



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 57/2019 – São Paulo, terça-feira, 26 de março de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001789-09.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAURO NARDINI - ME, MAURO NARDINI
Advogado do(a) EXECUTADO: CIRO ADRIANO REGODANSO - SP144659
Advogado do(a) EXECUTADO: CIRO ADRIANO REGODANSO - SP144659

DESPACHO

1. Não regularizada a representação processual, deixo de conhecer o pleito formulado pelos executados.
 2. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.
 3. Não havendo manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado
- Intime-se.
Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002571-16.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MARCOS RIBEIRO E CIA LTDA, MARCOS RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: KAREN CRISTIANE RIBEIRO - SP208115
Advogado do(a) EXECUTADO: KAREN CRISTIANE RIBEIRO - SP208115

DESPACHO

Tendo em vista a negativa da exequente ao oferecimento de bem para garantia do Juízo, cumpra-se o item 4 e seguintes do r. despacho proferido em 07/11/2018.

Intime-se.

Araçatuba/SP, 21 de março de 2019.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002160-70.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

NESTLÉ BRASIL LTDA. opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à decisão prolatada no id. 13614962, alegando a ocorrência de omissão, já que não houve pronunciamento quanto ao pedido de abstenção de Protesto e da abstenção da inscrição no CADIN referente ao débito discutido nesta execução, formulado na petição de id. 12346379.

É o relatório do necessário.

Decido.

Considerando que a irrisignação é tempestiva, passo à sua análise e, ao fazê-lo, verifico que o pedido comporta acolhimento.

De fato, não houve apreciação integral do pedido formulado na petição de id. 12346379.

Em face do exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração para, no mérito, **ACOLHÊ-LOS**, acrescendo à parte dispositiva da decisão recorrida o seguinte:

"...Requer a parte executada pronunciamento judicial determinando que o exequente se abstenha de inscrevê-la no CADIN, bem como de protestar o título, em virtude da aceitação da garantia ofertada.

Nada a deliberar, já que não há comprovação de que a inscrição está na iminência de ocorrer, mormente diante do fato de que a parte exequente já foi intimada sobre a decisão homologatória de id. 13614962 (intimação 2351326 – ciência em 25/01/2019).

Intime-se..."

No mais, mantenho íntegra a decisão por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5002686-37.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
RECLAMANTE: IDA MARIA DE MATTOS ANDRAUS NASCIMENTO
Advogado do(a) RECLAMANTE: LAURO RODRIGUES JUNIOR - SP99261
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos em sentença.

Trata-se de Produção Antecipada de Prova proposta por IDA MARIA DE MATTOS ANDRAUS, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, por meio da qual requer que o banco requerido, no prazo legal, exiba em juízo cópia de todos os contratos firmados entre as partes, inclusive o de abertura de conta corrente e seus posteriores, haja vista não ter respondido a solicitação administrativa, de maneira a possibilitar que o autor possa justificar ou evitar o ajuizamento de futura ação revisional e exigir contas.

Determinado o recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito, a parte autora quedou-se inerte.

É o relatório. Decido.

Decorrido o prazo concedido no despacho ID 12585074, a parte autora não procedeu à comprovação do recolhimento das custas iniciais, o que dá ensejo à extinção do feito sem resolução de mérito ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento regular do processo.

Posto isso, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Decorrido *in albis* o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001221-27.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: A L O SUPERMERCADO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - SP260465-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos presentes autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes requeiram o que entendam de direito, cientes de que, no silêncio, os autos serão enviados ao arquivo com baixa-findo.

Int.

Araçatuba/SP, 22 de março de 2019.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000287-69.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: GREGORIO JORDAO & FILHOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ALVES DE OLIVEIRA - SP184780, RAFAELA VIOL MORITA - SP283439, LUCIANO NITATORI - SP172926
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos presentes autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes requeiram o que entendam de direito, cientes de que, no silêncio, os autos serão enviados ao arquivo com baixa-findo.

Int.

Araçatuba/SP, 22 de março de 2019.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001352-02.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: MEGATEC EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MUNIR BOSSOE FLORES - SP250507, LUCAS FERNANDO DA SILVA - SP283074
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos presentes autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes requeiram o que entendam de direito, cientes de que, no silêncio, os autos serão enviados ao arquivo com baixa-findo.

Int.

Araçatuba/SP, 22 de março de 2019.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000224-73.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: BIRITUR - BIRIGUI TURISMO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BOTELHO SENNA - SP184686
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico pela(s) parte(s) apelante(s) conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, cabendo à parte, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da sobredita Resolução).

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens e cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 7 de fevereiro de 2019.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000569-39.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: LUIS CARLOS VICENTE
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES - SP307838, ALEXANDRE PEDROSO NUNES - SP219479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **Concedo os benefícios da Gratuidade de Justiça, assim como a prioridade de tramitação.** Anote-se.
2. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
3. Com a vinda da contestação, dê-se vista para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
4. Após, intím-se as partes para especificação de provas, no prazo comum de cinco dias.
5. Não havendo requerimentos, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Intím-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 20 de março de 2019.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002872-60.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MICHEL SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MAICLI APARECIDA BENANTE - SP319030
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ALCANCE CONSTRUTORA LTDA, CRISTIANA DINIZ CASTANHARI, SERGIO TEIXEIRA CASTANHARI

DESPACHO

Ciente dos termos da Certidão de ID n.º 15439814.

Aguarde-se a devolução do Mandado de Citação da Caixa Econômica Federal - CEF e eventual prazo para apresentação de contestação.

Apresentada peça defensiva pela empresa pública federal ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive quanto à certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça dando conta de que as demais partes réis não foram encontradas para cientificação dos termos desta demanda.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 19 de março de 2019.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000694-41.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: DIRCE ROSA DE LIMA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MILTON VOLPE - SP73732
RÉU: COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: VALDECIR ANTONIO LOPES - SP112894

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca dos termos da presente demanda, principalmente quanto ao seu interesse, devendo comprová-lo documentalmente.

Apresentada manifestação ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos.

Int.

Araçatuba, SP, 19 de março de 2019.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002876-97.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOSE FRANCO DE SOUZA JUNIOR, AMANDA APARECIDA LEMOS FRANCO
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA - SP295929, RALF LEANDRO PANUCHI - SP337860
Advogados do(a) AUTOR: RALF LEANDRO PANUCHI - SP337860, MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA - SP295929
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciente dos termos da Certidão de ID n.º 15442169.

Considerando que a petição de ID n.º 13668680 veio desacompanhada da petição inicial do agravo interposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora instrua os autos com referida peça para que possa ser apreciado o pleito de reconsideração da decisão vergastada.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 19 de março de 2019.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000380-95.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OTICA E RELOJOARIA PARA TODOS LTDA - ME, FRANCISCO CARLOS ZORZETO, PRISCILA ZORZETO BERGONZI

D E S P A C H O

- 1- Recebo como petição a manifestação ID 14376008, haja vista que o prazo para oposição de Embargos à Execução decorreu em 25/09/2018. Deixo também de receber como exceção de pré-executividade, haja vista não se tratar de matéria que possa ser aferida de plano.
 - 2- Concedo o prazo de quinze dias para regularização da representação processual conforme requerido, bem como, para que seja comprovada a necessidade do benefício da justiça gratuita, sob pena de indeferimento.
 - 3- Sem prejuízo, defiro o pedido de realização de audiência de conciliação, a qual designo para o dia 24 de abril de 2019, às 16:30 horas.
 - 4- Dê-se ciência aos executados sobre o bloqueio de valores pelo Bacenjud (ID 14996136).
- Publique-se. Intimem-se.
Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001255-02.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ELISA IBANHEZ SANCHES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GALHARDO - SP251236
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. *Ciência às partes do retorno dos presentes autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.*
 2. *Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes requeiram o que entendam de direito, cientes de que, no silêncio, os autos serão enviados ao arquivo com baixa-findo.*
- Int.*

Araçatuba/SP, 22 de março de 2019.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juíz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001953-71.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: ELBIO HITOSHI TANAKA - ME, ELBIO HITOSHI TANAKA
Advogado do(a) RÉU: FABIO DE OLIVEIRA BASSI - SP178581
Advogado do(a) RÉU: FABIO DE OLIVEIRA BASSI - SP178581

D E S P A C H O

A carta precatória de citação da parte ré foi juntada nestes autos eletrônicos em 19/02/2019, conforme certidão ID 14602730, com a contagem do prazo para embargos monitoriais iniciada em 20/02/2019.

A petição do embargante foi protocolizada em 15/03/2019, quando a data limite seria o dia 14/03/2019. A alegação de instabilidade do sistema não impossibilitou o seu funcionamento e a protocolização de outras petições.

Por esta razão, deixo de receber os embargos monitoriais ID 14602730, recebendo a referida peça como simples petição.

Regularizem os réus sua representação processual, bem como, o pedido de justiça gratuita, juntando documentos que comprovem sua necessidade, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento.

Sem prejuízo, considerando a proposta de pagamento apresentada pelos réus, dê-se vista à Caixa por quinze dias.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002340-86.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES DIAS, JOSE ALVES NETO

Advogado do(a) AUTOR: WALTER BRASIL ANTONIO - SP298790

Advogado do(a) AUTOR: WALTER BRASIL ANTONIO - SP298790

RÉU: IRACI ALVES, FRANCISCA ALVES, ROGERIO FERREIRA DA SILVA, WANDERLEIA GONCALVES MACIEL DA SILVA, JOAO CARLOS FERREIRA DA SILVA, MARCIA OKANO DA SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VALERIA LOURENCO DOS SANTOS, MARCIO LEANDRO, GEIZA APARECIDA SILVA DOS SANTOS, CLAUDEMIR MARQUES, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: REGINALDO NUNES WAKIM - SP67577

Advogado do(a) RÉU: REGINALDO NUNES WAKIM - SP67577

Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR FELTRIM CAMARA - SP277072

Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR FELTRIM CAMARA - SP277072

Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR FELTRIM CAMARA - SP277072

Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR FELTRIM CAMARA - SP277072

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO BATISTA DE ARAUJO - SP371580

Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIZ BOATTO - SP109292

Advogados do(a) RÉU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917, RAISSA LUIZA ANTUNES MONTORO - SP347590, IZABELLA YEDA CRISTINA MENDONCA MOREIRA - SP383040

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **MARIA APARECIDA ALVES DIAS**, CPF 534.983.488-68 e **JOSÉ ALVES NETO**, CPF 770.209.288-20 em face de **IRACI ALVES**, CPF 403.031.878-91; **FRANCISCA ALVES**, CPF 694.388.628-20; **ROGÉRIO FERREIRA DA SILVA**, CPF 217.154.348-54; **WANDERLÉIA GONÇALVES MACIEL DA SILVA**, CPF 995.347.461-34; **JOÃO CARLOS FERREIRA DA SILVA**, CPF 144.176.168-33 e **MÁRCIA OKANO DA SILVA**, CPF 165.542.608-70, objetivando a anulação da compra e venda dos imóveis matriculados no CRI de Araçatuba sob os nºs 8941, 8942 e 8943, bem como a condenação dos réus à apresentação dos valores realmente negociados; danos materiais e danos morais.

Alegam, em síntese, que são irmãos das corréis Iraci e Francisca. A mãe, Isaura Rosa Alves (falecida em 2015), possuía (desde 1977) três terrenos em Araçatuba, adquiridos, segundo eles, com o fito de serem transmitidos aos quatro filhos por ocasião da sucessão hereditária. Todavia, em 2013, segundo contam, a mãe, contando então com 89 anos de idade e doente (depressão; hipertensão arterial sistêmica; insuficiência renal crônica e dislipidemia), vendeu os terrenos aos outros corréus (Rogério, Wanderléia, João Carlos e Márcia), sem o conhecimento dos autores e com o auxílio das corréis Iraci e Francisca, que assinaram como testemunhas da avença.

Asseveram que a alienação é nula porque não foram comunicados sobre a avença; a mãe era idosa e doente, não dispo do da capacidade de compreensão dos fatos, e o valor do negócio foi realizado por valor muito abaixo do de mercado e pago em dinheiro, dando contornos de ilicitude.

Com a inicial vieram documentos.

A ação foi proposta na Justiça Estadual em São Paulo (Foro Regional I – Santana), 7ª Vara Cível, onde tramitou sob nº 1015764-50.2016.826.0001.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 11423836 – fl. 08). Não foi designada audiência de tentativa de conciliação e julgamento por vontade da parte autora.

Contestação de João Carlos Ferreira da Silva, Márcia Okano da Silva, Rogério Ferreira da Silva e Wanderléia Gonçalves Maciel da Silva (id. 11423836 – fls. 26/38), em que pugnam pela incompetência do juízo, em virtude do disposto no artigo 46 do CPC e ilegitimidade passiva. No mérito, requerem a improcedência do pedido. Juntaram documentos.

Contestação de Iraci Alves e Francisca Alves (id. 11423837 – fls. 13/31), alegando, em preliminar, a necessidade de formação de litisconsórcios com os terceiros adquirentes dos imóveis (Márcio Leandro; Geiza Aparecida Silva dos Santos; Valéria Lourenço dos Santos e Claudemir Marques), bem como os credores fiduciários Banco do Brasil S/A e Caixa Econômica Federal; ilegitimidade ativa e inépcia da inicial. Também impugnou a gratuidade de justiça deferida aos autores e requereu a improcedência do pedido. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos.

Houve réplica (id. 11423837 – fl. 53 e id. 11423838 – fls. 02/11).

Facultou-se a especificação de provas (id. 11423838 – fl. 17).

João Carlos Ferreira da Silva, Márcia Okano da Silva, Rogério Ferreira da Silva e Wanderléia Gonçalves Maciel da Silva requereram a produção de prova oral (id. 11423838 – fls. 19/20).

Iraci Alves e Francisca Alves pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (id. 11423838 – fls. 21/22) ou, alternativamente, prova testemunhal; juntada de documentos e depoimento pessoal dos autores.

Por decisão de id. 11423838 – fls. 23/24, foi determinada a remessa dos autos para redistribuição à Comarca de Araçatuba, local dos imóveis, em cumprimento ao disposto no artigo 47 do CPC.

O feito foi redistribuído à Quinta Vara Cível de Araçatuba (id. 11423838 – fl. 26).

Decidiu-se pela concessão dos benefícios da assistência judiciária às corréis Iraci Alves e Francisca Alves e pela manutenção aos autores (id. 11423838 – fls. 34 e 38/53 e id. 11423839 – fls. 02/05; 08/12 e 14/15).

Por decisão de id. 11423839 (fl. 15) determinou-se aos autores que promovessem a citação dos litisconsortes (terceiros que adquiriram os lotes após desmembrados e seus credores fiduciários).

A parte autora requereu a citação de **MÁRCIO LEANDRO**, CPF 120.979.898-02; **GEIZA APARECIDA SILVA DOS SANTOS**, CPF 225.387.918-55; **CLAUDEMIR MARQUES**, CPF 119.935.738-36; **VALÉRIA LOURENÇO DOS SANTOS**, CPF 107.363.388-88; **BANCO DO BRASIL S/A** e **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** (id. 11423839 – fls. 18/20).

Contestação de Geiza Aparecida Silva dos Santos (id. 11423839 – fls. 35/38), pugnando por sua ilegitimidade. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos.

Contestação do Banco do Brasil S/A (id. 11423839 – fls. 43/53 e id. 11423841 – fls. 02/15). Em preliminar alegou ilegitimidade passiva e ausência de interesse processual. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos.

Contestação Márcio Leandro (id. 11423843 – fls. 07/10). Em preliminar alegou ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos.

Deferiu-se o benefício da assistência judiciária gratuita ao corréu Márcio Leandro. Abriu-se novo prazo para especificação de provas (id. 11423843 – fl. 23).

Por decisão de id. 11423843 foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, em razão do disposto no artigo 109, I, da CF, declarando-se a incompetência da Justiça Estadual para julgar a demanda em virtude de a Caixa Econômica Federal compor o polo passivo.

Recebidos os autos neste juízo foram declarados válidos os atos praticados e decretada a revelia da Caixa Econômica Federal, Valéria Lourenço e Claudemir Marques (id. 11460841). Abriu-se prazo para especificação de provas.

João Carlos Ferreira da Silva, Márcia Okano da Silva, Rogério Ferreira da Silva e Wanderléia Gonçalves Maciel da Silva requereram a produção de prova oral (id. 11569495).

Iraci Alves e Francisca Alves ratificou pedido já efetuado nos autos (id. 11712455).

O Banco do Brasil S/A afirmou não requerer provas (12113681).

A CEF apresentou contestação (id. 12123136), afirmando que somente agora tomou ciência desta ação, requerendo a extinção do feito sem resolução de mérito por ausência de interesse de agir.

Por decisão de id. 12906964 foram indeferidas todas as provas requeridas, determinando-se a remessa dos autos para prolação da sentença.

É o relatório.

Decido.

Mantenho a decretação da revelia da Caixa Econômica Federal (id. 11460841). A própria CEF afirma em sua contestação que a citação foi recepcionada em Brasília, de modo que não há como se renovar prazo peremptório.

Deixo, entretanto, de aplicar os efeitos do artigo 344 do CPC, em virtude do disposto no artigo 345, I, do mesmo Código.

Há legitimidade ativa, nos termos do disposto no artigo 177 do Código Civil. O interesse restou demonstrado nos autos, já que com a anulação da avença seriam recompostos os bens que comporiam a herança da mãe.

Há legitimidade passiva para Iraci Alves e Francisca Alves, irmãs da parte autora, já que se pretende anular avença realizada sob seus testemunhos/participação.

Há legitimidade passiva de Rogério Ferreira da Silva, Wanderléia Gonçalves Maciel da Silva, João Carlos Ferreira da Silva e Márcia Okano da Silva por serem acusados de conluio e porque terão seu patrimônio atingido por eventual procedência da ação.

Há legitimidade passiva do Banco do Brasil S/A, credor fiduciário em avença que se quer anular na origem.

A Caixa Econômica Federal deverá ser mantida na lide pelos motivos do Banco do Brasil S/A, mantendo-se a competência Federal.

A questão da inépcia da inicial se confunde com o mérito e será a este título analisada.

-

Passo à análise do mérito:

-

A lide tem como objeto principal a anulação da alienação de três imóveis efetuada pela mãe da parte autora, sem sua autorização e por valor ínfimo, prejudicando sua legítima.

Não há contenda quanto à regularidade documental constante do feito (primeira e segunda alienação). O que se discute é a capacidade civil de quem participou da primeira avença, ou seja, a vendedora Isaura Rosa Alves (falecida em 2015), o que macularia o negócio jurídico (materialmente), com consequências em cadeia.

Afirmam os autores que a mãe padecia de depressão, hipertensão arterial sistêmica, insuficiência renal crônica e dislipidemia.

Embora todas as doenças, de fato, sejam graves, e exijam controle medicamentoso contínuo, somente a depressão, em tese, poderia levar o paciente à relativa incapacidade prevista no artigo 4º do Código Civil.

Todavia, a depressão impeditiva da capacidade civil deve ser gravíssima, a ponto de impedir a expressão da vontade da pessoa, situação que não ficou demonstrada no caso em tela.

A mãe dos autores, conforme documentação juntada, fazia uso de medicamento antidepressivo (sertralina 50 mg, uma vez ao dia – id. 11423835), o que, por si só, não a impedia de praticar normalmente os atos da vida civil, tanto que viajou a São Paulo a Araçatuba. E não há qualquer outra prova capaz de levar este juízo a concluir por sua incapacidade.

De modo que não restou comprovado nos autos que a alienante não possuía plena capacidade mental e intelectual quando assinou as escrituras de id. 11423835 – fls. 43/52, cumprindo o negócio jurídico todos os requisitos exigidos pelo artigo 104 do Código Civil.

Quanto ao valor pelo qual os imóveis foram alienados não indicam, por si só, a ausência de discernimento alegada. Os bens pertenciam à mãe dos autores, que poderia usar, gozar e dispor da coisa da maneira que melhor lhe aprouvesse.

Assim, ainda que a parte autora pudesse ter uma expectativa de direito sobre os bens de propriedade de sua mãe, por ocasião da sucessão hereditária, a verdade é que, em vida, ela poderia deles dispor, desde que tivesse capacidade civil para isto.

De modo que, não se desincumbindo a parte autora do ônus da prova que lhe cabia (artigo 373, inciso I, do CPC), reputo válido o negócio jurídico celebrado por sua mãe (alienação dos imóveis matriculados no CRI de Araçatuba sob os nºs 8941, 8942 e 8943), pelo que o pedido é improcedente.

Prejudicados os demais pedidos, diante de todo o exposto.

Dispositivo.

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inc. I, do CPC.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

Araçatuba, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001898-23.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: BIG PRESS TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: HERICK HECHT SABIONI - SP341822, SERGIO LUIZ SABIONI - SP88765
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de liminar, proposta pela pessoa jurídica de direito privado **BIG PRESS TRANSPORTES LTDA.**, em face do **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, na qual postula, em síntese, a declaração de inexigibilidade de registro da autora junto à ré, bem como da multa imposta, cancelando-se a autuação.

Alega a empresa autora, em apertada síntese, que seu objeto social é a prestação de serviços de “*Exploração do ramo de transporte rodoviário de cargas em geral, assim como, a subcontratação e prestação de serviços de transportes*”. Não desenvolve, desta forma, atividade típica que exija a contratação de profissional registrado junto ao Conselho de Farmácia. Apesar disso, recebeu notificação do CRF/SP, para pagar multa de R\$ 3.328,60, em 19/04/2018, após indeferir seu recurso administrativo.

Afirma que a desnecessidade de seu registro junto ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo já foi objeto de apreciação judicial, por meio do mandado de segurança nº 0010917-90.2008.4.03.6107, com sentença já transitada em julgado, de modo que a parte ré está descumprindo decisão judicial.

Em sede de tutela de urgência, pleiteia a suspensão dos efeitos da penalidade aplicada, bem como que a parte ré se abstenha de exigir da autora o registro no órgão e a contratação de profissional de farmácia, até o julgamento final da demanda.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

O pedido de tutela de urgência foi deferido (id. 10249961).

A parte ré apresentou contestação (id. 11407726) requerendo em preliminar a suspensão do feito até decisão final a ser proferida nos autos da ADI nº 5.352. No mérito requereu a improcedência do pedido.

Houve réplica (id. 13138536).

É o relatório. Decido.

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal.

Afasto a preliminar de suspensão do feito até o julgamento da ADI nº 5.352, tendo em vista que, além de não haver decisão suspendendo os feitos que tramitam em Primeira Instância, já houve julgamento da ADI, como discorrerei no mérito.

A questão aventada pela parte autora de que a parte ré estaria descumprindo decisão judicial (MS nº 0010917-90.2008.403.6107) já foi apreciada na decisão de id. 10249961.

O Auto de Infração, datado de 14/02/2018 (id. 9983531), assim enquadra a conduta da empresa: artigo 10, “C”, e artigo 24 da Lei nº 3.820/60; artigo 1º da Lei nº 6.839/80 e **artigo 1º da Lei Estadual nº 15.626/2014**.

De modo que, considerando a decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0010917-90.2008.403.6107, a regularidade da autuação depende da legalidade da Lei Estadual nº 15.626/2014, que diz:

-

“Artigo 1º - É obrigatória a presença de farmacêutico responsável técnico habilitado nos quadros das empresas que realizam o transporte terrestre, ferroviário, aéreo e fluvial de medicamentos e insumos farmacêuticos.

§ 1º - A obrigatoriedade prevista no “caput” deste artigo se estende à matriz e às filiais das empresas situadas no Estado de São Paulo.

§ 2º - O profissional a que se refere este artigo deverá estar regularmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (CRF-SP)...”.

O Supremo Tribunal Federal julgou, em 25/10/2018, a ADI nº 5352, com pedido de medida cautelar, ajuizada pelo Governador de São Paulo contra a Lei Estadual 15.626/2014, neste sentido (data de publicação DJE 03/12/2018 - ATA Nº 184/2018. DJE nº 257, divulgado em 30/11/2018):

“EMENTA : CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI ESTADUAL. OBRIGATORIEDADE DE PRESENÇA DE FARMACÊUTICO EM EMPRESAS QUE REALIZAM TRANSPORTE DE MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA SUPLEMENTAR DOS ESTADOS-MEMBROS (ART. 24, §§ 1º E 2º, DA CF). PRINCÍPIO DA PREDOMINÂNCIA DE INTERESSE. INOVAÇÃO NA REGULAMENTAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS ESTADUAIS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA SEM A PARTICIPAÇÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. PROCEDÊNCIA.

1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. A análise das competências concorrentes (CF, art. 24) deverá priorizar o fortalecimento das autonomias locais e o respeito às suas diversidades, de modo a assegurar o imprescindível equilíbrio federativo, em consonância com a competência legislativa remanescente prevista no § 1º do artigo 25 da Constituição Federal.

2. A lei estadual sob análise, ao estabelecer a obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico nos quadros das empresas que realizam serviço de transporte de medicamentos e de insumos farmacêuticos, extrapola a normatização federal sobre a mesma matéria (art. 24, §§ 1º e 2º, da CF).

3. É inconstitucional a norma que invade a competência própria dos órgãos estaduais de vigilância sanitária para o licenciamento das empresas e agentes envolvidos em atividades com impacto sanitário, matéria submetida à reserva de administração (art. 61, § 1º, II, “e”, c/c art. 84, II e VI, “a”, da CF).

4. Medida cautelar confirmada. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, por maioria, acordam em conhecer da ação direta, vencido o Ministro Edson Fachin e, por unanimidade, em confirmar a medida cautelar e julgar procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei 15.626/2014 do Estado de São Paulo, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Ministro Roberto Barroso.”

Deste modo, nos termos do que dispõe o artigo 927, inciso I, do CPC, a decisão deve ser observada por este juízo, razão pela qual desnecessária fundamentação específica e pormenorizada neste feito, pelo que o pedido constante da ação é procedente.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTES** os pedidos veiculados na presente demanda.

DECLARO a autora desobrigada de se inscrever no CRF/SP.

DECLARO nula a notificação do CRF/SP para pagar multa de R\$ 3.328,60 em 19/04/2018.

Custas pelo réu.

CONDENO o CRF/SP a pagar em favor do patrono da autora honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do que disciplina o § 2º do art. 85 do CPC.

Registre-se como “Tipo A”, para os fins da Resolução CJF 535/2006.

Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, autorizo o arquivamento do feito, independentemente de nova manifestação judicial.

Intimem-se.

Araçatuba, data do sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000619-02.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença movida por SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), na qual visa ao pagamento do valor referente aos honorários advocatícios.

A Fazenda Nacional não se opôs ao valor apresentado pelo exequente (id. 11864167).

Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada do valor de R\$ 2.785,64 (id. 14488817).

É o relatório. **DECIDO.**

Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data no sistema.

DECISÃO

NESTLÉ BRASIL LTDA. opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à decisão prolatada no id. 12740202, alegando a ocorrência de omissão, já que não houve pronunciamento quanto ao pedido de abstenção de Protesto e da abstenção da inscrição no CADIN referente ao débito discutido nesta execução, formulado na petição de id. 9487742.

Decido.

Considerando que a irresignação é tempestiva, passo à sua análise e, ao fazê-lo, verifico que o pedido comporta acolhimento.

De fato, não houve apreciação integral do pedido formulado na petição de id. 9487742.

Em face do exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração para, no mérito, **ACOLHÊ-LOS**, acrescendo à parte dispositiva da decisão recorrida o seguinte:

“...Requer a parte executada pronunciamento judicial determinando que o exequente se abstenha de inscrevê-la no CADIN, bem como de protestar o título, em virtude da aceitação da garantia ofertada.

Nada a deliberar, já que não há comprovação de que a inscrição está na iminência de ocorrer, mormente diante do fato de que a parte exequente já foi intimada sobre a decisão homologatória de id. 12740202 (intimação 2597234 – ciência em 04/03/2019).

Intime-se...”

No mais, mantenho íntegra a decisão por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data do sistema.

DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do bem indicado à penhora.
2. Havendo concordância da parte exequente, expeça-se o(a) competente mandado/carta precatória de penhora, avaliação e intimação.
3. Não havendo concordância, venham os autos conclusos.

Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
Juiz Federal

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à União-Fazenda Nacional, para inscrição do débito em Dívida Ativa da União, nos termos da parte final do r. despacho ID 14.464.689.

ARAÇATUBA, 22 de março de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que expedi a Carta Precatória nº 165/2019 e a mesma encontra-se aguardando distribuição ao Juízo Deprecado.
Araçatuba, 25.03.2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002277-61.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EORIDISMALDA XAVIER

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que expedi a Carta Precatória nº 166/2019 em 22.03.2019 e a mesma encontra-se aguardando distribuição ao Juízo Deprecado.
Araçatuba, 25.03.2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002461-17.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GISLAINE APARECIDA DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que expedi a Carta Precatória nº 167/2019, em 22.03.2019 e a mesma encontra-se aguardando distribuição ao Juízo Deprecado.
Araçatuba, 25.03.2019.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002739-18.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: KILBRA MAQUINAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO LUIZ SABIONI - SP88765, HERICK HECHT SABIONI - SP341822

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em sentença.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA, sem pedido de tutela provisória**, impetrado pela pessoa jurídica **KILBRA MÁQUINAS LTDA. (CNPJ n. 00766374/0001-12)** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na observância do prazo legal de apreciação de pedidos deduzidos na seara administrativa.

A impetrante aduz, em breve síntese, que a autoridade impetrada não apreciou, até a data desta impetração, seus pedidos administrativos de restituição de indébitos tributários, deduzidos entre os períodos de 29/11/2005 a 25/09/2017.

No seu entender, o atraso (mais de 360 dias) implica violação da regra estatuída no artigo 24 da Lei Federal n. 11.457/2007, que prevê o prazo máximo de 360 dias para análise e conclusão do processo administrativo fiscal, caracterizando comportamento divorciado das ideias de razoável duração do processo e eficiência.

Destaca, ademais, haver fundamento para a concessão de segurança que determine que a autoridade impetrada realize a apreciação dos seus pedidos administrativos dentro do prazo de 30 dias.

A inicial (fls. 05/11), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 663.140,59), foi instruída com os documentos (fls. 12/77).

Notificada (fl. 85), a autoridade impetrada apresentou informações de fls. 89/90, esclarecendo que o fato de existir, em nome do contribuinte, débitos relativamente a parcelamento não consolidado e débitos com impedimento de compensação automática, ocasionam no sobrestamento do pedido administrativo, pois o Fisco Federal pretende fazer a compensação de ofício dos créditos reconhecidos. Juntou documentos (fls. 91/147).

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO — PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL) foi oficiado na existência desse feito, mas quedou-se inerte.

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 148/149).

É o relatório do necessário.

DECIDO.

A Lei Federal n. 11.457/2007, alinhada ao princípio constitucional que assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, incluído pela EC 45/2004), dispõe, em seu artigo 24, que “É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”.

O E. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial n. 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C do antigo Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei n. 11.457/2007 quanto para os pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é o de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.

No caso em apreço, aduz a impetrante que a autoridade coatora encontra-se em mora no tocante à apreciação de alguns pedidos de ressarcimento que fez, uma vez que já ultrapassado o prazo máximo legal de 360 dias para conclusão da análise, o que pode ser verificado a partir da documentação encartada aos autos, mencionados à fl. 07:

- PER/DCOMP 27259.35088.291105.1.1.01-5720;
- PER/DCOMP 22826.55633.291105.1.1.01-6627;
- PER/DCOMP 35120.32106.291105.1.1.01-9080;
- PER/DCOMP 41104.43241.291105.1.1.01-7004;
- PER/DCOMP 18680.69199.291105.1.1.01-6876;
- PER/DCOMP 18062.01268.291105.1.1.01-2990;
- PER/DCOMP 22204.15108.291105.1.1.01-1294;
- PER/DCOMP 07124.08441.291105.1.1.01-4720;
- PER/DCOMP 15636.95017.291105.1.1.01-0612;
- PER/DCOMP 21718.65761.291105.1.1.01-7606;
- PER/DCOMP 20587.20956.290306.1.1.01-1711;
- PER/DCOMP 27895.73664.270406.1.1.01-0803;
- PER/DCOMP 08875.71145.310806.1.1.01-0774;
- PER/DCOMP 08555.55380.280508.1.1.01-2624;
- PER/DCOMP 10929.48984.280508.1.1.01-0854;
- PER/DCOMP 21874.78954.280508.1.1.01-1924;
- PER/DCOMP 32598.55105.280508.1.1.01-7251;
- PER/DCOMP 34020.17222.280508.1.1.01-5606;
- PER/DCOMP 38510.96272.280508.1.1.01-1886;
- PER/DCOMP 16255.82337.280508.1.1.01-6205;
- PER/DCOMP 31534.83686.090410.1.5.01-9721;
- PER/DCOMP 17285.80828.090410.1.5.01-4840;
- PER/DCOMP 42482.14792.120410.1.5.01-3995;
- PER/DCOMP 09968.17088.040315.1.2.04-0669;
- PER/DCOMP 29692.37767.250917.1.2.04-7698.

Todos os pedidos relacionados foram transmitidos à Receita Federal do Brasil entre os períodos de 29/11/2005 a 25/09/2017. E, em 28/06/2018, ao consultar os autos do processo administrativo que, ao que parece, contempla os pedidos de restituição (fls. 25/27), a impetrante obteve a notícia de que sua postulação está “em análise”.

A superação do prazo de 360 para apreciação dos pedidos eletrônicos de ressarcimento, deduzidos pela impetrante, é inconteste e não foi negada pela autoridade impetrada em suas informações.

É pacífico no Tribunal Regional Federal desta 3ª Região o entendimento jurisprudencial de que a demora injustificada na tramitação e decisão dos procedimentos administrativos — em casos como o dos autos, em que decorridos vários meses sem qualquer manifestação do ente público — configura lesão a direito subjetivo individual, reparável pelo Poder Judiciário, que pode determinar a fixação de prazo razoável para fazê-lo, à luz do disposto no já mencionado artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Constitucional (TRF 3ª Reg. AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 288920, Processo n. 0006347-72.2005.4.03.6105, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2016, Quinta Turma, Rel. JUÍZA CONVOCADA MARCELLE CARVALHO).

Na hipótese dos autos, tendo transcorrido prazo razoável para que a Administração concluisse a análise dos pedidos de restituição supramencionados, deve ser **concedida a segurança** quanto a estes pedidos, determinando que a conclusão da análise de todos eles se encerre em no máximo **180 dias**, e não 120, consoante postulado, prazo que entendo mais razoável para a Autoridade apontada como Coatora concluir o seu trabalho a contento.

Não há, nesta determinação, violação ao **princípio da isonomia** em detrimento dos demais contribuintes que também aguardam a análise dos seus pedidos de ressarcimento. Com efeito, tal preferência violaria a isonomia se não houvesse parâmetro normativo específico para a definição da duração razoável do processo e se disso não decorresse direito líquido e certo. Se existe garantia, tanto constitucional quanto legal, para a apreciação em determinado tempo a contar do pedido administrativo, o descumprimento de tal prazo pelo Fisco, em relação a todos os contribuintes, em geral, não autoriza que, por isonomia, seja mantida a situação inconstitucional e ilegal. Aos que venham a reclamar, em Juízo, seu direito, cabe a proteção judicial, sem prejuízo de que o Poder Público se aparelhe para a devida prestação administrativa em relação a todos os administrados (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 321463, Processo n. 0002918-61.2009.4.03.6104, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2010, Terceira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA).

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** e determino que a autoridade coatora profira, em até 180 (cento e oitenta) dias, decisão administrativa sobre os Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento acima discriminados, sob a pena de multa de R\$ 1.000,00 por dia de atraso. Com isso, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários sucumbenciais (Lei Federal n. 12.016/2009, art. 25).

Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, § 1º).

Oficie-se à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada com o inteiro teor desta sentença, nos termos do artigo 13 da Lei Federal n. 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 22 de março de 2019.

PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000006-45.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: COPLASA - ACUCAR E ALCOOL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937

Vistos, em **DESPACHO**.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de tutela provisória, impetrado pela pessoa jurídica **COPLASA – ACUCAR E ÁLCOOL LTDA. (CNPJ n. 05.928.246/0001-41)** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na observância do prazo legal de apreciação de pedidos deduzidos na seara administrativa.

A inicial, subscrita em 08/01/2019, faz menção ao valor da causa (R\$ 10.000,00).

É o relatório.

Intime-se o autor para, no prazo de até 15 dias, sob a pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (CPC, art. 321), para atribuir à causa valor equivalente ao proveito econômico almejado com a propositura da demanda, procedendo, em seguida, ao recolhimento do valor das custas de ingresso.

Com o decurso do prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos.

Araçatuba/SP, 22 de março de 2019.

PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 7232

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005346-56.1999.403.6107 (1999.61.07.005346-4) - KIUTY INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP135305 - MARCELO RULI E SP159400 - ADRIANA SANCHES MOIMAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X KIUTY INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 425/427: Defiro o pedido da executada União/Fazenda Nacional e, ante a penhora no rosto dos autos de fl. 415, retifique-se o crédito de fl. 412 para que o pagamento fique à disposição do juízo, a ser levantado mediante a expedição de alvará.

Com a notícia do pagamento, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 dias.

Cumpra-se.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Certifico e dou fé que procedi a alteração do Ofício Requisitório nº 20180032003 para constar o Levantamento à Ordem do Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000480-16.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JOSE SALVADOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR ROSA AGUIAR - SP323685, JOSE ANTONIO CONTEL ANZULIM - SP317906
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara.

Ratifico os autos e termos até aqui praticados.

Intime-se a parte executada, para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do NCPC, sob pena de multa de 10%(dez por cento) e penhora de bens.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Em seguida, venham os autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 7 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000955-69.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000313-06.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: KEZIA COSTA SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KEZIA COSTA SOUZA - SP326663

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes cientificadas do prazo de cinco dias para manifestação sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas nos presentes autos.

ASSIS, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000716-72.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes cientificadas do prazo de cinco dias para manifestação sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas nos presentes autos.

ASSIS, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000355-55.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

ESPOLIO: JOSE GOMES DA SILVA

Advogados do(a) ESPOLIO: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de ação de cumprimento provisório de sentença movida em face do INSS em que se busca a expedição de precatório para pagamento de quantia certa fundada em sentença judicial não transitada em julgado, proferida nos autos físicos n. 0000497-57.2012.4.03.6116.

O INSS apresentou impugnação alegando a inexigibilidade do título exequendo, diante da ausência de trânsito em julgado. Subsidiariamente, sustentou excesso de execução, em razão da aplicação de critérios equivocados para liquidação do julgado (id 11796345 e anexos).

A parte exequente apresentou resposta à impugnação, e requereu a expedição de precatório das verbas incontroversas (id 1227624).

Decido.

Primeiramente, cumpre ressaltar que se trata de cumprimento provisório de sentença contra a Fazenda Pública, e cujo processo principal encontra-se suspenso até julgamento final do RE 1.492.221/PR, e RESP 1.495.144/RS, e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, conforme extrato que anexo à presente.

Pois bem. Segundo dispõe o art. 534 do Novo Código de Processo Civil, em tese admite-se o cumprimento provisório de sentença, independente de haver o trânsito em julgado.

Entretanto, na obrigação da Fazenda Pública de pagar quantia, o art. 100 da CF prevê que se dará através de precatório ou requisição de pequeno valor. E os § 1º e § 3º do art. 100 exigem para expedição do precatório e da requisição de pequeno valor o trânsito em julgado.

Vejamos:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo. (...)

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Segundo se infere da leitura desses dispositivos, a instituição de regime diferenciado de pagamento de quantia certa pela Fazenda Pública, mediante expedição de requisitório com base em sentença judicial transitada em julgado, encontra razão no necessário planejamento orçamentário de despesas públicas decorrentes de condenações judiciais.

Além disso, é necessário conferir tratamento isonômico aos credores do Estado. Não se mostra razoável o pagamento de quantia decorrente de decisão que ainda se encontra pendente de recurso, em detrimento de credores titulares de requisitórios oriundos de sentenças transitadas em julgado.

Isso explica a exigência de trânsito em julgado da sentença, o que é incompatível com o cumprimento provisório de obrigação de pagar quantia certa cuja sentença condenatória esteja pendente de recurso, ainda que sem efeito suspensivo.

Ademais, a jurisprudência do Colendo STF se firmou no sentido da inaplicabilidade ao Poder Público do regime jurídico da execução provisória de prestação de pagar quantia certa, após o advento da EC nº 30/2000 (ARE 1171815, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 29/11/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-261 DIVULG 04/12/2018 PUBLIC 05/12/2018).

Portanto, revendo os autos, vejo que falta à exequente interesse processual, uma vez que não há qualquer utilidade prática no processamento da demanda executiva, que esbarra na expedição da requisição condicionada ao prévio trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento, como, aliás, já havia sido explicitado na decisão de id 10167705.

Desta forma, a parte autora é carecedora da ação por falta de interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sema incidência de custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000296-04.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA - SP131234, JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929, FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA - SP362841

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das apelações interpostas pelas partes autora e ré, intimem-se as PARTES AUTORA e RÉ para apresentarem contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001693-96.2011.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/03/2019 16/1481

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO BERGAMINI LEVI - SP249744

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, considerando a apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE a parte ré para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pela parte ré/executada, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para a parte ré apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação da parte ré pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MONITÓRIA (40) Nº 5000397-07.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MICHELLE NAYARA DA SILVA GARMIS

Nome: MICHELLE NAYARA DA SILVA GARMIS

Endereço: RUA WILSON FAGUNDES RODRIGUES, 1311, JARDIM ALVORADA, PARAGUAÇU PAULISTA - SP - CEP: 19700-000

DESPACHO/MANDADO

Face o transcurso do prazo da citação, sem pagamento ou oposição de embargos da parte contrária, operou-se a constituição de título executivo, já que não há sentença para operar dita transformação, que, segundo a lei "opera de pleno direito" (art. 701, §2º, do CPC).

Isso posto, intime-se a parte autora para apresentar demonstrativo atualizado do débito exequendo, acrescido de custas, se houver (art. 523, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpridas a determinações supra, intime-se o(a/s) ré(u/s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o débito apresentado pelo(a) exequente, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, acrescido de custas, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do supracitado dispositivo legal.

Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação. Instrua-se com cópia do demonstrativo atualizado do débito.

Havendo notícia de pagamento, intime-se a parte exequente para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente ou manifestando-se pela satisfação, ao arquivo-findo.

Caso contrário, transcorrido "in albis" o prazo para os ré(u/s)/executado(a/s) realizar(em) o pagamento voluntário, aguarde-se o decurso do prazo para impugnação (art. 525, CPC).

Se ofertada impugnação, intime-se a parte credora para manifestar-se, no prazo legal. Após, voltem conclusos.

Por outro lado, se decorrido "in albis" o prazo para pagamento e impugnação, intime-se a parte requerente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo-findo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.

Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Int. e cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXEQUENTE: MARIA CICERA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal (pelo INSS) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, cientifique-se a parte autora do prazo de 15 (quinze) dias:

a) para manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela parte ré, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE a parte ré para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pela parte ré/executora, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para a parte ré apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação da parte ré pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001039-77.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OTTMAR REYNALDO ELSNER, CPF nº 924.390.558-91

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES - SP265922, LUIS HENRIQUE PIMENTEL - SP264822

DESPACHO / OFÍCIO

Destinatária(o) do Ofício: Gerente da agência do PAB da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL situada neste Juízo Federal de Assis/SP.

Vistos.

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença promovido pela UNIÃO em face de OTTMAR REYNALDO ELSNER por meio do qual a exequente pretende o recebimento de verba sucumbencial fixada nos autos da ação de procedimento comum nº 0000958-97.2010.403.6116, que teve trâmite por este Juízo.

A exequente instruiu a inicial com cópia das principais peças do processo principal, bem como apresentou planilha com o valor atualizado da dívida (ID 12556403).

1. Primeiramente, tendo a exequente virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, **intime-se** o executado, na pessoa de seu(s) advogado(s) constituído(s), para conferência dos documentos digitalizados, o(s) qual(is) deverá(ão) indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

2. Não indicados eventuais equívocos ou ilegibilidades, na mesma oportunidade, **intime-se** o executado, na pessoa de seu(s) advogado(s) constituído(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagar o débito apresentado pelo(a) exequente, acrescido de custas, se houver, nos termos do artigo 523, *caput* do Código de Processo.

3. Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

a) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);

b) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

4. Havendo notícia de pagamento, abram-se vistas dos autos à exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) quanto à satisfação da pretensão executória;

b) acerca da destinação dos valores depositados nos autos originários nº 0000958-97.2010.403.6116, conforme certidão (ID 15233063).

5. Pretendendo a conversão, em seu favor, dos depósitos acima, informar os dados necessários para tanto.

(dez) dias: 6. Sobrevindo manifestação pela conversão e informados os dados, oficie-se ao(a) Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB deste Juízo, solicitando, no prazo de 10

a) a conversão em renda da União Federal (Fazenda Nacional) dos valores depositados na conta de depósitos judiciais n.º 4101.635.00001349-9;

b) o bloqueio da conta judicial acima indicada.

Cópia deste despacho, instruída com cópia do requerimento de conversão formulado pela Fazenda, servirá de ofício.

7. Sobrevindo resposta da Caixa Econômica Federal, dê-se vista ao Procurador da Fazenda Nacional para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

8. Caso não haja o pagamento, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Caso nada seja requerido pela UNIÃO, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito da parte.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000160-36.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CYNTHIA MARTINS DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO THOME - SP65965

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por CYNTHIA MARTINS DE CARVALHO em face do INSS objetivando o restabelecimento do benefício de pensão por morte em razão do óbito de REINALDO ANTÔNIO SILVA.

Atribuiu o valor da causa de R\$ 138.517,39 (Cento e trinta e oito mil, quinhentos e dezessete reais e trinta e nove centavos) referente ao valor de 2 (duas) prestações de pensão por morte vencidas e 12 (doze) prestações de pensão por morte vencidas, acrescido do valor de R\$94.724,97, referente ao valor supostamente recebido indevidamente. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

É o breve relato. DECIDO.

Para a fixação da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se aferir o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso dos autos pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de pensão por morte NB 182.975.121-0, suspenso em **janeiro de 2019**. Em nenhum momento faz pedido em relação à declaração de inexistência dos valores recebidos. Assim, necessário que haja correlação lógica entre o pedido e o valor a ser atribuído à causa.

Sendo assim, antes de apreciar o pedido de antecipação da tutela, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze), sob pena de indeferimento, a fim de justificar o valor atribuído à causa, apresentando planilha atualizada de cálculos, de acordo com o proveito econômico pretendido com a demanda, desde a data em que se pretende o reconhecimento do benefício até a data da propositura da ação, incluindo as 12 (doze) prestações vencidas.

Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos para análise da competência deste Juízo, do pedido de justiça gratuita e demais deliberações.

Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000682-87.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

RÉU: ASPEN PACK REPRESENTACOES LTDA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta pelo **Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado de São Paulo** em face de **Aspen Pack Representações Ltda**, por meio da qual busca que a ré "*seja compelida a se registrar no Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de São Paulo – CORE/SP, sob pena de multa e outras medidas coercitivas a serem aplicadas por este juízo, tudo com fulcro no art. 139, IV do CPC.*"

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Não identifico o interesse processual, pois não é dado ao juízo obrigar a demandada a se registrar perante o conselho autor.

Se entende o demandante que a ré deve inscrever-se em seus quadros, cabe-lhe tomar as medidas legais estabelecidas para tal fim: lavrar auto de infração, instaurar processo administrativo, aplicar as sanções cabíveis (advertência, multa, etc.).

É desnecessária, e inadequada, a provocação do juízo quando dotado o ente público de poderes **para aplicar a lei**.

A se entender em sentido contrário, estaria o Judiciário jungido a ser provocado pelo Executivo para a execução de toda e qualquer atribuição que lhe venha a ser atribuída pelo legislador.

Como já decidiu o E. TRF da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. COMINATÓRIA. CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS - CORE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REGISTRO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. (6). 1. A Constituição Federal, no teor do artigo 5º, XX, assim dispõe: "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado". Constitui garantia que se expressa "tanto na sua dimensão positiva (direito de associar-se), quanto na dimensão negativa (direito de não se associar)." (ADI 1416, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2002, DJ 14-11-2002 P. 14) 2. **Ainda que os Conselhos profissionais não possam impor, na forma de obrigação de fazer, o registro do profissional ou da empresa nos respectivos órgão de classe, a legislação de regência da atividade profissional prevê as sanções e medidas coercitivas cabíveis, tanto na esfera administrativa quanto penal, para coibir o exercício ilegal da profissão.** (Precedente: AC 0030149-53.1996.4.01.0000 / MG, Rel. JUIZ ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Rel.Acor. JUIZ AMILCAR MACHADO, PRIMEIRA TURMA, DJ p.36 de 07/05/2001).033281420174013803 3. Apelação não provida. (AC 0009843-74.2017.4.01.3800, JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 26/01/2018 PAG.)

A título de *obiter dictum*, cabe mencionar que a necessidade de registro, perante o Conselho de Representantes Comerciais, já foi reconhecida como inconstitucional, pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. COBRANÇA DE COMISSÃO POR MEDIADOR NÃO REGISTRADO. ARTS. 2. E 5. DA LEI 4886/65. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.

I- Os arts. 2. e 5. da Lei 4886/65, por incompatíveis com norma constitucional que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, não subsistem válidos e dotados de eficácia normativa, sendo de todo descabida a exigência de registro junto a conselho regional de representantes comerciais para que o mediador de negócios mercantis faça jus ao recebimento de remuneração.

II- Semelhança dos dispositivos legais em comento, havidos por não vigentes, com o art. 7. da Lei 4116/62 (disciplinadora da profissão de corretor de imóveis) de inconstitucionalidade já proclamada pelo Supremo Tribunal Federal. (REsp 26.388/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/08/1993, DJ 06/09/1993, p. 18035)

Posto isso, **indefiro a inicial**, nos termos do artigo 330, inciso III, do CPC.

Sem honorários.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Bauri, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

BAURU, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004781-93.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri
AUTOR: ARLINDO CUSTODIO
Advogado do(a) AUTOR: SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA DE SA - SP92993
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS FÍSICOS DE MESMA NUMERAÇÃO:

"...intime-se o Apelante e as demais apeladas nos termos do art. 4º, I "b", da mesma Resolução, bem como o MPF, se o caso, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Cumpridas as providências, encaminhe a Secretaria os autos digitalizados para a tarefa de remessa à Instância Superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto..."

BAURU, 22 de março de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS FÍSICOS DE MESMA NUMERAÇÃO:

"...intime-se a apelada nos termos do art. 4º, I "b", da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Cumpridas as providências, encaminhe a Secretaria os autos digitalizados para a tarefa de remessa à Instância Superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto...."

Bauru, 22 de março de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000269-45.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A., RUMO MALHA OESTE S.A.
ASSISTENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHAES - SP234123, RAFAEL AUGUSTO PAES DE ALMEIDA - SP158591, MARINA VILHENA GALHARDO - SP322211, THIAGO SALES PEREIRA - SP282430-B
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHAES - SP234123, MARINA VILHENA GALHARDO - SP322211, THIAGO SALES PEREIRA - SP282430-B
RÉU: GISLAINE APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) RÉU: CIRINEU FEDRIZ - SP313042, FABIO ANTONIO SILVA GARCIA - SP396431

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 14593295, PARTE FINAL:

"Id 14651720 e Id 15409619: ... Com a juntada, abra-se vista às partes e ao Ministério Público Federal em última manifestação ..."

Bauru, 22 de março de 2019.

Márcio Arosti
RF 2968

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5638

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002170-85.2007.403.6108 (2007.61.08.002170-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007923-33.2001.403.6108 (2001.61.08.007923-9)) - CARMEN LUCIA PIRES DE LEMOS X CICERO DE OLIVEIRA GOMES X CLAUDEMIR BIZARRIA X CLAUDIA CONCEICAO DE CAMPOS MARTA X CLEUZA CAETANO SOARES X DANIEL TAVARES X DEBORA CRISTINA XAVIER X DIRCE MACEDO DALMEIDA X DONISETH SOARES RIBEIRO X ELISA ANGELINA COCITE FORTE(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEN LUCIA PIRES DE LEMOS

Dê-se ciência ao Juízo da Vara Única de Ipaçu, por meio eletrônico, acerca da determinação de f. 748, tão logo comprovada, pela CEF, a transferência de valores com vinculação aos autos n. 0002146-83.2013.8.26.0252, que lá tramitam.

F. 782/783: considerando que o alvará de levantamento de f. 781 foi expedido nos termos da determinação de f. 748, intime-se o patrono Dr. Ricardo da Silva Bastos, OAB/SP 119.403, quanto à emissão do referido documento, ficando o mesmo autorizado a retirá-lo em secretaria, diante das procurações de f. 605/606.

Considerando, ainda, a notícia de falecimento da autora DIRCE MACEDO DE ALMEIDA (f. 688/689 e 760/761), intime-se referido advogado para manifestação, haja vista o depósito judicial em favor da mesma (f. 738).

Caso promovida a habilitação de eventuais sucessores e estando a mesma em termos, encaminhem-se os autos ao Sedi para as anotações necessárias.

Se assim ocorrer, prossiga-se com a expedição de alvará de levantamento do valor apontado à f. 738, ao(s) sucessor(es) habilitado(s).

Após, comunicados os pagamentos e nada mais sendo requerido pelas partes, remeta-se o feito ao arquivo, com baixa na distribuição.

Por fim, acaso não haja habilitação, remeta-se o feito ao arquivo, sobrestado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000926-50.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LENCOIS PAULISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FAVARO - SP224489
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA :

Fica o(a) advogado(a) da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A- EMGEA intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará (s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

BAURU, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002092-42.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ZOPONE-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, ALEX LIBONATI - SP159402
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO PROFERIDO NO PROCESSO FÍSICO DE MESMA NUMERAÇÃO:

"...Após, intinem-se as apeladas nos termos do art. 4º, I "b", da mesma Resolução, bem como o MPF, se o caso, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Cumpridas as providências, encaminhe a Secretaria os autos digitalizados para a tarefa de remessa à Instância Superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto,..."

BAURU, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002091-57.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ZOPONE-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, ALEX LIBONATI - SP159402
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO FÍSICO, DE MESMA NUMERAÇÃO:

"...Após, intinem-se as apeladas nos termos do art. 4º, I "b", da mesma Resolução, bem como o MPF, se o caso, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Cumpridas as providências, encaminhe a Secretaria os autos digitalizados para a tarefa de remessa à Instância Superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto,..."

BAURU, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002157-37.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EXPRESSO DE PRATA-CARGAS-LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, ALEX LIBONATI - SP159402
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO FÍSICO DE MESMA NUMERAÇÃO:

"...Após, intinem-se as apeladas nos termos do art. 4º, I "b", da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Cumpridas as providências, encaminhe a Secretaria os autos digitalizados para a tarefa de remessa à Instância Superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto,..."

BAURU, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002743-74.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MANOEL GUIMARAES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FIORI LIPORACCI - SP240340
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO PROFERIDO NO PROCESSO FÍSICO DE MESMA NUMERAÇÃO:

"...Após, intime-se a apelada nos termos do art. 4º, I "b", da mesma Resolução, bem como o MPF, se o caso, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Cumpridas as providências, encaminhe a Secretaria os autos digitalizados para a tarefa de remessa à Instância Superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto..."

BAURU, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004931-11.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAMARANO EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, CELSO CAMARANO MONTEIRO, CLEIDE MOURA CAMARANO MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RITAMAR APARECIDA GONCALVES PEREIRA - SP137267
Advogado do(a) AUTOR: RITAMAR APARECIDA GONCALVES PEREIRA - SP137267
Advogado do(a) AUTOR: RITAMAR APARECIDA GONCALVES PEREIRA - SP137267
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO PROFERIDO NO PROCESSO FÍSICO DE MESMA NUMERAÇÃO:

"...Após, intime-se a apelada nos termos do art. 4º, I "b", da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Cumpridas as providências, encaminhe a Secretaria os autos digitalizados para a tarefa de remessa à Instância Superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto..."

BAURU, 25 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000265-30.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: JUAN ANTONIO JETTAR
Advogados do(a) EMBARGADO: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, LUCILENE REGINA VISSOTTO - SP350480

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO FÍSICO DE MESMA NUMERAÇÃO:

"...Após, intime-se a apelada nos termos do art. 4º, I "b", da mesma Resolução, bem como o MPF, se o caso, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Cumpridas as providências, encaminhe a Secretaria os autos digitalizados para a tarefa de remessa à Instância Superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto..."

BAURU, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003916-07.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: VIP SERVICOS GERAIS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858, KARINA CABRINI FREIRE ALBERS - SP170949, DEVANILDO PAVANI - SP328142
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO FÍSICO:

"...Após, intime-se a apelada nos termos do art. 4º, I "b", da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Cumpridas as providências, encaminhe a Secretaria os autos digitalizados para a tarefa de remessa à Instância Superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto..."

BAURU, 25 de março de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO FÍSICO:

"...Após, nos autos digitais, intime-se a apelada nos termos do art. 4º, I "b", da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Cumpridas as providências, encaminhe a Secretaria os autos virtualizados para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto,..."

BAURU, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000799-02.2016.4.03.6325 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ANDRE LUIZ PONCE CINCIATO
Advogado do(a) AUTOR: DUDELEI MINGARDI - SP249440
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670
Advogado do(a) RÉU: MAIRA BORGES FARIA - SP293119

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO PROFERIDO NO PROCESSO FÍSICO, AUTOS DE MESMA NUMERAÇÃO:

"...Feito isso, intime-se o Apelante e as demais apeladas nos termos do art. 4º, I "b", da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Cumpridas as providências, encaminhe a Secretaria os autos digitalizados para a tarefa de remessa à Instância Superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto,..."

BAURU, 25 de março de 2019.

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002389-27.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: DOMICIO IAMASHITA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, ANA MARIA NEVES LETURIA - SP101636

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula **Domicio Iamashita** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, o cumprimento da sentença proferida no bojo da Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.4.03.6183, ajuizada em 14/11/2003, que acolheu o pedido formulado pelo Ministério Público Federal para condenar a autarquia a promover a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados, pelo IRSM de fevereiro de 1994.

Os autos foram distribuídos com anotação de segredo de justiça.

O INSS impugnou a execução, arguindo: (i) decadência; (ii) prescrição; (iii) não comprovação da residência no Estado de São Paulo na data do ajuizamento da ACP; e (iv) o cálculo não observou os critérios de correção monetária estabelecidos pela Lei n.º 11.960/09.

Na hipótese de não acolhimento das preliminares, reconheceu como devido o valor de R\$ 95.058,25, atualizado até 07/2018 (IDs n.ºs 11301818 e 11301820).

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Não havendo motivo que justifique a tramitação dos autos em segredo de justiça, torne-se o processo público.

Proceda-se a anotação necessária.

(I) **Decadência**

O benefício previdenciário de titularidade do autor foi concedido em 16/05/1995.

Com relação aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, que alterou o *caput* do art. 103 da Lei de Benefícios, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o prazo de decadência do direito à revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997).

É o que se depreende da tese firmada no Recurso Especial Repetitivo n.º 1309529 (Tema 544):

O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo *a quo* a contar da sua vigência (28.6.1997).

Como o prazo decadencial decenal teve início a partir da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, e a ação civil pública foi promovida em novembro de 2003, não escoou o prazo decadencial.

Reforça o afastamento da arguição da decadência, a revisão já feita pelo INSS, em 06/11/2007, em cumprimento à liminar concedida na Ação Civil Pública (ID n.º 10306221, pág. 7).

Rejeito, portanto, a arguição de decadência.

(II) Prescrição

A parte autora postula a execução das parcelas atrasadas, compreendidas no período de novembro de 1998 a outubro de 2007 (ID n.º 10306209), decorrentes da revisão do benefício concedida nos autos da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 750.489/PR, decidiu que a questão relativa ao prazo prescricional das execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva já transitada em julgado carece de repercussão geral, por se tratar de matéria infraconstitucional.

A matéria, portanto, é definida nos termos da Jurisprudência do STJ.

Nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.388.000/PR (Tema 877), definiu a referida Corte que “o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n.8.078/90.”

A prescrição é quinquenal, seja aplicando-se o prazo prescricional da ação de conhecimento (art. 103, parágrafo único, da Lei de Benefícios), seja por analogia ao disposto no art. 21, da Lei n.º 4.717/1965 (Lei da Ação Popular).

In casu, a sentença transitou em julgado aos 21/10/2013 (ID n.º 10306229, pág. 1), e o cumprimento de sentença teve início em 22/08/2018. Portanto, não há prescrição a atingir as parcelas em cobrança.

(III) Da não comprovação de residência no Estado de São Paulo na data do ajuizamento da Ação Civil Pública

Em atenção à coisa julgada formada no processo de conhecimento, em momento algum na sentença ou nas decisões superiores posteriormente tomadas, houve a limitação de seus efeitos a quem comprovasse residência no Estado de São Paulo.

A sentença transitada em julgado julgou procedente o pedido formulado para condenar o INSS ao “*recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo (...)*” (ID n.º 10306223, pág.9).

Sendo este o caso do exequente (ID n.º 10306220, p. 1), rejeito o argumento do INSS.

(IV) Da aplicação do critério de correção monetária estabelecido pela Lei n.º 11.960/09

Nesse ponto, há que se aguardar o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 870.947 RG/SE, com repercussão geral reconhecida, nos termos da decisão já proferida nestes autos (Id n.º 12592408).

Dispositivo

Ante o exposto, **rejeito** as arguições do INSS, atinentes a prescrição, decadência e residência no Estado de São Paulo.

Seguindo o art. 85, § 1º, do CPC, **condeno** o INSS a pagar honorários sucumbenciais, arbitrados em 10% do valor incontroverso (R\$ 95.058,25, atualizado até 07/2018).

Operada a preclusão desta decisão, **requisite-se o pagamento do valor incontroverso** – R\$ 95.058,25, atualizado até 07/2018 (ID's n.º 11301820), bem como, dos honorários.

Quanto ao índice de correção monetária, aguarde-se o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário n.º 870.947 RG/SE.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000427-32.2019.4.03.6108

AUTOR: LETICIA ARQUEJADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO SILVA GODOY - SP179093

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos à Segunda Vara Federal em Bauru.

Ratifico todos os atos anteriormente praticados.

Anote-se a retificação do valor da causa, passando a constar R\$ 108.501,00 (cento e oito mil e quinhentos e um reais, ID 14148714, pag. 335).

Em prosseguimento, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, o rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes se há interesse na designação de audiência prévia de conciliação.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008318-54.2003.4.03.6108

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO SILVA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI GONCALVES MACHADO - SP178735

EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

PROCESSO ELETRÔNICO

ATO ORDINATÓRIO - INTIMA PARA CONFERÊNCIA DE PROCESSO VIRTUALIZADO

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "F", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 12º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ATO ORDINATÓRIO - REPUBLICAÇÃO DE ATO PROCESSUAL

Nos termos do art. 1º, inciso IX, alínea "k", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, promovo a republicação de ato processual, para prosseguimento do processo.

"Intime-se o executado/autor, na pessoa de seu advogado (art. 523, 2.º, inciso I, CPC de 2015), para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito indicado no demonstrativo de folhas 143/145 (R\$ 1.021,14), a título de condenação em honorários advocatícios na sentença de folhas 135/138, transitada em julgado à folha 140, devidamente atualizado até a data do efetivo adimplemento, através de depósito judicial em conta aberta no PAB CEF vinculado a estes autos.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento.

Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação."

Bauru/SP, 22 de março de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

DECISÃO

Vistos, em liminar.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CLÉLIA APARECIDA GONÇALVES AVANTE CARDOSO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** e do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio do qual busca, em liminar, que a autoridade coatora efetive a análise de pedido administrativo de aposentadoria por idade urbana, sob pena de arcar com multa diária de R\$ 1.000,00, em caso de descumprimento da medida.

A petição inicial veio instruída com documentos.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID n.º 15179419).

A autoridade coatora afirmou que o requerimento do benefício foi protocolizado em 21/01/2019, encontrando-se em fila de análise, por ordem cronológica de protocolo.

Disse ainda que o número de solicitações de benefícios previdenciários é superior à capacidade de análise da autarquia, diante da não reposição de cargos de servidores que se aposentaram.

Acrescentou a autoridade impetrada que, no intuito de equalizar as demandas locais e dar mais celeridade às análises, foi implementado o projeto "INSS DIGITAL", que engloba os processos digitais, o reconhecimento automático do direito para algumas espécies de benefícios, o protocolo pelos canais remotos e as Centrais de Análises.

Finalizou afirmando que mesmo envidando todos os esforços necessários, não tem atendido o prazo de 45 dias, arcando com ônus da correção monetária desde o momento em que o benefício é devido, de modo a minimizar o prejuízo do segurado (ID n.º 15543806).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

A impetrante aguarda a análise de pedido de aposentadoria por idade urbana desde 21/01/2019, sem que haja notícia do atendimento de sua pretensão.

Ouvida, a autoridade impetrada não indicou existir qualquer defeito ou omissão, na documentação apresentada pela impetrante para a obtenção do benefício.

É evidente, portanto, o descumprimento do disposto pelo artigo 41-A, §5º, da Lei n.º 8.213/91[1].

Não favorece a autoridade impetrada, e o INSS, o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.

Por óbvio, o cometimento de um ilícito - e a ineficiência, conforme a leitura do texto constitucional autoriza concluir, configura hipótese de descumprimento de dever jurídico (artigo 37, caput, da CF/88) - não pode servir de fundamento para beneficiar o infrator, dado que, conforme sábia Jurisprudência do Pretório Excelso, "*ninguém pode pretender beneficiar-se com a própria torpeza*" (STF. RE n.º 102.049/GO).

Observe-se, também, que a apreciação do pedido de concessão de benefício previdenciário não envolve maiores dificuldades, se considerados os instrumentos e a capacitação dos servidores, e a habitualidade com que tais solicitações são apresentadas.

Neste sentido, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ANDAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, iniciado em 29/09/2015. - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário desprovido. (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 369719 0010982-89.2016.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APECIAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I - O artigo 37, caput, da Constituição da República que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. II - Os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer ao princípio da razoabilidade, consoante disposto na Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição da República, nos seguintes termos: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. III - No que tange ao prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo, este é de 45 dias, a teor do disposto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91. Assinala-se quanto ao ponto que, ao contrário do afirmado pelo INSS em suas razões recursais, a sentença confirmou a liminar anteriormente deferida, a qual, por sua vez, determinou a conclusão do pedido administrativo do impetrante em 30 dias, fixando em 10 dias o prazo para a apresentação de informações pela autoridade impetrada. Não obstante, consoante bem salientou a ilustre representante do Parquet Federal, analisando-se conjuntamente a data na qual foi apresentado o requerimento em sede administrativa pelo impetrante (17/06/2016) com a data da exordial (17/11/2016), denota-se que foi decorrido prazo superior a trinta dias, sem que a autoridade coatora sequer se manifestasse a respeito de seu prosseguimento. IV - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370246 0012897-55.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Acrescento que, na hipótese de deferimento da liminar, não se está ferindo o princípio da isonomia.

Deveras: tanto a impetrante, quanto os demais segurados que aguardam, há mais tempo que esta, pela manifestação administrativa, deveriam ter visto seus pedidos apreciados no prazo legal.

O fato de os demais segurados não terem procurado a via judicial, na defesa de seus interesses, não pode servir de obstáculo ao respeito do patrimônio jurídico da parte impetrante.

Não se apresenta, por fim, qualquer hipótese de força maior, que autorize o Estado a deixar de cumprir o mandamento legal.

Caracterizados estão o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que reside no fato de a impetrante assistir à procrastinação do procedimento sem expectativa de análise do pedido com nítido caráter alimentar.

Em relação ao pedido formulado cumulativamente, para que seja “*proferido julgamento do pedido administrativo e concedida a aposentadoria por idade urbana, desde a data do requerimento administrativo*”, destaco que esta decisão não tem nenhuma ingerência no mérito da decisão a ser proferida na esfera administrativa, considerada a necessidade de prévio indeferimento administrativo, para a apreciação judicial da concessão do benefício.

Ante o exposto, **defiro parcialmente a liminar** para **determinar** à autoridade impetrada que aprecie, no prazo de 05 (cinco) dias, o requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por idade urbana (NB n.º 351649682), protocolizado em 21/01/2019.

Desnecessária a cominação de sanção pecuniária, para o caso de descumprimento, diante do que dispõe o artigo 26, da Lei n.º 12.016/09.

Defiro em favor da impetrante os benefícios da gratuidade de justiça.

Intime-se a Procuradoria Federal com atribuição para o caso.

Dê-se ciência ao MPF, para manifestação em dez dias.

Decorrido o prazo, à conclusão para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

(Incluído pelo Lei nº 11.665, de 2008).

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001516-27.2018.4.03.6108

AUTOR: AMARILDO APARECIDO PINTO

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA - SP273959

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **Amarildo Aparecido Pinto** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio da qual requer a parte autora, em sede de **tutela provisória satisfativa de urgência**:

(a) - o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado às empresas:

(a.1) – **EBARA Indústrias Mecânicas e Comércio Ltda.**, no período compreendido entre **25 de agosto de 1982 a 31 de março de 1993**, época na qual trabalhou como **Meio Oficial Ajustador** (vide CTPS de folhas 72 e 106 - ID 8733360);

(a.2) – **MSG Usinagem e Caldeiraria Ltda.**, no período compreendido entre **1º de abril de 1993 a 07 de fevereiro de 1994**, época na qual trabalhou como **Meio Oficial Ajustador** (vide CTPS de folha 106 – ID 8733360);

(a.3) – **HABITAR Administração e Serviços S/C Ltda.**, no período compreendido entre **1º de julho de 1994 a 22 de setembro de 1994**, época na qual trabalhou como **porteiro** (vide CTPS de folha 108 – ID 8733360);

(a.4) – **EBARA Indústrias Mecânicas e Comércio Ltda.**, no período compreendido entre **23 de setembro de 1994 a 02 de novembro de 2016**, época na qual trabalhou como **Ajustador Mecânico** (vide CTPS de folhas 108 e 152 - ID 8733360);

(b) – a concessão de **aposentadoria especial**, a contar da DER do requerimento administrativo indeferido, ou seja, a contar do dia **09 de novembro de 2016** (benefício n.º **166.684.502-4**).

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Sobre os pedidos formulados pela parte autora para o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado às empresas e nos períodos destacados nas letras “a.1” a “a.4” do relatório desta decisão, importa consignar que “*para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador; segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa*” (in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; APELREE 2003.61.830030398, Juiz Rodrigo Zacharias, Oitava Turma, 11/05/2010).

Nesses termos, e ao menos quanto ao trabalho prestado pelo autor às empresas **EBARA** (entre **25 de agosto de 1982 a 31 de março de 1993**), **MSG Usinagem e Habitar** não se revela possível o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço, na medida em que as categorias profissionais **Meio Oficial Ajustador** e **porteiro** não encontram capitulo no elenco de atividades profissionais a que se referem os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Ainda quanto ao assunto (pedido de reconhecimento da especialidade do tempo de serviço), observa-se que o requerente, para demonstrar a titularidade do seu pretense direito, juntou ao processo cópias de Perfis Profissiográficos Profissionais alusivos aos vínculos empregatícios com a empresa **EBARA**, nas folhas 158 a 160 dos autos virtuais (período compreendido entre **25 de agosto de 1982 a 31 de março de 1993**) e 162 a 168 (período de **23 de setembro de 1994 a 02 de novembro de 2016**)^[1].

Sobre a possibilidade de o PPP ser usado como prova de exposição do trabalhador ao agente nocivo, o **Superior Tribunal de Justiça** (precedente persuasivo) fixou o seguinte entendimento:

Previdenciário. Tempo de Serviço Especial. Exposição à eletricidade. Comprovação por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário. Possibilidade.

1. O perfil profissiográfico previdenciário espelha as informações contidas no laudo técnico, razão pela qual pode ser usado como prova da exposição ao agente nocivo.

2. Nesse contexto, tendo o segurado laborado em empresa do ramo de distribuição de energia elétrica, como eletricista e auxiliar de eletricista, com exposição à eletricidade comprovada por meio do perfil profissiográfico, torna-se desnecessária a exigência de apresentação do laudo técnico.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(in Superior Tribunal de Justiça – STJ; AgRg no REsp 1.340.380/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Og Fernandes; Data do julgamento: 23/9/2014, DJe 6/10/2014)

Este também é o entendimento do **E. TRF da 3ª Região**:

“Previdenciário. Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Rurícola. Início de prova material. Prova Testemunhal. Atividades Urbanas. Conversão. Perfil Profissiográfico Previdenciário (...)

4. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura com (in TRF da 3ª Região; AC n.º 133.261-9 – processo n.º 2008.03990358388; Décima Turma Julgadora; Rel. Juíza Giselle França; Decisão: 26.08.2008; DJF3: 10.09.2008)

Entretanto, em que pese seja admissível o uso do PPP para demonstrar a exposição do empregado ao agente nocivo à saúde e em que pese essa prova tenha sido apresentada na que tange a dois dos quatros vínculos empregatícios, cuja especialidade do tempo de serviço foi solicitada, ainda assim não se revela possível acolher o pedido que foi formulado pelo autor.

Assim se afirma porque os documentos encartados revelam que o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente ruído, porém em nível de intensidade abaixo no patamar mínimo exigido legalmente para o enquadramento da atividade laborativa.

Posto isso, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Quanto ao uso de prova documental emprestada de ação trabalhista, observa o juízo que a prova colacionada pelo postulante não se revela apta a embasar o acolhimento de suas pretensões.

A prova em questão refere-se a feito judicial da qual o **INSS** não foi citado, o autor é diverso em relação ao autor do presente feito, a função laborativa exercida pelo reclamante também é diferente da que foi desempenhada pelo requerente na empresa **EBARA (operador de máquina de solda)** e o tempo de prestação do serviço do paradigma é idênticamente dispar (de 1º de outubro de 2012 a 31 de março de 2014 e 1º de abril de 2014 a 1º de outubro de 2015).

No tocante ao pedido de expedição de ofício para órgãos/entidades públicas ou empresas, não ficou comprovado no processo que o autor intentou diligência perante as respectivas instituições, bem como também que as mesmas se recusaram a prestar os informes solicitados ou foram omissas em apreciar eventual requerimento deduzido pelo postulante.

Cite-se o **INSS**.

Intime-se.

Bauru,

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

^[1]Esta data corresponde à data de emissão do PPP encartado nas folhas 162 a 168 dos autos virtuais (ID 8733360).

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000641-23.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: JOAO BERNARDO SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/03/2019 29/1481

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOÃO BERNARDO DA SILVA**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio do qual busca, em liminar, que a autoridade coatora efetive a análise do pedido administrativo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob pena de arcar com multa diária, em caso de descumprimento da medida.

A petição inicial veio instruída com documentos.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id n.º 15185392).

A autoridade coatora afirmou que o requerimento do benefício foi protocolizado em 21/11/2018, encontrando-se em fila de análise, por ordem cronológica de protocolo.

Disse ainda que o número de solicitações de benefícios previdenciários é superior à capacidade de análise da autarquia, diante da não reposição de cargos de servidores que se aposentaram.

Acrescentou a autoridade impetrada que, no intuito de equalizar as demandas locais e dar mais celeridade às análises, foi implementado o projeto "INSS DIGITAL", que engloba os processos digitais, o reconhecimento automático do direito para algumas espécies de benefícios, o protocolo pelos canais remotos e as Centrais de Análises.

Finalizou afirmando que mesmo envidando todos os esforços necessários, não tem atendido o prazo de 45 dias, arcando com ônus da correção monetária desde o momento em que o benefício é devido, de modo a minimizar o prejuízo do segurado (Id n.º 15544368).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

A impetrante aguarda a análise de pedido de aposentadoria por idade urbana desde 21/11/2018, sem que haja notícia do atendimento de sua pretensão.

Ouvida, a autoridade impetrada não indicou existir qualquer defeito ou omissão, na documentação apresentada pela impetrante para a obtenção do benefício.

É evidente, portanto, o descumprimento do disposto pelo artigo 41-A, §5º, da Lei n.º 8.213/91^[1].

Não favorece a autoridade impetrada, e o INSS, o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.

Por óbvio, o cometimento de um ilícito - e a ineficiência, conforme a leitura do texto constitucional autoriza concluir, configura hipótese de descumprimento de dever jurídico (artigo 37, *caput*, da CF/88) - não pode servir de fundamento para beneficiar o infrator, dado que, conforme sábia Jurisprudência do Pretório Excelso, "*ninguém pode pretender beneficiar-se com a própria torpeza*" (STF. RE n.º 102.049/GO).

Observe-se, também, que a apreciação do pedido de concessão de benefício previdenciário não envolve maiores dificuldades, se considerados os instrumentos e a capacitação dos servidores, e a habitualidade com que tais solicitações são apresentadas.

Neste sentido, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ANDAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, iniciado em 29/09/2015. - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário desprovido.

(ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 369719 0010982-89.2016.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APECIAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I - O artigo 37, *caput*, da Constituição da República que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. II - Os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer ao princípio da razoabilidade, consoante disposto na Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição da República, nos seguintes termos: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. III - No que tange ao prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo, este é de 45 dias, a teor do disposto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91. Assinala-se quanto ao ponto que, ao contrário do afirmado pelo INSS em suas razões recursais, a sentença confirmou a liminar anteriormente deferida, a qual, por sua vez, determinou a conclusão do pedido administrativo do impetrante em 30 dias, fixando em 10 dias o prazo para a apresentação de informações pela autoridade impetrada. Não obstante, consoante bem salientou a ilustre representante do Parquet Federal, analisando-se conjuntamente a data na qual foi apresentado o requerimento em sede administrativa pelo impetrante (17/06/2016) com a data da exordial (17/11/2016), denota-se que foi decorrido prazo superior a trinta dias, sem que a autoridade coatora sequer se manifestasse a respeito de seu prosseguimento. IV - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370246 0012897-55.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Acrescento que, na hipótese de deferimento da liminar, não se está ferindo o princípio da isonomia.

Deveras: tanto a impetrante, quanto os demais segurados que aguardam, há mais tempo que esta, pela manifestação administrativa, deveriam ter visto seus pedidos apreciados no prazo legal.

O fato de os demais segurados não terem procurado a via judicial, na defesa de seus interesses, não pode servir de obstáculo ao respeito do patrimônio jurídico da parte impetrante.

Não se apresenta, por fim, qualquer hipótese de força maior, que autorize o Estado a deixar de cumprir o mandamento legal.

Caracterizados estão o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que reside no fato de a impetrante assistir à procrastinação do procedimento sem expectativa de análise do pedido com nítido caráter alimentar.

Ante o exposto, **defiro parcialmente a liminar** para **determinar** à autoridade impetrada que aprecie, no prazo de 05 (cinco) dias, o requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo e contribuição, protocolizado em 21/11/2018.

Desnecessária a cominação de sanção pecuniária, para o caso de descumprimento, diante do que dispõe o artigo 26, da Lei n.º 12.016/09.

Defiro em favor da impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a Procuradoria Federal com atribuição para o caso.

Dê-se ciência ao MPF, para manifestação em dez dias.

Decorrido o prazo, à conclusão para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

[1] § 5o O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000756-44.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: PEDRO ANTONIO DA ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PEDRO ANTÔNIO DA ROCHA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** e do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio do qual busca, em liminar, que a autoridade coatora efetive a análise do pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, sob pena de arcar com multa diária, em caso de descumprimento da medida.

A petição inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. Decido.

Ante a ausência de comprovação de perigo de dano iminente e concreto, não se justifica o sacrifício do contraditório neste momento processual, razão pela qual postergo a apreciação do pleito liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, enviando-se a segunda via da inicial, com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações.

Dê-se ciência à Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Oportunamente, ao MPF e à conclusão para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 12175

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

1302546-93.1998.403.6108 (98.1302546-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EDUARDO CANE FILHO(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA) X ADOLPHO TORTORELLI JUNIOR(SP236792 - FERNANDO FRANCISCO FERREIRA) X JOAO BERNARDO PRIMO(SP239720 - MAURICE DUARTE PIRES) X JOSE CARLOS MENDES DE GODOY(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA) X VALDIR JOSE MACIEL CORREA(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA)

Ante a certidão de fl.696, providencie o advogado Maurice Duarte Pires, OAB/SP 239.720, seu cadastro e regularização no sistema da AJG da Justiça Federal, em até quinze dias.

Com a regularização então, requisite-se o pagamento dos honorários(fl.682).

No silêncio, no prazo acima assinalado, rearquiem-se estes autos.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000726-09.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: JOSE ARTUR PINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM BAURU/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSÉ ARTUR PINTO**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio do qual busca, em liminar, que a autoridade coatora efetive a análise do pedido administrativo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob pena de arcar com multa diária, em caso de descumprimento da medida.

A petição inicial veio instruída com documentos.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id n.º 15443160).

A autoridade coatora afirmou que o requerimento do benefício foi protocolizado em 27/11/2018, encontrando-se em fila de análise, por ordem cronológica de protocolo.

Disse ainda que o número de solicitações de benefícios previdenciários é superior à capacidade de análise da autarquia, diante da não reposição de cargos de servidores que se aposentaram.

Acrescentou a autoridade impetrada que, no intuito de equalizar as demandas locais e dar mais celeridade às análises, foi implementado o projeto "INSS DIGITAL", que engloba os processos digitais, o reconhecimento automático do direito para algumas espécies de benefícios, o protocolo pelos canais remotos e as Centrais de Análises.

Finalizou afirmando que mesmo envidando todos os esforços necessários, não tem atendido o prazo de 45 dias, arcando com ônus da correção monetária desde o momento em que o benefício é devido, de modo a minimizar o prejuízo do segurado (Id n.º 15544976).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

A impetrante aguarda a análise de pedido de aposentadoria por idade urbana desde 27/11/2018, sem que haja notícia do atendimento de sua pretensão.

Ouvida, a autoridade impetrada não indicou existir qualquer defeito ou omissão, na documentação apresentada pela impetrante para a obtenção do benefício.

É evidente, portanto, o descumprimento do disposto pelo artigo 41-A, §5º, da Lei n.º 8.213/91 [1].

Não favorece a autoridade impetrada, e o INSS, o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.

Por óbvio, o cometimento de um ilícito - e a ineficiência, conforme a leitura do texto constitucional autoriza concluir, configura hipótese de descumprimento de dever jurídico (artigo 37, caput, da CF/88) - não pode servir de fundamento para beneficiar o infrator, dado que, conforme sábia Jurisprudência do Pretório Excelso, "ninguém pode pretender beneficiar-se com a própria torpeza" (STF. RE n.º 102.049/GO).

Observe-se, também, que a apreciação do pedido de concessão de benefício previdenciário não envolve maiores dificuldades, se considerados os instrumentos e a capacitação dos servidores, e a habitualidade com que tais solicitações são apresentadas.

Neste sentido, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ANDAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, iniciado em 29/09/2015. - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário desprovido.

(ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 369719 0010982-89.2016.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APECIAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I - O artigo 37, caput, da Constituição da República que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. II - Os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer ao princípio da razoabilidade, consoante disposto na Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição da República, nos seguintes termos: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. III - No que tange ao prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo, este é de 45 dias, a teor do disposto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91. Assinala-se quanto ao ponto que, ao contrário do afirmado pelo INSS em suas razões recursais, a sentença confirmou a liminar anteriormente deferida, a qual, por sua vez, determinou a conclusão do pedido administrativo do impetrante em 30 dias, fixando em 10 dias o prazo para a apresentação de informações pela autoridade impetrada. Não obstante, consoante bem salientou a ilustre representante do Parquet Federal, analisando-se conjuntamente a data na qual foi apresentado o requerimento em sede administrativa pelo impetrante (17/06/2016) com a data da exordial (17/11/2016), denota-se que foi decorrido prazo superior a trinta dias, sem que a autoridade coatora sequer se manifestasse a respeito de seu prosseguimento. IV - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370246 0012897-55.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO).

Acrescento que, na hipótese de deferimento da liminar, não se está ferindo o princípio da isonomia.

Deveras: tanto a impetrante, quanto os demais segurados que aguardam, há mais tempo que esta, pela manifestação administrativa, deveriam ter visto seus pedidos apreciados no prazo legal.

O fato de os demais segurados não terem procurado a via judicial, na defesa de seus interesses, não pode servir de obstáculo ao respeito do patrimônio jurídico da parte impetrante.

Não se apresenta, por fim, qualquer hipótese de força maior, que autorize o Estado a deixar de cumprir o mandamento legal.

Caracterizados estão o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que reside no fato de a impetrante assistir à procrastinação do procedimento sem expectativa de análise do pedido com nítido caráter alimentar.

Ante o exposto, **defiro a liminar para determinar** à autoridade impetrada que aprecie, no prazo de 05 (cinco) dias, o requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo e contribuição, protocolizado em 27/11/2018.

Desnecessária a cominação de sanção pecuniária, para o caso de descumprimento, diante do que dispõe o artigo 26, da Lei n.º 12.016/09.

Defiro em favor da impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a Procuradoria Federal com atribuição para o caso.

Dê-se ciência ao MPF, para manifestação em dez dias.

Decorrido o prazo, à conclusão para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

[1] § 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000632-61.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: ANGELA DA COSTA ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em liminar.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ÂNGELA DA COSTA ALVES** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** e do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio do qual busca, em liminar, que a autoridade coatora efetive a análise do pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, sob pena de arcar com multa diária, em caso de descumprimento da medida.

A petição inicial veio instruída com documentos.

A liminar foi indeferida, diante da necessidade de oitiva da autoridade impetrada (ID n.º 15035619).

A autoridade coatora afirmou que o requerimento do benefício foi protocolizado em 27/11/2018, encontrando-se em fila de análise, por ordem cronológica de protocolo.

Disse ainda que o número de solicitações de benefícios previdenciários é superior à capacidade de análise da autarquia, diante da não reposição de cargos de servidores que se aposentaram.

Acrescentou a autoridade impetrada que, no intuito de equalizar as demandas locais e dar mais celeridade às análises, foi implementado o projeto "INSS DIGITAL", que engloba os processos digitais, o reconhecimento automático do direito para algumas espécies de benefícios, o protocolo pelos canais remotos e as Centrais de Análises.

Finalizou afirmando que mesmo envidando todos os esforços necessários, não tem atendido o prazo de 45 dias, arcando com ônus da correção monetária desde o momento em que o benefício é devido, de modo a minimizar o prejuízo do segurado (ID n.º 15567457).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

A impetrante aguarda a análise de pedido de aposentadoria por idade urbana desde 27/11/2018, sem que haja notícia do atendimento de sua pretensão.

Ouvida, a autoridade impetrada não indicou existir qualquer defeito ou omissão, na documentação apresentada pela impetrante para a obtenção do benefício.

É evidente, portanto, o descumprimento do disposto pelo artigo 41-A, §5º, da Lei n.º 8.213/91[1].

Não favorece a autoridade impetrada, e o INSS, o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.

Por óbvio, o cometimento de um ilícito - e a ineficiência, conforme a leitura do texto constitucional autoriza concluir, configura hipótese de descumprimento de dever jurídico (artigo 37, caput, da CF/88) - não pode servir de fundamento para beneficiar o infrator, dado que, conforme sábia Jurisprudência do Pretório Excelso, "*ninguém pode pretender beneficiar-se com a própria torpeza*" (STF. RE n.º 102.049/GO).

Observe-se, também, que a apreciação do pedido de concessão de benefício previdenciário não envolve maiores dificuldades, se considerados os instrumentos e a capacitação dos servidores, e a habitualidade com que tais solicitações são apresentadas.

Neste sentido, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ANDAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, iniciado em 29/09/2015. - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário desprovido.

(ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 369719 0010982-89.2016.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APECIAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I - O artigo 37, caput, da Constituição da República que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. II - Os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer ao princípio da razoabilidade, consoante disposto na Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição da República, nos seguintes termos: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. III - No que tange ao prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo, este é de 45 dias, a teor do disposto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91. Assinala-se quanto ao ponto que, ao contrário do afirmado pelo INSS em suas razões recursais, a sentença confirmou a liminar anteriormente deferida, a qual, por sua vez, determinou a conclusão do pedido administrativo do impetrante em 30 dias, fixando em 10 dias o prazo para a apresentação de informações pela autoridade impetrada. Não obstante, consoante bem salientou a ilustre representante do Parquet Federal, analisando-se conjuntamente a data na qual foi apresentado o requerimento em sede administrativa pelo impetrante (17/06/2016) com a data da exordial (17/11/2016), denota-se que foi decorrido prazo superior a trinta dias, sem que a autoridade coatora sequer se manifestasse a respeito de seu prosseguimento. IV - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370246 0012897-55.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017 .FONTE_REPUBLICACAO.)

Acrescento que, na hipótese de deferimento da liminar, não se está ferindo o princípio da isonomia.

Deveras: tanto a impetrante, quanto os demais segurados que aguardam, há mais tempo que esta, pela manifestação administrativa, deveriam ter visto seus pedidos apreciados no prazo legal.

O fato de os demais segurados não terem procurado a via judicial, na defesa de seus interesses, não pode servir de obstáculo ao respeito do patrimônio jurídico da parte impetrante.

Não se apresenta, por fim, qualquer hipótese de força maior, que autorize o Estado a deixar de cumprir o mandamento legal.

Caracterizados estão o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que reside no fato de a impetrante assistir à procrastinação do procedimento sem expectativa de análise do pedido com nítido caráter alimentar.

Ante o exposto, **defiro a liminar para determinar** à autoridade impetrada que aprecie, no prazo de 05 (cinco) dias, o requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado em 27/11/2018.

Desnecessária a cominação de sanção pecuniária, para o caso de descumprimento, diante do que dispõe o artigo 26, da Lei n.º 12.016/09.

Defiro em favor da impetrante os benefícios da gratuidade de justiça.

Intime-se a Procuradoria Federal com atribuição para o caso.

Dê-se ciência ao MPF, para manifestação em dez dias.

Decorrido o prazo, à conclusão para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000750-37.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: J. I. PRESTADORA DE SERVICOS, OFICINA MECANICA, PECAS E ACESSORIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

J. L. PRESTADORA DE SERVIÇOS, OFICINA MECÂNICA, PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA. impetrou mandado de segurança em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru – SP e da União**, por meio do qual busca, em sede liminar, a declaração de inexigibilidade da inclusão do ISSQN na base de cálculo das contribuições do PIS/COFINS e a suspensão do recolhimento do tributo, nos termos do art. 151, inciso IV do CTN, ou, subsidiariamente, autorização para depósito judicial a fim de que seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de cobrar e restringir a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal e de inscrevê-la no Cadastro de Inadimplentes (CADIN) ou qualquer outra restrição decorrente da suspensão do pagamento do tributo ou depósito em juízo.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

A viabilidade jurídica de se incluir tributo na base de cálculo de outro tributo restou abalada, diante da decisão proferida pelo STF no RE n.º 574.706/PR, no qual o Pretório Excelso fixou a tese de que *"o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"*.

Ocorre que tal forma de incidência de tributos sempre foi reconhecida como lícita, pelos tribunais, já de longa data.

Como expressamente mencionado na ementa de acórdão repetitivo proferido pelo STJ^[1], já foi *"reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n.582.461/ SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009. 2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. N.º 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp.N.º 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015. (REsp 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016)."*

O mesmo acórdão ainda repisa o fato de que o *"tema já foi objeto de quatro súmulas produzidas pelo extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR e por este Superior Tribunal de Justiça - STJ: Súmula n. 191/TFR: "É compatível a exigência da contribuição para o PIS com o imposto único sobre combustíveis e lubrificantes". Súmula n. 258/TFR: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM". Súmula n. 68/STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS". Súmula n. 94/STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"*.

A decisão do Supremo, portanto, rompe paradigma consolidado na Jurisprudência, o que permite identificar ataque ao princípio da segurança jurídica.

De outro lado, denote-se que o julgamento do RE n.º 574.706/PR não se encerrou, pois cabíveis embargos de declaração, além de provável modulação dos efeitos da decisão – há notícia, inclusive, de que a Fazenda Nacional pretende que a nova orientação somente produza efeitos prospectivos.

Por fim, também é objeto de repercussão geral o RE 592.516/RS, no qual se discute acerca da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Tema 118), pendente de julgamento.

Neste quadro, impõe-se a suspensão deste processo, até que definida a *questio*, pela Corte Constitucional, pois a decisão sobre a modulação dos efeitos alcançará também casos como o ora deduzido pela impetrante.

Posto isso, **indefiro** o pedido liminar.

A fim de evitar eventuais prejuízos à impetrante, decorrentes da prescrição ou modulação dos efeitos, pelo STF, notifique-se a autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru), a fim de que, no prazo de dez dias, preste informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da Fazenda Nacional.

Após, ao MPF, pelo prazo máximo de dez dias, suspendendo-se, então, o trâmite processual, pelos motivos retro.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

[1] REsp 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001075-19.2018.4.03.6117

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA RAMPAZO LTDA - EPP, TRANSPORTADORA RAMPAZO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO VITOR COELHO DIAS - SP273678

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO VITOR COELHO DIAS - SP273678

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **TRANSPORTADORA RAMPAZO LTDA – EPP**, com sede em Torrinha/SP, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JAÚ/SP e da União**, objetivando liminarmente autorização a fim de não incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS os valores referentes ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, destacados nas notas fiscais de saída, determinando-se que a autoridade apontada coatora se abstenha de aplicar qualquer penalidade em decorrência dessa prática.

Juntou procuração e documentos.

Pelo Juízo da Subseção de Jaú/SP, diante da ausência de Delegacia da Receita Federal, declinou da competência e determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal, onde é a sede funcional da autoridade coatora (Id n.º 13114409).

Por este Juízo foi suscitando conflito negativo de competência (Id n.º 14447131).

Nos autos do Conflito de Competência n.º 5003892-40.2019.4.03.0000, este Juízo foi designado para análise de questões de urgência.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

A viabilidade jurídica de se incluir tributo na base de cálculo de outro tributo restou abalada, diante da decisão proferida pelo STF no RE n.º 574.706/PR, no qual o Pretório Excelso fixou a tese de que *"o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"*.

Ocorre que tal forma de incidência de tributos sempre foi reconhecida como lícita, pelos tribunais, já de longa data.

Como expressamente mencionado na ementa de acórdão repetitivo proferido pelo STJ[1], já foi *"reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n.582.461/ SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009. 2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. N.º 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp.N.º 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015. (REsp 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016)."*

O mesmo acórdão ainda repisa o fato de que o *"tema já foi objeto de quatro súmulas produzidas pelo extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR e por este Superior Tribunal de Justiça - STJ: Súmula n. 191/TFR: "É compatível a exigência da contribuição para o PIS com o imposto único sobre combustíveis e lubrificantes". Súmula n. 258/TFR: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM". Súmula n. 68/STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS". Súmula n. 94/STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"*.

A decisão do Supremo, portanto, rompe paradigma consolidado na Jurisprudência, o que permite identificar ataque ao princípio da segurança jurídica.

De outro lado, denota-se que o julgamento do RE n.º 574.706/PR não se encerrou, pois cabíveis embargos de declaração, além de provável modulação dos efeitos da decisão – há notícia, inclusive, de que a Fazenda Nacional pretende que a nova orientação somente produza efeitos prospectivos.

Neste quadro, impõe-se a suspensão deste processo, até que definida a *quaestio*, pela Corte Constitucional, pois a decisão sobre a modulação dos efeitos alcançará também casos como o ora deduzido pela impetrante.

Posto isso, **indefiro** o pedido liminar.

Por ora, aguarde-se a decisão a ser proferida no Conflito de Competência n.º 5003892-40.2019.4.03.0000.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

[1] REsp 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016

Expediente N.º 12176

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005463-19.2014.403.6108 (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005000-87.2008.403.6108 (2008.61.08.005000-1) - JUSTICA PUBLICA X WILSON MARQUES(SP251103 - ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA E SP129434 - DAGOBERTO CARLOS DE OLIVEIRA E SP184384 - JEAN CARLOS DE OLIVEIRA)

Sentença de fls.1380/1384: Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Wilson Marques, acusando-o da prática do crime capitulado no artigo 334 do Código Penal (descaminho).O presente feito resultou do desmembramento dos autos n.º 2008.61.08.005000-1, cuja denúncia também abrangia a pessoa de Abrão Magoti Júnior. No bojo do feito mencionado, foi apresentada, em relação ao acusado Wilson, proposta de suspensão processual (artigo 89 da Lei 9.099 de 1995), cujas condições foram expostas nas folhas 578 a 579 e aceitas pelo denunciado na folha 730. Não cumpridas as condições legais para a manutenção do benefício, foi o mesmo revogado na folha 1.017, oportunidade na qual se deliberou também pelo desmembramento da ação penal.Narra a inicial acusatória que, no dia 22 de junho de 2008, no Sítio Tropa Três Fronteiras, nas imediações do Município de Promissão - SP, o acusado, de forma voluntária e consciente, importou e iludiu o pagamento de impostos devidos à União pela irregular introdução de mercadorias estrangeiras no território nacional, quais sejam, 130.008 maços de cigarros de marcas diversas (folha 83).Denúncia ofertada no dia 11 de julho de 2008, recebida no mesmo dia (folha 174), com ratificação havida no dia 27 de agosto de 2008 (folha 343). Foram arroladas pela acusação sete testemunhas (Fabiano Franco do Nascimento, Fabio Cordeiro da Silva, Josué Bispo de Souza, Cláudio Júlio da Silva, José Itanoir Gonçalves, Regis Cardoso de Sousa e Maria Luiz Ferreira).Resposta à acusação ofertada nas folhas 1.083 a 1.087, com o destacamento de cinco testemunhas as serem inquiridas (Regis Cardoso de Sousa, Fabiano Franco do Nascimento, Fábio Cordeiro da Silva, Valdivino Nogueira e Devair Pinto).Os termos da resposta à acusação deduzida não foram acolhidos, o que inviabilizou o conhecimento do pedido de absolvição sumária do acusado, conforme se depreende dos termos da decisão de folha 1.101. Deflagrada a instrução processual, foram inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação (Josué Bispo de Souza - folha 1.168; Cláudio Júlio da Silva - folha 1.135; José Itanoir Gonçalves - folha 1.186) e comuns (Fabiano Franco do Nascimento - folha 1.166, Fabio Cordeiro da Silva - folha 1.167, Regis Cardoso de Sousa - folha 1.206), sendo, ao final, interrogado o réu - folhas 1244/1245. Na folha 1.223, homologou-se a desistência da inquirição da testemunha de acusação, Maria Luiz Ferreira. Na folha 1.189, homologou-se a desistência tácita quanto à inquirição das testemunhas de defesa, Valdivino Nogueira e Devair Pinto.Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal solicitou a emissão das certidões criminais atualizadas do réu, a serem extraídas perante o INI, IIRGD, DIPO, Justiça Federal e Estadual dos locais de nascimento, do crime e da residência do réu, bem como as certidões de objeto e pé dos feitos processuais nelas mencionados.O pedido deduzido pelo Ministério Público Federal foi deferido na folha 1.253. Documentos juntados nas folhas 1.255 a 1.258.A defesa não solicitou diligências (folha 1.259).Alegações finais do Ministério Público Federal nas folhas 1.264 a 1.268 e da defesa nas folhas 1.275 a 1.279, reiterada nas folhas 1.283 a 1.294. Nas folhas 1.306 a 1.314, sobreveio sentença de extinção do feito sem a resolução do mérito, em razão da prescrição antecipada.Contra a sentença, o Ministério Público Federal interps recurso de apelação (folhas 1.318 a 1.332), ao qual o E. TRF da 3ª Região deu acolhimento (V. Acórdão na folha 1.374), para o efeito de anular a sentença e determinar a remessa dos autos à vara de origem para normal prosseguimento. O acórdão transitou em julgado no dia 30 de outubro de 2018 (folha 1.377). Vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e Decido.Não há vícios de ordem processual. Passo ao exame do mérito.Da materialidade.Quanto à materialidade do delito, cuja prática foi imputada ao réu, o Termo de Recebimento de Mercadorias Apreendidas de folha 83, datado do dia 24 de junho de 2008, revela ter sido apreendido, na posse do acusado, 130.008 maços de cigarros, de origem estrangeira de marcas diversas.Da adequação típica.A importação clandestina de cigarros estrangeiros, sem o devido registro na ANVISA, é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como crime de contrabando, haja vista a lesão a interesses juridicamente protegidos não se circunscrever a pretensos créditos fiscais, ao atacar valores outros, como a saúde pública.Na pena do ministro Luiz Fux, em se tratando de cigarro a mercadoria importada com elisão de impostos, há não apenas uma lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos como a saúde e a atividade industrial interna, configurando-se contrabando e não descaminho (HC n.º 100.367/RS).Registre-se que há precedente, no mesmo sentido, da segunda turma do STF:Habeas corpus. 2. Contrabando. Cigarros. 3. Aplicação do princípio da insignificância. 4. Impossibilidade. Maior desvalor da conduta do agente. Não se cuida de sopesar o caráter pecuniário do imposto sonegado, mas, principalmente, de tutelar, entre outros bens jurídicos, a saúde pública (HC 110.964/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 2.4.2012). 5. Ordem denegada.(HC 117915, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 15/10/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 11-11-2013 PUBLIC 12-11-2013)O fato se submete, portanto, ao disposto no artigo 334, 1º, letra c, do CP - na redação anterior à vigência da Lei n.º 13.008/14 -, pois os cigarros estavam em poder do réu e destinados à venda. Ajustando meu entendimento à Jurisprudência dos Tribunais Superiores, não há se falar na aplicação do princípio da insignificância, pois, como já citado, há outros bens jurídicos ofendidos pela conduta ilícita, além do Tesouro Nacional.Da autoria.Sobre a autoria, esta restou incontroversa nos autos.A apreensão dos cigarros no caminhão conduzido pelo réu permitiu imputar ao denunciado a prática ilícita, não sendo demais acrescentar que o acusado, em seu interrogatório, confessou que tinha pleno conhecimento de que a mercadoria cujo transporte para o Estado de São Paulo lhe havia sido oferecida, era cigarros de origem estrangeira.Além disso, o depoimento dos agentes da Polícia Federal, Fabiano, Josué e Fábio foram firmes no sentido de deixar claro que os cigarros foram apreendidos no Sítio Tropa Três Fronteiras, nas imediações do Município de Promissão - SP, local onde se encontrava o caminhão dirigido pelo acusado, contendo carga de cigarros estrangeiros.Passo à dosimetria das penas.1º Fase: circunstâncias judiciais.Culpabilidade: não se trata de crime de ímputo, tendo o acusado praticado a conduta de forma calculada. Todavia, tal forma de agir não desborda do que se espera do agente do crime de contrabando, sendo neutra a circunstância.Antecedentes: não há no processo prova documental hábil a infirmar a primariedade do acusado, em que pese tenha sido noticiado no processo a existência de inquéritos policiais e de outras ações penais em seu detrimento, porém, sem sentença condenatória transitada em julgado (folhas 207, 296 e 317 a 319).A esse respeito, oportuno anotar que o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento jurisprudencial no sentido de que a circunstância de o réu responder a outras ações penais não pode ser sopesada desfavoravelmente à sua pessoa: Habeas corpus. Dosimetria da pena. A consciência da licitude é pressuposto da culpabilidade, na forma do artigo 21 do Código Penal. Não pode ser usada para exasperar a pena-base. O rompimento de obstáculo qualifica o furto (artigo 155, 4º, do CP). Essa circunstância já é considerada na qualificadora, não podendo ser novamente tomada para elevar a pena-base, sem uma especial demonstração da gravidade da circunstância no caso concreto. A Segunda Turma tem afastado a consideração das ações penais e investigações em andamento como circunstância desfavorável, conforme RHC 117.095, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 13.9.2013; e RHC 113.381, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 20.2.2014. Aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e, não havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis relevantes, cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Ação julgada procedente para determinar que o juiz da condenação a) reafirme a dosimetria da pena, deixando de considerar na primeira fase a patente culpabilidade, o rompimento de obstáculo e os maus antecedentes como circunstâncias desfavoráveis, e b) substitua a pena privativa de liberdade por restritivas de direito.(in Supremo Tribunal Federal; HC 122.940 - PI; Segunda Turma; Relator Ministro Gilmar Mendes) Não é demais acrescentar que a matéria chegou a ser sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça (verbete sumular 444): É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.Conduita Social e Personalidade: não há maiores detalhes sobre a personalidade e vida em sociedade do acusado. Neutra a circunstância.Motivos do Crime: não há maior evidência sobre o que impeliu o acusado na prática ilícita.Circunstâncias e Consequências do Crime: O valor do tributo iludido suplantava R\$ 50.000,00, pois no veículo conduzido pelo acusado foram encontrados 130.008 maços de cigarros. Negativa a circunstância.Comportamento da Vítima: não autoriza agravamento da pena.Fixação da pena-base: tenho por relativamente desfavoráveis as circunstâncias judiciais, com o que fixo a pena-base em dois anos de reclusão.2º Fase - agravantes e atenuantes.Não há agravantes. Aplico a atenuante genérica, pertinente à confissão - artigo 65, inciso III, letra d do CP - reduzindo a reprimenda em 1/6, para o efeito de fixar a pena provisória em um ano e oito meses de reclusão.3º Fase - causas de aumento e de diminuição.Não havendo causas de aumento ou de diminuição, fixo a pena definitiva em um ano e oito meses de reclusão.A pena deverá ter seu cumprimento iniciado em regime aberto, nos termos do artigo 33, 2º, letra c, do CP.DISPOSITIVOPosto isso, julgo procedente a pretensão punitiva estatal, e condeno o réu Wilson Marques, brasileiro, amasiado, motorista, portador da Cédula de Identidade RG n.º 19.786.882 - SSP/SP e do CPF (MF) n.º 088.933.188-06, nascido no dia 23 de junho de 1967, natural de Guaiara - SP, filho de Airton Marques e Maria Divina da Silva Marques, à pena de um ano e oito meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime aberto.É cabível, em face do acusado, a substituição da pena privativa de liberdade, nos moldes dos artigos 44 e 46 do Código Penal, pelo que, converto a pena de reclusão em duas restritivas de direitos, consistindo a primeira em prestação de serviços à comunidade, e a outra em interdição de direitos, na forma do 2º do artigo 44 do CP, devendo a prestação de serviços ser regulada pelo Juízo da Execução, e ter a mesma duração da pena privativa de liberdade. A interdição de direitos consistirá, nos termos do artigo 47, inciso II, do CP, na proibição de dirigir veículos, inclusive diante do modo pelo qual praticado o crime: Penal. Processo Penal. Artigo 334 do Código Penal, redação anterior à Lei n.º 13.008/14. Suspensão condicional do processo. Não cabimento. Autoria e materialidade. Comprovação. Dosimetria. Pena-base. Fixação acima do mínimo legal. Manutenção. Agravante do artigo 62, IV, do Código Penal. Não incidência. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Manutenção conforme a sentença. Inabilitação para dirigir veículos. Descaminho e contrabando. Cabimento. Apelações desprovidas.7. É admissível a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime de contrabando e descaminho, nos termos do art. 92, III, do Código Penal, mas não como interdição temporária de direitos, pois, segundo o art. 57 desse Código, a pena de interdição, prevista no seu art. 47, III, aplica-se aos crimes culposos de trânsito (STJ, AgRg no REsp 1512273, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 04.08.15 e TRF da 3ª Região, Acr n. 0013759-97.2009.4.03.6110, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 10.11.15).8. Apelações criminais desprovidas.(in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Apelação Criminal n.º 001027-07.2012.4.03.6112 - SP)O acusado poderá apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado, lancem-se o nome do sentenciado no rol dos culpados, e comuniquem-se a Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso III, da CF/88).Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.Bauru,NOTA DE RODAPEDepoimento da testemunha de acusação Josué Bispo de Souza - que a testemunha é papiloscopista da Polícia Federal; que os fatos se passaram em um domingo; que, por volta do meio dia, a testemunha foi acionada, por conta de uma denúncia sobre dois caminhões trazendo carga de cigarros; que esses caminhões se deslocaram para um sítio na cidade de Promissão; que, localizado o sítio, os caminhões estavam de saída, tendo sido abordados; que, afora os caminhões, havia também um terceiro veículo, que saiu em alta velocidade; que a equipe de policiais que ficou no sítio, para averiguar o que lá havia, deparou-se com inúmeras caixas de mercadorias, contendo cigarros estrangeiros; que os policiais perceberam que a quantidade de caixas de cigarros não cabia em um único caminhão; que no sítio havia um veículo VW Santana, contendo, em seu anterior, cinco caixas de cigarros; que foi localizada documentação de Alexandre Ricardo Jordani Branzo; que, ao que se recorda a testemunha, o documento encontrado era referente a conta/contrato de telefone celular; que não foi

possível identificar se Alexandre estava no interior de algum dos veículos que empreenderam fuga do local; que a testemunha não conhecia a pessoa de Alexandre; que os agentes policiais tomaram conhecimento da localização do sítio, onde os cigarros foram apreendidos, por intermédio da mãe de uma pessoa conhecida, no meio, como Batata; que a propriedade era de Batata e de Alexandre; que a testemunha ajudou a abordar os caminhões; que a testemunha afirmou que Wilson estava dirigindo o caminhão vazio, de cor branca, enquanto que o outro caminhão, que continha carga, era azul; que Wilson não esboçou nenhuma reação diante dos policiais; que não foram encontradas armas, tampouco drogas; que o flagrante delito foi lavrado em Marília, sendo, depois, o caso, encaminhado para Delegacia da Polícia Federal de Bauru; que ninguém assumiu a propriedade da carga apreendida; que Wilson não chegou a admitir que descarregou cargas no sítio; Depoimento da testemunha de acusação Cláudio Júlio da Silva - que a testemunha trabalha no Né tirando leite de vacas; que, em um dia de trabalho, apareceu uma pessoa de nome Klebinho, que comumente comprava carneiro no local em que a testemunha trabalhava; que essa pessoa ofereceu à testemunha uma moto à venda, o que foi aceito pela testemunha; que ficou convencido que seria dado, pela testemunha, um sinal de R\$ 500,00 e o restante seria pago mensalmente; que Klebinho levou a moto até a casa da testemunha, alertando-a de que deveria transferir a para o seu nome; que a testemunha entregou os documentos ao vendedor da moto; que o vendedor da moto anotou os dados dos documentos da testemunha e foi embora com a moto; que a moto não mais foi entregue à testemunha; que a testemunha ficou sem a moto e sem o dinheiro que havia dado para comprá-la; que, em momentos posteriores, a testemunha foi surpreendida com a notícia de que havia em seu nome um caminhão; que diante do ocorrido, a testemunha dirigiu-se a uma delegacia, onde foi informado que os seus documentos haviam sido clonados; que a testemunha descobriu que terceiros estavam comprando coisas em seu nome, como, por exemplo, telefone celular e roupas; que o nome da testemunha ficou sujo; que não conhece a pessoa do réu; que a testemunha nada soube informar quanto aos cigarros que estavam no caminhão; que a testemunha reside em Herculândia; que a testemunha nunca chegou a ver o caminhão que estava em seu nome; que por conta do problema havido com o caminhão, a testemunha teve que procurar os serviços de um advogado, para resolver o problema; que a testemunha é analfabeta; que somente consegue assinar o próprio nome se tiver os documentos em mãos; que a testemunha não conhece, tampouco nunca esteve no Sítio Tropa Três Fronteiras; Depoimento da testemunha de acusação José Itanoir Gonçalves - que a testemunha é proprietário (sócio) da empresa Joslog; que a empresa tinha um caminhão registrado em seu nome e foi vendido, para pessoa que a testemunha não conhece; que diante da apreensão do caminhão da empresa, a testemunha chegou a ser convocada a prestar depoimentos na Polícia Federal; que a testemunha nunca trabalhou com cigarros em sua empresa, tampouco transportou cigarros; que a apreensão do caminhão com cigarros ocorreu em momento posterior à venda do veículo pela testemunha; que a testemunha está afastada da empresa, por motivo de doença há uns três anos; que a testemunha não soube informar se a empresa Joslog ainda funciona nos dias atuais; Depoimento da testemunha comum Fabiano Franco do Nascimento - que por intermédio de denúncia anônima, chegou ao conhecimento que dois caminhões, na região de Tupã, que pertence a Marília, estavam carregando cigarros; que, em diligência, os agentes policiais foram para a cidade de Promissão, pois, receberam a informação que o contrabandista Alexandre era desse Município; que rodando pela cidade, chegaram até a mãe de Batata, a qual deu a localização de um sítio, à época, pertencente ao seu filho; que dirigindo-se ao local, lograram êxito em localizar os caminhões; que pediram reforço para a outra equipe, para ajudar nas diligências e por motivos de segurança; que foi feita a abordagem dos caminhões; que, paralelo aos caminhões havia um Santana, o qual empreendeu fuga; que a testemunha juntamente com o agente Fábio tentaram apreender o veículo, mas não obtiveram êxito; que a testemunha e Fábio retornaram para o sítio e lá viram as mercadorias estrangeiras, isto é, os cigarros; que os motoristas dos caminhões não esboçaram reação; que não estavam armados; que um dos caminhões estava descarregando cargas; que um caminhão estava com carga e o outro vazio; que dentro da propriedade foi feita a checagem do caminhão carregado e recarregado o vazio, sendo a carga remetida para Marília; que a testemunha não se recorda de ter visto documento algum; que os cigarros estavam acondicionados em caixas padrão de papelão; que não foram encontradas armas, tampouco drogas no sítio; que a testemunha não se recorda de qual dos caminhões era dirigido por Wilson, se o branco ou o azul; que a mercadoria foi apreendida no caminhão azul; que o caminhão branco estava vazio; que não soube precisar se Wilson integrava organização criminosa; que Wilson não era conhecido do meio policial; que o VW Santana saiu em fuga de dentro do sítio; Depoimento da testemunha comum Fábio Cordeiro da Silva - que a testemunha é agente da Polícia Federal, atualmente lotado em Marília; que a testemunha recorda-se de uma denúncia sobre a existência de dois caminhões, com carga de cigarros, na região de Tupã; que foram organizadas equipes para as diligências devidas; que a testemunha fazia parte da equipe que contava com Fabiano; que chegaram em um sítio, onde avistaram dois caminhões; que fizeram tocaia no mato, onde ficaram observando as ocorrências; que a testemunha recorda-se que no caminhão branco houve o descarregamento de carga; que a carga estava armazenada em caixas de papelão; que recorda-se de um veículo que estava no local e empreendeu fuga; que os caminhões, após o descarregamento da carga, estavam saindo do sítio, momento no qual foram abordados pela Polícia Federal; que feita a abordagem, os policiais retornaram ao local onde feito o descarregamento da carga; que, nesse momento, viram que a carga era cigarros estrangeiros; que não chegou a ser feita uma investigação propriamente dita; que foi recebida a denúncia, e, por conta dela, os policiais, que estavam passando pelo local, avistaram dois caminhões parados dentro de uma propriedade; que resolveram, diante disso, fazer as devidas checagens; que, em face à abordagem, os motoristas do caminhão não esboçaram resistência, tampouco tentaram evadir-se; que a testemunha não conhece a pessoa do réu. Depoimento da testemunha comum Regis Cardoso de Sousa - que a testemunha atualmente é padeiro; que a testemunha comprou um caminhão, em uma garagem em Curitiba - PR; que a testemunha negociou a compra do caminhão diretamente com o dono da garagem, cujo nome não se recorda; que o proprietário da garagem apresentou à testemunha o proprietário do caminhão, pertencente à empresa Joslog Transportes; que pagou pelo caminhão cerca de R\$ 30.000,00; que o dinheiro proveio da venda de um veículo (Ford Fiesta) que a testemunha tinha; que o réu é tio da testemunha; que o réu foi junto com a testemunha para comprar o caminhão; que o caminhão não tinha condições de fazer uma viagem longa de Curitiba para o Estado de São Paulo, pois, apresentava desgastes; que, por conta disso, a testemunha voltou para São Paulo e o réu ficou em Curitiba para reparar o veículo; que o réu, ao retornar de Curitiba, comunicou à testemunha que tinha a intenção de não perder a viagem e por isso ia fazer um frete; que ao parar o caminhão no sítio, foi identificado que transportaria cigarros; que o réu manifestou recusa em transportar a carga; que, nesse entretempo chegou a polícia e o obrigou a carregar no caminhão os cigarros Interrogatório do réu, Wilson Marques - que o réu, na época dos fatos, era motorista de caminhão; que o réu dirigia o caminhão VW 850; que o caminhão foi comprado em Curitiba, pelo sobrinho do réu; que o sobrinho voltou para São Paulo e o réu ficou em Curitiba fazendo as revisões do caminhão; que no retorno de Curitiba, parou em um posto, ocasião na qual uma pessoa que estava em um Santana, indagou-lhe se a carreta do caminhão estava vazia e se o acusado tinha interesse em fazer um frete; que o réu aceitou transportar a carga que sabia ser cigarro contrabandeado; que a pessoa que lhe ofereceu o transporte era moreno e obeso; que pelo transporte da mercadoria o réu receberia no entorno de R\$ 1500,00; que o combinado era entregar a carga no sítio em Promissão, onde houve a apreensão pela polícia O princípio da insignificância não incide na hipótese de contrabando de cigarros, tendo em vista que, além do valor material, os bens jurídicos que o ordenamento jurídico busca tutelar são os valores éticos-jurídicos e a saúde pública. Precedentes: HC 120550, Primeira Turma, Relator Min. Roberto Barroso, DJe 13/02/2014; ARE 924.284 AgR, Segunda Turma, Relator Min. Gilmar Mendes, DJe 25/11/2015, HC 125847 AgR, Primeira Turma, Relator Min. Rosa Weber, DJe 26/05/2015, HC 119.596, Segunda Turma, Relator: Min. Cármen Lúcia, DJe 26/03/2014.[...][HC 129382 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 23/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-198 DIVULG 15-09-2016 PUBLIC 16-09-2016]O entendimento jurisprudencial predominante no Superior Tribunal de Justiça é o sentido de que a importação clandestina de cigarros não implica apenas lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, como nas hipóteses de descaminho, mas atinge também a outros bens jurídicos, como a saúde, a ordem pública e a moralidade administrativa, o que desautoriza o reconhecimento da atipicidade material pela incidência do princípio da insignificância.(AgRg no REsp 1656382/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 12/06/2017)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000098-20.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: CAROLINE BERGEIR

Advogado do(a) IMPETRANTE: PETERSON BARBOSA DO NASCIMENTO - PR73605

IMPETRADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, DIRETOR DA FACULDADE EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE

Advogados do(a) IMPETRADO: VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288, TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108

Advogados do(a) IMPETRADO: VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288, TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108

ST - A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Caroline Bergeir** em face do **Diretor de Ensino da Universidade Nove de Julho** e da **Associação Educacional Nove de Julho** em Bauru/SP.

Assevera a impetrante que requereu a entrega de documentos escolares, para efetivar pedido de transferência, sem que a impetrada, até o momento, tenha respondido o pleito.

Informa que a efetivação do pedido de transferência depende da remessa dos registros escolares, até o dia 23 de janeiro.

A petição inicial veio instruída com documentos.

As custas foram recolhidas (Id n.º 13630856).

A liminar foi deferida (Id n.º 13646008).

A autoridade impetrada prestou as informações (Id n.º 13692794) e comunicou o cumprimento da decisão (Ids n.s 13691045, 13692792, 13692793).

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo normal trâmite processual (Id n.º 14547832).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Diante da ausência de modificação das questões jurídicas apreciadas na decisão liminar, ratifico-a integralmente e adoto as mesmas razões como fundamentos desta sentença.

O fornecimento de documentos tais como os exigidos para o pedido de transferência da impetrante[1], a princípio, não demanda maiores esforços, por parte do secretariado da instituição ré. De regra, basta a impressão de informações arquivadas eletronicamente, com a aposição da assinatura de um seu representante.

Ainda que inadimplente a aluna, também não é cabível sonegar a entrega de tais documentos, como determina o artigo 6º, da Lei n.º 9.870/99[2].

Por fim, em existindo **necessidade** de apresentação dos escritos[3], para a efetivação do pedido de transferência, nem mesmo eventuais prazos regimentais poderiam autorizar a procrastinação da entrega dos papéis, sob pena de violação ao bom senso, à razoabilidade.

A ninguém é dado prejudicar os interesses de outrem, por mero capricho. Trata-se de decorrência do *devido processo legal substantivo*, princípio constitucional que proíbe o ataque ao patrimônio jurídico das pessoas, sem que para tal haja necessidade comprovada.

Neste sentido, o E. TRF da 3ª Região, em caso a envolver, também, a Universidade Nove de Julho:

MANDADO DE SEGURANÇA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESCOLARES. EMISSÃO DE HISTÓRICO ESCOLAR E DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO PARA FINS DE TRANSFERÊNCIA. URGÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA. Nada obstante a autonomia conferida às instituições de ensino, não se mostra razoável que o impetrante seja obrigado a aguardar o decurso do prazo previsto pela instituição de ensino, quarenta e cinco dias úteis, para que possa ter acesso aos documentos necessários à transferência de universidade, dada a urgência do pedido. Remessa oficial improvida para o fim de manter a r. sentença monocrática. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa obrigatória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 366075 0014638-90.2016.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Conclui-se, dessarte, que os quase dez dias que já se passaram (ID 13623481, p. 1) revelam a injuridicidade da conduta da impetrada.

Dispositivo

Posto isso, **concedo a segurança**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar, e determinar à autoridade impetrada que entregue à impetrante *“o histórico escolar do curso de graduação, dos conteúdos programáticos das disciplinas cursadas com aprovação [cópia autenticada ou original], ou emitidos por sistema eletrônico com certificação digital, com as devidas anotações para transferência externa”*.

Sem honorários. Custas como de lei.

Dê-se ciência à Autoridade Impetrada e ao órgão ao qual está vinculada.

Notifique-se o MPF.

Sentença sujeita a remessa oficial (artigo 14, § 1º da Lei n.º 12.016/2009).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

[1] “[...]1.5. histórico escolar do curso de graduação de origem atualizado, em via original ou impressa por meio eletrônico com certificação digital e código de acesso para validação do documento, contendo as seguintes informações:

- a) disciplinas cursadas com as respectivas notas, cargas horárias e situação final referente à aprovação e reprovação;
- b) data de realização do processo seletivo e forma de ingresso no curso;
- c) trancamento de matrícula no curso se houver;
- d) ato, número e data de autorização ou reconhecimento do curso.

1.6. cópia, original ou autenticada, dos conteúdos programáticos das disciplinas cursadas com provação, visados pela instituição de origem, ou emitidos por sistema eletrônico com certificação digital.

2. As informações solicitadas no histórico escolar, item 1.5, podem ser complementadas por declarações, certidões, atestados ou outros documentos expedidos pela instituição de origem. O histórico escolar pode ser substituído por “certidão de estudos.”

[2] Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.

[3] *In casu*, o termo final é o dia 23 p.f., conforme a p. 1, do documento de índice 13623483.

3ª VARA DE BAURU

*
JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003243-92.2007.403.6108 (2007.61.08.003243-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X GUSTAVO RODRIGUES RAMOS JUSTINO(SP124683 - EDITE PEREIRA FERREIRA E SP190995 - LUIZ MARCOS FERREIRA) X CIDERLEI BATISTA DOS SANTOS(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)

Avoco os autos.

Fls. 373 e 381: Por primeiro, intime-se pessoalmente o Réu Gustavo no endereço constante à fl. 358 (endereço ainda não diligenciado), para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos o pagamento da pena de multa por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU a ser recolhida na CEF com os seguintes códigos: Unidade Gestora - UG: 200333; Gestão: 00001 - Departamento Penitenciário Nacional; Código de Recolhimento: 14600-5 - FUNPEN-MULTA DEC SENTENCA PENAL CONDENATORIA (fl. 336).

No silêncio do apenado, certifique-se nos autos o não-recolhimento, bem como, se o caso, expeça-se pertinente certidão de débito, encaminhando-a, mediante ofício, à Procuradoria da Fazenda Nacional, para o fim de inscrição em dívida ativa, instruindo-se tal ofício com cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, desta decisão, da intimação e da certidão dela decorrentes e do cálculo da Contadoria.

.Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Oportunamente, quando em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na Distribuição.

Ciência ao MPF.

Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000773-17.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANCA EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN CAMPOS GOMES - SP285897

IMPETRADO: PREGOIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - GLOG/BU, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA:

Afirmou o polo impetrante, doc. 8546214 - Pág. 2, que a discussão na presente demanda versava sobre item editalício, já superado pelo andamento do processo licitatório, sem a sua participação na etapa de lances, ante o indeferimento do pleito liminar, razão pela qual não vislumbra mais interesse processual a justificar o prosseguimento do *mandamus*.

Ante o exposto, **declaro extinto o feito sem resolução do mérito**, por ausência superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI[1], do Código de Processo Civil.

Custas processuais integralmente recolhidas, doc. ID 12574892.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei n.º 12.016/09 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Com o trânsito em julgado da presente e nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, 26 de fevereiro de 2019.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

...

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000773-17.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANCA EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN CAMPOS GOMES - SP285897

IMPETRADO: PREGOIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - GLOG/BU, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) IMPETRADO: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215, ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL PARRA - SP117108

SENTENÇA:

Afirmou o polo impetrante, doc. 8546214 - Pág. 2, que a discussão na presente demanda versava sobre item editalício, já superado pelo andamento do processo licitatório, sem a sua participação na etapa de lances, ante o indeferimento do pleito liminar, razão pela qual não vislumbra mais interesse processual a justificar o prosseguimento do *mandamus*.

Ante o exposto, **declaro extinto o feito sem resolução do mérito**, por ausência superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI[1], do Código de Processo Civil.

Custas processuais integralmente recolhidas, doc. ID 12574892.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei n.º 12.016/09 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Com o trânsito em julgado da presente e nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, 26 de fevereiro de 2019.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500194-69.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: ALEXANDRE DE CARVALHO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI - SP234882, IGOR KLEBER PERINE - SP251813
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BAURU

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ALEXANDRE DE CARVALHO DA SILVA em face do **Gerente da Agência da Previdência Social em Bauru/SP**, pelo qual busca o imediato restabelecimento de benefício social suspenso após apuração de suposto recebimento indevido.

Intimado a se manifestar sobre a tutela de urgência, o INSS requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto, sendo reconhecida a ausência do interesse de agir, tendo em vista que o provimento judicial requerido já havia sido adotado administrativamente (Doc. 10544105).

Instado a se manifestar sobre a alegação de perda superveniente do interesse de agir do INSS, o impetrante não se manifestou (Doc. 10643692).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Estando comprovado que a parte impetrante obteve, na via administrativa, o bem da vida almejado nesta ação (doc. 10544117), o feito deve ser extinto sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito, sem resolução do mérito**, por perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas, ante o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, ora deferido.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei n.º 12.016/09 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Bauru, 22 de fevereiro de 2019.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001084-42.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: PEDRO VALDOMIRO JULIAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por PEDRO VALDOMIRO JULIAN em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP**, pelo qual busca julgamento de pedidos administrativos não apreciados no prazo normatizado.

Intimada a se manifestar sobre a tutela de urgência, a autoridade impetrada requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito, por ausência do interesse de agir, tendo em vista que o provimento judicial requerido já havia sido adotado administrativamente antes mesmo do ajuizamento desta demanda (Doc. 8958805).

Instado a se manifestar sobre a alegação, o impetrante requereu desistência da ação (Doc. 11602458).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

HOMOLOGO a desistência formulada pela parte autora, no doc. 11602458, e, conseqüentemente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Poderes bastantes para tal fim, conforme procuração de doc. 3920462.

Custas recolhidas parcialmente, conforme certidão do doc. 4138439.

Intime-se o polo impetrante para que a complemente, no prazo de cinco dias.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei n.º 12.016/09 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Bauru, 22 de fevereiro de 2019.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juiza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000614-74.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: ANTONIO APARECIDO SABINO
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SIZENANDO DE SOUZA - SP141083, RONALDO MARCELO BARBAROSSA - SP203434
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE BAURU - SP, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

A impetrante desistiu da ação mandamental em epígrafe (doc. 12630542), possuindo seu advogado poderes bastantes para esse fim, conforme procuração (doc 5073677).

Assim, **HOMOLOGO**, para que produza os devidos efeitos, a desistência deduzida pela impetrante e, conseqüentemente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas não recolhidas ante a concessão da Gratuidade (doc. 10322441).

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei n.º 12.016/09 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juiza Federal Substituta

BAURU, 27 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000788-83.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: PEDREIRA NOVA FORTALEZA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858, DEVANILDO PAVANI - SP328142
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Extrato: Ação de mandado de segurança – Cabimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos de Repercussão Geral firmada pelo Excelso Pretório – Concessão da ordem

Sentença “B”, Resolução 535/2006, C.JF.

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PEDREIRA NOVA FORTALEZA LTDA em face de suposto ato ilegal do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, pelo qual postulou a concessão de medida liminar *inaudita altera* parte, para garantir o direito da Impetrante de proceder a exclusão dos valores do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e suspender sua exigibilidade, afastando qualquer ato restritivo ao aduzido direito impetrante a ser realizado pela autoridade coatora.

Como pedidos finais, pugnou pela concessão de segurança para, confirmando o provimento liminar, reconhecer a existência de indébito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, autorizando-se a compensação dos valores recolhidos à maior no quinquênio imediatamente anterior a propositura da demanda, apurados em liquidação de sentença, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, atualizados pela taxa SELIC ou outro índice que venha a substituí-la, condenando-se a autoridade coatora no pagamento das custas processuais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 141.843,13 (cento e quarenta e um mil, oitocentos e quarenta e três reais e treze centavos).

Representação processual e documentos acostados aos autos.

Deferida a medida liminar pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, garantindo, assim, que a impetrante recolhesse tais contribuições excluindo, da base de cálculo, o montante devido a título daquele imposto (doc. 11266398).

Apresentou informações a autoridade impetrada, doc. 11582901, requerendo, preliminarmente, o sobrestamento do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional, nos autos do RE nº 574.706/PR. Em mérito, requereu que se julgue improcedente a demanda, denegando-se a segurança pleiteada.

A União, deferido seu ingresso no polo passivo (doc. 11266398), aduziu ausência de pressupostos específicos exigidos para impetração do mandado de segurança, impossibilidade de utilização do mandado de segurança para efeitos pretéritos à impetração e a necessidade de suspensão do processo até julgamento final do RE nº 574.706/PR (doc. 11467130).

Apresentou réplica a impetrante, doc. 11990336.

O *Parquet* Federal manifestou-se unicamente pelo normal trâmite processual, doc. 12630930.

A seguir, vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Fundamento e decidido.

A Suprema Corte, por meio de Repercussão Geral firmada no RE 574706, Sessão Plenária do dia 15/03/2017, estabeleceu a tese de que "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*".

Destaque-se que referido Recurso Extraordinário foi julgado em sede de Repercussão Geral, portanto as demais instâncias do Judiciário devem obediência a referido norte meritório, sem maiores incursões.

Logo, a exclusão daquela base de cálculo observará **os termos da decisão final** do retratado Recurso Extraordinário, restando inoponível qualquer pedido sobrestador a respeito :

"AGRAVO INTERNO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS, DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE - SOBRESTAMENTO: IMPOSSIBILIDADE.

- 1. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. Precedente do STF, no regime de repercussão geral.*
- 2. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.*
- 3. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.*
- 4. A execução fiscal deve prosseguir, mediante simples recálculo da dívida. Precedente do STJ, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973.*
- 5. Não há determinação de sobrestamento, pelo Relator, no Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil. O pedido de sobrestamento do feito não merece ser acolhido.*
- 6. Agravo interno improvido."*

(Ap 03103770419964036102, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2018)

A teor da Súmula 213, STJ, possível o reconhecimento do direito à compensação, por conta e risco do contribuinte, sem prejuízo de conferência fiscal, na forma da lei de regência e após o trânsito em julgado, que deverá observar o marco inicial requerido pelo contribuinte, doc. 5414410, incidindo exclusivamente a SELIC.

Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, Leis 12.973/2014, 10.637/2002, 10.833/2003, 9.718/98, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **CONCEDO** a segurança vindicada, para o fim de reconhecer a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, **observando-se os termos da decisão final do RE 574706**, bem assim autorizada a compensação na forma da lei de regência e após o trânsito em julgado, a partir de 06/04/2013 (inicial protocolizada em 06/04/2018), cujo índice atualizador a ser a SELIC, **ratificando-se a liminar, doc. 11266398**.

Sem honorários, diante da via eleita.

Reembolso de custas devido pela União, doc. 5414436.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

BAURU, 7 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000506-11.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS AVANTE
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM BAURU/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Fundamental, esclareça o polo impetrante seu intento, em até cinco dias, pois, na exordial, a mencionar "aposentadoria por tempo de contribuição" (doc. ID 14516320 - Pág. 3 e 5) e "aposentadoria por idade" (doc ID 14516320 - Pág. 7), ao passo que, junto à E. Segunda Vara, no feito 5002821-46.2018.03.6108, a requerer "aposentadoria especial".

Com a intervenção impetrante, pronta conclusão.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000911-81.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: REDE STAR - CENTRAL DE DISTRIBUICAO ATACADISTA DE MERCADORIAS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por REDE STAR – CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO ATACADISTA DE MERCADORIAS S/A. em face de suposto ato ilegal do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, pelo qual postula ordem para excluir o ICMS da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS, tendo afirmado que o imposto estadual não integra a receita, tanto sob a égide das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03 na redação original (com efeitos até 31/12/2014), bem como sob a égide da redação dada pela Lei n.º 12.973/2014 (com efeitos a partir de janeiro de 2015), autorizando, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, contados da distribuição da presente inicial, devidamente atualizados pela taxa SELIC, nos termos do art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal nos termos da INSRF 1300/2012 e legislação em vigor.

Representação processual e documentos acostados ao feito.

Certidão de parcial recolhimento das custas, doc. ID 6042649.

Foi deferida medida liminar, doc. ID 11205096, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário discutido até a prolação de sentença no presente feito.

Notificada, doc. ID 11413980, a autoridade impetrada apresentou informações, doc. ID 11539842, pleiteando, preliminarmente, o sobrestamento do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração, opostos pela Fazenda Nacional, no RE nº 574.706/PR, em 19/10/2017. No mérito, requereu a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se, no doc. ID 12028951, unicamente pelo normal trâmite processual.

A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no polo passivo, doc. ID 12642952.

Houve réplica, doc. ID 12798515.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, indeferir o pedido de sobrestamento do feito, para se aguardar eventual obtenção, pela via dos embargos declaratórios, de modulação dos efeitos do acórdão a ser lavrado no Recurso Extraordinário 574.706, ante a ausência, neste sentido, de previsão legal cogente e de decisão no bojo daquele recurso. Nessa linha:

“AGRAVO INTERNO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS, DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE - SOBRESTAMENTO: IMPOSSIBILIDADE.

1. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. Precedente do STF, no regime de repercussão geral.

2. A **pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.**

3. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

4. A execução fiscal deve prosseguir, mediante simples recálculo da dívida. Precedente do STJ, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973.

5. **Não há determinação de sobrestamento, pelo Relator, no Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil. O pedido de sobrestamento do feito não merece ser acolhido.**

6. Agravo interno improvido.”

Passo, assim, ao exame do mérito.

O cerne da questão é a possibilidade, ou não, de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e a consequente compensação dos valores recolhidos.

Os pedidos deduzidos devem ser julgados procedentes.

O tema de fundo já está praticamente pacificado, pois a Suprema Corte decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no bojo do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, estabelecendo a seguinte tese, ainda sem trânsito em julgado:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.”.

Assim, respeitado o posicionamento diverso, em nosso entender, o montante devido a título de ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, na esteira da posição acolhida pela maioria dos ministros do STF. Vejamos.

Estabelece a Constituição Federal, em seu art. 195, ao instituir a COFINS, que “a seguridade social será financiada (...) mediante recursos provenientes (...) das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou faturamento”.

A LC n.º 70/91, por sua vez, em seu art. 2º, determinava que a COFINS deveria incidir sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, devendo ser excluído, da sua base de cálculo (parágrafo único, ‘a’), o valor do IPI, quando destacado em separado no documento fiscal, não havendo a mesma ressalva com relação ao ICMS.

Posteriormente, com a edição da Lei n.º 9.718/98, na redação atual dada pela Lei n.º 12.973/14, a COFINS passou a ser calculada com base no faturamento da pessoa jurídica, entendido como a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598/1977, a saber, (a) o produto da venda de bens nas operações de conta própria, (b) o preço da prestação de serviços em geral, (c) o resultado auferido nas operações de conta alheia e (d) as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, ainda que não compreendidas nos outros itens.

A princípio, a referida Lei excluía da receita bruta, para fins de determinação da base de cálculo da COFINS, o IPI e o ICMS, quando este fosse cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Contudo, com as alterações promovidas pela Lei n.º 12.973/2014, foi afastada a referida exclusão.

Já na Lei n.º 10.833/03, que instituiu a modalidade da cobrança não-cumulativa da COFINS, em sua redação atual, também dada pela Lei n.º 12.973/2014, consta que a contribuição deverá incidir sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, sendo que o total dessas receitas compreende, também, a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598/77, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n.º 6.404/1976.

Acontece que a parcela devida a título de ICMS, incidente sobre as operações de circulação de mercadorias e de prestação de certos serviços, que geram as receitas da pessoa jurídica, com estas não se equivalem ou confundem, não podendo, assim, integrar a base de cálculo da COFINS.

Com efeito, o ICMS é imposto indireto cujo montante as empresas incluem no preço das mercadorias ou serviços apenas para “compensarem” o repasse dos valores aos cofres públicos, não integrando, de fato, o faturamento ou as receitas do contribuinte.

Em outras palavras, embora a parcela relativa ao ICMS integre o preço dos bens e serviços sobre o qual, em regra, são calculados a contribuição para o PIS e a COFINS, sendo repassada ao consumidor final, seus valores apenas transitam entre as receitas obtidas pelo contribuinte, não perfazendo o montante das riquezas (receitas) obtidas com as operações de venda ou de prestação de serviços.

Como bem salientado no voto do ilustre Ministro Marco Aurélio no julgamento, pelo e. STF, do RE n.º 240.785, a partir do qual a questão passou a ser rediscutida e foi formado o primeiro precedente, “o ICMS constitui ônus fiscal e não faturamento”, pois ninguém “fatura” imposto, ainda que seu valor esteja embutido no preço da mercadoria ou do serviço.

Também convém dizer que o imposto ICMS não representa nenhuma riqueza acrescida ao patrimônio do contribuinte, relacionada às atividades por ele desenvolvidas, como deve expressar a base de cálculo de uma contribuição.

Desse modo, a nosso ver, não representando o montante devido a título de ICMS faturamento ou receita do contribuinte, sua inclusão na base de cálculo da COFINS, como interpretação equivocada da legislação de regência, é uma afronta à Carta Maior, a qual determinou que a referida contribuição deva apenas incidir sobre faturamento ou receita das empresas.

Apesar de a base de cálculo do PIS não estar indicada explicitamente na Carta Magna, a mesma conclusão deve ser estendida à citada contribuição, pois sua base de cálculo também é o faturamento ou a receita bruta do contribuinte (LC 7/70, Lei 9.718/98 e Lei 10.637/2002), expressão de riqueza que não inclui montante devido a título de imposto estadual (ICMS), recolhido aos cofres públicos e repassado ao contribuinte final, ao ser incluído no preço da mercadoria ou do serviço, a fim de não se permitir indevida alteração da definição de institutos fornecidos pelo Direito Privado, em desrespeito ao disposto no art. 110 do CTN.

Logo, o valor correspondente ao ICMS incidente sobre a operação de venda ou de prestação de serviços, destacado na nota fiscal relativa a tal operação, não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS e do PIS referentes à receita dali decorrente.

Diferentemente do que possa alegar a União, a exclusão independe do efetivo recolhimento direto, ao Fisco Estadual, do total do valor destacado na nota fiscal pela parte impetrante, pois, tratando-se de tributo indireto e, em regra, não-cumulativo, o ICMS apontado já foi adimplido, ainda que indireta e parcialmente, pela parte autora ao pagar o preço da mercadoria, em que ele já havia sido agregado em operações anteriores, anotando crédito escritural em sua contabilidade, e, posteriormente, com a realização da operação de (re)venda, ao recolher a diferença resultante da compensação daquele crédito.

Deveras, pela técnica da não-cumulatividade, o contribuinte, nas operações de venda que realizar, transfere ao adquirente o ônus fiscal do imposto que deve adiantar ao Estado, ao agrega-lo na composição do preço, e, ao mesmo tempo, pode se creditar do imposto que já havia suportado nas operações anteriores.

Consequentemente, tanto o crédito (*escritural*) quanto o débito (*destacado na nota fiscal*) transitam na contabilidade do contribuinte para serem compensados e/ou recolhidos em momento oportuno, não podendo, por isso, serem consideradas receitas do contribuinte, visto que representam ingressos contábeis que não são incorporados definitivamente ao patrimônio.

Portanto, a parcela de ICMS devida, destacada nas notas fiscais das operações realizadas pela parte autora, não deve integrar a base de cálculo das contribuições em comento, tendo a parte autora o direito de ser restituída, via repetição ou compensação, dos valores pagos indevidamente, nos termos a seguir expostos.

Quanto à prescrição ou decadência do direito à repetição, ressalto, inicialmente, que, em nosso entender, não obstante as respeitáveis opiniões em contrário, é prescricional o prazo de cinco anos assinalado no artigo 168 do Código Tributário Nacional para restituição dos valores pagos, indevidamente, a título de tributo, porque se pretende, em verdade, a devolução do montante pago, tendo como fundamento o enriquecimento sem causa do Estado.

Nesse contexto, importa ressaltar que, embora a redação do art. 168 do Código Tributário Nacional estabeleça, como *dies a quo* da contagem do prazo prescricional, a data da extinção do crédito tributário, a qual se operaria pelo pagamento indevido, não era esse o entendimento de parte da doutrina e da jurisprudência predominante no c. Superior Tribunal de Justiça até o advento da Lei Complementar n.º 118/05, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação (art. 150, CTN), caso da COFINS e do PIS.

Segundo tal posicionamento, o termo inicial seria o dia imediatamente seguinte ao da homologação (expressa) do ato do contribuinte pela Administração ou, se inerte esta, ao da expiração do quinquênio reservado para tal providência (homologação tácita - §4º, art. 150, CTN), tendo em vista que a extinção do crédito tributário somente se completaria com a homologação, e não com o simples pagamento antecipado. É a chamada "tese dos cinco mais cinco".

Com a edição da Lei Complementar n.º 118/05, tentou-se pôr um fim na discussão jurídica, definindo-se que, para fins de aplicação do aludido art. 168, I, a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado indevido[2].

Contudo, em sessão realizada em 04/08/2011, o Plenário do e. STF ao apreciar o RE 566.621, de relatoria da Min. Ellen Gracie, na sistemática do artigo 543-B do CPC, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC n.º 118/05, considerando válida a aplicação do prazo de cinco anos previsto no art. 168, I, do CTN, às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias da referida LC, ou seja, a partir de 09/06/2005. Com efeito, o STF utilizou, como parâmetro, o ajuizamento da ação de repetição, e não os recolhimentos indevidos (indébitos), e reputou o período da *vacatio legis* como suficiente para transição e conhecimento de todos os interessados acerca da mudança do antigo prazo decenal decorrente da "tese dos cinco mais cinco" para o "novo prazo" quinquenal explicitado pela LC n.º 118/05.

Desse modo, por se tratar de questão resolvida pelo rito do art. 543-B, §3º, do CPC, às ações ajuizadas anteriormente à vigência da LC n.º 118/05, deve ser aplicado o prazo prescricional decenal e, às posteriores, o prazo quinquenal a contar do pagamento indevido.

Por conseguinte, no presente caso (*ação ajuizada a partir de 09/06/2005*), houve prescrição com relação a todos os pagamentos indevidos ocorridos antes dos cinco anos contados retroativamente da data da propositura desta demanda, ou seja, anteriores a 18/04/2013.

Assim, a impetrante pode proceder à compensação das quantias recolhidas indevidamente (*a maior*), a título de COFINS e PIS, observando-se o termo indicado acima, com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, com as ressalvas previstas no art. 26-A da Lei n.º 11.457/2007, modificado pela Lei n.º 13.670/2018.

Também é necessário aguardar-se o trânsito em julgado desta demanda para a realização da compensação na seara administrativa, mesmo se tratando, no caso, de tributo sujeito a lançamento por homologação, pois o art. 170-A do Código Tributário Nacional (*alterado desde 10/01/2001, com o advento da Lei Complementar n.º 104*) não exprime tal tipo de distinção, vedando a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Com efeito, a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação tornou-se condição para tanto, ainda que no âmbito do pagamento antecipado em caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, para as ações propostas a partir de 10/01/2001, inclusive em caso de reconhecimento da inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido, conforme teses consagradas pelo e. STJ nos julgamentos, sob o rito dos recursos repetitivos, dos REsp's 1.164.452/MG[3] e 1.167.039/DF[4].

Por fim, como os indébitos passíveis de compensação, ou seja, não abrangidos pela prescrição, ocorreram quando já estava em vigor o disposto no art. 39, §4º, da Lei n.º 9.250/95[5], os valores recolhidos indevidamente pela impetrante, a título de COFINS e PIS, devem ser acrescidos de correção monetária e juros de mora, pela incidência da taxa SELIC, a partir de cada pagamento indevido, nos moldes daquele dispositivo, para fins de compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 c/c art. 26-A da Lei n.º 11.457/2007.

Destaca-se apenas que, uma vez sendo aplicada a taxa SELIC, não deverá incidir qualquer outro índice de correção monetária e juros, pois ela já se trata de taxa de juros que embute fator de atualização, não podendo, assim, ser cumulada com outros indexadores.

Dispositivo:

Ante o exposto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e ratificando o teor da liminar já deferida, **julgo procedentes os pedidos deduzidos, pelo que concedo a segurança pleiteada** para o fim de declarar:

- a) o direito de a impetrante excluir o montante devido a título de ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS;
- b) o direito de compensar os valores pagos indevidamente a tal título, a partir do trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), com débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, com as ressalvas previstas no art. 26-A da Lei n.º 11.457/2007, devendo ser aplicada a taxa SELIC, a título de juros e correção monetária (art. 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95), sobre os valores recolhidos indevidamente, a partir da data de cada recolhimento, observando-se, contudo, a prescrição quinquenal reconhecida com relação aos pagamentos efetuados anteriormente a 18/04/2013 e resguardando-se, ainda, à Administração Pública o poder fiscalizatório sobre tal procedimento.

Não há condenação em honorários advocatícios conforme as Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como em consonância com o disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, §1º, da Lei n.º 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, 13 de março de 2019.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

[1] Provimento COGE n.º 73/2007: Sentença Tipo B

[2] Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

[3] Tema 345: Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização 'antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial', conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001.

[4] Tema 346: Nos termos do art. 170-A do CTN, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

[5] A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001084-08.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: MARIA GABRIELA SOBRAL DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE LUIS GALLI - SP390632, STEFANI EDUARDA BRASIL CASTOR - SP395587

IMPETRADO: SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - SUPERO, REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA, CAMPUS BAURU, MINISTERIO DA EDUCAÇÃO

Advogados do(a) IMPETRADO: EDSON MAROTTI - SP101884, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951

SENTENÇA[1]

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Maria Gabriela Sobral dos Santos contra comportamento comissivo imputado ao reitor da Universidade Paulista, consistente em posterior reprovação no processo seletivo para a concessão de bolsa de estudo integral no âmbito do Programa Universidade para Todos – Prouni, para o exercício de 2018, em razão da não formação de turma do curso de Engenharia de Produção Mecânica, período matutino, para o qual havia se candidatado e, inicialmente, sido selecionada.

Narra a impetrante que:

a) submeteu-se ao Exame Nacional do Ensino Médio aplicado no fim de 2017, com o desiderato de obter bolsa de estudo em instituição privada de ensino superior, oferecida no contexto do programa estudantil Prouni;

b) após, candidatou-se a uma vaga no curso de Engenharia de Produção Mecânica, do período matutino, oferecido pela Universidade Paulista, *campus* de Bauru.

c) uma vez aprovada no processo seletivo do Prouni, ao comparecer na Universidade para inscrição, foi informada acerca da não formação de turma para aquele curso e período e que, por isso, estava sendo reprovada.

Sustenta que, arbitrária e ilegitimamente, a autoridade coatora lhe negou a possibilidade de readequação de turma.

Alega ser titular de direito líquido e certo à matrícula e consequente frequência a curso de Engenharia, ainda que equivalente ou no período noturno ("Engenharia Básica", segundo a literalidade da prefacial).

A petição inicial veio instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos, dentre os quais o termo de reprovação expedido pelo coordenador do Programa Universidade para Todos, no *campus* local da Universidade Paulista (Doc. 7302128).

O exame da medida liminar foi postergado para momento superveniente à efetivação do contraditório (Doc. 7869137).

Pessoalmente notificada, a autoridade coatora prestou informações.

De proêmio, vindicou a retificação do polo passivo da demanda, de modo a fazer constar dos registros de distribuição o vice-reitor de Planejamento, Administração e Finanças da Universidade Paulista como autoridade coatora, e a sociedade simples Assupero Ensino Superior Ltda. como a pessoa jurídica responsável por suportar as consequências patrimoniais da eventual implementação da segurança.

No mérito, defendeu a validade do ato questionado.

Em primeiro lugar, obtemperou que a impetrante se candidatou a duas vagas no âmbito do Programa Universidade para Todos – Prouni, assim discriminadas: como primeira opção, uma vaga no curso de Comunicação Social (Publicidade e Propaganda), oferecido pela Universidade do Sagrado Coração; como opção residual, uma vaga para Engenharia de Produção Mecânica, na Universidade Paulista, *campus* de Bauru.

Na sequência, afirmou que a contemplação na fase de pré-seleção não gera direito adquirido à matrícula e ulterior frequência universitária, senão que representa mera expectativa de direito, garantida apenas a participação do candidato nas fases seguintes do processo seletivo.

Requeru, assim, a denegação da ordem.

As informações se fizeram acompanhar de procuração outorgada ao advogado subscritor e documentos (Doc. 8578785).

Indeferida a medida liminar (Doc. 11500284) por ausência do fundamento relevante (fumus boni juris).

Foi determinada, na mesma decisão, a retificação dos registros de distribuição para os fins de fazer constar: a) o vice-reitor de Planejamento, Administração e Finanças da Universidade Paulista como autoridade coatora; b) a sociedade simples Assupero Ensino Superior Ltda. como a pessoa jurídica responsável por suportar as consequências patrimoniais da eventual implementação da segurança.

Manifestação ministerial (doc. 11594579) pugnando unicamente pelo normal trâmite processual.

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No presente caso, em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, em análise aprofundada da prova documental produzida nestes autos, **não restou comprovado, contudo, direito líquido certo à matrícula e consequente frequência a curso de Engenharia diverso, ou de diferente período, daquele em que se inscreveu a impetrante no processo seletivo do ProUni.**

Com efeito, em nosso entender, não havendo inconveniente na edição de ato administrativo normativo para disciplinar situações jurídicas que jamais encontrariam satisfatório delineamento no âmbito do processo legislativo, a restrição contida no art. 21, *caput*, da Portaria Normativa n.º 1, de 2015, do Ministério da Educação (reprovação do candidato na hipótese de não formação de turma para o período letivo inicial), está plenamente justificada, assim como está justificado o **tratamento da pré-seleção como uma simples expectativa de direito do aspirante ao ensino universitário com fomento estatal** (artigos 12 e 13 da portaria sob exame).

Acreditar na onipotência do legislador ordinário pressuporia ignorar a complexidade da realidade fática hodierna e inviabilizar por completo o exercício da função administrativa pelas autoridades.

E mais. De outro turno, não há na Lei n.º 11.096/2005 direito expresso à matrícula em curso equivalente ou em outro período diverso da inscrição em caso de não formação de turma pelas regras da instituição de ensino.

Veja-se que o art. 3º estabelece que o estudante será **pré-selecionado** (*expectativa de efetiva seleção apenas no final*) pelos resultados e pelo perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM, ou, ainda, outros critérios a serem definidos pelo Ministério da Educação, e, **na etapa final, selecionado pela instituição de ensino superior, segundo seus próprios critérios**, à qual competirá, também, aferir as informações prestadas pelo candidato.

Logo, uma vez pré-selecionado na etapa inicial, o estudante interessado deverá ser, **depois, selecionado pela instituição de ensino de acordo com os critérios desta**, entre os quais, sem dúvida, encontram-se aqueles que norteiam a viabilidade, ou não, da formação de determinada turma para curso e turno que, inicialmente, tinha interesse de oferecer.

Observe-se, também, que a Lei n.º 11.096/2005, no art. 5º, *caput* e §§ 4º e 5º, estabelece que a distribuição de bolsas pelas instituições de ensino aderentes ao Prouni deverá ocorrer **conforme regulamentos a serem estabelecidos pelo Ministério da Educação, a quem compete a gestão do programa** (art. 1º, *caput*).

Desse modo, além dos critérios próprios da instituição de ensino, a etapa final de seleção também deve ser compatível com os regulamentos expedidos pelo Ministério da Educação, gestor do programa.

E, no caso, a Portaria Normativa n.º 1/2015 do MEC, **explicitando a expectativa de direito decorrente da pré-seleção na fase inicial do processo seletivo**, assim dispõe (destaques nossos):

Art. 12. A pré-seleção dos estudantes inscritos nos processos seletivos do ProUni considerará suas notas obtidas nas provas do Enem referente à edição imediatamente anterior ao processo seletivo do ProUni.

(...) § 7º **A pré-seleção nas chamadas regulares** assegura ao estudante apenas a **expectativa de direito à bolsa respectiva, condicionando seu efetivo usufruto à regular participação e aprovação nas fases posteriores** do processo seletivo, nos termos dos arts. 14 a 20, **bem como à formação de turma no período letivo inicial**, nos termos do art. 21.

(...) Art. 21. O estudante **pré-selecionado** para curso no qual **não houver formação de turma no período letivo inicial** será **reprovado por este motivo, salvo se já estiver matriculado em períodos letivos posteriores do respectivo curso.**

§ 1º O estudante pré-selecionado em sua primeira opção de curso, reprovado por não formação de turma, poderá ser pré-selecionado na chamada seguinte em sua segunda opção de curso, desde que exista bolsa disponível no curso em que estiver inscrito.

§ 2º O registro de não formação de turma referido no *caput* implica na exclusão do curso e respectivas bolsas da chamada posterior e da lista de espera.

(...) Art. 22. As bolsas eventualmente não preenchidas nas chamadas regulares serão ocupadas pelos estudantes participantes da lista de espera.

§ 1º Para participar da lista de espera, o estudante deverá, obrigatoriamente, manifestar seu interesse na página eletrônica do ProUni na internet durante o período especificado no Edital SESu.

(...) § 3º Poderá participar da lista de espera de que trata o *caput*, exclusivamente para o curso correspondente à sua segunda opção [caso que poderia ser da impetrante, cuja primeira opção não era o curso de Engenharia de Produção Mecânica da Unip, doc.], o estudante:

I - não pré-selecionado nas chamadas regulares em que tenha ocorrido não formação de turma na sua primeira opção de curso;

II - não pré-selecionado nas chamadas regulares em que não existam bolsas disponíveis na sua primeira opção de curso;

e III - pré-selecionado em sua primeira opção de curso, reprovado por não formação de turma;

§ 4º A manifestação de interesse de que trata o § 1º **assegura ao estudante apenas a expectativa de direito à bolsa ofertada no âmbito do ProUni para a qual a referida manifestação foi efetuada, estando a concessão da bolsa condicionada à existência de bolsas disponíveis e ao atendimento de todos os requisitos legais e regulamentares.**

Portanto, **a não formação de turma no período letivo inicial, caso dos autos, é causa legítima para a reprovação** do estudante pré-selecionado para determinada bolsa oferecida com relação a certo curso e turno/ período, salvo se já estiver matriculado para períodos letivos posteriores.

Mais ainda. Tanto a disponibilização de bolsas quanto o processo seletivo são realizados de acordo com cada **curso e turno/ período**, conforme se depreende dos artigos 7º, III, 10, *caput*, 23, *caput* e parágrafo único, e 34, III, da Portaria MEC n.º 1/2015.

Logo, a seleção final, ou não, do candidato observará o curso e o turno indicados como opções, em ordem de preferência, na sua inscrição ao programa, o que nortearão, no processo seletivo, sua nota de corte, classificação e lista de espera, razão pela qual **não há como alterar as opções apenas ao final do certame quando verificada a não formação de turma pelos critérios próprios da instituição de ensino.**

Assim, não vejo qualquer ilegalidade ou abuso no comportamento da autoridade administrativa atacado pela impetrante.

Dispositivo:

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido deduzido na inicial para **denegar a segurança** pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, conforme as Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como em consonância com o disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Sem custas ante o pedido de justiça gratuita que ora defiro.

Ao SEDI para retificação do polo passivo conforme havia sido determinado na decisão doc. 11500284, último parágrafo.

Após, certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, 14 de março de 2019.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio
Juíza Federal Substituta

[1] Provimento COGE n.º 73/2007: Sentença Tipo 'A'

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001397-66.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: EXPRESSO RODOVIARIO REGE LTDA., REGE EXPRESS LOGISTICA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO ALEXANDRE ZANELLA - SP304365, ALAN HUMBERTO JORGE - SP329181, BRUNO DAVID MENDES OSMO - SP389512, OSCAR GUILLERMO FARAH OSORIO - SP306101, JOSE BUENO DE CAMARGO FILHO - SP315321
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DAVID MENDES OSMO - SP389512, TIAGO ALEXANDRE ZANELLA - SP304365, ALAN HUMBERTO JORGE - SP329181, OSCAR GUILLERMO FARAH OSORIO - SP306101, JOSE BUENO DE CAMARGO FILHO - SP315321
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU

S E N T E N Ç A

Extrato: Ação de mandado de segurança – Cabimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos de Repercussão Geral firmada pelo Excelso Pretório – Concessão da ordem

Sentença “B”, Resolução 535/2006, C.JF.

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Expresso Rodoviário REGE Ltda. e REGE Express Logística Ltda. EPP em face de suposto ato ilegal do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, pelo qual postulou a parte impetrante a concessão de medida liminar *inaudita altera parte*, para garantir o afirmado direito líquido e certo de determinar à autoridade tida por coatora de se abster de exigir das impetrantes a inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, com o afastamento das alterações promovidas pelo art. 2º, da Lei nº 12.973/14, no artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

Como pedidos finais, pugnou o polo autor pela concessão de segurança para, confirmando o provimento liminar :

i) não serem as impetrantes compelidas a incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS, com o afastamento das alterações promovidas pelo art. 2º, da Lei nº 12.973/14, no artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977;

ii) reaverem o crédito tributário decorrente dos recolhimentos ou compensações indevidos a título das ditas contribuições, em razão da inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente atualizado pelos juros equivalentes à taxa SELIC, ou outro que vier a substituí-la, inclusive pela via da compensação, sem que seja imposto qualquer ato de constrição pela d. autoridade tida por coatora, em razão do exercício de tal direito, com afastamento dos arts. 2º e 3º, da Lei n. 9.718/1998 (no que tenderiam à inclusão do “ICMS próprio” na base de cálculo dessas contribuições), em sua redação original, e desde a vigência do art. 2º, da Lei nº 12.973/14 (ou seja: fatos geradores a partir de 1º de janeiro de 2015), com o afastamento das alterações promovidas no artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

Atribuíram à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Representação processual e documentos acostados aos autos.

Aditou a inicial o polo impetrante, doc. ID 8946830, para requererem :

a) a substituição do pedido ii, do capítulo “Pedidos Finais”, na página 18, da exordial (Num. 8530778 ou Num. 8530120 - Pág. 13), pela seguinte redação :

“ii) reaverem o crédito tributário decorrente dos recolhimentos ou compensações indevidos a título das ditas contribuições, em razão da inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação (da competência de 05/13 a 05/18 e vincendas da “IMPETRANTE EXPRESSO” e da competência de 01/14 a 05/18 e vincendas para a “IMPETRANTE REGE”), devidamente atualizado pelos juros equivalentes à taxa SELIC, ou outro que vier a substituí-la, inclusive pela via da compensação, sem que seja imposto qualquer ato de constrição pela d. Autoridade Coatora em razão do exercício de tal direito, com afastamento dos arts. 2º e 3º, da Lei n. 9.718/1998 (no que tenderiam à inclusão do “ICMS próprio” na base de cálculo dessas contribuições), em sua redação original, e desde a vigência do art. 2º, da Lei nº 12.973/14 (ou seja: fatos geradores a partir de 1º de janeiro de 2015), com o afastamento das alterações promovidas no artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977;”

b) a alteração do valor da causa de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para R\$ 407.748,26 (quatrocentos e sete mil setecentos e quarenta e oito reais e vinte e seis centavos), substituindo-se a redação do 5º parágrafo, da pág. 18, da exordial (Num. 8530778 ou Num. 8530120 - Pág. 13), para a seguinte redação :

“Dá-se à causa o valor estimado de R\$ 407.748,26 (quatrocentos e sete mil setecentos e quarenta e oito reais e vinte e seis centavos) apenas para fins fiscais, comprovando-se o recolhimento das custas pertinentes por seu teto, obedecidas as cautelas processuais, com a declaração, por seus patronos da autenticidade de todas as cópias que instruem o presente writ”.

Novos documentos vieram ao feito com o aditamento.

Deferida a medida liminar vindicada para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário discutido, até a prolação de sentença no presente feito (doc. ID 11241548).

Requeru a União seu ingresso no polo passivo, doc. ID 11497911.

Apresentou informações a autoridade impetrada, doc. ID 11539833, requerendo, preliminarmente, o sobrestamento do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional, nos autos do RE nº 574.706/PR. Em mérito, requereu que se julgue improcedente a demanda, denegando-se a segurança pleiteada.

O *Parquet* Federal manifestou-se unicamente pelo normal trâmite processual, doc. ID 11954633.

Apresentou réplica a impetrante, doc. ID 12866638.

A seguir, vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

A Suprema Corte, por meio de Repercussão Geral firmada no RE 574706, Sessão Plenária do dia 15/03/2017, estabeleceu a tese de que *“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”*.

Destaque-se que referido Recurso Extraordinário foi julgado em sede de Repercussão Geral, portanto as demais instâncias do Judiciário devem obediência a referido norte meritório, sem maiores incursões.

Logo, a exclusão daquela base de cálculo observará **os termos da decisão final** do retratado Recurso Extraordinário, restando inoponível qualquer pedido sobrestador a respeito :

“AGRAVO INTERNO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS, DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE - SOBRESTAMENTO: IMPOSSIBILIDADE.

- 1. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. Precedente do STF, no regime de repercussão geral.*
- 2. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.*
- 3. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.*
- 4. A execução fiscal deve prosseguir, mediante simples recálculo da dívida. Precedente do STJ, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973.*
- 5. Não há determinação de sobrestamento, pelo Relator, no Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil. O pedido de sobrestamento do feito não merece ser acolhido.*
- 6. Agravo interno improvido.”*

(Ap 03103770419964036102, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2018)

A teor da Súmula 213, STJ, possível o reconhecimento do direito à compensação, por conta e risco do contribuinte, sem prejuízo de conferência fiscal, na forma da lei de regência e após o trânsito em julgado, que deverá observar como marco inicial cinco anos anteriores à propositura da ação (esta ocorrida em 30/05/2018, doc. ID 8530120), incidindo exclusivamente a SELIC.

Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, Leis 12.973/2014, 10.637/2002, 10.833/2003, 9.718/98, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **CONCEDO** a segurança vindicada, para o fim de reconhecer a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, **observando-se os termos da decisão final do RE 574706**, bem assim autorizada a compensação na forma da lei de regência e após o trânsito em julgado, a partir de 30/05/2013 (inicial protocolizada em 30/05/2018, doc. ID 8530120), cujo índice atualizador a ser a SELIC, **ratificando-se a liminar, doc. ID 11241548**.

Sem honorários, diante da via eleita.

Reembolso de custas devido pela União, doc. 8530139.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

SENTENÇA

Extrato: Ação de mandado de segurança – Cabimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos de Repercussão Geral firmada pelo Excelso Pretório – Concessão da ordem

Sentença “B”, Resolução 535/2006, C.JF.

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Avó Comércio de Alimentos Ltda. em face de suposto ato ilegal do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, pelo qual postulou a parte impetrante a concessão de medida liminar *inaudita altera parte*, para que seja declarada a não inclusão da parcela do ICMS na base de cálculo do PIS e das COFINS, de modo a suspender a exigibilidade dos respectivos créditos tributários em relação à diferença apurada nas mencionadas bases de cálculos.

Como pedidos finais, pugnou o polo autor pela concessão de segurança para, confirmando o provimento liminar, declarar a não inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, com o consequente direito à compensação, em relação aos últimos 5 (cinco) anos, dos valores indevidamente recolhidos, após o trânsito em julgado, por meio de devido processo administrativo, em fase de liquidação de sentença, com o devido respeito aos dizeres legais dos artigos 170 e 170-A do CTN.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Representação processual e documentos acostados aos autos.

Deferida a medida liminar vindicada para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário discutido, até a prolação de sentença no presente feito (doc. ID 11194396).

Requeru a União seu ingresso no polo passivo, doc. ID 11497398.

Apresentou informações a autoridade impetrada, doc. ID 11539829, requerendo, preliminarmente, o sobrestamento do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional, nos autos do RE nº 574.706/PR. Em mérito, requereu que se julgue improcedente a demanda, denegando-se a segurança pleiteada.

O *Parquet* Federal manifestou-se unicamente pelo normal trâmite processual, doc. ID 11954525.

Intimada a parte impetrante, doc ID 12536854, para apresentação de réplica, deixou AVÓ COMÉCIO DE ALIMENTOS LTDA. escoar o prazo, em 06/12/2018, às 23h59min59s.

A seguir, vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

A Suprema Corte, por meio de Repercussão Geral firmada no RE 574706, Sessão Plenária do dia 15/03/2017, estabeleceu a tese de que *“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”*.

Destaque-se que referido Recurso Extraordinário foi julgado em sede de Repercussão Geral, portanto as demais instâncias do Judiciário devem obediência a referido norte meritório, sem maiores incursões.

Logo, a exclusão daquela base de cálculo observará **os termos da decisão final** do retratado Recurso Extraordinário, restando inoponível qualquer pedido sobrestador a respeito :

“AGRAVO INTERNO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS, DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE - SOBRESTAMENTO: IMPOSSIBILIDADE.

- 1. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. Precedente do STF, no regime de repercussão geral.*
- 2. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.*
- 3. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.*
- 4. A execução fiscal deve prosseguir, mediante simples recálculo da dívida. Precedente do STJ, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973.*
- 5. Não há determinação de sobrestamento, pelo Relator, no Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil. O pedido de sobrestamento do feito não merece ser acolhido.*

6. Agravo interno improvido.”

(Ap 03103770419964036102, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2018)

A teor da Súmula 213, STJ, possível o reconhecimento do direito à compensação, por conta e risco do contribuinte, sem prejuízo de conferência fiscal, na forma da lei de regência e após o trânsito em julgado, que deverá observar como marco inicial cinco anos anteriores à propositura da ação (esta ocorrida em 24/05/2017, doc. ID 1417252), incidindo exclusivamente a SELIC.

Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, Leis 12.973/2014, 10.637/2002, 10.833/2003, 9.718/98, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **CONCEDO** a segurança vindicada, para o fim de reconhecer a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, **observando-se os termos da decisão final do RE 574706**, bem assim autorizada a compensação na forma da lei de regência e após o trânsito em julgado, a partir de 24/05/2012 (inicial protocolizada em 24/05/2017, doc. ID 1417252), cujo índice atualizador a ser a SELIC, **ratificando-se a liminar, doc. ID 11194396**.

Sem honorários, diante da via eleita.

Reembolso de custas devido pela União, doc. ID 1706492 e .

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000487-05.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: GISELI GIATTI PREVIDE - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIA LUIZA BRANDAO - SP405417, JOAO LUIZ BRANDAO - SP153097
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESCISÃO

Extrato: "Parcelamento judicial" incabível, em situação na qual o contribuinte deixa de pagar ao pacto moratório firmado com o Fisco – liminar indeferida.

A rigor, data vênua, almeja o polo contribuinte pelo assim insubsistente "parcelamento judicial", objetivamente incompatível seja com a estrita legalidade tributária, art. 97, CTN, seja com o dogma encartado no art. 2º, Carta Política.

Logo, neste juízo em grau liminar e mais uma vez data vênua, não socorrendo o Direito (nem o Judiciário) a quem dorme, ausente o capital requisito da plausibilidade jurídica aos invocados fundamentos, **INDEFIRO** ao pleito liminar vindicado.

Em prosseguimento, intimadas as partes, ao MPF.

Havendo manifestação ministerial contrária à pretensão da inicial, alegadas preliminares e/ou juntados documentos, intime-se a parte impetrante para réplica no prazo de cinco dias.

Em seguida, conclusos.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

BAURU, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001487-74.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: MARIA INES PAPA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE RUBIA - SP378830, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Tendo a parte exequente admitido o equívoco na propositura desta ação, reconhecendo a coisa julgada arguida pela parte executada e formulando, por isso, pedido de desistência (Doc. 11876144), **HOMOLOGO** a desistência manifestada e, conseqüentemente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 775, parágrafo único, I, c.c. o art. 485, V e VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mas suspendo a exigibilidade de tais obrigações, nos termos do art. 98, §3º, do CPC, diante da gratuidade judiciária, pleiteada na inicial, que ora defiro.

Deixo de condenar a parte autora por litigância de má-fé, pois não evidenciado, de forma inequívoca, tal comportamento, ante o justificado na petição doc. 11876144 ("*conforme telas anexas a esta manifestação, tais demandas não constam da pesquisa processual, quer seja pelo nome do Exequente, quer seja por seu número de CPF, motivo que ensejou a propositura desta ação. Vale ressaltar que, a pesquisa processual retorna como resultado apenas e tão somente a presente ação.*").

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, 20 de fevereiro de 2019.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

SENTENÇA

SENTENÇA[1]:

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, ajuizado por LEONILDO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pelo qual objetiva o cumprimento de sentença dos autos de Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.4.03.6183, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, e, não havendo impugnação, a expedição de Precatório ou RPV (requisição de pequeno valor), para pagamento de R\$ 122.859,24 (cento e vinte e dois mil oitocentos e cinquenta e nove reais e vinte e quatro centavos), atualizado até a competência 07/2018.

Apresentou o autor procuração e documentos.

Deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, doc. ID 10345982.

O INSS impugnou a execução, doc. ID 12199006, alegando, preliminarmente, a existência de coisa julgada. Asseverou já ter recebido o exequente os valores referentes à revisão pelo IRSM, por ação individual ingressada perante a Justiça Estadual com recurso julgado pelo E. TRF da 3ª Região, regularmente transitada em julgado, sendo que, inclusive, já teria recebido os valores a que tinha direito referentes à presente revisão naquela ação conforme documentos que anexou – *NB foi revisado pelo IRSM através da ação judicial 20020399032087-5, que, no portal TRF, demonstra ser proc. 3219/98, da 1ª Vara de Pederneiras, com geração de precatório.*

Instada a parte autora a se manifestar em réplica, em razão da comprovação de revisão do benefício do autor, conforme documentos juntados, pugnou pela extinção do processo, doc. ID 13951866.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O autor reproduz neste feito pedido anteriormente formulado e atendido perante o E. juízo Comum Estadual em Pederneiras/SP, por meio de julgado que lhe era favorável e com execução finda.

Reconheceu o próprio autor que, de fato, houvera a revisão de seu benefício, doc. ID 13951866.

Reconheço, assim, a coisa julgada.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com amparo no artigo 485, incisos V, última figura, e VI, do Código de Processo Civil, por reconhecer a ocorrência da coisa julgada e a falta de interesse de agir.

Sem condenação em verba honorária e em custas, ante o deferimento da justiça gratuita à parte autora, doc. ID 10345982.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, 08 de março de 2019.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

Proveniente COGE n.º 73/2007: Sentença Tipo C

[1]

SENTENÇA

Extrato : FGTS- jurisdição voluntária – levantamento de saldo – impossibilidade de pessoal comparecimento à agência bancária - requerente preso – dignidade da pessoa humana – Ratificação da antecipação da tutela, antes determinada - Procedência ao pedido

Vistos etc.

Trata-se de Alvará Judicial, deduzido por Alessandro Marques Lima, qualificado no doc. ID 9528749 – Pág. 1, em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual se busca autorização para levantamento de saldo de conta vinculada ao FGTS.

Afirmou, na vestibular, o requerente foi dispensado sem justa causa pelo empregador e se encontra recolhido na Penitenciária de Iaras/SP, não tendo efetuado os saques que afirma serem de direito.

Requeru Gratuidade.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Juntou procuração e documentos (Doc. 9528749).

Instada a se posicionar sobre o pleito liberatório (Doc. 10274054), a CEF apresentou contestação, Doc. 10350518, em 23/08/2018, sem arguição de preliminares, propugnando pelo indeferimento do pedido.

Determinada a antecipação dos efeitos da tutela, expedindo a Secretaria Alvará de Levantamento, em favor do requerente, nas pessoas do Advogado constituído, Dr. DUILIO RODRIGUES CABELLO, OAB/SP 228.571, procuração Doc. 9532949, e da esposa do requerente, TERESA MARQUES LIMA, procuração Doc. 9533532, dos valores existentes na conta vinculada do FGTS em nome do requerente, atualizado aos dias de então, doc. ID 10542171. Na ocasião, deferida a Gratuidade, ante as excepcionais situações de desemprego e cárcere.

Comprovou o requerente o levantamento, doc. ID 10780431, com Termo de Prestação de Contas, doc. ID 10780436.

Informou a CEF, doc. ID 11015333, foram liberados, em 11/09/2018, os saldos das contas vinculadas do FGTS, em nome de ALESSANDRO MARQUES LIMA, CPF 306779518-09 e PIS/PASEP 1270809014-5.

Opinou o *Parquet* pelo deferimento do pedido.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Opôs-se a CEF ao pedido do requerente, no que tange ao levantamento da quantia existente em F.G.T.S.

Ocorre, porém, que Alessandro Marques Lima encontra-se recolhido na Penitenciária de Iaras/SP, em regime fechado, desde 16/03/2017 (Doc. 9533517).

Como comando imperativo, na aplicação da lei ao caso concreto, que venha a ser trazido ao Judiciário, impõe a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei n.º 4.657/1942), artigo 5º, deva o Juízo atender aos fins sociais a que a norma visa e às exigências do bem-comum.

Ainda no âmbito das positivamente presentes ao ordenamento jurídico, incumbe enfatizar-se sobre a preocupação constitucional em ter, como fundamento, a dignidade da pessoa humana, no Estado Democrático de Direito (artigo 1º, inciso III), com a promoção do bem de todos (artigo 3º, inciso IV), a prevalência dos direitos humanos (artigo 4º, inciso II) e a fixação, como escopo límpido, de uma ordem social voltada para o bem-estar e a justiça social, artigo 193.

O Código de Processo Civil, por sua vez, assim estabelece, em seu art. 140:

Art. 140. O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico.

Na situação trazida a lume, demonstrou o requerente estar preso e ter conferido instrumento procuratório ao seu Defensor, Doc. 9532949, inclusive com poderes para receber e dar quitação. Na mesma senda, outorgou autorização a sua esposa, Doc. 9533532, com poderes expressos para sacar dinheiro.

É dizer, encontra-se o requerente privado de sua liberdade, estando impossibilitado de, pessoalmente, dirigir-se a agência bancária para o saque ao qual tem direito, por ter sido dispensado sem justa causa (doc. ID 9533534 e art. 20, I, Lei 8.036/90), em prol do qual a v. jurisprudência nacional autoriza o levantamento a tanto, *in verbis* (logo improcedendo avertido tema do prazo, na espécie):

AC 201351010026580 - AC - APELAÇÃO CIVEL – 614927 - Relator(a) Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM - Sigla do órgão TRF2 - Órgão julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA – Fonte E-DJF2R – Data :18/02/2014

ADMINISTRATIVO - FGTS - LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS NA CONTA FUNDIÁRIA POR PROCURADOR - POSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

1 - Os saldos da conta vinculada ao FGTS dos trabalhadores podem ser levantados quando configurada alguma das hipóteses elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90. Por sua vez, o § 18 do referido art. 20 dispõe que é indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para a retirada do saldo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será permitida a movimentação da conta por procurador especialmente constituído para esse fim.

2 - No caso, não se trata de hipótese de saque não enquadrada na Lei nº 9.036/90, mas, sim, de levantamento de valores da conta vinculada ao FGTS por procurador devidamente constituído por instrumento público, em decorrência da impossibilidade do titular da conta comparecer pessoalmente à Caixa Econômica Federal em virtude de se encontrar recolhido à prisão.

3 - No presente caso, deve ser dada interpretação extensiva ao referido § 18 do art. 20 da Lei nº 8.036/90, a fim de se permitir o levantamento do saldo de FGTS depositado em conta vinculada de titular que se encontra preso, por meio de procurador devidamente constituído para esse fim, sempre tendo em vista a finalidade social do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

4 - É certo que a jurisprudência vem ampliando a interpretação do art. 20, § 18 da Lei nº 8.036/90, concluindo que não apenas o portador de grave moléstia comprovada por perícia médica pode sacar, mediante procurador, o saldo de conta vinculada do FGTS.

5 - Precedentes: STJ - REsp nº 872.594/RJ - Primeira Turma - Rel. Min. LUIZ FUX - DJe 04-11-2009; TRF2 - AC nº 2012.51.01.042455-6 - Sétima Turma Especializada - Rel. Des. Fed. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO - e-DJF2R 11-06-2013; TRF2 - AG nº 2008.02.01.001353-8 - Sétima Turma Especializada - Rel. Des. Fed. REIS FRIEDE - e-DJF2R 02-07-2008; TRF3 - AC nº 00090603620094036119 - Segunda Turma - Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO - e-DJF3 Judicial 1 29-03-2012.

6 - Ante a finalidade essencialmente social do FGTS deve-se observar, ao se aplicar a lei, também os princípios maiores que regem o ordenamento jurídico e os fins sociais a que a lei se destina, com vistas a garantir os direitos fundamentais assegurados constitucionalmente, como o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano.

7 - Assim, a possibilidade de ampliação do rol do art. 20 da Lei 8.036/90 pelo Poder Judiciário para determinados casos especiais, como vem sendo aceito pela jurisprudência, deve-se aliar à necessidade de uma análise cautelosa e responsável, observando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

8 - Recurso desprovido. Sentença confirmada.

Com efeito, o Texto Constitucional vigente, sensível à condição da pessoa humana, ao valor do bem-estar e da justiça social, como antes enfatizado, traduz plano normativo que se sobrepõe ao restante do ordenamento jurídico, aí incluída a Lei 8.036/90, disciplinadora do uso do F.G.T.S., este também com assento constitucional, como direito do trabalhador.

Em conclusão, de tudo deflui seja de rigor o desfecho favorável ao intento do requerente, de levantamento da quantia existente em F.G.T.S. por procurador constituído a tanto, em decorrência de sua privação da liberdade, situação análoga à daquele impossibilitado de comparecimento pessoal em decorrência de grave moléstia.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **confirmando a antecipação dos efeitos da tutela**, antes deferida, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido, nos termos do art. 487, I, CPC - para a liberação efetiva do valor depositado em conta vinculada ao FGTS, em favor do requerente, o que, já atendido, exauriu o objeto.

Inocorrente sujeição, ante as peculiaridades do caso vertente, a custas processuais nem a honorários advocatícios por parte da CEF, que apenas prestara obediência a comando literal da Lei 8.036/90, não contempladora plena do pleito de resgate promovido pelo interessado.

Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

Bauru, 08 de março de 2019.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002422-17.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: MAURICIO SANTO GARCIA DE GODOI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Tendo a parte exequente admitido o equívoco na propositura desta ação, reconhecendo a coisa julgada arguida pela parte executada e formulando, por isso, pedido de desistência (Doc. 13605964), **HOMOLOGO** a desistência manifestada e, conseqüentemente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 775, parágrafo único, I, c.c. o art. 485, V e VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mas suspendo a exigibilidade de tais obrigações, nos termos do art. 98, §3º, do CPC, diante da gratuidade judiciária deferida (Doc. 11420541).

Deixo de condenar a parte autora por litigância de má-fé, pois não evidenciado, de forma inequívoca, tal comportamento, ante o justificado na petição doc. 13605964 ("*... o Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS não disponibiliza certidões ou documentos que comprovem especificamente a revisão já concedida.*").

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, 12 de março de 2019.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

BAURU, 1 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003169-64.2018.4.03.6108
EMBARGANTE: ANTONIO GERALDO JARUSSI - ESPOLIO
REPRESENTANTE: MAGDA WALKIRIA SAMOGIM JARUSSI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ AGNELLI - SP114944,
EMBARGADO: BANCO SANTANDER S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Terceira Vara Federal em Bauru/SP, para que, no prazo de cinco dias, requeiram o que entenderem de direito.

Nada havendo ou sendo requerido, abra-se a conclusão do feito para a prolação de sentença.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000451-31.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CICERO GONCALVES BARROS

SENTENÇA:

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada em 22/09/2017 (doc. ID 2740371 - Pág. 1), movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de CICERO GONCALVES BARROS, falecido em 13/09/2015 (doc. ID 11313889 - Pág. 2).

Tendo a parte exequente lançado seus pleitos contra quem não tinha capacidade de ser parte, a substituição do executado por seu espólio ou por seus sucessores não se faz possível, pois somente é cabível quando a morte se dá no curso do processo.

Logo, a ação deve ser extinta por falta de pressuposto processual, matéria que não faz preclusão "pro judicato".

Isto posto, **julgo extinto o feito sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas parcialmente recolhidas, conforme certidão do doc ID 3318214.

Providencie a CEF o recolhimento do remanescente, comprovando-se nos autos.

Cumpridas as providências, com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, 26 de fevereiro de 2019.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5001042-56.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: HIROSCI SCHEFFER HANAWA - SP198771, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
RÉU: JOAQUIM PEREIRA FILHO

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Ante a comunicação de composição amigável na seara administrativa com o conseqüente pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, com o qual concordou a parte requerida (doc. 11968334), **HOMOLOGO a desistência requerida e julgo EXTINTA**, por sentença, a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Poderes bastantes para tal fim, conforme procuração e substabelecimento juntados no doc. 6828770.

Sem honorários ante o teor da manifestação conjunta das partes no doc. 11968334.

Sem custas face à isenção de que goza a ECT.

Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Bauru, 27 de fevereiro de 2019.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000466-97.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDUARDO FRANCISCO DE LIMA

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada em 25/09/2017 (doc. ID 2763446), movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de EDUARDO FRANCISCO DE LIMA, falecido em 24/08/2016 (doc. ID 11313873 - Pág. 2).

Tendo a parte exequente lançado seus pleitos contra quem não tinha capacidade de ser parte, a substituição do executado por seu espólio ou por seus sucessores não se faz possível, pois somente é cabível quando a morte se dá no curso do processo.

Logo, a ação deve ser extinta por falta de pressuposto processual, matéria que não faz preclusão "pro judicato".

Isto posto, **julgo extinto o feito sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas parcialmente recolhidas, conforme certidão do doc ID 3317990.

Providencie a CEF o recolhimento do remanescente, comprovando-se nos autos.

Cumpridas as providências, com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juiza Federal Substituta

BAURU, 27 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000114-08.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: SSM CONSTRUÇOES E INSTALACOES LTDA, FAUSTO SANTOS MIGLIATO, SIDNEY APARECIDO MIGLIATO

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

HOMOLOGO a desistência formulada pela parte autora (doc. 9702420) e, consequentemente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Poderes bastantes para tal fim, conforme procuração de ID 4223789.

Custas parcialmente recolhidas, conforme certidão de ID 5105230.

Providencie a CEF o recolhimento do remanescente, comprovando-se nos autos.

Sem honorários, ante a não triangularização processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juiza Federal Substituta

BAURU, 27 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002444-75.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação monitória promovida pela **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – DIRETORIA REG SP INTERIOR** em face de **SAMELLO FRANCHISING LTDA** objetivando o recebimento de R\$ 28.586,66 (Doc. 10522321).

Aos 09/10/2018, a EBCT requereu a extinção da ação ante o pagamento do valor total do débito em questão na seara administrativa, antes mesmo de qualquer citação da parte requerida nestes autos.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse de agir, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas ante a imunidade conferida à EBCT (art. 12, Decreto-lei 509/1969).

Sem condenação em honorários ante a não triangularização processual.

Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Bauru, 27 de fevereiro de 2019.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5000324-93.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584
RÉU: GARANTESUL COMERCIO PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: MARIANA CARNEIRO GRIGOLETTO - SP318021

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Diante do pedido das partes no doc. 11467600 e da comunicação da ECT de doc. 12124634, bem como das cláusulas '1.1' e '7.1' do termo de adesão e instrumento de acordo de doc. 12124645, pelo qual a parte requerida reconhece o débito aqui perseguido e as partes acordam sobre a forma de seu pagamento, **HOMOLOGO a transação firmada e JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil.

Sem custas ante a imunidade conferida à ECT (art. 12, Decreto-lei 509/1969) e o disposto no art. 90, §3º, do CPC.

Sem honorários ante o teor do acordo firmado (doc. 12124650).

Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Bauru, 27 de fevereiro de 2019.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5000148-17.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584
RÉU: JURACT SALES COMERCIAL - ME
Advogado do(a) RÉU: JULIANA RIBEIRO MOURA - SP350629

DESPACHO

Ante o tempo já decorrido desde a última manifestação das partes (doc. 11825007) e ausência de comprovação nos autos de que foram iniciados os depósitos mensais que seriam vinculados a estes autos a partir de novembro de 2018, bem como que a presente ação monitoria ainda se encontra em fase de conhecimento, **esclareçam as partes se o acordo noticiado ainda está válido e se pretendem encerrar a primeira fase da demanda com resolução do mérito, homologando-se a transação pela qual a requerida reconhece o débito, ou sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto, decorrente de mero acordo na seara administrativa.**

Prazo: 10 (dez) dias, consignando que o silêncio será interpretado como concordância com a homologação do acordo e extinção do feito com resolução do mérito.

Intimem-se.

BAURU, 27 de fevereiro de 2019.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001026-39.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AUTO POSTO TIGRAO LTDA

SENTENÇA

Extrato : Busca e Apreensão – Liminar deferida – Veículos apreendidos - Ausência de contestação – Honorários advocatícios ausentes – Procedência ao pedido

Sentença “B”, Resolução 535/2006, C.J.F.

Vistos etc.

Trata-se de ação de busca e apreensão, doc. ID 3826791, proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF, em face de Auto Posto Tigrão Ltda., qualificação no doc. ID 3826791 - Pág. 1, pela qual a parte autora objetiva a busca e a apreensão de bens alienados fiduciariamente.

Asseverou, para tanto, estar a parte ré inadimplente em relação à obrigação assumida com a subscrição da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - DE ABERTURA DE CRÉDITO MEDIANTE REPASSE DE EMPRÉSTIMO CONTRATADO COM O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - PROGRAMA PROGEREN, nº 000962717000001066, pactuado em 01/12/2015, no valor de R\$ 94.000,00, vencido desde 15/01/2017, que, atualizado conforme os termos ajustados entre as partes, perfaz, em 25/10/2017, o valor de R\$ 111.381,05.

Juntou documentos o polo autor.

A liminar foi deferida, doc. ID 3869453.

A parte ré foi citada, sendo realizadas a busca e a apreensão dos veículos objeto do contrato, doc. ID 3826794 - Pág. 6.

Decorrido o prazo de Auto Posto Tigrão Ltda., em 21/06/2018, às 23:59:59, para apresentação de contestação.

A CEF requereu o levantamento de restrição que afirma recair sobre os bens, em virtude da presente ação. Mencionou a juntada de comprovantes, porém não os juntou.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

A Caixa Econômica Federal, por meio dos documentos do doc. ID 3826803, fez prova da mora da parte ré.

Não houve apresentação de contestação, apesar de citado o réu e efetivada a busca e apreensão dos veículos.

Dessarte, nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69, o pedido merece acolhida:

Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

A busca e a apreensão dos veículos foram efetivadas em 14 de maio de 2018, doc. ID 8514550 - Pág. 30, restando, portanto, consolidadas a propriedade e a posse plena e exclusiva em favor da requerente, nos termos do artigo 3º, §1º, do mesmo Decreto-Lei :

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no **caput**, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. ([Redação dada pela Lei 10.931, de 2004](#))

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de, ratificando a liminar do doc. ID 3869453, declarar consolidadas a propriedade e a posse plena e exclusiva dos veículos descritos no doc ID 8514550 - Pág. 30, em favor da Caixa Econômica Federal.

Não há de se falar em levantamento de restrição, visto que indemonstradas / incorridas quaisquer restrições neste feito. Ademais, este Juízo teve a cautela de consultar os dados veiculares, junto ao RenaJud, tendo constatado haver restrições lançadas no feito n.º 1002758-55.2017.826.0319, do E. Juízo Comum Estadual, em Lençóis Paulista/SP, adstrito ao Segredo de Justiça, não sendo possível extrair quaisquer outras informações complementares.

Sem honorários, ante a ausência de resistência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000105-46.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDA GARCIA DA SILVA TRANSPORTES - ME
Advogado do(a) RÉU: ELLEN CRISTINA SE ROSA - SP125529

SENTENÇA[1]

Vistos etc.

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de FERNANDA GARCIA DA SILVA TRANSPORTES - ME, qualificação à fl. 01 do doc. 4210400, pela qual a parte autora objetiva a busca e a apreensão de bem alienado fiduciariamente.

Assevera, para tanto, estar a ré inadimplente em relação à obrigação assumida em Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 24.3477.691.0000024-35, conforme retratam os documentos ID's 4210408, 4210409, 4210410 e 4210411.

Proferida decisão, em 31/01/2018, que deferiu medida liminar para o fim de determinar a busca e apreensão do bem alienado e designou audiência de conciliação (doc. 4234037).

A parte ré foi citada e intimada em 26/02/2018, doc. 4746678, mas, por outro lado, não se procedeu à busca e apreensão, porque não localizado o veículo, tendo a ré alegado que não estava em sua posse e comprometendo-se a localizá-lo.

Realizada audiência de tentativa de conciliação em 07/03/2018 (doc. 4938265), na qual a parte ré requereu prazo para analisar a proposta de renegociação do débito apresentada pela CEF. Na mesma ocasião, foram concedidos à ré os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sendo-lhe nomeada, como sua advogada dativa, a Dra. Ellen Cristina Sé Rosa, OAB/SP nº 125.529.

Informou, posteriormente, o polo demandado que decidira pela entrega do veículo para amortização do débito, visto não ter condições para aderir à proposta da CEF de renegociação da dívida (doc. 5476874). Apresentou o endereço para a retirada do veículo.

Intimada a se manifestar, a CEF alegou que não era possível aceitar a contraproposta oferecida pela ré, porque os bens dados em garantia de alienação fiduciária não seriam passíveis de dação em pagamento em favor da Caixa (doc. 6985105).

Nova audiência de tentativa de conciliação realizada em 31/07/2018 (doc. 9721240), na qual a parte ré não se opôs ao pedido de busca, confirmando o endereço já fornecido para a localização do veículo, razão pela qual foram determinadas a busca e apreensão do veículo e, em prosseguimento, a intimação da Advogada Dativa para apresentação da contestação no prazo legal.

Busca e apreensão do veículo realizada em 26/10/2018 (doc. 12028296).

Apresentou o polo demandado contestação, doc. 12407164, sustentando, em síntese, a abusividade das cláusulas e onerosidade excessiva dos encargos contratuais, e, conseqüentemente, a descaracterização da mora que viabilizara a busca e apreensão. Por fim, requereu a restituição do veículo apreendido e a improcedência da ação.

Réplica da CEF, doc. 12687533, aduzindo que todos os encargos foram contratualmente previstos, tendo a ré plena ciência de todo o acordado. Pugnou pela completa procedência da demanda.

É o relatório. Fundamento e decido.

A Caixa Econômica Federal, por meio dos documentos 4210408, 4210409, 4210410 e 4210411, fez prova da mora da ré, bem como de sua notificação para pagamento, com relação ao contrato de renegociação de dívida 24.3477.691.0000024-35, garantido por alienação fiduciária de veículo.

A ré, por sua vez, apresentou contestação, alegando abusividade dos encargos exigidos no período da normalidade contratual de modo a descaracterizar a mora. Também argumentou que, no contrato e no boletim de cadastramento que o acompanha, não haveria informação quanto ao sistema de amortização utilizado para cálculo das prestações, o que geraria desequilíbrio entre os contratantes.

No entanto, analisando-se referidos documentos, não se vislumbra quaisquer das ilegalidades ou abusividades arguidas pela requerida.

Com efeito, embora seja realmente possível, na ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, a discussão sobre a legalidade de cláusulas contratuais como matéria de defesa[2], e que, nesta hipótese, havendo reconhecimento da abusividade de qualquer encargo cobrado no período de normalidade do contrato, descaracteriza-se a mora, restando inviabilizada a ação de busca e apreensão[3], o e. STJ, por outro lado, também já consolidou os seguintes entendimentos sobre o tema:

a) nos contratos firmados na vigência da Lei nº 10.931/2004, caso dos autos, compete ao devedor, no prazo de cinco dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária (REsp 1418593/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 27/05/2014, para fins do art. 543-C do CPC/1973);

b) é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada (Súmula 559);

c) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula n. 382/STJ e tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, tema 25);

d) o simples fato de os juros remuneratórios contratados serem superiores à taxa média de mercado, por si só, não configura abusividade[4];

e) a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. (Súmula n. 541/STJ e tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, temas 246 e 247);

e) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02 (tese julgada sob rito do art. 543-C do CPC/1973, tema 26);

f) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (*capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC*) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto (tese julgada sob o rito do art. 543-C/1973, tema 27);

g) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33), conforme Súmula 596 do e. STF[5].

Assim, analisando a situação posta a exame a partir dessas premissas, não se verificam ilegalidades ou abusividades aptas a afastarem a caracterização da mora, pois:

a) a taxa de juros remuneratórios, prevista na cláusula 3ª do contrato, de 1,3% ao mês (doc. 4210403, p. 4), por si só, não se mostra abusiva nem há demonstração de que seja significativamente superior à taxa média praticada no mercado;

b) o contrato, posterior a 31/03/2000, prevê capitalização de juros com periodicidade inferior à anual, visto que, no boletim de cadastramento que o acompanha (doc. 4210403, p. 1), consta taxa de juros efetiva anual de 16,76500%, superior ao duodécuplo da mensal (1,3 X 12 = 15,6%), o que permite a sua cobrança;

c) consta expressamente na cláusula 4ª do contrato o sistema de amortização utilizado para cálculo das 96 prestações mensais e sucessivas, a saber, o Sistema Francês de Amortização – Tabela Price (doc. 4210403, p. 4), o qual pode redundar em juros capitalizados mensalmente, em razão da permissão analisada no anterior item 'b'.

Portanto, não revelada abusividade dos encargos impostos no período de normalidade contratual, resta incólume a mora e, conseqüentemente, faz jus o banco credor à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente em garantia para satisfação do seu crédito, nos termos dos artigos 2º, *caput*, e 3º, *caput*, do Decreto-Lei n.º 911/1969.

Ademais, ao contrário do que preconiza a interpretação sistemática do e. STJ quanto aos parágrafos 1º a 4º do referido art. 3º, já citada (REsp 1.418.593/MS), a parte requerida, mesmo reconhecendo ainda que parcialmente o débito e a sua mora, deixou de pagar ou depositar em juízo a integralidade da dívida ou, ao menos, o valor que entendia incontroverso, razão pela qual cabe, em favor da autora, a consolidação da propriedade do bem alienado.

Por fim, cumpre salientar que, com relação ao total da dívida indicado pelo polo autor, também não se vislumbra ilegalidade ou abusividade, porque, apesar de haver previsão de cumulações indevidas com a comissão de permanência, em caso de inadimplemento, na cláusula 10ª do contrato (doc. 4210403, p. 6), não foram efetivamente aplicadas.

Deveras, consoante o demonstrativo de evolução de dívida (doc. 4210411, p. 2), em substituição, foram aplicados, no período de inadimplência, os juros remuneratórios contratuais, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (cláusula 10ª) e de multa de 2% sobre o total calculado (cláusula 13ª), ou seja, os encargos da normalidade com os encargos moratórios, o que é permitido pela jurisprudência pátria[6], pois a comissão de permanência, se aplicada, não poderia ultrapassar justamente o percentual contratado para o período de normalidade, acrescido de juros de mora e multa contratual.

Logo, afastada a cobrança da comissão de permanência, podiam ser exigidos, cumulativamente, no período de inadimplência, os juros remuneratórios, os moratórios e a multa. Vejam-se:

Súmula 296, STJ: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. (Súmula 296, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004 p. 149).

"É lícita a cobrança de juros remuneratórios, em consonância com o contrato, devidos também após o vencimento, à taxa média de mercado, desde que não supere esta o limite avençado, permitindo-se a cumulação dos remuneratórios com os juros moratórios, até 1% (um por cento) ao mês, tendo em vista a diversidade de origem de ambos."

(STJ, REsp 402.483 RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/03/2003, DJ 05/05/2003, p. 215).

"DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.

(...) 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida.

3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja, a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC.

(...) 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(REsp 1063343/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 16/11/2010).

Desse modo, inexistentes encargos abusivos, especialmente no período da normalidade contratual, legítima a mora do polo devedor, devendo a liminar já deferida ser confirmada nesta sentença e restar consolidadas a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem em favor da requerente, nos termos do artigo 3º, §1º, do mesmo Decreto-Lei 911/1969.

Dispositivo:

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de, **ratificando a liminar de busca e apreensão já deferida e cumprida (doc. 4234037), declarar consolidadas a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo Caminhão VW 25.370 Tractor 6x2, ano 2007/2008, na cor branca, placa DPE 0380/SP, RENAVAL 00938469371, em favor da Caixa Econômica Federal.**

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, restando, porém, suspensa a sua exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º, do CP.

Arbitro honorários em favor da advogada dativa, nomeada para defesa da requerida, em 2/3 (dois terços) do valor máximo da tabela em vigor do e. CJF.

Com o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauri, 13 de março de 2019.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juíza Federal Substituta

[1] Sentença "A", Resolução 535/2006, CJF.

[2] CIVIL E PROCESSUAL. AGRADO REGIMENTAL. DECISÃO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTESTAÇÃO. MATÉRIA DE DEFESA. ILEGALIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. CARÁTER DÚPLICE. POSSIBILIDADE.

1. Diante do caráter dúplice, admite-se a arguição de ilegalidade dos encargos contratuais como matéria de defesa na ação de busca e apreensão, com o objetivo de investigar a existência da mora, que é requisito essencial da possessória. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no Ag 1209799/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 05/12/2013).

DIREITO EMPRESARIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. ÂMBITO DE DEFESA NA CONTESTAÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ART. 3º, § 2º, DO DECRETO-LEI N. 911/1969.

1. A Segunda Seção consolidou entendimento afirmando ser "possível a discussão sobre a legalidade de cláusulas contratuais como matéria de defesa na ação de busca e apreensão" (REsp n. 267.758/MG, Relator Ministro ARI PARGENDLER, Relator para Acórdão Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/4/2005, DJ 22/6/2005, p. 222). 2. Recurso especial provido.

(REsp 1296788/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 21/11/2012)

[3] AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RECONHECIMENTO DE ABUSIVIDADES NO PERÍODO DE NORMALIDADE. AFASTAMENTO DA MORA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA DO AGRADO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, § 2º, DO CPC. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

(AgRg no REsp 1186368/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 20/08/2012).

[4] CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO CONSTATADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. EXTENSÃO DA SUCUMBÊNCIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "A circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, a conclusão de abusividade, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras" (AgRg nos EDcl no Ag n. 1.322.378/RN, Relator Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/6/2011, DJe 1º/8/2011). 2. No caso concreto, o acórdão recorrido afastou a alegada abusividade da taxa contratada. Dessa forma, não há como conhecer do recurso especial ante o óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 3. A análise da extensão da sucumbência das partes para fins de aplicação do art. 21, parágrafo único, do CPC revela-se inviável em recurso especial, em virtude do óbice erigido pela Súmula n. 7/STJ. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no AREsp 605.021/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 19/05/2015).

[5] As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.

[6] Súmula 472 - A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. (STJ, Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000902-22.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGINALDO PADOVANI
Advogado do(a) EXECUTADO: LIGIA MARIA ALVES JULIAO - SP193607

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

HOMOLOGO a desistência formulada pela exequente (doc. 11890503) e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 775 c.c. o art. 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Poderes bastantes para tal fim, conforme procuração constante no doc. 12773481.

Sem custas nem honorários, ante os contornos da causa.

Com o trânsito em julgado, e nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BAURÍ, 13 de março de 2019.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juiza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000056-05.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO LUIZ BOARATO - EPP, JOAO LUIZ BOARATO

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Tendo em vista a quitação do débito noticiada pela exequente, doc. 9041744, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Honorários já acertados entre as partes, consoante manifestação da CEF (doc. 9041744).

Custas recolhidas parcialmente, conforme certidão de doc. 4754926, devendo a CEF proceder à complementação, no prazo de 15 (quinze) dias, com comprovação nos autos.

Após o trânsito em julgado da presente e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

BAURÍ, 13 de março de 2019.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juiza Federal Substituta

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000354-94.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes, fundamentadamente, sobre se desejam produzir provas, especificando-as.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto
Juiz Federal

BAURU, 20 de março de 2019.

REVISIONAL DE ALUGUEL (140) Nº 5000564-82.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CHAPADAO LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: HERMINIA CRISTINA MORAIS FERRI - SP256722

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no comum prazo de até dez dias, sobre o interesse no prosseguimento desta lide, ante o sentenciamento da ação renovatória 5000563-97.2017.4.03.6108.

O silêncio a traduzir perda de objeto.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto
Juiz Federal

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000563-97.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CHAPADAO LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: HERMINIA CRISTINA MORAIS FERRI - SP256722

SENTENÇA

Extrato: Ação renovatória de contrato de locação – Modalidade “build to suit” (“sob encomenda”) – Retorno do investimento a fazer parte do valor pactuado dos alugueres, porém, ao término do prazo inicialmente estabelecido, possível a repactuação com base em valores de mercado – Preenchidos os requisitos legais para êxito da renovatória – Procedência ao pedido

Sentença “A”, Resolução 535/2006, CJF.

Autos n.º 5000563-97.2017.4.03.6108

Autora: Caixa Econômica Federal - CEF

Réu: Chapadão Locação e Administração de Bens Ltda

Vistos etc.

Trata-se de ação renovatória de contrato de locação não residencial, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Chapadão Locação e Administração de Bens Ltda, aduzindo que, iniciado o último ano de locação de imóvel e havendo interesse na continuidade do pacto, foi proposta renovação no importe de R\$ 36.000,00, a ser reajustada pelo índice contratual, sem êxito. Expõe que o importe tem base em avaliação atual, fulcrada em valor de mercado. Assim, à vista da boa-fé contratual, propõe o valor do aluguel mensal em R\$ 36.600,00, corrigidos anualmente pela variação do IGP-M (FGV). No caso de julgamento posterior ao término do contrato, pugna por fixação de aluguel provisório.

Custas processuais parcialmente recolhidas (50%), doc. 3359999.

Audiência de tentativa de conciliação infrutífera, doc. 4357813.

Laudo de avaliação produzido por Oficial de Justiça Avaliador da Justiça Federal a apurar que o preço do aluguel da região orbitaria em R\$ 27.720,00, doc. 5141841.

Fixados alugueres provisórios em R\$ 36.600,00, com efeitos a partir do primeiro dia do contrato a ser renovado (19/04/2018), com pagamentos mensais ao tempo e modo pactuados, doc. 5157537.

Contestação apresentada, doc. 6308637, aduzindo carência de ação, por não cumprido o disposto no inciso II do art. 72 da Lei 8.245/91, vez que inobservou a CEF a cláusula sétima do contrato (necessidade de vistoria conjunta no imóvel). No mais, defende não se opor à renovação, desde que não haja desvalorização do imóvel, frisando que a contratação celebrada seguiu o modo “build to suit”, que se traduz em construção sob medida, para servir ao interesse do contratante/locatário, assim o valor do aluguel não equivale apenas ao preço de mercado, mas deve considerar o montante do investimento, fazendo contraproposta de R\$ 42.841,14.

Audiência de tentativa de conciliação infrutífera, restando mantidos os alugueis provisórios, doc. 8498888.

Réplica ofertada, doc. 9370075.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, a cláusula 7.4.1 do pacto, doc. 2919940 - Pág. 6, dispõe: “*restando, no mínimo, 60 (sessenta) dias para o término da locação, as partes procederão em conjunto, uma vistoria no imóvel locado para a apuração de eventuais alterações havidas no seu estado e de seus acessórios e pertences, para, após efetuadas as requeridas reparações, proceder a entrega e recebimento de chaves e quitação das obrigações contratuais*”.

Com efeito, não se há de falar em descumprimento econômico de dita previsão, porquanto somente aplicável, claramente, em término do contrato e decorrente entrega das chaves, o que não é o caso dos autos, pois a Caixa demonstra interesse em renovar a locação, assim sem o cunho definitivo de “quitação” das obrigações contratuais, o que justificaria a vistoria do imóvel.

De seu giro, é verdade que a CEF e a empresa Chapadão não celebraram um contrato simples de locação, mas houve enlace de locação de imóvel que seria construído segundo as necessidades da Caixa, cláusula 1.1, doc. 2919940 - Pág. 6.

Como bem desenvolvido em contestação, tal modalidade, no mercado, é conhecida como “build to suit”, sendo que a própria lei de locações passou a prever referida forma, nos termos do art. 54-A, incluído pela Lei 12.744/2012 :

Art. 54-A. Na locação não residencial de imóvel urbano na qual o locador proceda à prévia aquisição, construção ou substancial reforma, por si mesmo ou por terceiros, do imóvel então especificado pelo pretendente à locação, a fim de que seja a este locado por prazo determinado, prevalecerão as condições livremente pactuadas no contrato respectivo e as disposições procedimentais previstas nesta Lei. (Incluído pela Lei n.º 12.744, de 2012)

Neste passo, a especificidade da contratação direciona para que o valor do aluguel seja suficiente para cobrir o investimento realizado, pois construído bem imóvel segundo as necessidades do locatário, por isso privilegiou o legislador a prevalência do quanto pactuado pelas partes, justamente para que haja equilíbrio na relação contratual.

Entretanto, firmado o contrato por prazo determinado e com as peculiaridades da modalidade “build to suit”, evidente que, ao seu término, cabível uma releitura do quanto avençado, se desejoso o locatário por renovação, vez que a primitiva celebração já observou (ou deveria) a necessidade de retorno do investimento empregado.

Em outras palavras, se a construção foi realizada para atender à CEF, segundo suas necessidades, findo o contrato e cessado o interesse da locatária, hipoteticamente, evidente que a locadora não poderá opor o “build to suit” para um novo inquilino, pois este não teve participação na construção, significando dizer que o aluguel observará valores de mercado (ou até inferiores, conforme a necessidade e o interesse do proprietário), evidente.

É dizer, dentro do prazo contratual inicialmente celebrado, afigura-se válida a cláusula contratual que estipula o valor de alugueres em dado patamar, sem que, *a priori*, possa o locatário se insurgir em face do valor, pois, nesta situação, haveria patente desequilíbrio na relação, afinal influenciaria no retorno do investimento do locador, que erigiu determinado empreendimento, para atender a necessidade específica do locatário :

“LOCAÇÃO. LOCADORA QUE REALIZOU A CONSTRUÇÃO DE HOSPITAL NO IMÓVEL, SEGUNDO AS ESPECIFICAÇÕES DA LOCATÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE ALUGUEL. ARBITRAMENTO PROVISÓRIO. NÃO PREVALECIMENTO. PROVIDÊNCIA NÃO COMPATÍVEL COM A PECULIARIDADE DA CONTRATAÇÃO. CONTRAPRESTAÇÃO QUE NÃO LEVA EM CONTA APENAS A REMUNERAÇÃO PELO USO DA COISA, MAS DEVE COMPREENDER O RETORNO DO INVESTIMENTO REALIZADO. REVOGAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR. AGRAVO PROVIDO.

1. As partes realizaram a contratação da locação, tendo a locadora promovido a construção de hospital no imóvel, segundo as especificações da locatária.

2. A fixação do aluguel, segundo a livre estipulação das partes, levou em conta, não apenas a finalidade de servir de contraprestação pelo uso do bem, mas, sobretudo, o retorno do investimento realizado no local.

3. Embora se trate de contrato estabelecido antes da entrada em vigor da Lei 12.744/2012, que inseriu o artigo 54-A na Lei 8.245/1991, a matéria não comporta tratamento diferenciado, pois incompatível a aplicação pura e simples da Lei 8.245/1991, em sua primitiva redação a essa modalidade contratual.

4. Não há como cogitar, ao menos neste momento, da existência de direito à revisão contratual, pois não se trata de simples adequação de valor à realidade de mercado.

5. Não se deparando, em princípio, com a identificação da probabilidade do direito afirmado, até porque há fundado motivo para se identificar a figura da contratação "built to suit", revoga-se o arbitramento provisório, determinando-se o restabelecimento do estado anterior de coisas."

(TJSP: Agravo de Instrumento 2191044-84.2017.8.26.0000; Relator (a): Antonio Rigolin; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/11/2017; Data de Registro: 07/11/2017)

De outro vértice, findo o prazo do aluguel, aplicam-se as regras gerais do contrato de locação, que permitem adequação a uma situação concreta de mercado, como anteriormente aqui fundamentado.

Aliás, do inteiro teor do v. julgado acima reproduzido, extrai-se o seguinte trecho:

"A fixação do aluguel, nessa espécie contratual, já leva em conta o período de vigência do contrato, fazendo-se respeitar a vontade das partes, que reconheceram, ao contratar, o período de tempo necessário para assegurar o retorno do investimento realizado pela parte locadora.

No caso em exame, nota-se que as partes fixaram o prazo de vigência de 222 meses, que se encerrará apenas em 31 de novembro de 2.025.

Evidentemente, uma vez esgotado o prazo contratual, está aberta a possibilidade de renovação segundo a disciplina geral da Lei 8.245/91, pois a partir desse momento já não pode mais ser invocada a impossibilidade de revisão."

Logo, tendo o Oficial de Justiça realizado avaliação da ordem de R\$ 27.720,00, doc. 5141841, trabalho este imparcial, não existindo qualquer mácula em seu mérito, por isso acatado em detrimento do trabalho pericial trazido em contestação, e ofertando a Caixa Econômica Federal a cifra de R\$ 36.600,00, diante do que aqui apurado e fundamentado, revestida de plena legalidade a pretensão econômica, que direciona ao sucesso de sua demanda.

Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, art. 72, inciso II, 8.245/91, que objetivamente a não socorrer, com seus teores e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, CPC, a fim de declarar renovado o contrato de aluguel do imóvel aqui debatido, pelo valor de R\$ 36.600,00, a contar do primeiro dia do prazo a ser renovado, com os reajustes nos termos do quanto contratualmente pactuado, sujeitando-se a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 514.093,68, doc. 2919912, pg. 6), art. 85, § 2º, CPC, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, bem assim ao reembolso de custas, doc. 3359999, **ratificando-se a r. decisão que firmou alugueres provisórios, doc. 5157537.**

P.R.I.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

Extrato: Seguro desemprego sequer demonstrado em sua postulação administrativa prévia : extinção por carência de ação.

Não demonstrado sequer o prévio e fundamental requerimento administrativo, ao qual então denegada a figura do seguro desemprego em questão, silêncio expressivo o do polo demandante à oportunidade que lhe ofertada em réplica ao interventivo fazendário, ausente se põe fundamental condição da ação, do interesse de agir, logo imperativa a extinção processual do feito, sem exame de mérito.

Ante o exposto, cristalina a carência da ação, **DECLARO EXTINTO o presente feito, sem exame de mérito**, na forma aqui estatuída, ausentes honorários diante da via eleita, custas indevidas ante o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, ora deferido.

Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

BAURU, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001292-89.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO UCHIDA - SP149649
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo-se em vista a não-localização da Autora, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, ID 15446685, fica cancelada a audiência do dia 26/03/2019.

Intimem-se e, após, conclusos.

BAURU, 22 de março de 2019.

Expediente Nº 11416

MONITORIA

0011561-06.2003.403.6108 (2003.61.08.011561-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X LENCOIS INFORMATICA S/C LTDA(SP114609 - LEXANDRO PAULO GODINHO BRIGIDO E SP099580 - CESAR DO AMARAL)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Se o caso e desejando a parte vencedora promover a execução do julgado, deverá, para tanto, observar o disposto na Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. nº 200 de 27 de julho de 2018.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia acerca da virtualização, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo, ficando, desde já, advertido(a) o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Cumprido o segundo parágrafo, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).

Intimem-se.

MONITORIA

0009406-88.2007.403.6108 (2007.61.08.009406-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X LABORATORIO & SURFACAGEM UNIAO LTDA ME(SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA E SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA ANGELI E SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO)

dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Se o caso e desejando a parte vencedora promover a execução do julgado, deverá, para tanto, observar o disposto na Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. nº 200 de 27 de julho de 2018.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia acerca da virtualização, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo, ficando, desde já, advertido(a) o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Cumprido o segundo parágrafo, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000492-27.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: MARIA JOSE VENTURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON JOSE ZAPATEIRO - SP143880
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU - SP, UNIÃO FEDERAL

DE C I S Ã O

Extrato: Seguro desemprego incompatível com atividade empresarial formalizada : liminar indeferida

Incompatível o aventado desemprego com a formalizada atividade empresarial, cuja inatividade não demonstrada, nos termos da intervenção fazendária inafastada em réplica, portanto ausente capital requisito da plausibilidade jurídica aos invocados fundamentos, **INDEFIRO** a liminar postulada.

Intimadas as partes, em prosseguimento, notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, em até 10 (dez) dias.

Deferido o ingresso da União no feito (órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada) conforme requerido (doc. 15163353), procedendo o SEDI às anotações pertinentes, bem assim, se o caso, após, abrindo-se vista para manifestação.

Alegadas preliminares ou juntados documentos pela parte impetrada, intime-se a impetrante para réplica, em até cinco dias.

Após, com as informações ou o decurso do prazo, abra-se vista ao MPF.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

BAURU, 21 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000421-34.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: GILVAN AMORIM FERREIRA

Intimação de EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 08/05/2019 13:30.

22 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000426-56.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: ROBSON VIAN GONCALVES PEREIRA

Intimação de EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 08/05/2019 15:30.

22 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001696-18.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: FLAVIA CUCATTI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 08/05/2019 16:30.

22 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013350-36.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SPI20118
EXECUTADO: CLAUDIA MARIA MALUF VILLELA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 08/05/2019 13:30.

22 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001149-75.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: MAURO ANTONIO CERCHIARI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 08/05/2019 14:30.

22 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000010-88.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: MOISES EDER DE FARIA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 08/05/2019 15:30.

22 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000009-06.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: MARIA DO CARMO ALVES DE SOUZA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 08/05/2019 16:30.

22 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013199-70.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: LILIAN TAKEDA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 08/05/2019 13:30.

22 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000014-28.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: ELIZABETH DOS SANTOS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 08/05/2019 14:30.

22 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000013-43.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: KAREN ALVES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 08/05/2019 15:30.

22 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013353-88.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: GLAUCE MARA RAYMUNDO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 08/05/2019 16:30.

22 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013346-96.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: MARCELLA LIMA VICTAL FERNANDES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 08/05/2019 13:30.

22 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013335-67.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: RAFAEL FINOTELLI PIRES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 08/05/2019 14:30.

22 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013243-89.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: MAIRA TARSIS DE OLIVEIRA GIORDANI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 08/05/2019 15:30.

22 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012841-08.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: VANILDA RAMOS ALEXANDRE SERRANO GUIMARAES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 08/05/2019 16:30.

25 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012947-67.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: DEBORA VIEIRA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 08/05/2019 13:30.

25 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013289-78.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: FERNANDA NUNES DE ABREU MENEZES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 08/05/2019 14:30.

25 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000880-36.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: ANGELA MARIA GIACOMIN DE LIMA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 08/05/2019 15:30.

25 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000002-14.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: ANDRESSA RAQUEL DIAS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 08/05/2019 16:30.

25 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013372-94.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: IARA VICTORIA FERRINHO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 08/05/2019 13:30.

25 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013362-50.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: NUNO ALVARES LUNA DE ARAUJO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 08/05/2019 14:30.

25 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013351-21.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: THEREZINHA DE OLIVEIRA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 08/05/2019 15:30.

25 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013292-33.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: LOUIS AUGUSTO BISPO DOS SANTOS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 08/05/2019 16:30.

25 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011702-21.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: GUSTAVO ABDALLA GONZALEZ

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 08/05/2019 13:30.

25 de março de 2019

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 12590

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006238-09.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LEIRE KELLY LOURENCO LAVELI(SP268038 - EDILSON CASAGRANDE) X FABIANO PINHEIRO DOS SANTOS(SP268038 - EDILSON CASAGRANDE) X JOSE FERNANDO VELLOZO DE ANDRADE(SP265351 - JOSE EDUARDO ZANANDRE E SP264065 - THIAGO PASCHOAL LEITE SCOPACASA) X JOSE HUGO PEDRO(SP313165 - VIVIAN ANDRADE CAMPOS E SP386641 - GEISA ALMEIDA DA SILVA) X BEATRIS DE OLIVEIRA ROCHA

Considerando o teor da certidão supra, intime-se a defesa do réu JOSÉ FERNANDO VELLOZO DE ANDRADE a apresentar as contrarrazões ao recurso ministerial, no prazo de 02 (dois) dias, ou justificção, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, sob pena de multa a ser fixada. Quanto ao pedido da defesa do réu supramencionado, acerca da expedição de guia de recolhimento provisória, verifica-se que tal providência já foi devidamente tomada pela Secretaria, conforme fls. 1648/1649. Recebo os recursos de apelação interpostos pelos réus JOSÉ FERNANDO VELLOZO DE ANDRADE, LEIRE KELLY LOURENÇO LAVELI e FABIANO PINHEIRO DOS SANTOS. Intimem-se as defesas para a apresentação das razões recursais no prazo legal. Recebo, ainda, a apelação interposta pela defesa do réu JOSÉ HUGO PEDRO, já acompanhada de suas razões (fls. 1673/1681). Com a juntada das razões recursais, ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Expeça-se edital de intimação do réu JOSÉ HUGO PEDRO acerca da sentença, com prazo de 90 dias, em atendimento ao art. 285 e 2º, do provimento CORE 64. Remetam-se os autos à DPU, responsável pela defesa da ré BEATRIS DE OLIVEIRA ROCHA, para intimação da sentença. Notifique-se o ofendido, nos termos do art. 201, 2º, do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo do edital, juntadas todas as razões e contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal com as homenagens de estilo.

Expediente Nº 12591

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002651-08.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CLEBER WEYH(RS067733 - LAURINDO NICOLAU FAORO BUENO E RS094119 - SIRLEI GEHLEN) X ROGERIO SARMENTO PESSOA(SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ)

Em face do teor da manifestação de fls. 273, a testemunha de acusação Diego Marques Barbosa será ouvida na mesma data designada às fls. 247, qual seja, dia 22 de Agosto de 2019, às 14h00, mediante sistema de videoconferência, com a subseção judiciária de Natal/RN. Solicite-se ao juízo deprecado de Jundiá, a devolução da carta precatória 63/2019 (0000098-45.2019.403.6128), independentemente de cumprimento. Providencie a secretaria o necessário.

Expediente Nº 12593

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000603-42.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ REYNALDO DE AVILA QUELOTTI(MG146615 - RAFAEL HENRIQUE DE SOUZA ANDRADE)

DECISÃO DE FLS. 108 - LUIZ REYNALDO DE AVILA QUELOTTI foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, c.c. 14, II, ambos do Código Penal. Denúncia recebida às fls. 59 e vº. Citação às fls. 97. Resposta à acusação apresentada às fls. 98/102. O Ministério Público Federal apresentou proposta de suspensão condicional do processo, nos termos da promoção de fls. 106/107. Decido. Analisando o acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal. Considerando a proposta de suspensão formulada pelo órgão ministerial, depreque-se a realização de audiência de suspensão, nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95, ao Juízo Federal de Belo Horizonte/MG, bem como a fiscalização e acompanhamento das condições a serem fixadas. Em caso de não aceitação da proposta o feito deverá ter prosseguimento, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Intime-se. Ciência ao M.P.F..

Em 06/03/2019 foi expedida carta precatória à Subseção Federal de Belo Horizonte/MG para realização de audiência de suspensão condicional do processo nos termos do art. 89 da Lei 9099/95 e, no caso de aceitação da proposta ministerial, a fiscalização e acompanhamento das condições.

Expediente Nº 12594

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013995-35.2007.403.6105 (2007.61.05.013995-9) - JUSTICA PUBLICA X JANIO DA SILVA TERRA(SP106903 - RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI E SP376243 - RENAN ARBELLI E SP335943 - FREDERICO GUINSBURG SALDANHA E SP370071 - LUIZ FELIPE DOMINGUES MACEDO GALVÃO MOURA) X REPRESENTANTES LEGAIS DA EMPRESA J. DELGADO & CIA/ LTDA

Apresente a defesa os memoriais de alegações finais, no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5002996-25.2018.4.03.6113

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Nome: LE FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP

Endereço: Avenida Presidente Vargas, 783, - até 2059 - lado ímpar, Cidade Nova, FRANCA - SP - CEP: 14401-110

DESPACHO INICIAL - MANDADO

Recebo a inicial executiva, nos termos do artigo 7º, da Lei nº 6.830/80 e fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Determino ao Analista Judiciário – Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

I.

DA CITAÇÃO e CONSTATAÇÃO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS

Proceda à CITAÇÃO da parte executada no endereço supra e em outros que, porventura, possa ser encontrada (artigo 251, do CPC), para que, no prazo de 5 dias, conforme artigos 8º e 9º da Lei 6.830/80, pagar da dívida acima, devidamente atualizada, ou garantir a execução mediante:

I. realização de depósito em dinheiro, à ordem do Juízo na Caixa Econômica Federal (agência 3995);

II. nomeação de bens à penhora, observada a ordem do artigo 11 da Lei 6.830/80; ou

III. indicação à penhora de bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

A diligência citatória deverá ser cumprida nos endereços supra e em outros que, porventura, a parte executada ou seus representantes legais possam ser encontrados (artigo 251, do CPC), ou, ainda, nos endereços constantes em pesquisa nos sistemas eletrônicos disponíveis, inclusive Bacen Jud 2.0, cuja via instruirá o presente.

Concomitantemente à citação, deverá ser constatado o funcionamento ou não das atividades empresariais, caso a parte executada seja sociedade empresarial ou empresário individual.

DA PENHORA E CONSTATAÇÃO

A) Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, determino a PENHORA de bens da parte executada tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais acréscimos legais (artigos 831, 834, 835 e 839, todos do CPC, e artigo 7º, incisos II e III, da Lei nº 6.830/80).

B) Considerando os termos dos artigos 7º, inciso II, e 11, inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, deverá o Oficial proceder na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil. Deverá ser liberada, independentemente de requerimento, a quantia tomada indisponível que sequer suportar as custas da execução (art. 836, *caput*, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais), salvo na hipótese prevista no Ofício-Circular n. 062/CLF/2018 de bloqueio de R\$ 0,01. Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, § 1º, do CPC) também deverá ser liberado.

C) Por ocasião da penhora de veículos, deverá o Sr. Oficial realizar pesquisa através do sistema Renajud. Não sendo localizados, o Sr. Oficial de Justiça procederá aos bloqueios de transferência, licenciamento e circulação destes junto ao sistema Renajud.

D) Se o veículo possuir o gravame de alienação fiduciária, a penhora não deverá ser concretizada, e o Oficial deverá constatar a posse, estado de conservação e proceder à avaliação do bem. Deverá, ainda, inserir no sistema Renajud, o bloqueio de transferência deste.

E) Não encontrando bens penhoráveis, o Oficial descreverá na certidão os bens que guamecem a residência ou o estabelecimento do executado (artigo 836, § 1º, do CPC), a qual deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem à impenhorabilidade do art. 833, do CPC e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que foram descritos deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado.

DA OPOSIÇÃO À PENHORA

Se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora de seus bens, o Oficial de Justiça, sem devolver o mandado, comunicará tal fato ao juiz da execução, solicitando-lhe ordem de arrombamento (art. 846, 1º, do CPC) ou auxílio de força policial para o cumprimento da penhora (artigos 782, § 2º, e 846, § 2º, ambos do CPC).

DA AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

Em caso de penhora, proceder à AVALIAÇÃO dos bens penhorados (art. 13 da Lei 6.830/80 e artigo 154, V e 523, §3º, do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos realizar a INTIMAÇÃO, na mesma oportunidade, da parte executada e do respectivo cônjuge, se a penhora recair sobre bens imóveis (artigos 841 e 842, caput, ambos do CPC e artigo 12, § 2º, da Lei 6.830/80).

DO DEPÓSITO

Realizar a nomeação de DEPOSITÁRIO provisório dos bens penhorados (artigo 840, §2º e 836, §2º, do CPC) até ulterior determinação deste juízo; colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço.

DO REGISTRO DA PENHORA

Por fim, providencie o REGISTRO da penhora na repartição competente (art. 14 da Lei 6.830/80), incluindo, no sistema **Renajud**, o registro de bloqueio de transferência e penhora dos veículos constritos; bem como no sistema **Arisp**, se a constrição recair sobre bens imóveis situados nos estados conveniados.

DA INTIMAÇÃO DO PRAZO PARA EMBARGOS e OUTRAS INTIMAÇÕES

Proceda à INTIMAÇÃO da parte executada do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução fiscal (art. 16, inc. III, da Lei 6.830/80), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial pela exequente.

Em caso de bloqueio de ativos financeiros, deverá o Sr. Oficial intimar o executado: (a) do prazo de 5 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil); e (b) do prazo de 30 (trinta) dias destinado à propositura de embargos à execução fiscal (artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80), contado a partir da conversão da indisponibilidade em penhora (§ 5º, artigo 854, do CPC), que ocorrerá, automaticamente, após o decurso do prazo supra de cinco dias em branco, ou seja, sem a lavratura de termo de penhora (art. 854, § 5, do CPC).

Em caso de impugnação da parte executada, nos termos do *item a*, supra, e sendo indeferido o levantamento do numerário, o prazo para a propositura de embargos à execução contará a partir da intimação da decisão de indeferimento.

2. Oportunamente, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor, (b) manifestar sobre nomeação de bens ou parcelamento, ocasião em que fica determinada a devolução do mandado independentemente de penhora, (c) requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste despacho servirá de mandado para cumprimento do item 1.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001428-08.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, DIRETOR-SUPERINTENDENTE DO SEBRAE/SP, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, A GÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043
Advogados do(a) IMPETRADO: THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895
Advogado do(a) IMPETRADO: DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER - SP174987

ATO ORDINATÓRIO

terceiro parágrafo id 13565108: "dê-se vista à impetrante."

FRANCA, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002251-45.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIA GO RODRIGUES MORGADO - SP239959
EXECUTADO: RAFAEL GRANERO TARANTELLI - ME, RAFAEL GRANERO TARANTELLI

ATO ORDINATÓRIO

segundo parágrafo do despacho de id 11362389:

"concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o(a) autor(a)/exequente apresente eventual cálculo de liquidação."

FRANCA, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002497-41.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELA RICHA RIBEIRO FERREIRA - RJ165968
EXECUTADO: JERONIMO DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

Intime-se a parte devedora para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em seguida, determino a intimação da parte devedora para que, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil.

Anoto que, decorrido em branco o prazo acima citado, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora apresente nos autos sua impugnação, independentemente de penhora.

Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 4 de fevereiro de 2019.

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL
DR. THALES BRAGHINI LEÃO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3183

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000085-91.2019.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO HENRIQUE MARINHO PEREIRA(SP176398 - GILMAR MACHADO DA SILVA)

Chamo o feito à ordem.

I - Por decisão passada aos 15-03-2019, em audiência de custódia, deliberei pela conversão em preventiva da prisão em flagrante delito do autuado EDUARDO HENRIQUE MARINHO PEREIRA, justificada a necessidade da custódia cautelar, sobretudo, em razão na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal (CPP, art. 312, última figura), conforme fundamentos alinhavados à f. 42-44.

Contudo, após melhor reflexão, conclui que, aliada à necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, a garantia da ordem pública também justifica a manutenção da custódia provisória.

Como já declinado na decisão anterior, o autuado EDUARDO HENRIQUE MARINHO PEREIRA não possui vínculo com a presente Subseção Judiciária, pois embora alegue ter sido cooptado, confessa ter vindo para esta região tão-somente para praticar crimes dessa natureza.

Esse entendimento se reforça diante da própria confissão do investigado, realizada à autoridade policial, de que praticou idêntico crime em dia anterior, na cidade de Jardinópolis, quando tentou utilizar RG e CTPS falsos para sacar o PIS na Caixa Econômica Federal, restando patente, portanto, não se tratar de conduta criminosa isolada e, sim, verdadeira empreitada ilícita em cidades diversas.

Não fosse isso, ainda restou patente a intenção do autuado em ludibriar o Juízo quanto à seu verdadeiro domicílio, conforme já assinalei na decisão anterior, conduta que reforça a conclusão de que a concessão da liberdade ao custodiado poderia abalar a ordem pública, notadamente porque solto poderia ele praticar outros crimes de natureza patrimonial.

Sendo assim, mantenho a prisão cautelar do autuado EDUARDO HENRIQUE MARINHO PEREIRA para assegurar a aplicação da lei penal e para garantia da ordem pública, forte no art. 312, do Código de Processo Penal.

II - No mais, aguarde-se a vinda dos autos principais (IPL 0105/2019-4 DPF/POR/SP), observando-se, oportunamente, as providências estampadas nos artigos 262 e 263, do Provimento CORE n. 64, de 28 de abril de 2005, quanto ao arquivamento provisório do presente feito em Secretaria e retificação da classe processual do correlato inquérito policial.

III - Sem prejuízo, oportunamente traslade-se cópia da decisão de f. 42-44, f. 65-66 e desta para os autos principais.

IV - Ciência às partes.

EXECUCAO DA PENA

0002718-46.2017.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X GENI MARIA DE REZENDE(MG060269 - TELISMAR SILVA DE ARAUJO)

GENI MARIA DE REZENDE qualificada nos autos, foi condenada pela prática do crime previsto no artigo 334 do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 1 ano de reclusão, que foi substituída por prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo vigente à época dos fatos. Foi determinada a expedição de carta precatória para fiscalização do cumprimento da pena (f. 43). O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade da ré, ante o cumprimento da pena (fl. 103). É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Examinando detidamente os autos, verifica-se que a ré cumpriu satisfatoriamente a pena substitutiva que lhe foi imposta. A pena de prestação pecuniária foi quitada, conforme os documentos de f. 92-98. A ré foi isenta do pagamento de custas processuais (f. 22). É de se reconhecer, portanto, a ocorrência da extinção da punibilidade da ré. DISPOSITIVO. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da ré GENI MARIA DE REZENDE, nos termos do artigo 66, II, da Lei n.º 7.210/84, em razão do cumprimento da pena. Feitas as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0000042-57.2019.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ROMILDO TOMAS DO NASCIMENTO(SP324342 - FLAVIA RABELO GUIMARÃES FERREIRA)

I - Pela prática do crime previsto no art. 296, 1º, inciso III, do Código Penal, o réu ROMILDO TOMÁS DO NASCIMENTO foi condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, além de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/20 (um vigésimo) salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos, nos autos da ação penal n.º 0003758-97.2016.403.6113, da 2ª Vara Federal desta Subseção de Franca/SP. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação de serviços à comunidade; b) prestação pecuniária, consistente na doação de 02 (dois) salários-mínimos vigentes na data da sentença. II - A pena de prestação pecuniária, no valor corrigido de R\$ 1.915,94 (mil, novecentos e quinze reais e noventa e quatro centavos) deverá ser paga a través de depósito em conta a ser aberta na ocasião do primeiro depósito, vinculada aos presentes autos, na Caixa Econômica Federal, agência 3995, operação 005. O numerário será oportunamente destinado, nos termos das Resoluções n. 154/2012 do Conselho Nacional de Justiça e a n. 295/2014 do Conselho da Justiça Federal. III - A pena de multa, no valor de R\$ 478,98 (quatrocentos, setenta e oito reais e noventa e oito centavos), deverá ser recolhida, mediante GRU, com os seguintes códigos: Unidade Gestora: 200333; Gestão: 00001-Tesouro Nacional; Nome da Unidade: Departamento Penitenciário Nacional; Código de Recolhimento: 14600-5 - FUNPEN (f. 73), comprovando-se nos autos. IV - Intime-se o apenado para, em até 10 (dez) dias, realizar o pagamento da prestação pecuniária e da pena de multa, nos moldes fixados nos itens II e III, apresentando os comprovantes em Secretaria. V - No tocante à pena de prestação de serviços à comunidade, intime-se o reeducando para, em até 10 (dez) dias, comparecer na Central de Penas e Medidas Alternativas de Franca (CPMA Franca), a qual realizará seu encaminhamento à entidade designada para a prestação de serviços à comunidade. O apenado deverá cumprir jornada mínima de 07 (sete) horas e máxima de 14 (quatorze) horas semanais, pelo período da condenação, que perfaz o total de 730 (setecentas e trinta) horas. Anoto ser facultado cumprir a pena substitutiva em menor tempo, porém nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada, nos termos do art. 45, 4º, do Código Penal. Registro, desde logo, que o descumprimento injustificado das penas restritivas de direito poderá resultar em sua conversão em pena privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4, do Código Penal. VI - À Central de Penas e Medidas Alternativas de Franca encaminhe-se, por meio eletrônico, o formulário de Guia de Prestação de Serviços à Comunidade, solicitando-se informar a este Juízo acerca do início da prestação de serviços, bem assim encaminhar os boletins de frequência quando do término do cumprimento da pena, comunicando-se eventual descumprimento. VII - Intimem-se os advogados constituídos (f. 12) por publicação. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000994-19.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: KISALTO INDUSTRIA DE SALTOS PARA CALCADOS LTDA - EPP, SHEILA ELAINE MOURA, MOACIR MARTINS MOURA

ATO ORDINATÓRIO

parágrafo 4.º de id 14354647:

"determino a intimação dos devedores para que, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil.

Anoto que, decorrido em branco o prazo acima citado, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente nos autos sua impugnação, independentemente de penhora."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000113-71.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ANTONIO DONIZETI DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515, JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491
IMPETRADO: CHEFE INSS AGÊNCIA FRANCA

ATO ORDINATÓRIO

parte final decisão id 13644067:

"intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela autoridade coatora que houve revisão do benefício, a parte impetrante deverá dizer **sobre eventual perda superveniente do interesse processual**, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil)."

FRANCA, 23 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000062-60.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: IZILDA ALVES DOS REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO DE ANDRADE MELO - SP343371
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM FRANCA-SP

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

IZILDA ALVES DOS REIS impetrou em **09/01/2019** o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA**.

A impetração tem por objeto obter a seguinte segurança: o afastamento de ato denegatório de aposentação pelo Regime Geral da Previdência Social exarada em **13/09/2018**, e, via de consequência, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER).

Relatou a parte impetrante que nasceu em **14/03/1958** e requereu na esfera administrativa em **16/03/2018** a concessão de **aposentadoria por idade**, mas o pedido foi indeferido sob o fundamento de que não fora cumprida a carência exigida na DER.

Sustentou a impetrante que o INSS, na contagem de carência, indevidamente deixou de considerar os períodos em que ela esteve em gozo de auxílio-doença; segundo a impetrante, outros períodos também foram, sem justificativa, excluídos do cômputo. Aduz que a autarquia previdenciária considerou a existência de apenas 126 contribuições, mas argumenta que, em verdade, possui 28 anos de tempo de contribuição.

Pleiteou a concessão de liminar para que seja determinada à autoridade impetrada a implantação do benefício de **aposentadoria por idade**.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 11.448,00.

Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e outros documentos.

Decisão liminar (id 13510894): indeferido o pedido liminar, mas concedida a gratuidade da justiça à impetrante.

A pessoa jurídica a qual esta vinculada a autoridade impetrada ingressou no feito (id 13612866).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id 14580359):

"(...) Informamos que o período referente ao vínculo Paulo César Gomes, 01/10/1988 a 29/05/1992, laborado na categoria de empregada doméstica, porém, sem recolhimentos vertidos ao Regime Geral de Previdência Social, não foi computado para carência, mas somente como tempo de contribuição, haja vista o disposto no §§ 5º e 6º do artigo 146 da Instrução Normativa nº 77 INSS/PRES, publicada em 22/01/2015 (...)"

Outrossim, esclarece-se que a requerente não é filiada na categoria de empregado doméstico na DER e, dessa forma, não se enquadrando na situação prevista no art. 36 da Lei nº 8.213, de 1991 (...)"

O Ministério Público Federal, ouvido na forma do art. 12 da Lei 12.016/2009, não identificou interesse primário que justificasse sua intervenção no feito (id 14678603).

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. **Decido.**

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O Mandado de Segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei n.º 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

O direito líquido e certo decorre de fato certo, ou seja, a alegação da impetrante deve estar de plano e inequivocamente comprovada, com supedâneo em fatos incontroversos, o que dispensaria, desta feita, a dilação probatória.

No caso concreto, a segurança pleiteada é o afastamento da suposta ilegalidade praticada pela autoridade previdenciária que, ao analisar pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade urbana, indeferiu-o sob o fundamento de insuficiência de período de carência.

Verifica-se a partir da análise dos documentos encartados aos autos que a parte autora **nasceu em 14/03/1958** (id 13474832 - Pág. 2), tendo, portanto, implementado o **requisito etário em 14/03/2018**, de forma que deveria comprovar quando do requerimento administrativo o recolhimento de **180 (cento e cinquenta e seis) contribuições**.

O pleito administrativo foi denegado porque a autoridade previdenciária reputou que a parte impetrante não preencheu a carência necessária para o gozo do benefício e isso se deu, segundo os elementos coligidos, porque a autarquia, para tal fim, não considerou os seguintes períodos:

(1) 01/10/1988 a 29/05/1992, laborado na categoria de empregada doméstica, porém, sem recolhimentos vertidos ao Regime Geral de Previdência Social; **(2)** Períodos em que a impetrante esteve em gozo de auxílio-doença.

Para o deslinde da questão jurídica a envolver a segurança pleiteada, impende analisar os dois pontos controvertidos delimitados, o que se fará adiante, por clareza, em tópicos apartados.

1. Período laborado como empregada doméstica, com registro em carteira, mas sem contribuições.

Conforme art. 48, *caput*, da Lei 8.213/91, o benefício de aposentadoria por idade urbana possui os seguintes requisitos: (i) idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher; (ii) comprovação de tempo mínimo de carência exigida por Lei (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91); e (iii) para prova de vínculo não reconhecido pelo INSS, apresentação de início razoável e contemporâneo de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, não se admitindo, portanto, prova exclusivamente testemunhal do tempo de contribuição (enunciado n. 149 das Súmulas do STJ).

O período de carência legalmente estipulado para esse benefício, nos termos do art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, é de 180 meses, podendo o segurado se valer da redução desse período, nos termos da tabela constante no artigo 142 do mesmo diploma legal.

E a impetrante preenche o requisito mínimo do art. 142 da Lei 8.213/91 para ser favorecida com a tabela de transição ali estampada. O *caput* do referido dispositivo legal deixa claro que tal benesse somente é possível aos segurados que se inscreveram no RGPS em data anterior à publicação da Lei 8.213/91. No seu caso, entretanto, extrai-se da tabela que a carência exigida também é de 180 meses, pois todos os requisitos para obtenção do benefício ocorreram após o ano de 2011.

Verifica-se a partir da análise dos documentos encartados aos autos que a parte autora **nasceu em 14/03/1958** (id 13474832 - Pág. 2), tendo, portanto, implementado o **requisito etário em 14/03/2018**, de forma que deve comprovar o recolhimento de **180 (cento e cinquenta e seis) contribuições**.

A impetrante requereu junto ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por idade, em 16/03/20187 (id 10806090 - Pág. 163), mas o benefício foi negado por falta de carência, pois, conforme decisão administrativa (id 13474834 - Pág. 26), a impetrante teria comprovado o recolhimento de apenas 136 contribuições.

No entanto, conforme informação prestada pela autoridade impetrada, a impetrante possui vínculo empregatício com Paulo César Gomes, de **01/10/1988 a 29/05/1992**, laborado na categoria de empregada doméstica, porém, sem recolhimentos vertidos ao Regime Geral de Previdência Social.

Neste ponto, registro que o vínculo trabalhista anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS da impetrante constitui prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção *juris tantum* de veracidade, a qual, em nenhum momento, foi ilidida ou expressamente infirmada pelo INSS na esfera administrativa ou judicial.

Convém destacar que não se olvida, por certo, do teor do Parecer n. 634/2015, emitido pela Consultoria Geral da União, segundo o qual, até o advento da Lei n. 150/2015, que alterou a redação do artigo 27 da Lei n. 8.213/91, os recolhimentos dos empregados domésticos eram imprescindíveis para fins de carência:

“Até o advento da LC n. 150/2015 a regra então vigente deve disciplinar o cômputo da carência alusivo ao referido período, de modo que para os domésticos, pelo enquadramento no inciso II do art. 27 da LBPS em sua redação vigente à época, o recolhimento da respectiva contribuição previdenciária deve ser considerado uma condicionante para fins de carência.

“Os períodos posteriores a competência de junho de 2015, data de entrada em vigor da referida norma complementar, a filiação ao RGP, mesmo que desprovida do recolhimento da respectiva contribuição social, deve ser considerada para fins de carência dos empregados domésticos”

Por oportuno, transcrevo o que dispunha o artigo 27 da Lei n. 8.213/91:

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

I - referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e VI do art. 11;

II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados referidos nos incisos II, III, IV, V e VII, e enquanto contribuinte facultativo, do art. 11 e no art. 13 desta lei.

III - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação atual dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

A Lei Complementar n. 150/2015 acabou com a diferença existente entre empregado e o empregado doméstico, no tocante à carência, dispondo o seguinte:

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

I - referentes ao período a partir da data de filiação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), no caso dos segurados empregados, inclusive os domésticos, e dos trabalhadores avulsos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

II - realizadas a contar da data de efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

Ocorre que, mesmo antes da alteração promovida pela Lei Complementar n. 150/2015, não é possível penalizar o empregado doméstico pela ausência de recolhimentos das contribuições, os quais eram de responsabilidade do empregador.

Isso porque desde a vigência da Lei n. 5.859 de 11/12/1972 (atualmente revogada pela Lei Complementar n. 150/2015), que regulamentou a atividade de empregado doméstico, a obrigação tributária pelos recolhimentos das contribuições é do empregador:

Art. 5º Os recursos para o custeio do plano de prestações provirão das contribuições abaixo, a serem recolhidas pelo empregador até o último dia do mês seguinte àquele a que se referirem e incidentes sobre o valor do salário-mínimo da região: (Vide Decreto nº 97.968, de 1989)

I - 8% (oito por cento) do empregador;

II - 8% (oito por cento) do empregado doméstico.

A mesma regra foi prevista pelo artigo 30, inciso V, da Lei n. 8.212/91, que em todas as suas redações, atribuiu ao empregador doméstico a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

V - o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado doméstico a seu serviço e a recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido na alínea b do inciso I deste artigo; (redação original)

V - o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido no inciso II deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 8.444, de 20.7.92)

V - o empregador doméstico é obrigado a arrecadar e a recolher a contribuição do segurado empregado a seu serviço, assim como a parcela a seu cargo, até o dia 7 do mês seguinte ao da competência; (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

Portanto, a ausência de recolhimento por parte do empregador não tem o condão de prejudicar a parte impetrante, que presumidamente realizou o trabalho doméstico com expectativa legítima de que as contribuições estariam sendo recolhidas. **Logo, o período laborado nessa condição deve ser considerado para fins de carência.**

Reafirme-se, por derradeiro, que as anotações constantes na Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção *juris tantum* de veracidade (Decreto 3.048/99, art. 19) em relação aos vínculos empregatícios ali registrados, presumindo-se a existência de relação jurídica válida e perfeita entre empregado e empregador, salvo eventual fraude, do que não se cuida na espécie, eis que a decisão administrativa de indeferimento nada aventou sobre o assunto.

2. Reflexo do período de auxílio-doença para fins de carência.

Como já dito, os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade são idade mínima de 65 anos para homem, e 60 anos para mulher, e cumprimento do período de carência legalmente estipulado para esse benefício, nos termos do art. 48, *caput*, da Lei nº 8.213/91, podendo o segurado se valer da redução desse período, nos termos da tabela constante no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, caso tenha iniciado o labor rural antes da vigência desse diploma normativo.

Com relação à **consideração do período em gozo de benefício por incapacidade, intercalado com período contributivo, como carência**, cumpre salientar que são distintos os conceitos de tempo de serviço e carência, uma vez que aquele admite a contagem de períodos em que não houve contribuição, caso exista autorização legal, como ocorre, por exemplo, nas hipóteses listadas no artigo 55, da Lei n.º 8.213/91, ao passo que a **carência pressupõe o seu recolhimento**.

O artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que o período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, intercalado com período contributivo, será **considerado como tempo de serviço**, *in verbis*:

“Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;”

O dispositivo acima transcrito é claro ao autorizar o cômputo do período em gozo de benefício por incapacidade **tão somente como tempo de serviço, e não como carência.**

Reforçando a distinção entre estes conceitos, o próprio artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 contempla outras hipóteses nas quais os períodos admitidos a serem computados como tempo de serviço **não** produzem efeitos para fins de carência, conforme se infere da redação dos parágrafos 1º e 2º, abaixo transcritos:

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana **só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes**, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, **exceto para efeito de carência**, conforme dispuser o Regulamento.

Revela, ainda, a diversidade dos conceitos tempo de serviço e carência, a grande dissociação desses requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, para a qual são exigidas, ordinariamente, 35 ou 30 anos de tempo de serviço, mas somente 15 anos de carência.

O artigo 29, parágrafo 5º, da Lei n. 8.213/91, igualmente tem sido invocado para fundamentar a possibilidade de se computar como carência o período em gozo de benefício por incapacidade, intercalado com período contributivo, de sorte que se faz necessário proceder à sua análise para verificar se a norma extraída do seu texto tem o condão de dar suporte a esta compreensão.

Autoriza o aludido dispositivo considerar o **cômputo como salário-de-contribuição dos períodos em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, para a apuração do valor do salário de benefício**, bem assim, determina que o **interstício respectivo seja contado:**

“Art. 29.(...)

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, **sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal**, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.”

Percebe-se, sem grandes dificuldades, que este dispositivo **igualmente não permite o cômputo desse período como carência.**

Trata-se, na verdade, de **regramento atinente à forma de cálculo do valor do benefício, e guarda consonância com a possibilidade, prevista na legislação de regência, de se computar o período respectivo como tempo de serviço.**

Nota-se que a primeira parte do dispositivo menciona que sua duração será contada, prescrevendo, logo em seguida, qual o valor do salário-de-contribuição a ser considerado.

Em outras palavras, a utilização do salário-de-contribuição que serviu de base para o cálculo da renda mensal do benefício por incapacidade para a aferição do salário de benefício, **é uma implicação do cômputo do período em gozo do benefício como tempo de serviço, em nada se relacionando ao instituto da carência.**

A disposição constante no **artigo 107, da Lei n. 8.213/91** – cujo teor tem sido ignorado na interpretação desta matéria – corrobora essa conclusão, uma vez que determina que o tempo de serviço reconhecido com fundamento no precitado artigo 55 do mesmo diploma legal, **seja considerado para o cálculo do valor da renda mensal de qualquer benefício, in verbis:**

Art. 107. O tempo de serviço de que trata o art. 55 desta Lei será considerado para o cálculo do valor da renda mensal de qualquer benefício.

Delineado, portanto, o exato alcance da disposição constante no precitado artigo 29, § 5º, da Lei de Benefícios, conclui-se que ele não se mostra idôneo para amparar a pretensão de se computar o período em gozo de benefício por incapacidade, intercalado com período contributivo, para fins de carência.

Não ignoro que, assim como o Superior Tribunal de Justiça, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido esta matéria de forma diversa, conforme se constata do julgado abaixo transcrito:

“Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Cômputo do tempo de gozo de auxílio-doença para fins de carência. Possibilidade. Precedentes.

1. O Supremo Tribunal Federal decidiu, nos autos do RE n.º 583.834/PR-RG, com repercussão geral reconhecida, que devem ser computados, para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, os períodos em que o segurado tenha usufruído do benefício de auxílio-doença, des de que intercalados com atividade laborativa.

2. A Suprema Corte vem-se pronunciando no sentido de que o referido entendimento se aplica, inclusive, para fins de cômputo da carência, e não apenas para cálculo do tempo de contribuição. Precedentes: ARE 802.877/RS, Min. Teori Zavascki, DJe de 1/4/14; ARE 771.133/RS, Min. Luiz Fux, DJe de 21/2/2014; ARE 824.328/SC, Min. Gilmar Mendes, DJe de 8/8/14; e ARE 822.483/RS, Min. Cármen Lúcia, DJe de 8/8/14. 3. Agravo regimental não provido.” (STF – Relator: Dias Toffoli, RE – Agr 771577, DJE: 30/10/2014)

Vale destacar que os julgados proferidos sobre a matéria pelo Supremo Tribunal Federal, **utilizam como paradigma o Recurso Extraordinário n. 583.834/PR-RG**, que teve sua repercussão geral reconhecida.

Contudo, a leitura do referido acórdão permite constatar que a **matéria ali discutida era diversa, guardando pouca ou nenhuma consonância com a matéria analisada nos presentes autos.**

Com efeito, no julgamento paradigma se discutia a validade do disposto no artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto n. 3048/99, que prescreve que o **benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, adotar a mesma renda mensal inicial do benefício temporário antecedente**, alterando-se tão somente o coeficiente de 91% para 100%.

Vale dizer, esta disposição veda a utilização do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente como salário-de-contribuição do benefício de aposentadoria por invalidez, quando este derivar da conversão daquele.

No julgamento paradigma, o Colendo Supremo Tribunal Federal confirmou a **validade da disposição regulamentar restritiva**, sob o fundamento de que o artigo 29, parágrafo 5º, da Lei n. 8.213/91, deve ser analisado em cotejo com o artigo 55, inciso II, do mesmo diploma legal, que preconiza que somente o período em gozo de benefício por incapacidade, intercalado com período contributivo, **pode ser computado como tempo de contribuição/serviço.**

Ou seja, o **judgado invocado como paradigma e que tem fundamentado a análise da possibilidade do cômputo do período em gozo de benefício por incapacidade como carência, sequer tangenciou esta questão.**

Por medida de clareza, transcrevo o julgado paradigma:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (*caput* do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social – LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. É aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

Cumpra asseverar que se os fundamentos expostos naquela ocasião fossem invocados para iluminar a resolução da questão ora em debate, a solução adotada perfilharia caminho diametralmente oposto àquele que tem sido trilhado, pois restou assentado no acórdão paradigma que o **caráter contributivo do regime previdenciário impede o cômputo de tempo ficto de contribuição**, bem como, por outro lado, que o artigo 29, parágrafo 5º e o artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, são exceções razoáveis ao regime contributivo.

Considerando que o caráter contributivo do regime previdenciário impede, em regra, o cômputo de tempo ficto de contribuição, **com muito maior razão deve ser vedado o cômputo ficto da carência**, que exige o efetivo recolhimento da contribuição previdenciária.

Conforme **também restou assentado**, a disposição constante no **artigo 55, inciso II, e no artigo 29, parágrafo 5º da Lei n. 8.213/91**, que autorizam o cômputo do período em gozo de benefício por incapacidade como tempo de serviço, desde que intercalados com período contributivo, **configuram normas de exceção, de sorte que devem ser interpretadas restritivamente**, segundo os princípios mais comezinhos de hermenêutica.

A **carência é conceito mais restrito que tempo de serviço ou contribuição**, pois pressupõe o efetivo recolhimento da contribuição previdenciária, não podendo ser alcançada pela norma autorizadora constante no artigo 55, inciso II, da Lei de Benefícios.

Nem se alegue que a sua interpretação conjunta com o disposto no **artigo 29, parágrafo 5º**, do mesmo diploma legal, autorizaria o cômputo desses períodos como carência, pois, consoante mencionado alhures, este último regramento visa tão somente dispor sobre a forma do cálculo do valor do benefício, nas hipóteses em que se constatar que o segurado recebeu benefício por incapacidade no período básico de cálculo.

Impende asseverar também que a adoção da expressão **contagem de tempo ficto de contribuição**, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 583.834/PR-RG - invocado pelo Supremo Tribunal Federal como paradigma para o julgamento dos recursos que apreciaram matéria ora em debate - não permite concluir que se pretenda autorizar o cômputo como carência dos períodos em gozo de benefício por incapacidade, intercalados com períodos contributivos.

A expressão *tempo de contribuição* mencionada no julgamento equivale a *tempo de serviço*, a teor do disposto no artigo 4º, da Emenda Constitucional n. 20/98, abaixo transcrito, e **não à carência**, que traduz o **número mínimo de contribuições** necessárias para que o segurado possa ser contemplado com determinado benefício previdenciário.

Art. 4º - Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o **tempo de serviço** considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, **será contado como tempo de contribuição**.

Essa conclusão é reforçada pela remissão ao disposto no artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, na decisão acima transcrita, que se refere expressamente aos períodos que são admitidos a serem computados como tempo de serviço, e não como carência, e que está inserido na Subseção III, que disciplina a aposentadoria por tempo de serviço.

Por fim, cumpre assinalar que consubstanciando a carência **uma das principais variáveis que pretende garantir o equilíbrio financeiro e atuarial**, e consiste no número de contribuições que o segurado deve recolher para angariar determinado benefício, constitui um **contrassenso considerar que o período em que ele está em gozo da proteção previdenciária, portanto, recebendo prestações e não aportando recursos ao RGPS, seja considerado como efetivo período contributivo**.

Entretanto, em que pese o meu posicionamento pessoal, consoante tudo quanto já expendido anteriormente, o fato é que as Cortes Superiores, a Turma Nacional de Uniformização e o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, atualmente, possuem entendimento completamente alinhado à compreensão de que os períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, se intercalados com períodos contributivos, são computáveis para fins de carência. Neste sentido:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Cômputo do tempo de gozo de auxílio-doença para fins de carência. Possibilidade. Precedentes. 1. O Supremo Tribunal Federal decidiu nos autos do RE nº 583.834/PR-RG, com repercussão geral reconhecida, que devem ser computados, para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, os períodos em que o segurado tenha usufruído do benefício de auxílio-doença, desde que intercalados com atividade laborativa. 2. A Suprema Corte vem se pronunciando no sentido de que o referido entendimento se aplica, inclusive, para fins de cômputo da carência, e não apenas para cálculo do tempo de contribuição. Precedentes: ARE 802.877/RS, Min. Teori Zavascki, DJe de 1/4/14; ARE 771.133/RS, Min. Luiz Fux, DJe de 21/2/2014; ARE 824.328/SC, Min. Gilmar Mendes, DJe de 8/8/14; e ARE 822.483/RS, Min. Cármen Lúcia, DJe de 8/8/14. 3. Agravo regimental não provido. (ARE 746835 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 19/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 06-10-2014 PUBLIC 07-10-2014)

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA, INTERCALADO COM ATIVIDADE LABORATIVA. CONTAGEM PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. O período no qual o segurado esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, desde que intercalado com atividade laborativa, deve ser computado não apenas como tempo de contribuição, mas também para fins de carência, em obsequio ao entendimento firmado pelo Plenário desta CORTE, no julgamento do RE 583.834-RG/SC, com repercussão geral reconhecida, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 14/2/2012. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. Não se aplica o art. 85, §11, do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o julgamento recorrido foi publicado antes da vigência da nova codificação processual. (RE 816470 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 18/12/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA. CÔMPUTO. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). O entendimento do Tribunal de origem coaduna-se com o disposto no § 5º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991, bem como com a orientação desta Corte, segundo os quais deve ser considerado, para efeito de carência, o tempo em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde que intercalado com períodos contributivos. Hipótese em que a Corte local reconheceu a demonstração do recolhimento de 142 contribuições previdenciárias, das 126 exigidas pelo art. 142 da Lei de Benefícios, necessárias à concessão da aposentadoria. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1574860/SP, Rel. Ministro GURCEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 09/05/2018)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI ACÓRDÃO QUE APONTA AUSÊNCIA DE PERÍODOS CONTRIBUTIVOS INTERCALADOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. No cálculo da Renda Mensal Inicial - RMI da aposentadoria por invalidez, o tempo em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença apenas será considerado como tempo de contribuição e computado para efeito de carência, quando intercalado com período de atividade laborativa. Precedentes. 2. No caso concreto, o Tribunal de origem consignou expressamente que "não houve esse período intercalado de afastamento com atividade laborativa" (fl. 149). 3. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 805.723/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018)

Súmula 73 da TNU: O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA COMUM POR IDADE. CARÊNCIA. PERÍODOS EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. 1 - Remessa oficial tida por interposta, nos termos da Súmula n. 490 do E. STJ. II - Os períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, intercalados com períodos contributivos, hão que ser computados para fins de carência, caso dos autos. Precedentes jurisprudenciais. III - Tendo a autora completado 60 anos, bem como contando com mais de 180 contribuições mensais, conforme planilha em anexo, preencheu o período de carência, razão pela qual é de se lhe conceder a aposentadoria por idade, nos termos dos arts. 48, caput, e 142 da Lei 8.213/91. IV - A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a teor do disposto no art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.666/2003 e/c com o art. 493 do Novo Código de Processo Civil, não mais se aplicando o disposto no artigo 24, parágrafo único da Lei n. 8.213/91. V - Tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, a teor do previsto no parágrafo 11 do artigo 85 do CPC, os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento), devem incidir sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente acórdão, nos termos do entendimento desta Décima Turma. VI - Determinada a imediata implantação do benefício, nos termos do caput do artigo 497 do CPC. VII - Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS improvidas. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5041138-80.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 14/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2019)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO NÃO INTERCALADO. IMPOSSIBILIDADE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. APELAÇÃO AUTÁRQUICA CONHECIDA E PROVIDA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após cômputo de lapso em gozo de auxílio-doença previdenciário como tempo de contribuição. - Insta frisar não ser o caso de ter por interposta a remessa oficial, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1000 (mil) salários-mínimos. - A possibilidade de cômputo do período de auxílio-doença como tempo de contribuição, desde que intercalado, tem previsão expressa no artigo 60, III, do Decreto nº 3.048/99. Para além, a jurisprudência tem entendido que o período também deve ser computado para fins de carência, nos termos da própria norma regulamentadora. - No caso dos autos, depreende-se dos documentos juntados, que a autora recebeu auxílio-doença previdenciário entre 20/4/2006 a 17/4/2015. Contudo, na data do requerimento administrativo formulado em 27/7/2015, o intervalo em gozo do benefício por invalidez não era intercalado, pois a requerente somente veio a efetuar novas contribuições a partir de 1/1/2017 (f. 347). - Correta a análise administrativa que não considerou o período ora requerido, pelo fato de não ser intercalado, nos termos da citada norma. - Desse modo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. - Frise-se, por fim, que após as novas contribuições ao RGPS, o período controverso foi reconhecido pela autarquia, em razão da concessão à parte autora do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 16/8/2017 (NB 42/184.287.401-0). - Invertida a sucumbência, condeno a parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre a mesma base de cálculo fixada na sentença, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita. - Apelação do INSS conhecida e provida. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5007443-74.2017.4.03.6183, Rel. Juiz Federal Comocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 26/02/2019, Intimação via sistema DATA: 01/03/2019)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR/POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. INCLUSÃO PARA EFEITOS DE CARÊNCIA, DOS PERÍODOS DE FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA. LEGALIDADE. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - Deve-se reconhecer o labor rural sem registro em carteira até o início da vigência da Lei 8.213/91, que poderá ser computado para todos os fins, exceto para efeito de carência. Após esta data, ausente o recolhimento das contribuições, somente poderia ser aproveitado pelo segurado especial para obtenção dos benefícios previstos no art. 39, I, da Lei 8.213/91. III - Os períodos em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença são computados como tempo de serviço com, caso sejam intercalados com interstícios de atividade laborativa, como no caso em apreço, tal como se depreende do inciso II, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91, além do inciso III, art. 60 e parágrafo único do art. 65, ambos do Decreto n.º 3.048/99. Precedentes do STJ. IV - Tempo de serviço/suficiente apenas para a concessão da aposentadoria proporcional. Pedido de aposentadoria integral improcedente. V - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2315831 - 0024723-10.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 11/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2019)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. - O INSS opõe embargos de declaração do v. acórdão que, por unanimidade, decidiu negar provimento ao seu apelo. - Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico para escoimar o acórdão dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado motivadamente analisou a pretensão deduzida, concluindo pelo preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado e pela fixação dos consectários legais na forma da fundamentação. - Todos os recolhimentos em atraso existentes em nome da autora referem-se a período em que foi empregada doméstica, ou seja, houve vínculo empregatício. Nesse caso, os recolhimentos são de responsabilidade do empregador. Ausentes, ou feitos em atraso, não podem prejudicar o segurado, que se beneficia das regras contidas nos artigos 34 e 35 da Lei nº 8.213/91. - Embora não conste dos autos a CTPS da requerente, tal vínculo foi regularmente anotado pelo empregador no sistema E-social e conta com registro no sistema CNIS da Previdência Social, presumindo-se sua veracidade. - Consta da decisão, ainda, que os períodos de fruição do benefício de auxílio-doença devem ser computados para fins de carência, desde que intercalados com períodos de atividade, em que há recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme interpretação que se extrai do art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91. - Declarada a inconstitucionalidade da TR, a correção monetária e os juros de mora incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 e ao princípio do *tempus regit actum*. - Agasalhado o v. Acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1022, do CPC. - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1022, do CPC. - Embargos de Declaração improvidos. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300522 - 0010775-98.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 26/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2018)

Diante desse contexto, ressalvado meu posicionamento pessoal sobre o tema, perfilo-me ao entendimento dominante para reconhecer a possibilidade de computar-se o período de auxílio-doença, se intercalado com períodos contributivos, para fins de carência.

No caso concreto, os períodos em que a parte impetrante gozou de auxílio-doença (05/04/2006 a 18/07/2007; 27/05/2008 a 11/10/2016; 30/09/2017 a 01/11/2017), por que intercalados com períodos de contribuição, devem ser inseridos no cômputo da carência.

III – DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar o direito líquido e certo da Impetrante ao benefício de aposentadoria por idade, uma vez que, ao somar-se **(a)** o período anotado em CTPS, laborado como empregada doméstica, **(b)** mais os períodos em gozo de auxílio-doença, **(c)** com o tempo de carência já reconhecido pelo INSS, verifica-se que a impetrante possuía mais de 180 contribuições da data do requerimento administrativo.

As parcelas vencidas entre a data do requerimento administrativo e a impetração do *mandamus* deverão ser reclamadas administrativamente ou por via judicial própria, nos termos das Súmulas n. 269 e 271 do STF, tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso.

Considerando que o artigo 14, parágrafo 3.º, da Lei n. 12.016/09, autoriza a execução provisória da sentença que concede o mandado de segurança, excetuadas tão somente as hipóteses nas quais não seja admitida a concessão de medida liminar, óbice este inexistente na espécie, determino a expedição de comunicação eletrônica ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias, consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/188.080.918-1), com data de início em 16/03/2018 (data do requerimento administrativo), e renda mensal a ser calculada de acordo com a legislação vigente.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Custas nos termos da Lei 9.289/96.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001749-09.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: VILMA VAZ GALDIANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, HELENI BERNARDON - SP167813
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

Cuida-se de execução individual de sentença coletiva, proposta por **VILMA VAZ GALDIANO** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

A parte exequente é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 102.836.558-3, DIB 02/09/1996).

A sentença coletiva que se pretende executar é a proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183, proposta em **14/11/2003** pelo Ministério Público Federal contra o INSS, e que tramitou pela 3ª Vara Previdenciária de São Paulo. Na referida ação, na sentença, foi obtido o seguinte provimento jurisdicional para atender interesse coletivo:

Ante o exposto, confirmada a decisão que concedeu a tutela antecipada, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e condeno o INSS a proceder: a) ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; b) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; c) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezini); d) a não incidência de imposto de renda sobre o depósito em parcela única, nos casos em que o benefício pago mês a mês não sofreria tributação; e) fica estabelecido que a presente decisão tem seu limite circunscrito ao Estado de São Paulo; f) mantenha, também, a fixação da multa por atraso no cumprimento da decisão de fls. 98/118, em R\$1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso para cada caso de descumprimento, devendo reverter ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (artigo 13 da Lei n. 7.347/85). Sentença sujeita a reexame necessário.

Em segundo grau de jurisdição, o acórdão correlato teve a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISPENDÊNCIA. NÃO-COMPROVAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA. IRSM DE FEVEREIRO/1994. APLICAÇÃO DO FATOR A SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES A MARÇO/1994. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ATRASADOS. MATÉRIA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. -Rejeita-se alegação de litispendência, quando não apresentados, pelo argüente, documentos a possibilitarem a verificação de sua ocorrência. - Legitimidade ativa do Ministério Público Federal à propositura de ação civil pública na defesa de interesses e direitos individuais homogêneos, relacionados a benefício previdenciário, com caráter social. Inteligência dos arts. 127, caput, c/c 6º da CR/88; 21 da Lei nº 7.347/85; e 74, I, da Lei nº 10.741/2003. -Aplicabilidade do IRSM de fevereiro/1994, na atualização de salários-de-contribuição, anteriores a março/1994. Verbetes 19 da Súmula do TRF-3ªRegião. -Em que pese o entendimento acerca da eficácia do julgado aos limites competenciais do órgão julgador - Terceira Região - os efeitos da decisão restringir-se-ão ao Estado de São Paulo, como pleiteado pelo MPF. Art. 460 do CPC. -Inadequação da ação civil pública, ao trato de matéria tributária. Incidência do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/85. Precedentes. -Impossibilidade de determinar-se pagamento administrativo de eventuais atrasados, em face da sistemática constitucional de precatórios/requisições de pequeno valor. -Corolários do sucumbimento estabelecidos à luz de posicionamentos pacificados na Turma. -Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação, parcialmente, providas: a primeira, para declarar a nulidade parcial da sentença, quanto à não-incidência de imposto de renda, e, a segunda, para estabelecer a liquidação dos atrasados, na forma constitucional. (APELREEX 00112378220034036183, DESEMBARGADORA FEDERAL ANNA MARIA PIMENTEL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:18/02/2009 PÁGINA: 954 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ao cabo da petição inicial, a parte exequente postulou pelo atendimento dos pedidos adiante descritos:

(...) Sejam-lhes deferidos os benefícios da Justiça Gratuita; b. A execução da sentença proferida na Ação Civil Pública, que determinou a aplicação do IRSM, com o pagamento dos atrasados devidos, por meio próprio, no valor de **RS 44.771,16** (quarenta e quatro mil, setecentos e setenta e um reais e dezesseis centavos), conforme cálculo em anexo. c. A intimação da Executada no endereço cadastrado eletronicamente, na pessoa de seu representante legal, nos moldes do artigo 534 e seguintes do CPC, para, querendo, efetuar o pagamento ou apresentar as defesas cabíveis ao caso, a qual julgar oportuna, sob pena de revelia; d. A condenação da Executada no pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) da condenação; 50. O pagamento das diferenças corrigidas pelo INPC, observando a prescrição quinquenal, iniciados em 14/11/1998 até 10/2007; 51. Correção das diferenças dos valores devidos, desde a citação da Autarquia na ACP, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora no importe de 1% ao mês; (...)

À causa atribuiu-se o mesmo valor da execução.

Procuração e outros documentos carreados com a exordial.

O Setor de Distribuição, conforme documentação associada ao presente processo eletrônico, apontou a possibilidade de prevenção desta ação com o processo 5001053-07.2017.4.03.6113.

Por consequência, foi determinado que a parte exequente se manifestasse sobre a prevenção apontada (id 9503824).

Em resposta, a parte exequente silenciou sobre o assunto e pediu o prosseguimento do feito (id 13768841).

O INSS, instado a oferecer impugnação (id 14753231), arguiu litispendência e protestou pela condenação da parte exequente em litigância de má-fé, cuja incidência reputou devida mesmo quando o condenado litiga sob o manto da gratuidade judiciária (id 15325869).

É o relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Cuida-se de execução individual de sentença coletiva proposta por beneficiário original do título executivo.

O julgado que ora se pretende executar individualmente é aquele formado na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, na qual o Ministério Público Federal buscava:

*“a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos aposentados e pensionistas residentes no Estado de São Paulo, mediante aplicação do **IRSM de fevereiro de 1994**, no percentual de 39,67%, para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base para cálculo da benesse, com reflexos positivos nas parcelas vincendas e quitação de verbas atrasadas, desde a data do início das prestações, acrescidas de correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, e juros de mora, observado o prazo prescricional quinquenal, e sem desconto de imposto de renda na fonte, considerando que os valores atrasados, a serem pagos em parcela única, não sofreriam, se pagos mês a mês e no período oportuno, a incidência da exação”.*

O período sobre os quais a parte exequente pretende os atrasados é de **14/11/1998 até 12/2007** e corresponde ao período exequível conforme o título judicial formado na ACP em comento.

Litispendência.

Dentre os pressupostos negativos para a instauração válida e eficaz de qualquer processo judicial está a litispendência, que ocorre quando duas ações em curso possuírem as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato).

A propósito, confira-se o art. 337, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC:

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

Neste passo, registrou-se que ação anterior já fora ajuizada pela parte exequente com o mesmo desiderato desta: a ação nº 0011237-82.2003.403.6183. A petição inicial da primeira ação distribuída, conforme pesquisa junto ao sistema PJe, assim aborda a pretensão levada a juízo:

(...) A presente demanda versa sobre a EXECUÇÃO INDIVIDUAL dos direitos auferidos em razão da ACP 0011237.82.2003.4.03.6183, que correu junto à 3ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (...). Diante dos fatos e fundamentos expostos acima, requer-se respeitosamente a Vossa Excelência: 1) A execução da sentença proferida na AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0011237- 82.2003.403.6183, PROPOSTA EM 14/11/2003, que determinou a aplicação do IRSM 02/94 ao benefício da parte autora, gerando créditos atrasados no valor de R\$ 55.272,19 (cinquenta e cinco mil, duzentos e setenta e dois reais e dezenove centavos), COM CALCULO REALIZADO NO MÊS 09/2017, nos termos da planilha de cálculo apresentada com a inicial (...)

Resta, assim, evidente a litispendência.

Litigância de má-fé.

Nos termos do art. 79 do Código de Processo Civil, “*responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente*”.

As hipóteses de litigância de má-fé estão, exemplificativamente, previstas no rol de condutas do art. 80 do CPC:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório.

Caracteriza a conduta, aquele que a praticou fica sujeito à multa processual, na forma do art. 81 do CPC:

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

§ 1º Quando forem 2 (dois) ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.

§ 3º O valor da indenização será fixado pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos.

Ainda, consoante art. 98, § 4º, do CPC, "a concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas".

No caso concreto, a multa processual foi requerida pelo INSS e decorre do aforamento de ação idêntica à esta demanda (litispêndência).

Ainda que a litispêndência possa decorrer de mero lapso da parte autora, ela foi especificamente instada nesta ação a esclarecer a questão, mas, em atitude temerária, silenciou-se e cingiu-se a pedir o prosseguimento do feito.

Cuida-se, pois, de situação objetiva passível de configurar a litigância de má-fé à parte exequente. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. LITISPÊNDÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CARACTERIZADA. IMPUTAÇÃO SOMENTE AO AUTOR. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Verificada a existência de ações idênticas, isto é, com a mesma causa de pedir, partes e pedido, acertada a extinção deste processo, por litispêndência, nos exatos termos do art. 267, V e VI, do CPC/1973 e art. 485, V, do CPC/2015. 2 - Enquadrada a conduta da parte autora no artigo 17, VI e VII do CPC/1973 e art. 80 do CPC/2015, fica mantida, assim como proferida, a r. sentença de 1º grau de jurisdição. 3 - Em que pese o dever de lealdade processual e do respeito à boa-fé objetiva serem extensivos a todos os que participam da relação jurídico-processual, inclusive os procuradores das partes, a aplicação de penalidade processual por eventual conduta caracterizada como litigância de má-fé se encontra no nosso ordenamento jurídico restrita às partes e demais figuras que possam intervir no processo, não atingindo, contudo, seus respectivos advogados. 4 - O Código de Processo Civil, ao tratar das penalidades processuais, limita sua aplicação a autor, réu ou interveniente (art. 16 do CPC/1973 e art. 79 do CPC/2015). 5 - Atuando o advogado apenas como representante processual de seu cliente, não está sujeito às penas processuais por eventual litigância de má-fé, ficando sujeito às penalidades disciplinares e penais a serem apuradas em procedimentos ou ações próprios. 6 - Apelação do autor parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, Ap - APELAÇÃO CIVEL - 2241398 - 0003956-74.2016.4.03.6133, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 25/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2019)

III – DISPOSITIVO.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO** este processo, sem resolução do mérito.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais (art. 82, §2º, do CPC) e honorários advocatícios (art. 85, §§1º e 2º, do CPC), estes arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, I, do Código de Processo civil. Suspendo a exigibilidade deste último ônus, por ser o autor beneficiário da gratuidade de justiça (art. 98, § 3º, do CPC).

Com fundamento no art. 81 do Código de Processo Civil, condeno a parte exequente por litigância de má-fé, e fixo a multa em 5% do valor corrigido da causa.

Custas na forma da Lei 9.289/96 (art. 4º, I).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 23 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002566-73.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE OCTAVIO FUMAGALI RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: THAIS MIRENE TAKATU ROSA - SP260548
RÉU: EMPRESA GERENCIAL DE PROJETOS NAVAIS
Advogado do(a) RÉU: VALDIR ANDRADE SANTOS - RJ099426

SENTENÇA

Autos 5002566-73.2018.4.03.6113

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência, proposta por **JOSÉ OCTAVIO FUMAGALI RODRIGUES** contra o **BANCO DO BRASIL S.A.** e a **EMPRESA GERENCIAL DE PROJETOS NAVAIS – ENGEFROM**.

Discorre a parte autora na petição inicial que recentemente foi diagnosticada com um tumor de 7 cm no rim direito (CID – C64: neoplasia maligna do rim), cuja terapêutica indicada, em virtude de seu quadro clínico (disfunção do rim esquerdo decorrente de tratamento de outro câncer, hipertensão, diabetes e sobrepeso), foi a de intervenção cirúrgica videolaparoscópica robô-assistida, procedimento que, por proporcionar uma visão tridimensional da área cirúrgica, é menos invasivo e mais preciso e, com isso, favorece a cicatrização e recuperação do paciente.

Informa a parte autora que possui convênio médico-hospitalar vigente junto a EMGEPRON, a quem provocou formalmente para cobrir os custos do seu tratamento de saúde, todavia foi informado por telefone que seu convênio médico não cobre o procedimento cirúrgico assistido por robô 3D.

Enumera na preambular os custos do tratamento médico, cuja cirurgia estava agendada para o dia 17/09/2018. Segundo orçamento inicial fornecido pelo médico e hospital que realizarão os procedimentos cirúrgicos, os custos totais atingem o valor de R\$ 104.900,00 (R\$ 8.900,00 pelo aluguel robô 3D; R\$ 25.000,00 pelos honorários médicos – cirurgião, auxiliares e anestesista; e R\$ 71.000,00 pela internação hospitalar).

Conquanto possua satisfatória remuneração, declara a parte autora que não ostenta condições financeiras de arcar com tamanhos custos e até o ajuizamento da ação não obtivera qualquer resposta da EMGEPRON sobre o deferimento da cobertura solicitada.

Assim, a reputar que o plano de saúde deve assegurar ao beneficiário tratamento não incluído na cobertura contratual ou na lista de procedimentos obrigatórios da ANS quando houver expressa recomendação médica de emergência de procedimento – pretende já no limiar do processo, a título de tutela provisória de urgência, provimento jurisdicional assim especificado na petição inicial:

“LIMINARMENTE, a concessão de TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPATÓRIA para que a Requerida seja obrigada a apresentar resposta positiva à solicitação de custeio do tratamento e intervenção cirúrgica QU seja compelida a arcar com as despesas devidamente comprovadas necessárias à intervenção cirúrgica e internação, posto que evidenciado o *periculum in mora* e o *fumus bonis iuris* do presente pleito”

O provimento final, por sua vez, foi assim deduzido na preambular:

“3) A TOTAL PROCEDÊNCIA da presente ação a fim de que a Requerida seja condenada:

- 3.a) a realização da cirurgia vídeo-laparoscópica robô-assistida para retirada de tumor (CD - C4, neoplasia maligna do rim) no requerente;
- 3.b) o pagamento ou ressarcimento das despesas decorrentes da cirurgia do requerente: apurados inicialmente em R\$ 104.900,00, a incidir juros e correção monetária legais desde o pagamento até a data efetiva de ressarcimento, confora adiante discriminado;
- 4) Pleiteia-se, ainda, a aplicação dos artigos 389 e 404 do Código Civil, com a condenação da Requerida no pagamento de R\$ 3.000,00 referentes aos honorários advocatícios a favor do Requerente, em razão da necessidade de reparação de danos materiais, no valor ajustado no contrato anexo, haja vista que teve de contratar esta patrona para propor a presente demanda;”

Declarou que tentou obter cópia do contato de adesão ao plano de saúde junto à EMGEPRON, mas sua solicitação não foi atendida, de modo que não pôde trazê-la anexa à preambular.

Requeru, ainda, a gratuidade da justiça e atribuiu à causa o valor de R\$ 107.900,00.

Juntou procuração e documentos.

A ação foi inicialmente aforada na Justiça Estadual, a qual declinou da competência para o julgamento por entender que na lide está inserida empresa pública federal (id 10750848 - Pág. 76-77).

Foi proferida decisão por este Juízo, que determinou que a EMPRESA GERENCIAL DE PROJETOS NAVAIS – EMGEPRON se manifestasse no prazo no prazo de 48 horas sobre o pedido de tutela provisória de urgência e carresse aos autos a cópia da apólice securitária, medida esta que foi devidamente cumprida pela ré (id 11166587).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O pedido de concessão de tutela provisória de urgência foi deferido para determinar à parte autora que custeasse o tratamento do autor e a intervenção cirúrgica videolaparoscópica robô assistida (id 11228113).

A ré comunicou o cumprimento da decisão (id 11267865) e informou não ter interesse na realização de audiência de conciliação (id 11978744).

Em sua contestação, a ré afirmou que o Plano de Assistência Médico-Social da EMGEPRON (PAMSE) é de autogestão, conforme dispõe a Resolução Normativa n. 137/2006 da ANS, criado para beneficiar um grupo restrito de filiados, com a prestação de serviços de saúde. Argumentou que o plano cumpre os ditames da Lei n. 9.656/98, aplicando-se a ele as exclusões previstas no artigo 10 do mencionado diploma legislativo e as regras de cobertura mínima da Resolução Normativa n. 482/2017 da ANS. Sustentou que a cirurgia de nefrectomia parcial por meio de videolaparoscopia robô-assistida não consta do rol de procedimentos de cobertura obrigatória pelo plano. Afirmou que, por ser de autogestão, sem fins lucrativos, a cobertura do procedimento cirúrgico requerido pelo autor implicará desequilíbrio contratual, capaz de comprometer a continuidade da prestação dos serviços aos demais empregados da ré. Aduziu que a determinação judicial de cobertura do procedimento violou o princípio do mutualismo, uma vez que os prejuízos do plano serão compensados pelos próprios usuários do serviço.

A ré sustentou, ainda, que não houve simples negativa de cobertura do procedimento cirúrgico de que o autor necessitava, mas houve negativa da utilização da robótica, por não constar do rol de procedimentos obrigatórios. afirmou que não se aplica as regras do Código de Defesa do Consumidor aos planos de saúde de autogestão. Refutou o pedido do autor de condenação em danos materiais, relativamente ao valor despendido com a contratação de advogado, afirmando que a decisão de contratar o profissional foi exclusiva do autor e a ré não teve participação na relação jurídica estabelecida entre eles. Requereu a improcedência dos pedidos (id 12297655). Juntou documentos.

Intimada, a ré afirmou não possuir outras provas a produzir (id 13266552).

O autor manifestou-se sobre a contestação (id 13728846).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O autor ajuizou a presente ação objetivando provimento jurisdicional que obrigue a ré a lhe custear tratamento médico qualificado por intervenção cirúrgica por videolaparoscopia robô-assistida.

Conforme mencionei na decisão que deferiu a tutela provisória de urgência, o plano de saúde administrado pela ré se insere na modalidade autogestão, que de acordo com a Resolução Normativa 137, da ANS, de 14/11/2006, é aquela na qual a pessoa jurídica de direito público ou privado, diretamente ou por intermédio de entidade pública ou privada patrocinadora, instituidora ou mantenedora, administra plano coletivo de assistência à saúde destinado exclusivamente a pessoas (e seus dependentes) a ela ligadas por vínculo jurídico ou estatutário, ou aos participantes (e seus dependentes) de associações, fundações, sindicatos e entidades de classes.

São planos de saúde criados por órgãos, entidades ou empresas para beneficiar um grupo restrito de filiados com a prestação de serviços de saúde, e são mantidos por instituições sem fins lucrativos e administrados paritariamente, de forma que no seu conselho deliberativo ou de administração, há representantes do órgão ou empresa instituidora e também dos associados ou usuários. O objetivo desses planos fechados é baratear para os usuários o custo dos serviços de saúde, tendo em vista que não visam ao lucro.

O E. STJ recentemente firmou o entendimento de que não se aplicam as regras protetivas insertas no Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde administrados por entidades de autogestão, em razão da ausência de caráter lucrativo do negócio, aliado ao fato do serviço de atendimento à saúde não ser oferecido aos consumidores em geral, mas a um grupo específico de pessoas. Este entendimento foi cristalizado na súmula 608 que prescreve:

Súmula 608: Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.

Nestes termos, a questão posta nos autos deve ser analisada sob a ótica das disposições constantes no Código Civil, em especial, daquelas que regem os contratos de adesão.

Feitas estas observações, verifico a partir dos debates das partes que são incontroversos o vínculo do autor com o plano de saúde gerenciado pela requerida EMGEPRON, assim como o implemento dos demais pressupostos para a cobertura do procedimento cirúrgico pretendido, excetuada apenas a sua realização por meio da técnica de videolaparoscopia robô-assistida. A realização do procedimento por meio da técnica de videolaparoscopia sem a assistência do robô já se encontra autorizada pela ré, conforme se denota dos documentos encartados aos autos.

Verifico que o procedimento postulado pela parte autora não possui cobertura contratual, conforme se infere do disposto no item 11.1, letra s, do Regulamento do Plano de Assistência Médica e Social da EMGEPRON – PAMSE (id 11166925), abaixo transcrito:

11.1. Os procedimentos abaixo relacionados estão excluídos da cobertura contratada, ou seja, a EMGEPRON-PAMSE não garante a cobertura de custos, em qualquer hipótese, das patologias, exames e tratamentos abaixo relacionados:

(...)

s) procedimentos que não constarem do Rol de Procedimentos editados pela ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar, vigente à época do evento e/ou cujo critério de cobertura obrigatória não se enquadra nas regras das Diretrizes de Utilização e das Diretrizes Clínicas.

O art. 4º, inciso III, da Lei nº 9.961/2000 conferiu à Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS a atribuição de elaborar o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, mencionado na cláusula supratranscrita, que constitui referência básica para os fins do disposto na Lei nº 9.656/98.

No exercício desta atribuição regulamentar, foi editada a Resolução Normativa n. 428/17 que, no que importa para a apreciação da questão objeto destes autos, prescreve que os procedimentos realizados por robótica, escopias e técnicas minimamente invasivas, somente terão cobertura assegurada quando forem especificados em seu anexo I, in verbis:

Art. 12. Os procedimentos realizados por laser, radiofrequência, robótica, neuronavegação ou outro sistema de navegação, escopias e técnicas minimamente invasivas somente terão cobertura assegurada quando assim especificados no Anexo I, de acordo com a segmentação contratada.

Parágrafo único. Todas as escopias listadas nos Anexos têm igualmente assegurada a cobertura com dispositivos ópticos ou de vídeo para captação das imagens.

O procedimento de nefrectomia por videolaparoscopia é referenciado como de cobertura obrigatória, conforme se infere da análise dos procedimentos descritos no Anexo I, sendo forçoso concluir, todavia, a sua realização com a utilização da técnica robótica, de fato, não possui cobertura.

Por outro lado, observe que o relatório elaborado pelo médico assistente esclarece que a escolha pelo procedimento cirúrgico pretendido pelo autor é fundamentada em aspectos clínicos, e visa mitigar os riscos de agravamento do seu estado de saúde, notadamente a necessidade de hemodiálise definitiva (id 10750848 - Pág. 44), *in verbis*:

"O paciente acima foi diagnosticado recentemente com tumor de 7,1 cm em polo superior do rim direito característico de carcinoma de células renais. Devido a complexidade da lesão e ao histórico de insuficiência renal, optou-se pela abordagem cirúrgica através de nefrectomia parcial vídeo-laparoscópica robô-assistida.

Tal abordagem permite a remoção cirúrgica do tumor renal e preservação do parênquima renal saudável, minimizando-se assim, o risco de hemodiálise definitiva após a cirurgia.

Apresenta vantagens com relação a métodos cirúrgicos tradicionais, como menor tempo de clameamento renal (e dessa forma, menor impacto na função renal), menores taxas de sangramento e dor, menor tempo de hospitalização e retorno mais precoce a suas atividades. Trata-se de diagnóstico oncológico cuja brevidade o tratamento pode influenciar as chances de sucesso"

O entendimento pretoriano de que não são aplicáveis as regras protetivas constantes no Código de Defesa do Consumidor aos planos de saúde geridos por autogestão, conforme mencionado anteriormente, não afasta a observância dos deveres de lealdade e de informação, insitos ao princípio da boa-fé objetiva, que também são exigíveis nos contratos civis em geral, como aquele entabulado pelas partes.

Transcrevo, por pertinente, as disposições gerais aplicáveis aos contratos, insculpidas nos arts. 422 a 424 do Código Civil:

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente.

Art. 424. Nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio.

A jurisprudência do E. STJ é remansosa no sentido de que se afigura abusiva e, por consequência, vulnera a boa-fé objetiva, a cláusula que exclui a realização de tratamento para doença cuja cobertura esteja prevista no contrato de plano de saúde, pois o direito subjetivo assegurado em contrato não pode ser exercido de forma a subtrair do negócio sua finalidade precípua.

Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECUSA À COBERTURA DE TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO. PLANO DE SAÚDE GERIDO POR AUTOGESTÃO. BOA FÉ OBJETIVA. MEDICAMENTO IMPORTADO SEM REGISTRO NA ANVISA. FORNECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 284/STF.

1. Ação de obrigação de fazer e compensação por dano moral ajuizada em 14.06.2013. Recurso especial atribuído ao gabinete em 25.08.2016.

Julgamento: CPC/73.

2. A questão posta a desate nestes autos, consiste em aferir se é abusiva, cláusula contratual em plano de saúde gerido por autogestão, que restringe o fornecimento de medicamento importado sem registro na ANVISA.

3. Por ocasião do julgamento do REsp 1285483/PB, a Segunda Seção do STJ afastou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato de plano de saúde administrado por entidade de autogestão, por inexistência de relação de consumo.

4. O fato da administração por autogestão afastar a aplicação do CDC não atinge o princípio da força obrigatória do contrato (*pacta sunt servanda*); e, a aplicação das regras do Código Civil em matéria contratual, tão rígidas quanto a legislação consumerista.

(...)

(REsp 1644829/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 23/02/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. MODALIDADE DE AUTOGESTÃO. 1. INAPLICABILIDADE DO CDC. FATO QUE NÃO AFASTA A FORÇA VINCULANTE DO CONTRATO. BOA-FÉ OBJETIVA. DESCUMPRIMENTO. DANOS MORAIS. SÚMULA 83/STJ. 2. QUANTUM QUE SE MOSTRA ADEQUADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. 3. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O fato de não ser aplicável a legislação consumerista aos contratos de plano de saúde sob a referida modalidade não atinge o princípio da força obrigatória do contrato, sendo imperiosa a incidência das regras do Código Civil em matéria contratual, tão rígidas quanto a legislação consumerista, notadamente acerca da boa-fé objetiva e os desdobramentos dela decorrentes. Precedentes. Acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

2. A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa, exigindo, para sua revisão, o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado em recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(Ag. Int. REsp 1.225.495/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELIZZE, julgado em 05/06/2018)

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECUSA À COBERTURA DE TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO. PLANO DE SAÚDE GERIDO POR AUTOGESTÃO. BOA FÉ OBJETIVA. MEDICAMENTO IMPORTADO SEM REGISTRO NA ANVISA. FORNECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 284/STF.

1. Ação de obrigação de fazer e compensação por dano moral ajuizada em 14.06.2013. Recurso especial atribuído ao gabinete em 25.08.2016.

Julgamento: CPC/73.

2. A questão posta a desate nestes autos, consiste em aferir se é abusiva, cláusula contratual em plano de saúde gerido por autogestão, que restringe o fornecimento de medicamento importado sem registro na ANVISA.

3. Por ocasião do julgamento do REsp 1285483/PB, a Segunda Seção do STJ afastou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato de plano de saúde administrado por entidade de autogestão, por inexistência de relação de consumo.

4. O fato da administração por autogestão afastar a aplicação do CDC não atinge o princípio da força obrigatória do contrato (*pacta sunt servanda*); e, a aplicação das regras do Código Civil em matéria contratual, tão rígidas quanto a legislação consumerista.

(...)

(REsp 1644829/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 23/02/2017)

Oportuno transcrever o excerto do voto da Ministra Relatora Nancy Andriqui, que aborda com clareza o tema em debate:

7. Conquanto se reconheça, atualmente, a inaplicabilidade do CDC aos planos de saúde geridos por autogestão, os deveres de lealdade e de informação, insitos ao princípio da boa-fé objetiva, também são exigíveis nos contratos civis em geral, e não apenas nos negócios celebrados no âmbito do Direito do Consumidor.
8. Com efeito, os planos de saúde geridos pela autogestão fazem um contraponto aos planos de saúde comercializados, uma vez que não visam lucro e pressupõe a participação de um grupo determinado e organizado de pessoas.
9. Contudo, a peculiaridade da autogestão do plano de saúde do recorrido afasta o vínculo comercial, mas não enfraquece o dever da recorrente em agir conforme os deveres de lealdade e de informação que regem a relação contratual.
10. O fato da administração por autogestão afastar a aplicação do CDC não atinge o princípio da força obrigatória do contrato (*pacta sunt servanda*); e, a aplicação das regras do Código Civil em matéria contratual, tão rígidas quanto a legislação consumerista.
11. Em diversas situações análogas à presente, o STJ vem considerando ser abusiva a cláusula que viola a boa-fé objetiva. A cláusula geral de boa-fé objetiva, implícita em nosso ordenamento antes da vigência do CDC e do CC/2002, mas explicitada a partir desses marcos legislativos, vem sendo entendida como um dever de conduta que impõe lealdade aos contratantes e também como um limite ao exercício abusivo de direitos.
12. É justamente nessa função limitativa que a cláusula geral, estampada no art. 422 do nosso Código Civil, tem importância para a presente lide. O direito subjetivo assegurado em contrato não pode ser exercido de forma a subtrair do negócio sua finalidade precípua.

Observo, ademais, que o relatório médico encartado aos autos informa claramente que a utilização da técnica robótica diminui o tempo de internação hospitalar em relação ao procedimento custeado pela ré, o que terá o condão de diminuir o desembolso total suportado por ela, fato este que deve igualmente ser sopesado no presente caso.

Por outro lado, não comporta acolhimento a pretensão do autor de condenação da ré à indenização por danos materiais, em decorrência da contratação de advogado para ajuizamento da presente demanda.

A Corte Especial do egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1507864/RS, firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios contratuais, suportados pela parte vencedora na demanda, não constituem dano material passível de ser indenizado pela parte adversa:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. INCLUSÃO NO VALOR DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DANO INDENIZÁVEL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA REJEITADOS.

1. "A contratação de advogados para defesa judicial de interesses da parte não enseja, por si só, dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça" (AgRg no AREsp 516277/SP, QUARTA TURMA, Relator Ministro MARCO BUZZI, DJe de 04/09/2014).
2. No mesmo sentido: EREsp 1155527/MS, SEGUNDA SEÇÃO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe de 28/06/2012; AgRg no REsp 1.229.482/RJ, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe de 23/11/2012; AgRg no AREsp 430399/RS, QUARTA TURMA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe de 19/12/2014; AgRg no AREsp 477296/RS, QUARTA TURMA, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe de 02/02/2015; e AgRg no REsp 1481534/SP, QUARTA TURMA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 26/08/2015.
3. A Lei n.º 8.906/94 e o Código de Ética e Disciplina da OAB, respectivamente, nos arts. 22 e 35, § 1.º, prevêem as espécies de honorários de advogado: os honorários contratuais/convençiais e os sucumbenciais.
4. Cabe ao perdurador da ação arcar com os honorários de advogado fixados pelo Juízo em decorrência da sucumbência (Código de Processo Civil de 1973, art. 20, e Novo Código de Processo Civil, art. 85), e não os honorários decorrentes de contratos firmados pela parte contrária e seu procurador, em circunstâncias particulares totalmente alheias à vontade do condenado.
5. Embargos de divergência rejeitados.

(EREsp 1507864/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/04/2016, DJe 11/05/2016)

Ainda que assim não o fosse, os danos materiais, conforme pacífica e reiterada jurisprudência, exigem a comprovação do *quantum* reclamado, pois, diversamente dos danos morais, aqueles não são presumíveis.

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS. ART. 89 DA LEI DAS LICITAÇÕES E PECULATO (ART. 312 DO CP). VIOLAÇÃO DO ART. 387, IV, DO CPP. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS CAUSADOS PELA INFRAÇÃO AO ERÁRIO. PEDIDO EXPRESSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO ESPECÍFICA. VIOLAÇÃO DA AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. 1. A reparação de danos materiais, além de pedido expresso, pressupõe a indicação de valor e prova suficiente a sustentá-la, possibilitando ao réu o direito de defesa com indicação de quantum diverso ou mesmo comprovação de inexistência de prejuízo material ou moral a ser reparado. Necessário, portanto, instrução específica para apurar o valor da indenização. 2. No presente caso, apesar de ter havido pedido expresso do Ministério Público na denúncia para a fixação de valor para a reparação do dano, nos termos do art. 387, inciso IV, do CPP, segundo o Tribunal de origem, não houve instrução específica, o que afastou do acusado a possibilidade de se defender e produzir contraprova. Nessas condições, a condenação do réu ao pagamento de indenização, sem instrução processual específica, obviamente implica cerceamento de sua defesa. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1778338/AL, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 15/02/2019)

Assim, a prova do dano material é de fundamental importância na ação indenizatória, pois, para que haja a condenação da parte requerida em danos materiais, seria indispensável que a parte requerente comprovasse a extensão dos prejuízos patrimoniais que suportou e, principalmente – para não se dar azo a simulações que redundem em enriquecimento sem causa –, que **efetivamente** os suportou.

A extensão dos danos foi comprovada nesta ação, eis que o contrato de honorários foi trazido aos autos e nele se estipula valor certo (R\$ 3.000,00, a serem pagos em 6 parcelas de R\$ 500,00, cada uma com vencimento todo dia 4, a partir do mês de junho de 2018).

O prejuízo que se pretende reparar, porém, não restou por qualquer meio demonstrado, já que a parte autora não comprovou que efetivamente dispendeu os valores ajustados a título de honorários advocatícios contratuais.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para determinar à ré, **EMPRESA GERENCIAL DE PROJETOS NAVAIS – EMGEPRON**, a custear as despesas decorrentes do tratamento hospitalar da parte autora, inclusive a intervenção cirúrgica nefrectomia parcial videolaparoscópica robô-assistida.

Em que pese a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios não são passíveis de compensação, a teor do que dispõe o art. 85, § 14, do CPC.

Assim, a **EMGEPRON** responderá por honorários advocatícios em favor dos advogados da parte adversa, fixados em 10% sobre o valor das despesas decorrente do tratamento procedimento cirúrgico ao qual foi submetido o autor.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, que arbitro em 10% (dez por cento) a ser aplicado sobre o valor requerido a título de danos materiais. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (art. 98, § 3, do CPC).

Despesas processuais proporcionalmente distribuídas entre as partes, na medida do que cada uma sucumbiu (art. 86, caput, do CPC).

Custas na forma da Lei 9.289/96.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA
Juiz Federal

FRANCA, 23 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001749-09.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: VILMA VAZ GALDIANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, HELENI BERNARDON - SP167813
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

Cuida-se de execução individual de sentença coletiva, proposta por **VILMA VAZ GALDIANO** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

A parte exequente é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 102.836.558-3, DIB 02/09/1996).

A sentença coletiva que se pretende executar é a proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183, proposta em **14/11/2003** pelo Ministério Público Federal contra o INSS, e que tramitou pela 3ª Vara Previdenciária de São Paulo. Na referida ação, na sentença, foi obtido o seguinte provimento jurisdicional para atender interesse coletivo:

Ante o exposto, confirmada a decisão que concedeu a tutela antecipada, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e condeno o INSS a proceder: a) ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; b) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; c) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezzin); d) a não incidência de imposto de renda sobre o depósito em parcela única, nos casos em que o benefício pago mês a mês não sofreria tributação; e) fica estabelecido que a presente decisão tem seu limite circunscrito ao Estado de São Paulo; f) mantenha, também, a fixação da multa por atraso no cumprimento da decisão de fls. 98/118, em R\$1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso para cada caso de descumprimento, devendo reverter ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (artigo 13 da Lei n. 7.347/85). Sentença sujeita a reexame necessário.

Em segundo grau de jurisdição, o acórdão correlato teve a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISPENDÊNCIA. NÃO-COMPROVAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA. IRSM DE FEVEREIRO/1994. APLICAÇÃO DO FATOR A SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES A MARÇO/1994. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ATRASADOS. MATÉRIA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. -Rejeita-se alegação de litispendência, quando não apresentados, pelo argüente, documentos a possibilitarem a verificação de sua ocorrência. - Legitimidade ativa do Ministério Público Federal à propositura de ação civil pública na defesa de interesses e direitos individuais homogêneos, relacionados a benefício previdenciário, com caráter social. Inteligência dos arts. 127, caput, c/c 6º da CR/88; 21 da Lei nº 7.347/85; e 74, I, da Lei nº 10.741/2003. -Aplicabilidade do IRSM de fevereiro/1994, na atualização de salários-de-contribuição, anteriores a março/1994. Verbete 19 da Súmula do TRF-3ª Região. -Em que pese o entendimento acerca da eficácia do julgado aos limites competenciais do órgão julgador - Terceira Região - os efeitos da decisão restringir-se-ão ao Estado de São Paulo, como pleiteado pelo MPF. Art. 460 do CPC. -Inadequação da ação civil pública, ao trato de matéria tributária. Incidência do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/85. Precedentes. -Impossibilidade de determinar-se pagamento administrativo de eventuais atrasados, em face da sistemática constitucional de precatórios/requisições de pequeno valor. -Corolários do sucumbimento estabelecidos à luz de posicionamentos pacificados na Turma. -Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação, parcialmente, providas: a primeira, para declarar a nulidade parcial da sentença, quanto à não-incidência de imposto de renda, e, a segunda, para estabelecer a liquidação dos atrasados, na forma constitucional. (APELREEX 00112378220034036183, DESEMBARGADORA FEDERAL ANNA MARIA PIMENTEL, TRF3 - DECIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:18/02/2009 PÁGINA: 954 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ao cabo da petição inicial, a parte exequente postulou pelo atendimento dos pedidos adiante descritos:

(...) Sejam-lhes deferidos os benefícios da Justiça Gratuita; b. A execução da sentença proferida na Ação Civil Pública, que determinou a aplicação do IRSM, com o pagamento dos atrasados devidos, por meio próprio, no valor de **RS 44.771,16** (quarenta e quatro mil, setecentos e setenta e um reais e dezesseis centavos), conforme cálculo em anexo. c. A intimação da Executada no endereço cadastrado eletronicamente, na pessoa de seu representante legal, nos moldes do artigo 534 e seguintes do CPC, para, querendo, efetuar o pagamento ou apresentar as defesas cabíveis ao caso, a qual julgar oportuna, sob pena de revelia; d. A condenação da Executada no pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) da condenação; 50. O pagamento das diferenças corrigidas pelo INPC, observando a prescrição quinquenal, iniciados em 14/11/1998 até 10/2007; 51. Correção das diferenças dos valores devidos, desde a citação da Autarquia na ACP, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora no importe de 1% ao mês; (...)

À causa atribuiu-se o mesmo valor da execução.

Procuração e outros documentos carreados com a exordial.

O Setor de Distribuição, conforme documentação associada ao presente processo eletrônico, apontou a possibilidade de prevenção desta ação com o processo 5001053-07.2017.4.03.6113.

Por consequência, foi determinado que a parte exequente se manifestasse sobre a prevenção apontada (id 9503824).

Em resposta, a parte exequente silenciou sobre o assunto e pediu o prosseguimento do feito (id 13768841).

O INSS, instado a oferecer impugnação (id 14753231), arguiu litispendência e protestou pela condenação da parte exequente em litigância de má-fé, cuja incidência reputou devida mesmo quando o condenado litiga sob o manto da gratuidade judiciária (id 15325869).

É o relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Cuida-se de execução individual de sentença coletiva proposta por beneficiário original do título executivo.

O julgado que ora se pretende executar individualmente é aquele formado na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, na qual o Ministério Público Federal buscava:

*“a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos aposentados e pensionistas residentes no Estado de São Paulo, mediante aplicação do **IRSM de fevereiro de 1994**, no percentual de 39,67% para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base para cálculo da benesse, com reflexos positivos nas parcelas vincendas e quitação de verbas atrasadas, desde a data do início das prestações, acrescidas de correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, e juros de mora, observado o prazo prescricional quinquenal, e sem desconto de imposto de renda na fonte, considerando que os valores atrasados, a serem pagos em parcela única, não sofreriam, se pagos mês a mês e no período oportuno, a incidência da exação”.*

O período sobre os quais a parte exequente pretende os atrasados é de **14/11/1998 até 12/2007** e corresponde ao período exequível conforme o título judicial formado na ACP em comento.

Litispendência.

Dentre os pressupostos negativos para a instauração válida e eficaz de qualquer processo judicial está a litispendência, que ocorre quando duas ações em curso possuírem as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato).

A propósito, confira-se o art. 337, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC:

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

Neste passo, registrou-se que ação anterior já fora ajuizada pela parte exequente com o mesmo desiderato desta: a ação nº 0011237-82.2003.403.6183. A petição inicial da primeira ação distribuída, conforme pesquisa junto ao sistema PJe, assim aborda a pretensão levada a juízo:

(...) A presente demanda versa sobre a EXECUÇÃO INDIVIDUAL dos direitos auferidos em razão da ACP 0011237.82.2003.4.03.6183, que correu junto à 3ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (...). Diante dos fatos e fundamentos expostos acima, requer-se respeitosamente a Vossa Excelência: 1) A execução da sentença proferida na AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0011237- 82.2003.403.6183, PROPOSTA EM 14/11/2003, que determinou a aplicação do IRSM 02/94 ao benefício da parte autora, gerando créditos atrasados no valor de R\$ 55.272,19 (cinquenta e cinco mil, duzentos e setenta e dois reais e dezenove centavos), COM CALCULO REALIZADO NO MÊS 09/2017, nos termos da planilha de cálculo apresentada com a inicial (...)

Resta, assim, evidente a litispendência.

Litigância de má-fé.

Nos termos do art. 79 do Código de Processo Civil, “*responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente*”.

As hipóteses de litigância de má-fé estão, exemplificativamente, previstas no rol de condutas do art. 80 do CPC:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Caracteriza a conduta, aquele que a praticou fica sujeito à multa processual, na forma do art. 81 do CPC:

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

§ 1º Quando forem 2 (dois) ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.

§ 3º O valor da indenização será fixado pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos.

Ainda, consoante art. 98, § 4º, do CPC, "a concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar; ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas".

No caso concreto, a multa processual foi requerida pelo INSS e decorre do aforamento de ação idêntica à esta demanda (litispendência).

Ainda que a litispendência possa decorrer de mero lapso da parte autora, ela foi especificamente instada nesta ação a esclarecer a questão, mas, em atitude temerária, silenciou-se e cingiu-se a pedir o prosseguimento do feito.

Cuida-se, pois, de situação objetiva passível de configurar a litigância de má-fé à parte exequente. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. LITISPENDÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CARACTERIZADA. IMPUTAÇÃO SOMENTE AO AUTOR. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Verificada a existência de ações idênticas, isto é, com a mesma causa de pedir, partes e pedido, acertada a extinção deste processo, por litispendência, nos exatos termos do art. 267, V e VI, do CPC/1973 e art. 485, V, do CPC/2015. 2 - Enquadrada a conduta da parte autora no artigo 17, VI e VII do CPC/1973 e art. 80 do CPC/2015, fica mantida, assim como proferida, a r. sentença de 1º grau de jurisdição. 3 - Em que pese o dever de lealdade processual e do respeito à boa-fé objetiva serem extensivos a todos os que participam da relação jurídico-processual, inclusive os procuradores das partes, a aplicação de penalidade processual por eventual conduta caracterizada como litigância de má-fé se encontra no nosso ordenamento jurídico restrita às partes e demais figuras que possam intervir no processo, não atingindo, contudo, seus respectivos advogados. 4 - O Código de Processo Civil, ao tratar das penalidades processuais, limita sua aplicação a autor, réu ou interveniente (art. 16 do CPC/1973 e art. 79 do CPC/2015). 5 - Atuando o advogado apenas como representante processual de seu cliente, não está sujeito às penas processuais por eventual litigância de má-fé, ficando sujeito às penalidades disciplinares e penais a serem apuradas em procedimentos ou ações próprios. 6 - Apelação do autor parcialmente provida. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2241398 - 0003956-74.2016.4.03.6133, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 25/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2019)

III – DISPOSITIVO.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO** este processo, sem resolução do mérito.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais (art. 82, §2º, do CPC) e honorários advocatícios (art. 85, §§1º e 2º, do CPC), estes arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, I, do Código de Processo civil. Suspendo a exigibilidade deste último ônus, por ser o autor beneficiário da gratuidade de justiça (art. 98, § 3º, do CPC).

Com fundamento no art. 81 do Código de Processo Civil, condeno a parte exequente por litigância de má-fé, e fixo a multa em 5% do valor corrigido da causa.

Custas na forma da Lei 9.289/96 (art. 4º, I).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 23 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001202-03.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIA INES SILVA, ADILSON ANTONIO SILVA, ADRIANO HUMBERTO SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução individual de sentença coletiva, proposta por **MARIA INES SILVA, ADILSON ANTONIO SILVA e ADRIANO HUMBERTO SILVA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Os exequentes são sucessores de Oswaldo Silva, que era beneficiário de aposentadoria por idade (NB 41.025.1496.624-4, DER 17/02/1995, DCB 26/03/1995) e faleceu em **13/07/2003**.

A sentença coletiva que se pretende executar é a proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183, proposta em **14/11/2003** pelo Ministério Público Federal contra o INSS, e que tramitou pela 3ª Vara Previdenciária de São Paulo. Na referida ação, na sentença, foi obtido o seguinte provimento jurisdicional para atender interesse coletivo:

Ante o exposto, confirmada a decisão que concedeu a tutela antecipada, **JULGO PROCEDENTE** os pedidos formulados na inicial e condeno o INSS a proceder: a) ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; b) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; c) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezini); d) a não incidência de imposto de renda sobre o depósito em parcela única, nos casos em que o benefício pago mês a mês não sofreria tributação; e) fica estabelecido que a presente decisão tem seu limite circunscrito ao Estado de São Paulo; f) mantenho, também, a fixação da multa por atraso no cumprimento da decisão de fls. 98/118, em R\$1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso para cada caso de descumprimento, devendo reverter ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (artigo 13 da Lei n. 7.347/85). Sentença sujeita a reexame necessário.

Em segundo grau de jurisdição, o acórdão correlato teve a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISPENDÊNCIA NÃO-COMPROVAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEGTİMIDADE ATIVA. IRSM DE FEVEREIRO/1994. APLICAÇÃO DO FATOR A SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES A MARÇO/1994. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ATRASADOS. MATÉRIA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. -Rejeita-se alegação de litispendência, quando não apresentados, pelo argüente, documentos a possibilitarem a verificação de sua ocorrência. -Legitimidade ativa do Ministério Público Federal à propositura de ação civil pública na defesa de interesses e direitos individuais homogêneos, relacionados a benefício previdenciário, com caráter social. Inteligência dos arts. 127, caput, c/c 6º da CR/88; 21 da Lei nº 7.347/85; e 74, I, da Lei nº 10.741/2003. -Aplicabilidade do IRSM de fevereiro/1994, na atualização de salários-de-contribuição, anteriores a março/1994. Verbete 19 da Súmula do TRF-3ª Região. -Em que pese o entendimento acerca da eficácia do julgado aos limites competenciais do órgão julgador - Terceira Região - os efeitos da decisão restringir-se-ão ao Estado de São Paulo, como pleiteado pelo MPF. Art. 460 do CPC. - Inadequação da ação civil pública, ao trato de matéria tributária. Incidência do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/85. Precedentes. -Impossibilidade de determinar-se pagamento administrativo de eventuais atrasados, em face da sistemática constitucional de precatórios/requisições de pequeno valor. -Corolários do sucumbimento estabelecidos à luz de posicionamentos pacificados na Turma. -Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação, parcialmente, providas: a primeira, para declarar a nulidade parcial da sentença, quanto à não-incidência de imposto de renda, e, a segunda, para estabelecer a liquidação dos atrasados, na forma constitucional. (APELREEX00112378220034036183, DESEMBARGADORA FEDERAL ANNA MARIA PIMENTEL, TRF3 - DÉCIMA TURMA e-DJF3. Judicial 2 DATA:18/02/2009 PÁGINA: 954 .FONTE_REPUBLICACAO.)

Ao cabo da petição inicial, a parte exequente postulou pelo atendimento dos pedidos adiante descritos:

(...)

- 1) A execução da sentença proferida na AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0011237- 82.2003.403.6183, PROPOSTA EM 14/11/2003, que determinou a aplicação do IRSM 02/94 ao benefício da parte autora, gerando créditos atrasados no valor de R\$ 84.179,43, (OITANTAE QUATRO MIL CENTO E SETENTAE NOVE REAIS E QUARENTAE TRÊS CENTAVOS), COM CÁLCULO REALIZADO NO MÊS 10/2017, nos termos da planilha de cálculo apresentada com a inicial;
- 2) (...)
- 3) IMEDIATA DETERMINAÇÃO PARA O PAGAMENTO DA PARTE INCONTROVERSA, SE POR VENTURA O INSS APRESENTAR EM SUA IMPUGNAÇÃO CONTRA CÁLCULO INFERIOR AO CÁLCULO DO AUTOR,
- 4) A condenação da Executada no pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) da condenação, na forma do art. 20 do CPC;
- 5) O pagamento das diferenças corrigidas na forma da Lei, observando a prescrição quinquenal, iniciados em 14/11/1998 até 12/2007;
- 6) (...)
- 7) **O pagamento das diferenças corrigidas na forma da Lei, observando a prescrição quinquenal, iniciados em 14/11/1998 até 12/2007.**
- 8) Correção das diferenças dos valores devidos, desde a citação da Autarquia na ACP 0011237.82.2003.4.03.6183, fls. 63 em 17/11/2003, e, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora no importe de 1% ao mês; 9) Pagamento de multa diária no caso de descumprimento de sentença, a ser estabelecida por este juízo;

Ao débito exequendo atribuiu-se o valor da execução pretendida: R\$ 84.179,43.

Procuração e outros documentos carreados com a exordial e com a petição de emenda.

O Setor de Distribuição, conforme documentação associada ao presente processo eletrônico, apontou a possibilidades de prevenção com os processos 00012983620084036302 (extinto sem julgamento de mérito) e 00612584720134036301:

Prevenção pendente: Juizado Especial Federal Cível Ribeirão Preto [00012983620084036302](#), PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - BAIXA - GESTÃO DOCUMENTAL - 00012983620084036302 - 04020113; ADRIANO HUMBERTO SILVA (32234471800); ADILSON ANTONIO SILVA (26823732830); MARIA INES SILVA (97945048820); X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (29979036000140);

Prevenção pendente: Turma Recursal de São Paulo- 3ª VARAGABINETE, [Processo 00612584720134036301](#), PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - NORMAL - 00612584720134036301 - 04031300; OSWALDO SILVA - FALECIDO (21126020800); ADRIANO HUMBERTO SILVA (32234471800); ADILSON ANTONIO SILVA (26823732830); MARIA INES SILVA (97945048820); X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (29979036000140);

Por consequência, foi determinado que a parte exequente se manifestasse sobre a prevenção apontada (id 8624164). Na ocasião, assim asseverou o referido despacho:

Quanto aos processos informados na prevenção, observo, por meio das certidões de objeto e pé juntadas pela parte exequente, que o feito 00012983620084036302 se encontra arquivado, tendo sido extinto sem a resolução do mérito. No que tange ao processo 00612584720134036301, não é possível verificar com clareza o objeto da ação, que ainda se encontra em andamento. Desta forma, junto a parte exequente, no prazo de quinze dias, a petição inicial e a sentença do processo 00612584720134036301. (...)

Em resposta, a parte exequente informou (id 8717018):

1.- A PARTE AUTORA VEM ESCLARECER QUE O PROCESSO 00612584720134036301, junto ao Juizado Especial Federal de São Paulo- Capital, foi protocolado em 27/11/2013, assim seu pedido abarcou as prestações cinco anteriores a este período, ou seja, até 27/11/2008, já a AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0011237-82.2003.403.6183, que foi proposta em 14/11/2003, abarcou prestações que se iniciaram em 14/11/1998 e foram até 31/10/2007.

Desta forma a parte autora, conforme já exposto na inicial, pretende a execução do período 14/11/1998 até 31/10/2007, não se confundindo o período do processo 00612584720134036301, junto ao Juizado Especial Federal de São Paulo- Capital com a presente execução de sentença.

2.- ADEMAIS, CONFORME PETIÇÃO INICIAL DAQUELES AUTOS, ORAJUNTADA NÃO SE VERIFICA MENÇÃO A COBRANÇA DE VALORES RELATIVOS AO IRSM 02/94, CONFORME O PRESENTE CASO.

3.- CONTUDO, MESMO QUE O ASSUNTO FOSSE O MESMO, OS PERÍODOS EM DISCUSSÃO SÃO DIFERENTES, JÁ QUE NA PRESENTE DEMANDA O AUTOR ESTÁ A EXECUTAR O PERÍODO 17/11/1998 ATÉ 31/10/2007, DATA EXATA DA CORREÇÃO DE TODOS OS BENEFÍCIOS ABRACADOS PELA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0011237- 82.2003.403.6183, JÁ O PROCESSO APONTADO COMO PREVENTO FOI PROPOSTO EM 27/11/2013, RETROAGINDO SUA PRESCRIÇÃO ATÉ 27/11/2008, COMPROVADA ASSIM A INEXISTÊNCIA DE SOBREPOSIÇÃO DE PERÍODOS DE COBRANÇA ASSIM SENDO, INEXISTENTE QUALQUER POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO.

O INSS, instado a oferecer impugnação (id 13414343), em preliminares, arguiu a incompetência do juízo, ilegitimidade de parte, irregularidade da petição inicial, decadência do direito de revisão, prescrição, excesso de execução, incidência da Lei 11.960/09 e a necessidade de suspensão do processo até o trânsito em julgado da decisão proferida pelo STF no RE 870.947 (Tema 810 de repercussão geral). Subsidiariamente, defendeu que o *quantum debeatur* seja fixado em R\$ 24.301,75.

A parte exequente manifestou-se sobre a impugnação, momento em que rebateu as teses levantadas pelo INSS. Ao cabo da manifestação, postulou que a ação "julgada totalmente improcedente a IMPUGNAÇÃO apresentada pelo INSS, vez que a mesma não é o recurso adequado para rediscutir as matérias transitadas em julgado, bem como seja reconhecida a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR, vez que a mesma não pode ser utilizada como índice de correção monetária, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) 870947, julgado em 20/09/2017, com repercussão geral reconhecida, juros de 1% ao mês, conforme fundamentado, honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da execução, em razão da impugnação (§ 1º, do artigo 85, do novo Código de Processo Civil), e demais cominações legais, como medida de JUSTIÇA" (id 14656980).

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de execução individual de sentença coletiva proposta por sucessores do beneficiário original do título executivo.

O julgado que ora se pretende executar individualmente é aquele formado na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, na qual o Ministério Público Federal buscava:

"a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos aposentados e pensionistas residentes no Estado de São Paulo, mediante aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base para cálculo da benesse, com reflexos positivos nas parcelas vincendas e quitação de verbas atrasadas, desde a data do início das prestações, acrescidas de correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, e juros de mora, observado o prazo prescricional quinquenal, e sem desconto de imposto de renda na fonte, considerando que os valores atrasados, a serem pagos em parcela única, não sofreriam, se pagos mês a mês e no período oportuno, a incidência da exação".

O período em que os exequentes pretendem os atrasados é de 14/11/1998 até 12/2007, e corresponde ao período exequível a partir do título judicial formado na ACP em comento.

Ocorre, porém, que o beneficiário original do benefício passível de revisão faleceu em **13/07/2003, quando seu benefício foi cessado**, e, posterior e paralelamente à ação coletiva, os exequentes, já na qualidade de sucessores, em **27/11/2013**, ajuizaram ação individual (0061258-47.2013.4.03.6301) com desiderato de obter a revisão do benefício.

A sentença que julgou a ação individual foi categórica:

Cuida-se de pedido de revisão de benefício, visando a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) e posteriormente conversão em URV. No processo em epígrafe foi proferida sentença, contudo, esta apreciou pedido diverso daquele pretendido pelo autor. Assim, o autor interpôs Embargos de Declaração. Após, em análise aos Embargos, o MM Juiz determinou que o autor apresentasse adiantamento à inicial, esclarecendo o seu pedido. O autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/025.271.455-5, com DIB em 21/10/1994, concedida inicialmente com uma RM no valor de R\$ 386,77, com revisão administrativa, alterando a RM para R\$ 376,71. O INSS foi devidamente citado. É o relatório. Passo a decidir. A matéria já encontra-se pacificada, inclusive com a apresentação de proposta de pagamento parcelado pelo INSS dos valores devidos. No entanto, o autor não concorda com o pagamento fracionado e pretende o julgamento da ação. Pela Contadoria Judicial, foi apurado que a Autarquia Previdenciária, em relação à conversão em URV, aplicou a sistemática de conversão da URV, nos termos do artigo 20, incisos I e II da Lei 8.880/94, sem aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. O cálculo do contador apurou então que a renda mensal inicial foi calculada a menor, quando o correto seria o valor de R\$ 408,00. Há, desta forma, diferenças em favor da parte autora. Diante do disposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS na obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RM, de forma que o valor da renda mensal do benefício da parte autora deve passar a R\$ 1.460,16 (UM MIL QUATROCENTOS E SESENTA REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), para o mês de setembro de 2006. Condeno também o INSS ao cumprimento da obrigação de pagar os valores relativos às prestações vencidas até esta data que totalizam R\$ 36.748,79 (TRINTA E SEIS MIL SETECENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS), atualizado até o mês de outubro de 2006, conforme os cálculos da contadoria judicial, que foram elaborados com base na Resolução 242/2001 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação, respeitando-se a prescrição quinquenal. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultada à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos: 1) na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório. 2) no caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença formalizado pelo termo de entrega de sentença. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Oficie-se ao INSS para que reveja o benefício do autor, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob as penalidades da lei, bem como pague os valores das prestações vencidas por meio de ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

O trânsito em julgado da ação coletiva ocorreu depois do trânsito em julgado da ação individual.

Consoante se extrai desses elementos, a parte ora exequente ajuizou individualmente ação com o mesmo objetivo daquela Ação Civil Pública cuja sentença genérica ora se pretende executar. Ainda, o provimento jurisdicional obtido na ação individual 2004.61.84.023649-4, conforme já assinalado no despacho proferido nesta ação (id 10328247), lá já foi executado.

Assim, embora a coexistência de ação individual e ação coletiva não induza litispendência (art. 104 do CDC), se o autor da ação individual não aderiu à demanda coletiva (sistema *opt out*) e prosseguiu pela via individual, a coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* formada na ACP, por uma questão de segurança jurídica, não lhe pode projetar efeitos. Eis a disciplina jurídica aludida:

Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

I - erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;

II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;

III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.

§ 1º Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.

§ 3º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.

§ 4º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória.

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Se a coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* não lhe projeta efeitos e a execução já foi consumada na ação individual segundo o título judicial lá obtido, a parte que se pretende exequente nesta ação não pode agora se valer do título executivo coletivo, pois há de prevalecer, no caso concreto, a coisa julgada da ação individual sobre o da ação coletiva. Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. PEDIDO DE CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO DE CONHECIMENTO INDIVIDUAL. CONCOMITÂNCIA LITISPENDÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE TRÍPLICE IDENTIDADE. COISA JULGADA MATERIAL COLETIVA IMPOSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO POSTERIOR. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, adotou-se, no Brasil, o sistema opt out para alcance dos efeitos da coisa julgada erga omnes produzida no julgamento de procedência das ações coletivas de tutela de direito individual homogêneo, ao mesmo tempo em que se afastou, expressamente, a caracterização de litispendência, mesmo porque ausente a tríplice identidade dos elementos da ação. 2. Inexistindo pendência de julgamento individual à época do julgamento coletivo, não há que se cogitar de afastamento da coisa julgada por mera aplicação do art. 104 do CDC. 3. A coisa julgada material, além de consistir em importante instrumento de segurança jurídica e pacificação social, obsta ao Poder Judiciário a reapreciação da relação jurídica material acertada. 4. Havendo coisa julgada material, compete ao réu (arts. 301, VI, do CPC/1973 e 337, VII, do CPC/2015) sua alegação perante o Juízo competente para julgamento de mesma relação jurídica material, in casu, o Juízo perante o qual tramita a ação de conhecimento. 5. Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ. Resp 1.620.717. Relator: Ministro Marco Aurélio Belizze. Data decisão: 17/10/2017).

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais (art. 82, §2º, do CPC) e honorários advocatícios (art. 85, §§1º e 2º, do CPC), estes arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, I, do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser o autor beneficiário da gratuidade de justiça.

Custas na forma da Lei 9.289/96.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

FRANCA, 23 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002603-03.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: GUSTAVO NOGUEIRA FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PITON ZUCOLOTO - SP380474
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Parágrafo 3º do despacho de ID n.º 14284197.

Dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias.

FRANCA, 25 de março de 2019.

Expediente Nº 3186

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000290-57.2018.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000624-96.2015.403.6113) - BRAZ MARTINS DE OLIVEIRA X CLELIA SILVA DE OLIVEIRA(SP273522 - FERNANDO DINIZ COLARES E SP202685 - TIAGO PEIXOTO DINIZ) X FAZENDA NACIONAL

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de terceiro opostos por BRAZ MARTINS DE OLIVEIRA e CLÉLIA SILVA DE OLIVEIRA contra a UNIÃO. A parte embargante postula na preambular obstar que, nos autos da execução fiscal n. 0000624-96.2015.403.6113, recaia constrição sobre o imóvel transposto na matrícula n. 8.770 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pedregulho. A referida execução fiscal é promovida pela Fazenda Nacional para cobrança de créditos tributários devidos por J & I. B. Indústria de Calçados Ltda. ME. Relata que o imóvel foi adquirido em 19/09/2014, por meio de escritura pública de compra e venda, e que a ausência de registro não impede o possuidor de opor embargos de terceiro. Sustenta, ainda, que as dívidas foram inscritas em dívida ativa em 20/11/2014, posteriormente à aquisição do imóvel. Argumenta que o registro da escritura foi realizado antes que qualquer ato constritivo fosse levado a efeito. Com a preambular, juntou procuração e documentos. Em cumprimento ao despacho de regularização (id 15), a parte embargante juntou cópias da execução fiscal e o comprovante de recolhimento das custas judiciais e informou que não tem interesse na realização de audiência de conciliação (f. 16). A União foi citada e sustentou que o único documento original apresentado pela parte embargante informa que a compra e venda teria sido celebrada em 19/09/2016, após a inscrição em dívida ativa. Requeveu a intimação dos embargantes para que juntassem a escritura de compra e venda original ou, subsidiariamente, a improcedência dos embargos. Defendeu que não deve ser condenada ao pagamento de honorários, com fundamento na Súmula n. 303 do STJ (f. 23-24). A parte embargante foi intimada e apresentou a escritura original de compra e venda (f. 39-40). Instada, a União reconheceu a procedência do pedido, mas ressaltou que, porque não deu causa à propositura da ação, os ônus sucumbenciais devem recair sobre a parte embargante (f. 42). A parte embargante manifestou-se à f. 75, requerendo a procedência dos pedidos e a condenação da embargada ao pagamento de custas e honorários advocatícios. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de embargos de terceiros que têm como desiderato obstar a constrição no imóvel transposto na matrícula n. 8.770 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pedregulho. A União proclamou expressamente que a pretensão dos embargantes é procedente e, por consequência, acabou pacificado o conflito de interesses veiculado nesta ação. Neste caso, a atividade jurisdicional passa a ser meramente homologatória, conforme dispõe o art. 487, III, a, do Código de Processo Civil. Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção; II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição; III - homologar) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção; Quanto aos honorários advocatícios, dispõe o artigo 90 do Código de Processo Civil que os honorários serão pagos pela parte que reconheceu a procedência do pedido, isto é, a parte embargada. O erro material constante do registro da matrícula do imóvel, que aponta, de forma equivocada, que a compra e venda foi realizada em 19/09/2016 não pode ser suportado pelos embargantes, que efetivamente adquiriram o imóvel em 19/09/2014, conforme consta da escritura de compra e venda à f. 39-40, lavrada no Cartório da Comarca de Pedregulho. Eventual ressarcimento do dano deve ser pleiteado pela embargada contra quem deu causa ao erro material constante do registro. III - DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 487, III, letra a, do Código de Processo Civil, homologo o reconhecimento da procedência do pedido deduzido nesta ação e, por conseguinte, declaro a insubsistência da constrição que, nos autos da execução fiscal n. 0000624-96.2015.403.6113, recaiu sobre o imóvel transposto na matrícula n. 8.770 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pedregulho. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal de pertinência. Condeno a parte embargada ao ressarcimento das custas e pagamento de honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) do valor da causa, conforme a fundamentação expendida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1401072-85.1995.403.6113 (95.1401072-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X M GONCALVES PEREIRA RAICOS ME X MOISES GONCALVES PEREIRA

Cuida-se de execução fiscal processada entre as partes acima indicadas. A parte exequente, instada nos termos do art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, manifestou-se nos autos para afirmar inexistir qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional e, por conseguinte, para reconhecer expressamente a ocorrência da prescrição intercorrente. DIANTE DO EXPOSTO, configurada a hipótese prevista no art. 924, V, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, com fulcro no art. 925 do mesmo Código. Declaro levantadas eventuais constrições, devendo a secretária promover o cancelamento dos gravames correlatos. Sem custas e honorários advocatícios. Intime-se a exequente a promover as anotações necessárias (artigo 33 da Lei 6.830/80), especialmente no que toca à regularização da situação do contribuinte nos assentos da Dívida Ativa, haja vista que a prescrição ora reconhecida é causa extintiva do crédito tributário (artigo 156, V, do Código Tributário Nacional). Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

000555-26.1999.403.6113 (1999.61.13.000555-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CARRIJO S ARTEFATOS DE COURO LTDA ME X LOURIVAL CANDIDO MARTINS X MIGUEL CARRIJO CINTRA X RONILSON CARRIJO CINTRA

Trata-se de ação de execução fiscal processada entre as partes acima referidas, na qual a exequente informa o pagamento do débito. DIANTE DO EXPOSTO, como ocorreu a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. No que se refere ao valor das custas processuais renanescentes, desnecessário o procedimento previsto no art. 16 da Lei 9.289/96, pois a Portaria do Ministério da Fazenda n 75, de 22 de março de 2012, autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003439-57.2001.403.6113 (2001.61.13.003439-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X J EDIMAR DE OLIVEIRA & CIA/ LTDA - ME X JOSE EDIMAR DE OLIVEIRA
Trata-se de ação de execução fiscal processada entre as partes acima referidas, na qual a exequente informa o pagamento do débito. DIANTE DO EXPOSTO, como ocorreu a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. As custas processuais foram pagas. Como a renúncia ao prazo recursal produz efeitos processuais imediatos (art. 200 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença em relação à exequente. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000600-25.2002.403.6113 (2002.61.13.000600-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP040137 - FLAVIO ALMEIDA DE OLIVEIRA BRAGA) X J G OLIVEIRA FRANCA - ME X JANISLENE GARCIA DE OLIVEIRA X J GARCIA DE OLIVEIRA FRANCA - ME

Cuida-se de execução fiscal processada entre as partes acima indicadas. A parte exequente, instada nos termos do art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, manifestou-se nos autos para afirmar inexistir qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional e, por conseguinte, para reconhecer expressamente a ocorrência da prescrição intercorrente. DIANTE DO EXPOSTO, configurada a hipótese prevista no art. 924, V, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, com fulcro no art. 925 do mesmo Código. Declaro levantadas eventuais constrições, devendo a secretária promover o cancelamento dos gravames correlatos. Sem custas e honorários advocatícios. Intime-se a exequente a promover as anotações necessárias (artigo 33 da Lei 6.830/80), especialmente no que toca à regularização da situação do contribuinte nos assentos da Dívida Ativa, haja vista que a prescrição ora reconhecida é causa extintiva do crédito tributário (artigo 156, V, do Código Tributário Nacional). Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0000376-53.2003.403.6113 (2003.61.13.000376-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X JDF IND E COM DE PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA ME X FABIO BARCO X VERA LUCIA DE OLIVEIRA NEVES X JORGE CORREA NEVES

Trata-se de ação de execução fiscal processada entre as partes acima referidas, na qual a exequente informa o pagamento do débito. DIANTE DO EXPOSTO, como ocorreu a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. As custas processuais foram pagas. Como a

renúncia ao prazo recursal produz efeitos processuais imediatos (art. 200 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença em relação à exequente. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001975-56.2005.403.6113 (2005.61.13.001975-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X PAULO CESAR TOLEDO CAMPOS

Tendo ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do CPC, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento da eventual penhora, bem como à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0004139-91.2005.403.6113 (2005.61.13.004139-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X AUTO POSTO URSAL MAIOR LTDA

Cuida-se de execução fiscal processada entre as partes acima indicadas. A parte exequente, instada nos termos do art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, manifestou-se nos autos para afirmar inexistir qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional e, por conseguinte, para reconhecer expressamente a ocorrência da prescrição intercorrente. DIANTE DO EXPOSTO, configurada a hipótese prevista no art. 924, V, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, com fulcro no art. 925 do mesmo Código. Declaro levantadas eventuais constrições, devendo a secretaria promover o cancelamento dos gravames correlatos. Sem custas e honorários advocatícios. Intime-se a exequente a promover as anotações necessárias (artigo 33 da Lei 6.830/80), especialmente no que toca à regularização da situação do contribuinte nos assentos da Dívida Ativa, haja vista que a prescrição ora reconhecida é causa extintiva do crédito tributário (artigo 156, V, do Código Tributário Nacional). Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0000442-28.2006.403.6113 (2006.61.13.000442-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X I L DE M FREITAS - ME

Cuida-se de execução fiscal processada entre as partes acima indicadas. A parte exequente, instada nos termos do art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, manifestou-se nos autos para afirmar inexistir qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional e, por conseguinte, para reconhecer expressamente a ocorrência da prescrição intercorrente. DIANTE DO EXPOSTO, configurada a hipótese prevista no art. 924, V, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, com fulcro no art. 925 do mesmo Código. Declaro levantadas eventuais constrições, devendo a secretaria promover o cancelamento dos gravames correlatos. Sem custas e honorários advocatícios. Intime-se a exequente a promover as anotações necessárias (artigo 33 da Lei 6.830/80), especialmente no que toca à regularização da situação do contribuinte nos assentos da Dívida Ativa, haja vista que a prescrição ora reconhecida é causa extintiva do crédito tributário (artigo 156, V, do Código Tributário Nacional). Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0002302-64.2006.403.6113 (2006.61.13.002302-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X J. GARCIA DE OLIVEIRA FRANCA - ME X JANEBRITO GARCIA DE OLIVEIRA X JANEBRITE GARCIA DE OLIVEIRA

Cuida-se de execução fiscal processada entre as partes acima indicadas. A parte exequente, instada nos termos do art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, manifestou-se nos autos para afirmar inexistir qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional e, por conseguinte, para reconhecer expressamente a ocorrência da prescrição intercorrente. DIANTE DO EXPOSTO, configurada a hipótese prevista no art. 924, V, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, com fulcro no art. 925 do mesmo Código. Declaro levantadas eventuais constrições, devendo a secretaria promover o cancelamento dos gravames correlatos. Sem custas e honorários advocatícios. Intime-se a exequente a promover as anotações necessárias (artigo 33 da Lei 6.830/80), especialmente no que toca à regularização da situação do contribuinte nos assentos da Dívida Ativa, haja vista que a prescrição ora reconhecida é causa extintiva do crédito tributário (artigo 156, V, do Código Tributário Nacional). Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0000264-11.2008.403.6113 (2008.61.13.000264-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000263-26.2008.403.6113 (2008.61.13.000263-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PESPONTO LUPA LTDA X JORACI TEREZA FERNANDES X SEBASTIANA BARBOSA DUARTE

Trata-se de ação de execução fiscal processada entre as partes acima referidas, na qual a exequente informa o pagamento do débito. DIANTE DO EXPOSTO, como ocorreu a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. No que se refere ao valor das custas processuais remanescentes, desnecessário o procedimento previsto no art. 16 da Lei 9.289/96, pois a Portaria do Ministério da Fazenda n 75, de 22 de março de 2012, autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000748-89.2009.403.6113 (2009.61.13.000748-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X ROBERTA BRUNETTO BRIGAGAO

Trata-se de ação de execução fiscal processada entre as partes acima indicadas, na qual a exequente informa o cancelamento da dívida ativa e, por conseguinte, requer a extinção desta execução nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. DIANTE DO EXPOSTO, como ocorreu a hipótese prevista no artigo 26 da Lei 6.830/80, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso III do artigo 924 e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. As custas de ingresso foram recolhidas com a inicial, sobre as quais não há direito a restituição (art. 14, 1º, da Lei 9.289/96). Porém, como a extinção é com base no art. 26 da Lei 6.830/80 - isto é, sem ônus para as partes -, não há custas adicionais na espécie. Como a renúncia ao prazo recursal produz efeitos processuais imediatos (art. 200 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença em relação à exequente. Após a certificação do trânsito em julgado e considerando que a exequente renunciou ao direito de ser intimada da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000766-13.2009.403.6113 (2009.61.13.000766-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Trata-se de ação de execução fiscal processada entre as partes acima indicadas, na qual a exequente informa o cancelamento da dívida ativa e, por conseguinte, requer a extinção desta execução nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. DIANTE DO EXPOSTO, como ocorreu a hipótese prevista no artigo 26 da Lei 6.830/80, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso III do artigo 924 e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. As custas de ingresso foram recolhidas com a inicial, sobre as quais não há direito a restituição (art. 14, 1º, da Lei 9.289/96). Porém, como a extinção é com base no art. 26 da Lei 6.830/80 - isto é, sem ônus para as partes -, não há custas adicionais na espécie. Como a renúncia ao prazo recursal produz efeitos processuais imediatos (art. 200 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença em relação à exequente. Após a certificação do trânsito em julgado e considerando que a exequente renunciou ao direito de ser intimada da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001059-12.2011.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X PERCIVAL BARBOSA DE OLIVEIRA

Trata-se de ação de execução fiscal processada entre as partes acima indicadas, na qual a exequente informa o cancelamento da dívida ativa e, por conseguinte, requer a extinção desta execução nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. DIANTE DO EXPOSTO, como ocorreu a hipótese prevista no artigo 26 da Lei 6.830/80, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso III do artigo 924 e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. As custas de ingresso foram recolhidas com a inicial, sobre as quais não há direito a restituição (art. 14, 1º, da Lei 9.289/96). Porém, como a extinção é com base no art. 26 da Lei 6.830/80 - isto é, sem ônus para as partes -, não há custas adicionais na espécie. Como a renúncia ao prazo recursal produz efeitos processuais imediatos (art. 200 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença em relação à exequente. Após a certificação do trânsito em julgado e considerando que a exequente renunciou ao direito de ser intimada da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001068-71.2011.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X TACIANE BORGES VIANA

Trata-se de ação de execução fiscal processada entre as partes acima indicadas, na qual a exequente informa o cancelamento da dívida ativa e, por conseguinte, requer a extinção desta execução nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. DIANTE DO EXPOSTO, como ocorreu a hipótese prevista no artigo 26 da Lei 6.830/80, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso III do artigo 924 e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. As custas de ingresso foram recolhidas com a inicial, sobre as quais não há direito a restituição (art. 14, 1º, da Lei 9.289/96). Porém, como a extinção é com base no art. 26 da Lei 6.830/80 - isto é, sem ônus para as partes -, não há custas adicionais na espécie. Como a renúncia ao prazo recursal produz efeitos processuais imediatos (art. 200 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença em relação à exequente. Após a certificação do trânsito em julgado e considerando que a exequente renunciou ao direito de ser intimada da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002872-40.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SILVANIA FERNANDES VIEIRA FOTOLITOS ME X SILVANIA FERNANDES VIEIRA(SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA)

Trata-se de ação de execução fiscal processada entre as partes acima referidas, na qual a exequente informa o pagamento do débito. DIANTE DO EXPOSTO, como ocorreu a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996, encaminhem-se à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição das custas processuais em dívida ativa da União. Como a renúncia ao prazo recursal produz efeitos processuais imediatos (art. 200 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença em relação à exequente. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001093-45.2015.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALEXANDRE MIGUEL RIBEIRO MOYSES

Trata-se de ação de execução fiscal processada entre as partes acima referidas, na qual a exequente informa o pagamento do débito. DIANTE DO EXPOSTO, como ocorreu a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. As custas processuais foram pagas. Como a renúncia ao prazo recursal produz efeitos processuais imediatos (art. 200 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença em relação à exequente. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na

distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001296-36.2017.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP377164 - BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL) X ALOISIO JOSE RICARDO DE SOUZA

Trata-se de ação de execução fiscal processada entre as partes acima referidas, na qual a exequente informa o pagamento do débito.DIANTE DO EXPOSTO, como ocorreu a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.As custas processuais foram pagas. Como a renúncia ao prazo recursal produz efeitos processuais imediatos (art. 200 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença em relação à exequente. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001717-26.2017.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ELISABETE TAILOR ARAUJO

Trata-se de ação de execução fiscal processada entre as partes acima referidas, na qual a exequente informa o pagamento do débito.DIANTE DO EXPOSTO, como ocorreu a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.No que se refere ao valor das custas processuais remanescentes, desnecessário o procedimento previsto no art. 16 da Lei 9.289/96, pois a Portaria do Ministério da Fazenda n. 75, de 22 de março de 2012, autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Como a renúncia ao prazo recursal produz efeitos processuais imediatos (art. 200 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença em relação à exequente. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3177

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000749-06.2011.403.6113 - MARIA APARECIDA PINTO ESTANTI(SP076476 - ANTONIO DE PADUA PINTO) X BANCO DO BRASIL SA(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP337983A - FRANCIELI GARCIA E MG056526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS)

I - RELATÓRIO/Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta por MARIA APARECIDA PINTO ESTANTI, perante a Justiça Estadual da Comarca de Franca, em 13 de julho de 1992, originalmente contra a CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S.A., cuja denominação social foi posteriormente alterada para NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A., que, por sua vez, foi sucedida pelo BANCO DO BRASIL S.A., por meio da qual pretende pagar prestações de financiamento imobiliário, vencidas a partir do mês de julho de 1992, em razão de a credora exigir prestação em quantia superior à que seria devida. Em sua contestação (f.117/125), a ré alegou ilegitimidade de parte, carência de ação, litisconsórcio necessário com a Caixa Econômica Federal - CEF e com o Banco Central do Brasil-BACEN. Houve impugnação da parte autora (f.145/146-verso). Foi proferida sentença pelo MM. Juiz da 1.ª Vara Cível de Franca (f.152/169), que afastou as preliminares de carência de ação, ilegitimidade de parte e denunciação da lide. Foi julgado procedente o pedido consignatório, bem como extinta a obrigação da autora em decorrência dos depósitos judiciais efetuados no processo até a data da sentença (abril de 1993), ficando vedado o depósito de novas prestações, porquanto esgotada a função jurisdicional com a sentença de mérito. A ré, Nossa Caixa Nosso Banco S/A, apelou (f. 172/183). O Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo declarou-se incompetente para julgamento do recurso, tendo em vista a competência da Justiça Federal, devido ao interesse da Caixa Econômica Federal (f. 222/224). Por decisão monocrática do Excelentíssimo Desembargador Federal relator do E. TRF/3.ª Região (f. 247), foi determinada a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo para apreciação do recurso interposto. Em acórdão datado de 23/08/2010 (f. 262/269), o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo anulou a r. sentença de f. 152/169, determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal, tendo em vista a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Econômica Federal - CEF, por estar o contrato de mútuo coberto pelo FCVSDistribuídos os autos a esta 1.ª Vara Federal, o Banco do Brasil S.A. ingressou no feito, na qualidade de sucessor do Banco Nossa Caixa S.A (f. 279/280). Determinou-se que a parte autora promovesse o requerimento de citação da CEF para ingressar o polo passivo, quedando-se inerte neste ponto (f. 278 e 305). A petição inicial foi indeferida por sentença prolatada às f. 309/310, que extinguiu o feito com fundamento no artigo 295, VI, c.c. art. 284 e 282, V, todos do Código de Processo Civil de 1973. A autora apelou da r. sentença extintiva e, por decisão monocrática do Exmo. Desembargador Federal Relator do E. TRF/3ª Região (f. 748/749), foi dado provimento ao recurso para anular a r. sentença de f. 309/310. Com o retorno dos autos à esta Vara Federal, foi promovida a citação da Caixa Econômica Federal - CEF, que contestou o pedido da autora (f. 365/374), aduzindo, em suma, que não faz parte da relação jurídica entabulada entre a autora e o agente financeiro do mútuo habitacional, bem como não é possível a aplicação do FCVS ao contrato da autora, uma vez que a autora possui dois imóveis na mesma localidade, incidindo, portanto, a vedação constante no art. 3º, da Lei nº 8.100/90. No mais, pugnou pela intimação da União, com fulcro no art. 5º da Lei nº 9.469/97, para manifestar eventual interesse no feito. A parte autora manifestou-se sobre a contestação da CEF (f. 379/382). Houve ingresso da União Federal no feito (f. 405/406), na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal - CEF. Foi designada perícia contábil para verificar se as prestações obedeceram à regra da equivalência salarial fixada no contrato de mútuo (f. 424). A parte autora requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 443), o que foi deferido (f. 447). O Banco do Brasil S/A apresentou a evolução do saldo devedor do contrato de mútuo da autora (f. 483/499). O autor manifestou-se sobre a evolução do saldo devedor apresentado pelo Banco do Brasil S/A (f. 502/503), aduzindo que o saldo encontra-se zerado, requerendo, portanto, a procedência do pedido para declarar a quitação do contrato de mútuo. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação (f. 530/531), que não foi frutífera, pois o Banco do Brasil não sabia informar se o contrato de mútuo da autora estava liquidado ou não. Determinou-se à autora que juntasse todos os comprovantes de depósito; ao Banco do Brasil que juntasse o extrato de depósito realizado na Nossa Caixa Nosso Banco; e à CEF que processasse à unificação dos depósitos realizados pela autora em conta única. Determinou-se ao Banco do Brasil S.A. que comprovasse que os depósitos realizados pela parte autora são insuficientes para quitação do contrato (f. 770). O Banco do Brasil S.A. requereu prazo suplementar (f. 773), o que foi deferido (f. 779), mas não houve cumprimento da determinação. Foi proferida decisão que determinou à parte autora que esclarecesse se as guias de depósitos juntadas referiam-se ao contrato questionado nestes autos (f. 784/786). A parte autora informou que não possui outro contrato de financiamento de imóvel no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (f. 790-793). A CEF manifestou-se às f. 805-807. O MM. Juízo da 3.ª Vara Federal local encaminhou cópia digital dos autos n. 1403733-32.1998.403.6113 (f. 821). Foram juntadas cópias da ação n. 1403732-47.1998.403.6113 (f. 826-855). Foi proferida decisão saneadora à f. 859, que apreciou as preliminares alegadas pelas partes e delimitou a questão de fato a ser objeto de prova. Na ocasião, determinou a realização de perícia contábil, cujo laudo foi encartado às f. 866-887. O Banco do Brasil S.A. requereu prazo suplementar para se manifestar sobre o laudo pericial (f. 894), o que foi deferido. A CEF requereu sua exclusão do processo, afirmando que a lide não está relacionada com o FCVS (f. 897-898). A parte autora concordou com o valor apurado pelo perito judicial, desde que seja dada quitação de eventual saldo devedor, mediante autorização do Juízo para realização do depósito judicial (f. 900). O Banco do Brasil S.A. indicou assistente técnico e apresentou quesitos (f. 902), mas o pedido foi indeferido (f. 908). Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO/Registro, inicialmente, que as preliminares apresentadas pelas partes foram apreciadas e afastadas pela decisão saneadora às f. 859/862. Superadas estas questões, verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito. A parte autora propôs a presente ação de consignação em pagamento, alegando que firmou com a ré, Caixa Econômica do Estado de São Paulo, contrato de compra e venda, mútuo e hipoteca, objetivando a aquisição de um imóvel. Afirma que a cláusula sétima do contrato prevê que as prestações do financiamento são reajustadas no segundo mês subsequente ao do aumento salarial da categoria profissional do devedor. Alega que a partir do mês de março de 1990 a ré deixou de observar a referida cláusula contratual e passou a exigir prestação com valor superior ao devido. Requereu, ao final, a consignação da parcela relativa ao mês de julho de 1992 e das vincendas. Conforme mencionado na decisão de f. 859-862, veio ao conhecimento deste Juízo que a parte autora ajuizou outras duas ações com base no mesmo contrato de mútuo discutido nesta ação e que tramitaram perante a 3.ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (autos n. 1403733-32.1998.403.6113 e n. 1403732-47.1998.403.6113). Da análise das cópias da ação n. 1403732-47.1998.403.6113 (f. 848-855), já julgada, verifica-se que a parte autora pleiteou naquela demanda a consignação de prestações do mesmo contrato discutido nestes autos, porém as vencidas a partir do mês de maio de 1993. Por oportuno, transcrevo o dispositivo da sentença prolatada naqueles autos pelo MM. Juízo da 3.ª Vara Federal local (f. 854). Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, declarando extintas as obrigações relativas aos meses de maio e junho de 1993, ficando as posteriores para a fase de liquidação, onde terão como critério a decisão na ação declaratória n. 98.1403733-8. Por essa razão, o objeto da presente ação ficou restrito à aferição da suficiência dos valores ofertados e depositados judicialmente no período de julho de 1992 a abril de 1993. Com efeito, a ação de consignação em pagamento, prevista no artigo 539 do Código de Processo Civil e que tinha também previsão no artigo 890 do Código de Processo Civil de 1973, é a ação cabível ao devedor que pleiteia consignar quantia devida, com efeito de pagamento: Art. 539. Nos casos previstos em lei, poderá o devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida. Nos termos do artigo 334 do Código Civil, o depósito judicial é considerado pagamento e, portanto, extingue a obrigação: Art. 334. Considera-se pagamento, e extingue a obrigação, o depósito judicial ou em estabelecimento bancário da coisa devida, nos casos e forma legais. As hipóteses de consignação foram previstas no artigo 335 do Código Civil, mas não são taxativas, de modo que a consignação sempre será possível quando o devedor quiser pagar e houver algum óbice para que o faça. Tem-se admitido, assim, que na ação consignatória sejam discutidas cláusulas contratuais. Nesse sentido, a jurisprudência pacífica do colendo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DISCUSSÃO DO VALOR DO DÉBITO. POSSIBILIDADE I. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de ser possível a discussão do valor do débito em sede de ação de consignação em pagamento, ainda que para tanto seja necessária a revisão de cláusulas contratuais. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1179034/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 05/05/2015) É o que ocorre no caso dos autos, pois o deslinde desta ação consignatória depende da interpretação da cláusula contratual que rege a forma de reajuste das prestações do contrato de mútuo habitacional da autora, no qual foi pactuado o reajuste conforme a variação salarial da categoria profissional do devedor. Portanto, para apurar o valor devido das prestações, no período de julho de 1992 a abril de 1993, deve ser observada, especificamente a cláusula sétima do contrato (f. 10-verso), que assim dispõe: CLÁUSULA SÉTIMA - REAJUSTAMENTO DA PRESTAÇÃO: A prestação mensal e seus acessórios, exceto a TCA que será calculada sobre o saldo devedor atualizado, serão reajustados no segundo mês subsequente ao do aumento salarial da categoria profissional do devedor. Parágrafo único: Sempre que ocorrer reajuste automático de salário previsto na legislação em vigor, ou quaisquer majorações salariais determinadas na política salarial, ou dispositivos que vierem a alterá-la, implicará no reajuste automático da prestação mensal que se vencer no segundo mês subsequente à sua ocorrência, pelo mesmo índice de majoração. Verifica-se que a referida cláusula contratual estabelece que o reajuste da prestação deve observar o aumento salarial da categoria profissional do devedor. Acerca da interpretação da referida cláusula contratual, anoto que a parte autora ajuizou a ação declaratória n. 1403733-32.1998.403.6113, discutida também na 3.ª Vara Federal local, e que teve por objetivo exatamente a declaração sobre qual a categoria profissional deveria prevalecer para o deslinde da ação consignatória n. 1403733-32.1998.403.6113, acima mencionada. Confira-se o trecho da r. sentença prolatada naquela ação declaratória incidental (n. 1403733-32.1998.403.6113), que definiu a controvérsia (mídia da f. 821): Em suma, na ação consignatória a autora pretende a quitação das prestações conforme os reajustes obtidos pela categoria profissional dos funcionários públicos civis do Estado de São Paulo. Em contestação, a Nossa Caixa Nosso Banco entende que devem ser aplicados os reajustes da categoria profissional da classe de funcionários públicos civis e estaduais a que pertence a autora. Diante dessa controvérsia, a autora pretende que se declare incidentalmente qual a categoria profissional que deve prevalecer para o deslinde da ação consignatória. Depreende-se, pois, que foi objeto da ação declaratória a interpretação da cláusula contratual do mútuo habitacional que prevê os reajustes das prestações. Assim, contrariamente ao que constou na decisão de f. 859/862, a questão decidida na ação declaratória incidental n. 1403733-32.1998.403.6113 projeta efeitos no objeto desta demanda, pois é a interpretação da cláusula contratual de reajuste que define o resultado desta ação consignatória. Logo, em virtude da coisa julgada material formada naquele feito, a delimitação do critério de reajuste das prestações não é mais passível de discussão. E, naquela ação declaratória, foi decidido que o critério a ser utilizado é o reajuste específico da categoria profissional da autora, acrescido, inclusive, das reclassificações profissionais, que possuem natureza de reajuste remuneratório por serem concedidas em caráter geral. Por medida de clareza, transcrevo a fundamentação e o dispositivo da sentença prolatada nos autos da ação declaratória n. 1403733-32.1998.403.6113, com grifos meus: Reza o contrato que os reajustamentos das prestações realizar-se-ão mediante a aplicação do percentual de aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o devedor (cláusula 7ª e 10ª), sendo considerada a categoria profissional do devedor citada no item 12 do quadro-resumo (cláusula 11ª). Consta no referido quadro-resumo que a categoria profissional da autora é a dos servidores públicos civis estaduais do Estado de São Paulo. Em princípio, portanto, esta deveria ser a categoria profissional balizadora dos reajustes das prestações do financiamento. Ocorre que a Nossa Caixa Nosso Banco bem demonstrou não existir uniformidade nos reajustes salariais dos servidores públicos civis estaduais do Estado de São Paulo, havendo sérias distinções entre os percentuais aplicados aos servidores da Secretaria de Saúde, da Secretaria da Administração, do Poder Judiciário, do Quadro do Magistério etc. Tal distinção e suas consequências, por óbvio, não podem ser atribuída à mutante, pois as diferenciações no reajustamento salarial ocorreram conforme as necessidade circunstanciais do Governo Estadual, o que é público e notório, dispensando prova específica. A corroborar tal assertiva, verifico que a demandante não cogitou de má-fé da Nossa Caixa Nosso Banco por ter designado como categoria profissional a dos servidores públicos civis estaduais do Estado de São Paulo. O contrato é silente no que respeita à controvérsia instalada, cabendo a interpretação da cláusula contratual em comento. Quando da assinatura do contrato (01/09/1989) vigia o Decreto-Lei n. 2.164, de 19 de setembro de 1984, cujo art. 9º dispõe que: Art 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. 1º Não será considerada, para efeito de reajuste das prestações, a parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que exceder, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período. 2º O reajuste da prestação ocorrerá nos meses subsequentes à data da vigência de aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente de moradia própria ou, nos casos de

aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, no mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários, respectivamente. 3º Sempre que da lei, do acordo ou convenção coletivos de trabalho ou da sentença normativa não resultar percentual único de aumento dos salários para uma mesma categoria profissional, caberá ao BNH estabelecer o critério de reajustamento das prestações aplicável ao caso, respeitados os limites superior e inferior dos respectivos reajustes.(4º a 7º omitidos)Não cogito da aplicação da regra do 3º porquanto há controvérsia relativamente à categoria profissional da autora: a genérica dos servidores públicos civis estaduais do Estado de São Paulo ou a específica do Quadro da Administração Geral do Estado, sendo oportuno consignar que as partes nada esclareceram sobre eventual critério estabelecido pelo BNH para situações análogas. Assim, o 2º dá o norte para a interpretação necessária neste caso, devendo ser considerados os reajustes nominais nos vencimentos da autora-devedora, porquanto refletem exatamente os reajustes salariais que percebeu ao longo desses anos, dando fiel cumprimento ao conceito legal do plano de equivalência salarial, que foi concebido justamente para permitir que os cidadãos de baixa renda pudessem adquirir a casa própria com a garantia de poder honrar o respectivo financiamento. Tal interpretação conceitual tem cabimento com lastro no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, veiculada pelo Decreto-Lei n. 4.657, de 04 de setembro de 1942. De outro lado, levando-se em conta os reajustes efetivos da autora, afasta-se a possibilidade de enriquecimento sem causa para mutuante e para mutuário, evitando-se ainda majoração injusta do encargo do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS). Assim, é mais do que justa a consideração da correção monetária nominal aplicada efetivamente nos vencimentos da demandante, o que pode ser aferida pelos seus holleriths. Remanesce a dívida quanto aos reajustes revelados nos holleriths. Para afastá-la, convém mencionar exemplificativamente caso análogo que teve oportunidade de decidir, no qual a mutuária era professora do Quadro da Secretária da Educação. Como é notório, os professores da rede estadual entraram em greve algumas vezes para reivindicar reajustes salariais, sendo famosas essas paralisações em virtude de serem bastante prolongadas. O Governo do Estado, para conformar os interesses dos professores e do serviço de educação, além de reajustes salariais explícitos, usou do artifício de conceder referências aos professores acima do reajuste geral do funcionalismo do Estado. As referências, na verdade são degraus que existem nas diversas carreiras do funcionalismo público do Estado de São Paulo, aplicáveis a todas as suas áreas. Refletem, ou deveriam refletir, promoções, ou seja, evolução dentro da carreira. Ocorre que o Governo do Estado divulgou amplamente que tais referências foram concedidas como forma de reajustar dos salários defasados dos professores, desnaturando-as de promoção na carreira para mero reajuste salarial. Assim, não se pode aceitar o argumento cínico de que tais referências decorreram de promoção na carreira, pois foram concedidas indistintamente a todos os professores do Estado, independentemente da antiguidade e do merecimento de cada um deles, únicas formas de promoção admitidas no serviço público. Portanto, entendo que o correto no presente caso seja considerar como critério de reajuste das prestações a correção nominal verificada nos holleriths da autora, considerando também como reajuste salarial as reclassificações concedidas de maneira genérica, ou seja, a todos os agentes administrativos do quadro da Administração Geral do Estado indistintamente. Como bem exemplificado pela Nossa Caixa, o Estado de São Paulo também já concedeu reclassificações a servidores aposentados, situação que demonstra claramente que esse expediente foi utilizado para reajustar os vencimentos dos servidores de uma mesma categoria de funcionários públicos civis estaduais, o que revela que as reclassificações não caracterizam promoções individuais. Evidentemente, as gratificações de cunho pessoal e individual não podem ser considerados reajustes salariais, não podendo, por conseguinte, influir no reajuste das prestações do financiamento, consoante admitido pela própria ré Nossa Caixa. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, declarando, portanto, que as prestações de seu contrato de mútuo devem ser reajustadas pelos índices aplicados aos servidores do Quadro da Administração Geral do Estado, subcategoria dos funcionários públicos civis do Estado de São Paulo, admitida, sempre, a revisão quando a mutuária comprovar receber reajuste menor que o ora reconhecido. Vê-se, portanto, que a ação declaratória julgada pelo MM. Juízo da 3ª Vara Federal local definiu que o reajuste das prestações do contrato de mútuo habitacional deve observar o aumento salarial da categoria profissional específica da autora, incluídas as reclassificações profissionais. Cabe ressaltar que a mencionada decisão está de acordo com a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o reajuste das prestações deve observar o salário real do mutuário, nele incluídos os aumentos e vantagens pessoais incorporados definitivamente ao salário. CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REAJUSTE DAS PARCELAS DO FINANCIAMENTO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. INCLUSÃO DE PERCENTUAL RELATIVO AO GANHO REAL DE SALÁRIO. I. Ausente violação do art. 535, II, do CPC, pois o acórdão recorrido apreciou a questão, mesmo que implicitamente, não estando o Tribunal obrigado a mencionar expressamente os dispositivos legais invocados pelas partes. 2. No cálculo das prestações dos contratos regidos pelo PES/CP, deverão ser considerados os ganhos reais de salário do mutuário, desde que definitivamente incorporados, e não apenas os reajustes salariais da categoria profissional. 3. Recurso especial provido. (REsp 1128239/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 15/09/2011) Definido o critério do reajuste, cumpre verificar se procede a pretensão consignatória da autora, relativamente às prestações referentes aos meses de julho de 1992 a abril de 1993. A perícia contábil realizada pelo perito do Juízo utilizou como critério para o cálculo das prestações os reajustes remuneratórios informados na declaração do Departamento de Despesa Pessoal da Secretaria do Estado dos Negócios da Fazenda (f. 579-581). De acordo com o documento, os salários da autora foram reajustados da seguinte forma, no período questionado: Julho de 1992 Reajuste do funcionalismo 08,86%/Agosto de 1992 Reajuste do funcionalismo 21,50%/Setembro de 1992 Reajuste do funcionalismo 23,00%/Reclassificação 03,89%/Outubro de 1992 Reajuste do funcionalismo 10,00%/Novembro a dezembro de 1992 Não houve reajuste 00,00%/Janeiro de 1993 Reajuste do funcionalismo 40,00%/Reclassificação 09,20%/Fevereiro de 1993 Reajuste do funcionalismo 00,00%/Reclassificação 89,63%/Março de 1993 Reajuste do funcionalismo 00,00%/Reclassificação 19,00%/Abril de 1993 Reajuste do funcionalismo 00,00%/Reclassificação 15,96%. A planilha de cálculo da f. 888 demonstra que a perita contábil adotou corretamente os critérios determinados na ação declaratória n. 1403733-32.1998.403.6113, pois evoluiu as prestações com base nos aumentos salariais específicos da categoria profissional da autora, inclusive observando as reclassificações que a beneficiaram. Da análise do cálculo, é possível aferir que o percentual adotado para reajuste das parcelas corresponde à soma dos percentuais de reajuste e reclassificação e que ele foi aplicado no segundo mês subsequente ao que mês em que foram deferidos os reajustes e as reclassificações. Ao término da análise contábil, a perita judicial concluiu que os depósitos efetuados pela parte autora não são suficientes para adimplir as obrigações contratuais, apurando um débito de R\$ 1.123,90 (f. 884). A auxiliar do Juízo verificou, ainda, que o valor definido na perícia é superior ao exigido pela instituição financeira. Ou seja, o valor das prestações, reajustadas com base no aumento salarial da categoria profissional específica da parte autora, é ainda maior que o valor das prestações exigido pela instituição financeira. Considerando os depósitos judiciais são insuficientes para liquidação integral do débito contratual no período questionado, a pretensão autoral deve ser julgada improcedente. Nesse sentido, colaciono o recente precedente do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito dos recursos repetitivos: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. IMPROCEDÊNCIA. FINALIDADE DE EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO. NECESSIDADE DE DEPÓSITO INTEGRAL DA DÍVIDA E ENCARGOS RESPECTIVOS. MORA OU RECUSA INJUSTIFICADA DO CREDOR. DEMONSTRAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. EFEITO LIBERATÓRIO PARCIAL. NÃO CABIMENTO. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 334 A 339. CPC DE 1973, ARTS. 890 A 893, 896, 897 E 899. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CPC DE 2015. 1. A consignação em pagamento visa exonerar o devedor de sua obrigação, mediante o depósito da quantia ou da coisa devida, e só poderá ter força de pagamento se concorrerem em relação às pessoas, ao objeto, modo e tempo, todos os requisitos sem os quais não é válido o pagamento (artigo 336 do NCC). (Quarta Turma, REsp 1.194.264/PR, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, unânime, DJe de 4.3.2011). 2. O depósito de quantia insuficiente para a liquidação integral da dívida não conduz à liberação do devedor, que permanece em mora, ensejando a improcedência da consignatória. 3. Tese para os efeitos dos arts. 927 e 1.036 a 1.041 do CPC: - Emissão consignatória, a insuficiência do depósito liberado pelo devedor conduz ao julgamento de improcedência do pedido, pois o pagamento parcial da dívida não extingue o vínculo obrigacional. 4. Recurso especial a que se nega provimento, no caso concreto. (REsp 1108058/DF, Rel. Ministro LÁZARO GOMES, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/10/2018, DJe 23/10/2018) III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 545, 2º, do Código de Processo Civil, declaro como devido pela parte autora o valor de R\$ 1.123,90 (mil, cento e vinte e três reais e noventa centavos), ficando facultado ao credor promover o cumprimento do título executivo nestes autos. Condeno a parte autora ao ressarcimento do valor dos honorários periciais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação reconhecido nesta sentença. Todavia, suspendo a exigibilidade destes ônus, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (f. 447). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1402097-36.1995.403.6113 (95.1402097-9) - JULIA CONCEICAO RODRIGUES (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X JULIA CONCEICAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observe que a petição e a procuração de fs. 235/236 foram apresentadas por cópia.

Entretanto, defiro o pedido de vista dos autos, efetuado pelo Dr. RODRIGO DOS REIS SATO, OAB/SP 196.363 e Dr. CRISTIAN DE PAULA CASAS GARCIA, OAB/SP 380.444, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 7.º, inciso XVI, da Lei 8.906/94, que autoriza o advogado a retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração.

No silêncio, ao arquivo, com baixa.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1401959-35.1996.403.6113 - VIDAL PRADO (SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR)

Ante a existência do IPL n. 0296/2018-4 em trâmite na Polícia Federal, por cautela, determino que o requisitório seja transmitido à disposição deste Juízo para posterior liberação.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005285-46.2000.403.6113 (2000.61.13.005285-2) - SPEZZIO INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA (SP112251 - MARLO RUSSO) X INSS/FAZENDA (Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

1. Ante a penhora no rosto destes autos, determinada nos autos n. 0001833-66.2016.403.6113, em trâmite nesta 1ª Vara Federal de Franca, determino a vinculação dos valores depositados nestes autos, na conta 2849-5, operação 280, da agência 3995 da Caixa Econômica Federal, para o processo n. 0001833-66.2016.403.6113. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste despacho servirá de ofício à instituição financeira. 2. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002077-15.2004.403.6113 (2004.61.13.002077-7) - IZAUTINA VIEIRA MARTELOSO (SP120216 - GLEISON DAHER PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X BANCO ABN AMRO BANK S/A (SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeram o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001584-67.2006.403.6113 (2006.61.13.001584-5) - ISABEL APARECIDA FIGUEIREDO (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Defiro o pedido de vista dos autos, efetuado pelo Dr. RODRIGO MELO DE OLIVEIRA, OAB/SP 361.307, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 7.º, inciso XVI, da Lei 8.906/94, que autoriza o advogado a retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração.

Após, no silêncio, ao arquivo, com baixa.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003245-81.2006.403.6113 (2006.61.13.003245-4) - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA BORGES (SP202805 - DOROTTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão proferido nos autos Embargos à Execução n. 0001217-62.2014.403.6113 (juntado às fs. 371/384), o qual fixou definitivamente o montante devido, determino a

requisição de pagamento dos valores complementares, descontando-se os valores já pagos através das requisições de fls. 347/348. Caso seja necessário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do valor remanescente. Pesquise a Secretaria no site da Receita Federal a regularidade do cadastro dos exequentes, certificando-se nos autos. Se regular o cadastro, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios das diferenças apuradas, tendo em vista que já houve a expedição e pagamento dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos (fls. 347/348). Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o site da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório. Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002535-22.2010.403.6113 - MILTON LUCIO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATORIO Trata-se de ação processada pelo rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MILTON LUCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas, bem como indenização por danos morais. A decisão de fl. 173 deferiu o pedido da gratuidade da justiça e ordenou a citação do réu. Citada, apresentou a parte ré contestação alegando que estão prescritas eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Requeceu a improcedência dos pedidos (fls. 175/187). Em 15/08/2001 foi proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos requeridos pelo autor, a qual foi anulada, reabrindo a instrução probatória para a realização de laudo técnico pericial. A cópia dos autos do procedimento administrativo foi juntada às fls. 342/369. O laudo pericial foi apresentado às fls. 402/450, sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 453/454 e 456/459). É o relatório do essencial. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito. Rejeito a alegação de prescrição avertida pelo INSS em sua contestação, uma vez que as prestações postuladas pela autora nesta demanda estão compreendidas no quinquênio que antecedeu o seu ajuizamento. Superada esta questão, passo à análise do mérito propriamente dito. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressalvou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, de 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Com exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, que regulamentou o MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Amaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN-8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE2535, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), de Equipamento de Proteção Individual (EPI) para proteção geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadramento como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submetida ao trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessária a comprovação de que o segurado trabalho exposto ao aludido agente nocivo. O laudo pericial particular de fls. 106/156, elaborado a pedido do Sindicato dos empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, não se presta para fins de prova, pois de trata de prova unilateral, produzida sem o crivo do contraditório. Anoto, ainda, que o laudo técnico pericial comumente apresentado a guisa de prova em ações nesta Subseção Judiciária de Franca, elaborado a pedido pelo referido sindicato, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado, padece de vícios ainda mais evidentes. Trata-se de laudo que sequer aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente periciados, e tampouco o suposto leiaute desses locais. A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na cola de sapateiro, em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almofarilhado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial. Registro que embora a matéria não seja pacífica, predomina na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, especialmente da 7ª, 8ª e 9ª Turmas, a compreensão de ser inviável o reconhecimento da natureza especial da atividade de sapateiro pelo mero enquadramento, conforme se infere das ementas abaixo reproduzidas: PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI Nº 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI Nº 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PERÍODO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENESSE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.(...) II - As atividades exercidas em empresas do ramo calçadista (sapateiro, balanceiro e cortador) não constam dos decretos e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). No caso, o registro da profissão na CTPS, por si só, não comprova o enquadramento da atividade como especial, exigindo-se a apresentação de documentação complementar ratificando o teor das informações constantes da carteira profissional. (ApRecNec 00036406320124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:22/08/2017 .FONTE REPLICACAO:) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS Nº 83.080/79 E Nº 53.831/64. ENQUADRAMENTO. RUIÍDO. TEMPO INFERIOR A 25 ANOS. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. PEDIDO SUCESSIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO INSUFICIENTE. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE NÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (...) 3 - O labor em atividade especial exercido pelo requerente com exposição aos agentes físicos e químicos indicados na exordial, principalmente relativo aos derivados tóxicos do carbono como hidrocarboneto aromático, como solvente tolueno, presente na chamada cola de sapateiro, não restou comprovado, haja vista que o autor não anexou nenhum formulário ou laudo nesse sentido. A classificação das atividades profissionais do autor como: sapateiro, auxiliar, espianteiro, estoquista, encarregado de comprar e almofarilhado, encarregado de almofarilhado, acabador, mecânico de manutenção, montador, serviços diversos e encarregado de estura, não estão enquadradas segundo os grupos profissionais do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 e, tampouco, o autor trouxe laudos ou formulários que comprovassem a exposição a agentes nocivos nos períodos requeridos. (...) (Ap 00035927520104036113, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:18/05/2017 .FONTE REPLICACAO:) PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.(...) - Não é possível o enquadramento por categoria profissional da atividade de sapateiro, uma vez que não há previsão dessa atividade nos decretos 53.831/64 ou 83.080/79. - O laudo técnico elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, relativo aos Ambientes laborais nas indústrias de calçados de Franca - SP não pode ser tido como suficiente à prova da especialidade, uma vez que se trata de documento demasiado genérico, que busca comprovar a especialidade do labor nos ambientes de todas as indústrias de calçados da cidade de Franca- SP e, portanto, não necessariamente retrata as condições de trabalho do autor. (...) (AC 00011783620124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:09/05/2017 .FONTE REPLICACAO:) REVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS NÃO RECONHECIDAS. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.(...) - Nos períodos de 07.11.1980 a 21.09.1983 e 01.03.1984 a 01.06.1984, o autor atuou como sapateiro; tal função não permite o enquadramento por categoria profissional; os laudos técnicos apresentados pelo requerente não se referem às condições específicas do trabalho do autor, não podendo ser aproveitados em seu favor. (...) (AC 00024924620144036113, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:03/11/2016 .FONTE REPLICACAO:) PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DIREITO PROBATORIO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. FORMAÇÃO DA CONVICTÃO DO MAGISTRADO SOBRE OS FATOS DEVIDAMENTE EXPOSTA NOS AUTOS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PELA ATIVIDADE PROFISSIONAL. INDÚSTRIA CALÇADISTA. SAPATEIRO E ASSEMELHADOS. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL POR SIMILARIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO INSUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO.(...) IV. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física da parte autora. V. As atividades de Sapateiro e Cortador de peles, não constam dos decretos que regem a matéria e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário (PPP). (...) (AC 00022673120114036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:18/07/2016 .FONTE REPLICACAO:) Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos: H. Bettarello S.A. Auxiliar de sapateiro 03/03/1980 13/05/1986H. Bettarello S.A. Sapateiro 01/08/1986 14/04/1987ABC - Construtora S.A. Servente 14/10/1987 19/02/1988Calçados Score Ltda. Auxílar de acabamento PPP de fls. 89/90 01/06/1988 27/03/1992Calçados Score Ltda. Balanceiro de sola PPP de fls. 91/92 01/04/1992 22/04/1996Calçados Score Ltda. Frezador PPP de fls. 93/94 01/07/1996 25/12/1998Calçados Score

Ltda. Balanceteiro de sola PPP de fls. 95/96 01/07/1999 14/02/2000 Indústria de Calçados Galvani Ltda. Auxiliar de produção 07/09/2000 24/12/2000 Indústria de Calçados Galvani Ltda. Auxiliar de produção 16/03/2001 25/12/2002 Indústria de Calçados Galvani Ltda. Auxiliar de produção 12/03/2003 24/12/2003 Indústria de Calçados Galvani Ltda. Moldador PPP de fls. 100/102 01/04/2004 20/12/2006 Indústria de Calçados Galvani Ltda. Moldador PPP de fls. 103/105 19/03/2007 30/12/2007 Indústria de Calçados Galvani Ltda. Encarregado de pré-freizado 16/04/2008 08/06/2008 Bom Passo Indústria e Comércio de Calçados Ltda. Coringa 09/06/2008 25/12/2008 Bom Passo Indústria e Comércio de Calçados Ltda. Coringa de pré-freizado 05/01/2009 05/11/2009 As atividades elencadas na tabela acima não estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei nº 9.032/95. Após a edição desse diploma legislativo, se revela imperativo, consoante mencionado alhures, a demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. Considerando que não foram apresentados os documentos necessários para a aferição da exposição a agentes nocivos em todas as empresas acima citadas, foi produzida prova pericial por similaridade nas empresas que não mais se encontram em atividade e perícia direta nas ainda ativas, cujas conclusões foram lançadas pelo perito judicial ao laudo acostado aos autos. A prova pericial realizada por similaridade, ao meu sentir, não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, uma vez que não comprova a identidade das condições de trabalho na empresa paradigma e no local em que o labor foi efetivamente desempenhado. A cessação da atividade da empregadora inviabiliza a correta identificação de elementos essenciais para realização do trabalho técnico, a saber) as características do imóvel e do maquinário utilizado na empresa onde o trabalho foi prestado; b) a descrição das efetivas atividades desempenhadas pelo segurado (profissiografia); c) os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho; d) o fornecimento ou utilização de equipamento de proteção individual. A análise do laudo pericial produzido permite concluir que para aferir estes aspectos o perito judicial se valeu de forma exclusiva ou preponderante das informações prestadas pelo próprio segurado. Vale ainda ressaltar que, excetuada a hipótese de exposição ao agente nocivo ruído, o fornecimento e utilização de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz inviabiliza o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa, nos termos assentados no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014) pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que reputo temerário e desarrazoado adotar para esta finalidade as afirmações do próprio interessado que foram lançadas pelo vistor judicial no laudo pericial realizado por similaridade. A primazia da verdade e a busca pela verdade real constituem princípios norteadores do ordenamento jurídico processual. Todavia, na situação em tela, há que se reconhecer que a produção da perícia por similaridade não teria o condão de afirmar o precitado princípio, pois não constitui meio idôneo para reconstruir a realidade histórica e, por conseguinte, retratar as condições de trabalho a que o segurado estava submetido. Ressalto que a missão da perícia técnica é identificar se o segurado estava exposto a agentes nocivos no exercício do seu trabalho, e não constatar se determinada atividade, analisada em termos gerais, deveria ser considerada especial. Por fim, registro que não ignoro que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a produção da prova por similaridade, conforme se infere do julgamento do Recurso Especial nº 1.370.229. Todavia, este entendimento obviamente não impõe a adoção por este Juízo das conclusões do perito judicial, pois não retira do julgador a posição de destinatário da prova, e tampouco afasta a sua missão de aquilatar as provas produzidas no caso concreto, e atribuir a elas o valor que devam merecer. Feitas estas observações, passo à análise dos Perfis Profissioográficos Previdenciários em conjunto à análise do Laudo Pericial em relação às empresas em que foi realizada perícia direta: Empresa: Calçados Score Ltda. Períodos: 01/06/1988 a 27/03/1992, 01/04/1992 a 22/04/1996, 01/07/1996 a 25/12/1998, 01/07/1996 a 25/12/1998, 01/07/1999 a 14/02/2000. Agente nocivo: Os PPPs encartados às fls. 89/96 não constam exposição a agentes nocivos. A perícia realizada na instalação industrial da empresa constatou que o autor exerceu as atividades de auxiliar de acabamento (fls. 408/409), no período de 01/06/1988 a 27/03/1992, exposto a uma pressão sonora de 86,4 dB(A), de balanceteiro de sola (fls. 408/409), nos períodos de 01/04/1992 a 22/04/1996 e 01/07/1999 a 14/02/2000, exposto a uma pressão sonora de 76,1 dB(A). Com relação à atividade de frisador, exercida no período de 01/07/1996 a 25/12/1998, a perícia foi realizada por similaridade. O vistor judicial informou que utilizou o levantamento de outras empresas que ainda contém esta função (fl. 409). Note-se que em conclusão dos dados obtidos (item VII de fl. 416), o índice de ruído constante refere-se ao valor obtido na Calçados Frank. Entendo que a perícia por similaridade de frisador não retratam, de modo minimamente escoreito, as reais condições de trabalho em que a atividade foi desempenhada pela parte autora. Conclusão: Somente a atividade exercida pelo autor de auxiliar de acabamento, período compreendido 01/06/1988 a 27/03/1992, possui natureza especial, uma vez que o índice de ruído aferido de 86,1 dB(A) é superior ao previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 53.831/64 (item I.1.6 - superior a 80 dB(A)). Empresa: Indústria de Calçados Galvani Ltda. Períodos: 01/04/2004 a 20/12/2006, 19/03/2007 a 30/12/2007, laborado na função de moldador. Agente nocivo: Os PPPs de fls. 100/105 constam que o autor exerceu sua atividade exposto a uma pressão sonora entre 77 a 89 dB(A). Conclusão: - Não é possível o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nesse período, uma vez que na aferição do agente físico ruído, a variável a ser considerada é o ruído médio equivalente (LEq), e não o ruído máximo aferido, e tampouco a simples média entre os patamares mínimo e máximo. Como no caso concreto ocorreu exposição a diferentes níveis de ruído, devem ser considerados os seus efeitos combinados (tempo de exposição + ruído), de forma que deveria ter sido comprovado se a exposição estaria acima do limite de tolerância estabelecido no anexo 01 da NR 15, o que não ocorreu no presente caso. Por sua vez, as atividades exercidas nas demais empresas mencionadas pela parte autora na petição não tiveram a sua natureza especial comprovada nestes autos, ante a ausência de formulário próprio relatando os agentes agressivos ou mesmo a constatação por meio de perícia direta no local de trabalho. Em conclusão, deve ser considerado especial o período compreendido entre 01/06/1988 a 27/03/1992, laborado na Calçados Score Ltda. Diante desse contexto, somados os períodos trabalhados pela parte autora constantes em sua CTPS e no CNIS, totaliza, 03 anos, 09 meses e 27 dias de exercício de atividade especial, e 27 anos, 08 meses e 04 dias de tempo de contribuição, conforme retratado no quadro abaixo, insuficiente para a concessão dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m H. Bettarello S.A. 03/03/1980 13/05/1986 6 2 11 - - - H. Bettarello S.A. 01/08/1986 14/04/1987 - 8 14 - - - ABC - Construtora S.A. 14/10/1987 19/02/1988 - 4 6 - - - Calçados Score S.A. Esp 01/06/1988 27/03/1992 - - - 3 9 27 Calçados Score S.A. 01/04/1992 22/04/1996 4 - 22 - - - Calçados Score S.A. 01/07/1996 25/12/1998 2 5 25 - - - Calçados Score S.A. 01/07/1999 14/02/2000 - 7 14 - - - Indústria de Calçados Galvani Ltda. 07/09/2000 24/12/2000 - 3 18 - - - Indústria de Calçados Galvani Ltda. 16/03/2001 25/12/2002 1 9 12 - - - Indústria de Calçados Galvani Ltda. 12/03/2003 24/12/2003 - 9 13 - - - Indústria de Calçados Galvani Ltda. 01/04/2004 20/12/2006 2 8 20 - - - Indústria de Calçados Galvani Ltda. 19/03/2007 30/12/2007 - 9 12 - - - Indústria de Calçados Galvani Ltda. 16/04/2008 08/06/2008 - 1 23 - - - Bom Passo Indústria e Comércio de Calçados Ltda. 09/06/2008 25/12/2008 - 6 17 - - - Bom Passo Indústria e Comércio de Calçados Ltda. 05/01/2009 05/11/2009 - 10 1 - - - Som: 15 81 206 3 9 27 Correspondente ao número de dias: 8.036 1.377 Tempo total : 22 3 26 3 9 27 Conversão : 1,40 5 4 8 1.927,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 27 8 4 Deve, portanto, ser parcialmente deferido o pedido inicial, para o fim exclusivo de se declarar o quanto a autora decidiu, para fins de averbação junto à parte ré do período especial. Diante desse contexto, considerando que o indeferimento da pretensão do autor na via administrativa se mostrou acertada, igualmente improcede o pedido de reparação de danos morais. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil a) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de condenação em danos morais, de aposentadoria especial e de aposentadoria por tempo de contribuição; b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condição especial, o período compreendido entre 01/06/1988 a 27/03/1992, laborado na Calçados Score Ltda. Considerando a procedência parcial do pedido, bem assim, a vedação de compensação de honorários advocatícios, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, que arbitro em 10% (dez por cento) a ser aplicado sobre 1/6 (um sexto) do valor atribuído à causa, na forma do art. 85, parágrafo 2º, c/c parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Por outro lado, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em 10% (dez por cento) a ser aplicado sobre 5/6 (cinco sextos) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, parágrafo 2º, c/c parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (fl. 173). Após o trânsito em julgado comunique-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ), para averbar o período reconhecido nesta sentença. Após, arquivem-se os autos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor do proveito econômico obtido pelo autor com a procedência parcial desta demanda não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003512-14.2010.403.6113 - VALDISON ANTONIO DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RELATÓRIOTrata-se de ação processada pelo rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por VALDISON ANTONIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas, bem como indenização por danos morais. A decisão de fl. 144 deferiu o pedido da gratuidade da justiça e ordenou a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação, em que aduziu, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo para julgamento do feito. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 146/166). Em 12/08/2012 foi proferida sentença de procedência parcial para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a qual foi anulada, reabrindo a instrução probatória para a realização de laudo técnico pericial. O laudo pericial foi apresentado às fls. 333/356, com manifestação das partes às fls. 359/360 e 362. A cópia dos autos do procedimento administrativo foi juntada às fls. 365/393. Instada, a parte autora reiterou a fixação do pedido de aposentadoria na data da DER, com desconsideração de eventual tempo de serviço laborado após esta data (fl. 399). E o relatório do essencial. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Ao afastar a preliminar de incompetência arguida pelo INSS, por entender que o pedido de condenação em danos morais não implica necessariamente em desvio processual para ampliar indevidamente o valor da causa e, assim, escapar da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Isso somente ocorre quando a parte arbitra os danos morais em valor notoriamente desproporcional ao abalo oral que alega ter sofrido, o que não ocorre na espécie. Superada esta questão, verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte), 20 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissioográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressaltou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Dada à peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadramento como agente nocivo no código I.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submeta o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessária a comprovação de que o segurado trabalho exposto ao aludido agente nocivo. O laudo pericial particular de fls. 76/126, elaborado a pedido do Sindicato dos empregados nas Indústrias de Calçados de

Franca, não se presta para fins de prova, pois de trata de prova unilateral, produzida sem o crivo do contraditório. Anoto, ainda, que o laudo técnico pericial comumente apresentado a guisa de prova em ações nesta Subseção Judiciária de Franca, elaborado a pedido pelo referido sindicato, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado, padece de vícios ainda mais evidentes. Trata-se de laudo que sequer aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente pericidados, e tampouco o suposto leiaute desses locais. A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na cola de sapateiro, em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial. Registro que embora a matéria não seja pacífica, predomina na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, especialmente da 7ª, 8ª e 9ª Turmas, a compreensão de ser inviável o reconhecimento da natureza especial da atividade de sapateiro pelo mero enquadramento, conforme se infere das ementas abaixo reproduzidas: PREVIDENCIÁRIO. ADOÇÃO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PERÍODO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFICÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.(...) II - As atividades exercidas em empresas do ramo calçadista (sapateiro, balanceteiro e cortador) não constam dos decretos e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). No caso, o registro da profissão na CTPS, por si só, não comprova o enquadramento da atividade como especial, exigindo-se a apresentação de documentação complementar ratificando o teor das informações constantes da carteira profissional. (ApRecNec 00036406320124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS Nº 83.080/79 E Nº 53.831/64. ENQUADRAMENTO. RUIDO. TEMPO INFERIOR A 25 ANOS. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. PEDIDO SUCESSIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO INSUFICIENTE. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE NÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (...) 3 - O labor em atividade especial exercido pelo requerente com exposição aos agentes físicos e químicos indicados na exordial, principalmente relativo aos derivados tóxicos do carbono como hidrocarboneto aromático, como solvente tolueno, presente na chamada cola de sapateiro, não restou comprovado, haja vista que o autor não anexou nenhum formulário ou laudo nesse sentido. A classificação das atividades profissionais do autor como: sapateiro, auxiliar, espiantador, estocquista, encarregado de comprar e almoxarifado, encarregado de almoxarifado, acabador, mecânico de manutenção, montador, serviços diversos e encarregado de estura, não estão enquadradas segundo os grupos profissionais do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 e, tampouco, o autor trouxe laudos ou formulários que comprovassem a exposição a agentes nocivos nos períodos requeridos. (...) (Ap 00035927520104036113, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.(...) - Não é possível o enquadramento por categoria profissional da atividade de sapateiro, uma vez que não há previsão dessa atividade nos decretos 53.831/64 ou 83.080/79. - O laudo técnico elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, relativo aos Ambientes laborais nas indústrias de calçados de Franca - SP não pode ser tido como suficiente à prova da especialidade, uma vez que se trata de documento genérico, que busca comprovar a especialidade do labor nos ambientes de todas as indústrias de calçados da cidade de Franca- SP e, portanto, não necessariamente retrata as condições de trabalho do autor. (...) (AC 00011783620124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS NÃO RECONHECIDAS. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.(...) - Nos períodos de 07.11.1980 a 21.09.1983 e 01.03.1984 a 01.06.1984, o autor atuou como sapateiro; tal função não permite o enquadramento por categoria profissional; os laudos técnicos apresentados pelo requerente não se referem às condições específicas do trabalho do autor, não podendo ser aproveitados em seu favor. (...) (AC 00024924620144036113, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DIREITO PROBATÓRIO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. FORMAÇÃO DA CONVICTÃO DO MAGISTRADO SOBRE OS FATOS DEVIDAMENTE EXPOSTA NOS AUTOS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PELA ATIVIDADE PROFISSIONAL. INDÚSTRIA CALÇADISTA. SAPATEIRO E ASSEMBLADOS. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL POR SIMILARIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO INSUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO.(...) IV. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física da parte autora. V. As atividades de Sapateiro e Cortador de peles, não constam dos decretos que regem a matéria e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário (PPP). (...) (AC 00022673120114036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial.No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos: Calçados Frank Ltda. Acabador 01/01/1979 01/11/1982Fundação Educandário Pestalozzi Colador de vira 24/01/1983 23/03/1992Fundação Educandário Pestalozzi Arranhador 23/04/1992 23/03/1995Calçados Satierr Ltda. Arranhador 02/10/1995 04/12/1995Caçadinhos Pugliesi Ltda. ME Apontador de sola 01/04/1996 14/10/1999Orcade Artefatos de Couro Ltda. Apontador de sola PPP de fl. 75/06/10/2000 10/02/2010As atividades elencadas na tabela acima não estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei nº 9.032/95. Após a edição desse diploma legislativo, se revela imperativo, consoante mencionado alures, a demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. Considerando que não foram apresentados os documentos necessários para a aferição da exposição a agentes nocivos em todas as empresas acima citadas, foi produzida prova pericial por similaridade nas empresas que não mais se encontram em atividade e perícia direta nas ainda ativas, cujas conclusões foram lançadas pelo perito judicial ao laudo acostado aos autos. A prova pericial realizada por similaridade, ao meu sentir, não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, uma vez que não comprova a identidade das condições de trabalho na empresa paradigma e no local em que o labor foi efetivamente desempenhado. A cessação da atividade da empregadora inviabiliza a correta identificação de elementos essenciais para realização do trabalho técnico, a saber) a) as características do imóvel e do maquinário utilizado na empresa onde o trabalho foi prestado; b) a descrição das efetivas atividades desempenhadas pelo segurado (profissiográfica); c) os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho; d) o fornecimento ou utilização de equipamento de proteção individual. A análise do laudo pericial produzido permite concluir que para aferir estes aspectos o perito judicial se valeu de forma exclusiva ou preponderante das informações prestadas pelo próprio segurado. Vale ainda realçar que, excetuada a hipótese de exposição ao agente nocivo ruído, o fornecimento e utilização de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz inviabiliza o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa, nos termos assentados no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014) pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que reprobou temerário e desarrazoado adotar para esta finalidade as afirmações do próprio interessado que foram lançadas pelo visor judicial no laudo pericial realizado por similaridade. A primazia da verdade e a busca pela verdade real constituem princípios norteadores do ordenamento jurídico processual. Todavia, na situação em tela, há que se reconhecer que a produção da perícia por similaridade não teria o condão de afirmar o precatado princípio, pois não constitui meio idôneo para reconstruir a realidade histórica e, por conseguinte, retratar as condições de trabalho a que o segurado estava submetido. Ressalto que a missão da perícia técnica é identificar se o segurado estava exposto a agentes nocivos no exercício do seu trabalho, e não constatar se determinada atividade, analisada em termos gerais, deveria ser considerada especial. Por fim, registro que não ignoro que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a produção da prova por similaridade, conforme se infere do julgamento do Recurso Especial n.º 1.370.229. Todavia, este entendimento obviamente não impõe a adoção por este Juízo das conclusões do perito judicial, pois não retira do julgador a posição de destinatário da prova, e tampouco afasta a sua missão de aquilatar as provas produzidas no caso concreto, e atribuir a elas o valor que devam merecer. Feitas estas observações, passo à análise dos Perfis Profissiográficos Previdenciários em conjunto à análise do Laudo Pericial em relação às empresas em que foi realizada perícia direta: Empresa: Orcade Artefatos de Couro Ltda. Período: 06/10/2000 a 02/01/2004, na função de apontador de sola 03/01/2004 a 10/02/2010, na função de arranhador. Agente nocivo: o PPP apresentado (fls. 75/75 verso) atesta que o autor desempenhou a atividade de apontador de sola exposto a uma pressão sonora de 87 dB(A). A anotação da CTPS de fl. 73 refere que o autor passou a exercer a função de arranhador a partir de 02/01/2004. O laudo técnico informou que o barracão e o lay out são os mesmos onde o autor exerceu a atividade de arranhador. Consoante o laudo, a pressão sonora aferida no setor de acabamento apresentou os seguintes índices (fl. 337): 80,4 dB(A) para a atividade de apontador; e de 86,2 dB(A) para a atividade de arranhador. O PPRa de 2017/2018, fornecido pelo empregador no ato da perícia, apresentou os seguintes índices de ruído (fls. 348/352): 88,2 dB(A) para a atividade de apontador de sola; e de 87,3 dB(A) para a atividade de arranhador. Impende ressaltar que as informações relativas aos fatores de riscos ambientais lançadas no PPP retratam as reais condições de trabalho exercido pelo autor à época em que exerceu a atividade de apontador de sola, no período compreendido entre 06/10/2000 a 02/01/2004, o qual estava exposto a uma pressão sonora de 87 dB(A). Com relação à atividade de arranhador, exercida pelo autor no período de 03/01/2004 a 10/02/2010, a pressão sonora aferida na perícia (86,2 dB(A) e a constante no PPRa de 2018/2018 (87,3 dB(A) demonstram que estão acima do limite estabelecido na legislação em regência. Conclusão: a atividade de apontador de sola e de arranhador exercidas, respectivamente, nos períodos de 19/11/2003 a 02/01/2004 e 03/01/2004 a 10/02/2010 possuem natureza especial, uma vez que a pressão sonora aferida é superior a prevista na Instrução Normativa do Decreto n.º 4.882/2003 (superior a 85 dB(A). Entretanto, a atividade exercida no período compreendido entre 06/10/2000 a 18/11/2003 não possui natureza especial, pois o agente nocivo físico (ruído de 87 dB(A) é inferior ao limite de tolerância previsto na instrução normativa do Decreto nº 2.172/97 (superior a 90 dB(A)). Por sua vez, as atividades exercidas nas demais empresas mencionadas pela parte autora na petição não tiveram a sua natureza especial comprovada nestes autos, ante a ausência de formulário próprio relatando os agentes agressivos ou mesmo a constatação por meio de perícia direta no local de trabalho. Em conclusão, deve ser considerado especial o período compreendido entre 19/11/2003 a 10/02/2010. Diante desse contexto, somados os períodos trabalhados pela parte autora constantes em sua CTPS e no CNIS, totaliza, 06 anos, 02 meses e 22 dias de exercício de atividade especial, e 31 anos, 05 meses e 21 dias de tempo de contribuição, conforme retratado no quadro abaixo, insuficiente para a concessão dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m/d a m/d Calçados Frank Ltda. 01/01/1979 01/11/1982 3 10 1 - - - Fundação Educandário Pestalozzi 24/01/1983 23/03/1992 9 1 30 - - - Fundação Educandário Pestalozzi 23/04/1992 23/03/1995 2 11 1 - - - Calçados Satierr Ltda. 02/10/1995 04/12/1995 2 3 - - - Calçados Pugliesi Ltda. 01/04/1996 14/10/1999 3 6 14 - - - Orcade Artefatos de Couro Ltda. 06/10/2000 18/11/2003 3 1 13 - - - Orcade Artefatos de Couro Ltda. Esp 19/11/2003 10/02/2010 - - - 6 22 22 Som: 20 31 62 6 2 22 Correspondente ao número de dias: 8.192 2.242 Tempo total: 22 9 2 6 2 22 Conversão: 1,40 8 8 19 3.138,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 5 21 Deve, portanto, ser parcialmente deferido o pedido inicial, para o fim exclusivo de se declarar o quanto acima decidido, para fins de averbação junto à parte ré do período especial. Diante desse contexto, considerando que o indeferimento da pretensão do autor na via administrativa se mostrou acertada, igualmente procede o pedido de reparação de danos morais. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil: a) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de condenação em danos morais, de concessão de aposentadoria especial e por tempo de contribuição; b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condição especial, o período compreendido entre 19/11/2003 a 10/02/2010, laborado na empresa Orcade Artefatos de Couro Ltda. Considerando a procedência parcial do pedido, bem assim, a vedação de compensação de honorários advocatícios, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, que arbitro em 10% (dez por cento) a ser aplicado sobre 1/3 (um terço) do valor atribuído à causa, na forma do art. 85, parágrafo 2º, c/c parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Por outro lado, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em 10% (dez por cento) a ser aplicado sobre 2/3 (dois terços) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, parágrafo 2º, c/c parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (fl. 144). Fixo definitivamente os honorários do perito judicial em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), com fundamento no art. 28, parágrafo único da Resolução nº 305/2014, devendo a Secretaria providenciar sua requisição. Com fundamento no disposto no art. 12, parágrafo 1º, da Lei nº 10.259/01 c/c art. 32, da Resolução nº 305/14 do CJF, condeno o INSS ao ressarcimento de metade do valor dos honorários periciais, os quais serão requisitados após o trânsito em julgado, por meio de ofício requisitório em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo. Após o trânsito em julgado comunique-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ), para averbar o período reconhecido nesta sentença. Após, arquivem-se os autos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor do proveito econômico obtido pelo autor com a procedência parcial desta demanda não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001611-74.2011.403.6113 - ALTAIR PEREIRA SANDER/SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ALTAIR PEREIRA SANDER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas, bem como indenização por danos morais. A decisão de fl. 164 deferiu o pedido da gratuidade da justiça e ordenou a citação do réu. Citada, apresentou a parte ré contestação alegando que estão prescritas eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Requereu a improcedência do pedido (fls. 166/177). Em 30/11/2012 foi proferida sentença de procedência parcial para averbar períodos em que foram reconhecidos como laborados em atividade especial, a qual foi anulada, reabrindo a instrução probatória para a realização de laudo técnico pericial. O laudo pericial foi apresentado às fls. 339/383, com manifestação das partes às fls. 386/387 e 389/390. A cópia dos autos do procedimento administrativo foi juntada às fls. 393/433 e 435/513. Instada, a parte autora reiterou a fixação do pedido de aposentadoria na data da DER, com desconsideração de eventual tempo de serviço laborado após esta data (fl. 517). É o relatório do essencial. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: Rejeito a alegação de prescrição averteda pelo INSS em sua contestação, uma vez que as prestações postuladas pela autora nesta demanda estão compreendidas no quinquênio que antecedeu o seu ajuizamento. Superada esta questão, verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da Lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, ela observa a legislação em vigor à época da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou o artigo 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, suscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Jr., 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE2535, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser capaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Dada à peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadramento como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submetida o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessária a comprovação de que o segurado trabalho exposto ao aludido agente nocivo. O laudo pericial particular de fls. 96/146, elaborado a pedido do Sindicato dos empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, não se presta para fins de prova, pois de trata de prova unilateral, produzida sem o crivo do contraditório. Anoto, ainda, que o laudo técnico pericial comumente apresentado a guisa de prova em ações nesta Subseção Judiciária de Franca, elaborado a pedido pelo referido sindicato, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado, padece de vícios ainda mais evidentes. Trata-se de laudo que sequer aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente periciados, e tampouco o suposto laudatês desses locais. A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na cola de sapateiro, em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial. Registro que embora a matéria não seja pacífica, predomina na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, especialmente da 7ª, 8ª e 9ª Turmas, a compreensão de ser inválida o reconhecimento da natureza especial da atividade de sapateiro pelo mero enquadramento, conforme se infere das ementas abaixo reproduzidas: PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI Nº 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI Nº 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PERÍODO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFESSE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. (...) II - As atividades exercidas em empresas do ramo calçadista (sapateiro, balanceiro e cortador) não constam dos decretos e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). No caso, o registro da profissão na CTPS, por si só, não comprova o enquadramento da atividade como especial, exigindo-se a apresentação de documentação complementar ratificando o teor das informações constantes da carteira profissional. (ApRecNec 00036406320124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2017 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO:); PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS NºS 53.831/64 E Nº 83.080/79. ENQUADRAMENTO. RUIÍDO. TEMPO INFERIOR A 25 ANOS. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. PEDIDO SUCESSIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO INSUFICIENTE. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE NÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (...) 3 - O labor em atividade especial exercido pelo requerente com exposição aos agentes físicos e químicos indicados na exordial, principalmente relativo aos derivados tóxicos do carbono como hidrocarboneto aromático, como solvente tolueno, presente na chamada cola de sapateiro, não restou comprovado, haja vista que o autor não anexou nenhum formulário ou laudo nesse sentido. A classificação das atividades profissionais do autor como: sapateiro, auxiliar, espianteiro, estoquista, encarregado de comprar e almoxarifado, encarregado de almoxarifado, acabador, mecânico de manutenção, montador, serviços diversos e encarregado de estura, não estão enquadradas segundo os grupos profissionais do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 e, tampouco, o autor trouxe laudos ou formulários que comprovassem a exposição a agentes nocivos nos períodos requeridos. (...) (Ap 00035927520104036113, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO:); PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. (...) Não é possível o enquadramento por categoria profissional da atividade de sapateiro, uma vez que não há previsão dessa atividade nos decretos 53.831/64 ou 83.080/79. - O laudo técnico elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, relativo aos Ambientes laborais nas indústrias de calçados de Franca - SP não pode ser tido como suficiente à prova da especialidade, uma vez que se trata de documento demasiado genérico, que busca comprovar a especialidade do labor nos ambientes de todas as indústrias de calçados da cidade de Franca - SP e, portanto, não necessariamente retrata as condições de trabalho do autor. (...) (AC 00011783620124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO:); PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS NÃO RECONHECIDAS. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. (...) - Nos períodos de 07.11.1980 a 21.09.1983 e 01.03.1984 a 01.06.1984, o autor atuou como sapateiro; tal função não permite o enquadramento por categoria profissional; os laudos técnicos apresentados pelo requerente não se referem às condições específicas do trabalho do autor, não podendo ser aproveitados em seu favor. (...) (AC 00024924620144036113, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO:); PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DIREITO PROBATÓRIO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. FORMAÇÃO DA CONVICTÃO DO MAGISTRADO SOBRE OS FATOS DEVIDAMENTE EXPOSTA NOS AUTOS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PELA ATIVIDADE PROFISSIONAL. INDÚSTRIA CALÇADISTA. SAPATEIRO E ASSEMBELHADOS. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL POR SIMILARIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO INSUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO. (...) IV. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física da parte autora. V. As atividades de Sapateiro e Cortador de peles, não constam dos decretos que regem a matéria e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário (PPP). (...) (AC 00022673120114036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO:); Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nova, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos: Limonti & Teodoro Ltda. Ajudante de Montagem 02/05/1979 23/12/1984M. Marques Indústria de Calçados Ltda. Moldador 15/01/1985 17/06/1985N. Martiniano & Cia Ltda. Moldador 01/07/1985 04/02/1986Calçados Samello S.A. Sapateiro 11/03/1986 15/09/1989Calçados Samello S.A. Moldador 18/09/1989 21/12/1990Calçados La Plata Ltda. Moldador 17/05/1991 26/12/1991Guarda Noturno de Franca Guarda noturno 09/03/1992 06/05/1992H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda. Sapateiro PPP de fls. 88/89 01/10/1992 28/07/1993H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda. Moldador PPP de fls. 90/91 01/11/1993 21/06/2000H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda. Moldador PPP de fls. 92/93 18/10/2000 20/04/2004Porto Seguro Agência de Empregos Temporários Ltda. Sapateiro 08/09/2004 01/03/2005I. Moacir da Silva ME Moldador PPP de fls. 493/494 22/04/2005 30/04/2006Porto Seguro Agência de Empregos Temporários Ltda. Sapateiro 18/10/2006 20/12/2006Porto Seguro Agência de Empregos Temporários Ltda. Sapateiro 23/05/2007 21/08/2007H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda. Ajudante de montador PPP de fls. 94/95 22/08/2007 01/02/2008Mix Urbano Artefatos de Couro Ltda. Pespointo 03/02/2009 03/05/2003Anderson de Paula Franca ME Calçador de forma 19/07/2010 14/10/2010A atividade de guarda noturno exercida no período de 09/03/1992 a 06/05/1992, devidamente retratada na CTPS do autor (fl. 50), possui natureza especial, pois estava prevista no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. As demais atividades elencadas na tabela acima não estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei nº 9.032/95. Após a edição desse diploma legislativo, se revela imperativo, consoante mencionado alhures, a demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. Considerando que não foram apresentados os documentos necessários para a aferição da exposição a agentes nocivos em todas as empresas acima citadas, foi produzida prova pericial por similaridade nas empresas que não mais se encontram em atividade e pericia direta nas ainda ativas, cujas conclusões foram lançadas pelo perito judicial ao laudo acostado aos autos. A prova pericial realizada por similaridade, ao meu sentir, não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas

atividades em época pretérita, uma vez que não comprova a identidade das condições de trabalho na empresa paradigmática e no local em que o labor foi efetivamente desempenhado. A cessação da atividade da empregadora inviabiliza a correta identificação de elementos essenciais para realização do trabalho técnico, a saber: a) as características do imóvel e do maquinário utilizado na empresa onde o trabalho foi prestado; b) a descrição das efetivas atividades desempenhadas pelo segurado (profissão/atividade); c) os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho; d) o fornecimento ou utilização de equipamento de proteção individual. A análise do laudo pericial produzido permite concluir que para aferir estes aspectos o perito judicial se valeu de forma exclusiva ou preponderante das informações prestadas pelo próprio segurado, conforme resposta do vistor judicial ao quesito formulado pelo Juízo de fl. 358, c. Vale ainda realçar que, excetuada a hipótese de exposição ao agente nocivo ruído, o fornecimento e utilização de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz inviabiliza o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa, nos termos assentados no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014) pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que reputo temerário e desarrazoado adotar para esta finalidade as afirmações do próprio interessado que foram lançadas pelo vistor judicial no laudo pericial realizado por similaridade. A primazia da verdade e a busca pela verdade real constituem princípios norteadores do ordenamento jurídico processual. Todavia, na situação em tela, há que se reconhecer que a produção da perícia por similaridade não teria o condão de afirmar o precitado princípio, pois não constitui meio idôneo para reconstruir a realidade histórica e, por conseguinte, retratar as condições de trabalho a que o segurado estava submetido. Ressalto que a missão da perícia técnica é identificar se o segurado estava exposto a agentes nocivos no exercício do seu trabalho, e não constatar se determinada atividade, analisada em termos gerais, deveria ser considerada especial. Por fim, registro que não ignoro que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a produção da prova por similaridade, conforme se infere do julgamento do Recurso Especial nº 1.370.229. Todavia, este entendimento obviamente não impõe a adoção por este Juízo das conclusões do perito judicial, pois não retira do julgador a posição de destinatário da prova, e tampouco afasta a sua missão de aquilatar as provas produzidas no caso concreto, e atribuir a elas o valor que devam merecer. Feitas estas observações, passo à análise dos Perfis Profissiográficos Previdenciários: Empresa: H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda. Períodos: 01/10/1992 a 28/07/1993, 01/11/1993 a 21/06/2000, 18/10/2000 a 20/04/2004, 22/08/2007 a 01/02/2008, laborados na função de moldador de mocassin. Agente nocivo: Os PPPs apresentados (fls. 88/95) fornecem as seguintes informações acerca dos fatores de riscos ambientais: - fls. 88/89, período de 01/10/1992 a 28/07/1993 - não consta agente nocivo; - fls. 90/91, período de 01/11/1993 a 25/05/1998 - não consta agente nocivo; de 26/05/1998 a 20/05/1999 - ruído de 87 dB(A); de 21/05/1989 a 21/06/2000 - ruído de 89 dB(A); - fls. 92/93, período de 18/10/2000 a 20/04/2004 - ruído de 89 dB(A); - fls. 94/95, período de 28/08/2007 a 31/01/2008 - ruído variável de 83 a 85 dB(A). Registro, preferencialmente, que não obstante o formulário de fls. 90/91 indicar o responsável técnico pelos registros ambientais de 26/05/1998 em diante, os índices de ruídos apresentados nos PPPs de fls. 90/91 e 92/93 não desnataram sua força probante para os períodos anteriores (01/10/1992 a 28/07/1993 e 01/11/1993 a 25/05/1998) uma vez que, em razão da proximidade e continuidade do vínculo de trabalho, o autor desempenhou a mesma atividade de moldador de mocassin, na mesma instalação industrial do empregador. A Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais consolidou o entendimento de que o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Logo, infere-se que a pressão sonora de 87 a 89 dB(A) pode ser atribuída aos períodos de 01/10/1992 a 28/07/1993 e 01/11/1993 a 25/05/1998 quando o autor exerceu a atividade de moldador de mocassin. Conclusão: a atividade de moldador de mocassin exercida nos períodos de 01/10/1992 a 28/07/1993, 01/11/1993 a 05/03/1997, possui natureza especial, uma vez que o autor trabalhava exposto ao agente nocivo ruído, que variava entre 87 a 89 dB(A), valores estes muito superiores ao previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6 - superior a 80 dB(A)). Também possui natureza especial a atividade exercida no período de 19/11/2003 a 20/04/2004, uma vez que a pressão sonora de 89 dB(A) é superior a prevista na Instrução Normativa do Decreto nº 4.882/2003 (superior a 85 dB(A)). Entretanto, os períodos compreendidos entre 06/03/1997 a 21/06/2000 e de 18/10/2000 a 18/11/2003 não possuem natureza especial, pois o índice de ruído é inferior ao limite de tolerância previsto na instrução normativa do Decreto nº 2.172/97 (superior a 90 dB(A)). Por fim, não é possível o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida no período de 22/08/2007 a 01/02/2008, uma vez que na aferição do agente físico ruído, a variável a ser considerada é o ruído médio equivalente (Leq), e não o ruído máximo aferido, e tampouco a simples média entre os patamares mínimo e máximo. Como no caso concreto ocorreu exposição a diferentes níveis de ruído, devem ser considerados os seus efeitos combinados (tempo de exposição + ruído), de forma que deveria ter sido comprovado se a exposição estaria acima do limite de tolerância estabelecido no anexo 01 da NR 15, o que não ocorreu no presente caso. Empresa: J. Moacir da Silva ME. Período: 22/04/2005 a 30/04/2006, na função de moldador de mocassin. Agente nocivo: o PPP apresentado (fls. 493/494) atesta que o autor exerceu sua atividade exposta a uma pressão sonora de 80 dB(A). No que se refere a perícia realizada, registre-se que ela foi realizada por similaridade, uma vez que a empregadora encerrou suas atividades (fl. 352). Entendo que a perícia por similaridade não retrata de modo minimamente escoreito as reais condições de trabalho em que a atividade foi desempenhada. Conclusão: a atividade de costurador na forma exercida nesse período não possui natureza especial, uma vez que o agente nocivo ruído (80 dB(A)), constante no PPP, é inferior ao previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 4.882/2003 (superior a 85 dB(A)). Por sua vez, as atividades exercidas nas demais empresas mencionadas pela parte autora na petição não tiveram a sua natureza especial comprovada nestes autos, ante a ausência de formulário próprio relatando os agentes agressivos ou mesmo a constatação por meio de perícia direta no local de trabalho. Em conclusão, deve ser considerado especial os períodos compreendidos entre 01/10/1992 a 28/07/1993, 01/11/1993 a 05/03/1997, e 19/11/2003 a 20/04/2004. Diante desse contexto, somados os períodos trabalhados pela parte autora constantes em sua CTPS e no CNIS, totaliza, 04 anos, 09 meses e 03 dias de exercício de atividade especial, e 27 anos, 11 meses e 15 dias de tempo de contribuição, conforme retratado no quadro abaixo, insuficiente para a concessão dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Limoni & Teodoro Ltda. 02/05/1979 23/12/1984 5 7 22 - - - M. Marques Indústria de Calçados Ltda. 15/01/1985 17/06/1985 5 3 - - - N. Martiniano & Cia Ltda. 01/07/1985 04/02/1986 7 4 - - - Calçados Samello Ltda. 11/03/1986 15/09/1989 3 6 5 - - - Calçados Samello Ltda. 18/09/1989 21/12/1990 1 3 4 - - - Calçados La Plata Ltda. 17/05/1991 26/12/1991 7 10 - - - Guarda Noturno de Franca Esp 09/03/1992 06/05/1992 - - - 1 28 H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda. Esp 01/10/1992 28/07/1993 - - - 9 28 H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda. Esp 01/11/1993 05/03/1997 - - - 3 4 5 H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda. 06/03/1997 21/06/2000 3 3 16 - - - H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda. 18/10/2000 18/11/2003 3 1 1 - - - H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda. Esp 19/11/2003 20/04/2004 - - - 5 2 Porto Seguro Agência de Empregos Temporários Ltda. 08/09/2004 01/03/2005 5 24 - - - J. Moacir da Silva ME 22/04/2005 30/04/2006 1 - 9 - - - Porto Seguro Agência de Empregos Temporários Ltda. 18/10/2006 20/12/2006 2 3 - - - Porto Seguro Agência de Empregos Temporários Ltda. 23/05/2007 21/08/2007 2 29 - - - H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda. 22/08/2007 01/02/2008 5 10 - - - Mix Urbano Artefatos de Couro Ltda. 03/02/2009 03/05/2009 3 1 - - - Anderson de Paula Franca ME 19/07/2010 14/10/2010 2 26 - - - Soma: 16 58 167 3 19 63 Correspondente ao número de dias: 7667 1.713 Tempo total: 21 3 17 4 9 3 Conversão: 1,40 6 7 28 2.398,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 27 11 15 Deve, portanto, ser parcialmente deferido o pedido inicial, para o fim exclusivo de se declarar o quanto acima decidido, para fins de averbação junto à parte ré do período especial. Diante desse contexto, considerando que o indeferimento da pretensão do autor na via administrativa se mostrou acertada, igualmente inprocedente o pedido de reparação de danos morais. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil: a) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de condenação em danos morais, de aposentadoria especial e por tempo de contribuição; b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condição especial, os períodos compreendidos entre 01/10/1992 a 28/07/1993, 01/11/1993 a 05/03/1997, e 19/11/2003 a 20/04/2004, laborados na H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda. Considerando a procedência parcial do pedido, bem assim, a vedação de compensação de honorários advocatícios, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, que arbitro em 10% (dez por cento) a ser aplicado sobre 1/5 (um quinto) do valor atribuído à causa, na forma do art. 85, parágrafo 2º, c/c parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Por outro lado, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em 10% (dez por cento) a ser aplicado sobre 4/5 (quatro quintos) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, parágrafo 2º, c/c parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Suspenso a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (fl. 164). Fixo definitivamente os honorários do perito judicial em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), com fundamento no art. 28, parágrafo único da Resolução nº 305/2014, devendo a Secretaria providenciar sua requisição. Com fundamento no disposto no art. 12, parágrafo 1º, da Lei nº 10.259/01 c/c art. 32, da Resolução nº 305/14 do CJF, condeno o INSS ao ressarcimento de metade do valor dos honorários periciais, os quais serão requisitados após o trânsito em julgado, por meio de ofício requisitório em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo. Após o trânsito em julgado comunique-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ), para averbar o período reconhecido nesta sentença. Após, arquivem-se os autos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor do proveito econômico obtido pelo autor com a procedência parcial desta demanda não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001628-13.2011.403.6113 - AILTON RODRIGUES DA SILVA/SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o embargado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002296-81.2011.403.6113 - JOVELINO RONCA/SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se o autor e o INSS para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, 1º, do Código de Processo Civil.

Após, tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determine a intimação do primeiro apelante (AUTOR) para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias.

Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução.

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Incumbê à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002613-74.2014.403.6113 - RITA APARECIDA DONZELI CASTALDI/SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fls. 279/284 para que a digitalização dos autos e conferência dos documentos seja efetuada por este Juízo, tendo em vista que essas providências competem às partes, nos termos da Resolução 142, de 20 de julho de 2017.

Considerando o disposto no artigo 5.º, da Resolução supracitada, bem como a negativa do INSS em proceder à digitalização dos autos, intime-se a parte autora, ora apelada, para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias.

É de se ressaltar que o desenrolar do processo interessa a ambas as partes, já que a sentença concessiva de mandado de segurança comporta execução provisória, ao passo que o direito à compensação só pode ser exercido após o trânsito em julgado, inferindo-se daí que sustar a marcha processual prejudica a impetrante, que não poderá se utilizar dos valores eventualmente compensáveis, bem como a União - Fazenda Nacional, que não poderá dispor dos valores referentes ao tributo, em decorrência de possível execução provisória do direito reconhecido.

Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução.

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Incumbê à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado pela parte apelada, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Em caso de inércia das partes, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000163-27.2015.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X SEVAL ENGENHARIA E PAVIMENTACAO LTDA - ME(SP344469 - GISELE CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA)

Dê-se vista à parte ré, conforme requerido (fl. 246), pelo prazo de quinze dias.

Após, em nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, com baixa.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001264-02.2015.403.6113 - CLEIDE BOTELHO ZANINELLO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005293-61.2016.403.6113 - REINALDO ILDEFONSO DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas. Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC. A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum. As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas a condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora. Declaro saneado o processo. O autor requer a produção de prova pericial nas empresas discriminadas na exordial para comprovar que as atividades exercidas nessas empresas estavam sujeitas a agentes nocivos no ambiente de trabalho. Defiro a realização da prova pericial indireta, por similaridade, nas empresas inativas Calçados Pestalozzi, visto que apenas a instituição escolar se encontra ativa, Calçados EVM Reis Ltda e Calçados Passport, devendo a perita judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Designo a perita judicial, de confiança deste Juízo, a Sra. ROSANE RAMOS PEREIRA, Engenheira do Trabalho, CREA n.º 5069429080, devidamente cadastrada no sistema AJG, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. O visor judicial deverá avaliar as condições de trabalho da parte autora nas empresas ativas e inativas, neste último caso mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Determine que as empresas forneçam ao visor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada. A perita deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, 2.º e 474, do Código de Processo Civil. Em razão da complexidade da perícia, fixo os honorários periciais em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisiite a Secretaria o pagamento dos honorários. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, 1.º, CPC). No tocante ao requerimento para realização de perícia nas empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Portanto, não é cabível a realização de prova pericial direta na empresa ainda ativa. Intimem-se os representantes legais das empresas Toni Salloum & Cia Ltda e Couroquímica Couros e Acabamentos Ltda para que, no prazo de 10 dias, encaminhem a este Juízo cópia dos LTCAT/PPRAs referente às funções e períodos em que o autor exerceu suas atividades nessas empresas. Int. Cumpra-se. Quesitos do juízo: a) Parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta? b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades? d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato? e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas? f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou? g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma? h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

PROCEDIMENTO COMUM

0002399-78.2017.403.6113 - EURIPEDES RODRIGUES DOS SANTOS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A prejudicial de decadência não prospera. O art. 103 prevê prazo de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Destarte, como a data de concessão do benefício ocorreu em 31/01/2007, conforme carta de concessão acostada aos autos, e o requerimento do pedido de revisão ocorreu em 23/01/2017, não consolidou a decadência avertida pelo réu na peça contestatória. Não há outras questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas. Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC. A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum. As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas a condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora. Declaro saneado o processo. O autor requer a produção de prova pericial nas empresas discriminadas na exordial para comprovar que as atividades exercidas nessas empresas estavam sujeitas a agentes nocivos no ambiente de trabalho. Defiro a realização da prova pericial indireta, por similaridade, nas empresas comprovadamente inativas, devendo a perita judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Designo a perita judicial, de confiança deste Juízo, a Sra. ROSANE RAMOS PEREIRA, Engenheira do Trabalho, CREA n.º 5069429080, devidamente cadastrada no sistema AJG, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. O visor judicial deverá avaliar as condições de trabalho da parte autora nas empresas ativas e inativas, neste último caso mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Determine que as empresas forneçam ao visor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada. A perita deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, 2.º e 474, do Código de Processo Civil. Em razão da complexidade da perícia, fixo os honorários periciais em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisiite a Secretaria o pagamento dos honorários. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, 1.º, CPC). No tocante ao requerimento para realização de perícia nas empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Portanto, não é cabível a realização de prova pericial direta na empresa ainda ativa. Intimem-se os representantes legais das empresas Calçados Samello Ltda e Calçados Frank Ltda para que, no prazo de 10 dias, encaminhem a este Juízo cópias dos PPPs e LTCATs/PPRAs referentes às funções e períodos em que o autor exerceu suas atividades nessas empresas. Intime-se o Gerente da Agência de Demandas Judiciais - ADJ de Ribeirão Preto, para que encaminhe a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício nº 142.312.070-9. Com a vinda do procedimento administrativo, dê-se vista às partes no momento da entrega do laudo pericial. A intimação da ADJ deverá ser feita por meio eletrônico, servindo o presente de ofício. Int. Cumpra-se. Quesitos do juízo: a) Parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta? b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades? d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato? e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas? f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou? g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma? h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

EMBARGOS A EXECUCAO

0001217-62.2014.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003245-81.2006.403.6113 (2006.61.13.003245-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA BORGES(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, bem como já foram trasladadas cópias para os autos principais, determino o despensamento dos autos e sua remessa ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000767-85.2015.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004041-19.1999.403.6113 (1999.61.13.004041-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X HERONDINA MARIA LEMOS(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

Defiro o pedido de prazo suplementar por trinta dias (fl. 116).

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003392-92.2015.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000461-87.2013.403.6113 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3226 - THAIZA APARECIDA DE OLIVEIRA) X JOSE AMERICO MARIANO(SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE)

PARÁGRAFO SEGUNDO DO DESPACHO DE FL. 176.

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0001703-96.2004.403.6113 (2004.61.13.001703-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000487-76.1999.403.6113 (1999.61.13.000487-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X MANOEL ALVES CINTRA(SP142549 - ADRIANA APARECIDA ALVES PERES)

PARÁGRAFO SEGUNDO DO DESPACHO DE FL. 173.

Dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de dez dias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004179-44.2003.403.6113 (2003.61.13.004179-0) - PRESERMED S/C LTDA(SP117857 - JOSE LUIZ LANA MATTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias.

No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1406686-03.1997.403.6113 (97.1406686-7) - RITA DAS GRACAS GOMES(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X RITA DAS GRACAS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)

Tendo em vista a notícia do falecimento da autora, intime-se o defensor para que, no prazo de trinta dias, promova a habilitação de herdeiros.

Após, dê-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002459-08.2004.403.6113 (2004.61.13.002459-0) - CARLOS ANTONIO DE PAULO(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ E SP123931E - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CARLOS ANTONIO DE PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

Tendo em vista o não cumprimento da determinação de fl. 374 pelo habilitando, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se ulterior provocação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003415-63.2000.403.6113 (2000.61.13.003415-1) - LILIANA MUSSALIM GUIMARAES(SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA) X BANCO DO BRASIL SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP295139A - SERVIO TULLIO DE BARCELOS E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA) X WILSON INACIO DA COSTA X BANCO DO BRASIL SA X WILSON INACIO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PARÁGRAFO SEGUNDO E TERCEIRO DO DESPACHO DE FL. 453.

dê-se vista ao Banco do Brasil, pelo prazo de dez dias, ensejo em que DEVERÁ PROVIDENCIAR O NECESSÁRIO PARA O CANCELAMENTO DA HIPOTECA INCIDENTE SOBRE O IMÓVEL CONTRATADO.

Nesse mesmo prazo, quanto ao pedido referente ao fornecimento de extrato atualizado da conta 89656 (fl. 441), dê-se vista ao Banco do Brasil acerca do extrato da referida conta (fl. 450), que se encontra zerada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001288-21.2001.403.6113 (2001.61.13.001288-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1405371-03.1998.403.6113 (98.1405371-6)) - ALTHAMIR ALVES DE ANDRADE FRANCA - ME X ALTHAMIR ALVES DE ANDRADE(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X INSS/FAZENDA X ALTHAMIR ALVES DE ANDRADE FRANCA - ME X ALTHAMIR ALVES DE ANDRADE(SP224960 - LUIS HENRIQUE AYALA BAZAN)

Julgo prejudicado o requerimento de fl. 477, efetuado por Roney Cardoso de Sá, por meio do advogado DR. ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS, OAB/SP 189.438, referente ao cancelamento da penhora e da indisponibilidade incidente sobre o imóvel de matrícula 31.246 (2.º CRI de Franca), uma vez que, conforme a certidão juntada com a petição de fl. 477 (fs. 478/486), verifica-se que já houve a averbação do cancelamento da penhora, no que se refere a estes autos, consoante fs. 485/486 (averbações 16 e 17).

De fato, a penhora sobre o imóvel acima descrito foi declarada insubsistente (fl. 401, verso) e foi determinada a expedição de certidão com ordem de cancelamento (fl. 426), o que foi cumprido às fs. 429/440.

A retirada de outra eventual restrição que recaía sobre o referido bem deve ser direcionada para os processos em que a ordem foi determinada.

Cumpra-se o despacho de fl. 476.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001814-85.2001.403.6113 (2001.61.13.001814-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1405734-24.1997.403.6113 (97.1405734-5)) - IND/DE CALCADOS KISSOL LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X INSS/FAZENDA X IND/DE CALCADOS KISSOL LTDA

Ante a ausência da r. Decisão Homologatória, do acordo firmado entre as partes, quanto à forma de correção monetária e os juros de mora para o pagamento da verba sucumbencial, deve ser utilizado o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento da execução.

Dessa forma, homologo os cálculos apurados pela Contadoria judicial à fl. 748, fixando como valor devido remanescente a quantia de R\$ 22.324,39, para fevereiro de 2016.

Assim, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor remanescente.

Decorrido o prazo, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requiera o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se ulterior provocação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001673-27.2005.403.6113 (2005.61.13.001673-0) - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA X FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI(SP158490 - IVAN DA CUNHA SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1014 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA DESMET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI

Proceda a secretária à alteração de classe da ação para 229 - Cumprimento de Sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.

Dê-se vista à parte executada acerca da petição de fl. 151, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem-me os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002110-68.2005.403.6113 (2005.61.13.002110-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATA MARIA JACINTHO(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA MARIA JACINTHO

Dê-se vista à executada sobre a manifestação da Caixa Econômica Federal (fl. 204).

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002382-23.2009.403.6113 (2009.61.13.002382-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X T.H.F. OLIVEIRA FRANCA - ME X TAISA HELENA FERREIRA OLIVEIRA(SP190463 - MARCIO DE FREITAS CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X T.H.F. OLIVEIRA FRANCA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TAISA HELENA FERREIRA OLIVEIRA(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença homologatória do acordo, após remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003151-26.2012.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001891-50.2008.403.6113 (2008.61.13.001891-0)) - MIGUEL SABIO DE MELLO NETO X OSWALDO SABIO DE MELLO FILHO X WLAMIR BITTAR SABIO DE MELLO(SP084934 - AIRES VIGO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X MIGUEL SABIO DE MELLO NETO X FAZENDA NACIONAL X OSWALDO SABIO DE MELLO FILHO X FAZENDA NACIONAL X WLAMIR BITTAR SABIO DE MELLO

UNIÃO pede o recebimento de honorários sucumbenciais arbitrados em face de MIGUEL SÁBIO DE MELLO NETO e OUTROS, com decisão transitada em julgado. O valor foi pago através de guia DARF, conforme

comprovante de fl. 204/205. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004328-35.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X DANIEL ALMEIDA DE OLIVEIRA - ME X DANIEL ALMEIDA DE OLIVEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X DANIEL ALMEIDA DE OLIVEIRA - ME

Antes de se dar prosseguimento aos demais termos da decisão de fls. 58/59, intime-se a Caixa Econômica Federal sobre o teor da certidão de fl. 67, pelo prazo de quinze dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001680-67.2015.403.6113 - ANDRE ASTUM GOMES(SP288136 - ANDRE LUIS GIMENES E SP335645 - LUCAS HENRIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ANDRE ASTUM GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PARÁGRAFO SEGUNDO DO DESPACHO DE FL. 142.

Dê-se vista às partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre os cálculos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005029-40.1999.403.6113 (1999.61.13.005029-2) - ANGLIO ALIMENTOS S/A(SP108429 - MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ANGLIO ALIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL

PARÁGRAFO SÉTIMO DO DESPACHO DE FL. 1535.

Dê-se vista à parte executada para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001657-73.2005.403.6113 (2005.61.13.001657-2) - JOAO JACINTO SILVERIO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X JOAO JACINTO SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO SEGUNDO DO DESPACHO DE FL. 477.

Dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001958-73.2012.403.6113 - NEUSA OLIVEIRA DAS CHAGAS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303139 - ADRIANO GUARNIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA OLIVEIRA DAS CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a exequente para que, no prazo de quinze dias, promova a digitalização e inserção aos autos virtuais do ofício do INSS de fl. 183.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa (fl. 176).

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002614-30.2012.403.6113 - MARIA DO CARMO DA SILVA FERREIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a exequente para que, no prazo de quinze dias, promova a digitalização e inserção aos autos virtuais do ofício do INSS de fl. 272.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa (fl. 266).

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000021-91.2013.403.6113 - MARINO BITTENCOURT(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARINO BITTENCOURT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MARINO BITTENCOURT pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado. Os Ofícios Requisitórios foram expedidos, bem como levantados os valores respectivos conforme comprovantes de fls. 433, 435 e 436. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000758-94.2013.403.6113 - ELIETE FERRARI DE PAULA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIETE FERRARI DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do trânsito em julgado. Proceda a secretaria à alteração de classe da ação para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Nos termos da Resolução n.º 142 (20/7/2017), da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o cumprimento do julgado no Sistema do PJE - Processo Judicial Eletrônico, ficando advertida de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme os artigos 9.º e 13, da Resolução citada. Para tanto, cumpre à parte exequente inserir no Sistema de Processamento Judicial Eletrônico as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas, relacionadas no artigo 10 da Resolução em referência: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Recebido o processo virtualizado pela parte exequente, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no Sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002519-63.2013.403.6113 - VANIA VIEIRA DA SILVA(SP336731 - EDUARDO DE FREITAS BERTOLINI E SP236681 - VIVIANE DE FREITAS BERTOLINI PADUA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP252469 - GILBERTO LUIZ DE OLIVEIRA E SP176173 - DANIEL SEGATTO DE SOUSA) X VANIA VIEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a União e Banco do Brasil para pagamento de danos materiais no importe de R\$ 678,00, acrescidos de juros e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, introduzido pela Resolução n. 267/2013, conforme arbitrado pela r. Sentença do juiz a quo, e, em sede recursal, houve a inclusão da condenação ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 4.000,00, corrigidos monetariamente a partir da data do arbitramento pelo v. Acórdão e incidência de juros de mora desde o evento danoso (Súmula 54 do C. STJ). Ademais, houve condenação da parte ré em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. A parte exequente apresentou o cálculo de liquidação, porém o Banco do Brasil impugnou os cálculos, depositando judicialmente o valor que entende correto (fls. 308/309), apontando que a condenação deve ser repartida em partes iguais, pois é solidária. Por sua vez, a União concordou com os cálculos. Posteriormente, a contadoria do Juízo elaborou os cálculos, conforme fls. 320/323, indicando valores próximos ao pedido pela exequente. A parte exequente e a União concordaram com os cálculos da Contadoria. Entretanto, o Banco do Brasil discordou, indicando que os juros de mora dos danos morais devem incidir a partir do evento danoso que se deu em 05/07/2013. Por outro lado, a parte exequente considerou os juros de mora a partir de 09/2002, data em que ocorreu a duplicidade do CPF. À fl. 337 houve determinação judicial para que a contadoria retificasse o cálculo para considerar o início dos juros de mora a partir do arbitramento da condenação, ou seja, outubro de 2016, bem como determinou a divisão dos valores devidos em duas partes iguais. A Contadoria consulta como proceder, posto que o v. Acórdão determinou a aplicação dos juros de mora para os danos morais a partir do evento danoso (setembro/2002). É o relatório do necessário. Decido. Em sede de recurso de apelação a parte autora conseguiu provimento ao seu pleito para condenar as rés ao pagamento dos danos morais, os quais foram fixados em R\$ 4.000,00, sendo que o quantum fixado deverá ser corrigido monetariamente, a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do C. STJ), com a incidência de juros moratórios desde o evento danoso (Súmula 54 do C. STJ). Muito embora o julgado não tenha definido expressamente a data em que incidiriam os juros de mora para apuração dos danos morais, extrai-se do julgado que o evento danoso sofrido pela parte autora ocorreu quando tomou conhecimento da emissão de seu CPF com numeração em duplicidade ao tentar efetuar o saque do PIS em 07/2013, conforme trecho que transcrevo: Houve a necessidade de ajustamento da presente ação para a devida correção e para a regularização da inscrição da autora no PIS, que se viu impedida de sacar seu abono anual. Importante fazer remissão aos fatos narrados pela autora na exordial (fl. 03) de que ao tentar realizar o saque do abono anual do PIS junto à Caixa Econômica Federal foi orientada à dirigir-se ao Banco do Brasil e lá foi informada que não teria direito ao referido abono. O que demonstra o evento danoso ter ocorrido a partir desse momento. Outrossim, destaco que a autora, em seu pedido inicial, requereu a condenação das rés em danos morais, os quais deveriam ser corrigidos monetariamente e com incidência de juros de mora a partir do ajustamento da demanda. Frise-se que o v. Acórdão foi além, determinando a incidência de juros moratórios a partir do evento danoso, que ocorreu em 07/2013. Portanto, reconsidero parcialmente o r. Despacho de fl. 337 no tocante aos juros de mora dos danos morais, determinando à Contadoria que reflata os cálculos, considerando-se como marco inicial para os juros de mora o mês de julho de 2013. Cumpra-se o restante do referido despacho. Em seguida, venham-me os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FL. 347: Dê-se vista às partes sobre os cálculos efetuados, pelo prazo sucessivo de quinze dias, primeiro para a autora, depois para a União Federal e em seguida para o Banco do Brasil. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002608-52.2014.403.6113 - WAGNER NEVES(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme se verifica no cálculo do Contador deste Juízo o benefício do autor já foi contemplado com a diferença do teto de 1,1452, de modo que sua renda mensal está correta.

Ademais, verifico que o benefício do autor foi revisto para inclusão do IRSM de 02/94 no cálculo da RMI nos autos da ação n. 0096655-22.2003.403.6301, a qual tramitou perante o JEF-São Paulo, sendo que naquela

ocasião determinou a revisão da RMI com o referido índice e houve a incorporação do índice de limitação do teto na renda mensal do autor a partir de 04/2004. Diante do exposto, não há valores a serem executados nestes autos, razão pela qual determino o arquivamento do feito com baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000757-41.2015.403.6113 - MARIA DAS DORES SILVA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração de classe da ação para 229 - Cumprimento de Sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Nos termos da Resolução n.º 142 (20/7/2017), da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o cumprimento do julgado no Sistema do PJE - Processo Judicial Eletrônico, ficando advertido de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme os artigos 9.º e 13, da Resolução citada. Para tanto, cumpre à parte exequente inserir no Sistema de Processamento Judicial Eletrônico as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas, relacionadas no artigo 10 da Resolução em referência: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Recebido o processo virtualizado pela parte exequente, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no Sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e remeta-se os autos ao arquivo, com baixa, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Cumpra-se. Int.

2ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003038-74.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: WEDERSON ROSA DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: LAZARO DIVINO DA ROCHA - SP209273
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento pelo procedimento comum em que a parte autora, por meio de seu curador, pleiteia a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, bem como a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais.

Inicial acompanhada de documentos.

Houve apontamento de eventual prevenção com o feito nº 0002362-33.2008.403.6318, que tramitou no Juizado Especial Federal desta Subseção.

Decisão de Id. 12279565 concedeu prazo para o autor manifestar-se sobre a prevenção, esclarecer como foi apurado o valor da causa, trazendo planilha de cálculo, bem como para juntar cópia do processo administrativo NB 701.427.051-7, sob pena de indeferimento da inicial.

O autor manifestou-se por meio da petição de Id. 12686626, retificou o valor da causa e requereu prazo para juntada do processo administrativo.

Deferido o prazo para cumprimento da determinação (Id. 13796209), sob pena de extinção do feito, o autor permaneceu inerte.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A petição inicial deve preencher os requisitos estabelecidos pelo artigo 319 do Código de Processo Civil, bem como deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 320 do Código de Processo Civil).

No caso do presente feito, apesar de intimado para esclarecer acerca da existência de eventual litispendência ou coisa julgada e juntar cópia do processo administrativo, o autor não cumpriu a determinação.

Desse modo, o parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que, deixando o autor de cumprir a diligência determinada pelo Juízo, será indeferida a petição inicial.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso I e artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou ante a ausência de citação da parte contrária.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001566-72.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: FABIO LOURENCO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O / M A N D A D O

Verifico que as empresas em atividade - Calçados Frank Ltda., Indústria de Calçados Kissol Ltda, e Samuel Horácio Domingos – ME (atual S & A Shoes Indústria e Comércio de Calçados – EIRELI) - não forneceram ao autor os formulários [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissional previdenciário)] e/ou laudos técnicos específicos das condições de trabalho, nos termos da legislação.

Assim, antes do saneamento do feito, intimem-se os representantes legais das referidas empresas, por mandado, para que informem a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem os Perfis Profissionais Previdenciários e Laudos Técnicos das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedidos por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho e, sendo o caso, encaminhar a este Juízo cópias dos laudos juntamente com os PPPs devidamente preenchidos, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, relativos às funções e aos períodos em que o autor trabalhou na empresa.

Caso os PPP's e/ou laudos técnicos sejam atuais, deverão os representantes das empresas esclarecerem se as condições de trabalho permaneceram mesmas das épocas das prestações dos serviços.

Ficam os representantes legais das empresas advertidos de que o não fornecimento dos documentos ora requisitados sem qualquer justificativa poderá ensejar a apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento da ordem.

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNIJ, de 22.05.2007, cópias desta decisão servirão como MANDADOS DE INTIMAÇÃO.

Com a juntada de novos documentos, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, § 1º do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

DESTINATÁRIOS

- Calçados Frank Ltda., Rua Floriano Peixoto, nº 1.414 – B. Cubatão, CEP 14.400-760 - Franca/SP.

- Indústria de Calçados Kissol Ltda., Rua Irmãos Antunes, nº 813, B. Jd. Gianabara, CEP 14.405-445 - Franca/SP.

- Samuel Horácio Domingos – ME (atual S & A Shoes Indústria e Comércio de Calçados – EIRELI), Rua Paulo Alves Silva, nº 511, B. Jd. Paulistano, CEP 14.402-432 / Av. José Rodrigues da Costa Sobrinho, nº 2.165, B. Jd. Petraglia, CEP 14.409-105 - Franca/SP.

FRANCA, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001032-94.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOAO BATISTA GOMES

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA EMER PALERMO PUCCI - SP356578, PAULO ROBERTO PALERMO FILHO - SP245663

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão 11092926.

FRANCA, 6 de março de 2019.

**DRA. ADRIANA GALVAO STARR
JUIZA FEDERAL
VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3752

PROCEDIMENTO COMUM

1402340-43.1996.403.6113 - VICENTE JOSE DE PAULA(SP079821 - SILVIA CRISTINA DE MELLO E SP066710 - CLEVERSON CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGEITH)

ATO ORDINATÓRIO DE SECRETARIA DE FL. 137:

Nos termos do art. 8, u, da Portaria nº 1110382 deste Juízo, enviei o seguinte texto para intimação da advogada do autor: Fica a advogada da parte autora intimada para providenciar a regularização do seu nome (advogada) no Cadastro de Pessoas Físicas perante a Receita Federal do Brasil, conforme documentos de fl. 134/136, para fins de transmissão de ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 3749

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001173-19.2009.403.6113 (2009.61.13.001173-7) - CALCADOS SCORE LTDA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP
Certidão de Objeto e Pé expedida. Prazo para retirada: 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003929-79.2001.403.6113 (2001.61.13.003929-3) - MORLAN S/A(SP120084 - FERNANDO LOESER) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 3395 - LAILA IAFAH GOES BARRETO) X MORLAN S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 513/514: defiro ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para providenciar o saque dos valores referentes ao RPV junto à Caixa Econômica Federal. Comprovada a transação nos autos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.
Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3753

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001492-50.2010.403.6113 - GISELLE MANOCHIO(SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA) X COORDENADOR PROGRAMA UNIV PARA TODOS-PROUNI DA UNIV FRANCA-UNIFRAN(SP212324 - RAQUEL ANDRUCIOLI)

Ciência à impetrante do desarquivamento dos autos.

Aguarde-se pelo prazo de um mês.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000170-89.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: PRISCILLA DIAS SALGE

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOFFRE RODRIGUES - MG158634, CESAR DAIA SILVA - MG163041

IMPETRADO: ACEF S/A., PROFA. DRA. REITORA KÁTIA JORGE CIUFFI

Advogado do(a) IMPETRADO: VITOR MORAIS DE ANDRADE - SP182604

Advogado do(a) IMPETRADO: VITOR MORAIS DE ANDRADE - SP182604

DESPACHO

Ante a manifestação da impetrante (ID [15463904](#)), cancelo a audiência designada.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3706

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000035-65.2019.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003467-97.2016.403.6113 ()) - MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. X G. S. HENTZ INFORMACOES

CADASTRAIS(RS069380 - JAIR CANALLE) X FAZENDA NACIONAL

1. Trata-se de petição da embargante na qual requer a emenda da inicial para incluir o coexecutado Janio Jasen Cordeiro Pereira no polo passivo da ação, bem como, em sede de tutela de urgência, seja reconsiderada a decisão que determinou a prestação de caução para suspensão das hastas públicas do veículo Toyota Hilux SW4 (fls. 111/119). Decido. Não há o que reconsiderar na decisão de fls. 102, já que, com exceção do documento de fls. 114/119 (Relatório de Localização de Salvado), não foram anexados ao feito documentos novos. No tocante ao referido relatório, observo que foi elaborado em janeiro de 2019, ou seja, após a penhora do veículo nos autos, e não consta a assinatura do coexecutado. Ademais, também não fornece elementos seguros a ensejar a suspensão das hastas públicas do veículo sem a devida caução determinada neste feito. Nestes termos, mantenho a decisão de fls. 102, por seus próprios fundamentos, ressaltando que o depósito da caução do valor de R\$ 44.000,00 deverá ser realizado e comprovado nos autos até o dia 29/03/2019.2. Outrossim, remetam-se os autos ao Sedi para inclusão, no polo passivo da ação, de Janio Jasen Cordeiro Pereira. Cite-se o embargado. Intime-se a embargante desta decisão, com prioridade. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003080-26.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELA RICHA RIBEIRO FERREIRA - RJ165968

EXECUTADO: NORIVALDO ELEUTERIO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE - SP241055

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença promovido pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Norivaldo Eleutério, sob o fundamento de que a tutela antecipada concedida no momento da prolação da sentença dos autos nº 0006252-43.2009.403.6318 foi revogada, em sede de julgamento do recurso de apelação.

Com efeito, a sentença, de fato, havia reconhecido ao segurado direito seu à obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Ocorre, porém, que a 9ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em sede de apelação, declarou que, na data do requerimento administrativo, o segurado contava com apenas 24 (vinte e quatro) anos, 8 (oito) meses e 7 (sete) dias de trabalho sob condições especiais, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial, razão pela qual revogou a tutela antecipada, ordem cumprida mediante a cessação do benefício a partir de 18/06/2019, conforme ofício acostado à fl. 281 dos autos físicos.

Os embargos de declaração opostos pelo segurado contra o v. acórdão foram rejeitados (fl. 285 dos autos físicos).

O processo de conhecimento transitou em julgado em 25/08/2017.

É o relatório. **Decido.**

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acolheu questão de ordem levada ao colegiado pelo Ministro Og Fernandes e submeterá a processo de revisão a tese firmada no tema repetitivo 692, referente à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do INSS em virtude de decisão judicial liminar que venha a ser posteriormente revogada.

O colegiado determinou que seja suspensa, em todo o país, a tramitação dos processos que versem sobre o assunto.

A questão de ordem foi autuada como Petição 12.482, no âmbito dos Recursos Especiais 1.734.685, 1.734.627, 1.734.641, 1.734.647, 1.734.656 e 1.734.698.

DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do art. 313, VIII, c.c o art. 1.037, II, ambos do Código de Processo Civil, **suspendo o processo até o final julgamento do referida questão de ordem pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.**

Outrossim, com fundamento no artigo 301, do Código de Processo Civil, determino ao Instituto Nacional do Seguro Social que se abstenha de promover, ou cesse (caso tenha iniciado), os descontos administrativos dos supostos créditos objeto desta execução de eventuais prestações de benefício que faça ou venha a fazer jus a parte contrária, até a solução da controvérsia.

Comunique-se ao chefe da agência competente da Previdência Social, através de correio eletrônico, para cumprimento do quanto determinado.

Expediente Nº 3707

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001843-81.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X MAURO ELIAS DIETRICH(SP328748 - JOÃO PAULO ANDREOTTI FRANCISCO E SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY)

...Dê-se vista às partes para apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dias) úteis.(PRAZO PARA A DEFESA)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001877-29.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: SHEILA NALINI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO - SP202805

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifêste-se o(a) exequente(a) sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001092-67.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: VALDIVINO REIS DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifêste-se o(a) exequente(a) sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000740-75.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: S. D. INDUSTRIA DE PALMILHAS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: CASSIO EDUARDO BORGES SILVEIRA - SP321374, MARCUS VINICIUS COSTA PINTO - SP286252

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1. Uma vez que o valor atribuído à causa possui especial importância na determinação da competência do Juízo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para emendar a inicial, justificando o referido valor ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, instruindo tudo com planilha demonstrativa de cálculos, bem como regularizando a representação processual, com a juntada aos autos de cópias dos documentos constitutivos da empresa, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, CPC)

Na mesma oportunidade, deverá a autora esclarecer as prevenções apontadas pelo sistema processual, juntando aos autos cópias da inicial e de eventual sentença dos autos 5002265-29.2018.403.6113 e 0003648-94.2018.403.6113.

2. Cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000075-93.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE JOAQUIM DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA DONIZETE DE SOUZA - SP58590
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor; reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada em TODAS as empresas nas quais o autor laborou.

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Marcos Pinto Nascimento – CREA/SP 5061769847.

3. O perito deverá:

a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;

b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);

d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;

g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);

h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;

k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000082-22.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE LAZARO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABRIZIO FERRENTINI SALEM - SP347304
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a diligência negativa do Sr. Analista Judiciário - Executante de Mandados quanto a intimação pessoal do autor e o novo mandado expedido, nesta data (no endereço extraído do sistema do Webservice), em regime de urgência ante a proximidade da data da audiência designada (28/03/2019, às 15h20min), fica o advogado do autor advertido a comparecer neste Juízo com seu cliente, independentemente do êxito da nova diligência, informando, por petição, nestes autos.

Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARATINGUETÁ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000773-21.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVIA IRENE SANTOS NOGUEIRA - ME, SILVIA IRENE SANTOS NOGUEIRA

DESPACHO

1. Diante do Ofício nº 0006/2018/REJURSJ encaminhado pela Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal (CEF) a esta Cecon, bem como de informações prestadas pela Coordenadoria à Central, nas quais a CEF alega desinteresse na realização de audiência de conciliação, haja vista a impossibilidade de apresentação de propostas de acordo nos processos em que figura como autora/exequente, entendo não conveniente a designação de audiência de conciliação neste momento processual.

2. Assim sendo, devolvo o presente processo ao Juízo de origem a fim de que se proceda à citação da parte ré/executada.

3. Caso a parte ré/executada manifeste expressamente o interesse em conciliar nos autos, devolvam-se os autos, a qualquer tempo, a esta Central de Conciliação.

4. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000732-54.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DARCI LUIS SANDRETE - ME, DARCI LUIS SANDRETE

DESPACHO

1. Diante do Ofício nº 0006/2018/REJURSI encaminhado pela Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal (CEF) a esta Cecon, bem como de informações prestadas pela Coordenadoria à Central, nas quais a CEF alega desinteresse na realização de audiência de conciliação, haja vista a impossibilidade de apresentação de propostas de acordo nos processos em que figura como autora/exequente, entendo não conveniente a designação de audiência de conciliação neste momento processual.
2. Assim sendo, devolvo o presente processo ao Juízo de origem a fim de que se proceda à citação da parte ré/executada.
3. Caso a parte ré/executada manifeste expressamente o interesse em conciliar nos autos, devolvam-se os autos, a qualquer tempo, a esta Central de Conciliação.
4. Intimem-se e cumpram-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de fevereiro de 2019.

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000534-46.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARINA GRACA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS PENHA DA SILVA - SP387631
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação redistribuída perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$ 14.172,00 (quatorze mil cento e setenta e dois reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende obter a devolução em dobro do montante pago indevidamente, acrescidos de juros e correções, totalizando a quantia de R\$ 4.802,00 (quatro mil oitocentos e dois reais), bem como a condenação da requerida no valor de R\$ 9.370,00 (nove mil trezentos e setenta reais) a título de danos morais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 14.172,00 (quatorze mil cento e setenta e dois reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Baranal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Cumpra-se.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 20 de março de 2019.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2019, corresponde a R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000536-16.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ROSA MARCIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DA SILVA AZEVEDO - SP336660
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta inicialmente perante a Justiça Estadual da Comarca de Cachoeira Paulista e redistribuída para esta 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende obter a condenação da União Federal na obrigação de lhe conceder o benefício do seguro desemprego, no período de 15/01/2016 a 29/05/2016, bem como a condenação da requerida no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Baranai, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Rosceira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Cumpra-se.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 20 de março de 2019.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2019, corresponde a R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001269-16.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: PAULO CESAR DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS PAULO GUIMARAES MACEDO - SP175647
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1 - ID 14806416: Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a União Federal apresentar a conta de liquidação, na forma denominada execução invertida, conforme requerido.

2 - Friso que, tal concessão, não impede a parte exequente de apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do débito que entende devido, neste interim, caso entenda conveniente, uma vez que o procedimento de execução invertida é mera faculdade oferecida às partes a fim de dar celeridade ao feito.

3 - Se apresentada a conta pela parte exequente, intime-se a União Federal para os fins do art. 535 do CPC/2015.

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5821

EXECUCAO DA PENA

0001191-20.2012.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X JOSE FRANCA NOVAES(SP213764 - MATEUS DOS SANTOS OLIVEIRA E SP296848 - MARCELO FELLER E SP311701 - AMANDA DE CASTRO PACIFICO MARRANGHELLO E SP296848 - MARCELO FELLER E SP407255 - GIOVANNA SILVEIRA TAVOLARO)

1. Fls. 271/272: Desentranhe-se o agravo em execução interposto, instruindo com as peças indicadas pela defesa.
2. Após, remeta-se o recurso interposto ao SEDI para autuação.
3. Sem prejuízo, regularize a defesa sua representação processual, no prazo de 05(cinco) dias, juntando aos autos instrumento de mandato.
4. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001913-83.2014.403.6118 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP249189 - FABIO GOMES DE MIRANDA E SP224068 - MARCIO GODOFREDO DE ALVARENGA E SP367034 - THIAGO ZAMBRONE FERREIRA MONTEIRO)
 SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002281-24.2016.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARCIO EDEN SOUSA SANTOS(BA043075 - ANGELA BARRETO DE ARAUJO)

1. Designo o dia 15/07/2019 às 15h a audiência para oitiva das testemunhas de acusação (JULIANE MARIA NUNES EVANGELISTA, CLÁUDIO EDUARDO SENA DE ALMEIDA, LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA), a serem ouvidas por meio de videoconferência.
2. Comunique-se os juízos deprecados, por meio eletrônico (4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, carta precatória n. 0001000-98.2018.403.6106 e 16ª Vara Federal da João Pessoa/PB, carta precatória 08101478420184058200).
3. Expeça-se o necessário.
4. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001202-73.2017.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X JOLENAH PORTIA DLIWAYO(SP125488 - ANGELA MARIA PERRETTI)

1. Fl. 324: Considerando o reiterado silêncio do Juízo de Direito da 4ª Vara da Comarca de Guaratinguetá, oficie-se novamente àquela Comarca solicitando a remessa dos celulares apreendidos à União Federal (SENAD - SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS), bem como a remessa, se for o caso, do passaporte apreendido em nome de JOLENAH PORTIA DLIWAYO ao Consulado Geral da República da África em São Paulo/SP, consoante determinação exarada em sentença e pedido de fl. 322.
2. Dê-se ciência desta decisão ao Consulado solicitante para que eventuais pedidos sejam dirigidos diretamente à Comarca de Guaratinguetá/SP.
3. Após, arquivem-se os autos.
4. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000279-13.2018.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X JOSE MARIA GONCALVES X RAQUEL MENDES DE SOUZA GONCALVES(MG108540 - VIANEY STENIO SILVA)

1. Fls. 217: Diante da impossibilidade de realização da audiência na data anteriormente agendada, designo para o dia 30/07/2019 às 15:00h a audiência para oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório dos réus.
2. Comunique-se o juízo deprecado, por meio eletrônico.
3. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000564-06.2018.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X ANILTON FRANCISCO DE LIMA(MG108306 - LUIZ HENRIQUE FERNANDES)
 SENTENÇA/Ante os termos da manifestação ministerial de fls. 285/286, a qual adoto como razão de decidir, e com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e no art. 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do Réu ANILTON FRANCISCO DE LIMA em razão da ocorrência da prescrição em perspectiva da pretensão punitiva com relação ao delito tratado nos presente autos. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5818

PROCEDIMENTO COMUM

0000055-85.2012.403.6118 - HENRIQUE RIBEIRO BATISTA GONCALVES - INCAPAZ X FABIANA CRISTINA RIBEIRO(SP290743 - ANA PAULA DE ARRUDA CAMARGO CHACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000380-75.2003.403.6118 (2003.61.18.000380-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001658-53.1999.403.6118 (1999.61.18.001658-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ANTONIO MESSIAS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X JOSE DE PAULA SANTOS X AFONSO BATISTA SILVA X GERALDO MATIAS BARBOSA X EURICO GARCIA DA SILVEIRA FILHO X BENEDITA CARIZOZO SCHONWEITNER X ANTONIO MONTEIRO DE TOLEDO X JOAO BAPTISTA DE BARROS FRANCO X JOAO BAPTISTA DOS SANTOS X JOAO DARRIGO NETO X MAURILIO ALVES DE CARVALHO X MANOELINA TEREZINHA VIEIRA DE ANDRADE X NAIR LOURENCO CANDIOTO X GERALDO RIBEIRO X ANTONIO ROSA X TIBOR ROBERTO ENDREFFY X PEDRO DE JESUS X DURVAL CARVALHO DE FARIA X TEREZINHA PAIVA DE FARIA X JOSE MARCELINO GONCALVES X JOSE CAMARGO MIRANDA X MANOEL FRANCISCO CONTI X WALDEMAR MAGNANI X JOSE CARLOS GIANNICO BARTELEGA X JOSE ANTONIO DA SILVA X ALBERICO MOREIRA QUERIDO X JOAO FARIA X WILLIAM ANDREOTTI X JOSE FELIPE DOS SANTOS X FRANCISCA AUGUSTA ASSIS X GERALDO MOREIRA X JOAO DINIZ VIEIRA X HENOCHE SANTOS THAUMATURGO X ANTONIA MARIA OLIVEIRA SANTOS X FRANCISCO DOS SANTOS X MANOEL ASSUNCAO X MARIA JOSE SILVA MARTINS X LECCINA LOPES ARAUJO RANGEL X JOE DOMINGOS BRESSAN X DARCY MOLLICA X CANTIDIA MARIA TEODORO DE OLIVEIRA X ISAIR PEREIRA - ESPOLIO(MARIA DE LOURDES PEREIRA) X CLARIVAL DE ALMEIDA X RITA MARIA PEREIRA X SEBASTIAO CANDIDO FAUSTINO X ANNA MIGUEL X DURVALINA PATRICIO SANTOS X MARIA JULIA GALVAO NOGUEIRA - ESPOLIO(URBANO DE CASTRO NOGUEIRA) X CORDELIA ISABEL ALVES RODRIGUES(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X ANTONIO MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE PAULA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO BATISTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MATIAS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURICO GARCIA DA SILVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA CARIZOZO SCHONWEITNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MONTEIRO DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BAPTISTA DE BARROS FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BAPTISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DARRIGO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURILIO ALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOELINA TEREZINHA VIEIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR LOURENCO CANDIOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TIBOR ROBERTO ENDREFFY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVAL CARVALHO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA PAIVA DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARCELINO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CAMARGO MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FRANCISCO CONTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR MAGNANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS GIANNICO BARTELEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERICO MOREIRA QUERIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAM ANDREOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FELIPE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA AUGUSTA ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO

MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DINIZ VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENOCH SANTOS THAUMATURGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA MARIA OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ASSUNCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE SILVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LECCINA LOPES ARAUJO RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOE DOMINGOS BRESSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCY MOLLICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CANTIDIA MARIA TEODORO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIR PEREIRA - ESPOLIO(MARIA DE LOURDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARIVAL DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA MARIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO CANDIDO FAUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVALINA PATRICIO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JULIA GALVAO NOGUEIRA - ESPOLIO(URBANO DE CASTRO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CORDELIA ISABEL ALVES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000931-45.2009.403.6118 (2009.61.18.000931-3) - NELSON ANTONIO GUIMARAES(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X NELSON ANTONIO GUIMARAES X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000980-52.2010.403.6118 - ROBSON EDUARDO RODRIGUES(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBSON EDUARDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000966-39.2008.403.6118 (2008.61.18.000966-7) - HEITOR DA COSTA HYDALGO PASSERI(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X HEITOR DA COSTA HYDALGO PASSERI X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000686-63.2011.403.6118 - JULIO CESAR DA SILVA GONCALVES(SP190633 - DOUGLAS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JULIO CESAR DA SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000853-80.2011.403.6118 - ANDRE FELIPE BARTELEGA PEREIRA X EDSON CELSO GOUVEA ROMEIRO X EMILIA MARIA DA SILVA PEREIRA DE ANDREA X LIGIA REGINA MARTINS SOUSA X MARIA ISABEL MANFREDINI DE PAULA SANTOS X MARISA HELENA DE OLIVEIRA SILVA X SILVIA HELENA CANETTIERI RUBEZ(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X ANDRE FELIPE BARTELEGA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X EDSON CELSO GOUVEA ROMEIRO X UNIAO FEDERAL X EMILIA MARIA DA SILVA PEREIRA DE ANDREA X UNIAO FEDERAL X LIGIA REGINA MARTINS SOUSA X UNIAO FEDERAL X MARIA ISABEL MANFREDINI DE PAULA SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARISA HELENA DE OLIVEIRA SILVA X UNIAO FEDERAL X SILVIA HELENA CANETTIERI RUBEZ X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001355-82.2012.403.6118 - MARIA APARECIDA COSTA(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT E SP180086 - DENISE PEREIRA GONCALVES E SP178854 - DIANA LUCIA DA ENCARNACAO GUIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIA APARECIDA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO VALERIO DE SOUZA X ANDRESSA SCHUBERT SIMOES X SHIMENY SCHUBERT SIMOES X NICOLAS SCHUBERT VALERIO DE SOUZA X DEREK SCHUBERT VALERIO DE SOUZA X CLAUDIO VALERIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRESSA SCHUBERT SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIMENY SCHUBERT SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLAS SCHUBERT VALERIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEREK SCHUBERT VALERIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 5820

PROCEDIMENTO COMUM

0001536-49.2013.403.6118 - ROBERTA TIRIBAS RABIEGA(SP248926 - ROBERTA TIRIBAS RABIEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE HORTOLANDIA(SP189324 - RAFAEL TUROLA PIOVEZAN) SENTENÇA Diante do(s) depósito(s) judicial(is) realizado(s) pela parte Executada (fls. 203/205), JULGO EXTINTA a execução movida por ROBERTA TIRIBAS RABIEGA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001334-19.2006.403.6118 (2006.61.18.001334-0) - NEIR RODRIGUES DOS SANTOS - INCAPAZ X JOAO FAGUNDES(SP147327 - ANTONIO HENRIQUE PINHEIRO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIR RODRIGUES DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 159), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002155-86.2007.403.6118 (2007.61.18.002155-9) - RENE DELLAGNEZZE(SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS) X FAZENDA NACIONAL X RENE DELLAGNEZZE X FAZENDA NACIONAL SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fl. 132), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por RENE DELLAGNEZZE em face da FAZENDA NACIONAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000793-39.2013.403.6118 - EDNEA FELIPPE DOS SANTOS(SP310240 - RICARDO PAIES E SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X EDNEA FELIPPE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 294), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por EDNEA FELIPPE DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001092-16.2013.403.6118 - ARMANDO ULBRICHT JUNIOR(SP240400 - NILO CARLOS SIQUEIRA E SP298626 - RAQUEL ULBRICHT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3361

- LUIS PHILIPPE PEREIRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO ULBRICHT JUNIOR
SENTENÇA Diante do pagamento realizado pelo Executado e da concordância do Exequente (fls. 231/232 e 241), JULGO EXTINTA a execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ARMANDO ULBRICHT JUNIOR, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002446-52.2008.403.6118 (2008.61.18.002446-2) - MILLENNIUM ATIVIDADES EDUCACIONAIS LTDA (SP134068 - JOSE SAVIO DO AMARAL JARDIM MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO) X MILLENNIUM ATIVIDADES EDUCACIONAIS LTDA X FAZENDA NACIONAL X JOSE SAVIO DO AMARAL JARDIM MONTEIRO X FAZENDA NACIONAL X JOSE SAVIO DO AMARAL JARDIM MONTEIRO X JOSE SAVIO DO AMARAL JARDIM MONTEIRO X JOSE SAVIO DO AMARAL JARDIM MONTEIRO X FAZENDA NACIONAL X JOSE SAVIO DO AMARAL JARDIM MONTEIRO X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fl. 356), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ARNEIRO NOGUEIRA E SILVA RANGEL LTDA. e SILVA RANGEL & GONÇALVES DE ALMEIDA LTDA. - EPP em face da FAZENDA NACIONAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002312-19.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: RAIMUNDA DANTAS CARNEIRO

Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICÍPIO DE GUARULHOS

Advogados do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560

Advogados do(a) RÉU: JOAO RICARDO DA MATA - SP275391, RAFAEL PRADO GUIMARAES - SP215810

D E S P A C H O

Trata-se de ação de rito ordinário (uma dentre mais de 20 em trâmite nesta Justiça Federal de Guarulhos) ajuizada por morador de condomínio financiado pela CEF e construído pela empresa CONSTRUTORA QUALYFAST (*Edifício Flamboyant*).

A ação tem por objeto **pedido de indenização por danos morais em razão da interdição do Bloco 3 do Edifício Flamboyant** pela Defesa Civil para realização de reparos estruturais pela CONSTRUTORA QUALYFAST, o que ensejou a retirada das famílias (a parte autora, inclusive) e a impossibilidade de retorno aos imóveis por cerca de um mês, com acomodação temporária em hotéis, às expensas das construtora.

Vê-se, assim, que a causa de pedir e o pedido circunscrevem-se a episódio específico (danos morais decorrentes da desocupação e acomodação temporária em condições precárias), não dizendo respeito às atuais condições estruturais e de habitabilidade do edifício.

Em razão do número de ações com o mesmo objeto distribuídas para as cinco Varas deste Fórum Federal, os processos foram encaminhados para a CECON em 2017 e, a partir disso, iniciaram-se as tratativas com as partes.

Em dezembro de 2018, após sucessivas reuniões conjuntas e privadas com as partes envolvidas, intermediadas pelos atuais magistrados coordenadores da CECON e das quais participaram representantes da co-ré QUALYFAST e o Dr. Charles Aparecido Correa de Andrade como representante dos diversos demandantes (uma vez que patrocina a maioria das ações ajuizadas), foi estabelecido um cronograma para realização de cerca de 24 audiências de tentativa de conciliação durante o mês de fevereiro de 2019 (de 04 a 13/02/2019).

Realizadas as primeiras sessões e considerando seus resultados negativos (não só no que diz respeito à ausência de acordo, mas principalmente pela alta carga emocional das discussões, na medida em que, ao relatar as situações pelas quais passaram, os demandantes acabavam por revivê-las), as partes acharam por bem suspender as audiências a partir do dia 08/02/2019, para que pudessem reanalisar a situação de lado a lado e ponderar sobre a conveniência da continuidade ou do encerramento das tentativas de conciliação.

Nesse contexto, os advogados das partes reuniram-se uma vez mais na CECON aos 11/02/2019, oportunidade em que **constatarem a impossibilidade definitiva de acordo nas ações**, diante de impasse quanto ao valor das indenizações.

Deste modo, as partes foram informadas pela CECON de que todos os processos seriam devolvidos aos Juízos de origem para prosseguimento.

Impõe-se assinalar, por fim, que o teor das discussões, propostas e contrapropostas de possíveis acordos discutidos entre as partes encontra-se sob o signo da confidencialidade nesta Central de Conciliação (nos termos do art. 166 do CPC), podendo as partes, evidentemente, **desde que de comum acordo**, divulgá-las nos autos do processo.

Sendo assim, anote-se no sistema o cancelamento das sessões e **RESTITUAM-SE os autos ao Juízo de origem para prosseguimento**, com nossas homenagens.

PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

JUIZ FEDERAL COORDENADOR

GUARULHOS, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001929-41.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICÍPIO DE GUARULHOS

DESPACHO

Trata-se de ação de rito ordinário (uma dentre mais de 20 em trâmite nesta Justiça Federal de Guarulhos) ajuizada por morador de condomínio financiado pela CEF e construído pela empresa CONSTRUTORA QUALYFAST (*Edifício Flamboyant*).

A ação tem por objeto **pedido de indenização por danos morais em razão da interdição do Bloco 3 do Edifício Flamboyant** pela Defesa Civil para realização de reparos estruturais pela CONSTRUTORA QUALYFAST, o que ensejou a retirada das famílias (a parte autora, inclusive) e a impossibilidade de retorno aos imóveis por cerca de um mês, com realocação temporária em hotéis, às expensas das construtora.

Vê-se, assim, que a causa de pedir e o pedido circunscrevem-se a episódio específico (danos morais decorrentes da desocupação e acomodação temporária em condições precárias), não dizendo respeito às atuais condições estruturais e de habitabilidade do edifício.

Em razão do número de ações com o mesmo objeto distribuídas para as cinco Varas deste Fórum Federal, os processos foram encaminhados para a CECON em 2017 e, a partir disso, iniciaram-se as tratativas com as partes.

Em dezembro de 2018, após sucessivas reuniões conjuntas e privadas com as partes envolvidas, intermediadas pelos atuais magistrados coordenadores da CECON e das quais participaram representantes da co-ré QUALYFAST e o Dr. Charles Aparecido Correa de Andrade como representante dos diversos demandantes (uma vez que patrocina a maioria das ações ajuizadas), foi estabelecido um cronograma para realização de cerca de 24 audiências de tentativa de conciliação durante o mês de fevereiro de 2019 (de 04 a 13/02/2019).

Realizadas as primeiras sessões e considerando seus resultados negativos (não só no que diz respeito à ausência de acordo, mas principalmente pela alta carga emocional das discussões, na medida em que, ao relatar as situações pelas quais passaram, os demandantes acabavam por revivê-las), as partes acharam por bem suspender as audiências a partir do dia 08/02/2019, para que pudessem reanalisar a situação de lado a lado e ponderar sobre a conveniência da continuidade ou do encerramento das tentativas de conciliação.

Nesse contexto, os advogados das partes reuniram-se uma vez mais na CECON aos 11/02/2019, oportunidade em que **constatarem a impossibilidade definitiva de acordo nas ações**, diante de impasse quanto ao valor das indenizações.

Deste modo, as partes foram informadas pela CECON de que todos os processos seriam devolvidos aos Juízos de origem para prosseguimento.

Impõe-se assinalar, por fim, que o teor das discussões, propostas e contrapropostas de possíveis acordos discutidos entre as partes encontra-se sob o signo da confidencialidade nesta Central de Conciliação (nos termos do art. 166 do CPC), podendo as partes, evidentemente, **desde que de comum acordo**, divulgá-las nos autos do processo.

Sendo assim, anote-se no sistema o cancelamento das sessões e **RESTITUAM-SE os autos ao Juízo de origem para prosseguimento**, com nossas homenagens.

PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

JUIZ FEDERAL COORDENADOR

GUARULHOS, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000980-17.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos
AUTOR: APARECIDA PINHEIRO DA COSTA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICÍPIO DE GUARULHOS
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562
Advogados do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560
Advogado do(a) RÉU: MARCOS MAIA MONTEIRO - SP133665

DESPACHO

Trata-se de ação de rito ordinário (uma dentre mais de 20 em trâmite nesta Justiça Federal de Guarulhos) ajuizada por morador de condomínio financiado pela CEF e construído pela empresa CONSTRUTORA QUALYFAST (*Edifício Flamboyant*).

A ação tem por objeto **pedido de indenização por danos morais em razão da interdição do Bloco 3 do Edifício Flamboyant** pela Defesa Civil para realização de reparos estruturais pela CONSTRUTORA QUALYFAST, o que ensejou a retirada das famílias (a parte autora, inclusive) e a impossibilidade de retorno aos imóveis por cerca de um mês, com realocação temporária em hotéis, às expensas das construtora.

Vê-se, assim, que a causa de pedir e o pedido circunscrevem-se a episódio específico (danos morais decorrentes da desocupação e acomodação temporária em condições precárias), não dizendo respeito às atuais condições estruturais e de habitabilidade do edifício.

Em razão do número de ações com o mesmo objeto distribuídas para as cinco Varas deste Fórum Federal, os processos foram encaminhados para a CECON em 2017 e, a partir disso, iniciaram-se as tratativas com as partes.

Em dezembro de 2018, após sucessivas reuniões conjuntas e privadas com as partes envolvidas, intermediadas pelos atuais magistrados coordenadores da CECON e das quais participaram representantes da co-ré QUALYFAST e o Dr. Charles Aparecido Correa de Andrade como representante dos diversos demandantes (uma vez que patrocina a maioria das ações ajuizadas), foi estabelecido um cronograma para realização de cerca de 24 audiências de tentativa de conciliação durante o mês de fevereiro de 2019 (de 04 a 13/02/2019).

Realizadas as primeiras sessões e considerando seus resultados negativos (não só no que diz respeito à ausência de acordo, mas principalmente pela alta carga emocional das discussões, na medida em que, ao relatar as situações pelas quais passaram, os demandantes acabavam por revivê-las), as partes acharam por bem suspender as audiências a partir do dia 08/02/2019, para que pudessem reanalisar a situação de lado a lado e ponderar sobre a conveniência da continuidade ou do encerramento das tentativas de conciliação.

Nesse contexto, os advogados das partes reuniram-se uma vez mais na CECON aos 11/02/2019, oportunidade em que **constatarem a impossibilidade definitiva de acordo nas ações**, diante de impasse quanto ao valor das indenizações.

Deste modo, as partes foram informadas pela CECON de que todos os processos seriam devolvidos aos Juízos de origem para prosseguimento.

Impõe-se assinalar, por fim, que o teor das discussões, propostas e contrapropostas de possíveis acordos discutidos entre as partes encontra-se sob o signo da confidencialidade nesta Central de Conciliação (nos termos do art. 166 do CPC), podendo as partes, evidentemente, desde que de comum acordo, divulgá-las nos autos do processo.

Sendo assim, anote-se no sistema o cancelamento das sessões e **RESTITUAM-SE os autos ao Juízo de origem para prosseguimento**, com nossas homenagens.

PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

JUIZ FEDERAL COORDENADOR

GUARULHOS, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000793-09.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: JOSINEIDE DA SILVA SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICÍPIO DE GUARULHOS

Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

Advogados do(a) RÉU: HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560, TAMARA GUEDES COUTO - SP185085, MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

Advogado do(a) RÉU: THAIS GHELFI DALL ACQUA - SP257997

DESPACHO

Trata-se de ação de rito ordinário (uma dentre mais de 20 em trâmite nesta Justiça Federal de Guarulhos) ajuizada por morador de condomínio financiado pela CEF e construído pela empresa CONSTRUTORA QUALYFAST (*Edifício Flamboyant*).

A ação tem por objeto **pedido de indenização por danos morais em razão da interdição do Bloco 3 do Edifício Flamboyant** pela Defesa Civil para realização de reparos estruturais pela CONSTRUTORA QUALYFAST, o que ensejou a retirada das famílias (a parte autora, inclusive) e a impossibilidade de retorno aos imóveis por cerca de um mês, com acomodação temporária em hotéis, às expensas das construtora.

Vê-se, assim, que a causa de pedir e o pedido circunscrevem-se a episódio específico (danos morais decorrentes da desocupação e acomodação temporária em condições precárias), não dizendo respeito às atuais condições estruturais e de habitabilidade do edifício.

Em razão do número de ações com o mesmo objeto distribuídas para as cinco Varas deste Fórum Federal, os processos foram encaminhados para a CECON em 2017 e, a partir disso, iniciaram-se as tratativas com as partes.

Em dezembro de 2018, após sucessivas reuniões conjuntas e privadas com as partes envolvidas, intermediadas pelos atuais magistrados coordenadores da CECON e das quais participaram representantes da co-ré QUALYFAST e o Dr. Charles Aparecido Correa de Andrade como representante dos diversos demandantes (uma vez que patrocina a maioria das ações ajuizadas), foi estabelecido um cronograma para realização de cerca de 24 audiências de tentativa de conciliação durante o mês de fevereiro de 2019 (de 04 a 13/02/2019).

Realizadas as primeiras sessões e considerando seus resultados negativos (não só no que diz respeito à ausência de acordo, mas principalmente pela alta carga emocional das discussões, na medida em que, ao relatar as situações pelas quais passaram, os demandantes acabavam por revivê-las), as partes acharam por bem suspender as audiências a partir do dia 08/02/2019, para que pudessem reanalisar a situação de lado a lado e ponderar sobre a conveniência da continuidade ou do encerramento das tentativas de conciliação.

Nesse contexto, os advogados das partes reuniram-se uma vez mais na CECON aos 11/02/2019, oportunidade em que **constatarem a impossibilidade definitiva de acordo nas ações**, diante de impasse quanto ao valor das indenizações.

Deste modo, as partes foram informadas pela CECON de que todos os processos seriam devolvidos aos Juízos de origem para prosseguimento.

Impõe-se assinalar, por fim, que o teor das discussões, propostas e contrapropostas de possíveis acordos discutidos entre as partes encontra-se sob o signo da confidencialidade nesta Central de Conciliação (nos termos do art. 166 do CPC), podendo as partes, evidentemente, desde que de comum acordo, divulgá-las nos autos do processo.

Sendo assim, anote-se no sistema o cancelamento das sessões e **RESTITUAM-SE os autos ao Juízo de origem para prosseguimento**, com nossas homenagens.

PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS
JUIZ FEDERAL COORDENADOR

GUARULHOS, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000796-61.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos
AUTOR: APARECIDA MATIAS DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
Advogados do(a) RÉU: HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560, MARIO RICARDO BRANCO - SP206159
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL PRADO GUIMARAES - SP215810, ELAINE BAPTISTA DE LACERDA GONCALVES - SP79791

DESPACHO

Trata-se de ação de rito ordinário (uma dentre mais de 20 em trâmite nesta Justiça Federal de Guarulhos) ajuizada por morador de condomínio financiado pela CEF e construído pela empresa CONSTRUTORA QUALYFAST (*Edifício Flamboyant*).

A ação tem por objeto **pedido de indenização por danos morais em razão da interdição do Bloco 3 do Edifício Flamboyant** pela Defesa Civil para realização de reparos estruturais pela CONSTRUTORA QUALYFAST, o que ensejou a retirada das famílias (a parte autora, inclusive) e a impossibilidade de retorno aos imóveis por cerca de um mês, com acomodação temporária em hotéis, às expensas das construtora.

Vê-se, assim, que a causa de pedir e o pedido circunscrevem-se a episódio específico (danos morais decorrentes da desocupação e acomodação temporária em condições precárias), não dizendo respeito às atuais condições estruturais e de habitabilidade do edifício.

Em razão do número de ações com o mesmo objeto distribuídas para as cinco Varas deste Fórum Federal, os processos foram encaminhados para a CECON em 2017 e, a partir disso, iniciaram-se as tratativas com as partes.

Em dezembro de 2018, após sucessivas reuniões conjuntas e privadas com as partes envolvidas, intermediadas pelos atuais magistrados coordenadores da CECON e das quais participaram representantes da co-ré QUALYFAST e o Dr. Charles Aparecido Correa de Andrade como representante dos diversos demandantes (uma vez que patrocina a maioria das ações ajuizadas), foi estabelecido um cronograma para realização de cerca de 24 audiências de tentativa de conciliação durante o mês de fevereiro de 2019 (de 04 a 13/02/2019).

Realizadas as primeiras sessões e considerando seus resultados negativos (não só no que diz respeito à ausência de acordo, mas principalmente pela alta carga emocional das discussões, na medida em que, ao relatar as situações pelas quais passaram, os demandantes acabavam por revivê-las), as partes acharam por bem suspender as audiências a partir do dia 08/02/2019, para que pudessem reanalisar a situação de lado a lado e ponderar sobre a conveniência da continuidade ou do encerramento das tentativas de conciliação.

Nesse contexto, os advogados das partes reuniram-se uma vez mais na CECON aos 11/02/2019, oportunidade em que **constatarem a impossibilidade definitiva de acordo nas ações**, diante de impasse quanto ao valor das indenizações.

Deste modo, as partes foram informadas pela CECON de que todos os processos seriam devolvidos aos Juízos de origem para prosseguimento.

Impõe-se assinalar, por fim, que o teor das discussões, propostas e contrapropostas de possíveis acordos discutidos entre as partes encontra-se sob o signo da confidencialidade nesta Central de Conciliação (nos termos do art. 166 do CPC), podendo as partes, evidentemente, desde que de comum acordo, divulgá-las nos autos do processo.

Sendo assim, anote-se no sistema o cancelamento das sessões e **RESTITUAM-SE os autos ao Juízo de origem para prosseguimento**, com nossas homenagens.

PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS
JUIZ FEDERAL COORDENADOR

GUARULHOS, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000798-31.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos
AUTOR: MARIA EDVANE BEZERRA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984
RÉU: QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação de rito ordinário (uma dentre mais de 20 em trâmite nesta Justiça Federal de Guarulhos) ajuizada por morador de condomínio financiado pela CEF e construído pela empresa CONSTRUTORA QUALYFAST (*Edifício Flamboyant*).

A ação tem por objeto **pedido de indenização por danos morais em razão da interdição do Bloco 3 do Edifício Flamboyant** pela Defesa Civil para realização de reparos estruturais pela CONSTRUTORA QUALYFAST, o que ensejou a retirada das famílias (a parte autora, inclusive) e a impossibilidade de retorno aos imóveis por cerca de um mês, com acomodação temporária em hotéis, às expensas das construtora.

Vê-se, assim, que a causa de pedir e o pedido circunscrevem-se a episódio específico (danos morais decorrentes da desocupação e acomodação temporária em condições precárias), não dizendo respeito às atuais condições estruturais e de habitabilidade do edifício.

Em razão do número de ações com o mesmo objeto distribuídas para as cinco Varas deste Fórum Federal, os processos foram encaminhados para a CECON em 2017 e, a partir disso, iniciaram-se as tratativas com as partes.

Em dezembro de 2018, após sucessivas reuniões conjuntas e privadas com as partes envolvidas, intermediadas pelos atuais magistrados coordenadores da CECON e das quais participaram representantes da co-ré QUALYFAST e o Dr. Charles Aparecido Correa de Andrade como representante dos diversos demandantes (uma vez que patrocina a maioria das ações ajuizadas), foi estabelecido um cronograma para realização de cerca de 24 audiências de tentativa de conciliação durante o mês de fevereiro de 2019 (de 04 a 13/02/2019).

Realizadas as primeiras sessões e considerando seus resultados negativos (não só no que diz respeito à ausência de acordo, mas principalmente pela alta carga emocional das discussões, na medida em que, ao relatar as situações pelas quais passaram, os demandantes acabavam por revivê-las), as partes acharam por bem suspender as audiências a partir do dia 08/02/2019, para que pudessem reanalisar a situação de lado a lado e ponderar sobre a conveniência da continuidade ou do encerramento das tentativas de conciliação.

Nesse contexto, os advogados das partes reuniram-se uma vez mais na CECON aos 11/02/2019, oportunidade em que **constataram a impossibilidade definitiva de acordo nas ações**, diante de impasse quanto ao valor das indenizações.

Deste modo, as partes foram informadas pela CECON de que todos os processos seriam devolvidos aos Juízos de origem para prosseguimento.

Impõe-se assinalar, por fim, que o teor das discussões, propostas e contrapropostas de possíveis acordos discutidos entre as partes encontra-se sob o signo da confidencialidade nesta Central de Conciliação (nos termos do art. 166 do CPC), podendo as partes, evidentemente, desde que de comum acordo, divulgá-las nos autos do processo.

Sendo assim, anote-se no sistema o cancelamento das sessões e **RESTITUAM-SE os autos ao Juízo de origem para prosseguimento**, com nossas homenagens.

PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

JUIZ FEDERAL COORDENADOR

GUARULHOS, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000319-38/2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: ANTONIA CICERA MONTEIRO OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GENI GALVAO DE BARROS - SP204438, CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICÍPIO DE GUARULHOS

Advogados do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560

Advogado do(a) RÉU: MARCOS MAIA MONTEIRO - SP133655

DESPACHO

Trata-se de ação de rito ordinário (uma dentre mais de 20 em trâmite nesta Justiça Federal de Guarulhos) ajuizada por morador de condomínio financiado pela CEF e construído pela empresa CONSTRUTORA QUALYFAST (*Edifício Flamboyant*).

A ação tem por objeto **pedido de indenização por danos morais em razão da interdição do Bloco 3 do Edifício Flamboyant** pela Defesa Civil para realização de reparos estruturais pela CONSTRUTORA QUALYFAST, o que ensejou a retirada das famílias (a parte autora, inclusive) e a impossibilidade de retorno aos imóveis por cerca de um mês, com acomodação temporária em hotéis, às expensas das construtora.

Vê-se, assim, que a causa de pedir e o pedido circunscrevem-se a episódio específico (danos morais decorrentes da desocupação e acomodação temporária em condições precárias), não dizendo respeito às atuais condições estruturais e de habitabilidade do edifício.

Em razão do número de ações com o mesmo objeto distribuídas para as cinco Varas deste Fórum Federal, os processos foram encaminhados para a CECON em 2017 e, a partir disso, iniciaram-se as tratativas com as partes.

Em dezembro de 2018, após sucessivas reuniões conjuntas e privadas com as partes envolvidas, intermediadas pelos atuais magistrados coordenadores da CECON e das quais participaram representantes da co-ré QUALYFAST e o Dr. Charles Aparecido Correa de Andrade como representante dos diversos demandantes (uma vez que patrocina a maioria das ações ajuizadas), foi estabelecido um cronograma para realização de cerca de 24 audiências de tentativa de conciliação durante o mês de fevereiro de 2019 (de 04 a 13/02/2019).

Realizadas as primeiras sessões e considerando seus resultados negativos (não só no que diz respeito à ausência de acordo, mas principalmente pela alta carga emocional das discussões, na medida em que, ao relatar as situações pelas quais passaram, os demandantes acabavam por revivê-las), as partes acharam por bem suspender as audiências a partir do dia 08/02/2019, para que pudessem reanalisar a situação de lado a lado e ponderar sobre a conveniência da continuidade ou do encerramento das tentativas de conciliação.

Nesse contexto, os advogados das partes reuniram-se uma vez mais na CECON aos 11/02/2019, oportunidade em que **constataram a impossibilidade definitiva de acordo nas ações**, diante de impasse quanto ao valor das indenizações.

Deste modo, as partes foram informadas pela CECON de que todos os processos seriam devolvidos aos Juízos de origem para prosseguimento.

Impõe-se assinalar, por fim, que o teor das discussões, propostas e contrapropostas de possíveis acordos discutidos entre as partes encontra-se sob o signo da confidencialidade nesta Central de Conciliação (nos termos do art. 166 do CPC), podendo as partes, evidentemente, desde que de comum acordo, divulgá-las nos autos do processo.

Sendo assim, anote-se no sistema o cancelamento das sessões e **RESTITUAM-SE os autos ao Juízo de origem para prosseguimento**, com nossas homenagens.

PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS
JUIZ FEDERAL COORDENADOR

GUARULHOS, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000321-08.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos
AUTOR: CICERA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: GENI GALVAO DE BARROS - SP204438, CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICÍPIO DE GUARULHOS
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562
Advogados do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL PRADO GUIMARAES - SP215810, FERNANDA TEIXEIRA DA SILVA LADEIRA - SP268750

DESPACHO

Trata-se de ação de rito ordinário (uma dentre mais de 20 em trâmite nesta Justiça Federal de Guarulhos) ajuizada por morador de condomínio financiado pela CEF e construído pela empresa CONSTRUTORA QUALYFAST (*Edifício Flamboyant*).

A ação tem por objeto **pedido de indenização por danos morais em razão da interdição do Bloco 3 do Edifício Flamboyant** pela Defesa Civil para realização de reparos estruturais pela CONSTRUTORA QUALYFAST, o que ensejou a retirada das famílias (a parte autora, inclusive) e a impossibilidade de retorno aos imóveis por cerca de um mês, com reacomodação temporária em hotéis, às expensas das construtoras.

Vê-se, assim, que a causa de pedir e o pedido circunscrevem-se a episódio específico (danos morais decorrentes da desocupação e acomodação temporária em condições precárias), não dizendo respeito às atuais condições estruturais e de habitabilidade do edifício.

Em razão do número de ações com o mesmo objeto distribuídas para as cinco Varas deste Fórum Federal, os processos foram encaminhados para a CECON em 2017 e, a partir disso, iniciaram-se as tratativas com as partes.

Em dezembro de 2018, após sucessivas reuniões conjuntas e privadas com as partes envolvidas, intermediadas pelos atuais magistrados coordenadores da CECON e das quais participaram representantes da co-ré QUALYFAST e o Dr. Charles Aparecido Correa de Andrade como representante dos diversos demandantes (uma vez que patrocina a maioria das ações ajuizadas), foi estabelecido um cronograma para realização de cerca de 24 audiências de tentativa de conciliação durante o mês de fevereiro de 2019 (de 04 a 13/02/2019).

Realizadas as primeiras sessões e considerando seus resultados negativos (não só no que diz respeito à ausência de acordo, mas principalmente pela alta carga emocional das discussões, na medida em que, ao relatar as situações pelas quais passaram, os demandantes acabavam por revivê-las), as partes acharam por bem suspender as audiências a partir do dia 08/02/2019, para que pudessem reanalisar a situação de lado a lado e ponderar sobre a conveniência da continuidade ou do encerramento das tentativas de conciliação.

Nesse contexto, os advogados das partes reuniram-se uma vez mais na CECON aos 11/02/2019, oportunidade em que **constataram a impossibilidade definitiva de acordo nas ações**, diante de impasse quanto ao valor das indenizações.

Deste modo, as partes foram informadas pela CECON de que todos os processos seriam devolvidos aos Juízos de origem para prosseguimento.

Impõe-se assinalar, por fim, que o teor das discussões, propostas e contrapropostas de possíveis acordos discutidos entre as partes encontra-se sob o signo da confidencialidade nesta Central de Conciliação (nos termos do art. 166 do CPC), podendo as partes, evidentemente, desde que de comum acordo, divulgá-las nos autos do processo.

Sendo assim, anote-se no sistema o cancelamento das sessões e **RESTITUAM-SE os autos ao Juízo de origem para prosseguimento**, com nossas homenagens.

PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

GUARULHOS, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000322-90.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos
AUTOR: CLEUSA TEIXEIRA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICÍPIO DE GUARULHOS
Advogados do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560
Advogado do(a) RÉU: KARINA ELIAS BENINCASA - SP245737

DESPACHO

Trata-se de ação de rito ordinário (uma dentre mais de 20 em trâmite nesta Justiça Federal de Guarulhos) ajuizada por morador de condomínio financiado pela CEF e construído pela empresa CONSTRUTORA QUALYFAST (*Edifício Flamboyant*).

A ação tem por objeto **pedido de indenização por danos morais em razão da interdição do Bloco 3 do Edifício Flamboyant** pela Defesa Civil para realização de reparos estruturais pela CONSTRUTORA QUALYFAST, o que ensejou a retirada das famílias (a parte autora, inclusive) e a impossibilidade de retorno aos imóveis por cerca de um mês, com reacomodação temporária em hotéis, às expensas das construtora.

Vê-se, assim, que a causa de pedir e o pedido circunscrevem-se a episódio específico (danos morais decorrentes da desocupação e acomodação temporária em condições precárias), não dizendo respeito às atuais condições estruturais e de habitabilidade do edifício.

Em razão do número de ações com o mesmo objeto distribuídas para as cinco Varas deste Fórum Federal, os processos foram encaminhados para a CECON em 2017 e, a partir disso, iniciaram-se as tratativas com as partes.

Em dezembro de 2018, após sucessivas reuniões conjuntas e privadas com as partes envolvidas, intermediadas pelos atuais magistrados coordenadores da CECON e das quais participaram representantes da co-ré QUALYFAST e o Dr. Charles Aparecido Correa de Andrade como representante dos diversos demandantes (uma vez que patrocina a maioria das ações ajuizadas), foi estabelecido um cronograma para realização de cerca de 24 audiências de tentativa de conciliação durante o mês de fevereiro de 2019 (de 04 a 13/02/2019).

Realizadas as primeiras sessões e considerando seus resultados negativos (não só no que diz respeito à ausência de acordo, mas principalmente pela alta carga emocional das discussões, na medida em que, ao relatar as situações pelas quais passaram, os demandantes acabavam por revivê-las), as partes acharam por bem suspender as audiências a partir do dia 08/02/2019, para que pudessem reanalisar a situação de lado a lado e ponderar sobre a conveniência da continuidade ou do encerramento das tentativas de conciliação.

Nesse contexto, os advogados das partes reuniram-se uma vez mais na CECON aos 11/02/2019, oportunidade em que **constatarem a impossibilidade definitiva de acordo nas ações**, diante de impasse quanto ao valor das indenizações.

Deste modo, as partes foram informadas pela CECON de que todos os processos seriam devolvidos aos Juízos de origem para prosseguimento.

Impõe-se assinalar, por fim, que o teor das discussões, propostas e contrapropostas de possíveis acordos discutidos entre as partes encontra-se sob o signo da confidencialidade nesta Central de Conciliação (nos termos do art. 166 do CPC), podendo as partes, evidentemente, **desde que de comum acordo**, divulgá-las nos autos do processo.

Sendo assim, anote-se no sistema o cancelamento das sessões e **RESTITUAM-SE os autos ao Juízo de origem para prosseguimento**, com nossas homenagens.

PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

JUIZ FEDERAL COORDENADOR

GUARULHOS, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000324-60.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos
AUTOR: LEDA BRITO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICÍPIO DE GUARULHOS
Advogados do(a) RÉU: CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES - SP267393, HELENA YUMI HASHIZUME - SP230827, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562
Advogados do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, TAMARA GUEDES COUTO - SP185085, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560
Advogados do(a) RÉU: ELAINE BAPTISTA DE LACERDA GONCALVES - SP79791, RAFAEL PRADO GUIMARAES - SP215810, MARCOS MAIA MONTEIRO - SP133655

DESPACHO

Trata-se de ação de rito ordinário (uma dentre mais de 20 em trâmite nesta Justiça Federal de Guarulhos) ajuizada por morador de condomínio financiado pela CEF e construído pela empresa CONSTRUTORA QUALYFAST (*Edifício Flamboyant*).

A ação tem por objeto **pedido de indenização por danos morais em razão da interdição do Bloco 3 do Edifício Flamboyant** pela Defesa Civil para realização de reparos estruturais pela CONSTRUTORA QUALYFAST, o que ensejou a retirada das famílias (a parte autora, inclusive) e a impossibilidade de retorno aos imóveis por cerca de um mês, com acomodação temporária em hotéis, às expensas das construtora.

Vê-se, assim, que a causa de pedir e o pedido circunscrevem-se a episódio específico (danos morais decorrentes da desocupação e acomodação temporária em condições precárias), não dizendo respeito às atuais condições estruturais e de habitabilidade do edifício.

Em razão do número de ações com o mesmo objeto distribuídas para as cinco Varas deste Fórum Federal, os processos foram encaminhados para a CECON em 2017 e, a partir disso, iniciaram-se as tratativas com as partes.

Em dezembro de 2018, após sucessivas reuniões conjuntas e privadas com as partes envolvidas, intermediadas pelos atuais magistrados coordenadores da CECON e das quais participaram representantes da co-ré QUALYFAST e o Dr. Charles Aparecido Correa de Andrade como representante dos diversos demandantes (uma vez que patrocina a maioria das ações ajuizadas), foi estabelecido um cronograma para realização de cerca de 24 audiências de tentativa de conciliação durante o mês de fevereiro de 2019 (de 04 a 13/02/2019).

Realizadas as primeiras sessões e considerando seus resultados negativos (não só no que diz respeito à ausência de acordo, mas principalmente pela alta carga emocional das discussões, na medida em que, ao relatar as situações pelas quais passaram, os demandantes acabavam por revivê-las), as partes acharam por bem suspender as audiências a partir do dia 08/02/2019, para que pudessem reanalisar a situação de lado a lado e ponderar sobre a conveniência da continuidade ou do encerramento das tentativas de conciliação.

Nesse contexto, os advogados das partes reuniram-se uma vez mais na CECON aos 11/02/2019, oportunidade em que **constataram a impossibilidade definitiva de acordo nas ações**, diante de impasse quanto ao valor das indenizações.

Deste modo, as partes foram informadas pela CECON de que todos os processos seriam devolvidos aos Juízos de origem para prosseguimento.

Impõe-se assinalar, por fim, que o teor das discussões, propostas e contrapropostas de possíveis acordos discutidos entre as partes encontra-se sob o signo da confidencialidade nesta Central de Conciliação (nos termos do art. 166 do CPC), podendo as partes, evidentemente, desde que de comum acordo, divulgá-las nos autos do processo.

Sendo assim, anote-se no sistema o cancelamento das sessões e **RESTITUAM-SE os autos ao Juízo de origem para prosseguimento**, com nossas homenagens.

PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

JUIZ FEDERAL COORDENADOR

GUARULHOS, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005855-93.2018.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: WILSON RODRIGUES DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON APARECIDO PASTORELLO - SP301070

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o **CANCELAMENTO da audiência agendada pela Vara de Origem para o dia 24/04/2019, às 14h00**, posto que a referida data não foi reservada para tratamento de questões habitacionais.

Contudo, para fins de celeridade processual e, ainda nos termos da referida portaria, efetuei o REAGENDAMENTO da audiência de tentativa de conciliação para: 30/04/2019 15:00.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 22 de março de 2019.

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004169-03.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE ANTONIO MILANES
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA DO CARMO GERALDO - SP248980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento efetivado em 30/06/2014.

Afirma que o réu não computou todos os períodos comuns e especiais, com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

O INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas (ID 3438565).

Processo protocolado no JEF com o nº 0005094-95.2015.403.6332, distribuído em 27/07/2015 (ID 3438510 - Pág. 1) que declinou da competência em razão do valor da causa em 10/10/2017 (ID 3438615 - Pág. 1).

Em fase de especificação de provas o INSS informou não ter outras provas a produzir (ID 3944229). O autor juntou documentos e requereu "vistoria" (prova pericial) na empresa Axalta (ID 4344592 e 8216123).

Em saneador foi deferida apenas expedição de ofícios à empresa Axalta (ID 8889342), indeferida a prova pericial em relação à empresa AIC

Resposta ao ofício pela empresa Axalta (ID 1146736 e ss.).

Determinada a especificação de informações para avaliação da pertinência da *perícia indireta*, sob pena de preclusão (ID 13176169), decorrendo "in albis" o prazo deferido à parte autora.

É o relatório, passo a decidir fundamentadamente, com base no artigo 93, IX da Constituição Federal de 1988.

Ante o decurso do prazo deferido no ID 13176169 sem manifestação da parte autora, verifica-se ocorrência da *preclusão temporal* referente à produção da prova (art. 223, CPC), razão pela qual passo ao julgamento dos autos no estado em que se encontra.

Mérito. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "*conforme a atividade profissional*". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "*conforme a atividade profissional*", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP nº 1.523/96, reeditada até a MP nº 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto nº 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - FPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. *O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada empresa do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.* (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. *O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003*, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, *sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB*, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB**, no período de 25/03/1964 (Dec nº 53.831/64) a 05/03/1997; superior a **90dB** no período de 6/3/1997 (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB** a partir de 19/11/2003 (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. RESCISÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RUIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL. PROCEDÊNCIA. (...) II. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais. (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1: 20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISIVO NO 1º DO ART. 567 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - *Extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.* II - Agravo previsto no 1º do artigo 567 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803980283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpra anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DA RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DA RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que confere a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física". 10. Constatadamente, a primeira tese objetiva que se firma é: *a direito à aposentadoria especial presuppõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.* 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. *Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.* Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, *tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protector auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.* (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são passíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: *na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.* 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, AFE664.335/SC, Relator Ministro LUZ RUX J., 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBIQUE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRAS DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663-14, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVAÇÃO DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRAS DO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento idonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456888, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE 05/04/2011 RT.VOL. 00910 PG.00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV), ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária como escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistêmica, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correta considerarem no obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

O autor pretende a conversão especial dos seguintes períodos:

- AIC – Americana Ind. e Com. Ltda. de 23/09/1985 a 26/03/1993**, como ajudante geral, ½ oficial montador, ½ oficial serralheiro, ½ oficial serralheiro montador, líder de expedição e líder de almoxarifado (ID 3438505 - Pág. 17 e ss. - CTPS)
- Dupont Performance Coating (DPC) S.A. (Tintas Renner S.A/ Axalta Coating Systems Brasil Ltda.) de 01/08/1994 a 18/11/2013**, como auxiliar de produção, operador de produção, operador de reator. (ID 4344716 - Pág. 1 e ss. e 11467359 - Pág. 1 e ss.)

Quanto ao período trabalhado nas empresas **AIC – Americana Ind. e Com. Ltda.** não foi juntada documentação comprobatória do desempenho de atividade especial.

Para avaliação da especialidade do período trabalhado na **Axalta Coating Systems Brasil Ltda.** será considerado o PPP juntado pela empresa em resposta ao ofício do juízo (ID 11467365 - Pág. 1 e ss.). Embora o PPP fornecido por essa empresa apresente irregularidades quanto ao adequado preenchimento do campo 15, não se trata de vício essencial / a ponto de gerar a completa desconsideração do documento. Assim, no caso em análise, não se afigura razoável prejudicar o trabalhador por irregularidade (formal não essencial) não cometida por ele e da qual não é responsável. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. – (...). - **Presume-se que as informações constantes no PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.** - As irregularidades formais alegadas pelo INSS - não apresentação de procuração do representante legal ou o contrato social da empresa evidenciando os poderes de quem o subscreveu - não autorizam a conclusão de que os PPP's juntados aos autos seriam inidôneos. – (...). - Remessa necessária não conhecida. Apelação a que se dá parcial provimento. (TRF3 - OITAVA TURMA, APELREEX 00032296620114036109, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1: 20/04/2017)

O ruído informado na documentação para o período de **01/08/1994 a 18/11/2013** (Leq de 74,4dB até 23/01/2011 e NEN de 83,8dB a partir dessa data até 18/11/2013 – ID 11467365 - Pág. 2 e 3) se encontra abaixo do limite estabelecido pela legislação.

Consta do PPP **valor também em níveis abaixo do limite de tolerância estabelecido pela legislação** (ID 11467365 - Pág. 2).

No que tange aos **agentes químicos**, até a publicação do Decreto 3.265/99 (que alterou o item 1.0.0 do anexo IV ao Decreto 3.048/99), o que determinava a insalubridade era a presença do agente agressivo no processo produtivo e no ambiente de trabalho. A partir da publicação desse Decreto em 07/05/1999, para configuração da insalubridade a legislação passou a exigir a comprovação da exposição ao agente agressivo em nível de concentração **"capaz de causar danos à saúde ou à integridade física"** (Anexo IV, do Decreto 3.048/99).

Nesse sentido o julgado a seguir colacionado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I – (...) VII - **O Anexo IV do Decreto 3.048 de 06.05.1999, passou a exigir que a exposição a agentes nocivos leve em conta os níveis de concentração estabelecidos, de modo que a partir de tal data a referência genérica à exposição a agentes químicos álcalis cáustico constante no laudo não tem o condão de comprovar a nocividade da atividade desenvolvida, sem que haja a especificação dos níveis de exposição a tais agentes e sua adequação aos índices regulamentados.** VIII - Saliente-se o agente químico acima indicado não consta na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos - LINHA, emitida pelo Ministério do Trabalho, que dispôs sobre a avaliação qualitativa, ou seja, que a exposição habitual e permanente às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. IX – (...) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF3, AC 00059496820144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 03/06/2015)

Porém, tendo em vista que a Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), passou a incluir a expressão **"nos termos da legislação trabalhista"** na redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991, também é preciso distinguir que existem agentes que são de análise **qualitativa** e outros que são de análise **quantitativa**. Os agentes constantes nos anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12 da NR-15 são de análise **quantitativa**. Já os agentes descritos nos anexos 6, 13 e 14 da NR-15 são de análise **qualitativa**.

Quando constatada a presença de agentes **confirmados como cancerígenos para humanos**, também se verifica hipótese de dispensa da observância do nível de concentração para consideração da insalubridade, conforme art. 68, § 4º do Decreto 3.048/99 (após alterações trazidas pelo Decreto nº 8.123, de 2013):

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...) § 4º **A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador.** (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013 – destaques nossos)

Para essas situações de agentes comprovadamente cancerígenos, o próprio INSS reconhece que a análise deve ser feita de forma **"qualitativa"** e que a informação de **EPI's/EPC's eficazes** não descaracterizam o período como especial:

Instrução Normativa INSS/Pres nº 77/2015:

Art. 284 (...) Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na **Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014**, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do **Decreto nº 3.048, de 1999**, será adotado o critério qualitativo, **não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da FUNDACENTRO, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999.** – destaques nossos

Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS de 23/07/2015

Considerando as recentes alterações introduzidas no § 4º do art 68 do Decreto nº 3.048, de 1999 pelo Decreto nº 8.123, de 2013, a publicação da Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 09, de 07/10/2014 e a Nota Técnica nº 00001/2015/GAB/PRFE/INSS/SAO/PGF/AGU (Anexo I), com relação aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, observar as orientações abaixo:

- a) serão considerados agentes reconhecidamente cancerígenos os constantes do Grupo 1 da lista da LINACH que possuam o Chemical Abstracts Service – CAS e que constem no Anexo IV do Decreto nº 3048/99;
- b) a presença no ambiente de trabalho com possibilidade de exposição de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, será suficiente para comprovação da efetiva exposição do trabalhador;
- c) a avaliação da exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos será apurada na forma qualitativa, conforme § 2º e 3º do art. 68 do Decreto nº 3048/99 (alterado pelo Decreto nº 8.123 de 2013);
- d) a utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva-EPC e/ou Equipamentos de Proteção Individual-EPI não elide a exposição aos agentes reconhecidamente cancerígenos, ainda que considerados eficazes; e
- e) para o enquadramento dos agentes reconhecidamente cancerígenos, na forma desta orientação, será considerado o período trabalhado a partir de 08/10/2014, data da publicação da Portaria Interministerial nº 09/14. – destaques nossos

Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS 600/2017:

Na análise técnica dos processos de aposentadoria especial, a **avaliação da exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos é apurada na forma qualitativa e a utilização de EPC e/ou EPI, ainda que eficazes, não descaracterizam o período como especial** (conforme Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 2014). – destaques nossos

Note-se que o INSS vem admitindo esse entendimento apenas para os trabalhos prestados a partir de 08/10/2014, data da publicação da Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 2014, no DOU (conforme Nota Técnica nº 00001/2015/GAB/PRFE/INSS/SAO/PGF/AGU mencionada no item 1.8 do Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS nº 600/2017).

Porém, tendo em vista que o critério para reconhecimento da especialidade previsto na Lei 8.213/91 é a comprovação **"de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física"** (art. 57, § 1º), comprovada a situação de prejudicialidade à saúde, tenho por caracterizado o direito à conversão, ainda que o trabalho tenha sido prestado em data anterior a 08/10/2014.

Nesse sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. TRABALHADORES QUE EXERCEM ATIVIDADES EXCLUSIVAMENTE NA AGRICULTURA COMO EMPREGADOS EM EMPRESAS AGRONOMICAS. ENQUADRAMENTO NO ITEM 2.2.1 DO ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64 ("AGRICULTURA - TRABALHADORES NA AGROPECUÁRIA"). PRECEDENTES DA TNU. AGENTE NOCIVO. POEIRA MINERAL (SÍLICA). ELEMENTO RECONHECIDAMENTE CANCERÍGENO EM HUMANOS. PREVISÃO NA LINACH - LISTA NACIONAL DE AGENTES CANCERÍGENOS PARA HUMANOS. ANÁLISE MERAMENTE QUALITATIVA. ART. 68, §4º, DO DECRETO Nº 3.048/99, COM A ALTERAÇÃO CONFERIDA PELO DECRETO Nº 8.123/2013. MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS/2015. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS em face Acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco que: (a) (...); e (b) reconheceu as condições especiais do labor exercido no período de 29.04.95 a 20.05.2014 em razão da exposição ao agente agressivo poeira mineral (sílica), com fulcro no Dec. 53.831/64, no item 1.2.10.2. 2. Defende o recorrente, em primeiro lugar, que o item 2.2.1 do Anexo do Decreto 53.831/64 somente se aplica aos empregados que exercem atividade agropecuária, conceito no qual não se enquadra a função do autor. Para ilustrar a divergência em torno do tema, cita precedentes do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n. 291404-SP). 3. Em seguida, aduz que ao reconhecer as condições especiais de labor exercido após 1995 sem avaliar os níveis de exposição ao agente agressivo poeira mineral (sílica), a Turma Recursal de origem sufragou entendimento distinto daquele esposado pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região nos autos do Processo nº 0000844-24.2010.404.7251, cujo Acórdão fora assim ementado, in verbis: (...) 8. No que tange à segunda tese, é importante registrar que na Sessão de Julgamento de 20/08/2016, por ocasião do julgamento do PEDILEF nº 5004737-08.2012.4.04.7108, esta Turma Nacional de fato destacou a necessidade de se traçar uma clara distinção entre os agentes químicos qualitativos e quantitativos para fins de reconhecimento das condições especiais decorrentes de sua exposição. 9. Consoante tal julgado, o critério distintivo deve ter como norte os termos Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Tal diploma, originalmente restrito ao âmbito trabalhista, foi incorporado à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 passou a incluir a expressão "nos termos da legislação trabalhista". 10. Com efeito, de acordo com a aludida NR-15/MTE, a apuração da noividade deve considerar uma avaliação meramente qualitativa - ou seja, independente de mensuração - em relação aos agentes descritos nos Anexos 6, 13 e 14. Já em relação aos agentes constantes nos Anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12, o reconhecimento da noividade é quantitativo, demandando, pois, a ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, mensuradas em intensidade e/ou concentração. 11. Imperioso, no entanto, atentar que esta regra deve ser excepcionada nos casos de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Nestas hipóteses, a presença no ambiente de trabalho será suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador para fins de reconhecimento de tempo especial. 12. Isto é o que se depreende da redação do art. 68, §4º, do Decreto nº 3.048/99, após a alteração conferida pelo aludido Decreto nº 8.123/2013, in verbis: Art. 68 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial consta do Anexo IV. [...] § 4º - A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos parágrafos 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. 13. A listagem destes agentes cancerígenos consta na Portaria Interministerial MPS/TEM/MS nº 09/2014. Nela estão classificados os agentes da seguinte forma: elementos carcinogênicos para humanos - Grupo 1; provavelmente carcinogênicos para humanos - Grupo 2A; e possivelmente carcinogênicos para humanos - Grupo 2B, compõem a LINACH - Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos. 15. Também em âmbito interno editou o INSS o Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS/2015, uniformizando os procedimentos para análise de atividade especial referente à exposição a tais agentes. Eis o teor deste regimento: 1. Considerando as recentes alterações introduzidas no § 4º do art. 68 do Decreto n. 3.048, de 1999 pelo Decreto n. 8.123, de 2013, a publicação da Portaria Interministerial TEM/MS/MPS n. 09, de 07-10-2014 e a Nota Técnica n. 000012015/GAB/PRFE/INSS/SÃO/PGF/AGU (anexo 1), com relação aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, observar as seguintes orientações abaixo: a) serão considerados agentes reconhecidamente cancerígenos os constantes do Grupo 1 da lista da LINACH que possuam o Chemical Abstracts Service - CAS e que constem do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99; b) a presença no ambiente de trabalho com possibilidade de exposição de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, será suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador; [...] d) a utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC e/ou Equipamentos de Proteção Individual não elide a exposição aos agentes reconhecidamente cancerígenos, ainda que considerados eficazes; e e) para o enquadramento dos agentes reconhecidamente cancerígenos, na forma desta orientação, será considerado o período de trabalho a partir de 08/10/2014, data da publicação da Portaria Interministerial n. 09/2014. 16. In casu, trata-se do agente químico poeira de sílica. Embora conste no Anexo 12 da NR-15/MTE, cuida-se de elemento reconhecidamente cancerígeno em humanos, consoante a LINACH, Grupo 1, com registro no Chemical Abstract Service - CAS n. 014808-60-7. 17. Dispensada, portanto, a mensuração no ambiente de trabalho, bastando a presença do agente (análise qualitativa). 18. Considerando, pois, que o Acórdão recorrido promoveu o reconhecimento das condições especiais do labor exercido sob exposição a tal agente através de análise qualitativa, há de incidir, também aqui, a Questão de Ordem nº 13, reproduzida alhures. 19. Isto posto, NEGO CONHECIMENTO ao Pedido de Uniformização. 20. É como voto. (PEDILEF 05006671820154058312, Rel. JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA, DOU 16/03/2017)

(...) Decido. 4. Oportuno destacar excerto do voto recorrido in verbis: "(...) III) 01/01/2004 a 04/03/2012: com razão o autor quanto a especialidade deste período, visto que conforme laudos juntados aos autos - evento 04 - Form1, os funcionários que exerciam as atividades de oper. máq. est. quadros nos setores de acab. produto e estampaia a quadros se expunham a agentes considerados como carcinogênicos para humanos [benzeno, agente químico com registro no CAS - Chemical Abstracts Service], listado na Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9/2014, do Ministério do Trabalho e Emprego, para o qual é suficiente, para fins de reconhecimento da especialidade, a comprovação da sua presença no ambiente de trabalho, independentemente do nível de concentração do agente químico no ambiente de trabalho do segurador, e independentemente de existência de EPC e/ou EPI eficaz, nos termos do § 4º do art. 68 do Decreto 3048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013. Em tempo, não há que se falar em reconhecimento de atividade especial, em razão da exposição a agentes cancerígenos, apenas a partir da publicação da Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 09, de 07 de outubro de 2014, publicada em 08/10/2014, uma vez que o agente sempre foi cancerígeno, apenas reconhecido administrativamente atualmente. O efeito nocivo desse agente, contudo, sempre existiu, do que autoriza o reconhecimento da atividade especial antes mesmo da Portaria." 5. Por sua vez a Turma Nacional de Uniformização tem jurisprudência convergente sobre o assunto no PEDILEF nº 50083471320144047108, de relatoria do Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebelo, julgado em 19.08.2015 e PEDILEF nº 50088588220124047204, da relatoria da Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, julgado em 16/06/2016, no mesmo sentido, *mutatis mutandis*, do acórdão de origem acima reproduzido, isto é, de modo a adotar o critério qualitativo no aferição de especialidade em situação em tudo assemelhada à presente. 6. Assim sendo, a matéria em debate faz incidir a orientação que se encontra na Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". 7. Portanto, na forma do art. 9º, inciso IX, do RI-TNU, nego seguimento ao incidente de uniformização. 8. Intimem-se. (TNU, Pedido 50036516520134047205, BOAVENTURA JOAO ANDRADE, data da decisão: 10/09/2017, data da publicação: 11/09/2017)

Pois bem, o PPP informa agentes químicos abaixo do limite de tolerância e EPI eficaz. Porém, também é mencionada exposição a "*benzeno*" na avaliação realizada em 24/01/2007 (agente químico que, à míngua da notícia da existência de outras avaliações ambientais, deve ser considerado pelo período pretérito e também futuro, até o próximo monitoramento ambiental realizado pelo empregador, ou seja, pelo período de 01/08/1994 a 23/01/2011).

O *benzeno* consta entre os agentes confirmados como cancerígenos no grupo 1 da LINHA (Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos), publicada através da Portaria Interministerial nº 9/2014 pelo Ministério do Trabalho e Emprego razão pela qual, como visto, a análise é feita de forma apenas *qualitativa* e a utilização de EPC e/ou EPI, ainda que eficazes, não descaracterizam o período como especial.

O enquadramento pela exposição a esses agentes encontra previsão no código 1.0.3 e 1.0.18 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Consta desse último mencionado:

1.0.3 BENZENO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- produção e processamento de benzeno;
- utilização de benzeno como matéria-prima em sínteses orgânicas e na produção de derivados;
- utilização de benzeno como insumo na extração de óleos vegetais e álcoois;
- utilização de produtos que contenham benzeno, como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes;
- produção e utilização de clorobenzenos e derivados;
- fabricação e vulcanização de artefatos de borracha;
- fabricação e recauchutagem de pneumáticos

No período de 26/01/2002 a 11/03/2002 o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (ID 3438572 - Pág. 3). Não havendo pedido expresso para reconhecimento da especialidade do tempo em auxílio na inicial, ele será computado como tempo comum.

Nesses termos, a documentação carreada aos autos demonstrou o direito à conversão do período de 01/08/1994 a 25/01/2002 e 12/03/2002 a 23/01/2011 em decorrência da exposição a agentes químicos.

No que tange ao tempo comum urbano, o autor pretende o reconhecimento período trabalhado na empresa AIC - Americana Ind. e Com. Ltda. de 01/01/1993 a 26/03/1993.

Conforme já mencionado no saneador, esse vínculo consta no CNIS sem data de saída e com último recolhimento em 12/1992 (ID 8216127 - Pág. 7). Na CTPS constam alterações salariais em janeiro e fevereiro de 1993 (3438505 - Pág. 22) e foi anotado o encerramento do vínculo em 26/03/1993 (ID 3438505 - Pág. 17). Assim, observado o disposto no artigo 62, § 1º do Decreto 3.048/99, essas anotações da CTPS podem ser utilizadas para suprir a falha do registro de dispensa no CNIS, devendo o vínculo ser considerado até 26/03/1993.

Desse modo, consoante contagem do anexo I da sentença, a parte autora perfaz 34 anos, 4 meses e 7 dias de serviço até a DER insuficientes para o reconhecimento do direito à aposentadoria, já que não cumpriu a idade e o pedágio previsto pela legislação, nem comprovou o implemento de 35 anos de contribuição.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, apenas para:

- DECLARAR** o direito à conversão especial do período de 01/08/1994 a 25/01/2002 e 12/03/2002 a 23/01/2011, conforme fundamentação da sentença;
- DECLARAR** o direito ao computo do período *comum urbano controverso* de 01/01/1993 a 26/03/1993, conforme fundamentação da sentença;
- CONDENAR** o réu a promover as averbações relativas, mencionadas nos itens anteriores.

Considerando a declaração ID 3438505 - Pág. 2, defiro a gratuidade da justiça à parte autora.

Ante a sucumbência mínima da ré, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 19 de março de 2019.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DR.ª NATÁLIA LUCHINI
Juíza Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA F.DE CAMPOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 14823

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006199-96.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X MARCIO DA SILVA GOES(SP075753 - WAGNER APARECIDO GARCIA)

Defiro o requerimento formulado pela defesa às fls. 259/260 e redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 11/06/2019, às 14:00 horas, a ser realizada na sala de audiências deste juízo. O réu ficará intimado a comparecer através de sua defesa constituída, sob pena de preclusão de eventual interrogatório.

Da mesma forma, a testemunha de defesa deverá comparecer independentemente de intimação.

Intimem-se as testemunhas KELLY FRANCINE MENON PIRES e MARCIO SILVA DE SOUSA e notifiquem-se seus respectivos superiores hierárquicos acerca da redesignação da audiência, SERVINDO CÓPIA DESTES POR ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA Nº 106/2019, DISTRIBUÍDA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO SOB O Nº 0002715-13.2019.403.6181.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002464-33.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VALDOMIRO VIEIRA DE MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 22 de março de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000610-67.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: JOSE ROBERTO GONCALVES FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Ação de Busca de Apreensão proposta pela CEF em face de JOSÉ ROBERTO GONÇALVES FERNANDES visando, em sede de liminar, com fundamento no art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, a determinação para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, descrito como: veículo RENAULT, MASTER FUR L3H2, chassi nº 93YMAF4LEFJ352324, ano/modelo 2014/2015, placa FOK6410, Renavam 1041512691, por força do Contrato de Empréstimo – Crédito Auto Caixa, sob o nº 21.2936.149.000099-56.

Alega a autora que seu pedido tem supedâneo no Decreto-Lei nº 911/69, bem como nas disposições contratuais relativas ao financiamento celebrado entre as partes. Aduz que a parte ré deixou de efetuar os pagamentos, dando ensejo à sua constituição em mora.

Em audiência de conciliação, não houve acordo.

Passo a decidir.

O instituto da alienação fiduciária foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 4.728, de 14/7/1965.

Hoje, consta prevista no art. 66-B, Lei referida, mas com redação dada pela Lei nº 10.931/2004:

Art. 66-B. O contrato de alienação fiduciária celebrado no âmbito do mercado financeiro e de capitais, bem como em garantia de créditos fiscais e previdenciários, deverá conter, além dos requisitos definidos na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a taxa de juros, a cláusula penal, o índice de atualização monetária, se houver, e as demais comissões e encargos.

§ 1º Se a coisa objeto de propriedade fiduciária não se identifica por números, marcas e sinais no contrato de alienação fiduciária, cabe ao proprietário fiduciário o ônus da prova, contra terceiros, da identificação dos bens do seu domínio que se encontram em poder do devedor.

§ 2º O devedor que alienar, ou der em garantia a terceiros, coisa que já alienara fiduciariamente em garantia, ficará sujeito à pena prevista no art. 171, § 2º, I, do Código Penal.

§ 3º É admitida a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito, hipóteses em que, salvo disposição em contrário, a posse direta e indireta do bem objeto da propriedade fiduciária ou do título representativo do direito ou do crédito é atribuída ao credor, que, em caso de inadimplemento ou mora da obrigação garantida, poderá vender a terceiros o bem objeto da propriedade fiduciária independente de leilão, hasta pública ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, devendo aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da realização da garantia, entregando ao devedor o saldo, se houver, acompanhado do demonstrativo da operação realizada.

Nos termos do mencionado Decreto-Lei, a expressão "busca e apreensão" foi utilizada para denominar a ação de retomada da coisa em favor do fiduciário, em caso de não pagamento por parte do fiduciante.

Pois bem. No caso presente, o pedido se acha devidamente instruído, uma vez que a autora juntou aos autos o contrato de financiamento com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelas partes (Id. 13810791).

O interesse de agir da CEF também está devidamente comprovado, posto que o artigo 3º, do Dec. Lei 911/69 dispõe que:

O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

O enunciado da Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

Cumpra salientar que o Decreto-Lei 911/69 autoriza a notificação do devedor via carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título:

Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.

§ 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convenionados pelas partes.

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

Ora, conforme demonstram os documentos Id. 13810793 (prova de entrega de carta com aviso de recebimento, nos termos do art. 2º, §2º, Decreto-Lei nº 911/1969), o requerido foi notificado para liquidar o débito, sob pena de busca e apreensão, tendo permanecido inerte, o que configurou a mora.

Destaco que, ainda que a notificação tenha sido assinada por pessoa diversa, afigura-se suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor. Igualmente, os precedentes do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. MORA EX RE. VENCIMENTO DO PRAZO PARA PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO. PROTESTO POR EDITAL. MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. A mora do devedor, na ação de busca e apreensão de bem objeto de contrato de financiamento com garantia fiduciária, constitui-se ex re, de modo que decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento. 2. A mora do devedor deve ser comprovada por notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal, ou, quando esgotados todos os meios para localizar o devedor, pelo protesto do título por edital. 3. In casu, o v. acórdão estadual considerou inválido o protesto do título por edital, na medida em que não foram esgotados os meios de identificação pessoal do devedor. Nesse contexto, a inversão do que foi decidido pelo Tribunal de origem demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice no enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201102990948, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJE 29/10/2012 – destaques nossos)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM AVISO DE RECEBIMENTO - COMPROVAÇÃO DA MORA - POSSIBILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- O Tribunal de origem decidiu que foi observada condição de procedibilidade da ação de busca e apreensão. 2.- A comprovação da mora se dá por meio do protesto do título, se houver, ou pela notificação feita extrajudicialmente, mediante envio de carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. 3.- O entendimento do Tribunal de origem, quanto à regularidade da constituição em mora, uma vez que a notificação extrajudicial foi encaminhada ao domicílio do devedor, mediante carta registrada, e ali foi recebida, embora não por ele, coaduna-se com o firmado nesta Corte. Aplicável, portanto, o enunciado 83 da Súmula desta Corte. 4.- O agravado não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (AGARESP 201200087010, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJE 26/06/2012 - - destaques nossos)

Dessa forma, presentes os requisitos para o provimento pedido.

Diante do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar a busca e apreensão do veículo **RENAULT MASTER FUR L3H2, chassi nº 93YMAF4LEFJ352324, ano/modelo 2014/2015, placa FOK6410, Renavam 1041512691**, no endereço mencionado na petição inicial.

Expeça-se **mandado de busca e apreensão e intimação** do devedor fiduciante, facultando-lhe pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, **no prazo de 05 (cinco) dias contados da execução da liminar**, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus (art. 3º, § 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 10.931/2004).

Após o prazo delimitado no § 1º, do art. 3º do Decreto Lei n.º 911/69, qual seja, **cinco dias** após executada a liminar, determino a expedição de ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para o fim de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário.

Expeça-se o necessário para cumprimento, **anotando-se, inclusive, o nome do depositário indicada pela CEF no item a.1 da inicial: CAIXA – Gerência de Gestão da Adimplência São Paulo/SP, e-mail: gigadsp09@caixa.gov.br, telefones GIGAD/SP: (11) 3505-8668, 3505-8324, contatos: Danyelle, Ingrid Jensen, Mariana e Gustavo.**

Caso o bem não for encontrado ou não se achar na posse da ré, **INTIME-SE** a CEF a se manifestar nos termos do art. 4º do DL 911/69, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a liminar e decorrido o prazo para contestação, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500061-57.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSEFINA ESTEVAO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especificuem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007602-78.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ISRAEL GOMES PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se resposta ao ofício".

GUARULHOS, 22 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008063-50.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SAKAMOTO LUBRIFICANTES PECAS E SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JURACI RODRIGUES DE BARROS - SP153864
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre a quantia relativa ao imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação. Pleiteia, ainda, autorização para compensar os valores indevidamente recolhidos a este título com outros tributos administrados pela Receita Federal.

A liminar foi deferida.

A autoridade impetrada apresentou informações.

A União requereu seu ingresso no feito.

O Ministério Público federal opinou pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório. **Decido.**

Inicialmente, desconsidere-se o despacho ID 14771093.

Não há falar em necessidade de comprovação da ausência de repasse do encargo financeiro do tributo para compensação/restituição (em se tratando de tributo direto), consoante já decidiu o STJ:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA – (...) - Não há de se exigir a aplicação do art. 166, do CTN, para restituição ou compensação das contribuições previdenciárias. Elas são tributos diretos. - Homenagem ao entendimento da 1a. Seção, haja vista a vinculação à função uniformizadora do STJ, com ressalva de ponto de vista em sentido contrário quanto ao tema compensação. - Recurso especial não conhecido. (PRIMEIRA TURMA, RESP 199700555380, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 24/08/1998)

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Nesses termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art. 195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que o precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014.

Ocorre que, do que concluiu do resultado do julgamento do RE nº 574.706, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706 / PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Consta do voto da Ministra Relatora:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

"Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário".

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, **voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: *"O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS"*.

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Assim, caracterizado o fumus boni iuris a amparar a pretensão da impetrante. Presente, igualmente, o periculum in mora pois, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a impetrante sujeita à atuação fiscal ou sujeitar-se ao solve et repete.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para afastar a exigência de inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, na forma da fundamentação.

Portanto, presente o direito líquido e certo à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, passo ao exame do pedido de **compensação**. Registro que a prova da qualidade de contribuinte (inclusive, de ICMS) foi feita nestes autos.

Inicialmente, anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência - até então - sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG.

5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EDcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182).

6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, EDcl no REsp 1215148 / MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 13/06/2012) – destaques nossos

Desta forma, a impetrante poderá compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Pois bem. Ressalto que, em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

Anoto que, consoante os termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, **a compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença**, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039 / DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010 – destaques nossos)

Em que pese os argumentos expostos pelo impetrante sobre a alegada possibilidade de compensação antes do trânsito em julgado, entendo que deve prevalecer a expressa disposição legal (art. 170-A, CTN) e o entendimento firmado em sede de recurso repetitivo.

Os valores indevidamente recolhidos poderão ser compensados com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02 e legislação posterior.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, reconhecendo indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Doravante, a parcela relativa ao ICMS deverá ser desconsiderada para fins de incidência das contribuições ao PIS e COFINS. Autorizo a compensação dos valores indevidamente recolhidos pela impetrante, com outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com atualização pela Taxa Selic, após o trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição, tudo na forma da fundamentação. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Intime-se autoridade impetrada da sentença proferida, bem como para fins do art. 14, §3º, Lei nº 12.016/2009, no que se refere à suspensão da exigibilidade da inclusão da parcela do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, **servindo cópia da presente como ofício/mandado**.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Defiro ingresso da União. Anote-se.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 21 de março de 2019.

Expediente Nº 14824

EXECUCAO DA PENA

0005903-74.2017.403.6119 - JUSTICA PÚBLICA X JULIO SANCHES NETO(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA)

Trata-se de execução penal de sentença condenatória proferida nos autos do Processo nº 0004973-81.2002.403.6119, que aplicou ao apenado JULIO SANCHES NETO, a pena de 03 (anos) de reclusão em regime aberto e pagamento de 10 (dez) dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, no valor de 02 (dois) salários-mínimos, vigentes na data da sentença. A fiscalização do cumprimento das penas restritivas de direitos pelo executado foi deprecada ao Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marília/SP (fls. 47). Em audiência admostratória realizada pelo juízo deprecado, a defesa informou os problemas de saúde por que vem passando o condenado, que, associados à sua idade avançada (68 anos), inviabilizariam a prestação de serviços à comunidade. Além disso, alegou a defesa que o apenado não possui condições financeiras para arcar com a prestação pecuniária e com a pena de multa impostas, vez que dispõe apenas dos proventos de aposentadoria, equivalente ao valor de um salário-mínimo. A defesa juntou relatórios e documentos médicos às fls. 99/108, a fim de comprovar o alegado estado de saúde do apenado. A Central de Penas e Medidas Alternativas de Marília/SP elaborou Relatório de Atendimento Psicossocial (fls. 130/132) concluindo-se pela impossibilidade do encaminhamento do apenado às entidades conveniadas, para prestação de serviços, devido ao comprometido estado de saúde do executado e, ressaltou a baixa renda familiar do apenado, esclarecendo que grande quantia é destinada ao sustento da família e à compra de medicamentos, sugerindo o desencadeamento de dificuldades financeiras caso o condenado venha a ser obrigado a suportar outras demandas pecuniárias. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal propôs a substituição das penas restritivas de direitos, originalmente impostas ao condenado, pela pena de limitação de fim de semana, pelo período inicial de 01 (um) ano, após o que deverão ser novamente aferidas suas condições pessoais. É o relatório. DECIDO. Diante do teor dos documentos médicos apresentados pela defesa, aliado ao parecer técnico elaborado por profissional em psicologia da Central de Penas e Medidas Alternativas de Marília/SP, forçoso concluir, por ora, pela impossibilidade do apenado em cumprir as penas restritivas de direitos originalmente impostas. Dessa forma, acolho a proposta do Ministério Público Federal e, com fulcro no artigo 148, da Lei de Execução Penal, SUBSTITUO as penas de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária pela pena de LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA, a ser cumprida, inicialmente, pelo período de 01 (um) ano, findo o qual deverá ser realizada nova avaliação técnica acerca do estado de saúde e situação financeira do executado, a fim de se aferir suas condições pessoais. Ante a ausência de casa de albergado, o executado deverá permanecer em sua residência aos sábados e domingos, durante o período compreendido entre as 22h00 e 06h00m ressalvada a possibilidade de ajuste nesse horário, pelo juízo deprecado, a fim de se evitar eventual prejuízo à jornada normal de trabalho. Não obstante, o apenado deverá observar as seguintes condições: a) proibição de frequentar bares, boates, prostíbulos e estabelecimentos congêneres; b) proibição de se ausentar da subseção judiciária onde reside, sem autorização do juízo deprecado; c) comparecimento mensal perante o juízo deprecado para informar e justificar suas atividades. Expeça-se nova carta precatória à Subseção Judiciária de Marília/SP para intimação do executado e fiscalização do cumprimento da pena de limitação de fim de semana e das condições acima estabelecidas, pelo período de 01 (um) ano, e posterior realização de parecer técnico psicossocial para avaliação das condições pessoais do apenado. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória em arquivo sobrestado. Ciência ao MPF.Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003583-63.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ANQUIETA LOGÍSTICA & TRANSPORTES LTDA - EPP, ANTONIO DA PURIFICACAO

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à citação dos requeridos nos endereços fornecidos ainda não diligenciados.

Int.

Guarulhos, 14/3/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006729-78.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CELSO APARECIDO FERREIRA GUEDES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da empregadora".

GUARULHOS, 22 de março de 2019.

Expediente Nº 14825

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006511-58.2006.403.6119 (2006.61.19.006511-7) - JOAQUIM ALVES NETO(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALAIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO) X JOAQUIM ALVES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o noticiado à fl. 382, promovia a Secretária o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Determino a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos acordados, em 30 (trinta) dias. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que proceda à Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento do valor devido à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000521-76.2012.403.6119 - FRANCISCO IVO MAGALHAES(SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO IVO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Determino a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001137-17.2013.403.6119 - ROBERTO PEREIRA PINTO(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO PEREIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Determino a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003584-75.2013.403.6119 - EDVALDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Determino a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006737-14.2016.403.6119 - EZEQUIEL ZANELI(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZEQUIEL ZANELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante o noticiado à fl. 381, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS).

Determino a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos acordados, em 30 (trinta) dias.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que proceda à Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento do valor devido à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Int.

Expediente Nº 14826

EXECUCAO DA PENA

0003808-71.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO KUBOTA(SP283910 - LEANDRO LANZELLOTTI DE MORAES)

Recebo o recurso de agravo em execução interposto pela defesa do executado CARLOS ALBERTO KUBOTA (fls. 138/139), sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 197, da Lei de Execução Penal.

Intime-se o insurgente para apresentação das razões recursais no prazo de 02 (dois) dias.

Após, ao Ministério Público Federal para oferecimento das contrarrazões, no mesmo prazo.

Com a juntada, venham os autos conclusos para eventual juízo de retratação, com fulcro no artigo 589 do CPP, após o qual será analisada a necessidade de formação de instrumento.

Expediente Nº 14827

MONITORIA

0002022-07.2008.403.6119 (2008.61.19.002022-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSIMAR FRANCISCO DOS SANTOS

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a decisão que anulou a sentença proferida nos autos, intime-se a CEF a cumprir o determinado às fls 114, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, vista à DPU.

Expediente Nº 14828

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010228-34.2013.403.6119 - JOAQUIM AVELINO PINHEIRO FILHO(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM AVELINO PINHEIRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado lançado aos embargos sob nº 0003286-78.2016.4.03.6119, cujo termo de homologação de acordo foi trasladado às fls. 145/151, determino a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos acordados, em 30 (trinta) dias. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados e determino que proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento do valor devido à Presidência do

E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, devendo ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocaticios da OAB/SP. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001325-49.2009.403.6119 (2009.61.19.001325-8) - JOSE NOGUEIRA DE ASSIS(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NOGUEIRA DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante o noticiado à fl. 269, promova a Secretária o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS).

Determino a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos acordados, em 30 (trinta) dias.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que proceda à Secretária à expedição de ofício para requisição do pagamento do valor devido à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004434-73.2010.403.6301 - GERALDO TARGINO DO NASCIMENTO(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO TARGINO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante o noticiado à fl. 307, promova a Secretária o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS).

Determino a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos acordados, em 30 (trinta) dias.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que proceda à Secretária à expedição de ofício para requisição do pagamento do valor devido à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012041-33.2012.403.6119 - MANOEL DA SILVA SANTOS(SP090257B - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante o noticiado à fl. 205, promova a Secretária o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS).

Determino a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos acordados, em 30 (trinta) dias.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que proceda à Secretária à expedição de ofício para requisição do pagamento do valor devido à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009481-84.2013.403.6119 - MESSIAS BARBOSA(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MESSIAS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Promova a Secretária o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Determino a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006871-75.2015.403.6119 - MAMEDIA ALVARENGA DOS SANTOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAMEDIA ALVARENGA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante o noticiado à fl. 388, promova a Secretária o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS).

Determino a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos acordados, em 30 (trinta) dias.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que proceda à Secretária à expedição de ofício para requisição do pagamento do valor devido à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Int.

Expediente Nº 14829

PROCEDIMENTO COMUM

0006124-62.2014.403.6119 - PAULO CEZAR NOGUEIRA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhe-se e-mail à Gerência Executiva do INSS a fim de que seja cumprido o determinado na sentença de fls. 159/163 e acórdão de fls. 197/203, no que tange à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a resposta, vista à parte autora pelo prazo de 5 dias.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000137-18.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JULIANA DA SILVA ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS - SP215968

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - POSTO DE ATENDIMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARULHOS/SP - PIMENTAS - CÓDIGO: 21.025.040, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Certifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiramo que entender de direito no prazo de 5 dias. Silente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe".

GUARULHOS, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001781-93.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MATIAS RIBEIRO, LILIAM NOBRE DOURADINHO RIBEIRO, ROSEMEIRE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA TOMAZ - SP385794, HENRIQUE LAMEIRAO CINTRA FILHO - SP371270
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA TOMAZ - SP385794, HENRIQUE LAMEIRAO CINTRA FILHO - SP371270
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA TOMAZ - SP385794, HENRIQUE LAMEIRAO CINTRA FILHO - SP371270
RÉU: ROBERTO AUGUSTO JUCIO, MARIA NAZAREDO NASCIMENTO JUCIO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: NELSON LUIZ JUCIO - SP87667
Advogado do(a) RÉU: NELSON LUIZ JUCIO - SP87667
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre o interesse na apresentação de razões finais. Em caso negativo, venham os autos conclusos para sentença.

GUARULHOS, 22 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos, com endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001462-91.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: MARCELO ALVES SELOTO

DESPACHO COM MANDADO

Designo audiência de conciliação, a ser realizada na CECON desta Subseção, para o dia 24/04/2019, às 16:30 horas. CITE-SE MARCELO ALVES SELOTO, CPF/CNPJ: 16048778805, Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil NÃO INFORMADO, Endereço: R FILOMENA BIONDI, 91, Bairro: JARDIM ALIANCA, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 07060-060, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 24/04/2019, às 16h30, na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.

CIENTIFIQUE-SE de que, não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera (NCPC, 335, inciso I) e que havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu (pela inviabilidade de oferecimento ou aceitação de proposta de acordo), o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data de protocolo do pedido (NCPC, 335, inciso I). Fica o réu advertido de que, nos termos do art. 334, §8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Cópia da inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7D45A47EE>.

No mais, guarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Int.

GUARULHOS, 22 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos, com endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001464-61.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: STEEL CUSTOM DISTRIBUIDORA DE ACOS EIRELI - EPP

DESPACHO COM MANDADO

Designo audiência de conciliação, a ser realizada na CECON desta Subseção, para o dia 24/04/2019, às 15:30 horas. CITE-SE STEEL CUSTOM DISTRIBUIDORA DE ACOS EIRELLI EPP, CPF/CNPJ: 19589202000149, Endereço: RUA ATALANTA, 98 CASA1, Bairro: JARDIM SANTA MARIA, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 07273-210; Podendo ser citada também nos seguintes endereços: Estrada Presidente Juscelino Kubitschek De Oliveira, 3023 - Sala 2 - Parque Sao Mig - Guarulhos - SP - CEP: 07.260-000; Rua Nicolau Dimitrow, 07 - Vila Nova Cumbica Guarulhos/SP, cep 07230-080; Estrada Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira, 3000 apto 63B Bloco 3 - Condomínio Acqua Parck, Guarulhos - SP - CEP: 07.260-000; rua Santa Luzia, 35 Torre A- Vila Moreira - Guarulhos/SP,SP, 07090-000, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 24/04/2019, às 16h30, na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.

CIENTIFIQUE-SE de que, não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera (NCPC, 335, inciso I) e que havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu (pela inviabilidade de oferecimento ou aceitação de proposta de acordo), o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data de protocolo do pedido (NCPC, 335, inciso I). Fica o réu advertido de que, nos termos do art. 334, §8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Cópia da inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W7DCE45D2B>.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Int.

GUARULHOS, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001112-74.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: J.C.INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA EIRELI

DESPACHO

Preliminarmente, forneça a autora os endereços completos (inclusive CEP) onde pretende que sejam realizadas as diligências.

Com a informação prestada, expeça-se o necessário visando à citação dos requeridos nos endereços fornecidos ainda não diligenciados.

Int.

Guarulhos, 22/3/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006386-75.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: PAULA PEDROSA SALES CAVALCANTI AUTO PECAS - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO EISFELD TRIGUEIRO - SP246419
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: NAILA HAZIME TINTI - SP245553, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao depósito realizado pelo executado, informando, inclusive, se dá por satisfeita a obrigação.

Após, ou no silêncio, conclusos para extinção da execução.

Int.

Guarulhos, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004360-14.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GERSON SIMOES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CAVALCANTE DA COSTA - SP214578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou o Recurso Especial 1.759.098 para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 998), determinando a **suspensão dos julgamentos** dos processos pendentes que tenham como controvérsia a *"possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária"*.

Na inicial o autor pleiteou a conversão de todo o período referente à empresa **Assessoria Aerea VIP (08/08/2000 a 23/11/2006)**. Verifico, no entanto, que o autor esteve em gozo de auxílio-doença comum (B31) no período de **10/01/2005 a 23/06/2006** (ID 9482443 - Pág. 28).

Assim, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, esclarecer se pretende ver reconhecida a especialidade também do período em que recebeu auxílio-doença de natureza não acidentária, ciente de que, na hipótese, haveria suspensão do presente feito, nos termos determinados pelo STJ.

Juntada a manifestação da parte autora, dê-se vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Int.

GUARULHOS, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004211-11.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CELTEC MECANICA E METALURGICA LTDA, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, CELTEC MECANICA E METALURGICA LTDA

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, I, alínea B, intimo a parte executada a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intime-se a exequente a se manifestar no sentido do regular andamento do feito, nos termos do artigo 523 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

Guarulhos, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001014-55.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: GREEN PAPER COMERCIO EIRELI - EPP
Advogado do(a) RÉU: AMANDA MATILDE GRACIANO SOARES - SP265209

SENTENÇA

CEF propõe ação de cobrança em face de GREEN PAPER COMÉRCIO LTDA., cujo valor ultrapassa 700 mil reais. Diz que o contrato original foi extraviado.

Após citação, foi tentada conciliação sem sucesso (ID 9082227).

Ré apresentou contestação (ID 9451310), com matéria de preliminar e discordância em mérito. Na mesma peça, propôs reconvenção em face da autora, em que pede restituição em dobro do que foi cobrando pela CEF, entende que a CEF deve ser condenada por litigância de má-fé.

Proferido despacho apontando necessidade de emenda da inicial, sob de extinção sem resolução do mérito.

Decorreu o prazo sem manifestação da parte autora.

Foi extinta a ação principal (ID 13876012).

CEF opõe embargos de declaração, que foram analisados (ID 14583277).

Reconvinte manifestou-se pela persistência do interesse e que não seria necessário produzir provas (ID 14917656).

Passo a decidir.

Desde logo, vejo que não foi dada oportunidade de a CEF defender-se sobre reconvenção. É que o ato ordinatório era expresso relativamente à contestação, e não reconvenção. Todavia, a menção à reconvenção soa necessário, nos termos do CPC:

Art. 343. Na contestação, é lícito ao réu propor reconvenção para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa.

§ 1º Proposta a reconvenção, o autor será intimado, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Pois bem, analisando manifestação ID 14917656, não constato persistência de interesse processual na reconvenção. É que a reconvinte parte de premissa de que a CEF, porque não tem título da cobrança, teria confessado cobrar indevidamente.

Não vejo dessa forma.

O fato de ter-se concluído haver defeito nos documentos apresentados não implica necessária confissão por parte da CEF. Até porque o indeferimento não se prendeu a isso, como se lê da decisão de embargos:

Assim, o fato alegado pela CEF, de que não possui cópia dos contratos, não afasta o descumprimento das demais determinações de emenda à inicial, até porque a CEF sequer justificou-se, deixando decorrer *in abis* o prazo concedido para regularização da inicial. (ID 14583277 - Pág. 1)

Ora, tratando-se ação de cobrança (e não execução ou monitória), a CEF teria grande liberdade de prova.

Se descumpriu determinação judicial, teve como consequência a extinção do feito principal sem resolução do mérito.

Contudo, no momento do indeferimento, não se deu oportunidade de a CEF promover qualquer prova. E, desse modo, seria temerário, diante de extinção sem resolução do mérito, concluir que a cobrança era indevida.

Reanalizando os autos, diante da manifestação expressa da reconvinte, tenho para mim verdadeira perda de objeto da reconvenção. É que, de forma a dar seguimento à reconvenção, seria indispensável oportunizar à CEF fazer prova da dívida cobrada. Por conseguinte, seria um contrassenso a extinção sem resolução do mérito na ação principal, promovendo a discussão na reconvenção. Tal conclusão iria contra economia processual e resultado útil que se poderia esperar do processo.

Fosse cabível a perpetuação da discussão pela reconvinte, conclusão necessária seria a modificação da extinção da ação principal. **Ocorre que não houve recurso em face daquela extinção, razão pela qual se tornou definitiva.**

Disso, **concluo verdadeira perda de objeto da reconvenção.**

Quanto à litigância de má-fé, não encontro elementos seguros para entender presente. De novo, não houve oportunidade de produção de provas, tendo havido apenas extinção sem resolução do mérito. Às claras, não se pode concluir ter havido litigância de má-fé no caso, ou, então, sempre haveria litigância de má-fé nas sentenças sem resolução do mérito ou indeferimento de inicial. Não existe tal relação, contudo.

Todavia, bom de ver que a litigância de má-fé não é matéria própria de reconvenção, poderia constar da contestação ou qualquer outra manifestação pelo reconvinente. Se ação principal, a qual a alegação de litigância refere-se, já foi extinta sem análise do mérito, não havendo elementos evidentes para condenação, a alegação de litigância de má-fé, igualmente, deve receber mesmo destino, ou seja: extinção sem resolução do mérito.

Frise-se que, acaso analisado mérito da litigância de má-fé, poderia haver prejuízo à reconvinente. É que a CEF poderá a qualquer momento propor outra ação de cobrança, e a reconvinente/ré poderá alegar a mesma litigância de má-fé, **sem estar obstada por eventual decisão de mérito transitada em julgado.**

Diante do exposto, **EXTINGO O FEITO (RECONVENÇÃO), SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** (art. 485, VI, do CPC).

Deixo de condenar a reconvinente em honorários advocatícios, tendo em vista não ter havido provocação da CEF para defender-se a respeito.

P.I.

GUARULHOS, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004334-50.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: LAURA APARECIDA DE MORAIS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO - BA7247
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

GUARULHOS, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004626-98.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IVAN UBALDO TRAPIA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência à parte autora dos documentos juntados pela requerida".

GUARULHOS, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005644-57.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ELIANA MARIA DE ARAUJO MARAZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do cálculo da contadoria".

GUARULHOS, 25 de março de 2019.

Expediente Nº 14830

EXECUCAO DA PENA

0005480-56.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X WASHINGTON COUTO JUNIOR(SP141393 - EDSON COVO JUNIOR E SP064990 - EDSON COVO)

Fls. 100: À vista do informado pelo Juízo Deprecado, de que aquele juízo não está autorizado a determinar que o cumprimento da prestação de serviços pelo apenado se dê, especificamente, na Escola Estadual Prof. Gastão Strange, haja vista a designação de escolas estaduais ser de responsabilidade da Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, solicite-se ao Juízo Deprecado que faça a recomendação para a prestação de serviços pelo executado Washington Couto Junior naquela instituição de ensino, ressaltando que, na impossibilidade, este juízo não se opõe à designação local diverso, mas que não prejudique a jornada normal de trabalho do apenado, nos termos do artigo 149, 1º, da Lei de Execução Penal. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória em arquivo sobrestado. Ciência ao MPF. Intimem-se.

Expediente Nº 14831

EXECUCAO DA PENA

0002408-85.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X YASSELL LAU VIVES(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCE)

Cuidam os autos de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 0012072-14.2016.403.6119, pela qual YASSELL LAU VIVES foi condenado à pena de 02(dois) anos e 04(quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, substituída por uma prestação pecuniária e pena de multa, no montante de 10 dias-multa. Cálculo da pena de prestação pecuniária e pena de multa às fls. 57/59. Expedida carta precatória para a Subseção Judiciária de Osasco/SP para início do cumprimento da pena (fls. 60). Audiência realizada em 28/01/2019 (fls. 82/84). O Ministério Público Federal requereu à fl. 92, a extinção da punibilidade pelo integral cumprimento das penas restritivas de direito. Requerendo a reversão dos valores da prestação pecuniária à União, nos termos do acórdão, conforme item 5 de fl. 42v. Decido. Verifico que o réu cumpriu integralmente a pena de prestação pecuniária e de multa, conforme comprovantes de fls. 83/84. Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de YASSELL LAU VIVES, cubano, filho de Mario Ramon Lau Castellano e Soraya Vives Blanco, nascido aos 12/02/1986, documento de identidade PPT I676046/Cuba. Oficie-se à CEF para que providencie a transferência do valor referente à prestação pecuniária (fl. 84), em favor da União, via GRU, Código de Recolhimento 18860-3, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001. Comunique-se a Polícia Federal e IIRGD para registro. Ao SEDI para as anotações necessárias. Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). P.R.I.

Expediente Nº 14832

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003576-25.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JORGE RUAN VIANA FERREIRA(SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP398014 - MUNIR ARGENTIM)

Ato Ordinatório Por ordem do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal, fica a defesa constituída pelo acusado intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007947-44.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: BAXTER HOSPITALAR LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO RAYES - SP114521, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BAXTER HOSPITALAR LTDA, contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, visando a liberação de produtos farmacêuticos, objeto das Declarações de Importação (DI's) nºs 18/2061100-2, 18/1891522-9 e 18/2241566-9, independentemente do recolhimento do PIS-Importação e à COFINS-Importação.

Afirma a impetrante que a subposição da nomenclatura fiscal 3002.12 – a qual encontra-se expressamente prevista no Decreto Federal nº 6.426/2008 para fins de redução de alíquota de PIS-Importação e de COFINS-Importação a zero – foi extinta da NCM por meio da Resolução CAMEX nº 125/2016, o que, inevitavelmente, acarretou na realocação dos respectivos produtos ao código tarifários NCM 3002.12.39, passando a autoridade a entender que os produtos posicionados nessa classificação fiscal não fazem mais jus à redução à alíquota zero do PIS e da COFINS incidentes na importação.

Sustenta que as mercadorias devem ser desembaraçadas nos termos do Decreto nº 6.426/2008, o qual previa alíquota zero para os produtos, tendo em vista que a mera extinção de código tarifário não tem o condão de afastar o benefício fiscal anteriormente concedido.

A liminar foi deferida.

A autoridade impetrada prestou informações, sustentando a legitimidade do ato impugnado.

A impetrante noticiou a ocorrência de fato novo, consubstanciado na superveniência do Ato Declaratório Interpretativo nº 07, de 20/12/2018, que reconheceu a aplicação da alíquota zero aos produtos em questão, de forma que houve a satisfação do direito vindicado, pleiteando que seja consignado a aplicação do referido Ato à importação em tela.

A União requereu seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal ofereceu seu parecer.

Intimadas a se manifestar sobre a superveniência do Ato Declaratório Interpretativo nº 07, de 20/12/2018, a autoridade impetrada e a União requereram a extinção pela perda de objeto da ação.

É o relatório do necessário. **Decido**

Inicialmente, não ocorreu a perda de objeto da ação, pois a liberação das mercadorias somente ocorreu em razão da concessão da liminar. Além disso, a impetrante expressamente pleiteia o reconhecimento da aplicação do Ato Declaratório Interpretativo nº 07, de 20/12/2018 às mercadorias aqui tratadas.

Desta forma, indispensável a análise do mérito da ação, a fim de assegurar definitivamente o direito da impetrante.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Com efeito, entendo não ser possível o condicionamento da liberação dos bens ao recolhimento de tributos, considerando ser o fisco dotado de meios hábeis a constituir seu crédito, incidindo na espécie o comando contido na Súmula nº 323 do STF, com o seguinte teor: *"É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos."*

Nesse sentido, constato **jurisprudência uniforme** do STJ:

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. EXIGÊNCIA PARA O DESEMBARÇO ADUANEIRO QUE SE CONFUNDE COM O REQUISITO PARA A FRUIÇÃO DA ALÍQUOTA REDUZIDA. SÚMULA N. 323 DO STF. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Recurso especial no qual se discute a possibilidade do desembaraço aduaneiro de mercadoria importada, que foi retida pela autoridade aduaneira em razão da não apresentação, pelo importador, da certidão negativa de débitos, a qual é condição para o reconhecimento do direito à redução de alíquota do imposto de importação. 2. No caso, o Tribunal de origem reconheceu a necessidade de apresentação da Certidão Negativa de Débito para que o importador, por ocasião do desembaraço aduaneiro, tenha o reconhecimento do seu direito à redução de alíquota prevista na Lei n. 10.182/2001. Todavia, considerou que, tendo a autoridade fiscal todos os elementos para lançar eventual crédito tributário contra o importador, mesmo que não reconhecido o direito à alíquota reduzida por ausência da CND, não pode interromper o procedimento de despacho aduaneiro, à espera da comprovação da quitação de tributos, sob pena de configurar sanção política e enquadrar o caso no entendimento da Súmula n. 323 do STF. 3. Analisando-se as disposições do DL n. 377/1966 e do Decreto n. 6.759/2009 (regulamento aduaneiro), não se encontra margem para que, legitimamente, mercadorias sejam retidas pela autoridade fiscal, quando o não cumprimento do requisito necessário ao desembaraço se confunde com alguma providência que implique no recolhimento a maior de tributos ou na comprovação de que foram recolhidos em sua totalidade. 4. E isso porque, no procedimento do despacho aduaneiro, a autoridade fiscal pode lançar o crédito tributário que considera devido, o que oportuniza sua cobrança por meios próprios, sem que a mercadoria importada fique à mercê do tempo e da burocracia, deixando, assim, de onerar o patrimônio do particular e o setor produtivo a que se destina. 5. Nessa linha, não pode a autoridade aduaneira exigir, para o desembaraço aduaneiro, requisito legal que se exige para a redução de alíquota de tributo federal, mormente porque, afinal, ele não é autoridade competente para reconhecer o direito do contribuinte a tal benefício (apenas confere o preenchimento dos requisitos que autorizam o benefício) e, de outro lado, o recolhimento do crédito tributário estará assegurado porque recolhido na maior alíquota, sendo do importador o ônus de, posteriormente, pleitear o que pagou a maior, se for o caso. 6. **In casu, a autoridade fiscal está a exigir, para fins de desembaraço aduaneiro, que o importador comprove o pagamento de tributos e contribuições federais; situação que se amolda ao entendimento da Súmula n. 323 do STF.** Recurso especial improvido. (Segunda Turma, RESP 201300641632, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 15/08/2014 – destaques nossos)

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA - LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA À PRESTAÇÃO DE GARANTIA - ILEGITIMIDADE - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323 DO STF. 1. **O Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria importada como forma de impor o recebimento da diferença de tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria. Aplicação analógica da Súmula 323 do STF.** 2. Recurso especial provido. (Segunda Turma, RESP 201201432960, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 22/08/2013)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. IMPORTAÇÃO. RETENÇÃO DE MERCADORIA COMO MEIO COERCITIVO PARA O PAGAMENTO DE TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inviável o processamento do Recurso Especial quando ausente o prequestionamento da questão nele versada. 2. **A retenção de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos é providência ilegal, rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal. Súmulas n.ºs 70, 323 e 547/STF.** 3. Recurso Especial não conhecido. (Primeira Turma, RESP 200400375284, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 25/10/2004)

Desta forma, a discussão sobre a possibilidade (ou não) da tributação dos produtos trazidos do exterior, bem como sua correta classificação fiscal, não pode constituir óbice à liberação, condicionando o desembaraço ao possível cumprimento da exigência fiscal. Todavia, fica ressalvado à autoridade impetrada o regular prosseguimento das exigências formais e fiscais na via administrativa, ficando, porém, suspenso o crédito tributário até sentença de mérito a ser proferida neste mandado de segurança.

Por seu turno, o *periculum in mora* é evidente, considerando a natureza dos produtos (destinados à área da saúde), bem como na privação dos bens adquiridos de forma legítima, com possível descumprimento dos compromissos negociais da impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA** para determinar à autoridade impetrada que proceda de imediato ao regular prosseguimento do desembaraço aduaneiro dos medicamentos objeto das Declarações de Importação (DI's) n.ºs 18/2061100-2, 18/1891522-9 e 18/2241566-9, independentemente do recolhimento do PIS-Importação e à COFINS-Importação e desde que atendem às exigências legais e regulamentares (diversas do objeto deste *writ*), ressalvando o prosseguimento da discussão sobre a tributação na via administrativa, ficando, porém, suspenso o crédito tributário até sentença de mérito a ser proferida neste mandado de segurança.

Concretamente, com a superveniência do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 07/2018, a exigência da autoridade impetrada não mais persiste, confirmando-se o direito da autora à liberação das mercadorias, já que referida norma reconheceu o pedido formulado neste *writ*.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para **assegurar definitivamente o desembaraço aduaneiro dos medicamentos objeto das Declarações de Importação (DI's) n.ºs 18/2061100-2, 18/1891522-9 e 18/2241566-9, independentemente do recolhimento do PIS-Importação e à COFINS-Importação e desde que atendem às exigências legais e regulamentares (diversas do objeto deste *writ*)**, Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas recolhidas deverão ser ressarcidas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009), em razão do princípio da causalidade e, ainda, nos termos do artigo 37, §6º, da Constituição Federal.

Dê-se ciência à autoridade impetrada, via correio eletrônico, servindo cópia desta como mandado/ofício.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se Cumpra-se.

GUARULHOS, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003636-44.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SIDNEY ROGERIO DOS REIS

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à citação do requerido nos endereços fornecidos.

Int.

Guarulhos, 18/3/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003147-70.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CACIQUE ARTEFATOS DE COURO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO MILANO MOREIRA - RS53080
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Certifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiramo que entender de direito no prazo de 5 dias. Silente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe".

GUARULHOS, 25 de março de 2019.

2ª VARA DE GUARULHOS

AUTOS Nº 5001993-17.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TRELIBASE INDUSTRIA E COMERCIO DE LAJES LTDA - ME, SERGIO DE OLIVEIRA, MARIA CLEIDE SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA CRISTIANE DE OLIVEIRA - SP410622
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA CRISTIANE DE OLIVEIRA - SP410622
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA CRISTIANE DE OLIVEIRA - SP410622

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, §1º CPC, devendo apresentar as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, sendo o endereço na cidade de **Itaquaquecetuba/SP**, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001950-80.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PEDRO LIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento dos períodos especiais de **29/04/1995 a 01/07/1997, 01/09/1997 a 18/07/2006, 28/01/1999 a 29/01/2000 e 19/07/2006 a 21/07/2017**, além do reconhecido administrativamente, por enquadramento por atividade de vigia.

Concedida a **gratuidade processual e indeferida a tutela de urgência**.

Contestação, pela improcedência do pedido. Replicada.

Requerido pela parte autora a produção de prova oral, o pleito foi indeferido pelo Juízo.

Determinada a juntada de documentos, atendida pelo autor. Ciente o INSS.

É o relatório. Decido.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

"A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho." (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

"§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:"

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003."

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

"Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

'Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.'

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

'Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)'

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil fisiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTATO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

1 - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode ser-lhe quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTATO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugurante suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentre dos quais muitos são inapassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que *“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”*, de forma que a contrário senso, em cotejo com a primeira tese do acórdão, *“se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”*, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de *“divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual”*, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da prestação relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou *“a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa”*, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMÍNGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

..INTEIROTEOR: TERMO N.º 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO N.º:0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/CTO/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUIDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUIÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar arguida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, a parte autora pleiteou o enquadramento como especial dos períodos de **29/04/1995 a 01/07/1997, 01/09/1997 a 18/07/2006, 28/01/1999 a 29/01/2000 e 19/07/2006 a 21/07/2017**.

No pertinente à função de **vigilante**, conforme entendimento recentemente consolidado no Superior Tribunal de Justiça, que adoto sob ressalva pessoal, é passível o enquadramento da atividade de guarda/vigilante **mesmo sem o emprego de arma de fogo e em qualquer período**:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991), ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO FIXADA NA TNU. MOTORISTA. FORMULÁRIO QUE NÃO INDICA A EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O STJ entende que se pode reconhecer a caracterização da atividade de vigilante como especial, **com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.**

(...)

(REsp 1755261/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 13/11/2018)”.
PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO FIXADA NA TNU. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

5. Seguindo essa mesma orientação, é **possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.**

6. No caso dos autos, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória dos autos, concluíram que as provas carreadas aos autos, especialmente o PPP, comprovam a permanente exposição à atividade nociva, o que garante o reconhecimento da atividade especial.

7. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento.

(REsp 1410057/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIS FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/11/2017, DJe 11/12/2017)

Dito isto, quanto aos períodos de **29/04/1995 a 01/07/1997 e 01/09/1997 a 18/07/2006** há PPPs (doc. 33, fls. 01/04) indicando o exercício da atividade de vigilante. Considerando-se que a comprovação por exposição a perigo prescinde do emprego de arma de fogo, **estes períodos devem ser enquadrados como tempo especial**. Ressalto que embora a declaração do empregador de doc. 33, fl. 6 não tenha qualquer força probante em razão de seu conteúdo, o primeiro PPP (doc. 7 e sua apresentação inteiramente legível às fls. 01/02 de doc.33), mais contemporâneo aos fatos, é idôneo a este fim, pois nele consta o nome e registro do profissional legalmente habilitado responsável pelos registros ambientais. Desse modo, assiste razão ao autor em sua manifestação de fls. 1/2, doc. 32-pje (id 12987609).

Ademais, no contexto da atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que se exige para esta função é a prova de sua exposição à **atividade**, não a qualquer agente nocivo, o que, a rigor, dispensa laudo ambiental.

Quanto ao período de **19/07/2006 a 21/07/2017** (DER) o PPP (doc. 28, fls. 5/7) indica que o autor exerceu as funções de **Segurança Patrimonial e Vigilante de 19/07/06 a 31/08/10**, em atividade de risco de forma habitual e permanente, devendo este período ser enquadrado.

Todavia, daí em diante passou a exercer função de **chefia, coordenação e fiscalização da equipe de segurança**, de forma que, como se extrai da descrição da atividade, **não há exercício de funções típicas de guarda, com exposição direta a risco, de modo habitual e permanente**, que é o que exige a jurisprudência citada.

Nesse sentido há precedente semelhante da Turma Recursal:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. reconhecimento de atividade especial. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO PELA PARTE AUTORA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. INCIDÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº. 9.099/95. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

(...)

E, como chefe de segurança: “Coordenar e orientar as atividades dos Encarregados Segurança e demais subordinados (segurança, atendentes de portaria e assistentes administrativos)”.

Note-se que a “descrição das atividades” exercidas pela parte autora revela que o demandante não exercia função tipicamente de vigilante e ou vigia.

Com efeito, a categoria profissional de vigilante/vigia foi considerada, por presunção legal, perigosa justamente pelo fato de que ordinariamente tais funções, por sua natureza ou método de trabalho, expõem o trabalhador a risco. Por palavras outras, o risco é inerente ao próprio exercício da profissão. **Não se trata, com efeito, de risco eventual, mas risco implícito, conatural à profissão exercida. Razão pela qual o legislador reconheceu como atividade especial.**

(...)

No caso concreto, resta evidente que, independentemente do nomen iuris do cargo e/ou função exercida pela parte autora, o Perfil Profissiográfico Previdenciário demonstra que a atividade laboral não pode ser considerada especial para fins a que visa o demandante.

Desta forma, não tendo comprovado o exercício de atividade especial, o autor não faz jus ao reconhecimento do tempo de serviço especial e à conversão em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.”

(...)

(Processo16 - RECURSO INOMINADO / SP

0010067-60.2012.4.03.6183 - Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI - Órgão Julgador 9ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - Data do Julgamento 27/11/2015 - Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 04/12/2015)

Assim, cabe apenas a averbação dos períodos de **29/04/1995 a 01/07/1997 e 01/09/1997 a 31/08/10**, sem direito a qualquer benefício na DER.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade especial os períodos de **29/04/1995 a 01/07/1997 e 01/09/1997 a 31/08/10**, devendo a ré assim averbar.

Em face da sucumbência recíproca, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios à base de 10% sobre o valor da causa quanto às parcelas vencidas até a sentença, atualizado, bem como a autora ao pagamento de honorários advocatícios à base de 10% sobre o valor da causa quanto às parcelas vencidas, atualizado, suspenso em razão do benefício da justiça gratuita.

Custas na forma da lei, suspensas pela justiça gratuita.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001492-29.2019.4.03.6119
EMBARGANTE: ELTON DE JESUS PEREIRA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os Embargos à Execução apenas no efeito devolutivo, em face da absoluta ausência de garantia.

Traslade-se para a execução, prosseguindo com a fase expropriatória dos bens até o depósito judicial dos recursos provenientes da arrematação.

Intime-se a embargada para resposta no prazo de 15 dias.

Após, voltem conclusos.

2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001492-29.2019.4.03.6119
EMBARGANTE: ELTON DE JESUS PEREIRA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os Embargos à Execução apenas no efeito devolutivo, em face da absoluta ausência de garantia.

Traslade-se para a execução, prosseguindo com a fase expropriatória dos bens até o depósito judicial dos recursos provenientes da arrematação.

Intime-se a embargada para resposta no prazo de 15 dias.

Após, voltem conclusos.

2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001492-29.2019.4.03.6119
EMBARGANTE: ELTON DE JESUS PEREIRA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os Embargos à Execução apenas no efeito devolutivo, em face da absoluta ausência de garantia.

Traslade-se para a execução, prosseguindo com a fase expropriatória dos bens até o depósito judicial dos recursos provenientes da arrematação.

Intime-se a embargada para resposta no prazo de 15 dias.

Após, voltem conclusos.

2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001492-29.2019.4.03.6119
EMBARGANTE: ELTON DE JESUS PEREIRA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os Embargos à Execução apenas no efeito devolutivo, em face da absoluta ausência de garantia.

Traslade-se para a execução, prosseguindo com a fase expropriatória dos bens até o depósito judicial dos recursos provenientes da arrematação.

Intime-se a embargada para resposta no prazo de 15 dias.

Após, voltem conclusos.

2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001492-29.2019.4.03.6119
EMBARGANTE: ELTON DE JESUS PEREIRA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os Embargos à Execução apenas no efeito devolutivo, em face da absoluta ausência de garantia.

Traslade-se para a execução, prosseguindo com a fase expropriatória dos bens até o depósito judicial dos recursos provenientes da arrematação.

Intime-se a embargada para resposta no prazo de 15 dias.

Após, voltem conclusos.

2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001492-29.2019.4.03.6119
EMBARGANTE: ELTON DE JESUS PEREIRA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os Embargos à Execução apenas no efeito devolutivo, em face da absoluta ausência de garantia.

Traslade-se para a execução, prosseguindo com a fase expropriatória dos bens até o depósito judicial dos recursos provenientes da arrematação.

Intime-se a embargada para resposta no prazo de 15 dias.

Após, voltem conclusos.

2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001492-29.2019.4.03.6119
EMBARGANTE: ELTON DE JESUS PEREIRA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os Embargos à Execução apenas no efeito devolutivo, em face da absoluta ausência de garantia.

Traslade-se para a execução, prosseguindo com a fase expropriatória dos bens até o depósito judicial dos recursos provenientes da arrematação.

Intime-se a embargada para resposta no prazo de 15 dias.

Após, voltem conclusos.

2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001492-29.2019.4.03.6119
EMBARGANTE: ELTON DE JESUS PEREIRA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os Embargos à Execução apenas no efeito devolutivo, em face da absoluta ausência de garantia.

Traslade-se para a execução, prosseguindo com a fase expropriatória dos bens até o depósito judicial dos recursos provenientes da arrematação.

Intime-se a embargada para resposta no prazo de 15 dias.

Após, voltem conclusos.

2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001492-29.2019.4.03.6119
EMBARGANTE: ELTON DE JESUS PEREIRA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os Embargos à Execução apenas no efeito devolutivo, em face da absoluta ausência de garantia.

Traslade-se para a execução, prosseguindo com a fase expropriatória dos bens até o depósito judicial dos recursos provenientes da arrematação.

Intime-se a embargada para resposta no prazo de 15 dias.

Após, voltem conclusos.

2ª Vara Federal de Guarulhos

DESPACHO

Recebo os Embargos à Execução apenas no efeito devolutivo, em face da absoluta ausência de garantia.

Traslade-se para a execução, prosseguindo com a fase expropriatória dos bens até o depósito judicial dos recursos provenientes da arrematação.

Intime-se a embargada para resposta no prazo de 15 dias.

Após, voltem conclusos.

AUTOS Nº 5015040-60.2018.4.03.6183

AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES DE FIGUEIREDO

Advogados do(a) AUTOR: JACQUELINE BEZERRA DE SOUZA JUSTINO - SP416054, VALERIA SCHETTINI RIBEIRO - SP350022

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o comprovante de prévio requerimento administrativo mais consentâneo com a data da distribuição do presente feito (set/2018), sob pena de indeferimento da inicial.

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Titular

Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12280

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003166-64.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CALINE DE JESUS BRITO(SP266106 - WILLIAN ZANHOLO TIROLLI)

Chamo o feito à ordem

Verifico que decorreu o prazo concedido a fl.124, item 2, sem manifestação da defesa em razões de apelação.

Destarte, reoportunizo prazo para o protocolo, sob pena de multa (art.265 do CPP) e demais medidas disciplinares junto ao Conselho de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo, nos termos, forma do artigo 34, da Lei nº 8.906/94.

Publique-se.

AUTOS Nº 5000723-21.2019.4.03.6119

AUTOR: MANOEL FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS JOSE ROMAO - SP74655, ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS - SP116365, FERNANDA CARLOS DA ROCHA ROMAO - SP358007, GUSTAVO HENRIQUE TAVARES ROMAO - SP325272

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

Expediente Nº 12282

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005967-55.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009048-46.2014.403.6119 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X TRANSPORTE N D LTDA(SPO99663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO(SPO76615 - CICERO GERMANO DA COSTA)

Em complementação à decisão proferida em 15/03/2019, saliento que, no tocante à intimação das testemunhas arroladas nos presentes autos, as partes deverão observar o disposto no art. 455 do CPC que explicita que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, salvo as exceções nele mesmo previstas. Considerando que as testemunhas Renato Vasconcellos Louzada e Victor Jen Ou possuem endereço em Municípios não pertencentes a esta Subseção Judiciária (Rio de Janeiro/RJ e Brasília/DF, respectivamente), determino a expedição de cartas precatórias para realização de suas oitivas. Desta forma, passo a readequar as audiências dos dias 28/08/2019 e 29/08/2019 (itens 3 e 4 da decisão de 15/03/2019): Dia 28/08/2019, audiência de instrução para colheita do depoimento pessoal: - 14:00h, do representante legal de Plásticos Rosita Comercial Ltda.; - 14:45h, do representante legal de Transporte N D Ltda; e oitiva das testemunhas arroladas pela União e pelo corréu Aristides (Ricardo César Sampaio e Arnaldo Moço) e as testemunhas arroladas somente pelo corréu Aristides, Nilda Santos Uchôa e Paulo Marques de Macedo, às 15:30; Dia 29/08/2019, audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas pelo corréu Aristides, José Almeida de Freitas, Eduardo Feliciano de Lima, Paulo Takahiko Saito, Waldemar Guedes de Oliveira Neto, Carlos Roberto da Cunha e Mario Roberto Granziera, às 14:00h. Outrossim, ressalto que a intimação do corréu Aristides Aparecido Sanches Franco e dos representantes legais das empresas réis para colheita dos seus depoimentos pessoais deverá ser feita pessoalmente, nos termos dos arts. 385 e seguintes do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 0005968-40.2015.403.6119, 0005969-25.2015.403.6119, 0005970-10.2015.403.6119, 0005971-92.2015.403.6119, 0005972-77.2015.403.6119, 0005973-62.2015.403.6119, 0005974-47.2015.403.6119, 0005975-32.2015.403.6119, 0005976-17.2015.403.6119, 0005977-02.2015.403.6119 e 0005978-84.2015.403.6119. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005968-40.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009048-46.2014.403.6119 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X TINTAS CALAMAR INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI X ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO(SPO76615 - CICERO GERMANO DA COSTA)

Em complementação à decisão proferida em 15/03/2019, saliento que, no tocante à intimação das testemunhas arroladas nos presentes autos, as partes deverão observar o disposto no art. 455 do CPC que explicita que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, salvo as exceções nele mesmo previstas. Considerando que as testemunhas Renato Vasconcellos Louzada e Victor Jen Ou possuem endereço em Municípios não pertencentes a esta Subseção Judiciária (Rio de Janeiro/RJ e Brasília/DF, respectivamente), determino a expedição de cartas precatórias para realização de suas oitivas. Desta forma, passo a readequar as audiências dos dias 28/08/2019 e 29/08/2019 (itens 3 e 4 da decisão de 15/03/2019): Dia 28/08/2019, audiência de instrução para colheita do depoimento pessoal: - 14:00h, do representante legal de Plásticos Rosita Comercial Ltda.; - 14:45h, do representante legal de Transporte N D Ltda; e oitiva das testemunhas arroladas pela União e pelo corréu Aristides (Ricardo César Sampaio e Arnaldo Moço) e as testemunhas arroladas somente pelo corréu Aristides, Nilda Santos Uchôa e Paulo Marques de Macedo, às 15:30; Dia 29/08/2019, audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas pelo corréu Aristides, José Almeida de Freitas, Eduardo Feliciano de Lima, Paulo Takahiko Saito, Waldemar Guedes de Oliveira Neto, Carlos Roberto da Cunha e Mario Roberto Granziera, às 14:00h. Outrossim, ressalto que a intimação do corréu Aristides Aparecido Sanches Franco e dos representantes legais das empresas réis para colheita dos seus depoimentos pessoais deverá ser feita pessoalmente, nos termos dos arts. 385 e seguintes do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 0005968-40.2015.403.6119, 0005969-25.2015.403.6119, 0005970-10.2015.403.6119, 0005971-92.2015.403.6119, 0005972-77.2015.403.6119, 0005973-62.2015.403.6119, 0005974-47.2015.403.6119, 0005975-32.2015.403.6119, 0005976-17.2015.403.6119, 0005977-02.2015.403.6119 e 0005978-84.2015.403.6119. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005969-25.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009048-46.2014.403.6119 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X POLIPRINT IND E COM DE EMBALAGENS PLASTICAS L(SP328264 - NATALIE DE FATIMA MURACA E SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO E SP325613 - JAILSON SOARES) X ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO(SPO76615 - CICERO GERMANO DA COSTA)

Em complementação à decisão proferida em 15/03/2019, saliento que, no tocante à intimação das testemunhas arroladas nos presentes autos, as partes deverão observar o disposto no art. 455 do CPC que explicita que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, salvo as exceções nele mesmo previstas. Considerando que as testemunhas Renato Vasconcellos Louzada e Victor Jen Ou possuem endereço em Municípios não pertencentes a esta Subseção Judiciária (Rio de Janeiro/RJ e Brasília/DF, respectivamente), determino a expedição de cartas precatórias para realização de suas oitivas. Desta forma, passo a readequar as audiências dos dias 28/08/2019 e 29/08/2019 (itens 3 e 4 da decisão de 15/03/2019): Dia 28/08/2019, audiência de instrução para colheita do depoimento pessoal: - 14:00h, do representante legal de Plásticos Rosita Comercial Ltda.; - 14:45h, do representante legal de Transporte N D Ltda; e oitiva das testemunhas arroladas pela União e pelo corréu Aristides (Ricardo César Sampaio e Arnaldo Moço) e as testemunhas arroladas somente pelo corréu Aristides, Nilda Santos Uchôa e Paulo Marques de Macedo, às 15:30; Dia 29/08/2019, audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas pelo corréu Aristides, José Almeida de Freitas, Eduardo Feliciano de Lima, Paulo Takahiko Saito, Waldemar Guedes de Oliveira Neto, Carlos Roberto da Cunha e Mario Roberto Granziera, às 14:00h. Outrossim, ressalto que a intimação do corréu Aristides Aparecido Sanches Franco e dos representantes legais das empresas réis para colheita dos seus depoimentos pessoais deverá ser feita pessoalmente, nos termos dos arts. 385 e seguintes do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 0005968-40.2015.403.6119, 0005969-25.2015.403.6119, 0005970-10.2015.403.6119, 0005971-92.2015.403.6119, 0005972-77.2015.403.6119, 0005973-62.2015.403.6119, 0005974-47.2015.403.6119, 0005975-32.2015.403.6119, 0005976-17.2015.403.6119, 0005977-02.2015.403.6119 e 0005978-84.2015.403.6119. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005970-10.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009048-46.2014.403.6119 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X PLASTICOS ROSITA COMERCIAL LTDA - ME(SP328264 - NATALIE DE FATIMA MURACA E SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO E SP325613 - JAILSON SOARES) X ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO(SPO76615 - CICERO GERMANO DA COSTA)

Em complementação à decisão proferida em 15/03/2019, saliento que, no tocante à intimação das testemunhas arroladas nos presentes autos, as partes deverão observar o disposto no art. 455 do CPC que explicita que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, salvo as exceções nele mesmo previstas. Considerando que as testemunhas Renato Vasconcellos Louzada e Victor Jen Ou possuem endereço em Municípios não pertencentes a esta Subseção Judiciária (Rio de Janeiro/RJ e Brasília/DF, respectivamente), determino a expedição de cartas precatórias para realização de suas oitivas. Desta forma, passo a readequar as audiências dos dias 28/08/2019 e 29/08/2019 (itens 3 e 4 da decisão de 15/03/2019): Dia 28/08/2019, audiência de instrução para colheita do depoimento pessoal: - 14:00h, do representante legal de Plásticos Rosita Comercial Ltda.; - 14:45h, do representante legal de Transporte N D Ltda; e oitiva das testemunhas arroladas pela União e pelo corréu Aristides (Ricardo César Sampaio e Arnaldo Moço) e as testemunhas arroladas somente pelo corréu Aristides, Nilda Santos Uchôa e Paulo Marques de Macedo, às 15:30; Dia 29/08/2019, audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas pelo corréu Aristides, José Almeida de Freitas, Eduardo Feliciano de Lima, Paulo Takahiko Saito, Waldemar Guedes de Oliveira Neto, Carlos Roberto da Cunha e Mario Roberto Granziera, às 14:00h. Outrossim, ressalto que a intimação do corréu Aristides Aparecido Sanches Franco e dos representantes legais das empresas réis para colheita dos seus depoimentos pessoais deverá ser feita pessoalmente, nos termos dos arts. 385 e seguintes do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 0005968-40.2015.403.6119, 0005969-25.2015.403.6119, 0005970-10.2015.403.6119, 0005971-92.2015.403.6119, 0005972-77.2015.403.6119, 0005973-62.2015.403.6119, 0005974-47.2015.403.6119, 0005975-32.2015.403.6119, 0005976-17.2015.403.6119, 0005977-02.2015.403.6119 e 0005978-84.2015.403.6119. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005971-92.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009048-46.2014.403.6119 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X MADENOR FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA(SP246516 - PAULO DORON REHDER DE ARAUJO E SP222239 - CAIO SCHEUNEMANN LONGHI E SP344996 - GUILHERME AUGUSTO ARAUJO DA SILVA) X ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO(SPO76615 - CICERO GERMANO DA COSTA)

Em complementação à decisão proferida em 15/03/2019, saliento que, no tocante à intimação das testemunhas arroladas nos presentes autos, as partes deverão observar o disposto no art. 455 do CPC que explicita que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, salvo as exceções nele mesmo previstas. Considerando que as testemunhas Renato Vasconcellos Louzada e Victor Jen Ou possuem endereço em Municípios não pertencentes a esta Subseção Judiciária (Rio de Janeiro/RJ e Brasília/DF, respectivamente), determino a expedição de cartas precatórias para realização de suas oitivas. Desta forma, passo a readequar as audiências dos dias 28/08/2019 e 29/08/2019 (itens 3 e 4 da decisão de 15/03/2019): Dia 28/08/2019, audiência de instrução para colheita do depoimento pessoal: - 14:00h, do representante legal de Plásticos Rosita Comercial Ltda.; - 14:45h, do representante legal de Transporte N D Ltda; e oitiva das testemunhas arroladas pela União e pelo corréu Aristides (Ricardo César Sampaio e Arnaldo Moço) e as testemunhas arroladas somente pelo corréu Aristides, Nilda Santos Uchôa e Paulo Marques de Macedo, às 15:30; Dia 29/08/2019, audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas pelo corréu Aristides, José Almeida de Freitas, Eduardo Feliciano de Lima, Paulo Takahiko Saito, Waldemar Guedes de Oliveira Neto, Carlos Roberto da Cunha e Mario Roberto Granziera, às 14:00h. Outrossim, ressalto que a intimação do corréu Aristides Aparecido Sanches Franco e dos representantes legais das empresas réis para colheita dos seus depoimentos pessoais deverá ser feita pessoalmente, nos termos dos arts. 385 e seguintes do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 0005968-40.2015.403.6119, 0005969-25.2015.403.6119, 0005970-10.2015.403.6119, 0005971-92.2015.403.6119, 0005972-77.2015.403.6119, 0005973-62.2015.403.6119, 0005974-47.2015.403.6119, 0005975-32.2015.403.6119, 0005976-17.2015.403.6119, 0005977-02.2015.403.6119 e 0005978-84.2015.403.6119. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005972-77.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009048-46.2014.403.6119 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X MWE PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA(SPO48678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO(SPO76615 - CICERO GERMANO DA COSTA)

Em complementação à decisão proferida em 15/03/2019, saliento que, no tocante à intimação das testemunhas arroladas nos presentes autos, as partes deverão observar o disposto no art. 455 do CPC que explicita que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, salvo as exceções nele mesmo previstas. Considerando que as testemunhas Renato Vasconcellos Louzada e Victor Jen Ou possuem endereço em Municípios não pertencentes a esta Subseção Judiciária (Rio de Janeiro/RJ e Brasília/DF, respectivamente), determino a expedição de cartas precatórias para realização de suas oitivas. Desta forma, passo a readequar as audiências dos dias 28/08/2019 e 29/08/2019 (itens 3 e 4 da decisão de 15/03/2019): Dia 28/08/2019, audiência de instrução para

colheita do depoimento pessoal: - 14:00h, do representante legal de Plásticos Rosita Comercial Ltda.; - 14:45h, do representante legal de Transporte N D Ltda; e oitiva das testemunhas arroladas pela União e pelo corréu Aristides (Ricardo César Sampaio e Arnaldo Moço) e as testemunhas arroladas somente pelo corréu Aristides, Nilda Santos Uchôa e Paulo Marques de Macedo, às 15:30;Dia 29/08/2019, audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas pelo corréu Aristides, José Almeida de Freitas, Eduardo Feliciano de Lima, Paulo Takahiko Saito, Waldemar Guedes de Oliveira Neto, Carlos Roberto da Cunha e Mario Roberto Granziera, às 14:00h. Outrossim, ressalto que a intimação do corréu Aristides Aparecido Sanches Franco e dos representantes legais das empresas rés para colheita dos seus depoimentos pessoais deverá ser feita pessoalmente, nos termos dos arts. 385 e seguintes do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 0005968-40.2015.403.6119, 0005969-25.2015.403.6119, 0005970-10.2015.403.6119, 0005971-92.2015.403.6119, 0005972-77.2015.403.6119, 0005973-62.2015.403.6119, 0005974-47.2015.403.6119, 0005975-32.2015.403.6119, 0005976-17.2015.403.6119, 0005977-02.2015.403.6119 e 0005978-84.2015.403.6119.Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005973-62.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009048-46.2014.403.6119 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X LIBANOX COMERCIO E SERVICOS DE ESTAMPARIA LTD X ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO(SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA)

Em complementação à decisão proferida em 15/03/2019, saliento que, no tocante à intimação das testemunhas arroladas nos presentes autos, as partes deverão observar o disposto no art. 455 do CPC que explicita que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, salvo as exceções nele mesmo previstas.Considerando que as testemunhas Renato Vasconcellos Louzada e Victor Jen Ou possuem endereço em Municípios não pertencentes a esta Subseção Judiciária (Rio de Janeiro/RJ e Brasília/DF, respectivamente), determino a expedição de cartas precatórias para realização de suas oitivas.Desta forma, passo a readequar as audiências dos dias 28/08/2019 e 29/08/2019 (itens 3 e 4 da decisão de 15/03/2019)Dia 28/08/2019, audiência de instrução para colheita do depoimento pessoal: - 14:00h, do representante legal de Plásticos Rosita Comercial Ltda.; - 14:45h, do representante legal de Transporte N D Ltda; e oitiva das testemunhas arroladas pela União e pelo corréu Aristides (Ricardo César Sampaio e Arnaldo Moço) e as testemunhas arroladas somente pelo corréu Aristides, Nilda Santos Uchôa e Paulo Marques de Macedo, às 15:30;Dia 29/08/2019, audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas pelo corréu Aristides, José Almeida de Freitas, Eduardo Feliciano de Lima, Paulo Takahiko Saito, Waldemar Guedes de Oliveira Neto, Carlos Roberto da Cunha e Mario Roberto Granziera, às 14:00h. Outrossim, ressalto que a intimação do corréu Aristides Aparecido Sanches Franco e dos representantes legais das empresas rés para colheita dos seus depoimentos pessoais deverá ser feita pessoalmente, nos termos dos arts. 385 e seguintes do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 0005968-40.2015.403.6119, 0005969-25.2015.403.6119, 0005970-10.2015.403.6119, 0005971-92.2015.403.6119, 0005972-77.2015.403.6119, 0005973-62.2015.403.6119, 0005974-47.2015.403.6119, 0005975-32.2015.403.6119, 0005976-17.2015.403.6119, 0005977-02.2015.403.6119 e 0005978-84.2015.403.6119.Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005974-47.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009048-46.2014.403.6119 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO ABC LTDA(SP067425 - LUIZ EDUARDO DA SILVA E SP148936 - SANDRA TEMPORINI SILVA) X ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO(SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA)

Em complementação à decisão proferida em 15/03/2019, saliento que, no tocante à intimação das testemunhas arroladas nos presentes autos, as partes deverão observar o disposto no art. 455 do CPC que explicita que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, salvo as exceções nele mesmo previstas.Considerando que as testemunhas Renato Vasconcellos Louzada e Victor Jen Ou possuem endereço em Municípios não pertencentes a esta Subseção Judiciária (Rio de Janeiro/RJ e Brasília/DF, respectivamente), determino a expedição de cartas precatórias para realização de suas oitivas.Desta forma, passo a readequar as audiências dos dias 28/08/2019 e 29/08/2019 (itens 3 e 4 da decisão de 15/03/2019)Dia 28/08/2019, audiência de instrução para colheita do depoimento pessoal: - 14:00h, do representante legal de Plásticos Rosita Comercial Ltda.; - 14:45h, do representante legal de Transporte N D Ltda; e oitiva das testemunhas arroladas pela União e pelo corréu Aristides (Ricardo César Sampaio e Arnaldo Moço) e as testemunhas arroladas somente pelo corréu Aristides, Nilda Santos Uchôa e Paulo Marques de Macedo, às 15:30;Dia 29/08/2019, audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas pelo corréu Aristides, José Almeida de Freitas, Eduardo Feliciano de Lima, Paulo Takahiko Saito, Waldemar Guedes de Oliveira Neto, Carlos Roberto da Cunha e Mario Roberto Granziera, às 14:00h. Outrossim, ressalto que a intimação do corréu Aristides Aparecido Sanches Franco e dos representantes legais das empresas rés para colheita dos seus depoimentos pessoais deverá ser feita pessoalmente, nos termos dos arts. 385 e seguintes do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 0005968-40.2015.403.6119, 0005969-25.2015.403.6119, 0005970-10.2015.403.6119, 0005971-92.2015.403.6119, 0005972-77.2015.403.6119, 0005973-62.2015.403.6119, 0005974-47.2015.403.6119, 0005975-32.2015.403.6119, 0005976-17.2015.403.6119, 0005977-02.2015.403.6119 e 0005978-84.2015.403.6119.Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005975-32.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009048-46.2014.403.6119 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X INDUSTRIA DE MOLAS ACO LTDA(SP227390 - DOLORES AMADOR) X ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO(SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA E SP312998 - RODRIGO SOUZA NASCIMENTO)

Em complementação à decisão proferida em 15/03/2019, saliento que, no tocante à intimação das testemunhas arroladas nos presentes autos, as partes deverão observar o disposto no art. 455 do CPC que explicita que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, salvo as exceções nele mesmo previstas.Considerando que as testemunhas Renato Vasconcellos Louzada e Victor Jen Ou possuem endereço em Municípios não pertencentes a esta Subseção Judiciária (Rio de Janeiro/RJ e Brasília/DF, respectivamente), determino a expedição de cartas precatórias para realização de suas oitivas.Desta forma, passo a readequar as audiências dos dias 28/08/2019 e 29/08/2019 (itens 3 e 4 da decisão de 15/03/2019)Dia 28/08/2019, audiência de instrução para colheita do depoimento pessoal: - 14:00h, do representante legal de Plásticos Rosita Comercial Ltda.; - 14:45h, do representante legal de Transporte N D Ltda; e oitiva das testemunhas arroladas pela União e pelo corréu Aristides (Ricardo César Sampaio e Arnaldo Moço) e as testemunhas arroladas somente pelo corréu Aristides, Nilda Santos Uchôa e Paulo Marques de Macedo, às 15:30;Dia 29/08/2019, audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas pelo corréu Aristides, José Almeida de Freitas, Eduardo Feliciano de Lima, Paulo Takahiko Saito, Waldemar Guedes de Oliveira Neto, Carlos Roberto da Cunha e Mario Roberto Granziera, às 14:00h. Outrossim, ressalto que a intimação do corréu Aristides Aparecido Sanches Franco e dos representantes legais das empresas rés para colheita dos seus depoimentos pessoais deverá ser feita pessoalmente, nos termos dos arts. 385 e seguintes do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 0005968-40.2015.403.6119, 0005969-25.2015.403.6119, 0005970-10.2015.403.6119, 0005971-92.2015.403.6119, 0005972-77.2015.403.6119, 0005973-62.2015.403.6119, 0005974-47.2015.403.6119, 0005975-32.2015.403.6119, 0005976-17.2015.403.6119, 0005977-02.2015.403.6119 e 0005978-84.2015.403.6119.Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005976-17.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009048-46.2014.403.6119 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X EMPREITEIRA PAJOAN LTDA(SP336801 - ODAIR ALVES) X ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO(SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA)

Em complementação à decisão proferida em 15/03/2019, saliento que, no tocante à intimação das testemunhas arroladas nos presentes autos, as partes deverão observar o disposto no art. 455 do CPC que explicita que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, salvo as exceções nele mesmo previstas.Considerando que as testemunhas Renato Vasconcellos Louzada e Victor Jen Ou possuem endereço em Municípios não pertencentes a esta Subseção Judiciária (Rio de Janeiro/RJ e Brasília/DF, respectivamente), determino a expedição de cartas precatórias para realização de suas oitivas.Desta forma, passo a readequar as audiências dos dias 28/08/2019 e 29/08/2019 (itens 3 e 4 da decisão de 15/03/2019)Dia 28/08/2019, audiência de instrução para colheita do depoimento pessoal: - 14:00h, do representante legal de Plásticos Rosita Comercial Ltda.; - 14:45h, do representante legal de Transporte N D Ltda; e oitiva das testemunhas arroladas pela União e pelo corréu Aristides (Ricardo César Sampaio e Arnaldo Moço) e as testemunhas arroladas somente pelo corréu Aristides, Nilda Santos Uchôa e Paulo Marques de Macedo, às 15:30;Dia 29/08/2019, audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas pelo corréu Aristides, José Almeida de Freitas, Eduardo Feliciano de Lima, Paulo Takahiko Saito, Waldemar Guedes de Oliveira Neto, Carlos Roberto da Cunha e Mario Roberto Granziera, às 14:00h. Outrossim, ressalto que a intimação do corréu Aristides Aparecido Sanches Franco e dos representantes legais das empresas rés para colheita dos seus depoimentos pessoais deverá ser feita pessoalmente, nos termos dos arts. 385 e seguintes do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 0005968-40.2015.403.6119, 0005969-25.2015.403.6119, 0005970-10.2015.403.6119, 0005971-92.2015.403.6119, 0005972-77.2015.403.6119, 0005973-62.2015.403.6119, 0005974-47.2015.403.6119, 0005975-32.2015.403.6119, 0005976-17.2015.403.6119, 0005977-02.2015.403.6119 e 0005978-84.2015.403.6119.Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005977-02.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009048-46.2014.403.6119 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X APOLLO SERVICOS PATRIMONIAIS S/S LTDA - ME(SP100580 - LUIS CLAUDIO DE ANDRADE ASSIS) X ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO(SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA)

Em complementação à decisão proferida em 15/03/2019, saliento que, no tocante à intimação das testemunhas arroladas nos presentes autos, as partes deverão observar o disposto no art. 455 do CPC que explicita que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, salvo as exceções nele mesmo previstas.Considerando que as testemunhas Renato Vasconcellos Louzada e Victor Jen Ou possuem endereço em Municípios não pertencentes a esta Subseção Judiciária (Rio de Janeiro/RJ e Brasília/DF, respectivamente), determino a expedição de cartas precatórias para realização de suas oitivas.Desta forma, passo a readequar as audiências dos dias 28/08/2019 e 29/08/2019 (itens 3 e 4 da decisão de 15/03/2019)Dia 28/08/2019, audiência de instrução para colheita do depoimento pessoal: - 14:00h, do representante legal de Plásticos Rosita Comercial Ltda.; - 14:45h, do representante legal de Transporte N D Ltda; e oitiva das testemunhas arroladas pela União e pelo corréu Aristides (Ricardo César Sampaio e Arnaldo Moço) e as testemunhas arroladas somente pelo corréu Aristides, Nilda Santos Uchôa e Paulo Marques de Macedo, às 15:30;Dia 29/08/2019, audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas pelo corréu Aristides, José Almeida de Freitas, Eduardo Feliciano de Lima, Paulo Takahiko Saito, Waldemar Guedes de Oliveira Neto, Carlos Roberto da Cunha e Mario Roberto Granziera, às 14:00h. Outrossim, ressalto que a intimação do corréu Aristides Aparecido Sanches Franco e dos representantes legais das empresas rés para colheita dos seus depoimentos pessoais deverá ser feita pessoalmente, nos termos dos arts. 385 e seguintes do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 0005968-40.2015.403.6119, 0005969-25.2015.403.6119, 0005970-10.2015.403.6119, 0005971-92.2015.403.6119, 0005972-77.2015.403.6119, 0005973-62.2015.403.6119, 0005974-47.2015.403.6119, 0005975-32.2015.403.6119, 0005976-17.2015.403.6119, 0005977-02.2015.403.6119 e 0005978-84.2015.403.6119.Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005978-84.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009048-46.2014.403.6119 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X ANGIOCENTRO SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA - EPP(SP208120 - LEANDRO AUGUSTO MARRANO) X ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO(SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA)

Em complementação à decisão proferida em 15/03/2019, saliento que, no tocante à intimação das testemunhas arroladas nos presentes autos, as partes deverão observar o disposto no art. 455 do CPC que explicita que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, salvo as exceções nele mesmo previstas.Considerando que as testemunhas Renato Vasconcellos Louzada e Victor Jen Ou possuem endereço em Municípios não pertencentes a esta Subseção Judiciária (Rio de Janeiro/RJ e Brasília/DF, respectivamente), determino a expedição de cartas precatórias para realização de suas oitivas.Desta forma, passo a readequar as audiências dos dias 28/08/2019 e 29/08/2019 (itens 3 e 4 da decisão de 15/03/2019)Dia 28/08/2019, audiência de instrução para colheita do depoimento pessoal: - 14:00h, do representante legal de Plásticos Rosita Comercial Ltda.; - 14:45h, do representante legal de Transporte N D Ltda; e oitiva das testemunhas arroladas pela União e pelo corréu Aristides (Ricardo César Sampaio e Arnaldo Moço) e as testemunhas arroladas somente pelo corréu Aristides, Nilda Santos Uchôa e Paulo Marques de Macedo, às 15:30;Dia 29/08/2019, audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas pelo corréu Aristides, José Almeida de Freitas, Eduardo Feliciano de Lima, Paulo Takahiko Saito, Waldemar Guedes de Oliveira Neto, Carlos Roberto da Cunha e Mario Roberto Granziera, às 14:00h. Outrossim, ressalto que a intimação do corréu Aristides Aparecido Sanches Franco e dos representantes legais das empresas rés para colheita dos seus depoimentos pessoais deverá ser feita pessoalmente, nos termos dos arts. 385 e seguintes do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 0005968-40.2015.403.6119, 0005969-25.2015.403.6119, 0005970-10.2015.403.6119, 0005971-92.2015.403.6119, 0005972-77.2015.403.6119, 0005973-62.2015.403.6119, 0005974-47.2015.403.6119, 0005975-32.2015.403.6119, 0005976-17.2015.403.6119, 0005977-02.2015.403.6119 e 0005978-84.2015.403.6119.Intimem-se. Cumpra-se.

DESPACHO

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas informações.

INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Após, se em termos, tomem conclusos para sentença.

Expediente Nº 12284

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000941-81.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X CICERO EMERSON ARANTES(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO) X ROBERTO MACHADO DE LIMA(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO) X ALEX MARQUES(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO)

Intime-se a Defesa de ALEX MARQUES e CÍCERO EMERSON ARANTES para que traga aos Autos comprovantes referentes ao integral cumprimento da condição de pagamento da prestação pecuniária, tendo em vista que os que se encontram juntados aos Autos estão ilegíveis.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006608-50.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA FIGUEREDO - SP230413
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento dos períodos especiais de 30/10/1988 a 29/08/1990, 24/01/1991 a 01/03/1993, 01/05/1993 a 21/04/1995, 21/03/1996 a 06/08/1996 e 02/09/1996 a 16/09/1999, além do reconhecido administrativamente, por enquadramento por atividade de vigia.

Concedida a **gratuidade processual e deferida a tutela de urgência**.

O INSS comprovou nos autos a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/177.057.014-1.

Contestação, pela improcedência do pedido. Replicada, com apresentação de documentos.

Interposição de Agravo de Instrumento Nº 5028757-64.2018.4.03.0000.

Instada, a parte autora se manifestou pela desnecessidade da produção de novas provas.

É o relatório. **Decido**.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores	Multiplicadores
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, **mas não necessariamente laudo técnico**, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico**.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissional previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugantar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas**. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da prestação relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para torná-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017

..FONTE_REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 6308009936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/CD/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO- EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUIDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, a parte autora pleiteou o enquadramento como especial dos períodos de **30/10/1988 a 29/08/1990, 24/01/1991 a 01/03/1993, 01/05/1993 a 21/04/1995, 21/03/1996 a 06/08/1996 e 02/09/1996 a 16/09/1999.**

No pertinente à função de **vigilante**, conforme entendimento recentemente consolidado no Superior Tribunal de Justiça, que adoto sob ressalva pessoal, é passível o enquadramento da atividade de guarda/vigilante **mesmo sem o emprego de arma de fogo e em qualquer período:**

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO FIXADA NA TNU. MOTORISTA. FORMULÁRIO QUE NÃO INDICA A EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O STJ entende que se pode reconhecer a caracterização da atividade de vigilante como especial, **com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.**

(...)

(REsp 1755261/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 13/11/2018):”

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO FIXADA NA TNU. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

5. Seguindo essa mesma orientação, é **possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.**

6. No caso dos autos, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória dos autos, concluíram que as provas carreadas aos autos, especialmente o PPP, comprovam a permanente exposição à atividade nociva, o que garante o reconhecimento da atividade especial.

7. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento.

(REsp 1410057/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIS FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/11/2017, DJe 11/12/2017)

Dito isto, quanto aos períodos de **30/10/1988 a 29/08/1990, 24/01/1991 a 01/03/1993**, há registros na CTPS de agente de segurança (ID 11265666 - fl. 105/108). Dispensada arma de fogo e admitido o período enquadramento por mera atividade, este deve ser enquadrado.

Quanto ao período de **01/05/1993 a 21/04/1995**, embora da descrição da atividade, como líder de segurança, não se extraia exposição a risco de modo habitual e permanente no efetivo exercício da atividade de guarda, **há indicação de emprego de arma de fogo**, cuja ausência não descaracteriza a periculosidade, **mas sua presença a atesta**, com responsável técnico no PPP.

Da mesma forma, para o período de **21/03/1996 a 06/08/1996**, embora autor tenha exercido função de supervisor de segurança, extrai-se de sua descrição no PPP que **realizava atividades típicas de guarda**, além da **indicação de emprego de arma de fogo**, com responsável técnico no PPP.

Ressalto que é evidente que o risco de tal atividade não pode ser neutralizado pelo emprego de EPI de qualquer espécie, bem como que, em caso de **efetiva exposição a agente perigoso, como o emprego de arma de fogo**, o trabalhador está sujeito a risco de vida por eventual troca de tiros a qualquer momento, portanto caracterizando labor em tempo especial, **ainda que seja habitual e intermitente**.

Nesse sentido adoto as mesmas razões do seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DA NATUREZA ESPECIAL DE ATIVIDADES LABORATIVAS E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE - COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A TENSÕES SUPERIORES A 250 VOLTS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AGRAVO PROVIDO.

(...)

III. A exposição de forma intermitente à tensão elétrica acima de 250 volts não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, uma vez que **o perigo existe tanto para aquele que está sujeito de forma contínua como para aquele que, durante a jornada de trabalho, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato** com a eletricidade.

(...)

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2105366 - 0004163-88.2014.4.03.6183, Rel. JUIZ CONVOCADO OTAVIO PORT, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018)

De **02/09/96 a 16/09/99**, por outro lado, **não se admite mais o mero enquadramento por atividade, demandando formulários e laudos**, que não vieram aos autos para este período, portanto não cabe seu enquadramento.

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, **conforme já implantado em tutela de urgência, cálculo ao qual deve ser acrescentado o reconhecimento como especial dos períodos de 30/10/1988 a 29/08/1990 e 24/01/1991 a 01/03/1993** (não considerados àquela oportunidade em razão da recente mudança de entendimento jurisprudencial).

De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, fixando-se o termo inicial do benefício (DIB) na data de entrada no requerimento (DER), em 30/08/17, conforme o pedido.

Tutela de Urgência

Ademais, diante da declarada procedência do pedido da autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual **o benefício implementado em tutela de urgência deverá ser revisto** para adequação a esta sentença, que reconheceu **períodos adicionais, em 15 dias**.

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que embora a base da mesma tese em repercussão geral no Supremo Tribunal Federal tenha sido suspensa por decisão de 24/09/18 no RE n. 870.947, que atribuiu **efeito suspensivo aos embargos de declaração**, em face da **possibilidade de modulação de seus efeitos**, entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada.

Preliminarmente, tenho que o efeito suspensivo aos embargos de declaração em tela implica meramente a suspensão **de sua vinculação**, mas, à falta de determinação expressa, **não obsta a mesma declaração de inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso pelos juízos de inferior instância**, emprestando-se como razão de decidir **os motivos determinantes do próprio julgamento suspenso**, vale dizer, o que a decisão suspensiva tratada faz é liberar as instâncias inferiores para decisão conforme seu entendimento, não os obrigando a seguir a declaração de inconstitucionalidade, mas também não os obrigando a decidir em sentido contrário ao dela.

Nesse contexto, se, ao que consta, o Superior Tribunal de Justiça não suspendeu a tese referida, entendo que mantém o próprio entendimento sobre a questão, a despeito de não estar mais vinculado a segui-lo.

Ademais, embora haja possibilidade de eventual modulação, a tese firmada vem sendo aplicada há um bom tempo como pacífica, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, ora suspensa, e do Superior Tribunal de Justiça, em vigor, sendo nocivo à segurança jurídica reverter-se ao índice já declarado inconstitucional enquanto se aguarda definição sobre eventual modulação, além de estar em total conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Por fim, tomando por parâmetro a modulação firmada nas ADIns 4357 e 4425, não teve ela o condão de reformar decisões anteriores em conformidade com o entendimento modulado, mas sim o de preservar decisões anteriores em sentido contrário, muito menos obstar que já àquela oportunidade os juízos inferiores declarassem a mesma inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso para os índices incidentes desde o início da correção monetária, antes da fase de precatórios, das condenações em geral contra a Fazenda Pública.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade especial os períodos de **30/10/1988 a 29/08/1990, 24/01/1991 a 01/03/1993, 01/05/1993 a 21/04/1995 e 21/03/1996 a 06/08/1996** e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **30/08/17**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV (RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017).

Sucumbindo o autor em parte mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: JOSE CARLOS DOS SANTOS

1.1.2. Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição;

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: 30/08/17

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: 01/03/19 (revisão benefício conferido em liminar para acrescer os períodos reconhecidos agora em sentença)

1.2. Tempo especial: de 30/10/1988 a 29/08/1990, 24/01/1991 a 01/03/1993 (reconhecidos agora em sentença), 01/05/1993 a 21/04/1995 e 21/03/1996 a 06/08/1996 (reconhecidos antes em tutela de urgência), além do reconhecido administrativamente.

Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 12283

PROCEDIMENTO COMUM

0006671-78.2009.403.6119 (2009.61.19.006671-8) - NIVALDO SANTOS X OSVANIR NOVAIS X EGUINALDO NUNES DE OLIVEIRA X ANTONIO DIOGO X WILSON MOREIRA RODRIGUES X JOAO FERNANDES BERNAVA X WALDIR RAMOS MONTEIRO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Fl. 478: Defiro à CEF o prazo de 30 dias, conforme requerido.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008509-22.2010.403.6119 - JOSIAS JOSE DE SOUSA(SP134208 - LUIZ GONZAGA ZUCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)
Classe: Execução de Título Extrajudicial/Exequente: Josias Jose de Sousa/Executado: Caixa Econômica Federal/SENTENÇA/Relatório/Trata-se de cumprimento do julgado de fls. 93/100, 127/135, transitado em julgado em 16/05/16 (fl. 136). A CEF afirmou já ter sido creditado na conta fundiária do autor os 84,32%, inexistindo diferença a ser lançada (fls. 143/144), como qual o autor discordou (fls. 160/161, 182/183). Laudo da Contadoria Judicial afirmando inexistir diferenças a serem apuradas na presente demanda (fls. 190), com a qual a CEF pediu a extinção do feito (fl. 192), e o autor silenciou (fl. 193). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Laudo da Contadoria Judicial afirmando inexistir diferenças a serem apuradas na presente demanda (fls. 190). Dessa forma, não havendo valores a executar execução zero, é o caso de extinção da execução por ausência de interesse processual. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso IV, do artigo 485 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009183-87.2016.403.6119 - SONIA AMARA BATISTA DA COSTA(SP348475 - NAYARA APARECIDA COELHO FARIAS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 99: Providencie a parte autora a certidão de óbito a autora falecida, no prazo de 15 dias.
Após, dê-se nova vista ao INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006449-52.2005.403.6119 (2005.61.19.006449-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005743-69.2005.403.6119 (2005.61.19.005743-8)) - LONGO IND/ E COM/ DE MAQUINAS TEXTEIS LTDA(SP054005 - SERGIO LUIZ AVENA E SP198384 - CARLOS FERNANDO ZACARIAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LONGO IND/ E COM/ DE MAQUINAS TEXTEIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Classe: Cumprimento de Sentença (Ação Ordinária)/Exequente: Longo Ind. e Com. de Máquinas Têxteis Ltda./Executada: Caixa Econômica Federal (ré)/DECISÃO/Relatório/Trata-se de cumprimento do julgado (fls. 1178/1180, 1243/1249, 1263/1268), transitado em julgado em 05/05/2017 (fl. 429v). Para 08/17, o exequente apurou R\$ 10.478,17 (fl. 1275/1277), a CEF R\$ 10.184,04, sendo R\$ 5.059,52 depositado nesta ação e R\$ 5.124,52 depositado na ação cautelar n. 0005743-69.2005.403.6119, alegando excesso de R\$ 411,96 (fls. 1302/1308). Determinado à CEF complementar o depósito acrescido de multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o valor controverso (fl. 1309/1310), a CEF juntou depósito no valor de R\$ 2.250,17 (fl. 1315). Laudo da Contadoria Judicial (fls. 1323/1325), manifestação das partes (fls. 1335/1337). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Para 08/17, o exequente apurou R\$ 10.478,17 (fls. 1275/1277). Para 12/17 a CEF apurou R\$ 10.184,04, sendo R\$ 5.059,52 depositado nesta ação e R\$ 5.124,52 na ação cautelar n. 0005743-69.2005.403.6119, alegando excesso de R\$ 411,96 (fls. 1302/1308). Entendo correto o Laudo da Contadoria Judicial que apurou R\$ 5.059,52, utilizando-se do Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal e desconsiderando o valor de R\$ 5.124,52, depositado nos autos da ação cautelar n. 0005743-69.2005.403.6119. Assim, ACOLHO a impugnação à execução apresentada pela CEF, para fixar como devido o valor de R\$ 5.059,52, em 12/2017. Condeno o exequente em honorários advocatícios à razão de 10% sobre a diferença do valor impugnado e liquidado, atualizado. Defiro o levantamento em favor do exequente, do valor depositado à fl. 1.307. Defiro a apropriação pela CEF, do valor depositado à fl. 1.313. Nada sendo requerido, expeça-se alvará. Após tomem os autos conclusos para extinção da execução. P.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005129-88.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLAVIO BRANDAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO BRANDAO DA SILVA

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FE que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a r. decisão de fls. 210, e tendo em vista a consulta ao sistema RENAJUD juntada às fls. 212/213, intimo a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito. Fls. 210 (...) Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001970-98.2014.403.6119 - VEHTEC TECNOLOGIA LTDA(SP345146 - RENATA MALANDRINO DE ALBUQUERQUE FELIZOLA E SP307126 - MARCELO ZUCKER) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VEHTEC TECNOLOGIA LTDA

Classe: Cumprimento de Sentença (Procedimento Ordinário)/Exequente: UNIÃO FEDERAL (réu)/Executado: VEHTEC TECNOLOGIA LTDA (autor)/SENTENÇA/Relatório/Trata-se de execução por quantia certa fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de carta precatória objetivando a realização de penhora (fl. 204), ocasião esta em que a executada demonstrou o pagamento do valor devido (fl. 221), com o qual a União concordou, requerendo a extinção do processo (fl.233). É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 924, inciso II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925, do CPC). Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, informada pela exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924 do mesmo diploma legal. Oportunamente, ao arquivo. P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004418-59.2005.403.6119 (2005.61.19.004418-3) - PETROLINA GESTEIRA PEREIRA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PETROLINA GESTEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Embargos de Declaração (Embargos à Execução)/Embargante: Petrolina Gesteira Pereira (autora) /DECISÃO/Relatório/Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (fls. 430/431), em face da decisão de fl. 423. Alega a parte embargante, erro material na decisão, por entender caber condenação do INSS em honorários advocatícios. Vieram autos conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois não existem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos. Ocorre que a embargante equívoca-se quanto ao procedimento adotado. A fase de execução invertida é uma construção pretoriana, de caráter consensual, cuja efetividade parte do princípio da concordância entre as partes quanto ao valor oferecido pelo executado, razão pela qual não a que se falar em sucumbência no que lhe diz respeito. Não havendo tal concordância, dá-se por frustrada tal tentativa de consenso quanto ao valor da execução de

sentença, tomando-se a petição de cálculos da exequente como petição inicial da fase executiva, apenas com ela se iniciando este momento do procedimento, nos termos do art. 534 do CPC. No caso concreto, a petição de fls. 313/327, em que atribuiu à execução o valor de R\$ 346.953,73. Com efeito, o que faz a exequente até este ponto é meramente apresentar a petição inicial do cumprimento de sentença, a qual, nos termos da lei processual, é sempre indispensável, decorrência direta e necessária do provimento condenatório, portanto jamais justifica, por si só, o pagamento de honorários (art. 85, 7º, do CPC). O INSS apresentou impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, apontando um valor de R\$ 323.798,38, fls. 330/337, dessa forma instaurando a fase de conhecimento contenciosa no âmbito do cumprimento de sentença. Apenas neste momento é possível falar em sucumbência, que terá por base o objeto da controvérsia, a diferença entre o pedido pelo exequente, R\$ 346.953,73, e o pretendido na impugnação, R\$ 323.798,38. A posterior concordância da exequente não altera esta conclusão, pois a controvérsia que justificou a impugnação da executada já estava instaurada. Assim, tendo em vista que a impugnação da executada foi acolhida inteiramente, já que se adotaram os valores por ela oferecidos, assim, correta a condenação em honorários apenas da exequente. De outro lado, corrijo de ofício erro material da decisão de fl. 423, pois a base de cálculo destes honorários é o valor da impugnação da executada, R\$ 17.373,87, mantida sua suspensão pela justiça gratuita. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, com a ressalva da retificação de erro material supra, mantendo, no mais, a decisão embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado. Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009493-40.2009.403.6119 (2009.61.19.009493-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEFFA TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA X VITORIO HENRIQUE LARESE X ELIANA NUNES AMBROSIO LARESE(SP180973 - NADIA KATHERINE JANUZZI BRANDÃO)

Promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

AUTOS Nº 5003041-11.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: MARLUCE OLIVIA DA CONCEICAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTUR FRANCISCO NETO - SP89892

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS Nº 5006747-02.2018.4.03.6119

AUTOR: FLAUDECI ALVES DE SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes para que apresentem contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

AUTOS Nº 5003729-70.2018.4.03.6119

AUTOR: DUCTBUSTERS ENGENHARIA LIMITADA

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON LUIZ DE LIRA CARDOSO - SP247167

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS Nº 5000626-21.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: FARMED ASSESSORIA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DALLA VECHIA - PR27170

IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE PORTOS, AEROPORTOS E FRONTEIRAS (ANVISA) DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO, EM GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o impetrante a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

AUTOS Nº 5004494-41.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: JAMILI ALVES GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

4ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000418-71.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MARIA ETSUKO SUGAI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004405-18.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SONIA MARIA ELIAS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA MARCIA DIAZ - SP254267
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001630-91.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ANTONIO MANOEL DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006323-57.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: THIAGO ROBERTO CLAUDINO, THAIS FERNANDES AUGUSTO BASILE CLAUDINO
Advogados do(a) AUTOR: FABIO PEREIRA DO CARMO - SP242323, VICTOR DUARTE DO CARMO - SP333572
Advogados do(a) AUTOR: FABIO PEREIRA DO CARMO - SP242323, VICTOR DUARTE DO CARMO - SP333572
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao determinado na sentença id. 14238787, fica o representante judicial da CEF intimado na forma do artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil.

GUARULHOS, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004807-02.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: TEREZA RODRIGUES CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 10911087, tendo em vista o retorno dos autos da contadoria judicial, ficam os representantes judiciais das partes intimados para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000815-96.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO CORREA DE SIQUEIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CAVALCANTE DA COSTA - SP214578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora juntou a cópia do processo administrativo de revisão (Id. 14768074).

Intime-se o representante judicial da parte autora, para que apresente **cópia integral** do processo administrativo (de concessão), no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de indeferimento da vestibular.

Guarulhos, 22 de março de 2019.

Fábio Rubem David Müzel
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018495-33.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ROGERIO MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a manifestação id. 15031270 como impugnação à execução.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que se manifeste acerca da impugnação oferecida pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **observando estritamente os termos do artigo 80 do Código de Processo Civil**, notadamente quanto ao fato alegado pelo INSS de já ter ajuizado ação individual anteriormente, **sob pena de eventual condenação por litigância de má-fé**.

Após, tornem os autos conclusos.

Guarulhos, 25 de março de 2019.

Fábio Rubem David Müzel
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006919-41.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CICERA RIBEIRO DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as manifestações id. 14314335 e 14492190 como impugnação à execução.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que se manifeste acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Saliento que em caso de inércia, o valor apontado pelo INSS será homologado. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados, tornem os autos conclusos.

Guarulhos, 25 de março de 2019.

Fábio Rubem David Müzel
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001362-39.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARCIO KENJI NAGAI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Intime-se a parte exequente, para que comprove o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição, ou apresente documentos que comprovem insuficiência econômica, considerando que o exequente é servidor público.

Guarulhos, 22 de março de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001393-59.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: APARECIDO TAVARES DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: MATILDE GOMES DE MACEDO - SP197135
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aparecido Tavares de Souza ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/543.823.756-1), cessado em 09.05.2017.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Observo que o INSS formulou proposta de acordo nos autos n. 0001703-64.2017.4.03.6332, para restabelecer o benefício de auxílio-doença, o que não foi aceito pela parte autora, e que os autos ainda estão em tramitação.

Desse modo, intime-se o representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente cópia da petição inicial dos autos n. 0001703-64.2017.4.03.6332, para aferição de eventual litispendência, bem como comprove a formulação de outro requerimento administrativo após a cessação do benefício, para caracterização do interesse processual, eis que não teve interesse processual no restabelecimento do benefício oferecido em Juízo.

Guarulhos, 22 de março de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002242-31.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARCIA JULIANA TORRES DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMILE EVANGELISTA AMARAL SILVA - SP317448
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA - MEC, FALC, UNIG - UNIVERSIDADE IGUAÇU

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Márcia Juliana Torres de Araújo** em face do **Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior**, em litisconsórcio com o **Reitor da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba (FALC)** e do **Reitor da Universidade Iguazu (UNIG)**, objetivando a concessão de medida liminar para determinar à autoridade coatora que *suspenda/cancele o ato que cancelou o registro do diploma da impetrante, para que continue vigorando a sua legalidade, para que a impetrante, possa manter-se no cargo e possa participar de concursos públicos com a utilização de seu diploma*. Ao final, requer a concessão da ordem de segurança para que a autoridade coatora *revogue em definitivo sua ordem de cancelamento do registro do diploma*.

Inicial acompanhada de documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A petição é inicial é inepta.

A impetrante afirma que se matriculou em 02/2013 no curso de Pedagogia – Licenciatura Plena, junto à segunda e à terceira litisconsorte, com término em 12/2015, colação de grau em 10.12.2015 e diploma expedido em 10.12.2015, registrado sob o n. 9195, no livro FALC 02, fls. 349, processo 100026803, nos termos da resolução CNES/CES n. 12 de 13/12/2007, DOU de 14/12/2007, seção 1, p22, datado de 19.07.2016. Afirma que, pela UNIG – UNIVERSIDADE IGUAÇU, o curso foi reconhecido pela Portaria Ministerial n. 1318 de 16.09.1993, DOU de 20.09.1993, seção 1, p. 14.017. Afirma que o curso de Pedagogia – Licenciatura Plena era autorizado e reconhecido pela Portaria SERES n. 46 de 22.05.2012, DOU de 24.05.2012, seção 1, p. 14. Assevera que, em meados de fevereiro deste ano, ouviu rumores que o MEC havia cancelado cerca de 65.000 registros de diplomas de licenciatura de pedagogia, entrou no site da terceira litisconsorte e constatou que o registro do seu diploma foi CANCELADO. Afirma que a irregularidade que motivou o cancelamento do curso em questão, não partiu da Faculdade FALC, que ministrou o curso, e sim da UNIG, responsável pelo registro dos cursos, primeira e segunda litisconsortes. Alega que a atitude do MEC foi arbitrária, autoritária e inconsequente em cancelar todos os registros a partir da instauração do curso.

Em que pese tais alegações, bem como os documentos anexados no Id. 15524909, pp. 1-2, a impetrante **não** trouxe aos autos o ato coator, qual seja: o ato de cancelamento do curso e/ou do diploma da impetrante pelo MEC, no qual é possível aferir, com certeza, a data do ato e a autoridade que o subscreveu.

Ademais, conforme consta na Declaração emitida pela FALC, esta ingressou com ação em face da União, justamente, para questionar o cancelamento dos diplomas de seus alunos, dentre os quais, a impetrante, tendo informando, inclusive, o número dos autos: 5000141-85.2019.4.03.6130, que tramitam na 1ª Vara Federal de Osasco.

Assim sendo, **intime-se o representante judicial da impetrante** para que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da vestibular, para que:

- 1) Esclareça por que incluiu no polo passivo os *Reitores da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba (FALC)* e da *Universidade Iguazu (UNIG)*, uma vez que ela própria afirma que o ato coator advém do *Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior*;
- 2) Apresente o ato de cancelamento do curso e/ou do diploma da impetrante pelo *Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior – MEC*;
- 3) Justifique a necessidade de propositura do presente mandado de segurança, uma vez que a FALC ingressou com ação cujo objeto é, justamente, o cancelamento dos diplomas de seus alunos.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, voltem conclusos

Guarulhos, 22 de março de 2019.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.
Juiz Federal.
Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL.
Juiz Federal Substituta.
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4890

MONITORIA

0003115-97.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELLO LAGOA

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Após, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.PA 1,10 Em seguida, intime-se o réu para fazer carga dos autos, devendo comprovar, no prazo de 05 dias, a digitalização integral do feito, devendo anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e, no mesmo prazo, devolver os autos físicos à Secretaria processante, nos termos do artigo 3º. 1º e 5º, da Resolução Pres nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.
Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.
Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.
Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e tomem conclusos.
Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010023-15.2007.403.6119 (2007.61.19.010023-7) - LUIZ CLAUDIO MARTINEZ FOLCHITTO(SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA)

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.
Sem prejuízo, intime-se o exequente para fazer carga dos autos, devendo comprovar, no prazo de 05 dias, a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - Cálculos de execução invertida e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.
Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.
Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.
Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Realizada a digitalização e, com a devolução dos autos físicos em Secretaria, arquivem-se.
Decorrido in albis o prazo ora assinado para digitalização, certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de 1 ano.
Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006637-69.2010.403.6119 - JOSE MORENO DE MELO(Proc. 3030 - CLEMENS EMANUEL SANTANA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 323: Aguarde-se o trânsito em julgado dos Embargos à execução, em arquivo sobrestado, em Secretaria.
Após, tomem conclusos.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009080-90.2010.403.6119 - REINALDO ALVES DE ARAUJO(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a parte interessada não trouxe aos autos carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu, a qual não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS).
Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de indeferimento do pedido. b) Com a complementação dos documentos, dê-se vista ao INSS e, após, voltem conclusos. c) Intime-se.
No mesmo prazo, deverá a parte DANIELA SOARES DE ARAUJO trazer os originais de fs. 102/103.
No silêncio, tomem conclusos para extinção nos termos do art. 313, 2º, II, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0000597-95.2015.403.6119 - ADAO PEREIRA DOS SANTOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial de fs. 254/288.

PROCEDIMENTO COMUM

0005936-35.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS MATERIAIS - EPP

Verifico que a contestação de fs. 133/140 foi ofertada por réu revel, tendo garantido, portanto, o direito de se manifestar no processo a qualquer tempo, recebendo-o no estado em que se encontra.
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos, no prazo de 15 dias, devendo, no mesmo prazo, requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010966-51.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005708-75.2006.403.6119 (2006.61.19.005708-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR MARQUES TEIXEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Após, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.
Em seguida, proceda a Secretaria a carga dos autos ao INSS, cabendo ao INSS comprovar, no prazo de 05 dias, a digitalização integral do feito, devendo anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e, no mesmo prazo, devolver os autos físicos à Secretaria processante, nos termos do artigo 3º. 1º e 5º, da Resolução Pres nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.
Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.
Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.
Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e tomem conclusos.
Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007070-73.2010.403.6119 - ANTONIO GUIMARAES DELMONDES COSTA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X C. R. A. S. INABA & SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GUIMARAES DELMONDES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca das alterações realizadas nas minutas de requisição de pagamento n.ºs 2016.0000445 e 2018.0003514, em cumprimento aos termos da decisão proferida à fl. 412. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, aludidas requisições serão encaminhadas para conferência e oportuna transmissão, ocasião em que os autos seguirão ao Setor de Arquivo Provisório, aguardando efetivo pagamento. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004336-18.2011.403.6119 - MARIA ELENA DE PADUA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELENA DE PADUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS acerca do cálculo, pelo prazo de 05 dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010327-43.2009.403.6119 (2009.61.19.010327-2) - SERIMPLAST COMERCIO DE BORRACHAS E PLASTICOS LTDA(SP180515 - GIOVANNI PEDUTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP01187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X SERIMPLAST COMERCIO DE BORRACHAS E PLASTICOS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X SERIMPLAST COMERCIO DE BORRACHAS E PLASTICOS LTDA

Vista à parte autora acerca da petição de fls. 683/384, pelo prazo de 05 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003376-62.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SIDNEI DE JESUS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEI DE JESUS SANTOS

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença.

Considerando que o início da fase de cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia depende de requerimento do exequente (CPC, artigos 513, 1º, e 523 - princípios dispositivo e inércia da jurisdição), aguarde-se manifestação da parte interessada, que deverá instruir seu pedido com o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos delineados pelos artigos 509, 2º, e 524 ambos do CPC.

Prazo: 05 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de 1 ano.

Intime-se a DPU.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007360-20.2012.403.6119 - BRUGGE COM/ DE JOIAS E PRESENTES LTDA(SP057925 - ARTHUR CARUSO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS X BRUGGE COM/ DE JOIAS E PRESENTES LTDA

Manifieste-se a parte exequente acerca da devolução do mandado de fls. 616/618, no prazo de 05 dias.

Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, 1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, 4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente indicar bens penhoráveis dos executados, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005126-70.2009.403.6119 (2009.61.19.005126-0) - JOSE ROBERTO HATJE(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO HATJE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquiem-se, observadas as cautelas de praxe. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009658-19.2011.403.6119 - CLAUDETE DE SOUZA GUEDES CARUSO(SP092823 - LUIZ CARLOS LEANDRO BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE DE SOUZA GUEDES CARUSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Sem prejuízo, intime-se o exequente para fazer carga dos autos, devendo comprovar, no prazo de 05 dias, a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - Cálculos de execução invertida e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Realizada a digitalização e, com a devolução dos autos físicos em Secretaria, arquiem-se.

Decorrido in albis o prazo ora assinado para digitalização, certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de 1 ano.

Cumpra-se. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0013087-62.2009.403.6119 (2009.61.19.013087-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X AUTO POSTO PARQUE PANORAMA X SONIA MARIA PENIDO COLERATO

Verifique que os autos estiveram sobrestados pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do 1º do artigo 921 do CPC, sem que a autora tenha dado andamento ao feito.

Deste modo, intime-se a autora/exequente via imprensa oficial para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requiera OBJETIVAMENTE o que de direito para prosseguimento do feito, indicando bens à penhora.

Em caso de silêncio, de requerimento de convênio já realizado ou de mera juntada de substabelecimento por parte da exequente, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, nos termos do 2º do artigo 921 do CPC.

No caso de serem encontrados bens penhoráveis, observe-se o 3º parágrafo do referido dispositivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011253-14.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X F & F ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME X FABIO EDUARDO SAGRES DE FREITAS X FRANCISCO EUDES HOLANDA FELICIO

Considerando que o réu não foi encontrado no endereço fornecido pela parte autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

Sem prejuízo, considerando que os documentos de fls. 204/209 são protegidos por sigilo fiscal, providencie a Secretaria o acondicionamento de referidos documentos em envelope lacrado. Transcorridos 30 dias, determine sua destruição.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004409-14.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JEFFERSON SANTOS DA COSTA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o exequente ciente e intimado para se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca da certidão do Juízo deprecado de fls. 103/110.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001411-51.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: VERA LUCIA ALVES DE ASSIS SILVA
Advogado do(a) EXBQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução ofertada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em razão de cumprimento de sentença proposto por VERA LUCIA ALVES DE ASSIS SILVA, alegando excesso de execução em R\$ 7.155,15.

Sustentou o INSS a incorreção do cálculo apresentado pela parte exequente, na medida em que desconsiderou o efeito suspensivo atribuído aos embargos de declaração opostos no RE 870.947. Assim, permaneceria incólume a constitucionalidade da Lei 11.960/2009, devendo ser aplicado o disposto no artigo 1-F da Lei nº 9.494/1997 com relação à correção monetária (ID. 13597802).

A exequente alegou que o acórdão proferido no RE 870.947 e publicado em 20/11/2017 deve ser adotado, em respeito ao exposto no § 11 do artigo 1.035 e no inciso III do artigo 1.040, ambos do CPC.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Cinge-se a impugnação à alegação de erro no índice de correção monetária adotado.

Quanto ao tema, cumpre tecer alguns comentários a respeito das recentes decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria.

Por ocasião do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425 em 14.03.2013 (Rel. Ministro AYRES BRITTO, TRIBUNAL PLENO, ata de julgamento publicada no DJe de 02/04/2013), declarou-se a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. Transcrevo a ementa do julgado:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, §2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE "SUPERPREFERÊNCIA" A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º, XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPAÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPAÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS. QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E À EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICCIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, §2º), de sorte que inexistia parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmbito do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão "na data de expedição do precatório", contida no art. 100, §2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cãnone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfa-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insusceptível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inócuo a promover o fim a que se destina (trazer à inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão "independentemente de sua natureza", contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquirim o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. 8. O regime "especial" de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdiccional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte." Negrito nosso.

A citada decisão foi prontamente absorvida pela Resolução nº 267/2013 do CJF, que modificou o Manual de Cálculos da Justiça Federal de acordo com o novo entendimento.

Em 25.03.2015, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional (EC) 62/2009. Segundo a decisão, tomada em questão de ordem nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, no que tange à correção monetária dos débitos da Fazenda Pública, deliberou-se para estabelecer os seguintes parâmetros:

"Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; (...)." Negrito nosso.

No julgamento acima, reconheceu-se que a TR não serviria a recompor o valor de débitos no momento após a expedição do RPV ou precatório. Todavia, ainda restavam dúvidas especificamente quanto à aplicação da TR no período anterior à emissão do precatório ou RPV. O Exm. Ministro Luiz Fux, por ocasião da Repercussão Geral n. 810, inclusive, destacou a necessidade de enfrentamento da questão por parte da Suprema Corte brasileira.

A controvérsia foi enfrentada por ocasião da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017."

Diante desse contexto, conclui-se que o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (em qualquer momento), na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. Tal raciocínio privilegia a segurança jurídica, integridade do sistema e o tratamento isonômico.

No caso em apreço, o acórdão transitado em julgado (ID 10223668) determinou: "A correção monetária deve ser aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente (conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal), observados os termos da decisão final no julgamento do RE n. 870.947, Rel. Min. Luiz Fux." (grifamos)

Nesse prisma, considerando-se que a decisão transitada em julgado determina a adoção dos índices constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, merece plena aplicação a última versão do Manual, estabelecida pela Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, seria desarrazoado o acolhimento do pedido da autarquia previdenciária, tendo em vista que já houve decisão proferida no RE n. 870.947 afastando a incidência da TR, restando pendente, tão somente, a questão relativa à eventual modulação dos efeitos, momento em vista da natureza previdenciária da verba em execução. Assim, o fato de ainda não ter sido proferida decisão definitiva do RE n. 870.947 não pode representar qualquer óbice ao prosseguimento do presente cumprimento de sentença.

Concluindo, rejeito a impugnação apresentada pelo INSS e determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, nos termos desta decisão.

Após a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes.

Condeno o executado ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao proveito econômico obtido pelo exequente, assim entendido o valor indicado como excesso de execução, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Oportunamente, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretária o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001411-51.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: VERA LUCIA ALVES DE ASSIS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução ofertada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em razão de cumprimento de sentença proposto por VERA LUCIA ALVES DE ASSIS SILVA, alegando excesso de execução em R\$ 7.155,15.

Sustentou o INSS a incorreção do cálculo apresentado pela parte exequente, na medida em que desconsiderou o efeito suspensivo atribuído aos embargos de declaração opostos no RE 870.947. Assim, permaneceria incólume a constitucionalidade da Lei 11.960/2009, devendo ser aplicado o disposto no artigo 1-F da Lei nº 9.494/1997 com relação à correção monetária (ID. 13597802).

A exequente alegou que o acórdão proferido no RE 870.947 e publicado em 20/11/2017 deve ser adotado, em respeito ao exposto no § 11 do artigo 1.035 e no inciso III do artigo 1.040, ambos do CPC.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Cinge-se a impugnação à alegação de erro no índice de correção monetária adotado.

Quanto ao tema, cumpre tecer alguns comentários a respeito das recentes decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria.

Por ocasião do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425 em 14.03.2013 (Rel. Ministro AYRES BRITTO, TRIBUNAL PLENO, ata de julgamento publicada no DJe de 02/04/2013), declarou-se a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. Transcrevo a ementa do julgado:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, §2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE “SUPERPREFERÊNCIA” A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARRAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV). DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º, XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAIE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS. QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLAUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E À EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não resbeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, §2º), de sorte que inexistiu parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmbito do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional n.º 62/2009. 3. A expressão “na data de expedição do precatório”, contida no art. 100, §2º, da CF, com redação dada pela EC n.º 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC n.º 62/09, embarga a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cãnone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC n.º 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC n.º 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. 8. O regime “especial” de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC n.º 62/09, ao veicular nova modalidade na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e a coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte.”

Negrito nosso.

A citada decisão foi prontamente absorvida pela Resolução n.º 267/2013 do CJF, que modificou o Manual de Cálculos da Justiça Federal de acordo com o novo entendimento.

Em 25.03.2015, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional (EC) 62/2009. Segundo a decisão, tomada em questão de ordem nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, no que tange à correção monetária dos débitos da Fazenda Pública, deliberou-se para estabelecer os seguintes parâmetros:

“Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis n.º 12.919/13 e Lei n.º 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; (...).” Negrito nosso.

No julgamento acima, reconheceu-se que a TR não serviria a recompor o valor de débitos no momento após a expedição do RPV ou precatório. Todavia, ainda restavam dúvidas especificamente quanto à aplicação da TR no período anterior à emissão do precatório ou RPV. O Exm. Ministro Luiz Fux, por ocasião da Repercussão Geral n. 810, inclusive, destacou a necessidade de enfrentamento da questão por parte da Suprema Corte brasileira.

A controvérsia foi enfrentada por ocasião da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n.º 870.947:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei n.º 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, frou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017.”

Diante desse contexto, concluiu-se que o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (em qualquer momento), na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. Tal raciocínio privilegia a segurança jurídica, integridade do sistema e o tratamento isonômico.

No caso em apreço, o acórdão transitado em julgado (ID 10223668) determinou: “A correção monetária deve ser aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente (conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal), observados os termos da decisão final no julgamento do RE n. 870.947, Rel. Min. Luiz Fux.” (grifamos)

Nesse prisma, considerando-se que a decisão transitada em julgado determina a adoção dos índices constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, merece plena aplicação a última versão do Manual, estabelecida pela Resolução n.º 267 do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, seria desarrazoado o acolhimento do pedido da autarquia previdenciária, tendo em vista que já houve decisão proferida no RE n. 870.947 afastando a incidência da TR, restando pendente, tão somente, a questão relativa à eventual modulação dos efeitos, momento em vista da natureza previdenciária da verba em execução. Assim, o fato de ainda não ter sido proferida decisão definitiva do RE n. 870.947 não pode representar qualquer óbice ao prosseguimento do presente cumprimento de sentença.

Concluindo, rejeito a impugnação apresentada pelo INSS e determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, nos termos desta decisão.

Após a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes.

Condene o executado ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao proveito econômico obtido pelo exequente, assim entendido o valor indicado como excesso de execução, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Oportunamente, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de março de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003468-42.2017.4.03.6119
REQUERENTE: ESEQUIEL LOPES DE AZEVEDO
Advogados do(a) REQUERENTE: ELIANE DE ALCANTARA MENDES BELAN - SP337585, SANDRILENE MARIA ZAGHI - SP266168
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se o INSS acerca da petição ID 15433559, no prazo de 05 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001601-77.2018.4.03.6119
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001356-32.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA BONALDI MONTERISI
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MARTINS MORENO - SP361864, VALERIA MENEZES MARTINS - SP307446
IMPETRADO: CHEFE DE SEÇÃO DO INSS - AGÊNCIA TUCURUVI - SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA APARECIDA BONALDI MONTERISI** em face da **GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARULHOS/SP**, no qual objetiva seja a impetrada compelida a responder o requerimento administrativo nº 21/146.133.960-7, referente à revisão do benefício de pensão por morte, protocolizado em 23/02/2018.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. (ID 15263392)

Notificada a prestar informações, a impetrada informou que encaminhou a determinação para a APS TUCURUVI/SP para atendimento (ID 15478269).

É o relatório. **DECIDO.**

No mandado de segurança, a competência do Juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado.

Nesse sentido termos a lição de Hely Lopes Meirelles: "para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes." (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data. São Paulo, Malheiros, 28ª edição, 2005, p. 74, grifos nossos)

No mesmo sentido também já se firmou a orientação de nossos tribunais, vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 83, DESTA CORTE. APLICÁVEL TAMBÉM AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA LETRA 'A' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. IMPROVIMENTO. I. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é a da sede funcional da autoridade coatora. II. Aplicável a Súmula 83, desta Corte, aos recursos interpostos com base na letra "a", do permissivo constitucional. III. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1.078.875/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 3/8/2010, DJe de 27/8/2010)

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. I. A competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora. Precedentes. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - SJ/DF, o suscitante." (STJ, CC 60.560/DF, Primeira Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 12/2/2007, pág. 218)

"ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. CURSO SUPERIOR REALIZADO NO EXTERIOR. REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA POR UNIVERSIDADE PÚBLICA FEDERAL. PRÉVIO PROCESSO SELETIVO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PEDIDOS A SEREM PROCESSADOS. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DAS RESOLUÇÕES CNE/CES NS. 01/2002 E 08/2007. DOMICÍLIO DO INTERESSADO. IRRELEVÂNCIA. I - Em sede de mandado de segurança, a competência do Juízo da causa define-se em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora e é de natureza absoluta. (...) (TRF 3ª Região, AMS 2007.60.00.009343-3, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, j. 11/12/2008, DJF3 de 19/1/2009, pg. 754)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DA AUTORIDADE COATORA. AUTARQUIA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I - Inviolável que a competência, em sede de mandado de segurança, é estabelecida em razão do domicílio da autoridade coatora, portanto, inaplicável o disposto no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, que sequer aplica-se às autarquias, mas tão-somente à União Federal, consoante precedentes desta Corte e dos Tribunais superiores. II - A autoridade impetrada está sediada na cidade do Rio de Janeiro onde, inclusive, tramitou todo o processo administrativo. III - Agravo de Instrumento improvido." (TRF 3ª Região, AG 2004.03.00.042666-3, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 22/11/2006, DJU de 17/1/2007, pg. 520)

Na hipótese vertente, verifica-se pela informação trazida pela impetrada que o referido processo administrativo encontra-se na sede da APS do Tucuruvi-SP, razão pela qual é na Subseção Judiciária de São Paulo/SP que deverá ser ajuizada a ação mandamental.

Vê-se que a competência com base na sede territorial da autoridade impetrada agiliza os procedimentos, evitando a demora decorrente da expedição de carta precatória e cumprimento de outras diligências que procrastinam o andamento do feito, na contramão da celeridade esperada na ação mandamental.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito e determino a remessa deste mandado de segurança para uma das Varas Federais Cíveis da **Subseção Judiciária de São Paulo/SP**, com as homenagens deste juízo.

Data venia, caso o Eminentíssimo Juízo Federal entenda – a par das razões supra expostas – que não é competente, deverá suscitar conflito negativo de competência.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Intime-se.

GUARULHOS, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002104-98.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO OLIVEIRA RIOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA - SP204680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

ANTONIO OLIVEIRA RIOS ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual requer a concessão do benefício aposentadoria especial e, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento e conversão de tempo de atividade especial.

Afirma, em suma, que em toda a sua vida laboral trabalhou na função de frentista, nos períodos de 01/03/1978 a 30/09/1978 (Posto Macedo Ltda); 01/12/1978 a 17/08/1979 (Auto Posto Picanço Ltda); 05/10/1979 a 02/06/1980 (Auto Posto Jardim Bela Vista Ltda); 01/08/1980 a 12/03/1981 e 10/05/1981 a 10/11/1981 (Auto Posto São Valentim Ltda); 08/03/1982 a 20/01/1983 (Auto Posto Jardim Bela Vista Ltda); 01/09/1983 a 10/10/1983 (Auto Posto Redenção Ltda); 13/10/1983 a 27/01/1984 e 02/07/1984 a 31/01/1990 (Auto Posto Thiane Ltda-ME); 01/03/1996 a 16/03/2000 (Auto Posto Vinte e Dois de Dezembro); 01/09/2000 a 15/12/2007 (Auto Posto Estrela Ltda-ME); 02/06/2008 a 30/09/2008 (Posto de Serviços Plataforma Ltda); de 03/11/2008 em diante (Auto Posto 25 Ltda), exposto a agentes nocivos, hidrocarbonetos, em especial, benzeno.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, oportunidade na qual foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinado ao autor que indicasse os períodos não reconhecidos administrativamente, assim como apresentasse documentos para comprovação da especialidade (ID 9068940).

O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Aduziu, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício e defendeu a decisão proferida na esfera administrativa (ID 9193497).

Na fase de especificação de provas, o INSS nada requereu (ID 10555507).

O autor apresentou réplica e, em suma, afirmou que sempre trabalhou na função de frentista, por 28 anos (ID 10647576).

O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se ao autor a apresentação de cópia integral e legível de suas carteiras de trabalho e outros documentos (ID 12558992).

O autor apresentou cópia legível das carteiras de trabalho (ID 12975598) e, a respeito, o INSS ficou em silêncio.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes nocivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. **Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.**

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes nocivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. **Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.**

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO. ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrinho nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP** para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/DC, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

(a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;

(b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

(c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a **validade jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normalização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 68 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o FFP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016)

§ 3º A prestação de informações falsas no FFP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSSDC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário FFP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O FFP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O FFP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do FFP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o FFP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPR; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do FFP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O FFP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o FFP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o FFP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EFC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EF eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despendianda a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que "PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial."

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revigorou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDCI nos EDCI no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICAÇÃO DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB (...). IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também ossea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo institucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXV/II.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Inicialmente, há algumas divergências entre os períodos pretendidos pelo autor na inicial e aqueles computados pelo INSS como comuns, conforme "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição" (páginas 82/84 do ID 5708126) e despacho de indeferimento (página 94 do mesmo ID).

As divergências quanto às datas dos vínculos, apontadas na decisão que determinou a conversão do julgamento em diligência (ID 12558992), foram sanadas com a juntada de cópia legível das carteiras de trabalho do autor.

Verifico, portanto, a existência dos vínculos de 01/03/78 a 30/09/78 (Auto Posto Macedo Ltda) e 20/12/78 a 17/08/79 (Auto Posto Picanço Ltda), como se constata de página 19 do ID 12975598; de 01/03/96 a 16/03/00 (Auto Posto 22 de Dezembro Ltda), conforme página 3 do mesmo ID; assim como de 01/09/00 a 15/12/07 (Auto Posto Estrela Ltda), de acordo com página 4 do mesmo ID.

Feitas tais observações, pretende o autor sejam reconhecidos como especiais os seguintes períodos laborados em postos de gasolina, na função de frentista: 01/03/78 a 30/09/78 (Posto Macedo Ltda); 20/12/78 a 17/08/79 (Auto Posto Picanço Ltda); 05/10/79 a 02/06/80 (Auto Posto Jardim Bela Vista Ltda); 01/08/80 a 12/03/81 e 10/05/81 a 10/11/81 (Auto Posto São Valentim Ltda); 08/03/82 a 20/01/83 (Auto Posto Jardim Bela Vista Ltda); 01/09/83 a 10/10/83 (Auto Posto Redenção Ltda); 13/10/83 a 27/01/84 e 02/07/84 a 31/01/90 (Auto Posto Thiane Ltda-ME); 01/03/96 a 16/03/00 (Auto Posto Vinte e Dois de Dezembro); 01/09/00 a 15/12/07 (Auto Posto Estrela Ltda-ME); 02/06/08 a 30/09/08 (Posto de Serviços Plataforma Ltda); de 03/11/08 até os dias atuais (Auto Posto 25 Ltda).

Como visto, até a data de 28/04/95, quando editada a Lei nº 9.032/95, a qualificação da atividade como especial era feita por enquadramento por categoria profissional, exigindo-se, a partir de então, a efetiva exposição a agentes prejudiciais.

A jurisprudência é pacífica quanto ao enquadramento da profissão de frentista como atividade especial, tendo em vista que a exposição a hidrocarbonetos de petróleo é inerente à função, permitindo o enquadramento no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA TIDA POR OCORRIDA. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. FRENTISTA. RUIDO. USO DE EPI. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.960/2009. INVERSÃO DO ÔNUS DA SÚMULA BÊNEDICTINA. CUSTAS. JUSTIÇA FEDERAL. ISENÇÃO. 1. Sentença declaratória. Impossibilidade de aferição do valor econômico. Inaplicável o §2º do artigo 475 do CPC/73. Remessa necessária tida por ocorrida. 2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 4. Comprovada a profissão de frentista, é inerente a exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos de petróleo, o torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. (...)11. Remessa necessária, tida por ocorrida e apelações parcialmente providas. (Ap. 00059396520124036128, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. VÍNCULOS DE TRABALHO ANOTADOS EM CTPS. CONDIÇÕES ESPECIAIS - FRENTISTA. I. Os vínculos de trabalho urbano reconhecidos na sentença estão devidamente anotados em CTPS e respaldados por extratos do FGTS e rescisões contratuais onde constam as datas de admissão e demissão, e não foram objeto de contraprova por parte da autarquia, devendo ser computados na contagem de tempo de serviço do autor. II. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor. III. De 01.04.1970 a 19.02.1977, de 02.05.1981 a 30.06.1982 e de 04.08.1982 a 30.04.1985 não havia exposição a nenhum fator de risco, inviabilizando o reconhecimento. IV. De 19.07.1978 a 01.05.1981 e de 17.05.1985 a 01.04.1986, o laudo técnico declara que a exposição ao frio se dava por 20 a 30 minutos diários, o que impede o reconhecimento das condições especiais desses períodos, visto que a exposição a agente agressivo deve ocorrer durante toda a jornada de trabalho. V. De 01.11.1999 a 30.12.1999 o autor exerceu a função de "caixa" em posto de combustível e não foi apresentado nenhum documento indicando exposição a agente agressivo. VI. A atividade de "frentista" pode ser reconhecida como especial, por exposição a hidrocarbonetos, até 28.04.1995, ocasião em que passou a ser obrigatória a apresentação do formulário específico e, a partir de 05.03.1997, do laudo técnico ou do PPP para comprovar a efetiva exposição a agente agressivo, o que autoriza o reconhecimento das condições especiais de 01.04.2002 a 30.04.2008. VII. Até o ajuizamento da ação - 19.12.2012, o autor conta com 34 anos, 11 meses e 7 dias, porém, considerando que na apelação declara interesse somente pelo benefício na forma integral, inviável a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. VIII. Remessa oficial e apelações parcialmente providas. (Ap. 2030650, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2019)

O autor comprova, conforme consta das Carteiras de Trabalho, que trabalhou como frentista em posto de gasolina nos períodos de 01/03/78 a 30/09/78, 20/12/78 a 17/08/79, 05/10/79 a 02/06/80, 01/08/80 a 12/03/81, 10/05/81 a 10/11/81, 08/03/82 a 20/01/83 (páginas 19/21 do ID 12975598).

Quanto ao interregno de 02/07/84 a 31/01/90, conforme página 3 do ID 12975598, o autor foi admitido como "lavador – serviços gerais" em posto de gasolina, passando a frentista em 01/09/84 (página 7 do mesmo ID). Apresentou ainda DIRBEN e laudo técnico (páginas 46/51 do ID 5708126), comprovando que, no desempenho de suas atividades, estava exposto a agentes agressivos.

Quanto ao período de 01/09/83 a 10/10/83, consta que trabalhou como guarda noturno (página 22 do mesmo ID). A função e guarda noturno está enquadrada como atividade especial, pelo código 2.5.7, Anexo III do Decreto nº 53.831/64, não havendo exigência legal de utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho, ao menos enquanto admitido o enquadramento pela categoria profissional.

Assim, possível o enquadramento de tais períodos.

Em relação ao período de 13/10/83 a 27/01/84, embora computado como labor comum pelo INSS, o vínculo não se encontra anotado na CTPS, tampouco apresentou o autor outros documentos que pudessem comprovar o alegado exercício da função de frentista, de forma que não é possível o reconhecimento da especialidade.

No tocante aos períodos posteriores a 28/4/1995, há necessidade da demonstração de efetiva exposição a agentes nocivos.

Para a comprovação da especialidade do período de 01/03/96 a 16/03/00, o autor apresentou o PPP de páginas 52/53 do ID 5708126. Contudo, não é possível considerar o PPP, uma vez que não se encontra formalmente em ordem, na medida em que, além de não constar data de emissão, nem responsável pelos registros ambientais, foi preenchido pelo sindicato da categoria, não atendendo assim aos requisitos exigidos no artigo 260 da Instrução Normativa, INSS/PRES Nº 77/15.

Quanto ao período de 01/09/00 a 15/12/07 igualmente não é possível o reconhecimento da especialidade, por padecer o PPP das mesmas irregularidades (páginas 54/55 do mesmo ID).

Em relação ao período de 02/06/08 a 30/09/08 (páginas 56/57 do mesmo ID), o PPP indica fatores de risco (hidrocarbonetos aromáticos e asfálticos, graxas e óleos minerais), contando ainda com responsável pelos registros ambientais. Possível, assim, o reconhecimento da especialidade desse lapso.

Por fim, quanto ao período de 03/11/08 a 23/10/15 (páginas 58/61 do ID 5708126), o único fator de risco apontado no PPP é o ruído, que se encontra abaixo do limite de tolerância então vigente, não sendo possível o enquadramento por esse agente agressivo. E, não obstante o desempenho da função de frentista, não restou comprovada a efetiva exposição a hidrocarbonetos, de forma que é inviável o enquadramento.

Portanto, de rigor o reconhecimento da especialidade apenas dos lapsos de **01/03/78 a 30/09/78, 20/12/78 a 17/08/79, 05/10/79 a 02/06/80, 01/08/80 a 12/03/81, 10/05/81 a 10/11/81, 08/03/82 a 20/01/83, 01/09/83 a 10/10/83, 02/07/84 a 31/01/90, e 02/06/08 a 30/09/08.**

2.2 Dos pedidos de aposentadoria

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, nos termos da fundamentação supra, a parte autora não totalizava tempo suficiente à obtenção da aposentadoria especial na data da DER, em 30/09/16.

Tampouco tem o autor direito à aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que, na DER, tinha 33 anos, 5 meses e 3 dias de tempo de contribuição, conforme cálculo que segue.

TEMPO DE ATIVIDADE										
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Auto Posto Macedo Ltda	Esp	01/03/78	30/09/78	-	-	-	6		30
2	Auto Posto Picanço Ltda	Esp	20/12/78	17/08/79	-	-	-	7		28
3	Auto Posto Jd. Bela Vista	Esp	05/10/79	02/06/80	-	-	-	7		28
4	Auto Posto São Valentim	Esp	01/08/80	12/03/81	-	-	-	7		12
5	Auto Posto São Valentim	Esp	10/05/81	10/11/81	-	-	-	6		1
6	Auto Posto Jd. Bela Vista	Esp	08/03/82	20/01/83	-	-	-	10		13
7	Auto Posto Redenção	Esp	01/09/83	10/10/83	-	-	-	1		10
8	Auto Posto Thiane Ltda		13/10/83	27/01/84	-	3	15	-	-	-
9	Auto Posto Thiane Ltda	Esp	02/07/84	31/01/90	-	-	-	5		30
10	Auto Posto 22 de Dezembro		01/03/96	16/03/00	4	-	16	-	-	-
12	Auto Posto Estrela		01/09/00	15/12/07	7	3	15	-	-	-
13	Posto Serviços Plataforma	Esp	02/06/08	30/09/08	-	-	-	3		29
14	Auto Posto 25 Ltda		03/11/08	30/09/16	7	10	28	-	-	-
					-	-	-	-	-	-
	Soma:				18	16	74	5	53	181
	Correspondente ao número de dias:				7.034			3.571		
	Tempo total:				19	6	14	9	11	1
	Conversão:	1,40			13	10	19	4.999,40		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				33	5	3			
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360									

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, apenas para reconhecer como especiais os períodos de **01/03/78 a 30/09/78, 20/12/78 a 17/08/79, 05/10/79 a 02/06/80, 01/08/80 a 12/03/81, 10/05/81 a 10/11/81, 08/03/82 a 20/01/83, 01/09/83 a 10/10/83, 02/07/84 a 31/01/90 e 02/06/08 a 30/09/08** e determinar a respectiva averbação pela autarquia previdenciária após o trânsito em julgado.

Considerando o acolhimento de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001461-09.2019.4.03.6119
AUTOR: ARLINDO JOAO FLAUZINO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos em inspeção.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.

No mesmo prazo, diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos.

Int.

GUARULHOS, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007563-81.2018.4.03.6119
AUTOR: BENVINDA ALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca do laudo ID 15506797.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, devem as partes requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

GUARULHOS, 22 de março de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001458-54.2019.4.03.6119
REQUERENTE: JONAS DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIA REGINA FUMIE UESONO - SP292541
REQUERIDO: AGENCIA CENTRAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos. Pretende a parte autora obter a aposentadoria por tempo de contribuição, cujo efeito patrimonial ocorreria a partir da DER, de sorte que o valor da causa não é apurado genericamente.

Para o cálculo devem ser observadas as regras processuais e previdenciárias que incidem na hipótese em apreço. Saliento que o valor da causa serve de parâmetro não só para a definição do tipo de procedimento bem como para a fixação da competência do Juízo.

Nestes termos, concedo à autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento inicial.

No mesmo prazo, diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos.

Int.

GUARULHOS, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005975-39.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MANOEL PROENCA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PROENCA - SP169595
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

A CEF requereu a determinação de que o valor referente aos honorários advocatícios a ela devidos fosse compensado do valor que a parte autora irá receber (ID. 12927812).

Intimado a se manifestar (ID. 13099501), o exequente permaneceu silente (ID. 14113331).

Recebo a manifestação de ID. 12927812 como Embargos de Declaração em face da decisão de ID. 12505719.

É o breve relatório. DECIDO.

A decisão de ID. 12505719 homologou os cálculos apresentados pela executada, tendo determinado o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 13.819,34 e condenado o exequente ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor correspondente à diferença entre seus cálculos iniciais e aquele reconhecido como devido.

Apesar de intimado, o exequente não se manifestou acerca do requerimento formulado pela CEF no ID. 12927812 de compensação do valor da execução pelo valor da condenação a título de honorários de sucumbência.

Tendo em vista a ausência de oposição expressa por parte do exequente, bem como por inexistir óbice legal quanto à compensação solicitada pela executada, é possível o prosseguimento nos termos requeridos pela executada.

Ademais, a medida pode garantir maior celeridade e economia processual, pondo fim à lide em momento mais breve do que se fosse necessária a intimação do exequente, em momento posterior, para pagar os honorários ainda devidos ao executado.

Finalmente, os valores a serem revertidos à CEF não são levantados por alvará, mas sim apropriados pela instituição bancária mediante expedição de ofício, de modo que necessária a correção da decisão, também, quanto a este tema.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios para que, no penúltimo parágrafo da decisão de ID. 12505719, passe a constar:

“Autorizo a compensação do crédito da parte exequente pelos valores por ela devidos a título de honorários, ora deferidos.

Transcorrido o prazo para recurso, (a) peça-se alvará de levantamento em favor do patrono do executado, no valor referente aos honorários reconhecidos por esta decisão (10% de [R\$ 95.987,21 - 13.819,34] = R\$ 8.216,78); (b) peça-se alvará de levantamento do valor exequendo em favor da parte exequente, abatidos os valores compensados a título de honorários (R\$ 13.819,34 - 8.216,78 = R\$ 5.602,56); e (c) oficie-se a CEF para apropriação do montante restante.

As partes ficam intimadas, desde já, a indicarem em nome de quem devem ser expedidos os respectivos alvarás de levantamento, com qualificação completa.”

No mais, mantenho a referida decisão, tal qual como prolatada.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intemem-se.

GUARULHOS, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005974-54.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARCIA REGINA LIMA PROENCA

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da decisão de ID. 12174194, que determinou o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 13.819,34, atualizado para julho de 2018 e condenou o exequente ao pagamento de honorários advocatícios no montante de R\$ 1.000,00, com base no princípio da proporcionalidade.

Alegou omissão quanto ao disposto no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil e destacou julgado do STJ no sentido de que a fixação dos honorários advocatícios no percentual mínimo de 10% sobre o valor do débito exequendo arbitrado na fase inicial é impositivo. Apontou, também, omissão quanto à determinação de que o valor referente aos honorários advocatícios devidos à CEF fosse compensado do valor que a parte autora irá receber.

Intimada a se manifestar (ID. 13383081), a exequente permaneceu silente.

É o breve relatório. DECIDO.

Em relação ao pedido de alteração do parâmetro utilizado para a fixação de honorários advocatícios, não há qualquer omissão na decisão embargada já que expressamente afastou a regra literal do artigo 85, § 2º, do CPC com base no princípio da proporcionalidade.

Nesse ponto, pretende a embargante claramente a reforma da decisão e, para tanto, deverá manejar o recurso cabível nos termos da legislação processual civil.

No tocante à segunda omissão, assiste razão à embargante.

A decisão de ID. 12174194 determinou o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 13.819,34 e condenou o exequente ao pagamento de honorários de R\$ 1.000,00.

Apesar de intimado, o exequente não se manifestou acerca do requerimento formulado pela CEF no ID. 12174194 de compensação do valor da execução pelo valor da condenação a título de honorários de sucumbência.

Tendo em vista a ausência de oposição expressa por parte do exequente, bem como por inexistir óbice legal quanto à compensação solicitada pela executada, é possível o prosseguimento nos termos requeridos pela executada.

Ademais, a medida pode garantir maior celeridade e economia processual, pondo fim à lide em momento mais breve do que se fosse necessária a intimação do exequente, em momento posterior, para pagar os honorários ainda devidos ao executado.

Finalmente, os valores a serem revertidos à CEF não são levantados por alvará, mas sim apropriados pela instituição bancária mediante expedição de ofício, de modo que necessária a correção da decisão, também, quanto a este tema.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios apenas para autorizar o abatimento do crédito da parte exequente os valores por ela devidos a título de honorários advocatícios à Caixa Econômica Federal.

Transcorrido o prazo para recurso, (a) expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono do executado, no valor referente aos honorários reconhecidos por esta decisão; (b) expeça-se alvará de levantamento do valor exequendo em favor da parte exequente, abatidos os valores compensados a título de honorários; e (c) oficie-se a CEF para apropriação do montante restante.

As partes ficam intimadas, desde já, a indicarem em nome de quem devem ser expedidos os respectivos alvarás de levantamento, com qualificação completa."

No mais, mantenho a referida decisão, tal qual como prolatada.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

GUARULHOS, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001979-33.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CLAUDIO PERES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZIS RIBEIRO GUTIERREZ - SP278939
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 14656459: Prejudicado em face da petição ID 15314421.

Verifico que a parte interessada não trouxe aos autos carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu, a qual não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS).

Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de indeferimento do pedido. b) Com a complementação dos documentos, dê-se vista ao INSS e, após, voltem conclusos. c) Intime-se.

GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000828-95.2019.4.03.6119
AUTOR: ROSALVO BELEM DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos,

Tendo em vista os documentos apresentados pela parte autora não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência, coisa julgada ou hipótese de distribuição por dependência.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Cite-se.

Int.

GUARULHOS, 22 de março de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 500052-95.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GIZELIA DE SOUZA GOMES, JEFFERSON DE SOUZA GOMES

DESPACHO

Em complemento ao despacho id 15490862, expeça-se mandado de citação do(s) réu(s) no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino, para comparecimento à audiência de conciliação a ser realizada no dia 16/08/2019, às 14h00, na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, térreo – Guarulhos - SP.

Cientifique-se de que, na ausência de acordo, o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera, nos termos do artigo 335, I, do CPC, e que no caso de pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu pela inviabilidade de oferecimento ou aceitação de proposta de acordo, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC, o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data de protocolo do pedido. Fica o réu advertido de que, nos termos do artigo 334, §8º, do CPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Após, remetam-se os autos à CECON para a realização da audiência.

Int.

GUARULHOS, 21 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001985-57.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ILMA GRACIANO VINCIGUERRA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120, LEANDRO DE SALES PERES - SP144542, CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967, FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência da inserção dos arquivos audiovisuais, bem como dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MARÍLIA, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003340-44.2011.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ZELIA BUENO LEONARDI DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência da inserção dos arquivos audiovisuais, bem como dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MARÍLIA, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004875-32.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ENGETRIN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) RÉU: HUBERT CAVALCA - SP191428

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência da inserção dos arquivos inseridos em mídia digital, bem como dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MARÍLIA, 22 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003712-22.2013.4.03.6111
EXEQUENTE: GIDALVO DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 14401564, e em face da informação de id 15577917, fica a parte exequente intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, fazer a opção pelo benefício que entender mais vantajoso.

Marília, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010724-04.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: OSWALDO PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos neste juízo.

Remetam-se os autos ao Contador do Juízo para que informe qual das contas efetuadas guarda consonância com o julgado, efetuando novos cálculos posicionados para a mesma data da conta da parte impugnada, se necessário.

Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MARÍLIA, 22 de março de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0004536-15.2012.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: TAIS REGINA DA SILVA PEREIRA

DESPACHO

Providencie a serventia a correção da autuação alterando-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Outrossim, manifeste-se o(s) exequente(s) em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, arquivem-se provisoriamente os autos pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, III, NCPC).

Com o decurso do prazo de 1 (um) ano, sem que tenha havido manifestação, arquivem-se os autos, deixando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que sejam localizados bens penhoráveis, bem assim, à oportuna e motivada provocação dos exequentes, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo (art. 921, parágrafos 2º e 3º, NCPC).

Int.

MARÍLIA, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001078-48.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NEIDE DIONIZIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência da inserção dos arquivos audiovisuais, bem como dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ficam as partes intimadas, outrossim, do inteiro teor da r. decisão que segue, proferido(a) nos autos físicos, bem como de que o prazo para cumprimento da determinação nela contida iniciar-se-á após o decurso do prazo de cinco dias acima:

“Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Por meio da presente ação, pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, formulado em 23/04/2015, mediante o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou nos períodos de 02/06/1986 a 08/12/1990, de 10/12/1990 a 01/03/1996, de 01/06/1996 a 25/04/2002, de 01/07/1998 a 07/05/2006 e de 21/05/2005 à data do requerimento administrativo, formulado em 23/04/2015. Para retratar as características do trabalho exercido junto à “Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Garça”, anexou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 37/40 - documento que subsidiou o reconhecimento administrativo da natureza especial da atividade, conforme contagem que subsidiou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 22/06/2017 (fls. 101/102). Todavia, o PPP apresentado encontra-se datado de 21/08/2014, marco que restringiu também o reconhecimento administrativo, não havendo qualquer informação acerca dos trabalhos realizados pela autora no período posterior. Assim, não se podendo presumir a nocividade dos trabalhos realizados pela autora nos interregnos não mencionados no referido formulário, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos novo Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empregadora, contemplando o período posterior a 21/08/2014. Com a juntada, dê-se vista ao INSS para manifestação, em igual prazo. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intimem-se e cumpra-se.”

MARÍLIA, 22 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003077-77.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: JEAN CARLOS BARBI, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIÁRIA - MARÍLIA III - SPE LTDA, RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR - SP152165
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR - SP152165

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 22 de março de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002090-63.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ROZIMEIRE DOS SANTOS MARTINES NERY
Advogado do(a) AUTOR: CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS - SP213350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela provisória, promovida por ROZIMEIRE DOS SANTOS MARTINES NERY em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual postula a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, em maior amplitude, a aposentadoria por invalidez, desde a cessação ocorrida em 12/04/2017.

Relata a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de seqüela de queimadura em ambos os pés, com amputação de dedos bilateralmente, quadro este que vem se agravando, com dores e inflamações de ambos os pés, mesmo com medicamentos, situação que a impede que se mantenha calçada por muito tempo, bem como de se manter em pé ou mesmo sentada por tempo prolongado, de modo que não tem condições de trabalho.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Concedidos à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 18/19; na mesma oportunidade, determinou-se a realização de audiência de tentativa de conciliação e perícia médica.

Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 30/34, sustentando, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos necessários para obtenção dos benefícios almejados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da prescrição quinquenal, dos honorários advocatícios e dos juros de mora. Juntou documentos.

Em audiência, precedida da prova pericial médica, restou prejudicada a tentativa de conciliação em face da ausência do réu. Após, o Sr. Perito apresentou a sua conclusão; na seqüência, foi concedido prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação (fls. 44/45).

Disse a autora em réplica às fls. 51/54, oportunidade em que pugnou pela realização de nova prova pericial, o que foi deferido às fls. 60/61.

Laudo pericial veio aos autos às fls. 85/86; sobre ele manifestou-se a autora à fls. 89; o INSS, por sua vez, deu-se por ciente à fls. 90.

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTOS

Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de/ segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado, segundo a lei, então vigente.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

No caso dos autos, observa-se que a autora preenche os requisitos **carência** e **qualidade de segurada** da Previdência, eis que esteve no gozo de auxílio-doença no período de **21/02/2017 a 11/04/2017**, sendo que, à época, tinha vínculo empregatício em aberto, iniciado em 07/04/2014, constando com última remuneração a competência 02/2017; antes disso, manteve diversos e sucessivos vínculos de emprego a partir do ano 2001, conforme se vê do extrato CNIS (fls. 21).

Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos.

E à fls. 45 o senhor perito, especialista em ortopedia, lançou seus esclarecimentos nos seguintes termos:

“MM. Juiz, a autora é portadora de seqüela de queimaduras de membros inferiores (CID T95.3) e amputação traumática de dois ou mais artelhos (C10 S98.2), deformidades severas que a incapacitam de forma parcial e permanente. As datas de início da doença (DID) e da incapacidade (DII) coincidem ao um ano e quatro meses de idade da autora, quando ocorreram os eventos causadores da deformidade. A seqüela se consolidou a partir do momento da amputação dos artelhos e do coxim plantar”.

Assim, o digno perito entendeu pela incapacidade parcial e permanente da autora em decorrência da amputação traumática e deformidades severas por ela sofridas na infância; contudo, tendo o infortúnio ocorrido aos 01 ano e 04 meses de idade, e encontrando-se a seqüela consolidada, não seria o caso de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, como restou consignado à fls. 44.

Por sua vez, em sua manifestação de fls. 51/54, esclareceu a autora que sua incapacidade decorre do agravamento de seu quadro clínico, eis que *“não tem conseguido ficar muito tempo em pé em razão das dores e/ou sentada em razão da pouca vascularização nas artérias, de acordo com exame de ultrassonografia doppler arterial, fls. 47, e em razão (de) dores no joelho e também na coluna vertebral”,* necessitando de repouso ao longo do dia. Requereu a realização de nova perícia médica.

Novo laudo pericial veio aos autos às fls. 85/86, subscrito por outro profissional ortopedista.

E na dicção do digno perito, a autora *“Refere histórico de queimadura na infância, por volta de 1 ano e 4 meses. Nessa ocasião evoluiu com amputação de falanges do pé direito e amputação do médio pé E. Chegou a fazer uso de órtese, palmilhas, mas com o passar dos anos evoluiu com dores importantes em pé, e atualmente está com dificuldades de ortetização. Tem feito fisioterapia, uso de medicações analgésicas, obtendo certo alívio da dor. Teve indicação para regularização da amputação, mas não o fez até o momento. Estudou o ensino superior completo (sistema de informação). Trabalhou em escritório como auxiliar administrativa.”*

Em resposta aos quesitos, afirmou o digno perito que a autora apresenta incapacidade para sua habitual, *“pois as dores no momento a tornam incapaz de realizar atividades de deambular de maneira adequada”,* afirmando que a incapacidade decorre de progressão das patologias, *“pois as dores se tornaram piores e limitantes com o passar do tempo”* (quesitos “f” e “j”, fls. 86).

Na seqüência, esclareceu o perito que *“no momento, ainda não está apta para exercer outras atividades, há necessidade de melhora clínica ainda dos sintomas algícos para poder retornar para atividades leves”.*

De tal modo, restou demonstrado que houve agravamento do quadro clínico da autora, gerando **incapacidade total** para o exercício de suas atividades laborativas habituais. Contudo, ante a **incapacidade temporária** detectada, não é caso de se conceder a aposentadoria por invalidez. Embora esteja impossibilitada, no momento, de exercer suas atividades habituais, poderá a autora vir a recuperar sua capacidade de trabalho após melhora clínica dos sintomas, com tratamento medicamentoso ou possível tratamento cirúrgico, conforme apontando pelo perito em resposta ao quesito “o”.

Nesse ponto, convém lembrar que, nos termos do artigo 101, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, *“O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos”.*

Assim, é devida a implantação do benefício de **auxílio-doença** desde o dia seguinte à cessação indevida em **11/04/2017** (fls. 20), devendo ser mantido até que a autora recupere sua capacidade de trabalho ou, se irreversível, for aposentada por invalidez, na forma do que estabelece o artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

De tal modo, deixo de fixar o termo final para a concessão do benefício, lembrando que, por imposição legal, está a autora sujeita a reavaliação periódica a cargo da perícia médica do INSS, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

Diante da data citada, não há prescrição quinquenal a declarar.

DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA.

Reaprecio o pedido de antecipação de tutela postulado na inicial.

Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença em favor do autor.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor da autora **ROZIMEIRE DOS SANTOS MARTINES NERY** o benefício previdenciário de **AUXÍLIO-DOENÇA (NB 617.510.150-6)** a partir de **12/04/2017**, com renda mensal calculada na forma da lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos *“índices oficiais de remuneração básica”* da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor da advogada da parte autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o §4º, II, do artigo 85 do NCPC[1].

Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.

Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Sem remessa necessária (art. 496, §3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

Nome do beneficiário:	ROZIMEIRE DOS SANTOS MARTINES NERY RG: 32.592.046-1 SSP/SP CPF: 294.374.398-42 Mãe: Alzira Aparecida Marins Caoni End: Rua Paulo Guerreiro Franco nº 496, Centro, Vera Cruz/SP.
Espécie de benefício:	Auxílio-doença
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS
Data início benefício (DIB):	Restabelecimento NB 617.510.150-6
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular pelo INSS

À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais – APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício.

Publique-se. Intimem-se.

[1] II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

MARÍLIA, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001110-19.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: LEVI ALVES, SONIA REGINA CANDIDO

RECONVINTE: SUELI ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS - SP71377, NATHALIA NUNES PONTELI - SP290312,

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS - SP71377, NATHALIA NUNES PONTELI - SP290312,

RÉU: SUELI ROCHA, WALTER FRANCISCO GABRIEL AUN JUNIOR, ROSICLER SASSO SILVA, ROGERIO ALCIDES RUSSO FRISNEDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: LEVI ALVES, SONIA REGINA CANDIDO

Advogado do(a) RÉU: JOAO FERNANDES MORE - SP27843,

Advogado do(a) RÉU: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060-B

Advogado do(a) RÉU: MARCOS CLAUDINEI PEREIRA GIMENES - SP196071

DESPACHO

Sobre a resposta à reconvenção de fls. 296 a 297, manifeste-se a reconvinte SUELI ROCHA no prazo de 15 (quinze) dias (id. 13374085).

Após, sem prejuízo do julgamento antecipado, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, também em quinze dias, de forma fundamentada.

Int.

Marília, 22 de março de 2019.

Alexandre Sormani

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004625-96.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CARLOS ROBERTO QUEROLI

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO - SP337344

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

De início, observo que, por ocasião da digitalização dos autos, houve inversão de folhas do volume I dos autos físicos, de modo que a inicial e documentos que a acompanham encontram-se assim dispostos no documento eletrônico de id **13374089**: primeira parte às fls. **56/112**; na sequência, fls. **02/55**; e, por fim, fls. **113** e seguintes.

A despeito disso, não se verificando supressão de peças, reputo prescindível nova digitalização dos autos, eis que inavistado qualquer prejuízo ao processamento e julgamento da ação.

Superado isso, verifico que o autor persegue, no presente feito, a concessão da aposentadoria especial desde o requerimento formulado na via administrativa, em **09/12/2015**, considerando-se, nesse proceder, as condições especiais às quais se sujeitou nos períodos de **01/01/1978 a 27/11/1985** e a partir de **12/12/1985**. Sucessivamente, requer a conversão do tempo reconhecido como especial em tempo comum para que, somado aos demais períodos de trabalho, seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

Em consulta ao sistema DATAPREV, observo que ao autor foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, com início em **12/03/2017**, considerando-se, nesse proceder, o tempo de **39 anos, 1 mês e 28 dias** de serviço, **sem a incidência do fator previdenciário**, conforme extrato que acompanha o presente *decisum*.

Assim, **intime-se** o requerente para que manifeste, em **15 (quinze) dias**, eventual interesse no prosseguimento do feito.

Em hipótese afirmativa ou no silêncio, **passo desde já a deliberar acerca das provas requeridas**, na forma que segue:

Cuidando-se de questão que reclama, para seu desate, prova eminentemente técnica, **INDEFIRO** a produção da prova oral postulada pelo autor às fls. **54/56** do documento de id **13374092**, fazendo-o com escora no parágrafo único do artigo 370, do Código de Processo Civil.

De outra volta, observo que os documentos constantes nos autos veiculam informações divergentes acerca dos níveis de ruído observados no Setor de Expedição da empresa "*Sasazaki Ind. e Com. Ltda.*": ao passo em que o laudo produzido no bojo de reclamação trabalhista ajuizada por terceiro indica a sujeição do **preparador de carga** a níveis de ruído de **85,19 dB** (fls. **104** do id **13374089**), o PPP relativo ao autor, encartado às fls. **57/58** do documento de id **13374092**, não indica a presença de qualquer fator de risco no mesmo setor, no exercício da mesma atividade.

Em razão disso, **DEFIRO** a prova pericial a ser realizada na empresa "*Sasazaki Ind. e Com. Ltda.*", com vistas à elucidação das condições de trabalho às quais se submeteu o autor.

Faculto às partes, no prazo de **05 (cinco) dias**, formular quesitos e indicar assistente técnico. Decorrido o prazo assinado, **intime-se** pessoalmente o Sr. **Odair Laurindo Filho – CREA nº 5060031319/D**, com endereço na Rua Venâncio de Souza, 363, nesta urbe, a quem **nomeio** perito para este caso, devendo indicar a este Juízo, com antecedência, a data, o horário e o local designados para ter início a realização da perícia. Na mesma oportunidade, deverão ser encaminhados ao Sr. Perito os quesitos apresentados tempestivamente pelas partes.

Os honorários serão arbitrados pelo Juízo, sob os auspícios da Justiça Gratuita.

O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do início dos trabalhos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARÍLIA, 22 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001531-84.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: ANDREA ANGELO NUNES
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALCI MENDES DE OLIVEIRA - SP205351
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Autos nº 5001531-84.2018.4.03.6111

Embargos à execução.

Vistos.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de embargos à execução promovidos por ANDREA ANGELO NUNES em razão dos autos executivos nº 5000299-37.2018.4.03.6111, ajuizados pela Caixa Econômica Federal, em que sustenta a embargante o direito à gratuidade, a possibilidade de conciliação e a suspensão do mandado de pagamento.

Invoca, em preliminar, a inépcia da inicial, porquanto ausente título extrajudicial. No mérito, sustenta que simples alusão na execução à suposta dívida contraída pela embargante, mediante a assinatura de CONTRATOS DE CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA, sem os aludidos contratos, inviabiliza a defesa técnica da embargante. Salienta inexistirem demonstrativos atualizados dos débitos.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo.

A exequente contestou os embargos.

A embargante pediu a produção de provas.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Na petição de embargos não traz a embargante qualquer questionamento específico de mérito. É na especificação de provas que afirma ser “*flagrante a utilização de juros e atualização monetária contrária ao juros legais de 1% ao mês mais correção monetária fixada pelo Tribunal de Justiça*” (sic).

Não traz qualquer elemento a ser desvendado pela prova pericial contábil. Veja-se que a embargante não indica o descumprimento do contrato pela embargada. Apenas não concorda com a evolução da dívida, baseando-se na afirmação de índices de correção monetária e de juros fixados pelo Tribunal de Justiça. Portanto, a análise é jurídica. A perícia contábil só faria utilidade para liquidar diferenças acaso devidas, considerando a eventual procedência dos embargos.

Ainda que se aplique na hipótese o Código de Defesa do Consumidor, não há razão para o afastamento da legislação bancária específica sobre o assunto e, muito menos, ignorar o princípio do *pacta sunt servanda*. Não se verifica lastro jurídico ao uso comparativo com índices adotados pelo Tribunal de Justiça.

Outrossim, pelo teor da manifestação do embargado em sua resposta, nota-se inexistir interesse em audiência de conciliação. Além do mais, no processo executivo 5000299-37.2018.4.03.6111, houve proposta de conciliação e realização de audiência, que restou infrutífera, conforme ata de audiência no id. 12528652.

Lado outro, não há inépcia da execução. As cédulas de crédito bancário em execução constituem, na forma da lei, **em títulos executivos extrajudiciais**, com presunção legal de certeza e liquidez (art. 28 da Lei 10.931/04). E, compulsando os referidos autos virtuais do processo nº 5000299-37.2018.4.03.6111, constam os seguintes títulos:

(i) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA, nº 241205110000358520, pactuado em 27/02/2014, no valor de R\$ 39.866,59, vencido desde 31/12/2017, e que, atualizado conforme os termos ajustados entre as partes, perfaz, em 15/01/2018, o valor de R\$ 41.714,55 (id. 4558584), com o demonstrativo no id. 4558586;

(ii) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA, nº 241205110000359500, pactuado em 05/03/2014, no valor de R\$ 35.496,40, vencido desde 31/12/2017, e que, atualizado conforme os termos ajustados entre as partes, perfaz, em 15/01/2018, o valor de R\$ 37.627,09 (id. 4558590), com o demonstrativo no id. 4558591;

(iii) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA, nº 241205110000421825, pactuado em 12/05/2015, no valor de R\$ 26.550,00, vencido desde 30/11/2017, e que, atualizado conforme os termos ajustados entre as partes, perfaz, em 15/01/2018, o valor de R\$ 30.871,76 (id. 4558594), com demonstrativo no id. 4558595.

Logo, estando os elementos materiais presentes nos autos de execução, não há razão no argumento de ausência de possibilidade de defesa técnica pela embargante. Quanto à incidência de taxa de juros, não há impedimento para a capitalização mensal de juros, tendo em conta o teor da Súmula 93 do Colendo STJ:

A LEGISLAÇÃO SOBRE CEDULAS DE CREDITO RURAL, COMERCIAL E INDUSTRIAL ADMITE O PACTO DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. (Súmula 93, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/10/1993, DJ 03/11/1993, p. 23187)

E o pacto de capitalização de juros, em período inferior a um ano, é possível para os contratos erigidos após 31/03/2000, como já sedimentou a Súmula 539 do mesmo Tribunal Superior:

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015).

Logo, não há reparo ao pactuado em conformidade com a Medida Provisória 2.170-36/01 que passou a reger a matéria.

Observando o histórico dos títulos executivos, verifica-se a inadimplência do particular desde 31/12/2017 e 30/11/2017; situação que traz a incidência dos encargos decorrentes da impontualidade, além do vencimento antecipado da dívida. Por fim, visualiza-se a cobrança de juros remuneratórios e moratórios, multa contratual, mas não há aplicação de índices de correção monetária (em especial do Tribunal de Justiça).

Portanto, não há qualquer elemento, indiciário que seja, de que a embargada não esteja cumprindo o contrato e não há nos autos de embargos qualquer indicação de violação às disposições legais e constitucionais concernentes às cédulas juntadas aos autos de execução.

Saliento por fim que na petição inicial dos embargos, o embargante não traz qualquer questionamento específico quanto às cláusulas contratuais, o que impede qualquer reparo da parte do juízo, sob pena de julgamento ultra petita.

Preso ao objeto da lide, portanto, **NEGO PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS**.

III – DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO**. Traslade-se oportunamente cópia desta sentença para os autos da execução, neles prosseguindo.

Sem custas nos embargos. Honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução em favor do advogado da embargada. Considerando a gratuidade, sujeito o pagamento da verba honorária à modificação da situação econômica do embargante, na forma da lei processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 22 de março de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002924-44.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficas as partes intimadas a se manifestar sobre a informação da contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

Marília, 25 de março de 2019.

2ª VARA DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003623-33.2012.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997
EXECUTADO: M.F.C. MOREIRA - ARTIGOS ESPORTIVOS - ME, MARIA FERNANDA CARAPELLO MOREIRA, RICARDO GUANAES MOREIRA

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial que a da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move em face de RICARDO GUANAES MOREIRA E OUTROS..

Processado o feito, a parte autora requereu a desistência da ação e, conseqüentemente, a extinção do processo (ID 13755071).

Regularmente intimada, a parte ré não se opôs ao pedido de desistência da ação (ID 13963861).

É o relatório.

D E C I D O.

A parte autora requereu a extinção do feito através da petição de ID 13755071, a qual recebo como de desistência da ação, tendo a parte ré não se opondo ao pedido.

Não havendo indicação de qualquer interesse processual ao andamento da presente execução, é de rigor o acolhimento do pedido de desistência formulado.

POSTO ISSO, homologo a desistência da ação de execução de título extrajudicial, e, em conseqüência, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 21 DE MARÇO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000508-77.2007.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA ELISABETH DA PENHA RUBIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS RUBIRA - SP96751
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA BELUCA VAZ - SP210479

DESPACHO

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado na conta nº 86401143-6, da agência nº 3972 da Caixa Econômica Federal (ID 14791159) e, posteriormente, intime-se a beneficiária para retirada. Conforme o disposto no artigo 1º da Resolução nº 110, de 08/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que a beneficiária deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a instituição bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência pela parte, o alvará deverá ser devolvido pelo banco e cancelado.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o procurador da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito.

MARÍLIA, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002519-08.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: THAIANE ALVES BEZERRA BRITO MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME GARCIA LOPES - SP329554, RODRIGO AFONSO ANDRADE FERREIRA - SP309066
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106

DESPACHO

Visto que a CEF apresentou planilha de valores (ID 15540646), intime-se a parte autora para depositar a integralidade do valor, nos termos da decisão proferida no ID 13993659.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001650-79.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: IRMA SONCHINI GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI - SP326538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15546163: Defiro.

Intime-se a APSDJ para a imediata implantação do benefício concedido nestes autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001962-55.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SEBASTIAO MAXIMO BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO FABBRI - SP295838, SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002317-24.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANCOIS REGIS GUILLAUMON, JOSE ANTONIO MARQUES RODRIGUES, ANTONIO ROBERTO MARCONATO, JOSE JURANDIR GIMENEZ MARINI, LEOMAR TOTTI, HELENO GUAL NABAO
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101

DESPACHO

Em face da apresentação do memorial discriminado de crédito, pela exequente, intime-se os executados, nos termos do artigo 523, c/c o parágrafo 2º, I, do art. 513, ambos do Código de Processo Civil/2015, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supramencionado, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Decorrido o prazo para pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens livres dos executados, seguindo-se os atos de expropriação.

INTIME-SE. CUMPRASE.

MARÍLIA, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002317-24.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANCOIS REGIS GUILLAUMON, JOSE ANTONIO MARQUES RODRIGUES, ANTONIO ROBERTO MARCONATO, JOSE JURANDIR GIMENEZ MARINI, LEOMAR TOTTI, HELENO GUAL NABAO
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101

DESPACHO

Em face da apresentação do memorial discriminado de crédito, pela exequente, intime-se os executados, nos termos do artigo 523, c/c o parágrafo 2º, I, do art. 513, ambos do Código de Processo Civil/2015, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supramencionado, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Decorrido o prazo para pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens livres dos executados, seguindo-se os atos de expropriação.

INTIME-SE. CUMPRASE.

MARÍLIA, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002317-24.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANCOIS REGIS GUILLAUMON, JOSE ANTONIO MARQUES RODRIGUES, ANTONIO ROBERTO MARCONATO, JOSE JURANDIR GIMENEZ MARINI, LEOMAR TOTTI, HELENO GUAL NABAO
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101

DESPACHO

Em face da apresentação do memorial discriminado de crédito, pela exequente, intime-se os executados, nos termos do artigo 523, c/c o parágrafo 2º, I, do art. 513, ambos do Código de Processo Civil/2015, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supramencionado, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Decorrido o prazo para pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens livres dos executados, seguindo-se os atos de expropriação.

INTIME-SE. CUMPRASE.

MARÍLIA, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002317-24.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANCOIS REGIS GUILLAUMON, JOSE ANTONIO MARQUES RODRIGUES, ANTONIO ROBERTO MARCONATO, JOSE JURANDIR GIMENEZ MARINI, LEOMAR TOTTI, HELENO GUAL NABAO
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101

DESPACHO

Em face da apresentação do memorial discriminado de crédito, pela exequente, intime-se os executados, nos termos do artigo 523, c/c o parágrafo 2º, I, do art. 513, ambos do Código de Processo Civil/2015, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supramencionado, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Decorrido o prazo para pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens livres dos executados, seguindo-se os atos de expropriação.

INTIME-SE. CUMPRASE.

MARÍLIA, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002317-24.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANCOIS REGIS GUILLAUMON, JOSE ANTONIO MARQUES RODRIGUES, ANTONIO ROBERTO MARCONATO, JOSE JURANDIR GIMENEZ MARINI, LEOMAR TOTTI, HELENO GUAL NABAO
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101

DESPACHO

Em face da apresentação do memorial discriminado de crédito, pela exequente, intime-se os executados, nos termos do artigo 523, c/c o parágrafo 2º, I, do art. 513, ambos do Código de Processo Civil/2015, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supramencionado, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Decorrido o prazo para pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens livres dos executados, seguindo-se os atos de expropriação.

INTIME-SE. CUMPRASE.

MARÍLIA, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002317-24.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANCOIS REGIS GUILLAUMON, JOSE ANTONIO MARQUES RODRIGUES, ANTONIO ROBERTO MARCONATO, JOSE JURANDIR GIMENEZ MARINI, LEOMAR TOTTI, HELENO GUAL NABAO
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101

DESPACHO

Em face da apresentação do memorial discriminado de crédito, pela exequente, intime-se os executados, nos termos do artigo 523, c/c o parágrafo 2º, I, do art. 513, ambos do Código de Processo Civil/2015, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supramencionado, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Decorrido o prazo para pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens livres dos executados, seguindo-se os atos de expropriação.

INTIME-SE. CUMPRASE.

MARÍLIA, 20 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000419-46.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: HYDROLIMP LIMPADORA HYDRODINAMICA S/C LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: EVERTON ISHIKI BENICASA - SP277638
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

DESPACHO

Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução fiscal nº 5003048-27.2018.403.6111.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita em face dos documentos acostados nos autos ID 15151441.

Intime-se o embargado para, caso queira, apresentar a sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17, da Lei nº 6830/80.

CUMPRASE.

MARÍLIA, 20 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000419-46.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: HYDROLIMP LIMPADORA HYDRODINAMICA S/C LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: EVERTON ISHIKI BENICASA - SP277638
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

DESPACHO

Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução fiscal nº 5003048-27.2018.403.6111.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita em face dos documentos acostados nos autos ID 15151441.

Intime-se o embargado para, caso queira, apresentar a sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17, da Lei nº 6830/80.

CUMPRASE.

MARÍLIA, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001302-27.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: LUIZ CARLOS MARCAL

ATO ORDINATÓRIO

INTIME-SE a exequente para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de **RS 237,11**, nas Agências da Caixa Econômica Federal – CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União – GRU, UG 090017, Gestão 00001, Código de Receita 18710-0, sob pena de, não o fazendo, o débito ser inscrito em dívida ativa da União. **Após o recolhimento das custas uma via da GRU deverá ser anexada ao processo.**

MARÍLIA, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001101-35.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: CAROLINA G. DE GODOY BATISTA - ME, CAROLINA GOMES DE GODOY BATISTA

ATO ORDINATÓRIO

INTIME-SE a exequente para efetuar o pagamento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de **RS 274,99**, nas Agências da Caixa Econômica Federal – CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União – GRU, UG 090017, Gestão 00001, Código de Receita 18710-0, sob pena de, não o fazendo, o débito ser inscrito em dívida ativa da União. **Após o recolhimento das custas uma via da GRU deverá ser anexada ao processo.**

MARÍLIA, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000337-15.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SPI20118
EXECUTADO: ELIANE SOARES RIBEIRO

DESPACHO

Manifeste-se, o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da executada ID 15259920, especificamente quanto ao requerimento de audiência de conciliação, bem como sobre a proposta de parcelamento da dívida.

INTIME-SE.

MARÍLIA, 20 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA
Juiz Federal Titular
Maria Helena de Melo Costa
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1177

EXECUCAO FISCAL

000442-15.2008.403.6109 (2008.61.09.00442-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EDSON MELERO CURSIO-ME X EDSON MELERO CURSIO(SP077499 - JOSE BENEDITO CONSALES CRUZ E SP121164 - ELISABETE CONSALES CRUZ E SP316501 - LUCIO NAKAGAWA CABRERA)
E APENSO 0004578-70.2012.403.6109

Fls. 356/376: O executado comprova nos autos a interposição de agravo em relação à decisão de fls. 350/351.

Fls. 377/388: Trata-se de petição do arrematante informando que o imóvel aqui penhorado e por ele arrematado teria sido adjudicado nos autos da Execução Extrajudicial nº 0001390-20.2001.8.26.0451, em trâmite pela 4ª Vara Cível da Comarca de JUNDIAÍ - SP e a respectiva carta de adjudicação protocolada no 1º CRI local na data de 21/02/2019, pendente de análise, razão pela qual pleiteia a expedição de ofício àquela serventia para que proceda ao registro concomitante da Carta de Arrematação aqui confeccionada, devendo prevalecer a que antes cumprir todas as exigências legais. Requer também que os valores depositados nos autos permaneçam à disposição do juízo.

É o relatório. Decido.

Considerando a interposição de agravo por parte do executado, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ante a ausência de informação acerca de seu julgamento, cumpre-se a decisão de fls. 350/351. Com relação ao pedido do arrematante, verifico da matrícula do imóvel às fls. 388 que foi protocolada Carta de Adjudicação, pendente de análise.

Nesses casos, o CRI possui regras próprias para o processamento dos registros, nos termos da Lei nº 6.015/73.

O artigo 190 dispõe, in verbis:

Não serão registrados, no mesmo dia, títulos pelos quais se constituam direitos reais contraditórios sobre o mesmo imóvel.

E ainda, o artigo 191:

Prevalecerão, para efeito de prioridade de registro, quando apresentados no mesmo dia, os títulos prenotados no Protocolo sob número de ordem mais baixo, protelando-se o registro dos apresentados posteriormente, pelo prazo correspondente a, pelo menos, um dia útil.

Dessa forma, sendo este juízo incompetente para alterar o quanto acima exposto, indefiro a expedição de ofício pleiteada.

Cabe ao arrematante, na busca de seus interesses, adotar as providências necessárias para fazer valer o título que lhe foi entregue, de acordo com as normas aplicáveis ao caso.

Defiro, no entanto, o pedido para que o valor depositado nos autos continue à disposição do juízo até a resolução da questão.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010408-66.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: PRUDEPLAST QUIMICA INDUSTRIAL LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO DESCIO TELLES - SP197235, MARCELO MANUEL KUHN TELLES - SP263463

DESPACHO

Trata-se de execução de sentença na qual a exequente (ANVISA) requer o pagamento do valor referente a condenação da executada em honorários advocatícios.

Por ora, fica a executada (**PRUDEPLAST QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA - EPP**) intimada para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já e na sequência, independentemente de nova intimação, fica intimada a parte devedora, na pessoa de seu advogado (artigo 513, parágrafo 2º, I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito (fls. 132/133 - id 14914943), devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil, ficando ainda advertida de que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500094-39.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: LIDER ALIMENTOS DO BRASIL S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499

DESPACHO

Id. 14568725 (doc. 44/45):- Por ora, providencie a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, sob pena de não conhecimento do pedido.

Oportunamente, se em termos, dê-se vista à Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca do pedido formulado pela parte executada.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001021-68.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ELIZABETE ALVES DE LIMA FUKAYA INOUE

Advogado do(a) AUTOR: MARIO FRATTINI - SP261732

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14233525: Fica o embargado INSS intimado para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca dos embargos de declaração.

ID 14663589: Por ora, aguarde-se pelo julgamento dos embargos de declaração interpostos pela parte autora. Após, venham conclusos para o processamento da apelação do INSS. Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003780-05.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: SERGIO PERES RAMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO - SP343906, RENATA MOCCO - SP163748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como bem argumentou o INSS, a sentença não determinou a obrigatoriedade da submissão do autor ao processo de reabilitação. Restou consignado na sentença que a Autarquia deveria encaminhar o autor para processo de reabilitação caso fosse constatada a permanência do quadro incapacitante, de modo que o INSS poderia cessar o benefício em sendo constatada a recuperação.

Assim, tendo o INSS contactado a cessação da incapacidade, entendo não ser o caso de determinar o restabelecimento do benefício e o encaminhamento da parte para a reabilitação, haja vista que o julgado foi devidamente cumprido.

Remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Sem prejuízo, fica a parte autora (exequente) cientificada das peças id's 14699415, 14709053 e 9617964. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5009774-14.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANGELO ERMELINDO MARCARINI, LUCIA HELENA ANHASCO MARCARINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO JOSE CASTILHO - SP161958
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO JOSE CASTILHO - SP161958
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCOS VINICIUS FURLANETTO POLETTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LOMBARDI CASTILHO - SP256682

DECISÃO

Requer a parte autora, por meio de seu patrono, a execução provisória do julgado para que seja oficiado imediatamente ao C.R.I. para determinar o cancelamento do registro da arrematação bem como o da consolidação da propriedade em nome da CAIXA, como também o pagamento dos honorários sucumbenciais determinados na sentença, em razão de o recurso de apelação ter sido recebido apenas no efeito devolutivo e se tratar de verba de caráter alimentar (ID 12592822).

Os executados impugnaram a execução, alegando, em apertada síntese, que não houve trânsito em julgado da sentença condenatória, a qual pode sofrer modificação em instância superior, bem como já houve manifestação do juízo em caso análogo nos autos principais, no sentido de que o pedido só seria apreciado após o trânsito em julgado da sentença (Pags. 107/109 e 145, do ID 13124913).

Decido.

De fato, já manifestei que a execução dos efeitos da sentença só seriam apreciados após o trânsito em julgado, conforme mencionou o impugnante.

Não obstante, embora se trate de verba de caráter alimentar, o exequente não comprovou a situação de necessidade, conforme preceitua o inciso II do art. 521, do CPC. Ademais, não vislumbro qualquer prejuízo que o não cumprimento provisório do julgado possa causar aos autores, principalmente considerando que permanecem na posse do bem, visto que nele residem.

Não se pode perder de vista que a condenação em honorários advocatícios, no caso dos autos, é contra a parte vencida, em favor do vencedor, situação que pode, em caso de eventual procedência do apelo, se voltar contra os autores, ora vencedores, que então passariam a ser os devedores da sucumbência relativa aos honorários advocatícios.

Assim, em homenagem ao princípio geral de cautela do juiz, determino a suspensão desta execução, até o julgamento definitivo do feito que ocorrerá com o trânsito em julgado da decisão.

Ciência ao MPF.

P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000013-90.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: DARLAN ABRAO DIAS - ME, DARLAN ABRAO DIAS

DESPACHO

POLO ATIVO: Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

POLO PASSIVO: DARLAN ABRAO DIAS - ME e outros

Executados:

Nome: DARLAN ABRAO DIAS - ME

Nome: DARLAN ABRAO DIAS

Endereços:

- AV PRESIDENTE VARGAS, 1856, CENTRO, PRESIDENTE EPITÁCIO (SP), CEP 19470-000

- RUA MIGUEL COUTINHO, 225, CENTRO, PRESIDENTE EPITÁCIO (SP), CEP 19470-000

- RUA JOÃO PESSOA, 376, PRESIDENTE EPITÁCIO (SP), CEP 19470-000

- RUA MACEIÓ, 1469, V ANA MARIA, PRESIDENTE EPITÁCIO (SP), CEP 19470-000

Intimem-se os Executados, por Carta com aviso de recebimento, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

Decorrido o prazo sem pagamento e/ou apresentação de impugnação, deverá a Secretaria proceder nos termos do artigo 854 do CPC.

Vias deste despacho servirão de Cartas para Intimação, com aviso de recebimento.

Link para acesso ao processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S644770E64>

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002046-82.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ERACI MARIA NOGUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMIRA MONA YARI MAGALHAES DA SILVA - SP290349
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Faculto à Impetrante o prazo de cinco dias para que promova o recolhimento das custas ou formalize expressamente o pedido de gratuidade da justiça, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC), bem como junte aos autos o comprovante do ato coator mencionado na inicial (que o requerimento está em análise).

Quanto à prevenção indicada na aba Associados, em relação ao processo nº 0000801-31.2014.403.6328 (JEF local), embora o benefício requerido seja o mesmo, em razão do tempo transcorrido, trata-se de causa de pedir diversa, de modo que não conheço da prevenção apontada. Anote-se.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5009344-62.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: MAGALI RIBEIRO CHAVES - EPP, MAGALI RIBEIRO CHAVES

DESPACHO

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a C.E.F se manifeste quanto à Carta Precatória devolvida sem cumprimento (ID 15499741).

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de março de 2019.

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal movida pela União – Fazenda Nacional contra a Usina Alto Alegre S.A.

Requer a União a penhora de créditos a serem ressarcidos à executada em processos administrativos em trâmite na Receita Federal, em substituição parcial ao imóvel penhorado nos autos, considerando a ordem preferencial do artigo 15, I, da Lei nº 6.830/80.

Cautelamente, defiro o requerimento formulado pela exequente para determinar que a Receita Federal promova o bloqueio dos valores vinculados aos Processos Administrativos abaixo relacionados, de modo que não sejam levantados pela executada, até ulterior deliberação deste juízo, a fim de evitar perecimento de direito da União.

10835.720558/2015-31;

10835.720562/2015-07;

10835.720564/2015-98;

10835.720557/2015-96;

10835.720561/2015-54;

10835.720563/2015-43.

Para tanto, via deste despacho servirá como mandado de intimação do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL para que tome as providências necessárias à efetivação da presente ordem de bloqueio. (Prioridade 3)

Após, intime-se a parte executada acerca deste despacho, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES 142/2017.

Deverá a parte executada, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do pleito da União.

Em seguida, abra-se vista à União.

Após, retomem os autos conclusos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008026-44.2018.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VITAPELLI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum visando provimento judicial que lhe assegure o direito ao Benefício Fiscal denominado REINTEGRA – Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras, com emprego da alíquota de 3% (três por cento), no período de março a dezembro de 2015 e sua restituição ou compensação do crédito apurado devidamente corrigido mediante aplicação da Taxa Selic.

Alega a autora que é pessoa jurídica de direito privado, regularmente constituída e em pleno exercício de suas atividades, estando naturalmente sujeita ao recolhimento de várias exações e que se tratando de empresa exportadora, faz jus ao benefício do REINTEGRA e para tanto, vem a Juízo deduzir pretensão de reconhecimento do direito de aproveitar durante o ano de 2015 o benefício do REINTEGRA calculado pela alíquota de 3% sobre o volume das exportações praticadas, reconhecendo-se a aplicação da anterioridade geral e, subsidiariamente, nonagesimal – determinando-se a restituição/compensação dos valores que deixou de incluir no REINTEGRA, ante a redução de 3% para 1%, no período de março a dezembro de 2015, devidamente corrigidos pela SELIC, e da forma que melhor lhe aprouver (compensação ou ressarcimento em espécie). (Id. nº 11103186).

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Ids. nºs 11103187 a 11103200).

Custas judiciais iniciais regular e proporcionalmente recolhidas na conformidade da certificação do diretor de secretaria judiciária. (Ids. nºs 11103187 e 11133993).

Ordenada a citação da União na mesma manifestação judicial que deixou de designar audiência preliminar de conciliação/mediação, ante o teor do Ofício nº 118/2016/PGFN/PSFN-PPRUD, dando conta da ausência de autorização legal para que a PFN realize conciliação. (Id. nº 11134572).

Sobreveio contestação da Fazenda Nacional, discorrendo acerca do histórico legislativo do benefício fiscal e defendendo a legalidade do procedimento que redundou na redução da alíquota do Reintegra. Teceu profundas considerações acerca: do REINTEGRA e da possibilidade de redução do percentual do benefício; do quadro normativo do REINTEGRA (sua natureza jurídica, a lei, os decretos regulamentadores e os decretos que alteraram o alcance da subvenção, em forma de subsídio econômico); da ausência de majoração ou instituição de tributo pelo modelo do REINTEGRA; sobre a vigência imediata do Decreto nº 8.415/2015 e do Decreto nº 9.393/2018; da inaplicabilidade da anterioridade e da anterioridade nonagesimal na fórmula do REINTEGRA na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região; do entendimento consolidado de que não se trata de benefício fiscal propriamente dito; sobre o tema do REINTEGRA no STJ e o tema das alíquotas do REINTEGRA na jurisprudência do STF e, da inexistência de julgamento de mérito na MC-ADI Nº 2325/DF; sobre a histórica jurisprudência do STF quanto à inexistência de direito adquirido à benefício fiscal desnecessidade de observância aos princípios da anterioridade. ausência de majoração ou instituição de tributo pelo modelo do REINTEGRA e sobre a vigência imediata do decreto nº 9.393/2018. Arrematou pugnou pela total improcedência. (Ids. nºs 11830530 e 11832731).

Instada, a autora apresentou réplica. No tocante à questão prefacial aventada pela Fazenda Nacional, discorreu sobre a ausência de pedido quanto ao Decreto nº 9.393/2018, esclarecendo que seu pleito se lastreia apenas na discussão das mudanças de alíquotas ocasionadas por força do Decreto nº 8.415/15, alterações estas que deveriam ocorrer apenas a partir de 01/01/2016, ou subsidiariamente, após 90 dias da publicação de citado decreto. No mérito, espancou as teses expostas pela Fazenda Nacional e reafirmou a pretensão do pedido deduzido inicialmente. Informou inexistir prova adicional a ser produzida e pugnou pelo julgamento antecipado da lide, com a procedência do pedido. (Ids. nºs 11851788; 12439608 e 12439612).

A Fazenda Nacional informou também não possuir interesse na produção de provas. (Id. nº 12480370).

É o relatório.

DECIDO.

Convém deixar mencionado que muito embora a União Federal tenha se referido, nos fundamentos de sua defesa, ao Decreto nº 9.393/2018, inexistente pretensão autoral deduzida acerca das disposições desta norma, razão porque é de ser desconsiderada a menção, por se tratar de matéria estranha aos autos.

A Autora deduz pretensão que lhe assegure o direito ao Benefício Fiscal denominado REINTEGRA – Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras, com emprego da alíquota de 3% (três por cento), no período de março a dezembro de 2015 e sua restituição ou compensação do crédito apurado devidamente corrigido mediante aplicação da Taxa Selic.

Pois bem.

A finalidade do regime do Reintegra é estimular a exportação de bens manufaturados brasileiros, a partir do ressarcimento parcial ou integral do resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados, contribuindo para uma balança comercial superavitária, razão porque, a jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores passou a entender que sua natureza jurídica é de benefício fiscal.

Os créditos do REINTEGRA são restituídos ao contribuinte a título de PIS e o COFINS, em percentuais definidos pelos incisos I e II do §5º do art. 22 da Lei nº 13.043/2014, sendo certo que o crédito pode ser compensado com qualquer outro débito próprio, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, ou ainda, ressarcido em espécie.

A Lei nº 12.546/2011, fruto da conversão da Medida Provisória nº 540/2011, instituiu o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA e em seu artigo 1º dispôs que os créditos apurados no REINTEGRA configuram incentivo fiscal, o qual possui a finalidade de reintegrar às empresas exportadoras valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção.

Em 30/09/2014, o Ministério da Fazenda determinou que o crédito apurado no âmbito do REINTEGRA seria determinado mediante a aplicação do percentual de 3% (três por cento) sobre a receita auferida pela pessoa jurídica, mas o Decreto nº 8.415/2015, de 27/02/2015, alterou o benefício, reduzindo a alíquota para 1% (um por cento), trazendo surpresa aos exportadores, que viram suprimida parte do incentivo de que usufruíam, determinando, ainda, que os efeitos da redução retroagissem à 14/11/2014.

O fato de o referido decreto ter vigência imediata viola o princípio constitucional da anterioridade nonagesimal, previsto no artigo 195, §6º, da Constituição Federal, que veda a cobrança de tributo no mesmo exercício financeiro antes de decorridos 90 dias da data que tenha sido publicada a lei que o instituiu ou aumentou, ressalvadas as exceções expressamente previstas na CF/88.

E alterações de regras que suprimam, diminuam ou extingam direitos dos contribuintes, acarretando aumento da carga tributária, devem observar ao menos um prazo nonagesimal de transição, na forma do artigo 195 da CF/88.

Sobre o princípio da anterioridade, e mais especificamente sobre o REINTEGRA, o Pretório Excelso entendeu que a majoração deveria respeitar o princípio da anterioridade nonagesimal. Confira-se. [1]

Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. REINTEGRA. Decreto nº 8.415/15. Princípio da anterioridade nonagesimal.

1. O entendimento da Corte vem se firmando no sentido de que não só a majoração direta de tributos atrai a aplicação da anterioridade nonagesimal, mas também a majoração indireta decorrente de revogação de benefícios fiscais.

Destarte, na esteira do entendimento da Corte Constitucional do país, os efeitos do Decreto nº 8.415/2015, só devem produzir efeitos depois de 90 (noventa) dias, ou seja, contados a partir de 30/05/2015, em respeito ao princípio da anterioridade nonagesimal, de sorte que o pleito autoral subsidiário há de ser acolhido.

Ante o exposto, **acolho em parte o pedido** da autora e o julgo parcialmente procedente para, aplicar ao presente caso a anterioridade nonagesimal prevista no artigo 150, III, “c” e 195, §6º da CF/88, e determinar à União Federal (Fazenda) que assegure à Autora VITAPELLI LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL o direito ao REINTEGRA – Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras, com emprego da alíquota de 3% (três por cento), nas competências março, abril e maio de 2015, nos termos do artigo 2º, § 7º, do Decreto nº 8.415/2015.

Determino também, a restituição ou compensação do crédito apurado devidamente corrigido mediante aplicação da Taxa Selic, conforme autorização legal constante do artigo 2º, inc. II da Lei nº 12.546/2011.

Extingo o processo, com resolução de mérito e o faço com espeque no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante a sucumbência recíproca cada parte pagará uma à outra, metade da verba honorária, que fixo em 10% do valor da condenação (CPC, artigo 86).

Custas na forma da Lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, inciso I, §1º, do CPC.

P.R.I.

Presidente Prudente (SP), data da assinatura eletrônica do sistema.

[1] STF: 2ª Turma, AgR/RE 1.081.041/SC, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 09/04/2018, DJE 27/04/2018.

Trata-se de ação comum, com pedido de tutela de urgência, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de Aposentadoria Especial, considerando, para isso, o tempo que o autor trabalhou exposto a agentes nocivos que não foi reconhecido pelo ente autárquico.

Requer a gratuidade da justiça.

É a síntese do necessário. Decido.

A tutela antecipada, de caráter satisfativo, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

A parte autora requereu administrativamente o benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, mas teve negado seu pedido pela Autarquia por esta não reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo requerente em determinados períodos, pois não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

A controvérsia no presente caso é quanto ao reconhecimento dos períodos trabalhados em condições insalubres para efeito de contagem do tempo de contribuição como especial, o que demanda melhor análise da documentação apresentada.

No presente caso, diante do contexto em que se insere a demanda, embora aparente a probabilidade do direito, não vislumbro risco de dano irreparável ou receio de ineficácia do provimento final. Não me parece que o fato de ser a medida deferida numa possível sentença de procedência, observada a atualização monetária, possa causar à parte autora algum prejuízo irreparável.

O pedido administrativo foi indeferido pelo INSS porque vários períodos trabalhados, em que o autor alega que esteve exposto a agentes nocivos não foram reconhecidos pela autarquia previdenciária, conforme consta na cópia da Comunicação de Decisão, (pág. 50 do Id 15534685).

Assim, entendo que a questão deve ser melhor analisada após a devida instrução processual e com o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória, **indefiro**, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação do pleito antecipatório por ocasião da sentença de mérito.

Considerando o fato de se tratar de ente público, cujo posicionamento em relação ao pedido da parte autora é conhecido, no sentido de não reconhecer o direito postulado, bem como pelo teor do ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no sentido de que é inviável a audiência conciliatória antes da instrução mínima necessária, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos inciso II do artigo 334, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça.

P.R.I. e Cite-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001987-94.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: SIDNEIA TENORIO CAVALCANTE TAKEMURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEIA TENORIO CAVALCANTE TAKEMURA - SP274207
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Considerando que a execução deverá prosseguir no PJe 0000451-80.2012.403.6112, arquivem-se definitivamente estes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000243-98.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON JERONIMO - SP374764
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106

DESPACHO

Intime-se a parte executada para promover o pagamento do valor exequendo, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho. Não havendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento, além de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

Caso decorra in albis o prazo para pagamento, retornem os autos conclusos para apreciação dos demais requerimentos formulados pela parte exequente.

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 4073

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000233-42.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL CANTON TAVARES X MARCELO APARECIDO ALVES(SP158229 - ENIO ARANTES RANGEL)

Considerando o teor da decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juntada à fl. 694-verso, que determina urgência na restituição de numerário, bem como da certidão de fl. 696, que relata não ter havido o efetivo cumprimento aos ofícios deste Juízo, determino o seguinte:

- Solicite-se à Coordenação de Orçamento e Finanças do DEPEN prioridade máxima para que seja restituído o valor solicitado, encaminhando-se, para tanto, cópia deste despacho e da decisão supramencionada;
- Tendo em vista que tanto o advogado quanto a família do réu possuem domicílio fora desta Subseção, intime-se à defesa do réu MARCELO APARECIDO ALVES de que, no momento, o levantamento do valor parcial

que se encontra na conta de nº 3967.005.86400766-0 poderá ser realizado por meio de transferência bancária, devendo ser informado o nome do beneficiário, número de CPF, bem como o Banco, Agência e número de conta, no prazo de 5 (cinco) dias.
Por fim, cientifique-se o defensor constituído de que a metade do depósito a ser restituído poderá ser levantado da mesma maneira, ou mediante alvará, sendo que neste último caso deve ser agendada data para retirada. Cumpridas todas as determinações, aguarde-se a juntada dos esclarecimentos do perito (fl. 658).

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5009039-78.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: TATIANE MENEZES BARRACAR JARA
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO JARA - SP275050
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum movida por Tatiane Menezes Barracar Jara contra a União e a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu, objetivando seja declarado válido e ativo o registro do diploma de graduação em licenciatura plena do curso superior de pedagogia, cancelado pela Portaria nº 782, de 26/07/2017, em decorrência do Protocolo de Compromisso firmado entre a Instituição de Ensino ré e o Ministério da Educação.

A parte autora apresentou emenda à inicial (id 12488408).

A União foi citada e apresentou contestação (id 12930757), tendo denunciado à lide a Faculdade Alvorada Paulista – FALP, cuja mantenedora é a Associação Piaget de Educação e Cultura, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.309.287/0001-43, com sede na Alameda Glete, nº 444, Campos Elíseos, CEP 01.215-000, São Paulo (SP).

A Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu foi citada por carta precatória (14142930), estando em curso o prazo para contestar.

É o breve relatório. Decido.

Com fundamento no artigo 125, II, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de denunciação da lide por parte da União, vez que a autora cursou a graduação na Instituição de Ensino ora litisdenunciada, a qual inclusive expediu o diploma, que foi registrado e cancelado pela UNIG. Retifique-se a autuação, a fim de incluí-la no polo passivo. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória, objetivando a citação.

Por fim, considerando que a parte autora emendou a inicial antes do saneamento do feito, e que a União já teve assegurado o contraditório e que a Faculdade Alvorada será citada somente neste momento processual, deve também ser respeitado o direito ao contraditório em relação à Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu, em observância ao disposto no artigo 329, II, do Código de Processo Civil. Assim, intime-se a referida corré logo que constituir advogado nos autos.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, no prazo de quinze dias. Concomitantemente, intinem-se as partes para que, no mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade de cada prova para o deslinde do feito.

Após, retomem os autos conclusos.

Sem prejuízo, retifique-se a classe do feito na autuação para Procedimento Comum.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003207-64.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: IZAIAS STORCH
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN ALVES DE ANDRADE - SP194399
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Reitere-se a intimação da CEF para que se manifeste acerca da destinação dos valores depositados em conta judicial vinculada a estes autos.

Após, retomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008516-30.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE ADENUALDO BARRETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345, GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte exequente para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, em observância ao disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprido, intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para que sobre ela se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na ausência de impugnação, ou em caso de concordância expressa da executada com os cálculos, expeça(m)-se a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento.

Após, abra-se vista às partes, pelo prazo de 2 (dois) dias.

Não havendo insurgência, retomem para transmissão.

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se a comprovação do pagamento, sobrestando-se o feito, caso se trate de precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1205656-80.1998.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FOSFERCAL ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO STABILE - SP101173

DESPACHO

Ante o bloqueio de valores em nome da Executada FOSFERCALADMINISTRACAO DE BENS LTDA - ME, intime-se-a, por publicação, na pessoa de seu advogado, para, querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação do executado, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000980-38.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MOISES PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15588309: Vista ao autor por cinco dias.

Ante o recurso de apelação interposto pelo réu, considerando o disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3 para julgamento do recurso e reexame necessário. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005414-39.2009.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739
RÉU: JOAO BATISTA BAZANI
Advogado do(a) RÉU: SILAS HELDER ANTUNES LOURENCO - SP83992

DESPACHO

Promova-se a alteração de classe, para cumprimento de sentença.

Fica a parte devedora JOÃO BATISTA BAZANI, na pessoa de seu advogado, intimada do prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento espontâneo do valor pretendido (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10% bem como honorários também fixados em 10% (art. 523, § 1º, CPC).

Decorrido este prazo sem pagamento, deverá a Secretaria proceder nos termos do artigo 854 do CPC. Com a resposta, sendo o caso, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Subsistindo quantia indisponível, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que referidos valores são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015). Não apresentada a manifestação do executado no prazo acima, fica a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para o PAB da Justiça Federal local, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação.

Na sequência, frustrada a ordem de bloqueio, deverá a secretaria efetuar pesquisa RENAJUD e INFOJUD, com inserção de restrição de transferência se positiva, expedindo-se, ato contínuo, o necessário à penhora do bem.

Realizadas as diligências, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010059-07.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EDUARDO APARECIDO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS MEIX - SP118988
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há nulidades nem irregularidades a sanar. Assim, julgo o feito saneado.

Indefiro o pedido de realização de perícia técnica, na consideração de que a lide posta dispensa a produção de tal prova.

Decerto, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

- a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído;
- b. de 28/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Observe, ainda, que consta dos autos o PPP juntado aos autos, de modo que indefiro o pedido de produção de prova pericial.

Todavia, não há prejuízo da parte, em querendo, acostar novos documentos que comprovem a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito.

Outrossim, defiro a produção de prova oral e designo para o dia 26/4/2019, às 15 horas, a realização de audiência para o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva das suas testemunhas.

Fica a parte autora intimada de que deverá comparecer à audiência designada independentemente de intimação do Juízo e que sua ausência injustificada implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação.

Fica a parte autora, também, incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo.

À secretária para lançar no PJE a audiência designada.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000127-92.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: MARCELO K YAMASAKI EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ME, MARCELO KOITI YAMAZAKI, ALESSANDRA DA SILVA CAMILO

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DESPACHO

Ante a expressa concordância da CEF defiro o desbloqueio dos valores construídos via BACENJUD. Libere-se.

Defiro, outrossim, o pedido de pesquisa de bens via INFOJUD, após o que deliberar-se-á sobre a pesquisa ARISP.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002186-53.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: FADONI COSMETICOS LTDA - ME, JOAO DONIZETE VELOSO DOS SANTOS, MARIA DE FATIMA ALCANTARA VELOSO

DESPACHO

À secretaria para proceder à pesquisa de bens, via INFOJUD.

Logrando êxito, deverá ser anotado sigilo de documento e intimada a exequente para manifestação.

Se resultar negativa, sobreste-se conforme determinado anteriormente, dando ciência à exequente.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010319-84.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALVARES MACHADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE HIRANO GOMES - SP202821, JOSE CARLOS ITO ALEXANDRE - SP297263, SAMUEL SAKAMOTO - SP142838
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a oposição de Embargos a Execução e o recebimento deles no efeito suspensivo, determino a suspensão da presente execução até julgamento final dos embargos.
Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008857-92.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA NABEIRO CARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURILIO LUCIANO DUMONT - SP335571
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Cuida-se de execução individual definitiva de sentença proferida nos autos da ação coletiva n. 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O INSS apresentou impugnação fundada em prescrição (Id 12564383).

Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou seu parecer (Id 14383635), sobre o qual somente o INSS se manifestou (Id 14617956).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao exequente.

Pois bem, verifica-se que a exequente promoveu ação individual perante a 1ª Vara Federal de Presidente Prudente (0008406-80.2003.403.6112), já com trânsito em julgado, com o mesmo objeto da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, bem como já recebeu os valores decorrentes da ação individual, circunstância que impede o aproveitamento dos efeitos da coisa julgada da ação civil pública, conforme previsão do art. 104, da Lei 8.078/90:

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Com efeito, não subsiste interesse jurídico de a parte exequente manejar a presente execução, porquanto o título executivo decorrente da ação coletiva a ela não se aproveita. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MESMO OBJETO. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.

- Colhe-se dos autos que a parte autora propôs ação de execução individual referente à Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, na qual foi determinada a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando na correção monetária dos salários de contribuição a variação do IRSM de 39,67% de fevereiro de 1994.

- A r. sentença recorrida houve por bem julgar extinto o feito, sob o fundamento de que os documentos acostados atestam que o exequente ajuizou ação individual no Juizado Especial Federal de São Paulo, com objeto idêntico ao da citada Ação Civil Pública, tendo seu pedido acolhido e recebido os valores em atraso.

- O fato do autor ter ajuizado ação individual no Juizado Especial Federal, já com trânsito em julgado, com o mesmo objeto da Ação Civil Pública, e ter recebido os valores decorrentes da referida ação, impede o aproveitamento dos efeitos da coisa julgada da ação civil pública e o recebimento das parcelas do período anterior à prescrição quinquenal da ação individual, conforme previsão do art. 104, da Lei 8.078/90.

- Apelação conhecida e desprovida

(Tipo Acórdão Número 0009107-15.2015.4.03.6114 00091071520154036114 Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2262085 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador NONA TURMA Data 21/02/2018 Data da publicação 07/03/2018 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2018)

Por fim, não vislumbro a ocorrência de alguma das hipóteses do artigo 8º, do Código de Processo Civil, que justifique o reconhecimento de litigância de má-fé.

Dispositivo

Dessa forma, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual e não havendo necessidade de maiores perquirições, **JULGO EXTINTO** o processo sem análise do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Imponho à parte exequente o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do §3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de março de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002104-85.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: JOEL FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELA PAIM TAVELA - SP190907
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos do artigo 98 do código de Processo Civil.

Cite-se, nos termos do artigo 719 e seguintes do Código de Processo Civil, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme estatui o artigo 721 do referido diploma legal.

Após, vista ao MPF.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001069-90.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: IARA CRISTINA SIMAO YAMASHITA
Advogados do(a) EMBARGANTE: HUGO CRIVILIM AGUDO - SP358091, GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO - SP295104
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Sobre a impugnação oposta pela CEF ID 15513739 manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000882-53.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: DAIANA SALES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSEMEIRE DA SILVA - SP380146, EDSON MAROTTI - SP101884, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA
Advogados do(a) RÉU: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951, EDSON MAROTTI - SP101884

DESPACHO

No prazo de 10 dias manifestem-se as rés sobre a petição ID 15551811 e documento que a instrui, adotando as medidas necessárias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002692-29.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: ROBERTO SHIGUEO TANABE - EIRELI - ME, ROBERTO SHIGUEO TANABE
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAUZINO DA SILVA - SP361900
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAUZINO DA SILVA - SP361900

DESPACHO

No prazo de 10 dias manifeste-se a CEF sobre a petição ID 15554327.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006214-64.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes acerca do laudo juntado ID 15577992.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000352-15.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: PROFISSIONAL FUNILARIA LTDA - ME, CARLOS HENRIQUE FIORAMONTE SERRANO, LUIZ EDUARDO FIORAMONTE SERRANO
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS - SP304758
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS - SP304758
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS - SP304758

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da transferência de valores ID15472558.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008311-06.2010.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À vista da pesquisa INFOJUD à exequente para manifestação no prazo de 10 dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008579-91.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: SERAFIM GOMES FERREIRA

DESPACHO

À vista da juntada da carta precatória parcialmente cumprida ID15579404, manifeste-se a CEF, **no prazo de 15 (quinze) dias**, quanto a não localização do veículo VW/GOL 1000, Placa BOS7152 (certidão fls. 18).

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001255-16.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ELIANE FRANCA MARCHI
Advogados do(a) IMPETRANTE: GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE

SENTENÇA - MANDADO

Vistos, em sentença.

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ELIANE FRANCA MARCHI** contra ato do Ilmo. **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP**, objetivando a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada processe e conclua o requerimento administrativo protocolado sob o nº 1231544861 na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente - SP em 09/08/2018.

Pelo despacho (Id. 14719941), postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo que o requerimento administrativo foi apreciado em 06/03/2019 (Id 15138755).

Oportunizada a manifestar sobre as informações prestadas (Id 15184198), a impetrante requereu a extinção do feito (Id 15389262).

O Ministério Público Federal disse ciente do pedido (Id 15544167).

É o relatório. Decido.

Na lição de Humberto Theodoro Júnior, “Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio” (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52).

Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias, de modo que tendo a autoridade impetrada concluído o requerimento administrativo, não subsiste interesse jurídico em julgar o mérito da pretensão.

Portanto, perdeu-se o interesse na obtenção de provimento final mandamental, uma vez que a autoridade tida como coatora já esgotou a pretensão do Impetrante.

Dispositivo

Ante ao exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.

Publique-se. Intímem-se.

A presente sentença servirá como mandado para intimação da autoridade impetrada - CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de março de 2019.

Prioridade: 4
Setor Oficial:
Data:

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010187-27.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: JF - TRANSPORTES E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908, PABLO FELIPE SILVA - SP168765, IGOR GUEDES SANTOS - SP400133
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA - MANDADO

Vistos em sentença.

JF – TRANSPORTES E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. ME impetrou este mandado de segurança, em face do Ilmo. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE**, requerendo ordem para que a autoridade coatora não a exclua do PERT (Programa Especial de Regularização Tributária), determinando a regular emissão das guias para pagamento do parcelamento.

Disse que aderiu ao parcelamento do PERT – Programa de Recuperação Tributária, com o pagamento de 05 parcelas iniciais.

Falou que pagou 04 parcelas, não conseguindo efetuar o pagamento da parcela final (5ª parcela) no prazo acordado, em decorrência do “encerramento” de sua adesão.

Sustentou que procurou a Receita Federal, sendo informado pelo servidor de que não era possível a emissão do documento (guia), haja vista a “ausência do pagamento da primeira parcela”.

Argumentou que a legislação do PERT permite o pagamento de parcela com até 30 dias do vencimento.

Assim, pretende o pagamento da parcela em atraso, bem como sua permanência no Programa.

Pela petição (Id. 13024127), a parte impetrante noticiou o recolhimento do valor referente à 5ª parcela do PERT. Juntou documentos (id. 13024129).

O pedido liminar foi deferido (Id 12949759).

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que não interesse em intervir no feito (Id 13284978).

A Fazenda Nacional requereu seu ingresso no feito (Id 13403010).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, pugnando pela cassação da liminar e denegação da ordem (Id 13557339).

A parte impetrante se manifestou sobre as informações prestadas (Id 14935031).

Por fim, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, manifestou informando que foi proferido despacho nos autos do processo administrativo da impetrante, “reconhecendo erro sistêmico na rescisão da conta PERT nº 1299200 e determinando a sua correção”. Ao final, alegou ausência superveniente de interesse processual, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC (Id 14935041).

Delibero.

Pois bem, verifica-se que a regularização da situação da impetrante ocorreu após a ciência da autoridade impetrada quanto à impetração desta ação mandamental, decorrendo daí a conclusão de que a autoridade impetrada concordou com a procedência do pedido.

Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas quanto à lide, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** deduzido na inicial, para homologar o reconhecimento da procedência do pedido, nos termos do inciso III, alínea "a", do artigo 487, do Código de Processo Civil, para que a autoridade coatora não exclua a impetrante do PERT (Programa Especial de Regularização Tributária), determinando a regular emissão das guias para pagamento do parcelamento.

Providencie a Secretaria com as medidas necessárias para a transferência dos valores depositados em juízo em favor da União/Fazenda Nacional.

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

-

Custas na forma da lei.

Cópia da presente sentença servirá como mandado para intimação do ilustre Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, para ciência desta sentença.

-

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de março de 2019.

Prioridade: 4
Setor Oficial:
Data:

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007379-49.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: DOUGLAS BOTO DO NASCIMENTO, AMANDA NOGUEIRA CAVALCANTE

Advogados do(a) REQUERENTE: HENRIQUE LOURENCO DE AQUINO - SP374110, KAREN LUCIA ANDRADE DA SILVEIRA - SP423139

Advogados do(a) REQUERENTE: HENRIQUE LOURENCO DE AQUINO - SP374110, KAREN LUCIA ANDRADE DA SILVEIRA - SP423139

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

DESPACHO

Vistos em despacho.

Em atenção à petição da CEF Id 15565277:

a) oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Mirante do Paranapanema, para que seja cancelada a averbação da consolidação da propriedade registrada na matrícula nº 11.351, sendo que eventuais despesas daí decorrentes correrão por conta exclusiva dos autores;

b) ficam os autores cientes de que os boletos das prestações, caso não sejam recebidos no endereço de correspondência, deverão ser por eles retirados diretamente perante a Agência da CAIXA n.º 4114 – Oeste Paulista/SP.

No mais, fixo prazo de 10 (dez) dias para que as partes individualizem, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente desejam utilizar-se.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de março de 2019.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Petição id 14345213: Defiro.

Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º., incisos XVI e XVII, e 27, §3º., da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.

Após, requirite-se o pagamento dos créditos (**INCONTROVERSOS**) ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009578-44.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIO JOSE CASEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MERCIA REGINA GONCALVES DOS SANTOS BARRETTO - SP349713
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000501-11.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MILTON CESAR DE GOES
Advogados do(a) AUTOR: LEONINO CARLOS DA COSTA FILHO - SP53452, MATHEUS RAPHAEL RAMSDORF COSTA - SP374179, MURILO ESTRELA MENDES - SP374186
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se à CEF para que, no prazo de 10 dias, apresente valor exato para purgação da mora, excluindo-se todos os juros de mora a partir de 27/06/2018, data do primeiro depósito efetuado pelo autor (id 9772001).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000178-06.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: YZIDORO BALBINO NEVES
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.

Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007214-02.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS ANTONIO GOMES MESQUITA
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO TREVISAN - SP153799, VINICIUS MONTE SERRAT TREVIZAN - SP197208

DESPACHO

Na forma do artigo 513, §2º do CPC, intime-se a parte executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor de **RS 56.451,05 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e cinco centavos)**, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 523 do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ainda, não efetuado o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação do credor, proceda à Secretaria pesquisas junto aos sistemas informatizados Bacenjud e Renajud e, posteriormente, caso as diligências restem negativas, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Por fim, em caso de pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a satisfação de seus créditos no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001973-21.2007.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA LUIZA DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR SOARES - SP143149
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a exequente para que providencie a inclusão nestes autos das peças dos autos principais (**documento comprobatório da data de citação do réu na fase conhecimento**), nos termos do art. 10 da Resolução PRES nº 142/17. Prazo de 15 (quinze) dias.

As peças apresentadas pela exequente deverão ser cópias reprográficas legíveis dos autos, evitando-se fotos e extratos tirados da internet.

Decorrido in albis o referido prazo, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000254-93.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO MOTTA LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLETO GOMES - CE5864

DESPACHO

Colacione o peticionante Antônio Cleto Gomes procuração aos autos no prazo de 05 (cinco) dias.

No mesmo prazo, intime-se a peticionante para se manifestar quanto à notícia de parcelamento do crédito executada em data anterior ao ajuizamento da ação.

PRESIDENTE PRUDENTE,

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

ANTONIO ROBERTO ZANELATO ajuizou ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, inicialmente em autos físicos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a DER em 07/04/2011.

Narra a parte autora que nos períodos submetidos à análise da autarquia previdenciária, e não reconhecidos como especiais, esteve exposto, no ofício de motorista de caminhão, a ruído, vibrações, calor, hidrocarbonetos aromáticos e líquidos inflamáveis.

Postula, após a soma dos períodos laborados sob condições especiais, já reconhecidos administrativamente, mais os reconhecidos em sentença, a concessão de aposentadoria especial desde a data em que formulou o pedido administrativo de aposentadoria.

Com inicial juntou os documentos que reputa essenciais ao deslinde da causa, à qual atribuiu o valor de R\$ 55.170,96 (cinquenta e cinco mil, cento e setenta reais e noventa e seis centavos).

A decisão anexada no doc. 11154878, página 54, deferiu os benefícios da gratuidade judiciária e postergou a análise do pedido de antecipação da tutela para o momento da prolação da sentença, ocasião em que determinou a juntada do processo administrativo.

A parte autora juntou os documentos (doc. 11154878, páginas 56/153).

Citado, o INSS ofereceu contestação (doc. 11154878, páginas 155/168), em que, como preliminar, defende a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, afirma que as atividades exercidas pela parte autora não se enquadram nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Defende que a parte autora poderia comprovar a especialidade da atividade pela exposição habitual e permanente aos agentes agressivos físicos, químicos ou biológicos. Contudo, a comprovação deveria vir lastreada de laudo contemporâneo. Ao final, pugna pela total improcedência do pedido autoral e, caso assim não seja, pleiteia pelo reconhecimento da prescrição e que, para as parcelas não prescritas, sejam aplicados juros e correção monetária nos termos da Lei nº 11.960/2009 e, quanto aos honorários de sucumbência, seja observada a Súmula nº 111 do STJ.

A parte autora foi intimada para réplica e, ambas, para a especificação de provas.

A parte autora apresentou impugnação (doc. 11154878, páginas 175/180) e, quanto às provas, pugnou pela realização de perícia junto às empresas Transportadora Contatto Ltda., referente ao período de 26/01/1996 a 24/09/1997; ABE & Cia Ltda., referente ao período de 01/04/1999 a 31/03/2000 e 01/04/2002 a 23/07/2002; JBS S/A, referente ao período de 18/08/2004 a 13/08/2008; Serra & Marques Ltda. referente ao período de 01/10/2008 a 14/08/2009 e 01/04/2010 a 07/04/2011 e; Ademir Comércio de Veículos e Transportadora Ltda., referente ao período de 24/08/2009 a 04/03/2010, pois não conseguiu junto às empresas cópia dos LTCAT's que embasaram a confecção dos PPP's anexados nos autos.

Quanto às provas, o INSS quedou-se inerte.

A decisão que consta da página 214 do documento 11154878 deferiu a produção da prova pericial requerida.

Por meio da petição de páginas 218/221, a parte autora requereu a juntada do PPP emitido pela empresa Serra & Marques Ltda., bem como cópia do laudo técnico produzido na RT 0001559-25.2012.5.02.0443.

Diante dos documentos juntados, a decisão de página 10 do documento 11154879 reconsiderou a determinação para realização da prova pericial.

Em face do decidido, a parte autora interpôs agravo retido, visto que somente logrou êxito em juntar o PPP emitido pela empresa Serra & Marques Ltda., mantendo-se a necessidade da perícia em relação às demais empresas.

Adiante, após a manifestação do INSS, foi determinada a realização da prova pericial com a reconsideração da decisão de página 10.

O laudo técnico da perícia foi juntado no documento 11154879, páginas 34/48.

Intimadas as partes quanto ao laudo pericial, a parte autora solicitou esclarecimentos.

Entretanto, por meio da decisão anexada nas páginas 63/64 do documento 11154879, foi determinada a retificação e complementação do laudo; a expedição de carta precatória para realização da perícia na empresa Ademir Comércio de Veículos e Transportadora Ltda., situada em Araçatuba/SP, e a juntada de LTCAT referente à empresa Transportadora Contatto Ltda..

A parte autora trouxe o laudo, consoante páginas 70/76 do documento 11154879.

À guisa de esclarecimentos, o *expert* deste juízo se manifestou consoante petição de páginas 83/85.

A parte autora voltou a falar (páginas 87/90), requerendo novos esclarecimentos, o que sobreveio por meio da manifestação de página 107, ocasião em que o perito informou ter realizado a perícia na empresa Friboi, sucessora da empresa JBS S/A, para o período de 18/08/2004 a 13/08/2008.

Antes, a decisão de página 101 reconsiderou a determinação para realização de perícia nas empresas Serra & Marques Ltda., ABE & Cia Ltda. e Transportadora Contatto Ltda., pois a parte autora havia colacionado os documentos técnicos em relação a elas.

Por meio da manifestação de página 111, a parte autora concordou com o laudo pericial.

O laudo referente à perícia realizada na empresa Ademir Comércio de Veículos e Transportadora Ltda. foi juntado nas páginas 209/224 (doc. 11154879), sobre o qual se manifestaram as partes.

Após a digitalização e virtualização, os autos vieram-me conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à preliminar aventada pelo INSS, reafirme-se que não ocorre prescrição de fundo de direito nas relações jurídicas de trato sucessivo, visto que apenas as parcelas vencidas há mais de cinco anos, a contar do ajuizamento da ação, é que são alcançadas pela prescrição.

Passo à análise do mérito.

Da evolução normativa para caracterização da atividade especial

A regulamentação básica da aposentadoria especial por exposição aos agentes nocivos vem alinhavada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 e artigos 64/70 do Decreto 3.048/99. Ressaltando-se que, para essa espécie de benefício, não se exige idade mínima para o segurado.

O enquadramento das atividades especiais obedece ao Anexo IV, do RPS, sendo certo que o agente nocivo poderá ser meramente qualitativo, com nocividade presumida, por força da simples presença do agente no ambiente de trabalho, ou quantitativo, quando a nocividade se verifica pela ultrapassagem dos limites de tolerância.

Ressalte-se que, enquanto a Previdência Social encara o rol de agentes nocivos como exaustivo, o STJ o considera como exemplificativo. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. **À luz da interpretação sistêmica, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.** 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

Prosseguindo, vale lembrar que a Lei nº 9.032/95 representou um divisor de águas na verificação do efetivo labor em condições especiais, uma vez que, até seu advento, o que prevalece são as disposições contidas na Lei nº 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador, ou seja, até a edição da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde, pois bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados.

A partir de 29.4.1995, data da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos em caráter permanente e habitual, por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Com a edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional.

Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu § 2º ficou estabelecido que “*A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil fisiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho*”.

Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS nº 78, aprovando o Perfil Fisiográfico Previdenciário – PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS nº 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS.

Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil fisiográfico se fundamenta.

Exceção quanto aos agentes ruído e calor

Ressalto que, tratando-se de trabalho submetido aos agentes agressivos ruído ou calor, deve ser observada a peculiaridade de que a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico.

É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jedial Gavão Miranda em sua obra *Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infelizmente, Assistência Social e Saúde*:

“Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei nº 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto nº 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, *salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a mediação técnica.*” (Elsevier, 2007, p. 205, grifado).

Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região:

“PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção “ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos”.- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais “ruído” e “calor” caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes (...)- Apelação desprovida.” (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170)

Nível de ruído considerado agente agressivo

O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 – RS), nos seguintes termos:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.”

Apesar do cancelamento do Enunciado nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (DOU: 11/10/2013, p. 104), o STJ (AgRg no AREsp 805991/RS e REsp 1.398.260/PR, Representativo de Controvérsia) vem entendendo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído deve ser considerado especial, para fins de conversão em comum, de acordo com a legislação vigente em cada período, quando o segurado(a) esteve exposto aos seguintes níveis:

- a) superior a 80 dB, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6);
- b) superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; e
- c) superior a 85 dB, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Portanto, adoto como nocivos ao trabalhador(a) os níveis de ruído indicados acima.

Emprego de equipamentos de proteção individual (EPI)

Em julgamento submetido à sistematização de Repercussão Geral, o STF consolidou o entendimento de que a aposentadoria especial (CF/88, art. 201, §1º) pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Logo, se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), o tempo de atividade não se caracteriza como especial, **salvo quando se tratar de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, para o qual a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria.** Segue a tese firmada pelo STF no julgamento do ARE 664335:

“I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Portanto, a análise quanto ao fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI como fator de descaracterização do tempo de serviço especial deve seguir a orientação consolidada pelo STF.

Contudo, apesar de adotar a referida tese, entendendo que a simples marcação de eficácia do EPI no PPP (“EPI Eficaz – S/N”) não é suficiente para a descaracterização da especialidade do labor, sendo imprescindível a demonstração da eficácia do equipamento.

Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum

Após embates doutrinários e jurisprudenciais, por conta da suposta revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, diante da edição da MP 1.663-10, de 25/08/1998, a jurisprudência se consolidou no sentido de chancelar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, porquanto a revogação do mencionado dispositivo da LBPS, que se dava de forma expressa na décima edição da MP em questão, foi afastada na sua 13ª edição.

Tanto é assim que, quando do julgamento do REsp 1.151.363/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o STJ se pronunciou, firmando a seguinte tese: “*Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.*”

No mesmo sentido, a Súmula n. 50 da TNU: “*É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.*”

Por fim, merece registro o art. 70, §2º, do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) § 2º. *As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.*”

Por conseguinte, plenamente possível a conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum.

Conversão de tempo comum em especial

A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço”, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa:

“PROCESSIONAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. (...). **No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço”. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial, (...) 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. (...)” (RESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 DTPB)**

Do Tempo Especial pleiteado na inicial

Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

A questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não, no exercício de seu labor, a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito ao reconhecimento de atividade especial.

Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado.

Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço.

Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa.

Análise, de *per se*, cada um dos períodos postulados.

(i) **26/01/1996 a 24/09/1997** - laborado na empresa Transportadora Contatto Ltda. na função de motorista. O vínculo empregatício se encontra anotado em CTPS (doc. 11154878, página 101). Para comprovação da especialidade, a parte autora apresentou ao INSS o PPP (doc. 11154878, páginas 71/73). A cópia do LTCAT individualizado foi juntada no documento 11154879, páginas 70/76.

O formulário indica que a parte autora, na função de motorista carreteiro, dirigia veículo tipo cavalo mecânico trucado, atrelado à carreta semi-reboque (vaso de pressão/tanque), para transporte de produtos perigosos.

A seu turno, o LTCAT informa que a parte autora, de forma intermitente, ficava exposta a ruído de **87 dB(A)**, e, também de forma intermitente, ficava exposta a riscos ergonômicos e de acidentes.

De pronto, diante do quanto apontado, em princípio, não haveria como considerar especial a atividade exercida pela parte autora no período, dada a anotação de intermitência da exposição. Ademais, é consabido que a atividade de motorista de caminhão é passível de enquadramento no item 2.4.4 do Decreto 53.831/64 para os períodos até 29/04/1995, ao passo que o interregno em análise é posterior.

Contudo, não é crível, diante das atividades desempenhadas pela parte autora, descritas no PPP, exclusivamente no ofício de motorista de caminhão, ao tempo em que sequer havia jornada de trabalho fixada em lei, que a exposição ao ruído tenha se dado de forma intermitente, ainda que tenha havido pausas durante as viagens.

E o STJ, quanto aos conceitos de habitualidade, permanência, intermitência, ocasionalidade e eventualidade em matéria previdenciária, já assentou que “*A habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, § 3º, da Lei 8.213/91 não pressupõem a submissão contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. Não se interpreta como ocasional, eventual ou intermitente a exposição insita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho. Precedentes desta Corte.*” (REsp nº 1.756.805/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 14/02/2019)

Entretanto, em relação ao período em comento, no que diz respeito ao ruído, há que se observar outra peculiaridade, que é o julgamento do REsp 1.398.260/PR, que, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que no período compreendido entre 06/03/1997 e 18/11/2003 considera-se especial a atividade com exposição a ruído superior a **90 dB(A)**, nos termos do Anexo IV do Decreto 2.172/97 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível para 85 dB(A).

Por conseguinte, é de ser considerada **ESPECIAL**, por submissão a ruído, a atividade exercida pela parte autora entre **26/01/1996 até 05/03/1997**.

(ii) **01/04/1999 a 31/03/2000 e 01/04/2002 a 23/07/2002** – laborado na empresa ABE & CIA Ltda. na função de motorista carreteiro. O vínculo empregatício se encontra anotado em CTPS (doc. 11154878, página 102). Para comprovação da especialidade, a parte autora apresentou ao INSS o PPP (doc. 11154878, páginas 181/182).

O perfil profissiográfico indica que a parte autora, na função de motorista carreteiro, “*exercia sua atividade conduzindo Caminhão Cavalo Mecânico (CARRETA), Marca Volvo, modelo NL380, no transporte de GLP (gás liquefeito do petróleo, 45 mil litros) por estradas e rodovias municipais, estaduais e federais, área urbana e portuária*”, sujeito aos fatores de risco vibração e químicos (GLP, líquidos inflamáveis e explosivos).

Os períodos devem ser considerados **ESPECIAIS**, pois o formulário previdenciário comprova que o segurado empregado desenvolveu atividade considerada perigosa, na forma prevista no Anexo 2, da NR 16, da Portaria GM nº 3.214/78.

(iii) **01/04/2000 a 31/03/2002 e 01/08/2002 a 30/08/2003** – No período em apreço, a parte autora defende que exerceu a atividade de motorista autônomo, vertendo contribuições ao RGPS como contribuinte individual.

Colhe-se, por meio de consulta ao CNIS do segurado, que os recolhimentos no interregno foram realizados como filiado facultativo, sendo certo que os dados constantes do CNIS possuem presunção de legitimidade e veracidade relativa, podendo ser elidida pelo segurado; todavia, não se desincumbiu a parte autora daquele ônus.

Assim, considerando que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção têm o direito ao reconhecimento do exercício de atividade especial, tanto para concessão de aposentadoria especial quanto para conversão do tempo especial em comum, conclui-se que à parte autora não assiste o direito de ver reconhecida a especialidade do labor no período apontado, uma vez que o segurado facultativo não tem direito à aposentadoria especial, diante da ausência de prévio custeio, pois não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial.

Além disso, ainda que fosse comprovada efetivamente a filiação como contribuinte individual, a prova de sua exposição a agente nocivo ficaria prejudicada, já que o formulário é emitido pelo próprio obreiro, sendo ele, inclusive, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Dessarte, refuto a especialidade para o período.

(iv) **18/08/2004 a 13/08/2008** – laborado na empresa JBS S/A, na função de motorista carreteiro. O vínculo empregatício se encontra anotado em CTPS (doc. 11154878, página 102). Para comprovação da especialidade, a parte autora apresentou ao INSS o PPP (doc. 11154878, páginas 78/79).

O perfil profissiográfico indica que a parte autora, na função de motorista carreteiro, “*conduzia diariamente pelas estradas municipais, estaduais e federais, os caminhões frigoríficos com capacidade de carga variando de seis a trinta toneladas*”, sujeito ao fator de risco ruído na ordem de 83,06 dB(A).

Em relação a esse lapso, foi realizada a perícia judicial, cujo laudo se encontra anexado no evento 11154879, páginas 34/48, com os complementos de páginas 83/85 e 107.

No que pertine ao agente ruído, o laudo pericial descartou a especialidade da atividade por conta desse fator de risco, bem como não constatou o contato com outros agentes insalubres e perigosos, afóra o agente ergonômico.

Entretanto, após solicitação de esclarecimentos e em resposta ao quesito “1” da parte autora, o perito respondeu “sim” quando questionado se, utilizando-se da avaliação disposta na Norma de Exposição à Vibração ISSO 2.631, a atividade exercida pela parte autora poderia ser caracterizada como prejudicial à saúde e à integridade física (página 84, doc. 11154879).

Diante da fundamentação acima, reconheço como **ESPECIAL** o período, pois comprovada a insalubridade por força do agente **vibração**.

(v) **01/10/2008 a 14/08/2009 e 01/04/2010 a 07/04/2011 (DER)** - laborado na empresa Serra & Marques Ltda., na função de motorista carreteiro. Os vínculos empregatícios se encontram anotados em CTPS (doc. 11154878, páginas 103 e 113), bem como no CNIS. Para comprovação da especialidade, a parte autora apresentou ao INSS o PPP (doc. 11154878, páginas 83/84), em que não restou comprovada a especialidade do labor, visto que o formulário expressamente assenta a ausência de risco no exercício da atividade.

Outro formulário foi anexado (doc. 11154878, páginas 222/223), quando já em curso a presente ação, referindo-se apenas ao segundo contrato de trabalho. Esclarece a parte autora que o PPP vem lastreado no laudo técnico judicial extraído de Reclamação Trabalhista (doc. 11154878, páginas 224/249).

Ocorre que o laudo pericial judicial, de igual maneira, refere-se apenas ao segundo contrato de trabalho (01/04/2010 a 30/07/2012), concluindo-se que resta comprovada, apenas para esse período, a exposição da parte autora ao fator de risco “**vibração**”, pois o ruído a que esteve sujeito está abaixo do nível de tolerância previsto na legislação de regência.

Reconheço, portanto, como **ESPECIAL**, apenas o período de **01/04/2010 a 30/07/2012**.

(vi) **24/08/2009 a 04/03/2010** – trabalhado na empresa Ademir Comércio de Veículos e Transportadora Eireli. O vínculo empregatício se encontra anotado em CTPS (doc. 11154878, páginas 103), bem como no CNIS. Para comprovação da especialidade, a parte autora apresentou ao INSS o PPP (doc. 11154878, página 82), em que não restou comprovada a especialidade do labor, visto que o formulário não consignou a qual o fator de risco o trabalhador esteve exposto.

Nesse sentido, a parte autora postulou, em juízo, a realização da prova pericial, cujo laudo foi anexado no documento 11154879, páginas 209/223, concluindo a *expert* judicial que o autor esteve exposto ao agente físico ruído, vibração, bem como à periculosidade, devido às atividades e operações perigosas pelo transporte de líquido inflamável, de acordo com o Anexo 2 da NR-16.

Dessarte, reputo como **ESPECIAL** o período destacado.

Por fim, afasto a alegação do INSS quanto à extemporaneidade dos laudos apresentados.

Nesse sentido:

“As irregularidades dos PPP’s e/ou laudos técnicos (extemporaneidade, divergências, lacunas parciais, dentre outras) não comprometem o reconhecimento da atividade especial em face de sua presunção de veracidade” (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AC 00111166920094013800)

“A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços” (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AC 00398647420154039999)

Importa verificar que, se a autarquia entende que o PPP e o LTCAT são omissos ou imprecisos, deveria, no exercício de seu poder fiscalizatório, empreender diligências na empresa emitente do documento.

Da aposentadoria especial

O autor afirma que na data do requerimento já detinha tempo suficiente para concessão de aposentadoria especial.

Entretanto, a soma dos períodos reconhecidos administrativamente, somados ao ora reconhecidos em sentença, **até a citação**, são insuficientes para a concessão da aposentadoria especial postulada, visto que totaliza **20 anos, 9 meses e 21 dias (tabela anexa)**.

Por outro lado, a soma do tempo comum mais os reconhecidos especiais na instância administrativa e os especiais reconhecidos em sentença, devidamente convertidos em comum, alcança a soma de **39 anos, 6 meses e 14 dias até a DER em 07/04/2011 (tabela anexa)**, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição naquela data.

Por oportuno, ressalto ser incabível a utilização da fículdade prevista no art. 29-C da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 13.183/2015, pois a soma da idade da parte autora na DER mais o tempo de contribuição **não alcança 95 anos**.

3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, resolvo o mérito e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

a) averbar como tempo de serviço especial os períodos de **26/01/1996 a 05/03/1997**, trabalhado na empresa Transportadora Contatto Ltda.; **01/04/1999 a 31/03/2000 e 01/04/2002 a 23/07/2002**, trabalhados na empresa ABE & CIA Ltda.; **18/08/2004 a 13/08/2008**, trabalhado na empresa JBS S/A; **24/08/2009 a 04/03/2010**, trabalhado na empresa Ademir Comércio de Veículos e Transportadora Eireli e; **01/04/2010 a 07/04/2011 (DER)**, trabalhados na empresa Serra & Marques Ltda..

b) conceder e implantar, em favor da parte autora, o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição (NB 155.358.423-3)**, desde a data do requerimento administrativo (**DER: 07/04/2011**); e

c) pagar as parcelas atrasadas, assim entendidas as referentes ao período de cinco anos contados do ajuizamento em razão da prescrição até o dia imediatamente anterior à efetiva implantação do benefício, deduzidos os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição no período, que devem ser pagas por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta sentença.

Sobre os valores em atraso incidirá correção monetária e juros de mora, calculados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do § 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do § 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

O INSS é isento do pagamento das custas processuais, conforme o art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96.

Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, **concedo a tutela de urgência**, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado.

Intime-se APSDJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 496, do Código de Processo Civil).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretária, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

Tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:

1. Segurado: **ANTONIO ROBERTO ZANELATO**

2. Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição

3. Renda Mensal Atual: a ser calculada

4. DIB: 07/04/2011 (DER)

5. RMI: a ser calculada

6. Data de Início de Pagamento: 01/03/2019 (antecipação da tutela)

7. Períodos acolhidos judicialmente como ESPECIAIS: 26/01/1996 a 05/03/1997, 01/04/1999 a 31/03/2000, 01/04/2002 a 23/07/2002, 18/08/2004 a 13/08/2008, 24/08/2009 a 04/03/2010, 01/04/2010 a 07/04/2011 (DER).

8. Número do CPF: 005.005.128-84

9. Nome da mãe: Luzia Angela Raimundo Zanelato

10. Número do PIS/PASEP: 1.061.254.320-7

11. Endereço do Segurado: Rua Carmem Monteiro de Barros, nº 175, Bairro Ana Jacinta, CEP 19.064-490, Presidente Prudente, SP.

Atividades	OBS	Esp	Tempo de Atividade		ANTES DA EC 20/98			DEPOIS DA EC 20/98									
			Período		Ativ. comum			Ativ. especial									
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d				
1			06 05 1974	28 09 1975	1	4	23	-	-	-	-	-	-				
2	x		01 03 1976	19 04 1976	-	-	-	1	19	-	-	-	-				
3			01 09 1976	11 05 1977	-	8	11	-	-	-	-	-	-				
4			18 07 1977	12 11 1977	-	3	25	-	-	-	-	-	-				
5			01 02 1978	30 11 1979	1	10	-	-	-	-	-	-	-				
6			30 04 1980	02 09 1980	-	4	3	-	-	-	-	-	-				
7			16 10 1980	28 09 1982	1	11	13	-	-	-	-	-	-				
8			01 01 1983	16 04 1984	1	3	16	-	-	-	-	-	-				
9	x		17 04 1984	24 10 1990	-	-	-	6	6	8	-	-	-				
10	x		01 11 1990	02 12 1991	-	-	-	1	1	2	-	-	-				
11	x		03 12 1991	11 04 1995	-	-	-	3	4	9	-	-	-				
12	x		26 01 1996	05 03 1997	-	-	-	1	1	10	-	-	-				
13			06 03 1997	24 09 1997	-	6	19	-	-	-	-	-	-				
14			25 10 1997	23 12 1997	-	1	29	-	-	-	-	-	-				
15	x		01 04 1999	31 03 2000	-	-	-	-	-	-	-	1	-				
16			01 04 2000	31 03 2002	-	-	-	-	-	2	-	-	-				
17	x		01 04 2002	23 07 2002	-	-	-	-	-	-	-	-	3 23				
18			01 08 2002	30 08 2003	-	-	-	-	-	1	1	-	-				
19			01 01 2004	30 04 2004	-	-	-	-	-	-	4	-	-				
20	x		18 08 2004	13 08 2008	-	-	-	-	-	-	-	3 11 26	-				
21			01 10 2008	14 08 2009	-	-	-	-	-	-	10 14	-	-				
22	x		24 08 2009	04 03 2010	-	-	-	-	-	-	-	-	6 11				
23	x		01 04 2010	07 04 2011	-	-	-	-	-	-	-	1	- 7				
Soma:					4	50	139	11	13	48	3	15	14	5	20	67	
Dias:					3.079			4.398			1.544			2.467			
Tempo total corrido:					8	6	19	12	2	18	4	3	14	6	10	7	
Tempo total COMUM:					12	10	3										
Tempo total ESPECIAL:					19	0	25										
Conversão: 1,4																	
Especial CONVERTIDO em comum:					26	8	11										
Tempo total de atividade:					39	6	14										

Atividades	OBS	Comum	Período		Ativ. Especial			Ativ. Comum					
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d			
1			01 09 1976	11 05 1977	-	8	11	-	-	-	-	-	-
2			01 04 1984	24 10 1990	6	6	24	-	-	-	-	-	-
3			01 11 1990	30 09 1991	-	11	-	-	-	-	-	-	-
4			03 12 1991	11 04 1995	3	4	9	-	-	-	-	-	-
5			26 01 1996	05 03 1997	1	1	10	-	-	-	-	-	-
6			01 04 1999	31 03 2000	-	-	-	-	-	1	-	-	-
7			01 04 2002	23 07 2002	-	-	-	-	-	-	3	23	-
8			18 08 2004	13 08 2008	-	-	-	-	-	3	11	26	-
9			24 08 2009	04 03 2010	-	-	-	-	-	-	6	11	-
10			01 04 2010	27 07 2012	-	-	-	-	-	2	3	27	-

Soma:	10	30	54	0	0	0	6	23	87	0	0	0
Dias:	4.554		0				2.937		0			
Tempo total corrido:	12	7	24	0	0	0	8	1	27	0	0	0
Tempo total ESPECIAL:	20	9	21									
Tempo total COMUM:	0	0	0									
Conversão	0,71			Comum	CONVERTIDO	0	0					
				em Especial:								
Tempo total de atividade ESPECIAL:	20	9	21									

MONITÓRIA (40) Nº 5005851-77.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCIA UBIDA SALES

DESPACHO

Tendo em vista que o réu foi citado e deixou decorrer *in albis* o prazo para manifestação, fica o mandado de citação constituído de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Na forma do artigo 513, §2º do CPC, intime-se a parte executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor de **R\$ 41.244,50 (quarenta e um mil, duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos)**, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua **impugnação**, nos termos do art. 523 do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ainda, não efetuado o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação do credor, proceda à Secretaria pesquisas junto aos sistemas informatizados Bacenjud e Renajud e, posteriormente, caso as diligências restem negativas, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Por fim, em caso de pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a satisfação de seus créditos no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO
Endereço para cumprimento: MARCIA UBIDA SALES, Avenida Paulo Ribeiro, 840, Vale do Café, Presidente Prudente/SP.
Prioridade: 8
Segue link para visualização dos documentos:
http://seh.trf3.jus.br/anexos/download/R68676B188

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003982-79.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO DAVID
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da determinação ID 14395815, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005846-55.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CRISLAINE ALVES DE LIMA SERRA
Advogados do(a) AUTOR: EMERSON EGIDIO PINAFFI - SP311458, JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA - SP368635
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GAZOLA & MARTINS CONSTRUTORA LTDA
Advogado do(a) RÉU: DEBORA MURARO STUQUI - SP379050

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, requeridos na exordial.

Esclareçam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido de prova oral, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Defiro a realização de perícia no imóvel por perito do Juízo. Nomeio para o encargo o engenheiro civil Marlus Reginato Franco, CREA/SP nº 5069835978, com endereço na Arthur Boiguês Filho, 356, Centro, telefone: 3274-1125, nesta cidade.

Intime-se o perito para que apresente proposta de honorários, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-lhe **download completo dos autos**.

Segue link para visualização dos documentos:
http://webtrf3.jus.br/anexos/download/W8725215DI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000024-51.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: SEBASTIAO EMIDIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WESLEY CARDOSO COTINI - SP210991
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15355029: havendo interesse da parte autora na execução de valores, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para a apresentação de memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010438-45.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: RONNEY ANTONIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO DE MATOS - SP160362
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para a emenda da inicial, justificando, por meio de planilha, ainda que por estimativa, o proveito econômico pretendido, sob pena de indeferimento da petição inicial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000412-85.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: VALDECI PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MOCO - SP163748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista a concessão do efeito suspensivo nos autos do agravo (ID 15545918), aguarde-se em arquivo provisório decisão definitiva.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de março de 2019.

USUCAPLÃO (49) Nº 5000953-21.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA APARECIDA DAVANSO, ELIANA DAVANSO DA CRUZ, JOSE ADILSON DA CRUZ, JAIR DAVANSO, MARIA APARECIDA SILVA DAVANSO, JACIR DAVANSO, ISONETE DAVANSO, HELENA DAVANSO, JADIR DAVANSO, CELIZE LUCHEZI MATTOSINHO DAVANSO, ELAINE GRAZIELA DAVANSO, EDMILSON BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE - SP121387

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE - SP121387

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE - SP121387

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE - SP121387

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE - SP121387

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE - SP121387

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE - SP121387

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE - SP121387

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE - SP121387

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE - SP121387

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE - SP121387

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE - SP121387

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE - SP121387

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE - SP121387

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE - SP121387

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE - SP121387

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE - SP121387

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE - SP121387

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE - SP121387

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE - SP121387

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE - SP121387

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE - SP121387

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE - SP121387

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE - SP121387

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE - SP121387

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE - SP121387

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE - SP121387

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE - SP121387

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE - SP121387

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE - SP121387

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE - SP121387

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE - SP121387

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE - SP121387

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE - SP121387

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE - SP121387

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE - SP121387

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE - SP121387

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE - SP121387

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE - SP121387

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE - SP121387

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE - SP121387

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE - SP121387

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE - SP121387

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE - SP121387

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE - SP121387

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE - SP121387

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE - SP121387

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE - SP121387

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE - SP121387

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE - SP121387

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE - SP121387

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE - SP121387

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE - SP121387

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE - SP121387

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE - SP121387

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE - SP121387

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE - SP121387

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE - SP121387

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE - SP121387

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE - SP121387

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE - SP121387

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE - SP121387

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE - SP121387

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE - SP121387

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE - SP121387

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE - SP121387

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE - SP121387

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE - SP121387

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE - SP121387

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE - SP121387

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE - SP121387

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE - SP121387

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE - SP121387

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE - SP121387

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE - SP121387

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE - SP121387

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE - SP121387

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE - SP121387

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE - SP121387

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE - SP121387

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE - SP121387

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE - SP121387

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE - SP121387

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memorial descritivo conforme requerido pelo DNIT (id 15086748).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004323-42.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: EDVALDO GREGORIO DA SILVA, EDVALDO GREGORIO DA SILVA FILHO, MARIA APARECIDA DA SILVA CABRERA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777, MITURU MIZUKAVA - SP20360

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do ofício requisitório acostado aos autos (ID 15586528).

Com a juntada do referido documento, superado o item "c" da impugnação ID 15506903.

Indefiro ainda o item "b", tendo em vista que o advogado suscriptor consta como requerente, bem como o tipo da requisição - requerente de honorários sucumbenciais está correto.

Intimem-se, após, retornem os autos para transmissão.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003580-32.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: UNIFORMULAS - FARMACIA DE MANIPULACAO EIRELI - EPP, PATRICIA CHRISTINA ORBOLATO

DESPACHO

Nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000434-46.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: MARILENE CRISTINA DE CASTRO

DESPACHO

Considerando a informação da parte exequente de que foi realizado acordo de parcelamento administrativo do débito, determino a suspensão do feito até o final do acordo celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002319-59.2013.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SANATORIO SAO JOAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DAUBER - PR31278

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo acima, caso não seja preciso a correção dos documentos apresentados, atentem-se as partes que os atos processuais tramitam nos autos 00067844820124036112 (principais em relação a esta execução), considerando o apensamento alhures determinado com fulcro no art. 28 da LEF.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008220-08.2013.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SANATORIO SAO JOAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DAUBER - PR31278

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo acima, caso não seja preciso a correção dos documentos apresentados, atentem-se as partes que os atos processuais tramitam nos autos 00067844820124036112 (principais em relação a esta execução), considerando o apensamento alhures determinado com fulcro no art. 28 da LEF.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUTADO: SANATORIO SAO JOAO LTDA, IRMA CAROLINA DE MORAES NICOLAU, PAULO FERNANDO DE MORAES NICOLAU, CLINICA DE REABILITACAO PSICOFUNCIONAL E SOCIAL SC LTDA - ME, REGINA FLORA DE MORAES NICOLAU
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DAUBER - PR31278
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DAUBER - PR31278
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DAUBER - PR31278
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DAUBER - PR31278

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo acima, caso não seja preciso a correção dos documentos apresentados, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos 5004004-40.2018.4.03.6112 até o limite executado nos autos, bem como expeça-se Carta Precatória para intimação de Regina Flora de Moraes Nicolau.

PRESIDENTE PRUDENTE,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000040-05.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ELIZE REGINA CARDOSO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA MARIA CARDOSO FERNANDES - SP184338
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, arquivem-se provisoriamente os presentes autos.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de março de 2019.

Expediente Nº 1497

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006094-14.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ROBERSON FRANCISCO DE OLIVEIRA(PR013951 - TOMAZ MARCELLO BELASQUE E PR040798 - RODOLFO MENENGOTI GONCALVES RIBEIRO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão: 1- Ao SEDI para alteração da situação processual do réu para ACUSADO - CONDENADO; 2- Comunicuem-se aos Institutos de Identificação e à Justiça Eleitoral; 3- Requisite-se a CEF que faça o recolhimento das custas processuais a que o réu foi condenado, no valor de R\$ 297, 95, em Guia GRU, com Código de Recolhimento 18710-0, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001, utilizando para tanto o numerário apreendido (fl. 35) e que o restante do numerário, assim como o valor recolhido a título de fiança sejam colocados a disposição do Juízo da Execução Penal; 4- Considerando que foi fixado o regime semi-aberto para o início do cumprimento da pena, expeça-se mandado de prisão e com o cumprimento, expeça-se guia de execução, remetendo-se-a ao SEDI para distribuição à 1ª Vara desta Subseção Judiciária; 5- Lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados; 6- Comunique-se ao DETRAN/PR o efeito condenatório de inabilitação para dirigir veículo, informando que a CNH não está retida nos autos. Comunique-se, ainda, que somente após a reabilitação penal poderá o apenado, mediante comprovação, caso deseje, promover sua reabilitação, perante o órgão de trânsito; 7- Comunique-se ao Delegado da Polícia Federal que foi determinada a perda do veículo em favor da União Federal, observando-se que foi deferida a cessão de uso em favor da Associação Protetora dos Animais Silvestres de Assis; 8- Com a vinda dos Avisos de Recebimento dos ofícios expedidos, arquivem-se os autos. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002461-24.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VAGNER DOS SANTOS ESPELHO(SP196050 - LEANDRO WAGNER DOS SANTOS)

Recebo os recursos de apelação interpostos pela Defesa e pelo MPF. Apresente a Defesa as CONTRARRAZÕES, no prazo legal.

Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório.

Com a juntada das Contrarrazões e a devolução da CP 121/2019, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007737-36.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X OELCIO RUOCCO RODRIGUES(PR016630 - EDSON ELIAS DE ANDRADE E PR048764 - WILSON DE JESUS GUARNIERI JUNIOR E PR087595 - OSMAR MOREIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão: 1- Ao SEDI para alteração da situação processual do réu para ACUSADO - CONDENADO; 2- Comunicuem-se aos Institutos de Identificação e à Justiça Eleitoral; 3- Encaminhem-se cópias do RELATÓRIO, VOTO, EMENTA, ACÓRDÃO, Decisão em Recurso Especial e CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO à 1ª. Vara para instrução dos autos 00033175120184036112 e ao DEECRIM da 5ª RAJ; 4- Lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados; 5- Sem custas processuais, ante a concessão do benefício de justiça gratuita (fl. 367 - verso); 6- Tendo em vista que foi determinada a perda do caminhão (placa JZJ 2362) e da carreta (placas NRM 7361), comunique-se ao SENAD que encontram-se depositadas com a prefeitura de Sumaré. Comunique-se ao Prefeito Municipal de Sumaré que foi determinada a perda do caminhão e da carreta em favor da União, informando inclusive o número do ofício direcionado ao SENAD; 7 Solicite-se o pagamento do defensor dativo (fixado em R\$ 500,00 - quinhentos reais) 8- Solicite-se ao Delegado de Polícia Federal a destruição do restante da droga apreendida; 9- Solicite-se à CEF a conversão do numerário apreendido (fl. 49) em renda para UNIÃO FEDERAL, devendo constar como unidade gestora o código 200246, gestão 00001 e código de recolhimento 20201-0, tendo em vista que foi decretado o perdimento do numerário em favor do FUNAD. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ajuizou ação penal pública incondicionada em face de VALDIR FLORENTINO DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime insculpido no artigo 296, 1º, incisos I e III, do Código Penal, em concurso material com o artigo 29º, 1º da Lei 9.605/98, por terem sido encontradas em sua residência, espécies nativas da fauna silvestre, sendo 6 (seis) aves com anilhas em desconformidade com Instrução Normativa do IBAMA, nº 10/2011. Narra a inicial acusatória que, no dia 14/04/2017, por volta das 10:00 horas, o acusado, agindo com consciência e vontade, adquiriu, guardou e teve em cativeiro, espécies nativas da fauna silvestre, caracterizando 6 (seis) passeriformes, sendo 4 (quatro) Trinca-ferro-verdadeiro (Saltador símilis) e 2 (dois) Colerinho papa capim (Sporophila Caerulescens), sem a devida autorização da autoridade competente, em desacordo com a Instrução Normativa IBAMA nº 10/2011 e fez uso indevido de selos/sinais/símbolos públicos falsificados, identificadores de órgão público federal - IBAMA, notadamente de 6 (seis) anilhas de passeriformes, todas adulteradas e em desconformidade com Instrução Normativa do IBAMA, nº 10/2011, sendo todas consideradas inidôneas (5 falsas e 1 adulterada), conforme laudo pericial de fls. 56/62. As fls. 14/24 consta informação técnica que também detectou irregularidades nas medidas dos diâmetros, bem como, a existência de fissuras em algumas anilhas, evidenciando a falsidade dos selos públicos federais. A denúncia ressalta que A criação amadora de passeriformes silvestres depende de autorização/licença do órgão ambiental e prévio registro no Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros (SISPASS), gerido pelo IBAMA, que impõe aos criadores uma série de exigências, descritas na Instrução Normativa nº 10/2011, entre as quais: Art. 32 - Todos os Criadores Amadores e Comerciais de Passeriformes deverão: (...)II - Manter todos os pássaros do seu plantel devidamente anilhados com anilhas invioláveis, não adulteradas, fornecidas pelo IBAMA ou fábricas credenciadas ou, ainda, por federações, clubes ou associações até o ano de 2001 ou por criadores comerciais autorizados. III - Portar relação de passeriformes atualizada no endereço do plantel, conforme modelo do anexo III. Parágrafo único: Os pássaros anilhados com anilhas invioláveis originários de criadores comerciais autorizados deverão estar acompanhados de sua respectiva Nota Fiscal Original. Art. 33 - Os Criadores Amadores e Comerciais de Passeriformes deverão atualizar os seus dados e do seu plantel por meio do SisPass, que tem por objetivo a gestão das informações referentes às atividades de manutenção e criação de passeriformes. (...)2º As informações constantes no SisPass são de responsabilidade do criador, que responderá por omissão ou declarações falsas, conforme previsto no Art. 299 do Código Penal Brasileiro, e pelas infrações administrativas previstas nos Arts. 31 e 32 do Decreto nº 6.514 de 22 de julho de 2008. (...)5º A atualização dos dados do plantel no SisPass deve ser feita no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após a alteração ocorrida, salvo disposição específica em outros artigos desta norma. 6º As movimentações de transferência, venda, transporte e pareamento devem ser precedidas da operação via SisPass. - fls. 83/84. A peça acusatória ainda realça que Anilhas são anéis de metal codificados e são considerados selos/sinais/símbolos de autenticação de atos oficiais e, portanto, emitidos pelo Órgão Ambiental ou empresas previamente credenciadas, de acordo com a Instrução Normativa IBAMA nº 16, de 14 de dezembro de 2011. - fl. 84. Requer o recebimento da denúncia, o regular processamento do feito até prolação da sentença condenatória, na forma dos artigos 394/404, do Código de Processo Penal. A denúncia foi recebida em 15/01/2018 (fl. 86). Na mesma oportunidade, determinou-se a requisição de folhas de antecedentes e eventuais certidões de objeto e pé, em nome do acusado e, com a vinda dos antecedentes, determinou-se a abertura de vista ao MPF. As fls. 90/91, detectando o MPF, conforme certidão de objeto e pé de fl. 15, do apenso, que a conduta descrita na denúncia e que se amolda à conduta descrita no Art. 29º, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/95, já foi objeto de apuração em Termo Circunstanciado de nº 20/2017 da Delegacia de Santo Expedito, que tramitou perante a Vara do Juizado Especial Criminal da Comarca de Presidente Prudente/SP, registrado sob nº 0012590-28.2017.8.26.0482 - Ordem 2017/000608, no qual consta a realização de Transação Penal, nos termos do Artigo 76, 3º e 4º, da Lei 9.099/95, tendo sido JULGADA EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor VALDIR FLORENTINO DE OLIVEIRA, com base no Art. 84 e único da Lei 9.099/95, o parquet consignou que, ainda que advindo de juízo incompetente, em razão da conexão reconhecida pelo Juízo Federal, o cumprimento da transação penal pelo réu e a consequente extinção da punibilidade quanto a esse crime, deve prevalecer, não podendo ocorrer análise dupla pela Justiça, caracterizando o bis in idem. E, quanto ao crime do art. 296, 1º, incisos I e III, do Código Penal, considerando que a pena abstrata cominada é 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa, ultrapassando o limite de pena máxima não superior a 2 (dois) anos estabelecida para o benefício de que trata o art. 61, da Lei nº 9.099/95, requereu o regular processamento do feito unicamente em relação ao referido crime (art. 296, 1º, incisos I e III, do Código Penal). Este Juízo, acolhendo o parecer ministerial de fls. 90/91, ratificou a extinção da punibilidade em relação ao delito do art. 29º, 1º, inciso III, da Lei 9.605/98, a fim de evitar o bis in idem, determinando a citação com relação ao crime do art. 296, 1º, incisos I e III, do Código Penal (fl. 114). O réu foi citado, em 31/05/2018, oportunidade em que informou não ter condições financeiras de constituir advogado para atuar em sua defesa (fl. 117). À fl. 118, foi nomeada a advogada Milza Regina Fedatto Pinheiro de Oliveira - OAB/SP 310.786 (fl. 118), para atuar como sua defensora dativa do réu, contendo, a certidão de fl. 121 verso, da Oficial de Justiça Avaliadora Federal, contém a informação de que a referida advogada mudou-se da cidade de Presidente Prudente/SP para Salvador/BA. Nomeado o Dr. Maurício de Lima, como defensor dativo do réu (fl. 122), tendo apresentado a defesa acostada às fls. 132/134 dos autos, arguindo, em síntese, ausência de descrição do dolo do réu na peça acusatória, e que, diante da insegurança a respeito da ciência do réu quanto à falsidade ou adulteração das anilhas, impõe-se a sua absolvição. O MPF se manifestou às fls. 136/138. A decisão de fl. 139, não reconhecendo qualquer hipótese do art. 397, incisos I a IV, do CPP, determinou o prosseguimento do feito. A mesma decisão designou data para realização de audiência para oitiva de testemunhas de acusação e interrogatório do réu. Realizada a audiência de instrução criminal, em 20/11/2018, as testemunhas arroladas pela acusação foram ouvidas (fls. 85, 151/152 e 154) e o réu devidamente interrogado, conforme assentada de fls. 150, termo de interrogatório de fls. 153 e mídia audiovisual encartada à fl. 154. As partes apresentaram alegações finais orais em audiência. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A conduta típica encontra-se assim descrita na norma de regência: Art. 296. Falsificar, fabricando-os ou adulterando-os - selo público destinado a autenticar atos oficiais da União, de Estado ou de Município; II - selo ou sinal atribuído por lei à entidade de direito público, ou a autoridade, ou sinal público de tabelião; Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1º - Incorre nas mesmas penas! - quem faz uso do selo ou sinal falsificado; (...) III - que altera, falsifica ou faz uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública (incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) O tipo penal em questão visa à proteção jurídica da fé pública. O objeto material é o selo ou o sinal público, sobre o qual recai a conduta praticada pelo agente. O 1º do art. 296 do Código Penal prevê as mesmas penas do caput para quem, embora não falsificando, faz uso do selo ou sinal que sabe ser falsificado (inciso I), ou que utiliza o selo ou sinal verdadeiro em prejuízo de outrem ou em proveito próprio ou alheio (inciso II), ou, ainda, de acordo com o inciso III, acrescentado ao 1º do art. 296 pela Lei nº 9.983, de 14 de julho de 2000, para o que altera, falsifica ou faz uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública. A materialidade delitiva e índices de autoria se evidenciarão pelo Boletim de Ocorrência Ambiental nº 14042017008057, de fl. 6/11, pelo Auto de Infração Ambiental de fls. 12/13 (nº 20170444008057-1), pelo Auto de Apreensão de fl. 25 (nº 58/2017) e pelo Laudo Pericial Criminal Federal de fls. 56/62 (nº 201/2017), que atestou a inidoneidade das anilhas dos 6 (seis) pássaros na residência do acusado. Rogério Grecco, em seu Curso de Direito Penal - Parte especial, vol III - 14ª edição, assim comenta sobre o elemento subjetivo do tipo do delito em análise: O dolo é o elemento subjetivo exigido pelo tipo penal que prevê o delito de falsificação do selo ou sinal público, não havendo previsão para a modalidade de natureza culposa. O agente deverá ter conhecimento de todos os elementos constantes do tipo penal em estudo, pois, caso contrário, poderá ser arguido o erro de tipo, afastando-se o dolo e, consequentemente, a própria infração penal. Assim, imagine-se a hipótese de que faz uso de um selo falsificado acreditando em sua autenticidade. Nesse caso, mesmo sendo considerado inescusável o erro, a infração penal restará eliminada por ausência de previsão legal para a modalidade de natureza culposa (destaque). Verifica-se que para se configurar a prática do delito do art. 296, 1º, incisos I e III, do Código Penal, é necessária a presença do dolo, ou seja, vontade livre e consciente de usar o selo, mesmo tendo conhecimento de sua falsificação. Pois bem, no caso concreto, das provas colhidas na instrução probatória, notadamente dos depoimentos das testemunhas e do interrogatório do réu, é possível vislumbrar que o réu, durante todo o procedimento de fiscalização, o réu colaborou com os fiscais, franqueando o acesso à sua residência e o local onde as aves se encontravam. Nota que a testemunha de acusação Alexandre Fontana Lopes mencionou que foi feito contato com o réu a respeito da fiscalização. Nota-se que, mesmo assim, não há notícias de que o réu tenha tentado ocultar nenhum dos pássaros que tinha em sua residência, já que segundo relatou no seu interrogatório: Que para ele estava tudo normal, pois nunca tinha pego as aves na mão, por medo de machucá-las, de quebrar o pé, de matá-las sem querer ou algo do tipo. Que se ele soubesse que estava daquele jeito, jamais teria pego. Há, ainda, a informação, segundo as testemunhas e o próprio réu, sobre a existência de costume entre os criadores de pássaros de não pegar as aves na mão, pois existe uma espécie de cisma, um tipo de cultura popular de que pegar a ave na mão pode prejudicá-la, no que diz respeito à integridade física, podendo machucá-la ou fazer com que a ave desafine ou deixe de cantar. No seu depoimento a testemunha Carlos Eduardo Prete relatou que: Foi deflagrada uma operação da Polícia Ambiental no município de Santo Expedito/SP. Uma das casas visitadas foi a casa do Sr. Valdir, que é cadastrado no IBAMA como criador amadorista. A escolha das casas a serem fiscalizadas já se deu com base em relação com esses dados de criadores cadastrados. Verificou-se a adulteração de algumas anilhas, foi detectado algumas anilhas com medidas irregulares e algumas estavam rompidas. Não se recorda quantos pássaros tinha lá, lembra que a maior parte era trinca-ferro. A medição do diâmetro da anilha é feita por meio de paquímetro. Que o réu colaborou o tempo todo com a fiscalização, disse que não tinha conhecimento dessas irregularidades e que obteve as aves por meio de trocas, como é comum entre os criadores, ele fazem transferência de um pássaro para outro criador e vice-versa. Ele tinha a obrigação de informar ao IBAMA qual ave ele adquiriu, qual a anilha que consta da ave. Que todas as aves apreendidas, que tinham irregularidades, constavam da relação dele, nenhuma estava fora. Que havia uma ou duas anilhas rompidas. Que durante a fiscalização nós verificamos a olho nu, mas para realmente tirar a dúvida, tiram uma fotografia e dá um zoom para ter certeza. Mas bastou pegar na mão para constatar o rompimento. E mesmo aquelas que estavam com a anilha trincada, ele falou que não sabia. Porque ainda é comum entre os criadores, aquela cisma de não pegar a ave na mão e conferir o anel. Que seria bom orientar todos os criadores para que ao fazer uma troca, pegar a ave e olhar a anilha e ver se não está trincada, se não foi forçada, etc. Que em razão dessa circunstância das anilhas irregulares que estavam nos pássaros ele sofreu uma autuação administrativa, cuja penalidade foi de multa simples, de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por ave. Que não sabe informar se ele pagou, se fez o recolhimento, porque é feito um atendimento ambiental de acordo com os antecedentes da pessoa, sendo que o valor da multa pode até ser diminuído. Que as aves estavam bem tratadas. Que ele não comercializa aves, que é só criador amador mesmo. Existiam outras aves, mas não se recorda o número total de aves. Que essas outras aves estavam em situação regular. A testemunha Alexandre Fontana Lopes disse: Na data dos fatos estava sendo desencadeada uma operação em Santo Expedito, denominada Paixão de Cristo, onde várias equipes da 3ª Cia. de Fiscalização Ambiental se deslocaram até Santo Expedito para fiscalizar criadores amadoristas autorizados pelo IBAMA e em criadores clandestinos. Que o réu é criador amador, autorizado pelo IBAMA, tem a CPR, tem registro, é licenciado. Que, na época dos fatos, foi feito contato com o Sr. Valdir e informaram a respeito da fiscalização. Que realizaram a fiscalização no plantel de aves dele e foram encontradas 4 trinca-ferros com as anilhas adulteradas, no diâmetro interno e externo, as quais fora aferidas com uso de paquímetro digital, particular nosso. Que, ato contínuo, foram localizadas mais 2 aves silvestres nativas, da espécie colerinho papa capim, ambas com anilhas com fissuras. Indagado sobre as aves, o réu disse que as possuía a algum tempo, tinha adquirido e não sabia da desconformidade das anilhas. Foi lavrado auto de infração ambiental das aves apreendidas e, quanto à destinação não se recorda, pois foram muitas apreensões. Não lembra se foram para o APAS de Assis ou se as aves foram soltas. As anilhas foram retiradas, foi feito relatório fotográfico. E foi encaminhado à Polícia Federal. Para a fiscalização perceber que as anilhas não estavam em conformidade, foi usado um aparelho, foi feita aferição com paquímetro. De olho, se pegar e olhar, algumas dava para ver porque algumas a borda não era uniforme, reto, dentro, era abaulada, algumas eram comidas, depois continuavam reto, aí, com aferição do paquímetro dava para verificar que o diâmetro interno e externo, mas ele disse que desconhecia das irregularidades. A relação dele não condizia com o virtual, ou seja, o número físico de aves não correspondia com o número virtual. Não se recorda se estava faltando aves ou se tinha aves a mais no plantel dele. Nesse caso, na parte administrativa não tem o que se fazer, a gente dá 15 dias para ele regularizar, ou devolve a ave ou pega a que está lá e pega a guia de transporte. E depois insere na relação dele. Que das 6 aves irregulares, não sabe falar se todas constavam da relação dele, mas algumas constavam. As aves estavam bem tratadas. Não tem informação se ele comercializava aves, a princípio a informação era de que ele era só criação própria mesmo. Foi aplicada multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por espécie. Não sabe se houve o recolhimento das multas, pois a partir do momento que faz a autuação, é entregueada uma via para o autuado e uma via é enviada eletronicamente, quando encerram no quartel, para o CFA, Centro de Fiscalização Ambiental e ali é marcada uma data e ele vai no atendimento ambiental onde é feita a conciliação. Se ele aceitar e se homologar, ele divide, paga, tem os quesitos que vai diminuindo o valor da multa, mas o que foi tratado lá, o deponente não tem informação. As duas anilhas tinham fissuras que eram perceptíveis mesmo sem necessidade de nenhum equipamento. Mesmo com relação a essas aves, na época dos fatos, ele disse que tinha pego essas aves de uma pessoa, não recorda da onde e que não tinham observado o anel. Porque muitos passarinhos, a maioria, tem essa cisma de pegar a ave na mão, porque acham que a ave não vai cantar, vai afinar e passa mesmo despercebido isso daí, mas estava com fissura no anel. Para fazer essa inserção com o número da anilha, ele não tem que pegar para ver o número da anilha ali, esse é o certo. O certo é quando ele pegar uma ave de alguém, eu tenho que passar uma guia de transporte ou guia de permanência, com os dados da pessoa. Lá vai ter os dados de quem está vendendo, o CPF, de um endereço para o novo endereço, com os dados da ave também. E essa guia vale por 30 dias. Se foi feita muita transferência, vai ter que esperar o prazo que recorda se é de 60 ou 90 dias para inserir a ave, mas na casa do criador tem que ter essa guia, ou de relação de transporte ou de permanência, porque se estiver só a ave sem a guia, vai estar irregular o plantel dele. É dado o prazo de 15 dias para ele encartar, ou devolver para o criador da ave ou pedir para ele fornecer a relação de transporte ou de permanência para ficar na casa dele, fazendo isso, dando o prazo legal da transferência, a gente insere a ave. Depois de 15 dias a fiscalização volta. Se ele não cumprir a determinação, aí, sim, é feita uma autuação por descumprir uma determinação do órgão ambiental competente. Que voltaram depois do prazo e estava tudo correto. Que ficaram aves legais lá na casa dele, sem adulteração. Não lembra a quantidade, sabe que foram retiradas seis irregulares. Que o acusado em todo momento colaborou com a fiscalização. Por sua vez, em seu interrogatório, o réu alegou que: Que os fiscais chegaram lá, bateram palma e ele os recebeu normalmente, que ficaram que se tratava de uma fiscalização e ele ajudou a pagar os passarinhos. Que para ele estava tudo normal, pois nunca tinha pego as aves na mão, por medo de machucá-las, de quebrar o pé, de matá-las sem querer ou algo do tipo. Que se ele soubesse que estava daquele jeito, jamais teria pego. Que já fez muito anos que é cadastrado no IBAMA, que cria pássaros há uns 8 anos ou mais. Que nunca teve outra situação como essa e que nunca tinha sido fiscalizado antes. Que tinha mais pássaros em gaiolas individuais, todos bem tratados. Que não se recorda exatamente quantos pássaros tinha na época da fiscalização, acredita que por volta de 15 a 18 pássaros. Que em relação aos seis passarinhos apreendidos, adquiria os pássaros por meio de troca. Que não chegava a conferir as anilhas, que era passado o número da anilha, que ele conferia pela relação, no site do IBAMA. Só pegava o passarinho na gaiola, abria a porta de uma gaiola e a porta da outra gaiola e passava de uma para outra. E fazia todo o trâmite com relação à guia de transporte, só pegava a guia de transporte que precisava, por exemplo, mesmo para deslocar de Santo Expedito para Alfredo Marcondes que são duas cidades próximas, você tem que fazer a guia de transporte, porque você está deslocando a ave de uma residência para outra residência. Que quando pegou essas aves, não reparou nas irregularidades, se tivesse visto, jamais teria pego. E mesmo as anilhas que estavam rompidas, disse que também não percebeu, tanto que as outras que já eram dele e que já estavam na sua casa, estavam todas regulares, nenhum estava com problema. Que esses pássaros ele já tinha feito bastante tempo, pois já era associado ao IBAMA fazia bastante tempo, mas não se lembra exatamente quantos anos faz. Que esses pássaros constavam do plantel dele, na verdade, tinha dois pássaros que não estavam porque ele os ganhou de um amigo e transferiu para ele, mas, depois, os deu para outro amigo de São Paulo, e estava com o documento deles e o amigo de São Paulo também tinha o documento lá, mas ele não tinha feito a transferência ainda porque não havia dado os 90 dias de prazo. Então falaram para ele que assim que desse o tempo era para ele transferir e avisá-los. Que assim que deu o prazo, ele regularizou e ficou lá na ambiental para avisar. Que todos os pássaros que ele comprou já estavam previamente anilhados e que para fazer constar o número da anilha no plantel, não há necessidade de pegar na anilha, pois ele pegava pelo número que constava do documento que recebia. Que pagou as multas. A primeira foi lá no Fórum próximo da Santa Casa, pagou uma boa parte lá. E só depois de um ano que ele tinha pago aquela lá, que o IBAMA, o chamou,

porque parece que no dia que ele foi ao Fórum teve problemas nos computadores e ele foi lá e não deu para fazer e, então, depois de um ano do ocorrido, que ele voltou no IBAMA e deram mais R\$ 3.000,00 (três mil reais) em multas, e como ele tinha ido na primeira vez e depois voltou na segunda chamada, com isso deram uma baixa nas multas e caiu para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), que ele está pagando. Que, atualmente, não cria mais os pássaros, pois depois do ocorrido, ficou desgostoso e entregou tudo na associação e deu baixa no IBAMA. Noto que embora haja uma divergência entre o depoimento das duas testemunhas, uma afirmando que todos os pássaros constavam da relação do réu junto ao IBAMA e a outra afirmando que havia uma divergência, mas não sabendo se era para mais ou para menos, o réu VALDIR FLORENTINO DE OLIVEIRA tinha todos os pássaros anilhados, os quais eram bem tratados, como afirmaram todas as testemunhas e o próprio réu, sendo crível que ele realmente acreditasse que tudo estava dentro das conformidades legais e não tivesse ciência das irregularidades das anilhas consideradas inidôneas pela fiscalização. O Ministério Público Federal, em alegações finais orais, apresentadas na audiência realizada em 20/11/2018, pugnou pela absolvição do réu, aduzindo: VALDIR FLORENTINO DE OLIVEIRA está sendo processado por infração ao art. 296, 1º, incisos I e III, do CP, porque no dia 14/04/2017, foi surpreendido em sua residência com 6 aves com anilhas em desconformidade com Instrução Normativa do IBAMA, nº 10/2011. A ação penal demonstra improcedência. Em que pese a demonstração da inidoneidade das anilhas, decorrente do o laudo pericial que atestou que quatro delas estavam com diâmetros irregulares e duas com fissuras, há sérias dúvidas quanto ao dolo. Ao que parece ficou claro que o acusado não tinha conhecimento das irregularidades das anilhas. Assim depôs perante a autoridade policial e também perante este juízo. Os policiais militares ouvidos, por sua vez, também atestaram que as irregularidades foram verificadas com o uso de paquímetro e que há um costume entre os criadores de não tocar nas aves, o que pode ter ocasionado a não percepção das irregularidades. Nessas circunstâncias, considerando todas as consequências já advindas, inclusive com a aplicação de sanções administrativas, restou suficiente a responsabilização do réu e caracterizada sua absolvição em relação a sua imputação criminal, nestes termos, peça absolvição nos termos da legislação processual penal - fls. 150 e 154. E a defesa, em alegações finais orais, também apresentadas na audiência de 20/11/2018, assim se manifestou: Pelos depoimentos prestados pelas testemunhas aqui presentes e também pelo interrogatório do acusado, ficou sobejamente demonstrada a inocência deste acusado pela ausência de dolo, pelo desconhecimento do acusado das anilhas adulteradas ou descaracterizadas e, que se foram, não foram feitas alterações pelo acusado e dessas alterações ele não tinha conhecimento. Foi demonstrada ausência do dolo, e diante disso, a absolvição do acusado se faz necessária - fls. 150 e 154. Diante de todo o processado e concluindo pela ausência do dolo do réu, necessário à configuração do tipo penal insculpido no art. 296, 1º, incisos I e III, do Código Penal, entendo de rigor o decreto de improcedência da pretensão punitiva vertida na denúncia. III Ante o exposto, com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia e ABSOLVO o Réu VALDIR FLORENTINO DE OLIVEIRA da imputação referente à prática do crime insculpido no artigo 296, parágrafo 1º, incisos I e III, do Código Penal. Após o trânsito em julgado(a) Ao SEDI para atualizar a situação do acusado (ABSOLVIDO); e, b) Ao arquivo, com as comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001822-69.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JUAN ANGEL GONZALES MARTINEZ(SP134260 - LUIS RICARDO ALEIXO MUSSA) X NELSON RAIMUNDO PAEZ ARCE(SP134260 - LUIS RICARDO ALEIXO MUSSA)

Fls. 174/181: Os valores sobre os quais não foi decretado o perdimento foram colocados a disposição do Juízo da Execução Penal (fl. 134, 147, 159/163), para abatimento do valor da prestação pecuniária. Devendo a parte, caso haja algum crédito após o pagamento da prestação pecuniária, requerer a devolução ao Juízo da Execução penal. Nada mais sendo requerido, no prazo de dez dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003524-50.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ZILDO VIEIRA DA ROCHA(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)

Apresentadas as respostas e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 15/05/2019, às 15:31 horas (horário de Brasília), para realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e para interrogatório do réu, pelo meio de videoconferência com o JUÍZO FEDERAL EM NAVIRAÍ, onde o réu deverá comparecer. Observe que a defesa não arrolou testemunhas. Depreque-se a intimação do réu ao Juízo da Comarca de Sete Quedas para que compareça na Justiça Federal em Naviraí/MS, na data agendada para a audiência. Depreque-se ao Juízo Federal em Naviraí as medidas necessárias para realização da videoconferência. Requisite-se a apresentação das testemunhas (militares). Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0003687-94.2017.4.03.6102

EMBARGANTE: MARCELO FALCUCCI DE AZEVEDO

Advogado do(a) EMBARGANTE: RANGEL ESTEVES FURLAN - SP165905

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

2. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subam os mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0006777-81.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALTAMIRO CANDIDO

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

2. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subam os mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5006946-75.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ATIVAADM ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA BERTOLUCI FARIA - SP277167

DESPACHO

Documento ID 15224093: Considerando a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.712.484, do E. Superior Tribunal de Justiça em que se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial e nos termos do artigo 1.036, 1º do CPC, "(...) por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitam no território nacional (...)", determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito, até o julgamento definitivo do recurso acima referido, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo (tema 987).

Int.-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005108-22.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: ROBERTO BOIN

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO EURIPEDES DE PAULA - SP119364

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

DESPACHO

Verifico que embora devidamente intimadas as partes deixaram de cumprir o quanto determina a Resolução Pres nº 142/2017, assim, diante da inércia das partes determino o arquivamento dos autos, por sobrestamento, cabendo a parte interessada adotar as providências necessárias visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0006253-55.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SUPERLOG LOGISTICA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO DA SILVA SAKATA - SP299636, RODRIGO NOGUEIRA MILAZZOTTO - SP315124

DESPACHO

Petição ID nº 15274117: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 15274117 e documento ID nº 15274118, determinando a conversão em renda dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0006096-43.2017.4.03.6102

EMBARGANTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.

Advogados do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA - SP117622, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

2. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subam os mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005991-66.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: USINA CAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, RALPH MELLES STICCA - SP236471

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Verifico que embora devidamente intimadas as partes não cumpriram o quanto determina a da Resolução Pres nº 142/2017, assim, encaminhe-se os autos ao arquivo, sobrestado, cabendo a parte interessada as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5003808-37.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOMEIO-RIBE FARMACIA HOMEOPATICA E BOTANICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da apelação interposta, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
- Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5001273-67.2019.4.03.6102

EMBARGANTE: MORADA DO CAMPO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877-B

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do antigo CPC (artigo 919, § 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

2. Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto, apesar de haver requerimento da embargante anoto que os valores bloqueados no sistema BACENJUD não garantem integralmente a execução.

3. Desse modo, recebo os embargos à discussão, sem a suspensão do andamento da execução fiscal 5005093-31.2018.4.03.6102, associada ao presente feito. Anote-se naquele feito.

4. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0002962-91.2006.4.03.6102

EMBARGANTE: COZAC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ANDRE DE CARVALHO MOREIRA - SP66008

DESPACHO

1. Requeira a embargada, ora exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.
- Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004834-36.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa (ID nº 15522117).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000634-49.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: YELLOW FORCE COMERCIO E DISTRIBUICAO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO HENRIQUE MANOEL - SP160833
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Recebo a petição ID nº 15355389 como aditamento à inicial.

Tendo em vista que o valor da execução foi integralmente bloqueado nos autos da execução fiscal nº 0014182-81.2009.403.6102 (v. ID nº 14571404), concedo o requerido efeito suspensivo aos presentes embargos, ficando pois suspenso o andamento da referida execução fiscal.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5004876-85.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MD CLEAN LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP186287, RAQUEL DIAS RIBEIRO RODRIGUES - SP193461

D E S P A C H O

Expeça-se mandado, como requerido, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência - se o caso - a citação/intimação por hora certa, nos termos do artigo 252 e 275, § 2º do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005061-26.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HABIT IMOVEIS BEBEDOURO LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO DA SILVA ALBERTO - SP293843

DESPACHO

Cuida-se de analisar pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela exequente e pesquisa de imóveis por meio do sistema ARISP.

Com relação ao bloqueio de ativos, o documento ID 11824811 demonstra que a providência requerida já foi levada a efeito por este Juízo, de maneira que caberia à exequente comprovar a alteração nas condições financeiras do executado, o que justificaria a reiteração da ordem.

Desta maneira, considerando que o pedido não veio acompanhado de nenhuma justificativa ou documento que comprovasse o quanto acima exposto, INDEFIRO o pedido formulado na petição ID 15181145 sem prejuízo de nova apreciação caso outras provas sejam juntadas aos autos.

Ademais, considerando que não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses, bem ainda que compete à própria exequente indicar bens passíveis de penhora, cabendo ao Juízo apenas o registro da penhora já efetivada no sistema ARISP, INDEFIRO o pedido formulado pela exequente.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda comunicação de parcelamento ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005345-34.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: THIAGO E S ROTIROTI COMERCIO DE ACESSORIOS AUTOMOTIVO - ME, THIAGO E SILVA ROTIROTI

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINE LORENCINI DE ANGELIS - SP371063

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINE LORENCINI DE ANGELIS - SP371063

DESPACHO

Petição ID nº 15179328: Tendo em vista que o documento ID 17159338 atesta que nenhuma das três CDAs executadas está parcelada, DEFIRO o pedido de transformação em pagamento definitivo dos valores bloqueados nos autos. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 15179323 e documento ID nº 15179338 e 11423636, determinando a conversão em renda dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int.-se. Após, cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001649-24.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: ECLETICA AGRICOLA LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a tramitação dos presentes embargos exclusivamente em meio físico, conforme determinado no despacho ID 1995614 e para evitar confusões no peticionamento aos autos, encaminhe-se o presente feito ao SEDI para cancelamento da distribuição.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5001201-80.2019.4.03.6102

EMBARGANTE: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

1. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do antigo CPC (artigo 919, § 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

2. Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação. No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento do embargante, aliado ao fato de que o crédito exigido nos autos se encontra garantido mediante depósito integral, sendo certo que a conversão em renda dos valores aqui constantes, neste momento, se mostraria prematura, de maneira que tal providência só será possível após julgamento desfavorável ao embargante dos presentes embargos.

3. Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 5000132-13.2019.403.6102, devendo ser trasladada cópia desta decisão para a referida execução.

4. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5008085-62.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENG ARQ E AGR DO ESTADO DE GOIAS

EXECUTADO: MARCELO ARANTES LAZZARINI

Advogado do(a) EXECUTADO: HUSSEIN KASSEM ABOU HAIKAL - SP279987

DESPACHO

Tendo em vista o depósito integral do valor exequendo, comprovado por meio do documento ID 13942032, bem como já ter havido a oposição de embargos à execução (5000776-53.2019.403.6102), dou por suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN.

Ao arquivo provisório até o julgamento dos embargos à execução correlatos, aguardando-se manifestação da parte interessada para prosseguimento.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005585-23.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGROMEN SEMENTES AGRICOLAS LTDA, JOSE RIBEIRO DE MENDONCA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

DESPACHO

1. Ciência do retorno da carta precatória. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002915-15.2009.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: ADALBERTO FERNANDES DROGARIA - ME, ADALBERTO FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO OTAVIO BRAGA LOBOSCHI - SP102261

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO OTAVIO BRAGA LOBOSCHI - SP102261

DESPACHO

1. Manifestação ID 14402806: Indeferido, tendo em vista se tratar de autos com tramitação eletrônica, ao qual a exequente tem integral acesso por meio da rede mundial de computadores.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5007726-15.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO REAL DE BATATAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

DESPACHO

Manifestação ID 13821867: Tratando-se somente de reiteração de pedido de sobrestamento da presente execução fiscal, nada a acrescentar à decisão ID 13585466, na qual foi apreciado e indeferido o referido pleito.

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a remessa da carta precatória ao Juízo Deprecado (Comarca de Batatais/SP), solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0005722-66.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: POSTO JOTA LTDA - ME, HELTON BELEM DE LIMA, JOSE ANTONIO DA SILVA NETO, VAGNER MIRANDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO DUTRA - SP358339

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão dos bens penhorados nos autos - ID nº 12808890.

Tendo em vista que a motocicleta HONDA BIZ, placas EHB-6315 está gravada com alienação fiduciária, detendo o executado apenas o direito à sua aquisição, determino a realização do leilão **ú**o **s**omente com relação ao veículo FIAT PALIO FIRE, placas **EEQ-0048**, pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Primeira Hasta:

Dia 17.07.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 31.07.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:

Dia 18.09.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 02.10.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido há mais de um ano - contado da data da primeira hasta ora designada - expeça-se mandado a ser cumprido em regime de urgência ou carta precatória para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s).

2.1. Na oportunidade, e tendo em vista o teor do Art. 889 do Código de Processo Civil, deverão ser intimados das datas da realização do leilão e da reavaliação do bem os executados, cônjuges, condôminos, proprietários, eventuais usufrutuários, e demais interessados, podendo os servidores do cartório e o oficial de justiça encarregado da diligência, se necessário, valerem-se, na busca do endereço dos mesmos, do sistema webservice da Receita Federal.

2.2 Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. Havendo procurador constituído, intime-se por publicação.

2.3 Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do art. 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

2.4 Da mesma forma, ocorrendo qualquer das situações previstas no parágrafo anterior, a intimação da avaliação ou reavaliação dos bens a serem leiloados se dará com a publicação do edital pela CEHAS, nos termos do art. 887, § 1º do CPC.

3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, - o que será aferido após a juntada da cópia da matrícula referida no item 3 - proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP e, constando-se na matrícula ter sido o bem arrematado em outro processo fica automaticamente cancelado o presente leilão.

5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meeiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meeiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação atual do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel - fica desde já cancelado o leilão ora designado.

Int.-se.

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
MM. Juiz Federal
Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2216

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
000423-74.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007240-91.2013.403.6102 ()) - SUPERLOG LOGISTICA S/A(SP315124 - RODRIGO NOGUEIRA MILAZZOTTO E SP299636 - FREDERICO DA SILVA SAKATA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Dê-se ciência às partes acerca dos documentos juntados aos autos, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram aquilo que for de seu interesse. Sem prejuízo, traslade-se cópia de fls. 105/107, 121, 145/146 e 148 para a execução fiscal correspondente. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0005431-32.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001203-34.2002.403.6102 (2002.61.02.001203-0)) - C R DEALER DO BRASIL LTDA(MG048521 - ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente, dispensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002176-27.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005829-96.2002.403.6102 (2002.61.02.005829-7)) - INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOPEIRAS RIBEIRAO PRETO LTDA(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)
Indústria e Comércio de Chopeiras Ribeirão Preto Ltda. ajuizou os presentes embargos à execução em face da Fazenda Nacional, alegando a sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da execução fiscal, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos caracterizadores da sucessão de empresas. O embargado apresentou sua impugnação e rechaçou os argumentos lançados pelo embargante, requerendo a total improcedência do pedido (fls. 252/254). É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que a embargante, em sua petição inicial, repete as mesmas alegações formuladas nos autos dos embargos à execução nº 0005520-84.2016.403.6102, que foram distribuídos por dependência à execução fiscal nº 0001112-07.2003.403.6102. No referido feito executivo, foi deferida a inclusão da embargante no polo passivo da lide, como sucessora da executada, Chopeiras Memo Ltda., sendo, os casos em comento, absolutamente iguais. Desse modo, adoto integralmente as razões expandidas nos embargos à execução nº 0005520-84.2016.403.6102 como razões de decidir no presente feito. Inicialmente, observo que o pedido do embargante cinge-se apenas ao reconhecimento da inexistência de sucessão empresarial, aduzindo a ilegalidade de sua inclusão no polo passivo da execução

fiscal nº 0001112-07.2003.403.6102. Entende que o simples fato de exercer a mesma atividade empresarial, não caracteriza a sucessão empresarial estatuida no artigo 133 do CTN, uma vez que apenas adquiriu a marca da chopeira Memo, não havendo qualquer relação de sua atividade com a empresa executada. Não assiste razão à embargante. Com efeito, a documentação trazida no bojo da execução fiscal nos dá conta que a empresa executada, Choqueiras Memo Ltda e a embargante, Indústria e Comércio de Choqueiras Ribeirão Preto Ltda., tem exatamente o mesmo objeto social, qual seja, o comércio de choqueiras da marca MEMO, sendo que atuam inclusive, com a mesma clientela. Ademais, como noticiado pela embargada, a embargante divulga na internet seus produtos como sendo produtos MEMO, bem como se apresenta no mercado com a logomarca MEMO, sendo que a sucessora/embargante chegou a cadastrar na operadora de telefonia o telefone da sucedida, Choqueiras Memo Ltda., na residência de um de seus empregados, o Sr. Aureo Jarzinski, na Rua Curupaí, nº 326, também na cidade de Ribeirão Preto (SP) (fls. 143). Outrossim, não há que se acolher, também, a alegação de que a sucedida teria funcionado somente até o ano de 1997, pois a embargada careceu para os autos, declaração de renda da empresa Choqueiras Memo Ltda. relativa ao ano de 1999, consoante documento de fls. 157/163. Ademais, já decidimos, em caso idêntico ao presente, a ocorrência de sucessão de empresas, nos autos da execução fiscal nº 0005829-96.2002.403.6102, em trâmite nesta 1ª Vara Federal, in verbis: I. Trata-se de analisar pedido formulado pela União no sentido de autorizar a inclusão da empresa INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CHOQUEIRAS RIBEIRÃO PRETO LTDA - CNPJ 03.670.744/0001-01 no polo passivo da lide, ao fundamento de ela ser sucessora da executada. Pois bem. Comprova a União, que a INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CHOQUEIRAS RIBEIRÃO PRETO LTDA - CNPJ 03.670.744/0001-01 desempenha a mesma atividade empresarial da executada e apresenta-se no mercado com a logomarca Choqueiras Ribeirão - MEMO (fls. 73/74) e tem seu sítio eletrônico com o seguinte endereço: www.choqueirasmemo.com.br. Não bastasse tal situação, nos autos do processo nº 01117239220034036102 já foi reconhecida a sucessão de ambas as empresas não havendo notícias de que a mesma tenha sido revogada. Neste contexto, DEFIRO a inclusão da empresa INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CHOQUEIRAS RIBEIRÃO PRETO LTDA - CNPJ 03.670.744/0001-01, no polo passivo da lide, na condição de sucessora da executada. Encaminhe-se o presente feito ao SEDI para as anotações pertinentes, incluindo-se, também, a empresa INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CHOQUEIRAS RIBEIRÃO PRETO LTDA - CNPJ 03.670.744/0001-01 no polo passivo da lide. 2. Cite-se, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 3. Caso a carta de citação não resulte em diligência positiva e, em se tratando de pessoa jurídica no polo passivo da lide, expeça-se carta de citação da executada para o endereço de seu Representante Legal constante dos cadastros da Receita Federal. 4. Implementada a citação, aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.830/80. 5. Decorrido o prazo acima assinalado, não havendo notícia de pagamento ou parcelamento do débito, expeça-se o competente mandado de penhora, avaliação e intimação. Resultando negativas as diligências de citação acima referidas ou com o retorno do mandado de penhora (com resultado negativo ou penhora insuficiente para a garantia da execução) dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 7. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, ao arquivar nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Intime-se e cumpra-se. E no processo nº 0007847-41.2012.403.6102, que tramitou por esta Vara Federal já foi proferida sentença, estando atualmente no TRF da 3ª Região para apreciação de recurso interposto pelo embargante, cujas razões de decidir transcendem abaixo: Observe que as questões trazidas nos presentes embargos estão restritas à inclusão da embargante no polo passivo da execução, na qualidade de sucessora do devedor originário. E, quanto ao ponto, a segunda questão foi também objeto da exceção nos autos da execução, mas não foi conhecida, diante da necessidade de dilação probatória. Acerca desse tema, observe que a embargante desenvolve a mesma atividade que era exercida pela devedora originária, ou seja, fabricação e comercialização de choqueiras. Mais que isso, a embargante apresenta-se no mercado com a logomarca Choqueiras Ribeirão - MEMO (fls. 45) e tem seu sítio eletrônico com o seguinte endereço: www.choqueirasmemo.com.br (fls. 46). Não se sustenta a alegação da embargante de que teria havido apenas aquisição da marca, porquanto não se careceu para os autos qualquer documento comprobatório desta transação. Além, o mínimo que poderia se esperar de uma empresa que passa a usar a marca de outra era a realização de uma consulta prévia ao Fisco, inclusive quanto à situação tributária da devedora originária, para que, documentalmente, resguardasse os seus direitos. Obviamente a ausência de documentos de transferência da marca é uma medida pela qual a sucessora busca se evadir da responsabilidade. Seria uma de ingenuidade cabal pensar que a sucessão de uma empresa do mesmo ramo, sobrecreta de dívidas, seria chancelada por algum documento oficial, ao qual qualquer um teria fácil acesso. Não se trata de mera coincidência, mas de nítida sucessão de uma empresa combatida por outra financeiramente saudável. Não podemos ser inocentes a ponto de deixarmos que passem despercebidas as vantagens empresariais de se manter as atividades já reconhecidas pelos consumidores. Elas são óbvias, não sendo a menor delas o hábito dos consumidores de irem ao local comprar os mesmos produtos, que acaba liberando o adquirente de todos os custos e incertezas de começar algo totalmente novo. Em suma, tenho como suficientemente demonstrada a sucessão de que trata o art. 133 do Código Tributário Nacional, não existindo fundamento para que seja acolhida a pretensão deduzida na inicial dos embargos. Desse modo, entendo que há elementos que demonstram a continuidade da empresa sucedida, em fraude tributária, o que nos faz presumir a aquisição do fundo de comércio de uma empresa pela outra. Ademais, ainda que os sócios das empresas Indústria e Comércio de Choqueiras Ribeirão Preto Ltda. e Choqueiras Memo Ltda. não sejam os mesmos, há claros sinais exteriores de que se trata de continuidade da atividade empresarial desenvolvida pela empresa executada. Destarte, é de se concluir a ocorrência da sucessão de empresas, devendo a empresa Indústria e Comércio de Choqueiras Ribeirão Preto Ltda. permanecer no polo passivo da execução fiscal nº 0001112-07.2003.403.6102, nos termos da decisão proferida na execução fiscal em apenso (fls. 78/79). Posto isto, julgo improcedente o pedido formulado. Sem condenação em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0005829-96.2002.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002266-35.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000790-35.2013.403.6102) - NEIDE MASSAFELI DE MENEZES/SP202400 - CARLOS ANDRE BENZI GIL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Neide Massafeli de Menezes ajizou os presentes embargos à execução em face da União (Fazenda Nacional), aduzindo, em preliminar, a ocorrência da prescrição do crédito em cobro. Volta-se, também, contra a inclusão no débito do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1025/69. Por fim, aduz que a multa aplicada é confiscatória. Requer a extinção da execução fiscal, com a condenação da embargada em custas, honorários advocatícios. A embargada apresentou sua impugnação, aduzindo a regularidade do crédito estampado na CDA em cobro. Requereu a improcedência do pedido. (fls. 171/173 e documentos de fls. 174/179). É o relatório. Decido. Inicialmente, indefiro a prova pericial requerida pela embargante, na medida em que é desnecessária para a solução da lide, uma vez que os documentos referentes ao processo administrativo nº 10840.002314/2008-74, acostados aos autos às fls. 174/179, são bastante esclarecedores, sendo desnecessária a nomeação de perito no caso dos autos. Ademais, o mérito da demanda envolve matéria exclusivamente de direito, de modo não há necessidade de realização de prova pericial no presente feito. No caso dos autos, a União (Fazenda Nacional) cobra, por meio de execução fiscal, crédito tributário referente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, relativo aos anos-calendários 2005 e 2006. A embargante aduz que ocorreu a prescrição do crédito em cobro. Alega que decorreu prazo superior a cinco anos entre a constituição dos créditos e o ajuizamento da execução fiscal. O pedido não deve ser acolhido. No caso concreto, trata-se de débito inscrito através da CDA nº 80 1 12 020783-36, cujo vencimento mais remoto ocorreu em 29.09.2006, sendo que a executada aderiu ao parcelamento em 11.06.2008, data em que foi interrompida a prescrição, cujo prazo voltou a correr em 20.10.2009, com a sua exclusão do referido sistema (documentos de fls. 174/179). Ora, o pedido de parcelamento implica em reconhecimento dos débitos tributários, sendo causa de interrupção da prescrição enquanto vigente a avença, reiniciando-se a contagem do prazo prescricional a partir da exclusão do contribuinte do programa. Como a execução foi distribuída em 07.02.2013 e determinada a citação em 18.02.2013, temos que não ocorreu a alegada prescrição por cobrança do crédito tributário. No que se refere ao encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69, mister identificarmos a natureza jurídica do referido encargo: se se destina exclusivamente a substituir a cobrança de honorários advocatícios nas execuções fiscais e nos embargos da União ou se tem outras destinações além da substituição da condenação do devedor em honorários advocatícios. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.110.924/SP, pela sistemática dos recursos repetitivos, debateu a questão acerca da natureza do encargo legal previsto no Decreto-Lei 1.025/69, que adoto, integralmente, como razões de decidir. Conforme relatado, a controversia dos autos cinge-se à exigibilidade do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 nas execuções fiscais propostas contra massa falida, tendo em vista o disposto no artigo 208, 2º, da antiga Lei de Falências, segundo o qual a massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido. Para dirimir o debate em questão, deve-se, primeiramente, esclarecer se o encargo inoposto pelo artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/69, cujo regime foi alterado pela Lei 7.711/88, destina-se unicamente a substituir a condenação em honorários advocatícios. Com efeito, o mencionado artigo dispõe o seguinte: Art. 1º - É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida Ativa da União, a que se referem os arts. 21 da Lei n. 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n. 5.421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. O exame dos dispositivos legais referidos no artigo acima transcrito (arts. 21 da Lei n. 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n. 5.421, de 25 de abril de 1968) evidencia que o encargo em questão, incluído na certidão de dívida ativa, inicialmente, tinha como finalidade apenas a substituição da condenação em honorários advocatícios daqueles que figuravam no polo passivo das execuções fiscais. Eis o teor dos dispositivos legais mencionados: Lei 4.439/64: Art. 21. As percentagens devidas aos Procuradores da República, aos Procuradores da Fazenda Nacional... (VETADO) ... Promotores Públicos, pela cobrança judicial da dívida ativa da União, passarão a ser pagas pelo executado. Lei 5.421/68: Art. 1º O pagamento da dívida ativa da União, em ação executiva (Decreto-Lei nº 960, de 17 de dezembro de 1938), será feito com a atualização monetária do débito, na forma da lei e o acréscimo dos seguintes encargos: [...] - percentagens devidas ao Procurador-Geral e Procuradores da Fazenda Nacional, bem como aos Subprocuradores-Gerais da República, aos Procuradores da República ou Promotor Público, que serão calculados e entregues na forma do art. 21 da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, com as modificações constantes do art. 32 do Decreto-Lei número 147, de 3 de fevereiro de 1967; Ocorre que, com a entrada em vigor da Lei n. 7.711/88, foi criado o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização, para o qual, nos termos do artigo 4º da mesma lei, devem ser destinados, dentre outros, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Os recursos que compõem tal Fundo são destinados a custear as despesas referentes ao programa de trabalho de incentivo à arrecadação da dívida ativa da União, previsto pelo artigo 3º da já mencionada Lei 7.711/88, sempre essas que não se limitam a substituir condenação em verbas honorárias, mas se referem a uma série de outros gastos decorrentes da propositura das execuções fiscais. É o que se depreende da leitura dos artigos a seguir transcritos, in verbis: Art. 3º A partir do exercício de 1989 fica instituído programa de trabalho de Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União, constituído de projetos destinados ao incentivo da arrecadação, administrativa ou judicial, de receitas inscritas com Dívida Ativa da União, à implementação, desenvolvimento e modernização de redes e sistemas de processamento de dados, no custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal, bem assim diligências, publicações, pro labore de peritos técnicos, de êxito, inclusive a seus procuradores e ao Ministério Público Estadual e de avaliadores e contadores, e aos serviços relativos a penhora de bens e a remoção e depósito de bens penhorados ou adjudicados à Fazenda Nacional. Parágrafo único. O produto dos recolhimentos do encargo de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, modificado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, art. 3º do Decreto-Lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978, e art. 12 do Decreto-Lei nº 2.163, de 19 de setembro de 1984, será recolhido ao Fundo a que se refere o art. 4º, em subconta especial, destinada a atender a despesa com o programa previsto neste artigo e que será gerida pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de acordo com o disposto no art. 6º desta Lei. Art. 4º A partir do exercício de 1989, o produto da arrecadação de multas, inclusive as que fazem parte do valor pago por execução da dívida ativa e de sua respectiva correção monetária, incidentes sobre os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e próprios da União, constituirá receita do Fundo instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, excluídas as transferências tributárias constitucionais para Estados, Distritos Federal e Municípios. Dessa forma, se o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 se destina a Fundo cuja função é fazer face a despesas que não abrangem apenas honorários, não se justifica o afastamento da obrigação da massa falida em efetuar seu pagamento, justamente porque tal despesa não se amolda à hipótese do artigo 208, 2º, da antiga Lei de Falências... (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1.110.924/SP, Primeira Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 19.06.2009). Desse modo, o encargo legal proveniente do Decreto-Lei 1.025/69 destina-se ao aparelhamento da máquina administrativa de cobrança de débitos fiscais, não se traduzindo exclusivamente em verbas sucumbenciais, substituindo a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes. Outrossim, também não prospera o argumento de que a multa aplicada tem caráter confiscatório ou abusivo, uma vez que a mesma decorre de expressa determinação legal, estando prevista nos parágrafos 1º e 2º do artigo 61 da Lei nº 9.430/96. E a Suprema Corte já decidiu acerca do tema que Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco (RE-Agr 523.471, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 06/04/2010). Posto Isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, mantendo a penhora e o crédito tributário em cobrança, conforme a certidão de dívida ativa acostada nos autos da execução fiscal nº 0000790-35.2013.403.6102. Sem condenação em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0000790-35.2013.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002348-66.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019545-64.2000.403.6102 (2000.61.02.019545-0)) - ALCIDES BELLOMI - ESPOLIO(SP371715 - CRISTIANE FERRARI GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFIO)

ALCIDES BELLOMI - ESPÓLIO, representado por Dulcelene Precinoto Bellomi, ajizou os presentes embargos à execução em face do INSS/FAZENDA NACIONAL alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, bem como o excesso de execução. No mérito, requer a regularização do valor da CDA nº 30.477.830-3 e declarada a quitação do débito e devolução da diferença apurada. Requer a procedência do pedido. A embargada apresentou sua impugnação, aduzindo a intempetividade dos embargos. Requereu a improcedência dos pedidos (fls. 32/33 verso e documentos de fls. 34/44). O embargante manifestou-se acerca da impugnação apresentada pela embargada (fls. 48/51). É o relatório. Decido. Acolho a preliminar lançada pela embargada. Inicialmente, anoto que a tempestividade dos embargos à execução fiscal é matéria de ordem pública, passível de apreciação de ofício, a qualquer tempo, independentemente da arguição das partes, consoante entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO ESPECIAL E DA APELAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RENÚNCIA AO MANDATO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE A JUSTIFICAR A ATUAÇÃO DE OFÍCIO DO STJ.(...)2. A tempestividade é um dos pressupostos recursais extrínsecos e, tratando-se de matéria de ordem pública, pode ser reconhecida a qualquer tempo.(...)3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no REsp 1512017/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016) Em relação ao prazo para oposição de embargos à execução fiscal, o artigo 16, da Lei 6.830/80, e cristiano ao estatuir que Art. 16: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. No caso dos autos, embora o artigo 219 do Novo CPC estabeleça que computar-se-ão somente os dias úteis na contagem de prazo em dias, há

que se destacar que esta forma de contagem se aplica somente aos prazos processuais, conforme o parágrafo único do apontado dispositivo. Nesta hipótese, há que se distinguir entre prazos processuais e prazos materiais. Processuais são os prazos que fluem desde de iniciada a relação processual, como a contestação, a reconvenção e os recursos, dentre outros que têm curso durante o processo. Contudo, não se aplica esta regra aos chamados prazos materiais, que fluem com base no direito material e que estão sujeitos à prescrição ou à decadência, como acontece com os prazos para a propositura de ações em geral. Neste giro, é pacífico que os embargos do devedor constituem uma nova ação de caráter incidental, sujeita a prazo decadencial, o que confere o caráter material ao prazo para o seu ajuizamento, que deve ser contado de forma contínua, não se aplicando a regra do caput do artigo 219 do Novo CPC. Neste passo, anoto que o embargante foi intimado em 18.04.2018 do prazo para a oposição de embargos à execução, consoante cópia da certidão acostada às 25. Assim, o executado teria 30 (trinta) dias para oferecimento da ação de embargos à execução fiscal, cujo prazo findaria em 18.05.2018. Todavia, o presente feito somente foi distribuído em 25.05.2018, o que nos leva a constatar a intempestividade dos embargos opostos. Outrossim, além da intempestividade do presente feito, há que se reconhecer que os embargos opostos não podem ser admitidos, tendo em vista que, consoante bem ressaltado pela embargada, a parte executada foi intimada em 03.02.2006 da primeira penhora realizada (fls. 35/37) e, na oportunidade, não apresentou embargos à execução (fls. 38). Ora, o reforço ou substituição da penhora não reabre o prazo para o ajuizamento de embargos à execução, restando firmado o entendimento de que o prazo para oposição dos embargos conta-se da intimação da primeira penhora. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. REABERTURA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. I. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o prazo para propositura dos embargos do devedor deve ser contado a partir da intimação da primeira penhora, ainda que venha a ser declarada insuficiente, excessiva ou ilegítima, sendo descabida sua reabertura do prazo nas hipóteses de ampliação, redução ou substituição. II. In casu, como bem salientou o MD. juiz a quo, a parte embargante foi intimada da penhora dos bens em 22 de março de 1999, sendo posteriormente efetuada a substituição do bem penhorado em 25 de maio de 2012. III. Assim sendo, os presentes embargos opostos em 25 de junho de 2012 são intempestivos, uma vez que o ato de substituição da penhora não tem o condão de reabrir o prazo para oposição de embargos. IV. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1936894 - 0001919-87.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2018) Destarte, por qualquer ângulo que se analise a questão, o indeferimento da inicial é medida que se impõe. Posto isto, extingo os embargos à execução fiscal, nos moldes do inciso I, do artigo 485 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que as CDAs não abrangem o encargo legal do Decreto-Lei nº 1025/69, cabível a condenação em honorários advocatícios. Desse modo, condeno o embargante em honorários advocatícios em favor da embargada que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do 8º do artigo 85 do CPC. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0019545-64.2000.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002639-66.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001573-22.2016.403.6102 () - JAIR MATEUSSI (SP201993 - RODRIGO BALDOCCHI PIZZO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP/SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Aguardar-se o cumprimento da determinação exarada nos autos da execução fiscal nº 0001573-22.2016.403.6102, em apenso. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002723-67.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002103-89.2017.403.6102 () - NOVA ETAPA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME X PEDRO AUGUSTO CANESIN MAZZER X JOSIANA BONONI PIRES (SP346929 - DIEGO HENRIQUE ROSSANEIS E SP411932 - ANA LIVIA VAZ BISSON) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA (Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPIN)

Nova Etapa Equipamentos Industriais Ltda - ME, Pedro Augusto Canesin Mazzer e Josiana Bononi Pires ajuizaram os presentes embargos à execução em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, alegando, preliminarmente, a decadência do crédito tributário. Sucessivamente, aduzem a inexistência parcial da CDA relativamente ao 1º e 2º trimestres de 2011, pois a empresa executada não exerce, desde o ano de 2011, atividades elencadas no anexo VIII, da Lei nº 6938/81, não sendo sujeito passivo da cobrança pretendida pelo embargado nos períodos em comento. Por fim, requer a procedência do pedido, condenando-se a embargada ao pagamento das verbas de sucumbência e o consequente levantamento do numerário depositado. O embargado apresentou sua impugnação, rechaçando os argumentos lançados pelos embargantes, pugnano pela improcedência do feito (fls. 70/72). Trouxe documentos (fls. 73/74). É o relatório. Decido. Preliminarmente, anoto ser desnecessária a vinda dos procedimentos administrativos para os autos, tendo em vista que os embargantes poderiam providenciar a juntada dos documentos, caso entendessem necessário, pois o processo administrativo fica à disposição do contribuinte, nos termos do artigo 41 da Lei 6.830/80, não havendo necessidade de requisitá-los junto ao embargado. A respeito do assunto, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AMPLITUDE DOS EMBARGOS. MATÉRIA ÚTIL À DEFESA. REQUISIÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ÔNUS DO EMBARGANTE. AUSENTE PROVA DE RECUSA. RECURSO IMPROVIDO. (...) Sendo ônus do embargante requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, suas alegações devem vir acompanhadas com os documentos necessários à sua comprovação, seguindo a regra geral do ônus da prova, é dizer, quem alega deve provar, prevista no art. 333, I, da legislação processual revogada e do art. 373, I, do NCPC. - Especificamente quanto à temática dos autos, extrai-se da leitura da peça inicial (fls. 02/05) que os embargos foram oferecidos com vistas a se determinar a apresentação de cópia integral do processo administrativo, com abertura de vista para posterior manifestação. - O procedimento administrativo é documento público, sendo-lhe assegurada consulta pela embargante e a extração de certidões junto à repartição competente, conforme dispõe o art. 41 da Lei nº 6.830/80, o processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraíndo as cópias autênticas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público. - A iniciativa instrutória do juiz, com fundamento no art. 41 da LEP e nos arts. 131 e 399 do CPC/1973, (atualmente previstos nos arts. 371 e 438 do NCPC), somente se revela razoável quando a parte logra demonstrar a impossibilidade de obter, pessoalmente, a informação cuja requisição pleiteia, hipótese esta não verificada nos presentes autos. - A requisição e o traslado de peças do procedimento administrativo objetiva a produção das alegações formuladas na inicial dos embargos e não oportunizar novas questões, posto que estariam preclusas. - Podendo a embargante consultá-lo, a ela caberia ao menos apontar na inicial dos embargos indícios de sua irregularidade que poderiam infirmar a presunção do título fiscal, conforme estatuído no artigo 16, 2º, da Lei nº 6.830/80, o que efetivamente não fez. (...) Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1963418 - 0006361-80.2011.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 17/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016) (grifos nossos) No caso dos autos, trata-se de cobrança de créditos relativos à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, referentes ao 4º trimestre de 2007, 1º ao 4º trimestre de 2008 e 1º e 2º trimestres de 2011, oriundas do processo administrativo nº 02001.001903/2012-75, que originou a CDA nº 123622. Os embargantes alegam que os débitos em cobro estariam filiados pela decadência. Sucessivamente, aduzem que os débitos referentes ao primeiro e segundo trimestres de 2011 seriam inexigíveis ao fundamento de que não exerce, desde o ano de 2011, atividades elencadas no anexo VIII, da Lei nº 6.938/81. Inicialmente, para melhor compreensão do tema, vejamos o que dispõe a Lei nº 6.938/81, que instituiu a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental. Art. 17-B. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais. (...) Art. 17-G. A TCFA será devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil, nos valores fixados no Anexo IX desta Lei, e o recolhimento será efetuado em conta bancária vinculada ao IBAMA, por intermédio de documento próprio de arrecadação, até o quinto dia útil do mês subsequente. A TCFA é um tributo cujo lançamento se dá por homologação, sendo que o prazo de decadência a ser considerado, em caso de não haver pagamento do débito, é aquele previsto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. Desse modo, como não houve o pagamento do débito executando, temos que o Fisco teria cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, para constituir o crédito tributário. No caso concreto, da análise dos documentos acostados aos autos (fls. 73/74), verifica-se que a embargante foi notificada do lançamento em 16 de maio de 2013, ou seja, dentro do prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Assim, o prazo para lançamento da TCFA mais antiga, referente ao quarto trimestre de 2007, expiraria em 31 de dezembro de 2013, tendo ocorrido a notificação da empresa em 16 de maio de 2013, de modo que não ocorreu a decadência. Tampouco ocorreu a prescrição, uma vez que, após a constituição definitiva do crédito, o IBAMA teria o prazo de 05 (cinco) anos para propor a execução fiscal. Como o feito executivo foi ajuizado em 07.03.2017, temos que ajuizado dentro do prazo legal. Nesse sentido, confirmam-se os precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. ARTIGO 173 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE AMBIENTAL. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando presente alguma das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. 2. A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA é tributo sujeito a lançamento por homologação, cujo fato gerador se perfaz no último dia de cada trimestre, vencendo o recolhimento no 5º dia útil do mês subsequente. 3. In casu, constata-se que a data de 08.01.2002 (quinto dia útil) era o último dia do prazo para pagamento da TCFA relativa ao quarto trimestre de 2001, de modo que a constituição do crédito tributário poderia ser realizada somente a partir de 09.01.2002.4. Sendo assim, em observância à regra do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, não ocorreu a decadência do débito em questão, porquanto o prazo decadencial teve início em 1º de janeiro de 2003, primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, e se encerrou em 31.12.2007, data posterior à constituição do crédito, que se deu em 06.07.2007. 5. De rigor, portanto, seja reconhecida a não ocorrência de decadência da TCFA relativa ao quarto trimestre de 2001. 6. Embargos de declaração acolhidos. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 318407 - 0007508-37.2007.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 07/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IBAMA. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO AFASTADAS. PRESUNÇÃO DE NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - A decadência consiste na extinção do direito de constituir o crédito tributário, disciplinado no art. 173 do CTN e opera a partir dos cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetuado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. - A decadência, a que se refere o inciso I do artigo 173 do Código Tributário Nacional, aplica-se às hipóteses em que o Fisco, devendo lançar de ofício o tributo, diante da omissão do contribuinte, deixa de fazê-lo dentro do prazo de cinco anos, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. - No presente caso, verifico que o crédito tributário descrito na certidão de dívida ativa nº 3401 (fl. 39) diz respeito à cobrança de taxa de controle e fiscalização ambiental - TCFA, relativas aos fatos geradores ocorridos entre o 1º trimestre de 2004 e o 4º trimestre de 2008 (fl. 36), sujeita a lançamento por homologação. - A data para o pagamento do tributo encontra previsão no artigo 17-G, da Lei nº 6.938/81, in verbis: a TCFA será devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil, nos valores fixados no Anexo IX desta Lei, e o recolhimento será efetuado em conta bancária vinculada ao IBAMA, por intermédio de documento próprio de arrecadação, até o quinto dia útil do mês subsequente. - Na hipótese de inexistência de pagamento, a constituição do crédito, pela autoridade competente, deve ocorrer, no prazo previsto no art. 173, I, CTN, e a notificação do contribuinte dentro do prazo decadencial de cinco anos. - Na espécie, a notificação do contribuinte ocorreu em 27/07/2009 (fl. 20), para pagamento dos débitos referentes ao 1º trimestre de 2004 até o 4º trimestre de 2008, assim, tem-se pela incoerência da decadência. - A constituição do crédito tributário ocorreu mediante envio da notificação ao endereço fiscal do apelante, com notificação efetivada em 27/07/2009 (fl. 20-verso), recebida pelo Sr. Paulo Henrique Cândido da Silva que, a propósito, possui o mesmo sobrenome do sócio administrador da empresa, Sr. Benedito Antônio Cândido da Silva (fl. 12). Assim, uma vez que não afastada a presunção de que a notificação foi entregue ao contribuinte, tem-se pela regularidade da certidão de dívida ativa. - A prescrição vem disciplinada no art. 174 do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. - Em se tratando dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular 436 do E. STJ. - O crédito constante da certidão de dívida ativa nº 3401 foi constituído mediante notificação entregue em 27/07/2009 (fl. 20). - A execução fiscal nº 0005321-89.2012.4.03.6106, originária dos presentes embargos foi ajuizada em 06/08/2012 (fl. 70) e o despacho que ordenou a citação da executada proferido em 12/09/2012 (fl. 76), portanto, tampouco ocorreu a prescrição do crédito tributário. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2077645 - 0001703-68.2014.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 27/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2016) No tocante à alegada inexigibilidade parcial da CDA, relativamente ao 1º e 2º trimestres de 2011, também não assiste razão aos embargantes. O inciso II do artigo 17, da Lei nº 6.938/81 dispõe que é obrigatório, por parte das pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades potencialmente poluidoras, o registro no Cadastro Técnico Federal - CTF - administrado pelo IBAMA. Os embargantes, em sua inicial, voltam-se contra a cobrança formulada relativamente ao primeiro e segundo trimestres de 2011, aduzindo que a empresa executada não exerce atividades poluidoras desde o ano 2011. Com efeito, os embargantes não trouxeram para os autos documentação hábil a comprovar que a empresa não exercia atividades poluidoras no ano de 2011, uma vez que, tanto a declaração do contador (fls. 27), quanto as declarações de fls. 28/38, correspondem a documentos unilaterais. Se não bastasse isso, a Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - inativa 2012 foi entregue somente em 06.08.2018 (fls. 28). Ademais, o registro da pessoa jurídica junto ao IBAMA induz à presunção da veracidade das informações prestadas, ou seja, de que a empresa exercia atividades poluidoras, nos termos do anexo VIII da Lei nº 6.938/81. Todavia, a presunção é relativa, que pode ser afastada, através de prova inequívoca, a cargo do contribuinte, o que não ocorreu no caso dos autos. Destarte, não tendo sido comprovada a inatividade da empresa relativamente aos 1º e 2º trimestres de 2011, tampouco tendo sido solicitada a exclusão das atividades poluidoras por ela declaradas, deve prevalecer a presunção da liquidez e exigibilidade da dívida ativa, até porque a embargante não apresentou argumentos consistentes que permitam a revisão da atuação. Posto isto, julgo improcedente o pedido formulado pelos embargantes e mantenho a penhora e o crédito tributário em cobrança nos autos da execução fiscal nº 0002103-89.2017.403.6102. Sem condenação dos embargantes em honorários advocatícios em face de incidir sobre o débito o encargo legal de 20% previsto na Lei nº 10.165/2000. Após o trânsito em julgado, translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0002103-89.2017.403.6102 arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002857-94.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004514-42.2016.403.6102 () - SERTRAZA TRANSPORTES LTDA (SP213980 - RICARDO AJONA E SP185819 -

Sertraz Transportes Ltda. ajuizou os presentes embargos à execução em face da Fazenda Nacional, aduzindo, em preliminar, a nulidade das CDAs, em face da inclusão no débito do encargo previsto no Decreto-Lei nº 2952/83, pois o encargo de 20% é decorrente do Decreto-Lei nº 1.025/69. Requer, também, a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS. A embargante apresentou sua impugnação, aduzindo que a petição inicial é inepta, em face de não ter sido apresentado o alegado excesso de execução. No mérito, requereu a improcedência do pedido. (fls. 713/725). É o relatório. Decido. Preliminarmente, indefiro a prova pericial requerida às fls. 30/31, na medida em que a matéria, acerca da exclusão do ICMS do PIS e da COFINS, é exclusivamente de direito, sendo desnecessária a realização de perícia contábil. Ademais, nesta fase de conhecimento, para a comprovação do direito alegado é prescindível a realização da perícia técnica requerida pela embargante. Trata-se de embargos à execução visando a cobrança de PIS, COFINS e multa de ofício, cujo lançamento ocorreu por meio de declaração. Assim, a União cobra, por meio de execução fiscal, créditos declarados e não pagos pelo contribuinte. A embargante alega, em preliminar, a nulidade das CDAs, em razão da inclusão no débito executando do encargo previsto no Decreto-Lei nº 2.952/83, sendo que o fundamento para a cobrança do encargo legal é o Decreto-Lei nº 1.025/69. Anoto que, em caso análogo ao presente, o TRF da 3ª Região já decidiu que, "...no que tange à alegação de impossibilidade jurídica do pedido ou nulidade da execução fiscal por estar baseada a execução fiscal em CDAs (f. 34/108) que possuem por fundamento legal dispositivos normativos revogados, inexistentes ou inaplicáveis, deve ser rejeitada, pois se trata de evidente erro material, facilmente aferível de plano, tanto que não afetou a compreensão do teor da execução pelo embargante. Com efeito, tomou-se como exemplo o realmente inexistente artigo 1º, IV, do Decreto-Lei 2.952/1983, pois se trata de nítido erro de digitação, porquanto, em cotejo com os tributos exigidos, COFINS e PIS, logo se percebe se referir ao Decreto-Lei 2.052/1983, que dispõe sobre as contribuições para o PIS-PASEP, sua cobrança, fiscalização, processo administrativo e de consulta, e dá outras providências, tratando da exigência do acréscimo legal previsto no Decreto-Lei 1.025/1969... (Apelação Cível nº 0005287-26.2012.4.03.6102, relator Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 12.05.2017). Desse modo, afasta a alegação de nulidade das CDAs que aparelham a execução fiscal em apenso. Quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, no Recurso Extraordinário nº 574.706, analisando o tema 69 da repercussão geral, que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. A ata de julgamento foi publicada em 20.03.2017, cuja decisão transcrito a seguir: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (presidente) apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiu o seu voto. Plenário, 15.3.2017. E o acórdão foi publicado em 02.10.2017, com o seguinte teor: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar o ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Desse modo, como já expressado em casos análogos ao presente, comungo do entendimento que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS, uma vez que a base de cálculo do PIS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Todavia, não é o caso de extinção da execução fiscal, em face da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sendo perfeitamente possível a retificação da CDA, com a exclusão do ICMS da base de cálculo das referidas contribuições. Nesse sentido, confira-se recente julgamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. POSTERIOR DISCUSSÃO JUDICIAL DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE NO CASO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LANÇAMENTO POR ATO DO CONTRIBUINTE. DECLARAÇÃO. DESNECESSÁRIA AÇÃO DO FISCO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA CDA. NÃO CONFIGURAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA DESPROPORCIONALIDADE. JUROS. SELIC. APELAÇÃO DA EMBARGANTE PROVIDA EM PARTE.(...)5. Na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF, conforme disposto na Súmula 436/STJ.6. Cobram-se tributos que foram declarados pelo contribuinte, procedimento suficiente à constituição do crédito tributário e que dispensa a notificação do devedor, uma vez que, ante a correção do montante informado, ao apresentar a DCTF o sujeito passivo afirma estar ciente do débito existente, momento a partir do qual, ausente pagamento, o fisco está devidamente aparelhado a inscrever o numerário em dívida ativa e ingressar com a ação de cobrança. Identicamente se pode afirmar no caso de parcelamento rescindido pelo contribuinte, dado que a rescisão por meio do inadimplemento também dá causa à inscrição do débito. Fato é que o débito já havia sido constituído com a entrega da declaração. O lançamento efetuado pela autoridade administrativa somente é exigível nas hipóteses do artigo 149 do CTN, situações nas quais é necessária a ciência da parte contrária, a fim de possibilitar o exercício do contraditório e a ampla defesa, o que não se verifica no caso.7. Não há, nos autos, portanto, elementos pré-constituídos que infirmem a presunção de certeza e liquidez, de maneira que a alegação de nulidade da CDA não pode ser acolhida.8. Referentemente à COFINS, sustenta a apelante a inexigibilidade do título executivo em razão da ilegalidade inclusão do ICMS na base de cálculo.9. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017.10. A despeito de ser indevida a cobrança nesses moldes, não é o caso de nulidade da execução. O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1115501/SP), o entendimento segundo o qual subsiste a constituição do crédito tributário com base em norma que posteriormente é declarada inconstitucional, porquanto remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, desconsiderada a parte referente ao quantum a maior.11. Perfeitamente possível o prosseguimento da execução fiscal com a retificação da CDA, sem necessidade de lançamento, pois o título executivo não está desprovido de liquidez. Configurada, na hipótese, mero excesso de execução, em que é possível excluir os valores excedentes, devendo a execução prosseguir pelo saldo efetivamente devido.12. A dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no 2º do art. 2º da Lei nº 6.830/80.(...)19. Recurso de apelação do contribuinte provido em parte. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1976512 - 0001050-85.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 02/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018) (grifos nossos) Destarte, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo haver a retificação das CDAs pela exequente. Ademais, mister esclarecer à embargada que o excesso de execução é a própria inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, que não deve compor a base de cálculo das contribuições, consoante já pacificado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 574.706, sendo que eventual necessidade de se adequar as certidões de dívida ativa aos comandos da sentença proferida é matéria a ser apurada após o trânsito em julgado da sentença proferida, bastando, para tanto, a apuração do valor devido através de cálculos a serem efetuados oportunamente, caso a sentença seja confirmada, ocasião em que deverá a embargada comprovar por meio de livros contábeis que o referido valor estava incluído na CDA em cobro. Nesse sentido, confira-se o precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LANÇAMENTO POR ATO DO CONTRIBUINTE. DECLARAÇÃO. DESNECESSÁRIA AÇÃO DO FISCO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA CDA. NÃO CONFIGURAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA DESPROPORCIONALIDADE. JUROS. SELIC. APELAÇÃO DA EMBARGANTE PROVIDA EM PARTE. (...) 5. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. 6. A despeito de ser indevida a cobrança nesses moldes, não é o caso de nulidade da execução. O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1115501/SP), o entendimento segundo o qual subsiste a constituição do crédito tributário com base em norma que posteriormente é declarada inconstitucional, porquanto remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, desconsiderada a parte referente ao quantum a maior. 7. Perfeitamente possível o prosseguimento da execução fiscal com a retificação da CDA, sem necessidade de lançamento, pois o título executivo não está desprovido de liquidez. Configurada, na hipótese, mero excesso de execução, em que é possível excluir os valores excedentes, devendo a execução prosseguir pelo saldo efetivamente devido. (...) (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1908102 - 0003830-32.2012.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017) (grifos nossos). Posto Isto, julgo parcialmente procedente o pedido tão somente para o fim de determinar à Fazenda Nacional que apure os valores corretos das Certidões de Dívida Ativa nº 80 6 15 104006-00 e 80 7 15 027937-86, adequando-as aos moldes desta sentença. Mantenho a cobrança das demais CDAs, tais como lançadas. Sem condenação da embargante em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Condeno a embargada, na parte em que foi vencida, em honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do 8º do artigo 85 do CPC. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0004514-42.2016.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002974-85.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019365-48.2000.403.6102 (2000.61.02.019365-9) - SANTA MARIA AGRICOLA LTDA(SP334708 - SAMUEL SOLLITO DE FREITAS OLIVEIRA E SP273566 - JADER MEDEIROS DA SILVA MARTINS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
SANTA MARIA AGRICOLA LTDA ajuizou os presentes embargos à execução em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE alegando, preliminarmente, a prescrição para cobrança do crédito. No mérito, aduz a nulidade da CDA, bem como que multa aplicada é confiscatória. Requer a procedência do pedido, com a condenação do embargado em custas, honorários advocatícios. A parte embargada requereu a extinção do feito sem análise do mérito, tendo em vista que já houve interposição de embargos à execução anteriormente, sob nº 2001.61.02.011312-7 (fls. 53/53 verso). É o relatório. Decido. No caso dos autos, observo que a primeira penhora e intimação da executada foram realizadas, respectivamente, em 30.10.2001 e 31.10.2001, tendo sido opostos os embargos à execução nº 2001.61.02.011312-7 em 04.12.2001 (fls. 54/58), os quais foram declarados extintos por sentença em razão da desistência, com expressa renúncia, dos embargantes. Houve o trânsito em julgado (fls. 107/108 da execução fiscal). O presente feito foi ajuizado em 18.10.2018, após a penhora sobre o imóvel matriculado sob o nº 37.187 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto-SP (fls. 390 e 409/414 dos autos da execução fiscal nº 0019365-48.2000.403.6102). Ocorre que o reforço ou a substituição da penhora não reabre o prazo para o ajuizamento de embargos à execução, restando assente o entendimento de que o prazo para oposição dos embargos conta-se da data da intimação da primeira penhora. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO. ART. 16, INCISO III, DA LEI N.º 6.830/80. PRIMEIRA PENHORA. INÍCIO DA CONTAGEM.1. O artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80 determina que a partir da intimação da penhora, inicia-se o prazo, de 30 dias, para apresentação de embargos à execução visando à desconstituição do título executivo extrajudicial, devendo alargar toda a matéria útil a sua defesa, juntar documentos e requerer a produção de provas.2. No caso dos autos, foi realizada penhora sobre um veículo, em 26.05.2008, avaliado em R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais) sendo o débito executado em 2012 correspondia a R\$ 72.318,41.3. O prazo para oferecimento de embargos à execução fiscal conta-se da data da intimação da primeira, ainda que haja substituição do bem, ou que seja realizado reforço de penhora, tendo em vista que a realização de outra penhora não reabre prazo para novo ajuizamento de embargos à execução fiscal. Precedentes: STJ.4. (...)5. (...)6. Apelo desprovido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2053325 - 0002310-16.2011.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 07/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/02/2018) - grifos nossos. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI 6.830/80. JULGAMENTO ANTERIOR. REFORÇO DA PRIMEIRA PENHORA. ABERTURA DE NOVO PRAZO PARA OPosição DE EMBARGOS. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO.1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73.2. Acórdão proferido por esse Egrégio Tribunal que reformou sentença de extinção da execução fiscal subjacente e determinou prosseguimento do processo executivo, tendo já transitado em julgado. 3. No caso em tela, a primeira penhora foi efetuada em 25/05/1982, e a embargante foi devidamente intimada. O bem foi levado a leilão e arrematado. Ocorreu aditamento ao mandado de penhora de bens em reforço. A segunda penhora, em reforço à primeira, foi efetivada em 01/08/2006 e os presentes embargos foram opostos somente em 24/08/2006. Preclusão temporal.4. O prazo para a oposição dos embargos conta-se da data da intimação da primeira penhora.5. A efetivação de penhoras posteriores, cumpridas a título de reforço ou substituição, não reabre o prazo para oposição de embargos.6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1587416 - 0043275-48.2006.4.03.6182, Rel. JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, julgado em 06/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2016) - grifos nossos. Destarte, o indeferimento da inicial é medida que se impõe. POSTO ISTO, decreto a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I, do CPC. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargada que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos moldes do 8º do artigo 85 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0019365-48.2000.403.6102, que deverá prosseguir em seus ulteriores termos. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003222-51.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001299-24.2017.403.6102 () - SANTA MARIA AGRICOLA LTDA(SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI E SP273566 - JADER MEDEIROS DA SILVA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)
Santa Maria Agrícola Ltda. ajuizou os presentes embargos à execução em face da Fazenda Nacional, alegando, em preliminar, a prescrição dos créditos em cobro, bem ainda a nulidade dos títulos executivos, aduzindo que não foram juntados os demonstrativos de débitos. Alega, ainda, que a multa cobrada é abusiva, bem ainda requer a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS. O embargado apresentou sua impugnação, aduzindo que o débito foi parcelado, não tendo ocorrido a alegada prescrição. Rechaçou os demais argumentos lançados pela embargante, pugnano pela improcedência do feito (fls. 143/151 e

documentos de fls. 152/153). É o relatório. Decido. Preliminarmente, afasta a alegação de prescrição do débito exequendo. Consoante documentação trazida pela embargada, podemos observar que todos os créditos relativos aos processos administrativos números 18208.137134/2011-85 e 18208.137135/2011-20, que deram origem às CDAs nº 80 7 17 000979-13, 80 2 17 000519-17, 80 6 17 001239-50 e 80 8 17 000006-74 foram incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/09 (fls. 152/153), em 11.11.2009, data em que houve a interrupção da prescrição, tendo havido a exclusão do parcelamento, por inadimplência, em 24.01.2014. Ora, o pedido de parcelamento implica em reconhecimento dos débitos tributários, sendo causa de interrupção da prescrição enquanto vigente a avença, reiniciando-se a contagem do prazo prescricional a partir da exclusão do contribuinte do programa. Como a execução foi distribuída em 08.02.2017, temos que não ocorreu a alegada prescrição do débito. Quanto à nulidade das CDAs, por ausência de demonstrativo de débito, melhor sorte não assiste à embargante. No caso dos autos, a União cobra, por meio de execução fiscal, créditos tributários relativos a tributos declarados e não pagos pelo contribuinte. Assim, cuida-se de hipótese em que o crédito foi constituído pela entrega de declarações, nos meses subsequentes aos da ocorrência dos fatos geradores. Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação (como é o caso dos autos), inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data. Por outro lado, cabe assentar, de pronto, que não se faz necessária a juntada do procedimento administrativo ou mesmo a instauração deste ou a declaração formal de homologação da declaração do contribuinte, porquanto, nos termos da Súmula 436 do E. Superior Tribunal de Justiça in verbis: A entrega da declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Ademais, a alegação de nulidade baseada na ausência de demonstrativo de débito também não prospera, na medida em que a Súmula 559, também do E. STJ dispensa a juntada de demonstrativo de débito. Confira-se: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. A cobrança em tela não fere o princípio da isonomia tributária, pois o referido princípio veda o tratamento jurídico diferenciado entre as pessoas que se encontrem sob o mesmo pressuposto fático, não tendo ocorrido a violação alegada, pois os créditos decorrem de lançamento por homologação, que foram declarados pelo próprio contribuinte. Outrossim, é sabido que a dívida ativa da Fazenda Pública não é só o tributo devido. A este são acrescentados: a correção monetária, os juros, a multa de mora, além de outros encargos previstos em lei (art. 2º, 2º da Lei n. 6.830/80). O STJ já firmou entendimento no sentido de não ser necessário vir discriminado, na CDA, todos os acréscimos referentes à correção monetária, multa e juros de mora, bastando que haja a indicação do fundamento legal para o cálculo dos débitos e acréscimos devidos (REsp 1034623/AL). E quanto a isso, não há qualquer vício ou ilegalidade na mesma. Desse modo, não há que se invocar a utilização de dispositivos do CPC/2015, tendo em vista que os elementos necessários para a constituição do título executivo estão determinados no artigo 202 do CTN e no artigo 2º, 5º da Lei de Execuções Fiscais, de modo que não se aplica o artigo 798, I, do CPC, aos executivos fiscais. Nesse sentido, confira-se o precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. SÚMULA 436 DO STJ. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. DEMONSTRATIVO CIRCUNSTACIADO DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. DL 1.025/69. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE PARA EXCLUIR A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS RECURSAIS. A liquidez e certeza da CDA são presumidas, cabendo ao embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei 6.830/80). 2. Os débitos foram constituídos mediante declaração do contribuinte, consoante se verifica da execução fiscal subjacente. Assim, nos casos de tributos sujeitos à modalidade de lançamento por homologação, em que ocorre o pagamento do tributo pelo sujeito passivo, incide a norma do artigo 150, caput e seu 4º, considerando-se homologado o auto lançamento por ato expresso da autoridade administrativa (homologação expressa), ou pela homologação tácita, após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. Entretanto, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação não pago, porém declarado, como é o caso dos autos, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito fiscal constitui o crédito, dispensada qualquer providência adicional do Fisco. Nesse sentido, a dilação da Súmula 436 (STJ): A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 3. A questão relativa à nulidade da CDA por ausência de demonstrativo circunstanciado do débito foi pacificada no sentido de sua desnecessidade, quando do julgamento do REsp Representativo de Controvérsia nº 1.138.202/ES, submetido à sistemática de recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC e c.c. Resolução nº 08/STJ, de 07/08/2008 e da súmula 559-STJ. 4. A legitimidade da cobrança do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 foi assentada na Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, entendimento este reafirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo (REsp 1143320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). 5. Honorários recursais não majorados considerando-se a cobrança do encargo previsto no DL 1.025/69 ao percentual máximo de 20%, limite esse previsto no 11 do citado dispositivo. 6. Honorários advocatícios excluídos, ex officio. Apelação provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2292374 - 0003620-44.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 10/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2018) Destarte, afasta a preliminar de nulidade das CDAs que aparelham a execução fiscal. Quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, no Recurso Extraordinário nº 574.706, analisando o tema 69 da repercussão geral, que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. A ata de julgamento foi publicada em 20.03.2017, cuja decisão transcrevo a seguir: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (presidente) apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou o seu voto. Plenário, 15.3.2017. E o acórdão foi publicado em 02.10.2017, com o seguinte teor: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente carga, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Desse modo, como já expressado em casos análogos ao presente, comungo do entendimento que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Assim, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Em relação à inexigibilidade da multa, não assiste razão à embargante, uma vez que... A dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no 2º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. Os acréscimos legais são devidos e integram o principal, constituindo o crédito fiscal, tendo cada finalidade específica: a multa penaliza pelo inatualidade, os juros moratórios compensam o credor por atraso no adimplemento da obrigação e a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação. (TRF da 3ª Região, Apelação Cível nº 0003830-32.2012.403.6111, relator Desembargador Federal Antonio Cedeno, DE 22.08.2017) E a multa foi aplicada no patamar de 20% (vinte por cento) nos moldes do artigo 61, parágrafos 1º e 2º da Lei nº 9.430/96, ou seja, em total consonância com a legislação de regência. Ademais, a Suprema Corte já decidiu acerca do tema que Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco (RE-Agr 523.471, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 06/04/2010). Por fim, em relação à necessidade de apresentação, pela embargante, de memória de cálculo, esclareço à embargada que o excesso de execução é a própria inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, que não deve compor a base de cálculo das contribuições, consoante já pacificado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 574.706. E, eventual necessidade de se adequar as certidões de dívida ativa aos comandos da sentença proferida é matéria a ser apurada após o trânsito em julgado da sentença proferida, bastando, para tanto, a apuração do valor devido através de cálculos a serem efetuados oportunamente, caso a sentença seja confirmada, ocasião em que deverá a embargada comprovar por meio de livros contábeis que o referido valor estava incluído nas CDAs em cobro. Nesse sentido, confira-se o precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LANÇAMENTO POR ATO DO CONTRIBUINTE. DECLARAÇÃO. DESNECESSÁRIA AÇÃO DO FISCO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA CDA. NÃO CONFIGURAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA DESPROPORCIONALIDADE. JUROS. SELIC. APELAÇÃO DA EMBARGANTE PROVIDA EM PARTE. (...) 5. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. 6. A despeito de ser indevida a cobrança nesses moldes, não é o caso de nulidade da execução. O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1115501/SP), o entendimento segundo o qual subsiste a constituição do crédito tributário com base em norma que posteriormente é declarada inconstitucional, porquanto remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, desconsiderada a parte referente ao quantum a maior. 7. Perfetamente possível o prosseguimento da execução fiscal com a retificação da CDA, sem necessidade de lançamento, pois o título executivo não está desprovido de liquidez. Configurada, na hipótese, mera excessão de execução, em que é possível excluir os valores excedentes, devendo a execução prosseguir pelo saldo efetivamente devido. (...) (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1908102 - 0003830-32.2012.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017) (grifos nossos). Posto Isto, julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de determinar à Fazenda Nacional que apure os valores corretos das Certidões de Dívida Ativa nº 80 7 17 000979-13 e nº 80 6 17 001239-50, adequando-as aos moldes desta sentença. No mais, mantenho o crédito tributário tal como lançado. Sem condenação à embargante em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69. Condeno a embargada, na parte em que foi vencida, em honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do 8º do artigo 85 do CPC. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0001299-24.2017.403.6102, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

000061-96.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006995-12.2015.403.6102) - USINA BERTOLO AÇUCAR E ALCOOL LTDA(SP102907 - GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE ARRUDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)
USINA BERTOLO AÇUCAR E ALCOOL LTDA ajuizou os presentes embargos contra a execução fiscal (autos nº 0006995-12.2015.403.6102) proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), alegando a impossibilidade do prosseguimento da execução em face da prescrição para cobrança do crédito. Alternativamente, pleiteia o reconhecimento do excesso de execução com a exclusão das multas e dos juros após a decretação da quebra da executada. Requer, ainda, a exclusão do encargo legal. A parte embargante foi intimada para instruir a inicial com o documento discriminado na decisão de fls. 76. Todavia, não cumpriu a determinação. É o relatório. Decido. Embora devidamente intimada, segundo a certidão de fls. 76, a parte embargante deixou de cumprir a determinação de fls. 76, relativamente à juntada cópia do termo de penhora e intimação. Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, com a consequente extinção do feito, sem deliberação quanto ao mérito. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. NÃO JUNTADA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. 1. Os embargos à execução constituem-se em ação cognitiva incidental, autônoma à execução fiscal, e por isso deve vir instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC/1973, atual art. 320 do CPC/2015). 2. Os atos processuais devem ser realizados nos prazos prescritos em lei, findos os quais se extingue o direito da parte de praticá-los, salvo prova de justa causa (arts. 177 e 183 do CPC/1973, atuais arts. 218, caput e 223 do CPC/2015). 3. O r. Juízo de primeiro grau extinguiu o processo em virtude da não complementação do depósito relativo às custas iniciais e recolhimento da taxa de mandato, bem como pela não juntada aos autos das cópias do despacho de intimação da penhora, petição inicial da execução, certidão da dívida ativa e auto de penhora, em nítido descumprimento à determinação judicial. 4. Considerando que a parte embargante alegou a nulidade da certidão da dívida ativa pelas razões que aponta em sua exordial, tal documento se afigura como indispensável para aferição da regularidade e preenchimento dos requisitos essenciais exigidos pelo art. 2º, 5º e 6º da Lei n.º 6.830/80. 5. A exibição de cópia do Auto de Penhora e Depósito, com a respectiva certidão de intimação do executado para apresentar sua defesa, permite ao magistrado aferir a regularidade do ato praticado pelo Oficial de Justiça, bem como a tempestividade do recurso de embargos. 6. Intimada regularmente a juntar os documentos indispensáveis ao prosseguimento da ação de embargos à execução fiscal, a parte deixou-se inerte, pelo que correta a r. sentença em extinguir o feito sem resolução do mérito. 7. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC 00047930620134036111, Rel. Des. Federal Carlos Muta, j. 05.03.2015, e-DJF3 Judicial 1 10.03.2015. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2188872 - 003756-84.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 11/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2017) - grifos nossos. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80. EXTINÇÃO DO FEITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PEÇAS ESSENCIAIS NÃO JUNTADAS. DETERMINAÇÃO JUDICIAL NÃO ATENDIDA. MANUTENÇÃO DA EXTINÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73. 2. Caso em que foi concedida à embargante oportunidade para regularizar o feito, juntando aos autos cópia da CDA, da petição inicial e do auto de penhora da execução fiscal, porém ela quedou-se inerte. 3. Determinado à embargante que apresentasse a documentação pertinente, a teor do disposto no artigo 284 do CPC/1973, o não cumprimento da diligência de fato impõe o indeferimento da inicial, a teor do parágrafo único do dispositivo em apreço. Precedentes do TRF3. 4. Nos termos do artigo 282, VI, do CPC/73, a petição inicial indicará as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados e, nos termos do artigo 283, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. 5. O artigo 284, por sua vez, determina que, verificando o juiz que a inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, e, ainda, não cumprida a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial (parágrafo único). 6. A CDA, a petição inicial da execução fiscal, bem como o auto de penhora, são documentos necessários ao julgamento dos embargos e sua ausência dificulta o julgamento do mérito. 7. Apelação da embargante não provida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 713564 - 0003175-92.2000.4.03.6107, Rel. JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 25/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2017) Ante o exposto, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I e 321, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve angariação da relação processual. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0006995-12.2015.403.6102. Após o trânsito em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002944-50.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311928-53.1995.403.6102 (95.0311928-6)) - MARCELO FRAGUAS VASSIMON X OSVALDO CESAR FRAGUAS VASSIMON(SP099342 - MARCELO DE ASSIS CUNHA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração em que a parte embargante alega que há contradição e omissão na sentença de fls. 56/58, relativamente à fixação da condenação dos honorários advocatícios sucumbenciais, na medida em que a regra do 8º do artigo 85 do CPC não se aplica ao caso dos autos.É o relatório. DECIDO.Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos.Com efeito, não se vislumbra qualquer omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos presentes embargos, porquanto a sentença encontra-se bem fundamentada, restando claro o posicionamento adotado que analisou e decidiu a questão relativa à fixação dos honorários advocatícios, de acordo com o entendimento deste Juízo.Na verdade, podemos crer pretender a embargante o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível (TRF 3ª Região, Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0015468-23.2016.403.0000/SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, j. 19.04.2017, e-DJF3: 03.05.2017).Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irresignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento.Posto Isto, não contendo a sentença embargada qualquer obscuridade, contradição ou omissão, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001573-22.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JAIR MATEUSSI(SP201993 - RODRIGO BALDOCCHI PIZZO)

Cientifique-se o executado, por meio de seu procurador constituído conforme fls. 23, da substituição das CDAs (fls. 103/105), nos termos do parágrafo 8º, do artigo 2º, da Lei nº 6.830/80, podendo aditar os embargos interpostos, se o caso.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004313-16.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X WELTO BOMFIM DA SILVA X WELTO BOMFIM DA SILVA 29633882842 - ME(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS)

Ofício nº _____

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WELTO BOMFIM DA SILVA E WELTO BOMFIM DA SILVA 29633882842-ME.

Fls. 75: Deiro o pedido formulado pela Exequente e determino a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados/bloqueados nestes autos, devendo a Caixa Econômica Federal cumprir a presente decisão no prazo de 10 (dez) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia da petição acima referida, bem como do extrato do BACENJUD de fls. 54/56.

Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tomando os autos, a seguir, conclusos.

Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002214-49.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TRIBO DO TRIGO CONFETARIA, PANIFICADORA E LANCHONETE LTDA(SP302882 - SABRINA SOCORRO GOMES DA SILVA SANCHES BIN) X TRIBO DO TRIGO CONFETARIA, PANIFICADORA E LANCHONETE LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, consoante extrato de fls. 76.Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011590-98.2008.403.6102 (2008.61.02.011590-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X DEL MONTE E BIAGGI ADVOGADAS ASSOCIADAS(SP064887 - BEATRIZ SANTAELLA LABATE E SP092894 - ADRIANA DA SILVA BIAGGI E SP055540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE) X DEL MONTE E BIAGGI ADVOGADAS ASSOCIADAS X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos à União (guia DARF de fls. 583), bem como da requisição de pequeno valor dos honorários sucumbenciais devidos à exequente (extrato de fls. 610).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012222-90.2009.403.6102 (2009.61.02.012222-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MARCELO DE ABREU MACHADO(SPI09038 - MARCELO DE ABREU MACHADO) X MARCELO DE ABREU MACHADO X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, consoante extrato de fls. 172.Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

Expediente Nº 2218

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008283-78.2004.403.6102 (2004.61.02.008283-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003901-76.2003.403.6102 (2003.61.02.003901-5)) - VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA X WAGNER ANTONIO PERTICARRARI X MARIA LUIZA TITOTO PERTICARRARI(SPI52348 - MARCELO STOCCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Considerando o interesse da parte em promover o cumprimento da sentença prolatada nos autos, e tendo em vista o teor da Resolução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017, promova a secretária a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intimando-se a parte interessada para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando o quanto disposto no artigo 10 de referida Resolução, advertindo-se, desde já, que nos termos do artigo 13 da Resolução, o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, sendo o silêncio da parte interpretado como desistência ao interesse no cumprimento da sentença.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 12 da Resolução referida.

Decorrido o prazo assinalado e, no silêncio, encaminhe-se o feito ao arquivo, na situação baixa findo.

Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004576-19.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014225-23.2006.403.6102 (2006.61.02.014225-3)) - VANDERCI APARECIDA DE ALMEIDA(SP025375 - ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA E SP347537 - JOSIANE AROCETE MARQUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI32302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SPI76467 - ELAINE REGINA SALOMÃO)

Trata-se de pedido de extinção do presente feito ao argumento de que já houve quitação do débito nos autos da execução fiscal nº 0014225-23.2006.403.6102, a qual já se encontra extinta (fls. 125/126).Entretanto, anoto que o presente feito já foi extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC vigente à época, consoante sentença proferida à fl. 68, em face da qual houve a interposição de recurso de apelação que teve seu provimento negado (fls. 110/114 verso), tendo havido o trânsito em julgado nos termos da certidão de fls. 121.Desse modo, determino a remessa dos autos ao arquivo na situação baixa-findo, com as cautelas de praxe.Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011304-42.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009761-38.2015.403.6102 () - SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Considerando a interposição de recurso de apelação e já tendo sido apresentadas as contrarrazões, promova a secretária o traslado da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente.

Após, e considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretária a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intimando-se a parte apelante para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.

Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida.

Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretária, nos termos do artigo 6º da Resolução.

Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006645-53.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007626-19.2016.403.6102 () - UTI RECUPERADORA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA - EPP(SP185819 - SAMUEL PASQUINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Considerando a interposição de recurso de apelação e já tendo sido apresentadas as contrarrazões, promova a secretária o traslado da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, dispensando-a. Após, e considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretária a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intimando-se a parte apelante para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.

Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida. .PA 1,12 Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretária, nos termos do artigo 6º da Resolução.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0311420-83.1990.403.6102 (90.0311420-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311421-68.1990.403.6102 (90.0311421-8)) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EDITORA COSTABILE ROMANO LTDA X O DIARIO DE RIBEIRAO PRETO LTDA - ME X JUBAYR UBYRANTAN BISPO X VILMA BISPO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Trata-se de embargos de declaração em execução fiscal em que a embargante alega que há omissão na decisão embargada, no tocante ao pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente. É o relatório. DECIDO. Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos. Com efeito, não se vislumbra qualquer omissão a autorizar o manejo dos presentes embargos, porquanto o embargante apenas repete as alegações formalizadas na exceção de pré-executividade apresentada, aduzindo que deve ser reconhecida a prescrição para o redirecionamento da execução fiscal em face do embargante. A questão posta já foi devidamente apreciada às fls. 461/465, de modo que não há que se falar em omissão no caso dos autos, sendo que o que pleiteia o embargante é a revisão de matéria analisada e decidida, de acordo com o entendimento deste Juízo. Na verdade, podemos crer pretender o embargante a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível (TRF 3ª Região, Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0015468-23.2016.403.0000/SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, j. 19.04.2017, e-DJF3: 03.05.2017). Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irresignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Posto isto, não contendo a decisão embargada qualquer obscuridade, contradição ou omissão, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los. Intimem-se, devendo a exequente ser intimada da decisão de fls. 461/465 e desta decisão.

EXECUCAO FISCAL

0000823-79.2000.403.6102 (2000.61.02.000823-6) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X AUTO VIACAO CARVALHO LTDA X JOAQUIM BORGES DE CARVALHO X LUCIENNE EVELYN ZAIDAN FANECO(SP140300 - TORI CARVALHO BORGES OLIVEIRA)

Indefiro o pedido de fls. 390, uma vez que o executado não foi intimado do bloqueio de fls. 382 (fls. 388).

Requeira a exequente o que de direito, fornecendo, se caso, novo endereço para intimação do executado, visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Com a informação, excepa-se carta de intimação.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

000344-81.2003.403.6102 (2003.61.02.000344-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TRADE WORLD COMPANY MERCANTIL LOGISTICA E TRANSPORTE IN X RONALDO DE FREITAS BORGES X ARON VASCONCELOS BORGES(SP281012B - MARIA RUTH RODRIGUES ROCHA E SP407240 - GABRIEL JORGE JARDIM)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Trade World Company Mercantil Logística e Transportes Ltda e Ronaldo de Freitas Borges, em face da exequente, alegando a prescrição intercorrente para cobrança do crédito tributário. Subsidiariamente, pugna-se pelo reconhecimento da legitimidade passiva do sócio, uma vez que o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 562.276/PR). A Fazenda Nacional apresentou sua manifestação, reiterando os termos da impugnação de fls. 236 e seguintes, rebatendo os argumentos lançados pelos excipientes (fls. 356). É o relatório. Decido. Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não dependam de dilação probatória.

Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conexíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A parte excipiente alega a ocorrência de prescrição intercorrente ao argumento de que houve inércia da exequente, que, após tomar conhecimento sobre a ausência de bens dos excipientes, deixou de promover atos processuais que pudessem interromper o curso do lapso prescricional quinquenal. Ora, não há o que se falar em prescrição intercorrente, na medida em que, para que haja o seu reconhecimento, é necessário que esteja caracterizada a inércia da exequente, o que não se verifica no caso dos autos. Ademais, não houve paralisação do feito por mais de cinco anos, tendo a União se manifestado em todas as oportunidades para as quais foi intimada (fls. 13, 26/32, 41, 57/59, 79/79 verso, 114/122, 202, 208, 222, 236/240 verso, 245, 328 e 356). Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Para reconhecer-se a prescrição intercorrente, necessário que se constate a inércia da exequente durante o prazo quinquenal em que a execução fiscal permanecer no arquivo, sem qualquer movimentação. 2. No presente caso, não restou configurada a prescrição intercorrente, uma vez que não houve inércia da exequente na busca da satisfação do crédito. Ao contrário, a execução fiscal foi ajuizada em 16 de junho de 1999; em 8.2.2001, o retorno do AR negativo para a citação da empresa executada. O MM. Juiz de primeiro grau, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.860/80, suspendeu o curso da execução. Intimada, a exequente pleiteou a citação do agravante, em 15 de março de 2002, efetivada em 17 de setembro daquele ano; diligenciou para localizar bens passíveis de penhora; requereu a avaliação e penhora, BACENJUD etc, de modo que não houve o arquivamento do feito nem o transcurso de cinco anos sem qualquer movimentação. 3. Agravo de instrumento desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI - Agravo de Instrumento - 550673/SP 0003071-63.2015.4.03.0000, Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016) EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA. INÉRCIA FAZENDÁRIA NÃO CARACTERIZADA. 1. A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado, por inércia exclusiva da exequente, por período superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN). 2. Hipótese em que a prescrição intercorrente não restou configurada. É que, como asseverado pela União Federal em seu apelo, o reconhecimento da prescrição não requer apenas o transcurso de determinado prazo (na hipótese, cinco anos), sendo também fundamental que tal lapso tenha transcorrido em razão de inércia exclusiva da exequente, fato que não ocorreu no presente feito. Pelo contrário: foram diversas as manifestações apresentadas pela exequente desde o ajuizamento do feito, como comprovam as petições de fls. 16 (11/12/98), 37/38 (30/09/99), 83 (ago/01), 159 (out/03) e 183 (22/02/06). 3. Tendo em vista a não caracterização da inércia fazendária, descabido o reconhecimento da prescrição intercorrente. De rigor, portanto, a reforma da sentença. 4. Provento à apelação e à remessa oficial. Retorno dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do executivo fiscal. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1450006 / SP 0031401-56.2009.4.03.9999, Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/01/2010 PÁGINA: 199) No tocante à alegação de legitimidade de parte, melhor sorte não assiste ao excipiente. De fato, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562.276-PR, declarou a inconstitucionalidade formal e material do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 (atualmente revogado pela Lei nº 11.941/2009), que estabelecia a responsabilidade solidária dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada pelos débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social. Por outro lado, não basta a simples inclusão do nome dos sócios na CDA para justificar o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios. É preciso que os sócios, com poderes de gestão, pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos nos termos do inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional. A dissolução irregular da sociedade dá ensejo à responsabilidade dos sócios, cabendo ao credor a prova de tal conduta. Inclusive, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, no julgamento do REsp 1.371.128, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, ocorrido em 10/09/2014, pela sistemática do artigo 543, no sentido de ser possível o redirecionamento de execução fiscal de dívida ativa não-tributária em virtude de dissolução irregular de pessoa jurídica. Acresça-se que o encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato, abrindo-se ensejo à responsabilização pessoal dos sócios. No entanto, a simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei e ensejar a responsabilização pessoal dos sócios, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. A demonstração da dissolução irregular da sociedade indica a atuação dos responsáveis em ato contrário à lei. Releva notar que o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 435, que dispõe: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No caso dos autos, a diligência realizada pelo Oficial de Justiça (fls. 53) aponta que a empresa, citada na pessoa do sócio, deixou de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, o que torna legítimo o redirecionamento da execução fiscal para o sócio Ronaldo de Freitas Borges, de modo que o mesmo deve ser mantido no polo passivo da execução fiscal. Ademais, o próprio sócio excipiente informou que não havia bens da empresa a serem penhorados (fls. 53). Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS-GERENTES. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. COMPROVAÇÃO. AGRADO PROVIDO. 1. No que se refere à inclusão do sócio, pessoa física, no polo passivo da execução fiscal, na decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR) foi reconhecida a inconstitucionalidade material e formal do art. 13 da Lei 8.620/93, o qual estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada por débitos relativos a contribuições previdenciárias. Posteriormente, o mencionado dispositivo foi revogado pela Lei n. 11.941/2009. 2. Destarte, ainda que o sócio gerente/administrador não possa mais ser responsabilizado em razão da aplicação do art. 13 da Lei 8.620/93, poderá responder pelos débitos tributários caso se subsuma a hipótese prevista pelo inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional. 3. In casu, restou comprovado que ocorreu a dissolução irregular da sociedade, conforme certidão do oficial de justiça (fl. 28, verso), datada de 30 de maio de 2003, configurando hipótese de inclusão do sócio gerente no polo passivo da execução fiscal, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional. 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 586455 - 0014885-38.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 15/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/05/2018) - grifos nossos PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. ART. 13 DA LEI 8.620/1993. INAPLICABILIDADE. COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR CONFIGURADA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. INVERSÃO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O Eg. STF, por ocasião do julgamento do RE n. 562.276/PR, reconheceu a inconstitucionalidade material e formal do artigo 13 da Lei n. 8.620/1993, o qual estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das sociedades limitadas por débitos relativos a contribuições previdenciárias. Posteriormente, o mencionado dispositivo foi revogado pela Lei n. 11.941/2009. 2. Por outras palavras, a mera inclusão dos nomes dos sócios na CDA não tem o condão de efetivamente redirecionar o feito a eles, tampouco de inverter o ônus da prova, como pretende a recorrente. O fator determinante para incluir os corresponsáveis no polo passivo do executivo fiscal é o atendimento ao disposto no artigo 135, III, do CTN. 3. No caso dos autos ficou demonstrada a ocorrência de uma das hipóteses do artigo 135 do CTN: a dissolução irregular atestada pelo Oficial de Justiça. De se notar, ainda, que o apelado é sócio da pessoa jurídica desde a sua constituição, ali permanecendo até a ocorrência da dissolução irregular, pelo que deve ser mantido no polo passivo da execução fiscal. A despeito da determinação do C. Superior Tribunal de Justiça de sobrestamento dos feitos que discutam a matéria relativa à necessidade de que o sócio esteja presente no fato gerador e/ou dissolução irregular para fins de inclusão no polo passivo do executivo fiscal, na hipótese dos autos o sócio compunha os quadros sociais nos dois marcos temporais (fato gerador das obrigações e da ocorrência de dissolução irregular), o que não impede o julgamento. 4. (...). 5. Recurso de apelação a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2088133 - 0044258-37.2012.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 06/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/11/2018) Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada. Sem prejuízo, determino a remessa dos autos ao SEDI para cumprimento da decisão de fls. 193/195, mantida pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 317/326), no tocante à exclusão de Aron Vasconcelos Borges (CPF nº 215.401.298-10) do polo passivo do presente feito. Após, cumpra-se a determinação de fls. 327. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001109-52.2003.403.6102 (2003.61.02.001109-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MAFALDA SELEGATO URENHA SERRANA(SP276796 - JULIANA SVEZIA URENHA)

Indefiro o pedido de fls. 102, tendo em vista que, conforme certificado às fls. 97v, os bens móveis não foram encontrados pelo oficial de justiça.

Sem prejuízo, requeira exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0007082-85.2003.403.6102 (2003.61.02.007082-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X UNICENTER COML/ LTDA X VALTER VERTEMATTE(SP120672 - HUMBERTO VILLELA CRISPIM) X JOSE CARLOS BIASON(Proc. PAULO HENRIQUE GLERIA)

Cuida-se de execução fiscal em que efetuado o bloqueio pelo sistema BACENJUD foi determinado a conversão da referida importância nos termos do despacho de fls. 128. Tal providência não foi atendida conforme razões expostas às fls. 130.

Regularmente intimada, a Exequente requereu a conversão em renda apresentando a guia de fls. 133 e após, solicitou nova vista dos autos. Posteriormente, foi requerido o arquivamento dos autos nos termos do art. 40 da lei 6830/80.

Assim, ante a existência de depósito nos autos, e considerando os argumentos apresentados pelo Executado às fls. 142/143, concedo à Exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que esclareça se persiste o interesse na conversão dos valores depositados nos autos, apresentando inclusive, em sendo o caso, os parâmetros necessários para seu recolhimento aos cofres da União.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011787-58.2005.403.6102 (2005.61.02.011787-4) - INSS/FAZENDA(Proc. OLGA A CAMPOS MACHADO SILVA) X INVERSORA METALURGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LT(SP075447 - MAURO TISEO) X COPEMAG - PENHA MAQUINAS AGRICOLAS E SERV LTD X PAULO FRANCISCO DE CARVALHO(SP128807 - JUSIANA ISSA)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0004629-78.2007.403.6102 (2007.61.02.004629-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X ACS INFORMATICA COMERCIO E MANUTENCAO LTDA ME(SP395086 - PEDRO CAVALCANTI MACEDO ZAMBON E SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI)

Indefiro o novo pedido de extinção do feito, tendo em vista que já há sentença proferida, extinguindo a execução (fls. 82).Prejudicado o requerimento de fls. 94, pois, consoante ressaltado acima, a presente execução já foi julgada extinta.Tornem os autos ao arquivo na situação baixa-fimdo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000860-57.2010.403.6102 (2010.61.02.000860-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALMEIDA COM/ DE ACO E FERRO E SERVICOS LTDA

Considerando o interesse da parte na virtualização dos autos e tendo em vista o teor da Resolução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017, promova a secretária a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intimando-se a parte interessada para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando o quanto disposto no artigo 10 de referida Resolução.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 12 da Resolução referida.

Decorrido o prazo assinalado e, no silêncio, encaminhe-se o feito ao arquivo, na situação baixa fimdo.

Após, novamente conclusos, no sistema PJe para a apreciação do pedido de fls. 85.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001622-05.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MULTI LAV LAVANDERIA LTDA.(SP288841 - PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES)

Indefiro o novo pedido de extinção do feito, tendo em vista que já há sentença proferida, extinguindo a execução (fls. 45).Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 55. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004874-16.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SOLAR-TEC INDUSTRIAL LTDA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X MARIA LUCIA TERSER PINTO X NELSON AGOSTINHO PINTO X SOLAR-TEC COMERCIAL LTDA - ME

Fls. 253: Indefiro, por ora, uma vez que os executados não foram intimados da penhora.

Assim, intime-se os executados Nelson Agostinho Pinto e Maria Lucia terser Pinto da penhora efetuada nos autos, para querendo opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora.

Espeça-se carta de intimação.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005585-21.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X VIDA CORRETORA DE SEGUROS E PROMOTORA DE VENDAS LTDA(SP310725 - MAIRA MARTINS COSTA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Ivan Romero Sório - Espólio, em face da exequente, alegando a impossibilidade de prosseguimento da execução em face da prescrição do crédito tributário. A União (Fazenda Nacional) apresentou sua impugnação (fls. 371/372 e documentos de fls. 373/422), aduzindo que a exceção deve ser rejeitada, na medida em que não ocorreu a prescrição alegada, tendo em vista que os débitos foram constituídos por meio de auto de infração em 14.06.2000. O contribuinte foi cientificado, não impugnou o lançamento e aderiu ao parcelamento do débito em junho de 2000.É o relatório. DECIDO.A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de dilação probatória.Inicialmente, anoto que a parte excipiente não faz parte do polo passivo do presente feito. No ponto, ressalto que, consoante decisão de fls. 338/338 verso, foi indeferido o redirecionamento da execução fiscal em face do espólio de Ivan Romero Sório. Outrossim, observo que a referida decisão foi mantida pelo E. TRF da 3ª Região, o qual negou provimento ao agravo de instrumento interposto (processo nº 5003123-66.2018.4.03.0000 - fls. 347/354).Assim, é incabível o acolhimento da exceção de pré-executividade apresentada, tendo em vista a ilegitimidade de parte do excipiente.Noutro giro, por tratar-se de matéria de ordem pública, entendo que não há o que se falar em prescrição do crédito tributário.No caso dos autos, consoante bem ressaltado pela Fazenda Nacional, os débitos em cobro são originários de auto de infração, tendo havido notificação do contribuinte em 14.06.2000 (fls. 373/383). Além disso, verifico que a parte executada aderiu ao parcelamento em 16.06.2000 (REFIS), do qual foi excluída em 20.10.2009 (fls. 385 verso).Ora, o reconhecimento da dívida pelo parcelamento do débito interrompeu a contagem do prazo prescricional, o qual somente voltou a correr quando da exclusão da executada do parcelamento, em 20.10.2009. Como a execução fiscal foi distribuída em 02.07.2012, temos que não ocorreu a prescrição.Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada.Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000625-85.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X POLIMARCAS AGENCIA DE VENDA E DISTRIBUIDORA LTDA - MASSA FALIDA(SP183676 - FERNANDO GOMES DOS REIS LOBO)

Fls. 81 verso: Considerando que a exequente pode consultar o andamento do agravo de instrumento por ela interposto, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário, indefiro o pedido formulado.

Assim, tendo em vista que nada foi requerido para regular andamento do feito, remetam-se os presentes autos ao arquivo nos termos do despacho de fls. 81.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003576-18.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Muito embora exista informação nos autos que a sentença proferida nos autos da recuperação judicial não transitou em julgado (fls. 95/102), sobreveio decisão proferida em sede de recurso de Agravo de Instrumento n. 50054049220184030000 que determinou o prosseguimento da execução. Assim, considerando que não há comunicação de eventual modificação da decisão proferida nos autos do referido recurso, DEFIRO o pedido de fls. 111.

Nestes termos, tendo em vista que a executada encontra-se representada nos autos e, considerando que a busca de bens poderá ser mais onerosa à própria executada, fica a mesma intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique quais bens poderão ser penhorados sem qualquer prejuízo da recuperação judicial.

Adimplida a determinação, vista à exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias visando ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0005691-12.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X RAPIDO FLAUZINO LTDA - ME(SP243364 - MARCOS PAULO FURLAN TORRECILHAS) X JOAO GERMANO FLAUZINO X DEIZE LUCI GERMANO FLAUZINO X FABRICIO GERMANO FLAUZINO(SP190798 - TATIANA TREVISAN SILVA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado Fabrício Germano Flauzino em face da exequente, alegando a nulidade da sua citação postal. Alternativamente, requer a suspensão do feito em razão do parcelamento do débito. Pleiteia, ainda, o desbloqueio do valor constrito através do sistema Bacenjud.A (União) Fazenda Nacional apresentou sua impugnação rebatendo os argumentos lançados pelo excipiente, noticiando, ainda, que o parcelamento foi rescindido e, desse modo, não há o que se falar em suspensão do feito (fls. 178/179 e documentos de fls. 180/192). É o relatório. Decido.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, tendo em vista o requerimento de fl. 126.A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de dilação probatória.Inicialmente, anoto que, no tocante à constrição da quantia de R\$ 785,18 (setecentos e oitenta e cinco reais e dezoito centavos) em conta mantida junto ao Banco Santander, não há mais valores bloqueados, tendo sido determinado o desbloqueio em 11.12.2018 (fls. 173/175), em cumprimento a determinação contida na decisão de fls. 124.No tocante à alegação de nulidade da citação efetuada no presente feito, tenho que não assiste razão ao excipiente.O excipiente alega que a sua citação se deu através de carta, com aviso de recebimento, e que a pessoa que recebeu a correspondência equivale a terceiro, uma vez que, embora seja seu irmão, não possui qualquer relacionamento com o mesmo, o que levaria a nulidade do ato praticado.Ora, a citação do excipiente foi efetuada na forma estabelecida no artigo 8º, I, da Lei nº 6.830/80, com a entrega da carta registrada no endereço do executado,

consoante AR juntado às fls. 116. No ponto, observo que o endereço em que foi realizada a citação por carta é idêntico àquele informado perante a JUCESP, consoante ficha cadastral juntada às fls. 144/145. Ademais, o artigo 8º, II, da Lei nº 6.830/80, é categórico ao determinar que a citação postal considera-se feita na data de entrega da carta no endereço do executado. Desse modo, basta a entrega da carta, com aviso de recebimento, no endereço do executado para a formalização da citação. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO ENDEREÇO DO EXECUTADO, MESMO QUE RECEBIDA POR TERCEIRO. VALIDADE DA CITAÇÃO. EQUIPARAÇÃO À CITAÇÃO PESSOAL. PRECEDENTES.- A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da validade da citação postal, com aviso de recebimento e entrega no endereço correto do executado, mesmo que recebida por terceiros. Também é pacífico o entendimento de que a citação postal equivale à citação pessoal para o efeito de interromper o curso do prazo prescricional. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201100019452, CESAR ASFOR ROCHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/06/2011 ..DTPB:.)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Afastada a arguição de nulidade da citação promovida por carta, uma vez que efetuada na forma estabelecida no artigo 8º, I, da Lei nº 6.830/80, com a entrega da carta registrada no endereço do executado. De acordo com a orientação do C. STJ, não há exigência de que o aviso de recebimento seja assinado pelo executado, sendo suficiente que seja entregue a carta registrada no endereço correto. (...) Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 542941 - 0026798-85.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 05/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2015) grifos nossos Por fim, anoto que não é o caso de suspensão do feito, uma vez que os documentos de fls. 183/191 demonstram que os alegados parcelamentos foram rescindidos. Desse modo, consoante bem ressaltado pela exequente, os débitos encontram-se exigíveis. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Intimem-se e cumpram-se.

EXECUCAO FISCAL

0002974-90.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ROBERTO LUIZ LEMES CHICA(SP156059 - ANTONIO PAULINO JUNIOR)

Fls. 73: Indefero, uma vez que as empresas mencionadas não figuram nos presentes autos e o advogado constituído representa apenas o executado enquanto pessoa física e não as empresas a serem intimadas.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente informe os endereços atualizados das empresas indicadas.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003110-87.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ATIVA-INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO, MONTAGENS E LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP275642 - CARLOS ALBERTO DE ANDRADE)

1- Fls. 317: Não obstante o quanto alegado pelo Embargante, não existe, na decisão proferida, omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos embargos de declaração, sendo certo que a decisão questionada se encontra devidamente fundamentada, cabendo à parte irresignada valer-se dos meios recursais cabíveis para obter o efeito modificativo pretendido.

2- Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013710-95.2000.403.6102 (2000.61.02.013710-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000837-63.2000.403.6102 (2000.61.02.000837-6)) - MARCELO CAROLO X JOSE MARIA CARNEIRO X ANTONIO CARLOS CAROLO(SP165202A - ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLES STICCA) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X MARCELO CAROLO X INSS/FAZENDA X JOSE MARIA CARNEIRO X INSS/FAZENDA X ANTONIO CARLOS CAROLO

Intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove documentalmente o quanto requerido pela exequente às fls. 710.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001714-27.2005.403.6102 (2005.61.02.001714-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008813-82.2004.403.6102 (2004.61.02.008813-4)) - RODOVIARIO VEIGA LTDA(SP050212 - MARIA LUCIA BRAZ SOARES E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA E SP317714 - CARLOS EDUARDO PRETTI RAMALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X INSS/FAZENDA X RODOVIARIO VEIGA LTDA

Indefero o pedido de intimação da executada para pagamento, uma vez que aquela já havia iniciado o pagamento do valor executado parceladamente, não cabendo, portanto, nesta fase, a intimação da executada para tanto. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Intimem-se.

Expediente Nº 2219

EXECUCAO FISCAL

0304062-67.1990.403.6102 (90.0304062-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP055356 - MARIA APPARECIDA BORGES) X ANALITICA ARTIGOS PARA LABORATORIOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Fls. 217: DEFIRO. Tendo em vista o contido no despacho de fls. 155, intimem-se o 2º CRI para que proceda ao levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 28044. Para tanto, expeça-se o competente mandado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0300270-95.1996.403.6102 (96.0300270-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CENTER SUL COML/ DE SECOS E MOLHADOS LTDA X ANTONIO NORBERTO NOVENTA X JUSSARA APARECIDA SILVA NOVENTA(SP044763 - REGINA STELA FREIRE DA SILVA)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0305267-87.1997.403.6102 (97.0305267-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SUPERMERCADO J BESSA LTDA - MASSA FALIDA(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X REATO BESSA

Considerando que já foi deferida a indisponibilidade dos bens dos executados pela decisão de fls. 291, tendo esta, inclusive, sido registrada na Central de Indisponibilidade, conforme fls. 295, a qual supre a comunicação a todas as entidades listadas pela exequente, INDEFIRO pedido formulado pela mesma às fls. 320.

Ao arquivo, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0308491-33.1997.403.6102 (97.0308491-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SOLBRAS SOLDAS ABRASIVOS E REPRESENTACOES LTDA X MINORU SHIMOKI - ESPOLIO(SP140300 - TORI CARVALHO BORGES OLIVEIRA)

Tendo em vista que até a presente data não houve resposta à solicitação de fls. 168, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0309686-19.1998.403.6102 (98.0309686-9) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X RIBERLA PRODUTOS TERMICOS LTDA X REFRALA PRODUTOS TERMICOS LTDA X VALDIR CLAUDIO FELISBERTO X ESTEFANIA DA SILVA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que até a presente data não houve resposta ao ofício de fls. 376, solicite-se informações, mediante correspondência eletrônica, àquele Juízo a respeito da efetivação da transferência, encaminhando-lhe cópia

do referido ofício.

Com a resposta, vista à exequente para que requeira o que for de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0005784-97.1999.403.6102 (1999.61.02.005784-0) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X PRISCON CONSTRUTORA LTDA X WALCRIS DA SILVA(SP308584 - THAIS DE LAURENTIIS GALKOWICZ E SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO E SP161158 - MARLI IOSSI ZOCARATO)

Tendo em vista que até a presente data não houve resposta ao ofício n. 390/2013 (fls. 290), reiterado conforme fls. 307, expeça-se novo ofício ao Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto, que deverá ser encaminhado por oficial de justiça, para cumprimento da ordem exarada no despacho de fls. 281. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 239, 277, 281 e 290.

Com a resposta, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tomando os autos, a seguir, conclusos.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0009150-13.2000.403.6102 (2000.61.02.009150-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X R C D AGRICULTURA E PECUARIA S/A(SP258701 - FABIANA GAMES DOS SANTOS)

1- Fls. 94/95 e 103/104: Regularize a Executada a sua representação processual, trazendo aos autos cópia de seu contrato social, a fim de comprovar os poderes de outorga do signatário da procuração de fls. 104. Prazo de 15 (quinze) dias.

2- Adimplido o item supra, intime-se a Exequente para que se manifeste sobre a alegada quitação do débito. Prazo de 05 (cinco) dias.

3- Após, tomem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0012822-29.2000.403.6102 (2000.61.02.012822-9) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X COOPERATIVA DE LATICINIOS E AGRICOLA DE BATATAIS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP221140 - ANA CAROLINA PEDUTI ABUJAMRA MARTINS E SP156555 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA)

Prejudicado o pedido de fls. 496, tendo em vista a resposta ao ofício n. 462/2018 (fls. 414), conforme fls. 415/419.

No mais, defiro o pedido de fls. 423/426, expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Batatais para cancelamento do registro da penhora, referente aos presentes autos, que recaiu sobre o imóvel matrícula 11980 (fls. 133).

Após, vista à exequente para que requeira o que de direito visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0005313-13.2001.403.6102 (2001.61.02.005313-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TRADE WORLD COMPANY MERCANTIL LOGISTICA E TRANSPORTE IN(SP407240 - GABRIEL JORGE JARDIM) X RONALDO ANDRADE DE FREITAS BORGES X RONALDO DE FREITAS BORGES - ME

Indefiro o pedido formulado às fls. 203, uma vez que o veículo lá referido no foi sequer penhorado nos autos, estando apenas bloqueado (fls. 143).

Por outro lado, desbloqueie-se o mesmo no sistema RENAJUD e oficie-se à Companhia de Engenharia de Tráfego-CET autorizando-se a venda do mesmo em hasta pública por aquele órgão, tendo em vista o péssimo estado do veículo em questão (v. fls. 201), o qual tem valor inexpressivo em relação ao crédito tributário cobrado nestes autos.

Assim, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0001369-32.2001.403.6102 (2003.61.02.001369-5) - INSS/FAZENDA(Proc. ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X M ANDRADE TRANSPORTE DE CARGAS LIQUIDAS LTDA - MASSA FALIDA X MANOEL DE ANDRADE - ESPOLIO(SP253179 - ALEXANDRE VELOSO ROCHA) X SILVIO MERLI X LUIZ MANOEL DE ANDRADE(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS)

1. Fls. 374/386: Nada a acrescentar à irrecorrida decisão de fls. 373 com relação à alteração do nome da arrematante.

2. Expeça-se a competente carta de arrematação observando a proporção de domínio de 1/3 para cada arrematante nos termos do auto de arrematação de fls. 297/299.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013186-59.2004.403.6102 (2004.61.02.013186-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X DABI ATLANTE INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICAS LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0005116-82.2006.403.6102 (2006.61.02.005116-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLA) X USINA SANTA LYDIA S A X JOAO CARLOS CARUSO(SP167627 - LARA TEIXEIRA MENDES NONINO E SP209558 - RAQUEL DEMURA PELOSINI) X MANOEL ANTONIO AMARANTE AVELINO(SP064887 - BEATRIZ SANTAELLA LABATE E SP055540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE E SP086120 - ELIANA TORRES AZAR)

Tendo em vista que até a presente data não houve resposta à solicitação de fls. 332, requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0004582-07.2007.403.6102 (2007.61.02.004582-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X ATPL ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA X AGENOR MAURICIO CHINEN(SP103114 - PAULO EDUARDO DEPIRO) X TANIA APARECIDA BERRETELLA GUARDA

Fls. 135/136: Indefiro o pedido, uma vez que o alvará de levantamento já encontra-se disponível para retirada pelo advogado do coexecutado.

Aguarde-se o cumprimento do referido alvará, após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0006148-88.2007.403.6102 (2007.61.02.006148-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X WENCESLAU FERREIRA VIANNA(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0006230-80.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X HOSPITAL SAO LUCAS S/A(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

000584-21.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP318606 - FERRUCCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A questão colocada na petição de fls. 291 já foi apreciada por este Juízo, conforme se verifica da decisão de fls. 268, a qual foi revogada por decisão do E. TRF da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento, a qual este Juízo deve acatar.

Assim, a irresignação levantada pela executada deve ser dirigida àquele órgão ad quem.

Espeça-se, sem mais delongas, o mandado já determinado às fls. 270 e 281.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006392-07.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JABALI AUDE CONSTRUCOES LTDA X JAPEL - PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA X J.T.P. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)

1- Fls. 243: Compulsando os autos verifica-se que não constou do mandado de penhora nº 0201.2018.00722 o nome dos demais executados incluídos no polo passivo nos termos da decisão de fls. 161.

Desta forma, não obstante os motivos apresentados pelo 1º cartório de registro de Imóveis de Ribeirão Preto na nota de devolução de fls. 244, a penhora que recaiu sobre o imóvel matrícula nº 126.968 encontra-se regular, posto que a empresa proprietária do referido imóvel - Japel Participação e Empreendimentos Ltda, é executada no presente feito, e foi devidamente citada conforme fls. 186.

Assim, promova a serventia o registro da referida penhora por meio do sistema ARISP.

2- Fls. 253: Intime-se as executadas JAPEL - PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA e J.T.P. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP das penhoras efetivadas conforme fls. 241 e 275/276 e do laudo de avaliação de fls. 277/279, bem como do prazo para oposição de embargos. Para tanto, espeça-se mandado.

3- Sem prejuízo do acima determinado, considerando a informação trazida às fls. 240 e 274, apresente a Executada certidão de inteiro teor da ação de recuperação judicial mencionada. Prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003572-78.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA(SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES)

Fls. 201/205: Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Considerando a inexistência de comunicação de concessão de efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento interposto e, que a exequente nada requereu visando o regular prosseguimento do feito, cumpra-se a referida decisão, arquivando-se os autos por sobrestamento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005879-68.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X HEROM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X HEROM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (EM RECUPERACAO JUDICIAL)(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI)

Fls. 95: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a executada regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração em via original.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0006657-38.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X VANDIR RODRIGUES MACHADO - ESPOLIO X SILVIA MARIA DOS SANTOS MACHADO(SP238687 - MIRIAN SUELY MACHADO E SP164471 - LUIS MARCELO LA ROCCA ROSSI)

A fim de evitar a alteração da classe original da presente execução nos autos eletrônicos - o que poderia causar problemas para futura análise de prevenção - promova a parte interessada, subscritora da petição de fls. 147 a abertura de processo de cumprimento de sentença com nova numeração, vinculado ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo inserir os documentos físicos no processo virtualizado, observando o quanto disposto no artigo 10 de referida Resolução, advertindo-se, desde já, que nos termos do artigo 13 da Resolução, o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, sendo o silêncio da parte interpretado como desistência ao interesse no cumprimento da sentença.

Adimplida a determinação supra, arquite-se o presente feito conforme determinado às fls. 145.

Decorrido o prazo assinalado e, no silêncio, encaminhe-se o feito ao arquivo, na situação baixa findo.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0008109-83.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ELETRONICA PARAIBA LTDA - ME(SP118016 - MARCIO ANTONIO CORTICO PERES)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0003246-16.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X DELOGIX ELETRO ELETRONICA INDUSTRIAL LTDA.(SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO E SP391868 - BEATRIZ BALDAN LEVI)

Fls. 154: Considerando a ausência nos autos de decisão final no agravo de instrumento interposto pela executada, nada a acrescentar a decisão de fls. 106.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0003570-06.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X PALESTRA ITALIA ESPORTE CLUBE(SP177999 - FABIO SILVERIO DE PADUA)

Tendo em vista que o processo mencionado pela exequente às fls. 131 se encontra em curso perante ao juízo da 9ª Vara desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP e foi distribuído em data anterior a este, determino a remessa dos presentes autos ao SEDI para redistribuição àquele r. Juízo.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007329-80.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007328-95.2014.403.6102 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ASSOCIACAO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA CEF ADVOCEF X MUNICIPIO DE MONTE ALTO(SP163154 - SILMARA APARECIDA SALVADOR E SP208986 - AMAURI IZILDO GAMBAROTO E SP202087 - FERNANDA MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE MONTE ALTO

Tendo em vista que a minuta de fls. 535 foi expedida como ofício precatório e, não tendo sido contestado aos demais itens desta, fica prejudicado o pedido de fls. 537.

Encaminhe-se o referido ofício devidamente assinado à executada para pagamento.

Após, aguarde-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.

Int.-se.

Expediente Nº 2220

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000141-60.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009910-34.2015.403.6102 ()) - LIMPGERAL PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP(SP237535 - FERNANDO DINIZ BASTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES)

Fls. 257/258: Não obstante o quanto alegado pelo Embargante, não existe, na decisão proferida, omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos embargos de declaração, sendo certo que os embargos não foram recebidos com efeito suspensivos em razão do quanto contido no 3º § de fls. 254. Assim, cabe à parte irresignada valer-se dos meios recursais cabíveis para obter o efeito modificativo pretendido.

Intimadas as partes, voltem conclusos para sentença, uma vez que a embargada já apresentou sua impugnação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0307290-50.1990.403.6102 (90.0307290-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X USINA SANTA LYDIA S/A(SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, para que, no mesmo prazo se manifeste acerca dos pedidos formulados as fls. 432.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0311925-98.1995.403.6102 (95.0311925-1) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X IMBRACRIOS IND/ BRAS DE CRIOS LTDA X SONIA REGINA DE OLIVEIRA BISCEGLI X CARLOS BISCEGLI(SP181221 - MARIA PATRICIA NOGUEIRA MAGRO E SP180824 - SILDENI BATISTA MARCAL DE ANDRADE GIOSTRI E SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0305436-40.1998.403.6102 (98.0305436-8) - INSS/FAZENDA(SP203143 - SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLA) X PALESTRA ITALIA ESPORTE CLUBE X DURVAL MAGNANI X PLINIO DOS SANTOS LEGNARI(SP021826 - AUGUSTO CESAR NEGREIROS DE CAMARGO E SP177999 - FABIO SILVERIO DE PADUA)

Cuida-se impugnação ao valor atribuído em laudo de avaliação ao bem penhorado nos autos às fls. 236/238.

Aduz a executada, em síntese, que a oficial de justiça avaliadora procedeu à avaliação do imóvel como um todo, como se as áreas fossem aglutinadas, sem indicar, ainda, os critérios e as fontes utilizadas para fixação do valor atribuído ao bem. Apresenta, ainda, carta de avaliação elaborada por imobiliária local, onde estimado o valor de R\$18.662.225,00 (fls. 245) ao imóvel. Postula, por fim, pela produção de prova pericial.

Instada a se manifestar, a exequente limitou-se a informar que discorda do valor indicado na avaliação particular apresentada pela executada.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao valor da avaliação, cabe assentar, inicialmente, que os Oficiais de Justiça da Justiça Federal detêm entre suas atribuições a função de avaliadores judicial, gozando, inclusive, de fé pública. Discordâncias aos valores por eles atribuídos em suas avaliações não são suficientes para invalidar a avaliação por eles feita.

No caso dos autos, o laudo seguiu os critérios estabelecidos na decisão de fls. 205/205 que determinou a avaliação do imóvel como um todo, sendo considerada apenas a área constante dos registros existentes no cartório. No mais, verifica que o laudo foi devidamente fundamentado, inclusive com descrição detalhada das dependências (fls. 237v), como tipo de piso, laje, revestimento, dentre outros.

Simple alegações sem maiores fundamentos não tem o condão de autorizar a realização de perícia na forma em que requerida pela executada, ausentando-se dos autos qualquer elemento que indique erro por parte do oficial de justiça avaliador quanto ao valor atribuído ao bem, tendo apresentado unicamente simples avaliação particular realizada por imobiliária local, sem maiores detalhes.

Diante de todo o exposto, INDEFIRO os pedidos formulados pela executada e determino o prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para que proceda ao registro da penhora, considerando o CNPJ da executada (n. 55.988.315/0001-80).

Após, abra-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito visando ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0008179-57.2002.403.6102 (2002.61.02.008179-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X USINA SANTA LYDIA S A(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP167627 - LARA TEIXEIRA MENDES NONINO)

Fls. 247: Assiste razão à exequente.

Tendo em vista os comandos do artigo 792, parágrafo 4º do CPC, aguarde-se pela vinda das contrafés a ser providenciada pela exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Adimplida a determinação supra, intinem-se as cessionárias Agropecuária Ipê Ltda., CCFs Empreendimentos e Participações Ltda. e WS Assessoria Empresarial Ltda e Associados nos endereços declinados pela exequente às fls. 186/190, nos termos do artigo supra referida.

Sem prejuízo do acima exposto, e considerando que as cessionárias Manoela Fofanoff Junqueira, Samuel Solitto de Freitas Oliveira e Aline P Barbosa Gobi representam a executada nestes autos (fls. 175), ficam as mesmas, desde já, intimadas para os fins do artigo 792, parágrafo 4º do CPC.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0008305-10.2002.403.6102 (2002.61.02.008305-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X USINA SANTA LYDIA S A(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR)

Mantenho a decisão de fls. 216 por seus próprios fundamentos.

Nada mais sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 218, encaminhando o feito ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0007043-83.2006.403.6102 (2006.61.02.007043-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X USINA SANTA LYDIA S A(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP209558 - RAQUEL DEMURA PELOSINI)

Mantenho a decisão de fls. 367 por seus próprios fundamentos.

Nada mais sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 369, encaminhando o feito ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0003248-35.2007.403.6102 (2007.61.02.003248-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X USINA SANTA LYDIA S A(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP209558 - RAQUEL DEMURA PELOSINI E SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI)

Fls. 625/635: Em juízo de retratação, mantenho a decisão de fls. 622 por seus próprios fundamentos.

Considerando a inexistência de comunicação de concessão de efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento interposto e, que a exequente nada requereu visando o regular prosseguimento do feito, cumpra-se a referida decisão, arquivando-se os autos por sobrestamento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001304-90.2010.403.6102 (2010.61.02.001304-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X PARK SERVICE ESTACIONAMENTO S/C LTDA(SP178892 - LUIS RICARDO RODRIGUES GUIMARAES E SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0005687-77.2011.403.6102 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP232919 - MARCOS RODRIGO CARVALHO CHIAVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 -

ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0002471-06.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MICROEM PRODUTOS MEDICOS LTDA X JOSE FERNANDES MATHEUS(SP171639B - RONNY HOSSE GATTO E SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSI)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0008834-09.2014.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X JESUS APARECIDO FERRARI(SP133961 - MARCELO BASSI DAS NEVES)

Fls. 45/46: Anote-se.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0006679-96.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GBA CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP188370 - MARCELO ROBERTO PETROVICH)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0002093-79.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X CODERP CIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE RIB PRETO(SP214015 - VITOR DOS SANTOS PEREIRA)

Fls. 596: Manifeste-se a Executada sobre o pedido de transformação em pagamento definitivo formulado pela Exequente, com a consequente amortização do parcelamento administrativo em curso. Prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010599-44.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SERRANA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X SERMAG INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - EPP(SP208259 - MARCOS VINICIUS COLTRI) X OSMAR LEONEL DE CASTRO X JOSE PAULO DE MELLO(SP374386 - BARBARA KAREN FAZZIO GALVAN)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

Expediente Nº 2222

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002283-71.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002411-77.2007.403.6102 (2007.61.02.002411-0)) - JOSE AUGUSTO FACCHINI(SP046311 - EDUARDO LUIZ LORENZATO E SP262622 - EDUARDO LUIZ LORENZATO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Dê-se ciência ao Embargante da petição e documentos de fls. 129/138, nos termos do despacho de fls. 128. Prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002513-16.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005708-43.2017.403.6102 () - MILLENIUM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS EIRELI - ME(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3397 - ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS FILHO)

Considerando a interposição de recurso de apelação pela Executada, determino a intimação da exequente para que, querendo, no prazo legal, apresente as respectivas contrarrazões.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003126-36.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005928-41.2017.403.6102 () - AGNESINI AGROPECUARIA EIRELI(SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3397 - ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS FILHO)

Fls. 118: Indefiro, um vez que a exequente não aceitou o bem oferecido à complementação da penhora nos autos da execução fiscal às fls. 66.

Assim, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000167-58.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004158-47.2016.403.6102 () - METALURGICA RUSAN SAO JOAQUIM LTDA(SP177937 - ALEXANDRE ASSEF MÜLLER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a autenticação dos documentos juntados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, consequente extinção dos presentes embargos nos termos do despacho de fls. 231.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000294-93.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006312-53.2007.403.6102 (2007.61.02.006312-6)) - MARCIO COCCIA(SP333996 - NATHALIA ASENSIO DUCI E SP281098 - RAFAEL BARIONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1475 - ANDRE ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ)

Recebo os presentes embargos à discussão.

Defiro a suspensão do andamento da Execução Fiscal nº 0006312-53.2007.403.6102, unicamente em relação ao bem aqui discutido, ou seja, o imóvel registrado sob a matrícula nº 111.185, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP, devendo, para tanto, o referido feito ser apensado aos presentes autos, bem como que seja trasladada cópia da presente decisão.

Intime-se o embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente as respectivas contrafez para citação dos embargados, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Apresentadas as referidas cópias, cite-se os embargados para contestar no prazo legal, nos termos do art. 679 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000299-18.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006312-53.2007.403.6102 (2007.61.02.006312-6)) - PAULO GILBERTO DOS SANTOS(SP319746 - FERNANDA DE FARIA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1475 - ANDRE ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por PAULO GILBERTO DOS SANTOS em face da União (Fazenda Nacional), visando, em síntese, a suspensão da determinação de penhora exarada nos autos da execução fiscal nº 0006312-53.2007.403.6102, uma vez que o imóvel registrado sob a matrícula nº 111.140 do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP seria de propriedade do ora embargante, adquiridos por ocasião da celebração de compromisso de compra e venda, não registrado em razão da não localização do executado à época do contrato.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, observo que a embargante opõe embargos de terceiro visando resguardar possível constrição ao patrimônio que alega ser de sua propriedade, nos termos do artigo 674 do Código de Processo Civil. Todavia, na ação de embargos de terceiro, somente será deferida a liminar quando suficientemente provada a posse do embargante, nos termos do artigo 678, do CPC, in verbis:

Art. 678: A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargado a houver requerido.

Parágrafo único: O juiz poderá condicionar a ordem de manutenção ou de reintegração provisória de posse à prestação de caução pelo requerente, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente. No caso dos autos observo que o embargante colacionou aos autos apenas cópia de declaração de terceiros sem fé pública (fls. 42/44), tampouco outros documentos que comprovassem a posse do imóvel.

Desse modo, indefiro, por ora, a liminar pleiteada.

Recebo os embargos à discussão.

Providencie o embargante o recolhimento das custas iniciais e da contrafe, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Cumprida a determinação supra, cite-se a embargada para apresentar contestação, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 679 do CPC.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0300368-51.1994.403.6102 (94.0300368-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X INDUSTRIA DE TINTAS E VERNIZES DE RIBEIRAO PRETO LTDA X ANA MARIA APARECIDA COSTA SALOTTI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP035926 - PEDRO JOSE ALVES E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO)

Fls. 221 verso e 231: Defiro. Expeça-se mandado(s) como requerido, facultando-se ao oficial de justiça encarregado da diligência - caso seja necessário - a citação/intimação por hora certa, nos termos dos artigos 252 e 275, § 2º do CPC.

Devolvido o Mandado pela Central, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0304629-54.1997.403.6102 (97.0304629-0) - INSS/FAZENDA(SPI16606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INBRAMAQ IND/ BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA(SPI171490 - PAULO HUMBERTO DA SILVA GONCALVES)

Ao arquivo, por sobrestamento, cabendo a exequente, querendo, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0016493-60.2000.403.6102 (2000.61.02.016493-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X KATIVA PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X VALTER FERNANDO POLLONI DE LUCCA X ELEONORA NERY PATERNO DE LUCCA(SP236255 - THIAGO HENRIQUE BIANCHINI E SP275078 - WYNDER CARLOS MOURA BARBOSA E SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO)

Ofício n. _____

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado(s): KATIVA PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA e outros

Ofício-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 2527, solicitando a conversão das custas de arrematação, depositadas às fls. 248 em renda da União, bem como para que promova o recolhimento depositado às fls. 246 pela arrematante, Gold Business Empreendimentos e Consultoria Ltda, CNPJ n. 02.279.736/0001-76 em guia DARF no código 7739 e CNPJ do arrematante, com número de referência 12915.000013/2018-92, exatamente conforme requerido às fls. 280.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 02 (duas) vias e servirá de ofício. Instruir com cópias das folhas acima indicadas.

Adimplida a determinação e tendo em vista o valor da arrematação, apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias o valor atualização do débito, informando, inclusive, sobre eventual quitação.

Após a informação será analisado o pedido de fls. 398.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0006442-19.2002.403.6102 (2002.61.02.006442-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DROGA LEV DE RIBEIRAO PRETO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X RAIA DROGASIL S/A(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO CALLI) X LEVY MARTINELLI DE LIMA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X CICERO DA SILVA LIMA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X KATIA SILVA LIMA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X EDUARDO SILVA LIMA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNINI CASADIO E SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA)

Ofício nº _____

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DROGA LEV DE RIBEIRÃO PRETO LTDA. E OUTROS

Fls. 630: Defiro o pedido formulado pela Exequente e determino a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados/bloqueados nestes autos, devendo a Caixa Econômica Federal cumprir a presente decisão no prazo de 10 (dez) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia da petição acima referida e do depósito de fls. 410.

Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que queira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tomando os autos, a seguir, conclusos.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0002806-88.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X FERTRON CONTROLE E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA(SP342900 - PEDRO HENRIQUE BORIN SCUTTI E SP299574 - CAMILA DE LIMA CARLUCCI)

Fls. 193: Defiro. Expeça-se carta precatória como requerido. Decorridos 04 (quatro) meses sem que tenha a mesma sido devolvida, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.

Devolvida a carta precatória, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito, de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0004683-29.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X M B MECANIZACAO AGRICOLA EIRELI(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)

Fls. 233: Defiro. Expeça-se carta precatória como requerido. Decorridos 04 (quatro) meses sem que tenha a mesma sido devolvida, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.

Devolvida a carta precatória, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito, de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0000226-17.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X BERTI COMERCIAL AGRICOLA LTDA - ME(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO E SP310460 - LARA VIEIRA GOMES)

Tendo em vista a informação retro, de cadastro baixado, INDEFIRO a petição de fls. 150 e determino o desentranhamento da petição e substabelecimento (fls. 150/151), ficando o advogado subscritor, Dr. Gilberto Lopes Theodoro, intimado a retirá-los em secretária mediante recibo de entrega nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inutilização.

Decorrido o prazo acima assinalado e havendo silêncio do interessado, proceda a serventia a inutilização da petição, certificando-se nos autos.

Sem prejuízo, após a intimação deste despacho, proceda-se à anotação quanto à renúncia de fls. 148/149 e expeça-se carta de intimação ao executado da renúncia e para que, caso queira, constitua um novo advogado nos

autos.

Após, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida nos autos.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0001748-79.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ECLETICA AGRICOLA LTDA(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO)

Tendo em vista a informação retro, de cadastro baixado, INDEFIRO o pedido de fls. 152 e determino o desentranhamento da petição e subestabelecimento (fls. 152/143), ficando o advogado subscritor, Dr. Gilberto Lopes Theodoro, intimado a retirá-los em secretária mediante recibo de entrega nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inutilização.

Decorrido o prazo acima assinalado e havendo silêncio do interessado, proceda a inutilização da petição, certificando-se nos autos.

Sem prejuízo, após a intimação deste despacho, proceda-se à anotação quanto à renúncia de fls. 150/151 e expeça-se carta de intimação ao executado da renúncia e para que, caso queira, constitua um novo advogado nos autos.

Após, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida nos autos.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0002798-43.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X AMBIENTAL LIMPEZA, CONSERVACAO E CONSTRUCAO E(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Ciência à exequente da juntada de informações sobre a carta precatória expedida nos autos (fls. 220/223).

Decorridos 04 (quatro) meses sem que tenha a mesma sido devolvida, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.

Devolvida a carta precatória e, decorrido o prazo, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito, de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0002974-22.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X FERTICENTRO ARMAZENAGEM E REPRESENTACOES LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO)

Tendo em vista a informação de fls. 55, solicite-se à comarca de Novo Acordo, por meio eletrônico, a devolução da carta precatória devidamente cumprida ou informações sobre seu andamento. Na impossibilidade de correspondência eletrônica, expeça-se ofício.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005095-23.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X GBA CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP275642 - CARLOS ALBERTO DE ANDRADE E SP319366 - RAFAEL DO AMARAL SANTOS)

Defiro em parte o pedido de fls. 171, unicamente para determinar a constatação de funcionamento da empresa executada. Indefiro, porém, pedido para que o oficial requisite documentos comprobatórios, haja vista que este possui fé pública quanto ao certificado, não competindo, ademais, ao servidor diligenciar a favor de parte na produção de provas documentais, sendo certo, no mais, que não cabe ao Poder Judiciário substituir às partes na defesa de seus interesses.

Sendo assim, expeça-se a competente carta precatória à comarca de Guariba/SP, e decorridos 04 (quatro) meses sem que tenha a mesma sido devolvida, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.

Devolvida a carta precatória, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito, de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

Expediente Nº 2223

EXECUCAO FISCAL

0300834-74.1996.403.6102 (96.0300834-6) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X LOJAO DOS RETENTORES RIBEIRAO PRETO LTDA X OSVALDO FERNANDES X ANTONIO IVO SAPONI(SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)

Compulsando os autos verifica-se que o presente feito encontra-se aguardando o cumprimento pelo Banco do Brasil da ordem de conversão dos valores penhorados conforme fls. 220/221, conforme decisões de fls. 245, 253, 256 e 263.

Assim, expeça-se mandado para intimação dos gerentes das agências indicadas às fls. 220 e 221, para que, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de descumprimento de ordem judicial, comprovem a conversão determinada, ou em caso negativo, efetuem a transferência da importância bloqueada para depósito judicial a ordem deste Juízo junto a agência da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal comprovando-se nos autos.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010728-45.1999.403.6102 (1999.61.02.010728-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X PERDIZA IND/ E COM/ LTDA X CELSO PERDIZA X VALTER PERDIZA X LEA PERDIZA VAN TOL(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO)

Ofício nº _____/2019

Exequente: INSS

Executado: PERDIZA IND/ E COM/ LTDA - CNPJ 55.978.886/0002-15, CELSO PERDIZA - CPF 125.565.488-00, VALTER PERDIZA - CPF 015.417.308-87 e LEA PERDIZA VAN TOL - CPF 833.939.518-15

Reitere-se o teor do ofício nº 619/2018, solicitando informações ao D. Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Ribeirão Preto, sobre eventual saldo remanescente, bem como a transferência à ordem deste juízo, em conta única do Tesouro Nacional (na agência 2014, Caixa Econômica Federal), do valor penhorado nos autos do processo nº 0001720-47.1997.8.26.0506.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e, instruída com cópia de fls. 186 e 188/189, servirá de ofício.

Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tomando os autos, a seguir, conclusos.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0007500-28.2000.403.6102 (2000.61.02.007500-6) - INSS/FAZENDA(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X MONSIEUR PORTAO IND/ COM/ E EXP/ DE CONFECÇÕES LTDA X ALCEU VICENTE RONDINONI X MARIA APARECIDA PROTITI RONDINONE(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 344 verso, intime-se o Banco Bradesco S.A. para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o despacho de fls. 343, informando o número de ações bloqueadas, bem como o valor unitário e global das mesmas, como requerido pela exequente. Para tanto, expeça-se carta precatória.

Decorridos 04 (quatro) meses sem que tenha a mesma sido devolvida, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.

Juntadas aos autos as respectivas informações, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, visando ao regular prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito, de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0001357-81.2004.403.6102 (2004.61.02.001357-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VANE COMERCIAL DE AUTOS E PECAS LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES E SP152348 - MARCELO STOCCO)

Ofício nº _____

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VANÉ COMERCIAL DE AUTOS E PEÇAS LTDA

Tendo em vista que até a presente data não houve resposta à solicitação de fls. 162, expeça-se novo ofício, reiterando os termos do ofício n. 429/18 de 04.07.2018, endereçado ao D. Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, para que informe a respeito da transferência dos valores penhorados às fls. 128/130 - penhora no rosto dos autos n. 03183464619914036102.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópias acima

indicadas.

Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tomando os autos, a seguir, conclusos.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0003193-55.2005.403.6102 (2005.61.02.003193-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X ACS INFORMATICA COMERCIO E MANUTENCAO LTDA ME(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI)

Ofício nº _____

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACS INFORMÁTICA COMÉRCIO E MANUTENÇÃO LTDA.

Fls. 121: Defiro o pedido formulado pela Exequente e determino a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados/bloqueados nestes autos, devendo a Caixa Econômica Federal cumprir a presente decisão no prazo de 10 (dez) dias, já que os valores bloqueados às fls. 112 já foram transferidos à CEF.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia da petição acima referida, bem como do extrato do BACENJUD de fls. 112.

Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tomando os autos, a seguir, conclusos.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0007036-91.2006.403.6102 (2006.61.02.007036-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X COLLEGE OF LONDON MODAS E PRESENTES LTDA X ERA MODERNA IND/ E COM/ LTDA(SP158754 - ANA PAULA CARDOSO DA SILVA)

Tendo em vista o despacho de fls. 148 que determinou a devolução da carta precatória sem cumprimento, reencaminhe-se a mesma ao Juízo Deprecado em conformidade com a Res. Pres. 88/2017, alterada pela Res. n. 156/2017.

Decorridos 04 (quatro) meses sem que tenha a mesma sido devolvida, solicite-se, via meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.

Devolvida a carta precatória, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito, de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0003205-98.2007.403.6102 (2007.61.02.003205-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X PAGANO HOSPITALAR LTDA. X CARLOS TADEU PAGANO

Fls. 204: Defiro. Expeça-se mandado(s) como requerido, facultando-se ao oficial de justiça encarregado da diligência - caso seja necessário - a citação/intimação por hora certa, nos termos do artigos 252 e 275, § 2º do CPC.

Devolvido o Mandado pela Central, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0015269-43.2007.403.6102 (2007.61.02.015269-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X MISSIATO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP256348 - FABIO REGENE RAMOS DA SILVA)

Fls. 439: Indefiro, uma vez que a presente execução encontra-se suspensa nos termos do despacho de fls. 211.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, cabendo a parte interessada promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011637-72.2008.403.6102 (2008.61.02.011637-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X RETEC COMERCIAL LTDA X ROGERIO DE JESUS FERNANDES X RODRIGO CAUCHICK DA SILVA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

Cuida-se de analisar pedido de indisponibilidade de bens formulados pela exequente.

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já há muito pacificou-se no sentido de que o deferimento do pedido em tela depende da comprovação, por parte do fisco, de que se esgotaram todas as vias possíveis na tentativa de localização de bens do(a) devedor(a) passíveis de penhora, o que não aconteceu no caso sob nossos cuidados, porquanto não realizada pesquisa de veículos e imóveis em nome dos executados citados nos autos.

Assim, indefiro o pedido de fls. 384 e defiro à exequente o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de sobrestamento do feito ou dilação de prazo, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0006890-45.2009.403.6102 (2009.61.02.006890-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X TRANSPORTES HEMAR LTDA(SP292696 - AUGUSTO MELARA FARIA E SP252140 - JOÃO GUSTAVO MANIGLIA COSMO E SP201494 - RODRIGO MARCIO DE SOUZA) X ANTONIO TADEU JABALI

Cuida-se de analisar pedido de indisponibilidade de bens formulados pela exequente.

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já há muito pacificou-se no sentido de que o deferimento do pedido em tela depende da comprovação, por parte do fisco, de que se esgotaram todas as vias possíveis na tentativa de localização de bens do(a) devedor(a) passíveis de penhora, o que não aconteceu no caso sob nossos cuidados, porquanto não houve tentativa de penhora pelo sistema RENAJUD, bem como a exequente não demonstrou a tentativa de localização de eventuais bens imóveis em nome dos executados.

Assim, indefiro o pedido de fls. 229 no tocante ao pedido de indisponibilidade de bens, bem como indefiro o pedido de expedição de ofícios ao cartório de notas, visto que tal providência pode ser alcançada pela própria exequente sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário que não pode substituir as partes na defesa de seus interesses, pelo que fica a mesma indeferida.

Assim, requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0007597-13.2009.403.6102 (2009.61.02.007597-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X ANTONIO CARLOS PITANGUI(SP126636 - ROSIMAR FERREIRA)

Cuida-se de analisar pedido de indisponibilidade de bens formulados pela exequente.

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já há muito pacificou-se no sentido de que o deferimento do pedido em tela depende da comprovação, por parte do fisco, de que se esgotaram todas as vias possíveis na tentativa de localização de bens do(a) devedor(a) passíveis de penhora, o que não aconteceu no caso sob nossos cuidados, porquanto consta dos autos bens penhorados em nome do executado (fls.289 - penhora levantada quanto às unidades 132 e 142 - fls. 371).

Assim, indefiro o pedido de fls. 415 e defiro à exequente o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de sobrestamento do feito ou dilação de prazo, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0010989-24.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X SANTOS CRUZ IMPORTACAO E COMERCIO LTDA X VALTER LUIS SANTOS CRUZ X JAYME BARATO(SP208075 - CASSIUS MATHEUS DEVAZZIO) X ODEMAR DECIO GALLUCCI X ORLANDO MARANHÃO GOMES DE SA X CARLOS ALBERTO FERRI(SC021473 - CARMEN ROSALIA MANTOVANI BARETTA)

Fls.222: Defiro. Expeça-se carta precatória e mandado como requerido. Decorridos 04 (quatro) meses sem que tenha a mesma sido devolvida, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.

Devolvida a carta precatória, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito, de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0003252-33.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CRISTIANE C. MORCILIO SANTANNA REPRESENTACOES(SP142886 - ARTUR CESAR

BONACCORSI)

Ofício nº _____/2019

Execuente: FAZENDA NACIONAL

Executado: CRISTIANE C. MORCILIO SANTANNA REPRESENTACOES - CNPJ 06.049.173/0001-80

Reitere-se o teor do ofício nº 634/2018, para que a Caixa Econômica Federal - CEF proceda, no prazo de 10 (dez) dias, ao estorno da conversão anteriormente realizada (fls. 85/88) e, após, à novo depósito judicial à disposição do juízo, exatamente conforme requerido pela executante às fls. 103.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e, instruída com cópia de fls. 85/88, 103, e 111, servirá de ofício.

Adimplida a determinação supra, dê-se vista à executante para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tomando os autos, a seguir, conclusos.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0002336-62.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CONSTRUPRES INCORPORACOES LTDA(SP050212 - MARIA LUCIA BRAZ SOARES)

Ofício nº _____

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUPRES INCORPORACOES LTDA.

Fls. 161: Defiro o pedido formulado pela Executante e determino o desmembramento do depósito nos termos do parágrafo 2º, da petição de fls. 161, bem como a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados/bloqueados nestes autos, devendo a Caixa Econômica Federal cumprir a presente decisão no prazo de 10 (dez) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia da petição acima referida, bem como do comprovante de depósito de fls. 128 e 161/162.

Adimplida a determinação supra, dê-se vista à executante para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tomando os autos, a seguir, conclusos.

Retifiquem-se as páginas dos autos a partir das fls. 145.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008132-97.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MICROEM PRODUTOS MEDICOS LTDA(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSI)

1. O Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região instaurou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 00176109720164030000, na sessão do dia 08.02.2017, de Relatoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira, tendo sido determinada a suspensão de todos os Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região até que se decida sobre a necessidade de instauração do mesmo ou se o redirecionamento da execução para os sócios da empresa executada pode se dar nos próprios autos.

Entendeu aquele órgão, ademais, que a suspensão dos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica já instaurados não poderia prejudicar o exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, mantidos, ademais, os atos de pesquisa e constrição de bens necessários à garantia da efetividade da execução.

2. Neste contexto, é possível concluir que enquanto não julgado em definitivo o IRDR acima referido, desnecessária a instauração do Incidente de Desconstituição da Personalidade Jurídica visando o redirecionamento da execução para os sócios, pelo que, tendo em vista o pedido formulado pela executante, DEFIRO a inclusão de JOSÉ FERNANDES MATHEUS, CPF nº 401.718.768-49 no polo passivo da lide. Ao SEDI para as anotações que se fizerem necessárias.

3. Após, guarde-se pela vinda da contrafé a ser providenciada pela executante no prazo de 10 (dez) dias - caso ausente dos autos - em tantas quanto forem as pessoas incluídas no polo passivo da lide, nos termos do item 2.

4. Adimplida a determinação supra, cite-se, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

4.1 Caso a carta de citação resulte em diligência positiva, guarde-se por cinco dias, nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.830/80. Havendo notícias de pagamento ou parcelamento, dê-se vista à executante por 10 (dez) dias tomando os autos a seguir, conclusos.

5. Caso a diligência de citação resulte negativa dê-se vista à executante, para que se manifeste e requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

5.1 Decorridos o prazo assinalado e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à executante, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0008837-61.2014.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X FUNDACAO INSTITUTO DO LIVRO DE RIBEIRAO PRETO(SP107097 - TAIS COSTA ROXO DA FONSECA)

Defiro o pedido de vistas formulado pelo executante pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à executante as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0002124-36.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SMAR COMERCIAL LTDA(SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP178892 - LUIS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES)

Fls. 135: Defiro. Expeça-se carta precatória como requerido. Decorridos 04 (quatro) meses sem que tenha a mesma sido devolvida, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.

Devolvida a carta precatória, dar-se-á vista à executante para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito, de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0006036-41.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X BIOSEV BIOENERGIA S.A.(SP164322A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES E RJ137721 - LEONARDO VINICIUS CORREIA DE MELO)

Cuida-se de feito garantido por seguro garantia, cujos embargos foram julgados improcedentes, sendo, contudo, determinado nos referidos embargos que a presente execução fiscal ficasse suspensa até o trânsito em julgado da sentença proferida na ação ordinária nº 0018402-21.2015.403.6100, em trâmite perante a 21ª Vara Federal de São Paulo.

Instada a se manifestar, a executante requereu a intimação da executada para que efetue o depósito do débito sob pena de execução do seguro-garantia.

É o relatório. DECIDO.

O pedido formulado pela executante não merece acolhida porque não há nos autos informações acerca do trânsito em julgado da sentença proferida na ação ordinária nº 0018402-21.2015.403.6100, sendo certo, ademais, que o feito se encontra devidamente garantido por seguro garantia, cuja apólice tem vigência até 14.07.2020.

Na verdade, o pedido da executante se assemelha à execução provisória da sentença e, nos termos do item IV do artigo 520 do CPC, o cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo, quando importar levantamento de depósito em dinheiro, depende de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

Neste contexto, é forçoso reconhecer que a providência requerida pela executante das duas uma: ou o valor bloqueado ficaria depositado à disposição do Juízo - o que traria ônus financeiros desnecessários ao executado - ou, nos termos do dispositivo acima transcrito, exigiria a apresentação de caução idônea pela executante o que também se mostra inviável. De qualquer forma, não traria qualquer resultado útil para o processo.

Assim, INDEFIRO o pedido formulado pela executante e determino o encaminhamento do presente feito ao arquivo sobrestado até o julgamento definitivo dos embargos à execução opostos pelo(a) executado(a) ou, caso aconteça primeiro, a proximidade do vencimento da apólice do seguro garantia ofertado nos autos, hipótese em que cabe à executante adotar as providências para controle do prazo e ulterior desarquivamento do feito para prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0006945-83.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X NILZA TAVARES HONORATO(SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)

Fls. 71: Manifeste-se a executante no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008552-34.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X THS COMERCIO E MONTAGENS DE REDES INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP299574 - CAMILA DE LIMA CARLUCCI)

Tendo em vista o certificado às fls. 86, requeira a executante o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à executante as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0011493-54.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X DANIELA MARIA DE TOLEDO - ME(SP212693 - ALEX FARIA PFAIFER)

Ofício nº _____

EXEQUENTE: UNIÃO

EXECUTADO: DANIELA MARIA DE TOLEDO ME

Fls. 67/68: Defiro o pedido formulado pela Exequeute e determino a conversão em renda dos valores depositados/bloqueados nestes autos, devendo a Caixa Econômica Federal cumprir a presente decisão no prazo de 10 (dez) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia da petição acima referida.

Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequeute para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tomando os autos, a seguir, conclusos.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0000109-60.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X COMERCIO DE FRUTAS N A - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA E RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA)

Fls. 396/397: Manifeste-se a Exequeute no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando ainda, em sendo o caso, os parâmetros para conversão dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD conforme extrato de fls. 349/350.

Após, tomem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000194-46.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SERVAL INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)

Fls. 166/169: Defiro parcialmente. Expeça-se carta precatória como requerido. Decorridos 04 (quatro) meses sem que tenha a mesma sido devolvida, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.

Devolvida a carta precatória, dar-se-á vista à exequeute para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito, de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0000807-66.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SIMISA SIMIONI METALURGICA LTDA(SP171639B - RONNY HOSSE GATTO E SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI E SP363553 - GUSTAVO DE CARVALHO GIROTTI E SP139670 - WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ)

Ofício nº _____

Exequeute: União

EXECUTADA: SIMISA SIMIONI METALÚRGICA LTDA - CNPJ - 55820583/0001-99.

Não obstante o teor do ofício de fls. 337, o fato é que a providência pode ser implementada pela própria Caixa Econômica Federal, na medida em que os valores que se busca localizar foram penhorados em conta corrente vinculada àquela instituição financeira, tendo este Juízo determinado a transferência de tais valores para a agência 2014 em conta vinculada ao presente feito, consoante documento de fls. 316, verso.

Assim, renovo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias para que informe nos autos a destinação que foi dada ao montante penhorado da conta corrente da executada.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e, instruída com cópias de fls. 316/318 e 336/341 servirá de ofício.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003766-10.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X CONTROL SYSTEM AUTOMACAO INDUSTRIAL EIRELI(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI E SP363553 - GUSTAVO DE CARVALHO GIROTTI)

1. O Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região instaurou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 00176109720164030000, na sessão do dia 08.02.2017, de Relatoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira, tendo sido determinada a suspensão de todos os Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região até que se decida sobre a necessidade de instauração do mesmo ou se o redirecionamento da execução para os sócios da empresa executada pode se dar nos próprios autos.

Entendeu aquele órgão, ademais, que a suspensão dos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica já instaurados não poderia prejudicar o exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, mantidos, ademais, os atos de pesquisa e constrição de bens necessários à garantia da efetividade da execução.

2. Neste contexto, é possível concluir que enquanto não julgado em definitivo o IRDR acima referido, desnecessária a instauração do Incidente de Desconstituição da Personalidade Jurídica visando o redirecionamento da execução para os sócios, pelo que, tendo em vista o pedido formulado pela exequeute, DEFIRO a inclusão de Moacyr Agapito Fernandes Junior, CPF nº 047.113.928-90, no polo passivo da lide. Ao SEDI para as anotações que se fizerem necessárias.

3. Após, aguarde-se pela vinda da contraparte a ser providenciada pela exequeute no prazo de 10 (dez) dias - caso ausente dos autos - em tantas quanto forem as pessoas incluídas no polo passivo da lide, nos termos do item 2.

4. Adimplida a determinação supra, cite-se, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

4.1 Caso a carta de citação resulte em diligência positiva, aguarde-se por cinco dias, nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.830/80. Havendo notícias de pagamento ou parcelamento, dê-se vista à exequeute por 10 (dez) dias tomando os autos a seguir, conclusos.

5. Caso a diligência de citação resulte negativa dê-se vista à exequeute, para que se manifeste e requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

5.1 Decorridos o prazo assinalado e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequeute, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0007882-59.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X AMBIENTAL LIMPEZA, CONSERVACAO E CONSTRUCAO EIRELI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO)

Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida nos autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002822-71.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X CONCEICAO APARECIDO BERTANHA(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO)

Fls. 65: Defiro a penhora do imóvel indicado pela exequeute.

Expeça-se a competente carta precatória de penhora, intimação (inclusive do cônjuge e condôminos, se o caso) ficando nomeado como depositário o próprio executado ou, em se tratando de imóvel pertencente à pessoa jurídica, o seu Representante Legal.

Após as intimações necessárias - caso necessário valer-se do disposto no parágrafo 2º do artigo 275 do CPC - e a competente avaliação, deverá o Oficial de Justiça encarregado da diligência registrar a penhora no Sistema ARISP.

Por último, tendo em vista a informação retro, de cadastro baixado, INDEFIRO o pedido de fls. 94/95 e determino o desentranhamento da petição e substabelecimento (fls. 94/95), ficando o advogado subscritor, Dr. Gilberto Lopes Theodoro, intimado a retirá-los em secretaria mediante recibo de entrega nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inutilização.

Decorrido o prazo acima assinalado e havendo silêncio do interessado, proceda a serventia à inutilização da petição, certificando-se nos autos.

Int.

Expediente Nº 2224**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0002556-94.2011.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002555-12.2011.403.6102 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X RIBEIRAO PRETO PREFEITURA MUNICIPAL(SP125034 - DANYELLA RIBEIRO MONTEIRO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, proceda-se ao traslado do v. Acórdão e demais decisões proferidas pelo E. TRF da 3ª Região, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal.

Após e, no silêncio, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição, ante o trânsito em julgado de fls. 225.
Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003175-24.2011.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004674-77.2010.403.6102 ()) - MARIA JUSYLEIDE FREITAS DE SOUZA(SP191255 - ADRILEIA OCTAVIANO) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, proceda-se ao traslado do v. Acórdão e demais decisões proferidas pelo E. TRF da 3ª Região, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal.

Após e, no silêncio, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição, ante o trânsito em julgado de fls. 91.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002682-03.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004174-55.2003.403.6102 (2003.61.02.004174-5)) - SANTA LYDIA AGRICOLA S/A(SP273566 - JADER MEDEIROS DA SILVA MARTINS E SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI E SP334708 - SAMUEL SOLLITO DE FREITAS OLIVEIRA E SP315959 - MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Considerando a interposição de recurso de apelação pela Executada, determino a intimação da exequente para que, querendo, no prazo legal, apresente as respectivas contrarrazões.

Int.-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0312950-58.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011976-50.2016.403.6102 ()) - WR CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Considerando a interposição de recurso de apelação pela Executada, determino a intimação da exequente para que, querendo, no prazo legal, apresente as respectivas contrarrazões.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0311305-86.1995.403.6102 (95.0311305-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X BRAMRIBE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO)

Ciência às partes do retorno dos autos do arquivo para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido e, considerando que não há comunicação sobre o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 00194091520154030000 (fls. 240/247), tornem os autos ao arquivo, por sobrestamento, até eventual manifestação da exequente.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0317309-71.1997.403.6102 (97.0317309-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0317322-70.1997.403.6102 (97.0317322-5)) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X MASUHIRO HIRANO - MASSA FALIDA X MASUHIRO HIRANO X EZAO HIRANO(SP057449 - PAULO HOMCI COSTA)

Tendo em vista o valor da presente execução, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, segundo os comandos da Portaria nº 75 e 130 do Ministério da Fazenda, do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/77 e do parágrafo único do artigo 65 da Lei nº 7.799/89, cabendo à exequente as providências visando o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0312950-44.1998.403.6102 (98.0312950-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X IPANEMA CLUBE(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO E SP219643 - SERGIO RICARDO NALINI E SP206243 - GUILHERME VILLELA)

Intime-se a Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a realização da conversão em rendas do FGTS deferida às fls. 196 nos moldes do requerimento de fls. 191.

No mesmo interregno deverá requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0000890-44.2000.403.6102 (2000.61.02.000890-0) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X EQUIPALCOOL EQUIPAMENTOS PARA USINAS E DESTILARIAS LTDA(SP084934 - AIRES VIGO E SP176321 - MELISSA BERNUZZI MARTINS) X REINALDO ALIOTTI(SP164147 - EDNA APARECIDA FERNANDES DE AGUIAR ALIOTTI) X ORLEI APARECIDO BERNUCCI(SP074191 - JOAO DOS REIS OLIVEIRA E Proc. SUELI ALMEIDA HOSTALACIO DE SOUZA) X SERGIO ANTONIO VANZELA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, vista às partes para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, encaminhe-se o feito ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010641-55.2000.403.6102 (2000.61.02.010641-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DOWN TOWN FRIDAYS BOITE CHOPERIA LTDA X LUIZ HENRIQUE MAZZONI HUSS - ESPOLIO X VILMA MARIA GORGATTI DE BARROS HUSS(SP333736 - DIOGO RIBEIRO DE BARROS) X BENEALDO GORGATTI DE BARROS(SP333736 - DIOGO RIBEIRO DE BARROS) X SP351640 - NURIAN THAMIRE RINALDI)

Ofício nº ____/2019

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: DOWN TOWN FRIDAYS BOITE CHOPERIA LTDA - CNPJ 60.158.631/0001-65 e LUIZ HENRIQUE MAZZONI HUSS - ESPOLIO - CPF 195.585.388-68

1 - Fls. 304: Preliminarmente, oficie-se a agência da Caixa Econômica Federal - CEF solicitando os dados da conta recebedora da transferência de fls. 284, apresentando ainda, o extrato e seu saldo atualizado.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, esta decisão será assinada em três vias e instruída com cópia de fls. 284, servirá de ofício.

2 - Intime-se o coproprietário/adjudicante Carlos Roberto Gorcatti de Barros por meio de seu procurador constituído às fls. 297 para que colacione aos autos comprovantes de recolhimento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), nos termos do art. 877, parágrafo 2º, do CPC, bem como apresente seus dados completos e de seu cônjuge. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0016719-65.2000.403.6102 (2000.61.02.016719-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COBRAO COML/ BRASILEIRA DE AUTO PECAS LTDA(SP340142 - NADIA CRISTINA BIANCHI) X JOSE MARIO MAZIERO

Fls. 148: Ciência a exequente para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0019687-68.2000.403.6102 (2000.61.02.019687-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X SOC DIARIO NOTICIAS LTDA RMG(SP025806 - ENY DA SILVA SOARES)

Fls. 647: Defiro. Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 dias, acerca do despacho de fls. 645.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002300-35.2003.403.6102 (2003.61.02.002300-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X BDI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X MARIO COBUCCI JUNIOR X JOSE FLAVIO MACHADO BORDIGNON X VITAL ANTONIO DE PAIVA NETO X OSCAR DONEGA FILHO(SP246964 - CESAR ELIAS ORTOLAN)

Ofício nº ____/2019

Exequente: INSS/FAZENDA

Executado: BDI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ 73.184.210/0001-50, MARIO COBUCCI JUNIOR - CPF 021.926.758-87, JOSE FLAVIO MACHADO BORDIGNON - CPF 621.342.308-78, VITAL ANTONIO DE PAIVA NETO - CPF 742.042.388-15 e OSCAR DONEGA FILHO - CPF 786.100.018-49

Reitere-se o teor do ofício nº 630/2018, para que a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a conversão em renda dos valores depositados nestes autos, nos exatos termos como requerido às fls. 356.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, esta decisão será assinada em três vias e, instruída com cópia de fls. 353, 356/360 e 362, servirá de ofício.

Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tomando os autos, a seguir, conclusos.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014749-25.2003.403.6102 (2003.61.02.014749-3) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X CARSEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS X CARLOS CESAR PEREIRA LIMA X JOSE FERNANDES DA SILVA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO)

Cuida-se de feito que retomou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 269.

Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003842-20.2005.403.6102 (2005.61.02.003842-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X AUTO POSTO NEW FACE LTDA - MASSA FALIDA X APARECIDA MARIA PESSUTO DA SILVA X RIVER SHOW-AUTO POSTO LTDA.(SP271768 - JULIO CESAR DE LIMA RIBEIRO E SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA E SP180536 - MARISA PECANHA DE SOUZA)

Ao arquivo, por sobrestamento, tal como requerido pela exequente, cabendo a ela, querendo, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002597-03.2007.403.6102 (2007.61.02.002597-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL X USINA SANTA LYDIA S/A(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP167627 - LARA TEIXEIRA MENDES NONINO)

Fls. 516: Assiste razão à exequente.

Tendo em vista os comandos do artigo 792, parágrafo 4º do CPC, aguarde-se pela vinda das contrapartes a ser providenciada pela exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Adimplida a determinação supra, intem-se as cessionárias Agropecuária Ipê Ltda., CCFS Empreendimentos e Participações Ltda. e WS Assessoria Empresarial Ltda e Associados nos endereços declinados pela exequente às fls. 460/464, nos termos do artigo supra referida.

Sem prejuízo do acima exposto, e considerando que as cessionárias Manoela Fofanoff Junqueira, Samuel Sollito de Freitas Oliveira e Aline P Barbosa Gobi representam a executada nestes autos (fls. 452), ficam as mesmas, desde já, intimadas para os fins do artigo 792, parágrafo 4º do CPC.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0009729-14.2007.403.6102 (2007.61.02.009729-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X PALESTRA ITALIA ESPORTE CLUBE X ADOLFO SOLEY FRANCO X GIUSEPPE GALATTI(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI E SP177999 - FABIO SILVERIO DE PADUA)

Cuida-se impugnação ao valor atribuído em laudo de avaliação ao bem penhorado nos autos às fls. 246/249.

Aduz a executada, em síntese, que a oficial de justiça avaliadora procedeu à avaliação do imóvel como um todo, como se as áreas fossem aglutinadas, sem indicar, ainda, os critérios e as fontes utilizadas para fixação do valor atribuído ao bem. Apresenta, ainda, carta de avaliação elaborada por imobiliária local, onde estimado o valor de R\$18.662.225,00 (fls. 250) ao imóvel. Postula, por fim, pela produção de prova pericial.

Instada a se manifestar, a exequente limitou-se a informar que discorda do valor indicado na avaliação particular apresentada pela executada.

É o relatório. DECIDIDO.

Quanto ao valor da avaliação, cabe assentar, inicialmente, que os Oficiais de Justiça da Justiça Federal detêm entre suas atribuições a função de avaliadores judicial, gozando, inclusive, de fé pública. Discordâncias aos valores por eles atribuídos em suas avaliações não são suficientes para invalidar a avaliação por eles feita.

No caso dos autos, o laudo seguiu os critérios estabelecidos na decisão de fls. 195/195v que determinou a avaliação do imóvel como um todo, sendo considerada apenas a área constante dos registros existentes no cartório. No mais, verifico que o laudo foi devidamente fundamentado, inclusive com descrição detalhada das dependências (fls. 234/235), como tipo de piso, laje, revestimento, dentre outros.

Simplex alegações sem maiores fundamentos não tem o condão de autorizar a realização de perícia na forma em que requerida pela executada, ausentando-se dos autos qualquer elemento que indique erro por parte do oficial de justiça avaliador quanto ao valor atribuído ao bem, tendo apresentado unicamente simples avaliação particular realizada por imobiliária local, sem maiores detalhes.

Diante de todo o exposto, INDEFIRO os pedidos formulados pela executada e determino o prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para que proceda ao registro da penhora, considerando o CNPJ da executada (n. 55.988.315/0001-80).

Indefiro, ainda, o pedido de apensamento do feito aos autos 03054364019984036102, uma vez que não há coincidência de todos os integrantes do polo passivo.

Abra-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito visando ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0000588-67.2009.403.6500 (2009.65.00.000588-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FABIO CAVALCANTI DA CUNHA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO)

Fls. 101: Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0007957-11.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X CLINICA MEDICA GUEVARA S/S(SP074914 - ARTUR BARBOSA PARRA)

Ofício nº _____/2019

Exequente: INSS/FAZENDA

Executado: CLINICA MEDICA GUEVARA S/S - CNPJ 03.768.933/0001-11

1- Fls. 200: Requite-se informações à agência da Caixa Econômica Federal - CEF sobre o cumprimento do ofício nº 066/2019. Prazo de 10 (dez) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, esta decisão será assinada em três vias e, instruída com cópia de fls. 196, servirá de ofício.

2- Juratado aos autos a resposta ao ofício supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tomando os autos, a seguir, conclusos.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004285-58.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X MARQUES E MIZIARA, AGROPECUARIA LTDA

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0008985-38.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X USINA CAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL(SP236471 - RALPH MELLE S TICCA E SP165202A - ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA)

Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 62, encaminhando-se o feito ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0007647-92.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ(RJ020986 - PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS) X IZAIAS LEO DE

Manifieste-se o exequente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 56/82, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, voltem conclusos.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011865-66.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X S.E.T.I. - SERVICOS ESPECIALIZADOS NA TECNOLOGIA DA INFO(SP238376 - JOÃO MARCELO NOVELLI AGUIAR) X VICENTE JOAO OLIVIERO JUNIOR

Fls. 125/137: Mantenho a irrecorrida decisão de fls. 114, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.
Cumpra-se a referida decisão. Para tanto expeça-se carta de citação.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011945-30.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X BEGLLIM - SERVICOS E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP(SP234938 - LEANDRO GUIRRO MALTA)

Eslareça a exequente, no prazo de 10(dez) dias, se o débito ainda está parcelado.
Com a informação, tomem os autos novamente conclusos para despacho.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0000603-85.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X 3P TRANSPORTES LTDA(SP216838 - ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA E SP329610 - MARCELY MIANI)

Ofício nº _____

EXEQUENTE: UNIÃO

EXECUTADO: 3P TRANSPORTES LTDA

1. Fls. 129/144: Defiro o pedido formulado pela Exequente e determino a conversão em renda dos valores depositados/bloqueados nestes autos (fls. 57), devendo a Caixa Econômica Federal cumprir a presente decisão no prazo de 10 (dez) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia da petição acima referida.

3. Considerando que não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses, bem ainda que compete à própria exequente indicar bens passíveis de penhora, cabendo ao Juízo apenas o registro da penhora já efetuada no sistema ARISP, INDEFIRO o pedido formulado pela exequente às fls. 129, parte final.

4. Fls. 99/118: Tendo em vista que devidamente intimada a exequente nada opôs ao pedido, DEFIRO a liberação da restrição que recai sobre o veículo de placas DAO 8117. Proceda o levantamento do bloqueio através do RENAJUD.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003098-05.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X COBRA EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Cuide-se de feito em que expedida carta precatória para a Comarca de Sertãozinho.

Referida carta precatória foi devidamente encaminhada àquela nobre Comarca. Entretanto, a carta precatória foi devolvida sem cumprimento com fundamento na Portaria 01/2018 do Meritíssimo Juiz Coordenador da Seção Administrativa de Distribuição de Mandados da Comarca.

É o relato do necessário. DECIDO.

Não obstante todo o respeito e consideração devotados à norma estabelecida pelo eminente Juiz Coordenador da Seção Administrativa de Distribuição de Mandados da Comarca de Sertãozinho, pedimos vênua para uma detida reflexão sobre o alcance da Portaria 01/2018, tendo em conta o princípio da cooperação judiciária que subjaz ao texto do 3º do art. 109, da Constituição Federal, que deve ser observado, nos termos da lei, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal.

Embora faça remissão também aos arts. 357 e 373 do Provimento COGE 64/2005, da Corregedoria Regional da Terceira Região, quer nos parecer que são dispositivos genéricos atinentes à Central de Mandados e que não têm pertinência temática ao presente caso.

A douta Portaria 01/2018 está lastreada, fundamentalmente, na Resolução 742/2016 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de inquestionável validade para os feitos que tramitam nas comarcas paulistas, posto que, em se tratando de matéria eminentemente administrativa, prevalece a discricionariedade daquela Corte.

Por outro lado, não nos parece que a Resolução 742/2016 tenha o objetivo de alcançar a cooperação judiciária com a Justiça Federal.

Em se tratando de cooperação judiciária entre a Justiça Federal e a Justiça Estadual, que assume contornos jurídico-institucionais, devem prevalecer os comandos da Constituição Federal, complementados pelas disposições existentes, principalmente, nos arts. 67; 69, 1º; e 237, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.

Diz o parágrafo único do art. 237: Parágrafo único. Se o ato relativo a processo em curso na justiça federal ou em tribunal superior houver de ser praticado em local onde não haja vara federal, a carta poderá ser dirigida ao juízo estadual da respectiva comarca.

Embora seja despidendo recorrer aos fundamentos desta norma, a fidalguia para com a Justiça Estadual nos recomenda fazê-lo, asseverando que a cooperação visa maior celeridade, economia e efetividade da atuação jurisdicional, o que se aplica perfeitamente ao presente caso.

Por outro lado, nos termos do artigo 267 do CPC, o Juízo só poderá recusar o cumprimento da carta precatória nas seguintes hipóteses:

I - a carta não estiver revestida dos requisitos legais;

II - faltar ao juiz competência em razão da matéria ou da hierarquia;

III - o juiz tiver dúvida acerca de sua autenticidade.

Temos a plena convicção de que o presente caso não alberga nenhuma daquelas hipóteses de excepcionalidade.

No caso sob nossos cuidados, a carta precatória foi expedida para a Comarca de Sertãozinho, onde não existe vara federal para o cumprimento do ato requerido pela exequente.

A propósito disso, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se pacificou no sentido de que a recusa ao cumprimento de atos deprecados só é possível quando ocorrer qualquer das hipóteses previstas no artigo 267 do CPC, não sendo este o caso dos autos.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CARTA PRECATÓRIA. RECUSA. NÃO CABIMENTO. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ART. 267 DO CPC.

COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECADO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. O Juízo deprecado só pode recusar o cumprimento da carta precatória quando evidenciada uma das hipóteses previstas no art.267 do Novo Código de Processo Civil, o que não ocorreu na espécie.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no CC 158.878/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2018, DJe 27/08/2018)

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO DE DIREITO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LEI N. 13.043/2014. CARTA PRECATÓRIA. CITAÇÃO.

INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUÍZO DEPRECADO.1. Com a entrada em vigor da Lei n. 13.043/2014, houve a revogação do art. 15, I, da Lei n. 5.010/1966, que conferia a competência delegada à Justiça estadual para ações de execução fiscal promovidas pela União, pelas autarquias e fundações públicas federais. No caso, a execução foi ajuizada no ano de 2016, isto é, após a entrada em vigor do mencionado diploma legislativo. Além disso, o presente conflito não diz respeito ao juízo competente para o feito executivo, mas apenas para o cumprimento de carta precatória de citação da parte executada.2. A expedição de carta precatória para o cumprimento de atos processuais não se confunde com a delegação de competência conferida aos juízes estaduais para atuarem investidos de jurisdição federal.Precedentes: CC 10.391/PR, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Segunda Seção, DJ 27/3/1995; CC 54.682/SC, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, DJ 1º/2/2007.3. Tratando-se do cumprimento de carta precatória, não há delegação da competência jurisdicional para o julgamento da causa, como ocorre nos casos previstos no art. 109, 3º, da CF. Existe simples pedido de cooperação realizado por determinado juízo a outro, o qual atua nos estreitos limites do ato processual deprecado, no exercício de competência própria relacionada ao cumprimento da respectiva carta.Em tais hipóteses, não há ascendência jurisdicional do respectivo Tribunal Regional Federal sobre o juízo estadual deprecado, cumprindo ao Superior Tribunal de Justiça dirimir o conflito de competência em questão.4. Na situação dos autos, o ato processual deprecado referente à citação das partes no processo de execução fiscal deverá ser cumprido no Município de Balneário Camboriú - SC. Contudo, essa localidade não é sede de vara federal, devendo-se reconhecer a competência do Juízo de Direito para o cumprimento da carta precatória, consoante dispõe o art. 237, parágrafo único, do CPC.5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública de Balneário Camboriú - SC, o suscitado.(CC 158.953/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2018, DJe 29/08/2018)

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL. CUMPRIMENTO PELO JUÍZO DE DIREITO DEPRECADO.APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 237 DO CPC. DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL, ORA SUSCITADO.1. Na hipótese de ausência de Vara da Justiça Federal no local de residência da denunciada, como neste caso, é possível deprecar-se ao Juízo estadual a realização da audiência para aceitação ou não da proposta ministerial de suspensão processual. Precedentes.2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Santa Isabel - SP, o suscitado.(CC 133.642/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 22/08/2016)

Neste contexto, ausente qualquer das hipóteses elencadas no artigo 267 do CPC, bem ainda firme no espírito de cooperação que deve nortear todas as instâncias e esferas do Poder Judiciário, proceda a serventia ao desentranhamento da carta precatória que deverá ser instruída com cópia deste despacho e devolvida ao Juízo deprecado, a quem exortamos, respeitosamente, a rever o seu entendimento.

Em resolvendo pela manutenção do quanto decidido, rogamos que suscite o conflito de competência perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, d, da Constituição Federal; ou, se o preferir, que novamente devolva a carta precatória para que este Juízo possa fazê-lo.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004956-71.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X VALOCHI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA)

Cuida-se de feito em que expedida carta precatória para a Comarca de Sertãozinho.

Referida carta precatória foi devidamente encaminhada àquela nobre Comarca e após distribuição, foi determinada a sua devolução em obediência à Portaria 01/2018 do Meritíssimo Juiz Coordenador da Seção Administrativa de Distribuição de Mandados da Comarca.

É o relato do necessário. DECIDO.

Não obstante todo o respeito e consideração devotados à norma estabelecida pelo eminente Juiz Coordenador da Seção Administrativa de Distribuição de Mandados da Comarca de Sertãozinho, pedimos vênua para uma detida reflexão sobre o alcance da Portaria 01/2018, tendo em conta o princípio da cooperação judiciária que subjaz ao texto do 3º do art. 109, da Constituição Federal, que deve ser observado, nos termos da lei, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal.

Embora faça remissão também aos arts. 357 e 373 do Provimento COGE 64/2005, da Corregedoria Regional da Terceira Região, quer nos parecer que são dispositivos genéricos atinentes à Central de Mandados e que não têm pertinência temática ao presente caso.

A douta Portaria 01/2018 está lastreada, fundamentalmente, na Resolução 742/2016 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de inquestionável validade para os feitos que tramitam nas comarcas paulistas, posto que, em se tratando de matéria eminentemente administrativa, prevalece a discricionariedade daquela Corte.

Por outro lado, não nos parece que a Resolução 742/2016 tenha o objetivo de alcançar a cooperação judiciária com a Justiça Federal.

Em se tratando de cooperação judiciária entre a Justiça Federal e a Justiça Estadual, que assume contornos jurídico-institucionais, devem prevalecer os comandos da Constituição Federal, complementados pelas disposições existentes, principalmente, nos arts. 67, 69, 1º; e 237, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.

Diz o parágrafo único do art. 237:

Parágrafo único. Se o ato relativo a processo em curso na justiça federal ou em tribunal superior houver de ser praticado em local onde não haja vara federal, a carta poderá ser dirigida ao juízo estadual da respectiva comarca.

Embora seja despidendo recorrer aos fundamentos desta norma, a fidalguia para com a Justiça Estadual nos recomenda fazê-lo, asseverando que a cooperação visa maior celeridade, economia e efetividade da atuação jurisdicional, o que se aplica perfeitamente ao presente caso.

Por outro lado, nos termos do artigo 267 do CPC, o Juiz só poderá recusar o cumprimento da carta precatória nas seguintes hipóteses:

I - a carta não estiver revestida dos requisitos legais;

II - faltar ao juiz competência em razão da matéria ou da hierarquia;

III - o juiz tiver dúvida acerca de sua autenticidade.

Temos a plena convicção de que o presente caso não alberga nenhuma daquelas hipóteses de excepcionalidade.

No caso sob nossos cuidados, a carta precatória foi expedida para a Comarca de Sertãozinho, onde não existe vara federal para o cumprimento do ato requerido pela exequente.

A propósito disso, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se pacificou no sentido de que a recusa ao cumprimento de atos deprecados só é possível quando ocorrer qualquer das hipóteses previstas no artigo 267 do CPC, não sendo este o caso dos autos.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CARTA PRECATÓRIA. RECUSA. NÃO CABIMENTO. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ART. 267 DO CPC.

COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECADO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Juízo deprecado só pode recusar o cumprimento da carta precatória quando evidenciada uma das hipóteses previstas no art. 267 do Novo Código de Processo Civil, o que não ocorreu na espécie. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 158.878/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2018, DJe 27/08/2018)

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO DE DIREITO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LEI N. 13.043/2014. CARTA PRECATÓRIA. CITAÇÃO.

INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUÍZO DEPRECADO. 1. Com a entrada em vigor da Lei n. 13.043/2014, houve a revogação do art. 15, I, da Lei n. 5.010/1966, que conferia a competência delegada à Justiça estadual para ações de execução fiscal promovidas pela União, pelas autarquias e fundações públicas federais. No caso, a execução foi ajuizada no ano de 2016, isto é, após a entrada em vigor do mencionado diploma legislativo. Além disso, o presente conflito não diz respeito ao juízo competente para o feito executivo, mas apenas para o cumprimento de carta precatória de citação da parte executada. 2. A expedição de carta precatória para o cumprimento de atos processuais não se confunde com a delegação de competência conferida aos juízes estaduais para atuarem investidos de jurisdição federal. Precedentes: CC 10.391/PR, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Segunda Seção, DJ 27/3/1995; CC 54.682/SC, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, DJ 1º/2/2007. 3. Tratando-se do cumprimento de carta precatória, não há delegação da competência jurisdicional para o julgamento da causa, como ocorre nos casos previstos no art. 109, 3º, da CF. Existe simples pedido de cooperação realizado por determinado juízo a outro, o qual atua nos estreitos limites do ato processual deprecado, no exercício de competência própria relacionada ao cumprimento da respectiva carta. Em tais hipóteses, não há ascendência jurisdicional do respectivo Tribunal Regional Federal sobre o juízo estadual deprecado, cumprindo ao Superior Tribunal de Justiça dirimir o conflito de competência em questão. 4. Na situação dos autos, o ato processual deprecado referente à citação das partes no processo de execução fiscal deverá ser cumprido no Município de Balneário Camboriú - SC. Contudo, essa localidade não é sede de vara federal, devendo-se reconhecer a competência do Juízo de Direito para o cumprimento da carta precatória, consoante dispõe o art. 237, parágrafo único, do CPC. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública de Balneário Camboriú - SC, o suscitado. (CC 158.953/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2018, DJe 29/08/2018)

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL. CUMPRIMENTO PELO JUÍZO DE DIREITO DEPRECADO. APLICAÇÃO

SUBSIDIÁRIA DO ART. 237 DO CPC. DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL, ORA SUSCITADO. 1. Na hipótese de ausência de Vara da Justiça Federal no local de residência da denunciada, como neste caso, é possível deprecar-se ao Juízo estadual a realização da audiência para aceitação ou não da proposta ministerial de suspensão processual. Precedentes. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Santa Isabel - SP, o suscitado. (CC 133.642/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 22/08/2016)

Neste contexto, ausente qualquer das hipóteses elencadas no artigo 267 do CPC, bem ainda firme no espírito de cooperação que deve nortear todas as instâncias e esferas do Poder Judiciário, proceda a serventia ao desentranhamento da carta precatória que deverá ser instruída com cópia deste despacho e devolvida ao Juízo deprecado, a quem exortamos, respeitosamente, a rever o seu entendimento.

Em resolvendo pela manutenção do quanto decidido, rogamos que suscite o conflito de competência perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, d, da Constituição Federal; ou, se o preferir, que novamente devolva a carta precatória para que este Juízo possa fazê-lo.

Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 2225

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004556-82.2002.403.6102 (2002.61.02.004556-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011958-54.2001.403.6102 (2001.61.02.011958-0)) - VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA X WAGNER ANTONIO PERTICARRARI X MARIA LUIZA TITOTO PERTICARRARI(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO) X INSS/FAZENDA(Proc. JOAO AENDER CAMPOS CREMASCO)

Fls. 360/361: Defiro. Anotando-se.

Após, ao arquivo, conforme determinado no despacho de fls. 359.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009264-10.2004.403.6102 (2004.61.02.009264-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307542-53.1990.403.6102 (90.0307542-5)) - MARCELINO ROMANO MACHADO(SP074914 - ARTUR BARBOSA PARRA E SP142609 - ROGERIO BARBOSA DE CASTRO) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X MARCELINO ROMANO MACHADO X INSS/FAZENDA

Fls. 160/165: Ciência as partes.

Após, tomem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002219-61.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002842-62.2017.403.6102 ()) - VINICIUS BULLAMAH - ESTACIONAMENTO - ME(SPI02417 - ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES) X FAZENDA NACIONAL

Considerando a interposição de recurso de apelação e já tendo sido apresentadas as contrarrazões, promova a secretária o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, desimpensando-a.

Após, e considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretária a conversão dos metadados de atuação deste feito para o sistema eletrônico, intimando-se a parte apelante para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.

Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida. .PA 1,12 Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução.

Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002448-21.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002278-59.2012.403.6102 ()) - ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO LTDA X BLACK STREAM HOTEL LTDA - EPP X BUFFET BLACK TIE LTDA - EPP(SP372212 - MARCO KIYOSHI NISHIDA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Considerando a interposição de recurso de apelação e já tendo sido apresentadas as contrarrazões, promova a secretária o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, desimpensando-a.

Após, e considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretária a conversão dos metadados de atuação deste feito para o sistema eletrônico, intimando-se a parte apelante para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.

Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida. .PA 1,12 Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0308249-21.1990.403.6102 (90.0308249-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MONTEIRO E CIA/ X JOSE AUGUSTO DE JESUS MONTEIRO(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0303624-94.1997.403.6102 (97.0303624-4) - INSS/FAZENDA(SP068311 - JOSE RENATO BIANCHI FILHO) X CIA/ PENHA DE MAQUINAS AGRICOLAS COPEMAG(SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO) X ALTAMIR RUBEM PENHA X EDISON PENHA X INVERSORA METALURGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA(SP075447 - MAURO TISEO E SP128807 - JUSIANA ISSA)

Ofício nº ____/2019

Exequente: INSS/FAZENDA

Executado: CIA/ PENHA DE MAQUINAS AGRICOLAS COPEMAG - CNPJ 55.979.322/0001-16, ALTAMIR RUBEM PENHA - CPF 015.430.758-00, EDISON PENHA - CPF 517.538.398-15 e INVERSORA METALURGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA - CNPJ 04.743.926/0001-28

Fls. 439: Cuida-se de apreciar pedido formulado pela exequente no sentido de que este Juízo autorize o estomo de operação de conversão/transfomação feita pela Caixa Econômica Federal, com a consequente correção da natureza da conta e nova determinação para conversão/transfomação em renda da União ou pagamento definitivo.

É o relatório. DECIDO.

Tendo sempre em mente os princípios da celeridade e economia judicial que devem nortear as ações do julgador, bem ainda reconhecendo o fato de que eventual propositura de ação por parte da executada para buscar a correção correta de seu saldo fatalmente seria julgada procedente e resultaria em custos desnecessários para a União e para a própria Caixa, determino à Caixa Econômica Federal que promova o estomo da operação notificada às fls. 428, recompondo a conta desde sua abertura como conta de natureza previdenciária (280) para posterior transformação em pagamento na forma em que requerido pela União às fls. 439.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e, instruída com cópias de fls. 439/445 e 428/431 servirá de ofício.

Fls. 443: Cumpra-se o despacho de fls. 436 em relação à executada Inversora Metalúrgica Mercantil Industrial Ltda.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0312460-56.1997.403.6102 (97.0312460-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JOWAL COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTTHES)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0315983-76.1997.403.6102 (97.0315983-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LOPES E CARVALHO LTDA(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010543-07.1999.403.6102 (1999.61.02.010543-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ENE ENE S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTTHES)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010653-35.2001.403.6102 (2001.61.02.010653-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RIBEIRAO DIESEL S/A VEICULOS(SP026698 - EDUARDO HENRIQUE CAMPI E SP101346 - ANDRE LUIZ CARRENHO GEIA)

Fls. 199: Defiro. Aguarde-se o julgamento do recurso de apelação interposto nos Embargos a Execução, conforme já determinado às fls. 182.

Tomem os autos ao arquivo, sobrestado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009666-62.2002.403.6102 (2002.61.02.009666-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X CONJ HAB D MANOEL DA SILVEIRA DELBOUX SETOR E(SP159084 - MARCIO FERREIRA DE OLIVEIRA E SP205655 - STENIO SCANDIUZZI E SP215649 - MARIO ALBERTO ZANGRANDE JUNIOR E SP220190 - JOÃO ROBERTO DIB PALMA PIMENTA)

Ofício nº _____

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONJ HAB D MANOEL DA SILVEIRA DELBOUX - CNPJ 54.161.070/0001-50

Fls. 253: Cuida-se de apreciar pedido formulado pela exequente no sentido de que este Juízo autorize o estomo de operação de conversão/transfomação feita pela Caixa Econômica Federal, com a consequente correção da natureza da conta e nova determinação para conversão/transfomação em renda da União ou pagamento definitivo.

É o relatório. DECIDO.

Tendo sempre em mente os princípios da celeridade e economia judicial que devem nortear as ações do julgador, bem ainda reconhecendo o fato de que eventual propositura de ação por parte da executada para buscar a correção correta de seu saldo fatalmente seria julgada procedente e resultaria em custos desnecessários para a União e para a própria Caixa, determino à Caixa Econômica Federal que promova o estomo da operação notificada às fls. 249, recompondo a conta desde sua abertura como conta de natureza previdenciária (280) para posterior transformação em pagamento na forma em que requerido pela União às fls. 253.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e, instruída com cópias de fls. 249/251 e 253/254 servirá de ofício.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011323-39.2002.403.6102 (2002.61.02.011323-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X C&N COMERCIO DE CALCADOS E CONFECOOES LTDA X CRISTIANE FARGNOLLI NAKANE X CESAR KENJI NAKANE

Tendo em vista o valor da presente execução, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, segundo os comandos da Portaria nº 75 e 130 do Ministério da Fazenda, do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/77 e do parágrafo único do artigo 65 da Lei nº 7.799/89, cabendo à exequente as providências visando o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004108-70.2006.403.6102 (2006.61.02.004108-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CASA UNIAO OPTICA E COMERCIO LTDA-EPP(SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES)

Tendo em vista o tempo transcorrido entre a citação da executada e o pedido de redirecionamento da presente execução fiscal para os sócios da empresa, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual ocorrência da prescrição.

Decorrido o prazo assinalado, tomem os autos conclusos.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0004198-34.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PATRICIA MORO ME(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Considerando o interesse da parte em promover a virtualização dos presentes autos, e tendo em vista o teor da Resolução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017, promova a secretaria a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intimando-se a parte interessada para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando o quanto disposto no artigo 10 de referida Resolução.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 12 da Resolução referida.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0007380-28.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JINAN COMERCIO DE CAMINHOES LTDA - EPP(SP182703 - VANDERLEI LOPES JUNIOR E SP201557 - CRISTIANE PEREIRA SANTOS LOPES)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0008242-28.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TRANSMISERVICE COMERCIO E SERVICOS INDUSTRIAIS(SP261586 - DANIEL APARECIDO MASTRANGELO)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000350-34.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X DEVAIR AURELIANO(SP171639B - RONNY HOSSE GATTO E SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSI)

Ao arquivo, por sobrestamento, cabendo a exequente, querendo, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009702-16.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X VALENTINI SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - EPP X GUILHERME EUZEBIO VALENTINI(SP198843 - RAFAEL LUIZ FREZZA GARIBALDE SILVA) X VALERIA APARECIDA VALENTINI(SP198843 - RAFAEL LUIZ FREZZA GARIBALDE SILVA)

Fls. 175/178: Anote-se.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0002906-72.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X INOX FANTASIA INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS L(SP291891 - THIAGO MARINHEIRO PEIXOTO)

Ofício nº _____

EXEQUENTE: União

EXECUTADO: INOX FANTASIA INDUSTRIAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - CNPJ 44.883.460/0001-80

Fls. 181: Cuida-se de apreciar pedido formulado pela exequente no sentido de que este Juízo autorize o estorno de operação de conversão/transfomação feita pela Caixa Econômica Federal, com a consequente correção da natureza da conta e nova determinação para conversão/transfomação em renda da União ou pagamento definitivo.

É o relatório. DECIDIDO.

Tendo sempre em mente os princípios da celeridade e economia judicial que devem nortear as ações do julgador, bem ainda reconhecendo o fato de que eventual propositura de ação por parte da executada para buscar a correção correta de seu saldo fatalmente seria julgada procedente e resultaria em custos desnecessários para a União e para a própria Caixa, determino à Caixa Econômica Federal que promova o estorno da operação noticiada às fls. 177, recompondo a conta desde sua abertura como conta de natureza previdenciária (280) para posterior transformação em pagamento na forma em que requerido pela União às fls. 181.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e, instruída com cópias de fls. 177/179 e 181/183 servirá de ofício.

Sem prejuízo do acima exposto, expeça-se carta precatória para a Comarca de Batatais-SP, visando a penhora, avaliação e intimação do bem indicado pela exequente às fls. 155.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002992-43.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X GARCIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PROD SIDERURGI(SP246008 - FLAVIO GOMES BALLERINI)

Compulsando os autos verifica-se que, nos termos do auto de penhora, avaliação e depósito de fls. 249/250, foram penhorados tão somente os direitos que a executada possui sobre 03 (três) veículos - alienados em favor do Banco Bradesco S/A nos termos das cópias de fls. 251/253.

Conforme artigo 27, parágrafo 4º da Lei nº 9.514/97, os direitos do devedor fiduciante se resumem à eventual saldo remanescente no caso de leilão para a venda do bem pelo credor fiduciário, não havendo como delimitar previamente a extensão desse direito.

Assim, reconsidero o despacho de fls. 268/269 e indefiro o pedido de leilão formulado às fls. 256.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0000022-36.2018.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X TRANSPORTADORA INFORCATTI LTDA - EPP(SP389156 - ERASTO PAGGIOLI ROSSI)

Prejudicada a exceção de pré-executividade apresentada por João Francisco Inforçatti, em face da sentença de fls. 48.

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002773-26.2000.403.6102 (2000.61.02.002773-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007825-37.1999.403.6102 (1999.61.02.007825-8)) - CISA PAVIMENTACAO LTDA X PASCHOAL ROMANO SANTORO X FRANCISCO MIGUEL MATURANO SANTORO(SP016133 - MARCIO MATURANO E SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO) X INSS/FAZENDA(SP306766 - ELINA PEDRAZZI E SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X CISA PAVIMENTACAO LTDA(SP13238 - ALESSANDRA ZAVANELLA RODRIGUES)

Fls. 399, verso: Trata-se a presente ação de cumprimento de sentença visando o pagamento de honorários fixados na sentença proferida às fls. 54/56.

Assim, manifeste-se a exequente conforme determinado às fls. 399, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Expediente Nº 2226

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003942-23.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005585-21.2012.403.6102 ()) - IVAN ROMERO SIRIO - ESPOLIO X MAIRA LOPES SIRIO(SP310725 - MAIRA MARTINS COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Considerando o teor da certidão de fls. 363, prejudicado o pedido de traslado formulado pela Embargada.

Arquivem-se os autos conforme determinado no despacho de fls. 362.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002624-97.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010294-60.2016.403.6102 ()) - UNGARO & ALMEIDA PRESTACAO DE SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA -

ME(SP367753 - MARCELO DE ALMEIDA SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO)

1- Cuidando-se o presente feito de embargos a execução já julgados, prejudicado o pedido formulado às fls. 61. Certo ainda, que eventual composição entre as partes independe da intervenção do Judiciário, podendo ser formalizada nas vias administrativas.

2- Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida. Após, cumpra-se o determinado no último parágrafo de fls. 55.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012763-41.2000.403.6102 (2000.61.02.012763-8) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X EDITORA BHD LTDA X BAGDASSAR MINASSIAN X HELVIO JORGE DOS REIS(SP139882 - ANA CRISTINA NASSIF KARAM OLIVEIRA E SP220790 - RODRIGO REIS)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.
Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004642-19.2003.403.6102 (2003.61.02.004642-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BONFIM IND.E COM.DE MAQ.E EQUIPAMENTOS GRAFICOS LTDA X PEDRO ALVES BONFIM(SP319235 - ELCIO ANTONIO LORENSETTE E SP026123 - ANTONIO RAYMUNDINI)

Tendo em vista o valor da presente execução, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, segundo os comandos da Portaria nº 75 e 130 do Ministério da Fazenda, do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/77 e do parágrafo único do artigo 65 da Lei nº 7.799/89, cabendo à exequente as providências visando o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
Int.-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011162-58.2004.403.6102 (2004.61.02.011162-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X LINGKA ENTERPRISES COMERCIO E LABORAT FOTOGRAFICOS LTDA

Fls. 145: Defiro. Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0004212-96.2005.403.6102 (2005.61.02.004212-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X ANTONIO APARECIDO SELEGATO(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO)

Ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, querendo, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006161-24.2006.403.6102 (2006.61.02.006161-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X RUI LUCHIARI X ANGELINA BIAGI LUCHIARI X RUBENS LUCHIARI(SP406970 - PEDRO AUGUSTO MAGALHÃES LUCHIARI) X MARIA HELENA LUCHIARI ALBERTO X MARIA VIRGINIA LUCHIARI X MARIA RITA LUCHIARI CAVALINI X RENATO LUCHIARI(SP148705 - MARCO TULIO DE CERQUEIRA FELIPPE)

Fls. 366/367: Anote-se.

Ao arquivo, por sobrestamento, tal como requerido pela exequente, cabendo a ela, querendo, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012434-82.2007.403.6102 (2007.61.02.012434-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X ASA SUL DISTRIBUIDORA BEBIDAS E CONEXOS LTDA X ASA NORTE TRANSPORTES E SERVICOS DE CARGA LTDA X WILLIAM MONTEFELTRO X MIRIAM MONTEFELTRO(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X GUILHERME MONTEFELTRO NETO X CAMILLA MONTEFELTRO(SP145692 - FRANCISCO LUIS LOPES BINDA) X URBINO ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/S LTDA - ME X JURACI FALCUCCI X JFM - ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP145692 - FRANCISCO LUIS LOPES BINDA E SP145692 - FRANCISCO LUIS LOPES BINDA)

Fls. 1508/1509: Anote-se.

Fls. 1502/1507: Defiro a penhora do imóvel matrícula nº 63.315 do 2º CRI de Ribeirão Preto indicado pela exequente.

Espeça-se o competente mandado de penhora, intimação (inclusive do cônjuge e condôminos, se o caso) ficando nomeado como depositário o próprio executado ou, em se tratando de imóvel pertencente à pessoa jurídica, o seu Representante Legal.

Após as intimações necessárias - caso necessário valer-se do disposto no parágrafo 2º do artigo 275 do CPC - e a competente avaliação, deverá o Oficial de Justiça encarregado da diligência registrar a penhora no Sistema ARISP.

Fls. 1503, verso: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente informe o endereço atual da coexecutada Miriam Montefeltro, tendo em vista que no endereço constante dos autos a diligência restou negativa (fls. 1486).

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001698-29.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X INVERSORA METALURGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA(SP075447 - MAURO TISEO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Fls. 393 verso: Conforme consulta ao sistema processual o processo indicado - Execução Fiscal nº 0003130-25.2008.403.6102, encontra-se arquivado. Assim, compete a Exequente, em havendo interesse, adotar as medidas pertinentes para seu desarquivamento e posterior vista dos autos.

Assim, remetam-se os presentes autos ao arquivo nos termos do despacho de fls. 393.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004466-20.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X FELT INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - ME(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI)

Considerando que a executada compareceu aos autos por meio de advogado constituído, dou a mesma por citada.

Por outro lado, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, Art. 20. Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.

Ademais, o artigo 21 da mesma Portaria estabelece que: A suspensão de que trata o art. 20 independe da efetiva citação do(s) réu(s) na execução fiscal, desde que tenha havido a interrupção da prescrição pelo despacho que determinou a citação do devedor principal ou eventuais responsáveis.

Considerando que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 1.000.000,00, bem como o fato de que o executado não foi localizado no endereço declinado pela União ou, citado, não ofereceu bens à penhora e nem fiança bancária, não tendo sido efetuada, ademais, penhora de bens eventualmente existentes em nome da parte executada, mesmo tendo havido tentativa neste sentido.

Assim, é de se reconhecer que a situação se enquadra na hipótese prevista na Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, autorizando o arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Desta feita, caso não haja discordância do Procurador da Fazenda Nacional, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, até provocação da parte interessada.
Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002923-45.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: FABIANA FERREIRA DA COSTA GOUVEA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX FARIA PFAIFER - SP212693

A T O R D I N A T Ó R I O

Fica a parte interessada intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça na secretaria deste Juízo a fim de retirar o alvará de levantamento expedido nos presentes autos (ID nº 14732970).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006506-43.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: XAVIER COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA ROMEIRO GOMES - SP329462

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte interessada intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça na secretaria deste Juízo a fim de retirar o alvará de levantamento expedido nos presentes autos (ID nº 14732439).

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0002333-97.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: F. C. RENTAL LOCACAO DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO TONISSI - SP188964

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;
 2. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subam os mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.
- Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007940-06.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AIRES VIGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRES VIGO - SP84934
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a discordância das partes quanto ao valor devido, encaminhe-se o presente feito à contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos, com observância à coisa julgada e o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Int.-se.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5006222-71.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: ROGER DE SOUZA KAWANO, KAREN KAWANO MASTROPASQUA, WANDER DE SOUZA KAWANO, DANIELA NADER GATTAZ KAWANO, JUMBO COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS EIRELI, D N & K COMERCIO DE COSMETICO E PERFUMARIA LTDA. - ME, LEXKOLYN ADMINISTRACAO DE BENS E CONSULTORIA LTDA - ME, PREVEZZO INTERNATIONAL CORPORATION, DTECH BRASIL COMERCIO DE MATERIAL PARA ESCRITORIO EIRELI, MARIO ANTONIO DA LUZ, MARCOS ROBERTO DAVILA, WANDER CAVANHA, RKL FUTURE IMPORT EXPORT LCC, TRUNIX IMPORT & EXPORT CORP, TECH IMPORT & EXPORT CORP, ROGER VILELA BRAGA, TRANSPORTES KAJOMA EIRELI, LUCIANO PEREIRA CORREA, MAXTEL COMERCIO ELETRICO LTDA - ME, RELUX SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI, PLAYMASTER, COMERCIO DE BRINQUEDOS E ARTIGOS RECREATIVOS EIRELI, INFORWAY SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA LTDA, OGAWA SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI, PROIMPORT COMERCIO DE INFORMATICA EIRELI, BRILHO DE SOL SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI, BASET SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI, DESKTOP SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI, STRAKER SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI
Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE FIGUEIREDO CARLUCCI - SP286008, GRAZIELA FIGUEIREDO CARLUCCI - SP263414, RAPHAEL LUIZ CANDIA - SP21951

DESPACHO

Tendo em vista a certidão lavrada pela serventia no ID nº 15619759, intime-se a exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias, informe os dados necessários para integral cumprimento da ordem de transferência dos valores bloqueados nos autos.

Sem prejuízo, cumpram-se as demais determinações constantes no ID nº 14993461 no tocante a citação de TUNIX IMPORT & EXPORT CORP, ANDERSON DOS SANTOS ROSA e INFORWAY SERVIÇOS DE INT. E COM. DE PAPELARIA LTDA, por edital, como requerido anteriormente pela União.

Cumpra-se e intime-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001580-21.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO SALA GONZALEZ, ARISTIDES TERTULIANO DA SILVA, MARCOS HENRIQUES PINTO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Não há prevenção entre o presente feito em face daqueles informados pelo SEDI, tendo em vista que os três processos referem-se a pedido de revisão de benefício com base no artigo 1º da Lei 6.423/1977.

No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Junte a parte autora cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, cite-se.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008419-96.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: VERENA LISE DE MELO GATTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163, RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COORDENADOR CHEFE DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO INSS

DESPACHO

Vistos. Para melhor analisar a alegação de decadência do direito à impetração, requirite-se cópia integral do PA 35426.000286/2018-44 à autoridade impetrada. Após, dê-se vistas às partes e tomemos os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000363-40.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMÍNIO DO RESIDENCIAL ARAÇÁO II
Advogado do(a) EMBARGADO: PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - BA28559

SENTENÇA

Vistos.

Homologo a desistência manifestada pela autora (ID 14450260) e, em consequência, julgo extinto o processo, com fulcro no art 485, VIII do CPC/2015.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000363-40.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMÍNIO DO RESIDENCIAL ARAGÃO II
Advogado do(a) EMBARGADO: PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - BA28559

S E N T E N Ç A

Vistos.

Homologo a desistência manifestada pela autora (ID 14450260) e, em consequência, julgo extinto o processo, com fulcro no art 485, VIII do CPC/2015.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006153-39.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: FÁBIANA SALVINO FERREIRA EMBALAGENS - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDNEY BATISTA MENDES - SP282250
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vista à parte embargada para manifestação no prazo legal.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006153-39.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: FRANCISCO MASCARO NETO
Advogado do(a) EMBARGANTE: AGNALDO AUGUSTO FELICIANO - SP115231
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO TRASSI DE ARAÚJO - SP227251

D E S P A C H O

Vista à parte embargante para manifestação em face da impugnação oposta pela CEF.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000900-70.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GERSON LANFREDI
Advogado do(a) AUTOR: JADIR DAMIAO RIBEIRO - SP297248
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002693-44.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JUAREZ FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KATIA TEIXEIRA VIEGAS - SP321448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de março de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5008255-34.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: SANDRA CRISTINA MOREIRA GARCIA
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA GOMES FERVENCA - SP174168
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

Sem prejuízo, ciência às partes sobre a juntada do procedimento administrativo.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000447-75.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: LARA SUPERMERCADO EIRELI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN DASSIE ROSA - SP278541
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vista à parte embargada sobre a juntada dos documentos (ID 14890272).

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000469-07.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: COMPRAJATO COMERCIO ELETRONICO LTDA, FERNANDO BARACCHINI, MILLA GABRIELA BARACCHINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO DANTAS MATTOS - SP160602
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO DANTAS MATTOS - SP160602
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO DANTAS MATTOS - SP160602
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de embargos à execução no qual a embargante comunicou a transação entre as partes e pediu a extinção do feito. A embargada foi intimada e confirmou o acordo. Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Tendo em vista que houve a transação quanto ao objeto da ação, homologo o pedido de extinção formulado.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC/2015, e homologo a transação em ter as partes. Custas e honorários na forma acordada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000469-07.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: COMPRAJATO COMERCIO ELETRONICO LTDA, FERNANDO BARACCHINI, MILLA GABRIELA BARACCHINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO DANTAS MATTOS - SP160602
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO DANTAS MATTOS - SP160602
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO DANTAS MATTOS - SP160602
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de embargos à execução no qual a embargante comunicou a transação entre as partes e pediu a extinção do feito. A embargada foi intimada e confirmou o acordo. Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Tendo em vista que houve a transação quanto ao objeto da ação, homologo o pedido de extinção formulado.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC/2015, e homologo a transação em ter as partes. Custas e honorários na forma acordada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006025-19.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: RESIDENCIAL QUADRA 6
Advogado do(a) EMBARGADO: PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - BA28559

S E N T E N Ç A

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de embargos à execução movidos pela CEF em face de execução de taxas condominiais ajuizada pelo Condomínio Residencial do Jardim Wilson tony – quadra 06. Sustenta a embargante que as referidas taxas se referem ao imóvel objeto do contrato de financiamento "Programa Minha Casa, Minha Vida – FAIXA I" n.º 17100085657, firmado por GILMARA DE SOUZA, CPF 194.930.398-54, em 29/06/2011. Sustenta sua ilegitimidade passiva e a legitimidade do contratante acima identificado, resultando na incompetência da Justiça Federal e na necessidade de denunciação da lide. No mérito, sustenta que as taxas são devidas pelo ocupante e contratante do bem. Apresentou documentos. A audiência de conciliação restou infrutífera. O embargado, apesar de intimado, não se manifestou. Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Inicialmente, anoto que não incidem os efeitos da revelia, uma vez que as questões colocadas nos autos são essencialmente de direito, cabendo ao Juízo analisa-las independentemente de impugnação.

Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e de necessidade de denunciação da lide ao ocupante do imóvel, pois, em se tratando de imóveis objeto do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, criado pela Lei 11.977/2001, é lícito ao autor ajuizar a ação de cobrança/execução tanto em face do possuidor indireto - a instituição financeira - como do possuidor direto da coisa.

Não há necessidade de denunciação da lide, haja vista que o contrato já autoriza da CEF a cobrar diretamente dos mutuários referidos valores, não havendo necessidade de que façam parte desta demanda. Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. IMÓVEL ALIENADO FIDUCIARIAMENTE À CEF. AJUIZAMENTO DA AÇÃO TANTO EM FACE DO FIDUCIÁRIO COMO DO FIDUCIANTE. MANUTENÇÃO DA CEF NO POLO PASSIVO DO FEITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A taxa condominial constitui obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel. 2. A alteração do parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 4.591/64 pela Lei n. 7.182, de 27.03.84, não revogou a regra do artigo 12 da Lei que dispõe sobre condomínios em edificações e incorporações imobiliárias, mas tão somente condicionou a alienação ou transferência dos direitos relativos à aquisição de unidade condominial à prova da quitação dos encargos do alienante para com o condomínio, não isentando o adquirente da responsabilidade pela solvência dos débitos eventualmente existentes quanto a despesas condominiais não salgadas pelo alienante, caso em que poderá cobrar-lhe o valor em ação regressiva. 3. O imóvel de que originou a dívida condominial em cobro foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal, a qual é a atual proprietária do bem, conquanto tal propriedade possa se resolver com o pagamento da dívida e de seus encargos, na forma prevista no artigo 25 da Lei n. 9.514/97. 4. É lícito ao condomínio ajuizar a ação de cobrança tanto em face do fiduciário - a instituição financeira - como do fiduciante - o possuidor da coisa -, já que este também possui relação jurídica vinculada ao imóvel. 5. O §8º do artigo 27 da Lei n. 9.514/97 não se aplica ao caso em tela, haja vista que tal dispositivo regula as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando terceiros, no caso o condomínio edilício. 6. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo da ação de cobrança das despesas condominiais, o que acarreta a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito. 7. Agravo de instrumento provido. (AI 00103527520124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:21/01/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DECISÃO CONTRADITÓRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO ATUAL. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE. REGISTRO IMOBILIÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Tratando-se de despesas condominiais, tem-se há muito sedimentado, tanto na doutrina, como na jurisprudência, que se está diante da denominada obrigação propter rem cuja característica principal a ser destacada é que a obrigação acompanha a coisa (ambulat cum domino), vinculando o respectivo dono, independente da convenção entre as partes ou da prévia ciência do adquirente a respeito das dívidas existentes. 2. Uma vez operada a transmissão da propriedade, as respectivas dívidas porventura existentes, atreladas ao imóvel, acompanharão o bem, passando a ser devidas pelo novo proprietário. Assim, o débito decorre, como já afirmado, da propriedade real, encontrando-se o adquirente sub-rogado na respectiva obrigação em virtude da transferência imobiliária. 3. A corrente doutrinária e jurisprudencial acima explanada não passou despercebida do legislador, que a ratificou, conforme se vê da redação do novo Código Civil, que, em seu artigo 1.345, dispõe, que "O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios". 4. Da análise da certidão de registro imobiliário acostada aos autos, é possível vislumbrar que o imóvel em questão é de propriedade da Caixa Econômica Federal e em nosso sistema jurídico, o registro tem o condão de transferir a propriedade imobiliária. Assim, considerando estar comprovada que a posse do imóvel objeto do contrato foi transferida por meio da consolidação da propriedade, é da Caixa Econômica Federal a responsabilidade pelo pagamento das contribuições condominiais. 5. Embargos de declaração acolhidos. Apelação improvida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2188961 0002212-15.2014.4.03.6133, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:16/05/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

MÉRITO

Os embargos são improcedentes.

A embargante não nega sua condição de condômina do exequente, bem como, tampouco, negou sua inadimplência. A peça defensiva trouxe várias ordens de alegações, mas em momento algum chegou sequer a insinuar ter pago sua dívida. O art. 1.336, inc. I do Código Civil diz ser dever do condômino "contribuir para as despesas do condomínio, na proporção de suas frações ideais". Daí o "an debeatur" atribuído à embargante, pois como já dito, ela não nega sua condição de condômina.

Quanto ao "quantum" do débito, como já dito, para bem demonstrá-lo basta a memória de cálculo apresentada juntamente com a inicial. Caberia à embargante, caso discordasse, ter apresentado impugnação específica e fundamentada, pois a contabilidade do condomínio está, por lei, à sua disposição. Não tendo trazido qualquer impugnação consistente, e sendo os valores cobrados perfeitamente coerentes com a realidade do mercado local, deve ser acatado pelo Juízo o pedido na inicial. Também não vinga a alegação de que a embargante arcaria com os débitos condominiais a partir de sua adjudicação. Uma vez mais, existe disposição expressa em sentido contrário em nosso Código Civil, cujo art. 1.345 reza: "O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios".

Por fim, os valores cobrados a título de multa e juros não afrontam a legislação de regência. Especificamente no caso da multa, a memória de cálculo bem demonstra ter sido cobrada a multa de 2% e juros de 1% ao mês, conforme previsto na convenção de condomínio. Quanto às prestações vencidas, devem ser incluídas no cálculo todas as parcelas vencidas no transcorrer desta ação até a fase de cumprimento do julgado, na medida em que as prestações são de trato sucessivo. Neste sentido:

DESPESAS DE CONDOMÍNIO. COBRANÇA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. TAXAS CONDOMINIAIS VENCIDAS ANTES DA ADJUDICAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. 1. "Tratando-se de obrigação propter rem, o adquirente de imóvel, mesmo no caso de adjudicação, responde pelas cotas condominiais, vencidas e vincendas, ainda que não detenha a posse direta do bem, ressalvado o direito de regresso do agente financeiro, se for o caso, por meio de ação própria" (AC 2006.38.00.006521-5/MG, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 13.8.2007, p. 81). Precedentes da Quinta e Sexta Turma desta Corte. 2. Ainda que a CEF tenha, posteriormente, alienado novamente o bem, por meio de concorrência pública, manteve-se, no entanto, como proprietária resolúvel do imóvel (doc. fl. 108-v). Além disso, a data dessa última alienação (12.4.2005) é posterior ao ajuizamento da ação (18.10.2004) e da citação (28.1.2005), fl. 33), sendo certo que a alienação da coisa ou do direito litigioso não altera a legitimidade das partes (art. 42, caput, CPC). 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, Processo: 200433000236266/BA, SEXTA TURMA, e-DJF1, 25/2/2008, P: 160 DESEMBARGADORA MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, v.u.).

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, uma vez que a parte embargada não constituiu patrono para sua defesa. Após o trânsito em julgado, arquivemos os autos. Prossiga-se imediatamente com a execução.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006025-19.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: RESIDENCIAL QUADRA 6
Advogado do(a) EMBARGADO: PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - BA28559

S E N T E N Ç A

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de embargos à execução movidos pela CEF em face de execução de taxas condominiais ajuizada pelo Condomínio Residencial do Jardim Wilson tony – quadra 06. Sustenta a embargante que as referidas taxas se referem ao imóvel objeto do contrato de financiamento "Programa Minha Casa, Minha Vida – FAIXA I" n.º 171000085657, firmado por GILMARA DE SOUZA, CPF 194.930.398-54, em 29/06/2011. Sustenta sua ilegitimidade passiva e a legitimidade do contratante acima identificado, resultando na incompetência da Justiça Federal e na necessidade de denunciação da lide. No mérito, sustenta que as taxas são devidas pelo ocupante e contratante do bem. Apresentou documentos. A audiência de conciliação restou infrutífera. O embargado, apesar de intimado, não se manifestou. Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Inicialmente, anoto que não incidem os efeitos da revelia, uma vez que as questões colocadas nos autos são essencialmente de direito, cabendo ao Juízo analisá-las independentemente de impugnação.

Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e de necessidade de denunciação da lide ao ocupante do imóvel, pois, em se tratando de imóveis objeto do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, criado pela Lei 11.977/2001, é lícito ao autor ajuizar a ação de cobrança/execução tanto em face do possuidor indireto - a instituição financeira - como do possuidor direto da coisa.

Não há necessidade de denunciação da lide, haja vista que o contrato já autoriza da CEF a cobrar diretamente dos mutuários referidos valores, não havendo necessidade de que façam parte desta demanda. Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. IMÓVEL ALIENADO FIDUCIARIAMENTE À CEF. AJUIZAMENTO DA AÇÃO TANTO EM FACE DO FIDUCIÁRIO COMO DO FIDUCIANTE. MANUTENÇÃO DA CEF NO POLO PASSIVO DO FEITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A taxa condominial constitui obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel. 2. A alteração do parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 4.591/64 pela Lei n. 7.182, de 27.03.84, não revogou a regra do artigo 12 da Lei que dispõe sobre condomínios em edificações e incorporações imobiliárias, mas tão somente condicionou a alienação ou transferência dos direitos relativos à aquisição de unidade condominial à prova da quitação dos encargos do alienante para com o condomínio, não isentando o adquirente da responsabilidade pela solvência dos débitos eventualmente existentes quanto a despesas condominiais não saldadas pelo alienante, caso em que poderá cobrar-lhe o valor em ação regressiva. 3. O imóvel de que originou a dívida condominial em cobro foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal, a qual é a atual proprietária do bem, conquanto tal propriedade possa se resolver com o pagamento da dívida e de seus encargos, na forma prevista no artigo 25 da Lei n. 9.514/97. 4. É lícito ao condomínio ajuizar a ação de cobrança tanto em face do fiduciário - a instituição financeira - como do fiduciante - o possuidor da coisa -, já que este também possui relação jurídica vinculada ao imóvel. 5. O §8º do artigo 27 da Lei n. 9.514/97 não se aplica ao caso em tela, haja vista que tal dispositivo regula as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando terceiros, no caso o condomínio edilício. 6. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo da ação de cobrança das despesas condominiais, o que acarreta a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito. 7. Agravo de instrumento provido. (AI 00103527520124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DECISÃO CONTRADITÓRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO ATUAL. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE. REGISTRO IMOBILIÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Tratando-se de despesas condominiais, tem-se há muito sedimentado, tanto na doutrina, como na jurisprudência, que se está diante da denominada obrigação propter rem cuja característica principal a ser destacada é que a obrigação acompanha a coisa (ambulat cum domino), vinculando o respectivo dono, independente da convenção entre as partes ou da prévia ciência do adquirente a respeito das dívidas existentes. 2. Uma vez operada a transmissão da propriedade, as respectivas dívidas porventura existentes, atreladas ao imóvel, acompanharão o bem, passando a ser devidas pelo novo proprietário. Assim, o débito decorre, como já afirmado, da propriedade real, encontrando-se o adquirente sub-rogado na respectiva obrigação em virtude da transferência imobiliária. 3. A corrente doutrinária e jurisprudencial acima explanada não passou despercebida do legislador, que a ratificou, conforme se vê da redação do novo Código Civil, que, em seu artigo 1.345, dispõe, que "O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios". 4. Da análise da certidão de registro imobiliário acostada aos autos, é possível vislumbrar que o imóvel em questão é de propriedade da Caixa Econômica Federal e em nosso sistema jurídico, o registro tem o condão de transferir a propriedade imobiliária. Assim, considerando estar comprovada que a posse do imóvel objeto do contrato foi transferida por meio da consolidação da propriedade, é da Caixa Econômica Federal a responsabilidade pelo pagamento das contribuições condominiais. 5. Embargos de declaração acolhidos. Apelação improvida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2188961 0002212-15.2014.4.03.6133, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

MÉRITO

Os embargos são improcedentes.

A embargante não nega sua condição de condômina do exequente, bem como, tampouco, negou sua inadimplência. A peça defensiva trouxe várias ordens de alegações, mas em momento algum chegou sequer a insinuar ter pago sua dívida. O art. 1.336, inc. I do Código Civil diz ser dever do condômino "contribuir para as despesas do condomínio, na proporção de suas frações ideais". Dai o "an debeatur" atribuído à embargante, pois como já dito, ela não nega sua condição de condômina.

Quanto ao "quantum" do débito, como já dito, para bem demonstrá-lo basta a memória de cálculo apresentada juntamente com a inicial. Caberia à embargante, caso discordasse, ter apresentado impugnação específica e fundamentada, pois a contabilidade do condomínio está, por lei, à sua disposição. Não tendo trazido qualquer impugnação consistente, e sendo os valores cobrados perfeitamente coerentes com a realidade do mercado local, deve ser acatado pelo Juízo o pedido na inicial. Também não vinga a alegação de que a embargante arcaria com os débitos condominiais a partir de sua adjudicação. Uma vez mais, existe disposição expressa em sentido contrário em nosso Código Civil, cujo art. 1.345 reza: "O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios".

Por fim, os valores cobrados a título de multa e juros não afrontam a legislação de regência. Especificamente no caso da multa, a memória de cálculo bem demonstra ter sido cobrada a multa de 2% e juros de 1% ao mês, conforme previsto na convenção de condomínio. Quanto às prestações vincendas, devem ser incluídas no cálculo todas as parcelas vencidas no transcorrer desta ação até a fase de cumprimento do julgado, na medida em que as prestações são de trato sucessivo. Neste sentido:

DESPESAS DE CONDOMÍNIO. COBRANÇA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. TAXAS CONDOMINIAIS VENCIDAS ANTES DA ADJUDICAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. 1. "Tratando-se de obrigação propter rem, o adquirente de imóvel, mesmo no caso de adjudicação, responde pelas cotas condominiais, vencidas e vincendas, ainda que não detenha a posse direta do bem, ressalvado o direito de regresso do agente financeiro, se for o caso, por meio de ação própria" (AC 2006.38.00.006521-5/MG, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 13.8.2007, p. 81). Precedentes da Quinta e Sexta Turma desta Corte. 2. Ainda que a CEF tenha, posteriormente, alienado novamente o bem, por meio de concorrência pública, manteve-se, no entanto, como proprietária resolúvel do imóvel (doc. fl. 108-v). Além disso, a data dessa última alienação (12.4.2005) é posterior ao ajuizamento da ação (18.10.2004) e da citação (28.1.2005), fl. 33), sendo certo que a alienação da coisa ou do direito litigioso não altera a legitimidade das partes (art. 42, caput, CPC). 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, Processo: 200433000236266/BA, SEXTA TURMA, e-DJF1, 25/2/2008, P: 160 DESEMBARGADORA MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, v.u.).

III Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, uma vez que a parte embargada não constituiu patrono para sua defesa. Após o trânsito em julgado, arquivemos os autos. Prossiga-se imediatamente com a execução.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001412-19.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIETA PINHEIRO BORGES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA BEATRIZ HISS BROCHETTO CASTRO - SP179827
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que promova a adequação do valor da causa ao proveito econômico buscado na presente demanda.

Prazo: 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007203-03.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: FELIPE TANAKA LEITE
Advogado do(a) IMPETRANTE: VILTON LUIS DA SILVA BARBOZA - SP129515
IMPETRADO: REITORA DA UNIVERSIDADE BARAO DE MAUA - RIBEIRÃO PRETO
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897

DESPACHO

Diante do recurso de Apelação formulado pelo Impetrado Id 15150939, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.

A seguir, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Ribeirão Preto, 22 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007203-03.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: FELIPE TANAKA LEITE
Advogado do(a) IMPETRANTE: VILTON LUIS DA SILVA BARBOZA - SP129515
IMPETRADO: REITORA DA UNIVERSIDADE BARAO DE MAUA - RIBEIRÃO PRETO
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897

DESPACHO

Diante do recurso de Apelação formulado pelo Impetrado Id 15150939, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.

A seguir, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Ribeirão Preto, 22 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002259-89.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: RESOLV VIGILANCIA LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELLE ANDRADE DE OLIVEIRA - SP283420, ANGELES IZZO LOMBARDI - SP194940
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, MINISTERIO DA FAZENDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão.

Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001529-10.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: FLAVIO FABRICIO AURELIO DOS SANTOS, JACHELINE SATIE SHIMIZO HANASSAKA, SANTOS & SHIMIZO COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS - SP237497
Advogado do(a) EMBARGANTE: DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS - SP237497
Advogado do(a) EMBARGANTE: DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS - SP237497
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

O processo informado na aba "associados" refere-se ao principal deste. Assim, há prevenção.
No mais, vista à parte embargada para manifestação.
Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000549-34.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DOS CONTRIBUINTES TRIBUTARIOS - ANDCT
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - SP365333-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de Apelação formulado pela Impetrante Id 15345164, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.
A seguir, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.
Int.
Ribeirão Preto, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000596-37.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GABRIEL ROBERTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CRISTINA DE SOUZA - SP340677
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

DESPACHO

A documentação juntada informa que o autor tem renda superior a quatro mil reais, demonstrando que sua situação econômica financeira é incompatível com o conceito de pobreza que justifique a concessão da gratuidade processual.

Assim, indefiro o pedido. Deverá recolher as custas devidas a este Justiça Federal.

Cite-se.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de março de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Ivaír Rosa Lopes, já qualificada nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais laborados em atividades consideradas prejudiciais à saúde, que específicas, não reconhecidos na seara administrativa. Aduz ter pleiteado o benefício administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, retroativo a propositura do procedimento administrativo (27.01.2015). Formulou pedidos sucessivos. Pugna, em sede de antecipação de tutela, pela implantação imediata do benefício almejado. Juntou documentos.

Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada, para após a vinda da contestação.

Citado, o réu apresentou contestação, com documentos. Afasta o caráter especial das atividades laborais desempenhadas pelo autor. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. Pugna pela improcedência dos pedidos.

Indeferido o pedido de tutela antecipada, deferido, contudo, a gratuidade processual e a prioridade na tramitação do feito.

Apesar de intimada, a parte autora deixou de apresentar réplica.

É o relatório.

Decido.

A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem.

O benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua *ratio* prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelariam-se inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina:

Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais.[1]

Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado a parte autora. Para dele se desincumbir, a postulante apresentou as carteiras de trabalho, e formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário fornecido pela empregadora.

Cumpra consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, § 1º do Decreto n. 3.048/1.999.

Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida.

Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1.995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal. Embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tomou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

Destaco que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência.

Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido.

Cumpra consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa do tema, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, na sessão realizada no dia 27 de março de 2009.

Por estes fundamentos, passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998.

No que pertine a impossibilidade da conversão da atividade especial em comum majorada nos períodos anteriores a vigência da Lei 6.887/80, verifico que o presente pedido foi feito após aquela lei, a qual não veda o reconhecimento de tempos de serviços especiais em datas anteriores. Além do mais, na ausência de legislação pretérita à prestação do serviço e diante da agressão à saúde do trabalhador, deve ser dado ao mesmo tratamento igualitário aquele que hoje tem direito à concessão do benefício.

Quanto ao nível de ruído que estaria a ensejar a conversão do tempo trabalhado, pois, em condições agressivas ao trabalhador, reporto-me à explanação já expandida, no sentido de que o gravame deve ser reconhecido de acordo com a legislação vigente à época de labore.

Tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013).

No caso concreto, o autor postula o reconhecimento de exercício de atividades especiais laboradas nas seguintes empregadoras: Rápido D'Oeste Ltda., de 29/04/1995 a 31/10/2000, 01/11/2000 a 13/08/2005 e de 03/10/2011 até 27/01/2015 e Empresa de ônibus Vila Galvão Ltda., de 01/05/2006 a 21/12/2010, todos na função de motorista.

Conforme se verifica no procedimento administrativo, o INSS já reconheceu como especiais os períodos de 17/10/1980 a 19/02/1982; 01/09/1990 a 31/05/1993 e de 13/04/1995 a 28/04/1995, prestados na condição de motorista, em razão do enquadramento pela categoria profissional, no código 2.4.2, razão pela qual, incontroversos tais períodos.

Para os períodos ora postulados, o autor apresentou cópia de suas CTPS, além de formulários emitidos pelos empregadores, na qual consta a descrição pormenorizada da atividade desenvolvida pelo autor, o período e as condições do ambiente em que o trabalho era exercido, o qual também foi apresentado administrativamente, consoante o P.A.

No tocante aos períodos prestados junto à empregadora Rápido D'Oeste Ltda. referido formulário demonstra que o autor desempenhou as funções de motorista urbano/rodoviário, exposto de forma habitual e permanente ao agente insalubre ruído em intensidades de 83,2 dB(A) no período de 29/04/1995 a 31/10/2000 e 82,7 dB(A) nos períodos de 01/11/2000 a 13/08/2005 e de 03/10/2011 até a DER. O formulário emitido pelo empregador foi devidamente preenchido e encontra-se embasado no PPRA da empresa, razões pelas quais não prosperam os argumentos tecidos pela parte autora quanto a existência de inconsistências nas informações.

Quanto ao período de labor na empresa de ônibus Vila Galvão Ltda. (01/05/2006 a 21/12/2010), também na função de motorista, o formulário apresentado menciona a exposição ao agente agressivo ruído em intensidade de 84 dB(A) de modo habitual e permanente, sendo que os registros ambientais foram devidamente certificados por profissional legalmente habilitado.

Verifica-se, portanto, consoante fundamentação já expandida, que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído em nível abaixo do limite estabelecido pela legislação previdenciária, em todos os períodos retro mencionados, descaracterizando, assim, o caráter especial das atividades.

Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de aposentadoria especial. O autor arcará com as custas e os honorários advocatícios em favor do INSS, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa. Suspendo, contudo, a exigibilidade de tais verbas, tendo em vista tratar-se de beneficiário da gratuidade processual. Extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem remessa necessária (art. 496, § 3º, I, do CPC/2015).

P.R.I.

[1] MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito da seguridade social*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 373.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007025-54.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ITAMAR DEOLINO DA SILVA - EPP, ITAMAR DEOLINO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: THADEU HENRIQUE DOS SANTOS OSORIO - MG88282
Advogado do(a) EMBARGANTE: THADEU HENRIQUE DOS SANTOS OSORIO - MG88282
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

DESPACHO

Vista à parte embargante sobre a impugnação oposta pela CEF.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006015-72.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SAULO RAMALHO LUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO DANIEL RIBEIRO TAVARES - SP230422
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM JABOTICABAL/SP

DESPACHO

Diante do recurso de Apelação formulado pelo Impetrado Id 15581498, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.

A seguir, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Ribeirão Preto, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001530-92.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA DO ROZARIO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102, FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a assistência judicial gratuita e a prioridade na tramitação, requeridas.

MARIA DO ROZÁRIO DE SOUZA, devidamente qualificada nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, requerendo a concessão de aposentadoria por idade, desde a(s) DER(s). Informa que pleiteou o benefício administrativamente, contudo não obteve êxito. Requer o reconhecimento de tempo de serviço relativo ao período de 06.07.1973 a 22.07.1975, na qual alega ter vertido contribuições aos cofres da previdência social, como autônomo(a). Pleiteia, por fim, a antecipação do provimento jurisdicional, bem como a indenização por danos morais.

Ocorre que ao menos no superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, há cadentes indícios de que os períodos pleiteados nesta ação já foram apreciados em ao menos duas ações judiciais que correram perante o JEF local (0014699-05.2008.403.6302 e 0005731-78.2011.403.6302), **razão pela qual fica indeferida a antecipação da tutela pretendida.**

Cite-se o réu.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001360-91.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AGUINALDO ANTONIO MOYSES
Advogados do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Aguinaldo Antônio Moysés, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria especial, reconhecendo-se os períodos de trabalho laborados em atividades especiais, que especifica, bem como convertendo em especial o tempo comum laborado anteriormente a 1995. Esclarece ter formulado pedido administrativo de aposentadoria, contudo, sem êxito, embora a Autarquia já tenha reconhecido alguns períodos como especiais. Pugna pelo recebimento de valores retroativos a data do requerimento administrativo (21/09/2016). Formula pedidos sucessivos. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade processual.

Citado, o réu apresentou contestação, com documentos. Afasta o caráter especial das atividades laborais desempenhadas pelo autor, bem como invoca a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. Pugna pela improcedência dos pedidos.

Sobreveio réplica.

Vio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor, dando-se vistas às partes.

O INSS deu-se por ciente pleiteando o julgamento antecipado da lide. O autor pleiteou a realização de perícia judicial

É o relatório.

Decido.

A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem.

Não há prescrição, pois a data da entrada do requerimento administrativo é de 20/07/2015 e o presente feito foi distribuído em 15/12/2015. Sem outras preliminares, passo ao exame do mérito.

O benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua *ratio* prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelariam-se inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina:

Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais.^[1]

Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado ao autor. Para dele se desincumbir, o postulante apresentou os documentos de fls. 30, 32, 33, 34, 35, 36, 38, 39, 40, 42 e 43 (formulários DSS's 8030 e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário fornecidos pelas empresas empregadoras).^[2]

Cumprе consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, § 1º do Decreto n. 3.048/1.999.

Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas a condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida.

Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1.995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal.

Embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tomou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispõe sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

Destaco que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência.

Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido.

Cumprе consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009.

Por estes fundamentos, entendo passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998.

Quanto ao nível de ruído que estaria a ensejar a conversão do tempo trabalhado, pois, em condições agressivas ao trabalhador, reporto-me à explanação já expendida, no sentido de que o gravame deve ser reconhecido de acordo com a legislação vigente à época de labore.

Tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013).

Na situação em concreto, o autor postula o enquadramento como especial dos seguintes períodos laborados na empresa São Martinho S/A: 29/04/1995 a 30/06/1999, na função de tratorista; 01/07/1999 a 31/03/2007, como operador de máquinas; 01/04/2007 a 31/05/2008, como assistente de seção; 01/06/2008 a 15/03/2013 e 03/12/2014 a 21/09/2016, como assistente de serviços agrícolas.

Observo que houve enquadramento na seara administrativa (NB 46/178.708.089-4), consoante análise e decisão técnica de atividade especial e planilhas de contagem de tempo de serviço, do período de 01/08/1994 a 28/04/1995, como tratorista, também na empresa São Martinho S/A. Quanto a este período verifica-se a ausência de controvérsia, sendo certo que o autor sequer pleiteou o seu reconhecimento como especial nestes autos, pois, como dito, já reconhecidos pela autarquia.

Para os períodos laborados na empresa São Martinho S/A, o autor apresentou cópia da(s) CTPS(s) e Formulário Peri Profissiográfico Previdenciário – PPP, emitido pela empregadora, em que estão descritas, pormenorizadamente, as atividades desenvolvidas pelo autor, os períodos e as condições do ambiente em que os trabalhos eram exercidos.

Referido formulário demonstra que o autor desempenhou suas atividades exposto, de forma habitual e permanente, ao agente físico – ruído em intensidade de 94 dB(A) no período de 29/04/1995 a 30/06/1999, como tratorista; 93,4 dB(A) de 01/07/1999 a 30/06/2002 e de 01/08/2002 a 31/03/2007, como operador de máquinas; 86,1 dB(A) de 01/07/2002 a 31/07/2002, como auxiliar de manutenção e de 86,2 dB(A) de 01/04/2007 a 28/02/2013 e de 03/12/2014 a 21/09/2016, como assistente de serviços agrícolas.

Verifica-se, portanto, consoante fundamentação já expendida, que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído em nível superior ao permitido pela legislação previdenciária, nos períodos acima descritos o que permite o enquadramento como atividade especial, pois, prejudicial à saúde do trabalhador, exceto quanto ao período de 01/07/2002 a 31/07/2002, quando esteve exposto ao agente agressivo ruído em intensidade de 86,1 dB(A), portanto, abaixo do limite estabelecido pela legislação e quanto ao período de 01/03/2013 a 02/12/2014, quando o autor esteve afastado de seus afazeres laborais.

Não é necessário a apresentação de qualquer outra documentação, haja vista que o formulário esta baseado em laudos periciais e/ou outros documentos da empresa e se encontram regularmente preenchidos por profissionais legalmente habilitados.

Saliente, também que, mesmo que haja referência ao uso de E.P.I. este dificilmente neutralizaria os efeitos dos agentes agressivos nas atividades desenvolvidas, podendo, quando muito, amenizar ou reduzir seus efeitos. Observo que a legislação já considera o uso dos E.P.I's para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. Ademais, o simples fornecimento dos equipamentos não é certeza de sua real utilização, não restando demonstrado qualquer controle por parte da empresa nesse sentido.

Portanto, não neutralizadas as condições agressivas no posto de trabalho, remanesciam os efeitos gravosos à saúde e integridade física do autor, durante sua jornada laboral, em caráter habitual e permanente, caracterizando a atividade desenvolvida como especial nos contratos de trabalho acima mencionados enquadrados nos itens 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 2.0.1 do Decreto 3.048/99 (ruído).

Por fim, quanto ao pedido de conversão do tempo de atividade comum em especial, postulado nos autos, destaque-se que se trata de questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria, de tal forma que deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar, ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico.

A regra que previa a conversão do tempo comum em especial (Decreto 611/92) não estava mais em vigor no momento na DER do benefício ora pretendido, ou seja, em 21/02/2013. A Primeira Seção do STJ decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço” (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). Assim, foi uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. Confira-se os precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço” (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. (PEDILEF 200771540030222, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 07/06/2013 pág. 82/103.) g.n.

Não há de se confundir a tese invocada pelo autor com o disposto na revogada súmula 16, da TNU, uma vez que esta dispunha sobre a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998 (a qual continua possível no regime geral de previdência social mesmo após aquela data) e não de conversão de tempo comum em tempo especial.

Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), o autor não faz jus à aposentadoria especial, pois não completou o tempo mínimo exigido até a DER, ou até a data do ajuizamento da ação, citação ou da data desta sentença, portanto, não faz jus ao benefício. Nesse sentido, cabível somente a averbação dos períodos ora reconhecidos.

Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, julgo **PROCEDENTE** em parte a presente demanda para condenar o INSS a reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor junto a empresas abaixo mencionadas e os respectivos períodos de trabalho, averbando-os como tal para todos e quaisquer fins junto à Previdência Social. Julgo, porém, **IMPROCEDENTES** os pedidos de concessão de aposentadoria. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem custas.

Para os fins do Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:

1. **Nome do segurado:** Aguinaldo Antônio Moyses.

2. **Períodos especiais reconhecidos**

2.1 **administrativamente:** 01/08/1994 a 28/04/1995.

2.2 **judicialmente, neste feito:** 29/04/1995 a 30/06/1999; 01/07/1999 a 30/06/2002; 01/08/2002 a 31/03/2007; 01/04/2007 a 28/02/2013 e 03/12/2014 a 21/09/2016.

3. **CPF do segurado:** 125.265.538-06.

4. **Nome da mãe:** Florinda Bonani Moyses

5. **Endereço do segurado:** Rua Cesário Gonçalves, 1011, Jardim Mirian III, CEP.: 14.750-000 – Pradópolis (SP).

Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem remessa necessária (496, §3º, I, do CPC/2015).

P.R.I.

[1] MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito da seguridade social*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 373.

DESPACHO

Designo audiência para tentativa de conciliação e colheita de prova oral para o dia 16 de abril de 2019, às 16:00 horas, ocasião na qual será colhido o depoimento pessoal da autora e ouvida, como testemunha do juízo, a médica Vanessa de Paula Lino dos Santos Cruz, signatária do documento de no. 15065370; além de outras testemunhas que venham a ser arroladas pelas partes, dentro do prazo legal, para que fiquem já intimados.

Sem prejuízo, junto aos autos dois trabalhos científicos sobre o tema desta demanda, “Bomba de Infusão de Insulina como Adjuvante no Tratamento de Segunda Linha de Pacientes com Diabetes Mellitus Tipo 1”, da CONITEC – Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS; e “Indicações e Uso da Bomba de Infusão de Insulina”, publicado pela revista da Sociedade Brasileira de Diabetes.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de março de 2019.

2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006721-55.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ - SP182250

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistas às partes do(s) ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação em contrário, proceda-se à validação e transmissão.

Ribeirão Preto, 19 de março de 2019.

2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003078-89.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: SEVERINA DE FATIMA BEZERRA DE SOUSA, SEVERINA MARIA BEZERRA, SEVERINO WELLINGTON BEZERRA, SEVERINO TERTO BEZERRA, NEUZA MARIA DA SOLIDADE, JOSEFA LINDALVA DA SILVA, SEVERINA DALVACI BEZERRA RUIVO, SEVERINO SILVESTRE BEZERRA, VERIDIANA SIRCELLI FARAONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERIDIANA SIRCELLI FARAONI - SP360495

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação ID.13496245 e, tendo em vista a manifestação do INSS, intime-se a patrona dos autores a juntar planilha com as parcelas do valor principal e valor de juros discriminadas, para cada um dos quinhões, dados imprescindíveis ao preenchimento das requisições.

Em termos, esperam-se os ofícios requisitórios nos termos da Resolução vigente.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004024-61.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: VILSON ROBERTO PERTICARRARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B, BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora/exequente quanto aos cálculos apresentados pelo INSS (execução invertida).

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de fevereiro de 2019.

EXEQUENTE: OMAR PEREIRA DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596, GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE DE CARVALHO MOREIRA - SP66008

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte exequente Omar Pereira de Carvalho para regularizar o presente cumprimento de sentença, com a apresentação de petição inicial contendo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito pleiteado, nos termos do artigo 534 do CPC.

Em termos, intime-se a parte executada para proceder à conferência das peças digitalizadas, nos termos do artigo 12, inciso I, letra "b" da Resolução 142/2017, atualizada pela 200/2018.

Sem prejuízo, poderá, querendo, apresentar impugnação aos cálculos de liquidação, nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009853-16.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339
EXECUTADO: NEW R INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE ESCAPAMENTOS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AJONA - SP213980

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte executada para proceder à conferência das peças digitalizadas, nos termos do artigo 12, inciso I, letra "b" da Resolução 142/2017, atualizada pela 200/2018.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo, no importe de R\$ 56.192,49, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC. Saliento, que a parte poderá fazer depósito judicial junto à CEF - Ag. 2014 - Justiça Federal.

No caso de depósito judicial, oficie-se à CEF para que os depósitos sejam convertidos ou transferidos para uma conta a ser indicada pela ECT.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006837-61.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARILENA POLI VERARDINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte exequente sobre a impugnação e documentação juntada opostas pelo INSS.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003296-20.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EDUARDO RAMOS MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS PIMENTA E SOUZA - SP218684
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou impugnação aos cálculos ofertados pela parte autora para execução da sentença proferida nestes autos. O autor manifestou-se a respeito.

Vieram conclusos.

A presente impugnação não há que prosperar.

Quanto aos critérios de correção monetária e juros de mora empregados pela autarquia estão bem esclarecidos em sua petição e cálculos apresentados. Lá, o INSS bem fixa que sua divergência com os cálculos do autor se fundam na utilização, pelo credor, do INPC como parâmetro de correção monetária.

Já a autarquia, por sua vez, bate-se pela adoção da TR para os fins em questão.

Houve controvérsia a respeito dos índices de correção monetária aplicados aos débitos judiciais em decorrência da própria evolução legislativa e jurisprudencial que alterou os critérios com relação à correção monetária e juros, tendo em vista a alteração da redação do art. 100 da CF/88, promovida pela EC n. 62/2009; as ADI's 4357 e 4452; bem como, a modulação dos seus efeitos pelo C. STF.

Entretanto, decisões posteriores dos tribunais indicam que a melhor exegese é a aplicação da Resolução editada pelo CJF, vigente no momento da liquidação das sentenças, pois, lá se encontram as diretrizes traçadas pelo Conselho da Justiça Federal respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante.

Assim, esta controvérsia encontra solução, no presente momento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução no. 267, de 02 de dezembro de 2013.

O ato normativo em questão explicita quais os índices de correção monetária aplicáveis, na liquidação dos julgados em ações previdenciárias.

Fácil perceber, então, que correto está o credor ao rejeitar a correção de seu crédito pela TR, adotando o INPC, porque esse é o parâmetro adotado pelas tabelas de cálculos da Justiça Federal, impostas na condenação pelo título executivo judicial, já acobertado pela coisa julgada.

Importa destacar que, mesmo que a decisão transitada em julgado determine expressamente a aplicação dos ditames contidos na Resolução 134/2010 (ou quaisquer outros critérios), esta deve ser aplicada levando em consideração todas as alterações advindas até o momento da liquidação da sentença. Ou seja, em todos os casos, as alterações introduzidas por meio da Resolução nº 267/2013 são perfeitamente aplicáveis, pois vigentes neste momento processual, não havendo, pois, que se falar em ofensa à coisa julgada.

Assim, tem decidido os nossos tribunais:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS ATRASADOS DA CONCESSÃO E/OU REVISÃO DE BENEFÍCIOS. TAXA REFERENCIAL. REPERCUSSÃO GERAL. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. LEI 11.960/09. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. A discussão em voga refere-se à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. II. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. III. A Resolução CJF nº 134/2010 estabelecia a TR como indexador, a partir de 30/06/2009, início de vigência da Lei 11.960. Contudo, após a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nas ADI's 4.357 e 4.425, aquela norma foi revogada e substituída pela Resolução CJF nº 267/2003, que fixou o INPC como indexador para as ações, a partir de setembro de 2006 (item 4.3.1.1), sem as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009. IV. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. Quanto aos juros moratórios, estes devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com nova redação dada pela Lei 11.960/09), a partir de sua vigência, o que também está de acordo com o atual Manual de Cálculos da Justiça Federal. VI. Apelação parcialmente provida. (AC 00414505420124039999, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I data 06/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. ADI'S Nº 4.357 E 4.425. TAXA REFERENCIAL. ÍNDICES DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. Especificamente, no tocante aos índices de atualização monetária, dois são os períodos a serem considerados: a) entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório; b) entre a data da expedição do ofício requisitório e a data do efetivo pagamento (período constitucional de tramitação do precatório/RPV). II. A discussão em voga refere-se ao primeiro período citado, ou seja, à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. III. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. IV. Os Manuais de Cálculos da JF contêm diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. É cabível a aplicação do índice INPC, em consonância com a Resolução CJF nº 267/2013 (atual Manual de Cálculos da JF). VI. Apelação não provida. (AC 00084819120134036105, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I data 06/09/2016)

Assim, devem ser acolhidos os cálculos apresentados pelo autor, pois elaborados em consonância com o teor desta decisão.

Desta forma, rejeito a impugnação apresentada pelo INSS e acolho os cálculos apresentados pelo autor, devendo a execução prosseguir no valor lá indicado.

Expeça-se a competente requisição de pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003585-84.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: OTAVIO RICARDO SEMPIONATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI - SP244026
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Agravo de Instrumento interposto: por ora, nada a reconsiderar.

À mingua de decisão que suspenda a recorrida, prossiga-se.

Para tanto, expeçam-se os ofícios requisitórios na forma determinada, anotando-se que o valor deverá ser depositado à disposição deste Juízo.

Autorizo desde logo sejam diligenciados, caso necessário, todos os sistemas disponibilizados à Justiça Federal, visando o correto preenchimento das informações exigidas no ofício precatório.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006789-05.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: COMPANHIA ALBERTINA MERCANTIL E INDUSTRIAL (MASSA FALIDA)
Advogados do(a) EXEQUENTE: MURILO CINTRA RIVALTA DE BARROS - SP208267, JACQUELINE DA SILVA DELLA VILLA - SP205292
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à parte exequente sobre a impugnação oposta pela União Federal - PFN.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001472-26.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: GILMAR QUEIROZ DE URZEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou impugnação aos cálculos ofertados pelo autor para execução da sentença proferida nestes autos. O autor manifestou-se a respeito.

Vieram conclusos.

A presente impugnação não há que prosperar.

Quanto aos critérios de correção monetária e juros de mora empregados pela autarquia estão bem esclarecidos em sua petição e cálculos apresentados. Lá, o INSS bem fixa que sua divergência com os cálculos do autor se fundam na utilização, pelo credor, do INPC como parâmetro de correção monetária.

Já a autarquia, por sua vez, bate-se pela adoção da TR para os fins em questão.

Houve controvérsia a respeito dos índices de correção monetária aplicados aos débitos judiciais em decorrência da própria evolução legislativa e jurisprudencial que alterou os critérios com relação à correção monetária e juros, tendo em vista a alteração da redação do art. 100 da CF/88, promovida pela EC n. 62/2009; as ADI's 4357 e 4452; bem como, a modulação dos seus efeitos pelo C. STF.

Entretanto, decisões posteriores dos tribunais indicam que a melhor exegese é a aplicação da Resolução editada pelo CJF, vigente no momento da liquidação das sentenças, pois, lá se encontram as diretrizes traçadas pelo Conselho da Justiça Federal respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante.

Assim, esta controvérsia encontra solução, no presente momento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução no. 267, de 02 de dezembro de 2013.

O ato normativo em questão explicita quais os índices de correção monetária aplicáveis, na liquidação dos julgados em ações previdenciárias.

Fácil perceber, então, que correto está o credor ao rejeitar a correção de seu crédito pela TR, adotando o INPC, porque esse é o parâmetro adotado pelas tabelas de cálculos da Justiça Federal, impostas na condenação pelo título executivo judicial, já acobertado pela coisa julgada.

Importa destacar que, mesmo que a decisão transitada em julgado determine expressamente a aplicação dos ditames contidos na Resolução 134/2010 (ou quaisquer outros critérios), esta deve ser aplicada levando em consideração todas as alterações advindas até o momento da liquidação da sentença. Ou seja, em todos os casos, as alterações introduzidas por meio da Resolução nº 267/2013 são perfeitamente aplicáveis, pois vigentes neste momento processual, não havendo, pois, que se falar em ofensa à coisa julgada.

Assim, tem decidido os nossos tribunais:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS ATRASADOS DA CONCESSÃO E/OU REVISÃO DE BENEFÍCIOS. TAXA REFERENCIAL. REPERCUSSÃO GERAL. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. LEI 11.960/09. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. A discussão em voga refere-se à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. II. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. III. A Resolução CJF nº 134/2010 estabelecia a TR como indexador, a partir de 30/06/2009, início de vigência da Lei 11.960. Contudo, após a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4.357 e 4.425, aquela norma foi revogada e substituída pela Resolução CJF nº 267/2003, que fixou o INPC como indexador para as ações, a partir de setembro de 2006 (item 4.3.1.1), sem as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009. IV. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. Quanto aos juros moratórios, estes devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com nova redação dada pela Lei 11.960/09), a partir de sua vigência, o que também está de acordo com o atual Manual de Cálculos da Justiça Federal. VI. Apelação parcialmente provida. (AC 00414505420124039999, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I data 06/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. ADI'S Nº 4.357 E 4.425. TAXA REFERENCIAL. ÍNDICES DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. Especificamente, no tocante aos índices de atualização monetária, dois são os períodos a serem considerados: a) entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório; b) entre a data da expedição do ofício requisitório e a data do efetivo pagamento (período constitucional de tramitação do precatório/RPV). II. A discussão em voga refere-se ao primeiro período citado, ou seja, à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. III. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. IV. Os Manuais de Cálculos da JF contém diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. É cabível a aplicação do índice INPC, em consonância com a Resolução CJF nº 267/2013 (atual Manual de Cálculos da JF). VI. Apelação não provida. (AC 00084819120134036105, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I data 06/09/2016)

Assim, devem ser acolhidos os cálculos apresentados pelo autor, pois elaborados em consonância com o teor desta decisão.

Desta forma, rejeito a impugnação apresentada pelo INSS e acolho os cálculos apresentados pelo autor, devendo a execução prosseguir no valor lá indicado.

Expeça-se a competente requisição de pagamento.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001591-50.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RICARDO FERNANDES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Junte a parte autora cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, cite-se.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de março de 2019.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000234-35.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLAUDINEI APARECIDO ALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA REGINA DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP362360
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S.T. J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que o autor, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, traga aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda ou recolha as custas processuais.

Deverá, ainda, apresentar a planilha de cálculos para justificar o valor atribuído à causa no ID 15108932. Pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000552-18.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS JOSE ONO
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO NASCIMENTO DE PINA - SP228598
RÉU: CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO BERALDO FABRICIO - DF10568

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001358-24.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSIANE CRISTINA DIAS AZEVEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de março de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000394-65.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: FERNANDO MIKLOS HADDAD
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE MARIO MACHADO - SP250724
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 15238731: concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a CEF apresentar a cópia integral do procedimento de execução extrajudicial, como já determinado ID 14547495.

Com o documento, prossiga-se nos termos ID 14547495.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001479-81.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOSE EDUARDO SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

O impetrante requereu o benefício de aposentadoria por idade na Agência da Previdência Social de Campinas (cf. ID 15424439). Assim, determino à impetrante, com base no artigo 321 do Código de Processo Civil e artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, que proceda à emenda da inicial para indicar corretamente a autoridade coatora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo "in albis", tomem os autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001539-54.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: IVANETE PEREIRA DE SANTANA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI ANDRADE DA COSTA - SP233805
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa, R\$ 15.000,00, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Intime-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004314-76.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WILSON ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se e, em sendo arguidas preliminares, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias.

Requisite-se o procedimento administrativo em nome do autor pelo meio mais expedito, certificando-se. O prazo de entrega é de 10 dias. Desnecessária a intimação quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo às partes.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001942-91.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO CESAR ROSA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA - SP190766
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 5075897: fixo o valor da causa em R\$ 85.500,00, nos termos do art. 292, parágrafos 1º, 2º e 3º, do CPC, referente à soma das parcelas vencidas da data da DER, 10.01.2017, até o ajuizamento da ação, 10.08.2017, R\$ 31.500,00 (R\$ 4.500,00X7), mais 12 prestações vencidas, R\$54.000,00.

Cite-se e requirite-se à AADJ o envio do procedimento administrativo em nome do autor pelo meio mais expedito (NB 42/164.200.902-1), para envio no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do formulário previdenciário do período laborado pleiteado de 19.07.2013 a 10.01.2017, nos termos do art. 373, I, do Código de processo civil. Eventual recusa das empresas deverá ser comprovada documentalmente.

Com a vinda do documento, dê-se vista ao INSS, para se manifestar, no prazo de cinco dias.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000414-56.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REPRESENTANTE: CELSO DEMICIANO
AUTOR: NELCI APARECIDA DEMICIANO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ - SP188842
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requirite-se à AADJ o envio do procedimento administrativo em nome da autora (NB 87/1315207254).

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes, ainda, se pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização.

Com a vinda do PA, dê-se vista ao MPF.

Intimem-se, inclusive o MPF.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001872-74.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE EUGENIO RODRIGUES NETO
Advogado do(a) AUTOR: DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, devendo, ainda, o INSS se manifestar sobre ID 9568494.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003092-10.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667, CATARINA DE MATOS NALDI - SP306733
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada.

No mesmo prazo, esclareçam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Defiro o prazo requerido pela ANS ID 4946810 para apresentar o procedimento administrativo.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003412-60.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada.

No mesmo prazo, esclareçam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Defiro o prazo requerido pela ANS ID 4946847 para apresentar o procedimento administrativo.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002792-48.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDISON BUOSI
Advogado do(a) AUTOR: JOSEMARA PATETE DA SILVA - SP274097
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001356-83.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PEDRO LUIZ RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BALLERA VENDRAMINI - SP215399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que a digitalização dos autos não está completa e não observa a ordem sequencial do processo físico. Conforme dispõe o art. 3º da Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a digitalização do processo deve ser feita de forma integral, observando a ordem sequencial das páginas e do volume do processo.

Assim sendo, renovo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte apelante promova a virtualização do processo n. 0006555-21.2012.403.6102, observando o que dispõe as Resoluções n. 88/2017 e n. 142/2017, conforme despacho de fls. 364 desses autos.

Tendo em vista a manifestação do INSS nos autos físicos de que não conferirá os documentos digitalizados, estando em termos o processo virtualizado, remetam-se estes autos ao E.TRF.

Em caso de não cumprimento da determinação, remetam-se os autos físicos ao arquivo no agendamento das providências pelas partes, nos termos do art. 6º da aludida Resolução.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002664-91.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R.R.D. RECICLAGEM DE RESÍDUOS DOMESTICOS INDUSTRIA LTDA, CARLOS TAMOTSU WATANABE, CLAUDIA MASSAKO MAKIMOTO WATANABE, EDUARDO JOSE AMARAL TAO, GIULIANE MARIS CAMPOS RABELO TAO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA POTERIO DEGRESSI BORSARO - SP114918
Advogados do(a) EXECUTADO: ABRAHAO ISSA NETO - SP83286, FERNANDO SANTARELLI MENDONCA - SP181034
Advogados do(a) EXECUTADO: ABRAHAO ISSA NETO - SP83286, FERNANDO SANTARELLI MENDONCA - SP181034
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA POTERIO DEGRESSI BORSARO - SP114918
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA POTERIO DEGRESSI BORSARO - SP114918

DESPACHO

1-Analisando detidamente o feito verifico que as peças que o compõe referem-se aos autos da ação executiva n. 0007220-81.2005.403.6102 e não aos autos dos Embargos à execução, distribuídos por dependência àquela ação, não sendo caso, inclusive, de cumprimento de sentença prolatada nesses embargos, porquanto nestes não há nada a executar, já que não há condenação em honorários sucumbenciais. Pretende a CEF tão somente o pagamento do débito, que deu origem à demanda executiva. Retifique-se a classe processual para fazer constar "Execução de Título Extrajudicial".

2-Intime-a para que complemente a digitalização juntando as demais peças do processo executivo.

3-Cumprida a determinação, fica deferido, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, o pedido da exequente de penhora dos ativos financeiros dos executados, pelo sistema "bacenjud" (Id 8174872), até o valor do débito informado – Id 8174888-, uma vez que, embora sob fundamento legal diverso, porém, mais favorável, não restando, portanto, prejuízo aos executados, estes foram intimados, mas não efetuaram o pagamento do débito.

4-Em havendo bloqueio de valores não irrisórios, intemem-se os devedores da penhora eletrônica realizada, na forma do § 2º do referido artigo, para que, se for o caso, manifestem-se, nos termos do § 3º do art. 854 do mesmo diploma processual, ficando autorizado cancelamento da indisponibilidade irregular ou excessiva, na forma do § 4º.

5-Rejeitada ou não apresentada manifestação pelos executados, fica convertida a indisponibilidade em penhora, nos termos do § 5º e autorizada a transferência do valor indisponível para conta judicial na Caixa Econômica Federal, existente neste fórum, à disposição deste Juízo.

6-Em caso de indisponibilidade excessiva e de penhora de valores que possam ser absorvidos pelo pagamento das custas da execução, fica autorizado o desbloqueio.

7-Infutifera ou insuficiente a penhora, defiro o pedido de pesquisa de veículo automotor em nome dos executados no sistema RENAJUD, para fins de bloqueio e penhora para garantia da dívida.

8-Depois, intime-se a CEF para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

9-Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado, pelo prazo de um ano.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de março de 2019.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROTESTO (191) Nº 5002681-64.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
Parte Autora: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) ASSISTENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
Parte Ré: JULIANA MORCELLI MARIA

SENTENÇA

Considerando que a requerente, embora intimada, não apresentou o endereço atualizado da requerida, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ribeirão Preto, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001503-12.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LEGIX SOLUCOES EM AUTOMACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEIDIANE DOS SANTOS BOTTA - SP412752
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ADMINISTRADOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

DESPACHO

Primeiramente, deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas judiciais, nos termos do artigo 290, do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição.

Ademais, deverá a impetrante, em igual prazo, emendar a inicial para alterar o pólo passivo, indicando a autoridade responsável pelo ato coator, vinculada à empresa pública (Caixa Econômica Federal – CEF) apontada na exordial, possibilitando, assim, sua correta notificação.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000440-54.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: LUPERCIO PEDRO FICOTO, OLIVEIROS PEREIRA DE MIRANDA FILHO

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Int.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5122

PROCEDIMENTO COMUM

0309812-40.1996.403.6102 (96.0309812-4) - GARIBALDI FRANZOLINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X GARIBALDI FRANZOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o requerido pela parte autora, expeçam-se, novamente, na modalidade reinclusão (f. 373), as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF).

Após a expedição das minutas dos ofícios requisitórios, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009657-22.2010.403.6102 - MARIA APARECIDA NATAL(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X MARIA APARECIDA NATAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO DA F. 310: ...expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (f. 12).3. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.4. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.5. Cumpra-se, expedindo o necessário.6. No caso de precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo, sobrestado.Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000307-07.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ASSOCIACAO DE PROTECAO A MATER. E A INFANCIA MATERNIDADE FERNANDO MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: EDSON FLAUSINO SILVA JUNIOR - SP164334
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada pela ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA MATERNIDADE FERNANDO MAGALHÃES em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a anulação de autos de infração lavrados pelo Conselho réu pelo fato de a autora desenvolver suas atividades, sem a presença de um farmacêutico.

A parte autora aduz, em síntese, que: a) mantém uma farmácia classificada como "farmácia privativa de unidade hospitalar", cujos medicamentos são destinados exclusivamente ao atendimento de seus usuários; b) também mantém assistência farmacêutica, que é prestada por responsável técnica inscrita no Conselho réu; c) possui licença de funcionamento junto à vigilância sanitária, na qualidade de "dispensário de medicamentos"; d) é classificada como "estabelecimento hospitalar de pequeno porte", submetendo-se às normas da lei nº 5.991-1973, que não condiciona o exercício de suas atividades à presença de um farmacêutico; e e) já suscitou seus argumentos na esfera administrativa, mas as multas que lhe foram aplicadas em decorrência da lavratura dos autos de infração foram mantidas.

Em sede de tutela provisória, a autora pede provimento jurisdicional que determine que o Conselho réu abstenha-se de lavar autos de infração pelo fato de a autora não exercer suas atividades na presença de um profissional da área de farmácia.

Foram juntados documentos.

O feito foi originariamente distribuído ao Juizado Especial Cível da Justiça Estadual da comarca de Monte Azul Paulista, SP, e redistribuído a este Juízo por força da decisão das f. 7-8 do documento Id 13953230.

Em atendimento ao despacho de regularização Id 14011774, a parte autora manifestou-se, pleiteando os benefícios da assistência judiciária gratuita (Id 15294684).

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, são:

- a) a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e
- c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3º).

No presente caso, verifico que a autora teve concedida, pela vigilância sanitária, licença de funcionamento, que registra o detalhe de que se trata de "dispensário de medicamentos" (Id 13653226, fls. 11-12); e que ela foi autuada pelo Conselho Regional de farmácia, por infração à norma prevista no artigo 24 da Lei nº 3.820-1960 (Id 13953225, fl. 23 e Id 13953226, fl. 9).

Feitas essas considerações, anoto que a Lei nº 3.820-1960 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, determinando, em seu artigo 24, que "*as empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar, perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados*".

De outra parte, a Lei nº 5.991-1973, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, estabelece:

"Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

(omissis)

XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;

(omissis)

Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

§ 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

(omissis)

Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a 'drugstore'."

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que "não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal" (STJ, AgRg no REsp 1304384/SP, DJU 6.3.2014). No mesmo sentido:

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. NÃO OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. LEI 13.021/2014. DISPOSITIVOS VETADOS.

1. Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização acerca da existência de profissional habilitado no estabelecimento comercial.

2. O dispensário de medicamentos fornece medicamentos única e exclusivamente por solicitação de médicos, não havendo manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, tampouco aviamento de receitas, preparação de drogas ou manipulação de remédios por qualquer processo.

3. A Lei n° 13.021/2014 não tratou da situação dos dispensários de medicamentos, não havendo, inclusive, a revogação da Lei n° 5.991/1973. Saliente-se, ainda, que quanto à aludida questão, os dispositivos que estabeleciam prazo para que os dispensários se transformassem em farmácia foram vetados.

4. Não havendo obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos, é ilegítima a atuação da instituição.

5. Apelação a que se nega provimento."

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, e-DJF3 Judicial 13.3.2019)

Verifico, portanto, a probabilidade do direito da autora.

Outrossim, anoto que o perigo de dano é evidente, uma vez que, sem a tutela provisória almejada, a exigibilidade das multas decorrentes de autos de infração poderá influir negativamente na qualidade dos serviços prestados pela autora. Ademais, a medida mostra-se reversível.

Ante ao exposto, **defiro** a medida provisória pleiteada para determinar, ao Conselho réu, que se abstenha de atuar a parte autora pelo fato de exercer suas atividades sem a presença de um profissional farmacêutico. Providencie a Secretaria as notificações necessárias.

Considerando documento Id 15294691, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004088-08.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FERRAZ MÁQUINAS E ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: WELTON ALAN DA FONSECA ZANINI - SP178943
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por FERRAZ MÁQUINAS E ENGENHARIA LTDA. em face da sentença Id 5531534, que julgou procedente o pedido para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para autorizar a restituição, inclusive por meio de compensação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), dos valores efetiva e indevidamente recolhidos a título dos mencionados tributos, observada a prescrição quinquenal.

A sentença embargada ainda consignou que a correção monetária e os juros de mora incidirão de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e normas pertinentes, ressalvando-se que, após o trânsito em julgado, não incidirão juros de mora para a compensação, tendo em vista que a iniciativa da compensação é ato próprio da parte autora.

A embargante aduz, em síntese, que a sentença embargada incorreu em omissão, uma vez que deixou de pronunciar-se sobre o termo inicial da contagem do prazo da prescrição quinquenal, bem como não fundamentou a determinação de incidência de juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, afastando-se a incidência da SELIC.

Houve manifestação da União (Id 12451208).

É o **relato** do necessário.

Decido.

Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto.

No caso dos autos, verifico que assiste parcial razão à embargante.

Com efeito, ao autorizar a restituição de valores pagos indevidamente, inclusive por meio de compensação, a partir do trânsito em julgado da sentença, a sentença embargada apenas mencionou que deve ser observada a prescrição quinquenal.

Anoto, nesta oportunidade, que a repetição do indébito autorizada na sentença embargada refere-se aos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. A propósito:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ENTIDADE BENEFICENTE. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PIS. ART. 150, VI, "C". ART. 195, §7º E ART. 239 DA CF/88. ART. 14 DO CTN. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. OCORRÊNCIA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DOS RECOLHIMENTOS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDAS.

(*omissis*)

5. O STF e o STJ definiram que às ações ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar 118/2005 (de 09.06.2005), aplica-se a tese dos "cinco mais cinco" (cinco anos para constituição definitiva do crédito acrescidos de cinco anos de prescrição), ao passo que às ações ajuizadas após a entrada em vigor da referida lei, aplica-se a prescrição quinquenal. RE 566.621/RS e REsp 1.269.570/MG.

6. A impetrante ajuizou a demanda em 31.08.2009 - após, portanto, da vigência da Lei Complementar 118/2005 (de 09.06.2005) - razão pela qual não se aplica a sistemática dos "cinco mais cinco".

7. Assim sendo, a impetrante faz jus à repetição do indébito referente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, cujos valores serão apurados em fase de liquidação.

8. Remessa necessária e apelação da União parcialmente providas, conforme fundamentação supra."

(TRF/3.ª Região, ApReeNec 333822/SP - 0007507-90.2009.4.03.6106, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 20.3.2019).

De outra parte, não houve omissão acerca da fundamentação atinente aos juros, segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, afastando-se a incidência da SELIC. Isso porque o referido Manual, ao tratar da incidência de juros nas ações de repetição de indébito tributário, estabelece no item 1.4.2 a aplicação da taxa SELIC.

Diante do exposto, **acolho parcialmente** os embargos de declaração para suprimir a omissão apontada, mantendo a sentença embargada com acréscimo de fundamento, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006256-05.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: HOSPITAL SAO LUCAS SA, SAO LUCAS RIBEIRANIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos autos pelo Conselho Regional de Enfermagem – COREN/SP, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

ATO ORDINATÓRIO

(...)

Após, dê-se vista às partes,

(...)

RIBEIRÃO PRETO, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005748-98.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

EXECUTADO: MAIS ECONOMICO SUPERMERCADO LTDA - ME, MARIANA SANTOS MARQUES, KATYA DE FREITAS

Advogados do(a) EXECUTADO: FAUSI HENRIQUE PINTAO - SP173862, FERNANDO CESAR CEARA JULIANI - SP229451, BRUNA SEPEDRO COELHO RICARDI - SP241746, LIVIA MARIA DE MELO - SP332668

Advogados do(a) EXECUTADO: FAUSI HENRIQUE PINTAO - SP173862, FERNANDO CESAR CEARA JULIANI - SP229451, BRUNA SEPEDRO COELHO RICARDI - SP241746, LIVIA MARIA DE MELO - SP332668

Advogados do(a) EXECUTADO: FAUSI HENRIQUE PINTAO - SP173862, FERNANDO CESAR CEARA JULIANI - SP229451, BRUNA SEPEDRO COELHO RICARDI - SP241746, LIVIA MARIA DE MELO - SP332668

DESPACHO

Tendo em vista que nos autos físicos foi homologada a desistência da ação, com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao Sedi para cancelamento da distribuição.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007636-10.2009.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADO: IFLO INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS EIRELI, SERGIO FIOREZE, HIA GO BALBINO FIOREZE

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ REGIS GALVAO FILHO - SP147387, JOACYR VARGAS - SP218269

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ REGIS GALVAO FILHO - SP147387, JOACYR VARGAS - SP218269

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ REGIS GALVAO FILHO - SP147387, JOACYR VARGAS - SP218269

DESPACHO

ID 14596750: deiro a expedição de carta precatória para a Comarca de Monte Azul Paulista, SP, para constatação e reavaliação dos bens penhorados (f 103-105, ID 13590653), lavrando-se o respectivo auto e, na mesma oportunidade, intimando-se os executados de tais atos.

Após a assinatura, determine a entrega da deprecata ao Jurídico da CEF, para que providencie a distribuição, com o devido recolhimento das custas pertinentes, comprovando neste feito a distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se, outrossim, a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010753-24.2000.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, MAYARA CRISTINA TOBIAS MARINS - SP305865

EXECUTADO: E.C. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME, EDGARD CURY, EDISON CURY

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da exequente indicando como novo depositário para o imóvel penhorado em 22.02.2016, conforme auto de penhora e depósito (f. 966 e 968, ID 13487767), o Sr. Emerson Fischer Ribeiro, matrícula c074515-4, empregado da agência Nove de Julho (f. 996, ID 13487768), expeça-se mandado de intimação do novo depositário.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002407-64.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: DELLARISSI E SAPONI - TRANSPORTES LTDA - ME, ELIO DELLARISSI, SEBASTIANA APARECIDA SAPONI
Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO LUIS TROVO - SP196099
Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO LUIS TROVO - SP196099
Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO LUIS TROVO - SP196099

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu coordenador jurídico nesta cidade, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique o requerimento de penhora da fração ideal (um oitavo) do imóvel de matrícula n. 12.658, registrado no CRI de Sertãozinho, pertencente à esposa do coexecutado Élio Dellarissi, tendo em vista que se revela pouco efetiva a constrição, pela dificuldade em sua arrematação ou adjudicação.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002701-21.2018.4.03.6102
EXEQUENTE: BENEDITO ANTONIO MARIOTINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS ANTONIO MARANGONI - SP149369
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação à execução oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC (ID 9257832).

Os cálculos apresentados pelo impugnado perfazem **RS 115.475,23** (IDs 8245068 e 8245071).

O INSS alega excesso de execução (**RS 33.079,40**), sustentando que a conta impugnada contém equívocos relativos ao índice de atualização, à data da citação, aos juros decrescentes, à DIP e à inclusão de valores recebidos administrativamente.

Requer seja acolhida a impugnação, fixando o valor devido em **RS 82.395,83**, conforme planilha e parecer técnico IDs 9257833 e 9257834.

O impugnado aquiesceu com o valor apresentado pela autarquia (ID 15145614).

É o relatório. Decido.

Diante da concordância do impugnado com o valor apresentado pelo INSS, **acolho a impugnação** e fixo o valor da execução em **RS 82.395,83** (RS 74.888,96 de crédito principal e RS 7.506,87 de honorários advocatícios), em maio/2018, conforme planilha ID 9257833.

Autorizo o destaque de honorários contratuais requerido no ID 14683287(1).

Honorários advocatícios a serem suportados pelo impugnado, no valor que fixo em 10% sobre a diferença reconhecida a título de excesso de execução, a teor do art. 85, §§ 1º, 2º e 3º, I, do CPC.

Decorrido o prazo recursal, retifiquem-se os ofícios requisitórios 20190008998 e 20190009004 (IDs 14503285 e 14503287), alterando-se o tipo de execução (de incontestado para total) e destacando-se honorários contratuais do crédito principal.

Na sequência, transmitam-se e, nada requerido, aguarde-se o pagamento, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV/PRC.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 21 de março de 2019.

[\[1\]](#) Contrato de honorários juntado no ID 14683291.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013479-09.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: TELMO RIBEIRO DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSEMARA PATETE DA SILVA - SP274097
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, b da Resolução Pres n. 142, para que se manifeste em 5 (cinco) dias.

Após, não havendo equívocos a serem sanados, ou não havendo interesse na conferência dos documentos digitalizados e, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, conforme já determinado.

Ribeirão Preto, 22 de março de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005450-11.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: VIVIAM CRISTINA SICONTE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que intimei o(a) exequente acerca da cobrança de diligências pelo Juízo Deprecado, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000001-38.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: PEDRO PAULO CAMACHO GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que intimei o(a) exequente acerca da cobrança de diligências pelo Juízo Deprecado, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000070-07.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610, SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114
EXECUTADO: ASPLAN ASSESSORIA E PLANEJAMENTO S/S LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que intimei o(a) exequente acerca do(s) documento(s) (Id 15581725) para as providências necessárias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000732-68.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: DILSON RAMOS DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que intimei o(a) exequente acerca do(s) documento(s) (Id 15589969) para as providências necessárias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007191-86.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIDA MARQUES ABREU SILVA - MG107272, DANIELA MIRANDA DUARTE - MG97402, MANUELA VASCONCELOS BANDEIRA - MG115799, DILSON ARAUJO DE SOUZA - MG45475, BARBARA VIEIRA DA SILVEIRA - MG106776

EXECUTADO: LUCELIO BERNARDES COUTO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que intimei o(a) exequente acerca do(s) documento(s) (Id 15522647) para as providências necessárias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000921-37.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: VALTER LUIZ RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, **consistente na demora em analisar pedido de revisão de benefício**, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Intime-se.

Santo André, 20 de março de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004955-89.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: A B C MOTORS LTDA, MERCANTIL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ABC MOTORS Ltda. e MERCANTIL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS Ltda. impetraram mandado de segurança contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, para postular provimento jurisdicional que lhes autorize a creditar os valores relativos à contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), quando sujeitas ao regime monofásico de recolhimento, consoante termos do artigo 17 de Lei 11.033/04, impedindo-se a glosa dos créditos de tal operação e a efetiva cobrança dos mesmos. Requer ainda a declaração da revogação tácita do artigo 3º, § 2º, II, da Lei nº 10.637/02 e artigo 3º, § 2º, II da Lei nº 10.833/03 pelo art. 17 da Lei 11.033/04, autorizando-as a descontar os créditos apurados em relação às mercadorias adquiridas para revenda pelo regime monofásico e compensá-los com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Relataram inicialmente que se dedicam ao comércio de veículos novos e peças, constituindo-se em concessionárias das fábricas de veículos nos termos da Lei 6.729/79, sujeitando-se ao regime monofásico da contribuição ao PIS e da COFINS. Alegam que, nesse regime, o produtor ou importador antecipa o recolhimento das contribuições devidas nas etapas seguintes da cadeia produtiva, de forma que as saídas dos estabelecimentos revendedores (atacadistas ou varejistas) estão sujeitas à alíquota zero.

Afirmaram que o art. 3º, § 2º, II, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que vedam o creditamento dessas contribuições sociais nos casos que especificam, foram tacitamente revogados pela Lei 11.033/2004, que autoriza a manutenção dos créditos pelo vendedor nas operações efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência da contribuição para o PIS e da COFINS.

A decisão ID 13290470 indeferiu a liminar postulada.

A União pugnou pelo ingresso no feito, na forma do artigo 7, II, d Lei 12.016/2009.

A autoridade impetrada prestou informações, alegando, em preliminar, a ilegitimidade ativa da impetrante, por não ser contribuinte de fato ou de direito das contribuições em comento. No mérito, defende a rejeição da pretensão formulada.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua atuação no feito.

É o relatório. DECIDO.

Defiro o ingresso da União no feito, na forma postulada.

De arrancada, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa da impetrante.

Com efeito, o artigo 166 do Código Tributário Nacional, que atribui apenas ao contribuinte de fato, ou a quem estiver por ele autorizado, a legitimidade para pleitear a restituição tributária, não tem aplicabilidade aos tributos diretos, que não comportam, por sua natureza, a transferência do encargo. Nesse sentido, colho da jurisprudência do STJ o EREsp n. 775.761/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. em 23/09/2015.

Pretendem as impetrantes que os valores recolhidos pelo produtor ou importador de mercadorias, a título de Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), sejam aproveitados nas operações subsequentes, mesmo que tais contribuições estejam sujeitas ao regime monofásico de recolhimento.

No citado regime tributário, a cobrança de determinadas contribuições concentra-se no início da cadeia produtiva, desonerando as etapas subsequentes. Assim, o produtor ou importador de mercadorias seria o responsável pelo recolhimento das contribuições de toda a cadeia produtiva, dispensando os revendedores, atacadistas ou varejistas, do recolhimento da contribuição para o PIS e da COFINS nas operações que realizassem.

A Lei 10.485/2002 estabeleceu o regime monofásico de incidência das contribuições PIS e COFINS devidas pelas pessoas jurídicas fabricantes ou importadoras de veículos automotores e autopeças especificados, estabelecendo alíquota mais elevada para esta etapa de comercialização (artigos 1º e 3º, II), de outro lado estabelecendo que "são reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos tributados na forma do inciso I do art. 1º, pelo comerciante atacadista ou varejista (artigo 3º, § 2º).

As Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, ora impugnadas, dispuseram sobre o creditamento de contribuições relativas a produtos sujeitos ao regime monofásico de recolhimento da contribuição para o PIS e da COFINS nos seguintes termos:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

[...]

§ 2º Não dará direito a crédito o valor:

I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. [...]

Da leitura deste dispositivo, constata-se que os revendedores de produtos sujeitos à isenção, alíquota zero ou não incidência da contribuição para o PIS e da COFINS, como as impetrantes, não podem se creditar dos valores recolhidos nas operações anteriores, justamente por não serem onerados com o pagamento de tais exações.

Isso porque o que a fixação da sistemática monofásica de tributação objetiva, ao fim e ao cabo, concentrar em etapa única a obrigação pelo recolhimento das contribuições que seriam devidas ao longo da cadeia de produção - comercialização.

Assim, se não há tributo a recolher, não há tributo a compensar e, em consequência, não há tributo a creditar.

A questão não comporta maiores discussões, pois o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela impossibilidade da operação pretendida:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. CREDITAMENTO NO REGIME MONOFÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ.

1. É pacífico o entendimento no STJ de que inexistente direito a creditamento, por aplicação do princípio da não cumulatividade, na hipótese de incidência monofásica do PIS e da COFINS, porquanto incorrente, nesse caso, o pressuposto lógico da cumulação. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.218.198/RS, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal eleveada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 17.5.2016; AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2.4.2014.

2. "Permitir a possibilidade do creditamento do PIS e COFINS na incidência monofásica implica ofensa à isonomia e ao princípio da legalidade estrita, que exige lei específica para concessão de qualquer benefício fiscal, não sendo o art. 17 da Lei n. 11.033/2004 e, consequentemente, o art. 16 da Lei n. 11.116/2005 aplicáveis ao caso" (AgRg no AREsp 631.818/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.3.2015).

3. *Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação.*

4. *Recurso Especial não provido.* (REsp 1771695 / MG, Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 17/12/2018)

No mesmo sentido, inclusive, tem se orientado a jurisprudência do TRF3:

TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA DE PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE CREDITAMENTO REVENDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

- *O legislador, objetivando mitigar o aumento progressivo da carga tributária, pode adotar a técnica da tributação monofásica ou, se for o caso, o sistema de creditamento. Com relação à primeira técnica - tributação monofásica - inexistente a incidência tributária "em cascata" e, concentradas as alíquotas mais elevadas em um setor estratégico da cadeia econômica, invariavelmente no de produção ou fabricação. A segunda técnica, ao contrário da primeira, adota o sistema de creditamento ou do valor agregado. Nesta hipótese, o contribuinte aplica sobre as bases imponíveis a alíquotas incidentes. Em seguida, descontam-se os créditos constituídos na escrita fiscal quando da aquisição dos produtos ou mercadorias comercializados.*

- *A Constituição Federal, em seu art. 195, § 12 prevê o regime da não-cumulatividade. No entanto, não estabelece os critérios a serem obedecidos, cabendo, portanto, à legislação infraconstitucional a incumbência de fazê-lo, a exemplo da Lei 10.833/03, através da qual foi concedido ao contribuinte o aproveitamento de determinados créditos para a exclusão da base de cálculo da COFINS, tais como os créditos decorrentes da aquisição de bens e serviços.*

- *No caso em exame, anoto que, a partir de 1º de agosto de 2004, em razão das modificações implementadas na legislação (artigos 21 e 37 da Lei n. 10.865/04), as receitas de vendas de veículos passaram a sujeitar-se ao regime não-cumulativo, mantendo, outrossim, a tributação concentrada em determinado ponto da cadeia (alteração da redação do inciso IV do §3º do art. 1º da Lei n. 10.637/02, e do inciso IV do §3º do art. 1º da Lei n. 10.833/03).*

- *Posteriormente, foi vedada a possibilidade de creditamento em relação a adquirentes dos produtos arrolados no §1º do art. 2º da Lei n. 10.833/03, sendo incluída a alínea "b" no inciso I do art. 3º.*

- *A vedação ao creditamento, ora discutido, se dá com base no art. 195, §12, do texto constitucional. Na hipótese, a autora, ainda que tenha receita vinculada à prévia incidência monofásica incluída no regime não-cumulativo (a partir da edição da Lei n. 10.865/04), não paga, na prática, o PIS e a COFINS em relação a essa mesma receita, porquanto a alíquota incidente nas vendas que realiza desses produtos é zero, nos termos do arts. 1 e 3º, §2º, II, da Lei n. 10.865/04, produtos de que trata. Precedentes desta Corte Regional.*

- *Embora a autora vise provimento que lhe conceda direito de crédito, certo é que o creditamento nos casos em que a saída é tributada à alíquota zero implica verdadeira isenção, sendo ilógico assegurar-lhe crédito, quando não há disposição expressa e específica neste sentido.*

- *Quanto ao disposto no artigo 17 da Lei nº 11.033/2004, trata-se de regra especial, dirigida a situações específicas, cujo âmbito de incidência restringe-se ao "Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE", prevista apenas nas operações comerciais envolvendo máquinas, equipamentos e outros bens quando adquiridos pelos beneficiários do REPORTE e empregados para utilização exclusiva em portos.*

- *Nos casos de desoneração tributária, há que se observar a interpretação restritiva, conforme dispõe o art. 111, CTN.*

- *Apelação não provida.* (ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/01/2019)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. COMERCIALIZAÇÃO DE VEÍCULOS E PEÇAS AUTOMOTIVAS. REGIME MONOFÁSICO DO PIS/COFINS. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. O REGIME MONOFÁSICO NÃO CONFERE DIREITO DE CRÉDITO (REsp 1.267.003/RS, 02ª TURMA DO STJ). RECURSO DESPROVIDO, MANTENDO A DENEGACÃO DA SEGURANÇA.

1. *A Lei nº 10.485/2002 estabeleceu o regime monofásico de incidência das contribuições PIS e COFINS devidas pelas pessoas jurídicas fabricantes ou importadoras de veículos automotores e autopeças especificados, estabelecendo alíquota mais elevada para esta etapa de comercialização (artigos 1º e 3º, II), de outro lado estabelecendo que "são reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos tributados na forma do inciso I do art. 1º, pelo comerciante atacalista ou varejista (artigo 3º, § 2º).*

2. *Com a entrada em vigor do art. 17 da Lei 11.033/04 e a previsão de que "(a)s vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações", passou-se a discutir a eventual revogação tácita daquelas normas, permitindo-se ao adquirente de produtos sujeitos à incidência monofásica do PIS/COFINS se creditar daquelas contribuições.*

3. *Dois correntes foram formadas no âmbito do STJ. A Segunda Turma entende que a disposição contida no art. 17 não é exclusiva dos contribuintes beneficiados pelo REPORTE, mas não permite o creditamento se a cadeia operacional fica submetida à tributação monofásica do PIS/COFINS, porquanto inexistente a não cumulatividade. Por seu turno, a Primeira Turma afirma que a manutenção dos créditos de PIS/COFINS aplica-se a todas as pessoas jurídicas, independentemente de estarem submetidas ao REPORTE ou ao sistema monofásico do PIS/COFINS.*

4. *Considera-se a primeira posição mais adequada a não cumulatividade. O direito ao abatimento (ICMS) ou ao creditamento (PIS/COFINS) tem por pressuposto a incidência em cadeia do tributo, visando evitar a tributação em cascata e o escalonamento do quantum tributário resultante de determinada cadeia empresarial. Incidindo o tributo uma única vez, já se tem o quantum; desaparece o risco de a tributação sujeitar uma mesma expressão econômica por diversas vezes, levando em conta o preço total das operações subsequentes e não seu valor agregado.*

5. *Por conseguinte, permitir que o adquirente da mercadoria ou serviço que ensejou a tributação monofásica obtenha crédito por aquela operação configura desconto daquele tributo, e não combate à cumulatividade. Sob a perspectiva do Fisco, haveria efetiva redução do tributo devido, já que o valor recolhido pelo alienante na operação anterior implicaria também em crédito ao adquirente, sem a contrapartida de uma nova incidência tributária. Configuraria, em suma, benefício fiscal estranho à ideia de não cumulatividade, motivo pelo qual o art. 17 da Lei 11.033/04 merece ser interpretado na forma dispendida pela Segunda Turma do STJ. (ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 18/02/2019)*

Observo também que as impetrantes suscitam a revogação tácita do artigo 3º, § 2º, II, da Lei nº 10.637/02 e artigo 3º, § 2º, II da Lei nº 10.833/03 pelo art. 17 da Lei 11.033/04.

O dispositivo indicado tem a seguinte redação:

"Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações."

A regra em questão não se aplica ao caso concreto. Com efeito, a Lei 11.033/04 trata da tributação do mercado financeiro e de capitais e institui o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE. A manutenção de créditos relativos ao PIS e a COFINS foi prevista apenas nas operações comerciais envolvendo máquinas, equipamentos e outros bens quando adquiridos pelos beneficiários do REPORTE e empregados para utilização exclusiva em portos. Por tal motivo, resta óbvio que o diploma legal é dirigido a situações específicas, não possuindo incidência nas operações desenvolvidas pelas empresas autoras.

Logo, diante da necessidade de interpretar-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário e sobre a outorga de isenção, o benefício fiscal instituído pela Lei 11.033/2004 não pode ser estendido à situação sob análise, como já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. AUSÊNCIA DE DIREITO A CRÉDITO PELO SUJEITO INTEGRANTE DO CICLO ECONÔMICO QUE NÃO SOFRE A INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. I - A Lei nº 10.865/2004, estabeleceu o regime monofásico de incidência de tais contribuições concernentes à produção e comercialização de diversos produtos, fazendo com que a carga tributária de toda a cadeia de produção e circulação de determinados bens, ficasse concentrado em uma fase, acarretando tributação zero na fase seguinte. II - A técnica de aproveitamento, nos registros fiscais, de créditos atinentes ao PIS e à Cofins é, visceralmente, incompatível com a incidência monofásica, sobretudo quando os produtos adquiridos, pela apelante, são tributados à alíquota zero. III - A questão dos autos não merece maiores debates, visto que a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é pacífica em não reconhecer o direito aos créditos do PIS e da COFINS, quando ocorre a tributação monofásica ou concentrada. IV - Com efeito, as receitas oriundas de vendas e revendas, cuja incidência das contribuições PIS e COFINS ocorre sob o regime especial de tributação monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das mencionadas contribuições, pois não se encontram inseridas no regime de incidência não-cumulativo. V - Destarte, por estar presente a incompatibilidade de regimes e pela própria especialidade das normas, não se pode reconhecer o direito ao creditamento pleiteado. Cumpre ressaltar que o artigo 17 da Lei nº 11.033/04 é aplicável unicamente para as empresas que se encontram dentro do regime especial denominado Reporto, conforme jurisprudência hialina da Corte Superior. Ademais, para a verificação do princípio da não cumulatividade, é necessário que ocorra a tributação plurifásica. Não existe razão jurídica para que ocorra o aproveitamento dos créditos, quando se está diante da tributação monofásica, visto que a tributação ocorre uma única vez, não havendo a tributação em cascata que ensejaria a verificação da não-cumulatividade, creditando-se o tributo que foi recolhido na etapa anterior. VI - A propósito, a técnica em questão não viola o princípio da isonomia, uma vez que o § 9º do art. 195 da Constituição Federal admite que as contribuições sociais tenham alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra. Além disso, o § 12 do mesmo artigo admite que a lei eleja 'setores da atividade econômica' para os quais a contribuição do PIS/COFINS seja não-cumulativa. VII - No que pertine à questão do princípio da legalidade, aduzida pelo apelante, por se tratar de ato administrativo que deve ser vinculado à lei lato sensu, entendo que, por toda fundamentação expendida acima, de que o recorrente, não há que se falar em infringência da administração pública ao princípio em apreço. VIII - Apelação não provida. (TRF3, AC 345903-0005077-21.2012.4.03.6120, Rel. Des. Federal Antônio Cedenho, Terceira Turma, j. em 21/07/2016)

Logo, a pretensão deve ser rejeitada em sua totalidade.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, na forma do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

SANTO ANDRÉ, 20 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000233-75.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SIDINEI CAVALLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SIDINEI CAVALLI em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição desde a entrada do requerimento administrativo, apresentado em 10/07/2018- NB 42/189.359.941-5, mediante o reconhecimento de período de trabalho em condições especiais (26/06/1997 a 30/11/2015).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada deixou fluir in albis o prazo para prestar as informações requeridas.

A União pugnou pelo ingresso no feito.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

De arrancada, verifico a revelia da autoridade coatora (art.344 do CPC). Tendo em conta que as informações em mandado de segurança têm caráter meramente informativo, visando a auxiliar o Juiz na apreciação da controvérsia, não há de se aplicar seus efeitos ao caso concreto.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.

- 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto c*
- 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve ex,*
- 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS,rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)*

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDeI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Sublinhe-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Por todos, cito o REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011.

Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado na inicial.

Período:	De 26/06/1997 a 30/11/2015
Empresa:	Volkswagen do Brasil Ltda.
Agente nocivo:	Ruído
Prova:	Formulário ID 13810855
Conclusão:	O lapso acima indicado pode ser reconhecido como atividade especial. Consta do documento a exposição do trabalhador a ruído superior a 90 e 85 decibéis, de forma habitual e permanente, apurado tecnicamente pelo responsável pelos registros ambientais ao longo da contratação, existindo indicação da necessária observância do anexo I da NR 15 e da NHO da Fundacentro (declaração fl.45). Portanto, há de ser enquadrado o período pretendido no item 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.11 do quadro anexo I do Decreto 83080/79.

Considerando que o pedido inicial diz com o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição, o cômputo do lapso ora reconhecido como tempo especial (26/06/1997 a 30/11/2015), convertido em tempo comum pelo fator 1,40 e somado àqueles assim já computados pela autarquia é suficiente para a obtenção do benefício pretendido, pois completados mais de 35 anos de serviço, conforme planilha apresentada pelo impetrante e que reputo correta.

Quanto aos efeitos financeiros, vale consignar o conteúdo da Súmula nº 269 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Dessa forma, o impetrante tem direito ao recebimento das parcelas a partir da data da impetração do presente feito, podendo pleitear as parcelas vencidas entre a DER e a data da impetração em ação de cobrança autônoma, se assim entender.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, com base no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar que o INSS compute como tempo de atividade especial o período de 26/06/1997 a 30/11/2015, convertendo-o em tempo comum pelo fator 1,40, e que conceda a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/189.359.941-5 em favor da parte impetrante a partir da data de impetração do feito (24/01/2019).

A autoridade coatora deverá implantar e pagar o benefício no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença, sob pena de multa diária que fixo em 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. As parcelas vencidas entre a data de entrada do requerimento administrativo e a data de ajuizamento devem ser cobradas por meio de ação própria, haja vista a redação da Súmula 269 do STF.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Publique-se. Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000537-74.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CARLOS BRIOTTO CAGNASSI
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, ELIDA LOPES LIMA DE MAIO - SP109272
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor se manifeste acerca da prevenção apontada na certidão Id 14555584.

No mesmo prazo, o autor deverá juntar aos autos cópias da petição inicial, da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado de todos os processos elencados na certidão acima mencionada.

Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000618-23.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO CARLOS SALLESSE
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE CAIRES GALVEZ - SP335922
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao réu para que, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se.

Santo André, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000404-32.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROSA GIGANTE ATANAZIO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora junte aos autos a cópia integral do processo administrativo nº 46/078.783.856-0.

Com a apresentação do documento, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que se informe se existem diferenças decorrentes da aplicação das Emendas 20 e 41, conforme pedido inicial.

Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000652-32.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: VALMIR VERISSIMO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI - SP324248
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo o pagamento dos valores requisitados no Id 15225690 e no Id 15226111.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000663-95.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO TORRES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO LUIS FARIAS NAZARIO - SP361365
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se

Santo André, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 500005-71.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: DAVID GARCIA CASTILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004451-83.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE VEIGA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631, FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SP373643-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor da petição Id 14344329 e do documento Id 14344335, defiro a dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias para que o autor junte aos autos a cópia integral do NB 080.077.026-9.

Com a apresentação do documento, cite-se o INSS nos termos do despacho Id 12416717.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001646-60.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RUY SYRIO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Haja vista a manifestação do INSS Id 12892715 e o documento Id 12893119, intimem-se as advogadas da parte autora para que esclareçam se houve o falecimento do autor.

SANTO ANDRÉ, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000621-75.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA CELINA DINHANI BOTELHO
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, ADRIANA RONCATO - RS32690, CAROLINA FAGUNDES LEITA O PEREIRA - RS66194
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora apresente o infograma mencionado na página 2 da petição inicial Id 14708457 em arquivo anexo com extensão pdf, uma vez que não é possível acessar o "QR CODE" apresentado.

No mesmo prazo, a autora deverá se manifestar acerca da prevenção apontada na certidão Id 14753175 com relação ao processo nº 0013191-66.2014.403.6317, juntando na oportunidade cópias da petição inicial, da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado (se houver).

Por fim, ainda no prazo acima assinalado, deverá a autora apresentar cópia de seu CPF.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003626-42.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADELIA LOPES LEAL FISCHER BELO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, cumpre esclarecer que a autora procedeu ao recolhimento de metade das custas processuais, conforme certidão Id 12342479.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002438-14.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADALBERTO HIGINO
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004414-56.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: EDSON BARROS MAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da expressa concordância do INSS em relação aos cálculos elaborados pelo exequente, a qual se encontra manifestada no Id 15349111, requirite-se a importância complementar apurada no Id 12304627 em conformidade com a Resolução nº 458/2017 - CJF.

Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002872-37.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ARGEMIRO BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID13992156 - Diante da concordância manifestada pelo INSS requirite-se a importância apurada no cálculo ID12398684, em conformidade com a Resolução CJF 458/17.

Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000903-16.2019.4.03.6126

Advogados do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

Considerando que a parte autora recebe mais de cinco mil reais por mês, segundo consulta ao CNIS, comprove o autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

Santo André, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001964-77.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: REGINALDO BERTELLI GALATI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA ROCHA - SP120034
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 15012204: Mantenho a sentença Id 13615506 por seus próprios fundamentos.

Cite-se o réu para apresentar contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 332, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

SANTO ANDRÉ, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004221-41.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOAO SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE - SP266983
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada no Id 15408539, requirite-se a importância apurada no Id 14743217 em conformidade com a Resolução nº 458/2017 - CJF.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001964-43.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: SYLVIO SECATTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 15162961/Id 15162968: Aguarde-se notícia de eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 5001964-43.2018.4.03.6126 interposto pelo INSS.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002783-77.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ALMIR LEANDRO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 15058252/Id 15058254: Recebo a impugnação apresentada pelo INSS.

Dê-se vista ao impugnado para resposta no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.

Por fim, dê-se ciência ao exequente acerca das informações prestadas pela Agência da Previdência Social constantes do Id 14752164 e do Id 14752165.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000756-24.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

DESPACHO

Id 14986724/Id 14986725: Recebo a impugnação apresentada pelo INSS.

Dê-se vista ao impugnado para resposta no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.

Por fim, dê-se ciência ao exequente acerca das informações prestadas pela Agência da Previdência Social constantes do Id 14346109 e do Id 14346112.

SANTO ANDRÉ, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004759-22.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: WESLEY RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE VILELLA - SP317060
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a manifestação da CEF Id 14993420, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor regularize a presente digitalização.

Cumprida a determinação supra, dê-se ciência à CEF para nova conferência.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000641-66.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: BENEDITO CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor junte aos autos planilha com a contagem de seu tempo de serviço.

Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS.

Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001488-39.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GERUZA DOS SANTOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVIS STIVAL - SP162937
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS (Id 14165981), intime-se a autora para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000530-19.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO ANTONIO MARQUES TAVARES
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOAO ANTONIO MARQUES TAVARES, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da renda mensal da aposentadoria n. 083977910-0, concedida em 01/09/1987, mediante afastamento do menor valor-teto, observados os novos limites estabelecidos pela Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Citado, o INSS ofereceu contestação, sustentando, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, defende que parte autora não faz jus à revisão pretendida.

Houve réplica.

Houve manifestação da contadoria judicial. Intimadas, as partes se manifestaram nos ID's 13770536 e 14407893.

É o relatório. Decido de forma antecipada, pois a matéria discutida é eminentemente de direito.

-

Prescrição

Quanto à prescrição, de rigor consignar que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão do benefício a ser revisto e o ajuizamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 23/02/2013. De rigor consignar também que a existência da ação civil pública não impede o ajuizamento da ação individual, porquanto inexistente a litispendência, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1056439/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, julgado em 17/06/2008, DJe 01/09/2008).

Todavia, não se afigura lícito ao segurado beneficiar-se dos efeitos da ação civil pública quando opta por ajuizar ação individual. Não pode a parte pretender o melhor das duas ações. Ou se sujeita à execução individual no âmbito da ação coletiva, no bojo da qual será discutido o alcance da prescrição, ou renuncia aos efeitos da tutela coletiva e se sujeita ao processo individual de conhecimento, como na espécie dos autos.

Assim, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual (art. 21 da Lei 7.347/85 c/c o art. 104 do CDC).

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. ECs nº 20/98 E 41/03. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

- Agravo das partes insurgindo-se contra a decisão monocrática que negou seguimento às apelações.

- Não há que se falar na ocorrência da decadência na matéria em análise, pois não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de reajuste do benefício do segurado instituidor, com DIB em 02/10/1989, revisto por força do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 (com limitação ao teto), pelos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03.

- Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, REDUZIDOS AO TETO LEGAL, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.

- Portanto, como o benefício do segurado instituidor, com DIB em 02/10/1989, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada no art. 144 da Lei nº 8.213/91 (fls. 18), ele faz jus à revisão que lhe foi deferida.

- Por fim, a existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183).

- A decisão monocrática que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

- Agravos improvidos. (APELREEX 2128860 / SP, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2016)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA AFASTADA. TETOS CONSTITUCIONAIS. DIB FIXADA NO "BURACO NEGRO". IRRELEVÂNCIA. APLICABILIDADE PLENA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REJEIÇÃO DA ALEGAÇÃO DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO EM AÇÃO COLETIVA. DISCUSSÃO INDIVIDUAL. APLICABILIDADE DO ART. 104 DA LEI Nº 8.078/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI Nº 11.960/09. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO TRF3. AGRAVOS DAS PARTES DESPROVIDOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos.

4 - Não procede o inconformismo do recorrente. Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiaria, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73.

5 - No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado.

6 - A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais.

7 - O fato do benefício da parte autora ter sido implantado no período denominado "buraco negro" não é fato impeditivo à aplicação dos novos tetos instituídos pelas Emendas 20/98 e 41/03 à sua situação, eis que implantados já sob a égide de novo regime constitucional, se lhes aproveitando os novéis tetos.

8 - A correção monetária e os juros de mora foram fixados de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos e Procedimentos aplicável à Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

9 - Ademais, oportuno observar que, ao determinar a incidência de correção monetária olvidando-se dos comandos da Lei n.º 11.960/09, a decisão impugnada converge com o entendimento pacificado do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

10 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

11 - Agravos legais não providos. (APELREEX 2121014/SP, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2016)

-

A questão da decadência será apreciada juntamente com o mérito.

-

Mérito

Pretende a parte autora a revisão de aposentadoria, concedida em 1987, mediante a utilização dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, afastando-se o menor valor teto aplicado à época da concessão.

Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003.

O Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL – 3062, assim ementado:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Relª. Minª. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

Aplicando-se esse entendimento, todavia, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei 8.213/1991.

Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto, não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo.

A questão relativa à aplicação dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20 e 41 deve levar em consideração a impossibilidade de recálculo da renda mensal inicial do benefício.

O entendimento lançado nos autos do RE 564354 deixa claro que **não é o caso de se modificar o valor apurado originalmente pelo INSS**. Deve-se, somente, aplicar os novos tetos aos valores dos salários-de-benefício originalmente calculados e limitados ao teto. Neste sentido se manifestou a Ministra Relatora em seu voto:

"...A pretensão posta na lide respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela emenda Constitucional n. 20/98, e não sua aplicação retroativa.

...

Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo 'teto', respeitando, por óbvio, o novo valo introduzido pela emenda Constitucional n. 20/198.

...

O acórdão recorrido não aplicou o art. 14 da Emenda Constitucional retroativamente, mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários. O que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo 'teto' para fins de cálculo da renda mensal do benefício"

Em nenhuma hipótese a Suprema Corte permitiu que fosse recalculado o valor da renda mensal inicial dos benefícios a partir dos novos tetos constitucionais. Garantiu, somente, que *"Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional"*.

No caso dos autos, o **menor valor-teto é instrumento utilizado para calcular o valor original da renda mensal inicial do benefício**. Ao final, após sua aplicação, a contadoria judicial concluiu que o salário-de-benefício apurado não foi limitado ao maior valor-teto da época. Consequentemente, a renda mensal inicial do benefício também não foi limitada àquele teto.

Portanto, não é possível a aplicação do entendimento constante do RE 564.354 ao caso dos autos, afastando o menor valor-teto da época, **visto que implicaria no recálculo do valor da renda mensal inicial do benefício**.

No mais, parece bem claro que o STF, nos autos do RE 564.354, apreciou a questão da possibilidade de aplicação do maior teto ou **teto máximo da Previdência Social aos benefícios em manutenção**. Até porque as Emendas Constitucionais 20 e 41 elevaram o **teto máximo** da Previdência.

Como se vê, matematicamente, o cálculo **original** do valor da renda mensal inicial do benefício do autor não implicou em limitação ao maior valor teto da época. As atualizações monetárias incidentes sobre o benefício, por seu turno, não tiveram o condão de elevar o valor da renda mensal do benefício a patamares superiores aos dos antigos tetos da Previdência, na data de vigência das EC 20 e 41, não havendo, pois, que se falar em crédito em favor do autor.

Por fim, ainda que possível recalcular a renda mensal do benefício do autor com o afastamento do menor valor-teto, haveria o óbice decorrente da decadência decenal prevista no artigo 103 da 8.213/1991.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, artigo 85, § 4º, do Código de Processo Civil, sobrestada a obrigação por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Intime-se. Cumpra-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

Santo André, 12 de março de 2019.

SENTENÇA

BRUNO KLYGIS, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da renda mensal da aposentadoria n. 077.186.201-6, concedida em 23/01/1984, mediante afastamento do menor valor-teto, observados os novos limites estabelecidos pela Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A contadoria judicial se manifestou no ID 10395731. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o parecer da contadoria.

Citado, o INSS ofereceu contestação, sustentando, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, defende que parte autora não faz jus à revisão pretendida.

Houve réplica.

Foi proferida decisão indeferindo o retorno dos autos à contadoria judicial e intimação do INS para apresentação de cópia legível do procedimento administrativo.

É o relatório. Decido de forma antecipada, pois a matéria discutida é eminentemente de direito.

-

Prescrição

Quanto à prescrição, de rigor consignar que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão do benefício a ser revisto e o ajuizamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 04/06/2013. De rigor consignar também que a existência da ação civil pública não impede o ajuizamento da ação individual, porquanto inexistente a litispendência, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1056439/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, julgado em 17/06/2008, DJe 01/09/2008).

Todavia, não se afigura lícito ao segurado beneficiar-se dos efeitos da ação civil pública quando opta por ajuizar ação individual. Não pode a parte pretender o melhor das duas ações. Ou se sujeita à execução individual no âmbito da ação coletiva, no bojo da qual será discutido o alcance da prescrição, ou renuncia aos efeitos da tutela coletiva e se sujeita ao processo individual de conhecimento, como na espécie dos autos.

Assim, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual (art. 21 da Lei 7.347/85 c/c o art. 104 do CDC).

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. ECs nº 20/98 E 41/03. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

- Agravo das partes insurgindo-se contra a decisão monocrática que negou seguimento às apelações.

- Não há que se falar na ocorrência da decadência na matéria em análise, pois não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de reajuste do benefício do segurado instituidor, com DIB em 02/10/1989, revisto por força do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 (com limitação ao teto), pelos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03.

- Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, REDUZIDOS AO TETO LEGAL, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.

- Portanto, como o benefício do segurado instituidor, com DIB em 02/10/1989, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada no art. 144 da Lei nº 8.213/91 (fls. 18), ele faz jus à revisão que lhe foi deferida.

- Por fim, a existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183).

- A decisão monocrática que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

- Agravos improvidos. (APELREEX 2128860 / SP, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2016)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA AFASTADA. TETOS CONSTITUCIONAIS. DIB FIXADA NO "BURACO NEGRO". IRRELEVÂNCIA. APLICABILIDADE PLENA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REJEIÇÃO DA ALEGAÇÃO DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO EM AÇÃO COLETIVA. DISCUSSÃO INDIVIDUAL. APLICABILIDADE DO ART. 104 DA LEI Nº 8.078/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI Nº 11.960/09. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO TRF3. AGRAVOS DAS PARTES DESPROVIDOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos.

4 - Não procede o inconformismo do recorrente. Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73.

5 - No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado.

6 - A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais.

7 - O fato do benefício da parte autora ter sido implantado no período denominado "buraco negro" não é fato impeditivo à aplicação dos novos tetos instituídos pelas Emendas 20/98 e 41/03 à sua situação, eis que implantados já sob a égide de novo regime constitucional, se lhes aproveitando os novéis tetos.

8 - A correção monetária e os juros de mora foram fixados de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos e Procedimentos aplicável à Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

9 - Ademais, oportuno observar que, ao determinar a incidência de correção monetária olvidando-se dos comandos da Lei n.º 11.960/09, a decisão impugnada converge com o entendimento pacificado do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

10 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

11 - Agravos legais não providos. (APELREEX 2121014/SP, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2016)

-

A questão da decadência será apreciada juntamente com o mérito.

-

Mérito

Pretende a parte autora a revisão de aposentadoria, concedida em 1984, mediante a utilização dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, afastando-se o menor valor teto aplicado à época da concessão.

Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003.

O Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL – 3062, assim ementado:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Relª. Minª. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

Aplicando-se esse entendimento, todavia, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei 8.213/1991.

Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto, não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo.

A questão relativa à aplicação dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20 e 41 deve levar em consideração a impossibilidade de recálculo da renda mensal inicial do benefício.

O entendimento lançado nos autos do RE 564354 deixa claro que não é o caso de se modificar o valor apurado originalmente pelo INSS. Deve-se, somente, aplicar os novos tetos aos valores dos salários-de-benefício originalmente calculados e limitados ao teto. Neste sentido se manifestou a Ministra Relatora em seu voto:

“...A pretensão posta na lide respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela emenda Constitucional n. 20/98, e não sua aplicação retroativa.

...

Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo 'teto', respeitando, por óbvio, o novo valo introduzido pela emenda Constitucional n. 20/198.

...

O acórdão recorrido não aplicou o art. 14 da Emenda Constitucional retroativamente, mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários. O que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo 'teto' para fins de cálculo da renda mensal do benefício”

Em nenhuma hipótese a Suprema Corte permitiu que fosse recalculado o valor da renda mensal inicial dos benefícios a partir dos novos tetos constitucionais. Garantiu, somente, que “Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional”.

No caso dos autos, o menor valor-teto é instrumento utilizado para calcular o valor original da renda mensal inicial do benefício. Ao final, após sua aplicação, a contadoria judicial concluiu que o salário-de-benefício apurado não foi limitado ao maior valor-teto da época. Consequentemente, a renda mensal inicial do benefício também não foi limitada àquele teto.

Portanto, não é possível a aplicação do entendimento constante do RE 564.354 ao caso dos autos, afastando o menor valor-teto da época, visto que implicaria no recálculo do valor da renda mensal inicial do benefício.

No mais, parece bem claro que o STF, nos autos do RE 564.354, apreciou a questão da possibilidade de aplicação do maior teto ou **teto máximo da Previdência Social aos benefícios em manutenção**. Até porque as Emendas Constitucionais 20 e 41 elevaram o **teto máximo** da Previdência.

Como se vê, matematicamente, o cálculo original do valor da renda mensal inicial do benefício do autor não implicou em limitação ao maior valor teto da época. As atualizações monetárias incidentes sobre o benefício, por seu turno, não tiveram o condão de elevar o valor da renda mensal do benefício a patamares superiores aos dos antigos tetos da Previdência, na data de vigência das EC 20 e 41, não havendo, pois, que se falar em crédito em favor do autor.

Por fim, ainda que possível recalcular a renda mensal do benefício do autor com o afastamento do menor valor-teto, haveria o óbice decorrente da decadência decenal prevista no artigo 103 da 8.213/1991.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, artigo 85, § 4º, do Código de Processo Civil, sobrestada a obrigação por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Intime-se. Cumpra-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

Santo André, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003584-90.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VIDEVALDO DE FLORIO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

VIDEVALDO DE FLORIO, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da renda mensal da aposentadoria n. 084.571.931-9, concedida em 23/08/1988, mediante afastamento do menor valor-teto, observados os novos limites estabelecidos pela Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A tutela antecipada foi indeferida no ID 1104878.

Citado, o INSS ofereceu contestação, sustentando, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, defende que parte autora não faz jus à revisão pretendida.

Houve réplica.

A contadoria judicial se manifestou no ID 112854003. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o parecer da contadoria nos ID's 14801457 e 14890428.

Foi proferida decisão indeferindo o retorno dos autos à contadoria judicial e intimação do INS para apresentação de cópia legível do procedimento administrativo.

É o relatório. Decido de forma antecipada, pois a matéria discutida é eminentemente de direito.

-

Prescrição

Quanto à prescrição, de rigor consignar que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão do benefício a ser revisto e o ajuizamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 14/09/2013. De rigor consignar também que a existência da ação civil pública não impede o ajuizamento da ação individual, porquanto inexistente a litispendência, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1056439/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, julgado em 17/06/2008, DJe 01/09/2008).

Todavia, não se afigura lícito ao segurado beneficiar-se dos efeitos da ação civil pública quando opta por ajuizar ação individual. Não pode a parte pretender o melhor das duas ações. Ou se sujeita à execução individual no âmbito da ação coletiva, no bojo da qual será discutido o alcance da prescrição, ou renuncia aos efeitos da tutela coletiva e se sujeita ao processo individual de conhecimento, como na espécie dos autos.

Assim, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual (art. 21 da Lei 7.347/85 c/c o art. 104 do CDC).

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. ECs nº 20/98 E 41/03. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

- Agravo das partes insurgindo-se contra a decisão monocrática que negou seguimento às apelações.

- Não há que se falar na ocorrência da decadência na matéria em análise, pois não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de reajuste do benefício do segurado instituidor, com DIB em 02/10/1989, revisto por força do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 (com limitação ao teto), pelos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03.

- Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, REDUZIDOS AO TETO LEGAL, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.

- Portanto, como o benefício do segurado instituidor, com DIB em 02/10/1989, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada no art. 144 da Lei nº 8.213/91 (fls. 18), ele faz jus à revisão que lhe foi deferida.

- Por fim, a existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183).

- A decisão monocrática que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

- Agravos improvidos. (APELREEX 2128860 / SP, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2016)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA AFASTADA. TETOS CONSTITUCIONAIS. DIB FIXADA NO "BURACO NEGRO". IRRELEVÂNCIA. APLICABILIDADE PLENA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REJEIÇÃO DA ALEGAÇÃO DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO EM AÇÃO COLETIVA. DISCUSSÃO INDIVIDUAL. APLICABILIDADE DO ART. 104 DA LEI Nº 8.078/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI Nº 11.960/09. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO TRF3. AGRAVOS DAS PARTES DESPROVIDOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos.

4 - Não procede o inconformismo do recorrente. Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73.

5 - No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado.

6 - A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais.

7 - O fato do benefício da parte autora ter sido implantado no período denominado "buraco negro" não é fato impeditivo à aplicação dos novos tetos instituídos pelas Emendas 20/98 e 41/03 à sua situação, eis que implantados já sob a égide de novo regime constitucional, se lhes aproveitando os novéis tetos.

8 - A correção monetária e os juros de mora foram fixados de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos e Procedimentos aplicável à Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

9 - Ademais, oportuno observar que, ao determinar a incidência de correção monetária olvidando-se dos comandos da Lei n.º 11.960/09, a decisão impugnada converge com o entendimento pacificado do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

10 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

11 - Agravos legais não providos. (APELREEX 2121014/SP, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2016)

-

A questão da decadência será apreciada juntamente com o mérito.

-

Mérito

Pretende a parte autora a revisão de aposentadoria, concedida em 1988, mediante a utilização dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, afastando-se o menor valor teto aplicado à época da concessão.

Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003.

O Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL – 3062, assim ementado:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Relª. Minª. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

Aplicando-se esse entendimento, todavia, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei 8.213/1991.

Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto, não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo.

A questão relativa à aplicação dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20 e 41 deve levar em consideração a impossibilidade de recálculo da renda mensal inicial do benefício.

O entendimento lançado nos autos do RE 564354 deixa claro que não é o caso de se modificar o valor apurado originalmente pelo INSS. Deve-se, somente, aplicar os novos tetos aos valores dos salários-de-benefício originalmente calculados e limitados ao teto. Neste sentido se manifestou a Ministra Relatora em seu voto:

“...A pretensão posta na lixe respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela emenda Constitucional n. 20/98, e não sua aplicação retroativa.

...

Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo 'teto', respeitando, por óbvio, o novo valo introduzido pela emenda Constitucional n. 20/198.

...

O acórdão recorrido não aplicou o art. 14 da Emenda Constitucional retroativamente, mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários. O que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo 'teto' para fins de cálculo da renda mensal do benefício"

Em nenhuma hipótese a Suprema Corte permitiu que fosse recalculado o valor da renda mensal inicial dos benefícios a partir dos novos tetos constitucionais. Garantiu, somente, que *"Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional"*.

No caso dos autos, o menor valor-teto é instrumento utilizado para calcular o valor original da renda mensal inicial do benefício. Ao final, após sua aplicação, a contadoria judicial concluiu que o salário-de-benefício apurado não foi limitado ao maior valor-teto da época. Conseqüentemente, a renda mensal inicial do benefício também não foi limitada àquele teto.

Portanto, não é possível a aplicação do entendimento constante do RE 564.354 ao caso dos autos, afastando o menor valor-teto da época, visto que implicaria no recálculo do valor da renda mensal inicial do benefício.

No mais, parece bem claro que o STF, nos autos do RE 564.354, apreciou a questão da possibilidade de aplicação do maior teto ou **teto máximo da Previdência Social aos benefícios em manutenção**. Até porque as Emendas Constitucionais 20 e 41 elevaram o **teto máximo** da Previdência.

Como se vê, matematicamente, o cálculo original do valor da renda mensal inicial do benefício do autor não implicou em limitação ao maior valor teto da época. As atualizações monetárias incidentes sobre o benefício, por seu turno, não tiveram o condão de elevar o valor da renda mensal do benefício a patamares superiores aos dos antigos tetos da Previdência, na data de vigência das EC 20 e 41, não havendo, pois, que se falar em crédito em favor do autor.

Por fim, ainda que possível recalculer a renda mensal do benefício do autor com o afastamento do menor valor-teto, haveria o óbice decorrente da decadência decenal prevista no artigo 103 da 8.213/1991.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, artigo 85, § 4º, do Código de Processo Civil, sobrestada a obrigação por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Intime-se. Cumpra-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

Santo André, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000129-83.2019.4.03.6126/ 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NEYDE ESCANHO CACIOLI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 15094805/Id 15094808: Abro o prazo para apresentação de réplica, devendo a autora, em especial, se manifestar acerca das alegações de inexistência do benefício NB 42/074.275.674-2 e de coisa julgada.

No mesmo prazo, a autora deverá juntar aos autos cópias das petições iniciais, das sentenças, dos acórdãos e das certidões de trânsito em julgado atinentes às ações nº 0000762-48.2006.403.6317 e nº 0325074-97.2005.403.6301.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001878-09.2017.4.03.6126/ 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUZIA LOUZADA
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 15113894: Ao analisar os autos verifica-se que já houve manifestação da Contadoria Judicial, conforme Id 11399598 ao Id 11400101. Ademais, as partes foram devidamente intimadas daquela manifestação de acordo com o registro no sistema processual (intimações nº 2126053 e nº 2126055 constantes da aba expedientes).

Assim, indefiro nova remessa dos autos àquele setor.

Dê-se ciência. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

SANTO ANDRÉ, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000608-13.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NERCILIO JODAR
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 15114691: Ao analisar os autos verifica-se que já houve manifestação da Contadoria Judicial, conforme Id 11428118 ao Id 11428526. Ademais, as partes foram devidamente intimadas daquela manifestação de acordo com o registro no sistema processual (intimações nº 2131567 e nº 2131568 constantes da aba expedientes).

Assim, indefiro nova remessa dos autos àquele setor.

Dê-se ciência. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

SANTO ANDRÉ, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004877-95.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAQUIM DE SOUZA NETO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 15133863/Id 15133865: Defiro o prazo de 90 (noventa) dias para que o autor apresente a cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício.

Atendida a determinação supra, cumpra-se o parágrafo segundo do despacho Id 13237505.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000348-96.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SELMA DE CAMPOS MARCOTULIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO MIGUEL HESZKI - SP387667
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Selma de Campos Marcotulio, devidamente qualificada na inicial, impetrou mandado de segurança em face de ato praticado pelo Chefe da Agência da Previdência Social do INSS em Santo André, consistente na demora em apreciar e decidir pedido de pensão por morte decorrente do segurado Sidnei Cesar Marcotulio, CPF 717.268.378-15.

Afirma que protocolou o pedido há mais de sessenta dias e não há qualquer notícia acerca de seu andamento.

Requer a concessão de liminar a fim de determinar a imediata implantação do benefício.

Com a inicial vieram documentos

A liminar foi indeferida.

Sobreveio informação no sentido de que o benefício fora concedido.

Intimada, a parte impetrante desistiu do feito.

Decido.

Tendo em vista o pedido de desistência, formulado pela impetrante, toca a este Juízo, tão somente, a respectiva **HOMOLOGAÇÃO** da desistência pleiteada, independentemente da aquiescência do Impetrado, conforme pacífica jurisprudência de nossos tribunais.

Isto posto e o que mais dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que se opere seus jurídicos efeitos, a desistência da ação, formulada pela impetrante, e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Sem custas diante da gratuidade judicial concedida à impetrante.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se

Santo André, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000906-05.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LUIZ GASPARETTO

Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 15212866: Ao analisar os autos verifica-se que já houve manifestação da Contadoria Judicial, conforme Id 11400936 ao Id 11402132. Ademais, as partes foram devidamente intimadas daquela manifestação de acordo com o registro no sistema processual (intimações nº 2126056 e nº 2126077 constantes da aba expedientes).

Assim, indefiro nova remessa dos autos àquele setor.

Dê-se ciência. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

SANTO ANDRÉ, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000828-45.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: NILTON NASCIMENTO ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ERICA FONTANA - SP166985

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS (Id 12407236), intime-se o autor para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Por fim, dê-se ciência ao autor acerca das informações prestadas pela Agência da Previdência Social constantes do Id 12459742 e do Id 13383795.

SANTO ANDRÉ, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003149-19.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 14761693: Determino o sobrestamento do feito, tendo em vista o indeferimento do pedido de antecipação da tutela recursal, no bojo do agravo de instrumento interposto.
Cumpra-se a decisão, ID 12564445 devendo aguardar no arquivo sobrestado.

SANTO ANDRÉ, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001456-97.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE SCARRETTA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.
Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004861-44.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CARLOS DONIZETI DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.
Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002199-10.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCIO LISIS ABATE, CRISTINA APARECIDA DE SOUZA MELO ABATE
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ARAUJO - SP366284
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ARAUJO - SP366284
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSELDIA DE FATIMA FONTOURA FOSSA

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações.
Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002199-10.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCIO LISIS ABATE, CRISTINA APARECIDA DE SOUZA MELO ABATE
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ARAUJO - SP366284
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ARAUJO - SP366284
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSELDA DE FATIMA FONTOURA FOSSA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004033-48.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARIA ROSA DUARTE ROQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por Maria Rosa Duarte Roque, qualificada na inicial, em face do INSS objetivando o pagamento do valor de R\$137.996,48, referente à execução de sentença da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

O INSS foi citado e apresentou impugnação e documentos alegando, preliminarmente, a inexistência de título executivo, ilegitimidade de parte, decadência e prescrição. No mérito, defende que não há direito à revisão do benefício.

A autora manifestou-se através do ID 12544784.

A contadoria judicial apresentou informações e conta no ID 13450068. Intimadas as partes, a parte autora concordou com a conta da contadoria judicial; o INSS reiterou os termos da impugnação.

Decido.

Controvertem as partes acerca da prescrição, decadência, ausência de título executivo e ilegitimidade de parte.

Ausência de título executivo

Defende o INSS que a parte autora não poderia se valer da sentença proferida nos autos de ação civil pública para executar valores em atraso.

Ocorre que o artigo 97 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável à Lei de Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/1985), prevê que: "A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82".

Como se vê, a lei autoriza expressamente a liquidação e execução individuais de sentença proferida em sede de ação civil pública.

Ilegitimidade de parte

Defende o INSS que a parte exequente não poderia pleitear em nome próprio direito de seu marido falecido, visto que este nunca entrou com ação revisional quando em vida.

A parte autora recebe pensão por morte desde 08/11/2011. Pretende, com esta ação, a cobrança de valores anteriores ao ano de 2007, relativos à aposentadoria que deu origem ao seu benefício.

Conclui-se, assim, que a parte autora não tem legitimidade para tal cobrança. Somente poderia cobrar valores relativos ao período aqui discutido se já se encontrasse recebendo referida pensão à época.

No caso dos autos, pretende receber valores em atraso relativos à aposentadoria que deu origem ao seu benefício, exclusivamente. Neste caso, somente se o *de cujus* tivesse pleiteado judicialmente o pagamento é que ela poderia se beneficiar. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO FALECIDO. AÇÃO PROPOSTA POR HERDEIRA. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. Enuncia o Art. 18, do CPC, que "ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico". 2. No que se refere à Previdência Social, a legislação prevê tão somente o direito à concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do segurado falecido, correspondente a cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento. 3. Por se tratar de direito personalíssimo, não possui a parte autora legitimidade para reclamar o recebimento dos atrasados decorrentes da revisão da aposentadoria do segurado falecido, a qual não foi requerida em vida pelo seu titular. 4. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor atualizado dado à causa, observando-se o disposto no § 3º, do Art. 98, do CPC, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, ficando a cargo do Juízo de execução verificar se restou ou não inexequível a condenação em honorários. 5. Remessa oficial e apelação prejudicadas. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2292843 0008689-30.2016.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA.)

-

Dispositivo

Isto posto, **acolho a preliminar de ilegitimidade ativa**, para declarar extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do código de Processo Civil.

Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor cobrado por ela, o qual deverá ser corrigido em conformidade com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 CJF e alterado pela Resolução CJF 267/2013, observando-se, contudo, o artigo 98, § 3º, do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002766-41.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOAO BRAZ BISPO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO WEIDENMULLER GUERRA - SP170305
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID14194601 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos.

SANTO ANDRÉ, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004031-78.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: LEDA APARECIDA SILVEIRA SANTAELNA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por Leda Aparecida Silveira, qualificada na inicial, em face do INSS objetivando o pagamento do valor de R\$97.791,11, referente à execução de sentença da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

O INSS foi citado e apresentou impugnação e documentos alegando, preliminarmente, a inexistência de título executivo, prescrição e decadência. No mérito, defende que não há direito à revisão do benefício.

A autora manifestou-se através do ID 12544781.

A contadoria judicial apresentou informações e conta no ID 13450073. Intimadas as partes, a parte autora concordou com a conta da contadoria judicial; o INSS reiterou os termos da impugnação.

Decido.

Controvertem as partes acerca da prescrição, decadência e ausência de título executivo.

Ausência de título executivo

Defende o INSS que a parte autora não poderia se valer da sentença proferida nos autos de ação civil pública para executar valores em atraso.

Ocorre que o artigo 97 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável à Lei de Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/1985), prevê que: "A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82".

Como se vê, a lei autoriza expressamente a liquidação e execução individuais de sentença proferida em sede de ação civil pública.

Decadência

Não há que se falar de decadência, na medida em que a parte exequente não requerer a revisão da renda mensal inicial do benefício. Esta já ocorreu, conforme documentos que instruem a inicial.

A parte exequente pugna, neste cumprimento de sentença, pelo pagamento de diferenças decorrentes da revisão.

Prescrição

A Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.273.643/PR (Relator Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/2/2013, DJe 4/4/2013), submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, "no âmbito do direito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para o cumprimento de sentença proferida em ação civil pública".

O trânsito em julgado da decisão proferida na ação civil pública ocorreu em 21 de outubro de 2013. Assim, somente naquela data iniciou-se o prazo para dar início à execução individual de tal sentença, o qual não se esgotou até o ajuizamento desta demanda.

-

Da alegada ausência de direito à revisão

-

Não se discute nestes autos se a parte exequente tem ou não direito à revisão. Isso já foi determinado quando da decisão proferida na ação civil pública.

Aliás, compulsando-se os autos verifica-se que o INSS já revisou a renda mensal inicial do benefício da parte exequente.

-

Atualização monetária e juros de mora

Com relação aos critérios de atualização monetária e juros de mora, assim constou do título executivo:

"Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação."

Na liquidação do julgado, deve prevalecer o índice de correção monetária fixado no título executivo judicial em homenagem à coisa julgada. Será aplicada a TR se expressamente determinado, o índice previsto no Manual de Cálculo da Justiça Federal ou qualquer outro fixado no título executivo.

O título em execução expressamente determinou a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal para correção monetária.

Atualmente, está em vigor o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 CJF e alterado pela Resolução CJF n. 267/2013, a qual passou a afastar a TR como índice de correção monetária. A Resolução CJF 267/2013 determina a aplicação do INPC como fator de correção monetária a partir de julho de 2009.

Não há que se falar em ofensa à decisão proferida pelo STF nos autos da ADI's 4357 e 4425, cuja modulação dos efeitos foi proferida em 25/03/2015 ou mesmo no RE 870.947.

Primeiro porque a inconstitucionalidade foi reconhecida somente em relação à correção dos precatórios. Em segundo lugar, não se trata, no presente caso, de afastar os efeitos da aplicação da Lei n. 11.960/2009 no cálculo da liquidação, na medida em que ela sequer foi incluída no título executivo judicial.

A aplicação expressa dos critérios de correção monetária fixados na Lei n. 11.960/2009 deveria ter sido requerida no tempo oportuno, manejando-se os recursos à disposição.

Assim, devem ser aplicados os critérios de correção monetária constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, na medida em que foi o determinado pelo título em execução. O índice de correção monetária fixado com base na Resolução CJF n. 267/2013 não é ou foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Com relação aos juros de mora, a decisão transitada em julgado fixou a taxa de 1% ao mês da citação até a data da elaboração da conta de liquidação.

A Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, alterou o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, o dispositivo prevê:

“Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.”

Tratando-se de mudança superveniente de legislação para o cálculo dos juros de mora, a Lei 11.960/2009 aplica-se de imediato aos processos em andamento.

Ainda com relação aos juros o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 870.947, assentou a seguinte tese:

“I - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

Desta forma, a partir de julho de 2009, deve ser observado o quanto dispõe a Lei 11.960/09.

-

Parecer da contadoria judicial

A contadoria judicial apurou erro somente o que tange aos juros de mora, na medida em que deixou de aplicar aqueles previstos na Lei n. 11.960/2009 e MP 567/2012. Ademais, acrescentou valores que já haviam sido pagos administrativamente (novembro e dezembro de 2007).

Houve concordância por parte da exequente.

Logo, encontram-se corretos os cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Dispositivo

Isto posto, acolho em parte a impugnação do INSS, para fixar o valor exequendo em R\$94.265,66, valor atualizado em abril de 2018.

Tendo em vista a sucumbência mínima da impugnada, considerando a alegação do INSS de que nada seria devido à parte exequente, condeno o impugnante ao pagamento de honorários advocatícios, na forma do art. 85, §1º e §3º c.c. artigo 86, parágrafo único do CPC/2015, os quais fixo nos patamares mínimos dos incisos do artigo 85, §3º do CPC sobre a diferença entre o valor apresentado pelo impugnante (R\$ 97.791,11) e a conta homologada (R\$ 94.265,66), o qual deverá ser corrigido em conformidade com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 CJF e alterado pela Resolução CJF 267/2013.

Nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº 458/2017, deverá a parte exequente informar, a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda e providenciar a juntada do comprovante de situação cadastral do CPF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, requisite-se a importância apurada no ID 13450073 em conformidade com a Resolução 458/2017 CJF.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 21 de março de 2019.

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca dos novos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (Id 14071924 e Id 14074235).

Após, tornem os autos conclusos para decisão acerca da impugnação apresentada.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000707-80.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALDINEIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DOMINICIO JOSE DA SILVA - SP337579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID15561331 - Intime-se a parte autora através de seu advogado para recolhimento das custas processuais junto ao Juízo Deprecado da Comarca de Santa Isabel do Ivaí - PR que deverá ser comprovado perante aquele Juízo e nestes autos também, sob pena de cancelamento.

Após, aguarde-se a devolução da carta precatória devidamente cumprida.

Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000914-45.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SALOMAO DANTAS DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVOMAR FINCO ARANEDA - SP198461
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO CAETANO DO SUL, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na demora em implantar benefício já reconhecido administrativamente, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Intime-se.

Santo André, 20 de março de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000637-29.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO MINELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ

DOCUMENTO PADRÃO

Diante da ausência de pedido de liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09).

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença.

Santo André, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000169-65.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA COMUNICACAO VISUAL - ME, PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando que os endereços indicados na petição inicial foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004745-38.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: LOCAL SERVICE INDUSTRIA , COMERCIO E LOCAÇÃO LTDA, EVENSON ROBLES DOTTO, GABRIEL FACCHIN DOTTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA MAROTTI DE MELLO - SP175950
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA MAROTTI DE MELLO - SP175950
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA MAROTTI DE MELLO - SP175950
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

SENTENÇA

Cuida-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial aforada pela Caixa Econômica Federal, nos quais LOCAL SERVICE INDUSTRIA, COMERCIO E LOCAÇÃO LTDA, EVENSON ROBLES DOTTO e GABRIEL FACCHIN DOTTO buscam a extinção do feito executivo. Suscitam a preliminar de inépcia, salientando que a petição inicial não discrimina de forma clara o índice de correção monetária e a taxa de juros, bem como a periodicidade da capitalização dos juros aplicados para a apuração do valor devido. Alegam que não houve o desconto das parcelas já pagas, acarretando excesso de execução. Defendem a aplicabilidade do CDC no exame da demanda e a necessidade de inversão dos ônus da prova, bem como a limitação dos juros à taxa média de mercado estipulada pelo Bacen. Contestam a capitalização mensal dos juros, à míngua de expressa previsão contratual.

Notificada, a Caixa manifestou-se pela legalidade das cláusulas contratuais, pela inaplicabilidade do CDC não exame da demanda e pela necessária observância do pacta sunt servanta.

É o relatório. Decido de forma antecipada, pois desnecessária a produção de outras provas.

De arrancada, afasto a alegação de inépcia da inicial. A CEF anexou à petição inicial da execução demonstrativo de débito, no qual estão discriminados os encargos aplicados para a apuração do valor em atraso. Os consectários ali discriminados estão em harmonia com o conteúdo contratual, não havendo amparo para o reconhecimento de qualquer eiva.

Defendem os embargantes a incidência das disposições legais do CDC sobre a contratação realizada, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90.

O contrato foi entabulado pela pessoa jurídica, figurando seus sócios como avalistas. Dessume-se que a relação contratual firmada entre a pessoa jurídica e o banco teve como escopo a implementação da atividade comercial desenvolvida por aquela. Dessa forma, o numerário posto à disposição da empresa era utilizado para o fomento de sua atividade comercial, o que afasta a presença da figura do consumidor. Com efeito, a pessoa jurídica mutuária é mera intermediária do numerário emprestado, e não sua destinatária final, o que impede a incidência da lei consumerista e a pretendida inversão dos ônus da prova. A matéria é objeto de diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça, dentre os quais destaco:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO CDC À PESSOA JURÍDICA. INCREMENTO DA ATIVIDADE NEGOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Mantém-se na íntegra a decisão agravada quando não infirmados os seus fundamentos. 2. De acordo com o princípio do livre convencimento do Juízo, não há cerceamento de defesa se o Tribunal de origem opta pela não produção de prova pericial. Precedentes: Súmula n. 83 do STJ. 3. Na hipótese de aquisição de bens ou de utilização de serviços, por pessoa natural ou jurídica, com o escopo de implementar ou incrementar atividade negocial, inexistente relação de consumo, razão pela qual descabe a aplicação do CDC. Súmula n. 83 do STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1049012 MG 2008/0081168-8, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, DJe 08/06/2010)

Embora o Superior Tribunal de Justiça mitigue a teoria subjetiva para a interpretação da figura do consumidor, a análise do contrato entabulado permite concluir pela ausência de hipossuficiência dos embargantes em face da CEF. Logo, descabido o pedido de inversão dos ônus da prova.

O pedido de limitação da taxa de juros não comporta acolhida. A leitura do instrumento contratual de renegociação de dívida revela que foi contratada a taxa de 1,191% mensais a título de juros remuneratórios.

Atualmente é tranquilo o entendimento segundo o qual as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional se subordinam a regramento especial, não se sujeitando à limitação da taxa de juros de que trata o Decreto 22.626/33. Nesse sentido, cito da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: "Não tem pertinência a redução dos juros no contrato de abertura de crédito com base na Lei 1.521/51, diante dos termos da Lei 4.595/64 e da jurisprudência predominante, abrigada na Súmula 596, do Colendo Supremo Tribunal Federal" (STJ, REsp. 292.893/SE, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. 15.8.02).

Por tal motivo, a revisão da taxa de juros só se justifica caso comprovada a presença de abusividade. A jurisprudência do STJ entende que a mudança pretendida somente é possível desde que alegado e provado situar-se ela muito acima da média de mercado da época da contratação. Por todos, cito o STJ, AgRg no REsp 1061477/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª T., j. 22.6.10. Como não veio aos autos nenhum elemento de prova nesse sentido, o que haveria de ter feito de maneira específica já na petição inicial, a redução pretendida resta obstada.

Guerreiam os embargantes a cobrança de juros sobre juros.

Assim dispõe o texto da Súmula 121 do STF: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada".

Posteriormente, foi editada, também pelo STF, a Súmula 596: "As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional".

Não há conflito entre os referidos enunciados. Analisando os precedentes que originaram a Súmula 596, resta evidente que o debate tinha por objeto a limitação constante do artigo 1º do Decreto 22.626/1933, relativo à determinação da taxa de juros, e não à capitalização de juros, prevista no artigo 4º do mencionado Decreto.

Assim, vedada a capitalização de juros, no sistema financeiro como um todo e no sistema financeiro da habitação em especial, até março de 2000, data da edição da Medida Provisória 1.963-17/2000, que em seu art. 5º admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Sendo regra de direito material, somente pode ser aplicada às avenças firmadas após a sua edição, para que não se fira o ato jurídico perfeito. Como o contrato impugnado foi firmado em 2017, resta atingido pelas novéis disposições referentes à capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano.

Cabe ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça tem adotado tal entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo. Este é o teor do REsp 973.827, julgado pela Segunda Seção, cuja ementa ora transcrevo:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

- "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 24/09/2012)

Havendo cláusula contratual expressa nesse sentido, cláusula terceira, inviável acolher a insurgência apresentada.

Os executados se insurgem também quanto à cobrança de encargos de mora. Como não existem ilegalidades no contrato firmado, a inexecução da avença atrai a exigência daqueles.

Por fim, a alegada ausência de desconto de parcelas já amortizadas não comporta acolhida. O contrato foi firmado em 07/2017, tendo o inadimplemento sido verificado em janeiro de 2018. Não há prova de que os devedores tenham quitado as prestações contratadas após a data indicada pela CEF como termo inicial para a mora.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, na forma do artigo 487, I, do CPC.

Arcarão os embargantes, solidariamente, com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, considerando-se o trabalho desempenhado e a matéria discutida.

P.I. Transitada em julgado, translade-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002542-40.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARCOS ASSUNCAO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando que os endereços indicados na petição ID 11757022 foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000420-83.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LINK PLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME, KELLY CRISTINA SANTOS, WESLEY CARDOSO DE MELO SANTOS

DESPACHO

Considerando que os endereços indicados na petição inicial foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002237-22.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO DONISETE VALENTIM
Advogados do(a) RÉU: NELSON ALEXANDRE NACHE BARRIONUEVO - SP136178, DAVI ROGERIO DA SILVA - SP295828

DESPACHO

ID 15445467: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do alegado pelo réu.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de março de 2019.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002096-03.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do réu com o cálculo apresentado pelo autor, **HOMOLOGO** a conta de liquidação ID n.º 8845078, no valor de R\$ 256,75.

Assim sendo, expeça-se o ofício requisitório, intimando as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão.

Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000524-12.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: IRENE BIZUTTI CHAGAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão.

No mais, manifeste-se o réu acerca do cálculo de honorários sucumbenciais decorrentes da condenação nos Embargos à Execução.

Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2018.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000951-72.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: UNISSET EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CONCIDI EMPREITEIRA LTDA
Advogado do(a) RÉU: MARIA ROSEMEIRE CRAID - SP130979
Advogados do(a) RÉU: FABIO ADRIANO VITULI DA SILVA - SP94790,

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos n.º **0002202-26.2013.403.6126**, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC ou apresentar impugnação (art. 525 do CPC).

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000976-85.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MELLO COMÉRCIO E INDÚSTRIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL TITULAR DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, AUDITOR CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO CAETANO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

MELLO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS OPTICOS LTDA, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato dos **AUDITORES FISCAL TITULARES DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ e em SÃO CAETANO DO SUL** para determinar que "... procedam à imediata inclusão no PERT dos débitos objeto dos autos de infração que instruem os processos administrativos n. 11128720185/2017-17, 11128720186/2017-53, 11128720187/2017-06 e 11128720189/2017-97, com urgente registro da suspensão de exigibilidade, nos termos do art. 151, VI, do CTN e consequente exclusão de sua inscrição no "CADIN". Com a inicial, juntou documentos. Vieram os para exame da liminar.

Decido. Os débitos tributários passíveis de parcelamento são aqueles estipulados na legislação tributária, fato não totalmente esclarecido pela parte autora. No mais, eventual erro de sistema somente é comprovado após a manifestação da D. Autoridade, eis que não se tem a informação se houve erro do sistema ou impedimento do sistema em aceitar os débitos como parceláveis.

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível, motivo pelo qual é indispensável a prévia vinda das informações para esclarecer os fatos impugnados.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09 e o representante do Ministério Público Federal.

Após, tornem conclusos para reanálise da liminar.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000444-14.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ELENICE CHINARELLI
Advogados do(a) AUTOR: MILENE LANDOLFI LA PORTA SILVA - SP192478, MONICA BONETTI COUTO - SP198072
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL

DESPACHO

ID 15580572 - Mantenho a decisão ID 15499748, aguarde-se o decurso de prazo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004294-13.2018.4.03.6126
AUTOR: ROBERTO HOLOSI
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

Trata-se de ação cível processada pelo rito ordinário na qual o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição (NB.:42) que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela improcedência do pedido (ID13451230). Saneador (ID13609044). Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial.:

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: *“a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica”*. (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão *“conforme atividade profissional”*, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1°. até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2°. a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3°. a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB.

No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.

Quanto aos demais agentes, necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado pelo EPI. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j 04/12/2014, DJe 12/02/2015).

Ademais, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (APELREEX 00121239520144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID12048339 - p. 25/28, 29/31, 33/34) consignam que nos períodos de 02.07.1973 a 30.06.1975, de 01.07.1975 a 22.08.1977, de 12.05.1978 a 04.02.1980 e de 14.03.1988 a 07.12.1988, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devem referidos períodos ser enquadrados como atividade insalubre.

De outro giro, improcede o pedido em relação ao período de 26.03.1980 a 15.07.1985, uma vez que na informação patronal apresentada (ID12048339 - p. 32) consigna que a atividade desenvolvida pelo autor era a de "auxiliar de instrução".

Não prospera o pedido deduzido, na medida em que no exercício da atividade declinada pelo autor consta que além das atividades técnicas desenvolvidas eram também realizadas atividades que consistiam em preparar e coordenar a lista de materiais necessários para manutenção, bem como era responsável pela organização e limpeza do setor de manutenção (PPP - fls. 32). Portanto, a mera execução destas atividades afasta a caracterização do risco de contágio causado por produtos químicos compostos de hidrocarbonetos aromáticos, de forma habitual e permanente, como requer a legislação previdenciária de regência. Assim, referido período será enquadrado apenas como exercício de atividade comum.

Friso, também, que não merece guarida o pedido deduzido com relação ao período de 05.06.1989 a 19.02.1996 trabalhado pelo autor na atividade de "mecânico de manutenção", na medida em que na informação patronal previdenciária resta evidenciado que o autor trabalhou exposto ao nível de ruído de 84 dB(A). Logo, inferior ao limite previsto pela legislação contemporânea.

Friso, por oportuno, que as circulares e instruções normativas não são normas jurídicas "stricto sensu", sendo sua eficácia meramente interna e baseada numa relação de dependência hierárquica.

Deste modo, a Circular n.15/INSS, de 8.9.94, bem como a Instrução Normativa mencionada são documentos que vinculam o conhecimento da questão apenas aos setores da Autarquia Previdenciária subordinados à autoridade administrativa responsável por sua emissão e não possui o condão de alterar o texto legal seja para criar ou extinguir direitos ou, ainda, impor a obrigação de obediência aos órgãos do Poder Judiciário, cuja obediência se circunscreve apenas à lei.

Assim, considero que as circulares e as instruções normativas estão desprovidas de eficácia externa e de força legal com relação à matéria sob análise, por isso afastado o enquadramento por função de "mecânico de manutenção", eis que não restou demonstrado a efetiva exposição a agentes insalubres durante o exercício da atividade profissional, de forma habitual e permanente.

Da concessão da aposentadoria.:

Deste modo, considerado os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, quando convertidos e adicionados aos demais períodos comuns apontados na seara administrativa (ID12048339 - p. 71), depreende-se que o Autor não possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se improcedente o pedido deduzido na presente demanda.

Dispositivo.:

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer os períodos de 02.07.1973 a 22.08.1977, de 12.05.1978 a 04.02.1980 e de 14.03.1988 a 07.12.1988, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, dessa forma, reviso a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB: 42/179.443.391-8, desde a data do requerimento administrativo (DER.: 10.11.2016). Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º., do CPC). Custas na forma da lei.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000256-21.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ITAMAR CARLOS GODINHO JUVINO
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA - SP101774, GABRIEL GARCIA RIBEIRO DE ARRUDA - SP407239
RÉU: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP), ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951

DESPACHO

Mantenho a decisão ID 15127022 pelos seus próprios fundamentos, indeferindo o pedido de reconsideração para produção de prova testemunhal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000230-49.2017.4.03.6140
IMPETRANTE: ALUMINIO MARCOLAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DE ALMEIDA - SP243732
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003419-43.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: STRLOG TRANSPORTES EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ERNESTO BELTRAMI FILHO - SP100188

DECISÃO

Trata-se de impugnação apresentada pelo Executado, contra o cumprimento de sentença apresentado pelo Exequente.

As alegações apresentadas pelo Executado apenas demonstram irresignação com a execução, ventilando genericamente a ausência de documentos, sem apontar precisamente o alegado excesso de execução.

Em verdade, a execução decorre de sentença judicial transitada em julgado, que condenou a embargante a devolver os valores pagos a título de benefício previdenciário pago à família do falecido, com correção monetária, juros e honorários advocatícios, cujo cálculo foi juntado com a petição inicial.

Assim afasto a impugnação apresentada, indeferindo-a.

Prossiga-se na execução, requerendo o Exequente o que de direito no prazo de cinco dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000734-29.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: VALDIR LARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIUS CESAR DE SHCAIRA - SP144823
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da irregularidade apontada pelo Executado, conforme manifestação ID 15552955, promova o Exequente a regularização da virtualização no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000186-04.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSRODUART TRANSPORTE DE CARGAS EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: GIVALDO MARQUES DE ARAUJO JUNIOR - SP386644

DESPACHO

Diante da manifestação ID 15539989 apresentada pelo Executado, ventilando a realização de pagamento do débito, manifeste-se o Exequente no prazo de 05 dias.

No silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003547-63.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOMENTO UNICO FOTOS E FILMAGENS EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA DE SOUSA - SP398.327

DESPACHO

Manifeste-se o Exequite sobre o quanto requerido pelo Terceiro interessado, ID 15529290, bem como o retorno do mandado expedido ID 15435896.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se

SANTO ANDRÉ, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000745-58.2019.4.03.6126
AUTOR: CLEUTER CAVALCANTE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos apresentados ID 15575643, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004942-90.2018.4.03.6126
AUTOR: BENJAMIM EURICO CRUZ FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000226-20.2018.4.03.6126
AUTOR: VANDERLEI ROBERTO BONATO
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de março de 2019.

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000259-73.2019.4.03.6126
AUTOR: ADELMO JOSE DA MOTA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

Trata-se de ação cível, processada pelo rito ordinário, na qual o autor pleiteia o reconhecimento do exercício de período laboral em condições insalubres almejando o tempo necessário para concessão de benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição (NB.:42) devida ao portador de deficiência, na forma da LC 142/2013 negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos.

Foi indeferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo recolhidas as custas processuais (ID14346432).

Citado, o INSS contesta o feito e pugna pela improcedência da ação (ID14663835). Saneador (ID14925567). Na fase das provas, nada mais foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impõe-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

1- Da aposentadoria à pessoa com deficiência.:

A Constituição Federal em seu artigo 201 admitiu a possibilidade de concessão de aposentadoria aos segurados portadores de deficiência mediante requisitos e critérios diferenciados definidos em lei complementar.

No que concerne à questão debatida nestes autos, a Lei Complementar n. 142/2013 estabeleceu que pessoa portadora de deficiência é aquela que comprovadamente possuir "impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".

Além disso, o diploma legal em exame estatuiu que a existência e o grau de deficiência deverão ser constatados por perícia tanto do ponto de vista médico como funcional nos termos do regulamento.

Não obsta a aplicação dos critérios veiculados nessa lei o fato dos requisitos nela estabelecidos terem surgido antes de iniciada a sua vigência.

Os documentos carreados na inicial demonstram que houve o reconhecimento administrativo de que o autor é possuidor de deficiência em grau leve (ID 13866394 - p. 111), sendo fato incontroverso.

2- Da aposentadoria especial.:

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: *“a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica”*.(grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão *“conforme atividade profissional”*, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal (REsp 1510705/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015).

Quanto aos demais agentes, necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado pelo EPI. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe 12/02/2015).

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID13866394 -p. 81/82 e 85/90) consignam que nos períodos de 13.10.1995 a 03.05.1999, de 15.12.2001 a 31.08.2002, de 19.11.2003 a 29.02.2004 e de 01.07.2007 a 21.03.2018, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Do mesmo modo, na informação patronal apresentada (ID13866394 -p. 85/90) resta consignado que no período de 04.05.1999 a 14.12.2001, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a calor superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

3- Da concessão do benefício.:

Nesse diapasão, considerando o autor como pessoa portadora de deficiência (grau leve) e computando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença quando convertidos e adicionados aos demais períodos que foram apontados no relatório dos períodos de contribuição comuns e especiais anotados no relatório de contribuições previdenciárias do CNIS (ID13866394 p. 143), depreende-se que o autor possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência, mostrando-se procedente o pedido para concessão do benefício pretendido.

Dispositivo.:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer os períodos de 13.10.1995 a 31.08.2002, de 19.11.2003 a 29.02.2004 e de 01.07.2007 a 21.03.2018, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo INSS, dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição a pessoa com deficiência requerida no processo de benefício NB.: 42/187.607.108-4, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas e sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357), além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial os períodos de 13.10.1995 a 31.08.2002, de 19.11.2003 a 29.02.2004 e de 01.07.2007 a 21.03.2018, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com o período já reconhecido e enquadrado pelo INSS, dessa forma, procedendo a revisão do processo de benefício NB.: 42/187.607.108-4, dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição a pessoa com deficiência, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004931-61.2018.4.03.6126
AUTOR: BENEDITO FERREIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS COSTA SOLAR - SP386204
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

BENEDITO FERREIRA NETO, já qualificado na petição inicial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição previsto no Decreto n. 83.030/1979, mediante a transformação do abono de permanência NB.: 48/085.917.546-4, requerido em 19.09.1989.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contesta o feito alegando, em preliminares a ocorrência da decadência, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (ID13852031). Foi proferida decisão saneadora (ID13865553). Réplica ID14881763. Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido. As preliminares ventiladas em contestação confundem-se com o exame do mérito desta demanda e serão apreciadas em conjunto este em sentença. Por não existir necessidade de produção de outras provas em audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O abono de permanência em serviço era devido ao segurado que, satisfazendo as condições de carência e tempo de serviço exigidos para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, preferisse não se aposentar.

De início, pontuo que o ato normativo invocado pelo Autor para obtenção do direito pleiteado na petição inicial não se aplica ao caso em exame, eis que o Decreto n. 83.030, de 12 de janeiro de 1979, estabelece as proporções a serem observadas na fixação do número mínimo de vagas para promoção nos quadros das Forças Armadas no ano-base de 1978.

Todavia, corrigindo o erro material da exordial, depreende-se que o autor pleiteia a concessão da aposentadoria por tempo de serviço nos moldes do Decreto 83.080/79, eis que é beneficiário do abono de permanência em serviço.

Com relação ao abono de permanência em serviço, este benefício era concedido ao segurado que possuísse o tempo necessário para aposentadoria por tempo de serviço e optasse por não se aposentar. A renda mensal correspondia a 25% do valor da aposentadoria, não se incorporando à aposentadoria ou pensão. Era previsto no artigo 87 da Lei n. 8.213/91 e foi extinto pelo artigo 29 da lei n. 8.870/94.

No caso em exame, depreende-se que o autor requer a aposentadoria nos moldes estabelecidos pelo Decreto n. 83.080/79, mediante alegação de possuir o tempo necessário para o júbilo a partir da concessão do abono de permanência em serviço, ocorrido em 19.09.1989, pois o segurado possuía apenas 30 anos, 8 meses e 20 dias de serviço, o que lhe garantiria o direito a aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

A análise administrativa encontra-se fundamentada no ID13198705 – p.35: “(...) foi verificado que o requerente completou 35 anos de contribuição em 14/07/1994, na vigência do Decreto 611/92. Considerando as remunerações apuradas, o benefício seria concedido com valor de um salário mínimo, ou seja, inferior ao valor recebido no abono de permanência... Considerando que a manutenção do benefício de abono de permanência é mais vantajoso, indeferimos o presente requerimento (...)” (negritei).

No entanto, na época do requerimento administrativo de abono de permanência vigia o Decreto n. 89.312/84, o qual dispunha que a metodologia de apuração da renda mensal inicial deveria obedecer aos ditames previstos no artigo 21, inciso II e com as limitações estabelecidas no artigo 23 do mesmo Diploma Legal:

Decreto n. 89.312/84, art. 21, II :

“Art. 21 – O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

I – (...)

II - Para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade, ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses.” (grifei).

Decreto n. 89.312/84, art. 23, §1º :

“Art. 23 - §1º. – O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.”

No caso em exame, o autor preencheu todos os requisitos para aposentar-se em 19.09.1989, mas preferiu optar pelo recebimento do abono de permanência e continuar trabalhando para auferir a aposentadoria em data futura.

Afasto, assim, a alegação de decadência do direito de aposentar-se com base na norma jurídica anterior, eis que o prazo decenal previsto pela MP n. 1.523/9-1997, que alterou o artigo 103 da Lei de Benefícios, estabelece o prazo decadencial para o ato revisional de aposentadoria e silencia acerca da fixação do prazo para concessão originária do benefício.

Do mesmo modo, não merece guarida a alegação do Instituto Nacional do Seguro Social de que o autor teria direito a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, na medida em que, naquela época, o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de serviço era de 30 anos de serviço, com a limitação do salário-de-benefício inicial em 80% (oitenta por cento), na forma estabelecida pelo artigo 33 do Decreto n. 89.312/84.

Assim, uma vez preenchido os requisitos para o recebimento do abono de permanência, resta também configurado o direito à percepção da aposentadoria por tempo de contribuição, cujo exercício poderia ser exercido em momento posterior, à critério do segurado.

Nesse sentido, o termo inicial para o recebimento do abono de permanência dá-se com o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria voluntária. [ARE 825.334 AgR, rel. min. Roberto Barroso, 1ª T, j. 24-5-2016, DJE 119 de 10-6-2016.]

Dessa forma, depreende-se que o Autor tem direito à concessão de sua aposentadoria com a observância da metodologia estabelecida pelo ato normativo vigente na época da constituição de seu direito, independentemente, das alterações legislativas posteriores que alteraram significativamente os requisitos para concessão da aposentadoria pleiteada, bem como a metodologia de cálculo da renda mensal inicial do benefício pretendido.

Portanto, o autor possui o direito de aposentar-se com base nas regras vigente à época da constituição do seu direito, calculando-se a renda mensal inicial em 1/36 da somatória dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade, nos termos do artigo 21, do Decreto n. 89.312/84, ressaltando que o efeito financeiro decorrente da aposentadoria será devido a partir da data do requerimento administrativo formulado em 03.10.2018.

Destarte, afasto a alegação da ocorrência da prescrição quinquenal, na medida em que não decorreu período superior a cinco anos entre a data do requerimento administrativo e o ajuizamento da presente ação.

Dispositivo.:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido para conceder a aposentadoria por tempo de contribuição requerida através do NB.: 42/189.359.892-3, na forma do Decreto n. 89.312/84, calculando-se a renda mensal inicial em 1/36 da somatória dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade, nos termos do artigo 21, do Decreto n. 89.312/84, ressaltando que o efeito financeiro decorrente da aposentadoria será devido a partir da data do requerimento administrativo formulado em 03.10.2018. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a Autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para conceder a aposentadoria por tempo de contribuição requerida através do NB.: 42/189.359.892-3, na forma do Decreto n. 89.312/84, calculando-se a renda mensal inicial mediante em 1/36 da somatória dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade, nos termos do artigo 21, do Decreto n. 89.312/84, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008044-46.2018.4.03.6183
AUTOR: ALFREDO ROSA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

ALFREDO ROSA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando ter direito à revisão de seu benefício.

Alega ter direito à correção do valor real do salário-de-benefício, limitando-se a renda mensal apenas para fins de pagamento aos novos tetos em vigor, nas competências dos reajustes, recuperando-se os excedentes desprezados, tudo observando o art.58 do ADCT e artigos 33, 41 e 136, ambos da Lei 8.213/91 – nos exatos termos do RE 564.354, respeitando os tetos das Emendas 20 e 41. Pleiteia a incorporação e o pagamento das diferenças decorrentes de sua nova renda mensal. Com a inicial, juntou documentos.

Citado, o Réu apresentou resposta, alegando, em preliminar, a decadência e a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos, contados a partir da propositura da ação e, no mérito, a improcedência da ação. Foi proferida decisão declinatoria de competência (ID14152526), sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal Saneado o feito (ID15369027). Na fase das provas, o autor requer o retorno dos autos ao contador

Decido. Indefiro o requerimento (ID15552829), eis que a providência requerida é desnecessária ao deslinde da ação. Assim, entendo que não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Curvo-me ao entendimento esposado no julgamento do RE n. 1303988/PE, Rel. Min. Teory Albino Zavascki, no sentido de que em relação aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP n° 1.523-9/2007, a qual deu nova redação ao artigo 103 da Lei de Benefícios, instituindo o prazo decadencial de dez anos, mantidos até hoje.

Deste modo, acolho a arguição de decadência, uma vez que se trata de recálculo do ato concessório do benefício, principalmente os salários de contribuição que resultaram no cálculo da renda mensal inicial concedida em 01.10.1982, data esta anterior, portanto, ao prazo decadencial de dez anos para o pedido de revisão, o qual teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28.06.1997.

Assim, o direito para pleitear a revisão do benefício previdenciário que é titular expirou em 28 de junho de 2007, de forma que, quando do ajuizamento da presente demanda (em 04.06.2018), o seu direito já havia sido fulminado, pelo prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. (STJ - REsp 1303988 / PE RECURSO ESPECIAL 2012/0027526-0 Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI S1 - PRIMEIRA SEÇÃO DJe 21/03/2012).

Friso, por oportuno, que o prazo decadencial para revisão do ato concessório do benefício originário não se interrompe, nem se suspende e, muito menos, se renova com a revisão administrativa do benefício.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido, diante da decadência do direito à revisão, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC). Custas na forma da lei.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002428-04.2017.4.03.6126
AUTOR: MATOSINHOS PEREIRA QUEIROGA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de março de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000527-30.2019.4.03.6126
EMBARGANTE: ARMIRIO PEREIRA DE LACERDA
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, NILSON HENRIQUE DO NASCIMENTO

Sentença Tipo A

SENTENÇA

ARMIRIO PEREIRA DE LACERDA, já qualificado na inicial, opõe embargos de terceiro em face da FAZENDA NACIONAL E OUTRO com o objetivo de desconstituir a penhora que recaiu sobre o veículo automotor placa BNM-2010, em face da alegação de se possuidor de boa-fé.

Alega que adquiriu o veículo do Sr. Nilson Henrique do Nascimento na data de 22.09.2011. Com a inicial juntou documentos.

Intimada, a Fazenda Nacional apresenta resposta (ID 15409589), em que deixa de oferecer impugnação e não se opõe ao levantamento da construção.

Decido.

Com efeito, por causa da expressa desistência do Exequente, ora Embargado, na construção que recaiu sobre o veículo Fusca placa BNM-2010, a presente ação perdeu seu objeto.

Desse modo, o reconhecimento do pedido toma a ação procedente.

Dispositivo.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para desconstituir a penhora sobre o veículo Fusca placa BNM-2010, de propriedade do embargante, nos autos da execução fiscal 5003021-96.2018.403.6126. Extingo a ação, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea 'a' do Código de Processo Civil.

Diante do Princípio da Causalidade, condene o embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizados pela Res. 267/2013-CJF até o pagamento, haja vista que, por deixar de promover a regularização da propriedade do bem junto ao Departamento de Trânsito, deu causa à penhora realizada na execução fiscal, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC).

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal 5003021-96.2018.403.6126.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Santo André, 21 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004259-53.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCIANO GONZALES
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA GUIMARAES MESQUITA - SP312019

DESPACHO

Defiro parcialmente o pedido de desbloqueio dos valores localizados através do sistema Bacenjud, vez que restou comprovada a natureza salarial de R\$ 2.782,74, conforme extrato bancário apresentado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001411-93.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ECOSAN TRATAMENTO EM SANEAMENTO EIRELI - EPP - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBEM MARCELO BERTOLUCCI - SP89118

DESPACHO

Determino a transferência dos valores para conta judicial, intimando-se o Executado da penhora realizada através de seu advogado constituído.

Decorrido o prazo, expeça-se ofício para conversão em renda como requerido ID 15579720.

Expeça-se mandado para penhora.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001178-96.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VALINE PETRENKO SANTOS

DESPACHO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão ID 15286614, apresentando novos documentos para comprovação da impenhorabilidade do bloqueio realizado através do sistema Bacenjud.

O extrato bancário apresentado evidencia a transferência de R\$ 796,00 para a conta da Executada em 06/02/2019, realizada pelo terceiro Paulo Rodrigues da Silva Filho.

Alega a Defensoria Pública da União que referidos valores foram transferido para auxiliar no custeio da filha da Executada, realizado por seu namorado.

Em que pese a ausência de comprovação do quanto alegado, não existindo indicativo de que referido valores foi efetivamente transferido para o sustento da Executada e sua família, verifico que na origem os referidos valores possuem a natureza salarial, assim determino o seu desbloqueio.

Requeira o Exequite o que de direito para continuidade da execução, no silêncio determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequite requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005054-59.2018.4.03.6126
AUTOR: ROSEMEIRE CHOUERI BRANCO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CHAVES ANDRE - SP360834
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

ROSEMEIRE CHOERI BRANCO, já qualificada, propõe perante o Juizado Especial Federal local, a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial ao professor (NB.: 57) que foi negada em pedido administrativo pelo INSS. Com a inicial, juntou documentos.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela improcedência do pedido (ID13373258). Após, a juntada cópia integral do procedimento administrativo (ID13373274), foi proferida decisão declinatoria de competência (ID13373290), sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal em 08.01.2019. Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: *"a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica"*. (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Todavia, com a publicação da Emenda Constitucional nº 18/81 os critérios para a aposentadoria especial dos professores fixados pela Constituição Federal, revogaram as disposições do Decreto 53.831/64, deste modo, não subsiste o argumento de que o art. 292 do Dec. 611/92 teria revestido o mencionado Decreto 53.831/64, uma vez que neste tópico, deve vigorar o preceito constitucional, de superior hierarquia.

Dessa forma, consoante o disposto no parágrafo 8º do artigo 201 da Constituição Federal e no artigo 56 da Lei 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição.

No caso em exame, para comprovação do exercício laboral, a autora apresentou cópia da CTPS, da Declaração da Chefe as Seção Administrativa e o relatório de contribuições extraído do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

As anotações realizadas pelos empregadores na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e a Declaração prestada pelo Chefe da Seção Administrativa do Centro Paula Souza - entidade vinculada ao Governo do Estado de São Paulo, são referentes às prestações de serviço que tornaram a autora segurada obrigatória da Previdência Social, nos termos do artigo 11, inciso I, alínea 'a', da Lei n. 8.213/91.

Desse modo, o período de 29.03.1990 a 20.01.2017 deve ser enquadrado como atividade de magistério, nos termos da Súmula n. 12, do TST, à míngua de qualquer prova em sentido contrário para caracterizar a fraude no registro deste vínculo laboral, cuja providência competiria à autarquia promover, como a ausência de recolhimentos ao PIS, ao FGTS ou, ainda, a ausência de registro da empregadora na Junta Comercial. (AC 00063476420044039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).

Do mesmo modo, o extrato previdenciário emitido pelo CNIS/Dataprev demonstra que as contribuições da autora correspondentes ao período de 29.03.1990 a 20.01.2017 (DER) foram efetivamente vertidas ao RGPS (ID13373280).

Portanto, à vista dos documentos apresentados pela autora, considero que os documentos carreados no processo administrativo são hábeis para caracterizar que no período de 29.03.1990 a 20.01.2017 (DER), a autora exerceu a atividade de **"professora"** perante o Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza".

Assim, por considerar que a autora exerceu por mais de 25 (vinte e cinco) anos a atividade de magistério em sala de aula, como reconhecido por esta sentença, depreende-se que ela faz jus a Aposentadoria de Professor, nos termos da Emenda Constitucional n. 18/81.

Dispositivo.:

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer como atividade de magistério o período de **29.03.1990 a 20.01.2017** e, dessa forma, concedo a Aposentadoria de Professor requerida no processo de benefício **NB.: 57/181.673.354-4**, desde a data do requerimento administrativo (DER.: 20.01.2017). Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas e sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357), além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada**, em sentença, para conceder a Aposentadoria ao Professor requerida no **NB.: 57/181.673.354-4** e para determinar ao INSS que coloque o benefício em manutenção, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 21 de março de 2019.

Sentença Tipo A

SENTENÇA

WALTER CORREA DE ALMEIDA, já qualificado na petição inicial, opõe embargos de terceiro em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** com o objetivo de desconstituir a constrição eletrônica de valores efetivada através do sistema Bacenjud. Alega que possui conta conjunta com sua filha Leda de Jesus Almeida da Costa, que é coexecutada nos autos da execução por título extrajudicial n. 5000114-51.2018.403.6126, e que os valores bloqueados são impenhoráveis por serem exclusivamente de sua propriedade, por se tratar de conta poupança e de conta que recebe os proventos de aposentadoria. Com a inicial juntou os documentos.

Citada, a Caixa Econômica Federal requer a improcedência do pedido.

Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Em se tratando de conta conjunta, na qual um dos titulares não integra o polo passivo da execução de título extrajudicial e na impossibilidade de individualizar a propriedade do numerário existente no saldo da conta corrente, a penhora deve ficar restrita a quota parte ideal do valor bloqueado pertencente ao executado.

No caso em exame, a conta corrente na qual ocorreu a constrição possui dois titulares, sendo que o embargante não integra o polo passivo do executivo de título extrajudicial.

Os documentos carreados aos autos, no entanto, tem o condão de demonstrar o direito vindicado.

O extrato apresentado (ID 11017382) demonstra a impenhorabilidade da conta corrente diante da comprovação do recebimento dos proventos de aposentadoria.

Ainda, o extrato apresentado (ID 11017384) demonstra a existência de valores penhorados em conta poupança e fundos de investimento.

O artigo 833, incisos IV e X, do CPC, prevê a impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria e de conta poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.

Por fim, o autor apresenta sua declaração de imposto de renda (IDs 11017392 e 11017394) em que consta, sob o mesmo número e agência, a conta corrente, a conta poupança, o fundo de investimento e a previdência complementar, com os respectivos valores ora penhorados.

Desta forma, resta comprovada a titularidade de todos os valores bloqueados no executivo extrajudicial.

Assim, diante da ilegitimidade do Embargante no crédito executado aliado à impenhorabilidade dos valores, devidamente comprovada pelo Embargante, procede o pedido formulado na exordial.

Dispositivo.

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTE** os embargos de terceiro para determinar o desbloqueio dos valores constritos nos autos da execução de título extrajudicial n. 5000114-51.2018.403.6126. Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o embargado ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, devidamente atualizados pela Res. 267/2013-CJF até o pagamento.

Levante-se a penhora, independentemente de recurso das partes.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de título extrajudicial. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Nada mais.

Santo André, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002962-45.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FÁBIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15542361 - Defiro o pedido de expedição de certidão.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004983-57.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: VANESSA RETONDO MENCHINI

DESPACHO

Defiro o sobrestamento como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito.

Determino o desbloqueio das restrições ID 14492657.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000915-30.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: RITA BERNARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANE NEVES PINTO - SP392747, GISLENE TERESA FABIANO DE ALCANTARA - SP331375, ANDRE LUIZ PAGANI - SP414113
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a manifestação ID 15552317 e admito o ingresso do INSS no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005004-33.2018.4.03.6126
IMPETRANTE: PARANAPANEMA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

PARANAPANEMA S/A, já qualificada na petição inicial, impetra o presente mandado de segurança contra atos dos Ilmos. Srs. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ E OUTRO**, no qual postula: a) A concessão de liminar inaudita altera partes para que a tributação do IRPJ e da CSLL sobre as aplicações financeiras da Impetrante não incidam sobre a parcela referente à inflação do período, calculada pelo índice que melhor reflita o fenômeno inflacionário; b) Ao final, seja concedida a segurança requerida para, em caráter definitivo, assegurar o direito líquido e certo da Impetrante de não incidência do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido sobre a parcela correspondente à inflação nos rendimentos de aplicações financeiras, representada pelo índice oficial de correção. Com a inicial juntou documentos.

Indeferida a liminar para nova apreciação após a vinda das informações. Informações apresentadas pelas autoridades coatoras. A União Federal requer seu ingresso no feito. Proferida nova decisão que indeferiu a liminar pleiteada. O Impetrante noticia a interposição de agravo de instrumento. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito.

Fundamento e decisão.

Defiro o ingresso da União Federal no feito. Anote-se.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O imposto de renda incidente na fonte sobre os rendimentos e ganhos líquidos decorrentes de operações financeiras é mera antecipação do imposto de renda devido na declaração de rendimentos da pessoa jurídica, conforme dispõe o artigo 51, parágrafo único, da Lei n. 9.430/96, "in verbis":

Lei n. 9.430/96:

Art. 51. Os juros de que trata o [art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995](#), bem como os rendimentos e ganhos líquidos decorrentes de quaisquer operações financeiras, serão adicionados ao lucro presumido ou arbitrado, para efeito de determinação do imposto de renda devido.

Parágrafo único. O imposto de renda incidente na fonte sobre os rendimentos de que trata este artigo será considerado como antecipação do devido na declaração de rendimentos.

No entanto, na qualidade de antecipação do imposto devido ao final do período de apuração, poder-se-ia chegar ao raciocínio equivocadamente de que tais valores não integram a base de cálculo do IRPJ apurado no final do período, haja vista tratar de antecipação do próprio tributo que será declarado e pago ao final do período.

Contudo, não foi essa a intenção do legislador relativamente à antecipação, via retenção na fonte, do imposto devido.

Antes, o que se pretendeu foi que referido imposto retido na fonte seja deduzido do montante devido ao final do período de apuração, conforme o disposto no artigo 76 da lei n. 8.981/95, "in verbis":

Lei n. 8.981/95:

Art. 76. O imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, ou pago sobre os ganhos líquidos mensais, será: [\(Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995\)](#)

I - deduzido do apurado no encerramento do período ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real;

II - definitivo, no caso de pessoa jurídica não submetida ao regime de tributação com base no lucro real, inclusive isenta, e de pessoa física.

(...)

Dessa forma, a dedução do imposto de renda retido na fonte do montante apurado no encerramento do período somente era possível no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real.

Com o advento da Lei n. 9.430/96, o tratamento dado ao IRRF incidente nos ganhos líquidos de aplicações financeiras passou a ser o mesmo adotado para as pessoas sujeitas aos regimes de tributação pelo lucro real, presumindo ao arbitrado, tendo em vista que o disposto no art. 51 da referida lei considerou o imposto de renda retido na fonte como antecipação do devido ao final no caso de pessoas jurídicas sujeitas aos regimes de tributação pelo lucro presumido e arbitrado.

No mesmo sentido, o artigo 854 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n. 9.580/18) determina:

Dec. n. 9.580/18:

Art. 854. Os rendimentos auferidos em qualquer aplicação ou em operação financeira de renda fixa ou de renda variável ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte, mesmo na hipótese das operações de cobertura hedge, realizadas por meio de operações de swap e outras, nos mercados de derivativos.

(...)

Assim, a tributação isolada e autônoma do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos pelas pessoas jurídicas em aplicações financeiras de renda fixa, bem como sobre os ganhos líquidos em operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros ou semelhantes, à luz dos artigos 29 e 36 da Lei 8.541/92, é legítima e não constitui violação ao conceito de renda delineado no artigo 43 do Código Tributário Nacional.

Ademais, a dedutibilidade do IRRF no montante apurado ao final do período descaracteriza o 'bis in idem' alegado pelo impetrante (REsp 1330055/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 02/05/2017).

Do mesmo modo, no que pertine à tributação da CSLL aplicam-se as mesmas regras de apuração e de pagamento estabelecidas para o IRPJ, sendo deduções permitidas apenas as arroladas de modo expresso na legislação de regência (Leis 8.981/95, 9.249/95 e 9.316/96).

Por isso, o valor pago a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) não consiste em despesa operacional da empresa, e sim em parcela do lucro destinada ao custeio da Seguridade Social, enquadrando-se, portanto, no conceito de renda estabelecido no artigo 43 do Código Tributário Nacional. (REsp 1113159/AM, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009).

Dispositivo.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e **denego a segurança**, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Indevida a verba honorária.

Comunique-se o E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 21 de março de 2019.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6947

EXECUCAO FISCAL

0002015-47.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X WP CRIATIVA PUBLICIDADE LTDA - EPP(SP221349 - CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA)

Tendo em vista a manifestação do executado de fls. 90/91 e os documentos acostados, alegando o parcelamento do débito, determino a suspensão dos leilões designados em hasta pública.

Comunique-se a CEHAS a presente decisão.

Manifeste-se após, a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio arquivem-se sem baixa na distribuição, ou na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003190-20.2017.4.03.6126

AUTOR: VANESSA DE SOUZA OLIVEIRA, RAQUEL SOUZA OLIVEIRA MENEZES

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FLORES - SP169484, GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FLORES - SP169484, GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000013-77.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: DECIO JOSE GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001231-12.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/03/2019 333/1481

DESPACHO

- 1-Recebo a petição da impetrante (ID-14936758), como emenda a inicial. Anote-se.
- 2-Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
- 3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.
- 4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (AGU) da impetração do “mandamus”.
- 5- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 21 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009527-57.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA LUCIA BRAGA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR - SP145571
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 19 de março de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003554-24.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANA LUIZA DE LIMA MIRANDA, CLEONICE CORREIA DE LIMA MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO SILVA DE SOUZA - SP285399
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO SILVA DE SOUZA - SP285399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.

ANA LUIZA DE LIMA MIRANDA, qualificada nos autos, representada por sua genitora CLEONICE CORREIA DE LIMA MIRANDA, ajuizou a presente ação através do procedimento comum com pedido de tutela provisória de urgência antecipada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo provimento jurisdicional que lhe conceda benefício assistencial de prestação continuada (LOAS DEFICIENTE).

Narrou a petição inicial que:

“A menor ANA LUIZA DE LIMA MIRANDA, nascida em 09/04/2004, 14 anos, é portadora de SINDROME DE DOWN (47, XX, +21), conforme laudos anexo. A família da menor não tem condições financeiras para dar a necessária assistência à mesma, portanto, a autora compareceu até a Previdência Social e requereu o benefício de LOAS, sendo este indeferido, conforme Processo Administrativo em mídia DVD anexo. Pelo exposto, a autora vem perante Vossa Excelência requerer a concessão do benefício assistencial à menor portadora de SINDROME DE DOWN”.

Em despacho inicial foi determinado à parte autora a regularização de sua representação processual, a juntada do processo administrativo e demonstrativo acerca do valor da causa – id 8466442.

Sobreveio manifestação da parte autora – id 8560302.

Manifestação ministerial anexada sob o id 9491252.

Citado o INSS apresentou sua contestação – id 10339553.

Laudos periciais anexados sob os id’s 12147610 (socioeconômico) e 13495515 (médico).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na evidência do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.

Busca parte autora a concessão do benefício assistencial de prestação continuada - previsto na Constituição Federal em seu artigo 203, V, e na Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto 1.744/95 e com a redação atualizada pelo artigo 34 da Lei 10.741/2003 e regulamentado pelo Decreto 6.214/2007 - na condição de deficiente, alegando não possuir meios de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família.

O artigo 20 da Lei 8.742/93 prevê os requisitos a serem preenchidos cumulativamente para a obtenção do almejado benefício de um salário mínimo mensal: a) ser a pessoa portadora de deficiência - que a torne incapacitada para a vida independente e para o trabalho - ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos; e b) comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, não sendo a renda per capita superior a 1/4 do salário mínimo.

A lei de regência (artigo 20, § 1º, Lei 8.742/93), com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011, prevê que o conceito de 'família' é composto pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde vivam sob o mesmo teto.

Por seu turno, o art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.470/2011, dispõe que pessoa portadora de deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.

Vale ressaltar, por oportuno, que o critério objetivo de aferição econômica previsto no § 3º do artigo 20 (renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo), foi inicialmente julgado constitucional na ADIN nº 1232/DF, proposta pelo Procurador Geral da República. Posteriormente, por ocasião do julgamento do RE 567.985/MT, o Supremo Tribunal Federal, verificando a ocorrência de mutação constitucional, alterou seu entendimento para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993.

Do voto do Min. Marco Aurélio é possível extrair a extensão do julgado:

“Em síntese, consigno que, sob o ângulo da regra geral, deve prevalecer o critério fixado pelo legislador no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93. Ante razões excepcionais devidamente comprovadas, é dado ao intérprete do Direito constatar que a aplicação da lei à situação concreta conduz à inconstitucionalidade, presente o parâmetro material da Carta da República, qual seja, a miserabilidade, assim frustrando os princípios observáveis - solidariedade, dignidade, erradicação da pobreza, assistência aos desamparados. Em tais casos, pode o Juízo superar a norma legal sem declará-la inconstitucional, tomando prevalecentes os ditames constitucionais.”

Na prática, portanto, a margem de cognição judicial permanece a mesma: o critério legal é acolhido como regra, podendo ser superado casuisticamente, a depender da situação concreta.

Analisando o caso concreto, cabe inicialmente o exame do primeiro requisito, a deficiência que tome a parte autora incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Para apuração das condições de saúde da parte autora, foi ordenada a realização de prova pericial, pela qual se atestou ser portadora de “Síndrome de Dow”, enfermidade promovida por alterações genéticas, causando transtornos respiratórios, metabólicos e da capacidade intelectual (id 15314080).

Embora o requisito da deficiência tenha sido preenchido, porquanto a autora é portadora de Síndrome de Dow, doença congênita, com ampla sintomatologia, **o requisito econômico não o foi.**

Em exame dos documentos que instruíram a petição inicial e com escora no laudo socioeconômico produzido em juízo (id 1349551515), depreende-se do estudo realizado no domicílio da parte autora, que o núcleo familiar é constituído apenas pela autora e sua genitora sendo apontadas as seguintes conclusões:

“Os gastos fixos apresentados foram a conta de luz - R\$470,00; plano de saúde privado em nome da menor - R\$128,00; plano de TV por assinatura e internet - R\$198,00.

Os filhos mais velhos auxiliam a mãe e a irmã com valores que auxiliam a complementação da renda. O montante não ficou explícito, todavia a Sra. Cleonice referiu que um dos filhos paga a conta de luz quando ela não consegue arcar.

Verbalizou que Ana Luiza está matriculada em uma escola privada, de nome Ateneu Santista. Alega que a mesma conta com bolsa de estudos de 60% e que o restante do valor é arcado por um tio. Nesta instituição a jovem desenvolveu a leitura e a escrita, algo que não fora realizado na rede pública de ensino. Este mesmo parente é o responsável por viabilizar a alimentação de ambas.

Ao ser questionada sobre o genitor de Ana Luiza, a Sra. Cleonice refere que o mesmo está em São Bernardo do Campo, em companhia de uma irmã. Este estaria doente, com depressão e câncer de próstata (a confirmar). O genitor é aposentado e recebe benefício que alcança o montante de R\$3.000,00. Arguida sobre a pensão da qual Ana Luiza tem direito, a responsável verbaliza que o genitor oferta valores que vão de R\$300,00 à R\$600,00, mas que não foi pactuado valor fixo, tampouco regularidade. Sobre a relação pai e filha, conta que o genitor promove visitas, mas não gosta de publicar o afeto para com a adolescente. A Sra. Cleonice julga que o ex-marido sente vergonha da deficiência da filha.

(...)

Observo que no caso em tela, apesar do sutil desarranjo econômico, a família cumpre seu dever legal protetivo, considerando que dois ou mais membros colaboram para a manutenção de direitos como alimentação, saúde e educação, inclusive optando pela rede privada de serviço em detrimento da pública. Há consonância de que se trata de uma opção justa e necessária, dada a precariedade dos serviços públicos, sobretudo àqueles destinados às pessoas com algum tipo de deficiência. Contudo, é uma alternativa cada vez mais distante em comparação a realidade daqueles que nunca puderam sequer usufruir com dignidade dos serviços gratuitos dispensados pelas gestões municipais, estaduais e federais, estes sim clientela costureira da política de Assistência Social.

Somente a renda da genitora como autônoma já justificaria a negativa. O cenário clarifica-se ainda mais pelos valores apresentados como “doação” para pagamentos de serviços considerações não essenciais, como TV a cabo e internet, por exemplo. Evidencia-se excessos que poderiam ser suprimidos diante de um quadro de miserabilidade como, a priori, se apresentava nos autos.

No caso em tela, a entrevistada afirmou que nunca frequentou ou foi acompanhada por qualquer órgão da assistência social, de qualquer esfera administrativa. Tampouco foi beneficiária de algum programa oficial socioassistencial de amparo família, à maternidade, à infância, à adolescência, à deficiência e à velhice. Contou que apenas foi atendida pelo Conselho Tutelar na ausência de acolhida na política de Educação. 10

Apesar da Lei Orgânica da Assistência Social considerar como núcleo familiar apenas aquelas pessoas que compartilham o mesmo espaço físico, não podemos nos desvincular das responsabilidades parentais dos genitores quando se trata de criança ou adolescente, como está inscrito no Estatuto da Criança e do Adolescente. Se considerarmos que o genitor, segundo o relato da entrevistada, possui aposentadoria no valor de R\$ 3.000,00, o mesmo deve ser urgentemente convidado a responder suas obrigações legais para com a menor, através da fixação de pensão alimentícia. O presumível abandono material e afetivo é passível de penalização.

Ao ser questionada sobre qual destino seria dado ao benefício, a representante verbalizou que seria utilizado para “comprar as roupas que a menina gosta de usar; ir no Mc Donald's comer lanche e tomar sorvete que ela sempre pede (sic)”. Nota-se que a destinação do montante não seria para a manutenção dos mínimos sociais, como descrito em lei, mas sim para satisfação pessoal de desejos não essenciais, muito estimulada pela sociedade do consumo, sendo assim, tendo clara desvirtuação dos seus fins. Ressalto que o propósito é - e sempre será - a subsistência humana e não a manutenção de status social que gozava outrora.

É humanamente impossível em um único contato desvelar todas as nuances que se expressam no cotidiano familiar; todavia, apoiada pela fala da representante legal e pelas informações por ela prestada, entendo que, apesar do cenário supostamente desfavorável, a requerente em tela não faz jus ao Benefício de Prestação Continuada (BPC), por seu grupo familiar não cumprir critérios mínimos que indiquem hipossuficiência extrema.

Como consta nos termos da Lei, para ter-se direito é necessário que a renda por pessoa do grupo familiar seja menor que 1/4 do salário-mínimo vigente e devendo comprovar não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, em ausência clara e indiscutível de recursos financeiros e materiais que justifiquem sua situação de pauperismo. 11

Ainda assim, diante da aparente divergência entre as informações prestadas e realidade exposta, recomendo que a mesma seja acompanhada pela rede socioassistencial local, através do Centro de Referência em Assistência Social - CRAS, para que se monitore a evolução potencial do risco ou vulnerabilidade, bem como a inserção em programas de complementação de renda, como o Bolsa Família ou Renda Cidadã, onde admite-se indivíduos e famílias que exerçam alguma atividade remunerada ou em readequação para o mundo do trabalho - no caso da genitora em específico.

Em atenção as demandas específicas da adolescente em tela, sugiro acompanhamento especializado para a promoção de seu desenvolvimento psicossocial, na rede de serviços públicos municipais e conveniados, principalmente aqueles que estimulem a autonomia e a convivência comunitária.

(...)

Com efeito, o disposto no Decreto Federal nº 8.805, de 07 de julho de 2016, que alterou o Regulamento do Benefício de Prestação Continuada - BPC, onde ressignifica a viabilização do mesmo, extinguindo o formulário de Declaração de Composição Familiar, então fornecido pelo INSS, e ordenando novo fluxo a partir da inscrição do pleiteante no Cadastro Único Para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), via Centro de Referência de Assistência Social (CRAS).

A base de dados do CadÚnico é nacional, sendo uma ferramenta importante para operacionalização da Assistência Social.

O mesmo elenca diversos critérios tornando-os parâmetros fundantes para o entendimento de risco e vulnerabilidade social dentro da política pública socioassistencial.

Este procedimento fornece subsídios para monitoramento e avaliação, inclusive no tocante a possíveis fraudes ou mau uso do direito adquirido.

No caderno de inscrição do Cadastro Único, na página 9, no item 8.09 / 1 consta - “Ajuda/doação regular de não morador”, portanto, para fins de concessão de benefícios, proventos oriundos de entes próximos, consanguíneos ou não, contam como renda quando há regularidade”.

Portanto, considerando o teor do laudo socioeconômico, o qual afasta a situação de miserabilidade e vulnerabilidade, bem como informa detidamente a composição da renda da parte autora em patamar superior ao fixado na lei de regência, o indeferimento é de rigor.

Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela.

Manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais anexados., especificado se pretende a produção de outras provas, justificando-as.

Ainda, diga a parte autora sobre a contestação apresentada.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela.

Não havendo impugnação expressa e detalhada aos laudos, providencie a Secretaria o necessário ao pagamento.

Intimem-se.

Santos, 20 de março de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003554-24.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANA LUIZA DE LIMA MIRANDA, CLEONICE CORREIA DE LIMA MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO SILVA DE SOUZA - SP285399
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO SILVA DE SOUZA - SP285399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.

ANA LUIZA DE LIMA MIRANDA, qualificada nos autos, representada por sua genitora CLEONICE CORREIA DE LIMA MIRANDA, ajuizou a presente ação através do procedimento comum com pedido de tutela provisória de urgência antecipada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo provimento jurisdicional que lhe conceda benefício assistencial de prestação continuada (LOAS DEFICIENTE).

Narrou a petição inicial que:

“A menor ANA LUIZA DE LIMA MIRANDA, nascida em 09/04/2004, 14 anos, é portadora de SINDROME DE DOWN (47, XX, +21), conforme laudos anexo. A família da menor não tem condições financeiras para dar a necessária assistência à mesma, portanto, a autora compareceu até a Previdência Social e requereu o benefício de LOAS, sendo este indeferido, conforme Processo Administrativo em mídia DVD anexo. Pelo exposto, a autora vem perante Vossa Excelência requerer a concessão do benefício assistencial à menor portadora de SINDROME DE DOWN”.

Em despacho inicial foi determinado à parte autora a regularização de sua representação processual, a juntada do processo administrativo e demonstrativo acerca do valor da causa – id 8466442.

Sobreveio manifestação da parte autora – id 8560302.

Manifestação ministerial anexada sob o id 9491252.

Citado o INSS apresentou sua contestação – id 10339553.

Laudos periciais anexados sob os id's 12147610 (socioeconômico) e 13495515 (médico).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na evidência do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.

Busca parte autora a concessão do benefício assistencial de prestação continuada - previsto na Constituição Federal em seu artigo 203, V, e na Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto 1.744/95 e com a redação atualizada pelo artigo 34 da Lei 10.741/2003 e regulamentado pelo Decreto 6.214/2007 - na condição de deficiente, alegando não possuir meios de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família.

O artigo 20 da Lei 8.742/93 prevê os requisitos a serem preenchidos cumulativamente para a obtenção do almejado benefício de um salário mínimo mensal: a) ser a pessoa portadora de deficiência - que a torne incapacitada para a vida independente e para o trabalho - ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos; e b) comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, não sendo a renda per capita superior a 1/4 do salário mínimo.

A lei de regência (artigo 20, § 1º, Lei 8.742/93), com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011, prevê que o conceito de 'família' é composto pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde vivam sob o mesmo teto.

Por seu turno, o art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.470/2011, dispõe que pessoa portadora de deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.

Vale ressaltar, por oportuno, que o critério objetivo de aferição econômica previsto no § 3º do artigo 20 (renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo), foi inicialmente julgado constitucional na ADIN nº 1232/DF, proposta pelo Procurador Geral da República. Posteriormente, por ocasião do julgamento do RE 567.985/MT, o Supremo Tribunal Federal, verificando a ocorrência de mutação constitucional, alterou seu entendimento para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993.

Do voto do Min. Marco Aurélio é possível extrair a extensão do julgado:

“Em síntese, consigno que, sob o ângulo da regra geral, deve prevalecer o critério fixado pelo legislador no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93. Ante razões excepcionais devidamente comprovadas, é dado ao intérprete do Direito constatar que a aplicação da lei à situação concreta conduz à inconstitucionalidade, presente o parâmetro material da Carta da República, qual seja, a miserabilidade, assim frustrando os princípios observáveis - solidariedade, dignidade, erradicação da pobreza, assistência aos desamparados. Em tais casos, pode o Juízo superar a norma legal sem declará-la inconstitucional, tornando prevalentes os ditames constitucionais.”

Na prática, portanto, a margem de cognição judicial permanece a mesma: o critério legal é acolhido como regra, podendo ser superado casuisticamente, a depender da situação concreta.

Analisando o caso concreto, cabe inicialmente o exame do primeiro requisito, a deficiência que torne a parte autora incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Para apuração das condições de saúde da parte autora, foi ordenada a realização de prova pericial, pela qual se atestou ser portadora de “Síndrome de Dow”, enfermidade promovida por alterações genéticas, causando transtornos respiratórios, metabólicos e da capacidade intelectual (id 15314080).

Embora o requisito da deficiência tenha sido preenchido, porquanto a autora é portadora de Síndrome de Dow, doença congênita, com ampla sintomatologia, **o requisito econômico não o foi.**

Em exame dos documentos que instruíram a petição inicial e com escora no laudo socioeconômico produzido em juízo (id 1349551515), depreende-se do estudo realizado no domicílio da parte autora, que o núcleo familiar é constituído apenas pela autora e sua genitora sendo apontadas as seguintes conclusões:

“Os gastos fixos apresentados foram a conta de luz - R\$470,00; plano de saúde privado em nome da menor - R\$128,00; plano de TV por assinatura e internet - R\$198,00.

Os filhos mais velhos auxiliam a mãe e a irmã com valores que auxiliam a complementação da renda. O montante não ficou explícito, todavia a Sra. Cleonice referiu que um dos filhos paga a conta de luz quando ela não consegue arcar.

Verbalizou que Ana Luíza está matriculada em uma escola privada, de nome Ateneu Santista. Alega que a mesma conta com bolsa de estudos de 60% e que o restante do valor é arcado por um tio. Nesta instituição a jovem desenvolveu a leitura e a escrita, algo que não fora realizado na rede pública de ensino. Este mesmo parente é o responsável por viabilizar a alimentação de ambas.

Ao ser questionada sobre o genitor de Ana Luíza, a Sra. Cleonice refere que o mesmo está em São Bernardo do Campo, em companhia de uma irmã. Este estaria doente, com depressão e câncer de próstata (a confirmar). O genitor é aposentado e recebe benefício que alcança o montante de R\$3.000,00. Arguida sobre a pensão da qual Ana Luíza tem direito, a responsável verbaliza que o genitor oferta valores que vão de R\$300,00 à R\$600,00, mas que não foi pactuado valor fixo, tampouco regularidade. Sobre a relação pai e filha, conta que o genitor promove visitas, mas não gosta de publicar o afeto para com a adolescente. A Sra. Cleonice julga que o ex-marido sente vergonha da deficiência da filha.

(...)

Observo que no caso em tela, apesar do sutil desarranjo econômico, a família cumpre seu dever legal protetivo, considerando que dois ou mais membros colaboram para a manutenção de direitos como alimentação, saúde e educação, inclusive optando pela rede privada de serviço em detrimento da pública. Há consonância de que se trata de uma opção justa e necessária, dada a precariedade dos serviços públicos, sobretudo àqueles destinados às pessoas com algum tipo de deficiência. Contudo, é uma alternativa cada vez mais distante em comparação a realidade daqueles que nunca puderam sequer usufruírem com dignidade dos serviços gratuitos dispensados pelas gestões municipais, estaduais e federais, estes sim clientela costumeira da política de Assistência Social.

Somente a renda da genitora como autônoma já justificaria a negativa. O cenário clarifica-se ainda mais pelos valores apresentados como “doação” para pagamentos de serviços considerações não essenciais, como TV a cabo e internet, por exemplo. Evidencia-se excessos que poderiam ser suprimidos diante de um quadro de miserabilidade como, a priori, se apresentava nos autos.

No caso em tela, a entrevistada afirmou que nunca frequentou ou foi acompanhada por qualquer órgão da assistência social, de qualquer esfera administrativa. Tampouco foi beneficiária de algum programa oficial socioassistencial de amparo família, à maternidade, à infância, à adolescência, à deficiência e à velhice. Contou que apenas foi atendida pelo Conselho Tutelar na ausência de acolhida na política de Educação. 10

Apesar da Lei Orgânica da Assistência Social considerar como núcleo familiar apenas aquelas pessoas que compartilham o mesmo espaço físico, não podemos nos desvincular das responsabilidades parentais dos genitores quando se trata de criança ou adolescente, como está inscrito no Estatuto da Criança e do Adolescente. Se considerarmos que o genitor, segundo o relato da entrevistada, possui aposentadoria no valor de R\$ 3.000,00, o mesmo deve ser urgentemente convidado a responder suas obrigações legais para com a menor, através da fixação de pensão alimentícia. O presumível abandono material e afetivo é passível de penalização.

Ao ser questionada sobre qual destino seria dado ao benefício, a representante verbalizou que seria utilizado para “comprar as roupas que a menina gosta de usar; ir no Mc Donald’s comer lanche e tomar sorvete que ela sempre pede (sic)”. Nota-se que a destinação do montante não seria para a manutenção dos mínimos sociais, como descrito em lei, mas sim para satisfação pessoal de desejos não essenciais, muito estimulada pela sociedade do consumo, sendo assim, tendo clara desvirtuação dos seus fins. Ressalto que o propósito é - e sempre será - a subsistência humana e não a manutenção de status social que gozava outrora.

É humanamente impossível em um único contato desvelar todas as nuances que se expressam no cotidiano familiar; todavia, apoiada pela fala da representante legal e pelas informações por ela prestada, entendo que, apesar do cenário supostamente desfavorável, a requerente em tela não faz jus ao Benefício de Prestação Continuada (BPC), por seu grupo familiar não cumprir critérios mínimos que indiquem hipossuficiência extrema.

Como consta nos termos da Lei, para ter-se direito é necessário que a renda por pessoa do grupo familiar seja menor que 1/4 do salário-mínimo vigente e devendo comprovar não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, em ausência clara e indiscutível de recursos financeiros e materiais que justifiquem sua situação de pauperismo. 11

Ainda assim, diante da aparente divergência entre as informações prestadas e realidade exposta, recomendo que a mesma seja acompanhada pela rede socioassistencial local, através do Centro de Referência em Assistência Social – CRAS, para que se monitore a evolução potencial do risco ou vulnerabilidade, bem como a inserção em programas de complementação de renda, como o Bolsa Família ou Renda Cidadã, onde admitem-se indivíduos e famílias que exerçam alguma atividade remunerada ou em readequação para o mundo do trabalho - no caso da genitora em específico.

Em atenção as demandas específicas da adolescente em tela, sugiro acompanhamento especializado para a promoção de seu desenvolvimento psicossocial, na rede de serviços públicos municipais e conveniados, principalmente aqueles que estimulem a autonomia e a convivência comunitária.

(...)

Com efeito, o disposto no Decreto Federal nº 8.805, de 07 de julho de 2016, que alterou o Regulamento do Benefício de Prestação Continuada – BPC, onde ressignifica a viabilização do mesmo, extinguindo o formulário de Declaração de Composição Familiar, então fornecido pelo INSS, e ordenando novo fluxo a partir da inscrição do pleiteante no Cadastro Único Para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), via Centro de Referência de Assistência Social (CRAS).

A base de dados do CadÚnico é nacional, sendo uma ferramenta importante para operacionalização da Assistência Social.

O mesmo elenca diversos critérios tornando-os parâmetros fundantes para o entendimento de risco e vulnerabilidade social dentro da política pública socioassistencial.

Este procedimento fornece subsídios para monitoramento e avaliação, inclusive no tocante a possíveis fraudes ou mau uso do direito adquirido.

No caderno de inscrição do Cadastro Único, na página 9, no item 8.09 / 1 consta – “Ajuda/doação regular de não morador”, portanto, para fins de concessão de benefícios, proventos oriundos de entes próximos, consanguíneos ou não, contam como renda quando há regularidade”.

Portanto, considerando o teor do laudo socioeconômico, o qual afasta a situação de miserabilidade e vulnerabilidade, bem como informa detidamente a composição da renda da parte autora em patamar superior ao fixado na lei de regência, o indeferimento é de rigor.

Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela.

Manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais anexados., especificado se pretende a produção de outras provas, justificando-as.

Ainda, diga a parte autora sobre a contestação apresentada.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela.

Não havendo impugnação expressa e detalhada aos laudos, providencie a Secretária o necessário ao pagamento.

Intimem-se.

Santos, 20 de março de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

DESPACHO

1- À vista do caráter infringente dos embargos, é indispensável seja a parte *ex adversa* (*in casu*, a parte autora) instada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil/2015.

2- Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 20 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005915-07.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: HENRIQUE DIAS MORGADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOS? HENRIQUE COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCUS ANTONIO COELHO

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
 2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
 3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
 4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
 5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
 6. No presente caso, aguarde-se sobrestado o pagamento do precatório.
 7. Int. e cumpra-se.
- Santos, 22 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007020-29.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: TAYNA SOUZA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON SOUSA DANTAS - SP203461
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234
TERCEIRO INTERESSADO: ROSEMEIRE DO ESPIRITO SANTO SOUZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADILSON SOUSA DANTAS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, fica facultado à parte exequente, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do artigo 906, parágrafo único do CPC:

"Art. 906.

(...)

Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente."

7. Assim, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a parte, bem como informe a este Juízo, se assim optar pela referida transferência, os dados bancários para tal fim, devendo a secretária proceder ao necessário.

8. Int. e cumpra-se.

Santos, 22 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002402-75.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: NADIEGE CALIXTO DA SILVA, STEFANI CALIXTO DA SILVA, THIAGO MARIANO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSUE CORDEIRO ALIPIO - SP265674
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSUE CORDEIRO ALIPIO - SP265674
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ASSISTENTE: SUELI CONCEICAO LEITE
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: JOSUE CORDEIRO ALIPIO

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornados da Central de Digitalização a esta Vara, diligencie a Secretária para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema P.J-e, observando-se o(a) último(a) despacho/decisão.

8. Int. e cumpra-se.

Santos, 22 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000237-81.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VERA LUCIA CARDOSO DA SILVA, VILMA CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO NOGUEIRA PRATA - SP329532
Advogado do(a) AUTOR: FABIO NOGUEIRA PRATA - SP329532
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO.

VERA LÚCIA CARDOSO DA SILVA e VILMA CARDOSO DA SILVA, qualificadas nos autos, ajuizaram a presente ação através do procedimento comum com pedido de tutela provisória de urgência contra a União Federal, requerendo provimento jurisdicional que determine à ré que as habilite na Pensão Especial de Ex-Combatente, ambas na qualidade de filhas do Sr. ARISTEU CARDOSO DOS SANTOS, ex-combatente falecido em 10 de abril de 1963, cumulativamente com outro benefício que percebem junto aos cofres públicos.

Narraram na petição inicial que, com o falecimento de Aristeu Cardoso dos Santos, a viúva Leopoldina Barbosa dos Santos requereu perante a Junta Militar da Marinha pensão por morte, o que lhe foi deferido, recebendo-a até 11 de janeiro de 2017, data de seu falecimento.

Em 30 de janeiro de 2017, as autoras requereram perante a Marinha do Brasil a reversão da pensão por morte recebida por sua mãe. No entanto, em 22 de março de 2017, os pedidos foram indeferidos pela Marinha do Brasil com base no artigo 30, da Lei nº 4242, de 17 de julho de 1963.

Sustentam, em síntese, que em se tratando de pensão por morte de ex-combatente, a legislação de regência seria a vigente à data do óbito do ex-combatente. Por tal razão, defendem que a lei de regência da referida pensão deveria ser a Lei nº 3.765, de 04 de maio de 1960, que, segundo as Autoras, não previa a vedação aqueles que recebessem outras importâncias dos cofres públicos.

Asseveram ainda que o artigo 29, alínea "b", da Lei nº 3.765/60 previa a possibilidade de cumulação de pensão militar com proventos de aposentadoria ou pensão civil.

Ante ao exposto, requerem as autoras a reversão da pensão por morte de ex-combatente paga a pensionista Leopoldina Barbosa dos Santos, viúva do ex-combatente Aristeu Cardoso dos Santos, às autoras, pagando-se os valores devidos em atraso a partir de 30 de janeiro de 2017, data do requerimento administrativo, acrescidos de juros e correção monetária.

A inicial veio instruída com documentos.

O exame do pedido de tutela foi diferido para após manifestação da ré (13805489).

Citada, a União apresentou sua contestação (15245431).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

Segundo o **art. 294** do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela **provisória**, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do **art. 300**, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na **evidência** do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do **art. 311** do CPC/2015.

De início, cumpre registrar que o direito à pensão de ex-combatente é regido pelas normas legais em vigor da data do evento morte, contudo, tratando-se de reversão do benefício a filha mulher, em razão do falecimento da própria mãe que vinha recebendo, consideram-se não os requisitos e preceitos em vigor quando do óbito desta última (mãe), mas sim do primeiro instituidor (ex-combatente).

Fixada essa premissa, cotejando as alegações contidas nos autos, com escora nos documentos que instruíram a petição inicial, constata-se que o Sr. Aristeu Cardoso dos Santos faleceu em 10/04/1963 – id 13753447, ao passo que a Sra. Leopoldina Barbosa dos Santos faleceu em 11/01/2017 – id 13753449.

Portanto, na data do óbito do Sr. Aristeu, vigorava a Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960, a qual previa a possibilidade da cumulação de pensão militar com proventos de aposentadoria Civil.

Ademais, é pacífico o entendimento no E. STJ acerca da cumulação de pensão especial de ex-combatente com outro benefício previdenciário, desde que não tenham o mesmo fato gerador (AgRg nos EDcl no AREsp 150.410/RN, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 26/10/2016).

No caso em concreto, as autoras são beneficiárias de aposentadoria por tempo de contribuição (id 13752048 e 13752401), sendo diferentes na espécie o fatos geradores das pensões civis por elas auferidas e a pensão especial de ex-combatente ora em discussão.

Assim, presente a plausibilidade do direito invocado. Quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, verifico sua presença face ao caráter alimentar do benefício requerido.

Em face do exposto, **deiro o pedido de tutela** e determino à ré que promova a reversão às autoras (metade para cada uma) da pensão por morte do ex-combatente Aristeu Cardoso dos Santos, pensão outrora recebida pela pensionista falecida Leopoldina Barbosa dos Santos, viúva do citado ex-combatente, no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

Santos, 21 de março de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003055-40.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: GIOVANNI MARIA FRANCESCO NIERI

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, DA YANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1-Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal face à decisão que homologou seus cálculos apresentados em impugnação, sob ID 8951025, e determinou a expedição de ofício requisitório.

2-Alega a União que a decisão é omissa quanto à condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios por excesso de execução, nos termos do art. 85, § 1º e 14, do Código de Processo Civil. Sustenta que, com a homologação do cálculo, houve o acolhimento integral à sua impugnação aos cálculos elaborados pelo exequente. Pleiteia, assim, a condenação da parte impugnada ao pagamento de honorários de sucumbência.

3-Em sua manifestação, afirma o exequente, ora embargado, que concordou prontamente com os cálculos apresentados pela União por considerar ínfima a diferença entre os cálculos. Aduz que não apresentou resistência alguma à impugnação da União Federal e que optou por renunciar ao direito de receber tal diferença em prol da celeridade do fim do litígio.

Decido.

4-Os embargos de declaração opostos pela União Federal não merecem prosperar.

5-Com efeito, não se verifica a resistência por parte do exequente ao cálculo apresentado pela União. Em verdade, depreende-se até uma postura de se abrir mão de um direito, face o eventual tempo de tramitação do processo, para receber até um valor menor do que o aparentemente devido. Optou-se pela rápida solução, mesmo que às custas de recebimento de importância aquém da devida.

6-Deste modo, a mim me parece que não se justifica a fixação de honorários advocatícios em desfavor do exequente.

7-Isto posto, ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, **rejeito os embargos declaratórios da União.**

8-Expeça-se o ofício requisitório.

9-Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 22 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000237-81.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VERA LUCIA CARDOSO DA SILVA, VILMA CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO NOGUEIRA PRATA - SP329532
Advogado do(a) AUTOR: FABIO NOGUEIRA PRATA - SP329532
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO.

VERA LÚCIA CARDOSO DA SILVA e VILMA CARDOSO DA SILVA, qualificadas nos autos, ajuizaram a presente ação através do procedimento comum com pedido de tutela provisória de urgência contra a União Federal, requerendo provimento jurisdicional que determine à ré que as habilite na Pensão Especial de Ex-Combatente, ambas na qualidade de filhas do Sr. ARISTEU CARDOSO DOS SANTOS, ex-combatente falecido em **10 de abril de 1963**, cumulativamente com outro benefício que percebem junto aos cofres públicos.

Narraram na petição inicial que, com o falecimento de Aristeu Cardoso dos Santos, a viúva Leopoldina Barbosa dos Santos requereu perante a Junta Militar da Marinha pensão por morte, o que lhe foi deferido, recebendo-a até 11 de janeiro de 2017, data de seu falecimento.

Em 30 de janeiro de 2017, as autoras requereram perante a Marinha do Brasil a reversão da pensão por morte recebida por sua mãe. No entanto, em 22 de março de 2017, os pedidos foram indeferidos pela Marinha do Brasil com base no artigo 30, da Lei nº 4242, de 17 de julho de 1963.

Sustentam, em síntese, que em se tratando de pensão por morte de ex-combatente, a legislação de regência seria a vigente à data do óbito do ex-combatente. Por tal razão, defendem que a lei de regência da referida pensão deveria ser a Lei nº 3.765, de 04 de maio de 1960, que, segundo as Autoras, não previa a vedação daqueles que recebessem outras importâncias dos cofres públicos.

Asseveram ainda que o artigo 29, alínea "b", da Lei nº 3.765/60 previa a possibilidade de cumulação de pensão militar com proventos de aposentadoria ou pensão civil.

Ante ao exposto, requerem as autoras a reversão da pensão por morte de ex-combatente paga a pensionista Leopoldina Barbosa dos Santos, viúva do ex-combatente Aristeu Cardoso dos Santos, às autoras, pagando-se os valores devidos em atraso a partir de 30 de janeiro de 2017, data do requerimento administrativo, acrescidos de juros e correção monetária.

A inicial veio instruída com documentos.

O exame do pedido de tutela foi diferido para após manifestação da ré (13805489).

Citada, a União apresentou sua contestação (15245431).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela **provisória**, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na **evidência** do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.

De início, cumpre registrar que o direito à pensão de ex-combatente é regido pelas normas legais em vigor da data do evento morte, contudo, tratando-se de reversão do benefício a filha mulher, em razão do falecimento da própria mãe que vinha recebendo, consideram-se não os requisitos e preceitos em vigor quando do óbito desta última (mãe), mas sim do primeiro instituidor(ex-combatente).

Fixada essa premissa, cotejando as alegações contidas nos autos, com escora nos documentos que instruíram a petição inicial, constata-se que o Sr. Aristeu Cardoso dos Santos faleceu em 10/04/1963 – id 13753447, ao passo que a Sra. Leopoldina Barbosa dos Santos faleceu em 11/01/2017 – id 13753449.

Portanto, na data do óbito do Sr. Aristeu, vigorava a Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960, a qual previa a possibilidade da cumulação de pensão militar com proventos de aposentadoria Civil.

Ademais, é pacífico o entendimento no E. STJ acerca da cumulação de pensão especial de ex-combatente com outro benefício previdenciário, desde que não tenham o mesmo fato gerador (AgRg nos EDcl no AREsp 150.410/RN, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 26/10/2016).

No caso em concreto, as autoras são beneficiárias de aposentadoria por tempo de contribuição (id 13752048 e 13752401), sendo diferentes na espécie o fatos geradores das pensões civis por elas auferidas e a pensão especial de ex-combatente ora em discussão.

Assim, presente a plausibilidade do direito invocado. Quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, verifico sua presença face ao caráter alimentar do benefício requerido.

Em face do exposto, **deiro o pedido de tutela** e determino à ré que promova a reversão às autoras (metade para cada uma) da pensão por morte do ex-combatente Aristeu Cardoso dos Santos, pensão outrora recebida pela pensionista falecida Leopoldina Barbosa dos Santos, viúva do citado ex-combatente, no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

Santos, 21 de março de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002261-53.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS COSTA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da impugnação do INSS, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, à conclusão.

Int. e cumpra-se.

Santos, 22 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000237-81.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VERA LUCIA CARDOSO DA SILVA, VILMA CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO NOGUEIRA PRATA - SP329532
Advogado do(a) AUTOR: FABIO NOGUEIRA PRATA - SP329532
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO.

VERA LÚCIA CARDOSO DA SILVA e VILMA CARDOSO DA SILVA, qualificadas nos autos, ajuizaram a presente ação através do procedimento comum com pedido de tutela provisória de urgência contra a União Federal, requerendo provimento jurisdicional que determine à ré que as habilite na Pensão Especial de Ex-Combatente, ambas na qualidade de filhas do Sr. ARISTEU CARDOSO DOS SANTOS, ex-combatente falecido em **10 de abril de 1963**, cumulativamente com outro benefício que percebem junto aos cofres públicos.

Narraram na petição inicial que, com o falecimento de Aristeu Cardoso dos Santos, a viúva Leopoldina Barbosa dos Santos requereu perante a Junta Militar da Marinha pensão por morte, o que lhe foi deferido, recebendo-a até 11 de janeiro de 2017, data de seu falecimento.

Em 30 de janeiro de 2017, as autoras requereram perante a Marinha do Brasil a reversão da pensão por morte recebida por sua mãe. No entanto, em 22 de março de 2017, os pedidos foram indeferidos pela Marinha do Brasil com base no artigo 30, da Lei nº 4242, de 17 de julho de 1963.

Sustentam, em síntese, que em se tratando de pensão por morte de ex-combatente, a legislação de regência seria a vigente à data do óbito do ex-combatente. Por tal razão, defendem que a lei de regência da referida pensão deveria ser a Lei nº 3.765, de 04 de maio de 1960, que, segundo as Autoras, não previa a vedação daqueles que recebessem outras importâncias dos cofres públicos.

Asseveram ainda que o artigo 29, alínea "b", da Lei nº 3.765/60 previa a possibilidade de cumulação de pensão militar com proventos de aposentadoria ou pensão civil.

Ante ao exposto, requerem as autoras a reversão da pensão por morte de ex-combatente paga a pensionista Leopoldina Barbosa dos Santos, viúva do ex-combatente Aristeu Cardoso dos Santos, às autoras, pagando-se os valores devidos em atraso a partir de 30 de janeiro de 2017, data do requerimento administrativo, acrescidos de juros e correção monetária.

A inicial veio instruída com documentos.

O exame do pedido de tutela foi diferido para após manifestação da ré (13805489).

Citada, a União apresentou sua contestação (15245431).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

Segundo o **art. 294** do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela **provisória**, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do **art. 300**, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na **evidência** do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do **art. 311** do CPC/2015.

De início, cumpre registrar que o direito à pensão de ex-combatente é regido pelas normas legais em vigor da data do evento morte, contudo, tratando-se de reversão do benefício a filha mulher, em razão do falecimento da própria mãe que vinha recebendo, consideram-se não os requisitos e preceitos em vigor quando do óbito desta última (mãe), mas sim do primeiro instituidor(ex-combatente).

Fixada essa premissa, cotejando as alegações contidas nos autos, com escora nos documentos que instruíram a petição inicial, constata-se que o Sr. Aristeu Cardoso dos Santos faleceu em 10/04/1963 – id 13753447, ao passo que a Sra. Leopoldina Barbosa dos Santos faleceu em 11/01/2017 – id 13753449.

Portanto, na data do óbito do Sr. Aristeu, vigorava a Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960, a qual previa a possibilidade da cumulação de pensão militar com proventos de aposentadoria Civil.

Ademais, é pacífico o entendimento no E. STJ acerca da cumulação de pensão especial de ex-combatente com outro benefício previdenciário, desde que não tenham o mesmo fato gerador (AgRg nos EDcl no AREsp 150.410/RN, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 26/10/2016).

No caso em concreto, as autoras são beneficiárias de aposentadoria por tempo de contribuição (id 13752048 e 13752401), sendo diferentes na espécie o fatos geradores das pensões civis por elas auferidas e a pensão especial de ex-combatente ora em discussão.

Assim, presente a plausibilidade do direito invocado. Quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, verifico sua presença face ao caráter alimentar do benefício requerido.

Em face do exposto, **defiro o pedido de tutela** e determino à ré que promova a reversão às autoras (metade para cada uma) da pensão por morte do ex-combatente Aristeu Cardoso dos Santos, pensão outrora recebida pela pensionista falecida Leopoldina Barbosa dos Santos, viúva do citado ex-combatente, no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

Santos, 21 de março de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000222-93.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: FRIGONEPI COMERCIAL E REPRESENTAÇÃO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO RODRIGUES ZANI - SP301131
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho “Central de Digitalização – DIGI”, instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, intimando as partes acerca da sentença proferida às fls. 114/116.

Int.

Santos, 22 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005360-94.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOULART
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993, FABIO GOMES PONTES - SP295848
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Ante o requerido pelo exequente (ID-14776496), defiro, em parte, o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias.

2- Decorridos, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 20 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000237-81.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VERA LUCIA CARDOSO DA SILVA, VILMA CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO NOGUEIRA PRATA - SP329532
Advogado do(a) AUTOR: FABIO NOGUEIRA PRATA - SP329532
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO.

VERA LÚCIA CARDOSO DA SILVA e VILMA CARDOSO DA SILVA, qualificadas nos autos, ajuizaram a presente ação através do procedimento comum com pedido de tutela provisória de urgência contra a União Federal, requerendo provimento jurisdicional que determine à ré que as habilite na Pensão Especial de Ex-Combatente, ambas na qualidade de filhas do Sr. ARISTEU CARDOSO DOS SANTOS, ex-combatente falecido em **10 de abril de 1963**, cumulativamente com outro benefício que percebem junto aos cofres públicos.

Narraram na petição inicial que, com o falecimento de Aristeu Cardoso dos Santos, a viúva Leopoldina Barbosa dos Santos requereu perante a Junta Militar da Marinha pensão por morte, o que lhe foi deferido, recebendo-a até 11 de janeiro de 2017, data de seu falecimento.

Em 30 de janeiro de 2017, as autoras requereram perante a Marinha do Brasil a reversão da pensão por morte recebida por sua mãe. No entanto, em 22 de março de 2017, os pedidos foram indeferidos pela Marinha do Brasil com base no artigo 30, da Lei nº 4242, de 17 de julho de 1963.

Sustentam, em síntese, que em se tratando de pensão por morte de ex-combatente, a legislação de regência seria a vigente à data do óbito do ex-combatente. Por tal razão, defendem que a lei de regência da referida pensão deveria ser a Lei nº 3.765, de 04 de maio de 1960, que, segundo as Autoras, não previa a vedação aqueles que recebessem outras importâncias dos cofres públicos.

Asseveram ainda que o artigo 29, alínea "b", da Lei nº 3.765/60 previa a possibilidade de cumulação de pensão militar com proventos de aposentadoria ou pensão civil.

Ante ao exposto, requerem as autoras a reversão da pensão por morte de ex-combatente paga a pensionista Leopoldina Barbosa dos Santos, viúva do ex-combatente Aristeu Cardoso dos Santos, às autoras, pagando-se os valores devidos em atraso a partir de 30 de janeiro de 2017, data do requerimento administrativo, acrescidos de juros e correção monetária.

A inicial veio instruída com documentos.

O exame do pedido de tutela foi diferido para após manifestação da ré (13805489).

Citada, a União apresentou sua contestação (15245431).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

Segundo o **art. 294** do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela **provisória**, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do **art. 300**, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na **evidência** do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do **art. 311** do CPC/2015.

De início, cumpre registrar que o direito à pensão de ex-combatente é regido pelas normas legais em vigor da data do evento morte, contudo, tratando-se de reversão do benefício a filha mulher, em razão do falecimento da própria mãe que vinha recebendo, consideram-se não os requisitos e preceitos em vigor quando do óbito desta última (mãe), mas sim do primeiro instituidor(ex-combatente).

Fixada essa premissa, cotejando as alegações contidas nos autos, com escora nos documentos que instruíram a petição inicial, constata-se que o Sr. Aristeu Cardoso dos Santos faleceu em 10/04/1963 – id 13753447, ao passo que a Sra. Leopoldina Barbosa dos Santos faleceu em 11/01/2017 – id 13753449.

Portanto, na data do óbito do Sr. Aristeu, vigorava a Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960, a qual previa a possibilidade da cumulação de pensão militar com proventos de aposentadoria Civil.

Ademais, é pacífico o entendimento no E. STJ acerca da cumulação de pensão especial de ex-combatente com outro benefício previdenciário, desde que não tenham o mesmo fato gerador (AgRg nos EDcl no AREsp 150.410/RN, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 26/10/2016).

No caso em concreto, as autoras são beneficiárias de aposentadoria por tempo de contribuição (id 13752048 e 13752401), sendo diferentes na espécie o fatos geradores das pensões civis por elas auferidas e a pensão especial de ex-combatente ora em discussão.

Assim, presente a plausibilidade do direito invocado. Quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, verifico sua presença face ao caráter alimentar do benefício requerido.

Em face do exposto, **defiro o pedido de tutela** e determino à ré que promova a reversão às autoras (metade para cada uma) da pensão por morte do ex-combatente Aristeu Cardoso dos Santos, pensão outrora recebida pela pensionista falecida Leopoldina Barbosa dos Santos, viúva do citado ex-combatente, no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

Santos, 21 de março de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001494-44.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA DO GUARUJA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- Apesar do patrono da impetrante em emendar a inicial, indicou novamente como pessoa para responder pelo órgão “Auditor Fiscal Marcelo Valverde Ferreira da Silva”, não sendo correto em sede de mandado de segurança.
- Assim, determino que no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, cumpra a impetrante o determinado no item “1” da decisão (ID-15172033) indicando corretamente a autoridade coatora.
- Decorridos, sem o devido cumprimento, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

Santos, 22 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000279-33.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CASA GRANDE HOTEL S A
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO.

CASA GRANDE HOTEL S/A., pessoa jurídica de direito privado qualificada nos autos, ajuizou a presente ação através do procedimento comum com pedido de tutela provisória de urgência contra a **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, na qual requereu em sede de tutela provimento jurisdicional consistente em “autorizar a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das exações ora questionadas, afastando-se assim a exigência das contribuições sociais do PIS e da COFINS, apuradas nos regimes cumulativo e não cumulativo, com o montante do ISS incluído em suas bases de cálculo conforme destacado nas notas fiscais de prestação de serviços, determinando-se à Ré que se abstenha da prática de quaisquer atos abusivos tendentes à sua exigência.

No mérito requereu a procedência do pedido, “*declarando-se, por sentença, a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes que tenha por conteúdo a exigência das contribuições do PIS e da COFINS, apuradas nos regimes cumulativo e não cumulativo, e da CPRB, esta enquanto permaneceu válida – até a edição da Lei nº 13.670/2018, com a inclusão do valor do ISS em suas bases de cálculo, conforme destacado nas notas fiscais de prestação de serviços, prevalecendo a exigência dos aludidos tributos sem a inclusão do valor do ISS, reconhecendo-se o direito à compensação desses valores com débitos de tributos arrecadados pela Ré e administrados pela Receita Federal do Brasil, tudo com a devida atualização monetária e juros desde a época de cada recolhimento efetuado a maior, aplicando-se neste sentido a taxa SELIC nos termos do artigo 39 da Lei 9.250/95 e artigo 83 da IN 1.300/2012, ou, caso não seja acolhido o pleito de compensação formulado – o que não se acredita, requer, subsidiariamente, seja condenada a Ré à devolução de todo o montante dos valores pagos a maior a título do PIS, da COFINS e da CPRB*”.

Narrou a petição inicial que:

“*A Autora é pessoa jurídica de direito privado que, no exercício de sua atividade social, encontra-se sujeita ao recolhimento de tributos e contribuições federais, dentre os quais a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e a Contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS2.*

Demais disso, a partir da edição da Lei nº 12.546/2011, a Autora encontrou-se sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pela referida norma, à alíquota de 4,5% sobre o valor de sua receita bruta, em substituição às contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e III do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, chamada de CPRB, cuja exigência ocorreu até o início da vigência da Lei nº 13.670/2018.

Por seu turno, a Ré vem exigindo inconstitucionalmente da Autora o pagamento da COFINS, do PIS e da CPRB, esta enquanto permaneceu válida, com a inclusão nas respectivas bases de cálculo de valores que correspondem a despesa do ISS incidente sobre as prestações de serviços que realiza, majorando significativamente a sua carga tributária.

A inclusão do montante do ISS nas bases de cálculo das aludidas contribuições sociais, que incidem sobre “as receitas brutas auferidas” pela pessoa jurídica, não é lógica nem razoável, e conflita com ditames legais e constitucionais do ordenamento jurídico pátrio, de sorte que a maioria dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, já declarou, por maioria de votos, a inconstitucionalidade desta.

Com efeito, consoante demonstram as inclusas Notas Fiscais de Prestação de Serviços, o destaque em nota fiscal do valor do ISS incidente sobre a operação decorre de mero controle p ara os fins da legislação municipal, não servindo jamais para os fins de faturamento ou receita da pessoa jurídica, cujos conceitos não admitem a inclusão de valores relativos a impostos.

Assim, não lhe restando alternativa, a Autora socorre-se à propositura da presente demanda a fim de que seja reconhecido o seu direito de não ser compelida pela Ré ao pagamento da COFINS, do PIS e da contribuição previdenciária substitutiva, enquanto permaneceu válida, com a inclusão do valor do ISS nas suas respectivas bases de cálculo, consoante adiante restará demonstrado.

Assim, não lhe restando alternativa, a Autora socorre-se à propositura da presente demanda a fim de que seja reconhecido o seu direito de não ser compelida pela Ré ao pagamento da COFINS, do PIS e da contribuição previdenciária substitutiva, enquanto permaneceu válida, com a inclusão do valor do ISS nas suas respectivas bases de cálculo, consoante adiante restará demonstrado.”.

A inicial veio instruída com documentos.

Em despacho inicial, o exame do pedido de tutela provisória de urgência foi diferido para após a vinda da contestação (id 13889159).

Citada, a ré anexou sua contestação, alegando em prescrição como prejudicial de mérito, sustentando que os recolhimentos eventualmente efetuados pela parte autora antes de 24/01/2014 estariam prescritos, tendo em vista o ajuizamento da presente ação apenas em 24/01/2019 (id 15012020).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Considerando estritamente o pedido formulado pela parte autora em sede de tutela de urgência (a exigência das contribuições sociais do PIS e da COFINS, apuradas nos regime cumulativo e não cumulativo, com o montante do ISS incluído em suas bases de cálculo a exclusão), a presente decisão não fará o exame da questão afeta à CPRB, reservada ao momento da prolação de sentença.

Igualmente, o momento processual não é oportuno para pronunciamento acerca da prejudicial de mérito (prescrição quinquenal), razão pela qual o enfrentamento dar-se-á no exame do pedido de compensação/restituição.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela **provisória**, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na **evidência** do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.

Pretende a parte autora a exclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e para o Programa de Integração Social – PIS.

A controvérsia sobre essa temática já se estende há mais de duas décadas. Vale citar a edição das Súmulas n. 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente datadas de 1992 e 1994, que dispunham: “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”

As contidas judiciais se abrandaram por longos anos, até que, em provimento inovador, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, incidentalmente, por maioria, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, no julgamento do RE 240.785.

E, em mais recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, no papel de uniformizador da interpretação da Constituição Federal, ao apreciar o Tema 69 de repercussão geral, fixou a tese de que “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**” (RE nº 574706, j. 15/03/2017 – **grifo nosso**).

Para a escorreita intelecção das razões que firmaram essa nova baliza jurídica sobre o tema, é de extrema relevância a reprodução parcial de trechos do didático voto do Exmo. Ministro Celso de Mello, os quais uso como razão de decidir, pois descortinou a controvérsia com clareza inpar.

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706 PARANÁ

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706 PARANÁ

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO:

A controvérsia jurídica ora em julgamento consiste em definir se se revela compatível ou se se mostra inconciliável com o modelo constitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Ao participar, em 08/10/2014, no Plenário desta Corte, do julgamento do RE 240.785/MG, expendi algumas observações que tenho por necessárias e por indissociáveis do tema em causa, que se referem às delicadas relações entre o poder impositivo do Estado e o complexo e direitos e garantias de índole legal e constitucional que compõem, em nosso sistema normativo, o estatuto do contribuinte.

Tenho enfatizado, em diversos votos que já proferi no Supremo Tribunal Federal, dos quais guardo firme convicção, que os poderes do Estado, em nosso sistema constitucional, são essencialmente definidos e limitados pela própria Carta Política, “E a Constituição foi feita para que esses limites não sejam mal interpretados ou esquecidos” (HUGO L. BLACK, “Crença na Constituição”, p. 39, 1970, Forense).

(...)

Como resulta claro dos votos já proferidos, a controvérsia instaurada na presente causa concerne à discussão em torno da possibilidade constitucional de incluir-se, ou não, na base de cálculo da COFINS (e da contribuição ao PIS) o valor correspondente ao ICMS.

Não se desconhece, Senhora Presidente, considerados os termos da discussão em torno da noção conceitual de faturamento, que a legislação tributária, emanada de qualquer das pessoas políticas, não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, para definir ou limitar competências tributárias, o que justificou, p. ex., em face do que dispõe o art. 110 do Código Tributário Nacional, a formulação por esta Corte Suprema, no exercício de sua jurisdição constitucional, do enunciado constante da Súmula Vinculante nº 31, cujo teor, resultante de “reiteradas decisões sobre matéria constitucional” (CF, art. 103-A, “caput”), possui o seguinte conteúdo:

É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS sobre operações de locação de bens móveis.

Veja-se, pois, que, para efeito de definição e identificação do conteúdo e alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, o Código Tributário Nacional, em seu art. 110, “faz prevalecer o império do Direito Privado – Civil ou Comercial (...)” (ALIOMAR BALEEIRO, “Direito Tributário Brasileiro”, p. 687, item n. 2, atualizada pela Professora MISABEL ABREU MACHADO DERZI, 11ª ed., 1999, Forense – grifei), razão pela qual esta Suprema Corte, para fins jurídico-tributários, não pode recusar a definição que aos institutos é dada pelo direito privado, sem que isso envolva interpretação da Constituição conforme as leis, sob pena de prestigiar-se, no tema, a interpretação econômica do direito tributário, em detrimento do postulado da tipicidade, que representa, no contexto de nosso sistema normativo, projeção natural e necessária do princípio constitucional da reserva de lei em sentido formal, consoante adverte autorizado magistério doutrinário (GILBERTO DE ULHÔA CANTO, “in” Caderno de Pesquisas Tributárias nº 13/493, 1989, Resenha Tributária; GABRIEL LACERDA TROIANELLI, “O ISS sobre a Locação de Bens Móveis”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário, vol. 28/7-11, 8-9).

O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, ao proferir substancioso voto como Relator do RE 240.785/MG, enfatizou, de modo absolutamente correto, que não se mostra constitucionalmente possível à União Federal pretender incluir na base de cálculo da COFINS o valor retido em razão do ICMS.

(...)

Também nesse mesmo julgamento, o eminente Ministro CEZAR PELUSO foi extremamente preciso, quando observou que “O problema todo é que, neste caso, se trata de uma técnica de arrecadação em que, por isso mesmo, se destaca o valor do ICMS para efeito de controle da transferência para o patrimônio público, sem que isso se incorpore ao patrimônio do contribuinte. (...) trata-se de um trânsito puramente contábil, significando que isso, de modo algum, compõe o produto do exercício das atividades correspondentes aos objetivos sociais da empresa, que é o conceito de faturamento (...)”.

Igual percepção foi revelada pelo eminente Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, para quem “O faturamento sempre foi entendido pela doutrina, e mesmo pela prática comercial, como a receita oriunda da venda de mercadorias ou da prestação de serviços. O ICM não integra, a meu juízo, a receita da empresa a nenhum título; ela não integra o valor da operação (...)”.

Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e

b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Dai a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA (“Estudos e Pareceres de Direito Tributário”, vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., “O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo”.

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA (“Fundamentos do Imposto de Renda”, p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua que “as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio”, constituindo, por isso mesmo, “um ‘plus jurídico’”, sendo relevante destacar, por essencial, que “receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um ‘plus jurídico’, mas nem todo ‘plus jurídico’ é receita (...)”.

(...)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra (“Uma Introdução à Ciência das Finanças”, p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero “entrada”, o ingresso definitivo de recursos geradores de “incremento” patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário.

Cabe lembrar, neste ponto, por extremamente relevante, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal bem enfatizou o aspecto que ora venho de referir, como se pode ver de decisão que restou consubstanciada em acórdão assim ementado:

“(…) – O conceito de receita, acolhido pelo art. 195, I, ‘b’, da Constituição Federal, não se confunde com o conceito contábil. Entendimento, aliás, expresso nas Leis 10.637/02 (art. 1º) e Lei 10.833/03 (art. 1º), que determinam a incidência da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS não cumulativas sobre o total das receitas, ‘independentemente de sua denominação ou classificação contábil’. Ainda que a contabilidade elaborada para fins de informação ao mercado, gestão e planejamento das empresas possa ser tomada pela lei como ponto de partida para a determinação das bases de cálculo de diversos tributos, de modo algum subordina a tributação. A contabilidade constitui ferramenta utilizada também para fins tributários, mas moldada nesta seara pelos princípios e regras próprios do Direito Tributário. Sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições. (…).”

(RE 606.107/RS, Rel. Min. ROSA WEBER – grifei)

É importante ressaltar, ainda, que a orientação que venho de mencionar encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (JOSÉ ALFREDO FERRARI SABINO, “Da Não-Inclusão dos Reembolsos, pelos Distribuidores, do ICMS Retido pela Indústria na Base de Cálculo do PIS e da Cofins”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário nº 42, p. 59, item n. 4, 1999; HUGO DE BRITO MACHADO, “Cofins: Ampliação da Base de Cálculo e Compensação do Aumento de Aliquota”, “in” “Contribuições Sociais: Problemas Jurídicos: COFINS, PIS, CSLL e CPMF”, p. 95/113, 1ª ed., 1999, Dialética; DIEGO DINIZ RIBEIRO, “PIS e COFINS na Importação: Base de Cálculo e Questões Controvertidas”, “in” Repertório de Jurisprudência – IOB nº 11, vol. 1/425, item n. 3, 2005; CARLOS ALEXANDRE DE AZEVEDO CAMPOS, “Exclusão do ICMS da Base de Cálculo de Tributos Federais”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário nº 145, p. 22, out/07; ALLAN MORAES, “ICMS na Base de Cálculo do PIS e da Cofins não Cumulativos”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário nº 141, p. 30/32, jun/07; SOLON SEHN, “PIS – COFINS – Não Cumulatividade e Regimes de Incidência”, p. 240/243, item n. 4.3.4, 2011, Quartier Latin, v.g.), cabendo destacar, no ponto, tal como o fez, em seu substancial e brilhante voto, a eminente Ministra CÁRMEN LÚCIA, Relatora deste processo, a precisa lição de ROQUE ANTONIO CARRAZZA exposta em conhecida monografia que escreveu como doutrinador ilustre (“ICMS”, p. 530/542, 12ª ed., 2007, Malheiros):

‘Faturamento’ não é um simples ‘rótulo’. Tampouco, ‘venia concessa’, é uma ‘caixa vazia’, dentro da qual o legislador, o intérprete ou o aplicador podem colocar o que bem lhes aprouver.

Pelo contrário, ‘faturamento’, no contexto do art. 195, I, da CF (que menciona este instituto próprio do Direito Comercial), tem uma acepção técnica precisa, da qual o Direito Tributário não pode afastar-se.

De fato, desde as clássicas lições de Gian Antonio Micheli (ex-Catedrático da Universidade de Roma) aceita-se que o Direito Tributário é um ‘Direito de superposição’, na medida em que encampa conceitos que lhe são fornecidos pelo Direito Privado (Direito Civil, Comercial, do Trabalho etc.). Assim, por exemplo, quando a Constituição, em matéria de IPTU, alude à propriedade, é preciso buscar no Direito Civil a noção de propriedade. Quando a Constituição, em matéria de ICMS, trata de operação mercantil, é preciso buscar no Direito Comercial a noção de operação mercantil.

Muito bem, quando a Constituição, em matéria de contribuições sociais para a seguridade social, alude a ‘faturamento’, é preciso buscar no Direito Comercial (art. 187, I, da Lei 6.404/1976, que se encontrava em vigor quando da promulgação da Constituição Federal) este conceito.

Depois, é certo que, quando o texto constitucional alude, sem reservas ou restrições, a um instituto ou a um vocábulo jurídico, endossa o sentido próprio que possuem, na doutrina e na jurisprudência.

Ora, faturamento, para o Direito Comercial, para a doutrina e para a jurisprudência, nada mais é do que a expressão econômica de operações mercantis ou similares, realizadas, no caso em estudo, por empresas que, por imposição legal, sujeitam-se ao recolhimento do PIS e da COFINS.

O ‘faturamento’ (que, etimologicamente, advém de ‘fatura’) corresponde, em última análise, ao ‘somatório’ do valor das operações negociais realizadas pelo contribuinte. ‘Faturar’, pois, é obter ‘receita bruta’ proveniente da venda de mercadorias ou, em alguns casos, da prestação de serviços.

Noutras palavras, ‘faturamento’ é a contrapartida econômica, auferida, como ‘riqueza própria’, pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando.

Indo ao encontro desta linha de raciocínio, a Suprema Corte pacificou e reafirmou, no julgamento dos RE 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, em sessão do dia 9.11.2005, a distinção entre ‘faturamento’ e ‘receita’. Mais: deixou claro que ‘faturamento’ é espécie de ‘receita’, podendo ser conceituado como o ‘produto da venda de mercadorias e/ou da prestação de serviço (...).

O ‘punctum saliens’ é que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos destes tributos ‘faturam ICMS’. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ‘ingressos de caixa’, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal.

Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil (cf. art. 155, II, da CF).

A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de ‘faturamento’ (e nem mesmo de ‘receita’), mas de simples ‘ingresso de caixa’ (na acepção ‘supra’), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo quer do PIS, quer da COFINS.

Ademais, se a lei pudesse chamar de ‘faturamento’ o que ‘faturamento’ não é (e, a toda evidência, empresas não faturam ICMS), cairia por terra o rígido esquema de proteção ao contribuinte, traçado pela Constituição.

Realmente, nos termos da Constituição, o PIS e a COFINS só podem incidir sobre o ‘faturamento’, que, conforme vimos, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. ‘A contrario sensu’, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo destes tributos.

Enfatize-se que, se fosse dado ao legislador (ordinário ou complementar) redefinir as palavras constitucionais que delimitam o ‘campo tributário’ das várias pessoas políticas, ele, na verdade, acabaria guiando a posição de Constituinte, o que, por óbvio, não é juridicamente possível.

Foi o que, ‘venia concessa’, fez o legislador da União ao não contemplar, na alínea ‘a’ do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991, a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. A perplexidade que a omissão causa é tanto maior em se atentando para o fato de o aludido dispositivo haver (corretamente, diga-se de passagem) determinado a exclusão do IPI.

Com efeito, inexistente justificativa lógico-jurídica para este tratamento diferenciado, já que ambos os impostos têm estrutura semelhante (são ‘tributos indiretos’), não integrando o ‘faturamento’, tampouco a receita, das empresas.

Irrelevante, portanto, que o parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991 não tenha se referido expressamente ao ICMS como passível de exclusão da base de cálculo da COFINS, já que tal exclusão é consequência inexorável da definição da ‘base de cálculo’ contida no ‘caput’, além de consagrada pelo art. 195, I, da CF.

Em boa verdade científica, não é possível inserir na base de cálculo do PIS e da COFINS algo que ‘faturamento’ não é. Fazê-lo enseja a cobrança de novo tributo, que refoge à competência tributária federal.

Isto desconsidera, a todas as luzes, direito subjetivo fundamental dos contribuintes, qual seja, o de só serem tributados na ‘forma’ e nos ‘limites’ permitidos pela Constituição.

Em suma, a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do valor correspondente ao ICMS pago abre espaço a que a União Federal locuplete-se com ‘exações híbridas e teratológicas’, que não se ajustam aos modelos de nenhum dos tributos que a Constituição, expressa ou implicitamente, lhe outorgou.

Daí por que a inclusão, na base de cálculo da COFINS, de elemento (o valor do ICMS) que não reflete receita própria do sujeito passivo distorce sua efetiva aptidão para contribuir e acarreta aumento indevido e – pior – inconstitucional da carga tributária.” (grifei)

Tenho para mim que se mostra definitivo, no exame da controvérsia ora em julgamento, e na linha do que venho expondo neste voto, a doutíssima manifestação do Professor HUMBERTO ÁVILA, cujo parecer, na matéria, bem analisou o tema em causa, concluindo, acertadamente, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão dos valores pertinentes ao ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, em razão de os valores recolhidos a título de ICMS não se subsumirem à noção conceitual de receita ou de faturamento da empresa:

“2.1.4 (...) o Supremo Tribunal Federal definiu e consolidou o entendimento de que o conceito de faturamento conota o resultado da venda de mercadorias ou da prestação de serviços e da venda de mercadorias e prestação de serviços. E foi precisamente com base nessa jurisprudência que a Corte fixou o conceito de faturamento ou de receita como espécies de ingresso ‘definitivo’ no patrimônio do contribuinte.

2.1.6 (...) o Supremo Tribunal Federal reconhece a obrigatoriedade de que os valores incluídos na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento ou a receita envolvam ‘riqueza própria’ para que se entendam como adequados à dicção constitucional. A obrigatoriedade de que a receita bruta seja definida como o ‘ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições’, é reiterada na jurisprudência desta E. Corte. Sendo assim, evidente que os valores correspondentes ao ICMS, vinculados a um ‘ônus fiscal’, por não corresponderem ao produto da venda de bens e da prestação de serviços resultantes das atividades operacionais da empresa que se integram ao seu patrimônio, não se enquadram no conceito de receita ou de faturamento.

2.1.10 Para o caso em pauta, interessa apenas isto: havendo jurisprudência consolidada no sentido de que faturamento ou receita são expressões que quantificam o resultado das atividades econômicas dos contribuintes, abrangendo aquilo que se agrega definitivamente ao seu patrimônio, qualquer ingresso que não seja nem resultado dessas atividades nem se agregue de modo definitivo ao referido patrimônio jamais poderá ser incluído no conceito de receita ou faturamento. Assim a jurisprudência deste Egrégio Supremo Tribunal Federal.

2.2.8 Sendo assim, o substrato da receita ou do faturamento é 'atividade econômica' geradora desses resultados. E quem exerce a atividade econômica é a 'empresa', não o 'Estado', de modo que quem obtém receita ou faturamento também é a 'empresa', não o 'Estado'. Em outras palavras, isso significa que o fato gerador das contribuições sociais em comento não é um fato consistente numa 'atividade estatal', mas um fato decorrente de um comportamento do 'particular'.

2.2.9 A receita ou o faturamento, em resumo, são montantes decorrentes da 'atividade econômica' da 'empresa'. Essa constatação trivial revela algo de mais absoluta importância, normalmente esquecido: o fato gerador das contribuições não é a receita ou o faturamento. A receita ou o faturamento é a sua base de cálculo. O seu fato gerador corresponde às 'operações ou atividades econômicas das empresas' das quais decorra a obtenção do faturamento ou da receita.

2.2.12 Mas se o fato gerador das contribuições corresponde às operações ou atividades econômicas das empresas geradoras da receita ou do faturamento, é evidente que os valores recolhidos em razão da incidência do ICMS não podem compor a sua base de cálculo, por dois motivos. De um lado, porque os valores recebidos a título de ICMS apenas 'transitam provisoriamente' pelos cofres da empresa, sem ingressar definitivamente no seu patrimônio. Esses valores não são recursos 'da empresa', mas 'dos Estados', aos quais serão encaminhados. Entender diferente é confundir 'receita' com 'ingresso'. E 'receita transitória' é contradição em termos, verdadeiro oxímoro, como o 'fogo frio' a que fazia referência CAMÕES.

3.5 Excluir da base de cálculo das contribuições aquilo que é cobrado a título de IPI, mas não aquilo que advém do ICMS, apenas porque a técnica de cobrança desses tributos é diferente, é inverter a ordem das coisas, interpretando a Constituição com base na legislação, e não a legislação com base na Constituição. É simplesmente interpretar o ordenamento jurídico de cabeça para baixo.

3.6 Todas as considerações feitas até o presente momento demonstram que a interpretação adotada no acórdão recorrido, no sentido de incluir na base de cálculo das contribuições sociais sobre a receita o ICMS, é totalmente equivocada, na medida em que ela: (i) promove uma leitura parcial da Constituição; (ii) fundamenta-se em meros fragmentos normativos que regem a matéria; (iii) desconsidera os princípios que devem orientar a interpretação da regra de competência, especialmente os que fixam o critério (a equidade), o pressuposto (a solidariedade social) e a finalidade do financiamento da seguridade social (a justiça social); e (iv) confunde o fato gerador das mencionadas contribuições (prática de atividades econômicas pela empresa) com a sua base de cálculo (a receita ou o faturamento)." (grifei)

Concluo o meu voto, Senhora Presidente. E, ao fazê-lo, quero destacar que a orientação, por mim ora referida, que censura, de modo correto, por inconstitucional, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS (e da contribuição ao PIS) foi assim resumida na lição de ROBERTO CARLOS KEPPLER e de ROBERTO MOREIRA DIAS ("Da Inconstitucionalidade da Inclusão do ICMS na Base de Cálculo da Cofins", "in" Revista Dialética de Direito Tributário nº 75, p. 178, item n. 4, 2001):

(...) o ICMS não poderá integrar a base de cálculo da Cofins pelos seguintes motivos: (i) o alcance do conceito constitucional de faturamento e receita não permite referida dilação na base de cálculo da exação; (ii) isso representaria afronta aos princípios da isonomia tributária e da capacidade contributiva; e (iii) o previsto no art. 154, I, da Constituição Federal seria afrontado." (grifei)

Com essas considerações e com apoio em seu magnífico voto, Senhora Presidente, conheço e dou provimento ao presente recurso extraordinário interposto pela empresa contribuinte, acolhendo, ainda, a tese formulada por Vossa Excelência no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo NS do PIS e da COFINS" (grifei)"

Ora, não há razão para que o ISSQN receba tratamento distinto.

Vejamos (grifei nosso):

"PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

(...)"

(ApReeNec 00057976720164036113, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ISS NA BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma. 2. Não há omissão no acórdão, que adotou o entendimento consolidado na jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal, que reconheceu por meio do julgamento do RE nº 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. Entendimento aplicável ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

(...)"

(Ap 00018358720134036130, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nesse passo, não obstante a pendência do julgamento de embargos de declaração interpostos em face do julgado no referido recurso extraordinário, mas em homenagem aos princípios da igualdade, da segurança jurídica e da economia processual, há que prevalecer o posicionamento do STF.

A pretensão, destarte, merece guarida.

Em face do exposto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência para "autorizar a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das exações ora questionadas, afastando-se assim a exigência das contribuições sociais do PIS e da COFINS, apuradas nos regimes cumulativo e não cumulativo, com o montante do ISS incluído em suas bases de cálculo conforme destacado nas notas fiscais de prestação de serviços anexadas aos autos, determinando-se à ré que se abstenha da prática de quaisquer atos abusivos tendentes à sua exigência".

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada.

Especifiquem as partes se pretendem a produção de provas, justificando-as me caso positivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 22 de agosto de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

DESPACHO

- 1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.**
 - 2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**
- Int.**
- Santos, 19 de março de 2019.**

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008847-72.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLAUDIOMAR MATA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.**
 - 2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**
- Int.**
- Santos, 19 de março de 2019.**

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008968-03.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ADRIANA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PADOVAN JUNIOR - SP104685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.**
 - 2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**
- Int.**
- Santos, 19 de março de 2019.**

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009066-85.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DORIVAL MUCIANO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.**
 - 2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**
- Int.**
- Santos, 19 de março de 2019.**

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005625-96.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SILVIO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR - SP346457
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

- 1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.**
- 2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**

Int.

Santos, 19 de março de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001666-54.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CICERO FERNANDES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

- 1- Manifeste-se a parte autora acerca do alegado pelo Sr. Perito (ID-15352505) no prazo de 15 (quinze) dias.**
- 2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos.**

Int.

Santos, 19 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009098-90.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCOS LIMA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

- 1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.**
- 2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**

Int.

Santos, 19 de março de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008959-41.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FABIO ALEXANDRE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.**
- 2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**

Int.

Santos, 19 de março de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007805-85.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FABIO BARROS MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Dê-se ciência a parte autora acerca do Processo Administrativo (ID-12278261).**
- 2- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.**
- 3- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**

Int.

Santos, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007455-97.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIS CARLOS MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Dê-se ciência a parte autora acerca do Processo Administrativo (ID-12783920 e 12783922).**
- 2- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.**
- 3- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**

Int.

Santos, 20 de fevereiro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0004571-25.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DE SANTOS E REGIAO
Advogado do(a) AUTOR: MARLUCE MARIA DE PAULA - SP187877
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho “Central de Digitalização – DIGI”, instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização a esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se a marcha processual no sistema PJe, observando-se o último andamento.

No caso concreto, retoma-se a suspensão do processo, na forma do último despacho.

Intimem-se — inclusive o MPF, na condição de fiscal da lei (artigo 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985). Cumpra-se.

SANTOS, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003879-96.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCO ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int.

Santos, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004411-70.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ADALBERTO ALVES MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int.

Santos, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004717-39.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FERNANDO DIAS MOMENSSO
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Defiro o pedido de perícia formulado pela parte autora (ID-13045398).

2- Apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

3- Em igual prazo, deverá a parte autora informar este Juízo a empresa e o seu endereço completo, onde laborou no período requerido em sua inicial.

4- Após, venham os autos conclusos para nomeação de perito.

Int.

Santos, 20 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0009093-08.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELIANE ALVES YAMAOKA, EROTIDES ALVES DA SILVA, MARIA DE LOURDES MANCHESTER PEREIRA DE MELO
Advogado do(a) RÉU: DANIELLA BRITO SIMONE FRANCA - SP169778
Advogado do(a) RÉU: DANIELLA BRITO SIMONE FRANCA - SP169778
Advogados do(a) RÉU: MAIRA MILITO GOES - SP79091, FABRICIO LUIZ PEREIRA SANTOS - SP185763

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho “Central de Digitalização – DIGI”, instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retornados da Central de Digitalização a esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intímese as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se a marcha processual no sistema PJe, observando-se o último andamento.

6. Int. Cumpra-se.

Santos, 11 de março de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007443-83.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DO CHESMEM OLIVEIRA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Dê-se ciência a parte autora acerca do Processo Administrativo (ID-12278274).

2- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

3- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int.

Santos, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007552-97.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANDERSON SIQUEIRA DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Dê-se ciência a parte autora acerca do Processo Administrativo (ID-13074431).

2- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

3- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int.

Santos, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007520-92.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RUBENILDO TIMOTEO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES - SP139401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int.

Santos, 20 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

- 1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.**
- 2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**

Int.

Santos, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008894-46.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: WILLIANS VIEIRA DE SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE PEREZ ESTEVES - SP235827, CAROLINA SIDOTI PEREZ ESTEVES - SP273485
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147, ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

Intime-se o executado réu/CEF, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 6.847,56 (seis mil oitocentos e quarenta e sete reais e cinquenta e seis centavos) referente a condenação imposta, apontada nos cálculos de liquidação (ID-12500073), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 523, §, do novo CPC/2015.

Int.

Santos, 08 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000216-08.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MANOEL DE ALMEIDA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Esclareça o autor a este Juízo, precisamente o seu pedido de implantação do benefício, conforme se verifica às fls. 98/99 (autos físicos) que após a tutela deferida o réu/INSS implantou o benefício almejado. Prazo: 15 (quinze) dias.**
- 2- Em igual prazo, diga, também, se pretende dar andamento a execução, apresentando os cálculos que entender devido.**

Int.

Santos, 08 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001735-52.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LEONILDA DE OLIVEIRA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1- Manifestem-se as partes acerca da informação/cálculos elaborados pelo Sr. Contador Federal (ID-15048177 e seguintes) no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 08 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000237-81.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VERA LUCIA CARDOSO DA SILVA, VILMA CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO NOGUEIRA PRATA - SP329532
Advogado do(a) AUTOR: FABIO NOGUEIRA PRATA - SP329532
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO.

VERA LÚCIA CARDOSO DA SILVA e VILMA CARDOSO DA SILVA, qualificadas nos autos, ajuizaram a presente ação através do procedimento comum com pedido de tutela provisória de urgência contra a União Federal, requerendo provimento jurisdicional que determine à ré que as habilite na Pensão Especial de Ex-Combatente, ambas na qualidade de filhas do Sr. ARISTEU CARDOSO DOS SANTOS, ex-combatente falecido em **10 de abril de 1963**, cumulativamente com outro benefício que percebem junto aos cofres públicos.

Narraram na petição inicial que, com o falecimento de Aristeu Cardoso dos Santos, a viúva Leopoldina Barbosa dos Santos requereu perante a Junta Militar da Marinha pensão por morte, o que lhe foi deferido, recebendo-a até 11 de janeiro de 2017, data de seu falecimento.

Em 30 de janeiro de 2017, as autoras requereram perante a Marinha do Brasil a reversão da pensão por morte recebida por sua mãe. No entanto, em 22 de março de 2017, os pedidos foram indeferidos pela Marinha do Brasil com base no artigo 30, da Lei nº 4242, de 17 de julho de 1963.

Sustentam, em síntese, que em se tratando de pensão por morte de ex-combatente, a legislação de regência seria a vigente à data do óbito do ex-combatente. Por tal razão, defendem que a lei de regência da referida pensão deveria ser a Lei nº 3.765, de 04 de maio de 1960, que, segundo as Autoras, não previa a vedação aqueles que recebessem outras importâncias dos cofres públicos.

Asseveram ainda que o artigo 29, alínea "b", da Lei nº 3.765/60 previa a possibilidade de cumulação de pensão militar com proventos de aposentadoria ou pensão civil.

Ante ao exposto, requerem as autoras a reversão da pensão por morte de ex-combatente paga a pensionista Leopoldina Barbosa dos Santos, viúva do ex-combatente Aristeu Cardoso dos Santos, às autoras, pagando-se os valores devidos em atraso a partir de 30 de janeiro de 2017, data do requerimento administrativo, acrescidos de juros e correção monetária.

A inicial veio instruída com documentos.

O exame do pedido de tutela foi diferido para após manifestação da ré (13805489).

Citada, a União apresentou sua contestação (15245431).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

Segundo o **art. 294** do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela **provisória**, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do **art. 300**, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na **evidência** do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do **art. 311** do CPC/2015.

De início, cumpre registrar que o direito à pensão de ex-combatente é regido pelas normas legais em vigor da data do evento morte, contudo, tratando-se de reversão do benefício a filha mulher, em razão do falecimento da própria mãe que vinha recebendo, consideram-se não os requisitos e preceitos em vigor quando do óbito desta última (mãe), mas sim do primeiro instituidor(ex-combatente).

Fixada essa premissa, cotejando as alegações contidas nos autos, com escora nos documentos que instruíram a petição inicial, constata-se que o Sr. Aristeu Cardoso dos Santos faleceu em 10/04/1963 – id 13753447, ao passo que a Sra. Leopoldina Barbosa dos Santos faleceu em 11/01/2017 – id 13753449.

Portanto, na data do óbito do Sr. Aristeu, vigorava a Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960, a qual previa a possibilidade de cumulação de pensão militar com proventos de aposentadoria Civil.

Ademais, é pacífico o entendimento no E. STJ acerca da cumulação de pensão especial de ex-combatente com outro benefício previdenciário, desde que não tenham o mesmo fato gerador (AgRg nos EDcl no AREsp 150.410/RN, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 26/10/2016).

No caso em concreto, as autoras são beneficiárias de aposentadoria por tempo de contribuição (id 13752048 e 13752401), sendo diferentes na espécie o fatos geradores das pensões civis por elas auferidas e a pensão especial de ex-combatente ora em discussão.

Assim, presente a plausibilidade do direito invocado. Quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, verifico sua presença face ao caráter alimentar do benefício requerido.

Em face do exposto, **defiro o pedido de tutela** e determino à ré que promova a reversão às autoras (metade para cada uma) da pensão por morte do ex-combatente Aristeu Cardoso dos Santos, pensão outrora recebida pela pensionista falecida Leopoldina Barbosa dos Santos, viúva do citado ex-combatente, no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

Santos, 21 de março de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000237-81.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VERA LÚCIA CARDOSO DA SILVA, VILMA CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO NOGUEIRA PRATA - SP329532
Advogado do(a) AUTOR: FABIO NOGUEIRA PRATA - SP329532
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO.

VERA LÚCIA CARDOSO DA SILVA e VILMA CARDOSO DA SILVA, qualificadas nos autos, ajuizaram a presente ação através do procedimento comum com pedido de tutela provisória de urgência contra a União Federal, requerendo provimento jurisdicional que determine à ré que as habilite na Pensão Especial de Ex-Combatente, ambas na qualidade de filhas do Sr. ARISTEU CARDOSO DOS SANTOS, ex-combatente falecido em **10 de abril de 1963**, cumulativamente com outro benefício que percebem junto aos cofres públicos.

Narraram na petição inicial que, com o falecimento de Aristeu Cardoso dos Santos, a viúva Leopoldina Barbosa dos Santos requereu perante a Junta Militar da Marinha pensão por morte, o que lhe foi deferido, recebendo-a até 11 de janeiro de 2017, data de seu falecimento.

Em 30 de janeiro de 2017, as autoras requereram perante a Marinha do Brasil a reversão da pensão por morte recebida por sua mãe. No entanto, em 22 de março de 2017, os pedidos foram indeferidos pela Marinha do Brasil com base no artigo 30, da Lei nº 4242, de 17 de julho de 1963.

Sustentam, em síntese, que em se tratando de pensão por morte de ex-combatente, a legislação de regência seria a vigente à data do óbito do ex-combatente. Por tal razão, defendem que a lei de regência da referida pensão deveria ser a Lei nº 3.765, de 04 de maio de 1960, que, segundo as Autoras, não previa a vedação aqueles que recebessem outras importâncias dos cofres públicos.

Asseveram ainda que o artigo 29, alínea "b", da Lei nº 3.765/60 previa a possibilidade de cumulação de pensão militar com proventos de aposentadoria ou pensão civil.

Ante ao exposto, requerem as autoras a reversão da pensão por morte de ex-combatente paga a pensionista Leopoldina Barbosa dos Santos, viúva do ex-combatente Aristeu Cardoso dos Santos, às autoras, pagando-se os valores devidos em atraso a partir de 30 de janeiro de 2017, data do requerimento administrativo, acrescidos de juros e correção monetária.

A inicial veio instruída com documentos.

O exame do pedido de tutela foi diferido para após manifestação da ré (13805489).

Citada, a União apresentou sua contestação (15245431).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na evidência do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.

De início, cumpre registrar que o direito à pensão de ex-combatente é regido pelas normas legais em vigor da data do evento morte, contudo, tratando-se de reversão do benefício a filha mulher, em razão do falecimento da própria mãe que vinha recebendo, consideram-se não os requisitos e preceitos em vigor quando do óbito desta última (mãe), mas sim do primeiro instituidor(ex-combatente).

Fixada essa premissa, cotejando as alegações contidas nos autos, com escora nos documentos que instruíram a petição inicial, constata-se que o Sr. Aristeu Cardoso dos Santos faleceu em 10/04/1963 – id 13753447, ao passo que a Sra. Leopoldina Barbosa dos Santos faleceu em 11/01/2017 – id 13753449.

Portanto, na data do óbito do Sr. Aristeu, vigorava a Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960, a qual previa a possibilidade da cumulação de pensão militar com proventos de aposentadoria Civil.

Ademais, é pacífico o entendimento no E. STJ acerca da cumulação de pensão especial de ex-combatente com outro benefício previdenciário, desde que não tenham o mesmo fato gerador (AgRg nos EDcl no AREsp 150.410/RN, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 26/10/2016).

No caso em concreto, as autoras são beneficiárias de aposentadoria por tempo de contribuição (id 13752048 e 13752401), sendo diferentes na espécie o fatos geradores das pensões civis por elas auferidas e a pensão especial de ex-combatente ora em discussão.

Assim, presente a plausibilidade do direito invocado. Quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, verifico sua presença face ao caráter alimentar do benefício requerido.

Em face do exposto, **defiro o pedido de tutela** e determino à ré que promova a reversão às autoras (metade para cada uma) da pensão por morte do ex-combatente Aristeu Cardoso dos Santos, pensão outrora recebida pela pensionista falecida Leopoldina Barbosa dos Santos, viúva do citado ex-combatente, no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

Santos, 21 de março de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003994-96.2004.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROBERTO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN DA COSTA MOURA - SP51243
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

DESPACHO

Intime-se o executado réu/CEF, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 29.190,24 (vinte e nove mil cento e noventa reais e vinte e quatro centavos) referente a condenação imposta, apontada nos cálculos de liquidação (ID-14083223), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 523, §, do novo CPC/2015.

Int.

Santos, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004341-87.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: VILMA VALERIO DA SILVA - ME, VILMA VALERIO DA SILVA

DESPACHO

Id. 12764445. Defiro o prazo de 60 dias requerido pela exequente. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo-sobrestado.

Santos, 22 de março de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003805-76.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MALLEGNI & FERRAZ - CONFETARIA LTDA - ME, ALEXANDRE TORRES MALLEGNI, FELIPE FERRAZ AMARAL, GIOVANNA BIONDI MALLEGNI

DESPACHO

Ciência à CEF do teor da(s) certidão(ões) do(s) oficial(is) de justiça (Id. 10713138/10136270), devendo a exequente requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

Santos, 22 de março de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001038-65.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: MARCELLO GONCALVES DE FREITAS, MARCOS GONCALVES DE FREITAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA COSTA DE GOIS CHUVA - SP203303
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA COSTA DE GOIS CHUVA - SP203303
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a parte embargante à complementação do pagamento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Santos, 14 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0204573-70.1998.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOSE CUPERTINO FILHO
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, certifique o trânsito em julgado da sentença e traslade-se cópias necessárias aos autos principais (nº 0204573-70.1998.403.6104) para o prosseguimento da execução.
7. Após, ao arquivo com baixa findo.
8. Int. e cumpra-se.

Santos, 08 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002932-42.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: PERCYO VIEIRA RIESCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- A parte autora em sua manifestação (ID-10043920), concordou com os cálculos apresentados pelo réu/INSS (ID-8883393 e seguintes). Assim, homologo os cálculos apresentados pelo executado/INSS. Providencie a Secretaria a expedição do competente precatório.
- Com relação aos honorários, está havendo uma pequena discussão de valores. Assim, susto por ora, qualquer andamento referente a esta execução e determino a remessa dos autos ao Contador Federal, para apuração dos valores que entender correto nos exatos e precisos termos do julgado, em relação, somente, aos honorários.
- Providencie a Secretaria o cumprimento do item "1" e após, com a resposta do Sr. Contador venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 20 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005595-61.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: BELARMINA SANTOS BRAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANY URBANO MONTEIRO - SP177225
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Ante a concordância de ambas as partes (ID-14620134 e 14737724), homologo os cálculos apresentados pelo Sr. Contador Federal (ID-14415693).
- 2- Providencie a Secretaria a expedição dos respectivos precatórios/RPV.

Cumpra-se.

Santos, 20 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000237-81.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VERA LUCIA CARDOSO DA SILVA, VILMA CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO NOGUEIRA PRATA - SP329532
Advogado do(a) AUTOR: FABIO NOGUEIRA PRATA - SP329532
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO.

VERA LÚCIA CARDOSO DA SILVA e VILMA CARDOSO DA SILVA, qualificadas nos autos, ajuizaram a presente ação através do procedimento comum com pedido de tutela provisória de urgência contra a União Federal, requerendo provimento jurisdicional que determine à ré que as habilite na Pensão Especial de Ex-Combatente, ambas na qualidade de filhas do Sr. ARISTEU CARDOSO DOS SANTOS, ex-combatente falecido em **10 de abril de 1963**, cumulativamente com outro benefício que percebem junto aos cofres públicos.

Narraram na petição inicial que, com o falecimento de Aristeu Cardoso dos Santos, a viúva Leopoldina Barbosa dos Santos requereu perante a Junta Militar da Marinha pensão por morte, o que lhe foi deferido, recebendo-a até 11 de janeiro de 2017, data de seu falecimento.

Em 30 de janeiro de 2017, as autoras requereram perante a Marinha do Brasil a reversão da pensão por morte recebida por sua mãe. No entanto, em 22 de março de 2017, os pedidos foram indeferidos pela Marinha do Brasil com base no artigo 30, da Lei nº 4242, de 17 de julho de 1963.

Sustentam, em síntese, que em se tratando de pensão por morte de ex-combatente, a legislação de regência seria a vigente à data do óbito do ex-combatente. Por tal razão, defendem que a lei de regência da referida pensão deveria ser a Lei nº 3.765, de 04 de maio de 1960, que, segundo as Autoras, não previa a vedação aqueles que recebessem outras importâncias dos cofres públicos.

Asseveram ainda que o artigo 29, alínea "b", da Lei nº 3.765/60 previa a possibilidade de cumulação de pensão militar com proventos de aposentadoria ou pensão civil.

Ante ao exposto, requerem as autoras a reversão da pensão por morte de ex-combatente paga a pensionista Leopoldina Barbosa dos Santos, viúva do ex-combatente Aristeu Cardoso dos Santos, às autoras, pagando-se os valores devidos em atraso a partir de 30 de janeiro de 2017, data do requerimento administrativo, acrescidos de juros e correção monetária.

A inicial veio instruída com documentos.

O exame do pedido de tutela foi diferido para após manifestação da ré (13805489).

Citada, a União apresentou sua contestação (15245431).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

Segundo o **art. 294** do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela **provisória**, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do **art. 300**, presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na **evidência** do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do **art. 311** do CPC/2015.

De início, cumpre registrar que o direito à pensão de ex-combatente é regido pelas normas legais em vigor da data do evento morte, contudo, tratando-se de reversão do benefício a filha mulher, em razão do falecimento da própria mãe que vinha recebendo, consideram-se não os requisitos e preceitos em vigor quando do óbito desta última (mãe), mas sim do primeiro instituidor(ex-combatente).

Fixada essa premissa, cotejando as alegações contidas nos autos, com escora nos documentos que instruíram a petição inicial, constata-se que o Sr. Aristeu Cardoso dos Santos faleceu em 10/04/1963 – id 13753447, ao passo que a Sra. Leopoldina Barbosa dos Santos faleceu em 11/01/2017 – id 13753449.

Portanto, na data do óbito do Sr. Aristeu, vigorava a Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960, a qual previa a possibilidade da cumulação de pensão militar com proventos de aposentadoria Civil.

Ademais, é pacífico o entendimento no E. STJ acerca da cumulação de pensão especial de ex-combatente com outro benefício previdenciário, desde que não tenham o mesmo fato gerador (AgRg nos EDcl no AREsp 150.410/RN, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 26/10/2016).

No caso em concreto, as autoras são beneficiárias de aposentadoria por tempo de contribuição (id 13752048 e 13752401), sendo diferentes na espécie o fatos geradores das pensões civis por elas auferidas e a pensão especial de ex-combatente ora em discussão.

Assim, presente a plausibilidade do direito invocado. Quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, verifico sua presença face ao caráter alimentar do benefício requerido.

Em face do exposto, **defiro o pedido de tutela** e determino à ré que promova a reversão às autoras (metade para cada uma) da pensão por morte do ex-combatente Aristeu Cardoso dos Santos, pensão outrora recebida pela pensionista falecida Leopoldina Barbosa dos Santos, viúva do citado ex-combatente, no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

Santos, 21 de março de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

D E S P A C H O

- 1- Designo a perícia médica para o dia 30/04/2019, às 10h30min, com o Dr. WASHINGTON DEL VAGE, no 3º andar deste Fórum.
- 2- Deverá o patrono do(a) autor(a), intimá-lo(a) para o comparecimento na data e hora supramencionada, devendo o(a) mesmo(a), comparecer munido(a) de documentos pessoais e todos os laudos e exames médicos que estiver em seu poder.
- 3- Com a vinda laudo, expeça-se ofício requisitório de pagamento dos honorários periciais.
- 4- Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Santos, 21 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002239-24.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: ANGLO AMERICAN FOSFATOS BRASIL LTDA, COPEBRÁS INDÚSTRIA LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO HENRIQUE PIRES - MG143096
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

Em diligência.

Da simples leitura da petição inicial, notadamente em seus pedidos, depreende-se que o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00) não corresponde ao proveito econômico pretendido, ainda que a presente ação tenha como fundamento eventual natureza assecuratória.

Outrossim, a natureza do pedido formulado requer a manifesta-se da ré antes do seu exame em sede de tutela de evidência.

Concedo, pois, à parte autora, o prazo de 15 dias para retificar o valor da causa, o qual deve necessariamente corresponder ao proveito econômico pretendido.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora acerca da prevenção indicada na aba associados do PJ-e, em relação ao feito n. 5000780-21.2018.403.6104.

Cumpridas as determinações supra pela parte autor e se em termos, cite-se a ré.

Com a vinda da contestação, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 21 de março de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002316-33.2019.4.03.6104
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA PAULO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS DE OLIVEIRA PAULO - SP185299
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.

Tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos – R\$ 59.880,00 - à época da distribuição da ação (22/03/2019), conforme indicado pela parte autora (R\$ 20.000,00), surge imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, *ex vi* do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01.

Em face do exposto, **declino da competência** para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos ao **Juizado Especial Federal de Santos/SP**.

Adote a Secretaria as providências de estilo.

Intime-se. Publique-se.

Santos/SP, 22 de março de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007026-94.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CERES CRISTINA DE OLIVEIRA, ADRIANA MARIA DE OLIVEIRA VIEIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema P.J-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, fica o exequente intimado da informação do TRF-3ª Região (certidão retro) sobre o cancelamento do ofício requisitório para a devida regularização em 30 (trinta) dias
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 13 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0206983-38.1997.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ARIÓVALDO MARTINS PAES, ARLINDO DE ANDRADE, ARNALDO MANEIRA JUNIOR, ALDICLEIA MANEIRA, ALCINEIA MANEIRA MENDES DE CARVALHO, CARLOS EDUARDO BARREIRA LAMBERT, PATRICIA BARREIRA LAMBERT, A TAUALPA CAETANO DE JESUS FILHO, AUBE PEREIRA, BENEDICTO HELIO SOARES NOVAES, BENEDICTO PINHEIRO, HILDETE DE CASTRO PEREIRA, BENEDITO ALVES DE GODOI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intímem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, fica a parte requerente intimada a se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. No silêncio, tomem os autos conclusos para extinção.
8. Int. e cumpra-se.

Santos, 13 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008378-05.2004.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: PAULO SERGIO LAGO DE ARAUJO

AUTOR: ROBERTO ELYHAMAL, ANA CAROLINA HAMAL DE OLIVEIRA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intímem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, conforme determinação anterior, fica o autor intimado a se manifestar, nos termos do despacho de fls. 436 dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 13 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004078-48.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: RAQUEL ROCHA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO RIBOSKI - SP102867
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
 2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
 3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
 4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
 5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
 6. No presente caso, ficam as partes intimadas a se manifestarem em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.
 7. No silêncio, arquivem-se os presentes autos com baixa findo.
 8. Int. e cumpra-se.
- Santos, 13 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000237-81.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VERA LÚCIA CARDOSO DA SILVA, VILMA CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO NOGUEIRA PRATA - SP329532
Advogado do(a) AUTOR: FABIO NOGUEIRA PRATA - SP329532
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO.

VERA LÚCIA CARDOSO DA SILVA e VILMA CARDOSO DA SILVA, qualificadas nos autos, ajuizaram a presente ação através do procedimento comum com pedido de tutela provisória de urgência contra a União Federal, requerendo provimento jurisdicional que determine à ré que as habilite na Pensão Especial de Ex-Combatente, ambas na qualidade de filhas do Sr. ARISTEU CARDOSO DOS SANTOS, ex-combatente falecido em **10 de abril de 1963**, cumulativamente com outro benefício que percebem junto aos cofres públicos.

Narraram na petição inicial que, com o falecimento de Aristeu Cardoso dos Santos, a viúva Leopoldina Barbosa dos Santos requereu perante a Junta Militar da Marinha pensão por morte, o que lhe foi deferido, recebendo-a até 11 de janeiro de 2017, data de seu falecimento.

Em 30 de janeiro de 2017, as autoras requereram perante a Marinha do Brasil a reversão da pensão por morte recebida por sua mãe. No entanto, em 22 de março de 2017, os pedidos foram indeferidos pela Marinha do Brasil com base no artigo 30, da Lei nº 4242, de 17 de julho de 1963.

Sustentam, em síntese, que em se tratando de pensão por morte de ex-combatente, a legislação de regência seria a vigente à data do óbito do ex-combatente. Por tal razão, defendem que a lei de regência da referida pensão deveria ser a Lei nº 3.765, de 04 de maio de 1960, que, segundo as Autoras, não previa a vedação aqueles que recebessem outras importâncias dos cofres públicos.

Asseveraram ainda que o artigo 29, alínea "b", da Lei nº 3.765/60 previa a possibilidade de cumulação de pensão militar com proventos de aposentadoria ou pensão civil.

Ante ao exposto, requerem as autoras a reversão da pensão por morte de ex-combatente paga a pensionista Leopoldina Barbosa dos Santos, viúva do ex-combatente Aristeu Cardoso dos Santos, às autoras, pagando-se os valores devidos em atraso a partir de 30 de janeiro de 2017, data do requerimento administrativo, acrescidos de juros e correção monetária.

A inicial veio instruída com documentos.

O exame do pedido de tutela foi diferido para após manifestação da ré (13805489).

Citada, a União apresentou sua contestação (15245431).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela **provisória**, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na **evidência** do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.

De início, cumpre registrar que o direito à pensão de ex-combatente é regido pelas normas legais em vigor da data do evento morte, contudo, tratando-se de reversão do benefício a filha mulher, em razão do falecimento da própria mãe que vinha recebendo, consideram-se não os requisitos e preceitos em vigor quando do óbito desta última (mãe), mas sim do primeiro instituidor(ex-combatente).

Fixada essa premissa, cotejando as alegações contidas nos autos, com escora nos documentos que instruíram a petição inicial, constata-se que o Sr. Aristeu Cardoso dos Santos faleceu em 10/04/1963 – id 13753447, ao passo que a Sra. Leopoldina Barbosa dos Santos faleceu em 11/01/2017 – id 13753449.

Portanto, na data do óbito do Sr. Aristeu, vigorava a Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960, a qual previa a possibilidade da cumulação de pensão militar com proventos de aposentadoria Civil.

Ademais, é pacífico o entendimento no E. STJ acerca da cumulação de pensão especial de ex-combatente com outro benefício previdenciário, desde que não tenham o mesmo fato gerador (AgRg nos EDCI no AREsp 150.410/RN, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 26/10/2016).

No caso em concreto, as autoras são beneficiárias de aposentadoria por tempo de contribuição (id 13752048 e 13752401), sendo diferentes na espécie o fatos geradores das pensões civis por elas auferidas e a pensão especial de ex-combatente ora em discussão.

Assim, presente a plausibilidade do direito invocado. Quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, verifico sua presença face ao caráter alimentar do benefício requerido.

Em face do exposto, **defiro o pedido de tutela** e determino à ré que promova a reversão às autoras (metade para cada uma) da pensão por morte do ex-combatente Aristeu Cardoso dos Santos, pensão outrora recebida pela pensionista falecida Leopoldina Barbosa dos Santos, viúva do citado ex-combatente, no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

Santos, 21 de março de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004523-39.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: GERALDO BARBOSA DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Cumpra o autor o determinado na decisão (ID-10831439), no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

2- Pena: extinção da execução.

Int.

Santos, 13 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015132-94.2003.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ROSEMARI DE MORAES, ISABELLY SILVA DE MORAES, KATIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO - SP43927

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, cumpra a Secretaria ao determinado na decisão de fls. 304 dos autos físicos.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 14 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002320-15.2006.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: PEDREIRA ENGERBITA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANAINA CLAUDIA DE MAGALHAES - SP165309, JAMES DE PAULA TOLEDO - SP108466
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, promova a Secretaria o cadastramento dos ofícios requisitórios no sistema PrecWeb.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 14 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008776-70.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: RESIDENCIAL PUERTO BANUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE - SP99275
EXECUTADO: JOSE CICERO DOS SANTOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

1- Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Em caso prosseguimento, trazer o cálculo da dívida atualizada.

Int.

Santos, 14 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005458-79.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GILLES DOMINIQUE ANGEL SCHMITT
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- A execução invertida com a elaboração de cálculos por parte do executado é mera liberalidade. Em caso de inércia do executado ou de discordância do exequente, compete a esta dar início à fase de execução.

2- Destarte, apresente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende corretos para o prosseguimento da execução, na forma prevista no artigo 524 do Código de Processo Civil.

Int.

Santos, 14 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002288-65.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: NILDA MARIA DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRÍCIA GOMES SOARES - SP274169
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS DE GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1-Concedo a impetrante os benefícios da justiça gratuita.

2- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do “mandamus”.

5- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 22 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
 2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
 3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
 4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
 5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
 6. No presente caso, aguarde-se sobrestado o pagamento do precatório.
 7. Iht. e cumpra-se.
- Santos, 22 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
 2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
 3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
 4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
 5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
 6. No presente caso, fica o INSS intimado a se manifestar sobre o pedido de habilitação formulado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
 7. Iht. e cumpra-se.
- Santos, 22 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intímem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, promova a Secretaria o cadastramento dos ofícios requisitórios no sistema PrecWeb, dando-se nova vista às partes.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 22 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005707-57.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: FELIPE AUGUSTO RIBEIRO, ELAINE CRISTINA DE SA RIBEIRO, MARIA DAS GRACAS DE SA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intímem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, tendo em vista a divergência das partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para parecer.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 22 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002402-70.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: RUBENS LETTE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/ADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
 2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
 3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
 4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
 5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
 6. No presente caso, ficam as partes intimadas da decisão proferida às fls. 159/161 - autos físicos.
 7. Iht. e cumpra-se.
- Santos, 22 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007241-27.2000.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: EUNICE FELIPE
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO - SP43927, OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/ADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
 2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
 3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
 4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
 5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
 6. No presente caso, fica o INSS intimado a se manifestar sobre o cálculo de saldo remanescente, para fins do art. 535 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.
 7. Iht. e cumpra-se.
- Santos, 22 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500684-69.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARINA SEVERO SIMOES
Advogado do(a) IMPETRANTE: WANESSA DANTAS PESTANA NICACIO - SP233409
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo C

- 1 . Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Marina Severo Simões em face do Gerente Executivo do INSS em Santos, pelo qual objetiva a prolação de decisão, em processo administrativo que visa à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (urbana).
- 2 . Outrossim, requer o arbitramento de multa para o caso de descumprimento da determinação.
- 3 . Conforme relata na inicial, a impetrante protocolou requerimento administrativo de aposentadoria por idade (urbana), com DER em 27/11/2018.
- 4 . Informa, todavia, que até a data da impetração do *mandamus*, qual seja, dia 07/02/2019, o aludido requerimento encontrava-se pendente de decisão.
- 5 . Insurge-se quanto à extrapolação excessiva do prazo para conclusão do processo administrativo em comento, argumentando que a autoridade impetrada encontra-se em flagrante situação de ilegalidade por omissão, uma vez, nos termos do art. 48 da Lei nº 9784/1999, deveria ter proferido decisão, no máximo, em 30 dias, prorrogáveis por igual período.
- 6 . À inicial foram anexados documentos .
- 7 . Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça requeridos pela que prestasse as informações devidas, bem como, determinou-se que Federal) – (Id 14252465) .
- 8 . Após o cumprimento das determinações judiciais, a autoridade impetrada depois de proceder à análise do feito, observou a necessidade da judicialização .
- 9 . Desta feita, entrou em contato com a patrona da impetrante, solicitando o anexo .
- 10 . Em complementação às informações, a autoridade impetrada informou que o processo administrativo nº 41/188180389-6, com DIB/DIP em 13/06/2018 (Id 14864751) .
- 11 . Ante o teor das informações pertinentes à concessão do benefício, noticiasse se remanesce o interesse no prosseguimento da demanda .
- 12 . A impetrante informou não ter mais interesse no prosseguimento do processo .
- 13 . Veio-me o feito para prolação de sentença .

É o relatório. Fundamento e decidido.

- 14 . Cinge-se a demanda a pedido de conclusão de processo administrativo .
- 15 . Após a notificação da autoridade impetrada e a vinda das informações, foi concedido, intimada a se pronunciar, a impetrante informou não ter mais interesse no prosseguimento do processo .
- 16 . A hipótese é de manifesta falta de interesse processual, a qual se presume, presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação judicial (art. 487, § 1º do CC, in CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livramento, 1993, p. 81) .
- 17 . Proferida decisão no processo administrativo, bem como, concedida a gratuidade de justiça, exauriu-se o objeto da demanda e, por conseguinte, ocorreu o extinção do processo .
- 18 . Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):
“O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade jurídica se ela, em tese, não for apta a produzir efeitos jurídicos” (DIREITO PROCESSUAL CIVIL, de Vicente Greco Filho, Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) .
- 19 . Ante o aludido exaurimento do objeto do feito, o interesse processual extinguiu-se e a necessidade da do provimento judicial .
- 20 . No mesmo sentido:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONCESSÃO NA VIA ADMINISTRATIVA NO CURSO DO PROCESSO. CARTEIRA DE LICENÇA CAPACITAÇÃO. A falta de uma das condições de concessão, em os art. 267, inciso VI, e 462, c provida. Extinção do processo sem resolução do mérito. (REOMS - JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA SESSÃO DE JULHO DE 2012. FONTE_ REPUBLICAÇÃO:.)

21. Em face da demonstração da falta de interesse superveniente e resolução de mérito.

22. Diante do exposto, julgo, sem resolução de mérito, com fulcro no

23. Sem condenação em custas processuais ante a concessão da gratua

24. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme as disposições do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105, do Egrégio Superior

25. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

26. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

27. Com o trânsito em julgado, archive-se.

28. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 22 de março de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009483-80.2005.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANTONIO MARQUES DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327, MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho “Central de Digitalização – DIGI”, instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retornados da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intime-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.

6. No presente caso, fica o autor intimado a se manifestar sobre o que for de seu interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

8. Int. e cumpra-se.

Santos, 22 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004370-82.2004.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAQUIM VAZ DA CRUZ, VANDA LUCIA SANTANA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521, LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES - SP183575
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521, LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES - SP183575
RÉU: COMPANHIA DE HABITACAO DABAIXADA SANTISTA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: PAULO SERGIO FERNANDES VENTURA - SP131115
Advogado do(a) RÉU: GABRIEL AUGUSTO GODOY - SP179892
Advogados do(a) RÉU: RENATO TUFI SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, à vista do trânsito em julgado da decisão proferida no E. TRF-3ª Região, requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 22 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0202146-47.1991.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: EUNICE ZAMBERCO DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, promova a Secretaria o cadastramento dos ofícios requisitórios no sistema PrecWeb.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 22 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009256-48.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: AGRANA FRUIT BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS

Sentença tipo C

- 1 . Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Agrana Fruit Brasil Indústria, Comércio Importação e Exportação Ltda., pelo qual objetiva a suspensão da exigibilidade de tributos e a liberação de produtos relativos à Declaração de Importação - DI nº 18/2129782-4.
- 2 . A impetrante informa ser empresa multinacional que atua no ramo de fabricação de conserva de frutas, alimentos e pratos prontos, além do comércio atacadista de produtos alimentícios em geral.
- 3 . Notícia que importa insumos destinados à incrementação de produto comercializado pela empresa Danone mas que, por ocasião da importação constante da declaração (DI) em apreço, em decorrência de entendimento discricionário, os produtos foram parametrizados no canal vermelho, entendendo o fiscal que sua composição era para uso do consumidor final, devendo, portanto, ser recolhido o ICMS e ter a anuência da ANVISA, para a importação.
- 4 . Insurge-se em relação à retenção dos aludidos produtos até a apresentação do comprovante de recolhimento do tributo e anuência da ANVISA, uma vez que não estão enquadrados na categoria de alimentos, prescindindo de registro, bem como, de comunicado de início de fabricação e importação à autoridade sanitária.
- 5 . Destarte, aduz que o recolhimento dos tributos e o cumprimento das exigências sanitárias serão efetivados pela Danone, quando da obtenção do produto final.
- 6 . A inicial veio acompanhada de documentos.
- 7 . Foram recolhidas custas processuais no importe de 0,5% do valor atribuído à causa (Id 12884331 e 12924364).
- 8 . Diferiu-se a apreciação do pedido de concessão de liminar, para momento posterior à vinda das informações, a serem prestadas pela autoridade impetrada (Id 12938892).
- 9 . A impetrante promoveu a juntada de documentos concernentes às importações anteriores, relativas a produtos iguais aos relatados no feito (Id 12988789 e anexos).
- 10 A autoridade coatora prestou informações, noticiando que a declaração de importação constante da lide foi desembaraçada no SISCOMEX, motivo pelo qual o processo poderia ser resolvido sem exame de mérito, ante a perda do objeto (Id 13070469).
- 11 . Ciente da demanda, a União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito, pugnando por sua intimação acerca de todos os atos processuais, posteriormente praticados.
- 12 Requereu, por fim, a extinção do feito sem exame de mérito, ante a ausência de interesse processual (Id 13151252).
- 13 Determinou-se a intimação da impetrante, para que informasse se remanesce o interesse no prosseguimento da demanda (Id 13183731).
14. A impetrante noticiou que, diante da liberação dos produtos apreendidos, houve a perda do objeto do writ, motivo pelo qual, concordava com a extinção do feito sem resolução de mérito (Id 13503741).

15 Veio - me o feito para julgamento .

É o relatório. Fundamento e decidido .

16 Restringe - se a suspensão da exigibilidade de tributos e de liberação de determinados produtos.

17 Após a notificação da autoridade impetrada e a vinda das informações, a impetrante concordou com a liberação dos produtos.

18. A hipótese é de manifesta falta de interesse processual, pois a autoridade impetrada resolveu o caso, presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação (art. 173, I, do CCARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livra

19 Desembaraçados os produtos importados pela impetrante, independente de qualquer coisa, ocorreu a perda de um dos requisitos essenciais ao seu

20 Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

“O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade jurisdicional se ela, em tese, não for apta a proporcionar a satisfação do direito” (Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81).

21 Com o exaurimento do objeto do feito, o interesse processual em a necessidade do provimento judicial.

22 No mesmo sentido, o julgado colacionado a seguir:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA NA VIA ADMINISTRATIVA NO CURSO DO PROCESSO. CAR PROCESSUAL CONFEGURADA do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.1 Público ocupante do cargo de Técnico da Receita Federal propôs m pedido de licença capacitação, pelo período de 03 (três) meses, a na via administrativa, pedido de desistência da licença capacitação o período de 1 a 30 de abril de 2012, tendo esta sido deferida. necessidade da medida judicial. No caso em julgamento, constata-s fruição do direito à licença capacitação, já que houve desistência administrativa, a licença de mesma natureza, por período de 03 (três) meses. necessidade da prestação jurisdicional, no momento da propositura jurisdicional não mais se revela útil e necessário à parte autora, o falta de uma das condições de incidência dos art. 267, inciso VI, e 462, c provida. Extinção do processo sem resolução do mérito. (REOMS - JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIR .. FONTE_ REPUBLICACAO:.)

23 Ante a demonstração da falta de interesse superveniente em rela mérito.

24 Diante do e E X O T I N O T, O j e i l t g o o, sem resolução de mérito, com fulcro no

25 Restituição de custas na forma da lei.

26. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme as dispo Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105, do Egrégio Superic

27 Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

28 Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

29 Com o trânsito em julgado, archive-se.

30 Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 22 de março de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000469-23.2011.4.03.6311 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: IRACI GONCALVES PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611, ENZO SCIANNELLI - SP98327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho “Central de Digitalização – DIG”, instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intime-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.

6. No presente caso, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0007802-60.2014.403.6104, requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Int. e cumpra-se.

Santos, 22 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008105-47.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ROBERTA BOSCOLO DE CAMARGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO JOSÉ FERRAZ DE ARRUDA JUNIOR - SP133208
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Sentença tipo A

1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por Roberta Boscolo de Camargo em face do Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado de São Paulo, em que pretende a declaração da prescrição de processo administrativo disciplinar em que lhe foi aplicada pena de suspensão. Requer, ainda, a determinação de proibição de sua sujeição às cobranças arbitrárias das respectivas anuidades prescritas, bem como de valores estranhos ao processo disciplinar.
2. Para tanto, informa ser advogada devidamente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil que, após processo administrativo, sofreu sanção disciplinar de suspensão, pelo prazo de 30 dias, período prorrogável, indeterminadamente, até quitação de débito oriundo do não pagamento de anuidade de 2012.
3. Aduz que a pretensão de punibilidade está prescrita, uma vez que decorridos mais de cinco anos da ocorrência dos fatos.
4. Informa também que, na impossibilidade de exercer sua profissão, tentou efetuar o pagamento da referida anuidade, ao que foi informada que deveria também quitar os débitos referentes aos anos de 2007 a 2011.
5. Notícia que o processo disciplinar transcorreu irregularmente, primeiramente, porque a notificação para pagamento do débito foi enviada para endereço desatualizado e, num segundo momento, quando da instauração efetiva do processo disciplinar, a citação não foi realizada na sua pessoa (ausência de citação pessoal).
6. À inicial foram juntados documentos.
7. Certificada a falta do recolhimento de custas processuais, em razão de pedido de concessão de gratuidade (Id 11557687).
8. Diferido o pedido de concessão de liminar, para momento posterior à vinda das informações, a serem fornecidas pela autoridade coatora (Id 11610308).
9. A impetrante formulou pedido de autorização judicial para que procedesse ao depósito do valor corrigido, correspondente à anuidade reclamada, eis que tal débito motivou a aplicação da sanção de suspensão de sua inscrição (Id 11673545 e anexo).
10. A autoridade impetrada prestou informações, arguindo a regularidade processual, bem como, a correta aplicação da sanção combatida, valendo-se das disposições contidas na Lei nº 8906/1994. Juntou documentos (Id 12106686).
11. Indeferido o pedido de concessão de liminar, eis que reconheceu-se não haver indício de irregularidades no processo administrativo em apreço. Ademais, a apuração de eventuais irregularidades demandaria dilação probatória, incompatível com o rito do *mandamus* (Id 12570575).
12. Ciente do feito, o Ministério Público Federal informou não se manifestar sobre o mérito da lide, uma vez ausente interesse institucional que o demandasse. Pugnou pelo prosseguimento e vista posterior do feito (Id 14550362).
13. Veio-me o feito concluso para julgamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

14. Preliminarmente, concedo os benefícios da gratuidade que, embora não tenham sido requeridos na inicial, constam da declaração de hipossuficiência (Id 11543653).
15. Quanto ao mérito do *writ*, pretende a impetrante o reconhecimento da prescrição pretensão punitiva em processo disciplinar, instaurado em seu desfavor, pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo.
16. Com isso, visa ao afastamento da pena disciplinar de suspensão do exercício da advocacia que lhe foi imposta, bem como, impedir que a impetrada promova a cobrança da anuidade reclamada, ficando impedida também de cobrar as anuidades pretéritas, estranhas ao indigitado processo disciplinar.
17. O argumento da impetrante para afastar as sanções que lhe foram impostas é a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva.
18. Alega que, segundo o art. 43 do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8906/1994), prescreve em cinco a pretensão à punibilidade das infrações disciplinares.
19. Preleciona o artigo em comento:

"Art. 43. A pretensão à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em cinco anos, contados da data da constatação oficial do fato.

§ 1º Aplica-se a prescrição a todo processo disciplinar paralisado por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento, devendo ser arquivado de ofício, ou a requerimento da parte interessada, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralisação.

§ 2º A prescrição interrompe-se:

I - pela instauração de processo disciplinar ou pela notificação válida feita diretamente ao representado;

II - pela decisão condenatória recorrível de qualquer órgão julgador da OAB."

20. Considerando-se os fatos narrados na inicial, corroborados pelos documentos que instruíram o feito, verifica-se que o processo administrativo disciplinar teve início no ano de 2014 e, embora, aparentemente, concluído no ano de 2018, não há indícios de que tenha ficado paralisado por mais de três anos, pendente de despacho, para que fosse reconhecida a prescrição prevista no § 1º do artigo em destaque.
21. Ademais, conforme as disposições contidas no § 2º do mesmo artigo, a prescrição se interrompe pela instauração do processo disciplinar.
22. A prescrição quinquenal conta-se da constatação oficial do fato, portanto, tratando-se de eventual inadimplência referente à anuidade de 2012, a constatação do fato só poderia ocorrer, ao menos, após o transcurso do ano de 2012, uma vez tratar-se de pagamento de anuidade.
23. A necessidade de uma análise mais minuciosa acerca da controvérsia apresentada, bem como, a necessidade da juntada de outros documentos, com vistas à instrução da causa, são providências incompatíveis com o rito do mandado de segurança e somente demonstrariam a ausência de prova pré-constituída do direito líquido e certo, requisito da impetração.
24. Portanto, levando-se em consideração os fatos narrados na exordial e os documentos que fazem parte do *writ*, fica afastada a alegação de prescrição da pretensão punitiva, argumento lançado para se pretender a invalidação das sanções aplicadas.
25. A necessidade de dilação probatória para apurar irregularidades na citação também se mostra incompatível com o rito especial do *mandamus*, eis que, aparentemente, a impetrante foi citada regularmente, quando da instauração do processo disciplinar.
26. Não restou demonstrado no feito que a impetrante tenha atualizado seu endereço anteriormente à notificação para pagamento dos débitos, pois a aludida notificação ocorreu no ano de 2013 (Id 12106689 – fls. 4/5) e o documento juntado pela impetrante, com endereço atualizado data do ano de 2014 (Id 11543654 – fl. 1).
27. A posterior citação para o processo disciplinar foi direcionada e recebida no endereço atualizado.
28. Publicaram-se editais de chamamento e, após decretação da revelia, nomeou-se advogado para atuar em favor da impetrante, no processo administrativo-disciplinar.
29. Portanto, a priori, não restou demonstrada irregularidade no indigitado processo disciplinar, passível de reconhecimento por meio do *writ*.
30. No mais, os mesmos fundamentos enumerados para afastar a prescrição da pretensão punitiva, devem ser considerados na apreciação do pedido de depósito do valor que a impetrante entende necessário, para suspender as sanções aplicadas em seu desfavor.
31. Além disso, não ficou demonstrada na lide a oposição da instituição impetrada em relação à eventual tentativa de pagamento do valor em comento e, nem mesmo, a cobrança de outras anuidades atrasadas (de 2007 a 2011).
32. Portanto, o presente mandado de segurança não se mostra meio hábil à pretensão ao aludido depósito, podendo a impetrante se valer de outras vias que permitam, inclusive, a dilação probatória.
33. Por fim, considerando-se que, em nenhum momento, a impetrante refutou a notícia de que não efetuou o pagamento da anuidade de 2012 da OAB e, de acordo com os fatos narrados, corroborados por documentos, não restou comprovada a prescrição da pretensão punitiva, bem como, eventuais irregularidades no processo disciplinar, os pedidos não merecem acolhimento.
34. Em situação análoga, o julgado inframencionado:

Ementa

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGACÃO NA ORIGEM. APELAÇÃO. PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SP. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. ADSTRIÇÃO À LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. SENTENÇA MANTIDA .

- O poder disciplinar emana da necessidade de se assegurar a efetividade do princípio constitucional da eficiência, ao qual a Administração Pública está vinculada para fins de aperfeiçoamento do serviço público e das atividades, ofícios e profissões, especialmente daquelas submetidas ao controle de capacidade técnica dos profissionais. - **O controle judicial que porventura sobrevenha ao processo administrativo disciplinar não implica invasão à independência e à separação dos Poderes, mas, isto sim, centra-se na averiguação da legalidade das medidas adotadas e conformidade em geral com o direito. Precedentes.** - Espécie de controle judicial sobre atos administrativos que, ademais, sofre maior restrição quando desenvolvida no âmbito do mandado de segurança, cuja instrução processual não admite dilação probatória, devendo a apontada violação a direito líquido e certo ser demonstrada de plano ou mediante prova pré-constituída. - No caso, a controvérsia cinge-se na verificação da regularidade do Processo Ético-Disciplinar 5255/2000, instaurado no âmbito do Tribunal de Ética e Disciplina III da Ordem dos Advogados do Brasil (São Paulo), figurando como representado o Advogado ora impetrante e recorrente, pela qual lhe foi aplicada pena de suspensão do exercício profissional por trinta dias. - O poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB compete exclusivamente ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal (art. 70 da Lei 8.906/94 - EAOAB). Logo, incontroverso que as infrações disciplinares imputadas ao recorrente ocorreram no exercício da advocacia que exerceu no Estado de São Paulo, não há falar-se em incompetência da Autoridade Administrativa para resolução da causa. - Descabido o argumento de ilegalidade na decretação da revelia, eis que o Tribunal de Ética empreendeu exaustivas tentativas de notificação do impetrante nos endereços que ele mesmo declarou à OAB. Caso houvesse mudança de domicílio, cabia ao recorrente informar, conforme previsões dos artigos 164, § 2º, do RIOAB/SP e 238, parágrafo único, do CPC, este de aplicação subsidiária. - A despeito da alegação de que o Processo Administrativo em baila se ressentiria de adequada instrução, tem-se que o impetrante deixou de especificar, com clareza, qual seria essa deficiência e, sendo assim, não se desincumbiu de seu ônus probatório (art. 333, I, CPC/73). - Inexistentes quaisquer ilegalidades nesse Processo Ético-Disciplinar e, tendo a Autoridade Impetrada concluído, mediante decisão fundamentada, pela ocorrência de infração profissional consubstanciada em indevida apropriação de valores pertencentes a cliente sem prestação de contas (art. 34, XX e XXI do EAOAB), aplicando a sanção correspondente, descabe intervenção do Poder Judiciário nesse mérito. - Nega-se provimento ao recurso. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 315226 - SEXTA TURMA-TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO- Relator(a) JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA-e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2016 .FONTE_REPUBLICACAO)

35. Portanto, considerando-se os argumentos da impetrante e as informações fornecidas pelo impetrado e, ainda, levando-se em consideração, as normas de regência da matéria, afasto as pretensões aduzidas.

36 Em face do exposto, com fulcro no art. 4º, § 7º, I do CPC, o Poder Judiciário não se pronuncia sobre a nulidade da decisão.

37 Sem condenação ao recolhimento de custas processuais, ante a c

38 Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 2

39 Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

40 Ciência ao Ministério Público Federal.

41 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

42 Com o trânsito em julgado, archive-se.

Santos, 24 de março de 2019.

A L E X A N D R E B E R Z O S A S A L I B A

J U I Z F E D E R A L

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007802-60.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIANE DA SILVA TAGLIETA - SP209056

EMBARGADO: IRACI GONCALVES PEREIRA

Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611, ENZO SCIANNELLI - SP98327

D E S P A C H O

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.

6. No presente caso, promova a Secretaria o cadastramento do ofício requisitório no sistema PrecWeb.

7. Int. e cumpra-se.

Santos, 22 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010340-19.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: VYPER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO PIERRI GIL JUNIOR - SP164564, CLESIO RUBENS PESSOA FERNANDES LANZONI - SP301587
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, conforme decisão de fls. 170 (autos físicos), manifeste-se o exequente sobre o que for de seu interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Int. e cumpra-se.

Santos, 22 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006930-70.1999.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: PRICILA CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS - SP110407

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, fica o INSS intimado a se manifestar sobre o cálculo apresentado pelo exequente, para fins do art. 535 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.

7. Int. e cumpra-se.

Santos, 22 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002849-73.2002.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANTONIO BROSETA FARINOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS - SP110407

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/ADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, fica o INSS intimado a se manifestar sobre o cálculo apresentado pelo exequente, para fins do art. 535 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.

7. Int. e cumpra-se.

Santos, 22 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011020-82.2003.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARINA COSTA GIOSA ALONSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/ADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, fica o exequente intimado a se manifestar sobre o cálculo do INSS, no prazo de 15 (quinze), nos termos da decisão de fls. 240 - autos físicos.

7. Int. e cumpra-se.

Santos, 22 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008335-05.2003.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: IRINEU DO NASCIMENTO, PAULO TROTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intímem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, fica o exequente intimado a se manifestar sobre a impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 22 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002956-54.2001.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: FRANCISCO LEITE DO PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intímem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, ficam as partes intimadas da decisão de fls. 327 - autos físicos.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 22 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009079-48.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE SIMOES
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA D ANTONA GOMES DELLAMONICA - SP208169, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, ficam as partes intimadas da decisão de fls. 208 - autos físicos.
7. Iht. e cumpra-se.

Santos, 22 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011972-90.2005.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA CORTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 816 dos autos físicos.
7. Iht. e cumpra-se.

Santos, 22 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008045-38.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: IVA RITA MENDONCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
 2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
 3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
 4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
 5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
 6. No presente caso, aguarde-se sobrestado o pagamento do precatório.
 7. Int. e cumpra-se.
- Santos, 22 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002888-15.2013.4.03.6321 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: VALDEMIRA MARIA DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA - SP122565
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, IRA OLIVEIRA DOS SANTOS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
 2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
 3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
 4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
 5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
 6. No presente caso, promova o cadastramento dos officios requisitórios no sistema PrecWeb.
 7. Int. e cumpra-se.
- Santos, 22 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001334-32.2004.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JULIANA BAREA, ADHEMAR DANTAS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, tornem os autos conclusos para a homologação dos cálculos.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 22 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012039-16.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: BEACON & SOUTH ATLANTIC AGENCIAMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILO DIAS DE CARVALHO FILHO - SP69555
EXECUTADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, fica a executada intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados para fins de impugnação, conforme determinado no despacho de fls. 253 (autos físicos).
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 22 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003292-19.2005.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE JOAO DE JESUS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intímem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, promova a Secretaria o cadastramento dos ofícios requisitórios no sistema PrecWeb.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 22 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004366-16.2002.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO CARLOS MATEUS
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil, intime-se o réu/INSS para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora.

2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 21 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007421-57.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o réu/INSS, para a elaboração de cálculos para execução invertida, no prazo de 60 (sessenta) dias, ficando atento ao disposto na Resolução n. 405/2016 do CJF, inclusive, também, em relação aos honorários advocatícios.

Cumpra-se.

Santos, 20 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005701-23.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316
EXECUTADO: LUCIANO GONSALEZ MEDEIROS CORREA, RENATA UBAID KULAIFF GONSALEZ CORREA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ALINE DA SILVA HISSA - SP335982, ROBERTO HISSA FREIRE DA FONSECA - SP295738
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ALINE DA SILVA HISSA - SP335982, ROBERTO HISSA FREIRE DA FONSECA - SP295738

DESPACHO

Ante o contido na certidão (ID-15488073), requeira a exequente/CEF o que de direito para o prosseguimento da execução no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 20 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008845-95.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANA PAULA AIRES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) RÉU: DIENEN LEITE DA SILVA - SP324717

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/ADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, fica a DPU intimada a se manifestar sobre a decisão de fls. 177 (autos físicos), no prazo de 30 (trinta) dias.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 07 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000237-81.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VERA LUCIA CARDOSO DA SILVA, VILMA CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO NOGUEIRA PRATA - SP329532
Advogado do(a) AUTOR: FABIO NOGUEIRA PRATA - SP329532
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO.

VERA LÚCIA CARDOSO DA SILVA e VILMA CARDOSO DA SILVA, qualificadas nos autos, ajuizaram a presente ação através do procedimento comum com pedido de tutela provisória de urgência contra a União Federal, requerendo provimento jurisdicional que determine à ré que as habilite na Pensão Especial de Ex-Combatente, ambas na qualidade de filhas do Sr. ARISTEU CARDOSO DOS SANTOS, ex-combatente falecido em **10 de abril de 1963**, cumulativamente com outro benefício que percebem junto aos cofres públicos.

Narraram na petição inicial que, com o falecimento de Aristeu Cardoso dos Santos, a viúva Leopoldina Barbosa dos Santos requereu perante a Junta Militar da Marinha pensão por morte, o que lhe foi deferido, recebendo-a até 11 de janeiro de 2017, data de seu falecimento.

Em 30 de janeiro de 2017, as autoras requereram perante a Marinha do Brasil a reversão da pensão por morte recebida por sua mãe. No entanto, em 22 de março de 2017, os pedidos foram indeferidos pela Marinha do Brasil com base no artigo 30, da Lei nº 4242, de 17 de julho de 1963.

Sustentam, em síntese, que em se tratando de pensão por morte de ex-combatente, a legislação de regência seria a vigente à data do óbito do ex-combatente. Por tal razão, defendem que a lei de regência da referida pensão deveria ser a Lei nº 3.765, de 04 de maio de 1960, que, segundo as Autoras, não previa a vedação aqueles que recebessem outras importâncias dos cofres públicos.

Asseveram ainda que o artigo 29, alínea "b", da Lei nº 3.765/60 previa a possibilidade de cumulação de pensão militar com proventos de aposentadoria ou pensão civil.

Ante ao exposto, requerem as autoras a reversão da pensão por morte de ex-combatente paga a pensionista Leopoldina Barbosa dos Santos, viúva do ex-combatente Aristeu Cardoso dos Santos, às autoras, pagando-se os valores devidos em atraso a partir de 30 de janeiro de 2017, data do requerimento administrativo, acrescidos de juros e correção monetária.

A inicial veio instruída com documentos.

O exame do pedido de tutela foi diferido para após manifestação da ré (13805489).

Citada, a União apresentou sua contestação (15245431).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

Segundo o **art. 294** do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela **provisória**, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do **art. 300**, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na **evidência** do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do **art. 311** do CPC/2015.

De início, cumpre registrar que o direito à pensão de ex-combatente é regido pelas normas legais em vigor da data do evento morte, contudo, tratando-se de reversão do benefício a filha mulher, em razão do falecimento da própria mãe que vinha recebendo, consideram-se não os requisitos e preceitos em vigor quando do óbito desta última (mãe), mas sim do primeiro instituidor (ex-combatente).

Fixada essa premissa, cotejando as alegações contidas nos autos, com escora nos documentos que instruíram a petição inicial, constata-se que o Sr. Aristeu Cardoso dos Santos faleceu em 10/04/1963 – id 13753447, ao passo que a Sra. Leopoldina Barbosa dos Santos faleceu em 11/01/2017 – id 13753449.

Portanto, na data do óbito do Sr. Aristeu, vigorava a Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960, a qual previa a possibilidade da cumulação de pensão militar com proventos de aposentadoria Civil.

Ademais, é pacífico o entendimento no E. STJ acerca da cumulação de pensão especial de ex-combatente com outro benefício previdenciário, desde que não tenham o mesmo fato gerador (AgRg nos EDcl no AREsp 150.410/RN, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 26/10/2016).

No caso em concreto, as autoras são beneficiárias de aposentadoria por tempo de contribuição (id 13752048 e 13752401), sendo diferentes na espécie o fatos geradores das pensões civis por elas auferidas e a pensão especial de ex-combatente ora em discussão.

Assim, presente a plausibilidade do direito invocado. Quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, verifico sua presença face ao caráter alimentar do benefício requerido.

Em face do exposto, **deiro o pedido de tutela** e determino à ré que promova a reversão às autoras (metade para cada uma) da pensão por morte do ex-combatente Aristeu Cardoso dos Santos, pensão outrora recebida pela pensionista falecida Leopoldina Barbosa dos Santos, viúva do citado ex-combatente, no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

Santos, 21 de março de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

DECISÃO.

VERA LÚCIA CARDOSO DA SILVA e VILMA CARDOSO DA SILVA, qualificadas nos autos, ajuizaram a presente ação através do procedimento comum com pedido de tutela provisória de urgência contra a União Federal, requerendo provimento jurisdicional que determine à ré que as habilite na Pensão Especial de Ex-Combatente, ambas na qualidade de filhas do Sr. ARISTEU CARDOSO DOS SANTOS, ex-combatente falecido em **10 de abril de 1963**, cumulativamente com outro benefício que percebem junto aos cofres públicos.

Narraram na petição inicial que, com o falecimento de Aristeu Cardoso dos Santos, a viúva Leopoldina Barbosa dos Santos requereu perante a Junta Militar da Marinha pensão por morte, o que lhe foi deferido, recebendo-a até 11 de janeiro de 2017, data de seu falecimento.

Em 30 de janeiro de 2017, as autoras requereram perante a Marinha do Brasil a reversão da pensão por morte recebida por sua mãe. No entanto, em 22 de março de 2017, os pedidos foram indeferidos pela Marinha do Brasil com base no artigo 30, da Lei nº 4242, de 17 de julho de 1963.

Sustentam, em síntese, que em se tratando de pensão por morte de ex-combatente, a legislação de regência seria a vigente à data do óbito do ex-combatente. Por tal razão, defendem que a lei de regência da referida pensão deveria ser a Lei nº 3.765, de 04 de maio de 1960, que, segundo as Autoras, não previa a vedação aqueles que recebessem outras importâncias dos cofres públicos.

Asseveram ainda que o artigo 29, alínea "b", da Lei nº 3.765/60 previa a possibilidade de cumulação de pensão militar com proventos de aposentadoria ou pensão civil.

Ante ao exposto, requerem as autoras a reversão da pensão por morte de ex-combatente paga a pensionista Leopoldina Barbosa dos Santos, viúva do ex-combatente Aristeu Cardoso dos Santos, às autoras, pagando-se os valores devidos em atraso a partir de 30 de janeiro de 2017, data do requerimento administrativo, acrescidos de juros e correção monetária.

A inicial veio instruída com documentos.

O exame do pedido de tutela foi diferido para após manifestação da ré (13805489).

Citada, a União apresentou sua contestação (15245431).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

Segundo o **art. 294** do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela **provisória**, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do **art. 300**, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na **evidência** do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do **art. 311** do CPC/2015.

De início, cumpre registrar que o direito à pensão de ex-combatente é regido pelas normas legais em vigor da data do evento morte, contudo, tratando-se de reversão do benefício a filha mulher, em razão do falecimento da própria mãe que vinha recebendo, consideram-se não os requisitos e preceitos em vigor quando do óbito desta última (mãe), mas sim do primeiro instituidor(ex-combatente).

Fixada essa premissa, cotejando as alegações contidas nos autos, com escora nos documentos que instruíram a petição inicial, constata-se que o Sr. Aristeu Cardoso dos Santos faleceu em 10/04/1963 – id 13753447, ao passo que a Sra. Leopoldina Barbosa dos Santos faleceu em 11/01/2017 – id 13753449.

Portanto, na data do óbito do Sr. Aristeu, vigorava a Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960, a qual previa a possibilidade da cumulação de pensão militar com proventos de aposentadoria Civil.

Ademais, é pacífico o entendimento no E. STJ acerca da cumulação de pensão especial de ex-combatente com outro benefício previdenciário, desde que não tenham o mesmo fato gerador (AgRg nos EDcl no AREsp 150.410/RN, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 26/10/2016).

No caso em concreto, as autoras são beneficiárias de aposentadoria por tempo de contribuição (id 13752048 e 13752401), sendo diferentes na espécie o fatos geradores das pensões civis por elas auferidas e a pensão especial de ex-combatente ora em discussão.

Assim, presente a plausibilidade do direito invocado. Quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, verifico sua presença face ao caráter alimentar do benefício requerido.

Em face do exposto, **defiro o pedido de tutela** e determino à ré que promova a reversão às autoras (metade para cada uma) da pensão por morte do ex-combatente Aristeu Cardoso dos Santos, pensão outrora recebida pela pensionista falecida Leopoldina Barbosa dos Santos, viúva do citado ex-combatente, no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

Santos, 21 de março de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002213-60.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: JORGE LUIZ BRAGANCA MALUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Designo a perícia médica para o dia 30/04/2019, às 11h00min, com o Dr. WASHINGTON DEL VAGE, no 3º andar deste Fórum.
- 2- Deverá o patrono do(a) autor(a), intimá-lo(a) para o comparecimento na data e hora supramencionada, devendo o(a) mesmo(a), comparecer munido(a) de documentos pessoais e todos os laudos e exames médicos que estiver em seu poder.
- 3- Com a vinda laudo, expeça-se ofício requisitório de pagamento dos honorários periciais.
- 4- Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Santos, 21 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001838-59.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRUNO FREITAS MIYAGUCHI

DESPACHO

Id. 12452602/15370858. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o exequente.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos, 22 de março de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001271-91.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOSE ALMIR DE FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença tipo: C

SENTENÇA

Tendo em vista o pedido formulado pelo impetrante **JOSÉ ALMIR DE FREITAS** (id. 1550218); **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de **desistência** do mandado de segurança, declarando, por conseguinte, **EXTINTO** o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, 21 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

Autos nº 0009521-77.2014.4.03.6104

USUCAPLÃO (49)

AUTOR: EULICE BRAZ, MANOEL ANTONIO BRAZ NETO, IDALINA DIANIRA AVILHANO, SIDNEY BRAZ, ONECINO BRAS, SUELI MORAES BRAZ, JOSE BRAZ, ROBERTO MANOEL BRAZ, JOAO PEREIRA FILHO

ADVOGADO do(a) AUTOR: SIDNEY SANTIAGO MOTA
ADVOGADO do(a) AUTOR: SUELY HATSUKO TAKATA KURIHARA
ADVOGADO do(a) AUTOR: SIDNEY SANTIAGO MOTA
ADVOGADO do(a) AUTOR: SUELY HATSUKO TAKATA KURIHARA
ADVOGADO do(a) AUTOR: SIDNEY SANTIAGO MOTA
ADVOGADO do(a) AUTOR: SUELY HATSUKO TAKATA KURIHARA
ADVOGADO do(a) AUTOR: SIDNEY SANTIAGO MOTA
ADVOGADO do(a) AUTOR: SUELY HATSUKO TAKATA KURIHARA
ADVOGADO do(a) AUTOR: SIDNEY SANTIAGO MOTA
ADVOGADO do(a) AUTOR: SUELY HATSUKO TAKATA KURIHARA
ADVOGADO do(a) AUTOR: SIDNEY SANTIAGO MOTA
ADVOGADO do(a) AUTOR: SUELY HATSUKO TAKATA KURIHARA
ADVOGADO do(a) AUTOR: SIDNEY SANTIAGO MOTA
ADVOGADO do(a) AUTOR: SUELY HATSUKO TAKATA KURIHARA
ADVOGADO do(a) AUTOR: SIDNEY SANTIAGO MOTA
ADVOGADO do(a) AUTOR: SUELY HATSUKO TAKATA KURIHARA
ADVOGADO do(a) AUTOR: SIDNEY SANTIAGO MOTA
ADVOGADO do(a) AUTOR: SUELY HATSUKO TAKATA KURIHARA
ADVOGADO do(a) AUTOR: SIDNEY SANTIAGO MOTA
ADVOGADO do(a) AUTOR: SUELY HATSUKO TAKATA KURIHARA

RÉU: ADRIANO ROSARIO SAMPAIO DA SILVA, FILOMENA ROSARIO MARTINS, JOAO GOMES DO VAL, CASSIO LANARI DO VAL, JOAO LANARI DO VAL, MARIA LUCIA CARVALHO DO VAL, ANTONIO LUIZ LANARI DO VAL, MARIA THEREZA LANARI DO VAL, FABIO LANARI DO VAL, HELENA OLIVEIRA DO VAL, SYLVIO LANARI DO VAL, FRANCISCO LANARI DO VAL, BEATRIZ AUGUSTA CERQUEIRA DO VAL, AMARO LANARI DO VAL, GISELLA AUROUX DA SILVA DO VAL, UNIÃO FEDERAL, MARIA AUGUSTA LANARI DO VAL, MARIA DE NAZARETH CHAVES DO VAL, PAULO LANARI DO VAL, MARIA SOARES DE MELLO DO VAL, PEDRO LANARI DO VAL, ELVIRA LANARI DO VAL

ADVOGADO do(a) RÉU: DOMICIO PACHECO E SILVA NETO
ADVOGADO do(a) RÉU: THIAGO ROCHA AYRES
ADVOGADO do(a) RÉU: ANDRE EDUARDO MAIA LOUREIRO

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006646-71.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: DECIO TRINDADE

DESPACHO

Id. 14045069: Promova a exequente à retirada dos autos físicos para inserção de documentos de melhor qualidade de digitalização, além da inclusão da fl. 126 dos referidos autos, na forma indicada no id. 12865533, no prazo de 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, 20 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002739-61.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: COACO COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL LOBATO MIYAOKA - SP271825
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Regularize a embargada sua representação processual em relação ao advogado Dr. CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO, subscritor da petição id. 15338534, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação acima, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação dos documentos requeridos no id. 11256858.

No silêncio, reitere-se o ofício expedido no id. 8990683.

Intimem-se.

Santos, 21 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000835-35.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCELO LUIZ DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: NILTON PAIVA LOUREIRO JUNIOR - SP127519
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora, ante a alegação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC/2015.

Trata-se de ação de rito comum, em que o autor dá à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Cuida-se, assim, de demanda que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Santos, que, de acordo com o critério estabelecido no artigo 3º, da Lei 10259/2001, é absoluta para causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

Santos, 22/03/2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008349-32.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: REPUBLICA TRADE COMPANY LTDA, ALEXANDRE BARROSO EUZEBIO, JOSE DOMINGOS EUZEBIO
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO SPOSITO COUTO - SP173758, MARJORIE CAMARGO DO NASCIMENTO - SP313563, JESSICA BARONCELLI TORRETTA - SP380304
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO SPOSITO COUTO - SP173758, MARJORIE CAMARGO DO NASCIMENTO - SP313563, JESSICA BARONCELLI TORRETTA - SP380304
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO SPOSITO COUTO - SP173758, MARJORIE CAMARGO DO NASCIMENTO - SP313563, JESSICA BARONCELLI TORRETTA - SP380304
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Em face das certidões retro, prossiga-se.

Diante da prolação de sentença, transitada em julgado, intimem-se as partes, a fim de que requeiram o que for de seu interesse em termos de satisfação do julgado (sucumbência), em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 20 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000857-93.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NELSON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DA SILVA GOUVEA MONTEIRO - SP397989
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora, ante a alegação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC/2015.

Trata-se de ação de rito comum proposta em face da Caixa Econômica Federal.

Ocorre que a demanda insere-se na competência do **Juizado Especial Federal de São Vicente**, implantado em 04 de novembro de 2011, nos termos do Provimento nº 334, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, com jurisdição ampliada pelo Provimento nº 387, de 05/06/2013.

Isso porque a parte autora, domiciliada em Praia Grande, município abarcado pela jurisdição do mencionado Juizado de São Vicente, atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para '*processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos*'.

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

Santos, 22 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009533-62.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WALTER DE ANDRADE

DESPACHO

Id. 14599096: Renove-se a intimação da exequente, a fim de que promova a inserção dos documentos indicados no id. 13734241, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 20 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002067-82.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: IARA DE ASSUMPCAO MIRANDA PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro o requerimento de prioridade na tramitação, com fulcro no disposto no art. 1.048 do CPC/2015.

Emende a parte autora o valor atribuído à causa, que, no caso, deverá corresponder à soma dos atrasados (= 3 meses) e de uma prestação anual, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC, comprovando o recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Atendida da determinação, tomem conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Int.

Santos, 22/03/2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003251-10.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: CANAA TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA, ROBERTO TOMASINE, MARLENE MARLEI DA SILVA TOMASINE
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

DESPACHO

Id. 14843309: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 20 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000648-32.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS NUNES RODRIGUES

DESPACHO

Considerando que todas as tentativas de citação do(a,s) executado(a,s) restaram infrutíferas, defiro a citação por edital, nos termos do artigo 256 e seguintes, do CPC/2015, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente no id. 13719184.

Desnecessária a apresentação de minuta, na forma do art. 152, I e II, do CPC/2015.

Expeça-se o edital em duas vias.

A Secretaria deverá providenciar a publicação do edital nos moldes do Comunicado nº 41/2016 - NUAJ, sem prejuízo da publicação na Imprensa Oficial, afixando-se cópia no átrio deste Fórum.

Intimem-se.

Santos, 21 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005789-61.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAURA SOARES BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUARA SOARES CONTESINI - SP351927

DESPACHO

Considerando que restou infrutífera a audiência de conciliação, prossiga-se.

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 20 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003117-17.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: TOP SETT RECURSOS HUMANOS LTDA., NANJI DOS SANTOS NASCIMENTO, MARIA ESTELA BENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: NANJI DOS SANTOS NASCIMENTO - SP283108
Advogado do(a) EXECUTADO: NANJI DOS SANTOS NASCIMENTO - SP283108
Advogado do(a) EXECUTADO: NANJI DOS SANTOS NASCIMENTO - SP283108

DESPACHO

Considerando que restou infrutífera a audiência de conciliação, prossiga-se.

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 20 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

USUCAPIÃO (49) Nº 0009607-48.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS TADEU GARCIA, MARIA TERESA DE SOUZA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO JORGE DE FREITAS - SP92984

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO JORGE DE FREITAS - SP92984

RÉU: CIENA CESCON PELLEGRINI, MARILENE CESCON, ANTONIO BICELLI, GUILHERME LEO FREY, OCTAVIA CESCON FREY, MARINA CESCON DA COSTA RAMALHO, JOAQUIM DA COSTA RAMALHO, IMOBILIARIA TRABULSI LIMITADA, IDALINA CESCON CAMPION - ESPÓLIO, UNIÃO FEDERAL, NEYDE CAMPION ZATTORI - REPRESENTANTE ESPÓLIO

DESPACHO

Manejando os autos físicos, verifico que as folhas mencionadas no id. 15201358 e ratificadas no id. 15301554 se tratam de fotocópias de baixa qualidade de resolução, cuja nova virtualização resultaria inócua.

Diante de tal fato, se as partes consideram tais folhas imprescindíveis ao deslinde do feito, diligenciem a fim de obter os originais, digitalizar e juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, §3º, CPC/2015).

Publique-se.

Santos, 21 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008515-40.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SPORT AUTO E MOTOS DO LITORAL LTDA - ME, LAURA REGINA SCARELLI FERREIRA CANAIS, ALVARO VAZ FERREIRA CANAIS

Sentença tipo: C

SENTENÇA

Tendo em vista a manifestação de id. 13878359, **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 200, "caput", do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação movida por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ÁLVARO VAZ FERREIRA CANAIS, SPORT AUTO E MOTOS DO LITORAL LTDA. – ME** e **LAURA REGINA SCARELLI FERREIRA CANAIS**, declarando, por conseguinte, **EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do mesmo Código.

Nestes termos, **determino o desbloqueio dos veículos** (id. 12719290- fl. 07).

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, 22 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005144-63.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PORTAL DOS CONCURSOS LTDA - EPP, MAURO DINIZ PINTO, SONIA MARIA DA ROCHA PINTO

DESPACHO

Em face da ausência dos executados na audiência de conciliação, prossiga-se.

Id. 15274643: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 20 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007295-65.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDITORA TRIANGULO DE SANTOS LTDA, DANIELA ORSI MOREIRA, MARCELO ANTONIO DA SILVA

DESPACHO

Manejando os autos digitalizados pela exequente, depreende-se que o conteúdo se refere aos autos do processo nº 000675-37.2015.403.6104.

Diante de tal fato, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para regularização da virtualização.

Decorrido o prazo, intime-se pessoalmente, para o devido cumprimento, em 10 (dez) dias.

Publique-se.

Santos, 20 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001571-53.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: JOSEFA CANUTA DOS SANTOS, ANTONIO LINO DOS SANTOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: GLDA DA CUNHA XAVIER - SP232410, BOLIVAR DOS SANTOS XAVIER - SP139649
Advogados do(a) EMBARGANTE: GLDA DA CUNHA XAVIER - SP232410, BOLIVAR DOS SANTOS XAVIER - SP139649
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro à parte embargante o benefício da gratuidade processual, consoante os termos dos arts. 98 e seguintes do novo CPC.

Os embargantes concordam com a realização de audiência de conciliação.

No entanto, tal audiência foi realizada nos autos da execução de título extrajudicial, que restou infrutífera.

Note-se, que esta foi realizada após a data da petição inicial dos embargos.

Sendo assim, o ato restou suprido.

De outra banda, indefiro o pedido de efeito suspensivo requerido no id. 15164270, vez que não houve comprovação da garantia da execução, nos autos do processo nº 5002914-55.2017.403.6104, consoante os termos do art. do art. 919, par. 1º do CPC/2015.

Assim, recebo os embargos dos executados com filcro no art. 919 do CPC/2015. Prossiga-se a execução.

Ouçã-se o embargado, nos termos do art. 920 do CPC/2015.

Intimem-se.

Santos, 21 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005144-63.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PORTAL DOS CONCURSOS LTDA - EPP, MAURO DINIZ PINTO, SONIA MARIA DA ROCHA PINTO

DESPACHO

Em face da ausência dos executados na audiência de conciliação, prossiga-se.

Id. 15274643: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 20 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500039-44.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO CATÓLICA RAINHA DAS VIRGENS

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILKER BEZERRA DA SILVA - SP401059

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 14987918: Vistos.

Em que pese de tratar de mandado de segurança preventivo, da análise dos autos, não verifico a comprovação da expectativa do surgimento da situação de fato, apta a desencadear o justo receio da prática de ato considerado ilegal, tratando-se de requisito indispensável, sob pena do mandado de segurança se transfigurar em mera consulta jurisdicional.

Sendo assim, concedo à impetrante o prazo de 05 (cinco) dias, para que comprove, documentalmente, a perspectiva de importação da mercadoria especificada na inicial.

Após, tornem os autos imediatamente conclusos.

Int.

Santos, 22 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001181-83.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: JOSE MENDES DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTOS

DESPACHO

Ante os termos das informações prestadas pela digna autoridade impetrada, dê-se vista ao impetrante, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se

Santos, 22 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002240-09.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ARKEMA QUIMICA LTDA., COATEX LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., USINA FORTALEZA IND E COMERCIO DE MASSA FINA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, 21 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002245-31.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ANA MARIA E SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383, LESLIE MATOS REI - SP248205
IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIOS DO /INSS GUARUJÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, 21 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004057-19.2007.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: GISELIA GOMES DOS SANTOS RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROGERIO NEGRAO ARAUJO - SP132035, JOSE FREIRE DA SILVA JUNIOR - SP136216
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234

DESPACHO

Interpostos embargos de declaração pela UNIÃO FEDERAL, ouça-se a parte contrária no prazo legal, e após tomem-me os autos conclusos.

intime-se.

Santos, 21 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000081-98.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SUELI TAVARES GARGULO

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF cumpra os termos do r. despacho ID 15415393.

Intime-se.

Santos, 20 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0002040-34.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GIZA HELENA COELHO
RÉU: MICHELE APARECIDA DE CARVALHO, JOAO MANOEL ARMOA JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: JOAO MANOEL ARMOA JUNIOR - SP167542

DESPACHO

Requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, 20 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUIZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009683-45.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SILVIO FIGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA FERNANDES FEITOSA - SP360938
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por **Silvio Figueira** com pedido de concessão de tutela, em face do **INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social**, onde requer o restabelecimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo especial.

Afirma que o benefício nº 129.749.785-3 foi concedido em 07/2003, e que na data de 08/10/2018, recebeu notificação de suspensão da autarquia ré, sob alegação de que haviam sido identificados indícios de irregularidade na concessão do benefício.

Tendo em vista que o benefício do autor foi cassado em razão de constatação de suposta irregularidade, postergo a apreciação do pedido de tutela para após a contestação do INSS, no que considero indispensável a prévia manifestação do réu.

Intime-se, ainda, a EADJ do INSS a fim de juntar aos autos cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor.

Com a manifestação do réu, tomem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Santos, 20 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5007548-60.2018.4.03.6104

AUTOR: ADRIANA DE MORAES SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição de ID nº 14745663 como emenda a inicial.

A parte autora pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença, cessado em abril/2018.

Aduz, em síntese, que vinha percebendo o benefício desde novembro de 2017 até abril de 2018, tendo em vista a incapacidade laborativa constatada em perícia do INSS.

Atribui o valor da causa é de R\$ 14.603,88 (catorze mil, seiscentos e três reais e oitenta e oito centavos).

Pleiteia ainda, indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)

Conforme preceitua o artigo 291, §3º do CPC, o juiz, corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor.

O art. 291, §2º do CPC prescreve que, havendo parcelas vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras, sendo que o valor das prestações vincendas corresponderá a uma prestação anual, quando se tratar de obrigação por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano; ou será igual à soma das prestações existentes. No presente caso, a parte autora apresentou o valor de R\$ 14.603,88.

No que se refere à indenização por dano moral, em que a parte autora pleiteia o pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), cabe anotar que tal pedido é acessório e decorre do pedido principal, não sendo razoável que seu valor supere o montante pretendido a título de benefício previdenciário.

Diante do exposto e seguindo o entendimento da referida decisão, reduzo o valor do pedido de indenização por dano moral para o mesmo valor pleiteado no pedido principal, ou seja, R\$ 14.603,88 e retifico de ofício o valor da causa para R\$ 29.207,76 (vinte e nove mil, duzentos e sete reais e setenta e seis centavos).

Considerando que a Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência, reconheço “*ex officio*” a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP, considerando o endereço da parte autora.

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 20 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005296-84.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SERGIO RAIMUNDO MARCELINO
Advogados do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483, ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Designo o dia 08 de abril de 2019 às 09:00 horas, para realização da perícia nas dependências do OGMO, com endereço na Avenida Conselheiro Nébias, 255, Vila Mathias, CEP: 10015-003, Santos-SP.

Os quesitos estão elencados nos autos.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.

Intime-se o perito por e-mail.

Dê-se vista ao INSS.

Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do “expert”, assinalando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista em nosso ordenamento jurídico.

Ofício-se a empresa sobre a realização da perícia.

Intime(m)-se com urgência.

Santos, 20 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002469-37.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO CARLOS LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IAKIRA CHRISTINA PARADELA - SP185899
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Designo o dia 26 de abril de 2019, às 17:00 horas, para realização da perícia médica com o Dr. Ricardo Assumpção.

A perícia se realizará nas dependências desta Justiça Federal, 3º andar, localizado no fórum desta Subseção Judiciária.

O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas etc., que comprovem o início da incapacidade.

Dê-se vista ao INSS.

Intime-se o perito judicial por e-mail.

Intime(m)-se com urgência.

Santos, 19 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003377-60.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: IBRAIM ROQUE
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia **08 de abril de 2019 às 09:00 horas**, para realização da perícia nas dependências do OGMO, com endereço na Avenida Conselheiro Nébias, 255, Vila Mathias, CEP: 10015-003, Santos-SP.

Os quesitos estão elencados nos autos.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.

Intime-se o perito por e-mail.

Dê-se vista ao INSS.

Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do "expert", assinalando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista em nosso ordenamento jurídico.

Oficie-se a empresa sobre a realização da perícia.

Intime(m)-se com urgência.

Santos, 20 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000746-12.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALCIDES GOMES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Sem prejuízo, requirite-se à Equipe de Apoio às Demandas Judiciais da Gerencia Executiva do INSS/Santos, via correio eletrônico, cópia do processo administrativo referente ao requerimento do autor (NB nº 083.968.215-6), que deverá ser enviado no prazo de 30 (trinta) dias, preferencialmente por meio eletrônico (art. 438, CPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 20 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009590-82.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ARCANJO DOS SANTOS ROMAO

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, 20 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009349-11.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO BIZ
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, 20 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004312-37.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PEDRO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

PEDRO ALVES DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos de 03.09.1984 a 06.03.1997, 01.01.2003 a 31.12.2004 e 01.01.2011 a 31.12.2011, em que trabalhou na Gerdau Aços Longos S/A, a fim de que sejam convertidos em comum, de modo a incrementar o tempo considerado para a aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/161.793.545-7, requerida em 05.09.2012.

Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 3830673), na qual arguiu, como prejudiciais de mérito, a prescrição e a decadência do direito. Na questão de fundo, pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor, em razão da ausência de comprovação dos requisitos legais para qualificação dos períodos como especiais.

Réplica (ID 4417826).

Indeferida a produção de prova pericial requerida pelo autor (ID 12062156).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, relevar notar a existência de pressuposto processual negativo a obstar o prosseguimento desta ação, no que concerne ao reconhecimento da especialidade do período compreendido entre 03.09.1984 e 05.03.1997.

Apontada prevenção entre esta ação e aquela que se processou perante o d. Juizado Especial Federal local, sob o n.º 0001593-91.2013.4.03.6304, o demandante apresentou cópia da sentença (ID 3945153 – pg. 1/5) e requereu a desistência do pedido.

Diante da identidade de partes e causa de pedir, forçoso reconhecer a ocorrência de coisa julgada a obstar a análise do pedido de reconhecimento da especialidade do período de 03.09.1984 a 06.03.1997, devendo o feito deve ser extinto, sem exame do mérito, nesse ponto, com fulcro no art. 485, V, do CPC.

Acerca das prejudiciais suscitadas pelo INSS, acolho a prescrição quinquenal, razão pela qual declaro prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Por outro lado, rejeito a decadência aventada. Conforme se nota da carta de concessão (ID 3830727), o benefício de aposentadoria foi deferido ao segurado em 05.09.2012. A presente ação, por seu turno, foi ajuizada em 11.12.2017, antes do decurso do prazo decenal para a revisão do ato de concessão.

Da atividade especial

Passo à análise do reconhecimento do tempo especial nos serviços prestados entre 01.01.2003 a 31.12.2004 e de 01.01.2011 a 31.12.2011.

A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a **condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou **25 (vinte e cinco) anos**, conforme dispuser a lei. (...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício”.

Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor.

De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado – se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho.

O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais.

Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao § 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Assim, tem-se que **até 28/04/95**, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) – tanto os agentes previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional.

A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário-padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica.

No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425)

Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

Nessa linha, **o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997**, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que **até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB**. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.

3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006)

Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, **vigora até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003**, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o **ruído superior a 85 dB**.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)

Pretende o autor o reconhecimento da natureza especial dos períodos de 01.01.2003 a 31.12.2004 e de 01.01.2011 a 31.12.2011, em que trabalhou na Gerdaul Aços Longos S/A, a fim de que sejam convertidos em comum, de modo a incrementar o tempo considerado para a aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/161.793.545-7, que lhe foi deferida em 05.09.2012.

O PPP anexado ao feito (ID 3830673) demonstra que o demandante atinou-se como operador de depósito, de 01.01.2003 a 31.12.2004, responsável pela classificação, movimentação e processamento de sucata no depósito, bem como pela operação e manutenção de equipamentos hidráulicos, sujeito a ruído acima dos limites de tolerância.

No que concerne ao ruído, vale repetir que no regime do Decreto 53.831/64, a exposição à intensidade superior a 80 dB ensejava a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo, consoante fundamentação adrede. A partir de 06.03.1997, com a vigência do Decreto 2.172, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV. Referida intensidade permaneceu ainda na vigência da redação original do anexo IV do Decreto n. 3.048/99. E a partir da alteração introduzida pelo Decreto 4.882/03, passou a ser considerada especial a exposição a ruído superior a 85 dB.

Dito isso, tenho que comprovada a especialidade dos trabalhos desenvolvidos de 01.01.2003 a 31.12.2004, pois o ruído a que estava exposto era superior ao limite legal.

No que concerne à sujeição do autor a fumos metálicos (oxicorte), no período de 01.01.2011 a 31.12.2011, o PPP consigna que se trata de exposição eventual de modo que o referido interstício deve ser considerado comum.

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), havendo a informação de existência de EPI eficaz no PPP, por si só, não induz ao entendimento de que houve eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo, não sendo possível, ainda, aferir se o equipamento foi utilizado durante todo o tempo de prestação do serviço. Dessa forma, e considerando que a dúvida favorece o trabalhador, na esteira do entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, está caracterizada a condição especial das atividades exercidas.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO EPI. 1. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. 2. O juízo de retratação delimitado pela Vice-Presidência refere-se à especialidade do trabalho desempenhado com exposição a agente agressivo diverso do ruído, com informação sobre utilização eficaz do EPI. 3. O acórdão proferido da Nona Turma desta Corte não destoa do julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, valorados os elementos de prova dos autos, verifica-se que, na hipótese, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, o equipamento de proteção individual (EPI) não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente (químico). 4. O campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere a real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. 5. Decisão anterior mantida. Juízo de retratação negativo (artigo 543-B do CPC). (APELREEX 00024427120104036109, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016 .FONTE_REPUBLICACAO.)

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, §3º, DO CPC. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. ELIMINAÇÃO TOTAL DO AGENTE NOCIVO NÃO CONSTATADO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA.

I. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, §3º, do CPC.

II. Ao compulsar dos autos, verifica-se que não houve divergência, no presente caso, do entendimento fixado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 664.335/SC, que fixou duas teses, quais sejam: 1) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; e, 2) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

III. Ressalte-se que, na hipótese de agente insalubre diverso do ruído, o próprio STF ressaltou que "Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu".

IV. Com efeito, embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário das fls. 55/56 aponte a existência de EPI eficaz, não consta a eliminação total do agente nocivo, nem comprova a sua utilização do equipamento de proteção durante todo o tempo em que é executado o serviço, não descaracterizando, portanto, a condição especial da atividade exercida.

V. Decisão recorrida mantida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001641-92.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

Dito isso, resta reconhecido como especial, exercido sob condições nocivas à saúde ou à integridade física do segurado, o tempo de serviço relativo ao período de 01.01.2003 a 31.12.2004.

Em consequência, é devido à parte autora a conversão do tempo de serviço especial, ora reconhecido, para comum pelo fator 1,4 para fins de incremento da aposentação do demandante, NB 42/161.793.545-7, desde a data do requerimento (05.09.2012) a cargo do INSS.

Dispositivo

Diante do exposto, a) **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, V, do CPC, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 03.09.1984 a 06.03.1997; b) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o INSS reconhecer como de natureza especial o período de 01.01.2003 a 31.12.2004, devendo convertê-lo em comum, pelo fator 1,4, com o competente incremento da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/161.793.545-7 a partir da DER (05.09.2012).

Os benefícios atrasados deverão ser pagos com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, pelos critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor no momento da execução.

Custas na forma da lei. Condene o INSS a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixe-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação, observada a Súmula 111 do STJ.

Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário.

P.R.I

Santos, 21 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por **Sérgio Luiz Ribeiro da Silva**, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com início de vigência em 18.04.2000, mediante a aplicação dos novos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes.

Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, defendeu a improcedência do pedido (ID 3506044).

A demandante manifestou-se acerca da contestação (ID 4709769)

Instadas a especificar provas, as partes nada requereram.

É a síntese do necessário. Fundamento e decisão.

No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal, visto que não se trata de revisão de benefício, mas sim readequação dos tetos constitucionais. A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.ºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS.

I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP n.º 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012.

II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)”

Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91 para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos 5 (cinco) anos que precedem o ajuizamento desta ação.

Analisada a prejudicial de mérito, cumpre passar ao exame da questão de fundo propriamente dita.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.

Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.ºS 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”

(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)

Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, *in verbis*:

“Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado “teto” dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC n.º 20/98, ao “teto” por ela fixado e não mais ao “teto” vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste”.

Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação ao teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.

No caso dos autos, depreende-se da Carta de Concessão e Memória de Cálculo (ID 2362262 – pgs. 1/2), que o salário de benefício da aposentadoria da parte autora foi apurado em valor superior ao teto vigente na data da concessão, tendo havido limitação ao teto. Em razão disso, tem direito à readequação da renda mensal ao novo limite de salário de contribuição estabelecido pela Emenda Constitucional n.º 41/2003.

Sobre o tema, importa recordar a decisão a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.ºS 20/1998 E 41/2003. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II. Verifica-se que a parte autora não comprovou que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE.

III. Sem condenação nas verbas de sucumbência por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

IV. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0004855-14.2011.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)

Observo, todavia, que a DIB do benefício é posterior à Emenda Constitucional nº 20/98, de forma que não há interesse processual para a postulação de pretensas diferenças decorrentes da modificação do teto por esta emenda.

Desse modo, tendo a parte autora comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003, o pedido deve ser julgado procedente neste ponto.

Dispositivo

Diante do exposto: a) **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC, em relação ao pedido de revisão pela Emenda Constitucional n.º 20/98; b) **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com observância da majoração do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento desta ação. Em consequência, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, pelos critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor no momento da execução.

Condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação, observada a Súmula 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no § 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

A sentença não se sujeita a reexame necessário, inserindo-se na hipótese do artigo 496, § 4º, inc. II, do NCPC, eis que a questão de fundo restou decidida pelo Plenário do STF, no julgamento do RE nº 564354.

P.R.I.

SANTOS, 22 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004400-75.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NEIDE SANTIAGO DA HORA

Advogado do(a) AUTOR: MAURO PADOVAN JUNIOR - SP104685

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por **Neide Santiago da Hora**, com qualificação nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a retroação da data de início da aposentadoria especial, NB 46/043.227.369-7, instituidora da sua pensão por morte, NB 21/63.755.236-9, ao argumento de que não teria sido concedido o “melhor benefício” na época em que requerida a aposentadoria pelo falecido segurado.

Pretende, ainda, a revisão do benefício de pensão por morte (NB 63.755.236-9), a partir da revisão do benefício de aposentadoria especial que a ela deu origem (NB 46/043.227.369-7; DIB 01.12.1990), mediante a aplicação dos novos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 4258198) arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade da autora para pedir a retroação da DIB da aposentadoria que deu origem à sua pensão. Como prejudiciais de mérito, a Autarquia suscitou a prescrição e a decadência do direito. Na questão de fundo, defendeu que o benefício foi deferido nos termos da lei e pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados.

A autora manifestou-se em réplica (ID 4499837).

Instadas as especificar provas, as partes nada requereram.

Cópia do processo administrativo (ID 9762935).

É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.

Aduz o INSS que a viúva não detém legitimidade ativa *ad causam* para postular a revisão do ato de concessão da aposentadoria que deu origem à sua pensão por morte.

Todavia, com o falecimento do titular da aposentadoria especial, a concessão da pensão por morte conferiu à autora legitimidade para questionar o ato de concessão do benefício originário recebido por seu falecido marido.

Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa.

Como prejudicial de mérito, o INSS sustenta ter havido a decadência do direito de postular a revisão do ato de concessão do benefício de aposentadoria especial.

A decadência, instituto do direito substantivo, no Direito Civil Brasileiro, é a extinção do próprio direito por não haver oportuno exercício no período fixado na legislação pertinente; ou seja, é a perda do direito em decorrência da inércia de seu titular no prazo previsto legalmente.

Sobre o tema, a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 103, na redação conferida pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, convertida na Lei n. 9.528/97, assim dispôs:

“Art.103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”

Assim, a partir da edição da Medida Provisória 1.523-9, de 28/06/1997, passou a incidir o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Isso vale tanto para os benefícios concedidos antes, como após a instituição do novo prazo decadencial. O que ocorre é que nos casos de benefício previdenciário concedido antes da edição da MP 1.523-9, em que se há vedação de retroatividade, o prazo de 10 (dez) anos inicia-se a contar da entrada em vigor desta norma, ou seja, a partir de 28/06/1997, de modo que para estes benefícios o prazo de decadência encerrou-se em 28/06/2007. Em relação aos benefícios concedidos após a medida provisória, o prazo inicia-se na forma estabelecida pelo artigo 103 da Lei n. 8.213/91.

Vale dizer, ainda, que com a MP 1.663-15/1998, convertida na Lei n. 9.711/98, o prazo de decadência foi estipulado em 05 (cinco) anos, tendo este prazo sido novamente estabelecido em 10 (dez) anos com a edição da MP 138, convertida na Lei n. 10.839/2004. Considerando-se que o prazo de 10 (dez) anos é mais benéfico ao segurado, este diploma retroage para abarcar situações anteriores à sua vigência, o que garante o prazo de 10 (dez) anos de decadência para a revisão do benefício previdenciário.

No presente momento, a jurisprudência, inclusive dos Tribunais Superiores, já pacificou o entendimento pela incidência do prazo decadencial tanto para os benefícios concedidos antes como depois da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. Nesse sentido, é de se destacar que o C. Superior Tribunal de Justiça apreciou o tema sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme julgado que segue abaixo:

“PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC

1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação.

2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: “É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.”

SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL

3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que “o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei” (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJE 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005.

O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL

4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário.
5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção.
6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico.
7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial.

RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA

8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).

9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012).

CASO CONCRETO

10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.

11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

(STJ - REsp 1326114 / SC RECURSO ESPECIAL 2012/0112840-8 – MIN. HERMAN BENJAMIN – ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA SEÇÃO – DATA DO JULGAMENTO: 28/11/2012)

Outrossim, o E. Supremo Tribunal Federal julgou o tema em apreço no Recurso Extraordinário 626489, sob o regime de repercussão geral, tendo reconhecido o prazo de 10 (dez) anos para a revisão dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Medida Provisória n. 1.523-9/97, convertida na Lei n. 9.528/97.

No caso dos autos, em observância ao princípio da *actio nata*, o prazo inicial para fins de contagem da decadência de revisão da pensão por morte é a data de sua concessão, independentemente da data de concessão do benefício originário.

Assim, depreende-se do histórico de crédito da pensão (ID 3898089) que o benefício foi deferido à demandante em 28/09/1993. A presente ação, por seu turno, foi ajuizada em 14/12/2017 (ID 3898007 – pg. 1), quando já consumada a decadência do direito à revisão do ato concessivo do benefício, com a retroação da DIB.

Desse modo, tendo transcorrido o prazo decadencial, não há como prosperar o pleito da autora para retroação da DIB da aposentadoria, NB 47.897830-6.

Ainda que se considerasse o argumento da autora de que, em relação ao benefício originário, não haveria decadência em razão do pedido de retroação da DIB e do direito adquirido ao benefício mais vantajoso, aplica-se, da mesma forma, o prazo decadencial, entendendo a jurisprudência que nesse caso há equiparação ao ato de revisão, submetendo-se ao mesmo regime. Veja-se, por oportuno, que o C. Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, julgou a questão sob o regime dos recursos repetitivos, conforme segue abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RECONHECIMENTO DO DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. EQUIPARAÇÃO AO ATO DE REVISÃO. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 CAPUT DA LEI 8.213/1991. TEMA 966. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia em saber se o prazo decadencial do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991 é aplicável aos casos de requerimento a um benefício previdenciário mais vantajoso, cujo direito fora adquirido em data anterior à implementação do benefício previdenciário ora em manutenção.
2. Em razão da natureza do direito tutelado ser potestativo, o prazo de dez anos para se revisar o ato de concessão é decadencial.
3. No âmbito da previdência social, é assegurado o direito adquirido sempre que, preenchidos os requisitos para o gozo de determinado benefício, lei posterior o revogue, estabeleça requisitos mais rigorosos para a sua concessão ou, ainda, imponha critérios de cálculo menos favoráveis ao segurado.
4. O direito ao benefício mais vantajoso, incorporado ao patrimônio jurídico do trabalhador segurado, deve ser exercido por seu titular nos dez anos previstos no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991.

Decorrido o decênio legal, acarretará a caducidade do próprio direito. O direito pode ser exercido nas melhores condições em que foi adquirido, no prazo previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.

213/1991.

5. O reconhecimento do direito adquirido ao benefício mais vantajoso equipara-se ao ato revisional e, por isso, está submetido ao regime legal. Importante resguardar, além da segurança jurídica das relações firmadas com a previdência social, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

6. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia: sob a exegese do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991, incide o prazo decadencial para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso.

7. Recurso especial do segurado conhecido e não provido. Observância dos artigos 1.036 a 1.041 do CPC/2015.

(REsp 1612818/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 13/03/2019)

Dito isso, passo à análise do pedido de adequação do benefício com base nos valores dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais, n. 20/98 e 41/03, porquanto não se trata de revisão do ato de concessão, mas revisão das prestações supervenientes ao ato concessório.

No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal, visto que não se trata de revisão de benefício, mas sim readequação dos tetos constitucionais. A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONSECTÁRIOS LEGAIS.

I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012.

II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)”

Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91 para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos 5 (cinco) anos que precedem o ajuizamento da ação.

Consigno que a ação coletiva (ação civil pública 0004911-28.2014.4.03.6183) não induz litispendência em relação à presente demanda, o que leva à possibilidade de ingresso individual para viabilizar o mesmo pleito, se assim for a opção do segurado.

Consoante decisão exarada pelo i. Desembargador Federal Fausto De Sanctis, no processo 2013.61.83.001822-7, ApelReex 1995718, da Corte Regional “(...) Assim, não é possível definir que a interrupção da prescrição quinquenal ocorra a partir daquela Ação civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, considerando que o presente feito não busca a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio e execução independentes daquela ação. Portanto, não é possível acolher esse pedido da parte autora. (...)”

Dessa forma, não há que se falar em interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação coletiva. Ressalvo, todavia, que eventuais pagamentos referentes à majoração do teto realizados por força de revisão administrativa ou judicial deverão ser descontados, em caso de procedência do pedido formulado.

Analisadas as prejudiciais de mérito, cumpre passar ao exame da questão de fundo propriamente dita.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.

Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)

Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, *in verbis*:

"Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado "teto" dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao "teto" por ela fixado e não mais ao "teto" vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste".

Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.

No caso dos autos, depreende-se do demonstrativo de cálculo de revisão da renda mensal inicial (ID 9762935 – pg. 17) que a aposentadoria do instituidor da pensão foi limitada ao teto dos benefícios previdenciários. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

Nem se diga que as disposições contidas no artigo 26 da Lei n.º 8.870/94, assim como no artigo 21, § 3º, da Lei n.º 8.880/94, impediriam a revisão em assunto, uma vez que estes artigos não tratam, exatamente e na mesma extensão, da mesma matéria que constitui objeto da controvérsia posta no julgamento do RE nº 564.354.

Note-se que o artigo 26 da Lei nº 8.870/94 trata da revisão pontual, apenas em abril de 1994, da renda mensal dos benefícios continuados concedidos dentro de determinado lapso temporal.

Já o artigo 21, § 3º, da Lei n.º 8.880/94, trata da revisão apenas por ocasião do primeiro reajuste, da renda mensal dos benefícios continuados concedidos a partir do início de vigência da norma que criou essa regra.

Ora, é certo que benefícios compreendidos tanto pelas disposições contidas no artigo 26 da Lei n.º 8.870/94, quanto pelas disposições do artigo 21, § 3º, da Lei n.º 8.880/94, foram também contemplados pelo entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 564.354.

Sobre o tema, importa citar a decisão a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO PELO TETO. EC 20/98 E 41/2003. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

- Não há que se falar em incidência da decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91, uma vez que o objeto da causa não é revisão da renda mensal inicial, mas sim de adequação do valor do benefício previdenciário aos novos tetos estabelecidos pelas referidas Emendas, consoante, inclusive, o que dispõe o Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

- Verifica-se pelos documentos constantes nos autos, que o benefício autoral foi limitado ao teto, estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais (RE 564.354-RG/SE - DJU de 15/02/2011).

- A alegação do INSS de que, quando do primeiro reajuste do benefício, com inclusão do índice-teto, houve recomposição integral do valor da renda mensal da aposentadoria do autor, deve ser aferida em sede de execução de sentença. Até mesmo porque para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário-de-benefício deve evoluir até a data de edição de cada Emenda Constitucional, sem a aplicação de qualquer redutor, quando então o teto será aplicado, seguido do percentual relativo ao tempo de serviço.

- Agravo interno não provido."

(TRF 2ª Região; APELRE - 560952; Relator: Des. FED. Messod Azulay Neto; 2ª Turma Especializada; E-DJF2R de 20/12/2012)

Desse modo, tendo a parte autora comprovado que o benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas emendas, de acordo com a documentação juntada, o pedido deve ser julgado procedente.

Dispositivo

Diante do exposto, **a) acolho e PRONUNCIO A DECADÊNCIA**, nos termos dos artigos 487, II do Código de Processo Civil, no que se refere ao pedido de retroação da DIB da aposentadoria especial, NB 47.897.830-6; **b) JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria especial (NB 46/47.897.830-6), com reflexos no benefício de pensão por morte da autora (NB 21/63.755.236-9), com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento desta ação. Em consequência, declaro resolvido o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado Conselho da Justiça Federal, em vigor no momento da execução.

Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ).

Custas *ex lege*.

A sentença não se sujeita a reexame necessário, inserindo-se na hipótese do artigo 496, § 4º, inc. II, do NCPC, eis que a questão de fundo restou decidida pelo Plenário do STF, no julgamento do RE nº 564354.

P.R.I.

SANTOS, 22 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5009612-43.2018.4.03.6104

AUTOR: ANDRE LUIZ ALVES DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição de ID nº 13578589 como emenda a inicial.

Tendo em vista que a autarquia ré já apresentou a contestação (ID nº 13685006), manifeste-se o autor em réplica.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, 19 de março de 2019

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500286-93.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tornem os autos conclusos para sentença.

Santos, 20 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002026-86.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ALDABIR DIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS - SP315782

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do decurso do prazo para interposição de recurso pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Santos, 20 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000796-43.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ZELENE SANTOS MIRANDA DAVIES

Advogado do(a) AUTOR: JOSODETE MARIA FRANCA DA SILVA - SP277483

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA DO CARMO MORAES

Advogados do(a) RÉU: RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR - SP210965, LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL - SP212996

DESPACHO

A parte corrê interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, §3º, CPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 20 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003984-10.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS ROBERTO CESAR NEVES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do decurso do prazo para o cumprimento da determinação anterior pela parte autora, oficie-se a a empresa Piccolotur Transportes Turísticos Ltda, com endereço na Rua Ângelo Mazzaia, 55, Jardim Paris, Jundiá, CEP 13209-210, para que envie o PPP e LTCAT, referente a Carlos Roberto Cesar Neves, CPF 002.087.708-01.

Prazo para cumprimento: 15 dias.

Com a juntada, dê-se vista às partes.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 20 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001927-82.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RODRIGO DA SILVA TAVARES
Advogados do(a) AUTOR: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220, MARIO EDUARDO DEL PELOSO DE CASTRO - RJ38364
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Renove-se o ofício à Companhia Têxtil Ferreira Guimarães S/A, no endereço fornecido pela parte autora, para que a empresa envie cópia dos cartões de pontos, lista de presença e os relatórios de estágio, bem como a frequência da parte autora, através de e-mail endereçado a este Juízo.

Prazo para cumprimento: 15 dias.

Com a juntada, dê-se vista às partes.

Int.

Santos, 20 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003408-17.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora e a autarquia ré apresentaram apelações.

Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intimem-se as partes para contrarrazões, no prazo de 15 dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015).

Int.

Santos, 20 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007702-78.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE ROBERTO VASCONCELOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 20 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009520-65.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ CARLOS DE ALMEIDA CORREA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o autor já se manifestou no sentido de que pretende a realização de perícia no local de trabalho, intime-se o INSS para que esclareça se pretende produzir provas, justificando-as.

Int.

Santos, 20 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007750-37.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCO ANTONIO INCARNATO NOVOA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista que o autor já se manifestou no sentido de que pretende a realização de perícia no local de trabalho, intime-se o INSS para que esclareça se pretende produzir provas, justificando-as.

Int.

Santos, 20 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007666-36.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ARIIVALDO MAURICIO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista que o autor já se manifestou no sentido de que pretende a realização de perícia no local de trabalho, intime-se o INSS para que esclareça se pretende produzir provas, justificando-as.

Int.

Santos, 20 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006916-34.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDMILSON DE CAMPOS BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista que o autor já se manifestou no sentido de que pretende a realização de perícia no local de trabalho, intime-se o INSS para que esclareça se pretende produzir provas, justificando-as.

Santos, 20 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000899-45.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIS CARLOS PALMARIM AUGUSTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Sem prejuízo, requirite-se à Equipe de Apoio às Demandas Judiciais da Gerencia Executiva do INSS/Santos, via correio eletrônico, cópia do processo administrativo referente ao requerimento do autor (NB nº 177.581.549-5), que deverá ser enviado no prazo de 30 (trinta) dias, preferencialmente por meio eletrônico (art. 438, CPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 21 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003326-49.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RAFAEL LAURENTINO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 20 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008816-11.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIO VAZ MORAIS
Advogados do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693, MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO - SP43927
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação do autor a respeito de documentos que não foram incluídos na digitalização, proceda a parte autora à retirada dos autos físicos em carga para digitalização dos documentos faltantes, nos termos do art. 4º, alínea "b", da Resolução Pres. 142/2017.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, 21 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009267-77.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 20 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007743-45.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LEVI JACO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência

Tendo em vista que a presente ação versa sobre benefício decorrente de incapacidade laborativa, e tendo sido feita a perícia médica, providencie-se a designação de audiência de conciliação e mediação a ser realizada pela Central de Conciliações desta Subseção.

Outrossim, intime-se a EADJ do INSS a juntar aos autos cópia integral do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados, especialmente os relacionados às perícias médicas realizadas pelo autor.

Intimem-se.

Santos, 21 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002160-45.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO CARLOS RODRIGUES PIMENTEL
Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Ratifico os atos praticados pelo MD Juizado Especial Federal.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.

Int.

Santos, 21 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001058-90.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALEXANDRE DOS SANTOS LOURENA, SERGIO SENA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483, ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752
Advogados do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483, ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor a juntar aos autos a certidão de objeto e pé da Reclamação Trabalhista n. 0008700-68.2007.5.02.0444 (4ª Vara do Trabalho de Santos).

Prazo: 15 dias.

Santos, 21 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000437-47.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DIVA LAMBACHI BRESSAIN
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO SILVA DE SOUZA - SP285399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário proposta por **DIVA LAMBACHI BRESSAIN**, qualificada nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento da atividade rural, com a concessão da aposentadoria por idade de rurícola, desde a data do início de sua incapacidade (data do primeiro requerimento administrativo), ou na data a ser indicada pelo perito, e sucessivamente, requerer a concessão do auxílio-doença desde abril de 2013, ou a partir de data indicada pelo perito, bem como as prestações vencidas e vincendas. Requer a concessão da Justiça Gratuita e a antecipação da tutela.

Concedida a justiça gratuita à autora.

Emenda da inicial a fim de adequar o valor da causa (num. 14171650- p.39/40).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contestou (Num. 14171650- p.47/72) alegando que a autora não comprovou a incapacidade e que a ação deve ser julgada improcedente.

A autora se manifestou quanto à contestação (Num. 14171650- p.80/86).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (Num. 14171650- p. 87/88).

A autora requereu a produção de prova testemunhal, bem como pericial (Num. 14171650-p.91).

Determinada a perícia médica, e após, designação de audiência para oitiva de testemunhas a fim de comprovar o labor rural (Num. 14171650- p.94).

O laudo foi acostado (Num. 14171650- p.102/113). As partes tiveram vista e somente o INSS se manifestou (Num. 14171650- p. 116).

Determinada a intimação da autora a fim de apresentar rol de testemunhas (Num. 14171650- p. 120), que informou que não tem testemunhas a serem arroladas, pois seus antigos patrões já faleceram e não tem contato com seus herdeiros (Num. 14171650- p.127).

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há outras provas a produzir em audiência.

Cumprir passar ao exame do **mérito**.

A Seguridade Social no Brasil, a partir da Constituição de 1988, propicia prestações contributivas e não-contributivas. As contributivas são as da Previdência Social. As últimas referem-se ao benefício assistencial do artigo 203, inciso V da Constituição Federal e às prestações de saúde, que é direito de todos, consoante dispõe o art. 196, da CF.

A autora requer aposentadoria rural por idade, alegando que é trabalhadora rural. Segundo o art. 143 da Lei n.º 8.213/91, para que o trabalhador rural tenha direito ao benefício de aposentadoria por idade deverá se enquadrar no conceito de trabalhador rural constante dos artigos 11, inciso I, letra "a" ou inciso IV da Lei n.º 8.213/91, pelo menos pelo período de carência estipulado no artigo 142 da mesma lei.

O diarista/segurado especial deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais pelo período previsto no art. 142 da Lei 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 19/12/2008, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista/segurado(a) especial pelo período necessário.

O art. 106 da Lei 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para comprovar a atividade rural, em regime de economia familiar, a autora acostou os seguintes documentos:

- Declaração firmada por Sebastião Francisco Pereira Junior, em 10/03/2015, de que a autora trabalhou em sua propriedade, juntamente com seus pais e irmãos, no período de 01/10/1968 a 30/09/1979, em Terra Boa/PR (Num. 14171650-p.24/25).

Todavia, o documento apresentado pela autora não é apto a servir como início de prova material, posto que não contemporâneo aos fatos, sendo considerado apenas testemunho escrito. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requerida, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastarem à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTE. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CUMPRIDO.

- Não há nos autos provas suficientes que justifiquem o reconhecimento do exercício de atividade rural para efeito de aposentadoria por idade.
- Cédula de identidade (nascimento em 10.11.1960).
- Certidão de casamento em 24.06.1978, qualificando o marido como lavrador.
- Declaração de ex-empregador informando que a requerente trabalhou em sua propriedade no período de 01.01.2003 a 31.12.2003, como boia fria, e Certificado de Cadastro de Imóvel Rural de seu imóvel.
- Declaração emitida pela Justiça Eleitoral do Estado de São Paulo, datada de 12.04.2016, informando que a parte autora, por ocasião de sua revisão eleitoral em 12.04.2016, declarou sua ocupação como trab
- Comunicado do indeferimento do pedido de aposentadoria por idade, segurado especial, formulado na via administrativa em 10.11.2016.
- A Autarquia juntou consulta efetuada ao sistema Dataprev em nome do cônjuge, com registros, de forma descontínua, de 24.01.1980 a 08.1992 e cadastro como empresário/empregador, de 01.08.1993 a 29.0
- Os depoimentos das testemunhas são vagos, imprecisos e genéricos quanto à atividade rural exercida pela autora.
- Embora a autora tenha completado 55 anos em 2015, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei
- O único documento em nome da requerente, sua certidão eleitoral, é recente, de 2016, quando a autora já havia implementado o requisito etário (2015), não comprovando a atividade rural pelo período de car
- Os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina, apenas afirmando genericamente o labor rural.
- Não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que, exerceu atividade urbana.
- As declarações de exercício de atividade rural firmada por ex-empregadores, equivalem-se à prova testemunhal, com o agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser considerada
- Não houve cumprimento dos requisitos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do
- Apelação da autora improvida.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2314687 - 0023606-81.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 25/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DA

No mesmo sentido, a Súmula 34 da TNU:

"Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar".

Ademais, ainda que a autora apresentasse início de prova material, não houve produção de prova testemunhal a fim de corroborar os documentos.

O conjunto probatório, portanto, não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como segurada especial em regime de economia familiar em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Passo à análise do **pedido sucessivo de auxílio-doença**.

Inicialmente, cumpre tecer algumas considerações sobre a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, dado que ambos os benefícios possuem a mesma *ratio essendi* normativa e, sobretudo, jurisprudencial.

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se: i) a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência do segurado; ii) impossibilidade de reabilitação e; iii) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, do diploma legal citado.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei mencionada, em seus artigos 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.

Os dois benefícios (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença), pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

A aposentadoria por invalidez é o benefício cabível na hipótese em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. O auxílio-doença, por seu turno, é concedido ao segurado temporariamente incapacitado de exercer suas atividades profissionais habituais.

Os dois benefícios previdenciários exigem a manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social, bem como a incapacidade para o trabalho, temporária (auxílio-doença) ou definitiva (aposentadoria por invalidez).

Já o **auxílio-acidente** corresponde à indenização em razão da redução da capacidade para o trabalho habitual decorrente de seqüela oriunda de acidente de qualquer natureza.

A perícia realizada em 24/11/2017 concluiu que "A autora não demonstrou incapacidade, estando apta ao trabalho".

Assim, não havendo prova da existência de incapacidade para o trabalho ou para ocupações habituais, não tem a autora direito à percepção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Não preenchidos os requisitos legais, o pedido deve ser julgado improcedente.

Dispositivo

Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, **julgo improcedente** o pedido.

Custas na forma da Lei. Condeno a autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do §4º, III, do mesmo dispositivo, restando suspensa sua exigibilidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do CPC/15, por tratar-se de beneficiário da Justiça Gratuita.

P.R.I.

Santos, 21 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001450-59.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARINA DIAS QUIRINO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DETLINGER - SP266524
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência

Tendo em vista que a presente ação versa sobre benefício decorrente de incapacidade laborativa, e tendo sido feita a perícia médica, providencie-se a designação de audiência de conciliação e mediação a ser realizada pela Central de Conciliações desta Subseção.

Outrossim, intime-se a EADJ do INSS a juntar aos autos cópia integral do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados, especialmente os relacionados às perícias médicas realizadas pela autora.

Intimem-se.

Santos, 21 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000849-87.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CRISTOVAO SOARES PAIVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do decurso de prazo para o cumprimento da decisão anterior, renove-se a expedição de ofícios às empresas Votorantim (Rua Amauri, 255, Jardim Santense, Vicente de Carvalho, Guarujá -SP, CEP 11450-380) e Suzano Papel e Celulose S/A (Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1355, 8º andar, CEP 01452-919, São Paulo-SP), para que encaminhem a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, as informações acerca do contrato de trabalho do autor (Cristóvão Soares Paiva Junior- CPF 800.038.698-49).

Instruam-se os referidos ofícios com cópia desta decisão.

Int.

Santos, 21 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001123-80.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EMANOEL BENTO
Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção apontada nos autos, tendo em vista que se trata de processo redistribuído.

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Ratifico os atos praticados pelo MD Juizado Especial Federal.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.

Int.

Santos, 21 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000726-77.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDSON MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: THALITA DIAS DE OLIVEIRA - SP328818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação do autor a respeito de documentos que não foram incluídos na digitalização, proceda a parte autora à retirada dos autos físicos em carga para digitalização dos documentos faltantes, nos termos do art. 4º, alínea "b", da Resolução Pres. 142/2017.

Prazo: 15 dias.

Cumprida a determinação, expeçam-se os honorários periciais e tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 21 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000668-74.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCO AURELIO BRUNO
Advogado do(a) AUTOR: THALITA DIAS DE OLIVEIRA - SP328818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação do autor a respeito de documentos que não foram incluídos na digitalização, proceda a parte autora à retirada dos autos físicos em carga para digitalização dos documentos faltantes, nos termos do art. 4º, alínea "b", da Resolução Pres. 142/2017.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, 21 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007806-70.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCIA TAVARES DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ORIOL MENDONÇA TORRES - SP327339
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se por correio eletrônico à EADJ da Autarquia Previdenciária requisitando-se, com o prazo de 15 (quinze) dias para envio, através de e-mail, da cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria de márcia tavares de Brito, NB 173.410.611-2.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, 21 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007502-30.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO SILVEIRA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693, THALITA DIAS DE OLIVEIRA - SP328818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação do autor a respeito de documentos que não foram incluídos na digitalização, proceda a parte autora à retirada dos autos físicos em carga para digitalização dos documentos faltantes, nos termos do art. 4º, alínea "b", da Resolução Pres. 142/2017.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, 21 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000007-39.2019.4.03.6104

AUTOR: IRANLEIDE DOS SANTOS CANUTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

A demanda insere-se na competência do **Juizado Especial Federal de Santos**, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para '*processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos*',

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Santos, 22 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003498-25.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BERGAMO COMERCIO E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP. JOAO IRINEU BERGAMO

DESPACHO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados ID. 15503108, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

Verificada a inércia, intime-se, **por mandado**, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Santos, 22 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 0008722-68.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE GALDINO DA SILVA SOBRINHO, CLEIDE LOURENCO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDSON GONCALVES DE CARVALHO - SP66714, DANIELA ARAUJO DE SANTANA - SP201370

Advogados do(a) AUTOR: EDSON GONCALVES DE CARVALHO - SP66714, DANIELA ARAUJO DE SANTANA - SP201370

CONFINANTE: GILVAN JOAQUIM DE OLIVEIRA, ELIANA BENEDITA RIBEIRO, FERNANDO ALVES FERREIRA

RÉU: UNIÃO FEDERAL, VICENTE BUENO - ESPÓLIO, MANUEL DOS REIS - ESPÓLIO, JOSÉ DO NASCIMENTO REIS - ESPÓLIO, ELMIRA DA CONCEIÇÃO REIS - ESPÓLIO

TERCEIRO INTERESSADO: VERA LUCIA DOS REIS FREITAS, JOSE ALEXSANDER REIS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE COLACO CABRAL

DESPACHO

Considerando que quando da digitalização dos autos físicos, não foi incluído o documento indicado no id. 15537304, proceda a parte autora à retirada dos autos físicos em carga para digitalização do documento faltante, nos termos do art. 4º, alínea "b", da Resolução Pres. 142/2017.

Prazo: 15 dias.

Intimem-se.

Santos, 22 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007938-91.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GUARACIABA SOLEMAR SOARES SANTOS

DESPACHO

Id. 15260599: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.

Vale salientar que cabe à parte o controle do prazo processual

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 22 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007293-05.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MARINA UEDA SAI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAUL BONFIM ZOROB DE MORAES - SP364593

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS - UNIMES

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARINA UEDA SAI** contra ato do Sr. **REITOR DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS**, objetivando provimento jurisdicional que determine que a impetrada proceda ao adiantamento de sua colação de grau do curso de Pedagogia, na modalidade virtual (Polo Sorocaba), com o lançamento de suas notas em histórico escolar, antecipação da realização das disciplinas e respectivas provas, bem como com a entrega da respectiva documentação, de modo a possibilitar a apresentação do diploma exigido para posse no cargo de professora de educação básica, da Prefeitura Municipal de Salto de Pirapora, em cujo concurso público foi aprovada.

Alega que, em razão de aprovação em referido concurso, tem até o dia 29/09/2018 para apresentação dos documentos exigidos, dentre eles, o diploma em referido curso.

Para tanto, sustenta haver concluído mais de 50% do curso, faltando apenas um semestre para conclusão, além de haver obtido ótimo desempenho no primeiro semestre.

Juntou procuração e documentos. Requeru a concessão da assistência judiciária gratuita, o que foi deferido por este d. Juízo.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

O pedido de liminar foi indeferido.

O Ministério Público ofertou o seu parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, não deve ser acolhida a pretensão do impetrante.

Válho-me, nesta fundamentação, das razões expendidas por ocasião da apreciação do pedido liminar, eis que inexistiu alteração do quadro fático-jurídico delineado por ocasião da impetração do presente mandado de segurança, cujos fundamentos ora transcrevo e adoto como razão de decidir, *in verbis*:

A possibilidade de abreviação do tempo de duração do curso de ensino superior encontra previsão no artigo 47, parágrafo 2º, da Lei nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, que assim dispõe:

“Art. 47. ...

...

§ 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino”.

Contudo, é cediço que o artigo 207 da Constituição Federal confere às universidades autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial.

Portanto, no que concerne ao adiantamento da colação de grau, a instituição de ensino detém autonomia para definir parâmetros para definir “extraordinário aproveitamento”.

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ANTECIPAÇÃO DA COLAÇÃO DE GRAU E FORNECIMENTO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APELAÇÃO IMPROVIDA. -O art. 207 da Constituição Federal estatui que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, que se traduz na competência para autodeterminar-se e autorregulamentar-se. -A autonomia universitária também é garantida pela Lei nº 9.394/96, que expressamente dispõe sobre a autonomia para a elaboração dos estatutos e regimentos a serem aplicados no seu âmbito de atuação. -A apelante narra que a aprovação em dois concursos públicos demonstraria excepcional desempenho que permitiria a abreviação do seu curso, antecipando assim a colação de grau e emissão do certificado de conclusão, violando a universidade o art. 47, § 2º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96):. -Embora a Lei preveja a mencionada possibilidade para os estudantes, é dado às instituições de ensino, inclusive às Universidades, estabelecer os critérios para a antecipação do término do curso, definindo o significado da expressão "extraordinário aproveitamento". Tal fato se dá em decorrência da autonomia didático-científica das instituições de ensino superior. -Igualmente, não há que se falar na antecipação das disciplinas de Estágio, conforme requerido pela apelante, vez que foi reprovada em Metodologia do Trabalho Acadêmico, e o estágio obrigatório tem como pré-requisito a aprovação em todas as disciplinas. -A instituição de ensino atuou dentro dos limites de sua autonomia, razão pela qual não vislumbro as ilegalidades apontadas. -Apelação Improvida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, MAS – Apelação Cível 359700, Quarta Turma, Desembargadora Federal Mônica Nobre, DJe 28/03/2017).

Outrossim, é plausível a tese sustentada pela impetrada de que a impetrante não teria cumprido a carga horária mínima para obtenção da segunda licenciatura cursada, nos termos do artigo 15, parágrafo 1º, inciso II, da Resolução CNE/CP nº 02, de 1º de julho de 2015, a seguir transcrito:

"Art. 15. Os cursos de segunda licenciatura terão carga horária mínima variável de 800 (oitocentas) a 1.200 (mil e duzentas) horas, dependendo da equivalência entre a formação original e a nova licenciatura.

§ 1º A definição da carga horária deve respeitar os seguintes princípios:

I - quando o curso de segunda licenciatura pertencer à mesma área do curso de origem, a carga horária deverá ter, no mínimo, 800 (oitocentas) horas;

II - quando o curso de segunda licenciatura pertencer a uma área diferente da do curso de origem, a carga horária deverá ter, no mínimo, 1.200 (mil e duzentas) horas;

...”.

Assim sendo, não verifico, *in casu*, a indigitada ilegalidade, de modo a legitimar a intervenção do Poder Judiciário, mormente na hipótese em que a atuação da impetrada se dá nos exatos contornos da autonomia que lhe é constitucionalmente concedida.

Não há, pois, direito líquido e certo a ser protegido neste "mandamus".

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Indevidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela impetrante.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, 22 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

3ª VARA DE SANTOS

DECISÃO

O INSS promove a presente execução em face de **SIDNEI VALEIRAS**, decorrente de verba honorária fixada nos autos 0003273-71.2009.403.6104.

Pretece o exequente a revogação do benefício da gratuidade da justiça concedido ao executado na fase de conhecimento e o recebimento da quantia de R\$ 3.624,80, arbitrada a título de honorários advocatícios, fixados na sentença colacionada aos autos.

Alega, em síntese, que o executado, até então amparado pela assistência judiciária gratuita, teve cessada a situação de hipossuficiência em razão de auferir renda mensal de R\$ 5.100,44, percebidos a título de aposentadoria especial. Afirma, ainda, que o executado é proprietário de nove imóveis, o que afastaria a situação de hipossuficiência econômica.

Para comprovar o alegado trouxe documentos (ids. 10721194 e seguintes).

Instado a se manifestar sobre o pedido de revogação da gratuidade da justiça o executado deixou transcorrer o prazo *in albis*.

DECIDO.

O benefício da gratuidade da justiça pode ser concedido àquele que não dispuser de recursos para o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, sendo presumida verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural.

Trata-se, contudo, de presunção *juris tantum*, que pode ser afastada quando evidenciada a ausência dos pressupostos legais para a concessão do benefício.

Nesse sentido é o entendimento consolidado do E. STJ:

"(...) É pacífico na jurisprudência do STJ o entendimento de que é relativa a presunção de hipossuficiência declarada pelo requerente da assistência judiciária gratuita, podendo ser revogado o benefício se o magistrado constatar condição econômico-financeira apta a satisfazer os ônus processuais.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1089437/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 09/10/2017)".

No caso em exame, foi deferido o benefício da gratuidade da justiça ao executado na fase de conhecimento.

Com o trânsito em julgado da sentença proferida, argui o INSS a inexistência da alegada situação de hipossuficiência, uma vez que o executado é proprietário de vários imóveis e recebe proventos de aposentadoria no valor de R\$5.100,44.

Da análise da documentação acostada aos autos, verifico que o autor não preenche os requisitos legais para a manutenção do benefício da gratuidade da justiça.

Os documentos colacionados pelo INSS comprovam que o executado é proprietário de, ao menos, 9 (nove) imóveis e auferir renda mensal de R\$5.100,44, o que indica que autor não está impossibilitado.

Além disso, verifico que, oportunizado ao autor comprovar documentalmente a alegada condição de hipossuficiência, a parte quedou-se inerte.

Isto posto, comprovada a ausência de carência econômica do beneficiário, REVOGO a gratuidade da justiça concedida ao autor, nos termos do artigo 98, § 3º do NCPC.

Intime-se o executado **SIDNEI VALEIRAS**, através de seu(s) advogado(s), a efetuar o recolhimento da quantia de R\$ 3.624,80, mediante recolhimento de GRU específica, conforme código indicado pela UNIÃO (id. 10721601), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do NCPC.

Santos, 22 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001083-77.2005.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891, GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento noticiado (id 13752738).

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do agravo, nos termos do art. 535, §3º do NCPC.

Int.

Santos, 22 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000501-62.2014.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE RICARDO OZORES VALLEJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA VALLEJO NETTUZZI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO

DESPACHO

Id 112388997, pgs. 242/243: defiro. Oficie-se ao Núcleo Estadual de Saúde em São Paulo (Avenida Nove de Julho, 611, Bela Vista, São Paulo – SP, CEP 01312-000) solicitando que envie a este juízo relatório, nos termos do pedido do exequente, relativo ao período de 06/2013 a 12/2014.

Com a resposta, dê-se nova vista ao exequente.

Santos, 22 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0001229-64.2014.4.03.6311 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO PEREIRA LETTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS - SP234537, JANDAY OLIVEIRA DA SILVA - SP94560

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 13982979: anote-se.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça.

Requeira o exequente o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Santos, 22 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005763-63.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA CASTELLAR LIMITADA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAURO SOTTO - SP18452, CYNTHIA RODRIGUES DE SOUZA SOBRINHO - SP270068

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em sede de cumprimento de sentença a PFN impugnou o cálculo do exequente, sob o argumento de que haveria excesso de execução (art. 535, IV, NCPC, id 10942648).

Sob esse fundamento, postula o INSS seja reduzido o valor da execução para a quantia de R\$ 80.231,71, atualizada até 06/2018, contrapondo-se ao importe de R\$ 324.476,04, pretendido pelo exequente.

Instado a se manifestar, o exequente concordou com os valores apontados pela PFN (id 14233095).

DECIDO.

Tendo em vista o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** manejada pela PFN para fixar o valor de R\$ 80.231,71, atualizado até 06/2018, para fins de prosseguimento da execução.

À vista da sucumbência integral do exequente no incidente, cabe a ele suportar integralmente o valor dos honorários advocatícios devidos (art. 85, § 7º, NCPC, em sentido contrário), que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente pretendido pelo exequente e o acolhido no incidente.

Espeçam-se os requisitórios.

Intimem-se.

Santos, 22 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0207522-72.1995.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: WALDOMIRO ALTRAN, JOSE AUGUSTO TORRES MARTINS, ROBERTO REGINATO, AFONSO CARVALHO DE OLIVEIRA, HERNANDO MAYOR, DANILLO BARREIRA, MANUEL FERNANDEZ GOMEZ, JUAN BATLLE CASABLANCAS, RODOLPHO MARKUS, EDUARDO TORRES MARTINS JUNIOR - ESPÓLIO
REPRESENTANTE: SONIA REGINA MESSI TORRES MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IEDA MASCARENHAS DE SOUSA - SP68617
Advogado do(a) EXEQUENTE: IEDA MASCARENHAS DE SOUSA - SP68617
Advogados do(a) EXEQUENTE: AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO - SP118641, TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO - SP106085
Advogados do(a) EXEQUENTE: AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO - SP118641, TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO - SP106085
Advogados do(a) EXEQUENTE: AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO - SP118641, TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO - SP106085
Advogados do(a) EXEQUENTE: AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO - SP118641, TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO - SP106085
Advogados do(a) EXEQUENTE: AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO - SP118641, TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO - SP106085
Advogados do(a) EXEQUENTE: AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO - SP118641, TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO - SP106085
Advogado do(a) EXEQUENTE: IEDA MASCARENHAS DE SOUSA - SP68617,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 12838291, pgs 152/157: manifeste-se a Dra. Ieda Mascarenhas de Sousa no prazo de 15 (quinze) dias.

Id 12838291, pg 159/160: manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze).

Após, tomemos autos conclusos.

Santos, 22 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

Autos nº 5001192-15.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ANTONIO ALVES LOURENCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA:

ANTONIO ALVES LOURENÇO ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTOS, com o intuito de obter provimento jurisdicional que determine a apreciação do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 13/11/2018.

Foi deferida a gratuidade da justiça ao impetrante e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Devidamente intimada, a impetrada deixou de prestar informações no prazo legal.

Todavia, o impetrante noticiou que após a notificação da autoridade impetrada, houve a apreciação do requerimento administrativo do impetrante, razão pela qual formulou pedido de desistência.

É o breve relatório.

DECIDO.

A desistência da ação é instituto processual civil no qual prevalece a livre iniciativa da parte.

Ressalto que o STF, em sede de julgamento com repercussão geral, fixou o entendimento de que "é lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários" (RE 669.367/RJ, Pleno, Rel. do acórdão, MIN. ROSA WEBER, DJE 30/10/2014, maioria).

Por sua vez, o parágrafo único do artigo 200 do CPC, estabelece que "a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial".

Por estes fundamentos, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO** e, em consequência, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, consoante artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas a cargo da impetrante.

Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Santos, 21 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

O INSS promove a presente execução em face de **ROBERTO ALVES DA SILVA**, decorrente de verba honorária fixada nos autos 0001179-82.2011.403.6104.

Pretende o exequente a revogação do benefício da gratuidade da justiça concedido ao executado e o recebimento da quantia de R\$ 4.743,19, arbitrada a título de honorários advocatícios, fixados em decisão colacionada aos presentes autos.

Alega, em síntese, que o executado, até então amparado pela assistência judiciária gratuita, teve cessada a situação de hipossuficiência em razão de auferir renda mensal de R\$ 4.743,19, percebidos a título de aposentadoria especial.

Instado a se manifestar sobre o pedido de revogação da gratuidade da justiça o executado alega, em síntese, que persiste a situação de hipossuficiência, posto que o executado utiliza os proventos de aposentadoria para a sua própria manutenção e a de sua família.

DECIDO.

Inviável o acolhimento da pretensão de revogação da gratuidade da justiça apresentada pelo INSS.

Com efeito, a exigibilidade da obrigação do beneficiário da justiça gratuita de arcar com honorários advocatícios fica suspensa, pelo prazo de 05 (cinco) anos, quando se extingue, salvo se houver alteração da situação que ensejou o deferimento da benesse (art. 12, Lei nº 1.060/50 e art. 98, § 3º, NCPC).

No caso em exame, foi deferido o benefício da gratuidade da justiça ao autor, sem impugnação da autarquia previdenciária, na fase de conhecimento.

Com o término da fase de conhecimento, alega o INSS que podem ser tomadas como alteração da situação fática, para fins de início da execução de honorários advocatícios, a comprovação de renda mensal auferida pelo beneficiário no montante de R\$ 4.743,19.

Todavia, para viabilizar a execução dos honorários advocatícios suspensos, na forma pleiteada, necessária se faz a comprovação da alteração da situação fática que motivou a concessão da gratuidade da justiça e *demonstração da cessação da situação de hipossuficiência*, o que não foi constatado, pelos documentos acostados aos autos.

Na situação sob foco, em que pese a comprovação de percepção de renda mensal pelo autor, decorrente de benefício previdenciário, tal fato, *por si só*, não é caracterizador da cessação da situação de hipossuficiência declarada na exordial. O executado percebe renda decorrente de aposentadoria por invalidez, em valor ligeiramente superior a 4 (quatro) salários mínimos, e comprovou despesas para a sua manutenção e de sua família que consomem quase toda a renda auferida.

Sendo assim, ausentes elementos comprobatórios da alteração da condição que ensejou a concessão do benefício da justiça gratuita, INDEFIRO O PEDIDO de revogação e mantenho suspensa a execução dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 98, § 3º do NCPC.

Em consequência, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO do executado e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 925, inciso I, do CPC, em razão da inexigibilidade da obrigação (art. 525, § 1º, III, CPC).

Condeno a exequente ao pagamento de honorários de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à presente execução.

Isento de custas.

P. R. I.

Santos, 21 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008930-88.2018.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752, TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 21 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000327-89.2019.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: RONALDO LEANDRO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

DESPACHO

Manifeste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 21 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001672-27.2018.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CELJO RAMOS FARIAS - SP253221

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 21 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5006935-40.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: A GRANDE AGENCIA DE CARGA INTERNACIONAL LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: SARAH REBECA DE OLIVEIRA HONORIO - SP321551, ALEXANDRE HONORIO DA SILVA - SP321797

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela ré bem como que já houve apresentação de contrarrazões, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 21 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005239-66.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: ECU WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 1023, § 2º, do NCPC, manifeste-se o embargado (réu), no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, tendo em vista que o acolhimento da pretensão implica em modificação do dispositivo da sentença embargada.

Intimem-se.

Santos, 21 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000176-26.2019.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: JAIR MARQUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 21 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003716-53.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: TKS DISTRIBUIDORA LTDA - EPP

DESPACHO

Id's 13642862 e 13981569: Manifeste-se a CEF sobre as certidões negativas do sr. oficial de justiça.

Int.

Santos, 21 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008241-44.2018.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: MAXSOY ALIMENTOS EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: HALINA CAMARGO SENHORINHO FENERICH - PR64435, FERNANDO LUCHETTI FENERICH - PR39726

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 21 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004205-56.2018.4.03.6104

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: TARCISIO DOS SANTOS GESSO - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA BERNARDINO VENTURA FERNANDEZ - SP306886

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 21 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002611-07.2018.4.03.6104

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: CLAUDIO SILVA SANT ANNA GUARUJA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO JAIR POSSENTE - SP396286

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 10723111: Manifeste-se a embargante.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 21 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001049-60.2018.4.03.6104

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: GAIA & RUTH CERVEJARIA LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO ALBERTO ALVAREZ BRANCO - SP175374

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 10542651: Manifeste-se a embargante.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 21 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007101-72.2018.4.03.6104

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: EDILENE ALVES FRANCO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELOIZA MARIA PEREIRA - SP311088

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 11828759: Manifeste-se a embargante.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 21 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007288-80.2018.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: DERNIVALDO SILVEIRA PINHEIRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: VANESSA DOS SANTOS MONTEIRO - SP416932

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro ao embargante os benefícios da gratuidade de justiça.

Recebo os embargos à execução interpostos.

Vista à CEF para manifestação, no prazo legal.

Int.

Santos, 21 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004374-43.2018.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: PRIEL INDUSTRIA ELETRONICA LTDA - EPP, PAULO ROBERTO GONCALVES VIEIRA, JUSSARA MARIA FERNANDES VIEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DEBORA PARIZI MUSSI DE CARVALHO REZENDE - SP227447

Advogado do(a) EMBARGANTE: DEBORA PARIZI MUSSI DE CARVALHO REZENDE - SP227447

Advogado do(a) EMBARGANTE: DEBORA PARIZI MUSSI DE CARVALHO REZENDE - SP227447

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 14380306: Defiro à embargante o prazo suplementar requerido.

Int.

Santos, 21 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5009767-46.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PRISCILLA ABREU DA SILVA

DESPACHO

Id 14545476: Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do sr. oficial de justiça.

Int.

Santos, 21 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0014012-16.2003.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

EXEQUENTE: JOSE NUNES DOS REIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o acordo homologado.

2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requirite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 22 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5009743-18.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: AUTOR: IRINEU DUARTE GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata o presente de demanda ajuizada por beneficiário da Previdência Social em face do INSS, com o escopo obter a aplicação dos tetos previdenciários introduzidos pelas EC nº 20/98 e 41/03, na esteira do decidido pelo STF no RE 564354/SE, em relação a benefício concedido anteriormente à promulgação da CF/88.

Durante a instrução, o autor requereu a realização de prova pericial contábil, a fim de comprovar a limitação da renda mensal do benefício, por ocasião da revisão da RMI mediante a aplicação da ORTN/OTN na atualização dos salários-de-contribuição levados em consideração no PBC.

Anoto, inicialmente, que a sistemática de cálculo prevista na CLPS, que fixava a apuração da renda mensal do benefício, com incidência do menor valor teto (MVT), não é suficiente para garantir a majoração do benefício em razão da elevação dos tetos pelas EC 20/98 e 41/03 (TRF 3ª Região, AC 2.180.428, Rel. Des. Fed. LUCIA URSAIA, 10ª Turma, e-DJF3 19/10/2016).

Todavia, não há como proceder ao julgamento da lide sem antes verificar se, na evolução da renda mensal, o benefício foi limitado ao teto do RGPS após a revisão determinada pelo art. 58 do ADCT.

Por essa razão, determino a remessa dos autos à contadoria judicial, a fim de que verifique se houve limitação do salário de benefício ao teto no momento da concessão ou se na evolução do benefício do autor após a revisão determinada pelo art. 58 do ADCT houve limitação da renda mensal ao teto do RGPS previsto na Lei nº 8.213/91.

Intimem-se.

Santos, 22/03/2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5009592-52.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: AUTOR: EVERALDO ROCHA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata o presente de demanda ajuizada por beneficiário da Previdência Social em face do INSS, com o escopo obter a aplicação dos tetos previdenciários introduzidos pelas EC nº 20/98 e 41/03, na esteira do decidido pelo STF no RE 564354/SE, em relação a benefício concedido anteriormente à promulgação da CF/88.

Durante a instrução, o autor requereu a realização de prova pericial contábil, a fim de comprovar a limitação da renda mensal do benefício, por ocasião da revisão da RMI mediante a aplicação da ORTN/OTN na atualização dos salários-de-contribuição levados em consideração no PBC.

Anoto, inicialmente, que a sistemática de cálculo prevista na CLPS, que fixava a apuração da renda mensal do benefício, com incidência do menor valor teto (MVT), não é suficiente para garantir a majoração do benefício em razão da elevação dos tetos pelas EC 20/98 e 41/03 (TRF 3ª Região, AC 2.180.428, Rel. Des. Fed. LUCIA URSAIA, 10ª Turma, e-DJF3 19/10/2016).

Todavia, não há como proceder ao julgamento da lide sem antes verificar se, na evolução da renda mensal, o benefício foi limitado ao teto do RGPS após a revisão determinada pelo art. 58 do ADCT.

Por essa razão, defiro o requerido pelo autor e determino a remessa dos autos à contadoria judicial, a fim de que verifique se houve limitação do salário de benefício ao teto no momento da concessão ou se na evolução do benefício do autor após a revisão determinada pelo art. 58 do ADCT houve limitação da renda mensal ao teto do RGPS previsto na Lei nº 8.213/91.

Intimem-se.

Santos, 22/03/2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5009594-22.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: AUTOR: ERIVALDO XAVIER DE MELO
REPRESENTANTE: HERMES XAVIER DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata o presente de demanda ajuizada por beneficiário da Previdência Social em face do INSS, com o escopo obter a aplicação dos tetos previdenciários introduzidos pelas EC nº 20/98 e 41/03, na esteira do decidido pelo STF no RE 564354/SE, em relação a benefício concedido anteriormente à promulgação da CF/88.

Durante a instrução, o autor requereu a realização de prova pericial contábil, a fim de comprovar a limitação da renda mensal do benefício, por ocasião da revisão da RMI mediante a aplicação da ORTN/OTN na atualização dos salários-de-contribuição levados em consideração no PBC.

Anoto, inicialmente, que a sistemática de cálculo prevista na CLPS, que fixava a apuração da renda mensal do benefício, com incidência do menor valor teto (MVT), não é suficiente para garantir a majoração do benefício em razão da elevação dos tetos pelas EC 20/98 e 41/03 (TRF 3ª Região, AC 2.180.428, Rel. Des. Fed. LUCIA URSAIA, 10ª Turma, e-DJF3 19/10/2016).

Todavia, não há como proceder ao julgamento da lide sem antes verificar se, na evolução da renda mensal, o benefício foi limitado ao teto do RGPS após a revisão determinada pelo art. 58 do ADCT.

Por essa razão, defiro o requerido pelo autor e determino a remessa dos autos à contadoria judicial, a fim de que verifique se houve limitação do salário de benefício ao teto no momento da concessão ou se na evolução do benefício do autor após a revisão determinada pelo art. 58 do ADCT houve limitação da renda mensal ao teto do RGPS previsto na Lei nº 8.213/91.

Intimem-se.

Santos, 22/03/2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000747-94.2019.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: HENRIQUE PEREIRA CASSILHAS

Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica (Id 15014189), no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC), bem como sobre o processo administrativo (Id 15406384 e ss).

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 22 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0206025-23.1995.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GUERSONI BEHAR - SP183068, RUBENS NAVES - SP19379

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 13719651 e 13051390: proceda a secretaria deste juízo a exclusão dos documentos anexados sob os ids 12667867, 12667868, 12668621, 12668622, 12668665, 12668666, 12668667 visto que anexados por equívoco.

Id 13705113: intime-se a PFN para que proceda a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Santos, 22 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002214-11.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: LEITESOL INDUSTRIA E COMERCIO S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470

IMPETRADO: MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO, CHEFE DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO FEDERAL DE SÃO PAULO - SIF, CHEFE PAULO ROBERTO DE CARVALHO FILHO DA 5ª REGIÃO DO SERVIÇO DE GESTÃO REGIONAL DO VIGIAGRO - SGRV5/DOF,, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id. 15536369: Mantenho a determinação de requisição prévia de informações, em prazo excepcional, às autoridades impetradas (id. 15497477), à vista da necessidade de esclarecimentos específicos quanto à retenção da mercadoria importada objeto das Notificações Fiscais Agropecuárias – NFA nºs 00004103.01/2019/TO-VIGI-SNT e 00004030.01/2019/TO-VIGI-SNT.

No mais, é incabível, em sede de mandado de segurança, o adiamento da petição inicial para juntada de novos documentos, cujo deferimento implicaria em reabertura do prazo para apresentação de informações, sob pena de vulneração do princípio do contraditório.

Int.

Santos, 22 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008753-27.2018.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: NTS DO BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP155859

IMPETRADO: CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela União, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

Santos, 21 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5009102-30.2018.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: SKYTECH TELECOM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEXEIRA BRILHANTE LUSTRA - SP196524

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EMSANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela impetrante, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

Santos, 21 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008744-65.2018.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ELDOR DO BRASIL COMPONENTES AUTOMOTIVOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060, GABRIELA CARDOSO TIUSI - SP321913

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela União (id 13184751), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

Santos, 21 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003435-97.2017.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ESSEMAGA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela União, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

Santos, 21 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5009669-61.2018.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, CAMILA AGUIAR GONZALEZ SOLER - SP338114

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Esclareça a impetrante a interposição do recurso de apelação sob id 15188724, eis que endereçado a processo diverso do presente, fazendo menção inclusive, a parte estranha aos presentes autos.

Int.

Santos, 21 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007621-32.2018.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: RODOSNACK OURO VERDE LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela impetrante, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

Santos, 21 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008047-44.2018.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ROLAND DG BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela impetrante, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

Santos, 21 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008047-44.2018.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ROLAND DG BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela impetrante, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

Santos, 21 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5002300-79.2019.4.03.6104 -

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DANTAS DE JESUS

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383, LESLIE MATOS REI - SP248205

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DE BENEFÍCIOS DO /INSS GUARUJÁ/SP

DECISÃO

Defiro ao impetrante o benefício da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 22 de março de 2019.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006947-81.2014.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FRANCISCO CARLOS CINTRA DE CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, MELLINA ROJAS KLINKERFUS - SP233636

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA:

FRANCISCO CARLOS CINTRA DE CAMPOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Afirma a parte autora, em suma, que requereu e obteve do réu o benefício de auxílio-doença sob o NB 31/1546.734.032-4, com DIB em 22/06/2011, o qual foi cessado em 30/12/2013, pois o perito do INSS não constatou incapacidade para o trabalho.

Entende que não agiu bem a autarquia previdenciária, uma vez que apresenta quadro de incapacidade laboral, devido ao fato de ser portador do vírus HIV, linfoma não-Hodgkin e hipertensão arterial.

Com a inicial, vieram relatórios médicos e outros documentos.

Foi concedido ao autor o benefício da justiça gratuita, indeferida a antecipação da tutela e determinada a realização de perícia médica.

As partes apresentaram quesitos.

O perito médico judicial, Dr. Mário Augusto Ferrari de Castro, acostou aos autos o laudo pericial, no sentido da ausência de incapacidade do autor (id 12391027 – pág. 53-59).

Citada, a autarquia previdenciária apresentou defesa na qual alegou a prescrição quinquenal e discorreu sobre os requisitos para fruição do benefício. Na oportunidade, requereu a improcedência do pedido (id 12391027 – pág. 65-70).

Ciente do laudo, o autor requereu novas perícias médicas por especialistas em infectologia, oncologia e psiquiatria, bem como a designação de perícia socioeconômica (pág. 75).

Foi indeferida a perícia socioeconômica e determinadas as perícias médicas, nas modalidades psiquiatria e infectologia.

Cumprida a determinação, o médico psiquiatra nomeado pelo juízo, Dr. André Alberto Breno da Fonseca, apresentou laudo pericial conclusivo, no qual aponta a não constatação de incapacidade, sob o prisma psiquiátrico (id 12391027 – pág. 89-99).

Em sua impugnação ao laudo, o autor insistiu na realização de perícias nas especialidades de oncologia e infectologia, além da perícia socioeconômica (pág. 107).

Foi determinado o prosseguimento do feito com a designação de perito para avaliação da infectologia, tendo em vista que as perícias oncológica e socioeconômica já haviam sido indeferidas pelo juízo, tratando-se, pois, de matéria apreciada e preclusa (pág. 111).

O autor apresentou agravo retido da decisão que indeferiu a perícia na especialidade de oncologia (pág. 117).

O perito médico nomeado pelo juízo, Dr. Washington Del Vage, após entrevistar o autor, requereu fosse ele submetido a exames laboratoriais e de imagem, antes da conclusão do laudo (id 12391027 – pág. 125-126). Na oportunidade, informou ao juízo que, durante a entrevista, o periciando alegou desconhecer ser portador de linfoma, como alegado por seu patrono, de modo que não pretende avaliação na área oncológica (id 12391027 – pág. 127).

O autor colacionou aos autos exames médicos (pág. 134-152).

Após, o perito apresentou o laudo médico pericial, conclusivo apontando que não constatou a presença de incapacidade (pág. 170-208).

O autor impugnou a conclusão do laudo pericial ao argumento de que o médico perito não é especialista em infectologia e não teria procedido a avaliação do ponto de vista de ser o autor portador de HIV (pág. 214).

Foram solicitados esclarecimentos ao perito, os quais foram prestados (pág. 223-226).

Ciente, o autor reiterou o pleito de perícia socioeconômica (pág. 231), que antes já havia sido apreciado e rejeitado.

As partes foram intimadas da digitalização dos autos físicos e nada mais requereram.

É o relatório.

DECIDO.

Não conheço da preliminar de prescrição, uma vez dissociada dos fatos, tendo em vista que entre a data de cessação do benefício previdenciário que se pretende restabelecer e o ajuizamento desta ação sequer decorreu o lapso temporal mencionado na defesa.

Ausentes outras questões preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Para a obtenção do benefício de auxílio doença e da aposentadoria por invalidez é necessário que o segurado reúna três requisitos: *qualidade de segurado, carência (tempo mínimo de contribuição) e incapacidade para o trabalho*. O grau de incapacidade para o trabalho, por sua vez, deve ser total e permanente na hipótese de aposentadoria e pode ser apenas temporário para a concessão de auxílio-doença (art. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91).

Deste modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer o benefício do auxílio-doença e tem direito subjetivo à sua manutenção até que recobre sua capacidade para o trabalho ou venha a ser reabilitado para exercer outra atividade.

No caso em concreto, considerando tratar-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença, a qualidade de segurado do autor encontra-se comprovada.

Ademais, o fato incontroverso de ser o autor portador do vírus HIV, faz incidir a Portaria Interministerial MPAS/MS Nº 2.998, de 23 de agosto de 2001, que, em seu artigo primeiro, dispõe que a síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, exclui a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Nesta ação, para possibilitar ao autor comprovar o derradeiro requisito exigido à concessão do benefício pleiteado, a incapacidade laboral, foram deferidas três perícias médicas, em modalidades diversas, sendo que em todas elas o autor foi considerado apto para o trabalho.

Assim, não merece prosperar o pleito autoral para nova perícia com outro especialista, tão somente porque as conclusões dos laudos lhe foram desfavoráveis; tampouco merece guarida o pedido de perícia socioeconômica, uma vez que a dificuldade financeira ou o estigma eventualmente provocado pela doença não se constituem requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados nesta ação (auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez).

De fato, as circunstâncias socioeconômicas do requerente constituem um dos pressupostos para a concessão/manutenção do benefício assistencial (LOAS - Lei 8.742/93), mas não de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, benefícios estes que possuem requisitos distintos daquele.

Nesse passo, indico que a prestação jurisdicional está delimitada pelo pedido formulado pela parte e pela causa de pedir constante da inicial, sendo defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi demandado.

A parte autora teve cessado o benefício de auxílio-doença anteriormente concedido pelo réu (NB 31/1546.734.032-4) e pleiteia, nesta ação, seu restabelecimento, pois reputa que não agiu com acerto a autarquia previdenciária.

Por ocasião da cessação do benefício, os peritos do instituto réu não identificaram a incapacidade laboral, razão pela qual a prorrogação do benefício se mostrou indevida do ponto de vista administrativo.

Após a instrução processual, embora submetido o autor a três perícias médicas judiciais, por três profissionais diferentes, restou corroborada a avaliação administrativa.

Com efeito, por ocasião da primeira perícia médica deferida ao autor, o perito judicial não constatou qualquer incapacidade para o labor (id 12391027 – pág. 53-59). Consoante se observa desse laudo pericial, consignou o médico nomeado pelo juízo que o autor, realmente, é portador do vírus HIV e hipertensão arterial, mas, segundo os exames analisados, tais doenças encontram-se controladas, de forma que não foi verificada incapacidade laboral no momento da perícia.

De igual modo, o psiquiatra também não constatou qualquer incapacidade laboral, consignando, inclusive, que ele é curador de sua irmã sexagenária (pág. 89-99). Assim, inobstante a situação narrada pelo autor, de um parente necessitando de cuidados em casa e problemas relacionados ao estado de desemprego, causando um quadro de "transtorno misto de ansiedade e depressão", afirmou o perito médico que esses aspectos, por si sós, não são suficientes para interferir na capacidade de julgamento do autor ou na sua capacidade laborativa.

Por sua vez, o terceiro perito médico a examinar o autor, após análise minuciosa dos exames clínicos que lhe foram apresentados, concluiu que na data em que foi avaliado, 15/12/2016, "apesar de ser portador do vírus HIV e com sorologia para sífilis reagente não apresentava situação determinando incapacidade para as atividades de trabalho" (pág. 170-208 e 223-226).

Destarte, os três médicos nomeados pelo juízo corroboraram a conclusão dos peritos do INSS, que não identificaram evidência incapacitante no autor, por ocasião do exame que determinou a cessação do benefício, em 30/12/2013.

Assim, diante das provas periciais conclusivas no sentido de que não há incapacidade laboral, a improcedência do pedido é medida de rigor.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**.

Isento de custas.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, cuja execução observará o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 22 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002700-30.2018.4.03.6104/ 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RODOCARCO EXPRESS LTDA
Advogado do(a) RÉU: RONALD DE SOUZA GONCALVES - SP186367

Sentença Tipo A

SENTENÇA:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de cobrança em face de **RODOCARCO EXPRESS LTDA.**, objetivando a cobrança de valores decorrente de contrato de empréstimo.

Afirma a autora que a ré não honrou com o pagamento de restituição dos valores nos moldes do contrato firmado entre as partes, cuja via original alega ter extraviado. Ante a ausência de composição amigável, promove a presente ação com o intuito de obter a restituição do montante objeto do contrato, que, atualizado para a data do ajuizamento, perfaz a importância de R\$ 162.185,29.

Com a inicial, vieram documentos.

Custas prévias foram recolhidas (8402877).

Citada, a ré ofertou contestação (id 9782590), requerendo, preliminarmente, a concessão da gratuidade de justiça e, quanto ao mais, sustentou inépcia da inicial, tendo em vista que a CEF não juntou o contrato que alega ter firmado com a ré, bem como não especificou os dados relativos à cobrança, o que impediria o exercício da defesa.

Frustrada a tentativa de conciliação (id 12183081), determinou-se a manifestação em réplica e que as partes dissessem quanto ao interesse na produção de provas (12923823).

A CEF apresentou réplica, oportunidade em que aduziu que a documentação juntada é suficiente para análise da pretensão inicial. Quanto à produção de provas, restou silente (id 13195033).

A ré não se manifestou a respeito, conforme certidão automática lançada pelo sistema processual.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, no tocante à gratuidade de justiça, a lei processual civil estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

No caso dos autos, verifico que não há qualquer elemento hábil a afirmar sua incapacidade econômica, eis que a requerente não trouxe documentos a respeito da situação da empresa e os juntados, por si só, são insuficientes para aferir que faz jus ao benefício.

Ressalto que a existência de débitos não se confunde com incapacidade econômica insuperável para o custeio do processo, sendo certo que a necessidade da gratuidade de justiça não pode ser invocada se não há o preenchimento e manutenção dos requisitos da concessão do benefício, pena de se desvirtuar os objetivos da lei.

Indefiro, portanto, o benefício da gratuidade de justiça à ré.

Nesta demanda, a autora promove a cobrança de valores relativos a inadimplemento de contrato de empréstimo firmado com a ré, a qual, em contestação, articulou preliminar de inépcia de inicial.

Assiste razão à ré.

Com efeito, a petição inicial faz menção genérica a contrato firmado entre as partes, *sem identificar, contudo, qual relação contratual é objeto da presente ação de cobrança.*

Além de não ter acostado o instrumento contratual sob o argumento de que ocorreu extravio ou não formalização do ajuste, não houve indicação na exordial acerca do número do contrato que ampara a pretensão, tampouco discriminação dos valores cobrados, de modo a possibilitar aferir a correção ou não do montante do débito apresentado nesta ação (R\$ 162.185,29).

Anoto que os demonstrativos acostados, por sua vez, não têm o condão de sanar a inconsistência da causa de pedir no tocante à relação contratual que ancora a ir petição inicial. Destarte, à míngua de regularização no momento próprio (réplica), impõe-se o acolhimento da preliminar suscitada pela ré, para o fim de reconhecer a inépcia da

Diante do exposto, julgo **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso I, combinado com art. 330, §1º, I, ambos do CPC.

Custas a cargo da autora.

Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez) por cento do valor atualizado da causa, consoante artigo 85 § 2º do CPC.

P. R. I.

Santos, 22 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007946-07.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: EMPORIO E RESTAURANTE AL KABIR EIRELI - EPP, FAISAL ALI ASSAF
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

DECISÃO:

EMPÓRIO E RESTAURANTE AL KABIR EIRELI - EPP e FAISAL ALI ASSAF apresentam os presentes embargos à execução de quantia certa contra devedor solvente, fundada em título extrajudicial, proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Alegam os embargantes, inicialmente, a carência de ação da embargada em relação à Execução de Título Extrajudicial nº 5005022-23.2018.403.6104, sob o fundamento de que não restou juntado pela exequente nos autos principais o Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente “Cheque Especial” que legitimou as operações representadas nas cédulas de crédito bancário que deram origem ao débito executado.

Sustentam ainda a iliquidez do débito executado, haja vista a ocorrência de capitalização de juros, bem como a abusividade do percentual exigido a título de comissão de permanência.

Pugnam pela concessão liminar de efeito suspensivo aos presentes embargos.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

É o relatório.

DECIDO.

Na sistemática do Novo Código de Processo Civil, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos constitui medida excepcional (art. 919), que pressupõe a presença dos requisitos para a “concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes” (*grifei*). Vale ressaltar que o art. 300 do NCPD condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a *probabilidade do direito* e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Portanto, o deferimento de efeito suspensivo aos embargos não deve se basear em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorado num juízo formado a partir de prova preexistente, que permita ao juízo vislumbrar a existência de um direito a ser tutelado.

Saliento que a concessão de tal efeito nas hipóteses em que a execução não esteja devidamente garantida demanda, necessariamente, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito com amparo em questões de ordem pública ou que, notoriamente, revelem a insubsistência do título executivo ou do *quantum* executado.

No caso, reputo incabível a concessão do efeito suspensivo pretendido pelos embargantes.

Como é cediço, nos embargos à execução cabe à parte interessada o ônus de demonstrar a incorreção dos cálculos, não sendo suficiente a impugnação genérica da conta, nem a utilização de alegações despidas de prova.

No caso, os embargantes não apontam na inicial o valor que entendem seja o correto, tampouco apresentam demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

Contudo, verifica-se que sua pretensão se pauta exclusivamente na onerosidade excessiva decorrente de suposta ilegalidade da incidência dos encargos sobre o crédito pretendido nos autos da causa principal, o que demanda, assim, a análise da correção do *quantum* executado apenas sob a perspectiva das questões jurídicas suscitadas, e não na verificação de equívoco nos cálculos elaborados por parte da exequente, o que afasta a exigência contida no § 3º do art. 917 do CPC.

Dessa forma, recebo os presentes embargos e passo à análise dos argumentos apresentados pelos embargantes na inicial.

Inicialmente, anoto que o C. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu não apenas a eficácia executiva da cédula de crédito bancário, como também assentou que a esse título de crédito não se aplica o entendimento cristalizado no enunciado da Súmula 233 (“*o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo*”).

Nesse passo, verifico que na execução embargada o título executivo reveste-se da certeza e liquidez necessárias, tal qual definido pela Lei nº 10.931/2004:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

§ 1º - Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I - (...)

§ 2º - Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

§ 3º (...)"

Com efeito, a exequente colacionou aos autos da ação executiva, em relação à cédula de crédito bancário que a embasa, cópia do respectivo contrato (id. 9312407 dos autos da execução), bem como do demonstrativo de débito e planilha de evolução do saldo devedor, de modo a cumprir o disposto na lei supracitada, inclusive com aferição dos encargos incidentes e cálculo do saldo devedor (id. 9312411 dos autos da execução).

No mais, observo que não há nos presentes autos, até o momento, elementos suficientes para a caracterização da incidência indevida de encargos na apuração do crédito exequendo, tal como suscitado pelos embargantes na inicial.

Dessa forma, ao menos nessa análise superficial própria da presente fase processual, verifico ser viável o prosseguimento da execução.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.**

Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Santos, 22 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0002717-59.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: OSNI FIUZA ROSA, ODEMESIO FIUZA ROSA, ODIR FIUZA ROSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Compulsando os autos e ante o teor da certidão exarada sob id 15564550, verifico que as ilegitimidades apontadas decorrem daquelas já existentes nos autos físicos ou em nada comprometem o deslinde do feito, visto tratar-se de documentos pertinentes a outros autores originários, juntados pelo autor quando do desmembramento do presente feito, que não integram a lide.

No mais, correlação às folhas ausentes, verifico que houve a devida regularização pela serventia (id 15566060).

Nestes termos, prossiga-se.

Tratando-se de valores incontroversos referentes a honorários advocatícios, expeça-se alvará de levantamento do depósito comprovado sob id 12389186 - página 05, intimando-se o beneficiário a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento.

Após, tomem conclusos para apreciação da impugnação interposta pela União.

Santos, 22 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5009235-72.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: MARLY DIAS DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAYTON TARCISIO DE ALMEIDA - SP357896

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Anote-se a interposição de agravo de instrumento pela parte autora (id 14026320 e ss).

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias a apreciação do pedido de efeito suspensivo do agravo.

Int.

Santos, 22 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

DESPACHO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pleito antecipatório para momento posterior à contestação.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se a ré, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Intimem-se.

Santos, 22 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0004529-73.2014.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ATLANTIC OIL TRANSPORTES E SERVICOS MARITIMOS LTDA - ME, CARGILL AGRICOLA S A
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO DELMONDI - SP165200
Advogados do(a) RÉU: CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO - SP231107-A, DINA CURY NUNES DA SILVA - SP282418-A

DECISÃO:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** e o **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** ajuizaram a presente ação civil pública, em face de **CARGILL AGRÍCOLA S/A** e **ATLANTIC OIL TRANSPORTES E SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA. – ME**, com o intuito de condená-las, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos ocasionados em decorrência do derramamento de óleo nas águas estuarinas, ocorrido em 09 de dezembro de 2009, durante a operação de transferência de óleo do navio Selendang Nilam para o caminhão tanque da empresa Atlantic Oil, próximo ao Armazém 39 do Porto de Santos.

Citada, a corrê CARGILL AGRÍCOLA S/A apresentou contestação, oportunidade em suscitou preliminar de ilegitimidade passiva, eis que atuou como mera agente marítima e, no mérito, sustentou inexistência de dano, na medida em que houve o derramamento de apenas 2 litros, sendo 1,8 litros de água e 200 ml de lubrificante com baixo potencial poluidor. Ausente, ainda, nexa causal entre sua conduta e o resultado lesivo (id 12505298 – fls. 163/185).

A corrê ATLANTIC OIL TRANSPORTES E SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA, citada, ofertou contestação, aduzindo, na essência, inexistência de dano, ausência de responsabilidade e desproporcionalidade do valor pretendido (id 12391046 – fls. 105/127).

Em réplica, o MPF rechaçou a preliminar arguida, afirmou que o dano corresponde ao derramamento de 100 litros de óleo e, no mais, reiterou os termos da inicial, requerendo o julgamento antecipado da lide (id 12391046 - fls. 136/152).

O Ministério Público Estadual, por sua vez, reiterou os termos da réplica apresentada pelo MPF e pugnou, caso não haja o julgamento antecipado, a produção de prova pericial indireta (id 12391046 - fls. 154/158).

A corrê Cargill Agrícola S/A requereu, caso não acolhida a preliminar de ilegitimidade, a produção de prova pericial de engenharia e documental (id 12391046 - fls. 166/167).

Quanto à dilação probatória, não houve manifestação da corrê Atlantic Oil Transportes e Serviços Marítimos Ltda. – ME.

É o breve relatório.

DECIDO.

À vista da ressalva constante da inicial de que a União detém interesse no feito, dê-se ciência ao ente para manifestação quanto à intenção de eventual ingresso na lide.

Sem prejuízo, reputo adequado buscar a via da autocomposição e para tanto **DESIGNO** audiência de conciliação para o **dia 30 de maio de 2019, às 15h30**, a ser realizada na sede deste juízo.

Intimem-se.

Santos, 22 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

IMPETRANTE: VIVIAN JANET MARGARIA DE PERES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

VIVIAN JANET MARGARIA DE PERES, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE SANTOS, objetivando a edição de provimento judicial que assegure a apreciação do requerimento administrativo protocolado em 21/08/2018, visando à percepção do benefício de aposentadoria por idade.

Foi deferida ao impetrante a gratuidade da justiça e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento do impetrante foi analisado em 12/03/2019 e deferido.

Intimada, a impetrante informou a ausência de interesse no prosseguimento do feito, à vista da perda de objeto.

É o breve relatório.

DECIDO.

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, conforme noticiado pela autoridade impetrada, uma vez que a administração adotou providências para superar a inércia administrativa.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Santos, 22 de março de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0000797-02.2005.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: PAULO WIAZOWSKI, DENICE WIAZOWSKI

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR - SP197163

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR - SP197163

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

ATO ORDINATÓRIO

"Fica o patrono da Caixa Seguradora intimada do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 5(cinco) dias.

Decorrido o prazo retornem os autos ao arquivo findo, conforme id 14700386, pag. 45)"

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 25 de março de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0002801-70.2009.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADEALDO DOS SANTOS COSTA, IRIAM FLORENTINO FREITAS COSTA

Advogado do(a) RÉU: FERNANDA SERRANO ZANETTI NARDO - SP221313

Advogado do(a) RÉU: FERNANDA SERRANO ZANETTI NARDO - SP221313

ATO ORDINATÓRIO

Santos, 25 de março de 2019.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8496

EXECUCAO PROVISORIA

0001608-05.2018.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X JURACI DIAS BARBOSA(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA)

Execução da Pena nº 0001608-05.2018.4.03.6104 Vistos. Considerando a solicitação encaminhada pela Central de Penas e Medidas Alternativas - CPMA de Santos-SP às fls. 93-94, retifico o termo de audiência de fls. 84-86. Assim, onde se lê: [...] 3) Prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 2(dois) anos e 4(quatro) meses [...] leia-se: 3) Prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 4(quatro) anos [...]. Ficam mantidas as demais determinações contidas no referido termo. Comunique-se a CPMA de Santos-SP encaminhando cópia desta decisão. Dê-se ciência às partes. Santos, 20 de março de 2019. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001087-60.2018.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE IVO SILVA DE LIMA(SP224644 - ALEX ROBERTO DA SILVA E SP181770 - ANDREA DE CAMPOS GONCALVES) X BRUNO SOARES DE CARVALHO(SP115662 - LUCIENE SANTOS JOAQUIM) X ROSEMBERG DO NASCIMENTO(SP115662 - LUCIENE SANTOS JOAQUIM)

Autos nº 0001087-60.2018.403.6104 Tipo DVistos. José Ivo Silva de Lima, Bruno Soares de Carvalho e Rosenberg do Nascimento foram denunciados como incurso nas penas do art. 33, caput, c.c. 35 e art. 40, incisos I e III, todos da Lei nº 11.343/2006. Narra a denúncia que, entre 19h27min e 23h37min do dia 04/05/2018, no pátio de operação portuária da empresa Serra e Marques Ltda., os réus, mediante prévia associação criminosa, acondicionaram 319 Kg (trezentos e dezenove quilogramas) de cocaína no interior do contêiner MSCU6438691, que seria embarcado no navio UASC ZAM ZAM, com destino ao Porto de Tema/Gana, e baldeação prevista para o Porto de Antuérpia/Bélgica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Determinada a notificação dos réus na forma do art. 55 da Lei nº 11.343/2016 (fls. 127/128), estes apresentaram defesas prévias às fls. 151/161, 165/170 e 171/174. Recebida a denúncia aos 03/12/2018 (fls. 176/179), foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e realizado o interrogatório de José Ivo de Lima (fls. 176/179 e 495/496). A despeito de terem sido intimados (fls. 205 e 216), Bruno Soares de Carvalho e Rosenberg do Nascimento não compareceram ao ato por se encontrarem foragidos. Ainda, no decorrer da instrução, foram juntados aos autos os documentos apresentados pela empresa Serra e Marques (fls. 273/441), bem como o material audiovisual captado nas dependências do REDEX (fls. 523/524). Instadas, as partes apresentaram alegações finais às fls. 526/538, 541/582, 588/608 e 609/628. Ministério Público Federal sustentou a procedência da denúncia, argumentando, em síntese, estarem comprovadas a autoria e a materialidade delitiva. A Defesa de José Ivo de Lima postulou absolvição ao argumento, aqui sintetizado, de atipicidade da conduta e insuficiência probatória. Pontuou inexistirem provas de que a movimentação dos contêineres realizada pelo réu foi injustificada ou sem determinação da empresa; de que as luzes do armazém foram apagadas sem justo motivo; de que o objeto envolto no saco preto fosse realmente um alicate; e de que a inserção da droga no contêiner ocorreu de fato no dia 04.05.2018. Suscitou, ainda, cerceamento de defesa e pleiteou a conversão do julgamento em diligência para: (1) que fosse expedido ofício à Receita Federal do Brasil, solicitando tudo o quanto foi apurado pelo órgão relativo aos fatos descritos na denúncia; (2) elaboração de nova informação técnica pela Polícia Federal, com base na documentação fornecida pela empresa Serra e Marques (fls. 273/441), além de requisição dos demais documentos aos quais tiveram acesso durante a investigação e que embasaram a elaboração da informação de fls. 10/23 dos autos apensos; (3) expedição de ofício à empresa Serra e Marques, solicitando o envio de todos os relatórios de tarefas e programações eventualmente passadas a José Ivo de Lima no período de 03.05.2018 a 08.05.2018; (4) oitiva de duas novas testemunhas: Nelson Monteiro de Lima e James Pegini Serra, bem como a acareação entre o réu e eles e a testemunha já ouvida Mário de Souza Figueira. Ao seu turno, a Defesa de Rosenberg do Nascimento e Bruno Soares de Carvalho pleiteou a improcedência da denúncia suscitando, em linhas gerais, insuficiência probatória, aplicação do princípio do in dubio pro reo, bem como a ausência do elemento subjetivo específico do tipo previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/2006, qual seja, o animus associativo. Sublinhou, ainda, que o veículo que os acusados conduziram no dia dos fatos pertencia à empresa e, em caso de eventual condenação, requereu a aplicação da causa de diminuição prevista no 4º do art. 33 da Lei de Drogas. É o relatório. Preliminarmente importa registrar que no que tange aos requerimentos formulados pela defesa de José Ivo relativo à expedição de ofícios ao Departamento de Polícia Federal e à empresa Serra e Marques, tal questão já foi examinada às fls. 515/516, encontrando-se superada. Com efeito, o papel investigativo das autoridades policiais se encerrou com o oferecimento da denúncia, não havendo mais espaço para sua atuação no processo, competindo tão somente às partes e ao magistrado formular juízo de valor a respeito do material probatório produzido no decorrer da instrução. Cumpre anotar que toda a documentação produzida pela Polícia Federal encontra-se anexada aos autos do inquérito policial; assim como os documentos fornecidos pela empresa Serra e Marques, juntados às fls. 273/441. Quanto à expedição de ofício à Receita Federal do Brasil e a oitiva de novas testemunhas, saliento que tais requerimentos encontram-se preclusos, uma vez que competia à Defesa formulá-los na defesa prévia ou até o encerramento da instrução ocorrido em 08.01.2019 (fls. 495/496). Além disso, não foi demonstrada a imprescindibilidade das medidas para o deslinde do feito. No que toca à acareação, além de não ter sido pleiteada no momento oportuno, a Defesa não se desincumbiu do ônus de apontar divergências relevantes entre os dois depoimentos, conforme exigido pelo art. 229 do Código de Processo Penal. Justo posto, registre que o indeferimento fundamentado da prova requerida pelo defensor do acusado, na forma do art. 400, 1º do Código de Processo penal, não revela, por si só, cerceamento de defesa, quando justificado sua desnecessidade para o deslinde da controvérsia. Cumpre ressaltar que apesar de as partes terem direito à ampla produção de provas que embasem suas teses, o magistrado tem o dever de conduzir a instrução criminal com celeridade e eficiência, o que implica indeferir as diligências protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, sobretudo na circunstância de o processo já se encontrar suficientemente instruído. Dessa forma, superada as questões preliminares, passo a examinar o mérito. A materialidade delitiva está plenamente comprovada pelo auto de apreensão nº 165/2018 (fl. 09), laudo preliminar de constatação nº 276/2018 (fls. 21/23), laudo de exame local nº 279/2018 (fls. 32/34), laudo pericial de química forense nº 284/2018 (fls. 35/38), Informação de Apreensão de Entorpecente (fls. 10/23 dos autos apensos nº 0001430-56.2018.4.03.6104), bem como pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em Juízo (fls. 271 e 509). Com efeito, da análise das provas trazidas com a denúncia, verifica-se que, em 09.05.2018, equipe de servidores da Receita Federal do Brasil - RFB e policiais federais encontraram dentro do contêiner MSCU6438691, que seria embarcado no navio UASC ZAM ZAM, com destino à Gana, e baldeação prevista na Bélgica, um total de 319 Kg (trezentos e dezenove quilos) de substância branca que apresentava ser cocaína, em formato de tabletes, envolta em saco plástico. A localização da droga ocorreu após a conferência física do contêiner, em decorrência da obtenção de imagens de scanner que apontaram discrepâncias na densidade da carga (fl. 14 dos autos apensos), e em razão de inconsistências verificadas nos lares que acompanhavam o aludido contêiner (fl. 15 dos autos apensos). Segundo as conclusões expendidas no supracitado Laudo de Química Forense, os exames realizados nas amostras das ditas substâncias resultaram positivo para cloridrato de cocaína (fls. 35/38). Ouvido em Juízo, Oswaldo Souza Dias Júnior, Auditor da Receita Federal do Brasil, relatou, em linhas gerais, que incongruências nas imagens obtidas através do scanner, aliada ao destino da carga (Antuérpia), rota de risco relacionada ao tráfico de entorpecentes, motivou a seleção do contêiner para uma inspeção mais detalhada (fl. 271). Explicou que, no decorrer da inspeção, chamou a atenção das autoridades alguns fatos: o laque da unidade de carga apresentava um padrão de impressão diferente; a leitura do código de barras não batia, o laque estava com vestígios de raspagem, e a numeração da haste não conferia com a numeração do corpo. Aduziu que quando o contêiner foi aberto, a droga não estava visível, mas sim embaixo das sacas de açúcar. De acordo com a testemunha, o scanner utilizado no recinto alfandegado é capaz de captar discrepâncias na densidade e disposição dos volumes da carga. Recordou-se de mais uma ocorrência de contaminação de contêineres envolvendo a empresa Serra e Marques e que, no caso ora em apreço, foram disponibilizadas filmagens à Polícia Federal, as quais teve acesso, e que revelavam uma movimentação suspeita no REDEX, inclusive contando com entrada e saída de veículos do local. Ao seu turno, Louise Rodrigues Vieira, Delegada de Polícia Federal, relatou, em síntese, que foi acionada para comparecimento ao terminal portuário onde foi feita a apreensão da droga que se encontrava dentro das sacas de açúcar. No mais, explicou os procedimentos padrões da apreensão, pesagem e encaminhamento da substância ilícita à unidade policial (fl. 509). Fernanda Carezato de Oliveira Akiau, Analista Tributário da Receita Federal, asseverou que o contêiner em questão foi selecionado para abertura e análise em decorrência de irregularidades nas imagens captadas pelo scanner do terminal. Afirmou, ainda, que o laque do armador estava com o número da haste diferente do número do tambor, enquanto os outros dois lares estavam com indícios de estarem raspados. Aberto o contêiner, foram encontrados tabletes de substância branca apresentando ser cocaína em meio à carga de açúcar (fl. 509). Desse modo, comprovada a contaminação e conteúdo a materialidade delitiva, passo à análise da autoria. Esta é certa e se encontra plenamente comprovada pela Informação da Polícia Federal acostada às fls. 10/23 dos autos apensos nº 0001430-56.2018.4.03.6104, documentos apresentados pela empresa Serra e Marques (fls. 573/441), material audiovisual captado no interior do REDEX (fls. 523/524) e depoimentos das testemunhas ouvidas em Juízo (fls. 271 e 509). Com efeito, iniciadas as investigações, as autoridades policiais apuraram os seguintes fatos, registrados na Informação supracitada: (1) O transporte e a estufagem do contêiner até o terminal portuário foram realizados pela empresa Serra e Marques Ltda., localizada à Rua Eustáquio Alves de Souza, 79, Alemão, Santos/SP; (2) A estufagem ocorreu no dia 03.05.2018, entre às 13hs30min e 17hs30min; (3) O contêiner foi transportado para o terminal portuário no dia 05.05.2018, tendo o motorista realizado o percurso de 5 Km em aproximadamente 12 minutos, tempo padrão para esse deslocamento; (4) No dia 04.05.2018, no período noturno, ocorreu uma estranha movimentação no interior do REDEX, envolvendo pessoas que não estavam engajadas em nenhuma atividade programada, dentre elas José Ivo Silva de Lima, Rosenberg do Nascimento e Bruno Soares de Carvalho; (5) Analisando as imagens fornecidas pela Serra e Marques (fls. 523/524), às 19hs27min do dia 04.05.2018, José Ivo movimentou contêineres desnecessariamente, sem qualquer previsão do REDEX, montando uma barreira que obstruiu a câmera CSD2 e impediu a visualização da unidade de carga MSCU6438691, posicionada atrás dos contêineres movimentados; (6) Às 20hs11min, Rosenberg, que não estava escalado para nenhuma atividade na empresa, chegou ao REDEX conduzindo o caminhão de placas CUA 7043, carregando um contêiner que trazia uma pequena empilhadeira em seu interior, sob a alegação de que iria auxiliar Bruno em uma manutenção; (7) Às 20hs17min, o operador de empilhadeira José Ivo desligou a iluminação do armazém injustificadamente e saiu em direção ao lado esquerdo do pátio; (8) Às 20hs18min, Rosenberg adentrou no galpão conduzindo o supracitado caminhão; (9) Às 20hs22min, José Ivo transitou com um objeto embalado por saco plástico preto, supostamente um alicate deixado no banheiro e que serviria para romper o laque do contêiner contaminado; (10) Às 21hs13min, José Ivo iniciou nova movimentação de contêineres vazios com a empilhadeira pequena, sem motivo aparente; (11) Às 21hs39min, Rosenberg saiu do REDEX dirigindo um veículo da empresa (Saveiro branca), retornando às 22hs02min, com a carroceria carregada; (12) Às 22hs03min, o veículo em questão deslocou-se para o local onde o contêiner contaminado estava posicionado; (13) Às 23hs22min, Rosenberg saiu da Serra e Marques com o caminhão CUA 4073; (14) Às 23hs37min, a Saveiro saiu da empresa, conduzida por Bruno, supostamente com a carga de açúcar esvaziada do contêiner. De acordo com as apurações, o caminhão que adentrou na Serra e Marques conduzido por Rosenberg teria supostamente servido de ílibi para transportar outras pessoas para dentro do REDEX a fim de ajudar na retirada das sacas de açúcar do contêiner. Além disso, quando a Saveiro retornou para empresa com a carroceria carregada, ela estaria trazendo a droga que seria posteriormente inserida na mencionada unidade de carga. Ainda, segundo consta na Informação da Polícia Federal, a movimentação dos contêineres sem motivo aparente teria servido para criar um cenário operacional, impedindo que as câmeras filmassem a suposta inserção de drogas no contêiner MSCU6438691. Os elementos acima destacados foram corroborados pela prova oral produzida nas audiências de instrução. Com efeito, Augusto Marcelo Monte Verde Neto, Agente de Polícia Federal, narrou em Juízo que a aludida apreensão ocorreu no dia 09.05.2018 e se referia a um contêiner que seria embarcado no navio UASC ZAM ZAM com destino ao Porto de Tema/Gana e transbordo na Antuérpia/Bélgica. Afirmou que essa unidade de carga foi estufada no dia 03.05.2018, entre as 13hs e às 17hs, no REDEX da empresa Serra e Marques e que no dia da apreensão foi identificado que a haste metálica do laque que envolvia o contêiner apresentava numeração diferente da constante na cabeça do mesmo objeto. Asseverou que, de posse dessas informações, a Polícia Federal resolveu checar o transit time do caminhão que transportou o referido contêiner, descartando um possível desvio da rota, já que o trajeto foi percorrido em apenas 12 minutos, ou seja, dentro da normalidade. Na sequência, as autoridades solicitaram à empresa Serra e Marques as imagens relativas ao período em que a unidade de carga permaneceu no REDEX. De acordo com a testemunha, após analisar as filmagens, foi possível constatar que o contêiner em questão ficou posicionado em frente ao portão 4 do armazém que no dia 03.05.2018 foi realizada a sua estufagem e que no dia 04.05.2018, a partir das 19hs, iniciou-se uma série de movimentações suspeitas no local que durou cerca de 6 horas, sem ordem dos supervisores do REDEX, oportunidade em que José Ivo começou a mexer em diversos contêineres, formando uma barreira, de modo a prejudicar a visibilidade da unidade de carga na qual foi encontrada a droga. Explicou que a aventada barreira não ficou perfeita, uma vez que sobram espaços que permitiram a visualização de uma intensa movimentação nos fundos do pátio, o que durou das 19h30min até às 23h30min. Também identificou a entrada de um veículo conduzido por Rosenberg, que não estava com nenhum engajamento especial para aquele dia, carregando uma empilhadeira pequena, a qual alegou posteriormente que serviria para auxiliar o trabalho de Bruno, que, por sua vez, estava com tarefas

supersimples na data dos fatos, que não demandavam auxílio algum. Segundo a testemunha, José Ivo apagou as luzes do galpão, momento em que Rosenberg adentrou no local. Na sequência José Ivo apareceu portando um objeto suspeito, envolto em um saco plástico preto, o mesmo que, momentos antes, Bruno havia enrolado em sua camiseta para tentar sair de um banheiro, tendo desistido por achar que não ficou bem escondido. Tal objeto tratar-se-ia de um alicate de uso restrito, utilizado no rompimento de lacres, não havendo qualquer motivação nãeque dia em específico para o uso de tal ferramenta. Relatou que, em seguida, José Ivo continuou a movimentar contêineres vazios apenas para criar um cenário operacional, isto é, para desviar a atenção da atividade criminosa. Rosenberg, então, deixou o REDEX dirigindo a Saveiro branca descarregada e, cerca de 20 minutos depois, voltou para o pátio com o mesmo veículo já carregado. O veículo se dirigiu para o local do contêiner e, por volta das 23h37min, deixou o REDEX, conduzido por Bruno. afirmou que a suspeita das autoridades é de que o caminhão conduzido por Rosenberg tenha trazido mais pessoas para ajudar na operação e que a Saveiro que saiu do REDEX estaria carregando o alicate retirado do contêiner. Ouvindo na mesma oportunidade, José Antônio da Silva nada soube acrescentar em relação aos fatos. Mário de Souza Figueira, funcionário da Serra e Marques à época dos fatos, explicou como era a rotina de trabalho no REDEX. Aduziu que os contêineres eram mexidos apenas com ordem da gerência e que sempre que a luz do pátio ficava acesa sem necessidade era preendido por seu superior. afirmou que, na data dos fatos, permaneceu na empresa até às 19hs, sendo que uma das máquinas teria quebrado, motivo pelo qual chamou um mecânico e um eletricitista para consertá-la. Diellon Silva Diogo explicou, em linhas gerais, quais são as funções de um operador de empilhadeira. Antônio Aparecido Massoca, funcionário que trabalhava na portaria da empresa Serra e Marques à época dos fatos, aduziu que a entrada e saída de pessoas eram sempre registradas e que todos que lá adentravam tinham autorização. No mais, afirmou não ter percebido nenhuma movimentação suspeita no dia dos fatos e salientou que a luz do armazém só ficava acesa quando havia operação. Alex Silva de Jesus, Alexandre Félix Nunes e Nolberto Enrique Torres Perez testemunharam positivamente acerca da conduta social e personalidade dos acusados Bruno e Rosenberg. Por fim, Thiago Lourenço dos Santos discorreu sobre a rotina de trabalho na empresa Serra e Marques e Rogério Muniz Machado aduziu que para entrar no terminal era necessária autorização. Interrogado, José Ivo Silva de Lima negou os fatos. Aduziu que recebeu ordens para movimentar os contêineres, e que ao cumprí-los não teve a intenção de bloquear a visão da câmera de segurança; simplesmente posicionou os contêineres no lugar mais próximo. Alegou que estava em sua casa quando recebeu uma ligação de seu superior por volta das 17hs, pedindo para que fosse à empresa resolver um problema envolvendo um contêiner avariado. Além de ter que remover esse contêiner, ele teria que pegar uma empilhadeira pequena que chegaria ao armazém dentro de um contêiner, e movê-la para outro pátio. Asseverou que, ao chegar ao REDEX, constatou que uma das empilheiras estava quebrada, então começou a fazer o serviço com a outra. No decorrer da operação, contudo, a máquina que ele estava utilizando também quebrou, motivo pelo qual ligou para o encarregado Mário para informar o ocorrido. Este então comunicou o acusado de que dois mecânicos estavam se dirigindo ao armazém para resolver o problema. Os mecânicos chegaram ao local e começaram a consertar a máquina enquanto o acusado permaneceu na portaria aguardando. Segundo José Ivo, depois que os mecânicos consertaram a empilhadeira, o que teria demorado mais ou menos 3 horas, ele pôde terminar o seu serviço. Aduziu que um deles chegou ao armazém dentro do mesmo caminhão que trouxe a empilhadeira pequena, enquanto o outro veio em uma Saveiro branca. Disse que o gerente Nelson podia toda a noite para que as luzes fossem desligadas e que praticamente todas as suas ordens eram proferidas verbalmente. Com relação ao saco preto que apareceu carregando em uma das imagens, o acusado sustentou que se tratava de um pé de cabra que se encontrava dentro do vestiário da empresa, o qual foi solicitado por um dos mecânicos. Os acusados Bruno Soares de Carvalho e Rosenberg do Nascimento não foram interrogados em razão de se encontrarem foragidos. Pois bem, não obstante as alegações alinhavadas pelo acusado José Ivo, compreendo que a autoria delitiva é certa. O conjunto das provas amalhadas aos autos é firme e apto ao alcance da conclusão no sentido de terem os réus efetivamente praticado as condutas descritas na peça acusatória. Com efeito, é pouco crível que para mover a suposta unidade de carga avariada para outro pátio, tenha sido imprescindível ao acusado formar a aludida pilha de contêineres - de forma justa a bloquear a visão da unidade contaminada -, um dia após a sua estufagem e um dia antes de ser transportada ao terminal portuário. Cabe registrar que a presença dos três acusados nas dependências do REDEX no dia dos fatos encontra-se demonstrada pelas folhas de ponto anexadas às fls. 284, 394 e 427. Além disso, determinados fatos não foram devidamente explicados pelo denunciado. A contextura, observo que José Ivo relatou que no decorrer da operação a empilhadeira que estava utilizando quebrou, motivo pelo qual entrou em contato com seu supervisor, o qual, por sua vez, encaminhou os mecânicos Rosenberg e Bruno ao REDEX para consertar o equipamento. Ocorre que nenhuma dessas movimentações foi registrada pelas câmeras de vigilância da empresa (a avariada da empilhadeira, o momento em que José Ivo ligou para seu supervisor e o conserto do equipamento). Ademais, não ficou claro o motivo pelo qual José Ivo desligou a iluminação do galpão se Rosenberg e Bruno ainda teriam que reparar a empilhadeira, sendo pouco razoável que eles tenham feito o serviço no escuro. Conforme explicado pelo agente de Polícia Federal, as câmeras são acionadas quando há movimento no pátio, e no decorrer das filmagens não há qualquer registro do serviço efetuado pelos mecânicos. Note-se que, de acordo com o réu, ele teria ido ao vestiário da empresa buscar um pé de cabra a pedido dos mecânicos. De fato, não há justificativa plausível para que Rosenberg ou Bruno tenham se dirigido à portaria - local onde supostamente José Ivo se encontrava - somente para pedir que José Ivo buscasse um pé de cabra no vestiário da empresa, ao invés deles mesmo terem ido buscar a aludida ferramenta. Inverossímil também é o fato de que o tal pé de cabra estivesse no vestiário e que os mecânicos não tivessem consigo as ferramentas necessárias ao conserto do maquinário. Por fim, se mostra suspeito o fato de a avariada Saveiro branca ter saído do galpão do REDEX descarregada e retornado com conteúdo não identificável no interior de sua caçamba. Ressalto que os argumentos expendidos pelos ilustres defensores dos réus não se coadunam com os demais elementos de prova colacionados aos autos. Ainda que não tenha sido efetivamente comprovado a ausência de programação extraordinária para o período noturno do dia 04.05.2018, uma vez que de acordo com José Ivo as ordens recebidas de seu supervisor eram emanadas verbalmente, ou que o objeto emburlado no saco preto fosse mesmo um alicate, o forte e significativo conjunto de indícios que inperam sobre o caso permitem tais conclusões. Consigo compreender que tais provas, em atendimento ao princípio da livre persuasão motivada, são valoradas na formação do juízo condenatório. Com efeito, no sistema da persuasão racional ou do livre convencimento motivados (Constituição, art. 93, inciso IX), inexistente hierarquia entre os elementos probatórios, já que o julgador formará sua convicção pela livre apreciação de todos os elementos colhidos no curso da persecução penal (art. 155 do Código de Processo Penal). Importa registrar que os testemunhos dos funcionários da Receita Federal do Brasil e dos agentes da Polícia Federal estão em perfeita consonância com os demais elementos de prova amalhados no decorrer da instrução, cumprindo salientar que no sistema processual em vigor não há nada que confira valor minorado ao depoimento de policiais que participaram das diligências na fase investigativa. Nesse sentido, é a orientação da jurisprudência: RESP 1370108 / DF RECURSO ESPECIAL 2011/0134701-1 Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (11483) Órgão Julgador: 16 - SEXTA TURMA Data do Julgamento: 18/03/2014 Data da Publicação/Fonte: DJe 05/08/2014 RECURSO ESPECIAL PENAL E PROCESSUAL PENAL TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO. CONDENAÇÃO. FUNDAMENTO EM PROVAS POLICIAIS E JUDICIAIS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. APERIÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO PARCIALMENTE INIDÔNEA. CAUSA DE AUMENTO. INTERESTADUALIDADE. FIXAÇÃO NO MÍNIMO. DESCABIMENTO. REINCIDÊNCIA. AUMENTO. DESPROPORCIONALIDADE. ILEGALIDADE FLAGRANTE. 1. A condenação não está lastreada apenas nas interceptações telefônicas colhidas na fase investigatória, mas também em outros elementos de prova, como objetos e drogas apreendidos, depoimento de um dos policiais em Juízo, bem como confissão judicial de alguns dos corréus. 2. O fato de ter o policial testemunhado judicialmente acerca das investigações ocorridas na fase inquisitorial, não afasta a aptidão de seu depoimento para corroborar o conjunto probatório colhido nessa fase, autorizando a condenação. Além disso a confissão judicial de alguns corréus também subsidiou a formulação do decreto condenatório. 3. Inexistência de ofensa ao art. 155 do Código de Processo Penal. (...) Diante desse quadro, e ponderando a inexistência de qualquer prova a embasar a versão apresentada pelo acusado José Ivo, bem como nas razões finais ofertadas pelos ilustres defensores dos denunciados, força a conclusão no sentido de se encontrarem comprovadas de forma suficiente as autorias delitivas. Isso posto, registro que a transnacionalidade da ação emerge certa no fato de que o contêiner onde localizada a grande quantidade de droga seria embarcado em navio que tinha como destino o Porto de Tema/Gara, não existindo dúvida de que os réus tinham conhecimento de que a carga seria embarcada em navio com destino ao exterior. Observo que, conforme cristalizado na súmula 607 do Superior Tribunal de Justiça, a majorante do tráfico transnacional de drogas (art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006) configura-se com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras. No que tange à apontada prática de ação aperfeiçoada ao tipo do art. 35 c.c. art. 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/2006, compreendo que as provas produzidas não autorizam conclusão no sentido de aperfeiçoamento de condutas aos referidos tipos legais. Com efeito, verifico não haver nos autos elementos de prova suficientes para firmar juízo de convicção acerca da estabilidade e permanência na reunião dos acusados para a prática reiterada de tráfico de drogas, sendo certo que as provas produzidas nos autos nada evidenciaram nesse sentido. No mais, tenho que, para caracterização do delito ora em apreço, se faz imprescindível a demonstração concreta do vínculo permanente e estável entre duas ou mais pessoas para a prática de uma conduta punível, prevista no art. 33, caput, e 1º e/ou do art. 34, da Lei de Drogas, não havendo que se falar em associação para o tráfico na hipótese de convergência ocasional de vontades para a prática de um determinado delito. De rigor, assim, o parcial acolhimento da denúncia, diante do aperfeiçoamento das condutas praticadas por José Ivo Silva de Lima, Bruno Soares de Carvalho e Rosenberg do Nascimento ao tipo do art. 33, c.c. o art. 40, inciso I, da Lei n. 11.343/2006. Procede à dosimetria das penas. Os acusados não possuem registros de condenações anteriores transitadas em julgado, se apresentando certo que a ação praticada teve por fim a obtenção de lucro fácil, devendo a conduta merecer maior reprovação diante da elevada quantidade de substância entorpecente apreendida - 319 Kg (trezentos e dezenove quilogramas) de cocaína - Diante desses elementos, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão (aumento de 1), em regime inicial fechado. Na segunda fase, mantenho a pena antes estabelecida, à míngua de circunstâncias agravantes ou atenuantes (arts. 61 e 62 do Código Penal). Na última etapa, considerando que a droga tinha por destino país estrangeiro, e que o crime foi praticado em local de trabalho coletivo (Serra e Marques Ltda.), aumento em 1/5 (um quinto) a pena antes estabelecida, em razão da incidência das causas especiais de aumento estapandadas no art. 40, incisos I e III, da Lei n. 11.343/2006, perfazendo, assim, 9 (nove) anos de reclusão. Considerando o fato de os réus serem primários, e de não haver prova de que integraram organização criminosa, de rigor a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no 4º do art. 30 da Lei n. 11.343/2006. Em razão da grande quantidade de droga (319 Kg), diminuo a reprimenda em 1/6 (um sexto), perfazendo o total de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Quanto à pena de multa, o art. 43 da Lei 11343/2006 impõe o seu cálculo em duas fases: inicialmente, são utilizados os critérios do art. 42 da mesma lei para a apuração da quantidade de dias-multa; por fim, é atribuído valor a cada dia-multa, consoante a condição econômica dos acusados. Em se considerando a grande quantidade de entorpecente apreendida (319 Kg), parece ser suficiente para a repressão do delito a fixação em 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Diante de todo o exposto, ficam José Ivo Silva de Lima, Bruno Soares de Carvalho e Rosenberg do Nascimento CONDENADOS ao cumprimento de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e ao pagamento de 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa, calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Com apoio no disposto no 3º do art. 33 do Código Penal, em razão dos elementos do art. 59 do Código Penal antes apreciados, levando em conta a gravidade das condutas praticadas (uma vez que os acusados transportaram elevada quantidade de cocaína), e consequente necessidade maior rigor na reprovação e prevenção do crime, as penas privativas de liberdade deverão ser cumpridas em regime inicial fechado. Arcaarão os réus com as custas processuais. Os sentenciados não poderão apelar em liberdade, por permanecerem presentes os pressupostos autorizadores da prisão preventiva. Com efeito, os agentes se valeram de sua atividade profissional para praticar tráfico de entorpecentes em quantidades elevadas, o que configura situação de risco à ordem pública, em razão da facilidade de praticar outros crimes da mesma espécie. No mais, a providência também se apresenta necessária para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que os acusados Rosenberg e Bruno são foragidos. Incidente ao caso a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça contida no v. acórdão proferido no RHC n.º 53.480, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 19.12.2014, assim ementado: RHC 53.480/SP Relator: Ministro Jorge Mussi Órgão Julgador: Quinta Turma Data do Julgamento: 09/12/2014 Data da Publicação/Fonte: DJe 19/12/2014 RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO COM NUMERAÇÃO RASPADA. PRISÃO EM FLAGRANTE. SEGREGAÇÃO OCORRIDA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 12.403/11. CONDENAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA CONSTRICÇÃO CAUTELAR. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. SENTENÇA E CONSTRICÇÃO MANTIDAS NA APELAÇÃO. CUSTÓDIA FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. VARIEDADE, NATUREZA ALTAMENTE DANOSA E ELEVADÍSSIMA QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. GRAVIDADE. REGISTRO DE CONDENAÇÃO ANTERIOR DEFINITIVA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PROBABILIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE RESPONDEU PRESO A AÇÃO PENAL. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO. (...) 4. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se presentes os motivos para a segregação preventiva. 5. Recurso ordinário improvido. Providência a Secretária a extração des guias de recolhimento provisórias, nos termos dos arts. 8º a 11 da Resolução nº 113/2010 do C. Conselho Nacional de Justiça. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento dos nomes dos réus no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso III, da Constituição). Remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do réu Santos-SP, 15 de março de 2019. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005302-94.2009.403.6104 (2009.61.04.005302-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALBERTO WANG KOU CHING(SP177814 - MAURICIO SCHAUN JALIL) X FIFI HILLMAN X JOSE ALVES NUNES X ILDEFONSO ALVES DE OLIVEIRA

Vistos. Petição de fl. 726. Defiro. Dê-se vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Santos, 20 de março de 2019. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000348-58.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003547-30.2012.403.6104 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JEAN EVER VILLALBA(PRO75972 - JOSLAINE DE AQUINO VILLALBA E PR037897 - DAVID ELIEZER HAYASHIDA PETIT) X PAULO ROBERTO MILLER(PR036059 - MAURICIO DEFASSI)

Vistos. JEAN EVER VILLALBA e PAULO ROBERTO MILLER foram denunciados como incurso nas penas do art. 299 do Código Penal, em razão de fatos ocorridos em 08.10.2009 (fls. 111/112). Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo, que foi aceita pelos réus em audiência realizada aos 03.06.2014 (fls. 141/144). Comprovado o cumprimento das condições impostas (fls. 307/308, 379/384, 385/386, 388/389, 391/395, 397/400, 403, 405/408), o Parquet Federal requereu a extinção da punibilidade dos réus (fls. 418/vº). É o relatório. Decido. Verifica-se que o prazo da suspensão condicional do processo já expirou, tendo os réus cumprido integralmente as condições que lhe foram impostas no período (fls. 307/308, 379/384, 385/386, 388/389, 391/395, 397/400, 403, 405/408). Requisitadas as folhas de antecedentes atualizadas, não foi evidenciada a ocorrência de hipótese de revogação do benefício durante o período de prova (fls. 409/412 e Apenso). Em face do exposto, declaro extinta a punibilidade de JEAN EVER VILLALBA (RG nº 30690362 SSP/PR; CPF nº 390.752.659-72) e PAULO ROBERTO MILLER (RG nº 14322108 SSP/SP; CPF nº 307.181.399-68), com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se

os autos ao SUDP para anotação da nova situação processual dos réus - extinta a punibilidade. Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.C.O. Santos-SP, 11 de março de 2.019. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001415-87.2018.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LETICIA YU SHU MEI(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO)

Vistos. Intime-se o defensor constituído pela acusada para que ofereça resposta à acusação, no prazo legal, conforme requerido à fl. 196-197. Publique-se. Santos, 21 de março de 2019. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7503

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006133-98.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X THAMIRE DO NASCIMENTO MENEZES SANTOS(SP157049 - SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO) X THIAGO DE JESUS(SP183805 - ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO)

Sexta Vara Federal de Santos/SP/Proc. nº0006133-98.2016.403.6104 Autor: Ministério Público Federal Réus: THAMIRE DO NASCIMENTO MENEZES SANTOS e THIAGO DE JESUS Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra THAMIRE DO NASCIMENTO MENEZES SANTOS e THIAGO DE JESUS, qualificados nos autos, pela prática do delito tipificado no Art.171, 3º, Código Penal. Consta da inicial que THAMIRE DO NASCIMENTO MENEZES SANTOS e THIAGO DE JESUS, atuando com unidade de desígnios, obtiveram concessão de benefício de seguro desemprego indevido, no período de 23/04/2015 a 21/08/2015 e 05/04/2012 a 03/08/2012, respectivamente (fls.116/verso) (grifos nossos). Alteração Contratual da empresa ECOTINTAS COMÉRCIO DE TINTAS LTDA. às fls.23/30. Relatórios da Situação do Requerimento Formal de Seguro Desemprego dos corréus THIAGO e THAMIRE às fls.87/88. Antecedentes dos corréus juntados por linha. Denúncia recebida aos 13/09/2016 (fls.119/120). Citação dos corréus às fls.126/127 (THIAGO) e às fls.128/129 (THAMIRE). Respostas à acusação às fls.130/144 (THIAGO) e às fls.159/160 (THAMIRE), tendo sido postulada a produção de prova oral. A defesa do corréu THIAGO juntou documentos às fls.194/seqs.. Em audiência, foram ouvidas as testemunhas comuns JOSE GONÇALVES MARTINS VIEIRA (fls.201/mídia fls.208), SHEILA SOUZA SANTOS (fls.202/mídia fls.208) e SIMONE PEREIRA PESTANA (fls.203/mídia fls.208), e interrogados os corréus THIAGO DE JESUS (fls.204/mídia fls.208) e THAMIRE DO NASCIMENTO MENEZES SANTOS (fls.206/mídia fls.208). Sem demais diligências pelas partes. Oitiva da testemunha de defesa JULIANA FARIA DOS SANTOS às fls.229/mídia fls.230. Alegações finais do Ministério Público Federal às fls.233/235 verso em que requer a condenação dos corréus nas penas do Art.171, 3º, Código Penal. Sustenta que a materialidade restou demonstrada e que a autoria recai nas pessoas dos corréus, a teor dos elementos coligidos em sede inquisitiva e em instrução processual. Alegações finais de THAMIRE DO NASCIMENTO MENEZES SANTOS às fls.238/245, onde requer a aplicação aos fatos da Lei nº9.099/95, em especial o disposto pelo Art.89. Pede sua absolvição à alegação de ausência de dolo a revestir a conduta. Sustenta, ainda, que o valor recebido é de pouca monta (fls.244), devendo se aplicar o princípio da insignificância para se considerar atípica a conduta. Na hipótese de condenação, pleiteia a substituição da reprimenda por restritivas de direitos. Memórias finais de THIAGO DE JESUS às fls.248/251 nos quais requer a aplicação do Art.89, Lei nº9.099/95. Esclarece que efetuou a devolução das parcelas 3, 4 e 5 do auxílio seguro desemprego pois as mesmas foram percebidas indevidamente (fls.249). Na hipótese de condenação, pleiteia a fixação da pena em patamar mínimo, o regime inicial aberto para o cumprimento, e sua substituição por restritivas de direitos. É o relatório. Fundamento e decido. LEI 9.099/95. In casu, é incabível o benefício de suspensão condicional do processo, uma vez que a pena mínima ora cominada ao delito previsto no Art.171, 3º, Código Penal monta em 01 (UM) ANO e 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO - tempo este que sobeja aquele legalmente previsto pelo Art.89, Lei nº9.099/95. Desta forma, à míngua de previsão legal, rejeito a alegação defensiva. MATERIALIDADE. A materialidade do delito do Art.171, 3º, do Código Penal, está consubstanciada nos seguintes documentos constantes dos autos: - comprovantes de que os corréus THIAGO e THAMIRE perceberam as parcelas de seguro-desemprego, respectivamente, entre 05/ABR/2012 e 03/AGO/2012 e, entre 23/ABR/2015 e 21/AGO/2015 às fls.87/88; - comprovantes de recebimento de pro-labore da empresa ECOTINTAS COMÉRCIO pelo corréu THIAGO às fls.40/52, com datas entre JAN/2012 até o 2º semestre de 2012 (fls.40/seqs.); - comprovantes que THAMIRE exerceu atividade laborativa durante o período em que recebeu o seguro desemprego, conforme documentos de fls.55/70, e, comprovantes que a corré THAMIRE recebeu remuneração em troca de seu trabalho durante período concomitante àquele em que recebeu seguro desemprego, conforme recibos por si firmados de fls.71/75 (entre MAI e SET/2015). Ou seja, é da prova documental constante do processo que malgrado os corréus estivessem trabalhando, seja na qualidade de empregados e/ou de sócios da empresa ECOTINTAS (durante período concomitante àquele em que perceberam o seguro desemprego, aí incluídas as parcelas 01 e 02 em prol de THIAGO ref. aos meses de ABR e MAI/2012), requereram e auferiram, indevidamente, o benefício em questão no tocante a idêntico período. Ou seja, para induzir e manter a CEF - Caixa Econômica Federal (gestora do Fundo de Amparo ao Trabalhador) em erro, os corréus THIAGO e THAMIRE prestaram falsas informações acerca de sua real/efetiva situação empregatícia (fraude/ardil) - com o fito de obter, como de fato obtiveram, vantagem ilícita (cinco parcelas de seguro-desemprego) em prejuízo alheio (na hipótese, os cofres públicos - FAT). AUTORIA. A autoria do delito previsto no Art.171, 3º do Código Penal vem devidamente demonstrada pelas provas coligidas nos autos, é certa e recai nas pessoas dos corréus, conforme passo a discorrer. 4.1. Em Juízo, a testemunha comum JOSE GONÇALVES MARTINS VIEIRA (fls.201/mídia fls.208) e sócio da empresa ECOTINTAS, afirmou conhecer os corréus. É de seu teste que: A testemunha é sócio da ECOTINTAS Comércio de Tintas Ltda., ora em dissolução judicial. O corréu THIAGO foi seu sócio e THAMIRE é ex-funcionária da empresa. THAMIRE trabalhou na ECOTINTAS entre ABR/2015 e AGO/2015 fazendo rotinas comerciais, visitas e contatos, orçamentos e vendas e, para tanto foi contratada com piso salarial em torno de R\$1.200,00/R\$1.300,00. Entre ABR e AGO/2015, a testemunha relatou em contratar THAMIRE pelo risco de ela estar trabalhando e recebendo ao mesmo tempo o seguro desemprego. THIAGO DE JESUS tomou-se seu sócio na ECOTINTAS aos 01/JAN/2012 e, a partir daí, passou a perceber pro-labore e dividendos da empresa junto e em partes iguais com a testemunha. Não sabe dizer se THIAGO DE JESUS recebeu seguro desemprego entre ABR e AGO de 2012. THAMIRE começou a trabalhar na ECOTINTAS aos 23/ABR/2015. Ela relatou em entregar a Carteira de Trabalho para registro, malgrado as cobranças feitas pela testemunha. (grifos nossos) 4.2. A testemunha de defesa SHEILA SOUZA SANTOS (fls.202/mídia fls.208) e gerente administrativa da ECOTINTAS, afirmou lembrar-se da época da segunda contratação da corré THAMIRE. É de seu teste que: Não soube de qualquer relação em se proceder ao registro em Carteira de Trabalho do vínculo de THAMIRE com a empresa ECOTINTAS. Também não soube sobre o fato de THAMIRE ter se negado a entregar sua Carteira de Trabalho para que se realizasse o registro do contrato de trabalho. Chegou a ver os sócios da ECOTINTAS pedindo a THAMIRE a Carteira de Trabalho para proceder ao registro. Soube que THAMIRE entregou sua documentação à empresa. Soube que THAMIRE trabalhou na ECOTINTAS desde meados de ABR/2015 até SET/2015, ocasião em que a testemunha deixou a empresa, fazendo parte comercial (ligando para clientes e fazendo orçamentos). Na época, THAMIRE recebia salário base mais comissão. Conheceu THIAGO no final de 2011, e sabe dizer que a partir do início de 2012 ele foi apresentado como sócio da empresa, e desde então passou a frequentar o local e ligar para a ECOTINTAS. (grifos nossos) 4.3. Por sua vez, a testemunha de defesa SIMONE PEREIRA PESTANA (fls.203/mídia fls.208) ex-funcionária da ECOTINTAS e atual proprietária da SPP Representações e Comércio de Tintas Ltda., disse que THAMIRE trabalhou em sua empresa por volta de 01 ano, aí saiu de férias e quando voltou pediu pra sair; pra se desligar da empresa; ela pediu para a gente fazer um acordo para eu estar podendo dispensá-la. (grifos nossos) 4.4. Também foi ouvida a testemunha de defesa JULIANA FARIA DOS SANTOS (fls.229/mídia fls.230), que nada acrescentou de relevante aos fatos para o deslinde da ação penal. 5. Em Juízo, às fls.204/mídia fls.208, o Réu THIAGO DE JESUS diz ter entendido o teor das acusações. Afirma serem verdadeiros os fatos da denúncia. É de seu teste que: Confirma serem verdadeiros os fatos narrados na inicial. Interrogando era vendedor externo na Renner Hermann, empresa cujas representação e distribuição eram da ECOTINTAS, e, nessa época iniciou as tratativas com o Vieira para se associar à ECOTINTAS. Fizeram um contrato, e o interrogando somente veio a figurar em MARÇO. Entretanto, nos meses de JANEIRO e FEVEREIRO, o interrogando trabalhou na ECOTINTAS a fim de analisar a situação financeira da empresa, em troca do que recebeu pagamento de pro-labore. Recebeu as primeira e segunda parcelas do seguro desemprego. Achava que seguro desemprego estava atrelado ao fato de se recolocar em outra empresa, e não em entrar numa sociedade como sócio. Foi um descuido, realmente errou; esteve no Ministério do Trabalho, informou a situação em relação ao seu erro e pagou 03 parcelas de volta com juros e correção. Informou que entrou na sociedade no mês de MARÇO, então a atendente do Ministério do Trabalho lhe deu os boletos para efetuar os pagamentos, e assim o fez. Realizou os pagamentos referentes às 03 parcelas somente no ano de 2017, pois antes disso não tinha condições financeiras. Ingressou na empresa ECOTINTAS em JAN/2012. THAMIRE fora contratada de maneira preferencial pelo Vieira para trabalhar na SPP, e lá ela trabalhou entre o início de 2014 até FEV/2015. O interrogando e Vieira contrataram THAMIRE para trabalhar na ECOTINTAS a partir de ABR/2015. (grifos nossos) 6. A Ré THAMIRE DO NASCIMENTO MENEZES SANTOS confessa em parte os fatos narrados na denúncia, conforme teor de seu interrogatório em Juízo (fls.206/mídia fls.208), senão vejamos. Tira-se de suas declarações que: Entende as acusações. São verdadeiras em parte as acusações. É verdade que recebeu parcelas do seguro desemprego enquanto estava, de fato, empregada. É igualmente verdadeiro que recebeu 04 (quatro) parcelas a título de seguro desemprego, cada uma delas no valor de R\$936,00, em período durante o qual estava, de fato, empregada. A Ré explica que a primeira parcela recebida, em ABR/2015, era realmente devida, pois à época se referia a período em que não estava empregada. No dia 23/ABR/2015, em que recebeu a primeira parcela do seguro desemprego, foi o mesmo dia em que iniciou seus trabalhos na ECOTINTAS. Não foi registrada em Carteira nesse dia, tendo ficado sem registro até mais ou menos SET/2015. A interroganda ratifica o teor de suas declarações prestadas em sede policial. A interroganda não devolveu o valor indevidamente percebido a título de seguro desemprego. A interroganda tinha conhecimento de que o benefício seguro desemprego existe para cobertura do evento desemprego. Vieira sabia que a interroganda recebia o seguro desemprego e também que trabalhava sem registro em Carteira de Trabalho. (grifos nossos) 7. In casu, os corréus infringiram, dolosamente, as disposições trazidas pela Lei nº7.998/90 que regula o programa de Seguro -Desemprego, a qual aduz, conforme dispositivo infra transcrito, que tal benefício tem por finalidade prover a assistência do trabalhador DESEMPREGADO, vejamos: Art. 2º. O Programa de Seguro -Desemprego tem por finalidade: (...) 1 - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; (Redação dada pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002) (grifos nossos) 7.1. Resulta, portanto, dos elementos de prova coligidos em sede de instrução processual in judicio que THIAGO DE JESUS (entre ABR e AGO/2012) e THAMIRE DO NASCIMENTO MENEZES SANTOS (entre ABR e AGO/2015), dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, obtiveram para si vantagem ilícita (parcelas do seguro-desemprego), induzindo e mantendo a Caixa Econômica Federal - CEF em erro mediante ardil/artifício/fraude (mediante prestação de falsa informação sobre seu real status trabalhista) - em detrimento do erário público (FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador). Corroborou o teor da confissão em Juízo de THIAGO DE JESUS o quanto por si afirmado em sede policial, in verbis: reconhece ter recebido 05 parcelas de seguro desemprego; QUE o recebimento se deu de ABRIL a AGOSTO/2012; QUE durante o período em que recebeu as parcelas, participava de sociedade na ECOTINTAS (fls.99/100). De qualquer forma, THIAGO é confesso em sede inquisitiva e em instrução processual no sentido de que recebeu pro-labore da ECOTINTAS em JAN e FEV/2012, razão pela qual descabidas todas as parcelas a si pagas a título do benefício seguro desemprego. Quanto a THAMIRE, igualmente indevidas as parcelas percebidas a título do benefício, dados o teor das provas orais (em especial a confissão parcial da corré em Juízo) e documentais (fls.55/seqs.) constantes dos autos desta ação penal. 7.2. Indviduos, ademais, que ambos (conforme teor de seus respectivos depoimentos em Juízo) tinham pleno conhecimento que o assim chamado benefício de seguro-desemprego se destina a amparar o trabalhador (provisoriamente) desempregado - situação esta de que não desfrutaram no período em questão (entre ABR e AGO/2012 para THIAGO e; entre ABR e AGO/2015 para THAMIRE). Ou seja, os corréus, portando os qualificativos necessários e suficientes, conquanto estivessem de fato empregados, solicitaram o recebimento do benefício - de onde esurge seu pleno domínio do fato e ciência acerca de sua contrariedade à ordem jurídica. A conduta dos corréus se amolda perfeitamente ao delito de estelionato em detrimento de entidade de direito público. Sobre o tema: PENAL. ESTELIONATO. ART. 171, 3º, DO CP. FRAUDE PARA A OBTENÇÃO DE SEGURO-DESEMPREGO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. Configurado o estelionato em detrimento do FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), em face o recebimento de cotas de seguro-desemprego de forma simultânea ao exercício de atividade remunerada, em ofensa à legislação que regulamenta a matéria. (TRF - 4ª Região - ACR 0000004-86.2009.404.7206, 7ª Turma, Relator Tadaqui Hirose, D.E. 07/10/2010) (grifos nossos) 8. É, outrossim, incabível na espécie a aplicação do princípio da insignificância, de forma a reconhecer a atipicidade da conduta, quer à vista do número de (indevidamente) percebidas em conjunto pelos corréus (para THAMIRE total de R\$3.744,00, e para THIAGO total de R\$5.818,80), quer considerando que a conduta traz graves prejuízos à ordem social haja vista o perigo de gerar a desestabilização do Fundo de Assistência ao Trabalhador. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. ESTELIONATO QUALIFICADO. FRAUDE CONTRA O PROGRAMA SEGURO-DESEMPREGO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se aplica o princípio da insignificância nas fraudes contra o Programa de Seguro-Desemprego, uma vez que, ainda que infimo o valor obtido com o estelionato praticado, deve ser levado em consideração, nesses casos, o risco de desestabilização do referido programa. É que, se a prática de tal forma de estelionato se tornasse comum entre os cidadãos, sem qualquer repressão penal, certamente acarretaria, além de uma grande lesão aos cofres públicos, um enorme desequilíbrio em seu desenvolvimento, a ponto de tornar inviável a sua manutenção pelo Governo Federal, prejudicando,

assim, aqueles trabalhadores que efetivamente viessem a necessitar dos benefícios oferecidos pelo referido programa. 2. De qualquer forma, não se pode nem mesmo considerar irrisório o valor obtido pelo agente na espécie, pois os saques indevidos perfizeram um total de R\$ 816,00 (oitocentos e dezesseis reais), possuindo, assim, relevo em sede penal. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AGA 1216623 - Proc. 200901940019 - 5ª Turma - d. 26/10/2010 - DJE de 22/11/2010 - Rel. Min. Laurita Vaz) (grifos nossos). Assim, tenho como configurado para THIAGO DE JESUS e THAMIREZ DO NASCIMENTO MENEZES SANTOS, o crime previsto no Artigo 171, parágrafo 3º do Código Penal. CONCLUSÃO. Diante do exposto, julgo procedente a denúncia e, em consequência, condeno THIAGO DE JESUS e THAMIREZ DO NASCIMENTO MENEZES SANTOS, qualificados nos autos, nas penas do Art. 171, 3 do Código Penal. DOSIMETRIA DA PENA. Passo à individualização das penas: THIAGO DE JESUS e THAMIREZ DO NASCIMENTO MENEZES SANTOS. 11.1. Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. São Réus primários e sem antecedentes. Os critérios de conduta social e personalidade são desconhecidos. O motivo para prática do crime foi a busca pelo lucro fácil. As consequências foram a lesão ao erário no valor equivalente a: 05 (cinco) parcelas do benefício indevidamente auferido por parte de THIAGO (que restituiu parte delas); e; 04 (quatro) parcelas do benefício indevidamente auferido por parte de THAMIREZ (nada restituiu). Diante disso, fixo a PENA-BASE EM 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA. 11.2. Sem agravantes e sem atenuantes (Súmula nº 231/STJ). 11.3. Existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no 3, do artigo 171, do Código Penal. Em razão disso, aumento a pena em 1/3 (um terço), tendo em vista que o crime foi cometido em detrimento de entidade de direito público, totalizando 01 (UM) ANO E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 13 (TREZE) DIAS-MULTA para cada um dos condenados. 11.4. Fixo o valor unitário de cada dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica dos corréus, devendo haver a atualização monetária quando da execução. DISPOSIÇÕES FINAIS. 12. O regime de cumprimento das penas será o aberto (art. 33, 2º, c, do CP). 12.1. Presentes os requisitos legais (Art. 44, incisos I, II e III, do CP), em especial considerando que o delito não envolveu violência e/ou ameaça à pessoa, bem como por terem os corréus respondido ao processo em liberdade, substituído a pena privativa de liberdade, por duas restritivas de direitos (Art. 44, 2, CP) para cada um dos condenados, a saber: 1ª) Uma pena de prestação pecuniária (Art. 45, 1, CP) no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em desfavor de THIAGO DE JESUS; Uma pena de prestação pecuniária (Art. 45, 1, CP) no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em desfavor de THAMIREZ DO NASCIMENTO MENEZES SANTOS. As penas de prestação pecuniária, ora fixadas em desfavor dos condenados, deverão ser convertidas em prol do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, e; 2ª) Uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais da residência de cada um dos condenados (THIAGO DE JESUS e THAMIREZ DO NASCIMENTO MENEZES SANTOS). As tarefas serão cumpridas à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação (Art. 46, 3, CP), as quais poderão ser cumpridas em tempo não inferior à metade da pena privativa de liberdade aplicada (Art. 46, 4, CP). 12.2. Os corréus poderão apelar em liberdade, uma vez que primários, portadores de bons antecedentes e em face da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. 12.3. Condeno os sentenciados nas custas processuais, na forma do Art. 804 do Código de Processo Penal. 12.4. Após o trânsito em julgado, sejam om nomes dos Réus lançados no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88). P.R.I.C. Santos, 11 de Março de 2019. LISA TAUBENBLATT Juíza Federal

Expediente Nº 7504

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202975-23.1994.403.6104 (94.0202975-3) - JUSTICA PUBLICA (Proc. CLAUDIA VIZCAYCHIPI PAIM) X OSMARINO CASTELLAO (SP012013 - RENATO ANTONIO MAZAGAO E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO)

Autos nº 0202975-23.1994.403.6104/Fls. 277: Intime-se o peticionário, o Dr. JOSÉ LUIZ M. DE MACEDO, OAB/SP nº 93.514, via Diário Oficial Eletrônico, que restou deferida vistas dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a devolução dos autos pelo causídico, nada mais sendo requerido, retorem os autos ao arquivo. Santos, 20 de março de 2019. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7505

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005050-81.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003430-68.2014.403.6104 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO (SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X LUIZ ALVES CAMPOS (SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X RUBENS JOSE DE ALCANTARA (SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X MARIANNA DONATO PIRRONI (SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X UBALDINA BERNARDES FERREIRA (SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL E SP177955 - ARIEL DE CASTRO ALVES)

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno para o dia 07/05/2019, às 14 horas, a audiência anteriormente agendada para 02/05/2019, para o interrogatório do corréu RUBENS JOSÉ ALCANTARA, mantendo-se as demais datas, a saber:

- oitiva da testemunha NELSON EXPEDITO PEREIRA RODRIGUES e interrogatório do corréu FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO em 30/04/2019, às 14 horas;
- interrogatório dos corréus MARIANNA DONATO PIRRONI e RUBENS JOSÉ DE ALCANTARA em 07/05/2019, às 14 horas;
- interrogatório da corré UBALDINA BERNARDES FERREIRA em 09/05/2019, às 14 horas;
- interrogatório do corréu LUIZ ALVES CAMPOS em 11/07/2019, às 14 horas, todos perante este Juízo

Santos, 22 de fevereiro de 2019

LISA TAUBENBLATT

Juíza Federal

Expediente Nº 7506

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003606-47.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 91 - PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP215616 - EDUARDO JORGE LIRA DE FREITAS) SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 7507

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

000125-03.2019.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000080-96.2019.403.6104 ()) - LUIS HAMILTON DE JESUS BOMFIM (SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 91 - PROCURADOR)

AUTOS Nº 000125-03.2019.403.6104

Ref. AÇÃO PENAL Nº 0000080-96.2019.403.6104 - 6ª VARA FEDERAL - PROCESSO CRIMINAL (art. 33, caput combinado com art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006).

REVOGAÇÃO DE PRISÃO PROVISÓRIA - CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA - APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DIVERSA - PRISÃO DOMICILIAR

REQUERENTE: LUIS HAMILTON DE JESUS BOMFIM

DECISÃO:

LUIS HAMILTON DE JESUS BOMFIM, devidamente qualificado, requer nestes autos a revogação da prisão preventiva decretada nos autos do processo nº 0000080-96.2019.403.6104. Alternativamente, pleiteia a conversão em prisão domiciliar.

Entende estarem ausentes os pressupostos para a manutenção da medida excepcional de custódia provisória.

Sustenta que é primário, possui residência fixa e é pai de três filhos, sendo que um deles possui 05 (cinco) anos de idade. Instado, apresentou os documentos acostados às fls. 20/27.

Às fls. 29/33, o MPF manifestou-se pela manutenção da prisão preventiva e o processo foi encaminhado para apreciação do pedido do requerente.

É o relatório.

D E C I D O.

Segundo consta dos autos, LUIS HAMILTON DE JESUS BOMFIM foi preso em flagrante em 26/01/2019, oportunidade em que teria adentrado nas dependências do pátio de operações portuárias da BTP - Brasil Terminal Portuário, conduzindo o caminhão Scania azul, placas BWB-5243, na companhia de outras pessoas ainda não identificadas, ocasião em que retiraram 06 sacos, de um total de 10 apreendidos, contendo um peso total de 431,84 kg (quatrocentos e trinta e um quilos e oitocentos e quarenta grammas) de COCAÍNA, sendo 06 volumes encontrados nos vãos entre os containers e 04 volumes no interior do caminhão conduzido pelo acusado (laudo às fls. 127/130 dos autos principais), nas proximidades do container UACU 527783-9, a ser embarcado no navio MSC AGADIR, com destino ao Porto de Valencia, na Espanha.

Aos 28/01/2019, durante a audiência de custódia, foi decretada a conversão da prisão em flagrante em preventiva, mediante decisão rigorosamente fundamentada na ausência de recursos financeiros do custodiado para arcar sozinho com o custo da empreitada criminosa, a qual traz materialidade maciça de mais de 431 quilos de cocaína (fls. 58 dos autos 0000080-96.2019.403.6104). Nessa oportunidade, o juízo destacou que a materialidade delitiva estava constatada e que havia indícios suficientes de autoria, e que a prisão cautelar era necessária para preservar a ordem pública, de modo a impedir a reiteração criminosa, bem como para assegurar a efetiva aplicação da lei penal, ante a possibilidade de ocultação e fuga do custodiado.

Posteriormente, o Ministério Público Federal apresentou denúncia (fls. 148/150), a qual requer a condenação do requerente como incurso nas penas dos artigos 33 caput, combinado com art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Nenhum documento acostado pela defesa autoriza a modificação do juízo expresso na decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva.

Com efeito, na atual sistemática do Código de Processo Penal, a aplicação e manutenção de restrições anteriores à sentença penal condenatória (medidas cautelares) consistem de fato em medidas excepcionais, que pressupõem a presença dos requisitos no artigo 282, com as alterações instituídas pela Lei nº 12.403/2011. Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). 1o - As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). 2o - As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). 3o - Ressalvados os casos de urgência ou de perigo de eficácia da medida, o juiz, ao receber o pedido de medida cautelar, determinará a intimação da parte contrária, acompanhada de cópia do requerimento e das peças necessárias, permanecendo os autos em juízo. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). 4o - No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva (art. 312, parágrafo único). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). 5o - O juiz poderá revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que

subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). 6o - A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

Por sua vez, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Em que pese reconheça-se o caráter excepcional da privação de liberdade antes da sentença, no caso em exame a medida cautelar decretada afigura-se necessária e adequada, ante a tentativa concreta de subtração à aplicação da lei penal por parte do requerente que, na data dos fatos, empreendeu fuga, obtendo êxito em evadir-se do terminal portuário, tendo sido preso somente após a colisão do caminhão com uma árvore na Rua Augusto Scaraboto (cfr. Laudo de perícia criminal federal no local do crime, às fls. 120 do IPL 0025/2019).

Diferentemente do que sustentava a defesa, o conjunto probatório permite indicar que o requerente contou com o auxílio de pessoas ainda não identificadas e tinha ciência do caráter ilícito das atividades praticadas, pois, segundo a denúncia, no momento da prisão em flagrante, o requerente tentou simular ser vítima do crime e apresentou versões conflitantes, ora dizendo que havia sido assaltado, ora afirmando que teria sido sequestrado (fls. 149 dos autos principais), ambas as versões descartadas pela Autoridade Policial.

De outro lado, em relação à atividade profissional lícita, a carteira de trabalho apresentada pelo requerente apresenta vínculos empregatícios já encerrados (o último aos 13/09/2017 - fls. 25), todos na qualidade de motorista de canilinho, atividade desempenhada pelo requerente no momento da prisão, impossibilitando-se, assim sua continuidade, ante a possibilidade de valer-se de sua profissão como meio de reiteração da prática criminosa.

Em relação à residência fixa do requerente, assiste razão ao MPF quanto à divergência existente entre o endereço comprovado nestes autos (doc. fls. 26) e aquele indicado quando da audiência de custódia (fls. 60 do APF nº 0000080-96.2019.403.6104).

Como se vê, há nos autos suficientes elementos concretos a indicar que o requerente, em liberdade, poderá prosseguir na empreitada criminosa. Além disso, a tentativa de fuga do requerente no momento da prisão e o declínio de endereço diverso do ora noticiado indicam que poderá dificultar a aplicação da lei penal, impondo-se a manutenção da custódia preventiva.

No caso, ressalta a inviabilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, dado que não seriam suficientes para o impedimento da prática de ações semelhantes à apurada nestes autos, e para garantir a aplicação da lei penal, tendo em vista a presença de fortes indícios de que o denunciado tem participação em organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas.

O pedido de substituição da prisão preventiva por domiciliar também não merece acolhida, tendo em vista que o requerente não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 318 do Código de Processo Penal. O fato de o requerente possuir um filho com 05 (cinco) anos de idade (certidão de nascimento acostada às fls. 21 destes autos), por si só, não autoriza a concessão da prisão domiciliar.

Os elementos constantes nos autos não atestam situação excepcional que impeça o requerente de submeter-se à custódia prisional cautelar. Não há comprovação de imprescindibilidade aos cuidados especiais do menor e tampouco ser o requerente o único responsável por sua criação, conforme estabelece a lei penal. Inclusive, o documento acostado às fls. 71 do APF nº 0000080-96.2019.403.6104 indica que o menor vive com os cuidados de sua mãe, senhora Deblyn Silva da Cruz. Portanto, o indeferimento do pedido de prisão domiciliar é medida que se impõe.

Defiro, por outro lado, os benefícios da Gratuidade de Justiça, nos termos do art. 98, 3º, do novo Código de Processo Civil, aplicável no âmbito penal (TRF3 - Apelação Criminal 76775 - Rel. Des. Federal JOSÉ LUNARDELLI, 11ª Turma, e-DJF3 04/02/2019). Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, sem prejuízo de ulterior reapreciação, à vista de novos elementos.

Intimem-se.

Santos, 22 de março de 2019.
DÉCIO GABRIEL GIMENEZ
Juiz Federal

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 744

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0206675-36.1996.403.6104 (96.0206675-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200766-13.1996.403.6104 (96.0200766-4)) - MARIO SATO(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSS/FAZENDA(SPI04933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA)

Cuida-se de embargos opostos por José Sato em face de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional. Depois de recebidos os embargos, verificou-se que a execução não estava garantida, condição essencial ao processamento dos embargos, o que justificou a sustação do andamento destes, até a regularização da penhora nos autos principais (fls. 250). Na sequência, depois de intimado pela imprensa oficial sem sucesso, foi determinada a intimação pessoal do embargante para garantir a execução (fls. 251/256). No cumprimento da diligência, o auxiliar do juízo certificou ter sido informado da morte do embargante (fls. 257v.). Pela decisão de fls. 343, foi determinada a intimação dos interessados em suceder José Sato para que promovessem a habilitação do seu espólio, herdeiros ou sucessores. Mário Sato veio aos autos, requerendo sua habilitação (fls. 357/362). Instada a se manifestar, a embargada manteve-se inerte. A execução fiscal ora em apenso (0200766-13.1996.403.6104) foi extinta sem resolução de mérito. É o relatório. DECIDO. Considera-se regular a representação ativa do espólio quando a viúva e todos os herdeiros se habilitam pessoalmente em juízo, independentemente de nomeação de inventariante quando o inventário já tenha se encerrado ou não exista (REsp 554.529/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 15/8/2005). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 669.686/RS, Rel. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 01.06.2015). Provada a qualidade de herdeiros de José Sato, defiro o requerimento de habilitação de Mário Sato. Nada obstante, diante da extinção da execução fiscal, há de ser reconhecida a perda superveniente do interesse de agir, com extinção do processo sem resolução de mérito. Anoto que o recebimento dos embargos foi feito em desacordo com a legislação de regência, o que levou à determinação de sustação do andamento destes, até a regularização da penhora nos autos principais (fls. 250). Assim, tem-se que o referido recebimento não teve eficácia, não sustentando a suspensão da execução fiscal, que manteve seu curso. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da ausência de eficácia do recebimento destes embargos. Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Au SUDP para inclusão de Mário Sato (CPF n. 128.804.778-91) no polo ativo, em substituição a José Sato. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009484-70.2002.403.6104 (2002.61.04.009484-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006732-62.2001.403.6104 (2001.61.04.006732-9)) - INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA(SPI131466 - ANA LUCIA LOPES MONTEIRO E SPI36357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E SPI37552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE E SPI28117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região devendo as mesmas manifestarem-se sobre o prosseguimento do feito em 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002708-78.2007.403.6104 (2007.61.04.002708-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007254-16.2006.403.6104 (2006.61.04.007254-2)) - MIL MARCAS COMERCIO DE VEICULOS E ACESSORIOS LTDA(SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Dê-se ciência da descida dos autos. Aguarde-se o julgamento do recurso interposto pelo embargante em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, e eventual trânsito em julgado. Intime-se e Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007018-59.2009.403.6104 (2009.61.04.007018-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002699-87.2005.403.6104 (2005.61.04.002699-0)) - LUCIA MARIA CASALI MOURA(SP208100 - GISELA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS)

Tendo em vista que a execução fiscal apensada foi extinta nesta data, por força de reconhecimento da inexistência da CDA, suspendo o andamento deste feito até o trânsito em julgado ou eventual reforma da sentença lá exarada. Justifica-se a medida para evitar prejuízos à embargante, em caso de prosseguimento do feito executivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005614-94.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010556-43.2012.403.6104 () - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT)

Caixa Econômica Federal apresentou os presentes embargos para se opor à execução fiscal ajuizada pela Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande (fls. 02/37). Recebidos no efeito suspensivo, foi determinada a intimação da embargada (fls. 38). A embargada não apresentou impugnação. Nos autos da execução fiscal foi requerida e deferida a substituição das CDAs, com a devolução do prazo para a executada/embargante emendar os presentes embargos à execução fiscal (fls. 85 dos autos da execução fiscal). A executada/embargante limitou-se a requerer a suspensão da execução fiscal (fls. 85 dos autos da execução fiscal). É o relatório. DECIDO. Diante da substituição das CDAs, sem que a embargante apresentasse ratificação ou retificação, estes embargos perderam o objeto. Dessa forma, há de ser reconhecida a perda superveniente do interesse de agir, com extinção do processo sem resolução de mérito (Ap 1783348 0038997-38.2005.4.03.6182, Rel. Nelson Dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 11.10.2017). No que diz respeito à possibilidade de incidência de verba honorária, em situações como a que se apresenta, cabe àquele que deu causa à instauração do processo, arcar com as despesas dele decorrentes. Dessa forma, será sucumbente a parte que deu causa à instauração de uma relação processual indevida (Ap - 200361820629780 2003.61.82.062978-0, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 26.09.2018). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Atento ao princípio da causalidade e os critérios estampados no artigo 85, 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do proveito econômico, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado destes embargos (proveito econômico), nos termos do 3º, incisos I, II, III, IV e V, e 5º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos. O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença. Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Decorrido o prazo para recurso, nada sendo requerido, desamparem-se e arquivem-se, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006261-89.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000541-78.2013.403.6104 () - SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SPI184433 - MARCIO GONCALVES FELIPE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SPI189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

A documentação apresentada pela embargante nas fls. 194/335 demonstra a existência de patrimônio passível de constrição. Anoto que o fato de os bens estarem penhorados em execuções diversas não impede, salvo recusa justificada da executante, nova constrição. Assim, concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) para, em reforço à constrição já efetivada, indique bens à penhora nos autos da execução fiscal embargada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005420-60.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002093-64.2002.403.6104 (2002.61.04.002093-7)) - SINDICATO ESTIVADORES SANTOS S VICENTE GUARUJA CUBATAO(SPI76214 - LUIZ CARLOS KUN MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO95563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão apresentou os presentes embargos à execução fiscal que lhe é movida pela Caixa Econômica Federal. Por decisão proferida em 16.09.2017, foi determinada a intimação do embargante para que emendasse a inicial (fl. 50). Requerimento de emenda da inicial nas fls. 53/72. Decido. O embargante não atendeu, na íntegra, à determinação de emenda da inicial. De fato, foi determinado que o embargante apresentasse cópia da petição inicial da execução fiscal, da CDA que a instrui, e da penhora lá efetivada. Contudo, não foi apresentada comprovação da penhora. De acordo com o art. 321, caput, do Código de Processo Civil, se o juiz verificar que a petição inicial apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a complete, no prazo de 15 dias. Aduz o parágrafo único deste dispositivo legal que, não cumprida a diligência, o juiz indeferirá a inicial. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 330, 1.º, IV e 485, I, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de recebimento, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Isento de custas, diante do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia para os autos da execução fiscal, despendendo-se e arquivando-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002412-41.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000433-15.2014.403.6104 ()) - ZIM DO BRASIL LTDA(SPI41539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002522-40.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007977-88.2013.403.6104 ()) - SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SPI84433 - MARCIO GONCALVES FELIPE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SPI25429 - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
Sociedade Portuguesa de Beneficência opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 84. Requeriu que fosse dado provimento aos embargos de declaração conferindo efeitos infringentes para anular a sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo. É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil. O efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, omissão ou contradição existente no julgado. A infundada alegação de vício na decisão embargada leva à rejeição dos embargos de declaração. Contudo, no caso dos autos, não aponta a embargante qual seria o vício autorizador do manejo deste recurso. Vê-se que a embargante se utiliza dos embargos com o intuito de rediscutir a questão, o que foge ao escopo dos embargos de declaração, não apontando a ocorrência de quaisquer dos vícios autorizadores do manejo do recurso. Anoto que, além de não ter promovido o reforço da penhora, ou comprovado, inequivocamente, não dispor de patrimônio suficiente para a garantia integral do débito, a embargante deixou de apresentar cópia da petição inicial da execução fiscal, da CDA que a instrui e da penhora efetivada. Posto isso, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Quanto ao pedido de gratuidade, nos termos do enunciado da súmula n. 481, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Assim, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a embargante a existência dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade (CPC art. 99, 2.º), bem como apresente procuração com poderes específicos para assinar declaração de hipossuficiência econômica - art. 105 do CPC, ou declaração nesse sentido firmada pela embargante - art. 99, 3, do CPC (AC 2182904, Rel. Fausto De Sanctis, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.07.2017). P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002557-97.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012450-20.2013.403.6104 ()) - SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SPI84433 - MARCIO GONCALVES FELIPE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM)
Sociedade Portuguesa de Beneficência opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 151/158. Alegou haver omissão da sentença frente a decisões proferidas no julgamento do RWE 566.622/RS e nas ADIs juntadas nos autos e destacadas na sentença. É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil. No caso em tela, aponta a embargante a ocorrência de omissão. Contudo, não se verifica o alegado vício na decisão, a qual foi devidamente fundamentada e expressa a convicção do juízo acerca da matéria em debate. Segundo entendimento do E. TRF da 3.ª Região, não cabem embargos de declaração com a finalidade de se reabrir a discussão do julgado, sob alegação de omissão, tendo em vista que não foi dado ao julgado a interpretação pretendida pelo embargante (REO 93.03.081812-1, DJU 10.09.2002, pg. 753, Rel. Suzana Camargo, v.u.; AG 98.03.079621-6, DJU 10.09.2002, pg. 766, Rel. Fábio Prieto, v.u.). Vê-se que a embargante se utiliza dos embargos com o intuito de rediscutir o mérito, manifestando, na verdade, inconformismo com o julgado. Assim, reputo que estes embargos não são a via adequada para o questionamento posto pela embargante, que a meu ver deve ser veiculado por meio do recurso próprio. Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006096-71.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004632-80.2014.403.6104 ()) - SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SPI84433 - MARCIO GONCALVES FELIPE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SPI25429 - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que não são aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos. De fato, a segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do 1.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80. No caso dos autos, não há garantia da execução, na medida em que foram recusados o bens indicados no ato da citação, sendo inviável o recebimento dos embargos. Contudo, ainda que a garantia sirva como condição de procedibilidade, sua ausência ou insuficiência não autoriza a rejeição liminar dos embargos. Na análise do REsp n. 1127815, que teve por relator o eminente Ministro Luiz Fux, a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pécua do acesso à justiça (submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, DJE - 14.12.2010, DECTRA B vol. 200 pg. 25). Assim, defiro à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que garanta o juízo, ou comprove, inequivocamente, que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral do débito, apresentando certidões de oficiais de registro de imóveis do seu domicílio e certidão negativa de propriedade de veículos (<http://www.detran.sp.gov.br> ou pessoalmente na Delegacia de Trânsito), sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007950-03.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006187-35.2014.403.6104 ()) - SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SPI84433 - MARCIO GONCALVES FELIPE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SPI25429 - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
A indicação de bem à penhora deve se dar nos autos da execução fiscal. Nessa linha, traslade-se a petição de fls. 61/62 para os autos da execução fiscal n. 0006187-35.2014.403.6104, com abertura de vistas para a exequente. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003282-52.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009787-98.2013.403.6104 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI46576 - WILLIAN CRISTIAN HO) X MUNICIPIO DE SANTOS(SPI33966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.
Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003291-14.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009772-32.2013.403.6104 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI46576 - WILLIAN CRISTIAN HO) X MUNICIPIO DE SANTOS(SPI33966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.
Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001347-40.2018.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003370-27.2016.403.6104 ()) - TERMOTEC SERVICOS LTDA - EPP(SPI42187 - JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)
Por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). Contudo, verifica-se que a hipótese dos autos se distingue do acima exposto, à luz da Lei n. 12.197/2010, que valida as cobranças de anuidades, especificamente com relação aos Conselhos de Educação Física, a partir do ano de 2011. É dizer, a fixação do valor das anuidades, especificamente com relação aos profissionais da área da Educação Física, regula-se pela Lei n. 12.197/2010 e não pela Lei n. 12.514/2011. De fato, a Lei n. 12.197/2010 fixou os valores limites das anuidades devidas aos Conselhos Regionais de Educação Física, podendo assim ser exigidos ou executados os valores com fatos geradores posteriores à sua vigência, observados os princípios tributários da irretroatividade e da anterioridade, consagrados no art. 150, III, da Constituição Federal. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidões de dívida ativa contendo débitos posteriores a 2010 cujos valores têm por fundamento a Lei n. 12.197/2010. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos deve prosseguir. Por outro lado, a regra do art. 8º da Lei 12.514/11, que estabelece o valor de quatro vezes o valor da anuidade como sendo o limite mínimo executável, é aplicável, inclusive, aos Conselhos de Educação Física. No caso concreto, o valor da execução situa-se em patamar acima desse limite, permitindo o prosseguimento da execução fiscal. Manifeste-se o exequente sobre o cumprimento do parcelamento. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001665-23.2018.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004236-60.2001.403.6104 (2001.61.04.004236-9)) - APARCIO MIRAMOTO - ESPOLIO X ANDERSON MIRAMOTO(SPI279965 - FABIO MESQUITA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)
Trata-se de embargos de terceiro opostos por Anderson Miramoto na qualidade de herdeiro/inventariante do espólio do Sr. Aparício Miramoto (fls. 02/40). Buscava-se a desconstituição da constrição efetivada sobre o imóvel matriculado no Oficial de Registro de Imóveis de São Vicente sob o número 8.338, bem como a manutenção da posse em relação aos imóveis matriculados sob os números 8.337 e 8.339. Narrou que é legítimo

proprietário dos referidos bens, tendo-os adquirido regularmente de José Domingos da Silva. Foi determinada a intimação do embargante para que emendasse a inicial (fls. 42). Requerimento de emenda da inicial nas fls. 43/72. É o breve relato. Decido. Defiro o requerimento de correção do polo ativo, para que, onde hoje consta Aparício Miramoto - Espólio, passe a constar Miramoto & Batista Locação de Imóveis Próprios Ltda (CNPJ n. 29.284.934/0001-84), Anderson Miramoto (CPF n. 283.448.038-96), Vanessa Miramoto (CPF n. 307.596.018-79) e Luzinete Batista (CPF n. 025.493.378-59). Contudo, os embargantes não atenderam, na íntegra, a determinação de emenda da inicial. De fato, de acordo com o artigo 674 e seguintes do Código Processual Civil, os embargos de terceiro são cabíveis a quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre os bens que possuía ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo. Contudo, não foi apresentada comprovação de constrição ou de ameaça de constrição, nos autos da execução fiscal em apenso, dos bens matriculados sob os números 8.337 e 8.339, situação não sanada pelo requerimento de emenda da inicial. De acordo com o art. 321, caput, do Código de Processo Civil, se o juiz verificar que a petição inicial apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a complete, no prazo de 15 dias. Aduz o parágrafo único deste dispositivo legal que, não cumprida a diligência, o juiz indeferirá a inicial. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 330, 1.º, III e 485, I, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO PARCIALMENTE A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação ao pedido de manutenção da posse dos imóveis matriculados sob os números 8.337 e 8.339 no Oficial de Registro de Imóveis de São Vicente. Deixo de condenar os embargantes no pagamento da verba honorária, tendo em vista a ausência de lide. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal. Nada obstante, Os documentos apresentados provam suficientemente o domínio do bem pelos embargantes, o que, nos termos do artigo 678 do Código de Processo Civil, leva à suspensão de medidas constritivas sobre o imóvel matriculado no Oficial de Registro de Imóveis de São Vicente sob o número 8.338 e à manutenção provisória da posse. Dessa forma, recebo os presentes embargos de terceiro, suspendendo a execução de medidas constritivas e determinando a manutenção provisória dos embargantes na posse do bem retro identificado, não sendo vedada a prática de atos no tocante a outros bens que não sejam objeto de discussão judicial. A concessão da suspensão das medidas constritivas não significa reconhecer estar evidenciada a probabilidade do direito, ou seja, não tem natureza de tutela de urgência, busca, apenas, evitar novos atos de restrição do bem e não cancelar a constrição. Somente se acolhido o pedido inicial, com o reconhecimento do direito do embargante, o ato de constrição judicial será cancelado, na dicção do art. 681 do Código de Processo Civil, ensejando, com o trânsito em julgado, as comunicações pertinentes. Certifique-se nos autos da execução fiscal em apenso. Remetam-se ao SUDP para a alteração do polo ativo acima deferida. Depois de cientificados os embargantes, cite-se a Fazenda Nacional, com vista dos autos. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001666-08.2018.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006793-49.2003.403.6104 (2003.61.04.006793-4)) - APARICIO MIRAMOTO - ESPOLIO X ANDERSON MIRAMOTO (SP279965 - FABIO MESQUITA DE MORAES E SP391275 - FABIOLA CORREA DE MORAES) X INSS/FAZENDA (Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Anderson Miramoto na qualidade de herdeiro/inventariante do espólio do Sr. Aparício Miramoto (fls. 02/36). Busca-se a desconstituição das constrições efetivadas sobre os imóveis matriculados no Oficial de Registro de Imóveis de São Vicente sob os números 8.337, 8.338 e 8.339. Narrou que é legítimo proprietário dos referidos bens, tendo-os adquirido regularmente de José Domingos da Silva. Foi determinada a intimação do embargante para que emendasse a inicial (fls. 38). Requerimento de emenda da inicial nas fls. 39/68. É o breve relato. Decido. Primeiramente, defiro o requerimento de correção do polo ativo, para que, onde hoje consta Aparício Miramoto - Espólio, passe a constar Miramoto & Batista Locação de Imóveis Próprios Ltda. (CNPJ n. 29.284.934/0001-84), Anderson Miramoto (CPF n. 283.448.038-96), Vanessa Miramoto (CPF n. 307.596.018-79) e Luzinete Batista (CPF n. 025.493.378-59). De acordo com o artigo 674 e seguintes do Código Processual Civil, os embargos de terceiro são cabíveis a quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre os bens que possuía ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo. Os documentos apresentados provam suficientemente o domínio do bem pelos embargantes, o que, nos termos do artigo 678 do Código de Processo Civil, leva à suspensão de medidas constritivas sobre o bem objeto dos embargos e à manutenção provisória da posse. Dessa forma, recebo os presentes embargos de terceiro, suspendendo a execução de medidas constritivas e determinando a manutenção provisória dos embargantes na posse do bem objeto dos embargos, não sendo vedada a prática de atos no tocante a outros bens que não sejam objeto de discussão judicial. A concessão da suspensão das medidas constritivas não significa reconhecer estar evidenciada a probabilidade do direito, ou seja, não tem natureza de tutela de urgência, busca, apenas, evitar novos atos de restrição do bem e não cancelar a constrição. Somente se acolhido o pedido inicial, com o reconhecimento do direito do embargante, o ato de constrição judicial será cancelado, na dicção do art. 681 do Código de Processo Civil, ensejando, com o trânsito em julgado, as comunicações pertinentes. Certifique-se nos autos da execução fiscal em apenso. Remetam-se ao SUDP para a alteração do polo ativo acima deferida. Depois de cientificados os embargantes, cite-se a Fazenda Nacional, com vista dos autos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0203190-57.1998.403.6104 (98.0203190-9) - BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO) X PALMEIRAS ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS S/C LTDA X ILCO AZARIAS DE CARVALHO (SP109783 - JOSE RUBENS AMORIM PEREIRA)

A exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição da dívida ativa. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes, inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011288-44.2000.403.6104 (2000.61.04.011288-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X SEGECON TRANSPORTES LTDA (SP053847 - ALBERTINA DUARTE DOS SANTOS MALATESTA)

A exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição da dívida ativa. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes, inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para alteração do polo passivo, devendo constar SEGECON TRANSPORTES LTDA - ME. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005383-87.2002.403.6104 (2002.61.04.005383-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP (SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

VISTOS. Fl. 112: esclareça objetivamente a parte executada o pedido de fl. 112, no prazo legal. Após, tomem. Int.

EXECUCAO FISCAL

0011251-46.2002.403.6104 (2002.61.04.011251-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X AS MARIAS PAES E DOCES LTDA

Trata-se de requerimento de expedição de ofício à Eletrobrás a fim de que proceda a venda das ações em nome da executada. O pedido não se sustenta, tendo em vista que ainda não foi requerida ou determinada a penhora das ações derivadas do crédito de empréstimo compulsório, ou seja, há que ser judicialmente determinada a prévia constrição sobre o patrimônio do devedor. Apenas houve uma consulta que teve uma resposta positiva (fls. 92/93). Não houve informação se as ações ainda estão sob guarda da Eletrobras ou se encontram custodiadas no Banco Bradesco, que é a instituição depositária e administradora das ações da Eletrobras, todavia, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste objetivamente sobre o prosseguimento da presente execução fiscal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004723-59.2003.403.6104 (2003.61.04.004723-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA (SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA)

Não houve, nestes autos, a apresentação de carta de fiança. Nessa linha, nada a deferir. Tomem ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006793-49.2003.403.6104 (2003.61.04.006793-4) - INSS/FAZENDA (Proc. AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X LACER PRODUTOS ALIMENTICIOS E TRANSPORTES LTD (SP279245 - DJAIR MONGES E SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X JOSE DOMINGOS DA SILVA X LOURDES DA COSTA SILVA

Dê-se ciência às partes do ofício do cartório de registro de imóveis, acostado às fls. 239/253. Requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002699-87.2005.403.6104 (2005.61.04.002699-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X LUCIA MARIA MOURA GRZEJDAK (SP208100 - GISELA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Serviço Social - CRESS 9.º REG - São Paulo em face de Lucia Maria Moura Grzeidak. Instado a se manifestar sobre o teor da ADI n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente alegou que as Leis n. 8.662/93 e 11.000/2004, que delegam ao CRESS a possibilidade de quantificar os valores cobrados continuam vigentes, não sendo atingidas pelo decidido na ADI n. 1.717/2002. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 3.252/57 regulamentou o exercício da profissão de Assistente Social. O Decreto n. 994/62 criou Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Assistentes Sociais. A Lei n. 8.662/93, que revogou expressamente a Lei n. 3.252/57, alterou as denominações para Conselho Federal e Conselhos Regionais de Serviço Social, conferindo aos últimos a atribuição de fixar os valores das anuidades. Art. 6º São alteradas as denominações do atual Conselho Federal de Assistentes Sociais (CFAS) e dos Conselhos Regionais de Assistentes Sociais (CRAS), para, respectivamente, Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) e Conselhos Regionais de Serviço Social (CRESS). Art. 10. Compete aos CRESS, em suas respectivas áreas de jurisdição, na qualidade de órgão executivo e de primeira instância, o exercício das seguintes atribuições: (...) VI - fixar, em assembléia da categoria, as anuidades que devem ser pagas pelos Assistentes Sociais; Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento a revogada Lei n. 3.252/57, bem como a Lei n. 8.662/63 e o Decreto 994/62, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida, assim como a Lei n. 11.000/04. Lembrando que este último diploma legal não foi referido no CDA. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2206283 00047383220124036130, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 16.08.2017). Ante o exposto, reconheço de ofício a inexigibilidade da certidão de dívida ativa e julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012303-72.2005.403.6104 (2005.61.04.012303-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2A REGIAO SAO PAULO (SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X AGUIAR

CORRETORA DE CAMBIO E VALORES IMOBILIARIOS LTDA

REPÚBLICAÇÃO DO R. DESPACHO DE FLS. 34/36: Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Economia da 2.ª Região São Paulo em face de Aguiar Corretora de Câmbio e Valores Imobiliários Ltda. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 1.411/51, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Economia. Em sua redação original, a referida lei fixou os valores das anuidades: Art 17. Os profissionais, referidos nesta Lei, são sujeitos ao pagamento de uma anuidade de Cr\$60,00 (sessenta cruzeiros) e as empresas, entidades, institutos e escritórios, aludidos nesta Lei, à anuidade de Cr\$200,00 (duzentos cruzeiros). Parágrafo único. A anuidade será paga até 31 de março de cada ano, salvo a primeira que se fará no ato da inscrição ou registro. Posteriormente, a Lei n. 6.021/74 alterou a redação do dispositivo: Art. 17. Os profissionais referidos nesta Lei ficam sujeitos ao pagamento de uma anuidade no valor de quarenta por cento do maior salário-mínimo vigente, e as pessoas jurídicas organizadas sob qualquer forma para prestar serviços técnicos de Economia, a anuidade no valor de duzentos por cento a quinhentos por cento do maior salário-mínimo vigente, de acordo com o capital registrado. A Lei n. 1.411/51 não foi recepcionada pela Constituição Federal, pelo menos no tocante à fixação do valor das anuidades, já que estabeleceu o valor das anuidades vinculando-o ao salário mínimo, o que é de todo inadmissível diante da vedação prevista no art. 7.º, inciso IV, da Constituição Federal (Ap 1531594 0061835-09.2004.4.03.6182, Rel. Cecília Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 26.07.2013). A valor da anuidade foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4.º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 1.411/51. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (Ap 2234893 00092024320134036105, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 06.10.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3.º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007104-98.2007.403.6104 (2007.61.04.007104-9) - INSS/FAZENDA(SPI26191 - WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X V MOREL S A AGENTES MARITIMOS E DESPACHOS(SPI23479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURTI) X VICENTE SEVERIANO MOREL NETO X CARLOS DO NASCIMENTO REBOUCAS X SERGIO FERNANDO MOREL DE ALMEIDA X JOSE SEVERIANO MOREL X CARLOS EDUARDO VIEIRA DE ALMEIDA DIAS X LUIZ EDUARDO PACHECO MOREL X CAIO GRACO DE ALMEIDA LIMA(SPI11647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) Trata-se de requerimento de reconhecimento de excesso de penhora (fls. 632/633). Manifestação da exequente nas fls. 645/675. O excesso de penhora é inafastável. Cada um dos dois imóveis penhorados foi avaliado, em 05.04.2018, em R\$ 25.000.000,00 (fls. 630), já a dívida, para julho de 2018, era de R\$ 4.618.383,61 (fls. 665). Vê-se que, para garantir o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios, é suficiente, por ora, a manutenção da constrição sobre apenas um dos bens, não afastando a hipótese de eventual reforço da penhora. A conveniência da garantia da unidade da execução permite que se reúnam processos contra o mesmo devedor, o que aqui não foi requerido, não se prestando a manter a garantia de uma execução por bem penhorado em outra, o que, além de não ter respaldo legal, causaria tumulto no processamento dos feitos. In casu está se falando de bens imóveis e não de ativos financeiros, estes sim passíveis de manejo para outras execuções fiscais, inclusive por penhora no rosto dos autos. Anoto que não foram informados débitos previdenciários além dos aqui executados, não havendo espaço, portanto, para a aplicação do 2.º do art. 53 da Lei n. 8.212/91, referido na ementa colacionada nas fls. 646 e verso, mas não é vedado à exequente requerer a penhora dos referidos bens nas demais execuções fiscais pendentes em face da executada. Pelo exposto, determino o levantamento da constrição que recaiu sobre o segundo bem identificado no auto de penhora de fls. 629. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009211-18.2007.403.6104 (2007.61.04.009211-9) - INSS/FAZENDA(Proc. MARINEY DE BARROS GUIGUER) X MEDICI DE CAMARGO CIA. LTDA. X MARCIO MEDICI DE CAMARGO X VANIA MARIA MEDICI DE CAMARGO(SPI164222 - LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES) Márcio Médice de Camargo opôs embargos de declaração em face do decidido nas fls. 140/144. Vislumbro a possibilidade de acolhimento dos embargos, atribuindo-lhes, portanto, efeitos infringentes, sendo necessário que seja oportunizado à parte embargada para que se manifeste acerca das alegações da embargante, em respeito ao determinado no 2.º do art. 1.023 do Código de Processo Civil. Nestes termos, dê-se vista à exequente/embargada, pelo prazo de cinco dias, para falar sobre os embargos de declaração de fls. 146/147. Sem prejuízo, defiro a prioridade na tramitação do feito, com fundamento no artigo 71 do Estatuto do Idoso. Proceda a Secretária às anotações de estilo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005096-75.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SPI90040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA E SP378550 - RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE E SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO) X DEVIDE FURLAN LOURENCO DA SILVA REPÚBLICAÇÃO DO R. DESPACHO DE FL. 38: Chamo o feito à ordem. Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente. Após, venham os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0005540-11.2012.403.6104 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SPI89227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X UNIMED DE SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SPI244015 - RENATA MARTINS E SP283127 - RENATO GOMES DE AZEVEDO) A exequente requer a extinção do feito, em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Deixo de condenar a executada no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, defiro o levantamento da Carta de Fiança (fls.55), mediante cópia e recibo nos autos. Posteriormente, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010556-43.2012.403.6104 - PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE(SPI240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) Tendo em vista que não houve o trânsito em julgado do decidido no RE n. 928.902, tanpouco decisão do relator revogando a determinação de suspensão do processamento das demandas pendentes que tratem da questão naquele discutida, suspendo o trâmite desta execução fiscal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000541-78.2013.403.6104 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SPI89227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SPI24083 - MAURICIO GUIMARAES CURY E SP088721 - ANA LUCIA MOURE SIMÃO CURY E SPI84433 - MARCIO GONCALVES FELIPE) Fls. 109/110: ciência à executada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004511-86.2013.403.6104 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SPI89227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X UNIMED DE SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SPI244015 - RENATA MARTINS) A exequente requer a extinção do feito, em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Deixo de condenar a executada no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, defiro o levantamento da Carta de Fiança (fls. 61), mediante cópia e recibo nos autos. Posteriormente, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006711-66.2013.403.6104 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SPI89227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X UNIMED DE SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SPI15150 - GILBERTO BISKIER E SP244015 - RENATA MARTINS) A exequente requer a extinção do feito, em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Deixo de condenar a executada no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, defiro o levantamento da Carta de Fiança (fls. 14), mediante cópia e recibo nos autos. Posteriormente, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008130-24.2013.403.6104 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SPI89227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X UNIMED DE SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SPI244015 - RENATA MARTINS) A exequente requer a extinção do feito, em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Deixo de condenar a executada no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, defiro o levantamento da Carta de Fiança (fls. 60), mediante cópia e recibo nos autos. Posteriormente, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011510-55.2013.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SPI75542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI35372 - MAURY IZIDORO) Chamo o feito à ordem. Trata-se de execução fiscal não embargada, e não de cumprimento de sentença. Assim, não se aplicam os artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil. Dessa forma, requirite-se o pagamento dos valores apontados na inicial, nos termos do 1.º do art. 910 do Código de Processo Civil, dando-se ciência às partes, conforme previsto no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Não havendo impugnações, tomem os autos conclusos para a transmissão do ofício. Para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Precatórios ou Requisitórios, necessário se faz que os dados das partes e dos beneficiários sejam condizentes com

aqueles contidos no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da Receita Federal, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Portanto, sem prejuízo das determinações acima, remetam-se os autos ao SUDP para regularização, devendo constar MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE onde hoje consta PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004632-80.2014.403.6104 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP125429 - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) X SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP184433 - MARCIO GONCALVES FELIPE)

Quando do ato citatório, a executada ofereceu à penhora os bens indicados nas fls. 11/12, contudo, a exequente recusou a oferta, sustentando a não observância da ordem de bens e valores passíveis de penhora (fls. 52). O artigo 805 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor, mas, de outro lado, o artigo 797 do mesmo Código dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do exequente. Assim, os preceitos acima mencionados revelam valores que devem ser sopesados pelo julgador, a fim de se alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo sacrifício do devedor. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp n. 1.090.898/SP, pela sistemática dos recursos repetitivos, adotou entendimento no sentido de que a Fazenda Pública exequente poderá recusar o oferecimento de bens à penhora nos casos legais, tal quais a desobediência da ordem de bens penhoráveis prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e a baixa liquidez dos mesmos. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o artigo 185-A do Código Tributário Nacional com o artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 835 e 854, do Código de Processo Civil, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Deste modo, no caso dos autos, em face da justificada recusa da exequente e à vista da ordem legal prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80, tenho por ineficaz a nomeação de bem à penhora levada a efeito pela sociedade executada. Apresente a exequente o valor atualizado do débito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003524-79.2015.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X V MOREL S A AGENTES MARITIMOS E DESPACHOS(SP114497 - RENATO SILVA SILVEIRA)

Primeiramente, indefiro a reunião do presente feito aos autos indicados pela exequente, uma vez que as fases processuais são distintas. A executada ofereceu à penhora o bem indicado nas fls. 107/148, contudo, a exequente recusou a oferta, sustentando que a avaliação do bem está desatualizada e que existem outras restrições sobre o imóvel, insistindo na penhora dos bens por ela anteriormente indicados (fls. 151/160). O artigo 805 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor, mas, de outro lado, o artigo 797 do mesmo Código dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do exequente. Assim, os preceitos acima mencionados revelam valores que devem ser sopesados pelo julgador, a fim de se alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo sacrifício do devedor. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp n. 1.090.898/SP, pela sistemática dos recursos repetitivos, adotou entendimento no sentido de que a Fazenda Pública exequente poderá recusar o oferecimento de bens à penhora nos casos legais, tal quais a desobediência da ordem de bens penhoráveis prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e a baixa liquidez dos mesmos. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o artigo 185-A do Código Tributário Nacional com o artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 835 e 854, do Código de Processo Civil, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis (STJ, RESP 1269156, Rel. Mauro Campbell Marques, DJE - 09.12.2011). Deste modo, no caso dos autos, em face da justificada recusa da exequente, tenho por ineficaz a nomeação de bem à penhora levada a efeito pela sociedade executada. Nada obstante, a conveniência da garantia da unidade da execução permite que se reúnam processos contra o mesmo devedor, desde que na mesma fase processual, não se prestando a manter a garantia de uma execução por bem penhorado em outra, o que, além de não ter respaldo legal, causaria tumulto no processamento dos feitos. Anoto que se tratando de créditos tributários não se aplica o 2.º do art. 53 da Lei n. 8.212/91, mas não é vedado à exequente requerer a penhora dos referidos bens nas demais execuções fiscais pendentes em face da executada. In casu está se falando de bens imóveis e não de ativos financeiros, estes sim passíveis de manejo para outras execuções fiscais, inclusive por penhora no rosto dos autos. Cada um dos dois imóveis indicados pela exequente foi avaliado, em execução fiscal diversa (fls. 154), em R\$ 25.000.000,00. Já a dívida, para junho de 2018, era de R\$ 217.979,28 (fls. 160/161). Vê-se que, para garantir o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios, apresenta-se suficiente, a princípio, a constrição sobre apenas um dos bens, não afastada a hipótese de eventual reforço da penhora. Ante o exposto expeça-se mandado para penhora e avaliação do bem indicado nas fls. 34/38. Cumpra-se com urgência. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016495-19.2003.403.6104 (2003.61.04.016495-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004723-59.2003.403.6104 (2003.61.04.004723-6)) - SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

André Shigueaki Teruya requereu a execução da verba honorária (fls. 410/426). A Fazenda Nacional não se opôs (fls. 428). Transmitido o ofício requisitório, veio aos autos extrato do pagamento de RPV (fls. 436), do qual foi dada ciência ao exequente. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução. Sem condenação em honorários, uma vez que, nos termos do disposto no art. 100 da Constituição Federal, o pagamento devido pela Fazenda Pública, em virtude de ordem judicial, é feito mediante ordem cronológica de apresentação do precatório, vedado o pagamento espontâneo, e que não houve a apresentação de embargos à execução, tomando-se aplicáveis as disposições do 7.º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do 3.º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000816-96.2019.4.03.6114

AUTOR: SIEMACO - ABC - SIND EMPR EMPR DE PREST DE SERV ASSEIO E CONS, LIMP URB E MANUT A.V. PUB E PRIV DE S.B.C., D.S.C.S.A., M., R.P. E R.G.S.

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO LARocca FILHO - SP193008

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a parte autora ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003738-02.1999.4.03.6114

EXEQUENTE: EDMILSON LUIZ BORIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON OGEDA VERTEMATI - SP205772

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA - SP84994, MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS - SP75284

DESPACHO

Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 1.416

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002033-14.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FABIANO GROPPA BAZO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GROPPA BAZO - SP189542

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

ID nº 15494722 - Providencie a CEF a devida regularização, com urgência.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004691-63.1999.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: COOP DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DA VOLKSWAGEN DO BRASIL
Advogados do(a) AUTOR: GERSON JOSE FLAMINIO - SP115755, LUCIANE KELLY AGUILAR MARIN - SP155320, LEANDRO PICCOLO - SP187608
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s).

Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência.

Ainda, digam as partes se tem algo a mais a requerer nos autos.

No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000483-47.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: BAGGIO & BEZERRA TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO SARRAINO - SP104666
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

D E S P A C H O

Cumpra a impetrante integralmente o despacho de ID nº 14547263, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005082-63.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: FIDIA DO BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005097-32.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: FUTURA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREI MOSCA MONTEIRO - SP380768
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002818-10.2017.4.03.6114
AUTOR: EMIGRANTES AUTO POSTO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS LEMES MARTINS - SP213614
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que a Fazenda Nacional afirma em sua contestação que houve o pagamento de guias DARF no valor de R\$ 105.444,23 (cento e cinco mil, quatrocentos e quarenta reais e vinte e três centavos), providencie a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias DARF que afirma ter pago, vez que, ao contrário do afirmado na inicial, não foram acostadas aos autos,

Após a juntada, dê-se nova vista ao Réu, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005097-32.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: FUTURA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREI MOSCA MONTEIRO - SP380768
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de março de 2019.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE DIADEMA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO MOREIRA MACHADO - SP230736, AGUINALDO RANIERI DE ALMEIDA JUNIOR - SP186305

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, intím-se a parte executada para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

São Bernardo do Campo, 22 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003631-03.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ERISVALDO FERREIRA LOPES & CIA TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005377-03.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: FRAGMAQ INDUSTRIA DE MAQUINA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA - SP305121

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006262-17.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: POLIMOLD INDUSTRIAL S/A

Advogados do(a) AUTOR: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, EDUARDO COLETTI - SP315256, JOAO ANDRE LANGE ZANETTI - SP369299, NATANAEL MARTINS - SP60723

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora face aos termos do despacho constante do ID 13475609, determinante da suspensão do processo por ordem do STJ, no aguardo do julgamento dos REsp's 1.638.772, 1.624.297 e 1.629.001, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 994).

Aduz a Embargante, em síntese, que o despacho é omissivo, por deixar de apreciar o requerimento de tutela de urgência requerido na inicial, providência possível mesmo diante de ordem suspensiva do processamento, consoante reiteradas decisões daquela Corte.

DECIDO.

Assiste razão à Embargante, de fato nada impedindo a análise do requerimento *in initio litis*, logo afigurando-se omissão o despacho.

Por tal motivo, passo a analisar o requerimento de tutela de urgência.

Polimold Industrial S/A, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da União Federal aduzindo, em síntese, enquadrar-se no recolhimento de contribuições previdenciárias patronais pelo regime estabelecido na Lei nº 13.043/2014, que adota por base de cálculo o faturamento mensal (receita bruta).

Ocorre que a receita bruta é composta pela inclusão do ICMS em seu cálculo, o qual não constitui receita porque é devido ao Fisco Estadual, aumentando, dessa forma, a base de cálculo e, por consequência, a própria contribuição previdenciária recolhida.

Requer tutela de urgência para que seja autorizada a exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB.

O art. 8º, da Lei nº 12.546/2011 (com redação dada pela Lei nº 13.043/2014), determina que as empresas identificadas podem contribuir sobre a receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212/1991.

Considerando que a Contribuição Previdenciária Substitutiva possui a mesma base de cálculo do PIS e da COFINS, qual seja, a receita bruta, o entendimento perfilhado quando do julgamento do RE nº 574.706 deve ser aplicado analogamente em se tratando da Contribuição Previdenciária Substitutiva, recolhida de acordo com a Lei 12.546/2011.

Nesse diapasão, o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, publicada em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da COFINS. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Posto isso, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, garantindo à Autora o direito de excluir o ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária Substitutiva da Lei 12.546/2011, abstendo-se a Ré de tomar providências voltadas à exigência.

Intime-se, ato contínuo mantendo-se a suspensão já determinada.

São Bernardo do Campo, 21 de março de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005164-94.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: WURTH SW INDUSTRY PECAS DE FIXACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO À PEQUENA E MÉDIA EMPRESA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Dê-se vista aos impetrados para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001206-03.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086

REQUERIDO: ANTONIO CARLOS FERNANDES

Advogado do(a) REQUERIDO: MATHEUS SANDRINI FERNANDES - SP362339

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, sob pena de não apreciação da petição de ID nº 15122358.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000613-37.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: B M COMERCIAL E SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, PAULO SERGIO MARTINS, ROSEMEIRE BENITES MARTINS

DESPACHO

Dê-se vista à CEF, para resposta, no prazo legal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000136-14.2019.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: THIAGO QUADROS DE ANDRADE
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS SIQUEIRA - SP62781

DESPACHO

Manifêste-se a CEF sobre os embargos monitorios.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003079-72.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904
REQUERIDO: ERIKA FERNANDES BUENO PITOL

DESPACHO

Manifêste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 524 do CPC.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005330-29.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SILVIO HENRIQUE PACHECO, ROSANGELA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO CARVALHO DO NASCIMENTO - SP267013
Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO CARVALHO DO NASCIMENTO - SP267013
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora face aos termos da decisão constante do ID 11800594, pela qual foi indeferido requerimento de tutela de urgência que autorizasse o depósito judicial do valor das prestações de financiamento habitacional segundo o valor que entende devido, bem como a suspensão de leilão extrajudicial do imóvel.

Aponta o ora Embargante omissão decorrente do fato de não se haver apreciado argumento de nulidade do procedimento por inobservância do art. 27 da Lei nº 9.514/97, visto haver transcorrido mais de 30 dias desde o registro da consolidação da propriedade em favor da Ré até a data designada para o leilão.

Com manifestação da Embargada, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC, vieram os autos conclusos.

DECIDO.

De fato, o argumento referido não foi apreciado no decisório embargado, o que passo a fazer nesta oportunidade.

Como bem apontado pela Embargada, a suplantação do prazo de 30 dias, contados do registro da consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, não interfere na validade do leilão a ser realizado, pelo contrário, beneficiando a parte autora, que ainda permanece no imóvel, em verdade prejudicando o próprio credor, que vê retardado o recebimento de seu crédito e, ainda, suporta o devedor ocupando gratuitamente o bem sem contrapartida.

Assim, não havendo prejuízo para a parte que invoca o vício, não há nulidade a ser proclamada.

Posto isso, acolho os embargos de declaração apenas para acrescentar a fundamentação supra, mantendo, porém, o indeferimento da tutela de urgência.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 21 de março de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004784-71.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
EXECUTADO: PATRICIA CHRISTINA POLAK

DESPACHO

Indefiro as diligências requeridas pela CEF, pois já realizadas nos autos (ID nº 14091128).

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005821-36.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DENIS RIZZO CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CLEMENC CROMWELL QUIXABEIRA - SP244831
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750
Advogado do(a) RÉU: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339

DECISÃO

Trata-se de requerimento objetivando a concessão de antecipação de tutela nos autos em epígrafe.

O pleito já foi analisado (ID 12934257), nada havendo que possa modificar o entendimento lançando em tal decisão, uma vez que a questão atinente a execução extrajudicial foi devidamente considerada.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de reconsideração formulado (ID 153188864).

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 22 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004687-71.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ACACIO SHIBUYA ASSANO

DESPACHO

Manifêste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 524 do CPC.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003512-76.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
REQUERIDO: ACOS CONGONHAS COMERCIAL LTDA - EPP, SILVIA CARDOSO LEITE, LUANA CARDOSO LEITE MOREIRA

DESPACHO

ID nº 14629530 - Forneça a CEF os endereços completos a serem diligenciados.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004680-79.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COSTSERV SERVICOS LTDA - ME, PAULO SERGIO DA COSTA, VANEIDE DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: SORAIA TARDEU VARELA - SP159054

DESPACHO

Deixando a parte executada de cumprir o determinado no ID nº 14003378, recebo a petição de ID nº 13123597 como simples exceção de preexecutividade, com as limitações de cognoscibilidade típicas de tal forma de defesa.

Manifêste-se a CEF.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação deste Fórum para o fim do art. 334 do CPC, conforme requerido na petição de ID nº 14030506.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006248-33.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANTONIO LUIZ PAVAO DE FARIAS

DESPACHO

Manifêste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002458-41.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: JONADAB DOMINGUES DE ALMEIDA

DESPACHO

O réu, devidamente citado, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro.

Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701 do CPC.

Manifeste-se a CEF nos termos do art. 524 do CPC.

Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, em observância ao art. 523 do CPC.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005802-30.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAEMI MARLI MAKINODAM NETTO, HAJIME MAKINODAM

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004119-89.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KAHUMAR CONFECÇÃO & BRINDES LTDA - ME, DANILA DE PAULA CECCHI DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

DESPACHO

Manifeste-se a Exequerente sobre a exceção de pré-executividade apresentada pela Executada.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002465-67.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO FERRARI LENCINI - SP192086
RÉU: ALINNE APARECIDA CIANCIO DE BARROS
Advogado do(a) RÉU: PAULO WOO JIN LEE - SP208441

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000251-40.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: CAMILA DE CARVALHO RAMOS, SOLANGE APARECIDA DE CARVALHO, NELSON RODRIGUES MARIANO, MARIA HELENA DE CARVALHO

DESPACHO

Manifêste-se a CEF sobre a citação da corré MARIA HELENA DE CARVALHO.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005798-90.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDO CIRQUEIRA ARRUDA

DESPACHO

O réu, devidamente citado, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro.

Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701 do CPC.

Manifêste-se a CEF nos termos do art. 524 do CPC.

Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, em observância ao art. 523 do CPC.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de março de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002234-06.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904
RÉU: ALESSANDRO TENORIO LOUREIRO

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005489-69.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: LETICIA SAMPAIO MODAS LTDA - EPP, EDUARDO SAMPAIO NEVES, LIA SAMPAIO NEVES

DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006664-33.2011.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
RECONVINTE: MARINES CANTANHEDE FIGUEIREDO
Advogado do(a) RECONVINTE: ANDRE CARLOS DA SILVA - SP172850
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BMG S.A.
Advogados do(a) RECONVINDO: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328
Advogado do(a) RECONVINDO: GIOVANNI UZZUM - SP246284

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, devolvo o prazo à parte autora para cumprimento do despacho de ID nº 13374082, pág. 181.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004280-05.2008.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: TRANSPORTADORA GRANDE ABC LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES CHRISTIAN HINSCHING - SP239026
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que pelo despacho constante do ID 14417585 a parte executada foi intimada apenas para conferência dos documentos digitalizados, manifeste-se a União quanto ao requerido no ID 14213065.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo e expeça-se ofício requisitório nos moldes requeridos no ID 14213065, último tópico.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000288-70.2007.4.03.6114
EXEQUENTE: SABRINA MODESTO DOLCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILLIAN CANOVA - SP350807
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

ID 13388243, pág. 94: Defiro o requerido pela CEF.

São Bernardo do Campo, 22 de março de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5002381-66.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: JOEL JOSE DA SILVA, JOSINEIDE JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA EUNICE DE OLIVEIRA GIRONDE - SP98870
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA EUNICE DE OLIVEIRA GIRONDE - SP98870
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela CEF face aos termos da sentença constante do ID 8391548, pela qual foram julgados procedentes embargos de terceiro manejados face à anotação de indisponibilidade de imóvel adquirido anteriormente ao ajuizamento da ação, mediante instrumento que, porém, não foi levado a registro.

Aponta a ora Embargante omissão decorrente do fato de haver sido condenada a suportar os ônus decorrentes da sucumbência, não obstante a causa da indevida indisponibilidade do imóvel decorra de inércia dos aqui Embargados, por isso pleiteando a inversão da responsabilidade pelo pagamento de custas e honorários advocatícios.

Com manifestação dos Embargados, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC, vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Assiste razão à ora Embargante, verificando-se, de fato, omissão na sentença, a qual não conta com a devida fundamentação acerca da imposição dos ônus sucumbenciais à mesma, o que passo a fazer.

De fato, a culpa pela indevida anotação de indisponibilidade sobre o imóvel dos ora Embargados toca exclusivamente a estes, os quais não cuidaram de levar a registro a escritura pública de aquisição do bem, com isso impedindo o conhecimento público da situação.

Nesse quadro, não obstante procedentes os embargos de terceiro, caberá aos embargantes a responsabilidade pelo pagamento de custas e honorários advocatícios, por efetivamente serem os responsáveis pela necessidade de ajuizamento da ação, no intuito de regularizar equívoco causado por sua própria inércia.

Posto isso, acolho os presentes embargos de declaração e, atribuindo-lhes excepcional efeito modificativo, inverte os ônus sucumbenciais determinados na sentença embargada, devendo os ora Embargados arcar com custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado em favor da CEF, sujeitando-se a execução, todavia, ao disposto no art. 98, §3º, do CPC.

P.R.I.C.

São Bernardo do Campo, 21 de março de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 5000138-52.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: IZABEL CRISTINA ARAUJO PEREZ, ENEIDA APARECIDA DE ARAUJO PEREZ, AIRTON VALTER GONZALEZ PEREZ

Advogado do(a) RÉU: NADINE FRANCO - SP376826

Advogado do(a) RÉU: NADINE FRANCO - SP376826

Advogado do(a) RÉU: NADINE FRANCO - SP376826

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, REJEITO os embargos de declaração.

P.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002626-77.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: GILSON DONIZETE GONCALVES, PRISCILA CIOSANI PLAZA

Advogado do(a) REQUERENTE: GRAZIELA BARRA DE SOUZA - SP183561

Advogado do(a) REQUERENTE: GRAZIELA BARRA DE SOUZA - SP183561

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte autora, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MD. Desembargador Federal Relator do AI nº 5020093-78.2017.403.0000 acerca da prolação desta sentença.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001772-83.2017.4.03.6114/ 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RONALDO FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391
RÉU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

RONALDO FRANCISCO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL aduzindo, em síntese, que no ano de 2013 adquiriu o caminhão TRATOR SCANIA/R113 H 4X2 360, TOP LINE, ANO 1996/1997, PLACAS CRB 8870/MAUÁ/SP. Porém, no dia 16 de setembro do mesmo ano, tal veículo foi objeto de furto. Narra ainda que em junho de 2014, o mesmo fora encontrado em uma abordagem feita pela Polícia Federal no Estado de Goiás.

Após prestar os devidos esclarecimentos, foi orientado a aguardar a liberação do mencionado caminhão. Todavia, passado mais de um ano, foi informado que o mesmo havia sido destruído por um incêndio ocorrido no pátio do depósito de veículos apreendidos da Polícia Federal.

Tece argumentos no sentido da responsabilidade do Estado na guarda e conservação dos bens apreendidos, pugnando pela condenação da União ao pagamento de indenização pelos danos materiais sofridos no importe de R\$ 110.320,00, devidamente atualizados desde a data do ilícito e juros de mora desde a citação da Ré, além de arcar com custas e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

Citada, a Ré contestou o pedido levantando hipótese de culpa exclusiva de terceiros. Assevera que fora contratada a empresa Aster Engenharia e Informática Ltda, de propriedade de Lucas Pereira Furtado, o qual subcontratou Rodrigo Fernandes dos Santos, para realizar os serviços de capina da área onde se encontravam os veículos apreendidos, os quais, culposamente, deram causa ao incêndio que atingiu o caminhão do autor.

Aduz que não teve qualquer conduta dolosa ou culposa de sua parte, razão pela qual pede seja o pedido julgado improcedente.

Foi determinada a produção de prova oral, ouvindo-se, por videoconferência, uma testemunha arrolada pela autora e outra pela ré.

A parte autora apresentou memoriais finais, findo os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido revelou-se procedente.

Nos termos do art. 37, §6º, da Constituição Federal, é objetiva a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público, afastando a necessidade de prova de dolo ou culpa de seus agentes por parte de terceiros que venham a sofrer danos por sua conduta.

Não obstante, se o prejuízo adveio de uma omissão do Estado pelo não funcionamento do serviço, ou funcionamento tardio, deficiente ou insuficiente, invoca-se a teoria da responsabilidade subjetiva, devendo, pois, ser comprovada a ocorrência do dano, da culpa e do nexo de causalidade.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OMISSÃO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CULPA OU NEGLIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. II. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que "a responsabilidade civil do estado por condutas omissivas é subjetiva, sendo necessário, dessa forma, comprovar a negligência na atuação estatal, o dano e o nexo causal entre ambos" (STJ, AgRg no AREsp 501.507/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Dje de 02/06/2014). Em igual sentido: STJ, REsp 1.230.155/PR, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Dje de 17/09/2013. III. Tendo o Tribunal de origem concluído que, no caso, "analisando os documentos trazidos nos autos, estes não demonstram qualquer culpa ou negligência por parte da UFRGS, muito pelo contrário, pois existem várias licenças médicas para tratamento de saúde e procedimento de readaptação deferidos à servidora", entender de forma contrária demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. IV. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1345620/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 24/11/2015).

No caso dos autos, temos que o veículo do autor encontrava-se depositado no pátio da polícia rodoviária federal, de forma que tinha esta o dever de guarda e cuidado do bem.

Todavia, conforme informado pela testemunha José Dias de Oliveira, por diversas ocasiões os servidores solicitaram medidas para manutenção do depósito onde os veículos estavam depositados, até que fora contratada a empresa Aster Engenharia e Informática Ltda. para realizar a limpeza da área, a qual, por sua vez, subcontratou Rodrigo Fernandes dos Santos.

Colhe-se dos autos ainda, notadamente da sentença acostada no ID 2625011, que nunca apareceu qualquer representante da empresa efetivamente contratada, sendo que as orientações eram apenas repassadas a Rodrigo, inclusive a de eliminar o entulho por meio de fogo.

Apesar das advertências efetuadas pelos agentes da polícia federal para que não fosse utilizado o fogo, Rodrigo adotou tal procedimento novamente, o que acabou por provocar o incêndio.

Resta claro que a conduta dos contratados foi imprudente, e, portanto, culposa, o que justifica a responsabilidade pelos danos causados, havendo verdadeira omissão no dever de guarda e conservação do veículo depositado.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - VEÍCULO APREENDIDO - FURTO DE OBJETOS - DEVER DE GUARDA E CONSERVAÇÃO - CONDUTA OMISSIVA - ART. 37, § 6º, DA CF - APLICABILIDADE - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - COMPROVAÇÃO DO NEXO NORMATIVO E DO DANO ALEGADO - QUANTUM DA INDENIZAÇÃO - MANUTENÇÃO. 1. A responsabilidade objetiva pressupõe seja o Estado responsável por comportamentos de seus agentes que, agindo nessa qualidade, causem prejuízos a terceiros. Impõe, tão-somente, a demonstração do dano e do nexo causal, por prescindir da culpa do agente, nos moldes do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. 2. Na hipótese de omissão, a jurisprudência predominante do STF e do STJ adota a responsabilidade subjetiva, de sorte a reclamar a presença de culpa ou dolo do agente público para a configuração do dever de indenizar. 3. Contudo, melhor refletindo sobre a questão, entendo que, uma vez comprovada a exigibilidade da atuação estatal no caso concreto, a responsabilidade do Estado será objetiva, orientação que homenageia o texto constitucional. 4. Cuidando-se de depósito necessário de veículo em pátio público, compete à Administração Pública guardar e conservar o bem com o mesmo cuidado e diligência a ser empregado nas coisas que lhe pertencem. Inteligência do artigo 629 do Código Civil. 5. In casu, ocorrido o furto quando o veículo se localizava custodiado no pátio da Polícia Rodoviária Federal, evidencia-se o descumprimento do dever legal de guarda e conservação, omissão relevante na cadeia causal e apta a responsabilizar a ré pelo ressarcimento dos prejuízos advindos. 6. O valor fixado para ressarcir o dano encontra-se consentâneo com as provas colacionadas aos autos, bem assim com os preços usualmente praticados no mercado. Manutenção do quantum fixado na sentença. 7. Apelação improvida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível 1560901/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, Sexta Turma, julgado em 26/02/2015).

Porém, ao contrário do que sustenta a União, não há que se falar no presente caso em culpa exclusiva de terceiro.

Com efeito, conforme leciona Hely Lopes Meirelles, “A Constituição atual usou acertadamente o vocábulo agente, no sentido genérico de servidor público, abrangendo para fins de responsabilidade civil, todas as pessoas incumbidas da realização de algum serviço público, em caráter permanente ou transitório”.

E continua, esclarecendo que “para a vítima é indiferente o título pelo qual o causador direto do dano esteja vinculado à Administração; o necessário é que se encontre a serviço do Poder Público, embora atue fora ou além de sua competência administrativa” (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 28ª edição, 2003, p. 627).

Dessa forma, a transferência do serviço de manutenção para empresa privada não é capaz de afastar a responsabilidade da União. Com efeito, se o Estado opta por terceirizar os serviços públicos sob sua responsabilidade, os efetivos prestadores qualificam-se, para fim de responsabilização civil, como agentes públicos, de forma que, a relação contratual entabulada pelo Estado propicia o exercício de direito de regresso face à contratada, mas tal prerrogativa em nada afeta a pretensão daquele que sofreu o dano.

À propósito confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. SERVIÇO PÚBLICO. ECT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONTRATAÇÃO DE PRESTADOR DE SERVIÇO. IRRELEVÂNCIA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I) Transferência à empresa privada da execução de parte da atividade de transporte de encomendas que não exige a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT de responder pelos danos causados a terceiros na execução do serviço público nos termos do art. 37, §6º, da Constituição Federal. Cláusula contratual em sentido contrário, que preveja a responsabilidade unicamente da transportadora contratada por qualquer dano que vier a causar; não afasta regime de responsabilidade civil do Estado constitucionalmente previsto, apesar de eventualmente ter eficácia entre as partes contratantes. II) Contratação de empresa para o desempenho da atividade não afasta a responsabilidade civil extrac contratual da ECT, a ser apurada independentemente da verificação de culpa ou dolo, conforme a teoria objetiva, conforme art. 37, §6º, CRFB. Precedentes desta corte. III) Fundada a ação em responsabilidade civil objetiva, é despicienda a verificação do elemento culpa na conduta dos prepostos, de modo que o deferimento da denúncia à lide afrontaria a economia processual e a celeridade da tutela jurisdicional, a impor à suposta vítima o desdobramento da discussão acerca da responsabilidade civil subjetiva. IV) Inexistem nos autos elementos trazidos pela agravante que permitam considerar que a desincumbência do encargo seja impossível ou excessivamente difícil. Dessa forma, irretróvel a decisão do juízo a quo ao considerar, diante das peculiaridades da causa, excessiva dificuldade do acidentado na obtenção da prova, e maior facilidade do motorista da empresa contratada pela agravante. V) Agravo de instrumento desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento 584927/SP, Des. Fed. André Nabarrete, Quarta Turma, julgado em 03/05/2018)

No que tange à apuração dos danos materiais, entendo válido o valor corresponder ao da tabela FIPE na data da apreensão do veículo (Setembro de 2013), conforme requerido pela parte autora. Demais disso, a Ré não produziu qualquer prova que refutasse os valores solicitados.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a UNIÃO a pagar ao autor a quantia de R\$ 110.320,00 (cento e dez mil e trezentos e vinte reais), a ser corrigida monetariamente desde a data do ilícito (04 de setembro de 2015) e acrescida de juros a partir da citação, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a Ré ainda ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, I do CPC.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do CPC).

P.I.C.

São Bernardo do Campo, 21 de março de 2019.

S E N T E N Ç A

PARANOIA INDUSTRIA DE BORRACHAS/A, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL** requerendo, em síntese, que sejam declarados indevidos os valores pagos a maior a título de PIS/COFINS Importação, antes da vigência da lei nº 10.865/2004 e a condenação da ré a restituição, por compensação, de mencionados valores recolhidos.

Aduz que por força da lei 10.865/04 foi obrigada a recolher o PIS e COFINS sobre o valor total das importações, incluídos o ICMS e as próprias contribuições. Entretanto, no julgamento do RE nº 559937, pelo Supremo Tribunal Federal, foi declarada a inconstitucionalidade de parte do art. 7º, I, da Lei nº 10.865/04, determinando que sua base de cálculo seja exclusivamente o “valor aduaneiro”.

Juntou documentos.

Citada, a Ré reconhece juridicamente o pedido. Esclarece que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editou a Portaria PGFN nº 294/2010 que em seu art. 1º dispensa a apresentação de defesa nos casos de RE e RESP julgados, em desfavor da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 543-B e 543-C do CPC. Quanto ao tema ora discutido existe dispensa de defesa veiculada por meio de mensagem eletrônica PGFN/CRJ nº 01 de 04 de fevereiro de 2015. Ressalta, porém, a impossibilidade de condenação da União em honorários advocatícios, conforme art. 19, §1º, da Lei 10.522/02.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O pedido é procedente.

A questão de fundo discutida nestes autos foi analisada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937 pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a sistemática da repercussão geral, declarando inconstitucional a expressão “*acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, §2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. (...)*”, nada mais havendo a ser decidido.

A Ré reconhece juridicamente o pedido.

Como se observa, nada mais cabe discutir sobre a matéria, restando apenas acolher a pretensão.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, reconhecendo como indevido o recolhimento a título de PIS/COFINS Importação com inclusão do ICMS e das próprias referidas contribuições em sua base de cálculo, bem como garantindo à autora o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, incidindo sobre as parcelas correção pela taxa SELIC, conforme art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/96, mediante fiscalização da Autoridade competente.

Sem honorários, em face do reconhecimento da procedência do pedido pela União Federal, em conformidade com a Lei nº 10.522/02, art. 19, § 1º.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto na Lei 10.522/02, art. 19, § 2º.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002795-64.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAES E DOCES BELLA HELO LTDA - EPP, MONICA HERRMANN MONTEIRO, PATRICIA DIB HERRMANN, MISAEL GONCALVES DE SOUZA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000432-70.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMBRUFEL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME, EDILSON FERREIRA DOS SANTOS, MARIA DO SOCORRO GOMES DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando que todas as providências possíveis e ao alcance da exequente foram tomadas, não se logrando êxito na busca de bens penhoráveis, defiro a quebra do sigilo fiscal dos executados.

Juntem-se aos autos cópias das três últimas declarações de bens e rendimentos dos executados, obtidas diretamente por este Juízo junto à Receita Federal, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito.

Decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos apenas as partes e seus procuradores devidamente constituídos.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000606-50.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SUELLEN SIMOES DE MORAES

DESPACHO

Considerando que todas as providências possíveis e ao alcance da exequente foram tomadas, não se logrando êxito na busca de bens penhoráveis, defiro a quebra do sigilo fiscal da executada.

Juntem-se aos autos cópias das três últimas declarações de bens e rendimentos da executada, obtidas diretamente por este Juízo junto à Receita Federal, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito.

Decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos apenas as partes e seus procuradores devidamente constituídos.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003410-54.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: IVONE COSTA

DESPACHO

Face ao silêncio da CEF, desbloqueiem-se os valores bloqueados no ID nº 14672547.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000862-85.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MEXTRA ENGENHARIA EXTRATIVA DE METAIS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO VEIGA - SP261973
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas em complementação, bem como regularize a representação processual, indicando quem está outorgando a procuração, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002576-51.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
EXECUTADO: ALVARINO SBARDELINI FILHO

DESPACHO

Face ao silêncio da CEF, desbloqueiem-se os valores bloqueados no ID nº 14673521.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002850-78.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: DERLI BERNARDES FERREIRA

DESPACHO

Face ao silêncio da CEF, desbloqueiem-se os valores bloqueados no ID nº 14674477.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002690-87.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: ELMERINDO MARCIO BRIQUEZI - EPP, ELMERINDO MARCIO BRIQUEZI

DESPACHO

Maniféste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de março de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002908-81.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: WELLINGTON BRAGA DA SILVA, PAULA FERREIRA SANTOS SILVA

D E S P A C H O

Maniféste-se a CEF sobre as petições ID nºs 13982772 e 14001034.

Após, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação deste Fórum para o fim do art. 334 do CPC.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001077-32.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: SUPREMA DO BRASIL PRESTACAO E TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - ME, VALDIR STACCO JUNIOR, ANDREA MONCAO DE OLIVEIRA STACCO

DESPACHO

Maniféste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000045-55.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PAES E DOCES ALTO DO IMIGRANTE LTDA - EPP, LUIS FABIANO WEISSHAUPT BIBAR, CLEOMAR PORCE VIEIRA

DESPACHO

Maniféste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000391-06.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
EXECUTADO: GISEL HILDA HENRIQUEZ DA LUZ MONTAGEM E REVESTIMENTO - EIRELI - ME, GISEL HILDA HENRIQUEZ DA LUZ
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO - SP207869, LUIZ MARIO BARRETO CORREA - SP269997-B
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO - SP207869, LUIZ MARIO BARRETO CORREA - SP269997-B

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela CEF face aos termos da decisão constante do ID 13104135, pela qual foi acolhida exceção de pré-executividade, declarando a coexecutada "Gisel Hilda Henriquez da Luz Montagem e Revestimento Eireli ME" parte ilegítima para a presente execução, face à incorporação da mesma por empresa diversa, mantendo-se o processo em face de pessoa física fiadora da operação.

Aponta o ora Embargante omissão decorrente do fato de não se haver determinado a sucessão processual, mediante inclusão da empresa incorporadora no polo passivo.

Com manifestação da Embargada, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC, vieram os autos conclusos.

DECIDO.

A decisão embargada não contém vícios, havendo analisado todas as questões ventiladas na exceção de pré-executividade, à míngua de resposta da Exequente, não obstante regularmente intimada para tanto.

A possibilidade de sucessão processual é matéria estranha ao debate até então entabulado, descabendo ao Juízo determinar à interessada a inclusão de parte no polo passivo da execução, sem prejuízo de fazê-lo a qualquer tempo caso o pretenda.

Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 21 de março de 2019

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 0003198-65.2010.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SCION IMPORTADORA DE VEICULOS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: TEREZA VALERIA BLASKEVICZ - SP133951
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000210-05.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: UNIFORTS CONFECÇÃO E COMÉRCIO LTDA - EPP, LAERTE DELPHINO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003746-58.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: P V IMOVEIS E INCORPORADORA LTDA, ADEMARIO FERREIRA DO NASCIMENTO, JOAO EVANGELISTA LEITE

DESPACHO

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 22 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003263-91.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
 EMBARGANTE: PIZZARIA TIO PEPI LTDA - ME, VALTER ANTONIO DE PAULA, APARECIDA ELIZABETE FERREIRA DE PAULA
 Advogados do(a) EMBARGANTE: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862
 Advogados do(a) EMBARGANTE: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862
 Advogados do(a) EMBARGANTE: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862
 EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

PIZZARIA TIO PEPI LTDA – ME, APARECIDA ELIZABETE FERREIRA DE PAULA e VALTER ANTONIO DE PAULA, qualificados nos autos, opuseram os presentes embargos à execução de título extrajudicial, que lhes move a CEF, pretendendo, em síntese, seja aquela obstada ao argumento de afastar o excesso de execução, **(a)** por incidência excessiva de capitalização de juros, com imprópria aplicação da chamada “*Tabela Price*”, determinando a ocorrência de anatocismo vedado em lei, **(b)** indevida cobrança de encargos remuneratórios cobrados conjuntamente com os moratórios e **(c)** Tarifa de Contratação de Crédito (ou TAC - Tarifa de Abertura de Crédito). De outro lado, **(d)** aduzem que a relação contratual deriva de contrato de adesão com onerosidade/vantagem excessiva à Embargada e lesão ao consumidor, **(e)** invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contornos da lide.

Juntaram documentos.

Notificada, a CEF apresentou impugnação sustentando a regularidade do título executivo e do negócio jurídico entabulado, pelo que correta a apuração dos seus cálculos de liquidação aos termos do contrato de crédito.

Houve réplica.

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual produção de provas, a CEF nada requereu, e os Embargantes pugnaram pela realização de perícia judicial.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, sendo possível a análise das pretensões mediante simples análise documental, a dispensar perícia.

No mérito, os embargos são improcedentes.

A origem e a forma de cálculo do débito resultam claramente estampadas nos autos principais, o que desde o início se verificava, com os documentos que instruíram a execução.

De outro lado, sob o aspecto formal, a execução do contrato firmado entre as partes, e também as cláusulas nele convencionadas, não indicam qualquer irregularidade, abusividade e/ou lesão aos princípios jurídicos do direito de contratar.

Colhe-se dos documentos existentes nos autos que, em 02 de dezembro de 2016, a empresa embargante firmou com a CEF o “*Contrato de Renegociação: 21.1207.690.0000123-78*” (*autos de execução – ID 5138346*), o qual embasa a presente execução.

A existência da dívida é fato incontroverso entre as partes, por conseguinte, cabendo dirimir as questões acerca da atualização do débito.

Quanto ao pedido de incidência do CDC a regular os contornos desta lide, deve ser afastado.

Dessume-se que a relação contratual firmada entre a pessoa jurídica devedora e o banco teve como escopo promover a atividade comercial desenvolvida por aquela. A parte embargante informa na inicial que utilizou o numerário como capital de giro. Ora, não há como se afastar a conclusão de ter a empresa se utilizado de conta corrente e crédito bancário posto a sua disposição para o fomento de sua atividade comercial. Dessa forma, resta afastada a presença da figura do consumidor, uma vez que a pessoa jurídica mutuária é mera intermediária do numerário emprestado, e não sua destinatária final, o que impede a incidência da lei consumerista. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. 1. A agravante não impugnou, como seria de rigor, todos os fundamentos da decisão ora agravada, circunstância que obsta, por si só, a pretensão recursal, porquanto aplicável o entendimento exarado na Súmula 182 do STJ, que dispõe: “É inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.” 2. Nas operações de mútuo bancário para obtenção de capital de giro, não são aplicáveis as disposições da legislação consumerista, uma vez que não se trata de relação de consumo, pois não se vislumbra na pessoa da empresa tomadora do empréstimo a figura do consumidor final, tal como prevista no art. 2º, do do Código de Defesa do Consumidor. 3. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Relativamente à variação cambial pelo dólar, incide na espécie o enunciado sumular nº 83 desta Corte Superior. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no REsp 956.201/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 24/08/2011)

Por outro lado, ainda que inegável que o instrumento do negócio entabulado caracteriza-se em típico contrato de adesão, tais constatações, por si só, não podem determinar a nulidade do contrato, ignorando-se por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie, bem como entendimento jurisprudencial consolidado.

A empresa embargante, por livre vontade e consciente dos encargos que lhe seriam exigidos, optou por utilizar-se de dinheiro fornecido pelo banco, comprometendo-se a devolvê-lo atualizado monetariamente pelas taxas que lhe foram informadas quando da assinatura do contrato e com as quais concordou expressamente, fazendo o empréstimo, por certo, com esta instituição porque foi a melhor taxa de juros que encontrou à época no mercado.

Nesse passo, a contratante/Embargante não pode agora optar pela substituição de cláusulas contratuais ou se insurgir contra aquelas, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio *pacta sunt servanda*, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes, sejam elas de adesão ou não. Realizada a avença, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, originária ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema.

Insurgem-se as Embargantes contra a suposta incidência de juros capitalizados indevidamente e encargos abusivos que acarretaram o aumento indevido do saldo devedor.

A capitalização de juros em periodicidade inferior a 1 ano encontra, por regra geral, vedação no art. 4º da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), ainda em vigor, conforme entendimento do STF, consolidado na Súmula 121 (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada).

No entanto, a partir da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor por força da redação anterior à Emenda Constitucional 32/2001 como MP 2.170-36/2001), passou-se a prever que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano (art. 5º). Referido dispositivo foi declarado constitucional no julgamento do RE 592.377 pelo STF, sob a sistemática da repercussão geral.

A partir de então, a jurisprudência passou a admitir tal prática, como se infere da Súmula 539 do STJ, com a seguinte redação:

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015).

Ademais, referida Corte consolidou o entendimento de que a *previsão de taxa anual superior ao duodécuplo da taxa efetiva é suficiente para que se verifique a previsão expressa da capitalização de juros (Súmula 541)*. É o que se extrai do contrato em questão em que a taxa efetiva mensal corresponde a 1,61000 %, ao passo em que a taxa efetiva anual perfaz 21,12600 %.

É permitida, portanto, a capitalização de juros no contrato em análise nos autos.

De outro lado, sobre o pedido dos Embargantes para limitação dos juros remuneratórios, no escopo de reduzir a taxa contratada, e por consequência o montante devido, duas observações se impõem.

A primeira, no sentido de não ter sido demonstrado/comprovado pelos Embargantes a abusividade em comparação com o percentual exigido por outras instituições bancárias. Tal prova seria documental, de modo que o indeferimento da perícia no ponto não acarreta qualquer nulidade.

Ademais, inexistente limitação ao percentual de juros cobrado pelas instituições financeiras, porque o art. 192, § 3º, da CF, que previa restrição a 12% ao ano, foi revogado pela Emenda Constitucional 40/2003. Além disso, na sua redação original, referida limitação não era auto-aplicável (STF, AI 844924 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-088 DIVULG 12-05-2015 PUBLIC 13-05-2015).

Outrossim, as disposições do Dec. n. 22.626/33 não se aplicam as taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF).

A par disso, o STJ editou a Súmula 382, no sentido de que a *estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade*.

Quanto à alegação de ilegalidade no acúmulo de encargos remuneratórios com moratórios, verifico no demonstrativo de débito que não houve cobrança de comissão de permanência após o inadimplemento. Houve, por outro lado, cobrança de juros remuneratórios, moratórios e multa contratual.

Não há, nesse ponto, qualquer irregularidade. Cada rubrica serve a um propósito. Enquanto os juros remuneratórios servem para remunerar o capital emprestado pelo banco, e são devidos enquanto não restituído, a cobrança dos juros de mora se justifica em razão do inadimplemento verificado.

A pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o saldo devedor apurado, por sua vez, não caracteriza nenhum plus à dívida. Tem natureza acessória à obrigação principal, cujo escopo é reforçar o compromisso para o cumprimento da obrigação conforme avençado.

E, neste traço, se verificando legítima a exigibilidade da multa de 2% porque previamente pactuada entre as partes, não há que se falar em nulidade da cláusula contratual.

Portanto, também nesse ponto não há ilegalidade.

Também a utilização do Sistema Francês de Amortização, conhecido como *Tabela Price* não implica em ilegalidade, muito menos a nulidade do contrato, seja ele de adesão ou não, pois a simples aplicação do referido sistema não determina necessariamente na incidência de juros sobre juros, que somente poderá ocorrer na hipótese de amortização negativa, isto é, quando o valor da prestação não é suficiente para quitar a parcela de juros.

Assim, não restou demonstrado pela parte embargante que a *Tabela Price* está sendo, ou foi, aplicada de modo a possibilitar/facilitar uma amortização negativa.

Ao contrário do que afirmam os Embargantes, não há potencialização de anatocismo no cálculo apresentado pela Embargada (Autos da Execução - ID 5138338). O valor da prestação deve conter uma parcela destinada ao pagamento de juros e outra dirigida à amortização da dívida, sendo que esta sempre deve ser diminuída, afastando hipótese de capitalização do saldo devedor. Anatocismo existiria, apenas, se a prestação mensal não fosse suficiente para cobrir a parcela de juros, de forma que o excedente não coberto seria incorporado ao saldo devedor, sobre ele incidindo novamente os juros, o que, entretanto, não se verifica no caso concreto.

Por fim, acerca da cobrança de tarifas, seja TAC (Tarifa de Abertura de Crédito), TEC, Tarifa de Contratação de Crédito ou, ainda, TARC e outras similares, trilho a mesma solução alinhavada pelo C. STJ (REsp 1.255.573):

..EMEN: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDEBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE. 1. A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). 2. Tratando-se de relação de consumo ou de contrato de adesão, a compensação/repetição simples do indébito independe da prova do erro (Enunciado 322 da Súmula do STJ). 3. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 4. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitasse os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 5. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 6. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 7. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 8. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 9. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 11. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. ..EMEN: (RESP 201101182483, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:24/10/2013 ..DTPB:.)

Assim, de qualquer ângulo, a execução forçada do título extrajudicial tem fundamento legal ao seu alicerce, justificando plenamente o valor cobrado.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos, forte no artigo 487, inc. I, do CPC.

Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Arcarão os Embargantes com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor do débito atualizado.

Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.

P.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002101-61.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SKY TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - ME, SIDICLEI DA COSTA ALMEIDA

DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003509-24.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
EXECUTADO: ANDRE LUIS NUNES

DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000317-49.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A. L. TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS EIRELI - ME, LETICIA MINUCI FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JHONNY BARBOSA FERREIRA - SP344493
Advogado do(a) EXECUTADO: JHONNY BARBOSA FERREIRA - SP344493

DECISÃO

Considerando que os extratos e o holerite juntado pela parte executada demonstram ser o valor bloqueado em conta resultante de salários, absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 833, IV, do Código de Processo Civil, determino o desbloqueio do mesmo.

Providencie a Secretaria a minuta correspondente.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000317-15.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TOLEDO DO BRASIL INDUSTRIA DE BALANCAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado objetivando, em sede de liminar, que a autoridade coatora se abstenha de exigir os valores do PIS e da COFINS incidentes em sua base de cálculo até decisão final.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 15146547.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição e documentos de ID 15146547 como emenda à inicial.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

O entendimento firmado pela Suprema Corte em tal precedente, calcado na constatação de que valores que apenas transitam pela receita da empresa, sem constituir acréscimo patrimonial, não constituem receita tributável, se aplica inteiramente à hipótese de inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, situação indicativa da possível inconstitucionalidade da primeira parte do §5º do art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, na redação dada pela lei nº 12.973/14, que determina a incidência nos moldes questionados.

Posto isso, **DEFIRO A LIMINAR**, garantindo à Impetrante o direito de efetuar a apuração do PIS e da COFINS sem incluir nas bases de cálculo as próprias exações.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 22 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000264-34.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: BMP UTILIDADES DOMESTICAS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS FILADELFO CRUZ - SP337896
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado objetivando, em sede de liminar, que a autoridade coatora se abstenha de exigir os valores do PIS e da COFINS incidentes em sua base de cálculo até decisão final.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 14204653.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição e documentos de ID 14204653 como emenda à inicial.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

O entendimento firmado pela Suprema Corte em tal precedente, calcado na constatação de que valores que apenas transitam pela receita da empresa, sem constituir acréscimo patrimonial, não constituem receita tributável, se aplica inteiramente à hipótese de inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, situação indicativa da possível inconstitucionalidade da primeira parte do §5º do art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, na redação dada pela lei nº 12.973/14, que determina a incidência nos moldes questionados.

Posto isso, **DEFIRO A LIMINAR**, garantindo à Impetrante o direito de efetuar a apuração do PIS e da COFINS sem incluir nas bases de cálculo as próprias exações.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 22 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000722-51.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: SATURNO INDUSTRIA DE TINTAS E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937, LEANDRO DE ARAUJO FERREIRA - SP291814
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado objetivando, em sede de liminar, que a autoridade coatora se abstenha de exigir os valores do PIS e da COFINS incidentes em sua base de cálculo até decisão final.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

O entendimento firmado pela Suprema Corte em tal precedente, calcado na constatação de que valores que apenas transitam pela receita da empresa, sem constituir acréscimo patrimonial, não constituem receita tributável, se aplica inteiramente à hipótese de inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, situação indicativa da possível inconstitucionalidade da primeira parte do §5º do art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, na redação dada pela lei nº 12.973/14, que determina a incidência nos moldes questionados.

Posto isso, **DEFIRO A LIMINAR**, garantindo à Impetrante o direito de efetuar a apuração do PIS e da COFINS sem incluir nas bases de cálculo as próprias exações.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017379-89.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ADELINO MANCHINI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em análise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, haja vista pretender a parte Autora simples aumento do valor do benefício que já recebe, afastando-se hipótese de desamparo passível de ser corrigida nesta fase processual.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipatória.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006076-91.2018.4.03.6114
AUTOR: GILSON JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL VELOSO RIGOLETO - SP415269
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000370-93.2019.4.03.6114
AUTOR: TIBERIO VINICIUS DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o informado na certidão de ID nº 14353310, apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos e certidões de trânsito em julgado dos processos ali indicados.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000115-38.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ORLANDO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI BRITO - SP103781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação com pedido de condenação do réu à concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral.

Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos.

Requer antecipação de tutela que determine “a *reabilitação profissional ao Autor com o pagamento imediato do benefício de AUXÍLIO DOENÇA – sob No 609.782.5793.3, e ao final a aposentadoria por invalidez, até final decisão de mérito, sob pena de multa diária*”.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu o Autor afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida iníto litis.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).

Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 09/04/2019 às 09:45 horas. Nomeio como perita do juízo a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790**.

A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico.

Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da Sra. Perita.

Aprovo os quesitos formulados pelo autor na inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias às partes para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de quinze dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, **CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS)**.

Deixo de designar audiência de conciliação preliminar, tendo em vista o desinteresse do autor em tal ato.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001517-28.2017.4.03.6114

AUTOR: SIDNEY ROSA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 24/04/2019, às 8:30h, pelo Juízo da Comarca de Jacaraci - BA.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001488-41.2018.4.03.6114

AUTOR: JOSE MOREIRA AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de março de 2019.

DESPACHO

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de março de 2019.

DESPACHO

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de março de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta por **FRANCISCO LEANDRO SOBRINHO** em face da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, objetivando a restituição do valor recolhido a título de contribuição previdenciária.

Alega que teve concedida sua aposentadoria por tempo de contribuição em 15/04/1998, todavia, continuou laborando até 30/05/2012, período em que foi descontada mensalmente de seu salário a contribuição previdenciária.

Argumenta que a contribuição previdenciária tem como objetivo exclusivo garantir o sustento do trabalhador, assegurando a contraprestação em casos de aposentadoria, doença, acidente de trabalho ou pensão por morte.

Sustenta que por não possuir qualquer possibilidade de contraprestação, vez que já se aposentou, faz jus à restituição dos valores recolhidos compulsoriamente, buscando ainda a declaração de inexistência da obrigação de tal recolhimento.

Juntou documentos.

Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL apresentou contestação, sustentando a legalidade dos recolhimentos e conseqüente impossibilidade de restituição.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO

DECIDO

O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Pleiteia o autor a restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária no período de 15/04/98 a 30/05/2012, alegando que quando dos recolhimentos já estava aposentado.

Considerando que os recolhimentos que se pretende restituir foram feitos no período de 15/04/98 a 30/05/2012, deve-se aplicar a lei vigente nesta época.

Assim, cumpre destacar que neste período já estava em vigor a Lei n. 9.032/95, que ao inserir o § 4º no art. 12 da Lei n. 8.212/91, assim como o § 3º no art. 11 da Lei n. 8.213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8.870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar, dispondo da seguinte maneira:

“O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social”.

Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei nº 8.870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional.

Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, “caput”, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social.

Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário.

Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, § 4º, da Lei nº 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário.

Cumpre registrar que a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria.

Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustram os seguintes julgados:

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO, CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO. 1 - É constitucional a cobrança de contribuição previdenciária sobre o salário do aposentado que retorna à atividade. Precedentes do Egrégio STF e deste Tribunal. II - Apelação do autor desprovida. Sentença mantida. (Apelação Cível 2189009/SP, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, julgado em 08/05/2018).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA DO APOSENTADO QUE PERMANECE OU RETORNA À ATIVIDADE LABORAL. ART. 12, §4º, DA LEI Nº 8.212/91. INCIDÊNCIA. APELO IMPROVIDO. 1. A exigibilidade da contribuição previdenciária do aposentado que continua ou regressa à atividade está amparada pelo ordenamento jurídico (art. 12, §4º, da Lei nº 8.212/91). 2. O aposentado que retoma a atividade laboral amolda-se à figura jurídica do chamado segurado obrigatório, reassumindo a condição de contribuinte, não havendo de se cogitar qualquer ilegalidade por ter sido compelido a recolher a espécie tributária em comento. 3. A contribuição social previdenciária é uma espécie tributária destituída de cunho retributivo ou contraprestacional devido aos postulados fundamentais que lhes são afetos, sobretudo o princípio da solidariedade, motivo pelo qual não há que se questionar a constitucionalidade do § 4º do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, consoante o entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 430418 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 18/03/2014). 4. Aposentado pelo Regime Geral da Previdência (RGPS), enquanto exercente de atividade abrangida por este Regime, é segurado obrigatório, sujeito às contribuições previdenciárias para fins de custeio da seguridade social. 5. Recurso de Apelação não provido. (Apelação Cível nº 1571565/SP, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, Primeira Turma, julgado em 21/03/2017).

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcará o Autor com custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000703-79.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: OMNISYS ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725, JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324, AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

OMNISYS ENGENHARIA LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL** requerendo, em síntese, que seja reconhecido o direito de incidir a correção monetária nos pedidos de ressarcimento de IPI, a contar de 361º dia seguinte ao do protocolo dos pedidos de ressarcimento até o momento de sua liquidação.

Aduz que requereu junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil o ressarcimento em espécie de créditos de IPI, utilizando-se para tanto do procedimento estabelecido pela Ré, protocolando os respectivos Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento. A Secretaria da Receita Federal procedeu à análise e consequente pagamento dos créditos acumulados de IPI, após a impetração de dois mandados de segurança, porém, sem a devida correção monetária a que a Autora faz jus, face o transcurso de mais de 360 dias entre o protocolo do pedido e a decisão.

Juntou documentos.

Citada, a Ré informa que deixa de contestar a presente ação, nos termos da nota PGFN-CRJ nº 775/2014, vez que foi pacificado no âmbito do STF que a incidência de correção monetária dos créditos escriturais ocorre após o prazo de 360 dias contados do protocolo do pedido ao Fisco.

Não houve réplica.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

A Ré reconhece juridicamente o pedido, uma vez que resta pacificado no âmbito do STF.

Como se observa, nada mais cabe discutir sobre a matéria, restando apenas acolher a pretensão.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, III, "à", do Código de Processo Civil, para determinar a incidência de correção monetária sobre os valores devidos pela Ré a título de ressarcimento de IPI, constantes do presente feito, a contar de 361º dia seguinte ao do protocolo dos pedidos administrativos, até o momento de sua liquidação.

Sem honorários, em face do reconhecimento da procedência do pedido pela União Federal, em conformidade com a Lei nº 10.522/02, art. 19, § 1º.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto na Lei 10.522/02, art. 19, § 2º.

P.R.L.

São Bernardo do Campo, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004783-86.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ADIVEL CAMINHOES E ONIBUS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária em que objetiva a autora, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição ao FGTS do art. 1º da Lei Complementar nº 110/01, afastando todo e qualquer ato tendente a sua cobrança, inclusive a emissão da certidão de regularidade fiscal.

Aduz, em síntese, que a referida contribuição foi instituída a fim de recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas, todavia, sua finalidade encontra-se esgotada.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A questão sobre a ilegalidade e inconstitucionalidade da contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida sem justa causa, nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, resta pacificada pelo Supremo Tribunal Federal.

A simples alegação de que a finalidade da cobrança se esgotou diante da arrecadação dos recursos necessários para recompor as contas vinculadas não é suficiente a fim de declarar a inexigibilidade da contribuição em questão, cabendo ao Poder Legislativo a revogação da lei, se o caso.

Vale ressaltar que não compete ao judiciário substituir a vontade do legislador positivo manifestada em lei.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000871-52.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SPAZIO SAN GENARO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA EGEA DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP273144
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCOS MARCELO DA SILVA, MARLENE MARCELO DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: MICHELLE DE SOUZA CUNHA - SP334882-B, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Intime-se a parte autora para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s).

Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001049-30.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: SAMARA FERREIRA DA SILVA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

DESPACHO

Intime-se a parte autora para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s).

Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência.

Ainda, diga se tem algo a mais a requerer nos autos.

No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000689-66.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: BMP UTILIDADES DOMESTICAS S.A., SILVESTRIN & CRUZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE SILVESTRIN DE SOUZA - SP321169, VINICIUS FILADELFO CRUZ - SP337896
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS FILADELFO CRUZ - SP337896, PEDRO HENRIQUE SILVESTRIN DE SOUZA - SP321169
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

DESPACHO

Intime-se a parte autora para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s).

Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência.

Ainda, diga se tem algo a mais a requerer nos autos.

No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001613-17.2006.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSE DEOCLIDES DE OLIVEIRA, PAOLA ZDRILIC DE OLIVEIRA, SERGIO ZDRILIC DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS - SP162348, CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS - SP162348, CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS - SP162348, CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: TANIA FAVORETTO - SP73529, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, ANDRE LUIZ VIEIRA - SP241878-B

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

ID 13387339 - pág 11: manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001084-58.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EDAG DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CARNEIRO SPERLING - SP183715

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SEBRAE, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) RÉU: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora e pelo SENAC face aos termos da sentença constante do ID 10534022, pela qual foi julgado parcialmente procedente pedido declaratório da inexistência de relação jurídica que obrigue ao recolhimento de contribuições previdenciárias sobre parcelas sem natureza salarial, garantindo-se o direito de compensação de quantias recolhidas a tal título nos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação, bem como impondo-se à parte ré a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Indica o SENAC que o decisório é omissivo, por não dividir a verba honorária de forma equânime entre os corréus conforme o benefício econômico de cada um relativamente à arrecadação da contribuição questionada.

Por seu turno, a parte autora menciona omissão pelo fato de não se haver concedido tutela de urgência no bojo da sentença.

Oportunizada a manifestação das partes, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Tocante aos embargos de declaração apresentados pela parte autora convém transcrever o inteiro teor do art. 1.012 do CP para melhor clareza:

Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1o Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

I - homologa divisão ou demarcação de terras;

II - condena a pagar alimentos;

III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;

IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem;

V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;

VI - decreta a interdição.

§ 2o Nos casos do § 1o, o apelado poderá promover o pedido de cumprimento provisório depois de publicada a sentença.

§ 3o O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1o poderá ser formulado por requerimento dirigido ao:

I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la;

II - relator, se já distribuída a apelação.

§ 4o Nas hipóteses do § 1o, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

Conforme se observa, ao arrolar as situações em que a sentença começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação, o legislador ressalva "**outras hipóteses previstas em lei**". Dentre essas hipóteses se encontra o art. 296 do código de Processo Civil, que estabelece:

"Art. 296. A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada."

Assim, havendo regra específica determinante da conservação da eficácia da tutela provisória na pendência **do processo**, estendendo-se, portanto, até o trânsito em julgado, não há necessidade de confirmação da medida *in itinere* na sentença, restando hígida a providência antecipatória já determinada no início da ação.

Tocante aos embargos de declaração manejados pelo SENAC, não há omissão a ser sanada, visto que a sentença não estabeleceu o percentual a ser pago, providência a ser tomada posteriormente quando do cumprimento de sentença, logo descabendo, nesta fase, questionar a divisão nos moldes pretendidos pela Embargante.

Posto isso, **REJEITO** os embargos de declaração apresentados pela parte autora e pelo SENAC.

P.R.I.C.

São Bernardo do Campo, 22 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000855-93.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANTONIO CARLOS ROSA, LEA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664

Advogado do(a) AUTOR: DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação, pelo rito ordinário, na qual se objetiva a revisão de contrato firmado no âmbito do SFH.

Bate a parte autora por irregularidades na contratação do seguro, na taxa de administração e quanto aos juros remuneratórios.

Requer antecipação de tutela para obstar quaisquer atos expropriatórios do imóvel, bem como autorização para depósito nos autos a título de caução o valor da parcela que entende devida.

Juntaram documentos.

Vieram-me conclusos para decisão.

É o Relatório.

Decido.

Primeiramente, entendo que o pedido de depósito dos valores das parcelas vincendas não pode ser acolhido, uma vez que o inadimplemento dos mutuários acarretou o vencimento antecipado da dívida, já tendo a Ré consolidado a propriedade do imóvel em seu nome, encerrando o contrato.

Presente essa situação, dentre outras, fica autorizada a execução extrajudicial do bem, nos moldes da Lei nº 9.514/97.

Por fim, o autor se descuidou de juntar aos autos cópia integral do procedimento de execução extrajudicial, o que impossibilita a verificação acerca dos vícios alegados, o que afasta o *fumus bonis iuri*.

Assim sendo, **indefiro** a antecipação de tutela requerida.

Nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil designo audiência de conciliação preliminar para o dia 29/05/2019 às 15:40 horas.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005213-38.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSE VALMIR BARBOSA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ANA TELMA SILVA - SP217575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003653-61.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: EDGARD ANTONIO FELCHAR, LUISMAR DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO LOZANO SPRESSAO - SP331629, LIGIA REGINI DA SILVEIRA - SP174328
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO LOZANO SPRESSAO - SP331629, LIGIA REGINI DA SILVEIRA - SP174328
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela União face aos termos da sentença constante do ID 13236008, pela qual foi concedida a segurança, "...para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica tributária que enseje o dever de recolhimento do imposto sobre a renda em relação ao ganho de capital na venda da participação acionária do Hospital e Maternidade Dr. Cristóvão da Gama S.A, adquiridas pelos impetrantes entre 1976 e 1979, e vendidas em 25/06/2018."

Alega a Embargante que o decisório é omissivo por não se haver manifestado sobre diversas assembleias gerais pelas quais foi alterado o total de ações da sociedade e o próprio capital social, não havendo nos autos documentos que correlacionem a evolução da participação societária dos Impetrantes com eventuais acréscimos.

Com manifestação dos Embargados, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Vejo que a parte embargante, ao interpor embargos de declaração, busca, na verdade, somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido.

Não é, portanto, caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

O processo foi decidido segundo o entendimento explanado. O que se verifica, no caso, é mera discordância com os fundamentos ali expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

pela sentença, apenas declarou-se a “...inexistência de relação jurídica tributária que enseje o dever de recolhimento do imposto sobre a renda em relação ao ganho de capital na venda da participação acionária do Hospital e Maternidade Dr. Cristóvão da Gama S.A, adquiridas pelos impetrantes entre 1976 e 1979, e vendidas em 25/06/2018.”, nada dispondo-se acerca de outras ações resultantes de eventuais desdobramentos ou agrupamentos posteriores, cabendo, portanto, apenas isentar o ganho de capital experimentado pela venda daquelas ações adquiridas entre 1976 e 1979.

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

P.R.I.C.

São Bernardo do Campo, 22 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005151-95.2018.4.03.6114
AUTOR: WILSON BERNARDINO DE SA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000920-25.2018.4.03.6114
AUTOR: MAURICIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEXO DA SILVA - SP336554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000684-39.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: CARLOS EDSON DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição e documentos de ID 15069027 como emenda à inicial.

Em análise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *instituto litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005707-97.2018.4.03.6114
AUTOR: MARCOS NEVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006044-86.2018.4.03.6114
AUTOR: GRACILIANO MACHADO DE FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá o(a) autor(a) apresentar cópias das decisões, sentença e acórdãos proferidos no processo nº 0005583-73.2016.403.6114, parcialmente reproduzido no doc. 12916913.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003021-69.2017.4.03.6114
AUTOR: DENILSON CASSIO DARIM
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

DENILSON CASSIO DARIM, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data da primeira DER feita em 24/02/2015.

Alega haver laborado em condições especiais não reconhecidas no período de 24/08/1987 a 02/03/1990.

Juntou documentos.

Emenda à inicial.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando inconsistência no vínculo empregatício entre 1987 a 1990, bem como ausência de habitualidade e permanência da exposição ao ruído, pugnando, ao final, pela improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "§1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque fímo a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Como edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos REsp 1157707/RS - Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.
3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação em remessa necessária desprovida.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:10/11/2010 - Página:288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo os laudos periciais. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUÍZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”
2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Finçadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado sob ID nº 2959353 (fl. 7), restou comprovada a exposição ao ruído de 89 dB superior ao limite legal no período de 24/08/1987 a 02/03/1990, razão pela qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais.

Não merece prosperar também alegação do INSS de inconsistência no vínculo empregatício, considerando que consta da CTPS e do próprio CNIS, bem como do PPP juntado, cabendo ao Réu comprovar fatos impeditivos, sendo ônus que lhe cabia nos termos do art. 373, II, do CPC.

A soma do tempo reconhecido administrativamente acrescida do período aqui reconhecido totaliza **27 anos 6 meses e 1 dia de contribuição**, suficiente à concessão de aposentadoria especial.

Assim, o Autor faz jus à concessão de aposentadoria especial desde a data do primeiro requerimento administrativo feito em 24/02/2015 de nº 46/173.314.570-0, pois naquela oportunidade já havia requerido o reconhecimento de todo o tempo especial (ID nº 2959379).

A renda mensal inicial deverá ser calculada nos termos do inciso II do art. 29, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99.

Por fim, vale ressaltar que deverá haver a compensação financeira dos valores recebidos pela aposentadoria concedida administrativamente em 17/11/2016.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial no período de 24/08/1987 a 02/03/1990.
- b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria especial, desde a data do primeiro requerimento administrativo feito em 24/02/2015, calculando o salário de benefício conforme o inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99.
- c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF, **descontando-se os valores recebidos administrativamente pela aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 17/11/2016.**

d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

P.R.I

São Bernardo do Campo, 22 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000776-17.2019.4.03.6114

IMPETRANTE: IVONETE ALMEIDA COLOSSO

Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Em análise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001865-46.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RAFAEL LOPES CARVALHO - SP396520, BRUNA MARIA GALVAO ALVES - SP392459

RÉU: CRYSTAL CARGAS ENEGOCIOS INTERNACIONAIS LTDA - EPP

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF ajuizou a presente ação de cobrança em face de CRYSTAL CARGAS E NEGÓCIOS INTERNACIONAIS LTDA - EPP visando obter título executivo para cobrança da quantia de R\$94.339,98, que alega lhe ser devida pela Ré por força de emissão de Cédula de Crédito Bancário com levantamento de valores, não cumprindo a Ré com suas obrigações contratuais, restando inadimplente.

Juntou documentos.

Citada, a Ré não apresentou contestação nem se fez representar por patrono constituído nos autos.

As partes nada requereram acerca da produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde de outras provas, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, assinalo a revelia da Ré, nos termos do art. 344 do CPC (“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor” – grifei).

Nos termos do artigo 344 do CPC, a revelia afiança apenas os fatos e não o direito, este deve ser verificado pelo magistrado por ocasião de apreciação do mérito.

E, quanto ao mérito propriamente dito, a ação revelou-se procedente.

A produção de prova pericial é desnecessária e estéril à resolução da lide, visto que não há controvérsia a ser dirimida por ela, cabendo lembrar que o Judiciário não se presta à conferência do valor de dívidas sem indicação de fundamento válido que justifique a prova.

A origem e a forma de cálculo do débito resultam estampadas nos autos (*ID 1993820*), o que desde o início se verificava, com os documentos que instruíram a inicial, cabendo algumas considerações acerca dos consectários da dívida.

Verifico no demonstrativo de débito que não houve cobrança de comissão de permanência após o inadimplimento. Houve, por outro lado, cobrança de juros remuneratórios, moratórios e multa contratual.

Não há, nesse ponto, qualquer irregularidade. Cada rubrica serve a um propósito. Enquanto os juros remuneratórios servem para remunerar o capital emprestado pelo banco, e são devidos enquanto não restituído, a cobrança dos juros de mora se justifica em razão do inadimplimento verificado.

A pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o saldo devedor apurado, por sua vez, não caracteriza nenhum plus à dívida. Tem natureza acessória à obrigação principal, cujo escopo é reforçar o compromisso para o cumprimento da obrigação conforme avençado.

E, neste traço, se verificando legítima a exigibilidade da multa de 2% porque previamente pactuada entre as partes, não há que se falar em nulidade da cláusula contratual.

Portanto, não há ilegalidade neste ponto.

Eventual interesse em celebração de acordo deverá ser tratado diretamente com a CEF em sede administrativa, dispensando-se a intervenção do Judiciário em audiência conciliatória.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido reconhecendo a existência de dívida em favor da parte autora no valor líquido, certo e exigível de R\$94.339,98 (Noventa e Quatro Mil, Trezentos e Trinta e Nove Reais e Noventa e Oito Centavos), posicionado no dia 31 de maio de 2017 (*ID 1993820*).

O valor da dívida deverá ser corrigido monetariamente desde o vencimento e acrescido de juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Arcará a Ré com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

P.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000777-02.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: DENISE DE OLIVEIRA PRADO
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em análise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000782-24.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: MOZAT MENDONÇA DA COSTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em análise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000421-75.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: JFK SERVICOS DE RADIOLOGIA S/C LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARI
Juíza Federal
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4026

EXECUCAO FISCAL

1504730-20.1998.403.6114 (98.1504730-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X NIQUELACAO E CROMACAO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO)

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado, na pessoa do administrador judicial, da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Decorridos e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1506546-37.1998.403.6114 (98.1506546-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FRIS MOLDU CAR FRISOS MOLDURAS PARA CARROS LTDA - MASSA FALIDA(SP209074 - FAUSTINO GRANIERO JUNIOR E SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD)

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado, na pessoa do administrador judicial, da penhora realizada nestes autos, sem reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Decorridos e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007146-64.2000.403.6114 (2000.61.14.007146-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA - MASSA FALIDA(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO)

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado, na pessoa do administrador judicial, da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Decorridos e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001613-56.2002.403.6114 (2002.61.14.001613-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA - MASSA FALIDA(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO)

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado, na pessoa do administrador judicial, da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Decorridos e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001895-60.2003.403.6114 (2003.61.14.001895-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BREDIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X BREDIA TRANSPORTES E SERVICOS S.A.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguardar-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exequendo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008789-52.2003.403.6114 (2003.61.14.008789-0) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X SILIBOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X ARPE CONTABILIDADE S/C LTDA.(SP087721 - GISELE WAITMAN E SP162233 - ALEXANDRE NOVELLI BRONZATTO)

Fl. 254: trata-se de pedido formulado pela exequente para efetivação da penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial.

Reverso posicionamento e entendimento anterior deste Juízo sobre a questão da penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, constato a necessidade de adequação do procedimento.

De fato, o Superior Tribunal de Justiça tem, reiteradamente, se posicionado no sentido de que o deferimento da recuperação não conduz à suspensão do processo executivo da dívida pública, contudo, os atos constitutivos só podem ser efetivados quando não implicarem em risco à atividade empresarial da recuperanda.

A esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS EXECUTÓRIOS. SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE.

1. Atento ao art. 6º da Lei n. 11.101/2005, este Tribunal Superior tem externado que, embora o deferimento do plano de recuperação judicial, por si só, não implique a suspensão do processo executivo, os atos de constrição patrimonial só serão adequados caso não coloquem em risco a atividade empresarial, pois o referido instituto tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores (art. 47 da Lei n. 11.101/2005).

2. Hipótese em que o recurso especial da sociedade empresária, em recuperação judicial, deve ser provido, com o retorno dos autos ao juízo da execução, para que decida, conforme as peculiaridades fáticas do caso concreto, a respeito do pedido de suspensão dos atos executórios.

3. Agravo interno não provido.

(AIRESPP 201501961385, STJ, Primeira Turma, Relator GURGEL DE FARIA, DJE DATA:09/03/2018)

E, ainda:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. Apesar de a lei prever que o pedido de recuperação judicial não suspende o processo executivo, submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa (CC 114.987/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJE 23/3/2011), de modo que a possibilidade de prosseguimento da execução fiscal bem como a preferência do crédito tributário não ensejam, automaticamente, a realização de atos constitutivos que possam prejudicar a tentativa de recuperação da empresa. Súmula 83/STJ.

2. Ressalte-se que o indeferimento do pleito de penhora da empresa no juízo do feito executivo não obsta que o exequente requeira a penhora no rosto do processo de recuperação no juízo falimentar, pois, repisa-se, os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal.

Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1.556.675/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE de 13/11/2015).

Anoto, ainda, que E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região adotou também a mesma linha de raciocínio, nos autos do Agravo de Instrumento de nº 5021520-13.2017.403.0000:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. O deferimento da recuperação judicial, de fato, não suspende a execução fiscal, embora os atos de constrição e alienação de bens da empresa, em especial daqueles que podem comprometer a sua viabilidade econômica e o cumprimento do plano de recuperação, devem ficar a cargo do juízo universal.

2. O indeferimento do pleito de penhora da empresa no juízo do feito executivo não obsta que o exequente requeira a penhora no rosto do processo de recuperação no juízo falimentar, pois, repisa-se, os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal.

2. Agravo de instrumento provido.

(TRF3, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Helio Nogueira, data julgamento: 16/05/2018)

Por oportuno, ressalto que nestes mesmos autos de Agravo de Instrumento (5021520-13.2017.403.0000), o MM. Desembargador Federal Helio Nogueira, ao julgar os Embargos de Declaração ali opostos pela própria recuperanda, assentou que:

No caso, o vício apontado pela embargante se evidencia como tentativa de promover o reexame da causa. No entanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte informada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento.

Os demais argumentos aduzidos no recurso do qual foram tirados os presentes embargos de declaração não têm o condão de modificar, nem mesmo em tese, o acórdão combatido, de vez que aqueles de maior relevância à elucidação do julgado foram devidamente apreciados (artigo 1.022, parágrafo único, inciso II, do CPC/2015).

Saliento que não há de se confundir fundamentação concisa com a ausência dela, não se exigindo do juiz a análise pomenorizada de cada uma das argumentações lançadas pelas partes, podendo ele limitar-se àquelas de relevância ao deslinde da causa, atendendo, assim, ao princípio basilar insculpido no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Nesse sentido a Corte Suprema já pacificou o tema, ao apreciar o AI nº 791.292, em sede de repercussão geral, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, em julgamento do Plenário em 23.06.2010.

Na hipótese dos autos, está claro que foi permitida a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial exatamente porque cabe a esse juízo a apreciação do ato de constrição.

Ante o exposto, voto por rejeitar os embargos de declaração, restando inalterado o acórdão.

Nestes termos, em razão da alteração de entendimento em relação à questão objeto da manifestação ora em apreço, defiro a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, nos termos em que requerido pela exequente, eis que resta cabalmente comprovado que este tipo de ato construtivo não implica em qualquer risco à atividade empresarial da recuperanda e ao efetivo cumprimento do plano de recuperação judicial.

Livre a Secretária o Termo de Penhora, oficiando-se ao MM. Juízo indicado às fls., para adoção das providências.

E, na eventual existência de valores disponíveis por ocasião do encerramento da recuperação judicial da executada, solicito a transferência dos mesmos para uma conta vinculada a este Juízo, junto à Caixa Econômica Federal - PAB São Bernardo do Campo (ag. 4027).

Considerando a orientação recebida do CNJ e para maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício. Tudo cumprido, intime-se a executada a penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Autorizo, desde logo, a expedição de carta precatória ou edital, para aperfeiçoamento da intimação ora determinada.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

000782-32.2007.403.6114 (2007.61.14.000782-5) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X SILIBOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X ARPE CONTABILIDADE S/C LTDA. X NILSON SOUZA BISPO(SP087721 - GISELE WAITMAN E SP162233 - ALEXANDRE NOVELLI BRONZATTO)

Fls. 318/320: ante a notícia de concessão de efeito suspensivo no agravo de instrumento nº 5005922-48.2019.403.0000, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Advirto às partes, desde logo, que o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, do trânsito em julgado do recurso acima mencionado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003471-15.2008.403.6114 (2008.61.14.003471-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FRIS MOLDU CAR FRISOS MOLDURAS PARA CARROS LTDA - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD)

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado, na pessoa do administrador judicial, da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Decorridos e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008495-53.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X M Y P ASSESSORIA LTDA - ME X PEDRO PAULO MARTINEZ VALERIO X YVONETE RAQUEL MARTINS VALERIO(PR028320 - FABIO DA SILVA MUINOS)

Fl. 159: defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda os valores penhorados às fls. 102/107, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0006327-10.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SOCIEDADE TECNICA DE ELASTOMEROS STELA LTDA -(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos, de sua nomeação como depositário dos bens, e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

000020-06.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X AVEL APOLINARIO VEICULOS S A(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X VIGO MOTORS LTDA.(SP163517 - PRISCILA DE TOLEDO FARIA E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X DENIZE APOLINARIO X NEUSA MARIA VIGORITO(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X HERMES SCHINCARIOL JUNIOR(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA)

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos, de sua nomeação como depositário dos bens, e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000055-63.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BIOSKIN COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado, na pessoa do administrador judicial, da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Decorridos e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005890-32.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X AVEL APOLINARIO VEICULOS S A(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X VIGO MOTORS LTDA.(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X DENIZE APOLINARIO X NEUSA MARIA VIGORITO X HERMES SCHINCARIOL JUNIOR

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguardar-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exequendo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005895-54.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X GCM CARGO TRANSPORTADORA EIRELI - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado, na pessoa do administrador judicial, da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Decorridos e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008656-58.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X RAPHAEL ANTONIASSI ANDRADE(SP086347 - CARLOS ROBERTO SOARES)

Fls. 213/214: trata-se de manifestação protocolizada por terceiro, requerendo o levantamento parcial da penhora que recaiu sobre os bens por ele oferecidos como garantia do débito objeto desta execução fiscal.

Allega ter oferecido à penhora os bens imóveis objeto das matrículas 42.334 e 42.335, ambos do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ribeirão Pires. Contudo, não ofertou o imóvel objeto da matrícula 42.336, registrado no mesmo CRI de Ribeirão Pires, que foi também construído nestes autos.

Afirma que os dois imóveis por ele ofertados são suficientes para garantia do débito, conforme Auto de Avaliação já lavrado por oficial de justiça neste feito, sendo certo que a penhora que recaiu sobre este terceiro imóvel caracteriza excesso de penhora.

Consignou ainda, que deixa de opor Embargos à Execução, posto não vislumbrar qualquer matéria de mérito a ser debatida.

Manifestação da parte exequente às fls. 225/226, pelo indeferimento do pleito, requerendo a intimação do cônjuge do terceiro interessado nos termos do artigo 1.647, I, do Código Civil, uma vez que, ausente a anuência daquele quanto ao oferecimento do bem imóvel, a penhora deverá ser readequada para 50% de cada um dos bens.

Em síntese, relatei o necessário.

Analisando mais detidamente estes autos constato que, sob o véu da boa-fé, até o presente momento a atitude dos terceiros interessados mais se aproxima da procrastinação do pagamento do débito tributário.

A este respeito, observo que a presente execução fiscal foi distribuída em 16/12/2013, com despacho citatório exarado em 18/12/2013.

Transcorridos mais de cinco anos, o débito tributário permanece inadimplido.

Antes mesmo do retorno da carta de citação, na data de 11/03/2014, fls. 09/13, a terceira interessada SPE Strong Empreendimentos Imobiliários Ltda., em conjunto com o executado Raphael Antoniassi Andrade, protocolizou manifestação informando o interesse na aquisição do imóvel objeto da matrícula de nº 19.291 do 2º Cartório de São Bernardo do Campo, indisponibilizado por este Juízo nos autos da Cautelar Fiscal de nº 0008389-91.2010.403.6114, cuja titularidade pertence ao devedor.

Após o aperfeiçoamento da penhora que recaiu sobre o imóvel supra, e representado pelo mesmo advogado previamente constituído pelo devedor, ingressou nos autos o Sr. Gustavo Nery de Sá Silva, também na condição de terceiro interessado (fl. 83) e ofereceu como garantia parte do imóvel objeto da matrícula de nº 33.423 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ribeirão Pires.

Embora ambos tenham se esforçado em demonstrar capacidade financeira e patrimonial suficiente para a quitação do débito, nenhuma providência neste sentido foi, de fato, realizada.

Cumprir ressaltar que, tratando-se de débito tributário, o terceiro interessado no pagamento do débito não substitui o devedor.

Essa assertiva encontra-se fundamentada no disposto pelos artigos 128 e 134 do Código Tributário Nacional.

Da leitura do primeiro, constata-se que a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, o que não ocorre no caso destes autos, posto se tratar de débito oriundo de Imposto sobre a Renda.

E, quanto ao artigo 134 do mesmo diploma legal, resta evidente que o terceiro interessado não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas em seus incisos.

No mesmo sentido, encontra-se o artigo 4º da Lei 6.830/1980, não se aferindo a possibilidade de responsabilização do terceiro interessado no caso concreto.

E, por fim, no caso destes autos, a pretensão do terceiro interessado que oferece garantia ao pagamento da execução fiscal somente tem amparo no disposto pelo artigo 346 do Código Civil, que disciplina o pagamento com sub-rogação, a partir de uma interpretação mais branda do disposto em seu inciso III.

Isto porque, até mesmo este dispositivo é expresso no sentido de que a sub-rogação opera-se em favor do terceiro interessado, que paga a dívida pela qual era ou podia ser obrigado, no todo ou em parte.

Nestes autos, o oferecimento de bem em garantia teve por nascedouro a total liberalidade do terceiro Gustavo Nery, em oferecer bem próprio em garantia do pagamento do débito aqui exigido, como meio de salvaguardar a aquisição do imóvel objeto da matrícula 19.291, efetivada em confessa fraude à execução.

Observo, sobre tal ponto, a própria manifestação do terceiro à fl. 89, do seguinte teor:

[...] e ainda, sob o compromisso de assumir e pagar a dívida reclamada pela exequente em desfavor do executado, adquiriu a título precário a parte correspondente a 50% (cinquenta por cento), que pertence ao executado Rafael Antoniassi Andrade, com a ciência e respeitando o fato de que esta cota parte encontra-se PENHORADA, por determinação desse R. Juízo [...].

Desta feita, por absoluta ausência de previsão legal, o terceiro interessado não adquiriu, em momento algum, a qualidade de executado, não lhe sendo autorizado embargar a execução ou apresentar qualquer defesa ou pleito em nome do devedor. Não lhe compete também a arguição de excesso de penhora, pois o ato construtivo aproveita apenas e tão somente ao executado.

Cumpra ao terceiro interessado apenas promover a integral quitação do débito (o que ainda não fez) ou, alternativamente, aguardar a alienação judicial dos bens oferecidos, para, então, exigir do devedor o pagamento da quantia que dispendeu.

Passo a analisar a questão dos imóveis oferecidos.

Por meio da petição de fls. 118/121, o terceiro interessado ofereceu à penhora cota parte ideal em área de 21.100,00 metros quadrados do imóvel objeto da matrícula de nº 33.423, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ribeirão Pires.

À fl. 119, o terceiro interessado individualiza as áreas oferecidas, descrevendo-as como Lotes 3A e 3B. Conforme consta de fl. 120, já naquela oportunidade, afirmou que: embora descrito em área maior, a descrição já contida nesta petição dos imóveis mencionados, já consta de regular desmembramento devidamente aprovado pelo Poder Público, encontrando-se nesta data o mesmo (sic) em fase de averbação e registro junto ao Cartório de Registro competente, se comprometendo o peticionário, apresentar imediatamente assim que deferida a garantia a competente certidão de matrícula com as averbações que já estão sendo devidamente procedida (sic).

Pois bem

Mantiver a penhora sobre o bem imóvel objeto da antiga Gleba C, atual matrícula 42.336, do CRI de Ribeirão Pires, seria contradizer todos os fundamentos até aqui expostos nesta decisão.

Não sendo o terceiro interessado parte no processo executivo, o ato construtivo só pode recair sobre aqueles bens por ele individualizados. Não se pode ampliar a penhora sobre bens daquele que não possui responsabilidade pelo adimplemento do débito.

Por outro lado, aquele que oferece bens particulares em garantia da dívida de outrem, deve fazê-lo de modo a possibilitar a integral satisfação do débito tributário.

Leitura raso dos documentos de fls. 165 e 166 permite concluir que esta não é a hipótese destes autos.

Os imóveis oferecidos pertencem não apenas ao terceiro interessado, mas também a seu cônjuge. A falta de anuência daquela quanto ao oferecimento dos bens em garantia viola disposição contida no artigo 1.647, inciso I, do Código Civil, não se podendo admitir, em tais casos, que a penhora recaia sobre a totalidade do bem.

Assim, na hipótese de não ser suprida tal exigência, impõe-se a retificação do Termo de Penhora, posto que o ato construtivo abarcará apenas a fração equivalente a 50% dos imóveis descritos pelas matrículas 42.334 e 42.335.

Corolário lógico, levados estes bens a hasta pública e não alcançado valor suficiente à quitação do débito exequendo, o saldo remanescente deverá ser suportado pela alienação judicial do imóvel objeto da matrícula 19.291, do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Bernardo do Campo, observada a fração cuja titularidade pertence ao executado nestes autos.

Diante do exposto, determino:

- 1) o levantamento da penhora que recaiu sobre o bem imóvel objeto da matrícula 42.336 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ribeirão Pires, expedindo-se o competente ofício.
 - 2) a intimação do terceiro interessado para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos Termo de Anuência de seu cônjuge, em relação aos imóveis objeto das matrículas de nºs 42.334 e 42.335 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ribeirão Pires.
- Cumprida esta determinação, promova-se a retificação do Termo de Penhora de fl. 140, individualizando a Secretaria as matrículas efetivamente penhoradas nestes autos.
- 3) decorrido o prazo assinalado no item anterior, quedando-se inerte o terceiro interessado, retifique a Secretaria o Termo de Penhora de fl. 140, individualizando-se as matrículas efetivamente penhoradas nestes autos, bem como que o ato construtivo recaia sobre a fração ideal de 50% de cada um dos bens.
 - 4) regularizado o Termo de Penhora, e já decorrido o prazo para oferecimento de Embargos à Execução Fiscal pelo devedor (devidamente intimado na pessoa de seu advogado na data de 19/10/2017 - fl. 201), designe a Secretaria data para a realização de leilão, observando a primeira data disponível no calendário fornecido pela Central de Hastas Públicas Unificadas.
 - 5) a expedição de ofício ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo para baixa da indisponibilidade constante da Av. 5 da matrícula 19.291 e, no mesmo ato, registro da decretação de ineficácia de qualquer alienação que recaia sobre a fração de 50% de titularidade de Raphael Antoniassi Andrade.

Realizadas as hastas públicas, voltem conclusos para que este juízo possa avaliar a necessidade de designação de leilão para o bem imóvel de titularidade do aqui executado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000078-72.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA - MASSA FALIDA(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO)

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado, na pessoa do administrador judicial, da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Decorridos e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001212-03.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BIOSKIN COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado, na pessoa do administrador judicial, da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Decorridos e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002169-04.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO BATISTA MEDEIROS

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005126-75.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X VIACAO IMIGRANTES LTDA.(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCIENE DE SENA BEZERRA SILVERIO)

Fl. 166: trata-se de pedido formulado pela exequente para efetivação da penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial.

Reverso posicionamento e entendimento anterior deste Juízo sobre a questão da penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, constato a necessidade de adequação do procedimento.

De fato, o Superior Tribunal de Justiça tem, reiteradamente, se posicionado no sentido de que o deferimento da recuperação não conduz à suspensão do processo executivo da dívida pública, contudo, os atos construtivos só podem ser efetivados quando não implicarem em risco à atividade empresarial da recuperanda.

A esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS EXECUTÓRIOS. SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE.

1. Atento ao art. 6º da Lei n. 11.101/2005, este Tribunal Superior tem entendido que, embora o deferimento do plano de recuperação judicial, por si só, não implique a suspensão do processo executivo, os atos de constrição patrimonial só serão adequados caso não coloquem em risco a atividade empresarial, pois o referido instituto tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores (art. 47 da Lei n. 11.101/2005).

2. Hipótese em que o recurso especial da sociedade empresária, em recuperação judicial, deve ser provido, com o retorno dos autos ao juízo da execução, para que decida, conforme as peculiaridades fáticas do caso concreto, a respeito do pedido de suspensão dos atos executórios.

3. Agravo interno não provido.

(AIRES 201501961385, STJ, Primeira Turma, Relator GURGEL DE FARIA, DJE DATA:09/03/2018)

E, ainda:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. Apesar de a lei prever que o pedido de recuperação judicial não suspende o processo executivo, submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa (CC 114.987/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJE 23/3/2011), de modo que a possibilidade de prosseguimento da execução fiscal bem como a preferência do crédito tributário não ensejam, automaticamente, a realização de atos construtivos que possam prejudicar a tentativa de recuperação da empresa. Súmula 83/STJ.

2. Ressalte-se que o indeferimento do pleito de penhora da empresa no juízo do feito executivo não obsta que o exequente requeira a penhora no rosto do processo de recuperação no juízo falimentar, pois, repisa-se, os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal.

Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1.556.675/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE de 13/11/2015).

Por fim, anoto que E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região adotou também a mesma linha de raciocínio, nos autos do Agravo de Instrumento de nº 5021520-13.2017.403.0000:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. O deferimento da recuperação judicial, de fato, não suspende a execução fiscal, embora os atos de constrição e alienação de bens da empresa, em especial daqueles que podem comprometer a sua viabilidade econômica e o cumprimento do plano de recuperação, devem ficar a cargo do juízo universal.

2. O indeferimento do pleito de penhora da empresa no juízo do feito executivo não obsta que o exequente requeira a penhora no rosto do processo de recuperação no juízo falimentar, pois, repisa-se, os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal.

2. Agravo de instrumento provido.

(TRF3, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Helio Nogueira, data julgamento: 16/05/2018)

Nestes termos, em razão da alteração de entendimento em relação à questão objeto da manifestação ora em apreço, defiro a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, nos termos em que requerido pela exequente, eis que resta cabalmente comprovado que este tipo de ato construtivo não implica em qualquer risco à atividade empresarial da recuperanda e ao efetivo cumprimento do plano de recuperação judicial.

Lavre a Secretária o Termo de Penhora, oficiando-se ao MM. Juízo indicado às fls., para adoção das providências cabíveis e informação quanto a existência de eventual valor disponível naqueles autos.

E, na eventual existência de valores disponíveis naquele feito, solicito a transferência dos mesmos para uma conta vinculada a este Juízo, junto à Caixa Econômica Federal - PAB São Bernardo do Campo (ag. 4027).

Considerando a orientação recebida do CNJ e para maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício.

Tudo cumprido, intime-se a executada da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Autorizo, desde logo, a expedição de carta precatória ou edital, para aperfeiçoamento da intimação ora determinada.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0003480-93.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X KRIYAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME(SP316794 - JORGE ANDRE DOS SANTOS TIBURCIO)

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exequendo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004012-67.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X NITALPHA TRATAMENTO TERMICO LTDA - EPP(SP184565 - AGLAER CRISTINA RINCON SILVA DE SOUZA)

Demonstrada a não configuração dos requisitos mencionados na Portaria PGFn 396/2016, nos termos da manifestação da União Federal, reconsidero a decisão de fls., eis que, no caso em tela, trata-se de contribuição do FGTS (art. 20, 3º, Portaria PGFn 396/2016).

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.

A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.

Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.

Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.

Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006305-10.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X DUOMO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRE(SP258723 - GABRIEL CAJANO PITASSI E SP285606 - DANIELLE BORSARINI BARBOZA)

Fl 97: mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, bem como a impossibilidade de aplicação da Portaria 396/2016 neste momento, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006429-90.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SUAVE SUSTENTACAO INDUSTRIA DE LINGERIES LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)

Demonstrada a não configuração dos requisitos mencionados na Portaria PGFN 396/2016, nos termos da manifestação da União Federal, reconsidero a decisão de fls.

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.

A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.

Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.

Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.

Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007923-87.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X DUOMO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRE(SP258723 - GABRIEL CAJANO PITASSI E SP285606 - DANIELLE BORSARINI BARBOZA)

Fl 95: mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, bem como a impossibilidade de aplicação da Portaria 396/2016 neste momento, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002293-16.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X PRIMATEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME - MASSA FALIDA

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado, na pessoa do administrador judicial, da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Decorridos e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002442-12.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA - MASSA FALIDA(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO)

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado, na pessoa do administrador judicial, da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Decorridos e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005936-57.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADRIANO RIBEIRO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO FRANCISCO DAMASCENO - SP419297

DESPACHO

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.

A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.

Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.

Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.

Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004247-75.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PATRIZZI & FERNANDES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LINCOLN JAYMES LOTSCH - SP276318

DESPACHO

Id. 13735851: Anote-se.

Diante do transcurso de prazo para pagamento e/ou nomeação de bens à penhora, nos termos do art. 8º da LEF, prossiga-se na forma do despacho anterior.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004285-87.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REVOLLUZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

DESPACHO

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos (ID 13670220).

Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal.

Prossiga-se na forma da decisão mencionada.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001810-61.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSPORTES FURLONG DO BRASIL S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO LEMOS CURY - SP267429, STEPHANIE THEALLER - SP406594

DESPACHO

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.

A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.

Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.

Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.

Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002692-57.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: UCI FARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL VALUANO BARROS MOORE - RJ164208, VALESKA SANTOS GUIMARAES - RJ80439

DESPACHO

Id 15143764: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal.

Prossiga-se na forma da decisão mencionada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003967-07.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BEDAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR MOREIRA DA SILVA FILHO - SP81945

DESPACHO

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.

A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.

Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.

Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.

Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de março de 2019.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004874-79.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ELIANE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BAPTISTA TODOROV - SP367317
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Designo audiência para oitiva das testemunhas e depoimento pessoal do autor para o dia **07 (sete) de maio (05) de 2019, às 14:00 horas**. Expeça-se mandado/ carta precatória para a parte autora, na forma do artigo 385, parágrafo 1º do CPC.

Incumbe ao advogado do Autor informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo, consoante artigo 455 do CPC.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006277-83.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: AVELINO MARTINS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a produção de prova oral.

Designo audiência para oitiva das testemunhas e depoimento pessoal do autor para o dia **22 (vinte e dois) de maio de 2019, às 15:00 horas**. Expeça-se mandado/ carta precatória para a parte autora, na forma do artigo 385, parágrafo 1º do CPC.

Incumbe ao advogado do Autor informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo, consoante artigo 455 do CPC.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000859-33.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RAIMUNDO SERAFIM DA COSTA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: WUILKIE DOS SANTOS - SP367863
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Raimundo Serafim da Costa Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Postula, em síntese, o reconhecimento da atividade especial desenvolvida e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 148.121.535-0, com DER em 06/09/2008, afastando-se a incidência do fator previdenciário.

DECIDO.

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 311, "caput", inciso II, do mesmo Código, a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver tese firmada em julgamento em casos repetitivos ou súmula vinculante.

No caso concreto, por ora, entendo não estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada, devendo-se aguardar a instrução probatória nos autos.

O contexto fático descrito na inicial deverá ser analisado, segundo os princípios do contraditório e da ampla defesa, situação não existente nos autos, até então.

Somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa atingir direito cuja evidência tenha sido demonstrada, o que não se verifica no caso *sub judice*.

Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.

Cite-se e intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004342-08.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: VILMA TEREZINHA MENDES DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

VILMA TEREZINHA MENDES DE ALMEIDA opôs embargos de declaração em face da decisão proferida ID 14777226, a fim de aduzir a existência de contradição, porquanto teria sido determinada a expedição do precatório do valor devido limitado ao teto de sessenta salários mínimos, em razão da renúncia homologada, e do valor já recebido pelo autor.

É o relatório.

Decido.

Recebo os presentes embargos de declaração e lhes dou provimento.

Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

"Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

...".

No caso, razão assiste à embargante quanto à contradição apontada.

Com efeito, depreende-se dos autos que não houve renúncia ao valor excedente por parte da autora, a qual não recebeu nenhum valor até a presente data.

Assim, integro a decisão em questão para excluir a menção à renúncia ao valor excedente ao teto de sessenta salários mínimos, fazendo constar:

"Diante disso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada para acolher o cálculo da contadoria judicial e declarar que o valor devido ao exequente totaliza R\$ 146.464,75, valor atualizado até 07/2018.

Fixo os honorários advocatícios, em favor do advogado do exequente, em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor admitido pelo INSS como correto e aquele efetivamente devido ao autor, nos termos do artigo 85, §§ 1º e 2º do CPC.

No artigo 535, §4º, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, "a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento".

Assim, expeçam-se os requisitórios nos valores de R\$ 75.287,32 e R\$ 7.528,32 (honorários advocatícios), atualizado até 07/2018."

No mais, mantenho a decisão tal como lançada.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005372-78.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE MESSIAS LEAL
Advogado do(a) AUTOR: REGIS ALVES BARRETO - SP285300
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes acerca dos esclarecimentos periciais juntados no ID 15490573, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000540-65.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JACIRA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALVACY DOS SANTOS - SP264295
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010005-22.2018.4.03.6183
AUTOR: ROSA RAMOS DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000728-58.2019.4.03.6114
AUTOR: MILTON CARLOS TIAGO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA GABRIELLE DE ASSIS LEAL - SP321005, AUDREY CRICHE BENINI - SP328699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, abra-se vista ao INSS dos documentos juntados pelo autor.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000312-90.2019.4.03.6114
AUTOR: JOSE DE CASTRO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA FERNANDES - SP340742
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001027-35.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE PEREIRA DA PENHA
Advogado do(a) AUTOR: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial veio instruída com documentos.

DECIDO.

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 300 do mesmo Código, a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

São, portanto, requisitos para deferimento do provimento provisório: (i) probabilidade do direito (equivalente ao *fumus boni iuris*); (ii) perigo de dano (*periculum in mora*) ou ao resultado útil do processo (efetividade do processo).

Na espécie, não estão presentes os requisitos supra.

Para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, requer a parte autora o reconhecimento do tempo de 01/01/1976 à 31/01/1987, enquanto segurado especial, e o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 19/11/2003 a 01/06/2015.

Para comprovação do período rural, não se exige prova material plena da atividade rurícola em todo o período invocado. Exige-se, isso sim, início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática.

Desta forma, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, possível apenas após a instrução probatória.

Não há, pois, *fumus boni iuris*.

Também não há perigo na demora, eis que o benefício foi indeferido em 20 de outubro de 2016 e a ação ajuizada mais de dois anos depois, a demonstrar que se pode aguardar a prolação da sentença, acaso de acolhimento do pedido, quando será reapreciada a concessão da tutela antecipada.

De rigor, pois, o indeferimento do pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada.

Cite-se e intime-se.

São Bernardo do Campo, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000557-04.2019.4.03.6114
AUTOR: ANA MARIA MARTINS GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA MARIA PEREIRA GUEDES - SP255052
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Aguarde-se a realização da perícia.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005214-23.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EMILIO TREML
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, VIVIANE GONCALVES DE LIMA - SP239585
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamas partes sobre a informação e cálculos da contadoria judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001242-92.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: IRONILDE FRANCISCA DOS SANTOS, MICHELLE SILVA ROCHA, JESSICA DOS SANTOS SILVA, RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858, MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858, MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858, MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858, MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente sobre os embargos de declaração.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000462-71.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ALAIDE MARIA DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a certidão juntada no ID 15453118, designo o dia 09/04/2019, às 14:10, para a realização de nova perícia.

Providencie o patrono da causa o comparecimento da autora na perícia, independentemente de nova intimação, sem prejuízo de fornecer a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado da autora.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000293-84.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CLEMENTINA JAHN
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da documentação juntada no ID 15443736.

Sem prejuízo, cumpra-se o quanto determinado no ID 15338979.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006471-81.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VICENTE IUSPA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE YSHIYAMA - SP229805
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre o ofício do INSS id 13399688, páginas 197/201.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001233-33.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FRANCISCO RAIMUNDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858, MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista ao advogado do autor para manifestação sobre o documento ID 13398891, página 190, providenciando a habilitação de herdeiros, se for o caso.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000851-56.2019.4.03.6114
AUTOR: RENATO LUENGO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite(m)-se.

Sem prejuízo, apresente o autor cópia integral do PA relativo ao NB 42/179.191084-7, em dez dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000853-26.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CELSO TADEU DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em consulta ao CNIS, verifico que o autor recebe aproximadamente R\$ 5.700,00 mensais além do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, razão pela qual indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Recolha as custas iniciais em quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, consoante artigo 290 do CPC.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004017-67.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDUARDO FRANCISCO CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 15471894: Ciência às partes das perícias marcadas para o dia 15/05/2019, às 9:00 horas nas empresa METRA - Sistema Metropolitano de Transportes Ltda e às 11:00 horas na Auto Viação Triângulo Ltda.

Sem prejuízo, cumpra-se a parte final do despacho ID 15415856.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000207-16.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: NELSON LUIZ RUSSO
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DONISETE ROCHA LIMA - SP221450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000183-85.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: WILSON GONCALVES RAMOS
REPRESENTANTE: JOAO LOPES BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: ANA TELMA SILVA - SP217575, JOAO LOPES BARBOSA - SP202562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000830-80.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARINALVA CONCEICAO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782, MARIA CAROLINA DA SILVA - SP419127
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 291 a 293).

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, § 2º).

Atribuído equívocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, § 1º, CPC.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000860-18.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ELCI DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: TELMA CRISTINA DE MELO - SP144517, MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida sob condições especiais, e a concessão do benefício de aposentadoria especial NB 42/516.286.359-5, ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 27/06/2018.

A inicial veio instruída com documentos.

DECIDO.

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 311:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente, “caput”, inciso II, do mesmo Código, a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

No caso concreto, entendo não estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada, devendo-se aguardar a instrução probatória nos autos.

A atividade especial deve ser comprovada em laudos e formulários e pressupõe análise das diferentes legislações aplicáveis aos períodos apontados. Isso demanda a efetiva concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa, situação não existente nos autos, até então.

Somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa atingir direito cuja evidência tenha sido demonstrada, o que não se verifica no caso *sub judice*.

Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.

Cite-se e intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005504-38.2018.4.03.6114
AUTOR: LUCIANO NABARRO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE LIMA MELO - SP277186
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006782-09.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: A TAIDE TIMOTEO DE SOUZA, ZILDA DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CELIA VIANA ANDRADE - SP147673
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CELIA VIANA ANDRADE - SP147673
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Retornem ao arquivo findo.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002390-31.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LEANDRO RAMOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO SIQUEIRA COSTA - SP189449
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, apresente o INSS os cálculos do valor devido, tendo em vista a proposta de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001510-36.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE BATISTA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a audiência designada para o dia 22/05/2019, às 15 horas, a ser realizada na comarca de Terra Rica - PR.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003010-72.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829, ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE - SP328688
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ao arquivo baixa findo.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001262-29.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCELO RODRIGUES BACHERT
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o decurso do prazo para o INSS se manifestar sobre a sentença de extinção.

Após, ao arquivo findo.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004770-87.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDILSON JOSE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a documentação juntada pelo autor no ID 15480885, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000180-33.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CARLOS GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006160-92.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: APARECIDO ELIAS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Revejo o despacho anterior e determino que o autor se manifeste sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000838-57.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RENAN RIBEIRO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Determino a realização de laudo de estudo social e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio a assistente social, Dra. CLEIDE ALVES DE MEDEIROS ROSA, CRESS 43.086 (ckidealves28@yahoo.com.br), também independentemente de termo de compromisso. Os laudos periciais deverão ser realizados nos moldes da perícia do INSS conforme em atendimento à Lei Complementar nº 142/2013, segundo cada área específica, de forma a (i) avaliar o segurado e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau; (ii) identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau, além da (iii) análise do nível de dificuldade apresentado pelo segurado na realização de suas tarefas, verificando (iv) os aspectos físicos e (v) a interação em sociedade a partir de suas limitações.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 para cada perícia de acordo com a Resolução CNJ 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento.

Cite-se.

Após a vinda da contestação decidirei sobre a antecipação de tutela.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000839-42.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RAIMUNDO JOSE DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000856-78.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SAMIR PEDRO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002187-66.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ELIZETE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor informando o valor correto referente aos honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004885-11.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TOLEDO CAYRES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005321-67.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: RAIMUNDO NONATO SOBRINHO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO RIBEIRO DE ANDRADE JUNQUEIRA - SP368357
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie o autor o recolhimento das custas na Caixa Econômica Federal, conforme determinado na Resolução PRES 138/2017, art. 2º.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003119-20.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SEVERINO CORREIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Cabe ao autor a apresentação de eventuais valores que entende serem devidos. Para tanto concedo o prazo de 15 dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000186-40.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: HILDEMAR PEREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006260-47.2018.4.03.6114
AUTOR: LUCILANIA ARAUJO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EGLEIDE CUNHA ARAUJO - SP266218
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

~~Intimem-se,~~

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002498-89.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: NILSON BRAZ
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a opção pelo benefício concedido administrativamente, nada há a ser executado.

Remetam-se ao arquivo findo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001524-83.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: DEIVY CENTEIO
Advogado do(a) EXEQUENTE RICARDO JOSE DA SILVA - SP312285
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a concordância do autor, homologo os cálculos do INSS e determino a expedição do ofício requisitório no valor de R\$ 143.873,35 (cento e quarenta e tres mil, oitocentos e setenta e tres reais e trinta e cinco centavos), atualizado em 11/2018.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000316-30.2019.4.03.6114
AUTOR: ADOLFO LAIS
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão, no prazo de 05 (cinco) dias.

~~Intimem-se.~~

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004068-76.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: KUNIHITO MITSUI
Advogado do(a) EXEQUENTE MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Retornem ao arquivo findo.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 1500260-77.1997.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PAULO CESAR NUNES LOBATO
Advogados do(a) AUTOR: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850, RINALDO STOFFA - SP15902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO - SP164988

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório complementar.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005422-07.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES DE MORAES FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de execução provisória consistente no cumprimento da obrigação de fazer do processo 0007242-59.2012.403.6114. Conforme noticiado pelo exequente, o INSS cumpriu a obrigação no processo originário, razão pela qual houve a perda do objeto. Dessa forma, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Sentença tipo B

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005383-37.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: VALDIRA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE LIMA BERTONI - SP285352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

V I S T O S .

Diante do cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença tipo B

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005044-51.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MICHEL DE SOUZA GENEROSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DEMORAIS SOARES - SP310319-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamas partes sobre a informação e cálculos da contadoria judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004883-41.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: HIDEO SASSAKI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Nas situações em que se pretende o reconhecimento de período especial, as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou excepcionalmente por outros meios de prova, conforme o caso concreto.

No presente caso, houve a apresentação de PPP relativos às empresas Weishaupt do Brasil Ind e Comércio Ltda e Kei-Tek Equipamentos Industriais Ltda - Id. 10975948 –p. 25 e 31, os quais, segundo o autor, seriam omissos no tocante à indicação de agentes insalubres.

Se o segurado entende que há incorreções ou omissões no formulário que lhe foi fornecido pelo seu ex-empregador, cabe a ele diligenciar administrativamente ou ainda ajuizar a competente ação na Justiça do Trabalho - a qual, frise-se, não se sujeita a prazo prescricional, na forma do artigo 11, §1º, da CLT - buscando o fornecimento de um formulário com informações corretas, não tendo ele interesse jurídico de requerer a realização da prova pericial no âmbito do processo previdenciário, até porque nesta o seu ex-empregador, a quem cabe à obrigação de fornecer o formulário corretamente preenchido, sequer é parte no presente feito.

Assim, indefiro a produção de prova pericial nas empresas Weishaupt do Brasil Ind e Comércio Ltda e Kei-Tek Equipamentos Industriais Ltda.

Verifico, ainda, que a empresa Albras Alumínio Brasileiro S/A (Id. 10975948 p. 09), na qual o autor laborou no período de 01/06/1982 a 27/01/1986 não atendeu à solicitação formulada no sentido de fornecer o PPP. Assim, determino que seja oficiado para que a apontada empresa apresente o PPP a esse Juízo, no prazo de dez dias, sob pena de crime de desobediência.

Por fim, na análise do caso concreto, a fim de viabilizar a comprovação da insalubridade dos períodos controvertidos de 03/09/90 a 10/09/1997 e 17/07/2015 a 19/01/2018, porquanto os PPP relativos às empregadoras Kloeckner Indústria e Comércio Ltda e Boiler Técnica em Caldeiras Ltda, indicaram a exposição do autor ao agente agressivo ruído, contudo, no caso da primeira com a indicação genérica de exposição variável, e na segunda, com a menção a "ruído sem valores" (Id. 10975948 – p. 21 e 43), determino a expedição de ofícios às empregadoras a fim de que esclareça a mencionada exposição, apresentando os laudos técnicos e valores de exposição, no prazo de dez dias.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001017-88.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO LUIZ BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

14/03/2018. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/185.995.549-2, desde

Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, na forma do artigo 300 do CPC, uma vez que, para que se possa aferir a probabilidade do direito alegado é necessária a análise aprofundada das provas, especialmente quando a comprovação da exposição do requerente à agentes prejudiciais à saúde.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau que indeferiu a concessão de tutela de urgência, para implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. 2 - Inexistem nos autos elementos "que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (art. 300, CPC). 3 - O Juiz de primeiro grau, em razão da maior proximidade com a realidade dos autos (partes, provas e perícias), perpetrou análise condizente com a causa, concluindo pela negativa da tutela, em razão da necessária dilação probatória. Precedentes desta Turma. 4 - Agravo de instrumento desprovido." (AI 00286891020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2017 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:)

Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005452-42.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: GERALDO MILTON DE QUEIROGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de execução provisória consistente no cumprimento da obrigação de fazer do processo 0013051-51.2011.403.6183.

Conforme noticiado pelo exequente, o INSS cumpriu a obrigação no processo originário, razão pela qual houve a perda do objeto.

Dessa forma, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Sentença tipo B

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000735-50.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: NILTON JOAQUIM DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON BIGANZOLI - SP255479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e manifestem-se as partes sobre provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000276-48.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DANIELA ASSIS DE SOUZA
REPRESENTANTE: VALDECY DE ASSIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, aguarde-se o resultado das perícias.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004662-58.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO CARLOS SILVA DE JESUS

Vistos.

Digam as partes acerca dos esclarecimentos periciais prestados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003069-28.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: KK AUTO CENTER LTDA - ME, SIMONE DA SILVA, MARIA IRIS CABRAL SILVA

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestados até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003905-28.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ROGERIO LOPES JUNIOR MOVEIS PLANEJADOS E DECORAÇÕES - ME, ROGERIO LOPES JUNIOR

Vistos.

Nomeio a Defensoria Pública da União como curador especial dos executados citados por edital, nos termos do artigo 72, II do Código de Processo Civil. Intime-se da presente nomeação, bem como para que apresente manifestação no prazo legal.

Cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000854-11.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: WALDIR AZEVEDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de ação objetivando a produção antecipada de provas.

O autor reside em São Paulo, a ação é proposta em face da autarquia federal INSS.

O pedido realizado na ação - apreciação de pedido de revisão de aposentadoria não se coaduna com a ação propostas.

Se a parte entende que já decorrido um ano desde o requerimento administrativo, sem resposta por parte da autarquia, deve ingressar com mandado de segurança ou ação de conhecimento objetivando obrigação de fazer, não com a produção antecipada de prova, que tem por objetivo a colheita de prova a ser utilizada em ação a ser proposta.

No caso, pretende ao autor a produção de ato administrativo.

Portanto não há interesse processual por falta de adequação.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLVER O MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI do CPC.

P. R. I.

Sentença tipo C

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005180-48.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VALTER ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVEIRA SOUZA FILHO - SP370735, GUSTAVO FERREIRA DA SILVA - SP339419, TIAGO PINHEIRO DE JESUS - SP343901

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Nomeio, em substituição, a Dra. Isabela Mateus da Costa e, outrossim, designo a data de 16/04/2019, às 14:30hs, para a realização de perícia.

Sem prejuízo, apresente o patrono da parte autora endereço atualizado do autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Tendo em vista o relatado no ID 15435915, deve o advogado providenciar o comparecimento da autor à perícia, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001411-32.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE RODINEI FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre os esclarecimentos periciais prestados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000516-42.2016.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAMP SBC CENTRO DE FORMACAO E INTEGRACAO SOCIAL

Advogados do(a) AUTOR: MAIRA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA LOPES - SP206821, ILARA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA REGO - SP220403, FELIPE DE GOES LOPES - SP260744

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de imunidade tributária com relação à contribuição para o PIS, bem como a compensação de todos os valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Em apertada síntese, alega que é uma pessoa jurídica de direito privado, atuando como entidade filantrópica, que tem por finalidade o atendimento de adolescentes e jovens de vulnerabilidade social, integrando-os socialmente e no mercado de trabalho.

Afirma a autora que goza da Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social (CEBAS) e obtém renovação periódica da referida Certificação.

Registra que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o disposto no artigo 197, §7º, da Constituição Federal configura típica imunidade, e não isenção, de forma que o atendimento aos requisitos legais genéricos seriam suficientes, sem necessidade de lei específica.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas iniciais recolhidas.

Citada, a União não refutou a natureza de imunidade atribuída ao PIS, mas afirmou que a autora somente teria direito se preenchesse todos os requisitos, os quais não estavam devidamente comprovados.

Determinada a suspensão do processo para que o pedido fosse apreciado na esfera administrativa.

Juntada pela autora manifestação da Receita Federal.

A União requereu a extinção do feito, por falta de interesse de agir, e a Autora, por sua vez, insistiu na apreciação do pedido de imunidade pela ré.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do novo Código de Processo Civil. Verifico presentes os requisitos para a concessão da tutela requerida.

Isto porque, decorridos quase dois anos entre a data da suspensão do feito e a manifestação na esfera administrativa, a Receita Federal proferiu a seguinte decisão: "Em atenção ao documento Requerimento de imunidade do PIS e repetição de indébito, fica o contribuinte ciente de que o reconhecimento da imunidade decorre do preenchimento dos requisitos constitucionais e legais, entre os quais não consta a necessidade de apresentação de requerimento administrativo prévio ou juízo de valor da administração tributária".

Ainda segundo a referida decisão, a Instrução Normativa RFB nº 1717/2017 estabelece que os pedidos de compensações deverão ser efetuados por intermédio do Programa de Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP).

Muito embora a ré tenha afirmado que o reconhecimento da imunidade independe de prévio requerimento administrativo, fato é que a própria União, em sua contestação, manifestou-se no sentido de que a autora não demonstrou o preenchimento de todos os requisitos legais.

Assim, levantada a dúvida pela ré e instada a autora a apresentar toda a documentação pertinente, é direito da requerente de ter o seu pedido devidamente apreciado na esfera administrativa, sendo desarrazoado que a decisão seja manifestada apenas em futura e eventual fiscalização.

Ante o exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para determinar que a ré aprecie de forma conclusiva o pedido da autora para reconhecimento da imunidade com relação ao PIS, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intím-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003352-17.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ROGERIO DA SILVA RODRIGUES, JULIANA OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MELISSA DE CASSIA LEHMAN - SP196516
Advogado do(a) AUTOR: MELISSA DE CASSIA LEHMAN - SP196516
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FABIO BERNARDES
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGLUTI - SP267078
Advogados do(a) RÉU: AMANDA PERANOVICH - SP399441, SUELLEN BARRETO PERANOVICH - SP288884

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando o cumprimento de obrigação de não fazer, consistente em constranger a ré a receber os valores devidos, tomando sem efeito o ato da consolidação da propriedade.

Aduzem os requerentes que firmaram contrato de nº 855551218880, referente ao imóvel situado na rua Príncipe Humberto, 671, Apartamento 25, centro, São Bernardo do Campo/SP, CEP 09725-200, foi firmado em 2011, tendo o imóvel como garantia fiduciária e parcelamento em 360 prestações mensais.

Deixaram de pagar as prestações e em setembro de 2017 o débito era de R\$ 4.757,81, quando foram intimados para purgar a mora antes da consolidação da propriedade. Afirma que podem purgar a mora até a data da lavratura do auto de arrematação do imóvel. Requerem a purgação da mora.

Ação proposta em 16 de julho de 2018.

Pedidos realizados: "a manutenção dos autores na posse do imóvel até o trânsito em julgado da presente demanda. b2) a proibição de realização de leilões, concorrência pública ou qualquer outro ato que tenha por objetivo a alienação do imóvel pela ré. b3) o recebimento do depósito como forma de purgar a mora. c) Após o deferimento das liminares, requer a designação de audiência de conciliação. d) A declaração de nulidade e a efetiva anulação da consolidação da propriedade, uma vez que com o depósito realizado nestes autos houve a purgação da mora do devedor. e) A condenação da ré na obrigação de não fazer, para que se abstenha de rescindir o contrato em razão dos débitos aqui discutidos e adimplidos pelo depósito realizado nos autos, com a confirmação das liminares deferidas. f) A condenação da ré ao pagamento das custas e honorários de sucumbência".

Com a inicial vieram documentos.

Deferido depósito de todos os valores devidos até a data da propositura da ação. Os autores depositaram R\$ 15.235,00 em 20/07/2018 – ID 9514004. Deferida parcialmente a tutela antecipada para suspender qualquer leilão em relação ao imóvel – 25/07/2018.

Citada, a CEF comunicou a arrematação do imóvel em 12 de julho de 2018 – ID 9751304. Contestação apresentada refutando a pretensão e requereu a citação do arrematante para integrar a lide como litisconsorte necessário.

Em 13 de agosto os autores realizam novo depósito no valor de R\$ 22.535,00.

Determinada a citação do arrematante, citado apresentou contestação.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Revogo os benefícios da justiça gratuita, uma vez que no mês do ajuizamento da ação e nos seguintes, o autor varão recebeu a título de salário na Mercedes Bens o valor médio de R\$ 6.000,00, conforme o CNIS, o que demonstra que pode arcar com as custas processuais.

Inicialmente cumpre deixar claro o pedido e a causa de pedir apresentada na presente ação: pretendem os autores purgar a mora porque podem fazê-lo até a data da arrematação.

Durante o processamento os autores alegam que não foram intimados do leilão. A CEF comprovou devidamente que foram intimados – ID 13823751 e documentos que acompanham.

Desnecessária a comprovação, embora somente venha a reforçar a improcedência da ação: intimados do leilão, não ajuizaram a ação, e sabendo da arrematação ingressaram com ela 4 dias após o leilão e a respectiva arrematação. Juntada a cópia de todo o procedimento de consolidação da propriedade e do leilão e arrematação do bem.

Na presente não tem os autores direito à purgar a mora porque o imóvel já havia sido arrematado, COM CONHECIMENTO DELES, quatro dias antes.

Após o leite derramado não há como remediar a situação, após arrombada a casa não adiante colocar cadeado e assim por diante, citando os ditos populares.

O direito não socorre aquele que deixou transcorrer o tempo sem atitude.

Não há falar em carência de ação e sim em improcedência, os autores não possuem direito de purgar a mora porque já efetuada a arrematação. O direito invocado não lhes socorre.

Ainda que assim não fosse, o depósito realizado não abarcou todas as prestações devidas, nos termos do artigo 26, §1º da Lei n. 9514/97, como determinado na decisão que autorizou o pagamento. Somente de despesas havia o valor Total – R\$ 7.978,74- ID 14360343.

A parte autora apresentou os documentos que deveriam comprovar o depósito – ID 9513586, induzindo essa juíza em erro, tanto que em 25/07/18, deferia a antecipação de tutela parcial, uma vez que acreditei na petição e documento apresentado, de que o depósito havia sido efetuado.

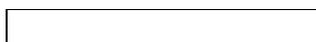
Conforme o extrato da conta judicial, os autores realizaram 3 agendamentos e não efetivaram qualquer depósito. O depósito de R\$ 22.535,00, somente foi efetivado em 10/08/2018, após a apresentação da contestação da CEF.

Tribunal	TRF 3a REGIAO
Vara	03A VARA FEDERAL - SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
Número do Processo	50033521720184036114
Número Único do Processo	00000000000000000000

Partes	Nome/ Razão Social	CPF/ CNPJ
Autor	ROGERIO DA SILVA RODRIGUES	183.705.428-24
Réu	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	

Contas	Data	Situação	Valor (R\$)	ID	Extratos/ Comprovaentes
4027 / 005 / 86401939-3	Abertura em 17/07/2018	Ativa	23.835,00		
Depósito 050000010441808316	03/09/2018	Pago	1.300,00		
Depósito 050000012041808072	10/08/2018	Pago	22.535,00		
Depósito 050000006821808018	01/08/2018	Pré-cadastrado	7.410,62		
Depósito 050000007781807200	20/07/2018	Pré-cadastrado	15.235,00		
Depósito 050000009651807177	17/07/2018	Pré-cadastrado	14.000,00		

HÁ CLARA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ POR PARTE DOS AUTORES, configurada a ação acima descrita em alterar a verdade dos fatos e proceder de modo temerário em ato processual, na medida em que a petição apresentada afirmava que o depósito havia sido realizado. A conduta incide no artigo 80, inciso II e V do Código de Processo Civil.



Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **REVOGO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, revogo os benefícios da justiça gratuita, condeno os autores ao pagamento de multa por litigância de má-fé, a qual arbitro em 9%(nove por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 81 do CPC. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios aos réus – CEF e Arrematante, em 10% (dez por cento) para cada um, sobre o valor da causa atualizado.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005446-35.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ALEXSANDRA BONSAVER, LUIZ DANILO MARCELINO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE NAVES SOARES - SP268201
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE NAVES SOARES - SP268201
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, verifico que os autores ajuizaram a presente demanda com a finalidade específica de verem assegurado o direito à purgação da mora.

De fato, tratando-se de contrato de mútuo com constituição de alienação fiduciária, permite-se a purgação da mora até mesmo após a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, consoante entendimento adotado em julgado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a seguir transcritos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. PRECEDENTE ESPECÍFICO DESTA TERCEIRA TURMA. 1. "O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997." (Resp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014) 2. Alegada diversidade de argumentos que, todavia, não se faz presente. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AIRESPP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1567195 2015.02.90421-8, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:30/06/2017 ..DTPB:). Grifei.

DIREITO CIVIL. SFH. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. LEI 9.514/97. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO E ANTERIORMENTE A ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO . 1. A possibilidade de quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário encontra inúmeros precedentes nos tribunais superiores, estando suficientemente sedimentada pela jurisprudência a aplicabilidade da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, que trata do Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, e que no § 2º do artigo 26-A dispõe expressamente que, até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas. 2. Em se tratando de alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue com a simples consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas somente após a lavratura do auto de arrematação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária. 3. Tal procedimento beneficia ambas as partes, protegendo não só o devedor da onerosidade do meio executivo, mas também garante ao credor recebimento do débito. 4. Os honorários sucumbenciais foram adequadamente fixados, considerando que a pretensão dos autores foi integralmente alcançada com o provimento judicial que lhes assegurou o direito à purgação da mora e retomada do contrato. 5. Apelação não provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2235423 0002322-85.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Grifei.

Ocorre que, a despeito da concessão da tutela de urgência para *deferir o depósito integral dos valores devidos, inclusive custos gerados pela execução extrajudicial da dívida, para fins de purgação da mora* (ID 12028088), os autores depositaram em Juízo quantia (R\$ 10.000,00) aparentemente insuficiente para essa finalidade (ID 12861072).

Com efeito, conforme se extrai da contestação da CAIXA e dos documentos que a instruem, por ocasião da consolidação da propriedade, em 27/08/2018, o valor da dívida era de R\$ 19.162,37.

Por outro lado, até 01/01/2019 havia 10 (dez) prestações em atraso, no valor atualizado de R\$ 35.434,33. Além disso, a CAIXA indicou que o valor das despesas administrativas para recuperação do bem é de R\$ 11.318,81.

Sendo assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, a conclusão é a de que o depósito judicial de R\$ 10.000,00 é insuficiente para a purgação da mora.

Ante o exposto, considerando o prazo decorrido entre a decisão concessiva da tutela de urgência (31/10/2018) e a data do depósito insuficiente (27/11/2018), bem como o tempo decorrido desde então, concedo aos autores o prazo de **48h (quarenta e oito horas)** para que depositem em Juízo a quantia de **R\$ 36.753,14**, relativa à diferença do valor da dívida em janeiro de 2019, incluídas as despesas administrativas e o valor do depósito judicial, **sob pena de revogação da tutela de urgência**.

Registro, por fim, que para cabal regularização do contrato caberá aos autores ainda, oportunamente, o depósito de todas as parcelas vencidas no curso do feito (fevereiro e março de 2019 e as prestações subsequentes).

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001719-05.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: EDUARDO VAZ ARAUJO
Advogados do(a) EXECUTADO: REGINALDO DE LIMA RODRIGUES BARBOSA - SP311598, FABIOLA DE LIMA RODRIGUES BARBOSA - SP274829

Vistos.

Diante da manifestação da exequente (ID 15551200) **SUSPENDO O LEILÃO** (segunda praça) designado para o dia 25/03/2019 às 11 horas.

Comunique-se com urgência.

Concedo o prazo de quinze dias para as partes comunicarem este Juízo acerca da efetivação ou não do acordo.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000780-54.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: AURORA GANDOLFI RIBEIRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.
Ciência a(o) Impetrante das informações prestadas.
Após, tomem conclusos os autos.
Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001666-87.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: M&D - MANUTENCAO, CONSERVACAO E PINTURAS PREDIAIS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.
Ciência às partes da baixa dos Autos.
Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordão/decisão proferido(a).
Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001759-84.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE GUEDES SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Ciência às partes da baixa dos Autos.
Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005506-08.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GISELDA APARECIDA MARANGONI VERTEMATTI
Advogados do(a) AUTOR: GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293, MARCELO FLORES - SP169484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a anulação de débito.

Afirma a autora que recebe pensão por morte desde 14/08/14 oriunda de aposentadoria de seu marido falecido, concedida mediante ação judicial em 2011 (desaposentação).

O INSS ajuizou ação rescisória, autos n. 0011854-15-20134030000, cujo decreto de procedência ocorreu em 18/05/2017. Revisada a pensão, o INSS efetua cobrança de R\$ 117.327,53, a título de diferenças pagas até o cancelamento da desaposentação.

No acórdão rescindendo constou a desnecessidade de devolução dos valores pagos a maior.

Requer a desconstituição do débito desde a data da concessão da pensão por morte.

Com a inicial vieram documentos.

Citado o Réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Concedida antecipação de tutela para o fim de suspender qualquer desconto do benefício da autora.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

No caso, a requerente é beneficiária da pensão por morte nº 171.040.280-3, precedida inicialmente da aposentadoria por tempo de contribuição nº 145.979.751-2.

Wilson Vertematti, falecido titular da aposentadoria por tempo de contribuição nº 044.359.037-0, obteve judicialmente sua desaposentação e, em 2011, em razão do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos nº 00009032120114036114, foi implantada a aposentadoria por tempo de contribuição nº 145.979.751-2.

Em 14/08/2014, com o falecimento de Wilson Vertematti, foi concedido à autora pensão por morte, cuja renda mensal inicial foi apurada com base na renda do benefício nº 145.979.751-2.

Em 18/05/2017, o julgado proferido nos autos nº 00009032120114036114 foi desconstituído pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da ação rescisória nº 0011854-15.2013.4.03.0000/SP, julgada procedente em sede de juízo retratação, em atenção à tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Repercussão geral nº 661.256/SC, e julgado improcedente o pedido de desaposentação formulado na demanda subjacente.

Disto, o benefício de pensão por morte foi revisto para alterar o benefício originário, qual seja, aposentadoria por tempo de contribuição nº 044.359.037-0, concedido administrativamente em 30/09/1991.

A renda mensal inicial da pensão por morte foi alterada de R\$ 4.266,90 para R\$ 2.564,27, gerando um débito de R\$ 117.327,53 decorrente da soma das diferenças recebidas pela autora, no período de 14/08/2014 a 31/10/2018.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.401.560-MT, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou tese no sentido de que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos".

Recentemente, a Primeira Seção do C. STJ acolheu questão de ordem nos Recursos Especiais nº 1.734.685/SP, 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP e 1.734.689/SP, todos da relatoria do Eminentíssimo Ministro Og Fernandes, propondo a revisão da tese firmada no Tema repetitivo nº 692/STJ, quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada.

Independentemente da possibilidade de revisão da referida tese, registro que a hipótese dos autos é distinta, porque relativa à reforma de **decisão definitiva**, pela via da ação rescisória, daí porque, inclusive, não se submete à determinação de suspensão das ações individuais e coletivas relativas ao tema das decisões precárias, conforme determinado no bojo da Pet n.º 12.482/DF.

Sendo assim, e ainda que o C. STJ venha a reafirmar sua jurisprudência no sentido da repetibilidade dos valores recebidos por força de decisão precária, tal entendimento não traz reflexos à análise do presente caso que, como se viu, trata do recebimento de benefício previdenciário em razão de decisão com trânsito em julgado.

Aliás, registro que o próprio C. STJ confere tratamento distinto à matéria quando a tutela de urgência é concedida em sentença posteriormente confirmada por Tribunal local e revista apenas em sede extraordinária. Confira-se:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA QUE DETERMINA O RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. CONFIRMAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO REFORMADA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. A dupla conformidade entre a sentença e o acórdão gera a estabilização da decisão de primeira instância, de sorte que, de um lado, limita a possibilidade de recurso do vencido, tornando estável a relação jurídica submetida a julgamento; e, de outro, cria no vencedor a legítima expectativa de que é titular do direito reconhecido na sentença e confirmado pelo Tribunal de segunda instância. 2. Essa expectativa legítima de titularidade do direito, advinda de ordem judicial com força definitiva, é suficiente para caracterizar a boa-fé exigida de quem recebe a verba de natureza alimentar posteriormente cassada, porque, no mínimo, confia – e, de fato, deve confiar – no acerto do duplo julgamento. 3. Por meio da edição da súm. 34/AGU, a própria União reconhece a irrepetibilidade da verba recebida de boa-fé, por servidor público, em virtude de interpretação errônea ou inadequada da Lei pela Administração. Desse modo, e com maior razão, assim também deve ser entendido na hipótese em que o restabelecimento do benefício previdenciário dá-se por ordem judicial posteriormente reformada. 4. Na hipótese, impor ao embargado a obrigação de devolver a verba que por anos recebeu de boa-fé, em virtude de ordem judicial com força definitiva, não se mostra razoável, na medida em que, justamente pela natureza alimentar do benefício então restabelecido, pressupõe-se que os valores correspondentes foram por ele utilizados para a manutenção da própria subsistência e de sua família. Assim, a ordem de restituição de tudo o que foi recebido, seguida à perda do respectivo benefício, fere a dignidade da pessoa humana e abala a confiança que se espera haver dos jurisdicionados nas decisões judiciais. 5. Embargos de divergência no recurso especial conhecidos e desprovidos (EResp Nº 1.086.154- RS, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, 20/11/2013). Grifei.

No caso dos autos, repita-se, o direito à desaposentação do instituidor da pensão foi reconhecido por decisão com trânsito em julgado, reformada na via excepcional da ação rescisória. Ora, se nem mesmo a reforma de acórdão recorrível rende ensejo à repetição dos valores recebidos pelo beneficiário, com maior razão deverá ser reconhecida a irrepetibilidade dos recursos recebidos por força de decisão judicial com trânsito em julgado, posteriormente rescindida.

Como se não bastasse, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando do juízo de retratação em que se julgou procedente a ação rescisória, alinhando-se à tese firmada pelo STF no bojo do RE 661.256/SC fez constar expressamente na referida decisão que não se haveria de falar em restituição de valores eventualmente pagos com respaldo em decisão judicial transitada em julgado e recebidos de boa-fé pela parte ré, já que, enquanto o julgado rescindendo produziu efeitos, eram devidos os valores dele decorrentes, vedando expressamente a repetição almejada pelo INSS.

Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e desconstituo o débito relativo ao benefício n. 1710402803, no valor de R\$ 11.327,53. Os valores descontados anteriormente deverão ser restituídos à autora acrescido de juros e correção monetária, conforme os índices vigentes do Manual de Cálculos da JF. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios à autora, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

Sentença tipo A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002203-83.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MOACIR ALVES PAULINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001125-88.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: HOLLBRAS INDUSTRIAL FILTRATION LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOLOGNESE - SP173784, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intímem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001684-11.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FEROSAO J.C.R. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, JOSE CARLOS APARECIDO CAVALE, JOSE ROBERTO ANDREATTA
Advogados do(a) EXECUTADO: VANY CRISTINA SEARLES SUTERIO - SP209586, ALBERTO VEIGA JUNIOR - SP262563
Advogados do(a) EXECUTADO: VANY CRISTINA SEARLES SUTERIO - SP209586, ALBERTO VEIGA JUNIOR - SP262563

Vistos.

Manifeste-se a CEF sobre os bens apresentados à penhora.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000848-19.2001.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: AMAURI CABRAL, JOSE PASSARINHO, SEBASTIAO IRINEU CARDOZO, FRANCISCO RODRIGUES JUNIOR, ANTONIO ROBERTO DIMAMPERA, SEBASTIAO BUENO DA SILVA, JOAO DE LIMA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, JOSE ANTONIO BATISTA DO AMARAL, SEBASTIAO LEITE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI - DF20485-B

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Nos termos do art. 4, I, alíneas "b" e "c" da Resolução PRESI 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, fica intimada a ré/executada para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, ficando ciente de que, superada a fase de conferência, o presente processo eletrônico prosseguirá com o Cumprimento de Sentença e o processo físico será arquivado."

São CARLOS, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001842-63.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ANGELO POLIDORI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO OLIARI DE TOLEDO - SP398982
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Virtualizados os autos para início do Cumprimento de Sentença, intime-se o INSS para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de cinco dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017, visando ao arquivamento do processo físico após a verificação.

Não havendo equívocos ou ilegitimidades, ou após serem sanadas, intime-se novamente a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Havendo impugnação dos cálculos, fica, desde já, reconhecida a controvérsia, devendo os autos serem remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado. Com o retorno, dê-se vista, para que se manifestem no prazo de dez dias e tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000054-77.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Virtualizados os autos para início do Cumprimento de Sentença, certifique-se a ocorrência no feito em referência (PROCEDIMENTO COMUM nº 00012524119994036115), intimando a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de cinco dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017, visando ao arquivamento do processo físico após a verificação.

Não havendo equívocos ou ilegitimidades, ou após serem sanadas, intime-se novamente a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Havendo impugnação dos cálculos, fica, desde já, reconhecida a controvérsia, devendo os autos serem remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado. Com o retorno, dê-se vista, para que se manifestem no prazo de dez dias e tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000409-87.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ADAO LEMES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico a inoocorrência de prevenção.

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Requisite-se ao INSS, no prazo de 30 (trinta), a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se.

SÃO CARLOS, 22 de março de 2019.

DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Requisite-se ao INSS, no prazo de 30 (trinta), a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se.

SÃO CARLOS, 22 de março de 2019.

DESPACHO

Vista ao autor/apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

SÃO CARLOS, 22 de março de 2019.

DESPACHO

Considerando que a sentença proferida nos autos está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, ante o decurso dos prazos para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001272-77.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: KAIQUE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TELMO LENCIONI VIDAL JUNIOR - SP207363
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Considerando que a sentença proferida nos autos está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, ante o decurso dos prazos para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001019-26.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: DOUGLAS FERNANDO TAVERA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA PAIXAO DIAS - SP304717-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista aos apelados (autor e réu) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

SÃO CARLOS, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000048-70.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES E AMIGOS DE GUARAPIRANGA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (ID 15128656).

Intimem-se

SÃO CARLOS, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001213-89.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VERISSIMO SERVICOS DE FUNDACOES E ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) RÉU: LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654, RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) intime-se a requerida para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.."

SÃO CARLOS, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000034-86.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: NILTON EDUARDO GOMES
Advogados do(a) AUTOR: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530, SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São Carlos, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001779-38.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: FRANCISCO DOMINGOS FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Ante o requerimento de habilitação, cadastrem-se os advogados do executado BANCO DO BRASIL S/A no sistema processual, dando-lhes ciência de todo o processado, facultada a manifestação.

Considerando a interposição de recurso de apelação contra a sentença que indeferiu a petição inicial, cite-se o executado para, querendo, no prazo legal, apresentar as contrarrazões.

Com a apresentação das contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002152-69.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: AGRO-INDUSTRIA FARINOLEO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ANTONIO DEVAL - SP238220, ROSA MARIA TREVIZAN - SP866689
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Ante a distribuição deste Cumprimento de Sentença, promova a Secretaria o desarquivamento dos PROCEDIMENTO COMUM nº 0000616-46.2011.403.6312, certificando em seguida a ocorrência no processo-referência.

Após, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, podendo indicar, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 12, I, b, da Resolução PRES. 142/2017.

Não havendo equívocos ou ilegibilidades, ou após serem sanadas, intime-se novamente o executado, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, para pagar o débito no prazo de quinze dias, sob pena de multa de dez por cento e, também, de honorários de dez por cento, nos termos do art. 523 do CPC, cientificando-o, ainda, de que, decorrido o prazo de quinze dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de quinze dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença.

Decorrido o prazo sem impugnação ou o efetivo pagamento, fica deferida a indisponibilidade de ativos, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Caso não haja bloqueio de ativos financeiros, ou sendo este insuficiente para a garantia do débito, ficam deferidos, ainda, a pesquisa e eventual bloqueio de veículos pertencente ao executado pelo sistema RENAJUD, bem como a penhora de bens livres, a ser realizada no endereço do executado.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 500063-39.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: HOTEL ANACA SAO CARLOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A penhora levada a efeito na execução fiscal autos nº 0001041-77.2014.403.6115 recaiu sobre o valor de R\$-1.041,78, conforme extrato do sistema BACENJUD (fls. 217/218).

O valor mencionado é ínfimo visto que corresponde a menos de 0,1% do valor do débito (R\$-1.165.194,26, atualizado até agosto/2016), o que implica na ausência de garantia da execução fiscal.

Assim, intime-se a embargante para que comprove a garantia da execução, a ser procedida nos autos principais, conforme art. 16, § 1º da Lei 6830/80, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Por outro lado, conforme determina o art. 29 da resolução PRES n. 88/2017, os embargos dependentes de execução fiscal ajuizada em meio físico deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.

Ao que consta, a execução fiscal n. 0001041-77.2014.403.6115, que deu origem a estes embargos, tramita em meio físico. Assim, por regra, estes autos deveriam ser protocolados em meio físico.

No entanto, é notória e irreversível a implantação do PJe, tendo o próprio TRF-3 editado a Resolução PRES n. 142/2017 determinando a virtualização obrigatória dos processos em meio físico quando da remessa à instância superior. Outrossim, essa mesma resolução autoriza a virtualização dos processos em qualquer fase do procedimento, sendo que o TRF3 está com projeto de incentivo à virtualização de todos os processos em tramitação, o que culminará, em breve, com a virtualização da execução fiscal que deu ensejo à distribuição destes autos.

Em sendo assim, por uma questão de economia processual, desde logo, autorizo à embargante, em querendo, providenciar a virtualização dos autos da execução fiscal mencionada observando os termos das Resoluções acima referidas, bastando diligenciar junto à Secretaria do Juízo, tudo para o fim de possibilitar o trâmite dos embargos via PJe.

Para tanto, concedo o prazo de **10 dias** (art. 14-B da Resolução PRES n. 142/2017 – TRF3).

No silêncio, tomem conclusos para extinção destes embargos.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500016-29.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: BORRACHAS PLANALTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, MARIA INES BUSSADORI DE OLIVEIRA, JOEL HERMELINDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA - SP268049, ALCIDES LOURENCO VIOLIN - SP26717
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA - SP268049, ALCIDES LOURENCO VIOLIN - SP26717
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA - SP268049, ALCIDES LOURENCO VIOLIN - SP26717

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para **COMPROVAR a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 13583967, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de março de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000439-52.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: OLIVEIRA CORIOLANO DA SILVA, CELINA BARBOSA DA SILVA CORIOLANO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista o autor - Oliveria Coriolando da Silva sobre a petição da Caixa Econômica Federal (num. 15520069) que *“Ante os deveres de lealdade processual e boa-fé, forçoso anuir com o pedido do embargante.”*

No prazo de 15 (quinze) dias.

Após os autos serão remetidos a conclusão.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000129-46.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ALINE FEITOSA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ISABELLA FEITOSA SILVA - SP415302
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Emende a autora o valor da causa em conformidade com o conteúdo econômico almejado, conforme estabelece o Código de Processo Civil sobre o valor a ser dado à causa, visto que a pretensão formulada na petição inicial não compete ao Juizado Especial Federal desta 6ª Subseção Judiciária para processar e julgar, e daí deixo de homologar a desistência pleiteada, evitando, assim, retorno do processo a este Juízo Federal.

Concedo à autora os benefícios da gratuidade da justiça, posto estar pleiteando pagamento de seguro-desemprego, que, portanto, presume-se, realmente, ser hipossuficiente economicamente.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003875-53.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO VIVENDAS RIO PRETO LTDA., ALINE CAPOLARINI RIBEIRO, EDIS APARECIDO FREITAS RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B
Advogado do(a) EXECUTADO: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B
Advogado do(a) EXECUTADO: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B

DECISÃO

Vistos,

Ante a o requerido pelos executados na petição num. 15353915, designo audiência de tentativa de conciliação para o **dia 14 de maio de 2019, às 15h30 min**, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para quais as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Int. e Dilig.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de março de 2019.

DECISÃO

Vistos.

1. Tendo em vista que se trata de depósito mensal em cumprimento a liminar destinada a abatimento do contrato consignado entre as partes, **defiro o levantamento dos valores depositados**, devendo a exequente juntar planilha de débito após o levantamento comprovando a amortização da dívida.
2. Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o **dia 14 de maio de 2019, às 16h00 min**, que será realizada na **CENTRAL DE CONCILIAÇÃO** desta Subseção Judiciária, para quais as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.
3. Oficie-se a agência 3970 da Caixa Econômica Federal autorizando a gerente local a efetuar o levantamento da quantia total depositada na conta 3970-005-46403399-4 e, em seguida, utilizá-los para amortizar a dívida do **Contrato Consigando CAIXA, nº 240324110000977720** em nome do executado.
4. Conte no ofício a anotação de que a conta deverá permanecer aberta para futuros depósitos mensais a serem efetuados pelo empregador do executado.

Int. e Dilig.

ESPOLIO: MUNDIALTEC - COMERCIO DE INFORMATICA E SERVICOS DE AUTOMACAO LTDA, HERCILIA MASSAYO ISHIHARA OKAMA, ANDRESSA MAYUMI OKAMA SATO, LUIZ KAZUNORI OKAMA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para o recolhimento das custas processuais remanescentes.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de março de 2019.

DECISÃO

Vistos,

Apresente a parte impetrante contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte impetrada (Fazenda Nacional).

Após, remeta-se.

Int.

S E N T E N Ç A

Vistos,

Verifico pela cópia da sentença juntada (num. 15625820) que os autos da execução diversa 5002029-98.2018.403.6106, do qual este feito é dependente, foram extintos pelo pagamento da dívida.

Tendo em vista que foi prolatada sentença de extinção pelo pagamento nos autos da execução diversa do qual este feito é dependente, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação de honorários advocatícios, haja vista a perda superveniente do interesse de agir.

Transitada julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000340-53.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195
RÉU: AGRO PECUARIA CFM LTDA
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO PEREIRA DA CUNHA - SP258112

D E C I S ã O

Vistos.

Diante de tantas suspensões processuais no trâmite do presente feito, requerida pela autora, não há o que se falar mais em liminar de urgência para a reintegração da posse, razão qual fica superado este pedido da autora.

Determino o registro dos autos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003800-14.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ESTHER DOS SANTOS DA SILVA
REPRESENTANTE: FRANCIETE DOS SANTOS TORRES
Advogado do(a) AUTOR: DENISE DE FATIMA MIRANDA - SP362789,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S ã O

Vistos,

Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a existência de demanda idêntica em tramitação no Juizado Especial Federal sob nº 0001783-18.2018.4.03.6324 (v. fs. 24/25-e e 29/32-e), ajuizada em 28/05/2018, antes, portanto, da propositura desta (27/10/2018), na qual, aliás, houve indeferimento da tutela provisória de urgência pleiteada, conforme informação lançada no Sistema de Acompanhamento Processual do JEF.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000691-26.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ORIVALTER PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

VISTOS,

Inicialmente, assinalo que até a presente data não há notícia de concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 5018907-83.2018.4.03.0000, no qual o agravante alega fazer jus à concessão do benefício da justiça gratuita.

Diante do tempo decorrido sem a comprovação do recolhimento do adiantamento das custas processuais pela parte autora, apesar de devidamente intimada, extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Senhor(a) Relator(a) do Agravo de Instrumento, encaminhando cópia desta sentença, para ciência.

Transitada em julgado, providencie a Secretaria o cancelamento da distribuição conforme preceitua o artigo 290 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000749-92.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EDY SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR CESAR VIEIRA - SP225153
RÉU: ZENAIDE FÁTIMA MELATO SANTOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CLAUDIO GOMES DA SILVA, SEBASTIAO FERNANDES ALVES, JOAO DONIZETE DEZANI, DOLORES GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: PAULA REGINA DE CALDAS ANDRADE BARACIOLI - SP353719
ASSISTENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REPRESENTANTE do(a) ASSISTENTE: MADALENA JACINTA DOS SANTOS REGANIN

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIDÃO:

O presente feito está aguardando pelo **prazo de 30 (trinta) dias**, a entrega do laudo pericial, cuja perícia estava designada para o dia 19/03/2019, às 10:00 horas.

Após, será dado vista às partes.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000764-20.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
RECONVINTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RECONVINDO: JOSE LUIS SASSOLI
Advogado do(a) RECONVINDO: FERNANDA ROQUE SASSOLI - SP208874

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que não houve impugnação à virtualização deste processo.

Certifico, ainda, que o presente feito encontra-se com vista ao executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia apresentada pela exequente, nos termos dos artigos 513, § 2º, inciso I, e 523 e seguintes do CPC, conforme determinação judicial (Num. 13396722 – fls. 125/126-e).

Certifico, por fim, que, tratando-se de honorários de advocatício de sucumbência, o pagamento poderá ser efetuado por meio de DARF, utilizando-se o código 2864.

São José do Rio Preto, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000413-54.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ODAIR PANCIERA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DE SOUZA - SP139722

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que não houve impugnação à virtualização deste processo.

Certifico, ainda, que o presente feito encontra-se com vista ao executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia apresentada pela exequente, nos termos dos artigos 513, § 2º, inciso I, e 523 e seguintes do CPC, conforme determinação judicial (Num. 14421787 – fls. 356/357-e).

Certifico, por fim, que, tratando-se de honorários advocatícios de sucumbência, o pagamento poderá ser efetuado por meio de DARF, utilizando-se o código 2864.

São José do Rio Preto, 25 de março de 2019.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2763

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000107-83.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO BRUNETTI(SP186605 - ROGERIO LUIS ADOLFO CURY) X VALTER DIAS PRADO(SP342178 - ELENIR APARECIDA BARRIENTOS SILVEIRA PRADO) X VALDEIR DIAS PRADO(SP336759 - JOANA D ARC DA SILVEIRA ZACCCHI E SILVA) X ANTONIO CESAR DA SILVA ZBOROWSKI(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X RICARDO MARRUBIA PEREIRA(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO)

Os argumentos estampados nas respostas preliminares apresentadas pelos réus não autorizam suas absolvições sumárias, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08), na medida em que a narrativa descrita na denúncia caracteriza, em tese, a prática dos ilícitos penais nela descritos e, também, porque não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção da punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude dos fatos. A exordial descreve, pormenorizadamente, as condutas atribuídas a cada um dos réus, caracterizando-as como ilícitos penais, nos termos da legislação vigente; além disto, está lastreada em documentos (principalmente aqueles do Apenso I, vol. 1, dos quais destaco os de fls. 01/13; 32/55) e outros elementos de convicção, encartados nos autos do inquérito policial e em seus apensos, dos quais exsurgem a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários pertinentes à autoria, preenchendo, assim, todos os pressupostos indispensáveis ao seu acolhimento formal e ao desenvolvimento regular do processo, nos termos do art. 41 do CPP (A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas). Nesse sentido, a decisão pertinente ao recebimento da denúncia mostra-se suficientemente fundamentada, não sendo exigida, em tal momento processual, uma análise mais aprofundada das questões de fato e de direito contidas nos autos. Ora, independentemente da definição jurídica atribuída aos fatos - que, nos termos do artigo 383, do CPP, poderá até mesmo ser alterada pelo juiz, pois os Réus se defendem das imputações contidas no fato descritivo da denúncia e não da classificação que lhe deu o requerente - ou da efetiva comprovação de suas participações na perpetração delitiva - que dependerá do contexto probatório - cumpre ressaltar que a peça inaugural, longe de apresentar-se inepta, preenche todos os requisitos exigidos para seu acolhimento e regular processamento, razão pela qual ficam absolutamente rechaçadas as alegações baseadas na suposta ausência de justa causa ou em qualquer das demais hipóteses estampadas no artigo 395, do mesmo diploma legal. Resta evidente que, por adequar-se às exigências formais e aos pressupostos de conteúdo, o recebimento do libelo acusatório não ensejou e tampouco representará prejuízo algum ao contraditório ou ao sagrado direito de defesa dos Acusados, garantidos desde o início com a máxima extensão, nos precisos termos assegurados pela Constituição Federal (art. 5º, LV). Neste sentido: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal considera juridicamente idônea a peça acusatória que contém exposição clara e objetiva dos fatos alegadamente delituosos, com narração de todos os elementos essenciais e circunstanciais que lhes são inerentes, permitindo, desse modo, àquele que sofre a acusação penal, o exercício pleno do direito de defesa assegurado pelo ordenamento constitucional. Precedentes. (JSTF 235/376-7 - em Código de Processo Penal Interpretado - Julio Fabbrini Mirabete - Ed. Atlas - 11ª edição - pág. 182). De qualquer maneira, não me parece descabida, em princípio, a definição típica apresentada na denúncia, eis que, em caso semelhante, trazido à colação pelo Ministério Público Federal (fls. 1.114/1.115), foi acolhida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a subsunção dos fatos à hipótese de estelionato - muito embora, naquele feito, reconhecida a forma tentada -, como se pode depreender da ementa que transcrevo a seguir: PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO. RECETA FEDERAL. ART. 171, 3º DO CÓDIGO PENAL. DCTFS. ADULTERAÇÃO. TENTATIVA. PENA-BASE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. NELSON JOSÉ COMEGNIO foi acusado de, na qualidade de advogado da empresa G.L. Gonçalves Souza & Filho Ltda. (CNPJ nº 65.586.687/0001-34), sediada em Bauri, incumbido de promover o planejamento tributário desta pessoa jurídica, determinar a inserção de dados falsos em Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTFs - fls. 11/76), a fim de que a contribuinte promovesse a compensação indevida de débitos e créditos tributários perante a Delegacia da Receita Federal. 2. A r. sentença absolveu-o, nos termos do art. 386, II, do Código de Processo Penal, da prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, com fulcro nos argumentos de que inexistiria prejuízo ao Fisco, pois lançados os créditos tributários que se procurou elidir, bem como seria insuficiente a prova da autoria delitiva. 3. A irregularidade na apresentação de DCTFs por parte da empresa G.L. Gonçalves restou caracterizada pelos documentos que instruíram o respectivo processo administrativo fiscal, constantes também do incluso inquérito policial. 4. O prejuízo ao Erário Federal de fato não se observa, vez que a Receita Federal detectou a fraude em curso e regularmente efetuou os respectivos lançamentos tributários, nos termos dos arts. 116, p. único, e 142, do Código Tributário Nacional, os quais se encontram atualmente parcelados. A realização de parcelamento tributário não implica, a priori, prejuízo ao Fisco, vez que o parcelamento tão somente suspende a exigibilidade do crédito tributário, sem sequer ensejar a exclusão de juros de mora ou multa, nos termos dos arts. 151, VI, e 155-A, do Código Tributário Nacional. 5. A obtenção de vantagem ilícita em prejuízo do Fisco somente ocorreria com a extinção ou exclusão do crédito tributário - permitindo a configuração do crime de estelionato - o que se dá em outros moldes, disciplinados conforme disposições constantes dos arts. 113, 1º, 141, 156 e 175 todos do Código Tributário Nacional. A mera inadimplência tributária não é suficiente a configurar a prática do estelionato, vez que se trata de situação ordinária prevista na legislação fiscal, sancionada e corrigida, suficientemente, com a penalização da conduta do contribuinte através da imposição de juros de mora e multa. 6. De outra parte, não há prova de prejuízo obtido em desfavor da empresa G.L. Gonçalves Souza & Filho Ltda., existindo, a esse respeito, tão somente as declarações de seu proprietário, Sr. João Gonçalves Souza Filho, que afirmou em juízo ter contratado a assessoria tributária de NELSON JOSÉ COMEGNIO, a qual não teria sido efetivamente prestada, pagando para tanto honorários e realizando diversos serviços em contraprestação. 7. No caso em tela, os fatos em análise configuram tentativa de estelionato majorado. A tentativa é a execução iniciada de um crime, que não se consuma em virtude de circunstâncias alheias à vontade do agente. O réu, nestes autos, não obteve êxito na prática do delito somente porque houve posterior apuração administrativa dos créditos tributários por parte da Receita Federal, que os lançou devidamente, atendendo às normas constantes do Código Tributário Nacional, evitando o prejuízo ao Fisco. 8. A tentativa mostrava-se eficaz porque, em se tratando de lançamento por homologação, caso a Receita não atuasse para rever o lançamento - e isso é perfeitamente factível em razão das dificuldades naturais da atividade fiscalizatória -, os créditos tributários indevidamente suprimidos seriam atingidos pela decadência. Este é, aliás, o norte que inspira esse tipo de fraude, a merecer reprimendas administrativas e judiciais por conta de sua lesividade. 9. Embora o acusado responda a diversas ações penais, verifica que ainda não ocorreu o trânsito em julgado, de sorte que não podem ser consideradas para exasperação da pena-base, nos termos da Súmula 444, do Superior Tribunal de Justiça. A culpabilidade do réu é acentuada, visto se tratar de advogado tributarista, com plena consciência do que fazia, inclusive quanto aos pormenores técnicos exigidos para a orquestração dos delitos que cometeu em série. 10. As consequências do crime, acaso consumado, são economicamente muito graves, o que se constata dos créditos tributários que se pretendia iludir ao Fisco, que remontam a cerca de R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais) - valor relativo a 2006. Assim, estabelece a pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, além de 100 (cem) dias-multa. 11. Na segunda fase da pena, verifico que não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes, de sorte que a pena-base torna-se a pena intermeditária. Na terceira fase, incide a hipótese prevista no art. 171, 3º, visto que o delito tinha como objetivo fraudar a Secretaria da Receita Federal, a redundar na pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, além de 133 (cento e trinta e três) dias-multa. 12. Por derradeiro, deve ser aplicada a hipótese de diminuição de pena em virtude da caracterização da tentativa delitiva, nos termos do art. 14, II, do Código Penal, aplicada aqui em 1/3 (um terço), a resultar na pena definitiva de 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além de 88 (oitenta e oito) dias-multa, fixado o valor unitário do dia-multa em 1/6 (um sexto) do salário mínimo vigente à época dos fatos, face a capacidade econômica do agente, que exerce a profissão de advogado tributarista. 13. Nos termos do art. 44, 2º, do Código Penal, substituo-a por duas restritivas de direito, concernentes em prestação de serviços comunitários ou a entidades públicas, definidas pelo juízo da execução penal, bem como prestação pecuniária de 50 (cinquenta) salários mínimos, a ser entregue a entidade escolhida pelo juízo executivo. 14. Apelação ministerial parcialmente provida, para condenar NELSON JOSÉ COMEGNIO pela prática do delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, em sua forma tentada, à pena de 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além de 88 (oitenta e oito) dias-multa, fixado o valor unitário do dia-multa em

1/6 (um sexto) do salário mínimo vigente à época dos fatos, substituída nos moldes supra.(TRF3 - Apelação Criminal nº 0008532-06.2007.4.03.6108 - Rel. Des. Fed. Paulo Fontes - Publ. Diário Eletrônico 29/10/2015)Assim como feito na análise preliminar pertinente ao recebimento da denúncia, tenho por bem manter, nesta oportunidade, a definição típica estampada na exordial acusatória, sendo desnecessárias maiores digressões a respeito, porquanto pertinentes ao mérito da ação penal. A verificação quanto à aplicação dos princípios da especialidade e da consunção, reclamada pelos réus, também deverá se dar em momento posterior, numa análise mais profunda, ao azo da prolação de sentença, quando bem esquadrihados os fatos e todos os elementos de convicção apresentados pelas partes. Ainda que, porventura, pelos princípios já citados, os fatos retratados na exordial acabem aglutinados em apenas uma definição típica ou classificados como crimes contra a ordem tributária, previstos na Lei nº 8.137/90, não vislumbro, no caso concreto, prejuízo aos denunciados; tampouco, considero ausente um dos pressupostos de procedibilidade da ação, como propalado pelas defesas (ofensa ao disposto na Súmula Vinculante 24 do STF; ofensa ao direito de exaurimento da capacidade recursal pelo sujeito passivo da obrigação), na medida em que os débitos mencionados na exordial foram todos confessados pelos acusados, quando da apresentação das DCTFs relativas ao período descrito na denúncia, constituindo-se definitivamente, de tal maneira e em tais momentos, a dívida fiscal. Em meu sentir, nesta análise preambular, a suposta fraude foi perpetrada posteriormente, através de declarações retificadoras que em nada alteraram os valores envolvidos, mencionando, de maneira inverídica (em tese), que os créditos estariam com a exigibilidade suspensa, por força de decisão proferida em favor da parte interessada, na Seção Judiciária do Distrito Federal - que jamais teria sido proferida - e de depósito judicial do valor integral - mas feito em valores irrisórios de R\$10,00 ou R\$15,00 - como descrito na exordial. Essas informações falsas, em tese, teriam o propósito de suspender a exigibilidade desses créditos já confessados e devidamente constituídos e de permitir vantagens indevidas, como gozar perante a União do status de regular pagadora de seus débitos tributários, furtando-se, assim, de se submeter às restrições impostas no art. 193 do Código Tributário Nacional, evitando fiscalização para a cobrança de débitos tributários, bem como mantendo consigo a disponibilidade dos valores que fraudulentamente deixou de pagar ao fisco, como já destacou o MPF em caso semelhante. Constatada pela auditoria da Receita Federal a ocorrência da indigitada fraude, despicienda uma nova constituição do crédito por meio de auto de infração com multa agravada, como sustentado pelos réus. Neste sentido, aliás, bem destacou o auditor fiscal subscritor da Representação encaminhada ao Ministério Público Federal, cujos fundamentos acolho integralmente, nesta análise preliminar. A própria GLOBORR prestou as informações fiscais, mediante apresentação de Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) mensalmente, que caracteriza-se juridicamente como sua confissão de dívida (Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 5º). Noutros termos, a GLOBORR informou a ocorrência do fato gerador, quantificou a obrigação tributária, mas não efetuou o pagamento, sob a alegação de que este seria efetivado por meio de conversão em renda vinculada a título público antigo prescrito ou resgatável apenas em agentes credenciados no exterior. Em situações como esta não há lançamento, e, conseqüentemente, inexistente instauração de procedimento administrativo fiscal. Há somente a realização de auditoria interna destinada a apurar eventuais diferenças decorrentes de informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, para fins de cobrança administrativa. Caso esta cobrança não seja bem sucedida, os débitos tributários são encaminhados para inscrição na Dívida Ativa da União, sendo o que efetivamente ocorreu. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada mediante entrega da DCTF, tomando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia (REsp 739546/PR, Relator: Ministra Eliana Calmon, Data de Julgamento: 02.06.2005, T2 - Segunda Turma, Data de Publicação DJ 27.06.2006, p. 358) - (Apenso I, vol. 01, fl. 09). Vale destacar que os créditos fiscais descritos nos autos foram definitivamente constituídos e inscritos em Dívida Ativa (fls. 31/32 - Apenso I, vol. 01), não havendo nos autos notícia de parcelamento da dívida ativa. De qualquer maneira, além dos fundamentos já expendidos, tenho que o cotejo entre a descrição contida na denúncia e as provas existentes nos autos, coligidas até o momento, não aponta para a existência de lacunas, vícios ou outras ilegalidades no tocante às imputações dirigidas aos réus (seja quanto à participação nos fatos, seja no que tange ao comportamento doloso de cada um deles). Em razão do exposto, rejeito os pedidos de absolvição sumária formulados pelas Defesas. Quanto às demais questões ventiladas pelos acusados, entendo que dizem respeito, exclusivamente, ao mérito da ação e somente deverão ser apreciadas, na amplitude pretendida, quando da prolação de sentença, após acurado exame das provas a serem produzidas sob o crivo do contraditório e com garantias de ampla defesa. Intimem-se os réus Antônio e Ricardo para que apresentem no prazo de 05 (cinco) dias, os endereços das testemunhas que arrolaram, sob pena de preclusão. Indefiro o prazo de 10 (dez) dias solicitado à fl. 910, pois os denunciados já deveriam ter arrolado as suas testemunhas com os respectivos endereços. Depreque-se a inquirição das testemunhas não residentes em São José do Rio Preto/SP, cuja oitiva não seja possível através de videoconferência (local de residência não é sede da Justiça Federal), com prazo de 60 (sessenta) dias (aplicam-se ao caso as disposições do art. 222, 1º e 2º, CPP). Intimem-se as partes da expedição das Cartas Precatórias. Designo o dia 31 de MAIO de 2019, às 14:00hs, para a oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal e pelas Defesas, tanto as residentes em São José do Rio Preto/SP, quanto aquelas com endereços nas cidades de Guarulhos/SP e Campinas/SP, cujas oitivas serão realizadas através de videoconferência entre as respectivas subseções. No mesmo dia, após a colheita da prova testemunhal, serão interrogados os réus, por este Juízo Federal. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2762

PROCEDIMENTO COMUM

0002477-35.2013.403.6106 - EDNEIA IZIDRO TAVARES(SP228625 - ISMAR JOSE ANTONIO JUNIOR) X TRANSBRASILLIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP163579 - DANIEL ORFALE GIACOMINI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S.A

Vistos em inspeção.

Dei-ro o depoimento pessoal da autora requerido pelo DNIT às fls. 985 e reiterado às fls. 1003.

Designo o dia 23 de MAIO de 2019, às 15:00 horas, para a realização da audiência de instrução.

Intimem-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 385, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011398-90.2007.403.6106 (2007.61.06.011398-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARMEM DE PELLE CATANDUVA ME X CARMEM DE PELLE X ANGELA MARIA FERREIRA(SP148116 - JOSE MARIO PINTO) X ANADIR FACHINE DIAS(SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA E SP353636 - JULIO DE FARIS GUEDES PINTO) INFORMO que os autos aguardam retirada pelo terceiro prejudicado ANADIR FACHINE DIAS do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 14/03/2019, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001348-31.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSANGELA SERAFIM DE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial que tem por objeto o contrato de crédito consignado nº 24350111000082499, pactuado em 14/02/2014.

A regra da impenhorabilidade inserta no artigo 833, IV, do CPC, não é absoluta, comportando exceções, dentre elas o desconto das prestações devidas em folha de pagamento nos casos de empréstimo consignado, limitado ao percentual de 30% da remuneração líquida mensal do consignante. Isso porque a jurisprudência tem reconhecido como válida cláusula contratual expressa nesse sentido, tendo em vista o princípio da autonomia da vontade e tratar-se de modalidade de crédito com condições mais vantajosas para o contratante.

Nesse sentido, trago os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COM DESCONTO EM FOLHA. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO DO CONTRATO. INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS. DESCONTO NA FOLHA ATÉ ADIMPLEMENTO DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA BOA FÉ. PROVIMENTO. I. Agravo de instrumento objetivando a penhora no percentual de até 30% sobre a remuneração da parte agravada, em razão de contrato de empréstimo com previsão de desconto em folha. II. O agravado firmou com a CEF "cédula de crédito bancário" com previsão de crédito consignado em folha de pagamento. III. Nada obsta que se dê cumprimento e se execute um contrato de empréstimo voluntariamente assumido pelo devedor com a instituição bancária, sem que isso importe violação ao disposto no art. 649, IV do CPC. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. IV. Entender-se de modo contrário, ou seja, que não se teria como efetivar o cumprimento de um contrato firmado seria, em verdade, admitir grave ofensa ao princípio da boa-fé, maior orientador das relações obrigacionais vez que, no momento em que pretendia a concessão do empréstimo, aquiesceu com o desconto em folha e, ante a sua inoportunidade, deixou de quitar o débito. V. Agravo provido". (0012946-57.2015.4.03.0000, Agravo de Instrumento - 559313, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, TRF 3ª Região, Segunda Turma, Data da Decisão: 04/10/2016, Publicação: 13/10/2016)

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. PENHORA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a legalidade do empréstimo com desconto em folha de pagamento tendo em vista a autonomia da vontade e a possibilidade de obtenção de condições mais favoráveis para o consumidor. Precedentes. 2. Agravo de instrumento provido”. (0001890-56.2017.4.03.0000, Agravo De Instrumento – 594709, Desembargador Federal Hélio Nogueira, TRF 3ª Região, Primeira Turma, Data da Decisão: 11/07/2017, Publicação: 19/07/2017)

Dessa forma, não tendo sido encontrados outros bens para satisfação da dívida ora executada, defiro o pedido da exequente formulado sob ID 10946341 para determinar a penhora do salário da executada, limitada a 30% de seus rendimentos líquidos (compreendidos como o valor total recebido com desconto da contribuição previdenciária e do IRRF), incluindo-se aí a soma de outros descontos a título de empréstimo consignado ou de pensão alimentícia, até o valor da dívida.

Oficie-se à empregadora declinada no contrato acostado à inicial (Prefeitura Municipal de Monte Aprazível) para que tome as providências necessárias no sentido de proceder ao desconto do salário recebido em folha de pagamento pela executada Rosângela Serafim de Almeida, nos moldes acima delineados, valor este que deverá ser depositado mensalmente em conta judicial, na agência 3970 da Caixa Econômica Federal, vinculado ao presente processo e à disposição deste Juízo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002821-52.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AUTO POSTO NOVO MILENIO ICEM LTDA., ELIETE DE ALMEIDA SOARES

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID 15362365, concedo mais 30 (trinta) dias de prazo para que a autora/exequente comprove a distribuição da carta precatória expedida sob ID 11217243.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, intime-a pessoalmente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono (art. 485, III, § 1º, CPC/2015).

Com o transcurso *in albis* do prazo de 05 (cinco) dias, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003006-90.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: A.E.U. - ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE URUPES LTDA - ME, VINICIUS BUKAS LE

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID 15362391, concedo mais 30 (trinta) dias de prazo para que a autora/exequente comprove a distribuição da carta precatória expedida sob ID 11217244.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, intime-a pessoalmente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono (art. 485, III, § 1º, CPC/2015).

Com o transcurso *in albis* do prazo de 05 (cinco) dias, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003812-37.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DISTRIVALLE COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP, DERCIO CRIVELIN JUNIOR, YAGO DIAS CRIVELIN
Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES - SP297767
Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES - SP297767
Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES - SP297767

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 27 de junho de 2019, às 13h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003812-37.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DISTRIVALLE COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP, DERCIO CRIVELIN JUNIOR, YAGO DIAS CRIVELIN
Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES - SP297767
Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES - SP297767
Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES - SP297767

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 27 de junho de 2019, às 13h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 22 de março de 2019.

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000881-95.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: LUCIANO BRITO DA SILVA - ME, LUCIANO BRITO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de fl. 41/43 (ID Num. 1755844 - Pág. 1/3): "Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora".

Expediente Nº 3964

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000242-22.2004.403.6103 (2004.61.03.000242-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP129090 - GABRIEL DE SOUZA E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X HOTEL SAN DENIS LTDA ME(SP078931 - DOMINGOS PRIMERANO NETTO) X OLIRIO COSTA X BENEDITA TEIXEIRA DE ALMEIDA COSTA X BENEDITA TEIXEIRA DE ALMEIDA COSTA(SP078931 - DOMINGOS PRIMERANO NETTO)

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pelo BNDES contra HOTEL SAN DENIS LTDA, BENEDITA TEIXEIRA DE ALMEIDA COSTA e OLIRIO COSTA.

Os executados foram citados (fl. 91 verso e 93) e constituíram procurador a fl. 84, com a interposição dos embargos à execução n. 00024307.2004.403.6103, o que motivou a suspensão do presente processo a fl. 96. Tendo em vista a prolação de sentença que julgou improcedente o pedido dos embargantes naqueles autos (fls. 306/309) sem que haja notícia da concessão de efeito suspensivo a eventuais recursos interpostos (artigo 919, CPC), procedeu-se ao desapensamento dos feitos (fl. 305).

Em análise dos autos verifico que a fl. 193/195 foram juntadas procurações outorgadas pelos executados a novos patronos, com informação de revogação dos poderes conferidos ao procurador de fl. 84.

Regularmente intimados para se manifestarem acerca da morte do executado OLIRIO COSTA (noticiada a fl. 218) e do requerimento do exequente para habilitação de BENEDITA TEIXEIRA DE ALMEIDA COSTA

como sua sucessora (fl. 293/296), nos termos do artigo 690 os executados quedaram-se inertes (fl. 300/300 verso).
Desta forma, determino a remessa dos autos ao SUDP para inclusão de BENEDITA TEIXEIRA DE ALMEIDA, como sucessora de OLIRIO COSTA.
Após, em atenção ao pedido de fls. 291/292 e considerando a realização da 221ª e 222ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, deiro o leilão do imóvel penhorado a fls. 220/224. Ficam designados os dias 21/10/2019 e 04/11/2019, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.
Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo designados os dias 23/10/2019 e 06/11/2019, às 11 horas, para a realização da praça subsequente. Expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação.
Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 48 (quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos ao Ministério Público Federal para providências criminais.
Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido.
Tratando-se de bem imóvel, providencie a Exequente a juntada aos autos de cópia de sua matrícula atualizada, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889, incisos I e V do Código de Processo Civil, se necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002465-32.2019.4.03.6103
AUTOR: EMANUEL CEDRO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ELANIA DE JESUS SILVA - SP340145
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, na qual a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 17.537,73**.

A repercussão econômica do objeto da ação não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 e o pedido não se enquadra nas exceções do seu §1º. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, conforme os artigos 2º e 3º, *caput* da referida norma.

Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência deste Juízo.

Determino a redistribuição do feito para o JEF desta Subseção Judiciária, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002494-82.2019.4.03.6103
AUTOR: JOAO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA APARECIDA DA SILVA - SP378069
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, na qual a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 18.000,00**.

A repercussão econômica do objeto da ação não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 e o pedido não se enquadra nas exceções do seu §1º. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, conforme os artigos 2º e 3º, *caput* da referida norma.

Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência deste Juízo.

Determino a redistribuição do feito para o JEF desta Subseção Judiciária, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006110-02.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DIRCEU GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM ESPOSITO - SP304037
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos processuais realizados na sede do Juízo do JEF local.

2. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/07/2019, às 16h15min, a fim de ouvir as testemunhas para comprovação tempo rural não reconhecido pelo INSS.

Deverão as partes comparecer com 15 minutos de antecedência para possibilitar a qualificação e o início do ato no horário designado.

3. A parte autora deverá apresentar seu rol de testemunhas, o qual conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 357, § 4º, c/c art. 450, ambos do CPC.

Deverá a parte autora diligenciar para comparecimento das suas testemunhas independentemente de intimação, e em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada, nos termos do art. 455 do CPC.

4. Deverá a parte autora trazer os documentos originais que instruem o feito para a audiência, caso haja necessidade de verificação, sob pena de preclusão.

Expediente Nº 3966

EXECUCAO DA PENA

0000169-25.2019.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ROGERIO PAULINO DE SOUSA(SP200512 - SILVIA HELENA AVILA DA CUNHA)
Antes os termos da certidão supra, remetem-se os autos à Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal - DEECRIM 9º RAJ - São José dos Campos, com fundamento na Súmula n.º 192, do C.

Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: Compete ao Juízo das execuções penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela justiça federal, militar ou eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos a administração estadual. Ciência ao representante do Ministério Público Federal. Publique-se.

INQUERITO POLICIAL

000165-85.2019.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DEYLLER LOUZADA RIOS (SP168980 - LUIZ FERNANDO BERNARDES) X DENZEL SILVA FREITAS
Fls. 97/106: Presto informações relativas ao Habeas Corpus n.º 5006291-42.2019.403.0000, em separado. Comunique-se à autoridade policial a expedição do alvará de soltura em favor do indiciado DEYLLER LOUZADA RIOS (fls. 108/109), em razão da concessão de liminar pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao representante do Ministério Público Federal. Publique-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001946-91.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: GILBERTO RODRIGUES JORDAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA FREITAS JORDAN - SP392497
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Recebo a Petição ID 14045341 como emenda à Petição Inicial ID 7278117.

Com isso, recomendável oportunizar o exercício do contraditório pela parte Requerida, anteriormente à apreciação das questões contempladas pelo Despacho ID 12842957, cuja decisão postergo para momento oportuno.

Intime-se pessoalmente a Requerida, por mandado, dirigido ao Procurador Coordenador Jurídico da Caixa Econômica Federal no Vale do Paraíba (Avenida Cassiano Ricardo, n.º 521, São José dos Campos – SP), para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil.

Se apresentada contestação, intime-se o Requerente para apresentação de réplica em 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 12 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002826-20.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
REQUERIDO: S M MIX MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - ME, RAFAELA MAYARA MAIA DA COSTA

DESPACHO

1. Considerando o decurso do prazo legal para a oposição de embargos monitorios, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da sistemática dos artigos 701, parágrafo 2º, 513 e 523, todos do CPC/2015.

2. Proceda a Secretaria à retificação da classe da presente ação, alterando-a para Cumprimento de Sentença.

3. Requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

4. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.

5. Decorrido os prazos do item "3" e do item "4" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

6. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002976-98.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: GONZAGA & MENDONCA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, EDUARDO SANTANA MENDONCA

DESPACHO

1. Requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorrido os prazos do item "1" e do item "2" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

4. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003018-50.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: MARCOS AURELIO BARBOSA

DESPACHO

1. Requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorrido os prazos do item "1" e do item "2" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

4. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003006-36.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
REQUERIDO: MS SOUZA ELETRONICOS

DESPACHO

1. Requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorrido os prazos do item "1" e do item "2" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

4. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000215-94.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: REINALDO FREDIANI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI - SP194426
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Destituiu o perito anteriormente nomeado e nomeou o Dr. Aloísio Chaer DIB.

Para realização da perícia, marco o dia **09 de abril de 2019, às 14 horas**, em sala própria, nas dependências deste fórum federal. Saliente que a parte autora e eventuais assistentes técnicos deverão comparecer independente de intimação.

Int.

SAO JOSÉ DOS CAMPOS, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000994-49.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EDILSON MENDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCINEIA APARECIDO - SP373038

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de **01/07/1987 a 05/10/2015 (DER), na Petróleo Brasileiro – S/A (REVAP)**, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial desde a DER NB 174.481.098-2 (05/10/2015) ou, subsidiariamente, para que o período que restar reconhecido em especial seja convertido em tempo comum e, com isso, concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária, facultado ao autor trazer aos autos laudo técnico e determinada a citação do réu.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando prescrição e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido.

A parte autora apresentou cópia do processo administrativo, replicou a contestação e pugnou, de forma condicional, pela realização de perícia.

Conversão do julgamento em diligência para determinar a expedição de ofício à empresa Petróleo Brasileiro SA – PETROBRÁS requisitando cópia do laudo técnico no qual baseada a emissão dos PPPs em favor do autor, bem como que fosse informada a razão pela qual não constou dos PPPs fornecidos a exposição, como fator de risco, aos agentes químicos que foram citados no PPP (hidrocarbonetos líquidos e gasosos).

O ofício foi expedido e a documentação foi apresentada pela empresa, sendo cientificada as partes.

A parte autora trouxe aos autos cópia de laudo produzido em processo trabalhista, sendo cientificadas as partes.

Autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente considerando que a presente ação tem por objeto a concessão de benefício previdenciário, mediante o reconhecimento de tempo de atividade especial, e que a prova, nestes casos, deve ser feita por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, nos termos da vasta legislação que rege a matéria, a produção de **prova pericial** requerida pelo autor não revela pertinência para o caso concreto, notadamente diante do robusto acervo documental coligido aos autos. Por tal razão fica indeferido o pedido (condicional) formulado pelo autor nesse sentido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Quanto à alegada ocorrência da **prescrição**, suscitada pelo INSS, sua análise deve ser feita à luz da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Tratando-se o direito aqui postulado de relação de trata sucessivo, uma vez que cuida de pedido de revisão de benefício previdenciário em vigor, na hipótese de eventual procedência, deve incidir o enunciado da aludida súmula, segundo o qual, *"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação"*.

Assim, pretendendo o autor a concessão do benefício desde a DER NB 174.481.098-2 (05/10/2015) e tendo a presente demanda sido ajuizada em 09/05/2017, não transcorreu o prazo de cinco anos, no caso de acolhimento do pedido, não se poderá cogitar de prescrição de parcelas pretéritas.

Passo ao exame do **mérito**.

Do Tempo de Atividade Especial

Precipuaente ao exame do caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial e seus requisitos.

Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3807/60), que, em seu art. 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado em uma das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06/03/1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob a assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do art. 338, §2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento comprobatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o PPP é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003”.

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, “a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003”.

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC 1288853, Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: Décima Turma, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: Desembargador Federal Sergio Nascimento.

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho), a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Especificamente no caso dos autos, os períodos controvertidos pelo autor, indicados na inicial, foram detalhados abaixo de forma a permitir uma melhor visualização, e para que se possa, ao final, chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período:	01/07/1987 a 05/10/2015 (DER)
Empresa:	Petróleo Brasileiro S/A (RE/AP)
Função(ões):	<p>- 01/07/1987 a 31/03/1995: Operador de Transfe Estocagem estag, Operador de Transf e Estocagem 1 e Operador de Transf e Estocagem</p> <p>- 01/04/1995 a 28/02/1998: Operador Industrial Especializado</p> <p>- 01/03/1998 a 30/06/2003: Operador 1, Operador 2 e Operador 2 – Supervisor</p> <p>- 01/07/2003 a 06/04/2015: Técnico de Operação – Supervisor, Técnico de Operação, Técnico de Operação Senior – Supervisor e Técnico de Operação Senior</p>
Descrição das atividades:	<p>Como "Operador": operação na área industrial, observação e controle de equipamentos e instrumentos como válvulas, bombas, misturadores, vasos, tanques (...) amostragem de produtos químicos, hidrocarbonetos líquidos e gasosos (...)</p> <p>Como Supervisor: operação na área industrial, observação e controle de equipamentos e instrumentos como válvulas, bombas, misturadores, vasos, tanques (...) amostragem de produtos químicos, hidrocarbonetos líquidos e gasosos (...)</p>
Exposição a fatores de risco:	<p>Ruído:</p> <p>-01/07/1987 a 23/04/2001: 81,2 dB(A)</p> <p>- 24/04/2001 a 31/08/2004: 70,8 dB(A)</p> <p>- 01/09/2004 a 31/12/2007: 91,6 dB(A)</p> <p>- 01/01/2008 a 29/02/2012: 78,1 dB(A)</p> <p>- 01/03/2012 a 06/04/2015: 88,7 dB(A)</p> <p>*exposição habitual e permanente</p> <p>Agentes Químicos:</p> <p>- 01/07/1987 a 23/04/2001 e 01/09/2004 a 31/12/2007: Benzeno, Etanol, Nafta Pesada, Nafta Leve, Metil Mercaptana, Peróxido de Hidrogênio, Metanol (...).</p> <p>- 24/04/2001 a 31/08/2004 e 01/01/2008 a 29/02/2012: Nafta Leve</p> <p>- 03/03/2012 a 06/04/2015: Nafta Pesada, Benzeno, C1-C4, Peróxido de Hidrogênio (...)</p>
Enquadramento legal:	<p>Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (ruído)</p> <p>Códigos 1.2.11 do anexo do Decreto nº53.831/1964 e 1.2.10 do Anexo I do 83.080/79 (agentes químicos)</p>
Provas apresentadas:	<p>PPPs fls.51 e 53 (ordem crescente)</p> <p>Laudo Técnico Individual fls.270/275</p> <p>Laudo pericial produzido e sentença proferida em ação trabalhista fls.174/217 e fls.253/266</p> <p>Ofício da Petrobrás com esclarecimentos fls.268/269</p>

Conclusão:	<p>Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.</p> <p>A comprovação de exposição habitual e permanente do trabalhador aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº8.213/91.</p> <p>Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo RUIDO em níveis superiores aos limites estabelecidos pela lei, nos períodos entre 01/07/1987 a 05/03/1997 e 01/09/2004 a 31/12/2007 e 01/03/2012 a 06/04/2015 (termo final aposto no laudo técnico de fls. 270/275), razão pela qual RECONHECO tais períodos como tempo especial.</p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p> <p>Embora o laudo técnico individual apresentado nos autos (em resposta à requisição deste Juízo, para suprir as lacunas identificadas nos PPPs anteriormente anexados) relacione exposição do autor a AGENTES QUÍMICOS nas funções desempenhadas, NÃO restou caracterizado que tal exposição foi habitual e permanente não ocasional e não intermitente, na forma exigida pela lei. Inclusive, há esclarecimento da empresa no sentido de que "as atividades envolvendo amostragem de produtos químicos (...) são esporádicas durante toda a jornada de trabalho (...)", o que não pode deixar de ser valorado por este Juízo (fls.269).</p> <p>Entendo que laudos periciais produzidos no bojo de reclamatórias trabalhistas não se mostram aptos a atestar as condições prejudiciais do obreiro nas funções alegadas, com permanência e habitualidade, como exigido pela legislação previdenciária, a qual dá, para o mesmo tema (insalubridade/periculosidade), tratamento diverso daquele outorgado pela lei trabalhista, não servindo como prova emprestada para fins previdenciários, sob o ponto de vista desta magistrada.</p> <p>Diante disso, NÃO reconheço os períodos remanescentes (de 06/03/1997 a 31/08/2004, 01/01/2008 a 28/02/2012 e 07/04/2015 a 05/10/2015).</p>
------------	--

Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos entre 01/07/1987 a 05/03/1997 e 01/09/2004 a 31/12/2007 e 01/03/2012 a 06/04/2015, no qual o trabalho foi realizado com exposição a ruído acima do limite legal, em consonância com legislação de regência da matéria.

Dessa forma, somando-se os períodos especiais acima reconhecidos, tem-se que na DER NB 174.481.098-2, em 05/10/2015, o autor contava com 16 anos, 01 mês e 11 dias de tempo de serviço sob condições especiais, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial, para a qual são exigidos 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições prejudiciais à saúde ou integridade física.

Vejam os:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
tempo especial reconh. Sentença		01/07/1987	05/03/1997	9	8	5	-	-	-
tempo especial reconh. Sentença		01/09/2004	31/12/2007	3	4	-	-	-	-
tempo especial reconh. Sentença		01/03/2012	06/04/2015	3	1	6	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
Soma:				15	13	11	-	-	-
Correspondente ao número de dias:				5.801			0		
Comum				16	1	11			
Especial	1,40			0	-	-			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				16	1	11			

Como, no caso, foi também formulado pedido subsidiário de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, passo a analisar o preenchimento ou não dos respectivos requisitos.

Pois bem. Convertendo-se em tempo comum o período especial reconhecido na presente decisão e somando-o aos períodos comuns averbados administrativamente, temos que o autor, na citada DER, tinha reunido um total de 38 anos, 03 meses e 09 dias de tempo de contribuição, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral.

Confirmamos:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
		fls.160 - ordem crescente docs.		01/07/1983	26/01/1987	3	6	26	-
tempo especial reconh. Sentença	X	01/07/1987	05/03/1997	-	-	-	9	8	5
fls.160 - ordem crescente docs.		06/03/1997	31/08/2004	7	5	25	-	-	-
tempo especial reconh. Sentença	X	01/09/2004	31/12/2007	-	-	-	3	4	-
fls.160 - ordem crescente docs.		01/01/2008	28/02/2012	4	1	28	-	-	-
tempo especial reconh. Sentença	X	01/03/2012	06/04/2015	-	-	-	3	1	6
fls.160 - ordem crescente docs.		07/04/2015	05/10/2015	-	5	29	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
Soma:				14	17	108	15	13	11
Correspondente ao número de dias:				5.658			8.121		
Comum				15	8	18			
Especial	1,40			22	6	21			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				38	3	9			

De rigor, assim, seja acolhido o pedido subsidiário formulado na petição inicial, devendo ser implantado, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, desde a DER NB 174.481.098-2, em 05/10/2015.

Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO (subsidiário)** formulado para:

a) **Reconhecer** o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 01/07/1987 a 05/03/1997 e 01/09/2004 a 31/12/2007 e 01/03/2012 a 06/04/2015, os quais deverão ser averbados pelo INSS, com a respectiva conversão em tempo comum;

b) **Condenar** que o INSS a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, desde a DER NB 174.481.098-2, em 05/10/2015. O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor;

c) **Condenar** o INSS ao pagamento das prestações devidas em atraso, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Encaminhe-se o presente feito eletrônico diretamente à Gerência Executiva do INSS em São José dos Campos (nos termos do que dispõe o Comunicado PRES 03/2018-PJE) para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Na forma do artigo 85, do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

Segurado: EDILSON MENDES DE OLIVEIRA – Tempo especial reconhecido nesta decisão: 01/07/1987 a 05/03/1997 e 01/09/2004 a 31/12/2007 e 01/03/2012 a 06/04/2015 – CPF 110.198.878-93- Nome da mãe: Odília Mendes de Oliveira - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Maine, 273, Jardim Flórida, Jacareí/SP. [1]

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

P. I.

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região.

DECISÃO

Fls. 1092/1094 (ID14571792): Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, objetivando sanar possível omissão na decisão anteriormente proferida às fls. 1083/1088 (ID14347105).

Aduz a embargante, em síntese, que embora a decisão tenha deferido a medida liminar, deixou de especificar que a exclusão do ICMS refere-se àquele destacado na nota fiscal, uma vez que a Receita Federal vem adotando o Parecer COSIT nº13/2018, que considera apenas a exclusão do ICMS recolhido.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Melhor analisando os autos, vislumbro razão nos argumentos da embargante.

De fato, observo que a questão apresentada pela impetrante em sede de embargos de declaração já havia sido aventada em sua inicial. Assim como, a autoridade impetrada, em suas informações, também se manifestou sobre a questão relativa ao Parecer COSIT nº13/2018.

Nos termos da vasta jurisprudência pátria, o ICMS a ser excluído da base de cálculos do PIS/COFINS é aquele destacado na nota fiscal, não havendo que ser aplicado o entendimento externado no Parecer COSIT nº13/2018. Neste sentido:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. – (...) **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.** (...) (TRF3, Quarta Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 418579, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data do Julgamento: 21/02/2019, Data da Publicação: 08/03/2019).*

Como acima salientado, a matéria trazida à baila através dos presentes embargos de declaração já constava da inicial, tendo havido expressa manifestação da autoridade impetrada acerca da questão relativa ao Parecer COSIT nº13/2018, razão pela qual reputo despcienda a providência determinada no § 2º do artigo 1.023 do CPC.

Por tais considerações, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, e, no mérito, **dou-lhes provimento**, passando a parte dispositiva da decisão de fls. 1083/1088 (ID14347105) a constar da seguinte forma, com o acréscimo em negrito:

*“Em face do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR e, com isso, declaro a suspensão da exigibilidade do recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS nas respectivas bases de cálculo, **ressaltando que o valor do ICMS a ser excluído é aquele destacado na nota fiscal.**”*

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e imediato cumprimento desta decisão.

Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José Campos/SP).

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017 e CITE-SE A CEF para contrarrazões, nos termos do artigo 332 do CPC.

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017 e CITE-SE A CEF para contrarrazões, nos termos do artigo 332 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001699-47.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: THIAGO HENRIQUE GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES - SP263211
RÉU: TRANSPORTADORA FACTUM EIRELI - ME, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) RÉU: DANIELA MORINO RESENDE - SP288707, DAIANA AGDA DOS SANTOS SILVA - SP288703
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE REYBMM DE MENEZES - BA23534, ROGER RODRIGUES DOS SANTOS - DF17211, MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum objetivando a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais, estéticos e materiais, ao fundamento de culpa das requeridas pelo acidente automobilístico do qual o autor alega que foi vítima.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuída a ação perante a 1ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP.

O autor promoveu emenda à inicial.

Intimada, a ré EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS peticionou pelo cancelamento da audiência de tentativa de conciliação, arguindo a incompetência absoluta do juízo.

Instado a se manifestar, o autor ficou-se em silêncio.

Foi proferida decisão pelo Juízo Estadual declinando da competência para esta Justiça Federal.

Redistribuídos os autos a esta 2ª Vara Federal, neste juízo foram mantidos os atos não decisórios praticados pelo Juízo Estadual, concedidos os benefícios da gratuidade processual e anotada a desistência do pedido de pensão vitalícia.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera.

Citada, a corré TRANSPORTADORA FACTUM EIRELLI-ME apresentou contestação, com documentos.

Citada, a corré EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS contestou o feito e juntou documentos.

Juntado aos autos acordo firmado pelo autor com a corré TRANSPORTADORA FACTUM EIRELLI-ME com anuência incondicional da corré EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.

A corré TRANSPORTADORA FACTUM EIRELLI-ME requereu a juntada do comprovante de depósito do pagamento do acordo firmado pelas partes.

Instado a se manifestar, o autor ficou-se em silêncio.

Os autos vieram à conclusão.

DECIDO.

Tendo as partes livremente manifestado a intenção de pôr fim a presente ação, mediante **ACORDO**, pelo qual a corré TRANSPORTADORA FACTUM EIRELLI-ME se obrigou a pagar ao autor, por mera liberalidade, a importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do pacto acostado (ID 5172061 – pág. 1/2), e cujo depósito já foi comprovado nos autos (ID 5283925), com anuência incondicional da corré EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, **HOMOLOGO A TRANSAÇÃO** e **DECLARO EXTINTO** o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil, em relação à corré TRANSPORTADORA FACTUM EIRELLI-ME, e com fulcro no artigo 487, inciso III, "c", do Código de Processo Civil, no tocante à corré EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.

Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista o pactuado entre as partes.

Homologo a desistência do prazo recursal, nos termos requerido pelas partes.

Certifique-se o trânsito em julgado e, oportunamente, arquivem-se os autos, na forma da lei.

P. I

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação sob o rito comum, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio acidente.

Com a inicial vieram documentos.

Acostado o Termo de Prevenção de fis.31/32 (ID 11107456), foi detectada possível prevenção do presente com o processo nº5005044-84.2018.403.6103, em tramitação perante esta 2ª Vara Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Em consulta ao Sistema PJE, constata-se que a pretensão deduzida pela parte autora na presente ação repete a que foi feita no processo nº5005044-84.2018.403.6103. Trata-se, em verdade, de petição inicial idêntica, o que revela a presença de pressuposto processual negativo – litispendência - a obstar o normal prosseguimento do feito.

Inegável, no caso, a ocorrência do fenômeno da litispendência, caracterizada pela propositura de nova ação com os mesmos elementos (partes, pedido e causa de pedir) de outra que ainda se encontra em curso ou cujo *decisum* não esteja acobertado pelo manto da coisa julgada (REsp 826.349/MG, Relatora Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 4/112008), nos moldes dos §§ 2º e 3º do art. 337 do CPC.

Por se tratar de matéria de ordem pública, passível de cognição de ofício pelo juiz, impõe-se, como medida legal, a extinção do feito reiterado, sem a resolução do mérito.

Ante o exposto, nos termos do artigo 337, § 5º e artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto não formalizada a relação jurídico-processual.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000342-66.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE ORTIVAM DE ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pelo rito comum através da qual busca o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nas empresas SV ENGENHARIA S/A – no cargo de operador de máquina, de 04/11/1987 a 09/01/1989, FORMILINE INDUSTRIA DE LAMINADOS LTDA – no cargo de ajudante, de 09/05/1989 a 02/10/1989 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA – no cargo de operador montador autos, de 19/11/2003 a 22/06/2012, para fins de revisão da RMI da Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida aos 22/06/2012 (NB 158.453.361-4), com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação, com impugnação preliminar à concessão da justiça gratuita. No mérito, sustenta a improcedência do pedido.

Houve réplica à contestação.

Comprovou o autor ter notificado a empresa SV ENGENHARIA S/A visando a obtenção do PPP completo, sem resposta.

Conforme requerido pela parte e deferido pelo juízo, oficiou-se à empresa SV ENGENHARIA S/A, que acostou aos autos PPP e Laudo de Insalubridade, dos quais foram cientificadas as partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.

Da impugnação à assistência judiciária gratuita.

Preliminarmente, passo à análise da impugnação ao benefício da gratuidade processual, apresentada pelo INSS em sede de contestação.

No presente feito, foram concedidos os benefícios da gratuidade processual ao autor, ante o expresso requerimento, acrescido da declaração de hipossuficiência que acompanha a inicial.

Posteriormente, em sede de contestação, o INSS alega que referida concessão foi feita de forma indevida, ante o valor da remuneração auferida pelo autor.

Pois bem. Com o relevante objetivo de proporcionar aos cidadãos economicamente necessitados o acesso ao Judiciário, a Lei n.º1.060/50 e o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabeleceram o direito à assistência judiciária gratuita, entendendo o legislador ser o processo instrumento de justiça às partes, desde que seja aberto ao maior número possível de pessoas. Atualmente o preceito encontra-se descrito no artigo 98 e seguintes do novo Código de Processo Civil (Lei nº13.105/15).

Para a concessão do benefício da assistência judiciária basta simples afirmação, na própria petição inicial, de que a parte autora não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, conforme disposto no artigo 4º da Lei 1.060/50, não podendo o Juiz indeferir o pedido se não tiver fundadas razões que demonstrem a inverdade da afirmação (artigo 5º da Lei 1.060/50).

Na mesma toada o artigo 99, §3º do Novo Código de Processo Civil estabelece a presunção de ser verdadeira a alegação de insuficiência de recursos deduzida exclusivamente por pessoa natural.

No presente caso, o impugnado requereu na petição inicial desta ação ordinária a gratuidade da justiça, afirmando ser pobre na acepção jurídica do termo, não tendo condições para prover as despesas do processo, sem que tenha de se privar dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e da sua família.

A impugnação oferecida pelo INSS não merece guarida.

A impugnante refuta a concessão do benefício em apreço mediante o simples oferecimento de alegações, sem, no entanto, muni-las de documentação hábil à sua desconstituição. Em suma, a impugnação apresentada é alicerçada unicamente no valor da remuneração mensal média do impugnado.

O artigo 7º da Lei nº1.060/50 estabelece que a parte contrária poderá requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.

A seu turno, o Novo Código de Processo Civil regulamenta a matéria em seu artigo 100, estabelecendo que a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada nos próprios autos do processo.

A declaração de hipossuficiência, na forma tratada pela legislação em apreço, goza de presunção legal de veracidade, de forma que quem refuta a afirmação da condição de pobreza atrai para si o ônus de provar que o beneficiário possui condição econômica outra, diversa da alegada.

Compete, portanto, à parte adversa elidir as afirmações do beneficiário por meio de provas concretas, porquanto manifestações genéricas não têm o condão de infirmá-las.

No caso em apreço, entendo que os argumentos manejados pelo impugnante, por si só, não ensejam o convencimento do Juízo acerca da abastada condição econômica do impugnado. Neste sentido:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CAPACIDADE FINANCEIRA PARA ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS NÃO DEMONSTRADA. I - A declaração de pobreza feita pela parte requerente, em princípio, é suficiente para assegurar-lhe o benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, o que poderá ser negado caso haja prova em contrário à declaração de pobreza da parte requerente, para arcar com as custas do processo e honorários advocatícios, nos termos do § 1º, do mesmo artigo 4º da Lei 1.060/50. II - Esta Turma vem entendendo que o fato de a parte não se encontrar na faixa de isenção de imposto de renda não é suficiente para o indeferimento do benefício da justiça gratuita. III - Deixando a apelante de trazer aos autos fundamentos capazes de demonstrar que a parte tem condições de pagar as custas processuais, deve ser garantido a pretendida gratuidade. IV - Apelação improvida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas. ACORDAM os desembargadores federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. Recife, 2 de julho de 2013. Desembargador Federal BRUNO TEIXEIRA Relator Convocado (AC 00066519020124058200, Desembargador Federal Bruno Teixeira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:04/07/2013 - Página:641.)

-

A própria legislação regente dispõe expressamente que pobre, na acepção jurídica do termo, é a pessoa que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, *sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família*, sendo, assim, forçoso concluir que pobre, ao contrário da interpretação aventada pela impugnante, não é simplesmente aquele que não possui patrimônio ou que não auferir renda ou a auferir de forma singela, mas sim aquele que, malgrado reunir bens e valores, os tem todos consumidos com o adimplemento de despesas imprescindíveis à sua sobrevivência e de sua família, de sorte que eventual responsabilização pelo pagamento de despesas processuais por certo implicaria em comprometimento do orçamento familiar regularmente praticado.

Ressalto, ainda, que não está obrigado o impugnado a se valer da Defensoria Pública para obter os benefícios da justiça gratuita, podendo se fazer representar para tanto de advogado da sua escolha.

Nesse sentido: "*Se a parte indicou advogado, nem por isso deixa de ter direito à assistência judiciária, não sendo obrigada, para gozar dos benefícios desta, a recorrer aos serviços da Defensoria Pública*" (STJ-Bol. AASP 1703/205).

De toda sorte, mostram-se desnecessários maiores debates, posto que o artigo 99, § 4º, do Novo Código de Processo Civil, determina que a assistência do requerente da gratuidade processual por advogado particular não impede a concessão do benefício.

Destarte, não tendo sido carreado nenhum elemento de prova apto a demonstrar a suficiência de recursos do impugnado, uma vez que a impugnação foi embasada somente no valor da renda mensal do beneficiário, urge seja rejeitada a impugnação ofertada.

Ante o exposto, **rejeito a impugnação aos benefícios da gratuidade processual.**

Não havendo outras questões processuais suscitadas pelas partes, passo ao exame do **mérito**.

-

Do Tempo de Atividade Especial

Precipuaente ao exame do caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial e seus requisitos.

Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3807/60), que, em seu art. 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob a assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do art. 338, §2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento comprobatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o PPP é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que "o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003".

In verbis:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Considerando que o Recurso Especial 1.398.260/PR apresenta fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, este recurso deixa de se submeter ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. 2. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 3. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. 4. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço especial implica indeferimento do pedido de aposentadoria especial por falta de tempo de serviço. 5. Recurso Especial provido. (STJ, RESP 201302942718, RESP 1401619, Relator(a) Herman Benjamin, Órgão julgador Primeira Seção, Fonte DJE data:05/12/2014)

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC 1288853, Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: Décima Turma, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: Desembargador Federal Sergio Nascimento.

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho), a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Especificamente no caso dos autos, os períodos controvertidos pelo autor, indicados na inicial, foram detalhados abaixo de forma a permitir uma melhor visualização, e para que se possa, ao final, chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período 1:	04/11/1987 a 09/01/1989
Empresa:	SV ENGENHARIA S/A
Função:	Operador de Máquinas
Agentes nocivos:	Ruído de 91 dB(A)
Enquadramento legal:	Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99
Provas:	PPP (ID 289087 e 4421216) Laudo (ID 4421216)
Observações:	Não consta do PPP o nome do responsável pelos registros ambientais tampouco o nome do responsável pela monitoração biológica. O Laudo de Insalubridade foi confeccionado na data de 21/02/1985, portanto, anterior ao período ora em análise.

Período 2:	09/05/1989 a 02/10/1989
Empresa:	FORMILINE INDUSTRIA DE LAMINADOS LTDA
Função:	Ajudante
Agentes nocivos:	Ruído de 82 dB(A)
Enquadramento legal:	Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99
Provas:	Formulário (ID 289073) Laudo Técnico Pericial (ID 289075)
Observações:	Consta no Formulário e no Laudo Técnico a exposição ao agente nocivo ruído de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente

Período 3:	19/11/2003 a 22/06/2012
Empresa:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Função:	Pintor acabamento
Agentes nocivos:	Ruído de 85 dB(A)
Enquadramento legal:	Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99

Provas:	PPP (ID 289089) Laudo Técnico (ID 289087)
Observações:	Consta no PPP e no Laudo Técnico a exposição ao agente nocivo ruído de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente

Assim, reconheço como tempo de atividade especial os períodos de trabalho nas empresas FORMILINE INDUSTRIA DE LAMINADOS LTDA, de 09/05/1989 a 02/10/1989, e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, de 19/11/2003 a 22/06/2012, pois comprovada a exposição ao agente ruído em nível acima do permitido pela legislação de regência da matéria.

Repiso que, no tocante ao período laborado na empresa nas empresas SV ENGENHARIA S/A – no cargo de operador de máquina, de 04/11/1987 a 09/01/1989, não consta do PPP o nome do responsável pelos registros ambientais tampouco o nome do responsável pela monitoração biológica, de modo que não se admite tal documento como meio de prova, posto que não revestido das formalidades legais.

Demais disso, o Laudo de Insalubridade foi confeccionado na data de 21/02/1985, portanto, anterior ao período ora em análise, de modo que não se permite concluir pela habitualidade e permanência da exposição do autor ao agente nocivo.

Portanto, não se desincumbiu o autor do ônus da prova do fato constitutivo de seu direito (art. 373 I CPC), no tocante ao exercício da atividade especial na empresa SV ENGENHARIA S/A – no cargo de operador de máquina, de 04/11/1987 a 09/01/1989. Neste tópico, sucumbiu o autor.

Nesse sentido, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. FRENTISTA. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.- Remessa oficial não conhecida. Condenação em valor inferior a 1000 (um mil) salários mínimos.- Caracterização de atividade especial de frentista, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos enquadrados no código 1.1.5 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 e códigos 1.0.19 e 2.0.1 do Anexo IV dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, nos períodos de 01/10/79 a 31/10/83, de 02/01/84 a 05/02/88, de 06/04/88 a 31/01/91, de 01/09/01 a 23/11/2010.- No tocante ao período de 28/08/91 a 24/01/2001, o PPP relativo ao referido período não pode ser considerado como meio de prova, pois não identifica devidamente os profissionais responsáveis pelos registros ambientais e monitoração biológica [...] - Indeferimento do benefício de aposentadoria especial. Concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.- Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo.- Remessa oficial não conhecida. Apelação a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região, AC 00058868720114036106, AC 1913593, Relator(a) Desembargador Federal Luiz Stefanini, Órgão julgador Oitava Turma, Fonte e-DJF3 Judicial 1 data:08/08/2016)

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADES ESPECIAIS. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO DO PPP. APOSENTADORIA ESPECIAL. 1. Para fins de exame do direito à aposentadoria por tempo de serviço especial, no tocante ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e à forma da sua demonstração, deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho. 2. Quanto ao período compreendido entre 07/03/03 e 24/11/09, possível o reconhecimento como especial porquanto o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado aos autos comprova o labor na função de auxiliar de enfermagem junto ao Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo, com a exposição a agentes biológicos e risco de contaminação, enquadrando-se no código 2.1.3 do Decreto n.º 53.831/64 e no item 2.1.3 do Decreto n.º 83.080/79. 3. Por outro lado, no pertinente ao período compreendido entre 06/03/97 a 22/06/01, embora o PPP acostado aos autos aponte a exposição, habitual e permanente, a agentes biológicos, o documento não pode ser considerado como meio de prova, pois não identifica os profissionais responsáveis pelos registros ambientais e monitoração biológica. 4. Desta forma, a soma do período especial reconhecido com os períodos especiais já reconhecidos administrativamente não reduzida no total de mais de 25 anos de tempo de serviço especial, o que impede a concessão da aposentadoria especial. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, APELREEX 00004686220114036109, APELREEX 1778364, Relator(a) Desembargador Federal Paulo Domingues, Órgão julgador Sétima Turma, Fonte e-DJF3 Judicial 1 data:12/11/2015).

À vista desse panorama, o pedido formulado nestes autos deve ser julgado parcialmente procedente, para reconhecer como tempo especial os períodos de trabalho do autor nas empresas FORMILINE INDUSTRIA DE LAMINADOS LTDA, de 09/05/1989 a 02/10/1989, e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, de 19/11/2003 a 22/06/2012, os quais deverão ser convertidos em tempo comum e averbados pelo INSS, com a consequente revisão da aposentadoria NB 158.453.361-4, desde a respectiva DIB, com todos os consectários legais.

Por fim, no que tange ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, considerando-se que no presente feito foi reconhecido o direito à revisão de aposentadoria em fruição, reputo inexistir perigo de dano irreparável e de difícil reparação, razão pela qual a conversão de tempo especial ora reconhecida não se acaso não for reformada a sentença em sede recursal – deverá ser procedida somente após o trânsito em julgado.

Ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para:

1) **Reconhecer** o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nas empresas FORMILINE INDUSTRIA DE LAMINADOS LTDA, de 09/05/1989 a 02/10/1989, e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, de 19/11/2003 a 22/06/2012, os quais deverão ser averbados pelo INSS, com a respectiva conversão em tempo comum, ao lado dos demais períodos que compuseram o NB 158.453.361-4 (DIB: 22/06/2012);

2) **Condenar** ao INSS a, após as providências acima determinadas, **revisar** a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 158.453.361-4, desde a respectiva DIB, em 22/06/2012, aplicando-lhe as regras que se revelarem mais vantajosas.

3) **Condenar**, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB (22/06/2012), com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal". Em sede de liquidação do julgado, os valores já recebidos a título de aposentadoria pelo autor desde 22/06/2012 (NB 158.453.361-4), deverão ser descontados dos atrasados devidos em razão da presente condenação, sob pena de enriquecimento indevido.

Pelas razões expostas na fundamentação supra, fica indeferido o pedido de tutela de urgência.

Ante a sucumbência mínima do autor, na forma do artigo 86, parágrafo único, do Novo CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

Segurado: JOSÉ ORTIVAN DE ARRUDA – Tempo especial reconhecido: 09/05/1989 a 02/10/1989 e 19/11/2003 a 22/06/2012 - CPF: 010.325.418-81 - Nome da mãe: Maria Glória Beserra - PIS/PASEP – Endereço: a Rua Bela Vista, nº 437, Jardim Panorama, Jacarei/SP. [III](#)

Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 496, § 3º, I, CPC).

P. I.

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003529-48.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDMILSON CARLOS PINTO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SOARES FERREIRA - SP263353
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos entre 02/05/1983 a 12/12/1988, na TEXTILNOVA FIAÇÃO, de 03/11/1993 a 19/06/1995, na GERDAU AÇÕES LONGOS S/A, e de 16/09/1997 a 07/10/2015, na CENIC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, para que, convertidos em tempo comum e somados aos demais períodos já averbados pelo INSS, seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 07/10/2015, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando a prescrição e pugnando pela improcedência do pedido.

O autor anexou aos autos cópia do processo administrativo.

Houve réplica.

Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas novas diligências.

Autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não foram alegadas defesas processuais.

Quanto à alegada ocorrência da prescrição, suscitada pelo INSS, sua análise deve ser feita à luz da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Tratando-se o direito aqui postulado de relação de trata sucessivo, uma vez que cuida de pedido de revisão de benefício previdenciário em vigor, na hipótese de eventual procedência, deve incidir o enunciado da aludida súmula, segundo o qual, *“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”*.

Assim, considerando-se que entre a DER (07/10/2015) e a data de ajuizamento da ação (04/12/2017), não transcorreu o prazo de cinco anos, no caso de acolhimento do pedido, não se poderá cogitar de prescrição de parcelas pretéritas.

Passo ao exame do mérito.

Do Tempo de Atividade Especial

Precipuaente ao exame do caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial e seus requisitos.

Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3807/60), que, em seu art. 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob a assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do art. 338, §2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento comprobatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o PPP é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que "o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003".

Do agente eletricidade

No tocante ao agente nocivo eletricidade, encontrava-se ele previsto no Código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, que vigorou até 05/03/1997, em virtude do advento do Decreto 2.172/97, sendo descrito como: "código 1.1.8; campo de aplicação/agentes: eletricidade – operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida; serviços e atividades profissionais: trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes – Eletricistas, cabistas, montadores e outros; classificação: perigosos; tempo e trabalho mínimo: 25 anos; observações: Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Art. 187, 195 e 196 CLT. Portaria Ministerial 34 de 8.4.54".

Quanto ao período posterior à 05/03/1997, não obstante a supressão do agente nocivo eletricidade, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo do artigo 543-C do CPC/73, então vigente, decidiu que o fato de o Decreto nº 2.172/97 não prever explicitamente a eletricidade, não afasta o direito ao reconhecimento do tempo de serviço laborado sob essa condição de periculosidade após sua vigência, pois o rol ali contido não é exaustivo.

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

Assim, de acordo com a tese consolidada pelo STJ, quanto ao período posterior à vigência do Decreto 2.172/97: "As normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)", sendo "cabível o enquadramento como atividade especial do trabalho exposto ao agente perigoso eletricidade, exercido após a vigência do Decreto nº 2.172/1997, para fins de aposentadoria especial, desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco de modo permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais".

Assim, embora o agente nocivo eletricidade não esteja expressamente previsto nos anexos dos decretos que sucederam ao Decreto nº 53.831/64, devem as atividades ser computadas como especiais, desde que comprovada a exposição do segurado a eletricidade superior a 250 volts, **ressaltando-se que, para o período posterior a 28/04/95 (data da edição da Lei nº 9.032/1995), é necessária a comprovação da efetiva exposição, permanente, habitual e não intermitente, aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado.**

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC 128853, Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: Décima Turma, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: Desembargador Federal Sergio Nascimento.

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho), a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que *“o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”*.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

No caso em exame, os períodos controvertidos pelo autor foram detalhados abaixo, de acordo com as funções por ele desempenhadas, de forma a permitir uma melhor visualização do panorama fático e para que se possa, ao final, chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima:

Período 1:	02/05/1983 a 12/12/1988
Empresa:	TEXTILNOVA FIAÇÃO
Função/descrição das atividades:	Auxiliar Fiandeiro: (...) abastece as máquinas com maçarocas que vem da Seção maçarqueira, emenda os fios que rompem (...)
Agentes nocivos:	Ruído de 92 dB(A)
Enquadramento legal:	Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (ruído)
Provas:	PPPs fls.117/118 CTPS fls.43
Observações	<p>N a vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.</p> <p>A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.</p> <p>A necessidade de comprovação de exposição habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente do segurado a agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº8.213/91.</p> <p><u>Portanto, reconheço o período em questão como tempo especial.</u></p>

Período 2:	03/11/1993 a 19/06/1995
Empresa:	GERDAU AÇÕES LONGOS S/A

Função/descrição das atividades:	Operador de Máquina Industrial I, no Setor Trefilaria (operar a máquina, produzindo material conforme especificação exigida. Verificar quantidade programada...)
Agentes nocivos:	Ruído de 101,5 dB(A)
Enquadramento legal:	Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (ruído)
Provas:	PPPs fls.127/128 CTPS fls.45
Observações	<p>N a vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.</p> <p>A necessidade de comprovação de exposição habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente do segurado a agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº8.213/91.</p> <p>Em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP de informação sobre a habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição com tais características em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos, já que, no período, o autor trabalhava como operador de máquina, no Setor Trefilaria, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído (de 101,5 dB) tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho do autor.</p> <p><u>Portanto, reconheço o período em questão como tempo especial.</u></p>

Período 3:	16/09/1997 a 07/10/2015
Empresa:	CENIC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
Funções:	Auxiliar Técnico Mecânico (auxiliar na construção de dispositivo para modelagem e laminação de peças em material composto)
Agentes nocivos:	Químicos: Benzeno, Tolueno, Xileno, Etilbenzeno, entre outros.
Enquadramento legal:	Códigos 1.2.10 do anexo do Decreto n. 83.080/79 (agentes químicos)
Provas:	CTPS fls.45 PPP fls.134/137

Observações conclusões:	<p>e A exposição habitual e permanente do trabalhador a eventuais agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito exigido a partir da vigência da Lei nº9.032/95 (de 28/04/1995), que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº8.213/91.</p> <p>Importa consignar que apenas a partir da vigência da Lei nº 9.732/98, em 14/12/1998, que modificou a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, as tecnologias de proteção individual passaram a ser contempladas como fator legal relevante à apuração dos requisitos de concessão da aposentadoria especial, do que se conclui que até 13/12/1996 a eventual existência de EPI eficaz contra os agentes nocivos à saúde não constitui fator determinante do afastamento da especialidade das atividades.</p> <p><u>N o caso</u>, no período em questão, não consta do PPP apresentado que o autor trabalhou exposto aos citados agentes químicos de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, como exigido pela lei, o que impede o respectivo reconhecimento como tempo especial.</p> <p>Ainda que assim não se entendesse, o mesmo PPP acima citado contém informação de “EPI Eficaz”, o que faz concluir, à míngua de qualquer outro elemento de prova nos autos, que embora, em alguns momentos, tenha o autor ficado exposto a agentes químicos durante a jornada de trabalho, estava, de fato, protegido através do uso dos equipamentos de segurança que a empresa é obrigada a fornecer aos seus funcionários.</p> <p><u>Diante desse panorama, NÃO reconheço a especialidade do trabalho do autor no período em questão.</u> Quanto a este ponto, há sucumbência autoral.</p>
-------------------------	--

Assim, em consonância com a fundamentação expendida, reconheço como tempo de atividade especial tão-somente os períodos de 02/05/1983 a 12/12/1988 e de 03/11/1993 a 19/06/1995, os quais deverão ser averbados pelo INSS com essa natureza.

Dessa forma, convertendo-se os períodos especiais acima reconhecidos e somando-o com os demais períodos averbados pelo INSS, tem-se que na DER NB 175.198.024-0, em 07/10/2015, o autor contava com 32 anos, 04 meses e 14 dias de tempo de contribuição, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral almejada.

Vejam os:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
tempo especial reconh. Sentença	X	02/05/1983	12/12/1988	-	-	-	5	7	11
fls.192/194		14/02/1989	13/03/1991	2	1	-	-	-	-
fls.192/194		06/03/1992	09/07/1993	1	4	4	-	-	-
tempo especial reconh. Sentença	X	03/11/1993	19/06/1995	-	-	-	1	7	17
fls.192/194		25/11/1996	22/02/1997	-	2	28	-	-	-
fls.192/194		24/02/1997	24/05/1997	-	3	1	-	-	-
fls.192/194		16/09/1997	07/10/2015	18	-	22	-	-	-
fls.192/194		19/06/1991	16/09/1991	-	2	28	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
Soma:				21	12	83	6	14	28
Correspondente ao número de dias:				8.003			3.651		
Comum				22	2	23			
Especial	1,40			10	1	21			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				32	4	14			

Ressalto, apenas para espancar eventuais dúvidas, que períodos de concomitância de recolhimento de contribuição, dentro do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, não podem ser duplamente considerados (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91).

O pedido, assim, é de ser julgado parcialmente procedente, apenas para o fim de averbar os períodos especiais reconhecidos.

Isso porque resta expresso da exordial que o autor pretendia através da presente demanda a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (fls.11).

Dessa forma, não havendo sido feita qualquer menção a eventual intenção de percepção do benefício na forma proporcional (que pode ou não redundar em valores inferiores àquela outra, desejada, a depender do valor dos salários-de-contribuição do PBC considerado), nada a discorrer, acerca de tal tema, neste processo. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 492 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta.

Por sua vez, para afastar eventual interpretação equivocada por parte do INSS, faço consignar que o tempo especial acima reconhecido (a ser convertido em tempo comum), acaso não seja afastado em grau de recurso pela superior instância e transite em julgado a presente decisão, valerá não somente em relação ao NB questionado no presente processo (nº175.198.024-0), mas passará a integrar o patrimônio jurídico do autor, uma vez que a sentença transitada em julgado tem força de lei entre as partes, não apenas no processo em que é proferida, mas em razão do processo em que prolatada.

Dessarte, uma vez averbado como tempo especial o período reconhecido neste processo, comporá, com esta mesma natureza (de especial), o cálculo de tempo de contribuição em eventuais novos requerimentos administrativos formulados pelo segurado.

Por fim, malgrado tenha se dado, "in casu", o acolhimento (parcial) do pedido formulado nestes autos, os efeitos da tutela não devem ser antecipados.

É que, ainda que o órgão julgador tenha se pautado em juízo de certeza acerca da existência de parte do direito invocado pela parte, tal decisão, ante o princípio da recorribilidade das decisões judiciais, ainda não é definitiva, impassível de modificação, podendo, portanto, concretamente, no interregno a percorrer até o respectivo trânsito em julgado, dar azo à constituição ou desconstituição de relações jurídicas, o que, ante o perigo de irreversibilidade, revela-se inviável.

No mais, os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido apenas para reconhecer como especial as atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre **02/05/1983 a 12/12/1988 e de 03/11/1993 a 19/06/1995**, os quais deverão ser averbados pelo INSS, convertidos em tempo comum com o acréscimo de 40%, ao lado dos demais períodos já reconhecidos administrativamente.

Ante a sucumbência recíproca, na forma do artigo 86, Novo CPC, as despesas serão proporcionalmente distribuídas entre as partes. De outra banda, a teor do artigo 85, § 14, do mesmo diploma legal, fixo os honorários advocatícios em R\$1.000,00 (um mil reais) para o patrono do autor e R\$1.000,00 (um mil reais) para o procurador da autarquia previdenciária, nos termos do § 8º e §19 do artigo 85, NCCPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

Segurado: Edmilson Carlos Pinto - Tempo especial reconhecido: 02/05/1983 a 12/12/1988 e de 03/11/1993 a 19/06/1995 - CPF: 051.078.688/00 - Nome da mãe: Regina Cândida Pinto - PIS/PASEP -- Endereço: Estrada do Jaguarí, 930, casa 04, Vila Dirce, nesta cidade. [1]

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação contra a autarquia previdenciária, embora parcial, sequer implicou em proveito econômico. Assim, estipulando o artigo 496, § 3º, I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, com maior razão, em condenações sem proveito econômico, reputo desnecessária a remessa de ofício à segunda instância.

P. I.

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001216-46.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE EDUARDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de **01/11/1977 a 26/01/1978, 05/09/1978 a 22/04/1979, 14/04/1980 a 28/05/1984, 04/11/1986 a 28/02/1996, e, ainda, a averbação do tempo comum de 21/09/1976 a 29/08/1977, 04/03/1985 a 02/08/1985, 01/10/1986 a 22/10/1986, 01/02/1997 a 28/02/1997, 31/03/1997 a 31/05/1997**, elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 167.119.580-6), desde a DER em 04/06/2014, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006684-25.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCIO PAULINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA - SP146893

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

3. Citem-se e intemem-se os réus com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do CPC, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do CPC, ficando o mesmo cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Novo Código de Processo Civil em vigor.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006779-55.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RAUL FERNANDES CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

3. Citem-se e intemem-se os réus com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do CPC, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do CPC, ficando o mesmo cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Novo Código de Processo Civil em vigor.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006824-59.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: AGNALDO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

3. Citem-se e intimem-se os réus com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do CPC, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do CPC, ficando o mesmo cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Novo Código de Processo Civil em vigor.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001490-78.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SILVIA MARIA DE SENE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de dez dias para juntada dos documentos referentes às empresas Orion e Alpargatas.

Manifeste-se o INSS sobre o documento juntado pela parte autora, ID 12082299.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003372-41.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO PEDROSO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136, FLAVIA MOREIRA MARQUES - SP358019
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência à União Federal, dos documentos juntados pela parte autora (ID 10972552) e venham, ao depois, conclusos para prolação da sentença.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006187-11.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MATHEUS WESLEY NASCIMENTO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA COSTA DO AMARAL - SP189537
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende a autora que seja implantado o benefício de pensão por morte, decorrente do óbito de sua avó Sra. MARIA APARECIDA DE ALMEIDA.

Aduz, em síntese, que é neto da segurada falecida, e como seu pai nunca lhe pagou alimentos, teve que acionar judicialmente sua avó paterna (a segurada falecida), a qual lhe pagava 10% (dez por cento) do valor do benefício de aposentadoria que recebia até a data do óbito (20/10/2017).

Afirma que postulou o benefício na via administrativa, o qual foi indeferido pela falta de condição de dependente econômico da segurada.

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, que indeferiu o pedido de tutela e determinou regularizações à parte autora, além de designar audiência de conciliação.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido formulado. Juntou documentos.

A parte autora juntou documentos.

Feitos cálculos pela Contadoria do Juizado Especial Federal, apurou-se valor acima do limite de alçada daquele juízo, razão pela qual houve o declínio de competência para uma das Varas Federais.

Redistribuído o feito a este Juízo, os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende a autora que seja implantado o benefício de pensão por morte, decorrente do óbito de sua avó Sra. MARIA APARECIDA DE ALMEIDA.

Aduz, em síntese, que é neto da segurada falecida, e como seu pai nunca lhe pagou alimentos, teve que acionar judicialmente sua avó paterna (a segurada falecida), a qual lhe pagava 10% (dez por cento) do valor do benefício de aposentadoria que recebia até a data do óbito (20/10/2017). Afirma que postulou o benefício na via administrativa, o qual foi indeferido pela falta de condição de dependente econômico da segurada.

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê:

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)."

O artigo 16 da aludida Lei enumera como dependentes:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (...)

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.."

Como salientado na decisão proferida no JEF, em sede de cognição sumária, típica deste momento processual, não se encontram presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela provisória, pois não comprovada a dependência da parte autora em relação à falecida, na medida em que é possível que o sustento do demandante não advinha apenas da pensão alimentícia alcançada por sua avó, mas também de outras fontes de renda.

Assim, mostra-se necessária a regular instrução probatória no presente feito.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, devendo prevalecer, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Dessa forma, "Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Sem prejuízo e no mesmo prazo acima, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Em respeito ao disposto nos arts. 3º, §3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar, em 15 (quinze) dias.

Abra-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do artigo 178, inciso II, CPC.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

Quanto ao pedido de expedição de ofício às empresas Carrefour Comercio e Industria Ltda e Cteep - Cia de Transmissão de E. E. Paulista, é de se lembrar que o ônus da prova do direito alegado, na forma da lei, compete ao autor, não podendo o juiz substituir a parte no tocante à atividade instrutória que lhe compete.

Diante disso, faculta ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o(s) laudo(s) técnico(s) de condições ambientais do trabalho que entende seja(m) apto(s) a dirimir eventual(ais) inconsistência(s) no(s) PPP(s) apresentado(s). Para tanto, poderá o autor servir-se de cópia da presente decisão, a ser apresentada perante a(s) ex-empregadora(s). Este Juízo somente intervirá no caso de comprovada recusa injustificada por parte desta(s) última(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001282-26.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JUCIMAURO RUBINI DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de **01/12/1985 a 31/01/1992 e de 02/12/1993 a 01/03/1994**, elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 15/08/2018, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e deciso.

Inicialmente, observo que foi indicada possível prevenção deste feito com a ação nº5001679-74.2018.403.6118. Em consulta ao sistema do PJE, constata-se que referida ação trata-se de mandado de segurança que tinha por escopo compelir a autoridade a analisar o pedido formulado administrativamente. Assim, inexistente a prevenção, porquanto as ações possuem objetos distintos.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Quanto ao(s) pedido(s) formulado(s) pela parte autora no item "3" do pedido, não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos ou privados para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a requisição a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Dessa forma, subsistindo interesse, providência a parte autora, no prazo de quinze dias úteis, cópias dos documentos mencionados no item "3" do pedido, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante as entidades/órgãos respectivos, as referidas cópias, além de outros documentos de interesse da parte (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento imotivado).

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

DECISÃO

Trata-se de ação proposta sob o rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez desde 06/10/2015.

Alega o autor que é portador de problemas ortopédicos, razão pela qual não tem condições de trabalhar. Alega que já esteve no gozo de auxílio-doença, o qual foi cessado administrativamente. Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende a parte autora o restabelecimento de benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que, por ser portador de problemas ortopédicos, não tem condições de trabalhar.

Não obstante os fundamentos apresentados pela parte autora, para averiguar acerca da alegada situação de incapacidade, imperiosa a realização de perícia médica com perito de confiança do Juízo. Acrescente-se, ainda, que embora a parte autora comprove ser portadora de alguma doença, isto não implica em automática prova de incapacidade. A questão técnica sobre a doença deverá ser dirimida pelo perito judicial.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - *tendo-se como base somente as alegações da parte autora* -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública.

Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

Nomeio para o exame pericial o **Dr. FELIPE MARQUES NASCIMENTO**, médico ortopedista, perito cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, **RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:**

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.
2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilostrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade do autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?
11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada possui nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

14. QUAL A DATA DE EVENTUAL CONSOLIDAÇÃO DAS LESÕES DO AUTOR?

Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 07 DE JUNHO DE 2019 (07/06/2019), ÀS 17H30min, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. **Não haverá intimação pessoal.**

Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem outros quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime(m)-se.

INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO (12081) Nº 5005647-60.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: JUVENAL DA SILVA MAIA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata o presente de suspeição ao perito, Dr. Carlos Benedito Pinto André, nomeado nos autos do processo 5004744-25.2018.403.6103.

O Sr. Perito que a parte impugna a nomeação mostra-se criterioso na elaboração de seus laudos, motivo pelo qual é plenamente merecedor da confiança deste Juízo.

No entanto, com a finalidade de se evitar delongas no processamento do feito e que ainda não houve a comunicação da nomeação ao jus perito, destituo-o, nomeando para os trabalhos o Dr. Felipe Marques do Nascimento, ortopedista inscrito no Sistema AJG da Justiça Federal.

Intimem-se as partes, e não havendo outras impugnações, façam-me conclusos os autos para extinção da presente exceção de suspeição do perito..

São JOSÉ DOS CAMPOS, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004744-25.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JUVENAL DA SILVA MAIA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Para realização da perícia médica, tendo em vista a interposição de Incidente de Suspeição contra o perito Carlos Benedito Pinto André, destituo-o do mister de perito nos presentes autos e nomeio o Dr. Felipe Marques do Nascimento. Designo o dia 07.06.2019, às 17:00 para realização da perícia.

Saliento que a parte autora e os assistentes técnicos deverão comparecer em sala própria neste Fórum Federal, no dia e hora designados, independente de intimação.

Intimem-se.

São José dos Campos, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005490-87.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROGERIO RAMOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIANE MANCILHA CORRA DE CASTRO - SP245199
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquele que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001837-23.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE AUGUSTO MUGLIA CERQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373, ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pelo rito comum objetivando afastar a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por entender que não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias dos trabalhadores. Requer a substituição do referido índice pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou, ainda, por qualquer outro índice a ser arbitrado pelo Juízo.

A inicial foi instruída com documentos.

Ação inicialmente distribuída perante a Subseção Judiciária de Taubaté/SP.

Termo de prevenção positivo.

Autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Ab initio, analisando o termo de prevenção sob id 12034509, constato a existência da ação sob nº5000303-35.2017.403.610, que tramitou perante a 3ªVara local, por meio da qual o autor postulou em face da CEF fosse realizado o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial - TR, sendo tal pleito julgado definitivamente por sentença de improcedência do pedido (consoante informação sob id 15457249).

Tem-se, portanto, que a presente demanda repete a mesma pretensão naquela outra deduzida (creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial – TR). Deveras, aciona-se o Poder Judiciário para apreciação de lide que, na verdade, já foi apresentada e resolvida por sentença de mérito, transitada em julgado.

Tenho, desse modo, que a presente demanda está buscando reabrir discussão sobre o direito de correção do saldo do FGTS por índice diverso da TR, o que foi levado em consideração no bojo do processo judicial já encerrado por sentença de mérito já tornada definitiva (autos nº5000303-35.2017.403.610 da 3ª Vara Federal de São José dos Campos), o que ofende a coisa julgada material formada naqueles autos.

De rigor a extinção da presente ação sem a resolução do mérito, na forma do artigo 485, inc. V do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso V, terceira figura, do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito.

Deixo de condenar a parte autora em despesas e honorários, tendo em vista que a relação jurídico-processual não foi aperfeiçoada.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, na forma da lei.

P. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001281-75.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDSON JOSE DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, objetivando o reconhecimento de insalubridade com concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem aplicação do fator previdenciário.

Requeru a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Com a inicial vieram documentos.

Após a distribuição da inicial, houve determinação para que a parte autora apresentasse cópia da inicial e sentença do processo nº 0003089-79.2013.403.6103, indicado no termo de prevenção (id. 5280257), o que foi cumprido (id. 11637273).

À fl. 17 (id. 14555696), a parte autora requereu a desistência desta ação, sem resolução do mérito, tendo em vista a existência de outro processo semelhante, no qual foi proferida sentença, ainda não transitada em julgado.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Verificada a presença de pressuposto processual negativo (litispêndência), impõe-se a extinção do presente feito.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso V, segunda figura, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005680-50.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIZA MONTEIRO ALVES
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA FERNANDES FORTES - SP181615, DEBORA RIOS DE SOUZA MASSI - SP128142, REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON - SP178083
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001321-23.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: BRENO ALVES RIBEIRO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025, VIVIAN LEAL SILVA - SP367859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005635-46.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SANDRA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA RODRIGUES COUTINHO DE SOUZA - SP283716
RÉU: ADVOCAÇIA GERAL DA UNIAO, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, EMI IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, providencie a União Federal, a juntada das contrarrazões protocoladas sob o número 201961030001568, nos presentes autos.

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de 01/06/1975 a 01/03/1994 elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 171.251.038-7), desde a DER em 16/06/2015, ou, sucessivamente, com reafirmação da DER para 01/02/2016, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decidido.

Inicialmente, observo que o termo de fl.129 (ID14745530) acusou a possível prevenção com a ação nº5000713-68.2019.403.6121. Em consulta a referida ação é possível observar que se trata da mesma inicial do presente feito. Contudo, logo depois de distribuída perante a Justiça Federal de Taubaté, a parte autora anexou nova petição requerendo a desistência daquele feito, esclarecendo que houve equívoco no momento da distribuição perante aquele Juízo.

Assim, embora as duas ações sejam idênticas, resta afastada a prevenção, porquanto houve mero equívoco na distribuição perante aquele Juízo.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de 01/12/1986 a 13/05/1994, de 01/09/1994 a 28/04/1995, e de 19/11/2003 a 16/02/2016, elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 187.495.418-3), desde a DER em 26/03/2018, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informe a parte ré sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001243-29.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIS APARECIDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de 04/12/2001 à 03/12/2004; de 04/12/2004 à 28/02/2005; de 01/03/2005 à 31/12/2005; de 01/01/2006 à 31/12/2006; de 01/01/2007 à 31/12/2007; de 01/01/2008 à 31/12/2009; de 01/01/2010 à 01/08/2010; de 01/07/2011 à 31/01/2012; de 01/02/2012 à 25/07/2018, elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 188.891.357-3), desde a DER em 25/07/2018, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que foi indicada possível prevenção deste feito com a ação nº5000320-03.2019.403.6103. Contudo, em consulta a referido feito, observo que se trata de mandado de segurança objetivando compelir a autoridade impetrada à análise de pedido administrativo. Assim, possuindo os feitos objetos distintos, resta afastada a prevenção.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000254-23.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EBER NORONHA BASTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA SANTORO COUTINHO - SP338696, KATIA FUNASHIMA FERNANDES - SP259438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, que indeferiu o pedido de tutela e determinou regularizações à parte autora.

O autor apresentou emenda à inicial para retificar o valor dado à causa e juntar documentos.

Foi proferida decisão por aquele Juízo declinando da competência para uma das Varas Federais.

Redistribuído o feito a este Juízo, os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautelada"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: *verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado)*. 4. *Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica*. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1 - AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. **Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado.** 06. Agravo de instrumento provido." (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data: 27/07/2004 - Página: 263 - Nº: 143.) (destaquei)

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Quanto ao(s) pedido(s) formulado(s) pela parte autora na emenda da inicial (ID 13773142), não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos ou privados para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a requisição a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Dessa forma, subsistindo interesse, providencie a parte autora, inclusive por intermédio de seu procurador constituído nos autos, no prazo de quinze dias úteis, cópias dos documentos mencionados, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante às entidades/órgãos respectivos, as referidas cópias, além de outros documentos de interesse da parte (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento imotivado).

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001412-16.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VERA LUCIA MARCONDES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, através da qual pretende a parte autora que seja determinado ao réu que efetue a revisão da pensão por morte da autora, bem como pague as diferenças vencidas e vincendas desde a data da implementação do benefício fixada no processo administrativo. Requer, ao final, que o requerido seja condenado a revisar a RMI da pensão por morte, em razão de alteração da RMI da aposentadoria que deu origem ao seu benefício.

A parte autora aduz, em síntese, que em 01/02/2019 solicitou a revisão do seu benefício de pensão por morte, devido ao reconhecimento das atividades especiais desenvolvidas pelo seu finado esposo o que repercutiria na aposentadoria do mesmo e consequentemente na pensão por morte decorrente dessa aposentadoria, junto ao Posto de Atendimento do Requerido localizado e Caçapava. Entretanto, já passado mais de 40 dias do protocolo do pedido, não há qualquer informação a respeito.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e deciso.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende a parte autora que seja determinado ao réu que efetue a revisão da pensão por morte da autora, bem como pague as diferenças vencidas e vincendas desde a data da implementação do benefício fixada no processo administrativo. Requer, ao final, que o requerido seja condenado a revisar a RMI da pensão por morte, em razão de alteração da RMI da aposentadoria que deu origem ao seu benefício.

Pois bem. Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento de um benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, não obstante a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente – em que é alegada a demora da Administração analisar pedidos formulados administrativamente –, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressaltou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar “*inaudita altera parte*”.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário –, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, a fim de esclarecer se na presente ação pretende questionar apenas a demora na análise de seu pedido de revisão formulado na via administrativa, ou, se pretende a revisão da RMI do benefício recebido por seu falecido esposo.

Isto porque, à fl.19 foi indicada a possível prevenção com o feito nº 00066406720134036103 (ação na qual foi reconhecido o direito do segurado falecido ao benefício de aposentadoria especial, segundo consta do Sistema Processual Informatizado da Justiça Federal), e a questão relativa à revisão do benefício do “*de cuius*” deve ser objeto da fase de execução naquela outra ação.

Cumprido o item acima, se em termos, cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001320-38.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDNA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SPI40136
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de evidência formulado em ação de rito comum, objetivando a cessação do lançamento do desconto nos proventos de aposentadoria da autora efetuados mensalmente a título de imposto de renda, para, ao final, ser condenada a ré a restituir os valores descontados desde sua aposentação.

Aduz a autora que é servidora pública federal aposentada desde 26/06/2017, vinculada ao DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA AEROSPAZIAL – DCTA, órgão do Ministério da Defesa. Ocorre que, desde 03/03/2010, antes de sua aposentação foi diagnosticada com NEOPLASIA MALIGNA (CID – 50) conforme se depreende dos documentos anexos, de modo que pleiteou administrativamente a isenção do imposto de renda, que foi indeferido tendo por base o Laudo Médico Pericial que equivocadamente concluiu pelo não enquadramento da doença no artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88 (com redação dada pela Lei nº 11.052/2004) por esta não estar em atividade no momento, contrariando expressamente o texto legal.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e deciso.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, a parte autora pretende suspender o lançamento do desconto nos proventos de aposentadoria da autora efetuados mensalmente a título de imposto de renda, para, ao final, ser condenada a ré a restituir os valores descontados desde sua aposentação.

Aduz a autora que é servidora pública federal aposentada desde 26/06/2017, vinculada ao DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA AEROSPAZIAL – DCTA, órgão do Ministério da Defesa. Ocorre que, desde 03/03/2010, antes de sua aposentação foi diagnosticada com NEOPLASIA MALIGNA (CID – 50) conforme se depreende dos documentos anexos, de modo que pleiteou administrativamente a isenção do imposto de renda, que foi indeferido tendo por base o Laudo Médico Pericial que equivocadamente concluiu pelo não enquadramento da doença no artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88 (com redação dada pela Lei nº 11.052/2004) por esta não estar em atividade no momento, contrariando expressamente o texto legal.

Entendo que, para atendimento do pleito formulado pela autora, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, com observância do contraditório. Isso porque o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação da tutela.

Acrescente-se que não se configurou nenhuma das hipóteses previstas no art. 311, do Código de Processo Civil, inclusive aquela elencada no inciso II, que exige não somente que os fatos possam ser comprovados apenas documentalmente, mas também que a tese esteja firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; bem como no inciso IV, haja vista que o indeferimento do requerimento administrativo configura efetiva oposição capaz de gerar dúvida razoável, a ensejar a necessidade de oitiva da ré.

Com efeito, a meu ver, o caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível a oitiva da Administração Fazendária, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela parte autora.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado, marcado dos atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública.

“**Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça**” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem a ré sobre o eventual interesse em conciliar.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500146-91.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROBERTO CARLOS DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa portadora de deficiência, com o reconhecimento do período compreendido entre 23/11/1987 a 12/06/1991 como tempo especial, desde a DER NB 182.715.319-6 (em 20/06/2018).

Alega o autor que é portador de deficiência, classificada como leve pela perícia do INSS, e que o tempo de trabalho sob condições especiais não foi computado administrativamente, o que entende deve ser corrigido por meio da presente ação.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

O pedido formulado pela parte autora versa sobre a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria previsto na Lei Complementar nº142, de 8 de maio de 2013, que "Regulamenta o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social – RGPS", que entrou em vigor "após decorridos 6 (seis) meses de sua publicação oficial" (09/05/2013). A atual redação do parágrafo 1º do artigo 201 da CF decorre da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, ficando assim o texto mencionado:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar."

Tem-se, então, como regra, que a lei não pode adotar requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. De forma excepcional, no entanto, a própria CF admitiu exceção a essa regra, estabelecendo que Lei Complementar poderá prever requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria.

Assim, em atenção ao comando constitucional, a referida Lei Complementar nº142, de 8 de maio de 2013, criou uma espécie de "aposentadoria especial" para as pessoas deficientes, pois reduz o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria por tempo de contribuição e também a idade para aqueles que foram se aposentar por idade. Esta a redação de seu artigo 3º:

"Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I – aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II – aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III – aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV – aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período."

Não obstante os fundamentos apresentados pela parte autora, para averiguar o grau de sua deficiência (leve, moderada ou grave), imperiosa a realização de perícia médica e social com peritos de confiança do Juízo.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública.

Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os documentos, laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica e social desde logo.

Nomeio para o exame pericial o **Dr. FELIPE MARQUES NASCIMENTO, médico ortopedista**, perito cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, **RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS** (apresentados através do Ofício PSF/SJC nº1172/2017), e referendados por este Juízo:

"Nos termos do art. 20. §2º, da Lei n.8.742/93, In verbis: "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência?"

Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.

Qual a data provável do início da deficiência?

Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?

Qual a escolaridade informada pela parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?

Quantos aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:

Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy, informe:

Para deficiência auditiva:

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Comunicação ou Socialização;

() Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

Para deficiência intelectual – cognitiva e mental

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;

() Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

Deficiência motora

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

() Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

Deficiência visual

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;

() Se a parte autora já não enxergava ao nascer;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE?

Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave)."

Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 14 DE JUNHO DE 2019 (14/06/2019), ÀS 17H00min, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. **Não haverá intimação pessoal.**

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com relação à **perícia social**, nomeio para a realização do exame a Assistente Social **CICILIA ADRIANA AMANCIO DA SILVA**, perita cadastrada no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS (apresentados através do Ofício PSF/SJC nº1172/2017), e referendados por este Juízo:

"1. Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:

a. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros?

b. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?

c. Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, etc? Quais?

d. É alfabetizado? Caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos

e. Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino?

f. Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão?

2. Exerce ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Com que idade iniciou as atividades laborativas?

3. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos Adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

4. Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

5. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrente da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana? Quais?

6. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local de trabalho ou outras atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte dispõe de adaptação?

7. A parte autora dispõe ou depende de pessoas ou animais que forneçam apoio físico ou emocional prático, proteção e assistência em sua vida diária?"

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega dos laudos periciais, a contar da realização das perícias. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº305/2014, do Conselho Nacional de Justiça. Com a apresentação dos laudos, requisite-se o pagamento do valor valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeados.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, havendo interesse, apresentar outros quesitos e indicar eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Esclareça o autor a prevenção apontada na certidão [11872443](#).
3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
4. Citem-se e intimem-se os réus com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do CPC, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do CPC, ficando o mesmo cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Novo Código de Processo Civil em vigor.

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 18 de março de 2019.

DECISÃO

Cuida-se de ação proposta pelo rito comum, objetivando seja a ré CAIXA SEGURADORA S/A condenada ao pagamento do seguro decorrente da invalidez permanente do autor JOSELITO DE OLIVEIRA PIRES, assim como, pretende a condenação da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à restituição das parcelas do financiamento que foram pagas desde a concessão da aposentadoria por invalidez ao autor Joselito.

Pois bem.

De antemão, deve ser ressaltado que em casos nos quais é pleiteada a cobertura securitária em face da CAIXA SEGURADORA, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial repetitivo (REsp n.º 1.091.393/SC), sedimentou entendimento no sentido de considerar que, "*nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, não comprometer recursos do SFH e não afetar o FCYS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento*".

Contudo, no presente feito a parte autora também formulou pedido em face da CEF, qual seja, a restituição das parcelas do financiamento que foram pagas desde a concessão da aposentadoria por invalidez ao autor Joselito. Assim, encontra-se justificada a competência da Justiça Federal para conhecer do presente feito.

Em contrapartida, deve ser analisada a competência da Justiça Federal Comum e do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

No caso em exame, embora a parte autora tenha atribuído à causa o valor de R\$20.000,00, por óbvio que o valor da causa deve corresponder ao montante relativo à cota do autor JOSELITO DE OLIVEIRA PIRES no contrato de financiamento firmado com a CEF (43,22%, conforme consta do contrato trazido com a inicial), cuja quitação é pretendida através da cobrança da cobertura securitária sob responsabilidade da CAIXA SEGURADORA. Tal valor deve ser acrescido do montante cuja restituição é pretendida, sendo que em relação a este, devem ser somadas as doze parcelas vincendas, consideradas após a propositura da ação e na proporção da cota relativa ao autor Joselito.

Assim, **providencie a parte autora a regularização do valor atribuído à causa, demonstrando documentalmente o valor do saldo devedor à época em que reconhecida sua incapacidade laborativa, assim como, apresente comprovantes de pagamento das parcelas do financiamento a partir de tal momento. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003304-28.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: STX TERMOPLASTICOS EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ADATI - SP295737
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão.

Alega a embargante que embora a sentença sob id 12773079 tenha concluído pela improcedência do pedido ao fundamento de que não foi demonstrado se tratar de conta-corrente não movimentada/inativa que justificasse a inexistência das tarifas por serviço bancário, é possível constatar dos extratos bancários acostados aos autos que não fora utilizado nenhum dos serviços bancários "contratados", desde a data do pedido de encerramento da conta.

Argumenta que admitir a legalidade da cobrança em apreço é prestigiar o enriquecimento ilícito da Caixa Econômica e que, no caso concreto, este Juízo não atuou com o costumeiro acerto.

Pede sejam os presentes recebidos e providos.

É o relatório, decidido.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I esclarecer obscuridade ou eliminar contradição

II suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento

III corrigir erro material"

O caso não comporta recurso de embargos de declaração.

A decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado.

Se a embargante está a afirmar que este Juízo, no presente caso, não atuou com o costumeiro acerto, o instrumento processual adequado para conduzir à reapreciação da questão, com a prolação de nova decisão, definitivamente, não é o recurso de embargos de declaração.

Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta contradição/omissão/obscuridade, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República.

A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação.

Observo, por fim, ser desnecessária a providência determinada no § 2º do artigo 1.023 do CPC, porquanto os presentes embargos não implicarão em alteração da decisão questionada. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INAPLICABILIDADE DO CONTRADITÓRIO DO NOVO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. I - O novo Código de Processo Civil estabelece a necessidade de contraditório em embargos de declaração apenas quando se vislumbrar hipótese de acolhimento do recurso que implique modificação da decisão embargada (artigo 1023, §2º, CPC/2015). II - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes. III - É irrelevante o fato de estarem pendentes de julgamento embargos de declaração. O acórdão proferido em sede de apelação substitui a sentença, nos termos do artigo 1008 do novo Código de Processo Civil (artigo 512, CPC/73), restando prejudicado o pedido de suspensão de execução da sentença. IV - Na petição que inaugurou o incidente a embargante postulava "suspensão de execução da r. sentença proferida às fls. 335/340, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.437/1992, até julgamento do recurso de apelação". Desse modo, não há que se falar em omissão sobre ponto não ventilado anteriormente, surgido apenas depois de julgado prejudicado o pedido de suspensão da execução da sentença. V - Não há, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passíveis de superação pela via estreita dos embargos declaratórios. VI - Embargos de declaração rejeitados. (SUEXSE 00388427820104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE, TRF3 - GABINETE DA PRESIDENTE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, **nego-lhes provimento**, permanecendo a sentença tal como lançada.

P. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000669-74.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DEGRAUS ANDAIMES, MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de *contradição*, que busca seja sanada.

Aduz a embargante argumentos a fim de comprovar a tese de que não se trata de inviabilizar a exigência das CIDEs destinadas ao INCRA ou ao SEBRAE, mas de se constatar que, a partir do advento da EC 33/01, o legislador ordinário deveria ter eleito materialidade e, portanto, base de cálculo distinta a dar suporte a tais tributos. Poderia passar a exigir as Contribuições ao INCRA e ao SEBRAE sobre o faturamento, a receita bruta ou mesmo o valor da operação; jamais sobre a folha de salários ou remuneração.

Pede sejam os presentes recebidos e providos para consignar que o rol do artigo 149 da Constituição Federal é taxativo, bem como – que a folha de salários pode servir de base de cálculo apenas às contribuições previdenciárias, jamais às Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico.

Alternativamente, pugna pelo sobrestamento do feito, até análise dos recursos extraordinários com a repercussão geral já conhecida acerca do tema.

É o relatório, fundamento e decidido.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I esclarecer obscuridade ou eliminar contradição

II suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento

III corrigir erro material"

Inexistem as alegadas **contradições**, uma vez que decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado.

Com efeito, o Juízo afastou, de forma fundamentada, o pedido principal ao negar o direito da Autora em não se sujeitar às Contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, sobre a folha de salários.

Aliás, importa observar que a própria parte autora delimitou o objeto da presente demanda, ao propor a ação utilizando-se do rito especial da consignação em pagamento. Em face dos princípios da adstrição, da demanda e da congruência, que regem toda a relação processual, mais especificamente os poderes conferidos ao magistrado, deve haver correlação entre o pedido e a sentença. É o autor quem, na petição inicial (ou em aditamento a esta), fixa os limites objetivos da lide (causa de pedir e pedido), devendo a decisão judicial ficar vinculada à causa de pedir e ao pedido deduzidos em juízo pelo postulante. Dessarte, é vedado ao magistrado proferir sentença acima (*ultra*), fora (*extra*) ou abaixo (*citra* ou *infra*) do pedido, inteligência do princípio do dispositivo.

Neste ponto, incabível a análise do pedido de sobrestamento do feito, pois não deduzido na inicial, o que implicaria em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, conforme já ressaltado na sentença embargada, os argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO NCP. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO. REJEIÇÃO. I - Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I a III do art. 1.022 do CPC/2015 (incisos I e II do art. 535 do CPC/1973). II - "São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (...) sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos" (...); b) compelir o órgão julgador a responder a "questionários" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...); c) fins meramente infringentes (...); d) resolver "contradição" que não seja "interna" (...) e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (...);" (TRF3, 1. SEÇÃO, RELATOR: JOHONSOM DI SALVO, AR Nº 2007.03.00.029798-0, JULGADO EM: 19.03.12, PUBLICADO NO DJU EM: 23.03.12) III - O magistrado deve decidir a questão controversa indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários", analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos, tampouco rediscutir a matéria contida nos autos. IV - (...)
(AC 00019578320154036113, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Não se pode pretender o maneio do presente recurso, com fundamento em suposta contradição, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República.

A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação.

Observo, por fim, ser desnecessária a providência determinada no § 2º do artigo 1.023 do CPC, porquanto os presentes embargos não implicarão em alteração da decisão questionada. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INAPLICABILIDADE DO CONTRADITÓRIO DO NOVO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. I - O novo Código de Processo Civil estabelece a necessidade de contraditório em embargos de declaração apenas quando se vislumbrar hipótese de acolhimento do recurso que implique modificação da decisão embargada (artigo 1023, §2º, CPC/2015). II - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes. III - É irrelevante o fato de estarem pendentes de julgamento embargos de declaração. O acórdão proferido em sede de apelação substitui a sentença, nos termos do artigo 1008 do novo Código de Processo Civil (artigo 512, CPC/73), restando prejudicado o pedido de suspensão de execução da sentença. IV - Na petição que inaugurou o incidente a embargante postulava "suspensão de execução da r. sentença proferida às fls. 335/340, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.437/1992, até julgamento do recurso de apelação". Desse modo, não há que se falar em omissão sobre ponto não ventilado anteriormente, surgido apenas depois de julgado prejudicado o pedido de suspensão da execução da sentença. V - Não há, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passíveis de superação pela via estreita dos embargos declaratórios. VI - Embargos de declaração rejeitados.
(SUEXSE 00388427820104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE, TRF3 - GABINETE DA PRESIDENTE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001544-10.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO BENEDITO SECCO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora, em 15 dias:

- 1) documentos essenciais à propositura da ação
- 2) documentos de identificação
- 3) regularização da representação processual
- 4) recolhimento de custas processuais ou declaração de hipossuficiência
- 5) atribuição de valor da causa compatível com o proveito econômico perseguido..

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004460-17.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MAURILIO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ABDALLA MACHADO - SP296414
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a certidão ID 15331559, marco o prazo de 15 dias para cumprimento das diligências anteriormente determinadas, sob pena de extinção.

Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001830-85.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS TORRAO LTDA, DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS TORRAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226, ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a declaração de inexistência da contribuição previdenciária (cota patronal e entidades terceiras) incidente sobre os valores pagos a título de: a) 1/3 constitucional de férias; b) aviso prévio indenizado; c) quinze primeiros dias de pagamento ao empregado afastado por motivo de doença ou acidente; e, d) férias não gozadas. Requer-se, ao final, a compensação dos valores recolhidos sobre tais rubricas nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação.

Allega a parte autora, em síntese, a ilegalidade das exigências em tela, considerando que as verbas em questão possuem nítido caráter indenizatório.

Com a inicial vieram documentos.

Termo de prevenção positivo. Prevenção afastada por decisão fundamentada deste Juízo.

Tutela de urgência deferida.

Citada, a União ofereceu contestação, arguindo preliminar e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido.

Instadas as partes à especificação de provas, não requereram diligências.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil. A documentação dos autos revela-se suficiente a permitir o deslinde da causa.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A preliminar de falta de interesse de agir, na forma como aventada pela União, está a imiscuir-se no mérito, a seguir enfrentado.

Ainda, em que pese não ter a União controvertido parte dos fatos em sua contestação, isto não implica em reconhecimento do pedido ou sua procedência imediata. Ao Juízo, dado o princípio *nara mihi factum dabo tibi jus*, incumbe definir o direito aplicável, não estando vinculado ao que a parte autora aduz, neste tocante, em sua inicial.

Oportuno, ainda, a fim de espantar eventuais dúvidas, consignar que, embora a presente ação albergue em seu objeto pretensão de declaração de inexistência da contribuição previdenciária e parafiscal devida a terceiros (outras entidades e fundos, para custeio do "Sistema S"), não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário com as entidades às quais repassados os valores.

As contribuições destinadas a terceiros, instituídas pelo Decreto-Lei nº2.318/1986 e pelo §3º do artigo 8º da Lei nº8.029/90, embora caracterizem-se como contribuições de intervenção no domínio econômico (pela finalidade de custeio do financiamento de políticas governamentais), têm a sua arrecadação e fiscalização, por força dos artigos 2º e 3º da Lei nº11.457/2007, inseridas na competência da Receita Federal do Brasil, não detendo, portanto, as entidades destinatárias dos valores arrecadados legitimidade passiva para a causa.

Nesse sentido tem se pronunciado o E. TRF da 3ª Região. Confira-se:

"(...) As férias gozadas e o décimo terceiro salário têm natureza salarial e integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. V - A matéria versada nos autos diz respeito a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas de remuneração, cabendo à Secretaria da Receita Federal à fiscalização e cobrança dos tributos em questão, sendo forçoso reconhecer a ilegitimidade passiva das entidades terceiras (SEBRAE, SENAI, FNDE e INCRA). VI - Agravo legal não provido."

AMS 00141192320134036100 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO – Segunda Turma - -DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014

"(...) Nas ações em que se discute a inexistência da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico. (...)"

AMS 00053845620134036114 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI – Primeira Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2015

Destá feita, passo à análise do direito aplicável ao caso concreto, ante os fatos incontroversos apresentados.

Prejudicialmente, por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz, nos termos dos artigos 332, §1º, e 487, inciso II, ambos do Novo Código de Processo Civil (instituído pela Lei nº13.105/2015), passo à análise da **prescrição**.

O Código Tributário Nacional – CTN prevê a possibilidade de restituição de tributo pago indevidamente, nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicação do art. 150, §1º c/c § 4º.

A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso.

Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. "É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal" (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime).

Assim, esta magistrada filia-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador).

No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono *in verbis*:

"DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte em enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.”

Destarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 27/04/2018 - após o decurso da *vacatio legis* da vigência da LC 118/05 -, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos, a título da contribuição previdenciária questionada, no quinquênio que antecede o ajuizamento desta ação, ou seja, das parcelas anteriores a **27/04/2013**.

Passo ao **mérito propriamente dito**.

Busca a parte autora o reconhecimento da inexistência da contribuição previdenciária (cota patronal e cota destinada aos terceiros) sobre os valores pagos a título de: **a) 1/3 constitucional de férias; b) aviso prévio indenizado; c) quinze primeiros dias de pagamento ao empregado doente/acidentado; e, d) férias não gozadas**. Busca-se, ainda, a compensação dos valores recolhidos sobre tais rubricas nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação.

A Lei nº. 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, **destinadas a retribuir o trabalho**, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. **(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)**” (grifei)

Além da contribuição sobre os pagamentos aos segurados empregados e avulsos, as empresas ainda têm a obrigação de pagar um adicional denominado SAT (seguro de acidente do trabalho) ou RAT (risco ambiental do trabalho) para financiamento da aposentadoria especial e de benefícios decorrentes de incapacidade decorrente de riscos ambientais do trabalho. Essa a disposição do inciso II do artigo 22 da Lei nº. 8.213/91:

“II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: **(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998)**.

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.”

Da análise do artigo 22, inciso I, da lei nº. 8.213/91, deduz-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Logo, considerando que elas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros (SEBRAE, SAT, SESC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO...).

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região, tendo em vista que, no caso concreto, também se reivindica a inexistência da contribuição previdenciária destinada a outras entidades e fundos (terceiros):

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. (...) 2. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexistência das contribuições a terceiros, consoante precedentes. 3. Agravo a que se nega provimento.” (TRF3, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013996-31.2009.403.0000/SP, Relator Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, publicado no DETRF3 em 19/03/2010) (grifei)

1. FÉRIAS e TERÇO CONSTITUCIONAL e ABONO PECUNIÁRIO:

As **FÉRIAS INDENIZADAS** (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa ou cujo contrato de trabalho termine em prazo pré-determinado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT.

Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, § 9º, alínea “d”, da Lei n. 8.212/91), **razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social**.

O pagamento dessa verba, em caso de férias não gozadas, tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador.

A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas constitui direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizado.

Tal entendimento é, assim, aplicável ao **ABONO PECUNIÁRIO** (venda de 10 dias de férias), que possui caráter indenizatório. O trabalhador, ao optar, na forma do prevista pelo artigo 143 da CLT, pela conversão, em pecúnia, de parte do seu período de férias, está se valendo de um direito, o que não transmuda a quantia paga sob esta rubrica em salário.

Por outro lado, no tocante às **FÉRIAS GOZADAS OU USUFRUÍDAS**, é nítida a sua “natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT”, integrando “o salário de contribuição”. Não é outro o entendimento proclamado pelo Colendo STJ, conforme aresto a ser transcrito:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS, AOS EMPREGADOS, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SOBRE O QUAL SUPOSTAMENTE RECAIRIA A VIOLAÇÃO OU A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA FORMAL, QUE IMPEDE O CONHECIMENTO DO RECURSO EXTREMO. SÚMULA 284 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DE SÚMULA A DISPOSITIVO DE LEI, PARA FINS DE UTILIZAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL.

I. Apesar de a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, representativo de controvérsia, e à reiterada jurisprudência desta Corte.

II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ proferiram julgamentos em que afirmado o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia. Em igual sentido os precedentes da Primeira Seção do STJ: AgRg nos EDEI nos EREsp 1.352.146/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 14/10/2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 17/09/2014; AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 18/08/2014.

III. O conhecimento do Recurso Especial, pela alínea a do permissivo constitucional, exige a indicação de qual dispositivo legal teria sido objeto de violação, sob pena de incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, como ocorreu, no caso. Nesse sentido: STJ, AgRg nos EAREsp 75.689/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe de 04/08/2015; AgRg no AREsp 635.592/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/03/2015.

IV. De acordo com a Súmula 518 do Superior Tribunal de Justiça, "para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula".

V. Agravo Regimental improvido.

AgRg no REsp 1549299 / RJ – Relator Ministra ASSUSETE MAGALHÃES – Segunda Turma - DJe 24/02/2016

Especificamente no que toca ao TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, o posicionamento até então sustentado por esta magistrada era de que havia incidência da contribuição previdenciária na hipótese do adicional sobre férias gozadas, o que entendia em razão da relação de acessoriedade existente entre o adicional e as férias propriamente ditas.

Todavia, em observância à novel sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil (instituído pela Lei nº13.105/2015), mormente ao disposto no artigo 927, inciso III, quanto a este ponto do objeto da lide, reformulo o entendimento anteriormente externado, curvando-me ao posicionamento exarado no REsp 1.230.957 RS, julgado pela Primeira Seção do E. STJ, sob a sistemática do 543-C do antigo CPC (recursos repetitivos), sob a relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques (DJe: 18/03/2014), segundo o qual **não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, quer se refira a férias indenizadas, quer a férias usufruídas.**

Na primeira hipótese (adicional sobre férias indenizadas), a não incidência emana da lei (art.28, §9º da Lei nº8.22/1991) e, na segunda (adicional sobre férias gozadas), o raciocínio é o de que tem ele natureza compensatória e que não configura ganho habitual do empregado. Vejamos:

"(...) 1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas"

Importante registrar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema no RE 593.068, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 22.05.2009.

2. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO DOENTE OU ACIDENTADO:

Quanto à parcela referente aos QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA (previdenciário ou acidentário), o entendimento desta juíza era o de que a mera ausência de efetiva prestação do trabalho não teria o potencial de desnaturar a existência da relação de trabalho, permitindo identificar a natureza salarial da referida parcela, paga diretamente pelo empregador ao empregado, e não pela Previdência, justificando a incidência da contribuição previdenciária.

Não obstante, esse tema também foi enfrentado pelo STJ em sede de recurso repetitivo (REsp 1.230.957 RS, Primeira Seção, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe: 18/03/2014), o que torna imperiosa, em fiel observância à recente sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil (inaugurado pela Lei nº13.105/2015), a alteração de entendimento, em reverência ao posicionamento exarado no referido julgado.

Segundo pronunciou a Superior Corte Federal, embora a parcela em questão seja paga pelo empregador, não é destinada a retribuir trabalho prestado, e, ainda, que, em tal situação (afastamento por motivo de doença ou acidente), há a interrupção do contrato de trabalho (não havendo nenhuma prestação de serviço), **não caracterizando, assim, hipótese de incidência da exação.** Confira-se:

"(...)2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao seguro empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 — com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado.

Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006."

3. AVISO PRÉVIO INDENIZADO:

Com a edição do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009 (publicado no Diário Oficial de 13/01/2009), revogou-se a alínea "f" do inciso V do § 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual previa, expressamente, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não seriam computadas no salário-de-contribuição do INSS.

A título de elucidação, convém ressaltar que, antes mesmo da previsão contida no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999) acerca do aviso prévio indenizado não estar compreendido na base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária a cargo da empresa, a própria Lei nº 8.212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), a redação original do §9º, alínea "e", do seu artigo 28 já estabelecia exatamente nesse sentido. Entretanto, tal disposição não foi reiterada pela Lei nº 9.528/1997, que alterou aquele comando legislativo e que, acerca deste tema, silenciou.

Ocorre que a Lei nº 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I. Do comando legal dessume-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Tal característica não está presente no aviso prévio indenizado cuja função é recompor o patrimônio do trabalhador, que teve o seu contrato laboral rescindido antes do transcurso do período em que, segundo a legislação que cuida da matéria, ainda teria de trabalhar.

Nesse diapasão, tem-se que o Decreto nº6.727/2009, de 12 de janeiro de 2009, violou frontalmente a determinação contida no inciso I do artigo 22 da Lei nº8.212/1991, haja vista não constituir o aviso prévio indenizado parcela remuneratória (não há retribuição de trabalho, tampouco fica o empregado à disposição do empregador), mas traduz (como o próprio nome *iuris* revela) **parcela indenizatória.**

No tocante ao AVISO PRÉVIO INDENIZADO, o Superior Tribunal de Justiça já tem posicionamento pacífico no sentido de que o respectivo valor, pago pela empresa, **não se sujeita à incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório** (REsp 1.230.957 RS, recurso repetitivo, Primeira Seção, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe: 18/03/2014). Vejamos:

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011."

Nesse panorama, tem-se que deve ser confirmada a tutela de urgência deferida nos autos, para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária (cota patronal e cota destinada a terceiros) sobre os valores pagos pela parte autora (CNPJ nº01.902.563/0001-38 e nº01.902.563/0004-80 – matriz e filial) a título de: a) 1/3 constitucional de férias; b) aviso prévio indenizado; c) quinze primeiros dias de pagamento ao empregado doente/acidentado; e, d) férias não gozadas.

Por fim, resta analisar o pedido de **compensação** de crédito tributário.

A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública."

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91, a qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie.

Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei nº 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte.

Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual).

Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou da sua destinação constitucional.

Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei nº 11.457/2007. E, a Lei nº 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei nº 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifêi):

"Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil."

O STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (Recurso Especial nº 1.137.738/SP).

Atualmente, a legislação em vigor não prevê qualquer limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte, sendo certo que a limitação outrora existente (art. 89 da Lei nº 8.212/91 - redação da Lei nº 9.129/95), restou superada pela revogação havida pela MP 449/08 (convertida na Lei nº 11.941/09).

Não é demais reforçar que o encontro de contas (que é compensação propriamente dita), nas ações nas quais se discute acerca da existência de crédito compensável, somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da ação, por força do art. 170-A do CTN, de forma que a matéria deverá ser regida pela lei vigente em tal data, que, hodiernamente, é o art. 89 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/09.

A **correção monetária** é devida desde o recolhimento indevido comprovado (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007 (EREsp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do C. STJ de aplicação da **taxa SELIC** (taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia), que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, a partir da data do pagamento indevido, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95 (REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, DJe 01/09/2010/EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, **confirmando a decisão proferida sob id 7819110**, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para:

1) **DECLARAR** a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento da contribuição previdenciária (cota patronal e cota destinada a terceiros) sobre os valores pagos pela parte autora (CNPJ nº01.902.563/0001-38 e nº01.902.563/0004-80) a título de: **a) 1/3 constitucional de férias; b) aviso prévio indenizado; c) quinze primeiros dias de pagamento ao empregado doente/acidentado; e, d) férias não gozadas;**

2) **DECLARAR** prescritas as parcelas referentes ao recolhimento da contribuição previdenciária em questão anteriores a **27/04/2013**, consoante fundamentação;

À vista da existência (ao menos em tese) de crédito compensável, declaro o direito da(s) autora(s) de proceder(em) à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre as rubricas acima citadas, a partir de 27/04/2013 (cinco anos antes do ajuizamento da ação), na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos pela(s) autora(s) e administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo ao Fisco, em sede administrativa (e não ao Poder Judiciário), a verificação da exatidão das importâncias que vierem a ser compensadas ("encontro de contas"), respeitados os critérios discriminados na fundamentação.

Condeno a parte ré ao reembolso das despesas da parte autora e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, por apreciação equitativa, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos dos §§ 2º e 8º do art. 85 do CPC.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001779-74.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VITOR GABRIEL NASCIMENTO CERQUEIRA
REPRESENTANTE: MAIARA NASCIMENTO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o MPF, tendo em vista o interesse de menor.
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.
Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.
São José dos Campos, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001734-07.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO ROCHA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.
Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.
São José dos Campos, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002574-80.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GERSON ALVES DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
Diga o autor acerca das prevenções apontadas na certidão [8726220](#).
Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora.
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.
São José dos Campos, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002790-41.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VENETUR TURISMO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ADATI - SP295737
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por VENETUR TURISMO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, através da qual pretende seja determinado à requerida que promova o imediato restabelecimento do parcelamento de débitos fiscais (REFIS), autorizando, por consequência, a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa. Requer, ao final, a anulação do ato administrativo de exclusão da autora do parcelamento consubstanciado pelos processos nº13864.000543/2010-99 e nº16062.720056/2011-51, determinando em definitivo o restabelecimento do parcelamento e emissão da certidão de regularidade fiscal.

A parte autora aduz, em síntese, que no dia 12/11/2013 aderiu ao parcelamento de débitos fiscais conforme Lei nº12.865/2013 (Reabertura do REFIS da Crise – Lei nº11.941/2009), incluindo todos os débitos de sua responsabilidade administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, ou seja, débitos inscritos em dívida ativa representados pelas CDA's nº80.2.13.004749-77, nº80.6.13.015529-20, nº80.6.13.015530-63, nº80.7.13.006309-40, nº80.6.13.015556-74, nº80.6.13.015567-55 e nº80.7.13.006332-90.

Afirma que no dia 05/02/2018, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional emitiu a Portaria PGFN nº31, de 02 de fevereiro de 2018, a qual determinou a abertura da prestação de informações para consolidação do parcelamento de que trata o artigo 17 da Lei nº12.865/2013, cujo prazo se encerrou no dia 28/02/2018. Considerando que o acompanhamento e manutenção da regularidade do referido parcelamento é questão de suma importância para a empresa autora, a consolidação foi regularmente realizada no dia 21/02/2018.

Alega que não obstante a autora tenha cumprido integralmente e tempestivamente a todos os requisitos impostos pela Lei nº12.865/13, regulamentados pela Portaria PGFN nº31, não houve a comunicação de confirmação da consolidação, tampouco, comunicação de que a consolidação havia sido rejeitada ou que a autora havia sido excluída do parcelamento. Para surpresa da autora, ao consultar o E-CAC (sítio eletrônico de atendimento virtual da RFB/PGFN) a fim de renovar sua certidão positiva com efeitos de negativa, verificou-se que todos os débitos que anteriormente estavam inseridos no REFIS retornaram à situação de "exigíveis", ou seja, foram excluídos do parcelamento.

Em diligência realizada perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São José dos Campos, o representante legal da autora tomou ciência dos processos administrativos nº13864.000543/2010-99 e nº16062.720056/2011-51, onde obteve a informação de que foi rejeitada a consolidação em razão do cancelamento do pagamento da parcela com vencimento em 31 de março de 2017, o qual foi reputado como sendo "fraudulento".

Afirma que o representante legal da autora diligenciou perante a Receita Federal do Brasil/SEARF em São Paulo – SP, apresentando o despacho proferido pela PGFN, bem como os comprovantes de pagamento da guia DARF que foi reputado como "fraudulento". O Sr. Auditor Fiscal chefe do departamento de arrecadação da RFB atestou que houve FLAGRANTE EQUÍVOCO POR PARTE DA SEARF DE BRASÍLIA que acabou por cancelar indevidamente a guia DARF em comento, para tanto, se comprometeu pessoalmente a contatar a PGFN de São José dos Campos para regularização da situação da autora.

Alega que embora tenha sido contatada, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São José dos Campos permaneceu inerte em não promover a reinclusão da autora no parcelamento, e por consequência, autorizar a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa.

Com a inicial vieram documentos.

A parte autora peticionou informando que logo após a distribuição da presente ação, no final do dia 21/06/2018, recebeu em sua sede correspondência expedida pela PGFN de São José dos Campos, reconhecendo expressamente todos os fatos narrados na exordial, ou seja, que a exclusão do REFIS se operou de forma INDEVIDA por erro exclusivo da RFB/SEARF, e que o parcelamento seria reativado pela SETDAU – Setor de Dívida Ativa da União. Em contrapartida, não foi informado qual o prazo para correção da arbitrariedade cometida pela requerida, tampouco, foram fornecidas informações acerca da emissão da certidão positiva com efeitos de negativa, razão pela qual reiterou o pedido de concessão da tutela de urgência a fim de determinar o pronto restabelecimento do parcelamento e imediata expedição da certidão positiva com efeitos de negativa.

Proferida decisão deferindo o pedido de tutela de urgência para determinar à parte ré que tomasse as providências necessárias ao restabelecimento do parcelamento da parte autora, assim como procedesse à emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa – CPEN, nos termos dos artigos 205 e 206 do CTN, e desde que não haja outros óbices em relação à expedição da certidão pretendida além dos fatos discutidos neste feito.

Citada, a União peticionou informando reconhecer expressamente o pedido constante da inicial, requerendo a extinção da ação, na forma do art. 487, III, "a", do CPC, consoante documentos juntados.

Instada a se manifestar, a parte autora reitera pedido de procedência da ação, com a condenação da requerida nos ônus da sucumbência.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 355, inc. I do CPC.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não foram alegadas questões preliminares. Passo ao exame do mérito da causa.

No caso em tela, analisando detidamente os autos, verifico que, após a decisão que deferiu a liminar pleiteada, não foram trazidos elementos que pudessem ensejar a modificação do entendimento anteriormente externado.

Destarte, à vista da relevância do direito envolvido na causa, passo ao julgamento do mérito utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o *decisum* acima referido, os quais adoto como razão de decidir, nos seguintes termos:

No caso concreto, a parte autora pretende seja determinado à requerida que promova o imediato restabelecimento do parcelamento de débitos fiscais (REFIS), autorizando, por consequência, a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa. Requer, ao final, a anulação do ato administrativo de exclusão da autora do parcelamento consubstanciado pelos processos nº13864.000543/2010-99 e nº16062.720056/2011-51, determinando em definitivo o restabelecimento do parcelamento e emissão da certidão de regularidade fiscal.

Para melhor entendimento sobre o tema aqui versado, transcrevo o disposto nos artigos 151 e 205 e 206 do Código Tributário Nacional:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI – o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.”

“Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.”

“Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.”

Pendente débito tributário, somente é viável a expedição de certidão positiva com efeito de negativa nos casos em que (1) o débito não está vencido, (2) a exigibilidade do crédito tributário está suspensa e (3) o débito é objeto de execução judicial em que a penhora tenha sido efetivada, sendo que “as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão elencadas, de forma taxativa, no art. 151 do CTN, sendo defeso ao intérprete ampliar sua previsibilidade” (STJ, RESP 447.127/RS, Ministro José Delgado, DJ de 09.12.2002). Portanto, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão elencadas, “*numerus clausus*”, no artigo 151 supracitado, vedando-se ao intérprete alargar as situações ali previstas, em obediência ao princípio da legalidade.

Ainda sobre o tema, transcrevo trecho do voto do Ministro Teori Albino Zavascki quando do julgamento do REsp 545533/RS (STJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2005, DJ 01/08/2005, p. 322):

"(...) O cuidado do legislador ao fixar exaustivamente as hipóteses de suspensão da exigibilidade de tributos e de cercar de adequadas garantias a expedição de certidões negativas, ou de positivas com efeito de negativa, tem razão de ser que vai além do resguardo dos interesses do Fisco. Busca-se dar segurança ao sistema como um todo, inclusive aos negócios jurídicos que terceiros, particulares, possam vir a celebrar com os devedores de tributo. A indevida ou gratuita expedição de certidão fiscal poderá comprometer gravemente a segurança dessas relações jurídicas, assumidas na crença da seriedade e da fidelidade da certidão, risco esse a que estarão sujeitos, não propriamente o Fisco – cujos créditos, apesar de a certidão negativa sugerir o contrário, continuarão existindo, íntegros, inabalados e, mais ainda, garantidos com privilégios e preferências sobre os dos demais credores –, mas os terceiros que, assumindo compromissos na confiança da fé pública que a certidão negativa deve inspirar, poderão vir a ter sua confiança futuramente fraudada, por ter sido atestado, por certidão oficial, como verdadeiro um fato que não era verdadeiro. Para evitar esse tipo de ocorrência é que o legislador foi cuidadoso e parcimonioso ao fixar as hipóteses de suspensão da exigibilidade de tributos, que inibem sua cobrança e permitem a expedição de certidões negativas. Nessas circunstâncias, expedir certidão, sem rígidas garantias, atenta contra a segurança das relações jurídicas, especialmente quando o devedor não contesta a legitimidade do crédito tributário pendente. Essa também é a razão que sustenta o acerto da orientação jurisprudencial segundo a qual é exaustivo o rol previsto no art. 151 do CTN, vedado ao intérprete alargar as hipóteses nele previstas (...)"

O caso em tela dispensa maiores digressões, uma vez que no documento de fl.49 do Download de Documentos, emitido em 13/06/2018, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José dos Campos/SP reconhece que:

"A pessoa jurídica VENETUR TURISMO LTDA, CNPJ nº59.708.503/0001-69 aderiu ao parcelamento da Lei 11941/09, com prazo reaberto pela Lei 12865/13, na modalidade L.12865 PGFN DEMAIS DÉBITOS, porém foi o mesmo rejeitado na consolidação em razão do cancelamento do pagamento da parcela com vencimento em 31 de março de 2017 por motivo de fraude apurada no processo administrativo de nº11853.720089/2018-47.

No entanto, conforme email em anexo enviado pelos servidores da Receita Federal do Brasil que atuam no núcleo da rede arrecadadora de receitas federais, foi informado que o cancelamento do pagamento acima mencionado foi realizado de forma indevida, uma vez que não teria ocorrido a fraude anteriormente apontada no processo administrativo nº11853.720089/2018-47.

Diante do exposto, ao SETDAU para que proceda a validação administrativa do parcelamento da reabertura da 11941/09, na modalidade acima indicada." (sic)

Ademais, a questão não comporta maiores digressões, haja vista que a própria União reconhece a procedência do pedido constante da inicial, embasada em informação da SEARF/Brasília no sentido de que realizou o cancelamento indevido do pagamento da empresa supracitada (R\$ 20.493,83, data da arrecadação 31/03/2017).

E, mais, acostou documentos comprobatórios do restabelecimento do parcelamento da autora, bem como, liberação de emissão de certidão de regularidade fiscal (ID 9586251).

Tem-se, no caso, típico reconhecimento do pedido da parte autora, a implicar no julgamento do feito com base no artigo 487, inc. III, "a", do Código de Processo Civil.

Isto porque, embora reconhecido o erro pela Administração Fazendária, somente houve a regularização da situação da parte autora, com a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, após determinação judicial.

Desse modo, diante do reconhecimento do pedido pelo réu, não resta nenhuma controvérsia a ser dirimida por este Juízo, devendo o feito ser extinto com resolução do mérito.

Nesse passo, em observância ao princípio da causalidade, entendo devida a condenação da União aos ônus sucumbenciais, por ter sido ela quem deu causa à propositura da demanda, devidamente adequado ao desfecho simples do caso.

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, com fulcro no artigo 487, inciso III, "a", do CPC, julgo procedente o pedido formulado na inicial e **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DO PEDIDO** da parte autora, pela ré, confirmando a tutela provisória que determinou à União que tomasse as providências necessárias ao restabelecimento do parcelamento da parte autora, assim como procedesse à emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa – CPEN, nos termos dos artigos 205 e 206 do CTN, desde que não haja outros óbices em relação à expedição da certidão pretendida além dos fatos discutidos neste feito.

Condeno a parte ré ao reembolso das despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, que fixo, por apreciação equitativa, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos dos §§ 2º e 8º do art. 85 do CPC.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, IV do CPC).

P. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003887-76.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE AMAURILIO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003719-74.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SONIVAL DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003690-58.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: AMARILDO APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA MARIA MARQUES - SP349032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência dos documentos juntados, IDs 13763617, 13763619 e 1416802.

Após venham conclusos para prolação da sentença.

Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000662-14.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, EDILSON JOSE MAZON - SP161112
RÉU: MUNICÍPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO WARMLING CANDIDO DA SILVA - MS17860

DESPACHO

Ante a ausência de interesse na conciliação manifestada pelo réu, determino o cancelamento da audiência marcada.

Anote-se o referido cancelamento, abrindo assim, vaga na agenda da central de conciliação.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003890-65.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO LISBOA E SILVA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SOARES FERREIRA - SP263353
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde 04/07/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Foi determinada a citação do réu.

Foi designada perícia médica.

O INSS apresentou contestação.

A parte autora, na petição sob id 9690296, informou mudança de endereço para outro Estado e manifestou desinteresse na continuidade na tramitação do feito, requerendo a desistência da ação.

Instado a se manifestar, o INSS informou concordar com o pedido de desistência, desde que a autora renuncie ao direito objeto deste processo (id 11480048).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Inicialmente observo que se encontra pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que "Embora, depois de decorrido o prazo para a resposta, não se permita ao autor desistir da ação sem o consentimento da parte contrária, eventual resistência do réu deve ser justificada, não bastando a simples alegação de discordância, sem a indicação de motivo relevante. Inexistente justificativa plausível ao pleito de desistência, não se justifica a mera invocação do disposto no artigo 3º da Lei 9.469/97, que estabelece diretriz para os defensores públicos, mas não vincula o juiz, nem exime o réu de fundamentar a recusa" (AC 00256716420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).

Ante o exposto, ausente fundamento a exigir do autor renúncia ao direito em que se funda a ação, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 90 do Código de Processo Civil.

Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005483-95.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CLEUZA GLORIA MERCY DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003548-20.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CLAYTON MAURICIO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 18 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000478-29.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: SIGMA TECHNOLOGIES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de *erro material* que busca seja sanada.

Aduz a impetrante que, devidamente demonstrado que o e. Supremo Tribunal Federal decidiu, em 15 de março último, no julgamento do RE nº 574.706/PR, pela inconstitucionalidade de se considerar qualquer tributo como componente do conceito de receita previsto pela Constituição Federal, não há como deixar de se reconhecer, em favor da Embargante, em linha com o visitado precedente da e. Suprema corte brasileira, a impossibilidade de os valores do ICMS serem qualificados como receita sua, e, como consequência disso, o seu direito de não incluir aludidos valores na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, seja em qual regime for, da cumulatividade ou da não cumulatividade.

Pede sejam os presentes recebidos e providos para que seja corrigido o erro material apontado, de modo que seja aplicado o entendimento emanado pelo e. Supremo Tribunal Federal por oportunidade do julgamento do RE nº 574.706/PR e, assim, conceda a segurança vindicada assegurando-se à Embargante o direito líquido e certo de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS devidas até o fato gerador de dezembro de 2014 (anteriormente, portanto, ao regime da Lei nº 12.973/14), declarando, conseqüentemente, o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 5 (cinco) anos, corrigidos monetariamente nos termos da legislação aplicável, com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

É o relatório, fundamento e decidido.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I esclarecer obscuridade ou eliminar contradição

II suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento

III corrigir erro material"

Inexiste o alegado **erro material**, uma vez que decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado.

Com efeito, o Juízo afastou, de forma fundamentada, o pedido principal visando afastar a exigência de ICMS incidente na base de cálculo da COFINS e do PIS ante as peculiaridades do caso concreto.

Ademais, conforme já ressaltado na sentença embargada, os argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO NCP. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO. REJEIÇÃO. I - Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I a III do art. 1.022 do CPC/2015 (incisos I e II do art. 535 do CPC/1973). II - "São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (...) sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para: a) compelir o Juiz, ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos" (...); b) compelir o órgão julgador a responder a "questionários" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...); c) fins meramente infringentes (...); d) resolver "contradição" que não seja "interna" (...) e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (...); " (TRF3, I. SEÇÃO, RELATOR: JOHONSOM DI SALVO, AR Nº 2007.03.00.029798-0, JULGADO EM: 19.03.12, PUBLICADO NO DJU EM: 23.03.12) III - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários", analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos, tampouco rediscutir a matéria contida nos autos. IV - (...) (AC 00019578320154036113, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposto erro material, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República.

A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação.

Observe, por fim, ser desnecessária a providência determinada no § 2º do artigo 1.023 do CPC, porquanto os presentes embargos não implicarão em alteração da decisão questionada. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INAPLICABILIDADE DO CONTRADITÓRIO DO NOVO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. I - O novo Código de Processo Civil estabelece a necessidade de contraditório em embargos de declaração apenas quando se vislumbrar hipótese de acolhimento do recurso que implique modificação da decisão embargada (artigo 1023, §2º, CPC/2015). II - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes. III - É irrelevante o fato de estarem pendentes de julgamento embargos de declaração. O acórdão proferido em sede de apelação substitui a sentença, nos termos do artigo 1008 do novo Código de Processo Civil (artigo 512, CPC/73), restando prejudicado o pedido de suspensão de execução da sentença. IV - Na petição que inaugurou o incidente a embargante postulava "suspensão de execução da r. sentença proferida às fls. 335/340, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.437/1992, até julgamento do recurso de apelação". Desse modo, não há que se falar em omissão sobre ponto não ventilado anteriormente, surgido apenas depois de julgado prejudicado o pedido de suspensão da execução da sentença. V - Não há, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passíveis de superação pela via estreita dos embargos declaratórios. VI - Embargos de declaração rejeitados. (SUEXSE 00388427820104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE, TRF3 - GABINETE DA PRESIDENTE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, **negos-lhes provimento**, permanecendo a sentença tal como lançada.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001736-74.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MAYARA ABRAHAO PEREIRA, HENRIQUE ABRAHAO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS CARMELO NUNES - SP31956
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS CARMELO NUNES - SP31956
IMPETRADO: REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARÁIBA
Advogados do(a) IMPETRADO: CRISTIANE JACINTO DE TOLEDO - SP130075, MARIA CRISTINA GOULART PUPIO SILVA - SP56116

S E N T E N Ç A

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto em face da sentença proferida nos autos que reconheceu a ocorrência da decadência.

Aduz a parte embargante que, negado o direito líquido e certo do recebimento dos diplomas aos impetrantes, em junho de 2017, e tendo o Mandado de Segurança sido ajuizado em 08/08/2017, de nenhuma dívida que não se operou a decadência, até porque o objeto do *mandamus* não é a declaração de nulidade da Portaria que cancelou as rematrículas para o 6º semestre do Curso de Direito, mas sim o reconhecimento da conclusão do curso e o direito inequívoco do recebimento dos diplomas, pedido que não guarda relação com a validade da Portaria 10/R/2015.

Pede sejam os presentes recebidos e providos para o fim de revogar a sentença que entendeu pela ocorrência da decadência, acolhendo-se o pleito vestibular para reconhecer a conclusão do curso de direito e consequente expedição dos diplomas.

É o relatório, fundamento e decido.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I esclarecer obscuridade ou eliminar contradição

II suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento

III corrigir erro material"

Inexiste qualquer fundamento a alterar o julgado, uma vez que decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado.

Com efeito, o Juízo reconheceu, de forma fundamentada, a ocorrência da decadência da impetração.

Ademais, ressalto que os argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO NCPC. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO. REJEIÇÃO. I - Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I a III do art. 1.022 do CPC/2015 (incisos I e II do art. 535 do CPC/1973). II - "São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (...) sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos" (...); b) compelir o órgão julgador a responder a "questionários" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...); c) fins meramente infringentes (...); d) resolver "contradição" que não seja "interna" (...) e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (...);" (TRF3, 1. SEÇÃO, RELATOR: JOHONSOM DI SALVO, AR Nº 2007.03.00.029798-0, JULGADO EM: 19.03.12, PUBLICADO NO DJU EM: 23.03.12) III - O magistrado deve decidir a questão controversa indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários", analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos, tampouco rediscutir a matéria contida nos autos. IV - (...) (AC 00019578320154036113, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta contradição/omissão/obscuridade, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República.

A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação.

Observo, por fim, ser desnecessária a providência determinada no § 2º do artigo 1.023 do CPC, porquanto os presentes embargos não implicarão em alteração da decisão questionada. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INAPLICABILIDADE DO CONTRADITÓRIO DO NOVO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. I - O novo Código de Processo Civil estabelece a necessidade de contraditório em embargos de declaração apenas quando se vislumbrar hipótese de acolhimento do recurso que implique modificação da decisão embargada (artigo 1023, §2º, CPC/2015). II - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes. III - É irrelevante o fato de estarem pendentes de julgamento embargos de declaração. O acórdão proferido em sede de apelação substitui a sentença, nos termos do artigo 1008 do novo Código de Processo Civil (artigo 512, CPC/73), restando prejudicado o pedido de suspensão de execução da sentença. IV - Na petição que inaugurou o incidente a embargante postulava "suspensão de execução da r. sentença proferida às fls. 335/340, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.437/1992, até julgamento do recurso de apelação". Desse modo, não há que se falar em omissão sobre ponto não ventilado anteriormente, surgido apenas depois de julgado prejudicado o pedido de suspensão da execução da sentença. V - Não há, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passíveis de superação pela via estreita dos embargos declaratórios. VI - Embargos de declaração rejeitados. (SUEXSE 00388427820104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE, TRF3 - GABINETE DA PRESIDENTE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada.

P.I.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006430-52.2018.4.03.6103
EMBARGANTE: JACKSON VICENTE DE FREITAS, J. V. DE FREITAS - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001090-30.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: WILLIAN GABRIEL CORDEIRO GALVAO
REPRESENTANTE: MICHELE APARECIDA CORDEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA FERREIRA ALVERWAZ - RJ87798,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução apresentada pelo INSS.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004503-51.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO DE BARROS PINTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANCELMO APARECIDO DE GOES - SP160434

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 10909063:

VII - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

VIII - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

São José dos Campos, 17 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003200-02.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO MARTINS FELICIANO

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 9.549.213:

Intime-se a exequente dos resultados das pesquisas de endereços realizadas por meio do sistema BACENJUD e para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

São José dos Campos, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006214-91.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JANAINA DANIEL RODRIGUES, ANDRYELLI VITORIA DANIEL MOREIRA DA SILVA, ANDRESSA VITORIA DANIEL MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que se pretende a condenação do réu à concessão de **auxílio-reclusão**.

Alegam as autoras, em síntese, serem filhas e, portanto, dependentes economicamente do segurado ANDRÉ RAMOS MOREIRA DA SILVA, que se encontra recluso em estabelecimento prisional.

Narram ter requerido o benefício na esfera administrativa em 19.6.2018, até o momento sem apreciação.

Sustentam que na data da prisão, em 24.03.2013, o genitor mantinha a qualidade de segurado junto ao INSS por ter encerrado seu último vínculo empregatício em 11.05.2012.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o INSS informou que o benefício foi indeferido, sob o fundamento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado era superior ao previsto na legislação.

Intimadas, as autoras reiteraram os argumentos no sentido da procedência do pedido.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido.

Citado, o INSS contestou sustentando, em preliminar, a ineficácia da sentença e impossibilidade jurídica do pedido que exceder a sessenta salários mínimos, sustentando que a opção pelo Juizado Especial Federal importaria renúncia aos valores superiores. Alega, prejudicialmente, a ocorrência de prescrição e, ao final, a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora refuta a matéria preliminar e reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Rejeito as preliminares suscitadas pelo INSS, já que o feito não tramita perante o Juizado Especial Federal.

Não há prescrição a ser reconhecida, considerando que as autoras são menores impúberes.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O auxílio-reclusão, nos termos do art. 80 da Lei nº 8.213/91, "será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço".

Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data da prisão (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91).

Veja-se que o ex-segurado manteve vínculo de emprego de 24.02.2012 a 08.3.2012, conforme o CNIS de fls. 5 (doc. 11331486). Já o encarceramento ocorreu em 24.4.2012 (fls. 01, doc. 11331485), o que comprova a qualidade de segurado.

Embora a lei não apresentasse qualquer requisito adicional que não a apresentação do certificado de efetivo recolhimento à prisão (e de declaração de permanência na condição de presidiário), a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do art. 201, IV, da Constituição Federal de 1988, para limitar a concessão do benefício aqui pretendido "para os dependentes dos segurados de baixa renda".

O art. 13 da mesma Emenda ainda prescreveu que, "Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social".

Embora possa ser criticável a opção do "constituinte" derivado, inclusive do que se refere aos critérios atuariais que levaram à restrição aqui discutida, não há indícios relevantes a respeito de eventual inconstitucionalidade da emenda (ao menos neste aspecto).

Tratando-se de norma válida, em relação à qual o INSS deve respeito, não há como desconsiderar seu cumprimento.

Tampouco seria relevante a argumentação, costumeiramente apresentada, segundo a qual os destinatários da norma constitucional em exame seriam apenas os **dependentes** (e não o segurado, em si), de tal sorte que a renda a ser mensurada não seria a do segurado, mas a dos dependentes.

Com a devida vênia a respeitáveis orientações nesse sentido, a norma em questão não realiza essa distinção, ao contrário, deve ser interpretada em harmonia com a regra do art. 201, V, da Constituição Federal de 1988, também na redação dada pela Emenda nº 20/98, que prescreve o pagamento de "salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda".

O parâmetro a ser utilizado, portanto, é a renda do segurado, que serve, inclusive, como base de incidência das contribuições da empresa e do empregador, que, por seu turno, informam os cálculos atuariais que se presume tenham orientado a mudança da disciplina constitucional da matéria.

Observe que, em casos anteriores, acabei por reconsiderar o entendimento pessoal sobre a matéria, diante da jurisprudência uniforme em sentido contrário, que se formou no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal acabou por suplantiar essa orientação, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I – Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II – Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III – Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido (STF, Tribunal Pleno, RE 587.365, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 07.5.2009).

Veja-se que a Suprema Corte entendeu por prestigiar o valor constitucional da "seletividade" (art. 194, parágrafo único, III, da Constituição Federal de 1988), em detrimento de outros valores constitucionais de igual relevância.

Trata-se de precedente, é certo, firmado no âmbito do controle difuso de constitucionalidade. Mas são recorrentes os argumentos de aplicar ao controle difuso a tese da vinculação ao pedido (e não à causa de pedir), típica do controle concentrado.

Recorde-se que o STF tem entendimento reiterado no sentido de que, no controle concentrado de constitucionalidade, está vinculado ao pedido (à norma objetivamente impugnada), não às causas de pedir (aos argumentos ou fundamentos expostos na inicial). Assim, o Supremo permite-se declarar a inconstitucionalidade da norma objetivamente discutida no processo fazendo uso de argumentos não necessariamente apresentados pelas partes. Também por essa razão é que, nos casos em que a norma é declarada constitucional, a Corte afirma que todos os argumentos tendentes à inconstitucionalidade já foram rejeitados, expressa ou implicitamente.

Não por acaso o Supremo Tribunal Federal tem decidido monocraticamente outros recursos extraordinários, no mesmo sentido do precedente do Plenário.

Ocorre que, na data da prisão (24.03.2013), o segurado estava desempregado, uma vez que seu vínculo de emprego encerrou-se em 11.05.2012, de modo que sua renda na data da prisão era "**zero**", inferior, portanto, ao limite supramencionado.

Este entendimento foi o firmado pelo STJ, na sistemática dos recursos especiais repetitivos: Tema 896, RESP 1.485.417, DJe 02.02.2018: "**Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei nº 8.213/91), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário-de-contribuição**". Trata-se de orientação de aplicação obrigatória neste grau de jurisdição, conforme prevê o artigo 927, III, do CPC.

Acrescente-se que a Medida Provisória nº 871/2019, que pendia de deliberação pelo Congresso Nacional, alterou a sistemática até então vigente, passando a exigir que o conceito de "baixa renda" do segurado seja apurado a partir da média das doze últimas contribuições, fazendo referência à "competência de recolhimento à prisão" (redação dada aos §§ 2º e 3º do artigo 80 da Lei nº 8.213/91).

Ainda que se admita a validade de tal alteração legislativa (cogitada com a clara intenção de superar o precedente firmado), não se pode aplicar ao benefício que tem por fato gerador a prisão ocorrida em data anterior à sua vigência.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar, em favor das autoras, o auxílio-reclusão.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome das beneficiárias:	Andryelli Vitoria Daniel Moreira da Silva e Andressa Vitoria Daniel Moreira da Silva (representadas por Janaina Daniel Rodrigues).
Nome do segurado:	André Ramos Moreira da Silva.
Número do benefício:	181.187.993-1.
Benefício concedido:	Auxílio-reclusão.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	24.3.2013.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	241.562.398-96.
Nome da mãe	Janaina Daniel Rodrigues.
PIS/PASEP	20979815341.
Endereço:	Rua Jaguarí, 995, fundos, Vila Unidos, nesta.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000870-33.2018.4.03.6135
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
EXECUTADO: ADILSON FELIX DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 14.012.256:

Intime-se a exequente dos resultados das pesquisas de endereços realizadas por meio do sistema BACENJUD e para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

São José dos Campos, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006680-85.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOAS GARCIA MORENO SANCHES

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 12.987.788:

Intime-se a exequente dos resultados das pesquisas de endereços realizadas por meio do sistema BACENJUD e para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

São José dos Campos, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002544-11.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SANDRA WANDENKOLK SAWAYA
Advogados do(a) AUTOR: PAULA CRISTINA COSLOP - SP373588, FLA VIA LOURENCO E SILVA FERREIRA - SP168517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que se pretende a concessão de **pensão por morte**.

Alega a autora, viúva de JORGE ANTÔNIO SAWAYA, ter requerido administrativamente o benefício pensão por morte, indeferido sob o argumento de que o óbito teria ocorrido em data posterior à perda da qualidade de segurado.

Sustenta a autora fazer jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que o falecido preenchia os requisitos para se aposentar por idade.

A inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Verifico que as provas trazidas aos autos são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício requerido.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, dentre estes o **cônjuge**, cuja dependência é presumida, de acordo como o art. 16, I, §4º, da mesma Lei.

Depende, para sua concessão, da **manutenção da qualidade de segurado na data do óbito** (ou observado eventual período de graça), sendo **dispensada a carência** (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91).

Sendo esses os requisitos legais, as disposições regulamentares a respeito da matéria devem ser consideradas meramente expletivas, ou, quando menos, exemplificativas, não constituindo impedimentos ao gozo do benefício.

O art. 102 da Lei nº 8.213/91, mesmo em sua redação original, dispensa a manutenção da qualidade de segurado nos casos em que este comprovava o preenchimento de todos os requisitos legais cabíveis para a concessão de aposentadoria, o que parece ser o caso, já que, embora o segurado não tenha completado o tempo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição, preenchia os requisitos necessários à **aposentadoria por idade**.

De fato, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não é necessário o preenchimento simultâneo de todos os requisitos necessários à aposentadoria por idade (**idade, período de carência e a qualidade de segurado**).

Pouco importa, assim, que o requerente, ao atingir a idade mínima, já tinha perdido a qualidade de segurado (STJ, 3ª Seção, ERESP nº 175.265-SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 18.09.2000).

Também nesse sentido é o Enunciado nº 16 da Colenda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo (“**Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado**”, D. O. E. de 16 de maio de 2003, p. 188).

No caso presente, o marido da autora nasceu em 17 de fevereiro de 1953, tendo completado a **idade mínima** (65 anos) em **2018**, de tal forma que seriam necessárias **180** contribuições.

Sustenta-se, costumeiramente, que a aplicação da regra de transição que estava contida no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deveria levar em conta a **data do requerimento administrativo**.

Ocorre que a referência ao “ano da entrada do requerimento” estava contida no citado art. 142 **na sua redação original**, já que, por força da Lei nº 9.032/95, determinou-se fosse levado em conta “**o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício**”.

É certo que, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Medida Provisória nº 83/2002, norma que se converteu no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, “na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência **na data do requerimento do benefício**”.

A nova disciplina legislativa não pode, no entanto, retroagir para alcançar um direito que já se havia incorporado ao patrimônio do *de cuius*, desde que reconhecido pela orientação jurisprudencial acima referida.

No caso em questão, observa-se que o próprio INSS reconheceu que o falecido tinha **200** contribuições (Id. 15528880).

Se o segurado podia se aposentar por idade, evidentemente seus dependentes têm direito à pensão por morte.

Em face do exposto, **defiro o pedido de tutela provisória de urgência e determino a concessão da pensão por morte à autora**.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome da beneficiária:	Sandra Wandenkolk Sawaya
Número do benefício:	A definir.
Benefício concedido:	Pensão por morte
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	03.9.2018
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	082.440.428-93.
Nome da mãe	Ruth Vaz Wandenkolk
PIS/PASEP	1.140.225.370-7
Endereço:	Rua Trevisso, nº 131, Jd. Santa Paula, Jacaré/SP.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Cite-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

RÉU: TRIGUEIRO & CIA LTDA - ME, MARCOS ROSADO TRIGUEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 11300133: (...) VIII - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

IX - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intimem-se."

São JOSÉ DOS CAMPOS, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002155-60.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HEBROM ASSESSORIA CONTABIL E EMPRESARIAL LTDA - ME, EMERSON FABIANO DE ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 9106871: (...) XVI - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

XVII - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intimem-se."

São JOSÉ DOS CAMPOS, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002334-91.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE PAULO PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 9344924: (...) IV - Deverá a Secretária, no caso de não localização do(s) devedor(s), realizar consultas através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE – RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s).

V - Com a resposta, intime-se a exequente para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

VI – Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória. Se não houver manifestação da exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório."

São JOSÉ DOS CAMPOS, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005472-66.2018.4.03.6103

AUTOR: JOSE ADERNICIO BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 22 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002985-60.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCOS ROBERTO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 9369102: (...) VIII - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

IX - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.º

São JOSÉ DOS CAMPOS, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000131-93.2017.4.03.6103
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
RÉU: ARI MOTA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 589.737:

Fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca de eventual interesse na penhora do veículo (ID nº 15.350.997, fls. 3) localizado por meio do sistema RENAJUD, bem como da não localização de bens do devedor por meio do sistema BACENJUD.

São José dos Campos, 22 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003015-95.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REQUERIDO: JOSE PAULO FERREIRA MATERIAIS ELETRICOS - ME, JOSE PAULO FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 9369110: (...) VIII - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

IX - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.º

São JOSÉ DOS CAMPOS, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000324-40.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ALEXANDRE HENRIQUE DE BARROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP292580
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação à execução

Intime-se.

São José dos Campos, 22 de março de 2019.

DESPACHO

Vistos etc.

Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitoriais, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, § 5º, do CPC).

Intime-se.

São José dos Campos, 21 de março de 2019.

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que o último mandado expedido resultou negativo e que já foram utilizados os sistemas disponíveis neste Juízo para localização de endereço, quais sejam, BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD-WEBSERVICE, intime-se a CEF para fornecer endereço a fim de localizar o(s) executado(s), ou se for o caso, requerer a citação por edital.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Intime-se.

São José dos Campos, 21 de março de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 517.016:

Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da não localização de bens do devedor passíveis de penhora.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

São José dos Campos, 22 de março de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que se pretende a condenação do réu à concessão de **auxílio-reclusão**.

Alegam as autoras, em síntese, serem filhas e, portanto, dependentes economicamente do segurado ANDRÉ RAMOS MOREIRA DA SILVA, que se encontra recluso em estabelecimento prisional.

Narram ter requerido o benefício na esfera administrativa em 19.6.2018, até o momento sem apreciação.

Sustentam que na data da prisão, em 24.03.2013, o genitor mantinha a qualidade de segurado junto ao INSS por ter encerrado seu último vínculo empregatício em 11.05.2012.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o INSS informou que o benefício foi indeferido, sob o fundamento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado era superior ao previsto na legislação.

Intimadas, as autoras reiteraram os argumentos no sentido da procedência do pedido.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido.

Citado, o INSS contestou sustentando, em preliminar, a ineficácia da sentença e impossibilidade jurídica do pedido que exceder a sessenta salários mínimos, sustentando que a opção pelo Juizado Especial Federal importaria renúncia aos valores superiores. Alega, prejudicialmente, a ocorrência de prescrição e, ao final, a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora refuta a matéria preliminar e reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Rejeito as preliminares suscitadas pelo INSS, já que o feito não tramita perante o Juizado Especial Federal.

Não há prescrição a ser reconhecida, considerando que as autoras são menores impúberes.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O auxílio-reclusão, nos termos do art. 80 da Lei nº 8.213/91, "será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço".

Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data da prisão (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91).

Veja-se que o ex-segurado manteve vínculo de emprego de 24.02.2012 a 08.3.2012, conforme o CNIS de fls. 5 (doc. 11331486). Já o encarceramento ocorreu em 24.4.2012 (fls. 01, doc. 11331485), o que comprova a qualidade de segurado.

Embora a lei não apresentasse qualquer requisito adicional que não a apresentação do certificado de efetivo recolhimento à prisão (e de declaração de permanência na condição de presidiário), a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do art. 201, IV, da Constituição Federal de 1988, para limitar a concessão do benefício aqui pretendido "para os dependentes dos segurados de baixa renda".

O art. 13 da mesma Emenda ainda prescreveu que, "Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social".

Embora possa ser criticável a opção do "constituente" derivado, inclusive do que se refere aos critérios atuariais que levaram à restrição aqui discutida, não há indícios relevantes a respeito de eventual inconstitucionalidade da emenda (ao menos neste aspecto).

Tratando-se de norma válida, em relação à qual o INSS deve respeito, não há como desconsiderar seu cumprimento.

Tampouco seria relevante a argumentação, costumeiramente apresentada, segundo a qual os destinatários da norma constitucional em exame seriam apenas os **dependentes** (e não o segurado, em si), de tal sorte que a renda a ser mensurada não seria a do segurado, mas a dos dependentes.

Com a devida vênia a respeitáveis orientações nesse sentido, a norma em questão não realiza essa distinção, ao contrário, deve ser interpretada em harmonia com a regra do art. 201, V, da Constituição Federal de 1988, também na redação dada pela Emenda nº 20/98, que prescreve o pagamento de "salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda".

O parâmetro a ser utilizado, portanto, é a renda do segurado, que serve, inclusive, como base de incidência das contribuições da empresa e do empregador, que, por seu turno, informam os cálculos atuariais que se presume tenham orientado a mudança da disciplina constitucional da matéria.

Observe que, em casos anteriores, acabei por reconsiderar o entendimento pessoal sobre a matéria, diante da jurisprudência uniforme em sentido contrário, que se formou no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal acabou por suplantar essa orientação, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I – Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II – Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III – Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido (STF, Tribunal Pleno, RE 587.365, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 07.5.2009).

Veja-se que a Suprema Corte entendeu por prestigiar o valor constitucional da "seletividade" (art. 194, parágrafo único, III, da Constituição Federal de 1988), em detrimento de outros valores constitucionais de igual relevância.

Trata-se de precedente, é certo, firmado no âmbito do controle difuso de constitucionalidade. Mas são recorrentes os argumentos de aplicar ao controle difuso a tese da vinculação ao pedido (e não à causa de pedir), típica do controle concentrado.

Recorde-se que o STF tem entendimento reiterado no sentido de que, no controle concentrado de constitucionalidade, está vinculado ao pedido (à norma objetivamente impugnada), não às causas de pedir (aos argumentos ou fundamentos expostos na inicial). Assim, o Supremo permite-se declarar a inconstitucionalidade da norma objetivamente discutida no processo fazendo uso de argumentos não necessariamente apresentados pelas partes. Também por essa razão é que, nos casos em que a norma é declarada constitucional, a Corte afirma que todos os argumentos tendentes à inconstitucionalidade já foram rejeitados, expressa ou implicitamente.

Não por acaso o Supremo Tribunal Federal tem decidido monocraticamente outros recursos extraordinários, no mesmo sentido do precedente do Plenário.

Ocorre que, na data da prisão (24.03.2013), o segurado estava desempregado, uma vez que seu vínculo de emprego encerrou-se em 11.05.2012, de modo que sua renda na data da prisão era "**zero**", inferior, portanto, ao limite supramencionado.

Este entendimento foi o firmado pelo STJ, na sistemática dos recursos especiais repetitivos: Tema 896, RESP 1.485.417, DJe 02.02.2018: "**Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei nº 8.213/91), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário-de-contribuição**". Trata-se de orientação de aplicação obrigatória neste grau de jurisdição, conforme prevê o artigo 927, III, do CPC.

Acrescente-se que a Medida Provisória nº 871/2019, que pende de deliberação pelo Congresso Nacional, alterou a sistemática até então vigente, passando a exigir que o conceito de "baixa renda" do segurado seja apurado a partir da média das doze últimas contribuições, fazendo referência à "competência de recolhimento à prisão" (redação dada aos §§ 2º e 3º do artigo 80 da Lei nº 8.213/91).

Ainda que se admita a validade de tal alteração legislativa (cogitada com a clara intenção de superar o precedente firmado), não se pode aplicar ao benefício que tem por fato gerador a prisão ocorrida em data anterior à sua vigência.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar, em favor das autoras, o auxílio-reclusão.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome das beneficiárias:	Andryelli Vitoria Daniel Moreira da Silva e Andressa Vitoria Daniel Moreira da Silva (representadas por Janaina Daniel Rodrigues).
Nome do segurado:	André Ramos Moreira da Silva.
Número do benefício:	181.187.993-1.

Benefício concedido:	Auxílio-reclusão.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	24.3.2013.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	241.562.398-96.
Nome da mãe	Janaina Daniel Rodrigues.
PIS/PASEP	20979815341.
Endereço:	Rua Jaguari, 995, fundos, Vila Unidos, nesta.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000191-66.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: SOUZA PRADO EMPREENDIMENTOS E PROJETOS LTDA - EPP, HELOISA SOUZA PRADO, ALEXSANDRO ALBERTO DA CUNHA PRADO

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 640.124:

Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da não localização de bens do devedor passíveis de penhora.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

São José dos Campos, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004726-04.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MARIA ESTER MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Aguarde-se a decisão definitiva do agravo de instrumento nº 5000440-22.2019.4.03.0000, interposto pelo INSS.

Encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002417-73.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ALEX MULLER

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558, ELA YNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício aposentadoria por idade.

O impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo em 13.11.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia. Alega que a demora na análise viola o artigo 49, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de até trinta dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento do impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, **flagrantemente**, a autoridade administrativa não esteja descuidando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, não decorreu prazo fora do razoável na apreciação do pedido do impetrante e, portanto, entendo que não há plausibilidade jurídica atual que autorize o deferimento da **liminar**.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Dê-se vista ao MPF e à Procuradoria Seccional Federal.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002856-21.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: MIGUEL DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872, ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004716-57.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ENOZ AVALO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Aguarde-se a decisão definitiva do agravo de instrumento nº 5000428-08.2019.4.03.0000, interposto pelo INSS.

Encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001663-05.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WIREFLEX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Fica designada audiência de conciliação para o **dia 23 de abril de 2019, às 13h30**.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003936-20.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PAULO CESAR DOS SANTOS MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: REJANE RAIMUNDI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Despacho doc. nº **15465893**: "Defiro a dilação de prazo, conforme requerida pela empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.
Intímem-se."

São José dos Campos, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007526-32.2014.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JAIME AUTOS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, JAIME ALVES DE SOUZA JUNIOR, SANDRA SIQUEIRA DE SOUZA

Defiro a realização de pesquisas através do sistema RENAJUD, restando indeferida a pesquisa por meio do sistema INFOJUD, tendo em vista que o banco de dados da Secretaria da Receita Federal é guarnecido pelo sigilo fiscal, não se constituindo um arquivo de informações para credores comuns, que devem diligenciar na busca de bens penhoráveis.

Apenas excepcionalmente deve ser quebrado o sigilo das informações fiscais, não em meras pesquisas em favor de credores do contribuinte.

Observe-se, ainda, que as diligências para a busca de bens penhoráveis estão sendo realizadas por meio deste Juízo através dos sistemas BACENJUD/RENAJUD, sem qualquer providência da exequente para a busca da satisfação creditória perseguida.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000487-88.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: PORTAL DOS COLCHOES COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME, MOHAMED AHMAD YAKTINE, ALI AHMAD YAKTINE

ATO ORDINATÓRIO

Despacho doc. Id nº 867.679; Finalidade: Fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) da penhora de ativos financeiros e a exequente intimada a se manifestar quanto à pesquisa Renajud.

XII - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado – art. 274, parágrafo único do CPC/2015), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015).

XIII - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

XIV - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

XV - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

São José dos Campos, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002177-21.2018.4.03.6103
AUTOR: ARIVALDINA FERREIRA DE MATTOS
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DOS SANTOS COZZA - SP244357
RÉU: MARIA BENEDITA PEREIRA, CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO-CNPQ, UNIÃO FEDERAL

Intime-se novamente a parte autora para que se manifeste acerca do certificado pelo Sr. Oficial de Justiça no doc id 9402436.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5005869-28.2018.4.03.6103

IMPETRANTE: ADATEX S A INDUSTRIAL E COMERCIAL

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de autos de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nestes autos.

Allega a parte impetrante, ora embargante, em síntese, a existência de omissão na sentença embargada, aduzindo que o recurso especial repetitivo que versou sobre a matéria tratada nestes autos também teria origem em mandado de segurança, tendo aquele Tribunal determinado que a análise do conceito de insumos se daria a partir do exame do objeto social da empresa.

Sustenta a embargante, ainda, que a sentença teria incorrido em violação do direito constitucional de se valer do mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

No caso em discussão, a sentença foi suficientemente clara ao assentar a impossibilidade de verificar, mediante simples exame de documentos, se os insumos aqui tratados são (ou não são) imprescindíveis e/ou importantes para o exercício da atividade empresarial desenvolvida pela impetrante.

Aliás, tal questão foi versada no recurso repetitivo, mas não integrou a tese ali firmada. Como sabido, o "precedente", o enunciado vinculativo (artigo 927, III, do CPC), é a tese, não o prosseguimento do julgamento alusivo ao caso concreto afetado como repetitivo.

Enfim, não há qualquer omissão sanável por meio de embargos de declaração, sendo certo que a pretensão infringente deve ser requerida mediante o recurso de apelação, dirigido à instância superior.

Ao extinguir o feito, sem resolução do mérito, a sentença em momento algum negou à impetrante o direito de propor o mandado de segurança. Apenas assentou que, havendo necessidade de dilação probatória, o meio processual eleito é inadequado. Eventual incorreção desse entendimento deve ser, igualmente, discutida em recurso de apelação.

Aliás, rotular de "omissão" aquilo que foi clara e explicitamente tratado na sentença é querer simplesmente protelar o cumprimento do julgado, atentando contra uma Justiça já tão assoberbada com a imensa quantidade de feitos aqui em tramitação. Justifica-se, assim, a imposição da sanção processual decorrente dos embargos manifestamente protelatórios. O equívoco manifesto da embargante impõe que a multa seja aplicada no valor máximo previsto, exigência necessária também para coibir futuros comportamentos de igual natureza.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.

Aplico à embargante, com fundamento no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, **multa** correspondente a 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006829-81.2018.4.03.6103

AUTOR: ADILSON DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000239-54.2019.4.03.6103

AUTOR: MARIA AURÉA DE ALVARENGA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IBERE BARBOSA LIMA - SP290787

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 22 de março de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 22 de março de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004472-31.2018.4.03.6103
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: JOSE NILSON CARDOSO, ROSILENE APARECIDA MARTINS
Advogado do(a) ASSISTENTE: ELAINE CRISTINA COUTO AMANCIO - SP329062

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o requerido para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o pedido de desistência da CEF, apresentado sob a alegação de que teria havido acordo na esfera administrativa.

Intimem-se.

São José dos Campos, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005383-43.2018.4.03.6103
AUTOR: WILSON GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO GIOVANI SOUTO VELOSO - SP197950
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004972-97.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO GUSTAVO DE ALMEIDA FORTES DE ABOIM CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de **aposentadoria por invalidez**, com o **adicional de 25%**.

Alega o autor, em síntese, que é portador de hepatite C, doença com efeitos colaterais graves e que o impede de ter uma vida independente, necessitando de auxílio de terceiros.

Diz ter requerido a aposentadoria por invalidez em duas ocasiões, em 05.11.2013, quando foi reconhecida a incapacidade, mas negada a qualidade de segurado, e em 22.11.2017, que foi deferido.

Sustenta ter havido erro na análise do primeiro requerimento, pois tinha qualidade de segurado e a aposentadoria já era devida, inclusive com o adicional de 25%.

Quanto à qualidade de segurado, esclareceu o autor que foi demitido em 15.5.2012, mas teria percebido o seguro-desemprego, o que faria com que conservasse a qualidade de segurado até 31.5.2014. Assim, na data de início da incapacidade reconhecida na perícia, ainda mantinha a qualidade de segurado.

A inicial veio instruída com documentos.

Foi determinada a realização de perícia médica em caráter antecipado.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou sustentando que o autor não se enquadra nas hipóteses que dariam direito ao adicional de 25%, descritas no Decreto nº 3.048/99. Em caso de eventual procedência, entende que o adicional deve ser pago a partir da juntada do laudo pericial.

Laudo pericial juntado aos autos, dando-se vista às partes.

O INSS formulou proposta de acordo, que não foi aceita pelo autor.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Considerando que o primeiro requerimento administrativo ocorreu em 05.11.2013, data que firmaria o termo inicial de eventuais diferenças, não há prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 17.9.2018.

A aposentadoria por invalidez é benefício que pressupõe que o segurado da Previdência Social esteja definitivamente incapacitado para qualquer atividade profissional que lhe garanta a subsistência, conforme prevê o artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

No caso dos autos, o laudo pericial apresentado indica que o autor é portador de **cirrose hepática, mal de Parkinson, hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus**.

Afirma o perito que essa associação de doenças graves que são responsáveis por uma incapacidade laboral progressiva, até chegar a uma incapacidade total e definitiva. Esclareceu que o autor apresenta um déficit sensitivo e motor importante, sendo que o diabetes se complicou por uma neuropatia periférica.

No exame físico, constatou que o autor apresentava "palidez cutâneo-mucosa", "ligeiramente dispneico", "com uso de bengala por dificuldade de marcha", tendo ainda exibido durante a perícia "momentos de labilidade emocional e choro". O exame também constatou que o abdômen do autor tinha sinais de "hepato-esplenomegalia", com "fígado doloroso à palpação". O autor também tinha "hipotrofia acentuada em membros inferiores" e "ligeira atrofia à direita" nos membros superiores, além de "tremores parkinsonianos".

Concluiu o perito que o autor apresenta uma incapacidade total e permanente para o trabalho, dependendo da assistência permanente de terceiros para realização de atos rotineiros da vida. Estimou o início da incapacidade e dessa necessidade de assistência em novembro de 2013, que coincide, portanto, com o primeiro requerimento administrativo.

Não há controvérsia sobre a carência e a qualidade de segurado, tendo em vista a concessão administrativa da aposentadoria por invalidez.

Portanto, impõe-se assegurar ao autor o direito à aposentadoria por invalidez, com o adicional de 25%, desde a data do primeiro requerimento administrativo (05.11.2013), deduzindo-se os valores pagos na esfera administrativa e ressalvada a opção pelo benefício mais vantajoso, a ser formulada na fase de cumprimento de sentença.

Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada (artigo 300 do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar, em favor do autor, a **aposentadoria por invalidez**, com termo inicial em 05.11.2013, bem como ao pagamento do adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, deduzidos os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Ricardo Fontes Mendes.
Número do benefício:	651.022.536-9.
Benefício concedido:	Aposentadoria por invalidez com o adicional de 25%.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	05.11.2013.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do Contador Judicial.
Nome da mãe:	Maria Teresa de Almeida Fortes.
CPF:	012.241.568-03.
PIS/PASEP/NIT	11120728538.
Endereço:	Rua Celina, 154, Jardim Colonial, São José dos Campos/SP.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, com efeitos a partir da ciência desta decisão.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005967-40.2014.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

EXECUTADO: OLIVEIRA CARDOSO CAFETERIA LTDA - ME, LUANA PRISCILA DE OLIVEIRA CARDOSO, ANDERSON JOSE CARDOSO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA DA SILVA ARANTES - SP354929

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA DA SILVA ARANTES - SP354929

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA DA SILVA ARANTES - SP354929

Indefiro o pedido de utilização do INFOJUD, tendo em vista que o banco de dados da Secretaria da Receita Federal é guarnecido pelo sigilo fiscal, não se constituindo um arquivo de informações para credores comuns, que devem diligenciar na busca de bens penhoráveis.

Apenas excepcionalmente deve ser quebrado o sigilo das informações fiscais, não em meras pesquisas em favor de credores do contribuinte.

Observe-se, ainda, que as diligências para a busca de bens penhoráveis estão sendo realizadas por meio deste Juízo através dos sistemas BACENJUD/RENAJUD e/ou por mandado de penhora, sem qualquer providência da exequente para a busca da satisfação creditória perseguida.

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006533-59.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: FABIO ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, SUELI ABE - SP280637, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, RAFAEL FRANCO DE ALMEIDA - SP378286, THAIS MARA DOS SANTOS TEIXEIRA KATEKAWA - SP404875, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, JEAN PAULO ARAUJO ALBERTO - SP415305, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DA CIDADE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 15496205: oficie-se, como requerido, para cumprimento, pela autoridade coatora, da decisão ID 13840741, servindo a mencionada decisão como ofício.

Prazo para cumprimento: 48h.

São José dos Campos, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002469-69.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GUILIANO ARICE - ME

Advogado do(a) AUTOR: EDNARDO ERIC CARDOSO - SP403364

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

DECISÃO

GIULIANO ARICE - ME, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento comum, com a finalidade de que seja declarada a inexigibilidade de anuidade em face do Conselho Regional De Medicina Veterinária Do Estado De São Paulo.

Pede, em tutela provisória de urgência, seja cessada a cobrança da anuidade, arbitrando multa diária no valor de meio salário mínimo vigente, a contar de 48 horas do recebimento da intimação.

Alega a autora, em síntese que é pessoa jurídica de direito privado, do ramo de casa de ração "pet shop", que tem por objeto a higiene e o embelezamento de animais domésticos e que. Afirma que, por atuar no ramo do comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, é obrigada pelo CRMV a contratar um VETERINÁRIO devidamente credenciado, para atuar na empresa como responsável técnico, exercendo atribuições inerentes a sua profissão.

Em razão da obrigatoriedade de contratação do médico veterinário, e também para dar mais transparência às atividades exercidas pela empresa requerente, esta também se vê obrigada a proceder a **um registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo.**

Aduz que a empresa não tem nenhuma atividade **restrita** ao Veterinário, mesmo assim é obrigado ao pagamento de anuidade ao CRMV.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Neste exame inicial dos fatos, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela provisória de urgência.

Os elementos até aqui trazidos não são suficientes para afirmar se, de fato, qual é a atividade exercida pela da empresa. A parte autora sequer juntou o contrato social aos autos.

Verifico que a correta apuração dos fatos está a depender de uma dilação probatória, particularmente quanto às atividades efetivamente exercidas pela autora.

Nestes termos, falta a autora a probabilidade do direito invocado.

Em face do exposto, **indeferido** o pedido de tutela provisória de urgência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 21 de março de 2019.

DECISÃO

Vistos etc.

O sistema normativo que disciplina o procedimento no âmbito dos Juizados Especiais Federais compreende apenas as prescrições da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 e, por força de seu art. 1º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (nesta, apenas no que estiver em harmonia com aquela Lei).

Na Lei nº 9.099/95, chamam à atenção as finalidades expressas em seu art. 2º (oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade), critérios que sepultam qualquer pretensão de aplicação, subsidiária que seja, do Código de Processo Civil.

A Lei nº 10.259/2001, em seu art. 3º, § 2º, ao regular a forma de cômputo do valor da causa, para fins de delimitação da competência do Juizado, assim prescreveu:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...)”.

Nota-se, da transcrição, que o legislador deliberou disciplinar de forma exauriente a questão, sem possibilidade de aplicação subsidiária, quer da Lei nº 9.099/95, quer do Código de Processo Civil. Nesses termos, a maior ou menor complexidade da causa não é fato que interfira na fixação da competência do Juizado.

No caso específico destes autos, constata-se que o valor econômico pretendido é de R\$ 34.059,59 (trinta e quatro mil, cinquenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), referente aos valores das parcelas vencidas (R\$ 12.548,27) e vincendas (R\$ 21.511,32) do benefício.

Intimado, o autor não se manifestou.

Por tais razões, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 22 de março de 2019.

SENTENÇA

TEP TECNOLOGIA EM ENGENHARIA LTDA ajuizou Tutela Cautelar Antecedente formulado em face da DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO RIBUTÁRIA DE SÃO PAULO – SP, objetivando a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

A autora afirma ser empresa do ramo de engenharia, especializada em fornecimento de produtos, equipamentos e serviços ao setor industrial farmacêutico.

Diz que obteve recuperação judicial, visto que atravessa crise financeira interna. Em razão da crise, a autora possui inúmeros débitos tributários junto à ré e, em dezembro de 2018, requereu suspensão de exigibilidade dos referidos créditos tributários através de pedido de parcelamento, ainda não analisado pela União Federal, impossibilitando, assim, a obtenção de certidão de regularidade fiscal.

Segundo a autora, referida certidão é fundamental para a preservação de sua atividade, uma vez que se sagrou vencedora em dois processos licitatórios junto à FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ, para realização de obras de engenharia e fornecimento de equipamentos de sistema de ar condicionado. Afirma que, atualmente, as obras já se encontram em fase de finalização, porém lhe foi exigida pela contratante a comprovação de regularidade fiscal junto à Receita Federal.

A inicial veio instruída com documentos.

O feito foi despachado em plantão judiciário, tendo sido inicialmente indeferido o pedido da autora.

O pedido de liminar foi indeferido, mantendo-se tal orientação depois de pedido de reconsideração.

Citada, a União contestou aduzindo que a autora tem débitos em aberto para com a Receita Federal do Brasil, além de registrar inadimplência também em parcelamentos já deferidos.

É o relatório. **DECIDO.**

Observe, inicialmente, que o prazo de 30 dias para propositura da ação principal, a que se refere o artigo 308 do CPC, só se aplica nas hipóteses de **deferimento** da tutela cautelar antecedente. Tal prazo se justifica porque não seria razoável que alguém beneficiário de uma decisão provisória pudesse se beneficiar dela por prazo indefinido.

Nos casos de indeferimento da tutela cautelar antecedente, não há qualquer prazo a ser reconhecido. Isto não significa, todavia, que o feito deva aguardar indefinidamente até o interessado resolver propor a demanda principal.

Embora esteja ressalvada a possibilidade de propor a ação, a qualquer tempo e enquanto não consumada a prescrição, é perfeitamente possível a prolação de sentença do feito cautelar.

Feitas tais considerações, anoto que nenhuma questão de fato ou de direito apresentada teve relevância suficiente para afastar as conclusões já firmadas anteriormente.

O artigo 195, § 3º, da Constituição Federal de 1988, impede que as pessoas jurídicas em débito para com o sistema de Seguridade Social possam contratar com o Poder Público ou dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Trata-se de regra com a finalidade clara de estimular à adimplência, compreendendo todas as contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. É também evidente demonstração do **prestígio** dado pela Constituição ao financiamento da Seguridade Social. Por essa razão as restrições às atividades dos inadimplentes da Seguridade Social podem ser mais extensas do que as restrições impostas aos inadimplentes de outros tributos.

A regularidade fiscal é também instrumento necessário para preservar a igualdade entre os licitantes (artigo 37, XXI) e, neste ponto, dispensá-la para as empresas em recuperação judicial criaria um privilégio inadmissível, verdadeiro estímulo à inadimplência das obrigações em geral (que levariam à recuperação judicial) e das obrigações tributárias, em particular.

A regularidade fiscal, de igual forma, é pressuposto estabelecido na Lei nº 8.666/93 para a habilitação (artigo 27, IV), inclusive quando sob a forma jurídica de consórcio (artigo 33, III), devendo também ser mantida durante toda a execução do contrato (artigo 55, XIII).

No caso em exame, observo que a autora efetuou, em 06.12.2018, pedido de parcelamento de débitos inscritos em Dívida Ativa da União.

Não há informações nos autos a respeito do **deferimento** de tal pedido, de tal forma que não se pode falar em efetiva suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em questão. Ainda que superado tal impedimento, constam do Relatório de Situação Fiscal juntado aos autos **outros débitos** no âmbito da Receita Federal do Brasil que não foram objeto de parcelamento, razão pela qual tampouco autorizariam a emissão da certidão pretendida.

Acresça-se que o artigo 52, II, da Lei nº 11.101/2005 (Lei da Recuperação Judicial) dispensa a empresa recuperanda da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, "**exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios**".

Dada a clareza do comando legal, não há espaço para exercícios interpretativos que resultem em uma solução diametralmente oposta à estabelecida na lei.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que, em razão do valor da causa muito baixo, arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) 5006922-44.2018.4.03.6103
EMBARGANTE: MARIA APARECIDA FERREIRA ROSANELLE
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de autos de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nestes autos.

Alega a parte embargante, em síntese, a existência de obscuridade na sentença, aduzindo que não ficou resolvida, de forma expressa, a extinção da execução em curso nos autos principais, o que derivaria do reconhecimento da ilegitimidade passiva do espólio na execução. Afirma, ainda, a existência de contradição ao fixar os honorários de advogado, já que a demanda teria sido extinta em razão da ilegitimidade do espólio, não da diferença entre o valor executado e o valor apontado.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

No caso em discussão, a sentença limitou-se a reconhecer a ilegitimidade passiva do espólio na execução, sem extingui-la. Ao contrário, ressaltou-se expressamente a possibilidade de dirigir a pretensão executiva contra os herdeiros. A extinção da execução importaria, para este feito, reconhecer a satisfação da obrigação (art. 924, II, do CPC), o que não é o caso. De outra parte, nada impede que a CEF requiera o redirecionamento da execução para os herdeiros, naqueles próprios autos.

Quanto aos honorários, a sentença expressamente consignou que "Não tendo havido reconhecimento da extinção da dívida, entendo que o valor da causa a ser considerado, para efeito de arbitramento de honorários de advogado, é a diferença entre o valor executado e aquele que, em tese subsidiária, o embargante entendeu correto". Eventual incorreção desse entendimento não se constitui em contradição sanável por meio de embargos de declaração, sendo certo que a pretensão infringente deve ser requerida mediante o recurso de apelação, dirigido à instância superior.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002337-46.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - PA12202
EXECUTADO: NETVOX TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME, HELEN NATACHA CESARIO PADILHA ROSA, CICERO PADILHA ROSA

Esclareça a exequente se persiste o seu interesse na penhora do veículo, tendo em vista que o mesmo foi vendido, conforme consta no doc id 14815346.

Caso persista o interesse, deverá requerer as providências que entender cabíveis ao caso.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001113-39.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: CONSTRUTORA RODRIGUES DO PRADO LTDA, CARLOS RODRIGUES DO PRADO
Advogado do(a) EMBARGANTE: SAULO DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA - SP253471
Advogado do(a) EMBARGANTE: SAULO DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA - SP253471
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Recebo os embargos à execução.

Intime-se o EMBARGADO para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

São José dos Campos, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000673-77.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ELIZABETE S LUQUETTI COMERCIO DE EQUIPAMENTOS - ME
Advogado do(a) AUTOR: DENIS EMANUEL BUENO NOGUEIRA - SP223342
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

I - Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC), para que EFETUE O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, recolhendo o referido montante em GRU, conforme instrução descrita na petição anterior. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

II - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC).

III - Com o pagamento, caso este se realize através de depósito à disposição deste Juízo, intime-se a União para requerer o quê de direito. Caso requerida a conversão em renda ou a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados, desde já fica deferida, devendo ser indicado o código. Cumprido, expeça a Secretaria o necessário.

IV - Caso o pagamento não seja efetuado, fica DEFERIDA a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

V - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

VI - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado – art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

VII - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

VIII - Na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

IX - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intimem-se.

São José dos Campos, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001562-65.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: O TIME ENGENHARIA E ARQUITETURA EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: JONAS PEREIRA DA SILVEIRA - SP298049, FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES - SP297767
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Retifique-se a classe processual (cumprimento de sentença).

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC), **para que EFETUE(M) O PAGAMENTO** da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, recolhendo o referido montante em GRU, conforme instrução anexada aos cálculos. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, **apresente impugnação nos próprios autos** (art. 525 do CPC).

Com o pagamento, caso este se realize através de depósito à disposição deste Juízo, intime-se a União para requerer o que de direito. Caso requerida a conversão em renda ou a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados, desde já fica deferida, devendo ser indicado o código. Cumprido, expeça a Secretaria o necessário. Dê-se vista a exequente e, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestre, determino a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, 11 de março de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004472-31.2018.4.03.6103
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: JOSE NILSON CARDOSO, ROSILENE APARECIDA MARTINS
Advogado do(a) ASSISTENTE: ELAINE CRISTINA COUTO AMANCIO - SP329062

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o requerido para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o pedido de desistência da CEF, apresentado sob a alegação de que teria havido acordo na esfera administrativa.

Intimem-se.

São José dos Campos, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002549-33.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: KTL EPI, EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade de declarar o direito da parte autora de excluir, da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, os valores recolhidos a título de ICMS, declarando seu direito de compensar os valores indevidamente pagos a esse título.

Sustenta a autora, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

Requer a aplicação do precedente do Supremo Tribunal Federal ("STF"), RE nº 574.706/PR, haja vista que tal gravame não constitui faturamento seu (base impositiva das referidas contribuições sociais), mas, sim, tributo devido aos Estados da Federação onde se materializam operações de saída das mercadorias por ela comercializadas.

A parte autora formula pedido de tutela provisória de evidência ou de urgência, de forma a suspender a exigibilidade do crédito tributário.

A inicial foi instruída com documentos.

A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).

É necessário que esteja presente uma **situação concreta** que, caso não impedida, resulte no **"perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo"**, caso seja concedida somente na sentença.

No caso em exame, a parte impetrante vem se sujeitando há muitos anos ao recolhimento dessas contribuições (de acordo com a sistemática discutida nestes autos), o que afasta o risco de ineficácia da decisão que exija uma tutela imediata.

No entanto, o pedido de tutela de evidência deve ser **acolhido**.

A tutela de evidência, vale recordar, constitui-se em espécie de tutela provisória, que será concedida "independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo". Não se cogita, portanto, na tutela de evidência, de "periculum in mora", nem de "risco de dano grave e de difícil reparação", muito menos de "risco de ineficácia da medida". A existência (ou não) de "urgência" é simplesmente irrelevante para concessão da tutela de evidência

A hipótese prevista no artigo 311, II, do CPC/2015, depende da presença **cumulativa** de dois requisitos: a) comprovação documental dos fatos alegados pela parte autora; e b) tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso em exame, os documentos anexados à petição inicial demonstram de forma suficiente que a parte autora é contribuinte sujeita ao recolhimento das contribuições em questão.

A controvérsia relativa à inclusão (ou não) do ICMS nas impositivas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS foi objeto de decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no regime de repercussão geral.

Consoante a ata de julgamento publicada no DJe de 17.3.2017:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"**. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Recorde-se que, nos termos do artigo 1.035, § 11, do Código de Processo Civil, a publicação da referida ata **valerá como acórdão**, daí porque não é necessário aguardar a divulgação dos votos ou da ementa para que os efeitos processuais decorrentes de julgado sejam plenamente produzidos.

Trata-se, ainda, de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na "estável, íntegra e coerente" (art. 926 do CPC).

Não há que se aguardar, portanto, quaisquer outros pronunciamentos da Suprema Corte.

Mesmo que, em teoria, seja possível cogitar de uma eventual modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade (art. 927, § 3º, do CPC), trata-se de uma possibilidade meramente eventual, ainda incerta, e que não tem sido habitualmente adotada pelo STF em matéria tributária. Não há razão, portanto, para suspender este feito ou aguardar indefinidamente até que sobrevenha decisão nesse sentido.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 311, II, do CPC, **defiro o pedido de tutela provisória de evidência**, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, assegurando à parte autora o direito de, doravante, excluir das bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS os valores relativos ao ICMS.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se. Cite-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006092-78.2018.4.03.6103
AUTOR: LUIS ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA - SP214515
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

O autor alega que, a despeito de ter integrado o quadro de Taifeiros da Aeronáutica, exercia rotineiramente atividades típicas de enfermeiro, em alegado desvio de função. Sustenta o autor que tal circunstância produziria efeitos jurídicos quanto à possibilidade de acumular cargos públicos.

Independentemente da procedência da tese sustentada (o que será examinado por ocasião da sentença), entendo que é o caso de facultar ao autor produzir outras provas desse alegado desvio de função.

Diante disso, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, 21 de março de 2019.

DESPACHO

Vistos etc.

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela provisória de urgência, em que a parte autora busca a um provimento jurisdicional que determine a regularização do sistema de emissão de boletos e a condenação da ré ao pagamento de uma indenização pelos danos materiais e morais que afirma ter experimentado.

Narra que mantém junto à ré uma conta corrente, utilizando-se da prestação de serviços para emissão de boletos bancários aos seus pacientes, através do sistema COBRANÇA CAIXA.

Afirma que desde meados de julho de 2017 referidos boletos começaram a apresentar problemas no momento do pagamento pelo cliente, com divergências no código de barras, conta inexistente ou valor diverso do lançado no boleto.

Sustenta que vários clientes tiveram seus títulos protestados indevidamente pelo Banco requerido, em razão da falta de pagamento, acarretada por razões que os clientes e a autora desconhecem, chegando a efetuar o ressarcimento das custas para retirada do protesto da paciente Ludmila Faria Santos, no valor de R\$ 127,46.

Narra que vem tentando uma solução administrativa, até o momento não ocorrida, mesmo após o Banco requerido ter enviado até a sede da autora um técnico em informática em dezembro de 2017.

Alega, ainda, que a situação narrada lhe causou prejuízos de ordem moral e material, requerendo o pagamento de uma indenização, bem como a aplicação dos preceitos do Código de Defesa do Consumidor.

A inicial veio instruída com documentos.

Distribuída a ação, originariamente, ao Juizado Especial Federal de São José dos Campos, vieram os autos a este Juízo por redistribuição.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

A autora formulou pedido de reconsideração, que foi **acolhido**, determinando à ré que adote as medidas necessárias à regularização do sistema de envio de boletos.

A CEF contestou o feito aduzindo que, por força do contrato celebrado com a autora, todos os dados e a administração dos boletos são atos de competência da própria autora, inclusive a inserção das condições para protesto dos títulos. Aduz que o sistema denominado "Cobrança Caixa" é disponibilizado a seus clientes por meio de empresas conveniadas (que denomina "VAN"). São estas empresas conveniadas as responsáveis pela instalação do programa, treinamento e suporte técnico ao cedente (autora). No caso, a VAN foi a empresa NEXXERA TECNOLOGIA E SERVIÇOS S/A. A CEF informou que, dos fatos narrados na inicial, um dos poucos verdadeiros é a abertura de um único chamado da autora, que solicitou à empresa conveniada o suporte para treinamento de duas prepostas ("Mariana" e "Gisele"), que teriam relatado dificuldades para operar o sistema. Diz a CEF que as dificuldades experimentadas pela autora decorrem de sua culpa exclusiva, ao não observar as orientações fixadas pela empresa conveniada. Requer a CEF, ainda, o reconhecimento da inépcia da inicial, por falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, em especial os que a legitimariam a postular a defesa de interesses de terceiros, assim como a falta de seus instrumentos constitutivos. Diz também não ser possível a concessão da gratuidade da Justiça à autora, por falta dos requisitos legais autorizadores. No mérito, diz não se aplicar ao caso o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), sustentando que não estão presentes os pressupostos legais para a responsabilidade civil, nem o dano moral alegado.

A tentativa de audiência em conciliação restou infrutífera.

A autora manifestou-se em réplica.

Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

É o relatório. **DECIDO**.

Rejeito a matéria preliminar suscitada pela CEF.

Em momento algum a inicial revela a intenção da autora de atuar na defesa de terceiros, ainda que seus clientes. A referência aos terceiros é apenas uma tentativa de comprovar a real existência de defeito na prestação dos serviços contratados.

Os instrumentos constitutivos da autora foram juntados aos autos, sendo também recolhidas as custas processuais, razão pela qual as demais preliminares devem ser rejeitadas.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Está atualmente assentada, sem qualquer dúvida, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90; Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça; no STF, ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006).

É necessário avaliar o caso concreto, todavia, para concluir se houve (ou não) violação a algum de seus preceitos.

A prova documental trazida aos autos, em particular as trocas de mensagens eletrônicas entre prepostas da autora e da CEF, mostra que diversos clientes da autora tiveram problemas ao tentarem pagar os boletos emitidos por intermédio do sistema informatizado fornecido pela CEF.

As declarações desses clientes mostram, em especial, a impossibilidade de realizar o pagamento dos boletos, ora por estarem “travados”, ora porque gravados com a rubrica “conta inexistente”, ora “boleto inexistente”.

É razoável supor que problemas quanto ao valor do boleto, data de vencimento, ordem para protesto, divergências quanto ao nome do cliente, etc., possam ser decorrentes de algum equívoco de operação do sistema e, nessa medida, de responsabilidade da própria autora (ou de seus representantes).

Mas a indicação de “conta inexistente” e a virtual impossibilidade de realizar o pagamento, impelindo os clientes da autora a buscarem outros meios de pagamento, certamente não são problemas oponíveis à autora, sendo muito provavelmente decorrentes de um mal funcionamento do sistema.

Aliás, na troca de e-mails é possível verificar que uma funcionária da CEF abriu um “chamado”, solicitando assistência para esclarecer o problema relativo ao boleto remetido indevidamente a protesto.

Em outra mensagem, preposta da autora queixa-se explicitamente de “mais uma (sic) boleto que está com o código de barras errado”. Ora, um erro na geração do código de barras não é algo que possa ser atribuível a falhas no preenchimento das informações do título. Mesmo que os dados porventura estivessem errados, ainda assim um código de barras válido teria sido emitido.

É também sintomático que, depois da tutela provisória deferida nestes autos, a CEF tenha comparecido oferecendo a autora um novo sistema, denominado “E-Cobrança”, uma “nova modalidade de acesso ao sistema de COBRANÇA para emissão dos boletos da CALXA”. Trata-se de um reconhecimento tácito de que o sistema anteriormente disponibilizado tinha problemas, particularmente de segurança.

Em reforço a essas conclusões, verifico que as inconsistências nos boletos continuaram, mesmo depois de a autora ter recebido uma visita de técnico indicado por empresa contratada pela CEF, que fez constar no relatório de atendimento que houve “um acerto no nosso número”, a revelar que um problema por parte do banco era responsável (ou corresponsável) pelas inconsistências verificadas.

Portanto, está suficientemente demonstrado o defeito na prestação de serviços, o que atribui à CEF o dever de indenizar.

Quanto aos danos materiais, está demonstrado o pagamento de R\$ 127,46, para viabilizar a baixa do protesto lavrado em desfavor de cliente da autora.

Além dos danos materiais, também estão presentes os requisitos necessários à condenação da CEF ao pagamento de uma indenização por danos morais.

Na hipótese específica dos danos morais, é necessário que a conduta do agente tenha acarretado consequências danosas de natureza não-patrimonial, como a angústia ou o sofrimento moral, a agressão à honra, à imagem ou a dignidade da pessoa, ou mesmo afrontas à integridade física que tenham reflexos não-patrimoniais sobre o indivíduo.

Os sucessivos dissabores experimentados pela autora nas relações com seus clientes, que tiveram grandes dificuldades em realizar o pagamento dos boletos, acabaram por causar mais do que simples inconvenientes, mas verdadeiros danos morais, especialmente considerando tratar-se de pessoa jurídica que depende do crédito para desenvolvimento de suas atividades comerciais, incluindo os parcelamentos feitos por meio de boletos bancários.

Tais fatos são suficientes para que se considere presente um dano moral indenizável, que, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), independe de culpa, sendo igualmente desnecessária a comprovação de outras repercussões decorrentes desses fatos.

Cumprido apurar, em consequência, o valor a ser pago a esse título.

Já reconheceu o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que “o magistrado deve fixar a indenização por danos morais de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, afim de que a mesma não seja insuficiente para reparar o dano causado, como também não seja elevada a ponto de gerar enriquecimento sem causa à parte lesada” (TRF 3ª Região, AC 2000.61.00.018569-4, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, DJ 30.10.2008).

Ou, dito de outra forma, “para apuração do *quantum* relativo aos danos morais, devem ser levadas em consideração as circunstâncias e peculiaridades da causa, evitando-se a fixação em valor ínfimo que possa representar uma ausência de sanção efetiva ao ofensor, tampouco em valor excessivo, para não constituir um enriquecimento sem causa em favor do ofendido” (TRF 3ª Região, AC 2001.61.00.030623-4, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJ 16.10.2008).

No caso aqui discutido, a natureza da conduta da ré, consistente na falha na prestação do serviço, além da extensão dos danos produzidos, aconselham a fixação do valor da indenização em R\$ 3.000,00 (três mil reais), suficientes, em nosso entender, para que sejam alcançadas as finalidades acima expostas.

A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Quanto aos danos materiais, deve ser aplicada a partir do pagamento (23.01.2018). Para os danos morais, a partir desta data, nos termos da Súmula nº 362 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora incidem a partir de 07.7.2017, data do evento danoso mais antigo (vencimento do boleto levado a protesto), conforme o art. 398 do Código Civil e Súmula nº 54 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de 1% (um por cento) ao mês, por força do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para:

- a) ratificar a determinação para que a CEF regularize o sistema de emissão de boletos;
- b) condenar a CEF ao pagamento de uma indenização pelos danos materiais, arbitrada em R\$ 127,46; e
- c) condenar a CEF ao pagamento de uma indenização pelos danos morais, fixada em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Tais valores devem corrigidos monetariamente, a partir desta data (para os danos morais) e desde 23.01.2018 (para os danos materiais), e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, a contar de 07.7.2017.

Condeno a CEF, finalmente, a reembolsar as custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso e nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005081-14.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSEMAR BENEDITO PEREIRA PRADO

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 15.497.675:

Intime-se a CEF acerca da expedição do alvará, que já está disponível para impressão e posterior levantamento na Caixa Econômica Federal – PAB desta Justiça Federal, no prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Fica a CEF intimada a requerer o que for de seu interesse.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

São José dos Campos, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001972-26.2017.4.03.6103
AUTOR: MARCOS FELIPE BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000452-94.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA LUCIA DAS PALMEIRAS
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM DE SOUZA - SP314743
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a informação prestada pela petição ID 15232790, aguarde-se resposta por 15 dias. Intimem-se as partes.

São José dos Campos, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003812-37.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DISTRIVALLE COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA - EPP, DERCIO CRIVELIN JUNIOR, YAGO DIAS CRIVELIN
Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES - SP297767
Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES - SP297767
Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES - SP297767

DESPACHO

Tendo em vista o pedido formulado pela parte executada, **remetam-se os autos para a Central de Conciliação** para realização de audiência.

Restando infrutífera a tentativa conciliatória, **terão os executados, a partir do dia seguinte a audiência**, o prazo de 3 dias úteis para pagamento da dívida ou o prazo de 15 dias para opor-se a execução por meio de embargos.

Intimem-se.

São José dos Campos, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002649-56.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL HENRIQUES FER LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 3108039:

XI - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

São José dos Campos, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000010-02.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

A expedição de certidão de advogado atuante e regularmente constituído nos autos, bem como cópia autenticada da procuração, são diligências que o patrono da parte autora pode solicitar diretamente na Secretaria deste Juízo, sem a necessidade de peticionamento.

Assim, defiro excepcionalmente o pedido ID 15.327.357, solicitando-se ao seu douto Advogado, todavia, que, com o objetivo de imprimir celeridade na entrega da prestação jurisdicional, evite-se a sobrecarga desnecessária dos serviços do Juízo.

Providencie a Secretaria a expedição do requerido.

Intime-se.

São José dos Campos, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000667-70.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: SIMAO PEREIRA SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de reconsideração formulado pelo réu, sob a alegação de que o autor exige, na conta apresentada, valores que já foram pagos na via administrativa, além de acrescentar o valor de honorários advocatícios, sem que os mesmos tenham sido fixados.

Compulsando os autos, verifico que, embora tenha havido condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ficou determinado que o respectivo arbitramento seria realizado na fase de cumprimento de sentença (doc id 4638269).

I - Assim, passo à fixação dos honorários advocatícios.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos, os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberação sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, "o grau de zelo do profissional", "o lugar de prestação do serviço", "a natureza e a importância da causa", e "o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço".

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que a sentença foi proferida em cerca de oito meses, sem a interposição de recursos, não vejo razão para fixar os honorários em patamar superior ao mínimo.

Por tais razões, arbitro os honorários de advogado em 10% do valor da condenação.

II - Tendo em vista a alegação de que estão sendo cobrados valores já pagos na via administrativa, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

III - Oficie-se, com urgência, à Presidência do E. TRF/3ª Região, solicitando que os valores requisitados por meio dos ofícios requisitórios nº 2090012979 e 20190012975 sejam pagos à disposição deste Juízo.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005883-12.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WILTON FERNANDES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de evidência, proposta com a finalidade de obter a suspensão da retenção e recolhimento do Imposto sobre a Renda Pessoa Física – IRPF e, afinal, a repetição do indébito, por se tratar o autor de portador de doença grave.

Alega o autor, em síntese, que é servidor público federal, aposentado desde 21.7.2017, vinculado ao Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial – DCTA. Sustenta que, em 30.5.2017, foi diagnosticado com um mieloma múltiplo, espécie de neoplasia maligna, que restou reconhecida em laudo oficial, por perícia realizada em 13.9.2017.

Aduz que, a despeito disso, continua sendo descontado o imposto de seus proventos de aposentadoria, em desacordo com a isenção prevista no artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992.

A inicial veio instruída com documentos.

O exame do pedido de tutela de evidência foi postergado para depois da contestação da União.

Citada, a União peticionou informando que não irá contestar o feito, ante informação do Comando da Aeronáutica que confirmou os fatos narrados na inicial. Manifestou-se, em consequência, pela procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

A petição da União importa evidente reconhecimento da procedência do pedido, que deve ser assim homologado.

Por consequência, defiro o pedido de tutela provisória de evidência, para que seja suspensa imediatamente a retenção e o recolhimento do IRPF dos proventos de aposentadoria do autor.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, III, “a”, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, com resolução de mérito**, para declarar o direito do autor à isenção do IRPF e condenar a União a restituir os valores indevidamente pagos a esse título, a partir de 21.7.2017.

Os valores a serem restituídos serão acrescidos da taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da repetição, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Condeno a União, finalmente, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Sr. Comandante do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial – DCTA, para ciência e cumprimento, servindo cópia desta sentença como ofício deste Juízo.

Após o trânsito em julgado, intime-se o autor para que apresente os cálculos de execução, prosseguindo-se na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006807-23.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ELIAS DE MELO YOSHIKAWA
Advogado do(a) AUTOR: CLEUSA NICCIOLI - SP84458
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Petição doc. nº 13.672.789: Aceito como emenda à inicial. Considerando que o valor dado à causa deve seguir os preceitos do art. 292, do CPC, que as ações de revisão deverão corresponder a 12 (doze) vezes a diferença entre a renda mensal atual e o valor pretendido, somando-se ao resultado as prestações vencidas, se houver, nos termos do art. 292, §§1º e 2º, do CPC, c/c o art. 3º, §2º, da Lei nº 10.259/01. Retifico de ofício o valor da causa em R\$ 81.514,27, pois nota-se que o autor somou apenas as prestações vencidas, faltando somar as 12 (doze) vincendas.

Intime-se o autor, em nada sendo requerido, prossigam-se nos termos da decisão doc. nº 13.242.065.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002994-22.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RIDSON OLIVEIRA DE SOUSA, GICELIA MOTA BASTOS DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Decisão ID 14710821: (...) dê-se nova vista à CEF e voltem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se."

São JOSÉ DOS CAMPOS, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002194-57.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FRANCISCO OSSES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA - SP200846
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de folhas 116-118 dos autos de nº 0000814-94.2012.403.6103 (documento de id nº 8318054):

Dê-se vista à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002710-36.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FRANCISCO JOSE MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS - SP77769
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Melhor compulsando os autos, verifico que a digitalização dos documentos não foi feita de maneira integral.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, proceda a virtualização em correspondência exata à regulamentação expedida pelo TRF 3ª Região, que dispõe que a digitalização deverá ser realizada da seguinte forma:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Cumprido, dê-se vista ao INSS e, em nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São José dos Campos, 22 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002531-12.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: EMIRENA DE LIMA JUBINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUDA BEN HUR VELOSO - SP215221-B
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUBDIRETORIA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ASSISTENCIA MEDICO-HOSPITALAR DO HOSPITAL DA FORÇA AEREA DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Os documentos que instruem a inicial sugerem que a exclusão da impetrante do rol de dependentes tenha decorrido de um expediente administrativo autuado sob nº 67.720.013660/2018-33.

Ocorre que a impetrante não trouxe aos autos tal decisão administrativa, de tal modo que não se pode vislumbrar, ao menos por ora, qual seria a ilegalidade perpetrada. Aliás, a impetrante não fez nenhuma referência, na petição inicial, da regulamentação administrativa do SISAU, muito menos das condições regulamentares para ingresso e exclusão do sistema.

A exiguidade de informações trazidas não permite um juízo seguro sobre o que, de fato, ocorreu, o que afasta a plausibilidade jurídica de suas alegações.

Por outro lado, apesar de se encontrar em tratamento de saúde, a impetrante não comprovou (e sequer alegou) a existência de uma situação de urgência que faça com que o provimento requerido se torne ineficaz, caso deferido somente na sentença.

Em face do exposto, ausentes os requisitos legais, **indeferido** o pedido de liminar.

Considerando a orientação jurisprudencial predominante no âmbito do STF e do STJ, que passou a admitir que o mandado de segurança seja proposto no domicílio da parte impetrante, admito o processamento do feito neste Juízo.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia desta decisão como ofício deste Juízo.

Dê-se ciência à AGU.

Vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002550-18.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ERANILDO ALVES DE SOUSA, NILMA ROSA CESARIO
Advogado do(a) AUTOR: LAURO CAMARA MARCONDES - SP85534
Advogado do(a) AUTOR: LAURO CAMARA MARCONDES - SP85534
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que os autores objetivam a sustação dos efeitos do procedimento realizado e de um possível leilão do imóvel onde reside, informando que que a autora pretende depositar em Juízo o valor de R\$ 834,00, equivalente a 30% da renda total do casal.

Alegam, em síntese, que firmaram contrato particular com alienação fiduciária referente a contrato de financiamento habitacional, contraíram dívida para o financiamento da casa onde reside, localizada na reside Rua Francisco Rodrigues Silva, 733, Jardim Morumbi. Dizem que o financiamento foi feito em 02/12/2014, para ser pago em 420 parcelas de R\$ 2.125,11 cada, com vencimento da primeira em 02/01/2015.

Aduzem que conseguiram efetuar o pagamento de 47 parcelas previstas no contrato e, a partir das parcelas vencidas em 20/12/2018, deixaram de efetuar o pagamento das parcelas do financiamento, uma vez que a ora autora passou por grave situação financeira. Afirmam que, em dezembro de 2018, estiveram na agência da Caixa Econômica Federal, tendo sido informado que deveriam realizar o pagamento das parcelas em atraso, mas a vencida a cada mês, o que não era possível diante da situação financeira.

Narram que, em fevereiro de 2019, foram chamados pela CEF para uma negociação sobre a dívida existente. Nessa data, a instituição financeira informou que sua dívida deveria ser paga à vista em uma única parcela. Informam que tentaram obter um empréstimo mas, devido ao débito existente com a CEF, não foi possível.

Sustentam que a CEF apresentou um valor de débito muito superior ao valor atualizado e acrescido de juros das 3 parcelas vencidas.

Alegam que em 18/03/2019, a autora e seu marido receberam uma carta de execução da alienação fiduciária, que lhe cobrava um valor de R\$ 9.643,00. Afirma que o autor voltou a trabalhar como pedreiro e percebe mensalmente cerca de R\$ 1.780,00, sendo que a autora permanece desempregada, mas fazendo "bicos" consegue receber cerca de R\$ 1.000,00/mês.

Informam que tem a capacidade de pagar o imóvel, desde que a requerida se disponha a incorporar no saldo devedor a dívida até então existente ou utilizando-se FGTS do autor, porém não tem capacidade de pagar R\$ 9.643,00 à vista e ainda uma parcela mensal de R\$ 2.057,00.

A inicial foi instruída com os documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Observo, preliminarmente, que o contrato celebrado entre as partes é regido pela Lei nº 9.514/97, tendo sido constituída uma alienação fiduciária em garantia sobre o imóvel em questão.

Os autores afirmam não ter capacidade para retomar o pagamento das parcelas no valor contratado, além de não conseguirem quitar as parcelas vencidas. Informaram ainda, que receberam a notificação para purgar a mora.

Por mais que se possa sustentar eventual descumprimento da CEF do dever de informar corretamente os mutuários a respeito do significado e da abrangência de algumas cláusulas do contrato, observar atentamente e entender o **valor inicial da prestação** fixado no instrumento é o **mínimo** que se pode esperar de qualquer pessoa de meridiano discernimento, que, ao subscrever o contrato, considera esse valor como bom, correto e adequado às suas possibilidades de pagamento.

Escapa a qualquer juízo de razoabilidade sustentar que o valor que o mutuário entendeu correto seja, na verdade, incorreto.

Ademais, sem a juntada do procedimento de execução extrajudicial em questão, não há como constatar, ao menos por ora, a existência de quaisquer irregularidades na execução.

De toda forma, sem que estejam presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, não cabe deferir a tutela provisória de urgência.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.**

Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, em data a ser fixada pela Secretaria.

Cite-se e intime-se a ré, informando-a que: 1) O prazo para contestação (de trinta dias úteis – por se tratarem de réus diferentes, provavelmente com advogados distintos) será contado a partir da realização da audiência; 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002550-18.2019.4.03.6103
AUTOR: ERANILDO ALVES DE SOUSA, NILMA ROSA CESARIO
Advogado do(a) AUTOR: LAURO CAMARA MARCONDES - SP85534
Advogado do(a) AUTOR: LAURO CAMARA MARCONDES - SP85534
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 15.563.2018:

Ficam as partes intimadas que foi fixada para a audiência de conciliação a data de 18 de junho de 2019, às 15h.

São José dos Campos, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006205-32.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PORTAL DO SOL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELTON VIEIRA DE OLIVEIRA - SP249109-A
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Manifeste-se o exequente acerca do valor depositado pela executada (documento ID 13825788).

Com a concordância, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado, intimando-se a executada para apresentar o alvará na agência bancária no prazo de validade, sob pena de cancelamento.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São José dos Campos, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002065-86.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIS CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição**.

Afirma que requereu o benefício em 06.11.2014, porém o INSS não considerou como especiais os períodos trabalhados às empresas VIAÇÃO JACAREÍ LTDA., de 18.03.1980 a 02.03.1982, em que exerceu a função de cobrador de ônibus, PEGASO TÊXTIL LTDA / ESPERIA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, de 05.03.1987 a 28.11.1989 e MUNKSJÖ BRASIL INDÚSTRIA / AHLSTROM VCP INDÚSTRIA, de 17.05.1993 a 09.01.2009, sujeito a agente ruído, bem como os recolhimentos como contribuinte facultativo, de 01.05.2010 a 31.03.2011 e de 01.05.2011 a 30.04.2014.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado a apresentar laudos técnicos periciais, foi juntado o laudo técnico referente à empresa MUNKSJÖ BRASIL INDÚSTRIA, deferindo-se a dilação de prazo para a juntada do laudo faltante, cujo pedido foi reiterado e novamente deferido.

O autor requereu a expedição de ofício ao empregador PEGASO TÊXTIL LTDA., para que apresente o laudo técnico ou justifique o descumprimento.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, diz ser improcedente o pedido.

O autor manifestou-se em réplica.

Por requisição do Juízo, vieram aos autos os laudos técnicos elaborados pelas empresas Ahlstrom-Munksjö Brasil Indústria e Comércio de Papéis Especiais Ltda.. Foi juntado, em seguida, o laudo elaborado pela empresa PGC Participações Ltda., dando-se vista às partes.

É o relatório. **DECIDO**.

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Não tendo decorrido prazo superior a cinco anos entre o requerimento administrativo e a propositura da ação, não há que se falar em prescrição (art. 103 da Lei nº 8.213/91).

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que intentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituinte” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado às empresas VIACÃO JACARÉ LTDA., de 18.03.1980 a 02.03.1982, em que exerceu a função de cobrador de ônibus, PÊGASO TÊXTIL LTDA. / ESPERIA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, de 05.03.1987 a 28.11.1989 e MUNKSJÓ BRASIL INDÚSTRIA / AHLSTROM VCP INDÚSTRIA, de 17.05.1993 a 09.01.2009, sujeito a agente ruído, bem como os recolhimentos como contribuinte facultativo, de 01.05.2010 a 31.03.2011 e de 01.05.2011 a 30.04.2014.

O período de trabalho na empresa VIACÃO JACARÉ LTDA. foi devidamente comprovado por meio de cópia da CTPS do autor (ID 2480406), bem como pelo PPP (ID 2480439), que fazem menção à atividade desempenhada pelo autor (cobrador). A referida atividade enquadra-se no item 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, sobre a qual recai a presunção regulamentar de nocividade.

Quanto ao período trabalhado à empresa PÊGASO TÊXTIL LTDA. / ESPERIA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, de 05.03.1987 a 28.11.1989, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP anexado indica que o autor exerceu a função de “auxiliar de fição”, com exposição a ruídos de 90,5 dB (A), informação essa corroborada pelo laudo técnico exibido.

Já no período trabalhado à empresa MUNKSJÓ BRASIL INDÚSTRIA / AHLSTROM VCP INDÚSTRIA DE PAPÉIS ESPECIAIS S.A., o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário, do qual consta exposição a ruído de 94,7 dB (A) no período de 17.05.1993 a 28.02.2002, na função de Auxiliar Industrial e de 91,4 dB (A) no período de 01.03.2002 a 09.01.2009, na função de Ajudante Especializado. Tais informações estão também confirmadas pelos laudos técnicos posteriormente juntados.

Vale ainda acrescentar que o **fato jurídico** que assegura o direito ao cômputo do tempo especial não é a **elaboração ou juntada do laudo**, mas o **exercício da atividade considerada especial**, quer por enquadramento da mera atividade, quer pela efetiva exposição a um agente agressivo. O PPP ou o laudo, conforme o caso, limitam-se a espelhar uma situação jurídica que lhes era precedente, razão pela qual a contagem desse tempo deve produzir efeitos também retroativos.

Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma “memória de cálculo” do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do “layout” do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um lugar, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas.

Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar as providências previstas no art. 298, “caput”, da IN INSS/PRES 77/2015, que prevê a possibilidade de solicitar demonstrações ambientais, laudos e outros documentos, inclusive de outros processos administrativos, ou mesmo inspecionar o local de trabalho, se isso for necessário.

O PMP não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos.

Nesses termos, reconhecido o exercício de atividade especial por mais de 25 anos, o autor tem direito à aposentadoria especial.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem de tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nonª Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Quanto aos recolhimentos como contribuinte facultativo, de 01.05.2010 a 31.03.2011 e de 01.05.2011 a 30.04.2014, realmente constam do CNIS, porém, consta a observação "PREC-FACULTCONC – Recolhimento ou período de contribuinte facultativo concomitante com outros vínculos" e "PREC-MENOR-MIN – RECOLHIMENTO ABAIXO DO VALOR MÍNIMO".

Os recolhimentos mencionados são parcialmente concomitantes com o vínculo de emprego do autor com a empresa GENERAL BENEFICIAMENTO, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE JACARÉ LTDA., de 02.01.2012 a 31.05.2014.

Deste modo, excluindo os recolhimentos concomitantes com o vínculo supra, bem como aqueles de valor inferior ao mínimo (sem complementação), remanesce o direito do autor ao cômputo dos recolhimentos de 01.05.2010 a 31.03.2011 e de 01.05.2011 a 01.01.2012.

Somando os períodos especiais aqui reconhecidos, mais o tempo como facultativo, mais os vínculos de emprego comuns já admitidos na esfera administrativa, constato que o autor alcança **38 anos, 03 meses e 21 dias** de contribuição, suficientes para a concessão do benefício.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, sujeito à conversão em comum pelo fator 1,4, o trabalho pelo autor às empresas VIAÇÃO JACARÉ LTDA., de 18/03/1980 a 02/03/1982, PEGASO TÊXTIL LTDA / ESPERIA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, de 05/03/1987 a 28/11/1989 e MUNKSJÓ BRASIL INDÚSTRIA / AHLSTROM VCP INDÚSTRIA, de 17/05/1993 a 09/01/2009, bem como os recolhimentos como contribuinte facultativo nos períodos de 01.05.2010 a 31.03.2011 e de 01.05.2011 a 01.01.2012, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000861-36.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: BENEDITO DIMAS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO - SP339914

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Em atenção à necessidade de instruir corretamente o feito, determino a realização de **perícia médica** e nomeio perito médico **DR. ALOÍSIO CHAER DIB- CRM/SP 32.857**, com endereço conhecido desta Secretaria.

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, e indicar assistente técnico. Rejeito os quesitos apresentados pela parte autora na inicial, posto que impertinentes ao objeto da perícia ou repetitivos com os quesitos do juízo.

Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.
2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é **absoluta** (todas as atividades) ou **relativa** (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é **permanente** ou **temporária**? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de **início da incapacidade (não da doença ou lesão)**? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.
11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Deverá o perito, nos termos do art. 466, §2º do CPC, assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento dos exames que realizar, bem como responder os quesitos já apresentados pela parte autora na petição inicial.

Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o **dia 17 de abril de 2019, às 14h**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudo em 05 (cinco) dias úteis, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação**, de sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores, dê-se vista às partes para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000862-55.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: OSVALDO CORNELIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a **revisão da aposentadoria por tempo de contribuição**.

Pede-se, ainda, sejam retificados os salários-de-contribuição utilizados pelo INSS para cálculo da renda mensal inicial do benefício, com a retroação da DIB para a data do agendamento telefônico do atendimento.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 24.11.2017, tendo sido deferido, concluindo o INSS que teria completado naquela data 35 anos de contribuição.

Diz ter apresentado pedido de revisão do benefício em 06.02.2018, para que fossem reconhecidos como especiais os períodos trabalhados às empresas GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. (01.6.2005 a 30.9.2014 e 08.02.2015 a 05.12.2016), GATES DO BRASIL IND. E COM. LTDA. (30.5.1984 a 12.5.1986, 24.02.1992 a 01.02.1993 e de 05.12.2010 a 02.5.2012), e JOHNSON & JOHNSON P. P. LTDA. (05.01.1987 a 01.8.1991). Tal pedido de revisão não teria sido objeto de qualquer decisão.

Sustenta o autor, ainda, que o INSS não considerou, no cálculo da renda mensal inicial, os salários-de-contribuição que constam do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), resultando em um benefício de valor menor que o correto.

Afirma, por fim, que o termo inicial do benefício deve retroagir para a data em que realizado o agendamento telefônico para atendimento (24.10.2017), consoante prevê o artigo 669 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 e o artigo 12 da Resolução INSS/PRES nº 438/2014.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.

Intimado, o autor juntou aos autos os laudos técnicos que serviram de base para os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's anteriormente apresentados.

O autor manifestou-se em réplica.

Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que elaborou o parecer e os cálculos juntados, dos quais foi dada vista às partes.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que intentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituinte" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado às empresas GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. (01.6.2005 a 30.9.2014 e 08.02.2015 a 05.12.2016), GATES DO BRASIL IND. E COM. LTDA. (30.5.1984 a 12.5.1986, de 24.02.1992 a 01.02.1993 e de 05.12.2010 a 02.5.2012), e JOHNSON & JOHNSON P. P. LTDA. (05.01.1987 a 01.8.1991).

Quanto ao trabalho prestado à GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., o autor trouxe aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP que mostra sua exposição a ruídos de 87 dB (A) (até 10.02.2014), 87,7 dB (A) (de 11.02.2014 a 30.9.2014 e 08.02.2015 a 05.12.2016 – data do PPP).

A intensidade desses ruídos foi devidamente corroborada pelo laudo técnico trazido aos autos.

Na empresa GATES DO BRASIL IND. E COM. LTDA., o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado prova que o autor trabalhou no setor "Mangueira", exercendo as funções de ajudante de produção, operador de ponte rolante e operador de rebobinadeira, exposto a ruídos de 94 dB (A) no período de 30.5.1984 a 12.5.1986.

No período de 24.02.1992 a 01.02.1993, trabalhou também no mesmo setor, como ajudante de produção e operador de rebobinadeira, com exposição a ruídos de mesma intensidade. Finalmente, no período de 05.12.2010 a 02.5.2012, embora não esteja explícito no PPP, o laudo técnico corrobora a exposição a ruídos também superiores aos limites de tolerância. Aliás, os laudos técnicos coletivos confirmam, no geral, as informações lançadas nos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's.

Também assim quanto ao período trabalhado à empresa JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA., estando demonstrado que o autor, no período, exerceu as funções de "auxiliar de acabamento", "auxiliar de fabricação" e "operador de máquina autor wrapper II", sempre no setor "acabamento e acondicionamento de luvas", com exposição a ruídos de 82 dB (A).

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionalis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPFs: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Portanto, tais períodos poderão ser convertidos em comuns, pelo fator 1,4.

Quanto às diferenças entre os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial do benefício, tais questões foram objeto de parecer da Contadoria Judicial, que assim se pronunciou:

"MM Juiz Federal,

Como o devido respeito, em cumprimento à decisão ID 11191840, esta Seção de Cálculos Judiciais vem a prestar os seguintes esclarecimentos:

O INSS, através do Ofício nº 83/2018 APSCAM/INSS, datado de 11/10/18, informou ter efetuado revisão administrativa, em julho/18, do benefício NB 180.649.025-8 (DIB = 24/10/17), em decorrência de erro administrativo. Juntamente, apresentou memória de cálculo, com a alteração da RMI de R\$ 937,00 para R\$ 3.255,07 e comprovou o pagamento de complemento positivo relativo ao período de 04/10/17 a 31/07/18, no valor de R\$ 23.281,87.

Verificou-se que o INSS considerou como salário de contribuição o valor do salário mínimo vigente no período de janeiro/98 a novembro/98, sendo que na carteira de trabalho, páginas 13 e 24/25, constam os valores do salário inicial e das alterações salariais na empresa Terceirize Comercial e Serviços Terceirizados Ltda, onde o autor laborou de 22/09/97 a 28/02/01.

Há divergências de valores de salários de contribuição considerados pela autarquia em comparação com os dados do Hiscweb, nos períodos em que o autor esteve em gozo do auxílio doença NB 534.904.409-1 e NB 553.946.077-0. Todavia, os lançamentos correspondentes aos auxílios doença NB 602.304.325-2, 606.430.972-9 e 611.603.741-4 estão em conformidade com o disposto no parágrafo 5, artigo 29, da Lei 8.213/91.

Não há lançamentos no CNIS, nem na carteira de trabalho, cuja cópia foi juntada parcialmente nos autos, para os meses junho/13 e outubro/14 a janeiro/15, razão pela qual, esta seção considerou o valor do salário mínimo vigente à época (artigo 35 da Lei 8.213/91), enquanto o INSS desconsiderou tais períodos, embora haja vínculo empregatício com a General Motors do Brasil Ltda de 01/06/05 a 04/11/16.

Já no mês de janeiro/16, o INSS considerou o valor do salário mínimo, enquanto esta seção utilizou o valor da última alteração salarial constante na carteira de trabalho, no valor de R\$ 1.189,43.

Por sua vez, o autor desconsiderou os períodos e as respectivas rendas mensais recebidas, enquanto usufruiu os benefícios de auxílio doença supramencionados.

Como consequência, apurou tempo de contribuição excessivo de 42,5 anos, tendo ignorado a impossibilidade de cômputo como especial do tempo em esteve em gozo de auxílio doença. Além disso, considerou que o vínculo empregatício com a General Motors do Brasil Ltda, deu-se até 01/11/17, ao passo que seu desligamento ocorreu em 04/11/16 (página 46 da carteira de trabalho). Considerados todos os períodos de tempo especial pretendidos nestes autos, efetuadas as devidas correções, o autor faria jus a 39 anos, 5 meses e 25 dias. O autor considerou equivocadamente a idade de 56,1 anos, ao passo que, em 24/10/17, possuía 55 anos, 10 meses e 4 dias.

Os referidos fatores fizeram com que o autor apurasse uma RMI excessiva de R\$ 4.626,84.

Por fim, esta seção informa ter elaborado duas simulações:

- considerando somente o tempo de serviço reconhecido pelo INSS (35 anos, 9 meses e 14 dias):

RMI no valor de R\$ 3.239,86 (inferior à apurada pelo INSS);

Diferenças em desfavor do autor no valor de R\$ 257,98, em dezembro/18, corrigidas monetariamente pelo INPC, sem a incidência de juros de mora.

- considerando os períodos especiais pretendidos pelo autor, efetuadas as correções citadas anteriormente (39 anos, 5 meses e 25 dias):

RMI no valor de R\$ 3.599,19 (inferior à apurada pelo autor);

Diferenças em favor do autor no valor de R\$ 5.412,18, em dezembro/18, corrigidas monetariamente pelo INPC, sem a incidência de juros de mora.

É a informação pertinente."

Tais informações não foram objeto de qualquer impugnação pelas partes, razão pela qual as considero corretas, com um **único reparo: como** já assinalado acima, os períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença devem ser considerados como especiais, impondo-se retificar os cálculos da Contadoria Judicial para acolher tal particularidade.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, sujeito à conversão em comum pelo fator 1,4, o trabalhado pelo autor às empresas GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. (01.6.2005 a 30.9.2014 e 08.02.2015 a 05.12.2016), GATES DO BRASIL IND. E COM. LTDA. (30.5.1984 a 12.5.1986, 24.02.1992 a 01.02.1993 e de 05.12.2010 a 02.5.2012), e JOHNSON & JOHNSON P. P. LTDA. (05.01.1987 a 01.8.1991), promovendo também a adequação dos salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo, conforme o parecer da Contadoria Judicial (e as retificações ora determinadas), promovendo a **revisão da renda mensal inicial do benefício**, daí decorrente.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Após o trânsito em julgado, retomem os autos à Contadoria Judicial para ajustar os cálculos, de modo a considerar especiais também os períodos em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002462-77.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RONALDO FERREIRA LOURENCO MARCACHINI

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO SO MACIEL - SP235021

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, em que o autor requer a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência**.

Afirma o autor, em síntese, que requereu o benefício em 12.03.2018, sendo submetido à perícia médica que constatou ser pessoa com deficiência moderada.

Aduz que o benefício foi indeferido sob o fundamento de falta de tempo de contribuição. Diz, ainda, ter direito ao cômputo de tempo especial, nos períodos de 01.09.1989 a 03.05.1990, 01.07.1990 a 19.01.1996, 02.04.1998 a 01.01.2002, 23.02.2002 a 12.06.2003, 30.08.2003 a 31.12.2010, na empresa LATAPACK-BALL EMBALAGENS LTDA, em que teria estado exposto a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância então vigentes e que tais períodos de atividade especial podem ser convertidos em comum.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).

Em um exame sumário dos fatos narrados na inicial, verifico que não estão presentes os requisitos necessários à tutela provisória de urgência.

Embora a deficiência em grau moderado tenha sido, aparentemente, reconhecida na esfera administrativa, relativamente ao período de 01.01.2011 a 23.5.2018, tratando-se de um fato incontroverso, a autoridade administrativa apontou irregularidades e imprecisões nos Perfis Profissiográficos Previdenciários que são pertinentes e precisam ser mais bem esclarecidas, em particular com a apresentação dos laudos técnicos que lhes serviram de base.

Trata-se de questão a ser resolvida no curso da instrução processual, portanto.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada de laudo técnico, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo aos períodos pleiteados na inicial como atividade especial, na empresa LATAPACK-BALL EMBALAGENS LTDA, de 01.09.1989 a 03.05.1990, 01.07.1990 a 19.01.1996, 02.04.1998 a 01.01.2002, 23.02.2002 a 12.06.2003, 30.08.2003 a 31.12.2010, em que alega exposição ao agente ruído, que serviu de base para elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Sem prejuízo do disposto acima, no mesmo prazo, deverá o autor anexar aos autos documentos médicos e clínicos que comprovem a alegada deficiência.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004942-62.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CHRISTIAN MONTENEGRO JARDIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela UNIÃO.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006503-24.2018.4.03.6103
AUTOR: RIEDEL LINHARES LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500842-30.2019.4.03.6103
AUTOR: JOSE LUIZ BERNARDES
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001397-47.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: NAIR YOSHICO MATSUDA CAPPELLI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ORLANDO COELHO - SP342602, PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo ao benefício de aposentadoria por idade urbana.

Alega a impetrante que requereu o benefício em 11.9.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 174, do Decreto 3.048/99 e art. 41-A, § 3º, da lei 8.213/91, que estipulam o prazo de até 45 dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descuidando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, verifica-se que o benefício foi requerido há mais de seis meses.

Já decorreu, portanto, um prazo mais do que razoável para análise do pedido do benefício previdenciário, o que faz emergir a plausibilidade jurídica das alegações da impetrante.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre da natureza alimentar do benefício e dos graves prejuízos a que a impetrante estará sujeita caso deva aguardar, ainda mais, por uma decisão administrativa definitiva.

Não se pode, todavia, obrigar a autoridade impetrada a **deferir** o pedido (nem a impetrante fez prova da presença de todos os requisitos legais para tanto), mas apenas a examiná-lo, podendo indeferi-lo, se for o caso.

Em face do exposto, **concedo a liminar** requerida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, profira decisão a respeito do pedido de benefício aposentadoria por idade urbana, protocolo 1932021413.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, 25 de março de 2019.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1819

EXECUCAO FISCAL

0006133-97.1999.403.6103 (1999.61.03.006133-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X BRUNATO & COSTA LTDA X GILBERTO TEIXEIRA BRUNATO(SP132958 - NIVALDO PAIVA) X ALCIR JOSE COSTA X VANI APARECIDA PIZAIA BRUNATO X ADRIANA PIZAIA BRUNATO X GILBERTO PIZAIA BRUNATO X RICARDO PIZAIA BRUNATO

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Diante do que dispõe a Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, bem como considerando que o valor a ser recolhido a título de custas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005594-63.2001.403.6103 (2001.61.03.005594-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X INSTITUTO EDUCACIONAL IGUATEMY S/C LTDA(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO MACHADO) X JOSE NICOLAU TOME Em cumprimento à r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região, no Agravo de Instrumento nº 5005330-04.2019.4.03.0000, acostada às fls. 375/376, determino o desbloqueio dos valores de fls. 348 pertencentes à pessoa jurídica e suspendo o processo até a sua decisão final, devendo os autos aguardar sobrestados em arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0006169-03.2003.403.6103 (2003.61.03.006169-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X ORBOLATO-PROJETO, INSTALACAO E MANUTENCAO S/C LTDA X CLAUDIO ORBOLATO(SP322581 - TALITA MUSEMBANI VENDRUSCOLO E SP337817 - LUCAS PAULO SOUZA OLIVEIRA)

Regularize o executado sua representação processual, para juntada do instrumento de procuração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado), no prazo de 15 (quinze) dias. Na incêrnia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 97/118, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.

EXECUCAO FISCAL

0005066-48.2009.403.6103 (2009.61.03.005066-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE LUIZ CUOGHI(SP095484 - JOSE LUIZ CUOGHI)

Tendo em vista que os valores bloqueados na conta nº 510.194.125-1, da agência nº 5971-4, do Banco do Brasil, referem-se à conta-poupança, conforme documentos de fls. 132/1333 e diante do disposto no art. 833, inciso X, do CPC, dispondo sobre a impenhorabilidade dos valores depositados em caderneta de poupança inferiores a quarenta salários mínimos, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo SISBACEN. Após, dê-se vista a exequente para requerer o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

0008311-96.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ROSA MARIA FIRMO DE ALMEIDA - ESPOLIO(SP215064 - PAULO HENRIQUE SOUZA EBLING)

Baixa em diligência. Tendo em vista o disposto no artigo 485, 4º, do Código de Processo Civil, intime-se o executado para que se manifeste acerca do pedido formulado pela exequente (fl. 150). Após, tomem conclusos EM GABINETE.

EXECUCAO FISCAL

0006913-80.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X FREITAS & ANJOS LTDA EPP(SP116408 - ODETE PINTO FERREIRA COSTA) X ELIANA SILVA DOS ANJOS FREITAS X JUCINEIA ANGELA DE PAULA FREITAS

Intime-se a advogada subscritora da petição de fls. 142/148 para que a regularize, assinando-a. Regularize a executada sua representação processual, juntando cópia do contrato social e alterações, nos prazo de 15 (quinze) dias. Na incêrnia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 106/110, 126/127, 140/154, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.

EXECUCAO FISCAL

0007842-79.2013.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE LUIZ CUOGHI(SP095484 - JOSE LUIZ CUOGHI)

Tendo em vista que os valores bloqueados na conta nº 510.194.125-1, da agência nº 5971-4, do Banco do Brasil, referem-se à conta-poupança, conforme documentos de fls. 81/83, e diante do disposto no art. 833, inciso X, do CPC, dispondo sobre a impenhorabilidade dos valores depositados em caderneta de poupança inferiores a quarenta salários mínimos, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo SISBACEN. Após, dê-se vista a exequente para requerer o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

0000113-65.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X HILARIO ROSSI SS ANDROMEDA(SP237142 - PATRICIA KONDRAT E SP242598 - GUSTAVO LIMA FERNANDES)

HILARIO ROSSI SS ANDROMEDA apresentou exceção de pré-executividade pleiteando o reconhecimento do pagamento parcial dos débitos. A Fazenda Nacional apresentou impugnação rebatendo os argumentos expendidos, ressaltando a regularidade da Certidão de Dívida Ativa. Requereu a suspensão do processo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Da análise das Certidões de Dívida Ativa, verifica-se que a constituição do débito deu-se por declarações prestadas pelo próprio contribuinte/executado, ocasião em que informou à exequente os valores devidos, mas não efetuou o recolhimento, ensejando a inscrição do débito em dívida ativa. Com efeito, tratando-se de tributo sujeito à lançamento por homologação, a partir da declaração constitui-se o crédito tributário. Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS e COFINS. DCTF. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. ARTS. 2º, 3º, e 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. VI - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: ADRESP - AGRAVO EGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130, 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA:03/03/2008 PÁGINA:1, Rel Min FRANCISCO FALCÃO declaração do sujeito passivo de que existe a obrigação tributária representa confissão de dívida e instrumento hábil a constituição do crédito tributário. A lei nessa hipótese dispensou a formalidade do lançamento pelo fisco, aceitando que tal exigência fosse suprida pelo próprio contribuinte. Com a declaração prestada, pode a autoridade fiscal, independentemente de instauração de processo administrativo fiscal, inscrever o débito em dívida ativa. Nesse sentido a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Outrossim, a executada não juntou aos autos qualquer comprovante do pagamento, além de não ter apresentado quadro descritivo dos valores, discriminando o que entendia ser indevido. Destarte, não foram produzidas provas para elidir a presunção de certeza e liquidez da dívida. Com efeito, à executada, nos termos do art. 373, do Código de Processo Civil, incumbe o ônus de provar suas

assertivas. Nesse sentido trago à colação a jurisprudência abaixo transcrita:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. RECURSO IMPROVIDO. I - A teor do art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam a certeza, liquidez e exigibilidade. II - O ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 3º, da LEF, é do executado, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido. III - Apelação improvida. (TRF3, Segunda Turma, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2049117 / SP, e-DJF3 Judicial I DATA:17/05/2018). PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HIGIDEZ DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. DEMONSTRATIVO CIRCUNSTANCIADO DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. ENCARGO DO DL 1.025/69. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. 1. Sendo ato administrativo enunciativo proferido de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza de CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da mesma, do que não se desincumbiu. Não cabe à autoridade administrativa juntar o processo administrativo para comprovar o crédito e sim cabe à executada comprovar sua inexistência. 4. Desconsiderar o ônus probatório consertário dessa presunção seria aviltar os mandamentos de otinização que norteiam a atividade estatal em um Estado Democrático de Direito. Com efeito, o texto constitucional veda recuar fê aos documentos públicos (art. 19, II, CF). 5. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (Art. 204, CTN), eis que precedida de apuração em regular processo administrativo, no qual é assegurada ampla defesa ao sujeito passivo da obrigação tributária, de maneira que cabe ao devedor fornecer provas inequívocas que demonstrem a invalidade do título. 6. A apresentação de memória discriminada do crédito tributário não configura exigência legal válida para os executivos fiscais, sujeitos à legislação específica (princípio da especialidade), cujos requisitos foram integralmente cumpridos no caso concreto dos autos. 7. Ademais, a questão relativa à nulidade da CDA por ausência de demonstrativo circunstanciado do débito foi pacificada no sentido de sua desnecessidade, quando do julgamento do REsp Representativo de Controvérsia nº 1.138.202/ES bem como pelo enunciado da Súmula 559-STJ.8. 6. A legitimidade do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025 /69, já foi assentada na Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, entendimento este reafirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo (REsp 1143320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). 9. Apelação desprovida. (TRF3, Primeira Turma, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2287258 / SP, e-DJF3 Judicial I DATA:20/06/2018). Portanto, estando regularmente inscrita, a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, conforme preceito do artigo 204 do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que produzem efeitos até prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. Segundo disposição legal, o ônus desta prova é atribuído a quem alega ou aproveita, sendo que a simples alegação genérica de pagamento é insuficiente para desconstituir o título executivo, pois, como visto, neste caso, cabe à parte executada desfazer a presunção que recai sobre a CDA, e, no caso em apreço, não logrou tal êxito. Ante o exposto, REJEITO o pedido. FL 72. Defiro, Suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0001828-45.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS LTDA(SP033428 - JOAO CARLOS DE ARAUJO CINTRA) X GREGORIO PUGLIESE NETO X MIRIAM APARECIDA FERA PUGLIESE

Regularize a executada sua representação processual, juntando cópia do contrato social e alterações, nos prazo de 15 (quinze) dias, observando-se que a mera ficha cadastral da Jucesp não cumpre a formalidade. Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls.197/245 e 253/259, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.

EXECUCAO FISCAL

0003360-54.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SAT LOG SERVICOS, ARMAZENS GERAIS, TRANSPORTES E LOGIST(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)

Desentranhe-se as petições e documentos de fls. 74/128 para juntada e apreciação no processo principal nº 0002327-29.2014.403.6103. Regularize o executado sua representação processual, juntando cópia do contrato social e alterações, nos prazo de 15 (quinze) dias, a qual deverá ser direcionada ao processo principal. Na inércia, desentranhe-se a exceção de pré-executividade, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Advirto o Patrono do executado que futuras petições deverão ser endereçadas à execução fiscal nº 0002327-29.2014.403.6103, processo principal, conforme decisão de fl. 66.

EXECUCAO FISCAL

0005074-49.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SWOT TELECOM LTDA - EPP X APARECIDO AILTON GARCIA DA COSTA X MARIANA GARCIA MACEDO(SP292799 - LEONEL TEIXEIRA CHAGAS)

Diante dos documentos apresentados às fls. 82/86, hábeis a comprovar que a conta corrente nº 06462-1, agência 6473, do Banco Itaú-Unibanco, refere-se à conta na qual a responsável tributária MARIANA GARCIA MACEDO recebe seus vencimentos/salários, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo SISBACEN com fundamento no art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Ademais, considerando que os valores bloqueados na conta nº 06462-1, da agência nº 6473, do Itaú-Unibanco, referem-se à conta-poupança, conforme extrato de fl. 87, e diante do disposto no art. 833, inciso X, do CPC, dispondo sobre a impenhorabilidade dos valores depositados em caderneta de poupança inferiores a quarenta salários mínimos, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo SISBACEN. Após, dê-se vista a exequente para requerer o que de direito. Certifico e dou fê que, foi dado o cumprimento à determinação retro, referente ao desbloqueio de valores, conforme protocolo que segue.

EXECUCAO FISCAL

0005668-63.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SAT LOG SERVICOS, ARMAZENS GERAIS, TRANSPORTES E LOGIST(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)

Regularize a executada sua representação processual, juntando cópia do contrato social e alterações, nos prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 194/215, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.

EXECUCAO FISCAL

0001895-39.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SAT LOG SERVICOS, ARMAZENS GERAIS, TRANSPORTES E LOGIST(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)

Regularize a executada sua representação processual, juntando cópia do contrato social e alterações, nos prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 294/315, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.

EXECUCAO FISCAL

0005020-15.2016.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE LUIZ CUOGHI(SP095484 - JOSE LUIZ CUOGHI)

Tendo em vista que os valores bloqueados na conta nº 510.194.125-1, da agência nº 5971-4, do Banco do Brasil, referem-se à conta-poupança, conforme documentos de fls. 81/83, e diante do disposto no art. 833, inciso X, do CPC, dispondo sobre a impenhorabilidade dos valores depositados em caderneta de poupança inferiores a quarenta salários mínimos, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo SISBACEN. Após, dê-se vista a exequente para requerer o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

0005180-40.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LTA LOGISTICA DA AMAZONIA LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Regularize o executado sua representação processual, para juntada do instrumento de procuração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado), no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se as petições e documentos de fls. 25/72 e 74/93, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.

EXECUCAO FISCAL

0005915-73.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FABIANO DUTRA CESAR DORIA(SP178801 - MARCOS VINICIUS RODRIGUES CESAR DORIA)

FABIANO DUTRA CESAR DORIA, apresentou exceção de pré-executividade às fls. 21/26 em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando o reconhecimento da prescrição das Certidões de Dívida Ativa cujas cobranças se referem ao IRPF relativo aos anos-base/exercícios 1999/2000, 2000/2001 e 2007/2008. A exceção manifestou-se às fls. 29/34. DECIDO. A dívida executada refere-se ao não recolhimento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), relativo aos exercícios/anos base 1999/2000, 2000/2001, 2007/2008 e 2013/2014, cuja constituição (lançamento) deu-se por meio de declarações prestadas pelo próprio contribuinte em 26/04/2014 e 25/08/2014, respectivamente. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, não havendo falar-se em decadência, dispondo o art. 174, caput, do CTN, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. I - O acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para a cobrança dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como o Imposto de Renda, se dá com a entrega da declaração pelo contribuinte. Neste sentido: REsp 1686024/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017; REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010. II - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1156024/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 30/04/2018) No caso concreto, o despacho de citação foi proferido em 06/10/2016, interrompendo a prescrição nos termos do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, retroagindo a interrupção para a data da propositura da ação em 08/09/2016, nos termos do art. 240, 1º, do Código de Processo Civil. Desta forma, entre a constituição do crédito tributário e o protocolo da ação, não transcorreu o prazo de cinco anos de que dispõe a Fazenda Nacional para ajuizamento da ação, não se operando a prescrição. Ante o exposto, REJEITO o pedido.

EXECUCAO FISCAL

0006062-02.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DELBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO)

DELBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, apresentou exceção de pré-executividade às fls. 99/113 em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando a extinção da execução, sob a alegação de que o crédito encontra-se prescrito. A exceção manifestou-se às fls. 121/123. DECIDO. A dívida executada refere-se ao não recolhimento de IRPF, IPI, COFINS e PIS, relativo aos exercícios/anos base 2006/2007 e 2007/2008, cuja constituição (lançamento) deu-se por meio de declarações prestadas pelo próprio contribuinte em 01/08/2012 (fls. 125/137). Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, não havendo falar-se em decadência, dispondo o art. 174, caput, do CTN, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. I - O acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para a cobrança dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como o Imposto de Renda, se dá com a entrega da declaração pelo contribuinte. Neste sentido: REsp 1686024/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017; REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010. II - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1156024/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 30/04/2018) No caso concreto, o despacho de citação foi proferido em 06/10/2016, interrompendo a prescrição nos termos do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, retroagindo a interrupção para a data da propositura da ação em 09/09/2016, nos termos do art. 240, 1º, do Código de Processo Civil. Desta forma, entre a constituição do crédito tributário e o protocolo da ação, não transcorreu o prazo de cinco anos de que dispõe a Fazenda Nacional para ajuizamento da ação, não se operando a

prescrição. Ante o exposto, REJEITO o pedido. Tendo em vista que a executada está em recuperação judicial, conforme certidão e documento de fls. 98 e 140/141, necessário tecer algumas considerações. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais nº 1.694.261/SP, 1.694.316/SP e 1.712.484/SP, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Tribunal de Justiça de São Paulo, como representativos de controvérsia (art. 1036, do Código de Processo Civil). A questão, objeto dos recursos, foi cadastrada como Tema Repetitivo nº 987, na base de dados do STJ, in verbis: Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal. Ademais, por força da v. decisão prolatada em 20 de fevereiro de 2018, nos autos dos recursos especiais mencionados, de lavra do Ministro Mauro Campbell Marques, foi determinada nos termos do art. 1037, II, do Código de Processo Civil, a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a questão e tramitam no território nacional. Nesse sentido, em observância à v. decisão, suspendo o trâmite do presente feito, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia. Observe a secretaria, com as anotações necessárias.

EXECUCAO FISCAL

0006557-46.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X MARINA EXPRESS TRANSPORTES LTDA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC)

Primeiramente, regularize a executada sua representação processual, indicando o subscritor da procuração outorgada à fl. 65, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 43/62 e 64/78, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Cumprida a diligência supra, tomem conclusos EM GABINETE.

EXECUCAO FISCAL

0006781-81.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X C+ ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI - EPP(SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI E SP194906 - ADRIANO LUEITH BESSA E SP214658 - VALTER SILVEIRA JUNIOR E SP214285 - DEBORA LOPES CARDOSO E SP315985 - PATRICIA CESSA E SP223059E - AMANDA VELOSO DE SOUZA)

Primeiramente, regularize a executada sua representação processual, indicando o subscritor da procuração outorgada à fl. 121, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 56/81, 118 e 120/126, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Cumprida a diligência supra, tomem conclusos EM GABINETE.

EXECUCAO FISCAL

000107-53.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SANTA SOFIA CAFE LTDA - ME(SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE E SP332277 - MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA)

Fls. 33/84. Inicialmente, intime-se a executada acerca da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do artigo 2º, 8º, da Lei 6.830/80, devendo ser esclarecido se persistem as afirmações de ausência dos requisitos legais desta. Após, dê-se vista à exequente e tomem os autos conclusos ao gabinete.

EXECUCAO FISCAL

0001473-30.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X EVEREST LOGISTICA INTEGRADA LTDA(SP289619 - ANA CLAUDIA MOREIRA PERES)

EVEREST LOGISTICA INTEGRADA LTDA apresentou exceção de pré-executividade às fls. 55/61 em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando a aplicação do artigo 20 da Portaria n 396/2016 PGFN, bem como a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Aduz que a presente ação carece dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo em razão da nulidade das Certidões de Dívida Ativa pela inobservância dos requisitos do art. 202 e 203 do CTN. Requer, alternativamente, a substituição das CDAs, atendendo aos requisitos legais. A exceção manifestou-se à fls. 88/89, rebatendo os argumentos expendidos. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECISO. DA NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. As nulidades arguidas pela exequente não merecem prosperar. A certeza, liquidez da CDA e sua exequibilidade, advêm da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202 do Código Tributário Nacional, tudo na melhor forma do direito, preenchido pelas certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal. Regularmente inscrita, a dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 204, do CTN e o art. 3o, da Lei nº 6.830/80. Com efeito, do exame dos autos da Execução Fiscal observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, natureza da dívida e seu fundamento legal, bem como a multa de 20%, encontram-se discriminados, bem como o período cobrado. Há discriminação do débito e dos acréscimos aplicados, bem como seus termos iniciais. Toda legislação referente à forma de cálculo de juros, correção monetária e encargo de 20% (DL 1025/69), também constam das Certidões de Dívida Ativa. Ademais, verifico que não foram produzidas provas para elidir a presunção de certeza e liquidez da dívida. Com efeito, a exequente, nos termos do art. 373, do Código de Processo Civil, incumbe o ônus de provar suas assertivas. Nesse sentido trago à colação a jurisprudência abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENCARGO DO DL 1.025/69. 1. Não tendo a embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial ou testemunhal para o julgamento dos embargos, a sua dispensa não importa em cerceamento de defesa. 2. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal. 3. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção iuris tantum de liquidez e certeza. 4. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a elidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova. (...) 10. Agravo legal improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 409256, Processo: 98030148095 SEXTA TURMA, Documento: TRF300141527, DJU DATA:18/02/2008 PÁGINA: 598, Rel Des. Fed. MAIRAN MAIA) Diante do todo exposto, não há dúvida de que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida, não havendo que se falar em substituição das CDAs. Por todo o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Comprove a executada documentalmete, sua condição de hipossuficiência, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, conforme entendimento consolidado na Súmula 481 do STJ, in verbis: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrem sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Intime-se o exequente para que se manifeste quando ao pedido do exequente de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, requerendo o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

0001870-89.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X FLC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA)

FLC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA apresentou exceção de pré-executividade às fls. 16/23 em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando a suspensão dos atos de construção de bens e/ou bloqueio de valores mantidos em conta corrente ou aplicações financeiras, uma vez que a empresa se encontra em processo de recuperação judicial. A exequente manifestou-se às fls. 80/81, alegando a existência de grupo econômico. Assim, pugna pelo prosseguimento do feito, com a inclusão de LOCOMOTIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE TEXTÉIS INDUSTRIAIS LTDA, FLC HOLDING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, HAMAFLEX DA AMAZÔNIA INDUSTRIA E COMERCIO DE TÊXTEIS INDUSTRIAIS LTDA E LUFLEX IMPOPORTADORA, EXPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA no polo passivo da ação. DECIDO. Registro que por força da v. decisão prolatada em 02 de maio de 2017, nos autos de Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.4.03.0000/SP, de lavra do Desembargador Federal Mairan Maia, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.036, 1º, do Código de Processo Civil, foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no âmbito deste E. Tribunal e que versam sobre a cobrança de dívida ativa de devedores em recuperação judicial. A referida questão foi cadastrada como Tema Repetitivo nº 987, na base de dados do STJ, in verbis: Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal. Nesse sentido, em observância à v. decisão acima referida, suspendo o trâmite do presente feito, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia. Observe a secretaria, com as anotações necessárias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004894-53.2002.403.6103 (2002.61.03.004894-0) - FAZENDA NACIONAL X ROB TEC COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA X ITAMARA APARECIDA FIRMINO FEITOSOS DOS

SANTOS(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA E SP307802 - RODOLFO CARVALHO DE ANDRADE) X RODOLFO CARVALHO DE ANDRADE X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E SP307802 - RODOLFO CARVALHO DE ANDRADE)

Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fls. 274), julgo extinto, por sentença, o presente cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômite, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 4028

HABEAS CORPUS

0000413-30.2019.403.6110 - EMILIO NABAS FIGUEIREDO X CECILIA GALICIO BRANDAO X NICOLAS ERICO GRISTELLI(SP252775 - CECILIA GALICIO BRANDÃO E SP419897 - NICOLAS ERICO GRISTELLI) X AYR DANIEL PASCHOAL GRILLO X ROBERTA FELIPE CAMPBELL PENNA X COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO X DELEGADO DE POLICIA CHEFE DA DELEGACIA GERAL DA CAPITAL - DECAP X CHEFE DA DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de HABEAS CORPUS impetrado por EMÍLIO NABAS FIGUEIREDO, CECÍLIA GALICÍO BRANDÃO e NICOLAS GRISTELLI em favor dos pacientes ARY DANIEL PASCHOAL GRILLO e ROBERTA FELIPE CAMPBELL PENA, tendo como impetrados o CHEFE DA DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL, CHEFE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO e CHEFE DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO com vistas à obtenção de salvo conduto em favor dos pacientes e a concessão de liminar determinando a expedição de salvo conduto para que os pacientes possam importar sementes, transportar e plantar Cannabis para fins medicinais em relação ao tratamento da doença do filho dos pacientes. Alegam os impetrantes, em suma, que o filho dos pacientes, menor impúber Rafael Daniel Campbell Grillo é acometido de hidrocefalia, paralisia cerebral, epilepsia refratária, dentre outros, razão pela qual necessita da Cannabis para fins medicinais, uma vez que o seu histórico de saúde comprovou que se trata da única substância capaz de melhorar seu quadro clínico. Aduzem que a importação do medicamento disponível no exterior gera um custo extremamente alto de no mínimo R\$ 20.000,00 por ano, pelo que necessitam de autorização para a importação de sementes para cultivo, haja vista que os mesmos componentes utilizados nos extratos de Cannabis importados, autorizados pela ANVISA, são os mesmos componentes utilizados nos extratos Cannabis artesanais, já que o processo consiste na extração da flor da Cannabis diluída em solução oleosa; havendo, inclusive, mais eficácia do tratamento se ministrada a substância natural. Alegam que o uso medicinal da Cannabis é comprovado de forma mundial e como existe ônus para aquisição do produto importado, urge a necessidade de possibilitar o cultivo da planta para fins medicinais. Afirmam que apesar de entendimento doutrinário no sentido de que haveria atipicidade formal e material, excluído de antijuridicidade e exclusão da culpabilidade em relação às pessoas que fazem uso e cultivam as sementes para fins estritamente medicinais, cultivar o vegetal Cannabis continua a ser fato típico no Brasil, havendo risco de liberdade de locomoção dos pacientes. Com a inicial vieram os documentos de fls. 30/53. É o relato, consonte o qual decido. Inicialmente, em relação à competência jurisdicional da 10ª Subseção Judiciária de Sorocaba para apreciar o Habeas Corpus, tendo em vista que os pacientes residem em Boituva/SP (fls. 32) e que o primeiro critério a ser verificado é o territorial, buscando-se o lugar onde se dá a coação, conforme ensinamento de Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Código de Processo Penal Comentado, editora Revista dos Tribunais, 12ª edição (ano 2012), página

1144, este juízo, em sede de delibação sumária, se considera competente, eis que existe uma autoridade coatora federal no polo passivo, sendo a impetração do presente Habeas Corpus incidível em relação ao salvo conduto. Referida questão será mais bem analisada posteriormente, uma vez que as autoridades impetradas estaduais (polícia civil e polícia militar), em princípio, detêm prerrogativa de, ao figurarem como coatoras por conta da impetração de Habeas Corpus, serem julgadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme inciso IV do artigo 74 da Constituição do Estado de São Paulo, fato este que poderia acarretar a remessa destes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. De qualquer forma, apreciando a medida liminar requerida, entendo que, em fase de cognição sumária, não é possível o seu deferimento. O objetivo da liminar requerida é a concessão de salvo-conduto aos pacientes, eis que seu filho menor é portador de diversas doenças, requerendo expressamente que os pacientes sejam autorizados a importar, transportar e cultivar sementes da planta Cannabis Sativa a fim de dela extrair o óleo canabidiol, substância de que atualmente o menor faria uso por recomendação médica. Ocorre que, a liminar pretendida, se trata de uma verdadeira autorização para importação de sementes, já que, a partir de tal importação, poderiam os pacientes transportar as sementes e cultivá-las de forma artesanal, de forma a suprir a necessidade do menor em relação ao uso da substância objeto de rígido controle no país e passível de enquadramento criminal. Ocorre que o Juízo Criminal não detém competência jurisdicional para autorizar a importação de sementes de Cannabis. A competência criminal só se relaciona a persecução criminal e fatos correlatos, não sendo possível que um Juiz com competência criminal possa, em sede de Habeas Corpus, proferir decisão autorizando a importação de sementes de maconha. Tal autorização demanda o ajuizamento de ação na esfera cível, mediante procedimento próprio, ocasião em que seriam analisadas as provas com profundidade, provas estas incompatíveis com o rito extremamente limitado do Habeas Corpus. Inclusive, por relevante, na ação cível em relação a qual se autorizaria a importação de sementes de Cannabis, a União estaria no polo passivo e, em consequência, as autoridades responsáveis pelo controle administrativo da substância (ANVISA) e pela importação das sementes (Receita Federal do Brasil) seriam ouvidas e expressamente comunicadas acerca de eventual concessão de tutela de urgência determinando a importação das sementes. Nesse ponto, seria inviável que algum dos pacientes, por exemplo, se dirigisse ao Aeroporto de Guarulhos para retirar as sementes importadas, sem que a ANVISA ou a Receita Federal do Brasil tivessem ciência de decisão judicial que operaria efeitos diretos em relação às respectivas atribuições de controle administrativo, sem que, de algum modo, participassem do contraditório processual que envolve tal questão. Ademais, no âmbito deste Habeas Corpus as autoridades impetradas não detêm qualquer relação com a importação das sementes. No presente caso, a causa de pedir inicial - importação de sementes - e que gera toda uma gama de consequências posteriores, não se baseia na ameaça à liberdade de locomoção, mas, sim, em uma ameaça de não poder importar sementes que serão posteriormente utilizadas na produção artesanal de medicamento que contém substância proibida ou, melhor dizendo, com um controle rígido, considerando as atuais resoluções da ANVISA. Ou seja, a concessão da liminar permitindo a importação das sementes não se trata de matéria criminal. E, ainda que fosse criminal, não poderia ser analisada em sede de habeas corpus, considerando-se a necessidade de dilação probatória. Com efeito, a comprovação do acometimento de doença a ensejar a ministração de substância à base de Cannabis Sativa enseja a realização de perícia oficial ou administrativa, não bastando a juntada de relatórios ou de laudos médicos impondo a necessidade de tal substância, tendo em vista a unilateralidade e a não oficialidade de tal constatação. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, indefiro a liminar requerida. Ademais, primeiramente, determino que o impetrante EMÍLIO NABAS FIGUEIREDO, no prazo de 5 (cinco) dias, assinie a petição inicial de Habeas Corpus, sob pena de sua exclusão do rol dos impetrantes. Outrossim, determino a notificação das três autoridades coatoras para que prestem as informações que entenderem pertinentes, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados a partir do dia seguinte à intimação. Após, determino a abertura de vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo máximo de 2 (dois dias), prazo este delimitado por analogia ao artigo 1º do Decreto-lei nº 552/69, haja vista que, ao ver deste juízo, a questão versada neste remédio processual tem implicações relacionadas com atribuições do Ministério Público Federal. Por fim, façam os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001181-65.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CHEYENNE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CANDIDO PORTO MENDES - SP123930
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SOROCABA SP

DECISÃO/OFÍCIO

Trata-se de pedido de medida liminar em **MANDADO DE SEGURANÇA**, impetrado por **CHEYENNE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, objetivando, em síntese, determinação judicial que lhe garanta o direito de recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS na sua base de cálculo.

Passando à análise do pedido apresentado, este juízo sempre decidiu no sentido de que o ICMS integra o preço das vendas das mercadorias, de mercadorias e serviços e é repassado ao consumidor final, razão pela qual deveria ser considerado como receita bruta/faturamento e, conseqüentemente, integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, **com repercussão geral reconhecida**, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Em sendo assim, deve-se ponderar que, para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência **atualizada** do Supremo Tribunal Federal, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão **atualizada** do Supremo Tribunal Federal em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Aduza-se que, quanto à ausência de modulação dos efeitos da decisão em relação ao julgado de 15/03/2017, é certo que tal acontecimento gerou insegurança jurídica e uma avalanche de ações judiciais protocoladas pelos contribuintes, conforme se tem visto nos últimos meses.

Entretanto, não é possível se prever **quando** se dará tal modulação e a **forma como** será definida, fato este que gera, neste momento processual, a necessidade de obediência em relação à decisão do Supremo Tribunal Federal, suspendendo a exigibilidade da exação.

Dessa forma, entendo viável a concessão da liminar pretendida pela impetrante.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar requerida autorizando a parte Impetrante, **CHEYENNE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA (CNPJ n.º 03.454.585/0001-08)**, a recolher, doravante, a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que deixar de ser recolhido em virtude desta liminar, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da Impetrante em Cadastros de Inadimplentes.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência da presente decisão.

Cópia desta decisão servirá como servirá como ofício de notificação e intimação^[i].

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei n.º. 12.016/2009^[ii].

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[i] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista – Sorocaba/SP

CEP 18013-565

Para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso <http://webtrf3.jus.br/anejos/download/13BF8569B4>, cuja validade é de 180 dias a partir de 25/03/2019.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

[ii] UNLÃO/PEN

Endereço: Avenida General Osório, 986 – Trujillo – Sorocaba/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001155-67.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: CTS - COOPERATIVA DE TRANSPORTES DE SOROCABA E REGIÃO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AUGUSTO GIMENEZ - SPI72857

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO/OFÍCIO

Trata-se de pedido de medida liminar em **MANDADO DE SEGURANÇA**, impetrado por **CTS – COOPERATIVA DE TRANSPORTES DE SOROCABA E REGIÃO** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, objetivando, em síntese, determinação judicial que lhe garanta o direito de recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do **ICMS** na sua base de cálculo.

Preliminarmente, verifico não haver prevenção entre este feito e aquele indicado pelo Quadro de Possíveis Prevenções (ID nº 15410473) destes autos, ante a ausência de identidade de partes e de objetos.

Recebo a petição ID nº 15433866 como aditamento à exordial.

Passando à análise do pedido apresentado, este juízo sempre decidiu no sentido de que o ICMS integra o preço das vendas das mercadorias, de mercadorias e serviços e é repassado ao consumidor final, razão pela qual deveria ser considerado como receita bruta/faturamento e, conseqüentemente, integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, **com repercussão geral reconhecida**, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Em sendo assim, deve-se ponderar que, para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência **atualizada** do Supremo Tribunal Federal, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão **atualizada** do Supremo Tribunal Federal em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Aduza-se que, quanto à ausência de modulação dos efeitos da decisão em relação ao julgado de 15/03/2017, é certo que tal acontecimento gerou insegurança jurídica e uma avalanche de ações judiciais protocoladas pelos contribuintes, conforme se tem visto nos últimos meses.

Entretanto, não é possível se prever **quando** se dará tal modulação e a **forma como** será definida, fato este que gera, neste momento processual, a necessidade de obediência em relação à decisão do Supremo Tribunal Federal, suspendendo a exigibilidade da exação.

Dessa forma, entendo viável a concessão da liminar pretendida pela impetrante.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar requerida autorizando a parte Impetrante, **CTS – COOPERATIVA DE TRANSPORTES DE SOROCABA E REGIÃO (CNPJ n.º 03.615.415/0001-68)**, a recolher, doravante, a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que deixar de ser recolhido em virtude desta liminar, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da Impetrante em Cadastros de Inadimplentes.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência da presente decisão.

Cópia desta decisão servirá como servirá como ofício de notificação e intimação^[i].

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009^[ii].

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[i] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista – Sorocaba/SP

CEP 18013-565

Para os fins de ciência e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmiro a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso <http://web.tr3.jus.br/anejos/download/V7BD959D8C>, cuja validade é de 180 dias a partir de 20/03/2019.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

[ii] LNÃO/PEN

Endereço: Avenida General Osório, 986 – Trujillo – Sorocaba/SP

DECISÃO/OFFÍCIO

Trata-se de pedido de liminar em sede de ação mandamental formulado por **ARLINDO PAULO DA SILVA** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP**, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada que encaminhe imediatamente o processo administrativo NB 543.153.124-3, bem como as razões recursais nele apresentadas, à Junta de Recursos do Conselho de Recursos do Seguro Social - CRSS.

Narra a exordial que o impetrante, em 07/08/2018, protocolou, junto a Agência da Previdência Social – APS de Itu/SP, recurso ordinário contra decisão proferida por aquela APS, que determinou a cessação de seu benefício previdenciário NB 543.153.124-3.

No entanto, esclarece que, desde então, mesmo após ter apresentado reclamação protocolada sob o n. ccjh87478 perante a ouvidoria do INSS, os autos do processo administrativo NB n. 543.153.124-3 e o recurso nele apresentado continuam inertes na APS de Itu.

Dos fatos narrados na inicial e da documentação com ela trazida, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo da impetrante.

Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora.

Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias.

Cópia desta decisão servira como servirá como ofício [i].

No mais, defiro ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Decorrido o prazo, com ou sem as informações, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[i] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP

Rua Senador Vergueiro, 166, Jd. Vergueiro, Sorocaba/SP, CEP 18030-030

Para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmiro a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso "<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/G25E26DDB>", (cuja validade é de 180 dias a partir de 20/03/2019).

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001165-14.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: TEREZINHA DE JESUS DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KEILA CARVALHO DE SOUZA - SP228651
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DECISÃO/OFÍCIO

Trata-se de pedido de liminar em sede de ação mandamental formulado por **TEREZINHA DE JESUS DOS SANTOS SILVA** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP**, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada que encaminhe imediatamente o processo administrativo NB 543.697.728-2, bem como as razões recursais nele apresentadas, à Junta de Recursos do Conselho de Recursos do Seguro Social - CRSS.

Narra a exordial que o impetrante, em 07/08/2018, protocolou, junto a Agência da Previdência Social – APS de Itu/SP, recurso ordinário contra decisão proferida por aquela APS, que determinou a cessação de seu benefício previdenciário NB 543.697.728-2.

No entanto, esclarece que, desde então, mesmo após ter apresentado reclamação protocolada sob o n. ccjh88527 perante a ouvidoria do INSS, os autos do processo administrativo NB n. 543.697.728-2 e o recurso nele apresentado continuam inertes na APS de Itu.

Dos fatos narrados na inicial e da documentação com ela trazida, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo da impetrante.

Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora.

Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias.

Cópia desta decisão servirá como servirá como ofício [1].

No mais, defiro ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Decorrido o prazo, com ou sem as informações, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[1] **OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO**

GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP

Rua Senador Vergueiro, 166, Jd. Vergueiro, Sorocaba/SP, CEP 18030-030

Para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmiro a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso "<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/A08FA809AS>", (cuja validade é de 180 dias a partir de 20/03/2019).

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005328-71.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELISON THOMAZ DA SILVA

DECISÃO

1. ID n. 14635819 - Esclareça-se à CEF que a Carta Precatória ID n. 13421509 deve ser distribuída perante a Comarca de Mairinque/SP (Juízo Deprecado).

2. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005519-19.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CONCEICAO MAGARO CARRENHO COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON PEDROZO DA SILVA JUNIOR - SP152357
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

1. ID n. 14966227 - Defiro. Aguarde-se por mais 10 (dez) dias.

2. Após, findo o prazo acima concedido para cumprimento da determinação contida na decisão ID N. 12760112, tomem os autos conclusos para extinção do feito.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000451-59.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807
RÉU: SERGIO LUIZ ROSA TAVUENCAS

DECISÃO

1. ID n. 12310119 - Tendo em vista a indicação dos contatos do depositário a quem será entregue o bem objeto desta ação, reencaminhe-se à Central de Mandados o ID n. 214325 (Mandado de Busca e Apreensão), para integral cumprimento.

2. Esclareça-se, no entanto, que caberá à CEF, por seu representante legal, apresentar e comprovar, ao oficial de justiça responsável pela execução do mandado supra mencionado, a regular representação do depositário indicado.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7323

PROCEDIMENTO COMUM

0901322-24.1994.403.6110 (94.0901322-4) - ALCIDES BERNARDES X BENEDICTO FABIANO DE ALMEIDA X CANDIDA RANDO VASQUES X EDIVALDO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS LIMA) X JOAO NEVES X JOSE AILTON FERREIRA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Intime-se a parte autora a cumprir o despacho de fls. 171 dos autos, providenciando a digitalização dos autos e a sua inserção no sistema PJE da Justiça Federal, com o mesmo número destes autos físicos, conforme determina o artigo 3º da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF, 3ª Região, para posterior remessa ao TRF.

No silêncio, cumpra-se o artigo 4º da referida Resolução; permanecendo o silêncio, cumpra-se o artigo 6º, arquivando-se os autos na situação SOBRESTADO. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0901359-12.1998.403.6110 - EDNA MARTINS NUNES X MARIA FERNANDA PACINI X MARIA NAZARETH FOLTRAN X SHEILA FERNANDA DOS SANTOS(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP098862 - MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS JACI VIEIRA)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada pelas autoras em face da União, visando à discussão da fórmula de conversão de seus vencimentos por ocasião da criação da Unidade Real de Valor - URV, instituída pela Medida Provisória n. 434, de 27 de fevereiro de 1994. O direito das autoras à incorporação do índice de 10,94% em sua remuneração foi julgado procedente em 27.10.1998, pela sentença de fls. 85/102. Aludida sentença condenou a União ao pagamento de honorários sucumbenciais na importância de R\$ 500,00 (quinhentos reais). O v. acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso interposto pela ré (fls. 159/165). O Supremo Tribunal Federal negou seguimento ao Recurso Extraordinário interposto pela ré (fls. 236/237). A ação, por sua vez, transitou em julgado em 12.08.2003, consoante certidão de fl. 241. Em despacho publicado em 08.09.2004 (fl. 250), os autores, intimados da concessão do prazo de trinta dias para apresentação dos cálculos visando à execução da sentença, permaneceram inertes, conforme certidão de fl. 250-

verso. Os autos foram arquivados em 15.04.2005 (fl. 250-verso). Por meio de petição protocolizada em 27.04.2018, os patronos das autoras requereram o início da execução dos honorários sucumbenciais. Pleitearam a expedição de ofício ao Tribunal Regional do Trabalho para o aludido Tribunal apresentar a totalidade de valores pagos às autoras durante o interregno de 1993 a 2013 viabilizando, assim, o cálculo dos honorários sucumbenciais à razão de 10% (dez por cento) dos valores pagos. Pelo despacho de fl. 254 os exequentes foram instados a se manifestarem acerca do valor dos honorários sucumbenciais, uma vez que a sentença fixou os honorários advocatícios na importância de R\$ 500,00 (quinhentos reais). À fl. 255 os exequentes ratificaram o valor dos honorários advocatícios na importância de R\$ 500,00 (quinhentos reais). A União exarou sua ciência à fl. 256, sem manifestação. É o relatório. Decido. O instituto da prescrição tem o fim de evitar a perpetuação da pretensão e estabelece segurança jurídica e equilíbrio às relações. A prescrição da pretensão executiva de título judicial tem lugar nos casos em que o autor, por sua culpa exclusiva, deixa de promover a execução, permanecendo inerte por lapso temporal fixado no ordenamento jurídico. Por sua vez, a pretensão executiva prescreve no mesmo prazo de que dispõe o titular para a ação de conhecimento. Sobre o tema, dispõe o verbete da súmula n. 150 do c. Supremo Tribunal Federal, nestes termos: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. O prazo prescricional da pretensão executiva, in casu, é quinquenal, estando regulado pelo Decreto nº 20.910 de 06 de janeiro de 1932. Inicialmente, cumpre-se ressaltar que no caso em apreço a importância dos honorários sucumbenciais foi fixada no valor líquido e certo de R\$ 500,00 (quinhentos reais). O trânsito em julgado da ação, por sua vez, deu-se em 12.08.2003 (fl. 241). Em 08.09.2004, os autores, intimados da concessão do prazo de trinta dias para apresentação dos cálculos visando à execução da sentença, permaneceram inertes, conforme certidão de fl. 250-verso, e os autos foram arquivados em 15.04.2005 (fl. 250-verso). Em 27.04.2018, os patronos das autoras requereram o início da execução dos honorários sucumbenciais. Por seu turno, deixaram os patronos das autoras de promover a execução dos honorários sucumbenciais, sem realizar qualquer ato executório, por tempo superior a cinco anos, durante o qual não se verificou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Dessa forma, é de rigor o reconhecimento da pretensão executiva. DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a PRESCRIÇÃO da pretensão afeta ao recebimento dos honorários sucumbenciais, com amparo no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0903998-03.1998.403.6110 - MARIA IVONETE FRANCO DA ROCHA (SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP098862 - MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILLO)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada pela autora em face da União, visando à discussão da fórmula de conversão de seus vencimentos por ocasião da criação da Unidade Real de Valor - URV, instituída pela Medida Provisória n. 434, de 27 de fevereiro de 1994. O direito da autora à incorporação do índice de 10,94% em sua remuneração foi julgado procedente em 24.05.1999, pela sentença de fls. 59/74. Aludida sentença condenou a União ao pagamento de honorários sucumbenciais na importância de R\$ 500,00 (quinhentos reais). O v. acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso interposto pela ré (fls. 87/93). O Supremo Tribunal Federal não admitiu o Recurso Extraordinário interposto pela ré (fl. 173). A ação, por sua vez, transitou em julgado em 05.12.2002, consoante certidão de fl. 174. Instada a se manifestar acerca do retorno dos autos a este Juízo, a autora requereu o aguardo do trânsito em julgado desta ação para, só então, iniciar a execução em caráter definitivo (fls. 169/170). Despacho proferido em 25.07.2003 (fl. 171) determinou a remessa deste feito ao arquivo, sem baixa na distribuição. Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 09.10.2004 (fl. 178). Por meio de petição protocolizada em 27.04.2018, os patronos da autora requereram o início da execução dos honorários sucumbenciais. Pleitearam a expedição de ofício ao Tribunal Regional do Trabalho para o aludido Tribunal apresentar a totalidade de valores pagos às autoras durante o interregno de 1993 a 2013 viabilizando, assim, o cálculo dos honorários sucumbenciais à razão de 10% (dez por cento) dos valores pagos. Pelo despacho de fl. 184, de 14.05.2018, os exequentes foram instados a se manifestarem acerca do valor dos honorários sucumbenciais, uma vez que a sentença fixou os honorários advocatícios na importância de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Os advogados da parte autora não se manifestaram, consoante certidões de fls. 187 e 189. É o relatório. Decido. O instituto da prescrição tem o fim de evitar a perpetuação da pretensão e estabelece segurança jurídica e equilíbrio às relações. A prescrição da pretensão executiva de título judicial tem lugar nos casos em que o autor, por sua culpa exclusiva, deixa de promover a execução, permanecendo inerte por lapso temporal fixado no ordenamento jurídico. Por sua vez, a pretensão executiva prescreve no mesmo prazo de que dispõe o titular para a ação de conhecimento. Sobre o tema, dispõe o verbete da súmula n. 150 do c. Supremo Tribunal Federal, nestes termos: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. O prazo prescricional da pretensão executiva, in casu, é quinquenal, estando regulado pelo Decreto nº 20.910 de 06 de janeiro de 1932. Inicialmente, cumpre-se ressaltar que no caso em apreço a importância dos honorários sucumbenciais foi fixada no valor líquido e certo de R\$ 500,00 (quinhentos reais). O trânsito em julgado da ação, por sua vez, deu-se em 05.12.2002 (fl. 174). Em 27.04.2018, os patronos das autoras requereram o início da execução dos honorários sucumbenciais. Instados a se manifestarem acerca do valor dos honorários sucumbenciais, uma vez que a sentença fixou os honorários advocatícios na importância de R\$ 500,00 (quinhentos reais), os exequentes permaneceram inertes, consoante certidões de fls. 187 e 189. Por seu turno, deixaram os patronos da autora de promover a execução dos honorários sucumbenciais, sem realizar qualquer ato executório, por tempo superior a cinco anos, durante o qual não se verificou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Dessa forma, é de rigor o reconhecimento da pretensão executiva. DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a PRESCRIÇÃO da pretensão afeta ao recebimento dos honorários sucumbenciais, com amparo no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006579-74.2002.403.6110 - NICOLAU BELLO GOMES (SP080547 - NEUSA NORMA MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Considerando a ilegitimidade do documento juntado à fl. 245 pelo INSS e o pedido efetuado pela autora à fl. 252, intime-se novamente a autarquia para que comprove o cumprimento do acórdão.

Após, dê-se vista ao autor e arquivem-se os autos.

Informação de secretária de 06.03.2019: Juntada de documentos pelo INSS de fls. 255/256 (informação sobre o benefício).

PROCEDIMENTO COMUM

0011896-19.2003.403.6110 (2003.61.10.011896-5) - LAZARO TRUJILLO MARQUES (SP154080 - PRISCILLA GUSMÃO NOGUEIRA RATH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002658-97.2008.403.6110 (2008.61.10.002658-8) - IDEMAR ESTEVINHO DOS SANTOS FILHO X SILVIA HELENA BORTOLINI ESTEVINHO SANTOS (SP250900 - THIAGO MULLER MUZZEL) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Antes de aplicar o pedido de fls. 494, justifique a parte autora a sua afirmação de fls. 451 (5º parágrafo) de que os débitos sucumbenciais estão sendo cobrados em autos próprios. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010853-71.2008.403.6110 (2008.61.10.010853-2) - LOJAS CEM S/A (SP165075 - CESAR MORENO E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Outrossim, ficam as partes intimadas de que, considerando a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, edição 136, em vigor desde 02/10/2017, eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente.

Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 15 dias as providências pelos interessados para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada.

Saliente que os autos eletrônicos permanecerão com o mesmo número dos autos físicos, devendo o interessado solicitar à secretária do Juízo a conversão do processo para o sistema PJe, para a futura inserção da digitalização.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006489-51.2011.403.6110 - ADAO JOAQUIM DA SILVA X ROSA MARIA DE SOUZA SILVA (SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Intime-se a parte autora a cumprir o despacho de fls. 245 dos autos, providenciando a digitalização dos autos e a sua inserção no sistema PJE da Justiça Federal, com o mesmo número destes autos físicos, conforme determina o artigo 3º da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF, 3ª Região, para posterior remessa ao TRF.

No silêncio, cumpra-se o artigo 4º da referida Resolução; permanecendo o silêncio, cumpra-se o artigo 6º, arquivando-se os autos na situação SOBRESTADO. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005864-80.2012.403.6110 - FRANCISCO LUIZ SOUZA NETO (SP186915 - RITA DE CASSIA CANDIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Intime-se a parte autora de que eventual execução da sentença deverá ser efetuada de forma eletrônica no sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pela requerente, em cumprimento à Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, edição 136.

Dessa forma aguarde-se pelo prazo de 15 dias as providências pela autora para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente, ainda, de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada.

Saliente que os autos eletrônicos permanecerão com o mesmo número dos autos físicos, devendo o interessado solicitar à secretária do Juízo a conversão do processo para o sistema PJe, para a futura inserção da digitalização.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001958-14.2014.403.6110 - JOSE GERALDO DE ALMEIDA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Outrossim, ficam as partes intimadas de que, considerando a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, edição 136, em vigor desde

02/10/2017, eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente. Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 15 dias as providências pelos interessados para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada. Saliente que os autos eletrônicos permanecerão com o mesmo número dos autos físicos, devendo o interessado solicitar à secretaria do Juízo a conversão do processo para o sistema PJe, para a futura inserção da digitalização. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004191-81.2014.403.6110 - CELSO FERREIRA BUENO(PR061442 - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Tendo em vista que o autor mesmo intimado por carta para dar andamento ao processo, não requereu o cumprimento de sentença no sistema PJE, portanto aguarde-se em arquivo provocação do interessado. Ressalto ainda ao autor, que eventual cumprimento de sentença, deverá transitar no sistema PJE com o mesmo número destes autos físicos e deverá ser requerido pelo interessado nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007507-05.2014.403.6110 - MIGUEL BARBOSA LEME(SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a parte autora de que eventual execução da sentença deverá ser efetuada de forma eletrônica no sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pela requerente, em cumprimento à Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, edição 136. Dessa forma aguarde-se pelo prazo de 15 dias as providências pela autora para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente, ainda, de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada. Saliente que os autos eletrônicos permanecerão com o mesmo número dos autos físicos, devendo o interessado solicitar à secretaria do Juízo a conversão do processo para o sistema PJe, para a futura inserção da digitalização. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002533-85.2015.403.6110 - RENATO MARTINS DE OLIVEIRA(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS E SP282896 - RODRIGO SILVA ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RENATO MARTINS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, ajuizada pelo rito ordinário, na qual o autor visa à anulação do débito fiscal decorrente da Notificação de Lançamento n. 2012/262444557204196, em fase de execução de sentença transitada em julgado em 29.11.2016 (fl. 373). À fl. 406 foi prolatada sentença de extinção do processo, com resolução do mérito, em face dos pagamentos realizados, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Às fls. 411/416 consta pedido de levantamento do dinheiro depositado em nome do exequente falecido, formulado pelos seus herdeiros, isto é, pela viúva Maria do Carmo Moraes de Oliveira e pelas filhas do casal, Sílvia Maria Moraes de Oliveira, Tatiana Moraes de Oliveira Prodoxio e Renata Moraes de Oliveira. O exequente Renato Martins de Oliveira faleceu em 08.02.2017, consoante a cópia da certidão de óbito de fl. 434. As fls. 418/425 foi anexada cópia da escritura pública de inventário e partilha de bens referente ao espólio do exequente. A União se manifestou à fl. 428, sem oposição à habilitação requerida. É o relato necessário. Decido. O óbito do autor, ora exequente, Renato Martins de Oliveira, cujo passamento ocorreu em 08.02.2017, foi comprovado nos autos, consoante cópia da certidão de óbito de fl. 434. Pela documentação acostada às fls. 418/425 e 434 verifica-se que a requerente Maria do Carmo Moraes de Oliveira é viúva do finado e que as requerentes Sílvia Maria Moraes de Oliveira, Tatiana Moraes de Oliveira Prodoxio e Renata Moraes de Oliveira são filhas do casal. Por sua vez, não há nos autos certidão do INSS acerca de dependente habilitado ao recebimento de pensão por morte. Dessa forma, o dinheiro depositado nestes autos será pago aos sucessores do autor falecido, na forma da lei civil, com fundamento no artigo 112 da lei n. 8.213/1991. Pela cópia da escritura pública referente ao inventário extrajudicial afeto ao espólio do exequente falecido, se nota que Renato Martins de Oliveira foi casado com a requerente Maria do Carmo Moraes de Oliveira pelo regime de comunhão de bens, antes da vigência da lei n. 6.515/1977. Ademais, verifica-se que o casal teve três filhas, vale dizer, as requerentes Sílvia Maria Moraes de Oliveira, Tatiana Moraes de Oliveira Prodoxio e Renata Moraes de Oliveira. Isso posto, com fundamento no artigo 1.829, inciso I, do Código Civil, a requerente Maria do Carmo Moraes de Oliveira faz jus ao levantamento de 50% (cinquenta por cento) do valor depositado, sendo que a outra metade da importância é devida às requerentes Sílvia Maria Moraes de Oliveira, Tatiana Moraes de Oliveira Prodoxio e Renata Moraes de Oliveira, filhas do casal, à razão de 1/3 (um terço) para cada uma. Nesses termos, de acordo com o que dispõe o artigo 691, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A HABILITAÇÃO de MARIA DO CARMO MOARES DE OLIVEIRA e de SILVIA MARIA MORAES DE OLIVEIRA, TATIANA MORAES DE OLIVEIRA PRODOXIO e RENATA MORAES DE OLIVEIRA. Remetam-se os autos ao SUDP para as anotações necessárias. Após, expeçam-se alvarás para levantamento, em nome das sucessoras ora habilitadas, intimando-as de que os alvarás tem a validade de 60 (sessenta) dias a partir da data da expedição. Comprovados os levantamentos, em face da sentença extintiva prolatada à fl. 406, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005879-44.2015.403.6110 - VALDENIR ONGARO(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Tendo em vista que o autor se encontra devidamente representado nos autos por advogado constituído, proceda-se novamente a sua intimação pelo diário oficial para que cumpra os despachos 179 e 183 (digitalização dos autos), iniciando o cumprimento da sentença ou informando a este Juízo que não há valores a serem executados. No silêncio, intime-se pessoalmente o autor para dar andamento ao feito no prazo de 05 dias, tendo em vista eventuais valores a serem recebidos. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0006894-48.2015.403.6110 - VIVIANE RIBEIRO DA SILVA(SP277506 - MARINA LEITE AGOSTINHO) X BANCO BRADESCO SA(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X BANCO SAFRA S A(SP067281 - LUIS ANTONIO GIAMPAULO SARRO E SP167691 - VICENTE BUCCHIANERI NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067281 - LUIS ANTONIO GIAMPAULO SARRO E SP167691 - VICENTE BUCCHIANERI NETTO E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Outrossim, ficam as partes intimadas de que, considerando a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, edição 136, em vigor desde 02/10/2017, eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente. Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 15 dias as providências pelos interessados para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada. Saliente que os autos eletrônicos permanecerão com o mesmo número dos autos físicos, devendo o interessado solicitar à secretaria do Juízo a conversão do processo para o sistema PJe, para a futura inserção da digitalização. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010212-06.2015.403.6315 - FRANCISCO CARLOS MACHADO(SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a manifestação do INSS a fls. 87, onde informa que o processo administrativo do autor foi descartado devido ao longo tempo transcorrido, acolho o pedido formulado no item 02 da petição do autor de fls. 02, portanto, ao prolatar a sentença, serão apreciados os cálculos elaborados pela contadoria do JEF de fls. 58/60. Intimem-se as partes e, nada mais havendo, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001511-55.2016.403.6110 - VITOR ANDRE VILIOTTI(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Outrossim, ficam as partes intimadas de que, considerando a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, edição 136, em vigor desde 02/10/2017, eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente. Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 15 dias as providências pelos interessados para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada. Saliente que os autos eletrônicos permanecerão com o mesmo número dos autos físicos, devendo o interessado solicitar à secretaria do Juízo a conversão do processo para o sistema PJe, para a futura inserção da digitalização. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006257-63.2016.403.6110 - JAIME LIMA DO PRADO(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pretende obter a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde 17.08.2015, data do requerimento administrativo, aduzindo que teve indeferido o pedido, a despeito de haver complementado todos os requisitos para a obtenção do benefício em tal modalidade. Subsidiariamente, pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Relata que ingressou com pedido de concessão de aposentadoria em 17.08.2015 (NB n. 42/174.791.902-8), sendo-lhe indeferido o requerimento sob a alegação de que não satisfazia os requisitos

para a obtenção do benefício previdenciário à época do pedido, eis que não reconhecidos na esfera administrativa os períodos de 19.11.1979 a 01.08.1980, 20.10.1980 a 16.04.1981, 01.06.1981 a 30.04.1982, 01.06.1982 a 18.04.1983, 06.07.1983 a 13.02.1985, 01.04.1985 a 23.04.1985, 25.04.1985 a 13.01.1986, 01.03.1986 a 05.05.1987, 04.05.1992 a 17.05.2000, 20.11.2000 a 26.07.2002, 28.10.2002 a 11.05.2007 e de 11.06.2008 a 17.08.2015, como de exercício em atividade especial. Sustenta que perfaz o tempo de trabalho em condições insalubres superior a 25 (vinte e cinco) anos, exercidos em condições especiais, exposto ao agente físico eletricidade. Requer a procedência da ação com o reconhecimento do labor especial exercido, assim como a imediata implantação do benefício. Subsidiariamente, pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram os documentos acostados às fls. 13/26 (CD). Emenda à inicial às fls. 32/38. Decisão proferida às fls. 42/43 indeferiu o pedido de tutela provisória. Aludida decisão deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Parte autora apresentou mídia (fl. 50) contendo cópia do processo administrativo referente ao benefício n. 42/175.856.567-2, com DER em 22.09.2016. O INSS, regulamentarmente citado, contestou a demanda às fls. 54/62, pugnando pela improcedência do pedido. Por decisão de fl. 64 os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor. Parecer da Contadoria Judicial, acompanhado de contagens de tempo de contribuição elaboradas segundo os documentos do INSS e o pedido do autor, foi juntado às fls. 67/70. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor exerceu suas atividades, segundo alega, sob a exposição a agentes nocivos à saúde, comprovado por meio de documentos hábeis juntados ao processo administrativo, o que lhe garantiria mais de 25 (vinte e cinco) anos de atividade contributiva especial e, por consequência, o direito à aposentadoria nessa modalidade na data da DER (17.08.2015). Quanto à aposentadoria especial, trata-se de benefício previdenciário concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos com exposição permanente a agentes agressivos à saúde e à integridade física. A Constituição Federal dispõe, ao tratar da Previdência Social, da aposentadoria especial em seu art. 201, 1º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. A Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, tratou apenas da aposentadoria da pessoa com deficiência, sendo silente quanto ao trabalho exercido sob condições que prejudiquem a saúde. Dessa forma, enquanto não sobrevier norma específica, a matéria será disciplinada no art. 57, e seus parágrafos, e art. 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995; n. 9.711, de 20 de novembro de 1998; e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Regulamentando as citadas leis, no que tange a aposentadoria especial, tem-se os arts. 64 a 70-I do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, com suas sucessivas modificações. Por fim, procedimentalizando internamente a atuação da autarquia previdenciária, os arts. 234 a 273 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, com alterações posteriores. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. As atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização, tendo-se, em síntese: i) até 28.04.1995 o reconhecimento é pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979; ii) de 29.04.1995 até 05.03.1997 necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, por meio de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade; iii) de 06.03.1997 até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulário - Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) -, que deverá ser embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) - art. 58 da Lei 8.213/1991 (06.03.1997, data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, que entrou em vigor em 11.12.1997). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súmula TFR 198). Impende reconhecer que até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/1998 (14.12.1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva neutraliza por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos ou os elimina totalmente (ARE 664335/SC - Santa Catarina - Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno). No que tange a comprovação dos agentes nocivos ruído e calor, a partir de 06.03.1997, em regra, basta apenas a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para sua constatação, pois tal documento é emitido embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LCAT, salvo quando houver situações específicas a serem comprovadas; já para a comprovação de trabalho em período anterior, deverá ser apresentado laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, juntamente com o respectivo formulário exigível à época (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DIRBEN-8030 ou DSS-8030). Isto porque somente o recurso de medição técnica é adequado para aferir a real exposição aos referidos agentes agressores, sendo que apenas com o advento do Decreto 2.172/1997, regulamentando as alterações da Lei 9.528/1997, foi instituída a obrigatoriedade do laudo técnico. Já os níveis de exposição a ruídos, ressalvado o meu entendimento pessoal acerca da inaplicabilidade do limite mínimo de 90 decibéis durante a vigência do Decreto n. 2.172/1997, mas adotando entendimento sedimentado pela jurisprudência pátria, deverão ser assim computados para fins de caracterização da atividade como especial: até 05.03.1997 superior a 80 decibéis (Decreto n. 53.831/1964), de 06.03.1997 até 18.11.2003 superior ao limite de 90 decibéis, isto é, durante o período de vigência do Decreto n. 2.172/1997, reconhecido inclusive no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil vigente à época (STJ, Edcl no REsp 1400361/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Julgamento 02.10.2014, DJe 09.10.2014) e a partir de 19.11.2003 superior a 85 decibéis, nos termos do Decreto n. 4.882/2003. Tendo-se em vista o panorama acima traçado, uma vez demonstrada a exposição aos agentes nocivos e preenchido o lapso temporal necessário, o trabalhador fará jus a aposentadoria especial segundo as regras aplicadas aos segurados da Previdência Social, vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social. Passo à análise dos períodos controversos que integram o pedido do autor. Períodos de 19.11.1979 a 01.08.1980 e de 20.10.1980 a 16.04.1981. Durante os interregnos de 19.11.1979 a 01.08.1980 e de 20.10.1980 a 16.04.1981, o autor trabalhou na empresa Construtora Phoenix Ltda, exercendo o cargo de Servente na Construção Civil, conforme anotação constante da Carteira de Trabalho e Previdência Social. Como mencionado alhures, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida, assim como a forma de sua demonstração, é aquela vigente à época do labor. A atividade de servente na construção civil, na aludida época, somente permite o enquadramento como labor especial, pela categoria profissional, se o trabalho fosse realizado em túneis e galerias (código 2.3.1 e 2.3.2) ou em edifícios, barragens, pontes e torres (código 2.3.3), com fundamento no Decreto n. 53.831/1964. No entanto, o autor não apresentou formulário, laudo técnico ou PPP, relativos às atividades desenvolvidas nos períodos em análise, para comprovar o exercício de labor insalubre. Logo, não é possível enquadrar os mencionados períodos como atividades especiais. Por sua vez, no tocante aos mencionados períodos, nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil, não sendo a petição inicial instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, os quais igualmente não foram apresentados durante a instrução processual, verifica-se a aplicação do comando contido no art. 485, IV, do mesmo diploma legal. Dessa forma, em obediência aos valores que informam o Direito Previdenciário, oportuniza-se à parte autora, na posse de documentação nova, a faculdade de ingressar com posterior pedido administrativo ou ação judicial (art. 486 do CPC) para comprovar o direito pleiteado em relação ao período de 01.06.1981 a 30.04.1982. Período de 01.06.1981 a 30.04.1982. Período de 01.07.1982 a 18.04.1983. Segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado às fls. 34/36 destes autos (fls. 64/66 do processo administrativo referente ao benefício previdenciário n. 42/175.856.567-2 - mídia de fl. 50), no período de 01.07.1982 a 18.04.1983, o autor desempenhou a função de Servente, no setor denominado Tecelagem, da empresa Companhia Nacional de Estamparia, exposto ao agente nocivo ruído de intensidade de 100 dB(A). O PPP apresentado supre a necessidade da apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LCAT, posto que é, necessariamente, nele embasado. O documento aponta a exposição do trabalhador à pressão sonora de 100 dB(A), portanto, acima dos limites de tolerância legalmente estabelecidos à época. Por seu turno, a jurisprudência tem se posicionado no sentido de que o Parecer nº 85/1978 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho confere presunção de insalubridade às atividades desenvolvidas nas indústrias de tecelagem, ensejando o enquadramento legal por categoria profissional, por analogia aos itens nº 2.5.1 do Decreto nº 53.831/1964 e nº 1.2.11 do Decreto nº 83.080/1979 (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApReeNec n. 001853-85.2009.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal Paulo Domingues, DJ: 12.11.2018, e-DJF3: 27.11.2018). Portanto, deve ser reconhecido como especial o labor exercido no período de 01.07.1982 a 18.04.1983. Período de 06.07.1983 a 13.02.1985. No interm de 06.07.1983 a 13.02.1985, o autor trabalhou na empresa Cia Brasileira de Projetos, exercendo o cargo de Ajudante de Produção, conforme anotação constante da Carteira de Trabalho e Previdência Social. O cargo de ajudante de produção, por si só, não admite o enquadramento de atividade especial pela categoria profissional. O autor tampouco apresentou formulário, laudo técnico ou PPP, relativos às atividades desenvolvidas no período em análise, para comprovar o exercício de labor insalubre. Logo, não é possível enquadrar o mencionado período como atividade exercida sob condições especiais. Por sua vez, no tocante ao aludido período, nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil, não sendo a petição inicial instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, os quais igualmente não foram apresentados durante a instrução processual, verifica-se a aplicação do comando contido no art. 485, IV, do mesmo diploma legal. Dessa forma, em obediência aos valores que informam o Direito Previdenciário, oportuniza-se à parte autora, na posse de documentação nova, a faculdade de ingressar com posterior pedido administrativo ou ação judicial (art. 486 do CPC) para comprovar o direito pleiteado em relação ao período de 06.07.1983 a 13.02.1985. Período de 01.04.1985 a 23.04.1985. No lapso de 01.04.1985 a 23.04.1985, o autor trabalhou na empresa Luiz Carlos Bergamo, exercendo o cargo de Servente na construção civil, conforme anotação constante da Carteira de Trabalho e Previdência Social. Como mencionado alhures, a atividade de servente na construção civil, na aludida época, somente permite o enquadramento como labor especial, pela categoria profissional, se o trabalho fosse realizado em túneis e galerias (código 2.3.1 e 2.3.2) ou em edifícios, barragens, pontes e torres (código 2.3.3), com fundamento no Decreto n. 53.831/1964. No entanto, o autor não apresentou formulário, laudo técnico ou PPP, relativos às atividades desenvolvidas nos períodos em análise, para comprovar o exercício de labor insalubre. Logo, não é possível enquadrar o mencionado período como atividade exercida sob condições especiais. Por sua vez, no tocante ao aludido período, nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil, não sendo a petição inicial instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, os quais igualmente não foram apresentados durante a instrução processual, verifica-se a aplicação do comando contido no art. 485, IV, do mesmo diploma legal. Dessa forma, em obediência aos valores que informam o Direito Previdenciário, oportuniza-se à parte autora, na posse de documentação nova, a faculdade de ingressar com posterior pedido administrativo ou ação judicial (art. 486 do CPC) para comprovar o direito pleiteado em relação ao período de 01.04.1985 a 23.04.1985. Período de 25.04.1985 a 13.01.1986. Durante o interregno de 25.04.1985 a 13.01.1986, o autor trabalhou na empresa Companhia Brasileira de Projetos e Obras, exercendo o cargo de Ajudante de Produção, conforme anotação constante da Carteira de Trabalho e Previdência Social. O cargo de ajudante de produção, por si só, não admite o enquadramento de atividade especial pela categoria profissional. O autor tampouco apresentou formulário, laudo técnico ou PPP, relativos às atividades desenvolvidas no período em análise, para comprovar o exercício de labor insalubre. Logo, não é possível enquadrar o mencionado período como atividade exercida sob condições especiais. Por sua vez, no tocante ao aludido período, nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil, não sendo a petição inicial instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, os quais igualmente não foram apresentados durante a instrução processual, verifica-se a aplicação do comando contido no art. 485, IV, do mesmo diploma legal. Dessa forma, em obediência aos valores que informam o Direito Previdenciário, oportuniza-se à parte autora, na posse de documentação nova, a faculdade de ingressar com posterior pedido administrativo ou ação judicial (art. 486 do CPC) para comprovar o direito pleiteado em relação ao período de 01.03.1986 a 05.05.1987. Período de 04.05.1992 a 17.05.2000. No lapso de 04.05.1992 a 17.05.2000, o autor trabalhou na empresa Cia. Técnica de Engenharia Elétrica, exercendo o cargo de Ajudante conforme anotação constante da Carteira Profissional e Previdência Social. O cargo de ajudante, por si só, não admite o enquadramento de atividade especial pela categoria profissional. O autor, por sua vez, não apresentou formulário, laudo técnico ou PPP, relativos às atividades desenvolvidas no período em análise, para comprovar o exercício de labor insalubre. Dessa forma, conforme acima fundamentado, aplica o comando contido no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Períodos de 20.11.2000 a 26.07.2002, 28.10.2002 a 11.05.2007 e de 11.06.2008 a 31.05.2009. No tocante ao agente nocivo eletricidade, deve-se ressaltar que a exposição aos riscos provocados por exposição à energia elétrica em tensão superior a 250 volts encontrava previsão no quadro anexo ao Decreto 53.831/1964, validado pelo Decreto 357/1991 e, posteriormente, pelo Decreto 611/1992. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts), tem enquadramento no Decreto nº 53.831/64 até 05-03-97. Após, é necessária a verificação da periculosidade no caso concreto, por meio de perícia judicial, a teor da Súmula 198 do extinto TFR. Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, não é necessário o requisito da permanência, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico, tendo em vista a presença constante do risco potencial, não restando desnatada a especialidade da atividade pelos intervalos sem perigo direto. O uso de equipamentos de proteção individual não neutraliza nem elimina o risco potencial de acidente inerente à atividade perigosa. A conversão do tempo de serviço especial em comum é devida para o labor exercido tão somente até 28-05-98, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. Precedentes das Egrégias Quintas e Sextas Turmas do STJ. (AC 20037000011786-1, 5ª Turma do Eg. TRF/4ª Região, DJU de 06.07.2005). Quanto ao tema, este é o entendimento dos tribunais superiores, condensado no teor da ementa que segue: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ELETRICIDADE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE

CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA PARTE AUTORA.1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissional gráfico profissional (a partir de 11/12/97). 4. A exposição à tensão elétrica superior a 250 volts ensaja o reconhecimento do exercício do trabalho em condições especiais (Resp nº 1.306.113/SC, Lei nº 7.369/85, Decreto nº 93.412/86 e Lei nº 12.740/12). 5. Reconhecida a atividade especial, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora. 6. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. Sucumbência mínima da parte autora. Condenação do INSS ao pagamento de honorários. Aplicação da regra do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil/73.8. Apelação da parte autora e apelação do INSS parcialmente providas e remessa necessária não provida. (destaque) (TRF3- Sétima Turma; APELREEX n. 00044167820124036108; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES; e-DJF3.23.03.2018)Em que pese a eletrividade não figurar mais como agente nocivo na legislação previdenciária após o Decreto 2.172/97, a jurisprudência já pacificou o entendimento de que os agentes nocivos e as atividades listadas nos Decretos e Leis têm caráter exemplificativo, admitindo a comprovação da periculosidade por meio de perícia técnica.Nesse toar, releve-se que a ausência do fator de risco eletrividade no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, não deve significar impossibilidade de aposentadoria especial pela atividade perigosa, posto que, independentemente de causar danos diretos ao trabalhador, são desempenhadas sob permanente tensão, mormente em face da exposição ao risco de choques elétricos de voltagem superior a 250 volts, como no caso da eletrividade. Assim, pondere-se, o fato de não estar relacionada não a torna menos perigosa.No que se refere ao uso de Equipamento de Proteção Individual, cumpre ainda destacar que a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 09 e essa dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Consoante o PPP de fls. 68/70 da mídia de fl. 50, durante os interregnos em questão o autor laborou na empresa Ielo Instalações Elétricas e Obras Ltda, exercendo a atividade de Ajudante de Eletricista, sujeito a risco de choque elétrico com tensões acima de 250 Volts.Dessa forma, por exercer suas funções sob a incidência do fator de risco eletrividade, com tensão acima de 250 volts, considero como tempo de trabalho especial os interregnos laborados pelo autor de 20.11.2000 a 26.07.2002, 28.10.2002 a 11.05.2007 e de 11.06.2008 a 31/05/2009.Período de 01.06.2009 a 15.12.2014 (data da emissão do PPP) Nos termos do PPP de fls. 35/36 destes autos, no tocante ao aludido período, o autor laborou na empresa LInea Serviços de Eletricidade Eireli - EPP, exercendo a atividade de Ajudante de Eletricista, sujeito a risco de choque elétrico com tensões acima de 250 Volts.Dessa forma, por exercer suas funções sob a incidência do fator de risco eletrividade, com tensão acima de 250 volts, considero como tempo de trabalho especial o período laborado pelo autor de 01.06.2009 a 15.12.2014 (data da emissão do PPP).Período de 16.12.2014 a 17.08.2015Em relação ao interregno de 16.12.2014 a 17.08.2015 o autor não apresentou Perfil Profissional Gráfico Previdenciário - PPP para comprovar o exercício de atividades com exposição a agentes insalubres.Dessa forma, no tocante ao mencionado período, nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil, não sendo a petição inicial instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, os quais igualmente não foram apresentados durante a instrução processual, verifica-se a aplicação do comando contido no art. 485, IV, do mesmo diploma legal. Assim, em obediência aos valores que informam o Direito Previdenciário, oportuniza-se à parte autora, na posse de documentação nova, a faculdade de ingressar com posterior pedido administrativo ou ação judicial (art. 486 do CPC) para comprovar o direito pleiteado em relação ao período de 16.12.2014 a 17.08.2015. Isso posto, considerando os acréscimos dos períodos ora reconhecido como especial e a contagem elaborada pela Contadoria Judicial, verifico que a parte autora não implementou, na data da DER (17.08.2015), o requisito tempo de contribuição especial suficiente para auferir o benefício de aposentadoria na modalidade especial pleiteada nesta demanda.Outrossim, com os acréscimos de tempo especial, ora reconhecidos, convertidos em tempo comum e somado aos demais períodos averbados, verifico que o autor preenche o tempo necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, na data da DER (17.08.2015), visto que perfaz mais de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição.O autor, por sua vez, não atingiu os 95 pontos necessários, na época, para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição na denominada regra progressiva 85/95, sem a incidência do fator previdenciário.De outro giro, o aludido benefício deve ser concedido a partir do dia 22.09.2016, data da DER do processo administrativo referente ao benefício previdenciário n. 42/175.856.567-2, no qual a parte autora juntou o Perfil Profissional Gráfico Previdenciário - PPP de fls. 64/66 da mídia de fl. 50, o qual foi emitido em 21.09.2016, uma vez que o aludido PPP não instruiu o pedido administrativo referente ao benefício previdenciário n. 42/174.791.902-8 (DER 17.08.2015).É a fundamentação necessária.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso IV, relativamente aos períodos de 19.11.1979 a 01.08.1980, 20.10.1980 a 16.04.1981, 01.06.1981 a 30.04.1982, 06.07.1983 a 13.02.1985, 01.04.1985 a 23.04.1985 a 13.01.1986, 01.03.1986 a 05.05.1987, 04.05.1992 a 17.05.2000, e de 16.12.2014 a 17.08.2015; por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS:(i) O enquadramento e averbação, bem como a conversão em tempo comum, na data de 22.09.2016, conforme acima fundamentado, dos lapsos temporais de 01.07.1982 a 18.04.1983, 20.11.2000 a 26.07.2002, 28.10.2002 a 11.05.2007, 11.06.2008 a 31.05.2009, e de 01.06.2009 a 15.12.2014, ora reconhecidos como períodos de labor especial;(ii) a concessão e implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a ser implantado em 22.09.2016, conforme acima fundamentado, com renda inicial a ser calculada pelo réu, após o trânsito em julgado desta ação;(iii) o pagamento dos valores atrasados, incidindo correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. No tocante aos juros moratórios, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, deverão ser aplicados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, consoante a disposição do artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/1997, alterado pelo artigo 5º, da Lei n. 11.960/2009, e MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, contados a partir da citação, nos moldes do art. 240 do Código de Processo Civil.Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).Custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003529-44.2016.403.6144 - NORDIC VEICULOS LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fls. 1026, fica a parte apelada, nos termos do artigo 5º da Resolução 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização dos autos para remessa ao TRF.

Saliento que os autos eletrônicos permanecerão com o mesmo número dos autos físicos, devendo o interessado solicitar à secretária do Juízo a conversão do processo para o sistema PJe, para a futura inserção da digitalização.

No silêncio, aguarde-se providências da parte interessada, com os autos na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA, ficando a secretária incumbida de dar cumprimento ao disposto no artigo 6º da citada Resolução 142/2017.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

010071-35.2006.403.6110 (2006.61.10.010071-8) - ELZA PEREIRA FERRAZ(SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDEL) X ELZA PEREIRA FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os autos encontram-se desarmados. Defiro a vista requerida pelo(a) petionário de fls. 321, pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009953-88.2008.403.6110 (2008.61.10.009953-1) - MILTON MARQUES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MILTON MARQUES X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias requerido pelo autor para dar cumprimento ao despacho de fls. 337. Int.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000776-63.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360

DESPACHO

Defiro o prazo de 15(quinze) dias ao executado para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, bem como contrato social com as devidas alterações.

Abra-se vista a exequente para que se manifeste, COM URGÊNCIA, sobre o requerimento formulado pela executada (ID.15536909).

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000023-72.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: ELIANE TEIXEIRA CAMARGO

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente, suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução (ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000829-44.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: TAISE KELLER FERREIRA

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente, suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução (ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

Expediente Nº 7334

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0014700-47.2009.403.6110 (2009.61.10.014700-1) - JOSE AUGUSTO DE MORAES PESSAMILIO X ANTONIO MIGUEL BICHARA X LUIZ ANTONIO BOSSI(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se.

Intimem-se.

3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001510-10.2019.4.03.6100

Classe: AÇÃO CIVIL COLETIVA (63)

AUTOR: ASSOCIAÇÃO DAS CERAMICAS VERMELHAS DE ITU E REGIÃO

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO APARECIDO FABRICIO - SP265492

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004242-65.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EDCARLO TEIXEIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para Parecer, tendo em vista que no caso dos autos há interesse de incapaz, em observância ao disposto no art. 178, II, do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000946-98.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: BENEDICTO RODRIGUES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005006-51.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CILSON JOSE MARCOLINO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000336-33.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LUIZ CARLOS LEITE

Advogados do(a) AUTOR: MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS - SP258226, ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000953-90.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SILVIA REGINA DE MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002586-10.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Considerando que os embargos de declaração foram rejeitados, a apresentação de recurso e de contrarrazões sob os Ids 13803734 e 14276842, encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003907-46.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOSE CARLOS ISIDORO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742, MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte exequente acerca da impugnação e cálculos apresentados pelo INSS.

SOROCABA, 22 de março de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001751-85.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

RÉU: MARINELIO BOTELHO COELHO

DESPACHO

Petição ID nº 15043129: Expeça-se carta precatória, para fins de citação do réu abaixo descrito, para pagamento acrescido dos honorários advocatícios no valor de cinco por cento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(s) réu(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais. Decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

MARINELO BOTELHO COELHO, CPF 78008956704, Rua João Rolim Palma, nº 052, Vila Rosa, Itapetininga/SP- CEP: 18200-550.

Desde já, fica CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para promover a distribuição da Carta Precatória, abaixo expedida, perante o Juízo Estadual de ITAPETININGA.

Após, deverá informar nestes autos o número de distribuição da carta precatória, a fim de possibilitar o acompanhamento das diligências no juízo deprecado.

Cópia deste despacho servirá como carta precatória para ITAPETININGA.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007610-85.2018.4.03.6109

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: DUBFLEX COMPONENTES PARA CALCADOS EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO BARALDI DOS SANTOS - SP257740, THIAGO BARBOSA WANDERLEY - AL8474

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que os embargos de declaração foram rejeitados e já houve a apresentação das contrarrazões ao recurso de apelação da União, encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003712-95.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LUCIENE FRANCO FERNANDES DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CAZONI ESCANHOELA - SP217403

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte requerida para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002817-03.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOAO GOMES DE AZEVEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A, EMERSON CHIBIAQUI - SP237072

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido do INSS, tendo em vista que este Juízo não tem competência para declarar ilegal ou inconstitucional norma procedimental do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incidentalmente nos processos em trâmite, sob pena de provocar insegurança jurídica e desorganização dos serviços jurisdicionais nesta 3ª Região.

Aludida competência somente é possível nos processos em que a norma combatida é o próprio objeto da ação.

Ante o exposto, resta precluso o direito de impugnar a digitalização, motivo pelo qual a reputo válida para o desenvolvimento do processo.

Intime-se o INSS para impugnar ou concordar com os cálculos, nos termos do art. 535 do CPC, no prazo de 30 dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001177-28.2019.4.03.6110

Classe: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

REQUERENTE: FLORA PARK ESTACIONAMENTOS EIRELI - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA - SP129374, TIAGO LUVISON CARVALHO - SP208831

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende o autor a inicial justificando o ajuizamento da Tutela Antecipada requerida em caráter antecedente já que, aparentemente, não há urgência contemporânea que justifique a propositura da ação, visto que a exposição inicial se mostra exaustiva quanto à causa de pedir e o pedido, não se limitando à tutela e ao pedido final, bem como pela ampla documentação carreada ao feito.

Se o caso de Tutela Antecipada requerida em caráter antecedente, nos termos do artigo 303 do CPC, esclareça a demandante qual a exposição da *lide* e do direito que se busca realizar, que pela contemporaneidade não haveria tempo hábil para expor nesse momento.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito e indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001503-22.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CORREA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CORREA DA SILVA - SP222710

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

1. Considerando que a parte executada concordou com os cálculos apresentados pelo exequente no valor de R\$ 1.468,62 (Um mil quatrocentos e sessenta e oito reais e sessenta e dois centavos), conforme cálculo sob o Id 5882111, atualizado até abril de 2018, expeça-se ofício requisitório à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 3º, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

2. Cópia deste despacho servirá como carta de intimação.

Cópia deste despacho servirá de carta de intimação da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, com endereço na Praça D. Pedro, II, 4-55, Centro, Bauru/SP, CEP 17.015-905.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003865-94.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: NAGEL DO BRASIL MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDE MANOEL SERVILHA - SP95969
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença de Id 12945633, que julgou improcedente o pedido inicial e denegou a segurança requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Alega o embargante, em síntese, que a sentença proferida padece dos vícios da contradição e omissão, uma vez que não lhe assegurou o direito ao parcelamento fiscal, afastando o óbice de normas legais restritivas que condicionam a autorização de tal benefício, conforme lhe faculta o ordenamento jurídico pátrio.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Em atendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º do CPC, a parte contrária foi intimada a se manifestar acerca dos embargos opostos (Id 14078605), tendo apresentado impugnação sob Id 15079044.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

-

MOTIVAÇÃO

Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Todas as normas que o julgador entendia aplicáveis ou inaplicáveis ao caso concreto foram implícita ou explicitamente mencionadas no acórdão embargado, não havendo defeito no julgamento pelo simples fato de não haver expressa referência a este ou aquele dispositivo de determinado diploma legal. 2. O Mandado de Segurança indicado pela embargante já existia à época do ajuizamento desta ação, sendo incabível trazer tal discussão aos autos em sede de Embargos de Declaração. Trata-se de novo fundamento para pedir; e não de fato novo. 3. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. 4. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. 5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

(APELREEX 00188912519964036100APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 743124, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOF, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 65, Data da Decisão 26/05/2009 Data da Publicação 04/06/2009).

Com efeito, não se verifica, no caso *sub judice*, a contradição e omissão apontadas pelo embargante. Ademais, eventuais argumentos deduzidos no processo e não enfrentados por este Juízo não enfraquecem a força jurídica desta decisão judicial, tampouco a conclusão adotada pelo julgador, tendo em vista que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todas as questões ventiladas pelas partes, visto que sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio.

Nesse sentido:

“É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (STJ – 1ª Turma, AI 169.073 – SP – AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44).

E ainda:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RTJESP 115/207).” (grifo nosso)

Por fim, consigne-se que o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está evitada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição” (STJ – 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).

Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Como já decidido:

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)” (in Theotônio Negrão, “Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor”, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

O escopo de questionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade.

Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004194-09.2018.4.03.6110 / 3ª Var Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714, HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença de Id 13106041, que julgou improcedente o pedido extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, denegando a segurança requerida pela parte autora.

Alega a embargante, em síntese, que a sentença proferida é contraditória quanto ao efetivo alcance do TRIPS, asseverando que a interpretação dada pela decisão embargada não está alinhada com o entendimento da Organização Mundial do Comércio (OMC), além de que, ao tratar do Contrato de Transferência de Tecnologia acostado aos autos pela Embargante, a decisão não observou que a natureza complexa envolve objetivamente elementos de direito de propriedade intelectual.

Anota, ademais, que a sentença foi omissa sobre o fato de a incidência da CIDE-ROYALTIES se dar exclusivamente em função da origem do serviço, se nacional ou importado, mesmo não se tratando de um tributo aduaneiro.

Pede, desse modo, que sejam sanados os vícios apontados, inclusive com efeitos infringentes.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

A decisão de Id. 14079195 conferiu à parte contrária prazo para manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos, em atendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, tendo a União se manifestado nos autos pela rejeição dos Embargos de Declaração opostos (Id. 1440315).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto do acórdão. É cediço que a contradição, obscuridade ou omissão que rendem ensejo aos embargos são aquelas que não resolvem integralmente a questão e, no caso, todas foram resolvidas.

Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer contradição na decisão guerreada, notadamente nos moldes do que descrito pelo embargante, que mereça ser sanada, tampouco a omissão apontada.

Em verdade, sob o argumento de que a sentença proferida restou contraditória e omissa, pretende a embargante, tão somente, que este Juízo profira novo julgamento em substituição ao anterior, o que não se admite em sede de embargos de declaração, que, por sua vez, não se prestam à modificação do que restou sobejamente decidido.

Registre-se, ademais, que eventuais argumentos deduzidos no processo e não enfrentados por este Juízo não enfraquecem a força jurídica desta decisão judicial, tampouco a conclusão adotada pelo julgador, tendo em vista que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todas as questões ventiladas pelas partes, visto que sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio.

Nesse sentido:

“É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (STJ – 1ª Turma, AI 169.073 – SP – AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44).

E ainda:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207).” (grifo nosso)

Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição” (STJ – 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).

Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Como já decidido:

"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)" (in Theotônio Negrão, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

O escopo de prequestionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade.

Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que a embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000951-23.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DAS MOTO ESCOLAS DE SOROCABA
Advogados do(a) AUTOR: ESTELA RODRIGUES MENDES - SP423479, CECILIA NOGUEIRA MARQUES - SP379029, SERGIO AUGUSTO ARRUDA COSTA - SP106891, VINICIUS BERTELLI ROSSI - SP178112
RÉU: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível, proposta por ASSOCIAÇÃO DAS MOTO ESCOLAS DE SOROCABA em face da UNIÃO, pelo procedimento comum, com pedido de TUTELA ANTECIPADA com o objetivo de suspender a Portaria nº 1.565/2014 do MTE- Ministério do Trabalho e Emprego, a qual estabelece a periculosidade para as atividades do trabalhador em motocicleta.

Sustenta que referida Portaria foi editada com a finalidade de regulamentar o parágrafo 4º do artigo 193 da CLT, que estabelece a periculosidade para os trabalhadores motociclistas, porém esta ocorreu sem a observância da Portaria nº 1.127/2003 do MTE que define as etapas e os respectivos prazos para o estudo e conclusão da norma regulamentar, que no caso refere-se ao Anexo 5 da NR-16.

Aduz que o Sistema Tripartite Paritário, adotado pelo MTE e preconizado na Portaria nº 1.127/03, está presente na Convenção nº 144 da OIT (que regula procedimentos que assegurem consultas efetivas, entre os representantes do Governo, dos Empregadores e dos Trabalhadores, sobre os assuntos relacionados com as atividades da Organização Internacional do Trabalho) e assegura, para todas as partes interessadas e para a sociedade civil, a possibilidade de participação na criação das normas, sendo um pilar essencial na democracia moderna. Contudo, no trâmite da Portaria nº 1.565/2014 houve impedimento na participação da parte empregadora e a inobservância da natureza de discussão tripartite.

Alega, por fim, que não se respeitou o procedimento legal e a necessária participação dos representantes dos empregadores, havendo, portanto, nulidade do ato normativo que regulamentou o parágrafo 4º do artigo 193 da CLT.

Requer, em sede de tutela, a suspensão dos efeitos da Portaria nº 1.565/2014 expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego até o julgamento final desta demanda.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

A legitimidade para a causa em questão fora devidamente sanada e comprovada por parte da autora neste processo, vez que seu Estatuto Social fora devidamente alterado para prever expressamente que uma das finalidades da associação é a defesa dos direitos coletivos dos associados.

A legitimidade das associações para a defesa dos direitos coletivos dos associados como verdadeira representante (*ad processum*) fora delimitada pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE.n. 573232, onde se definiu a exigência de autorização expressa por parte dos associados (assembleia ou documento à parte), não bastando a autorização estatutária e, apresentação da lista dos associados no momento do ajuizamento da ação:

REPRESENTAÇÃO – ASSOCIADOS – ARTIGO 5º, INCISO XXI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE O disposto no artigo 5º, inciso XXI da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – ASSOCIAÇÃO – BENEFICIÁRIOS. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial.

(STF RE573232 Min. Ricardo Lewandowski)

In casu, a parte autora trouxe a ata da assembleia onde restou autorizado o ajuizamento desta ação (ID 14926711), além de colacionar a lista de seus associados (ID 14926715), estando plenamente comprovado o cumprimento das exigências para a representação processual.

A autora requer, em sede de tutela de evidência, a suspensão dos efeitos da Portaria n.º 1.565/2014 expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego até o julgamento final desta demanda.

O artigo 311, do Novo Código de Processo Civil dispõe que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

A concessão de tutela de evidência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 311, do Código de Processo Civil, que são: a evidência do direito pleiteado estar confirmado em tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

A despeito do pedido de tutela de evidência, entendo que o caso dos autos se adequa à tutela de urgência, considerando que a matéria discutida dos autos não possui até o presente momento tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Ademais, em consonância com a doutrina mais autorizada que orienta no sentido de conferir interpretação extensiva ao art. 305, parágrafo único, do CPC e admitir fungibilidade não só entre as subespécies de tutela de urgência, mas entre estas e a tutela de evidência, desde que presentes cumulativamente os requisitos do art. 300 do CPC, passo a análise do caso dos autos, a fim de verificar se estão presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido colaciono os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - TUTELA DE EVIDÊNCIA - TUTELA DE URGÊNCIA - FUNGIBILIDADE - POSSIBILIDADE - PRESENÇA DOS REQUISITOS - DEFERIMENTO.

- A fungibilidade das tutelas de evidência e urgência é possível, desde que presentes os requisitos dispostos no art. 300, do CPC.

- A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo, presentes tais requisitos a proibição de utilização do imóvel sub iudice como casa de eventos é medida que se impõe.

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.18.088611-1/001, Relator(a): Des.(a) Sérgio André da Fonseca Xavier, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/10/2018, publicação da súmula em 02/10/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - ICMS - TUSD E TUST - TUTELA DE EVIDÊNCIA - AUSÊNCIA DE REQUISITOS - TUTELA DE URGÊNCIA - FUNGIBILIDADE - PRÉVIO RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS - NECESSIDADE. Alinhando-se à doutrina mais autorizada, a jurisprudência deste Tribunal vem se orientando no sentido de conferir interpretação extensiva ao art. 305, parágrafo único, do CPC e admitir fungibilidade não só entre as subespécies de tutela de urgência, mas entre estas e a tutela de evidência. A apreciação da tutela provisória pelo juízo a quo só pode ocorrer após o efetivo recolhimento das custas iniciais pela parte autora, nos termos do art. 2º, §1º, da Lei Estadual 14.939/03, sob pena de responsabilidade pessoal do magistrado.

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.18.102429/001, Relator(a): Des.(a) Wagner Wilson, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/12/2018, publicação da súmula em 17/12/2018)

No caso dos autos, não restou atendida de plano a probabilidade de direito da parte autora, posto que a *causa petendi* exige dilação probatória, bem como o contraditório para melhor aferição de seu direito em sede de cognição ampla e de conhecimento.

A autora colacionou aos autos cópias de ofícios encaminhados ao MTE, ata de reuniões e a publicação oficial da Portaria n. 1.565/2014, sendo certo que não houve a juntada integral do procedimento instaurado no âmbito do SIT, o que impede que se constate, neste momento, a não observância do contraditório ao não convocar ou impedir a participação dos representantes dos empregadores e a negativa de discussão dos pontos que mereciam melhor debate devidamente apresentados.

Ademais, quanto à celeridade incompatível com as disposições legais com que a regulamentação fora aprovada, não se antevê razão aos fundamentos alinhavados na inicial.

Inicialmente, vale destacar que as atividades perigosas são aquelas que por sua natureza ou métodos de trabalho impliquem em risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a inflamáveis, explosivos ou energia elétrica e, ainda, a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança patrimonial ou pessoal, conforme o artigo 193 da CLT. O dispositivo em questão prevê que a periculosidade se dará na forma estabelecida em regulamentação por parte do Ministério do Trabalho e Emprego.

A despeito destas balizas, o parágrafo quarto do mesmo artigo em questão previu que também são perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta.

Sem se adentrar ao mérito se tal atividade por estar no parágrafo independia da regulamentação prevista no *caput*, é certo que no âmbito do MTE fora disciplinado o processo pelo qual as regulamentações afetas a segurança e saúde do trabalho seriam elaboradas, com características democráticas e dialéticas.

A disciplina em questão encontra-se na Portaria n. 1.127/2003 do Ministério do Trabalho e Emprego, *in verbis*:

Art.1º A metodologia de regulamentação na área de segurança e saúde no trabalho e em questões relacionadas às condições gerais de trabalho, competência da Secretaria de Inspeção do Trabalho, terá como princípio básico a adoção do Sistema Tripartite Paritário - Governo, Trabalhadores e Empregadores - e será estabelecida observando-se as seguintes etapas:

I - definição de temas a serem discutidos na Comissão Tripartite Paritária Permanente - CTPP;

II - elaboração de texto técnico básico;

III - publicação de texto técnico básico no Diário Oficial da União - DOU;

IV - instalação do Grupo de Trabalho Tripartite - GTT; e

V - aprovação e publicação da norma no Diário Oficial da União - DOU.

Art. 2º Cabe à Secretaria de Inspeção do Trabalho coordenar a CTPP para a definição de temas e propostas que tenham como objetivo a revisão ou elaboração de regulamentação na área de segurança e saúde no trabalho e normas gerais relacionadas às condições de trabalho.

§1º A definição de temas a serem normalizados e a identificação de normas a serem revisadas deverá considerar pesquisas de natureza científica e sugestões da sociedade.

§2º O GTT poderá indicar técnicos de universidades ou de instituições de pesquisa para assessorar os trabalhos quando necessário.

Art. 3º A elaboração e a revisão de norma serão precedidas por uma minuta de texto básico que será produzido por Grupo Técnico GT e apresentado e discutido no âmbito do Grupo de Trabalho Tripartite - GTT, ouvidas as representações de empregadores e trabalhadores.

§1º O texto técnico básico, na área de saúde e segurança, será elaborado por Grupo Técnico - GT composto de Auditores-Fiscais do Trabalho - especialidade Segurança e Saúde no Trabalho e integrado por profissionais pertencentes à Fundação Jorge Duprat de Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO, bem como por entidades de direito público e de direito privado, ligadas à área objeto da regulamentação pretendida.

§2º O texto técnico básico que verse sobre normas não relacionadas diretamente a saúde e segurança será elaborado por GT composto de Auditores-Fiscais do Trabalho - especialidade Legislação do Trabalho, podendo ser convidados especialistas de outros órgãos ou entidades.

§3º O GT será constituído por cinco membros designados pelo Secretário de Inspeção do Trabalho e coordenado por representante do Ministério do Trabalho e Emprego.

§4º O GT terá 60 (sessenta) dias para a elaboração de texto técnico básico.

§5º Nos casos em que a norma, objeto de elaboração ou revisão, possuir conteúdos relacionados à saúde e segurança e aspectos gerais da legislação do trabalho, o GT possuirá representação proporcional de profissionais da área de segurança e saúde e legislação do trabalho.

Art. 4º O texto técnico básico será publicado no Diário Oficial da União - DOU, para conhecimento, análise e sugestões da sociedade.

§ 1º O prazo para recebimento de sugestões será de 60 (sessenta) dias, contados da publicação.

§ 2º A SIT somente receberá as sugestões que forem enviadas por escrito, devendo mantê-las arquivadas por um período de 5 (cinco) anos.

Art. 5º Esgotado o prazo previsto no § 1º do Art. 4º, a SIT instituirá o Grupo de Trabalho Tripartite - GTT, que terá a incumbência de analisar as sugestões recebidas e elaborar proposta de regulamentação do tema.

Art. 6º O GTT será composto por 5 (cinco) membros titulares por bancada, indicados pelas representações do governo, trabalhadores e empregadores e designados pelo Secretário de Inspeção do Trabalho.

§ 1º O coordenador do GTT será indicado pelo Secretário de Inspeção do Trabalho, entre os seus membros.

§ 2º Os membros do GTT poderão ser assessorados por técnicos indicados pelos membros do GTT e em número a ser definido pelo GTT.

§ 3º O GTT poderá recomendar à SIT a realização de audiências públicas, seminários, debates, conferências ou outros eventos, quando necessário, como forma de promover a ampla participação da sociedade no processo de elaboração ou revisão da norma.

Art. 7º O GTT terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias, prorrogáveis por 60 (sessenta) dias, ouvida a CTPP, para concluir as negociações e apresentar a proposta de regulamentação à CTPP.

Parágrafo único. As deliberações da CTPP serão tomadas perseguindo sempre a construção do consenso entre seus membros, cabendo à SIT decidir sobre a questão que permanecer controversa.

Art. 8º A SIT terá o prazo de 60 (sessenta) dias para se manifestar conclusivamente sobre a proposta.

Art. 9º O GTT poderá ser mantido pelo tempo que for necessário, a critério da SIT e ouvida a CTPP, para acompanhar a implantação da nova regulamentação.

Art. 10. A SIT, por intermédio do Departamento de Segurança e Saúde, enviará ao Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO) e a outros órgãos e instituições competentes, cópia da regulamentação, para codificação e atualização de seu banco de dados.

Art. 11. As dúvidas e os casos omissos serão dirimidos pela SIT.

Art. 12. A participação na Comissão Tripartite Paritária Permanente - CTPP, em Grupo Técnico - GT ou em Grupo de Trabalho Tripartite - GTT, não dará ensejo à percepção de remuneração pelos seus integrantes.

Art. 13. Revoga-se a Portaria n. 393, de 09 de abril de 1996.

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nota-se, inicialmente, que o artigo 1º em tela trata das fases do procedimento de elaboração e aprovação da regulamentação: I - definição de temas a serem discutidos na Comissão Tripartite Paritária Permanente - CTPP; II - elaboração de texto técnico básico; III - publicação de texto técnico básico no Diário Oficial da União - DOU; IV - instalação do Grupo de Trabalho Tripartite - GTT; e V - aprovação e publicação da norma no Diário Oficial da União - DOU.

Em suma, após a publicação do texto base, segue-se a consulta pública pelo prazo de 60 (sessenta) dias (art. 4º); forma-se o GTT que terá o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias prorrogáveis por mais 60 (sessenta) dias para definir o texto final da regulamentação (art. 7º); em caso de impasse, a SIT terá 60 (sessenta) dias para decidir.

Pela dicção dos dispositivos em questão que tratam dos prazos conclui-se que apenas o prazo da consulta pública deve ser respeitado em sua integralidade por tratar de prazo taxativamente previsto para conhecimento e manifestação difusa de toda a sociedade. Todos os demais prazos são prazos máximos voltados para a conclusão dos trabalhos pelos órgãos de forma que o trabalho seja célere e não reste inconclusivo por tempo indeterminado. Sem prejuízo da consulta pública, não há prazo mínimo a ser respeitado em qualquer outra fase do procedimento.

Desta forma, não assiste razão à autora quando soma todos os prazos concluindo que o procedimento deveria demorar no mínimo 10 (dez) meses.

Com relação ao procedimento, impera verificar que o âmbito de aplicação da Portaria em voga se mostra demasiadamente amplo já que voltado para regular a metodologia de regulamentação na área de segurança e saúde no trabalho e em questões relacionadas às condições gerais de trabalho, o que, por evidente, não se resume à regulamentação de atividade perigosa.

À época da publicação da Portaria n. 1.127/2003 do MTE o artigo 193 da CLT encontrava-se na redação dada pela Lei n. 6.514/77, onde previa apenas o contato permanente com inflamáveis ou explosivos como sendo atividade perigosa.

Pela própria amplitude da matéria a ser analisada pelo CIPP é que este grupo é permanente já que deve hodiernamente elaborar trabalho voltado para identificação de questões que dependem de regulamentação ou revisão no âmbito da segurança e saúde do trabalho.

No caso da atividade exercida em motocicletas, esta fase inicial de identificação da matéria que depende de regulamentação (art. 1º, I, Portaria MTE n. 1.127/03) deve ser suprimida já que não se encontra no âmbito material de regulação delegado pelo legislador, mas decorre de previsão expressa da própria legislação. Após o Ministério do Trabalho e Emprego entender que toda matéria afeita à periculosidade deveria ser regulamentada, coube ao próprio Ministério passar a fazê-lo, com a elaboração de minuta pelo GT nos termos do artigo 3º da Portaria n. 1.127/2003, sendo seguida de sua publicação no DOU para consulta pública no prazo de 60 (sessenta) dias nos termos do artigo 4º da Portaria MTE n. 1.565/14, conforme a Portaria SIT n. 439/2014 publicada em 15/07/2014.

Nota-se, desta forma, que o primeiro ato em questão, controversa dos autos, se deu com a publicação da Portaria n. 439/2014 em 15/07/2014 iniciando-se o primeiro prazo mínimo e peremptório a ser respeitado, ou seja, 60 (sessenta) dias de consulta pública.

Segundo a documentação colacionada pela parte autora, verifica-se que, malgrado tenha ocorrido o início da consulta pública em 15/07/2014, apenas próximo ao término do prazo em 13/09/2014 é que foram endereçados ao Ministro do Trabalho e Emprego pedidos de prorrogação.

Neste sentido é o requerimento do SETSER protocolizado em 10/09/2014 (ID 14926722), SINDI ENERGIA, sem protocolo, porém datado de 02/09/2014 (ID 14926723), ABIR, protocolizado em 04/09/2014 (ID 14926724), ANER, protocolizado em 11/09/2014 (ID 14926725), FIEAM, protocolizado em 11/09/2014 (ID 14926728).

Chama a atenção, neste ponto, duas questões evidenciadas.

Primeiro, a Portaria n. 1.127/03 não prevê possibilidade de prorrogação da consulta pública.

Segundo, não há comprovação de encaminhamento de nenhuma proposta técnica por parte dos empregadores. Esses requerimentos ao final do prazo, em vez de atender ao chamado público e apresentarem sugestões a aprimorar o texto básico e cumprir com o escopo da Portaria n. 1127/03, limitaram-se a alegar a complexidade da matéria e requerer mais prazo.

Pois bem, encerrando-se o prazo em 13/09/2014, segundo as peças dos autos que traz de forma parcial os atos praticados no procedimento, tem-se um ofício encaminhado pelo Coordenador Geral do Gabinete do Ministro do MTE ao Vice Presidente da CNI, apontando que se refere à correspondência de 08/09/2014, na qual este havia solicitado mais prazo para a consulta pública, o encaminhando a nota informativa n. 073/2014/CGNOR/DSST/MTE, contendo considerações acerca do tema em comento (ID 14926727).

Em que pese a ausência integral do procedimento (não consta o requerimento da CNI e tampouco a nota acima encaminhada), o teor do ofício, ao que tudo indica, dá conta de que foi realizada uma análise técnica por parte do MTE e não foi acolhido o pedido de prorrogação.

Note-se, que até este ponto, não há qualquer ilegalidade, já que não houve demonstração de participação efetiva por parte dos empregadores apresentando sugestões de aprimoramento da discussão que, ao contrário, requereram mais prazo ao seu final, sendo que a prorrogação não era obrigatória e tampouco tinha previsão legal.

Segundo a documentação acostada, o próximo ato se deu em 25/09/2014 onde o GTT se reuniu em primeira reunião (ID 14926729), conforme prevê a legislação e dentro do prazo previsto.

Houve participação dos representantes do governo e dos trabalhadores. Não houve participação dos representantes dos empregadores.

Com relação à ausência dos empregadores, como não foi colacionada cópia integral do processo em questão, não é dado saber se houve algum vício, se foram convidados, se os interessados foram obstados de participar, ou até mesmo se houve ausência intencional à reunião, o que deverá ser melhor esclarecido no decorrer da instrução. Ademais, na 78ª reunião do CTPP o representante dos empregadores aponta a dificuldade de reunião e consenso da base para formulação de proposta ao tema, o que atrasou a indicação de membros do GTT, o que demonstra que, aparentemente, tal ausência não foi de responsabilidade dos outros grupos integrantes do GTT.

As ocorrências durante a reunião estão registradas na própria ata, onde o representante do governo apresentou o panorama legislativo da questão, o cronograma do procedimento, além das principais questões levantadas pela sociedade durante o processo de consulta pública:

1. A representação de Governo explicou todo o funcionamento do processo tripartite de elaboração de regulamentações referentes à segurança e saúde no trabalho existente e utilizado pelo MTE até a atualidade (Port. n.º 1.127/03); citou que a demanda em elaborar o Anexo 5 da NR-16 surgiu com a publicação da Lei n.º 12.997/14; e apresentou o cronograma de elaboração do Anexo que vem sendo cumprido sem atrasos, a saber (- divulgação do texto básico para consulta pública (15 de julho); - recebimento de sugestões da sociedade (15 de julho a 13 de setembro); - início dos trabalhos do GTT (25 de setembro); - apresentação de texto final para a CTPP (9 e 10 de outubro). Explicou também que a reivindicação inicial colocada pela categoria trabalhadora foi modificada no âmbito do Congresso Nacional, e sendo sancionada a Lei, que dispõe uma aplicação ampliada, cabe o MTE cumprir o seu papel de definir e regulamentar as condições de enquadramento da atividade em conformidade com o que é estabelecido.

2. Foram apresentadas as principais questões levantadas pela sociedade durante o processo de consulta pública: muitas dúvidas em relação ao trabalho em vias particulares; questionamentos relacionados ao tempo de exposição; solicitações para citar expressamente as categorias profissionais e de vincular o direito a estas; propostas de alterações do item 1 e da alínea "b" do item 2; e regulamentar as questões de segurança e saúde no trabalho na atividade.

Após outros esclarecimentos legais e de atribuições do GTT, foi definido uma prévia de redação do item 1 do texto básico e agendada a próxima reunião para o dia 07/10/2014.

No ID n. 14926730 há um ofício datado de 06/10/2014 convidando o representante da CNI para a próxima reunião que seria realizada no dia 08/10/2014.

Há de se ressaltar, neste ponto, que inexistiu prazo mínimo de convite para reuniões no âmbito do GTT, não havendo nulidade na reunião realizada.

Ademais, pela ausência total da cópia do procedimento não é dado saber o motivo pelo qual a reunião foi alterada de 07/10/2014 para 08/10/2014 e a forma pelo qual os interessados foram comunicados desta alteração, o que impede de se concluir pela existência de ausência de comunicação dos trabalhadores para a realização do ato. Isto sem descurar que, acaso tivessem presente na primeira, sairiam intimados da segunda, tornando necessária a comunicação de alteração da data, o que não restou comprovado até o momento.

Não há outrossim, sequer cópia desta segunda reunião do GTT, existindo apenas a cópia da ata da 78ª reunião da CTPP, realizada em 09 e 10/10/2014, onde os participantes fizeram menção às ocorrências da reunião do GT (ID 14926732).

Nesta reunião, o representante do governo registrou que na reunião do GTT houve invasão da sala por cerca de 30 pessoas que se identificaram como empresários do segmento do motofrete que não se sentiam representados no GTT. Na sequência os ânimos ficaram exaltados e houve princípio de tumulto. Registrou que não teve outra alternativa senão encerrar a reunião:

Rinaldo iniciou a reunião relatando um fato ocorrido na reunião do Grupo de Trabalho Tripartite - GTT do Anexo 5 (Periculosidade nas Atividades com Motocicletas) da NR-16, onde houve a invasão de cerca de 30 pessoas às dependências da sala, que ao serem indagados sobre o motivo da "presença" se identificaram como empresários do segmento do motofrete que não se sentiam representados no GTT e resolveram acompanhar a reunião. Citou que, na sequência, os ânimos ficaram exaltados e houve princípio de tumulto. Disse não ter tido outra alternativa que não a de encerrar a reunião. Considerou constrangedor e triste o fato ocorrido e lamentou a perda da oportunidade de mais uma vez se discutir o tema democraticamente com as representações formalizadas.

O representante do governo registrou, ainda, que este mesmo grupo de empregadores foi atendido pelo Ministro em reunião em seu gabinete e que participaram mais dois representantes dos empregadores e membros do GTT e que um dos pedidos consistia na realização de outra reunião o que não deixou margem para outro entendimento que não o de manifesta intenção de retardar a publicação da portaria:

Disse que esse grupo de empregadores foi recebido pelo ministro do trabalho em reunião no gabinete, que dessa reunião também participaram 2 representantes da bancada empresarial do GTT e que um, dentre outros pedidos, consistia na realização de uma outra reunião, o que não deixava margem para outro entendimento quanto ao objetivo do manifesto que não o de retardar as discussões postergando a publicação da portaria. Finalizou dizendo que é direito de todos se manifestar em prol ou em defesa de seus direitos, mas que o fato, na forma equivocada, inviável e inaceitável como se deu, não condiz com o exercício da democracia, motivo pelo qual existe o sistema tripartite que possibilita, por representatividade, a participação de todos nas discussões pautadas por esta Comissão.

O representante dos empregadores lamentou a ocorrência e disse que isto mostra a dificuldade em se uniformizar o entendimento da base, motivo pelo qual houve um atraso na indicação para a formação do grupo no âmbito do GTT. Apresentou em seguida os questionamentos feitos pelos empregadores e afirmou que a sensação era de que nenhum argumento seria levado em consideração pelo MTE, além de lamentar o fato de ser mais uma questão que seria decidida por arbitramento do SIT:

Clovis comentou que a invasão de ontem não condiz com a forma empresarial de agir, nem na CTPP e nem nas outras comissões e grupos tripartites e que em momento algum teve-se a intenção de postergar as discussões. Disse que houve um atraso na formalização das indicações para o GTT, mas que se deu pela dificuldade em se articular a representatividade para o tema e elaborar posteriores estudos sobre os diversos segmentos abrangidos pela proposta, fato que foi informado à coordenação do Grupo, da CTPP e, inclusive, ao Sr. Ministro do Trabalho que ao ser informado da impossibilidade de comparecimento da representação empresarial, comentou que sem participação dos empregadores o processo negocial não poderia seguir. Prosseguiu dizendo que o fato ocorrido ontem, mais do que nunca, explicitou a dificuldade em compor a representação empresarial, mas que o problema principal que gerou e gerará descontentamento para a classe empresarial é o fato de que descobriram um meio de conceder aumento salarial de 30% para categorias profissionais, como foi o caso dos vigilantes e agora para os motofretistas, ou seja, estão monetizando o risco, coisa que em suma a própria CTPP é contrária. Outro problema é o contingente excessivo de discussão de temas durante um ano que não estão tendo o tempo necessário para discussão e amadurecimento técnico para que sejam devidamente finalizados. Quanto a discussão sobre o Anexo 5 da NR-16, disse que existem 4 situações anormais a serem observadas: 1 - previsão de fechamento da redação do anexo sem a ocorrência de nenhuma discussão tripartite; 2 - posição do MTE em não discutir a limitação das atividades que gerariam a periculosidade; 3 - nenhuma previsão de mitigação do risco foi inserida no texto; e 4 - inflexibilidade de um cronograma de datas. Continuou informando que todos os argumentos da representação empresarial não foram levados em consideração; que houve uma divulgação prévia pela representação de trabalhadores da possível data de publicação do texto, e disse que, também considerou como desrespeito ao regimento interno da CTPP o não encaminhamento de documentos pertinentes às reuniões com pelo menos 15 dias de antecedência para apreciação das bancadas; que nesse caso específico não houve o diálogo social e essa discussão está se encaminhando para ser o 3º caso de arbitramento pelo MTE num mesmo ano; e que não se teve conhecimento da compilação das sugestões da consulta pública do anexo. Finalizou dizendo que o entendimento que se tem ante a todos os pontos relatados é de que qualquer argumento da representação empresarial não será levado em consideração pelo Ministério dentro do processo negocial, o que implica na total contrariedade quanto à publicação do anexo sem um diálogo social prévio.

O representante do governo fez registrar em ata como uma verdadeira réplica aos questionamentos realizados pelo representante dos empregadores, asseverando-se, em resumo, a participação democrática através da consulta pública, a não obrigatoriedade de audiência pública, a impossibilidade de se discutir o mérito ou abrangência da questão já que fora disciplinada por lei, a higidez do cronograma de reuniões que foi elaborado pelo governo e divulgado a todos em julho de 2014, a não obrigatoriedade de envio de arquivos no prazo de 15 dias:

Rinaldo, em resposta, informou que o diálogo social existiu, tanto que foi solicitada pela representação empresarial a prorrogação da consulta pública e a realização de uma audiência pública sobre o tema, e que tais pleitos só não foram atendidos porque ao ser consultada a representação de trabalhadores se posicionou contra as solicitações. Ainda sobre “audiência pública” informou que trata-se de procedimento novo, praticamente realizada em caráter experimental pelo MTE e sem cunho obrigatório dentro do processo tripartite de elaboração de Normas. Quanto a ampliação da abrangência do regulamento, informou que o MTE não tem competência para tanto, pois trata-se de uma atribuição do Congresso Nacional que aprovou o conteúdo da Lei n.º 12.997/12 na forma como foi sancionada pela Presidência da República. Quanto ao cronograma do GTT, este não foi acordado bipartitemente, ele foi elaborado pelo Governo e divulgado a todos em julho de 2014, com as indicações sendo solicitadas para o mês de agosto. Quanto a citação da Portaria SIT n.º 186/2010 quanto ao envio prévio de arquivos pertinentes às reuniões, vale observar também o disposto no art. 11 que fala: “a ausência de representantes não obsta a deliberação de assuntos previstos na pauta”, além de, nesse contexto, também ser necessária a observação do inciso VIII do art. 2º que é “a celeridade do processo evitando procedimentos procrastinatórios ao bom andamento dos trabalhos”. A Lei foi publicada em junho de 2014 concedendo um direito aos trabalhadores e não compete ao MTE, muito menos à CTPP dizer se é a favor ou não ao adicional, por força da Lei, cabe ao MTE regulamentar as atividades que farão jus ao benefício. Em contrapartida aos anseios do empresariado em não publicar o anexo, a base dos trabalhadores e a imprensa acusam o Ministério de estar travando esse processo uma vez que a Lei foi publicada, coisa inverídica, pois o Ministério elaborou a proposta de texto, criou o cronograma, colocou a proposta em consulta pública, solicitou indicações para o GTT, formou o GTT, convocou as reuniões e se esforçou para ouvir os empregadores, está pautando agora esse tema na CTPP para deliberação final e não deixará, em hipótese alguma, de cumprir sua atribuição e competência institucional legal de decidir e arbitrar os textos de NRs quando se caracterizar impasse, assim como foi feito na questão do Anexo 4 da NR-15 e do Anexo de Vibração da NR-15 e NR-09. Complementou dizendo que a Lei n.º 12.997 na forma como foi publicada poderia muito bem ser auto aplicada sem necessidade de regulamentação de atividade, coisa que está sendo feita por simples formalidade.

Conforme visto, as discussões registradas em ata demonstram que por dificuldades heterogêneas entre a categoria econômica, foi culpa dos próprios empregadores o atraso na indicação de participantes no GTT, o que exime de responsabilidade o MTE. A segunda reunião não fora conclusiva tendo em vista a invasão da sala e a exaltação dos ânimos. A par disto, houve a demonstração de intento proletário já que um grupo de empregadores, mesmo sendo recebido em reunião do gabinete do Ministro, juntamente com dois representantes dos empregadores do GTT, ao arripio do que prevê o procedimento, pleitearam a realização de outra reunião.

No mais, não se verifica ilegalidade nos fundamentos utilizados pelo representante do governo quanto a dispensa de audiência pública, de respeito às sugestões trazidas na consulta pública, à delimitação do objeto a ser regulamentado, à higidez do cronograma, a inexistência de prazo prévio de 15 dias, vez que baseado na legislação correspondente.

Posteriormente, na reunião, conforme passagem da mesma ata, nota-se a insatisfação do representante dos empregadores quanto ao fato de se seguir religiosamente o cronograma, além de fazer menção de que a CTPP encontra-se em fase legalista, o que demonstra que o intento naquele momento ou a expectativa da categoria era o de que o cronograma não fosse seguido:

Clovis comentou que se é a nova realidade da Comissão seguir rigorosamente um cronograma pré definido pelo MTE, isso será cobrado pela representação empresarial quando dos assuntos de interesse da mesma. Exemplificou citando que no caso de realização de 2 ou 3 reuniões para um determinado tema não se chegar a um consenso por desacordo da bancada de trabalhadores, o governo deverá arbitrar com base no posicionamento empresarial. Considerou um exemplo prático para essa situação a alteração do vigente item 10.7.2 da NR-10 que versa sobre o “trabalho isolado”. Por fim, informando aproveitar o momento legalista que passa a Comissão, solicitou que juntamente com a publicação do Anexo 5 da NR-16, seja publicada também uma portaria retirando o Anexo sobre Radiações Ionizantes da NR-16.

Na sequência, os representantes dos empregados manifestaram-se pela manutenção da proposta anterior enquanto o representante dos empregadores afirmou que não haviam fechado o posicionamento, mas que este seria apresentado no segundo dia de reunião.

No segundo dia de reunião o representante dos empregadores apresentou a contraproposta. Disse que houve dificuldade para elaborá-la e não houve consenso sendo que foi arbitrada, finalmente, pela bancada empregadora da CTPP. Mantida a posição pelos representantes dos empregados, restou estabelecido o impasse que deveria ser solucionado pelo DSST:

f) NR-16 (Anexo 5 – Periculosidade em Atividades com Motocicleta) Rinaldo informou que a bancada empresarial havia enviado uma contraproposta para apreciação da CTPP. Clovis apresentou a proposta que consistia na exclusão das palavras “motoneta” e “rurais”; a inserção de um quadro de atividades com descrições para efeito de enquadramento e percepção do adicional e mais 4 situações que não configurariam a periculosidade, as quais seriam: trânsito em vias particulares; uso eventual ou tempo reduzido; limitação de velocidade (35 Km/h); e utilização de ciclomotores, motonetas, triciclos e quadriciclos. Após a realização de reuniões de bancada em separado para apreciação do que foi proposto pelo segmento patronal, Maradona expôs que o posicionamento dos trabalhadores era o de manter a proposta originalmente apresentada. Clovis comentou que para tornar possível apresentar a contraproposta dos empresários, o tema foi debatido exaustivamente com fortes embates na bancada, que foram realizadas conferências com o pessoal da indústria e o segmento do motofrete, onde também não houve consenso da proposta, tendo a bancada empresarial da CTPP que arbitrá-la, inclusive. Finalizou dizendo que ante a um iminente arbitramento pelo MTE, sejam considerados os princípios legais existentes e vigentes, evitando-se assim, que o tema seja judicializado futuramente, o que não seria bom para nenhuma das partes. Declarado o impasse, ficou encaminhado que o DSST arbitrar a questão e, avaliando as considerações contidas na proposta de empregadores, elaborará minuta de portaria a ser enviada ao gabinete do ministro para assinatura e publicação no DOU.

Segundo os documentos acostados sobreveio a publicação da Portaria n. 1.565 em 14/10/2014 no DOU regulamentando o artigo 193, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Não há nos autos os documentos correspondentes, mas pela dicação da Portaria n. 1.127/03, o SIT, que teria um prazo “máximo” de 60 (sessenta) dias, arbitrou a questão em menos tempo, encaminhando para apreciação do Ministro do Trabalho e Emprego que fez publicar a portaria em 04 (quatro) dias após a reunião do CTPP.

Pois bem. Conforme já alinhavado acima, não se verifica o *funus boni iuris* necessário para a concessão da liminar *inaudita altera parte* tendo em vista que não restou demonstrada, neste momento, nenhuma ilegalidade no procedimento. Com efeito, não existe exigência de que os prazos sejam respeitados em seus limites máximos de forma que o procedimento perdure no mínimo por 10 (dez) meses. Os empregadores não teriam representantes na primeira reunião do GTT por sua culpa exclusiva, tendo em vista que não houve consenso entre a base, o que não macula o procedimento, já que a oportunidade de antítese ao texto básico foi proporcionada no âmbito do procedimento. Pela dicação legal não há possibilidade de prorrogação do prazo da consulta pública e menos ainda obrigatoriedade em concedê-lo. Não há obrigatoriedade legal de convite e envio de arquivos prévios para reunião com 15 (quinze) dias de antecedência. O cumprimento do cronograma não prejudicou a representação dos empregadores já que publicado previamente em julho de 2014. Não houve aprofundamento no debate na segunda reunião do GTT por conta da exaltação dos ânimos provocada pela invasão da sala, sendo certo que não decorrerá de responsabilidade da parte do governo e dos trabalhadores. A contraproposta foi apresentada ao CTPP e, não havendo consenso, encaminhada ao SIT para arbitramento, tudo conforme previsto na Portaria n. 1.127/03.

Ademais, há indícios no procedimento, consubstanciados nas tentativas de prorrogação de prazo da consulta pública às vésperas de seu termo, na invasão da reunião do GTT, na outra tentativa de prorrogação na reunião no gabinete do Ministro do MTE, além do fato de que o pagamento somente passaria a ser devido após a regulamentação, de que não haveria interesse por parte dos empregadores na publicação desta, o que pode ter provocado atos voltados a criar vícios ou obstar o procedimento, mas que teriam sido neutralizados pelos responsáveis pelo CTPP.

Neste ponto, há de se considerar, ainda, que o direito veda com que alguém se beneficie de sua própria torpeza, princípio este plenamente aplicável em âmbito judicial, seja no processo civil ou penal, e que também deve nortear o processo administrativo de debates e criação de regulamentações no âmbito da segurança e saúde do trabalho.

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a tutela de urgência.

Cite-se e intime-se a UNIÃO na forma da Lei.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e de intimação.

SOROCABA, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005423-04.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: PAULO SERGIO DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: OSANA FEITOZA LEITE - SP274165
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por **PAULO SERGIO DE BRITO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, datado de 28/04/2017, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos em que trabalhou exposto a a condições prejudiciais a sua saúde e integridade física, de 23/07/1990 a 04/08/1994, 04/07/1997 a 01/08/1997, 13/03/1999 a 15/02/2010 e 16/07/2014 a 30/10/2014. Subsidiariamente, requer que a DER seja reafirmada para a data em que preencheu os requisitos para a concessão do benefício ou, ainda, para a data do ajuizamento da ação.

O autor sustenta, em suma, que requereu o benefício de aposentadoria especial em 28/04/2017 (NB 46/182.523.991-3), sendo tal benefício negado pelo INSS ao argumento de que não detinha o tempo mínimo necessário à concessão do benefício pretendido.

Refere que, no entanto, se reconhecida a especialidade dos períodos compreendidos entre 23/07/1990 a 04/08/1994, 04/07/1997 a 01/08/1997, 13/03/1999 a 15/02/2010 e 16/07/2014 a 30/10/2014, em que trabalhou exposto a agentes agressivos, somando-se aos períodos especiais incontestados, possuiu mais de vinte e cinco anos de tempo de serviço sob condições especiais, o que lhe dá o direito à aposentadoria especial.

Afirma que os períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença comum (19/07/1997 a 01/08/1997 e 16/07/2014 a 30/10/2014) e auxílio-doença por acidente do trabalho (27/03/1999 a 23/05/2005 e 07/12/2006 a 01/02/2010) devem ser reconhecidos como tempo de serviço especial, uma vez que o autor estava exercendo atividade considerada especial no momento do afastamento do trabalho.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico, vieram a procuração e os documentos de Id 12511773.

Citado, o INSS apresentou a contestação de Id 13535233, sustentando a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id. 14362740).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

-

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o autor pretende o reconhecimento de labor em atividade especial e a concessão de aposentadoria especial, desde a DER, ou seja, 28/04/2017.

1. Da Aposentadoria Especial

O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, “caput”, da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

2. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve 7exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Resalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consonte norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.” (STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)”

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. OBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador; situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).

□

No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos.

Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faina especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interps o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido."

(AMS n.º 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL . PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL . CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anotar-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

No que se refere ao agente agressivo **calor**, constata-se que este está enquadrado no item 1.1.1 do Anexo I do Decreto 53.831/64, caracterizando como especial atividade que exponha o trabalhador a locais de labor com temperatura acima de 28°C.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado*".

Já em relação a outros agentes (químicos, biológicos, tensão elétrica, etc) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária, sendo certo que, geralmente, a utilização é intermitente.

3. Do exame do caso concreto

Registre-se, inicialmente, que foram reconhecidos na esfera administrativa como especiais pelo réu, consoante se denota da “Análise de Decisão Técnica de Atividade Especial” (Id. 12511773 – pág. 56), os períodos de trabalho do autor na empresa Schaeffler Brasil Ltda., de 18/09/1995 a 03/07/1997, 02/08/1997 a 12/03/1999, 16/02/2010 a 15/07/2014 e 31/10/2014 a 23/03/2017, sendo estes incontroversos, de modo que a controvérsia cinge-se em saber se o autor trabalhou exposto a agentes nocivos nos períodos de 23/07/1990 a 04/08/1994, na empresa Metalac Indústria e Comércio Ltda., de 04/07/1997 a 01/08/1997, 13/03/1999 a 15/02/2010 e 16/07/2014 a 30/10/2014, na empresa Schaeffler Brasil Ltda.

Pois bem, da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente a Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS e o “Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP” (Id 12511773 – pág. 46/47, 49/52), verifica-se que, no período de 23/07/1990 a 04/08/1994, o autor trabalhou na empresa Metalac Indústria e Comércio Ltda., no setor de produção, exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 83 dB (23/07/1990 a 31/03/1991) e 86 dB (01/04/1991 a 04/08/1994).

Assim, pela exposição ao agente nocivo ruído, tenho que é possível o reconhecimento da atividade como especial do período de trabalho compreendido entre 23/07/1990 a 04/08/1994.

Por oportuno, vale registrar que a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração.

Além disso, entendo que fere os princípios da razoabilidade, da primazia da realidade da dignidade da pessoa humana presumir de forma pura e simples a incoerência das condições especiais de trabalho alegadas tão-somente pelo fato dos documentos que possui não serem contemporâneos aos períodos vindicados. Admitir o contrário implica em ignorar as precárias condições de labor a que se encontram submetidos os trabalhadores no Brasil e também a deficiente fiscalização trabalhista e previdenciária das empresas empregadoras pelos órgãos competentes.

Nesse sentido: AC 200203990143588, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 790365, JUIZA ROSANA PAGANO, TRF3, SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:11/03/2009 PÁGINA: 921 e APELREE 200261830020479, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 934041, JUIZ OTAVIO PORT, TRF3, SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:11/02/2009 PÁGINA: 708.

Com relação aos demais períodos em que o autor pleiteia o reconhecimento da especialidade, compreendidos entre 04/07/1997 a 01/08/1997, 13/03/1999 a 15/02/2010 e 16/07/2014 a 30/10/2014, observa-se que ele esteve em gozo de benefício de auxílio-doença previdenciário (04/07/1997 a 01/08/1997 e 16/07/2014 a 30/10/2014) e auxílio-doença por acidente do trabalho (13/03/1999 a 15/02/2010), conforme PPP de Id 12511773 (pág. 49/52) e Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS de Id 12511773 (pág. 27).

A esse respeito, anote-se que o artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação original, já previa expressamente que somente era considerado como tempo de trabalho especial o período em que o segurado esteve em gozo do benefício de auxílio-doença acidentário, excetuando-se, pois, o auxílio-doença comum:

“Art. 65. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral, em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades” (grifo nosso)

Posteriormente, o Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, alterou a redação do referido artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, para tornar mais explícita a exigência de que o benefício de auxílio-doença decorra de acidente do trabalho para ser possível o reconhecimento do tempo de trabalho especial, contudo tal exigência já era prevista no Decreto nº 3.048/99 e apenas ficou mais clara e compreensível com a nova redação dada pelo decreto nº 4.882/2003 ao artigo 65, “in verbis”:

“Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no “caput” aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. (Incluído pelo Decreto nº 4.882, de 2003).”

Assim, considerando que o autor esteve em gozo de benefício auxílio-doença comum durante os períodos de 04/07/1997 a 01/08/1997 e 16/07/2014 a 30/10/2014, não é possível reconhecer a sua especialidade, por não se tratar de benefício acidentário.

Por outro lado, o período de 13/03/1999 a 15/02/2010 deve ser considerado como especial, uma vez que o autor esteve em gozo de auxílio-doença acidentário e ficou comprovado que, à data do afastamento, ele estava exercendo atividade considerada especial, na empresa Schaeffler Brasil Ltda., conforme reconhecido pela própria autarquia previdenciária no documento “Análise e decisão Técnica de Atividade Especial” de Id 12511773 – pág. 56.

Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor e os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs apresentados aos autos, conclui-se que o período de 23/07/1990 a 04/08/1994, em que trabalhou na empresa Metalac Indústria e Comércio Ltda., e o período de 13/03/1999 a 15/02/2010, em que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho, devem ser considerados como especiais, o que, somados aos períodos assim considerados pelo réu na esfera administrativa, ou seja, de 18/09/1995 a 03/07/1997, 02/08/1997 a 12/03/1999, 16/02/2010 a 15/07/2014 e 31/10/2014 a 23/03/2017, perfaz o total de 25 anos, 02 meses e 06 dias de tempo em atividade especial, conforme planilha que segue em anexo, tempo suficiente a ensejar a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57, da Lei 8.213/91.

Conclui-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, ante os fundamentos supra elencados, pois, embora não seja possível o reconhecimento da totalidade dos períodos especiais pretendidos, ele faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial na DER.

DISPOSITIVO

-

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, EXTINGUINDO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais os períodos de 23/07/1990 a 04/08/1994, trabalhado na empresa Metalac Indústria e Comércio Ltda., e de 13/03/1999 a 15/02/2010, em que permaneceu em gozo do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho, que, devidamente somados aos períodos incontroversos, eis que reconhecidos como especiais pelo réu na esfera administrativa, ou seja, 18/09/1995 a 03/07/1997, 02/08/1997 a 12/03/1999, 16/02/2010 a 15/07/2014 e 31/10/2014 a 23/03/2017, atingem um tempo de atividade especial de 25 anos, 2 meses e 6 dias, conforme planilha anexa, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor **PAULO SERGIO DE BRITO**, filho de Francisca Maria de Brito, nascido aos 10/10/1970, portador do CPF 096.175.458-37 e NIT 1.242.207.084-3, residente e domiciliado na Rua Mario Nieri, nº 330, Vila Garcia, Votorantim/SP, o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com início (DIB) retroativo à data da entrada do requerimento administrativo, ou seja, 28/04/2017, e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidos amplo especial – **IPCA-E**, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

No tocante aos honorários advocatícios, considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, na forma da Resolução CJF 267/13, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002601-42.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEXANDRE LINS DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista o transcurso de prazo para pagamento ou oferecimento de embargos monitórios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, sem pagamento, intime-se a CEF para que requeira o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA **CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000087-57.2016.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALDECI DESTEFANI ZANGERALAMO
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES - SP324036

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **25/04/2019, às 13h00min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000087-57.2016.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALDECI DESTEFANI ZANGERALAMO
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES - SP324036

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 25/04/2019, às 13h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005235-78.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: C.R. DE S. TEIXEIRA TELECOMUNICACOES - EPP, CESAR ROBERTO DE SOUZA TEIXEIRA, FERNANDA DE SOUZA MARQUIAFAVE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 25/04/2019, às 13h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006619-76.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: TROPICAL GRILL CASA ELAZER LTDA - ME, ORLANDO PEREIRA DA COSTA, ALVARO VENANCIO DA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 25/04/2019, às 13h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002584-73.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: AUGUSTO VALDECIR ZANIBONI EIRELI - ME, AUGUSTO VALDECIR ZANIBONI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 25/04/2019, às 13h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004418-14.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: F. L. CARRINO COMERCIO DE CEREAIS LTDA, FABIO LUIS CARRINO, ADAUTO LUIZ CARRINO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **25/04/2019, às 13h20min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004098-61.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ALINE JULIANA JORGE - ME, ALINE JULIANA JORGE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **25/04/2019, às 13h20min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006111-33.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: FRANCISCO RICARDO DE TOLEDO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **25/04/2019, às 13h20min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006560-88.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: GLACI APARECIDA GIBERTONI, ELIANA SALETE CONSTANCIO GIBERTONI, GLAUCIO ERMINIO GIBERTONI, GLAIR APARECIDA GIBERTONI LEONI, EMILENE DE PAULA LEONI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **25/04/2019, às 13h20min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006318-32.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: USA PERFIS LTDA - EPP, RAIMUNDO GOMES, ELVIO GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **25/04/2019, às 13h40min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003584-45.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: USA PERFIS LTDA - EPP, RAIMUNDO GOMES, ELVIO GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 25/04/2019, às 13h40min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006266-36.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: BUSINESS LTDA - ME, RICARDO VALENTIM LOPES, SOLANGE DE MOURA NUNES, TAINAN RICARDO RODRIGUES LOPES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 25/04/2019, às 13h40min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006522-76.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: SUPERMERCADO FENNER LTDA - ME, EDNA APARECIDA DOS SANTOS, VITOR MIELKE FENNER

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 25/04/2019, às 13h40min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006529-68.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: JOSE ANTONIO DO AMARAL BRAGA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 25/04/2019, às 13h40min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006715-91.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: EDMILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 25/04/2019, às 14h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006719-31.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: NOVEL SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, ALINE CRISTINA MIQUILINO FERREIRA, FILIPE AUGUSTO MIQUILINO FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 25/04/2019, às 14h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006720-16.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: NOVEL SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, FILIPE AUGUSTO MIQUILINO FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 25/04/2019, às 14h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006721-98.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: NOVEL SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, FILIPE AUGUSTO MIQUILINO FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 25/04/2019, às 14h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006147-75.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: STEFANI CRISTINA DOS SANTOS DE JESUS, MARIO HENRIQUE DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 25/04/2019, às 14h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 25 de março de 2019.

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER
JUIZA FEDERAL
Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7413

EMBARGOS A EXECUCAO
0008157-85.2015.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006061-97.2015.403.6120 ()) - AGRO-RIVA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X DAGMAR JOSE MARTINS X LUIZ ANTONIO PEREIRA(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

... Apresentado o laudo, dê-se vista às partes para que se manifestem a respeito no prazo de 15 (quinze) dias (laudo de fls. 138/140)

EMBARGOS A EXECUCAO
0007367-67.2016.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009498-49.2015.403.6120 ()) - ANA BEATRIZ ABDALLA GOISSIS EIRELI - ME X ANA BEATRIZ ABDALLA GOISSIS(SP127624 - ELIZABETH SIQUEIRA DE O MANTOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal, ficam intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008433-63.2008.403.6120 (2008.61.20.008433-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001903-43.2008.403.6120 (2008.61.20.001903-0)) - RIO VERDE MATAO PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA EPP X LAERCIO APARECIDO FRANZINI X MARIA ELISA CIOFFI FRANZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RIO VERDE MATAO PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA EPP

Fls. 247: considerando que os valores encontrados pelo sistema BACENJUD foram desbloqueados, conforme certidão de fls. 189, não há como autorizar a transferência em favor da exequente. Sem prejuízo, manifestem-se os executados sobre o pedido de desistência da execução formulado pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006088-32.2005.403.6120 (2005.61.20.006088-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO SPEGIORIN) X DS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP155667 - MARLI TOSATI) X JULIO ANTONIO DE ANDRADE MALARA(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X SONIA MARIA PINOTTI X DIVA SOLA PINOTTI(SP155667 - MARLI TOSATI)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.
No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.
Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001903-43.2008.403.6120 (2008.61.20.001903-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RIO VERDE MATAO PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA EPP X LAERCIO APARECIDO FRANZINI X MARIA ELISA CIOFFI FRANZINI

Fls. 361: indefiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, considerando que se tratam de documentos imprescindíveis a propositura da ação e que ainda não houve o julgamento do feito.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003262-57.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CHELI E PITANGA TINTAS LTDA -ME X JOSE RICARDO CHELI X ELIZA DEISE CHELI DA SILVA

... Custas pela exequente (complemente a CEF o valor das custas processuais no importe de R\$ 91,72).
... Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos (documentos desentranhados e à disposição para retirada em Secretaria)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002840-77.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X M M SEGNINI - EPP X MERCEDES MARCANTONIO SEGNINI X SILVIO JOSE SEGNINI X RENATO SEGNINI(SP320049 - MILENA MARIA RODRIGUES MUNARETTI E SP350510 - NAIARA MIRANDA CANDIDO) X COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MOGI GUACU E SUDOESTE PAULISTA - SICOOB CREDIGUACU(SP375653 - FREDERICO AFONSO RAMOS E SP062172 - LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS)

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a Caixa Econômica Federal - CEF - a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0014958-85.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIANE MEIRE BANDELI TRAMBINI - EPP X JOAO BATISTA BANDELI(SP138629 - CARLOS EDUARDO NOVAES MANFREI E SP389841 - ANNIE BRUM FERREIRA NOVAES MANFREI E SP410035 - TAIASA MAYARA APARECIDA GARCIA STAMBOROSKI) X FABIANE MEIRE BANDELI TRAMBINI

Considerando que restou infrutífera a tentativa de conciliação entre as partes, bem como a notícia da recuperação judicial da coexecutada Fabiane Meire Bandeli Trambini - EPP, expeça-se ofício à Segunda Vara Cível da Comarca de Matão/SP, solicitando certidão de objeto e pé do feito n. 0003604-49.2010.8.26.0347.
Com a resposta do ofício, tomem os autos conclusos.
Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009057-05.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CONFECÇOES EMMES LTDA(SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE) X FRANCISCO MALZONI X OLGA WHITAKER DE CARVALHO MALZONI X CARLOS FERNANDO MALZONI FILHO

Fls. 139: indefiro, por ora, o pedido de penhora pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD E ARISP, considerando que os executados Olga Whitaker de Carvalho Malzoni e Carlos Fernando Malzoni Filho não foram citados, conforme se verifica da certidão de fls. 163 verso.
Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.
No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.
Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0010020-13.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X JUAREZ SIQUEIRA VIANA

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a Caixa Econômica Federal - CEF - a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000357-06.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JAILSON MELO ALVES DE ARAUJO - ME X JAILSON MELO ALVES DE ARAUJO

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista os documentos de fls. 123/129.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009468-14.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ASSAIANTE & ASSAIANTE REPRESENTACOES LTDA - EPP X IRACI RODRIGUES ASSAIANTE

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a Caixa Econômica Federal - CEF - a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009498-49.2015.403.6120 - ANA BEATRIZ ABDALLA GOISSIS EIRELI - ME X ANA BEATRIZ ABDALLA GOISSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Fls. 47/48: defiro o pedido de penhora sobre os direitos que o devedor possui em relação ao veículo descrito às fls. 37.
Expeça-se carta precatória para tanto, devendo a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências para o cumprimento do ato a ser deprecado.
Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000267-61.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EMBRARA - EMBALAGENS ARARAQUARA LTDA - EPP X JOSE MATEUS DOS SANTOS X JOSE DOS SANTOS(SP312392 - MARCO ANTONIO AUGUSTO DOS ANJOS JUNIOR)

Fls. 75: antes de determinar a penhora no rosto dos autos do inventário é necessário citar o espólio na pessoa de seu representante legal, conforme determinado no despacho de fls. 74 (artigo 313, CPC).
Assim, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003408-66.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO VILA SOL LTDA, ANTONIA REGINA DE JORGE CARASCOSA, ALINE REGINA CARASCOSA CAMARGO

DESPACHO

Petições id 15304870 e 15362615: deixo de apreciar, por ora, o pedido de tutela de urgência.

Considerando a proposta de acordo ofertada pelos executadas - id 14927156 - e a possibilidade de composição entre as partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação para as providências necessárias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006960-05.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: DIRCE NORONHA MAGDALENA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, ROBERTA BEDRAN COUTO - SP209678, JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS - SP96390, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, ANTONIO GALASSI NETO - SP398704

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000483-29.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: VITOR HUGO VALERIAN FERREIRA

REPRESENTANTE: JESSICA NAYARA VALERIAN

Advogado do(a) AUTOR: ELISEU FERNANDO GALDINO MARIANO - SP282082,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006973-04.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LOURIVAL RAMOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 22 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000051-44.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: SAO CARLOS S/A INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES - SP151193

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

" ... Custas pela impetrante (complemente a impetrante as custas processuais no importe de R\$ 957,69)."

ARARAQUARA, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000553-17.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: RANDON SA IMPLEMENTOS E PARTICIPACOES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE LUCIANO PEROTTONI - RS59234
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

" ... Custas pela impetrante (promova a impetrante o recolhimento das custas processuais no importe de R\$ 250,00)."

ARARAQUARA, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001010-78.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: EDSON MARCELO TURCHI
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ALVOLINO MINANTE - SP342399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000906-23.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: NEOSVAIR FRANCISCO CAETANO FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos moldes do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - CJF).

Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 20 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000093-64.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

ATO ORDINATÓRIO

"... Custas pela impetrante (complemente a impetrante as custas processuais no importe de R\$ 500,00)".

ARARAQUARA, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002542-58.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: CRISTIANE ELEOTERIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: ALINE SUELEN DO AMARAL - SP417024

ATO ORDINATÓRIO

(...) dando-lhe ciência dos despachos aqui proferidos, bem como para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

ARARAQUARA, 25 de março de 2019.

Expediente Nº 7469

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0010500-64.2009.403.6120 (2009.61.20.010500-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004794-03.2009.403.6120 (2009.61.20.004794-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X TAMIRES RAFAELA DA SILVA - INCAPAZ(SP080204 - SUZE MARY RAMOS) X NEIDE FERREIRA DA SILVA X NEIDE FERREIRA DA SILVA

Tendo em vista que expirou o prazo de validade do alvará de levantamento n. 06/2018, proceda ao seu cancelamento.
Após, expeça-se novo alvará, intimando-se a Sra. Angela Maria Rodrigues dos Santos para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.
Oportunamente, tomem ao arquivo.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003591-84.2001.403.6120 (2001.61.20.003591-0) - SUELY MARILU CONDE BENEDITO(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS SOTELO CALVO E Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA)

Fls. 251: Defiro o pedido. Tendo em vista a manifestação retro, concedo à parte autora o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que se manifeste nos termos do r. despacho de fls. 249.
Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006313-81.2007.403.6120 (2007.61.20.006313-0) - BRASIL WARRANT ADMINISTRACAO DE BENS E EMPRESAS S/A X E. JOHNSTON REPRESENTACAO E PARTICIPACOES S/A X CAMINHO EDITORIAL LTDA X CAMBUHY COML/ REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA X PRJ ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X IMOPAR PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA(SP368025 - THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Tendo em vista a manifestação de fls. 549, defiro o pedido de expedição do ofício requisitório em nome da sociedade de advogados, conforme requerido.
Remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias.
Após, retifique-se o RPV 20180029035.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008487-63.2007.403.6120 (2007.61.20.008487-9) - VANILDA CASTILHO(SP156185 - WERNER SUNDFELD E SP209288 - LUIZ GUSTAVO FAUSTINO KOCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X TARRAF CONSTRUTORA LTDA(SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA E SP323083 - MARIANA FERREIRA SCALVENZI)

Tendo em vista o silêncio da exequente diante do despacho de fls. 455, e considerando, entretanto, a necessidade de que se manifeste expressamente acerca da satisfação da obrigação de fazer a que faz jus;INTIMEM-SE novamente seus advogados constituídos, por publicação, e a exequente, pessoalmente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se nos termos do despacho de fls. 455.Consigno que o silêncio será interpretado como confirmação da satisfação da obrigação de fazer, sendo, por conseguinte, a execução extinta com resolução de mérito.Publicque-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008274-23.2008.403.6120 (2008.61.20.008274-7) - JOAO CARLOS MAZZEI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do r. despacho proferido nos autos da Ação Rescisória n. 0012431-85.2016.403.0000/SP.
Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de interesse ao prosseguimento do feito.
Após, tomem os autos conclusos.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007394-60.2010.403.6120 - GILMAR SEVIEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes da juntada aos autos da r. decisão proferida pelo C. STJ no Agravo em Recurso Especial nº 676958/SP.
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado (averbação/enquadramento de atividade especial).
Após, se em termos, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008196-58.2010.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007998-21.2010.403.6120) - LUIZ FERNANDO AFFINI DICENZO(SP257587 - ANTONIO CARLOS SANTOS DO

Ciência às partes da juntada aos autos da r. decisão proferida pelo STJ (fs. 398/408).

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão, intinem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de interesse ao prosseguimento do feito.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011993-08.2011.403.6120 - GENESIO GOMES DA SILVA(SP262730 - PAOLA MARMORATO TOLOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
Sem prejuízo de posterior deliberação acerca da manifestação da CEF de fs. 104, INTIME-SE a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos extratos da conta vinculada do FGTS em debate, conforme postulado pela Contadoria do juízo às fs. 98. Apresentados os extratos, cumpram-se novamente as disposições do despacho de fs. 96. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010896-36.2012.403.6120 - LADISLAU BERGER DA CRUZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes da juntada aos autos da r. decisão proferida pelo STJ (fs. 298/302).

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão, intinem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de interesse ao prosseguimento do feito.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012270-87.2012.403.6120 - JOSE NORBERTO MORI(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes da r. decisão proferida nos autos da Ação Rescisória n. 0012085-08.2014.403.0000/SP (fs. 113/120).

Em seguida, em nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005815-72.2013.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP169642 - CARLOS ROBERTO MAURICIO JUNIOR)

Ciência às partes da juntada aos autos da r. decisão proferida pelo STJ (fs. 647/652).

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão, intinem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de interesse ao prosseguimento do feito.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007844-37.2014.403.6322 - SILVESTRE JORDAO(SP331539 - PATRICIA BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do v. acórdão proferido na Ação Rescisória n. 5024780-98.2017.403.0000.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de interesse ao prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002711-87.2004.403.6120 (2004.61.20.002711-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001954-64.2002.403.6120 (2002.61.20.001954-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X LUIZ TONIOLO(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI)

Tendo em vista o pedido de habilitação de fs. 99/104, determino o desarquivamento dos autos da ação de execução contra a fazenda pública n. 0001954-64.2002.403.6120, uma vez que os presentes autos tratam-se apenas do embargos à execução, já transitado em julgado, devendo o presente pedido ser trasladado para os autos principais para prosseguimento.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004332-27.2001.403.6120 (2001.61.20.004332-2) - ANTONIO GONCALVES X TANIA MARIA TEODORO GONCALVES(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ANTONIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fs. 286: Defiro o pedido. Concedo à parte autora o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que se manifeste nos termos do r. despacho de fs. 283.

Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003495-25.2008.403.6120 (2008.61.20.003495-9) - JOSE VENCESLAU DE LIRA X RAFAEL BALTIERI DE LIRA X FIAMA BALTIERI DE LIRA X RAFAELA BALTIERI DE LIRA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE VENCESLAU DE LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) intinem-se os interessados para retirar o alvará de levantamento expedido, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004710-36.2008.403.6120 (2008.61.20.004710-3) - JULLY JACKELLINY FERREIRA VASCONCELOS(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA REJANE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULLY JACKELLINY FERREIRA VASCONCELOS

EXEQUENTE:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO:

JULLY JACKELLINY FERREIRA VASCONCELOS

CPF: 350.890.438-50

ENDEREÇO: R SEBASTIAO LEMOS DA CRUZ, N. 610, AP 311 B BL 3 B - VILA BIAGIONI, CEP: 14810-518 - ARARAQUARA/SP

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 39.448,31 (TRINTA E NOVE MIL, QUATROCENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS) ACRESCIDAS DE 10% DE MULTA E 10% DE HONORÁRIOS NOS TERMOS DO ARTIGO 523, PARAGRAFO 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DATA DA CONTA: FEVEREIRO/2018.

Fs. 261: Defiro. Expeça-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:

1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.

1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.

1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:

a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;

b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima;

c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);

1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.

2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.

3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema.

Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta

precatória para a constrição do bem localizado.

Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pomenorizada das diligências efetivadas.

Neste caso, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes.

Sirva a presente decisão como mandado.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000886-98.2010.403.6120 (2010.61.20.000886-4) - IND/ DE PISTOES ROCATTI LTDA(SP161074 - LAERTE POLLI NETO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI) X IND/ DE PISTOES ROCATTI LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Suspendo por ora a apreciação da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela União às fls. 1265/1270, diante da possibilidade concreta de que a execução seja bem-sucedida tão somente em relação a Eletrobrás. Diante do exposto: 1. COM URGÊNCIA, encaminhem-se os autos à Contadoria para que, nos termos dos cálculos apresentados pela exequente que embasaram a penhora já efetuada, calcule a diferença da dívida pendente de pagamento, incluindo multa e honorários incidentes, conforme disposição de fls. 1251.2. Na sequência, COM URGÊNCIA para que a conta não se torne desatualizada e a execução se etemize, proceda-se ao bloqueio pelo BACENJUD e depósito judicial da diferença, relativamente à Eletrobrás; proceda-se então à intimação na pessoa de seu patrono constituído. 3. Sem prejuízo de 1 e 2, intime-se do mesmo modo a Eletrobrás acerca da penhora já efetuada. 4. Cumprido 2 com sucesso, dê-se vista à exequente para que diga se desiste da execução contra a União tendo em vista a completa satisfação do crédito a expensas da Eletrobrás. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000895-60.2010.403.6120 (2010.61.20.000895-5) - FLAVIO RIOS X CUNHA & BELTRAME - ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FLAVIO RIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por Flavio Rios em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O INSS apresentou cálculos às fls. 131/154, alegando, como devido a quantia de R\$ 145.501,93. O exequente manifestou-se aduzindo como devido o valor de R\$ 166.974,95, sendo R\$ 160.477,85, referente ao principal e R\$ 6.497,10 a título de honorários advocatícios, atualizados até março de 2016. (fls. 157/162). O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, acompanhada de cálculos segundo os quais seriam devidos R\$ 144.271,04 a título de atrasados, atualizado para 03/2016 (fls. 165/186). A impugnação foi recebida nos termos do art. 535, IV, do CPC (fls. 187). O exequente manifestou-se às fls. 191/196. As fls. 197 foi deferida a expedição de ofício requisitório do valor incontroverso, destacando-se os honorários contratuais em nome da pessoa jurídica, oportunidade, ainda, em que foi determinada a remessa dos autos a Contadoria do Juízo. Ofício precatório n. 20170009132 no valor de R\$ 139.025,46 (fls. 199) e ofício requisitório n. 20170009133 no valor de R\$ 5.245,58 (fls. 200). Em seus cálculos (fls. 216/232), o auxiliar do juízo apurou o montante de R\$ 142.796,92 sendo R\$ 137.612,13 a título de principal e R\$ 5.184,79 a título de honorários advocatícios. Não houve manifestação das partes (fls. 235/verso). Vieram os autos conclusos. Este é o relatório. Fundamento e decido. Julgo que os cálculos da Contadoria, que por sua vez são quase iguais aos do INSS, estão em consonância com o título executivo judicial, o que se infere dos esclarecimentos prestados às fls. 216/218. Informo o Contador do Juízo que: 1. Na correção monetária das parcelas em atraso, a parte autora utilizou os indexadores aprovados pela Resolução 267/2013 - CJF e o INSS e este setor usaram o encadeamento acima descrito, conforme ordenado no v. acórdão de fls. 119/123, no entanto, há de se observar que existe uma ligeira diferença entre os índices de correção aplicados pelo INSS e por este setor (trata-se de matéria de entendimento, mérito e/ou de direito). 2. Com relação à taxa de juros, também há divergências de casas decimais entre as taxas aplicadas nas respectivas contas. No mais, vale observar o precedente jurisprudencial que abaixo transcrevo: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO ORDINÁRIA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL - CABIMENTO - FÉ PÚBLICA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Contadoria Judicial é um órgão auxiliar do Juízo, que goza de fé pública, e está eqüidistante das partes. 2. Se o Magistrado de primeiro grau acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial por entender que representava o julgado, cabia-lhe ordenar o prosseguimento da execução, como fez. 3. Prevalece a presunção juris tantum de veracidade das afirmações da Contadoria Judicial, por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado. Se a parte não concordar, pode valer-se de recurso próprio. 4. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AG 320850, Processo: 200703001025069/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 16.09.2008). (destaque). Nesse quadro, merece acolhimento a impugnação, para o fim de se acolher o cálculo do INSS, cujo valor é um pouco superior ao apurado pelo Contador. Ressalto, por fim, que às fls. 197 foi deferida a expedição de ofício requisitório do valor incontroverso, destacando-se os honorários contratuais em nome da pessoa jurídica. Assim sendo, foi expedido o ofício precatório n. 20170009132 no valor de R\$ 139.025,46 (fls. 199) e ofício requisitório n. 20170009133 no valor de R\$ 5.245,58 (fls. 200). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença, e acolho os valores apontados pelo INSS, quais sejam, R\$ 144.271,04, atualizado até 03/2016. Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor a princípio controvertido, atualizados conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação. Todavia, fica suspensa a exigibilidade dessa verba enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 98, 3º do CPC). Indevidas custas processuais por aplicação analógica do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011026-18.2014.403.6100 - INEPAR S/A IND/ E CONSTRUÇOES(RJ113675 - LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X INEPAR S/A IND/ E CONSTRUÇOES(RJ113675 - LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA)

Tendo em vista a manifestação da União Federal de fls. 570, suspendo o andamento do presente feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Decorrido o prazo de suspensão, dê-se vista a União Federal para que requeira o que for de interesse ao prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008116-55.2014.403.6120 - JOSE DOS SANTOS SEVES FILHO(SP081051 - CARLOS ALBERTO FURONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS SEVES FILHO

(...) dê-se vista ao INSS para que requeira o que for de interesse ao prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005649-35.2016.403.6120 - JOAO BATISTA MARTINS(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA MARTINS

Nos termos da Portaria n. 09/2016, intime-se o INSS a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos de fls. 69/94.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000460-54.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araquara

AUTOR: DARCI DIAS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

ARAQUARA, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000590-10.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araquara

EXEQUENTE: RONALDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

ARARAQUARA, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000060-74.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CHALLU IMOVEIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(...) Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

ARARAQUARA, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000228-08.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: JOHN BEAN TECHNOLOGIES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(...) Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

ARARAQUARA, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000657-72.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: ROSANA APARECIDA GOTARDE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE AFFONSO DO AMARAL - SP237957, CASSIO ALVES LONGO - SP187950
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

ARARAQUARA, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001697-89.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: ARNALDO LIMA - ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO DE LIMA JUNIOR - SP53513, VANESSA DEL VECCHIO RASCALHIA RODRIGUES DA CUNHA - SP210347
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(...) Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

ARARAQUARA, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000368-42.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA GALLOTTI - SP210870, RICARDO KADECAWA - SP263507, MARIA AUGUSTA FORTUNATO MORAES - SP212795
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

ARARAQUARA, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000155-07.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: AZOR SILVEIRA LEITE FILHO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA AUGUSTA FORTUNATO MORAES - SP212795, CAROLINA GALLOTTI - SP210870
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

ARARAQUARA, 25 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5557

EXECUCAO FISCAL
0000683-59.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X NOCETTI INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E ACESS(SP161170 - TAISA PEDROSA LAITER)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos nº 0001808-96.2011.403.6123 que determinou o apensamento daqueles neste feito, bem como que os atos processuais deveriam ser realizados somente nesta demanda, proceda-se à baixa eletrônica dos autos apensos a fim de dar cumprimento àquele pronunciamento judicial. Traslade-se esta decisão para os referidos autos.

Fls. 103; defiro o requerimento formulado pelo(a) exequente (autos nº 0001808-96.2011.403.6123) e tendo em vista o calendário de leilões para o corrente ano, designo, para a 215ª Hasta Pública, a alienação judicial do(s) bem(ns) penhorados e (re)avaliados (fls. 108/109), para o dia 15 de julho de 2019, às 11h00min, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, situado na rua João Guimarães Rosa, nº 215, bairro Consolação, São Paulo/SP.

Não havendo arrematação na primeira praça, a segunda será realizada no dia 29 de julho 2019, às 11h00min.
Dê-se ciência à parte executada e eventuais interessados, nos termos do artigo 889, do Código de Processo Civil.
A exequente deverá juntar nos autos cópia do extrato com o valor do crédito consolidado e atualizado.
Intimem-se.

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000836-94.2018.4.03.6123
AUTOR: MARIA CECILIA CINTRA GALASSO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Aduz a requerente, em réplica (id nº 11291384), que "a pensionista pede a alteração do valor da pensão mediante recálculo da aposentadoria do instituidor da pensão, sem pleitear pagamento de diferenças da aposentadoria", tendo, no entanto, incluído no valor da causa parcelas atinentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que ora pretende revisar, conforme se infere do cálculo de id nº 8957587.

Nesse contexto, determino à requerente que, no prazo de 15 dias, esclareça o seu pedido, devendo, se for o caso, retificar o valor atribuído à causa.

Cumprido o quanto determinado, dê-se ciência ao requerido, vindo-me os autos conclusos.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 20 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001073-87.2016.4.03.6123
AUTOR: GRACIANO DE SOUZA GERIBELLO, VIVIANE CATTI PRETA ROSSLER GERIBELLO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 22 de março de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000013-45.2017.4.03.6123
AUTOR: AMVIAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: FABIO MILMAN - RS24161, FELIPE ESTEVES GRANDO - RS50730
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 22 de março de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001389-47.2009.4.03.6123
AUTOR: GILCELIA VENANCIO DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO JANNETTA - SP152330
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 22 de março de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001965-35.2012.4.03.6123
AUTOR: MARIA ROSA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 22 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001092-37.2018.4.03.6123
AUTOR: J. R. ARQUIPAV & CONSTRUCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARIO HENRIQUE STRINGUETTI - SP150168
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de renovação de pedido de tutela provisória de urgência, em que se pretende que a requerida se abstenha de adotar medidas tendentes à efetivação da alienação fiduciária que recai sobre o imóvel matriculado sob nº 17.967, perante o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Socorro.

Alega, em síntese, que foi designada a data de 26.03.2019 para a realização do 2º leilão do imóvel, estabelecido lance mínimo aquém de seu valor de mercado, bem como que há perigo de dano, na medida em que nele está estabelecida, exercendo as suas atividades, o que culminará com o seu encerramento.

Decido.

Em análise das alegações apresentadas pela requerente, verifico a presença de perigo de dano.

Comprovado está nos autos que foi designado leilão para alienação do imóvel dado em garantia para a obtenção de empréstimos junto à requerida (id nº 15473119 – pag. 02, 15473118 – pag. 03 e 15473115), bem como que a requerente, empresa constituída, nele está estabelecida, desenvolvendo as suas atividades comerciais (id nº 9952627 – pag. 03).

Patente é o prejuízo a ser experimentado pela requerente, caso o imóvel em que está estabelecida venha a ser leiloado e arrematado, pois que nele exerce suas atividades comerciais, devendo, portanto, a empresa ser preservada.

De outro lado, não haverá prejuízo à Caixa Econômica Federal, dado que a propriedade foi a ela consolidada (id nº 15473622 – pag. 07/09), podendo, em momento posterior, caso a presente ação venha a ser julgada improcedente, leiloar o bem imóvel dado em garantia.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de tutela provisória de urgência para o fim de suspender a realização do 2º leilão (2003/2019/CPA/BU), designado para o dia 26.03.2019, às 10h00, relativamente ao imóvel matriculado sob nº 17.967, perante o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Socorro – SP, determinando, ainda, à requerida, que se abstenha de adotar medidas tendentes a alienação do sobredito imóvel, até decisão final a ser proferida nesta ação.

Intime-se, com urgência, a requerida.

No mais, especifiquem as partes, no prazo de 15 dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Sem prejuízo, determino à requerente que ajuste o valor dado à causa, no mesmo prazo acima determinado.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 22 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000828-89.2019.4.03.6121
AUTOR: AFFONSO FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Em consulta processual ao sistema informatizado da Justiça Federal constatei que não há prevenção, litispendência ou coisa julgada entre este feito e o(s) processo(s) mencionados na certidão de ID 15308630.

II - O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juzizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juzizado especial federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva [Alteração do teto máximo para o valor do benefício previdenciário do RGPS (EC 20 e 41)], atribuindo à causa o valor de R\$82.230,73.

Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador, bem como um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do presente feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verifico que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juzizado Especial Federal em caráter absoluto.

III - Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.

Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no § 4º do artigo 334 do CPC/2015.

No entanto, no ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, o INSS manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que o interesse público envolvido não admite a auto composição antes da indispensável prova a ser produzida.

Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo.

Ressalto, entretanto, que, se posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

IV- Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

No caso em apreço, consoante se verifica no documento juntado na inicial, ficou evidenciado que a renda do(a) autor(a) não ultrapassava o limite proposto por este Juízo.

Desse modo, **defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

V - Solicite-se, por e-mail, à Gerência Executiva do INSS a cópia do Procedimento Administrativo do Autor.

Cite-se.

Intimem-se.

Taubaté, 15 de março de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000305-77.2019.4.03.6121

AUTOR: JOAO DOMINGOS DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Em consulta processual ao sistema informatizado da Justiça Federal constatei que não há prevenção, litispendência ou coisa julgada entre este feito e o(s) processo(s) mencionados na certidão de ID 14360625.

II - O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva [Alteração do teto máximo para o valor do benefício previdenciário do RGPS (EC 20 e 41)], atribuindo à causa o valor de R\$272,062.84.

Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador, bem como um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do presente feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

III - Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.

Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no § 4º do artigo 334 do CPC/2015.

No entanto, no ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, o INSS manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que o interesse público envolvido não admite a auto composição antes da indispensável prova a ser produzida.

Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo.

Ressalto, entretanto, que, se posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

IV- Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

No caso em apreço, conforme consta da inicial, ficou evidenciado que a renda do(a) autor(a) não ultrapassava o limite proposto por este Juízo.

Desse modo, **defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

V - Solicite-se, por e-mail, à Gerência Executiva do INSS a cópia do Procedimento Administrativo do Autor.

Cite-se.

Intimem-se.

Taubaté, 18 de março de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

D E S P A C H O

I - Ciência às partes sobre a redistribuição deste feito a esta 1ª Vara Federal de Taubaté – SP.

II - Ratifico os atos processuais praticados

III - O processo apontado pela certidão ID 15229956 é o presente feito, com o número que possuía perante o Juizado Especial Federal.

IV - Providencie o autor o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do NCPC), obedecendo o disposto na Lei 9.289/1996 e nos seguintes termos:

- **Guia de recolhimento da União - GRU.**
- **Código da receita para custas judiciais: 18710-0.**
- **UG: 090017**
- **Valor para custas judiciais: 1% do valor dado à causa, sendo o mínimo de R\$ 10,64.**
- **Banco competente para recolhimento: Caixa Econômica Federal.**

Intime-se.

Taubaté, 15 de março de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre a redistribuição deste feito a esta 1ª Vara Federal de Taubaté – SP.

Ratifico os atos processuais praticados perante o Juizado Especial Federal.

Venham conclusos para sentença.

Taubaté, 15 de março de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento como especial do período de **01/07/1987 a 28/03/2016**, com a consequente concessão de aposentadoria especial.

No presente caso, o autor alega que no período supramencionado esteve exposto não somente ao agente *ruído*, mas também ao agente periculoso *eletricidade* e também a agentes químicos como *óleos minerais, benzeno, hidrocarbonetos, diesel e gasolina*.

Contudo, os PPPs apresentados nos autos fazem menção tão somente ao agente nocivo ruído.

Vale registrar que a Lei n.º 9.032/65 alterou o caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e acrescentou o §3.º desse artigo, dispondo acerca da necessidade de comprovação pelo segurado, perante o INSS, de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Ressalte-se ainda que em que pese a eficácia do equipamento de proteção não descaracterizar o enquadramento da atividade especial com relação ao agente ruído, quanto aos demais agentes nocivos, se o (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial (Recurso Extraordinário com Agravo nº 664335).

Desse modo, para se apurar se o autor esteve exposto a agentes químicos ou associações de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física de modo habitual e permanente, bem como identificar quais equipamentos de segurança individual ou coletivo – EPI e EPC foram utilizados e se esses foram capazes de neutralizar a nocividade dos agentes, é necessária a apresentação de LTCAT (Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho).

Portanto, providencie a parte autora o Laudo Técnico que serviu de base para a sua confecção dos PPPs apresentados, servindo a presente decisão como autorização para que o autor solicite junto à empresa **Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS** o LTCAT, valendo advertir que a negativa injustificada do responsável pela entrega poderá configurar crime de desobediência.

Ressalte-se que de acordo com o disposto no art. 373, I, do CPC/2015, *o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.*

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir outras provas.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

Taubaté, 15 de março de 2019.

MARISA VASCONCELOS
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000805-46.2019.4.03.6121

AUTOR: AMERICO PEREIRA DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA MARIA DE ALVARENGA - SP356474, ZILMA QUINTINO RIBEIRO ALVARENGA - SP207518

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre a redistribuição deste feito a esta 1ª Vara Federal de Taubaté – SP.

Ratifico os atos processuais praticados perante o Juizado Especial Federal.

Venham conclusos para sentença.

Taubaté, 15 de março de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000801-09.2019.4.03.6121

AUTOR: ELMA DE FARO VALENCA SEIDEL

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE APARECIDA LEANDRO - SP262599

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre a redistribuição deste feito a esta 1ª Vara Federal de Taubaté – SP.

Ratifico os atos processuais praticados perante o Juizado Especial Federal.

Venham conclusos para sentença.

Taubaté, 15 de março de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000765-64.2019.4.03.6121

AUTOR: AMARILDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

DESPACHO

I - Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.

Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no § 4º do artigo 334 do CPC/2015.

No entanto, no ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, o INSS manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que o interesse público envolvido não admite a auto composição antes da indispensável prova a ser produzida.

Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo.

Ressalto, entretanto, que, se posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

II - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

No caso em apreço, o autor não comprovou sua renda mensal, tampouco trouxe aos autos documentos que demonstrem a sua hipossuficiência.

Desse modo, providencie o autor a juntada aos autos de documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado, declaração de imposto de renda, bem como de documentos que comprovem gastos mensais relevantes como despesas médicas, custos com educação e dependentes, aluguel, etc..

IV - O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ \$68,482.32.

Na espécie, o autor não apresentou o cálculo explicativo de como atribuiu valor à causa.

Assim, para que não paire dúvidas sobre o valor dado à causa e a competência para o processamento do feito neste Juízo Federal, providencie o autor à emenda da inicial para esclarecer como realizou o cálculo para a apuração do valor dado à causa, devendo adequá-la, se for o caso.

Ressalto que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Taubaté, 15 de março de 2019.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001185-06.2018.4.03.6121
AUTOR: RUIZ DIAS BEDOYA DIEGO LORENZO
Advogado do(a) AUTOR: DURVAL ANTONIO SGARIONI JUNIOR - PR14954
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Os documentos acostados pelo autor na inicial (id 9625007) e pela União na contestação (id 15312951) referem-se ao procedimento administrativo fiscal, os quais possuem informações gravadas de sigilo fiscal.

Assim, decreto o sigilo sobre tais documentos, nos termos do art. 189, III, do CPC.

Outrossim, observo nestes autos a presença dos elementos objetivos elencados pelo art. 83, do CPC, e, por conseguinte, determino à parte autora do depósito da caução representativa do valor da causa.

Não obstante, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, devendo nessa mesma oportunidade, especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova requerida, observando-se que pedidos genéricos não serão considerados.

Intime-se também o réu, para que requeira as provas que entenda necessárias ao deslinde da questão.

Taubaté, 15 de março de 2019.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000733-59.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: JOSIAS FELIX DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

I - Não há prevenção entre o presente feito e o indicado na certidão da distribuição, uma vez que aquele foi proposto indevidamente na Subseção Judiciária de São Paulo.

II - Trata-se de Cumprimento de Sentença em face da União Federal, oriunda dos autos da ação coletiva de n.º 0000423-33.2007.401.3400, cuja parte autora tem domicílio nessa Subseção.

III - Entretanto, instruem a inicial (ID 14816278) documentos de várias pessoas estranhas ao processado, o que ocasiona tumulto na compreensão do feito.

Assim, providencie a parte autora a juntada aos autos de procuração e documentos pessoais referentes somente ao exequente do presente feito.

Inserida referida documentação, providencie a Secretaria a exclusão de todos os documentos contidos no ID já citado, uma vez que não é possível o seu fracionamento, impossibilitando seja deletado somente os documentos estranhos à presente ação.

IV - Após, intime-se a parte ré, ora executada, a apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Taubaté, 18 de março de 2019.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000859-80.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: PAULO ROGERIO DE PAULA MOTTA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA VASCONCELLOS ANTUNES DE SOUSA - SP355476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por PAULO ROGÉRIO DE PAULA MOTTA - CPF: 065.122.368-74 em face do INSS, objetivando a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Analisando os autos, vislumbro que o INSS, ao apresentar contestação alegou, preliminarmente, a incompetência relativa do Juízo para processamento e julgamento do feito, tendo em vista que o domicílio do Autor é no Município de Caçapava.

Analisando os autos, verifico que a parte autora é domiciliada na cidade de Caçapava-SP (fls. 05, ID 2126900).

Destarte, o Juízo competente para processar e julgar a presente ação é o da Subseção Judiciária de São José dos Campos-SP, já que aquela Subseção tem jurisdição sobre o município em que a autor possui domicílio, sendo manifesta a incompetência do presente Juízo Federal para processar e julgar o feito.

Ante o exposto, tendo em vista o teor do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, e em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juízo Distribuidor da Seção Judiciária de São José dos Campos - SP.**

Intime-se e Cumpra-se.

Taubaté, 18 de março de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000282-34.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOSE FABIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS - SP267638
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA

JOSÉ FÁBIO DA SILVA, ajuizou a presente ação ordinária em face do IPEM-SP (Instituto de Pesos e Medidas), objetivando a declaração de inexistência de débito relativo à multa a ele imposta por meio do Auto de Infração nº 2787628.

Esta ação foi originariamente distribuída perante a Justiça Comum Estadual (autos nº 1020735-15.2017.8.26.0625).

Sustenta o autor, em síntese, que é taxista e que foi autuado por ter por suposta ausência de apresentação do taxímetro para aferição anual, referente ao período de 03/08/2015 a 14/08/2015. Todavia, conforme informação do autor, a última aferição ocorreu em novembro/2014 e, portanto, não havia escoado o prazo para ser exigida nova aferição em agosto de 2015.

A fiscalização foi realizada pela IPEM-SP que apresentou contestação, sustentando a necessidade de inclusão do INMETRO no polo passivo, autarquia federal, e incompetência absoluta do Juízo Estadual. Argumento acolhido pelo MM. Juiz de Direito que determinou a redistribuição a este Juízo Federal (ID 14222299).

Autos redistribuídos em 07.02.2019.

Decido.

Compulsando os autos 5000019-02.2019.4.03.6121, distribuído em 08.01.2019, ajuizado em face do INMETRO e do IPEM do Estado de São Paulo, verifico que se trata de mesmas partes, causa de pedir e pedido (declaração de nulidade do Auto de Infração nº 2787628).

Nesse sentido, forçoso reconhecer a ocorrência de litispendência em relação aos autos 5000019-02.2019.4.03.6121.

DISPOSITIVO

Nesse passo, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, CPC/2015.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001059-87.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: WLADEMIR DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta por WLADEMIR DE CARVALHO - CPF: 043.959.768-40, em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado em condições insalubres, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Em síntese, descreve a parte autora que durante o período que laborou na empresa GERDAU S/A de 19/11/2003 a 24/4/2014 esteve exposto a agente(s) agressivo(s) à saúde e integridade física, de modo habitual e permanente, fazendo jus ao enquadramento como especial e concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Consta(m) dos autos o(s) Perfil Profissiográfico Previdenciário(s) – PPP relativo(s) ao(s) período(s) pleiteado(s).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Foi deferido o pedido de tutela antecipada.

O INSS apresentou proposta de transação. Contudo, a parte não a aceitou.

As partes não requereram outras provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

Portanto, o ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do período de 19/11/2003 a 24/4/2014, bem como concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Como é cediço, a Aposentadoria por Tempo de Serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda n.º 20/98 e dos artigos 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91.

A tais requisitos, soma-se a carência, em relação a qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei n.º 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei n.º 8.213/91.

A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.

Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Desse modo, deve se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 81 dB permite o enquadramento como atividade especial e, *ipso facto*, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto

No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial.

Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial.[1]

Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual – EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme § 2.º do art. 58 da Lei 8213/91.

No entanto, o e. STF no julgamento do ARE n.º 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O “Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.” (Destaque)

Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.[2]

Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto.

DO CASO DOS AUTOS

No caso em comento, no período de 19/11/2003 a 24/4/2014 consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP de fls. 05, ID 2408927, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a 87dB, acima do limiar de tolerância vigente de 85db. Portanto, cabível o enquadramento como especial deste período.

Portanto, com o reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no(s) período(s) de 19/11/2003 a 24/4/2014, verifico que a parte autora preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 35 anos, conforme planilha em anexo.

Outrossim, conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição juntado aos autos, constato que o autor contava com o mínimo de 180 contribuições para fins de carência na DER. Desse modo, é certo que satisfaz a carência conforme disposto no artigo 25, II, da Lei 8.213/91.

Assim, preenchidos todos os requisitos legais exigidos em lei, tem a parte autora direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição previsto nos artigos 52 e 53 da Lei 8.213/1991.

Destaco que, com o julgamento definitivo do RE 870.947 (Tema 810) em 20.9.2017, Relator Ministro Luiz Fux, o Plenário do STF, fixou tese sobre atualização monetária e juros moratórios aplicáveis a condenações impostas à Fazenda Pública, nos seguintes termos:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, que está em consonância com a decisão proferida pelo e. STF.

Outrossim, incidirá o artigo 7º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, quando da expedição da requisição para pagamento (RPV ou Precatório).

Do montante devido devem ser descontadas as parcelas pagas administrativamente ou por força de tutela, e insuscetíveis de cumulação com o benefício concedido, na forma do art. 124, da Lei 8.213/91, e as prestações vencidas referentes aos períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada.

Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdência (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1.º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde .

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa GERDAU S/A de 19/11/2003 a 24/4/2014, e para determinar ao INSS que proceda a sua averbação, bem como conceda ao autor WLADimir DE CARVALHO - CPF: 043.959.768-40 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 18/03/2015 - data do requerimento administrativo, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Condeno ainda o Instituto-Réu ao reembolso de despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data (STJ Súmula 111), com fulcro no artigo 85, §§2.º e 3.º, inciso I, e artigo 86, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do § 3.º do artigo 496 do CPC/2015).

Quanto ao pedido do autor para que não seja implantada a tutela antecipada concedida judicialmente nestes autos, por medida de segurança, oficiando-se o INSS a manter o benefício concedido administrativamente, de firo-o.

Observe pelo documento de fls. 22, ID 4457916, que o INSS concedeu ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 19/07/2017, antes da concessão da tutela antecipada nos presentes autos.

Com efeito, compete ao autor optar pelo melhor benefício, consideranto a averbação do tempo especial reconhecido nesta sentença.

Assim, com o trânsito em julgado da sentença, dê-se vistas dos autos ao autor para optar pelo benefício mais vantajoso e dar prosseguimento na fase de execução.

P. R. I.C.

Taubaté, 19 de março de 2019.

[\[1\]](#) Nesse sentido: AC - APELAÇÃO CIVEL – 612993, Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF da 2ª Região, Data da Publicação: 08/04/2014.

[\[2\]](#) Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHANEMENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000893-55.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MARIA CLAUDIA CANDIDA CAMPOS FROES MARANGONI
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta por MARIA CLAUDIA CANDIDA CAMPOS FROES MARANGONI - CPF: 588.401.097-49 em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado submetido a condições insalubres, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria Especial.

Em síntese, descreve a parte autora que durante o período que laborou como Dentista Autônoma, de 29/04/1995 a 31/12/1995, de 13/08/1996 a 15/12/1998 e de 16/12/2003 a 30/05/2016 esteve exposto(a) a agente(s) agressivo(s) à saúde e integridade física, de modo habitual e permanente, fazendo jus ao enquadramento como especial e concessão do benefício de Aposentadoria Especial.

Consta(m) dos autos o(s) Perfil Profissiográfico Previdenciário(s) – PPP e LTCAT relativo(s) ao(s) período(s) pleiteado(s).

Foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O INSS apresentou contestação, reconhecendo como especial parte do período pleiteado e requerendo a improcedência com relação ao restante.

Houve réplica.

As partes não requereram outras provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito.

Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

O INSS, após ser citado, reconheceu o direito do autor ao enquadramento como especial do período de 13/08/1996 a 16/12/1998, laborado na na *Prefeitura Municipal de Taubaté*.

Portanto, o ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do período de 29/04/1995 a 31/12/1995 e de 16/12/2003 a 30/05/2016, bem como concessão do benefício de Aposentadoria Especial.

Pois bem.

Diante da diversidade de diplomas legais disciplinando a matéria, deve ser inicialmente definida a legislação aplicável a cada caso concreto. Basicamente, podemos sinalizar três marcos legislativos quanto ao tema.

Primeiramente, no período de trabalho exercido até 28.04.1995, é possível o reconhecimento da atividade especial quando houver o exercício de atividade enquadrada como especial nos decretos regulamentares e/ou legislação especial, ou, ainda, se comprovada a sujeição do segurado a agentes especiais nocivos, exceto ruído e calor, os quais demandam perícia técnica, consoante o disposto na Lei n.º 3.807/60 e respectivas alterações e, posteriormente, artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, com a redação original.

Para fins de enquadramento da atividade exercida por categoria profissional, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/64, n.º 72.771/73 e n.º 83.080/79 até 28.04.1995.

Posteriormente, a partir de 29.04.1995 foi extinto o regime de enquadramento por categoria profissional (à exceção daquelas referidas pela Lei n.º 5.527/68, cujo enquadramento foi possível até 13.10.1996), sendo exigida a demonstração de efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, a exemplo de formulário-padrão preenchido pela empresa empregadora, com ressalva ao ruído e calor, os quais exigem a realização de perícia técnica, consoante alterações promovida pela Lei n.º 9.032/95.

Por fim, a partir de 06.03.1997, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, regulamentando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, faz-se necessária a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes nocivos através da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Outrossim, para análise da presença de agentes nocivos, devem servir como base os Decretos n.º 53.831/64, n.º 72.771/73 e n.º 83.080/79 até 05.03.1997, e os Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99, com ressalva para o agente físico ruído, ao qual se aplica também o Decreto n.º 4.882/03.

A atividade profissional com exposição a agentes biológicos é considerada nociva à saúde, em conformidade com o código 1.3.2, do Anexo do Decreto 53.831/64; código 1.3.2 do Decreto n.º 83.080/79; anexo IV, código 3.0.1, do Decreto n.º 2.172/97, bem como anexo IV, código 3.0.1, do Decreto n.º 3.084/99.

Ressalte-se ainda que, o 'contribuinte individual' faz jus ao reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais, desde que seja capaz de comprovar o exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos moldes previstos à época em realizado o serviço - até a vigência da Lei n.º 9.032/95 por enquadramento nos Dec. 53.831/1964 e 83.080/1979 e, a partir da inovação legislativa, com a comprovação de que a exposição aos agentes insalubres se deu de forma habitual e permanente. [\[1\]](#)

Com efeito, o STJ e a TNU se posicionam no sentido de que é viável o reconhecimento da atividade especial para os contribuintes autônomos, desde que consiga comprovar o exercício de atividades, de forma habitual e permanente, em condições especiais de trabalho nas funções exercidas.

O contribuinte autônomo deve apresentar a documentação prevista em lei para a comprovação das condições especiais de trabalho.

A autora apresentou documentação que comprova a existência regular de consultório, bem como que exercia a atividade de dentista no período ora questionado.

As fls. 07, ID 2189495 apresentou PPP que a exposição ao fator de risco vírus e bactérias.

Outrossim, também juntou aos autos cópia do LTCAT (fls. 07, ID 2189495), onde o engenheiro perito assim descreve sobre a atividade da autora: *o trabalhador labora como cirurgião dentista na área de endodontia (tratamento de canal), periodontia (raspagem), cirurgias menores (extração e cirurgias gengivais) e clínico geral (tratamento de cárie dentária), esses tratamentos produzem sangramento. O trabalhador está exposto ao contato habitual e permanente com pessoas possíveis portadoras de doenças infecto-contagiosas.*

De início, o expert apresenta a informação de que *havia contato habitual e permanente com pessoas possíveis portadoras de doenças infecto-contagiosas*, ou seja, não há certeza de que todos os pacientes atendidos pela autora eram portadores de doença infecto-contagiosa.

De outra parte, tanto no PPP como no LTCAT existe a informação de que a parte autora fazia utilização de EPI eficaz. O Laudo descreve os EPIs utilizados:

Luva cirúrgica – CA 13.030

Máscara descartável em TNT – sem CA

Gorro descartável – sem CA – Anvisa 80175349005

Máscara PFF2 – CA 14103 / 13212

Assim, a atividade especial não ficou comprovada com base na documentação acostada, de modo que não restou demonstrada a exposição ao agente biológico vírus e bactérias, de modo habitual e permanente, mesmo porque houve utilização de EPI eficaz.

Quanto à utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), é importante frisar a sua irrelevância para fins de reconhecimento da atividade especial exercida até 02.06.1998, conforme reconhecido administrativamente pelo INSS por meio da Ordem de Serviço INSS/DSS n.º 56497, conforme item abaixo transcrito:

"12.2.5. O uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos nocivos à saúde ou à integridade física."

Posteriormente, admite-se o afastamento da especialidade mediante laudo técnico que afirme, inequivocadamente, que a utilização de EPI reduziu efetivamente ou neutralizou os efeitos nocivos do agente agressivo a níveis toleráveis.

Recente decisão proferida no processo ARE/664335, pelo Supremo Tribunal Federal, na qual, *"Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014."* (Destaquei).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. TEMPO ESPECIAL INSUFICIENTE. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DA AUTORA DESPROVIDA. 1 - O pedido versado nos autos é o de conversão de "aposentadoria proporcional por tempo de contribuição" em "aposentadoria especial", ao fundamento de que a função de dentista se enquadraria como atividade especial, inclusive no período em desempenhada como autônoma ou contribuinte individual (exercido o ofício em consultório próprio). 2 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao *aforismo tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 3 - Em período anterior ao da edição da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. 4 - A Lei n.º 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ. 5 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. 6 - A permanência não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, guardando relação com a atividade desempenhada pelo trabalhador. Pacifica a jurisprudência no sentido de ser dispensável a comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei n.º 9.032/95, visto que não havia tal exigência na legislação anterior. Precedente do C. STJ. 7 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei n.º 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 8 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 9 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 10 - Infere-se que a autarquia previdenciária, por ocasião da contagem de tempo de serviço da autora para fins de concessão de benefício, enquadrou como especial o período de 01/12/1975 a 30/04/1994 (conforme fls. 111 e 133), em que a autora exerceu atividades como dentista, a teor do código 2.1.3 do Decreto n.º 53.831/64, razão pela qual reputa-se o incontroverso. 11 - Remanesce, assim, o interesse da autora quanto ao reconhecimento da especialidade sobre os seguintes períodos: de 02/01/1974 a 30/11/1975, em que laborou como cirurgião-dentista junto ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Papelão e Cortiça de Mogi das Cruzes, Suzano, Poá e Ferraz de Vasconcelos; de 01/05/1994 a 31/10/1999, em que contribuiu como "autônoma", conforme demonstra o CNIS em anexo; de 01/11/1999 a 28/02/2001 e de 01/04/2001 a 09/08/2001, em que, na qualidade de "contribuinte individual", verteu contribuições para os cofres da Previdência Social, conforme demonstra o CNIS em anexo. 12 - De acordo com a legislação em vigor à ocasião, comprovada está a especialidade no período de 02/01/1974 a 30/11/1975, por meio do registro de empregado (fl. 40) e da declaração na qual consta o exercício do cargo de cirurgião-dentista junto ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Papelão e Cortiça de Mogi das Cruzes, Suzano, Poá e Ferraz de Vasconcelos, o que viabiliza o enquadramento por categoria profissional nos termos do código 2.1.3 do Decreto n.º 53.831/64. 13 - Para os períodos de 01/05/1994 a 31/10/1999, 01/11/1999 a 28/02/2001 e de 01/04/2001 a 09/08/2001, exige-se, por força da Lei 9.032, de 28/04/1995, a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que não restou demonstrado nos autos, perdendo a autora a oportunidade de fazê-lo por ocasião em que o juízo a quo concedeu prazo para ambas as partes especificarem as provas (fls. 161 e 163). 14 - As provas contidas nos autos não têm a aptidão de demonstrar a exposição da autora a agentes agressivos à saúde e integridade física em decorrência do exercício do ofício de dentista, razão pela qual devem ser consideradas como comuns os períodos de 01/05/1994 a 31/10/1999, de 01/11/1999 a 28/02/2001 e de 01/04/2001 a 09/08/2001. 15 - Não foram atingidos os necessários 25 anos para a concessão da "aposentadoria especial". 16 - Infundado o pleito, de conversão em "aposentadoria especial" do benefício administrativamente concedido, é de rigor a manutenção da r. sentença de improcedência. 17 - Apelação a que se nega provimento. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1662012. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO. TRF3. Data de publicação: 18/09/2018.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS. REVISÃO. DENTISTA AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO PARCIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor. - O STJ e a TNU se posicionam no sentido de que é viável o reconhecimento da atividade especial para os contribuintes autônomos. Se não houver impugnação da matéria no STF, a tese do STJ e da TNU vai prevalecer. Por isso, embora não convencida da tese, acompanho o entendimento de que o contribuinte individual, antigo autônomo, também tem direito à aposentadoria especial, desde que consiga comprovar o exercício de atividades em condições especiais de trabalho nas funções exercidas. - O contribuinte autônomo deve apresentar a documentação prevista em lei para a comprovação das condições especiais de trabalho. - A autora apresentou documentação que comprova a existência regular de consultório, mas não até a data em que pretende o reconhecimento da atividade especial (vide fls. 380). Embora tenha trazido fichas odontológicas de fls. 161/165, que englobam os anos de 1995 a 1999 (uma ficha de cada ano, pacientes diversos), não há assinatura da profissional ou dos pacientes, nem o endereço do consultório. - O INSS reconheceu a atividade especial com base em documentação complementar exigida no processo administrativo, porém somente até 28/04/1995. - Foram juntadas guias de arrecadação municipais relativas ao funcionamento do consultório de 1995 e 1996 (fls. 376/378), além do comprovante do pagamento da TLF de 1998 (fls. 90 e 91); ainda, certidão do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo datada de 22/11/1999 (fls. 74), comprovando o pagamento das contribuições sindicais desde 23/06/1979. - A atividade especial ficou comprovada com base na documentação acostada, por força, especialmente, da exposição ao agente biológico vírus e bactérias, de modo habitual e permanente. - Reconhecida a atividade especial, portanto, de 29/04/1995 a 31/12/1999, determinada a revisão do benefício desde a DER. Observância da prescrição quinquenal parcelar. - As parcelas devidas a título da revisão ora deferida deverão ser acrescidas de correção monetária a partir dos respectivos vencimentos e de juros moratórios a partir da citação. - A correção monetária será aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, em 20/09/2017. - Os juros moratórios serão calculados de forma global para as parcelas vencidas antes da citação, e incidirão a partir dos respectivos vencimentos para as parcelas vencidas após a citação. E serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/1973, até a vigência do CC/2002, a partir de quando serão de 1% (um por cento) ao mês, na forma dos arts. 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN. A partir de julho de 2.009, os juros moratórios serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, observado o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, pela MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, e legislação superveniente. - O STF já se pronunciou sobre a constitucionalidade da Lei n.º 9.876/99 (lininar da ADIN 2111-7-Df; Relator Min. Sydney Sanches, DJU 05/12/2003). - Fixada sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Determinada a observância da concessão da gratuidade da justiça, quanto à autora. - Apelação parcialmente provida para reconhecer a atividade especial como dentista contribuinte individual de 29/04/1995 a 31/12/1999, devendo o INSS proceder à revisão da aposentadoria da autora, a partir da DER. Correção monetária, juros e verba honorária nos termos da fundamentação. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2116769. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS. TRF3. Data de publicação: 15/08/2018.

Da aposentadoria especial

Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei n.º 8.213/91:

“A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)”

Em que pese o reconhecimento pelo INSS da existência de labor sob condições especiais no período de 13/08/1996 a 16/12/1998, não tem a autora direito ao benefício de aposentadoria especial, pois verifico que com a soma do período ora enquadrado com o tempo especial reconhecido pelo INSS na esfera administrativa, a autora não preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais.

Dessa forma, faz jus a autora à averbação do período especial reconhecido nesta sentença, mas não à concessão do benefício de aposentadoria especial.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido realizado pelo INSS, nos termos do artigo 487, III, do CPC, no sentido de reconhecer como especial o período de trabalho de 13/08/1996 a 16/12/1998, laborado pelo autor na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., procedendo-se à respectiva averbação desde a data do requerimento administrativo – 30/05/2016, bem como JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, com relação aos períodos de 29/04/1995 a 31/12/1995 e de 16/12/2003 a 30/05/2016, nos termos da fundamentação.

Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2.º e 3.º, I, do CPC/2015. Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará proporcionalmente com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015), cabendo 50% (cinquenta por cento) dos honorários fixados ao advogado do autor e 50% (cinquenta por cento) ao patrono da ré, vedada a compensação nos termos do § 14 do artigo 85 do CPC/2015.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

Taubaté, 19 de março de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[III](#) AgRg no REsp 1.398.098/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 4.12.2015.

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 3457

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401857-94.1995.403.6103 (95.0401857-2) - AUTO COML/ TAUBATE S/A(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO E SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO E SP395379 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)
O presente feito encontra-se na fase de cumprimento de sentença na qual a parte executada pleiteia a suspensão do Leilão designado para o dia 11.03.2019 (passado), alegando, entre outros argumentos, a quitação da dívida ora executada (fls. 225/226). Acerca da alegação do executado de que não foi intimado sobre os leilões, consta à fl. 222- verso a certificação da publicação no Diário Oficial Eletrônico em 26.11.2018 dando publicidade das hastas públicas dos leilões às advogadas constituídas nestes autos para representar a empresa executada (fls. 11 e 125). Com a notícia do pagamento do débito satisfaz-se a obrigação, portanto, deixo de analisar os argumentos restantes apresentados pela executada por perda do objeto. Dada vista à Fazenda Nacional, esta se manifestou à fl. 231. Analisando os autos, vislumbro que na petição e nos documentos juntados pela executada às fls. 223/229 e 232/238, não há procuração atualizada constituindo os novos advogados que representam a parte autora. Diante do exposto, determino a suspensão das hastas públicas designadas à fl. 222, a serem realizadas a partir do dia 25.03.2019 às 11h. Providencie a executada a regularização da sua representação processual no prazo de 05 (cinco) dias. Comunique-se esta decisão, por meio eletrônico, à Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS com urgência. Defiro o pedido da PFN à fl. 231. Expeça-se a Secretaria ofício à instituição bancária na qual foi efetivado o depósito de fl. 225/226 para a devida conversão com os dados informados pela Procuradoria Fazendária, devendo este Juízo ser informado acerca da providência. Int. Após, manifestem-se as partes acerca da extinção da obrigação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ

1ª VARA DE TUPÁ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000333-13.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: CONS REG DOS REPRS COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME EDUARDO NOVARETTI - SP219348, GUILHERME QUILICI DE MEDEIROS - SP337607

RÉU: P S BUSSOLA REPRESENTACOES - ME

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta pelo **CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO - CORE-SP**, na qual objetiva seja a empresa **P S BUSSOLA REPRESENTAÇÕES – ME** compelida a “se registrar no Conselho Profissional dos Representantes Comerciais, sob pena de multa e outras medidas coercitivas a serem aplicadas por este juízo, tudo com fulcro no art. 139, IV do CPC”.

Regularizado o recolhimento das custas processuais, citou-se a Empresa-ré, que não apresentou contestação ao pedido.

Não reclamando o processo prova diversa daquela coligida, vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Devidamente citada na pessoa do representante, Paulo Sergio Bussola, a ré não contestou o pedido. Assim, declarada a sua revelia (ID 5423065) e não havendo requerimento de provas (art. 349 do CPC), conheço do pedido antecipadamente (art. 355, II, do CPC)

No mérito, procede o pedido.

A ação tem por objeto a condenação da Empresa-ré a ser compelida a se registrar no Conselho Profissional dos Representantes Comerciais do Estado de São Paulo.

No tema, como regra orientadora, o registro perante conselho de fiscalização tem por razão a **atividade básica desenvolvida** pela empresa ou equiparada, conforme dispõe o art. 1º da Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980.

E conforme se constata dos autos (contrato social – ID 3608726), a atividade desempenhada pela Empresa-autora é a de *"Representante comercial do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico"*

Nos termos do art. 1º da Lei 4.886/65, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos:

"Art. 1º Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para, transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios".

Por sua vez, a resolução 1.063/15 do Conselho Federal dos Representantes Comerciais, prevê que:

"Art. 1º - As pessoas jurídicas que tenham em seu nome comercial, denominação, razão social ou nome fantasia, o termo "representação", "agência", "distribuição" ou a expressão "representação comercial" ou "representações comerciais", estão obrigadas ao registro nos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais de suas respectivas sedes e de suas filiais, quando houver.

Art. 2º - A obrigatoriedade do registro também se estende às pessoas jurídicas que tiverem em seu objeto social as atividades de representação comercial, agência e distribuição na forma definida nesta Resolução, assim como às pessoas naturais que exerçam as mencionadas atividade".

Atentando-se para o contrato social, se vislumbra similitude entre as atividades – objeto social - desempenhadas pela Empresa-autora e aquelas relacionadas nos dispositivos legais acima transcritos, eis que relacionado o objeto social a intermediação comercial.

Portanto, não tendo a Empresa-ré contestado o pedido, por isso revel, presumem-se verdadeiros os fatos imputados, sendo o registro no Conselho-autor medida que se impõe.

Portanto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, dando por extinto o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), a fim de reconhecer estar sujeita a Empresa-autora ao registro perante o Conselho Profissional dos Representantes Comerciais no Estado de São Paulo - CORE-SP.

Deixo, por ora de fixar multa ou medida coercitiva, por não poder se presumir o descumprimento da determinação.

Condeno a empresa-ré ao pagamento de honorários advocatícios, cada qual no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, do CPC).

Na hipótese de recurso, processe-se por atos ordinatórios até remessa ao TRF da 3ª. Região, a quem compete o juízo de admissibilidade.

Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000807-47.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE: MARCIA REGINA PRAVATO ROCHA PERES
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO RENATO BANNWART - SP170932
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

1. Cite-se o MPF para apresentar contestação no prazo legal, bem como **indicar expressamente as provas que deseja produzir, justificando pertinência e necessidade.**
2. Em seguida, franque-se ao embargante oportunidade de manifestação quanto à contestação, bem como para indicar as provas que deseja produzir, também justificando pertinência e necessidade.
3. Não sendo indicadas outras provas, ou sendo desnecessárias ou inúteis as pretendidas por ser a questão meramente de direito, venham os autos conclusos para julgamento no estado em que se encontrar.
4. Intimem-se.

TUPã, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-41.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: NICANOR SOBRINHO MARTINS, ROSA XAVIER DANTAS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE MARTINS - PR59209
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE MARTINS - PR59209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos por NICANOR SOBRINHO MARTINS e ROSA XAVIER DANTAS MARTINS, alegando a existência de omissões e contradições na sentença proferida em 08.12.2018 (fls. 1633/1641), ao argumento de que a decisão questionada teria se amparado em premissas equivocadas ao rejeitar os pleitos de aposentadoria por idade rural ou de aposentadoria por invalidez formulados na inicial.

Ao final da petição de embargos formulam as seguintes pretensões:

"Ante o exposto, os Embargantes PEDEM a Vossa Excelência que sejam conhecidos os presentes aclaratórios, para, outorgando-lhes efeitos infringentes, integrem a decisão embargada, no sentido de dar provimento ao presente recurso e que seja:

CORRIGIDA A PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA MATERIALIZADA EM CONTRADIÇÃO NA R. SENTENÇA, pois Vossa Excelência foi equivocada na apreciação probatória, uma vez que a quantidade da área não representa óbice para o reconhecimento de atividade em regime de economia familiar, principalmente quando a ampla prova documental e a prova testemunhal são uníssonas em provar a condição de segurado especial que gozam os Embargantes, sendo que, não sendo corrigida essa contradição, que se baseou, repise-se em premissa equivocada (utilizar isoladamente a quantidade de alqueires de titularidade dos Embargantes, sem apreciar adequadamente as outras provas produzidas), haverá violação frontal ao artigo 371 do CPC/2015 (que impõe o dever de motivar e justificar com a prova a tomada de decisão realizada pelo juízo), bem como inaugurará dissídio em relação à jurisprudência do e. TRF 3, e. TRF 4 e igualmente do STJ;

SANE A OMISSÃO PERPETRADA, pois o laudo pericial é falho, não tomou como base a profissão correta da co-Embargada, bem como HÁ A NECESSIDADE DO PERITO REFAZER SEU LAUDO, sanando essa total INCONGRUÊNCIA manifestada na premissa falha de ERRAR a profissão da co-Embargada, embora, frise-se, fora alertado sob esse fato. A conclusão, portanto, ao sanar essa omissão será, pelo efeito infringente pugnado nesses embargos, converter o julgamento em diligência, NOMEANDO NOVO PERITO, para a realização de perícia com base na atividade laborativa desenvolvida pela co-Embargante.

CORRIGIDA A PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA E QUE SE MATERIALIZOU EM OMISSÃO NO JULGADO, para a modificação da r. decisão ora embargada, para o fim de reconhecer o trabalho rural em regime especial dos Embargantes, pois o próprio Embargado reconheceu o pedido nos presentes autos na 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA EMBARGADA A CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL DE AMBAS AS PARTES VEM INCONTROVERSAMENTE RECONHECIDA, NOS TERMOS DAS DECISÕES ADMINISTRATIVAS ANEXADAS (DOC. 02/03) / e JUDICIALMENTE pelo período de 12/2003 a 12/2007 na forma do CNIS juntado com a contestação), sendo esse FATO INCONTROVERSO NOS AUTOS (art. 341, caput do CPC/2015).

PEDE-SE ao final que, em decorrência do pedido expresso de atribuição de efeitos infringentes, seja a parte contrária intimada para se manifestar, caso queira, dos presentes aclaratórios para se evitar a alegação de nulidade futura.

Breve relato dos fatos. Decido.

De acordo com o disposto no artigo 494 do novo Código de Processo Civil, depois de publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais ou erros de cálculo;

II - por meio de embargos de declaração.

Em primeiro lugar, é de se destacar que os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado. Sua finalidade é a de se declarar o que foi decidido e não de se redecidir a questão, hipótese em que o recurso estaria sendo utilizado como pedido de reconsideração.

Bem por isso, o STF vem entendendo que os "**Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais**" (RE 198131 AgRED/SP - SÃO PAULO).

Não se desconhece da possibilidade, excepcional, diga-se, de os embargos de declaração terem efeitos infringentes. Tal circunstância, contudo, só se tem por presente quando for consequência do provimento do recurso, nunca como finalidade principal. Pode se dizer que a modificação do julgado constitui um efeito colateral do provimento dos embargos de declaração, mas não a finalidade principal do remédio, que é a declaração do julgado.

Confira-se decisão do C. STJ a respeito do tema:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO INEXISTENTE. AGRAVO REGIMENTAL INCLUSÃO EM PAUTA. DESNECESSIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Nos termos dos arts. 91, I, e 258 do RISTJ e 557, § 1º, do CPC, o julgamento de agravo regimental independe de inclusão em pauta. Precedentes.

2. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição a serem corrigidas no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso.

3. Embargos declaratórios rejeitados. (EDcl no AgrRg no RECURSO ESPECIAL Nº 681.728 – MS 2004/0110403-7)

Ora, a contrariedade a que se refere o Código de Processo Civil a ser afastada via embargos de declaração é a que decorre da verificação de argumentos da oposição, do lançamento de fundamentos antagônicos entre si. Ou seja, a contradição a ser sanada é intrínseca e decorre do antagonismo da decisão com a própria decisão e não da decisão em face do ordenamento jurídico, circunstância que pode constituir *error in iudicando*, corrigível via recurso próprio e dirigido ao órgão legitimado a redecidir a questão.

No caso dos autos, verifica-se nitidamente que o anseio dos embargantes é a reforma da decisão, com o acolhimento dos pleitos deduzidos na inicial, ou seja, de prolação de nova decisão e não da correção daquela proferida, meramente pelo fato de os fundamentos constantes do *decisum* revelarem contrariedade aos seus interesses.

Ou seja, as questões ventiladas nestes embargos não possuem qualquer correlação com omissão, contradição ou erro material presentes no julgado, devendo o debate da matéria ventilada no presente recurso ser levado a instância própria, utilizando-se, para isso, de instrumento recursal específico.

Destarte, conheço dos embargos, mas **NEGO-LHES PROVIMENTO**.

Publique-se e intimem-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000258-37.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RÉU: SILVIA ESTHER DA CRUZ SOLLER BERNARDES - SP223206, LICURGO UBIRAJARA DOS SANTOS JUNIOR - SP83947, A LYNE CHRISTINA DA SILVA MENDES FERRAREZE - SP136920, JULIANO MARTIM ROCHA - MT22645/B

DESPACHO

Ciência às partes acerca da manifestação e documentos anexados aos autos pelo MPF.

Afastada possibilidade de conciliação entre as partes, resta demarcado início do prazo para resposta pelo Banco do Brasil, conforme despacho anteriormente proferido. Resposta já apresentada pela CEF.

Na sequência, franqueie-se ao MPF oportunidade para manifestação acerca das contestações apresentadas.

Intimem-se.

TUPÃ, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000192-23.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: ANISIO CARLOS PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A fim de melhor aquilatar o pedido de gratuidade de justiça, em 15 dias, promova a parte autora a juntada aos autos de cópia de suas três últimas declarações de imposto de renda - se os bens integrarem declaração de cônjuge, trazer as respectivas declarações.

TUPã, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000193-08.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: JOAO GREGOLIN
Advogados do(a) AUTOR: CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A fim de melhor aquilatar o pedido de gratuidade de justiça, em 15 dias, promova a parte autora a juntada aos autos de cópia de suas três últimas declarações de imposto de renda - se os bens integrarem declaração de cônjuge, trazer as respectivas declarações.

TUPã, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000194-90.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: ADILSON APARECIDO CORREIA
Advogados do(a) AUTOR: CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A fim de melhor aquilatar o pedido de gratuidade de justiça, em 15 dias, promova a parte autora a juntada aos autos de cópia de suas três últimas declarações de imposto de renda - se os bens integrarem declaração de cônjuge, trazer as respectivas declarações.

TUPã, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000177-54.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: IRACEMA JACOMELI ROMANINI
Advogados do(a) AUTOR: CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A fim de melhor aquilatar o pedido de gratuidade de justiça, em 15 dias, promova a parte autora a juntada aos autos de cópia de suas três últimas declarações de imposto de renda - se os bens integrarem declaração de cônjuge, trazer as respectivas declarações.

TUPã, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000140-27.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: ANTONIO CARLOS SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

São de conhecimento deste Juízo as normas que regem a gratuidade de justiça.

Bem por isso, não foi o benefício da justiça gratuita indeferido. Ao revés, foi a parte intimada para anexar aos autos cópia das declarações de imposto de renda justamente para melhor aquilatar o pedido antes de sobre ele decidir.

Indefiro, assim, o pedido de reconsideração e concedo prazo suplementar de 15 dias para vinda aos autos as declarações de imposto de renda.

Intime-se.

TUPã, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000159-33.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: ROMUALDO ROMA

Advogados do(a) AUTOR: CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

São de conhecimento deste Juízo as normas que regem a gratuidade de justiça.

Bem por isso, não foi o benefício da justiça gratuita indeferido. Ao revés, foi a parte intimada para anexar aos autos cópia das declarações de imposto de renda justamente para melhor aquilatar o pedido antes de sobre ele decidir.

Indefiro, assim, o pedido de reconsideração e concedo prazo suplementar de 15 dias para vinda aos autos as declarações de imposto de renda.

Intime-se.

TUPã, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-40.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: JOAMYR CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

São de conhecimento deste Juízo as normas que regem a gratuidade de justiça.

Bem por isso, não foi o benefício da justiça gratuita indeferido. Ao revés, foi a parte intimada para anexar aos autos cópia das declarações de imposto de renda justamente para melhor aquilatar o pedido antes de sobre ele decidir.

Indefiro, assim, o pedido de reconsideração e concedo prazo suplementar de 15 dias para vinda aos autos as declarações de imposto de renda.

Intime-se.

TUPã, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-70.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: MARIA ANTONIETA SIQUEIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP108768, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

São de conhecimento deste Juízo as normas que regem a gratuidade de justiça.

Bem por isso, não foi o benefício da justiça gratuita indeferido. Ao revés, foi a parte intimada para anexar aos autos cópia das declarações de imposto de renda justamente para melhor aquilatar o pedido antes de sobre ele decidir.

Indefiro, assim, o pedido de reconsideração e concedo prazo suplementar de 15 dias para vinda aos autos as declarações de imposto de renda.

Intime-se.

TUPã, 20 de março de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000195-12.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: EURIDICE DARCY GOMES RIBEIRO, EURIDICE DARCY GOMES RIBEIRO - ME

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de produção antecipada de provas, fundada na assertiva prevista no inciso II do art. 381 do Código de Processo Civil.

Citada, a CEF apresentou documentos, sobre os quais não se manifestou a parte autora.

Decido.

A CEF assentiu ao direito da autora e apresentou os documentos buscados.

Em contrapartida, a autora não se manifestou oportunamente sobre a suficiência dos documentos apresentados nem requereu novas medidas probatórias.

Neste procedimento, não há pronunciamento judicial sobre a ocorrência ou a inoocorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas.

Dessa forma, **extingo o processo** com resolução de mérito.

Considerando que a parte autora já tinha solicitado a apresentação dos documentos extrajudicialmente, condeno a CEF ao pagamento de honorários, que fixo R\$ 300,00, na forma do art. 85, § 8º, do CPC.

Na forma do art. 383 do Código de Processo Civil os autos permanecerão disponível para as partes pelo prazo de um mês a contar desta data, depois serão arquivados.

Havendo recurso, processe-se por ato ordinatório até remessa ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado, ao arquivo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000772-87.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: OSVALDO SACONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Esclareça a parte exequente, de forma específica e comprovada, a propósito das seguintes alegações do INSS:

- 1) que o autor/exequente faleceu;
- 2) que tramita na comarca de Adamantina/SP (autos 1002920-51.2018.8.26.0081) idêntica ação de execução da mesma ação civil pública;
- 3) que o autor/exequente já recebeu os valores reclamados em anterior ação individual que tramitou pela 2ª Vara da Comarca de Adamantina.

Prazo de 15 dias.

A seguir, venham conclusos. No silêncio, venham os autos para sentença de extinção.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000685-34.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: SEBASTIAO BRITO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

O pedido de desistência da execução do crédito discutido nestes autos, formulado pelo credor, impõe a extinção do feito.

Condeno a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do § 3º do artigo 98 do CPC.

Julgo EXTINTO o processo (processo (art. 485, VIII, c.c. art. 775, do CPC). Sem custas porque não adiantadas.

Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500035-50.2019.4.03.6122
AUTOR: JOHN NICHOLSON TAVES
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO JOSE BAGGIO FILHO - SP237642
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tomo sem efeito a decisão anteriormente proferida.

A incompetência, no caso, é pelo valor de alçada e não em razão da pessoa, conforme decisão anteriormente proferida.

Com efeito, dispõe o art. 3º *caput* da Lei 10.259/2001, que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Por outro lado, estabelece o parágrafo 3º do artigo 3º da mesma Lei, que no Foro em que estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta.

Pois bem. No caso, há vara do Juizado instalada neste Foro e a parte autora atribuiu à causa valor inferior a sessenta salários mínimos, o que remete a ação à competência do Juizado Especial Federal.

De consequência, esta 1ª Vara Federal não é competente para o processo e julgamento da causa, haja vista que o valor da causa não supera o limite de alçada de sessenta salários mínimos. A natureza da lide, ademais, não estar relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e **DECLINO** da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária.

Sendo os sistemas processuais incompatíveis entre si, deverá a ação ser reproposta, pela parte autora, no Sistema do Juizado Especial Federal (SISJEF).

Decorrido prazo recursal, archive-se.

Tupã, 11 de março de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000433-92.2013.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
RECONVINTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RECONVINDO: ANA FATIMA DE LIMA RIBEIRO
Advogado do(a) RECONVINDO: ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA - SP290169

DESPACHO

Constam destes autos o pedido de cumprimento de sentença, o cálculo do valor que o INSS reputa devido e cópia integral do processo de conhecimento. Não há que se falar, portanto, que o cumprimento de sentença carece de outras peças processuais.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça à devedora.

Tendo decorrido o prazo para pagamento e para impugnação, cumpram-se as demais disposições do despacho anteriormente proferido, expedindo-se mandado de penhora.

TUPÃ, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500079-40.2017.4.03.6122
AUTOR: CARLOS EDUARDO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS - SP293500
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fica a parte recorrida intimada para, desejando, apresentar contrarrazões ao recurso.

Após, remeta-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

Tupã, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000460-48.2017.4.03.6122
AUTOR: DIVA FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS - SP293500
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fica a parte recorrida intimada para, desejando, apresentar contrarrazões ao recurso interposto.

Após, remeta-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

Tupã, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000108-56.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: MARIO RODRIGUES DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte credora para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Discordando dos cálculos, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Transmitida(s) a(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Tupã, 11 de março de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000083-43.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: ARNALDO OLGADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CID JOSE APARECIDO DOS SANTOS - SP301257
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

A EBCT goza dos mesmos privilégios concedidos à fazenda pública, notadamente a impenhorabilidade de seus bens, consoante Decreto-Lei 509/69, art. 12.

Como corolário dessa prerrogativa, o cumprimento da sentença que impuser à EBCT o dever de pagar quantia certa é feito pelas disposições dos artigos 534 e seguintes do CPC, sendo inaplicáveis as disposições dos artigos 523 e parágrafos do CPC.

Ante o tempo decorrido, em 15 dias, esclareça a EBCT se efetuou o depósito do ofício requisitório.

Intimem-se.

TUPã, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000475-88.2006.4.03.6122
EXEQUENTE: MAURO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a simulação apresentada pela APSDJ, concedo o prazo de 10 dias para a opção entre os benefícios.

Para opção pelo benefício conferido pelo título judicial, deverá o causídico ter poderes especiais na procuração ou, alternativamente, apresentar petição de opção subscrita também pela parte autora.

Permanecendo inerte quanto à opção ou indicando o benefício que lhe foi concedido administrativamente, venham os autos conclusos para extinção.

Caso opte pelo concedido no título executivo, remetam-se os autos à APSDJ para que efetue a cessação da prestação concedida administrativamente e implante aquela concedida neste processo, no prazo de improrrogável de 30 (dez) dias.

Cumprida a providência pela APSDJ, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Após, intime-se a parte credora para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuer impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Transmitida(s) a(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Intime-se.

Tupã, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000059-49.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: NELSON MIRANDA GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS - SP293500, LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

NELSON MIRANDA GARCIA, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, cujo pedido cinge-se à concessão de **aposentadoria por tempo de serviço/contribuição**, ao fundamento de possuir mais de 35 anos de serviço, isso mediante a conjugação de períodos de atividade rural, sujeitos a reconhecimento judicial, além de lapsos de trabalho anotados em CTPS e de recolhimentos vertidos à Previdência Social, com o pagamento dos valores devidos desde o requerimento administrativo, acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios.

Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS, que deixou transcorrer o prazo para contestar. Em momento posterior, ingressou no feito, suscitando preliminar de coisa julgada e, no que se refere ao mérito, pugnano pela improcedência do pedido, ao fundamento de não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção da prestação previdenciária reivindicada.

Na fase de Instrução, deferiu-se a realização de prova oral, em cuja audiência foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas testemunhas arroladas.

Ao fim da instrução processual, concedeu-se às partes oportunidade para apresentação de alegações finais.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Não há que se cogitar, no caso, de ocorrência de coisa julgada em relação ao feito anteriormente proposto pelo autor (0001349-10.2005.403.6122), que tramitou por esta Vara Federal, na medida em que o pedido veiculado na presente ação limita-se ao reconhecimento do trabalho rural, sem a devida anotação em CTPS, do período compreendido entre 16.10.1968 (doze anos de idade) até 31.12.1972, lapso que, impende anotar, não foi objeto do pleito anterior.

Desta feita, é de se ver que a questão controvertida na presente demanda recai unicamente sobre o período de trabalho acima referido, na medida em que o autor, na mencionada ação judicial anterior, já havia obtido o reconhecimento judicial dos períodos de 01.01.1975 a 31.12.1975, 01.01.1976 a 30.08.1977 e de 01.06.1979 a 30.01.1988, conforme se pode extrair das cópias da sentença e do acórdão proferidos.

No mais, na ausência de outras preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito.

DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM CTPS

Requer o autor o reconhecimento de trabalho rural, como segurado especial, no período de 16.10.1968 a 31.12.1972.

Segundo preconiza o art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, Súmula 149 do E. STJ.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, **na inteligência tomada pela jurisprudência início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo - como afirma o INSS - demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal.**

E para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado.

Consigne-se ser possível se considerar, como início de prova material, **documentos em nome de familiares**, não sendo despidendo observar que, no regime de economia familiar, geralmente a documentação era expedida em nome do chefe da família e/ou de determinado membro dela (usualmente o mais velho), mas a atividade laboral era desenvolvida por todos do grupo.

Nesse sentido, já decidiram os tribunais:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO RURAL DESENVOLVIDO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ART. 11, VII, DA LEI 8.213/91.

1. O art. 106 da Lei 8.213/91 enumera os documentos que, por si só, comprovam a atividade rural. Faculta o art. 55, § 3º, do mesmo texto legal, que a comprovação seja feita por meio de início razoável de prova documental acompanhada por depoimentos testemunhais idôneos.

2. É inerente ao regime de economia familiar que a documentação das atividades agrícolas esteja em nome do produtor rural, razão por que serve de início de prova material para os demais integrantes do grupo.

3. Não pode ser computado para fins de aposentadoria o tempo de serviço rural alegadamente desenvolvido em regime de economia familiar pelo menor, até que complete 14 anos de idade, tendo em vista expressa disposição contida no art. 11, VII, da Lei 8.213/91.

4. Legítimo presumir que somente a partir dos 14 anos o indivíduo está apto a contribuir razoavelmente para o orçamento familiar de modo a caracterizar o seu esforço como indispensável à subsistência dos demais membros da família, em condições de mútua dependência.

5. A autora comprovou 02 anos, 04 meses e 18 dias de serviço rural em regime de economia familiar os quais, somados ao período apurado administrativamente, 20 anos, 09 meses e 09 dias, são ainda insuficientes à concessão da aposentadoria, restando assegurar-se a averbação desse tempo junto à Previdência Social.

6. Honorários advocatícios fixados em R\$ 160,00 cargo de autora e réu na proporção de 2/3 e 1/3, respectivamente, estando a autora isenta por ser beneficiária de AJG.

7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(TRF 4 Reg. - AC nº 337208 – RS, Rel. Juiz Sérgio Renato Tejada Garcia, DJU 15/08/2001) grifei

No caso, carrou o autor ao processo diversos documentos, aptos a serem considerados como início de prova material do aludido labor rural, o principal deles consistente na cópia da carteira de trabalho de seu genitor, Francisco Miguel Garcia, onde se encontra anotação de contrato como parceiro de Pércio de Carvalho, em lavoura cafeeira, com vigência no período de 01.10.1970 a 30.09.1975, local onde afirma ter prestado o labor rural afirmado na inicial, não se podendo, por certo, desconstruir todos os demais elementos probatórios trazidos aos autos, indicativos de dedicação ao trabalho rural por vários anos, tanto pelo autor quanto por seu pai.

No tocante à prova oral, no que interessa à causa e com foco somente no lapso rural pretendido na inicial, descreveu o autor todo seu histórico de trabalhador rural, que se iniciou aos 10 (dez) anos de idade, na Fazenda Santa Luzia, propriedade localizada no município de Rinópolis/SP, pertencente a Pércio de Carvalho. Em referida propriedade, permaneceu com a família até o ano de 1975, dando continuidade, depois, a tal espécie de labor em outros locais.

As testemunhas ouvidas - notadamente Jair Migliorini - que conviveu desde criança com o autor na Fazenda Santa Luzia, confirmaram o depoimento pessoal, fazendo referência ao trabalho rural no interregno e propriedade agrícola por ele mencionados.

Desta feita, atendo ao que dito e aliando-se o início de prova material aos depoimentos colhidos, deve ser reconhecido o trabalho rural desenvolvido pelo autor, no período compreendido entre **16.10.1968 (quando completa 12 anos) até 31.12.1972**.

Impende dizer que o tempo de serviço anterior à competência de novembro de 1991, prestado na condição de trabalhador rural (inclusive na de segurado especial, em regime de economia familiar ou individualmente, como é o caso dos denominados boias-frias ou volantes), computa-se no Regime Geral de Previdência Social independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes, embora não se preste para fins de carência - arts. 24 e 55, § 2º, da Lei 8.213/91, art. 4º da EC 20/98, art. 60, X, do Decreto 3.048/99; súmula 272 do STJ. Em decorrência, o tempo de serviço do trabalhador rural enquadrado como segurado especial (assim tidos igualmente os boias-frias ou volantes), a partir da competência de novembro de 1991, somente poderá ser considerado no Regime Geral de Previdência Social quando houver efetiva contribuição mensal, na forma dos arts. 24 e 39, II, da Lei 8.213/91, não se prestando para esse fim a mera comercialização da produção agrícola (art. 30 da Lei 8.212/91).

DOS DEMAIS PERÍODOS DE TRABALHO ANOTADOS EM CTPS

Conforme já anteriormente observado, os períodos de trabalho rural lançados na CTPS do autor não mais constituem objeto de questionamento, tendo em vista decisão de mérito proferida no processo anteriormente promovido (feito n. 0001349-10.2005.403.6122), já transitada em julgado, mostrando-se oportuno, para melhor esclarecimento, a transcrição de parte da decisão onde se procedeu à análise de tal questão:

"A questão posta em litígio visa o reconhecimento e conseqüente averbação do tempo de serviço trabalhado como lavrador, sem anotação em CTPS, no período de 01/01/1973 a 01/11/88, para fins de futura aposentadoria. No tocante aos períodos rurais laborados como empregado (01/09/77 a 03/05/79 e 01/09/81 a 01/11/88), tenho-os por indiscutíveis, por conta das anotações em Carteira de Trabalho (fls. 14 e 88). Relembre-se que a anotação na Carteira de Trabalho, conforme deflui do artigo 19 do Decreto n. 3.048/99, vale para todas os efeitos como prova da filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição. Ademais, o artigo 106, parágrafo único, inciso I, da Lei n. 8.213/91 possibilita que a comprovação do exercício de atividade rural seja feita mediante carteira de trabalho. (Negritei).

SOMA DOS PERÍODOS

Necessário se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se o autor, à época do requerimento administrativo, fazia jus à pretendida aposentadoria, cabendo observar que o autor providenciou a complementação das contribuições com indicadores de pendência, conforme se extrai dos documentos de fls. 238/241. Confira-se a tabela:

CARÊNCIA		contribuido	exigido	faltante					
		235	180	0					
Contribuição		19	7	0					
Tempo Contr. até 15/12/98		27	9	7					
Tempo de Serviço		37	6	11					
admissão	saída	.camê	.R/U	.CTPS	OU	OBS	anos	meses	dias
16/10/68	31/12/72		r		x	Rural sem CTPS	4	2	16
01/01/75	31/12/75		r		x	Rural sem CTPS	1	0	1
01/01/76	30/08/77		r		x	Rural sem CTPS	1	8	0
01/09/77	03/05/79		r	c		Armando K. Ogihara	1	8	3
01/06/79	30/08/81		r		x	Rural sem CTPS	2	3	0
01/09/81	01/11/88		r	c		André Coosli	7	2	1
01/03/89	30/09/93	c	u			Contribuição - autônomo	4	7	1
01/10/93	30/11/99	c	u			Empresário/empregador	6	2	0
01/12/99	31/07/07	c	u			Contribuinte individual	7	8	1
01/08/07	18/09/08	c	u			Recolhimento facultativo	1	1	18

Como se vê, totalizava o autor, quando do requerimento administrativo, **37 anos, 6 meses e 11 dias** de serviço/contribuição, suficientes à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço integral, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, § 7º, da CF).

No que tange ao termo inicial do benefício, deve ser fixado na data do requerimento administrativo, ou seja, em 18.09.2008, época em que já perfazia todos os requisitos legais exigidos para o acesso à prestação.

O valor da aposentadoria deverá ser apurado administrativamente, devendo o INSS utilizar a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício que se mostrar mais vantajosa.

Por fim, não se verifica a presença dos requisitos exigidos para a concessão de **tutela de urgência**, uma vez que, conforme demonstram as informações colhidas do CNIS, o autor encontra-se trabalhando em estabelecimento comercial próprio (N. M. Garcia Miranda), com sua subsistência assegurada, o que afasta o perigo de dano.

Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11):

. DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:
. NB: prejudicado
. Nome do Segurado: NELSON MIRANDA GARCIA
. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por tempo de contribuição
. Renda Mensal Atual: prejudicado
. DIB: 18/09/2008
. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS
. Data do início do pagamento: após trânsito em julgado
. CPF: 031.127.018-29
. Nome da mãe: Almerita Miranda Barbosa
. PIS/NIT: 1.171.045.830-0

. Endereço do segurado: Rua Sud Minnucci, 345 – Centro -
Rinópolis/SP

Portanto, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, **ACOLHO O PEDIDO** deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor **aposentadoria por tempo de serviço/contribuição**, desde o requerimento administrativo, em valor a ser apurado administrativamente, devendo o INSS utilizar a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício que se mostrar mais benéfica.

As diferenças devidas – **observada a prescrição quinquenal** - serão apuradas e pagas após o trânsito em julgado e mediante simples cálculos aritméticos.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada prestação. De acordo com o decidido pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE, em repercussão geral, está afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Assim, tal qual firmado pelo STJ em recursos repetitivos (Tema 905), as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, nesse ponto mantido pelo STF) - para as diferenças eventualmente havidas anteriores à citação, os juros moratórios serão calculados de forma globalizada e, para aquelas vencidas após tal ato processual, decrescentemente.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, sendo o valor da condenação representativo do total das diferenças havidas até esta data, incluídas eventualmente as pagas em cumprimento à tutela provisória. Embora ilíquida a sentença, fixo o percentual dos honorários advocatícios em 10% (art. 85, § 3º, do CPC).

Tomando o provável proveito econômico da sentença, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de mil salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (§ 3º, I, do art. 496 do CPC).

Na hipótese de recurso voluntário, processe-se por atos ordinatórios até remessa ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se, registre-se e intímem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000283-84.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: LUIZIA BUENO DA SILVA ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME OELSEN FRANCHI - SP73052
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC).

Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC).

Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000230-69.2018.4.03.6122
AUTOR: J M GASPAR & CIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DELAZARI CRUZ - SP251636
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fica a parte recorrida intimada para, desejando, apresentar contrarrazões ao recurso.

Após, remeta-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

Tupã, 13 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000739-97.2018.4.03.6122
AUTOR: SUPERMERCADO SANTO ANTONIO PRBI LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL AUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fica a parte recorrida intimada para, desejando, apresentar contrarrazões ao recurso.

Após, remeta-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

Tupã, 13 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000412-89.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: INSTITUICAO DOM BOSCO DE ENSINO E CULTURA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO TOSCHI - SP114605
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **INSTITUIÇÃO DOM BOSCO DE ENSINO E CULTURA LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL** (Fazenda Nacional), na qual postula seja reconhecida a sua adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), assegurando-lhe acesso a certidão de regularidade tributária, indispensável ao desempenho de suas atividades.

Segundo a narrativa, em 1º de novembro de 2017, a autora solicitou adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Medida Provisória 783, de 31 de maio de 2017, convertida na Lei 13.496, de 24 de outubro de 2017, regulamentado pela Instrução Normativa RFB 1.711, de 16 de junho de 2017, depois alterada. Para concretização do ato, a autora, que é instituição de ensino superior, apurou crédito no Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior (FIES), cujo saldo era de R\$ 304.140,40. Ainda na mesma data, diz ter solicitado aprovação perante o FIES para o pagamento das parcelas do PERT, o que foi deferido. Assim, emitidas GPS, em 14 de novembro de 2017, realizou o *pagamento* da parcela alusiva aos meses de agosto, setembro e outubro de 2017, servindo-se dos créditos do FIES.

Entretanto, no dia 20 de novembro, ao fazer consulta no sistema, constatou que os pagamentos foram recusados por erro "1299", com a informação de que o "Código não é permitido para Tipo de Recurso 8". Houve pedido de informações ao FIES, mas sem resposta. No dia seguinte, a autora providenciou os recolhimentos das guias, ao mesmo tempo em que protocolizou na Agência da Receita Federal de Tupã requerimento de consolidação da adesão no programa de parcelamento, entendendo que por falha no sistema os pagamentos foram recusados.

Em consulta ao site da Receita Federal, o sistema indica que a adesão está "EM CONCOLIDAÇÃO", o que não lhe permite emissão de certidão *negativa*. Alega ter pagado as competências posteriores, de novembro e dezembro, antes mesmo dos respectivos vencimentos. E como o requerimento direcionado à Receita Federal do Brasil não tem prazo para ser respondido, busca a autora o reconhecimento judicial de adesão ao PERT, a fim de lhe possibilitar acesso a certidão de regularidade tributária, permitindo sua participação em programas do Governo Federal, como PROUNI e FIES.

O pedido de tutela de urgência foi deferido - ID 3891307.

Citada, a União Federal contestou o pedido. Disse que a adesão da autora ao parcelamento na modalidade PERT-DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS não foi validada pelo sistema, haja vista o pagamento em atraso da parcela, que deveria ocorrer até o dia 14/11/2017. Na ocasião, trouxe as seguintes informações repassadas pela Receita Federal do Brasil:

(...)

Informamos através desta, os dados obtidos nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil – RFB, referente ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) do contribuinte em epigrafe.

O sujeito passivo aderiu ao PERT para Débitos Previdenciários em 01/11/2017 através do recibo 29929889829714549897, optando por pagamento em espécie de no mínimo 5% do valor da dívida consolidada, sem reduções, em 5 parcelas mensais e sucessivas (fl. 33). Conforme consta no recibo apresentado pelo próprio interessado, a adesão só produzirá efeitos no dia em que ocorrer o pagamento, que deveria ocorrer até dia 14/11/2017.

Na petição (fls. 04 a 09) o interessado admite que não efetuou o pagamento tempestivamente de acordo com o § 3º, art. 1º da Lei nº 13.496/2017, devido a problemas no crédito do Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior – FIES.

Devido a falta de pagamento dentro do prazo legal (14/11/2017), o sistema não validou o pedido de adesão ao PERT para Débitos Previdenciários. Esclarecemos que a situação "Em Consolidação na RFB" refere-se ao PERT para Demais Débitos, conforme folha 75.

Esclarecemos que a RFB não possui competência e nem gerência sobre o sistema do FIES.

Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre parcelamento (suspensão) art. 111, inciso I e art. 151, inciso VI da Lei nº 5.172/1966 (CTN).

(...)

A autora manifestou-se em réplica.

A autora vem noticiando nos autos o pagamento do parcelamento.

Em decisão proferida em agravo de instrumento manejado pela União Federal, foi dado efeito suspensivo à tutela de urgência deferida, nos seguintes termos:

“No caso presente, as regras para concessão do benefício fiscal do parcelamento tributário, modalidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, devem ser interpretadas literalmente nos dizeres do art. 111, I, do CTN. Todavia, foi reconhecido pelo Juízo “a quo” o pagamento a destempo da data limite para adesão ao parcelamento em comento, em violação à legislação de regência de tal benefício tributário.

Os fundamentos externados nas razões do presente recurso revestem-se de plausibilidade jurídica, o que torna viável o deferimento da pretensão de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.”

É o essencial. Decido.

Conheço do pedido antecipadamente, pois não reclama o processo provas diversas das já trazidas.

Improcede o pedido.

De ordinário, a extinção do crédito tributário se dá pelo pagamento (art. 156, I, do CTN). O parcelamento é forma anômala de pagamento (no Brasil, prodigalizada), bem por isso suas condições são interpretadas de forma restrita, ou, como dito pelo art. 111, I, do Código Tributário Nacional (CTN), *literalmente*.

No caso, a norma disciplinadora do novo parcelamento é a Lei 13.496/17, derivada da Medida Provisória 783/2017, mas alterada pela Medida Provisória 807/2017, regulada pela Instrução Normativa RFB 1.711, de 16 de junho de 2017, depois modificada. Segundo a referida lei, independentemente da modalidade de liquidação dos débitos, o pagamento das parcelas iniciais deve se dar em *espécie*, ou seja, em dinheiro.

No caso, ao que se tem, a autora ofereceu crédito diverso, do FIES, razão pela qual houve recusa pelo sistema da Receita Federal do Brasil (RFB) para o pagamento efetuado em 14 de novembro de 2017, referente às competências de agosto a novembro de 2017. Certo que a lei previu hipótese de utilização de crédito tributário para o pagamento do parcelamento, mas somente de *prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Consolidação Social sobre o Lucro Líquido ou de outros créditos próprios relativos a tributos administrados pela RFB*. Portanto, a princípio, equivocou-se a autora ao oferecer o crédito, seja porque as parcelas necessariamente deveriam ser quitadas em *espécie*, seja porque o crédito que detinha não derivava daqueles aceitos para o encontro de contas perante a RFB.

Dentro desse raciocínio, o pagamento da GPS, que deveria ter sido realizado até 14 de novembro de 2017, alusiva aos meses de agosto, setembro de outubro de 2017, glosado pelo sistema, porque não efetivado em espécie (mas crédito do FIES), somente foi efetivamente quitado em 20 de novembro de 2017, ou seja, a destempo.

E, segundo informações repassadas pela Receita Federal do Brasil, não houve falha ou mau funcionamento do sistema de informática disponibilizado aos contribuintes para adesão ao parcelamento que justificasse o atraso no pagamento noticiado.

No mais, tem razão a União Federal quando argumenta (ID 4284598 – fl. 6):

“Tendo em vista a recusa de pagamento pelo sistema do FIES, o sistema não validou o parcelamento. Cabe frisar que quando realizado o pagamento da entrada, o parcelamento é validado de forma automática.

Cumprir ressaltar que, além da previsão normativa, há a expressa advertência no recibo n. 29929889829714549897 de que o pedido de adesão não seria efetivado em caso de não pagamento das parcelas referentes a agosto, setembro e outubro de 2017 até o dia 14/11/2017.

Assim, não se trata de declarar ou não a “consolidação do PERT”, conforme colocado por esse MM. Juiz na decisão que deferiu a tutela de urgência, pois o não pagamento até o dia 14/11/2017 fez, com que não fosse validado o seu pedido de adesão ao parcelamento.

Em análise à Lei nº 13.496/2017 e a IN RFB 1.711/2017, nota-se que não há nenhum dispositivo que permita a inclusão de débitos no programa de parcelamento fora do prazo legal, mesmo que a situação tenha sido gerada por equívoco do contribuinte.

Cabe afirmar que não se trata de violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, mas sim falta de previsão legal, o que impede a prática do ato pretendido nesta ação.” – grifos do original.

Em suma, o atraso no pagamento é causa suficiente para impedir a adesão ao parcelamento, e não comporta tolerância no caso, pois não houve obste no cumprimento de obrigação por responsabilidade atribuível ao Fisco.

No sentido do exposto:

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - PARCELAMENTO - ATRASO NO PAGAMENTO - QUITAÇÃO PARCIAL DAS PARCELAS - EXCLUSÃO - RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO CONTRIBUINTE

1. O parcelamento é concedido “na forma e condição estabelecidas em lei específica” (artigo 155-A, do Código Tributário Nacional).

2. O apelante foi notificado da existência de prestações em aberto. O recolhimento dos valores indicados, entretanto, somente foi realizado após a rescisão do parcelamento.

3. No caso concreto, o apelante não respeitou as condições e os prazos, para a manutenção no parcelamento. Trata-se de responsabilidade exclusiva do contribuinte.

4. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2246389 - 0008436-19.2015.4.03.6105, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 05/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA. ADESÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO 'PEDÁGIO'. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. O indeferimento do pedido de adesão ao PERT decorreu de erro no pagamento da primeira parcela do parcelamento, com indicação equivocada do código de receita na DARF, bem como do pagamento do valor em atraso, descumprindo a exigência prevista no artigo 8º, §2º, da Lei n. 13.496/17.

2. Ainda que se admitisse a possibilidade de retificação da DARF, o deferimento da adesão encontra impedimento na falta de pagamento tempestivo da parcela de pedágio, sobre a qual não há prova de que tenha decorrido de motivo alheio à vontade do contribuinte. 3. Negado provimento ao recurso.

(TRF4, Primeira Turma, 5008993-65.2018.4.04.0000, rel. Roger Raupp Rios, 13jun.2018)

Desta feita, **REJEITO O PEDIDO** e extingo o processo com resolução de mérito.

A tutela de urgência resta superada pela decisão do TRF da 3ª Região.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas pela parte autora.

Comunique-se ao TRF da 3ª Região a prolação de sentença.

Se houve recurso, processe-se por atos ordinatórios até remessa ao TRF da 3ª Região, a quem compete o juízo de admissibilidade.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000124-44.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR - PR31263
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pela **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BASTOS** em face da **UNIÃO FEDERAL** (Procuradoria da Fazenda), por meio da qual pretende o reconhecimento da existência de imunidade tributária relativa à contribuição social ao PIS, com a condenação da União Federal à restituição dos valores recolhidos nos últimos cinco anos, devidamente atualizados.

Por meio da decisão anexada no ID 2183530, restou deferida a antecipação de tutela requerida, para o fim de determinar a suspensão dos juros e cobranças a título de contribuição para o PIS.

Citada, a União Federal contestou o pedido. Arguiu preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido de cunho declaratório. No mérito, pugnou pela extinção do pedido.

A parte autora apresentou réplica, tendo, após, juntado aos autos documentos alusivos ao CEBAS, que ensejaram nova intimação, a fim de esclarecer o alegado desconhecimento do pedido de renovação apresentado.

Com os esclarecimentos da parte autora, seguiu-se vista à União Federal, que reiterou pedido de prazo para análise documental, o que foi deferido.

Por meio da manifestação anexada no ID 8311994, insurgiu-se a União Federal sobre o período de abrangência da repetição do indébito, requerendo a sentença ressalva de que não estão afastadas as atribuições fiscalizatórias da Receita Federal do Brasil, por demandar, a análise completa dos requisitos da isenção, apuração complexa.

Após vista à parte autora dos documentos apresentados pela União Federal, vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

O processo não reclama por provas diversas das trazidas, a merecer julgamento no estágio em que se encontra (art. 355 do CPC).

Rejeito a preliminar arguida. Conquanto refira à falta de interesse de agir da autora em relação ao pedido de cunho declaratório, contesta a União Federal a falta de preenchimento de todos os requisitos legais exigidos para a obtenção da imunidade/isenção da instituição, resistindo, assim, à concessão da tutela.

No mérito, narra a autora ser entidade filantrópica, detentora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) válido. Sustenta que preenche todos os requisitos para a fruição da imunidade da contribuição social ao PIS, bem como fazer à restituição dos valores a este título recolhidos nos últimos cinco anos, eventualmente pagos durante a ação.

Pois bem.

No quadro atual, como o tema afeto à imunidade encontra-se disciplinado no art. 150, VI, da CF e 14 do CTN, não cabe à lei ordinária dispor sobre a matéria, seja, sobre os requisitos formais ou condições materiais exigíveis para a obtenção da imunidade, em razão da reserva decorrente do art. 146, II, da CF. Compete ao legislador ordinário estabelecer requisitos formais quanto à constituição e funcionamento dos entes imunes.

E referidos requisitos formais, alusivos ao funcionamento dos entes imunes, encontram-se, atualmente, disciplinados na Lei 12.101/2009, que dispõe sobre a regulamentação das entidades beneficentes de assistência social e regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social. Referida norma altera o art. 55 da Lei 8.212/1991, incorporando as exigências deste, ampliando e criando requisitos específicos a depender da área de atuação da entidade (saúde, assistência social).

E, nos termos do § 1º do art. 21 da Lei 12.101/2009, "[a] entidade interessada na certificação deverá apresentar, juntamente com o requerimento, todos os documentos necessários à comprovação dos requisitos [imunidade] de que trata esta Lei, na forma do regulamento".

Como se verifica, quando do procedimento de concessão do CEBAS, há análise de todos os requisitos para reconhecimento da imunidade.

Desta feita, a concessão atual do CEBAS implica reconhecimento de que a autora efetivamente preenche os requisitos necessários para a sua obtenção, estabelecidos pelo art. 29 da Lei 12.101/09. Em outras palavras, a própria concessão do CEBAS é o reconhecimento por parte da administração do direito à respectiva isenção às contribuições sociais, conforme consta no art. 31 da respectiva lei:

Art. 31. O direito à isenção das contribuições sociais poderá ser exercido pela entidade a contar da data da publicação da concessão de sua certificação, desde que atendido o disposto na Seção I deste Capítulo.

Por sua vez, deferido o CEBAS inverte-se a questão do ônus da prova, competindo à União, por meio de fiscalização tributária ou revogação do CEBAS, comprovar o não preenchimento dos requisitos pela entidade.

E, na hipótese, tendo a Entidade-autora provado possuir CEBAS válido, sem demonstração pela União Federal, de que não tenha preenchido os requisitos exigidos para o deferimento do aludido certificado, impõe-se o reconhecimento da imunidade tributária da parte autora nos moldes do art. 195, §7º, da CF, não Federal.

No tocante à questão afeta à retroação dos efeitos do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS -, para fins de limitação da responsabilidade do indébito, a jurisprudência pátria já sedimentou entendimento no sentido de que a concessão do CEBAS pela administração, com o reconhecimento do caráter beneficente da entidade, possui efeito *ex tunc*, em razão da natureza declaratória e não constitutiva do ato. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMUNIDADE DE ENTIDADE BENEFICENTE. CEBAS. NATUREZA DECLARATÓRIA DO ATO. EFEITOS RETROATIVOS À DATA EM QUE A ENTIDADE CUMPRE OS PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA SUA CONCESSÃO.

1. "No que tange ao termo inicial da eficácia retroativa do ato declaratório de emissão do CEBAS para fins de imunidade tributária, a jurisprudência desta Corte não limita seus efeitos à data do requerimento do certificado, mas sim à data do preenchimento dos requisitos legais para fruição da imunidade, visto que o que se declara no ato é justamente o preenchimento de tais requisitos" (AgInt no REsp 1.600.065/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/8/2016).

2. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, REsp 1729866/RD, Ministro OG Fernandes, Dje 25.05.2018).

Colocado isso, extrai-se dos autos (ID 1981025) ter o deferimento do CEBAS à Entidade-autora ocorrido por portaria de 29.01.2016, com validade contada da publicação do referido ato, o que garantiu a imunidade de **02/02/2016 a 01/02/2019**.

Na inicial, pleiteia a Entidade-autora, a repetição do indébito dos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação – 21.07.2017 -, o que ano de 2012, bem como dos valores eventualmente recolhidos durante a ação.

No entanto, defende a União Federal ser devida a repetição do indébito somente a partir da data da publicação do deferimento no DOU da concessão sob o argumento de que a parte autora não possuía CEBAS válido nos 05 anos que antecederam o ajuizamento da ação.

No tema, tenho não assistir razão à União Federal.

Primeiro, porque, quando do requerimento da certificação CEBAS, em 12.05.2015 (ID 5300820 – pág. 17), vigia o Decreto 8.242, de 23 de maio de 2011, em seu art. 3º, exigia a demonstração de regularidade fiscal no *exercício anterior ao requerimento*, de modo que a avaliação documental, quando realizada, levou em conta apenas o exercício do requerimento, mas, pelo menos, o ano anterior à solicitação do referido certificado – qual seja, 2014.

Segundo, porque, no tocante ao lapso compreendido entre **15.02.2012**, expiração da última certificação, e o requerimento/ concessão da atual, a prova a parte autora (ID 5300820, pág. 2), a certificação CEBAS conferida pela portaria 20, de 02.06.2010, que garantiu a imunidade de **16/05/2009 a 16/05/2010**, por ter sido requerida em 24.04.2009, foi abrangida pelo teor do parágrafo único do art. 38-A, da Lei 12.101/2009 (introduzido pela Lei 12.868/2011), *in verbis*:

38-A. As certificações concedidas ou que vierem a ser concedidas com base nesta Lei para requerimentos de renovação protocolados entre 30 de novembro de 2009 e 31 de dezembro de 2011 terão prazo de validade de 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

Parágrafo único. As certificações concedidas ou que vierem a ser concedidas para requerimentos de renovação protocolados entre 10 de novembro de 2008 e 31 de dezembro de 2011 terão prazo de validade de 5 (cinco) anos, no caso de entidades que atuam exclusivamente na área de assistência social ou se enquadram nos incisos I ou II do § 2º do art. 18 desta Lei e que, a partir da publicação desta Lei, sejam certificadas pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)".

Portanto, como o requerimento de renovação foi protocolado em 24.04.2009, dentro do interregno mencionado pela norma acima, o prazo da referida certificação CEBAS teve duração de 05 anos, o que estendeu a validade para até o ano de 2014, motivo pelo qual, possuía Entidade-autora certificação CEBAS válida nos 05 anos que antecedem o ajuizamento da ação.

Assim, eventual restituição a que a Entidade-autora faça jus, retroagirá cinco anos da propositura da presente ação.

No tocante ao tributo abrangido pela imunidade, incontroverso direito à imunidade em relação à **contribuição ao PIS**, seja porque dirimida a questão pelo Tribunal Federal (TEMA 432, RE 636941 - *A imunidade tributária prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal abrange a contribuição para o PIS*), seja porque a União Federal, limitando-se, no tema, a questionar o termo inicial da pretensa repetição, que deverá, como acima dito, abarcar o prazo prescricional de cinco anos retroativamente à distribuição da ação.

Dessa forma, reconhecido o direito da autora à imunidade prevista no art. 195, § 7º da Constituição Federal em relação ao PIS, impõe-se o reconhecimento do direito da repetição do indébito, que deverá abarcar os cinco anos que antecederam a propositura da presente, tal como fundamentação lançada, nos arts. 165 e ss. do Código Tributário Nacional, os quais serão aferidos em liquidação de sentença.

Ante o exposto, **acolho o pedido** para fim de declarar a inexistência de relação jurídica tributária alusiva à contribuição ao PIS, eis que abrangida pela imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Constituição.

Condeno a União a repetir o indébito devidamente comprovado, não atingido pelo prazo prescricional de cinco anos, contados retroativamente à distribuição da ação, cujo valor será apurado em liquidação de sentença, incidindo como fator de recomposição unicamente a Selic.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor da condenação.

Sentença sujeita a reexame necessário, porque ilíquida.

Na hipótese de recurso voluntário, processe-se por atos ordinatórios até remessa ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000091-54.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: GEISA CARLA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO VICTORIA IAMPETRO - SP169230
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende purgar a mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei 9.514/97) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário (CEF).

Recebida a inicial, deferiu-se o pedido de tutela de urgência, em 06 de julho de 2017, ficando autorizada a purgação da mora, estimada, à época, em **R\$ 3.274,41** (cf. depósito - id 1711504), representativa dos meses de dezembro/2016 a junho/2017, bem como consignou-se que as parcelas *vincendas* deveriam ser depositadas em juízo (cf. id 1740104).

Em audiência de conciliação, realizada em 17 de outubro de 2017, a autora reiterou o interesse em retomar o cumprimento do contrato, sustentando terem sido pagas todas as parcelas em atraso, isso até referido mês, comprometendo-se a quitar todas as demais despesas que a CEF tenha tido com início da execução extrajudicial. A CEF solicitou prazo de 30 dias para análise administrativa do caso, bem como para apresentar os valores das despesas havidas com a execução.

A parte autora consignou, em juízo, a importância relativa às prestações de **julho de 2017 a novembro de 2017** – id's 1925603, 2280713, 2657038, 3011839 e 3468571.

A CEF apresentou contestação (id 3726675). Dentre outras alegações, sustentou a insuficiência de valores depositados para purgação da mora (R\$ 3.274,41), referindo, à época, a existência de **14 prestações** em atraso – de **outubro de 2016 a novembro/2017** -, correspondendo ao montante de **R\$ 7.065,07**, que, acrescido das despesas de execução (ITBI – R\$ 1.533,33 + IPTU – R\$ 679,41 + Laudo de Avaliação – R\$ 800,00 + registro da consolidação - R\$ 433,41), totaliza **R\$ 10.511,22**.

Em réplica (id 4187281), a parte autora sustentou a inexistência de débitos vencidos com a CEF, já que não computados os pagamentos efetuados em Juízo (julho de 2017 a novembro de 2017), e que a divergência de valores se restringia ao **marco inicial da inadimplência**, conforme excerto da manifestação que reproduz a seguir:

“A requerente ao contrário do alegado pela requerida, não pretende quitar a dívida pelo valor de R\$ 3.274,41, valor este depositado na inicial para purgar a mora referente aos meses de dezembro de 2016 a junho de 2017.

A requerente está com os pagamentos em dia, posto que realizou os depósitos em continuação, ou seja, julho a novembro de 2017 (valor este apresentado pela requerida), perfazendo a quantia de R\$ 2.481,90, que já somados ao valor depósito a princípio para purgar a mora, chega-se ao valor total de R\$ 5.756,31.

A diferença nas parcelas está nos meses, sendo que a requerente pagou de dezembro de 2016 a novembro de 2017 (valor de R\$ 5.756,31) e, a requerida alega que as parcelas em atraso, são de outubro de 2016 a novembro de 2017 (valor de R\$ 7.065,07), restando uma diferença de R\$ 1.308,79, com que concorda a requerente.”

Assim, a autora concordou com a diferença cobrada (**R\$ 1.308,79**), realizando o depósito complementar em 15 de janeiro de 2018 (id 4187354).

Na mesma ocasião, requereu o parcelamento, em 4 (quatro) prestações, das despesas havidas pela CEF com início da execução informadas na contestação, as quais correspondiam ao montante de **R\$ 3.446,15**.

Por este Juízo, em despacho proferido em 18 de janeiro de 2018, deferiu-se o parcelamento requerido, tendo a autora efetuado o pagamento de **todas** as parcelas – **R\$ 890,84**, cada (id's 4582365, 5096035, 5590172 e 8223138).

Igualmente a autora depositou em conta judicial as prestações relativas aos meses de **dezembro de 2017 a fevereiro de 2019**, conforme tabela abaixo:

MÊS DA PRESTAÇÃO	DOCUMENTO NOS AUTOS (ID)
Dezembro/2017	3979432
Janeiro/2018	4187150
Fevereiro/2018	4582361
Março/2018	5096033
Abril/2018	5590166
Mai/2018	8223137
Junho/2018	8943877
Julho/2018	9955622
Agosto/2018	11162133
Setembro/2018	11917378
Outubro/2018	12445713
Novembro/2018	13321372
Dezembro/2018	13321373
Janeiro/2019	13840529
Fevereiro/2019	14947301

Deste modo, tendo a autora, a rigor, efetuado o pagamento de todas as parcelas *em atraso* do financiamento imobiliário contratado, inclusive com a quitação das despesas havidas com a execução extrajudicial, **manifeste-se a CEF, em até 05 (cinco) dias, sobre a regularidade dos pagamentos** efetuados, informando se haveria valores complementares para para purgação da mora.

No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000426-73.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: LAR SAO VICENTE DE PAULO
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **LAR SÃO VICENTE DE PAULO** em face da **UNIÃO FEDERAL** (Procuradoria da Fazenda), por meio da qual pretende a parte autora sejam:

"[...] declarados ilegais os recolhimentos e pagamentos de contribuições ao Salário Educação, FDNE, SENAC, SESC - outras entidades, assim como todo o campo Terceiros sobre a folha de pagamento da parte autora, eis que violam o artigo 3º parágrafo 5º da lei n.º 11.457/07 e a Lei n.º 9.766/1998", tendo em vista que as referidas normas criaram hipóteses de isenção para as Entidades que gozam da imunidade nos termos do dispositivo da Constituição Federal, artigo 195 parágrafo 7º, e que seja reconhecido a condição de entidade beneficente de assistência e caráter social da autora bem como a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento dessas contribuições, enquanto observados os requisitos do artigo 29 da lei 12.101/09, desde 01/2013 até competência 06/2015. A jurisprudência é pacífica quanto a retroagir a data do protocolo do pedido do CEBAS".

Pugnou, ainda, pela condenação da Fazenda Nacional:

"[...] a devolver e restituir em dinheiro as importâncias e valores pagos pelo autor indevidamente referente ao Salário Educação, FDNE, INCRA, SENAC, SESC E SEBRAE, assim como todo o campo Contribuições dos Terceiros incidentes sobre a folha de pagamento, recolhidos no período de 01/2013 à competência 06/2015, tudo devidamente corrigido pela SELIC, contados desde a data do recolhimento indevido, até o seu efetivo pagamento via condenação judicial e mais custas e despesas processuais e honorários advocatícios de sucumbência".

Citada, a União Federal contestou o pedido, ocasião em que, fundada em parecer da PGFN/CAT n. 2435/2010, insurgiu-se em relação ao momento a partir do qual faz jus a parte autora ao direito do não recolhimento das exações questionadas – que, no seu entender, seria somente após a concessão do CEBAS. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido de restituição, ao argumento de que não preenchidos os requisitos exigidos para a obtenção da imunidade/isenção.

A parte autora apresentou réplica.

É a síntese do necessário. Decido.

O processo não reclama por provas diversas das trazidas, a merecer julgamento no estágio em que se encontra (art. 355 do CPC).

No mérito, narra a autora ser entidade filantrópica, detentora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) deferido em julho de 2015. Sustenta preencher todos os requisitos para a fruição da imunidade das contribuições sociais previstas no art. 195, § 7º, da Constituição Federal de 1988, bem como fazer jus à isenção e à respectiva restituição das contribuições devidas a terceiros ou a fundos - Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE – período de janeiro de 2013 a junho de 2015.

Pois bem.

Prevê o §7º do artigo 195 da Constituição Federal:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

A lei a que se referem os arts. 150, VI, c, e 195, §7º, da Constituição Federal, há de ser de natureza complementar, como exige o art. 146, II, da Constituição Federal. Portanto, compete unicamente à lei complementar regular as limitações ao poder de tributar, isto é, os pressupostos e requisitos alusivos ao gozo da imunidade tributária (arts. 150, VI, c, e 195, §7º, da CF), tal qual assentou o Supremo Tribunal Federal ao definir a seguinte tese em repercussão geral (STF, RE 566.622, Rel. Ministro Marco Aurélio, Tema 32: "Os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar."). E no atual estágio normativo, as regras alusivas aos pressupostos de gozo de imunidade tributária estão previstas – exclusivamente – no art. 14 do Código Tributário Nacional.

As contribuições destinadas a terceiros enquadram-se como contribuições gerais (art. 240 da CF) e não estão abrangidas pela regra de imunidade prevista no art. 195, § 7º, da CF, assim como as contribuições de intervenção no domínio econômico – art. 149 da CF. Portanto, a autora não faz jus à imunidade tributária – tal qual assenta o parecer PGFN/CAT/Nº 2435/2010.

De outra forma, o caso retrata hipótese de isenção tributária – hipótese de não incidência legalmente qualificada – estando prevista no art. 3º, §5º, da Lei 11.457/07, que preconiza:

Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei.

§ 5º Durante a vigência da isenção pela atendimento cumulativo aos requisitos constantes dos incisos I a V do caput do art. 55 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, deferida pela Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela Secretaria da Receita Previdenciária ou pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, não são devidas pela entidade beneficente de assistência social as contribuições sociais previstas em lei a outras entidades ou fundos.

Em relação à contribuição do Salário-Educação, a disciplina da isenção tributária está prevista no art. 1º, § 1º, V, da Lei 9.766/98:

Art. 1º. A contribuição social do Salário-Educação, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, obedecerá aos mesmos prazos e condições, e sujeitar-se-á às mesmas sanções administrativas ou penais e outras normas relativas às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), sobre a matéria.

§ 1º Estão isentas do recolhimento da contribuição social do Salário-Educação:

V - as organizações hospitalares e de assistência social, desde que atendam, cumulativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I a V do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991.

Assim, há em favor das entidades beneficentes de assistência social previsão legal de isenção de contribuições sociais, enquadrando-se nesse rol o salário-educação e as contribuições para o SESI, SENAI, SESC e SENAC.

Já as contribuições para o SEBRAE (STF, RE 396.266) e para o INCRA (STJ, súmula 516 e EREsp 724.789), que são classificadas como contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE – art. 149 da CF), não se incluem dentre as contribuições sociais prevista no § 5º no art. 3º da Lei 11.457/07, nem tampouco nas contribuições para a seguridade social referidas no § 7º do art. 195 da Constituição.

No que se refere aos pressupostos para o gozo da isenção tributária, encontram-se, atualmente, disciplinados na Lei 12.101/09, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social. Referida norma substituiu o art. 55 da Lei 8.212/1991, incorporando as exigências deste, ampliando e criando requisitos específicos a depender da área de atuação da entidade (saúde, educação e assistência social).

E, nos termos do § 1º do art. 21 da Lei 12.101/2009, "[a] entidade interessada na certificação deverá apresentar, juntamente com o requerimento, todos os documentos necessários à comprovação dos requisitos de que trata esta Lei, na forma do regulamento".

Como se verifica, quando do procedimento de concessão do CEBAS, há análise de todos os requisitos para reconhecimento da imunidade.

Desta feita, a concessão atual do CEBAS implica reconhecimento de que a entidade interessada efetivamente preenche os requisitos necessários para a sua obtenção estabelecidos pelo art. 29 da Lei 12.101/09. Em outras palavras, a própria concessão do CEBAS é o reconhecimento por parte da administração do direito à imunidade e respectiva isenção às contribuições sociais, conforme consta no art. 31 da respectiva lei:

Art. 31. O direito à isenção das contribuições sociais poderá ser exercido pela entidade a contar da data da publicação da concessão de sua certificação, desde que atendido o disposto na Seção I deste Capítulo.

Por sua vez, deferido o CEBAS, inverte-se a questão do ônus da prova, competindo à União, por meio de fiscalização tributária ou revogação do certificado, comprovar o não preenchimento dos requisitos pela entidade.

E, na hipótese, tendo a Entidade-autora provado possuir CEBAS válido, sem demonstração pela União Federal, de que não tenha preenchido qualquer dos requisitos exigidos para o deferimento do aludido certificado, impõe-se o reconhecimento da isenção tributária.

No tocante à questão afeta à **retroação dos efeitos do CEBAS**, para fins de limitação da repetição do indébito, a jurisprudência pátria já sedimentou entendimento no sentido de que a concessão do CEBAS pela administração, com o reconhecimento do caráter filantrópico/beneficente da entidade, possui efeito *ex tunc*, em razão da natureza declaratória e não constitutiva do ato.

Dispõe a Súmula 612 do Superior Tribunal de Justiça:

O certificado de entidade beneficente de assistência social (Cebas), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade.

Colocado isso, extrai-se dos autos (ID 3909314) ter o deferimento do CEBAS à Entidade-autora ocorrido por portaria de 28.07.2015, com validade de três anos, contados da publicação do referido ato, ou seja, de **30.07.2015 a 29.07.2018** (ID 3909323).

No entanto, diante do acima exposto, não socorre à União a pretensão de limitar a repetição do indébito à data da publicação do deferimento da concessão do CEBAS, pois, à época do requerimento da certificação, formulado pela parte autora em 26.11.2014, vigia o Decreto 8.242, de 23 de maio de 2014, que, em seu art. 3º, exigia a demonstração de regularidade fiscal no *exercício anterior ao requerimento*, de modo que a avaliação documental, quando realizada, levou em conta, não apenas o exercício do requerimento (2014), mas, pelo menos, o ano anterior à solicitação do referido certificado, qual seja, **2013**.

Dessa forma, eventual restituição a que a Entidade-autora faça jus, retroagirá ao ano de 2013, data do preenchimento dos requisitos legais para fruição da isenção.

Ante o exposto, **acolho em parte o pedido**, para fim de declarar ser a parte autora isenta da contribuição do Salário-Educação e das contribuições destinadas ao SESC e SENAC.

Condeno a União Federal à repetição do indébito, desde janeiro de 2013, cujo valor será apurado em liquidação de sentença, incidindo como fator de recomposição unicamente a Selic.

Ante a sucumbência mínima da autora, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor da condenação.

Sem custas, porque não recolhidas pela autora.

Sentença sujeita a reexame necessário, porque ilíquida.

Na hipótese de recurso voluntário, processe-se por atos ordinatórios até remessa ao E. TRF da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000188-83.2019.4.03.6122
AUTOR: DENIS FERNANDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MARQUES MARCHIOTI NEVES - SP164707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Absolutamente incompetente este Juízo Federal Comum para processo e julgamento da causa.

Com efeito, dispõe o art. 3º *caput* da Lei 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Por outro lado, estabelece o parágrafo 3º do artigo 3º da mesma Lei, que no Foro em que estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta.

Pois bem. No caso, há vara do Juizado instalada neste Foro e a parte autora atribuiu à causa valor inferior a sessenta salários mínimos, o que remete a ação à competência do Juizado Especial Federal.

De consequência, esta 1ª Vara Federal não é competente para o processo e julgamento da causa, haja vista que o valor da causa não supera o limite de alçada de sessenta salários mínimos. A natureza da lide, ademais, não estar relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e **DECLINO** da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária.

Sendo os sistemas processuais incompatíveis entre si, deverá a ação ser reproposta, pela parte autora, no Sistema do Juizado Especial Federal (SISJEF).

Decorrido prazo recursal, arquivem-se.

Tupã, 20 de março de 2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5000364-33.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: MACIEL DO CARMO COLPAS
REPRESENTANTE: MACIEL DO CARMO COLPAS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL - SP287799
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de **ação de exigir contas** proposta por **MACIEL DO CARMO COLPAS**, qualificado nos autos, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)**, em decorrência de contrato bancário.

Narra o autor ser correntista da ré (conta nº 03000825-3, agência 0276-7) desde junho de 2014. Conquanto lhe apresentado os extratos bancários, alega existirem códigos, rubricas e valores de “*difícil compreensão, sem informações claras, precisas e pormenorizadas*”, não sendo possível realizar a conferência dos lançamentos efetuados na conta. Desta feita, busca seja a ré compelida a prestar contas das movimentações financeiras realizadas na conta em questão, período de junho de 2014 a julho de 2017, esclarecendo, inclusive as rubricas duvidosas indicadas na inicial, com consequente análise pelo juízo acerca da existência ou não de saldo credor ou devedor, além da condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios, custas processuais e demais despesas processuais existentes.

Citada, a CEF apresentou contestação. Arguiu preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir. No mérito, em suma, sustentou a legalidade dos juros, tarifas e demais encargos exigidos, eis que previstos contratualmente. Asseverou, ademais, que sempre disponibilizou aos clientes cópias de contratos e extratos, quando solicitadas, bem como sustentou a rejeição do pedido de prestação de contas, já que o autor não aponta de forma específica e objetiva os lançamentos ditos duvidosos feitos na conta-corrente. Trouxe, na ocasião, cópia do contrato de financiamento firmado pelo autor e extratos bancários.

Em réplica, a autora alegou intempestividade da contestação apresentada e disse não terem sido prestadas as contas pela ré.

São os fatos em breve relato.

Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, verifico ser **intempestiva a contestação**.

Conforme certificado pelo oficial justiça (id 4087506), a CEF foi citada em 08 de janeiro de 2018, sendo a certidão anexada aos autos eletrônicos em 09 de janeiro de 2018.

Tomando-se a suspensão de prazos até o dia 20 de janeiro de 2018 (art. 220 do CPC), iniciou-se a contagem dos quinze dias para manifestação em 22 de janeiro de 2018 (segunda-feira), encerrando-se em 09 de fevereiro de 2018. E como a **contestação** fora somente protocolizada em **14 de fevereiro de 2018** (id 4565422), logo é intempestiva.

Assim, tratando-se de direitos disponíveis, e não estando presentes as hipóteses do art. 345 do CPC, há de se reconhecer os efeitos da revelia, ou seja, a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

Contudo, como a **ação de exigir contas** possui **caráter dúplice** de fases, e encontrando-se o feito na **primeira**, em que se perscruta apenas o dever de prestação de contas pelo réu, a veracidade das alegações cinge-se apenas no direito de o autor exigir contas e o dever da CEF em apresentá-las, já que somente na **segunda** fase ocorrerá o encontro de contas para apuração de eventual saldo credor/devedor pelas partes.

Deste modo, demonstrado ser o autor correntista da CEF, assente é o seu direito de exigir contas e obrigação da instituição financeira em prestá-las (Súmula 259 do STJ).

Por sua vez, entendo que o mero fornecimento de extratos bancários, acompanhados do contrato de abertura de conta, não supre o fim almejado com a presente ação, que consiste elucidação das rubricas e códigos lançados na conta corrente, com discriminação pormenorizada de todas as movimentações efetivadas (crédito/débito/saldo), indicando não só o valor dos encargos contratuais, como também os índices e taxas utilizados em cada período, que culminaram na importância debitada em conta. Nesse sentido é a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIREITO DO CORRENTISTA. DEVER DE INFORMAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO PROVIDO. 1. A relação jurídica constituída entre a parte Autora e a CEF diz respeito à existência de conta corrente/cheque especial. De acordo com a parte autora, houve aumento e diminuição de seus limites e lançamentos em descompasso com os contratos celebrados com a instituição financeira, afastando-se, portanto, a preliminar de carência de ação, uma vez que o pedido encontra-se bem delimitado e fundamentado. 2. Nestas condições, não se discute propriamente os fundamentos jurídicos dos valores descontados pela CEF na conta da parte Autora, o que demandaria a interposição de uma ação de distinta natureza, como, por exemplo, uma ação anulatória ou uma ação revisional. Na ação de prestação de contas, o que está em questão é a própria transparência na gestão realizada pela parte Ré, respeitados os marcos do contrato firmado entre as partes e demais normas que regulamentam a relação jurídica em questão. 3. Não é possível antever, apenas em virtude da interposição de ação ou mesmo da procedência do pedido para prestar contas, se a parte Autora terá valores a receber da parte Ré. Na primeira fase desta ação o autor busca a condenação do réu na obrigação de prestar contas, e apenas após o trânsito em julgado da sentença que reconhece obrigação de apresentar contas é que tem início a segunda fase da ação na qual serão julgadas e apreciadas as contas apresentadas. 4. No caso em tela, muito embora a CEF tenha apresentado os extratos bancários, subsiste a necessidade de maiores esclarecimentos a respeito das divergências entre as partes. 5. Apelação a que se dá provimento.

(TRF – 3ª Região, Apelação Cível 0264454420154036100, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Valdeci dos Santos, data do julgado 30/10/2018, DJF3 judicial 1 de 08/11/2018, grifo nosso).

Destarte, **ACOLHO O PEDIDO**, condenando a CEF a prestar contas, no prazo de 15 (quinze) dias, da **conta-corrente nº 003.00000825-3, agência 0276**, de **junho de 2014 a julho de 2017**, especificando receitas e despesas, na forma referida pelo art. 551 do CPC, com o fito de demonstrar a evolução do saldo obtido, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar.

Publique-se. Intimem-se.

Decisão interlocutória sujeita ao recurso de agravo – art. 203, §2º, c/c art. 1015, II, ambos do CPC.

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **DIEGO MORENO DA ROCHA**, militar, segundo tenente da Marinha do Brasil, em face do **BANCO PAN S.A, BANCO SANTANDER S.A, COMANDO DA MARINHA DO BRASIL E UNIÃO FEDERAL**, na qual postula, essencialmente, que sejam as prestações mensais de contratos de empréstimos bancários (em consignação) firmados com o **Banco Santander S/A** e o **Banco Pan S/A** limitadas no patamar máximo de 30% de seu saldo, com a consequente revisão dos contratos, *"para melhor adequação de todos os parcelamentos, reduzindo o valor da soma dos descontos dos empréstimos a 30% (trinta por cento) de seu salário, acompanhando-se anualmente o aumento do mesmo, o valor de cada parcela"*.

Requer, ainda, sejam os réus condenados a não inserir o nome do autor nos órgãos de restrição, bem como a não promover informações à Central de Risco do BACEN, sob pena de pagamento de multa evidenciada em sede de pedido liminar.

Além das instituições financeiras, o autor indicou o **PAPEM** – Pagadoria de Pessoal da Marinha, pois *"[...]foi quem intermediou todos os referidos empréstimos, que, em tese, teria autorizado a efetuação dos mesmos, devendo compor o polo passivo até mesmo por questão de validação ou não de seus atos"*.

O feito, que tramitava perante a 3ª Vara Civil da Comarca de Tupã/SP, já devidamente instruído – com contestações e réplica –, veio a este juízo por declinação de competência, haja vista a intervenção da União Federal, que alegou, em contestação, sua ilegitimidade passiva.

Por meio da decisão anexada no ID 5454985, após reconhecida a legitimidade passiva da União Federal, eis que não possui o PAPEM personalidade jurídica própria, restou negado o pedido de tutela de urgência, seguindo-se vista as partes.

Decorrido o prazo recursal, os autos vieram conclusos para sentença ante a desnecessidade de novas provas.

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente, passo a análise das preliminares.

Das preliminares arguidas pelo Banco Santander (Brasil) S/A

Justificado se encontra o interesse de agir, eis que restou infrutífera audiência de tentativa de conciliação levada a efeito, na qual o Banco-réu se encontrava presente.

Considerando que a renda líquida auferida pelo autor, mesmo realizados os descontos dos empréstimos ora questionados, supera a faixa de isenção de imposto de renda de pessoa física (demonstrativo de pagamento, de outubro/2015, aponta R\$ 5.909,41 – sem descontos - e R\$ 2.968,19 – com descontos – ID 5124967, doc. 08), indefiro os benefícios da gratuidade de justiça – mantendo assim, o indeferimento proferido na Justiça Estadual.

Por sua vez, afasto a preliminar de inépcia da inicial, em razão da não observância do art. 330 § 2º do CPC; porque delimitada na inicial a obrigação contratual controvertida, alusiva a limitação das prestações mensais de contratos de empréstimos bancários, cujos valores incontroversos encontram-se devidamente quantificados.

Da preliminar arguida pelo Banco PAN S/A

Possui o Banco PAN S/A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, por se tratar de instituição financeira consignatária do contrato firmado pelo autor, objeto de discussão.

Da preliminar arguida pela União Federal

Da mesma forma, conforme já decido na decisão que negou o pedido de tutela de urgência (ID 5454985), há interesse jurídico relevante por parte do Ministério da Marinha, dada a condição especial de militar do autor, sendo a União, em última análise, o agente operacional das consignações, a revelar sua legitimidade passiva, que agora mantenho. De mais a mais, imputa-se erro na conduta do Ministério da Marinha, a atrair a legitimidade da União.

No mais, o processo não reclama por provas diversas das trazidas, a merecer julgamento no estágio em que se encontra (art. 355 do CPC).

No mérito, improcede o pedido.

A hipótese dos autos demanda aplicação de legislação específica, conforme esclarecido por meio de ofício da Marinha do Brasil (ID 5124989, pág. 17/21).

De fato, a Medida Provisória 2.215-10/2001 traz norma específica acerca do limite máximo para os descontos sobre a remuneração dos militares das Forças Armadas, dispondo, em seu art. 14, § 3º, que, após a dedução dos descontos obrigatórios ou autorizados para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas por lei ou regulamento, o militar não pode receber quantia inferior a 30% (trinta por cento) de sua remuneração ou proventos.

Portanto, não restam dúvidas de que a Medida Provisória 2.215-10/2001 autoriza que o somatório dos descontos obrigatórios e autorizados a serem feitos na remuneração ou proventos dos militares das Forças Armadas alcance o limite máximo de 70% (setenta por cento) da sua remuneração bruta, assegurando ao militar o direito a receber mensalmente no mínimo 30% de sua remuneração ou proventos brutos.

Em outras palavras, a margem para empréstimo consignado dos militares das Forças Armadas é superior àquela praticada para os demais servidores e o público em geral, podendo alcançar até mesmo a ordem de 70% dos seus vencimentos mensais, sempre observando que o somatório dos descontos obrigatórios e autorizados não ultrapasse o referido percentual.

Em conclusão, por representar os empréstimos referidos na inicial a 43,9% dos proventos do autor, não se tem excesso passível de expurgo ante a disciplina própria da MP 2.215-10/2001.

Na linha do exposto:

ADMINISTRATIVO. PENSIONISTA. MILITAR. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. MARGEM CONSIGNÁVEL. LIMITE DE 70%. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. MP 2.215-10/2001.

. A MP nº 2.215-10/2001 autoriza o militar a comprometer em até 70% o seu rendimento com empréstimos, não havendo distinção, para a questão de margem consignável, entre militares e pensionistas de militares

(TRF 4ª Região, AC - proc. 5064523-45.2014.4.04.7000/PR, Terceira Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, Data:da Decisão: 22/08/2017)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 NÃO VIOLADO. OFENSA À SÚMULA. CONCEITO DE TRATADO OU LEI FEDERAL. NÃO ENQUADRAMENTO. INCIDÊNCIA (POR ANALOGIA) DA SÚMULA N. 518/STJ. EMPRÉSTIMO MEDIANTE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO FIRMADO POR MILITAR.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - Prequestionados, implicitamente, os dispositivos tidos por violados, afasta-se a alegação de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973.

III - Consoante pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o conceito de tratado ou lei federal, previsto no art. 105, inciso III, a, da Constituição da República, deve ser considerado em seu sentido estrito, não compreendendo súmulas de Tribunais, bem como atos administrativos normativos. Incidência da Súmula n. 518 do Superior Tribunal de Justiça. IV - Caso em que foi firmado contrato de "empréstimo pessoal simples" por militar, com cláusula permitindo o desconto em folha de pagamento, consoante extraído do acórdão recorrido.

V - Em que pese a orientação desta Corte no sentido de que as verbas de caráter alimentar depositadas em conta salário são impenhoráveis, a Medida Provisória n. 2.215-10/2001 permite que o militar integrante das Forças Armadas autorize o desconto em folha de pagamento, desde que, excluídos os descontos obrigatórios e os autorizados, a remuneração ou os proventos não sejam inferiores a 30% (trinta por cento).

VI - Recurso especial conhecido em parte e provido.

(REsp 1655595/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 27/11/2017)

Desta feita, **REJEITO OS PEDIDOS** e extingo o processo com resolução de mérito.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor atribuído à causa, a ser rateado entre os réus. Custas pela parte autora.

Se houve recurso, processe-se por atos ordinatórios até remessa ao TRF da 3ª Região, a quem compete o juízo de admissibilidade.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-33.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A CRIANÇA, ADOLESCENTE E FAMÍLIA DE LUCÉLIA - SP
Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pela **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A CRIANÇA, ADOLESCENTE E FAMÍLIA DE LUCÉLIA/SP** em face da **UNIÃO FEDERAL** (Procuradoria da Fazenda), por meio da qual pretende a parte autora:

[...] A) em face a Imunidade, sejam declarados ilegais os recolhimentos e pagamentos de INSS quota patronal, RAT e PIS sobre a folha de pagamento para a parte autora, eis que violam o dispositivo da Constituição Federal, artigo 195 parágrafo 7º, e que seja reconhecido a condição de entidade beneficente de assistência e caráter social da autora bem como a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento dessa contribuição social em razão da imunidade prevista no art. 195 parágrafo 7 da C.F./88, enquanto observados os requisitos do artigo 29 da lei 12.101/09, no período desde 23/12/2012 em diante.

B) em face a Isenção, requer no período desde 23/12/2012 até 02/04/2015, sejam declarados ilegais os recolhimentos e pagamentos destinados aos terceiros/ outras entidades, também incidentes sobre a folha de pagamento, eis que violam o artigo 3º parágrafo 5º da lei n.º 11.457/07 e a Lei nº 9.766/1998, tendo em vista que as referidas normas criaram hipóteses de isenção para as Entidades que gozam da imunidade.

Pugnou, ainda, pela condenação da Fazenda Nacional:

[...] a devolver e restituir em dinheiro as importâncias e valores pagos pelo autor indevidamente referente ao INSS incidente sobre a quota patronal (20%), RAT e ainda as contribuições destinadas ao campo terceiros no período desde 23/12/2012 até 02/04/2015 e PIS no período desde 23/12/2012 em diante, mais as prestações vincendas de PIS no decorrer deste processo todos incidentes sobre a folha de pagamento até a decisão definitiva, tudo devidamente corrigido pela SELIC, contados desde a data do recolhimento indevido, até o seu efetivo pagamento via condenação judicial e mais custas e despesas processuais e honorários advocatícios de sucumbência [...]

Citada, a União Federal concordou com o pedido alusivo a ilegalidade do PIS, por constar da lista de dispensa de resposta, pugnando pela extinção do feito.

Comportando a demanda outros objetos além da ilegalidade do PIS, intimou-se a União Federal, a fim de esclarecer o alcance do manifestado reconhecimento jurídico, sobrevindo aos autos a petição anexada no ID 5876152, por meio da qual requereu a improcedência do pedido alusivo a contribuição ao RAT/SAT e as destinadas a terceiros, por se encontrarem fora do espectro da imunidade concedida pelo art. 195, § 7º, da CF.

A parte autora apresentou réplica.

É a síntese do necessário. Decido.

O processo não reclama por provas diversas das trazidas, a merecer julgamento no estágio em que se encontra (art. 355 do CPC).

No mérito, narra a autora ser entidade filantrópica, detentora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) deferido em abril de 2015 – protocolado em 13.07.2012 (ID 4042679). Sustenta preencher todos os requisitos para a fruição da imunidade das *contribuições sociais* (Cota Patronal, do RAT e do PIS), nos termos do art. 195, § 7º, da Constituição Federal de 1988, bem como fazer jus à isenção e à respectiva restituição das contribuições devidas a terceiros e outras entidades, rente ao artigo 3º parágrafo 5º da lei 11.457/07 e à lei 9.766/98

Pois bem.

Prevê o §7º do artigo 195 da Constituição Federal:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

.....
§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

A lei a que se referem os arts. 150, VI, c, e 195, §7º, da Constituição Federal, há de ser de natureza *complementar*, como exige o art. 146, II, da Constituição Federal. Portanto, compete unicamente à *lei complementar* regular as limitações ao poder de tributar, isto é, os pressupostos e requisitos alusivos ao gozo da imunidade tributária (arts. 150, VI, c, e 195, §7º, da CF), tal qual assentou o Supremo Tribunal Federal ao definir a seguinte tese em repercussão geral (STF, RE 566.622, Rel. Ministro Marco Aurélio, Tema 32: “Os requisitos para o gozo de imunidade hão de estar previstos em lei complementar.”). E no atual estágio normativo, as regras alusivas aos pressupostos de gozo de imunidade tributária estão previstas – exclusivamente – no art. 14 do Código Tributário Nacional.

No tocante aos tributos abrangidos pela *imunidade* das entidades beneficentes de assistência social, incontroverso direito à imunidade em relação à **contribuição ao PIS**, seja porque dirimida a questão pelo Supremo Tribunal Federal (TEMA 432, RE 636941 - *A imunidade tributária prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal abrange a contribuição para o PIS*), seja porque aquiesceu a União Federal.

Por sua vez, a cota patronal das contribuições previdenciárias (art. 22, I, da Lei 8.212/91), bem como a contribuição destinada ao RAT – riscos ambientais do trabalho (artigo 22, II, da Lei 8.212/91), porque destinadas ao financiamento da Seguridade Social, encontram-se abrangidas pela imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Constituição da República.

Nesse sentido, o precedente:

TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ISENÇÃO. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DO EMPREGADOR. SAT/RAT. TERCEIROS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. SENAC. SESC. SENAI. SESI. SEBRAE. INCRA. PIS. CEBAS. EFEITOS RETROATIVOS.

1. O parágrafo 7º do artigo 195 da Constituição prevê imunidade para as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei quanto à contribuição para a seguridade social, nesse rol enquadradas as contribuições previdenciárias a cargo do empregador (quota patronal e RAT, previstas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei 8.212/1991).
2. O Supremo Tribunal Federal estabeleceu a tese 432 no sentido de que a imunidade tributária prevista no parágrafo 7º do artigo 195 da Constituição abrange a contribuição para o PIS.
3. O parágrafo 5º do artigo 3º da Lei 11.457/2007 prevê isenção para as entidades beneficentes de assistência social quanto às contribuições sociais, nesse rol enquadradas as contribuições para o salário-educação, SESI, SENAI, SESC e SENAC.
4. A concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) tem eficácia declaratória, reconhecendo situação fática que abrange período anterior à sua solicitação, tendo portanto efeito retroativo. A jurisprudência deste Tribunal indica que a partir da vigência da Lei 12.101/2009 os efeitos da imunidade e da isenção em favor das entidades beneficentes de assistência social se estendem ao ano anterior ao protocolo do requerimento do certificado adequado. (TRF4, AC - processo 5055361-21.2017.4.04.7000, relator Desembargador Marcelo de Nardi, Primeira Turma, data da decisão: 19.09.2018).

No tocante as contribuições destinadas a terceiros, enquadram-se como contribuições gerais (art. 240 da CF) e não estão abrangidas pela regra de imunidade prevista no art. 195, § 7º, da CF, assim como as contribuições de intervenção no domínio econômico – art. 149 da CF. Portanto, a autora não faz jus à imunidade tributária.

De outra forma, o caso retrata hipótese de isenção tributária – hipótese de não incidência legalmente qualificada – estando prevista no art. 3º, §5º, da Lei 11.457/07, que preconiza:

Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei.

.....
§ 5º Durante a vigência da isenção pela atendimento cumulativo aos requisitos constantes dos incisos I a V do caput do art. 55 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, deferida pela Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela Secretaria da Receita Previdenciária ou pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, não são devidas pela entidade beneficente de assistência social as contribuições sociais previstas em lei a outras entidades ou fundos.

Assim, há em favor das entidades beneficentes de assistência social previsão legal de isenção de contribuições sociais, enquadrando-se nesse rol as contribuições para o SESI, SENAI, SESC e SENAC.

Já as contribuições para o SEBRAE (STF, RE 396.266) e para o INCRA (STJ, súmula 516 e EREsp 724.789), que são classificadas como contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE – art. 149 da CF), não se incluem dentre as contribuições sociais previstas no § 5º no art. 3º da Lei 11.457/07, nem tampouco nas contribuições para a seguridade social referidas no § 7º do art. 195 da Constituição.

No que se refere aos pressupostos para o gozo da isenção/imunidade tributária, encontram-se, atualmente, disciplinados na Lei 12.101/09, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social. Referida norma substituiu o art. 55 da Lei 8.212/1991, incorporando as exigências deste, ampliando e criando requisitos específicos a depender da área de atuação da entidade (saúde, educação e assistência social).

E, nos termos do § 1º do art. 21 da Lei 12.101/2009, “[a] entidade interessada na certificação deverá apresentar, juntamente com o requerimento, todos os documentos necessários à comprovação dos requisitos de que trata esta Lei, na forma do regulamento”.

Como se verifica, quando do procedimento de concessão do CEBAS, há análise de todos os requisitos para reconhecimento da imunidade.

Desta feita, a concessão atual do CEBAS implica reconhecimento de que a entidade interessada efetivamente preenche os requisitos necessários para a sua obtenção estabelecidos pelo art. 29 da Lei 12.101/09. Em outras palavras, a própria concessão do CEBAS é o reconhecimento por parte da administração do direito à imunidade e respectiva isenção às contribuições sociais, conforme consta no art. 31 da respectiva lei:

Art. 31. O direito à isenção das contribuições sociais poderá ser exercido pela entidade a contar da data da publicação da concessão de sua certificação, desde que atendido o disposto na Seção I deste Capítulo.

Por sua vez, deferido o CEBAS, inverte-se a questão do ônus da prova, competindo à União, por meio de fiscalização tributária ou revogação do certificado, comprovar o não preenchimento dos requisitos pela entidade.

E, na hipótese, tendo a Entidade-autora provado possuir CEBAS válido, sem demonstração pela União Federal, de que não tenha preenchido qualquer dos requisitos exigidos para o deferimento do aludido certificado, impõe-se o reconhecimento da isenção tributária.

No tocante à questão afeta à **retroação dos efeitos do CEBAS**, para fins de limitação da repetição do indébito, a jurisprudência pátria já sedimentou entendimento no sentido de que a concessão do CEBAS pela administração, com o reconhecimento do caráter filantrópico/beneficente da entidade, possui efeito *extunc*, em razão da natureza declaratória e não constitutiva do ato.

Dispõe a Súmula 612 do Superior Tribunal de Justiça:

O certificado de entidade beneficente de assistência social (Cebas), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade.

Colocado isso, extrai-se dos autos (ID 4042677 e 4042679) ter o deferimento do CEBAS à Entidade-autora ocorrido por portaria de 31.03.2015, com validade de três anos, contados da publicação do referido ato, ou seja, de **01.04.2015 a 31.03.2018**, com pedido de renovação protocolado em 25.05.2017, deferido pelo prazo de 01.04.2018 a 31.03.2023.

À época do deferimento da certificação, vigia o Decreto 8.242, de 23 de maio de 2014 (que regulamentou a Lei 12.101/09), que, em seu art. 3º, exigia a demonstração de regularidade fiscal no *exercício anterior ao requerimento*, de modo que a avaliação documental, quando realizada, levou em conta, não apenas o exercício do requerimento (2012), mas, pelo menos, o ano anterior à solicitação do referido certificado.

Dessa forma, eventual restituição a que a Entidade-autora faça jus, retroagirá ao termo postulado, qual seja, cinco anos da propositura da presente ação – 23.12.2012, preenchimento dos requisitos legais para fruição da isenção.

Ante o exposto, **acolho o pedido**, para fim de declarar ser a parte autora imune às contribuições alusivas a cota patronal, RAT e do PIS, bem como isenta das contribuições destinadas ao SESI, SENAI, SESC e SENAC.

Condeno a União a repetir o indébito devidamente comprovado, não atingido pelo prazo prescricional de cinco anos, contados retroativamente à distribuição da ação, cujo valor será apurado em liquidação de sentença, incidindo como fator de recomposição unicamente a Selic.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor da condenação.

Sem custas, porque não recolhidas pela autora.

Sentença sujeita a reexame necessário, porque ilíquida.

Na hipótese de recurso voluntário, processe-se por atos ordinatórios até remessa ao E. TRF da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000565-88.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

IMPETRANTE: NEUSA DE OLIVEIRA MANZINI

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO MOTA - SP277280, JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO - SP185908

IMPETRADO: GERENTE GERAL DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE ADAMANTINA, SUPERVISORA DE ATENDIMENTO DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE ADAMANTINA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **NEUSA DE OLIVEIRA MANZINI VALE** em face do **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM ADAMANTINA e da SUPERVISORA DE ATENDIMENTO DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM ADAMANTINA**, cujo pedido cinge-se à liberação de saldo de sua conta vinculada ao FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço), a fim de cobrir custos decorrentes de seu estado doentio.

A pretensão mandamental veio fundada nas seguintes assertivas:

A impetrante é servidora pública municipal, ocupante do emprego efetivo de “Ajudante geral” junto a Prefeitura Municipal de Adamantina – SP, sendo inscrita no PIS/PASEP Nº 124.817.880.3.

A impetrante possui sérios problemas de saúde, sendo:

- *síndrome do túnel do carpo;*
- *tendinite trocantérica;*
- *tendinopatia flexora extensora dos quírodoctilos bilateralmente;*
- *fibrose/fibromatose;*
- *síndrome do impacto grau 1 de Neer;*
- *neuropatia do mediano ao nível do punho sensitivo;*
- *reumatismo;*
- *artrose;*
- *ruptura parcial do supra espinhal;*
- *bursite.*

Os exames que seguem anexo demonstram as doenças acima descritas.

As doenças possuem caráter degenerativo e estão agravando com o passar dos anos, o que ocasiona inúmeras dores de maneira constante. A requerente inclusive na época do inverno enfrenta árduos dias, diante do agravamento das doenças.

Os exames em anexo já estão ultrapassados, necessitando a requerente realizar os mesmos novamente, bem como seguir o tratamento médico indicado.

Todavia, a requerente não possui condições financeiras em arcar com a realização de novos exames, bem como não possui condições de arcar com o pagamento de consultas médicas.

As fotos que seguem em anexo demonstram inclusive a situação da mão direita da requerente. A mão está inchada em virtude dos problemas nas articulações.

Desse modo, tendo em vista que a impetrante possui saldo a título de FGTS junto a Caixa Econômica Federal (até 10/07/2018 saldo de R\$25.075,75), a impetrante em 05/2018 requereu administrativamente junto a agência da Caixa Econômica Federal a liberação dos valores que possui na conta do FGTS, visando a realização dos exames; pagamento de consultas, e do tratamento médico.

*Todavia para a surpresa da impetrante, o pedido foi **INDEFERIDO ADMINISTRATIVAMENTE** pelas autoridades coatoras, sob o fundamento que o “CID” referente a doença da requerente não está na faixa prevista do Manual Normativo da Caixa Econômica Federal, o que não contempla a solicitação realizada pela impetrante para efetuar a movimentação da sua conta de FGTS, consoante ofício de nº 95/2018 emitido em 28/05/2018, que segue em anexo a esta inicial.*

*Referida decisão proferida pelos ilustríssimos gerentes do Banco Caixa Econômica Federal da cidade de Adamantina – SP, afronta diretamente **direito líquido e certo da impetrante**, vez que diante da existência das patologias, de seu agravamento, bem como da real necessidade de novos exames, consultas médicas e tratamento médico e a inexistência de recursos financeiros para arcar com os mesmos, é plenamente possível o levantamento do saldo de Fundo de Garantia por tempo de serviço.*

O pedido de liminar foi indeferido.

A impetrante formulou pedido de reconsideração da decisão que apreciou a liminar, que também foi indeferido.

A autoridade coatora prestou informações.

O parecer do MPF foi pela denegação da ordem.

São os fatos em breve relato. Decido.

Como se depreende da inicial, trata-se de mandado de segurança que visa a concessão de segurança para a imediata liberação de recursos depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) para utilização com *despesas médicas, exames, medicamentos e tratamento médico*, sob o argumento de a impetrante padecer de *artrite reumatoide*.

A circunstância fática vivenciada pela impetrante não perfaz nenhuma das hipóteses autorizadoras de saque do FGTS, consoante art. 20 da Lei 8.036/90. Nesse sentido, inclusive, é a decisão da CEF, que negou o saque por não se amoldar a doença da impetrante em nenhum das hipóteses legais – ao postular o saque de sua conta fundiária a impetrante declarou ser portadora de artrite reumatoide.

É certo que a jurisprudência tem dilatado as causas do art. 20 da Lei 8.036/90, afirmando até mesmo não versar rol taxativo, tal como se tem do seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/91. ROL NÃO-TAXATIVO.

1. *É cediço que, ao aplicar a lei, o julgador não deve restringir-se à subsunção do fato à norma, mas sim, estar atento aos princípios maiores que regem o ordenamento e aos fins sociais a que a lei se dirige (art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil).*

2. *Ao instituir o sistema do FGTS, o legislador pátrio teve por meta garantir ao trabalhador o direito a uma espécie de poupança forçada, da qual ele pudesse lançar mão em situações difíceis, como na perda do emprego, em caso de doença grave, ou até para adquirir a moradia própria, mediante o Sistema Financeiro de Habitação.*

3. *A jurisprudência do STJ tem admitido a liberação do saldo do FGTS em hipótese não elencada na lei de regência, mas que se justifica, por serem o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano garantias fundamentais asseguradas constitucionalmente.*

4. *Recurso especial improvido.*

(REsp 757197/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2005, DJ 19/09/2005 p. 310)

Como dito, o temperamento realizado pela jurisprudência sopesa direitos individuais (ou da dignidade da pessoa humana) e as regras do sistema de gestão do FGTS – que também precisam ser respeitadas. Assim, quando se está à frente de direito individual latente, mesmo que a hipótese não se amolde precisamente às do art. 20 da Lei 8.036/90, permite-se judicialmente a liberação de montante, por ser o *direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano garantias fundamentais asseguradas constitucionalmente*, tal como se extrai da ementa do julgado do Superior Tribunal de Justiça acima transcrito. Ou seja, a liberação do saldo do FGTS fora das hipóteses legais tem por fundamento a plena garantia dos direitos individuais.

Contudo, no caso, **não** encontro divisado direito individual ou mesmo perigo de lesão a direito individual para reconhecer hipótese excepcional de saque do FGTS.

Vejam os.

Para levantamento do saldo de sua conta fundiária a impetrante afirmou perante a CEF ser portadora de artrite reumatoide, diagnóstico confirmado pelo formulário de Referência e Contra Referência do AME, que fixou as doenças descritas no CID10, sob códigos M068 e M255. No entanto, somente a artrite reumatoide em sua manifestação *severa* vem sendo considerada pela jurisprudência como moléstia a permitir o saque do saldo da conta fundiária em hipóteses estranhas ao rol do art. 20 da Lei 8.036/91.

Nesse sentido:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NATUREZA DO FGTS. LEGITIMIDADE DO MPF. CABIMENTO DA AÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CARÁTER DÚPLICE DO FUNDO. DISCUSSÃO DO DIREITO DO TRABALHADOR. ILEGALIDADE DA MP FRENTE À LC. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. HIPÓTESES DE SAQUE POR DOENÇA.

1. *O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é direito social do trabalhador de, mediante depósitos bancários em conta vinculada, formar uma poupança e ter garantidos recursos em casos como despedida sem justa causa, aquisição da casa própria ou acometimento de doença grave.*

2. *Os direitos ou interesses homogêneos são os que têm a mesma origem comum, constituindo-se em subespécie de direitos coletivos, tendo o MP legitimidade para os proteger em juízo bem como sendo a ACP instrumento hábil para veicular esta proteção.*

3. *A LC somente pode ser alterada mediante quórum especial. Medida Provisória ou Lei Ordinária que a contrariem são ilegais. Prevalece a competência do art. 6º da LC 73/95 frente à alteração feita pela MP 7.347/85 à Lei 7.347/85.*

4. *vedada antecipação de tutela que gere efeitos econômicos contra o Poder Público, não tendo cabimento em relação ao FGTS conforme expressa disposição legal. Provedimento do apelo da CEF exclusivamente neste ponto.*

5. *a CEF é gestora do FGTS, responsável pela análise dos pedidos e efetiva liberação dos valores ao trabalhador. É única legitimada passiva nestes autos.*

6. *Hígida a atuação do MPF no sentido de garantir que os trabalhadores possam, sem ajuizamento de ações individuais, movimentar suas contas fundiárias na infeliz hipótese de serem acometidos por doenças que as Cortes Pátrias já afirmaram ser graves, penosas e caras o suficiente para se equipararem às hipóteses legais. O art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo. Da mesma forma, o reconhecimento por parte do Poder Público de que determinadas doenças são da mesma forma graves para garantir benefícios previdenciários é bastante para declaração de que são também geradoras do direito de saque do FGTS.*

6. *Garantido o saque do FGTS nos casos (a) jurisprudencialmente aceitos de artrite reumatóide severa, hepatite crônica do tipo C, miastemia gravis e lupus eritematoso sistêmico e (b) previstos na Portaria Interministerial 2.998/01.*

(TRF4, APELREEX 5020964-34.2011.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, juntado aos autos em 13/03/2013)

As demais moléstias elencadas na petição inicial, síndrome do túnel do carpo, tendinite trocantérica, tendinopatia, flexora extensora dos quírodoctilos bilateralmente, fibrose/fibromatose, síndrome do impacto grau 1 de Neer, neuropatia do mediano ao nível do punho sensitivo, reumatismo, artrose, ruptura parcial do supra espinhal e bursite, além de não terem constituído fundamento para o pedido de levantamento do saque da conta do FGTS, foram objeto de diagnóstico há longo tempo e não apontam qualquer limitação médica relevante.

Já o relatório do AME, com atendimento da impetrante em 30 de maio de 2018, refere alta médica, com orientação apenas medicamentosa, sem encaminhamento para serviço especializado, em tratamento acompanhado unicamente unidade básica de saúde de sua cidade. Conquanto novo relatório do AME, alusivo ao atendimento realizado em 11 de setembro de 2018, aponte padecer a impetrante de artrite reumatoide *grave* (e não *severa*), tal mal está restrito à mão direita, não se revelando impeditivo maior.

Aliás, o Cadastro de Informações Sociais (CNIS) dá conta de que a impetrante ainda presta serviço ao município de Adamantina e, até o presente momento, nunca esteve no gozo sequer de auxílio-doença por conta do aludido mal – apresenta dois períodos de auxílio-doença por *acidente de trabalho*, 28/02/08 a 15/08/08 e 25/05/10 a 16/01/11. De outra forma, se a doença tivesse a gravidade referida, a impetrante certamente estaria no gozo de benefício por incapacidade, quicá, aposentadoria por invalidez, que lhe daria acesso ao pretendido saque do FGTS.

Nessa linha é o parecer do MPF, cujo trecho reproduzo:

Sendo assim, percebe-se que o fato de estar acometida com doença no punho direito e necessitar de dinheiro para exames, tratamento médico e outras despesas não constitui o direito de levantar o saldo da conta vinculada ao FGTS. Além disso, o Ministério Público Federal se coaduna com o entendimento de consolidada jurisprudência, o qual depreende que a Lei 8.036/90, a qual prevê a liberação do saldo do FGTS em casos de trabalhadores e dependentes acometidos de neoplasia maligna (art. 20, XI), portadores do vírus HIV (art. 20, XIII), ou em estado terminal em razão de doença grave (art. 20, XIV), deva ser interpretada de forma extensiva, permitindo-se a liberação do FGTS em casos de outras moléstias graves não elencadas na sobredita lei, quando põem a vida em risco, com altos custos de medicamentos e tratamentos.

Todavia, cumpre salientar que, apesar do inciso XIV do dispositivo legal, permitir movimentações na conta do FGTS "quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave...", esta regra não se aplica a requerente, pois não se comprovou pelos exames médicos juntados aos autos que a mesma vive em tais condições. Muito ao contrário, os exames médicos trazidos aos autos dão conta que a requerente seria portadora de artrite reumatoide em somente um dos punhos (direito) o que passa longe de caracterizar o quadro de enfermidade grave. Além disso, a requerente sequer comprovou ter obtido atestado médico por incapacidade laborativa ou até mesmo o gozo de benefícios previdenciários em razão da doença acometida.

Por fim, a escolha da via mandamental restringe, sabidamente, a possibilidade de dilação probatória, devendo o direito líquido e certo vir demonstrado de plano documentalmente. Com isso, a convicção judicial deve se formar unicamente com os dados trazidos, os quais não apontam situação passível de liberação dos recursos do FGTS excepcionalmente.

Desta feita, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem honorários advocatícios.

Custas indevidas.

Na hipótese de recurso, processe-se por atos ordinatórios até remessa ao TRF da 3ª. Região, a quem compete o juízo de admissibilidade.

Intimem-se e notifique-se.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000398-71.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: LUIZ CARLOS ALVES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JADE CAVICCHIOLI NUNES ALVARENGA - SP376685
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de consignação em pagamento movida por **LUIZ CARLOS ALVES RODRIGUES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual postula, em suma, lhe seja assegurado o direito de efetivar depósito em juízo de parcelas de financiamento habitacional inadimplidas.

Segundo narrativa, o autor firmou contrato de mútuo habitacional (nº 8.4444.0453318-4), com alienação fiduciária em garantia, em 10 de setembro de 2013, para aquisição de terreno e construção de imóvel residencial pelo Programa Minha Casa, Minha Vida, no valor de R\$ 74.145,61, a ser amortizado em 300 parcelas mensais e sucessivas de **R\$ 536,42**, com início em 10/10/2013. Aduz que, na vigência da avença, em razão de dificuldades financeiras enfrentadas, deixou de honrar as prestações a partir de fevereiro de 2018. Em razão da inadimplência, a CEF enviou-lhe proposta de negociação do débito, consistente no pagamento de um boleto de R\$ 542,95 até 23 de maio de 2018. Com a quitação, a parcela mais antiga em atraso seria liquidada e as demais seriam incorporadas ao saldo devedor, o que ocasionaria a regularidade do contrato. Ocorre que somente tomou conhecimento das condições oferecidas em 24 de maio de 2018, quando retirou a correspondência da CEF em uma das agências dos Correios, após ter encontrado, no dia anterior (23/05), "um bilhete jogado na sua calçada" avisando-o de que havia um objeto a ser retirado na agência postal. Mesmo decorrido o prazo, tentou realizar o pagamento do boleto na agência da CEF em Adamantina, quando lhe informaram que, para recuperar o imóvel, deveria efetuar o pagamento de todas as parcelas vencidas, bem como do imposto já pago pela instituição para reaver o imóvel (ITBI), totalizando R\$ 5.434,85 até o dia 28 de maio de 2015.

Assim, alegando não reunir condições financeiras de arcar com a quitação da totalidade dos valores, pleiteia seja-lhe assegurado o direito ao pagamento da parcela do financiamento do mês de maio de 2018 e do boleto enviado pela CEF, totalizando a quantia de **R\$ 1.079,35**, de modo que a prestação mais antiga em atraso seja liquidada e as demais, igualmente vencidas, sejam incorporadas ao saldo devedor, ficando o contrato regular.

Recebida a inicial, indeferiu-se a consignação na forma como pretendida pelo autor, facultando-se, todavia, a purgação da mora, com o pagamento da totalidade do débito exigido pela CEF, inclusive das despesas havidas para início da execução extrajudicial.

O recurso interposto pelo autor em face do referido *decisum* foi considerado deserto (id 13462165).

Citada, a CEF, em contestação, esclareceu os termos do contrato de financiamento pactuado, informando a inadimplência do autor e a consolidação da propriedade do bem imóvel em favor da instituição financeira. No mais, sustentou o descabimento da ação de consignação no caso, porquanto houve justa causa para recusa do pagamento. Por fim, disse não ter o autor efetuado qualquer depósito judicial, pugnano pela improcedência dos pedidos deduzidos na inicial.

É a síntese do necessário.

Decido.

A ação de consignação em pagamento foi interposta em face da CEF com o intuito de obter autorização para realização de depósito judicial relativo a contrato de financiamento imobiliário firmado pelas regras do SFI (Lei 9.514/97), e, por consequência, a suspensão do procedimento de execução extrajudicial do imóvel.

Como já assinalado quando do indeferimento do pedido liminar, as hipóteses de cabimento de consignação em pagamento variam, ao que interessa para a causa, entre duas situações: recusa injustificada do credor ou incerteza sobre quem deva receber o objeto da obrigação (art. 335, inciso I, do CC).

No caso, não houve recusa *injustificada* da CEF em receber o pagamento, tampouco incerteza quanto ao credor da obrigação. Em realidade, o autor não pretendia purgar a mora contratual, isto é, efetuar a quitação de todas as parcelas vencidas e as despesas suportadas pelo inadimplemento, mas realizar a liquidação das prestações segundo sua disponibilidade financeira, em desconformidade com os termos contratuais, como já explanado na decisão que indeferiu a liminar, cujas razões reproduzo a seguir:

A proposta de negociação do débito constituiu mera liberalidade da credora (CEF) e não direito do devedor (autor). Em outras palavras, a instituição financeira pode estipular valores e prazos para cumprimento da oferta deduzida, desde que, por óbvio, não ocorra oneração contratual ao devedor, não sendo, obrigada, portanto, a manter as condições do acordo além do prazo estipulado, como requer o autor/devedor.

E a mora da notificação não pode ser imputada à CEF, pois, segundo rastreamento postal anexado aos autos (id 8504204), o objeto foi postado em 08 de maio de 2018, isto é, quinze dias antes do vencimento da prestação (23/05/2018), tempo suficiente para conhecimento prévio do autor.

Em realidade, o autor pretende realizar o pagamento da dívida segundo sua disponibilidade financeira, mas em desconformidade com os termos pactuados em contrato de financiamento.

Não questiona a obrigação, que se encontra preservada, nem o dever de pagá-la, tal qual apurada, mas quer se servir do Judiciário para lhe amparar em momento de abalo financeiro. Portanto, não quer consignar a obrigação, mas obter novação da dívida judicialmente, ato que não cabe ao Judiciário, mas exclusivamente às partes.

E, facultada a consignação em juízo do montante integral do débito, consistente na totalidade das prestações vencidas, além das despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor da fiduciária (CEF), conforme estabelece o art. 34 do Decreto-Lei 70/66, no intuito de retomar o contrato de financiamento, **o autor deixou de realizar o respectivo depósito.**

Destarte, pelas razões expostas na fundamentação, **REJEITO** os pedidos deduzidos pelo autor na inicial, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça ao autor, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada à perda da sua condição de hipossuficiente – art. 85, §2º, c/c art. 98, §3º, ambos do CPC.

Na hipótese de recurso, processe-se por atos ordinatórios até remessa ao TRF da 3ª. Região, a quem compete o juízo de admissibilidade.

Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor BRUNO VALENTIM BARBOSA
Juiz Federal
Bel. ALEXANDRE LINGUANOTES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4653

EXECUCAO DA PENA

0000665-98.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X MARIA APARECIDA FEDERICE CASTILHO(SP207263 - ALAN RODRIGO BORIM E SP128352 - EDMILSON MARCOS ALVES DE OLIVEIRA E SP332534 - ANA MARIA ALVES MESQUITA)
EXECUÇÃO PENAL N. 0000665-98.2013.403.6124Exequente: Ministério Público FederalCondenado: Maria Aparecida Frederice CastilhoREGISTRO: 284/2019SENTENÇA I - RELATÓRIOTrata-se de execução penal promovida em face de MARIA APARECIDA FEDERICE CASTILHO, regularmente condenada, nos autos da ação penal nº 0006290-88.2003.403.6181, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial de cumprimento da pena aberto, substituída por duas penas restritivas de direito, quais sejam: 1) prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, com a mesma duração da pena corporal substituída; e 2) interdição temporária de direitos, consistente na proibição de frequentar, no período noturno, durante todos os dias da semana e dos finais de semana, após as 20 (vinte) horas, boates, bares, casas de jogos e apostas, etc. Restou-lhe, ainda, aplicada a pena de 16 (dezesseis) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo cada dia-multa (fl. 02).Intimada para dar início ao cumprimento da pena imposta, a condenada requereu a substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária, consistente na entrega de 10 (dez) cestas básicas, equivalente ao valor de R\$ 300,00 cada, ou depósito desse valor (fls. 59/61). O MPF concordou em partes com o pedido da sentenciada, requerendo a fixação da pena pecuniária em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por mês, pelo mesmo período da pena privativa de liberdade substituída, ou seja, 03 (três) anos e 04 (quatro) meses (fls. 66/66-v), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 75), sendo o cumprimento e fiscalização da pena deprecados à Comarca de Auriflâma. Com a devolução da precatória expedida ao Juízo da Comarca de Auriflâma, o MPF, instado a se manifestar, requereu a extinção da punibilidade da pena imposta à sentenciada, em razão do cumprimento (fls. 232/232-v).É o relatório do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃOCompulsando os autos, observo que a apenada Maria Aparecida Frederice Castilho cumpriu a pena restritiva de direitos relativa à prestação pecuniária (comprovações de pagamento de fls. 150, 160, 162, 164, 167, 168, 174, 176, 178, 180, 182, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 192, 193, 194, 196, 197, 198, 199, 201, 202, 203, 205, 206, 207, 209, 211, 213, 215, 217, 219, 221, 223 e 225). Não há nos autos, do mesmo modo, notícia de que a sentenciada descumpriu a proibição de frequentar os locais determinados, no período noturno, durante a execução da pena. Ademais, o titular da ação penal pugnou pela extinção, o que também deve ser valorado pelo Juízo. No entanto, não consta nos autos o comprovante de pagamento da pena de multa imposta à condenada. Em meu entendimento, a ausência de pagamento da pena de multa obsta a decretação da extinção da pena. Porém, em sede de julgamentos repetitivos, o C. STJ já pacificou em sentido contrário. Cf. tema repetitivo 931. Nos casos em que haja condenação a pena privativa de liberdade e multa, cumprida a primeira (ou a restritiva de direitos que eventualmente a tenha substituído), o inadimplemento da sanção pecuniária não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade. Nesse sentido, ainda, dentre outros:PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENA DE MULTA. CARÁTER EXTRAPENAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO E EXTENSÃO DO INDULTO À PENA DE MULTA CONVERTIDA EM DÍVIDA DE VALOR. MATÉRIAS DE COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE FISCAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do recurso representativo da controvérsia, consolidou o entendimento de que o inadimplemento da pena de multa não obsta a extinção da punibilidade do apenado, porquanto, após a nova redação dada ao art. 51 do Código Penal pela Lei n. 9.268/1996, a pena pecuniária passou a ser considerada dívida de valor e, portanto, possui caráter extrapenal, de modo que sua execução é de competência exclusiva da Procuradoria da Fazenda Pública (REsp 1.519.777/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/8/2015, DJe 10/9/2015). 2. A competência para decidir acerca da prescrição da pena de multa convertida em dívida de valor é da autoridade fiscal - e não do Juízo das Execuções Penais -, independentemente da origem criminal da sanção. Precedente do STF. 3. Igualmente não há se falar em competência do Juízo da Execução Penal para decidir a respeito do indulto relacionado à pena de multa convertida em dívida de valor. Nesse caso, a competência também será da Vara de Execução fiscal. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 1325367/ES. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2018/0165404-4. Relator(a): Ministro RIBEIRO DANTAS (1181). Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA. Data do Julgamento: 13/12/2018. Data da Publicação/Fonte: DJe 19/12/2018).PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DA PENA CORPORAL. PENA DE MULTA INADIMPLIDA. PRESCRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Inexiste ofensa ao princípio da colegialidade nas hipóteses em que a decisão monocrática foi proferida em obediência ao art. 932 do Código de Processo Civil - CPC e art. 3º do Código de Processo Penal - CPP, por se tratar de recurso em confronto com a jurisprudence do Superior Tribunal de Justiça - STJ. 2. A Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento de recurso representativo da controvérsia, consolidou o entendimento de que, extinta pelo seu cumprimento a pena privativa de liberdade, ou a restritiva de direitos que a substituir, o inadimplemento da pena de multa não obsta a extinção da punibilidade do apenado, porquanto, após a nova redação dada ao art. 51 do Código Penal pela Lei n. 9.268/1996, a pena pecuniária passou a ser considerada dívida de valor e, portanto, possui caráter extrapenal, de modo que sua execução é de competência exclusiva da Procuradoria da Fazenda Pública (REsp 1519777/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/8/2015, DJe 10/9/2015). 3. Agravo regimental desprovido. ..EMEN(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1724376 2018.00.35560-6, JOEL ILAN PACIORNIK, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:01/02/2019 ..DTPIB).Desse modo, considerando que a sentenciada não efetuou pagamento da pena de multa, providencie a i. Secretaria a remessa, à Procuradoria da Fazenda Nacional, de Demonstrativo de Débito para eventual inscrição em dívida ativa e cobrança judicial da pena de multa, bem como de eventuais custas processuais não pagas, instruído com cópia de fls. 02, 26/37 e da presente sentença. Expeça-se o necessário. Por evidente, caso a condenada deseje evitar mais esse dissabor, que arque integralmente com o que deve, o que inclui o pagamento da pena de multa, por evidente. Quanto ao mais, embora ressalve meu entendimento em sentido contrário, nada mais resta ao Juízo senão declarar extinta a pena. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA, pelo cumprimento, a pena imposta a MARIA APARECIDA FEDERICE CASTILHO. Uma vez finalizado o cumprimento da pena de prestação pecuniária pela sentenciada, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal de Jales/SP, para que seja realizada a transferência dos valores depositados judicialmente nestes autos para a conta única nº 0597.005.86400112-4, da Caixa Econômica Federal, vinculada a este Juízo de Jales, para que seja efetivado o repasse às entidades sociais selecionadas, nos termos da Resolução CJF nº 295/2014, que regulamenta a Resolução CNJ nº 154/2012, anotando-se o necessário em planilha própria. Ciência ao Ministério Público Federal. Custas processuais pela condenada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Jales, 26 de fevereiro de 2019. Bruno Valentim Barbosa/Juiz Federal

EXECUCAO PROVISORIA

0000667-29.2017.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X BALTAZAR JOSE DE SOUSA(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO)
EXECUÇÃO PENAL N. 0000667-29.2017.403.6124Exequente: Ministério Público FederalCondenado: Baltazar José de SouzaRegistro nº 227/2019SENTENÇA I - RELATÓRIOTrata-se de Execução Provisória da pena, promovida em face de BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA, condenado, em sentença proferida em segundo grau, pela prática do crime previsto no art. 337-A, I, do Código Penal c/c Art. 71, CP, à pena de 03 anos, 05 meses e 20 dias de reclusão e ao pagamento de 11 dias-multa, cada um no valor de do salário mínimo vigente ao tempo do fato, substituindo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, quais sejam, uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública e uma pena de prestação pecuniária destinada à União, no valor de 10 salários mínimos, no valor vigente à época do pagamento (fls. 893/897). É o relatório do necessário. Foi expedida Guia de Execução Provisória pelo E. TRF da 3ª Região e, encaminhada a este Juízo, foi providenciada sua distribuição, para início do cumprimento da pena pelo condenado. O condenado Baltazar, ciente da distribuição de Execução Provisória, noticiou o pagamento do débito relativo às contribuições previdenciárias que deram ensejo a esta ação penal, juntando comprovantes de pagamento e requerendo a extinção da punibilidade (fls. 66/127). O Juízo, a fim de verificar a situação dos mencionados débitos, determinou a solicitação de informações à Receita Federal do Brasil (fls. 128). Em resposta, a RFB informou não ser possível a prestação das informações sem determinados dados, os quais indicou (fl. 129 dos autos da Execução Provisória). Em seguida, foi impetrado o HC nº 448.613 - SP, em que figurou como paciente o acusado, sendo proferida pelo C. STJ decisão liminar para suspender a ordem de execução provisória das penas restritivas de direitos impostas ao paciente, até decisão de mérito do aludido habeas corpus, ou de trânsito em julgado da condenação (fls. 131/133), o que ocorreu primeiro. Assim, em cumprimento, o Juízo suspendeu a presente Execução (fls. 134/135). Nos autos da ação penal principal nº 0001704-43.2007.403.6124, foi declarada extinta a punibilidade do réu BALTAZAR, nos termos do art. artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/03, em razão do pagamento do débito que deu ensejo ao referido processo penal e, por consequência, à presente Execução Provisória, conforme cópia da sentença já trasladada oportunamente para estes autos. Após ser declarada extinta a punibilidade do réu BALTAZAR, nos autos da ação penal acima mencionada, foi efetuada a movimentação processual dos presentes autos, que vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em vista da sentença proferida nos autos da ação penal nº 0001704-43.2007.403.6124, considerando que o titular da ação penal pugnou pela extinção da punibilidade do condenado na citada ação penal principal e tendo em vista, ainda, que se trata de matéria de ordem pública, sendo prescindível, neste caso, conceder nova vista destes autos ao órgão acusatório, nada mais resta ao Juízo senão declarar, ex officio, extinta a punibilidade de Baltazar José de Souza, com fundamento no art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/03 c/c art. 66, inciso II, da Lei nº 7.210/84 (LEP). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO CONDENADO BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA, CPF nº 023.644.841-20, nos termos do art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/03 c/c art. 66, inciso II, da Lei nº 7.210/84 (LEP). Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Jales, 05 de fevereiro de 2019. Bruno Valentim Barbosa/Juiz Federal

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000134-36.2018.403.6124 (DISTRIBUICAO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 0000912-40.2017.403.6124 () - JAIR FERREIRA MOURA(SP119931 - JAIR FERREIRA MOURA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR)
Autos n. 0000134-36.2008.403.6124Requerente: Jair Ferreira MouraRequerido: Ministério Público FederalREGISTRO Nº 224/2019SENTENÇA I. RELATÓRIOTrata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, distribuído por dependência aos autos da Ação Penal nº 0000912-40.2017.403.6124. Consta na petição inicial que o veículo GM/Montana placas FGZ-6400, chassi 9BGC80X0DB156611, RENAVAN 00491846380 foi recebido em pagamento pelo requerente como pagamento parcial de honorários advocatícios. Alegando ter origem lícita, o autor requereu a sua restituição (fls. 02/05). O MPF, aduzindo não estar o pedido instruído com as cópias que considerou devidas (cópias do inquérito policial no qual referido veículo teria sido apreendido, do contrato referente aos honorários advocatícios citados e das peças principais da ação que deu origem aos referidos honorários advocatícios), requereu a intimação do requerente para apresentação dos aludidos documentos (fls. 11), o que foi acolhido pelo Juízo. Assim, o requerente foi intimado, por duas vezes, para proceder à instrução dos autos com as cópias necessárias, sendo advertido, por ocasião da segunda intimação, das consequências da ausência de manifestação (fls. 13 e 15), consistente na extinção do processo sem julgamento de

mérito. A parte autora, no entanto, não se manifestou nestes autos em nenhuma das oportunidades (fls. 14 e 15/v.). É o relatório.DECIDO.Apesar de devidamente intimada, e ciente do que deveria fazer ante a determinação do Juízo, o autor não trouxe qualquer documento capaz de comprovar os fatos alegados na inicial, tampouco justificou a impossibilidade de fazê-lo. Apresentou, junto à inicial, somente a Autorização para Transfêrencia de Propriedade de Veículo ATPV, figurando como comprador o requerente, Certificado de Registro de Veículo, em nome de terceiro, e Pesquisa de Débitos e Restrições de Veículos feita no sistema do DETRAN/SP.Neste caso, o requerente não promoveu as diligências indicadas pelo Juízo, sem as quais não é possível decidir a causa. Saliente que o requerente sequer mencionou em virtude de que o veículo em comento encontra-se apreendido. É manifesta, assim, a impossibilidade de se prosseguir com o feito.O Código de Processo Penal, embora regulamente o incidente de restituição de coisas apreendidas, não traz as consequências para a ausência de juntada de documentos quando determinada pelo juiz, o que me obriga, na falta de melhor diploma normativo, utilizar o NCP para preenchimento da lacuna. Isso posto, extingo o processo sem resolução de mérito nos termos dos arts. 485, I, c.c. 321, p. ún, do NCP, em atenção ao art. 3º do CPP.Custas pelo requerente, que deu causa ao presente incidente. Traslade-se, de imediato, cópia desta decisão aos autos principais e arquivem-se com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R. I. C.Jales, 05 de fevereiro de 2019. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

000360-41.2018.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000350-94.2018.403.6124) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM E SP382133 - JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO)

Fl. 17. Intime-se a defesa da recorrida Maria Cristina Fuster Soler para que apresente as contrarrazões ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para o juízo de retratação. Intime-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0001943-76.2009.403.6124 (2009.61.24.001943-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X PEDRO SCAMATTI FILHO(SP099918 - PEDRO LUIZ RIVA E SP184657 - ELLEN CASSIA GIACOMINI CASALI E SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI) Autos n.º 0001943-76.2009.403.6124Autor: MINISTERIO PÚBLICO FEDERALRéu: PEDRO SCAMATTI FILHO e outrosREGISTRO N.º 06/2019SENTENÇA. Relatório.Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado para averiguação da prática de crime contra o Meio Ambiente, tipificado no art. 48, da Lei Federal nº 9.605/98. Conforme consta no Boletim de Ocorrência de fls. 04/07, durante Patrulhamento Ambiental Rural pelo município de Três Fronteiras/SP, agentes da Polícia Militar se deslocaram até a Mineração Grandes Lagos Ltda., representada por Edson Scamatti, Mauro André Scamatti e Pedro Scamatti Filho, sendo constatada degradação ambiental em área de preservação permanente. Juntadas as folhas de antecedentes criminais em nome dos autores do fato, o Ministério Público Federal apresentou proposta de composição civil, consistente em a) reparação integral do dano ambiental, inclusive com a remoção total do depósito de rejeito oriundo da camada superficial da jazida explorada, bem como remoção do(s) imóvel(is) porventura edificado(s), no prazo de 30 (trinta) dias; b) prestação pecuniária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser revertida a entidades locais indicadas pelo Juízo (fls. 106).Os autores do fato realizaram contraproposta, no sentido de reduzir o valor da prestação pecuniária para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com a qual concordou o MPF, desde que o aludido valor, em vez de ser entregue em dinheiro, fosse pago com a entrega de 03 incubadoras infantis, cujo valor, somado, se aproxima de R\$ 30.000,00 (fls.135/136), o que foi efetuado pelos averiguados, conforme fls. 157/158. Os autores do fato também assinaram, perante a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, o Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental nº 61889/2010 (fls. 23/24), repactuado no nº 95141/2014 (fls. 190/196). Em deferimento a requerimentos do MPF, foram expedidos sucessivos ofícios ao órgão competente para averiguação da efetiva reparação do dano ambiental no local da infração, nos moldes transacionados (fls. 183,188, 198/199, 204, 213/214, 218, 221, 229/230 e 234). Com a vinda da última informação encaminhada pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, foi informado o cumprimento integral do TCRA nº 95.141/2014 (fl. 239). Por seu turno, o MPF, tendo em vista o parecer favorável da CETESB, entendeu cumprida a obrigação convencionada com os autores do fato, pugnano pela extinção do fato (fls. 241). Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. DECIDOMII. Fundamentação. Verifico que o Ministério Público Federal, ao se certificar quanto ao cumprimento integral das condições propostas para composição civil dos danos causados ao Meio Ambiente, por meio de Termo de Compromisso firmado com os autores do fato, reputou satisfatório o encargo, requerendo a extinção do feito. Compulsando os autos, observo que foram integralmente cumpridas as condições pactuadas nos autos (fls.135/136, 159 e 239).Ademais, o órgão ministerial pugna pela extinção, o que também deve ser valorado pelo Juízo. Dessa forma, nada mais resta ao Juízo senão declarar extinta a punibilidade dos representantes da Mineração Grandes Lagos Ltda. Assim, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, em relação a PEDRO SCAMATTI, EDSON SCAMATTI e MAURO ANDRÉ SCAMATTI (fls. 94), pela prática do delito previsto no artigo 48, da Lei nº 9.605/98, em razão do cumprimento integral da composição dos danos ambientais.À SUDP para regularização da situação processual dos autores do fato, constando o termo extinta a punibilidade.Oportunamente, após o trânsito em julgado da sentença, proceda-se às comunicações de praxe, expedindo-se o necessário.Ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se. Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 05 de fevereiro de 2019.BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001319-95.2007.403.6124 (2007.61.24.001319-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1498 - AILTON BENEDITO DE SOUZA) X ANASTACIO JOAO DE SOUSA(PI009278 - MAURICIO MACEDO DE MOURA)

Fls. 668/673. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, bem como suas razões recursais, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Fl. 675. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado Anastácio João de Sousa, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa do acusado Anastácio João de Sousa para que apresente as razões do recurso de apelação, bem como as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal. Após, intime-se o representante do Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo acusado Anastácio João de Sousa. Por fim, estando os autos em termos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001704-43.2007.403.6124 (2007.61.24.001704-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X BALTAZAR JOSE DE SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES) X JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP225031 - OTAVIO FERNANDO DE OLIVEIRA) X GASPARD JOSE DE SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES) Autos n.º 0001704-43.2007.403.6124Autor: MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL.Réu: BALTAZAR JOSÉ DE SOUZAREgistro nº 225/2019 SENTENÇA. I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra Baltazar José de Souza, José Pereira de Souza e Gaspar José de Souza, qualificados nos autos, dando-os como incurso nos crimes do artigo 297, 4º e do artigo 337-A, inciso I, c.c. art. 29, todos do Código Penal.Inicialmente, anoto que analisei os autos da presente ação penal juntamente com os autos da Execução Provisória nº 0000667-29.2017.403.6124, tendo em vista a correlação entre os processos. Nestes autos, regularmente processados, foi proferida sentença absolvendo os réus Baltazar José de Souza, José Pereira de Souza e Gaspar José de Souza pela prática do crime previsto no art. 297, 4º, do Código Penal, declarando extinta a punibilidade dos réus José Pereira de Souza e Gaspar José de Souza, pela prática do delito previsto no art. 337-A, do Código Penal, e condenando o réu Baltazar José de Souza pela prática do crime previsto no art. 337-A, I, do Código Penal c/c Art. 71, CP, à pena de 03 anos, 05 meses e 20 dias de reclusão e ao pagamento de 110 dias-multa, cada um no valor de do salário mínimo vigente ao tempo do fato, substituindo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, quais sejam, uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública e uma pena de prestação pecuniária destinada à União, no valor de 10 salários mínimos, no valor vigente à época do pagamento (fls. 893/897). Em grau de recurso, foi proferido v. acórdão mantendo a condenação do réu Baltazar José de Souza, reduzindo a quantidade de dias-multa, pela prática do crime do art. 337-A, I c/c art. 71, ambos do Código Penal, fixando a pena em 03 anos, 05 meses e 20 dias de reclusão e 11 dias multa, no valor de meio salário mínimo, mantida a substituição da pena corporal por duas restritivas de direitos. Determinou-se, ainda, a execução provisória da pena decorrente do acórdão penal condenatório, proferido em grau de apelação, caso interpostos recursos às Cortes Superiores (fls. 943/946). Foram interpostos Recurso Especial e Recurso Extraordinário pelo acusado (fls. 962/979).Foi expedida Guia de Execução Provisória pelo E. TRF da 3ª Região, distribuída neste Juízo Federal como a Execução Provisória nº 0000667-29.2017.403.6124, acima referida (981/983). Nos autos da referida Execução Provisória, o sentenciado Baltazar, ciente de sua distribuição, noticiou o pagamento do débito relativo às contribuições previdenciárias que deram ensejo a esta ação penal, juntando comprovantes de pagamento e requerendo a extinção da punibilidade. O Juízo, a fim de verificar a situação dos mencionados débitos, determinou a solicitação de informações à Receita Federal do Brasil. Em resposta, a RFB informou não ser possível a prestação das informações sem determinados dados, os quais indicou (fl. 129 dos autos da Execução Provisória). Por seu turno, foi impedido o HC nº 448.613 - SP, em que figurou como paciente o acusado, sendo proferida pelo C. STJ decisão liminar para suspender a ordem de execução provisória das penas restritivas de direitos impostas ao paciente, até decisão de mérito do aludido habeas corpus, ou de trânsito em julgado da condenação (fls. 1055/1056), o que ocorreu primeiro. Assim, em cumprimento, o Juízo suspendeu a Execução Provisória em comento. Posteriormente, a ordem foi concedida, confirmando a liminar outrora deferida (fls. 1085/1087).Ainda suspensos os autos da Execução Provisória, o acusado Baltazar requereu, na presente ação penal, nova expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, informando os dados necessários, a fim de ser verificada a situação dos débitos em questão (fls. 1088/1090), bem como a juntada de cópia da sentença que extinguiu a Execução Fiscal na seara trabalhista, em razão da quitação integral dos tributos (fls. 1091/1112). O Juízo, em deferimento a requerimento do MPF, indicou ao sentenciado a juntada de documentos, no interesse de comprovar o alegado pagamento (fls. 1115 e 1117). Em atendimento, foram juntados pelo Sr. Baltazar comprovantes de recolhimento do crédito previdenciário objeto dos autos (fls. 1174/1186). Instado a se manifestar, o MPF requereu a extinção da punibilidade dos fatos irrogados a Baltazar José de Souza, com fulcro no artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.864/03.É a síntese do necessário. DECIDOMII - FUNDAMENTAÇÃO Da análise dos documentos acostados aos autos (fls. 1178/1186), verifica-se que, de fato, o acusado efetuou o pagamento integral do débito previdenciário.É sabido que o pagamento integral do débito tributário e acessório extingue a punibilidade dos crimes tributários, incluindo o delito do art. 337-A do Código Penal, nos termos do artigo 9º, 2º, da Lei 10.864/03, que assim dispõe: Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento.(...) 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórias. (grifo nosso)A disposição acima é válida ainda que após o recebimento da denúncia, pois não se exige marco temporal para que o adimplemento do débito tenha o condão de extinguir a punibilidade, consoante recente entendimento dos Tribunais Superiores:HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABIVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes. 2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação ex officio, nos termos do artigo 654, 2º, do Código de Processo Penal.CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CONDENAÇÃO/TRANSITADA EM JULGADO. PAGAMENTO DO TRIBUTO. CAUSA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ARTIGO 9º, 2º, DA LEI 10.684/2003. COAÇÃO ILEGAL CARACTERIZADA. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. 1. Com o advento da Lei 10.684/2003, no exercício da sua função constitucional e de acordo com a política criminal adotada, o legislador ordinário optou por retirar do ordenamento jurídico o marco temporal previsto para o adimplemento do débito tributário redundar na extinção da punibilidade do agente sonegador, nos termos do seu artigo 9º, 2º, sendo vedado ao Poder Judiciário estabelecer tal limite.2. Não há como se interpretar o referido dispositivo legal de outro modo, senão considerando que o pagamento do tributo, a qualquer tempo, até mesmo após o advento do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, é causa de extinção da punibilidade do acusado.3. Como o édito condenatório foi alcançado pelo trânsito em julgado sem qualquer mácula, os efeitos do reconhecimento da extinção da punibilidade por causa que é superveniente ao aludido marco devem ser equiparados aos da prescrição da pretensão executória.4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para declarar extinta a punibilidade do paciente, com fundamento no artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/2003. (HC 362.478/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/09/2017, DJe 20/09/2017). No mesmo sentido, segue a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal, em caso semelhante:Recurso ordinário em habeas corpus. Apropriação indebita previdenciária (art. 168-A, 1º, I, CP). Condenação. Trânsito em julgado. Pagamento do débito tributário. Extinção da punibilidade do agente. Admissibilidade. Intelectualidade do art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/03. Precedentes. Ausência de comprovação cabal do pagamento. Recurso parcialmente provido para, afastado o óbice referente ao momento do pagamento, determinar ao juízo das execuções criminais que declare extinta a punibilidade do agente, caso venha a ser demonstrada, por certidão ou ofício do INSS, a quitação do débito. 1. Tratando-se de apropriação indebita previdenciária (art. 168-A, 1º, I, CP), o pagamento integral do débito tributário, ainda que após o trânsito em julgado da condenação, é causa de extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/03. Precedentes. 2. Na espécie, os documentos apresentados pelo recorrente ao juízo da execução criminal não permitem afirmar, com a necessária segurança, se houve ou não quitação integral do débito. 3. Nesse diapasão, não há como, desde logo, se conceder o writ para extinguir sua punibilidade. 4. De toda sorte, afastado o óbice referente ao momento do pagamento, cumprirá ao juízo das execuções criminais declarar extinta a punibilidade do agente, caso demonstrada a quitação do débito, por certidão ou ofício do INSS.5. Recurso parcialmente provido. (RHC 128245/SP, Rel. Ministro Dias Toffoli, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/10/2016). Além disso, o titular da ação

penal, após ter vista dos documentos juntados pelo Sr. Baltazar, consistentes em cópia de comprovantes de pagamento e da sentença de extinção da execução proferida no Juízo Trabalhista, considerou adimplida pelo sentenciado a obrigação tributária. Tanto é que a manifestação do MPF, embora não vinculante ao Juízo, é no sentido de extinguir a punibilidade do delito imputado ao sentenciado (fls. 1181). Ante o exposto, é o caso de extinguir a punibilidade do crime de sonegação de contribuição previdenciária imputado a BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA, nos termos do artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/03.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA, CPF nº 023.644.841-20, em relação ao artigo 337-A, inciso I, do Código Penal, nos termos do artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/03. Remetam-se os autos à SUDP, para alterar a situação processual do acusado para extinta a punibilidade em razão do pagamento do tributo após a condenação. Caso o sistema não permita tantas informações, que se consigne apenas o padrão extinta a punibilidade. Custas pelo sentenciado, por ter dado causa à ação penal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Provisória nº 0000667-29.2017.403.6124. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, proceda a Secretária às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 05 de fevereiro de 2019. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008791-70.2008.403.6106 (2008.61.06.008791-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X RUY DE ARAUJO MORAES(SP185136A - CARLOS AUGUSTO DA SILVEIRA NUNES E SP191279 - GIOVANNA ERIKA DA SILVEIRA MORAES NOGUEIRA)
Autos nº 0008791-70.2008.403.6106 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Réu: RUY DE ARAÚJO MORAES Registro nº 226/2019 SENTENÇA I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra Ruy de Araújo Moraes, qualificado nos autos, dando-o como incurso no crime do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90 (fls. 81, 83/84). A denúncia foi recebida em 28 de março de 2012 (fls. 85). Regularmente processado, na fase do art. 402, do CPP, a defesa do réu, noticiando o parcelamento do débito tributário objeto da ação penal, requereu a suspensão do feito (fls. 126/128). Apesar da manifestação contrária do MPF (fls. 142/143), considerando comprovado o parcelamento dos aludidos débitos, o Juízo proferiu decisão suspendendo a pretensão punitiva, bem como o prazo prescricional, pelo prazo de 01 ano, após o qual deveria ser aberta nova vista dos autos ao MPF para manifestação (fls. 147/149). O MPF interps Recurso em Sentido Estrito em face da decisão supramencionada (fls. 155). Por seu turno, o E. TRF da 3ª Região manteve a decisão que suspendeu a pretensão punitiva e o curso do prazo prescricional nestes autos (fls. 158/161). Após sucessivas suspensões do feito decorrentes do parcelamento efetuado pelo réu, foi noticiada a quitação do débito pelo acusado (fls. 177/181). Instado a se manifestar, o MPF requereu a extinção da punibilidade do réu, nos termos do art. 9º, 2º, da Lei nº 10.864/03 (fls. 183/186). É a síntese do necessário. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Da análise dos documentos acostados aos autos (fls. 178/181 e 184/186), verifica-se que, de fato, o acusado efetuou o pagamento integral do débito tributário, por meio da quitação do parcelamento realizado junto à Fazenda Nacional. É sabido que o pagamento integral do débito tributário e acessório extingue a punibilidade dos crimes tributários, incluindo o delito do art. 337-A do Código Penal, nos termos do artigo 9º, 2º, da Lei 10.864/03, que assim dispõe: Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. (...) 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórias. (grifo nosso) A disposição acima é válida ainda que após o recebimento da denúncia, pois não se exige marco temporal para que o adimplemento do débito tenha o condão de extinguir a punibilidade, consoante recente entendimento dos Tribunais Superiores: HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. I. A via eletiva revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes. 2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação ex officio, nos termos do artigo 654, 2º, do Código de Processo Penal. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. PAGAMENTO DO TRIBUTO. CAUSA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ARTIGO 9º, 2º, DA LEI 10.684/2003. COAÇÃO ILEGAL CARACTERIZADA. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. I. Com o advento da Lei 10.684/2003, no exercício da sua função constitucional e de acordo com a política criminal adotada, o legislador ordinário optou por retirar do ordenamento jurídico o marco temporal previsto para o adimplemento do débito tributário redundar na extinção da punibilidade do agente sonegador, nos termos do seu artigo 9º, 2º, sendo vedado ao Poder Judiciário estabelecer tal limite. 2. Não há como se interpretar o referido dispositivo legal de outro modo, senão considerando que o pagamento do tributo, a qualquer tempo, até mesmo após o advento do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, é causa de extinção da punibilidade do acusado. 3. Como o édito condenatório foi alcançado pelo trânsito em julgado sem qualquer mácula, os efeitos do reconhecimento da extinção da punibilidade por causa que é superveniente ao aludido marco devem ser equiparados aos da prescrição da pretensão executória. 4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para declarar extinta a punibilidade do paciente, com fundamento no artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/2003. (HC 362.478/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/09/2017, DJe 20/09/2017). No mesmo sentido, segue a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal, em caso semelhante: Recurso ordinário em habeas corpus. Apropriação indébita previdenciária (art. 168-A, 1º, I, CP). Condenação. Trânsito em julgado. Pagamento do débito tributário. Extinção da punibilidade do agente. Admissibilidade. Inteligência do art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/03. Precedentes. Ausência de comprovação cabal do pagamento. Recurso parcialmente provido para, afastado o óbice referente ao momento do pagamento, determinar ao juízo das execuções criminais que declare extinta a punibilidade do agente, caso venha a ser demonstrada, por certidão ou ofício do INSS, a quitação do débito. 1. Tratando-se de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A, 1º, I, CP), o pagamento integral do débito tributário, ainda que após o trânsito em julgado da condenação, é causa de extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/03. Precedentes. 2. Na espécie, os documentos apresentados pelo recorrente ao juízo da execução criminal não permitem aferir, com a necessária segurança, se houve ou não quitação integral do débito. 3. Nesse diapasão, não há como, desde logo, se conceder o writ para extinguir sua punibilidade. 4. De toda sorte, afastado o óbice referente ao momento do pagamento, cumprirá ao juízo das execuções criminais declarar extinta a punibilidade do agente, caso demonstrada a quitação do débito, por certidão ou ofício do INSS. 5. Recurso parcialmente provido. (RHC 128245/SP, Rel. Ministro Dias Toffoli, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/10/2016). Além disso, o titular da ação penal, após ter vista dos documentos juntados pelo réu e efetuar pesquisas no sistema da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, confirmando a quitação do parcelamento em comento, considerou adimplida pelo sentenciado a obrigação tributária. Tanto é que a manifestação do MPF, embora não vinculante ao Juízo, é no sentido de extinguir a punibilidade do delito imputado ao acusado (fls. 183/186). Ante o exposto, é o caso de extinguir a punibilidade do delito tipificado no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, imputado a RUY DE ARAUJO MORAES, nos termos do artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/03.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado RUY DE ARAUJO MORAES, CPF nº 549.531.468-91, em relação ao artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, nos termos do artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/03. Remetam-se os autos à SUDP, para alterar a situação processual do acusado para extinta a punibilidade em razão do pagamento do tributo. Caso o sistema não permita tantas informações, que se consigne apenas o padrão extinta a punibilidade. Custas pelo sentenciado, por ter dado causa à ação penal. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, proceda a Secretária às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 05 de fevereiro de 2019. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001993-39.2008.403.6124 (2008.61.24.001993-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X JOSE CARLOS CALADO(SP141102 - ADEMIRSON FRANCHETTI JUNIOR)

Requeira a defesa do réu José Carlos Calado, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entender necessárias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000957-25.2009.403.6124 (2009.61.24.000957-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRI(SP329645 - PERCIVAL STEFANI BRACHINI DE OLIVEIRA) X MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ(SP173021 - HERMES NATALIN MARQUES) X SANDRA REGINA SILVA VIEIRA(SP244574 - ANGELA MARIA INOCENTE TAKAI)

Intime-se a ré Sandra Regina Silva para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000205-26.2009.403.6124 (2009.61.24.00205-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X ALEX LOPES DO NASCIMENTO(SP066081 - JOSE MARCELO BREJIAO ARTICO) X EMERSON DE ALMEIDA CHIERI(SP344605 - TAINARA TAISSI ZEULI BOCALAN) X WANDERLEI ALVES MENDES
Vistos. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ALEX LOPES DO NASCIMENTO, EMERSON DE ALMEIDA CHIERI e WANDERLEI ALVES MENDES, denunciados pela prática, em tese, do crime previsto no art. 20, 2º, da Lei 7.716/89, mediante a conduta de incitar a discriminação de raça e cor, por meio de comunicação social. De acordo com a denúncia, em 29/05/2007, no município de Santa Fé do Sul/SP, o denunciado ALEX LOPES DO NASCIMENTO, responsável pelo endereço eletrônico al.fuhrer@hotmail.com, criou a comunidade 14/88 na rede social denominada ORKUT, visando propagar ideais discriminatórios de fundo nazista. Conforme se apurou nas investigações, na expressão 14/88 o numeral 14 corresponde as quatorze palavras da frase: We must secure the existence of our fourpleand future. White Children, referindo-se à suposta supremacia da raça ariana, enquanto o numeral 88 tem correspondência à oitava letra do alfabeto H, formando a expressão HH, ou seja, a conhecida saudação nazista Heil Hitler. Consta, também, que no dia 16 de junho de 2007, no mesmo município, o denunciado ALEX LOPES DO NASCIMENTO criou uma segunda comunidade virtual denominada Juventude Hitleriana (fls. 17/18 do apenso III). Pelo número do IP (internet protocolo) das datas de criação destas comunidades, logrou-se identificar a conexão a partir do telefone cadastrado em nome de VALDENIR BASÍLIO DO NASCIMENTO, genitor do denunciado ALEX LOPES DO NASCIMENTO. Em relação aos denunciados EMERSON DE ALMEIDA CHIERI e WANDERLEI ALVES MENDES, a peça acusatória aponta que ambos também praticaram atos de incitação à discriminação de raça e cor, por meio de comunicação social por meio de seus endereços eletrônicos. A denúncia afirma que em data de 29/05/2007, o acusado WANDERLEI ALVES MENDES, responsável pelos e-mails wandner-klauz@hotmail.com e klauz-klahmursz-vomkrieger@hotmail.com, manifestou anuência com conteúdos de cunho racista, tendo inclusive, confessado ser o responsável pelo primeiro endereço eletrônico (fls. 359/361). Narra ainda a vestibular, que o denunciado EMERSON DE ALMEIDA CHIERI é o responsável pelo e-mail emersonchieri@hotmail.com, utilizado para a propagação de mensagem de cunho racista (fl.161). Não foram arroladas testemunhas de acusação. A Denúncia recebida em 03/07/2013 - fls. 399/399-v. Citado, o réu ALEX LOPES DO NASCIMENTO apresentou resposta à acusação nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal às fls. 414/416, requerendo, preliminarmente, a concessão da gratuidade da justiça e não se pronunciou sobre o mérito da acusação, arrolando 03 (três) testemunhas para sua defesa. Citado, o réu EMERSON DE ALMEIDA CHIERI apresentou resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, às fls. 448/450^v, e sustentou, em síntese, que apenas uma mensagem supostamente postada pelo acusado não teria o condão de configurar a materialidade do crime lhe imputado, pugnano por sua absolvição pela atipicidade da conduta. Alegou ainda a ausência de dolo para a prática do delito e requereu a aplicação do princípio in dubio pro reo em seu favor. Citado, o réu WANDERLEY ALVES MENDES apresentou resposta à acusação por meio da Defensoria Pública da União (fls. 467/467^v), reservando-se ao direito de apresentar os fundamentos de sua defesa em alegações finais e requereu a nomeação de Defensor Dativo. É o relatório. Decido. Não vislumbro, em análise das peças apresentadas, a hipótese de absolvição sumária (art. 397 do CPP). Verifico, ainda, que em princípio, o fato narrado constitui crime, não está extinta a punibilidade, pelo menos é o que se pode inferir por ora, e não resta evidente qualquer causa de exclusão da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Em relação às alegações do acusado EMERSON DE ALMEIDA CHIERI quanto à ausência de dolo, acaba por confundir-se com o mérito, sendo prematura eventual absolvição sumária do acusado neste momento, antes do início da instrução processual. Assim, eventual decisão meriória será protolada apenas após produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita ao réu ALEX LOPES DO NASCIMENTO, postergo sua análise para quando da prolação de sentença, pois apenas após a audiência de instrução este juízo terá melhores elementos para analisar a questão. Não obstante, considerando que houve requerimento de produção de prova testemunhal, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do réu ALEX LOPES DO NASCIMENTO (fl. 415), bem como o seu interrogatório à Comarca Santa Fé do Sul/SP, nos termos do artigo 400 do C.P.P. Solicite-se que o ato seja realizado em data anterior à audiência a ser realizada neste Juízo. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de julho de 2019, às 14h00min, oportunidade em que serão interrogados os réus EMERSON ALMEIDA CHIERI por videoconferência com a Seção Judiciária de São Paulo, e o réu WANDERLEY ALVES MENDES por videoconferência com a Subseção Judiciária de Campina Grande/PB, nos termos do artigo 400 do C.P.P. Intime-se a Defensoria Pública da União local para prosseguir na defesa do réu WANDERLEY ALVES MENDES. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 12 de março de 2019.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000015-85.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X OSMAR MARTINS DE OLIVEIRA(SP212827 - RICARDO LUIS ARONI)

DESPACHO PROFERIDO EM 25 DE FEVEREIRO DE 2.019 (FLS. 368/368VERSO):

Processo nº 0000015-85.2012.403.6124 Autor: Ministério Público Federal Réu: Osmar Martins de Oliveira DESPACHOFls. 357: a ação penal nº 0000058-17.2015.403.6124 e o presente feito tramitam em fâses

processuais distintas. Os presentes autos encontram-se na fase instrutória; já os autos acima indicados foram conclusos para sentença, sendo que este Juízo já reconheceu ser incompetente para julgamento do mencionado feito, declinando a competência em favor do Juízo Federal de Andradina/SP, pelo que, para o julgamento de cada um dos processos, neste momento, são diversos os juízes competentes. Além disso, em cada um dos processos foi efetuada instrução probatória própria, os réus são diversos e sua conduta também foi diferente (um dos corréus, supostamente o responsável na faculdade pela contratação, o outro, o contratado). E, por fim, os fatos envolvem acontecimentos em cidade que não é da competência deste Juízo há muitos anos, não fazendo sentido que permaneça em Jales outro feito que sequer aqui deveria ter sido recebido. Sendo assim, não se recomenda, no caso concreto, que a ação penal nº 0000058-17.2015.403.6124 permaneça neste juízo para consequente tramitação conjunta com este feito, sem prejuízo de eventual deliberação em sentido contrário do juiz competente por aquele feito entender ser o caso de avocar o presente. Nesse sentido já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, conforme transcrevo a seguir: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE SEQUESTRO, TORTURA, PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. A PACIENTE, EM TESE, COMETEU OS CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, POR MOTIVO TORPE, PORQUE BUSCOU VINGAR A MORTE DO CÔNJUGE. A DEFESA FORMULOU PEDIDO DE CONEXÃO, COM BASE NO ART. 76, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, EM RELAÇÃO AO CRIME CONTRA A VIDA COMETIDO CONTRA O ESPOSO DA RÉ. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA REJEITADA. AUSÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE OS DELITOS. CRIMES COMETIDOS POR AUTORES DIVERSOS, SEM QUALQUER LIGAÇÃO DE FATOS. OS DELITOS IMPUTADOS À PACIENTE OCORRERAM NO MUNICÍPIO DE BITURUNA/PR, VINCULADO À COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA/PR, JUÍZO COMPETÊNCIA PARA JULGAR A CAUSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. A conexão instrumental ou probatória serve para minimizar a possibilidade de ocorrência de decisões conflitantes, em prejuízo do jurisdicionado e da própria atuação judicial. Todavia, isso não quer dizer que a regra do art. 76, inciso III, do Código de Processo Penal deva ser aplicada aleatoriamente, sendo, isto sim, imprescindível que a prova de uma infração ou de suas circunstâncias elementares possa influir na prova de outra infração. 2. A Recorrente foi denunciada por vários delitos, dentre eles, o crime de homicídio qualificado pelo motivo torpe. A Defesa sustenta que a referida qualificadora teria relação com outro crime, já que a Ré agiu para vingar o assassinato do seu cônjuge, fatos delituosos que, no entanto, são objetos de ações penais distintas em trâmite perante Comarcas diversas. 3. As instâncias ordinárias rejeitaram a alegação de conexão probatória entre o crime contra a vida imputado à Recorrente, em trâmite na Comarca de União da Vitória/PR, e o delito de homicídio qualificado que viúmo o cônjuge da Acusada, em curso na Comarca de Pinhão/PR. Assentaram-se nos elementos probatórios constantes dos autos, já que os crimes foram cometidos por autores diversos, sem qualquer ligação de fato, e, ainda, porque a suposta vingança da Ré seria apenas elemento acessório e autônomo. 4. Os crimes imputados à Recorrente ocorreram no Município de Bituruna, vinculado à Comarca de União da Vitória/PR, de modo que a competência deveria mesmo ser firmada nesse Juízo, e não na Comarca de Pinhão/PR, sendo certo que as provas produzidas no processo que apura a autoria e a materialidade delitivas do crime cometido contra o esposo da Ré não têm qualquer influência no processo sub iudice. 5. As instruções criminais de ações penais encontram-se em fases distintas, de maneira que a eventual tentativa de reunião dos processuais somente ocasionaria o prolongamento dos feitos e, quiçá, um certo tumulto, o que evidentemente não se compatibiliza com o instituto da conexão. 6. Recurso ordinário desprovido. (RHC 32393/PR RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 2012/0053631-0. Relator(a) Ministra: LAURITA VAZ (1120). Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA. Data do Julgamento: 05/08/2014. Data da Publicação/Fonte: DJe 21/08/2014). (Grifei) Em continuidade, conforme decidido às fls. 364, designo audiência de instrução e julgamento, para interrogatório do réu Osmar Martins de Oliveira, para o dia 14 de maio de 2019, às 14h00, a ser realizado por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP. Ademais, depreque-se ao Juízo de uma das Varas Criminais da Comarca de Ilha Solteira a oitiva das testemunhas de defesa arroladas às fls. 359/360, com prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

DESPACHO PROFERIDO EM 28 DE FEVEREIRO DE 2.019 (FL. 369):

DESPACHO Chamo o feito à conclusão. Tendo em vista o local da residência do réu Osmar, na cidade de Ilha Solteira/SP, não obstante aludido acusado tenha comparecido na Justiça Federal de Presidente Prudente/SP, na audiência realizada em 03/12/2014, sendo interrogado por este Juízo Federal de Jales, na ocasião, por meio de videoconferência (fls. 314 e 331), verifico que, entre os referidos municípios, há uma distância de aproximadamente 250 km, razão pela qual determino o cancelamento da audiência designada para o dia 14 de maio de 2019, às 14h00. Anote-se na pauta de audiências deste Juízo. Por conseguinte, depreque-se ao Juízo de uma das Varas Criminais da Comarca de Ilha Solteira a oitiva das testemunhas de defesa arroladas às fls. 359/360 e o interrogatório do réu Osmar Martins de Oliveira, com prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000426-31.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X WALMIR CORREA LISBOA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP321512 - PEDRO ANTONIO BONILHA)

I. Fl. 281: Considerando que devidamente intimada para apresentar o depoimento da testemunha ARNALDO GUIDA LOPES como prova emprestada dos autos do processo nº 0000417-69.2012.403.6124, a defesa do réu não o fez e não justificou a impossibilidade de fazê-lo, quedando-se inerte, sendo seu ónus a sua produção conforme o assentado à fl. 233/233v, DECLARO preclusa a produção dessa prova.

II. Em prosseguimento, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de JUNHO de 2019, às 15h00min, para o interrogatório do réu WALMIR CORREA LISBOA, a ser realizado perante este Juízo.

III. Expeça-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000565-80.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ADEMAR DE SOUZA NOGUEIRA(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA E SP344605 - TAINARA TAISI ZEULI BOCALAN E SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X ADEMAR DE SOUZA NOGUEIRA JUNIOR X ERLEI CRUZ PAIVA
Autos nº 0000565-80.2012.403.6124 Autor: MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL Réu: ADEMAR DE SOUZA NOGUEIRA JUNIOR, REGISTRO Nº 285/2019SENTENÇA. Relatório. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de ADEMAR DE SOUZA NOGUEIRA, ADEMAR DE SOUZA NOGUEIRA JUNIOR e ERLEI CRUZ PAIVA, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 334, caput, c/c artigo 29, ambos do Código Penal; e ADEMAR DE SOUZA NOGUEIRA, pela prática do crime tipificado no artigo 273, 1º e artigo 273, 1º-B, incisos I e VI, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 29 de maio de 2012 (fl. 72). Juntadas as folhas de antecedentes criminais em nome dos réus, foi proposta, pelo Ministério Público Federal, a suspensão condicional do processo aos acusados Ademar de Souza Nogueira Junior e Erlei Cruz Paiva (fls. 135/136). Os acusados Erlei e Ademar de Souza Nogueira Junior, aceitaram a proposta oferecida pelo Ministério Público Federal em 17 de setembro de 2013 (fls. 352), em audiência realizada no Juízo da Vara da Comarca de Auriflama/SP e, em 09 de outubro de 2013, em audiência realizada no Juízo da 1ª Vara da Comarca de Fernandópolis, respectivamente (fl. 452/453), sendo fiscalizado seu cumprimento nesses Juízos Deprecados. Com a vinda da precatória cumprida (fls. 437/458), o Ministério Público Federal, instado a se manifestar, apresentou a petição de fls. 460/461, requerendo a juntada de folhas de antecedentes atualizadas do réu Ademar de Souza Nogueira Junior, para verificação do cumprimento integral da suspensão condicional do processo, bem como a comprovação da entrega das fraldas geriátricas e jantares dos comprovantes dos comparecimentos mensais durante o período da suspensão condicional do processo. Foi declarada extinta a punibilidade do acusado Erlei, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95 (fls. 535/536). O réu Ademar Junior comprovou a entrega das fraldas geriátricas (fls. 546/547). Instado, o órgão ministerial requereu a extinção da punibilidade dos fatos irrogados ao referido acusado (fl. 556). Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO Verifico que o Ministério Público Federal, ao se certificar quanto ao integral cumprimento das condições da suspensão condicional do processo pelo réu ADEMAR DE SOUZA NOGUEIRA JUNIOR, reputou satisfeito o encargo, requerendo a extinção da punibilidade do referido acusado. Anoto que as condições fixadas para fruição do benefício de suspensão condicional do processo pelo acusado, pelo prazo de 2 anos, foram: a) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, por mais de 30 dias, sem prévia autorização judicial; b) informação ao Juízo quanto a eventual mudança de endereço; c) comparecimento obrigatório e pessoal em Juízo, mensalmente, para informar e justificar as atividades; e d) entrega de 50 (cinquenta) pacotes de fraldas geriátricas Plenitudo ou Bigifal, divididas em 05 (cinco) vezes, neste Juízo Federal. Compulsando os autos, observo que o réu ADEMAR DE SOUZA NOGUEIRA JUNIOR cumpriu integralmente as condições propostas e aceitas pelo réu para fruição do benefício da suspensão condicional do processo (fls. 528/530 e 546/547). Não há nos autos, do mesmo modo, notícia de que o réu descumpriu a proibição de se ausentar da comarca onde reside, por mais de 30 dias, sem autorização judicial ou de informar ao juízo sobre eventual mudança de endereço. Ademais, o titular da ação penal pugnou pela extinção, o que também deve ser valorado pelo Juízo. Dessa forma, nada mais resta ao Juízo senão declarar extinta a punibilidade de ADEMAR DE SOUZA NOGUEIRA JUNIOR. Assim, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, em relação ao acusado ADEMAR DE SOUZA NOGUEIRA JUNIOR, pela prática do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95. À SUDP para regularização da situação processual do acusado, constando o termo extinta a punibilidade. Custas pelo acusado. Oportunamente, após o trânsito em julgado da sentença, proceda-se às comunicações de praxe, expedindo-se o necessário. Em continuidade, considerando a decisão de fl. 405/405-v., determinando a suspensão do feito até o deslinde do incidente de insanidade mental do acusado Ademar de Souza Nogueira (autos n. 0000736-66.2014.403.6124), nota-se que o incidente já foi solucionado em primeiro grau de jurisdição, com determinação de retomada imediata do curso do presente feito (junte-se cópias em anexo). É o que se passa a fazer. Da leitura dos autos, noto-se que o Ministério Público Federal arrolou duas testemunhas em sua inicial (fl. 71), e a defesa de ADEMAR DE SOUZA NOGUEIRA, em desfavor de quem o processo penal persiste, arrolou quatro (fl. 94-95). As duas testemunhas de acusação foram ouvidas a fl. 338-341. As quatro testemunhas de defesa foram intimadas a fl. 362, porém, quando da realização do ato solene, somente a testemunha Leopoldina Ferreira Nogueira Cicarelli compareceu, ausentes as demais. Intimada por decisão judicial, a defesa técnica insistiu na oitiva das testemunhas, e requereu a renovação do ato, ao dizer que são relevantes para a defesa do acusado. Desde então, não houve nova providência instrutória, em razão da já relatada suspensão, decorrente do incidente de insanidade. Pois bem. A defesa, que não é mais dativa, mas agora constituída, não justificou adequadamente a manutenção da oitiva. A alegação foi genérica. Ademais, o MM Juiz de Direito que presidiu a audiência assim decidiu: Vistos. Considerando que o advogado do acusado não compareceu na audiência, o que seria caso de dispensar toda a prova a ser produzida, mesmo assim, tendo se ouvida uma testemunha presente, devolva-se a precatória ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens (fl. 363). Por outro lado, há de se reconhecer que as nulidades são frequentes no processo penal em prol da defesa, e o réu arrolou testemunhas dentro do limite legal. Ademais, o réu ainda não foi ouvido em interrogatório. Isto posto, depreque-se ao Juízo de Fernandópolis a intimação e a oitiva das três testemunhas restantes e do réu Ademar de Souza Nogueira em interrogatório, pois todos residentes em mencionada Comarca. Por tudo o que ponderei, o i. advogado de defesa também deverá ter a cautela de atuar ativamente para que as testemunhas se façam presentes (inclusive verificando se não houve alteração de endereço), pois não cabe mais redesignação por este Juízo Federal. Da mesma forma, solicite-se ao Juízo de Direito a gentileza de, quando determinar a intimação das testemunhas, faça consignar que poderá ser requisitada força policial para sua presença, tendo em vista que já foram intimadas e se ausentaram na primeira oportunidade, em aparente descaso com o i. Juízo (fl. 362). Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 26 de fevereiro de 2019. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001670-92.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X DECIO RIBEIRO DE ASSUNCAO JUNIOR(SP124118 - ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU)

Autos nº 0001670-92.2012.403.6124 Autor: MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL Réu: DÉCIO RIBEIRO DE ASSUNÇÃO JUNIOR REGISTRO Nº 279/2019SENTENÇA - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de DÉCIO RIBEIRO DE ASSUNÇÃO JUNIOR, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas do artigo 316 c/c 327, ambos do Código Penal; artigo 171, 3º, do Código Penal; artigo 299, parágrafo único, do Código Penal; e do artigo 150, parágrafo único, inciso I c/c artigo 10, ambos da Lei nº 9.263/96 e do artigo 16 da Lei nº 9.263/96. Narrou a inicial acusatória que, em 26 de novembro de 2008, o acusado exigiu a quantia de R\$800,00 (oitocentos reais) de Sueli Pereira dos Santos Dini para realizar seu parto cesariano, bem como um procedimento de laqueadura, concomitantemente com o parto, por intermédio do Sistema Único de Saúde - SUS, na Santa Casa de Misericórdia de Jales. Não obstante tenha cobrado de sua paciente para realizar os procedimentos supramencionados, também recebeu valores do SUS, pelo mesmo procedimento realizado, obtendo para si vantagem ilícita em prejuízo alheio, mantendo em erro entidade de direito público. Ademais, apurou-se que o médico, ora acusado, prevalecendo-se de sua função pública como médico obstetra conveniado ao Sistema Único de Saúde - SUS, inseriu declaração falsa em documento público, alegando ter realizado procedimento cirúrgico que, em verdade, não realizou por intermédio do referido sistema, mas sim, na condição de médico particular. Em relação aos crimes previstos na Lei nº 9.263/96, constou na peça acusatória que, de forma livre, consciente e voluntária, no exercício de suas funções como médico obstetra, realizou esterilização cirúrgica em desacordo com o estabelecido no artigo 10 da referida Lei, bem como deixou de comunicar à autoridade sanitária a realização do referido procedimento (fls. 31/35). Foi suscitado conflito de competência para o processamento da ação penal entre o Juízo de Direito da 1ª Vara de Jales (suscitante) e este Juízo Federal (susitado), restou declarada a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Jales/SP (fls. 36/39). A denúncia foi recebida em 02 de julho de 2015 - fls. 151/151-v. Resposta à acusação apresentada pela defesa do réu às folhas 169/174, defendendo a ausência de provas acerca dos fatos imputados ao réu. Afastada a possibilidade de absolvição sumária, foi determinada a realização da instrução processual (fl. 364). Foram ouvidas as testemunhas da acusação Sueli Pereira dos Santos Dini, da defesa, Paula Andréa Ruiz Meireles, Carlos Gustavo Rodrigues Franco e Joaquim Severino de Almeida, bem como interrogado o réu (CD - fl. 417). Nada foi requerido na fase do artigo 402 do CPP (fl. 411). O Ministério Público Federal, em alegações finais, afirmando estarem comprovadas a autoria e a materialidade do delito, requereu a condenação do acusado DÉCIO RIBEIRO DE ASSUNÇÃO JUNIOR à pena de prisão perpétua, com o prazo de 30 (trinta) anos de CP, pelo artigo 171, 3º, do Código Penal, absorvendo-se o delito do artigo 299, parágrafo único, do CP. Requereu, ainda, a absolvição do réu pela prática do delito do artigo 150, parágrafo único, inciso I, c/c artigo 10 e artigo 16, todos da Lei nº 9.263/96, com fundamento do artigo 386, II, do CPP. Por fim, requereu a exasperação da pena em razão das circunstâncias desabonadoras (fls. 424/429). O réu DÉCIO, em suas alegações finais, defendeu que não há provas robustas de ter o réu exigido qualquer valor da vítima e que tenha recebido a quantia pelo mesmo procedimento pelo SUS. Da mesma forma, não há provas nos autos de que o procedimento de laqueadura tenha sido realizado na vítima. Assim, pugnou pela absolvição do réu de todas as imputações, nos termos da lei (fls. 431/440). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório.

DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃO De início, verifico que o processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa. As condutas imputadas ao réu amoldam-se aos seguintes tipos penais: Art. 316 - Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida; Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa. (...) Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública. (...) Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento; Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante; Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular. Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte. Art. 15 (Lei 9.263/96) - Realizar esterilização cirúrgica em desacordo com o estabelecido no art. 10 desta Lei. (Artigo vetado e mantido pelo Congresso Nacional) Mensagem nº 928, de 19.8.1997 Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, se a prática não constitui crime mais grave. Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço se a esterilização for praticada - durante os períodos de parto ou aborto, salvo o disposto no inciso II do art. 10 desta Lei. Art. 16. Deixar o médico de notificar à autoridade sanitária as esterilizações cirúrgicas que realizar. Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. I. MÉRITO Para fins de análise da materialidade e da autoria, aprecio as provas que se encontram nos autos. A vítima, ouvida em Juízo, na condição de testemunha da acusação, disse o seguinte: Sueli Pereira dos Santos Dini, (...) Que o segundo parto foi em 2008, e o acompanhamento da gestação foi pelo Dr. Décio, na cidade de Dolcinópolis na Unidade Pública de Saúde (SUS). Não houve qualquer influência do referido médico para o tipo de parto a ser realizado, declarando ao médico desde o início que queria cesárea e queria operar. No final da gestação Dr. Décio falou que deveria ser paga a ele a importância de R\$800,00 para realização do referido parto cesárea. O valor de R\$800,00 foi entregue diretamente a ele, após ter dado entrada na Santa Casa para realização do parto. Disse que ele perguntou sobre o dinheiro e passou diretamente para ele. Disse que não causou estranheza o fato da cobrança do valor, sendo que todo o pré-natal foi realizado pelo SUS, visto que outras gestantes também comentavam que para fazer cesárea teria que pagar. Confirmou que pediu ao médico para fazer laqueadura junto com a cesárea e entendeu que o valor que combinou com o médico foi para fazer os dois procedimentos, cesárea e laqueadura. Ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa do réu, declararam: Joaquim Severino de Almeida, ouvido como informante do Juízo, disse que é médico e trabalha com o réu há mais de 15 anos. Disse que normalmente não se faz laqueadura com a cesárea, a não ser que tenha uma situação que indique a realização dos dois procedimentos. A Lei proíbe a realização da laqueadura junto com a cesárea, porque muitas vezes a parturiente pode estar num estado emocional alterado, que não corresponde a sua verdadeira vontade. Desconhece que Décio, como médico, tenha cobrado algum valor para a realização do parto cesárea. Carlos Gustavo Rodrigues Franco, ouvido como informante do Juízo, disse que conhece o acusado Décio há mais de 10 anos, se trata de pessoa ética, e costumam realizar cirurgias juntos. Não é uma prática comum a realização de laqueadura na ocasião do parto cesárea, com exceção de algumas situações, pois diversos problemas podem ocorrer. Na Santa Casa de Jales há atendimento particular como também pelo SUS. Se uma pessoa for encaminhada para a Santa Casa via UPA (SUS) não há qualquer cobrança. Paula Andréa Ruiz Meireles, regularmente compromissada, disse que é secretária do acusado há 12 anos. Disse que no consultório não há atendimento pelo SUS, apenas convênios e particulares. Todo pagamento realizado no consultório é emitida nota fiscal. Não conhece a paciente Sueli Pereira dos Santos Dini. Disse que o acusado atende na Santa Casa de Jales, mas desconhece se os atendimentos são realizados pelo SUS ou particular. Confirmou que as pacientes que são atendidas de forma particular, na Santa Casa são atendidas da mesma forma. O acusado, Décio Ribeiro de Assunção Júnior, ouvido perante a autoridade policial, disse o seguinte: (...) Que esclarece que é plantonista da Santa Casa, local onde atende por convênio, pelo SUS e particulares; Que não atende no Núcleo Central de Saúde em Jales/SP conforme dito anteriormente; Que esclarece que a Santa Casa de Jales não é credenciada para a realização da cirurgia de laqueadura de trompas, motivo pelo qual as pacientes devem ser encaminhadas ao Hospital de Base de São José do Rio Preto/SP; Que por esta razão nunca realizou o procedimento pelo SUS; Que já realizou o procedimento particular e por convênio na Santa Casa de Jales/SP; Que o valor cobrado pelo procedimento particular é de aproximadamente R\$200,00 ou R\$300,00; Que em algumas situações o procedimento é realizado durante a cesárea e o interrogado nem cobra um valor adicional para a realização da laqueadura de trompas; Que esclarece que para a realização do procedimento a paciente deve ter no mínimo três filhos, mais de 35 anos de idade, tanto a paciente como o marido devem autorizar por escrito a realização do procedimento e não pode haver risco materno ou fetal; Que apesar de constar na lei, 25 anos, o interrogado apenas realiza o procedimento se a paciente tiver mais de 35 anos de idade (...); Que afirma que se a paciente realizar o parto pelo SUS e solicitar que o interrogado faça a laqueadura de trompas, ele não realiza o procedimento, orientando a paciente a ser encaminhada a São José do Rio Preto para o planejamento familiar; Que esclarece que os procedimentos de laqueadura de trompas que realizou por meio de convênio e particulares são registrados em seu consultório e o interrogado mantém a autorização da paciente de seu cônjuge (...); Que não se recorda de SUELI PEREIRA DOS SANTOS DINI; Que não se recorda e não tem nenhum comentário a realizar a respeito das declarações de SUELI conforme se verifica à folha 82, segundo as quais o interrogado cobrou R\$800,00 para realizar a cesárea e o procedimento de laqueadura, ressaltando que de fato o procedimento foi registrado na Santa Casa de Jales como sendo do SUS (...) - fls. 13/15. Décio Ribeiro de Assunção Júnior, interrogado em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, disse que não se recordava do parto da vítima Sueli, tampouco se recordava dela. Disse que não cobrou e não cobra nada. Por segurança, nenhum atendimento é feito sozinho, dada sua área de atuação (genitália e mama), é sempre acompanhado de alguém durante seus atendimentos. Tudo que é feito no atendimento é anotado no prontuário. Na época dos fatos atendeu na cidade de Dolcinópolis. Não é porque fez o pré-natal da vítima que necessariamente teria que fazer o parto dela, pois paciente do SUS quando dá entrada no hospital (Santa Casa) é operada pelo médico que estiver em serviço e naquele dia o acusado. Reafirma que não recebeu nada da paciente, que todo procedimento que ela fez foi pelo Sistema Único de Saúde. Declarou que não fez laqueadura juntamente com o parto cesárea, e não tem o hábito de fazer, porque não é indicado que se faça. Somente a atendeu no plantão porque deu entrada com pressão alta. Pois bem. A conduta descrita é típica, constitui-se em crime, e a denúncia não é inepta, pois narra com suficiência a suposta prática criminosa. Todavia, a conduta típica NÃO foi comprovada em Juízo pela acusação. Do relatado na denúncia o que se tem são apenas as declarações da vítima, ouvida em Juízo, que afirmou que pagou para que o parto cesariano e a laqueadura fossem realizados. As testemunhas arroladas pela defesa do réu em nada contribuíram para esclarecimentos dos fatos, por desconhecerem os fatos imputados ao acusado. Não há prova suficiente para embasar um pedido de condenação. Ademais, as provas produzidas em Juízo e em inquérito, não apontam que o réu tenha exigido valores para a realização do procedimento de cesárea, em razão de sua função pública, tampouco comprovação de ter recebido, concomitantemente, pelo Sistema Único de Saúde, valores pela realização do referido procedimento. Quanto ao procedimento de laqueadura realizado durante a cesárea de Sueli, mais uma vez, não há provas de que, de fato, o procedimento tenha sido realizado, nada obstante a paciente ter declarado que pagou. Digo isso, porque no relatório da Santa Casa de Misericórdia de Jales que indica as intervenções cirúrgicas que se submeteu a paciente Sueli, no ano de 2008, nada é informado sobre a realização do procedimento de laqueadura (fl. 09). Somado a isso, o réu declarou em Juízo que não realizou laqueadura, pois tinha conhecimento da vedação pelo referido hospital. Assim, não há prova nos autos a fundamentarem, com suficiência, a condenação pelo crime do artigo 15, parágrafo único, inciso I, c/c artigo 10, e artigo 16, todos da Lei n. 9.263/96. O fato é que, pelos elementos coligidos nos autos, não se pode concluir que Décio tenha praticado os crimes descritos na denúncia. Assim, ante a ausência de provas suficientes no tocante à tipicidade da conduta descrita na inicial, a absolvição do acusado DÉCIO RIBEIRO DE ASSUNÇÃO JÚNIOR, quanto à imputação pela prática dos crimes previstos nos artigos 316 c/c 327, 171, 3º e 299, todos do CP, e artigo 15, parágrafo único, inciso I c/c artigo 10, e artigo 16, todos da Lei n. 9.263/96, é de rigor, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. C - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a imputação inicial e, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVO o acusado DÉCIO RIBEIRO DE ASSUNÇÃO JÚNIOR, pela prática dos crimes previstos nos artigos 316 c/c o artigo 327, ambos do CP, artigo 171, 3º, do CP, artigo 299, parágrafo único, do CP e artigo 15, parágrafo único, inciso I, c/c artigo 10, e artigo 16, todos da Lei n. 9.263/96. Custas indevidas. Tendo em vista que, em cognição exauriente, não se considerou ser o caso de condenar o réu, ficam revogadas as medidas cautelares outrora impostas a fl. 150. Não se está, de forma alguma, a se desobedecer a decisão do E. Tribunal de fls. 84-85, mas apenas a se entender que como tal decisão fora pautada em cognição sumária, faz-se de rigor, em sentença, reavaliar as cautelares. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: a) Proceda a Secretária às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 25 de fevereiro de 2019. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0000296-07.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOSE REINALDO JORDAO X MARCELO SOARES SEGURA (SPI19690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES E SP247865 - RODRIGO ZANON FONTES) X LARA NOGUEIRA (SP314714 - RODRIGO DA SILVA PISSOLITO) X GILMAR JESUS NOGUEIRA (SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X MARLON LUIZ EVARISTO (SP159336 - VALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA)

DESPACHO PROFERIDO EM 29 DE AGOSTO DE 2.018 (FL. 405):

Fl. 381. Homologo a assistência da oitiva da testemunha arrolada pela acusação LUCIANO DA COSTA OLIVEIRA, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Fl. 395. Manifestem-se o Ministério Público Federal e a defesa do réu GILMAR JESUS NOGUEIRA, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da não localização da residência da testemunha comum JANAVAL MONTEIRO SOARES no endereço informado nos autos. A ausência de manifestação, no prazo acima indicado, será considerada como assistência da oitiva da testemunha JANAVAL MONTEIRO SOARES. Sobreviduo ou não a informação acima solicitada, decorrido o prazo, venham os autos conclusos para deliberação acerca das providências para prosseguimento da instrução processual, especialmente para inquirição da testemunha comum JANAVAL MONTEIRO SOARES, se for o caso, bem como das testemunhas de defesa. Cumpra-se. Intimem-se.

DESPACHO PROFERIDO EM 13 DE MARÇO DE 2019 (FL. 412):

Fl. 408: considerando a apresentação de novo endereço da testemunha pela acusação, expeça-se o necessário para sua oitiva. Despicienda a intimação da defesa do réu Gilmar cf. determinado a fl. 405, pois a questão já foi solucionada pelo MPF. Fl. 411: a postura do senhor requerido José Reinaldo posterga evidentemente o feito. Primeiro, é obrigação sua, não do Juízo, comunicar a revogação dos poderes aos seus advogados anteriores. Segundo, já deveria ter imediatamente comunicado o Juízo quem é o novo patrono. Como não fez nada disso, determino: 1º. Intime-se pessoalmente o senhor denunciado para que informe ao Juízo, em cinco dias, seu novo advogado, trazendo (o cliente ou o novo advogado) aos autos instrumento de procuração e indicação de quem deverá passar a ser intimado em sua defesa. As custas dessa diligência judicial, posteriormente, deverão ser pagas pelo denunciado; 2º. A presente decisão, por si só, e caso ainda assim não se tenha feito, já dá ciência aos advogados Edvar Feres Junior, Gilmar Correa Lemes e Rodrigo Zanon Fontes da revogação da procuração por seu cliente José Reinaldo Jordão Segura. Atente-se a d. Secretária para que os três advogados sejam intimados, pelo Diário da Justiça, a respeito desta decisão. Cumpra-se. Int.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0001216-78.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X ANTONIO JOSE PANCOTTI (SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA)

Apresente a defesa do réu Antônio José Pancotti, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, nos termos do artigo 404 do CPP. Intime-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0001685-27.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARNALDO LOPES DE SANTANA X DANILO GUSTAVO DA SILVA CUNHA X PAULO LUCIANO VILLA (SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO E SP133472 - MARCELO CORREA SILVEIRA E SP210221 - MARCIO CORREA SILVEIRA)

Vistos. Trata-se de ação penal desmembrada dos autos do processo nº 0000521-03.2008.403.6124, em relação aos réus de PAULO LUCIANO VILLA, DANILO GUSTAVO DA SILVA CUNHA e ARNALDO LOPES SANTANA, denunciados pelo Ministério Público Federal, sendo que PAULO LUCIANO VILLA e DANILO GUSTAVO DA SILVA CUNHA pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 334, caput, e no art. 334, 1º, alínea c, e 2º, ambos do Código Penal, e ARNALDO LOPES SANTANA pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 288, caput, e no art. 334, 1º, alínea c, e 2º, ambos do Código Penal. De acordo com a denúncia, em 04/04/2008, os denunciados PAULO LUCIANO VILLA e DANILO GUSTAVO DA SILVA CUNHA iludiram, no todo, o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadorias estrangeiras em território nacional, infringindo assim o disposto 334, caput, Código Penal. Narra a peça acusatória, que entre 18/02/2008 e 03/07/2008, PAULO LUCIANO VILLA e DANILO GUSTAVO DA SILVA CUNHA venderam em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou clandestina, mercadorias de procedência estrangeira importadas fraudulentamente, condutas tipificadas no artigo 334, caput, 1º, alínea c, e no 2º, do Código Penal. No mesmo período, o denunciado ARNALDO LOPES SANTANA adquiriu e vendeu, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira que sabia ter sido introduzida clandestinamente no território nacional, violando o artigo 334, 1º, alíneas c e d, e o 2º, do Código Penal. As investigações da Polícia Federal ainda apontaram que PAULO LUCIANO VILLA, DANILO GUSTAVO DA SILVA CUNHA e ARNALDO LOPES SANTANA atuavam em concurso com os indivíduos WELTON DA SILVA GALAN e WILLIAN WENDER DA SILVA GALAN, caracterizando assim a conduta descrita no artigo 288 do Código Penal, trazendo com frequência do exterior quantidade considerável de peças de vestuário a pedido de ARNALDO, e se utilizando do veículo deste último para a prática dos delitos. A denúncia foi recebida em 24/11/2011 - fl. 252. Foram arroladas 06 (seis) testemunhas de acusação. O Ministério Público Federal apresentou proposta de suspensão condicional de processo aos réus (fls. 376/377), que foi por eles aceita aos 13/03/2013 (fls. 403/403v). Houve desmembramento do feito a fl. 513, permanecendo, neste processo criminal, apenas as imputações em face de PAULO, DANILO e ARNALDO. Às fls. 543 foi certificado que o réu PAULO LUCIANO VILLA não vinha cumprindo as condições impostas quando da concessão do sursis processual, tendo o Ministério Público Federal requerido a revogação do benefício em 04/08/2014 (fls. 546/546v). Por decisão deste Juízo, o benefício foi revogado em 29/08/2014 (fls. 548/548v) e o feito teve seu prosseguimento em relação ao referido réu. Citado, PAULO LUCIANO VILLA apresentou resposta à acusação nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal (fls. 558/566), requerendo, preliminarmente, o restabelecimento da suspensão condicional do processo, fundamentando sua pretensão

Fernando Cambra narra que, em patrulhamento no Município de General Salgado, abordaram um veículo Peugeot, placas EFP-5508, e localizaram duas caixas de cigarro importado dentro do porta-malas; Que o motorista do veículo foi identificado como Gilberto Rodrigues de Carvalho, que estava sozinho no automóvel; Que Gilberto alegou que tinha recebido os cigarros em razão de uma dívida e que estava tentando vendê-los; Que Gilberto não disse de quem recebeu os cigarros; Durante a condução de Gilberto até a Delegacia, o abordado admitiu que já tinha vendido alguns pacotes pelo município; Em diligências para identificar possíveis compradores, localizaram um deles, cujo nome é Leôncio, proprietário de um estabelecimento comercial denominado Bar do Zico; Que Leôncio confirmou que comprou os cigarros de Gilberto e já fez alguns meses que compra cigarros de tal pessoa; Que foi encontrado em poder de Gilberto um cheque no valor de R\$ 300,00, emitido por Leôncio; Que, posteriormente, Gilberto admitiu que vendeu os cigarros para Leôncio; Que Gilberto alegou que é mecânico, mas não disse o motivo pelo qual vende cigarros (fls. 02/03). Hugo Junio Miranda disse que localizaram busca pessoal e localizaram na carteira de Gilberto um cheque no valor de R\$ 300,00, em nome de Leôncio; Que Gilberto alegou que o cheque era por serviços prestados como mecânico; Que em diligência na cidade de General Salgado localizaram o emitente do cheque, que é proprietário de um estabelecimento comercial, que confirmou que comprou os cigarros de Gilberto e pagou a quantia de R\$ 300,00 em cheque, por ele mesmo assinado; Que, no local, foram apreendidas 05 caixas de cigarro, além de 08 maços de cigarro, todos da mesma marca encontrada no carro de Gilberto (fls. 04/05). Posteriormente arroladas, como testemunhas de acusação e da defesa do réu Gilberto, nos autos desta ação penal, as testemunhas acima referidas confirmaram em Juízo o depoimento prestado na fase policial (fl. 197). O réu Gilberto, em seu interrogatório realizado perante a autoridade policial, afirmou que trabalha como mecânico e os cigarros encontrados em seu veículo foram adquiridos em razão do conserto de um Honda/Civic, cujo proprietário não sabe dizer o nome completo, mas acredita que seja Vanderlei, mas não sabe onde ele mora, até mesmo porque a placa do veículo era do Paraná; Que Vanderlei pagou ao acusado com duas caixas e meia de cigarros. Que não disse qual a origem dos cigarros; Que foi até a cidade de General Salgado/SP tentar vender os cigarros, mas apenas um sujeito aceitou comprar, e pagou com um cheque de R\$ 300,00 (trezentos reais); Que não conhecia o sujeito antes; Que ofereceu os cigarros em outros bares, mas ninguém quis comprar (fls. 06/07). Em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o réu Gilberto disse: que adquiriu os cigarros e passou para Leôncio; foi arrumar um carro na estrada, o cliente não tinha como pagar e deixou os cigarros como garantia, dizendo que depois voltaria para pegar os cigarros; na época, nem sabia que não podia ser comercializado; o dono do carro disse que voltava para pegar e não voltou; acredita que tenha vendido 10 maços a 15 reais cada; foi Leôncio que disse ao réu que a comercialização desse cigarro era proibida; Leôncio tinha um bar; não tinha amizade com Leôncio e nunca teve contato com ele antes, só passou lá vendendo mesmo; sobre o trabalho feito no carro, havia feito retífica na parte de cima do cabeçote do motor; não sabe identificar de quem era o carro; fez o procedimento mecânico sem saber para quem era a pessoa, sem ter dados; depois do trabalho feito, o cliente disse que não tinha dinheiro para pagar; nega que Leôncio havia comprado cigarro dele antes; ficou com o número do telefone dele, mas não chama mais; tentou vender cigarros em Gurolândia e General Salgado; vendia igual vender ovo de porta em porta; não trabalhou em nenhuma área que daria a possibilidade de identificar a origem do cigarro (fl. 234). Desse modo, a confissão expressada no inquérito policial foi corroborada pelo interrogatório judicial do réu, tomando-se evidente a autoria do réu em relação ao crime a ele imputado. Demais disso, a prova documental e testemunhal colhida nos autos, reforçando a confissão realizada pelo réu Gilberto desde sua prisão em flagrante pelo fato em comento, revela que o réu tinha plena ciência da existência da carga proibida, até mesmo em razão do nervosismo de Gilberto, narrado pelos policiais que conduziu o réu à DPF. Nesse contexto, isoladamente, as declarações das testemunhas quanto ao desconforto do réu ao ser questionado ao ser abordado não teriam o condão de comprovar autoria do acusado e dolo na prática delitiva, pois a própria abordagem poderia causar situação de estresse no agente. No entanto, o conjunto probatório formado nos autos, permite a conclusão de que o réu tinha ciência da ilicitude da conduta imputada nos autos, ao: a) adquirir (supostamente como pagamento por um serviço feito como mecânico); b) transportar (o réu foi abordado em uma rodovia portando os cigarros em seu veículo); c) vender (no mínimo, para o corréu Leôncio, o que se comprova pelo cheque encontrado em poder de Gilberto e pela sua confissão); d) expor à venda (disse, em seu interrogatório, que tentou vender cigarros em Gurolândia e General Salgado e vendia igual vender ovo de porta em porta); e) possuir (os cigarros estrangeiros foram encontrados na posse do acusado Gilberto); e f) ter sido alertado por terceiro - Leôncio - acerca da ilicitude (conforme suas próprias declarações já sumarizadas). Afirma também a alegação do réu, de que Gilberto agiu em erro de proibição, asseverando que não tinha conhecimento de que a conduta que realizou consistia em um crime (fls. 253/254). O erro de proibição, previsto no art. 21, do Código Penal, é aplicável quando demonstrado, pelo conjunto probatório, que o agente inequivocamente não possuía os meios que lhe viabilizassem o conhecimento do ilícito penal, o que não é o caso destes autos. Incontroversa, portanto, a presença da vontade livre e consciente de praticar o tipo penal em destituição (dolo). Cumpre salientar que a suposta venda dos cigarros estrangeiros de porta em porta, forma como Gilberto contou que vendia os produtos, não descaracteriza o delito de contrabando, pois, nos termos do disposto no artigo 334-A, 2º: Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências. A condenação, portanto, pela prática das condutas descritas do artigo 334-A, 1º, incisos I, IV e V, é medida que se impõe. 2.3. Leôncio José Faria. Segundo a inicial acusatória, o acusado Gilberto Rodrigues de Carvalho, na ocasião da abordagem que deu ensejo à presente ação penal, foi inquirido, na Delegacia de Polícia Federal de Jales, afirmando que vendeu cigarros ao réu LEONCIO JOSÉ FÁRIA, dono de um bar, em General Salgado/SP. Após, em diligências da polícia, os fatos foram confirmados por Leôncio. Dessa forma, Leôncio adquiriu, vendeu e manteve consigo, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira que sabia ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem. A conduta narrada, assim, também amolda-se ao tipo do contrabando por assimilação, porquanto a aquisição, o transporte, a venda, à exposição à venda, o depósito, a posse ou o consumo de cigarros estrangeiros constitui-se em importação de mercadoria proibida, nos termos do artigo 334-A, incisos IV e V do Código Penal e artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68, acima descritos. A materialidade delitiva encontra-se comprovada por meio do cheque, no valor de R\$ 300,00, assinado por Leôncio, encontrado em poder de Gilberto, bem como dos depoimentos das testemunhas, responsáveis pela condução de Gilberto à DPF/Jales e pela diligência que localizou o Sr. Leôncio, na posse de cigarros estrangeiros e, ainda, mediante depoimentos prestados pelos réus. A autoria e o dolo, por igual, se afiguram incontroversos. As testemunhas Hugo Junio Miranda e Luiz Fernando Cambra, na condição de Soldados da Polícia Militar testemunhas do flagrante, em relação aos fatos atinentes ao réu Leôncio, disseram o seguinte: Luiz Fernando Cambra narra que, durante a condução de Gilberto até a Delegacia, o abordado admitiu que já tinha vendido alguns pacotes pelo município; Em diligências para identificar possíveis compradores, localizaram um deles, cujo nome é Leôncio, proprietário de um estabelecimento comercial denominado Bar do Zico; Que Leôncio confirmou que comprou os cigarros de Gilberto e já fez alguns meses que compra cigarros de tal pessoa; Que foi encontrado em poder de Gilberto um cheque no valor de R\$ 300,00, emitido por Leôncio; Que, posteriormente, Gilberto admitiu que vendeu os cigarros para Leôncio (fls. 02/03). Hugo Junio Miranda disse que realizou busca pessoal e localizaram na carteira de Gilberto um cheque no valor de R\$ 300,00, em nome de Leôncio; Que em diligência na cidade de General Salgado localizaram o emitente do cheque, que é proprietário de um estabelecimento comercial, que confirmou que comprou os cigarros de Gilberto e pagou a quantia de R\$ 300,00 em cheque, por ele mesmo assinado; Que, no local, foram apreendidas 05 caixas de cigarro, além de 08 maços de cigarro, todos da mesma marca encontrada no carro de Gilberto (fls. 04/05). Posteriormente arroladas, nos autos desta ação penal, como testemunhas de acusação e da defesa do réu Gilberto, as testemunhas acima referidas confirmaram em Juízo o depoimento prestado na fase policial (fl. 197). O réu LEONCIO, em seu interrogatório policial, disse que possui um estabelecimento comercial (bar), na cidade de General Salgado/SP; Que confirma que comprou os pacotes de cigarros que foram apreendidos; Que os cigarros eram para consumo do próprio declarante e também de seus familiares; Que não iria vender os cigarros em seu estabelecimento comercial; Que vende cigarros nacionais em seu estabelecimento comercial; Que foi Gilberto que compareceu ao estabelecimento comercial do declarante e lhe ofereceu os cigarros; Que os cigarros tinham sido adquiridos em outra ocasião, e não no dia da prisão em flagrante; que fazia 15 dias que tinha entregado o cheque para Gilberto; Que não sabe o motivo pelo qual Gilberto foi ao seu estabelecimento comercial (fl. 32). Em Juízo, o réu permaneceu em silêncio (fl. 197). Desse modo, a prova documental e testemunhal colhida nos autos revela que o réu cometeu o crime de contrabando por assimilação, ao adquirir, expor à venda, manter em depósito e possuir cigarros estrangeiros, de importação proibida, bem como utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira, praticando, assim, fato assimilado a contrabando (Decreto-Lei nº 399/68). Em que pese, ainda, conforme manifestado pelo MPF em suas alegações finais, não restar esclarecido, no ato de apresentação e apreensão, a quantidade de cigarros apreendidos em poder do denunciado Leôncio, o réu Gilberto diz, em seu interrogatório judicial, que vendia 10 maços de cigarro a R\$ 15 reais. Seguindo essa informação, considerando o cheque assinado pelo réu Leôncio, no valor de R\$ 300,00, a aquisição teria sido feita no total de 200 maços de cigarro. Observe-se que, de fato, o cheque não está datado no dia do flagrante. Assim, a aquisição dos produtos pelo acusado foi realizada em outra ocasião, diferentemente do que disse o réu Gilberto em seu depoimento. Mas a realidade é que houve a aquisição dos cigarros estrangeiros por Leôncio e, embora alegue a defesa do aludido acusado que não existe prova de que a compra das mercadorias proibidas tenha sido efetuada para revenda, não apenas em razão do valor do pagamento feito por Leôncio a Gilberto, por meio do cheque, mas também o local da apreensão, torna evidente que o cigarro não foi comprado para uso próprio do acusado Leôncio e de sua família. A quantidade era grande, não havendo, assim, sustentação à tese defensiva no sentido de não haver intuito comercial. Não é crível que tais quantidades se destinassem somente a familiares ou para uso próprio. Demais disso, ao contrário do que sustenta o MPF, em suas alegações finais, não cabe aqui se falar na aplicação do princípio da insignificância, em razão da quantidade de maços de cigarro apreendidos em poder do acusado Leôncio, pois além de não terem sido esses os únicos adquiridos por ele conforme restou demonstrado na apuração criminal, também há fortes indícios de reiteração delitiva. Em reforço ao que foi exposto alhures, em que pese meu entendimento pessoal acerca da possibilidade de insignificância quando da presença de dois requisitos cumulativos que não vi aqui: a) quantidade não superior a 153 maços e b) ausência de indícios de reiteração delitiva; colaciono a seguir os seguintes julgados: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPORTAÇÃO DE PRODUTO DE PROIBIÇÃO RELATIVA. CIGARRO. CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA COM BASE NO VALOR DA EVASÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Em sede de contrabando, ou seja, importação ou exportação de mercadoria proibida, em que, para além da sonegação tributária há lesão à moral, higiene, segurança e saúde pública, não há como excluir a tipicidade material tão-somente à vista do valor da evasão fiscal, ainda que eventualmente possível, em tese, a exclusão do crime, mas em face da mínima lesão provocada ao bem jurídico ali tutelado, gize-se, a moral, saúde, higiene e segurança pública. 2. Não tem aplicação o princípio da insignificância na hipótese de contrabando de produto de proibição relativa em quantidade suficientemente expressiva para afastar a lesividade mínima à saúde pública (14 maços de cigarros de origem estrangeira). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1324990 / MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 28/03/2014). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 267/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. PEDIDO DEFERIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a introdução clandestina de cigarros, em território nacional, em desconformidade com as normas de regência, configura o delito de contrabando, ao qual não se aplica o princípio da insignificância, por tutelar interesses que transcendam a mera elisão fiscal. Precedentes. 2. A Sexta Turma desta Corte, ao apreciar os EDcl no REsp 1.484.413/DF e no REsp 1.484.415/DF, na sessão de 3/3/2016, adotou recente orientação, fixada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal de que a execução provisória da condenação penal, na ausência de recursos com efeito suspensivo, não viola o princípio constitucional da presunção de inocência. 3. Agravo regimental improvido, determinando-se o imediato cumprimento da pena imposta ao agravante. (AgRg no AREsp 697456 / SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 28/10/2016). Diante de todo o conjunto probatório, a tese acusatória foi confirmada, não restando dúvidas de que os cigarros apreendidos no estabelecimento comercial denominado Bar do Zico foram adquiridos por Leôncio, bem como que eram de procedência estrangeira. Estavam desacompanhadas de quaisquer documentos comprobatórios de origem lícita. A condenação, portanto, pela prática das condutas descritas do artigo 334-A, 1º, incisos I, IV e V, é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia para o fim de CONDENAR os réus GILBERTO RODRIGUES DE CARVALHO e LEONCIO JOSÉ FÁRIA, anteriormente qualificado, pela prática do crime previsto no artigo 334-A, 1º, I, IV e V, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena, na forma do art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, e art. 68, do Código Penal. 3.1. Réu Gilberto Rodrigues de Carvalho. O delito disposto no art. 334-A, do Código Penal prevê pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, considerada como juízo de reprovabilidade que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, avaliando-se o grau de consciência do acusado, a intensidade do dolo com que agiu e o quanto lhe era possível atuar diversamente, noto que o acusado agiu com culpabilidade normal à espécie, não devendo ser essa circunstância valorada negativamente; b) o acusado não possui mais antecedentes certificados nos autos, tampouco existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade do réu de forma negativa; c) os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter proveito econômico, o que é normal à espécie; d) as circunstâncias do crime não são normais à espécie, tendo em vista que o réu vendeu e tentou vender os cigarros importados de porta em porta. Por ser mercadoria de fácil disseminação no comércio popular, atingindo um número indeterminado de pessoas, notadamente as de menor renda, entendo que tal circunstância deve ser valorada negativamente; e) as consequências do crime mostram-se inerentes ao tipo penal, visto que o risco à saúde pública foi minimizado pela apreensão. Além disso, conforme leciona a melhor doutrina, normalmente os tipos penais já possuem uma consequência que se encontra implícita, isto é, que lhe é inerente, razão pela qual deverão ser sopesadas apenas as consequências que se projetarem para além do fato típico, sob pena de incorrerem em dupla valoração (in in idem) (SCHMITT, Ricardo Augusto, Sentença penal condenatória, 11ª ed., p. 170). Logo, não há de se fazer juízo em desfavor do acusado em relação à consequência; f) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim sendo, considerando desfavoráveis as circunstâncias judiciais referentes às, circunstâncias do crime, seguindo a linha majoritária de aumento de 1/8 para cada item desfavorável, elevo a pena base em 1/8, ficando-a em dois anos, quatro meses e 15 dias de reclusão. Aqui, o cálculo da pena se dá com base no intervalo entre pena mínima e máxima, a fim de não se ignorar a decisão do legislador de fixar pena com grande distância (de 2 a 5 anos), o que é reconhecido como válido por doutrina e jurisprudência: SCHMITT, Ricardo Augusto, Sentença penal condenatória, 11ª ed., p. 205 e STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.380.564 - PR (2013/0132806-1) RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO j. 05.06.2017. Na segunda fase de aplicação da pena, inexistem circunstâncias agravantes a serem consideradas. Presente, no entanto, a existência da atenuante da confissão espontânea em interrogatório policial e judicial por parte do réu (art. 65, III, d, do CP). De acordo com a doutrina especializada acerca da dosimetria da pena, o Supremo Tribunal Federal passou a adotar como ideal o patamar de valoração de 1/6 (um sexto) para cada circunstância atenuante ou agravante prevista individualmente no caso concreto (STF HC1s 6932/SP, 69666/PR e 73484-7 (SCHMITT, Ricardo Augusto, Sentença penal condenatória, 11ª ed., p. 254). Em razão da diminuição de 1/6 em relação à pena fixada na primeira fase de sua aplicação, considerando que nesta fase não é possível a fixação da pena aquém do mínimo legal, nos termos do enunciado da Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça, reduzo a pena para 02 (dois) anos, pena mínima fixada para o delito em comento. Na terceira fase, não incidem causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual fixo a pena, em definitivo, em 2 (dois) anos de reclusão, ou seja, no mínimo legal. 3.2 Regime de cumprimento da pena. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44, caput, c/c 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por duas penas restritivas de direito, sendo consistente na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, com oito horas líquidas de trabalho semanais durante o período da pena, em prol de instituição na cidade de residência do réu, a ser escolhida pelo Juízo da Execução e prestação pecuniária. A respeito da dosimetria da prestação, colaciono doutrina e jurisprudência: Critério para a fixação do quantum considerando-se a sua finalidade precípua de antecipar a reparação de danos causados pelo crime, deve guardar correspondência

juntamente com o montante aproximado do prejuízo experimentado pelo ofendido (NUCCI, Guilherme de Souza, Código Penal Comentado, 18ª ed, p. 434).A prestação pecuniária depende da capacidade financeira do condenado (...) O valor a ser fixado deve ser suficiente para que seja sentido pelo condenado, a fim de que não se perca o caráter afliitivo que é inerente à própria ideia de pena (...) A lei é omissa sobre critérios específicos e fixação, de modo que o juiz deverá considerar: a) o quantitativo da pena aplicada; b) os critérios do art. 59 do CP; c) a situação econômica do condenado; (...) d) o prejuízo causado à vítima em consequência do delito, até mesmo em função de seu caráter eminentemente reparatório ou indenizatório (BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo, Sentença penal, 4ª ed., fls. 280 - 281), o valor deverá ser estabelecido entre o patamar mínimo e máximo previsto em abstrato (art. 45, 1º, do CP), com a sua modelagem perfeita (dever de fundamentar) ao caso concreto, em observância à situação econômica do sentenciado, o dano a ser reparado, dentre outros que possam justificar o quantum fixado (SCHMITT, Ricardo Augusto, Sentença penal condenatória, 11ª ed., fl. 407).AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO POR NEGLIGÊNCIA E INOBSERVÂNCIA DE REGRA TÉCNICA DE PROFISSÃO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE MAJORADA A PARTIR DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA EM FAVOR DOS PAIS DA VÍTIMA (CRIANÇA COM 3 ANOS DE IDADE). POSSIBILIDADE. VALOR FIXADO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Estabelecida a pena-base a partir de fundamentação idônea, que considero desfavoráveis as circunstâncias judiciais da culpabilidade, circunstâncias e consequências do delito, em quantum proporcional e razoável (8 meses acima do mínimo legal) não há espaço para a revisão da dosimetria da pena em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 2. Nos termos do 1º do artigo 45 do Código Penal, a finalidade da prestação pecuniária é reparar o dano causado pela infração penal, podendo ser determinado que esta seja paga aos pais da vítima falecida, que, no caso, tinha apenas 3 anos de idade, sendo certo que o valor pago será devidamente descontado em caso de futura indenização civil. 3. A apreciação da situação econômico-financeira do acusado, indispensável para aferir a razoabilidade da quantia estipulada a título de prestação pecuniária, exige a análise do conjunto probatório, providência incompatível com o recurso especial, conforme preceito a Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental desprovido. ...EMEN: (AGARESP 201701976278, REYNALDO SOARES DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:13/12/2017 ...DTPB: grifei).EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. OMISSÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 619 DO CPP. ARTIGOS 1 E 44 DO CP. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA. - São cabíveis embargos de declaração quando, no acórdão embargado, houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, a teor do disposto no artigo 619 do Código de Processo Penal. Podendo, também, ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência. - A legislação federal atribuiu ao órgão colegiado recorrido, quando se tratar de interposição de recurso especial, o juízo de admissibilidade inicial, nos termos do artigo 1030 do Código de Processo Civil. Desta maneira, poderá negar provimento ao recurso quando entender que o acórdão objurgado esteja em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. - A decisão de admissibilidade proferida pelo órgão estadual não vincula esta Corte Superior, na medida em que tal juízo está sujeito ao duplo controle, ou seja, aporados os autos neste Sodalício, é imprescindível nova análise dos pressupostos recursais. - Nos termos do 1º do artigo 45 do Código Penal, a finalidade da prestação pecuniária é reparar o dano causado pela infração penal, motivo pelo qual não precisa guardar correspondência ou ser proporcional à pena privativa de liberdade irrogada ao acusado (HC 144.299/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 26/09/2011). - A manutenção da prestação pecuniária foi devidamente motivada na condição financeira do réu, em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte, a qual dispõe que é indispensável a fundamentação no dimensionamento do quantum referente ao valor da prestação pecuniária, devendo se levar em consideração as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, bem como a situação econômica do paciente (HC 352.666/MS, Sexta Turma, Rel. Min. Miraf. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 01/09/2016). - Reavaliar a fixação da pena de multa, com intenção o embargante nas razões recursais, implicaria no inevitável reexame do conjunto fático-probatório dos autos que se faria necessário para a apuração da situação econômica do réu. Desse modo, para se chegar à conclusão adversa a das instâncias ordinárias, como pretende a defesa, seria imprescindível o reexame da prova e não a sua mera reavaliação, o que é vedado na via do recurso especial, tendo em vista o óbice do enunciado sumular n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça. Rejeito os embargos de declaração. ...EMEN: (EAARESP 201503140446, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:22/11/2017 ...DTPB:).Pois bem. Dentre os critérios majoritários, nota-se que as circunstâncias do art. 59 são majoritariamente favoráveis ao réu. Por outro lado, trata-se de pessoa com emprego, trabalhando como mecânico, possuindo renda que lhe permite arcar com valores superiores ao mínimo legal. Nesses termos, fixo para o réu 04 (quatro) salários mínimos vigentes à data do pagamento, a ser revertida em favor de entidade pública ou privada com destinação social, em observância aos artigos 45, 1º e 46, 3º, ambos do diploma legal. Em caso de revogação da pena restritiva de direitos, o regime inicial de desconto de pena privativa de liberdade será o aberto, em vista do quanto disposto pelo art. 33, 2º, c, do Código Penal.3.3. Réu Leóncio José Faria. O delito disposto no art. 334-A, do Código Penal prevê pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que) quanto à culpabilidade, considerada como juízo de improbabilidade que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, avaliando-se o grau de consciência do acusado, a intensidade do dolo com que agiu e o quanto lhe era possível atuar diversamente, noto que o acusado agiu com culpabilidade normal à espécie, não devendo ser essa circunstância valorada negativamente;b) o acusado não possui mais antecedentes certificados nos autos, tampouco existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade do réu de forma negativa; c) os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter proveito econômico, o que é normal à espécie; d) as circunstâncias do crime são normais à espécie;e) as consequências do crime mostram-se inerentes ao tipo penal. Embora não tenha havido a apreensão de todas as mercadorias que comprou, conforme leciona a melhor doutrina, normalmente os tipos penais já possuem uma consequência que se encontra implícita, isto é, que lhe é inerente, razão pela qual deverão ser sopesadas apenas as consequências que se projetarem para além do fato típico, sob pena de incorrerem em dupla valoração (bin in idem) (SCHMITT, Ricardo Augusto, Sentença penal condenatória, 11ª ed, p. 170). Logo, não há de se fazer juízo em desfavor do acusado em relação à consequência;f) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim sendo, fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena, existem circunstâncias agravantes e atenuantes a serem consideradas. Anoto que poderia ser alegado que o réu efetuou confissão na fase policial. No entanto, o que houve foi a confirmação de alguns fatos pelo réu, em detrimento de outros, pois negou que estava comercializando os cigarros. Exigiu-se, assim, profundo raciocínio e fundamentação condenatórios do Juízo que não utilizou os fatos confirmados pelo réu para suas conclusões. Os documentos acostados nos autos e os depoimentos das testemunhas tornam despidiça a confirmação de alguns fatos, feita em interrogatório policial, pelo que aplico a Súmula 545 do C. STJ. Lembro que, em juízo, o réu permaneceu em silêncio, o que também torna mais difícil a aplicação da atenuante da confissão. E, por fim, já foi fundamentado na dosimetria anterior que eventual confissão não teria a capacidade de diminuir a pena aquém de seu mínimo legal, como já está no presente momento.Mantenho, assim, a fixação da pena em 02 (dois) anos de reclusão. Na terceira fase, não incidem causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual fixo a pena, em definitivo, em 2 (dois) anos de reclusão, ou seja, no mínimo legal.3.4. Regime de cumprimento da pena.Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44, caput, c/c 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por duas penas restritivas de direito, sendo consistente na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, com oito horas líquidas de trabalho semanais durante o período da pena, em prol de instituição na cidade de residência do réu, a ser escolhida pelo Juízo da Execução e prestação pecuniária.Nos termos da fundamentação utilizada no item 3.2., dentre os critérios majoritários, nota-se que as circunstâncias do art. 59 são totalmente favoráveis ao réu. Porém, trata-se de pessoa com emprego, trabalhando como cortador de cabelo (fl. 194), mas também possui um estabelecimento comercial denominado Bar do Zico. Nesses termos, fixo para o réu 04 (quatro) salários mínimos vigentes à data do pagamento, a ser revertida em favor de entidade pública ou privada com destinação social, em observância aos artigos 45, 1º e 46, 3º, ambos do diploma legal. Em caso de revogação da pena restritiva de direitos, o regime inicial de desconto de pena privativa de liberdade será o aberto, em vista do quanto disposto pelo art. 33, 2º, c, do Código Penal.3.5. Outras Medidas.Concedo aos réus o direito de recorrer em liberdade, ante a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva.Aos bens apreendidos, consistentes no veículo Peugeot 307, placas EFP 5508, de propriedade de Gilberto, e em pacotes e maços de cigarros apreendidos (fls. 08/09), já foi dada a devida destinação, não havendo mais o que se deliberar a esse respeito (fls. 79/82 e Representação Fiscal para Fins Penais juntada no apenso). Os valores referentes às cédulas encontradas em poder do acusado Gilberto, no total de R\$ 647,00 (fls. 08/09), foram depositados na conta da Caixa Econômica Federal (fl. 30 e 76), aos quais deverá ser dada a destinação quando do trânsito em julgado desta sentença. Em relação ao cheque apreendido em poder do acusado (fls. 08/09 e 60), determina o Provimento COGE nº 64/2005, da Justiça Federal da 3ª Região, que os cheques apreendidos serão compensados, depositando-se o valor correspondente em conta remunerada à disposição do Juízo, junto à Caixa Econômica Federal, mantendo-se cópia autêntica nos autos (art. 270, inciso VI). No presente caso, no entanto, o título (datado de 26 de junho de 2014) encontra-se prescrito, não havendo mais possibilidade de compensação. Saliento que tais providências deverão ter sido tomadas pela autoridade policial à época da apreensão, já que, por serem valores utilizados para a prática de crimes, interessam ao processo. Desse modo, tendo em vista que não cabe, neste caso, a restituição do título de crédito apreendido, haja vista sua origem ilícita, proceda-se à lacração da cartúla de fl. 60, aguardando-se o trânsito em julgado da presente sentença condenatória ou ulteriores determinações diversas, eventualmente proferidas nas instâncias superiores. Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, tendo em vista que a decretação administrativa de perdimento dos bens, advindos do contrabando, repõe eventual prejuízo suportado pela vítima, no caso, a União.Considerando que o réu Gilberto se utilizou de veículo automotor para a prática do crime de contrabando, incide, como efeito da condenação, a inabilitação para dirigir veículo, prevista no art. 92, III, do Código Penal. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. COMPROVANTE DE AUTENTICIDADE DO ACÓRDÃO PARADIGMA. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. CONTRABANDO. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO. ARTIGO 92, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. POSSIBILIDADE. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. A teor do art. 557, caput, do CPC, aplicável subsidiariamente na seara penal, o relator poderá negar seguimento a Recurso Especial que estiver em confronto com a jurisprudência dominante do STJ, justamente o que se verificou no caso. 2. O cabimento de agravo regimental contra a decisão singular afasta a alegação de violação ao princípio da colegialidade, já que a matéria pode, desde que suscitada, ser remetida à apreciação da turma. 3. Ausente o necessário cotejo analítico entre os arestos confrontados para identificação da similitude fática e de direito, bem como de certidão ou cópia autenticada do acórdão apontado como paradigma, não se conhece do Recurso Especial fundado unicamente na alínea c do permissivo constitucional. 4. Incide o efeito específico da condenação previsto no art. 92, inciso III, do Código Penal, quando o crime de contrabando é praticado mediante a utilização de veículo automotor no qual foram escondidas as mercadorias clandestinamente introduzidas no território nacional, porquanto demonstrada, de maneira concreta, a imprescindibilidade de tal medida e a necessidade de se inibir a prática de tais crimes. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ; AgRg-REsp 1.533.637; Proc. 2015/0118639-1; PR; Quinta Turma; Rel. Des. Conv. Leopoldo de Arruda Raposo; DJE 01/09/2015)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ART. 334 DO CP. DESCAMINHOS. CRIME FORMAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA ESFERA ADMINISTRATIVA PARA O INÍCIO DA PERSECUÇÃO PENAL. CONDUTA TÍPICA. PENA ACESSÓRIA. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. EFEITO DA CONDENAÇÃO. ART. 92, III, DO CP. LEGALIDADE. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. SÚMULA Nº 83/STJ. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR. 1. Em razão da sua natureza formal, desnecessária a constituição definitiva do crédito tributário para se poder iniciar a ação penal pela suposta prática do crime de descaminho ou contrabando (art. 334 do cp). Ressalva do entendimento do relator. 2. Demonstrado pelo acórdão recorrido que o réu conduziu veículo automotor como meio para a prática de crime doloso, justificada, nos termos do inciso III do art. 92 do Código Penal, a aplicação da penalidade de inabilitação para dirigir (Súmula nº 83/STJ). 3. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas não são capazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada. 4. Agravo regimental provido. (STJ; AgRg-REsp 1.512.273; Proc. 2015/0028673-5; PR; Sexta Turma; Rel. Min. Sebastião Reis Júnior; DJE 20/08/2015)Assim sendo, aplico ao réu GILBERTO RODRIGUES DE CARVALHO o efeito condenatório de inabilitação para dirigir veículo automotor (art. 92, III, CP), o qual perdurará até posterior reabilitação criminal, nos termos dos arts. 93 e seguintes do Código Penal.Revogo, ainda, as medidas cautelares impostas aos réus (fls. 43/43-v). Deverá ser observado pelo Juízo da Execução o tempo que o réu permaneceu preso provisoriamente para fins de detração da pena.IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAISCondeno os réus GILBERTO e LEÔNIO a pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: a) lance-se o nome do réu no cadastro nacional do rol dos culpados; b) comunique-se à Justiça Eleitoral para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal; c) comunique-se o DETRAN a respeito da inabilitação para dirigir veículo pelo tempo da pena;d) venham os autos conclusos para destinação dos valores apreendidos em poder do acusado, no total de R\$ 647,00, depositados atualmente em conta da Caixa Econômica Federal (fls. 08/09, 30 e 76).e) proceda a Secretária às comunicações de praxe, expedindo-se o necessário;f) comunique-se a DPF para ciência do quanto deliberado no item 3.5.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 22 de fevereiro de 2019.BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000058-17.2015.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X NELSON LUIZ FERNANDES BRAVO(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA E SP253697 - MARIA JOSE CARDOSO)

AUTOS Nº 0000058-17.2015.403.6124DECISÃOBaseio os autos sem prolação de sentença. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Nelson Luiz Fernandes Bravo, que apura a suposta ocorrência do crime previsto no art. 297, 3º, inciso II, do Código Penal.Narra a inicial acusatória que o acusado Nelson foi contratado e registrado pela instituição educacional Instituto de Educação, Ciência e Tecnologia de Ilha Solteira - FAISA, representada por Osmar Martins de Oliveira, em 01/08/2006, para função de Professor de Ensino Superior do curso de Administração de Empresas, sendo demitido em 21/09/2006. No entanto, conforme sentença proferida pela Justiça do Trabalho (RTOrd nº 01242.2008.157.15.00.3), o aludido vínculo trabalhista foi simulado, sendo a contratação feita para que o curso de Administração de Empresas tivesse reconhecimento e credenciamento junto ao Ministério da Educação e Cultura - MEC e, em contrapartida, o denunciado recebesse salário sem ministrar aulas (fls. 336/337). A denúncia foi recebida em 27/05/2015 (fls. 340). Citado (fl. 371), o acusado apresentou resposta à acusação, por meio de advogado constituído (fls. 346/367).Afastada a hipótese de absolvição sumária do acusado (fls. 381), deu-se prosseguimento para a fase de instrução processual, sendo ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa e interrogado o réu (fls. 392 e 405). Alegações finais do MPF às fls. 448/451 e da defesa do réu às fls. 409/423. Vieram os autos conclusos para sentença (fls. 452/v). E o breve relatório. Fundamento e decido. A competência para processar e julgar o delito previsto no art. 297, 3º, inciso II, do Código Penal é da Justiça Federal, no presente caso, levando-se em conta ser a organização do trabalho o bem jurídico tutelado pelo tipo penal. A organização judiciária, por seu turno, é disciplinada por leis específicas. O presente feito foi proposto neste Juízo Federal de Jales/SP em 21/01/2015, recebida a denúncia em 27/05/2015. De fato, por meio do Provimento nº 213, de 16/02/2001, foi implantada esta 1ª Vara Federal de Jales/SP, abrangendo, sob sua jurisdição, o município de Ilha Solteira/SP. Ocorre que, mediante o Provimento nº 386, de 4 de junho de 2013, que implantou a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina, a partir de 24/06/2013, aludido Juízo passou a ter jurisdição sobre o município de Ilha Solteira/SP. Com efeito, o Provimento nº 386, de 4 de junho de 2013 também alterou a competência da Justiça Federal de Jales/SP (art. 3º, II). Desse modo, antes da propositura desta demanda, houve alteração na competência da Justiça Federal de São Paulo e a cidade de Andradina, que possuía, no início da década, um Juizado Especial, passou a ser uma Vara Federal com Juizado adjunto, englobando, em sua competência, os feitos criminais da cidade de Ilha Solteira.A divisão de competência entre unidades da Justiça Federal deve ser respeitada. Sendo assim, a fim de

evitar futura alegação de nulidade, declino a competência em favor do Juízo competente desde antes do início da ação penal, por não se cogitar em caso de perpetuação, já que, na ocasião do recebimento da denúncia neste Juízo Federal de Jales, já havia sido instalada a Vara Federal de Andradina/SP. Em caso semelhante, foi afastada a possibilidade de declínio de competência em razão do recebimento da denúncia ter ocorrido antes da alteração da jurisdição, o que não ocorreu no presente caso: PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. CRIAÇÃO DE NOVA VARA COM JURISDIÇÃO SOBRE O LOCAL DO DELITO. ALTERAÇÃO POSTERIOR. IRRELEVÂNCIA. 1. O princípio da perpetuatio jurisdictionis incide no processo penal mediante aplicação analógica das normas processuais civis (CPP, art. 3º). Assim, nos termos do art. 87 do Código de Processo Civil, são irrelevantes as posteriores alterações de fato ou de direito, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Logo, a posterior alteração da circunscrição territorial do Juízo que recebeu a denúncia, em razão da criação de nova Vara Federal ou da ampliação da competência de Vara preexistente, que passa a ter jurisdição sobre o local do delito, não modifica a competência previamente firmada (STJ, REsp n. 886599, Rel. Min. Felix Fischer, j. 03.04.07; TRF da 3ª Região, CJ n. 13395, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 03.05.12). 2. Conflito julgado precedente. (CJ - CONFLITO DE JURISDIÇÃO - 15333/SP 0015658-88.2013.4.03.0000. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW. Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento: 19/09/2013. Data da Publicação/Fonte: DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2013). Além disso, a instalação de nova vara permite a remessa dos autos ao juízo competente em qualquer fase da ação penal, serão vejamos: PROCESSO PENAL. INSTALAÇÃO DE NOVA VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO FORO. - É aplicável no processo penal o princípio da perpetuatio jurisdictionis, a redução da circunscrição territorial do juízo, decorrente da instalação de nova vara, não modificando a competência nos feitos com anterior recebimento de denúncia. - Prevalência de orientação jurisprudencial diversa à época da decisão de remessa dos autos para a nova vara que não obstaculiza a declaração de incompetência do juízo suscitado. Precedente da Seção. - Prática de atos de instrução e decurso do tempo que não importam a prorrogação de competência, que pode ser declinada em qualquer fase do processo. Inteligência do artigo 109 do CPP. Precedente. - Conflito julgado improcedente para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de São Paulo. CJ - CONFLITO DE JURISDIÇÃO - 10258/SP. 0052594-25.2007.4.03.0000. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR. Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento: 18/09/2008. Data da Publicação/Fonte: DJF3 DATA: 05/11/2008). Isto posto, em atenção ao preconizado no artigo 70, caput, do Código de Processo Penal, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo para o julgamento do feito em epígrafe. Por conseguinte, remetam-se os presentes autos à 1ª Vara Federal da Andradina, Estado de São Paulo, com as nossas homenagens. Proceda a i. Secretária às rotinas de praxe. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Jales, 25 de fevereiro de 2019. Bruno Valentim Barbosa Juiz Federal

ACAÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0000751-98.2015.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001818-74.2010.403.6124 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X JERFFERSON MUNHOZ(SP106475 - CICLAIR BRENTANI GOMES) X ALESSANDRA MUNHOZ FRANCO(SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO E SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E SP390331 - MATHEUS AUGUSTO PARREIRA DUARTE) X GABRIEL DOS SANTOS FERNANDES MOLINA(SP195656 - PAULO RICARDO SANTANA) X MARIA BOGAS SANCHES MOLINA(SP323108 - OTAIR RODRIGUES VOGAS) X ELIVETE REGINA FRANCO(SP195656 - PAULO RICARDO SANTANA) X ITAMAR COSTA(SP195656 - PAULO RICARDO SANTANA) X ANDREIA MAFETONI TOFANELLI(SP195656 - PAULO RICARDO SANTANA) X FABIANO MARTIN TIOSSI(SP190786 - SILMARA PORTO PENARIOL) X LAURI FRANCIS SANCHES(SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ) X APARECIDA MARIA ROMA SIMIOLI THEREZIANO(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X ANTONIO EDUARDO LOURENCO(SP283241 - THAIS ALVES DA COSTA DE MESQUITA) X MARCELO ALESSANDRO FAVALECA(SP264443 - DANILLO ZANCANARI DE ASSIS E SP303814 - TABATA PRONI E SP310103 - AMARILDO INACIO DOS SANTOS E SP365751 - JESSICA APARECIDA BRITO VIRTUOSO E SP262495 - EDWARD ROCHA GARRIDO)

Vistos. Em prosseguimento, nos termos do artigo 400 do C.P.P., designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de agosto de 2019, às 14h00min, oportunidade em que serão ouvidas presencialmente neste Juízo as testemunhas: Rosimar Junqueira Rossi, Ana Lúcia Olhier Modulo e Zilda Rodrigues Nogueira (corrê Aparecida), Marco Aurélio Ferreira (corrê Elivete) e Daniel Dal Ri (corrê Andréia), e Nilson Ferreira (corrê Itamar Gabriel). Na mesma oportunidade serão tomados os depoimentos das testemunhas Carlos José de Souza Zigar (corrê Marcelo) por videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, Nelson Paeragua (corrê Jerferson) com a Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, Silvana Barbosa dos Santos (corrê Lauri) com a Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS, e Rosângela Aparecida Oliveira (corrê Jerferson) com a Subseção Judiciária de Vilhena/Ro. Será realizado, também, o interrogatório dos réus APARECIDA MARIA SIMIOLI THEREZIANO e ANTONIO EDUARDO LOURENÇO, residentes nesta cidade. Depreque-se o depoimento das testemunhas residentes fora do âmbito desta Subseção Judiciária, bem como o interrogatório dos demais corrêus à Comarca de Santa Fé do Sul/SP, residentes naquela localidade e no município de Santa Clara DOeste/SP, de jurisdição daquela Comarca. Observe que de acordo com o artigo 222, parágrafo 1, do Código de Processo Penal, a expedição de carta precatória não suspende a instrução criminal, de forma que o processo seguirá normalmente com a colheita das demais provas, podendo inclusive, o Juiz sentenciar o processo. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a inversão da oitiva das testemunhas de acusação e defesa não configura nulidade quando a inquirição é feita por meio de carta precatória, cuja expedição não suspende a instrução criminal. Inteligência do artigo 222, do Código de Processo Penal. Mostra-se inviável anular o processo, por ofensa ao artigo 212 do Código de Processo Penal, quando verificado que a Corte de origem, em momento nenhum, atestou a existência de eventuais prejuízos concretos advindos da forma com que foi realizada a inquirição das testemunhas, sendo certo que, segundo entendimento consolidado neste Superior Tribunal, o simples advento de sentença condenatória não tem o condão, per si, de cristalizar o prejuízo indispensável para o reconhecimento da aventada nulidade (STJ, RHC 34.435/SP, 6a T, rel. Min. Rogério Schietti, j. 6.5.2014, Dje de 15.5.2014). No mesmo sentido: (STJ Habeas Corpus n 277.376, Quinta Turma, rel. Min. Jorge Mussi, j. 08/04/2014, v.u.). Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº5000109-69.2017.4.03.6124

AUTOR: SERGIO REIS DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: JUCARA GONCALVES MENDES DA MOTA - SP258181

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "g", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

g) manifestar-se sobre o laudo do perito, no prazo comum de 15 dias (art. 477, § 1º, do CPC);".

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº5000655-90.2018.4.03.6124

AUTOR: VANDERSON JOSE SELES

Advogado do(a) AUTOR: ALEX DONIZETH DE MATOS - SP248004

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "w", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

w) manifestar-se em caso de citação/intimação negativa, indicando novo endereço para diligência, inclusive no tocante a testemunhas e outros atores processuais cuja responsabilidade seja da parte."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000119-76.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

EXECUTADO: CLOVIS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO CARBELLOTI DALA DEA - SP200437

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/03/2019 716/1481

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s). Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000356-47.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: IRMAOS COPPI IMOVEIS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000375-19.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO TROVO JUNIOR

DESPACHO

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO TROVO JUNIOR, CPF: 39873184813, na rua FRANCELINO JOSE,32, CHAVANTES NOVO, CHAVANTES/SP, CEP:18970-000

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 47.563,58 (POSIÇÃO 08/03/2018)

ID 10960060: defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a), dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, parágrafos 2º e 3º).

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, § 5º). Observe a Serventia que deverá ser determinada à instituição financeira, por meio do Sistema BACENJUD, a transferência do montante indisponível para uma conta judicial na agência 2874 (PAB-Justiça Federal de Ourinhos), nos termos do § 5º, artigo 854, CPC.

Sendo positiva a ordem e o montante bloqueado afigurar-se como irrisório, a Secretaria deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso.

Restando negativa a medida acima, determino também a aplicação dos sistemas RENAJUD, a fim de proceder ao bloqueio e penhora de veículo(s) em nome da parte executada.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Após, cumpridas as diligências acima, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000566-64.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: PAULO CESAR DE MOURA

DESPACHO

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO CESAR DE MOURA, CPF: 11059526816, Endereço: R ENF GERALDO PIMENTEL, 270, Bairro: JD PAINEIRAS, OURINHOS/SP, CEP:19900-000

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 63.299,91 (POSIÇÃO 11/06/2018)

ID 9162907: defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, parágrafos 2º e 3º).

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, § 5º). Observe a Serventia que deverá ser determinada à instituição financeira, por meio do Sistema BACENJUD, a transferência do montante indisponível para uma conta judicial na agência 2874 (PAB-Justiça Federal de Ourinhos), nos termos do § 5º, artigo 854, CPC.

Sendo positiva a ordem e o montante bloqueado afigurar-se como irrisório, a Secretaria deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso.

Restando negativa a medida acima, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000360-84.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ADILSON VIEIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s). Int."
Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000368-61.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: MARCELO PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int."
Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001357-33.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE OURINHOS
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Ourinhos.

Diante do lapso temporal transcorrido desde o ajuizamento do presente executivo fiscal e a sua redistribuição a este juízo, esclareça a exequente (Superintendência de Água e Esgoto de Ourinhos), no prazo de 15 (quinze) dias, se a Certidão de Dívida Ativa cobrada permanece hígida, bem como se manifeste sobre eventual prescrição intercorrente.

Após, com a devida manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000480-53.2019.4.03.6127
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CORREA MIGUEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0001241-14.2015.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (INSS) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002095-08.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIÃO DE PINHAL
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA PARZIALE MILLEU - SP234520
RÉU: MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA ZAMPIERI CANDINI - MG104316, JULIA CAROLINA DUZZI BERTOLUCCI - SP277071, JOSIARA RABELLO BARTOLOMEI - SP152804

DESPACHO

ID 14544789: Certifique a Secretaria o necessário.

Após, abra-se vista dos autos por cinco dias às partes.

Nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001389-32.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARCOS DONIZETI DA SILVA - EPP, MARCOS DONIZETI DA SILVA, FÁBIO FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Concedo novo e derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nestes autos a distribuição da Carta Precatória junto ao juízo deprecado.

Intím-se.

São João da Boa Vista, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500093-38.2019.4.03.6127
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE - SP254320
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intím-se.

São João da Boa Vista, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002457-83.2010.4.03.6127
AUTOR: JOSE CARLOS CANELA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOREIRA MOLINA - SP186098, JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO - SP198467
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intím-se.

São João da Boa Vista, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002665-04.2009.4.03.6127
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FORTUNATO BIM - SP184326
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, THIAGO MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: LETICIA OLIVEIRA FREITAS - SP344524

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, voltem-me conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica de conclusão estabelecida quando físicos os autos originários.

Intím-se.

São João da Boa Vista, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002370-20.2016.4.03.6127
AUTOR: ANTONIO WILHELMUS VAN DEN BROEK
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se o despacho de fl. 80.

Intím-se.

(Despacho de fl. 80: "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar (pertinência), sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.")

São João da Boa Vista, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001936-72.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: TRANSPORTE ITAPIRENSE BERTINI LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS FALCO ALATI FILHO - SP112793
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

ID 15438911: Manifeste-se a parte autora em dez dias.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 21 de março de 2019.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10145

ACAO CIVIL PUBLICA

0001254-42.2017.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X JOAQUIM DE CAMPOS SIMIAO(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS)

Trata-se de ação civil pública movida pelo MPF em face de JOAQUIM DE CAMPOS SIMIÃO objetivando a recuperação ambiental de área degradada do Sítio Noquinha, bem como o pagamento de uma indenização em dinheiro pelos danos causados ao patrimônio público federal em valor não inferior a R\$ 709.577,28 (setecentos e nove mil, quinhentos e setenta e sete reais e vinte e oito centavos). Pela decisão de fls. 40/46, foi decretada a indisponibilidade dos bens do réu até o montante estimado para pagar a indenização do dano ambiental objeto do feito (R\$ 802.57,28). Às fls. 188/191, MARIO HENRIQUE DA SILVA comparece aos autos apontando que a ordem de indisponibilidade recaiu sobre o imóvel matrícula nº 43.762 CRI de São João da Boa Vista, sendo que dele, 2,0 hectares foram-lhe vendidos em 16 de novembro de 2016, antes do ajuizamento do feito e a ordem de indisponibilidade. Houve aditamento ao contrato particular de compra e venda em março de 2018, aumentando a área adquirida para 2,41 hectares. Requer, assim, sua liberação da ordem de indisponibilidade. Ministério Público Federal discorda do pedido do terceiro interessado, alegando que somente o registro do título translativo implica transferência da propriedade. Requer, ainda, ante a notícia do falecimento do réu, a habilitação das sucessoras e respectivas citações (fls. 218/220). É o relatório do quanto basta. Passo a decidir: O terceiro MARIO HENRIQUE DA SILVA efetivamente demonstrou que PARTE do imóvel de matrícula 43.762, objeto da determinação de indisponibilidade, não pertence mais ao réu desde novembro de 2016. A despeito de não ter havido registro da venda junto ao CRI local, há nos autos inúmeros documentos que indicam que o terceiro, ao menos desde novembro de 2016, já estava na posse de parte de 2,0 hectares. Portanto, tendo sido comprovada a posse direta de parte do imóvel, objeto da escritura pública de compra e venda, ainda que sem o devido registro, e estando MPF a questionar apenas o título de propriedade, o terceiro, que não responde à execução, tem legítimo direito a afastar a constrição judicial, nos termos em que efetuada. O mesmo não se diga em relação ao aditamento do contrato de compra e venda, acrescentando à aquisição 0,41 hectares do imóvel e firmada em março de 2018. Basta simples passada de olhos no documento para se verificar que tal acréscimo se deu APÓS o ajuizamento do presente feito (agosto de 2017) e APÓS a citação do réu (que se deu em setembro de 2017). O potencial conhecimento da pendência de processo afasta inclusive o reconhecimento da boa-fé no proceder do terceiro adquirente. Assim, há ineficácia da alienação do bem em relação ao acréscimo de 0,41 hectares, pois esta modalidade de fraude independe de conluio fraudulento, bastando a circunstância objetiva de oneração ou alienação de bem após citação em demanda capaz de reduzir alguém a insolvência. Dessa feita, deve ser liberada da ordem de indisponibilidade a gleba de 2,00 hectares. Inobstante, a efetivação da liberação da ordem de pendência da comprovação do desdobramento da gleba prometida na venda (referente somente a 2,00 hectares). Até então, deve ser mantida a indisponibilidade da matrícula nº 43762 do CRI local. Considerando o pedido do MPF de habilitação dos sucessores do réu falecido (artigo 688, I, do CPC), determino a citação de sua esposa e filhas nos endereços indicados às fls. 218/220 para que, no prazo de cinco dias, manifestem-se nos autos. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002451-66.2016.4.03.6127
AUTOR: REINALDO ALBINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANI SANTOS DOS REIS - SP155790
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, voltem-me conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica de conclusão estabelecida quando físicos os autos originários.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001192-77.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ANTONIO MONTANHEIRO
PROCURADOR: AMELIA DE ROSA MONTANHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de readequação do valor de benefício com base nos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Impende verificar se o salário-de-benefício e a renda mensal inicial foram ou não limitados aos tetos, para se avaliar eventual influência das aduzidas alterações.

Assim, ao Contador do Juízo para que proceda a aferição.

Após o parecer contábil, ciência às partes e, nada sendo requerido, voltem os autos para sentença.

Cumpra-se intinem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 9 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 10146

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000809-24.2017.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000807-54.2017.403.6127 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X LUIS FERNANDO ESTACIO DIAS(AC001076 - RAFAEL MENNELLA E SP212504 - CARLOS RUBENS ALBERTO) X JHONATAN RODRIGUES DA SILVA(SP242552 - CLAUDIO REIMBERG E SP285915 - EDUARDO PRESTO LUZ) X JOAO PAULO SOUZA NASCIMENTO(SP144704 - LUZIA HELENA SANCHES E SP286223 - LUIZ ANGELO CERRI NETO) X JEFFERSON ALVES SAMPAIO(SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES) X FELIPE MACEDO DE AZEVEDO(SP283951 - RONALDO DUARTE ALVES E SP296241 - MARIA CINELANDIA BEZERRA DOS SANTOS) X EDUARDO EUZEBIO(SP369147 - LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRO E SP342732 - ROBERTO OLIVEIRA RAMOS) X MARCOS PAULO FERNANDES ADAO(SP342732 - ROBERTO OLIVEIRA RAMOS)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelos réus Jhonatan Rodrigues da Silva à fl. 1719, Luiz Fernando Estácio Dias às fl. 1715 em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal.

Intime-se os apelantes acima mencionados para que, no prazo legal, apresentem suas razões recursais, nos termos artigo 600 do Código de Processo Penal.

Recebo também os recursos de apelação interposto pelas defesas dos réus Jefferson Alves Sampaio às fls. 1731; Eduardo Euzébio às fls. 1764 e Marcos Paulo Fernandes Adão às fl. 1764 e em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal.

Considerando que para esses últimos já foram apresentadas as razões recursais, dê-se vistas ao Ministério Público Federal para apresentação de suas contrarrazões, devendo ser feita a remessa dos autos somente após os dois primeiros réus (Jhonatan e Luiz Fernando) apresentarem suas razões recursais.

Tendo em vista que todos os réus condenados recorreram da sentença condenatória e que houve a manutenção da prisão cautelar na referida decisão, expeçam-se as respectivas guias de recolhimento provisórias.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância das formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000201-89.2018.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X AMAURI DE OLIVEIRA BARBOSA(SP368379 - SANDRO GARCIA MARQUESINI) X TAIS APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA E SP197682 - EDWARD JOSE DE ANDRADE)

Considerando que juntamente com o laudo pericial de fls. 222/238 foi encaminhado o celular periciado, determino a remessa do bem ao depósito judicial. Oficie-se o Setor de Depósito para as providências cabíveis.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

Ademais, dê-se ciência as partes do referido exame técnico.

Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000147-62.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JURANDIR SAMPAIO OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada para a cobrança de valores inscritos em dívida ativa n. 15.532.400-4 referente a débito apurado em processo administrativo instaurado por força de recebimento indevido de proventos de pagamentos por fraude, dolo ou má-fé.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade *ad causam*.

O interesse de agir pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, o Col. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos, entendeu que o débito decorrente de benefício previdenciário concedido de forma fraudulenta não se amolda ao conceito de dívida ativa, não podendo ser exigida por meio do executivo fiscal. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, §2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA.

1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado.

2. À míngua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009.

3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, §2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito.

4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, §4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal.
5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.
(REsp 1350804/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 28/06/2013)

Nesse panorama, tendo em vista a manifestação do INSS ao informar que na CDA consta o débito por ressarcimento ao erário – crédito decorrente de pagamento por fraude, dolo ou má-fé, é forçoso concluir pela nulidade do título executivo de Id. Num. 13767667 na linha do precedente acima citado emanado do órgão jurisdicional ao qual a Constituição atribui a tarefa de uniformizar a aplicação da lei federal e na forma preconizada para solucionar de maneira definitiva questões jurídicas diuturnamente aduzidas em recursos especiais submetidos à apreciação daquele Sodalício.

Diante do exposto, com esteio no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002481-06.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESINOR RESINAS SINTETICAS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO ENGLER PINTO JUNIOR - SP61704

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de RESINOR RESINAS SINTETICAS S/A para a cobrança de dívida tributária no montante de R\$896.622,09 em 23.07.1997.

O feito foi originalmente distribuído para a Justiça Estadual de Mauá.

Citado, o réu manifestou-se, nomeando alguns bens à penhora como forma de pagamento da dívida (Id. Num. 13246043 - Pág. 23). Em sincronia, a F.N. solicitou a realização de penhora por meio de oficial de justiça dos bens listados (Num. 13246045 - Pág. 17).

A penhora foi realizada por meio de mandado (Id. Num. 13246045 - Pág. 23); a oficial responsável apresentou auto de penhora dos bens (Num. 13246046 - Pág. 2).

A autora requereu a suspensão do feito por 90 dias. (Num. 13246046 - Pág. 5) ante a opção da executada pelo REFIS. Foi determinada a suspensão pelo prazo de 180 dias (Num. 13246046 - Pág. 6).

O réu juntou guias comprobatórias de recolhimento das parcelas do REFIS. (Num. 13246046 - Pág. 11 a Num. 13246049 - Pág. 6).

O exequente requereu sobrestamento do feito por 180 dias (Num. 13246049 - Pág. 7); posteriormente, o feito foi remetido ao arquivo aos 09.09.02. (Id. Num. 13246049 - Pág. 10), ademais, em 11/10/2018 os autos foram desarquivados (Num. 13246049 - Pág. 11).

Redistribuído o executivo para este Juízo, determinou-se que o exequente se pronunciasse a respeito da possível ocorrência de prescrição (Id. Num. 13719725).

O exequente, por sua vez, anunciou o reconhecimento administrativo da prescrição intercorrente, tendo, portanto, renunciado o direito de interposição de recurso. (Num. 15023895).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Depreende-se do andamento processual acima relatado que decorreu o prazo da prescrição intercorrente.

Intimado nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei n. 6.830/1980, o demandante manifestou-se conclusivamente a respeito da prescrição, requerendo sua decretação.

Verificada a ocorrência de prescrição na presente execução fiscal, resta distribuir os ônus da sucumbência.

No que tange às despesas processuais e aos honorários advocatícios, deve ser observado o princípio da causalidade, que atribui a quem deu causa à propositura da demanda os ônus da sucumbência.

No caso, a exequente ajuizou a presente execução fiscal para obter a satisfação de crédito tributário exigível à época. Citada, a empresa devedora não se manteve inerte em primeiro momento, indicando bens à penhora (Id. Num. 13246043 - Pág. 23) e informando sua adesão a programa de parcelamento dos seus débitos tributários junto à exequente. (Id. Num. 13246046 - Pág. 5)

A exequente, por sua vez, tão somente solicitou o sobrestamento do feito (Id. Num. 13246049 - Pág. 7), demonstrando postura relapsa quanto à regularidade do indigitado parcelamento.

Arquivado o feito em 2002 (Id. Id. Num. 13246049 - Pág. 10), a demandante apenas se manifestou em virtude do declínio de competência suscitado pelo Juízo de origem. (Id. Num. 13719725)

Note-se ainda que, indagada, a Fazenda Nacional concluiu pela ocorrência da prescrição intercorrente em seu desfavor (Id. Num. 15023895.)

Por conseguinte, como a própria exequente ensejou a extinção do feito por própria leniência, deve responder pela sucumbência.

Entretanto, o fato de a PFN ter se mantido inerte e ter ensejado a extinção da ação não justifica a atitude da executada, que, embora tenha exercido postura ativa no início da execução, se manteve inerte quanto a regularidade do parcelamento outrora firmado.

Quanto ao valor da verba honorária, nas ações em que não houver condenação ou quando vencida a Fazenda Pública, sua fixação não deve ficar adstrita aos limites percentuais de 10 a 20% estabelecidos no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973 (neste sentido, REsp 1.155.125/MG, S1, DJ 06/04/2010), regra reproduzida pelo artigo 85, § 2º do Estatuto Processual atualmente em vigor, devendo o valor ser fixado conforme apreciação equitativa do juiz, inclusive em valor fixo, observados o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço e a natureza da causa e do trabalho realizado.

O valor da dívida, a sucumbência da Fazenda Pública, a postura leniente da executada, além de não cuidar de demanda complexa, impõem a observância dos parâmetros acima alinhavados.

Assim, a verba honorária deve ser fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), montante que reputo suficiente para a remuneração condigna do procurador da parte vencedora.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com esteio no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Libere-se a constrição dos bens penhorados pelo auto de Id. Num. 13246043 - Pág. 23. Expeça-se o necessário.

Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, atualizados a partir da data desta sentença seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mauá D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001079-84.2018.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: MARCIA FERAZ

DECISÃO

Vistos em decisão.

Consoante se depreende da certidão retro, o executado não foi localizado para citação.

Consoante dispõe o enunciado da Súmula n. 314 do Col. Superior Tribunal de Justiça, "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". Restou decidido no julgamento do REsp 1.340.553/RS que o termo inicial do prazo prescricional previsto no artigo 40 ocorre com a ciência da exequente da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido.

Sendo esta a primeira tentativa frustrada de citação, declaro suspensa a execução pelo prazo de um ano, findo o qual terá início o curso do prazo prescricional, interrompendo-se em caso de efetiva citação (não mero peticionamento).

Considera-se interrompida a prescrição intercorrente retroativamente na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

Sem embargo, requeira o exequente o que entender cabível em termos de prosseguimento do feito.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes.

Publique-se, intime-se, cumpra-se.

Mauá, d.s.

Dra. ELIANE MITSUKO SATO

Juiza Federal.

JOSE ELIAS CAVALCANTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3205

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000561-19.2017.403.6140 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP306458 - EZEQUIEL DE SOUSA SANCHES OLIVEIRA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002360-75.2018.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: CHERLY CRISTINA DA SILVA

DECISÃO

Acolho o pedido retro da exequente e determino o sobrestamento da execução.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo.

Compete à exequente comunicar o juízo sobre eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Na hipótese de ser comunicada a extinção do parcelamento com requerimento de concessão de prazo para indicar bens, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido pelo prazo de um ano, independente de novo despacho e vista, devendo os autos ser novamente remetidos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano do protocolo da manifestação supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se..

Mauá, D.S.

EXECUTADO: DANIELA CHAVES FERREIRA SANTOS

DECISÃO

Acolho o pedido retro da exequente e determino o sobrestamento da execução.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo.

Compete à exequente comunicar o juízo sobre eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Na hipótese de ser comunicada a extinção do parcelamento com requerimento de concessão de prazo para indicar bens, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido pelo prazo de um ano, independente de novo despacho e vista, devendo os autos ser novamente remetidos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano do protocolo da manifestação supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se..

Mauá, D.S.

EXECUTADO: CLEONICE MENDES DA SILVA

DECISÃO

Acolho o pedido retro da exequente e determino o sobrestamento da execução.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo.

Compete à exequente comunicar o juízo sobre eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Na hipótese de ser comunicada a extinção do parcelamento com requerimento de concessão de prazo para indicar bens, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido pelo prazo de um ano, independente de novo despacho e vista, devendo os autos ser novamente remetidos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano do protocolo da manifestação supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se..

Mauá, D.S.

EXECUTADO: MARIA ELIZABETH CARVALHO MACHADO

DECISÃO

Acolho o pedido retro da exequente e determino o sobrestamento da execução.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo.

Compete à exequente comunicar o juízo sobre eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Na hipótese de ser comunicada a extinção do parcelamento com requerimento de concessão de prazo para indicar bens, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido pelo prazo de um ano, independente de novo despacho e vista, devendo os autos ser novamente remetidos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano do protocolo da manifestação supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se..

Mauá, d.s.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA JOSÉ DOS SANTOS** em face da **UNIÃO FEDERAL**, em que pleiteia sejam declarados ilegais os entendimentos da Ré, ou seus funcionários, no tocante à alegação que o obreiro seja funcionário público, fato este impeditivo ao protocolo do requerimento do seguro-desemprego. Requeveu, ainda, que a União se abstenha de indeferir a concessão do benefício "em razão da equivocada decisão do órgão escoamento para o protocolo do respectivo requerimento".

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado à impetrante indicar a autoridade coatora e a delimitar o direito líquido e certo alegado, bem como para juntar documento comprobatório legível da negativa do órgão Federal em conceder o seguro-desemprego que entende fazer jus (id. Num. 13905037 - Pág. 1/2).

Intimada, a demandante apresentou emenda da inicial sob o ID. Num. 14116273, acompanhadas dos documentos de Id. Num. 14116275 a 14116284.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

A parte impetrante não cumpriu o quanto determinado na decisão de ID. Num. 12001649.

Instada a sanar a exordial, indicando a autoridade coatora e a delimitação do direito líquido e certo afrontado, a requerente apresentou a petição de ID. Num. 14116273, da qual se extrai que seu requerimento administrativo teria sido violado por "Passoni Oda" e Zuleica Teixeira de Andrade", as quais exercem suas funções no "posto localizado na cidade de Ribeirão Pires SP com número identificador do posto 3533158-5".

Tais informações são demasiadamente imprecisas, impossibilitando a identificação das autoridades coatoras, sendo sequer indicado seus endereços.

Da mesma forma, a impetrante não indica o ato ofensivo ao seu direito líquido e certo, sendo cediço que não cabe mandado de segurança contra qualquer ato normativo de caráter geral e abstrato (STF - MS 34432 AgR, rel. min. Luiz Fux, P, j. 07-03-2017, DJE 56 de 23-03-2017).

O descumprimento da decisão judicial, malgrado a parte autora tenha sido regularmente intimada na pessoa de seu representante judicial para cumpri-la, enseja o indeferimento da petição inicial, decorrência do desatendimento as prescrições do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Sem embargo da ausência de uma das condições da ação, de rigor a denegação da ordem pretendida consoante estatui o artigo 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO E DENEGO AORDEM**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e artigo 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do Col. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Indevido o recolhimento de custas à vista do deferimento de gratuidade de justiça concedido à impetrante.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

Expediente Nº 3204

PROCEDIMENTO COMUM

0002271-84.2011.403.6140 - CIRLENE MACHADO COSTA DOS REIS(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, 4º do CPC, dê-se ciência ao patrono da parte autora acerca do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000100-52.2014.403.6140 - MELICIA PAULA DE SOUSA LIMA(SP141138 - LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS PERES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA)

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos à condenação imposta pela r.sentença de fls.140/143.Foi realizada a apuração do montante da dívida, trazendo o seu valor atualizado (fls. 154/155). Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios (fls. 168/169 e 172/173), bem como houve a liberação para pagamento por meio de alvará de levantamento (fl. 223). Dada vista às partes para manifestação, a executada requereu a extinção do feito (fls. 226). Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o levantamento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003381-16.2014.403.6140 - ZUILA JOSE DE ARAUJO(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, tendo em vista o DESPACHO - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DPAG, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência aos Juízes de Execução da INFORMAÇÃO - DPAG, da Divisão de Pagamentos de Requisitórios, intime(m)-se o(s) exequente(s), para ciência, pelo prazo de 15 (quinze) dias, do estorno dos valores dos recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais não levantados pelo credor há mais de 02 (dois), a teor do disposto no artigo 2º da Lei 13.463, de 6 de julho de 2017.Por fim, que o precatório ou a requisição de pequeno valor cancelada poderá ser objeto de nova requisição, a pedido do credor, após virtualização do feito e mediante comprovação nos autos físicos.

No silêncio, autos serão arquivados.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000467-08.2016.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002230-20.2011.403.6140 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI RODRIGUES DOS SANTOS(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA)

Nos termos do art. 203, 4º do CPC, dê-se ciência ao patrono da parte autora acerca do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009874-14.2011.403.6140 - MARIA ILDA LOPES CARDOSO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS E SP017002SA - HELGA BARROSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ILDA LOPES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compareça a parte autora em balcão, a fim de retirar a cópia de procuração e declaração da secretária, conforme requerido nos autos.Prazo: 5 dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000847-72.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EMBARGANTE: EDEM SOCIEDADE ANONIMA FUNDICAO DE ACOS ESPECIAIS, JORDAO BRUNO UMBERTO VECCHIATTI, RAFAEL JORDAO MOTTA VECCHIATTI

Advogado do(a) EMBARGANTE: TATIANE CARDOSO GONINI PACO - SP208442

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE - SP115479

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE - SP115479

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS.

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária de responsabilidade do embargante, proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que fique constando - "Cumprimento de Sentença".

Intime-se o devedor, pela imprensa oficial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor já fixado devidamente atualizado, acrescido de custas, sob pena de multa de 10 % (dez por cento), bem como de honorários, também de 10% (dez por cento) e prosseguimento da ação nos termos do art. 523 e seguintes, do CPC.

Int.

MAUÁ, ds.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000318-53.2018.4.03.6140 / 1ª Vâm Federal de Mauá
IMPETRANTE: FRANCISCO NETO PEDROSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MAUÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

FRANCISCO NETO PEDROSA impetrou mandado de segurança em face do **Gerente Executivo da Agência do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS em Mauá** pleiteando que seja determinado o "imediato reconhecimento" como especiais dos períodos de 07.05.1991 a 28.02.1995, de 01.03.1998 a 31.03.1998 e de 01.01.2004 a 13.07.2017 e a implantação da aposentadoria especial objeto do requerimento administrativo NB nº 46/183.517.638-8, datado de 27.07.2017, "com os devidos reflexos".

Determinada a emenda à inicial para adequação do valor da causa e indeferida a gratuidade – decisão id Num. 8484259.

Promovida a emenda à inicial e recolhidas as custas processuais, foi indeferida a medida liminar e determinada a notificação da autoridade impetrada – decisão id Num. 9353986.

O INSS informou seu interesse em ingressar no feito (id Num. 10347658).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id Num. 10971711), instruídas com documentos (id Num. 10971710).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Num. 11016715).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse processual e legitimidade ad causam.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo e a adequação da via eleita. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

O mandado de segurança é a via processual preconizada para discutir a legalidade do ato administrativo que vulnerou direito líquido e certo do Impetrante que não obteve o benefício buscado, não obstante tivesse apresentado todos os documentos necessários para tal desiderato.

Na hipótese vertente, dentre os pedidos formulados pelo impetrante figura o de outorga de provimento jurisdicional que declare como especial o intervalo apontado na exordial.

Descabe a condenação da autarquia na obrigação de averbar períodos que sejam admitidos como especiais no exame da pretensão ora deduzida uma vez que o rito processual escolhido é incompatível com provimento de natureza condenatória.

Além disso, considerando o disposto nos enunciados das Súmulas n. 269 e 271 do Colendo Supremo Tribunal Federal, como a concessão da ordem vindicada não produz efeitos patrimoniais pretéritos, não cabe a condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso.

Fixados os limites da lide nos termos acima, passo ao exame do mérito.

Quanto à pretensão remanescente, o reconhecimento do tempo de serviço como especial dependia, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico profissional – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Em síntese, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em relação ao agente ruído, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça considera como agente agressivo o nível de pressão sonora que ultrapassar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insuperáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do impetrante demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

A controvérsia reside na especialidade dos seguintes intervalos em que o autor alega ter labutado em condições especiais: de 07.05.1991 a 28.02.1995, de 01.03.1998 a 31.03.1998 e de 01.01.2004 a 13.07.2017.

Passo a analisar a especialidade de cada um dos períodos controversos.

a) período de 07.05.1991 a 28.02.1995

Para este interregno, o autor sustenta o cabimento da conversão em especial do período comum por exposição a ruído, e apresentou o PPP id Num. 5084182 – pág. 30/32, do qual consta exposição do segurado a níveis de pressão sonora superior ao limite de tolerância que vigiam à época.

Todavia, o PPP apresentado baseia-se em um único laudo emitido em 1987, não constando dos autos quaisquer informações acerca da preservação do layout e das condições laborais a que o segurado esteve exposto durante o pacto laboral.

Anoto que o indeferimento administrativo baseou-se justamente nesta ausência de declaração da empregadora (id Num. 5084212 - Pág. 38).

Nesse panorama, descabe o enquadramento como especial tal como almejado.

b) período de 01.03.1998 a 31.03.1998

Para este período, o PPP coligido aos autos (id Num. 5084212 - Pág. 26/29) indica a exposição do autor ao nível sonoro de 86 dB e a óleo mineral.

Quanto ao agente nocivo ruído, constato de plano que o nível de pressão sonora a que o obreiro esteve exposto é inferior ao limite de tolerância vigente à época, que era de 90 dB. Portanto, não há que se falar em especialidade por exposição a ruído.

Quanto ao agente químico, o PPP não especifica sua natureza, tampouco informa o nível de concentração a que o impetrante teria sido exposto.

Quanto à necessidade de indicação da natureza do agente agressivo e respectivo nível de concentração, cumpre tecer as seguintes considerações.

Consta do PPP espaço próprio para especificação do fator de risco, o qual deve corresponder aos agentes nocivos previstos na legislação de regência, e do nível de concentração que, por definição, deve ser expresso em termos numéricos. A aferição de tais dados depende de conhecimentos técnicos segundo a metodologia científica.

Por outro lado, no que tange aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, embora o artigo 68, § 4º, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013 possibilite a avaliação qualitativa, a comprovação da exposição deverá observar o disposto no § 2º do artigo 68 do referido dispositivo regulamentar no que couber (§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato).

Ademais, a anotação sobre a eficácia do EPI na neutralização do agente nocivo é suficiente para afastar a especialidade nos termos da posição firmada pelo E. STF consoante acima expandido.

c) período de 01.01.2004 a 13.07.2017

Neste interstício, o PPP id Num. 5084212 - Pág. 26/29 indica que o trabalhador labutou de modo habitual e permanente exposto ao agente ruído em patamares superiores ao limite de tolerância vigente, que é de 85dB, e a óleo mineral.

Acerca do agente químico, não é o caso de enquadramento do período analisado como especial, pelas razões já expostas acima.

Por outro lado, em relação ao agente físico ruído, infundada a recusa administrativa em reconhecer a especialidade, uma vez que observadas as normas de regência para aferição dos níveis de pressão sonora, além de serem os registros ambientais contemporâneos e o documento estar devidamente assinado pelo representante legal da empregadora.

Destaco que a recusa administrativa fundou-se na “*não citação de NEN, IN/INSS 77/2015*” (id Num. 5084212 - Pág. 38). No entanto, o documento examinado traz a observação de que “*nas dosimetrias referentes aos períodos após 01/01/2004, foi utilizada a metodologia estabelecida pela IN 11 do INSS de 20/09/2006, IN 20 do INSS de 15/10/2007 e IN 77 do INSS de 21/01/2015*” e de que “*as informações contidas no campo 15.5 – técnica utilizada – Ruído – foram preenchidas de acordo com as Instruções Normativas do INSS nº 77, 20, 11, 118*”.

Quanto a este ponto, o parecer técnico da perícia do INSS pouco esclarece a respeito da contradição entre a metodologia adotada pela emitente do PPP e os critérios aceitos pela legislação infralegal precitada, limitando-se a indicar o fundamento normativo sem explicar sua relação com a questão atinente à confiabilidade do método empregado pela empresa para a medição dos fatores de risco existentes no ambiente de trabalho.

Vale ressaltar que o preenchimento do documento e a avaliação das condições ambientais são de responsabilidade do empregador, cuja fiscalização compete ao Poder Público. Não havendo notícia nos autos de que o empregador tenha incorrido em erro ao se desincumbir de sua obrigação segundo a regulamentação vigente na época, não há razão para questionar os dados registrados.

Nesse panorama, a decisão administrativa não se revelou suficiente para por em causa a credibilidade dos dados contidos no PPP, em relação ao agente nocivo ruído.

Destarte, cabível o enquadramento como especial do período de 01.01.2004 a 13.07.2017, por exposição a ruído.

Quanto ao pedido de aposentadoria especial, considerando os períodos administrativamente enquadrados como especiais (8 anos, 7 meses e 11 dias – id Num. 5084212 - Pág. 42), somados ao período aqui reconhecido (01.01.2004 a 13.07.2017 – 13 anos, 7 meses e 13 dias), o impetrante não alcança 25 anos de tempo especial, razão pela qual não faz jus à jubilação pretendida.

Nesse panorama, o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar a ilegalidade do ato atacado.

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A ORDEM** pretendida.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Custas “*ex lege*”.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Mauá, D.S.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001384-68.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: ALNIMEC INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

ALNIMEC INDUSTRIA MECANICA LTDA., impetram o presente mandado de segurança com pedido liminar em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** para postular a concessão de tutela jurisdicional que reconheça o direito das impetrantes de não incluir o ISS na base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, e de restituir os valores indevidamente recolhidos mediante posterior e eventual exercício do direito de compensação perante a Receita Federal do Brasil.

Juntou documentos.

Pela petição id 9807713, a impetrante incluiu no polo passivo a União.

O pedido liminar foi parcialmente deferido para autorizar a impetrante a efetuar o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS sem ter de computar o ISS nas respectivas bases de cálculo, ordenar à autoridade que se abstenha de praticar qualquer ato tendente a exigir o recolhimento dos tributos em destaque com aludida inclusão (id 9965591).

Nas informações sob id 10969962, o impetrado defende o ato objurgado. Por sua vez, a UNIÃO impugna o mérito da pretensão e postula pela suspensão do presente feito até o trânsito em julgado do RE n. 574.706/PR (id 11327680).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (id 12658800).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Em consulta ao Tema n. 69/STF não consta ordem de suspensão dos feitos que versam sobre a controvérsia posta na presente demanda.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.

A impetrante busca provimento judicial que impeça a autoridade impetrada de exigir a inclusão dos valores devidos a título de ISSQN na base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, e que lhe seja assegurado o direito de compensar o indébito tributário.

No que tange à inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS e COFINS, a matéria foi pacificada pelo Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal que, por maioria e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao Recurso Extraordinário RE n. 240.785. O Pretório Excelso considerou que o valor de um imposto não deve ser tomado como base para a incidência de outro tributo, uma vez que ele não representa uma vantagem para o contribuinte, pressuposto de existência de qualquer exação, mas um ônus em favor da pessoa jurídica de direito público detentora da competência tributária para impor sua cobrança.

Na mesma linha, no julgamento do RE 574.706 em 15.3.2017, cuja repercussão geral foi reconhecida, sendo objeto do Tema cadastrado sob o n. 69, o Pretório Excelso fixou a seguinte tese:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

As razões expostas no v. julgado para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS podem ser estendidas para alcançar o ISSQN, uma vez que o faturamento compreende tanto o preço pela venda de mercadorias como pela prestação de serviços, o que não se confunde com o montante devido a título de ICMS ou de ISSQN.

Por destoar desse entendimento, as alterações legislativas promovidas pela Lei n. 12.973/2014 no sentido de inserir no conceito de receita bruta os tributos sobre ela incidentes padece de inconstitucionalidade.

Desta forma, a impetrante tem direito de não ser obrigada a incluir o ISSQN na apuração da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como de receber os valores indevidamente recolhidos mediante compensação com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, exceto com contribuições previdenciárias nos termos do artigo 26 da Lei n. 11.457/2007.

O direito à compensação alcança os créditos não atingidos pela prescrição, assim considerados aqueles pagos durante o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente demanda (Lei Complementar n. 118/2005).

A compensação será regida pela legislação vigente na data do encontro de contas, assegurado o direito da União de zelar pela correção do procedimento.

Por imposição do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a compensação desses valores somente será possível após o trânsito em julgado desta sentença.

O montante a ser restituído por meio da compensação deverá ser atualizado pela taxa SELIC, não podendo ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006).

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A ORDEM** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da Impetrante o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ISSQN nas respectivas bases de cálculo, bem como para reconhecer o direito de receber os valores indevidamente recolhidos no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente demanda mediante compensação com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, excluídas as contribuições previdenciárias.

O indébito deverá ser atualizado pela SELIC.

A compensação dependerá do trânsito em julgado desta sentença e deverá observar a legislação vigente na época do encontro de contas, sendo assegurado o direito da União de zelar pela correção do procedimento.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Mauá, D.S.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001760-54.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: FLAVIO DE ARAUJO
REPRESENTANTE: EDSON DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO DE GODOY - SP399168,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MAUÁ/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **FLAVIO DE ARAUJO**, representado por seu curador **EDSON DE FLAVIO** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – APS MAUÁ** do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que postula a imediata implementação do benefício previdenciário de pensão por morte, deferido administrativamente em sede de recurso administrativo.

Alega que em 24/10/2016 requereu administrativamente o benefício (NB 42/178.928.530-2), que foi indeferido em razão de o impetrante não ter atingido supostamente a qualidade de segurado para a concessão. Desta feita, interpôs recurso administrativo, ao qual foi dado provimento para a implantação do benefício, o que até o presente momento não foi efetivado pela autarquia (Num. 10478741 - Pág. 1).

O INSS manifestou interesse em ingressar no feito. (Id. Num. 11672563).

O Ministério Público requereu a manifestação do impetrante no tocante à reativação do pagamento, bem como às parcelas vencidas e vincendas. (Id. Num. 12962155 - Pág. 1)

O impetrante manifestou-se alegando que não possui mais interesse no feito uma vez que já foi atendido o objeto da lide. (Id. Num. 13223622).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e DENEGO A ORDEM**, com fundamento nos termos do artigo 485, inciso VI, c.c. artigo 330, II, do Código de Processo Civil, e artigo 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Custas ex lege.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquite-se, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000144-10.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: MARCELO LINS DE LIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSELMA DOMINGOS DA SILVA SOUZA - SP320682
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **MARCELO LINS DE LIRA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS**, em que postula a concessão de segurança preventiva para manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez (NB: 6002347171) concedido em 18/07/2011, cuja cessação foi programada para fevereiro/2020.

Afirma o autor que, após perícia da própria instituição, seu benefício teve a cessação programada para fevereiro/2020, não obstante ainda padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

A norma constitucional torna estreita a via do *mandamus* ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo.

Hely Lopes Meirelles, discorrendo sobre o tema, recorda que "quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37, grifos meus).

Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que seja desnecessária a dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, devendo ser pré-constituída, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Nesse sentido:

A ação mandamental não se confunde com processos cujos ritos são ordinários, ou seja, onde é possível a produção de todas as provas possíveis à elucidação da controvérsia. Seu rito é distinto. As provas têm que ser pré-constituídas, de modo a evidenciar a latente ofensa ao direito líquido e certo invocado pelo impetrante. Caso não restem atendidos os seus requisitos intrínsecos, não será a hipótese do mandado de segurança. Afinal, nesta via não se trabalha com dúvidas, presunções ou ilações. Os fatos têm de ser precisos e incontroversos. A discussão deve orbitar somente no campo da aplicação do direito ao caso concreto, tomando-se como parâmetro as provas pré-constituídas acostadas aos autos. (STJ – 3ª Seção. Mandado de Segurança n. 200201559081. Rel. Min. Gilson Dipp. j. 12/11/2003 DJU 09/12/2003. p. 207).

Não comprovado de plano o direito alegado, torna-se inviável o pleito por meio de mandado de segurança, por inadequação da via eleita.

É o que ocorre nestes autos, no qual o impetrante busca o reconhecimento de seu direito à manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez (NB: 6002347171) após perícia administrativa.

Para tal análise, reputo imprescindível a produção de prova pericial técnica que ateste o estado de saúde do Impetrante, por ele requerida, dilação esta incompatível com o procedimento do Mandado de Segurança.

De outra parte, impende destacar que a aposentadoria por invalidez é benefício de natureza precária, não sendo por outro motivo que o preenchimento de seus requisitos deve ser periodicamente reavaliados na forma preconizada no art. 101 da Lei n. 8.213/91.

Sem embargo da ausência de uma das condições da ação, de rigor a denegação da ordem pretendida consoante estatui o artigo 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009.

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e DENEGO A ORDEM**, nos termos do artigo 485, inciso VI, c.c. artigo 330, II, do Código de Processo Civil, e artigo 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mauá, D.S.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001972-75.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: JESSICA TEIXEIRA MORAES, MARIANA MORAES BATISTA, YASMIM PIETRA MORAES BATISTA
REPRESENTANTE: JESSICA TEIXEIRA MORAES
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELLEN CAROLINA VIEIRA FELIX - SP254640, ANDERSON DE LIMA FELIX - SP259363
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELLEN CAROLINA VIEIRA FELIX - SP254640, ANDERSON DE LIMA FELIX - SP259363,
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELLEN CAROLINA VIEIRA FELIX - SP254640, ANDERSON DE LIMA FELIX - SP259363,

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JÉSSICA TEIXEIRA MORAES E OUTRAS** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM MAUÁ**, em que postula, em síntese, a concessão de segurança para que seja determinado à autoridade impetrada que proceda à análise do requerimento administrativo NB 186.657.726-0 para concessão de pensão por morte, apresentado pelas impetrantes em 02/05/2018.

Deferida a Gratuidade da Justiça e indeferida a medida liminar (decisão - Id. Num. 11266781).

O INSS requereu seu ingresso no feito (Id. Num. 12479460).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Id. Num. 12680667).

O Ministério Público Federal se manifestou em virtude da causa versar acerca de interesse de incapaz (Id. Num. 13253754).

As impetrantes informaram não possuir interesse processual haja vista o INSS ter analisado o requerimento e concedido o benefício, esgotando assim, o objeto da ação (Id. Num. 13253754).

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e DENEGO A ORDEM**, com fundamento nos termos do artigo 485, inciso VI, c.c. artigo 330, II, do Código de Processo Civil, e artigo 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquite-se, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000410-94.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: MARIA FILOMENA TEIXEIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MAUÁ/SP
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Considerando o valor atribuído à causa, a profissão da impetrante (médica) e que declara exercer função remunerada em órgão de assistência médica do município de Barueri/SP, deverá esta comprovar a alegada hipossuficiência mediante apresentação de recente declaração de renda ou dos três últimos demonstrativos de pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Decorridos, tomen.

Intime-se.

Mauá, D.S.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002156-31.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: ADEMAR AUGUSTO SEVERINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ALEX ROMEIRO - SP350886
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

S E N T E N Ç A

Id Num. 13501688: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, postulando a integração da r. sentença id Num. 13229790.

Em síntese, a embargante sustentou a existência de omissão e contradição no julgado. Afirma que, embora a parte autora tivesse instruído a demanda com a documentação necessária à demonstração de seu interesse processual, este Juízo extinguiu o feito por entender ausente a comprovação de prova da negativa do pedido de seguro desemprego pela autoridade coatora.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição, ou omissão, no r. julgado.

A decisão que indeferiu a petição inicial, julgou extinto o processo sem resolução do mérito e denegou a ordem (Id. Num. 13229790) fundamentou-se no fato de a parte autora não ter indicado a autoridade coatora, tampouco delimitado o direito líquido e certo afrontado, mesmo intimada a tanto.

Dessa forma, adversamente do quanto sustentado pela embargante, o motivo pelo qual a presente demanda não prosperou independe da alegação suscitada nos presentes embargos, restando a r. sentença impugnada devidamente fundamentada e clara.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 0003756-17.2014.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: IVONE ORLANDO
ADVOGADO do(a) AUTOR: HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação ajuizada em 24/11/2014 (anterior à instalação do JEF Mauá), postulando concessão de B42.

Desde o ajuizamento da demanda, até a presente data, o requerimento de Gratuidade da Justiça formulado pela parte autora não foi apreciado.

E da análise do extrato Plenus anexado aos autos (id Num. 12668089 - pág. 129), é possível aferir que o(a) requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78), uma vez que percebe aposentadoria no valor de R\$4.966,47.

Assim, **indefiro** o pleito de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Logo, concedo à Autora o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais sobre o valor da causa atribuído, considerando que, após a concessão administrativa do benefício, a autora **limitou o objeto da ação** ao reconhecimento da insalubridade entre 25.10.1984 a 31.05.1986 (Volkswagem), pretendendo a revisão da aposentação em outro processo a ser ajuizado futuramente (fls. 131/132 - id 12668089).

Se devidamente recolhidas as custas, conclusos para sentença.

Não recolhidas, conclusos para extinção do feito sem solução do mérito.

Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002291-02.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: EVARISTO DOS SANTOS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12792008, página 99-108: não foram opostos embargos de declaração para sanar omissão relativa ao pedido de antecipação de tutela na sentença para a implantação do benefício. Sem embargo, tal pedido foi apreciado e concedido.

Assim, oficie-se a AADJ para implantação da aposentadoria especial no prazo de trinta dias.

Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões ao recurso interposto pela parte contrária.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010758-43.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: IRACEMA TIMOTEO DE ARAUJO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando a impossibilidade de recuperação da prova testemunhal produzida nos autos físicos extraviados, manifeste-se a parte autora acerca da produção de outras provas a fim de comprovar o labor rural.

Caso seja requerida a reinquirição das pessoas ouvidas ou a oitiva de novas testemunhas, deverá ser apresentado rol com qualificação e endereço atualizado de cada uma delas.

Prazo: 15 dias, sob pena de preclusão.

Decorridos, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001452-50.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: IRACEMA TIMOTEO DE ARAUJO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando a necessidade de abertura de oportunidade à parte autora para dilação probatória nos autos principais, aguarde-se o encerramento da fase instrutória naqueles autos e oportunamente, venham conclusos conjuntamente para prolação de sentença de mérito.

Intime-se.

Mauá, D.S.

MONITÓRIA (40) Nº 0002776-36.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: PLUS LIMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, SANDRA FARIAS OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de PLUS LIMP INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA – EPP e outra, para compeli-los ao pagamento do débito originário Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto de Duplicatas no valor de R\$ 86.368,88 (oitenta e seis mil e trezentos e sessenta e oito reais e oitenta e oito centavos).

Juntou documentos.

Ante as tentativas frustradas de citação dos réus, foi determinado que o autor requeresse o quê de direito no prazo de 20 dias úteis, o qual se quedou inerte (Id. Num. 12667788 - Pág. 285).

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

A parte autora não cumpriu o quanto determinado na decisão de Id. Num. 12667788 - Pág. 285, o que caracteriza inequívoco desinteresse no seu prosseguimento.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios à vista da não formação da relação jurídica processual.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquite-se, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000836-77.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SKY CORTE LASER EIRELI, KENNETH KINJI YAMAMOTO, HENRIQUE YAMAMOTO
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

SENTENÇA

Trata-se ação ajuizada por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face do **SKY CORTE LASER EIRELI e outros**, em que se visa a execução dos créditos oriundos de Cédula de Crédito Bancário, no valor de R\$ 162.418,85 (Cento e sessenta e dois mil e quatrocentos e dezoito reais e oitenta e cinco centavos)

Juntou documentos (Id. Num. 3060061 a 3060078 - Pág. 3).

Pelo Id. 13330442 - Pág. 2, a exequente noticia o pagamento total da dívida, realizado via negociação.

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0010119-25.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EMBARGANTE: ANSELMO HARALDT WALENDY, LUIZ CARLOS SPINDOLA

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face da Fazenda Nacional na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários sucumbenciais (Num. 12894653 - Pág. 121).

Após a homologação dos cálculos foi expedido o ofício requisitório (Id. Num. 12894653 - Pág. 143), com notícia da liberação para pagamento (Num. 12894653 - Pág. 144).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000703-35.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EMBARGANTE: MONY'S SERVIÇOS E LOCAÇÕES - EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRÍCIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

MONY'S SERVIÇOS E LOCAÇÕES - EIRELI opôs os presentes embargos para que seja extinta a ação de execução principal, diante da nulidade dos títulos executivos que a embasam, quais sejam, as Cédulas de Crédito Bancário nº 0659-714-000010-64 e nº 21.0659.737.0000002/35.

Alega a embargante: I – a inexigibilidade dos títulos executivos, uma vez que a rescisão destes ocorreu por equivocada antecipação do vencimento sob o fundamento de falta de saldo na conta corrente da devedora; II – a falta do pressuposto de liquidez das CCBs que instruem a ação principal; III – a nulidade da cláusula contratual que permite o vencimento antecipado das parcelas remanescentes em caso de insuficiência de valores na conta corrente; IV – cobrança abusiva da Comissão de Permanência cumulada com demais encargos contratuais, bem como a indevida capitalização de juros.

Juntou documentos (Ids. Num. 2685590 a 2686628).

Determinado ao embargante que apresentasse demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende correto (Id. Num. 2808411), aquela apresentou emenda à inicial, sob o Id. Num. 3168625, desistindo dos pedidos relacionados à capitalização de juros e à cobrança abusiva da Comissão de Permanência com outros encargos (itens II.4 e II.5 da inicial – Id. Num 2685569, páginas 11 e 12, respectivamente).

Intimada, a embargada respondeu ao Id. Num 5306812, pugnando pela rejeição dos embargos.

Determinada à embargante a juntada aos autos de cópia integral do contrato de Cédula de Crédito Bancário nº 21.0659.737.0000002/35 (Id. 11044894), o que restou cumprido pela parte (Ids. 11961670 e 11962671).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, verifico que a petição de Id num 3168625 (emenda à inicial) não foi apreciada, motivo pelo qual, com a devida vênia, passo a fazê-lo.

Acolho a emenda à inicial fornecida pela embargante, vez que apresentada oportunamente e previamente à intimação da embargada.

Restam prejudicados, portanto, os pedidos relacionados à capitalização de juros e à cobrança abusiva da Comissão de Permanência com outros encargos (itens II.4 e II.5 da inicial – Id. Num 2685569, páginas 11 e 12, respectivamente).

Passo ao exame do mérito.

No caso vertente, cumpre tecer algumas considerações a respeito do título exigido.

O art. 784, do CPC dispõe:

" São Títulos executivos extrajudiciais :

(. . .)

XII - todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei

Por sua vez, dispõe a Lei n. 10.931/2004 sob a Cédula de Crédito Bancário:

" Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito, emitido por promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito

(. . .)

Art. 28 A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente

(. . .)

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, o planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela inst que integrarão a Cédula, observado que:

os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atu despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data

a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de con disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágr parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito de utilização do crédito aberto.

(. . .)

Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos I - a denominação 'Cédula de Crédito Bancário';

II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e e

III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento p

IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;

V - a data e o lugar de sua emissão; e

VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor d

(. . .)"

Superada a controvérsia quanto ao caráter cambial com o posicionamento do Col. Superior Tribunal de Justiça que reconheceu a executividade da cédula de crédito bancária:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL EXTRAORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO quando a controvérsia trazida no recurso especial foi o tema central interposição de recurso extraordinário, que não tem cabimento nas hipóteses constitucionais da hierarquia das leis, seria imprescindível analisar a Lei 95/1998. Ademais, a própria Lei Complementar 95/1998, em seu art. 18 constitui escusa válida para o seu descumprimento". 4. A cédula de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo-se). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 28/05/2013)

AGRAVO REGIMENTAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CÉDULA DE CREDITO INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA DA EXECUÇÃO DE CURSO ESPECIAL que não impugnou chegou a Corte de origem (Súmula 283 do STF). 2. A cédula de crédito n. 10.930/2004. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1221989

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004 LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DE DÉBITO Ar. 1514 do CDC art. 1514 do CDC título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido

Observa-se dos precedentes acima coligidos que a cédula de crédito bancário deverá ser instruída com demonstrativo dos valores utilizados pelo cliente e do discriminativo dos cálculos do saldo devedor.

A embargante questiona a liquidez, certeza e exigibilidade das Cédulas de Crédito Bancário – CCB, firmadas em 10/06/2013 e 28/03/2014 (Contratos nº 0659-714.000010/64 e 21.0659-7637.0000002/35, respectivamente), por meio das quais foi tomado o valor de R\$ 5.568.166,27.

Diversamente do alegado, as Cédulas de Crédito Bancário apresentadas pela credora indicam precisamente o valor da dívida original, os encargos incidentes, as consequências da impuntualidade e as garantias ofertadas, bem como faculta aos devedores a liquidação antecipada do débito.

Nenhum elemento constante dos autos infirma a existência do contrato, tampouco prejudica sua validade, liquidez e exigibilidade. O simples fato dos extratos serem documentos unilateralmente produzidos não é suficiente para retirar sua credibilidade, mormente à míngua de qualquer indicio contundente que aponte no sentido de eventual incorreção dos valores apurados pela embargada.

Ademais, a embargante afirma que a ocorrência da antecipação do vencimento dos valores inseridos nas respectivas CCBs se deu irregularmente, haja vista não constar do contrato a exigência de manutenção de saldo em conta. Alega, ainda, que a dívida consubstanciada na Cédula de Crédito Bancário nº 21.0659.737.0000002/35 não era exigível na medida em que seu vencimento somente ocorreria em 28/03/2018.

Como bem apontado pela embargada, a CCB nº 0659-714-000010-64 aponta, satisfatoriamente, que a forma de pagamento ocorre com o débito da respectiva parcela em conta corrente indicada pelo devedor (cláusula 13.2 – Id. 2685852 – página 3), sendo que a data de vencimento está indicada na cláusula 11 (Id. 2685838 – página 6) e as hipóteses de vencimento antecipado da dívida se encontram inseridas na cláusula 22 (Id. 2685875 – página 2).

De igual maneira, a CCB nº 21.0659.737.0000002/35 estabelece as mesmas hipóteses, respectivamente, nas cláusulas sétima, *caput* e parágrafo primeiro (Id. 11962671 – página 6), e vigésima segunda (Id. 2685875).

Dessa forma, como restou comprovado o inadimplemento do devedor nos documentos de Ids. Num. 2685746, páginas 2-7, caracterizado o vencimento antecipado do débito, sendo plenamente exigível em sua integralidade.

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e REJEITO** os embargos.

Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizados a partir da data desta sentença nos termos do aludido Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

SENTENÇA

Id Num. 13246595: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, postulando a integração da r. Sentença id Num. 12902180.

Em síntese, a parte embargante sustentou que o r. Juízo teria deixado de observar os termos do artigo 485, inciso III do CPC para extinção do feito, uma vez que não foi intimada pessoalmente para dar-lhe prosseguimento, razão pela qual a sentença embargada deve ser anulada.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no r. julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada. O inconformismo com o resultado do julgamento não se confunde com omissão.

Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente.

Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000910-34.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: JOAO CARLOS CAMACHO
ADVOGADO do(a) AUTOR: LUCIANA ANGELONI CUSIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), antecipo a realização de prova imprescindível para aferição da patologia indicada na exordial e **determino a realização de perícia médica, no dia 12 DE ABRIL DE 2019, às 9h15min, nomeando, para tanto, o(a) Dr(a). Vladia Juozepavicius Gonçalves Matoli.**

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,00, nos termos do previsto na Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Poderão as partes arguir o impedimento ou a suspeição do perito, apresentar quesitos e a indicar assistentes técnicos no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, CPC).

É vedada a solicitação de exames médicos complementares durante a perícia judicial pelo perito nomeado pelo juízo, devendo o especialista cingir suas conclusões à vista dos elementos de prova contidos nos autos e/ou apresentados durante o exame.

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1 - O periciando é portador de doença ou lesão?

1.1 - A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2 - O periciando comprova estar realizando tratamento?

2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1 - Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

6 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8 - Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10 - A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11 - Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12 - É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13 - Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14 - Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15 - Há incapacidade para os atos da vida civil?

15.1 - Quais elementos constantes dos autos ou identificados durante o exame amparam a conclusão de que o periciando carece de discernimento para administrar os seus bens e interesses, ou de agir de acordo com este entendimento?

15.2 - O periciando pode praticar algum ato da vida civil?

16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.

18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento na sede deste Juízo, a saber: Av. Capitão João, nº 2301, Jd. Guapituba, Mauá/SP, CEP 09360-120, para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto.

Faculto às partes a apresentação de todos os documentos médicos e exames clínicos relacionados com a doença incapacitante na data da perícia, os quais deverão ser colacionados aos autos no prazo de dez dias úteis após a realização do exame pericial.

Na hipótese de não comparecimento ao exame, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora comprovar documentalmente o motivo de sua ausência no prazo de dez dias úteis sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias úteis, **sob pena de não pagamento da verba honorária**, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias úteis (artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a). Perito(a).

Sobrevindo o laudo, dê-se vista às partes para manifestação.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011414-97.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ALDEIR MARQUES OLIVA, SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se a **PARTE AUTORA** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000934-60.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ANGELA MARIA GOMES DE MOURA, LEANDRO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ALVES - SP76510
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA MARIA GOMES DE MOURA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se a **PARTE AUTORA** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008926-72.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: VALTER PEDRO BRAULIO, HORACIO RAINERI NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HORACIO RAINERI NETO - SP104510
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se a **PARTE AUTORA** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000790-47.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: AMANDO ALVES DE JESUS, EDSON BUENO DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se a **PARTE AUTORA** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007276-80.2007.4.03.6317 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE ALVES BERNARDINO, EDIMAR HIDALGO RUIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se a **PARTE AUTORA** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000368-14.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MAURICIO MOREIRA, FERNANDO FEDERICO, VIVIANE MASOTTI, MASOTTI & FEDERICO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FEDERICO - SP158294
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se a **PARTE AUTORA** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003072-97.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: NESTOR DA CRUZ BRASILEIRO, VERA LUCIA VIEIRA GIROLDO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARINEIDE SOARES BRASILEIRO, ISABELA BRASILEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCINEIDE GOMES DA SILVA - SP137180
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCINEIDE GOMES DA SILVA - SP137180
TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DO SOCORRO CRUZ DA MOTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERA LUCIA VIEIRA GIROLDO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se a **PARTE AUTORA** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000278-98.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: IVANILDO GONCALVES DE LIMA, ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se a **PARTE AUTORA** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005161-93.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: IVONE GOMES DE OLIVEIRA, HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI, CARDOSO E MANZOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, ANDERSON PITONDO MANZOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se a **PARTE AUTORA** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002740-96.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: TATIANE DE SOUZA GASPERINI RIBEIRO, FABIO PIRES ALONSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO PIRES ALONSO - SP184670
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se a **PARTE AUTORA** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000374-23.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EMBARGANTE: SPAZIOLOG TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS EIRELI, PAULO ROBERTO FASSINA
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606, GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606, GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

SPAZIOLOG TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS EIRELI e PAULO ROBERTO FASSINA opuseram embargos à execução de título extrajudicial que lhe move a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, postulando a revisão do valor consolidado da dívida.

Em síntese, alegou que houve a cumulação de comissão de permanência com demais encargos contratuais, o que culminou em excesso de execução.

A inicial veio acompanhada de documentos (id Num. 1625643 a 1625814).

Foi determinada a emenda da petição inicial para cumprimento do determinado no art. 917, § 3º, do CPC (decisão – id Num. 1652854).

Emenda à inicial (id Num. 1850164).

A r. decisão id Num. 1908359 recebeu os embargos sem atribuição de efeito suspensivo e indeferiu pedido de gratuidade em favor empresa embargante. Contra esta decisão foi interposto agravo de Instrumento (id Num. 2001339), ao qual foi negado provimento (id Num. 13587935).

Intimada, a embargada apresentou impugnação aos embargos (id Num. 1987623), arguindo falta de interesse de agir em relação à cobrança de comissão de permanência, uma vez que não chegou a ser cobrada, embora prevista contratualmente, bem como a necessidade de depósito judicial do valor incontroverso da dívida e a inépcia da inicial pela falta de juntada de cópias reprográficas integrais da execução.

No mérito, sustentou a inexistência de violação ao Código de Defesa do Consumidor, e que o negócio jurídico firmado deve ser cumprido na sua integralidade, em face do princípio "pacta sunt servanda".

PAULO apresentou documentos para comprovação da alegada hipossuficiência financeira (id Num. 2001436 a 2001463).

Convertido o julgamento em diligência para indeferir a gratuidade ao PAULO e determinar o recolhimento de custas (id Num. 4092138).

Custas recolhidas (id Num. 11278862).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

A preliminar de inépcia da inicial pela falta de juntada de cópias reprográficas integrais da execução não prospera, uma vez que as cópias encontram-se coligidas aos autos pelo id Num. 1625787.

Também inexistente a necessidade de depósito judicial do valor incontroverso da dívida para processamento dos presentes embargos, considerando-se que a execução encontra-se garantida pela penhora realizada nos autos principais (id Num. 1625814).

Já a preliminar de falta de interesse processual confunde-se com o mérito e com ele será apreciado.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Quanto ao mérito, verifico que os embargantes não procederam à juntada de nenhum documento hábil a provar suas alegações.

No tocante à comissão de permanência, trata-se de encargo admitido nos contratos de mútuo bancário durante o período de inadimplência. Consubstancia uma compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado e seu índice é estabelecido de acordo com as taxas fixadas no contrato ou pelo mercado.

O Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução nº 1.129/86, na forma da Lei nº 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência (g. n.):

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei n. 4.595/64, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no artigo 4º, inc. VI r X, da referida Lei, RESOLVEU:

I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, 'comissão de permanência', que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.

II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos.

A previsão contratual da comissão de permanência não ofende a legislação consumerista porquanto não se classifica como cláusula abusiva. Este é o entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do enunciado da Súmula nº 294, "in verbis":

Súmula n. 294: não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Por outro lado, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Isto porque, além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, ao incidir após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento ao mesmo tempo em que compele o devedor a cumprir a obrigação.

No caso em apreço, a parte embargante limitou-se a alegar de forma vaga e genérica o emprego da comissão de permanência por parte da CEF. Contudo, verifica-se pelo demonstrativo do débito juntado pelo id Num. 1625787 - Pág. 19 que não foi aplicado o referido encargo, mas apenas os juros de mora.

Sob outro prisma, não restou configurada a ocorrência de lesão contratual no momento da celebração do contrato.

Com efeito, a lesão constitui defeito do negócio jurídico em que uma das partes se obriga à prestação manifestamente desproporcional em razão de necessidade urgente, inexperiência ou leviandade do prejudicado.

Na hipótese vertente, a parte autora não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar a desproporção das prestações assumidas ou que a conclusão da avença deveu-se a situação objetiva de urgência ou inexperiência do contratante.

Por outro lado, a mera constatação da insuportabilidade dos encargos mensais contratados não conduz ao afastamento das obrigações voluntariamente assumidas.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **REJEITO OS EMBARGOS e JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa (artigo 85, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil).

Custas *ex lege*.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002279-85.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: BENEDITO JESUS DOS SANTOS GUSONATO, PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE - SP145929
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se a **PARTE AUTORA** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005598-49.2004.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: AMAURILIO PROCOPIO DOS SANTOS, JAQUELINE BELVIS DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se a **PARTE AUTORA** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002215-80.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ISMAEL MADUREIRA, ALINE SANTOS GAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE SANTOS GAMA - SP308369
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se a **PARTE AUTORA** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004601-54.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARIA DAS MONTANHAS VASCONCELOS DE FREITAS, PAULO DONIZETI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se a **PARTE AUTORA** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008958-77.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS RIBEIRO, CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA - SP169649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se a **PARTE AUTORA** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002907-16.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE MARTINS DE MELO, MARIA HELENA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA BARBOSA - SP142134
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se a **PARTE AUTORA** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000433-40.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - 1ª VARA FEDERAL

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ/SP

PARTE AUTORA: ORDALIA MARIA DE JESUS
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: WENDEL BERNARDES COMISSARIO

DESPACHO

Cumpra-se, servindo a presente como mandado.

Negativa a diligência, ou após a videoconferência, devolva-se ao Juízo Deprecante, com nossas homenagens.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002957-08.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CELIA APARECIDA DO BONFIM ESTEVAM OLIVEIRA, ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO - SP155754
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se a **PARTE AUTORA** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000180-55.2010.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOAO ROBERTO DE SOUZA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIAN DA SILVA BRITO - SP218189
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se a **PARTE AUTORA** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003126-58.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: RAFAEL XAVIER DE SOUZA, CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: ROSINEIDE GOMES ANTUNES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se a **PARTE AUTORA** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001585-87.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JAIRO MOREIRA, ANA MARIA STOPPA, ODAIR STOPPA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA STOPPA - SP108248
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se a **PARTE AUTORA** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002500-44.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: GERALDO MIZIAEL DA SILVA, PRISCILLA DAMARIS CORREA, EDER LUIZ DELVECHIO JUNIOR
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se a **PARTE AUTORA** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003100-31.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CARLOS FELICIANO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LEITE DIAS - SP215548
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se a **PARTE AUTORA** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0000306-03.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: LOURINALDO LEITE DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se a **PARTE AUTORA** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002575-49.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ROBERTO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se a **PARTE AUTORA** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002041-37.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: RICARDO ALBOK
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO CUNHA - SP177731
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se a **PARTE AUTORA** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002983-74.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: DORALICE DOS SANTOS OLIVEIRA, PITERSON BORASO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PITERSON BORASO GOMES - SP206834
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se a **PARTE AUTORA** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002111-59.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ANTONIO MARIM CORREIA, ROSANGELA OLIVEIRA YAGI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA OLIVEIRA YAGI - SP216679
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se a **PARTE AUTORA** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000874-19.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: VANDER VITOR DE OLIVEIRA, MIGUEL JOSE CARAM FILHO, CARAM SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se a **PARTE AUTORA** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002640-78.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: PEDRINHO APARECIDO VIDOTTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se a **PARTE AUTORA** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000860-69.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE CORREA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO - SP177555
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se a **PARTE AUTORA** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002415-58.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE IVO DE SOUZA, NILDA DA SILVA MORGADO REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILDA DA SILVA MORGADO REIS - SP161795
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando que a decisão que antecipou a tutela recursal foi no sentido de "*obstar o levantamento do valor do Precatório pela parte autora (cedente) ou por seu patrono, resguardando o direito à cessão de crédito do precatório*", e não para determinar o levantamento de numerário, os valores depositados deverão permanecer em conta à disposição do juízo. Expeça-se o necessário.

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelo terceiro interessado no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000585-25.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: FERNANDO DA SILVA SANTOS, KELLY CRYSTINA OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003
RÉU: AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

FERNANDO DA SILVA SANTOS e **KELLY CRISTINA OLIVEIRA SANTOS** ajuizaram ação em face de **AUC - ARQUITETURA URBANISMO E CONSTRUÇÃO LTDA-EPP** e de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, postulando: **(i)** a rescisão do contrato celebrado com a primeira ré para a aquisição da unidade autônoma nº 13, torre "D", do empreendimento imobiliário denominado "Residencial Orval", localizado na Rua São João, nº 396, Núcleo Cincinato Braga, em Mauá/SP; **(ii)** a devolução integral dos valores pagos em parcela única, acrescido de juros de 1% ao mês; **(iii)** a decretação da nulidade do prazo de entrega estatuído no contrato de mútuo havido com a segunda ré, permanecendo o contrato de compra e venda firmado com a primeira ré; **(iv)** a condenação das rés ao pagamento de indenização por lucros cessantes equivalente a 0,5% sobre o valor do imóvel por cada mês de atraso até o efetivo cancelamento do contrato a partir do término do prazo para a entrega do imóvel; **(v)** o ressarcimento da taxa de evolução de obra a partir do mês seguinte ao da inadimplência; **(vi)** a condenação das rés ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Requereram, ainda, em sede de tutela provisória: **i)** a declaração de rescisão do contrato bem como cancelamento do financiamento; **ii)** a liberação para efetuar novo financiamento; **iii)** sejam as rés compelidas a não adotar qualquer tipo de cobrança judicial ou extrajudicial em nome dos Autores, bem como sejam impossibilitadas de efetuar quaisquer restrições em nome dos requerentes junto aos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

A inicial veio acompanhada de documentos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que a experiência tem mostrado sua inutilidade em demandas desta natureza nesta Subseção.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida foram parcialmente preenchidos.

Quanto ao pressuposto da probabilidade do direito, verifica-se que os autores firmaram contrato com a primeira ré (AUC) em 29.02.2012 (id. Num. 5496237 - Pág. 1/13), no qual restou assentado que o prazo para entrega do imóvel seria em julho de 2014 (cláusula 4.1), podendo ser prorrogado por mais 180 dias, nos termos da cláusula 11.2.

Em que pese o prazo de tolerância para a conclusão das obras seja razoável e justificável, tendo em vista a complexidade e o vulto de empreendimentos desta natureza, é possível constatar que a própria Caixa Econômica Federal reconheceu o atraso na entrega devido a dificuldades técnicas, reprogramando o prazo final para 04.05.2016, prazo este, inclusive, que também não fora cumprido (id. Num. 5496755 - Pág. 1 e 5496849).

Assim, comprovada a existência de sucessivos atrasos para a finalização das obras e a entrega do empreendimento (id. 3318507) e considerando que o imóvel deveria ter sido entregue e não o foi, tem-se como evidenciado o defeito na prestação de serviços, nos termos do artigo 14, §1º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor.

O requisito do perigo de dano também resta presente, na medida em que a inadimplência contratual pode vir a causar prejuízos de ordem patrimonial e extrapatrimonial aos autores já que, em razão do descumprimento do contrato, as rés podem se valer de medidas administrativas e judiciais objetivando a observância das obrigações assumidas.

Quanto ao pedido de declaração de rescisão dos contratos e liberação para efetuar novo financiamento, dado o risco de irreversibilidade das medidas, imprescindível oportunizar a oitiva dos réus.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a tutela provisória para suspender a exigibilidade do pagamento das parcelas e despesas decorrentes do contrato de compra e venda e do contrato de mútuo precitados, devendo as corrés se absterem de promover qualquer ato tendente a restringir o crédito dos autores, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00.

Citem-se as rés na pessoa de seu representante legal, inclusive para especificar as provas que pretende produzir, de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 dias, bem como especifique eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001373-71.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANUSA RAMOS BATISTA LORIANO - SP193207, SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO - SP262756, CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS - SP232962
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se a **PARTE AUTORA** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001578-61.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CLAUDELITO TIGRE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANUSA RAMOS BATISTA LORIANO - SP193207
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se a **PARTE AUTORA** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000987-36.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: NELSON BORBA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILLIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se a **PARTE AUTORA** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001248-64.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ALMIR MESSIAS, LEANDRO JOSE TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO JOSE TEIXEIRA - SP253340
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se a **PARTE AUTORA** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001314-15.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: PEDRO BRITO, EDIMAR HIDALGO RUIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se a **PARTE AUTORA** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001645-89.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: REINALDO RODRIGUES DE LIMA, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se a **PARTE AUTORA** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001063-96.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MESSIAS CLOVIS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se a **PARTE AUTORA** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001490-62.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA, JOSE ARIMATEIA MARCIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ARIMATEIA MARCIANO - SP192118
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se a **PARTE AUTORA** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000613-20.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ANTONIO GEROSA, HELIO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se a **PARTE AUTORA** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010991-40.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CICERO DANTAS DA SILVA, PAULO DONIZETI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se a **PARTE AUTORA** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000255-60.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ROSELI TEIXEIRA DE MORAES, DAGMAR RAMOS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAGMAR RAMOS PEREIRA - SP85506
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se a **PARTE AUTORA** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003043-71.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARIA IGNES DE OLIVEIRA, PAULO ROGERIO BERNARDO CERVIQLIERI, PRISCILLA DAMARIS CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se a **PARTE AUTORA** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001593-98.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CARLOS JOSE VITALI LONER, DENISE CRISTINA PEREIRA, DENISE CRISTINA PEREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se a **PARTE AUTORA** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002210-58.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: GERALDO DAS GRACAS BATISTA, HELIO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se a **PARTE AUTORA** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002411-16.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ELENA DOS SANTOS DE FREITAS, GLAUCIA VIRGINIA AMANN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA - SP184492
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se a **PARTE AUTORA** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000334-97.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE PEDRO DE MELO, GLAUCIA SUDATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se a **PARTE AUTORA** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002015-10.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: EVANDRO DONIZETI DE SOUZA, HELIO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se a **PARTE AUTORA** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002092-14.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ARLINDO IMACULADA, CLECIO VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIO VICENTE DA SILVA - SP307247
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se a **PARTE AUTORA** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002561-60.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE LUIZ RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se a **PARTE AUTORA** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003745-85.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CAMPOS, NELSON LUIZ DA SILVA, HERCULA MONTEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LUIZ DA SILVA - SP293869
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se a **PARTE AUTORA** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002681-74.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JORGE ABRANTES, NELSON LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LUIZ DA SILVA - SP293869
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se a **PARTE AUTORA** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003385-58.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: FELIPE SANTANA DA CONCEICAO, LUCAS SANTANA DA CONCEICAO, MIKAEL CARMO DA CONCEICAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: ROSEMARY DE SOUZA ESPINDOLA, GENILDA FERREIRA DA CONCEICAO, GIVALDO FERREIRA DA CONCEICAO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HERCULA MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HERCULA MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HERCULA MONTEIRO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se a **PARTE AUTORA** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002769-49.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: HELIO EDSON VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se a **PARTE AUTORA** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000640-32.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DOS SANTOS, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CACERES DIAS - SP23909, ANDERSON CACERES - SP295790
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se a **PARTE AUTORA** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001993-15.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: DELMIRA DE SOUSA CARVALHO VARJAO, HELIO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se a **PARTE AUTORA** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001405-42.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: RAFAELA DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDENICE DE SOUSA FERNANDES ALMEIDA - SP158681
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DE FATIMA DE SOUSA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALDENICE DE SOUSA FERNANDES ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se a **PARTE AUTORA** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

Expediente Nº 3206

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002450-76.2015.403.6140 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP255060 - ANTONIO EDISON DE MELO E SP188038 - ALEXANDRE CLEMENTE TRINDADE)
SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0002400-84.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ANTONIO OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO - SP251775
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intemem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0000641-17.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: OSVALDO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intemem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0001424-82.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: VALDEMAR VALINTIM DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intemem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002388-36.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: LUIZ AUGUSTO, PAULO DONIZETI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intemem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0002942-10.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HUGO LUIZ TOCHETTO - SP153878
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intemem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002382-63.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JEVOA SEVERINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMEU TERTULIANO - SP58350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intemem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001781-91.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CECILIA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO VIRGINIO DE HOLANDA - SP231869
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intemem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011187-10.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA VANESSA MOLINA DA SILVA CALEGARI CARDOSO - SP238958
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intemem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002241-44.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ADEIR BENTO DA FONSECA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK - SP77792, MELINA BRANDAO BARANIUK - SP302721-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002909-20.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ADELINO BORGES RIBEIRO, MARIA ANTONIA ALVES PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011790-83.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ADELI MARTINS DOS SANTOS, DEBORA ALVES MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA ALVES MELO - SP213645
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002381-49.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: LEVINO PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437, FABIANA LIMA DOS SANTOS - SP236558
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000609-80.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ORLANDO DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001692-68.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: SANTA MARIA DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA MARIA SANTOS GOES - SP200315
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intemem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001178-81.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: SEBASTIAO ANACLETO DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) EMBARGADO: DANIEL ALVES - SP76510

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intemem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002613-56.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: JOSE ANTONIO SIQUINATO
Advogado do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intemem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002591-37.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ALVARO MANIEZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intemem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002733-36.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE CALDEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intemem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001666-41.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intemem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003226-13.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MOACIR DIAS LANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIO VICENTE DA SILVA - SP307247
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intím-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002458-58.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: DAVI MIGUEL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intím-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0004115-64.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
ESPOLIO: DIVANETE APARECIDA CARDOSO DOS SANTOS, HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI, CARDOSO E MANZOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) ESPOLIO: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intím-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001700-79.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: NILTON TORRES DE ALMEIDA, WILSON MIGUEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intím-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011732-80.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: DORIVAL JOSE DE LIMA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intím-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0000154-23.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: LAURO DE SOUSA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIZANDRA DE FREITAS MARTINS - SP160508
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001974-77.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ORIVALDO DE MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003937-18.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: VITOR ISAIEL ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS - SP224450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANA JOSE ARAUJO PINTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001934-95.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CELSO PEDRO MENEGHETTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEBER ROGERIO BELLONI - SP155771, FLAVIO BURGOS BALBINO - SP299452
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001132-29.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOAO SOARES BENIGNO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001545-37.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: GLAICON MEDDA, MIRIAM APARECIDA ONOFRE MEDDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ROGERIO LOPES - SP132038
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ROGERIO LOPES - SP132038
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER - SP205411-B
Advogado do(a) RÉU: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002413-83.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ARIMATEIA MARCIANO - SP192118
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010865-87.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ELISABETE CANDIDO LEBARDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEIDE DOS SANTOS BELLO - SP190896
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0000075-44.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ANTONIO DE JESUS LOPES
Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001365-26.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: DIOMAR MIRANDA DE JESUS, FERNANDO GONCALVES DIAS, HUGO GONCALVES DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000380-28.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: LAZARO DAVINO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILDA DA SILVA MORGADO REIS - SP161795, IVANA APARECIDA ORSINI - SP245465
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003301-86.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: EDNA DE SOUSA PACHECO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS - SP232962
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001756-15.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: PEDRO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA NUNES VIVEROS - AC1053
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002839-27.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO THOMAZ FERREIRA - SP125713
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: VANESSA PATRICIA DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GERALDO THOMAZ FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001754-06.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: GABRIEL DE JESUS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003383-20.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ANTONIO JOAO XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001203-94.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: EDNA FAGUNDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADMA MARIA ROLIM - SP160991
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. FATIMA PEDERSOLLI DE SOUZA, JADE MARA OLIVEIRA RAMOS
Advogado do(a) RÉU: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001573-39.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSIVAL RAMOS COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001084-02.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CANDIDO DA SILVA, FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001085-84.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MATEUS DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000395-87.2007.4.03.6317 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE PEDROSA DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA - SP65284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002582-41.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: MARCELO MALAQUIAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDAVIA CARDOSO - SP90557
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002926-56.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: BENEDITO ANTONIO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0001697-61.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARIO TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE - SP197203
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000180-16.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE ARY COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, MOACYR DA SILVA - SP287620
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003282-46.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: SEVERINO CAROLINO DE LIMA, ANTONIO LINDOMAR PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LINDOMAR PIRES - SP349909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000102-95.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ADEMAR BARROS MEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista à parte autora para manifestação sobre a informação de que seu CPF encontra-se CANCELADO, conforme os dados constantes na base de dados da Receita Federal. Intime-se.

ITAPEVA, 25 de março de 2019.

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3134

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009498-31.2011.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009497-46.2011.403.6139 ()) - JORACY DE MOURA WAGNER(SP342979 - EVERTON LEANDRO DA FE) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA)
Trata-se de embargos à execução fiscal nº. 0009497-46.2011.403.6139, opostos por Joracy de Moura Wagner em face do Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo. Alega o embargante, em síntese, que o embargado lhe imputa obrigação referente a anuidades, correspondente a períodos nos quais não mais exercia atividade de corretagem. Afirma que é aposentado e há mais de 25 anos requereu ao embargado sua exclusão do Conselho, oportunidade em que, para tanto, lhe foi exigida a entrega da carteira profissional de corretor de imóveis. Narra que em 2008 recebeu cobrança no valor de R\$373,48; e que, em 23/07/2008, enviou ofício ao embargado, esclarecendo que não exerce a atividade há muito tempo. Continua narrando que o embargado, em ofício datado de 06/08/2008, informou que o processo de cancelamento de seu registro ainda estava em andamento; e que deveria recolher a quantia de R\$86,50, para a realização da baixa - o que atendeu prontamente. Aduz que, por meio do Ofício SECOR 0636/08, recebido em 23/09/2008, o embargado informou que o pedido de cancelamento do registro foi acatado. Afirma que impugnou cobrança que lhe foi dirigida, em 12/03/2009. Alega que no Ofício DESEC 8619/2010 foi instado pelo embargado a tomar providências acerca de inscrição de pessoa jurídica; mas que, na Receita Federal, obteve a informação de que a pessoa jurídica em epígrafe não existia. Juntou procuração e documentos (fls. 06/16). A ação foi proposta perante o juízo da 1ª Vara da Comarca de Itapeva. A decisão de fl. 18 determinou a abertura de vistas à embargada para impugnação. Os autos foram remetidos a este Juízo Federal, em cumprimento à decisão proferida nos autos da execução fiscal 009497-46.2011.403.6139 (fl. 26 dos autos principais). O Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo apresentou impugnação aos embargos (fls. 25/41). E juntou procuração e documentos (fls. 42/48). Foram abertas vistas ao embargante, para réplica (fl. 49); mas o prazo para manifestação transcorreu in albis (fl. 50). Designada audiência de conciliação, as partes requereram a suspensão do processo, para que se aguardasse a análise administrativa acerca de possível anistia ao embargante - tendo sido deferido o pedido de suspensão (fl. 63). A execução fiscal 009497-46.2011.403.6139 foi extinta sem resolução do mérito, por desistência da ação, conforme sentença de fl. 58 daqueles autos. À fl. 67 dos autos da execução fiscal, foi noticiado o falecimento do embargante. Os autos vieram conclusos para a sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade do provimento jurisdicional. Para que alguém obtenha uma sentença de mérito, é necessário preencher as condições da ação, quais sejam: legitimidade e interesse de agir. Tem interesse de agir aquele que necessita de provimento judicial e faz pedido adequado à sua necessidade. Há necessidade de provimento jurisdicional quando o réu resiste a uma pretensão do autor, configurando-se o conflito de interesses. Ou seja, sem lide não há direito à ação. O preenchimento do requisito de interesse de agir não serve somente para que o juiz se pronuncie sobre causa em que a intervenção judicial é indispensável, mas também, para que se fixe, com precisão, qual é o fato litigioso. No caso dos autos, a execução fiscal que os presentes embargos buscam fulminar foi extinta sem resolução de mérito, a teor da sentença de fl. 58 dos autos do processo executivo. Extinta a execução, os embargos perdem seu objeto. Sendo assim, é de se reconhecer a falta de interesse processual do embargante. Com efeito, o objetivo dos embargos é por fim, ainda que em parte, na ação executiva: é atacar o título executivo. A ação de embargos, ainda que tenha natureza de ação de conhecimento autônoma, é dependente do processo executivo. A este respeito, confira-se as lições de Augusto Newton Chacri. Desta feita, os embargos à execução fiscal ganham natureza de demanda independente do rito executivo, possuindo natureza de uma demanda do processo de conhecimento, onde se é permitido utilizar-se da ampla defesa e do contraditório em suas formas plenas. Contudo, não há como afastar a discussão iniciada pelos embargos da existência da execução, vez que não haveria motivos para os embargos se não fosse a existência da execução iniciada. E, por causa desta correlação forçada, o art. 736, parágrafo único, do CPC determina que os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes. Portanto, é de se dizer que os embargos tem natureza de ação autônoma de amplitude máxima, mas de conteúdo correlato à execução fiscal existente. Por fim, registre-se que, muito embora tenha sido noticiado nos autos da execução fiscal o falecimento da parte embargante, não cabe, in casu, a suspensão processual, para fins de sucessão do autor falecido. Isto porque a ação, em si, ante a ausência de interesse, não mais subsiste. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios, a serem pagos pelo embargado, em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, caput, e 2º, 3º, I, c/c art. 90, todos do CPC. Sem condenação em custas processuais. Intime-se pessoalmente o representante do espólio do embargante, ou, na falta, seus herdeiros. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002143-33.2012.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009284-40.2011.403.6139 ()) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
Ante ao pagamento noticiado à fl. 267/268, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002272-67.2014.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001784-49.2013.403.6139 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARARE(SP301503 - DAVID GILBERTO MORENO JUNIOR)
Trata-se de Embargos opostos à Execução Fiscal nº. 0001784-49.2013.403.6139, propostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face do Município de Itararé/SP, em que requer a extinção da ação executiva. Juntou procuração e documentos às fls. 36/51. Os embargos foram recebidos (fl. 55), sendo determinada a intimação do Município de Itararé/SP. À fl. 56, foi certificado o decurso do prazo do embargado sem manifestação. O despacho de fl. 57 determinou a citação do Município de Itararé/SP, nos termos do artigo 222, c, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 74 determinou que a embargante emendasse a inicial, narrando os fatos de forma pormenorizada. A embargante se manifestou às fls. 75/81. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos dos artigos 319, 320 e 321, do CPC, a petição inicial deve conter os requisitos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento. Tem-se por indispensáveis requisitos sem os quais o julgamento da ação se torna dificultoso ou até mesmo inviável. No caso dos autos, o embargante deixou de indicar na inicial informações imprescindíveis para apreciação de seu pedido, qual sejam, a descrição pormenorizada dos fatos, limitando-se apenas aos fundamentos jurídicos que envolvem o ISSQN/Alvará de Licença. Pelo despacho de fl. 74, foi-lhe concedida a oportunidade de sanar os vícios da peça vestibular, prestando os esclarecimentos devidos, sob pena de indeferimento. Intimado, porém, a parte embargante deixou, novamente, de narrar os fatos a serem submetidos a análise jurisdicional, apenas alegando a existência de nulidade das CDAs que instruíram a execução fiscal (fls. 75/81). Não tendo sido sanado o defeito apontado na inicial, permanecendo esta inepta, seu indeferimento é medida que se impõe, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000331-14.2016.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007336-63.2011.403.6139 ()) - MAGDA MARY DOS REIS SILVA(SP345875 - RENATA HOLTZ DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Diante da impugnação da parte embargada às fls. 28/29, dê-se vista à embargante no prazo de 15 dias.

Após, certifique-se o decurso de prazo, tomem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001484-82.2016.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001339-26.2016.403.6139 ()) - MAIA TRANSPORTES RODOVIARIOS E LOGISTICA TAQUARIVAI LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMONATO) X UNIAO FEDERAL
Tratam-se de Embargos opostos à execução fiscal nº. 0001339-26.2016.403.6139 por Maia Transportes Rodoviários e Logística Taquarivai Ltda. em face da União, em que requer provimento jurisdicional que: a) declare a nulidade das CDAs, por não preencherem os requisitos legais; b) determine a extinção da execução, em razão da ilegalidade dos tributos cobrados; c) exclua da base de cálculo da exação as verbas que extrapolem os conceitos de salário e remuneração; d) exclua a contribuição ao RAT/SAT, ao SEBRAE, ao INCRA e ao SESCOOP, bem como o índice FAP, e; e) alternativamente, determine a redução dos percentuais discriminados nas CDAs, mediante a redução da multa de mora, a substituição da taxa SELIC pelo índice de juros do art. 161, 1º, do CTN (1% ao mês). Atribuiu-se à causa o valor de R\$10.000,00. A execução fiscal nº. 0001339-26.2016.403.6139 funda-se nos créditos consubstanciados pelas CDAs nºs. 47.023.999-9, 47.024.000-8, 47.043.896-7, 47.043.897-5, 47.476.185-1 e 47.476.186-0. Alega a parte embargante, preliminarmente, a nulidade das CDAs, por não preencherem os requisitos do art. 2º, 5º, III e 6º da Lei de Execuções Fiscais e do art. 202, III, do Código Tributário Nacional. Isto porque os títulos exequendos não conteriam origem e a natureza da obrigação, limitando-se a mencionar um emaranhado de leis e decretos (fl. 08), de forma confusa e genérica, o que consubstanciaria entrave ao exercício do direito de defesa. No mérito, sustenta que a embargada fez incidir contribuição sobre verbas que não são fatos geradores do tributo, por não terem caráter remuneratório, ou seja, adotando base de cálculo não autorizada pela Constituição Federal; e se insurge quanto às importâncias lançadas a título de contribuições que porventura tenham incidido sobre as verbas que não compõem os salários de seus empregados, tampouco se afeiçoam ao conceito de remuneração (fl. 12). Defende a

ilegalidade da cobrança da contribuição ao Serviço Brasileiro de Apoio à Micro e Pequena Empresa - SEBRAE, prevista no art. 8º, 3º, da Lei nº. 8.029/90, porque tem receita vinculada a este último, o que a tornaria uma quarta espécie tributária, ao lado dos impostos, taxas e contribuições de melhoria; e porque a embargante, não se enquadrando como micro ou pequena empresa, não é beneficiária dos serviços prestados pelo SEBRAE. Aduz ainda que a alíquota contribuição não se enquadra no conceito de Contribuição de Intervenção no domínio econômico, porque esta espécie tributária não incide sobre a folha de salários. Afirma que a cobrança de contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP é ilegal, porque o tributo tem como sujeito passivo apenas as cooperativas, na forma do art. 10, I, da Medida Provisória nº. 2.168-40/2001. Argui a ilegalidade da contribuição ao INCRA, do Decreto-lei nº. 1.146/70, em razão de a autora ser sociedade empresária urbana. Alega que a verba destinada ao INCRA não poderia ser instituída por Decreto-Lei, que a União, ao editar a Lei nº. 8.212/91, versando sobre as previdências urbana e rural, nada dispôs sobre contribuição ao INCRA, o que implicaria na derrogação do adicional em debate. Sustenta a ilegalidade da contribuição destinada ao custeio do RAT/SAT (art. 22, II, art. 28, I, 2º, 7º e 8º), porque a lei foi omissa na definição dos riscos de acidente de trabalho, apenas qualificados em leve, médio e grave; e que esta definição, por ser elemento de ligação entre o fato gerador e a alíquota (fls. 19/20), se sujeita à legalidade estrita, não podendo ficar a cargo do Poder Executivo. Também alega a inconstitucionalidade do cálculo do Fator Acidentário de Prevenção (FAP). Por fim, aduz que as multas exigidas pela embargada violam o princípio da vedação ao confisco, e a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa SELIC. Os embargos foram recebidos, com efeito suspensivo, nos termos do art. 919, 1º, do Código de Processo Civil, sendo determinada a intimação da embargada (fl. 113). A embargada apresentou impugnação, em que requereu sejam os embargos julgados totalmente improcedentes (fls. 115/144). O embargante apresentou réplica às fls. 146/156. A seguir vieram os autos concluídos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. A embargante requereu a realização de perícia para apuração dos valores que tenham sido incluídos na base de cálculo da dívida e que não se afeioam ao conceito de salário ou mesmo de efetiva remuneração (fl. 13). Todavia, a análise acerca de quais verbas tem natureza salarial ou remuneratória é meramente jurídica. Conforme dispõe o artigo 355, inciso I, do CPC/2015, o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas. No caso dos autos, do conjunto probatório se extraem elementos suficientes ao deslinde da questão, sem a necessidade de se produzir novas provas, pelo que de rigor o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/80, c/c artigo 355, I, do CPC/2015. Preliminarmente: Regularidade Formal da Certidão de Inscrição em Dívida Ativa Argumentada a parte embargante, preliminarmente, a nulidade das CDAs, por não preencherem os requisitos do art. 2º, 5º, III e 6º da Lei de Execuções Fiscais e do art. 202, III, do Código Tributário Nacional. Isto porque os títulos exequendos não contêm a origem e a natureza da obrigação, limitando-se a mencionar um emaranhado de leis e decretos (fl. 08), de forma confusa e genérica, o que consubstancia a entrave ao exercício do direito de defesa. Afirma que a fundamentação legal aposta é genérica e confusa, não permitindo a real identificação dos tributos. No que tange à regularidade formal da Inscrição em Dívida Ativa da União, verifico que todos os requisitos formais exigidos pelo art. 202, do CTN, c/c art. 2º, 5º da Lei 6.830/80 encontram-se presentes nas CDAs nº 47.023.999-9, 47.024.000-8 e 47.043.896-7, a saber: (I) nome do devedor, (II) quantia devida/moeda de calcular juros de mora, (III) origem e natureza do débito, (IV) data e número da inscrição e (V) número do processo administrativo de que se originar o crédito. Com efeito, a mencionada CDA e o demonstrativo de crédito inscrito anexo trazem todos os elementos conformadores da dívida, tais como período de apuração, descrição, embasamento legal, valor originário, quantum de juros de mora e multa, bem como o número do processo administrativo. Outrossim, consta expressamente da CDA o rol das normas das quais o Fisco se valeu para apuração do débito - o que possibilita a conferência e a elaboração da conta, mediante a conjugação de todas as normas elencadas no título executivo. Dentre os requisitos formais da CDA previstos na Lei de Execuções Fiscais e no Código Tributário Nacional não se encontra a exigência de exposição da fórmula de cálculo dos juros e correção monetária, sendo suficiente a fundamentação legal do regime de cálculo adotado. A Lei nº. 6.830/80, no artigo 2, 5 e 6, não exige de forma expressa a apresentação do demonstrativo do cálculo, porquanto, em sede de execução fiscal, o próprio título que a ampara já demonstra satisfatoriamente o débito. Nesse sentido o julgado do e. TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AFASTADA ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE NULIDADE DA EXECUÇÃO. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO EM PROCESSO. 1. Inocorre ofensa ao contraditório e à ampla defesa a ausência de intimação prévia do débito tributário, quando sua cobrança for oriunda de tributo declarado e não pago, tornando-o exigível a partir do vencimento previsto na própria declaração. 2. Desnecessária a comprovação da proveniência do débito, haja vista este originar-se de declaração do próprio contribuinte e sujeitar-se ao procedimento dos tributos lançados por homologação. 3. Não há necessidade de apresentação de demonstrativo de cálculo, pois todos os índices e critérios utilizados pela exequente estão expressos na CDA, proporcionando ao executado meios para se defender. Inaplicabilidade do artigo 614, II, do CPC. 4. A apelante insurgiu-se apenas de maneira genérica contra o título executivo, sem apresentar provas documentais que comprovassem eventual violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, restando intacta a presunção de liquidez e certeza do título. 5. Apelação não provida. (AC 443721/SP Processo 98030915991, Terceira Turma, rel. Juiz Rubens Calisto, j. 22.11.2006, DJU 13.12.2006, p. 125 - grifo acrescentado ao original) Nas CDAs de números 47.023.999-9, 47.024.000-8 e 47.043.896-7 se acham presentes todos os dados necessários que propiciam a defesa nestes embargos, restando satisfatoriamente preenchidos os requisitos de que trata o artigo 2, parágrafos 5 e 6 da Lei nº. 6.830/80. Desse modo, não há irregularidade da ser reconhecida em relação a esses títulos executivos que aparelham a execução fiscal. Em relação às CDAs nº 47.043.897-5, 47.476.185-1 e 47.476.186-0, indicadas na petição inicial da Execução Fiscal nº 0001339-26.2016.403.6139, os seus discriminativos de crédito inscrito (fls. 02 e 07/09 daqueles autos), a situação é distinta. Isso porque referidas certidões de dívida ativa foram mencionadas na exordial fiscal, mas não instruíram a petição inicial. De tal sorte, o crédito indicado nos discriminativos de crédito constante à fls. 07/09 da execução fiscal não estão devidamente representados pelos respectivos títulos executivos. A ausência de certidão de dívida ativa é matéria de ordem pública que impõe a extinção da ação fiscal em relação a esses créditos. O título executivo é imprescindível para o manejo da execução fiscal, nos termos do art. 2º, da Lei nº. 6.830/80. Por isso, sua falta configura ausência de pressuposto processual de validade e acarreta a extinção da ação, sem resolução do mérito. Nesse sentido pronunciou-se o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CDA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CABIMENTO. 1. Cumpre afastar a alegada ofensa do art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente. 2. Não ocorre julgamento extra-petita quando o juiz ou tribunal pronuncia-se de ofício sobre matérias de ordem pública, entre as quais se incluem a nulidade da execução fiscal por ausência de certidão de dívida ativa-CDA. 3. Recurso especial não provido. STJ - RECURSO ESPECIAL RESp 1190217 BA 2010.0056326-8 (STJ) Ministro CASTRO MEIRA - Data de publicação: 22/11/2011 Assim sendo, é de rigor a extinção parcial da execução, em relação às CDAs nº. 47.043.897-5, 47.476.185-1 e 47.476.186-0, pela ausência de título executivo. Prossegue-se à análise da pretensão do embargante, em relação às CDAs nº. 47.043.896-7. Mérito Contribuição ao SEBRAE Sustenta a parte embargante a ilegalidade da cobrança da contribuição ao Serviço Brasileiro de Apoio à Micro e Pequena Empresa - SEBRAE, ao argumento de que a receita respectiva é vinculada a este último, o que a tornaria uma quarta espécie tributária, ao lado dos impostos, taxas e contribuições de melhoria. Como a embargante não é Micro ou pequena empresa e, assim, não é beneficiária dos serviços do SEBRAE, entende que não deve pagar referido tributo, por estar fora do âmbito de abrangência da entidade. Afirma que a alíquota contribuição não se enquadra no conceito de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, porque esta espécie tributária não incide sobre a folha de salários. A embargante argumenta, ainda, que mesmo que se considere a contribuição ao SEBRAE como CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, a presente cobrança é indevida. Alega que a partir da EC nº 33/01, que alterou o art. 149, III, a, da CF, as contribuições de intervenção no domínio econômico terão por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso da importação, o valor aduaneiro, sem mencionar a folha de salários. Como a contribuição ao SEBRAE tem como base de cálculo justamente a folha de salários, referida contribuição seria inconstitucional. A embargada, por seu turno, sustentou que, segundo o STF, a verba destinada ao SEBRAE possui natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, e é constitucional; e que o SEBRAE não tem por finalidade a fiscalização ou regulação das atividades das micro e pequenas empresas, mas de incentivo à sua criação e desenvolvimento - sendo desnecessário que o contribuinte seja virtualmente beneficiado. Pois bem. A contribuição ao SEBRAE está prevista no art. 8º, 3º, da Lei nº. 8.029/90, tendo o destino de sua arrecadação vinculada ao Serviço Brasileiro de Apoio à Micro e Pequena Empresa. De início, cumpre esclarecer que o tributo em comento tem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico (art. 149 da CF), conforme entendimento há muito consolidado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, haja vista que a sua finalidade é a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas (precedente: RExt. 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, Dj. 27/02/2004). Além disso, o Supremo Tribunal Federal também firmou orientação de que em referidas contribuições não é necessário que o contribuinte seja o beneficiado com a arrecadação de mencionado tributo: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. CONTRIBUIÇÃO SEBRAE. LEGALIDADE. PRECEDENTES. I - A contribuição para o SEBRAE configura contribuição de intervenção no domínio econômico, dispensando-se que o contribuinte seja virtualmente beneficiado. II - A constitucionalidade da contribuição SEBRAE foi decidida por esta Corte, no julgamento do RE 396.266/SC, Rel. Min. Carlos Velloso. III - Agravo regimental improvido. (STF - AI: 604712 SP, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 26/05/2009, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 EMENT VOL-02365-08 PP-01673) Por fim, entendo o E. STF que a contribuição ao SEBRAE é tributo constitucional, sendo inclusive matéria de decisão com reconhecimento de repercussão geral. Tributo. Contribuição. SEBRAE. Constitucionalidade reconhecida na origem. Jurisprudência assentada deste Tribunal. Necessidade de aplicação uniforme do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Repercussão geral reconhecida. Apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que versa sobre a constitucionalidade da contribuição destinada ao SEBRAE (STF - RG AI: 762202 RJ - RIO DE JANEIRO, Relator: Min. CEZAR PELUSSO, Data de Julgamento: 29/10/2009, Data de Publicação: DJe-022 05-02-2010) Portanto, não merece acolhida a tese da parte embargante da ilegalidade da cobrança da contribuição destinada ao SEBRAE. Contribuição ao SESCOOP Arguiu a parte embargante que a cobrança da contribuição para o SESCOOP (Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo) é indevida, porque, na forma do art. 10, I, da Medida Provisória nº. 2.168-40/2011, essa contribuição tem como sujeito passivo apenas as cooperativas. A embargada, na impugnação aos embargos, alegou que a MP 1.715 autorizou a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP; e sofreu reedições, até aquela de número 2.168-40/2001, quando assumiu caráter permanente por força da EC nº 32/01. Defendeu que a contribuição ao SESCOOP substituiu aquela destinada ao Serviço Social do Transporte - SEST e Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT; e tem natureza de intervenção no domínio econômico, não exigindo que o contribuinte seja virtualmente beneficiado. Alegou por fim que a parte embargante declarou e confessou a obrigação por meio de GFIP. No que tange à contribuição ao SESCOOP, a MP 21.68-40/2001 prevê em seu art. 10: Art. 10. Constituem receitas do SESCOOP: I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida, a partir de 1º de janeiro de 1999, pela Previdência Social, de dois vírgula cinco por cento sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas cooperativas; (...) 1º A contribuição referida no inciso I deste artigo será recolhida pela Previdência Social, aplicando-se-lhe as mesmas condições, prazos, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial, aplicáveis às contribuições para a Seguridade Social, sendo o seu produto posto à disposição do SESCOOP. 2º A referida contribuição é instituída em substituição às contribuições, de mesma espécie, devidas e recolhidas pelas sociedades cooperativas e, até 31 de dezembro de 1998, destinadas ao (...). 3º A partir de 1º de janeiro de 1999, as cooperativas ficam desobrigadas de recolhimento de contribuições às entidades mencionadas no 2º, excetuadas aquelas de competência até o mês de dezembro de 1998 e os respectivos encargos, multas e juros. (Grifei) A MP 2.168-40/01 é cristalina ao estabelecer as cooperativas como sujeitos passivos da contribuição ao SESCOOP. A contribuição ao SESCOOP foi instituída em substituição às contribuições devidas pelas cooperativas, até 31/12/1998, ao SENAI, SESI, SENAC, SESC, SENAT, SEST e SENAR. Neste caminho: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SEST/SENAT. SUBSTITUIÇÃO PELO SESCOOP. A MP 2.168-40/01 é inequívoca, em seu art. 10, no sentido de que a contribuição ao SESCOOP foi instituída em substituição às contribuições, de mesma espécie, devidas e recolhidas pelas sociedades cooperativas e, até 31 de dezembro de 1998, destinadas ao SENAI, SESI, SENAC, SESC, SENAT, SEST e SENAR. (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2003.72.03.001839-7, LEANDRO PAULSEN, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 17/01/2007.) Confira-se ainda a decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o tema no Recurso Especial nº 986.237-SC: TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRANSPORTE. CONTRIBUIÇÕES AO SEST/SENAT. SUBSTITUIÇÃO PELO SESCOOP. MEDIDA PROVISÓRIA 1.715/98 (ATUAL MEDIDA PROVISÓRIA 2.168-40/2001). (...) 3. Conseqüentemente, com a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, a natureza de cooperativa da sociedade, ainda que atuante no setor de transporte de cargas, passou a ser fator preponderante para fins de recolhimento da contribuição corporativa respectiva em substituição das contribuições destinadas a outras entidades integrantes do Sistema S, razão pela qual sobressai a inexistência das contribuições destinadas ao SEST e ao SENAT em relação à mesma. (...) (STJ - RESp: 986273 SC 2007/0215563-3, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 18/06/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 06/08/2009) Além disso, a própria CDA nº 47.024.000-8, à fl. 19 dos autos da execução fiscal 0001339-26.2016.403.6139, aponta como fundamento legal da exação o artigo da medida provisória mencionada acima (MP 1.715, de 03/09/1998, e reedições posteriores). Desse modo, sendo pessoa jurídica constituída sob a forma de sociedade limitada, assiste razão à embargante quanto à alegação de ilegalidade da contribuição ao SESCOOP, por se tratar de tributo devido exclusivamente por cooperativas. Contribuição ao INCRA Sustenta a parte embargante a legalidade da contribuição ao INCRA, do Decreto-lei nº. 1.146/70, em razão de a autora ser sociedade empresária urbana. Argumenta que, sendo contribuição social, a verba destinada ao INCRA não poderia ser instituída por via de Decreto-Lei, por não se tratar de matéria de finanças públicas, não se enquadrando assim, na hipótese prevista no art. 55, II, da Constituição vigente à época. Defende que a União, ao editar a Lei nº. 8.212/91, versando sobre as previdências urbana e rural, nada dispôs sobre contribuição ao INCRA, o que implicaria na derrogação do adicional em debate. Aduz que seus empregados não são beneficiados pelos eventuais serviços prestados pela INCRA, não se perfazendo, assim, o critério da reciprocidade necessário às contribuições sociais. Por fim, sustenta que, ainda que se considere que a contribuição ao INCRA tem natureza jurídica de intervenção no domínio econômico, aplicar-se-iam os mesmos argumentos delineados para impugnar a cobrança da contribuição ao SEBRAE. Em impugnação (fls. 122/126), a parte embargada, em síntese, defendeu que a contribuição ao INCRA tem por fundamento legal o art. 15, da LC nº 11/71 c.c. artigo 3º do DL nº 1.146/70 e demais diplomas legais atinentes à matéria; e tem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE, visando atender à função social da propriedade e às finalidades do art. 170, III e VII, da CF. Asseverou que o E. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela constitucionalidade do tributo; e que a matéria deve ser resolvida pelo STF em sede de recurso extraordinário, ainda pendente de julgamento. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nos termos do Enunciado nº 516, in verbis: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS. (STJ. S1, j. 25/02/1015, DJe 02/03/2015) Em verdade, o que se observa é que a contribuição em comento foi instituída pela Lei 2.613/1955, nos termos do artigo 6º, parágrafo 4º, e se destinava ao Serviço Social Rural. Posteriormente, o DL nº 1.146/1970 dividiu a referida contribuição entre o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) - criado pelo DL 1.110/1970 - na proporção de 50% para cada um (0,2% sobre a soma da folha de salários, para cada). Com a edição da LC nº 11/1971, foi criado o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), gerido pelo FUNRURAL, e a contribuição ao FUNRURAL teve a sua alíquota majorada para 2,4%, enquanto a da contribuição destinada ao INCRA foi mantida em 0,2% (art. 15, II). A Lei 7.789/1989, ao estabelecer, em seu artigo 3º, inciso I, a alíquota única de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, acabou por suprimir a parcela de custeio do FUNRURAL fixada em 2,4%, com a edição da LC nº 11/1971. Nada dispôs a referida lei a respeito da parcela de 0,2% destinada ao INCRA, pelo que não se pode admitir que ela aboliu a referida contribuição. Por sua vez, a Lei 8.213/1991, no artigo 138, caput e parágrafo único, extinguiu os regimes de Previdência previstos na LC nº 11/1971 e na Lei 6.260/1975, promovendo a sua unificação. Referido dispositivo legal, entretanto, não fez menção à exclusão da contribuição destinada ao INCRA, que, desde sua origem, nunca se destinou à Previdência e não se confunde com a parcela

privilegia a isonomia entre o fisco e o contribuinte, submetendo-os ao mesmo percentual de juros, motivos pelos quais é constitucional a sua incidência (Relator Ministro Gilmar Mendes, Plenário, Julgamento em 18/05/2011, DJe 18/08/2011).1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte asseverou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. (...). 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (grifos acrescidos). Também no STJ a legitimidade da aplicação da taxa SELIC como índice de correção monetária e no cálculo de juros do crédito tributário, já foi pacificada, no julgamento, pela técnica de recurso repetitivo, do Recurso Especial 1073846/SP (Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgamento em 25/11/2009). Isso porque a incidência da taxa SELIC na atualização dos débitos tributários, diferentemente do que sustenta a parte embargante, tem previsão legal, nos termos do artigo 13, da Lei 9.065/99. Há diversos precedentes jurisprudenciais nesse sentido (STJ - AgRg no REsp: 1221813 AM 2010/0199501-6, Relator: Ministro HAMILTON CARVALHO, Data de Julgamento: 01/03/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/03/2011; STJ - REsp: 1195286 SP 2010/0091518-6, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 17/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/09/2013; STJ - AgInt no AREsp 852008/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, julgamento em 12/04/2016, DJe 19/04/2016). Desse modo, não merece acolhida a tese da ilegalidade da aplicação da Taxa SELIC na atualização do crédito exequendo. Diante de todo o exposto JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a execução fiscal nº. 0001339-26.2016.4.03.6139, sem resolução do mérito, em relação aos débitos relacionados às CDAs nº. 47.043.897-5, 47.476.185-1 e 47.476.186-0, ante a ausência de título executivo, na forma do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, c/c art. 6º, 1º, da Lei nº. 6.830/80; e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade da cobrança de contribuição ao SESCOOP. Ante a sucumbência recíproca condeno a embargada e o embargante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no equivalente a 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, 2º e 3º, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, por força do art. 7º, da Lei nº. 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, inc. II, do CPC. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal de origem, que deverá prosseguir em seus ulteriores termos, em relação às obrigações não extintas. Após o trânsito em julgado, desampemem-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000347-31.2017.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001487-37.2016.403.6139) - MAIA TRANSPORTES RODOVIARIOS E LOGISTICA TAQUARIVAI LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Tratam-se de Embargos opostos à execução fiscal nº. 0001339-26.2016.403.6139 por Maia Transportes Rodoviários e Logística Taquarivai Ltda. em face da União, em que requer provimento jurisdicional que: a) declare a nulidade das CDAs, por não preencherem os requisitos legais; b) determine a extinção da execução, em razão da ilegalidade dos tributos cobrados; c) exclua da base de cálculo da exação as verbas que extrapolem os conceitos de salário e remuneração; d) exclua a contribuição ao RAT/SAT, ao SEBRAE, ao INCRA e ao SESCOOP, bem como o índice FAP, e; e) alternativamente, determine a redução dos percentuais discriminados nas CDAs, mediante a redução da multa de mora, a substituição da taxa SELIC pelo índice de juros do art. 161, 1º, do CTN (1% ao mês). Atribuiu-se à causa o valor de R\$10.000,00. A execução fiscal nº. 0001339-26.2016.403.6139 funda-se nos créditos constanciados pelas CDAs nº. 47.023.999-9, 47.024.000-8, 47.043.896-7, 47.043.896-7, 47.043.897-5, 47.476.185-1 e 47.476.186-0. Alega a parte embargante, preliminarmente, a nulidade das CDAs, por não preencherem os requisitos do art. 2º, 5º, III e 6º da Lei de Execuções Fiscais e do art. 202, III, do Código Tributário Nacional. Isto porque os títulos exequendos não conteriam a origem e a natureza da obrigação, limitando-se a mencionar um emaranhado de leis e decretos (fl. 08), de forma confusa e genérica, o que constabularia entrave ao exercício do direito de defesa. No mérito, sustenta que a embargada fez incidir contribuição sobre verbas que não são fatos geradores do tributo, por não terem caráter remuneratório, ou seja, adotando base de cálculo não autorizada pela Constituição Federal; e se insurge quanto às importâncias lançadas a título de contribuições que porventura tenham incidido sobre as verbas que não compõem os salários de seus empregados, tampouco se afeiçoam ao conceito de remuneração (fl. 12). Defende a ilegalidade da cobrança da contribuição ao Serviço Brasileiro de Apoio à Micro e Pequena Empresa - SEBRAE, prevista no art. 8º, 3º, da Lei nº. 8.029/90, porque tem receita vinculada a este último, o que a tornaria uma quarta espécie tributária, ao lado dos impostos, taxas e contribuições de melhoria; e porque a embargante, não se enquadrando como micro ou pequena empresa, não é beneficiária dos serviços prestados pelo SEBRAE. Aduz ainda que a aludida contribuição não se enquadra no conceito de Contribuição de Intervenção no domínio econômico, porque esta espécie tributária não incide sobre a folha de salários. Afirma que a cobrança de contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP é ilegal, porque o tributo tem como sujeito passivo apenas as cooperativas, na forma do art. 10, I, da Medida Provisória nº. 2.168-40/2001. Argui a ilegalidade da contribuição ao INCRA, do Decreto-lei nº. 1.146/70, em razão de a autora ser sociedade empresária urbana. Alega que a verba destinada ao INCRA não poderia ser instituída por Decreto-Lei; que a União, ao editar a Lei nº. 8.212/91, versando sobre as previdências urbana e rural, nada dispôs sobre contribuição ao INCRA, o que implicaria na derrogação do adicional em debate. Sustenta a ilegalidade da contribuição destinada ao custeio do RAT/SAT (art. 22, II, art. 28, I, 2º, 7º e 8º), porque a lei foi omissa na definição dos riscos de acidente de trabalho, apenas qualificados em leve, médio e grave; e que esta definição, por ser elemento de ligação entre o fato gerador e a alíquota (fls. 19/20), se sujeita à legalidade estrita, não podendo ficar a cargo do Poder Executivo. Também alega a inconstitucionalidade do cálculo do Fator Acidental de Prevenção (FAP). Por fim, aduz que as multas exigidas pela embargada violam o princípio da vedação ao confisco, e a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa SELIC. Os embargos foram recebidos, sendo determinada a intimação da embargada (fl. 70). A embargada apresentou impugnação, em que requereu sejam os embargos julgados improcedentes (fls. 73/95). O embargante apresentou réplica às fls. 97/107. A seguir vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. A embargante requereu a realização de perícia para apuração dos valores que tenham sido incluídos na base de cálculo da dívida e que não se afeiçoam ao conceito de salário ou mesmo de efetiva remuneração (fl. 12). Todavia, a análise acerca de quais verbas tem natureza salarial ou remuneratória é meramente jurídica. Conforme dispõe o artigo 355, inciso I, do CPC/2015, o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas. No caso dos autos, do conjunto probatório se extraem elementos suficientes ao deslinde da questão, sem a necessidade de se produzir novas provas, pelo que de rigor o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/80, c/c artigo 355, I, do CPC/2015. Preliminarmente: I) Regularidade Formal da Certidão de Inscrição em Dívida Ativa Argumenta a parte embargante, preliminarmente, a nulidade das CDAs, por não preencherem os requisitos do art. 2º, 5º, III e 6º da Lei de Execuções Fiscais e do art. 202, III, do Código Tributário Nacional. Isto porque os títulos exequendos não conteriam a origem e a natureza da obrigação, limitando-se a mencionar um emaranhado de leis e decretos (fl. 08), de forma confusa e genérica, o que constabularia entrave ao exercício do direito de defesa. Afirma que a fundamentação legal aposta é genérica e confusa, não permitindo a real identificação dos tributos. No que tange à regularidade formal da Inscrição em Dívida Ativa da União, verifico que todos os requisitos formais exigidos pelo art. 202, do CTN, c/c art. 2º, 5º da Lei 6.830/80 encontram-se presentes nas CDAs nº. 12.999.812-5 e nº. 12.999.812-3, a saber, (I) nome do devedor, (II) quantia devida/maneira de calcular juros de mora, (III) origem e natureza do débito, (IV) data e número da inscrição e (V) número do processo administrativo de que se originou o crédito. Com efeito, as mencionadas CDAs e os demonstrativos de crédito inscrito que instruíram a inicial da ação executiva trazem todos os elementos conformadores da dívida, tais como período de apuração, descrição, embasamento legal, valor originário, quantum de juros de mora e multa, bem como o número do processo administrativo. Outrossim, constam expressamente das CDAs o rol das normas das quais o Fisco se valeu para apuração do débito - o que possibilita a conferência e a elaboração da conta, mediante a conjugação de todas as normas elencadas no título executivo. Dentre os requisitos formais da CDA previstos na Lei de Execuções Fiscais e no Código Tributário Nacional não se encontra a exigência de exposição da fórmula de cálculo dos juros e correção monetária, sendo suficiente a fundamentação legal do regime de cálculo adotado. A Lei nº. 6.830/80, no artigo 2, 5 e 6, não exige de forma expressa a apresentação do demonstrativo do cálculo, porquanto, em sede de execução fiscal, o próprio título que a ampara já demonstra satisfatoriamente o débito. Nesse sentido o julgado do e. TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AFASTADA ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE NULIDADE DA EXECUÇÃO. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO EM PROCESSO 1. Inocorre ofensa ao contraditório e à ampla defesa a ausência de notificação prévia do débito tributário, quando sua cobrança for oriunda de tributo declarado e não pago, tomando-o exigível a partir do vencimento previsto na própria declaração. 2. Desnecessária a comprovação da proveniência do débito, haja vista este originar-se de declaração do próprio contribuinte e sujeitar-se ao procedimento dos tributos lançados por homologação. 3. Não há necessidade de apresentação de demonstrativo de cálculo, pois todos os índices e critérios utilizados pela exequente estão expressos na CDA, proporcionando ao executado meios para se defender. Inaplicabilidade do artigo 614, II, do CPC. 4. A apelante insurge-se apenas de maneira genérica contra o título executivo, sem apresentar provas documentais que comprovem eventual violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, restando intacta a prestação de liquidez e certeza do título. 5. Apelação não provida. (AC 443721/SP Processo 98030915991, Terceira Turma, rel. Juiz Rubens Calixto, j. 22.11.2006, DJU 13.12.2006, p. 125 - grifo acrescido ao original) Nas CDAs de números 12.999.812-5 e nº. 12.999.812-3 se acham presentes todos os dados necessários que propiciaram a defesa nestes embargos, restando satisfatoriamente preenchidos os requisitos de que trata o artigo 2, parágrafos 5 e 6 da Lei nº. 6.830/80. Desse modo, não há irregularidade a ser reconhecida em relação a esses títulos executivos que aparelham a execução fiscal. Mérito I) Contribuição ao SEBRAE Sustenta a parte embargante a ilegalidade da cobrança da contribuição ao Serviço Brasileiro de Apoio à Micro e Pequena Empresa - SEBRAE, ao argumento de que a receita respectiva é vinculada a este último, o que a tornaria uma quarta espécie tributária, ao lado dos impostos, taxas e contribuições de melhoria. Como a embargante não é Micro ou pequena empresa e, assim, não é beneficiária dos serviços do SEBRAE, entende que não deve pagar referido tributo, por estar fora do âmbito de abrangência da entidade. Afirma que a aludida contribuição não se enquadra no conceito de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, porque esta espécie tributária não incide sobre a folha de salários. A embargante argumenta, ainda, que mesmo que se considere a contribuição ao SEBRAE como CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, a presente cobrança é indevida. Alega que a partir da EC nº. 33/01, que alterou o art. 149, III, a, da CF, as contribuições de intervenção no domínio econômico terão por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso da importação, o valor aduaneiro, sem mencionar a folha de salários. Como a contribuição ao SEBRAE tem como base de cálculo justamente a folha de salários, referida contribuição seria inconstitucional. A embargada, por seu turno, sustentou que, segundo o STF, a verba destinada ao SEBRAE possui natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, e é constitucional; e que o SEBRAE não tem por finalidade a fiscalização ou regulação das atividades das micro e pequenas empresas, mas de incentivo à sua criação e desenvolvimento - sendo desnecessário que o contribuinte seja virtualmente beneficiado. Pois bem. A contribuição ao SEBRAE está prevista no art. 8º, 3º, da Lei nº. 8.029/90, tendo o destino de sua arrecadação vinculada ao Serviço Brasileiro de apoio à Micro e Pequena Empresa. De início, cumpre esclarecer que o tributo em comento tem natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (art. 149 da CF), conforme entendimento há muito consolidado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, haja vista que a sua finalidade é a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas (precedente: REExt. 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, Dj. 27/02/2004). Além disso, o Supremo Tribunal Federal também firmou orientação de que em referidas contribuições não é necessário que o contribuinte seja o beneficiado com a arrecadação de mencionado tributo: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. CONTRIBUIÇÃO SEBRAE. LEGALIDADE. PRECEDENTES. I - A contribuição para o SEBRAE configura contribuição de intervenção no domínio econômico, dispensando-se de que o contribuinte seja virtualmente beneficiado. II - A constitucionalidade da contribuição SEBRAE foi decidida por esta Corte, no julgamento do RE 396.266/SC, Rel. Min. Carlos Velloso. III - Agravo regimental improvido. (STF - AI: 604712 SP, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 26/05/2009, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 EMENT VOL-02365-08 PP-01673) Por fim, entende o E. STF que a contribuição ao SEBRAE é tributo constitucional, sendo inclusive matéria de decisão com reconhecimento de repercussão geral: Tributo. Contribuição. SEBRAE. Constitucionalidade reconhecida na origem. Jurisprudência assentada deste Tribunal. Necessidade de aplicação uniforme do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Repercussão geral reconhecida. Apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que verse sobre a constitucionalidade da contribuição destinada ao SEBRAE (STF - RG AI: 762202 RJ - RIO DE JANEIRO, Relator: Min. CEZAR PELUSO, Data de Julgamento: 29/10/2009, Data de Publicação: DJe-022 05-02-2010) Portanto, não merece acolhida a tese da parte embargante da ilegalidade da cobrança da contribuição destinada ao SEBRAE. 2) Contribuição ao SESCOOP Arguiu a parte embargante que a cobrança da contribuição para o SESCOOP (Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo) é indevida, porque, na forma do artigo 10, I, da Medida Provisória nº. 2.168-40/2011, essa contribuição tem como sujeito passivo apenas as cooperativas. A embargada, na impugnação aos embargos, alegou que a MP 1.715 autorizou a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP; e sofreu modificações, até aquela de número 2.168-40/2001, quando assumiu caráter permanente por força da EC nº. 32/01. Defendeu que a contribuição ao SESCOOP substituiu aquela destinada ao Serviço Social do Transporte - SEST e Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT; e tem natureza de intervenção no domínio econômico, não exigindo que o contribuinte seja virtualmente beneficiado. Alegou por fim que a parte embargante declarou e confessou a obrigação por meio de GFIP. No que tange à contribuição ao SESCOOP, a MP 21.68-40/2001 prevê em seu art. 10: Art. 10. Constituem receitas do SESCOOP: I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida, a partir de 1º de janeiro de 1999, pela Previdência Social, de dois vírgula cinco por cento sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas cooperativas; (...) 1º A contribuição referida no inciso I deste artigo será recolhida pela Previdência Social, aplicando-se-lhe as mesmas condições, prazos, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial, aplicáveis às contribuições para a Seguridade Social, sendo o seu produto posto à disposição do SESCOOP. 2º A referida contribuição é instituída em substituição às contribuições, de mesma espécie, devidas e recolhidas pelas sociedades cooperativas e, até 31 de dezembro de 1998, destinadas ao (...) 3º A partir de 1º de janeiro de 1999, as cooperativas ficam desobrigadas de recolhimento de contribuições às entidades mencionadas no 2º, excetuadas aquelas de competência até o mês de dezembro de 1998 e os respectivos encargos, multas e juros. (Grifei) A MP 2.168-40/01 é cristalina ao estabelecer as cooperativas como sujeitos passivos da contribuição ao SESCOOP. A contribuição ao SESCOOP foi instituída em substituição às contribuições devidas pelas cooperativas, até 31/12/1998, ao SENAI, SESI, SENAC, SESC, SENAT, SEST e SENAR. Neste caminho: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SESCOOP/SEST/SENAT. SUBSTITUIÇÃO PELO SESCOOP. A MP 2.168-40/01 é inequívoca, em seu art. 10, no sentido de que a contribuição ao SESCOOP foi instituída em substituição às contribuições, de mesma espécie, devidas e recolhidas pelas sociedades cooperativas e, até 31 de dezembro de 1998, destinadas ao SENAI, SESI, SENAC, SESC, SENAT, SEST e SENAR. (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2003.72.03.001839-7, LEANDRO PAULSEN, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 17/01/2007). Confira-se ainda a decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o tema no Recurso Especial nº 986.237-

regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido.(STF - RE 343446 / SC - SANTA CATARINA, Relator: Min. CARLOS VELOSO, Data de Julgamento: 20/03/2003, Data de Publicação: DJ 04-04-2003 PP-00061 EMENT VOL-02105-07 PP-01388Sabe-se que o tema teve repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Nada obstante, pendente o julgamento do RE 684.261/PR-RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO. RISCOS ACIDENTAIS DO TRABALHO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. DISCUSSÃO SOBRE A FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA. DELEGAÇÃO PARA REGULAMENTAÇÃO. RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRECEDENTE DO SUPREMO NO RE 343.446-2. RELATOR MINISTRO CARLOS VELLOSO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. (RE 684261 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 14/06/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 28-06-2013 PUBLIC 01-07-2013)Por fim, alega que as empresas não tiveram acesso aos FAPs calculados para as outras empresas da sua atividade econômica (CNAE), de modo que os dados apresentados pela Previdência Social são insuficientes para que as empresas possam conferir se o seu desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse foi corretamente classificado, sendo frágil a metodologia utilizada. Disso, sustenta a embargante, resulta um entrave ao exercício do direito de ampla defesa, contrariando o disposto no art. 5º, LV, da CF e no art. 2º, da Lei nº 9.784/99.Nesse ponto, cumpre observar que a embargante não demonstrou impedimento em obter informações quanto aos Fatores Acidentários de Prevenção - FAPs das demais empresas que se enquadram em sua atividade econômica. De fato, não basta apenas alegar referida situação sem demonstrá-la. 6) Multas e taxa SELICAllega a parte embargante que a multa exigida pelas CDAs viola o princípio da vedação ao confisco, previsto no art. 150, IV e o princípio da capacidade contributiva, previsto no art. 145 1º, ambos da Constituição Federal.A alegação, todavia, não pode prosperar.Issso porque a embargante sequer menciona as multas que lhe foram impostas, e seus respectivos valores. Com efeito, limita-se a discorrer acerca dos princípios tributários acima referidos, sem, contudo demonstrar, concretamente, sua aplicabilidade, em relação às obrigações que lhe são imputadas. Além disso, a embargante contesta a utilização da Taxa SELIC como juros moratórios incidentes sobre créditos tributários em atraso, com fundamento no art. 35, da Lei 8.212/91, combinado com o art. 61, da Lei 9.430/96. Para tanto, argumenta que o uso de um índice cujos contornos são definidos exclusivamente pelo Poder Executivo, credor, sem a participação do Poder Legislativo, constitui afronta ao princípio da legalidade. Ainda alega a embargante que a SELIC configura-se juro remuneratório do capital investido pelos adquirentes de títulos públicos, não se adequando com o instituto dos juros moratórios. Acresce que se a SELIC fosse mera correção monetária, seria compreensível que seus índices e valores, bem como seus métodos de aferição, não fossem de antemão conhecidos do contribuinte, pois a correção pretende recompor à realidade o crédito defasado; mas, servindo de juro moratório, tem natureza e finalidade bem diversa, qual seja, a indenização do credor e a punição do devedor - de sorte que o quantum e o limite dessa majoração deveriam ser, obrigatoriamente, de conhecimento prévio do contribuinte fãlto, em atenção ao princípio da legalidade e da anterioridade tributária. Defende que a taxa SELIC deve ser afastada, aplicando-se a taxa de juros de 1% ao mês do CTN.A respeito da disciplina da taxa de juros pelo CTN, colhem-se oportunas lições de Leandro Paulsen: O CTN, embora em seu artigo 161, 1º, refira a taxa de 1% ao mês, o fez em caráter supletivo, deixando, expressamente à lei a possibilidade de dispor de modo diverso. Não estabelece a taxa de 1% como limite, mas como taxa supletiva. A Lei 9.065/95 determinou a aplicação da taxa SELIC como juros moratórios e inexistiu inconstitucionalidade nisso. (...) O não-pagamento do tributo no prazo faz com que o Poder Público tenha que emitir títulos para obter recursos, sendo natural que os juros moratórios em matéria tributária equivalham ao custo do dinheiro para o Governo (PAULSEN, Leandro. Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 13ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; ESMAFE, 2008, p. 1072).De igual modo, no julgamento do Recurso Extraordinário 582.461-RG/SP, reconhecida a sua repercussão geral, restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal que a aplicação da taxa SELIC na atualização de débitos tributários se coaduna com os princípios da legalidade e da anterioridade tributária, bem como privilegia a isonomia entre o fisco e o contribuinte, submetendo-os ao mesmo percentual de juros, motivos pelos quais a sua incidência (Relator Ministro Gilmar Mendes, Plenário, Julgamento em 18/05/2011, DJe 18/08/2011). Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte asseverou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. (...) 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pãlia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (grifos acrescidos). Também no STJ a legitimidade da aplicação da taxa SELIC como índice de correção monetária e no cálculo de juros do crédito tributário, já foi pacificada, no julgamento, pela técnica de recurso repetitivo, do Recurso Especial 1073846/SP (Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgamento em 25/11/2009).Isso porque a incidência da taxa SELIC na atualização dos débitos tributários, diferentemente do que sustenta a parte embargante, tem previsão legal, nos termos do artigo 13, da Lei 9.065/99.Há diversos precedentes jurisprudenciais nesse sentido (STJ - AgRg no REsp: 1221813 AM 2010/0199501-6, Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Data de Julgamento: 01/03/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/03/2011; STJ - REsp: 1195286 SP 2010/0091518-6, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 17/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/09/2013; STJ - AgRg no AREsp 852008/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, julgamento em 12/04/2016, DJe 19/04/2016).Desse modo, não merece acolhida a tese da ilegalidade da aplicação da Taxa SELIC na atualização do crédito exequendo.Diante de todo o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade da cobrança de contribuição ao SESCOOP. Ante a sucumbência recíproca condeno a embargada e o embargante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no equivalente a 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, 2º e 3º, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, por força do art. 7º, da Lei nº 9.289/96.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, inc. II, do CPC.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal de origem, que deverá prosseguir em seus ulteriores termos, em relação às obrigações não extintas.Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007936-84.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ROSA PIEPRZOWNIK(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRE LEAL)

A executada opôs exceção de pré-executividade, às fls. 44/57, requerendo a extinção desta execução fiscal, no que diz respeito à certidão de dívida ativa nº 80.1.02.018213-80, porque o direito de ação para cobrança da dívida nela inscrita estaria prescrito. Requereu, ainda, a parte executada, a remissão do débito, sob alegação de que estaria vencido há mais de 5 anos e seu valor inferior a R\$ 10.000,00, nos termos do artigo 14 da Lei nº 11.941/2009.A excepta se manifestou às fls. 59/68, de forma sucinta, limitando-se à afirmação de que o crédito tributário não se encontra prescrito, bem como não se enquadra nos requisitos legais de remissão de débito previsto na Lei 11.941/2009. Em réplica, a excoipiente, novamente, pleiteou a extinção da execução pela prescrição do título executivo, porém alegou ainda a existência da prescrição intercorrente e a remissão do débito nos termos da portaria nº 75/2012 da PGFN - Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Cumpre asseverar que reconhecida a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/1980 - Lei de Execuções Fiscais, poderá acarretar a extinção da execução fiscal. No entanto, o mesmo dispositivo determina prévia manifestação da União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional.Tendo em vista a alegação de prescrição intercorrente pela executada às fls. 73/116, dê-se vista a Excepta, para que se manifeste no prazo de 15 dias.Após, tomem os autos conclusos para decisão. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009497-46.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JORACY DE MOURA WAGNER(SP108025 - JAMIL RODRIGUES DE SIQUEIRA)

Compulsando os autos, verifico a existência de embargos à execução fiscal, distribuído sob o nº 0009498-31.2011.403.6139, suspendendo a presente execução fiscal (fl. 41). Assim, mantenha-se o processo suspenso em Secretaria, aguardando a decisão dos embargos à execução fiscal. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001986-60.2012.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MANOEL DAS GRACAS DE ARAUJO(SP061517 - JOSE LUIZ ABREU E SP285262 - CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS PINTO)

Certifico e dou fé que na publicação disponibilizada em 09.01.2019 não constaram os nomes dos advogados substabelecidos (Dr. José Luiz Abreu - OAB/SP 61.517 e Dr. Carlos Alberto Medeiros - OAB/SP 285.262). Certifico, finalmente, que para fins de regularização, nesta data, remeto o seguinte certidão para republição: Ante a notícia de falecimento do executado à fl.59, deverá, a excoipiente, regularizar o polo passivo desta execução fiscal, providenciando o necessário para a inclusão de quem de direito.Tendo em vista que a exceção de pré-executividade obedece aos requisitos do art. 319 do CPC/2015, regularizado o polo passivo da execução fiscal, tomem os autos conclusos para apreciação. Sem prejuízo, promova a Secretaria a inclusão dos advogados JOSÉ LUIZ ABREU, OAB/SP 61.517 e CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS PINTO, OAB/SP 285.262, no sistema processual.Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002337-33.2012.403.6139 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X OSWALDO CUMINATO - ME

Ante ao o pagamento noticiado à fl.11, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000276-97.2015.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADMILSON ROGERIO DOS SANTOS(SP358265 - MAIKO APARECIDO MIRANDA)

Após o bloqueio de dinheiro via sistema bacenjud (fl. 58/59), o executado requereu a liberação do dinheiro penhorado no valor de R\$ 1.627,19, em petição de fls. 67/86, sob alegação de se tratar de verba impenhorável, já que proveniente de caderneta de poupança com valor inferior a 40 salários mínimos, nos termos do art. 833, X, do Código de Processo Civil. O executado requereu, ainda, a liberação de R\$ 1.450,19 por se tratar de verba salarial recebida no mês de agosto de 2018, depositada em 31/08/2018. O executado, por fim, alegou a realização de parcelamento do débito objeto desta execução fiscal, requerendo a liberação da restrição pelo sistema bacenjud (fls. 71/72). No caso dos autos, observo que os extratos de fls. 75 e 77 demonstram que a conta mantida pelo executado junto ao Banco do Brasil, agência nº 2712-X, conta nº 8.080-2 é de poupança com valores inferiores ao limite de 40 salários-mínimos, portanto, impenhoráveis, por força do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil. Diante da análise do extrato bancário de fls. 76, bem como dos holerites de fls. 78/80, verifica-se que o valor de R\$ 1.450,19 depositado na agência nº 2712-X, conta corrente nº 115.701, tem caráter alimentar, sendo absolutamente impenhorável nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, determino a liberação dos valores ora constritos pelo sistema bacenjud às fls. 58/59, bem como defiro o prazo de 15 dias para que a excoipiente se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001339-26.2016.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MAIA TRANSPORTES RODOVIARIOS E LOGISTICA TAQUARIVAI LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMONATO)

Compulsando os autos, verifico a existência de embargos à execução fiscal, distribuído sob o nº 0001484-82.2016.403.6139, suspendendo a presente execução fiscal (certidão de fl. 43).

Assim, mantenha-se o processo suspenso em Secretaria, aguardando a decisão dos embargos à execução fiscal.
Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001426-79.2016.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X SIBELE CRISTINA GROXCO DE HARO SANTOS - ME

Determino a utilização do Sistema Bacenjud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome de SIBELE CRISTINA GROXCO DE HARO SANTOS - ME (CNPJ 09.062.484/0001-78), até o limite do valor do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com o convênio firmado com aquela autarquia.

Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.

Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência nº 0596-7, localizada nesta cidade de Itapeva-SP, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000980-42.2017.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SAO JUDAS COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS, MADEIRAS E CARVAO VEGETAL LTDA

Ante ao pagamento noticiado à fl.12, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3137

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000557-24.2013.403.6139 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP141402 - IVO ANTUNES HOLTZ) X PAULO ROBERTO DE ABREU CAMARGO(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI)

Trata-se de Ação Penal proposta em face do réu supracitado, imputando-lhe a prática da conduta tipificada no artigo 180, 1º, do Código Penal. Foi proferida sentença condenatória (fls. 400/406) e interposto recurso de apelação (fls. 409/414). O Ministério Público Federal apresentou contrarrazões (fls. 418/423). Em julgamento da apelação, deu-se provimento ao recurso, absolvendo-se o réu da imputação de prática do delito previsto no artigo 180, 1º, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal (fls. 455/459). Trânsito em julgado em 16/05/2018 (fl. 462). Frente à decisão absolutória, oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Intime-se as partes. Após, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000221-49.2015.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X RAIMUNDO GUEDES FERREIRA(SPI83875 - JOSE CLOVIS DE ALMEIDA E SP302847 - ERDOS DA VEIGA)

RAIMUNDO GUEDES FERREIRA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal, como incurso no crime previsto no artigo 312, caput, c/c art. 327, ambos do Código Penal, na forma do artigo 71 de referido diploma (continuidade delitiva). Narra a denúncia que, entre os dias 1º e 15 de agosto de 2013, na unidade da Caixa Econômica Federal, localizada na Rua Dr. Ataliba Leonel, 503, Centro, na cidade de Taquarubá-SP, RAIMUNDO GUEDES FERREIRA, tesoureiro executivo da agência bancária, com vontade livre e plena consciência de seus atos, apropriou-se, em proveito próprio, de R\$ 66.565,00 em dinheiro, que tinha posse em razão do cargo exercido naquela instituição. Narra a denúncia, *ipsis litteris*, o seguinte: No dia 31 de outubro de 2013, instaurou-se através da Portaria nº 3/2013, procedimento administrativo (SP/7829.2013.G.000609) destinado a apurar possíveis irregularidades na gestão do numerário sob a responsabilidade de RAIMUNDO GUEDES FERREIRA, tesoureiro executivo da RERET Agência da Caixa Econômica Federal de Taquarubá/SP, ocorridas entre os dias 1º e 15 de agosto de 2013, uma vez que havia sido constatada uma diferença de R\$66.565,00 em dinheiro, nos caixas de auto atendimento da agência - chamados de ATM. De acordo com o Ofício nº 11/2014/GIRET Bauru (fls. 130/131), com base nas informações oriundas do Relatório Conclusivo do procedimento administrativo acima citado, emitido em 27 de dezembro de 2013 (fls. 10/20) e da Nota Jurídica nº 028/2014 (fls. 21/24), no curso da apuração, a comissão responsável verificou que, ao contrário do que foi afirmado por RAIMUNDO GUEDES FERREIRA em sede policial, o numerário sob sua responsabilidade não era efetivamente contado, conforme o procedimento estabelecido com o objetivo de identificar eventuais diferenças de valores, e ele era o único a fazer a verificação da existência do numerário nas ATM, assim, ele pôde apropriar-se indevidamente dos valores, de maneira gradativa e sem levantar suspeitas. Além do inquérito policial nº 123/2014 - da Delegacia de Polícia Federal de Sorocaba-SP, encontra-se em apenso o procedimento administrativo instaurado pela Caixa Econômica Federal (Apenso I, volumes I e II). O Ministério Público Federal arrolou cinco testemunhas: Afonso Borges Filho, Ana Luiza Colurato Gonçalves, Paulo Brites Filho, Veridiana Fogaça dos Santos e Marcio de Almeida Monteiro (fl. 278). A fl. 279 foi recebida a denúncia, sendo ordenada a citação e intimação do réu. O réu foi citado à fls. 290/292 e apresentou resposta à acusação às fls. 286/287. Arrolou quatro testemunhas: Marcio Aparecido Sakoda, Lucas Gabriel Nogueira, Paulo Brites Filho e Leticia Alves das Chagas. A decisão de fls. 293/294 apontou não haver nenhuma das hipóteses do artigo 397 (absolvição sumária), indeferiu a realização de prova pericial e designou audiência para oitiva das testemunhas arroladas. As fls. 351/353 a defesa do réu requereu a dispensa da oitiva das testemunhas: Afonso Borges Filho, Ana Luiza Colurato Gonçalves e Marcio de Almeida Monteiro, sob o argumento de que referidas testemunhas, juntamente com o réu RAIMUNDO, responderam ao processo administrativo instaurado pela Caixa Econômica Federal para a apuração interna dos fatos que são objeto desta ação penal. A decisão de fl. 355 indeferiu esse pedido em razão de mencionadas testemunhas serem partes apenas do processo administrativo, sem integrar o polo passivo desta ação penal, inexistindo óbice legal às suas oitivas. Durante a instrução processual, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação Afonso Borges Filho (fl. 471 e 550, mídia à fl. 472), Ana Luiza Colurato Gonçalves (fls. 618/619, mídia fl. 620), Veridiana Fogaça dos Santos (fl. 385 - mídia fl. 388 e fls. 564/565) e Marcio de Almeida Monteiro (fl. 411, mídia fl. 412). Foi ouvida também a testemunha comum, Paulo Brites Filho (fl. 356 e 403, mídia fl. 390), bem como as testemunhas de defesa Marcio Aparecido Sakoda (fl. 410 e 519 - mídia fl. 412), Lucas Gabriel Nogueira (fls. 600/601, mídia fl. 606) e Leticia Alves das Chagas (fl. 411, mídia fl. 412). Na fase do artigo 402, o MPF requereu a juntada aos autos das folhas de antecedentes atualizadas com as respectivas certidões (fl. 646), enquanto a defesa não fez requerimentos (fl. 693). O MPF apresentou memoriais às fls. 700/718 e a defesa, às fls. 722/734. É o relatório. Fundamento e decido. PRELIMINARMENTE Inépcia da denúncia quanto ao crime continuado. Nos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal, a denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do(s) acusado(s) ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo(s), a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. A respeito dos requisitos da denúncia, Tourinho Filho ensina que ela deve conter: "A exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias. Não há necessidade de minúcias, mas não pode ser sucinta demais. Deve restringir-se ao indispensável à configuração da figura delitual penal e às demais circunstâncias que envolveram o fato e que possam influir na sua caracterização. Sempre que possível deve ser feita alusão ao lugar, ano, mês, dia e hora em que o crime foi praticado, bem como referência aos instrumentos empregados e ao modo como foi cometido (Grife)E o mestre continua seu magistério lecionando o seguinte: João Mendes Junior diz que a peça acusatória é uma exposição narrativa e demonstrativa. Narrativa porque deve revelar o fato com todas as suas circunstâncias, apontando o seu autor (quibus auxiliis?), o mal que produziu (quid?) os motivos (cur?), a maneira como praticou (quomodo?), o lugar (ubi?) e o tempo (quando?). Estas expressões latinas correspondem às alemãs: Wer? Was? Wo? Wom? Wan? Wie Wann?, expressivamente designadas pelos sete W doutrados da criminalística. (grifos nossos) Trocando em miúdos, a denúncia deve restringir-se à narrativa do fato indispensável à configuração da figura típica, respondendo ao seguinte: a) quem é o autor do crime; b) que meios empregou para praticá-lo; c) que mal produziu; d) quais motivos tinha o autor para praticar o delito; e) de que maneira o agente praticou o crime; f) em que lugar o crime foi praticado; g) e quando o crime ocorreu. No caso dos autos, a acusação, ao oferecer a exordial acusatória deixou de narrar por completo todos os fatos a que pretendia ver o réu condenado, não descrevendo adequadamente os fatos relativos a dezembro de 2011 e não apresentando a justa causa que embasaria a imputação em relação a esse ponto. Além disso, da leitura da denúncia, depreende-se que o Parquet narra que por diversas vezes, agindo nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, o denunciado teria praticado a conduta prevista no art. 312 do Código Penal, requerendo seja reconhecida a continuidade delitiva em seu grau máximo. Em nota de rodapé, o MPF ainda afirma que a continuidade delitiva ocorreria entre dezembro de 2011 e agosto de 2013 pelo menos, e mais intensamente entre 1º e 15/08/2013. No entanto, o Ministério Público Federal não individualizou quais valores teriam sido apropriados em quais datas, a fim de caracterizar adequadamente a continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal. Isso porque o acusado defende-se dos fatos que lhe são imputados em juízo, sendo dever da acusação pomporizar cada uma das condutas por imperativo do devido processo legal. Desse modo, nesse ponto, a denúncia prejudicou a ampla defesa e o contraditório, padecendo, pois, de vício insanável que acarreta sua inépcia. Saliente-se que a Lei nº 11.719/08 inovou o processo penal ao introduzir a possibilidade de absolvição sumária do réu, após a apresentação das respostas à acusação. Sendo assim, tomou-se perfeitamente factível que o Juiz reveja a decisão pela qual recebeu a denúncia, para rejeitá-la em seguida, quando sua convicção é modificada por algum elemento trazido pela defesa em sua resposta escrita (SER 0014895-66.2008.4.01.3800/MG, Rel. TOURINHO NETO, TERCEIRA TURMA, e-DJF1 P. 64 DE 28/02/2011). No presente caso, malgrado o recebimento da peça acusatória, verifica-se que ela, efetivamente, não tem aptidão, sendo de rigor a sua rejeição quanto aos fatos supostamente ocorridos em dezembro de 2011, bem como em relação à continuidade delitiva. Nulidade (oitiva de testemunhas) Ao ouvir o depoimento judicial da testemunha Veridiana Fogaça dos Santos (mídia à fl. 388), verifica-se que a magistrada foi a única a inquirir referida testemunha. Na oitiva da testemunha de acusação Ana Luiza Colurato Gonçalves (mídia à fl. 620), também se verifica que o magistrado iniciou a inquirição, e não o Ministério Público Federal. Além disso, na oitiva da testemunha de defesa Lucas Gabriel Nogueira (mídia à fl. 606), também se verifica que o magistrado iniciou a inquirição, e não o Defensor constituído pelo réu. Ao agirem desse modo, os juízes não observaram o preceito contido no art. 212 do CPP, introduzido pela Lei nº 11.690/08. A respeito dessa atuação do juiz, pertinente a observação de Gustavo Badaró: Assim sendo, à luz da nova sistemática do art. 212 do CPP, é inadmissível a praxe de muitos juízes que insistem em iniciar a inquirição das testemunhas, permitindo que, depois, mediante perguntas, as partes complementem a inquirição. O procedimento probatório é exatamente o oposto. Veja-se ainda a lição de Felipe Daniel Amorim Machado: Sabe-se que, antes da reforma de 2008, a audiência de oitiva de testemunhas do processo penal se dava através do sistema presidencialista, no qual devem as partes direcionar as perguntas ao juiz, que as retransmitia, após um juízo de pertinência com a causa, à testemunha. Por aquela redação, o magistrado ainda poderia formular perguntas à testemunha em qualquer momento da audiência. Por outro lado, privilegiando as disposições de um sistema de fato acusatório, a nova redação do art. 212 do CPP extinguiu o retrógrado sistema presidencialista, aproximando-se do adversarial system americano. Agora, as partes direcionam suas perguntas diretamente à testemunha, de modo que quem a arrolou (defesa ou MP) pergunta primeiro (direct-examination), devendo a outra parte realizar sua arguição logo na sequência (cross-examination). Ademais, outro traço de extrema importância para se concretizar o sistema processual penal disposto na CF88 - diga-se acusatório - veio no parágrafo único do novo art. 212, que retira das mãos do juiz a gestão da prova e a coloca nas mãos de quem é responsável por elas de direito - dentro de um sistema verdadeiramente acusatório -, ou seja: as partes. Logo, a atuação do magistrado na inquirição das testemunhas será supletiva, acontecendo em momento posterior às formulações de perguntas das partes. Grifos meus. Prossegue Felipe Daniel Amorim Machado: Não é possível especular que a ordem das perguntas descritas no art. 212 do CPP é indiferente, de modo a trazer sempre o mesmo resultado. Ora, o modo como se formula pergunta à testemunha e a sequência do questionamento, tudo a depender da maior ou menor sagacidade do advogado ou do promotor, poderão conduzir a resultados diversos. Logo, pela nova ordem de inquirição de testemunhas, o juiz, somente se necessário ao esclarecimento de alguma questão, poderá perguntar, por último, em caráter supletivo. A respeito dos efeitos da violação do artigo 212, único do CPP, há três vertentes interpretativas. A primeira corrente sustenta que a nova redação do art. 212 do CPP, em vez de lhe trazer modificações, simplesmente reafirmou, em um novo texto, a lógica pretérita. A segunda vertente, adotada pelo STF, defende a ocorrência de nulidade relativa. Já a terceira e última vertente, adotada pela 5ª Turma do STJ, consolidou entendimento diverso, no qual o desrespeito ao art. 212 do CPP gera nulidade absoluta, posto que viola o princípio constitucional do devido processo legal, além de gerar certa confusão entre quem acusa, defende e julga. Nos dizeres do STJ/HABEAS CORPUS. NULIDADE. RECLAMAÇÃO AJUIZADA NO TRIBUNAL IMPETRADO. JULGAMENTO IMPROCEDENTE. RECURSO INTERPOSTO EM RAZÃO DO RITO ADOTADO EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. INVERSÃO NA ORDEM DE FORMULAÇÃO DAS PERGUNTAS. EXEGESE DO ART. 212 DO CPP, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.690/2008. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONSTRANGIMENTO EVIDENCIADO. 1. A nova redação dada ao art. 212 do CPP, em vigor a partir de agosto de 2008, determina que as vítimas, testemunhas e o ofendido sejam perquiridos direta e primeiramente pela acusação e na sequência pela defesa, possibilitando ao magistrado complementar a inquirição quando entender necessários esclarecimentos. 2. Se o Tribunal admite que houve a inversão no mencionado ato, consignando que o Juízo Singular incorreu em erro in procedendo, caracteriza constrangimento, por ofensa ao devido processo legal, sanável pela via de habeas corpus, o não acolhimento de reclamação referente à apontada nulidade. 2. A abolição do sistema presidencial, com a adoção do método acusatório, permite que a produção da prova oral seja realizada de maneira mais eficaz, diante da possibilidade do efetivo exame direto e cruzado do contexto das declarações colhidas, bem delineando as atividades de acusar, defender e julgar, razão pela qual é evidente o prejuízo quando o ato não é procedido da respectiva forma. 3. Ordem concedida para, confirmando a medida liminar, anular a audiência de instrução e julgamento reclamada e os demais atos subsequentes,

determinando-se que outra seja realizada, nos moldes do contido no art. 212 do CPP. (HC n 121.216, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma do STJ, DJ 19/5/09, grifo nosso). Tal entendimento foi confirmado pela 5ª Turma do STJ em novo julgamento sobre o tema (HC n 137.091/DF, rel. min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma do STJ, DJ 17/9/09). O entendimento do STJ tem respaldo em doutrina de Escof!Este entendimento também ecoa nas palavras de Streck e Trindade (2010), para quem, entre outras críticas, não há sentido em se falar de nulidade relativa quando se está diante de uma ofensa ao princípio do devido processo legal (due process of law). Dessa corrente participa parcela da vanguarda jurídica brasileira: Aury Lopes Júnior, Lenio Streck, Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Flaviane de Magalhães Barros, Paulo Rangel, Salo de Carvalho, Fauzi Hassan Choukr, Gustavo Henrique Badaró, Alexandre Moraes da Rosa, entre outros. Sobre o equívoco cometido pela Suprema Corte, ao pronunciar que o caso seria de nulidade relativa, atente-se para a lição de Lenio Streck: O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus 103.525, entendeu que a desobediência do novo procedimento constituía tão somente uma nulidade relativa, aplicando, destarte, o vetusto princípio (geral do Direito) pás de nullité sans grief. Incrível como o STF invoca princípios gerais do direito contra princípios constitucionais e contra regras votadas democraticamente. Sim. Na prática, a ministra Cármen Lúcia disse que o (velho) pás de nullité sans grief vale mais do que o (novo) princípio acusatório. No caso desse Habeas Corpus, nossa Suprema Corte deu mais valor a um axioma do século XIX que a um princípio do século XXI (depois dizem que os princípios são normas; pois é!). Na verdade, o STF está deixando de aplicar um artigo do CPP votado e aprovado democraticamente, sem qualquer fundamento constitucional para invalidar o referido dispositivo. Tratando-se o art. 212, único do CPP de elemento indispensável ao sistema acusatório, representando direito fundamental, previsto nos artigos 5, LIII; 92 a 126 e 129, I, todos da CF, em favor do indivíduo, sua violação configura, pois, nulidade absoluta do ato. Logo, DECLARO A NULIDADE das provas obtidas pelos depoimentos das testemunhas Veridiana Fogaça dos Santos, na audiência de fs. 385/388, Ana Luiza Colturato Gonçalves, na audiência de fs. 618/620) e Lucas Gabriel Nogueira (mídia à fl. 606). Em vista do reconhecimento da nulidade absoluta, estas provas não serão admitidas no processo, nos termos do art. 5, LVI da CF e do art. 157 do CPP. Não há que se falar em repetição do ato, conforme determina o art. 573 do CPP, porquanto este juízo não tem poder para compelir outros juízes a colherem a prova de acordo com a Constituição e as Leis. MÉRITO - Materialidade A materialidade, entendida como o desaparecimento do montante de R\$66.565,00, restou demonstrada pelos seguintes documentos: Os extratos e a planilha da auditoria da Caixa Econômica Federal nos terminais de autoatendimento da Agência de Taquaritiba de 15/08/2013 - fs. 57/63; Ofício nº 001/2014/GIRET Bauru, que contém o relatório conclusivo da apuração realizada pela CEF a respeito das irregularidades na gestão do numerário na agência de Taquaritiba-SP (fs. 09/18, do IP); o Apenso I, volumes I e II, contendo o Processo Administrativo nº SP.7829.2013.G000609, a Nota Jurídica nº 028/2014 (fs. 21/25, do IP); as sustentações orais dos empregados Afonso Borges Filho, Marcio de Almeida Monteiro e Ana Luiza Colturato Gonçalves prestadas na 270ª reunião do Conselho Disciplinar Regional de Campinas/SP (mídia juntada à fl. 155-v°); Resolução CDR/CP nº 0021/2014 (fl. 149); Resolução nº 032/2014 do Conselho Disciplinar da Matriz (fl. 217); e pelo Ofício nº 11/2014/GIRET Bauru (fs. 130/131), além dos depoimentos prestados em juízo. Ademais, o próprio acusado, durante os trabalhos de checagem de numerários, em 15/08/2013, apontou a falta de R\$66.565,00. 2 - Autoria Em relação à autoria, cumpre realizar-se uma incursão na instrução processual. A testemunha Afonso Borges Filho (fl. 471, mídia à fl. 472) relata que era o gerente geral da agência da CEF em Taquaritiba ao tempo dos fatos. Narra que foi instaurado um procedimento administrativo para a apuração de responsabilidade de um desfalece de numerário de aproximadamente R\$67.000,00 (no ano de 2013) que estava sob gestão da tesouraria, ao tempo que RAIMUNDO era o tesoureiro. Que foi acionado pelo gerente responsável pelas tesourarias (gerência regional dessa área, localizada em Bauru), para que apurasse a diferença, pois a contabilização feita por RAIMUNDO era inconsistente. Relata que questionou RAIMUNDO e este informou que se tratava de uma inconsistência por motivos tecnológicos, que poderiam ter resultado em dispensa de numerário em duplicidade em alguns terminais da CEF. Afonso relata ainda que, por ocasião desse problema técnico, poucas agências, em todo o país, registraram diferença de numerários e, ainda assim, as diferenças registradas eram baixas; asseverou que em agências de porte pequeno, como a de Taquaritiba-SP, praticamente nenhum terminal de autoatendimento registrou diferença significativa e que nenhuma outra agência da CEF, no país inteiro, tinha uma diferença de dispensa de valores na ordem de R\$67.000,00. A testemunha ainda relata que nenhum cliente reportou-se aos funcionários da agência para informar recebimento a maior. Afirma que a contabilização era feita tão somente por RAIMUNDO, que detinha gestão exclusiva do numerário. Afonso declarou também que, quando assumiu a gerência da agência de Taquaritiba, não tinha consciência da verdadeira importância da comissão de TVV (Termo de Verificação de Valores), que faz a conferência do numerário presente na agência duas vezes por mês. Nas unidades onde trabalhara anteriormente, em razão das muitas atribuições dos funcionários, referida contabilidade, na prática, era feita apenas pelo próprio tesoureiro. A mesma situação ocorria na agência de Taquaritiba, baseada na confiança no colega tesoureiro e no que este indicava como sendo a contabilidade da agência, motivo pelo qual os demais integrantes da comissão de verificação apenas assinavam o termo. Afonso ainda relata que veio a saber, após esses fatos, que quando assumiu a gerência da agência de Taquaritiba-SP, ele deveria ter constituído uma nova comissão e não apenas ter mantido o funcionamento da comissão constituída sob a gerência anterior. Por tal motivo, buscou regularizar a documentação e, por essa razão, o documento foi assinado com data retroativa. Como a funcionária Veridiana era integrante da Comissão de TVV e passara a trabalhar em outra localidade, sua assinatura foi colhida fora da agência, numa ocasião em que Afonso fora realizar um curso em Bauru-SP (fl. 472). A testemunha Marcio de Almeida Monteiro afirma que trabalhava na agência da CEF em Taquaritiba-SP em agosto de 2013 e que RAIMUNDO era o tesoureiro. Por isso, era o réu que repunha o dinheiro nos caixas eletrônicos e era o único que acessava a tesouraria. Que em uma oportunidade substituiu a função de tesoureiro, por cerca de três dias, ocasião em que RAIMUNDO deixou os terminais de autoatendimento com bastante dinheiro, para que não fosse necessário operar as máquinas. Relata que toda agência tem uma comissão de TVV, para a conferência do dinheiro da unidade, mas em relação à agência de Taquaritiba-SP, por falta de tempo, os integrantes da comissão não faziam essa checagem. Quem verificava o numerário era RAIMUNDO, que passava o termo já preenchido para que os integrantes apenas assinassem o documento. Inclusive, a conferência do dia 31/07/2013 não foi feita pela comissão, mas apenas pelo réu. Afirma que conheceu a testemunha Paulo Brites e este comentou que quando substituiu RAIMUNDO, em outra oportunidade, constatou uma diferença de cerca de R\$6.000,00 nos terminais de autoatendimento. Nessa ocasião, Paulo entrou em contato com RAIMUNDO e este teria lhe pedido para não espalhar esse fato pela agência, pois depois, RAIMUNDO iria acertar. No entanto, Paulo comunicou a gerência por ter receio de que isso viesse a pesar contra si. Marcio relata que soube da comunicação a respeito de defeito técnico nas ATMs, com possível dispensa de numerário em duplicidade, por essa razão, o órgão do banco, responsável pela região que abrange Taquaritiba determinou a realização de conferência para saber se o problema ocorria naquela unidade. Afirma que o problema noticiado era especificamente a dispensa de valores em duplicidade. A testemunha afirmou que, do que se recorda, a maior agência da região, sediada em Bauru, também apresentou problemas, com a diferença de cerca de R\$1.000,00. Outras agências de pequeno porte, semelhantes à agência de Taquaritiba, tiveram diferença contábil na faixa de R\$300,00, e mesmo assim, não foram todas as máquinas que apresentaram defeito. Na época, o gerente geral da agência ainda comentou que chamou a atenção da CEF que, no país inteiro, foi verificada uma diferença de valores de cerca de R\$300.000,00, em mais de 5.000 agências e, somente em Taquaritiba, constatou-se uma diferença de mais de R\$60.000,00. Marcio de Almeida ainda declara que não presenciou o réu apropriar-se de dinheiro da agência. Que o setor de T.I. verificou as máquinas, mas os terminais de autoatendimento não foram lacrados para realização de perícia. Quando da realização de auditoria pelo setor de Informática da CEF, foi o funcionário RAIMUNDO que acompanhou os técnicos. Não sabe de nada que desabone o réu ou de envolvimento deste com dívidas, tendo conhecimento apenas de que a margem dele para empréstimo consignado era baixa. A testemunha Paulo Brites Filho (fl. 356, mídia 390) narra que substituiu RAIMUNDO, em razão de férias, em dezembro de 2011. Quando ocorre substituição, os funcionários têm que efetuar a contagem do numerário da agência, no entanto, como ele estava atribuído com o serviço no dia em que o réu ia sair de férias, não foi realizada essa verificação. A testemunha afirma que, quando precisou carregar as máquinas de autoatendimento com dinheiro, fez a contagem e constatou a falta de R\$ R\$6.300,00, sendo esse montante a soma da falta de dinheiro em várias máquinas, não apenas em uma. Alega que quando entrou em contato com o réu para informar essa situação, ainda durante as férias dele, RAIMUNDO se mostrou surpreso; nessa ocasião, a testemunha afirma que lhe perguntou: Raimundo, tá faltando muito dinheiro aqui, você nunca contou as máquinas? Na sequência, o réu teria dito: Não, achava que não precisava. A testemunha Paulo afirmou acreditar que RAIMUNDO confiava que a máquina trabalhava certa e nunca conferia. Segundo a narrativa da testemunha, RAIMUNDO lhe pediu para esperar e não contar pra ninguém, para que os dois contassem juntos o dinheiro, no entanto, a testemunha avisou o gerente geral e os demais gerentes, fez um escândalo, para não ficar com essa responsabilidade, pois havia acabado de pegar as máquinas e verificou que estava faltando. Sustenta que, posteriormente, o réu foi na agência e confirmaram que estava faltando mesmo o dinheiro. Por esse motivo, foi aberto um chamado, o técnico foi até a agência, mas não constatou nada. Narra que em 2012, a testemunha saiu da agência de Taquaritiba, sendo transferido para Bauru-SP. Afirma que no período em que trabalhou na agência de Taquaritiba, era apenas o tesoureiro (RAIMUNDO) que carregava as máquinas. Paulo declara que, em Taquaritiba trabalhava como caixa, não participava da comissão de TVV e não sabe como as conferências eram realmente feitas. Em relação aos R\$6.300,00, não se recorda se RAIMUNDO ressarcia o banco ou se ficou em prejuízo da agência. Sustentou que, pelas normas da CEF, ao se repassar a tesouraria, deve ser feita a auditoria do numerário do cofre e das ATMs. No entanto, quando recebeu a função de tesouraria de RAIMUNDO, até então, nunca tinha exercido essa atividade, não sabia da necessidade dessa auditoria e nem RAIMUNDO achou que seria preciso contar o dinheiro das máquinas. Paulo afirma que somente verificou essa diferença quando foi reabastecer as máquinas. Ainda em relação a tal fato, declarou que, quando recebeu a tesouraria, não assinou nenhum documento que recebia o caixa batido exatamente, nem RAIMUNDO lhe passou nada, e os dois também não fizeram a contagem do numerário. Relatou que quando restituiu o cargo ao réu, não foi apurada diferença entre o saldo físico e o saldo informado pelas máquinas. Declara que desde maio de 2012 é o tesoureiro na agência onde trabalha, na Vila Falcão (Bauru). Afirma que quando o tesoureiro insere dinheiro nas máquinas, o equipamento não faz a conferência do numerário, mas apenas imprime o valor que o tesoureiro informa que está colocando na máquina, inserindo essa informação via sistema e que, por isso, é possível o tesoureiro informar no sistema um valor e colocar menos ou mais. Questionado se, considerando a quantidade de R\$66.565,00 apurado como diferença na auditoria, seria possível retirar esse dinheiro da agência sem ser percebido pelo sistema de segurança, a testemunha afirmou que acha difícil. Narra que, diariamente, quando o tesoureiro vai carregar as máquinas, só ele é que vê o numerário. A comissão de TVV faz a conferência duas vezes por mês, uma sempre no último dia útil e outra, independentemente de dia certo; a comissão faz a contagem e o tesoureiro pode acompanhar. Esclarece que, na agência onde trabalha atualmente, a comissão de TVV realiza a verificação do montante do cofre, dos caixas e dos terminais de ATM. Com relação à agência de Taquaritiba, sabe que existe a comissão de TVV, mas não fazia parte e não sabe como era realizada a auditoria. Questionada a testemunha se, em razão de essa diferença ter sido encontrada nos terminais de autoatendimento, isso levaria a crer que o dinheiro foi realmente introduzido na máquina, ou se há possibilidade de fraude, por exemplo registrar que introduziu R\$100.000,00 na máquina e ficar com R\$50.000,00, a Paulo respondeu que é possível, pois o tesoureiro pode informar o que ele quiser na máquina e colocar dinheiro a menos ou a mais. Relatou que a máquina não tem como contar o dinheiro e nem como ver se a nota introduzida é de R\$50,00 ou de R\$100,00. Nesse ponto, afirma inclusive que a própria inversão da ordem dos cassetes (compartimentos de notas, por exemplo, um casset de notas de R\$2,00, no lugar de um casset de notas de R\$50,00), pode resultar em prejuízo que recairá sobre o tesoureiro, pois a máquina não tem como verificar isso. Declara que, uma vez alimentado o equipamento com as cédulas, não é possível fazer o saque desse nome rário, mediante alguma senha, pela parte externa do equipamento. A testemunha declarou que essa operação de saque só é possível se for referente à movimentação da própria conta do tesoureiro, como um cliente normal. Não se recorda, mas acha que nenhum cliente informou a dispensa de numerário em duplicidade pelas máquinas durante o período em que constatou a diferença de numerário, quando substituiu o réu no cargo de tesoureiro na agência de Taquaritiba; ao menos, se alguém informou, não foi repassado para a testemunha. Paulo disse que conhecia o réu, um frequentava a casa do outro e RAIMUNDO era um grande colega. Afirma desconhecer algum fato que desabone o réu e que se surpreendeu quando ficou sabendo dos fatos deste processo. Durante o período que estava na tesouraria em Taquaritiba, após verificar a diferença dos R\$6.000,00, passou a monitorar os equipamentos, verificando a falta de R\$10,00 em um dos terminais. Afirma que recebeu o comunicado da G0P06 (referente à agosto de 2013), informando o problema de que mais de 11.000 máquinas no território nacional apresentaram erros no sistema, com o descarte de notas em duplicidade. Essa comunicação determinava a conferência para verificação de eventual diferença e, na agência da testemunha, não houve nenhuma diferença, mas o caso se tratava de um problema nacional. Narra que chamou a atenção da CEF o caso de Taquaritiba por razão do elevado montante. Sustentou que os responsáveis para realizar essa verificação eram o tesoureiro e a comissão de TVV, salvo engano. Não sabe dizer se a quantidade que faltava nos ATMs foi identificada posteriormente na conta do réu ou de algum familiar deste. Informou que não foi responsabilizado pela diferença de R\$6.300,00 em dezembro de 2011 e também não respondeu a processo administrativo. Afirma desconhecer se a GIRET, órgão de gerenciamento, faz acompanhamento online dos equipamentos de autoatendimento. Declara que todas as agências da CEF têm uma comissão de TVV que devem fazer a auditoria de todo o numerário por duas vezes ao mês, esclarecendo, mais uma vez que uma é no último dia útil e a outra, em uma data incerta. Afirma que, no período em que esteve na agência Taquaritiba, o relacionamento entre os funcionários era bom. Sustenta que o acesso à tesouraria depende de senha e, normalmente, quem detém a senha para esse acesso é o tesoureiro, o gerente geral e os integrantes da comissão de TVV. Afirma que não se apropriou do valor de R\$6.300,00, apenas descobriu que havia essa diferença nos ATMs e informou ao gerente e à comissão de TVV. Declara que, por aquilo que soube, em razão do problema de dispensa de numerário em duplicidade, algumas unidades do banco apresentaram a diferença de valores entre R\$100,00 e R\$2.000,00. Confirma que, por ocasião de seu depoimento no processo administrativo disciplinar, conversou com um funcionário da área técnica, de nome Gustavo, que informou que a versão que era usada na época nos terminais de ATM, às vezes, apresentava diferença nos pagamentos (em duplicidade ou faltando dinheiro). A testemunha Letícia Alves Vieira das Chagas (fl. 411, mídia à fl. 412) arrolada pela defesa, afirma que conhece RAIMUNDO desde 2007, trabalhando com este de 2007 até 2010, sendo ele boa pessoa e bom funcionário, desconhecendo qualquer fato que o desabone. Declara que soube superficialmente de problemas nos terminais de autoatendimento, porém sem poder informar maiores detalhes. A testemunha Marcio Aparecido Sakoda, (fl. 410, mídia à fl. 412), arrolada pela defesa, narra que trabalhou com o réu na Caixa Econômica Federal, em uma agência na cidade de Santa Cruz do Rio Pardo. Afirma que não soube da questão envolvendo problemas técnicos nos terminais de autoatendimento, por razão de a agência na qual trabalha não ter sido apontada como uma daquelas passíveis de contarem com ATMs na situação sob análise da CEF. Posteriormente, soube do assunto por meio do próprio RAIMUNDO. Sustenta que perguntou ao tesoureiro que trabalha na mesma agência que ele sobre essa questão e o colega lhe disse que o fato não ocorreu em Santa Cruz do Rio Pardo. Marcio Aparecido relata desconhecer se o problema ocorreu em extensão nacional ou estadual. Não sabe dizer os valores que envolveram esse problema. Por fim, diz acreditar que o problema de dispensa de dinheiro em duplicidade nas máquinas de autoatendimento ocorreu de forma isolada. Em seu interrogatório, RAIMUNDO sustentou que era tesoureiro da Caixa Econômica Federal e foi demitido. Narra que em 15/08/2013 recebeu um comunicado para a realização de contagem de valores das máquinas de autoatendimento em razão de problemas técnicos que resultavam na dispensa de cédulas em duplicidade em operações de saques em todo o Brasil. Afirma que a diferença apurada de cerca de R\$66.000,00 se deu em razão desse problema. Não sabe dizer se houve algum cliente do banco que teria avisado a respeito da dispensa de notas a maior, pois não atendia ao público. Alega que nunca se apropriou do dinheiro dessas máquinas e que foi demitido porque a CEF chegou a conclusão de que ele havia se apossado desses valores. Esclarece que teve oportunidade de se defender no processo administrativo, inclusive apontando que o sistema é todo monitorado, mas o argumento dele não foi suficiente para convencer a comissão do processo administrativo. Alega que toda vez que abastece uma caixa-eletrônica, a máquina faz a contagem das cédulas e emite um documento para ele fazer a contrapartida da retirada do dinheiro do cofre da agência. Narra que, com base na imagem do sistema de câmeras, funcionários da CEF concluíram que as informações prestadas pelo réu eram mentirosas, no entanto, essas mesmas imagens foram objeto de perícia pela Polícia Federal, que concluiu, de forma categórica, que não houve nenhuma atitude delituosa. Narra que entrou na CEF em 2001, como técnico bancário, passando a ser tesoureiro em maio de 2011, quando iniciou também o trabalho na agência de Taquaritiba. Sustenta que o tesoureiro é hierarquicamente inferior ao gerente-geral da agência, mas não se encontra subordinado diretamente ao gerente. Aponta que na agência de Taquaritiba o gerente-geral era Afonso Borges Filho. Narra que a ordem para fazer a contagem veio por um comunicado, ocasião em que repassou o comunicado para o gerente da agência, sendo que Afonso devolveu a ele referido comunicado, dizendo para o réu fazer a conferência. O réu afirma

que iniciou a contagem e, ao abrir a primeira máquina, constatou uma diferença superior a R\$10.000,00, chamou o gerente para informá-lo, momento em que Afonso determinou que se continuasse a contagem com os demais caixas-eletrônicos, chegando-se ao total da diferença (R\$66.565,00). Esclarece que não havia outro tesoureiro na agência Taquaritiba, existia apenas um substituto em casos de afastamento, como férias. Sustenta que a obrigação, segundo as normas da própria CEF, de fazer a contagem desses valores é da comissão de TVV (Termo de Verificação de Valores), que deve assim proceder 2 vezes ao mês: uma no último dia útil e outra em data incerta, para que não haja margem para manipulação. Declara que o tesoureiro não pode fazer parte dessa comissão. Sustenta que no dia 1º de agosto de 2013 foi feita uma contagem, sem ser apontada nenhuma diferença. Afirma que a agência de Taquaritiba é pequena, com cerca de 9 funcionários e que a tesouraria fica longe da área das máquinas de autoatendimento. Sustenta que era ele mesmo que abastecia os terminais ATMs todos os dias e sabia o volume de saques que eram realizados, bem como os montantes que deveriam ser recolocados nas máquinas, sempre abastecendo com um pouco a mais, para que houvesse uma folga e nunca faltasse dinheiro nos caixas-eletrônicos, nunca ficando com saldo zero. Perguntado se o interrogando confirmava a conclusão da comissão julgadora do processo administrativo, que, ao ver as filmagens do corredor de abastecimento das máquinas de autoatendimento de 11/08/2013, afirmou que seria perceptível que o compartimento manuseado pelo réu não continha 220 cédulas de R\$50,00 que o sistema apontava existir naquele terminal, o réu afirmou que não confirma essa conclusão. Ao contrário, o interrogando a refuta e cita o laudo pericial da Polícia Federal que desmente essa conclusão e que diz exatamente o contrário, que não é possível quantificar o número de notas a partir de referida imagem. Afirma que a conclusão da comissão é uma afirmação tendenciosa do empregado da CEF para lhe imputar culpa. Relata que não percebeu essa diferença na máquina em referida data. Declara que essa conferência não é feita todas as vezes em que a máquina é reabastecida, porque não há tempo hábil para isso. Narra que o montante que deve ser reposto em cada máquina é indicado pelo saldo que aparece no próprio sistema dos equipamentos. Afirma que a conferência para verificar se o saldo contábil e o saldo do sistema realmente batiam era feita duas vezes por mês, sendo que o réu também tinha que fazer essa contagem para informar a área de tesouraria da CEF. Aponta que no dia 1º de agosto de 2013 a contagem foi feita por ele mesmo e, ao todo, eram 6 máquinas de autoatendimento que mantinham o serviço de saque na agência de Taquaritiba. O réu reafirma desconhecer informações ou reclamações de clientes a respeito de dispensa de cédulas em duplicidade ou de falta de dinheiro nos terminais. Confirma que, caso houvesse reclamações de clientes, por ser o único tesoureiro da agência, ele deveria ser avisado. Quanto à substituição de suas férias por Paulo Brites em dezembro de 2011, ocasião em que essa testemunha teria encontrado uma diferença de cerca de R\$6.300,00 e telefonado para o réu para avisar da diferença, o interrogando nega ter dito para ele não alarmar ninguém até seu retorno para conferirem o numerário. Neste ponto, o réu alega que apenas pediu para Paulo administrar essa situação e, quando retornasse, lhe repasse o problema; afirma que sabe que Paulo comunicou outras pessoas da agência a respeito desse problema. Afirma também que a comissão de TVV realmente fazia a conferência dos numerários e não apenas assinava as planilhas, inclusive o réu acompanhava essas conferências. Sustenta que nunca tinha respondido a processo administrativo na CEF ou em outros lugares onde trabalhou. Declara que processa a CEF na justiça do trabalho, requerendo sua reintegração, sendo que, em primeira e segunda instâncias foi afastada a justa causa de sua demissão, por falta de provas e foi estipulado o pagamento de dano moral. Narra que a ação encontra-se em grau de recurso no Superior Tribunal para análise de pedido de reintegração a seu cargo. Quanto a Paulo Brites, alega que ao entregar o cargo de tesoureiro para este em dezembro de 2011, emitiu um documento com os valores do cofre e dos aparelhos de ATM, documento esse assinado pelo seu substituto, com a respectiva data. Declara que os integrantes da comissão de TVV ao tempo dos fatos ocorridos em agosto de 2013 eram Afonso Borges Filho, gerente-geral da agência, Ana Luiza Colturato e Marcio Monteiro de Almeida e todos estes responderam ao processo administrativo, sendo penalizados com a pena de advertência. Sustenta que, quando vai abastecer uma máquina de autoatendimento, é verificado quanto de dinheiro o equipamento precisa, retira o montante do cofre, põe o dinheiro na máquina, o equipamento faz a contagem das cédulas e emite um comprovante para que seja contabilizado o valor retirado do cofre. Afirma que se alguma nota tiver algum defeito a máquina descarta a cédula em um compartimento chamado de caixa de rejeição. O réu narra que toda vez que a máquina é aberta, o equipamento conta automaticamente os valores constantes no compartimento; além disso, a GIRET, que é a gerente de filial de retaguarda tem o monitoramento online dessas operações; assim, enquanto se abastece as máquinas, a GIRET está acompanhando no sistema. Narra que a diferença foi encontrada nos terminais de ATM após a comunicação da própria CEF para que se fizesse a conferência. Ressalta que o comunicado afirmava que desde o dia 09 de agosto fora verificada a existência de problemas, no entanto, apenas em 15 de agosto a informação chegou até a agência, ou seja, com atraso de uma semana. Indica também que o comunicado informava que havia 11.616 equipamentos no Brasil com o problema, exatamente 43% dos equipamentos da CEF em todo o país. A única diferença entre o ocorrido em Taquaritiba e as outras unidades é que nos outros lugares as diferenças foram pequenas e, em Taquaritiba, a diferença foi grande. Alega que as auditorias pela comissão de TVV, pelas normas da CEF, devem ser feitas duas vezes por mês e todas as auditorias foram efetivamente realizadas. Aponta que a nomeação da comissão pelo gerente Afonso Borges Filho foi permeada de irregularidades normativas, tais como designação a posteriori, com data retroativa e assinatura de integrantes recolhida fora da agência bancária. Sustenta que se o problema tivesse sido avisado anteriormente, possivelmente teria sido evitado. Além disso, o réu afirma que se ele estivesse agindo com má-fé, teria aberto a máquina, constatado a diferença e apenas afirmado que estava tudo certo. No entanto, comunicou imediatamente a diferença constatada. Além disso, o réu ressalta que há monitoramento por câmeras no ambiente da tesouraria e no corredor de abastecimento das máquinas. Afirma que não foi feita perícia dos caixas-eletrônicos. Narra que a Polícia Federal fez apenas a perícia das imagens do circuito de câmeras. Relata que há um departamento da própria CEF que faz a administração do sistema dos terminais de autoatendimento. Alega que a comissão que julgou o processo administrativo não era formada por pessoas conhecidas do réu e eram funcionários de tesouraria. O interrogando voltou a afirmar que é tecnicamente impossível retirar dinheiro das máquinas de ATM sem que o equipamento indique, pois sempre que se fecha o compartimento de cédulas é realizada nova recontagem, inclusive, há circuito de câmeras no corredor de autoatendimento. Como se vê, não há prova da autoria nos autos. Com efeito, embora os indícios sejam no sentido de que o réu tenha se apropriado do dinheiro faltante dos ATMs, não há nos autos nenhuma prova de que o acusado praticou o verbo apropriar-se. Isto é, para a conclusão de que o réu tenha se apropriado do dinheiro, só é possível por presunção. Ocorre que a condenação criminal exige prova firme e indiscutível da autoria, não se conformando com presunções. Dispositivo Posto isso: a) REJEITO a denúncia em relação ao fato imputado como tendo ocorrido em dezembro de 2011 e em relação à continuidade delitiva apontada na exordial acusatória; b) Com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, a fim de ABSOLVER o acusado RAIMUNDO GUEDES FERREIRA da imputação que lhe fora feita de ter incorrido no artigo 312, caput, c.c. o art. 327, 1º, todos do Código Penal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003567-42.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: PAULO ANDRE DA SILVA
REPRESENTANTE: MARIA DA LUZ DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS FIGUEIRA JUNIOR - SP393794,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que não foi possível contato com o autor, através do telefone fornecido. Assim, concedo novo prazo, improrrogável de 15 (quinze) dias, para que forneça os dados necessários para a realização da perícia, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Considerando o deslocamento da perícia, providencie-se o pagamento.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002232-22.2017.4.03.6130
AUTOR: HELIO PAULINO DE FIGUEREDO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE SGOTTI - SP317059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em saneador.

Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.

Toma-se desnecessária a produção de prova pericial e contábil, tendo em vista que para o cômputo da atividade especial a legislação previdenciária exige a apresentação dos respectivos formulários, já encartados nos autos. Assim, indefiro o pedido de prova contábil e pericial na empresa (ID 991330) por reputá-la impertinente, inútil e desnecessária ao deslinde da questão, nos termos do art. 370, 371 e 420 do CPC.

Int.

Após, tomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001115-25.2019.4.03.6130
AUTOR: THAMIRES DE ARRUDA CAMPOS
REPRESENTANTE: ROBERTO DE ARRUDA CAMPOS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARILENE ALVES GOMES LUZ - SP352626,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da certidão, afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de prevenção.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III e/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003480-86.2018.4.03.6130
AUTOR: ADENILSON DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE PICOLO BUENO - SP293287
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003331-90.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: LUIZ INACIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA ALVES - SP393913
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao INSS da documentação juntada.

Após, tomem conclusos para sentença.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000922-44.2018.4.03.6130
AUTOR: JOSE NILTON FARIA DE MORAIS
Advogados do(a) AUTOR: EDISON GOMES DOS SANTOS - SP340404, LUCAS RODRIGUES OLIVEIRA - SP377690
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visto em saneador.

Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, requerida pelo autor, reputando-a desnecessária ao deslinde da questão, nos termos dos arts. 370 e 371 do CPC.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente cópia integral do PA.

Coma juntada, dê-se vista ao INSS.

Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000037-64.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337-B
REQUERIDO: MARTA DA SILVA, RENATO LUIS DA SILVA

DESPACHO

Ciência à CEF da notificação dos réus.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003513-76.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARIA LUCIA MARQUES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O autor embargou da decisão que indeferiu a justiça gratuita e determinou o recolhimento das custas processuais.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI 1.060/50. RENDIMENTOS INFERIORES A TRÊS SALÁRIOS MÍNIMOS. O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal garante a todos a assistência jurídica gratuita pelo Estado, comprovada a insuficiência de recursos pelo interessado, sendo suficiente a declaração de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família, em se tratando de pessoa física. O art. 4º da Lei nº 1.060/50 disciplina a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, vale dizer, "mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". É certo que não há parâmetro expresso na legislação para se caracterizar a situação de pobreza da autora ou qualquer prova acerca da condição da demandante de custear as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Nessa situação, considera-se razoável, para aferição da situação de hipossuficiência idônea a garantir os benefícios da gratuidade de justiça, uma renda inferior a três salários mínimos. Consta dos autos originários e destes que o apelado percebeu um total de rendimentos tributáveis equivalentes a uma renda mensal superior a três salários mínimos da época, ostentando, assim, situação financeira privilegiada em relação à média dos trabalhadores brasileiros, razão pela qual deve ser indeferido o pedido de justiça gratuita. Apelação provida. (Processo nº 2010.61.00.000987-3/SP, AC 1567809, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, j. 17/05/2012, e-DJF3 Judicial Data:24/05/2012).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. 1. A Lei nº 1060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, foi recepcionada pelo ordenamento jurídico constitucional, e aplicasse à pessoa física, bastando para tanto, a mera declaração de insuficiência de recursos (STF, 2ª Turma, AI 136910 AgR/RS, Rel. Min. Maurício Correa, j. 26/06/1995, DJ, 22/09/1995, p. 30598). (...) 3. A condição de pobreza é relativamente presumida, a teor do que prescreve o art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, podendo ser afastada mediante prova em sentido contrário. Portanto, a declaração de pobreza gera presunção relativa, demandando a análise de cada caso concreto. 4. No caso vertente, o agravado teve o pedido de assistência judiciária deferido e mantido na impugnação, entendendo o r. Juízo a quo que consoante se verifica pelos documentos juntados pelo impugnado, este percebe uma renda mensal líquida de **RS 4.062,88 cujo montante, considerados os gastos mensais comprovados às fls. 15/25, não lhe retira o status de hipossuficiente**. 5. A documentação colacionada aos autos não forma a presunção de miserabilidade jurídica sustentada pelo agravado a justificar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, pois se verifica que é servidor aposentado da Caixa Econômica Federal, recebendo aposentadoria e Previdência Complementar; por outro lado, embora não tenha sido colacionada a cópia da Declaração de Imposto de Renda, pode-se inferir que este não é isento de recolhimento do tributo, uma vez que é o próprio objeto da ação pelo rito ordinária ajuizada. 6. Entendo que o autor agravado, pelo que se contém nos autos e até prova ao contrário, não é economicamente hipossuficiente, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, podendo suportar as custas processuais e honorários advocatícios, não fazendo jus aos benefícios da gratuidade de justiça. 7. Agravo de instrumento provido. (Processo nº 2012.03.00.025508-7/SP, AI 484905, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 22/11/2012, e-DJF3 Judicial Data:29/11/2012).

Diante do exposto, conheço dos embargos, eis que tempestivos e REJEITO-OS.

Cumpra o autor o despacho ID 10574048, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004450-86.2018.4.03.6130
AUTOR: LUCAS DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- das partes para que requiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003414-09.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONDOMINIO NOVO MILENIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE GOMES ZOLDAN - SP163590
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF (devedora), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003318-91.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: FRANCIENE DA SILVA OLIVEIRA JEREMIAS, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA JEREMIAS
Advogados do(a) AUTOR: DANILO BARBOSA QUADROS - SP85855, EMANUEL BASSINELLO SILVA - SP354032
Advogados do(a) AUTOR: DANILO BARBOSA QUADROS - SP85855, EMANUEL BASSINELLO SILVA - SP354032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes dos documentos juntados ID 11236859.

Após, tomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002226-78.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: NEZIO GRIGORIO DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o lapso transcorrido desde o pedido de prazo da parte autora até hoje, defiro o prazo complementar de 15 (quinze) dias para que providencie os documentos que entender necessários.

Após, dê-se ciência ao réu.

Tomem conclusos para sentença.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001798-33.2017.4.03.6130
AUTOR: EDSON DANTAS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que a cópia do PA encontra-se ilegível. Assim, providencie o autor cópia legível dos documentos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Coma juntada, dê-se vista ao INSS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001484-53.2018.4.03.6130
AUTOR: ALMI SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001109-18.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA CIOCHETTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS EM SÃO PAULO

DESPACHO

A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que no mandado de segurança, face sua natureza constitucional e seu procedimento especial, havendo errônea indicação da autoridade coatora, não pode o juiz proceder à sua substituição de ofício, faltando-lhe poderes para tanto. É possível, no entanto, que o magistrado conceda oportunidade à impetrante para que proceda à emenda da inicial a fim de sanar o erro, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

“Mandado de segurança: Questão de ordem. Incompetência. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha substituí-la por outra, alterando, desse modo, sem dispor de poder para tanto, os sujeitos que compõem a relação processual ... (STF - MS-QO 22970, MS 21382, RMS 22496)”

Tendo em vista que a impetração deve sempre dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado, consoante ordem judicial, e que no mandado de segurança a competência absoluta é fixada conforme a localização da autoridade coatora, providencie a impetrante:

- a retificação do polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora;

- a emenda da petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009883-09.2018.4.03.6183
IMPETRANTE: JORGE NUNES DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235, ERIKA FERNANDES DE CARVALHO FREITAS - SP288217
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE VILA MARIANA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito.

A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que no mandado de segurança, face sua natureza constitucional e seu procedimento especial, havendo errônea indicação da autoridade coatora, não pode o juiz proceder à sua substituição de ofício, faltando-lhe poderes para tanto. É possível, no entanto, que o magistrado conceda oportunidade à impetrante para que proceda à emenda da inicial a fim de sanar o erro, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

“Mandado de segurança: Questão de ordem. Incompetência. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha substituí-la por outra, alterando, desse modo, sem dispor de poder para tanto, os sujeitos que compõem a relação processual ... (STF - MS-QO 22970, MS 21382, RMS 22496)”

Tendo em vista que a impetração deve sempre dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado, consoante ordem judicial, e que no mandado de segurança a competência absoluta é fixada conforme a localização da autoridade coatora, providencie a impetrante:

- a retificação do polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora.

- a emenda da petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001208-43.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: ABIGAIL JOSE DA SILVA FRAGOSO

DESPACHO

Ciência à impetrante da redistribuição do feito.

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003135-57.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: RUBENS NASCIMENTO SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS SALVA TERRA - SP173399, SOLANGE BENEDITA DOS SANTOS - SP119761
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Para concessão de aposentadoria da pessoa com deficiência, de rigor aferir-se não apenas a existência da deficiência mas, também, o grau de influência da deficiência na vida do segurado a ponto de impedir-lhe de competir no mercado de trabalho em igualdade de condições com pessoas com o mesmo nível de formação.

Assim, reconsidero o despacho ID 13854783 e defiro a perícia social, devendo o autor apresentar comprovante de endereço atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias. Nomeio como assistente social a Sra. Sonia Regina Paschoal, CPF 945.997.348-53, para a realização do estudo socioeconômico da parte autora e fixo-lhe o prazo de 30 (vinte) dias para a entrega do laudo, devendo responder, fundamentadamente (com base em documentos, quando for o caso), nos termos do art. 473, do CPC.

Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização dos profissionais ora nomeados, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento.

As perícias deverão observar o Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria - IFBrA, conforme disposto na Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP Nº 1 DE 27/01/2014, razão pela qual indico os seguintes quesitos do juízo:

Os quesitos e tabelas constantes nos itens I e II, bem como as tabelas do item III, deverão ser respondidos/preenchidos pelos(as) peritos(as) a fim de que constem dos laudos.

Item I - Quesitos do Juízo – Perícia Médica

1. Nos termos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/1993, *in verbis*: "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente.

2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas conforme resultados da perícia médica lançados no formulário 1 do Item III.

3. Qual a data provável do início da deficiência?

4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?

5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?

6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), **indique o nível médio de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades, conforme resultados da perícia médica lançados no formulário 2 do Item III.**

Domínio/Atividade	25 pontos	50 pontos	75 pontos	100 pontos
Sensorial				
Comunicação				
Mobilidade				
Cuidados pessoais				
Via doméstica				

Educação, trabalho e vida econômica				
Socialização e vida comunitária				

7. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é **LEVE, MODERADO ou GRAVE?** Fundamente.

8. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave).

Item II - Quesitos do Juízo – Perícia Socioeconômica

1. Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:

- a. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros?
- b. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?
- c. Freqüente e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais?
- d. É alfabetizado? Caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.
- e. Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino?
- f. Freqüente o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão?

2. Exerce ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Informar a idade que iniciou as atividades laborativas.

3. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

4. Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

5. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?

6. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local trabalho ou outras atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte dispõe de adaptação?

7. A parte autora dispõe ou depende de pessoas ou animais que forneçam apoio físico ou emocional prático, proteção e assistência em sua vida diária?

Item III – (formulários 1, 2 e 3)

Formulário 1 – A SER PREENCHIDO PELO PERITO MÉDICO:

Instruções para preenchimento:

Assinalar na lista fornecida a função ou funções corporais comprometidas.

1. Funções Mentais:

(___) Funções Mentais Globais: consciência, orientação (tempo, lugar, pessoa), intelectuais (inclui desenvolvimento cognitivo e intelectual), psicossociais globais (inclui autismo), temperamento e personalidade, energia e impulsos, sono.

(___) Funções Mentais Específicas: atenção, memória, psicomotoras, emocionais, percepção, pensamento, funções executivas, linguagem, cálculo, sequenciamento de movimentos complexos (inclui apraxia), experiência pessoal e do tempo.

2. Funções Sensoriais e Dor

(___) Visão e Funções Relacionadas: acuidade visual, campo visual, funções dos músculos internos e externos do olho, da pálpebra, glândulas lacrimais.

(___) Funções Auditivas: detecção, discriminação, localização do som e da fala.

(___) Funções Vestibulares: relacionadas à posição, equilíbrio e movimento.

(___) Dor: sensação desagradável que indica lesão potencial ou real em alguma parte do corpo. Generalizada ou localizada.

(___) Funções Sensoriais adicionais: gustativa, olfativa, proprioceptiva, tátil, à dor, temperatura.

3. Funções da Voz e da Fala

() Voz, articulação, fluência, ritmo da fala.

4. Funções dos Sistemas Cardiovascular, Hematológico, Imunológico e Respiratório

(___) Funções do Sistema Cardiovascular: funções do coração, vasos sanguíneos, pressão arterial.

(___) Funções do Sistema Hematológico: produção de sangue, transporte de oxigênio e metabólitos e de coagulação.

(___) Funções do Sistema Imunológico: resposta imunológica, reações de hipersensibilidade, funções do sistema linfático.

(___) Funções do Sistema Respiratório: respiratórias, dos músculos respiratórios, de tolerância aos exercícios.

5. Funções dos Sistemas Digestivo, Metabólico e Endócrino

(___) Funções do Sistema Digestivo: ingestão, deglutição, digestivas, assimilação, defecação, manutenção de peso.

(___) Funções do Metabolismo e Sistema Endócrino: funções metabólicas gerais, equilíbrio hídrico, mineral e eletrolítico, termorreguladoras, das glândulas endócrinas.

6. Funções Genitourinárias e Reprodutivas

(___) Funções Urinárias: funções de filtragem, coleta e excreção de urina.

(___) Funções Genitais e Reprodutivas: funções mentais e físicas/motoras relacionadas ao ato sexual, da menstruação, procriação.

7. Funções Neuromusculares e relacionadas ao movimento

(___) Funções das Articulações e dos Ossos: mobilidade, estabilidade das articulações e ossos.

(___) Funções Musculares: força, tônus e resistência muscular.

(___) Funções dos Movimentos: reflexo motor, movimentos involuntários, controle dos movimentos voluntários, padrão de marcha, sensações relacionadas aos músculos e funções do movimento.

8. Funções da Pele e Estruturas Relacionadas

(___) Funções da Pele, pelos e unhas: protetora, reparadora, sensação relacionada à pele, pelos e unhas.

Formulário 2 - A SER PREENCHIDO PELO PERITO MÉDICO E PELAS PERITAS SOCIAIS.

Instruções para preenchimento:

Pontuar o nível de dependência, onde 25 pontos correspondem à dependência absoluta de outras pessoas e 100 pontos correspondem à independência absoluta, para cada atividade.

A pontuação deve refletir o desempenho do indivíduo (o que ele faz em seu ambiente habitual) e não a sua capacidade.

Nas hipóteses em que uma atividade não for realizada por opção pessoal (e não por incapacidade ou barreira externa), deverão atribuir-se os pontos equivalentes a total independência (100 pontos).

Se alguma atividade pontuar 25 em razão de uma barreira externa, a barreira deverá ser assinalada.

A pontuação de cada domínio é a soma da pontuação das atividades deste domínio, atribuídas pelo médico e pelo assistente social.

A pontuação total é a soma dos 07 domínios.

Legenda das Barreiras ambientais:

P e T: Produtos e Tecnologia

Amb: Ambiente

A e R: Apoio e Relacionamentos

At: Atitudes

S, S e P: Serviços, Sistemas e Políticas

IF-Br: Domínios e Atividades	Pontuação		Barreira Ambiental (assinalar se presente)				
	Perícia Social	Perícia Médica	P e T	Amb	A e R	At	SS e P
1. Domínio Sensorial							
1.1 Observar							
1.2 Ouvir							
2. Domínio Comunicação							
2.1 Comunicar-se/ Recepção de mensagens							
2.2 Comunicar-se/ Produção de mensagens							
2.3 Conversar							
2.4 Discutir							

2.5 Utilização de dispositivos de comunicação à distância							
3. Domínio Mobilidade							
3.1 Mudar e manter a posição do corpo							
3.2 Alcançar, transportar e mover objetos							
3.3 Movimentos finos da mão							
3.4 Deslocar-se dentro de casa							
3.5 Deslocar-se dentro de edifícios que não a própria casa							
3.6 Deslocar-se fora de sua casa e de outros edifícios							
3.7 Utilizar transporte coletivo							
3.8 Utilizar transporte individual como passageiro							
4. Domínio Cuidados Pessoais							
4.1 Lavar-se							
4.2 Cuidar de partes do corpo							
4.3 Regulação da micção							
4.4 Regulação da defecação							
4.5 Vestir-se							
4.6 Comer							
4.7 Beber							
4.8 Capacidade de identificar agravos à saúde							
5. Domínio Vida Doméstica							
5.1 Preparar refeições tipo lanches							
5.2 Cozinhar							
5.3 Realizar tarefas domésticas							
5.4 Manutenção e uso apropriado de objetos pessoais e utensílios da casa							
5.5 Cuidar dos outros							
6. Domínio Educação, Trabalho e Vida Econômica							
6.1 Educação							
6.2 Qualificação profissional							

6.3 Trabalho remunerado							
6.4 Fazer compras e contratar serviços							
6.5 Administração de recursos econômicos pessoais							
7. Domínio Socialização e Vida Comunitária							
7.1 Regular o comportamento nas interações							
7.2 Interagir de acordo com as regras sociais							
7.3 Relacionamento com estranhos							
7.4 Relacionamento familiares e com pessoas familiares							
7.5 Relacionamento íntimos							
7.6 Socialização							
7.7 Fazer as próprias escolhas							
7.8 Vida Política e Cidadania							
Total da Pontuação dos Aplicadores							
Pontuação Total							

Formulário 3 - Aplicação do Modelo Linguístico Fuzzy – A SER PREENCHIDO PELO PERITO MÉDICO E PELAS PERITAS SOCIAIS:

Assinale ao lado da afirmativa quando a condição for preenchida:

Deficiência Auditiva

- Houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização.
- Houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Comunicação ou Socialização.
- A surdez ocorreu antes dos 06 anos.
- Não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário.

Deficiência Intelectual- Cognitiva e Mental

- Houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização.
- Houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Vida Doméstica ou Socialização
- Não pode ficar sozinho em segurança.
- Não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário.

Deficiência Motora

- Houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais.
- Houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Cuidados Pessoais.
- Desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas.
- Não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário.

Deficiência Visual

- Houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica.
- Houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Vida Doméstica.

(___) A pessoa já não enxergava ao nascer.

(___) Não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário.

Da análise dos resultados

Os quesitos e formulários acima são baseados na Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU Nº 1, de 27 de janeiro de 2014 - DOU de 30/01/2014 ([link para acesso: http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/65/SDH-MPS-MF-MOG-AGU/2014/1.htm](http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/65/SDH-MPS-MF-MOG-AGU/2014/1.htm) - acesso em 20/02/2019). Assim sendo, as respostas e análise de dados também serão baseadas na mencionada portaria.

No que se refere ao **Método Linguístico Fuzzy, serão utilizadas** três condições que descrevem o grupo de indivíduos, em situações de maior risco funcional para cada tipo de deficiência (Auditiva; Intelectual, Cognitiva e/ou Mental; Motora e; Visual):

1. Determinação dos Domínios que terão mais peso para cada grupo de funcionalidade;
2. Definição de questões emblemáticas;
3. Disponibilidade do auxílio de terceiros.

O Quadro abaixo aponta as distinções feitas entre os Domínios e as Perguntas Emblemáticas para cada tipo de deficiência.

Deficiência	Auditiva	Intelectual, Cognitiva e/ou Mental	Motora	Visual
Domínios	Comunicação/ socialização	vida doméstica/ socialização	mobilidade/ cuidados Pessoais	mobilidade/ vida doméstica
Questão Emblemática	A surdez ocorreu antes dos 06 anos	Não pode ficar sozinho em segurança	Desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas	A pessoa já não enxergava ao nascer

Havendo resposta afirmativa para a questão emblemática relacionada às situações de maior risco funcional para cada tipo de deficiência no formulário 3 do Item III, será automaticamente atribuída a todas as atividades que compõe o domínio a menor nota de atividade atribuída dentro do domínio sensível pelo avaliador na tabela do formulário 2 do Item III, corrigindo, assim, a nota final.

Para a aferição dos graus de deficiência previstos pela Lei Complementar nº 142/ 2013, será aplicado, via de regra, o seguinte critério:

- deficiência grave quando a pontuação for menor ou igual a 5.739;
- deficiência moderada quando a pontuação total for maior ou igual a 5.740 e menor ou igual a 6.354;
- deficiência leve quando a pontuação total for maior ou igual a 6.355 e menor ou igual a 7.584;
- pontuação insuficiente para concessão do benefício da pessoa com deficiência quando a pontuação for maior ou igual a 7.585.

Sem prejuízo, ressalvo a possibilidade de, de acordo com as circunstâncias do caso concreto e o livre convencimento do julgador, ser atribuído grau diferente ao nível da deficiência.

Provimentos finais

Concedo às partes, novo prazo de 15 (quinze) dias, para eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

Indefiro o pedido de antecipação da perícia, em razão da impossibilidade de adequação da agenda da perita.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000599-10.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: XIMENA SOLEDAD CORTES PACHECO
Advogado do(a) AUTOR: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O autor requereu prova testemunhal para comprovação da dependência econômica. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO . 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido de que não se exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte. 2. Agravo improvido. (AgRg no REsp 886.069/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 03/11/2008)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. MÃE DA AUTORA. COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA INCLUSIVE UNICAMENTE POR PROVA TESTEMUNHAL. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA. PERÍODO DE GRAÇA. SEGURADA DESEMPREGADA. LIMITE LEGAL PARA O RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO, CONSIDERADA A ÚLTIMA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO RECLUSO. ENTENDIMENTO DO STJ. AUSÊNCIA DE RENDA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS LEGAIS . - São requisitos para a concessão do auxílio-reclusão aos dependentes do segurado de baixa renda a qualidade de segurado do recluso, a dependência econômica do beneficiário e o não recebimento, pelo recluso, de remuneração, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. - O auxílio-reclusão é benefício que independe do cumprimento de carência, à semelhança da pensão por morte, nos termos da legislação vigente à época da reclusão. - Comprovada a reclusão por meio de certidão de recolhimento prisional. - O último vínculo empregatício da reclusa anterior à detenção se estendeu até agosto/2014. Portanto, era segurada do RGPS, quando da reclusão, por estar no assim denominado "período de graça" (art. 15, II, da Lei 8.213/91). - O STF, em repercussão geral, decidiu que a renda do segurado preso é a que deve ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão e não a de seus dependentes (RE 587365/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, Repercussão Geral, j. 25-03-2009). - No Tema 896 (julgamento em 22/11/2017, acórdão publicado em 02/02/2018), o STJ fixou a tese de que o recluso em período de graça tem renda zero, com o que devido o benefício, no caso concreto. Quando o recluso mantém a qualidade de segurado e comprova o desemprego na data do encarceramento, fica assegurado o recebimento do benefício aos dependentes, pelo princípio in dubio pro misero. - A autora é mãe da segurada, dependente de segunda classe, nos termos do inc. II do art. 16 da Lei 8.213/91, sendo necessária a comprovação da dependência econômica. O STJ, em tais casos, admite a comprovação por prova exclusivamente testemunhal, sendo desnecessário início de prova material: - O INSS não aponta vínculos empregatícios em nome da mãe da autora, quando da reclusão. O vínculo anterior findou em agosto/2010. - Embora o marido da autora recebesse auxílio-previdenciário, à época em que se pleiteia o benefício, as testemunhas foram unânimes em dizer que a autora dependia economicamente da filha, sendo a reclusa a única responsável pelas despesas da casa, como frisado no parecer do Ministério Público Federal. - O auxílio-doença, muitas vezes, mal supre a necessidade de compra de remédios. Além disso, o marido da autora recebeu o benefício de 06/2014 a 05/2015, com novo vínculo empregatício somente em novembro/2016. - Na inicial, a autora juntou documentos particulares onde ficou comprovado que a reclusa colaborava substancialmente com a renda familiar. - Atendidos os requisitos, concedo o benefício, a partir da DER, 27/01/2015 (autora maior de idade, pleiteado o benefício após o prazo em que permitida a retroação do pagamento à data da prisão), com termo final em 11/09/2015, quando cessado o encarceramento. - As parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária a partir dos respectivos vencimentos e de juros moratórios a partir da citação. - Correção monetária aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, em 20/09/2017, ressalvada a possibilidade de, em fase de execução do julgado, operar-se a modulação de efeitos, por força de decisão a ser proferida pelo STF. - Juros moratórios calculados de forma global para as parcelas vencidas antes da citação, e incidirão a partir dos respectivos vencimentos para as parcelas vencidas após a citação. E serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/1973, até a vigência do CC/2002, a partir de quando serão de 1% (um por cento) ao mês, na forma dos arts. 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN. A partir de julho de 2.009, os juros moratórios serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, observado o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, pela MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, e legislação superveniente, bem como Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. - Percentual da verba honorária a ser fixado na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, ambos do CPC/2015, incidindo sobre as parcelas vencidas até a data desta decisão (Súmula 111 do STJ). - Apelação provida para conceder o auxílio-reclusão, desde a DER até o termo final da prisão. Termo inicial, correção monetária, juros e honorários advocatícios nos termos da fundamentação. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2220759 0004359-51.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2019 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO.)

Assim, Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, estado civil, idade, endereço residencial completo, incluindo CEP, local de trabalho, grau de instrução, RG e CPF, nos termos do art. 450 do CPC.

Caberá às partes intimar as testemunhas que desejem sejam ouvidas, nos termos do artigo 455, do NCPC, respeitando-se o limite legal (art. 357, § 6º, do CPC).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000563-31.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: BALBINO DUARTE FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI - SP205187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Para concessão de aposentadoria da pessoa com deficiência, de rigor aferir-se não apenas a existência da deficiência mas, também, o grau de influência da deficiência na vida do segurado a ponto de impedir-lhe de competir no mercado de trabalho em igualdade de condições com pessoas do mesmo nível de formação.

Destarte, é imperiosa a realização de perícia social, bem como de realização de perícia médica, devendo observar-se o Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria – IFBRA, conforme disposto na Portaria Interministerial A GU/MPS/MF/SEDH/MP Nº 1 DE 27/01/2014, razão pela qual indico os seguintes quesitos do juízo (anexo).

Os quesitos e tabelas constantes nos itens I e II, bem como as tabelas do item III, deverão ser respondidos/preenchidos pelos(as) peritos(as) a fim de que constem dos laudos.

Nomeio como perita Judicial a Dra. **LIGIA CELIA LEME FORTE GONÇALVES**, CRM 47696 e designo o **dia 10 de junho de 2019, às 12:30 horas** para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Avelino Lopes, 281/291 – 1º andar – Centro, Osasco/SP.

Nomeio como assistente Social, Sra. **SONIA REGINA PASCHOAL**, CPF 945.997.348-53. As peritas deverão apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC.

Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intime-se o médico-perito: a) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; b) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; c) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Fica a parte autora **INTIMADA** para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, **devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001097-04.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: BELL - BRASIL ENGENHARIA E LOCAÇÕES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ADOLFO TEIXEIRA DUARTE - RJ50749, ABNER BARROCO VELLASCO AUSTIN - RJ199787, MARCIA IVY PEREIRA PRATA - RJ154097, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - RJ97024, LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO - SP305459
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo a petição de id 15470284 como emenda à inicial. Anotações necessárias.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por BELL - BRASIL ENGENHARIA E LOCAÇÕES LTDA em face de ato do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO e do DELEGADO AD RFB EM OSASCO.

Narra a impetrante que parcelou débitos fiscais na sistemática da lei 13.496/2017 (PERT), com a migração de parcelamento outrora efetuado pelo PRT.

Relata que cometeu equívoco no momento de prestar informações acerca dos valores de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL que pretendia utilizar na negociação. Por isso, pleiteou administrativamente a retificação das informações prestadas para incluir, a tal título, o valor de R\$419.372,21, o que foi deferido pela autoridade competente (id 15401635).

Informa que, posteriormente, em razão de dificuldades observadas nos sistemas do dito parcelamento, foi necessário cancelar a conta do parcelamento original (nº 1254309) e criar um novo parcelamento, registrado na conta nº 2366577.

Nada obstante, consta que, até o momento da propositura da demanda, tal retificação não foi realizada pelas autoridades coatoras, o que impede a impetrante de obter CPEN.

Após, em emenda à inicial (id 15470284), a impetrante informou que a migração foi finalmente efetuada, mas de forma incorreta, pois:

- a) Não houve intimação acerca do novo valor das parcelas, com a consequente geração dos DARFs respectivos;
- b) O novo parcelamento não considerou as parcelas já pagas no PRT, que teria sido migrado para o PERT;
- c) O novo parcelamento não computou, a título de compensação de ofício (com fulcro no art. 73 da lei nº 9.430/1996), os créditos em favor da impetrante que haviam sido reconhecidos por meio dos despachos administrativos descritos no documento de id 15401642.

Diante disso, requer a concessão de liminar no sentido de determinar que às autoridades coatoras sanem as referidas irregularidades, recalcularem o parcelamento ora em discussão e notifiquem a impetrante acerca dos novos valores devidos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Sem entrar no mérito acerca da possibilidade de retificação da apresentação de informações na fase de consolidação do parcelamento - o que é alheio ao caso, tendo em vista que tal alteração já foi deferida administrativamente - fato é que, sendo deferida tal alteração, esta deve ocorrer de modo tempestivo, ou ao menos de modo que a eventual mora da Administração Pública não venha a obstar a emissão de CPEN.

Contudo, conforme se depreende da documentação que instrui a inicial, parte das insurgências levantadas não procedem.

Com efeito, veja-se que, ao que tudo indica, as parcelas recolhidas pela impetrante no PRT já foram computadas no novo parcelamento. Para tanto, basta notar que, embora as referidas parcelas não constem do rol de pagamentos da negociação (id 15401640), o valor do débito descrito no documento - R\$743.229,81 - é menor que o valor do principal no PRT (id 15401641 - R\$758.483,37), o que leva à conclusão de que pelo menos parte da amortização já foi computada no novo parcelamento.

Assim, quanto a tal questão, reputo que não ficou suficientemente demonstrada a irregularidade no parcelamento discutido.

Ademais, no que toca à compensação de ofício prevista no art. 73 da lei nº 9.430/1996, insta recordar que, conforme tese definida pelo STJ no RESP 1213082/PR, a compensação de ofício não pode ocorrer em relação a débitos com a exigibilidade suspensa na forma do art. 151 do CTN:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N.

9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).

1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado.

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: RESP. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; RESP. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; RESP. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; RESP. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; RESP. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; RESP. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; RESP. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(RESP 1213082/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 18/08/2011)

Nesse sentido, também, é a jurisprudência do TRF da 3ª Região:

AÇÃO DE RITO COMUM - COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO - DECRETO-LEI 2.287/86 - IMPOSSIBILIDADE NOS CASOS DE DÉBITO COM A EXIGIBILIDADE SUSPENSA, NOS TERMOS DO ART. 151, CTN - MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS, ART. 543-C, CPC/73 - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL 1. Não se há de falar em nulidade sentenciadora, à medida que a própria autoridade impetrada reconheceu a sua legitimidade passiva, por se tratar a matéria em voga de ato complexo, possuindo competência para atuar em situação como esta, fls. 83-v (não suscitou ilegitimidade, com claramente se extrai da peça de informações). 2. Aliás, adentrou ao mérito da controvérsia, suficientemente se defendendo a Fazenda Pública (Estado amplo senso) ao feito, como se observa, nenhum prejuízo experimentando, acarretando o acatamento da preliminar recursal vulneração aos princípios da economia e celeridade processuais. 3. Reflete a compensação cabal encontro de contas, no qual a posição de credor e de devedor, em relações materiais diversas, é alternada entre as partes, oposta e reciprocamente. 4. Oportuno recordar-se põe-se a compensação tributária a depender, consoante os artigos 170 e 170-A, CTN, da simultânea presença de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito particular envolvido, além de reger-se por estrita legalidade tributária a respeito. 5. Com razão a parte contribuinte em sua insurgência, porquanto a questão envolvendo a compensação de ofício foi apreciada sob o rito dos Recursos Representativos da Controvérsia, art. 543-C, CPC/73, reconhecendo o C. STJ a legalidade do procedimento adotado pelo Fisco, desde que não inserido o débito pendente na hipótese do art. 151, CTN, REsp 1213082/PR. Precedente. 6. Descabida a implementação de compensação de ofício com crédito tributário que esteja com a exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, CTN, este o caso dos autos, fls. 26. 7. Prevê o parágrafo único do art. 73, Lei 9.430/96: "existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)". 8. O julgamento proferido pelo C. STJ aplicou regra geral do art. 151, CTN, estando o parcelamento inserido como uma causa de suspensão da exigibilidade, merecendo ser recordado que o Código Tributário foi recepcionado pelo ordenamento constitucional como Lei Complementar, portanto a amplitude da suspensão dele emanada se sobrepõe à diretriz mais gravosa imposta pela Lei Ordinária, hierarquicamente inferior. 9. Se a lei do parcelamento dispensou o contribuinte de apresentar garantia, com os efeitos gerados ao devedor pelo benefício fiscal, inciso VI, do art. 151, CTN, significa dizer descabida a exigência do tributo, seja por meio direto, seja por meio de encontro de contas com crédito que o contribuinte tem a restituir (compensação de ofício). 10. O prejuízo experimentado pela União é decorrência de sua própria incapacidade de colocar no ordenamento leis que tenham eficácia e validade, em termos técnicos, como aqui fundamentado, afastando-se as alegações acerca do princípio de constitucionalidade das normas e da moralidade administrativa. 11. Somente Lei Complementar teria o condão de interferir ao tema, o que incorrido à espécie. 12. Improvimento à apelação e à remessa oficial. Concessão da segurança. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 349588 0011433-58.2013.4.03.6100, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, considerando que não é dado ao fiscal efetuar tal compensação de ofício nesta hipótese, caberia ao contribuinte pleiteá-la pelos meios próprios, no prazo e da forma prevista nas normas que regem o parcelamento, do que não há notícia nos autos. No caso, em que pese a impetrante informar que tal compensação foi expressamente autorizada, não há nos autos qualquer documento que reforce tal alegação.

Inobstante, incumbe ao fisco notificar tempestivamente a impetrante acerca dos novos valores do parcelamento, a fim de que possa efetuar os pagamentos devidos.

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido liminar deduzido, para determinar às autoridades coatoras que, no prazo de 15 (quinze) dias, notifiquem a impetrante acerca dos novos valores do parcelamento do PERT, conta nº 002366577, fornecendo os respectivos DARFs.

Notifiquem-se, com urgência e com cópia desta decisão, as Autoridades apontadas como coatora para que prestem as informações no prazo legal, bem como para que cumpram a liminar deferida. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001532-46.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ARLETE DOS SANTOS NASCIMENTO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: KARLA VAZ DE FARIA BENITES - SP281077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Justifique a parte autora, o não comparecimento na perícia designada.

No silêncio, tornem conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000513-05.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ADRIANA SEGURADO GOUSSAIN
REPRESENTANTE: ELIANA SEGURADO GOUSSAIN
Advogados do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641, ELIANA SEGURADO GOUSSAIN - SP67254
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe a parte autora se permanece internada, fornecendo comprovante da clínica, bem como endereço atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com as informações, torem conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001004-41.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: JAIME JOSE PEREZ DIAZ, PAULA MC DARBY

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JAIME JOSÉ PEREZ DIAZ e PAULA MC DARBY em face de ato do DELEGADO DA RFB EM OSASCO.

Narram os impetrantes que tiveram seus bens sujeitos a arrolamento fiscal no bojo do Procedimento Administrativo nº 10882.723953/2018-52, haja vista o impetrante JAIME JOSÉ PEREZ DIAZ ter sido incluído como devedor solidário de débitos fiscais lançados em face da pessoa jurídica ECOLAB QUÍMICA LTDA.

Argumentam, no entanto, que tal medida é absolutamente desproporcional, uma vez que:

a) a pessoa jurídica devedora possui bens mais que suficientes para a quitação integral do débito, ou seja, a autoridade fiscal teria outros meios mais céleres e adequados à satisfação do débito;

b) o patrimônio dos impetrantes é manifestamente insuficiente para a garantia integral do débito.

Alegam, ainda, que o arrolamento atinge bem caracterizado como bem de família, devendo, portanto, tal restrição ser afastada.

Requerem, então, a concessão de liminar para determinar a imediata suspensão do arrolamento administrativo em si considerado, bem assim de todas as demais providências dele decorrentes, incluindo o levantamento da indevida anotação levada à matrícula do imóvel de propriedade dos Impetrantes.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

No caso, temos que o impetrante foi sócio da pessoa jurídica que figura como devedora principal, e foi incluído como devedor solidário ante a previsão do art. 135 do CTN.

Nesse passo, insta recordar que a solidariedade afasta qualquer pretensão de ordem preferencial na busca de bens penhoráveis. Assim, o fato de a devedora principal possuir bens suficientes para a garantia integral do débito não impede o fisco de buscar os bens dos demais devedores solidários.

Outrossim, não há falar em violação à impenhorabilidade do bem de família, uma vez que o arrolamento fiscal não implica qualquer restrição ao patrimônio do particular, servindo tão somente como medida de acompanhamento da evolução patrimonial dos devedores da Fazenda Nacional. É nesse sentido a jurisprudência do TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. LEI N.º 9.532/97. BEM DE FAMÍLIA. SÓCIO. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - Legalidade do procedimento de arrolamentos de bens instituído pela Lei n.º 9.532/97 no artigo 64, que tem natureza cautelar, meramente declaratória, e busca assegurar à fazenda pública o recebimento do crédito tributário devido na hipótese em que o seu valor supere 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do devedor. - O arrolamento de bens não configura medida coercitiva ao pagamento do débito, pois representa tão somente garantia ao fisco em razão da existência de dívida vultosa. - Não assiste razão para impedir o arrolamento de bens considerados impenhoráveis nos termos da Lei n.º 8.009/90, porquanto a medida tem por finalidade o acompanhamento patrimonial do devedor e não implica restrições à propriedade ou sequer objetiva a garantia ou a satisfação do crédito. Precedentes. - De acordo com o artigo 64 da Lei 9.532/97, a autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo. Conforme o STJ, o conceito de sujeito passivo da obrigação tributária abrange o de responsável tributário, nos termos do artigo 121 do CTN, de modo que poderá ter seus bens arrolados, desde que motivado em uma das hipóteses legais de responsabilidade tributária e não por mero inadimplemento do contribuinte. - In casu, verifica-se que o arrolamento dos bens do sócio-administrador decorreu da fiscalização realizada pela Receita Federal para apurar irregularidades fiscais no ano 2006, que concluiu estar caracterizada sua responsabilidade tributária nos termos dos artigos 124, 134 e 135 do Código Tributário Nacional, conforme 'Termo de Verificação Fiscal', e do 'Termo de Sujeição Passiva Solidária', pelo qual foi cientificado da lavratura dos autos de infração. Assim, verifica-se que o arrolamento dos bens se fundamentou na responsabilidade tributária solidária, identificada por processo administrativo após apuração de infrações e eventual crime contra a ordem tributária, que não é o objeto desta ação mandamental. - Apelação desprovida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 354122 0001514-11.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, não se verifica a presença dos requisitos para a concessão da medida pleiteada.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar deduzido.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001938-67.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: RICARDO GOMEZ CAMINERO ARAGON
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS - SP308356
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a natureza do feito, **DETERMINO** a produção da prova pericial e nomeio com o perito Judicial Dr. **MOACYR GUEDES DE CAMARGO NETO**, CRM 79065, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC.

Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intime-se o médico-perito: a) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; b) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; c) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Fica a parte **autora INTIMADA** para comparecer na pericia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, **devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

Designo o **dia 29 de abril de 2019, às 17:00 horas** para a realização da perícia médica a ser efetivada no consultório, com endereço à Rua Padre Damaso, 307 Centro - Osasco/SP e formulo os seguintes:

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?
2. O periciando é portador de doença ou lesão?
Em caso afirmativo:
 - 2.1. É possível determinar a data do início da doença?
 - 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?
 - 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
 - 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
 - 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
 - 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?
 - 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
 - 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
 - 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?
- 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de pericia com outra especialidade. Qual?

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002177-71.2017.4.03.6130
AUTOR: CICERO MONTEIRO PAIS
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visto em saneador.

Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.

A perícia para fins de comprovação de especialidade de trabalho destina-se a comprovar a existência de insalubridade, penosidade ou periculosidade em determinada tarefa, apontando qualitativa e/ou quantitativamente os níveis de exposição ao agente nocivo ensejador da especialidade de trabalho.

Não há razão para realizar-se perícia que indique periculosidade no trabalho de vigilante armado. No caso, a periculosidade é absolutamente presumível, bastando ao autor comprovar que efetivamente trabalhou utilizando de arma de fogo.

Assim, indefiro o pedido de produção de prova pericial no local, bem como contábil, requerida pelo autor, reputando-a desnecessária ao deslinde da questão, nos termos dos arts. 370 e 371 do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007306-16.2015.4.03.6130
AUTOR: EDUARDO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: AYLTON CESAR GRIZI OLIVA - SP37628
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária à que realizou a digitalização (INSS), para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000871-96.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: GY LOG LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA - SP246785
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por GY LOG LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI em face de ato do DELEGADO DA RFB EM OSASCO, na qual a demandante postula provimento jurisdicional urgente no sentido de afastar a cobrança de contribuições sociais (cota patronal, salário-educação, SAT e contribuições a entidades terceiras) sobre as seguintes rubricas: terço constitucional de férias, auxílio-creche, auxílio-doença, auxílio-acidente, 15 primeiros dias de afastamento, aviso prévio indenizado, vale-alimentação, vale-transporte, abono pecuniário de férias, férias indenizadas.

Com a inicial foram acostados documentos aos autos digitais.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Em juízo preliminar, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento parcial liminar do pedido.

O artigo 195, I, "a", da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título.

O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja "rendimentos do trabalho", estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de "salário de contribuição", cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social.

Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas "destinadas a retribuir o trabalho", excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício.

Confira-se o teor do dispositivo legal:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal.

AFASTAMENTOS POR MOTIVO DE DOENÇA E ACIDENTE

No tocante ao pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, trata-se de benefício legal em que não existe contraprestação de trabalho, nem pode ser considerado como falta justificada, razão pela qual a verba paga a esse título não configura salário, cabendo ser afastada a incidência da contribuição à Previdência Social, também nesse caso.

Da mesma forma, o auxílio-acidente é concedido, como parcela indenizatória, ao segurado que teve reduzida sua capacidade funcional em razão da ocorrência de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, consoante se infere do artigo 86 da Lei de Benefícios da Previdência Social, não havendo incidência contributiva sobre tal verba.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.

(...)

Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.

(STJ; Processo 201001374671; RESP - RECURSO ESPECIAL 1203180; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; v.u.; DJE:28/10/2010)

Por outro lado, no que toca aos benefícios (auxílio-doença e auxílio-acidente) propriamente ditos, considerando que estes não são pagos pelo empregador, mas sim pelo INSS, não há falar em exclusão de tais rubricas.

AVISO PRÉVIO E AVISO PRÉVIO INDENIZADO

O aviso prévio trabalhado, previsto no artigo 487, da CLT, tem caráter remuneratório, equivalente ao salário e por essa razão há a incidência das contribuições previdenciárias e parafiscais.

No tocante ao aviso prévio indenizado, este não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo 28, I, e o §9º, "e", 7, da Lei nº 8.212/91, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho.

Nesse sentido, segue transcrito trecho do julgamento da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010).

(STJ; EEARES 200702808713; EEARES 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE:24/02/2011)".

TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

No que tange ao adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo:

"O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes." (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do STJ:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.230.957-RS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957- RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, DJe 18-3-2014, fixou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas a título de terço constitucional de férias, auxílio-doença (primeiros quinze dias) e aviso prévio indenizado.

2. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Precedentes: EREsp 603.509/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 8/11/2004; REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/9/2010; AgRg no REsp 1.119.787/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/6/2010.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 90.440/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 30/09/2014)

FÉRIAS INDENIZADAS E ABONO

Por sua vez, sobre as férias indenizadas também não incide contribuição, conforme expressa previsão do art. 28, § 9º, alínea 'd', da lei nº 8.212/91.

Por fim, no que toca ao abono de férias, tal verba também está excluída da incidência da contribuição patronal por força do art. 28, § 9º, alínea 'd', da lei nº 8.212/91:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. AUXÍLIO-CRECHE. SALÁRIO-FAMÍLIA. PRÊMIO ASSIDUIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS E NOTURNO. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. 13º SALÁRIO INDENIZADO. FALTAS ABONADAS. PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO. SALÁRIO-MATERNIDADE E LICENÇA-PATERNIDADE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 74, DA LEI Nº 9.430/96 ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARTIGO 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. I - O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas à primeira quinzena do auxílio-doença/acidente, ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias revestem-se, todas, de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária patronal na espécie. II - No tocante ao abono pecuniário de férias e às férias indenizadas, a própria Lei nº 8.212/91, no artigo 28, §9º, alíneas d e e, item 6, respectivamente, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente tais prestações percebidas pelos empregados. III - Em relação ao auxílio creche, a Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente esta prestação percebida pelos empregados. Todavia, com a alteração perpetrada pela Emenda Constitucional 53/2006, a idade limite que antes era de seis anos passou a ser de cinco anos de idade, para que o pagamento do auxílio-creche ou pré-escola se dê sem a incidência de contribuição previdenciária. IV - No que se refere aos valores pagos a título de salário-família, estão excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal (art. 28, § 9º, alínea a, da lei 8.212/91). V - O STJ firmou entendimento no sentido de que o auxílio- alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador, entretanto, quando pago habitualmente e em pecúnia, o auxílio- alimentação está sujeito a referida contribuição, de maneira que é lícita a incidência de contribuição previdenciária sobre o mesmo: AGRESP 201402870924, Benedito Gonçalves, STJ, Primeira Turma, DJE Data: 23/02/2015; AGRESP 201502353090, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE Data: 11/03/2016; AGInt no RESP 1565207/RS, Rel. Min. Og Fernandes, j. em 04.10.2016; AGInt no ARRESP 882383/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 22.09.2016; AGInt no RESP 1422111/PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 20.09.2016. Ademais, esta 1ª Turma submeteu referida matéria a julgamento pela técnica prevista no artigo 942 do NCPC, firmando o entendimento acima esposado (2016.61.43.002853-0, julg. 30-11-2017). VI - O abono assiduidade é rubrica que não se destina à remuneração do trabalho, possuindo nítida natureza indenizatória, uma vez que objetiva premiar os empregados pelo empenho demonstrado ao trabalho durante o ano. Não-incidência da contribuição previdenciária. VII - Ao apreciar a discussão na sistemática do artigo 543-C do CPC, no julgamento do Resp nº 1.489.128, o E. STJ reconheceu a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas. VIII - Ao julgar o Resp nº 1.358.281/SP, representativo da controvérsia, o STJ assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras e adicional noturno, dada sua natureza remuneratória. IX - O descanso semanal remunerado possui evidente natureza remuneratória, de modo que a incidência combatida pela impetrante se afigura legítima. X - Os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. XI - Em relação ao valor pago a título de faltas abonadas, o C. STJ firmou o entendimento de que a incidência tributária combatida não se reveste de qualquer ilegalidade por se tratar de afastamento esporádico em que a remuneração continua sendo paga independente da prestação de trabalho. XII - O prêmio por tempo de serviço é pago em caráter permanente a empregados que completam um determinado tempo de serviço, o que evidencia a sua natureza remuneratória, devendo sobre tal verba incidir a contribuição previdenciária. XIII - A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e salário-paternidade. XIV - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinzenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. XV - Observe-se a impossibilidade de compensação do indébito com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, na medida em que há previsão expressa o artigo 26, da Lei 11.457/07 de ser inaplicável às contribuições previdenciárias o artigo 74, da Lei nº 9.430/96. XVI - Quanto à correção monetária do montante a repetir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. XVII - No que se refere ao condicionamento da compensação ao trânsito em julgado, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.164.452-MG (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 02.09.2010), sedimentou entendimento no sentido de que o art. 170-A, do CTN, aplica-se às ações judiciais propostas posteriormente à vigência da Lei Complementar 104/01 que o introduziu, razão pela qual se aplica, no presente caso. XVIII - Apelação da União desprovida. Remessa oficial parcialmente provida para limitar a compensação a contribuições de mesma espécie, afastada a aplicação do artigo 74, da Lei nº 9.430/96. Apelação da impetrante parcialmente provida para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, mantido o julgado quanto ao mais.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371500 0013307-16.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AUXÍLIO-CRECHE

Os valores pagos a título de auxílio-creche também não sofrem a incidência de contribuições previdenciárias, desde que pagas até o limite de idade de cinco anos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. AUXÍLIO-CRECHE. SALÁRIO-FAMÍLIA. PRÊMIO ASSIDUIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS E NOTURNO. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. 13º SALÁRIO INDENIZADO. FALTAS ABONADAS. PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO. SALÁRIO-MATERNIDADE E LICENÇA-PATERNIDADE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 74, DA LEI Nº 9.430/96 ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARTIGO 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. (...) III - Em relação ao auxílio creche, a Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente esta prestação percebida pelos empregados. Todavia, com a alteração perpetrada pela Emenda Constitucional 53/2006, a idade limite que antes era de seis anos passou a ser de cinco anos de idade, para que o pagamento do auxílio-creche ou pré-escola se dê sem a incidência de contribuição previdenciária. (...)

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371500 0013307-16.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

Nos termos a jurisprudência do TRF da 3ª Região, a qual, por sua vez, segue a mesma orientação do STJ, o auxílio-alimentação pago *in natura* não sofre a incidência de contribuições previdenciárias. Porém, quando pago em pecúnia e com habitualidade, tal rubrica está sujeita à incidência da exação:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. AUXÍLIO-CRECHE. SALÁRIO-FAMÍLIA. PRÊMIO ASSIDUIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS E NOTURNO. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. 13º SALÁRIO INDENIZADO. FALTAS ABONADAS. PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO. SALÁRIO-MATERNIDADE E LICENÇA-PATERNIDADE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 74, DA LEI Nº 9.430/96 ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARTIGO 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. (...) V - O STJ firmou entendimento no sentido de que o auxílio- alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de alimentação do Trabalhador, entretanto, quando pago habitualmente e em pecúnia, o auxílio- alimentação está sujeito à referida contribuição, de maneira que é lidima a incidência de contribuição previdenciária sobre o mesmo: AGRESP 201402870924, Benedito Gonçalves, STJ, Primeira Turma, DJE Data: 23/02/2015; AGRESP 201502353090, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE Data: 11/03/2016; AGInt no RESP 1565207/RS, Rel. Min. Og Fernandes, j. em 04.10.2016; AGInt no ARRESP 882383/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 22.09.2016; AGInt no RESP 1422111/PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 20.09.2016. Ademais, esta 1ª Turma submeteu referida matéria a julgamento pela técnica prevista no artigo 942 do NCPC, firmando o entendimento acima esposado (2016.61.43.002853-0, julg. 30-11-2017). (...)

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371500 0013307-16.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

VALE-TRANSPORTE

Tal rubrica não sofre a incidência de contribuições previdenciárias, ainda que pagas em pecúnia:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. SALÁRIO-FAMÍLIA. VALE-CULTURA. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-TRANSPORTE EM PECÚNIA. LICENÇA-PRÊMIO INDENIZADA. DIÁRIAS DE VIAGEM. AUXÍLIO-NATALIDADE, AUXÍLIO-FUNERAL E AUXÍLIO-MATRIMÔNIO. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. QUEBRA DE CAIXA. LICENÇA-PATERNIDADE. GRATIFICAÇÃO DE PERMANÊNCIA E PRODUTIVIDADE. AUXÍLIO-MORADIA E AUXÍLIO-PALETÓ. AJUDA DE CUSTO. EVENTUALIDADE DOS PAGAMENTOS NÃO DEMONSTRADA. INCIDÊNCIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS. I - No tocante às férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional de férias (indenizadas), a própria Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente tais prestações percebidas pelos empregados. II - No tocante ao abono pecuniário de férias, a própria Lei nº 8.212/91, no artigo 28, §9º, alínea d, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente tal prestação percebida pelos empregados. III - No que se refere aos valores pagos a título de salário-família, estes estão excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal (art. 28, § 9º, alínea a, da lei 8.212/91). IV - A Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, § 9º, alínea "y", estabelece que o valor correspondente ao vale-cultura não integra o salário-de-contribuição e, portanto, não deve incidir a contribuição previdenciária sobre a referida verba. V - Em relação ao auxílio-creche, a Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente esta prestação percebida pelos empregados. Todavia, com a alteração perpetrada pela Emenda Constitucional 53/2006, a idade limite que antes era de seis anos passou a ser de cinco anos de idade, para que o pagamento do auxílio-creche ou pré-escola se dê sem a incidência de contribuição previdenciária. VI - No que se refere ao auxílio-educação, o art. 28, § 9º, letra "t", da Lei nº 8.212/91, exclui do salário de contribuição o valor relativo a plano educacional ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos do ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa. VII - O STJ firmou entendimento no sentido de que o auxílio- alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de alimentação do Trabalhador, entretanto, quando pago habitualmente e em pecúnia, o auxílio- alimentação está sujeito à referida contribuição, de maneira que é lícita a incidência de contribuição previdenciária sobre o mesmo: AGRESP 201402870924, Benedito Gonçalves, STJ, Primeira Turma, DJE Data: 23/02/2015; AGRESP 201502353090, Humberto Martins, STJ - Segunda Seção do STJ, DJE Data: 11/03/2016; AGInt no RESP 1565207/RS, Rel. Min. Og Fernandes, j. em 04.10.2016; AGInt no ARRESP 882383/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 22.09.2016; AGInt no RESP 1422111/PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 20.09.2016. Ademais, esta 1ª Turma submeteu referida matéria a julgamento pela técnica prevista no artigo 942 do NCP, firmando o entendimento acima esposado (2016.61.43.002853-0, julg. 30-11-2017). VIII - O diploma legal instituidor do vale-transporte (Lei 7.418/85) prevê expressamente que referida verba não possui natureza salarial, entendimento que não se altera caso benefício seja pago em pecúnia. IX - O artigo 28, § 9º, "h", da Lei n. 8.212/91 expressamente exclui do salário de contribuição as diárias para viagem, desde que não excedam 50% da remuneração mensal. X - Relativamente ao auxílio-funeral, que corresponde à verba paga em caso de falecimento do empregado ou seu dependente para fazer frente às despesas relativas ao sepultamento, é nítido o seu caráter indenizatório e não habitual, afigurando-se indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre tal verba. XI - No que se refere ao auxílio-natalidade, benefício pago ao empregado por motivo de nascimento de filho, inclusive no caso de natimorto trata-se de pagamento único e de nítido caráter indenizatório, de modo que tal verba não compõe a base de cálculo da contribuição previdenciária. XII - O auxílio-matrimônio, benefício pago uma única vez ao empregado, por ocasião de suas primeiras núpcias, não integra o salário-de-contribuição, porquanto ausente a habitualidade do seu pagamento. XIII - O auxílio de "quebra de caixa" corresponde a valor pago mensalmente com vistas a compensar os riscos assumidos pelo empregado que manuseia numerário, verba sobre a qual a jurisprudência do STJ orientou-se no sentido de reconhecer a natureza salarial da aludida parcela. XIV - A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o RESP 1.230.957/RS, sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre a licença-paternidade. XV - No que se refere à rubrica auxílio-moradia e ao auxílio paletó, havendo habitualidade no pagamento, deve haver a incidência da contribuição previdenciária, dado o seu caráter remuneratório. XVI - A apreciação do pedido relativo à não-incidência das contribuições em questão sobre os valores pagos a título de permanência e produtividade demanda a investigação sobre a natureza eventual ou não dos valores pagos sob estas rubricas, não se prestando para tanto a mera alegação genérica de versar sobre montantes indenizatórios. XVII - Quanto à ajuda de custo, somente deixará de integrar o salário contribuição quando possuir natureza meramente indenizatória e eventual. Ao reverso, quando for paga com habitualidade terá caráter salarial e, portanto, estará sujeita à incidência da contribuição previdenciária. XVIII - A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que as verbas recebidas pelo trabalhador a título de licença-prêmio não gozada, convertida em pecúnia, não integram o salário de contribuição para fins de aplicação de contribuição previdenciária, por não terem caráter indenizatório. XIX - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. XX - Nos termos da súmula 213 do STJ, o mandado de segurança consiste na ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. XXI - Quanto à correção monetária do montante a repetir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 1.112.524/DF e do Resp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. XXII - Remessa oficial e apelações parcialmente providas. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370638 0005465-51.2016.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DISPOSITIVO

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR**, para:

- a) permitir à impetrante que, doravante, recolha as suas contribuições previdenciárias (patronal, SAT/RAT, salário-educação e devidas às entidades terceiras), previstas no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 excluindo-se da respectiva base de cálculo os valores pagos a título de: a) terço constitucional de férias; b) auxílio-creche pago até o limite de cinco anos de idade; c) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente; d) aviso prévio indenizado; e) vale-alimentação pago in natura; f) vale-transporte; g) abono pecuniário de férias e h) férias indenizadas.
- b) determinar à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vincendas dessas contribuições sociais sobre as referidas rubricas.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por GY - LOG MOVIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA em face de ato do DELEGADO DA RFB EM OSASCO, na qual a demandante postula provimento jurisdicional urgente no sentido de afastar a cobrança de contribuições sociais (cota patronal, salário-educação, SAT e contribuições a entidades terceiras) sobre as seguintes rubricas pagas a seus empregados: terço constitucional de férias, vale-alimentação, vale-transporte e abono pecuniário de férias.

Com a inicial foram acostados documentos aos autos digitais.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Em juízo preliminar, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento parcial liminar do pedido.

O artigo 195, I, "a", da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título.

O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja "rendimentos do trabalho", estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de "salário de contribuição", cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social.

Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas "destinadas a retribuir o trabalho", excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício.

Confira-se o teor do dispositivo legal:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal.

TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

No que tange ao adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo:

"O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes." (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do STJ:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.230.957-RS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957- RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, DJe 18-3-2014, fixou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas a título de terço constitucional de férias, auxílio-doença (primeiros quinze dias) e aviso prévio indenizado.

2. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Precedentes: EREsp 603.509/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 8/11/2004; REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/9/2010; AgRg no REsp 1.119.787/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/6/2010.

3. Agravo regimental não provido.

ABONO DE FÉRIAS

No que toca ao abono de férias, tal verba também está excluída da incidência da contribuição patronal por força do art. 28, § 9º, alínea 'd', da lei nº 8.212/91:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. AUXÍLIO-CRECHE. SALÁRIO-FAMÍLIA. PRÊMIO ASSIDUIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS E NOTURNO. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. 13º SALÁRIO INDENIZADO. FALTAS ABONADAS. PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO. SALÁRIO-MATERNIDADE E LICENÇA-PATERNIDADE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 74, DA LEI Nº 9.430/96 ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARTIGO 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. I - O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas à primeira quinzena do auxílio-doença/acidente, ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias revestem-se, todas, de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária patronal na espécie. II - No tocante ao abono pecuniário de férias e às férias indenizadas, a própria Lei nº 8.212/91, no artigo 28, §9º, alíneas d e e, item 6, respectivamente, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente tais prestações percebidas pelos empregados. III - Em relação ao auxílio creche, a Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente esta prestação percebida pelos empregados. Todavia, com a alteração perpetrada pela Emenda Constitucional 53/2006, a idade limite que antes era de seis anos passou a ser de cinco anos de idade, para que o pagamento do auxílio-creche ou pré-escola se dê sem a incidência de contribuição previdenciária. IV - No que se refere aos valores pagos a título de salário-família, estão excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal (art. 28, § 9º, alínea a, da lei 8.212/91). V - O STJ firmou entendimento no sentido de que o auxílio- alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador, entretanto, quando pago habitualmente e em pecúnia, o auxílio- alimentação está sujeito à referida contribuição, de maneira que é lícita a incidência de contribuição previdenciária sobre o mesmo: AGRESP 201402870924, Benedito Gonçalves, STJ, Primeira Turma, DJE Data: 23/02/2015; AGRESP 201502353090, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE Data: 11/03/2016; AGInt no RESP 1565207/RS, Rel. Min. Og Fernandes, j. em 04.10.2016; AGInt no ARRESP 882383/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 22.09.2016; AGInt no RESP 1422111/PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 20.09.2016. Ademais, esta 1ª Turma submeteu referida matéria a julgamento pela técnica prevista no artigo 942 do NCPC, firmando o entendimento acima esposado (2016.61.43.002853-0, julg. 30-11-2017). VI - O abono assiduidade é rubrica que não se destina à remuneração do trabalho, possuindo nítida natureza indenizatória, uma vez que objetiva premiar os empregados pelo empenho demonstrado ao trabalho durante o ano. Não-incidência da contribuição previdenciária. VII - Ao apreciar a discussão na sistemática do artigo 543-C do CPC, no julgamento do Resp nº 1.489.128, o E. STJ reconheceu a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas. VIII - Ao julgar o Resp nº 1.358.281/SP, representativo da controvérsia, o STJ assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras e adicional noturno, dada sua natureza remuneratória. IX - O descanso semanal remunerado possui evidente natureza remuneratória, de modo que a incidência combatida pela impetrante se afigura legítima. X - Os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. XI - Em relação ao valor pago a título de faltas abonadas, o C. STJ firmou o entendimento de que a incidência tributária combatida não se reveste de qualquer ilegalidade por se tratar de afastamento esporádico em que a remuneração continua sendo paga independente da prestação de trabalho. XII - O prêmio por tempo de serviço é pago em caráter permanente a empregados que completam um determinado tempo de serviço, o que evidencia a sua natureza remuneratória, devendo sobre tal verba incidir a contribuição previdenciária. XIII - A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o Resp 1.230.957/RS, sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e salário paternidade. XIV - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. XV - Observe-se a impossibilidade de compensação do indébito com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, na medida em que há previsão expressa o artigo 26, da Lei 11.457/07 de ser inaplicável às contribuições previdenciárias o artigo 74, da Lei nº 9.430/96. XVI - Quanto à correção monetária do montante a repetir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 1.112.524/DF e do Resp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. XVII - No que se refere ao condicionamento da compensação ao trânsito em julgado, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.164.452-MG (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 02.09.2010), sedimentou entendimento no sentido de que o art. 170-A, do CTN, aplica-se às ações judiciais propostas posteriormente à vigência da Lei Complementar 104/01 que o introduziu, razão pela qual se aplica, no presente caso. XVIII - Apelação da União desprovida. Remessa oficial parcialmente provida para limitar a compensação a contribuições de mesma espécie, afastada a aplicação do artigo 74, da Lei nº 9.430/96. Apelação da impetrante parcialmente provida para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, mantido o julgado quanto ao mais.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371500 0013307-16.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

Nos termos a jurisprudência do TRF da 3ª Região, a qual, por sua vez, segue a mesma orientação do STJ, o auxílio-alimentação pago *in natura* não sofre a incidência de contribuições previdenciárias. Porém, quando pago em pecúnia e com habitualidade, tal rubrica está sujeita à incidência da exação:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. AUXÍLIO-CRECHE. SALÁRIO-FAMÍLIA. PRÊMIO ASSIDUIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS E NOTURNO. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. 13º SALÁRIO INDENIZADO. FALTAS ABONADAS. PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO. SALÁRIO-MATERNIDADE E LICENÇA-PATERNIDADE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 74, DA LEI Nº 9.430/96 ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARTIGO 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. (...) V - O STJ firmou entendimento no sentido de que o auxílio- alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador, entretanto, quando pago habitualmente e em pecúnia, o auxílio- alimentação está sujeito à referida contribuição, de maneira que é lícita a incidência de contribuição previdenciária sobre o mesmo: AGRESP 201402870924, Benedito Gonçalves, STJ, Primeira Turma, DJE Data: 23/02/2015; AGRESP 201502353090, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE Data: 11/03/2016; AGInt no RESP 1565207/RS, Rel. Min. Og Fernandes, j. em 04.10.2016; AGInt no ARRESP 882383/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 22.09.2016; AGInt no RESP 1422111/PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 20.09.2016. Ademais, esta 1ª Turma submeteu referida matéria a julgamento pela técnica prevista no artigo 942 do NCPC, firmando o entendimento acima esposado (2016.61.43.002853-0, julg. 30-11-2017). (...)

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371500 0013307-16.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

VALE-TRANSPORTE

Tal rubrica não sofre a incidência de contribuições previdenciárias, ainda que pagas em pecúnia:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. SALÁRIO-FAMÍLIA. VALE-CULTURA. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-TRANSPORTE EM PECÚNIA. LICENÇA-PRÊMIO INDENIZADA. DIÁRIAS DE VIAGEM. AUXÍLIO-NATALIDADE, AUXÍLIO-FUNERAL E AUXÍLIO-MATRIMÔNIO. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. QUEBRA DE CAIXA. LICENÇA-PATERNIDADE. GRATIFICAÇÃO DE PERMANÊNCIA E PRODUTIVIDADE. AUXÍLIO-MORADIA E AUXÍLIO-PALETÓ. AJUDA DE CUSTO. EVENTUALIDADE DOS PAGAMENTOS NÃO DEMONSTRADA. INCIDÊNCIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS. I - No tocante às férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional de férias (indenizadas), a própria Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente tais prestações percebidas pelos empregados. II - No tocante ao abono pecuniário de férias, a própria Lei nº 8.212/91, no artigo 28, §9º, alínea d, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente tal prestação percebida pelos empregados. III - No que se refere aos valores pagos a título de salário-família, estes estão excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal (art. 28, § 9º, alínea a, da lei 8.212/91). IV - A Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, § 9º, alínea "y", estabelece que o valor correspondente ao vale-cultura não integra o salário-de-contribuição e, portanto, não deve incidir a contribuição previdenciária sobre a referida verba. V - Em relação ao auxílio creche, a Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente esta prestação percebida pelos empregados. Todavia, com a alteração perpetrada pela Emenda Constitucional 53/2006, a idade limite que antes era de seis anos passou a ser de cinco anos de idade, para que o pagamento do auxílio-creche ou pré-escola se dê sem a incidência de contribuição previdenciária. VI - No que se refere ao auxílio-educação, o art. 28, § 9º, letra "t", da Lei nº 8.212/91, exclui do salário de contribuição o valor relativo a plano educacional ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos do ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa. VII - O STJ firmou entendimento no sentido de que o auxílio- alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de alimentação do Trabalhador, entretanto, quando pago habitualmente e em pecúnia, o auxílio- alimentação está sujeito à referida contribuição, de maneira que é lícita a incidência de contribuição previdenciária sobre o mesmo: AGRESP 201402870924, Benedito Gonçalves, STJ, Primeira Turma, DJE Data: 23/02/2015; AGRESP 201502353090, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE Data: 11/03/2016; AGInt no RESP 1565207/RS, Rel. Min. Og Fernandes, j. em 04.10.2016; AGInt no ARRESP 882383/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 22.09.2016; AGInt no RESP 1422111/PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 20.09.2016. Ademais, esta 1ª Turma submeteu referida matéria a julgamento pela técnica prevista no artigo 942 do NCPC, firmando o entendimento acima esposado (2016.61.43.002853-0, julg. 30-11-2017). VIII - O diploma legal instituidor do vale-transporte (Lei 7.418/85) prevê expressamente que referida verba não possui natureza salarial, entendimento que não se altera caso benefício seja pago em pecúnia. IX - O artigo 28, § 9º, "h", da Lei n. 8.212/91 expressamente exclui do salário de contribuição as diárias para viagem, desde que não excedam 50% da remuneração mensal. X - Relativamente ao auxílio-funeral, que corresponde à verba paga em caso de falecimento do empregado ou seu dependente para fazer frente às despesas relativas ao sepultamento, é nítido o seu caráter indenizatório e não habitual, afigurando-se indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre tal verba. XI - No que se refere ao auxílio-natalidade, benefício pago ao empregado por motivo de nascimento de filho, inclusive no caso de natimorto trata-se de pagamento único e de nítido caráter indenizatório, de modo que tal verba não compõe a base de cálculo da contribuição previdenciária. XII - O auxílio-matrimônio, benefício pago uma única vez ao empregado, por ocasião de suas primeiras núpcias, não integra o salário-de-contribuição, porquanto ausente a habitualidade do seu pagamento. XIII - O auxílio de "quebra de caixa" corresponde a valor pago mensalmente com vistas a compensar os riscos assumidos pelo empregado que manuseia numerário, verba sobre a qual a jurisprudência do STJ orientou-se no sentido de reconhecer a natureza salarial da aludida parcela. XIV - A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o Resp 1.230.957/RS, sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre a licença-paternidade. XV - No que se refere à rubrica auxílio-moradia e ao auxílio paletó, havendo habitualidade no pagamento, deve haver a incidência da contribuição previdenciária, dado o seu caráter remuneratório. XVI - A apreciação do pedido relativo à não-incidência das contribuições em questão sobre os valores pagos a título de permanência e produtividade demanda a investigação sobre a natureza eventual ou não dos valores pagos sob estas rubricas, não se prestando para tanto a mera alegação genérica de versar sobre montantes indenizatórios. XVII - Quanto à ajuda de custo, somente deixará de integrar o salário contribuição quando possuir natureza meramente indenizatória e eventual. Ao reverso, quando for paga com habitualidade terá caráter salarial e, portanto, estará sujeita à incidência da contribuição previdenciária. XVIII - A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que as verbas recebidas pelo trabalhador a título de licença-prêmio não gozada, convertida em pecúnia, não integram o salário de contribuição para fins de aplicação de contribuição previdenciária, por não terem caráter indenizatório. XIX - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. XX - Nos termos da súmula 213 do STJ, o mandado de segurança consiste na ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. XXI - Quanto à correção monetária do montante a repetir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 1.112.524/DF e do Resp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. XXII - Remessa oficial e apelações parcialmente providas. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370638 0005465-51.2016.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018 ..PONTE_REPUBLICACAO:.)

DISPOSITIVO

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR**, para:

- a) permitir à impetrante que, doravante, recolha as suas contribuições previdenciárias (patronal, SAT/RAT, salário-educação e devidas às entidades terceiras), previstas no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 excluindo-se da respectiva base de cálculo os valores pagos a título de: a) terço constitucional de férias; b) vale-alimentação pago in natura; c) vale-transporte; e d) abono pecuniário de férias.
- b) determinar à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vincendas dessas contribuições sociais sobre as referidas rubricas.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 21 de março de 2019.

CERTIDÃO

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte **autora** para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça (**ID**), no prazo de 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000881-43.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: GY - LOG APOIO ADMINISTRATIVO E SERVIÇOS COMPLEMENTARES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA - SP246785
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por GY - LOG APOIO ADMINISTRATIVO E SERVIÇOS COMPLEMENTARES LTDA em face de ato do DELEGADO DA RFB EM OSASCO, na qual a demandante postula provimento jurisdicional urgente no sentido de afastar a cobrança de contribuições sociais (cota patronal, salário-educação, SAT e contribuições a entidades terceiras) sobre as seguintes rubricas pagas a seus empregados: terço constitucional de férias, auxílio-creche, auxílio-doença, aviso prévio indenizado, vale-alimentação, vale-transporte, abono pecuniário de férias, férias indenizadas.

Com a inicial foram acostados documentos aos autos digitais.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Em juízo preliminar, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento parcial liminar do pedido.

O artigo 195, I, "a", da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título.

O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja "rendimentos do trabalho", estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de "salário de contribuição", cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social.

Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas "destinadas a retribuir o trabalho", excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício.

Confira-se o teor do dispositivo legal:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal.

AFASTAMENTOS POR MOTIVO DE DOENÇA

No tocante ao pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, trata-se de benefício legal em que não existe contraprestação de trabalho, nem pode ser considerado como falta justificada, razão pela qual a verba paga a esse título não configura salário, cabendo ser afastada a incidência da contribuição à Previdência Social, também nesse caso.

Da mesma forma, o auxílio-acidente é concedido, como parcela indenizatória, ao segurado que teve reduzida sua capacidade funcional em razão da ocorrência de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, consoante se infere do artigo 86 da Lei de Benefícios da Previdência Social, não havendo incidência contributiva sobre tal verba.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.

(...)

Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.

(STJ; Processo 201001374671; RESP - RECURSO ESPECIAL 1203180; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; v.u.; DJE:28/10/2010)

Por outro lado, no que toca aos benefícios (auxílio-doença e auxílio-acidente) propriamente ditos, considerando que estes não são pagos pelo empregador, mas sim pelo INSS, não há falar em exclusão de tais rubricas.

AVISO PRÉVIO E AVISO PRÉVIO INDENIZADO

O aviso prévio trabalhado, previsto no artigo 487, da CLT, tem caráter remuneratório, equivalente ao salário e por essa razão há a incidência das contribuições previdenciárias e parafiscais.

No tocante ao aviso prévio indenizado, este não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo 28, I, e o §9º, "e", 7, da Lei nº 8.212/91, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho.

Nesse sentido, segue transcrito trecho do julgamento da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010).

(STJ; EEARES 200702808713; EEARES 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE:24/02/2011)".

TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

No que tange ao adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo:

"O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes." (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do STJ:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.230.957-RS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957- RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, DJe 18-3-2014, fixou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas a título de terço constitucional de férias, auxílio-doença (primeiros quinze dias) e aviso prévio indenizado.

2. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Precedentes: EREsp 603.509/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 8/11/2004; REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/9/2010; AgRg no REsp 1.119.787/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/6/2010.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 90.440/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 30/09/2014)

FÉRIAS INDENIZADAS E ABONO

Por sua vez, sobre as férias indenizadas também não incide contribuição, conforme expressa previsão do art. 28, § 9º, alínea 'd', da lei nº 8.212/91.

Por fim, no que toca ao abono de férias, tal verba também está excluída da incidência da contribuição patronal por força do art. 28, § 9º, alínea 'd', da lei nº 8.212/91:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. AUXÍLIO-CRECHE. SALÁRIO-FAMÍLIA. PRÊMIO ASSIDUIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS E NOTURNO. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. 13º SALÁRIO INDENIZADO. FALTAS ABONADAS. PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO. SALÁRIO-MATERNIDADE E LICENÇA-PATERNIDADE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 74, DA LEI Nº 9.430/96 ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARTIGO 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. I - O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas à primeira quinzena do auxílio-doença/acidente, ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias revestem-se, todas, de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária patronal na espécie. II - No tocante ao abono pecuniário de férias e às férias indenizadas, a própria Lei nº 8.212/91, no artigo 28, §9º, alíneas d e e, item 6, respectivamente, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente tais prestações percebidas pelos empregados. III - Em relação ao auxílio creche, a Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente esta prestação percebida pelos empregados. Todavia, com a alteração perpetrada pela Emenda Constitucional 53/2006, a idade limite que antes era de seis anos passou a ser de cinco anos de idade, para que o pagamento do auxílio-creche ou pré-escola se dê sem a incidência de contribuição previdenciária. IV - No que se refere aos valores pagos a título de salário-família, estão excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal (art. 28, § 9º, alínea a, da lei 8.212/91). V - O STJ firmou entendimento no sentido de que o auxílio- alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador, entretanto, quando pago habitualmente e em pecúnia, o auxílio- alimentação está sujeito à referida contribuição, de maneira que é lícita a incidência de contribuição previdenciária sobre o mesmo: AGRESP 201402870924, Benedito Gonçalves, STJ, Primeira Turma, DJE Data: 23/02/2015; AGRESP 201502353090, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE Data: 11/03/2016; AGInt no RESP 1565207/RS, Rel. Min. Og Fernandes, j. em 04.10.2016; AGInt no ARRESP 882383/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 22.09.2016; AGInt no RESP 1422111/PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 20.09.2016. Ademais, esta 1ª Turma submeteu referida matéria a julgamento pela técnica prevista no artigo 942 do NCPC, firmando o entendimento acima esposado (2016.61.43.002853-0, julg. 30-11-2017). VI - O abono assiduidade é rubrica que não se destina à remuneração do trabalho, possuindo nítida natureza indenizatória, uma vez que objetiva premiar os empregados pelo empenho demonstrado ao trabalho durante o ano. Não-incidência da contribuição previdenciária. VII - Ao apreciar a discussão na sistemática do artigo 543-C do CPC, no julgamento do Resp nº 1.489.128, o E. STJ reconheceu a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas. VIII - Ao julgar o Resp nº 1.358.281/SP, representativo da controvérsia, o STJ assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras e adicional noturno, dada sua natureza remuneratória. IX - O descanso semanal remunerado possui evidente natureza remuneratória, de modo que a incidência combatida pela impetrante se afigura legítima. X - Os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuir natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. XI - Em relação ao valor pago a título de faltas abonadas, o C. STJ firmou o entendimento de que a incidência tributária combatida não se reveste de qualquer ilegalidade por se tratar de afastamento esporádico em que a remuneração continua sendo paga independente da prestação de trabalho. XII - O prêmio por tempo de serviço é pago em caráter permanente a empregados que completam um determinado tempo de serviço, o que evidencia a sua natureza remuneratória, devendo sobre tal verba incidir a contribuição previdenciária. XIII - A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o Resp 1.230.957/RS, sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e salário-paternidade. XIV - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. XV - Observe-se a impossibilidade de compensação do indébito com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, na medida em que há previsão expressa o artigo 26, da Lei 11.457/07 de ser inaplicável às contribuições previdenciárias o artigo 74, da Lei nº 9.430/96. XVI - Quanto à correção monetária do montante a repetir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. XVII - No que se refere ao condicionamento da compensação ao trânsito em julgado, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.164.452-MG (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE 02.09.2010), sedimentou entendimento no sentido de que o art. 170-A, do CTN, aplica-se às ações judiciais propostas posteriormente à vigência da Lei Complementar 104/01 que o introduziu, razão pela qual se aplica, no presente caso. XVIII - Apelação da União desprovida. Remessa oficial parcialmente provida para limitar a compensação a contribuições de mesma espécie, afastada a aplicação do artigo 74, da Lei nº 9.430/96. Apelação da impetrante parcialmente provida para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, mantido o julgado quanto ao mais.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371500 0013307-16.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AUXÍLIO-CRECHE

Os valores pagos a título de auxílio-creche também não sofrem a incidência de contribuições previdenciárias, desde que pagas até o limite de idade de cinco anos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. AUXÍLIO-CRECHE. SALÁRIO-FAMÍLIA. PRÊMIO ASSIDUIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS E NOTURNO. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. 13º SALÁRIO INDENIZADO. FALTAS ABONADAS. PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO. SALÁRIO-MATERNIDADE E LICENÇA-PATERNIDADE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 74, DA LEI Nº 9.430/96 ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARTIGO 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. (...) III - Em relação ao auxílio creche, a Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente esta prestação percebida pelos empregados. Todavia, com a alteração perpetrada pela Emenda Constitucional 53/2006, a idade limite que antes era de seis anos passou a ser de cinco anos de idade, para que o pagamento do auxílio-creche ou pré-escola se dê sem a incidência de contribuição previdenciária. (...)

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371500 0013307-16.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

Nos termos a jurisprudência do TRF da 3ª Região, a qual, por sua vez, segue a mesma orientação do STJ, o auxílio-alimentação pago *in natura* não sofre a incidência de contribuições previdenciárias. Porém, quando pago em pecúnia e com habitualidade, tal rubrica está sujeita à incidência da exação:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUINIÁRIO DE FÉRIAS. AUXÍLIO-CRECHE. SALÁRIO-FAMÍLIA. PRÊMIO ASSIDUIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS E NOTURNO. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. 13º SALÁRIO INDENIZADO. FALTAS ABONADAS. PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO. SALÁRIO-MATERNIDADE E LICENÇA-PATERNIDADE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 74, DA LEI Nº 9.430/96 ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARTIGO 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. (...) V - O STJ firmou entendimento no sentido de que o auxílio- alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de alimentação do Trabalhador, entretanto, quando pago habitualmente e em pecúnia, o auxílio- alimentação está sujeito à referida contribuição, de maneira que é lícita a incidência de contribuição previdenciária sobre o mesmo: AGRESP 201402870924, Benedito Gonçalves, STJ, Primeira Turma, DJE Data: 23/02/2015; AGRESP 201502353090, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE Data: 11/03/2016; AGInt no RESP 1565207/RS, Rel. Min. Og Fernandes, j. em 04.10.2016; AGInt no ARRESP 882383/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 22.09.2016; AGInt no RESP 1422111/PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 20.09.2016. Ademais, esta 1ª Turma submeteu referida matéria a julgamento pela técnica prevista no artigo 942 do NCPC, firmando o entendimento acima esposado (2016.61.43.002853-0, julg. 30-11-2017). (...)

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371500 0013307-16.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

VALE-TRANSPORTE

Tal rubrica não sofre a incidência de contribuições previdenciárias, ainda que pagas em pecúnia:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUINIÁRIO DE FÉRIAS. SALÁRIO-FAMÍLIA. VALE-CULTURA. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-TRANSPORTE EM PECÚNIA. LICENÇA-PRÊMIO INDENIZADA. DIÁRIAS DE VIAGEM. AUXÍLIO-NATALIDADE, AUXÍLIO-FUNERAL E AUXÍLIO-MATRIMÔNIO. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. QUEBRA DE CAIXA. LICENÇA-PATERNIDADE. GRATIFICAÇÃO DE PERMANÊNCIA E PRODUTIVIDADE. AUXÍLIO-MORADIA E AUXÍLIO-PALETÓ. AJUDA DE CUSTO. EVENTUALIDADE DOS PAGAMENTOS NÃO DEMONSTRADA. INCIDÊNCIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS. I - No tocante às férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional de férias (indenizadas), a própria Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente tais prestações percebidas pelos empregados. II - No tocante ao abono pecuniário de férias, a própria Lei nº 8.212/91, no artigo 28, §9º, alínea d, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente tal prestação percebida pelos empregados. III - No que se refere aos valores pagos a título de salário-família, estes estão excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal (art. 28, § 9º, alínea a, da lei 8.212/91). IV - A Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, § 9º, alínea "y", estabelece que o valor correspondente ao vale-cultura não integra o salário-de-contribuição e, portanto, não deve incidir a contribuição previdenciária sobre a referida verba. V - Em relação ao auxílio-creche, a Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente esta prestação percebida pelos empregados. Todavia, com a alteração perpetrada pela Emenda Constitucional 53/2006, a idade limite que antes era de seis anos passou a ser de cinco anos de idade, para que o pagamento do auxílio-creche ou pré-escola se dê sem a incidência de contribuição previdenciária. VI - No que se refere ao auxílio-educação, o art. 28, § 9º, letra "t", da Lei nº 8.212/91, exclui do salário de contribuição o valor relativo a plano educacional ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos do ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa. VII - O STJ firmou entendimento no sentido de que o auxílio- alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de alimentação do Trabalhador, entretanto, quando pago habitualmente e em pecúnia, o auxílio- alimentação está sujeito à referida contribuição, de maneira que é lícita a incidência de contribuição previdenciária sobre o mesmo: AGRESP 201402870924, Benedito Gonçalves, STJ, Primeira Turma, DJE Data: 23/02/2015; AGRESP 201502353090, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE Data: 11/03/2016; AGInt no RESP 1565207/RS, Rel. Min. Og Fernandes, j. em 04.10.2016; AGInt no ARRESP 882383/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 22.09.2016; AGInt no RESP 1422111/PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 20.09.2016. Ademais, esta 1ª Turma submeteu referida matéria a julgamento pela técnica prevista no artigo 942 do NCPC, firmando o entendimento acima esposado (2016.61.43.002853-0, julg. 30-11-2017). VIII - O diploma legal instituidor do vale-transporte (Lei 7.418/85) prevê expressamente que referida verba não possui natureza salarial, entendimento que não se altera caso benefício seja pago em pecúnia. IX - O artigo 28, § 9º, "h", da Lei n. 8.212/91 expressamente exclui do salário de contribuição as diárias para viagem, desde que não excedam 50% da remuneração mensal. X - Relativamente ao auxílio-funeral, que corresponde à verba paga em caso de falecimento do empregado ou seu dependente para fazer frente às despesas relativas ao sepultamento, é nítido o seu caráter indenizatório e não habitual, afigurando-se indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre tal verba. XI - No que se refere ao auxílio-natalidade, benefício pago ao empregado por motivo de nascimento de filho, inclusive no caso de natimorto trata-se de pagamento único e de nítido caráter indenizatório, de modo que tal verba não compõe a base de cálculo da contribuição previdenciária. XII - O auxílio-matrimônio, benefício pago uma única vez ao empregado, por ocasião de suas primeiras núpcias, não integra o salário-de-contribuição, porquanto ausente a habitualidade do seu pagamento. XIII - O auxílio de "quebra de caixa" corresponde a valor pago mensalmente com vistas a compensar os riscos assumidos pelo empregado que manuseia numerário, verba sobre a qual a jurisprudência do STJ orientou-se no sentido de reconhecer a natureza salarial da aludida parcela. XIV - A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o RESP 1.230.957/RS, sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre a licença-paternidade. XV - No que se refere à rubrica auxílio-moradia e ao auxílio paletó, havendo habitualidade no pagamento, deve haver a incidência da contribuição previdenciária, dado o seu caráter remuneratório. XVI - A apreciação do pedido relativo à não-incidência das contribuições em questão sobre os valores pagos a título de permanência e produtividade demanda a investigação sobre a natureza eventual ou não dos valores pagos sob estas rubricas, não se prestando para tanto a mera alegação genérica de versar sobre montantes indenizatórios. XVII - Quanto à ajuda de custo, somente deixará de integrar o salário contribuição quando possuir natureza meramente indenizatória e eventual. Ao reverso, quando for paga com habitualidade terá caráter salarial e, portanto, estará sujeita à incidência da contribuição previdenciária. XVIII - A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que as verbas recebidas pelo trabalhador a título de licença-prêmio não gozada, convertida em pecúnia, não integram o salário de contribuição para fins de aplicação de contribuição previdenciária, por não terem caráter indenizatório. XIX - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. XX - Nos termos da súmula 213 do STJ, o mandado de segurança consiste na ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. XXI - Quanto à correção monetária do montante a repetir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 1.112.524/DF e do Resp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. XXII - Remessa oficial e apelações parcialmente providas. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370638 0005465-51.2016.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DISPOSITIVO

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR**, para:

a) permitir à impetrante que, doravante, recolha as suas contribuições previdenciárias (patronal, SAT/RAT, salário-educação e devidas às entidades terceiras), previstas no artigo 22, incisos I e II, da Lei n° 8.212/91 excluindo-se da respectiva base de cálculo os valores pagos a título de: a) terço constitucional de férias; b) auxílio-creche pago até o limite de cinco anos de idade; c) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente; d) aviso prévio indenizado; e) vale-alimentação pago in natura; f) vale-transporte; g) abono pecuniário de férias e h) férias indenizadas.

b) determinar à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vincendas dessas contribuições sociais sobre as referidas rubricas.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7°, inciso II, da Lei n° 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000719-48.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: RICARDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATEUS CAMPOS ABREU - SP402758
IMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO - UNIFIEO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RICARDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR em face de ato do REITOR DA FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO - UNIFIEO, onde se busca, liminarmente, provimento judicial no sentido de determinar à autoridade coatora que promova a colação de grau do impetrante.

O impetrante narra que concluiu o curso de Direito em 2018 perante a UNIFIEO. Relata, contudo, que a autoridade coatora lhe negou o alegado direito de colar grau ante a sua ausência à prova do ENADE.

Argumenta que jamais foi cientificado que deveria realizar a prova do ENADE, e que incumbiria à instituição de ensino comunicá-lo acerca de tal dever.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7° da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Verifica-se da Lei n° 10.861/04, que criou o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), e instituiu o Exame Nacional de Desempenho de Estudantes - ENADE, que a finalidade do legislador, ao estipular a obrigatoriedade da participação no exame, foi obter dados reais de desempenho das instituições de ensino superior, visando o aperfeiçoamento constante da educação no Brasil, sendo, inequivocadamente, uma avaliação mais da instituição e dos docentes, do que dos discentes.

Assim, vejamos os artigos 1°, 3° e 4° do referido diploma normativo:

"Art. 1°. Fica instituído o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, com o objetivo de assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, dos cursos de graduação e do desempenho acadêmico de seus estudantes, nos termos do art 9°, VI, VIII e IX, da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

(...)

Art. 3°. A avaliação das instituições de educação superior terá por objetivo identificar o seu perfil e o significado de sua atuação, por meio de suas atividades, cursos, programas, projetos e setores, considerando as diferentes dimensões institucionais, dentre elas obrigatoriamente as seguintes:

(...)

Art. 4°. A avaliação dos cursos de graduação tem por objetivo identificar as condições de ensino oferecidas aos estudantes, em especial as relativas ao perfil do corpo docente, às instalações físicas e à organização didático-pedagógica."

Saliente-se que a participação do estudante no ENADE é obrigatória, constituindo, inclusive, condição para a conclusão do curso de graduação, desde que para isso esteja convocado e habilitado pela instituição de ensino, nos termos do artigo 5° e parágrafos da Lei 10.861/04, verbis:

"Art. 5o A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE.

§ 1o O ENADE aferirá o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares do respectivo curso de graduação, suas habilidades para ajustamento às exigências decorrentes da evolução do conhecimento e suas competências para compreender temas exteriores ao âmbito específico de sua profissão, ligados à realidade brasileira e mundial e a outras áreas do conhecimento.

§ 2o O ENADE será aplicado periodicamente, admitida a utilização de procedimentos amostrais, aos alunos de todos os cursos de graduação, ao final do primeiro e do último ano de curso.

§ 3o A periodicidade máxima de aplicação do ENADE aos estudantes de cada curso de graduação será trienal.

§ 4o A aplicação do ENADE será acompanhada de instrumento destinado a levantar o perfil dos estudantes, relevante para a compreensão de seus resultados.

§ 5o O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento.

§ 6o Será responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE.

§ 7o A não-inscrição de alunos habilitados para participação no ENADE, nos prazos estipulados pelo INEP, sujeitará a instituição à aplicação das sanções previstas no § 2o do art. 10, sem prejuízo do disposto no art. 12 desta Lei."

A Portaria Normativa nº 40 do MEC, de 12 de dezembro de 2007, que regulamenta o ENADE, versa em seu artigo 33-D quanto à exigência de participação do estudante, esclarecendo que o Exame tem como objetivo aferir o desempenho destes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares do respectivo curso de graduação, e as habilidades e competências em sua formação.

Da referida Portaria extraem-se os seguintes dispositivos pertinentes à solução do presente feito:

"(...)

Art. 33-D O ENADE aferirá o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares do respectivo curso de graduação, e as habilidades e competências adquiridas em sua formação.

(...)

Art. 33-F O ENADE será aplicado aos estudantes ingressantes e concluintes de cada curso a ser avaliado, conforme lançados no Cadastro e-MEC, observados os respectivos códigos e os locais de oferta informados.

(...)

Art. 33-G O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos superiores, devendo constar do histórico escolar de todo estudante a participação ou dispensa da prova, nos termos desta Portaria Normativa.

§ 1º O estudante que tenha participado do ENADE terá registrada no histórico escolar a data de realização da prova.

§ 2º O estudante cujo ingresso ou conclusão no curso não coincidir com os anos de aplicação do ENADE respectivo, observado o calendário referido no art. 33-E terá no histórico escolar a menção, "estudante dispensado de realização do ENADE, em razão do calendário trienal".

(...)

§ 6º A situação do estudante em relação ao ENADE constará do histórico escolar ou atestado específico, a ser fornecido pela instituição na oportunidade da conclusão do curso, de transferência ou quando solicitado.

§ 7º A ausência de informação sobre o ENADE no histórico escolar ou a indicação incorreta de dispensa caracteriza irregularidade da instituição, passível de supervisão, observado o disposto no art. 33-H.

(...)

Art. 33-H A inscrição dos estudantes habilitados a participar do ENADE é responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior.

§ 1º Devem ser inscritos na condição de ingressantes todos os estudantes que tenham iniciado o curso com matrícula no ano de realização do ENADE.

(...)

Art. 33- I A instituição deverá divulgar amplamente junto ao corpo discente de cada curso a realização do ENADE respectivo, a fim de que o processo de inscrição abranja todos os estudantes habilitados.

§ 1º A instituição efetuará as inscrições de seus alunos em sistema eletrônico próprio do INEP, disponível por 10 (dez) dias após o encerramento do período regular de inscrições, para consulta dos estudantes.

§ 2º No período previsto no § 1º, o estudante que não identificar seu nome na lista de inscritos sem estar incluído nas situações de dispensa referidas no art. 33-G, poderá solicitar à instituição que envie pedido de inscrição ao INEP.

(...)

Art. 33-M Os estudantes habilitados que não tenham sido inscritos ou não tenham realizado o ENADE fora das hipóteses de dispensa referidas nesta Portaria Normativa estarão em situação irregular, não podendo receber o histórico escolar final.

(...)

§ 3º O estudante que permanecer em situação irregular deverá ser inscritos no ENADE no ano seguinte, nesta condição.

§ 4º Quando a responsabilidade pela não inscrição for da instituição, extrapolado o limite previsto no art. 33-G, § 8º, a instituição estará sujeita à suspensão do processo seletivo, com fundamento no art. 10, § 2º da Lei nº 10.861, de 2004, nos termos do art. 5º, § 7º da mesma lei.

(...)

§ 6º Quando a responsabilidade pela não realização do exame for do estudante, esse deve requerer a regularização de sua situação, mediante a realização da prova geral de conhecimentos no ano seguinte. (...)

Destaque-se, por outro lado, que cabe à própria instituição de ensino realizar a inscrição do estudante no ENAD (conforme dispõe o supracitado art. 5º, § 6º, da lei nº 10.861/04), bem como cientificar o estudante, inequivoca e individualmente, de sua seleção para a realização do exame. É esse o entendimento do STJ:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES-ENADE. AUSÊNCIA DE CIÊNCIA INEQUÍVOCA POR PARTE DO ESTUDANTE. DISPENSA DA REALIZAÇÃO DO MENCIONADO EXAME. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO.

1. É imprescindível a ciência do estudante, de forma direta, individual e inequívoca, de sua obrigação de prestar o exame do ENADE, porquanto seu não-comparecimento gera consequências extremamente graves ao estudante. Precedentes da 1ª Seção.

2. No caso, é fato incontroverso, pois não houve informações da autoridade impetrada, que a impetrante não recebeu o cartão do estudante, informando o horário e o local de realização das provas, mas apenas um telegrama, três dias antes do exame, da própria instituição de ensino superior, indicando um horário inexato para a realização da prova, o que aliás foi admitido pela própria Universidade.

3. Segurança concedida.

(MS 15.448/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/02/2011, DJe 22/02/2011)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES (ENADE). AUSÊNCIA DE CIÊNCIA INEQUÍVOCA POR PARTE DO ESTUDANTE. DISPENSA DA REALIZAÇÃO DO MENCIONADO EXAME. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO.

1. É imprescindível a ciência do estudante, de forma direta, individual e inequívoca, de sua obrigação de prestar o exame do ENADE, porquanto seu não-comparecimento gera consequências extremamente graves ao estudante, v.g., impossibilidade de registro de seu diploma junto ao Ministério da Educação, e a fortiori, o desempenho de suas atividades profissionais. Precedentes do STJ: MS 10.643/DF, desta relatoria p/acórdão, DJ de 08.05.2006; MS 10951/DF, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 06.03.2006 e MS 12104/DF, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 21.09.2006.

2. In casu, consoante demonstrado no autos, o não comparecimento do aluno, ora impetrante, para realização das provas concernentes ao ENADE decorreu de equívoco engendrado pela instituição de ensino superior que, além de ter efetivado a sua inscrição fora do prazo determinado pela Portaria nº 556/06, não o cientificou de forma direta, individual e inequívoca acerca de sua obrigação de prestar o mencionado exame.

3. Segurança concedida.

(MS 12.287/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2007, DJ 02/04/2007, p. 209)

No caso em tela, os documentos que instruem a inicial, em especial conversas por e-mail em que representantes da instituição de ensino reconhecem que a comunicação foi feita de forma coletiva (editais e reuniões sem identificação dos presentes), reputo verossímil a alegação de que o impetrante realmente não teve ciência inequívoca e individualizada acerca de sua seleção para prestar o exame.

Conforme legislação em vigor, o ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, devendo constar no histórico escolar do estudante sua participação ou sua dispensa. Os alunos são inscritos em decorrência de ato do dirigente da Instituição de Ensino Superior à qual estão vinculados. Se o aluno jamais é cientificado acerca do dever de comparecer ao exame, por falha da instituição de ensino, a omissão não pode prejudicar o aluno graduando, o impedindo de obter a desejada e merecida colação de grau.

Desta forma, entendo presente a relevância do direito alegado.

Por outro lado, também se mostra presente a urgência da medida pleiteada, eis que o autor demonstrou a pretensão de participar de curso de pós-graduação com início neste primeiro semestre de 2019.

Nada obstante, tendo em vista que o autor não instruiu o feito com documentos que permitam inferir o cumprimento dos demais requisitos à colação de grau, a liminar deve ser deferida tão somente para que o não comparecimento ao exame do ENADE não seja empecilho à colação de grau.

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido liminar deduzido para determinar à autoridade coatora que não considere a ausência do impetrante RICARDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR ao exame do ENADE como óbice à sua colação de grau no curso de Direito.

Notifique-se com urgência a Autoridade apontada como coatora para que dê cumprimento a esta decisão e para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 20 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028575-14.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: PETIT SAVON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PETIT SAVON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA em face de ato do DELEGADO DA RFB EM TABOÃO DA SERRA/SP, onde se pretende, liminarmente, a reinclusão de débito fiscal da impetrante no parcelamento a lei nº 12.865/13.

Narra a impetrante autor que aderiu ao referido parcelamento para extinguir débitos fiscais constituídos em seu desfavor. Relata, no entanto, que foi excluída do benefício por ter perdido o prazo para a apresentação de informações de consolidação.

Argumenta, em sua defesa, que a exclusão do parcelamento por perda do prazo para consolidação é ilegal e irrazoável.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Segundo consta dos autos, o impetrante teria sido excluído do parcelamento em questão (lei nº 12.865/13) em razão de ter perdido o prazo para a apresentação de informações na fase de consolidação.

Código Tributário Nacional, em seu artigo 155-A, prevê que "o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica".

Desta feita, o parcelamento dos créditos tributários deve ser realizado dentro dos estritos limites previstos na lei reguladora do parcelamento. Isso porque o parcelamento é atividade administrativa subordinada ao princípio da legalidade, não podendo o contribuinte obrigar a autoridade tributária a deferir parcelamento de débito fiscal nas condições em que entende devidas. Por outro, não deve a autoridade tributária impor restrições que extrapolem os limites da lei reguladora do parcelamento.

Na sistemática da lei nº 12.865/13, o pedido de parcelamento é inicialmente realizado de forma genérica, sem que o contribuinte indique quais débitos deseja ver parcelados. Nesta etapa, o valor das parcelas é uma mera estimativa, que passa por uma adequação na fase da consolidação.

Enquanto não ocorre a consolidação, deve o contribuinte continuar recolhendo tais parcelas de valor provisório, que pode posteriormente se mostrar maior ou menor que o efetivamente devido.

Apenas na etapa consolidação deve o contribuinte indicar quais débitos pretendia parcelar, momento no qual o fisco deve apurar o valor ainda pendente de pagamento e, em sendo o caso, declarar extinto o débito ou corrigir o valor das parcelas devidas doravante.

No caso em tela, não há controvérsia quanto à perda do prazo para a consolidação, mas insta apreciar se tal perda pode implicar, no caso, a automática exclusão da impetrante do regime de parcelamento.

Nesse contexto, a não apresentação de informações na fase de consolidação implica o indeferimento do parcelamento, conforme interpretação a contrario sensu do art. 11 da PORTARIA PGFN Nº 31, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2018:

Art. 11. Considera-se deferido o parcelamento na data em que o sujeito passivo concluir a apresentação das informações necessárias à consolidação, desde que cumprido o disposto no inciso I do caput do art. 9º.

(...)

Ao contrário do alega a impetrante, entendo que este ato normativo é válido, extraindo seu fundamento de validade da própria Lei 12.865/13 e do artigo 100, inciso I do CTN (que expressamente autoriza a expedição de atos normativos por autoridades administrativas); não havendo que se cogitar de sua ilegalidade ou de violação ao Princípio da Razoabilidade, na medida em que a referida exigência (obrigação acessória de prestar informações necessárias à consolidação de parcelamentos tributários) é prevista com vistas a viabilizar a fiscalização da regularidade do ato, no interesse da devida arrecadação tributária.

Nada obstante, acredito seja necessário fazer uma distinção quanto ao momento em que se dá o descumprimento dos termos do parcelamento:

Nos casos em que o prazo para a apresentação da declaração se encerra após o pagamento integral das parcelas, e, cumulativamente, não há dúvidas quanto aos débitos que o contribuinte pretendia parcelar (quando, por exemplo, somente existe um débito), pode se falar em boa-fé do contribuinte e irrazoabilidade na exclusão do parcelamento. Nessa hipótese, como o pagamento é integral, e não é necessário apontar os débitos pretendidos, a declaração consiste em mera formalidade sem utilidade prática.

Por outro lado, quando a desídia na entrega da declaração ocorre durante os pagamentos, a declaração tem uma finalidade muito clara - a consolidação do parcelamento e a eventual retificação do valor da parcela. Nesse caso, entendo que a exclusão do parcelamento é razoável e válida.

Igualmente, quando o contribuinte possui vários débitos, mas apenas pretendia parcelar alguns deles, a declaração de consolidação também é imprescindível, pois não há como o fisco saber quais débitos devem ser extintos pelo parcelamento, tanto que, enquanto não ocorre a fase de consolidação, todos os débitos qualificáveis do contribuinte ficam com a sua exigibilidade suspensa (ainda que as parcelas sejam nitidamente insuficientes para o parcelamento de todas as inscrições). Aqui, também, a ausência de declaração deve implicar a exclusão.

No caso em apreço, o cancelamento do parcelamento foi ensejado pela desídia da própria impetrante (e no decorrer do recolhimento das parcelas), que deixou de cumprir obrigação tributária acessória prevista na legislação tributária (PORTARIA PGFN Nº 31, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2018).

Assim, não vislumbro a prática de qualquer ato ilegal ou abusivo pela apontada autoridade coatora no que atine ao cancelamento do parcelamento em questão.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar deduzido.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 20 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001057-22.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: IRENE VIRTUOSA DA CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA CUGLIANDRO DE ALMEIDA - SP344994
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDENCIA SOCIAL DE OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)s Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001065-96.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: DEZUITE ADAO DURAO BILAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS HENRIQUE ADAO - SP413213
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que no mandado de segurança, face sua natureza constitucional e seu procedimento especial, havendo errônea indicação da autoridade coatora, não pode o juiz proceder à sua substituição de ofício, faltando-lhe poderes para tanto. É possível, no entanto, que o magistrado conceda oportunidade à impetrante para que proceda à emenda da inicial a fim de sanar o erro, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

"Mandado de segurança: Questão de ordem. Incompetência. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha substituí-la por outra, alterando, desse modo, sem dispor de poder para tanto, os sujeitos que compõem a relação processual ... (STF - MS-QQ 22970, MS 21382, RMS 22496)"

Tendo em vista que a impetração deve sempre dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado, consoante ordem judicial, e que no mandado de segurança a competência absoluta é fixada conforme a localização da autoridade coatora, providencie a impetrante:

- a retificação do polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora.

- a emenda da petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000509-94.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS SANTOS ALVES, YASMIM BELLA SANTOS ALVES, ISABELLE VICTORIA SANTOS ALVES
REPRESENTANTE: DAURANEYDE NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAULO MIRANDA ROSA - SP391112
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAULO MIRANDA ROSA - SP391112
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAULO MIRANDA ROSA - SP391112
IMPETRADO: CHEFE INSS CARAPICUIBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Y.B.S.A e outros em face do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Carapicuíba/SP, pelo qual se requer a concessão do benefício de pensão por morte.

Segundo relatam os impetrantes, o benefício pretendido foi indeferido administrativamente ante a suposta ausência de comprovação de condição de segurado do de cujus.

Com a inicial foram juntados documentos.

É o relatório. Decido.

Verifico, de início, a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, qualificado pela inadequação da via eleita (ação mandamental).

Para concretizar o preenchimento da condição "interesse de agir", necessário se faz comprovar o binômio necessidade/adequação, isto é, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para sua satisfação.

Em que pese a documentação juntada pela parte impetrante, não entendo presentes nos autos elementos capazes de evidenciar a presença ou ausência do direito líquido e certo.

Não obstante a sua natureza de garantia constitucional de direitos, o mandado de segurança é via excepcional de que o lesado ou ameaçado de lesão lança mão nas situações em que os fatos apresentam-se incontroversos, isto é, provados de plano, indicando assim a plausibilidade da existência do direito.

No caso em tela, a análise da condição de segurado do de cujus são circunstâncias fáticas que não estão incontroversas e, portanto, demandam uma adequada dilação probatória, o que torna inadequada a via instrumental do mandado de segurança.

Por oportuno, transcrevo julgados citados por THEOTÔNIO NEGRÃO, nas suas anotações acerca do artigo 1.º da Lei 1.533/51, as quais podem ser estendidas ao caso aqui tratado:

"Art. 1.º: 25. Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427,27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130,83,855, RTJ 27/169), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado "em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas" (RTJ 124/948; neste sentido: STJ-RT 676/187) (...)"

"Art. 1.º: 26. (...) Descabe mandado de segurança para postulação baseado em fato a demandar dilação probatória" (RSTJ 55/325)".

Vale conferir, ainda, a jurisprudência do TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA. APELAÇÃO DO IMPETRANTE DESPROVIDA. 1. A discussão acerca da existência ou não de incapacidade laborativa, assim como da comprovação da condição de segurado quando do surgimento da alegada incapacidade, não é cabível na estreita via do mandado de segurança, cujo exame dependeria de dilação probatória. 2. Apelação improvida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 335648 0012834-42.2010.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim sendo, em razão de os fatos alegados na exordial se apresentarem controvertidos e dependentes de produção de provas, entendo que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para a aferição e tutela do direito aqui pleiteado. Logo, a parte impetrante é carecedora do direito de manejar o presente mandamus, devendo, para tanto, propor a competente ação ordinária.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, c.c. o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via mandamental para a solução do litígio delineado pelos impetrantes.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

OSASCO, 15 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004201-93.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: TARSILA REBELO DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO GERALDO FRAGA ZWICKER - SP153148-B
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Recebo a petição de id 14823319 como emenda à inicial. Anotações necessárias.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TARSILA REBELO DA COSTA em face do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO MUNICÍPIO DE COTIA/SP, pelo qual se requer a concessão do benefício de seguro desemprego.

Segundo relata a impetrante, o benefício pretendido foi indeferido administrativamente ante a suposta existência de outras fontes de renda, tendo em vista a constatação de que a impetrante é sócia da pessoa jurídica LS BRASIL GESTÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAL LTDA EPP (CNPJ 51.430.872/0001-45).

Com a inicial foram juntados documentos.

É o relatório. Decido.

Verifico, de início, a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, qualificado pela inadequação da via eleita (ação mandamental).

Para concretizar o preenchimento da condição "interesse de agir", necessário se faz comprovar o binômio necessidade/adequação, isto é, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para sua satisfação.

Em que pese a documentação juntada pela parte impetrante, não entendo presentes nos autos elementos capazes de evidenciar a presença ou ausência do direito líquido e certo.

Não obstante a sua natureza de garantia constitucional de direitos, o mandado de segurança é via excepcional de que o lesado ou ameaçado de lesão lança mão nas situações em que os fatos apresentam-se incontroversos, isto é, provados de plano, indicando assim a plausibilidade da existência do direito.

No caso em tela, a análise da existência ou não de outras fontes de renda da impetrante são circunstâncias fáticas que não estão incontroversas e, portanto, demandam uma adequada dilação probatória, o que torna inadequada a via instrumental do mandado de segurança.

Por oportuno, transcrevo julgados citados por THEOTÔNIO NEGRÃO, nas suas anotações acerca do artigo 1.º da Lei 1.533/51, as quais podem ser estendidas ao caso aqui tratado:

"Art. 1.º: 25. Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427,27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130,83,855, RTJ 27/169), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado "em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas" (RTJ 124/948; neste sentido: STJ-RT 676/187) (...)"

"Art. 1.º: 26. (...) Descabe mandado de segurança para postulação baseado em fato a demandar dilação probatória" (RSTJ 55/325)".

Vale conferir, ainda, a jurisprudência do TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA. APELAÇÃO DO IMPETRANTE DESPROVIDA. 1. A discussão acerca da existência ou não de incapacidade laborativa, assim como da comprovação da condição de segurado quando do surgimento da alegada incapacidade, não é cabível na estreita via do mandado de segurança, cujo exame dependeria de dilação probatória. 2. Apelação improvida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 335648 0012834-42.2010.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Veja-se, ademais, que a mera circunstância de ser sócia de pessoa jurídica não figura como óbice à obtenção do benefício, bastando que o interessado demonstre não possuir renda.

Não é por outro motivo que a própria decisão que indeferiu o benefício da impetrante (id 12239245 - fl. 1) anotou o seguinte: "REQUERENTE NÃO COMPROVOU INATIVIDADE DA EMPRESA, POR ISSO DEVE PROVIDENCIAR DEFIS OU DCTF". Ou seja, resta evidente que o benefício pleiteado foi indeferido ante a não demonstração de que a pessoa jurídica LS BRASIL GESTÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAL LTDA EPP (CNPJ 51.430.872/0001-45) estaria inativa.

Insta observar, ainda, que o referido despacho administrativo chegou a especificar os meios pelos quais a impetrante poderia demonstrar a inatividade da empresa: a apresentação de cópias das DEFIS ou DCTF. Apesar disso, tudo indica que a impetrante não apresentou tais documentos no procedimento administrativo, e repete sua omissão probatória nestes autos.

Assim sendo, em razão de os fatos alegados na exordial se apresentarem controvertidos e dependentes de produção de provas, entendo que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para a aferição e tutela do direito aqui pleiteado. Logo, a parte impetrante é carecedora do direito de manejar o presente mandamus, devendo, para tanto, propor a competente ação ordinária.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, c.c. o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via mandamental para a solução do litígio delineado pelo impetrante.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

OSASCO, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000065-66.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOAO CARLOS LIMA SILVEIRA DA ROSA
Advogados do(a) AUTOR: EDGAR NAGY - SP263851, EDSON BISERRA DA CRUZ - SP264898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação originariamente proposta em 14/03/2016, sem pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora o reconhecimento de período de trabalho em atividade especial e comum para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Requeru, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

Em síntese, pugnou-se pelo reconhecimento da especialidade do trabalho desenvolvido entre 08/05/1989 a 31/12/2012, junto ao Bradesco, requerendo a prova do alegado mediante a juntada de perícia realizada perante a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Osasco/SP em sede de reclamação proposta por outro operário, podendo, ainda, confirmar-se a prova emprestada mediante eventual oitiva de testemunhas e perícia *in loco*.

Por fim, requereu o reconhecimento do tempo comum decorrente dos vínculos entre 01/01/1977 e 01/01/1979 (SA ABEL DOURADO), entre 02/06/1975 e 06/04/1976 e entre 04/06/1979 e 20/10/1980 (OTONI COSTA).

Cf. ID 816272, deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 1247871). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, cabendo reportar, especialmente: 1) o tempo comum em questão foi lançado extemporaneamente no CNIS, não sendo apresentadas outras provas; 2) a parte autora não comprovou o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias.

O autor apresentou réplica (ID 5163626). No que se refere ao tempo especial, apontou que o mesmo está devidamente comprovado, uma vez que a parte pugnou pela análise de prova emprestada e, complementamente, requereu a produção de prova testemunhal e perícia *in loco*.

O feito encontra-se maduro para julgamento.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Não há preliminares a serem perquiridas. Passo à análise da questão principal.

1 - DO CASO CONCRETO QUANTO AO TEMPO ESPECIAL.

Em síntese, pugnou-se pelo reconhecimento da especialidade do trabalho desenvolvido entre 08/05/1989 a 31/12/2012, junto ao Bradesco, requerendo a prova do alegado mediante a juntada de perícia realizada perante a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Osasco/SP em sede de reclamação proposta por outro operário, podendo, ainda, confirmar-se a prova emprestada mediante eventual oitiva de testemunhas e perícia *in loco*. Vamos às provas juntadas.

ID 57712, p. 10/11: Trata-se do PPP juntado pelo autor em sede administrativa. Está em seu nome. Indica como fatores de risco agentes ergonômicos, agentes químicos discriminados genericamente e risco mecânico/de acidente por corte. O PPP aponta que não há laudo que comprove a exposição aos agentes agressivos.

ID 57713, p. 04: Apresentando razões em sede de recurso administrativo, o autor requer a análise de prova emprestada em conjunto com o PPP anteriormente juntado. Para tanto, juntou cópia de perícia realizada em reclamação trabalhista proposta por outro operário (ID 57713, p. 06/10 e ID 57714, p. 01/02).

Na espécie, torna-se inviável o julgamento do mérito da ação no que se refere ao tempo especial, sob risco de grave prejuízo ao autor em razão da não juntada de PPP com os dados pertinentes, uma vez que, como veremos, tal documento é essencial à propositura da demanda. Fundamento.

1.a APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, e atualmente, está embasada no §1º do artigo 201 da Lei Maior

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

1.b COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "*Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento*".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, **passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.**

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Em tempo, de se registrar que, sendo o laudo produzido por profissional devidamente habilitado, inexistia a obrigatoriedade de aferirem-se as informações por meio de uma técnica pericial específica em razão da ausência de previsão legal para tanto. Ainda, a jurisprudência admite a realização de perícia extemporânea e a perícia indireta como forma de comprovar o exercício de atividade especial. Neste sentido:

(...) Não merece acolhida a alegação autárquica, no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. Tal alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 16. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia. 17. O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300424 0010678-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. PERÍCIA INDIRETA EM OUTRA EMPRESA. ESTABELECIMENTO PARADIGMA. ADMISSÃO (...). Saliente-se que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido da possibilidade de realização de prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, com a aferição dos dados em estabelecimentos paradigmas, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho. 28 - No caso presente, o perito constatou a inexistência da empresa e realizou a perícia indireta em outra empresa com o mesmo objeto (fábrica de linas - LS Indústria de Linas), pressupondo as mesmas condições de trabalho experimentadas pelo requerente (...). - (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792646 0039045-45.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018).

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Sem prejuízo, observo que a jurisprudência tem caminhado no sentido de proteger o direito do beneficiário da Previdência Social, mesmo nos casos em a parte não apresenta provas suficientes ao reconhecimento de seu direito no âmbito administrativo. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. (...) 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. (PET - PETIÇÃO - 9582 2012.02.39062-7, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/09/2015).

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

1.e DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o **Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais**, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

1.d Do PPP como documento essencial

O artigo 320 do CPC determina que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da demanda.

Em diversos julgados, o Superior Tribunal de Justiça esclarece que são indispensáveis à propositura da ação os documentos que dizem respeito às condições da ação ou a pressupostos processuais, bem como os que vinculam diretamente ao próprio objeto da demanda (STJ, 4ª Turma, REsp 1.262.132/SP, rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 18.11/2014, DJe 03/02/2015).

Em suma, podemos considerar que documentos indispensáveis à propositura da demanda são aqueles cuja ausência impede o julgamento de mérito do pedido, não se confundindo com documentos indispensáveis à vitória do autor, ou seja, ao julgamento procedente.

A ausência de tais documentos enseja a possibilidade de emenda da petição inicial, considerando-se que o vício gerado pela não juntada de tais documentos é sanável (STJ, 6ª Turma, AgRg na PET no REsp 1.125.860/MG, rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 05/02/2015, DJe 20/02/2015). Ainda, caso o autor não tenha acesso a tais documentos, o juiz poderá requisitá-los, de ofício ou a pedido do autor, no exercício de seus poderes instrutórios (STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 492.868/SP, rel. Min. Og Fernandes, j. 11/12/2012, DJe 07/02/2013).

Daniel Amorim (Neves, Daniel Amorim Assumpção, Novo Código de Processo Civil Comentado, Salvador: Ed. JusPodivm, 2016) esclarece que, não havendo a emenda da inicial com a juntada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, a petição inicial será indeferida (art. 330, IV, CPC). Ressalta, ainda, que, caso o juiz só perceba a ausência de tais documentos após a citação do réu, não mais se admitirá o indeferimento da petição inicial (que deve ocorrer sempre liminarmente) mas, havendo resistência do autor em não juntar aos autos tais documentos, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC).

Mutatis mutandi, confira-se o entendimento do STJ, em sede de recurso repetitivo, didaticamente ementado, ao tratar da ausência de provas à comprovação do tempo de serviço – *in casu*, rural.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO.

1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários.

2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado.

3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas.

4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral; sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social.

5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa.

6. Recurso Especial do INSS desprovido

(REsp – RECURSO ESPECIAL nº 1.352.721/PE, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, CORTE ESPECIAL, DJe 28/04/2016).

Nesta senda, a Corte afirma que deve garantir-se ao hipossuficiente à possibilidade de nova judicialização da lide, desde que devidamente instruída com os documentos pertinentes ou, ainda, mediante a devida justificação de impossibilidade de sua obtenção por vias próprias.

Como já visto, é por intermédio do PPP (ou documento equivalente, de acordo com a época de prestação do serviço) que se faz a prova do tempo especial, sendo o documento, portanto, indispensável à propositura da demanda.

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DOS JUROS, DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DA VERBA HONORÁRIA. (...) 6. No que tange aos períodos de (b) 08.08.1996 a 21.05.1997; e (c) 20.09.1997 a 10.12.1997, o autor não trouxe aos autos qualquer PPP ou outro formulário que faça alusão às condições em que se ativavam, inexistindo nos autos qualquer prova das suas alegações. Nesse cenário, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito em relação a tais pedidos, eis que o PPP ou formulário equivalente consiste em documento essencial à propositura da ação. Tendo a legislação de regência expressamente determinado que a exposição do segurado a agentes nocivos deve ser comprovada por meio do PPP, conclui-se que esse formulário é, nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), documento indispensável à propositura da ação previdenciária que tenha por objeto o reconhecimento do labor especial e/ou a concessão de benefícios daí decorrentes. Logo, como o autor não apresentou PPP em relação a tais períodos, de rigor a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto necessário ao seu regular desenvolvimento (art. 485, IV, do CPC). (...) (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2243644 0006071-28.2016.4.03.6114, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2018).

Ademais, entendendo o empregado que seu PPP não retrata a realidade, deve proceder à prévia correção do documento, sendo competente, para tanto, a Justiça Trabalhista. Assim sendo, cabe anotar, inclusive, que o indeferimento da produção de prova em sede previdenciária não implica em nulidade pelo cerceamento de defesa. Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO - DA INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE DISCUTIR O CONTEÚDO DO PPP NO ÂMBITO PREVIDENCIÁRIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DOS PERÍODOS DE 10.05.1983 A 02.07.1984 E DE 17.10.1985 A 02.01.1986 - RECONHECIMENTO DE PERÍODOS COMUNS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - INTERVALOS JÁ RECONHECIDOS PELO INSS. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. DO PPP DE FLS. 303/306 - DOCUMENTO NOVO - POSSIBILIDADE DE JUNTADA EM SEDE DE APELAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 435 DO CPC/2015. DOS AGENTES NOCIVOS ELETRICIDADE E QUÍMICOS. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) Tendo a legislação de regência expressamente determinado que a exposição do segurado a agentes nocivos deve ser comprovada por meio do PPP, conclui-se que esse formulário é, nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), documento indispensável à propositura da ação previdenciária que tenha por objeto o reconhecimento do labor especial e/ou a concessão de benefícios daí decorrentes. **3. Se o segurado entende que há incorreções no formulário que lhe foi fornecido pelo seu ex-empregador, cabe a ele ajuizar a competente ação na Justiça do Trabalho - a qual, frise-se, não se sujeita a prazo prescricional, na forma do artigo 11, §1º, da CLT - buscando o fornecimento de um formulário com informações corretas, não tendo ele interesse jurídico de requerer a realização da prova pericial no âmbito do processo previdenciário**, até porque nesta o seu ex-empregador, a quem cabe a obrigação de fornecer o formulário corretamente preenchido, sequer é parte. Isso só vem a corroborar que tal questão, em regra, não deve ser debatida no âmbito previdenciário e que se trata de uma autêntica questão prejudicial externa a esta. Em suma, se o segurado não possui o PPP ou se discorda das informações nele constantes, deve obter o formulário que entenda fazer jus no âmbito trabalhista e apresentá-lo no feito previdenciário, não sendo tal circunstância idônea para autorizar a realização de prova pericial no âmbito do processo previdenciário. 4. No caso dos autos, o apelante sustenta que o PPP fornecido pelo seu ex-empregador não retrata a realidade do seu ambiente de trabalho, tendo em razão disso requerido a produção de prova pericial e testemunhal. Nesse cenário, considerando que o próprio autor impugna o PPP que ele mesmo juntou aos presentes autos, tem-se que o indeferimento da prova pericial e testemunhal por ele requerida não configura o alegado cerceamento de defesa, já que, como visto, tal questão deve ser por ele suscitada na Justiça do Trabalho, não tendo a Justiça Federal competência para resolver tal tema, o qual configura uma autêntica prejudicial externa à ação previdenciária (...) (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2207261 0001578-29.2015.4.03.6183, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2018)

Não se está, aqui, a negar a possibilidade de que o segurado produza provas na Justiça Previdenciária. Contudo, é de rigor que os deferimentos de produção de prova se deem nos casos de impossibilidade justificada de obtenção da prova pelos devidos meios – v.g. nos casos em que o empregador não puder ser localizado para a devida emissão do formulário previdenciário.

Tal questão é de fundamental relevância para o escorreito desenvolvimento dos trabalhos da Justiça Federal, a fim de evitar a indesejável sobrecarga destes órgãos. Garantir a irrestrita possibilidade de produção de prova afeta à jurisdição trabalhista implicaria no indevido comprometimento da atuação eficiente da Justiça Federal nos casos que efetivamente dependem de sua atuação.

Em caso que se amolda como uma lida *sub judice*, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região registrou que, havendo necessidade de correção do PPP, a questão é de ser analisada, primeiramente, pela Justiça Trabalhista para só então formular-se o pedido em sede previdenciária, impondo-se a extinção do feito sem julgamento do mérito. Confira-se (grifos nossos):

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PEDIDO DE PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS NOS AUTOS. PPP SEM ASSINATURA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO. INICIAL DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. (...) Na petição de fls. 90v/91, o apelante requereu a produção de vistoria no local de trabalho, argumentando que, "(...) no intuito de comprovar a insalubridade da função do setor de arquivo e documentação, que expõe o autor a agentes biológicos, requer a Vossa Excelência a realização de perícia técnica no local onde o autor trabalha desde o ano de 1989, qual seja, a CAMARA MUNICIPAL DE CAPÃO BONITO (...)" 6. Na sua apelação, a parte autora argumenta que a produção da prova requerida seria imprescindível no caso vertente. 7. Deveras, da leitura do r. decisum impugnado, extrai-se que ele foi onisso no ponto devendo ter enfrentado a questão e, não o fazendo, incorreu em negativa de prestação jurisdicional. 8. O artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, estabelece que "A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista". 9. Tendo a legislação de regência expressamente determinado que a exposição do segurado a agentes nocivos deve ser comprovada por meio do PPP, conclui-se que esse formulário é, nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), documento indispensável à propositura da ação previdenciária que tenha por objeto o reconhecimento do labor especial e/ou a concessão de benefícios daí decorrentes. Precedentes desta Corte. 10. Não se olvidada que, excepcionalmente, o segurado poderá propor uma ação previdenciária sem apresentar o PPP ou formulário equivalente, desde que demonstre a impossibilidade de obtê-lo, hipótese em que se permite, inclusive, a realização de perícia, a fim de se aferir a alegada nocividade do ambiente de trabalho, o que só ocorrer, por exemplo, nos casos em que o ex-empregador do segurado deixa de existir. No entanto, nas ações previdenciárias, o segurado deve, em regra, apresentar o PPP corretamente preenchido juntamente com a sua inicial, eis que, repete-se, tal formulário é, nos termos da legislação que rege o tema, a prova legalmente estabelecida de demonstrar sua exposição aos agentes nocivos configuradores do labor especial. 11. É preciso registrar, ainda, que a ação previdenciária não é o locus adequado para o trabalhador impugnar o PPP fornecido pelo seu ex-empregador e, com isso, buscar a correção de incorreções supostamente ali constantes. De fato, o artigo 58, §4º, da Lei 8.213/91, preceitua que "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento". Como se vê, é obrigação do empregador elaborar e fornecer ao empregado o PPP que retrate corretamente o ambiente de trabalho em que este último se ativou, indicando os eventuais agentes nocivos a que o trabalhador esteve exposto. Essa obrigação do empregador decorre, portanto, da relação empregatícia, motivo pelo qual compete à Justiça do Trabalho, consoante o artigo 114, da CF/88, processar e julgar os feitos que tenham por objeto discussões sobre o fornecimento do PPP ou sobre a correção ou não do seu conteúdo. Tanto assim o é que a Justiça do Trabalho tem se debruçado sobre o tema. Precedentes do TST. 12. No caso dos autos, o apelante sustenta que o PPP fornecido pelo seu ex-empregador não retrata a realidade do seu ambiente de trabalho, tendo em razão disso requerido a produção de prova pericial. Nesse cenário, considerando que o próprio autor impugna o PPP que ele mesmo juntou aos presentes autos, tem-se que (i) o indeferimento da prova pericial por ele requerida não configura o alegado cerceamento de defesa, já que, como visto, tal questão deve ser por ele suscitada na Justiça do Trabalho, não tendo a Justiça Federal competência para resolver tal tema, o qual configura uma autêntica prejudicial externa à ação previdenciária; e que (ii) a petição inicial apresentada pelo apelante não veio validamente instruída com o documento indispensável à propositura da ação previdenciária (PPP), nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), o que impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto necessário ao seu regular desenvolvimento (art. 485, IV, do CPC). 13. Diferentemente do quanto decidido na origem a hipótese dos autos não é de improcedência dos pedidos de reconhecimento do labor especial e de concessão de aposentadoria especial. De fato, se o autor impugnou o PPP, ainda que implicitamente, que ele próprio juntou aos autos e buscou a realização de prova pericial indevidamente neste feito, o caso é de se extinguir o feito sem julgamento do mérito. 14. A melhor solução para o caso dos autos é considerar que a petição inicial apresentada pelo apelante não veio validamente instruída com o documento indispensável à propositura da ação previdenciária (PPP), nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), o que impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto necessário ao seu regular desenvolvimento (art. 485, IV, do CPC). 15. Apelação da parte autora parcialmente provida para extinguir o feito sem julgamento do mérito. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2283020 0041029-88.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018).

Analisando o caso concreto, vê-se que, implicitamente, o autor impugna o próprio PPP, porquanto necessário aferir a existência dos fatores nocivos mediante laudo produzido em face de outro operário.

Cumpra apontar, ainda, que o empregador em questão – BRADESCO – é empresa relevante, de grande porte e em pleno funcionamento, não havendo razão para a Justiça Previdenciária imiscuir-se em competência da Justiça Trabalhista para retificação do PPP que o autor entende incorretamente preenchido.

Logo, considerando que o PPP é documento essencial à propositura da demanda, e com vistas a não prejudicar direito da parte, é caso de extinguir-se o feito sem resolução de mérito por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC).

2 – Do tempo de contribuição comum

O autor requer o reconhecimento do tempo comum decorrente dos vínculos entre 01/01/1977 e 01/01/1979 (SA ABEL DOURADO), entre 02/06/1975 e 06/04/1976 e entre 04/06/1979 e 20/10/1980 (OTONI COSTA). Fundamento.

2.a DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado "pedágio", equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, §1º, da EC 20/98.

Especificamente no que se refere à averbação de períodos de atividade comum, deixo consignado que as anotações em carteira profissional, desde que realizadas em ordem cronológica e sem sinal de rasura, possuem presunção de legitimidade.

Quanto aos períodos de atividade rural, o artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91 prevê o cômputo de tempo rural independentemente de contribuições, quando anterior à entrada em vigor de referido diploma legal. Não se admite, porém, que tal tempo seja considerado para efeitos de carência.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal.

Não se exige prova material plena da atividade rurícola em todo o período invocado. Exige-se, isso sim, início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. Aliás, recentemente o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, "é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos" (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013).

Entendo ser possível o cômputo de atividade rural a partir da data em que o trabalhador completou doze anos de idade. É esse o entendimento da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF3, AC 00463363320114039999, Desembargador Federal Baptista Pereira, 18/09/2013).

Cabe apontar, também, que a falta de recolhimento das contribuições mensais, em alguns períodos, não é óbice à concessão de aposentadoria. Assim o fosse, a concessão de benefícios previdenciários exigiria carência idêntica ao tempo de serviço prestado. Observe-se, inclusive, que a definição de tempo de contribuição não exige o efetivo recolhimento da contribuição previdenciária:

Art. 59: Considera-se tempo de contribuição o tempo, contado de data a data, desde o início até a data do requerimento ou do desligamento de atividade abrangida pela previdência social, descontados os períodos legalmente estabelecidos como de suspensão de contrato de trabalho, de interrupção de exercício e de desligamento da atividade – Decreto nº 3048/99.

Assim sendo, a falta de recolhimento de verbas previdenciárias - seja nos casos de empregados com registro em carteira, seja nos casos de trabalhadores avulsos - não pode constituir prejuízo ao segurado em razão da má-fé ou desidiosa do empregador/contratante. Comprovado o vínculo de trabalho frequente e permanente, impõem-se, portanto, o reconhecimento do tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria.

O fator previdenciário conjuga as seguintes variantes: idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado do RGPS (art.29, §7º., da Lei n. 8.213/91, com a redação da Lei n. 9.876/99).

A sua "ratio legis" consiste em variar o valor da renda mensal inicial da aposentadoria, favorecendo os que se aposentam com mais idade e tempo de contribuição, e inibindo o benefício àqueles com idade e condições aptas ao trabalho.

Não se verifica qualquer inconstitucionalidade no regime de concessão de aposentadorias inaugurado pela Lei n. 9.876/99, que criou o fustigado "fator previdenciário".

A Emenda Constitucional n. 20/98 trouxe nova configuração normativa ao sistema público de aposentadorias por tempo de contribuição. Deu nova redação ao art.201 da CF/88, estabelecendo, no "caput", a observância de critérios mantenedores do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, e delegando ao legislador ordinário a tarefa de organizar o sistema. No §7º. do mesmo dispositivo, a par de estabelecer condições para a aposentadoria, novamente incumbe o legislador de detalhar os requisitos de acesso ao benefício e a sua forma de cálculo, desde que não alteradas as condições prévias ali estabelecidas, quais sejam, o tempo mínimo de contribuição ou a idade mínima.

Ao editar a Lei n. 9.876/99, o legislador infraconstitucional cumpriu com os mandamentos constitucionais: garantiu a aposentadoria ao trabalhador (mais precisamente, ao segurado contribuinte) após um tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher). De outro lado, determinou a **forma de cálculo da renda inicial**, com o respectivo salário de benefício apurado de acordo com a "médica aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário".

Cuidou ainda de fixar, em anexo à Lei, a equação matemática que sintetiza o denominado "fator previdenciário", tomando em conta as variáveis da expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade, conjugadas com a alíquota de contribuição (fixada em 0,31).

A aplicação do "fator previdenciário", no modelo desenhado pelo legislador ordinário, não ofende qualquer dispositivo constitucional, tratando-se não de um requisito de aposentadoria, mas na verdade de um **critério definidor da renda mensal do benefício**, a partir das variáveis fáticas definidas em lei.

De fato, pesam consideravelmente no resultado final os fatores idade e expectativa de sobrevida, de modo a reduzir a aposentadoria dos segurados mais jovens, apesar de cumprido o requisito do tempo mínimo de contribuição.

Todavia, há que ter em mente que tais variantes buscam realizar o "equilíbrio financeiro e atuarial" do regime geral de previdência, conforme preconizado pelo art.201, "caput", da CF/88, equalizando o financiamento do sistema com os dispêndios decorrentes das aposentadorias concedidas, especialmente aquelas pagas em favor dos mais jovens, que hipoteticamente as receberiam por mais tempo.

Ademais, o critério definidor da expectativa de sobrevida é bastante objetivo: de acordo com o §8º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ela é obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

Com a edição do Decreto 3.266, de 29/11/1999, atribuiu-se ao IBGE a tarefa de divulgar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, por meio do Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade, para o total da população brasileira, referente ao ano anterior (artigo 2º).

O aumento da expectativa de vida no Brasil, fato notório, trouxe a necessidade de equacionar o regime previdenciário da repartição simples e do equilíbrio econômico, aqui adotado, em que o total das contribuições existentes e esperadas devem financiar os benefícios previdenciários concedidos e em vias de fruição, num sistema de solidariedade social entre indivíduos e gerações.

Na realização do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, segundo os anseios da solidariedade social, não pode haver rígida vinculação entre o valor recolhido, a título de contribuição previdenciária, e o valor pago aos segurados por meio dos benefícios previdenciários, especialmente quanto às prestações vitalícias, como é o caso da aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não se afigure inconstitucional a adoção do fator previdenciário pelo legislador, destinando-se ele a ajustar, de forma mais equânime, o pacto entre as gerações no âmbito do regime geral, em que aqueles que podem trabalhar arcam com o custeio dos benefícios concedidos àqueles alcançados pelos riscos sociais.

O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a arguição de inconstitucionalidade do art.2º. da Lei n. 9.876/99, em controle concentrado, entendeu que o novo dispositivo, ao dar nova redação ao art.29 da Lei n. 8.213/91, não incorreu em aparente inconstitucionalidade. Confira-se a ementa:

*"DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º (...) 1. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.". (STF, ADI/MC 2.111-DF, rel. **Min. SYDNEY SANCHES**, j. 16/03/2000, DJ 05/12/2003).*

Destarte, concluo pela constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário.

2.b Da prova do tempo de contribuição comum

Ordinariamente, os segurados empregados comprovam seu tempo de serviço/contribuição mediante a apresentação da CTPS onde estejam anotados seus contratos de trabalho. A CTPS goza de presunção relativa de veracidade. Não havendo elementos que possam infirmá-la (como períodos concomitantes, rasuras, dados ilegíveis etc), suas informações devem ser tidas por verdadeiras.

De se ressaltar, contudo, que a CTPS não é o único meio de prova documental que pode ser utilizado. Confira-se o artigo 62 do Decreto 3.048/99:

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falta de registro de admissão ou dispensa. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

l - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

(...)

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

(...)

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

Neste sentido, admitindo a prova de tempo de contribuição por meio de fichas de registro de empregado:

REMESSA NECESSÁRIA. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (...) Apesar de não ter sido juntada aos autos cópia da CTPS, sob a alegação de que teria sido extraviada (fl. 03), o vínculo laboral entre o autor e a empresa Trivellato S/A, de 03/06/1974 a 12/06/1975, restou comprovado através do "Registro de Empregado" (fl. 21) e do formulário DSS8030 (fl. 24), assinado pelo síndico dativo da massa falida da referida empresa, o qual não foi contestado pelo INSS (...). (REO - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 1840730 0008534-08.2008.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Possível, ainda, a comprovação do tempo de contribuição por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS. Instituída pelo Decreto nº 76.900, de 23/12/75, a RAIS tem por objetivo:

- o suprimento às necessidades de controle da atividade trabalhista no País,
- o provimento de dados para a elaboração de estatísticas do trabalho,
- a disponibilização de informações do mercado de trabalho às entidades governamentais.

Tratando-se de dados mantidos pelo Estado e colhidos em razão de obrigação imposta aos empregadores, entendendo que as informações dela constantes presumem-se verdadeiras.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE URBANA SEM REGISTRO EM CTPS. COMPROVAÇÃO DE VINCULOS EMPREGATÍCIOS. APRESENTAÇÃO DA RAIS, CORROBORADA PELO CNIS. ADMISSIBILIDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. MOTORISTA DE CAMINHÃO. ENQUADRAMENTO LEGAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TRINTA E CINCO ANOS DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. (...) A parte autora sustenta o exercício da atividade urbana, com registro em CTPS, nos períodos indicados na exordial, todavia, alega o extravio da carteira de trabalho que continha os respectivos registros, o que, por si só, não é razão impeditiva ao reconhecimento do período laborado, na medida em que referidos vínculos empregatícios encontram-se anotados na Relação Anual de Informações Sociais - RAIS (fls. 23/37), emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, os quais, em cotejo com os registros constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, servem de prova de filiação, tempo e salários de contribuição à previdência social (art. 19 do Decreto 3.048/99), devendo, portanto, compor o cálculo do tempo de serviço para efeito de aposentadoria. Precedente da 10ª Turma deste E. Tribunal (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1932212 0004511-96.2012.4.03.6112, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONFIGURAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL E COMUM. CONCESSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL DE 10%. (...) Para provar a atividade exercida, o autor colacionou os seguintes documentos: a) holerites concernentes a todo o período (fls. 81/123), com exceção do ano de 2003, para o qual juntou a RAIS da empresa, na qual consta o autor como empregado desde 05/04/1994 (fls. 52/57); b) extrato do CNIS, com registro do vínculo de 05/04/1994 a 12/1994, quando não houve mais contribuições (fl. 58); c) Livro de registro de empregado da empresa, com admissão do autor em 05/04/1994 (fls. 62/64); d) sentença trabalhista condenando a empresa em verbas trabalhistas no ano de 2005, postulando o autor, ainda, a baixa do registro do vínculo em sua CTPS (fls. 292/306); e) CTPS, com registro do vínculo, em ordem cronológica, já com a data de saída, no período de 05/04/1994 a 10/08/2005 (fl. 312) (...). (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1585535 0001029-29.2009.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2018).

Ademais, o artigo 108 da Lei nº 8213/91 admite a justificação [que pode-se dar mediante procedimento administrativo ou judicial], observado o disposto no § 3º do art. 55 para fins de suprir-se a falta de documento ou para prova de ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público.

Eventualmente, poder-se-ia cogitar da oitiva de testemunhas para comprovação do tempo de contribuição. Ocorre que, no âmbito previdenciário, a produção de prova oral só pode ser deferida quando o interessado já tiver demonstrado por ao menos um documento os indícios de veracidade de sua alegação. A questão é prevista na Lei nº 8213/90, artigo 55, §3º:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para fins do disposto nesta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no Regulamento. - [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 18/01/2019\)](#).

Ademais, estabelece o artigo 62 do Decreto 3048/1999:

A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado – destaquei.

Em todos os casos, cumpre asseverar que a impugnação do INSS contra os documentos trazidos pelo autor não pode ser genérica, devendo haver a exposição objetiva dos elementos que gerem dúvida sobre a idoneidade da prova, sob pena de procedência dos pedidos do autor.

Em suma, tem-se que: 1) a CTPS goza de presunção relativa de veracidade; 2) é possível a prova do tempo de contribuição mediante outros documentos que indiquem as datas de início e término do contrato de trabalho; 3) não é possível aferir-se o tempo de contribuição exclusivamente mediante prova oral quando não houver início de prova material (ressalvados casos extraordinários).

Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.

Como já narrado, requereu-se o reconhecimento do tempo comum decorrente dos vínculos entre 01/01/1977 e 01/01/1979 (SA ABEL DOURADO), entre 02/06/1975 e 06/04/1976 e entre 04/06/1979 e 20/10/1980 (OTONI COSTA).

Com efeito, noticiou-se no processo administrativo que o autor perdeu a CTPS, o que provocou a não anotação de alguns vínculos. Confira-se:

ID 57712, p. 40: Em sede administrativa, o autor noticia o extravio da CTPS em que constava o vínculo com as empregadoras AS ABEL DOURADO e OTONI OLIVEIRA COSTA.

ID 57712, p. 39: O CNIS do autor indica que, em 01/01/1977, originou-se o vínculo do autor com a empregadora AS ABEL DOURADO. Indica, também, o início do vínculo com OTONI OLIVEIRA COSTA em 04/06/1979. Ambas as anotações decorrem de informação extemporânea e não contam com data de fim do vínculo.

ID 57712, p. 25: A empregadora Construtora Andrade Gutierrez anota que "as anotações constantes na presente foram também transcritas na carteira de nº 42850 série 409, ora extraviada pelo portador". Não consta a data da anotação.

Passemos às provas juntadas relativas a cada período questionado.

i. 01/01/1977 a 01/01/1979

ID 57714, p. 05/06: Juntada tela do sistema RAIS (Relação Anual de Informações Sociais) emitida em 25/02/2015, referente ao vínculo entre o autor e AS ABEL DOURADO, constando o ano base de 1978, com data de admissão em 01/01/1977, sem indicação da data de desligamento. Consta, também, o recolhimento de FGTS nos quatro trimestres de 1978.

ID 57714, p. 07/08: Juntada tela do sistema RAIS (Relação Anual de Informações Sociais) emitida em 25/02/2015, referente ao vínculo entre o autor e AS ABEL DOURADO, constando o ano base de 1979, com data de admissão em 01/01/1977, sem indicação da data de desligamento. Consta, também, o recolhimento de FGTS no primeiro trimestre de 1979.

Na forma da fundamentação, o lançamento da RAIS deve ser considerado como prova do tempo de contribuição, mormente porquanto não houve impugnação objetiva do réu a este respeito.

Não tendo sido indicada a data de desligamento, o vínculo deverá ser limitado a 01/01/1979, uma vez que não se pode presumir que o recolhimento trimestral do FGTS se deu em razão da integralidade dos meses de janeiro a março.

Assim sendo, **reconheço como tempo comum o lapso entre 01/01/1977 e 01/01/1979.**

ii. 02/06/1975 a 06/04/1976

ID 57712, p. 37/38: O autor juntou registro de empregados da firma OTONI OLIVEIRA COSTA, onde consta sua admissão em 02/06/1975, anotação na CTPS nº 42.850 - série 409 A, alterações de vencimentos em 02/06/1975 e 01/12/1975, afastamento a pedido do empregado em 06/04/1976 e data da demissão em 06/04/1976.

ID 57712, p. 36: O autor juntou a rescisão de contrato de trabalho datada de 07/04/1976 com a empregadora OTONI OLIVEIRA COSTA, onde consta admissão em 02/06/1975 e desligamento em 06/04/1976.

Na forma da fundamentação, os documentos em questão (que, inclusive, são contemporâneos aos fatos) devem ser tidos como prova do tempo de contribuição, mormente porquanto não houve impugnação objetiva do réu a este respeito.

Assim sendo, **reconheço como tempo comum o lapso entre 02/06/1975 a 06/04/1976.**

iii. 04/06/1979 a 20/10/1980

ID 57712, p. 34/35: O autor juntou registro de empregados da firma OTONI OLIVEIRA COSTA, onde consta sua admissão em 04/06/1979, anotação na CTPS nº 42.850 - série 409 A, opção pelo FGTS em 01/09/1979 e alterações de vencimentos em 10/09/1979, 12/11/1979, 07/01/1980, 01/05/1980 e 20/10/1980. Não foi preenchida a data de demissão. Consta a fruição de férias entre 01/09/1980 e 30/09/1980 relativas ao ano exercício 1979/1980.

ID 57714, p. 03/04: Juntada tela do sistema RAIS (Relação Anual de Informações Sociais) emitida em 06/02/2015, referente ao vínculo entre o autor e OTONI OLIVEIRA COSTA, constando o ano base de 1980, com data de admissão em 04/06/1979, sem indicação da data de desligamento. Consta, também, o recolhimento de FGTS nos quatro trimestres de 1980.

Na forma da fundamentação, o registro de empregados e o lançamento da RAIS devem ser considerados como prova do tempo de contribuição, mormente porquanto não houve impugnação específica do réu a este respeito.

Não tendo sido indicada a data de desligamento, o vínculo deverá ser limitado 20/10/1980, uma vez que não se pode presumir que o recolhimento trimestral do FGTS se deu em razão da integralidade dos meses de outubro a dezembro.

Assim sendo, **reconheço como tempo comum o lapso entre 04/06/1979 a 20/10/1980.**

3. Dos cálculos finais

A presente sentença reconheceu como tempo comum os intervalos entre 01/01/1977 e 01/01/1979, 02/06/1975 e 06/04/1976 e entre 04/06/1979 e 20/10/1980.

Cf. ID 57711, p. 01, o INSS reconheceu que, na DER 12/12/2014, o autor contava com 27 anos e 11 meses de tempo de contribuição.

Somados os tempos reconhecidos judicial e administrativamente, tem-se que, na DER, o autor contava com 32 anos, 01 mês e 23 dias de tempo de contribuição, não fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição.

Cabe-lhe, tão somente, ver averbado perante o INSS o tempo comum ora reconhecido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **declaro a extinção do feito sem resolução de mérito no que se refere ao tempo especial** por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC).

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, **condenando o INSS** tão somente a reconhecer e **averbar como tempo comum os intervalos entre 02/06/1975 e 06/04/1976, 01/01/1977 e 01/01/1979, e entre 04/06/1979 e 20/10/1980.**

Considerando a sucumbência mínima do INSS, deixo de condená-lo em honorários, na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Considerando que o autor sucumbiu na maior parte de seu pedido, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos moldes do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil; **condenação esta suspensa nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do CPC.**

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art.8º. da Lei 8620/93) e a concessão dos benefícios próprios da justiça gratuita ao autor (art. 98, §1º, inciso I, do CPC).

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001290-53.2018.4.03.6130
AUTOR: JOSE OSMAR MOREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003350-96.2018.4.03.6130
REQUERENTE: VANDERLEI DIAS DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE BASTOS FREIRES - SP277241
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003438-37.2018.4.03.6130
AUTOR: JOSE CARNEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000709-38.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: SILVERIO MONTES
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DA SILVA OLIVEIRA - SP342245
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação originariamente proposta perante o Juizado Especial Federal em 31/08/2017, sem pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora o reconhecimento de período de trabalho em atividade especial para fins de obtenção de aposentadoria integral ou proporcional por tempo de contribuição. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

Em síntese, pugnou-se pelo reconhecimento da especialidade do trabalho desenvolvido entre 06/10/1999 a 05/10/2000; 06/10/2000 a 05/10/2001; 08/10/2001 a 07/10/2002; 04/11/2002 a 03/05/2003; 05/05/2003 a 04/05/2004; 05/05/2004 a 04/11/2004; 01/04/2005 a 07/08/2006; 14/08/2006 a 19/06/2013 e 11/06/2013 a 09/08/2016 em razão da exposição a ruído, eletricidade, agentes físicos e/ou biológicos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 4955933).

O autor juntou documentos (Ids 4955956 e 4955963).

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 4955968). Preliminarmente, apontou a incompetência do JEF. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, alegando: 1) os formulários trazidos estão irregulares, uma vez que não há comprovação da atribuição legal do subscritor para emissão do documento; 2) nível do ruído encontra-se abaixo do máximo legal de salubridade; 3) registros ambientais foram feitos extemporaneamente; 4) os formulários apresentados não indicam a realização de perícia técnica na forma estabelecida pelo Decreto 4882/2003; 5) nível de ruído não pode ser obtido por média aritmética; 6) cabe reconhecimento da nocividade da eletricidade apenas até 05/03/1997 nos casos em que hajam operações em condições de perigo de vida com exposição a tensão superior a 250 volts; 7) uso de EPI eficaz. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da prescrição quinzenal.

O autor apresentou réplica (ID 4955977), afirmando ser desnecessária a comprovação de exposição habitual e permanente à eletricidade e que o agente nocivo deve ser reconhecido a qualquer tempo. Ainda, o PPP não aponta quais seriam os EPIs fornecidos ao requerente e, no que se refere à eletricidade, o EPI não afasta a periculosidade. Por fim, aponta a desnecessidade de juntada de LTCAT quando apresentado o PPP. O autor aproveitou a oportunidade para reiterar o pedido de perícia e expedição de ofícios a empregadores – pedido, este, que ainda não foi apreciado. Juntou documentos (ID 4955982).

A contadora do JEF fez os cálculos do autor para correta indicação do valor da causa (ID 4956091).

O JEF proferiu decisão declinando da competência em prol das Varas Federais em razão do valor da causa (ID 4956098).

Aqui recebidos os autos, homologaram-se os atos praticados pelo JEF e chamou-se o feito para prolação de sentença (ID 5046568).

É o relatório.

Em tempo oportuno, registro não ser o caso de deferir-se a produção de prova pericial e de expedição de ofício a empregadores para confirmação dos dados dos PPPs. O PPP constitui documento essencial para apuração do tempo especial, de sorte que a devida instrução do feito por ocasião de seu ajuizamento é ônus do interessado.

Não se nega, aqui, a possibilidade de realização de tais diligências no curso da ação previdenciária. Todavia, as mesmas só podem ser deferidas quando demonstrado que a empregadora encerrou suas atividades ou quando, injusta ou indevidamente, for negado ao trabalhador o acesso às informações pertinentes, tais quais os laudos que embasam os formulários previdenciários. Ademais, a jurisprudência é firme no sentido de que eventuais incorreções do PPP constituem lide a ser dirimida pela Justiça Trabalhista.

Nestes termos, o feito deve ser julgado no estado em que se encontra.

A preliminar de incompetência do JEF resta superada pela redistribuição da ação a este Juízo Federal.

DO MÉRITO

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Em tempo, de se registrar que, sendo o laudo produzido por profissional devidamente habilitado, **inexiste a obrigatoriedade de aferirem-se as informações por meio de uma técnica pericial específica em razão da ausência de previsão legal para tanto. Ainda, a jurisprudência admite a realização de perícia extemporânea e a perícia indireta como forma de comprovar o exercício de atividade especial.** Neste sentido:

(...) Não merece acolhida a alegação autárquica, no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. Tal alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 16. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. 17. O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300424 0010678-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RÚÍDO. COMPROVAÇÃO. PERÍCIA INDIRETA EM OUTRA EMPRESA. ESTABELECIMENTO PARADIGMA. ADMISSÃO (...). Saliente-se que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido da possibilidade de realização de prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, com a aferição dos dados em estabelecimentos paradigmáticos, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho. 28 - No caso presente, o perito constatou a inexistência da empresa e realizou a perícia indireta em outra empresa com o mesmo objeto (fábrica de línas - LS Indústria de Línas), pressupondo as mesmas condições de trabalho experimentadas pelo requerente (...). - (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792646 0039045-45.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018).

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Sem prejuízo, observo que a jurisprudência tem caminhado no sentido de proteger o direito do beneficiário da Previdência Social, mesmo nos casos em a parte não apresenta provas suficientes ao reconhecimento de seu direito no âmbito administrativo. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. (...) 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. (PET - PETIÇÃO - 9582 2012.02.39062-7, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/09/2015).

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

Da ausência de menção aos requisitos de habitualidade e permanência no PPP

A experiência tem demonstrado que, em diversos casos, não se faz menção no PPP à exposição habitual e permanente do obreiro a determinado agente nocivo devidamente anotado. Considerado, contudo, o instituto *pro misero*, cabível alargar-se a comprovação da habitualidade e permanência.

Para tanto, entendo que há de se analisar a natureza da atividade profissional do obreiro de forma a inferir-se se a exposição ao agente nocivo era eventual/intermitente ou habitual/permanente.

Demonstrando o PPP ou documento similar a exposição do empregado ao agente nocivo durante a sua jornada de trabalho, há que se reconhecer como tempo especial o período, sem maiores rigores ou exigências. E tal presunção decorre, inclusive, da responsabilidade da autarquia previdenciária na formatação do documento, não se podendo exigir, portanto, que o empregador preste voluntariamente informação que, se o caso, deveria possuir campo próprio para preenchimento.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. HIDROCARBONETOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. (...) 7. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação** (...). (TRF 3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1988090, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, 9ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018) (grifos e destaques nossos).

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM E COMUM EM ESPECIAL

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Vêio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assin as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Rsp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

Por outro lado, no que se refere à esmagadora parcela dos pedidos de aposentadoria ajuizados nos últimos anos, **não mais se admite a conversão de tempo comum em tempo especial após 28/04/1995**. Confira-se a ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça, a qual adoto como fundamento:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. PEDIDO FORMULADO QUANDO JÁ EM VIGOR A LEI N. 9.032/95. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC/1973. NÃO VERIFICADA. RESP N. 1.310.034/PR. IMPOSSIBILIDADE DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. AUTORIZAÇÃO, TÃO SOMENTE, DA CONVERSÃO DE ESPECIAL PARA COMUM. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. (...) No julgamento do REsp n. 1.310.034/PR, julgado neste Corte sob o regime dos recursos repetitivos, ficou decidida a impossibilidade da conversão de tempo comum em especial e, apesar de o recorrente insistir que a situação dos autos não se amolda ao mencionado recurso, não é esta a conclusão a que se chega da atenta leitura dos autos. IV - Com efeito, para viabilizar a conversão, imprescindível observar a data em que requerido o jubramento. Na hipótese, o pedido fora formulado quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, consequentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (§ 5º). V - Portanto, aos requerimentos efetivados após 28/4/1995 e cujos requisitos para o jubramento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (...). (AIEERESP - AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1617254 2016.01.99887-0, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/10/2018).

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado "pedágio", equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, §1º, da EC 20/98.

Especificamente no que se refere à averbação de períodos de atividade comum, deixo consignado que as anotações em carteira profissional, desde que realizadas em ordem cronológica e sem sinal de rasura, possuem presunção de legitimidade.

Quanto aos períodos de atividade rural, o artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91 prevê o cômputo de tempo rural independentemente de contribuições, quando anterior à entrada em vigor de referido diploma legal. Não se admite, porém, que tal tempo seja considerado para efeitos de carência.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal.

Não se exige prova material plena da atividade rústica em todo o período invocado. Exige-se, isso sim, início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. Aliás, recentemente o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, "é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos" (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013).

Entendo ser possível o cômputo de atividade rural a partir da data em que o trabalhador completou doze anos de idade. É esse o entendimento da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF3, AC 00463363320114039999, Desembargador Federal Baptista Pereira, 18/09/2013).

O fator previdenciário conjuga as seguintes variantes: idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado do RGPS (art.29, §7º., da Lei n. 8.213/91, com a redação da Lei n. 9.876/99).

A sua "ratio legis" consiste em variar o valor da renda mensal inicial da aposentadoria, favorecendo os que se aposentam com mais idade e tempo de contribuição, e inibindo o benefício àqueles com idade e condições aptas ao trabalho.

Não se verifica qualquer inconstitucionalidade no regime de concessão de aposentadorias inaugurado pela Lei n. 9.876/99, que criou o fustigado "fator previdenciário".

A Emenda Constitucional n. 20/98 trouxe nova configuração normativa ao sistema público de aposentadorias por tempo de contribuição. Deu nova redação ao art.201 da CF/88, estabelecendo, no "caput", a observância de critérios mantenedores do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, e delegando ao legislador ordinário a tarefa de organizar o sistema. No §7º. do mesmo dispositivo, a par de estabelecer condições para a aposentadoria, novamente incumbe o legislador de detalhar os requisitos de acesso ao benefício e a sua forma de cálculo, desde que não alteradas as condições prévias ali estabelecidas, quais sejam, o tempo mínimo de contribuição ou a idade mínima.

Ao editar a Lei n. 9.876/99, o legislador infraconstitucional cumpriu com os mandamentos constitucionais: garantiu a aposentadoria ao trabalhador (mais precisamente, ao segurado contribuinte) após um tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher). De outro lado, determinou a **forma de cálculo da renda inicial**, com o respectivo salário de benefício apurado de acordo com a "*média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário*".

Cuidou ainda de fixar, em anexo à Lei, a equação matemática que sintetiza o denominado "fator previdenciário", tomando em conta as variáveis da expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade, conjugadas com a alíquota de contribuição (fixada em 0,31).

A aplicação do "fator previdenciário", no modelo desenhado pelo legislador ordinário, não ofende qualquer dispositivo constitucional, tratando-se não de um requisito de aposentadoria, mas na verdade de um **critério definidor da renda mensal do benefício**, a partir das variáveis fáticas definidas em lei.

De fato, pesam consideravelmente no resultado final os fatores idade e expectativa de sobrevida, de modo a reduzir a aposentadoria dos segurados mais jovens, apesar de cumprido o requisito do tempo mínimo de contribuição.

Todavia, há que ter em mente que tais variantes buscam realizar o "equilíbrio financeiro e atuarial" do regime geral de previdência, conforme preconizado pelo art.201, "caput", da CF/88, equalizando o financiamento do sistema com os dispêndios decorrentes das aposentadorias concedidas, especialmente aquelas pagas em favor dos mais jovens, que hipoteticamente as receberiam por mais tempo.

Ademais, o critério definidor da expectativa de sobrevida é bastante objetivo: de acordo com o §8º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ela é obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

Com a edição do Decreto 3.266, de 29/11/1999, atribuiu-se ao IBGE a tarefa de divulgar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, por meio do Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade, para o total da população brasileira, referente ao ano anterior (artigo 2º).

O aumento da expectativa de vida no Brasil, fato notório, trouxe a necessidade de equacionar o regime previdenciário da repartição simples e do equilíbrio econômico, aqui adotado, em que o total das contribuições existentes e esperadas devem financiar os benefícios previdenciários concedidos e em vias de fruição, num sistema de solidariedade social entre indivíduos e gerações.

Na realização do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, segundo os anseios da solidariedade social, não pode haver rígida vinculação entre o valor recolhido, a título de contribuição previdenciária, e o valor pago aos segurados por meio dos benefícios previdenciários, especialmente quanto às prestações vitalícias, como é o caso da aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não se afigure inconstitucional a adoção do fator previdenciário pelo legislador, destinando-se ele a ajustar, de forma mais equânime, o pacto entre as gerações no âmbito do regime geral, em que aqueles que podem trabalhar arcam com o custo dos benefícios concedidos àqueles alcançados pelos riscos sociais.

O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a arguição de inconstitucionalidade do art.2º. da Lei n. 9.876/99, em controle concentrado, entendeu que o novo dispositivo, ao dar nova redação ao art.29 da Lei n. 8.213/91, não incorreu em aparente inconstitucionalidade. Confira-se a ementa:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, “CAPUT”, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º (...) 1. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, “caput”, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida “aos termos da lei”, a que se referem o “caput” e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao “caput” e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no “caput” do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, “caput”, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.” (STF, ADI/MC 2.111-DF, rel. **Min. SIDNEY SANCHES**, j. 16/03/2000, DJ 05/12/2003).

Destarte, concluo pela constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário.

DO AGENTE NOCIVO “ELETRICIDADE”

Tratando-se de exposição a “eletricidade” de alta voltagem, previa o Anexo do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com “tensão superior a 250 volts” caracterizava a periculosidade do ambiente, qualificando a atividade como especial para os fins previdenciários, conforme previsto no 1.1.8 do referido Anexo. Já o Decreto nº 83.080/79 não previa a eletricidade entre os agentes nocivos físicos.

O Decreto nº 357/91 (art. 295), com fundamento no art. 152 da Lei nº 8.213/91, determinou que se aplicassem os Decretos 53.831/64 e o 83.080/79 para a verificação da sujeição dos segurados a atividades especiais. Deste modo, entendo que deve ser aplicada a legislação mais favorável à parte autora, no caso, o Decreto nº 53.831/64.

Note-se que o Decreto nº 357/91 permaneceu vigente até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97. Este, do mesmo modo que o Decreto nº 83.080/79, não previa a exposição ao agente físico “eletricidade”, assim, somente até 05/03/1997 é que o tempo de serviço com sujeição ao agente físico eletricidade superior a 250 volts é considerado explicitamente como tempo de serviço especial. O Decreto nº 3.048/99, atualmente em vigor, também não indica, em seu anexo IV (classificação dos agentes nocivos), a eletricidade como agente nocivo.

Todavia, a Lei 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. Regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, este apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional, citando as atividades de montagem, instalação, substituição, conservação, reparos, testes, supervisão, fiscalização, corte e podas de árvores, ligações e cortes de consumidores, manobras aéreas e subterâneas de redes e linhas, manobras em subestação, testes de curto em linhas de transmissão, manutenção de fontes de alimentação de sistemas de comunicação, leitura em consumidores de alta tensão, aferição em equipamentos de manutenção, etc.

Ainda que a eletricidade tenha deixado de constar expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, sua condição especial permaneceu reconhecida pelos diplomas normativos acima citados (Lei nº 7.369/85 e Decreto nº 93.412/86), desde que demonstrada a exposição ao agente nocivo através do laudo respectivo, conforme os parâmetros acima.

A Lei nº 12.740/2012 expressamente revogou a Lei nº 7.369/85. Entretanto, esse mesmo normativo (Lei 12.740/2012) alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho para incluir o caráter perigoso das atividades relacionadas à energia elétrica, desde que implicassem risco acentuado em virtude da exposição permanente ao referido agente.

De fato, a jurisprudência tem abrandado a omissão da legislação previdenciária, reconhecendo que o agente “eletricidade” é sabidamente perigoso à saúde humana, devendo por isso figurar entre as causas de reconhecimento de atividade especial, mesmo não constando dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, os quais, neste ponto, estariam em desconformidade com a Lei 7.369/85.

Confira-se o precedente:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE FÍSICO ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL APÓS O DECRETO 2.172/97, DESDE QUE COMPROVADA A NOCIVIDADE POR MEIO DE LAUDO TÉCNICO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. 1.306.113/SC. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.306.113/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 7.3.2013, firmou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado com exposição ao agente físico eletricidade após o período de 5.3.1997, desde que o laudo técnico comprove a efetiva nocividade da atividade realizada de forma permanente. 2. In casu, o período de trabalho com o agente físico eletricidade foi reconhecido como especial pelo Tribunal de origem, ao fundamento de que o contexto fático-probatório dos autos comprovam a condição de nocividade da atividade laboral exercida pelo obreiro. 3. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AGRESP 2012.00202518, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA 10/03/2014)

É relevante ressaltar que se permite alguma amplitude interpretativa no que concerne ao reconhecimento da agressividade do agente “eletricidade”. Mesmo sendo provado que a exposição do autor à tensão elétrica acima de 250 volts não se verifique durante todo o interregno da jornada de trabalho, em determinados casos é possível reconhecer a qualidade especial do período. Os requisitos de “habitualidade” e “permanência” podem eventualmente ser interpretados *cum gramus salis*.

Exigir-se do trabalhador a exposição absolutamente ininterrupta aos agentes agressivos tornaria esse instituto restrito apenas àqueles cuja saúde já tenha sido obliterada. **Habitualidade pressupõe frequência, isto é, com o exercício cotidiano de determinado trabalho ou função.** Dessa forma, os conceitos de moderado ou mesmo de alternado não são necessariamente excludentes da ideia de habitualidade. O requisito permanência deve ser encarado de maneira similar. O ponto central do instituto jurídico é a ideia de que a exposição seja duradoura, capaz de prejudicar a saúde daqueles que labutam. A exigência de que a jornada seja, *ipsi literis*, ininterrupta, faria com que fizesse jus a aposentadoria ou ao tempo especial apenas ao trabalhador convalescente.

Nesse sentido, exemplificam-se os critérios melhor adotáveis para a consideração da qualidade de “tempo especial” no seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO COHECIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ELETRICIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Agravo retido interposto pelo autor (fs. 245/264) contra decisão proferida e publicada antes da vigência do Novo Código de Processo Civil (fs. 243/244), não conhecido. 2. **Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97.** Precedentes do STJ. 3. Comprovada a atividade insalubre por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP por mais de 25 (vinte e cinco) anos, é devida a concessão da aposentadoria especial. 4. **Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Lei nº 7.369/85** Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo. 5. **Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado.** Súmula 364/TST. 6. O uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI, por si só, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, sendo necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe 12/02/2015). 7. Agravo retido interposto pelo autor não conhecido. Apelação do INSS parcialmente conhecida e desprovida. (Ap 00005615520154036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018).

Por fim, note-se que a disposição contida no Decreto nº 53.831/64 não restringia o reconhecimento da condição de exposição ao agente nocivo eletricidade apenas aos trabalhadores de empresas do setor de Energia Elétrica. Tal sistemática foi mantida pelo Decreto nº 93.412/86; assim, deve ser reconhecida a exposição ao agente nocivo, independentemente do ramo de atividade da empresa empregadora, desde que o contato com o agente tenha ocorrido de forma habitual e permanente.

Em suma, é possível o reconhecimento da especialidade de período laborado a qualquer tempo sob exposição a tensão superior a 250 volts.

DO RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO – E DO USO DE EPI

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Consigno, ainda, a impossibilidade de reconhecimento do tempo de labor especial quando a exposição a ruído for exatamente aquela prevista no substrato normativo, uma vez que tal faixa se encontra dentro do limite legal da salubridade – precedente da TNU: Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 05034248320134058302, Juíza Federal Carmen Elizângela Dias Moreira de Resende, DOU 12/08/2016.

De outra sorte, no que se refere a casos em que o laudo ou formulário previdenciário indicar uma faixa de variação no nível de ruído e umas das pontas for inferior ao limite de nocividade, considero que não se exclui, de pronto, a possibilidade de reconhecimento de tempo especial. Para tanto, há de se aplicar o princípio da razoabilidade, analisando a questão casuisticamente.

Ora, o empregado não pode ser prejudicado por eventual falha formal no modo de lançamento de dados previdenciários, cabendo à autarquia ré adotar as medidas cabíveis para saneamento junto aos empregadores.

Assim, entendo que não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído apontado durante toda a jornada. Isto porque, se há momentos de exposição a ruídos inferiores ao limite, também há outros superiores ao máximo, podendo o julgador considerar, para tanto uma média ponderada – precedente: TRF1, 1ª Turma, AMS, Processo 200038000287366, Rel. Juiz Federal Guilherme Doehler (Conv), e-DJF1, Data: 02/12/2008.

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente - (ARE 664335 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015).

Resumindo: o uso do EPI não afasta o agente nocivo "ruído"; até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

-
-

DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO CALOR

Até 05/03/1997, o Decreto 53.831/64 (Código 1.1.1 do Quadro Anexo) reputava especial a atividade desenvolvida em locais com temperatura acima de 28°C.

Em razão do Decreto 2.172/97, a partir de 06/03/1997, bem como em razão do Decreto 3048/99, consideram-se especiais os trabalhos com exposição a calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria no 3.214/78.

A NR-15 mensura o calor a partir do "Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo" - IBUTG.

Para determinar-se se o índice de IBUTG é considerado insalubre, para fins previdenciários, o Decreto nº 2.172/97, em seu código 2.0.4 (Anexo IV), qualifica como labor especial atividades desenvolvidas, sob a influência do agente nocivo 'calor', acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR. 15, da Portaria nº 3.214/78.

Por sua vez, o quadro nº 1 do anexo 3 da NR 15 aponta os limites de tolerância ao calor em razão da natureza de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), bem como em face do tempo de descanso no local de trabalho. Confira-se:

QUADRO Nº 1

REGIME DE TRABALHO			
INTERMITENTE COM DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora)	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	Até 30	Até 26,7	Até 25

45 minutos trabalho	DE 30,1 a 30,5	DE 26,8 a 28	De 25,1 a 25,9
15 minutos descanso			
30 minutos trabalho	DE 30,7 a 31,4	De 28,1 a 29,4	De 26 a 27,9
30 minutos descanso			
15 minutos trabalho	DE 31,5 a 32,2	De 29,5 a 31,1	De 28 a 30
45 minutos descanso			
Não é permitido o trabalho, sem a adoção de medidas adequadas de controle	Acima de 32,2	Acima de 31,1	Acima de 30

Assim sendo, quanto mais dinâmica for a atividade exercida, menor a intensidade de temperatura exigida para configuração do agente nocivo “calor”.

Para comprovação da exposição ao calor, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição ao agente nocivo, mesmo quando a atividade fora exercida sob a égide dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 – precedente: (AGARESP – Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial - 859232 2016.00.24413-8, Mauro Campbell Marques, STJ – Segunda Turma, DJE Data: 26/04/2016).

Em suma. A qualquer tempo, a comprovação da exposição ao calor depende da existência de laudo técnico. Até 05/03/1997, reconhece-se como especial o trabalho sujeito a temperatura acima de 28°C. A partir de 06/03/1997, reconhece-se como especial o trabalho contínuo em atividade: leve - acima de 30 IBUTG; moderada – acima de 26,7 IBUTG; e pesada – acima de 25 IBUTG. Precedentes: ApReeNec 0028664-02.2017.4.03.9999, Desembargadora Federal Inês Virgínia, TRF3 – Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei 5003651-65.2013.4.04.7205, João Andrade Boaventura, TNU.

Da exposição à radiação não ionizante

A radiação é considerada não ionizante quanto não possui energia suficiente para ionizar, ou seja, não possuem energia suficiente para arrancar elétrons dos átomos do meio por onde está se deslocando, mas, mesmo assim tem o poder de quebrar moléculas e ligações químicas (informação obtida no site <https://segurancadotrabalhomon.com/radiacoes-nao-ionizantes>, acesso em 26/02/2019).

Dentre as fontes/exemplos de radiação não ionizante, podemos citar as micro-ondas e radiofrequências, a luz infravermelha (geralmente presente em fontes de emissão de calor como fornos e fundições), os raios UVA e UVB (emitidos pelo sol), lasers e a radiação oriunda dos processos de soldagem tipo MIG/MAG (quando existe a emissão de uma luz extremamente brilhante).

Dentre os possíveis riscos à saúde decorrentes da exposição à radiação não ionizante, temos os eritemas, alterações do sistema nervoso e sistema imunológico, câncer e lesões oculares. O Ministério da Saúde do Brasil reconhece que ainda não há estudos suficientes sobre os efeitos da radiação não ionizante sobre a saúde humana - <http://portalm.sau.gov.br/vigilancia-em-saude/vigilancia-ambiental/vigifis/radiacao-nao-ionizante>, acesso em 26/02/2019.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) já decidiu que o período trabalhado após o Decreto nº 2.172 de 1997, com exposição à radiação não ionizante, comprovadamente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador mediante prova técnica, pode ser considerado para efeitos de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum - Processo nº 5000416-66.2013.4.04.7213/SC, Relator Juiz Federal Gerson Luiz Rocha, cf. notícia vinculada em <https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2017/Outubro/tnu-consolida-entendimento-sobre-trabalho-com-exposicao-a-radiacao-nao-ionizante> (acesso aos 26/02/2019).

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CONECTIVOS LEGAIS. MODIFICAÇÃO DE OFÍCIO. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. 1. Da análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado aos autos (fls. 196/204), e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, o apelado comprovou o exercício de atividade especial nos seguintes períodos: de 04/01/1982 a 31/10/1991, vez que trabalhou como trabalhador rural, executando corte de cana manual, exposto de modo habitual e permanente a radiação não ionizante, atividade enquadrada no código 2.2.1, Anexo III do Decreto nº 53.831/64 (...). (Apelação Cível 2197439, 00035154-74.2016.403.9999, Des. Fed. TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018).

Por amor ao debate, em sentido contrário:

O agente radiação não ionizante não está elencado no Anexo IV dos Decretos 2172/97 e 3048/99 e, portanto, desde 06/03/1997, não pode ser considerado prejudicial à saúde e à integridade física do trabalhador. Embora seja pacífico o entendimento de que o rol de agentes nocivos previstos nos decretos regulamentares é meramente exemplificativo, e não taxativo, no caso concreto, não restou demonstrado, por meio de prova técnica, que a exposição do autor ao referido agente físico era efetivamente prejudicial à sua saúde ou à sua integridade física, conforme entendimento consolidado na Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos – AC 00294528220134013800, Juiz Federal Henrique Gouveia de Cunha, TRF1, 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, e-DJF: 12/06/2018.

Considerada a possibilidade de graves riscos à saúde, em atenção ao princípio *pro misere*, alinho-me à parcela da jurisprudência que admite a existência de tempo especial em razão da exposição do trabalhador à radiação não ionizante.

Do uso de EPI

No que se refere ao uso de equipamento de proteção individual (EPI), há que se avaliar, caso a caso, a efetividade do EPI para afastamento da nocividade.

Assim sendo, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente - (ARE 664335 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015).

Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante PPP é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente (precedente: Apelação Cível – 2298258 - 0008776-13.2018.4.03.9999, Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, TRF3 – 9ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:29/08/2018). Em outras palavras, cabe à autarquia-ré e, em última instância, ao Poder Judiciário, averiguar se, no caso concreto, o EPI utilizado realmente era eficaz.

Assim, nos casos em que o PPP não informa a estrita observância das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, bem como na hipótese de não se apontar a periodicidade da troca e higienização, entendo que não fica demonstrada a eficácia a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade. No mesmo sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. USO DE EPI. AFASTAMENTO DA ESPECIALIDADE. COMPROVAÇÃO DA EFETIVIDADE, EFICÁCIA E INTENSIDADE DA PROTEÇÃO DO EQUIPAMENTO. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO CUMULATIVO DESSAS CONDIÇÕES. 1. O acórdão recorrido encontra-se em desconformidade com o entendimento desta Turma Regional de Uniformização no sentido de que a especialidade da atividade é descaracterizada pelo uso do EPI apenas quando comprovada a real proteção ao trabalhador, por meio de laudo técnico ou formulário que preencha os seguintes requisitos: a) seja elaborado por pessoa habilitada; b) contenha descrição do tipo de equipamento utilizado; c) demonstre a intensidade de proteção proporcionada ao trabalhador; d) certifique o uso efetivo do equipamento e a fiscalização pelo empregador. 2. A utilização do EPI somente descaracteriza a atividade em condições especiais quando comprovada a efetividade, eficácia e intensidade da proteção propiciada ao trabalhador, sendo imprescindível a verificação cumulativa desses requisitos. 3. Incidente de uniformização provido. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF 5020622-62.2012.4.04.7108, ALESSANDRA GÜNTHER FAVARO, TRF4 - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO).

█
-

Nesta hipótese, a dúvida sobre eficácia do equipamento favorece o segurado, impondo-se o reconhecimento do tempo especial, cf. entendimento já apresentado do STF no ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral.

Apenas saliente que a neutralização da exposição a agentes agressivos pelo uso de EPI para efeitos previdenciários somente gera efeitos jurídicos a partir da publicação da lei n. 9732/98, que introduziu tal dever no artigo 58, §2º, da lei n. 8213/91, o que se deu aos 14/12/1998. Antes disso, não há que se falar em neutralização pelo uso de EPI, vedada a aplicação retroativa da lei.

█
-

-

Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.

Do caso concreto

Em síntese, pugnou-se pelo reconhecimento da especialidade do trabalho desenvolvido entre 06/10/1999 a 05/10/2000; 06/10/2000 a 05/10/2001; 08/10/2001 a 07/10/2002; 04/11/2002 a 03/05/2003; 05/05/2003 a 04/05/2004; 05/05/2004 a 04/11/2004; 01/04/2005 a 07/08/2006; 14/08/2006 a 19/06/2013 e 11/06/2013 a 09/08/2016 em razão da exposição a ruído, eletricidade, agentes físicos e/ou biológicos. Alegou-se, ainda, que o autor foi exposto a outros agentes nocivos físicos e químicos (poeira, calor e querosene).

Dos 06 períodos de trabalho vinculados à Prefeitura Municipal de Osasco

No que se refere ao tempo especial nos 06 períodos de serviços prestados à Prefeitura Municipal de Osasco, o autor juntou o PPP aos autos no ID 4955923, p. 53/55. Ocorre que o documento não foi apresentado ao INSS por ocasião do pedido administrativo – veja-se que o documento não faz parte da cópia integral do PA juntada pelo próprio autor nos IDs 4955953, 4955956, 4955960 e 4955963.

Logo, resta claro que o INSS não teve a oportunidade de apreciar o documento em sede administrativa, de sorte que os efeitos financeiros deverão ser fixados a partir da citação.

Não obstante, verifico que os dados anotados pelo INSS como tempo comum são, via de regra, são inferiores aos dados constantes da CTPS do autor, do PPP e das declarações da empregadora.

Considerando que, na linha de pacífica jurisprudência (Súmula 75 da TNU), a CTPS goza de presunção relativa de validade e veracidade, e que o INSS não apresentou qualquer impugnação direta ao conteúdo do documento, acolho as datas de dispensa constantes da CTPS.

O PPP (ID 4955923, p. 53/55) está formalmente em ordem e aponta que, nos interregnos questionados, o autor atuava como electricista, executando reparos elétricos gerais, sendo exposto a voltagens de 110 a 440 volts. Não há indicação de fator de risco para os períodos. Também não há indicação de responsável técnico pelos registros ambientais entre 01/02/2001 e 25/11/2003.

Nos períodos em que não há indicação do responsável técnico, resta inviável o reconhecimento do tempo especial, uma vez que não há como garantir-se a existência ou a inalteração dos fatores de risco no período em questão.

Por outro lado, nos períodos em que há indicação do responsável pelo registro ambiental, entendo que é caso de reconhecer-se o tempo especial. Explico.

Em que pese não conste expressamente do PPP que a eletricidade é um fator de risco, o documento aponta que o autor trabalhava com atividades cujas voltagens iam de 110 a 440 volts.

A questão a ser perquirida para elucidação do caso, portanto, consiste em constatar-se se, efetivamente, o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a níveis de voltagem superiores a 250 volts. Ocorre que a ausência de tal informação em documento produzido pelo empregador em atenção à legislação previdenciária não pode ser causa de prejuízo ao obreiro, parte hipossuficiente na relação, devendo, se o caso, a autarquia adotar as medidas necessárias junto aos responsáveis pela expedição dos documentos.

É de conhecimento geral que a manutenção de redes elétricas expõe o obreiro a voltagens perigosas, de sorte que há que se relativizar; em tal caso, eventual imprecisão na indicação da voltagem de exposição do trabalhador nos formulários previdenciários. Ora, se houve a exposição a voltagem inferior a 250 volts, também houve exposição a voltagens superiores. Ocorre que a proteção da aposentadoria especial, no caso, se volta ao risco de vida, de sorte que, pelo que se infere do descritivo de atividades, a exposição a voltagens mais elevadas, em nenhum momento, pode ser afastada.

Da mesma sorte, consoante já fundamentado, é possível a relativização da “habitualidade” e da “permanência” na exposição do obreiro a tal agente nocivo. Ora, o trabalho de qualquer electricista não pressupõe que, durante toda a jornada de diária de trabalho, o obreiro esteja em contato com fiações e disjuntores. Há, sim, o período de período de preparo de ferramentas, o deslocamento entre bases e locais de manutenção, o reparo de equipamentos enquanto estes estão desligados. Mas, certamente, tais fatores não afetam o conceito de “permanência” da exposição ao agente nocivo.

1) 06/10/1999 a 05/10/2000;

O resumo de cálculo do INSS anotou o período como 06/10/1999 a 30/09/2000 (ID 4955963, p. 43). A CTPS indica admissão em 06/10/1999 e saída em 05/10/2000 (ID 4955956, p. 46) - informação corroborada pela declaração da Prefeitura de Osasco (ID 4955963, p. 20). Há indicação de responsável técnico pelos registros ambientais para o período no PPP.

Reconheço como tempo especial o intervalo entre 06/10/1999 e 05/10/2000.

2) 06/10/2000 a 05/10/2001;

O resumo de cálculo do INSS anotou o período como 06/10/2000 a 30/09/2001 (ID 4955963, p. 43). A CTPS indica admissão em 06/10/2000 e saída em 05/10/2001 (ID 4955956, p. 47) - informação corroborada pela declaração da Prefeitura de Osasco (ID 4955963, p. 21). Não há indicação de responsável técnico pelos registros ambientais entre 01/02/2001 e 05/10/2001, apenas entre 06/10/2000 e 31/01/2001.

Reconheço como tempo especial o intervalo entre 06/10/2000 e 31/01/2001.

3) 08/10/2001 a 07/10/2002;

O resumo de cálculo do INSS anotou o período como 08/10/2001 a 31/10/2002 (ID 4955963, p. 43). A CTPS indica admissão em 08/10/2001 e saída em 07/10/2002 (ID 4955956, p. 47) - Informação corroborada pela declaração da Prefeitura de Osasco (ID 4955963, p. 22). Não há indicação do responsável técnico ambiental durante todo o período, razão pela qual não reconheço a especialidade do período.

4) 04/11/2002 a 03/05/2003;

O resumo de cálculo do INSS anotou o período como 04/11/2002 a 30/04/2003 (ID 4955963, p. 44). A CTPS indica admissão em 04/11/2002 e saída em 03/05/2003 (ID 4955956, p. 48). Função: electricista. Informação corroborada pela declaração da Prefeitura de Osasco (ID 4955963, p. 23). Não há indicação do responsável técnico ambiental durante todo o período, razão pela qual não reconheço a especialidade do período, cabendo tão somente o reconhecimento e averbação do tempo comum entre 01/05/2003 e 03/05/2003.

5) 05/05/2003 a 04/05/2004;

O resumo de cálculo do INSS anotou o período como 05/05/2003 a 30/04/2004 (ID 4955963, p. 44). A CTPS indica admissão em 05/05/2003 e saída em 04/05/2004 (ID 4955956, p. 48) - informação corroborada pela declaração da Prefeitura de Osasco (ID 4955963, p. 24). Não há indicação do responsável técnico pelos registros ambientais entre 05/05/2003 e 25/11/2003, apenas entre 26/11/2003 e 04/05/2004.

Reconheço como tempo especial o intervalo entre 26/11/2003 e 04/05/2004.

6) 05/05/2004 a 04/11/2004;

O resumo de cálculo do INSS anotou o período como 05/05/2004 a 30/11/2004 (ID 4955963, p. 44). A CTPS indica admissão em 05/05/2004 e saída em 04/11/2004 (ID 4955923, p. 19) - informação corroborada pela declaração da Prefeitura de Osasco (ID 4955963, p. 25). Há indicação de responsável técnico pelos registros ambientais.

Reconheço como tempo especial o intervalo entre 05/05/2004 a 04/11/2004.

Dos demais períodos de tempo especial

7) 01/04/2005 a 07/08/2006;

O PPP (ID 4955923, p. 51/52; apresentado na esfera administrativa cf. ID 4955956, p. 25/27) indica exposição a ruído de 84 dB. Aponta que o autor exerceu a função de eletricitista. No descritivo da atividade, aponta-se que os trabalhos se davam em estações desenergizadas, não havendo, portanto, indicação da voltagem.

Não se podendo falar em exposição a voltagem superior a 250 volts, o lapso não pode ser reconhecido como tempo especial.

8) 14/08/2006 a 19/06/2013;

O resumo de cálculo do INSS anotou o período como 14/08/2006 a 02/05/2013 (ID 4955963, p. 44). Não foi enquadrado como tempo especial. O período foi anotado extemporaneamente e é concomitante com outros períodos anotados para o mesmo empregador (15/08/2006 a 02/02/2009 e 03/02/2009 a 28/02/2009).

O PPP (ID 4955923, p. 46/48; apresentado na esfera administrativa cf. ID 4955956, p. 33/35) indica o desenvolvimento de atividades de 14/08/2006 a 02/05/2013. O autor exercia a função de eletricitista. Conta do descritivo de atividades: executar sub-montagens em equipamentos elétricos desenergizados, blocos terminais, aterramento; reparar cabos elétricos e chicotes, identificando-os, instalando-os nos respectivos terminais, fazendo a distribuição dos cabos elétricos, sob estrado, cobertura e interno e revisão geral para instalação nos carros [trens].

No que se refere à alegação de que o PPP não pode ser admitido por falta de comprovação da atribuição legal do subscritor para emissão do documento, entendo que a responsabilidade no curso da esfera administrativa, *in casu*, seria do INSS. Dispondo sobre a aposentadoria especial, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 estabelece que:

Art. 273. Caberá às APS a análise dos requerimentos de benefícios e dos pedidos de recurso e revisão, com inclusão de períodos de atividades exercidas em condições especiais, para fins de conversão de tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, com observação dos procedimentos a seguir:

(...)

§ 2º Caso haja irregularidade no preenchimento do formulário, deverá o servidor explicitá-la e emitir carta de exigência.

Por sua vez, acerca da carta de exigência, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 determina:

Art. 678. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício, ainda que, de plano, se possa constatar que o segurado não faz jus ao benefício ou serviço que pretende requerer, sendo obrigatória a protocolização de todos os pedidos administrativos.

§ 1º Não apresentada toda a documentação indispensável ao processamento do benefício ou do serviço, o servidor deverá emitir carta de exigências elencando providências e documentos necessários, com prazo mínimo de trinta dias para cumprimento.

(...)

§ 7º Esgotado o prazo para o cumprimento da exigência sem que os documentos tenham sido apresentados, o processo será decidido com observação ao disposto neste Capítulo, devendo ser analisados todos os dados constantes dos sistemas informatizados do INSS, para somente depois haver análise de mérito quanto ao pedido de benefício (...).

Art. 686. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de documentos por terceiros, poderá ser expedida comunicação para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

Parágrafo único. Não sendo atendida a solicitação, o INSS adotará as medidas necessárias para obtenção do documento ou informação.

Analisando os artigos acima, resta claro que a autarquia-ré deveria ter notificado o requerente para apresentar o PPP nos moldes adequados ou, se o caso, deveria ter requisitado as informações do próprio responsável pelo preenchimento do PPP, providências que não estão demonstradas nos autos.

Assim sendo, não pode ser imputado ao autor eventual prejuízo decorrente de omissão da autarquia-ré, quer no sentido de requisitar as informações pertinentes, quer no sentido de fiscalizar a empregadora no que concerne à correta forma de expedição e preenchimento de formulários previdenciários.

Em consonância com o exposto, volto a transcrever:

A formatação do documento [PPP] é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação (...). (TRF 3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1988090, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, 9º T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018).

Superada a dúvida formal decorrente da atribuição legal para emissão do PPP, verifico que o formulário apresentado não indica objetivamente os períodos de exposição a agentes nocivos, havendo a concomitância de informações incongruentes (v.g. de 2006 a 2007, exposição a ruído de 87,1 dB; de 2007 a 2008, exposição a ruído de 82,5 dB). Ademais, não há indicação de responsável pelos registros ambientais entre 15/07/2007 e 31/12/2007 e entre 01/01/2010 e 29/11/2010.

Em que pese a CIPS indique a admissão do autor em 14/08/2006 e sua saída em 19/06/2013 (ID 4955956, p. 50), resta inviável o reconhecimento do tempo especial em todo o lapso, uma vez que não há como garantir-se a existência ou a inalteração dos fatores de risco no período em questão. O mesmo fundamento se aplica ao não reconhecimento do tempo especial nos períodos em que não há indicação do responsável técnico pelos registros ambientais.

Não cabe o reconhecimento de tempo especial por exposição a calor porquanto o fator mais alto indicado (23,2°C IBUTG) é inferior a todos os limites de tolerância indicados no quadro nº 1 do anexo 3 da NR 15.

Ainda, no intervalo de 2011 a 2013, o PPP indica a exposição a poeira total (11,2 mg/m³). Ocorre que não foi indicado o tipo de poeira a que o autor estava exposto, inviabilizando, portanto, o reconhecimento do tempo especial. Neste sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO POEIRA. DESCRIÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DO TIPO DE POEIRA NOCIVA À SAÚDE. PRECEDENTES DESTA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE PROVIDO. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu DAR PROVIMENTO ao Incidente para:(i) Ratificar a tese de que a menção genérica no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) à exposição do trabalhador a poeirasminerais, sem indicação da espécie (sílica, carvão, cimento, etc.), não é prova suficiente da nocividade/insalubridade da função laboral desempenhada pelo segurado, para fins de qualificação como tempo especial, mesmo para o período até 4 de março de 1997 (...). (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0500697-97.2017.4.05.8307, GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO).

De 2011 a 2013, o PPP indica a exposição ao fator de risco “varredura de solvente”. Ocorre que a varredura de solvente não constitui um fator de risco mas, outrossim, um teste químico que pode permitir a identificação de fatores de risco (<https://www.analytcsbrasil.com.br/varredura-de-solventes-como-e-porque-usar-esta-analise> - acesso em 25/02/2019)

Assim sendo, não havendo a indicação do fator de risco obtido pelo teste, não há que se falar em reconhecimento de tempo especial entre 2011 e 2013.

A partir de 19/11/2003, considera-se ruído nocivo aquele superior a 85 dB. O PPP indica que de 2006 a 2007, o autor foi exposto a ruído de 87,1 dB. Ocorre que, na sequência, o mesmo PPP indica que, em 2007 e 2008 indica a exposição a ruído de apenas 82,5 dB. Para todos os outros anos, os níveis são inferiores a 85 dB. Assim, cabe reconhecer o tempo especial em razão de exposição a ruído nocivo no intervalo entre 14/08/2006 e 31/12/2006.

Reconhecido, portanto, apenas o tempo especial em razão de exposição a ruído nocivo no intervalo entre 14/08/2006 e 31/12/2006.

9) 11/06/2013 a 09/08/2016

O resumo de cálculo do INSS anotou o período como 11/06/2013 a 30/11/2016 (ID 4955963, p. 45). Não foi enquadrado como tempo especial. O PPP (ID 4955923, p. 44/45, apresentado na esfera administrativa cf. ID 4955956, p. 29 e 31) indica o desenvolvimento de atividades de 11/06/2013 e 25/07/2016 (data da emissão do formulário). O autor exercia a função de electricista. Conta do descritivo de atividades: manutenção preventiva, corretiva e modificativa nas partes elétricas de vagões de trens, inclusive ar condicionado. O PPP aponta que o autor foi exposto aos seguintes fatores de risco: ruído (75,6 dB), temperatura (IBUTG: 26,7° C, result IBUTG 19,5° C), radiações não ionizantes (indicando o uso de EPI eficaz mas não indicando qual o EPI utilizado) e querosene (LT-ACGIH: 200 ppm, resultado: 40,2 ppm, apontando uso de EPI eficaz – CA 25313, CA29302 e CA 9722). O PPP indica o responsável técnico pelo período e está formalmente em ordem.

Não se pode reconhecer o tempo especial por exposição a ruído, pois o nível do fator está abaixo do limite de nocividade.

Também não se pode reconhecer o tempo especial em razão da exposição a temperatura elevada. Em primeiro lugar, porquanto o PPP é deficiente ao não informar se a atividade desenvolvida era leve, moderada ou pesada.

Em segundo lugar, ainda que fosse o caso de presumir-se qual o nível da atividade desenvolvida, é certo que as atividades do autor não poderiam ser tidas por pesadas – consideram-se atividades pesadas o levantamento de pesos extenuantes e atividades motoras de natureza repetitiva, o que não encontra convergência com o descritivo de atividades do descritivo das funções do autor. Assim, na hipótese que seria mais favorável ao autor, tratar-se-ia de atividade moderada. Ocorre que o quadro nº 1 do anexo 3 da NR 15 aponta que as atividades moderadas podem ser desenvolvidas sem qualquer intervalo quando o fator IBTUG for de até 26,7°C – hipótese indicada pelo PPP. Logo, o calor também não pode ser considerado como fator de reconhecimento do tempo especial.

Também não é caso de reconhecer o tempo especial por exposição a querosene, uma vez que o PPP indica o uso de EPI eficaz e indica quais os EPIs utilizados. Eventual impugnação à eficácia do EPI deve ser expressa, indicando em que reside a deficiência do EPI – obrigação da qual a parte interessada não se desincumbiu.

Por outro lado, entendo que é cabível o reconhecimento do tempo especial em razão da exposição a radiação não ionizante. Explico.

Inicialmente, impõem-se reconhecer que o PPP aponta o uso de EPI eficaz. Ocorre que não foi feita a indicação de qual o tipo de EPI utilizado para que se pudesse aferir sua real capacidade de proteção contra os efeitos nocivos da radiação não ionizante e nem foi indicada a origem/natureza da radiação. Ainda, também não foi feita menção à habitualidade e permanência na exposição à radiação.

Não obstante, na forma da fundamentação, na dúvida da eficácia do EPI, a questão se resolve em favor do segurado. Ademais, entendo que a habitualidade e permanência são presumíveis em razão das atividades desenvolvidas pelo autor – manutenção nas partes elétricas de trens e equipamentos de ar condicionado.

Por todo o exposto, é de se aplicar o princípio do *in dubio pro misere*, reconhecendo como tempo especial por exposição a radiação não ionizante o interregno entre 11/06/2013 e 25/07/2016, limitando a data final do período às datas informadas pelo PPP.

Da conversão do tempo especial

A presente sentença reconheceu como tempo especial os intervalos entre 06/10/1999 e 05/10/2000, 06/10/2000 e 31/01/2001, 26/11/2003 e 04/05/2004, 05/05/2004 e 04/11/2004, 14/08/2006 e 31/12/2006 e entre 11/06/2013 e 25/07/2016, bem como o direito à averbação do tempo comum entre 01/05/2003 e 03/05/2003.

Os períodos de tempo especial já foram averbados como tempo comum pelo INSS sob o fator “1,0” (ID 4955963, p. 41/45), devendo ser acrescidos, portanto, apenas do fator “0,4”. O tempo comum será acrescido sob o fator “1,0”.

O INSS apurou que, até a DER (09/08/2016), o autor contava com 27 anos e 14 dias de tempo de contribuição (ID 4955963, p. 45).

Somado o tempo reconhecido administrativa e judicialmente, temos que, na DER, o autor contava com apenas 29 anos, 04 meses e 08 dias de tempo de contribuição, não fazendo, portanto, jus à aposentadoria.

Cabe ao autor, tão somente, ver averbados junto ao INSS os períodos reconhecidos judicialmente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS tão somente a:

1) averbar como tempo especial os intervalos entre 06/10/1999 e 05/10/2000, 06/10/2000 e 31/01/2001, 26/11/2003 e 04/05/2004, 05/05/2004 e 04/11/2004, 14/08/2006 e 31/12/2006 e entre 11/06/2013 e 25/07/2016;

2) averbar como tempo comum o lapso entre 01/05/2003 e 03/05/2003. Considerando a sucumbência mínima do INSS, deixo de condená-lo em honorários, na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Considerando que o autor sucumbiu na maior parte de seu pedido, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, (fl. 28), nos moldes do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil; condenação esta suspensa nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do CPC.

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art.8º. da Lei 8620/93) e a concessão dos benefícios próprios da justiça gratuita ao autor (art. 98, §1º, inciso I, do CPC).

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001098-86.2019.4.03.6130
AUTOR: BRASIL CIENTIFICA - COMERCIO DE PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE - PR26791
RÉU: MINISTERIO DA FAZENDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória, *com pedido de tutela provisória*, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para que seja determinada a suspensão da inscrição em dívida ativa em nome da Requerente.

A parte autora requereu a distribuição do presente feito por dependência ao executivo fiscal nº 0001832-35.2013.403.6130, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Osasco/SP

É o breve relatório. Decido.

Depreende-se dos autos que a parte autora objetiva provimento jurisdicional destinado a declarar a nulidade do crédito tributário inscrito em dívida ativa através da CDA 41.153.681-8, que, por sua vez, integra o executivo fiscal nº 0001045-35.2015.403.6130, distribuído em 29/4/2013, à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Dessa forma, resta clara a conexão existente entre o referido executivo fiscal e a presente ação anulatória, nos termos do artigo 55 do CPC/2015, razão pela qual a reunião dos feitos é a medida que se impõe.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONEXÃO. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. COMPETÊNCIA. Havendo conexão entre execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião dos processos, de modo a evitar decisões conflitantes; espécie em que, ajuizada primeiro a execução fiscal, o respectivo juízo deve processar e julgar ambas as ações. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201200368808, ARI PARGENDLER, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 15/08/2013. DTPB).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONEXÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. REUNIÃO DOS PROCESSOS PARA JULGAMENTO SIMULTÂNEO - Constatada a conexão entre a ação de execução fiscal e a ação anulatória de débito fiscal, é conveniente a reunião dos processos para julgamento simultâneo, evitando-se, assim, decisões conflitantes. - "O instituto da conexão provém da necessidade de segurança jurídica, bem como da aplicação do princípio da economia processual. A sua adoção tem a vantagem de impedir decisões conflitantes entre ações que contenham algum(ns) elemento(s) similar(es). Isso sem contar na economia processual que gera, pois evita que vários juízes julguem concomitantemente causas semelhantes. Existindo - ainda que remotamente - a possibilidade de serem proferidas decisões conflitantes, ou havendo alguma semelhança entre duas demandas, é conveniente que as ações sejam reunidas para fins de prolação de apenas uma sentença. (REsp nº 100.435/SP, Relator Ministro Adhemar Maciel, DJ de 01.12.1997).- Agravo regimental improvido. (AGRESP 199700140695, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 25/11/2002 PG:00186. DTPB).

Portanto, considerando que o executivo fiscal foi ajuizado em primeiro lugar, **DETERMINO**, nos termos da fundamentação supra, e, ainda, no intuito de evitar decisões conflitantes, a remessa deste feito à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Ao SEDI, para as providências cabíveis.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001275-84.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WILLIAN AUGUSTO MURATIAN

SENTENÇA

Cuida-se de ação de cobrança proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WILLIAN AUGUSTO MURATIAN.

Despachada a inicial, sobreveio pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora (id 9625490).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Considerando que não foi apresentada contestação, não se mostra necessária a concordância do réu para que seja homologado o pedido de desistência (art. 485, § 4º, do CPC). Assim, não vislumbro óbice ao acolhimento do pedido da CEF.

Isto posto, homologo a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VIII, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, uma vez que não houve contestação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OSASCO, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002291-73.2018.4.03.6130

AUTOR: KALINE SANTOS DE VASCONCELLOS SILVA GOFFERT

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS APARECIDO BORGES - SP315078

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEEDUCAÇÃO, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) RÉU: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962

CERTIDÃO

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça (FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEEDUCAÇÃO), no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002291-73.2018.4.03.6130

AUTOR: KALINE SANTOS DE VASCONCELLOS SILVA GOFFERT

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS APARECIDO BORGES - SP315078

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEEDUCAÇÃO, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) RÉU: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001773-20.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA

STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: ADRIANO SANABRIA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à inicial.

Sobreveio pedido da Exequite requerendo a extinção do feito em razão do pagamento integral da dívida, com renúncia ao prazo recursal.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela Exequite, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Em face da renúncia expressa da exequite à intimação desta decisão e, conseqüentemente ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006347-45.2015.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM - SP246181
EXECUTADO: FABIO MARCELO ALBINO

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada por conselho de classe para a cobrança de:

- 1) CDAs relativas a anuidades até o ano de 2011;
- 2) até três anuidades posteriores ao ano de 2012;
- 3) multas eleitorais relativas aos mesmos períodos de anuidades em cobro.

É a síntese do necessário. Decido.

Das CDAs relativas a anuidades até o ano de 2011

Melhor compulsando os autos, no presente caso, revela-se forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades relativas aos anos anteriores a 2012 executadas nestes autos.

A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.

1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República.
2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.
3. Não ampara a cobrança em tela a Lei n.º 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei n.º 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma.
4. Com a Lei n.º 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos §§ 1.º, 2.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 8.º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998.
5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária.
6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade.
7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016).

Tal foi a conclusão exarada pelo Pretório Excelso na assentada de 30/06/2016, quando, por meio do julgamento do RE 704.292/PR, de Relatoria do I. Min. Dias Toffoli, restou fixada a seguinte tese: “O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e **declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu § 1º**”.

Destarte, conclui-se, pois, pela inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 2012, porquanto fixado com base em ato infralegal.

Tais cobranças somente passaram a ter arrimo legal com o advento da lei n. 12.514/11, publicada no DOU de 31/10/2011, que em seu artigo 6º passou a fixar as balizas da exação tributária, nos seguintes termos:

- Art. 6º.** As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:
- I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);
 - II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e

III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:

a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);

b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);

c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);

g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§ 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.

Do exposto, tenho que se encontram extintas as anuidades cobradas anteriormente ao exercício de 2012.

Das multas eleitorais relativas aos mesmos períodos de anuidades em cobro

No tocante às multas eleitorais estabelecidas como sanção aplicável aos profissionais inscritos no Conselho que deixarem de votar, sem causa justificada, nas eleições promovidas para escolha de seus membros, entendendo serem inexigíveis nos casos de impedimento provocado pelo próprio Conselho.

Anúde, os Conselhos têm estabelecido regramentos no sentido de que somente poderá votar o profissional que estiver em situação regular perante o Conselho – v.g., artigo 2º, §3º, da Resolução CFC nº 971/2003 (Conselho Regional de Contabilidade); a Resolução 458/2006 do Conselho Federal de Farmácia; artigo 5º, inciso II da Resolução COFECI nº 1241/2012;

Portanto, a multa eleitoral, é inexigível do profissional que, ao contrário de simplesmente descumprir a obrigação de votar, estava impedido de exercer tal direito em virtude da inadimplência das anuidades exigidas pelo Conselho-exequente, revelando, assim, ausência de situação voluntária de agir em desconformidade com a obrigação específica de que poderia resultar sanção.

Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) - A multa eleitoral foi estabelecida pelo art. 4º do Decreto-Lei nº 1.040, de 21/10/1969 como sanção aplicável aos profissionais inscritos no Conselho Regional de Contabilidade que deixarem de votar, sem causa justificada, nas eleições promovidas para escolha de seus membros. Contudo, o Conselho Federal de Contabilidade estabeleceu normas para realização de eleições nos Conselhos Regionais de Contabilidade, dentre as quais, somente poderá votar nas eleições, o contabilista que estiver em situação regular, ou seja, sem débitos de qualquer natureza. - Incabível a cobrança da multa do exercício de 2009, na medida em que o executado era devedor da anuidade do ano, estando, portanto, impedido de exercer o direito de voto. (...) (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035241 0016737-54.2011.4.03.6182, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2018).

APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - COBRANÇA - DESCABIMENTO DA MULTA ELEITORAL - ANUIDADES - PRESCRIÇÃO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - VALOR MÍNIMO PREVISTO NA LEI Nº 12.514/2011 - APELO NÃO PROVIDO. 1. A Resolução CFO nº 80/2007 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Odontologia, dispondo no artigo 41, "II", das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que a/o dentista esteja em dia com as obrigações financeiras junto ao CRO da Região, inclusive com a anuidade correspondente ao exercício anterior, quando as eleições se realizarem no primeiro semestre e com a do ano, quando no segundo, para exercer seu direito a voto. 2. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Odontologia do Estado de São Paulo têm direito de voto somente os dentistas em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades, nos termos do artigo supramencionado. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa (...). (Ap 00294407520154036182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2018).

(...) Com efeito, a multa eleitoral constitui sanção aplicável aos profissionais inscritos no respectivo Conselho Regional de Farmácia que deixarem de votar, sem causa justificada, nas eleições promovidas para escolha de seus membros. 4. As Resoluções CFF nº 391, de 13/12/2002 e nº 434, de 27/04/2005, que fixaram normas para realização de eleições nos Conselhos Regionais de Farmácia nos anos de 2003 e 2005, estabeleceram em seu artigo 3º que "O direito de votar será exercido pelos farmacêuticos que, na data do pleito, estiverem em situação regular perante o seu respectivo Conselho Regional de Farmácia, excetuando-se os farmacêuticos militares na forma da lei." 5. No caso em apreço, é incabível a cobrança das multas eleitorais dos exercícios de 2003 e 2005, na medida em que o executado era devedor de anuidades de exercícios pretéritos, estando, portanto, impedido de exercer o direito de voto (...). (Ap 00079232020074036109, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2018).

APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - ANUIDADES - ART. 8º, LEI 12.514/11 - VALOR EXECUTADO SUPERIOR AO VALOR PREVISTO EM LEI - MULTA ELEITORAL - DESCABIMENTO - ELEITOR IMPEDIDO DE VOTAR - INADIMPLÊNCIA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 6.Quanto às multas eleitorais de 2009 e 2012, verifica-se a seguinte regra do Decreto nº 81.871/78 (art. 19), fundamento legal do título executivo em cobro: "Parágrafo único. Aplicar-se-á ao profissional inscrito que deixar de votar sem causa justificada, multa em importância correspondente ao valor da anuidade." 7.A Resolução COFECI de nº 1.128/2009, todavia, estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 8.Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 9.Não tem cabimento a aplicação da multa, posto que o executado estava impedido de votar em razão da inadimplência. Precedentes desta Corte (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2147993 0051760-56.2014.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018).

Indevidas, portanto, as cobranças relativas a multas eleitorais em razão do inadimplemento de anuidades.

Da inexistência de dívida inferior ao equivalente a quatro anuidades

Ademais, deve-se observar o regramento prescrito pelo artigo 8º, da lei n. 12.514/11, a saber: "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

Ou seja, para os casos de cobrança das anuidades a partir de 2012, deve-se observar a limitação legal expressa ao ajuizamento de executivos fiscais, o que somente poderá ocorrer para a cobrança de valores correspondentes a, no mínimo, 04 anuidades.

Trata-se de verdadeiro pressuposto processual ao ajuizamento de executivos fiscais por parte dos Conselhos de fiscalização profissional, cujo descumprimento implica na extinção do executivo fiscal sem julgamento de mérito.

Caberá ao titular dos créditos realizar o controle dos valores devidos, com o ajuizamento do executivo fiscal quando os valores devidos suplantarem a alçada legalmente fixada.

A regra aplicável aos processos ajuizados posteriormente ao advento da lei n. 12.514/11 (31/10/2011), nos termos de entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos (REsp 1.404.796/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques), cuja incidência se dá, inclusive, nos casos de extinção parcial do feito pela ilegalidade de cobranças de anuidades anteriores a 2012, sobre aquelas CDA's remanescentes.

Esse é o entendimento pacífico de nossos Tribunais Regionais Federais, a saber:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO ANUIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO/MAJORAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO NATUREZA TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. CF/88, ARTS. 149 e 150. COBRANÇA MÍNIMA DE QUATRO ANUIDADES. ART. 8º DA LEI Nº12.514/2011. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. 1. Verifica-se que, a extinção do feito ocorreu em razão de descumprimento de decisão para adequação da Certidão da Dívida Ativa. 2. A Certidão da Dívida Ativa goza de prestação de liquidez e certeza, conforme prescreve o art. 2º,§ 5º, da Lei nº 6.830/80. 3. Os Conselhos de Fiscalização Profissional não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, tendo em vista sua natureza tributária. 4. A Lei nº 12.514/2011 fixou o limite das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional, mas os princípios da irretroatividade e da anterioridade impedem a sua aplicação a fatos geradores ocorridos até 2011. 5. Deve ser observado o disposto no art. 8º daquele diploma legal, que tratou da cobrança mínima de quatro anuidades na execução fiscal, o que impossibilita o prosseguimento da presente execução para a cobrança das anuidades restantes (2012 a 2014). 6. Julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (AC 201451160002081, rel. Desembargador Federal Ricardo Perlingeiro, E-DJF2R de 07/01/2015). 7. Assim, incabível o prosseguimento da execução fiscal para a cobrança de apenas três anuidades. 8. Apelação não provida.

(APELAÇÃO 0001484-12.2015.4.01.3314, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOS, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:21/10/2016 PAGINA:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. VALOR EXECUTADO INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. Conforme consta na CDA, a data de vencimento da anuidade ocorreu em 31/03/2007, data de constituição definitiva dos créditos, daí porque desnecessários posteriores lançamentos. Considerando que a ação de execução fiscal foi ajuizada em 14/02/2013, impõe-se reconhecer a ocorrência da prescrição em relação à anuidade de 2007. II. No que tange às anuidades remanescentes, anota-se que a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.363.163/SPA, submetido ao regime dos recursos repetitivos, a que alude o art. 543-C do Código de Processo Civil, afastou a aplicação do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002 às execuções fiscais propostas pelos conselhos de Fiscalização Profissional, "mormente porque há regra específica destinada às execuções fiscais propostas pelos conselhos de Fiscalização Profissional, prevista pelo artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, a qual, pelo Princípio da Especialidade, deve ser aplicada no caso concreto". III. De outra parte, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.404.796/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 8º da Lei n. 12.514/11 às execuções propostas antes de sua entrada em vigor. IV. Na hipótese dos autos, excluindo-se a anuidade prescrita, o valor executado é inferior ao limite mínimo requerido e estipulado pela Lei nº12.514/11. V. Reconhecida, ex officio, a ocorrência de prescrição em relação à anuidade de 2007 e apelação improvida.

(AC 0000979520134036119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2016)

TRIBUTÁRIO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. CONTRIBUIÇÕES. EXIGÊNCIA. LEGALIDADE. FIXAÇÃO DE VALORES MEDIANTE ATOS INFRALÉGAIS. ILEGALIDADE. - Improcede o argumento externado pelo Juízo a quo de impossibilidade de cobrança de anuidades pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, à míngua de previsão legal nesse sentido. - Embora predomine, no C. STJ, o entendimento no sentido de que a Lei nº8.906/94 revogou, de forma expressa (artigo 87), a totalidade das disposições da Lei nº 6.994/82, tenho que o mesmo mostra-se desprovido de razoabilidade. - A Lei nº 8.906/94 se consubstancia em norma específica que diz respeito, tão somente, à advocacia e à OAB, de modo que não se mostra razoável presumir que o legislador pretendia revogar também a disciplina acerca das contribuições devidas aos demais Conselhos Profissionais estatuída naquela lei. - A redação do artigo 87 da Lei nº 8.906/94, segundo o qual "revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei nº 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-Lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº7.346, de 22 de julho de 1985", mostra que o legislador pretendia revogar, tão-somente, as disposições contidas na Lei nº 6.994/82 contrárias àquelas contidas na Lei nº 8.906/94. Logo, não houve revogação total (ab-rogação) da aludida norma, mas tão-somente sua revogação parcial (derrogação). - Se assim não fosse, não haveria motivo para o legislador, através Lei nº 9.649/98, revogar novamente a Lei nº 6.994/82, naquilo em que a contrariasse (artigo 66) e, se o próprio legislador reconhece que não houve a revogação total da Lei nº 6.994/82 pela Lei nº 8.906/94, não é dado ao Judiciário pronunciar-se em sentido diverso. Não há, portanto, que se falar na inexistência de norma legal que autorize a cobrança, pelos Conselhos Profissionais, de anuidades. - De mais a mais, ainda que assim não fosse, fato é que relativamente ao profissional de engenharia e/ou agronomia, o pagamento de anuidades encontra previsão específica no artigo 63 da Lei nº 5.194/66, não havendo que se falar que o crédito tributário cobrado carece de previsão legal. - Evidenciada a legitimidade da cobrança de anuidades pela exequente, a questão que ora se coloca diz respeito à higidez dos valores cobrados a esse título e, nesse tocante, cumpre destacar que as contribuições aos conselhos de fiscalização profissional, à exceção da OAB, possuem natureza tributária e, nessa condição, devem observância ao princípio da legalidade tributária, previsto no inciso I do artigo 150 da CF/88, que preceitua que a exigência ou aumento de tributos somente se pode dar mediante lei. - Tem-se, assim, por incabível a fixação ou o aumento do valor das anuidades mediante resoluções ou por qualquer outro ato infraregal. Nesse sentido é que o e. STF, ao apreciar a ADI 1717/DF decidiu, em 07/11/2002, pela inconstitucionalidade do § 4º do artigo 58 da Lei nº 9.649/98 que autoriza aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar, cobrar e a executar as respectivas anuidades. - O entendimento externado pela Corte Suprema há de ser aplicado a todas as demais normas que, tal como o dispositivo tido como inconstitucional, delegaram aos conselhos o poder de fixar as anuidades mediante atos infraregais, como, por exemplo, a Lei nº 11.000/2004. Precedente desta Corte Regional. - O tema em torno da possibilidade de fixação de anuidades com futuro na Lei nº 11.000/2004, é objeto de discussão no e. STF nos autos da ADI nº 3408 de relatoria do Ministro Dias Toffoli, bem assim nos autos do RE nº 704292/PR, também de relatoria do Ministro Dias Toffoli, onde restou reconhecida a repercussão geral da matéria, fato, porém, que não impossibilita a apreciação da apelação interposta, à míngua de determinação nesse sentido. - Na espécie o executivo fiscal tem por objeto a cobrança de anuidades dos anos de 2010 a 2013, sendo certo que as anuidades relativas aos anos de 2010 e 2011, restaram fixadas mediante atos infraregais (Resoluções CONFEE nºs 511/2009 e 516/2010), tendo por fundamento a Lei nº 11.000/2004, mostrando-se, dessa forma, indevidas, conforme entendimento acima externado. - No que diz respeito à cobrança das mensalidades dos anos de 2012 e 2013 que são, em princípio, devidas, posto que estatuídas sob a égide da Lei nº 12.514/2011, inviável o prosseguimento da execução à vista das disposições do artigo 8º da aludida norma, segundo o qual "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". - Mantida a extinção do feito, sem apreciação do mérito. - Apelação a que se nega provimento.

(AC 00013563820154036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2016)

Ora, salta aos olhos que as anuidades cobradas referentes ao(s) exercício(s) de 2012 em diante, ainda que acrescidas de eventual multa não declarada ilegal, no presente caso, não alcança(m) o equivalente a quatro anuidades na data de propositura do feito.

Em face do exposto **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, por ausência de fundamento legal para a constituição da exação, com fundamento no artigo 803, I, do Código de Processo Civil, e em razão do descumprimento do pressuposto processual exigido pelo artigo 8º, da lei n. 12.514/11, nos termos do artigo 924, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve embargos.

Custas na forma da lei.

A presente sentença não está sujeita a reexame necessário, com fundamento no artigo 496, §1º, inciso I, do CPC.

Havendo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal - caso tenha sido citada - e, oportunamente, encaminhem-se os autos à superior instância, observado o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, e ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada por conselho de classe para a cobrança de:

- 1) CDAs relativas a anuidades até o ano de 2011;
- 2) até três anuidades posteriores ao ano de 2012;
- 3) multas eleitorais relativas aos mesmos períodos de anuidades em cobro.

É a síntese do necessário. Decido.

Das CDAs relativas a anuidades até o ano de 2011

Melhor compulsando os autos, no presente caso, revela-se forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades relativas aos anos anteriores a 2012 executadas nestes autos.

A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.

1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República.

2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.

3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma.

4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998.

5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária.

6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade.

7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016).

Tal foi a conclusão exarada pelo Pretório Excelso na assentada de 30/06/2016, quando, por meio do julgamento do RE 704.292/PR, de Relatoria do I. Min. Dias Toffoli, restou fixada a seguinte tese: “O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e **declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu § 1º**”.

Destarte, conclui-se, pois, pela inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 2012, porquanto fixado com base em ato infralegal.

Tais cobranças somente passaram a ter arrimo legal com o advento da lei n. 12.514/11, publicada no DOU de 31/10/2011, que em seu artigo 6º passou a fixar as balizas da exação tributária, nos seguintes termos:

Art. 6º. As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e

III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:

a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais);

b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);

c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);

g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§ 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.

Do exposto, tenho que se encontram extintas as anuidades cobradas anteriormente ao exercício de 2012.

Das multas eleitorais relativas aos mesmos períodos de anuidades em cobro

No tocante às multas eleitorais estabelecidas como sanção aplicável aos profissionais inscritos no Conselho que deixarem de votar, sem causa justificada, nas eleições promovidas para escolha de seus membros, entendendo serem inexigíveis nos casos de impedimento provocado pelo próprio Conselho.

Amíde, os Conselhos têm estabelecido regramentos no sentido de que somente poderá votar o profissional que estiver em situação regular perante o Conselho – v.g., artigo 2º, §3º, da Resolução CFC nº 971/2003 (Conselho Regional de Contabilidade); a Resolução 458/2006 do Conselho Federal de Farmácia; artigo 5º, inciso II da Resolução COFECI nº 1241/2012;

Portanto, a multa eleitoral, é inexigível do profissional que, ao contrário de simplesmente descumprir a obrigação de votar, estava impedido de exercer tal direito em virtude da inadimplência das anuidades exigidas pelo Conselho-exequente, revelando, assim, ausência de situação voluntária de agir em desconformidade com a obrigação específica de que poderia resultar sanção.

Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) - A multa eleitoral foi estabelecida pelo art. 4º do Decreto-Lei nº 1.040, de 21/10/1969 como sanção aplicável aos profissionais inscritos no Conselho Regional de Contabilidade que deixarem de votar, sem causa justificada, nas eleições promovidas para escolha de seus membros. Contudo, o **Conselho Federal de Contabilidade** estabeleceu normas para realização de eleições nos Conselhos Regionais de Contabilidade, dentre as quais, somente poderá votar nas eleições, o contabilista que estiver em situação regular, ou seja, sem débitos de qualquer natureza. - **Incabível a cobrança da multa do exercício de 2009, na medida em que o executado era devedor da anuidade do ano, estando, portanto, impedido de exercer o direito de voto.** (...) (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035241 0016737-54.2011.4.03.6182, DESEMBARGADORA FEDERAL MÓNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2018).

APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - COBRANÇA - DESCABIMENTO DA MULTA ELEITORAL - ANUIDADES - PRESCRIÇÃO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - VALOR MÍNIMO PREVISTO NA LEI Nº 12.514/2011 - APELO NÃO PROVIDO. 1. A Resolução CFO nº 80/2007 estabeleceu normas para a realização de eleições nos **Conselhos Regionais de Odontologia**, dispondo no artigo 41, "d", das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que a/o dentista esteja em dia com as obrigações financeiras junto ao CRO da Região, inclusive com a anuidade correspondente ao exercício anterior, quando as eleições se realizarem no primeiro semestre e com a do ano, quando no segundo, para exercer seu direito a voto. 2. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Odontologia do Estado de São Paulo têm direito de voto somente os dentistas em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades, nos termos do artigo supramencionado. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa (...). (Ap 00294407520154036182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2018).

(...) Com efeito, a multa eleitoral constitui sanção aplicável aos profissionais inscritos no respectivo **Conselho Regional de Farmácia** que deixarem de votar, sem causa justificada, nas eleições promovidas para escolha de seus membros. 4. As Resoluções CFF nº 391, de 13/12/2002 e nº 434, de 27/04/2005, que fixaram normas para realização de eleições nos Conselhos Regionais de Farmácia nos anos de 2003 e 2005, estabeleceram em seu artigo 3º que "O direito de votar será exercido pelos farmacêuticos que, na data do pleito, estiverem em situação regular perante o seu respectivo Conselho Regional de Farmácia, excetuando-se os farmacêuticos militares na forma da lei." 5. No caso em apreço, é incabível a cobrança das multas eleitorais dos exercícios de 2003 e 2005, na medida em que o executado era devedor de anuidades de exercícios pretéritos, estando, portanto, impedido de exercer o direito de voto (...). (Ap 00079232020074036109, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2018).

APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - ANUIDADES - ART. 8º, LEI 12.514/11 - VALOR EXECUTADO SUPERIOR AO VALOR PREVISTO EM LEI - MULTA ELEITORAL - DESCABIMENTO - ELEITOR IMPEDIDO DE VOTAR - INADIMPLÊNCIA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 6.Quanto às multas eleitorais de 2009 e 2012, verifica-se a seguinte regra do Decreto nº 81.871/78 (art. 19), fundamento legal do título executivo em cobro: "Parágrafo único. Aplicar-se-á ao profissional inscrito que deixar de votar sem causa justificada, multa em importância correspondente ao valor da anuidade." 7.A Resolução COFECI de nº 1.128/2009, todavia, estabelece normas para a realização de eleições nos **Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis**, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 8.Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 9.Não tem cabimento a aplicação da multa, posto que o executado estava impedido de votar em razão da inadimplência. Precedentes desta Corte (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2147993 0051760-56.2014.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018).

Indevidas, portanto, as cobranças relativas a multas eleitorais em razão do inadimplemento de anuidades.

Da inexistência de dívida inferior ao equivalente a quatro anuidades

Ademais, deve-se observar o regramento prescrito pelo artigo 8º, da lei n. 12.514/11, a saber: "Os Conselhos **não executarão judicialmente** dívidas referentes a **anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente** da pessoa física ou jurídica inadimplente".

Ou seja, para os casos de cobrança das anuidades a partir de 2012, deve-se observar a limitação legal expressa ao ajuizamento de executivos fiscais, o que somente poderá ocorrer para a cobrança de valores correspondentes a, no mínimo, 04 anuidades.

Trata-se de verdadeiro pressuposto processual ao ajuizamento de executivos fiscais por parte dos Conselhos de fiscalização profissional, cujo descumprimento implica na extinção do executivo fiscal sem julgamento de mérito.

Caberá ao titular dos créditos realizar o controle dos valores devidos, com o ajuizamento do executivo fiscal quando os valores devidos suplantarem a alçada legalmente fixada.

A regra aplicável aos processos ajuizados posteriormente ao advento da lei n. 12.514/11 (31/10/2011), nos termos de entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos (REsp 1.404.796/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques), cuja incidência se dá, inclusive, nos casos de extinção parcial do feito pela ilegalidade de cobranças de anuidades anteriores a 2012, sobre aquelas CDA's remanescentes.

Esse é o entendimento pacífico de nossos Tribunais Regionais Federais, a saber:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ANUIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO/MAJORAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. CF/88, ARTS. 149 e 150. COBRANÇA MÍNIMA DE QUATRO ANUIDADES. ART. 8º DA LEI Nº12.514/2011. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. 1. Verifica-se que, a extinção do feito ocorreu em razão de descumprimento de decisão para adequação da Certidão da Dívida Ativa. 2. A Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, conforme prescreve o art. 202 do Código Tributário Nacional e o art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80. 3. Os Conselhos de Fiscalização Profissional não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, tendo em vista sua natureza tributária. 4. A Lei nº 12.514/2011 fixou o limite das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional, mas os princípios da irretroatividade e da anterioridade impedem a sua aplicação a fatos geradores ocorridos até 2011. 5. Deve ser observado o disposto no art. 8º daquele diploma legal, que tratou da cobrança mínima de quatro anuidades na execução fiscal, o que impossibilita o prosseguimento da presente execução para a cobrança das anuidades restantes (2012 a 2014). 6. Julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (AC 201451160002081, rel. Desembargador Federal Ricardo Perlingeiro, E-DJF2R de 07/01/2015). 7. Assim, incabível o prosseguimento da execução fiscal para a cobrança de apenas três anuidades. 8. Apelação não provida.

(APELAÇÃO 0001484-12.2015.4.01.3314, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:21/10/2016 PAGINA:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. VALOR EXECUTADO INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. Conforme consta na CDA, a data de vencimento da anuidade ocorreu em 31/03/2007, data de constituição definitiva dos créditos, daí porque desnecessários ulteriores lançamentos. Considerando que a ação de execução fiscal foi ajuizada em 14/02/2013, impõe-se reconhecer a ocorrência da prescrição em relação à anuidade de 2007. II. No que tange às anuidades remanescentes, anota-se que a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.363.163/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, a que alude o art. 543-C do Código de Processo Civil, afastou a aplicação do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002 às execuções fiscais propostas pelos conselhos de Fiscalização Profissional, "mormente porque há regra específica destinada às execuções fiscais propostas pelos conselhos de Fiscalização Profissional, prevista pelo artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, a qual, pelo Princípio da Especialidade, deve ser aplicada no caso concreto". III. De outra parte, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.404.796/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 8º da Lei n. 12.514/11 às execuções propostas antes de sua entrada em vigor: IV. Na hipótese dos autos, excluindo-se a anuidade prescrita, o valor executado é inferior ao limite mínimo requerido e estipulado pela Lei nº 12.514/11. V. Reconhecida, ex officio, a ocorrência de prescrição em relação à anuidade de 2007 e apelação improvida.

(AC 00009795920134036119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2016)

TRIBUTÁRIO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. CONTRIBUIÇÕES. EXIGÊNCIA. LEGALIDADE. FIXAÇÃO DE VALORES MEDIANTE ATOS INFRALEGAIS. ILEGALIDADE. - Improcede o argumento externado pelo Juízo a quo de impossibilidade de cobrança de anuidades pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, à míngua de previsão legal nesse sentido. - Embora predomine, no C. STJ, o entendimento no sentido de que a Lei nº 8.906/94 revogou, de forma expressa (artigo 87), a totalidade das disposições da Lei nº 6.994/82, tenho que o mesmo mostra-se desprovido de razoabilidade. - A Lei nº 8.906/94 se consubstancia em norma específica que diz respeito, tão somente, à advocacia e à OAB, de modo que não se mostra razoável presumir que o legislador pretendia revogar também a disciplina acerca das contribuições devidas aos demais Conselhos Profissionais estatuída naquela outra lei. - A redação do artigo 87 da Lei nº 8.906/94, segundo o qual "revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei nº 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-Lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985", mostra que o legislador pretendia revogar, tão-somente, as disposições contidas na Lei nº 6.994/82 contrárias àquelas contidas na Lei nº 8.906/94. Logo, não houve revogação total (ab-rogação) da aludida norma, mas tão-somente sua revogação parcial (derrogação). - Se assim não fosse, não haveria motivo para o legislador, através Lei nº 9.649/98, revogar novamente a Lei nº 6.994/82, naquilo em que a contrariasse (artigo 66) e, se o próprio legislador reconhece que não houve a revogação total da Lei nº 6.994/82 pela Lei nº 8.906/94, não é dado ao Judiciário pronunciar-se em sentido diverso. Não há, portanto, que se falar na inexistência de norma legal que autorize a cobrança, pelos Conselhos Profissionais, de anuidades. - De mais a mais, ainda que assim não fosse, fato é que relativamente ao profissional de engenharia e/ou agronomia, o pagamento de anuidades encontra previsão específica no artigo 63 da Lei nº 5.194/66, não havendo que se falar que o crédito tributário cobrado carece de previsão legal. - Evidenciada a legitimidade da cobrança de anuidades pela exequente, a questão que ora se coloca diz respeito à higidez dos valores cobrados a esse título e, nesse tocante, cumpre destacar que as contribuições aos conselhos de fiscalização profissional, à exceção da OAB, possuem natureza tributária e, nessa condição, devem observância ao princípio da legalidade tributária, previsto no inciso I do artigo 150 da CF/88, que preceitua que a exigência ou aumento de tributos somente se pode dar mediante lei. - Tem-se, assim, por incabível a fixação ou o aumento do valor das anuidades mediante resoluções ou por qualquer outro ato infralegal. Nesse sentido é que o e. STF, ao apreciar a ADI 1717/DF decidiu, em 07/11/2002, pela inconstitucionalidade do § 4º do artigo 58 da Lei nº 9.649/98 que autorizava os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar, cobrar e a executar as respectivas anuidades. - O entendimento externado pela Corte Suprema há de ser aplicado a todas as demais normas que, tal como o dispositivo tido como inconstitucional, delegaram aos conselhos o poder de fixar as anuidades mediante atos infralegais, como, por exemplo, a Lei nº 11.000/2004. Precedente desta Corte Regional. - O tema em torno da possibilidade de fixação de anuidades com fulcro na Lei nº 11.000/2004, é objeto de discussão no e. STF nos autos da ADI nº 3408 de relatoria do Ministro Dias Toffoli, bem assim nos autos do RE nº 704292/PR, também de relatoria do Ministro Dias Toffoli, onde restou reconhecida a repercussão geral da matéria, fato, porém, que não impossibilita a apreciação da apelação interposta, à míngua de determinação nesse sentido. - Na espécie o executivo fiscal tem por objeto a cobrança de anuidades dos anos de 2010 a 2013, sendo certo que as anuidades relativas aos anos de 2010 e 2011, restaram fixadas mediante atos infralegais (Resoluções CONFEA nºs 511/2009 e 516/2010), tendo por fundamento a Lei nº 11.000/2004, mostrando-se, dessa forma, indevidas, conforme entendimento acima externado. - No que diz respeito à cobrança das mensalidades dos anos de 2012 e 2013 que são, em princípio, devidas, posto que estatuídas sob a égide da Lei nº 12.514/2011, inviável o prosseguimento da execução à vista das disposições do artigo 8º da aludida norma, segundo o qual "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidade s inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". - Mantida a extinção do feito, sem apreciação do mérito. - Apelação a que se nega provimento.

(AC 00013563820154036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2016)

Ora, salta aos olhos que as anuidades cobradas referentes ao(s) exercício(s) de 2012 em diante, ainda que acrescidas de eventual multa não declarada ilegal, no presente caso, não alcança(m) o equivalente a quatro anuidades na data de propositura do feito.

Em face do exposto **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, por ausência de fundamento legal para a constituição da exação, com fundamento no artigo 803, I, do Código de Processo Civil, e em razão do descumprimento do pressuposto processual exigido pelo artigo 8º, da lei n. 12.514/11, nos termos do artigo 924, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve embargos.

Custas nas forma da lei.

A presente sentença não está sujeita a reexame necessário, com fundamento no artigo 496, §1º, inciso I, do CPC.

Havendo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal - caso tenha sido citada - e, oportunamente, encaminhem-se os autos à superior instância, observado o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, e ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000243-44.2018.4.03.6130
AUTOR: EVA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DARCIO ALVES DO NASCIMENTO - SP286967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 15 (dez) dias, sob pena de preclusão.

2ª VARA DE OSASCO

Expediente Nº 2646

PROCEDIMENTO COMUM

0005438-71.2013.403.6130 - OLIVIO GERALDO DE MOURA(SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES E SP311815 - CLEYTON PINHEIRO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo laborado sob condições especiais. Requer a parte autora a condenação do réu à revisão do benefício desde a data de início do benefício (DIB), identificado pelo NB 145.750.470-4. Pois bem. Cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais em que demonstrada a inviabilidade da obtenção. Ademais, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto a fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC/2015). O autor apresentou cópia do processo administrativo às fls. 191/246. Todavia, não há a contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Além disso, em sua inicial não especificou o período que pretende ver reconhecido como tempo especial. Ante ao exposto, primando por uma efetiva prestação jurisdicional, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao NB 145.750.470-4. Após, tornem conclusos com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0000114-66.2014.403.6130 - MARIA FATIMA CAETANO SAFRONOV(SP185906 - JOSE DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes.

Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes.

Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tomaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito.

Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação.

Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos.

Antes, porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002563-94.2014.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO FERREIRA ROXO

Tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, assim como da decretação dos efeitos da revelia ao autor que devidamente citado deixou de apresentar resposta no prazo legal.

1. Providencie a apelante a retirada dos autos em carga para digitalização e inserção de peças no sistema PJE, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região, com alteração dada pela Resolução PRES nº 142/2017, devendo ser seguidas as orientações contidas em seu artigo 3º - Prazo: 10 (dez) dias.

2. Realizada a digitalização dos autos, deverá a Secretaria proceder nos autos eletrônicos conforme o artigo 4º, item I, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:

2.1 conferência dos dados de autuação dos autos eletrônicos, retificando se necessário;

2.2 realizadas as conferências dos autos eletrônicos, remeter à instância superior, reclassificando de acordo com o recurso da parte.

3. Quanto aos autos físicos digitalizados, deverá a Secretaria proceder conforme o artigo 4º, item II, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:

3.1 certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando no sistema processual em rotina MV-TU, a nova numeração conferida à demanda;

3.2 abrir vista dos autos físicos para cumprimento do item 2.2 (conferência e correção incontínua);

3.3 remeter os autos físicos ao arquivo, com baixa na distribuição, após o cumprimento dos itens anteriores.

4. Não atendidos os procedimentos de digitalização dos itens anteriores, sobrestem-se os autos até cumprimento pelas partes.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004785-35.2014.403.6130 - ADMILSON JOSE DA SILVA(SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Providencie a apelante a retirada dos autos em carga para digitalização e inserção de peças no sistema PJE, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região, com alteração dada pela Resolução PRES nº 142/2017, devendo ser seguidas as orientações contidas em seu artigo 3º - Prazo: 10 (dez) dias.

2. Realizada a digitalização dos autos, deverá a Secretaria proceder nos autos eletrônicos conforme o artigo 4º, item I, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:

2.1 conferência dos dados de autuação dos autos eletrônicos, retificando se necessário;

2.2 intimar a parte contrária nos autos eletrônicos e o Ministério Público, se atuante no feito, para conferência dos documentos digitalizados em 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos, sem prejuízo de, uma vez

indicados, corrigi-los incontinenti;

2.3 realizadas as conferências dos autos eletrônicos, remeter à instância superior, reclassificando de acordo com o recurso da parte.

3. Quanto aos autos físicos digitalizados, deverá a Secretaria proceder conforme o artigo 4º, item II, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:

3.1 certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando no sistema processual em rotina MV-TU, a nova numeração conferida à demanda;

3.2 abrir vista dos autos físicos para cumprimento do item 2.2 (conferência e correção incontinenti);

3.3 remeter os autos físicos ao arquivo, com baixa na distribuição, após o cumprimento dos itens anteriores.

4. Caso o apelante não proceda à digitalização de autos, intime-se o apelado para a adoção de providências contidas no item 1, cumprindo a Secretaria os itens 2 e 3.

5. Não atendidos os procedimentos de digitalização dos itens anteriores, sobresterem-se os autos até cumprimento pelas partes.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001621-28.2015.403.6130 - CRISTIAN CESAR PEREIRA X IVONEIDE NAZA DA MATA BUIM(SP253242 - DELI JESUS DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X NORFOLK INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.(SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI) X TECNISA S.A.(SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI) X NOVOLAR INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, proposta por CRISTIAN CESAR PEREIRA e IVONEIDE NAZA DE MATA BUIM contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NORFOLK INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, TECNISA S.A. e NOVOLAR INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA., na qual se pretende provimento jurisdicional que determine a rescisão do contrato celebrado entre os autores e as corrés, desobrigue os coautores de qualquer pagamento, declare a inexigibilidade de dívida decorrente da cobrança de juros de obra, taxas de assessoria e taxa de corretagem, bem como determine a restituição dos valores pagos a esses títulos em virtude do contrato entabulado com as rés.Asseveram ter celebrado com corré NORFOLK INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. instrumento particular de compromisso de venda e compra de unidade autônoma, localizada na Estrada do Copiúva, n. 1390, Vila da Oportunidade, Carapicuíba/SP. Para tanto, celebraram contrato de mútuo com a corré Caixa Econômica Federal - CEF, no valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), pois não possuíam o montante necessário para adquirir o referido imóvel.Narram que a entrega do apartamento estava prevista para 31/10/2013, com prazo de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias, mas que até a distribuição da presente demanda, a obra não havia sido concluída, causando-lhes incôntáveis prejuízos.Compulsando os autos, verifico, todavia, que o feito não se encontra em condições de ser julgado.Com efeito, da análise dos documentos constantes de fs. 404/406, verifica-se que a propriedade do imóvel ora sob análise estava prestes a ser consolidada em favor da CEF, em razão do inadimplemento dos autores e do vencimento antecipado do contrato de mútuo e alienação fiduciária celebrado entre as partes.Destarte, primando por uma prestação jurisdicional efetiva, intimo-me as partes para que se manifestem a esse respeito, bem como juntem aos autos documentos correspondentes para esclarecer se houve purgação da mora, leilão extrajudicial do imóvel, bem como devolução de eventuais valores.As providências ora determinadas deverão ser adotadas em 15 (quinze) dias. Após, com ou sem cumprimento, retomem os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003590-78.2015.403.6130 - JOSE WILSON MARTINS DA SILVA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por José Wilson Martins da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 31/05/2009 identificada pelo NB 140.707.579-6. Informa que, após seu consentimento na reafirmação da DER para 31/05/2009 teve o benefício concedido.A parte autora alega, em apertada síntese, possuir tempo de contribuição laborado sob condições especiais suficientes a concessão da aposentadoria especial, motivo pelo qual ajuizou a presente ação judicial. Juntou documentos O autor apresentou aditamento à inicial, no que se refere ao valor da causa (fs. 210/221).O INSS apresentou contestação (fs. 234/288).Réplica às fs. 291/316.Considerando a opção do autor na reafirmação da DER durante o procedimento administrativo, foi oportunizada a apresentação de novos documentos para comprovar o tempo especial.As fs. 320/322, o autor requer a desistência parcial do pedido, em relação ao período de 04/03/2006 a 31/05/2009. O INSS não se opôs (fs. 323).Sem outras provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório do essencial. Decido.Compulsando os autos, verifico que parte dos períodos relacionados pelo autor já foram enquadrados pelo INSS como especiais, a saber: 05/09/1988 a 16/12/1996 (MATRICE PLÁSTICOS LTDA - EPP) - fs. 109 e 141.Assim, em relação a esse período entendo que falta interesse de agir por parte autor.Passo ao exame do mérito.I. Atividade urbana especialEm se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, outra tratando da prova necessária a essa conversão.A. Caracterização da atividade especialA conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.O Decreto n 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto n 62.755/68 e revigorado pela Lei n 5.527/68.Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador.A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico.A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional.Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Contudo, as espécies de aposentadorias especiais estão previstas apenas no art. 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. B. Agente agressivo ruído.No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto n. 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis.Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema.Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente ruído é assim sintetizada:a) até 05.03.1997, véspera de publicação do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A);b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, sob vigência do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 90 dB(A);c) a partir de 19.11.2003, data de publicação do Decreto n. 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 dB(A).Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação.C. A prova do exercício da atividade especialAté a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissionalístico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa Nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Nesse ponto, ressalto a apresentação de laudo técnico é desnecessária, inclusive para o ruído, desde que apresentado o PPP (PU 200651630001741, Relator: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, TNU, Dj: 15/09/2009).Nesse plano, temos o seguinte quadro:a) Até 28/04/1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos nºs. 533831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos e formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos;b) de 29/04/1995 a 05/03/1997, é necessário a efetiva comprovação da exposição por meio de formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado;c) de 06/03/1997 a 31/12/2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental;d) a partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP.Em relação à aplicação simultânea dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoraram de forma simultânea até 05/03/1997, pois, embora a Lei nº 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois, mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade.D. Uso de EPI.Com relação ao uso do EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses, uma delas tratando especificamente sobre ruído. (ARE 664335, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).Em resumo, não se tratando de agente agressivo ruído e não havendo elementos que infirmem as informações contidas no PPP, há que se afastar a caracterização.E. Prova produzida nestes autos O autor postula o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais dos seguintes períodos relacionados na petição inicial, desconsiderado o período enquadrado na via administrativa:Período EMPRESA DATA início DATA Término Fundamento I EMBALUX EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA 25/07/1975 28/12/1976 Exercer atividade na categoria profissional de APRENDIZ PRENSISTA.2 MELIDA COMÉRCIO E IND LTDA 01/02/1977 21/06/1982 Exposição a ruído no patamar de 89dB e PRENSISTA e HIDROC.3 MELIDA COMÉRCIO E IND LTDA 04/05/1983 14/08/1988 Exposição a ruído no patamar de 89dB e PRENSISTA e HIDROC.4 MATRICE PLÁSTICOS LTDA 17/12/1996 29/03/2006 Exposição a ruído no patamar de 87dB.Considerando a documentação apresentada, o autor faz jus ao enquadramento de parte dos períodos pretendidos. Vejamos:[1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 25/07/1975 e 28/12/1976 Empresa: EMBALUX EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de PRENSISTA. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a atividade profissional foi exercida antes de 29/04/1995 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (fs. 25). Código 2.5.2 do anexo do Decreto n. 83.080/79.[2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/02/1977 e 21/06/1982 Empresa: MELIDA COMÉRCIO E IND LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de PRENSISTA. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a atividade profissional foi exercida antes de 29/04/1995 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (fs. 25, 79/82). Código 2.5.2 do anexo do Decreto n. 83.080/79.[3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 04/05/1983 e 14/08/1988 Empresa: MELIDA COMÉRCIO E IND LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de PRENSISTA. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a atividade profissional foi exercida antes de 29/04/1995 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (fs. 26, 79/82). Código 2.5.2 do anexo do Decreto n. 83.080/79.[4] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 17/12/1996 e 05/03/1997 Empresa: MATRICE PLÁSTICOS Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUIÍDO 87dB. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (fl. 83/85).[5] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 06/03/1997 e 18/11/2003 Empresa: MATRICE PLÁSTICOS Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUIÍDO 87dB. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente ruído ocorreu em nível inferior ao patamar de nocividade estabelecido para o período, conforme fundamentação acima. [6] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 19/11/2003 e 29/03/2006 Empresa: MATRICE PLÁSTICOS Pedido:

Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUIDO 87dB. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (fl. 83/85). No que se refere aos períodos descritos nos itens 1, 2 e 3, é possível o enquadramento em razão da categoria profissional (PRENSISTA). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. - DA REMESSA OFICIAL. Nos termos do REsp 1.144.079/SP (representativo da controvérsia), a adoção do princípio *tempus regit actum* impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos efeitos desses atos, impossibilitando a retroação da lei nova, razão pela qual a lei em vigor à data da sentença é a que regula os recursos cabíveis contra o ato decisório e, portanto, a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Nesse contexto, o provimento judicial guereado deve ser submetido ao reexame necessário (ainda que a condenação seja certamente inferior a 1.000 - mil - salários mínimos, o que permitiria afastá-lo por força do disposto no art. 496, I, c.c. 3º, I, do Código de Processo Civil), tendo como base a legislação vigente ao tempo em que proferida a r. sentença, bem como o entendimento contido na Súmula 490, do C. Superior Tribunal de Justiça. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações verdadeiras. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação. - DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral. - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade periculosa à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre. - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. - A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97. - O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. - A atividade de tomear mecânico, a despeito de não constar nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, enseja o reconhecimento da especialidade do labor (até o advento da Lei nº 9.032/95), uma vez que a jurisprudência, inclusive desta E. Corte, vem entendendo que o rol existente nos referidos decretos é meramente exemplificativo, motivo pelo qual é possível seu enquadramento, por analogia, nos códigos 2.5.1 (indústrias metalúrgicas e mecânicas), 2.5.2 (ferrarias, estamparias de metal a quente e caldeiraria) e 2.5.3 (operações diversas), todos do Decreto nº 83.080/79. - A atividade de prestista é passível de ser enquadrada no item 2.5.2, do Decreto nº 83.080/79, até o advento da Lei nº 9.032/95. - Dado parcial o provimento tanto à remessa oficial como ao recurso de apelação da autarquia previdenciária. (APELREEX 00033818620114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE PERÍODOS DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - A nulidade arguida pelo autor, por cerceamento de defesa, em virtude da ausência de realização de audiência de instrução para a oitiva de testemunhas, não prospera. - A oitiva de testemunhas não teria, no caso, o condão de modificar o julgamento da lide, porquanto para a comprovação da insalubridade do labor exige-se prova documental, representada por CTPS, formulário e/ou laudo pericial, conforme a hipótese. A prova testemunhal só serviria a comprovação de atividade caso fosse corroborada por início de prova material, o que não ocorreu no caso em tela. - A legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. - A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), a fim de comprovar a fauna nocente. - Apesar de o trabalho no campo, exercido pelo rurícola, ser extremamente desgastante, estando sujeito a diversas intempéries, tais como, calor, frio, sol e chuva, certo é que a legislação pátria não o enquadra nas atividades prejudiciais à saúde e sujeitas à contagem de seu tempo como especial, não se confundindo, assim, com o trabalho exercido na agropecuária, expressamente previsto como insalubre no item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/1964. - O autor trouxe aos autos cópia de sua CTPS (fls. 37/68) demonstrando ter trabalhado, nos períodos de 12/09/1977 a 16/01/1979, de 20/03/1979 a 09/07/1979, de 04/02/1980 a 12/05/1980, de 01/07/1980 a 06/07/1983, de 04/04/1984 a 18/10/1984, de 22/07/1985 a 06/06/1987, de 04/04/1988 a 02/06/1988, de 22/02/1990 a 28/03/1990 e de 12/11/1990 a 12/12/1999, na função de prestista, com enquadramento no código 2.5.2 do Decreto nº 83.080/79. - O período de 14/03/1995 a 05/07/1995 não pode ser considerado especial, uma vez que não existe previsão para o enquadramento por categoria profissional da atividade de operador - grupo preparação filatórios. - No período de 03/03/1997 a 08/06/2004, embora o autor tenha comprovado o exercício da atividade de prestista, não é possível o reconhecimento da especialidade, uma vez que o enquadramento por categoria profissional somente é possível até 28/04/1995, conforme explicação acima. - A conversão do tempo comum em especial, com a aplicação de fator redutor, para fins de concessão da aposentadoria especial, apenas é permitida quando o requerimento administrativo for anterior a 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei 9.032, e apenas em relação aos períodos de labor prestados antes da referida data. - Convertida a atividade especial em comum, pelo fator de 1,4 (40%), e considerados os demais períodos de atividade comum, totaliza o autor 31 anos, 6 meses e 17 dias de tempo de serviço até a DER. Assim sendo, não faz jus à aposentadoria integral, pois não implementado tempo de 35 anos de serviço. - Apelação a que se dá parcial provimento. (AC 00048538820124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SERVIÇO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. LABOR RURAL EM LAVOURA. SERVIÇO COMUM. ATIVIDADE ESPECIAL. PRENSISTA. RUIDO. 1. Aposentadoria integral exige-se o tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) e será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio, nos termos do Art. 201, 7º, I, da CF. 2. Aos segurados que se encontram filiados ao RGPS à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos às normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, se forem observados os requisitos da idade mínima (48 anos para mulher e 53 anos para homem) e período adicional (pedágio), conforme o Art. 9º, da EC 20/98. 3. Para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, o Art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, regulamentado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, em seu Art. 60, inciso X, permite o reconhecimento do labor em atividade rural, exceto para efeito de carência, como tempo de contribuição, independente do recolhimento das contribuições previdenciárias, apenas do período de serviço sem registro exercido pelo segurado rurícola, anterior a novembro de 1991. 4. Início de prova material corroborada por idônea prova testemunhal. 5. Não se desconhece que o serviço afeto à lavoura/agricultura, inclusive a canieira, é um trabalho pesado, contudo, a legislação não o enquadra nas atividades prejudiciais à saúde e sujeitas à contagem de seu tempo como especial. Precedentes. 6. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 7. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 8. A função de prestista conforme descrição relatada no formulário DSS-8030, anterior a 28/04/1995, permite o reconhecimento como especial por enquadramento da categoria por previsão no item 2.5.2, anexo II, do Decreto 83.080/79. 9. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG. 11/02/2015 Publicação 12/02/2015). 10. O tempo de contribuição constante dos registros na CTPS satisfaz a carência exigida pelo Art. 25, II, da Lei 8213/91. 11. Preenchidos os requisitos, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. 12. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 13. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 14. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no Art. 86, do CPC. 15. Apelação do autor provida em parte e apelação do réu desprovida. (Ap 00036981420134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017)Finalmente, em relação ao período descrito no item 4, o autor comprova que esteve exposto a ruído no patamar de 87dB (PPP, fls. 83/85). Na quadra da fundamentação, item B, torna-se possível o enquadramento do todo período exceto o intervalo entre 06/03/1997 a 18/11/2003, quando o limite permitido era de 90dB. Em que pese a perícia que embasou o laudo técnico ter sido realizada em período posterior ao laborado pela parte autora, a legislação vigente não faz exigências a esse respeito, isto é, não há norma que obrigue a apresentação de laudo contemporâneo à prestação dos serviços. Ademais, se o estudo realizado em momento posterior à prestação dos serviços aponta a existência de ambiente nocivo à saúde do trabalhador, presume-se que no passado as condições, na pior das hipóteses, eram as mesmas, levando-se em conta a evolução das medidas de proteção e salubridade no ambiente de trabalho. Nesse sentido, não concordando com a declaração prestada pela empresa, com base em laudo elaborado por profissional habilitado e sob as penas da lei, caberá ao INSS o ônus de comprovar a inverdade da afirmação. Nesse sentido: A PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos. O laudo extemporâneo não invalida as informações nele contidas, vez que não afasta a validade de suas conclusões. Ademais, tal requisito não está previsto em Lei, desse modo seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a Lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreendida de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão. Embargos de declaração rejeitados. (TRF3; 7ª Turma; AC 1119973/SP; Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto; e-DJF3 Judicial 1 de 30/05/2014). CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE DE LAUDO CONTEMPORÂNEO. AGRAVO DESPROVIDO. I. Correção, de ofício, de erros materiais. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial nos períodos laborados nas funções de auxiliar de enfermagem, no setor de pronto atendimento, conforme PPP, exposta a agentes biológicos, tais como fluidos orgânicos, dejetos e materiais biológicos, contaminados, agentes nocivos previstos no item 3.0.1 do Decreto 3.048/99. 3. O formulário extemporâneo não invalida as informações nele contidas. Seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A empresa detém o conhecimento das condições insalubres a que estão sujeitos seus funcionários e por isso deve emitir os formulários ainda que a qualquer tempo, cabendo ao INSS o ônus probatório de invalidar seus dados. 4. Não é necessário que o laudo pericial seja contemporâneo ao período em que exercia a atividade insalubre, ante a inexistência de previsão legal. Precedente desta Corte. 5. Agravo desprovido. (TRF3; 10ª Turma; APELREEX 1722145/SP; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 de 19/03/2014). Ademais, o autor apresentou declaração da empresa, fls. 67, na qual há informação de que quanto ao ambiente de trabalho onde o funcionário trabalha as condições sempre permaneceram as mesmas em todo o período trabalhado. II. Conclusão Com o reconhecimento do período mencionado, a parte autora conta com tempo de serviço especial superior ao reconhecido pelo INSS, conforme tabela abaixo: DESCRIÇÃO Anos Meses Dias Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 5 10 12 Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (fl. 108/109) 31 1 10 TEMPO TOTAL 36 11 22 Verifica-se, portanto, que a parte autora possui na data do segundo requerimento administrativo (29/03/2006), 36 (trinta e seis) anos, 11 (dez) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de contribuição. Portanto, o autor faz jus à retroação da DIB para a data requerimento administrativo (29/03/2006). III. Dispositivo Em face do exposto: A) JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o pedido de enquadramento de tempo especial em relação aos períodos de 05/09/1988 a 16/12/1996 por já ter sido reconhecido como especial na via administrativa, e de 30/03/2006 a 31/05/2009 ante a existência de fls. 320/322. B) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE em relação aos demais períodos e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para: I. Declarar como tempo de serviço exercido em atividade especial os períodos de 25/07/1975 a 28/12/1976, 01/02/1977 a 21/06/1982, 04/05/1983 a 14/08/1988, 17/12/1996 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 29/03/2006. 2. Condenar o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do autor, desde a data do requerimento administrativo (29/03/2006), NB 140.707.579-6, com renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29 c/c arts. 52 e 53, todos da Lei nº 8.213/91. O INSS deverá proceder à retroação da DIB de 31/05/2009 para 29/03/2006. 3. Após o trânsito em julgado, pagar o montante apurado à título de atrasados entre a DIB (29/03/2006) e a data do início do pagamento administrativo do benefício revisto (DIP). Reconheço a sucumbência recíproca, razão pela qual condeno cada uma das partes no pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa. Fica vedada a compensação de verba honorária. Ao procurador da parte autora são devidos honorários, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Ao procurador do INSS são devidos honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor dado à causa. A cobrança,

contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta no 3º, artigo 98, do CPC/2015. Deverão ser observados, ainda, os termos da Súmula nº 111 do STJ, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora (fls. 302). O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC/2015). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000447-27.2015.403.6130 - BANCO BRADESCO CARTOES S.A.(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRE LEAL) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004659-48.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES) X MEGA INJET PLASTICOS LTDA - ME

Trata-se de ação de conhecimento proposta por Caixa Econômica Federal - CEF contra Mega Injet Plásticos Ltda. ME, na qual se pretende provimento jurisdicional destinado a condenar a parte ré ao ressarcimento da quantia de R\$ 85.512,31. Narra a demandante, em síntese, que a demandada emitiu, em seu favor, Cédula de Crédito Bancário - CCB, por meio da qual assumiu obrigações, posteriormente descumpridas, restando inadimplida a alçada CCB. Aduz já terem sido esgotadas as tentativas de conciliação administrativa, sem êxito, motivo pelo qual ajuizou esta demanda. Juntou documentos. Regularmente citada (fls. 49/50), a ré deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar defesa, motivo pelo qual foi decretada sua revelia (fl. 56). Sem outras provas a serem produzidas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico que o fato está em condições de ser antecipadamente julgado, consoante dilação do art. 355 do CPC/2015. Prosseguindo, observa-se que a demandante foi citada por oficial de justiça, na pessoa de seu representante legal, consoante fls. 49/50, todavia deixou de apresentar sua defesa no prazo legal. Isso firmado, tem-se que o exercício do direito de defesa não é absoluto, encontrando limites estabelecidos em lei, os quais ensejam equilíbrio entre os princípios constitucionais, visando promover a jurisdição em consonância com o devido processo legal. Nesse sentir, observa-se que o direito de defesa possui momento e formas adequadas para seu exercício, sendo que o descumprimento dessas condicionantes acarreta a perda do aludido direito, sem que se comprometa a validade do processo. Sob esse aspecto, versando a lide sobre direitos patrimoniais disponíveis, a ausência de apresentação de defesa no prazo legal redundará na concordância da parte ré quanto aos fatos afirmados pela autora, segundo preceito do Código de Processo Civil de 2015, in verbis: Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se: I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação; II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis; III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato; IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com a prova constante dos autos. Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar. Não se pode negar, em verdade, que a presunção decorrente do art. 344 é relativa, entretanto passível de ser elidida somente na hipótese de ser a presunção fática que favoreceu o autor contrária ao acervo probatório existente nos autos. Isso implica dizer que a revelia não tem o condão de gerar necessariamente a procedência do pedido, acarretando apenas a presunção de veracidade dos fatos narrados, cabendo ao magistrado verificar se de tais fatos decorrem os efeitos jurídicos narrados na petição inicial. Na situação em apreço, os documentos colacionados aos autos comprovam a relação existente entre as partes, que embasa a presente demanda. Embora a cédula de crédito bancário original tenha sido extravaviada, consoante afirmado na inicial (fl. 03), os documentos colacionados às fls. 24/28 dão conta da movimentação financeira decorrente do alegado negócio jurídico. Assim, reputo suficiente o acervo probatório existente nos autos para amparar as assertivas iniciais, notadamente diante da ausência de impugnação por parte da ré. A autora também aparelhou a inicial com o demonstrativo do débito cuja quitação ora se persegue. Portanto, veiculado direito disponível na presente ação, a ausência de contestação faz presumir verdadeiros os fatos articulados na inicial. Outrossim, a documentação colacionada aos autos pela requerente corrobora seu direito alegado na peça exordial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para condenar a requerida a restituir à requerente-CEF o montante de R\$ 85.512,31 (oitenta e cinco mil, quinhentos e doze reais e trinta e um centavos), com correção monetária desde a data do cálculo que instruiu a inicial (03/06/2015) e acréscimo de juros de mora a partir da citação. Custas recolhidas em 0,5% (meio por cento) do valor conferido à causa (fl. 30). Condeno a ré ao reembolso das despesas processuais suportadas pela parte autora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios desta, nos termos do art. 85, parágrafo 2º, do CPC/2015, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004822-28.2015.403.6130 - SEDES ELBAC INDUSTRIA DE RESISTENCIAS LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 530/535, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive, declarando se insiste na prova pericial. Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004947-93.2015.403.6130 - FERNANDO PEREIRA JUNIOR(SP114835 - MARCOS PARUCKER E SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009656-74.2015.403.6130 - BRUNO DE ALMEIDA X DAIANA FERREIRA DA SILVA(SP295519 - LUIZ HENRIQUE DO NASCIMENTO) X NORFOLK INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. (SP075081 - LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO) X TECNISA S.A.(SP075081 - LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Converso o julgamento em diligência. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por BRUNO DE ALMEIDA e DAIANA FERREIRA DA SILVA em face de NORFOLK INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., TECNISA S.A. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a rescisão de contrato de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações, ao argumento de deliberado descumprimento contratual por parte das requeridas, sobretudo no tocante à data da entrega do imóvel adquirido. Compulsando os autos, verifico, entretanto, a pendência de demanda ajuizada na Justiça Federal pelos mesmos autores em desfavor das também ora corréis NORFOLK INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e TECNISA S.A. para revisão do mesmo contrato ora sob análise, bem como para condenação das mencionadas corréis a indenização por danos materiais e morais. De fato, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, cujas telas de acompanhamento processual, bem como cópia do acórdão pertinente ora determino a juntada, observa-se que a demanda revisional de cláusulas contratuais cumulada com obrigação de fazer e reparação por dano moral e material n. 1006013-20.2018.8.26.0127 foi ajuizada em 14/08/2014, portanto em momento anterior ao do ajuizamento do presente feito e já se encontra sentenciada (fls. 231/2340). Na ocasião, os pedidos formulados pelos autores foram julgados parcialmente procedentes. Posteriormente, foi interposta apelação, a qual foi dada parcial provimento para redução da indenização por dano moral, motivo pelo qual foi interposto Recurso Especial, que foi admitido em despacho disponibilizado em 24 de janeiro do corrente ano. Considerando o objeto do feito que tramita na esfera estadual, bem como o provimento judicial que se almeja nestes autos, evidente a existência de prejudicialidade externa heterogênea. Desta forma, primando por uma prestação judicial efetiva, de rigor a SUSPENSÃO do curso processual da presente demanda, em prestígio ao princípio da segurança jurídica, nos moldes do artigo 313, V do CPC. Tendo em conta que a ação em trâmite na Justiça Estadual já se encontra na iminência de ser remetida ao E. Superior Tribunal de Justiça para julgamento do Recurso Especial interposto, determino a SUSPENSÃO destes autos pelo prazo de 06 (seis) meses. Intimem-se e se cumpra.

PROCEDIMENTO COMUM

0002341-49.2015.403.6306 - ADRIANA FERNANDES ALVES X LUIS FERNANDO PICCARO(SP288105 - PATRICIA DOS SANTOS ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)

Adriana Fernandes Alves e Luis Fernando Piccaro ajuizaram ação ordinária contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a utilização do saldo vinculado ao Fundo de Garantia de Serviço (FGTS) de Luiz Fernando, para amortizarem o financiamento celebrado com a requerida, o que teria sido indevidamente negado na via administrativa. Requerem, ainda, o pagamento de indenização por dano moral. Asseveram, em síntese, ter celebrado com a ré contrato particular de compra e venda de imóvel residencial no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, firmado em 10/03/2009. Que involuntariamente ficaram inadimplentes no período de 30/09/2013 a 10/02/2015, após tentativas de regularização do débito. Juntaram documentos. Inicialmente, o processo foi distribuído perante o Juízo Especial Federal que, em razão do valor da causa após emenda à inicial, declinou da competência (fls. 29). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 37/38). A CEF apresentou contestação (fls. 44/64). Réplica às fls. 83/84. Sem outras provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar alegada pela CEF, diante da desnecessidade de inclusão da União no polo passivo pelo fato de não ser parte integrante da relação contratual, bem como de que o objeto destes autos é a amortização do contrato, firmado entre a CEF e o mutuário. Passo ao exame do mérito. Os autores celebraram contrato de financiamento imobiliário pelo Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI. Pretendem o pagamento das prestações em atraso referente ao contrato habitacional nº 13150000112, mediante a utilização dos recursos existentes no saldo da conta vinculada ao FGTS do coautor Luis Fernando Piccaro. Alegam que a CEF indevidamente negou a liberação do FGTS, sob o argumento de que não seria possível para pagamento de parcelas em atraso. Alegam, ainda, que se a oferta proposta fosse aceita pela CEF teriam conseguido amortizar grande parte da dívida, vindo a fazer o pagamento da diferença com recursos próprios. À época do ajuizamento da ação, informaram que os recursos disponíveis na conta vinculada do FGTS giravam em torno de R\$ 18.603,55, e que o valor atualizado da dívida girava em torno de R\$ 34.432,75. Em contestação, a CEF alega que diante da inadimplência desde 9/2013 operou-se o vencimento antecipado da dívida por inteiro, não sendo possível o pagamento apenas das prestações em atraso. Alega, ainda, que a movimentação da conta vinculada ao FGTS tem sua regulação de forma taxativa pela Lei 8036/90, não sendo possível a utilização dos recursos para pagamento de prestações em atraso. Informou, ainda, que os autores permaneceram inadimplentes com dívida atualizada de R\$ 40.728,34 (prestações vencidas), totalizando R\$ 181.324,45 (considerando vencimento antecipado por inteiro). Pois bem. O cerne da questão gira em torno da possibilidade, ou não, da utilização de recursos disponíveis na conta vinculada ao FGTS para o pagamento de parcelas em atraso de contrato de financiamento de imóvel no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. O artigo 20 da Lei nº 8.036/90 dispõe sobre as hipóteses em que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada. Os Tribunais Superiores sedimentaram o entendimento que o rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/60 é exemplificativo, admitindo o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS mesmo nos casos de contratos de mútuo realizados fora do Sistema Financeiro da Habitação. O FGTS possui cunho social e constitui parte integrante do patrimônio do trabalhador, podendo ser utilizada em casos excepcionais. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. HIPÓTESES DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA AO FUNDO. ROL EXEMPLIFICATIVO. POSSIBILIDADE DE SAQUE, EM CASO DE REFORMA DE IMÓVEL, AINDA QUE NÃO FINANCIADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRECEDENTES. INTERPRETAÇÃO QUE ATENDE AOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A questão iuris gira em torno da verificação das hipóteses de levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de acordo com o art. 20 da Lei n. 8.036/90. A Caixa Econômica Federal alega que é incabível a utilização de saldo do FGTS para pagamento de reforma de imóvel não financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, já que o rol de hipóteses de saque estaria previsto em numerus clausus. 2. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que o art. 20 da Lei n. 8.036/90 apresenta rol exemplificativo, por entender que não se poderia exigir do legislador a previsão de todas as situações fáticas ensejadoras de proteção ao trabalhador, mediante a autorização para levantar o saldo de FGTS. Precedentes. Partindo dessa premissa, dois outros pontos devem ser resolvidos in casu. 3. Primeira questão. Esta Superior Corte tem entendimento firmado de que, com base no art. 35 do Decreto n. 99.684/90, que regulamentou o art. 20 da Lei n. 8.036/90, permite-se utilizar o saldo do FGTS para pagamento do preço de aquisição de moradia própria, ainda que a operação tenha sido realizada fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que se preencham os requisitos para ser por ele financiada. Precedentes. (...) (REsp 1251566/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 14/06/2011). ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DA CONTA VINCULADA. LIBERAÇÃO. AMORTIZAÇÃO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL FORA DO SFH. POSSIBILIDADE. É possível o levantamento do saldo de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) para quitação de financiamento habitacional de casa própria, ainda que à margem do Sistema Financeiro da Habitação. (TRF4, Quarta Turma, AC - Apelação Cível 5002532-76.2016.4.04.7201, Relator: Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aturvalle, data da decisão: 14/03/2018). Desse modo, a jurisprudência dos Tribunais Superiores firmaram, também, que o mutuário deve preencher os requisitos do artigo 20, incisos VI e VII, alíneas a e b da Lei nº 8.036/90, bem como do artigo 35, VII, alínea b, do Decreto 99.684/90, quais

sejam: a) trata-se de imóvel destinado à moradia própria; b) que o requerente não seja mutuário do SFH e nem proprietário de outro imóvel na localidade; e c) possuir vinculação com o FGTS há mais de três anos. Portanto, a norma visa o levantamento do FGTS para quitação de financiamento de imóvel destinado à casa própria, em razão de sua finalidade social, mesmo fora do âmbito do SFH, desde que se preencham os requisitos para ser por ele financiada. No mesmo sentido, é possível a liberação dos recursos do FGTS para pagamento das parcelas em atraso, conforme jurisprudência pacífica: PROCESSO CIVIL E CIVIL AGRVO RETIDO. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. AUMENTO SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL. FGTS E ADIMPLMENTO DE PRESTAÇÃO. SALDO DEVEDOR E TR. SEGURO HABITACIONAL E ÔBITO. DESPROVIDOS RECURSOS DAS PARTES. 1. De início, cabe destacar que não há nos autos notícia do recurso de agravo retido supostamente interposto pela CEF, razão pela qual reputo prejudicado o requerimento de sua apreciação. A preliminar de cerceamento de defesa suscitada pela parte autora confunde-se com o mérito, motivo pelo qual será com ele analisada. 2. Analisados os autos, verifica-se que os mutuários firmaram com a ré, em 15/01/1988, contrato por instrumento particular de compra e venda e mútuo com obrigações e hipoteca. Entre as cláusulas estabelecidas no respectivo contrato estão relacionadas à amortização do saldo devedor (PES), ao plano de reajuste das prestações mensais (PES/CP), ao CES e ao prazo de devolução do valor emprestado (240 prestações mensais). 3. Nos termos da cláusula décima quinta do contrato em questão, as partes ajustaram que o reajustamento da prestação mensal seria realizado de acordo com o aumento salarial da categoria profissional do devedor. Pelo critério supramencionado, as prestações mensais do contrato de mútuo habitacional devem ser reajustadas na mesma periodicidade e pelos mesmos índices de aumento salariais concedidos pela categoria do mutuário. Ao analisar os autos verifica-se que, em 17 de agosto de 2000, o devedor principal solicitou ao agente financeiro a alteração da categoria profissional e obteve êxito, conforme comprova a planilha de evolução do financiamento (fl.127). O Perito Judicial ao elaborar o parecer contábil atestou que, de fato, houve alteração da categoria profissional, bem como da data base, atestando, todavia que, oficialmente, a categoria original (início do contrato) seria apta a fornecer os índices de reajustamento. 4. Com efeito, muito embora o Perito tenha atestado que a categoria original seria apta a servir de parâmetro para o reajuste das prestações mensais, tem-se da planilha elaborada por aquele profissional que foram levados em consideração todos os aumentos salariais informados pelas categorias que sucederam à informada à época da assinatura do contrato, tendo sido apurado divergência entre os índices fornecidos pelas categorias do devedor principal e aqueles aplicados pela ré ao realizar o reajustamento dos encargos mensais. Nesse contexto, uma vez demonstrada aludida divergência de índices, tendo inclusive o agente financeiro reajustado a prestação, em alguns períodos, quando ausente qualquer aumento salarial da categoria profissional, à parte autora assiste o direito de obter a revisão das prestações do financiamento de acordo com o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, mas não conforme o Plano de Comprometimento de Renda, visto que no momento da celebração da avença (15 de janeiro de 1988) estava em vigor o PES/CP, advindo o Plano de Comprometimento de Renda somente em 28 de julho de 1993. Ressalte-se, por fim, que a alegação de cerceamento de defesa, fundamentado na necessidade de realização de novo cálculo, não merece acolhimento, visto que a alteração da categoria profissional solicitada pelo mutuário, em agosto de 2000, foi regularmente atendida pela ré, de modo que a elaboração de laudo complementar torna-se prescindível, porquanto demonstrado pelo Perito Judicial ter o agente aplicado índices de reajustes diversos dos informados pela categoria do devedor principal. 5. Acerca da movimentação da conta vinculada ao FGTS, o artigo 20, inciso V, da Lei n. 8.036/1990 dispõe que o fundista poderá utilizar do Fundo para pagar as prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação. Assim, da análise do dispositivo legal, verifica-se que o legislador ao autorizar a movimentação da conta vinculada ao FGTS para pagamento das prestações de financiamento imobiliário em momento algum impediu o seu uso para quitação de prestações atrasadas, razão pela qual o Superior Tribunal de Justiça, considerando a natureza social do FGTS, pacificou o entendimento jurisprudencial no sentido de que é possível a utilização do FGTS para quitar as prestações atrasadas do financiamento, mesmo para os contratos não regidos pelas regras do SFH. 6. Conquanto não haja ilegalidade na aplicação da Tabela Price para amortização do débito e, em regra, ela não implica em amortização negativa, o caso dos autos é peculiar. Com efeito, denota-se da planilha de evolução de financiamento que por vários períodos os valores pagos a título de prestações mensais foram insuficientes para satisfazer os juros mensalmente pactuados, fato que gerou o acréscimo dos juros não pagos ao saldo devedor. Assim sendo, constatada a prática de anatocismo (amortização negativa), impõe-se a revisão do cálculo do saldo devedor, com a elaboração de conta em separado para as hipóteses de amortização negativa, sobre a qual deverá incidir apenas correção monetária e sua posterior capitalização anual. 7. Nos termos da cláusula vigésima quinta, restou acordado que o saldo devedor seria reajustado pelo mesmo coeficiente de atualização utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança. Assim, uma vez demonstrado que as partes ajustaram expressamente a forma de correção monetária do saldo devedor por ocasião da celebração do contrato, a alteração unilateral das cláusulas por um dos contratantes, sem comprovação de ocorrência de fato imprevisível que tornou excessivamente oneroso o ajuste na forma inicialmente acordada, é descabida. 8. É importante destacar que nada há de ilegal na utilização dos critérios de remuneração da poupança, da qual provieram os recursos utilizados no financiamento do imóvel da parte autora, para o reajuste do saldo devedor. A fim de manter o equilíbrio entre o que o Poder Público remunera as cadernetas de poupança e o que a instituição financeira gasta para captação dos recursos empregados no SFH, a sujeição de incidência do mesmo índice de correção monetária ao mútuo e à caderneta de poupança é moral, social e juridicamente justificável. Ademais, o Pretório Exceles decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8.177/91, em substituição a outros índices estipulados. E, na hipótese de contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei nº 8.177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal. 9. A certidão careçada aos autos revela que, em 31 de maio de 2009, o devedor principal veio a óbito. Por sua vez, a ré alegou e comprovou que à época do referido sinistro não havia saldo devedor, visto que este teve sua evolução encerrada em 15 de julho de 2008 (fl. 654). Assim, tendo em vista que o seguro habitacional se destina ao pagamento do saldo devedor, uma vez demonstrado o seu encerramento antes do óbito, não prospera a alegação de que o uso daquele para quitar o contrato seria devido. Ademais, é importante ressaltar que o seguro não se destina ao pagamento das prestações em atraso, cuja responsabilidade incumbe ao mutuário. 10. Desprovidos recursos das partes. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1556562 - 0006862-33.2003.4.03.6120, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE, julgado em 21/01/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/01/2019) ADMINISTRATIVO. SFH. FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. QUITAÇÃO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL EM ATRASO. POSSIBILIDADE. 1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que é possível o levantamento dos valores depositados em conta vinculada do FGTS para o pagamento de prestações em atraso de financiamento habitacional, ainda que contraído fora do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Precedente: REsp 669.321/RN, 2ª Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJ de 12/9/2005. 2. Apeleção a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1817391 - 0000869-42.2012.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 18/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2018) ADMINISTRATIVO - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS PARA QUITAÇÃO DE TAXAS DE ARRENDAMENTO E DE CONDOMÍNIO CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - POSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. O contrato de arrendamento residencial é regulado pelas normas da Lei nº 10.188/2001, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. É possível a utilização de recursos do FGTS para pagamento de prestações em atraso em contratos de financiamento firmados fora do SFH, incluindo aqueles vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial. A movimentação da conta vinculada do FGTS é direito subjetivo da autora. Assim sendo, quando implementada alguma das hipóteses de liberação, o saldo fica a sua disposição. Ainda que as causas de movimentação associadas à aquisição de moradia também sejam restritas nesses atos normativos, diversos fatores tem ensejado a relativização desses limites normativos em favor da afirmação do direito à moradia expresso na aquisição de propriedade imóvel. Mesmo fora das diretrizes normativas, o C. Superior Tribunal de Justiça tem admitido a movimentação do saldo da conta vinculada do FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) do trabalhador para a fins de pagamento, total ou parcial, das prestações em atraso do contrato de mútuo para a aquisição da casa própria, seja financiada pelo SFH ou realizada fora dele. Apeleção não provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1866761 - 0017866-05.2009.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCITIS, julgado em 24/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2018) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INSTRUMENTO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES EM ATRASO COM RECURSOS DO FGTS: POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. É possível o levantamento dos valores depositados em conta vinculada do FGTS para o pagamento de prestações em atraso de financiamento habitacional, ainda que contraído fora do Sistema Financeiro da Habitação. Para tanto, o fundista deve demonstrar, diretamente à CEF, a implementação dos requisitos exigidos para o saque, na forma da Lei nº 8.036/1990: a) três anos de vinculação ao FGTS; b) ser o imóvel destinado à sua moradia; e c) não ser proprietário de outro imóvel na localidade da aquisição nem mutuário do SFH em outro financiamento. Precedentes: 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5922996 - 0023011-77.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 02/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017) Todavia, no caso dos autos operou-se o vencimento antecipado da dívida em razão do inadimplemento das prestações, conforme cláusula décima sétima do contrato firmado entre as partes. Os autores não apresentaram extrato da conta vinculada ao FGTS, apenas indicaram o valor correspondente a R\$ 34.432,75, em 3/2015, época em que receberam a notificação extrajudicial que indicava o valor das prestações em atraso (R\$ 26.833,65). Conforme demonstrativo de débito apresentado pela CEF, o valor total da dívida, em 9/2015, corresponde a R\$ 181.324,45. Sendo assim, ainda que os valores disponíveis na conta vinculada ao FGTS indicados pelos autores fossem liberados não seria suficiente para o pagamento correspondente à totalidade da dívida vencida antecipadamente. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - PURGAÇÃO DA MORA - PEDIDO DE DEPÓSITO DE 50% DO VALOR DAS PARCELAS EM ABERTO - VALOR INSUFICIENTE PARA SALDAR A TOTALIDADE DA DÍVIDA VENCIDA ANTECIPADAMENTE. I - Não apreciada a alegação atinente à nulidade da hasta pública em razão de ter sido avaliado o imóvel por preço vil, sob pena de indevida supressão de instância, uma vez que este tema não foi apresentado perante o Juízo de origem. II - Segundo entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. III - A purgação da mora implica no pagamento da integralidade do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, portanto, deve o fiduciante arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. IV - A possibilidade de quitação do débito após a consolidação da propriedade deve ser afastada nos casos em que a conduta do devedor fiduciante resultar em abuso do direito. Precedente: STJ - 3ª Turma, RESP 1518085, Rel. Marco Aurélio Bellizze, DJE DATA: 20/05/2015. V - In casu, o contrato foi firmado em 20 de janeiro de 2012, no prazo de 300 meses, financiando-se o valor de R\$ 270.000,00, os mutuários efetuaram o pagamento de 17 parcelas e, na data de 19 de junho de 2013, mediante autorização para movimentação da conta vinculada do FGTS, amortizou-se o valor de R\$ 39.715,48. VI - Todavia, o inadimplemento dos devedores fiduciários, iniciado em julho de 2013, ocasionou o vencimento antecipado da dívida, conforme consta da cláusula décima sétima do contrato firmado entre as partes (fl. 50), sendo que a ação foi ajuizada apenas em 29/07/2016 (fl. 16). VII - Assim, o débito a ser purgado é aquele correspondente à totalidade da dívida vencida antecipadamente, acrescida dos encargos legais, (a ser pago de uma única vez), o que não é a hipótese dos autos. VIII - Como se percebe, o direito à purgação da mora é assegurado ao devedor fiduciante, na forma do artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97 c/c artigo 34, caput, do Decreto-Lei nº 70/66, desde que o valor oferecido seja suficiente para saldar a totalidade da dívida vencida antecipadamente. IX - O argumento dos autores no sentido de que foram acometidos de situação financeira inesperada com o desemprego do cônjuge varão, não possui o condão de justificar sua inadimplência, afinal, ao assumirem as obrigações contidas no financiamento, assumiram os riscos provenientes da efetivação do negócio, ainda, mais se considerando o prazo do contrato - vinte e cinco anos. X - Como bem pontuou o Magistrado de primeiro grau, os mutuários ao abandonarem o cumprimento das obrigações livremente assumidas, relativas à restituição do mútuo, deram causa ao desencadeamento do procedimento de retomada, por parte da instituição financeira credora, do imóvel dado em garantia da dívida contraída. XI - Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 587156 - 0015916-93.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUILMARÃES, julgado em 21/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2017) DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INTERESSE DE AGIR. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. I - Sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito proferida ao fundamento de inexistência do interesse processual em vista da alienação do imóvel a terceiro de boa-fé que não se confirma, considerando que o objeto da ação não recaí na revisão de cláusulas do contrato de financiamento imobiliário ou de valores cobrados mas se encerra exatamente na validade ou não dos atos do procedimento de execução extrajudicial, entre eles a própria consolidação da propriedade do imóvel e de todos os atos daí decorrentes. II - A impropriedade na obrigação do pagamento das prestações acarreta o vencimento antecipado da dívida e a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, legitimando-se a medida nos termos da Lei n. 9.514/97, que não fere direitos do mutuário, e não incide em inconstitucionalidade. Precedentes da Corte. III - Recurso provido para reforma da sentença e, nos termos do artigo 1.013, 3.º, I, do CPC, julgar-se improcedente a ação. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2068619 - 0023273-31.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 09/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2018) Portanto, considerando o vencimento antecipado da dívida, o valor oferecido é insuficiente para saldar a totalidade da dívida. Finalmente, entendo que o pedido de indenização não pode prosperar. A conduta da CEF não é causa suficiente a ensejar ofensa a direito da personalidade do consumidor. Sob esse aspecto, compreendo que, na hipótese em testilha, os fatos ocorridos não configuraram dano extrapatrimonial, consistindo em mero dissabor cotidiano, não passível de indenização, inexistindo, ademais, elementos em sentido diverso. Ademais, não houve a necessária explicitação dos prejuízos anímicos que teriam sido suportados pela requerente. Assim, os percalços havidos, embora inconvenientes e não desejáveis, não são suficientes para corporificar uma condição a justificar a pretendida indenização. Dispositivo. Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, CPC/2015. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa por ele atribuído na inicial, nos termos do arts. 85, 2º, do CPC/2015. Custas recolhidas às fls. 35/36, em 50% (cinquenta por cento) do teto da Tabela de Custas da Justiça Federal. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002834-26.2015.403.6306 - VIVIANE APARECIDA SCARPELO (SP237054 - CARLOS PRADO DE ALMEIDA GRACA PAVANATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMI HASHIZUME)

Trata-se de ação ordinária proposta por VIVIANE APARECIDA SCARPELO contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão de contrato de financiamento habitacional firmado pelas regras do Sistema de Financiamento de Habitação, ao argumento de que as prestações e o saldo devedor vêm sendo onerados pela incidência de juros abusivos. Narra a autora ter celebrado com a ré, em 10/12/2012, instrumento particular

de compra e venda de imóvel residencial. Alega que financiou junto à requerida o valor de R\$70.287,30 (setenta mil, duzentos e oitenta e sete reais e trinta centavos) em 300 (trezentos) meses. Contudo, de maneira genérica, assevera que o referido contrato possui cláusulas abusivas as quais resultam em amortização distorcida do saldo devedor, o que seria proibido pela legislação pátria. Junto documentos. Inicialmente, o processo foi distribuído perante o Juizado Especial Federal o qual, em razão do valor da causa, declinou a competência (fls. 09/10). Contestação ofertada às fls. 22/30. Em sede preliminar, a ré aduziu a falta de interesse processual, bem como a inépcia da inicial. No mérito, em linhas gerais, sustentou a inaplicabilidade do CDC à espécie e defendeu a legalidade das estipulações contidas na avença objeto dos autos, refutando os argumentos expendidos na inicial. Réplica às fls. 42/44. As fls. 49/103 a parte autora informou a consolidação da propriedade do imóvel financiado por meio do contrato objeto destes autos, fato comprovado pela matrícula 106.423 de fls. 95/97. Entretanto, a demandante afirma que o procedimento que culminou com o leilão de seu imóvel mostra-se ilegal, já que não teria sido devidamente notificada. A empresa pública ré, por sua vez, sustentou a regularidade de todo procedimento adotado (fls. 105/116), requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito e, posteriormente, a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora (fls. 118/121). Oportunizada a produção de provas (fl. 40), a CEF nada requereu (fl. 41), ao passo que a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 42/44), pedido indeferido à fl. 104. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Houve manifestação da demandada de maneira expressa de desinteresse em conciliação (fl. 122); por isso, em sendo a matéria exclusiva de direito, passo ao julgamento da lide. A parte autora requer provimento jurisdicional que lhe garanta a revisão do contrato de financiamento celebrado com a ré. Requer, portanto, sejam afastadas as cláusulas contratuais consideradas abusivas. Antes de adentrar ao mérito, passo à análise da preliminar suscitada. A CEF alega a carência de ação, pois o Contrato de financiamento ora em discussão estabelece o vencimento antecipado da dívida na sua integralidade no caso de inadimplência, de modo que a inadimplência da autora caracterizaria sua falta de interesse de agir. Afasta, contudo, a alegação aduzida pela ré. Da análise dos pedidos formulados pela parte autora, verifica-se que os contratantes insurgem-se contra estipulações contratuais as quais, caso eventualmente revistas, ou mesmo anuladas, poderiam, em tese, macular as diretrizes gerais constantes do contrato de financiamento ora sob análise, com repercussões inclusive econômicas, de modo que persiste o interesse da parte autora a um pronunciamento judicial. Noutro vértice, em que pese informação de consolidação da propriedade, inclusive com a juntada aos autos do Termo de Arrematação do imóvel financiado por meio do contrato ora sob análise (fls. 120/121), deixo consignada a manutenção do interesse da parte autora a uma resolução de mérito dos pedidos por ela formulados, eis que a arrematação informada foi concretizada em 27/05/2017, portanto após o ajuizamento regular da presente demanda (06/05/2015). Ainda que ao final os pedidos formulados sejam julgados improcedentes, demandam apreciação pelo Poder Judiciário. O fato de ser julgado improcedente ao final não significa que o pedido era impossível, mas apenas que a situação fática não se amolda à regra jurídica que garantiria o direito vindicado na inicial. Diante do exposto, não acolho a preliminar de falta de interesse processual. Passo à análise do mérito da demanda. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, pois se trata de matéria de direito e de fato já comprovados pelos documentos juntados aos autos, nos termos do art. 355, II do NCPC. No caso concreto, a parte autora considera que o contrato deveria ser revisado, nos termos da legislação vigente. Os pedidos formulados, contudo, não devem prosperar. Em que pesem os argumentos despendidos pela parte autora, suas alegações são genéricas e insuficientes para comprovar eventual ilegalidade nos procedimentos adotados pela CEF. Inicialmente, em relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, acompanho entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça, entendendo ser aplicável o diploma, inclusive quanto à inversão do ônus da prova. No entanto, da mesma forma, acompanho o entendimento do STJ no sentido de que a inversão do ônus da prova somente pode ser deferida se presentes os requisitos do artigo 6, inciso VIII do CDC, quais sejam, a verossimilhança da alegação ou quando for o consumidor hipossuficiente, segundo as regras de experiência. É dizer, a submissão dos contratos bancários à disciplina do CDC não implica nulidade automática das cláusulas contratuais; apenas põe o consumidor numa posição mais favorável para requerer a revisão nos limites da lei e do próprio contrato. Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc., da incidência das referidas normas ao caso em exame não resulta nenhum efeito prático, revelando-se, outrossim, desnecessária a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor. Com efeito, examinando o contrato não verifico nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro. Mister aqui lembrar que o sistema contratado consiste numa fórmula matemática que deve ser respeitada, devendo ser preservado o ato jurídico perfeito. No caso, as alegações da parte autora acerca da onerosidade do contrato e cláusulas abusivas são genéricas e, portanto, inaplicável o CDC nos termos pretendidos na inicial. Para que referido Código possa ser aplicado é necessário que a parte interessada aponte, de forma clara, qual dispositivo está sendo contrariado, demonstrando especificamente o direito violado. No entanto, as alegações genéricas acerca de supostas ilegalidades no contrato não são suficientes para a incidência legislativa almejada, motivo pelo qual os argumentos aduzidos na exordial não podem ser acolhidos. No que se refere ao método de amortização do saldo devedor, a parte autora alega que a ré corrige o saldo devedor e depois amortiza parte da dívida, quando o correto seria o inverso, isto é, amortizar a dívida e depois corrigir o saldo devedor. Sem razão a parte autora. O ordenamento jurídico pátrio autoriza, nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor para que posteriormente ocorra a amortização. A matéria, inclusive, é objeto da Súmula n. 450 do STJ, a saber: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. De maneira que, sem comprovação de encargos abusivos e dissociados das cláusulas contratuais e da legislação aplicável, não há falar-se em alteração dos termos, porque há necessidade da prova efetiva de causa legítima a ensejar a revisão contratual no âmbito do SFH, sob pena de generalização dos argumentos a justificar o inadimplemento dos pactos levar à falência do sistema de empréstimos para aquisição da casa própria. Logo, não evidenciadas as ilegalidades apontadas, de rigor a manutenção das cláusulas contratuais e obrigações assumidas em avença espontaneamente celebrada pelas partes. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária em favor da ré fixada, forte no parágrafo 8º do art. 85 do NCPC, em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Sem custas, em razão do deferimento da justiça gratuita. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002962-46.2015.403.6306 - RAIMUNDO NONATO DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Trata-se de ação de conhecimento objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, requerida na via administrativa em 14/02/2013 (NB 163.750.318-8). Todavia, conforme dados do cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - que ora determino a juntada, observo que, após o ajuizamento da ação, foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, desde 22/09/2018 (NB 188.837.131-2). Ante ao exposto, primando por uma efetiva prestação jurisdicional, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora se manifeste a respeito de seu interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, apresente cópia de suas Carteiras Profissionais - de capa a capa - integral e legível. Após, na hipótese de serem apresentados novos documentos, dê-se vista ao INSS. Em seguida, tomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0008995-52.2015.403.6306 - VALDENE DE OLIVEIRA BARBOSA(SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a digitalização dos autos pela parte autora, assim como, diante da negativa da autarquia na conferência das peças digitalizadas pela parte autora, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma que se encontram, com as homenagens e formalidades de estilo. Deverá ainda a serventia remeter os autos físicos ao arquivo findo.
Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000305-43.2016.403.6130 - OSCAR RICARDO(SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.
Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos.
Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001789-93.2016.403.6130 - ELEUSA INACIO DOS SANTOS(SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Providencie a apelante a retirada dos autos em carga para digitalização e inserção de peças no sistema PJE, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região, com alteração dada pela Resolução PRES nº 142/2017, devendo ser seguidas as orientações contidas em seu artigo 3º - Prazo: 10 (dez) dias.
2. Realizada a digitalização dos autos, deverá a Secretaria proceder nos autos eletrônicos conforme o artigo 4º, item I, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:
 - 2.1 conferência dos dados de autuação dos autos eletrônicos, retificando se necessário;
 - 2.2 intinar a parte contrária nos autos eletrônicos e o Ministério Público, se atuante no feito, para conferência dos documentos digitalizados em 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
 - 2.3 realizadas as conferências dos autos eletrônicos, remeter à instância superior, reclassificando de acordo com o recurso da parte.
3. Quanto aos autos físicos digitalizados, deverá a Secretaria proceder conforme o artigo 4º, item II, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:
 - 3.1 certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando no sistema processual em rotina MV-TU, a nova numeração conferida à demanda;
 - 3.2 abrir vista dos autos físicos para cumprimento do item 2.2 (conferência e correção incontinenti);
 - 3.3 remeter os autos físicos ao arquivo, com baixa na distribuição, após o cumprimento dos itens anteriores.
4. Caso o apelante não proceda à digitalização de autos, intime-se o apelado para a adoção de providências contidas no item 1, cumprindo a Secretaria os itens 2 e 3.
5. Não atendidos os procedimentos de digitalização dos itens anteriores, sobrestem-se os autos até cumprimento pelas partes.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002150-13.2016.403.6130 - GTP - TREZE LISTAS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP107740 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação pela parte ré, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

1. Sem prejuízo, deverá a apelante providenciar a retirada dos autos em carga para digitalização e inserção de peças no sistema PJE, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região, com alteração dada pela Resolução PRES nº 142/2017, devendo ser seguidas as orientações contidas em seu artigo 3º - Prazo: 10 (dez) dias.
2. Realizada a digitalização dos autos, deverá a Secretaria proceder nos autos eletrônicos conforme o artigo 4º, item I, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:
 - 2.1 conferência dos dados de autuação dos autos eletrônicos, retificando se necessário;
 - 2.2 intinar a parte contrária nos autos eletrônicos e o Ministério Público, se atuante no feito, para conferência dos documentos digitalizados em 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
 - 2.3 realizadas as conferências dos autos eletrônicos, remeter à instância superior, reclassificando de acordo com o recurso da parte.
3. Quanto aos autos físicos digitalizados, deverá a Secretaria proceder conforme o artigo 4º, item II, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:
 - 3.1 certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando no sistema processual em rotina MV-TU, a nova numeração conferida à demanda;
 - 3.2 abrir vista dos autos físicos para cumprimento do item 2.2 (conferência e correção incontinenti);
 - 3.3 remeter os autos físicos ao arquivo, com baixa na distribuição, após o cumprimento dos itens anteriores.
4. Caso o apelante não proceda à digitalização de autos, intime-se o apelado para a adoção de providências contidas no item 1, cumprindo a Secretaria os itens 2 e 3.
5. Não atendidos os procedimentos de digitalização dos itens anteriores, sobrestem-se os autos até cumprimento pelas partes.
Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003691-81.2016.403.6130 - ALMERINDO DIAS DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Almerindo Dias da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a realização das perícias médicas (fls. 221). O INSS apresentou contestação (fls. 240/250). Realizadas as perícias médicas judiciais, os Sr.s Peritos apresentaram seus laudos às fls. 262/272 (clínico geral), fls. 273/279 (psiquiatra) e fls. 281/285 (ortopedista). Em réplica o autor se manifestou sobre os laudos apresentados, fls. 292/296. O INSS requereu a realização de nova perícia médica, fls. 298/299. O pedido foi indeferido, fls. 300. O autor apresentou memoriais, fls. 301/313, reiterando pedido de tutela de urgência. O INSS apresentou alegações finais, fls. 314. Os pedidos de realização de nova perícia médica foi novamente indeferido, em decisão fundamentada às fls. 3015. Sem outras provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos. É o relatório do essencial. Decido. Considerando o direito pleiteado na demanda (benefício previdenciário por incapacidade), deve-se considerar preferencial seu julgamento. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal, em seu art. 201, inciso I, dispõe que a previdência será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie do benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral. Para análise do primeiro requisito, é importante distinguir doença e incapacidade laboral. Doença significa uma perturbação à saúde, uma alteração física ou psíquica que atinge a pessoa. Já incapacidade laboral está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada. Quando as doenças limitam ou impedem o desempenho dessas atividades, caracteriza-se a incapacidade. Caso contrário, há uma doença que - paralelamente aos cuidados e tratamentos que se façam necessárias - permite que o indivíduo exerça sua função habitual ou se habilite para outras funções. Em suma: a existência de uma doença não resulta, necessariamente, na incapacidade para o trabalho. Anparada nessa distinção, analiso o caso concreto. O autor alega ser portador de doenças de natureza geral, psiquiátrica e ortopédica, conforme descrito às fls. 04/05. Realizadas as perícias médicas judiciais nas especialidades psiquiátrica e ortopedia, além do clínico geral, restou comprovada a incapacidade da parte autora pelo Sr. Perito especialista em ortopedia. Vale destacar alguns pontos do laudo pericial, fls. 281/285. Sobre a existência de incapacidade, o Sr. Perito respondeu: Sim, por hêmia inguinal a direita. Paciente realizou procedimento cirúrgico em 24 de abril de 2009, desde então desenvolveu quadro de dor crônica. Em 29 de novembro de 2012 foi realizada revisão cirúrgica com neurectomia (retirada de nervo ou neuroma) evoluindo com atrofia testicular a direita. Paciente continuou com acompanhamento com grupo de dor em uso de dipirona, tramadol, gabapentina e sertralina, segundo laudo fornecido pelo hospital das clínicas (dr. Marcio Bickly do Amaral CRM 62289). Dor lombar crônica devido a degeneração discal L3/4, L4/5 e L5/S1, ressonância magnética de 11 de dezembro de 2015. Sobre a possibilidade de a doença se agravar com o tempo, o Sr. Perito respondeu: Não, porém, paciente já realizou 3 procedimentos cirúrgicos para a correção do quadro algóico sem sucesso. Sobre a incapacidade ser total ou parcial, o Sr. Perito respondeu: No momento devido ao quadro de dor a incapacidade é Total. Da mesma forma, ao questionado se o INSS, respondeu incapacidade é total. Apesar das manifestações das partes a respeito dos laudos periciais, as impugnações apresentadas não prosperam. Os peritos médicos nomeados são de confiança deste juízo. Eventuais exames e atestados trazidos ao processo, bem como eventuais perícias realizadas no INSS, não servem de prova cabal da capacidade ou incapacidade laborativa. Os peritos judiciais têm o dever de, embora analisando os documentos dos autos, realizar exame clínico nos periclandos a fim de comprovar ou não o que está nos documentos, ou qual a valoração devida a cada caso concreto. Ademais, as partes não trouxeram qualquer embasamento para desqualificar o trabalho apresentado pelos peritos escolhidos pelo juízo. Nesse cenário, não obstante a perícia médica especializada em ortopedia mencionada em algumas respostas aos questionados que a incapacidade encontrada não seria definitiva, afirmou que a incapacidade encontrada durante o exame clínico era total (impede o exercício de toda e qualquer atividade laborativa). Ademais, conforme indicado pelo Perito Judicial, a parte autora já realizou 3 procedimentos cirúrgicos para correção do quadro algóico sem sucesso. É necessário um grande esforço para encontrar, atualmente, uma atividade laboral em que o autor possa ser inscrito. Isso porque já possui mais de 60 anos de idade, é motorista de caminhão e encontra-se afastado do mercado de trabalho desde 2010, tendo recebido benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença por acidente do trabalho e comum) no período de 2009 a 2012. A Turma Nacional de Uniformização - TNU, por meio da súmula 47, pacificou entendimento no sentido de que: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado a fim de averiguar se é o caso de concessão de aposentadoria por invalidez em vez do auxílio-doença, que seria o caminho normal desses casos. Além disso, ressaltou entendimento jurisprudencial do STJ sobre a matéria no sentido de que para a concessão de aposentadoria por invalidez, na hipótese em que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade parcial para o trabalho, devem ser considerados, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado (Informativo nº 520, de 12/06/2013). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO I - Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas. II - Tendo em vista as patologias apresentadas pelo autor, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, bem como idade (63 anos) e sua atividade laborativa habitual (rural), resta inviável seu retorno ao trabalho, não havendo, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garantesse a subsistência, principalmente levando-se em conta tratar-se de pessoa de pouca instrução que sempre desenvolveu atividade braçal, contando com mais de 60 anos de idade, mesmo concluindo o laudo pela incapacidade parcial, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. III - Termo inicial do benefício de auxílio-doença mantido na data do pedido administrativo (06.03.2017), e convertido em aposentadoria por invalidez na data do presente julgamento, momento em que reconhecida a incapacidade de forma total e permanente. IV - Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e entendimento firmado por esta 10ª Turma. V - Prejudicada a questão relativa à multa diária, tendo em vista a inexistência de mora na implantação do benefício. VI - Nos termos do art. 497 do Novo CPC/2015, determinada a imediata implantação do benefício. VII - Apelação do autor parcialmente provida, e remessa oficial tida por interposta improvida. (Ap 00119303920184039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018, PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. TRABALHADORA BRAÇAL. LAUDO PERICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA. - São exigidos à concessão dos benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insusceptível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. - No caso, a perícia médica judicial constatou que a parte autora estava paralisada e permanentemente incapacitada para suas atividades habituais, em razão dos males ortopédicos apontados. - Na hipótese, apesar de o laudo do perito judicial mencionar incapacidade parcial e permanente, tendo em vista a condição de saúde da autora, aliada à sua idade e o fato de tratar-se de trabalhadora cuja função exige esforço físico, é forçoso concluir pela impossibilidade de reabilitação com sucesso para o exercício de atividade laboral. - Demais requisitos para a concessão do benefício - filiação e período de carência - também estão cumpridos. Devida aposentadoria por invalidez. - Apelação da autora conhecida e provida. (Ap 00114566820184039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018, PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 E 62 DA LEI N.º 8.213/91. ATIVIDADE URBANA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL. REVELA-SE TOTAL PELO CONJUNTO PROBATÓRIO E CONDIÇÕES PESSOAIS DA PARTE AUTORA. REQUISITOS PRESENTES. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DEVIDA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, revelada pelo conjunto probatório e condições pessoais da parte autora, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 42, caput e 2º da Lei nº 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 2. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercutida Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de renuneração da cademeta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) n. 3. Não há falar em sucumbência recíproca, pois a autarquia previdenciária decaiu de maior parte do pedido, relativo à concessão do benefício. O entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional é pela incidência em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, consideradas as parcelas vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, consoante a Súmula 111 do STJ. Entretanto, a fixação da verba honorária advocatícia neste patamar acarretaria reformato in pejus, razão pela qual fica mantida conforme estabelecido na sentença recorrida. 4. Apelação do INSS não provida. (Ap 00109769020184039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018, PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO DO(A) AUTOR(A). INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO PROVIDA. I - Considerando que o valor da condenação ou proveito econômico não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos na data da sentença, conforme art. 496, 3º, I do CPC/2015, não é caso de remessa oficial. II - Para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado(a), o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária para a atividade habitualmente exercida. III - Comprovada a incapacidade parcial que impede a atividade habitual. IV - As restrições impostas pelas enfermidades, bem como ausência de qualificação profissional e de escolaridade, levam à conclusão de que não há possibilidade de reabilitação ou retorno ao mercado de trabalho. V - Preenchidos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez. VI - Remessa oficial não conhecida. Apelação provida. (ApReeNec 00023897920184039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018, PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MULTA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas. II - Tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, revelando sua incapacidade para o labor, bem como sua atividade (doméstica), idade (52 anos), resta inviável seu retorno ao trabalho, não havendo, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência, principalmente levando-se em conta tratar-se de pessoa de pouca instrução que sempre desenvolveu atividade braçal, mesmo concluindo o laudo pela incapacidade parcial, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. III - Termo inicial do benefício de auxílio-doença fixado no dia seguinte à cessação administrativa (24.03.2017), e convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data do acórdão, quando reconhecida a incapacidade de forma total e permanente. IV - Os juros de mora de mora e a correção monetária deverão ser calculados pela lei de regência. V - Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e entendimento firmado por esta 10ª Turma. VI - Prejudicada a questão relativa à multa diária, tendo em vista a inexistência de mora na implantação do benefício. VII - Nos termos do art. 497 do Novo CPC/2015, determinada a imediata implantação do benefício. VIII - Apelação da parte autora parcialmente provida. Remessa oficial tida por interposta desprovida. (Ap 00103498620184039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2018, Os outros requisitos foram atendidos. A carência foi cumprida, conforme registros do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Em relação a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, o Sr. Perito ortopedista fixou seu início em 24/04/2009 (data da primeira cirurgia na região inguinal). O autor estava vinculado ao RGPS, vez que mantinha vínculo empregatício com a empresa CBEMI - Construtora Brasileira e Mineradora Ltda desde 12/11/2008. Constam recolhimentos até 07/2010. Dessa forma, considerando todo o conjunto probatório existente nos autos, levando em conta as condições pessoais da parte autora e a doença da qual é portadora, concluo que há incapacidade para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. Portanto, a concessão da aposentadoria por invalidez é medida que se impõe. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para(a) Condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez em favor do autor, a partir de 24/04/2009 (DII); b) Manter o benefício ativo, ressalvada a possibilidade de reavaliação das condições que ensejaram a aposentadoria, situação em que deverão ser observados os princípios do devido processo legal e da ampla defesa e necessidade de realização de perícia médica. c) Após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 24/04/2009 (DIB). O INSS deverá elaborar o cálculo de modo a descontar os valores recebidos a título de benefícios inacumuláveis que o autor recebeu no período. Quanto à atualização monetária e juros, respeitadas a prescrição quinquenal, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública. Presentes os pressupostos do artigo 300 e ss. do CPC/2015, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Almerindo Dias da Silva Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez Número do benefício (NB): Data de início do benefício (DIB): 24/04/2009 Condono o réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos da Súmula nº 111 do STJ, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora. O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC/2015). Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. OFICIE-SE a EADJ/Osasco para cumprimento da tutela de urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0004024-33.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da Terceira Região - Crefito 3 contra a Prefeitura Municipal de Itapevi, em que se pretende a retificação de disposição contida no Edital Completo de Concurso Público PMI n. 001/2016, a fim de observar o limite estabelecido pela Lei Federal n. 8.856/94, que estabelece a jornada de trabalho semanal de até 30 (trinta) horas para os profissionais fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais. Narra, em síntese, que a ré, por intermédio do Edital Completo de Concurso Público PMI n. 001/2016, tomou pública a abertura de inscrições para provimento de inúmeros cargos, dentre eles o de especialista em saúde - terapia ocupacional, estabelecendo, para estes, jornada de trabalho semanal de até 40 (quarenta) horas, desrespeitando, assim, os termos da Lei Federal n. 8.856/94 e da Constituição Federal. Ainda, alega que, em que pese notificação extrajudicial encaminhada para comunicar a ilegalidade cometida, a ré não teria retificado o edital supramencionado. Juntos documentos (fls. 25/128). Decretada a revelia às fls. 145, tendo em vista que a ré não apresentou resposta no prazo legal. O autor requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 146/147). Manifestação da ré às fls. 148/205. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, reconheço a conexão com os autos nº 0004007-65.2014.403.6130, uma vez que comum o pedido e a causa de pedir, sendo que por um lapso as ações não foram julgadas em conjunto. A pretensão inicial, pois, merece prosperar em parte. Com efeito, a previsão contida no Edital Completo de Concurso Público PMI n. 001/2016, que estabelece para terapeuta ocupacional jornada de trabalho semanal de até 40 (quarenta) horas, configura afronta aos termos da Lei Federal n. 8.856/94, que assim dispõe sobre o tema: Art. 1º Os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho. Consoante preconiza o artigo 22, inciso XVI da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre a organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões. Nestes termos, valendo-se de suas atribuições constitucionais, a União editou a mencionada Lei Federal n. 8.856/94. Portanto, percebe-se que o Edital Completo de Concurso Público PMI n. 001/2016, de responsabilidade do Município demandado, ao estabelecer jornada de trabalho semanal de até 40 (quarenta) horas para os terapeutas ocupacionais, desrespeitou legislação federal, cujos efeitos se estendem obrigatoriamente a todos os entes da federação, maculando, assim, o princípio da legalidade, que, conforme é cediço, rege todos os atos da Administração Pública. Ao que se tem, a existência de norma prevendo carga horária diversa para os servidores do Município de Itapevi não o exonera de cumprir os estritos termos da aludida Lei n. 8.856/94. A propósito, pertinente o precedente do STF, assim ementado: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. CONSTITUCIONAL. PROFISSIONAIS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS. CARGA HORÁRIA. LEI N. 8.856/1994. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE CONDIÇÕES DE TRABALHO. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF, 2ª Turma, AgRg, no ARE 758227/PR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Publicado no DJE de 04/11/2013) No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL. JORNADA DE TRABALHO. LEI MUNICIPAL EM CONFRONTO COM LEI FEDERAL (LEI Nº 8.856/94). IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. (...) 2. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte no sentido de ser competência privativa da União legislar sobre direito do trabalho e condições para o exercício das profissões (artigo 22, XVI, CF), a demonstrar, à luz dos princípios constitucionais federativos, que não pode lei municipal invadir a competência privativa e dispor sobre a matéria, em qualquer sentido que seja, sobretudo de forma diversa e conflitante, como na espécie ocorrido. 3. A autonomia municipal é exercida nos limites da Constituição Federal e não configura assunto de interesse local dispor acerca de regime de horas semanais de trabalho para a categoria profissional, ainda que no serviço público municipal, como previsto no edital de concurso de ingresso, daí porque, havendo estipulação do regime de 30 horas semanais de trabalho (artigo 1º da Lei nº 8.856/94), não pode prevalecer a previsão, em edital de concurso, de jornada superior. 4. É, pois, manifestamente improcedente a alegação de autonomia municipal ou de violação ao princípio da separação dos Poderes, quando a matéria versada insere-se na competência privativa da União para legislar. Havendo lei federal, a tratar da jornada de trabalho de tais profissionais, não pode o Município instituir lei de conteúdo normativo invasivo à competência privativa federal para legislar sobre a matéria. 5. Quanto ao valor da remuneração, bem observou a r. sentença que a Constituição Federal assegura a irredutibilidade salarial, ser a subsistência do trabalhador e por se tratar da mais importante contraprestação de sua parte. Desta forma, entendendo que ao reduzir a carga horária, o empregador não pode reduzir também o salário do profissional sob pena de ferir o princípio da irredutibilidade salarial. Ademais, a pleiteada redução salarial, em proporção à carga horária alterada, importaria em tomar sem efeito lei municipal que, neste ponto, porém, não foi questionada como inconstitucional. 6. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF-3, 3ª Turma, Apel. Reex. 2008.61.10.003170-5 - 0003170-5-0003170-5-0003170-5-0003170-5, Rel. Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken, DEJF de 18/03/2013) Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para) determinar que o Município de Itapevi atenda-se aos termos da Lei Federal n. 8.856/1994, obedecendo à previsão de jornada de trabalho limitada a 30 (trinta) horas semanais para os profissionais terapeutas ocupacionais, sem redução da remuneração prevista em edital; b) determinar que o réu proceda à adequação dos atos administrativos resultantes do Edital Completo de Concurso Público PMI n. 001/2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ajustá-los à legislação vigente, consoante acima estabelecido, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Condeno o réu ao reembolso das despesas processuais suportadas pela parte autora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios desta, nos termos do art. 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor do proveito econômico obtido, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Transfido em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004411-48.2016.403.6130 - ELISANGELA MORAES DE MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ELISANGELA MORAES DE MACEDO contra a Caixa Econômica Federal - CEF, na qual se pretende provimento jurisdicional destinado a anular o procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade de imóvel em nome da Ré, restabelecendo-se os termos do contrato celebrado. Narra a autora, em síntese, que em 25 de outubro de 2012, firmou com a ré contrato de compra e venda de imóvel residencial, com alienação fiduciária, financiando, para tanto, o valor de R\$ 196.000,00, em 420 meses. Assevera que, em virtude de problemas financeiros, não pôde honrar algumas parcelas do pacto, estando em situação de inadimplência. Sustenta a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei n. 9.514, pois violaria o direito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Assevera, ademais, a nulidade do ato diante da ausência de comunicação acerca da possibilidade de purgação da mora, eis que tomou conhecimento dos procedimentos que estavam sendo adotados para consolidação da propriedade apenas em julho de 2016 por meio de uma correspondência enviada a CEF comunicando a demandante a respeito de leilão que se realizaria naquele mesmo mês, de modo que possuiria direito à purgação da mora a este tempo, com o restabelecimento dos termos do negócio jurídico firmado. Juntos documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 37/39). A CEF manifestou desinteresse na tentativa de conciliação (fl. 45), motivo pelo qual foi cancelada a audiência anteriormente designada (fl. 72). Contestação ofertada às fls. 46/58. Em sede preliminar a ré aduziu a carência de ação, ao argumento de que em 29/10/2015 houve a consolidação da propriedade em seu favor. No mérito, sustentou a inaplicabilidade do CDC à espécie e defendeu a legalidade do procedimento de execução extrajudicial, refutando os argumentos expendidos na inicial. As fls. 76/82, a demandante apresentou réplica à contestação, repisando o teor da peça de ingresso, sobretudo a inexistência de notificação válida. Na sequência, tendo em vista que ainda não havia sido assinado o auto de arrematação, bem como a manifestação expressa da parte autora de intenção de purgação da mora, foi determinada a intimação da parte requerida a esse respeito (fl. 84). Todavia, a empresa pública ré rechaçou a possibilidade de parcelamento das prestações vencidas (fl. 85), motivo pelo qual voltaram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que o feito está em condições de ser antepadamente julgado, consoante decisão do art. 355 do CPC/2015. Não merece acolhida a preliminar arguida pela ré. Em que pese, de fato, a propriedade objeto da demanda ter sido consolidada em nome da ré, conforme matrícula de fls. 68/69, portanto em momento anterior ao ajuizamento da presente demanda, da análise dos pedidos formulados pela parte autora, verifica-se que a contratante insurge-se contra o próprio procedimento que culminou com a consolidação da propriedade, de modo que, caso as irregularidades apontadas sejam reconhecidas, forçosa a conclusão de reprocesso sobre a referida consolidação, sobretudo porque não foi acostado aos autos cópia de eventual auto de arrematação, de modo que persiste o interesse da parte autora a um pronunciamento judicial. No ponto, para que não parem dúvidas, registro a inócuência de decadência a respeito da anulação dos procedimentos adotados em sede de execução extrajudicial. A parte autora pretende, no presente feito, a anulação do procedimento extrajudicial promovido, afastando-se a consolidação da propriedade do imóvel em favor da instituição financeira ré. Nesse sentido, consoante decisão do art. 179 c.c. art. 185, ambos do Código Civil/2002, é estabelecido o prazo decadencial de 02 (dois) anos para pleitear-se a anulação de ato jurídico, in verbis: Art. 179. Quando a lei dispuser que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para pleitear-se a anulação, será este de dois anos, a contar da data da conclusão do ato. Art. 185. Aos atos jurídicos lícitos, que não sejam negócios jurídicos, aplicam-se, no que couber, as disposições do Título anterior. Na hipótese sub judice a decadência rege-se pelo prazo geral disciplinado no artigo acima transcrito, eis que inexistente na legislação pertinente prazo específico para deduzir a pretensão de anulação do procedimento extrajudicial em questão. Todavia, a data de efetiva consolidação da propriedade não configura o termo inicial do cômputo do luto decadencial. Com efeito, segundo entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, os contratos garantidos pela alienação fiduciária, em consonância com o disposto na Lei n. 9.514/97, não se extinguem com a consolidação da propriedade em favor do credor, uma vez que remanesce a possibilidade de purgação da mora até a arrematação por terceiro. Confira-se (g.n.) RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014. .DTPB:) Portanto, é de se compreender que o prazo decadencial previsto no art. 179 do CC/2002 fluirá a partir do registro da carta de arrematação na matrícula do imóvel, ato que encerra o procedimento extrajudicial e lhe dá publicidade. Nesse sentido (g.n.) SFH. ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. DECADÊNCIA. ART. 179 DO CÓDIGO CIVIL. INOCORRÊNCIA. MARCO INICIAL. LAVRATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. TERCEIRO ADQUIRENTE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PREJUDICADO. I. A fluência do prazo decadencial para o ajuizamento de ações pleiteando a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, realizado nos moldes da Lei 9.514/97, se inicia com o registro da carta de arrematação e não com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. II. No caso dos autos, tendo em vista a inexistência de licitantes nos leilões públicos para alienação do imóvel, a transmissão do bem se deu através de instrumento particular de venda e compra, cujo registro ocorreu em 10.05.16. III. Considerando como marco inicial o registro do instrumento particular de venda e compra, a parte autora teria até 09.05.18 para ingressar com a ação de anulação do ato. A presente demanda foi ajuizada em 03.06.16, restando afastada, portanto, a ocorrência da decadência. IV. Na hipótese, sem que haja a devida integração à lide do litisconsorte necessário, o que passa por emenda à petição inicial e citação do adquirente do bem, apresenta-se indevida a pretensão da anulação da alienação do imóvel ou do procedimento de execução extrajudicial, uma vez que o objeto da demanda não pode ser admitido e resolvido em juízo sem que todos os juridicamente interessados integrem a lide numa relação processual adequadamente formada e encaminhada. V. Sentença anulada. Recurso de apelação prejudicado. (TRF-3, 2ª Turma, AC 0012529-06.2016.403.6100/SP, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, 29/08/2017) Isso firmado, considerando-se que na data da propositura do presente feito (26/07/2016) a última anotação constante da matrícula do imóvel era a consolidação da propriedade realizada em 28/09/2015 (fls. 68/69), inexistindo, ademais, notícia de posterior arrematação do bem por terceiro, resta afastada a ocorrência da decadência. Passo à análise do mérito. Consta dos autos que as partes assinaram instrumento particular de compra e venda de unidade habitacional com alienação fiduciária em garantia, cujas cláusulas prevêm, no caso de inadimplemento contratual, a utilização dos procedimentos da Lei n. 9.514/1997. Feitas essas considerações, é importante consignar que, acompanhando entendimento assente no Colendo Superior Tribunal de Justiça, à hipótese em testilha aplicam-se as regras do Código de Defesa do Consumidor, sendo sob essa égide que a questão será examinada e solucionada. Deve-se ponderar, no entanto, que o referido diploma protetivo não tem força para suplantir o direito de outrem presta-se, em verdade, para salvaguardar situações nas quais o consumidor esteja em evidente desvantagem jurídica, permitindo-lhe o pleno exercício dos postulados legais para resguardar seu direito material. Assim, a submissão dos contratos bancários à disciplina do CDC não implica nulidade automática das cláusulas contratuais, tampouco permite a revisão indiscriminada de seu conteúdo; apenas põe o consumidor numa posição mais favorável para requerer a revisão nos limites da lei e do próprio contrato. Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc., da incidência das referidas normas protetivas ao caso concreto não resulta nenhum efeito prático, revelando-se, outrossim, desnecessária a invocação genérica e abstrata da necessidade de proteção ao consumidor. Na hipótese vertente, o procedimento extrajudicial previsto na Lei n. 9.514/97 e no Decreto-Lei n. 70/66 está albergado pelo sistema jurídico vigente. Isso porque as normas em questão não afastam o acesso do devedor ao Judiciário para questionar o procedimento adotado pelas instituições financeiras, momento em que será oportunizado o contraditório e a ampla defesa, afigurando-se medida de rigor a anulação do ato e de seus efeitos, se verificado excesso no procedimento extrajudicial previsto em lei. A jurisprudência dos Tribunais é pacífica acerca da constitucionalidade do procedimento previsto na Lei n. 9.514/97, conforme ementas a seguir transcritas (g.n.) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO DA MORA. - Segundo entendimento deste Tribunal Regional é válido o procedimento extrajudicial de consolidação de propriedade previsto na Lei 9.514/97, não se cogitando de sua inconstitucionalidade. - Não tendo ocorrido o adequado adimplemento das obrigações, resta consolidada a propriedade em nome do fiduciário, ocorrendo a extinção da dívida, podendo a instituição financeira promover leilão para a alienação do imóvel, nos termos da lei. - Nada impede que a parte agravante promova a purgação da mora, desde que antes da assinatura do auto de arrematação, sem que isso resulte em prejuízo ao credor, suspendendo-se então a execução extrajudicial. (TRF-4, 3ª Turma, AI 5015106-06.2016.4.04.0000/SC, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, 07/06/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. AGRADO LEGAL NÃO PROVIDO. I - Do que há nos autos, não é possível aferir o fumus boni iuris na conduta dos agravantes, ao contrário. Não

há inconstitucionalidade na consolidação da propriedade prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. (...) VI - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não profere ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. VII - Agravo legal não provido. (TRF3, 2ª Turma, AI 552392/SP, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, e-DJF3 Judicial I de 02/07/2015). É necessário verificar, portanto, se o procedimento obedeceu aos ditames legais, ou se houve ilegalidade na execução extrajudicial promovida pela Ré. A Cláusula Décima Sétima do instrumento negocial prevê o vencimento antecipado da dívida na hipótese de inadimplir o devedor alguma das prestações por mais de 60 (sessenta) dias. No caso em apreço, resta incosteada a dívida, porquanto a própria autora reconheceu a inadimplência na inicial. O contrato celebrado é regido pela Lei n. 9.514/97, pois se refere a imóvel cuja garantia se deu por alienação fiduciária. A respeito do inadimplemento contratual, purgação da mora, consolidação da propriedade e leilão, assim dispõe a norma em questão, com a redação vigente à época dos fatos (g.n.): Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, e o requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. (...) 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do Iudêmio. Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. Da análise dos autos, exsurge incontroversa a efetiva notificação pessoal da devedora, em conformidade com a previsão legal em destaque, consoante fazem prova os documentos colacionados às fls. 65/69. No ponto, ressalto que o documento acostado aos autos à fl. 28 trata-se de notificação para desocupação do imóvel e não propriamente intimação para que a parte autora purgasse a mora, de modo que não há nos autos prova que desconstitua a regularidade da certidão de intimação pessoal da requerente juntada à fl. 65. A mora não foi purgada no prazo assinalado, motivo pelo qual a Ré requereu a consolidação da propriedade, procedimento realizado pelo cartório competente, conforme fls. 65/71. Portanto, do ponto de vista formal, o procedimento adotado preenche os requisitos legais e não contém mácula. Desse modo, a parte autora não demonstrou a existência de vício no procedimento adotado, motivo pelo qual seus argumentos não se sustentam. Finalmente, convém registrar que a purgação da mora após a consolidação da propriedade, e antes da arrematação por terceiro (art. 34 do Decreto-Lei n. 70/66), pressupõe o pagamento do valor integral da dívida, e não apenas das parcelas em aberto, haja vista que a propriedade plena do credor fiduciário consolidou-se, inclusive com a quitação de todas as despesas cartorárias e tributos incidentes, notadamente o I.T.B.I. Pensar de modo diverso representaria incentivo ao inadimplemento dos contratantes, os quais poderiam deixar de cumprir suas obrigações contratuais, por diversas vezes, para, após, requerer novo parcelamento do débito. Assim, por carecer de amparo jurídico, afigura-se descabida a pretensão da demandante de retomar os pagamentos das prestações nos moldes inicialmente pactuados. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEILÃO. SUSPENSÃO. 1. A inadimplência do autor em relação às parcelas do financiamento habitacional é inequívoca, tendo sido devidamente notificado em junho de 2015 para purgar a mora. 2. Ausente a purgação da mora, consolidou-se a propriedade em favor do agente financeiro, na forma da Lei 9.514/97. 3. Conquanto a consolidação da propriedade em prol do fiduciário não impeça que o devedor possa purgar a mora até arrematação, tal deve ser feito com o pagamento do valor integral da dívida, nos termos do art. 34 do Decreto 70/66. (TRF-4, 3ª Turma, AG 5010626-82.2016.404.0000/SC, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, 03/05/2016) Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fls. 37/39). Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios da ré, nos termos do art. 85, 2º, do CPC/2015, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserida no art. 98, 3º, do Diploma Processual vigente. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005670-78.2016.403.6130 - FUNDACAO MERCEDES DE ANDRADE MARTINS(SP065557 - EDSON CANDIDO ATUATI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Fundação Mercedes de Andrade Martins em face da União Federal, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária em relação às Contribuições Sociais cobradas em decorrência do Processo Administrativo n. 13897.0002008-22. A autora narra, em síntese, ser entidade privada sem fins lucrativos que cuida de crianças e adolescentes portadoras de síndrome do autismo, proporcionando-lhes um atendimento especializado. Informa que o trabalho desenvolvido substitui o Estado em setor muito carente, prestando serviços ao município de Cotia e ao Estado de São Paulo, atendendo e cuidando de autistas originários do Estado de São Paulo e também de outros entes federativos. Afirma, ainda, que a autora foi declarada utilidade pública em 1993, pela Prefeitura Municipal de Cotia; recebeu certificado da Lei Orgânica de Assistência Social em Cotia também em 1993; foi declarada utilidade pública federal pela União em 03/07/2000; foi reconhecida como entidade beneficente de assistência social pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CEBAS em 06/04/2005. Por fim, que preencheu todas as exigências previstas no art. 55, da Lei n. 8.212/91, teve reconhecida isenção de contribuições sociais através de ato declaratório emitido pelo Ministério da Previdência Social - Delegacia da Receita Federal em Osasco/SP. Assim sendo, pleiteia que seja declarada sua imunidade tributária com efeito ex tunc. Dessa forma, busca o cancelamento dos débitos fiscais decorrentes do processo administrativo n. 13897.0002008-22 (DEBCADS 356185036, 356185079, 360002889, 360143725 e 375559468). Juntos documentos. Inicialmente, o pedido de tutela de urgência foi indeferido (fls. 71/72). A União Federal apresentou contestação (fls. 80/101). Alega, em preliminar, ausência de documento essencial à propositura da ação. Réplica às fls. 108/122 e documentos fls. 123/238. A União se manifestou às fls. 242/271 sobre os novos documentos apresentados. Tutela de urgência deferida às fls. 273/274. A União informa a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 280/297). Decisão que deferiu tutela de urgência mantida (fls. 298). Sem outras provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relato. Passo a decidir. Afasto a preliminar de ausência de documento essencial à propositura da ação, não sendo o caso, portanto, de extinção do processo sem julgamento do mérito. A autora apresentou todos os documentos necessários para análise do pedido. Passo ao exame do mérito. Nota-se que o cerne da discussão adstringe-se à constatação do preenchimento dos requisitos previstos em lei para viabilizar a concessão da aludida imunidade tributária. A imunidade tributária vem prevista no art. 150, da Constituição Federal. Trata-se de vedação imposta aos entes políticos em tributar as diversas situações ali previstas. Portanto, uma delimitação negativa da competência tributária exercida legislativamente pelos entes políticos tributantes, alçadas ao nível constitucional. Implicam uma dispensa constitucionalmente qualificada de pagamento de tributos, e que, por se encontrar fora do campo de incidência da exação desde a origem, nem mesmo há se falar no surgimento da relação jurídica tributária. No caso dos autos, a autora busca imunidade tributária prevista no inciso VI, do art. 150, CF, in verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; Por sua vez, o Código Tributário Nacional (reconhecido como lei complementar pela Constituição Federal de 1988), em seu artigo 14, definiu os requisitos para a concessão da imunidade tributária: Art. 14. O disposto na alínea c do inciso I do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; II - aplicarem integralmente, no País, os recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. No que concerne ao art. 55 da Lei n. 8.212/91, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese no RE 566.622, sob a sistemática da repercussão geral: Os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar. Assim, dispensa para o reconhecimento da imunidade tributária os requisitos previstos naquele dispositivo legal, uma vez que somente por lei complementação não de ser previstos os requisitos para o gozo da imunidade, que no caso é Código Tributário Nacional, em seu artigo 14. IMUNIDADE - DISCIPLINA - LEI COMPLEMENTAR. Ante a Constituição Federal, que a todos indistintamente submete, a regência de imunidade faz-se mediante lei complementar. (RE 566622, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017) Pois bem. Após exame perecuente dos autos, restou devidamente comprovado que a autora preenche as condições estabelecidas em lei para o gozo da imunidade, sendo de rigor o acolhimento da pretensão inicial. Em verdade, a requerente demonstrou ter sua utilidade pública reconhecida nos âmbitos federal, estadual e municipal, segundo documentação acostada às fls. 39/51. Conforme Estatuto Social, os objetivos da autora são proporcionar atendimento médico, social e psicopedagógicos a portadores de autismo; organizar cursos e seminários a portadores de graves distúrbios comportamentais; fomentar a pesquisa de qualquer natureza que objetive o aumento do conhecimento sobre o conhecimento sobre problemas comportamentais, e orientar as famílias das pessoas autistas e/ou com problemas comportamentais - art. 2º (fls. 28/33). Ademais, a autora é detentora do registro e correspondente Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS (fls. 47); além do Ato Declaratório de reconhecimento de isenção de Contribuições Sociais emitido pela Delegacia da Receita Federal de Osasco/SP (fls. 53). Em relação ao patrimônio, o artigo 5º do Estatuto dispõe que será constituído pela dotação inicial descrita na ata de instituição, e será acrescido a) das contribuições, doações, subvenções e legados que lhe vierem a ser feitos, b) dos bens e direitos que vier a adquirir e c) resultados líquidos provenientes de suas atividades. E, ainda, os bens e direitos integrantes ao patrimônio da FUNDAÇÃO somente poderão ser utilizados para a realização de seus objetivos, não podendo ser gravados ou alienados. Desse modo, a concessão dos mencionados registros e certificados, demanda o cumprimento de diversos requisitos, os quais, coincidem com aqueles estabelecidos para a concessão da imunidade como, por exemplo, o não recebimento, pelos diretores, conselheiros, sócios, instituidores, beneficiários ou equivalente, de remuneração, vantagens ou benefícios, bem como a apresentação de demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado junto aos Conselhos Regionais de Contabilidade (arts. 3º, VIII e 5º, Decreto 2.536/98, art. 55, IV, da Lei 8.212/91 e art. 29, I e VIII, da Lei n. 12.101/09). Portanto, as provas carreadas aos autos evidenciam o fato constitutivo do direito da demandante, nos termos do art. 373, I, do CPC/2015, circunstância que faz intuir que cumpria à ré a demonstração de causas extintivas, modificativas ou impeditivas do direito daquela, consoante preceitua o art. 373, II, do CPC/2015, ônus do qual não se desincumbiu. Todavia, conforme explicitado na decisão de fls. 273/274, como marco inicial a data em que a autora foi declarada como utilidade pública federal, em 03/07/2000 (doc. fl. 43). Isso porque se conclui que a partir da concessão deste certificado é que a autora preencheu os requisitos previstos no art. 14, do CTN. Nesse cenário, a autora faz jus à imunidade buscada e, como consectário lógico, a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária em relação aos débitos objeto do Processo Administrativo n. 13897.0002008-22. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMUNIDADE DE ENTIDADE BENEFICENTE. CEBAS. RENOVAÇÃO. NATUREZA DECLARATÓRIA DO ATO. EFEITOS RETROATIVOS À DATA EM QUE A ENTIDADE CUMPRE OS PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA SUA CONCESSÃO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a decisão administrativa que reconhece a imunidade tributária tem natureza declaratória e, por conseguinte, produz efeitos ex tunc, de forma a autorizar a retroação dos seus efeitos, a partir do momento em que preenchidos os requisitos legais, para a concessão da imunidade (AgRg no AREsp 194.981/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 23/6/2015, DJe 1º/7/2015). 2. A hipótese dos autos não se refere a pedido inicial de certificado de entidade beneficente, mas de requerimento de renovação desse certificado, o que pressupõe que a sinalização positiva ao requerimento deve retroagir à data limite de validade da certificação anterior, dada a natureza declaratória do ato. 3. O aresto hostilizado encontra-se também sedimentado no fundamento de que as disposições do Decreto n. 7.237/2010 - único a estabelecer, taxativamente, que os pedidos impetitivos de renovação do CEBAS não têm efeito retroativo - extrapolaram o âmbito de regulamentação da Lei n. 12.101/2009, na medida em que trazem restrição não autorizada pela norma regulamentada. No entanto, a insurgência constante do recurso especial deixou incólume essa justificativa, que é suficiente para manter o acórdão recorrido, ataindo, portanto, a aplicação do óbice da Súmula 283/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1596529/PR, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 18/08/2016) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para declarar a imunidade tributária da autora a partir de 03/07/2000, data em que foi declarada utilidade pública federal, nos termos do art. 150, VI c/c art. 195, 7º, ambos da Constituição Federal c/c art. 14 do CTN. Por consequência, os débitos objeto do processo administrativo n. 13897.0002008-22 são inexistíveis. Condeno a ré ao reembolso das despesas processuais suportadas pela parte autora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios desta, nos termos do art. 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo em 5% sobre o valor da causa (art. 85, 3º, III, e 4º, III, CPC/2015). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007781-35.2016.403.6130 - GILSON SOARES DO NASCIMENTO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Fl.344, vista às partes. Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002224-24.2016.403.6306 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA(SP205434 - DALIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Providencie a apelante a retirada dos autos em carga para digitalização e inserção de peças no sistema PJE, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região, com alteração dada pela Resolução PRES nº 142/2017, devendo ser seguidas as orientações contidas em seu artigo 3º - Prazo: 10 (dez) dias.
2. Realizada a digitalização dos autos, deverá a Secretária proceder nos autos eletrônicos conforme o artigo 4º, item I, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:

- 2.1 conferência dos dados de autuação dos autos eletrônicos, retificando se necessário;
- 2.2 intinar a parte contrária nos autos eletrônicos e o Ministério Público, se atuante no feito, para conferência dos documentos digitalizados em 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2.3 realizadas as conferências dos autos eletrônicos, remeter à instância superior, reclassificando de acordo com o recurso da parte.
3. Quanto aos autos físicos digitalizados, deverá a Secretaria proceder conforme o artigo 4º, item II, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região;
- 3.1 certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando no sistema processual em rotina MV-TU, a nova numeração conferida à demanda;
- 3.2 abrir vista dos autos físicos para cumprimento do item 2.2 (conferência e correção incontinenti);
- 3.3 remeter os autos físicos ao arquivo, com baixa na distribuição, após o cumprimento dos itens anteriores.
4. Caso o apelante não proceda à digitalização de autos, intime-se o apelado para a adoção de providências contidas no item 1, cumprindo a Secretaria os itens 2 e 3.
5. Não atendidos os procedimentos de digitalização dos itens anteriores, sobrestem-se os autos até cumprimento pelas partes.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002253-74.2016.403.6306 - JOSE ROBERTO PARRA SANCHES(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000661-77.2012.403.6130 - ANTONIO PAULINO DE MORAIS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PAULINO DE MORAIS X UNIAO FEDERAL

Fls.428/442, manifestem-se as partes, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, cite-se a União nos termos do artigo 910 do CPC/2015.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0744437-27.1985.403.6100 (00.0744437-0) - MASULOSA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.(SP064293 - JAIME BECK LANDAU E SP034253 - JACQUES PRIPAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MASULOSA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.

Primeiramente, à SEDI para retificação do polo para fazer constar MASULOSA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA - CNPJ 60847159/0001-78, conforme indicado à fl. 275.

Deiro o quanto requerido à fl. 272, reiterado à fl. 287.

Para tanto, atualize a exequente o valor do débito que pretende perceber. Após, expeça-se ofício ao 1º Cartório de Registro e Imóveis para que efetive a penhora no imóvel de matrícula nº 13.789 (fls. 273/274).

Efetivada a penhora, intime-se o executado e a exequente.

Int.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0002208-84.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X ALEXANDRE ALVES DE CASTRO X SANDRA DUTRA GOMES PINHEIRO(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ)

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF contra Alexandre Alves de Castro e Sandra Dutra Gomes Pinheiro. Sustenta, em síntese, ter firmado contrato de arrendamento residencial com os Réus, no âmbito do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Narra, contudo, que as obrigações contratuais deixaram de ser cumpridas, acarretando a rescisão da avença. Aduz que, extrajudicialmente notificada, a requerida não promoveu o pagamento dos valores em atraso, tampouco desocupou o imóvel, o que configuraria esbulho possessório. Sendo assim, a parte autora ingressou com esta demanda a fim de ver-se reintegrada na posse do imóvel em debate. Juntou documentos (fls. 07/56). Instada a regularizar o valor atribuído à causa (fl. 58), a Autora o fez às fls. 65/69. Os autos foram remetidos à CECON para realização de tentativa de acordo (fl. 75). Realizada a audiência, as partes compuseram o parcelamento do débito, conforme termo encartado às fls. 79/82, homologado à fl. 86. A Autora requereu o desarquivamento dos autos e o prosseguimento da reintegração de posse, ante o descumprimento do acordo celebrado (fls. 91/94). Liminar indeferida (fls. 95/96). Contestação às fls. 108/121. Réplica fls. 130/131. As partes não requereram provas. Decido. O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por escopo propiciar residência digna às famílias com renda mensal de até 06 (seis) salários mínimos. Para esse fim, congregam-se recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). O valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento, por sua vez, equivale a 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 (doze) meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, inúmeras pessoas aguardam a oportunidade de aderir ao programa. É para atender essa demanda, o artigo 9º da Lei n. 10.188/2001 prevê o seguinte: Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento do arrendamento, findo o prazo da notificação ou interposição, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Inicialmente, afasta as preliminares de inépcia da petição inicial e falta de interesse processual, uma vez que no caso de inadimplência dos arrendatários, é permitido à Caixa Econômica Federal, na condição de agente operador do programa que rescinda de pleno direito o contrato, determinando àqueles que devolvam o imóvel arrendado, sob pena de configurar o esbulho possessório, nos termos da Lei nº 10.188/2001 e do contrato. O Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei n. 10.188/01, destina-se precipuamente a permitir o acesso da população de baixa renda à aquisição da casa própria, por meio de pagamento de parcelas módicas, com opção de compra ao final, consoante se infere do teor do art. 1º da legislação em comento. No caso em tela, objetiva a CEF recuperar a posse de imóvel arrendado no ano de 2007 (fls. 10/30), cujas parcelas de arrendamento e condomínio (10/02/2012 a 10/01/2014 e 04/2011 a 12/2013, respectivamente) estariam em atraso. Celebrou acordo com os requeridos em 29/10/2015 (fls. 79/82), que, contudo, não teriam cumprido a avença. Analisando os autos, vislumbro que os demandados não foram devidamente notificados acerca da rescisão contratual, o que impede a procedência da ação. Segundo dispõe a cláusula vigésima (fls. 28), Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: 1 - notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; 2 - rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado: a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse... Realizado o acordo judicial (fls. 79/82), a CEF alegou o seu descumprimento, razão pela qual requereu o prosseguimento da reintegração de posse. No entanto, vislumbro que deveria ter comprovado que a parte ré foi devidamente notificada acerca do descumprimento dos novos termos avençados. Nos termos do art. 9º da Lei nº 10.188/2001, para que se configure o esbulho possessório, é imprescindível a notificação do devedor acerca da existência de débitos. Ademais, o dispositivo legal determina que deverá ser concedido prazo para pagamento dos encargos em atraso. A lei que instituiu o PAR impôs alguns requisitos ao arrendador, sendo o mais relevante deles, a notificação do arrendatário inadimplente, para a quitação do débito. Vejamos: CIVIL E PROCESSO CIVIL REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. ESBULHO POSSESSÓRIO NÃO CONFIGURADO. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO DO ARRENDATÁRIO PARA CONSTITUIÇÃO E PURGAÇÃO DA MORA. PRECEDENTES. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. O contrato de arrendamento residencial autoriza, em caso de inadimplemento, a propositura da correspondente ação de reintegração de posse. In casu, verifica-se que a notificação de fls. 20/21 não foi recepcionada pela própria Requerida ou terceiros. A jurisprudência do C. STJ já consolidou seu entendimento no sentido de que para a validade da notificação, não há necessidade de o signatário seja o próprio arrendatário, desde que tenha sido direcionada para o endereço correto. Nesse sentido: Resp 215.489/SP, rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ 7.05.2001, Resp 329.053/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 20.05.2002. Contudo, no caso dos autos o endereço da Apelada constante tanto na notificação, como no aviso de recebimento de fl. 21 encontra-se equivocado. Não há como presumir que a Apelada tenha recebido a notificação, considerando, principalmente, não ter sido a signatária do AR. O 9º da Lei nº 10.188/2001 exige a notificação do devedor acerca da existência de débitos, para configuração do esbulho possessório. Ademais, não basta a mera ciência do arrendatário, o dispositivo legal determina que deverá ser concedido prazo para pagamento dos encargos em atraso, razão pela qual, diferentemente do quanto sustentado pela Apelante, a citação válida nestes autos não supre a notificação exigida pela Lei 10.881/2001. O artigo 10º da referida legislação dispõe que aplica-se ao arrendamento residencial, no que couber, a legislação pertinente ao arrendamento mercantil. Desta forma, aplica-se ao caso, ainda que por analogia, a Súmula 369 do C. STJ, segundo a qual no contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutiva expressa, é necessária a notificação prévia do arrendatário para constituí-lo em mora. Da mesma forma que no arrendamento mercantil, no arrendamento residencial é possível a purgação da mora, sendo imprescindível a prévia notificação do arrendatário que supostamente estiver em atraso, com a especificação dos valores devidos, atualizados monetariamente para se configurar a sua constituição em mora. No caso dos autos a ausência de notificação impediu que a Apelada fizesse o pagamento das parcelas inadimplidas, o que inclusive foi ofertado como proposta de acordo nas duas audiências de conciliações realizadas, porém injustificadamente não aceito pela CEF. Não há que se falar em esbulho possessório, de modo que entendo ser inviável a concessão da reintegração de posse, por não estarem preenchidos os requisitos exigidos tanto pela Lei nº 10.188/2001, como pelo artigo 927 do CPC/73. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, Primeira Turma, Ap - Apelação Cível - 1301026/SP - 0001443-58.2004.403.6100, Relator: Desembargador Federal Wilson Zaulhy, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/08/2018) Portanto, não há que se falar em esbulho possessório nos termos da Lei 10.188/2001. Desse modo entendo ser inviável a concessão do pedido de reintegração de posse, por não estarem preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 927 do CPC/73, vigente à época do ajuizamento da ação, atual artigo 561 do CPC/2015. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reintegração de posse e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária e custas, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/2015. Transitado em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2647

PROCEDIMENTO COMUM

0003469-89.2011.403.6130 - SNAW SERVICOS DE INFORMATICA LTDA EPP(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autarquia ré (União Federal), na pessoa de seu procurador, para que no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o determinado no referendo acórdão de fls.504 verso, transitado em julgado às fls. 507, efetuando o pagamento da condenação, nos termos do art. 534, do Novo Código de Processo Civil, do valor atualizado do débito, ou, ofereça impugnação à execução.

Fls.530/531, vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Fls.532/538, vista à União Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007873-52.2011.403.6303 - ANTONIO MANOEL MARQUES PEREIRA X DIRCE MARIA GAMBASSI(SP186350 - LUIZ CARLOS DE BARROS LAPOLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ANTÔNIO MANOEL MARQUES PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão

de contrato de mútuo firmado em 15/12/89 pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação, com prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, cujo reajustamento rege-se pela fórmula da Tabela Price. Em prol do seu pedido, aduzem os autores que o reajuste aplicado às parcelas do financiamento está acima do previsto. Insurgem-se contra o método de amortização do saldo devedor e a utilização do sistema de capitalização composto (juros sobre juros). Segundo afirmam, os autores apuraram diferença entre o valor pago e o devido. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos. A CEF foi citada e apresentou contestação arguindo a inexistência de anatocismo na Tabela Price e a legalidade da taxa de juros fixada no contrato. Ao final, disse que não tem autonomia para definir regras de financiamento ou formas de reajustes de prestação, no âmbito dos contratos do SFH, cabendo-lhe atender e fazer cumprir as cláusulas pactuadas, as disposições do Conselho Monetário Nacional e a legislação pertinente em vigor à época da contratação. Relye o necessário. DECIDO. Em relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, acompanhando entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça, entendendo ser aplicável o diploma, inclusive quanto à inversão do ônus da prova. Todavia, consoante o entendimento do STJ, a inversão do ônus da prova somente pode ser deferida se presentes os requisitos do artigo 6º, inciso VIII do CDC, quais sejam, a verossimilhança da alegação ou ainda quando for o consumidor hipossuficiente, segundo as regras de experiência. É dizer, a submissão dos contratos bancários à disciplina do CDC não implica nulidade automática das cláusulas contratuais; apenas põe o consumidor numa posição mais favorável para requerer a revisão nos limites da lei e do próprio contrato. Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc., da incidência das referidas normas ao caso em exame não resulta nenhum efeito prático, revelando-se, outrossim, desnecessária a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor. Já a teoria da imprevisão possibilita a revisão de contratos cujas prestações se protraem no tempo, sempre que circunstância nova altere de forma excepcional a situação de fato existente à época em que firmado o contrato, de forma a tornar por demais onerosa a execução da avença para uma das partes. Destina-se, pois, a recompor a comutatividade havida entre os contraentes, em função do exagerado encargo atribuído a um pólo da relação contratual e do enriquecimento do outro. No caso concreto, contudo, não restaram comprovados os fatos extraordinários a recomendar a revisão contratual, necessária tão-somente em razão das considerações anteriormente expostas. Examinando o contrato não verifico nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro. E cedejo que há necessidade da prova efetiva de causa legítima a ensejar a revisão contratual no âmbito do SFH, sob pena de a generalização dos argumentos a justificar o inadimplemento dos pactos levar à falência do sistema de empréstimos da casa própria. Não têm razão os autores quando dizem que o critério de reajuste das parcelas não foi aplicado de maneira correta, fazendo-se incidir encargos diversos daqueles estabelecidos no contrato, bem como de maneira diversa àquela estabelecida na legislação vigente. Corriqueiramente pleiteiam os mutuários a diminuição dos valores das parcelas sem se darem conta de que a redução excessiva destas determina a amortização negativa e consequentemente o aumento do saldo devedor, que cresce progressivamente, vindo a tornar o débito praticamente impagável. Mister aqui lembrar que o sistema contratado consiste numa fórmula matemática que deve ser respeitada, devendo ser preservado o ato jurídico perfeito. Independentemente do sistema de amortização eleito pelas partes (PRICE, SACRE, SAC, SAM), a amortização gradual da dívida é obrigatória. Cada encargo mensal (prestação) deve conter a parcela destinada à amortização, prevista para o contrato, e outra destinada ao pagamento de juros. Impertinente a afirmação de que a capitalização de juros na forma composta é vedada porque não há capitalização de juros na forma composta na evolução do financiamento, nos moldes como firmado. A única exceção ocorre quando, na tabela Price, a incidência de índices diversos sobre a prestação e o saldo devedor desequilibra de tal forma o valor da prestação, tornando-a ínfima, de forma a permitir o fenômeno da amortização negativa, fato que não restou devidamente demonstrado nos autos. Os juros contratados incidem mensalmente, ao equivalente mensal da taxa nominal anual prevista no contrato, sempre sobre o saldo devedor. A prestação na Tabela Price é calculada de forma a ser suficiente para o pagamento, no mínimo, da parcela de juros prevista no contrato. Assim sendo, os juros remuneratórios, que vertem mensalmente do saldo devedor, são pagos, na mesma periodicidade, utilizando-se, para tanto, o valor da prestação mensal. Dessa forma, não haverá incidência de juros sobre capital renovado, pois os juros do mês anterior não são incorporados ao saldo devedor para a incidência dos juros do mês subsequente, ou seja, não constituem base de cálculo dos novos juros. É que não configura capitalização a multiplicação de taxas de juros ou a sua elevação a uma potência, mas a incidência de juros sobre capital já acrescido previamente de parcela (não taxa) de juros. Vale dizer, para haver capitalização de juros sob a forma composta, o valor devido no mês anterior, a título de juros, deve ser agregado ao capital, para a obtenção, mediante a incidência da taxa contratual, da parcela de juros do mês subsequente. No sistema de capitalização os juros serão crescentes, assim como o saldo devedor. No sistema de amortização, o saldo devedor será decrescente, na medida em que ao menos uma parte do capital emprestado é mensalmente paga, além dos juros. No Sistema Francês de Amortização, a prestação será capaz de pagar integralmente os juros mensais, não haverá renovação na remuneração do capital, mediante o acréscimo de juros vencidos e não pagos, o que rechaça a alegação de capitalização sob a forma composta. Motivos pelos quais JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com o julgamento do mérito. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária em favor da ré fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita. Custas ex lege.

PROCEDIMENTO COMUM

0003791-75.2012.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003265-11.2012.403.6130) - ALVORADA CARTOES CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO SA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. No mais, desampare-se destes autos os autos da ação cautelar 0003265-11.2012.403.6130. Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002986-88.2013.403.6130 - ARISTEU BARBOSA GOMES(SP234834 - NELSON DEL RIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Diante do trânsito em julgado certificado à fl.168, requeram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, ressaltando-se o direito creditório da parte vencedora. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0000267-02.2014.403.6130 - JOAO BATISTA ALEGRIA(SP271526 - DIEGO DUTRA GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por João Batista Alegria em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora alega ter exercido atividades em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda. Juntou documentos. Inicialmente o processo foi distribuído perante o Juizado Especial Federal que, em razão do valor da causa apurado por perícia contábil, declinou a competência (fs. 243/245). O INSS apresentou contestação (fs. 140/165). Réplica às fs. 217. Sem mais provas a produzir, os autos foram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Decido. I. Atividade urbana especial. Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, outra tratando da prova necessária a essa conversão. A caracterização da atividade especial. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador. A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico. A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Contudo, as espécies de aposentadorias especiais estão previstas apenas no art. 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. B. Agente agressivo ruído. No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema. Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente ruído é assim sintetizada(a) até 05.03.1997, véspera de publicação do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A);b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, sob vigência do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 90 dB(A);c) a partir de 19.11.2003, data de publicação do Decreto n. 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 dB(A). Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação. C. A prova do exercício da atividade especial. Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissional gráfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa Nº 99 Ins/De, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Nesse ponto, ressalto a apresentação de laudo técnico é desnecessária, inclusive para o ruído, desde que apresentado o PPP (PU 200651630001741, Relator: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, TNU, DJ: 15/09/2009). Nesse plano, temos o seguinte quadro(a) Até 28/04/1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos nºs. 533831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos e formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos;b) de 29/04/1995 a 05/03/1997, é necessária a efetiva comprovação da exposição por meio de formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado;c) de 06/03/1997 a 31/12/2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental;d) A partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP. Em relação à aplicação simultânea dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoraram de forma simultânea até 05/03/1997, pois, embora a Lei nº 9.032/95 tenha pretendido eliminar a

possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois, mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade. D. Uso de EPI/Conexão ao uso do EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses, uma delas tratando especificamente sobre ruído. Eis os excertos da ementa: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLÊNARIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. [...] 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Não se tratando de agente agressivo ruído e não havendo elementos que infirmem as informações contidas no PPP, há que ser atenta a caracterização. E. Prova produzida nestes autos O autor postula o reconhecimento de tempo de serviço especial dos seguintes períodos, relacionados na petição inicial: Período Empresa Data início Data Término Fundamento 1 VITO LEONARDO FRUGIS LTDA 17/04/1973 02/05/1974 Exposição a RUÍDO. 2 TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO - TELES P 22/05/1978 13/06/1990 Exposição a TENSÃO ELÉTRICA. Conforme documentação apresentada, o autor faz jus ao enquadramento dos períodos pleiteados, conforme tabela abaixo: [1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 17/04/1973 e 02/05/1974 Empresa: VITO LEONARDO FRUGIS LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 86dB. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (fl. 112/113). [2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 22/05/1978 e 13/06/1990 Empresa: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO - TELES P Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo TENSÃO ELÉTRICA. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente nocivo foi devidamente comprovada por formulário (SB-40, DSS-8030, fl. 44 e 96). Em que pese a perícia que embasou o laudo técnico ter sido realizada em período posterior ao laborado pela parte autora, a legislação vigente não faz exigências a esse respeito, isto é, não há norma que obrigue a apresentação de laudo contemporâneo à prestação dos serviços. Ademais, se o estudo realizado em momento posterior à prestação dos serviços aponta a existência de ambiente nocivo à saúde do trabalhador, presume-se que no passado as condições, na pior das hipóteses, eram as mesmas, levando-se em conta a evolução das medidas de proteção e salubridade no ambiente de trabalho. Nesse sentido, não concordando com a declaração prestada pela empresa, com base em laudo elaborado por profissional habilitado e sob as penas da lei, caberá ao INSS o ônus de comprovar a inverdade da afirmação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. PERÍCIA POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. - A jurisprudência desta Corte destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. Nesse sentido: - No mesmo sentido, a Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. - Com relação ao argumento do INSS pela impossibilidade de admissão da perícia realizada nos autos, por ter esta sido realizada de forma indireta, observo que, em caso de impossibilidade de realização de perícia diretamente nos locais em que realizado o labor a ser analisado, a perícia por similaridade é aceita pela jurisprudência como meio adequado de fazer prova de condição de trabalho especial. - No que tange a caracterização da nocividade do labor em função da presença do agente agressivo ruído, faz-se necessária a análise quantitativa, sendo considerado prejudicial nível acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (edição do Decreto 2.172/97); acima de 90 dB, até 18.11.2003 (edição do Decreto 4.882/03) e acima de 85dB a partir de 19.11.2003. - A sentença apelada reconheceu a especialidade dos períodos de 25/01/1984 a 28/01/1985, 02/05/1985 a 21/10/1986 e de 20/01/1993 a 31/12/2003. - A prova pericial produzida nos autos (fs. 292/333) indica exposição a ruído de intensidade 88,9 dB no período de 25/01/1984 a 28/01/1985, quando trabalhava como ajudante de produção na empresa Teneco Automotivo Brasil Ltda, 89 dB no período de 02/05/1985 a 21/10/1986, quando trabalhava como auxiliar de produção e como operador de produção na empresa Mahle Metal Leve S.A., 90,2 dB no período de 20/01/1993 a 31/12/2003, quando trabalhava como ajudante de manutenção e mecânico na empresa Internacional Paper do Brasil Ltda. Dessa forma, correta a sentença ao reconhecer a especialidade de todos esses períodos. - Somados os períodos cuja especialidade foi reconhecida pela sentença, acima referidos, com os períodos cuja especialidade foi reconhecida administrativamente - 27/10/1986 a 18/05/1987, 12/06/1989 a 31/12/1990, de 13/05/1991 a 09/06/1992, 01/01/2004 a 06/06/2006, 05/07/2006 a 15/10/2007, 15/09/2008 a 31/01/2009, 01/02/2009 a 21/05/2013 e de 08/10/2013 a 15/04/2014, o autor tem direito ao benefício de aposentadoria especial, como corretamente consta da sentença, pois soma 25 anos, 6 meses e 17 dias de tempo especial, nos termos do previsto no artigo 57, da Lei nº 8.213/91. - Por outro lado, a determinação de aplicação do fator previdenciário à aposentadoria especial contraria disposição expressa da Lei 8.213/91. - Com relação à correção monetária, cabe pontuar que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. - In casu, como se trata da fase anterior à expedição do precatório, e tendo em vista que a matéria não está pacificada, há de se concluir que devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 (AC 00056853020144036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016), observado o entendimento firmado pelo STF no RE 870.947. - Recurso de apelação do INSS a que se nega provimento. Recurso de apelação do autor a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2254089 - 0022483-82.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 22/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2018) II. Conclusão Com o reconhecimento do período mencionado, a parte autora conta com tempo especial superior ao reconhecido pelo INSS, conforme tabela abaixo: DESCRIÇÃO ANOS Meses Dias Acrescimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 5 2 26 Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (fl. 123) 31 9 14 TEMPO TOTAL 37 0 10 Verifica-se que a parte autora possuía, na data do requerimento administrativo (19/11/2010), 37 (trinta e sete anos) e 10 (dez) dias de tempo de contribuição. Portanto, a parte autora faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER.III. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC/2015, para: 1. Reconhecer o período de 17/04/1973 a 02/05/1974 e 22/05/1978 a 13/06/1990 como tempo especial, condenando o INSS a averbar esse período no tempo de contribuição da parte autora; 2. Condenar o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (19/11/2010), identificada pelo NB 153.986.661-8, com renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29 c/c arts. 52 e 53, todos da Lei n. 8.213/91; 3) Após o trânsito em julgado, pagar o montante apurado à título de atrasados entre a DIB (19/11/2010) e a data de pagamento do benefício (DIP). Quanto à atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública. Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos da Súmula nº 111 do STJ, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora. O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC/2015). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001926-46.2014.403.6130 - CELIO DEL LAGO MARQUES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de inversão do procedimento de execução e apresentado o cálculo dos atrasados pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, acerca da conta, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância da parte exequente, prossiga-se a execução, com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Caso haja divergência, desde logo apresente a exequente seus cálculos, para fins do que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003198-75.2014.403.6130 - GOLDEN BRASIL COMERCIO E INTERMEDIACAO DE VEICULOS LTDA (SP288598A - JOÃO BATISTA URRUTIA JUNG) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Cumprimento de Sentença), procedendo-se as anotações devidas. No mais, intimem-se o(s) executado(s), (GOLDEN BRASIL COMÉRCIO E INTERMEDIACÃO DE VEÍCULOS LTDA), na pessoa de seus patronos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, cumpram o determinado no acórdão de fl.193 verso, com trânsito em julgado à fl. 196, efetuando o pagamento da condenação, nos termos do art. 523, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de penhora até o valor atualizado do débito fornecido pelo(a) Exequente às fs. 199/200, acrescido de multa de 10% (art.523 1º do CPC/2015). Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003945-25.2014.403.6130 - JOSE ROBERTO NASCIMENTO X ROSEMEIRE ALVES NASCIMENTO (SP331226 - ANDRE LUIS FRANCO RODRIGUES) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA BRASEURO LTDA. (SP088155 - ALMIR DE SOUZA AMPARO) X ALPHA PRIME NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA ME (SP092338 - ANGELIM APARECIDO PEDROSO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação ordinária proposta por José Roberto Nascimento e Rosemeire Alves Nascimento em face da Construtora e Incorporadora Braseuro Ltda., Alpha Prime Ltda - ME e Caixa Econômica Federal - CEF na qual se pretende provimento jurisdicional destinado à revisão do contrato de financiamento habitacional n. 1555243880-8, devolução de indébito e reparação por dano moral. Sustenta a parte autora que firmou contrato para aquisição de imóvel. Assevera que, imediatamente após a assinatura do aludido contrato, começaram a ser cobrados juros de obra, com valores demasiadamente elevados. Aduz que a incorporadora e a construtora abriram linha de crédito com a CEF para facilitar o financiamento do imóvel, impondo ainda a assessoria da empresa HABITA, que supostamente facilitaria os trâmites de financiamento, registros e demais atos cartorários. Alega que essa empresa só fez onerar ainda mais o contrato, vez que os próprios mutuários poderiam proceder sozinhos às providências, configurando a assessoria uma venda casada. Prossegue narrando que, a despeito de ter sido a unidade habitacional entregue com atraso, houve continuidade na exigência do pagamento da taxa de obra, inclusive após a entrega das chaves. Regularmente citadas, as rés contestaram. Preliminarmente, arguiu-se ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, refutaram os argumentos expendidos na inicial, defendendo, em síntese, a prevalência das cláusulas contratuais pactuadas. Réplica apresentada. Houve desinteresse em conciliação; por isso, em sendo a matéria exclusiva de direito, passo ao julgamento da lide. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifica-se que a preliminar de ilegitimidade passiva arguida em contestação trata de tema de fundo. Com efeito, a apuração da responsabilidade da CEF (agente financeiro), da incorporadora e da construtora demanda o exame das relações jurídicas postas, bem como dos fatos narrados, sendo, pois, questão que se confunde com o mérito e que com ele deve ser analisada. Acompanhando entendimento assente no Colendo Superior Tribunal de Justiça, à hipótese em questão aplicam-se as regras do Código de Defesa do Consumidor, sendo sob essa égide que a questão será examinada e solucionada. Deve-se ponderar, no entanto, que o referido diploma protetivo não tem força para suplantiar o direito de outrem presta-se, em verdade, para salvaguardar situações

nas quais o consumidor esteja em evidente desvantagem jurídica, permitindo-lhe o pleno exercício dos postulados legais para resguardar seu direito material. Assim, a submissão dos contratos bancários à disciplina do CDC não implica nulidade automática das cláusulas contratuais, tampouco permite a revisão indiscriminada de seu conteúdo; apenas põe o consumidor numa posição mais favorável para requerer a revisão nos limites da lei e do próprio contrato. Sob esse enfoque, o primeiro ponto a ser analisado refere-se à questão da cobrança dos encargos contratuais ora combatidos, se legítima ou não. Acerca do tema, partidarizo também o entendimento do C. STJ de que não se caracteriza abusiva a cláusula contratual que prevê a cobrança de juros antes da entrega das chaves. Consoante concluiu a Corte Superior, seria realmente injusto que, optando pela compra parcelada, o adquirente pagasse exatamente o mesmo preço da compra à vista, sem nenhum acréscimo, o que representaria uma desvantagem exagerada para aqueles que optaram pelo pagamento imediato. (...) Quanto ao argumento segundo o qual não se trata de venda, mas de simples promessa, a lei e a remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça conferem, de modo eloquente, a necessária segurança jurídica ao instituto da promessa de compra e venda de imóvel (STJ, Segunda Seção, EREsp 670.117/PB, Rel. Min. Sidnei Beneti, Rel. p/ acórdão Min. Antonio Carlos Ferreira, Dje 26/11/2012). No mesmo sentido: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284?STF. JUROS NO PÉ. SÚMULA 83?STJ.1. Configura deficiência de fundamentação do recurso especial a alegação genérica de violação de artigos de lei, sem conteúdo demonstrar em que extensão e como se deu a suposta violação. Incidência da Súmula 284?STF. 2. A Segunda Seção, no julgamento do EREsp 670.117?PB, decidiu que não é abusiva a cláusula de cobrança de juros compensatórios incidentes em período anterior à entrega das chaves nos contratos de compromisso de compra e venda de imóveis em construção sob o regime de incorporação imobiliária (Rel. originário Min. Sidnei Beneti, Rel. per acórdão Min. Antonio Carlos Ferreira, julgados em 13.6.2012, pendente de publicação). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 48.968?MG, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Dje 18?10?2012) AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - JUROS COMPENSATÓRIOS - JUROS NO PÉ - COBRANÇA ANTES DA ENTREGA DO IMÓVEL - POSSIBILIDADE - PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO - DECISÃO AGRAVADA RECONSIDERADA - PROVIMENTO. 1.- Quanto aos juros compensatórios denominados Juros no pé, aplica-se a jurisprudência firmada pela 2ª Seção, harmonizando o entendimento de suas Turmas, no sentido de que não considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos (EREsp 670117?PB, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Rel. p? Acórdão Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, Dje 26?11?2012). 2.- Agravo Regimental provido, reconhecida a legalidade da cláusula do contrato de promessa de compra e venda de imóvel que previa a cobrança de juros compensatórios de 1% (um por cento) a partir da assinatura do contrato. (STJ, Terceira Turma, AgRg no AI n. 1.384.004/RJ - 2010/0213396-8, Rel. Min. Sidnei Beneti, Dje 25/06/2014) Portanto, a cobrança de juros durante o período de realização da obra, consoante previsão inserida no instrumento negocial firmado pelas partes, não merecendo ser acolhida a pretensão inicial nesse ponto. Em contrapartida, restou incontroverso nos autos o atraso na conclusão e regularização da obra para a entrega. Diante da continuidade da construção e demais trâmites burocráticos necessários, persistiu a cobrança dos juros de obra questionados. Ora, tratando-se de atraso não imputável aos consumidores, não se pode imputar a eles o ônus de suportar os encargos financeiros decorrentes do descumprimento do prazo contratual estabelecido. Conquanto a CEF alegue que não teve ingerência alguma na construção do bem objeto do contrato de mútuo, motivo pelo qual não poderia responder por pleitos fundados em atraso na entrega do bem outrora adquirido, sua tese não prospera. Seguindo-se depreende da análise do contrato pactuado, há cláusulas a indicar que, não obstante a instituição financeira figure como credora fiduciária do contrato de mútuo, ela também influi sobre os demais participantes do negócio, atribuindo-lhes obrigações a serem satisfeitas no curso da avença, competindo à CEF, ainda, a sua fiscalização. Consoante se nota, o ajuste firmado não se trata de mero contrato de mútuo, porquanto as obrigações firmadas ultrapassam o empréstimo de dinheiro entre o mutuário e o agente financeiro. O controle da execução da obra é realizado também pelo serviço de engenharia da CEF, a quem incumbe efetuar a liberação dos recursos financeiros, dispondo dos meios necessários para exigir o cumprimento do cronograma existente. Portanto, é sim dever do agente financeiro fiscalizar o andamento das obras, com o propósito de zelar pelo atendimento dos prazos preestabelecidos. Evidente, pois, que o eventual atraso pode, além de obstar a liberação dos recursos financeiros para que o empreendimento seja concluído, resultar em responsabilização da própria Caixa Econômica Federal frente aos consumidores. Nessa ordem de ideias, exsurge irrefutável a solidariedade da instituição financeira e da construtora/incorporadora na responsabilidade pela entrega da unidade. A corroborar esse entendimento: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CEF. REPARAÇÃO DE DANO MATERIL E MORAL. RESPONSABILIDADE DA CEF E DA CONSTRUTORA. SOLIDARIEDADE. 1. Constatados vícios e atrasos na obra, há nexos de imputação de responsabilidade das Caixa Econômica Federal e da Construtora. 2. A construção do empreendimento está alicerçada sobre uma profissão de relações jurídicas e, dentre elas, a cooperação existente entre a empresa pública federal e a entidade organizadora antecede a celebração do contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional. 3. O que ressalta da contratação é a solidariedade das rés na responsabilização da entrega da unidade habitacional, uma vez que à Construtora cabe a efetivação das obras no prazo contratado, na forma mais direta, e à CEF a fiscalização do cumprimento do referido prazo. (TRF-4, 4ª Turma, AC 5052380-83.2012.4.04.7100, Rel. Des. Fed. Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 26/02/2015) Logo, considerando-se que a manutenção da despesa com juros de obra para além do prazo inicialmente estipulado decorreu de atraso na conclusão e regularização administrativa da obra, não podem os autores suportar o ônus pelo adimplemento de tais valores, devendo ser-lhes restituído todo o montante indevidamente pago. Não cabe, entretanto, a pretendida restituição em dobro dessas quantias. Conforme já discorrido acima, a exigência dos juros durante o período de obras possui previsão contratual. Assim, em que pese ter sido compreendido, após a instrução processual, que os demandantes não devem sustentar os encargos decorrentes do atraso havido na obra, verifica-se que a cobrança realizada pela instituição financeira ré estava pautada no contrato celebrado entre as partes, o que, ao menos em princípio, configura subsunção à hipótese excepcional preceituada no art. 42, parágrafo único, in fine, do CDC: Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Em relação às despesas suportadas com a assessoria da HABITA, assiste razão ao autor: tal assessoria não querida e imposta ao mutuário resultou em ônus econômico desnecessário. Finalmente, no tocante aos danos morais, pontifique-se que a quebra de contrato, em sua forma corriqueira, pode não consagrar a obrigação de indenizar por danos morais, sob pena de tal pleito ser formulado sempre em conjunto com a reparação por danos materiais. Também correta a cobrança da comissão de corretagem, livremente pactuada (não há sequer indicio de prova em sentido contrário) e sem qualquer alteração incidental. Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, a) declarar indevidos os juros de obra por período superior ao previsto em contrato para o término da obra, bem como inexigíveis os débitos decorrentes das cobranças perpetradas pelas rés a esse título; b) condenar as rés, solidariamente, à restituição, na forma simples, dos valores indevidamente pagos pelos autores a título de juros de obra a partir da data de entrega originalmente entabulada, com correção monetária a contar da data de cada desembolso e acréscimo de juros de mora desde a citação; c) condenar as rés a restituir a despesa desembolsada pelos autores com a empresa de assessoria HABITA; d) responsabilizar as rés pela regularização do imóvel, em termos de individualização de matrícula, para que sejam lançados os registros e averbações da competência do registro de imóveis, ficando o pagamento dos emolumentos a cargo das rés, exceto valores de tributos, que permanecerem como encargo do autor. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. Condeno as rés solidariamente no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do art. 85, parágrafo 2º, do CPC/2015, que fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004124-56.2014.403.6130 - HERNANE DOS SANTOS BENTO(SP133821 - JOSE JAIME DO VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) Trata-se de ação ordinária, proposta por HERNANE DOS SANTOS BENTO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, através da qual pretende a condenação da ré ao pagamento de danos morais, no valor R\$ 20.040,00 (quarenta mil reais) bem como em danos materiais, no valor de R\$ 28.085,01. Alega que é titular da conta poupança número 00019239.3 e que foram efetuados diversos saques indevidos desta conta, que totalizaram R\$ 28.085,01. A CEF contestou às fls. 135/141, dizendo que o réu não apresentou nenhum indício de que os saques tenham sido efetivamente irregulares. Relatei o necessário. Decido. Inicialmente, esta consignar que nos termos do artigo 927, parágrafo único do Código Civil, as instituições financeiras respondem pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade, independentemente de culpa. Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que todo aquele que desenvolve atividades com fins lucrativos assume os riscos pelos danos causados a terceiros no exercício desta. Para a citada teoria, basta o nexo causal entre a ação/omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. Ainda, vale mencionar que a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras está consolidada pela jurisprudência brasileira, tendo sido reconhecida inclusive pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2591/DF. Assim, as disposições do CDC são perfeitamente aplicáveis ao caso em tela, no qual o titular de conta corrente/poupança (consumidor) insurge-se contra os serviços prestados pela instituição financeira (fornecedor). Há fortes indícios de que houve falha na segurança inerente ao sistema, eis que o autor cita saques na conta dele efetuados sem identificação da pessoa que perpetrou o golpe. Não é crível a tese da CEF, no sentido de que ele mesmo teria sacado as quantias, eis que chegou a fazer boletim de ocorrência (fls. 51/52), noticiando à autoridade policial a ocorrência da fraude evidenciada em sua conta poupança. Também notificou a CEF do ocorrido, conforme comprova o doc. de fl. 53/55. Cedição que vigora no sistema civil a presunção de boa-fé, e não o contrário, de modo que nada há a infirmar a alegação de que o correntista, parte hipossuficiente da relação de consumo, foi efetivamente lesado. De outra via, não vislumbro a ocorrência de dano moral. É que o dano moral pressupõe a prova de abalo psicofísico, sofrimento profundo ou ainda afronta direta a direitos da personalidade. Não se confundem com dano moral fatores inerentes à vida moderna, como a raiva e o aborrecimento, sob pena de banalização do instituto. Além disso, a parte autora não produziu provas dos reflexos morais do dano narrado. Não instrui, com elementos idôneos, as alegações de que sofrera abalo creditício, pressão de credores etc. E nesse ponto específico o ônus probandi recaí integralmente sobre ele. Dessa forma, diante de todo o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a CEF a restituir ao autor a importância dos saques indevidos, no valor de R\$ 28.085,01 atualizado até a data do efetivo pagamento, com juros de mora de 1% ao mês desde a notificação extrajudicial da CEF, em 11 de agosto de 2014 (doc. Fls. 53/54). Condeno a ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005655-80.2014.403.6130 - JOSE NILDO GARCIA DE ANDRADE(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002263-98.2015.403.6130 - JOEL DE JESUS OLIVEIRA X SANDRA DE OLIVEIRA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Providencie a apelante a retirada dos autos em carga para digitalização e inserção de peças no sistema PJE, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região, com alteração dada pela Resolução PRES nº 142/2017, devendo ser seguidas as orientações contidas em seu artigo 3º - Prazo: 10 (dez) dias.
 2. Realizada a digitalização dos autos, deverá a Secretária proceder nos autos eletrônicos conforme o artigo 4º, item I, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:
 - 2.1 conferência dos dados de autuação dos autos eletrônicos, retificando se necessário;
 - 2.2 intimar a parte contrária nos autos eletrônicos e o Ministério Público, se atuante no feito, para conferência dos documentos digitalizados em 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
 - 2.3 realizadas as conferências dos autos eletrônicos, remeter à instância superior, reclassificando de acordo com o recurso da parte.
 3. Quanto aos autos físicos digitalizados, deverá a Secretária proceder conforme o artigo 4º, item II, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:
 - 3.1 certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando no sistema processual em rotina MV-TU, a nova numeração conferida à demanda;
 - 3.2 abrir vista dos autos físicos para cumprimento do item 2.2 (conferência e correção incontinenti);
 - 3.3 remeter os autos físicos ao arquivo, com baixa na distribuição, após o cumprimento dos itens anteriores.
 4. Caso o apelante não proceda à digitalização de autos, intime-se o apelado para a adoção de providências contidas no item 1, cumprindo a Secretária os itens 2 e 3.
 5. Não atendidos os procedimentos de digitalização dos itens anteriores, sobrestem-se os autos até cumprimento pelas partes.
- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003226-09.2015.403.6130 - EDUARDO SOEIRO(RS063407 - GABRIEL DINIZ DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Providencie a apelante a retirada dos autos em carga para digitalização e inserção de peças no sistema PJE, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região, com alteração dada pela Resolução PRES nº 142/2017, devendo ser seguidas as orientações contidas em seu artigo 3º - Prazo: 10 (dez) dias.
2. Realizada a digitalização dos autos, deverá a Secretária proceder nos autos eletrônicos conforme o artigo 4º, item I, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:

- 2.1 conferência dos dados de autuação dos autos eletrônicos, retificando se necessário;
- 2.2 intimar a parte contrária nos autos eletrônicos e o Ministério Público, se atuante no feito, para conferência dos documentos digitalizados em 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2.3 realizadas as conferências dos autos eletrônicos, remeter à instância superior, reclassificando de acordo com o recurso da parte.
3. Quanto aos autos físicos digitalizados, deverá a Secretaria proceder conforme o artigo 4º, item II, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:
- 3.1 certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando no sistema processual em rotina MV-TU, a nova numeração conferida à demanda;
- 3.2 abrir vista dos autos físicos para cumprimento do item 2.2 (conferência e correção incontinenti);
- 3.3 remeter os autos físicos ao arquivo, com baixa na distribuição, após o cumprimento dos itens anteriores.
4. Caso o apelante não proceda à digitalização de autos, intime-se o apelado para a adoção de providências contidas no item 1, cumprindo a Secretaria os itens 2 e 3.
5. Não atendidos os procedimentos de digitalização dos itens anteriores, sobrestem-se os autos até cumprimento pelas partes.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003486-86.2015.403.6130 - STANISLAU CAMPOS PORTES DE SOUZA(SP061512 - JORGE RAMER DE AGUIAR E SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.193/195, a autarquia ré demonstra seu inconformismo com a perícia médica judicial alegando contradição com os documentos juntados aos autos. Cumpre esclarecer, que os peritos judiciais nomeados gozam da confiança do Juízo e possuem capacidade técnica para a realização do encargo. E, ainda, a realização de nova perícia, nos termos do artigo 437 do CPC, é cabível quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida. No caso dos autos, há documentos suficientes para a convicção do Juízo. Desse modo, resta indeferida a nova perícia médico judicial.

Determino à serventia que junte aos autos os quesitos do juízo atendendo à determinação do 1º parágrafo de fl.127 verso. Entendo ainda, que os sub-quesitos não respondidos pelo perito, estão intrinsecamente respondidos no laudo pericial de fls.106/110, assim como nos quesitos complementares respondidos às fls.134/139.

No mais, declaro encerrada a instrução processual. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem seus memoriais.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003937-14.2015.403.6130 - WALQUIRIA GOMES DA SILVA SANTOS(SP356615 - ANA CLAUDIA MARIA DA SILVA E SP116219 - AURINO SOUZA XAVIER PASSINHO) X SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA. X YPS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA X ITAPLAN BRASIL CONSULTORIA DE IMOVEIS S.A.(SP168204 - HELIO YAZBEK) X W4 MME EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação ordinária ajuizada contra Superstone Residencial III Empreendimentos SPE Ltda, Caixa Econômica Federal/CEF, YPS Construções e Incorporações Ltda e W4 MME Empreendimento Imobiliário Ltda, em que objetiva antecipação de tutela, suspensão de cobrança de taxa de evolução da obra e depósito em juízo das parcelas vincendas da referida exigência. Em decisão de fls. 167/168 foi deferido os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela. Em face do indeferimento do pedido de antecipação de tutela, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 172/182).Devidamente citada as partes corréis YPS (fls. 285), Itaplan (fls. 283) e CEF (fls. 281).Frustrada tentativa de citação das corréis Superstone (fls. 282) e W4 (fl. 280),CEF, às fls. 186/220, e Itaplan, às fls. 224/277, apresentaram contestação.As fls. 286, a autora manifestou-se pela desistência do feito com extinção do processo, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015. A corré Itaplan não se opõe, desde que a autora seja condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios (fls. 289).A corré CEF não concorda com a desistência, requer que a autora renuncie ao direito em que funda a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso II, alínea c, do Código de Processo Civil/2015, como a autora seja condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios (fls. 290).As fls. 300, a autora manifesta-se contra o pagamento dos honorários, aduzindo que a demanda ocorreu por culpa exclusiva da ré.Negado provimento ao agravo de instrumento (fls. 302/305).Intimada a autora a manifestar-se sobre a renúncia ao direito em que se funda a ação (fls. 306), quedou-se inerte (fls. 307).É O RELATÓRIO. DECIDO.Considerando que a ré quedou-se inerte sobre a renúncia ao direito em que se funda a ação (fls. 306/307) e, ressaltado que o silêncio importa em concordância, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pleito de renúncia ao direito em que se funda a presente ação, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil/2015.O artigo 90, caput, do Código de Processo Civil/2015, dispõe expressamente que proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu. Destarte, no caso em exame, em homenagem ao princípio da causalidade, bem como da equidade, tenho que, para a adequada mensuração dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 8º, do Código de Processo Civil/2015, condeno a parte autora no pagamento nas custas judiciais e de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta no parágrafo 3º, artigo 98, do Código de Processo Civil/2015.Sem custas, em razão do deferimento da justiça gratuita.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004142-43.2015.403.6130 - LIOTECNICA - TECNOLOGIA EM ALIMENTOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as parte sobre o laudo pericial contábil de fls.169/184, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deverão ainda as partes manifestarem-se sobre o pedido do perito contábil de fls.168/187.

No mais, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais recolhidos às fls.163/164.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0005929-10.2015.403.6130 - JOSE GERALDO SILVA GOMES(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR E SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.193/195, a parte autora demonstra seu inconformismo com as perícias médicas judiciais (Ortopédica, Psiquiátrica Neurológica), alegando contradição com os relatórios médicos exarados pelos médicos assistencialistas do autor, assim como pelo médico da Empresa Sabó Indústria e Comércio de Autopeças S.A.. Cumpre esclarecer, que os peritos judiciais nomeados gozam da confiança do Juízo e possuem capacidade técnica para a realização do encargo. E, ainda, a realização de nova perícia, nos termos do artigo 437 do CPC, é cabível quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida.

No caso dos autos existem documentos suficientes para a convicção do Juízo, além do que, este Juízo não fica adstrito aos laudos para proferir sua sentença.

Resta, ainda, indeferida a oitiva do médico do trabalho Dr. Luiz Acioli Conrado, tendo em vista os motivos acima expostos.

Quanto à expedição de ofício para que a empresa supra mencionada apresente os relatórios médicos de seu ambulatório, exames médicos admissionais e periódicos, fichas clínicas e exames complementares, resta também indeferidos, pois entendo que estes documentos fazem parte do conjunto probatório, e o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito (Art. 373, inciso I do CPC/2015), devendo a parte autora providenciar o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No mais, declaro encerrada a instrução processual. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem seus memoriais.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0007283-70.2015.403.6130 - SEBASTIAO LIMA DOS SANTOS(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por Sebastião Lima dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de sua aposentadoria especial.A parte autora alega, em apertada síntese, possuir tempo de contribuição laborado sob condições especiais suficientes à concessão da aposentadoria especial sem o devido reconhecimento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente ação judicial. Informa que fez dois pedidos na via administrativa, em 19/03/2010 (NB 152.557.219-6) outro em 25/01/2013 (NB 162.061.646-4), ambos indeferidos por falta de tempo de contribuição.Juntou documentos.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 254/255).O autor apresentou documentos às fls. 257/262, os quais já haviam instruído o processo administrativo referente ao NB 152.557.219-6.O INSS apresentou contestação (fls. 268/310).O autor deixou de apresentar réplica.O pedido de realização de perícia técnica foi indeferido (fls. 329).Nesses termos, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório do essencial. Decido.I. Atividade urbana especialEm se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum ou outra tratando da prova necessária a essa conversão.A. Caracterização da atividade especialA conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador.A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico.A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional.Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Contudo, as espécies de aposentadorias especiais estão previstas apenas no art. 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91.B. Agente agressivo ruídoNo que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a

divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema. Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente ruído é assim sintetizada: até 05.03.1997, véspera de publicação do Decreto n. 2.172/97, enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A); b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, sob vigência do Decreto n. 2.172/97; enquadramento quando a exposição for superior a 90 dB(A); a partir de 19.11.2003, data de publicação do Decreto n. 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 dB(A). Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação. C. A prova do exercício da atividade especial/Ata é entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (RESP 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias redações, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissional previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa Nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Nesse ponto, ressalta a apresentação de laudo técnico é desnecessária, inclusive para o ruído, desde que apresentado o PPP (PU 200651630001741, Relator: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, TNU, Dj: 15/09/2009). Nesse plano, temos o seguinte quadro: Até 28/04/1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos nºs. 533831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos e formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos; b) de 29/04/1995 a 05/03/1997, é necessário a efetiva comprovação da exposição por meio de formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado; c) de 06/03/1997 a 31/12/2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental; d) a partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP. Em relação à aplicação simultânea dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoraram de forma simultânea até 05/03/1997, pois, embora a Lei nº 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois, mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade. D. Uso de EPI com relação ao uso do EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses, uma delas tratando especificamente sobre ruído. Eis os excertos da ementa: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. [...] 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insuperáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do Perfil Profissional Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Não se tratando de agente agressivo ruído e não havendo elementos que infirmem as informações contidas no PPP, há que se afastada a caracterização E. Prova produzida nestes autos: A autora postula o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais dos seguintes períodos: Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento 1 MORADA DO SOL AUTO POSTO LTDA 02/01/1978 01/12/1979 Categoria profissional de LUBRIFICADOR. 2 GARCIA JARDIM E CIA LTDA 01/08/1981 31/05/1984 Categoria profissional de LUBRIFICADOR. 3 AUTO POSTO TAÍRA DE MIRACATU LTDA - ME 01/08/1984 31/03/1986 Exercer atividade na categoria profissional de FRENTEISTA. 4 POSTO ALVORADA DE MIRACATU LTDA 15/04/1987 10/06/1988 Categoria profissional de LUBRIFICADOR. 5 POSTO ALVORADA DE MIRACATU LTDA 01/07/1988 09/04/1989 Categoria profissional de LUBRIFICADOR. 6 POSTO ALVORADA DE MIRACATU LTDA 20/06/1989 24/10/1992 Categoria profissional de LUBRIFICADOR. 7 COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS GRALHA AZUL LTDA 01/10/1993 18/02/1994 Categoria profissional de LUBRIFICADOR. 8 AUTO POSTO BATALLHA LTDA* 01/02/1996 11/02/2010 LUBRIFICADOR. Exposto a Hidrocarbonetos Considerando toda a documentação existente nos autos (fls. 76/113), é possível considerar como tempo especial, conforme tabela abaixo: [1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 02/01/1978 e 01/12/1979 Empresa: MORADA DO SOL AUTO POSTO LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de LUBRIFICADOR. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a atividade profissional foi exercida antes de 29/04/1995 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (fls. 86). [2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/08/1981 e 31/05/1984 Empresa: GARCIA JARDIM E CIA LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de LUBRIFICADOR. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a atividade profissional foi exercida antes de 29/04/1995 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (fls. 86). [3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/08/1984 e 31/03/1986 Empresa: AUTO POSTO TAÍRA DE MIRACATU LTDA - ME Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de FRENTEISTA. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a atividade profissional foi exercida antes de 29/04/1995 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (fls. 87). [4] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 15/04/1987 e 10/06/1988 Empresa: POSTO ALVORADA DE MIRACATU LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de LUBRIFICADOR. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a atividade profissional foi exercida antes de 29/04/1995 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (fls. 87). [5] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/07/1988 e 09/04/1989 Empresa: POSTO ALVORADA DE MIRACATU LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de LUBRIFICADOR. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a atividade profissional foi exercida antes de 29/04/1995 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (fls. 88). [6] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 20/06/1989 e 24/10/1992 Empresa: POSTO ALVORADA DE MIRACATU LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de LUBRIFICADOR. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a atividade profissional foi exercida antes de 29/04/1995 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (fls. 91). [7] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/10/1993 e 18/02/1994 Empresa: COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS GRALHA AZUL LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de LUBRIFICADOR. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a atividade profissional foi exercida antes de 29/04/1995 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (fls. 91). [8] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/02/1996 e 11/02/2010 Empresa: AUTO POSTO BATALLHA LTDA* Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo HIDROCARBONETOS. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo, bem como a habitualidade e permanência deste contato, foram devidamente comprovadas por PPP (fl. 93/94). O autor pleiteia o reconhecimento dos períodos em que laborou na função de lubrificador e frentista como tempo especial. Conforme fundamentação item C, é possível o enquadramento do tempo especial por categoria profissional até 28/04/1995. Em relação à função de frentista, há jurisprudência no sentido de considerá-la categoria profissional sujeita ao enquadramento especial, pois, a exposição a hidrocarbonetos seria inerente ao exercício da profissão: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTEISTA. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. ROL EXEMPLIFICATIVO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM 24/TNU. 1. Incidente de uniformização apresentado pelo INSS em face de acórdão que reconheceu, como especial, de período laborado pelo autor como frentista, anterior à Lei 9.032/95, por enquadramento da categoria profissional. 2. Alega divergência com o entendimento da TNU, segundo o qual, não estando a atividade expressamente elencada nos anexos dos Decretos 80.830/79 e 53.831/64, insuficiente o mero enquadramento, sendo necessária efetiva comprovação de exposição a agentes nocivos durante a jornada de trabalho. Juntos paradigmáticos. (...) Não obstante os paradigmas apresentados, após muitos debates a respeito do tema, a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assim fixou: (...) conforme decidido pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.306.113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, feito submetido ao procedimento previsto no art. 543-C do CPC, a supressão de agente do rol de atividades e agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) não impossibilita a configuração do tempo de serviço como especial, pois as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador, são exemplificativas. (STJ, AREsp 550891, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJ 24/09/2015) PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - AFRONTA À LICC - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 (...) Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controversos foram compreendidos entre 01.03.73 a 31.08.75; 01.07.76 a 30.09.87 e 02.10.87 a 20.07.99, trabalhados pelo autor como frentista, junto à bombas de combustíveis, atividade reconhecidamente insalubre. - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. (...) Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido, para reconhecer a conversão do tempo de serviço especial em comum, somente nos períodos compreendidos entre 01.03.1973 a 31.08.1975; 01.07.1976 a 30.09.1987 e 02.10.1987 a 10.12.1997 e determinar a incidência dos honorários advocatícios sobre as parcelas vencidas, até a data da prolação da sentença monocrática, em consonância com a Súmula 111/STJ. (RESP 200200350357, STJ, QUINTA TURMA, REL. JORGE SCARTEZZINI, DJ 24/05/2004 PG03023). 4. Por sua vez, recente julgamento da TNU: (...) 23. Fílo-me ao entendimento no sentido da possibilidade de reconhecimento como especial da atividade de frentista, uma vez comprovada a exposição ao agente nocivo hidrocarboneto no exercício da profissão, exposição que pode se configurar no manuseio dos produtos derivados do petróleo, pelo frentista. 24. E o faço assentado no entendimento de que o rol de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador descritos no Decreto nº 2.172/97 possui caráter exemplificativo, portanto, passível de ser complementado/estendido à atividade e a agentes cujo caráter de nocividade à saúde do trabalhador seja demonstrada/apontada por meios técnicos idôneos ou na legislação trabalhista. 25. Veja, de início, que, em relação ao agente eletridade, o Colendo STJ, em sede de Recurso Especial Repetitivo, deixou assentado que, no caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletridade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ (Resp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). 26. Naquele julgamento, apontou-se ainda que sob interpretação sistemática do tema, não há como atribuir aos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991 a intenção do legislador de exaurir o rol de agentes nocivos ensejadores da aposentadoria especial, não podendo ser ignoradas as situações consideradas pela técnica médica e pela legislação correlata como prejudiciais à saúde do trabalhador, sem olvidar a necessária comprovação do trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. 27. Veja-se, embora tratando de caso concreto envolvendo a eletridade, as razões expostas pela Corte Especial trataram como exemplificativa de todo o rol de agentes nocivos, donde há de se reconhecer que o entendimento também alcança hipóteses de periculosidade/insalubridade, pelas razões que a seguir exponho. 28. Para aquela hipótese, enfrentada pelo STJ, em que o agente nocivo foi a eletridade, dispõe a CLT, em seu art. 193, inciso I, que são consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica (grifit). 29. No caso dos autos, aplicando-se a mesma razão levada em conta pelo STJ para reconhecer a atividade de eletrista como perigosa, tem lugar o disposto no mesmo inciso I do art. 193 da CLT, que considera como atividade ou operação perigosa a exposição permanente do trabalhador a produtos inflamáveis ou explosivos, em franca abrangência à atividade de frentista. 30. Não há razão para dar-se tratamento diferenciado a hipóteses equiparáveis, posto que, tanto no que se refere à eletridade quanto ao trabalho como frentista, tem-se que configuram hipóteses reconhecidas como perigosas/insalubres pela legislação correlata, condição pontuada pelo STJ como suficiente à declaração de especialidade da atividade laborativa. 31. Note-se que houve o reconhecimento pelo STJ e também por esta TNU (PEDILEF nº 50012383420124047102, rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 06.08.2014) quanto à condição de risco não prevista no regulamento (perigosa), o que torna muito mais lógica a extensão ao frentista da possibilidade de enquadramento da atividade de manuseio de hidrocarboneto em aquela normalmente aceita pelo INSS (de produção de hidrocarboneto), posto que aqui se trata de mero caso de extensão da hipótese de exposição nociva já prevista a caso similar. 32. Veja-se que o próprio Ministério do Trabalho, nos termos da Portaria nº 308/2012, que alterou a Norma Regulamentadora nº 20 (NR-20), que

trata da segurança e saúde no trabalho com inflamáveis e combustíveis, entendeu que estão sujeitos à norma regulamentadora as atividades, dentre outras, relacionadas a postos de serviço com inflamáveis e/ou líquidos combustíveis, cuja definição entendo alcançar os postos de combustíveis de venda no varejo, donde concluo pela natureza insalubre/perigosa da atividade de frentista.(...) PEDILEF 50032576220124047118, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILLO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329), 5. No caso em tela, consignou o acórdão recorrido: No presente caso, pretende o autor o reconhecimento da insalubridade de atividade exercida como frentista, por mero enquadramento profissional, até 28.04.1995. De fato, a exposição a hidrocarbonetos é inerente ao exercício da atividade de frentista, o que permite o seu enquadramento desde que devidamente demonstrada. No caso, o autor demonstrou sua atividade por meio de carteira de trabalho, o que permitiria o seu reconhecimento até 28.04.1995. Entretanto, mesmo que considerados os períodos 01.10.1985 a 30.05.1988, 01.07.1988 a 13.01.1992 e 01.02.1992 a 28.04.1995 como especiais, além do período já reconhecido em sentença, o autor perfaz apenas 32 anos, 10 meses e 21 dias, o que é insuficiente para a aposentadoria, eis que não possuía a idade mínima de 53 anos para a proporcional. 6. Acórdão recorrido no mesmo sentido da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 7. Incidente não conhecido. Questão de Ordem da TNU.(PEDILEF 00021482220104036302, JUÍZA FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO, TNU, DOU 13/09/2016.)No mesmo sentido, a função de lubrificador/PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO INSUFICIENTE. 1. Em relação aos períodos de 01/01/1979 a 21/05/1981, de 01/08/1981 a 19/01/1982, de 05/01/1983 a 28/02/1985, de 03/06/1985 a 19/11/1987, de 01/02/1988 a 09/07/1988, de 02/09/1996 a 09/09/1997, de 13/04/1998 a 12/05/1998, de 01/12/1999 a 10/07/2001, de 01/04/2002 a 20/01/2003, bem como de 01/03/2007 a 09/05/2008, não trouxe o autor qualquer documento comprovando a atividade especial. 2. No que concerne aos interregos de 01/11/1988 a 17/10/1990, de 03/12/1990 a 19/01/1992 e 01/06/1992 a 28/04/1995, nas funções de lubrificador e frentista, é possível o reconhecimento da atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, em razão da evidente exposição a hidrocarbonetos, agente químico expressamente previsto no item 1.2.11 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do anexo I do Decreto nº 83.080/79 e códigos 1.0.17 e 1.0.19 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99. 3. Quanto aos períodos de 01/12/2003 a 28/06/2004, 02/05/2005 a 22/09/2006, 12/12/2008 a 25/08/2011 (data do PPP), e de 02/07/2012 a 02/10/2012, conforme PPPs de fls. 58/60 e 71, bem como LTCATs de fls. 63/70 e fls. 232/237, restou comprovado que o autor laborou exposto a hidrocarbonetos (gasolina, óleo, diesel, álcool e graxa), agentes químicos nocivos enquadrados no item 1.2.11 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do anexo I do Decreto nº 83.080/79 e códigos 1.0.17 e 1.0.19 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99.4. Também verifica-se a atividade especial no período de 21/01/2003 a 02/04/2003, pois o PPP juntado à fl. 57 informa que o autor laborou sujeito a fumos metálicos no período de 01/11/99 a 01/01/08. Os fumos metálicos têm previsão como agente nocivo no Decreto nº 53.831/64, item 1.2.3 do anexo III. 5. Por fim, em relação ao intervalo de 13/04/1999 a 01/09/1999, a CTPS de fl. 128 informa que o autor foi contratado para limpeza urbana de esgotos e atividades conexas - serviços gerais. Os registros constantes dos laudos técnicos apresentados pela empregadora às fls. 477/525, nos quais registrada a presença de ruído, que variava de 90,7 a 104,5 dB, além de agentes biológicos (vírus, bactérias, bacilos) na realização de limpezas sanitárias, enseja o computo como tempo especial. 6. Presente esse contexto, tem-se que o período reconhecido totaliza menos de 25 anos de labor em condições especiais, razão pela qual o autor não faz jus à aposentadoria especial, prevista no artigo 57 da Lei nº 8.212/916. 7. Apelação do autor parcialmente provida. Apelação do INSS improvida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2062481 - 0004789-93.2013.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 24/04/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:09/05/2017)Finalmente, em relação ao período descrito no item 8, o autor apresentou PPP emitido em 11/02/2010.Portanto, o autor faz jus ao reconhecimento dos períodos de 02/01/1978 a 01/12/1979, de 01/08/1981 a 31/05/1984, de 01/08/1984 a 31/03/1986, de 15/04/1987 a 10/06/1988, de 01/07/1988 a 09/04/1989, de 20/06/1989 a 24/10/1992, de 01/10/1993 a 18/02/1994 e de 01/02/1996 a 11/02/2010 como tempo especial.III. ConclusãoCom o reconhecimento do período mencionado, a parte autora conta com tempo especial superior ao reconhecido pelo INSS, conforme tabela abaixo:DESCRICÃO Anos Meses Dias Tempo Especial reconhecido em juízo 26 1 9Tempo ESPECIAL reconhecido pelo INSS (fl. 107/108) 0 0 0TEMPO TOTAL 26 1 9Verifica-se que o autor possuía, na data do primeiro requerimento administrativo (19/03/2010), 26 (vinte e seis) anos, 1 (um) mês e 9 (nove) dias laborados em condições especiais.Portanto, a parte autora faz jus à concessão de aposentadoria especial desde o primeiro requerimento administrativo.III. DispositivoEm face do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para) Reconhecer os períodos de 02/01/1978 a 01/12/1979, de 01/08/1981 a 31/05/1984, de 01/08/1984 a 31/03/1986, de 15/04/1987 a 10/06/1988, de 01/07/1988 a 09/04/1989, de 20/06/1989 a 24/10/1992, de 01/10/1993 a 18/02/1994 e de 01/02/1996 a 11/02/2010 como tempo especial, considerando o INSS a averbar esse período no tempo de contribuição da parte autora.b) Condono o INSS a conceder Aposentadoria Especial em favor do autor desde 19/03/2010 (DIB), identificado pelo NB 152.557.219-6, com renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29 c/c artigo 57, todos da Lei nº 8.213/91. O INSS deverá efetuar o cálculo da RMI nos termos da presente oferecendo ao autor o direito de opção pelo benefício mais vantajoso. O autor poderá optar pelo benefício calculado nos moldes da presente sentença ou pelo benefício concedido na via administrativa, NB 173.958.758-5, desde 07/12/2015 (art. 688, IN INSS/PRES nº 77/2015).c) Após o trânsito em julgado, pagar o montante apurado a título de atrasados entre a DIB (19/03/2010) e a data do início do pagamento administrativo (DIP), descontando os valores recebidos à título de benefícios inacumuláveis.Quanto à atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública.Condono o réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos da Súmula nº 111 do STJ, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora.O INSS é isento do pagamento de custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC/2015). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001804-53.2015.403.6306 - ROSVALDO ALVES DE CAMARGO(SP353353 - MARCIO NAVARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009830-40.2015.403.6306 - FRANCISCO CARLOS DE ABREU(SP289016 - MARIA DAS DORES ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Francisco Carlos de Abreu em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade.Juntos documentos.Inicialmente, o processo foi distribuído perante o Juizado Especial Federal que, em razão do valor da causa, declinou a competência (fls. 11). Enquanto o processo tramitou no Juizado, o INSS foi citado e ofereceu contestação conforme arquivos contidos no cd-rom, fls. 13.O autor foi intimado para apresentar documentos a respeito da ação trabalhista mencionada na inicial, entretanto, quedou-se inerte (fls. 21/23).Nesses termos os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório do essencial. Fundamento e Decido.Conforme consignado na decisão de fls. 21, o ponto controvertido gira em torno do vínculo empregatício de 01/07/1976 a 04/01/1991 que teria sido reconhecido por meio de sentença judicial proferida na ação trabalhista n. 0044200201915020037, que tramitou perante a 3ª Vara do Trabalho de São Paulo.A esse respeito, há nos autos apenas uma certidão indicando que a ação foi julgada procedente em parte. Devidamente intimado a apresentar cópia da sentença e/ou da ação trabalhista, o autor permaneceu inerte.Dessa forma, deixou de apresentar documento essencial ao deslinde da demanda.Nesse cenário, constata-se, no caso dos autos, violação ao disposto no art. 321 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido e completado.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.O art. 320, por sua vez, determina que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial.No caso em tela, a parte autora foi intimada a apresentar documentos indispensáveis à solução da lide, contudo deixou de dar cumprimento à determinação judicial.Nesta linha de raciocínio, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito.Ante ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 321 do CPC e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I do CPC. Condono a autora no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/2015. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta no 3º, artigo 98, do CPC/2015. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. O INSS é isento do pagamento de custas.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002733-95.2016.403.6130 - JOSE RONALDO DIAS DOS SANTOS X CICERA CARVALHO DA SILVA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)

1. Providencie a apelante a retirada dos autos em carga para digitalização e inserção de peças no sistema PJE, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região, com alteração dada pela Resolução PRES nº 142/2017, devendo ser seguidas as orientações contidas em seu artigo 3º - Prazo: 10 (dez) dias.
 2. Realizada a digitalização dos autos, deverá a Secretaria proceder nos autos eletrônicos conforme o artigo 4º, item I, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:
 - 2.1 conferência dos dados de autuação dos autos eletrônicos, retificando se necessário;
 - 2.2 intimar a parte contrária nos autos eletrônicos e o Ministério Público, se atuante no feito, para conferência dos documentos digitalizados em 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
 - 2.3 realizadas as conferências dos autos eletrônicos, remeter à instância superior, reclassificando de acordo com o recurso da parte.
 3. Quanto aos autos físicos digitalizados, deverá a Secretaria proceder conforme o artigo 4º, item II, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:
 - 3.1 certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando no sistema processual em rotina MV-TU, a nova numeração conferida à demanda;
 - 3.2 abrir vista dos autos físicos para cumprimento do item 2.2 (conferência e correção incontinenti);
 - 3.3 remeter os autos físicos ao arquivo, com baixa na distribuição, após o cumprimento dos itens anteriores.
 4. Caso o apelante não proceda à digitalização de autos, intime-se o apelado para a adoção de providências contidas no item 1, cumprindo a Secretaria os itens 2 e 3.
 5. Não atendidos os procedimentos de digitalização dos itens anteriores, sobrestem-se os autos até cumprimento pelas partes.
- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003060-40.2016.403.6130 - RENATO JOSE DA SILVA(SP282875 - MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por Renato José da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial.A parte autora alega ter exercido atividades em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.Juntos documentos.Instado a esclarecer o valor dado à causa, o autor apresentou a petição de fls. 113/127, que foi recebida como aditamento à inicial.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 128).O INSS apresentou contestação (fls. 133/138).O autor deixou de apresentar réplica.Nesses termos, os autos foram conclusos para sentença.É o relatório do essencial. Decido.I. Atividade urbana especialEm se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando da prova necessária a essa conversão.A. Caracterização da atividade especialA conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos

profissionais. Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador. A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico. A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Contudo, as espécies de aposentadorias especiais estão previstas apenas no art. 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 5.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. **Agente agressivo ruído** No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema. Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente ruído é assim sintetizada) até 05.03.1997, véspera de publicação do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A); de 06.03.1997 a 18.11.2003, sob vigência do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 90 dB(A); a partir de 19.11.2003, data de publicação do Decreto n. 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 dB(A). Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação. C. A prova do exercício da atividade especial até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5236, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Quando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99/Ins/DC, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Nesse ponto, resalto a apresentação de laudo técnico é desnecessária, inclusive para o ruído, desde que apresentado o PPP (PU 200651630001741, Relator: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, TNU, Dj: 15/09/2009). Nesse plano, temos o seguinte quadro(a) Até 28/04/1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos nºs. 533831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos e formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos; b) de 29/04/1995 a 05/03/1997, é necessária a efetiva comprovação da exposição por meio de formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado; c) de 06/03/1997 a 31/12/2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental; d) a partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP. Em relação à aplicação simultânea dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoraram de forma simultânea até 05/03/1997, pois, embora a Lei nº 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois, mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade. D. Uso de EPI. Com relação ao uso do EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controversia, firmou duas teses, uma delas tratando especificamente sobre ruído. Eis os excertos da ementa: **EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLÊNARIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. [...] 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Não se tratando de agente agressivo ruído e não havendo elementos que infirmem as informações contidas no PPP, há que se afastada a caracterização. E. Prova produzida nestes autos O autor postula o reconhecimento de tempo de serviço especial dos seguintes períodos, relacionados na petição inicial: Período Empresa: ENGENCON S/A Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 85dB. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (fl. 35/37). [2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 08/05/1989 e 02/10/1991 Empresa: IND E COM TWILL S/A Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 85dB. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente nocivo ruído não foi devidamente comprovada por PPP, nem por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. [3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/07/1992 e 31/08/1995 Empresa: BANCO BRADESCO/VIBRA SEGURANÇA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de VIGILANTE e pela PERICULOSIDADE. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a atividade profissional foi exercida antes de 29/04/1995, assim como o período posterior em razão de haver exposição ao perigo oriundo da função de VIGILANTE que no exercício de suas funções porta arma de fogo. Conforme PPP (fls. 45/46). [4] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/09/1995 e 18/12/2015 Empresa: GP GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo PERICULOSIDADE. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente nocivo, bem como a habitualidade e permanência deste contato, foram devidamente comprovadas por PPP (fl. 52/53). Em relação ao período descrito no item 2, o autor apresentou PPP no qual não há indicação de fatores de risco (fls. 43/44). Pretende que o período seja enquadrado como especial mediante apresentação de prova emprestada. No entanto, referidos documentos não se referem à parte autora ou mesmo às empresas com as quais manteve vínculo empregatício, tampouco há equivalência de funções/atividade desempenhada, não podendo, portanto, ser aproveitados nos presentes autos. Em relação aos períodos em que o autor desempenhou a função de VIGIA/VIGILANTE, conforme fundamentado no item C, até 28/04/1995 é possível o reconhecimento da atividade como especial pelo enquadramento da categoria profissional. É importante referir que a jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que, até 28/04/1995, é possível o reconhecimento da especialidade da profissão de vigia ou vigilante por analogia à função de guarda, tida por perigosa (código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), independentemente de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada laboral (REsp nº 541377/SC, 5ª Turma, Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU 24/04/2006; EIAC nº 1999.04.01.082520-0, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 10-04-2002, Seção 2, pp. 425-7). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. VIGILANTE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DESDE A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. EXCLUSÃO DO PERÍODO POSTERIOR A 28/04/1995. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais para, somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de 29/09/1977 a 08/03/1994, 04/08/1994 a 04/09/1994 e de 06/10/1994 a 28/04/1995 - em que a CTPS de fls. 16/19 indica exercício das atividades de vigia e vigilante. - Tem-se que a categoria profissional de guarda/vigilante é considerada perigosa, aplicando-se o item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. Ademais, entende que a periculosidade das funções de guarda/vigilante é inerente à própria atividade, sendo desnecessária comprovação do uso de arma de fogo. - É verdade que, a partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPIs, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinados a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanência agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguardar-se de um mal maior. - Observe-se que o reconhecimento como especial, pela categoria profissional, apenas é permitida até 28/04/1995 (data da Lei nº 9.032/95), sendo que a conversão dar-se-á baseada nas atividades profissionais do segurado, conforme classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Impossível, portanto, o enquadramento dos períodos laborados como vigia a partir de 29/04/1995, uma vez que não foram apresentados nos autos os formulários e laudos técnicos para comprovação do labor especial. - O termo inicial da aposentadoria especial deve ser mantido na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora, não havendo parcelas prescritas. - Apelação do INSS parcialmente provida. (APELREEX 00089792120114036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Julgado 11 DATA: 07/02/2017.) A partir de 29/04/1995 a jurisprudência é pacífica no sentido de se reconhecer a especialidade quando, no desempenho das funções o segurado utiliza arma de fogo. Por isso, em relação ao período descrito no item 4, toma-se possível o enquadramento do período pleiteado até a data de emissão do PPP, ou seja, até 13/03/2015. Portanto, a parte autora faz jus ao enquadramento dos períodos de 20/03/1987 a 11/01/1989, de 01/07/1992 a 31/08/1995 e de 01/09/1995 a 13/03/2015 como tempo especial. II. Conclusão Com o reconhecimento do período mencionado, a parte autora conta com tempo especial superior ao reconhecido pelo INSS, mas, insuficiente para a concessão do benefício pretendido (aposentadoria especial). Com efeito, a parte autora faz jus à averbação do período ora reconhecido. III. Dispositivo Em face do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015 para declarar como tempo de serviço exercido em atividade especial os períodos de 20/03/1987 a 11/01/1989, de 01/07/1992 a 31/08/1995 e de 01/09/1995 a 13/03/2015, condenando o INSS a averbar este período no tempo de contribuição da parte autora. Reconheço a sucumbência recíproca, razão pela qual condeno cada uma das partes no pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa. Fica vedada a compensação de verba honorária. Ao procurador da parte autora são devidos honorários, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da causa atualizado, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Ao procurador do INSS são devidos honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor dado à causa atualizado. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta no 3º, artigo 98, do CPC/2015. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora. O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC/2015). Transiêdo em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

PROCEDIMENTO COMUM

0003453-62.2016.403.6130 - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 193/195, defiro o prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido pela parte autora, para cumprimento das determinações de fl.191, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004369-96.2016.403.6130 - IVETE DE FATIMA ESTEFANELI(SP210936 - LIBÂNIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da celeuma, criada após a juntada do laudo pericial e com o intuito de sanar quaisquer dúvidas quanto ao início da incapacidade/doença do de cujus, como prova do juízo, determino que seja oficiado ao convenio Prevent Senior Private Operadora de Saúde LTDA (Hospital Sancta Maggiore, unidades Paraíso, Vergueiro, Santo Amaro, Itaim e Pinheiros), situado na R. Lourenço Marques, 158 - Via Olímpia - São Paulo - SP - CEP: 04547-100, à Clínica Cor&AR, localizada na Rua Atilio Delanina, 228 - Camapesina - Osasco - SP - CEP-06023-070, para que forneçam cópia integral de todos prontuários médicos do Sr. BOANERGES SAMPAIO JUNIOR de cujus, nascido em 31/10/1930 com óbito em 25/04/2015, CPF nº 869.347.088-49 e RG nº5.538.383-x/SSP, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Deverá constar nos ofícios que os prontuários a serem anexados aos autos do processo deverão ser preferencialmente digitalizados. Com a juntada dos prontuários, abra-se vista ao Perito Judicial para manifestação sobre os mesmos, deverá ainda, manifestar-se sobre a petição de fls.400/407. Determino, ainda, que a serventia proceda juntada dos extratos extraídos do sistema DATAPREV - CNIS, referente ao de cujus. Intimem-se as partes.

CAUTELAR INOMINADA

0003265-11.2012.403.6130 - ALVORADA CARTOES CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO SA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado certificado à fl.445 verso, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 dias. Em decorrendo in albis o prazo supra delineado, remetam-se estes autos ao arquivo findo, ressalvando-se o direito creditório da parte vencedora. Desapense-se estes autos dos autos nº 0003791-75.2012.403.6130. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007762-63.2015.403.6130 - BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP188505 - KARINA CRESPLAN TAVARES)

Defiro o prazo requerido pelo executado (Bradesco Leasing S.A.), de 15 (quinze) dias. Intimem-se as partes.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000234-82.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SEQUOIA LOG S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO BASSOLI - SP374592
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Sequoia Log S.A.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, no qual se pretende provimento jurisdicional que assegure o deferimento do pedido de adesão ao PERT formulado pela Impetrante, ordenando-se, ainda, o cancelamento dos procedimentos de cobrança dos débitos incluídos no aludido parcelamento e constantes do Relatório de Situação Fiscal e do Termo de Intimação n. 100000027288122, e garantindo-se a emissão de atestado de regularidade fiscal.

Narra a Impetrante, em síntese, que a adesão ao PERT teria sido indevidamente rejeitada, haja vista que realizou o pagamento integral da entrada do parcelamento no dia 29/11/2017, no valor de R\$ 316.647,18. Afirma que o restante do débito seria liquidado mediante a utilização de crédito decorrente de prejuízo fiscal, nos moldes de sua adesão, conforme previsto no art. 2º, §1º, II, da Lei n. 13.496/2017.

Alega não ter havido prejuízos ao Erário em razão da forma como o recolhimento foi feito, sobretudo porque quitada a quantia integralmente um mês antes do pretendido.

Aduz possuir direito à regular inclusão dos débitos anunciados no PERT, o que motivou a presente impetração.

Juntou documentos.

A análise do pleito liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações (Id 4451954).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, consoante Id 4824422. Em suma, asseverou que a Impetrante não teria cumprido um dos requisitos para a consolidação da adesão ao PERT, uma vez que não realizou o recolhimento de DARF até a data limite, qual seja, 14/11/2017, mas somente em 29/11/2017, em parcela única, não podendo ser autorizada a adesão tardia.

A Impetrante pronunciou-se em Id 4860947.

O pleito liminar foi deferido (Id 4873800).

Em petição Id 4876701, a União manifestou interesse no feito.

Cientificado a respeito da presente impetração, o Ministério Público Federal aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 5120658).

Posteriormente, a União comprovou a interposição de agravo de instrumento (Id's 7055126/7055135).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A Impetrante insurge-se contra o ato administrativo que rejeitou o pedido de adesão ao PERT. Segundo alega, os requisitos legais para o processamento do pedido estariam presentes, motivo pelo qual seria ilegal o ato praticado pela autoridade impetrada.

O Impetrado, de outro lado, defendeu a regularidade de sua atuação, afirmando não possuir a demandante direito à inclusão dos débitos no PERT, porquanto constatado o descumprimento de requisito indispensável para tanto.

Com efeito, não se desconhece o caráter excepcional dos parcelamentos instituídos pelo Poder Público, sendo certo que, para o contribuinte gozar dos respectivos benefícios, deve sujeitar-se às regras previstas na lei e nos regulamentos expedidos.

Conquanto assim seja, e em que pesem as assertivas deduzidas pela autoridade impetrada, compreendo que o caso em análise apresenta peculiaridades que devem ser sopesadas para o adequado deslinde da questão posta.

Pelo que dos autos consta, a Impetrante aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária, na data de 14/11/2017, mediante opção pela modalidade prevista no art. 2º, III, *a*, da Lei n. 13.496/2017, com a redução prevista no §1º, II.

Segundo alega na inicial, teria optado pela realização do pagamento do percentual de entrada integralmente à vista, e não o pagamento parcelado que previa o recolhimento das parcelas de agosto, setembro e outubro em 14/11/2017, data esta em que emitiu o documento de arrecadação no valor total à vista, com vencimento em 30/11/2017. Assim, efetuou o pagamento integral da entrada do parcelamento, com o recolhimento das parcelas de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro, no valor de R\$ 316.647,18, no dia 29/11/2017, sendo que o restante teria sido liquidado mediante utilização de crédito decorrente de prejuízo fiscal.

A modalidade escolhida pela Impetrante foi aquela disciplinada no art. 2º, III, a, c.c. §1º, I, da Lei n. 13.496/2017, *in verbis*:

"Art. 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo que aderir ao Pert poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º desta Lei mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

(...)

III - pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas;

(...)

§1º. Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso III do caput deste artigo, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

I - a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017;"

Nos termos do art. 1º, §3º, do aludido diploma legal, com a redação conferida pela Medida Provisória 807/2017, somente as parcelas de agosto, setembro e outubro (primeira prestação) deveriam ser recolhidas até 14/11/2017 e a de novembro poderia ser paga até 30/11/2017, nada mencionando, todavia, acerca de quem pretendesse recolher o percentual de entrada integralmente à vista.

Nessa senda, conforme assinalado no decisório Id 4873800, é de se compreender que não havia vedação legal expressa no tocante à opção de prazo para pagamento à vista da parcela de entrada. Verifica-se, ademais, lacuna normativa no tocante ao assunto.

Resta ao juiz, então, integrar o conteúdo legal da norma.

Sob esse enfoque, considero que a data de 30/11/2017 seria o prazo fatal para pagamento do percentual de entrada integralmente à vista, uma vez que se trata do último dia útil do mês do prazo para adesão ao PERT.

Assim sendo, diante de lacuna apresentada pela regra posta, a fim de elucidar a questão central discutida nestes autos, aplico a equidade para aclarar o conteúdo do PERT, nos termos do art. 108, IV, do CTN, no tocante às orientações relativas ao pagamento do percentual de entrada integralmente à vista, eis que não há impedimento legal para o uso de integração normativa na hipótese.

Impende acrescentar que o emprego da equidade no caso em exame não resulta na dispensa do pagamento de tributo devido, em conformidade com a regra contida no art. 108, §2º, do CTN.

Ademais, convém registrar que o impetrado não questionou as importâncias apurada pela Impetrante e pagos para fins de adesão ao PERT, o que permite concluir, ao menos em princípio, ter havido o recolhimento dos valores devidos aos cofres públicos, inclusive com a antecipação da parcela atinente ao mês de dezembro/2017.

Portanto, a análise da questão também sob a ótica dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade permite assegurar a adesão ao PERT, sobretudo diante da boa-fé do contribuinte, cuja postura revela o nítido intento de regularizar sua situação perante o Fisco, bem como da ausência de prejuízo ao Erário e da intenção da própria lei que instituiu o programa de parcelamento.

O reconhecimento do direito da Impetrante à inclusão de seus débitos no PERT, pois, é medida que se impõe.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, para:

a) determinar a inclusão da Impetrante no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT;

b) em consequência da inserção das dívidas no mencionado programa de parcelamento, notadamente aquelas relacionadas no Relatório de Situação Fiscal e no Termo de Intimação n. 10000027288122, o impetrado deverá abster-se de promover atos de cobrança, anotando-se a suspensão da exigibilidade das pendências fiscais, conforme o caso, e garantindo-se a emissão de atestado de regularidade fiscal.

Ressalvo que caberá à autoridade impetrada avaliar eventual descumprimento de requisitos outros, diversos dos analisados na presente ação mandamental – como a suficiência dos importes recolhidos –, com o propósito de perfectibilizar a medida.

Custas recolhidas no valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 4410304).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento a prolação da sentença.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

Vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000558-72.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: AVM AUTO EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS - SP340301, GABRIELA DINIZ RIBEIRO - SP359048, JAQUELINE BRUNE DE SOUZA - SP351723, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AVM Auto Equipamentos Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Afirma, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi deferido (Id 4970263).

A autoridade impetrada prestou informações, conforme Id 5123546. Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, manifestou-se acerca do recente julgado do STF relativo à matéria *sub judice*, bem como teceu considerações no tocante à pretensão de compensação/restituição.

A União manifestou interesse no feito (Id 5278686). Na oportunidade, apresentou argumentos complementares às informações da autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 5191884).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar de inadequação da via eleita arguida em informações.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o Delegado da Receita Federal, a demandante impugna a legalidade da exigência, à qual está sujeita, de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes ditos inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”, nos moldes da Súmula 213.

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

Verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte impetrante.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumpre ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema.

Neste ponto, é de se ponderar que remanesce desamparado o requerimento de suspensão do feito formulado pela União (Id 5278686). Segundo se observou, inexistente determinação do STF para sobrestamento dos feitos que versem sobre matéria idêntica à tratada no mencionado RE 574.706, muito embora se tenha reconhecido a sua repercussão geral.

Assim, em que pesem as assertivas deduzidas pela União, compreendo que não se justifica a suspensão almejada, podendo o feito ser imediatamente julgado, inclusive com a aplicação da tese firmada em Plenário, nos termos acima estabelecidos.

Com a adoção do entendimento anunciado pelo STF, conforme esboçado linhas acima, em virtude da obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança.

É possível, no entanto, assegurar o direito da parte à **compensação e restituição no âmbito administrativo**, mediante apresentação de pedido administrativo para tanto, perante o Fisco. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS e COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. (...) – A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: “No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. – Remessa oficial parcialmente provida.”

(TRF-3, 4ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0002134-86.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE.(...) 3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996. 4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado.(...) 6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial.”

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.642.350/SP – 2016/0306096-6, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 24/04/2017)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE é destinatário de 99% do valor arrecadado do salário-educação, razão por que é parte legítima passiva para a causa que objetiva a restituição. 2. O produtor rural pessoa física que possui empregados, não possuindo personalidade de pessoa jurídica, não é sujeito passivo da contribuição ao salário-educação. 3. Os pagamentos indevidos, observada a prescrição quinzenal do art. 3º da LC 118/05, atualizados pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao pagamento, deverão ser objeto de restituição no âmbito administrativo, uma vez que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança.”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação/Remessa Necessária 5003099-04.2016.404.7009/PR, Rel. Juiz Federal Convocado Alexanrde Rossato da Silva Ávila, 26/09/2018)

Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação/restituição, na via administrativa, da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 136; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420). No ponto, reputo adequado salientar que, consoante entendimento anunciado pelo STJ, “em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente (...) ressalvando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos tributários pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios” (REsp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010).”

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser objeto de repetição, via compensação ou restituição, na seara administrativa, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação/restituição. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados/restituídos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação/restituição só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória". 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJ1 DATA: 09.01.2012).

Portanto, a compensação e/ou restituição, no âmbito administrativo, deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo – entendimento esse aplicável tanto ao ordenamento anterior à Lei n. 12.973/2014, quanto ao ordenamento por ela alterado –, bem como declarar o direito da Impetrante à compensação/restituição, na via administrativa, conforme parâmetros supratranscritos.

Custas recolhidas na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor conferido à causa (Id 4812647).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Não se aplica a remessa necessária desta sentença, consoante dicção do artigo 496, §4º, II, do CPC/2015.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003322-65.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: PRO - DIAGNOSTICO RADIOLOGIA MEDICA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN NADILLO MOCIVUNA - SP173631
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Pró-Diagnóstico Radiologia Médica Ltda. – EPP** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ISS na base de cálculo de IRPJ e CSLL. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em suma, estar sujeita ao recolhimento do IRPJ e da CSLL pela sistemática do lucro presumido.

Assegura que, em virtude de interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada, os aludidos tributos seriam exigidos com a inclusão do ISS em suas bases de cálculo.

Afirma, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto os valores provenientes do ISS não constituiriam renda, lucro ou acréscimo patrimonial.

Juntou documentos.

O pleito liminar foi deferido (Id 3964062).

Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações, conforme Id 4198021. Em suma, aduziu a inexistência de direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental, refutando os argumentos expendidos na inicial.

A União manifestou interesse no feito e comprovou a interposição de agravo de instrumento (Id 4973418), tendo sido deferido o efeito suspensivo (Id 5046821).

O Ministério Público Federal, por sua vez, asseverou a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 6343105).

Posteriormente, foi comunicado o resultado do agravo de instrumento (Id 11003329).

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que a preliminar arguida nas informações do impetrado confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Prosseguindo, é pertinente ao deslinde da causa o julgamento realizado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15/03/2017, da matéria versada no RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprе ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema.

Nos moldes já salientados na decisão Id 3964062, no tocante ao IRPJ e à CSLL calculados sobre o lucro presumido, a tributação é feita sobre a aplicação de um percentual sobre a receita bruta auferida em determinado período de apuração.

No RE em referência, prevaleceu o entendimento no sentido de que a arrecadação do ICMS não representa faturamento ou receita, consistindo apenas em ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Portanto, o ICMS não compõe o conceito de receita bruta. Nesse sentir, respeitado entendimento diverso, notadamente o adorado pelo Exmo. Relator do agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida nestes autos, **compreendo que o aludido posicionamento, qual seja, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é aplicável também ao ISS, bem como no que concerne à base de cálculo do IRPJ e da CSLL.** A respeito do tema, confira-se:

“APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). APLICABILIDADE DA TESE AO IRPJ/CSLL SUBMETIDO AO REGIME DE LUCRO PRESUMIDO. IDÊNTICA BASE ECONÔMICA. INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO, APLICANDO DESDE JÁ A TESE FIXADA. RECURSO DESPROVIDO. (...) 5. Impossibilitada a identificação dos valores de ICMS como receita bruta ou faturamento, fica impossibilitado também sua composição como receita bruta para identificar o lucro presumido a sofrer a incidência do IRPJ/CSLL, sob pena de diferenciar o mesmo elemento contábil - a receita bruta. Noutro giro, o entendimento pela não incidência de tributos voltados para a receita sobre o ICMS (ou o ISS, em sendo idênticas as situações) leva necessariamente a não incidência dos tributos voltados para o lucro, dado ser este conceito contábil mais restrito que o conceito de receita bruta. 6. Nesse sentido, ao solucionar divergência jurisprudencial, o STJ assentou a tese de que os créditos presumidos de ICMS não compõem a base de cálculo do IRPJ/CSLL, trazendo como argumento não só o fato de os créditos constituírem renúncia fiscal estadual, não sujeita à tributação de outros entes federativos, como também a *ratio decidendi* delimitada pelo STF quando do julgamento do RE 574.706/PR, reforçando a necessidade de adotar o mesmo posicionamento para os próprios valores de ICMS (REsp 1.517.492 / STJ – 01ª SEÇÃO / MIN. REGINA HELENA COSTA / DJE 01.02.2018). 7. Assentado o ponto, deve lhe ser reconhecido também o direito à repetição e compensação dos débitos de PIS/COFINS e de IRPJ/CSLL na parte em que as contribuições tiveram a base de cálculo composta de valores de ICMS. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012); a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016); e os termos do art. 26-A da Lei 11.457/07.”

(TRF-3, Sexta Turma, ApReeNec 5004858-47.2017.403.6119/SP, Rel. Des. Fed. Johnsons Di Salvo, 13/03/2019)

Com a adoção do entendimento anunciado pelo STF, conforme esboçado linhas acima, em virtude da obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/resistência dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança.

É possível, no entanto, assegurar o direito da parte à **compensação e restituição no âmbito administrativo**, mediante apresentação de pedido administrativo para tanto, perante o Fisco. Nesse sentido:

“TRIBUNÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. (...) – A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: - No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. – Remessa oficial parcialmente provida.”

(TRF-3, 4ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0002134-86.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE.(...) 3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996. 4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado.(...) 6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial.”

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.642.350/SP – 2016/0306096-6, Rel. Min. Herman Benjamin; DJe 24/04/2017)

“TRIBUNÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE é destinatário de 99% do valor arrecadado do salário-educação, razão por que é parte legítima passiva para a causa que objetiva a restituição. 2. O produtor rural pessoa física que possui empregados, não possuindo personalidade de pessoa jurídica, não é sujeito passivo da contribuição ao salário-educação. 3. Os pagamentos indevidos, observada a prescrição quinquenal do art. 3º da LC 118/05, atualizados pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento, deverão ser objeto de restituição no âmbito administrativo, uma vez que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança.”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação/Remessa Necessária 5003099-04.2016.404.7009/PR, Rel. Juiz Federal Convocado Alexandrê Rossato da Silva Ávila, 26/09/2018)

Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420). No ponto, reputo adequado salientar que, consoante entendimento anunciado pelo STJ, “em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente (...) **ressalvando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos tributários pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios**” (REsp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010).”

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser objeto de compensação, na seara administrativa, **considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos**, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: “A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória”. 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.”

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJ1 DATA: 09.01.2012).

Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inexistência de IRPJ e CSLL no lucro presumido com a inclusão do ISS em sua base de cálculo, devendo a autoridade impetrada, pois, abster-se de realizar atos de cobrança a esse respeito, bem como para declarar o direito da Impetrante à compensação, conforme parâmetros supratranscritos.

Custas recolhidas na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor conferido à causa (Id 3937577).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001067-66.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: RENATA GIACOMASI DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: ULY ALPOIM SOARES - RJ217153
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando a inexistência de pedido liminar, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000404-54.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: DM5 PRODUTOS ELETRICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PULIS - SP302633
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DM5 Produtos Elétricos Ltda.**, contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, inclusive nas hipóteses de substituição tributária. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Afirma, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado, inclusive quando recolhido antecipadamente por substituição tributária, não estaria inserido no conceito legal de faturamento.

Juntou documentos.

A União manifestou interesse no feito (Id 5023854).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações, conforme Id 5134069. Em suma, aduziu a inexistência de direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental, refutando os argumentos expendidos na inicial.

O Ministério Público Federal, por sua vez, asseverou a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 5774620).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que a preliminar arguida nas informações do impetrado confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Prosseguindo, verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte impetrante.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumpre ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema.

Ademais, compreendo que o aludido posicionamento, qual seja, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é aplicável também quando o imposto for recolhido antecipadamente por substituição tributária (ICMS-ST), estando a impetrante na condição de substituída.

Para melhor elucidar a questão, tem-se que a substituição tributária consiste no regime segundo o qual a responsabilidade pelo ICMS devido em relação às operações ou prestações de serviços é atribuída a outro contribuinte. Nesse contexto, a lei confere a um determinado contribuinte (substituto) a obrigação de antecipar o pagamento que será devido na operação subsequente por outro sujeito passivo (substituído).

Trata-se, em verdade, de antecipação do pagamento do imposto. Sob esse enfoque, compete ao contribuinte substituído (importador, fabricante, fornecedor) o recolhimento antecipado do ICMS que será devido pelo contribuinte substituído (revendedor) por ocasião da revenda da mercadoria ao consumidor final.

Assim, conquanto o substituído responsabilize-se antecipadamente pelo pagamento do tributo, o substituído é quem arcará com o ônus econômico da exação, já que a ele compete, quando adquire a mercadoria para revenda, restituir àquele (contribuinte substituído) o valor pago de maneira antecipada a título de ICMS-ST.

Portanto, o mesmo tratamento conferido ao ICMS fora do regime de substituição tributária deve ser adotado para o ICMS-ST, visto que, em ambos os casos, na linha do entendimento manifestado pela Suprema Corte, o valor relativo ao imposto (ICMS ou ICMS-ST) não se insere na definição de faturamento do contribuinte substituído para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Acera do tema, confira-se:

“MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ICMS INCLUIDO PELO CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE.

1. Adoção da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 69), segundo a qual "o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".

2. O valor do ICMS incluído no preço das mercadorias pelo contribuinte substituído deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos moldes definidos pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706."

(TRF-4, Segunda Turma, Apelação/Remessa Necessária 5003811-51.2017.404.7205/SC, Rel. Des. Fed. Sebastião Ogé Muniz, 12/02/2019)

Com a adoção do entendimento anunciado pelo STF, conforme esboçado linhas acima, em virtude da obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*, é de se reconhecer o direito ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança.

É possível, no entanto, assegurar o direito da parte à **compensação e restituição no âmbito administrativo**, mediante apresentação de pedido administrativo para tanto, perante o Fisco. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. (...) – A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: “No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. – Remessa oficial parcialmente provida.”

(TRF-3, 4ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0002134-86.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE.(...) 3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996. 4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado.(...) 6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial.”

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.642.350/SP – 2016/0306096-6, Rel. Min. Herman Benjamin; DJe 24/04/2017)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE é destinatário de 99% do valor arrecadado do salário-educação, razão por que é parte legítima passiva para a causa que objetiva a restituição. 2. O produtor rural pessoa física que possui empregados, não possuindo personalidade de pessoa jurídica, não é sujeito passivo da contribuição ao salário-educação. 3. Os pagamentos indevidos, observada a prescrição quinquenal do art. 3º da LC 118/05, atualizados pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento, deverão ser objeto de restituição no âmbito administrativo, uma vez que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança.”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação/Remessa Necessária 5003099-04.2016.404.7009/PR, Rel. Juiz Federal Convocado Alexanrde Rossato da Silva Ávila, 26/09/2018)

Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação/restituição, na via administrativa, da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420). No ponto, reputo adequado salientar que, consoante entendimento anunciado pelo STJ, “em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente (...) ressalvando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos tributários pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios” (REsp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010).”

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser objeto de repetição, via compensação ou restituição, na seara administrativa, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação/restituição. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados/restituídos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum a compensar/restituir* e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação/restituição só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DAMESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: “A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória”. 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.”

Portanto, a compensação e/ou restituição, no âmbito administrativo, deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, inclusive o ICMS recolhido por substituição tributária, bem como declarar o direito da Impetrante à compensação/restituição, na via administrativa, conforme parâmetros supratranscritos.

O montante objeto de depósito judicial nos autos poderá ser levantado pela Impetrante após o trânsito em julgado.

Custas recolhidas na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor conferido à causa (Id's 4607211/4607221).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000206-17.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ABA MOTORS COMERCIAL IMPORTADORA DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DENICOLA BISSOLATTI - SP211495

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ABA Motors Comercial Importadora de Peças e Serviços Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco e Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ISS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento.

Juntou documentos.

O pleito liminar foi deferido, consoante Id 4670668.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações, conforme Id 4903913. Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, manifestou-se acerca do recente julgado do STF relativo à matéria *sub judice*, bem como teceu considerações no tocante à pretensão de compensação/restituição.

Em Id 4783275, foram apresentadas as informações do Delegado da Receita Federal de Fiscalização em São Paulo. Afirmou, em suma, sua ilegitimidade passiva para responder aos termos da presente impetração.

A União manifestou interesse no feito e noticiou a interposição de agravo de instrumento (Id's 5403667/5403691).

O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou ciência acerca do feito (Id 4760517).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar de inadequação da via eleita arguida em informações.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o Delegado da Receita Federal, a demandante impugna a legalidade da exigência, à qual está sujeita, de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ISS em sua base de cálculo. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes ditos inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária", nos moldes da Súmula 213.

De outra parte, conforme orientações acerca de domicílio fiscal constantes do sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, extraídas do *site* da RFB, Embu das Artes – local em que domiciliada a Impetrante – integra o rol de municípios afetos à atuação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, inexistindo justificativa para inclusão da autoridade de São Paulo no polo passivo desta demanda.

Assim, reconheço a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo.

Superadas essas questões, passo à análise do mérito.

Verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte impetrante.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema. **Ademais, compreendo que o aludido posicionamento, qual seja, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é aplicável também ao ISS.**

A respeito do tema, confira-se (g.n.):

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. EXCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

2. A pendência de julgamento do RE nº 592.616 não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1.035, § 5º, do CPC/15.
3. Afirma-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo.
4. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral.
5. No tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010.
6. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".
7. Seguindo essa orientação, a E. Segunda Seção desta Corte em recente julgado aplicou o paradigma ao ISS.
8. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
9. Agravo interno desprovido."
(TRF-3, Sexta Turma, ApReeNec 5000832-76.2017.403.6128/SP, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, 01/03/2019)

Com a adoção do entendimento anunciado pelo STF, conforme esboçado linhas acima, em virtude da obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança.

É possível, no entanto, assegurar o direito da parte à **compensação e restituição no âmbito administrativo**. Nesse sentido:

"TRIBUNÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. (...) – A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: – No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. – Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF-3, 4ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0002134-86.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE(...) 3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996. 4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado.(...) 6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial."

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.642.350/SP – 2016/0306096-6, Rel. Min. Herman Benjamin; DJe 24/04/2017)

"TRIBUNÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE é destinatário de 99% do valor arrecadado do salário-educação, razão por que é parte legítima passiva para a causa que objetiva a restituição. 2. O produtor rural pessoa física que possui empregados, não possuindo personalidade de pessoa jurídica, não é sujeito passivo da contribuição ao salário-educação. 3. Os pagamentos indevidos, observada a prescrição quinquenal do art. 3º da LC 118/05, atualizados pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento, deverão ser objeto de restituição no âmbito administrativo, uma vez que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança."

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação/Remessa Necessária 5003099-04.2016.404.7009/PR, Rel. Juiz Federal Convocado Alexanrde Rossato da Silva Ávila, 26/09/2018)

Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação/restituição, na via administrativa, da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420). No ponto, reputo adequado salientar que, consoante entendimento anunciado pelo STJ, "em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente (...) **ressalvando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos tributários pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios**" (REsp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010)."

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser objeto de repetição, via compensação ou restituição, **na seara administrativa, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos**, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação/restituição. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados/restituídos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação/restituição só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória". 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJ1 DATA: 09.01.2012).

Portanto, a compensação e/ou restituição, no âmbito administrativo, deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do ISS em sua base de cálculo, bem como declarar o direito da Impetrante à compensação/restituição, **na via administrativa**, conforme parâmetros supratranscritos.

Ainda, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, com base no art. 485, VI, do CPC/2015, em relação ao **Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo**, diante do reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, nos moldes da fundamentação supra.

Custas recolhidas na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor conferido à causa (Id 4368746).

lege.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex*

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento a prolação da sentença.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002957-11.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: METALÚRGICA ONNIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Metalúrgica Onnix Indústria e Comércio Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Afirma, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento.

Juntou documentos.

A demandante foi instada a emendar a inicial para adequar o valor da causa e apresentar a prova pré-constituída de seu direito (Id 3753825), determinações efetivamente cumpridas (Id's 4952608 e seguintes).

A União manifestou interesse no feito (Id 5338644).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações, conforme Id 5461823. Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, pronunciou-se acerca do recente julgado do STF relativo à matéria *sub judice*, bem como teceu considerações no tocante à pretensão de compensação/restituição.

O Ministério Público Federal, por sua vez, asseverou a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 6261109).

Posteriormente, este juízo determinou a retificação do polo passivo (Id 6401150).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar de inadequação da via eleita arguida em informações.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o Delegado da Receita Federal, a demandante impugna a legalidade da exigência, à qual está sujeita, de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes ditos inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária", nos moldes da Súmula 213.

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

Verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte impetrante.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema.

Com a adoção do entendimento anunciado pelo STF, conforme esboçado linhas acima, em virtude da obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança.

É possível, no entanto, assegurar o direito da parte à **compensação e restituição no âmbito administrativo**, mediante apresentação de pedido administrativo para tanto, perante o Fisco. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. (...) – A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: - No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. – Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF-3, 4ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0002134-86.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE.(...) 3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996. 4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado.(...) 6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial."

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.642.350/SP – 2016/0306096-6, Rel. Min. Herman Benjamin; DJe 24/04/2017)

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE é destinatário de 99% do valor arrecadado do salário-educação, razão por que é parte legítima passiva para a causa que objetiva a restituição. 2. O produtor rural pessoa física que possui empregados, não possuindo personalidade de pessoa jurídica, não é sujeito passivo da contribuição ao salário-educação. 3. Os pagamentos indevidos, observada a prescrição quinquenal do art. 3º da LC 118/05, atualizados pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento, deverão ser objeto de restituição no âmbito administrativo, uma vez que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança."

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação/Remessa Necessária 5003099-04.2016.404.7009/PR, Rel. Juiz Federal Convocado Alexanrde Rossato da Silva Ávila, 26/09/2018)

Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação/restituição, na via administrativa, da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420). No ponto, reputo adequado salientar que, consoante entendimento anunciado pelo STJ, "em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente (...) ressalvando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos tributários pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios" (RESP 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010)."

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser objeto de repetição, via compensação ou restituição, na seara administrativa, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação/restituição. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados/restituídos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação/restituição só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória". 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJ1 DATA: 09.01.2012).

Portanto, a compensação e/ou restituição, no âmbito administrativo, deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como declarar o direito da Impetrante à compensação/restituição, na via administrativa, conforme parâmetros supratranscritos.

Custas recolhidas no valor de R\$ 1.007,69 (Id's 3536916 e 4952613).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Não se aplica a remessa necessária desta sentença, consoante dicção do artigo 496, §4º, II, do CPC/2015.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000688-28.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: EXPRESSO SUL AMERICANO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA - SP150002
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, afastar a hipótese de prevenção com aqueles relacionados no Id 14672620 por se tratar de objeto distinto.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em tela, apesar das provas apresentadas pela autora com o objetivo de demonstrar a probabilidade do direito alegado, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final.

Pelo exposto, POSTERGO A APRECIACÃO DO PEDIDO DE TUTELA para após a vinda da contestação.

Cite-se. Intime-se.

Após, tomem imediatamente conclusos.

OSASCO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001611-25.20174.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: PHISALIA PRODUTOS DE BELEZA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201, ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizado por **Phisialia Produtos de Beleza Ltda** contra a **União**, em que se objetiva determinação judicial para apurar a CPRB sem incluir na sua base de cálculo o ICMS.

Alega, em suma, que os valores de ICMS, não estão compreendidas no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência da CPRB.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

Recebo petição e documentos de Id's 3067106, 3067178, 3067198, 3067212, 3067222, 3067225 e 3067230 como aditamento à inicial.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprir ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente julgamento de embargos.

Feitas essas colocações, compreendo que o entendimento manifestado pelo Supremo, qual seja, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é aplicável também à contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta – CPRB.

Ademais, o E. TRF da 4ª Região decidiu nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LEI Nº 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. COMPENSAÇÃO.

1. É indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição instituída pela Lei nº 12.546/2011, pois não há faturamento, atuando o contribuinte apenas como mediador do repasse desses impostos aos cofres públicos.

2. A compensação do indébito somente pode ser efetuada com contribuições previdenciárias (art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 11.941/2009, combinado com o artigo 26 da Lei nº 11.457/2007), e após o trânsito em julgado da decisão (art. 170-A do CTN). Os valores compensáveis devem ser acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial SELIC (Lei nº 8.212, de 1991, art. 89, §4º, redação da Lei nº 11.941, de 2009).

(TRF 4 – Segunda Turma - Apelação Cível nº 5019929-39.2016.404.7108 – Relator Andrei Pitten Velloso, Data da decisão: 28/03/2017)

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA URGÊNCIA** tão somente para proibir a ré de cobrar, por ora, a contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta – CPRB com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, até que a questão versada no RE n. 574.706 transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte e suspendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Considerando os termos do ofício n. 076/2016/PGFN/PSFN Osasco, depositado em secretaria, que informa a impossibilidade de realização de conciliação e mediação por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, ante a falta de autorização legal, deixo de designar audiência inicial, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Cite-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004217-89.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: TECMAR TRANSPORTES LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: JANETE MANZANO - SP304165, JOAO BOSCO DE CARVALHO SOARES - SP357265, RODRIGO PIRES CORSINI - SP169934

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum ajuizado por Tecmar Transportes Ltda em face da ANTT – Agência Nacional de Transportes - ANTT, com pedido de tutela de urgência objetivando a Ré excluir, no prazo 05 (cinco) dias, o seu nome dos órgãos de Restrições com a imposição de multa diária pelo descumprimento da obrigação; bem como se abstenha de efetuar novos registros até o deslinde do feito.

Narra, em síntese, que atua no ramo de transporte rodoviário há mais de 20 anos e que faz mais de mil viagens aproximadamente por dia, em todo território nacional e tem sofrido constantemente com a aplicação de multas por excesso de peso entre eixos nas balanças localizadas em Sapucaia, Queluz e Barra do Pirai, sendo pontual a aplicação destas.

Questiona se a aferição das balanças se encontra devidamente feita, ou seja, se está devidamente certificada pelo Immetro a sua precisão, tendo em vista a grande incidência de multas em um único trecho.

Alega, ainda, que não foi notificado da lavratura das referidas multas por excesso de peso, não sendo, assim, observado o devido processo legal garantido constitucionalmente, pois que inquestionavelmente restou cerceada a ampla defesa e o contraditório.

Aduz que com a falta do auto de infração é impossível que se tenha qualquer chance de defesa, uma vez que muitas vezes sequer é enviado qualquer notificação e somente se tem ciência da penalidade no momento em que se verifica que a Ré, arbitrariamente, inscreveu seu nome nos cadastros do SERASA.

Aditamento à inicial nos Id's 12923542, 12923851, 12923852 e 12923854.

É o breve relato. Passo a decidir.

Recebo petição e documentos de Id's 12923542, 12923851, 12923852 e 12923854 como aditamento à inicial.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em tela, apesar das provas apresentadas pela autora com o objetivo de demonstrar a probabilidade do direito, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Repise-se, a apreciação da matéria arguida demanda dilação probatória, a fim de se demonstrar, de modo inequívoco, a nulidade das infrações.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final.

Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA.

Cite-se. Intime-se.

OSASCO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003408-02.2018.4.03.6130

AUTOR: CAIO FABIO BOTELHO MOURA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE CICALLELLI DE MELO - PR21501

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Primeiramente, providencie a parte autora a regularização da inicial dos seguintes itens, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento:

- a) juntada de comprovante de residência em nome da requerente;
- b) declaração de hipossuficiência, a fim de viabilizar a instrução do pedido do benefício da justiça gratuita;

c) esclarecer o valor dado à causa, a justificar a permanência do presente feito neste Juízo, retificando se o caso.

Int.

OSASCO, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001098-57.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: REGINA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP141431
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a sra. perita acerca das impugnações interpostas pela parte autora.

Int.

OSASCO, 19 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000768-26.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: NEOPRO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, NEOPRO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Neopro Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda. (matriz e filial)** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS e do ISS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto os impostos mencionados não estariam inseridos no conceito legal de faturamento.

Juntou documentos.

O pleito liminar foi deferido, consoante Id 5201972.

A União manifestou interesse no feito e noticiou a interposição de agravo de instrumento (Id's 5330666/5330690).

Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações (Id 5461531). Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, manifestou-se acerca do recente julgado do STF relativo à matéria *sub judice*, bem como teceu considerações no tocante à pretensão de compensação/restituição.

O Ministério Público Federal, por sua vez, asseverou a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 5290286).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar de inadequação da via eleita arguida em informações.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o Delegado da Receita Federal, a demandante impugna a legalidade da exigência, à qual está sujeita, de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS e do ISS em sua base de cálculo. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes ditos inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária", nos moldes da Súmula 213.

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

Verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte impetrante.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema. Ademais, **compreendo que o aludido posicionamento, qual seja, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é aplicável também ao ISS.** A respeito do tema, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. EXCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

2. A pendência de julgamento do RE nº 592.616 não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1.035, § 5º, do CPC/15.

3. Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo.

4. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral.

5. No tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010.

6. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

7. Seguindo essa orientação, a E. Segunda Seção desta Corte em recente julgado aplicou o paradigma ao ISS.

8. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

9. Agravo interno desprovido."

(TRF-3, Sexta Turma, ApReeNec 5000832-76.2017.403.6128/SP, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, 01/03/2019)

Com a adoção do entendimento anunciado pelo STF, conforme esboçado linhas acima, em virtude da obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/resistência dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança.

É possível, no entanto, assegurar o direito da parte à **compensação e restituição no âmbito administrativo**. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. (...) – A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: - No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. – Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF-3, 4ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0002134-86.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE.(...) 3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996. 4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado.(...) 6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial."

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.642.350/SP – 2016/0306096-6, Rel. Min. Herman Benjamin; DJe 24/04/2017)

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE é destinatário de 99% do valor arrecadado do salário-educação, razão por que é parte legítima passiva para a causa que objetiva a restituição. 2. O produtor rural pessoa física que possui empregados, não possuindo personalidade de pessoa jurídica, não é sujeito passivo da contribuição ao salário-educação. 3. Os pagamentos indevidos, observada a prescrição quinquenal do art. 3º da LC 118/05, atualizados pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento, deverão ser objeto de restituição no âmbito administrativo, uma vez que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança."

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação/Remessa Necessária 5003099-04.2016.404.7009/PR, Rel. Juiz Federal Convocado Alexandrê Rossato da Silva Ávila, 26/09/2018)

Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420). No ponto, reputo adequado salientar que, consoante entendimento anunciado pelo STJ, "em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente (...) **ressalvando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos tributários pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios**" (REsp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010)."

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser objeto de compensação, na seara administrativa, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DAMESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória". 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Neketschalow; TRF3 CJ1 DATA: 09.01.2012).

Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS e do ISS em sua base de cálculo, bem como para declarar o direito da Impetrante à **compensação**, conforme parâmetros supratranscritos.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 5009028).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000764-44.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: S. PAULO DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO CAZARIM DA SILVA - PR42489
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **S. Paulo Distribuição e Logística Ltda.** contra ato ilegal do **Procurador Chefe da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional que assegure a emissão de atestado de regularidade fiscal em favor da Impetrante.

Narra a demandante, em síntese, que os débitos apontados pela autoridade impetrada como óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal estariam prescritos.

Sustenta, pois, ser ilegítima a negativa de emissão do documento pretendido, o que motivou a presente impetração.

Juntou documentos.

O feito foi proposto originariamente perante o juízo da 2ª Vara Federal de Barueri, que declinou da competência e determinou a redistribuição a esta Subseção Judiciária de Osasco (Id 4989707).

Recepcionados os autos nesta 2ª Vara, a análise do pleito liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações (Id 5012485).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações em Id's 5093663/5093698. Em suma, relatou o trâmite da ação anulatória perante a Justiça do Trabalho, bem como afirmou que a suspensão da exigibilidade dos créditos em questão perdurou, pelo menos, até 15/05/2013, razão pela qual não teria ocorrido a prescrição.

O pleito liminar foi indeferido (Id 5124886).

A União manifestou interesse no feito (Id 5195666).

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 5192378).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar "*direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade*".

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo subsistir incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse sentir, após exame percursor do conjunto probatório carreado aos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento manifestado na decisão que indeferiu o pleito liminar, razão pela qual a pretensão inicial não merece prosperar.

Em verdade, a matéria versada neste feito já foi devidamente apreciada no aludido decisório, em robusta fundamentação, cujos argumentos adotarei como razões de decidir, conforme passo a discorrer.

A Impetrante alega que desde o encerramento dos processos administrativos, em junho de 2009, os débitos descritos na inicial seriam exigíveis.

Entretanto, somente em 09/08/2017 os débitos oriundos de infração por supostamente "*admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente*" teriam sido inscritos em dívida ativa.

Aduz, assim, que as dívidas em questão estariam prescritas, haja vista o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos.

Segundo anunciado no decisório Id 5124886, a ação anulatória dos débitos discutidos nestes autos foi ajuizada em 23/10/2009 perante a Justiça do Trabalho (autos nº 0233300-14.2009.5.02.0085).

Em 26/10/2009, naqueles autos foi deferido parcialmente o pedido de tutela antecipada para que, enquanto tramitasse a demanda, fosse franqueada a certidão positiva com efeitos de negativa (pág. 96 do documento de Id 4971559).

Em 08/07/2011, a ação anulatória foi julgada improcedente, com a revogação da liminar (pág.188/191 do documento de Id 4972559).

O Juízo Trabalhista, em 15/08/2011, deferiu o efeito suspensivo da sentença até a data da intimação da decisão de embargos de declaração (pág. 205 do documento de Id 4971559).

Conforme documento de pág. 215 do Id 4971559, em 05/09/2011 voltaram todos os efeitos da sentença, diante da publicação dos embargos de declaração, não constando óbice na inscrição das multas aplicadas.

Em 13/10/2011, foi interposto recurso ordinário, ao qual o TRT, em 24/04/2012, deu parcial provimento para anular as autuações de infração (pág. 341/343 do documento de Id 4971559).

A União interpôs recurso de revista, sendo que o TST, em 17/06/2015, declarou a competência ou atribuição da fiscalização do trabalho quanto às irregularidades por não formalização do contrato de trabalho e determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que, reconhecida a competência da fiscalização do trabalho para a detecção de violação dos direitos trabalhistas, prosseguisse no exame das matérias e questões remanescentes do recurso ordinário da empresa autora, como entendesse de direito (pág. 74/92 documento de Id 4971560).

Os autos da ação anulatória retornaram, então, ao TRT, sendo negado provimento ao recurso do autor em 09/12/2015 (pág. 123/133 do documento de Id 4971560).

A autora, ora Impetrante, interpôs recurso de revista, o qual foi denegado em 26/07/2016. Da denegação, interpôs agravo de instrumento, pendente de julgamento no TST.

Nas informações prestadas pela autoridade coatora, foi noticiado que a impetrante ajuizou a **cautelar inominada nº 0007534-33.2011.5.02.0000** perante o Juízo Trabalhista de 2ª Instância, objetivando atribuir efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto, sendo que, em liminar exarada em setembro de 2011, foi determinado que a requerida se abstivesse de inscrever em Dívida Ativa da União débito calcado em auto de infração cuja validade estivesse em discussão.

Nos autos da cautelar inominada, em novembro de 2011, o TRT julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário, obstando a inscrição na dívida ativa da União das multas impostas nos autos de infração (Id 5093675).

Em sede recursal, o TST, na data de 15/03/2013, julgou extinta a cautelar inominada pela perda de seu objeto, tendo em vista o julgamento do recurso ordinário no qual se pretendeu a reforma do deferimento suspensivo, inclusive para afastar o objeto da controvérsia (Id 5093675). Esses fatos, curiosamente, não constaram da narrativa feita pela impetrante na peça exordial deste *mandamus*.

Pois bem.

O efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto objetivando que a União se abstivesse de inscrever em dívida ativa débito calculado em auto de infração, cuja validade fosse objeto de celeuma, **durou**, conforme liminar e acórdão do TRT proferidos nos autos da **cautelar inominada nº 0007534-33.2011.5.02.0000, até 15/05/2013**, diante do acórdão do TST que extinguiu o feito sem julgamento de mérito. Portanto, diversamente do que sustenta a Impetrante, não se operou a prescrição, considerando-se que a mencionada decisão foi proferida em 15/05/2013 e as inscrições realizadas em 09/08/2017.

Ainda que se argumente que a União teria de efetuar inscrição em DAU a partir do julgamento do recurso ordinário nos autos da ação anulatória, uma vez que foi negado provimento ao recurso da autora, ora Impetrante, e tendo em vista o argumento de que a decisão liminar proferida na **cautelar inominada nº 0007534-33.2011.5.02.0000** persistiu até o referido julgamento do recurso ordinário da ação anulatória, fato é que os débitos não estão prescritos, pois a decisão foi proferida em 09/12/2015 e a inscrição ocorreu em 09/08/2017, ou seja, em prazo inferior a 05 (cinco) anos. Em verdade, a União não poderia ter efetuado a inscrição em DAU e a cobrança antes do acórdão do TST em 17/06/2015, no qual se determinou o prosseguimento do exame das matérias e questões remanescentes do recurso ordinário da empresa autora.

Portanto, é inquestionável que as inscrições nºs 80517007397-32, 80517007396-51, 80517007382-56, 80517007384-18, 80517007393-09, 80517007385-07, 80517007387-60, 80517007386-80, 80517007383-37, 80517007389-22, 80517007388-41, 80517007392-28, 80517007390-66, 80517007395-70, 80517007394-90, 80517007381-75, 80517007391-47 e 80517007380-94 estão ativas e desprovidas de garantia ou parcelamentos, impedindo a pretendida certidão positiva com efeitos de negativa, não havendo, ademais, cogitar a ocorrência de prescrição, nos moldes da fundamentação supra.

Portanto, não vislumbro a ilegalidade apontada pela parte impetrante, restando ausente direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Custas recolhidas na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor conferido à causa (Id 4971461).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000741-43.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CAMISAS BOURDAO LTDA - EPP, MODAS FATOR 31 LTDA, FATOR 4.3 MODAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Camisas Bourdão Ltda. – EPP, Modas Fator 31 Ltda. e Fator 4.3 Modas Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alegam as Impetrantes, em suma, serem obrigadas ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Afirmam, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento.

Juntaram documentos.

O pleito liminar foi deferido (Id 5161454).

Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações (Id 5447738). Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, pronunciou-se acerca do recente julgamento do STF relativo à matéria *sub judice*, bem como teceu considerações no tocante à pretensão de compensação.

A União manifestou interesse no feito (Id 5305835). Na oportunidade, apresentou argumentos complementares às informações da autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal, por sua vez, asseverou a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 6259116).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar de inadequação da via eleita arguida em informações.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o Delegado da Receita Federal, as demandantes impugnaram a legalidade da exigência, à qual estão sujeitas, de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo das Impetrantes, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes ditos inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”, nos moldes da Súmula 213.

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

Verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte impetrante.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumpra ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema.

Neste ponto, é de se ponderar que remanesce desamparado o requerimento de suspensão do feito formulado pela União (Id 5305835). Segundo se observou, inexistiu determinação do STF para sobrestamento dos feitos que versem sobre matéria idêntica à tratada no mencionado RE 574.706, muito embora se tenha reconhecido a sua repercussão geral.

Assim, em que pesem as assertivas deduzidas pela União, compreendo que não se justifica a suspensão almejada, podendo o feito ser imediatamente julgado, inclusive com a aplicação da tese firmada em Plenário, nos termos acima estabelecidos.

Com a adoção do entendimento anunciado pelo STF, conforme esboçado linhas acima, em virtude da obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*, é de se reconhecer o direito ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança.

É possível, no entanto, assegurar o direito da parte à **compensação e restituição no âmbito administrativo**. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. (...) – A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: - No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. – Remessa oficial parcialmente provida.”

(TRF-3, 4ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0002134-86.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDEBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE.(...) 3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996. 4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado.(...) 6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial.”

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.642.350/SP – 2016/0306096-6, Rel. Min. Herman Benjamin; DJe 24/04/2017)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. REPETIÇÃO DO INDEBITO. 1. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE é destinatário de 99% do valor arrecadado do salário-educação, razão por que é parte legítima passiva para a causa que objetiva a restituição. 2. O produtor rural pessoa física que possui empregados, não possuindo personalidade de pessoa jurídica, não é sujeito passivo da contribuição ao salário-educação. 3. Os pagamentos indevidos, observada a prescrição quinquenal do art. 3º da LC 118/05, atualizados pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento, deverão ser objeto de restituição no âmbito administrativo, uma vez que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança.”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação/Remessa Necessária 5003099-04.2016.404.7009/PR, Rel. Juiz Federal Convocado Alexanrde Rossato da Silva Ávila, 26/09/2018)

Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (*STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 C11 DATA: 06/07/2010, p. 420*). No ponto, reputo adequado salientar que, consoante entendimento anunciado pelo STJ, “*em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente (...) ressaltando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos tributários pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios*” (REsp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010).”

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser objeto de compensação, na seara administrativa, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressaltado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDEBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DAMESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: “A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória”. 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.”

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 C11 DATA: 09.01.2012).

Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da exigência do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo – entendimento esse aplicável tanto ao ordenamento anterior à Lei n. 12.973/2014, quanto ao ordenamento por ela alterado –, devendo a autoridade impetrada, pois, abster-se de realizar atos de cobrança a esse respeito, bem como declarar o direito das Impetrantes à **compensação**, conforme parâmetros supratranscritos.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 4992350).

lege.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex*

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Não se aplica a remessa necessária desta sentença, consoante dicção do artigo 496, §4º, II, do CPC/2015.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500058-06.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SUPERMERCADO E PANIFICADORA MENDES PEIXOTO LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Supermercado e Panificadora Mendes Peixoto Ltda. – ME** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Afirma, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento.

Juntou documentos.

A demandante foi instada a esclarecer a composição do polo passivo (Id 4647393), determinação efetivamente cumprida em Id 4789543.

O pleito liminar foi deferido (Id 5362226).

Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações, conforme Id 5583116. Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, pronunciou-se acerca do recente julgado do STF relativo à matéria *sub judice*, bem como teceu considerações no tocante à pretensão de compensação/restituição.

A União manifestou interesse no feito (Id 7337149).

O Ministério Público Federal, por sua vez, asseverou a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 6254634).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar de inadequação da via eleita arguida em informações.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o Delegado da Receita Federal, a demandante impugna a legalidade da exigência, à qual está sujeita, de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes ditos inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”, nos moldes da Súmula 213.

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

Verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte impetrante.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria na *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema.

Com a adoção do entendimento anunciado pelo STF, conforme esboçado linhas acima, em virtude da obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança.

É possível, no entanto, assegurar o direito da parte à **compensação e restituição no âmbito administrativo**, mediante apresentação de pedido administrativo para tanto, perante o Fisco. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS e COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. (...) – A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: - No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. – Remessa oficial parcialmente provida.”

(TRF-3, 4ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0002134-86.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDEBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE.(...) 3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996. 4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado.(...) 6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial."

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.642.350/SP – 2016/0306096-6, Rel. Min. Herman Benjamin; DJe 24/04/2017)

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. REPETIÇÃO DO INDEBITO. 1. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE é destinatário de 99% do valor arrecadado do salário-educação, razão por que é parte legítima passiva para a causa que objetiva a restituição. 2. O produtor rural pessoa física que possui empregados, não possuindo personalidade de pessoa jurídica, não é sujeito passivo da contribuição ao salário-educação. 3. Os pagamentos indevidos, observada a prescrição quinquenal do art. 3º da LC 118/05, atualizados pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento, deverão ser objeto de restituição no âmbito administrativo, uma vez que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança."

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação/Remessa Necessária 5003099-04.2016.404.7009/PR, Rel. Juiz Federal Convocado Alexanrde Rossato da Silva Ávila, 26/09/2018)

Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação/restituição, na via administrativa, da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420). No ponto, reputo adequado salientar que, consoante entendimento anunciado pelo STJ, "em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente (...) ressalvando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos tributários pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios" (RESP 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010)."

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser objeto de repetição, via compensação ou restituição, na seara administrativa, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação/restituição. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados/restituídos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação/restituição só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDEBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória". 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJ1 DATA: 09.01.2012).

Portanto, a compensação e/ou restituição, no âmbito administrativo, deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como declarar o direito da Impetrante à compensação/restituição, na via administrativa, conforme parâmetros supratranscritos.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 4154753).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Deferir o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Não se aplica a remessa necessária desta sentença, consoante dicção do artigo 496, §4º, II, do CPC/2015.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001788-86.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JANDIRA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANDIRA DE SOUZA RODRIGUES - SP97197
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Jandira Aparecida de Souza** contra ato ilegal do **Gerente da Agência da Caixa Econômica Federal em Barueri/SP**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a determinar a liberação do saldo total disponível em ambas as contas vinculadas ao FGTS de 01.10.1991 a 11.01.1992 e de 03.02.1992 a 05.04.2009.

Narra a Impetrante, em síntese, haver laborado na empresa Z TOV Alimentos Congelados Ltda. – ME, tendo o empregador realizado duas anotações em sua CTPS, de 01.10.1991 a 11.01.1992 e de 01.02.1992 a 05.04.2009, realizando depósitos de cada período em contas individualizadas do FGST. Afirma, ainda, ter sido dispensada sem justa causa em 05.04.2009.

Assegura que tentou sacar o FGTS e foi impedida, sob a alegação de que só poderia fazê-lo por ocasião de aposentadoria ou doença grave, em virtude de não ter o empregador liberado sua conta. Por ser pessoa humilde e com pouco esclarecimento, resolvera aguardar.

Alega que, com a conversão da Medida Provisória n. 736/2016 na Lei n. 13.446, de 25 de maio de 2017, a qual alterou o texto da Lei n. 8.036/90, deveria ter sacado seus valores das duas contas inativas em questão a partir de 12/05/2017.

Informa que a Caixa Econômica Federal, no entanto, negou-se a fazer o pagamento, por diversas vezes, até que, em 08.08.2017, entregou-lhe documento (extrato analítico) contendo a recusa, com a afirmação de que existiriam depósitos feitos pelo empregador após a data do desligamento, exigindo, assim, a apresentação de formulário devidamente preenchido pelo ex-empregador, justificando o motivo daqueles depósitos.

Aduz que, além de possuir conta inativa, seu direito é líquido e certo, diante da demissão sem justa causa, sendo ilegítima a recusa por parte da autoridade impetrada, passível de correção pela via mandamental.

Juntou documentos.

A análise do pleito liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações (Id 2677116).

A CEF manifestou interesse no feito e apresentou informações (Id's 3622307/3622319). Em suma, alegou que a conta n. 9970500002677/3029, relativa ao período de trabalho de 03.02.1992 a 05.04.2009, encontra-se com saldo zero; no tocante à conta de n. 99705000026770/437, referente ao período de trabalho de 01.10.1991 a 11.01.1992, estaria atualmente com saldo de R\$ 3.742,91. Argumento, por fim, que a liberação do FGTS foi negada diante da não apresentação dos documentos exigidos para comprovação do direito.

Instada a pronunciar-se, a Impetrante requereu o prosseguimento do feito (Id 3773113).

O pleito liminar foi deferido (Id 4823228).

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 6265107).

Em petição Id's 6879735/6879736, a CEF comprovou o cumprimento da decisão liminar.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e deciso.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar "direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade".

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo remanescer incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse sentir, após exame peruciente do conjunto probatório carreado aos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento manifestado na decisão que deferiu o pleito liminar, razão pela qual a pretensão inicial merece prosperar.

Na realidade, a matéria versada neste feito já foi devidamente apreciada no aludido decisório, em suficiente fundamentação, cujos argumentos adotarei como razões de decidir, conforme passo a discorrer.

Pelo que dos autos consta, a negativa de liberação do FGTS deveu-se à suposta ausência de comprovação de ocorrência de uma das hipóteses legais que permitem o saque da respectiva conta.

O art. 20, §22, da Lei n. 8.036/1990, assim dispõe:

"Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

§22. Na movimentação das contas vinculadas a contrato de trabalho extinto até 31 de dezembro de 2015, ficam isentas as exigências de que trata o inciso VIII do *caput* deste artigo, podendo o saque, nesta hipótese, ser efetuado segundo cronograma de atendimento estabelecido pelo agente operador do FGTS."

Considerando-se que a conta de FGTS que possui saldo disponível é do período de trabalho de 01.10.1991 a 11.01.1992 (conta de n. 99705000026770/437) e que se enquadra no disposto no artigo 20, §22, da Lei n. 8.036/90, vislumbro que não há óbice para a movimentação.

A prova constante dos autos, portanto, revela a existência de direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental, sendo de rigor o acolhimento da tese inicial. Conquanto a autoridade impetrada tenha afirmado o cumprimento da medida liminar, faz-se necessária a apreciação do mérito para confirmar o direito vindicado.

Ante o exposto, **CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada**, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para **determinar** a liberação, em favor da Impetrante, do saldo disponível na conta de FGTS 99705000026770/437, relativa ao período de trabalho de 01.10.1991 a 11.01.1992.

Sem custas em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (Id 2677116).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

Defiro o ingresso da CEF no feito, conforme interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, março de 2019.

Expediente Nº 2648

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005223-68.2015.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP208603 - PAULA ADRIANA PIRES GLORIA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000972-58.2018.403.6130 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP286639 - LUIZ ANTONIO E SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP353390 - ROBERTO TARDELLI E SP267802 - ANDERSON ALEXANDRINO CAMPOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP049806 - LUIZ CHRISTIANO GOMES DOS REIS KUNTZ E SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP401669 - JORGE FELIPE OLIVEIRA DA SILVA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento com pedido de tutela urgência, ajuizada por **Dagmar Lobo da Cunha** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a **manutenção de sua aposentadoria por invalidez, afastando as regras do art. 47, da Lei n. 8.213/91**.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo n. 0008274-66.2016.403.6306, ante a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para processar e julgar apenas demandas cujo valor da causa seja de até 60 salários mínimos. Conforme planilha apresentada com a inicial o valor da presente causa supera referida alçada. Ademais, referido processo foi extinto sem resolução do mérito exatamente em razão do valor da causa.

Análise do pedido de tutela de urgência

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso vertente, a parte autora afirma ter direito à concessão de benefício por incapacidade, pois estaria inapta ao desempenho de atividades laborais habituais.

Nesses termos, após compulsar os autos, não vislumbro, ainda, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pretendida, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao cessar/deferir o benefício em favor da parte autora.

Ante ao exposto, **indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência**.

Não obstante, considero imprescindível a realização da prova pericial para a resolução do mérito da demanda. Levando em conta as orientações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do Conselho Nacional de Justiça, determino, desde logo, a realização de perícia médica judicial.

Deixo a cargo da Secretaria deste Juízo a designação de data e horário do exame médico pericial, que providenciará a intimação, nos termos do art. 1º, a, da Portaria 7, de 29/06/2017.

A parte autora deverá comparecer munida de toda documentação que possuir que ajudem a elucidar a perícia médica.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na Resolução nº 305, de 07/10/14, do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, até a data da realização do exame pericial, sob pena de preclusão.

O(a) Sr.(a) Perito(a) deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos do juízo previstos na Portaria nº 9, de 05/09/2017, desde Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/09/2017; e das partes, se apresentados até a data da perícia.

Cite-se o réu.

Intimem-se.

Osasco, março de 2019.

OSASCO, 22 de março de 2019.

DESPACHO

Petição Id.9455444, recebo como aditamento à petição inicial.

No mais, manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002722-10.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOAO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

No mais, manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002423-33.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: AUTO POSTO ARCO VERDE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO D ORIO DANTAS DE OLIVEIRA - SP225520, FABIO SILVEIRA ARETINI - SP227888, MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA - SP212403
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Petição Id. 11038093, manifeste-se a autarquia ré, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em decorrendo “in albis” o prazo supra delineado, remetam-se os autos ao arquivo findo, reservando-se o direito creditório da parte vencedora.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003334-79.2017.4.03.6130
AUTOR: SILVANA APARECIDA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DURÃES DOS SANTOS - SP335193
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

Intimem-se a parte autora.

OSASCO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003393-67.2017.4.03.6130

AUTOR: MIGUEL LOPES MONTES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA DA SILVA MARTINS - SP83481

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, regularize a parte autora a inicial, juntando aos autos comprovante e residência em nome do requerente.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intimem-se a parte autora.

OSASCO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000106-62.2018.4.03.6130

AUTOR: DAVID ALVES MARIA

Advogado do(a) AUTOR: SIDINEA RODRIGUES DA SILVA - SP361328

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intimem-se a parte autora.

OSASCO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000148-14.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: JHW COMERCIO DE ROUPAS EIRELI - EPP

DESPACHO

Cite-se.

Int.

OSASCO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000172-42.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
RÉU: PAULO SERGIO DOS SANTOS

DESPACHO

Cite-se.

Int.

OSASCO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000129-08.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: PRISCILA DE NEGREI MONTANARI

DESPACHO

Cite-se.

Int.

OSASCO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000176-79.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
RÉU: NA MONTANHA EVENTOS LTDA - ME

DESPACHO

Cite-se.

Int.

OSASCO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000183-71.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
RÉU: CESAR DE OLIVEIRA DIAS RESTAURANTE - ME

DESPACHO

Cite-se.

Int.

OSASCO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000790-84.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ALEXANDRE BORGES GARIANI

DESPACHO

Cite-se.

Int.

OSASCO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000803-83.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: REINALDO ALVES

DESPACHO

Cite-se.

Int.

OSASCO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001001-23.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: JOSE ARIMATEIA PINHEIRO DE LIMA

DESPACHO

Cite-se.

Int.

OSASCO, 1 de março de 2019.

Expediente Nº 2649

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000877-28.2018.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002523-10.2017.403.6130 ()) - BANCO BRADESCO S.A.(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da exequente à fl.26V.º a Execução Fiscal n. 00025231020174036130, aceitando o Seguro Garantia, tenho como garantida o executivo fiscal. Assim, recebo os presentes embargos com EFEITO SUSPENSIVO, tendo em vista que o Juízo está garantido de forma integral. Vista a parte contrária para impugnação no prazo legal. Certifique-se o recebimento dos presentes embargos e apensem-se os autos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000787-64.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP177658 - CLEIDE GONCALVES DIAS DE LIMA) X MARIA APARECIDA DE CARVALHO VILELA(SP153957 - RODRIGO DE CARVALHO VILELA)

Considerando que o exequente desistiu do recurso de apelação, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 42, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005301-60.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X REFRIGERACAO E DECORACAO OESTE LTDA - EPP X GILBERTO MONTILIA

Petição de fls. ____: DEFIRO a inclusão no polo passivo da presente execução fiscal, na qualidade de corresponsáveis da parte executada. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias e confecção do(s) AR(s).

Antes, porém, intime-se o(a) exequente para fornecer CONTRAFÉ no prazo de 30 (trinta) dias, se necessário.

Após, cumpra-se a ordem de citação, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0016382-06.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X GP COMERCIO DE PAPEIS LTDA(SP183770 - WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO) X IVO AGUEMI

FLS. 266/267: manifeste-se a parte executada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0016762-29.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X TELEATLAS ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP223027 - WALDINES PEREIRA DE MOURA)

Intime-se a executada para se manifestar acerca da destinação do Seguro Garantia, nos termos da sentença de fl. 509.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0019813-48.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X POLIKRAFT SACOS MULTIFOLHADOS DE PAPEL LTDA(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES)

Providencie a executada a certidão atualizada do imóvel, para juntada na C. Precatória 0000685-84.2014.816.0037, em trâmite na Comarca de Piraquara-Paraná, conforme requerido pela Fazenda Nacional às fls. 510 e 514 para efetivação da penhora e recebimento dos Embargos à Execução.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005591-70.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ALEX DA SILVA VENANCIO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 1.203,45 (um mil e duzentos e três reais e quarenta e cinco centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão do pagamento integral da dívida (fls. 30). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação do Exequente, JULGO EXTINTA a

presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005710-31.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X CELIA REGINA MANO

Ciência ao Conselho-exequente do desarquivamento do feito.
Defiro a vista dos autos fora de cartório por 10 (dez) dias.
No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0001040-13.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X LIGIA VITORIA GHIOTI(SP215542 - DANIEL ROCHA NEGRELLI)

Manifesta-se a executada acerca da petição fazendária de fls. 35v.º no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0006989-18.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SILVANA DA CONCEICAO APARECIDO ROMAN

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 2.003,02 (dois mil e três reais e dois centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão do pagamento integral da dívida (fls. 30). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007816-29.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA J.S. SILVA LTDA - ME X JOAO MANOEL DA SILVA X SUELI HELENA DE MOURA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 2.654,40 (dois mil e seiscentos e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão do pagamento integral da dívida (fls. 29). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II e 925, ambos do código de processo civil/2015. Diante do princípio da causalidade, condeno o executado ao pagamento das custas processuais remanescentes, nos termos dos artigos 82, 2º e 91 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 14, 4º, da Lei 9.298/96. Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008154-03.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X CMTO COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES DE OSASCO(SP053129 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA E SP166753 - DEJAMIR FRANKLIN GOMES VIRIATO)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.
Intime-se a executada da petição de fls. 70.

EXECUCAO FISCAL

0008538-63.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X MARIA HELENA DA SILVA

Dado o tempo requerido pelo exequente, promova-se nova vista.
Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0002523-10.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X BANCO BRADESCO S.A.(SP132932 - FERNANDO ANSELMO RODRIGUES)

Tendo em vista a manifestação da exequente à fl.109-verso, aceitando o Seguro Garantia, tenho como garantida a presente execução fiscal.
Intime-se a parte executada, através de seu advogado constituído nos autos, para apresentar defesa, nos termos do preceituado no art. 26, da Lei n. 6.830/80.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002613-18.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X JORNAL O DIARIO DE OSASCO LTDA - ME

Dado o tempo decorrido, promova-se nova vista conforme requerido pela exequente.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004073-40.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MARIA JOSE FARIAS RAMOS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 2.021,66 (dois mil e vinte e um reais e sessenta e seis centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão do pagamento integral da dívida (fls. 22). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II e 925, ambos do código de processo civil/2015. Diante do princípio da causalidade, condeno o executado ao pagamento das custas processuais remanescentes, nos termos dos artigos 82, 2º e 91 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 14, 4º, da Lei 9.298/96. Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000272-82.2018.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ AUGUSTO VIEIRA DOS SANTOS

Dado o tempo requerido pelo exequente, promova-se nova vista.
Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001053-19.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JCP ADMINISTRACAO DE OBRAS E CONSTRUCOES LTDA.

DESPACHO

Cite-se.

Int.

OSASCO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001172-77.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BELLEZZA UNICA ESTETICA E CABELEIREIROS LTDA

DESPACHO

Cite-se.

Int.

OSASCO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001284-46.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: E.W.D.SERRALHERIA E ESTRUTURAS METALICAS LTDA. - EPP

DESPACHO

Cite-se.

Int.

OSASCO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001303-52.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EUDIVAN DE SOUSA RIBEIRO

DESPACHO

Cite-se.

Int.

OSASCO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001310-44.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VALERIA FERREIRA

DESPACHO

Cite-se.

Int.

OSASCO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001402-22.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WAGNER GOMES DE ARAUJO

DESPACHO

Cite-se.

Int.

OSASCO, 1 de março de 2019.

RÉU: LYDIA JASCHE

DESPACHO

Cite-se.

Int.

OSASCO, 1 de março de 2019.

RÉU: GABRIEL SEFERIAN NETO

DESPACHO

Cite-se.

Int.

OSASCO, 1 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 3062

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0004291-35.2012.403.6133 - RUTH PEREIRA NUNES(SP076969 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X LH ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP300529 - RICARDO AMOROSO IGNACIO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região.

Proceda-se à requisição dos honorários periciais determinados.

Nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o exequente cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, abra-se vista à autora, que por ocasião da carga, deverá comunicar a intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretaria proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto nos artigos 11, parágrafo único, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, para possibilitar ao exequente a inserção dos documentos nos autos virtuais do Cumprimento de Sentença que será gerado no sistema PJe e que manterá o mesmo número dos autos físicos.

Comunicado o Juízo, fica deferido ao exequente o prazo de 30(trinta) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado.

Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretária nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Cumpra-se e int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003922-36.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALLMAX ESQUADRIAS EM ALUMINIO EIRELI - EPP X MAIRA VIROLI DE MOURA

Fl. 191: Considerando que a intimação por carta restou frustrada, intime-se pessoalmente a EXECUTADA acerca do teor do despacho de fl. 189.

Fl. 195: Cabe a exequente efetuar pesquisas objetivando o levantamento de informações acerca de eventuais bens passíveis de penhora em nome da parte.

Assim, indefiro o requerimento formulado pela exequente e determino sua intimação para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique bens passíveis de penhora ou apresente pesquisa apurada junto aos órgãos competentes para o efetivo prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001390-33.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

REQUERIDO: MASSAO - TRANSPORTADORA E CONSTRUTORA EIRELI - EPP, ELIGLEIDE CASSIANO DE BRITO

DESPACHO

Recolhidas as custas, prossiga-se regularmente, restando prejudicado o despacho anterior.

MOGI DAS CRUZES, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001521-71.2018.4.03.6133
AUTOR: IRINEU DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS - SP270354
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001867-22.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA ZELIA PEROTTI SILVA, MARIA ZELIA PEROTTI SILVA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI - SP101045

DESPACHO

Tendo em vista que a sócia já está incluída no polo passivo, não vislumbro necessidade da constatação solicitada, restando indeferido o pleito.

Por sua vez, em cumprimento ao artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e diante da inexistência de informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspenda-se presente execução nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, restando igualmente indeferido o pedido de penhora livre de bens.

Aguarde provocação em arquivo.

Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei.

Intime-se e cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de março de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001039-89.2019.4.03.6133
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA, EMERSON ROBERTO CASTRO DOS SANTOS

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) requerido(s), conforme disposto no artigo 726, do CPC, por carta, com aviso de recebimento de mão própria.

Deverá o requerente, nos termos do art. 240, §2º do CPC, providenciar o recolhimento das custas de postagem da carta (R\$ 21,00 - por endereço), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Res. 138/2017 - PRES/TRF3, Tabela IV, "h".

Advirto a autora que as despesas processuais não estão abrangidas pelas custas iniciais e que compete a mesma adotar as medidas necessárias para recolher o valor conforme a Tabela dos Correios.

Frustrada a intimação por carta, expeça-se mandado de intimação, deprecando-se o ato, se necessário.

Ainda restando negativa(s) a(s) diligência(s), expeça-se edital, com prazo de 15 (quinze) dias.

Realizada(s) a(s) intimação(ões) e decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada definitiva dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, desde já determinado.

Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 729, do CPC, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se e intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001052-88.2019.4.03.6133
AUTOR: GILBERTO PEDRO CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR - SP239211
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro a gratuidade da justiça.

Antes de apreciar o pedido de tutela de urgência, nos termos do art. 434 do CPC, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos os documentos comprobatórios de seu direito, sob pena de preclusão.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000268-48.2018.4.03.6133
AUTOR: CELSO ANTONIO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002046-87.2017.4.03.6133
AUTOR: NILSON JOSE RODRIGUES RABELO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGIDAS CRUZES, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002778-34.2018.4.03.6133
AUTOR: FERNANDO SEPAROVIC GONDEK, ISAURA APARECIDA CORREA GONDEK
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contramizações em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, emtemos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000909-36.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MARIA MAGNA BISPO DOS SANTOS XAVIER 88600980500, MARIA MAGNA BISPO DOS SANTOS XAVIER

DESPACHO

ID 13594209: Reporto-me à decisão ID 13528198 e concedo à autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para o cumprimento da mencionada decisão.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 22 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001474-34.2017.4.03.6133
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
REQUERIDO: W. J. DE OLIVEIRA AUTO PECAS - ME, WILLIANS JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: MATHEUS DE OLIVEIRA MATOS - SP427033
Advogado do(a) REQUERIDO: MATHEUS DE OLIVEIRA MATOS - SP427033

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça para o réu/embargante WILLIANS JOSE DE OLIVEIRA.

Em 15 (quinze) dias, deverá a ré/embargante W. J. DE OLIVEIRA AUTO PECAS - ME regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia de seus atos constitutivos, **sob pena de não serem conhecidos os seus embargos.**

Regularizado, intime-se a autora/embargada para resposta, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 702, § 5º do CPC

Apresentada a impugnação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se os embargantes para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001051-06.2019.4.03.6133
AUTOR: VALDIR MIGUEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000160-19.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ARNALDO DE PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por **ARNALDO DE PAIVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividades especiais e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (ID 4455800).

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (ID 5016932).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Assim, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art.57 pela Lei 9.032/95 e art.58 pela Lei 9.528/97.

Assim, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original do art.57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art.58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Assim, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art.57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art.58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345)

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14).

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

- 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;
- 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;
- 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que “em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria”.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Na hipótese vertente, cinge-se a controvérsia apenas no tocante ao reconhecimento da especialidade do labor no período de 06/03/97 a 23/01/17, uma vez que o período de 28/12/84 a 05/03/97 (ambos trabalhados na empresa FURNAS) foi considerado administrativamente.

O pedido de reconhecimento de atividade especial refere-se a exposição do trabalhador ao agente nocivo eletricidade.

No Anexo III do Decreto nº 53.831/64, o código 1.1.8 prevê o agente agressivo 'Eletricidade' como gerador de periculosidade para a realização de serviços expostos a tensão superior a 250 Volts, sendo a aposentadoria concedida após 25 anos de serviço para trabalhadores em jornada normal ou especial (artigos 187, 195 e 196 da CLT; Portaria Ministerial 34, de 08-04-1954).

Tal disposição não foi reproduzida pelo Decreto nº 2.172/97, mas, apesar disso, é assente na jurisprudência a possibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade exposta a tensão superior a 250 volts mesmo após 05-03-1997, tendo em conta a vigência da Lei nº 7.369/85 e do Decreto n.º 93.412/86 que a regulamenta, e que estabelecem a periculosidade decorrente da exposição à eletricidade.

Essa interpretação foi consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1306113- SC, assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 14/11/2012, DJE DATA:07/03/2013).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. 250 VOLTS. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. RECONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. - Esta Corte consolidou o entendimento de que "em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial". Precedentes. - A decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela comprovação da atividade especial exercida pelo autor e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Inexistente qualquer vício a justificar a reforma da decisão agravada. - Agravo improvido. (TRF-3 - AC: 593 SP 0000593-80.2003.4.03.6183, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, Data de Julgamento: 03/09/2012, SÉTIMA TURMA)

Desta forma, com base no PPP acostado aos autos, reconheço o período de 06/03/97 a 23/01/17 como especial, diante da previsão legal supracitada.

Resalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Considerando a data do requerimento em 08/02/2007, a parte autora deve contar com, no mínimo, 25 anos de trabalho sujeito a ruído e eletricidade, nos termos do Decreto 3.048/99.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período especial, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil (“O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.”), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com 32 anos e 26 dias, nos termos da contagem constante da tabela, tempo suficiente para conversão do benefício:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum				Atividade especial	
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1 FURNAS	Esp	28/12/1984	23/01/2017	-	-	-	32	-	26
Soma:				0	0	0	32	0	26
Correspondente ao número de dias:				0			11.546		
Tempo total :				0	0	0	32	0	26
Conversão:	1,40			44	10	24	16.164,400000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				44	10	24			

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de **06/03/97 a 23/01/17**, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em converter o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, a partir da DER – 11/11/2008.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, 26/10/2018.

PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal

MOGI DAS CRUZES, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002050-27.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: SOLANGE RIBEIRO DE LIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por **SOLANGE RIBEIRO DE LIMA DA SILVA**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividade especial, sua conversão em período comum, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 16/03/2017 (NB 182.377.794-2).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (ID 4108153).

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (ID 4830135).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art.57 pela Lei 9.032/95 e art.58 pela Lei 9.528/97.

Portanto, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original da art.57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art.58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art.57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art.58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1.Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3.Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4.O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5.Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbetes sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345).

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg.14/05/14, publ.05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Deste modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg.14/05/14, publ.05/12/14).

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;

2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;

3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual concluiu que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que “em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria”.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 06/03/97 a 16/03/17 trabalhado na empresa ELGIN S/A, sua conversão para tempo comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com apoio nas provas juntadas aos autos, notadamente o PPP constante no ID 3969541, entendo que restou devidamente comprovado o interregno acima mencionado, sujeito ao agente nocivo ruído.

Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento."), bem como o período já considerado administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com **30 anos e 02 meses**, nos termos da contagem constante da tabela, **tempo suficiente** para concessão do benefício:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	MOGITEXIND E COM		01/10/1986	07/01/1988	1	3	7	-	-	-
2	TYCESADO BRASIL		04/05/1988	14/09/1988	-	4	11	-	-	-
3	CONFECÇÕES VILLASIENA		16/11/1988	07/03/1990	1	3	22	-	-	-
4	DENIN COMPANY LTDA ME		02/03/1994	20/09/1994	-	6	19	-	-	-
5	TATICA TRAB. TEMP.		12/12/1994	05/03/1995	-	2	24	-	-	-
6	ELGIN S/A	Esp	06/03/1995	05/03/1997	-	-	-	1	11	30
7	ELGIN S/A	Esp	06/03/1997	16/03/2017	-	-	-	20	-	11
Soma:					2	18	83	21	11	41
Correspondente ao número de dias:					1.343			7.931		
Tempo total :					3	8	23	22	0	11
Conversão: 1,20					26	5	7	9.517,200000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					30	2	0			

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de **06/03/97 a 16/03/17**, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER – 16/03/2017.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000999-10.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
 IMPETRANTE: DIESEL LINE CAMBUI LTDA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
 IMPETRADO: PROCURADOR DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por **DIESEL LINE CAMBUI LTDA** em face do **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE MOGI DAS CRUZES – SP**, na qual pretende seja autorizada a realização de parcelamento de seus débitos no valor de R\$4.014.856,66.

Sustenta a impetrante que a restrição contida na Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/2009 extrapola os ditames legais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016 de 10.08.2009).

Pretende a impetrante seja reconhecido seu direito a adesão ao parcelamento instituído pela lei 10.522/2002 (art.14-C), desconsiderando-se a limitação imposta pela Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/2009.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo impetrante.

Com efeito, o disposto no art.29 da Portaria PGFN/RFB 15/2009 extrapola a função meramente regulamentar ao estabelecer restrições de valores do débito não impostas pela lei 10.522/2002, em flagrante violação ao princípio da legalidade.

Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se com o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a liminar pleiteada.

Ora, a restrição impeditiva afronta o princípio da legalidade ao impedir a justa expectativa do impetrante que pretende saldar seus débitos e pode, efetivamente, gerar impeditivos nas relações comerciais do impetrante.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para afastar o impeditivo previsto no art. 29 da Portaria PGFN/RFB 15/2009 e determinar que a autoridade impetrada receba o pedido de adesão ao parcelamento previsto no art.14-C da lei 10.522/2002, desde que o único óbice seja a limitação prevista no no dispositivo mencionado.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art.7º, inciso II, da lei 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de março de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000770-84.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CRISTIAN FELIPE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE OLIVEIRA DE JESUS - SP330434
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta por **CRISTIAN FELIPE DE OLIVEIRA** em face de **CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF**.

O autor celebrou com a ré "Contrato de Compra e Venda de Unidade Concluída, Mútuo com Alienação Fiduciária em Garantia – PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA – PMCMV – RECURSOS DO FGTS – com utilização de recursos da conta vinculada do FGTS do devedor fiduciante", na data de 31/07/14, com relação ao imóvel sito na Estrada do Renzi, 04, apto. 48, Bloco E, Condomínio Residencial Buena Vista, Suzano/SP. Contudo, em razão de dificuldades financeiras, desde o mês de agosto de 2017 o autor deixou de adimplir referido contrato, tendo ocorrido a consolidação da propriedade em favor da CEF. Argumenta, em síntese, que a notificação extrajudicial recebida não foi acompanhada de planilha discriminando o valor do débito, bem como a impossibilidade de utilizar o saldo do FGTS para adimplir o contrato.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 6256659).

No ID 7927179 foi proferida decisão que concedeu tutela antecipada para suspender os atos executivos extrajudiciais sobre o imóvel e determinar ao autor efetuasse o depósito das parcelas vincendas.

Citada, a empresa pública ré apresentou contestação alegando, preliminarmente, carência de ação e, no mérito, requereu a improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Passo diretamente à análise do pedido, uma vez que a preliminar se confunde com o mérito.

O imóvel financiado está submetido à alienação fiduciária em garantia, que remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia.

Com efeito, o inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal.

Afasta-se, deste modo, a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o DL n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF:

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido." (RE n. 223.075/DF, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, j. em 23/06/1998, DJ 06/11/1998).

Confira-se, ainda, os seguintes julgados do E. TRF3:

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI N. 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. DECRETO-LEI 70/66. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514 /97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. 2. Inaplicabilidade do Decreto-Lei nº 70/66, visto que o contrato de financiamento firmado pelas partes não prevê a adoção de tal procedimento, mas sim determina que o imóvel, em caso de inadimplemento, seja alienado fiduciariamente, na forma da Lei n. 9.514 /97. 3. Agravo regimental, recebido como agravo legal, não provido. (AC n. 00203581920084036100, Relatora Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/02/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ANULAÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514 /97. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Afastada de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. IV - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514 /97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante, a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. V - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514 /97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514 /97. VI - Ademais, somente o depósito da parte controversa das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VII - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controversa (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei. VIII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. IX - Agravo legal a que se nega provimento. (AC n. 00106746520114036100, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, 5ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2013);

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA ANULAR O ATO DE CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE EM FAVOR DA RÉ - LEI Nº 9.514 /97 - CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514 /97; não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade consoante já afirmou esta 1ª Turma em caso análogo. 2. Ainda, a Caixa Econômica Federal consolidou a propriedade muito antes do ajuizamento da ação originária deste recurso, cuidando-se, portanto, situação impassível de alteração em sede de antecipação de tutela recursal. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI n. 00366391220114030000, Rel. Des. Federal JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/07/2012).

Com efeito, depreende-se do processo que o mutuário está inadimplente desde agosto de 2014, sendo a propriedade do imóvel consolidada em favor da CEF em fevereiro de 2018.

Observo que a extinção do contrato não se dá pela consolidação da propriedade em nome do credor, mas pela venda em leilão público do bem objeto de alienação fiduciária, uma vez que a partir da lavratura do auto de arrematação o imóvel passa a pertencer a terceiros adquirentes, o que torna de fato irreversível o ato.

Sendo assim, obsta o prosseguimento do procedimento o depósito tanto da parte controversa das prestações, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art.34 do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc.II do art.39 da lei 9.514.

Frise-se que a purgação da mora implica no pagamento da integralidade do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais e, portanto, deve o fiduciante arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, conforme estabelece o art.34 do DL 70/66.

Assim, considerando que os prejuízos são suportados exclusivamente pelo devedor fiduciante e, tratando-se de fato reversível – apesar da consolidação – o pagamento do débito e a convalidação do contrato evita sua extinção desnecessária em homenagem à função social do contrato e em observância ao direito constitucional à moradia.

Dessa forma, como dito, a utilização dos recursos do FGTS, se realizado no montante integral e atualizado da dívida vencida (como requerido), terá o condão de suspender os procedimentos de execução extrajudicial do imóvel, não havendo que se rechaçar essa possibilidade, em atenção não só ao princípio da função social dos contratos, mas também para assegurar o direito social à moradia.

No presente caso, fora deferida tutela antecipada que suspendeu os atos executórios extrajudiciais, bem como determinou que o autor fizesse depósito judicial das parcelas vincendas.

Os depósitos foram feitos e de acordo com planilha apresentada pelo autor, há saldo na conta vinculada suficiente para adimplir o débito contratual, de modo que não vislumbro irregularidade processual na utilização do FGTS para quitação de prestações vencidas, obstando, por conseguinte, o prosseguimento da execução e proporcionando a convalidação do contrato até ulterior quitação de todas as parcelas, conforme firmado inicialmente no contrato de compra e venda.

A lei 8.036/90, em seu art.20, V, bem como seu regulamento, dispõem sobre a possibilidade de utilização do FGTS para se amortizar valores referentes a parcelas de financiamento habitacional concedido sob a égide do SFH.

Acontece que, tendo em vista a finalidade social do FGTS, a jurisprudência tem permitido o saque para pagamento de prestações de financiamento para aquisição de casa própria, ainda que a margem do SFH, inclusive, para prestações que estejam em atraso, desde que preenchidos os requisitos e condições estabelecidos pela lei 8.036/90.

Por fim, a proibição de concessão de medidas de urgência que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, prevista no art.29-B da lei 8.036/90, esbarra no princípio constitucional do livre acesso do cidadão ao Poder Judiciário, devendo ser afastada quando evidenciada a urgência da medida como no caso em tela.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para determinar seja utilizado o saldo da conta vinculada para pagamento dos valores atrasados e demais encargos e extingo o feito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Proceda a CEF ao levantamento dos valores depositados em Juízo para pagamento das prestações vincendas no curso da instrução processual.

Custas na forma da lei. Condene CEF ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500017-30.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MKM BATERIAS OLIVEIRA LTDA - ME, DALVA ALICE ROZALINI MENDONCA, ENIO SERGIO TEIXEIRA MENDONCA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: SIVALDO SOUZA DO NASCIMENTO - SP180312
Advogado do(a) EXECUTADO: SIVALDO SOUZA DO NASCIMENTO - SP180312
Advogado do(a) EXECUTADO: SIVALDO SOUZA DO NASCIMENTO - SP180312

DESPACHO

Solicite-se à 2ª Vara Federal desta Subseção os autos virtuais dos Embargos à Execução PJe nº 5002751-51-2018.4.03.6133, para distribuição por dependência a esta,

_Suspendo, por ora, o cumprimento da determinação de bloqueio de ativos financeiros.

Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500017-30.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MKM BATERIAS OLIVEIRA LTDA - ME, DALVA ALICE ROZALINI MENDONCA, ENIO SERGIO TEIXEIRA MENDONCA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: SIVALDO SOUZA DO NASCIMENTO - SP180312
Advogado do(a) EXECUTADO: SIVALDO SOUZA DO NASCIMENTO - SP180312
Advogado do(a) EXECUTADO: SIVALDO SOUZA DO NASCIMENTO - SP180312

DESPACHO

Solicite-se à 2ª Vara Federal desta Subseção os autos virtuais dos Embargos à Execução PJe nº 5002751-51-2018.4.03.6133, para distribuição por dependência a esta,

_Suspendo, por ora, o cumprimento da determinação de bloqueio de ativos financeiros.

Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000943-74.2019.4.03.6133
AUTOR: DARCI APARECIDO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO - BA7247
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MCCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000366-96.2019.4.03.6133
AUTOR: PEDRO HENRIQUE SCHNEIDER SANTOS
REPRESENTANTE: ROSANI TRISCH SCHNEIDER
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intíme-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020371-23.2018.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO CARLOS LEITE PINTO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000376-14.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CLAUDIO JOSE DE MELLO SERVO

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Fica o executado cientificado de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput" do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.

MOGI DAS CRUZES, 25 de março de 2019.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000543-31.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOSE TADEU MANTOVANI

Advogado do(a) AUTOR: MAGALI APARECIDA CARVALHO FERREIRA - SP96554

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca da juntada do **LAUDO PERICIAL**, no prazo legal.

MOGI DAS CRUZES, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000372-74.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: AUDREI SIQUEIRA DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL VELOSO TELES - SP369207

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca da juntada do **LAUDO PERICIAL**, no prazo legal.

MOGI DAS CRUZES, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001418-98.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AURELINA DE LIMA HUMBERTO

DESPACHO

Considerando a manifestação da exequente (ID 12406051), defiro o pedido.

Proceda a Secretaria a constrição, via RENAJUD, de veículo(s), desde que se encontre(m) em nome do(s) executado(s).

Espeça-se mandado para penhora, constatação, avaliação do bem objeto da restrição judicial e intimação do(s) co-executado(s), conforme requerido.

Caso negativa a diligência, intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, baixemos autos ao arquivo até ulterior provocação.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 12 de março de 2019.

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE MOGI DAS CRUZES

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001113-80.2018.4.03.6133 / CECON-Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: DIARIO DO ALTO TIETE EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA LTDA - EPP, KAREN LUDIMILA DE MORAES, SIDNEY ANTONIO DE MORAES

DESPACHO

À vista do interesse da parte ré, em acordo para quitação do débito, fica designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 30/04/2019 às 17:00hs.

Não conciliadas as partes ou na ausência do réu, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010214-57.2012.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

EXECUTADO: LUCIANA RIBEIRO MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI - SP245480

INTIMAÇÃO - EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 05/04/2019 15:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, INTIMAMOS Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, 22 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ 1ª VARA DE JUNDIAÍ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000475-62.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: FLAVIO LUIS BATISTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios expedidas e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

JUNDIAÍ, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001256-84.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI BANHE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, ERAZE SUTTI - SP146298, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios expedidas e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

JUNDIAÍ, 22 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000285-36.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JOANINI TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARISTELA TREVISAN RODRIGUES ALVES LIMOLI - SP112703, FABIO BEZANA - SP158878
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, "intime-se a impetrante da expedição e disponibilização para download pelo próprio sistema PJe de certidão de inteiro teor, conforme requerido (ID 15413509)".

JUNDIAÍ, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002134-09.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: GERSON BARBOSA GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios expedidas e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

JUNDIAÍ, 22 de março de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003267-86.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: JESSE MARTINS DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Caixa Econômica Federal da não localização dos requeridos, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001994-72.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE DE SOUZA, FATIMA APARECIDA BARADEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUCI GISELDA LOPES - SP104969
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUCI GISELDA LOPES - SP104969
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios expedidas e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

JUNDIAÍ, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002065-11.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA DA SILVA NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN DE OLIVEIRA ALMEIDA LACERDA - SP250470
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios expedidas e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

JUNDIAÍ, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002018-03.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: JOANT-TRANS TRANSPORTES LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS ALBERTO KINDLMANN JUNIOR - SP221774

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Em razão da Exceção de Pré-executividade apresentada pela parte executada, intime-se o exequente para apresentar resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, por analogia ao art. 17 da Lei n. 6.830/80.

JUNDIAÍ, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002165-29.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LUIS ANTONIO SILVA MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios expedidas e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

JUNDIAÍ, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000591-61.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CLOPAY DO BRASIL LTDA., GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS, CLOPAY DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002540-64.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: GRACINO MARCHETTI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista à exequente do resultado negativo da consulta RENAJUD para que indique a este juízo bens livres e desembaraçados do executado, aptos a quitar o débito em cobro, no prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004545-25.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: VALDEMIR GOMES DE CASTRO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Caixa Econômica Federal da não localização dos requeridos, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001935-84.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES SANCHES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios expedidas e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

JUNDIAÍ, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003694-83.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ROSEMARIE ERNESTINE FRIEDMANN
Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios expedidas e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

JUNDIAÍ, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000140-77.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: DANIELA LOPES DE MORAES PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista à exequente do resultado negativo da pesquisa RENAJUD para que indique a este Juízo bens livres e desembaraçados do executado aptos a quitar o débito em cobro, no prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 22 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000167-89.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: DPA PRODUTOS AUTOMOBILÍSTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR - SP154695
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRADA intimada para apresentar contrarrazões à apelação ID 15257080, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003162-12.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANASTACIO MAGALHAES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000529-91.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: NELSON BOSSATO
Advogado do(a) AUTOR: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000777-57.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LEANDRO MARCEL DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SOARES MAGNANI - SP374366, ANDREA EVELI SOARES MAGNANI - SP139941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 22 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000265-45.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: VULCABRAS AZALEIA - SP, COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA GODEGHESE - SP207830
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se o impetrante da certidão de inteiro teor conforme solicitado, que poderá ser impressa direta dos próprios autos (id 15220750)"

Jundiaí, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001172-83.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARIA APARECIDA BIANCHI ANGELO - ME, MARIA APARECIDA BIANCHI ANGELO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do resultado da pesquisa Renajud e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 23 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005971-70.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AUTOR: MARIO SERGIO TOGNOLO, ANDRE EDUARDO SAMPAIO
EXECUTADO: MARCELO DE OLIVEIRA
RÉU: JOSELI ELIANA BONSAVER

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do resultado da pesquisa Renajud e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

JUNDIAÍ, 23 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004130-42.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO DE PADUA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por ANTONIO DE PÁDUA NETO, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de **aposentadoria especial** desde a primeira DER (05/06/2013 – NB 42/165.478.007-0), mediante o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas na EMPRESA DE SEGURANÇA E ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO ITATIAIA LTDA, no período de 15/06/1984 a 29/11/1996 e na empresa PROEVI PROTEÇÃO ESPECIAL DE VIGILÂNCIA LTDA no período de 19/03/1997 a 12/06/2012.

Esclarece o autor que requereu sua aposentadoria por tempo de contribuição por duas vezes.

A primeira sob número 42/165.478.007-0 com DER em 05/06/2013, sendo indeferida imotivadamente a segunda sob número 42/174.959.163-1 com DER em 27/10/2015, que foi deferida.

Juntou documentos.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido, sendo deferida a gratuidade de justiça (id. 12412542 - Pág. 2).

Devidamente citado em 27/11/2018, o INSS apresentou contestação (id. 14039417 - Pág.), por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autora. Juntou documentos.

Sobreveio réplica (id. 14396420).

A parte autora informou que não havia mais provas a produzir.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Saliente, ainda, que a prescrição é quinquenal, nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “*agente químico*” que: *“O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”*

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Guarda/vigilante.

Até 28/04/1995 a profissão de vigilante pode ser considerada como atividade especial, nos termos do código 2.5.3 do Decreto 53.831/64, em razão da periculosidade.

Após 28/04/1995 não há mais o enquadramento por atividade, sendo necessária a comprovação da efetiva exposição ao agente insalubre.

Isso porque, com a Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, além de extinguir-se a aposentadoria por categoria, ainda ficou expresso na legislação que a aposentadoria especial somente seria devida mediante comprovação da “*exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associações de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física*”, conforme parágrafo 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada por aquela lei, sendo que o parágrafo 3º do mesmo artigo passou a prever que a exposição deve ser permanente, não ocasional nem intermitente.

Já o Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, apresentou o rol dos agentes químicos, físicos ou biológicos, devendo restar comprovada a efetiva exposição aos agentes mencionados, admitindo-se a suplementação da relação acaso se demonstre a existência de agente químico, físico ou biológico que cause prejuízo à saúde, não prevenindo a periculosidade.

Contudo, a 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.306.113, de 14/11/12, fixou o entendimento de que *“as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).”*

Nesse julgamento, embora relativo ao agente eletricidade, a Primeira Seção do STJ decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a periculosidade também poderia se ser considerada como nocividade à integridade física, de que trata o artigo 58 da Lei 8.213/91.

Em decorrência, resta a possibilidade de reconhecimento da atividade de vigia, vigilante ou assemelhados, como atividade especial, porém mediante a comprovação da exposição ao agente causador da periculosidade, **que no caso decorre do uso de arma de fogo.**

E a necessidade de comprovação do uso de arma de fogo é questão reiterada no âmbito do STJ, como nos mostram os seguintes excertos de decisão:

“**Ementa:** AGRADO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADES DE FRENTISTA E VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DA SUBMISSÃO ÀS CONDIÇÕES NOCIVAS À SAÚDE DO SEGURADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ARBITRAMENTO DE JUROS MORATÓRIOS E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. EXAME PREJUDICADO. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até 28/4/1995 é possível o reconhecimento da especialidade da profissão de vigia ou vigilante por analogia à função de guarda, desde que tida tal atividade por perigosa. Precedentes.” (AgInt no AREsp 824589 / SP, 2ª T, STJ, de 19/04/2016, Rel. Min. Humberto Martins)

“**Ementa:** PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido.” (REsp 413614/SC, 5ª T, STJ de 13/08/12, Rel. Min. Gilson Dipp)

Quanto ao caso concreto

· **Período de 15/06/1984 a 29/11/1996 - EMPRESA DE SEGURANÇA E ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO ITATIAIA LTDA** : Conforme PPP carreado aos autos (id. 12375835 - Pág. 6), a parte autora exerceu a função de vigilante, portando arma de fogo calibre 38, motivo pelo qual **faz jus a especialidade pretendida.**

· **Período de 19/03/1997 a 12/06/2012 - PROEVI PROTEÇÃO ESPECIAL DE VIGILÂNCIA LTDA:** Conforme PPP carreado aos autos (id. 12375835 - Pág. 11), a parte autora exerceu a função de vigilante, portando arma de fogo calibre 38, motivo pelo qual também **faz jus a especialidade pretendida.**

Conclusão

Por conseguinte, com o cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos, a parte autora totaliza **na primeira DER (05/06/2013) 27 anos, 8 meses e 9 dias** de tempo especial, **suficientes** para a aposentadoria pretendida.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar o benefício de **Aposentadoria Especial** (NB n.º **42/165.478.007-0**), com DIB em 05/06/2013, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos a título de benefício inacumulável, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, **observando-se a prescrição quinquenal**.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001003-62.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SERGIO MARASCO TORRECELLAS, SONIA REGINA MAZZI
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Em apertada síntese, trata-se de ação por meio da qual as partes autoras pretendem a anulação do procedimento de execução extrajudicial do imóvel dado em garantia fiduciária no contrato de financiamento n.º 1.4444.0813687-4. Sustentam que a Caixa não seguiu os ditames da lei n.º 9.514/1997. Pugna pela realização de depósito judicial da quantia de R\$ 80.000,00, bem como pela designação de audiência de conciliação.

Pois bem.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

No caso, **não estão presentes os requisitos autorizadores da medida pretendida**. Com efeito, a averbação da consolidação da propriedade na matrícula do imóvel (id. 15514514 – Pág. 6) faz alusão à observância dos ditames da referida lei, devendo prevalecer, neste momento, a presunção de legitimidade daquele auto.

Por outro lado, tendo em vista o firme interesse demonstrado pelas partes autoras em reverter a situação de inadimplência, mediante o pedido de depósito judicial da quantia de R\$ 80.000,00, entendo oportuna a tentativa de conciliação, devendo, até lá, permanecer suspenso procedimento de execução extrajudicial do imóvel.

Assim, intimem-se as partes autoras para que realizem o imediato depósito judicial da quantia por ela oferecida (R\$ 80.000,00).

Após, **se realizado o referido depósito**, intime-se a Caixa, **com urgência**, para que **suspenda** o procedimento extrajudicial da presente demanda (contrato n.º 1.4444.0813687-4 – matrícula 50.587 – 1º CRI) até ulterior deliberação deste Juízo.

Intimada a Caixa, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária para realização de audiência de conciliação.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de março de 2019.

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **TUPI ARMAZENS GERAIS LTDA.** em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual objetiva em sede liminar “suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, pois tal inclusão não se coaduna com o conceito constitucional de faturamento.”

Juntou documentos.

Custas parcialmente recolhidas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De início, afasto a prevenção apontada na certidão de conferência, tendo em vista que o processo distribuído na 2ª Vara Federal discute a inexigibilidade do PIS e COFINS com inclusão do PIS e COFINS em sua base de cálculo.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Tal decisão foi publicada em 02/10/2017.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “calculados com base no faturamento.”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive mutação constitucional, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Anoto, ainda, que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e COFINS a partir da competência de março de 2017 somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo.

Pelo exposto, **DEFIRO** a medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes ao **PIS/COFINS** sobre o valor do **ICMS** incidente sobre as vendas da impetrante, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001505-35.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARIA ELENICE PEREIRA RUEDA
REPRESENTANTE: RAFAEL GUSTAVO RUEDA
Advogado do(a) AUTOR: FRANKLYN VASCONCELLOS DEL BIANCO - SP270939,
RÉU: FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Tendo em vista o decidido no V. Acórdão (retorno à vara de origem para regular processamento), manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001000-10.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **TUPI ARMAZENS GERAIS LTDA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, no qual requer a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuições previdenciárias incidentes sobre **1/3 sobre de férias e 1/3 de férias pagas no mês anterior**, ficando a impetrada impedida de negar a expedição de qualquer certidão de regularidade fiscal à impetrante.

Junta documentos.

Custas parcialmente recolhidas.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

De início, afasto a prevenção apontada na certidão de conferência, tendo em vista que o processo 5001001-92.2019.4.03.6128, distribuído na 2ª Vara Federal desta Subseção, discute verbas relacionadas **ao descanso semanal remunerado e reflexos, do adicional de horas extras e reflexos, férias e férias pagas no mês anterior, e 13º salário 13º salário indenizado e reflexos**.

Passo à análise do pedido liminar.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em relação a inúmeras rubricas já levadas a seu crivo, tendo fixado que:

I – possuem **natureza indenizatória** e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Aviso prévio indenizado – EDREsp 1.230.957/RS;
- ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas – REsp 1.230.957/RS;
- iii) Salários dos 15 dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente – REsp 1.230.957/RS e Resp 1403607/SP;
- iv) Auxílio-educação - AgRg no REsp 1079978 / PR;
- v) Abono assiduidade – REsp 712185/RS;
- vi) Abono único anual – AgRg nos EAREsp 360559/RS;
- vii) Salário-família – AgRg no Resp 1137857 / RS; e
- viii) Participação nos lucros – RE 393158 AgR / RS.

II – possuem **natureza remuneratória** e se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Horas extras – Resp 1.358.281/SP ;
- ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade - Resp 1.358.281/SP;
- iii) Salário maternidade e paternidade – Resp 1.230.957/RS;
- iv) Férias gozadas – EDREsp 1.230.957/RS;
- v) Descanso semanal remunerado sobre adicional de horas extras – AgRg no Resp 1226211 / PR; e
- vi) 13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS.
- vii) 13º proporcional ao aviso prévio indenizado – AIRESP 1719071 2018.00.08970-2.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes a contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre valores pagos pela impetrante aos empregados a título de **Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas**, ficando a Administração Pública impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressalvando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo da decadência.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se. Oficie-se.

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **VERA LUCIA COLODO DE OLIVEIRA** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que em 19/12/2018 fez requerimento para o recebimento do valor correspondente ao crédito do período de 01/07/2012 até 11/12/2014, referente ao benefício NB 001.400.988-9, sendo que o Impetrado até presente data não concluiu a auditoria no processamento do PAB – Pagamento Alternativo de Benefício, correspondente as parcelas que foram determinadas na r. sentença do processo nº. 0004108.94.2016.4.03.6304.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

No caso dos autos, conforme observa-se do id.15555739 - Pág. 1 - fl. 52, a auditoria dos valores atrasados já foi finalizada em 04/02/2019, aguardando-se a disponibilização do crédito.

Assim, o objeto do presente *Mandamus* é a cobrança dos valores atrasados e não a conclusão da auditoria, o que é vedado pela Súmula 269 do E. STF, *verbis*: "*Súmula 269: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.*"

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 22 de março de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **EDIVALDO VIEIRA DOS SANTOS**, contra ato coator praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ, INSS JUNDIAÍ**, em que objetiva o restabelecimento do benefício AUXILIO ACIDENTE, NB. 1207225808.

Narra, em síntese, que obteve benefício auxílio acidente em 30/04/1996, em razão de sentença judicial proferida nos autos 00110280420068260309, sendo que ao comparecer em sua agência bancária no dia 08/01/2019, descobriu que não havia saldo para o recebimento de seu benefício. Relata que compareceu ao INSS e descobriu que seu benefício tinha sido cessado por acumulação indevida.

Defende a irregularidade da medida.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 22 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000432-09.2019.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: FELIPE CSORDAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA MARIA CSORDAS ARGENTIN - SP229882
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA -JUNDIAÍ

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **FELIPE CSORDAS** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que requereu administrativamente a concessão de Benefício Assistencial a Pessoa com Deficiência, com DER em 18.10.2018, sendo que até a presente data inexistente decisão.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificativa administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

No caso, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em 18.10.2018. Além disso, comprovou, por meio do extrato de detalhamento sob o id. 14523875 - Pág. 1 que em 15/02/2019 o referido pedido ainda se encontra em análise.

Verifica-se, desse modo, que o prazo de 45 dias decorreu, sem que autoridade coatora concluisse a análise do pedido.

Assim, presente a relevância do fundamento invocado pelo impetrante.

Outrossim, patente o risco de ineficácia da medida, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício discutido no processo administrativo.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que promova o devido andamento no processo administrativo n.º 745773903 no prazo máximo de 30 dias.**

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000514-59.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CLAUDIR NEVES SINVAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO - SP249823
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da transmissão da RPV ou PRC.

Sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) de pagamento. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004422-27.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: NATAL FERREIRA DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSE - SP324288
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por NATAL FERREIRA DE CAMPOS, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando revisar sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/174.550.141-7), com DIB em 13.10.2015, nos moldes do art. 29-C da lei 8.213/91 (95 pontos).

Para tanto, requer:

- i) O reconhecimento como tempo de serviço exercido sob condições especiais, os períodos de 25.04.1995 à 10.02.1998 (Pires Serv. Seg. Transp. de Valores Ltda.); de 08.05.2000 à 10.06.2003 (SegSystem Empresa de Seg. Comp. S/C); e de 02.05.2005 à 11.06.2015 (Fundação Antonio-Antonieta Cintra Gordinho);
- ii) Seja retificada a data de saída dos vínculos de 17.03.1998 à 14.06.1999 (RGM Adm. de Mão de Obra e Serv. Ltda.); de 14.07.1999 à 24.03.2000 (Alci Seg. e Víg. Patr. Ltda-ME); e, de 01.04.2004 à 31.03.2005 (Grupo Elite) e;
- iii) Inclusão do período trabalhado de 02.07.1979 à 01.10.1979 (Mario Miguel), nos termos do parágrafo 1º, do art. 19 do Decreto 3.048/99 e art. 10 da IN 77/2015.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido (id. 13059497 - Pág. 1).

Devidamente citado em 13/12/2018, o INSS apresentou contestação (id. 11801371 - Pág. 1), sustentando, em preliminar, a prescrição quinquenal. No mérito, rechaçou a pretensão autoral. Juntou documentos.

Sobreveio réplica (id. 14624474).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Saliento, ainda, que a prescrição é quinquenal, nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91.

1. Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

*"É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento." (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)*

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

"Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

"o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003".

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

"o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

"Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

Guarda/vigilante.

Até 28/04/1995 a profissão de vigilante pode ser considerada como atividade especial, nos termos do código 2.5.3 do Decreto 53.831/64, em razão da periculosidade.

Após 28/04/1995 não há mais o enquadramento por atividade, sendo necessária a comprovação da efetiva exposição ao agente insalubre.

Isso porque, com a Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, além de extinguir-se a aposentadoria por categoria, ainda ficou expresso na legislação que a aposentadoria especial somente seria devida mediante comprovação da "exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associações de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", conforme parágrafo 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada por aquela lei, sendo que o parágrafo 3º do mesmo artigo passou a prever que a exposição deve ser permanente, não ocasional nem intermitente.

Já o Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, apresentou o rol dos agentes químicos, físicos ou biológicos, devendo restar comprovada a efetiva exposição aos agentes mencionados, admitindo-se a suplementação da relação acaso se demonstre a existência de agente químico, físico ou biológico que cause prejuízo à saúde, não prevendo a periculosidade.

Contudo, a 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.306.113, de 14/11/12, fixou o entendimento de que "*as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).*"

Nesse julgamento, embora relativo ao agente eletricidade, a Primeira Seção do STJ decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a periculosidade também poderia se ser considerada como nocividade à integridade física, de que trata o artigo 58 da Lei 8.213/91.

Em decorrência, resta a possibilidade de reconhecimento da atividade de vigia, vigilante ou assemelhados, como atividade especial, porém mediante a comprovação da exposição ao agente causador da periculosidade, **que no caso decorre do uso de arma de fogo.**

E a necessidade de comprovação do uso de arma de fogo é questão reiterada no âmbito do STJ, como nos mostram os seguintes excertos de decisão:

"Ementa: AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADES DE FRENTISTA E VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DA SUBMISSÃO ÀS CONDIÇÕES NOCIVAS À SAÚDE DO SEGURADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ARBITRAMENTO DE JUROS MORATÓRIOS E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. EXAME PREJUDICADO. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até 28/4/1995 é possível o reconhecimento da especialidade da profissão de vigia ou vigilante por analogia à função de guarda, desde que tida tal atividade por perigosa. Precedentes." (AgInt no AREsp 824589 / SP, 2ª T, STJ, de 19/04/2016, Rel. Min. Humberto Martins)

"Ementa: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido." (REsp 413614/SC, 5ª T, STJ de 13/08/12, Rel. Min. Gilson Dipp)

Passo à análise dos períodos controvertidos:

- i) **Período de 29/04/1995 a 10/02/1998 – Pires Serv. Seg. Transp. de Valores Ltda.** - Consoante PPP (ID. 13050945 - Pág. 15-fl. 33), nesse período o autor exercia a função de vigilante, exercendo suas atividades e modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, portando arma de fogo (revólver calibre 38). Assim, **esse período deve ser considerado especial.**
- ii) **Período de 08/05/2000 a 10/06/2003 - SegSystem Empresa de Seg. Comp. S/C.** – Conforme consta da CTPS do autor (id. 13050945 - Pág. 50), o autor exercia a função da vigilante. Contudo, após 28/04/1995 não há enquadramento por categoria profissional e a parte autora não faz prova documental de que exerceu a função portando arma de fogo, o que afasta a especialidade pretendida.
- iii) **Período de 02/05/2005 a 11/06/2015 – Fundação Antônio-Antonieta Cintra Gordinho** – Consoante PPP carreados aos autos (id. 13050945 - Pág. 18 – fl. 36), o autor exerceu a atividade de vigia noturno. Entretanto, observa-se que ele não portava arma de fogo, o que afasta a especialidade pretendida.

2. Retificação da data de saída e reconhecimento dos vínculos

Requer a parte autora seja **retificada** a data de saída dos vínculos de 17.03.1998 à 14.06.1999 (RGM Adm. de Mão de Obra e Serv. Ltda.); de 14.07.1999 à 24.03.2000 (Alci Seg. e Vig. Patr. Ltda-ME); e, de 01.04.2004 à 31.03.2005 (Grupo Elite), nos termos do parágrafo 1º, do art. 19 do Decreto 3.048/99 e art. 10 da IN 77/2015.

Analisando a CTPS do autor (id. 13050945 - Pág. 49 e seguintes), não observo rasuras a macular sua autenticidade, constando inclusive as devidas alterações de salário, motivo pelo qual devem ser retificados os períodos conforme requerido na inicial.

Assim, **declaro como corretos os vínculos de 17.03.1998 à 14.06.1999 (RGM Adm. de Mão de Obra e Serv. Ltda.); de 14.07.1999 à 24.03.2000 (Alci Seg. e Vig. Patr. Ltda-ME); e, de 01.04.2004 à 31.03.2005 (Grupo Elite),** devendo haver retificação do CNIS.

Pelos mesmos fundamentos, reconheço o vínculo do período de 02/07/1979 a 01/10/1979 (Mário Miguel) (id. 13050945 - Pág. 28).

Conclusão

Por conseguinte, com o cômputo dos períodos ora reconhecidos, somados ao tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa, a parte autora totaliza, na data da DER (13/10/2015), **38 anos, 10 meses e 2 dias** de tempo de contribuição, conforme planilha abaixo:



Tendo em vista que a idade do autor na DIB (54 anos) adicionada ao tempo de contribuição resulta em 93 pontos, o autor não tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.213/91.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo **parcialmente procedentes** os pedidos lançados na inicial para:

- i) **Reconhecer a especialidade do período de 29/04/1995 a 10/02/1998 – Pires Serv. Seg. Transp. de Valores Ltda. como vigilante;**
- ii) **declarar como corretos os vínculos de 17.03.1998 à 14.06.1999 (RGM Adm. de Mão de Obra e Serv. Ltda.); de 14.07.1999 à 24.03.2000 (Alci Seg. e Vig. Patr. Ltda-ME); e, de 01.04.2004 à 31.03.2005 (Grupo Elite);**
- iii) **Reconhecer o vínculo do período de 02/07/1979 a 01/10/1979 (Mário Miguel).**

Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 21 de março de 2019.

RESUMO

- Segurado: NATAL FERREIRA DE CAMPOS

- NIT: 10839954600

- NB: 174.550.141-7

- DIB:13/10/2015

- REVISÃO DE BENEFÍCIO.

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE COMO ESPECIAL: de 29/04/1995 a 10/02/1998 VIGILANTE.

- PERÍODOS RETIFICADOS: 17.03.1998 à 14.06.1999 (RGM Adm. de Mão de Obra e Serv. Ltda.); de 14.07.1999 à 24.03.2000 (Alci Seg. e Vig. Patr. Ltda-ME); e, de 01.04.2004 à 31.03.2005 (Grupo Elite);

- PERÍODOS RECONHECIDOS: 02/07/1979 a 01/10/1979 (Mário Miguel).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001018-31.2019.4.03.6128 / 1ª Var Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ADVANCE - INDUSTRIA TEXTIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR MONTEIRO ALMEIDA - AL13273

IMPETRADO: DIRETOR DA DIRETORIA FINANCEIRA - DIFIN - FNDE, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) DA SECRETÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(RFB), DIRETOR DO INSS DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ADVANCE INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP e outros**, no qual pleiteia a concessão de medida liminar “*para determinar que as Autoridades Coatoras se abstenham de exigir da Empresa Impetrante a Contribuição Social ao Salário Educação incidente sobre as verbas de natureza não-remuneratórias (terço constitucional de férias, auxílio educação, abono assiduidade, abono único anual e salário família)*”.

Requer, ainda, o acolhimento da preliminar de legitimidade passiva do FNDE e do INSS.

Juntou procuração, documentos societários e comprovante de recolhimento das custas processuais.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Afasto as prevenções apontadas na certidão.

Inicialmente, anoto que desde a Lei 11.457, de 2007, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação e cobrança das contribuições devidas a “terceiros” competem à Receita Federal do Brasil (RFB), conforme artigo 3º, § 3º, abrangendo inclusive as contribuições ao INCRA e salário-educação, § 6º do mesmo artigo 3º.

Inclusive o pedido de restituição é efetivado e decidido no âmbito da própria RFB, conforme prevê o artigo 89 da Lei 8.212, com a redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009.

Ademais, “*considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática*” (art. 6º, § 3º, da Lei 12.016, de 2009), razão pela qual a autoridade coatora a figurar no polo passivo da presente ação é apenas o Delegado da RFB, inclusive porque o simples interesse econômico das “terceiras entidades” não é suficiente para os legitimarem passivamente para a ação.

Nesse sentido, cito o seguinte excerto de acórdão:

“...I. As entidades que recebem as receitas provenientes daquelas contribuições não detêm capacidade tributária ativa quanto às mesmas; basicamente não podem efetuar seu lançamento ou cobrança, mantida tal atribuição junto à União Federal. Em assim sendo, não participam da relação tributária em nenhum momento, figurando apenas como destinatários daqueles recursos. Nesse diapasão, não detêm interesse jurídico para figurar nas causas onde se discute a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, mantendo apenas interesse econômico, haja vista eventual procedência do pedido resultar em diminuição dos recursos destinados. Logo, não se configura o litisconsórcio necessário entre a União Federal e estas entidades, reconhecendo-se a ilegitimidade passiva destas na causa.” (AMS 364882/SP, 6ª T, TRF 3, de 02/03/17, Rel. Des. Federal Johnsonson di Salvo)

Assim, **deve ser mantido no polo passivo da impetração** exclusivamente o Delegado da DRF de Jundiaí da RFB, excluindo-se as demais autoridades arroladas.

Passo à análise do pedido liminar.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em relação a inúmeras rubricas já levadas a seu crivo, tendo fixado que:

I – possuem **natureza indenizatória** e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Aviso prévio indenizado – EDREsp 1.230.957/RS;
- ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas – REsp 1.230.957/RS;
- iii) Salários dos 15 dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente – REsp 1.230.957/RS e Resp 1403607/SP;
- iv) Auxílio-educação - AgRg no REsp 1079978 / PR;
- v) Abono assiduidade – REsp 712185/RS;
- vi) Abono único anual – AgRg nos EAREsp 360559/RS;
- vii) Salário-família – AgRg no Resp 1137857 / RS; e
- viii) Participação nos lucros – RE 393158 AgR / RS.

II – possuem **natureza remuneratória** e se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) **Horas extras** – Resp 1.358.281/SP ;
- ii) **Adicionais noturno, de insalubridade** e periculosidade - Resp 1.358.281/SP;
- iii) **Salário maternidade** e paternidade – Resp 1.230.957/RS;
- iv) **Férias gozadas** – EDREsp 1.230.957/RS;

v) Descanso semanal remunerado sobre adicional de horas extras – AgRg no Resp 1226211 / PR; e

vi) 13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes a contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre valores pagos pela impetrante (Salário Educação) a título de: **(i) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas; (ii) auxílio educação; (iii) abono assiduidade; (iv) abono único anual e; (v) salário família**, ficando a Administração Pública impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressaltando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo da decadência.

Proceda-se a exclusão do **DIRETOR DA DIRETORIA FINANCEIRA VINCULADO AO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO e DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL EM JUNDIAÍ** do sistema processual.

Após, **notifique-se** a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 22 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001423-60.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MILTON FONTES - SP132617, GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizada por **THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA**, objetivando o cancelamento do débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80 6 15 063628-80 (execução fiscal 0005421-70.2015.403.6128).

A embargada apresentou impugnação aos embargos (id. 12569858 - Pág. 4), sustentando a improcedência dos embargos. Subsidiariamente, requereu a suspensão do feito por 120 dias para fins de apuração do quanto alegado na inicial.

A embargante manifestou-se (id. 13767581 - Pág. 2), informando que a Receita Federal do Brasil emitiu o Termo de Informação Fiscal nº 2/2018 (doc. 02), por meio do qual reconhece a insubsistência do débito executado, bem como requereu provimento dos embargos, cancelando-se a inscrição em dívida ativa nº dívida ativa sob o nº 80 6 15 063628-80.

No id. 14459898 - Pág. 1, a União informou que não se opõe ao pedido da embargante.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **homologo o reconhecimento jurídico formulado pela União e julgo extinto os presentes embargos à execução fiscal**, nos termos do art.487, inciso III, alínea "a" do Código de Processo Civil.

Condeno a embargada em honorários advocatícios fixados no percentual mínimo previsto no §3º, do art. 85, do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, devendo observância ao disposto no §4º, II e §5º, por ocasião do montante a ser pago.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005421-70.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MILTON FONTES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GABRIEL NEDER DE DONATO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa (id.15139636).

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

É o relatório. Decido.

Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.

Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.I.

JUNDIAÍ/SP, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000178-21.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ARLINDO QUIDEROLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ARLINDO QUIDEROLI em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**, objetivando a concessão de benefício previdenciário (NB n.º 1694453687).

Liminar parcialmente deferida sob o id. 13849635.

Por meio das informações prestadas (id. 14308444), a autoridade coatora informou que o procedimento administrativo teve decisão conclusiva, com o envio de carta de exigência à parte impetrante.

O INSS requereu a extinção do feito sem análise de mérito.

Manifestação do MPF pela extinção do processo sem análise do mérito (id. 13428577).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o requerimento foi analisado conclusivamente, com o envio de carta de exigência à parte impetrante.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007565-80.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOAO TADEU THEOBALDO
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, BRUNA FELIS ALVES - SP374388
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventuais falhas na digitalização nos termos da Res PRES 142/2017.

Após, estando o processo em termos, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para apreciação dos recursos de apelação interpostos.

Intím(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002093-76.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MGI COUTIER BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINALDO PAIVA ALMEIDA - SP254394
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Intím(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0011043-38.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LOUVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBINSON WAGNER DE BIASI - SP74359
EXECUTADO: WALDOMIRO NIERO, JULIETA GIAROLA NIERO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos nos termos da Res. PRES. 142/2017.

Após, aguarde-se decisão definitiva dos Embargos a Execução Fiscal n. 0000597-63.2018.403.6128.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001519-53.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: DELZA DA PENHA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO VANSAN GONCALVES - SP348982
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000985-41.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: OSMARI ARAUJO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: DENISE AYALA RODRIGUES ROCHA - SP226426, MARIA APARECIDA SOUZA DA TRINDADE - SP366953
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação anulatória cumulada com pedido de revisão contratual, ajuizada por **OSMARI ARAUJO DE SOUZA** em face da **Caixa Econômica Federal**, em que pretende, em sede de tutela de urgência: i) a suspensão da exigibilidade de parcelas pactuadas; ii) exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção; iii) seja mantido na posse do imóvel objeto do contrato e; iv) não seja efetuada qualquer alteração na matrícula do imóvel.

Narra, em síntese, que, firmou com a ré, em 11 de agosto de 2014, Contrato de Compra e Venda de Imóvel Residencial com Alienação Fiduciária, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, mas afirma que há abusividade contratual.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

Nos presentes autos, entendo ausente o requisito atinente à probabilidade do direito invocado.

Com efeito, em que pesem os argumentos da parte autora, não vislumbro nesta fase preliminar *periculum in mora*, tendo em vista que ainda não houve prova de designação de leilão ou mesmo a consolidação da propriedade em nome da Caixa.

Além disso, na eventual consolidação da propriedade, poderá o autor socorrer-se do artigo 27, §2º-B da Lei 9.514/97, que assegura o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida somado aos encargos e despesas de que trata o § 2o deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão *inter vivos* e ao laudêmio.

Por fim, deixo registrado que não se vislumbra, *icto oculi*, a alegada abusividade contratual que permita em sede de tutela de urgência o afastamento das disposições da lei que rege o SFH.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Deixo para apreciar o pedido de conciliação para momento posterior à contestação.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cite-se e intímese.

JUNDIAÍ, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003077-26.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: BENEDITO ELIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALIANA SANCHES - SP307843
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença no qual houve apresentação de cálculos pelo INSS (id13737935).

A parte autora concordou com os cálculos e requereu a homologação, assim como a implantação do benefício judicial (id13937611).

É o Relatório. Decido.

Homologo os cálculos apresentados pelo INSS (id11918838), sendo devido ao autor o total de **RS 37.032,82** (201 parcelas anos anteriores, sendo R\$14.125,25 de principal e R\$ 22.907,57 de juros de mora), além de **RS 1.513,47** de honorários advocatícios (atualizados para **12/18**).

Expeçam-se os ofícios precatório/requisitório. Após o pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

Tendo em vista o tempo já decorrido, **determino que o INSS implante o benefício do autor (NB 42/181.946.760-8, DIB07/03/2003) no prazo de 15(quinze) dias.**

P.I. Oficie-se por meio eletrônico o órgão do INSS competente para as demandas judiciais.

Jundiaí, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000101-46.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834
EXECUTADO: JOAO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

Intime-se a Caixa para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova o recolhimento das custas judiciais complementares, sob pena de penhora via BACENJUD.

JUNDIAÍ, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003564-93.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WILTON LANCIERI REFEICOES - ME, WILTON LANCIERI
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO HENRIQUE RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP319306
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO HENRIQUE RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP319306

DESPACHO

Para apreciação do pedido de desbloqueio, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, traga aos autos extratos da conta corrente em que recaiu o bloqueio, relativos aos meses de fevereiro e março de 2019. Após, tornem os autos conclusos para apreciação. Int.

JUNDIAÍ, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003740-72.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: TERESA SPIANDORIM BERNARDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **TERESA SPIANDORIM BERNARDI** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Sobreveio manifestação sob o id. 14735657, por meio da qual o INSS aduziu à falta de interesse na execução. Isso porque, no decorrer do trâmite processual, foi concedida a aposentadoria à parte autora (NB n.º 42/1370714324), que levou em consideração o tempo reconhecido no acórdão, gerando benefício com renda superior àquele que decorreria de eventual implantação judicial. Em outras palavras, a parte autora já viria percebendo benefício com valor maior.

Instada a manifestar-se, a parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi assinalado.

Vieram os autos conclusos.

DISPOSITIVO

Como informado pelo INSS, houve implantação administrativa da aposentadoria em favor da parte autora, considerando-se o tempo reconhecido pelo acórdão e resultando em benefício com renda superior. Em assim sendo, constata-se ausência de interesse na presente execução. Ainda que assim não fosse, devidamente intimada a manifestar-se sobre as alegações do INSS, a parte autora se deixou silente, do que igualmente decorria a necessidade de extinção.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 485, VI e artigo 925 do CPC.

Sem custas e honorários, haja vista a gratuidade da justiça deferida nos autos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.I.

JUNDIAÍ, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003067-79.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADVANCE - INDUSTRIA TEXTIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO BARBOSA DE MELLO SOUZA - SP178461

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada no id. 11394785 - Pág. 1, por meio da qual, em síntese, defendeu que a dívida em cobro é indevida, porquanto decorreu de erro no preenchimento de DCTF, e que as CDA's anexadas à petição inicial são nulas, dada à ausência de indicação da fundamentação legal do débito.

Requer seja declarada a nulidade das CDAs constantes na inicial e extinção da presente execução fiscal ou, subsidiariamente, requer a suspensão do processo até conclusão de análise da cobrança na via administrativa. Juntou documentos.

Devidamente intimada, a União apresentou resposta à exceção, pugnando pela rejeição do pedido, condenação da excipiente por litigância de má-fé e bloqueio de ativos financeiros da matriz e filiais da executada (id. 14301376 - Pág. 3).

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória.

Assim os termos da Súmula 393 do STJ:

"SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."

A exceção apresentada deve ser rejeitada.

Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez, havendo clara indicação dos fundamentos legais utilizados. Ressalte-se que o ônus de desconstituí-lo incumbe ao executado, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º).

Ademais, a questão aventada pela parte excipiente exige dilação probatória, além de submissão ao contraditório e ampla defesa, o que impede seu enfrentamento na via estreita da exceção de pré-executividade.

Registro que o pedido administrativo não tem o condão de suspender a presente execução fiscal, pois não se amolda às hipóteses previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional.

Por fim, saliento que o pedido Fazendário para condenação da excipiente em litigância de má-fé não deve ser acolhido, tendo em vista que a alegada má fé neste momento processual é presumida.

Diante de todo o exposto, **REJEITO** da presente exceção de pré-executividade.

Defiro a penhora de ativos financeiros via BACENJUD em desfavor da executada e suas filiais (CNPJ matriz nº 49.311.558/0001-87 e os CNPJ filiais nºs 49.311.558/0002-68, 49.311.558/0003-49, 49.311.558/0004-20, 49.311.558/0005-00 e 49.311.558/0006-91), até o montante do valor exequendo, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 854 do CPC, que estabelecem a precedência.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução.

Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836, do CPC.

Não ocorrendo o bloqueio de valores via sistema BACENJUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao(à) exequente para que, caso seja do seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias, diligencie para localização de outros bens penhoráveis.

Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 22 de março de 2019.

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, em relação a petição do INSS.

P.I.

JUNDIAÍ, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002838-22.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NADALIN INDUSTRIA MECANICA EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA CONDE LIMA - SP397308-A

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada no id. 11857726 - Pág. 1, por meio da qual sustenta, em síntese, a nulidade dos títulos executivos e seus acréscimos legais (juros e multa), diante da ausência de liquidez e certeza, bem como a ocorrência de prescrição de parte dos créditos tributários (relativos aos períodos de 2004/2005, 2005/2006, 06/2009 e 010 a 06/2013).

Juntou procuração e documentos.

Devidamente intimada, a exequente apresentou resposta no id. 14959243 - Pág. 1, defendendo o não cabimento da exceção por impossibilidade de dilação probatória.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória.

Assim os termos da Súmula 393 do STJ:

“SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

Nulidade da CDA

É cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 202 do CTN e art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/80. Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade.

Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez, havendo clara indicação dos fundamentos legais utilizados, inclusive sobre os acréscimos incidentes sobre o título executivo. Ressalte-se que o ônus de desconstituí-lo incumbe ao executado, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º).

Prescrição

Quanto à prescrição, o artigo 174 do Código Tributário Nacional assim dispõe:

“Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor”.

E a Lei Complementar 118/2005 alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, passando a prever que a prescrição se interrompe “*pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal*”.

Por outro lado, “A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário.” (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Maruo Campbell Marques).

Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da entrega da declaração, se esta for posterior àquela (AgRg no AREsp 349.146/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, 1ª T, de 07/11/2013).

Assevere-se que em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 240, § 1º, do Código de Processo Civil, o qual preceitua que “a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação”.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, § 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que “a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, § 1º, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça”.

...

4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o § 1º do art. 219 do CPC, de modo que, “se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição”, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco.

5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.6. Agravo Regimental não provido.” (STJ - AgRg no AREsp 589646 / MS – Segunda Turma – Rel. Min. Herman Benjamin – j.04/12/2014).

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE.1. O reconhecimento na decisão agravada da inexistência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema.2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente.3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustrum prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento.”(STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP – Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina – j.16/09/2014).

-

No caso dos autos, como bem esclarecido pela União, as CDAs nº **80 2 14 065987-85, 80 2 14 065988-66, 80 3 14 003550-39, 80 6 14 107050-18, 80 6 14 107051-07, 80 7 14 023864-45** foram entregues em 18/03/2013, 19/04/2013, 15/05/2013, 19/06/2013 e 19/11/2013 (id. 14959248 - Pág. 1 e seguintes). Por seu turno, verifica-se adesão a parcelamento da lei 10.522/2002 em 06/04/2014, com rescisão em 26/08/2014 e, em seguida, nova adesão ao parcelamento da Lei nº 12.996/2014 (modalidade PGFN-DEMAIS) em 25/08/2014, rescindido em **13/01/2018**.

Do mesmo modo, com relação a CDA **80 3 13 003003-72** (constituída por declaração em 26/11/2009, 18/03/2013, 19/04/2013 e 15/05/2013), houve o parcelamento simplificado da Lei nº 10.522/2002 em 08/12/2013, com rescisão em 26/08/2014. Em seguida, houve adesão ao parcelamento da Lei nº 12.996/2014 (modalidade PGFN-DEMAIS) em 25/08/2014, rescindido em 13/01/2018 (id. 14959248 - Pág. 23 – fl. 257).

Em continuidade, as CDAs nº **80 2 18 005568-08, 80 2 18 005569-80, 80 3 18 000602-49, 80 6 18 012561-30, 80 6 18 012562-11 e 80 7 18 005397-13** foram constituídos por declaração da executada, a partir de pedido de parcelamento da Lei nº 12.996/2014 (modalidade RFB-DEMAIS), com adesão em 25/08/2014 e rescisão em **13/01/2018** (id. 14959248 - Pág. 69 e seguintes). Do mesmo modo as CDA's **80 2 18 005568-08, 80 2 18 005569-80, 80 3 18 000602-49, 80 6 18 012561-30, 80 6 18 012562-11 e 80 7 18 005397-13**.

As CDAs **80 4 18 001260-00 e 80 4 18 001264-25** também foram constituídas a partir do pedido de parcelamento, com adesão em **09/11/2009** e rescisão em **24/01/2014**. Em seguida, nova adesão ao **parcelamento da Lei nº 12.996/2014** (modalidade RFB-DEMAIS) em **25/08/2014, rescindido em 13/01/2018** (id. 14959248 - Pág. 43 e seguintes).

Por fim, as CDA's **80 2 17 039502-03, 80 2 17 039503-86, 80 3 17 002682-04, 80 4 17 135659-86, 80 6 17 087209-22, 80 6 17 087210-66, 80 7 17 033536-27, 80 4 18 001260-00, 80 4 18 001264-25** têm como data de constituição mais antiga **10/06/2015**, tempo inferior ao lustrum prescricional contado da data do ajuizamento da ação.

É forçoso constar que, ao requerer o parcelamento, a executada, ora excipiente, reconheceu o débito e, portanto, nos termos prescritos no inciso IV, parágrafo único, do art.174, CTN, deu ensejo à interrupção da prescrição. Ainda, o transcurso do prazo prescricional restou suspenso enquanto o parcelamento permaneceu ativo, nos termos do art. 151, VI, do CTN.

Desse modo, não há que se falar em prescrição do crédito em cobrança.

Diante de todo o exposto, **REJEITO** da presente exceção de pré-executividade.

Proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros da **empresa executada** até o montante do valor exequendo pelo sistema **BACENJUD**, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 837 do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos.

Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do Código de Processo Civil.

Não ocorrendo o bloqueio de valores via sistema BACENJUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao(à) exequente para que, caso seja do seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias, diligencie para localização de outros bens penhoráveis.

Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se

JUNDIAÍ, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002430-31.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: PEDRO ALECIO BISSOLI
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é AUTOR: PEDRO ALECIO BISSOLI intimado(a) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil), assim como RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS é intimado(a) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009106-22.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: SIEMENS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO - SP143480, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Desconsidere-se o despacho ID 15333429, por ser estranho a estes autos.

Tendo em vista o peticionado no ID 15129457, homologo os cálculos apresentados pelo exequente.

Expeça-se o devido ofício requisitório para pagamento dos honorários sucumbenciais no valor de R\$ 8.539,34, atualizado para fevereiro de 2019, constando como beneficiária a sociedade de advogados "*Gasparini, De Cresci e Nogueira de Lima Advogados*" (CNPJ 06.977.335/0001-40).

Proceda-se ao cadastramento da sociedade no sistema processual.

Após elaborada a minuta do ofício, dê-se vista às partes para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos para transmissão.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000597-63.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE LOUVEIRA
Advogado do(a) EMBARGADO: ROBINSON WAGNER DE BIASI - SP74359

DESPACHO

Em vista do certificado - ID 15566671, intime-se a parte embargada (Município de Louveira), por Diário Eletrônico, do prazo remanescente de 23 (vinte e três) dias, para, querendo, impugnar os embargos opostos pela União Federal (AGU).

Int.

JUNDIAÍ, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001309-02.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ULISSES JOSE GUIDO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SCHMIDT OLIVEIRA SOTO - SP350194
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Tendo em vista o trânsito em julgado e que é o órgão administrativo quem possui os dados, intime-se o INSS a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do decidido V.Acórdão (acordo homologado).

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003154-35.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JAIME CORDOVA SERDAN
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001760-90.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE AFONSO SANTOS GANDRA
Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é AUTOR: JOSE AFONSO SANTOS GANDRA intimado(a) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil), assim como RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS é intimado(a) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000829-87.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SEBASTIAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSELAINE TAVARES ZARPON SARTORI - SP257745

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é AUTOR: SEBASTIAO DE OLIVEIRA intimado(a) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil), assim como RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS é intimado(a) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 25 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003456-64.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
RÉU: WHN USINAGEM LTDA - ME, CELIA CRISTINA ULIANO HERMKENS, WALDEMAR HERMKENS NETO

DESPACHO

Tendo em vista que a causa versa sobre direito que admite a transação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção, para possível acordo.
Int.

Jundiaí, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001028-75.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: M. R. DO NASCIMENTO ESTOPAS - ME
Advogado do(a) AUTOR: FABIO AMICIS COSSI - SP62253
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação proposta por **M. R. DO NASCIMENTO ESTOPAS - ME** em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual pretende, em apertada síntese, obstaculizar a continuidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel situado na Avenida Navarro de Andrade, nº 555, área B-1-B, Bairro Engordadouro, Jundiaí, dado em garantia fiduciária na cédula de crédito bancário nº 734.2968.003.00000106-0.

Pretende a compensação dos débitos que levaram à execução extrajudicial do referido imóvel com créditos que lhe foram cedidos por seu próprio patrono, Doutor Fábio Amicis Cossi, conforme instrumento de cessão juntado sob o id. 15564650. Os referidos créditos – no importe de R\$ 200.000,00 – decorreriam dos honorários advocatícios devidos ao cedente nos autos do Cumprimento de Sentença nº 5026834-36.2018.4.03.6100 (13ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo; processo originário nº 0670068-62.1985.4.03.6100).

Junta documentos.

Custas recolhidas sob o id. 15564606.

Procuração sob o id. 15564643.

Pugnaram pela gratuidade da justiça.

É o breve relatório. Decido.

De partida, extrai-se da petição inicial que, diferentemente do cadastramento realizado no PJe como "Tutela Cautelar Antecedente", trata-se, em realidade, de ação como com pedido de tutela de urgência. Isso porque a parte deduz seu pedido de suspensão do procedimento de execução extrajudicial (tutela) e também seu pedido final de compensação entre o débito que levou à execução do contrato com crédito que possuirá em face da Caixa (resultante da cessão acima relatada). Assim, de ofício, retifico o procedimento para comum e aprecio o pedido de tutela de urgência.

Pois bem.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

Pois bem.

Nos presentes autos, entendo ausente o requisito atinente à probabilidade do direito invocado.

Com efeito, **não se demonstrou de plano a liquidez e certeza do pretense crédito** com o qual a parte autora pretende compensar o débito que levou à execução extrajudicial do bem imóvel em questão. De fato, em consulta ao andamento processual do Cumprimento de Sentença nº 5026834-36.2018.4.03.6100 e também do processo originário nº 0670068-62.1985.4.03.6100, encontram-se, ao menos, dois indicativos da fragilidade da narrativa autoral quanto à certeza do crédito que lhe foi cedido: em primeiro lugar, consta menção a diversas outras cessões de crédito, as quais podem, eventualmente, recair sobre o mesmo crédito que aqui se pretende utilizar e, em segundo lugar, não se encontra referência precisa quanto ao montante.

Nesse contexto, não há como se albergar a pretensão da parte autora de suspender o procedimento de execução extrajudicial.

Poste-se, por oportuno, que se trata de procedimento cuja constitucionalidade vem sendo seguidamente reafirmada. Nesse sentido, leia-se:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CDC. ANATOCISMO. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - O CDC se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas as cláusulas dos contratos do SFH observam legislação cogente imperando o princípio pacta sunt servanda. A teoria da imprevisão e o princípio rebus sic stantibus requerem a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual.

II - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira. Como conceito jurídico pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta do anatocismo. A MP 1.963-17/00 prevê como regra geral para o sistema bancário, não apenas o regime matemático de juros compostos, mas o anatocismo propriamente dito. Há na legislação especial do SFH autorização expressa para a capitalização mensal de juros desde a edição da Lei 11.977/09 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64. REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC.

III - A utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, por si só, não provoca desequilíbrio econômico-financeiro, enriquecimento ilícito ou qualquer ilegalidade, cada um dos referidos sistemas de amortização possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens.

IV - As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66. No âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem em larga medida.

V - O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e §§ 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97.

VI - Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora.

VII - A matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

VIII - No tocante ao regramento do Decreto-lei 70/66, é corriqueira a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, § 4º da Lei 9.514/97.

IX - É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.

X - Não prosperam as alegações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial e de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66 e pela Lei 9.514/97.

XI - Na ausência de comprovação de abuso ou desequilíbrio contratual, não havendo qualquer ilegalidade nas cláusulas contratadas ou na consolidação da propriedade, não há que se falar em compensação dos valores pagos a maior, repetição do indébito, enriquecimento sem causa ou devolução em dobro, não assistindo razão à parte Autora.

XII - Apelação improvida.”

(TRF-3ª – Processo AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1841878 / SP 0002148-75.2012.4.03.6100 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 27/09/2016 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2016)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos instrumentos societários que comprovem a condição de representante legal da sociedade autora de Márcio Rogério do Nascimento, que outorgou o instrumento de mandato ao patrono, sob pena de extinção do processo.

Após, se cumprida tal diligência, cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbência alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Tendo em vista que a Ré já informou o juízo, por meio do ofício JURIR/CP 047/2016, de 06/04/2016, que não está autorizada a fazer acordos nas ações que versem sobre alienação fiduciária de imóvel cuja propriedade já foi consolidada, deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se e intemem-se.

JUNDIAÍ, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000449-98.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO MELO ROSA - SP138922

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos ao executado para ciência do bloqueio efetuado *on-line*, através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, do prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis e do prazo de 30 (trinta) dias para, querendo oferecer embargos, devendo garantir integralmente o juízo, se for o caso.

Jundiaí, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004319-20.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: UNILAB - UNIAO DE LABORATORIOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos à Exequente para que indique a este juízo bens livres e desembançados passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deve juntar planilha atualizada do débito. Nada sendo requerido, proceder-se-á conforme determinado na parte final do despacho ID 13134356 "autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980".

Jundiaí, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002192-05.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: BENEDITO TONETTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na impugnação juntada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 25 de março de 2019.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017549-70.2010.4.03.6105
AUTOR: GREMIO RECREATIVO DOS EMPDAS PAULISTA DE E DE FERRO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO MAURO D A VOLA - SP139181
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001901-46.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: OSVALDINO CAETANO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8372914: Defiro o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais correspondentes a 30% (trinta por cento), conforme solicitação do(a) Patrono(a) da causa e de acordo com o estabelecido no contrato particular de prestação de serviços (ID 8372915 - p. 4), observando-se o teor do Comunicado 02/2018-UFEP, de 23/05/18.

Com a expedição das minutas, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 41 da Resolução 405/2016 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 41 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Sem prejuízo, solicite-se ao SEDI as providências necessárias para a alteração da autuação, devendo a Sociedade de Advogados MACHADO&CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ sob nº 15.780.825/0001-43, ser cadastrada como parte autora, na última posição relativamente aos advogados da parte, com a finalidade exclusiva de recebimento de precatório e/ou requisitório.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 18 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000332-31.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: CESAR EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao r. despacho ID 9486871 e tendo em vista que restou infrutífera a citação do(s) executado(s), "V... dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe novo endereço para realização da diligência ou se manifeste sobre o interesse na tentativa de citação pessoal do executado(s), devendo recolher as diligências do oficial de justiça no juízo deprecado, se for o caso. VI – Nas hipóteses IV e V, em caso de inércia do exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, archive-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int."

LINS, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000172-69.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: JOÃO FRANCISCO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOÃO FRANCISCO BATISTA DA SILVA - SP288283
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de demanda formulada por **JOÃO FRANCISCO BATISTA DA SILVA** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se pretende a **Revisão do Benefício Previdenciário por Tempo de Contribuição (NB150.586.832-4)**.

Entretanto, para melhor elucidação dos fatos, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, emende a inicial, trazendo aos autos a cópia **integral** do procedimento administrativo no bojo do qual foi concedido o benefício a ser revisado.

Em caso de inércia, tomem conclusos para extinção, sem nova intimação.

Após, conclusos.

Int.

LINS, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000186-53.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: MARGARETH RAIMO CAMARGO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação por meio da qual **MARGARETH RAIMO CAMARGO GONÇALVES**, pleiteia a **Revisão** do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB: 076.663.876-6), que deu origem ao cálculo da pensão por morte da parte autora (NB: 135.249.718-0).

Entretanto, para melhor elucidação dos fatos, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, emende a inicial, trazendo aos autos a cópia **integral** do procedimento administrativo que tramitou junto ao INSS e no bojo do qual foi concedido o benefício previdenciário que deseja ver revisado.

Em caso de inércia, tomem conclusos para extinção porque o documento, neste caso, é imprescindível para o julgamento meritório. Não haverá nova intimação.

Int.

LINS, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000140-98.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: MIGUEL LOURENCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA MARI OKADI - SP360268
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO OFÍCIO Nº 166/2019

ID15333363: **Reitere-se o Ofício de nº 551/2018** ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para **implantação do benefício ao autor, face a tutela de urgência concedida** na sentença com ID11174540, no prazo **improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de cem reais, dentre outras cominações legais**.

Cientifique-se de que este juízo deverá ser comunicado imediatamente acerca do implemento desta determinação.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 166/2019 à APSADJ INSS de Araçatuba.

Cumpra-se, pelo meio mais expedito.

No tocante ao recurso com ID14042474, deixo de realizar sua admissibilidade, conforme artigo 1.010, §3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal "ad quem". Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, §3º, CPC).

Apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias, suas contrarrazões, nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, e após o cumprimento deste ofício, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

LNS, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000162-59.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: WILLANS PEREIRA DE OLIVEIRA 27743231852, LILLIAN CRISTINA ORTEGA DE OLIVEIRA, WILLANS PEREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID14074733: ndefiro a realização de penhora pelo sistema ARISP, tendo em vista que as informações sobre a existência de bens imóveis em nome da parte executada podem ser obtidas diretamente pela parte exequente junto aos Cartórios de Registro Imobiliários ou pelo sistema ARISP, mediante o pagamento de taxas.

Intime-se a exequente para que se manifeste **conclusivamente** em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

LNS, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000078-58.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: RODOCERTO TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Deixo de realizar a admissibilidade dos recursos com ID13253971 e ID14185580, conforme artigo 1.010, §3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal "ad quem". Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, §3º, CPC).

Apresentem os recursos, em 15 (quinze) dias, suas contrarrazões, nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009, intinem-se os recorrentes para que se manifestem em 15 (quinze) dias, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

LNS, 22 de março de 2019.

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
Juiz Federal
DOUTOR ÉRICO ANTONINI
Juiz Federal Substituto.
JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1587

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000205-81.2018.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X MARCOS TUDELA NETO(SP145278 - CELSO MODONESI E PR013270 - JOSE DA SILVEIRA) X FABIO HENRIQUE GOMES(SP145278 - CELSO MODONESI) X ARNALDO DA SILVA LOPES(SP390206 - GABRIELA BERLATTO MODONESI)

Fl. 400: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para o advogado, Dr. José da Silveira (OAB/PR nº 13.270), juntar as procurações em relação aos réus Fábio Henrique Gomes e Arnaldo da Silva Lopes. Com a juntada, regularize-se a representação no sistema processual. No mais, aguarde-se a audiência designada às fls. 385/386. Cumpra-se. Publique-se.

Expediente Nº 1588

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000225-77.2015.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X JULIO CESAR MARQUES DA SILVA(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X LEONARDO VIOLA(SP292903 - RODRIGO GUIMARAES NOGUEIRA)

Tendo em vista que o condenado Júlio César Marques da Silva não foi encontrado no endereço constante do instrumento de procuração (fls. 333 e 447), bem como que, outrora, já havia sido decretada sua revelia (fl. 289), expeça-se Edital, com o prazo de 90 (noventa) dias, intimando o apenado para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas à União, sob pena de sua inscrição na dívida, nos termos do art. 392, VI e parágrafo 1º, do CPP, aplicado por analogia.

Após o decurso do prazo sem notícia de que foi realizado o pagamento, oficiê-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor referente às custas processuais na dívida ativa da União.

Com relação à destinação a ser dada ao veículo apreendido (fls. 06, 38 e 452), intime-se o advogado constituído, Dr. José Roberto Curtolo Barbeiro (OAB-SP nº 204.309), através do diário eletrônico da Justiça Federal, e o Ministério Público Federal, para que se manifestem em 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1589

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000007-10.2019.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000458-06.2017.403.6142 ()) - TRANSPORTES ERONIDES LTDA(SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP018056 - ORLANDO PANDOLFI FILHO)

TRANSPORTES ERONIDES LTDA., já qualificado nos autos, ingressou com pedido de restituição do veículo SR/Fachini SRF Lo, ano 2007/2008, placas APM-5367, chassi 94BF151378V016852, RENAVAL 94497655-7, do município de São José dos Pinhais/PR. Inicial às fls. 02/08, em que o requerente alega que: o veículo lhe pertence, conforme registro do veículo; teria sido objeto de roubo em 28/03/2014; o veículo estaria deteriorando no pátio, pois não estaria devidamente guardado. Requereu a restituição do bem, a liberação da construção do veículo junto ao sistema DETRAN e a isenção da taxa de permanência em pátio e demais valores e taxas inerentes à apreensão do veículo. O Ministério Público Federal se manifestou às fl. 47/48 e requereu que a parte fosse intimada a juntar documentação comprobatória da construção e da cobrança de diária de permanência em pátio e demais valores e taxas inerentes à apreensão. A parte juntou aos autos comprovante de baixa do gravame em razão da quitação do financiamento (fls. 53/54). Após, o Ministério Público Federal, às fls. 56/57, concordou com o pedido de restituição do automóvel para o autor. Sustenta que não estão presentes circunstâncias ensejadoras do decreto de perda do veículo em favor da União em caso de sentença condenatória e não há dúvida quanto ao fato de que o autor é proprietário do veículo. No entanto, pugnou pela rejeição dos pedidos de liberação da construção junto ao sistema DETRAN e isenção da taxa de permanência em pátio e demais valores e taxas inerentes à apreensão, em razão da falta de provas. Passo a decidir. O pedido de restituição de coisa apreendida deve ser analisado, via de regra, em conexão com o processo penal. Aliás, nesse sentido são as disposições do Código de Processo Penal. Ou seja, ordinariamente apenas se verifica a necessidade de apreensão do bem para o fim útil do processo penal, nos termos dos artigos 118 a 120, ressalvadas disposições especiais, como a concernente ao delito de tráfico de drogas, entre outras. No caso concreto, a propriedade restou suficientemente comprovada e o bem não mais interessa ao processo penal. Logo, declaro que não há mais óbice para a liberação do bem exclusivamente na seara criminal. Por evidente, a presente decisão não concede o direito à parte obter a liberação da coisa (veículo) caso tenha ocorrido o perdimento na seara cível. No entanto, o pedido de restituição do veículo sem pagamento das despesas de pátio não é objeto da restituição de coisas apreendidas, não sendo possível sua análise nestes autos. Ademais, não houve provas da cobrança das taxas. Ainda, a parte autora não se desincumbiu do ônus probatório quanto a existência de eventual construção junto ao Sistema Detran. Diante do exposto: a) julgo procedente o pedido de restituição do bem pleiteado e defiro a devolução do veículo SR/Fachini SRF Lo, ano 2007/2008, placas APM-5367, chassi 94BF151378V016852, RENAVAL 94497655-7, do município de São José dos Pinhais/PR, a Transportes Eronides Ltda., nos termos da fundamentação acima. Por evidente, a presente decisão não concede o direito à parte obter a liberação da coisa (veículo) caso tenha ocorrido o perdimento na seara cível; b) não conheço do pedido de isenção de pagamento das despesas de pátio e demais encargos referentes à apreensão; c) rejeito o pedido de liberação de construção junto ao sistema Detran. Junte-se cópia desta decisão aos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, archive-se, com a devida baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000038-42.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
IMPETRANTE: FRANCISCO XAVIER DA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL ELIAS MAFORT HAUY - SP388564
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Francisco Xavier da Rocha em face de Gerente Geral da Agência do INSS de Lins/SP.

Aduz o impetrante, em síntese, que: formulou pedido de aposentadoria especial em 06/09/2018; que não houve qualquer decisão dentro do prazo legal de 30 dias. Juntou documentos.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido e foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita (ID 13687380).

O Ministério Público Federal não se manifestou acerca do mérito do writ (ID 13834050).

Notificados, o impetrado e o Instituto Nacional do Seguro Social prestaram informações (ID 15454551).

Informaram que não há prazo peremptório para duração do processo administrativo previdenciário previsto em lei. Ainda, que o prazo do art. 49 da Lei 9.784/99 começa a correr somente após a conclusão da instrução do processo administrativo, que ainda não ocorreu. Informou ainda que a aposentadoria do autor envolve certa complexidade, de forma a exigir análise mais demorada e minuciosa. Também justificou a demora em razão da demanda crescente e superior à capacidade de atendimento do INSS. Juntou documentos.

É a síntese do essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O art. 1º da Lei nº 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

A questão controvertida cinge-se à existência ou não de direito líquido e certo do impetrante à decisão de processo administrativo previdenciário no prazo de 30 (trinta) dias.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê em seu artigo 49:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

No caso em tela, não há prova pré-constituída de que estaria concluída a instrução do processo administrativo de aposentadoria pleiteado pelo impetrante. Pelo contrário, em suas informações o INSS juntou documentos que comprovam que foi expedida carta de exigências, justamente para que sejam juntados outros documentos necessários ao deslinde do processo.

Embora exista a previsão de duração razoável do processo administrativo, não há elementos suficientes nos autos para concluir que a suposta demora no julgamento do pedido de benefício previdenciário tenha se dado em razão de ato ilegal ou abuso de poder por parte da autarquia. Não há nada nos autos a indicar teratologia ou discriminação.

Pelo contrário, o invulgar acúmulo de serviço no INSS é notório e tudo indica que tenha dado causa a eventual demora.

Assim, entendo que, no caso concreto, os requisitos para a concessão da segurança não restaram demonstrados.

III – DISPOSITIVO.

Diante de tudo o que foi exposto, **denego a segurança pleiteada** pelo impetrante.

Extingo, portanto, o presente feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, ante a gratuidade de Justiça aqui deferida.

Sentença não submetida ao reexame necessário, uma vez que não houve concessão da segurança.

P.R.I.

LINS, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000060-03.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: CLODOALDO BATISTA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: DANILLO TREVISI BUSSADORI - SP307550
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, já que o valor atribuído ao feito reflete na fixação da competência do Juízo para a apreciação e julgamento da demanda (art.3º, parágrafo 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, determino que o autor apresente, em 15(quinze) dias, planilha de cálculo, com o escopo de se verificar tratar-se ou não de competência do JEF.

Int.

LINS, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000103-71.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: BRUNO VINICIUS FARIAS MATOS
Advogado do(a) AUTOR: IVANEI ANTONIO MARTINS - SP384830
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte ré em face da sentença proferida em 30/11/2018.

Pretende a embargante, em apertada síntese, que sejam sanadas omissões concernentes à manutenção do autor como adido até a conclusão do tratamento, bem como à confirmação da tutela de urgência.

Resumo do necessário, decido.

De fato, no caso em tela, a r. sentença deixou de mencionar a condenação da União em abster-se de promover o licenciamento do autor até conclusão do tratamento médico.

Dessa forma, deverá integrar o dispositivo da sentença o texto que segue: "Deverá a União abster-se de promover o licenciamento do autor até a conclusão do tratamento do autor e sua aptidão."

Ainda, houve omissão quanto à confirmação da tutela de urgência anteriormente deferida.

Deverá, portanto, constar no dispositivo da sentença que "Fica confirmada e mantida a decisão que deferiu a antecipação de tutela."

Assim, acolho os embargos de declaração.

Mantenho, no mais, a sentença em seus ulteriores termos.

P.R.I.C.

LINS, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000693-48.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: ELIANA CHAVES

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região em face de Eliana Chaves.

Intimada a efetuar o pagamento das custas processuais, a parte autora requereu a extinção do feito sem julgamento de mérito (ID 15382245).

Decorreu o prazo concedido sem que houvesse o pagamento de custas pela parte autora.

É o breve relatório.

Decido.

A exequente foi regularmente intimada pela imprensa oficial, na pessoa do advogado constituído, a recolher as custas iniciais e não cumpriu a determinação judicial até a presente data.

Assim, é cabível o cancelamento da distribuição do feito por falta de pagamento de custas, nos termos do artigo 290 do CPC.

Diante disso, despiciendas maiores perquirições, julgo extinto o processo sem resolução do mérito e determino o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 290, combinado com o artigo 485, X, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, uma vez que a causa de extinção do feito se deu antes da citação.

Após certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

LINS, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000131-05.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de ID 15407424.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA**, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica do litígio.

Custas regularizadas.

Ante a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

LINS, 19 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000035-11.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: GILBERTO SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Inicialmente, insta salientar que o processo foi distribuído no Juizado Especial Federal desta comarca e, em razão do valor, foi redistribuído à Vara Federal.

Trata-se de ação ajuizada por **GILBERTO SILVA SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual pleiteia a concessão do benefício auxílio-doença, ou alternativamente, a aposentadoria por invalidez.

Afirma que requereu administrativamente o benefício auxílio-doença **NB 31/616.255.564-3**, com **DER** em **21/10/2016**, sendo indeferido sob a alegação de parecer contrário da perícia médica. Entende a parte autora que o indeferimento do benefício pelo **INSS** foi indevido e requer assim a concessão do auxílio-doença ou, alternativamente, a aposentadoria por invalidez.

O **INSS** apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito asseverou a não comprovação dos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado; e eventualmente, a fixação da data do início do benefício, a partir da apresentação do laudo pericial em juízo.

Realizada a perícia médica judicial ortopédica, cujo laudo encontra-se escaneado e juntado neste processo.

Tendo em vista que a matéria tratada nestes autos é unicamente de direito, foi determinada a remessa à Contadoria do Juízo do JEF para Parecer e cálculo, onde constatou-se que o valor da causa estava acima da alçada do Juizado Especial Federal.

Sendo redistribuído ao PJe em 23/01/2019, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) **incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias**; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da **aposentadoria por invalidez** se exige, além dos referidos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou permanente.

No caso dos autos, foi realizada perícia médica judicial em 07/07/2017, na especialidade ortopedia, onde o i. perito constatou que "De todos os elementos acostados aos autos e dos dados obtidos no exame físico destacamos de interesse para a perícia, com seus respectivos CID 10: **Pós operatório de ligamentorrafia de joelho esquerdo – S 83-5. Sequela de fratura de punho direito – T 92-2**. As patologias encontradas podem, mas não necessariamente, ter relação com as atividades profissionais habitualmente desenvolvidas anteriormente. Todavia as lesões encontradas não incapacitam o autor para a vida independente e para o trabalho de forma definitiva. As patologias encontradas podem ser (e devem ser) tratadas ambulatorialmente e ou cirurgicamente, com perspectiva de melhora acentuada ou com remissão do quadro clínico. **O periciando encontra-se incapacitado no momento atual para suas atividades profissionais habituais, mas não apresenta incapacidade permanente e/ou definitiva**" – grifamos.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito, profissional habilitado a fornecer ao Juízo elementos técnicos para formação de sua convicção.

Assim, não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirmem a conclusão exarada pelo perito judicial, profissional equidistante das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razões para que o laudo médico pericial seja recusado. Ademais, o laudo pericial foi emitido com base no quadro clínico verificado por ocasião da perícia médica, através de exames físicos, bem como na história clínica, através dos exames apresentados e do próprio relato da parte autora.

Provada está, portanto, em face do conjunto probatório produzido, a **incapacidade total e temporária** do autor na especialidade ortopédica, considerada como data de início da incapacidade em 07/2016.

Passa-se a analisar a qualidade de segurado e a sua carência, ou seja, se a autora possuía a qualidade de segurada e se cumpriu ou não o período de carência exigido pela lei previdenciária, na data em que o perito atestou como sendo o início da sua incapacidade laboral.

A **carência** é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, conforme art. 24, da Lei 8.213/91. Para que o segurado possa ser contemplado com um dos benefícios previdenciários deve satisfazer a carência exigida para o benefício pretendido. É a carência, portanto, o instituto que qualifica o segurado como apto ao recebimento de benefícios previdenciários. Para obtenção do benefício previdenciário o segurado deve transpor a barreira da carência, que é exigência típica do seguro privado.

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Todas as pessoas que contribuem para a Previdência Social, seja pelo desconto da contribuição no salário, como no caso dos trabalhadores com carteira assinada, seja pelo recolhimento por meio de guia, como fazem os autônomos são consideradas seguradas. Quando param de contribuir por um determinado período, essas pessoas perdem a qualidade de segurado e, portanto, deixam de ter direito aos benefícios pagos pela Previdência Social, mesmo que cumpram as outras exigências como, por exemplo, estar incapacitadas para o trabalho no caso do auxílio-doença.

Para voltar a ter direito aos benefícios, o trabalhador que perdeu a qualidade de segurado terá de contribuir para a Previdência por, pelo menos, um terço do tempo mínimo exigido – é a chamada carência – para cada tipo de benefício. No caso do auxílio-doença, por exemplo, a **carência exigida é de 12 meses**. Mas, para alguém que perdeu a qualidade de segurado, as contribuições anteriores só serão consideradas para a concessão do auxílio-doença se, **depois de voltar a contribuir**, houver, pelo menos, 06 (seis) novas contribuições, conforme art. 27-A, da Lei 8.213/91, artigo incluído pela Lei 13.457, de 26 de junho de 2017. Atualmente, conforme MP 871, de 18/01/2019, para se readquirir a qualidade de segurado(a) deverá ser novamente cumprida **a carência integral**, ou seja, **12 contribuições**.

Portanto, para que a segurada possa ser contemplada com um dos benefícios previdenciários deve satisfazer a carência exigida para o benefício pretendido. É a carência, portanto, o instituto que qualifica o segurado como apto ao recebimento de benefícios previdenciários. Para obtenção do benefício previdenciário o segurado deve transpor a barreira da carência, que é exigência típica do seguro privado.

Verifica-se conforme documentos juntados nos autos (CNIS CIDADÃO - fl. 58, Id 13778877), que o autor encontrava-se afastado pelo período de 10/07/2015 a 12/01/2016, de modo que ao tempo no início da sua incapacidade verificada desde 07/2016, mantinha sua qualidade de segurado, bem como carência mínima exigida pela Legislação.

Assim, **determino** que o benefício seja restabelecido desde a data do requerimento administrativo em 21/10/2016 (DER).

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 296 do Código de Processo Civil.

Com relação ao prazo de permanência da moléstia incapacitante estimado no laudo, afigura-se desarrazoado apontar período maior que o previsto legalmente (Lei nº 13.457/2017, limitado a cento e vinte dias), ressaltando inclusive que neste ponto o magistrado **não está vinculado ao parecer pericial** (artigo 479, do CPC) e forma seu convencimento livremente com base em todo arcabouço probatório (artigo 371, do CPC).

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência julgou o Processo nº 0500774-49.2016.4.05.8305/PE como representativo de controvérsia, firmando entendimento de que os benefícios por incapacidade temporária concedidos na via judicial dispensam a realização de prévia perícia revisional para o cancelamento na via administrativa ("perícia de saída").

Nesse caso, o INSS poderá cessar o auxílio-doença na data fixada pelo Poder Judiciário, pois a fixação de data estimada é prevista por lei. Todavia, persiste resguardado o direito do segurado pedir administrativamente, **15 (quinze dias) antes da cessação**, a prorrogação do benefício, permanecendo em gozo do auxílio-doença até a realização da perícia médica pelo INSS (Resolução nº 97/INSS/PRES, de 19/07/2010). Transcreve-se o recente aresto da E. TNU com efeito vinculante:

"TEMA 164: DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Questão submetida a julgamento: "Saber quais são os reflexos das novas regras constantes na MP nº 739/2016 (§§ 8º e 9º do art. 60 da Lei 8.213/1991) na fixação da data de cessação do benefício auxílio-doença e da exigência, quando for o caso, do pedido de prorrogação, bem como se são aplicáveis aos benefícios concedidos e às demandas ajuizadas em momento anterior à sua vigência."

Tese Firmada: "Por não vislumbrar ilegalidade na fixação de data estimada para a cessação do auxílio-doença, ou mesmo na convocação do segurado para nova avaliação da persistência das condições que levariam à concessão do benefício na via judicial, a Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, firmou as seguintes teses: a) os benefícios de auxílio-doença concedidos judicial ou administrativamente, sem Data de Cessação de Benefício (DCB), ainda que anteriormente à edição da MP nº 739/2016, podem ser objeto de revisão administrativa, na forma e prazos previstos em lei e demais normas que regulamentam a matéria, por meio de prévia convocação dos segurados pelo INSS, para avaliar se persistem os motivos de concessão do benefício; b) os benefícios concedidos, reativados ou prorrogados posteriormente à publicação da MP nº 767/2017, convertida na Lei nº 13.457/17, devem, nos termos da lei, ter a sua DCB fixada, sendo desnecessária, nesses casos, a realização de nova perícia para a cessação do benefício; c) em qualquer caso, o segurado poderá pedir a prorrogação do benefício, com garantia de pagamento até a realização da perícia médica."

EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INTERPOSTO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO AFETADO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ALTA PROGRAMADA. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO JUDICIAL OU ADMINISTRATIVAMENTE, SEM DATA DE CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO (DCB), AINDA QUE ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 739/2016, PODE SER OBJETO DE REVISÃO ADMINISTRATIVA, NA FORMA E PRAZOS PREVISTOS EM LEI E DEMAIS NORMAS QUE REGULAMENTAM A MATÉRIA, POR MEIO DE PRÉVIA CONVOCAÇÃO DO SEGURADO PELO INSS, PARA AVALIAR SE PERSISTEM OS MOTIVOS DA CONCESSÃO. **BENEFÍCIO CONCEDIDO, REATIVADO OU PRORROGADO POSTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA MP Nº 767/2017, CONVERTIDA NA LEI Nº 13.457/17, DEVE, NOS TERMOS DA LEI, TER A SUA DCB FIXADA, SENDO DESNECESSÁRIA, Nesses casos, a REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA PARA A CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. EM QUALQUER CASO, O SEGURADO PODERÁ PEDIR A PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO, COM GARANTIA DE PAGAMENTO ATÉ A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.** (TNU, PEDILEF nº 0500774-49.2016.4.05.8305/PE, Relator Juiz Federal FERNANDO MOREIRA GONÇALVES, Plenário, acórdão publicado em 23/04/2018).

Assim, o benefício deve ser mantido por 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da efetiva implantação, o que garante à parte autora a possibilidade de pedido administrativo de prorrogação do benefício por força do artigo 60, §8º e §9º, da Lei nº 8.213/91 (redação incluída pela Lei nº 13.457/2017).

As regras de experiência pela observação do que ordinariamente acontece (artigo 375, do CPC) revelam que o INSS reiteradamente protela o cumprimento das ordens judiciais, que são dotadas de força cogente imediata, em outros diversos feitos que tramitam neste Juizado. Imputar ao segurado os eventuais prejuízos gerados pela lentidão da desorganizada estrutura do INSS equivaleria, nesse cenário todo peculiar, premiar a própria torpeza da autarquia, o que é explicitamente proibido pelo ordenamento jurídico. Justifica-se, desse modo, o termo inicial do prazo supramencionado a partir da efetiva implantação.

Diante de todo o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, conforme art. 487, I, do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido para **conceder** à parte autora o benefício nos seguintes termos:

Nome do(a) segurado(a):	GILBERTO SILVA SANTOS
Nome da mãe do segurado(a):	VITÓRIA RIBEIRO SILVA
CPF/MF:	205.982.448-67
Número do benefício:	31/616.255.564-3
Benefício a ser concedido:	AUXÍLIO-DOENÇA
Renda Mensal Inicial - RMI:	R \$ 3.241,79 (três mil, duzentos e quarenta e um reais e setenta e nove centavos)
Renda Mensal Atual - RMA:	R\$ 3.321,45 (três mil, trezentos e vinte e um reais e quarenta e cinco centavos), para a competência de Agosto de 2018.
Data do início do pagamento - DIP:	01/03/2019
Valor(es) atrasado(s):	R \$ 82.757,60 (oitenta e dois mil, setecentos e cinquenta e sete reais e sessenta centavos), atualizados até Setembro de 2018.
Prazo estimado para a duração do benefício (art. 60, da Lei 8.213/91)	120 (cento e vinte) dias a partir da data da efetiva implantação, podendo a parte autora requerer a sua prorrogação no INSS 15 (quinze) dias antes do término da duração do benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas no valor a ser calculado pela autarquia federal. Os valores atrasados deverão ser atualizados monetariamente desde a competência em que deveriam ter sido pagos, pelos índices fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Os juros são devidos desde a propositura da ação, nos percentuais e indexadores definidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Por fim, condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, § 2º, do CPC).

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 294 e 300, do CPC ANTECIPA A TUTELA JURISDICCIONAL para determinar ao INSS que providencie a concessão do benefício de auxílio-doença (espécie-31), a partir da data do requerimento administrativo em 21/10/2016 (DIB), com data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2019.

O INSS deverá providenciar a implantação do benefício previdenciário ora concedido no prazo legal, sendo a contagem em dias úteis, sendo que constitui ônus das partes informar ao Juízo sobre a efetiva implantação do benefício ou eventual descumprimento do prazo pelo INSS/APSADJ.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício competente para o pagamento dos atrasados.

Oficie-se ao INSS para o cumprimento ora determinado. Após, junte aos autos, informações do devido cumprimento.

Ressalte-se, novamente, que o benefício deve ser mantido por 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da efetiva implantação, facultando-se à parte autora requerer administrativamente perante o INSS a prorrogação do benefício, conforme disposto no artigo 60, § 9º, da Lei nº 8.213/91 (redação incluída pela Lei nº 13.457/2017).

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §§ 3º, I, do CPC).

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 21 de março de 2019.

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal proposta pela **Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANATAQ**, por meio da qual se efetua a cobrança de multa representados pela certidão de dívida ativa que embasa o executivo fiscal.

Após o devido processamento do feito, foi oposta exceção de pré-executividade pelo executado, sob os fundamentos de pagamento, em face da execução fiscal proposta pela **Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANATAQ**.

Em observância ao contraditório (CPC, art. 9º, *caput*), houve intimação da **Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANATAQ** para manifestação nos autos, vindo os autos conclusos para deliberação.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1 – CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

Com base no posicionamento da doutrina e da jurisprudência sobre a matéria, admite-se a defesa do executado por meio da chamada "exceção de pré-executividade", desde que verse sobre matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz.

É certo que se admite a exceção de pré-executividade quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor, desde que a arguição seja de matérias de ordem pública.

Segundo ensina Nelson Nery Junior, in Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 6ª Edição, página 1039:

"São argüíveis por meio de Exceção de Pré-Executividade a fatal de condição da ação executiva, a prescrição, o pagamento e qualquer outro meio de extinção da obrigação (adimplemento, compensação, confusão, novação, consignação, remissão, sub-rogação, dação, etc), desde que demonstráveis prima facie". (Grifou-se).

Cabe destacar a súmula nº 393/STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". (Grifou-se).

De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico ser observado quando isso ocorre.

O cabimento da exceção de pré-executividade, portanto, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito (prima facie), independentemente de dilação probatória, o que exige a via processual adequada dos embargos à execução.

II.2 – CDA – REQUISITOS LEGAIS – CTN, ARTS. 202 E 203

Verifica-se que a CDA que instrui a execução fiscal apresenta os requisitos legais necessários para representar o débito tributário exequendo, não se verificando, neste momento, a presença de qualquer causa de sua nulidade (CTN, artigos 202 e 203).

Com efeito, a CDA impugnada indica claramente o nome do executado, seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei (vide a legislação indicada na CDA), a origem, a natureza e o fundamento legal do débito, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, bem como o número do processo administrativo.

Portanto, tendo em vista que a partir do conjunto probatório constante dos autos a excipiente não se desincumbiu de provar seu direito alegado (CPC, art. 373, II), o indeferimento do pedido é medida que se impõe.

II.3 – DO PAGAMENTO

A parte executada alega o pagamento da dívida, apresentou nota fiscal eletrônica, no valor de R\$ 539,44 (quinhentos e trinta e nove reais e quarenta e quatro centavos), referente a armazenagem em áreas do porto de São Sebastião, de equipamentos próprios, perido de 01-07-20016 às 00h:00min até 31-07-2016 às 00h:00min depósito composto de 1 unidade de containers 40 pés – Req. 17869 (arg.30671).

No entanto, a execução refere-se a multa aplicada pelo auto de infração n.º 0021121 de 27-04-2016, com notificação inicial em 09-05-2016, ou seja, em data anterior ao pagamento informado pelo executado, razão pela qual não deve prosperar sua tese de pagamento, devendo ser rejeitada sua exceção de pré-executividade.

II.4 – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Apesar da rejeição da exceção de pré-executividade, deixo de condenar a parte exipiente em honorários advocatícios, em favor da excepta Fazenda Nacional/CEF, tendo em vista que a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de acolhimento, ainda que parcial, da exceção oposta (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009).

III – DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, rejeito a exceção de pré-executividade e determino o regular prosseguimento da execução.

Sem condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, conforme fundamentação.

Defiro a penhora "online" de ativos financeiros, em relação ao(s) executado(s) citado(s), diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (CTN), e tendo em vista as disposições contidas nos artigos 835 e 854 do CPC, bem como no artigo 11 da Lei 6.830/80, as quais estabelecem a ordem de preferência para penhora, sendo o dinheiro a primeira delas.

Providencie a Secretaria a confecção da minuta, após, voltem conclusos para transmissão. Em sendo irrisório o valor bloqueado, prepare-se a minuta para desbloqueio.

Promova-se a transferência dos montantes constritos, creditando-se-os na Caixa Econômica Federal, agência 0797, nesta cidade.

Após, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 1º, do novo CPC).

Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80.

Na sequência, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardarem sobrestados até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 2º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

CARAGUATUBA, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000133-52.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOURIVAL PEREIRA - COMERCIO DE PECAS E REPARACAO DE VEICULOS AUTOMOTORES - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMIR TOLEDO DA SILVA - SP148153

D E S P A C H O

Manifeste-se a executada quanto à digitalização dos autos, na forma prevista no artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, para evidenciarem quaisquer equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intime-se a Exequente para que requeira o que entender pertinente, visando o prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites.

CARAGUATUBA, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000321-86.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
AUTOR: VITAL DO ESPIRITO SANTO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: RENATO PEREIRA DIAS - SP209980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Reconsidero em parte o despacho (ID 15049073), porquanto não se trata de pessoa idosa, tampouco houve requerimento de gratuidade judiciária, inclusive tendo o autor recolhido as custas judiciais.

2. Cumpram-se as demais determinações do referido despacho.

CARAGUATUBA, 21 de março de 2019.

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2515

USUCAPIAO

0001621-76.2016.403.6135 - JOSE AURELIO MIATELLO(SP139382 - JOAO LUCIO TEIXEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Providencie o AUTOR no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito:

a) cópia do seu documento de identidade.

b) certidões negativas de distribuição de feitos possessórios e domíniais, nas Justiças Federal e Estadual, em face de JOSE AURELIO MIATELLO, CELESTE LUCIO DE OLIVEIRA, WANIA CRISTINA CAPARROZ, OLIVEIRA LEITE e CONSTÂNCIA ROSA LEITE.

c) o endereço da inventariante THEREZINHA TRUFFI, a fim de que seja citado o ESPÓLIO DE ANTONIO ODIVAL TRUFFI.

d) o endereço da inventariante ODETE PINASI, a fim de que seja citado o ESPÓLIO DE AYRTON PINASI.

Certifique a secretária o decurso de prazo para manifestação da confrontante DALVA LUCIO DE OLIVEIRA (f. 88), bem como dos réus em lugar incerto e demais interessados (f. 99)

Intime-se o DNIT, mediante carga dos autos, para que manifeste seu interesse no feito. Prazo: 30 (trinta) dias.

Expediente Nº 2516

PROCEDIMENTO COMUM

0001089-10.2013.403.6135 - PAULO CESAR SALAMENE(SP110519 - DERCY ANTONIO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(Proc. 3029 - LUDMILA MOREIRA DE SOUSA)

Renove-se a intimação das partes, iniciando-se pela Apelante (Procuradoria da Fazenda Nacional) e, em caso de não cumprimento, o Apelado para que seja procedida a digitalização dos autos, conforme os termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Expediente Nº 2517

PROCEDIMENTO COMUM

0001137-61.2016.403.6135 - ARMANDO CARLOS LOPES(SP302120 - ROGERIO RANGEL DE OLIVEIRA E SP307605 - JEAN FELIPE SANCHES BAPTISTA DE ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Apelante (INSS) a proceder à digitalização dos autos, conforme o artigo 3º da Resolução PRES nº 142/2017.

Em caso de descumprimento, intime-se o Apelado para que cumpra a determinação acima (artigo 5º Resolução PRES nº 142/2017).

Verificada a inércia das partes, proceda a Secretária conforme o disposto no artigo 6º da mencionada Resolução.

Intime-se.

Expediente Nº 2518

PROCEDIMENTO COMUM

0001367-06.2016.403.6135 - PATRICIA ORSONI RIBEIRO(SP189007 - LEANDRO MACHADO MASSI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Intime-se a Autora para se manifestar em contrarrazões.

Após, intemem-se a Fazenda do Estado de São Paulo para que, na qualidade da primeira parte a ter apresentado recurso de apelação, no prazo de 20 (vinte) dias, proceda à conversão dos autos de processo físico em formato digital, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, da Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, e da Resolução PRES Nº 152, de 27 de setembro de 2017, todas da Presidência do E. TRF3, que disciplinam a virtualização dos processos físicos, quando da remessa de recursos para julgamento pelo tribunal, mediante digitalização dos autos físicos e inserção deles no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Nos termos do parágrafo 2º do mesmo artigo, proceda à Secretária à inserção dos metadados no sistema PJe.

A parte apelante deverá retirar em carga os autos para promover a virtualização (art. 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017), deverá a parte apelante anexar os documentos digitalizados no processo PJe. Caso a parte apelante não proceda à digitalização dos autos físicos, no prazo de 20 (vinte) dias, a Secretária deverá certificar o fato e intimar a parte recorrida para que, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra a determinação que cabia ao recorrente, como previsto no art. 5º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Após, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, determino à Secretária a intimação das partes contrárias ao apelado para que procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, as quais, uma vez indicadas, serão corrigidas, incontinenti.

Oportunamente, determino à Secretária que certifique a virtualização dos autos e a inserção deles no Sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (art. 4º, inc. II, a, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017). Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, lançando-se a informação no sistema de acompanhamento processual, e anotando-se na capa a nova numeração do Sistema PJe. Remeta-se o processo eletrônico ao E. TRF - 3ª Região, reclassificando-se o feito de acordo com o recurso da parte, nos termos do art. 4º, inc. II, c, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Intimem-se.

Expediente Nº 2519

PROCEDIMENTO COMUM

0003783-82.2012.403.6103 - BEATRIZ ROSA DE JESUS SILVA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP360145 - CAROLINE DE OLIVEIRA CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Renove-se a intimação das partes para que promovam a digitalização e inserção destes autos no sistema PJe, conforme a Resolução PRES nº 142/2017, a fim de se prosseguir com o feito em seus ulteriores trâmites.

Expediente Nº 2520

PROCEDIMENTO COMUM

0000528-49.2014.403.6135 - ADRIANO ALVES NUNES FILHO(SP126591 - MARCELO GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X R.J.BONATO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA X MUNICIPIO DE CARAGUATUBA

Em 07/07/2014, Adriano Alves Nunes Filho propôs a presente ação contra a Caixa Econômica Federal - CEF, RJ Bonato Engenharia e Construção Ltda. e Tambaqui Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. e Município de Caraguatubá, por meio da qual pretende: (1) que a CEF e a RJ Bonato Engenharia Ltda. sejam condenadas, solidariamente, a reparar danos materiais experimentados pelo autor; (2) que a CEF e a RJ Bonato Engenharia Ltda. sejam condenadas a entregar ao autor um outro imóvel, de igual tamanho e mesmo valor (R\$ 71.000,00), porém em outro lugar não sujeito à alagamentos; e (3) que a CEF, a RJ Bonato Engenharia Ltda.,

e o Município de Caraguatubá, sejam todos condenados a reparar-lhe o dano de natureza moral, no valor mínimo de R\$ 71.000,00. Requeira a concessão de tutela de urgência. Postulou as dádivas da Justiça Gratuita. Protestou pela produção da prova pericial. Requeira fosse a Caixa Federal intimada para exibir em Juízo os documentos da construção do conjunto habitacional. Requeira fosse a RJ Bonato intimada para que exhibisse em Juízo a documentação do conjunto habitacional e o habite-se. Atribuiu a causa o valor de R\$ 142.000,00. Narra a petição inicial que, em 03/12/2010, a autora teria celebrado contrato de compra e venda para a aquisição de um imóvel residencial, no Loteamento Bosque dos Guarandis, Travessão, na Rua Roberto das Mercês, n.º 326, pelo Programa Minha Casa, Minha Vida (MCMV). Rudney Fortes seria mutuário do financiamento. O valor total do contrato seria de R\$ 71.000,00, sendo o valor financiado de R\$ 66.008,00; R\$ 17.000,00 teriam sido transferidos aos vendedores (Orelia Kazako Hayatsu Bocato, João Bocato, Marco Antonio Barbieri Bocato, e Elaine Gomes de Lima Bocato). A RJ Bonato Engenharia e Construção Ltda. atuou como entidade organizadora e interveniente, responsável pela construção. O valor financiado seria repassado à RJ Bonato Engenharia, conforme cronograma da obra (exceto o valor relativo ao terreno). O Município expediria o Alvará de Construção n.º 199/2010, para início das obras, e teria firmado termo de responsabilidade, em que se responsabilizaria pela execução de obras de pavimentação no Loteamento Bosque dos Guarandis, até a conclusão de 100 unidades habitacionais. O Município teria responsabilidade na medida em que teria autorizado um conjunto habitacional em local que sabia ser sujeito a alargamentos periódicos. Por omissão da Caixa Federal, a RJ Bonato teria entregue unidades em desconformidade com a proposta original (ausência de muros, de elevação em relação ao nível da rua, de aterramento etc.). O Projeto Padrão de Casas Populares, da CEF, previa uma elevação de ao menos 70cm em relação ao nível da rua; porém a elevação medida foi de 26cm. A casa teria sido atingida pela elevação das águas, e causado perda ou deterioração do mobiliário e utensílios no interior da casa. A inicial foi instruída com documentos diversos, dos quais se destacam: (1) Contrato n.º 855550766443 - Contrato Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e outras Obrigações - Financiamento de Imóvel na Planta - Programa Minha Casa Minha Vida (fls. 29/61); (2) Alvará de Licença para Construção (fls. 63); (3) Termo de Responsabilidade da Prefeitura; (4) Matrícula n.º 44.417 (fls. 67); (5) Compromisso de Compra e Venda, firmado entre o autor e Tambaqui Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. (fls. 68/72); (6) Cadernos CAIXA - Projeto Padrão de Casas Populares (fls. 74/115); (7) correspondência eletrônica (fls. 117/120); (8) plantas e fotografias do local (fls. 123/262); (9) Memorial Descritivo da Habitação (fls. 268); (10) carnês de IPTU (fls. 271/274); (11) Habite-se (fls. 276/280); (12) peças do Inquérito Civil n.º 14.0233.0001218/2013-3, do Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 282/283); (13) recibos de compras de material de construção e fotografias (fls. 285/292); (14) Plano Diretor do Município de Caraguatubá (fls. 295/384). No curso da instrução, juntaram-se outros documentos: (1) certidão da Junta Comercial, referente a R. J. Bonato (fls. 510/511); (2) Relatório de Demandas Externas n.º 00225.000629/2013-48, da Controladoria Geral da União (fls. 515/536). Citada (fls. 396), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 398/427). Réplica a fls. 501/503. Citado (fls. 392), o Município de Caraguatubá apresentou contestação (fls. 428/493). Réplica a fls. 501/503. A RJ Bonato Engenharia e Construção Ltda. não foi citada. Conforme certidão de fls. 551, Robson Bonato haveria se mudado para São Paulo, para local incerto; entretanto, os filhos e a esposa de Robson, que também integram o quadro societário, permaneceriam no local - porém, não foram citados. O autor requereu a desconformidade da personalidade jurídica de R.J. Bonato (fls. 554). Renovou o pedido a fls. 596. Consulta aos Sistemas Webserve, Renajud, e Sisbacen, revelaram diversos possíveis endereços de Robson Bonato, de sua esposa, e filhos (fls. 555/564): (1) Rua dos Ibsicos, 723, Jacarei - SP; (2) Rua General Carneiro, 661, Jacarei - SP; (3) Rua Marino Martins de Oliveira, 321, Taboão da Serra - SP; (4) Rua Congo, 38, Apto. 2, Taboão da Serra - SP; (5) Rua Ernesto Duarte, 70, Jacarei - SP. O endereço da Rua General Carneiro também foi apontado pela CAIXA (fls. 590, v.). A tentativa de citação na Rua Marino Martins de Oliveira, 321, resultou infrutífera (certidão de fls. 577). A RJ Bonato Engenharia e Construção Ltda. foi citada por edital (fls. 599/601). Decretou-se a revelia de RJ Bonato Engenharia e Construção Ltda. Postergou-se a apreciação do pedido de desconformidade da personalidade jurídica. Determinou-se a produção da prova pericial técnica (decisão de fls. 606). O Município de Caraguatubá opôs embargos de declaração (fls. 610/618). Alegou omissão, uma vez que o saneamento do feito não teria observado o comando do artigo 357, do CPC. E o breve relatório. Passo a decidir. I - Note-se que a RJ Bonato Engenharia e Construção Ltda. figura como ré em diversos processos, pelo mesmo fato que lhe é imputado no presente processo, qual seja, inexecução de obra e vício de construção, em habitações financiadas. A RJ Bonato é ré nos seguintes processos: Proc. 0000526-79.2014.403.6135, Proc. 0000527-64.2014.403.6135, Proc. 0000528-49.2014.403.6135, Proc. 0001301-60.2015.403.6135 (na 1.ª Vara Federal de Caraguatubá), Proc. 0000277-79.1990.403.6100, Proc. 0016724-05.2014.403.6100, Proc. 0002633-32.2013.403.6103, Proc. 0008973-89.2013.403.6103, Proc. 0003758-64.2015.403.6103, Proc. 0005590-35.2015.403.6103 (na Justiça Federal de São José dos Campos). Em todos esses processos, não foi possível a citação da ré RJ Bonato. Todas as tentativas de citação resultam negativas porque a ré forneceu à Junta Comercial um endereço, em Jacarei, no qual nunca manteve sede, como demonstra a certidão de fls. 165 (do Proc. n.º 0001624-31.2016.403.6135). Conforme demonstra a ficha cadastral da JUCESP, juntada a fls. 195, a RJ Bonato Engenharia e Construção Ltda. modificou sua razão social, e passou a chamar-se Bonato Serviços e Comércio Ltda., mantido o mesmo CNPJ (04.187.692.0001-80). Sócios originais da Sociedade Ltda. eram os irmãos José Maria Bonato e Robson Bonato (filhos de Maria Assunção Bonato). Foram admitidos no quadro societário: Ivanilde Regina de Carvalho Bonato (cônjuge de Robson Bonato), Gabriel Carvalho Bonato (filho de Robson Bonato com Ivanilde Regina de Carvalho Bonato) e seu irmão Guilherme de Carvalho Bonato (filho de Robson Bonato com Ivanilde Regina de Carvalho Bonato). Ao que se sabe, a Bonato Serviços e Comércio Ltda. estaria localizada no Município de Jacarei, na Rua General Carneiro, n.º 661, Bloco B, Apartamento n.º 41. Como relatado, a certidão de fls. 551 indica que Robson Bonato haveria se mudado para São Paulo, para local incerto; ou conjunção, e filhos de Robson residiriam no local. II - O recurso de embargos de declaração é cabível nas hipóteses contempladas nos incisos I, II, e III do art. 1.022 do CPC 2015. Embargos de declaração são isentos de preparo (art. 1.023 do CPC). A embargante é parte legítima para opor embargos. Presentes os requisitos de admissibilidade, recebe e admite os embargos opostos para julgamento. Passo ao exame do mérito recursal. Conforme redação do art. 1.022, I, II e III, do CPC, os embargos de declaração tem por finalidade: esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão, e corrigir erro material. O pedido deve ser determinado (art. 324 do CPC); e o juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes (art. 141), de modo que o juiz analisará as questões de fato e de direito (art. 489, II, do CPC), e resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem (art. 489, III), nos limites propostos pelas partes (art. 141). O Município, ora embargante, sustenta que o saneamento seria omissivo, pois não teriam sido observadas as diretrizes do art. 357, do CPC. Questão processual pendente (art. 357, caput c.c. inc. I) é a relativa à ilegitimidade passiva ad causam do Município; já que o restante das questões processuais de fato e de direito referem-se ao mérito e serão oportunamente resolvidas na sentença. Athos Gusmão Carneiro esclarece a questão da ilegitimidade da seguinte forma: - Consiste a legitimação para a causa na coincidência entre a pessoa do autor e a pessoa a quem, em tese, a lei atribui a titularidade da pretensão deduzida em juízo, e a coincidência entre a pessoa do réu e a pessoa contra quem, em tese, pode ser oposta tal pretensão. Assim, por exemplo, a ação de cobrança deve ser promovida por quem se afirma credor, e citado como réu o apontado devedor. Se da própria narrativa da petição inicial já o juiz constata que, se existente o crédito, credor não seria o autor, mas sim um terceiro, temos caso de indeferimento da inicial, por tratar-se de parte manifestamente ilegítima para a causa (CPC, art. 295, II). (...) Assim, no exame da legitimação para a causa, cumpre partir de uma hipótese: se verdadeiros os fatos jurídicos afirmados na inicial, é o autor titular da pretensão? E figura como ré a pessoa sujeita a mesma pretensão? Se a resposta a ambas as indagações for positiva, a demanda ocorre entre partes legítimas para a causa (Carneiro, Athos Gusmão. Intervenção de terceiros. 9.ª edição. Capítulo VI. Da legitimação para a causa. Pág. 25. Editora Saraiva - SP, 1997. Destaques no original). Para Arruda Alvim A questão da ilegitimidade ad causam é questão preliminar ao mérito. É lógica e juridicamente antecedente ao mesmo (...). Desde que o juiz admita algum, num dado processo como legítimo ad causam, ativo ou passivo (presentes as demais condições da ação), esse alguém, inexoravelmente, será afetado pelos efeitos da sentença que julgar o mérito, e, é isso que conta, ou, que deveria contar com todas as implicações (Arruda Alvim, José Manoel de. Tratado de Direito Processual Civil - Vol. 1 - Arts. 1.º a 6.º do CPC. Da Ação. Pág. 344/347. Editora Revista dos Tribunais - SP, 1990). Destarte, a análise da legitimação para a causa faz-se a partir da descrição dos fatos (in status assertionis). Perceba-se que o único pedido deduzido contra o Município de Caraguatubá consiste no requerimento de reparação do dano de natureza moral. A reparação por danos de natureza moral e também material é deduzido contra os outros dois co-réus: Caixa Federal e R.J. Bonato. O efetivo dano é pressuposto da obrigação de indenizar. Tradicionalmente, o dano material traduz-se em dano emergente (aquilo que efetivamente se perdeu) e lucro cessante (aquilo que se deixou de ganhar). Já o dano moral corresponde à ofensa perpetrada ao aspecto moral do ofendido e atinge bens e valores de ordem íntima e anímica, como a honra objetiva e subjetiva, a imagem, o bom nome, a reputação, a intimidade, a privacidade e todos os atributos da personalidade. O art. 944 do Código Civil dispõe que: A indenização mede-se pela extensão do dano. Consoante Rui Stoco: "...para que haja ato ilícito, necessária se faz a conjugação dos seguintes fatores: a existência de uma ação; a violação da ordem jurídica; a imputabilidade; a penetração na esfera de outrem. Desse modo, deve haver um comportamento do agente, positivo (ação) ou negativo (omissão), que, desrespeitando a ordem jurídica, cause prejuízo a outrem, pela ofensa a bem ou a direito deste. Esse comportamento (comissivo ou omissivo) deve ser imputável à consciência do agente, por dolo (intenção) ou por culpa (negligência, imprudência, ou imperícia), contrariando, seja um dever geral do ordenamento jurídico (delito civil), seja uma obrigação em concreto (inexecução da obrigação ou de contrato). Esse comportamento gera, para o autor, a responsabilidade civil, que traz, como consequência, a imputação do resultado à sua consciência, traduzindo-se, na prática, pela reparação do dano ocasionado, conseguida, normalmente, pela sujeição do patrimônio do agente, salvo quando possível a execução específica. Por outras palavras, é o ilícito figurando como fonte geradora de responsabilidade [Stoco, Rui. Tratado de Responsabilidade Civil. 6.ª ed. rev., atual. e ampl. Cap. I - A Responsabilidade e a Obrigação de Indenizar, pág. 129. Editora Revista dos Tribunais. 2004. SP]. O autor imputa ao Município de Caraguatubá condutas que, em tese, tem potencial para fazer surgir o dever de reparar o dano. Nenhum conjunto habitacional se constrói dentro da legalidade sem que o Município tenha disso ciência e o aprove. O autor alega que o local da situação do imóvel apresenta alargamentos periódicos, e que não haveria como o Município alegar desconhecimento desse fato. Do fato narrado decorre, em tese, dano imputável ao município por nexo causal e esse dano é reparável. Portanto, a alegação de ilegitimidade deve ser afastada. Na seqüência do art. 357, impõe-se delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos (inc. II). Sabe-se que fato jurídico objeto de prova é o fato pertinente (que diz respeito à causa), controvertido (afirmado por uma parte e contestado especificamente pela outra) e relevante (aquele que, sendo pertinente, é também capaz de influir na decisão da causa). O autor defaz, na inicial, o objeto litigioso, enquanto o réu fixa os pontos controvertidos, de fato e de direito. Todos os fatos descritos na exordial são relevantes e estão, suscintamente, relatados acima. Todos eles foram tomados controvertidos, pelo teor da contestação da CEF e do Município (vide contestações de fls. 398/427 e 428/493). Todos são relevantes. Especificamente, as questões de fato sobre as quais recairá a prova pericial encontram-se já delimitadas pelos quesitos apresentados pelas partes e aprovados pelo Juízo. Registre-se que a prova, em geral, e a prova pericial, em particular, é produzida, única e exclusivamente, para o convencimento, motivado, do Juízo (art. 371 c.c. art. 375 e 479, do CPC), que é a parte imparcial da relação jurídica processual - uma vez que as partes parciais já se encontram, de antemão, convencidas das teses que sustentam. Ainda que a prova pericial não seja absolutamente imprescindível (art. 472 do CPC 2015), no caso presente, apresentou-se dúvida objetiva invernicel, que somente poderia ser afastada pela perícia técnica, já que a prova exclusivamente documental não se mostra suficiente para esse fim. Por meio da perícia técnica busca-se a identificação do dano de natureza material, e a mensuração de sua extensão, qualitativa e quantitativa. As questões de direito (inc. IV) já se encontram delimitadas pelo teor da exordial, das contestações e réplicas. III - Passo a apreciar o pedido de desconformidade da personalidade jurídica da RJ Bonato Engenharia e Construção Ltda. Como amplamente sabido, a desconformidade da personalidade jurídica é medida de caráter excepcional que somente pode ser decretada após a análise, no caso concreto, da existência de vícios que configurem abuso de direito (art. 50 do Código Civil). No caso concreto, a prova documental produzida já nos autoriza a concluir que ocorreu abuso da personalidade jurídica e confusão patrimonial. A correspondência eletrônica anexada, e não impugnada, revela que as pessoas físicas que compunham a RJ Bonato tinham plena e inequívoca ciência dos fatos contados narrados, de vício e anomalias da construção, em evidente inexecução das obrigações assumidas. As pessoas físicas do quadro societário da RJ Bonato auferiam as vantagens financeiras que a pessoa jurídica proporcionava, sem, contudo, responsabilizar-se pelos danos causados. Fruíram os bônus, mas furtavam-se a suportar os ônus. Trata-se de sociedade empresária familiar, constituída por Robson Bonato, seu irmão e filhos. O patrimônio da pessoa jurídica confundia-se com o patrimônio das pessoas físicas do quadro societário. Não mantiveram atualizados os cadastros da RJ Bonato junto à JUCESP, manifestamente para que não fossem localizados. Nos termos do novo regramento (arts. 133 a 137, do CPC), o pedido de desconformidade não inatuga ação autônoma, mas se instaura incidentalmente, podendo ter início nas fases de conhecimento, cumprimento de sentença e executória do julgado. No caso presente, reputamos mais oportuno que a desconformidade ocorra neste momento, uma vez que, conforme certidão de fls. 551, existe a possibilidade concreta de citação de componentes do quadro societário, que poderão deduzir defesa, afastando-se eventuais alegações futuras de nulidade. A Ficha Cadastral de fls. 583/585 indica que, em tese, a Bonato Engenharia e Construção Ltda. EPP continuaria ativa; todavia, no mundo dos fatos, o que se verifica é uma dissolução irregular dessa pessoa jurídica, que procura ocultar de eventuais credores o local onde possa ser localizada, sem que tenha havido baixa na Junta Comercial. A personalidade jurídica da RJ Bonato deve ser desconformada para alcançar o patrimônio pessoal dos sócios identificados. Em face da fundamentação exposta, decido: 1.º - Dito isso, presentes as condições e pressupostos recursais, conheço e admito os presentes embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes parcial provimento, na forma do art. 357, incisos e parágrafos, do CPC, conforme fundamentação supra, para resolver as questões processuais pendentes e afastar a hipótese de ilegitimidade passiva ad causam do Município de Caraguatubá. As questões de fato e de direito já se encontram delimitadas, como fundamentado. 2.º - Defiro o pedido formulado pelo autor (fls. 554 e 596), e, na forma do art. 50 do CC, desconformo a personalidade jurídica da co-ré RJ Bonato Engenharia e Construção Ltda. para incluir no pólo passivo da relação jurídica processual as pessoas físicas a seguir relacionadas, que integram, o já integraram, o quadro societário à época dos fatos narrados, cujo patrimônio particular e bens serão alcançados, em caso reconhecimento da responsabilidade e procedência da ação: (1) Robson Bonato; (2) José Maria Bonato; (3) Ivanilde Regina de Carvalho Bonato; (4) Gabriel Carvalho Bonato; e (5) Guilherme de Carvalho Bonato. Inclua-se, também, no pólo passivo, com ré, a Bonato Engenharia e Construção Ltda. EPP. Ao SUDP para as retificações de praxe. 3.º - Depreque-se a citação de: (1) RJ Bonato Engenharia e Construção Ltda. (atual Bonato Serviços e Comércio Ltda. ou Bonato Engenharia e Construção Ltda. EPP.); (2) Robson Bonato; (3) José Maria Bonato; (4) Ivanilde Regina de Carvalho Bonato; (5) Gabriel Carvalho Bonato; e (6) Guilherme de Carvalho Bonato, para que sejam citados no segundo endereço: Rua General Carneiro, n.º 661, Bloco B, Apartamento n.º 41, CEP: 12308-061 - Condomínio Park das Nações, Jacarei - SP. O Oficial de Justiça a quem cumprir a execução do mandado deverá obter acesso ao imóvel em questão e obter a qualificação completa de quem o ocupa, indagando dos ocupantes e pessoas do local o paradeiro dos citandos, caso a citação não seja possível. 4.º - Intime-se o autor para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentem em Juízo, certidões de distribuição, da Justiça Estadual (de Taboão da Serra, de Jacarei, de Caraguatubá, de São José dos Campos, e de São Paulo), da Justiça do Trabalho (da 2.ª Região e 15.ª Região), e da Justiça Federal, em nome das pessoas a seguir relacionadas: (1) RJ Bonato Engenharia e Construção Ltda. (atual Bonato Serviços e Comércio Ltda. ou Bonato Engenharia e Construção Ltda. EPP.); (2) Robson Bonato; (3) José Maria Bonato; (4) Ivanilde Regina de Carvalho Bonato; (5) Gabriel Carvalho Bonato; e (6) Guilherme de Carvalho Bonato. 5.º - Intime-se o perito judicial nomeado, conforme decisão de fls. 606, n.º 4, para que diga se aceita o encargo. Autoriza-se a intimação por meio eletrônico, com cópia da presente decisão. Os quesitos do Juízo serão apresentados oportunamente, caso haja aceitação. 6.º - Tendo em vista que foi instaurado Inquérito Civil pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, para a apuração dos fatos narrados, determino a intimação do Ministério Público Federal, para que tenham ciência da presente decisão. Cumpridas as determinações, venham conclusos os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

000018-02.2015.403.6135 - SINDARIO DE MACEDO LIMA NETO(SPI27809 - RENATA CAMPOS PINTO E SIQUEIRA) X SAMANTHA FERRARA(SPI27809 - RENATA CAMPOS PINTO E

1. Dê-se ciência do retomo dos autos.
2. Arquivem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000435-81.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MARISA LOJAS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA CARNEIRO DE ALMEIDA - MG163647

DESPACHO

Manifeste-se a executada quanto à digitalização dos autos, na forma prevista no artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, para evidenciar quaisquer equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intime-se a Exequerente para que requeira o que entender pertinente, visando o prosseguimento do feito em seus posteriores trâmites.

CARAGUATATUBA, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000528-83.2013.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MENDES MOREIRA EMPRETEIRA LTDA - EPP, ASTERIO MENDES MOREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CATARINA FERREIRA - SP187458
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CATARINA FERREIRA - SP187458

DESPACHO

Manifeste-se a executada quanto à digitalização dos autos, na forma prevista no artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, para evidenciar quaisquer equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intime-se a Exequerente para que requeira o que entender pertinente, visando o prosseguimento do feito em seus posteriores trâmites.

CARAGUATATUBA, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000528-83.2013.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MENDES MOREIRA EMPRETEIRA LTDA - EPP, ASTERIO MENDES MOREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CATARINA FERREIRA - SP187458
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CATARINA FERREIRA - SP187458

DESPACHO

Manifeste-se a executada quanto à digitalização dos autos, na forma prevista no artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, para evidenciar quaisquer equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intime-se a Exequerente para que requeira o que entender pertinente, visando o prosseguimento do feito em seus posteriores trâmites.

CARAGUATATUBA, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000590-26.2013.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ROSELYS MAGALHAES DANIEL
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE INES SANTOS PEREIRA DIAS - SP76204

DESPACHO

Manifeste-se a executada quanto à digitalização dos autos, na forma prevista no artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, para evidenciar quaisquer equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intime-se a Exequente para que requeira o que entender pertinente, visando o prosseguimento do feito em seus posteriores trâmites.

CARAGUATATUBA, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000326-43.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA - SP40779
EXECUTADO: SOCIEDADE DE EDUC CULTURA ENSINO CLAMAR LTDA SC, NELSON DIAS LEME, JOSE JAIRO VASCONSELOS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ VIEIRA - SP143095

DESPACHO

Manifeste-se a executada quanto à digitalização dos autos, na forma prevista no artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, para evidenciar quaisquer equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intime-se a Exequente para que requeira o que entender pertinente, visando o prosseguimento do feito em seus posteriores trâmites.

CARAGUATATUBA, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000326-43.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA - SP40779
EXECUTADO: SOCIEDADE DE EDUC CULTURA ENSINO CLAMAR LTDA SC, NELSON DIAS LEME, JOSE JAIRO VASCONSELOS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ VIEIRA - SP143095

DESPACHO

Manifeste-se a executada quanto à digitalização dos autos, na forma prevista no artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, para evidenciar quaisquer equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intime-se a Exequente para que requeira o que entender pertinente, visando o prosseguimento do feito em seus posteriores trâmites.

CARAGUATATUBA, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000326-43.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA - SP40779
EXECUTADO: SOCIEDADE DE EDUC CULTURA ENSINO CLAMAR LTDA SC, NELSON DIAS LEME, JOSE JAIRO VASCONSELOS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ VIEIRA - SP143095

DESPACHO

Manifeste-se a executada quanto à digitalização dos autos, na forma prevista no artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, para evidenciar quaisquer equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intime-se a Exequente para que requeira o que entender pertinente, visando o prosseguimento do feito em seus posteriores trâmites.

CARAGUATATUBA, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001826-47.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARIA APARECIDA SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: NATALY POMPEU YANO - SP403776, RITA DE CASSIA SOUZA DE CARVALHO - SP107612

DESPACHO

Manifeste-se a executada quanto à digitalização dos autos, na forma prevista no artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, para evidenciar quaisquer equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intime-se a Exequente para que requeira o que entender pertinente, visando o prosseguimento do feito em seus posteriores trâmites.

CARAGUATATUBA, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000719-65.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SOBRE RODAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, RICARDO AUGUSTO FERREIRA MARQUES, ALEXANDRE FERREIRA MARQUES
Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN SOLDI ESTEVES - SP154123
Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN SOLDI ESTEVES - SP154123

DESPACHO

Manifeste-se a executada quanto à digitalização dos autos, na forma prevista no artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, para evidenciar quaisquer equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intime-se a Exequente para que requeira o que entender pertinente, visando o prosseguimento do feito em seus posteriores trâmites.

CARAGUATATUBA, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000719-65.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SOBRE RODAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, RICARDO AUGUSTO FERREIRA MARQUES, ALEXANDRE FERREIRA MARQUES
Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN SOLDI ESTEVES - SP154123
Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN SOLDI ESTEVES - SP154123

DESPACHO

Manifeste-se a executada quanto à digitalização dos autos, na forma prevista no artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, para evidenciar quaisquer equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intime-se a Exequente para que requeira o que entender pertinente, visando o prosseguimento do feito em seus posteriores trâmites.

CARAGUATATUBA, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000719-65.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SOBRE RODAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, RICARDO AUGUSTO FERREIRA MARQUES, ALEXANDRE FERREIRA MARQUES
Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN SOLDI ESTEVES - SP154123
Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN SOLDI ESTEVES - SP154123

DESPACHO

Manifeste-se a executada quanto à digitalização dos autos, na forma prevista no artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, para evidenciar quaisquer equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intime-se a Exequente para que requeira o que entender pertinente, visando o prosseguimento do feito em seus posteriores trâmites.

CARAGUATATUBA, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000660-09.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE TEIXEIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDWARD CORREA SIQUEIRA - SP347488

DESPACHO

Manifeste-se o Exequente, quanto aos documentos juntados aos autos referentes à conversão em renda dos depósitos existentes nos autos, requerendo o que de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguardem provocação no arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF.

CARAGUATATUBA, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000040-89.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatutuba
EXEQUENTE: MARANIL TRANSPORTES COMERCIO E SERV LIMP MARITIMA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCINE FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP133781
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a embargada da sentença proferida nos autos.

CARAGUATATUBA, 18 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000378-07.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatutuba
EMBARGANTE: KAWAKAMI & FERREIRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILMARA COELHO DE SOUSA DOMINGOS CARDOSO - SP395998
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os embargos sem atribuição de efeitos, tendo em vista que o débito não se encontra totalmente garantido.

Associe-se ao autos da execução fiscal dos quais estes são dependentes.

Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal.

CARAGUATATUBA, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002438-82.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatutuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELDORADO CARAGUA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, OSVALDO SANTANA AROUCA, JOSE HAMILTON DE JESUS FERREIRA, CLAUDIO NOGUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR JOSE ALVES - SP129413
Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR JOSE ALVES - SP129413
Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR JOSE ALVES - SP129413
Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR JOSE ALVES - SP129413

DESPACHO

Manifeste-se a executada quanto à digitalização dos autos, na forma prevista no artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, para evidenciarem quaisquer equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intime-se a Exequente para requerer o que entender pertinente, visando o prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites.

CARAGUATATUBA, 19 de março de 2019.

EXECUTADO: ELDORADO CARAGUA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, OSVALDO SANTANA AROUCA, JOSE HAMILTON DE JESUS FERREIRA, CLAUDIO NOGUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR JOSE ALVES - SP129413
Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR JOSE ALVES - SP129413
Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR JOSE ALVES - SP129413
Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR JOSE ALVES - SP129413

DESPACHO

Manifeste-se a executada quanto à digitalização dos autos, na forma prevista no artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, para evidenciar quaisquer equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intime-se a Exequite para requerer o que entender pertinente, visando o prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites.

CARAGUATATUBA, 19 de março de 2019.

EXECUTADO: ELDORADO CARAGUA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, OSVALDO SANTANA AROUCA, JOSE HAMILTON DE JESUS FERREIRA, CLAUDIO NOGUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR JOSE ALVES - SP129413
Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR JOSE ALVES - SP129413
Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR JOSE ALVES - SP129413
Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR JOSE ALVES - SP129413

DESPACHO

Manifeste-se a executada quanto à digitalização dos autos, na forma prevista no artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, para evidenciar quaisquer equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intime-se a Exequite para requerer o que entender pertinente, visando o prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites.

CARAGUATATUBA, 19 de março de 2019.

EXECUTADO: ELDORADO CARAGUA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, OSVALDO SANTANA AROUCA, JOSE HAMILTON DE JESUS FERREIRA, CLAUDIO NOGUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR JOSE ALVES - SP129413
Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR JOSE ALVES - SP129413
Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR JOSE ALVES - SP129413
Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR JOSE ALVES - SP129413

DESPACHO

Manifeste-se a executada quanto à digitalização dos autos, na forma prevista no artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, para evidenciar quaisquer equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intime-se a Exequite para requerer o que entender pertinente, visando o prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites.

CARAGUATATUBA, 19 de março de 2019.

Expediente Nº 2521

USUCAPIAO

0000704-51.2006.403.6121 (2006.61.21.000704-0) - MIRIAM TABARRO(SP079299 - JERONIMO CURSINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)
SENTENÇA REGISTRO ____/2019 Trata-se de ação de usucapião inicialmente proposta por IAN GEORGE JOHNSTON e VALERIE JOHNSTON, posteriormente sucedida por MIRIAM TABARRO pela decisão de fls. 332, visando a aquisição do imóvel situado na Av. Leovigildo Dias Vieira, 1550, no Bairro do Itaguá, em Ubatuba/SP. Alega posse mansa e pacífica por mais de 20 anos. Aponta como confrontantes: JOSÉ ALEXANDRINO DOS SANTOS; ELIZABETH DA ROCHA SANTOS; DAVID ALEXANDRINO DOS SANTOS e CECÍLIA CORREA DOS SANTOS. Com sua inicial, trouxe documentos. Citados os confrontantes David Alexandrino dos Santos e Cecília Correia dos Santos (fls. 31 v). Prefeitura Municipal de Ubatuba informa que não tem interesse na causa (fls. 33). União Federal apresentou contestação de fls. 40/46, alegando o imóvel incide em parte sobre terreno de marinha, requerendo seja resguardado seu interesse no bem. Citados os confrontantes José Alexandrino dos Santos e Elizabeth da Rocha Santos (fls. 66 v). Manifestação da Fazenda do Estado de São Paulo informando não ter interesse na demanda (fls. 69). Tendo sido a ação inicialmente proposta na Justiça Estadual de Ubatuba, houve declínio de competência em favor da Justiça Federal de Taubaté/SP, motivada pela intervenção da União Federal (fls. 147). Ratificados os atos praticados na Justiça Estadual (fls. 183) foram os autos encaminhados para o r. do MPF (fls. 184) que requereu o prosseguimento do feito. Com a criação desta Justiça Federal em Caraguatatuba, cuja competência territorial abrange o município onde situado o imóvel usucapiendo, houve novo declínio de competência em seu favor (fls. 199). Recebidos

os autos, foi determinada a especificação de provas (fls. 206). Requerida a prova pericial (fls. 208). Determinada a expedição de edital de citação de terceiros interessados (fls. 215). Determinada a realização de perícia (fls. 225). Manifestação do r. do MPF pelo desinteresse na causa, diante da ausência de motivo que justifique sua participação (fls. 229/230). Laudo pericial de fls. 248/268. Manifestação da União sobre o laudo (fls. 276/313). Sem manifestação dos autores (fls. 272 v). Pedido de substituição do pólo ativo por MIRIAM TABARRO (fls. 316), deferido na fls. 332. Autos conclusos para sentença, resultando em conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de publicação do edital de citação de terceiros interessados (fls. 337). Edital publicado (fls. 343). Expedido o pagamento dos honorários do perito (fls. 348). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Observo, preliminarmente, que o fato de a União ser parte na relação processual aqui firmada e ter manifestado expresso interesse no processo é suficiente para firmar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, conforme prevê o art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. Resolver se o imóvel usucapiendo integra (ou não) bem da União é questão a ser respondida quando do exame do mérito da ação, que não interfere na fixação do Juízo competente, e tampouco pode resultar na alegada impossibilidade jurídica do pedido. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O usucapião é um modo de aquisição originária da propriedade pela posse prolongada da coisa, com a observância dos requisitos legais. Esses requisitos, para o usucapião extraordinário, consistem em posse pacífica e ininterrupta; que a posse seja exercida com animus domini; o decurso do prazo de 20 anos; a dispensa de comprovação de justo título e de boa-fé (artigo 550, CC/16, atual artigo 1.238, CC/02). É modo originário de aquisição de propriedade porque aquele que o obtém não guarda com o anterior proprietário nenhum vínculo ou relação jurídica. Não há transferência de propriedade, mas perda para um e aquisição para outro. O primeiro fato a se esclarecer é que a legislação a ser aplicada ao presente caso é o Código Civil de 1916, uma vez que o art. 2.028 do Novo Código Civil (Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2003) prevê que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Assim, o prazo de prescrição aquisitiva a ser considerado será o de 20 anos, previsto no art. 550 do Código Civil de 1916. A parte autora adquiriu, no curso da lide, o imóvel usucapiendo, dos autores originais, conforme fls. 321/323. Por sua vez, ele foi havido pelo autor original da ação em 29/10/1988, conforme instrumento de fls. 08. Resta, portanto, fora de dúvidas que a autora vem exercendo a posse, por si e seus antecessores, de modo pacífico e com animus de propriedade, por no mínimo 30 anos. Os documentos anexados à inicial constituem prova suficiente da posse do imóvel usucapiendo há muitos anos, sem qualquer interrupção ou oposição (fls. 08), ressaltando-se, ainda, que nenhuma controvérsia foi instaurada nos autos em relação a este tocante. Segundo o Cartório de Registro de Imóveis, não há registro do imóvel objeto da lide (fls. 22). Não há dúvida, assim, quanto ao preenchimento dos requisitos legais para declaração de domínio da área em questão, em favor da parte autora. Os confrontantes do imóvel não manifestaram qualquer oposição à declaração de domínio aqui requerida, nem as Fazendas Estadual e Municipal. Somente a União Federal contesta o feito, alegando que o imóvel se sobrepõe parcialmente a terreno de marinha, e, como tal, não pode ser objeto de usucapião. Para elucidação da questão foi determinada a realização de perícia. O laudo, adotando os dados do mareógrafo do Porto de São Sebastião, calculou a cota da preamar média e chegou à conclusão de que o imóvel, seja considerando a cota de 0,35 m, seja considerando a cota de 1,00 m, ESTÁ FORA DOS LIMITES de abrangência de terreno de marinha (fls. 261/262). A impugnação da União (fls. 284/285) baseia-se no parecer de seu órgão técnico de fls. 287. Segundo alega a União, o imóvel abrange 85,62 m² de área de terreno de marinha, e o motivo seria a alteração da linha da costa no trecho do imóvel, derivada de aterramento em direção ao mar causada pela implantação do pier do Magalhães, atualmente denominado pier do Receptivo, que servem de apoio ao desembarque de passageiros em navio de cruzeiro. Ocorre que, além de duas plantas juntadas na fls. 288/289, não há qualquer outra prova que corrobore o alegado pela União. Ademais, a perícia judicial pautou-se pela tábua de marés de 1831 do Porto de São Sebastião, o mais próximo do local do imóvel, fornecida pela Diretoria de Hidrografia e Navegação do Ministério da Marinha (fls. 256), o que confere forte embasamento dos critérios adotados, máxime quando o próprio Decreto-Lei n. 9760/46 disciplina que são terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar-médio de 1831 (art. 2º). Em conclusão, não há motivos para que se desconsidere a conclusão a obtida com o laudo pericial, e, em consequência, o memorial descritivo do bem nele apresentado, julgando-se precedente o pedido. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a propriedade por usucapião, em favor de MIRIAM TABARRO, portadora do CPF 367.060.358-15, sobre o imóvel assim descrito: inicia a descrição deste perímetro no ponto 1, cravado na confluência da Avenida Leovigildo Dias Vieira e Rua Alexandrino; estando o ponto 1 inserido nas coordenadas N:7405810.950 e E:4940004.800, daí segue com os seguintes azimutes e distâncias: do ponto 1 ao ponto 2, 209º11'48" e 18,17 m; do ponto 2 ao ponto 3, 304º45'03" e 8,07 m; do ponto 3 ao ponto 4, 29º, 11'48" e 18,17 m; do ponto 4 ao ponto 1, 124º45'03" e 8,07 m; encerrando uma área de 145,93 m², confrontando, do ponto 1 ao ponto 2 com Rua Alexandrino; do ponto 2 ao ponto 3 com imóvel n. 28 da Rua Alexandrino; do ponto 3 ao ponto 4 com imóvel n. 1545 da Av. Leovigildo Dias Vieira, do ponto 4 ao ponto 1 com a Avenida Leovigildo Dias Vieira, tudo conforme memorial descritivo de fls. 267 e levantamento de fls. 266, contidos no laudo pericial de fls. 248/268, que passam a integrar esta sentença. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa atualizado. Com o trânsito em julgado, servirá a presente, bem assim as demais peças dos autos, para o registro do título de domínio no competente cartório de registro de imóveis, na forma prevista na Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do CPC, art. 496, 3º, inciso I. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. L. C.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002869-19.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LITORAL NORTE BEBIDAS LTDA. - ME, MARIA BEGONA PEREZ DE LANDAZABAL SACRISTAN
Advogado do(a) EXECUTADO: ONIVALDO FREITAS JUNIOR - SP206762-A
Advogado do(a) EXECUTADO: ONIVALDO FREITAS JUNIOR - SP206762-A

DESPACHO

Tendo em vista que estes autos encontravam-se apenas as execuções fiscais nrs. 0002023-02.2012.403.6135, 0002026-54.2012.403.6135, 0002027-39.2012.403.6135 e 0002687-33.2012.403.6135, nesta execução principal prosseguindo aqueles, providencie a Secretaria a associação daquelas execuções fiscais, devendo as partes direcionarem suas petições somente a esta execução.

Int.

CARAGUATATUBA, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002869-19.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LITORAL NORTE BEBIDAS LTDA. - ME, MARIA BEGONA PEREZ DE LANDAZABAL SACRISTAN
Advogado do(a) EXECUTADO: ONIVALDO FREITAS JUNIOR - SP206762-A
Advogado do(a) EXECUTADO: ONIVALDO FREITAS JUNIOR - SP206762-A

DESPACHO

Tendo em vista que estes autos encontravam-se apenas as execuções fiscais nrs. 0002023-02.2012.403.6135, 0002026-54.2012.403.6135, 0002027-39.2012.403.6135 e 0002687-33.2012.403.6135, nesta execução principal prosseguindo aqueles, providencie a Secretaria a associação daquelas execuções fiscais, devendo as partes direcionarem suas petições somente a esta execução.

Int.

CARAGUATATUBA, 19 de março de 2019.

Expediente Nº 2522

USUCAPIAO

0001021-60.2013.403.6135 - RUBENS PANELLI JUNIOR(SP176303 - CARLOS FELIPE TOBIAS) X CRISTINA ROXANA MAMMOLINO PANELLI(SP176303 - CARLOS FELIPE TOBIAS) X UNIAO FEDERAL X SAMEX CONSTRUCOES LTDA

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de usucapião, por meio da qual o autor pretende a declaração de propriedade sobre um imóvel localizado no bairro Tabatinga, município de Caraguatatuba/SP, alegando em síntese

que possui o imóvel, de forma ininterrupta mansa e pacífica há mais de 15 (quinze) anos, superior portanto ao lapso temporal legal. Determinada a citação por edital por edital dos interessados incertos e desconhecidos e confinantes não localizados (fl. 415). Edital de citação (fls. 422). Às fls. 433 o autor requereu a desistência da ação, tendo em vista não ter mais interesse no feito. Desnecessária a anuência do requerido, uma vez que não foi apresentada contestação (conforme expressamente disposto no artigo 485, 4º, do CPC). II - FUNDAMENTAÇÃO Do exposto, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Dito isso, homologo a desistência e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação a honorários advocatícios de sucumbência, ante a ausência de contestação ou de resistência ao pedido processual no feito. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000397-35.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EMBARGANTE: MARIA CECILIA CONCEICA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LESLIE FERNANDA CONCEICA SILVA - SP293582
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO LUIZ DE FREITAS - SP296729

DESPACHO

Manifeste-se a(o) executada(o) quanto à digitalização dos autos, na forma prevista no artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, para evidenciarem quaisquer equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intime-se a Exequirente para que requeira o que entender pertinente, visando o prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites.

CARAGUATATUBA, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000075-54.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUIRENTE: MARIO PAULO GARCIA
Advogados do(a) EXEQUIRENTE: FELIPE FONSECA FONTES - SP262635, WAGNER RODRIGUES - SP102012
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DO PARANÁ 6ª REGIÃO - CORECON/PR

DESPACHO

Manifeste-se o embargante quanto à digitalização dos autos, na forma prevista no artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, para evidenciarem quaisquer equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intime-se a Embargada para que requeira o que entender pertinente, visando o prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites.

CARAGUATATUBA, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001101-24.2013.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUIRENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DO PARANÁ 6ª REGIÃO - CORECON/PR
EXECUTADO: MARIO PAULO GARCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER RODRIGUES - SP102012

DESPACHO

Manifeste-se a executada quanto à digitalização dos autos, na forma prevista no artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, para evidenciarem quaisquer equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intime-se a Exequirente para requeira o que entender pertinente, visando o prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites.

CARAGUATATUBA, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000054-17.2019.4.03.6135
EXEQUIRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUIRENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: GARCIA GONCALVES COMERCIAL POUSSADA LTDA - ME, GEORJANA GARCIA PEREIRA, CAIO MARCOS DE SOUZA GONCALVES

DESPACHO

Retifique-se a autuação, a fim de constar a classe processual correspondente à "Ação Monitória".

Tomo sem efeito a decisão ID 14135628.

Ademais, em face da evidência do direito do autor, consoante documentos juntados aos autos, com fulcro no Art. 701, *caput* do CPC:

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) do valor do débito.

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que satisfaça(m) a obrigação no prazo de 15 (quinze) dias ou apresente(m) os Embargos Monitórios.

Ficará(ão) o(s) réu(s) isento(s) do valor relativo às custas processuais, se ocorrido o adimplemento no prazo estipulado.

Ficará constituído de pleno direito o título extrajudicial se não realizado o pagamento ou não apresentados os Embargos Monitórios, prosseguindo-se o feito nos termos do Art. 513 e seguintes do CPC.

Caraguatatuba, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000147-48.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: WILLIAN MARCONDES
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se com relação ao saldo devedor informado em 05-09-2018 (ID-10675112), requerendo o que entender de direito, em especial no que se refere a sua quitação.

CARAGUATATUBA, 22 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000291-22.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: MASSMAN LOG LTDA - ME, CLAUDEMIR RODRIGUES MACIEL, DANILO MORALES

DESPACHO

Citifique-se a CEF do retorno da carta precatória não cumprida, oportunidade para que requeira o que for do seu interesse ao prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

CARAGUATATUBA, 22 de março de 2019.

Expediente Nº 2523

USUCAPIAO

0008455-12.2007.403.6103 (2007.61.03.008455-2) - CRISTINA PERES LOPES GONCALVES(SP041030 - WILSON DE SOUZA JUNIOR) X ALEXANDRE DERANI X JOSE AURELIO CARDOSO X JOSE CARLOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP
S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação de usucapão por meio da qual a parte autora pretende a declaração de propriedade sobre uma área de 279,53 m² situada na Rua Abelardo de Moraes (antiga Euler Barbosa), nº 83, Praia de Juquehy, São Sebastião-SP, alegando, em síntese, que é legítima possuidora, tendo exercido a posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel com as divisas e confrontações mencionadas na petição inicial. Conforme petição inicial, sustenta que vem exercendo de forma mansa contínua e pacífica, sem qualquer contestação de quem quer que seja, a mais de 20 anos do referido imóvel... cadastrado junto a P.M.S.S. sob n. 3133111637705670000, em nome de seu ex-marido Flávio Veríssimo Gonçalves. (fl. 03). Afirma a parte autora, em síntese, atender aos requisitos legais para obtenção do domínio, visto se encontrar há mais de 20 (vinte) anos na posse da área, por si e por seus antecessores. Constam dos autos documentos, merecendo destaque: FLS. DOCUMENTO 12/28 - 178, 181 - 44/49 - 54 - FORMAL DE PARTILHA e DOCUMENTOS DA SEPARAÇÃO CONSENSUAL CERTIDÃO DE CADASTRAMENTO (17/04/2008) FOTOS PROJETO APROVADO PELA PREFEITURA 56, 176 - MEMORIAL DESCRITIVO 58, 177 - LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO MEMORIAL DESCRITIVO e LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO Descrevem a localização, medidas, área, confrontações e características do imóvel- Pagamento de imposto municipal (IPTU) Fl. 40 - Exercício 2006- Certidões vintenárias negativas: Fls. 69, 180 - Cristina Peres Lopes Gonçalves Fls. 179 - Flávio Veríssimo Gonçalves- Cadastro perante a Prefeitura de São Sebastião: Fls. 40, 178 - 3133.111.6377.0567.0000 - Certidão do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Sebastião: Fls. 182 - não está transcrito nem matriculado- Citações formalizadas: 1. UNIAO Fls. 832. ESTADO DE SÃO PAULO Fls. 843. MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO - SP Fls. 82- Manifestação do Estado de São Paulo: Fls. 107/108 - não tem interesse no feito (16/11/2006)- Manifestação do Município de São Sebastião: Fls. 89 - não tem interesse no feito (22/09/2006)- Manifestação da União: Fls. 117/125, 142/143 - contestação: Fls. 199/210, 238 - Ofício 727/2008 GRPU Fls. 255/258 - indica assistente técnico e apresenta quesitos- Citação dos confrontantes: Fls. 102 - José Carlos da Silva Fls. 102 - José Aurélio Cardoso Fls. 139 - Alejandro Derani Fls. 222 - Alejandro Derani e Amira Kyrillos Derani- Edital, foram citados aqueles que se encontram em local incerto e eventuais interessados Fls. 66 - Publicação no Diário Oficial - 07/11/2006 e 19/12/2006- Prova pericial Fls. 296/317 - laudo técnico - 02/05/2012 Fls. 374/375 - esclarecimentos - 10/04/2016- Memorial

Descritivo, Planta do Imóvel e Fotos Fls. 314 - memorial descritivo Fls. 313 - levantamento topográfico Fls. 298, 300/302, 304 - fotos- Manifestações a respeito do laudo pericial Fls. 319/320 - parecer concordante (parte autora) - Ministério Público Federal Fls. 332/334 - declina de manifestar-se no feito - MPF Caraguatuba (02/08/2013) - Manifestação da União juntando ofício da Secretaria de Patrimônio da União - SPU Fls. 360/365 - parecer discordante - Ofício nº 189/2014/DIIFI/SP/SP - INF/DIIFI nº 158/2014/SP/SP (imóvel é abrangido totalmente por terrenos de marinha) - Juízo Estadual - São Sebastião Fls. 144/145 - declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal em São José dos Campos (14/08/2007) - Recolhimento das Custas Processuais na Justiça Federal Fls. 154 - deferimento da assistência judiciária gratuita - Justiça Federal Fls. 153 - redistribuído em São José dos Campos em 17/10/2007 Fls. 244/245 - nomeia perito (18/06/2009) Fls. 288 - nomeia novo perito (09/08/2011) Fls. 321 - declina da competência e determina a remessa dos autos à Justiça Federal em Caraguatuba (31/07/2012) Fls. 327 - redistribuído em Caraguatuba em 26/09/2012 Observações: 1. A área territorial descrita na inicial é de 281,36m (fls.03). 2. No levantamento topográfico e memorial descritivo apresentados pelo autor, a área territorial descrita é de 281,36m (fls.56/58); 3. No novo memorial descritivo e levantamento topográfico, apresentados no laudo pericial, a área territorial descrita é de 279,53m (fls. 313/314); 4. Conforme INF/DIIFI nº 158/2014/SP/SP: (...) o imóvel é abrangido totalmente por terrenos de marinha. (fl. 362). Houve a juntada de laudo pericial com memorial descritivo do imóvel, levantamento topográfico e fotos do local a partir de vistoria in loco, sendo que da conclusão e respostas aos quesitos se extrai, em síntese (...) III VISTORIA: (...) concluímos que a área usucapienda, Alodial, possui 279,53 metros quadrados e área construída de 161,58 metros quadrados devidamente identificados e apresentados em nossos ANEXOS 01 (Levantamento Planimétrico) e 02 (Memorial Descritivo) (fl. 299/302). Houve manifestação das partes sobre o laudo pericial, tendo havido concordância da autora e discordância da União a respeito das conclusões periciais, conforme se registra adiante. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS. I - PRELIMINARMENTE: PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - CONJUNTO PROBATÓRIO De plano, constata-se da análise dos autos que a presente ação ordinária foi processada com observância da ampla defesa e do contraditório, em garantia ao devido processo legal, de modo que não se verifica irregularidades a ensejar quaisquer prejuízos às partes. Foi dada plena ciência às partes e ao Ministério Público em relação aos atos praticados, tendo sido oferecidas oportunidades de manifestação às partes quanto aos documentos técnicos juntados pelas partes e incorporado ao conjunto probatório dos autos, inclusive com manifestação do órgão técnico SPU. Assim, após estes esclarecimentos acerca da plena observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa em favor das partes do processo, e tendo sido encerrada a instrução processual e remetido o feito à conclusão para sentença sem qualquer manifestação em contrário das partes, passo à análise do mérito desta causa. II. 2 - MÉRITO II.2.1 - USUCAPILÃO - POSSE - REQUISITOS LEGAIS - TERRENO DE MARINHA - DOCUMENTOS TÉCNICOS - VISTORIA IN LOCO A controvérsia refere à aquisição de domínio de registro de usucapião. A parte autora sustenta a posse mansa, com animus domini, pacífica e ininterrupta e por mais de 20 (vinte) anos, do imóvel descrito na petição inicial. O fato de a União ser parte na relação processual aqui firmada e ter inicialmente apresentado expresso interesse no processo é suficiente para firmar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, conforme prevê o art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. A usucapião é um modo de aquisição originária da propriedade pela posse prolongada da coisa, com a observância dos requisitos legais. Esses requisitos, para a usucapião extraordinária, consistem em (i) posse pacífica e ininterrupta; (ii) posse exercida com animus domini; (iii) decurso do prazo de 20 (vinte) anos (CC/16, art. 550) ou 15 (quinze) anos (CC/02, art. 1.238) - observada a regra de transição do art. 2.028, do Código Civil -, com a dispensa de comprovação de justo título e de boa-fé (artigo 550, CC/16, atual artigo 1.238, CC/02). Trata-se de modo originário de aquisição de propriedade porque aquele que o obtém não guarda com o anterior proprietário nenhum vínculo ou relação jurídica. Não há transferência de propriedade, mas perda para o autor e aquisição para outro. Em relação ao prazo, o Código Civil de 2002 reduziu de 20 (vinte) para 15 (quinze) anos o período aquisitivo da propriedade imóvel pela usucapião extraordinária. O artigo 1.238 do Código Civil aduz que: Art. 1.238. Aquele que, por 15 (quinze) anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de títulos e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Imóveis. (Grifou-se). A redação conferida ao artigo supra transcrito somente se diferencia da redação anterior do artigo 550 do Código Civil de 1916, no que se refere ao prazo para a aquisição da propriedade pela usucapião, o qual, conforme já salientado, passou de 20 (vinte) para 15 (quinze) anos. A fim de estabelecer regras a serem obedecidas no período de transição entre um ordenamento civil e outro, o legislador ordinário inseriu no Código Civil de 2012 um Livro Complementar denominado Das Disposições Gerais e Transitórias, a partir do artigo 2.028, que estabelece que: serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais de metade do tempo estabelecido na lei revogada. No presente caso, tendo em vista que a alegada posse exercida pela parte autora e seus sucessores supera 10 (dez) anos anteriormente à vigência do Código Civil de 2002, devem ser aplicadas as disposições constantes do artigo 550 e seguintes do Código Civil de 1916. A parte autora alega que é legítima possuidora de área, encontrando-se na posse mansa e pacífica do referido imóvel, por si e por seus antecessores, há mais de 20 (vinte) anos, com animus domini. Por oportuno, cumpre asseverar que o autor deduz, na inicial, o objeto litigioso, enquanto o réu fixa os pontos controvertidos, de fato e de direito. Dizem os arts. 141 e 324 do CPC: Art. 324. O pedido deve ser determinado. ooo Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte. A consequência, lógica e jurídica, é inafastável: é defesa ao Juízo reconhecer e declarar o domínio, por usucapião, sobre área diversa, ou sobre porção que se estenda para além dos limites da área do imóvel, tal como tenha sido descrito na peça exordial e memorial anexo. Em razão do princípio processual da congruência ou adstrição, não se pode decidir a lide fora dos limites, objetivos, e subjetivos, fixados pela parte (pedido determinado), na inicial, sob pena de se preferir sentença extra, ultra ou infra petita (CPC, art. 492). Os requisitos específicos do art. 942 do então CPC 1973 foram preenchidos, juntando-se planta do imóvel e memorial descritivo, tendo sido observada a Súmula 391 do STF: O confinante certo deve ser citado, pessoalmente, para a ação de usucapião, tendo havido manifestação positiva dos confrontantes que supriu sua citação pessoal. Após a produção probatória, com a juntada dos documentos técnicos da área pela parte autora, com delimitação da ocupação ou não de área de terreno de marinha, a partir da produção de prova pericial, mediante vistoria in loco no imóvel, verificou-se: (...) III VISTORIA: (...) Distância, 26,79 metros do ribeirão, conhecido como Ribeirão da Fonte, não navegável, e do lado esquerdo 229 metros da Avenida Mãe Bernarda. O imóvel em questão não faz divisa com o rio, mas sim dista 26,79 metros de um ribeirão como mostra a foto a seguir. Este ribeirão percorre uma distância de 221,50 metros até desaguar no Rio Juquehy. Do Rio Juquehy até o Oceano Atlântico a distância é de 284,71 metros. Portanto o imóvel usucapiendo, encontra-se a 506,21 metros, por água, das águas do citado Oceano. Em linha reta, esta a 229,00 metros do Oceano. (...) O ribeirão em seu trecho mais próximo da área em questão, não é atingido por águas do Oceano, em razão das oscilações das marés, bem como não existe quaisquer evidências físicas de oscilação do pequeno curso d'água, a não ser por gotas de chuva, e juntado a tudo isto, as diferenças de cota e a própria distância, como mostra nosso Levantamento juntado como Anexo 01 (...). Assim, concluímos que a área usucapienda, Alodial, possui 279,53 metros quadrados e área construída de 161,58 metros quadrados devidamente identificados e apresentados em nossos ANEXOS 01 (Levantamento Planimétrico) e 02 (Memorial Descritivo) (fl. 299/302). A União apresentou manifestação com informação técnica da SPU, discordando com os termos do laudo da perícia judicial, no sentido de que: INF/DIIFI Nº 158/2014/SP/SP: (...) 4. O laudo apresentado se limita a analisar a abrangência de terrenos de marinha segundo a LPM da Praia de Juquehy. No entanto o mesmo não analisa a abrangência em função da proximidade com a LPM decorrente da influência de maré do Ribeirão da Fonte (...). No entanto, a demarcação presumida para o local se baseia no traçado do Ribeirão extraído da carta nº 22 do IGC - Programa Macro Eixo de 1997 em escala 1:2.000, que de acordo com o traçado artigo do Ribeirão o imóvel é abrangido totalmente por terrenos de marinha. (fl. 362). Para a definição do conceito de terrenos de marinha, da sua natureza jurídica, do regime jurídico que a eles se aplicam, bem como do critério que os delimita, impõe-se a análise da legislação pertinente à matéria. Com efeito, os terrenos de marinha são considerados bens públicos, e, a respeito da usucapião de bem público, a Constituição Federal, no 3º do art. 183 e no parágrafo único do art. 191, estabelece que os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. (Grifou-se). Nesse sentido, o Código Civil dispõe que: Art. 102. Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião. O Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, considerado o estatuto das terras públicas, é até hoje o instrumento legal que procurou de forma mais completa tratar dos bens imóveis de propriedade da União. Ao definir os terrenos de marinha e seus acessórios, ratificou que a linha de referência demarcatória é a correspondente a da preamar média de 1831, dispondo nos seguintes termos: Art. 2º São terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar-médio de 1831 a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das MARÉS; b) os que contornam as ilhas situadas em zona onde se faça sentir a influência das marés. Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo a influência das marés é caracterizada pela oscilação periódica de 5 (cinco) centímetros pelo menos, do nível das águas, que ocorre em qualquer época do ano. Art. 3º São terrenos acessórios de marinha os que se tiverem formado, natural ou artificialmente, para o lado do mar ou dos rios e lagoas, em seguimento aos terrenos de marinha. (Grifou-se). Sobre a matéria, afirma FÁBIO ULHÓA COELHO: Os direitos da pessoa jurídica de direito público sobre os seus bens são imprescritíveis. Ninguém pode adquiri-los, portanto, por usucapião (CF, art. 191, parágrafo único; CC, art. 102). (Coelho, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Civil, Parte Geral. Editora Saraiva, 2010, Volume 1, p. 291 - Grifou-se). E, a respeito desse tema o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, por meio da Súmula 340, sedimentou o seguinte entendimento: Súmula 340 - Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. (Grifou-se). E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 798.165, de relatoria do então Ministro Luiz Fux, DJ de 31/05/2007, assentou, detalhadamente, as premissas que gravitam em torno dos terrenos de marinha de propriedade da União. Portanto, observa-se que o domínio da União sobre os terrenos de marinha advém de épocas remotas e restou assegurado pela própria Constituição Federal (art. 20, VII, e 49, 3º do ADCT), sendo a demarcação ato meramente declaratório. A partir da ON-GEADE nº 002/2001, a Secretaria de Patrimônio da União - SPU publicou a Instrução Normativa-IN nº 002, de 12/03/2001 (DOU 05/04/2001), que dispõe: Art. 2º Os terrenos de marinha são identificados a partir da Linha de Preamar Média de 1831 - LPM (Lei de 15 de novembro de 1831), nos termos do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, determinada pela interseção do plano horizontal que contém os pontos definidos pela cota básica, representativa do nível médio das preamoras do ano de 1831 (...). 2º Na determinação da cota básica relativa à preamar média de 1831, deverão ser consideradas a média aritmética das máximas marés mensais (marés de sizígia) daquele ano, ou do que mais dele se aproximar, utilizando-se os dados da estação maregráfica mais próxima constante das tábuas de marés, publicadas pela Diretoria de Hidrografia e Navegação do Comando da Marinha (DHN). Verifica-se a partir dos documentos técnicos dos autos, a delimitação da ocupação ou não de área de terreno de marinha, a partir de produção de prova pericial com vistoria in loco no imóvel por perito judicial, devendo, portanto, ser considerada a efetiva posse sobre área usucapienda, Alodial, possui 279,53 metros quadrados... ANEXOS 01 (Levantamento Planimétrico) e 02 (Memorial Descritivo) (fl. 299/302), conforme laudo pericial. Cumpre destacar que a precisão sobre a localização da área usucapienda, suas medidas, confrontações e características, se deu a partir de vistoria in loco realizada por perito judicial profissional técnico (fl. 299/302), que, no presente caso, deve prevalecer em relação à metragem apresentada pela União somente a partir de documentos e plantas com a posição da LPM presumida para o local (fl. 362/364): demarcação presumida para o local se baseia no traçado do Ribeirão extraído da carta nº 22 do IGC - Programa Macro Eixo de 1997). Com efeito, apesar dos elementos constantes das manifestações da União e informações da SPU sobre a área usucapienda em questão, verifica-se que pela ré foi considerada a análise eminentemente documental sobre a área usucapienda com base e documentos datados entre 1977 e 1997 (fl. 362/364). Ocorre que, apesar de relevantes, tais elementos históricos não são suficientes a infirmar o LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO e MEMORIAL DESCRITIVO da área do autor, com delimitação da área de terreno de marinha a partir de vistoria in loco no imóvel, que concluiu, diante das medições e características da área, pela área usucapienda, Alodial, possui 279,53 metros quadrados... ANEXOS 01 (Levantamento Planimétrico) e 02 (Memorial Descritivo) (fl. 299/302). Ainda, a partir das fotos dos autos (fl. 300/312) e levantamento topográfico a partir de vistoria in loco se faz possível concluir que se encontra com distância considerável da linha de preamar (LPM) da localidade, como bem pode se observar inclusive a partir do mapa do local e imagens aéreas (Google Maps), em que se verifica que o imóvel se encontra há distância considerável da faixa de areia de praia (cerca de 200 m) e do Rio Juquehy. (Fonte: Google Maps: <https://www.google.com/maps> - Acesso em 15/02/2019). Outrossim, ao contrário do que consta do parecer discordante da União INF/DIIFI Nº 158/2014/SP/SP (Fl. 362): O laudo apresentado se limita a analisar a abrangência de terrenos de marinha segundo a LPM da Praia de Juquehy. No entanto o mesmo não analisa a abrangência em função da proximidade com a LPM decorrente da influência de maré do Ribeirão da Fonte), o laudo pericial não se limitou a analisar a situação do imóvel somente em relação à LTM a partir do Rio Juquehy, mas fez referência expressa à localização do imóvel também em relação ao Ribeirão da Fonte, tendo afastado, todavia, a abrangência de terrenos de marinha (...). Distância, 26,79 metros do ribeirão, conhecido como Ribeirão da Fonte, não navegável. (...) O ribeirão em seu trecho mais próximo da área em questão, não é atingido por águas do Oceano, em razão das oscilações das marés, bem como não existe quaisquer evidências físicas de oscilação do pequeno curso d'água, a não ser por gotas de chuva, e juntado a tudo isto, as diferenças de cota e a própria distância, como mostra nosso Levantamento juntado como Anexo 01 (...). Assim, concluímos que a área usucapienda, Alodial, possui 279,53 metros quadrados e área construída de 161,58 metros quadrados devidamente identificados e apresentados em nossos ANEXOS 01 (Levantamento Planimétrico) e 02 (Memorial Descritivo) (fl. 299/302). Assim, observadas as metragens apresentadas pela perícia judicial no levantamento topográfico e memorial descritivo anexos ao laudo pericial, bem como o mapa do local e imagens aéreas (Google Maps), há que se considerar que a parte autora comprovou nos autos de modo satisfatório, por prova documental e pericial, que a sua posse sobre área usucapienda, Alodial, possui 279,53 metros quadrados... ANEXOS 01 (Levantamento Planimétrico) e 02 (Memorial Descritivo) (fl. 299/302), foi exercida de forma contínua e pacífica, sem interrupção, nem oposição, por mais de 20 (vinte) anos, por si e por seus antecessores, com verdadeira intenção de dono (animus domini), com efetiva utilização do imóvel como se proprietário fosse, positivando o atendimento de todos os requisitos legais da usucapião. Por oportuno, fica ciente a parte autora de seu ônus de, a partir da presente sentença, dar ensejo às providências necessárias para o devido registro da propriedade perante o respectivo Cartório de Registro de Imóveis da localidade, para que se alcance a segurança jurídica que se espera, assumindo as consequências de sua inércia. Assim, o pedido inicial há de ser julgado parcialmente procedente para o fim de se declarar a aquisição do domínio da área usucapienda, Alodial, possui 279,53 metros quadrados... ANEXOS 01 (Levantamento Planimétrico) e 02 (Memorial Descritivo) (fl. 299/302), tal como constou do levantamento topográfico e memorial descritivo anexos ao laudo pericial, documentos técnicos que passam a fazer parte da presente sentença. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 487, I Código de Processo Civil, para declarar a propriedade por usucapião, em favor do autor, sobre a área usucapienda, Alodial, possui 279,53 metros quadrados, situada na Rua Abelardo de Moraes (antiga Euler Barbosa), nº 83, Praia de Juquehy, São Sebastião-SP, conforme levantamento topográfico e memorial descritivo anexos ao laudo pericial (fl. 299/302), documentos que passam a integrar a presente sentença. Tendo em vista que, mesmo a partir da realização de prova pericial, houve discordância da ré com pretensão deduzida, condeno a União ao pagamento de honorários de advogado de sucumbência, em importância equivalente a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa (vide fl. 64), devidamente atualizado. A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do CPC, art. 496, 3º, inciso I. Com o trânsito em julgado, servirá a presente sentença, bem como os demais documentos técnicos dos autos - levantamento topográfico e memorial descritivo anexos ao laudo pericial (fl. 376/468) -, para o registro da sentença no competente Cartório de Registro de Imóveis da localidade, na forma prevista na Lei nº 6.015/1973, art. 167, inciso I, número 28, e art. 169, sem prejuízo do direito da União de requerer, havendo interesse seu, a abertura de matrícula para a área de marinha, conforme art. 195-B, da Lei nº 6.015/1973 (alterado pela Lei nº 12.693/2012). Fica a parte autora intimada para, após o devido registro desta sentença declaratória de usucapião no competente Cartório de Registro de Imóveis, promover a juntada aos autos da matrícula atualizada do imóvel, para subsequente arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001071-52.2014.403.6135 - JAILTON DE OLIVEIRA SANTOS(SP180659 - ISIDORO PIRES DE ARAUJO NETO) X CRISTIANE GONCALVES REIS SANTOS(SP180659 - ISIDORO PIRES DE ARAUJO

NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X DEISE MAZZEI

Fl 316: Diante da concordância manifestada pela parte Autora quanto à digitalização dos autos, providencie a Secretaria o lançamento dos metadados e intime-se a parte Autora para inserir o feito no PJe, conforme as Resoluções PRES 88/2017 e 142/2017, respectivamente, ambas da Presidência do TRF-3ª Região, para prosseguimento somente nos autos digitais.
Cumprido o quanto acima determinado, arquivem-se estes autos físicos.
Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000767-26.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: ISABELLA SANT ANA LANZILOTTI - ME, ISABELLA SANT ANA LANZILOTTI

DESPACHO

Cientifique-se a CEF do retorno da carta precatória nº 874/2018 não cumprida, oportunidade em que concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que requeira o entender pertinente quanto ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham-me os autos conclusos para extinção.

CARAGUATATUBA, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000065-80.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ARTUR TELES FLOR

DESPACHO

Cientifique-se a CEF do retorno da carta precatória nº 457/2018 (ID 15564134) não cumprida, oportunidade para que requeira o que entender pertinente ao prosseguimento do feito.

Requerida a expedição de nova carta precatória, a Exequente deverá comprovar o recolhimento das devidas custas.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação ou ocorrendo nova devolução de carta precatória por falta de recolhimento das custas devidas, venham-me os autos conclusos para extinção.

CARAGUATATUBA, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000617-72.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: SERGIO PAULO BORDINI DO AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: SERGIO PAULO BORDINI DO AMARAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO COELHO DA CRUZ - SP212268
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF3, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados no prazo de 05 (cinco) dias.

CARAGUATATUBA, 22 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000051-62.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
IMPETRANTE: JOAO CARLOS QUIRINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO CRISTIANO LEITE FERNANDEZ POLLITO - SP304307
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CARAGUATA TUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOÃO CARLOS QUIRINO**, portador(a) da cédula de identidade RG nº 16.634.396-1 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 052..246.528-55, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CARAGUATATUBA/SP**, para que seja a autoridade coatora compelida a concluir o processo administrativo, protocolo sob nº 1698252155, protocolado em 03-07-2018, com pedido de liminar.

Com a inicial, juntou documentos.

Custas recolhidas (ID - 14055142)

Deferiu-se a liminar em 04-02-2019 (ID - 14103634).

Colecionada aos autos informação sobre o andamento do processo administrativo com a conclusão e seu deferimento (ID - 15202533), NB 187.857.736-8.

Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela falta de interesse no feito (ID 15505733).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

II - MOTIVAÇÃO

Estabelece o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal:

"Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público."

O impetrante insurge-se contra a demora na análise de seu processo administrativo, noticiando que decorrido o prazo legal, a autoridade coatora mantém-se inerte.

A omissão da autoridade impetrada está a ferir os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e razoabilidade que devem nortear a atuação da Administração Pública.

Dos documentos juntados aos autos, verifico que até a data da impetração do presente "mandamus" não houve resposta ao requerimento administrativo protocolado sob nº 1698252155, pela impetrante em 03-07-2018.

Assim, restou clara e evidente a ofensa a direito líquido e certo, razão pela qual concluo pela ilegalidade do ato.

A Constituição Federal de 1988 prevê como direito fundamental em seu artigo 5º, o direito de qualquer cidadão peticionar perante os órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, e, em contrapartida, prevê a obrigação dos órgãos públicos de informarem e esclarecerem as situações de interesse pessoal.

Transcrevo, a bem da clareza, o disposto no art. 5º, inc. XXXIII, da Lei Maior:

"XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;" Grifou-se.

Dispõe, ainda, o caput do art. 37 da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:." Grifou-se.

Registro a ilegalidade de andamento do processo administrativo, medida prevista nos arts. 48 e 49, da Lei do Processo Administrativo Federal – Lei nº 9.784/99:

“Art. 48: A Administração **tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos** e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.”

e

“Art. 49: Concluída a **instrução do processo administrativo**, a Administração **tem o prazo de até trinta dias para decidir**, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.” Grifou-se..

Considerando a conclusão do processo administrativo, em 07-03-2019, com o indeferimento, verifico que tais prazos já decorreram.

Ensina Hely Lopes Meirelles na obra “MANDADO DE SEGURANÇA”, 17ª edição, Malheiros, p. 31, que “o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante”.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, julgo, com resolução do mérito, procedente o pedido para **CONCEDER A SEGURANÇA** e determino à autoridade coatora que conclua o processo administrativo protocolado sob nº 371035065, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e do art. 48 e 49º da Lei do Processo Administrativo Federal.

Defiro os benefícios da justiça gratuita requerido pela parte impetrante.

Custas na forma da lei.

Mantenho a **deferimento da liminar**.

Não incidem honorários advocatícios a teor da Súmula n.º 512, do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor é inferior àquele previsto no art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARAGUATUBA, 21 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000209-66.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: VICENTE FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911, PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Manifestação sob id. 15104491: Ciente.

Aguarde-se o pagamento do precatório expedido e juntado sob id. 14248394.

Int.

BOTUCATU, 21 de março de 2019.

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2433

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009068-35.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MIGUEL ANGELO ROSSATO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL ANGELO ROSSATO JUNIOR(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA)

Fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca das petições e documentos juntados pela parte executada às fls. 98/119.
Após, tomem os autos conclusos para decisão.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000094-79.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: SERRANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, ALFIA CRISTINA SATOLLI SPADOTTO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306

DESPACHO

Manifestação sob id. 15568386: Nada a deliberar pela mesma razão pela qual foi indeferido o requerido na manifestação juntada sob id. 15361212, em 18/03/2019.

Consigno, que vem ocorrendo em diversos processos desta 1ª Vara, pedidos inadequados, em duplicidade, indevidos para a situação da demanda, demonstrando a falta de simples leitura do contido nos autos, um verdadeiro descompromisso no comportamento da exequente, que mesmo sendo a parte interessada no deslinde do feito, vem causando a ineficácia de decisões, prejudicando a celeridade e economia processual, quando por reiteradas vezes não cumpre com os seus deveres. Quatro dias atrás, a parte já havia peticionado requerendo pesquisa que já feita e juntada aos autos; nesta data, vem requerer outra pesquisa também já realizada.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que a parte exequente requeira algo que efetivamente proporcione o regular andamento processual.

Int.

BOTUCATU, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000239-04.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOAO CARLOS TANCLER - ME, JOAO CARLOS TANCLER

DESPACHO

Manifestação sob id. 15535020: Defiro o requerido pela CEF quanto à suspensão da presente execução, com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC.

Após, em termos, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se “baixa-sobrestado”, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, § 3º, inciso VIII, do CC.
Int.

BOTUCATU, 22 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000378-53.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DOUGLAS APARECIDO BERTOLLONE KUCKO
Advogado do(a) RÉU: DOUGLAS APARECIDO BERTOLLONE KUCKO - SP223350

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Fica a parte requerente/CEF intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar resposta aos embargos à monitoria juntados sob id. 13949590, nos termos do artigo 702, § 5º, do Código de Processo Civil.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004498-96.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805
EXECUTADO: GLASS PREMIUM COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME, CINTIA MONTANARI RAMOS, MOACYR ANTONIO MORANDINI FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ANGELICA DE MELLO - SP221870
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ANGELICA DE MELLO - SP221870
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO DAMICO - SP258655, MARIA ANGELICA DE MELLO - SP221870

DECISÃO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

ID 14076445: Diante da petição e documentos apresentados pelo terceiro interessado (adjudicante), noticiando a adjudicação do veículo de placa FHD 7314, ocorrida nos autos 1005124-08.2015.8.26.0038, em trâmite na 2ª Vara da Comarca de Araras SP, determino à Secretaria que providencie o seu imediato desbloqueio no sistema RENAJUD.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003317-67.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: LUIZ CARLOS CUSTODIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RONI CESAR GOMES DOS SANTOS - SP331137
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora objetiva o reconhecimento da nulidade de procedimento de consolidação extrajudicial da propriedade e de leilão extrajudicial, ou, subsidiariamente, a condenação da requerida ao pagamento de indenização por perdas e danos no valor de R\$ 242.000,00 (duzentos e quarenta e dois mil reais).

O autor alega que firmou com a ré contrato de mútuo com alienação fiduciária, no âmbito do SFH, dando-se como garantia o imóvel sito à Rua Professor Ângelo Carminatti, nº 159, Jardim Dos Ypês, na cidade de Araras/SP.

Relata que enfrentou dificuldades financeiras que o impossibilitou de honrar com as prestações do referido financiamento. Narra que tentou, sem sucesso, uma composição com a ré para parcelamento do débito pendente, tendo sido efetivada a consolidação da propriedade em nome da ré.

Aduz que foi notificado acerca da inclusão do imóvel em leilão extrajudicial a ser realizado no dia 31/10/2018, e em contato com a ré foi informado acerca da impossibilidade de quitação do saldo devedor, ficando, contudo, assegurado ao autor o direito de preferência na aquisição do imóvel até o 2º leilão. Afirma que compareceu à agência da ré para novamente tentar efetuar a quitação do débito, que estaria em R\$ 37.518,96, mas foi informado de que o imóvel teria sido arrematado no 2º leilão, realizado em 12/11/2018. Menciona que ainda não consta qualquer averbação na matrícula do imóvel acerca da aludida arrematação.

Defende a nulidade do procedimento de consolidação extrajudicial e do leilão do imóvel em razão de tratar-se de bem de família, que seria impenhorável por força do disposto no artigo 1º da 8.009/1990, haja vista tratar-se de única moradia da família. Argumenta que a exceção prevista no artigo 3º, II do mesmo diploma não se aplica ao caso em exame em razão de ter o autor quitado boa parte do financiamento, restando apenas pequeno saldo remanescente. Sustenta ainda a possibilidade de purgação da mora até a averbação da arrematação na matrícula do imóvel.

Subsidiariamente, defende seu direito ao recebimento do valor excedente entre o valor da venda do imóvel e o valor do débito. Afirma que consta do site da ré que a propriedade foi leiloada pelo valor efetivo de R\$ 121.518,96, ao passo que o valor atualizado do débito seria de R\$ 37.518,96, de modo que faria jus ao recebimento do excedente, no montante de R\$ 84.000,00, bem como ao valor de R\$ 158.000,00 a título de benfeitorias realizadas no imóvel.

Requer a concessão de tutela de urgência objetivando: a) a suspensão dos efeitos da consolidação a propriedade, bem como dos atos de alienação do imóvel a terceiros; b) a manutenção do autor na posse do imóvel até que seja proferida decisão final nestes autos; c) seja possibilitada a purgação da mora nos presentes autos, considerando que ainda não houve registro da arrematação na matrícula do imóvel.

É o relatório. DECIDO.

Ante a comprovação do pedido de desistência dos autos nº 5003000-69.2018.4.03.6143, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito aludido feito.

Consoante dispõe a regra geral estabelecida no art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência "será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (grifei). Extraí-se, portanto, a necessária presença dos seguintes requisitos: (1) **evidência da probabilidade do direito**; e (2) **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**.

Do exame do caso concreto concluiu, neste inicial juízo de prelibação, não vislumbro a **probabilidade evidente do direito** vindicado nos autos.

Inicialmente, cumpre verificar se o início da consolidação extrajudicial da propriedade se encontra amparado por sua legítima causa, qual seja, o inadimplemento do contrato de mútuo.

Neste passo, o próprio autor confessa o inadimplemento do financiamento assumido junto a ré. Desse modo, ao menos neste juízo preliminar, a deflagração do procedimento de consolidação extrajudicial da propriedade aparenta ostentar causa legítima.

No mais, o cerne da questão posta em juízo consiste na legitimidade da consolidação da propriedade e futura alienação a terceiro por leilão extrajudicial, conforme permite a Lei nº 9.514/1997, à luz do **postulado da dignidade da pessoa humana, considerando que, segundo alega a autora, o imóvel em questão se enquadraria no conceito de "bem de família"** estabelecido pelo artigo 1º da Lei 8.009/1990.

Ressalto primeiramente que a alegação dos autores caracteriza, de certo modo, comportamento contraditório em relação ao próprio oferecimento do bem em garantia fiduciária. A situação se amolda ao brocardo *venire contra factum proprium* (vir contra seus próprios atos), comportamento que vai contra a boa fé objetiva em razão de caracterizar ruptura à confiança pré-estabelecida contratualmente entre as partes.

Transcrevo os dispositivos aplicáveis ao caso em exame:

"Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados."

"Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:

I - em razão dos créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias; (Revogado pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato;

III - pelo credor da pensão alimentícia, resguardados os direitos, sobre o bem, do seu coproprietário que, com o devedor, integre união estável ou conjugal, observadas as hipóteses em que ambos responderão pela dívida; (Redação dada pela Lei nº 13.144 de 2015)

IV - para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar;

V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;

VI - por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens.

VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação. (Incluído pela Lei nº 8.245, de 1991)"

O caso em exame se amolda à hipótese excepcional prevista pelo artigo 3º, II, considerando que o contrato de mútuo firmado com a ré destinou-se à aquisição do próprio imóvel ofertado como garantia fiduciária. O fato do autor ter quitado parte considerável do financiamento não excepciona tal previsão.

Neste aspecto, não vislumbro qualquer ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, considerando que o autor celebrou voluntariamente tal contrato de mútuo e alienação fiduciária com a ré para aquisição do imóvel ora consolidado extrajudicialmente.

Diante disso, afastada a alegação de nulidade no procedimento de consolidação e considerando que o autor manifestou sua intenção de purgar a mora nestes autos, resta analisar a possibilidade ou não de purgação da mora após a consolidação da propriedade.

Conforme afirmação do próprio autor, o imóvel já foi arrematado por terceiro em leilão realizado pela ré (acerca do qual o autor foi devidamente comunicado). A despeito de não constar nos autos informação acerca da assinatura do auto de arrematação, não se faz possível no caso em exame a purgação da mora pelo autor.

Explico.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.462.210/RS (Informativo nº 0552), já havia estendido entendimento no sentido de que em contratos regidos pela Lei 9.514/1997, a **consolidação da propriedade não importa na incorporação do bem ao patrimônio do credor fiduciário, bem como na extinção do contrato de mútuo, de modo que seria possível ao fiduciante purgar a mora a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, ante a incidência subsidiária do art. 34 do Decreto-Lei 70/1966**. Eis o teor da ementa do referido julgado:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014)

Com o advento da Lei nº 13.465/2017, o artigo 39, II da Lei 9.514/97 passou a prever expressamente que as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/1966 serão aplicadas exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca, e não por alienação fiduciária. Diante disso, a jurisprudência vem se pautando pela **impossibilidade de purgação da mora no caso de consolidações averbadas após as alterações legislativas já mencionadas, que entram em vigor em 12/07/2017**.

Ao invés do direito à purgação da mora, fica assegurado o **direito de preferência na aquisição do imóvel** por preço correspondente ao valor da dívida, somado dos encargos legais, tributos e despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, inclusive custas e emolumentos, nos termos expressamente previstos pelo artigo 27, §2º-B da Lei 9.514/97.

Nesse sentido os julgados que colaciono:

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. INADIMPLEMENTO. LEI 9.514/97. PURGAÇÃO DA MORA.

I - Afastada a ausência de interesse de agir reconhecida na sentença ora recorrida. A parte autora ajuizou consignatória de pagamento, sendo possível a purgação da mora na fase de execução extrajudicial até a formalização do auto de arrematação do imóvel dado em garantia, o que não se tem notícia nesses autos.

II - O contrato em discussão foi firmado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, previsto na Lei n.º 9.514/97, ou seja, está submetido à alienação fiduciária em garantia, conceituada no art. 22 da Lei nº 9.514/97.

III - A impontualidade no pagamento das prestações enseja o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, o que, conseqüentemente, autoriza a realização do leilão público para alienação do imóvel, nos termos dos arts. 26 e 27, da Lei 9.514/97.

IV - Apenas o depósito, acaso realizado no seu montante integral e atualizado da dívida vencida, teria o condão de suspender os procedimentos de execução extrajudicial do imóvel, não havendo que se rechaçar essa possibilidade, em atenção não só ao princípio da função social dos contratos, mas também para assegurar o direito social à moradia.

V - Com a alteração legislativa trazida pela Lei nº 13.465/2017 de 11/07/2017 (em vigor na data de sua publicação), que modificou a redação do art. 39, II da Lei nº 9.514/97, a aplicação das disposições dos arts. 29 a 41 do DL nº 70/66 se dará apenas aos procedimentos de execução garantidos por hipoteca. Destarte, em se tratando de alienação fiduciária, como é o caso dos autos, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*, considero plausível assegurar ao devedor a possibilidade de purgação da mora nos moldes da fundamentação acima, apenas aqueles que manifestaram sua vontade em purgar a mora até a data de vigência da nova lei, ou seja, aos executados que pleitearam a possibilidade de purgação da mora perante a instituição financeira ou perante o Judiciário até a data de 11/07/2017. **Observo, que apesar de afastada a aplicação subsidiária dos arts. 29 a 41 do DL nº 70/66 para as hipóteses de execução garantida por alienação fiduciária, apresenta-se possível ao devedor fiduciante, nos moldes do §2º-B do art. 27 da Lei nº 9.514/97, incluído pela Lei nº 13.465/2017, o direito de preferência para aquisição do imóvel até a data de realização do segundo leilão, mediante o pagamento do preço correspondente ao valor da dívida, somado dos encargos legais, tributos e despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, inclusive custas e emolumentos.**

VI - No vertente recurso, a recorrente manifestou intenção na purgação da mora em data anterior à referida alteração legislativa.

VII - Não há notícia de que o bem imóvel tenha sido arrematado a terceiros até o momento.

VIII - Possível a purgação da mora, na forma do art. 26, §1º da Lei nº 9.514/97, até a formalização do auto de arrematação, pela aplicação subsidiária do art. 34 do DL nº 70/66, mediante a realização do depósito, perante a instituição bancária, a quem compete apresentar, diretamente ao devedor, planilha com o montante referente ao valor integral do débito em seu favor.

IX - Apelação parcialmente provida, para anular a sentença extintiva e, com fulcro no artigo 515 do CPC/73, no mérito, julgar o pedido parcialmente procedente, para possibilitar a purgação da mora até a formalização do auto de arrematação."

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2188833 - 0007670-63.2015.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2018)

"DIREITO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA.

1. Extinto o contrato de financiamento estaria ausente, em princípio, o interesse de agir da parte. Entendimento relativizado pela orientação do C. STJ.
 2. A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade.
 3. Para que a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira mutuante ocorra de maneira válida, é imperioso que esta observe um procedimento cuidadosamente especificado pela normativa aplicável. Com efeito, conforme se depreende do art. 26, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.514/97, os mutuários devem ser notificados para purgarem a mora no prazo de quinze dias, o que ocorreu na espécie.
 4. A oportunidade para purgar a mora não exige o contratante de regularizar os demais pagamentos que foram pactuados. Sem o pagamento das parcelas vencidas, não há razão no apelo.
 5. Quanto à purgação da mora, a Lei nº 9.514/97 prevê em seu artigo 39 a aplicação dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de crédito disciplinadas por aquele diploma legal. Assim, como o artigo 34 do referido Decreto prevê que é ilícita a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, tenho entendido pela possibilidade da purgação, nos termos em que previsto pelo Decreto-Lei, desde que compreenda, além das parcelas vencidas do contrato de mútuo, os prêmios de seguro, multa contratual e todos os custos advindos da consolidação da propriedade.
- 6. Quando a propriedade foi consolidada em nome do agente fiduciário após a publicação da Lei nº 13.465/2017 não mais se discute a possibilidade de purgar a mora, mas, diferentemente, o direito de preferência para a aquisição do mesmo imóvel mediante o pagamento de preço correspondente ao valor da dívida somado aos encargos previstos no § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97.**
- 7. Não se trata, em verdade, de retomada do contrato originário, mas de nova aquisição - novo contrato, com direito de preferência ao mutuário anterior que poderá exercê-lo caso efetue o pagamento do montante exigido pelo dispositivo legal.**
8. No caso em análise, a consolidação da propriedade em nome da Caixa foi averbada na matrícula do imóvel em 27.11.2014, portanto, antes da vigência do § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, de modo que é possível a purgação da mora.
9. Apelação parcialmente provida para reformar a sentença e reconhecer o direito de os apelantes de purgarem a mora, esta compreendendo o pagamento das parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive dos prêmios de seguro, multa contratual e todos os custos advindos da consolidação da propriedade, até a assinatura do auto de arrematação. "

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2211927 - 0003631-11.2015.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 06/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2018)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. INEXIGIBILIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. DIREITO DE PREFERÊNCIA.

1. Com a alienação fiduciária, o bem alienado não pertence, desde logo, ao mutuário, sendo-lhe transmitida tão somente a posse direta do bem, permanecendo a posse indireta com o credor até a satisfação de todas as obrigações contratuais, quando, então, o devedor adquire a propriedade.
2. Havendo inadimplência contratual, o fiduciário poderá, nos termos dos artigos 26 e seguintes da Lei nº 9.514/97, consolidar a sua propriedade plena sobre o bem, podendo utilizar-se das ações, recursos e execuções, judiciais e extrajudiciais, para receber os créditos cedidos e exercer os demais direitos previstos no contrato. 3. Logo, ao realizar um contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade em favor do credor/fiduciário.
4. Quanto à intimação para purgar a mora, tenho que o certificado na Matrícula do imóvel é suficiente para comprovar o requisito legal. O documento é revestido de fé pública, pelo que não há que se falar em ausência de intimação da parte autora quanto ao ato. Assim, ultrapassados regularmente os trâmites previsto no art. 26, consolida-se a propriedade em nome do fiduciário, que no prazo de 30 dias deverá promover leilão para alienação do imóvel.
5. De acordo com a alteração introduzida pela Lei nº 13.465/2017 ao art. 27 da Lei nº 9.514/1997, bem como do entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o devedor deverá ser intimado/notificado acerca da data de realização dos leilões a fim de que possa exercer o direito de preferência para adquirir o imóvel pelo preço correspondente ao valor da dívida.
6. Por outro lado, observa-se que a regra prevista no § 2º - A do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, com redação dada pela Lei nº 13.465/2017, expressamente determinada que o devedor deve ser comunicado "mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico", de modo que não há falar em intimação pessoal. 7. No caso dos autos, entre outras alegações da inicial, está a ausência de intimação/notificação do devedor acerca das datas dos leilões. Todavia, como a parte agravante não juntou aos autos cópia do procedimento administrativo de expropriação extrajudicial, impossível verificar, por ora, a sua alegação.
8. Por fim, após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado os encargos e demais despesas de que trata o § 2º do artigo 27. Portanto, está assegurado por lei o direito de preferência na aquisição do imóvel por preço correspondente ao valor da dívida."

(TRF-4, AG 5032914-53.2018.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 14/11/2018)

Conclui-se, portanto, que em relação às consolidações averbadas após as alterações legislativas já mencionadas, que entraram em vigor em 12/07/2017, não é mais possível a purgação da mora pelo devedor, mas tão somente o exercício do aludido direito de preferência.

A consolidação da propriedade do imóvel objeto da presente ação foi averbada em 17/08/2018, consoante consta da matrícula (Num. 13231480 - Pág. 1), portanto, após as aludidas alterações. Ademais, o autor, devidamente comunicado acerca das datas dos leilões, não exerceu seu direito de preferência nos autos legalmente previstos, não merecendo guarida sua pretensão de manutenção na posse do imóvel.

Ausente a plausibilidade do direito vindicado, desnecessário perquirir acerca do *periculum in mora*.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil em virtude das peculiaridades do caso, sem prejuízo da designação de audiência de conciliação a pedido das partes no momento oportuno.

Cite-se com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 22 de março de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando o reconhecimento de seu direito líquido e certo à reinclusão e manutenção no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, instituído pela Lei nº 13.496/2017.

A impetrante narra que aderiu ao PERT em 29/08/2017 a fim de efetuar o pagamento de débitos referente a PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, e desde então vinha quitando regularmente as prestações mensais, que de 31/08/2017 a 30/11/2018 perfizeram o total de R\$ 159.626,12.

Narra, contudo, que a despeito da quitação regular das parcelas, foi surpreendida em 03/01/2019 com a rejeição de seu requerimento de adesão sob o fundamento de que o prazo para que prestasse as informações necessárias à consolidação teria se expirado.

Defende, em síntese, que as informações não foram prestadas em razão da ocorrência de falhas no sistema eletrônico entre os dias 26/12/2018 e 28/12/2018, de modo que a rejeição de seu pedido de adesão pela autoridade coatora caracteriza medida desproporcional e ofende ao princípio da razoabilidade.

Requer, em sede de tutela de urgência, seja determinada a reinclusão e manutenção da autora no PERT, conferindo-se novo prazo para que sejam prestadas as informações necessárias à consolidação do parcelamento. Pugna pela confirmação da liminar por sentença final.

É o relatório. Decido.

Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico:

Como se extrai do recibo Num. 14704547, a impetrante aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, instituído pela Lei nº 13.496/2017, em 29/08/2017. Desde então vem quitando regularmente as prestações mensais, consoante se denota do documento Num. 14704548 - Pág. 1, que comprova os recolhimentos realizados via DARF de 31/08/2017 a 30/11/2018, cujos valores mensais variaram entre R\$ 8.958,16 a 12.166,30. Evidente, portanto, a boa fé da impetrante em relação ao adimplemento do parcelamento.

O prazo para que fossem prestadas as informações necessárias à consolidação do PERT foi disciplinado pela IN RFB 1.855/2018, que dispôs em seu artigo 3º:

"Art. 3º O sujeito passivo que optou pelo pagamento à vista ou pelo parcelamento dos demais débitos de que trata o caput do art. 2º deverá indicar, exclusivamente no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>, nos dias úteis do período de 10 a 28 de dezembro de 2018, das 7 horas às 21 horas, horário de Brasília:

I - os débitos que deseja incluir no Pert;

II - o número de prestações pretendidas, se for o caso;

III - os montantes dos créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), se for o caso; e

IV - o número, a competência e o valor do pedido eletrônico de restituição efetuado por meio do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e declaração de Compensação (PER/DCOMP), relativos aos demais créditos próprios a serem utilizados no Pert, se for o caso."

A autora comprovou nos autos diversas tentativas de acesso ao sistema E-CAC nos dias 26 e 28/12/2018, portanto, dentro do prazo estipulado pela Receita Federal.

Nesse contexto, é cediço que eventuais inconsistências nos sistemas informatizados de pagamento não podem impor ônus aos contribuintes, especialmente se considerarmos que a atividade desempenhada se encontra vinculada ao Princípio da Eficiência (art. 37, caput, da CF/88). Com efeito, se o parcelamento é gerido por sistema eletrônico, é evidente que a Administração deve disponibilizar mecanismos idôneos para tanto, e, mais evidente, que a ocorrência de falhas destes mecanismos não pode prejudicar os contribuintes.

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da liminar.

Ademais, emerge também o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, a impetrante poderá sofrer indevidamente os efeitos do cancelamento do pedido de parcelamento.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, a fim de determinar que a autoridade coatora:

a) proceda à reinclusão da impetrante no PERT - Programa Especial de Regularização Tributária, instituído pela Lei nº 13.496/2017, possibilitando a emissão das guias necessárias para que a impetrante continue realizando os pagamentos das prestações devidas.

b) realce o prazo para a prestação das informações necessárias à consolidação;

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 22 de março de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando o impetrante o reconhecimento de seu direito de ser reincluído no PERT-SN, bem como no regime do Simples Nacional.

Aduz o impetrante que desde 01/01/2015 era optante do regime do Simples Nacional, previsto pela Lei Complementar nº123/2006, porém posteriormente foi excluído do regime em razão da existência de débitos tributários federais.

Narra que buscando regularizar a situação, aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes do Simples Nacional (PERT-SN), instituído pela Lei Complementar nº 162/2018, e em seguida requereu seu reenquadramento no regime do Simples.

Afirma que efetuou o pagamento das prestações do parcelamento de julho/2018 a outubro/2018, porém em razão de dificuldades financeiras deixou de realizar o pagamento referente aos meses de novembro/18, dezembro/18 e janeiro/19, o que culminou com sua exclusão do PERT-SN em janeiro/2019, e, conseqüentemente, com o indeferimento de sua opção pelo Simples Nacional para o ano de 2019.

A despeito disso, narra que em fevereiro/2019 quitou todas as parcelas em atraso, o que demonstraria sua boa-fé na intenção de dar continuidade ao parcelamento. Sustenta que sua exclusão do PERT-SN e o indeferimento da opção pelo Simples ofendem aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade ante a inexistência de prejuízo ao erário.

Requer a concessão de medida liminar que determine a reinclusão da impetrante no PERT-SN, bem como no regime do Simples Nacional, com a conseqüente suspensão da exigibilidade dos créditos incluídos no aludido programa de parcelamento.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise da presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

O Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN) foi instituído pela Lei Complementar 162/2018 e regulamentado, no âmbito da Receita Federal, pela Instrução Normativa RFB Nº 1808/2018, que dispôs em seu artigo 12, *in verbis*, acerca das hipóteses de exclusão do parcelamento:

"Art. 12. Implicará a exclusão do sujeito passivo do Pert-SN e a exigência imediata do pagamento dos débitos confessados e ainda não pagos:

I - a falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou não; ou

II - a existência de saldo devedor, após a data de vencimento da última parcela do parcelamento.

§ 1º É considerada inadimplida a parcela parcialmente paga.

§ 2º Depois de rescindido o acordo de parcelamento celebrado no âmbito do Pert-SN, será apurado o saldo devedor remanescente, ao qual será acrescido o valor resultante do cancelamento proporcional da redução prevista no inciso I, II ou III do art. 3º, cuja cobrança terá início imediato."

Como se vê, a falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou não, enseja a exclusão do contribuinte do PERT-SN. In casu, a própria impetrante confessou o inadimplemento das parcelas referentes aos meses de novembro/2018, dezembro/2018 e janeiro/2019, e é o que também se extrai do doc. Num. 14958205 - Pág. 1, de modo que não vislumbro qualquer abuso ou ilegalidade no ato que determinou sua exclusão do parcelamento.

Em que pese a impetrante tenha comprovado que realizou em 28/02/2019 o pagamento das três parcelas em aberto, necessário observar que o descumprimento do parcelamento deu-se logo em seu início, na contramão do comportamento que se espera do contribuinte que, voluntariamente, optou por parcelar seus débitos.

Não há que se falar, portanto, em boa-fé e ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade se a impetrante honrou com o parcelamento assumido apenas por cerca de quatro meses.

Some-se a isso o fato de que as parcelas inadimplidas são da ordem de RS 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), de modo que não soa razoável, tampouco proporcional, que a impetrante, sociedade de advogados, não dispusesse de meios para efetuar tais pagamentos nas datas pré-estabelecidas.

Ressalto, por fim, que o artigo 17, V da Lei Complementar 123/2006 veda expressamente o recolhimento de tributos e contribuições pelo regime do Simples Nacional às microempresas e empresas de pequeno porte que possuam débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

É o caso da impetrante, visto que com sua exclusão do PERT-SN os débitos não mais estão suspensos nos termos do artigo 151, VI do CTN.

Não vislumbrando, portanto, a relevância dos fundamentos da impetração, desnecessário perquirir acerca do risco de ineficácia.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 22 de março de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine a análise de pedido de restituição de contribuições recolhidas indevidamente ou a maior.

A impetrante alega que postulou junto à Receita Federal do Brasil, em 19/05/2009, 20/05/2009 e 16/04/2010, através de PER/DCOMP, a restituição de contribuições recolhidas indevidamente ou a maior. Aduz que, no entanto, referidos pedidos permanecem pendentes de análise até a presente data. Assevera que referida circunstância é ofensiva ao princípio da razoável duração do processo, bem como ao art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Requer, liminarmente, que seja determinado à autoridade coatora que finalize a análise de seu pedido de restituição no prazo de 30 dias. Pugna pela confirmação da liminar por sentença final.

É o relatório. Decido.

Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração, conforme disposto no art. 7º, III da lei 12.016/2009.

De início, observo que o objeto da presente demanda cinge-se à verificação da existência de omissão e mora da administração pública e, por isso, entendo que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, fazendo jus à apreciação pela Administração Pública de seus pedidos.

O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido à garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII ("a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação").

O princípio da eficiência, por outro lado, impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes ao negócio jurídico que praticou.

E, ainda que seja notória a desproporção entre os recursos públicos e as demandas que lhes são direcionadas, é inadmissível que a solução para essa equação se dê com o sacrifício do particular, ainda mais quando ultrapassado prazo razoável.

Neste aspecto, o art. 24, da Lei nº 11.457/2007 prevê que "é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte". Nota-se que não se trata de mandamento de otimização, mas de regra cogente, não cabendo à administração se desvencilhar de seu cumprimento, especialmente diante do Princípio da Legalidade (art. 37, caput, da CF)

Não é outro o entendimento dos tribunais:

"TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO. PRAZO PARA ANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DO CRÉDITO ESCRITURAL OU PRESUMIDO. Tratando-se de crédito escritural ou crédito presumido, não há incidência de correção monetária na sistemática ordinária de aproveitamento, pois, em tal modalidade, o contribuinte não depende do Fisco para tirar proveito do benefício. Para os requerimentos administrativos protocolados antes da vigência da Lei n. 11.457/07, mas que estavam pendentes de exame quando da entrada em vigor do art. 24 desta lei (02-05-2007), conforme art. 51, II, da Lei n. 11.457/2007, assim como para os pedidos protocolados já na vigência deste normativo, o prazo que o Fisco detém para analisar o pedido é de 360 dias, contado da data do protocolo do pedido. Entendimento pacificado no STJ, quando do julgamento de recurso sob o rito dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC (Primeira Seção, REsp nº 1.138.206/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, publicado no DJe em 01.09.2010) Para os pedidos administrativos já analisados/respondidos (não pendentes) quando da entrada em vigor do art. 24 da Lei nº 11.457/2004, aplica-se o prazo de 150 dias (120+30), contado da data do protocolo do pedido, conforme orientação consolidada deste Regional." (TRF4, APELREEX 5015891-53.2012.404.7001, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Münch, juntado aos autos em 25/09/2013. Grifei).

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétreia e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quidá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valem pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (STJ, REsp 1.138.206 - RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 01/09/2010. Grifei).

Neste prisma, observo que o prazo de 360 dias para a finalização da análise dos pedidos de restituição da impetrante se esgotaram há anos, estando comprovada nos autos a incúria da autoridade impetrada em relação ao prazo estipulado no art. 24, da Lei nº 11.457/2007.

Evidente, portanto, a relevância dos fundamentos aviados pela impetrante quanto ao direito de análise de seu pedido em tempo razoável.

Quanto ao perigo de ineficácia da medida, entendo que, diante da peculiaridade do pedido e causa de pedir, a eventual concessão da segurança somente ao final, resultará ineficaz. Isto porque pleiteia a impetrante que seja a autoridade coatora compelida a analisar, no prazo de 10 dias, seus pedidos de ressarcimento, já que não observado o prazo de 360 dias previsto em lei. Neste sentido, caso se postergue a efetivação da medida pleiteada para a sentença final, este prazo de análise, inevitavelmente, será dilatado pelo período no qual a ação estiver em trâmite, prorrogando ainda mais a mora da Administração. Ainda, este período de espera, por sua natureza ("tempo"), não poderá ser recuperado por decisão futura, de modo que esta, logicamente, não ostentará a mesma eficácia que ora se pode alcançar.

Posto isto, **DEFIRO o pedido liminar** para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, analise todos os pedidos de restituição formulados pela impetrante em 19/05/2009, 20/05/2009 e 16/04/2010.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. R. I.

LIMEIRA, 22 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0003495-02.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
ESPOLIO: DANIEL ORDIVAL LEJNE
Advogado do(a) ESPOLIO: FERNANDA MAZZARINO COSTA - SP172792
ESPOLIO: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: MANOEL POLYCARPO AZEVEDO JOFFILY - SP46149
Advogado do(a) ESPOLIO: GERALDO GALLI - SP67876

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

AMERICANA, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001505-78.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: MARIA ROSA DA SILVA MINA, ANTONIO VICENTE DE CAMARGO, CLAUDEMIRO JESUINO CAVALLARO, DARCY PIGATTO, ELDO BUENO, GERALDO PIAL, GERALDO SANTILE, REGINA DENADAI FAE, JOAO SANTA CHIARA, JOSE MARIA LOPES, JOSE MATHEUS, JOSE SALVADOR, ARISTIDES MARTINS, ANA REGINA CONTATTO DE PAULA, REALINO JOSE DE PAULA, CLAURENICE APARECIDA CONTATTO, JACIR CONTATTO, MARIA INES CONTATTO CIA, WALDEMAR CIA, VILMA ELENICE CONTATTO ROSSI, JOSELI CONTATTO, OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA, REINALDO JOAO MULLER

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

AMERICANA, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003077-64.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: MARIO FARIAS DE SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

AMERICANA, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005223-81.2001.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: AUTO POSTO GALPAO LTDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELCIO CAIO TERENCE - SP50412
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AUTO POSTO GALPAO LTDA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

AMERICANA, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0002019-94.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: NAIARA BEATRIZ PAZ FRANCA, MICHELLI ADRIANA FRANCA, MARCIA ADRIANA FRANCA SELEBER, ABILIO PAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO FRANZOLIN - SP238206
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO FRANZOLIN - SP238206
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO FRANZOLIN - SP238206
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
TERCEIRO INTERESSADO: ABILIO PAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO FRANZOLIN

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, intimem-se os atuais defensores da parte autora para comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, que os patronos originalmente constituídos – Dr. Ézio - cederam seus créditos à MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Cumprida a determinação *supra*, expeça-se ofício requisitório, com as formalidades de praxe.

AMERICANA, 22 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000885-61.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: HEOLANDO SENTORION FILHO
Advogado do(a) EMBARGADO: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

AMERICANA, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0014823-31.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: MARIA IZABEL DE MORAES ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intimem-se o INSS acerca da manifestação da parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002225-40.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ADILSON JOSE CESTARE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIDNEI DA ROCHA - SP253324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação dos sucessores do autor falecido, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

AMERICANA, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003583-40.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: THIAGO DOS SANTOS, MIRIAN DE OLIVEIRA DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL CARDOSO DA SILVA - SP348122
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL CARDOSO DA SILVA - SP348122
RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PARQUE ALLIANCE INCORPORAÇÕES S/A LTDA.
Advogados do(a) RÉU: ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055-A, LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654
Advogados do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654, ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055-A

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

AMERICANA, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001874-11.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE CARLOS SANTOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA BARBARA STRACIERI JANCHEVIS - SP115800, TELMA STRACIERI JANCHEVIS - SP227506
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSE CARLOS SANTOS DA SILVA move ação com pedido de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que seu pedido na esfera administrativa foi indeferido; pede o reconhecimento da especialidade dos intervalos descritos na inicial, para a concessão da aposentadoria desde a DER, em 19/08/2016, ou desde quando preencher os requisitos.

Citado, o réu apresentou contestação (id 12492596). Sobre ela, o autor manifestou-se (id 13067624).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerea da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perflhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. *Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*

2. *A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.*

3. *Incidente de uniformização provido.*

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. **superior a 80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. **superior a 90 decibéis**, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. **superior a 85 decibéis** a partir de 19 de novembro de 2003.

O fato de os **formulários e laudos serem extemporâneos** não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. *A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.*

2. *A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.*

3. *Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.*

4. *Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.*

5. *A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).*

6. *Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.*

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - *A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.*

II - *Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.*

III - *Comprovada a insalubridade das funções desempenhadas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.*

IV - *Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.*

V - *O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.*

VI - *Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.*

VII - *Remessa oficial e apelação do réu improvidas.*

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Reسالve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente **cancelada** a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No caso concreto, a parte autora requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 06/03/2007 a 12/01/2017, 07/03/1990 a 22/06/1990 e de 15/05/1998 a 15/04/2002, 02/07/1990 a 19/08/1992, 01/09/1992 a 26/07/1996, 01/08/1996 a 02/10/2001, 07/08/2001 a 18/08/2004, 22/09/2014 a 06/04/2015, 02/06/2008 a 25/09/2013 e 22/04/2002 a 15/06/2005 (parcialmente concomitantes).

De início, observo que, no período de 07/10/2010 a 15/12/2010 o autor esteve em gozo de auxílio doença previdenciário, o que afasta o caráter especial.

Sobre a possibilidade de se considerar como especial o tempo em gozo de benefício por incapacidade, nota-se que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/1991 não trataram da matéria, o que somente veio ocorrer nos Regulamentos da Lei de Benefícios da Previdência Social.

O artigo 63 do Decreto 2.172/99, primeiro a abordar a matéria sob a égide da atual LBPS, dispunha que:

Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral, em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades.

O Decreto 3.048/1999, que revogou o Decreto 2.172/97, inicialmente não alterou a norma, apresentando dispositivo quase idêntico em seu artigo 65. De igual modo, o Decreto nº 3.265/1999 não trouxe alteração substancial ao referido dispositivo.

Todavia, o Decreto nº 4.882/2003 modificou sensivelmente a redação do caput, acrescentando também o parágrafo único, que expressamente restringiu a possibilidade de contagem como tempo especial de período em gozo de auxílio-doença, permitindo-a tão-somente nos casos de benefícios por incapacidade acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, e desde que na data do afastamento o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Referida norma assim dispunha:

Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial.

O dispositivo foi novamente alterado pelo Decreto nº 8.123/2013 que lhe deu a seguinte redação:

Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68.

Dessa forma, a partir de 19.11.2003, data da publicação do Decreto nº 4.882/03, há previsão legal para o cômputo, como especial, somente para os casos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez de natureza acidentária, isto é, aqueles resultantes de doença profissional ou acidente de trabalho.

Para o período anterior (até 18/11/2003), o interstício em gozo de auxílio-doença deve ser computado como atividade especial apenas quando a incapacidade fosse resultante do exercício da própria atividade. Isto porque, não obstante a atual legislação (art. 65 do Dec. 3.048/99, com redação do Dec. 4.882/03) ser mais precisa quanto à exigência do auxílio-doença ser acidentário, as redações anteriores também vinculavam a origem do benefício como "decorrente do exercício dessas atividades".

Antes da edição do Decreto 2.172/99, embora não houvesse texto legal expresso disciplinando a questão, entendo que o mesmo conteúdo da norma introduzida no Regulamento da Previdência Social deve reger as situações de contagem de período em gozo de auxílio-doença como tempo de serviço especial. Não porque o decreto teria incidência retroativa, mas porque o conteúdo da norma decorre de uma interpretação conjugada da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo certo, por óbvio, que a disciplina iniciada pelo Decreto 2.172/99 não poderia inovar o ordenamento jurídico.

O Supremo Tribunal Federal, em 21/09/2011, julgou o mérito e proveu o Recurso Extraordinário 583.834, com repercussão geral reconhecida, encarecendo o caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF), o que a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição, ressalvadas as exceções razoáveis constantes da norma expressa.

De sua vez, a legislação condiciona a aposentadoria especial com redutor de tempo de contribuição à comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; ou seja, deve haver efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Em se tratando de agentes nocivos como ruído, inclusive, o mero enquadramento profissional não era suficiente para concessão do benefício nem mesmo antes da Lei nº 9.032/95.

O auxílio-doença acidentário ou o decorrente do exercício das atividades sujeitas a exposição aos agentes nocivos constituem concretização do risco à saúde ou à integridade física; assim, se o mero risco (por exposição a agentes) rende contagem de tempo especial, sua concretização em um sinistro não poderia suspender o curso dessa contagem diferenciada.

Já auxílio-doença previdenciário, sem nenhuma relação com a atividade especial, não significando concretização do risco de exposição aos agentes nocivos, deve ser contado como tempo de contribuição comum, se intercalado por períodos de atividade laboral (exceção razoável reconhecida pelo STF no RE 583.834), mas não como tempo especial, pois seria reconhecimento de tempo fictício, em desconformidade com o caráter contributivo do RGPS e sem respaldo em norma expressa. Eis a razão para diferenciar os efeitos jurídicos dos auxílios-doença ligados ou não à atividade laboral vigente quando do afastamento.

No caso em tela, não restou provado que o auxílio-doença titularizado pela parte autora de 07/10/2010 a 15/12/2010 foi concedido por conta de enfermidade relacionada às atividades profissionais desempenhadas quando do afastamento. Logo, impossível o reconhecimento dele como especial.

Feitas sobreditas considerações, passo à análise dos períodos suscitados.

Primeiramente, ao contrário do quanto asseverado pelo INSS, observo que o primeiro vínculo junto à Clínica São Lucas teve seu término em 07/08/2001, conforme Carteira de Trabalho e Previdência Social de id 11667183 (pág. 11). Dessa forma, correta as anotações constantes no CNIS (pág. 38).

Depreende-se dos PPP's colacionados aos autos que o autor era técnico de enfermagem e efetivamente desempenhava essa atividade. Conforme a profiislografia do segurada, as funções por ele desempenhadas estavam relacionadas a atividades com risco de contaminação biológica de forma habitual e permanente (id 11667183 – fs. 34/35, 43/44, 45/46, 49/50, 52/53, 55/56, 57/58, 59/62, 63/64 e 65)

É certo que, na esteira do entendimento assentado no STF (Recurso Extraordinário nº 664.335), se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. E, na linha da jurisprudência, o PPP, que pressupõe estar pautado em laudo pericial, é apto para a comprovação da presença ou não dos agentes nocivos. Em consequência, devem ser consideradas, em princípio, suas informações também quanto à eficácia, ou não, do EPI. Aliás, conforme já se decidiu:

"(...) a apresentação de PPP regularmente preenchido, indicando o uso de EPI eficaz (resposta S no campo próprio) e registrando o respectivo CA - Certificado de Aprovação é suficiente ao preenchimento dos requisitos citados. De fato, se o PPP é prova hábil à comprovação da exposição aos agentes agressivos especificados na legislação que trata da matéria, também deve ser considerado bastante à comprovação do uso de EPI eficaz. (...)". (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, - RECURSO CÍVEL: 50037917920164047210 SC 5003791-79.2016.404.7210)

Logo, a resposta positiva no campo referente à eficácia do EPI é, em princípio, apta para afastar a especialidade.

Entretanto, mais bem analisando casos como o dos autos, em relação a algumas atividades, diante da natureza destas, pela alta periculosidade, essa eficácia, ainda que atestada no PPP, deve ser ao menos questionada. É certo que em relação a todas as atividades que reclamam o EPI, a eficácia deste não seria sempre absoluta. Mas cabe aferir as atividades em que a exposição é notoriamente acentuada e reiterada, e, em acréscimo, em que a utilização do equipamento pouco reduz os riscos. Deve ser realizada, pois, uma análise caso a caso. Por conseguinte, não se pode falar em demonstração suficiente da eficácia do EPI, pela mera menção positiva no PPP, em dadas circunstâncias.

É o que ocorre, conforme já se decidiu, em relação à exposição à tensão elétrica superior a 250V:

"[n]o caso específico da eletricidade superior a 250V, os EPI designados pela NR-6, Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho (capacete, luvas, mangas, vestimentas condutivas para proteção do corpo contra choques elétricos e calçado para proteção contra choques elétricos), ainda que diminuam a exposição do trabalhador, não neutralizam com eficiência os efeitos do agente nocivo nem reduzem a nível aceitável de tolerância ou eliminam totalmente a possibilidade de acidente. Os equipamentos não são, portanto, eficazes para afastar o risco [...] notório o risco de danos à integridade física ou mesmo de morte em razão do contato com tensões elétricas elevadas, razão pela qual a periculosidade deve ser reconhecida em favor do trabalhador ainda que o PPP apenas declare a eficácia do EPI, sem efetivamente discriminar seu uso ou atestar a capacidade para eliminar a nocividade" (APELAÇÃO 00042302220074013801, TRF1, e-DJF1 DATA:14/09/2017; nesse sentido, ainda: C 01309969220154025101, PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA).

De igual sorte, pelas mesmas razões, a mera menção no campo pertinente do PPP da resposta afirmativa acerca da eficácia do EPI (com a resposta S), sem qualquer esclarecimento ou explicitação, não é suficiente para demonstrar essa eficácia em relação à atividade de auxiliar de enfermagem e outras atividades ligadas à saúde.

Não se trata, na espécie, por exemplo, apenas de labor desempenhado em hospitais, hipótese, então, que, malgrado se tratar de estabelecimento de saúde, a depender das funções realizadas (como, v.g., administrativas), seria plausível que, em princípio, o EPI tivesse o condão de afastar os riscos, quando, então, poder-se-ia dizer que a mera afirmação da eficácia no formulário seria o bastante. Na hipótese, trata-se de atividade que sabidamente tem contato direto com agentes insalubres, que poderiam contaminar mesmo diante de equipamentos de segurança, que apenas contribuiriam para diminuir o risco. Questionar-se-ia, não obstante conste no campo pertinente do PPP a eficácia do EPI (resposta S), à vista das regras de experiência, se, em que pese o EPI, o efetivo exercício da atividade de auxiliar de enfermagem não levaria à exposição a agentes nocivos. Indagar-se-ia, por exemplo, se luvas não seriam facilmente perfuráveis por agulhas, se máscaras e vestimentas apropriadas evitariam eficazmente a contaminação por agentes biológicos com as quais lidam diariamente o trabalhador, etc. Depreende-se que, não obstante a resposta constante do PPP, o EPI, ainda que diminua a exposição, não neutraliza a contento os efeitos e riscos inerentes à exposição do auxiliar de enfermagem. Mesmo com o EPI, o risco inerente a essa atividade ainda se mostra elevado.

A propósito, haveria ao menos fundada dúvida, e, nesse caso, o próprio STF assentou que em havendo dúvida quanto à eficácia do EPI, orientar-se-á o Judiciário pelo reconhecimento da especialidade:

"Insta salientar que em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete nos seus afazeres. Necessário enfatizar que a autoridade competente sempre poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa no laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou documento equivalente, tudo sem prejuízo do inafastável judicial review. Parece-nos que, dessa forma, concretizaremos o devido fim que as normas constitucionais inerentes quis tutelar" (Min. LUIZ FUX, ARE 664335, PUBLIC 12-02-2015) (destaques nossos)

Em relação ao tema, aliás, assim tem trilhado a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA A EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. I - O laudo elaborado pelo perito judicial ressaltou que, embora a partir de 2004, a autora tenha deixado de trabalhar no expurgo, adentrando o setor apenas para ministrar treinamento às funcionárias novatas, tinha também a atribuição de proceder à análise e encaminhamento de materiais para esterilização em empresas especializadas, e auxiliava a equipe em todos os procedimentos da central de materiais para esterilização, assim, permanência sob risco biológico e químico, uma vez que o equipamento de proteção individual não elimina nem neutraliza os agentes químicos, ante o risco de que materiais perfuro cortantes furem as luvas, e que não há qualquer garantia que tais equipamentos neutralizem as poeiras, névoas e vapores orgânicos, responsáveis pela dispersão de microorganismos patogênicos II - Mantida a decisão agravada que considerou comprovada a exposição habitual e permanente ao risco biológico, na função de auxiliar de enfermagem e enfermeira em ambiente hospitalar, restando cumpridos os requisitos à aposentadoria especial. III - Agravo do réu improvido (art.557, §1º do C.P.C.). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1523623 - 0001870-28.2009.4.03.6117, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 09/11/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 1437)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. AGENTES BIOLÓGICOS. COMPROVAÇÃO. FONTE DE CUSTEIO. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. [...] V - **A função de enfermeira**, exercida até 10.12.1997, é passível de enquadramento por categoria profissional, conforme previsto no código 2.1.3 do Decreto 53.831/64. [...] VII - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos. **Além disso, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.), pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.** [...] XII - Preliminar acolhida. No mérito, apelação do réu e remessa oficial tida por interposta improvidas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2265416 - 0004508-59.2012.4.03.6301, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 28/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. ENQUADRAMENTO. REQUISITOS PREENCHIDOS À APOSENTADORIA ESPECIAL. CONSECUTÓRIOS. Discute-se o atendimento das exigências à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento do lapso especial vinculado. [...] - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - **Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - Depreende-se da CTPS que a parte autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem e enfermeira - situação que se amolda à hipótese do código 2.1.3 do anexo do Decreto n. 83.080/79. - A parte autora logrou demonstrar, via PPP, exposição habitual e permanente a agentes biológicos, em razão do trabalho em instituição hospitalar. - A parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial. - Possíveis valores não cumulativos recebidos na esfera administrativa deverão ser compensados por ocasião da liquidação do julgado. - Assinalo não ter havido contrariedade alguma à legislação federal ou a dispositivos constitucionais. - Apelação da parte autora conhecida e desprovida. Apelação do INSS conhecida e parcialmente provida. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2251403 - 0021164-79.2017.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 02/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2017)**

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. ENQUADRAMENTO PARCIAL. AUSENTE REQUISITO TEMPORAL À APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO DA RMI CONCEDIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. [...] - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - **Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - Quanto aos intervalos de 1º/6/1984 a 25/10/1996, de 17/4/1995 a 25/4/1995, de 11/3/1998 a 8/6/1998, de 1º/12/1999 a 22/2/2000, de 1º/4/2005 a 1º/8/2005 e de 22/7/2005 a 26/6/2008 (data de emissão do documento), constam anotações em CTPS e "Perfis Profissiográfico Previdenciário" - PPP, os quais informam a exposição, habitual e permanente, a agentes biológicos infectocontagiosos, em razão do trabalho como auxiliar/supervisora de enfermagem e instrumentadora em instituições hospitalares. Ademais, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, concluo que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente. [...]** - A parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, cabendo, tão somente, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. - Mantido o termo inicial da revisão do benefício na DER, observada a prescrição quinzenal. - Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2237311 - 0013393-50.2017.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 17/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/07/2017) (negrite)

Logo, malgrado a resposta positiva constante no campo pertinente do PPP, não se pode falar em eficácia do EPI em relação à exposição a riscos da atividade de enfermagem

Em consequência, uma vez certa a exposição a agentes nocivos (cf. PPP's), impõe-se o reconhecimento do caráter especial dos períodos de 06/03/2007 a 06/10/2010, 16/12/2010 a 12/01/2017, 07/03/1990 a 22/06/1990 e de 15/05/1998 a 15/04/2002, 02/07/1990 a 19/08/1992, 01/09/1992 a 26/07/1996, 01/08/1996 a 02/10/2001, 07/08/2001 a 18/08/2004, 22/09/2014 a 06/04/2015, 02/06/2008 a 06/10/2010, 16/12/2010 a 25/09/2013 e 22/04/2002 a 15/06/2005, laborados na UNIMED SANTA BÁRBARA, FUNDAÇÃO SAÚDE DE AMERICANA, HOSPITAL SÃO FRANCISCO, SANTA CASA DE SANTA BARBARA, CLÍNICA SÃO LUCAS, FUNCAMP, CETAM e SAMAM (parcialmente concomitantes).

Reconhecidos os intervalos requeridos como exercidos em condições especiais, com a devida conversão, emerge-se que ao autor possui tempo insuficiente para a aposentadoria especial, ainda que se reafirme a DER (23 anos, 06 meses e 19 dias), conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

O pedido de indenização por danos morais, por outro lado, não merece acolhimento. A responsabilidade civil do Estado, mesmo sendo objetiva, pressupõe conduta (ação ou omissão), dano e nexo causal. Não é qualquer atarmento ou dissabor que gera dano moral, mas somente a violação séria a um direito de personalidade, acarretando efetivo abalo psíquico. A parte autora não comprovou a ofensa ao seu patrimônio moral em razão da negativa do benefício, pois não descreveu nenhuma circunstância especial ou peculiar gerada pelo indeferimento administrativo, desbordando dos aspectos comuns do mero indeferimento. Desponta, dessa forma, insubsistente o dano moral suscitado, conforme recentemente decidiu, *mutatis mutandis*, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. PRESENTES OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. [...] XX - Considerando que o direito do falecido ao recebimento de auxílio-doença no período de 27.06.2006 até o óbito, em 09.08.2006, foi reconhecido administrativamente pela Autarquia (fls. 25) e diante da comprovação da condição de companheira, é devido, também, o pagamento do valor referente às parcelas de tal benefício à autora, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91. XXI - Quanto ao dano moral, não restou demonstrado que a autora tenha sido atingida, desproporcionalmente, em sua honra. Nesses termos, se não comprova a ofensa ao seu patrimônio moral em razão da negativa do benefício, resta incabível a indenização, porquanto o desconforto gerado pelo não-recebimento das prestações resolve-se na esfera patrimonial, através do pagamento de todos os atrasados, devidamente corrigidos. [...] XXXV - Embargos de declaração improvidos. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0003826-46.2007.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 28/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014)

Feitas essas considerações, a despeito do indiscutível caráter alimentar do benefício, não vislumbro, no caso em testilha, situação peculiar capaz de engendrar dano moral.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 06/03/2007 a 06/10/2010, 16/12/2010 a 12/01/2017, 07/03/1990 a 22/06/1990 e de 15/05/1998 a 15/04/2002, 02/07/1990 a 19/08/1992, 01/09/1992 a 26/07/1996, 01/08/1996 a 02/10/2001, 07/08/2001 a 18/08/2004, 22/09/2014 a 06/04/2015, 02/06/2008 a 06/10/2010, 16/12/2010 a 25/09/2013 e 22/04/2002 a 15/06/2005, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA – PROCESSO: 5001874-11.2018.4.03.6134

AUTOR: JOSE CARLOS SANTOS DA SILVA - CPF: 641.624.004-15

ASSUNTO: 04.01.19 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: B46

DIB: --

DIP: --

RMI/DATA DO CÁLCULO: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 06/03/2007 a 06/10/2010, 16/12/2010 a 12/01/2017, 07/03/1990 a 22/06/1990 e de 15/05/1998 a 15/04/2002, 02/07/1990 a 19/08/1992, 01/09/1992 a 26/07/1996, 01/08/1996 a 02/10/2001, 07/08/2001 a 18/08/2004, 22/09/2014 a 06/04/2015, 02/06/2008 a 06/10/2010, 16/12/2010 a 25/09/2013 e 22/04/2002 a 15/06/2005 (ESPECIAIS)

AMERICANA, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001894-02.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: DANIEL MARIA D AVILA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE DOS SANTOS - SP213024

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, por 05 (cinco) dias, da juntada de cálculos judiciais (id 1556155)

AMERICANA, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001887-10.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: DAVID LINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE DOS SANTOS - SP213024

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, por 05 (cinco) dias, da juntada de cálculos judiciais (id 15558165)

AMERICANA, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000126-75.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILZA BATISTA SILVA MARCON - SP199844
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) junto a este ato ordinatório.

AMERICANA, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000291-25.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: JOSE WILSON PEREIRA VIANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) junto a este ato ordinatório.

AMERICANA, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000187-96.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE VIANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) junto a este ato ordinatório.

AMERICANA, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000540-73.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: LUIS ANTONIO GAZETA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) junto a este ato ordinatório.

AMERICANA, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001657-65.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: IVAN SUZIGAN
Advogado do(a) AUTOR: IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) junto a este ato ordinatório.

AMERICANA, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000849-60.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: ADILSON FRANCISCO NASATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) junto a este ato ordinatório.

AMERICANA, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001169-69.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MARIA CRISTINA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO REGINALDO CAMPEAO - SP347812
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002701-49.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: AMERITRON INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETROELETRONICOS LTDA. - EPP, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA - SP145373
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., AMERITRON INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETROELETRONICOS LTDA. - EPP

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

AMERICANA, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002207-53.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JAIME PAVAN, VERA LUCIA BUENO PAVAN
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DUARTE JUNIOR - SP170657
RÉU: AGRO PECUARIA FURLAN S A, RUMO S.A, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Advogado do(a) RÉU: VICENTE SACILOTTO NETTO - SP15704
Advogados do(a) RÉU: THIAGO SALES PEREIRA - SP282430-B, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, intém-se os requeridos para contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 22 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000944-27.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: ESCRITÓRIO DE ACESSORIA CONTABIL GIRO LTDA - ME, GILMAR ORTOLANO, VANESSA MOIA ORTOLANO

DESPACHO

Apresente a CEF o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme determinado no despacho anterior, em 05 (cinco) dias.

Após, cumpram-se as determinações constantes no despacho anterior.

AMERICANA, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002070-78.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: AILTON PEREIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

AILTON PEREIRA DA COSTA move ação com pedido de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que os pedidos formulados na esfera administrativa foram indeferidos e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão do benefício a partir da DER, em 21/02/2018.

Citado, o réu apresentou contestação (id 14829548), sobre a qual a parte autora se manifestou (id 15454682).

É o relatório. Decido.

De início, conforme se verifica na página 06 do arquivo de id 12554641, a especialidade do período de 07/10/1991 a 27/03/1996 foi reconhecida administrativamente pelo INSS, não havendo interesse processual em obter provimento jurisdicional a respeito dele, de modo que a lide remanesce, apenas, quanto ao reconhecimento da especialidade do intervalo de 11/10/2001 a 09/03/2018.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.
§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)
§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)
§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)
§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

- i) **até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional**, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;
- ii) **de 29/04/1995 até 05/03/1997** é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de **informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários** (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;
- iii) **de 06/03/1997** (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) **até os dias atuais** continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] *contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003*” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. **superior a 80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. **superior a 90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. **superior a 85 decibéis** a partir de 19/11/2003.

Ressalva-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.

Período de 11/10/2001 a 09/03/2018:

Para comprovação, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela *GOODYEAR DO BRASIL* que se encontra no arquivo id 12554639 (fls. 23/27). Tal documento afirma que, durante a jornada de trabalho, havia a exposição a ruídos acima de 90 dB no intervalo de 11/10/2001 a 31/12/2004, e superiores a 85 dB no período de 01/01/2005 a 09/03/2018. Por esse motivo, o período em tela deve ser averbado como especial.

O referido PPP declara, ainda, que, durante o labor no intervalo mencionado, havia exposição a agentes químicos. o mesmo documento **não declara a eficácia dos equipamentos de proteção individual**, de modo que o período deve ser considerado especial, igualmente, em virtude da exposição a agentes químicos.

Embora a ré assevere que os PPP's devem ser desconsiderados por não apontarem a metodologia de aferição, com a aplicação da NHO-01 da FUNDACENTRO, depreendo que as normas citadas para tanto consubstanciam atos administrativos normativos, que não podem extrapolar o poder regulamentar. Ainda, não poderia o empregado, por falha ou omissão do empregador, ser prejudicado. A propósito, em relação ao tema, assim tem se decidido:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A FRIO E RUÍDO. INTENSIDADE SUFICIENTE AO RECONHECIMENTO DO TEMPO COMO ESPECIAL. AFERIÇÃO DO NEN – NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO. UTILIZAÇÃO DA METODOLOGIA NHO-01 FUNDACENTRO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSO INOMINADO DO INSS IMPROVIDO. VOTO Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que concedeu o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, ao reconhecer o caráter especial das atividades desempenhadas como funcionário do setor de manufatura da empresa UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A, desempenhando a função de camarista. O INSS sustenta que o frio deixou de ser considerado agente nocivo a partir da respectiva exclusão do rol de agentes insalubres contidos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, bem como, em relação ao período ulterior a 19/11/2003, a insuficiência das informações técnicas extraídas do PPP e LTCAT relativas ao per à técnica de medição do agente nocivo ruído, pela ausência de referência expressa à utilização da metodologia NHO-01 da Fundacentro, estatuída no art. 280 da IN INSS nº 77/15. [...] De saída, assinalo que os PPP's e LTCAT's anexados pelo autor (anexos 05, 14 e 15) denotam a exposição a nível de ruído superior ao admitido pelo ordenamento jurídico, nos vínculos de 24/07/1991 a 04/03/1997, bem como a partir de 19/11/2003 a 31/03/2009, merecendo ser corroborada a possibilidade do cômputo dos interregnos como especiais por tal fundamento, sobretudo diante da descrição das atividades extraídas do campo da profissiografia, que demonstram a manutenção das mesmas condições ambientais durante toda a jornada laboral. Por outro lado, reputo descabida a limitação do cômputo especial a 19/03/2003, sob o fundamento lançado nas razões recursais da autarquia, de inexistência de registro, no formulário profissioográfico, do NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO (NEN), que representa o valor médio convertido para uma jornada padrão de 8 horas, conforme determinado pela metodologia NHO-01 FUNDACENTRO, na medida em que a exigência de tal detalhamento baseia-se em regulamentos da autarquia não respaldados pelas normas previdenciárias atualmente vigentes. Portanto, não merece acolhimento a alegação do INSS no sentido da incorreção da técnica utilizada para avaliação dos níveis de ruído. É consabido ser possível a impugnação do mecanismo utilizado para aferição do ruído, desde que sejam apresentados motivos objetivos pelo INSS que permitam acreditar na possível ocorrência de erro ou fraude. No caso, não foram apresentados os motivos que levam a autarquia a entender pela incorreção, tendo sido apenas invocada instrução normativa de âmbito interno da própria autarquia. Assim, verifica-se suficientemente demonstrada a exposição ao nível de ruído necessário à averbação como especial do período controvertido assinalado, sendo que nos demais intervalos em que o agente nocivo ruído não superou os limites legais, a insalubridade decorreu da exposição excessiva ao agente nocivo frio, aferido nas temperaturas de - 27° C a - 30° C, senão vejamos.[...] (Recursos 0502406-58.2017.4.05.8311, CLAUDIO KITNER, TRF3 - TERCEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data:21/05/2018 - Página N/1)

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOVIVO RUÍDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO. VOTO [...] A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: [...] IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. Apesar da referida previsão em Instrução Normativa, esta Turma Recursal vem decidindo seguidamente que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a novidade quando acima dos limites toleráveis. Isso porque a previsão de uma ou outra metodologia em Instrução Normativa do INSS exorbita de qualquer poder regulamentar, estabelecendo exigência não prevista em lei. O art. 58, § 1º da LBPS apenas estabelece que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, com base em laudo técnico expedido por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia aceita por suas profissões. De se ressaltar ainda que o PPP se encontra corroborado por LTCAT, o qual tem informações mais detalhadas sobre a medição (anexo7). [...] (Recursos 0510001-78.2016.4.05.8300, JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA, TRF2 - SEGUNDA TURMA RECURSAL, Creta - Data:23/03/2018)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. PPP E LAUDO TÉCNICO. EPI EFICAZ. RUÍDO. NÍVEIS ACIMA DOS LIMITES. TRABALHADOR RURAL EM AGROINDÚSTRIA. ENGENHO DE CANA-DE-AÇÚCAR. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. DECRETO 53.831/64. ALTERAÇÃO DA DIB PARA DATA DO REQUERIMENTO. PPP EXPEDIDO APÓS DER. DIB NA DATA DA CITAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA LEI 11.960/2009, A PARTIR DA SUA VIGÊNCIA, ATÉ O FINAL DO JULGAMENTO PELO STF DAADI 4.357/DF. RECURSOS DO AUTOR E DO INSS, EM PARTE, PROVIDOS. VOTO I. [...] No que diz respeito a alegação de que a metodologia utilizada para a medição do ruído está em desacordo com a NHO-01 da FUNDACENTRO, pouco importa a metodologia utilizada pelo PPP na aferição do ruído, mas a sua conclusão. Não vejo irregularidade na indicação Medidora de Pressão Sonora quanto do preenchimento do campo Técnica Utilizada. Ademais, o laudo técnico anexado aos autos (anexo 04) ratifica a informação do PPP de que o recorrido esteve exposto de forma habitual e permanente à pressão sonora em intensidades superiores 89,8 dB (A), não merecendo prosperar os argumentos do INSS. [...] (Recursos 0503428-85.2016.4.05.8312, JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO NETO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data:09/03/2017 - Página N/1)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. - O autor requer a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento das parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente, bem como a condenação da ré nas despesas de sucumbência. - Apurado corretamente que os intervalos controvertidos, quais sejam de 19.11.03 a 05.08.16, laborados na Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, merece a caracterização da especialidade assim reconhecida na r. sentença, uma vez que o Perfil Profissioográfico Previdenciário - PPP colacionado aos autos, no qual constam os profissionais responsáveis pelos registros ambientais e os respectivos números de registro no Conselho de Classe, informa, claramente, a exposição do autor, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo "ruído", em patamar de 91,6 dB, no intervalo de 19.11.03 a 31.07.04, e de 94,8 dB, de 01.08.04 a 05.08.16, acima, portanto, do limite previsto na legislação de regência - 90 dB na vigência do Decreto nº 2.172/97 e de 85 dB na vigência do Decreto nº 4.882/03. - Não prosperam as alegações no sentido de que a pericia realizada junto à empresa empregadora (Companhia Siderúrgica Nacional) não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo, pois a confecção do laudo técnico e/ou PPP são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade. - A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, de uma vez constatada, claramente, a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profissioográfico Previdenciário - PPP, o qual reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. - Apelação do INSS e Remessa improvidas. (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0166131-25.2016.4.02.5104, PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Nesse passo, reconhecidos o intervalo requerido como exercido em condições especiais e, somando-se àqueles averbados administrativamente (id 12554641 – pág. 06) emerge-se que o autor possuía, na DER em 21/02/2018, tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 11/10/2001 a 09/03/2018 condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER, em 21/02/2018, com o tempo de 25 anos e 20 dias.

Condno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, incidindo os índices de correção monetária e juros em consonância com o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Condno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Custas na forma da lei.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, pois o autor está trabalhando, não havendo, por ora, privação de recebimento de verba alimentar, o que afasta a ocorrência do perigo de dano. Além disso, o vínculo empregatício está vigente em empresa na qual foi reconhecido o exercício de atividades com exposição a agentes agressivos. Tratando-se de aposentadoria especial, não é possível antecipar a tutela, já que não foi informada a mudança de setor dentro da empresa como forma de afastar a exposição a esses agentes.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

AMERICANA, 22 de março de 2019.

SÚMULA - PROCESSO: 5002070-78.2018.4.03.6134

AUTOR: AILTON PEREIRA DA COSTA - CPF: 177.712.198-10

ASSUNTO : 04.01.04 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B46

DIB: 21/02/2018

DIP: ---

RMI/DATA DO CÁLCULO: A CALCULAR PELO INSS

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 11/10/2001 a 09/03/2018 (ESPECIAL)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000453-20.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: TEXTIL P.B.S. LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: THAIS RODRIGUES PORTO - SP300562, VIVIANE TUCCI LEAL - SP155530, DEBORA MULLER DE CAMPOS - SP293529

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União, em que questiona a existência de contradição na sentença, no que tange à fixação de honorários advocatícios.

A embargada não se manifestou.

É o relatório. Decido.

Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos.

Assiste razão à União, pois na sentença não foi reconhecida a inexistência de recolhimento das contribuições previdenciárias sobre várias das rubricas pretendidas, não havendo que se falar que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, mas sim em sucumbência recíproca, situação em que ambas as partes devem ser condenadas ao pagamento de honorários advocatícios.

Posto isso, **ACOLHO os presentes embargos de declaração** opostos para alterar a sentença no que tange à fixação de honorários, que assim passa a constar:

“Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O cálculo dos honorários deve excluir os valores devidos a título de restituição da contribuição previdenciária sobre as verbas reconhecidas pela União em sua contestação, nos termos do artigo 19, V, e §1º, I, da Lei n. 10.522/2002.”

Permanecem inalterados os demais termos da sentença.

Intimem-se, inclusive para os fins do art. 1.024, §4º, do CPC.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000144-19.2019.4.03.6137

IMPETRANTE: PALMIRA JARDIM BERTUCCI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE MANHANI - SP345061

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS DE ANDRADINA, INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PALMIRA JARDIM BERTUCCI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** a fim de compeli-lo a proferir decisão no processo administrativo em que requer aposentadoria por idade, no prazo de 10 dias.

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, “*Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça*”.

Observa-se que não foi indicada a autoridade coatora a que este mandado de segurança se dirigiria, visto o INSS ser um órgão público contra o qual não cabe este tipo de ação.

Ante o exposto, INTIME-SE a parte autora para que emende a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 321 CPC, indicando a autoridade coatora, sob pena de indeferimento.

No mesmo prazo facultam-se ainda o aditamento da inicial para manifestar eventual interesse na análise liminar da segurança pleiteada.

FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000112-29/2019.4.03.6132
AUTOR: ANA CLARA CIPRIANO FILGUEIRAS
REPRESENTANTE: AMANDA CRISTINA CIPRIANO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ADOLFO DRUMOND FREITAS - SP282612.
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de Auxílio-reclusão promovido por ANA CLARA CIPRIANO FILGUEIRAS, representada pela genitora AMANDA CRISTINA CIPRIANO, em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A parte autora atribuiu valor à causa de R\$ 20.000,00 (id: 14659378).

Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse 60 SM na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001.

Outrossim, a matéria discutida na presente ação não contempla causa de exclusão de competência, nos termos do art. 3º, parágrafo 1º, da legislação supramencionada.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta desta 1.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do CPC, determino a **remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Adjunto local, para a apreciação do pedido liminar com urgência.**

Intime-se. **Cumpra-se independente de decurso do prazo recursal.**

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001321-04.2017.4.03.6132
AUTOR: ANDREIA DA COSTA CIDRAL STADELMANN
Advogado do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA - TIPO "M"

Vistos em inspeção.

Trata-se de **Embargos Declaratórios** opostos por ANDREIA DA COSTA CIDRAL STADELMANN EPP em face da sentença proferida em 05/11/2018 (id: 12111224) publicada em 07/02/2019.

Sendo os embargos tempestivos, passo a apreciá-los.

A embargante alega que a sentença padece de **omissão** porque não acolheu seu pedido de compensação/restituição e houve a distribuição da sucumbência entre as partes, razão pela qual requereu o acolhimento dos embargos.

Decido.

Não assiste razão à embargante.

Não há na sentença obscuridade, contradição, **omissão** ou erro material, hipóteses que justificariam a oposição do recurso de embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do CPC, com a seguinte redação:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), **obscuridade** é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; **contradição** é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e **omissão** é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc."

No caso em exame, não há contradição entre a fundamentação da sentença e a sua conclusão. Houve sucumbência recíproca em face do exposto afastamento do pedido de compensação ou restituição tributária.

Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.

Note-se que o juiz não está obrigado a tratar na sentença de todos os argumentos das partes, tampouco a abordá-los de forma pomenorizada, desde que apresente de forma clara as razões de decidir e resolva todas as questões fundamentais e os pedidos do processo, o que se deu neste caso.

Nesse sentido, destaco a seguinte ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO. 1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico. 2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração. 3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente. 4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão. 5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento. 6. Embargos rejeitados. (Processo REOMS 200361040031800 - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 255445 - Relator(a) FABIO PRIETO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUARTA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA:18/08/2009 PÁGINA: 444 - Data da Decisão 23/04/2009 - Data da Publicação 18/08/2009)

Diante do exposto, **REJETTO** os presentes embargos de declaração.

Mantenho inalterados todos os termos da sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000955-28.2018.4.03.6132
AUTOR: COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS MINARDI LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830, ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA - TIPO "M"

Vistos em inspeção.

Trata-se de **Embargos Declaratórios** opostos por **COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS MINARDI LTDA**, em face da sentença proferida em 12/11/2018 (id: 12289814) publicada em 08/03/2019.

Sendo os embargos tempestivos, passo a apreciá-los.

A embargante alega que a sentença padece de **omissão** porque não acolheu seu pedido de compensação/restituição e houve a distribuição da sucumbência entre as partes, razão pela qual requereu o acolhimento dos embargos.

Decido.

Não assiste razão à embargante.

Não há na sentença obscuridade, contradição, **omissão** ou erro material, hipóteses que justificariam a oposição do recurso de embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do CPC, com a seguinte redação:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), **obscuridade** é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; **contradição** é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e **omissão** é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc."

No caso em exame, não há contradição entre a fundamentação da sentença e a sua conclusão. Todas as questões suscitadas foram expressamente resolvidas e julgadas.

Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.

Note-se que o juiz não está obrigado a tratar na sentença de todos os argumentos das partes, tampouco a abordá-los de forma pomenorizada, desde que apresente de forma clara as razões de decidir e resolva todas as questões fundamentais e os pedidos do processo, o que se deu neste caso.

Nesse sentido, destaco a seguinte ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO. 1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico. 2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração. 3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente. 4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão. 5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento. 6. Embargos rejeitados. (Processo REOMS 200361040031800 - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 255445 - Relator(a) FABIO PRIETO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUARTA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA:18/08/2009 PÁGINA: 444 - Data da Decisão 23/04/2009 - Data da Publicação 18/08/2009)

Diante do exposto, **REJETTO** os presentes embargos de declaração.

Mantenho inalterados todos os termos da sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001320-19.2017.4.03.6132
AUTOR: COMERCIAL AGRÍCOLA H P LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA - TIPO "M"

Vistos em inspeção.

Trata-se de **Embargos Declaratórios** opostos por **COMERCIAL AGRÍCOLA H P LTDA - EPP** em face da sentença proferida em 05/11/2018 (id: 12109547) publicada em 11/12/2018.

Sendo os embargos tempestivos, passo a apreciá-los.

A embargante alega que a sentença padece de **omissão** porque não acolheu seu pedido de compensação/restituição e houve a distribuição da sucumbência entre as partes, razão pela qual requereu o acolhimento dos embargos.

Decido.

Não assiste razão à embargante.

Não há na sentença obscuridade, contradição, **omissão** ou erro material, hipóteses que justificariam a oposição do recurso de embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do CPC, com a seguinte redação:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), **obscuridade** é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; **contradição** é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e **omissão** é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc."

No caso em exame, não há contradição entre a fundamentação da sentença e a sua conclusão. Todas as questões relevantes foram apreciadas e julgadas, daí a sucumbência recíproca.

Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.

Note-se que o juiz não está obrigado a tratar na sentença de todos os argumentos das partes, tampouco a abordá-los de forma pormenorizada, desde que apresente de forma clara as razões de decidir e resolva todas as questões fundamentais e os pedidos do processo, o que se deu neste caso.

Nesse sentido, destaco a seguinte ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO. 1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico. 2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração. 3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente. 4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão. 5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento. 6. Embargos rejeitados. (Processo REOMS 200361040031800 - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 255445 - Relator(a) FABIO PRIETO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUARTA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA:18/08/2009 PÁGINA: 444 - Data da Decisão 23/04/2009 - Data da Publicação 18/08/2009).

Diante do exposto, **REJETTO** os presentes embargos de declaração.

Mantenho inalterados todos os termos da sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000968-27.2018.4.03.6132
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: EDUARDO NUNES BERTOLO - ME, EDUARDO NUNES BERTOLO

SENTENÇA - TIPO "B"

Vistos em inspeção.

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDUARDO NUNES BERTOLO - ME e EDUARDO NUNES BERTOLO.

A parte exequente notícia que a parte executada quitou integralmente o débito (ID: 11939310 e 13091182).

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, com resolução do mérito, com fulcro no art. 924, II, do CPC, em razão do pagamento noticiado.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da(s) penhora(s) eventualmente realizada(s), expedindo-se o necessário, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001399-61.2018.4.03.6132

AUTOR: PEDRO ROBERTO RUIZ DIAS

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MIMOSO DE OLIVEIRA - SP379848, JESSICA APARECIDA TROIA COSTA - SP398491

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA, NELSON RICARDO FRIOL, LEANDRO DE LIMA OLIVEIRA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Petição ID15570498 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, informando se renuncia ao direito sobre qual se funda a ação.

Após, tornem conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000288-51.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: MAURO ROGERIO PINTO

ATO ORDINATÓRIO

1. Conforme determinado no r. despacho (id nº 6817704), intimem-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação designada para o dia 29/04/2019, às 14:30min, na sede desta Vara Federal, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro, Registro/SP.

2. Intime-se a parte exequente/autora via sistema e a parte executada/ré por carta com AR no endereço da certidão da carta precatória expedida para citação.

3. As partes deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto.

Intimem-se.

Registro/SP, 22 de março de 2019.

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1664

EMBARGOS A EXECUCAO

0001364-40.2014.403.6129 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000947-87.2014.403.6129 ()) - WELLINGTON PINTO ALVES X MARIA INEZ VIANA ALVES(RJ066792 - NILTON NUNES PEREIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Apelação de fls. 523/536: Intime-se o embargado/apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC.

Decorrido o prazo, não ocorrendo manifestação, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, conforme determinado pela Resolução nº 142 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a inserção destes autos no sistema PJE, a parte apelante deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo a nova numeração conferida à demanda e devolver os autos para Secretaria.

Por último, certifique-se a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000842-13.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(SP106935 - ANA LUIZA ROCHA E SILVA GÚIDI LYRA) X ADEMIR KABATA(SP057034 - NILSON JESUS PEDROSO) X JOSE KABATA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FRANCA KABATA X EDNA ERICO TANAKA KABATA(SP057034 - NILSON JESUS PEDROSO)

Preliminarmente à apreciação do pedido retro, intime-se a Fazenda Nacional para, no prazo de 30(trinta) dias, manifestar interesse na promoção da virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no

sistema PJE, conforme previsto pelo artigo 14-A da Resolução nº 142 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a inserção destes autos no sistema PJE, a CEF deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo a nova numeração conferida à demanda e devolver os autos para Secretaria, conforme determinado pela Resolução nº 142 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Por último, certifique-se a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, conforme determinado pelo artigo 4º, II, letra A da Resolução nº 142 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000947-87.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1874 - PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO) X WELLINGTON PINTO ALVES X WELLINGTON PINTO ALVES JUNIOR X MARIA INEZ VIANA ALVES(RJ066792 - NILTON NUNES PEREIRA JUNIOR)

Fl. 303: Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Lavras-MG a fim de proceder a intimação do co-executado Wellington Pinto Alves Junior e de seu cônjuge, se for o caso, das penhoras efetivadas às fls. 244/247. Em ato contínuo proceda a nomeação de depositário dos bens penhorados.

Int.

EXECUCAO FISCAL

001025-81.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X UNIMED DE REGISTRO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP201169 - RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE)

Fls. 124/154: Manifeste-se a exequente acerca da petição e documentos acostados pelo executado no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000438-25.2015.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X SOCIAL S/A MINERACAO E INTERCAMBIO COML E INDUSTRIAL(SP034748 - MOACIR LEONARDO)

Preliminarmente à apreciação do pedido retro, intime-se a Fazenda Nacional para, no prazo de 30(trinta) dias, manifestar interesse na promoção da virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, conforme previsto pelo artigo 14-A da Resolução nº 142 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a inserção destes autos no sistema PJE, a CEF deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo a nova numeração conferida à demanda e devolver os autos para Secretaria, conforme determinado pela Resolução nº 142 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Por último, certifique-se a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, conforme determinado pelo artigo 4º, II, letra A da Resolução nº 142 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000699-87.2015.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MARCIO CARDOSO DE CAMPOS

Preliminarmente à apreciação do pedido retro, intime-se a Fazenda Nacional para, no prazo de 30(trinta) dias, manifestar interesse na promoção da virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, conforme previsto pelo artigo 14-A da Resolução nº 142 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a inserção destes autos no sistema PJE, a CEF deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo a nova numeração conferida à demanda e devolver os autos para Secretaria, conforme determinado pela Resolução nº 142 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Por último, certifique-se a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, conforme determinado pelo artigo 4º, II, letra A da Resolução nº 142 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000666-63.2016.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X NOVA LIMPEZA EIRELI - ME

Preliminarmente à apreciação do pedido retro, intime-se a Fazenda Nacional para, no prazo de 30(trinta) dias, manifestar interesse na promoção da virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, conforme previsto pelo artigo 14-A da Resolução nº 142 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a inserção destes autos no sistema PJE, a CEF deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo a nova numeração conferida à demanda e devolver os autos para Secretaria, conforme determinado pela Resolução nº 142 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Por último, certifique-se a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, conforme determinado pelo artigo 4º, II, letra A da Resolução nº 142 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000670-03.2016.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MACRIS INDUSTRIA, COMERCIO DE FERRAGENS, MANUTENCAO INDUSTRIAL, E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA

Preliminarmente à apreciação do pedido retro, intime-se a Fazenda Nacional para, no prazo de 30(trinta) dias, manifestar interesse na promoção da virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, conforme previsto pelo artigo 14-A da Resolução nº 142 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a inserção destes autos no sistema PJE, a CEF deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo a nova numeração conferida à demanda e devolver os autos para Secretaria, conforme determinado pela Resolução nº 142 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Por último, certifique-se a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, conforme determinado pelo artigo 4º, II, letra A da Resolução nº 142 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000875-32.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROBERTO SIGUERU UEDA(SP102867 - MARCIO ANTONIO RIBOSKI)

Determino a transferência do quantum bloqueado à fl. 23 para conta judicial, por meio do sistema BACENJUD.

Após, intime-se o exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de levantamento do valor constrito em favor do executado e extinção do feito sem resolução do mérito.

Publique-se. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000265-08.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS - SP345357, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

RÉU: ADRIANA MARIA CANEJO ITARIRI - ME, ADRIANA MARIA DA SILVA

DESPACHO

1- Reconsidero o r. despacho (id nº 13848060), haja vista que o AR juntado (id nº 13847582), retornou negativo, ante a inexistência do número do imóvel. No entanto, compulsando os autos verifiquei que as executadas foram devidamente citadas (id nº 10782279) em outro endereço.

2- Assim, designo nova audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de abril de 2019, às 14:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro, Registro/SP.

3. Intimem-se as partes executadas no endereço Avenida José Ferreira Franco, nº 266, Centro, Itariri/SP.

4. As partes deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000874-77.2017.4.03.6144
AUTOR: SANTINO COMERCIAL.DISTRIBUIDORA E IMPORTAÇÃO EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: NILTON ANDRE SALES VIEIRA - SP324520-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a quem compete o exercício do juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1010, parágrafo 3º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000794-16.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: BYG TRANSEQUIP IND E COM DE EMPILHADEIRAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO ROMANO DE OLIVEIRA - SP231795
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a quem compete o exercício do juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1010, parágrafo 3º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003214-57.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SONDA PROCWORK OUTSOURCING INFORMATICA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os argumentos deduzidos em sede de contestação, no prazo de 15 dias. Na mesma oportunidade, deverá especificar ou produzir eventuais provas que repute necessárias.

Após, voltem os autos conclusos para sentenciamento.

BARUERI, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000267-64.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LABORATORIOS PFIZER LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989, RICARDO LUIZ BECKER - SP121255, FELIPE CERRUTTI BALSIMELLI - SP269799
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001834-96.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: INKASA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP

D E S P A C H O

Intime-se a autora para promover o andamento do feito no prazo de 5 dias. Caso permaneça inerte, intime-se pessoalmente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 485 do CPC, sob pena de extinção por abandono da causa. Cumpra-se.

BARUERI, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001748-62.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LOGFRIO TRANSPORTES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ALOISIO MASSON - SP204390
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a quem compete o exercício do juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1010, parágrafo 3º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001790-77.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: KLEIDSON BARBOSA CAMPOS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

BARUERI, 6 de fevereiro de 2019.

AUTOR: LABORATORIO BIO-VET S.A.
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO LUCON - SP289360, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, JULIA FERREIRA COSSI - SP364524
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, caso queira, sobre os documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, deverá produzir as provas que entender pertinentes.
Após, não havendo requerimentos, abra-se conclusão para sentenciamento.

BARUERI, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003661-45.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: AVANA DE DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, OTAVIO HENRIQUE DE CASTRO BERTOLINO - SP243801
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.
Sua inação será compreendida como concordância tácita ao pedido de extinção do feito.
Após, voltem os autos conclusos.
Intime-se.

BARUERI, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000986-46.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: PRICEWATERHOUSECOOPERS OUTSOURCING LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805, LUCIANA NINI MANENTE - SP130049
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada (autora) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.
Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001258-06.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: GILBERTO BATTISTELLA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA QUELJA REBOUCAS - SP212721
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Melhor analisando o caso dos autos, reconsidero o despacho Id 14877123.
Tornem os autos imediatamente conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado o novo pedido de tutela de urgência formulado pelo autor.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003466-60.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: RICARDO DE OLIVEIRA, TATIANE DEL BOSQUE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM PAULO RODRIGUES FERREIRA JUNIOR - SP372570
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAQUITI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA., CONSTRUTORA ALTANA LTDA, RR SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, ROGERIO AGUIAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
Advogado do(a) RÉU: RENATO DA FONSECA NETO - SP180467

DESPACHO

1 Id 11613264

Diante do comparecimento espontâneo da Construtora Altana Ltda. ao feito, considero-a citada.

2 Emenda pendente à inicial

Pela derradeira vez, determino cumpra a parte autora a determinação de emenda da inicial: "*Assim, de forma a se evitar eventual desnecessário tumulto processual, determino esclareçam os autores como efetivaram os alegados pagamentos. A esse fim deverão, no prazo de 15 (quinze) dias, informar e comprovar se os repasses efetivados às requeridas Construtora Altana Ltda., Rogério Aguiar Empreendimentos Imobiliários e RR Serviços Administrativos Ltda. – ME foram realizados de forma direta a cada uma delas ou por intermédio da promitente vendedora Itaqui ou da Caixa Econômica Federal.*".

Deverá ainda apresentar manifestação específica quanto à noticiada entrega das chaves do imóvel, referida no item 3.1 da contestação Id 11613264.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Desde já, advirto-a de que seu silêncio será interpretado como ausência superveniente do interesse processual, de que decorrerá a revogação da tutela e a extinção do feito.

3 Reabertura da conclusão

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos para apuração do interesse processual dos autores e decisão quanto à manutenção da decisão liminar.

Intime-se, somente a parte autora.

BARUERI, 6 de fevereiro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000418-93.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: CHRISTIAN ROBERTO CABALLERO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP - SP321730-B

DESPACHO

1 O presente feito não encerra jurisdição voluntária. Antes, há evidente pretensão resistida. Assim, **retifique-se a classe processual** para "procedimento comum/ordinário".

2 Após, encaminhem-se os autos para a Central de Conciliação desta Subseção, conforme requerido pela parte autora, mediante as providências prévias necessárias.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003265-68.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: FAST PRINT & SYSTEM LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se em réplica a parte autora, no prazo legal.

Na mesma oportunidade, especifique eventual interesse na produção de outras provas, justificando a pertinência e essencialidade ao deslinde do feito.

As provas documentais deverão ser juntadas já nesse prazo, também sob pena de preclusão.

BARUERI, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002450-71.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: PHILIPS DO BRASIL LTDA, PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A espécie, pelo teor da contestação, não comporta réplica.

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre se ainda detêm interesse na produção de outras provas, especificando-as e justificando-as. Eventuais outras provas documentais deverão ser juntadas nesses mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

Após, abra-se a conclusão -- se for o caso, para o julgamento.

BARUERI, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500335-85.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: EPSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: NIJALMA CYRENO OLIVEIRA - SPI36631-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A espécie, diante do conteúdo da contestação, não comporta réplica.

Assim, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, no prazo de 10 dias, justificando a pertinência e essencialidade ao deslinde do feito.

As provas documentais deverão ser juntadas já nesse prazo, também sob pena de preclusão.

BARUERI, 6 de fevereiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000988-16.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: DEBORA FERREIRA RICARDO
Advogado do(a) REQUERENTE: ELVIS GOMES VIEIRA - SP203894
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Intime-se o advogado da requerente - Dr. Elvis Gomes Vieira, OAB/SP 203894 - para esclarecer o disposto na petição de id 10958378, no prazo de 5 (cinco) dias, ocasião em que deverá regularizar a representação processual da autora, sob pena de que sejam tomadas as medidas administrativas e criminais cabíveis.

BARUERI, 7 de fevereiro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5003753-23.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS
RÉU: LPJM PRESTACAO DE SERVICOS DE CONSULTORIA LTDA., SERGIO OLIVEIRA FERREIRA JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MASSAO YAMAMOTO - SP125394
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MASSAO YAMAMOTO - SP125394

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública aforada pela Superintendência de Seguros Privados - Susep, tendente a obter determinação jurisdicional de interrupção da atuação não previamente autorizada no mercado de seguros automotivos da empresa LPJM Prestação de Serviços de Consultoria Ltda., qualificada na inicial. Incluiu no polo passivo a referida empresa e seu representante legal, Sergio Oliveira Ferreira Júnior, também qualificado nos autos.

Quanto às minudências do pedido, reporto-me aos termos da decisão sob id. 14054974, que deferiu a tutela provisória pretendida pela Susep.

A empresa ré interpôs agravo de instrumento, que recebeu o n.º 5004804-37.2019.4.03.0000. O efeito suspensivo lá pretendido restou indeferido, conforme a r. decisão juntada aos autos no id. 14971899.

Manifestações da empresa ré nos ids. 14987540 e 15009000.

Contestação da empresa ré no id. 15084258.

Sob id. 15099487, foi juntado o extrato de detalhamento de cumprimento de ordem judicial de bloqueio de valores. O extrato informa que o valor total de R\$ 663.098,27 foi efetivamente alcançado pela ordem de indisponibilidade.

Manifestação da empresa ré no id. 15208942.

Pelo despacho sob id. 15227224, atendendo a pedido da empresa ré, designei audiência de conciliação. Realizada, o termo respectivo foi juntado no id. 15466463.

Manifestações da empresa ré nos ids. 15453915, 15453920 e 15497145.

Manifestação da empresa ré e do corréu Sérgio Oliveira Ferreira Júnior sob id. 15492291, em que este se dá por citado e em que expressa sua adesão aos termos da contestação já oferecida por aquela.

A aba “expedientes” do processamento eletrônico registra a intimação do Ministério Público Federal nas seguintes oportunidades (expedição eletrônica): 04.10.2018, 26.02.2019, 13.03.2019 e 20.03.2019. Não houve manifestação ministerial nos autos, contudo.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

1 Citação e contestação de Sérgio Oliveira Ferreira Júnior

O corréu compareceu espontaneamente aos autos no id. 15492290. Ainda, expressou que sua contestação se dá por adesão aos termos já consignados na contestação da empresa ré, de que é representante legal.

Aplica-se à espécie, pois, o disposto no artigo 239, §1.º, do CPC. Recolha-se o mandado de citação respectivo.

2 Acordo entabulado em audiência – id. 15466463

A autora Superintendência de Seguros Privados e a corré LPJM Prestação de Serviços de Consultoria Ltda., representadas na audiência de conciliação havida em 20.03.2019 perante este Juízo Federal, entabularam o acordo segundo as condições abaixo declinadas.

Embora do termo tenha constado equivocadamente o registro de “proposta pela ré”, em verdade os termos do acordo foram estabelecidos em conjunto por ambas as partes presentes ao ato (Susep e LPJM), após a realização de amplas tratativas entre elas. Nesse sentido, há registro de dispensa, pela Susep, como condição de celebração do acordo, de exigência de oferecimento, pela LPJM, de garantia em contracautela ao desbloqueio de valores constritos.

Trago os termos essenciais do acordo:

“*Dado início à audiência e advertidas as partes acerca da relevância do método autocompositivo, a conciliação foi proposta pela ré LPJM nos seguintes termos:*
1 – suspensão parcial imediata da decisão liminar proferida nos autos, com a liberação imediata dos valores tornados indisponíveis pelo sistema BacenJud, à exceção da possibilidade de estabelecimento de novos contratos;
2 – apresentação, pela LPJM, no prazo de 5 dias úteis, de proposta de TAC (termo de ajustamento de conduta) perante a Susep, de modo a buscar regularizar sua atividade junto àquela superintendência;
3 – de modo a atender a providência acima, a empresa LPJM se compromete a, alternativamente: 3.1- fazer o seguro de sua operação; 3.2- fazer uma fusão com outra seguradora ou associação; 3.3- vender a carteira de clientes para uma seguradora; 3.4- tornar-se uma associação; 3.5- tornar-se uma seguradora.
4 – a partir da apresentação formal da proposta de TAC junto à Susep, com comprovação do protocolo nestes autos, suspensão da decisão liminar também em relação à proibição de negociação de novos contratos;
5 – renúncia da LPJM ao direito de seguir se opondo ao processo administrativo instaurado perante a Susep.
Instado pelo Juízo, o representante processual da LPJM, Dr. Roberto Massao Yamamoto, OAB/SP 125.394, expressou que o corréu Sérgio Oliveira Ferreira Júnior tem conhecimento inequívoco do presente feito e que ele apresentará defesa no mais breve espaço de tempo.
Instado igualmente pelo Juízo, o Procurador Federal, Dr. Flávio Munakata, expressou ser desnecessário considerar a estipulação de garantia em contracautela para a liberação dos valores constritos nos autos.”

O teor do acordo acima merece algumas considerações.

Inicialmente, a aceitação do acordo, nos termos acima, pela representação processual da Susep, torna contraditória a atuação da Autarquia neste processo. Isso porque sua aceitação, viabilizando a retomada da operação da empresa ré, sem que tenha havido fato novo essencial entre o aforamento da petição inicial e a celebração do acordo, em princípio nega a própria urgência da tutela liminar reclamada na petição inicial. Evidentemente que a concessão em si da tutela provisória, conforme decisão sob id. 14054974, não pode ser invocada como fato novo relevante à ocorrência do acordo, na medida em que sua concessão foi requerida e considerada de plano pela própria Autarquia ao tempo do ajuizamento. É dizer: a fixação do acordo acima pela Susep aparentemente contradiz postura processual anterior própria da Autarquia, em movimento de *venire contra factum proprium* processual, razão pela qual a postura se avizinha a comportamento processual que viola a boa-fé objetiva processual (art. 5.º e 6.º, CPC), tema que poderá ser apreciado em momento processual próprio. A essa primeira percepção, de que a atuação processual da Susep em tese se põs contraditória ao seu inicial requerimento, basta deitar mirada aos fundamentos dos pedidos provisório e final vertidos na petição inicial – id. 11337741:

“(…) *Em outras palavras, não há nenhuma garantia de que a ré tenha condições financeiras de arcar com seus compromissos caso o consumidor venha a precisar dela, de modo que o consumidor, na verdade, encontra-se descoberto, não sendo aconselhável se perpetuar essa situação até o julgamento de mérito do processo. Em relação aos consumidores potenciais, ou seja, aqueles que não possuem atualmente contrato firmado com a ré, também se denota o risco de grave e difícil reparação. Isso porque a manutenção das atividades da ré acarretará a formalização de novos contratos, com maior número de clientes, aumentando-se assim o universo de pessoas prejudicadas.*
(…) *Por todo o exposto, denota-se que a manutenção das atividades da ré provoca perigo de dano grave e de difícil reparação a todos consumidores e ao mercado de seguros. A situação narrada no feito é tão grave, que constitui crime contra o sistema financeiro!*
(…)”

Proseguindo, cabe notar que as partes entablaram acordo que inclui, ao menos sob aspecto redacional, transigência acerca da vigência e da eficácia da decisão judicial sob id. 14054974. O resultado do exercício da jurisdição, contudo, não está colocado no âmbito de disponibilidade negocial das partes, razão pela qual os termos do acordo deverão ser processualmente interpretados, conforme abaixo se fará.

Ainda, a denominada "proposta de TAC" a ser apresentada pela empresa ré é autora Susep em verdade se tratará de "solicitação, com sugestão de teor, a que a Susep ofereça proposta de TAC à empresa". Isso porque se há de observar a iniciativa da atuação pública no oferecimento de compromisso de ajustamento, nos termos do parágrafo 6.º do artigo 5.º da Lei n.º 7.347/1985: "Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial".

Não bastasse, os termos do acordo celebrado efetiva e objetivamente em nada avançam, de pronto, sobre o efetivo atendimento do pedido final deduzido na petição inicial. Antes, todo o seu conteúdo está voltado para a negociação dos termos de vigência e de eficácia da decisão liminar ou, mais precisamente, para a negociação acerca de emenda à inicial, com desistência do pedido antecipatório apresentado pela Susep. Nesse ponto, o acordo celebrado expressa verdadeira desistência da Susep a seu pedido antecipatório de tutela, por ela formulado e pelo Juízo já deferido, sem que efetivamente tenha havido fato novo essencial que o justifique sob o aspecto da boa-fé processual. Tal razão a coloca na aparente posição de contradição processual, já acima anotada, comportamento que, como já referido, poderá ser reapreciado judicialmente em futura fase do processo.

As circunstâncias acima, pois, mereciam registro, na medida em que conduzem a análise judicial acerca dos termos do acordo e da postura processual das partes.

Entretanto, a despeito das considerações acima, cabe observar que as partes, adequadamente representadas em audiência, efetivamente entablaram o acordo referido. Nesse ponto, caba observar que o artigo 329, inciso II, do Código de Processo Civil garante direito processual de que o autor possa "até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar".

Portanto, o dispositivo acima permite que, no caso dos autos, até o saneamento do feito, a Susep altere seu pedido inicial, ampliando-o ou restringindo-o objetiva e subjetivamente, desde que a parte ré citada o consinta. Assim, no caso em apreço, interpreto os termos do acordo como verdadeiro pleito de aditamento do pedido inicial de concessão de tutela provisória apresentado pela Susep.

Nesse passo, com vista na aplicação do disposto no artigo 329, II, do CPC, **homologo** o acordo sob id. 15466463, que recebo como requerimento autoral de aditamento da petição inicial com consentimento da empresa ré. Os termos do pedido de concessão de tutela jurisdicional provisória de urgência de caráter incidental e de natureza híbrida (satisfativa e cautelar) constantes inicialmente da petição inicial passam, pois, a doravante ser modulados na forma expressada pela Susep no termo de acordo referido e acima transcrito.

Como consequência processual direta, sem prejuízo das considerações acima registradas e de seus reflexos processuais, e com fundamento no artigo 296, parte final do *caput*, do Código de Processo Civil, **revogo** a decisão sob id. 14054974, inicialmente de forma parcial e somente posteriormente (após o efetivo cumprimento do item 2 do acordo) de forma integral.

Ainda por decorrência, levanto desde já a indisponibilidade dos valores alcançados pelo sistema Bacenjud e as demais restrições. Encaminhe-se imediatamente a ordem de desbloqueio pelo mesmo sistema eletrônico e demais comunicações que se expressarem necessárias.

Evidencio, a fim de evitar qualquer desinteligência, que a presente decisão revogatória não se confunde com autorização judicial positiva sub-rogatória de funcionamento da atividade desempenhada pela empresa ré. A presente decisão exclusivamente revoga, nos estritos termos do requerimento autoral de aditamento da petição inicial (ou do acordo havido entre as partes processuais), a vedação anteriormente determinada judicialmente, fazendo a atuação da empresa ré retornar ao *status quo ante* a decisão revogada. Tal situação não expressa juízo positivo de regularidade da atuação da empresa ré, tampouco tutela jurisdicional positiva a seu funcionamento. Assim, abstenham-se as partes de se valerem de qualquer referência a que a operação da empresa ré se dá por força de ou com amparo em autorização judicial, sob pena de a referência ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça (art. 139, III, CPC).

3 Demais questões e providências processuais

3.1 Descumprimento parcial de determinação judicial. Id. 15497145. Multa. Diante do descumprimento de parte das determinações judiciais contidas na decisão sob id. 14054974, **imponho** aos corréus as multas lá cominadas. A liquidação dos valores devidos, que ocorrerá após o trânsito em julgado (art. 12, §2.º, da Lei n.º 7.347/1985), tomará por base os valores lá fixados e as datas de efetiva intimação da decisão e a presente data de sua revogação.

3.2 Descabimento de réplica. Provas remanescentes. A espécie não comporta réplica da Susep, diante de que a contestação das rés não traz efetivamente nenhuma das causas previstas nos artigos 350, 351 e 337 do Código de Processo Civil. Assim, ficam as partes intimadas a, no prazo comum de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, especificarem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência e a essencialidade ao deslinde meritório do feito de cada uma das provas pretendidas. As provas documentais supervenientes à inicial e às contestações deverão ser juntadas já nesse prazo, também sob pena de preclusão.

3.3 Remessa de cópias aos autos do agravo de instrumento. Remeta-se imediatamente cópia do termo de acordo id. 15466463 e desta decisão aos autos do agravo de instrumento n.º 5004804-37.2019.4.03.0000.

3.4 Renúncia ao direito de oposição administrativa. Remessa de cópias aos autos dos processos administrativos. Diante da total pertinência entre o objeto versado nestes autos judiciais e apuração administrativa em curso perante a Susep, bem assim diante da renúncia expressada pela LPJM no item 5 do acordo entablado judicialmente, cumpre instruir os feitos administrativos com cópias de atos deste processo judicial. Caberá à representação processual da Susep o encaminhamento de cópias da petição inicial, da decisão id. 14054974, do termo de acordo id. 15466463 e desta decisão aos autos dos processos administrativos ns. 15414.611511/2016-32, 15414.003902/2015-06 e 15414.100142/2016-57, em curso perante a própria Susep, sua representada, comprovando a providência nestes autos no mesmo prazo decencial fixado no item 3.2, acima. Desde já resta indeferido eventual pedido para que este Juízo as encaminhe diretamente à Susep, dado que a interlocução eficiente é atividade típica de representação entre representante e representada (art. 37 da MP n.º 2229-43/2001).

3.5 Concentração de atos processuais. Com fundamento de fato em que a empresa ré LPJM já peticionou em 8 (oito) oportunidades nestes autos no estreito prazo de 16 (dezesseis) dias (ids. 14987540, 15009000, 15084258, 15208942, 15453915, 15453920, 15497145 e 15492291), e com fundamento de direito no artigo 139, II e III, do CPC, **exorto** sua representação processual a doravante concentrar suas manifestações, evitando o múltiplo e desnecessário peticionamento, pois que potencialmente tumultuário do trâmite processual, evitando com isso a imposição sancionatória processual correspondente.

3.6 Reabertura da conclusão. Decorrido o prazo comum fixado no item 3.2, tornem conclusos.

Publique-se. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal. Cumpra-se.

Barueri, 22 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001391-14.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: KAUA HENRIQUE FREITAS DE CHIARA
REPRESENTANTE: SIDNEIA CARDOSO DE FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA MARIA CHISTE PIAO QUERUBINI - SP409016,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CARAPICUÍBA

DESPACHO

A competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da *autoridade* impetrada.
Assim, determino ao impetrante esclareça a impetração, neste Juízo, em face do Chefe do INSS em Carapicuíba, município que está sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Osasco/SP.
A determinação deverá ser cumprida no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tomem conclusos para análise da competência do Juízo e, se o caso, verificação do preenchimento dos demais requisitos da petição inicial.
Intime-se.
BARUERI, 22 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000019-30.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: RUDI ZIMMER
Advogados do(a) IMPETRANTE: BIANCA HELENA MONTEIRO DE SIMONE - SP316075, SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - SP266742-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Analisados no curso de Correição-Geral ordinária.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Rudi Zimmer, qualificado nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP. Visa, em essência, à prolação de ordem liminar que determine o cancelamento do 'termo de arrolamento de bens e direitos', vinculado ao processo administrativo nº 13896.722025/2018-18.

Essencialmente refere que, por ausência de previsão legal, o arrolamento de bens não pode ser efetivado em face do responsável tributário, condição que ostenta naqueles autos. Alega ainda que o patrimônio conhecido do sujeito passivo principal, a Sociedade Bíblica do Brasil, é suficiente a fazer frente ao crédito tributário apurado em seu desfavor. Por essa razão, os créditos tributários em exigência do sujeito passivo estão integralmente garantidos pelo patrimônio líquido da Sociedade Bíblica do Brasil, não havendo razão para que o arrolamento adversado recaia sobre bens de sua propriedade.

Com a inicial foi juntada ampla documentação.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda de informações.

Emenda da inicial (Id 13519448).

A União requereu o seu ingresso no feito.

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri prestou informações. Essencialmente, defendeu a higidez do termo de arrolamento efetivado sobre os bens de propriedade do impetrante, por ter sido ele enquadrado como responsável tributário pertinentemente ao crédito tributário apurado em desfavor da Sociedade Bíblica do Brasil, e em razão de que os bens arrolados em nome dessa entidade não foram suficientes para a garantia total do débito. Juntou documento.

O pedido de medida liminar foi indeferido.

Não houve manifestação meritória do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há razões preliminares a serem analisadas.

No mérito, ora concluo que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão sob id. 13992306 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

“(…)

De saída, cumpre bem delimitar o objeto da impetração. Conforme referido pelo impetrante no item 26 de sua petição inicial, o ato coator rechaçado, segundo alega, é o arrolamento de bens perpetrado pela autoridade em face de responsável tributário sem a correspondente necessária previsão legal.

A questão relativa ao enquadramento do impetrante como responsável tributário pelo crédito apurado em desfavor da Sociedade Bíblica do Brasil não é objeto da impetração. Nem mesmo o poderia ser, já que tal discussão demandaria dilação probatória, incabível na estreita via do mandado de segurança.

Isso fixado, cumpre referir que o artigo 64 da Lei nº 9.532/1997 prevê a possibilidade de a autoridade fiscal proceder ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a 30% (trinta por cento) de seu patrimônio conhecido ou sempre que tal valor assome a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Necessário esclarecer, de pronto, que o arrolamento previsto no diploma legal citado não se reveste de meio de constrangimento ao direito de livre disposição da propriedade do contribuinte. Antes, configura mera medida assecuratória de controle do Fisco, em eventual apuração de crédito tributário, a ser efetivamente concretizada apenas por futura via processual excussória.

Ainda, o arrolamento neste feito impugnado não deve impedir a transferência, a alienação e a oneração dos bens arrolados, senão apenas exige que em qualquer desses casos seja efetuada a comunicação ao órgão fazendário.

Pois bem. A invocada ausência de previsão legal de arrolamento de bens do responsável tributário não merece prosperar. Isso porque, o artigo 64, da Lei nº 9.532/1997 assim dispõe:

“Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido”. Destaquei

Veja-se que o artigo prevê a possibilidade de arrolamento de bens do *sujeito passivo*, de maneira genérica e não excludente quanto ao responsável tributário.

Nessa toada, cumpre anotar que o artigo 121, parágrafo único, do Código Tributário Nacional estabelece que o sujeito passivo da obrigação principal é tanto o contribuinte quanto o responsável tributário. Assim não cabe mesmo limitar a previsão do artigo 64 apenas ao sujeito passivo principal da obrigação tributária.

Em atenção a esse entendimento, o Egr. Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. LEI N.º 9.532/97. BEM DE FAMÍLIA. SÓCIO. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - Legalidade do procedimento de arrolamentos de bens instituído pela Lei n.º 9.532/97 no artigo 64, que tem natureza cautelar, meramente declaratória, e busca assegurar à fazenda pública o recebimento do crédito tributário devido na hipótese em que o seu valor supere 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do devedor. - O arrolamento de bens não configura medida coercitiva ao pagamento do débito, pois representa tão somente garantia ao fisco em razão da existência de dívida vultosa. - Não assiste razão para impedir o arrolamento de bens considerados impenhoráveis nos termos da Lei nº 8.009/90, porquanto a medida tem por finalidade o acompanhamento patrimonial do devedor e não implica restrições à propriedade ou sequer objetiva a garantia ou a satisfação do crédito. Precedentes. - De acordo com o artigo 64 da Lei 9.532/97, a autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo. **Conforme o STJ, o conceito de sujeito passivo da obrigação tributária abrange o de responsável tributário, nos termos do artigo 121 do CTN, de modo que poderá ter seus bens arrolados, desde que motivado em uma das hipóteses legais de responsabilidade tributária e não por mero inadimplemento do contribuinte.** - In casu, verifica-se que o arrolamento dos bens do sócio-administrador decorreu da fiscalização realizada pela Receita Federal para apurar irregularidades fiscais no ano 2006, que concluiu estar caracterizada sua responsabilidade tributária nos termos dos artigos 124, 134 e 135 do Código Tributário Nacional, conforme “Termo de Verificação Fiscal”, e do “Termo de Sujeição Passiva Solidária”, pelo qual foi cientificado da lavratura dos autos de infração. Assim, verifica-se que o arrolamento dos bens se fundamentou na responsabilidade tributária solidária, identificada por processo administrativo após apuração de infrações e eventual crime contra a ordem tributária, que não é o objeto desta ação mandamental. - Apelação desprovida. (AC 0001514-11.2014.4.03.6100, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, e-DJF3 29/11/2018).

Finalmente, quanto aos demais requisitos à efetivação do arrolamento, a impetrada assim especificamente informou, com presunção de veracidade: “O arrolamento foi realizado porque os débitos do sujeito passivo excederam simultaneamente a 30% de seu patrimônio conhecido e a 2 milhões de reais (...) E em relação ao arrolamento feito contra a Sociedade Bíblica do Brasil, se verifica que os bens arrolados em nome da entidade (arrolamento controlado no processo administrativo 13896.722024/2018-65) não foram suficientes para a garantia total do crédito tributário, o que levou à necessidade do arrolamento feito contra o impetrante (...)”.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido liminar.

(...)”

Outrossim, inexistindo razões outras e fatos jurídicos novos após a apreciação do pedido liminar, impõe-se a denegação da segurança.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denego a segurança**, com fundamento na Lei n.º 12.016/2009 e no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da referida Lei e com as súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas a cargo da impetrante.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, 15 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500824-80.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: DIS COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA
PROCURADOR: DANYEL FURTADO TOCANTINS ALVARES
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANYEL FURTADO TOCANTINS ALVARES - SP311574, CAROLINA MARTINS HADAD - SP418048
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP

DECISÃO

Analisado no curso de Correição-Geral ordinária.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DIS Comércio de Eletrodomésticos Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP.

A impetrante visa à prolação de provimento liminar que, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à exclusão do ICMS das bases de cálculo das Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social e para o Programa de Integração Social: (1) determine a suspensão da inclusão combatida; (2) imponha à autoridade impetrada abstenha-se de praticar atos punitivos em razão da exclusão pretendida.

Com a inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial (Id 15005984).

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Recebo a emenda à inicial sob id. 15005984.

A análise do pedido efetivamente não merece demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do **RE n.º 574.706/PR**, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última promulgação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESJ 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

O risco de dano se depura da imposição do solve et repete em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **de firo a liminar**. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essa verba, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do inciso II do mesmo artigo.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 12 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000822-13.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: TS-2 ALPHA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA NOGUEIRA ZANI GUZIO - SP169024
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL BARUERI, PROCURADOR PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho id n. 15293577, e considerando que a parte impetrante informou a realização de depósito judicial (id n. 15392583), INTIMO OS IMPETRADOS para ciência e eventuais providências em caso de integralidade da garantia do crédito.

BARUERI, 19 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000667-10.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: KEEPERS LOGISTICA ATS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX SCHUR FAIWICHOW - SP401831, BRUNO CANHEDO SIGAUD - SP401583, BRUNO CHATACK FERREIRA MARINS - RJ189161
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Keepers Logística ATS Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP. Visa à prolação de provimento liminar que, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à exclusão das bases de cálculo das Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social e para o Programa de Integração Social do ISS e das próprias contribuições ao PIS e COFINS: (1) determine a suspensão das inclusões combatidas e (2) imponha à autoridade impetrada abster-se de praticar atos punitivos em razão da exclusão pretendida.

Com a inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial (id. 15337149).

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Id. 15337149: recebo a emenda à inicial.

A análise do pedido efetivamente quanto à exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS não merece demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do **RE n.º 574.706/PR**, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração de processos cujo objeto coincidesse com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgamento promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a partir do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidesse com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgamento promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

Com relação à não inclusão da parcela a título de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a análise é a mesma em relação àquela procedida quanto ao ICMS, já que a situação é idêntica. Afinal, *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*.

Nesse sentido, veja-se inclusive o seguinte representativo precedente, o qual adoto como razões de decidir:

AGRAVO INTERNO PERANTE DECISÃO QUE, COM FULCRO NO ART. 932 DO CPC/15, CONFIRMOU OS TERMOS DA R. SENTENÇA PELA NÃO INCIDÊNCIA DO PIS/COFINS SOBRE VALORES RECOLHIDOS DE ISS, À LUZ DO ENTENDIMENTO EXARADO PELO STF NO RE 574.706, AQUI APLICADO POR SE TRATAR DE SITUAÇÃO IDÊNTICA À DA INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE O ICMS. AUSÊNCIA DE CAUSA PARA O SOBRESTAMENTO DO FEITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ISS pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante de julgamento sobre o tema, com repercussão geral reconhecida desde 26/4/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.706, quando foi decidido que a inclusão do ICMS - situação idêntica à apresentada quanto ao ISS - na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (tema 69). 2. Registre-se que para fins de incidência do art. 932 do CPC/15, tal como o era no revogado art. 557 do CPC/73, não se exige a publicação do acórdão paradigma ou do trânsito em julgado. No que tange ao intento de a União Federal opor embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgamento será irrelevante diante do pedido formulado na inicial, motivo pelo qual não afeta a aplicação imediata daquele decisum no caso concreto. 3. A pendência de julgamento do RE 592.616 também não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Mister reconhecer à parte impetrante o direito à repetição dos indébitos de PIS/COFINS tendo por base de cálculo também os valores recolhidos a título de ISS. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016). (Ap 00021443320154036100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, e-DJF3 17/10/2017)

Em observância aos entendimentos acima fixados, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ISS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Quanto à exclusão das contribuições PIS e COFINS na base de cálculo de suas próprias incidências, a pretensão aparentemente não recebe o amparo do invocado entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal.

A pretensão, pois, não pode ser analisada com fundamento em mera tese de aplicação analógica aplicada ao ICMS.

Para além disso, a forma de composição da base de cálculo das exações com a inclusão das próprias contribuições nem sequer é bem explicitada pela impetrante, que se limitou a afirmar que a contribuição ao PIS e a COFINS são "(...) meros ingressos de valores que representam um ônus fiscal, pois destinam-se à Fazenda Pública." (id. 14875304).

Finalmente, o risco de dano se depura da imposição do *solve et repete* em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, bem assim da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a liminar**. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abstenha-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essa verba, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

Desde já fica indeferido eventual pedido de reconsideração, cuja pretensão deverá ser vertida na forma do pertinente recurso, caso assim interesse à impetrante. Ainda, evidencio que a oposição de embargos de declaração não está autorizada para o fim de se buscar mera reapreciação do pedido ou dos fundamentos de decidir.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do inciso II do mesmo artigo.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 19 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001322-79.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ROTEC PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE APARECIDA RINALDI LAKI - SP258403

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Rotec Prestação de Serviços Ltda. EPP, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP. Visa à prolação de provimento liminar que determine ao impetrado se abstenha de lhe exigir multa isolada de ofício lavrada em seu desfavor, no valor de R\$ 107.938,07, nos autos do processo administrativo nº 13896-720.022/2019-12 e a consequente expedição de certidão de regularidade fiscal em seu favor.

Narra que ingressou, em 21/11/2016, com o processo de habilitação de crédito nº 13807.728204/2016-41, para posterior compensação de tributos referentes ao imposto sobre a renda e à contribuição social sobre o lucro líquido. Diz que o pedido de habilitação foi indeferido, pelo fato de não ser parte na ação judicial originária do crédito. Expõe que, após o indeferimento do pedido de habilitação, foi aberto o processo de cobrança nº 13896.720174/2017-53 e os débitos foram inseridos na base de dados da Receita Federal. Relata que impugnou a referida cobrança. Informa que, em 07/07/2017, recebeu aviso de cobrança dos débitos e optou por incluí-los no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT. Afirma que efetuou o parcelamento em 20/07/2017. Narra que todos os débitos constantes no processo administrativo nº 13896.720174/2017-53 foram incluídos no parcelamento. Diz que, apesar de o parcelamento estar regular, foi notificada, em 09/01/2019, da lavratura do auto de infração nº 0812800.2019.00001, ocasião em que lhe foi aplicada multa no valor de R\$ 107.938,07. Expõe que a multa se refere a despacho decisório - proferido nos autos nº 13811.720957/2017-20 em 26/07/2017 - que julgou não declarada a compensação pedida no início do procedimento de habilitação de crédito. Relata que os débitos objeto da declaração de compensação não foram compensados, uma vez que houve o parcelamento antes do despacho decisório de compensação não declarada. Informa que os débitos não ficaram suspensos, aguardando decisão sobre o pedido de compensação, tanto é que foram parcelados. Afirma que o pedido de compensação, na verdade, perdeu o objeto, tendo em vista o parcelamento. Narra que, portanto, a aplicação da multa não possui respaldo legal, já que a compensação não ocorreu.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

1 Liminar. Prévio contraditório. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar. Isso porque a multa de ofício ainda não tinha sido arbitrada na ocasião do parcelamento efetuado pela parte.

2 Notificação do impetrado. Notifique-se o impetrado a apresentar informações no prazo legal.

3 Intimação do órgão de representação. Dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7º, II, LMS).

4 Admissão da União. Defiro o pedido de inclusão da União no polo passivo do feito, caso o pretenda, determinando seu registro.

5 Manifestação ministerial. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

6 Reabertura da conclusão. Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos.
Cumpra a Secretaria os itens 2, 3 e 5 desde já.
Publique-se. Intimem-se.
BARUERI, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000387-39.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: VINICIUS LAPA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DOS SANTOS - SP403539
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1 Assistência judiciária gratuita

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

2 Tutela provisória

Formula a parte autora requerimento de concessão de tutela provisória de urgência que determine a sua imediata reintegração às fileiras do Exército, no posto que anteriormente ocupava – de soldado efetivo profissional (Sd EP), sob a causa de pedir de ter sido "injusta e desproporcional" a pena de licenciamento à bem da disciplina que lhe foi aplicada. Justifica ainda a urgência de sua pretensão na situação de dificuldade financeira enfrentada por ele, desde o seu licenciamento.

O licenciamento adversado não é recente, uma vez que ele se efetivou em 31.07.2017. Aparentemente, pois, a urgência alegada na inicial foi criada pela própria parte autora, que não buscou antecipar a presente discussão processual.

Com vista nessa circunstância, convém apreciar o pedido de tutela de urgência após a vinda da contestação. Respeita-se, desse modo, o princípio constitucional do contraditório, que deve ser preferencialmente exercido em momento prévio à decisão, sobretudo em casos que tais, onde já se apura, de plano, a controvérsia fática instaurada na via administrativa.

3 Citação da União e provas

Cite-se a União com as advertências legais. Em sua defesa já deverá manifestar-se sobre interesse na produção de provas, especificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

4 Reabertura da conclusão

Com a manifestação da União, tornem os autos imediatamente conclusos.
Intimem-se. Cite-se a União.
BARUERI, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002452-41.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: EDVALDO SOUZA FONTES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIVAN SILVEIRA DOS SANTOS - SP405668
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Id 15107265: em consulta ao sistema PJe não foi possível localizar a ação original de imissão na posse, de nº 1033535-70.2018.8.26.0001, referida pelo Sr. Rodrigo da Silva Preti.

Aparentemente, aquele feito original ainda nem sequer foi redistribuído para esta Justiça Federal.

Diante do exposto, por ora, não conheço do pedido formulado pelo Sr. Rodrigo da Silva Preti.

Em prosseguimento, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que natural e prejudicialmente será analisada a manutenção da posse dos autores sobre o imóvel reclamado pelo terceiro adquirente.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002318-14.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CASA DOIS COMUNICACAO LTDA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa de citação, indicando novo endereço do réu, no prazo de 10 (dez) dias.

Em nada sendo requerido, intime-se pessoalmente a empresa pública.

Após, venham à conclusão, inclusive para extinção, se for o caso.

Intimem-se.

BARUERI, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001141-49.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por ação de Vantagens Serviços de Fidelização Ltda., VTG Marketing e Relacionamento Ltda., Web Prêmios Comércio e Serviços Promocionais Ltda., Web Prêmios Turismo e Representações Ltda. e Web Lojas Comércio Geral do Varejo Ltda. em face da União – Fazenda Nacional. Visam ao afastamento da majoração das alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS de zero para 0,65% e 4%, respectivamente, prevista no Decreto nº 8.426/15, bem como a restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos desde a vigência do referido decreto (julho de 2015). Em caráter subsidiário, pleiteiam seja declarado o direito ao crédito da contribuição PIS e da COFINS não-cumulativos sobre as despesas financeiras, sem prejuízo da declaração do direito de repetirem ou compensarem os valores indevidamente recolhidos a tal título.

Narram que a empresa Web Prêmios Comércio e Serviços Promocionais Ltda. incorporou a empresa Casa Nova Estratégias e Relacionamento Ltda. Dizem que o artigo 150, I, da Constituição Federal, veda expressamente a exigência ou majoração de tributos que não seja realizada por meio de lei. Expõem que o Decreto nº 8.426/15 majorou as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS e violou o princípio da não-cumulatividade, sendo, portanto, inconstitucional.

Com a inicial foram juntados documentos.

A União apresenta contestação (id. 2921056). Defende a constitucionalidade do Decreto nº 8.426/15 e dos que se seguiram. Narra que o teto legal permite a elevação das alíquotas em até 1,65% para a contribuição ao PIS e em até 7,6% em relação à COFINS. Diz que o referido decreto restabeleceu parcialmente as alíquotas para 0,65% e 4%. Expõe que, caso seja reconhecida a inconstitucionalidade do Decreto nº 8.426/15, será indispensável também a declaração de inconstitucionalidade de todos os decretos editados com base na autorização contida no artigo 27, § 2º, da Lei nº 10.865/04. Relata que a Constituição não estabeleceu um conceito de não-cumulatividade em decorrência do qual o contribuinte teria o direito a determinados créditos relativos a determinadas despesas. Informa que, se o legislador ordinário pode disciplinar as hipóteses em que surge o direito ao crédito em questão, também pode estabelecer restrições. Pugna pela improcedência dos pedidos.

Instadas, a União informa não ter provas a produzir. As autoras trazem prova documental (id. 5187870).

Intimada acerca dos documentos juntados, a União ficou-se silente (id. 9574816).

Por fim, vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Por ser desnecessária a produção de provas em audiência, julgo o mérito de forma antecipada, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Não há razões preliminares a serem analisadas.

No mérito, não assiste razão às autoras.

O regime de apuração não cumulativa da contribuição ao PIS e da COFINS foi originalmente instituído pelas Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03. Segundo essas leis, a contribuição ao PIS e à COFINS incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (COFINS). Assim, as receitas financeiras passaram a compor a base de cálculo dessas contribuições à alíquota de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS.

Pelo Poder Executivo, foram editados decretos acerca das alíquotas dessas contribuições, nos termos da autorização contida no artigo 27, §2º, da Lei nº 10.865/04:

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (destaquei).

Primeiro pelo artigo 1º, do Decreto nº 5.164/04, as alíquotas das contribuições incidentes sobre receitas financeiras foram reduzidas a zero, exceto as oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de *hedge*.

Em seguida, a redução a zero foi estendida a operações realizadas para fins de *hedge*, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não cumulativa dessas contribuições (artigo 1º, do Decreto nº 5.442/05).

Então, o Decreto nº 5.442/05 foi revogado pelo Decreto nº 8.426/15, com as alterações do Decreto nº 8.451/2015, e foram restabelecidas para 0,65% e 4% as alíquotas relativas, respectivamente, à contribuição ao PIS e à COFINS, incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de *hedge*, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa:

Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de *hedge*, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

§ 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio.

§ 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de:

I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e

II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos.

§ 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (*hedge*) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado:

a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e

b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015.

Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005.

Não há, neste caso, violação ao princípio da legalidade estrita em matéria tributária (somente lei pode estabelecer majoração de tributos, ou sua redução, bem como fixar suas alíquotas e bases de cálculo), como afirmado na petição inicial.

Primeiro, porque a competência para fixação de alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS foi delegada ao Poder Executivo pelo supracitado artigo 27, da Lei nº 10.865/04.

Segundo, porque o Decreto nº 5.442/05, cujos efeitos as autoras pretendem sejam restabelecidos, tem fundamento de validade nesse mesmo artigo 27, da Lei nº 10.865/04.

Se o Decreto nº 8.426/15 fosse inconstitucional, o Decreto nº 5.442/05 também o seria, pelo mesmo motivo: ter sido introduzido no ordenamento jurídico pelo mesmo meio.

Não se pode cogitar que as alíquotas novas e os decretos que a preveem sejam inconstitucionais por violar a estrita legalidade e, ao mesmo tempo, que a lei que lhes serve de base é legal, e ampara o decreto revogado.

Ademais, as alíquotas estabelecidas pelo Decreto nº 8.426/15 são inferiores àquelas máximas previstas nas Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, o que também demonstra ter sido obedecida a legalidade.

Também não há violação ao princípio da não-cumulatividade.

Desde a vigência das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, as autoras estão obrigadas ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre suas receitas financeiras. Não há precisão legal para desconto de créditos relativos a despesas financeiras, nos termos dos artigos 3º dessas leis.

No mesmo artigo 27, da Lei nº 10.865/04, em que foi estabelecida a faculdade do Poder Executivo de reduzir as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS, também foi facultada a autorização do desconto de crédito relativamente às despesas financeiras.

Contudo, nunca foi editado ato normativo pelo Poder Executivo que autorizasse esse desconto, de modo que não cabe ao Poder Judiciário, em patente violação ao princípio da separação dos Poderes, criar hipótese de exclusão da tributação.

Vale frisar que, diferentemente do IPI e do ICMS, que têm a não-cumulatividade assegurada constitucionalmente (artigo 153, IV, e §3º, II e artigo 155, II, e §2º, I, da CF/88), a não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS depende de lei, conforme o setor de atividade econômica (CF, artigo 195, §12). Não há, portanto, direito subjetivo do contribuinte a não-cumulatividade, no que tange às contribuições incidentes sobre receita ou faturamento. Essa possibilidade é facultada ao legislador, conforme sua avaliação de conveniência e oportunidade.

Tampouco é caso de pronunciar direito das partes autoras ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido. Nesse ponto, merece destaque a ementa a seguir, cujo entendimento ora adoto:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS DE PIS/COFINS. DECRETO 8.426/15: LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE PLENAS. PARÂMETROS INSTITUÍDOS PELAS LEIS 10.865/04, 10.637/02 E 10.833/03. NOVAS ALÍQUOTAS INCIDENTES SOBRE RECEITAS AUFERIDAS APÓS A PRODUÇÃO DE EFEITOS DO DECRETO. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO REFERENTE A INCIDÊNCIA EM RECEITAS FINANCEIRAS PELO REGIME NÃO CUMULATIVO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. 1. As alíquotas da contribuição ao PIS e a COFINS estão devidamente fixadas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente. Por força da autorização concedida pelo art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004, houve redução dessas alíquotas pelo Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS/COFINS incidentes sobre as receitas financeiras. O benefício da alíquota zero foi ratificado pelo Decreto nº 5.442/2005. Após sua revogação pelo Decreto nº 8.426/2015, com efeitos vigentes a partir de 1º de julho de 2015, restabeleceu-se a tributação, com alíquotas positivas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS), ou seja, assim fazendo em percentual menor do que aquele cogitado na lei de regência. Por isso, não há que se falar em aumento de tributação sem lei, atendendo o novo decreto ao disposto na Lei nº 10.865/2004, dando cumprimento ao artigo 27, § 2º. (O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer (...) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da cofins incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar"), mantendo a tributação cogitada nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, e dentro dos padrões por elas delimitados. Faz parte do cenário da tributação no Brasil que lei ordinária possa estabelecer os patamares mínimos e máximos das exações, delegando ao Poder Executivo a fixação das alíquotas. No ponto, vale recordar que o artigo 150, inc. I, da Constituição Federal exige lei para instituir ou aumentar, mas não para diminuir tributos, e no fundo o que o Decreto nº 8.426/2015 fez foi reduzir carga fiscal. 2. O art. 195, b, da CF, após alteração promovida pela EC 20/98, instituiu como fato gerador das contribuições sociais a receita ou faturamento obtidos pelo contribuinte, precisando as Leis 10.637/02 e 10.833/2003 que a incidência do PIS/COFINS levará em consideração o total de receitas auferidas, e assim permitindo sua incidência sobre receitas financeiras. 3. Nos termos do art. 195, § 12, a Constituição ao prever a não cumulatividade para as contribuições incidentes sobre a receita e o faturamento, deixou ao legislador ordinário a competência para definir os critérios de abrangência e os procedimentos a serem adotados, não cumprindo ao Judiciário se substituir na função e determinar o creditamento pleiteado, cujo tratamento não foi previsto em lei. O Judiciário não é legislador positivo; não lhe cabe alterar os critérios preconizados pela lei para os favores fiscais (STF: ARE 893897 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 28-04-2016 PUBLIC 29-04-2016 - RE 933337 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 02/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 23-02-2016 PUBLIC 24-02-2016). 4. O contribuinte somente tem direito ao creditamento nos limites impostos pela lei, sendo plenamente válida a revogação de determinada hipótese de creditamento de acordo com a política tributária adotada à época, desde que chancelada por lei. Seria vedada somente a revogação por completo do creditamento, afim inviabilizando o regime não cumulativo. O fato de a Lei 10.865/04 ter revogado a possibilidade de creditamento e ao mesmo tempo possibilitado ao Executivo reduzir e restabelecer as alíquotas de PIS/COFINS sobre receitas financeiras insere-se na primeira hipótese acima elencada, traduzindo opção política não passível de exame pelo Judiciário, até porque existente qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade. 5. A situação é de incoerência do fenômeno de majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno ao cenário dos mesmos percentuais anteriormente fixados em lei, ou seja, dentro dos limites previamente determinados em lei, encontrando-se o Decreto nº 8.426/15 em perfeita consonância com o princípio da legalidade, sendo inexistente, destarte, quaisquer ofensas aos arts. 5º, II, 150, I, e 153, §1º, da CF e arts. 97, II e IV do CTN. Nesse sentido é a firme posição desta Turma. Precedentes. 6. No âmbito do STJ a exata discussão aqui tratada foi resolvida da seguinte forma: "Considerada a constitucionalidade da Lei n.º 10.865/2004, permite-se ao Poder Executivo tanto reduzir quanto restabelecer alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras das pessoas jurídicas, sendo certo que tanto os decretos que reduziram a alíquota para zero quanto o Decreto n.º 8.426/2015, que as restabeleceu em patamar inferior ao permitido pelas Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/03, agiram dentro do limite previsto na legislação, não havendo que se falar em ilegalidade (...) O art. 27, § 2º, da Lei n.º 10.865/2004 autoriza o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer as alíquotas nos percentuais delimitados na própria Lei, da forma que, considerada legal a permissão dada ao administrador para reduzir tributos, também deve ser admitido o seu restabelecimento, pois não se pode compartimentar o próprio dispositivo legal para fins de manter a tributação com base em redução indevida..." (REsp 1.586.950/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro GÜRGEI DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 09/10/2017). (TRF3, ApReeNec 00176557120154036100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/03/2018).

Resalto que foi observado o princípio da anterioridade nonagesimal, previsto no artigo 195, da Constituição da República, considerando que o Decreto em questão entrou em vigor em 1º/04/2015, com produção de efeitos apenas a partir de 1º/07/2015.

Respeitada essa garantia constitucional, não há óbice à incidência de novas regras a fatos geradores futuros, ainda que decorrentes de negócios jurídicos firmados anteriormente, nos exatos termos do artigo 105, do Código Tributário Nacional ("A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116").

Finalmente, conforme fundamentação já exposta, as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS estão estabelecidas nas Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03 e podem ser, para receitas financeiras, de 1,65% para a contribuição ao PIS e de 7,6% para a COFINS. Ainda, nos termos do artigo 27, da Lei nº 10.865/04, foi facultado ao Poder Executivo a redução e o restabelecimento dessas alíquotas, até os percentuais citados, "(...) nas hipóteses que fixar".

Ora, pelos Decretos n.ºs 8.426/15 e 8.451/2015, apenas foram fixadas hipóteses de restabelecimento, tal como autorizado pelo Poder Legislativo.

Não houve estabelecimento de alíquotas pelos decretos impugnados, em razão de fatores diversos daqueles previstos no artigo 195, §9º, da CF (atividade econômica prestada pelo contribuinte, utilização intensiva de mão-de-obra, porte da empresa ou condição estrutural do mercado de trabalho – conforme a redação dada pela EC 20/98).

Tais alíquotas foram estabelecidas pelas Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03 no patamar máximo possível. Nos decretos foram tão somente definidas quais alíquotas serão aplicadas a cada uma das receitas financeiras auferidas pelas empresas optantes do regime não cumulativo.

Nesse sentido:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS DE PIS/COFINS. DECRETO 8.426/15: PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO PROCESSO AFASTADA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE PLENAS. PARÂMETROS INSTITUÍDOS PELAS LEIS 10.865/04, 10.637/02 E 10.833/03. NOVAS ALÍQUOTAS INCIDENTES SOBRE RECEITAS AUFERIDAS APÓS A PRODUÇÃO DE EFEITOS DO DECRETO. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO REFERENTE A INCIDÊNCIA EM RECEITAS FINANCEIRAS PELO REGIME NÃO CUMULATIVO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. 1. O STF reconheceu a constitucionalidade e a existência de repercussão geral da questão, nos termos de decisão proferida no RE nº 986.296/PR. Porém, no caso específico, não determinou a suspensão de processamento dos feitos prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC/15, o que permite o regular julgamento do mérito. 2. As alíquotas da contribuição ao PIS e a COFINS estão devidamente fixadas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente. Por força da autorização concedida pelo art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004, houve redução dessas alíquotas pelo Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS/COFINS incidentes sobre as receitas financeiras. O benefício da alíquota zero foi ratificado pelo Decreto nº 5.442/2005. Após sua revogação pelo Decreto nº 8.426/2015, com efeitos vigentes a partir de 1º de julho de 2015, restabeleceu-se a tributação, com alíquotas positivas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS), ou seja, assim fazendo em percentual menor do que aquele cogitado na lei de regência. Por isso, não há que se falar em aumento de tributação sem lei, atendendo o novo decreto ao disposto na Lei nº 10.865/2004, dando cumprimento ao artigo 27, § 2º. (O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer (...) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da cofins incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar"), mantendo a tributação cogitada nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, e dentro dos padrões por elas delimitados. Faz parte do cenário da tributação no Brasil que lei ordinária possa estabelecer os patamares mínimos e máximos das exações, delegando ao Poder Executivo a fixação das alíquotas. No ponto, vale recordar que o artigo 150, inc. I, da Constituição Federal exige lei para instituir ou aumentar, mas não para diminuir tributos, e no fundo o que o Decreto nº 8.426/2015 fez foi reduzir carga fiscal. 3. O art. 195, b, da CF, após alteração promovida pela EC 20/98, instituiu como fato gerador das contribuições sociais a receita ou faturamento obtidos pelo contribuinte, precisando as Leis 10.637/02 e 10.833/2003 que a incidência do PIS/COFINS levará em consideração o total de receitas auferidas, e assim permitindo sua incidência sobre receitas financeiras. 4. Nos termos do art. 195, § 12, a Constituição ao prever a não cumulatividade para as contribuições incidentes sobre a receita e o faturamento, deixou ao legislador ordinário a competência para definir os critérios de abrangência e os procedimentos a serem adotados, não cumprindo ao Judiciário se substituir na função e determinar o creditamento pleiteado, cujo tratamento não foi previsto em lei. O Judiciário não é legislador positivo; não lhe cabe alterar os critérios preconizados pela lei para os favores fiscais (STF: ARE 893897 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 28-04-2016 PUBLIC 29-04-2016 - RE 933337 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 02/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 23-02-2016 PUBLIC 24-02-2016). 5. O contribuinte somente tem direito ao creditamento nos limites impostos pela lei, sendo plenamente válida a revogação de determinada hipótese de creditamento de acordo com a política tributária adotada à época, desde que chancelada por lei. Seria vedada somente a revogação por completo do creditamento, afim inviabilizando o regime não cumulativo. O fato de a Lei 10.865/04 ter revogado a possibilidade de creditamento e ao mesmo tempo possibilitado ao Executivo reduzir e restabelecer as alíquotas de PIS/COFINS sobre receitas financeiras insere-se na primeira hipótese acima elencada, traduzindo opção política não passível de exame pelo Judiciário, até porque existente qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade. 6. A situação é de incoerência do fenômeno de majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno ao cenário dos mesmos percentuais anteriormente fixados em lei, ou seja, dentro dos limites previamente determinados em lei, encontrando-se o Decreto nº 8.426/15 em perfeita consonância com o princípio da legalidade, sendo inexistente, destarte, quaisquer ofensas aos arts. 5º, II, 150, I, e 153, §1º, da CF e arts. 97, II e IV do CTN. Nesse sentido é a firme posição desta Turma. Precedentes. 7. No âmbito do STJ a exata discussão aqui tratada foi resolvida da seguinte forma: "Considerada a constitucionalidade da Lei n.º 10.865/2004, permite-se ao Poder Executivo tanto reduzir quanto restabelecer alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras das pessoas jurídicas, sendo certo que tanto os decretos que reduziram a alíquota para zero quanto o Decreto n.º 8.426/2015, que as restabeleceu em patamar inferior ao permitido pelas Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/03, agiram dentro do limite previsto na legislação, não havendo que se falar em ilegalidade (...) O art. 27, § 2º, da Lei n.º 10.865/2004 autoriza o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer as alíquotas nos percentuais delimitados na própria Lei, da forma que, considerada legal a permissão dada ao administrador para reduzir tributos, também deve ser admitido o seu restabelecimento, pois não se pode compartimentar o próprio dispositivo legal para fins de manter a tributação com base em redução indevida..." (REsp 1.586.950/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro GÜRGEI DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 09/10/2017). (TRF3, Ap 00105387720164036105, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/03/2018).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - DIREITO TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PIS/COFINS - DECRETO 8.426/2015 - LEI 10.865/2004 - MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - CREDITAMENTO - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. O PIS e a Cofins não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, nas quais estão previstas a hipótese de incidência, a base de cálculo e as alíquotas. 2. Ambos os decretos - de redução a zero e restabelecimento da alíquota - decorrem de autorização legislativa prevista na Lei nº 10.865/2004. Senão vejamos: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. (omissão) § 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3. O Decreto nº 5.164/2004 reduziu a zero as alíquotas fixadas nas Leis 10.637/2002 (PIS) e 10.833/2003 (COFINS). Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio e às decorrentes de operações de hedge. 4. O combatido Decreto 8.426/2015 restabeleceu parcialmente a alíquota, em percentual inferior ao limite fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%), verbis: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e dos Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. § 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 5. Não há ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7º, CTN) na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, § 2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 6. Não subsiste a alegada majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, porquanto não houve alteração para além do que havia sido fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e a prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor sobre a aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, dentro dos limites definidos por lei. 7. O artigo 150, I, da CF/88 exige lei para majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores, mediante autorização legislativa para a redução da alíquota conferida ao Poder Executivo. 8. Evidenciada a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional. 9. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a apelante pretende ver restabelecida sequer seria aplicada, vez que foi igualmente fixada por decreto. Isto porque ambos os decretos, tanto o que previu alíquota zero, como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las ambas inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos que foram fixados no decreto ora impugnado. 10. Também não assiste ao polo impetrante o alegado direito subjetivo ao credimento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. 11. O PIS e a Cofins foram instituídos não pelo decreto combatido, mas pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que da contribuição apurada seria possível desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES". 12. A previsão de credimento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, sem que se tenha ofensa ao princípio da não-cumulatividade. De fato, o artigo 195, §12, da CF/88 dispõe que "a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas". Constatada-se, desta forma, que a própria Constituição Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade, portanto. 13. A alteração pela Lei 10.865/2004 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que deixou de prever obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade do Poder Executivo permitir desconto de tal despesa, tal como previu o caput do artigo 27. 14. A possibilidade do desconto de tais créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extrafiscal outorgado a tal tributo a partir de tal alteração. Exatamente pela possibilidade de ser definido o desconto de tais créditos pelo Poder Executivo, através de tais critérios, é que não cabe antever ilegalidade no Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto. 15. Não cabe cogitar de qualquer ofensa à legislação ou à constituição federal no decreto executivo impugnado. 16. Apelação não provida. (TRF3, Ap 00046262720154036108, Terceira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/12/2017).

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS DE PIS/COFINS. DECRETO 8.426/15: LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE PLENAS. PARÂMETROS INSTITUÍDOS PELAS LEIS 10.865/04, 10.637/02 E 10.833/03. NOVAS ALÍQUOTAS INCIDENTES SOBRE RECEITAS AUFERIDAS APOS A PRODUÇÃO DE EFEITOS DO DECRETO. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO REFERENTE A INCIDÊNCIA EM RECEITAS FINANCEIRAS PELO REGIME NÃO CUMULATIVO: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. 1. As alíquotas da contribuição ao PIS e a COFINS estão devidamente fixadas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente. Por força da autorização concedida pelo art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004, houve redução dessas alíquotas pelo Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS/COFINS incidentes sobre as receitas financeiras. O benefício da alíquota zero foi ratificado pelo Decreto nº 5.442/2005. Após sua revogação pelo Decreto nº 8.426/2015, com efeitos vigentes a partir de 1º de julho de 2015, restabeleceu-se a tributação, com alíquotas positivas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS); ou seja, assim o fazendo em percentual menor do que aquele cogitado na lei de regência. Por isso, não há que se falar em aumento de tributação sem lei, atendendo o novo decreto ao disposto na Lei nº 10.865/2004, dando cumprimento ao artigo 27, § 2º ("o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer (...) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da cofins incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar"), mantendo a tributação cogitada nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, e dentro dos padrões por elas delimitados. Faz parte do cenário da tributação no Brasil que lei ordinária possa estabelecer os patamares mínimos e máximos das exações, delegando ao Poder Executivo a fixação das alíquotas. No ponto, vale recordar que o artigo 150, inc. I, da Constituição Federal exige lei para instituir ou aumentar, mas não para diminuir tributos, e no furo do que o Decreto nº 8.426/2015 fez foi reduzir carga fiscal. 2. O art. 195, b, da CF, após alteração promovida pela EC 20/98, instituiu como fato gerador das contribuições sociais a receita ou faturamento obtidos pelo contribuinte, precisando as Leis 10.637/02 e 10.833/2003 que a incidência do PIS/COFINS levará em consideração o total de receitas auferidas, e assim permitindo sua incidência sobre receitas financeiras. 3. Nos termos do art. 195, § 12, a Constituição ao prever a não cumulatividade para as contribuições incidentes sobre a receita e o faturamento, deixou ao legislador ordinário a competência para definir os critérios de abrangência e os procedimentos a serem adotados, não cumprindo ao Judiciário se substituir na função e determinar o credimento pleiteado, cujo tratamento não foi previsto em lei. O Judiciário não é legislador positivo; não lhe cabe alterar os critérios preconizados pela lei para os favores fiscais (STF: ARE 893893 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 28-04-2016 PUBLIC 29-04-2016 - RE 933337 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 02/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 23-02-2016 PUBLIC 24-02-2016). 4. O contribuinte somente tem direito ao credimento nos limites impostos pela lei, sendo plenamente válida a revogação de determinada hipótese de credimento de acordo com a política tributária adotada à época, desde que chancelada por lei. Seria vedada somente a revogação por completo do credimento, aí sim inviabilizando o regime não cumulativo. O fato de a Lei 10.865/04 ter revogado a possibilidade de credimento e ao mesmo tempo possibilitado ao Executivo reduzir e restabelecer as alíquotas de PIS/COFINS sobre receitas financeiras insere-se na primeira hipótese acima elencada, traduzindo opção política não passível de exame pelo Judiciário, até porque existente qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade. 5. A situação é de incoerência do fenômeno de majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno ao cenário dos mesmos percentuais anteriormente fixados em lei, dentro dos limites previamente determinados em lei, encontrando-se o Decreto nº 8.426/15 em perfeita consonância com o princípio da legalidade, sendo inexistentes, destarte, quaisquer ofensas aos arts. 5º, II, 150, I, e 153, §1º, da CF e arts. 97, II e IV do CTN. Nesse sentido é a firme posição desta Turma. Precedentes. (TRF3, Ap 00163825720154036100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JÓHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/10/2017).

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE RECEITA FINANCEIRA. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS. DECRETO 8.426/2015. LEI 10.865/04. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS RELATIVOS ÀS DESPESAS FINANCEIRAS. ART. 3º, V, LEIS 10.637/02 E 10.833/03. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei nº 10.865/04 dispôs, em seu art. 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu art. 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não-cumulatividade. 2. Diante deste permissivo legal expresso, foi editado o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004, reduzindo a zero as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, mantida a redução também pelo Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005. 3. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015, revogando o Decreto nº 5.442, de 2005, restabelecendo as alíquotas das contribuições, aos termos já previstos em lei. 4. O Decreto nº 8.426/15 fundamentou-se no mesmo permissivo legal para os mencionados Decretos, constituído no § 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865, de 2014, só que, desta vez, para restabelecer as alíquotas aos patamares anteriormente previstos. 5. Inocorrência da majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno aos percentuais anteriormente fixados em lei, dentro dos limites previamente determinados, encontrando-se o indigitado Decreto em perfeita consonância com o princípio da legalidade, inexistentes, destarte, quaisquer ofensas aos arts. 5º, II, 150, I, e 153, §1º, da CF e arts. 97, II e IV do CTN. 6. O Decreto nº 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, apenas manteve os percentuais já previstos na lei de regência, não prosperando, portanto, a alegação de ocorrência de ilegalidades ou inconstitucionalidade na sua edição e aplicação. Precedentes jurisprudenciais. 7. Somente os créditos previstos no rol do art. 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 são passíveis de ser descontados para a apuração das bases de cálculo das contribuições. Se o legislador ordinário houve por bem restringir o benefício a certos créditos, não cabe ao Poder Judiciário aumentá-lo ou limitá-lo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. 8. O disposto nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não pode ser interpretado extensivamente para assegurar à apelante o credimento pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário tem interpretação literal e restritiva, não comportando exegese extensiva, à luz do art. 111, I, do CTN. 9. Apelação improvida. (TRF3, Ap 00038120520164036100, Sexta Turma, Rel. JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/10/2017).

Assim, a pretensão não prospera.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, incisos I, do Código de Processo Civil.

Condeno as autoras ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo sobre o valor da causa atualizado, escalonado nos termos do artigo 85, parágrafos 2º, 3º e § 4º, inciso III, do mesmo Código.

Custas pelas autoras, na forma da lei.

Transitada em julgado, dê-se vista às partes, para que requeiram o quanto lhes interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, caso nada seja requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001025-43.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: RAPP PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. - ME

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO WASILJEW CANDIDO DA SILVA - SP390164, DANGEL CANDIDO DA SILVA - SP276384

RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

S E N T E N Ç A

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por ação de RAPP Produções Artísticas Ltda. ME em face da União Federal - Fazenda Nacional. Visa à anulação de débitos e o cancelamento do protesto de nº 8041611424127.

Narra que é cobrada por débitos relativos ao regime tributário do Simples Nacional. Diz que a data de vencimento do débito mais recente é 20/01/2011. Expõe que a prescrição da pretensão executória se operou em 20/01/2016. Relata que a inscrição do débito em dívida ativa se deu em 04/08/2016. Informa que os valores a título de honorários sucumbenciais não podem ser cobrados na via administrativa. Afirma que a CDA não é líquida, uma vez que os valores cobrados como juros estão acima da Taxa Selic. Narra que a cobrança é excessiva em R\$ 30.083,71. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de sigredo de justiça.

Com a inicial foram juntados documentos.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda da contestação.

A autora requer a juntada de declarações que comprovam a sua inatividade (id. 2222103).

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi decretado o sigilo de documentos nos autos (id. 2520326).

A União apresenta contestação (id. 2972991). Narra que as declarações que constituíram os débitos foram transmitidas em 27/03/2009, 25/03/2010 e 22/03/2011. Diz que, em 08/03/2012, a autora aderiu a parcelamento, o que interrompeu a prescrição. Expõe que o prazo voltou a correr em 21/02/2015, quando a autora foi excluída do parcelamento. Relata que a aplicação da Taxa Selic e dos encargos previstos no Decreto-Lei nº 1.025/69 não merecem nenhum reparo. Pugna pela improcedência do pedido.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (id. 4407035).

Instadas, a União informa não ter provas a produzir.

Seguiu-se réplica da autora, em que narra ter descumprido o parcelamento desde o dia seguinte ao vencimento da primeira parcela, ocorrido em 14/03/2012. Diz que o prazo prescricional deve recomençar a fluir a partir dessa data, e não da data em que foi excluída do parcelamento. Por fim, retoma e enfatiza os argumentos declinados em sua peça inicial e requer a produção de prova pericial contábil (id. 5188770).

O pedido de produção de prova pericial contábil foi indeferido (id. 9704345).

Em petição sob o id. 10007674, a autora narra que o artigo 21, § 24, da Lei Complementar nº 123/2006, com redação dada pela Lei Complementar nº 155/2016, passou a tipificar que a falta de pagamento de 3 parcelas, consecutivas ou não, implicará na imediata rescisão de parcelamento. Diz que tal dispositivo passou a vigorar em 01/01/2018. Expõe que, portanto, a partir de 01/01/2018 deve-se considerar que imediatamente rescindido o parcelamento quando três ou mais parcelas não foram pagas. Relata que, sendo tal disposição mais favorável ao contribuinte, deve-se prevalecer a retroatividade benéfica garantida no artigo 112, do Código Tributário Nacional. Informa que a terceira parcela não paga de seu parcelamento venceu em 08/06/2012. Afirma que a prescrição ocorreu, portanto, em 08/06/2017. Narra que a inscrição da dívida se deu em 04/08/2016. Diz que a inscrição em dívida ativa, porém, não tem o condão de interromper a prescrição. Requer a procedência dos pedidos.

Por fim, vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições gerais

Por ser desnecessária a produção de provas em audiência, julgo o mérito de forma antecipada, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Não há razões preliminares a serem analisadas.

MÉRITO

2.2 Prescrição

Na espécie, não há prescrição a ser pronunciada.

Os débitos em cobrança referem-se ao Simples Nacional, cujas declarações foram enviadas em 27/03/2009, 25/03/2010 e 22/03/2011 (id. 2972995).

A prescrição tributária, por força do artigo 146, III, "b", da Constituição da República, só pode ser regulada pelo Código Tributário Nacional, recepcionado como lei complementar. Este é o entendimento da Súmula Vinculante n. 8 do Supremo Tribunal Federal.

O Código Tributário Nacional assenta, em seu artigo 174, que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

O prazo prescricional tem início a partir da data da constituição definitiva do débito – no caso, a data em que foram enviadas as declarações: 27/03/2009, 25/03/2010 e 22/03/2011. Desse modo, o prazo prescricional se teria por findado em 27/03/2014, 25/03/2015 e 22/03/2016.

Conforme se constata dos documentos apresentados nestes autos, a Fazenda Nacional comprovou que a empresa solicitou parcelamento administrativo, o que implica confissão do débito e enseja a interrupção do prazo prescricional, conforme previsto no artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN.

Reconhecida a causa de interrupção de fluência do prazo prescricional, recomeça a contagem do quinquênio.

O pedido de parcelamento foi formalizado pela empresa em 08/03/2012 (id. 2972992), parcelamento esse que foi rescindido somente em 21/02/2015.

O argumento da autora, de que o prazo prescricional deve voltar a correr a partir do não pagamento da primeira parcela ou do não pagamento de três parcelas, não merece prosperar.

O prazo prescricional, em verdade, tem início com a exclusão formal do contribuinte do programa de parcelamento. Enquanto o contribuinte estiver vinculado a parcelamento, a União não pode sequer ajuizar execução fiscal. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. GRUPO ECONÔMICO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. INTERESSE COMUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATORIO. SÚMULA 7/STJ. 1. A agravante afirma que não há elemento capaz de ensejar a conclusão de que a Transprev Transportes (ou mesmo a Prosegur) possuía interesse comum ou estava vinculada ao fato gerador do qual decorreu o crédito tributário ora em exigência. 2. Conforme consignado na análise monocrática, a Corte a quo, soberana na apreciação das provas carreadas aos autos, reconheceu a formação de grupo econômico entre a executada e a empresa, ora recorrente, caracterizado pela confusão patrimonial. Baseado, pois, nessas premissas fáticas, reconheceu a responsabilidade subsidiária nos seguintes termos (fls. 541-543, e-STJ): "Nesse passo, cotejando-se o conceito acima com a realidade dos autos, necessário reconhecer o elo entre TRACTHORE PARTICIPAÇÕES, controlada por MARIO MANEIA, TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS e da TRANSPORTADORA OURIQUE, outrora TRANSPREV TRANSPORTE DE VALORES, com a formação do grupo econômico, com a confusão patrimonial entre essas empresas". 3. Portanto, havendo-se estabelecido, no acórdão recorrido, a existência de prova indiciária, nos autos, não só da formação de grupo econômico, mas também da confusão patrimonial, bem como da existência de unidade de ação, entre as empresas integrantes do grupo econômico, na realização do fato gerador da situação comum, a questão não mais pode ser alvo de debate em Recurso Especial, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ. 4. **Em relação à prescrição, o acórdão regional não destoa da jurisprudência do STJ, de que o prazo prescricional tem início com a exclusão formal do contribuinte do programa de parcelamento. Incidência da Súmula 83/STJ.** 5. Quanto à tese que sustenta a nulidade da CDA, a revisão do consignado pelo Tribunal de origem acerca do cumprimento dos requisitos da Certidão requer o revolvimento do conjunto fático-probatório, visto que a instância a quo utilizou elementos contidos nos autos para alcançar o entendimento de que a Certidão de Dívida Ativa cumpre os requisitos legais. O reexame de provas é inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 83 do STJ. 6. O posicionamento do Tribunal a quo está em consonância com a orientação do STJ de que "o art. 133 do CTN impõe ao sucessor a responsabilidade integral, tanto pelos eventuais tributos devidos quanto pela multa decorrente, seja ela de caráter moratório ou punitivo (Resp. 670.224/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 13.12.2004)". Incidência da Súmula 83 do STJ. 7. Agravo Interno não provido. (STJ, AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1721146 2017.03.00315-1, Segunda Turma, Relator Herman Benjamin, julgado em 06/11/2018, publicado em 19/11/2018).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ADESÃO A PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERROMPIDA ATÉ A EXCLUSÃO FORMAL. 1. O pedido de parcelamento resulta no reconhecimento dos débitos tributários correspondentes pelo devedor, sendo causa de interrupção da prescrição. Precedentes. 2. Inexistindo exclusão formal do parcelamento, fato esse não demonstrado no decorrer da instrução processual, o prazo prescricional permanece interrompido. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1615178 2016.01.89114-5, Segunda Turma, Relator Og Fernandes, julgado em 11/09/2018, publicado em 18/09/2018).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO OCORRÊNCIA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INADIMPLEMENTO DO PARCELAMENTO. EXCLUSÃO FORMAL DO CONTRIBUINTE. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. FUNDAMENTO INATACADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 283 DO STF E SÚMULA 7 DO STJ. 1. A Corte de origem infirmou que a sociedade empresária não afastou a presunção de veracidade do extrato da Receita Federal em que consta a data do inadimplemento do parcelamento, fundamento esse não impugnado pela recorrente nas razões do recurso especial, atirando a incidência da Súmula 283 do STF. 2. E assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a legalidade da incidência da taxa Selic para a cobrança de tributos federais, a partir de 1º de janeiro de 1995, consoante o disposto na Lei 9.065/1995. 3. Igualmente, a jurisprudência do STJ firmou a orientação de que "a confissão, para fins de parcelamento, equivale à constituição do crédito tributário, sendo desnecessário lançamento pelo Fisco" (AgRg no Ag 1.028.235/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/3/2009). 4. **Do mesmo modo, a jurisprudência do STJ, também, proclamou o entendimento de que, "em parcelamento, o marco inicial do curso da prescrição inicia-se com a exclusão formal do contribuinte do programa. Esse ato gera, para a Fazenda Pública, a possibilidade imediata de cobrança do crédito confessado. Em que pese no caso dos autos tenha existido a 'inexistência de faturamento', causa que gera a rescisão do parcelamento, para que se retome a exigibilidade do crédito tributário, e tenha início o prazo prescricional para a sua cobrança, essencial que haja ato formal de rescisão do parcelamento. Não sendo possível a contagem do prazo a partir da ocorrência da situação autorizativa da exclusão" (AgRg no REsp 1.524.984/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/4/2016, DJe 18/4/2016).** 5. Para afastar o entendimento a que chegou a Corte a quo, de modo a albergar as peculiaridades do caso e verificar que estão prescritos os créditos tributários após o inadimplemento do parcelamento, como sustentado neste recurso especial, é necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 6. Agravo de interno a que se nega provimento. (STJ, AIRES P - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL – 1119623 2009.00.14811-9, Segunda Turma, Relator Og Fernandes, julgado em 05/06/2018, publicado em 11/06/2018).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACORDÃO RECORRIDO. PARCELAMENTO. MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO FISCAL. EXCLUSÃO FORMAL DO CONTRIBUINTE DO PARCELAMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O prazo prescricional intercorrente recomeça a contar a partir da exclusão formal do contribuinte do programa de parcelamento (AgInt nos EDcl no AREsp 825.820/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 15/04/2016). 3. Agravo interno não provido. (STJ, AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1590122 2016.00.67300-0, Segunda Turma, Relator Mauro Campbell Marques, julgado em 13/09/2016, publicado em 20/09/2016).

Assim, excluída a autora formalmente do parcelamento em 21/02/2015, o prazo prescricional só voltou a correr a partir dessa data. Portanto, não há falar em prescrição da pretensão executória dos débitos em discussão.

2.3 Juros de mora calculados acima da taxa Selic

A incidência da taxa Selic como fator de juros moratórios está amparada no parágrafo 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, o qual autoriza a edição de regras próprias para os juros moratórios. O artigo 13 da Lei nº 9.065/95 expressamente comina a utilização de tal índice para o cálculo de tais juros moratórios em débitos tributários.

Os Tribunais pátrios, dentre eles o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Superior Tribunal de Justiça, há muito já cristalizaram o entendimento pela legalidade da aplicação da taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia – Selic como fator de cálculo de juros moratórios em débitos dessa natureza.

Ao contrário de refutar a aplicabilidade do fator em apreço, o parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 vem corroborá-la. A taxa Selic deve ser aplicada na compensação ou restituição tributária, por questão de simetria e de obediência ao princípio da igualdade. Desse modo, também calha aplicação em cobranças de débitos tributários, sob pena de tratar desigualmente contribuinte e Fazenda Pública em situações idênticas.

A lei ordinária não criou o fator Selic, mas apenas autorizou sua utilização. O artigo 84 da Lei nº 8.981/95 assim estabelecia:

Art. 84 – Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores verem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I – juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; (...) § 4º - Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadas pelos INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica.

Já o artigo 13 da Lei nº 9.065/95 determinava que:

Art. 13 – A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do artigo 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, e pelo artigo 90 da Lei nº 9.981, de 1995, o art. 84, I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a,2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais acumulada mensalmente.

A par dessas previsões normativas, a Lei nº 9.430/96, em seu artigo 61, § 3º, por meio da remissão ao seu artigo 5º, também determinou a aplicação da taxa Selic sobre os débitos para com a União não pagos no vencimento decorrentes de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal cujos fatos geradores ocorressem a partir de 1º de janeiro de 1997.

Por sua vez, o artigo 38, § 6º, da Lei nº 8.212.91, acrescentada pela Lei nº 9.528/97, também prevê a aplicação da Selic em parcelamentos.

Diante de toda essa base normativa, outra conclusão não há senão pela existência de previsão legislativa à aplicação da Selic no cálculo dos juros moratórios na cobrança de tributos federais não pagos no vencimento.

Demais, o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, embora se refira à taxa de 1% ao mês, o faz em caráter supletivo, deixando expressamente à lei a possibilidade de dispor de modo diverso. Não estabelece aludido índice como limite, mas com taxa supletiva, pois.

Forçoso concluir, portanto, que, se a Selic tem sua aplicação prevista por força de lei, assume a condição de taxa de juros moratórios aplicável em matéria tributária.

Como observado pelo em. ora Desembargador Federal Leandro Paulsen:

(...) o não pagamento do tributo no prazo faz com que o Poder Público tenha que emitir títulos para obter recursos, sendo natural que os juros moratórios em matéria tributária equivalham ao custo do dinheiro para o Governo. (**Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência**, 8ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, ESMAFE, 2006, pág. 1.168).

A planilha de cálculos trazida pela autora sob o id. 1930441 não se presta a comprovar que os juros de mora foram calculados acima da taxa Selic. Veja-se:

A validade do título executivo, a que a lei atribui efeito de prova pré-constituída e constitui título executivo extrajudicial, com presunção legal de liquidez e certeza do débito que traduz (artigos 784, IX, e 783, do CPC), funda-se na regularidade do procedimento administrativo de sua formação e se reflete na certeza que documenta a inscrição. Constando da CDA os elementos indispensáveis à defesa eficiente do executado (identificação e justificação daquilo que lhe está sendo exigido) não há falar em nulidade.

Cabe observar que a inscrição cria o título. Ainda, a certidão de inscrição é o documento necessário e suficiente para efeito de ajuizamento da cobrança judicial pelo rito da Lei 6.830/1980. Nem sequer há necessidade de que venha instruída por demonstrativo discriminado de cálculo (artigo 798, inciso I, alínea "b", do CPC) ou cópia do processo administrativo, documentos que não se afiguram indispensáveis à propositura da ação (artigo 6º, da Lei 6.830/80), prevalecendo, neste aspecto, a especialidade da Lei em questão.

No caso, a União até apresentou o processo administrativo (id. 2972995) e a CDA em que os débitos em discussão foram inscritos. O título contém os dados necessários à identificação do devedor, à origem e natureza do débito, às parcelas que o compõem, incluídos os encargos moratórios, e a respectiva fundamentação legal. Logo, não tendo sido apurada nem demonstrada a ocorrência de cobrança acima do valor devido, não há irregularidade a inquirir o título. Não há, por decorrência, excesso de cobrança.

Com efeito, a CDA em que o débito foi inscrito contém todos os requisitos exigidos pelo artigo 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80. Inclusive indica expressamente a origem dos débitos, os valores e a forma de atualização (id. 2972995).

Disso se extrai que a inscrição do crédito não apresenta vícios formais que maculem a formação do título executivo, gozando de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, que não restou ilidida.

2.4 Encargo legal – Decreto n.º 1.025/1969

Quanto à incidência do encargo legal, a jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica quanto a sua exigibilidade e quanto a impossibilidade de redução de seu percentual, assim que inscrito o débito em dívida ativa.

Nesse sentido, colaciono abaixo os julgados do Superior Tribunal de Justiça, ora transcritos como fundamento de decidir:

ADMINISTRATIVO. CESSÃO DE CRÉDITO RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO NA ALÍNEA C. NÃO-INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL AO QUAL FOI DADA INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. PRESCRIÇÃO. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. MP N. 2.196-3/2001. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DE ENCARGO LEGAL. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. I - Inexistência violação do art. 535 do CPC/73 pelo Tribunal de origem que, fundamentadamente, decide de forma contrária à pretensão da parte recorrida. II - A interposição do recurso especial com fundamento na alínea c não dispensa a indicação do dispositivo de lei federal ao qual o Tribunal de origem teria dado interpretação divergente daquela firmada por outros tribunais. O não cumprimento de tal requisito, como no caso, importa deficiência de fundamentação, atraindo a incidência do óbice do enunciado n. 284 da Súmula do STF. III - Da mesma forma, a interposição do recurso especial pela alínea a exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquirido como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o enunciado n. 284 da Súmula do STF. IV - De acordo com a jurisprudência do STJ, ainda que se trate de créditos cedidos à União por força da Medida Provisória n. 2.196-3/2001, a inscrição do valor devido em Dívida Ativa da União para perfectibilizar sua cobrança legítima a incidência dos encargos devidos, neles incluídos o previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69. Precedentes: REsp 1373292/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/10/2014, DJe 4/8/2015; REsp 1.121.743/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 18/2/2010, DJe 26/2/2010; AgRg no REsp 1.086.213/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 6/8/2009, DJe 31/8/2009; REsp 1.022.746/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/8/2008, DJe 22/9/2008. Neste ponto, o Acórdão regional recorrido está em desconformidade com a jurisprudência desta Corte, razão pela qual merece reforma. V - Agravo interno improvido. (STJ, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1555390 2015.02.30477-5, Segunda Turma, Rel. FRANCISCO FALCÃO, DJE DATA: 26/04/2018).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL EM DESFAVOR DA FAZENDA ESTADUAL. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. DÍVIDA ATIVA CONSTITUÍDA APÓS A LEI 11.457/2007. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. O encargo previsto no Decreto-lei 1.025/1969 engloba honorários sucumbenciais e verbas destinadas ao aparelhamento e desenvolvimento da arrecadação fiscal, nos termos dos artigos 3º, parágrafo único, e 4º da Lei 7.711/1988, combinado com Decreto-Lei 1.437/1975. 2. Em razão do caráter especial deste encargo frente ao artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, prevalece por critério de especialidade, o teor do artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/1969 quando se tratar de execução fiscal proposta pela União em face de outras pessoas jurídicas de direito público. Nesse sentido: REsp 1538950/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015. 3. Não obstante se tratar de crédito oriundo de contribuição previdenciária, a dívida ativa foi constituída após a edição da Lei 11.457/2007, que atribui à Fazenda Nacional a competência para ajuizar a execução fiscal visando a cobrança do crédito. 4. Portanto, nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/1969, incide o encargo legal nas execuções fiscais promovidas pela União em face de outras pessoas jurídicas de direito público. 5. Recurso especial não provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1540855 2015.01.55201-5, Segunda Turma, Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA: 18/12/2015).

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, incisos I, do Código de Processo Civil.

Condono a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo sobre o valor da causa atualizado, escalonado nos termos do artigo 85, parágrafos 2º, 3º e § 4º, inciso III, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Isenção de custas para beneficiários da gratuidade de justiça (art. 4º, II, da Lei n.º 9.289/96).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 7 de fevereiro de 2019.

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de pedido aforado por Priscila Alves da Silva em face da Caixa Econômica Federal – CEF. Essencialmente, pretende o cancelamento de leilão e a declaração de nulidade de transferência e consolidação de propriedade.

Narra que é proprietária de imóvel localizado à rua Quincas Borba, 75, Mirante de Jandira, Jandira/SP. Diz que adquiriu o imóvel através de instrumento particular de promessa de venda e compra firmado com a empresa Aro Participações Ltda., em 12/08/2009. Expõe que financiou o valor de R\$ 120.990,00, para a compra do imóvel, junto à Caixa Econômica Federal. Relata que pagou 67 parcelas, de 06/11/2009 a 06/05/2015. Informa que, após ter sido demitida, não teve mais condições de honrar as despesas contratuais. Afirma que tentou renegociar a dívida, sem sucesso. Narra que, em 01/03/2017, foi surpreendida com a notícia de que seu imóvel seria leiloadado. Diz que nunca foi notificada nem regularmente constituída em mora. Requer compensação por danos morais e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido e os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (id. 746179).

Citada, a CEF apresenta contestação (id. 1267703). Argui, em caráter preliminar, a carência da ação, uma vez que, em 10/02/2016, houve a consolidação da propriedade em seu nome. No mérito, narra que a autora está em mora desde junho de 2015. Sustenta a higidez jurídica e financeira do contrato. Defende a regularidade dos procedimentos de consolidação da propriedade. Destaca a impossibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade. Afirma que ocupação do imóvel é ilegal, pois a propriedade já foi consolidada em seu nome. Requer a total improcedência dos pedidos.

Conforme id. 1442637, foi proferida decisão no agravo de instrumento nº 5001704-45.2017.4.03.0000 indeferindo o pedido de antecipação da tutela recursal.

Seguiu-se réplica da autora, em que retoma e enfatiza as razões declinadas em sua peça inicial (id. 1689056). Acrescenta “*sofrer ameaças constantes sob o pretexto de desocupar o imóvel para não sofrer ação judicial*”. Requer a condenação da ré em litigância de má-fé.

Na fase de produção de provas, a autora alega que o ônus da prova deve ser da Instituição ré, por se tratar de relação de compra e venda de bem imóvel entre agente financeiro e pessoa física. A ré nada requereu.

O julgamento foi convertido em diligência, a fim de que a CEF trouxesse aos autos comprovante de notificação da autora, bem como a matrícula atualizada do imóvel, com a consolidação da propriedade em seu nome (id. 4637774).

A CEF trouxe aos autos a matrícula nº 136.325 e a notificação extrajudicial da autora do leilão do imóvel (id. 5307150).

A autora requer o julgamento da lide (id. 5308011).

O julgamento foi convertido novamente em diligência, a fim de que a CEF trouxesse aos autos comprovante de intimação da fiduciante ocorrida nos termos do artigo 26 e parágrafos, da Lei nº 9.514/97 (id. 9735220).

A CEF trouxe aos autos certidão expedida pelo Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Barueri, em que anotada a intimação da autora para purgar a mora em 24/09/2015 (id. 9939505).

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

A preliminar de ausência de interesse de agir não merece acolhida, em razão de que o que se discute nos autos é justamente a regularidade do procedimento de consolidação da propriedade

MÉRITO

2.2 Legitimidade da execução extrajudicial

A Lei nº 9.514/1997 dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e cria a alienação fiduciária de coisa imóvel, modalidade de negócio jurídico acessório, instituidor de propriedade resolúvel, preordenado à garantia de financiamentos habitacionais de maneira menos onerosa e mais simples que o vetusto regime de garantia hipotecária, disciplinado pelos artigos 9º e seguintes do Decreto-lei nº 70/1966.

Em seu artigo 26, § 1º, o referido diploma legal concede ao devedor fiduciante inadimplente o prazo de 15 (quinze) dias para a purgação da mora.

Assim, vencida e não paga a dívida e observado o prazo de carência contratualmente estabelecido, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário. A intimação se dará pelo oficial do competente Registro de Imóveis e instará o devedor a satisfazer, no prazo de 15 dias, as prestações vencidas e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros remuneratórios contratados, os juros de mora e multa moratória, os demais encargos e despesas de intimação, inclusive tributos e as contribuições condominiais e associativas.

Sacramentada a *mora debitoris*, resolve-se a propriedade fiduciária em favor do agente financeiro, cabendo ao registro imobiliário competente a averbação, “*Υ...*” na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade (...), à vista da prova do pagamento (...) do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do *laudêmio*” (artigo 26, § 7º, da Lei nº 9.514/1997).

No caso dos autos, note-se que a autora reconhece expressamente a sua inadimplência contratual. Para além disso, foi comprovado, pelo documento id. 9939505, que a autora foi devidamente intimada para purgar a mora, ao contrário do alegado por ela mesma em sua petição inicial.

Vê-se, pois, que a CEF apenas aplicou a legislação que rege o contrato em decorrência da inadimplência da devedora. Esta, devidamente constituída em mora, não providenciou a purgação da dívida no prazo concedido.

Por ter sido assim, porque é regular e está legitimamente consolidada a propriedade com o respectivo registro na matrícula junto ao CRI, não é possível que se impeça a ré de exercer o direito de dispor do bem. O direito de disposição é consequência direta do direito de propriedade advindo do registro, nos termos do artigo 30 da Lei nº 9.514/97, que dispõe:

Art. 30. É assegurada ao fiduciário, seu cessionário ou sucessores, inclusive o adquirente do imóvel por força do público leilão de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 27, a reintegração na posse do imóvel, que será concedida liminarmente, para desocupação em sessenta dias, desde que comprovada, na forma do disposto no art. 26, a consolidação da propriedade em seu nome.

Executada de forma legítima a garantia contratual, não cabe impedir a credora de exercer os direitos inerentes à propriedade do imóvel.

Com relação à notificação pessoal, a sua essencial finalidade é a de dar ciência ao mutuário de que está em mora no adimplemento do contrato de financiamento, permitindo-lhe assim purgá-la conforme previsão do artigo 31, parágrafo 1º, do Decreto-Lei nº 70/1966, na redação da Lei nº 8.004/1990.

A providência de notificação pessoal não tem um fim em si mesma. Antes, é meramente instrumental da finalidade de levar ao conhecimento da devedora a existência do inadimplemento, permitindo-lhe: (1) comprovar eventual pagamento já realizado, (2) pagar o débito no ato, ou mesmo (3) novar ou acertar financeiramente o pagamento do débito com a credora.

Ainda da análise dos presentes autos, observo que em nenhum momento a autora pretende materialmente, por ato inequívoco de pagamento, adimplir a dívida consolidada ou mesmo negociá-la no limite de suas possibilidades financeiras.

Não demonstrou de forma concreta e segura, representada por proposta de pagamento/renegociação com exposição de valores e forma de pagamento, nenhuma intenção material de pôr termo ao débito e de regularizar a dívida, definido assim a propriedade do imóvel e o uso gozo correspondente de sua posse.

Não apresentou proposta de acordo nem tampouco pedido de depósito dos valores que julga incontroverso. Não há, pois, intenção material clara e concreta de parcelamento desse valor.

Não há, portanto, amparo legal para a pretensão de declaração de nulidade do procedimento de execução e do direito de purgar a mora. Em última análise, pretende obrigar o credor fiduciário a contemporizar a inadimplência. Almeja que o credor admita o pagamento dos valores a tempo e modo escolhidos por ela, devedora/fiduciante.

Considerando os fundamentos da petição inicial, acima analisados, a pretensão tangencia mesmo a má-fé processual, a qual deste turno será relativizada pelo benefício da dúvida.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes os pedidos** deduzidos em face da Caixa Econômica Federal, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Isenção de custas para beneficiários da gratuidade de justiça (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).

Participe-se eletronicamente a prolação desta sentença ao eminente Desembargador relator do agravo de instrumento nº 5001704-45.2017.4.03.0000 (2ª Turma), remetendo-lhe uma cópia.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 7 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

ID n. 14266952

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

BARUERI, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000999-11.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARIA DA GUIA SOARES BERNARDO, JULIMAR MACEDO BERNARDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de pedido aforado por Maria da Guia Soares Bernardo e Julimar Marcedo Bernardo em face da Caixa Econômica Federal – CEF. Essencialmente, pretendem a suspensão de leilão e da consolidação de propriedade.

Com a inicial, foi juntada farta documentação.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citada, a CEF apresenta contestação.

Os patronos dos autores renunciaram ao mandato que lhes foi outorgado.

Os autores foram intimados pessoalmente a regularizarem suas representações processuais.

Intimados, os autores ficaram-se silentes.

Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

Decido.

O caso é de extinção do processo sem resolução de mérito, por força da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem que disso se possa avertir eventual cerceamento do direito de defesa.

Ora, a representação processual é pressuposto de constituição válida da relação jurídico-processual.

No presente caso, em que pese terem sido os autores intimados a regularizarem suas representações processuais, deixaram de promover as diligências que lhes foram impostas, não se manifestando no momento oportuno.

Assim, sua inércia em cumprir as diligências determinadas pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento do feito, impondo-se, pois, a sua extinção.

Diante do exposto, **decreto a extinção** do processo sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, conforme parágrafo 3.º do artigo 98 do mesmo Código.

Custas pelos autores, observada a gratuidade condicionada, acima referida.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000202-69.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SIMONE MIRIM RAINHA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE VIEIRA CAMACHO - SP254564
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de condenação da ré ao pagamento das diferenças correspondentes à substituição da TR pelo INPC ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador, como índice de correção monetária dos depósitos da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR foi zero ou menor que a inflação.

A parte autora atribuiu à causa valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Para fins de verificação da competência, determinou-se a demonstração do proveito econômico almejado.

O comando foi atendido no id 12251175.

Decido.

O artigo 3º, *caput*, da Lei 10.259/01 reza que: “Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Diante do valor informado pelo id 12251175, o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal.

Imperioso, pois, o reconhecimento da incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal.

Não se pode perder de vista que as regras atinentes ao valor da causa, fixadas em lei, são de natureza cogente. Sua observância deve ser judicialmente controlada, até para se evitar expediente da parte autora tendente a modificar, ao seu talante, o rito procedimental.

Ante o exposto, **reconheço a incompetência absoluta** desta 1ª Vara Federal e determino a remessa dos autos ao Juizado Federal Especial, ambos desta 44ª Subseção Judiciária de Barueri/SP, competente para apreciação e julgamento do feito.

Publique-se.

BARUERI, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000128-78.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: FOR SALE REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FELIPE FOGACA LINO - SP234168
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a quem compete o exercício do juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1010, parágrafo 3º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002734-79.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LENIVALDA MARIA PORTELA FERNANDES, IVAN SILVA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA APARECIDA RIBEIRO FRANCIS BAMPA - SP344598
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA APARECIDA RIBEIRO FRANCIS BAMPA - SP344598
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

DESPACHO

Digam as partes se há outras provas a serem produzidas, justificando sua essencialidade e sua pertinência, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais remanescentes deverão ser apresentadas nessa mesma oportunidade.

Nada mais sendo requerido a título probatório, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-42.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: D&I COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada (autora) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001506-69.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CRIATIVIDADE COMUNICACAO EMIDIA LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a autora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, haja vista o informado no id 122621148. Prazo: 15 (quinze) dias.

Caso inerte, intime-se na forma do artigo 485, parágrafo 1º, do CPC. Nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001440-89.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: FERNANDO AUGUSTO LUSTOSA NOGUEIRA

DESPACHO

Intime-se a autora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, haja vista o informado no id 12301664. Prazo: 15 (quinze) dias.

Caso inerte, intime-se na forma do artigo 485, parágrafo 1º, do CPC. Nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001912-90.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: JOSE CARLOS MORAES ROCHA

DESPACHO

Intime-se a autora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, haja vista o informado no id 12444801. Prazo: 15 (quinze) dias.

Caso inerte, intime-se na forma do artigo 485, parágrafo 1º, do CPC. Nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001708-25.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: TRISOFT MANTAS DE POLIESTER LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 12757823: Reputo válida a procuração apresentada aos autos, nos termos do disposto pelo artigo 105, parágrafo 4º, do CPC.

Intime-se a parte autora para ciência e eventual manifestação sobre os argumentos apresentados em contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há outras provas a serem produzidas, justificando sua essencialidade e sua pertinência, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais remanescentes deverão ser apresentadas nessa mesma oportunidade.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002156-19.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CAMILA BIGARELLI BARROS

DESPACHO

Id n. 14269801:

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

BARUERI, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001804-61.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: LOGVELOX MANUSEIO PROMOCIONAL LTDA - EPP

DESPACHO

Id n. 11464034

Diante do decurso de prazo para a apresentação de contestação pelo réu, **decreto a sua revelia.**

Assim, presumem-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela autora, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil. Tal presunção naturalmente não conduz à automática conclusão jurídica pretendida pela parte autora.

Ainda que decretada a revelia e declarado o efeito probatório acima, oportunizo à CEF manifeste-se sobre eventual interesse na produção de outras provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 dias.

No mesmo prazo sobredito, deverá a CEF manifestar também eventual interesse na realização de audiência de conciliação (CECON).

Publique-se.

BARUERI, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002637-16.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
RÉU: THAMIRIS APARECIDA TAVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

BARUERI, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000118-34.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: UNIMARKA DISTRIBUIDORA S/A

Advogados do(a) AUTOR: TAILANE MORENO DELGADO MORO - PR52080, CRISTIANO LISBOA YAZBEK - PR40443, GILBERTO LUIZ DO AMARAL - PR15347, LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL - SP255884

RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

S E N T E N Ç A

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por ação de Unimarka Distribuidora S.A. Visa à suspensão da exigibilidade de crédito tributário referente à contribuição social previdenciária (cota empresa, SAT/RAT e as destinadas a terceiros) prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/1991, incidente sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias, valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado, aviso prévio indenizado e décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Almeja, também, a restituição dos valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial (id. 4575398).

O pedido de medida liminar foi deferido (id. 5552624).

A União apresenta contestação (id. 8527196). Notícia a interposição de agravo de instrumento e invoca, em caráter preliminar, a ausência de interesse de agir em relação ao aviso prévio indenizado. Narra que a contribuição previdenciária patronal não incide sobre o aviso prévio indenizado. No mérito, requer a improcedência do pedido.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido em parte no agravo de instrumento (id. 8814180).

Instadas, a União informa não ter provas a produzir.

Seguiu-se réplica da autora, em que defende seu interesse de agir, uma vez que busca a compensação ou restituição dos valores pagos indevidamente a título de contribuição previdenciária patronal sobre o aviso prévio indenizado. No mérito, retoma e enfatiza os argumentos declinados em sua peça inicial (id. 13779156).

Por fim, vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Por ser desnecessária a produção de provas em audiência, julgo o mérito de forma antecipada, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir. A autora busca, nestes autos, seja reconhecido seu direito a compensar ou restituir os valores pagos a título de contribuição previdenciária patronal incidente sobre o aviso prévio indenizado, o que não foi acatado pela União.

No mérito, tenho que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão no agravo de instrumento interposto pela União se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

Examinando os autos, verifico que a questão de mérito que se coloca nestes autos é a de saber se as verbas indicadas pela impetrante estariam abrangidas da incidência das contribuições sociais discutidas no feito de origem. Passo, assim, a analisar a natureza de cada verba discutida pela agravante.

(i) Aviso prévio indenizado e reflexos no 13º salário

Tendo em vista a notícia de dispensa de recorrer quanto à exclusão do aviso prévio indenizado da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, passo a analisar o pedido tão somente em relação à contribuição devida a terceiros.

No que diz respeito ao aviso prévio, imperioso recordar que consiste na comunicação feita pelo empregador ou pelo empregado à parte contrária, com a antecedência prevista em lei, de sua intenção de rescindir o contrato de trabalho (CLT, artigo 487). Na hipótese em que o empregador não respeitar essa antecedência, o empregado receberá os "salários correspondentes ao prazo do aviso", na exata dicção da Consolidação das Leis do Trabalho (§1º, do citado artigo).

A natureza desse valor recebido pelo empregado – aviso prévio indenizado –, todavia, não é salarial, já que não é pago em retribuição ao trabalho prestado ao empregador e sim como ressarcimento pelo não gozo de um direito concedido pela lei de, mesmo sabendo da demissão, ainda trabalhar na empresa por um período e receber por isso. Nesse sentido, transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SIMPLES REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES VEICULADAS NO RECURSO ANTERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS INDENIZATORIAS. COMPENSAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. SÚMULA N. 83/STJ. 1 – É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado em julgamento na 1ª Seção desta Corte no julgamento, em 26.02.2014, do Recurso Especial n. 1.230.957/RS, sedimentou entendimento, inclusive sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, segundo o qual não incide a mencionada contribuição sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente. (...) IV – Agravo regimental improvido." (negritei)

(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1486025/PR, Relatora Ministra Regina Helena Costa, DJe 28/09/2015)

No que atine aos reflexos do aviso-prévio indenizado sobre o 13º salário, a iterativa jurisprudência do STJ e do TRF-3 firmou-se segundo a orientação de que os valores pagos a este título integram a remuneração do empregado. Nesta linha, trago à colação o seguinte precedente:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 2. A gratificação natalina, por ostentar caráter permanente, integra o conceito de remuneração, sujeitando-se, consequentemente, à contribuição previdenciária. A Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, § 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário. 3. Nesse contexto, a circunstância de o aviso prévio indenizado refletir na composição da gratificação natalina é irrelevante, devendo a contribuição previdenciária incidir sobre o total da respectiva verba. 4. Assim, os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuir natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. 5. Agravo Regimental não provido."

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1383613 PR 2013/0131391-2, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 10/10/2014)

(ii) Quinze dias que antecedem a concessão de auxílio-acidente ou doença

O C. STJ firmou o entendimento no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS de que os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ostentam natureza indenizatória. Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre: (I) a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória, haja vista que "a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado"; (II) o adicional de férias relativo às férias indenizadas, visto que nesse caso a não incidência decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97) e relativamente "ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória". 2. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Precedentes. 3. Agravos regimental desprovido."

(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1306726/DF, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 20/10/2014)

(iii) Terço constitucional de férias

Quanto ao adicional constitucional de férias, revejo posicionamento anteriormente adotado tendo em vista o julgamento pelo C. STJ do REsp nº 1.230.957/RS sob o regime do artigo 543-C do CPC, fixando o entendimento de que não deve incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Ante o exposto, defiro em parte o pedido de efeito suspensivo para reconhecer a legalidade da inclusão do reflexo do aviso prévio indenizado sobre o 13º salário na base de cálculo da contribuição previdenciária e contribuições devidas a terceiros.

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a autora recolher a contribuição previdenciária (cota empresa, SAT/RAT e as destinadas a terceiros) sobre valores que não possuam natureza remuneratória – caso do valor pago a título de **aviso-prévio indenizado, primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado e terço constitucional de férias**. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela autora a tal título, com a inclusão indevida destes valores.

A compensação dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim: **(3.1)** declaro a não-incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991 e contribuições devidas ao RAT/SAT e a terceiros sobre valores pagos a título de **aviso-prévio indenizado, primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado e terço constitucional de férias**; e: **(3.2)** condeno a União (Fazenda Nacional) a restituir à parte autora as parcelas da contribuição comprovadamente recolhidas sobre esses valores, observado o prazo prescricional, em montante a ser apurado em liquidação de sentença que faça incidir exclusivamente a taxa Selic desde cada recolhimento indevido. A autora poderá, à sua escolha e após o trânsito em julgado, optar por compensar a importância a lhe ser devida com débitos próprios havidos com a Fazenda Nacional, nos termos do enunciado n.º 461 da Súmula do STJ. No que couber, deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **suspendo a exigibilidade** do débito tributário acima afastado, até a formação da coisa julgada ou até novo pronunciamento jurisdicional.

Fixo os honorários advocatícios totais em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Diante da sucumbência recíproca e desproporcional, a parte autora pagará 25% do valor à representação processual do réu. Já a União pagará 75% do valor à representação processual do autor, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil.

As custas serão pagas na mesma proporção pelas partes. A União, contudo, goza de isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/1996.

Sentença sujeita à remessa necessária. Cumpra-se oportunamente o artigo 496, § 1.º, CPC.

Participe-se eletronicamente a prolação desta sentença ao eminente Desembargador relator do agravo de instrumento nº 5011898-70.2018.403.0000 (1ª Turma), remetendo-lhe uma cópia.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

BARUERI, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003810-41.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A

Advogado do(a) AUTOR: YASMIN SANTIAGO FERLA DA COSTA SILVA - SP369254

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por ação de SND Distribuição de Produtos de Informática S/A. Visa à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a impeça de realizar a compensação de seus débitos mensais de contribuição previdenciária posteriores à Lei nº 13.670/18 com créditos federais acumulados.

Narra que é credora da União, uma vez que recolheu imposto de renda na fonte sobre remessas internacionais para pagamentos de softwares padronizados posteriormente considerado não incidente na operação. Diz que o crédito oriundo dessa restituição foi inteiramente homologado pela Receita Federal. Expõe que a Receita Federal unificou os regimes jurídicos de compensação tributária relativamente às pessoas jurídicas que utilizassem o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial. Relata que a compensação somente foi permitida, na prática, com a edição da Lei nº 13.670/18, seguida da Instrução Normativa RFB nº 1.810. Informa que realizou pedidos administrativos de compensação, os quais nem foram processados, pois: "(...) o sistema eletrônico de compensação está formatado para não aceitar a inserção de créditos de período anterior a criação do e-Social, violando frontalmente preceitos básicos instituídos pela Constituição Federal, Código Civil e Código Tributário Nacional." (id. 11470516). Afirma que está impedida, portanto, de utilizar créditos anteriores à implantação do sistema para compensação de débitos atuais. Narra que a inovação legislativa viola toda a sistemática de recolhimento e extinção das obrigações tributárias, bem como o princípio da compensação e da igualdade.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (id. 11595632).

Em petição sob o id. 11821546, a autora requer a reconsideração da decisão, o que foi indeferido (id. 11943602).

Citada, a União apresenta contestação (id. 13051544). Em caráter preliminar, impugna o valor da causa. Narra que, em consulta aos sistemas administrativos de registro de débitos previdenciários, observou que o contribuinte ostenta saldo de cunho previdenciário em aberto de R\$ 59.979,70, que deve representar o valor da causa. No mérito, diz que inexistente, no ordenamento jurídico brasileiro a autorização genérica do encontro de contas. Relata que a proibição de compensação irrestrita não viola direito do contribuinte, ante a possibilidade de repetição do indébito tributário por outros meios. Informa que, com o advento da Lei nº 13.670/18, o encontro de contas entre débitos e créditos de contribuições previdenciárias com os demais tributos administrados pela Receita Federal foi viabilizado. Afirma que, entretanto, foram positivadas medidas restritivas para a utilização da compensação tributária como forma de extinção do crédito tributário. Expõe que é vedado o processamento do regime jurídico previsto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, para a glosa de créditos ou débitos apurados em período anterior à adesão ao e-Social. Narra que não existe direito subjetivo à compensação sem a intermediação e delimitação estatal. Diz que o encontro de contas é disciplinado pela lei vigente na data do ajuste. Pugna pela improcedência dos pedidos.

Seguiu-se réplica da parte autora, em que concorda com a retificação do valor da causa para R\$ 59.979,70, retoma e enfatiza os argumentos declinados em sua peça inicial (id. 13613768).

Em petição sob o id. 13829621, a autora requer o julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Registre-se o novo valor dado à causa: **R\$ 59.979,70**.

Não há razões preliminares a serem analisadas.

No mérito, observo que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **REsp 1.137.738** (Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010), sob o rito do artigo 543-C do CPC/73, fixou que:

(...) em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do questionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).

Logo, uma vez que a Lei nº 13.670/18 entrou em vigor em 30/05/2018 e a ação foi distribuída em 09/10/2018, verifico que a Lei nº 13.670/18 é plenamente aplicável ao caso.

Nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

(...)

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

(...)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

I - previstas no § 2º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

a) seja de terceiros; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

b) refina-se a "crédito-prêmio" instituído pela art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

c) refina-se a título público; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou

e) não se refina a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

(...)

§ 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação.

(...)

Por sua vez, de acordo com os artigos 2º, 3º e 26-A da Lei nº 11.457/07, a qual dispõe sobre a Administração Tributária Federal e dá outras providências:

Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

§ 1º O produto da arrecadação das contribuições especificadas no caput deste artigo e acréscimos legais incidentes serão destinados, em caráter exclusivo, ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social creditados diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º Nos termos do art. 58 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, a Secretaria da Receita Federal do Brasil prestará contas anualmente ao Conselho Nacional de Previdência Social dos resultados da arrecadação das contribuições sociais destinadas ao financiamento do Regime Geral de Previdência Social e das compensações a elas referentes.

§ 3º As obrigações previstas na Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social.

Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).

§ 1º A retribuição pelas serviços referidos no caput deste artigo será de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do montante arrecadado, salvo percentual diverso estabelecido em lei específica.

§ 2º O disposto no caput deste artigo abrangerá exclusivamente contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social ou instituídas sobre outras bases a título de substituição.

§ 3º As contribuições de que trata o caput deste artigo sujeitam-se aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios daquelas referidas no art. 2º desta Lei, inclusive no que diz respeito à cobrança judicial.

§ 4º A remuneração de que trata o § 1º deste artigo será creditada ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pela Decreto-Lei no 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

§ 5º Durante a vigência da isenção pela atendimento cumulativo aos requisitos constantes dos incisos I a V do caput do art. 55 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, deferida pela Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela Secretaria da Receita Previdenciária ou pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, não são devidas pela entidade beneficente de assistência social as contribuições sociais previstas em lei a outras entidades ou fundos.

§ 6º Equiparam-se a contribuições de terceiros, para fins desta Lei, as destinadas ao Fundo Aeroviário - FA, à Diretoria de Portos e Costas do Comando da Marinha - DPC e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e a do salário-educação.

(...).

Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei;

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Assim, de acordo com a legislação acima transcrita, restou autorizada a compensação das contribuições sociais previstas no artigo 11, parágrafo único, "a", "b" e "c", da Lei nº 8.212/91, e de contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, a partir da vigência da Lei nº 13.670/18.

Porém, para que a compensação seja permitida, os débitos ou créditos relativos às contribuições previdenciárias e aos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal devem ser necessariamente relativos a período posterior à utilização do e-Social para apuração das referidas contribuições.

A autora reconhece que os débitos que pretende compensar são relativos a contribuições previdenciárias de período anterior à apuração das referidas contribuições por meio do e-Social.

O que a autora busca, justamente, é que lhe seja garantida a possibilidade de compensar débitos sem a incidência da moldura legislativa.

Nos termos do artigo 170, do Código Tributário Nacional:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Ora, as restrições que a autora busca afastar foram impostas por lei, em total respeito ao artigo 170, do CTN.

A aplicação do artigo 26-A da Lei nº 11.457/07, incluído pela Lei nº 13.670/18, é reconhecida e inclusive determinada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

JUIZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC/73. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO. JUIZO DE RETRATAÇÃO EXERCICIDO PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO, DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA UNIÃO FEDERAL E AO REEXAME NECESSÁRIO E CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA. 1. Não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tomou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versam sobre a mesma causa de pedir. Outras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa. 2. No âmbito do STF o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 - AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no AREsp no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017). 3. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confirmam-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 - RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 - RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 - RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURELIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017 4. A jurisprudência firmada na Suprema Corte a respeito da matéria (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785/MG) deve ser aplicada, eis que caracterizada a violação, pelo acórdão rescindendo, do art. 195, I, da Constituição Federal, sendo mister reconhecer à impetrante o direito de não se submeter à tributação do PIS/COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. 5. Assentado o ponto, deve-lhe ser reconhecido também o direito à repetição e compensação dos indébitos de PIS/COFINS na parte em que as contribuições tiveram a base de cálculo composta de valores recolhidos a título de ICMS. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STF: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012); a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016). **Optando a impetrante pela compensação administrativa, deve também se ater aos termos do art. 26-A da Lei 11.457/07, introduzido pela Lei 13.670/18. (TRF3, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 314096 0015457-08.2008.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 28/09/2018).**

APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. AFASTAMENTO DA MULTA MORATÓRIA SE O CONTRIBUINTE EFETUA O PAGAMENTO DO DÉBITO ATÉ SEU VENCIMENTO, ATÉ A ENTREGA DA RESPECTIVA DECLARAÇÃO OU ATÉ SUA RETIFICAÇÃO - EM SENDO MAJORADO O TRIBUTO. O BENEFÍCIO NÃO FICA CONFIGURADO OPTANDO O CONTRIBUINTE PELA COMPENSAÇÃO DOS DÉBITOS, HAJA VISTA A NECESSIDADE DE ULTERIOR HOMOLOGAÇÃO. CONFORME PERÍCIA, FICOU PARCIALMENTE IDENTIFICADA A DENÚNCIA ESPONTÂNEA, DEVENDO SER RECONHECIDO À AUTORA O AFASTAMENTO DA MULTA MORATÓRIA, E A FACILIDADE DE COMPENSAR O QUE FOI INDEVIDAMENTE RECOLHIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. 1. Ao enfrentar a matéria da denúncia espontânea quanto aos créditos tributários sujeitos ao lançamento por homologação, o STJ apontou tratamento diferenciado para situações diversas. No caso de o contribuinte efetuar o pagamento de débitos declarados após seu vencimento ou após a entrega da declaração - o que vier depois - não restará configurado o instituto (Súmula 360 do STJ). Por seu turno, incidirão os benefícios previstos no art. 138 do CTN caso o contribuinte, verificando que o crédito tributário declarado e quitado foi apurado a menor, recorra a complementação com os devidos juros até a devida retificação (REsp 1.149.022/SP). 2. Hipótese diversa é aquela em que o contribuinte não efetua o pagamento dos débitos declarados, mas promove a sua compensação administrativa. Sujeitando-se o procedimento à homologação pela Receita Federal, nos termos do art. 74, § 5º, da Lei 9.430/96, não há que se falar em efetiva quitação dos débitos para fins de incidência do art. 138 do CTN, devendo incidir a multa moratória. Precedentes do STJ. 3. Achando-se demonstrado nos autos o pagamento de parte dos débitos declarados em DCTF antes de seu vencimento ou até a retificação de seus valores por DCTF retificadora, é mister afastar a incidência da multa moratória. Toma-se por fundamento o demonstrativo elaborado pelo perito judicial, observada a informação trazida pela Receita Federal de que a retificação do débito de COFINS apurado em 30.09.09 não alterou seu valor e, consequentemente, o respectivo pagamento se deu após sua declaração perante o Fisco. Quanto aos débitos objeto de compensação que também foram identificados no demonstrativo, remete-se à jurisprudência do STJ já mencionada, ficando impossibilitada a configuração da denúncia espontânea quando o contribuinte por esta modalidade de extinção. 4. O pedido para que seja reconhecido o direito para débitos futuros esbarra na ausência de elemento fático a justificar o interesse de agir, pois fícticia condicionada a prestação jurisdicional à situação eventual e se observado entendimento administrativo na mesma toada ao aqui defendido (Nota Técnica CODAC 001/12). Eventos futuros e incertos que não geram segurança. 5. **Pedido que merece parcial procedência, reconhecendo-se o direito o afastamento da multa moratória dos débitos elencados em demonstrativo pericial e quitados mediante pagamento, em data anterior ou concomitante à entrega da respectiva DCTF ou de sua retificadora, em caso de majoração do quantum devido. Efetuado o pagamento das referidas multas, tem a autora o direito de repetir/compensar os indébitos recolhidos, observada a prescrição quinquenal e os termos do art. 26-A da Lei 11.457/07, incluído pela Lei 13.670/18. 6. Sucumbência recíproca. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2117905 0025253-52.2010.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 17/09/2018).**

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC/73. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO, DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO APELO E CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA. 1. Não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que se tomou de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em transição que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa. 2. O STJ vem aplicando sem titubiosos o quanto decidido pelo STF no RE 574.706/PR (EDcl no AgRg no REsp 1276424/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 21/05/2018 - EDcl no AgRg no AREsp 400.024/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 16/05/2018 - REsp 1496603/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 25/04/2018 - REsp 1089297/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 17/04/2018), a demonstrar que não se deve ter receio de errar em continuar julgando, sem qualquer suspensão, os casos como o presente. 3. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confira-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 - RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 - RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 - RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017. A jurisprudência firmada na Suprema Corte a respeito da matéria (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785/MG) deve ser aplicada, eis que caracterizada a violação, pelo acórdão rescindendo, do art. 195, I, da Constituição Federal, sendo mister reconhecer à impetrante o direito de não se submeter à tributação do PIS/COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. **5. Assentado o ponto, deve lhe ser reconhecido também o direito à repetição e compensação dos indébitos de PIS/COFINS na parte em que as contribuições tiveram a base de cálculo composta de valores recolhidos a título de ICMS.** A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012); a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016); e, **procedida a compensação administrativa, os termos do art. 26-A da Lei 11.457/07, introduzido pela Lei 13.670/18.** (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 350582 0006522-89.2013.4.03.6136, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 17/09/2018).

Logo, o pedido autoral não merece acolhimento.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, incisos I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo sobre o valor da causa retificada e atualizado, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do mesmo Código.

Custas pela autora, na forma da lei.

Transitada em julgado, dê-se vista às partes, para que requeriram o quanto lhes interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, caso nada seja requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000579-06.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CASTIGLIONI REPRESENTACOES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FELIPE FOGACA LINO - SP234168

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum instaurado após ação de Castiglioni Representações Ltda. em face da União. A autora requer seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre ela e a União relativa à cobrança de imposto sobre a renda – IR sobre valor recebido a título de indenização decorrente da rescisão de contrato de representação comercial firmado com International Paper do Brasil Ltda.

Refere que em janeiro de 1997 firmou contrato de representação comercial com a empresa International Paper do Brasil Ltda. Narra que em 23/01/2018 rescindiram o referido contrato. Diz que após a devida liquidação chegou-se ao valor de indenização de R\$ 385.000,00, ainda não pagos. Expõe que sobre o pagamento dessa indenização será retido valor a título de IR, na alquota de 15%. Afirma que por se tratar de valores indenizatórios, que objetivam reparar o seu patrimônio em decorrência da rescisão do contrato, não se pode falar em incidência do IR. Requer, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de medida liminar foi deferido. Foi determinada à empresa representada a retenção do valor de 15% sobre a quantia percebida pela representante e a abstenção de repassá-la ao Fisco (id. 4777771).

Citada, a União apresentou contestação sem arguir preliminares. No mérito, refere que está configurado o fato gerador do IR em virtude do acréscimo patrimonial representado pela indenização recebida a título de rescisão de contrato de representação comercial. Narra que não houve qualquer dano patrimonial. Expõe que, para que a retenção do IR não ocorra, é necessário que os valores tenham sido pagos de acordo com a legislação trabalhista ou para a reparação de danos, o que não é o caso dos autos. Requer a improcedência dos pedidos.

A União noticia a interposição de agravo de instrumento (id. 4965261).

A empresa International Paper do Brasil Ltda. requer a juntada do comprovante de depósito judicial (id. 5234174).

Seguiu-se réplica da autora, em que retoma e enfatiza os argumentos declinados em sua peça inicial (id. 5369026).

Instadas, a autora informa não ter provas a produzir e traz aos autos manifestação da União em que reconhece o direito sobre o qual se funda a ação.

A União reconhece expressamente o pedido autoral e requer a extinção da ação com resolução de mérito, bem como a sua não condenação em honorários sucumbenciais (id. 9696341).

A autora concorda com a não condenação da União ao pagamento de honorários sucumbenciais (id. 13835355).

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito:

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Não há razões preliminares ou prejudiciais de mérito a serem analisadas.

2.2 Nota PGFN/CRJ/Nº 46/2018 e sua aplicação ao caso concreto

Vale a transcrição de alguns trechos da Nota PGFN/CRJ/Nº 46/2018, pertinentes ao exame da lide:

2. Em decorrência de diversos julgamentos do STJ (REsp nº 1.526.059/RS, AgRg no REsp nº 1.556.693/RS, AgRg no AREsp nº 146.301/MG, REsp nº 1.317.641/RS e REsp nº 1.588.523/PE) no sentido de que não há incidência de imposto de renda sobre a indenização devida a representante comercial por rescisão imotivada de contrato de representação comercial, disposta no art. 27, alínea "j", da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 19652, a matéria foi inserida na lista de dispensa de contestar e de recorrer desta Procuradoria-Geral (item 1.22, alínea "z"), como se observa abaixo:

z) **Imposto de renda. Contrato de representação comercial.**

Resumo: Não incide imposto de renda sobre a indenização devida a representante comercial por rescisão imotivada de contrato de representação comercial (art. 27, alínea "j", da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965).

Precedentes: REsp nº 1.526.059/RS, AgRg no REsp nº 1.556.693/RS, AgRg no AREsp nº 146.301/MG, REsp nº 1.317.641/RS e REsp nº 1.588.523/PE.

3. Tendo em vista a existência de precedentes do STJ que aplicam o fundamento jurídico adotado nos julgamentos acima mencionados aos casos que versam acerca da incidência de imposto de renda sobre verbas pagas a título de rescisão unilateral de contrato de representação comercial, notadamente o art. 34 da Lei nº 4.886, de 19653, a PRFN 3ª Região propõe a extensão da aludida dispensa de contestar e de recorrer, prevista no item 1.22, alínea "z", às demandas judiciais que versem também sobre o aviso prévio, estabelecido no art. 34 da Lei nº 4.886, de 1965.

(...)

7. Da leitura dos julgados supratranscritos, constata-se que é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há incidência de IR e CSLL sobre as verbas pagas a título de rescisão unilateral de contrato de representação comercial disciplinado pela Lei nº 4.886, de 1965.

8. No tocante à discussão da matéria no Supremo Tribunal Federal – STF, destaca-se que a questão não ostenta contornos constitucionais, o que inviabiliza a sua submissão, via recurso extraordinário, à apreciação da Suprema Corte.

9. Com efeito, considerando a pacificação da jurisprudência no STJ e a consequente inviabilidade de reversão do entendimento desfavorável à União, o tema ora apreciado enquadra-se na previsão do art. 2º, inciso VII, da Portaria PGFN nº 502, de 20164, que dispensa a apresentação de contestação, o oferecimento de contrarrazões e a interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, em temas sobre os quais exista jurisprudência consolidada do STF em matéria constitucional ou de Tribunais Superiores em matéria infraconstitucional, em sentido desfavorável à Fazenda Nacional.

(...)

12. Deste modo, sugere-se a exclusão do item 1.22, alínea "z", da lista relativa ao art. 2º, inciso VII, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, e a introdução de novo item com todas as situações tratadas nesta Nota, acrescida da hipótese já contida no citado item, nos seguintes termos:

IR e CSLL: Contrato de representação comercial – arts. 27, alínea "j", e 34 da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965.

Resumo: O STJ adota o entendimento de que não há incidência de IR e de CSLL sobre os valores comprovadamente pagos a título de indenização devida (art. 27, alínea "j", da Lei nº 4.886, de 1965) e de descumprimento do aviso prévio (trecho final do art. 34 da Lei nº 4.886, de 1965) a representante comercial por rescisão imotivada de contrato de representação comercial.

Precedentes: REsp nº 1.526.059/RS, AgRg no REsp nº 1.556.693/RS, AgRg no AREsp nº 146.301/MG, REsp nº 1.317.641/RS, REsp nº 1.588.523/PE, AResp nº 900.883/SP, Decisão monocrática nº 1.572.760/RS, AgRg no REsp nº 1.452.479/SP, REsp nº 1.133.101/SP, AgRg no REsp nº 1.462.797/PR e REsp nº 1.632.525/SC.

Referência: Nota PGFN/CRJ/Nº XXX/2017.

Data da inclusão: XX/XX/2017.

(...).

Aprovo. Encaminhe-se como proposto.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 11 de janeiro de 2018.

CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

Procurador-Geral Adjunto Consultoria e Estratégia da Representação Judicial e Administrativa Tributária - PGACET

Resta saber, portanto, se, no caso dos autos, os valores recebidos pela autora da empresa International Paper do Brasil Ltda. foram comprovadamente pagos a título de indenização devida, nos termos do artigo 27, j, da Lei nº 4.886/65.

Nos termos dos artigos 27, j, e 34, da Lei nº 4.886/65:

Art. 27. Do contrato de representação comercial, além dos elementos comuns e outros a juízo dos interessados, constarão obrigatoriamente:

(...)

j) indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação.

(...).

Art. 34. A denúncia, por qualquer das partes, sem causa justificada, do contrato de representação, ajustado por tempo indeterminado e que haja vigorado por mais de seis meses, obriga o denunciante, salvo outra garantia prevista no contrato, à concessão de pré-aviso, com antecedência mínima de trinta dias, ou ao pagamento de importância igual a um terço (1/3) das comissões auferidas pelo representante, nos três meses anteriores.

A International Paper do Brasil Ltda. e a autora celebraram distrato do contrato de representação comercial. Por medida de clareza, algumas disposições do contrato devem ser destacadas:

CLÁUSULA I – DO DISTRATO

1.1 As partes decidem, por este ato, distratar o Contrato, e qualquer outro acordo verbal que eventualmente exista entre elas, referente à representação realizada pela REPRESENTANTE, pelo incluindo seus sócios, administradores e/ou prepostos e/ou pelo Interviente, em favor da REPRESENTADA e empresas a esta ligada em qualquer nível societário, sendo certo que todas as obrigações, direitos e efeitos do Contrato vigorar até a data de 28/02/2018. Observada a data de vencimento prevista na Cláusula 2.2.

(...).

CLÁUSULA II – DO PAGAMENTO

2.1 Neste ato, a REPRESENTADA obriga-se a pagar à REPRESENTANTE, o valor total bruto de R\$ 385.000,00 (...) que será pago a título de indenização pelo encerramento da relação CONTRATUAL e de representação realizada pelo Interviente, prevista na Lei nº 4.886/65 e Lei nº 8.420/1992, sobre o qual haverá incidência de 15% (...) de imposto de renda, atingindo o valor líquido de R\$ 327.250,00 (...);

Observe que, pelo termo de distrato, a International Paper do Brasil Ltda. se responsabilizou pelo pagamento da indenização pela rescisão do contrato.

Logo, os valores recebidos pela autora da empresa International Paper do Brasil Ltda., descritos exclusivamente no termo de distrato sob o id. 4755853, foram comprovadamente pagos a título de indenização devida, nos termos do artigo 27, j, da Lei nº 4.886/65, e de descumprimento do aviso prévio.

Assim sendo, reputo aplicável ao presente caso a Nota PGFN/CRJ/Nº 46/2018 e, pois, julgo procedente o pedido, atento ainda ao seu reconhecimento pelo órgão de representação da ré.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, declaro a inexistência de relação jurídico-tributária entre a empresa Castiglioni Representações Ltda. e a União, relativa à cobrança de imposto sobre a renda – IR – sobre valor recebido a título de indenização, descrito exclusivamente no termo de distrato sob o id. 4755853 e decorrente da rescisão de contrato de representação comercial firmado com International Paper do Brasil Ltda.

Por decorrência, ratifico a decisão de urgência e suspendo a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Ante a concordância da autora, sem condenação em honorários advocatícios.

Custas processuais a cargo da União – de que está isenta, contudo. A isenção, entretanto, não a exige de reembolsar custas antecipadas pela contraparte, condenação que ora lhe imponho.

Sem reexame necessário, com fundamento no inciso II do parágrafo 4º do artigo 496 do CPC.

Participe-se eletronicamente a prolação desta sentença ao eminente Desembargador relator do agravo de instrumento nº 5004366-45.2018.403.0000 (3ª Turma), remetendo-lhe uma cópia.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se à empresa International Paper do Brasil Ltda.

BARUERI, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002598-19.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: LETICIA SOARES FURLAN

Advogado do(a) AUTOR: GEISON MONTEIRO DE OLIVEIRA - RJ173056

RÉU: ITAQUITI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: PEDRO VIANNA DO REGO BARROS - SPI74781, RENATO DA FONSECA NETO - SPI180467

Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de pedido aforado por Letícia Soares Furlan em face de Itaquiti Empreendimentos SPE Ltda. e da Caixa Econômica Federal – CEF. Essencialmente, pretende a resolução de contrato e devolução de quantias pagas e a compensação por danos morais.

Narra que firmou contrato de promessa de compra e venda de imóvel situado no empreendimento “Viva Mais Barueri Condomínio Clube”, Torre Tranquilta, apartamento 1, no valor de R\$ 196.197,40. Diz que, apesar de honrar os pagamentos, o empreendimento não foi entregue na data prevista (junho de 2016) por culpa e desídia das rés. Expõe que o prazo suplementar de até 180 dias também foi descumprido. Relata que, portanto, teve que se reorganizar com seu esposo e não deseja mais manter o contrato. Requer a concessão de tutela de urgência a fim de suspender os efeitos dos contratos e, por consequência, impedir descontos em sua conta corrente. Pleiteia a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova. Busca a devolução das quantias de R\$ 51.686,22, pagas diretamente à primeira ré, e de R\$ 183.150,40, pagas à segunda ré. Em caráter alternativo, requer a devolução de 90% dos valores já pagos. Pleiteia a compensação por danos morais pesados pela primeira ré no valor de R\$ 10.000,00. Busca a devolução à sua conta do FGTS de todos os valores sacados e repassados à primeira ré. Requer sejam as rés intimadas a juntarem o contrato de financiamento imobiliário, relatório desmembrado de pagamentos e outros documentos.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A ação foi proposta originalmente na Justiça Estadual em Barueri.

Houve declínio de competência para uma das Varas Federais, diante da presença de empresa pública federal no polo passivo da demanda.

Os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal e, diante de que o valor correto da causa ultrapassa o teto de 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente ao tempo do ajuizamento, foram remetidos a uma das Varas Federais desta Subseção.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das contestações.

A CEF apresenta contestação (id. 4356881). Argui, em caráter preliminar, a inépcia da inicial, ante a impossibilidade jurídica do pedido, e a sua ilegitimidade passiva. No mérito, narra que somente financiou o imóvel em questão; logo, não pode responder por suposto atraso na entrega do imóvel. Diz que o imóvel foi entregue em 23/06/2017. Expõe que, apesar de se constituir de um único documento, foram firmados quatro contratos entre ela e a autora: (1) compra e venda, (2) mútuo, (3) alienação fiduciária e (4) seguro. Relata que sua única responsabilidade é fornecer os recursos. Invoca a força obrigatória do contrato firmado, o qual possui objeto lícito e forma legal. Advoga a impossibilidade de suspensão do pagamento das parcelas do contrato, uma vez que a ela não pode ser atribuído qualquer inadimplemento contratual, devendo ser observada a norma contida no artigo 476 do Código Civil. Defende a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação – SFH. Alega, ainda, que a eventual resolução do contrato ensejará o vencimento antecipado da dívida com a obrigação de restituição imediata pela mutuária da totalidade do saldo devedor existente. Invoca a inexistência de solidariedade entre o agente financeiro e o construtor alienante do imóvel, defendendo que a ela não pode ser atribuída qualquer responsabilidade pelos valores ajustados entre a autora e a construtora requerida. Finalmente, defende que não há falar em inversão do ônus da prova na espécie e requer a total improcedência da ação. Juntou documentos.

Citada, a Itaquiti Empreendimentos Imobiliários Ltda. apresenta contestação (id. 5038364). No mérito, narra que não houve atraso na entrega das obras e chaves. Diz que, em 16/01/2017, após o prazo de entrega previsto no compromisso de compra e venda original, a autora firmou contrato de financiamento com as duas rés. Expõe que, nesse instrumento, o prazo para conclusão das obras foi repactuado para vinte meses a partir da assinatura do contrato. Relata que o “habite-se” foi concedido em 21/06/2017. Informa que, concluídas as obras, caberia à autora quitar os valores residuais e as demais obrigações para o recebimento das chaves, sob pena de retenção. Afirma que a autora ainda deveria quitar as custas de ITBI, escritura e registro cartorial. Em caráter subsidiário, narra que os valores a serem retidos não devem ser limitados a 10%, mas sim obedecer à cláusula 6.6 do contrato de compromisso de compra e venda ou o critério de retenção adotado no Pacto para Aperfeiçoamento das Relações Negociais entre Incorporadores e Consumidores. Ainda, diz que o valor pago a título de sinal também deve ser retido, bem como a quantia paga a título de comissão de corretagem. Em caso de total indeferimento das pretensões anteriores, requer seja o valor da restituição limitado a 75% dos valores pagos. Expõe que somente reconhece pagamentos realizados pela autora no valor de R\$ 18.173,36 e não de R\$ 56.686,20. Requer a incidência de juros apenas a partir do trânsito em julgado. Relata que não praticou qualquer ilícito, razão pela qual não há falar em ocorrência de danos morais. Alega não existir verossimilhança nas alegações da autora apta a ensejar a inversão do ônus da prova. Pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido e foi designada audiência de instrução, julgamento e tentativa de conciliação (id. 5177723).

Seguiu-se réplica da parte autora, em que busca rebater as preliminares aventadas pela CEF. Narra que aderiu à nova proposta apresentada pela ré Itaquiti. Diz que o imóvel não foi entregue até a data de apresentação da réplica. Informa não ter outras provas a produzir e retoma e enfatiza os argumentos declinados em sua peça inicial (id. 5522526).

A ré Itaquiti requer a produção de prova pericial contábil. A CEF informa não ter outras provas a produzir.

Sob o id. 8607721 foi juntada ata de audiência e termo de deliberação em que foram afastadas as preliminares de inépcia da inicial e de ilegitimidade passiva, bem como foi homologada a desistência da produção de prova pericial contábil.

A autora apresenta memoriais (id. 8857844). Narra que restou incontroverso não ter se iniciado na posse do imóvel. Diz que, até a propositura da ação, as rés não haviam disponibilizado a unidade imobiliária. Expõe que as rés não provaram que lhe comunicaram da disponibilidade do imóvel. Relata que a obra só foi concluída em junho de 2017, quase um ano após o prazo previsto no contrato. Informa que a ré Itaquiti não lhe informou sobre o atraso da obra. Afirma que a assinatura do “Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia, Fiança e Outras Obrigações – Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV – Recursos do FGTS – com Utilização do Comprador” foi mera formalidade e não novação contratual. Defende que, no máximo, tal contrato seria um complemento do contrato original de compra e venda. Diz que, uma vez descumprido o contrato original, todos os demais devem ser rescindidos. Traz telas com informações do site “Reclame Aqui”.

A ré Itaquiti apresenta memoriais (id. 9191631), em que retoma e enfatiza os argumentos declinados em sua peça contestatória.

Em petição sob o id. 9317004, a CEF narra que o contrato de financiamento foi extinto pela consolidação da propriedade, em razão da inadimplência e ausência de purgação da mora.

O pedido de tutela de urgência foi deferido (id. 9515981).
Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.
As preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade passiva já foram afastadas pela decisão id. 8607721.

MÉRITO

2.2 Relação consumerista e inversão do ônus da prova

É firme a jurisprudência do egr. Superior Tribunal de Justiça quanto à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Isso não significa, porém, que seja automática a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, que firma livremente um "contrato de adesão".

No caso dos autos, a aquisição da unidade habitacional pela parte autora foi contratada no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV. O Código de Proteção e Defesa do Consumidor – CDC aplica-se na espécie ao lado das regras específicas do PMCMV, as quais prevalecem em caso de conflito de normas.

Outrossim, a inversão do ônus da prova é providência processual cabível apenas quando se evidenciem presentes os requisitos contidos no artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

Com efeito, para o caso dos autos, não identifiquei o cabimento dessa inversão, pois se mostra frágil a alegação de hipossuficiência da parte autora, que não demonstrou maior dificuldade para advogar a procedência de seus pedidos.

2.3 Resolução contratual

De saída, cumpre fixar que a autora pretende rescindir os contratos firmados com as requeridas. Argumenta que, apesar de honrar os pagamentos, o empreendimento objeto da contratação não foi entregue na data prevista no contrato original, mesmo com a utilização do prazo suplementar de 180 dias, por culpa e desídia das rés. Alega que, portanto, não possui mais interesse na manutenção do contrato.

Disso decorre que a autora, em verdade, pretende promover uma resolução por inexecução irregular dos contratos por inação das rés (ausência de entrega da obra no prazo previsto).

Importante destinar, portanto, a situação fática relativa aos contratos firmados pela autora com as rés, a fim de se verificar a ocorrência de eventual descumprimento contratual.

2.3.1 Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de Imóveis e Outras Avenças – id. 3964478

Trata-se de contrato firmado entre a autora e a ré Itaquiti Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda., que tem por objeto a unidade autônoma 1, do Edifício 8 – Tranquilidade, do empreendimento denominado "Viva Mais Barueri Condomínio Clube", situado na Avenida Henrique Gonçalves Baptista, 2245, Jardim Beval, Barueri/SP.

Em tal contrato foi firmado que o preço de venda da unidade autônoma seria de R\$ 196.197,40, a ser pago da seguinte forma:

- Sinal: R\$ 17.697,40, pago no ato de assinatura do contrato;
- Parcelas reajustáveis:
 - o R\$ 1.800,00, pagos em 36 parcelas mensais e consecutivas no valor de R\$ 50,00;
 - o R\$ 176.700,00, pagos em parcela única com vencimento em 15 dias após a expedição do auto de conclusão.

O prazo previsto para a conclusão das obras da Torre Tranquilidade foi estimado em junho de 2016, com sujeição a tolerância de 180 dias.

Ainda, é esclarecido que o promitente comprador será imitado na posse da unidade objeto do contrato após comunicação da promitente vendedora, desde que o promitente comprador preencha os requisitos previstos nas normas contratuais.

O contrato foi firmado em 29/02/2016.

Conforme item 4.6 e seguintes das Normas Contratuais:

Por fim, de acordo com o item 10.20 das referidas normas, "Não será válida qualquer mudança, alteração ou modificação deste instrumento, salvo se por escrito e com a assinatura das partes." (id. 3964493).

2.3.2 Contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, alienação fiduciária em garantia, fiança e outras obrigações – Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV – Recursos do FGTS – com Utilização do FGTS do(s) Comprador(es) – nº 85553783032 – id. 5039493

Contrato firmado entre a autora, a ré Itaquiti Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda., a Construtora Altana Ltda. e a ré Caixa Econômica Federal, que tem por objeto a aquisição de terreno, a construção de imóvel residencial urbano, a contratação de mútuo e a alienação fiduciária do imóvel.

Em tal contrato, foi firmado que o valor destinado à aquisição do terreno e à construção do imóvel seria de R\$ 207.000,00, composto pela integralização dos valores abaixo:

- Financiamento do imóvel concedido pela CEF: R\$ 166.776,75
- Recursos próprios: R\$ 22.071,72
- Recursos da conta vinculada do FGTS: R\$ 18.151,53
- Aquisição do terreno: R\$ 19.864,01

O prazo previsto para a conclusão das obras foi estimado em vinte meses, podendo ser prorrogado, uma única vez, em até seis meses.

Ainda, conforme a cláusula 37 do referido contrato:

O contrato foi firmado em 16/01/2017.

2.3.3 Análise de eventual descumprimento de cláusulas contratuais

Conforme o instrumento particular de promessa de venda e compra de imóveis e outras avenças sob o id. 3964478, de fato, o prazo fatal para a entrega do imóvel foi estipulado, já considerando a cláusula de tolerância, em 27/12/2016. Nessa data, o imóvel ainda não havia sido entregue.

Não há comprovação, nos autos, de que a ré Itaquiti tenha notificado a autora de que utilizaria o prazo de tolerância. Logo, houve a infração ao item 4.6.2 do referido contrato, pela ré Itaquiti.

Não houve, também, alegação e comprovação da ocorrência de caso fortuito ou força maior.

Vencido, portanto, o prazo de tolerância sem a entrega da obra e ausente a ocorrência de caso fortuito ou força maior, a ré Itaquiti deveria em tese arcar com cláusula penal condenatória, no valor de 2% do total efetivamente pago pela autora até o momento da sua exigibilidade (28/12/2016) e cláusula penal moratória, no valor de 0,5% ao mês ou fração do valor até então pago pela autora.

Porém, em 16/01/2017, a autora firmou o Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia, Fiança e Outras Obrigações – Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV – Recursos do FGTS – com Utilização do FGTS do(s) Comprador(es) – nº 85553783032, em que foi estipulado novo prazo de entrega, de vinte meses, prorrogável por até seis meses.

Assim, o prazo de entrega foi aumentado para 16/09/2018, prorrogável até 03/03/2019.

Conforme a cláusula 10.20 do contrato de promessa de compra e venda, qualquer mudança, alteração ou modificação daquele instrumento só seria permitida por escrito e com assinatura das partes.

Ora, o contrato de compra e venda, mútuo, alienação fiduciária e outras obrigações foi escrito e firmado pela autora e pelas rés.

Assim, apesar de o prazo original de entrega do imóvel realmente ter sido descumprido pela ré Itaquiti, a autora e as rés firmaram novo contrato, alterando a data de entrega originalmente prevista.

Conforme o documento id. 5039702, foi expedido o "habite-se final" relativo ao empreendimento em 21/06/2017, dentro do prazo previsto no contrato de compra e venda e outras obrigações firmado pela autora e pelas rés.

Logo, uma vez que a entrega da obra se deu dentro do prazo estipulado no novo contrato, o descumprimento do prazo previsto no contrato de promessa de compra e venda foi suprimido pela realização do novo contrato, que alterou o prazo de entrega da obra.

Não é possível admitir a tese da autora, de que foi mera formalidade a assinatura do Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia, Fiança e Outras Obrigações – Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV – Recursos do FGTS – com Utilização do FGTS do(s) Comprador(es) – nº 85553783032.

O contrato original se tratava de promessa de compra e venda. O contrato posterior foi a formalização da compra e venda em si, com a contratação de mútuo, alienação fiduciária e outras obrigações.

Nesse passo, não identifiquei possibilidade de se desconsiderar contrato que teve a anuência da parte autora ao seu manifesto e facultado interesse – pois livremente optou por firmar o referido contrato de compra e venda e de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano.

No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade da autora, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade – inexistente para o caso dos autos – de seu objeto.

Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de "desconsideração" de contrato livremente aceito pela autora.

Disso decorre que a autora, em verdade, ainda que por via transversa, pretende promover uma resolução por inexecução irregular do contrato por inação própria sua (da autora).

É fato incontroverso que a autora deixou de pagar os valores devidos, tanto é que a propriedade foi consolidada em nome da CEF em 04/05/2018 (id. 9317033).

Impõe-se a ela, desse modo, a observância das cláusulas contratuais assumidas.

2.3.4 Devolução de valores

A parte autora pretende a devolução das quantias de R\$ 51.686,22 e R\$ 183.150,40. Em caráter alternativo, requer a devolução de 90% dos valores já pagos. Ainda, pretende a recomposição de sua conta vinculada ao FGTS.

Conforme já acima fixado, a rescisão pretendida pela parte autora já não mais decorre de mora contratual atribuída às requeridas, nem, tampouco, de vício de sua manifestação de vontade por ocasião da contratação em referência.

O contrato em questão possui redação clara no seu objeto e foi livremente anuído pela autora por ocasião da celebração da avença, razão por que se deve prestigiar o princípio do *pacta sunt servanda*.

Por todo o exposto, a rescisão contratual pretendida se dá por inadimplemento contratual somente atribuível à autora, razão pela qual a apuração dos valores ainda devidos por ela e aqueles a serem eventualmente restituídos deverá observar as cláusulas contratuais de regência da matéria.

3 DISPOSITIVO

Nos termos acima, **julgo improcedentes** os pedidos, resolvendo-lhes o mérito nos termos dos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000765-63.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JERONIMO CORREIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA FERREIRA LOPES - SP140685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada (INSS) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004066-26.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SERGIO BAPTISTA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO DE SOUZA RAMOS - SP298006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante das evidências consistentes no silêncio da parte autora quanto à juntada de documento fiscal exigido pelo Juízo e na comprovação de renda inicial para pagamento dos encargos do contrato de mútuo (id. 11486011), **indefero a gratuidade** processual postulada.

Intime-se a parte autora a recolher as custas processuais no prazo suplementar e improrrogável de 5 dias.

Após, tomem conclusos -- se for o caso, para a extinção do feito.

Intime-se apenas a parte autora.

BARUERI, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004275-50.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARCOS TADEU DE OLIVEIRA SABINO, IVETE RIBEIRO BATISTA DE SOUZA SABINO
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O polo ativo do feito é composto por MARCOS TADEU DE OLIVEIRA SABINO e por IVETE RIBEIRO BATISTA DE SOUZA SABINO.

Intimados, apenas o autor juntou o documento fiscal exigido ao fim de instruir a análise do pedido de gratuidade processual.

Assim, cumpra a parte autora integralmente a determinação, juntando o documento fiscal em nome da autora Ivete ou recolhendo as custas, no prazo suplementar e improrrogável de 10 dias.

Após, com ou sem cumprimento, tomem conclusos.

Intime-se apenas a representação da parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003655-38.2018.4.03.6144
AUTOR: PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES S.A.
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO ANTONIO DIAS - SP174787, ERNESTO LIMA LINO DE OLIVEIRA - SP393236
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fica a parte autora intimada acerca da manifestação da União id 14204308, para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

Barueri, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001343-89.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARA LUCIA FIOLA DA SILVA, ANTONIO EDILIO BERNARDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SILVA FERNANDES - SP154452
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SILVA FERNANDES - SP154452
RÉU: UNIAO FEDERAL

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum instaurado após ação de Maria Lúcia Fiola da Silva e Antônio Edílio Bernardes da Silva. Em essência, pretendem a declaração de inexigibilidade do valor a título de laudêmio vinculado ao imóvel cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial - RIP nº 6213010571008.

Essencialmente, alegam que, por ocasião da aquisição do domínio útil do imóvel em referência, já foram recolhidos todos os valores devidos a título de laudêmio. Advogam ainda que a cobrança que lhes é dirigida já se encontra atingida pela prescrição.

Com a inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial (Id 8644391).

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pedido de tutela de urgência após a vinda da contestação.

Citada, a União apresentou contestação, arguindo preliminar de ilegitimidade ativa. No mérito, refere que enquanto o adquirente não comunicar a transação, não se pode admitir o início do prazo prescricional ou decadencial. Diz que o termo inicial dos prazos se dá com a ciência dos fatos e não com sua ocorrência. Requer a total improcedência do pedido. Juntou documento.

Manifestação da parte autora (Id 12071646).

Vieram os autos conclusos.

2 FUNDAMENTAÇÃO**2.1 Condições processuais para a análise de mérito**

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Por ser desnecessária a produção de provas em audiência, julgo o mérito de forma antecipada, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

De saída, fixo a legitimidade ativa da parte autora. O laudêmio vincula-se intrinsecamente ao imóvel; assim, transferido o domínio útil, responde o adquirente pelas despesas pretéritas diretamente relacionadas ao bem. Trata-se de obrigação *propter rem*, assim conceituada aquela ensejada pela própria existência do bem imóvel e relacionada ao direito real de sua propriedade. Sendo a parte autora a atual proprietária do domínio útil, está obrigada, portanto, à quitação de tal despesa, independentemente da data de transferência do título de domínio.

Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDÊMIO. REGISTRO. SPU. INSCRIÇÃO COMO FOREIRO RESPONSÁVEL. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A alienação do domínio útil não tem efeitos perante a União, detentora da sua propriedade, senão depois dos trâmites administrativos que, ao final, permitirão a transferência dessatitularidade perante o Serviço de Patrimônio da União e perante o Cartório de Registro Imobiliário. 2- Assim, enquanto não se adotam esses procedimentos, todos os valores devidos em razão do domínio útil continuam sendo exigíveis do alienante, sem prejuízo de que também possam ser exigidos do adquirente: os débitos vencidos, porquanto se trata de obrigação *propter rem*, os vencidos igualmente por esse motivo, mas também porque houve transferência da posse, implicando que a alteração da situação de fato por ato de que não participou a credora não a pode prejudicar. 3- Na hipótese dos autos, no entanto, os requisitos legais descritos foram efetivamente cumpridos, na medida em que a transferência do domínio útil foi devidamente autorizada pela SPU. 4- A documentação exigida pela impetrada para conclusão da pretendida transferência é relativa apenas ao imóvel, não havendo, portanto, qualquer exigência relativa à documentação pessoal do vendedor. 5- O impetrante cumpriu com seu dever legal para a transferência, em especial no que se refere ao pagamento de tributos, sendo inadmissível a recusa pela autoridade impetrada de promover a inscrição do adquirente como foreiro responsável. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo desprovido. (TRF3, AMS0017172-51.2009.4.03.6100, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, e-DJF3 07/01/2013)

Tanto é assim, que na CDA já consta o CPF do autor (id 10694168).

No mérito, cumpre referir que, de fato, a transferência formal do domínio útil do imóvel aos autores ocorreu na data de 19/08/2011.

Ocorre que a União somente tomou conhecimento desse fato gerador do laudêmio em 29/12/2011, data de recepção do requerimento de averbação de transferência do domínio útil do imóvel aos autores. Tal informação não foi controvertida pela parte autora.

Aqui reside o âmago da questão posta. Ao contrário do quanto alegado pela parte autora, "o termo inicial para a contagem dos prazos prescricional (cinco anos - art. 47, II, da Lei n.º 9.636/98) e decadencial (dez anos - art. 47, inciso I, da mesma Lei) é a data da ciência, pela União, da transferência onerosa do domínio útil" (TRF3, AMS 301.352/SP, Primeira Turma, Rel. o Des. Fed. José Lunardelli, e-DJF3 Judicial 1 de 14/09/2012), não a data em si do fato gerador. É dizer: a contagem dos prazos decadencial e prescricional para a cobrança do laudêmio, não importa identificar a data da ocorrência em si de seu fato gerador, senão a data da ciência pela União da ocorrência desse fato gerador.

Assim, considerando que apenas em 29/12/2011 a União passou a ter contra si contados os prazos extintivos do direito e do direito de ação e que promoveu a cobrança do crédito, inclusive com emissão de guias DARF com vencimentos fixados em 04/09/2017 (Id 6432629 e Id 6432631), na espécie não se operou a decadência ou prescrição.

Quanto ao mais, cumpre referir que ao contrário do quanto alegado pela parte autora, as guias DARF emitidas em nome de Roaldo Roberto Steffanoni e Fal 2 Incorporadora Stadium Ltda. (Id 6432629 e Id 6432631) não deixam dúvida quanto a que a cobrança adversada diz respeito com o negócio jurídico – cessão de direitos – havida entre essas partes.

Com efeito, a escritura pública Id 6432634 contempla mesmo a cessão de direito invocada pela União como fator de incidência do laudêmio, havida entre Roaldo Roberto Steffanoni, Elisabete Conrado Steffanoni e Fal 2 Incorporadora Stadium Ltda.

Na espécie dos autos, pois, há demonstração de que houve dois negócios jurídicos relacionados ao imóvel, os quais geraram duas incidências de laudêmio: um em 2004 (não levada a registro) e outro em 2011.

Registro, finalmente, que, embora, perante o Fisco, os autores sejam responsáveis pelo débito, nada impede que busquem reaver os valores dos cessionários pela via amigável ou judicial, no juízo competente para julgar a causa.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

A parte autora pagará honorários advocatícios à representação da contraparte, que fixo no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5º do Código de Processo Civil.

Custas pelos autores, na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001966-90.2017.4.03.6144

AUTOR: GOLLO, MAIA & CIA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805, LUCIANA NINI MANENTE - SP130049

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação pela União, intime-se o apelado (autora) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008999-90.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ANDRE CRISTIANO DI DONATO, CHRYSIANA CAVALCANTI VILLACA DI DONATO

Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040

Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

DESPACHO

Vistos em curso de Inspeção-Geral ordinária.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para o exercício do direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Superada a fase de conferência, inclusive com eventual preclusão do direito de impugnar não onerosamente a digitalização, remetam-se os autos eletrônicos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de novo despacho ou intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000481-55.2017.4.03.6144
AUTOR: GABRIEL DE BARROS CORREIA FILHO, TELMA REGINA ALMEIDA DE BARROS CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSUE ELISEU ANTONIASSI - SP253903
Advogado do(a) AUTOR: JOSUE ELISEU ANTONIASSI - SP253903
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Vistos no curso de Inspeção-Geral ordinária.

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000423-18.2018.4.03.6144
AUTOR: NELSON LUIZ DA SILVA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: DANIELE CLARO DE OLIVEIRA FONSECA - SP191864, PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO - SP222613, CELSO MIRIM DA ROSA NETO - SP286489
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos no curso de Inspeção-Geral ordinária.

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008538-84.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SONDA DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886, ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Despachado no curso de Inspeção-Geral ordinária

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para o exercício do direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Superada a fase de conferência, inclusive com eventual preclusão do direito de impugnar não onerosamente a digitalização, remetam-se os autos eletrônicos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de novo despacho ou intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0050069-87.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANDRE CRISTIANO DI DONATO, CHRYSIANA CAVALCANTI VILLACA DI DONATO
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040

DESPACHO

Vistos em curso de Inspeção-Geral ordinária.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para o exercício do direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Superada a fase de conferência, inclusive com eventual preclusão do direito de impugnar não onerosamente a digitalização, remetam-se os autos eletrônicos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de novo despacho ou intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000591-54.2017.4.03.6144
AUTOR: SIVALDO CARVALHO DOS SANTOS, TATIANE ALEXSANDRA GLINGLANI SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DELI JESUS DOS SANTOS JUNIOR - SP253242
Advogado do(a) AUTOR: DELI JESUS DOS SANTOS JUNIOR - SP253242
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PLANO AMOREIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
Advogados do(a) RÉU: LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS - SP298335, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, dê-se vista às partes embargadas.

Poderão manifestar-se acerca dos embargos opostos pela contraparte no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, abra-se a conclusão para o julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000466-86.2017.4.03.6144
AUTOR: DINAMIC LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO - SP125734
RÉU: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à embargada União (Fazenda Nacional) para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos opostos.

Após, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000394-31.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: EMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS PARCHEN DREON TOME - RS110859, ANNA PAULA SILVEIRA MARIANI - RS99959, LIVIA TROGLIO STUMPF - RS73559, THALES MICHEL STUCKY - RS77189B, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo a adequação do polo ativo do feito por meio da inclusão e qualificação de suas filiais.

2 Após, remetam-se os autos ao SUDP para nova consulta de prevenção.

3 Observe a Secretaria e a parte autora o prazo de validade do instrumento de procuração *ad judicium* sob Id 14465473, que expira em 18 de março próximo, **ficando a parte desde já intimada a providenciar nova procuração válida a partir dessa data.**

4 Decorrido o prazo fixado no item 1, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000943-12.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399, EDUARDO BOCCUZZI - SP105300
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id 12465329 e Id 13716560: essencialmente, refere a parte autora o descumprimento por parte da União das decisões Id 1800192 e Id 2486534.

Intimada, a União defende a inexistência do alegado descumprimento, uma vez que a decisão proferida nos autos se limitou a afastar a incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/1991 sobre as verbas descritas na inicial. E com base nessa limitação objetiva é que entende exigíveis a contribuição devida a entidades terceiras e aquela prevista no artigo 22, II, da Lei nº 8.212/1991.

Brevemente relatados.
Os autos vieram conclusos.

Decido.

Consoante relatado, a parte autora noticia o descumprimento das decisões antecipatórias proferidas nos autos (Id 1800192 e Id 2486534).

Refere que a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri "determinou a retirada do apontamento de suspensão de exigibilidade dos Débitos Confessados em GFIP (DCG) nº 14.369.308-5 e nº 15.083.737-2 – cuja suspensão até então vinha sendo expressamente reconhecida – e, ao arrepio da lei e das determinações de V.Exa. nestes autos, entendeu que os depósitos judiciais não seriam hábeis a suspender a exigibilidade dos débitos, bem como ordenou o desmembramento dos valores parcela das contribuições previdenciárias relativas ao RAT e aos terceiros para encaminhamento à cobrança, porque (na sua incauta interpretação) não estariam abrangidas pela ação".

Sem razão a parte autora.

De fato, a decisão invocada à suspensão da exigibilidade dos débitos adversados no feito apenas analisou o pedido referente à contribuição previdenciária prevista pelo artigo 22, I, da Lei nº 8.212/1991.

Tal limitação se deu em observância à adstrição do julgador aos limites objetivos do pedido.

Com efeito, toda a fundamentação veiculada pela petição diz respeito com a contribuição prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991. Nela não há referência à contribuição prevista no inciso II (RAT) desse referido artigo.

Para além disso, cumpre fixar que, quanto à pretensão relativa à contribuição devida às entidades terceiras, demais de formulada vagamente e apenas ao final da petição inicial, o pedido não conta com correspondente substanciação (art. 319, III, CPC).

Por todo o exposto, entendo que não há falar em descumprimento pela União das decisões antecipatórias proferidas no feito.

A despeito disso, decerto que a União não poderá promover a cobrança dos valores abarcados pelas r. decisões independentemente da eventual insuficiência e/ou irregularidade dos depósitos realizados pela autora, já que os fundamentos de decidir não estão arrimados nessa providência liberatória do contribuinte.

Finalmente, sem prejuízo do quanto acima decidido, atento aos princípios da efetividade, da razoável duração do processo e da cooperação entre as partes, que informam o direito processual pátrio, em atenção ao artigo 329, II, do Código de Processo Civil, faculto ao autor o aditamento do pedido, levando em consideração as omissões apontadas. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em prosseguimento, dê-se vista à União para manifestação quanto à eventual ampliação objetiva da lide. Por ocasião de sua manifestação, já deverá dizer especificamente sobre a abertura de nova conta judicial referida no Id 14133104.

Após, tornem os autos conclusos, ocasião em que será analisado o cabimento da ampliação objetiva da lide ou a remessa dos autos para o sentenciamento.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000208-08.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SILVA & SANTOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR ANTONIO DA SILVA FILHO - SP374548
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, movida por Silva & Santos Ltda. em face da União e da Caixa Econômica Federal, visando ao direito de compensação de créditos tributários, oriundos de FCVS.

Intimada a emendar a inicial, a autora requer a desistência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

Fundamento e decido.

Diante da regularidade do pedido formulado, **decreto a extinção** do presente feito, sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois a parte contrária não chegou a integrar a relação processual.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002644-30.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CREDITO PALMA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA SUGANELLI BERTOLINI - SP187408, TALITA MOURA BARBOSA DA SILVA - SP385078, DEBORA FREIRE MAGALHAES - SP340029, DENISE OLIVEIRA LOPES DE ALMEIDA - SP286969
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a distribuição autônoma dos autos n. 5003411-12.2018.403.6144, para o prosseguimento da fase de recursal, a qual inclusive se encontra em fase processual mais avançada, remetam-se estes autos ao SUDP para que seja providenciada a respectiva baixa na distribuição.

Cientifique-se apenas a parte autora (apelada), por publicação. Em seguida, cumpra-se a determinação sobredita.

BARUERI, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001242-52.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ALONCO DA SILVA MOURA
Advogado do(a) AUTOR: CARLANE ALVES SILVA - SP302563
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

DESPACHO

Manifestem-se as partes eventual interesse na produção de outras provas, justificando a pertinência e essencialidade ao deslinde do feito, no prazo de 10 dias.

Eventuais provas documentais supervenientes deverão ser apresentadas nessa mesma oportunidade.

Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

BARUERI, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000281-82.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: DMS PUBLICIDADE MÍDIA INTERATIVA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INTIMO A PARTE AUTORA a se manifestar nos termos do despacho id n. 14789819 (item 1) e bem como sobre a petição apresentada pela União Federal (id n. 15561371).

BARUERI, 24 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001124-76.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: RAUPP LOGISTICA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES - RS36190
RÉU: FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A espécie, diante das alegações manifestadas em sede de contestação, não comporta réplica.

Manifestem-se as partes eventual interesse na produção de outras provas, de forma justificada, no prazo de 5 dias. Eventuais provas documentais remanescentes deverão ser apresentadas nesta mesma oportunidade.

Int.

BARUERI, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004293-71.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: BRADESCO SEGUROS S/A
Advogados do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre os argumentos apresentados em sede de contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, digam as partes se há outras provas a serem produzidas, justificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.
Eventuais provas documentais remanescentes deverão ser apresentadas nesta oportunidade.
Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000603-34.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: CLAYTON GALANTE DA SILVA, HELIO COSTA CHAVES
Advogado do(a) RÉU: ADALBERTO ALEXANDRE SANTOS - SP356268
Advogado do(a) RÉU: ADALBERTO ALEXANDRE SANTOS - SP356268

SENTENÇA

Cuida-se de ação reivindicatória por suposta infração às regras do Programa de Arrendamento Residencial e ocupação irregular do imóvel arrendado.
Após contestação dos réus, foi designada audiência de conciliação.
A exequente peticionou informando a realização de acordo extrajudicial entre as partes, razão pela qual requereu a extinção do feito.
No ato, as partes concordaram em quitar o saldo devedor e solicitaram a suspensão do processo, a fim de realizar os trâmites extrajudicialmente.
A Caixa veio então aos autos informar acerca da aquisição antecipada do imóvel e da superveniente falta do interesse processual.
Intimados, os réus confirmaram a composição extrajudicial e requereram a extinção do processo e a condenação da autora ao pagamento dos ônus da sucumbência.
Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.
Decido.
O instrumento de acordo informado pela autora não foi juntado aos autos.
Assim, recebo a petição como pedido de desistência e **decreto a extinção** da presente ação reivindicatória, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Deixo de fixar honorários advocatícios, porquanto, embora o acordo não tenha sido juntado aos autos, as tratativas iniciadas na audiência de conciliação, perante este juízo, já contemplavam o pagamento dessa verba, conforme se infere do id 10334072.
Custas na forma da lei.
Transitada em julgado, dê-se baixa, arquivando-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000353-98.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VALE VERDE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA DE JESUS CASIMIRO - SP62341
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) RÉU: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429, DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

DESPACHO

Intimem-se a parte autora para se manifestar sobre o informado pela ré no id 12809881, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001915-45.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LOGFRIO LOGISTICA LTDA., LOGFRIO LOGISTICA LTDA., LOGFRIO LOGISTICA LTDA., LOGFRIO LOGISTICA LTDA., LOGFRIO LOGISTICA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ALOISIO MASSON - SP204390
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum por meio de que a autora almeja, inclusive por medida de urgência, a prolação de provimento declaratório que a autorize a excluir os valores devidos a título de ISSQN na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS e de provimento condenatório da União a lhe repetir os valores assim indevidamente recolhidos, respeitado o prazo prescricional quinquenal. A inicial foi instruída com documentos.

O pedido liminar foi deferido.

Citada, a ré apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, defende que não há falar em inconstitucionalidade na configuração da base de cálculo combatida. Requeru, pois, a improcedência do pedido.

A ré noticiou a interposição de agravo de instrumento.

Na fase de produção de provas, as partes nada requereram

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há razões preliminares a serem analisadas.

O pedido já se cinge ao lapso prescricional, razão pela qual não se observa prescrição a ser pronunciada na espécie.

No mérito, a análise do pedido não merece maior excursão judicial.

A matéria já foi objeto de enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EJ 00294139120080436100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

Com relação à não inclusão da parcela a título de ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, a análise jurídica é a mesma daquela procedida quanto ao ICMS, já que a situação jurídica é idêntica. Afinal, *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*.

Nesse sentido, veja-se inclusive o seguinte representativo precedente, o qual adoto como razões de decidir:

AGRAVO INTERNO PERANTE DECISÃO QUE, COM FULCRO NO ART. 932 DO CPC/15, CONFIRMOU OS TERMOS DA R. SENTENÇA PELA NÃO INCIDÊNCIA DO PIS/COFINS SOBRE VALORES RECOLHIDOS DE ISS, À LUZ DO ENTENDIMENTO EXARADO PELO STF NO RE 574.706, AQUI APLICADO POR SE TRATAR DE SITUAÇÃO IDÊNTICA A DA INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE O ICMS. AUSÊNCIA DE CAUSA PARA O SOBRESTAMENTO DO FEITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ISS pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante de julgamento sobre o tema, com repercussão geral reconhecida desde 26/4/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.706, quando foi decidido que a inclusão do ICMS - situação idêntica à apresentada quanto ao ISS - na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (tema 69). 2. Registre-se que para fins de incidência do art. 932 do CPC/15, tal como o era no revogado art. 557 do CPC/73, não se exige a publicação do acórdão paradigma ou do trânsito em julgado. No que tange ao intento de a União Federal opor embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado será irrelevante diante do pedido formulado na inicial, motivo pelo qual não afeta a aplicação imediata daquele decisum no caso concreto. 3. A pendência de julgamento do RE 592.616 também não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Mister reconhecer à parte impetrante o direito à repetição dos indébitos de PIS/COFINS tendo por base de cálculo também os valores recolhidos a título de ISS. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa Selic (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. Gilmar Mendes - tema 214 da sistemática da repercussão geral), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, repercussão geral - mérito DJE-195 10-10-2011 P. 11-10-2011 vol-02605-02 pp-00273 RTJ vol-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016). (TRF3, Ap 00021443320154036100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, e-DJF3 17/10/2017).

Em observância aos entendimentos acima fixados, a que adiro integralmente, concluo que as parcelas devidas a título de ISS não devem compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Passo à análise das questões decorrentes.

Nos termos da Súmula n. 461 do STJ: "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado".

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional quinquenal contado retroativamente do dia do ajuizamento — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nesse passo, não cabe o afastamento da eficácia do artigo 170-A do CTN. A inconstitucionalidade da exigência tributária de fundo não desonera o contribuinte credor do atendimento da condicionante fixada nesse referido artigo. O atendimento do trânsito em julgado precata aodamentos incompatíveis com o regime de exigências às compensações tributárias.

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, incidente a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei n.º 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp n.º 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, **(3.1) declaro** a ilegitimidade material da inclusão da parcela devida a título de ISSQN na base de cálculo da Cofins e da contribuição ao PIS e **(3.2) condeno** a União (Fazenda Nacional) a restituir à parte autora as parcelas da contribuição comprovadamente recolhidas sobre essa base indevidamente estendida, observado o prazo prescricional, em montante a ser apurado em liquidação de sentença que faça incidir exclusivamente a taxa Selic desde cada recolhimento indevido.

A autora poderá, a seu alvedrio após o trânsito em julgado, optar por compensar a importância a lhe ser devida com débitos próprios havidos com a Fazenda Nacional, nos termos do enunciado n.º 461 da Súmula do STJ. No que couber, deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Não incidirá a restrição do artigo 166 do CTN na espécie.

Ratifico a tutela de urgência. Com isso, mantenho suspensa a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas e obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Nos termos dos parágrafos 2.º, 3.º e 5.º do artigo 85 do Código de Processo Civil, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios no percentual mínimo, a ser definido apenas na fase de liquidação e após a atualização do valor devido.

Custas processuais a cargo da União -- de cujo pagamento está isenta, contudo. A isenção, entretanto, não a exime de reembolsar custas antecipadas pela contraparte, condenação que ora lhe imponho.

Participe-se eletronicamente a prolação desta sentença à Excelentíssima Desembargadora relatora do agravo de instrumento n.º 5019565-10.2018.4.03.0000 (6ª Turma), remetendo-lhe uma cópia.

Sem reexame necessário, com fundamento no inciso II do parágrafo 4º do artigo 496 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-fimdo.

BARUERI, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010165-26.2016.4.03.6144
AUTOR: SIEGWERT BRASIL INDUSTRIA DE TINTAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para que possa exercer, caso queira, o direito à conferência dos documentos digitalizados.

Superada a fase de conferência, encaminhe-se este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003253-54.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LURDES GOMES HEIDECKER GARCIA
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum instaurado após ação de Lurdes Gomes Heidecker Garcia, qualificada nos autos, em face da União.

Essencialmente, pretende a regularização de seu cadastro de pessoa física – CPF junto ao 'SCONOM – Controle de Óbito Dataprev – INSS – PRODESP GAA – DETRAN', necessária à transferência de motocicleta para seu nome.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O feito foi originalmente distribuído ao Juizado Especial Federal local, que declarou sua incompetência e determinou a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais locais.

Aqui recebidos, pelo despacho Id 10335626 determinou-se à autora emendasse a inicial. A esse fim, deveria regularizar sua representação processual, recolher as custas processuais devidas e apresentar nova petição inicial confeccionada e subscrita por advogado.

Foi certificada a impossibilidade de intimação da parte autora, decorrente da mudança de seu endereço (Id 11842888).

Decido.

A espécie impõe o pronto indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil.

De saída, cumpre referir que a ausência de intimação da parte autora, não representada por advogado nos autos, decorreu da alteração de seu endereço e do não cumprimento do dever de informação que lhe competia.

Com efeito, assim dispõem os artigos 77, V, e 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil:

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

(...)

V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;

Art. 274. Não disposto a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

Ora, conforme o certificado no Id 11842888, a tentativa de intimação da parte autora, no logradouro declinado por ela em sua petição inicial, restou frustrada em decorrência da alteração do local de sua residência, não comunicada nos autos.

Pelo despacho Id 10335626, determinou-se à parte autora que emendasse a petição inicial para o fim de regularizar sua representação processual, recolher as custas processuais devidas e apresentar nova petição inicial confeccionada e subscrita por advogado.

A tentativa de intimação da parte autora restou infrutífera por descumprimento do dever de informação quanto à mudança de seu endereço, do que decorreu o decurso do prazo concedido à emenda da inicial.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **decreto a extinção** do processo sem resolução de seu mérito, com fundamento nos artigos 76, I, 291 e seguintes, 319, inciso V, 321, parágrafo único, 330, III, e 485, I, todos do Código de Processo Civil.

Esta medida não impede que a parte autora, caso acorra a este Fórum para obter informações do feito, ajuíze novamente o pedido, diretamente a esta Vara Federal, desta vez mediante a *necessária* atuação de advogado.

Sem honorários advocatícios, diante da não angariação da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Diante da impossibilidade de localização da parte autora, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação respectiva.

Arquivem-se os autos desde logo.

Publique-se. Descabida a intimação pessoal, diante da modificação não comunicada de endereço.

BARUERI, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001949-54.20174.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CLEARTECH LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PADULA ANTABI - RJ185876
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por Cleartech Ltda., qualificada nos autos, em face da União (Fazenda Nacional). A autora essencialmente objetiva a prolação de provimento jurisdicional que lhe desobrigue de efetuar os recolhimentos da contribuição social incidente sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS prevista na Lei Complementar n.º 110/2001, nas hipóteses de demissão sem justa causa, no percentual de 10% (dez por cento).

Ao amparo de sua pretensão, advoga sucintamente a inconstitucionalidade da exigência por exaurimento de sua finalidade. Argumenta que o débito referente à atualização das contas do FGTS foi integralmente quitado no ano de 2012 e os valores atualmente arrecadados a esse título estão sendo utilizados pela União como superávit primário e destinados a programas sociais do governo.

Com a inicial foram juntados os documentos.

Emenda da inicial (Id 3809007).

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (Id 5508838).

Citada, a União apresentou contestação sem arguir preliminares. Como prejudicial de mérito, arguiu a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, essencialmente sustentou a constitucionalidade e a legalidade da cobrança adversada. Requeru, pois, a improcedência do pedido.

A autora interpôs agravo de instrumento em face da decisão Id 5508838, ao qual foi negado provimento.

Houve réplica.

Na fase de produção de provas, as partes nada especificamente pretenderam.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Por ser desnecessária a produção de provas em audiência, julgo o mérito de forma antecipada, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Não há razões preliminares a serem analisadas.

O pedido já se cinge ao lapso prescricional, razão pela qual não se observa prescrição a ser pronunciada na espécie.

No mérito, a análise promovida por ocasião da prolação da decisão Id 5508838 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual a ratifico integralmente e transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

“(…) Em análise perfunctória do caso dos autos, não há falar em plausibilidade da alegação, nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à suspensão da exigibilidade da exação adversada. Isso porque, o Supremo Tribunal Federal já foi provocado a respeito da questão prejudicial deste processo, conforme ementas a seguir reproduzidas:

Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acatadas por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”, bem como de seus incisos I e II. (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO CUSTEIO DAS OBRIGAÇÕES DA UNIÃO DECORRENTES DE CONDENAÇÕES À RECOMPOSIÇÃO DO FGTS. CONSTITUCIONALIDADE. RESPEITO À REGRA DA ANTERIORIDADE. LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. AGRAVO REGIMENTAL. Esta Suprema Corte considerou constitucionais os tributos destinados ao custeio das condenações sofridas pela União à atualização das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ressalvada a proibição de cobrança no período definido pela regra da anterioridade. A perda superveniente da justificativa para manutenção das cobranças e consequente inconstitucionalidade devem ser examinadas a tempo e modo próprios. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AI 763010 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 25/09/2012).

Decerto, não desconheço que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral (tema 846) sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Tal entendimento, contudo, firmou-se no âmbito do objeto do RE nº 878.313/SC, ainda pendente de julgamento.

Nesse sentido, veja-se o seguinte pertinente precedente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. - Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. - Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, por um fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. - Apelação da impetrante desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AMS 00044354320144036002, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 28/03/2017, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 06/04/2017).

Demais disso, note-se que eventual prejuízo tributário experimentado pela parte autora até a superveniência de eventual sentença de procedência do pedido será por essa própria sentença reparado, mediante a desconstituição dos atos administrativos fiscais e os reflexos jurídicos decorrentes disso.

Na espécie, ao contrário, está presente o periculum in mora inverso. A concessão da tutela de urgência eventualmente revogada por sentença inoprá ao Fisco o encargo de exigir seu crédito por via de cobrança não sempre efetiva, invertendo-se a lógica da presunção de legitimidade que favorece a cobrança adversada.

Ainda, de modo a afastar a imposição ao solve et repete, a parte autora dispõe da faculdade prevista nos artigos 205 e 206 do Provimento CORE TRF3 n.º 64, bem assim, do entendimento exarado nas Súmulas ns. 1 e 2 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicadas por analogia.

Por todo o exposto, indefino a tutela de urgência. (...)"

Cumpre, ainda, transcrever a decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela parte autora, cujos termos permito-me colher também como fundamentos de decidir:

"(...) Ao analisar o pedido de concessão de tutela antecipada, foi proferida a seguinte decisão:

"Dispõe a Lei Complementar nº 110/01, respectivamente, em seus artigos 1º e 2º: "Art. 1º - Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Parágrafo único - Fica isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos. Art. 2º - Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei no. 8.036, de 11 de maio de 1.990".

A essas duas contribuições se aplicam as normas relativas ao FGTS, das Leis nº 8.036/90 e 8.844/94, e ambas são recolhidas pela Caixa Econômica Federal, responsável pela incorporação das mesmas às receitas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Observo que as contribuições em testilha revestem-se de natureza tributária, já que consistem em prestações pecuniárias de caráter compulsório, instituídas por força de lei que não constituem sanção de ato ilícito e são cobradas mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Da natureza tributária decorre a sujeição das contribuições em epígrafe ao atendimento tanto de princípios tributários gerais como de princípios tributários específicos, a depender da peculiar natureza jurídica da exação.

Consoante entendimento externado pelo E. Supremo Tribunal Federal, intérprete maior da Constituição Federal, no bojo do RE 138.284, tem-se que "sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, VI e V do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuições destinadas a ele e admite a criação por Lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1.988), são contribuições sociais".

Distingue-se, contudo, as contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social das chamadas contribuições sociais gerais. As primeiras caracterizam-se pela vinculação do produto de sua arrecadação ao financiamento da Seguridade Social. Aplicam-se-lhes princípios específicos, dentre os quais o da chamada anterioridade nonagesimal, ao lado dos princípios tributários gerais.

À evidência, não pertencem a tal espécie tributária as contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/01, já que o produto advindo de sua arrecadação não integra a proposta de orçamento da Seguridade Social.

Enquadram-se, pois, na subespécie contribuições sociais gerais, submetendo-se à regência do art. 149 da Constituição Federal e não aos ditames insertos no art. 195 e parágrafos da Carta Magna.

Desta feita, não procedem alegações calçadas na caracterização das contribuições em tela como impostos residuais, não sendo de se acolher a pretendida ofensa aos artigos 195, § 4º e 154, inciso I, ambos da Carta Magna.

De fato, as exações instituídas pela Lei Complementar 110/01 configuram contribuições sociais gerais, entendendo este embasado no fato de seu produto ser destinado a assegurar direito social instituído por força do art. 7º, inciso III da Lei Maior, qual seja, o FGTS.

Por outro lado, as contribuições sociais gerais remetem-se ao disposto no art. 150, III, "b" da Constituição Federal, que veda sua cobrança no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada lei que as instituiu, em atenção ao princípio da anterioridade.

Assim sendo, padece de inconstitucionalidade, apenas, a cobrança efetuada no ano de 2001, com base nas contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/01, em atenção ao princípio da anterioridade tributária, sendo legítima e constitucional as cobranças efetuadas a partir do ano de 2002.

Não é outro o entendimento da jurisprudência, consubstanciada na ADI 2556 e revelado, ainda, pelas ementas abaixo transcritas:

"MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - FGTS - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E TRABALHISTAS - ARTS. 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR 110/01 - NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE- REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL PROVIDA PARCIALMENTE - 1. Os arts. 1º e 2º da LC 110/01 instituíram duas contribuições sociais, uma que deve ser recolhida pelo empregador, em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos do FGTS devidos, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, e outra também devida pelo empregador, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada empregado, incluídas as parcelas de que trata o artigo 15 da Lei nº 8036, de 11 de maio de 1990. 2. E o Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2556/DF, entendeu que, além de serem constitucionais, as novas exações têm natureza jurídica tributária, caracterizando-se como contribuições sociais gerais, e, por isso, estão submetidas ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, III, "b". 3. Destarte, sendo as exações instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 consideradas contribuições sociais gerais regidas pelo artigo 149 da atual Constituição Federal, a única inconstitucionalidade que se verifica diz respeito à regra contida no artigo 14 da referida lei complementar que, ao estabelecer o prazo de 90 (noventa) dias para se tomarem devidas as contribuições em análise, afrontou o disposto no artigo 150, inciso III, alínea "b", da Carta Magna. 4. E esta Egrégia Corte Regional vem decidindo no sentido de que a Lei Complementar nº 110/2001 não afronta a Constituição Federal, à exceção do seu artigo 14, que estabelece o prazo de 90 (noventa) dias para se tomarem devidas as novas exações: 5. Desse modo, considerando que as contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 se submetem à regra contida no artigo 150, inciso III, alínea "b", da atual Constituição Federal, é de se declarar que elas só se tomaram devidas a partir do exercício financeiro de 2002. 6. Remessa oficial e apelação da União Federal providas parcialmente" (AMS 00259482120014036100, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2015.FONTE_REPUBLICACAO).

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. NATUREZA DO TRIBUTO. ANTERIORIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1. Nas ações em que se discute a constitucionalidade das contribuições instituídas, em favor do FGTS, pela Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF deve ser citada como litisconsorte passiva necessária, pois restará atingida, em sua esfera de direitos e obrigações, pela sentença que eventualmente reconhecer a procedência do pedido inicial. 2. Os artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 não instituíram impostos e tampouco contribuições para a seguridade social, mas, sim, contribuições sociais gerais, sujeitas ao princípio da anterioridade previsto no artigo 150, b, III, da Constituição da República. Anterioridade nonagesimal afastada. Segurança parcialmente concedida. (AMS 00050658220034036100, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2010 PÁGINA: 275 .FONTE_REPUBLICACAO).

"AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. ADI 2.556-2/DF. STF. CONSTITUCIONALIDADE. DESVIO DE FINALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam mesma orientação invocada pelo relator. 2. A Caixa Econômica Federal não possui legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que visa discutir relação jurídico-tributária referente à contribuição ao FGTS instituída pela Lei Complementar nº 110/01, pois não tem competência para arrecadar, administrar e cobrar tal exação que possui caráter tributário amplamente reconhecido. (REsp 781.515/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/03/2006, DJ 03/04/2006, p. 272) 3. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 4. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. 5. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. 6. A Lei Complementar nº 110/2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira. Precedentes: 7. Agravo legal improvido." (AMS 0024635420140436100, Rel. Juiz Fed. Convocado Renato Tonasso, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2015 .FONTE_REPUBLICACAO)

Em suma, exsurge constitucional a cobrança das contribuições sociais gerais, espécies tributárias instituídas por força dos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/01, a partir do exercício de 2002, em atenção à amplitude do princípio da anterioridade consubstanciada no art. 150, III, b da Constituição Federal, restando ídem o fundamento de validade das referidas normas jurídicas, conforme reconhecido pelo Pretório Excelso.

Ademais, a fim de reforçar os argumentos face à sustentação de exaurimento da finalidade do tributo, não procede a afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade, motivo pelo qual a sua manutenção configuraria desvio de finalidade.

A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2.

A lição do eminente professor Eduardo Sabbag nos revela que, a partir desse entendimento, foi reconhecida a existência desse tipo atípico de contribuição, sem que houvesse uma finalidade estipulada pelo legislador. In verbis:

"Nesse compasso, aquela Corte entendeu que as contribuições sociais gerais não se restringiam àquelas delimitadas constitucionalmente, o que dava legitimidade às "atípicas" contribuições sociais gerais, ou seja, àquelas instituídas sem uma finalidade estipulada pelo legislador constituinte. Como é cediço, até ao advento da LC n. 110/2001, inexistiam contribuições despidas de afetação delimitada constitucionalmente, e tal posicionamento veio inaugurar uma nova perspectiva terminológica para as contribuições. (...) (SABBAG, Eduardo, Manual de Direito Tributário, São Paulo: Saraiva, 4ª edição, 2ª tiragem, 2012, p.523).

Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF.

De outra parte, cumpre destacar as análises realizadas pelos Eminentíssimos Desembargadores Federais André Nekatschalow e Paulo Fontes nos Agravos de Instrumento ns. 0007944-43.2014.4.03.0000 e 0009407-20.2014.4.03.0000, respectivamente, que contém outro fundamento, o da validade jurídica da norma em face da realidade econômico-financeira:

"(...)Do caso dos autos. Não se verifica a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, necessários à antecipação de tutela requerida nos autos originários. A agravante se insurge contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela deduzido para que seja suspensa a exigência da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/01. Argumenta que esta contribuição está vinculada a uma finalidade, a qual já foi alcançada, de modo que não mais existe fundamento de sua validade, razão pela qual é manifestamente indevida. Entretanto, não lhe assiste razão. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que instituiu a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que prestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. Não se verifica, assim, a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil." (Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, AI Nº 0007944-43.2014.4.03.0000/SP, DJ.:- 30/04/2014)

"(...)Deste modo, sob qualquer aspecto, a lei é válida e produz seus efeitos, e sua observância é de rigor para criar direitos e deveres. Por outro lado, o fato de ter sido exaurida a finalidade arrecadatória (pagamento do débito), não afasta o fundamento de validade da norma jurídica tributária, reconhecida constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Ocorre que a validade da norma criada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira. Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo." (Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, AI Nº 0009407-20.2014.4.03.0000/SP, DJ.:- 03/06/2014)

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre o argumento de exaurimento da finalidade, assim como o STF reafirmou recentemente à constitucionalidade da contribuição:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissão o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284-STF. 2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Se assim fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, momento ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Recurso especial improvido. (REsp 1487505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, reiterando os termos do parecer ministerial, entendeu que a pretensão do impetrante em declarar o exaurimento da finalidade para qual se instituiu a contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/2001 demandaria dilação probatória, inadequada à via estreita do mandado de segurança. A modificação do julgado fica inviabilizada na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Obediente a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001: FINALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Quarta Região: "TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. LEGITIMIDADE PASSIVA. CABIMENTO DA VIA MANDAMENTAL. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA. 1. Tratando-se de mandado de segurança preventivo, a autoridade coatora a ser indicada é aquela que ordinariamente realizaria o ato tido como ilegal que se busca evitar por meio da segurança buscada, e, considerando-se que a impetrante tem sua sede no Município de Chapecó, cuja fiscalização compete ao Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Chapecó, esta é a autoridade legítima para participar do polo passivo da presente demanda. 2. Não se está utilizando o mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança. Resta claro que a demanda objetiva somente garantir o direito de não recolher um tributo que a impetrante considera inconstitucional, ilegal e indevido. 3. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, é alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido. 4. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição. 5. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. 6. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afugura possível presumir que esta tenha já sido atingida. 7. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição. 8. Merece provimento o apelo da União, tendo em vista que a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido, bem como por não ser possível presumir o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída". [...] O acórdão recorrido harmoniza-se com essa jurisprudência. Nada há a prover quanto às alegações da Recorrente. 6. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (RE 861517, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 04/02/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 10/02/2015 PUBLIC 11/02/2015)

No mesmo sentido: RE 887925 / RS; RE 861518 / RS.

Por fim, urge destacar que, no que tange ao exaurimento finalístico da norma indigitada, o Pretório Excelso já entendeu se tratar de matéria de índole infraconstitucional, indicando que deve prevalecer o posicionamento até aqui firmado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. PREMISSA NÃO ADMITIDA COM BASE NAS PROVAS E NA INTERPRETAÇÃO DE LEIS INFRA CONSTITUCIONAIS. OFENSA REFLEXA. INCURSIONAMENTO NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 279 DO STF. REVOGAÇÃO PELO ART. 149, § 2, III, A, DA CF. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 1. O exaurimento da finalidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, quando aferido pela Tribunal de origem, demanda a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, bem como o revolvimento do conjunto fático probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso extraordinário. No caso, a afronta à Constituição, se existente, seria indireta e incidiria o óbice ergido pela Súmula nº 279 do STF. 2. O questionamento da questão constitucional é requisito indispensável à admissão do recurso extraordinário. As súmulas 282 e 356 do STF dispõem, respectivamente, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" e "O ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não podem ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do questionamento". 3. In casu, o acórdão recorrido extraordinariamente assentou: "TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CABIMENTO DA VIA MANDAMENTAL. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA". 4. Agravo regimental DESPROVIDO. (RE 857184 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 14-05-2015 PUBLIC 15-05-2015) Diante do exposto, numa análise perfunctória, não vislumbramos presentes os requisitos para a concessão da antecipação de tutela pleiteada, porquanto ausentes a lesão grave ou de difícil reparação que poderiam derivar da decisão agravada.

Comtais considerações, indefiro a antecipação de tutela requerida."

Assim sendo, em nova análise, este Relator confirma o acerto da r. decisão monocrática, que apreciou o mérito do agravo de instrumento.

Outrossim, inexistindo razões outras e fatos novos favoráveis à parte autora após a apreciação da medida liminar, entendo ser o caso de improcedência dos pedidos.

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas. Assim, não cabe a oposição para o fim precípuo de se obter novo julgamento de mérito, ou contra "contradição" entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra "omissão" relacionada a esses parâmetros. Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos deduzidos por Cleartech Ltda. em face da União (Fazenda Nacional), resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, incisos I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo sobre o valor da causa atualizado, escalonado nos termos do artigo 85, parágrafos 2º, 3º, § 4º, inciso III, e § 5º, do mesmo Código.

Custas pela autora, na forma da lei.

Transitada em julgado, dê-se vista às partes, para que requeiram o quanto lhes interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, caso nada seja requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002391-20.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO

Advogado do(a) AUTOR: ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por Libra Serviços e Navegação Ltda., qualificada nos autos, em face da União. Essencialmente, narra que incorporou a empresa Hapag-Lloyd Agenciamento Marítimo Ltda., tendo-lhe, portanto, absorvido o passivo, em cujo rol constam veículos arrolados pelo termo de arrolamento de bens e direitos (processo administrativo 15196.720062/2015-53-00191-00195). Prossegue dizendo que não há mais necessidade da medida administrativa, pois, com a incorporação, a dívida tributária deixou de representar mais de 30% do patrimônio total do responsável tributário. Requereu liminarmente a cassação da ordem de arrolamento dos bens descritos na inicial, com a confirmação posterior desta tutela.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (Id 9678449).

A União contestou o pedido (id 4865230), aduzindo, em suma, que a incorporação não consta das hipóteses legais de cancelamento do arrolamento de bens.

Houve réplica (id 5636623).

A autora postulou reconsideração da decisão liminar, em razão da dificuldade de renovar a frota de veículos.

O indeferimento foi mantido (id 8538370).

Sobreveio notícia de antecipação dos efeitos da tutela recursal em agravo de instrumento (id 8701575).

Intimada, a União reputou que os documentos apresentados não infirmariam os fundamentos jurídicos alegados em contestação (id 8815915).

Foi dado provimento ao agravo de instrumento interposto pela autora, e determinou-se o cancelamento do arrolamento de bens e direitos constante do processo administrativo nº 15196.720062/2015-5.

Após providências de mero expediente, vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Por se tratar de demanda cuja controvérsia é exclusivamente de direito e, pois, por ser desnecessária a produção de provas em audiência, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ausentes questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

No mérito, consoante relatado, a parte autora pretende a prolação de provimento jurisdicional que afaste o arrolamento de bens da empresa originalmente devedora, porque esta, uma vez incorporada, passou a ter patrimônio suficiente para fazer frente ao passivo tributário.

Com razão a autora.

A medida administrativa de arrolamento de bens é atualmente normatizada a partir da previsão no *caput* artigo 64 da Lei nº 9.532/97, *in verbis*:

Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido (grifei).

Vê-se que, no caso concreto, a dívida da empresa Hapag-Lloyd Brasil realmente ultrapassava 30% de seu patrimônio quando a Receita Federal procedeu ao arrolamento, fato este incontroverso.

No entanto, após a incorporação pela Libra Serviços e Navegação Ltda. (então Companhia Libra de Navegação), perdeu a razão de existir.

Com efeito, a incorporação, conforme descrita no regimento civil (artigo 1.116 do Cãnone Civilista e artigo 227 da Lei 6.424/76), faz com que uma sociedade seja absorvida pela outra, que lhe sucederá em direitos e obrigações.

Sendo assim, o patrimônio da Libra Serviços e Navegações Ltda. é o que passa a responder pelo passivo tributário da Hapag-Lloyd Brasil. Em face dele, a dívida tributária não ultrapassa 4% (id 3690807). Logo, não subsistem os requisitos medida acautelatória.

A questão foi analisada de forma bastante completa na ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento n. 5002165-80.2018.4.03.0000, do Relator Des. Federal Antonio Carlos Cedenho, a quem peço vênha para transcrever os fundamentos e adotá-los como razão de decidir:

Inicialmente, o arrolamento de bens e direitos cabível na relação jurídico-tributária não traz como consequência mero acompanhamento patrimonial do sujeito passivo, a ponto de permitir a livre alienação dos ativos, com a simples exigência de comunicação do negócio jurídico ao Fisco.

Além de a anotação da restrição no registro de propriedade gerar isoladamente entrave na negociação – os e-mails juntados no agravo comprovam a resistência dos bancos ao financiamento de itens onerados –, a indisponibilidade prevista na medida cautelar fiscal pode alcançar bens adquiridos por terceiro junto ao contribuinte.

A Lei nº 8.397/1992 estabelece que, desde que a alienação seja capaz de frustrar a pretensão da Fazenda Pública, os ativos transferidos a outrem ficarão sob os efeitos do bloqueio (artigo 4º, §2º). Esse alastramento se torna plenamente cabível mesmo na hipótese de comunicação dos negócios à Administração Tributária, na medida em que o patrimônio remanescente pode se revelar incapaz de assegurar os créditos tributários.

O arrolamento, desse modo, representa um ato administrativo de gravidade suficiente para justificar a formulação de tutela de urgência. Não se trata de restrição inofensiva, que não proporcione qualquer prejuízo material aos interesses do contribuinte. Com o cabimento da tutela provisória, verifica-se que o termo lavrado originalmente contra Hapag-Lloyd Brasil Agenciamento Marítimo Ltda. perdeu o fundamento legal e regulamentar.

A RFB decretou a medida, porque os débitos tributários de R\$ 14.225.311,24 excediam, no exercício financeiro de 2015, a 30% do patrimônio conhecido da empresa, avaliado em R\$ 41.468.376,45 (artigo 64, *caput*, da Lei nº 9.537/1997).

Ao final de 2015, porém, Libra Serviços de Navegação Ltda. incorporou a sociedade empresária, assumindo todos os direitos e obrigações, sobretudo os de natureza tributária (artigo 132 do CTN e artigo 227 da Lei nº 6.404/1976), e reunindo um ativo equivalente a R\$ 381.171.000,00 no ano-base de 2016.

A operação societária tornou defasada a representatividade anterior das dívidas e trouxe à tona um ativo não mais excedido em 30% pelo passivo fiscal. A diferença entre eles é substancial, o que faz cessar a utilidade de arrolamento voltado a acompanhar patrimônio sob risco de comprometimento (artigo 64, *caput*, da Lei nº 9.532/1997).

Diferentemente do que constou da resposta administrativa ao pedido de cancelamento, a liquidação e a garantia executiva dos créditos tributários não resumem as hipóteses de revogação. A relação jurídico-tributária que dá ensejo à decretação da medida é continuativa, fluindo conforme o risco de inadimplência generalizada do devedor e a própria evolução das dívidas.

Se o sujeito passivo, ao longo do processo administrativo, obtém a progressão do patrimônio, em dose adequada para fazer decair a representatividade dos débitos, o risco associado ao arrolamento deixa de existir. O próprio requisito para a tomada da providência desaparece, de modo a configurar um caso de revogação inerente à natureza do ato administrativo.

Ademais, a liquidação e a garantia executiva dos débitos não monopolizam as situações de cancelamento nem numa interpretação puramente literal da legislação. A própria regulamentação da Lei nº 9.532/1997 prevê outra modalidade, quando estipula que a nulidade ou retificação do lançamento leva a repercussões no alcance do arrolamento, no sentido da redução proporcional ou mesmo da supressão (artigo 14, VI, da Instrução Normativa RFB nº 1.565/2015).

Se um dos ingredientes da relação jurídica – créditos tributários –, repercute continuamente no ato administrativo, não há motivos para negar poder similar ao outro – patrimônio conhecido do contribuinte ou responsável tributário.

Pelo exposto, o cancelamento definitivo da ordem de arrolamento de bens do processo administrativo 15196.720062/2015-53-00191-00195 é a medida que se impõe.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A União pagará honorários advocatícios à representação da parte autora, que fixo no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5º do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. A União, contudo, goza de isenção prevista no art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/1996.

Sentença não sujeita à remessa necessária (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001106-55.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: TRELLEBORG DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO - SP183437
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a autora para informar o andamento ou o resultado do recurso interposto no CARF, relativo ao processo 1082.5901146/2013-56.

Após, venham conclusos para a análise do pedido probatório.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011120-57.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: TICKET SERVICOS SA
Advogados do(a) AUTOR: BRAZ MARTINS NETO - SP32583, MARTILEIDE VIEIRA PERROTI - SP203711
RÉU: FINANCIADORA DE ESTUDOS PROJETOS, UNIAO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MIRIAN AZEVEDO HERNANDEZ PEREZ - RJ139332, LAURA COSTA DE MEDINA COELI - RJ104779

DESPACHO

1 - Dê-se vista dos autos à UNIÃO e à FINEP, para que exerçam o direito de conferência não onerosa dos documentos inseridos no sistema PJE, no prazo de **5 dias**, podendo ser indicados a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 - Id n. 14197186 - pág 5: Manifeste-se conclusivamente a União (AGU) sobre o teor do despacho **id n. 14197185 - pág. 13/15** (antigas folhas n. 1.730/1.731), no prazo *improrrogável* de **5 dias**, sob pena de preclusão.

3 - Oportunamente, retomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

BARUERI, 2 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002356-60.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: FAL 2 INCORPORADORA STADIUM LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSÉ RUBEN MARONE - SP131757
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum instaurado após ação de Fal 2 Incorporadora Stadium Ltda., qualificada nos autos, em face da União. Em essência, pretende a declaração de inexistência do valor a título de laudêmio vinculado ao imóvel cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial - RIP nº 6213.0105476-38, sob o fundamento de já ter se operado a prescrição da pretensão executória.

Juntou documentos.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pedido de tutela de urgência após a vinda de manifestação prévia da União.

Manifestação da União (Id 5059691).

A tutela de urgência foi indeferida (Id 5245909).

Citada, a União apresentou contestação (Id 8391860), sem arguir preliminares. No mérito, essencialmente rechaçou a ocorrência da prescrição quinquenal na espécie.

Houve réplica.

Na fase de produção de provas, as partes nada especificamente pretenderam.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

Fundamento e decidido.

Não há razões preliminares ainda a serem analisadas.

No mérito, ora concluo que a decisão que indeferiu a tutela de urgência esgotou horizontal e verticalmente a análise do objeto do feito. Invoco à fundamentação seus termos:

"(...) A causa de pedir da pretensão autoral se assenta exclusivamente na ocorrência da prescrição ou da decadência da cobrança do laudêmio incidente sobre a transferência do domínio útil do imóvel. Ao contrário de sua forma, no conteúdo assiste razão à manifestação da União.

Preceitua o caput do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O laudêmio, instituto de Direito Administrativo, "é a compensação assegurada ao senhorio direto por este não exigir a volta do domínio útil do terreno de marinha [ou da União, de uma forma geral] às suas mãos ou de direitos sobre benfeitorias nele construídas. Tal vantagem tem por fato gerador a alienação desse domínio ou desses direitos e uma base de cálculo previamente fixada pelo art. 3º do Decreto n.º 2.398/1987" (STJ, REsp 1.257.565/CE, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. em 23/08/2011, DJe de 30/08/2011).

Na espécie dos autos, realmente o fato gerador da cobrança adversada ocorreu na data de 22/10/2004, com a transferência formal do domínio útil do imóvel.

Entretantes, a própria parte autora reconhece que a União tomou conhecimento desse fato gerador do laudêmio apenas em 20/12/2016, com o lançamento do valor em seu sistema eletrônico. Conforme referido pela parte autora: "Verifica-se, no caso concreto, que a data da base de cálculo do laudêmio ora exigido da Autora é de 22/10/2004 e que o conhecimento dos fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial se deu em 20/12/2016, com a inclusão do débito no sistema."

Aqui reside o âmago da questão posta. Ao contrário do quanto alegado pela parte autora, "o termo inicial para a contagem dos prazos prescricional (cinco anos - art. 47, II, da Lei n.º 9.636/98) e decadencial (dez anos - art. 47, inciso I, da mesma Lei) é a data da ciência, pela União, da transferência onerosa do domínio útil" (TRF3, AMS 301.352/SP, Primeira Turma, Rel. o Des. Fed. José Lunardelli, e-DJF3 Judicial 1 de 14/09/2012), não a data em si do fato gerador. É dizer: à contagem dos prazos decadencial ou prescricional para a cobrança do laudêmio, não importa identificar a data da ocorrência em si de seu fato gerador, senão a data da ciência pela União da ocorrência desse fato gerador.

No caso em concreto, a própria parte autora, ao concluir que a ciência da transferência em liça pela União se deu apenas na data do registro eletrônico do crédito de laudêmio, em 20/12/2016, reconhece tacitamente que em outro momento anterior a esse ela, parte autora, não deu formalmente a conhecer à União sobre a realização do ato de transferência do domínio útil.

Assim, considerando que apenas em 20/12/2016 a União passou a ter contra si contado os prazos extintivos do direito e do direito de ação, evidentemente que nesta presente data não há decadência ou prescrição a ser reconhecida na espécie. Não houve na espécie, portanto, inércia extintiva de direito contra a União.

Diante do exposto, indefiro a tutela de urgência. (...)"

Outrossim, porque não há fatos novos juridicamente relevantes, confirmo os termos acima.

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte autora pagará honorários advocatícios à representação da contraparte, que fixo no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5º do Código de Processo Civil.

Custas pela autora, na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 2 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002360-97.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: S.V.L. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JOSÉ RUBEN MARONE - SP131757
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum instaurado após ação de SVL Empreendimentos e Participações Ltda. – EPP, qualificada nos autos, em face da União. Em essência, pretende a declaração de inexigibilidade do valor a título de laudêmio vinculado ao imóvel cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial - RIP nº 6213.0105799-12, sob o fundamento de já ter se operado a prescrição da pretensão executória.

Juntou documentos.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pedido de tutela de urgência após a vinda de manifestação prévia da União.

Manifestação da União (Id 5168782). Juntou documento.

A tutela de urgência foi indeferida (Id 5277775).

Citada, a União apresentou contestação (Id 8602474), sem arguir preliminares. No mérito, essencialmente rechaçou a ocorrência da prescrição quinquenal na espécie. Juntou documentos.

Houve réplica.

Na fase de produção de provas, as partes nada especificamente pretenderam.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

Fundamento e decido.

Não há razões preliminares ainda a serem analisadas.

No mérito, a decisão que indeferiu a tutela de urgência esgotou horizontal e verticalmente a análise do objeto do feito. Invoco à fundamentação seus termos:

"(...) A causa de pedir da pretensão autoral se assenta exclusivamente na ocorrência da prescrição ou da decadência da cobrança do laudêmio incidente sobre a transferência do domínio útil do imóvel. Ao contrário de sua forma, no conteúdo assiste razão à manifestação da União. Preceitua o caput do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O laudêmio, instituto de Direito Administrativo, "é a compensação assegurada ao senhorio direto por este não exigir a volta do domínio útil do terreno de marinha [ou da União, de uma forma geral] às suas mãos ou de direitos sobre benfeitorias nele construídas. Tal vantagem tem por fato gerador a alienação desse domínio ou desses direitos e uma base de cálculo previamente fixada pelo art. 3º do Decreto n.º 2.398/1987" (STJ, REsp 1.257.565/CE, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. em 23/08/2011, DJe de 30/08/2011). Na espécie dos autos, realmente o fato gerador da cobrança adversada ocorreu na data de 11/08/2005, com a transferência formal do domínio útil do imóvel. Entrementes, a própria parte autora reconhece que a União tomou conhecimento desse fato gerador do laudêmio apenas em 19/12/2016, com o lançamento do valor em seu sistema eletrônico. Conforme referido pela parte autora: "Verifica-se, no caso concreto, que a data da base de cálculo do laudêmio ora exigido da Autora é de 11/08/2005 e que o conhecimento dos fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial se deu em 19/12/2016, com a inclusão do débito no sistema." Aqui reside o âmago da questão posta. Ao contrário do quanto alegado pela parte autora, "o termo inicial para a contagem dos prazos prescricional (cinco anos - art. 47, II, da Lei n.º 9.636/98) e decadencial (dez anos - art. 47, inciso I, da mesma Lei) é a data da ciência, pela União, da transferência onerosa do domínio útil" (TRF3, AMS 301.352/SP, Primeira Turma, Rel. o Des. Fed. José Lunardelli, e-DJF3 Judicial 1 de 14/09/2012), não a data em si do fato gerador. É dizer: à contagem dos prazos decadencial ou prescricional para a cobrança do laudêmio, não importa identificar a data da ocorrência em si de seu fato gerador, senão a data da ciência pela União da ocorrência desse fato gerador. No caso em concreto, a própria parte autora, ao concluir que a ciência da transferência em liça pela União se deu apenas na data do registro eletrônico do crédito de laudêmio, em 19/12/2016, reconhece tacitamente que em outro momento anterior a esse ela, parte autora, não deu formalmente a conhecer à União sobre a realização do ato de transferência do domínio útil. Assim, considerando que apenas em 19/12/2016 a União passou a ter contra si contado os prazos extintivos do direito e do direito de ação, evidentemente que nesta presente data não há decadência ou prescrição a ser reconhecida na espécie. Não houve na espécie, portanto, inércia extintiva de direito contra a União. Diante do exposto, indefiro a tutela de urgência. (...)"

Porque não há fatos novos juridicamente relevantes, confirmo os termos acima.

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte autora pagará honorários advocatícios à representação da contraparte, que fixo no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5º do Código de Processo Civil.

Custas pela autora, na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 2 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000429-25.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ROBERTO MENEZES DUMANI
Advogados do(a) AUTOR: CELSO MIRIM DA ROSA NETO - SP286489, PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO - SP222613, DANIELE CLARO DE OLIVEIRA FONSECA - SP191864
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, mediante as providências e as cautelas habituais.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 4 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003360-98.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: CRISTIANA CARDOSO DUARDES

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Em caso de inação da representação processual da CEF ou de requerimento nos termos acima já indeferidos, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Advirto os representantes processuais e civis da CEF que sua atuação naturalmente também se encontra regida pelo princípio constitucional da eficiência, razão pela qual a omissão culposa na representação da entidade pública será levada ao conhecimento dos órgãos oficiais de controle da atuação administrativa.

Intime-se apenas a CEF.

Barueri, 4 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003416-34.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LAURIA DUTRA - SP157840
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A espécie, diante do conteúdo da contestação, não comporta réplica.

Assim, especifique a parte autora as provas que ainda pretende produzir, no prazo de 10 dias, justificando a pertinência e essencialidade ao deslinde do feito.

As provas documentais deverão ser juntadas já nesse prazo, também sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos – se for o caso, para o julgamento.

BARUERI, 4 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004020-92.2018.4.03.6144
AUTOR: HEINZ BRASIL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos limites objetivos e no prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil.

Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

As provas documentais deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos – se for o caso, para o julgamento.

BARUERI, 4 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003780-06.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MND PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK - SP52126
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora a que se manifeste sobre a contestação, nos limites objetivos e no prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil.

Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

As provas documentais deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos – se for o caso, para o julgamento.

BARUERI, 4 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001620-08.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CIATRADING COMEX, TEXTIL E ENERGIA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO CORREA DE OLIVEIRA ANDRADE FILHO - PE39280
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A espécie, diante do conteúdo da contestação, não comporta réplica.

Assim, especifique a parte autora as provas que ainda pretende produzir, no prazo de 10 dias, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

As provas documentais deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos – se for o caso, para o julgamento.

Intime-se.

BARUERI, 4 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000879-65.2018.4.03.6144

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, mediante as providências e as cautelas habituais.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 4 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003698-72.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CONCORDIA IND E COM DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GLADISON DIEGO GARCIA - SP290785, LARA DE GOES SALVETTI - SP340743
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da petição e documentos juntados pela União sob o id. raíz n. 13810996, no prazo de 10 dias.

No mesmo prazo, especifique as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde de mérito do feito.

As provas documentais deverão ser juntadas já nesse prazo, também sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos – se for o caso, para o julgamento.

Intime-se.

BARUERI, 4 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017419-29.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: FABRIZIO GIOVANNINI
Advogado do(a) AUTOR: KELLY REGINA BRAGA - SP166228
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora a que se manifeste sobre a contestação, nos limites objetivos e no prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil.

Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

As provas documentais deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos – se for o caso, para o julgamento.

BARUERI, 4 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004684-26.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CLAUDIO LUIZ DE REZENDE COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821
RÉU: ADVOCAIA GERAL DA UNIAO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora a que se manifeste sobre a contestação, nos limites objetivos e no prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil.

Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

As provas documentais supervenientes ao aforamento da inicial deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos – se for o caso, para o julgamento.

BARUERI, 4 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000230-71.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LETICIA BERENICE ALVES DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA MALAQUIAS SILVA - SP345370
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de feito sob procedimento comum em que a parte autora pretende a atualização monetária de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS mediante a aplicação de índice oficial por ela eleito, diverso da Taxa Referencial – TR. Essencialmente invoca como causa de pedir o descompasso entre a recuperação monetária que é proporcionada pela incidência desse índice (TR) e a inflação real verificada.

Com a inicial foram juntados documentos.

O feito foi sobrestado em razão da afetação, pelo Egr. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp nº 1.381.683, do tema nele versado.

Após publicado o acórdão paradigma, foi proferido despacho oportunizando a manifestação da parte autora nos termos do artigo 1.040, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil.

Intimada, a parte autora não requereu a desistência oportunizada por lei.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Julgamento liminar

A espécie dos autos comporta o julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, inciso II, c/c art. 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, já que a causa dispensa a abertura de fase instrutória.

Com efeito, assim estabelecem os artigos referidos:

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

(...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

.....

Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

(...) III - os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;

O pronto julgamento na espécie é providência processual que defere materialidade aos princípios da razoabilidade, da racionalidade do sistema de Justiça, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo.

Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual já foi fixado entendimento manifestado pelos Tribunais Superiores no âmbito de julgamento submetido ao regime dos artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil.

2.2 Meritariamente

Fixado o cabimento do reconhecimento da improcedência liminar do pedido, cumpre referir que o Egr. Superior Tribunal de Justiça assim decidiu por ocasião do julgamento do **REsp nº 1.614.874**:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remuneraria. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

Fixado o entendimento geral vinculante acima, nada mais há a decidir na espécie dos autos além de declarar sua submissão àquele superior entendimento.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos, nos termos dos artigos 332, inciso II, 1.040, III, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, dada a ausência de angularização processual.

Custas pela parte autora, na forma da lei, observada eventual isenção.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 5 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500055-77.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARIVALDO DONIZETTI SOARES DE CAMPOS, RUTH DE OLIVEIRA CAMPOS, DENIS SOARES DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDES DA SILVA JUNIOR - SP190235

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDES DA SILVA JUNIOR - SP190235

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDES DA SILVA JUNIOR - SP190235

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Diante da notícia de cumprimento da ordem contida na sentença transitada em julgado, manifestem-se as partes sobre o quanto mais lhes interessa, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Após, caso nada mais seja requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

BARUERI, 5 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000496-58.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MURIEL DUARTE SEMENSATO, TATIANE BERTUNES DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: NATHANE DA FRANCA - SP342474, THIAGO DE FREITAS LINS - SP227731, LUCIANO HERCILIO MAZZUTTI - SP220738, MARIA CLAUDIA GARCIA MORAES - SP224584, ADRIANA COUTO PERDONATTE - SP211992

Advogados do(a) AUTOR: NATHANE DA FRANCA - SP342474, THIAGO DE FREITAS LINS - SP227731, LUCIANO HERCILIO MAZZUTTI - SP220738, MARIA CLAUDIA GARCIA MORAES - SP224584, ADRIANA COUTO PERDONATTE - SP211992

RÉU: CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

S E N T E N Ç A

Tatiane Bertunes de Araújo e Muriel Duarte Semensato opõem embargos de declaração em face da sentença id. 9891535. Alegam a ocorrência de obscuridade e contradição. Narram que não ficou esclarecido em qual tópico houve a apreciação do pedido relativo a "juros de obra". Dizem que a sentença é contraditória quanto à data de atualização dos valores devidos a título de dano moral.

Intimadas nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC, as rés não se manifestaram.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no Agrg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

Assiste razão aos embargantes. De fato, a sentença não mencionou expressamente os juros de obra, razão pela qual ajusto a redação do último parágrafo do item "**2.9 Dever de indenizar**" da sentença, que passa a ser a seguinte:

A partir da mora da ré CEF são indevidos, por consequência, os juros compensatórios sobre o saldo devedor e os juros de obra, já que inviabilizada a fase de amortização do débito.

Reconheço também a ocorrência de contradição com relação aos parâmetros financeiros de atualização dos valores devidos pelas rés a título de danos morais. Assim, ajusto a redação também do primeiro parágrafo do item "**3 DISPOSITIVO**" da sentença, que passa a ser:

Ante o exposto, reconhecida a ausência parcial do interesse de agir na desconstituição da cláusula contratual de reajuste das parcelas pelo INCC em relação à ré Conviva, decreto a extinção parcial do feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil e, na parte não extinta, julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes, resolvendo-lhes o mérito nos termos dos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Faço-o para: (3.1) condenar a Conviva Empreendimentos Imobiliários Ltda. ao pagamento de indenização por danos morais em favor da parte autora, no valor global de **RS 15.000,00 (quinze mil reais), acrescidos de atualização a partir desta sentença e juros de mora incidentes a partir do evento danoso; (3.2) condenar a CEF ao pagamento de indenização por danos morais em favor da parte autora no valor global de **RS 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de atualização a partir desta sentença e juros de mora incidentes a partir do evento danoso; (3.3)** condenar a Conviva a, após o trânsito em julgado, (3.3.1) pagar o valor devido pela aplicação da cláusula penal de 2% sobre o montante das quantias desembolsadas pelos autores, tendo como referência o quadro resumo do contrato (id. 340291) e; (3.3.2) devolver todos os valores cobrados indevidamente dos autores relativos a comissão de corretagem e assessoria técnico-imobiliária e; (3.4) condenar a CEF a, após o trânsito em julgado, devolver todos os valores cobrados indevidamente dos autores relativos ao contrato, considerando a mora nos moldes da fundamentação (30/09/2013), observados os parâmetros financeiros que se seguirão.**

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração, a fim de ajustar a sentença conforme os parágrafos acima.

No mais, a sentença mantém-se intemerata.

Restam reabertos os prazos recursais.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001123-28.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: HARALD INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BORGES COSTA - SP250118
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B

S E N T E N Ç A

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum instaurado após ação de Harald Indústria e Comércio de Alimentos SA em face da União (Fazenda Nacional) e da Caixa Econômica Federal.

Referindo ser inconstitucional a exigência da contribuição social incidente sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS prevista na Lei Complementar n.º 110/2001, nas hipóteses de demissão sem justa causa, no percentual de 10% (dez por cento), pretende obter provimento que reconheça a inexigibilidade de tal recolhimento. Ao amparo de sua pretensão, advoga sucintamente a inconstitucionalidade do tributo por exaurimento de sua finalidade. Argumenta que o débito referente à atualização das contas do FGTS foi integralmente quitado no ano de 2012 e os valores atualmente arrecadados a esse título estão sendo destinados a programas sociais do governo. Requer, ainda, seja reconhecido o seu direito de repetir os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (Id 2166889). Em face dessa decisão, a autora opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados (Id 2585061).

Citada, a União apresentou contestação. Preliminarmente, impugnou o valor atribuído à causa. No mérito, essencialmente defendeu a constitucionalidade da contribuição social instituída pelo artigo 1º, da Lei Complementar n.º 110/01. Requereu a total improcedência do pedido.

Citada, a CEF ofereceu contestação arguindo preliminar de ilegitimidade passiva e de inépcia da inicial. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, essencialmente advogou que a Lei Complementar n.º 110/2001 não estipulou prazo final de exigibilidade da exação combatida, estando plenamente válida a sua exigência.

Houve réplica.

Na fase de produção de provas, as partes nada pretenderam.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Id 9745473: de saída, recebo a emenda à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

Por se tratar de demanda cuja controvérsia é exclusivamente de direito e, pois, por ser desnecessária a produção de provas em audiência, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

O objeto da razão preliminar de inépcia da inicial confunde-se com o seu objeto de mérito, razão por que o tema será apreciado abaixo.

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF não merece prosperar.

Nos termos do artigo 9º, §§ 7º e 9º, do Decreto n.º 99.684/90, é a Caixa Econômica Federal o agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. Ademais, os depósitos nas contas vinculadas ao FGTS são realizados através do sistema SEFIP, procedimento regulamentado pelo agente operador.

O pedido já se cinge ao lapso prescricional, razão pela qual não se observa prescrição a ser pronunciada na espécie.

No mérito, a premissa que deve ficar ressaltada desde logo é a de que a lei emanada do Congresso Nacional, no exercício legítimo da função legislativa tópica, goza de presunção relativa de constitucionalidade, com atribuição do *onus probandi* àquele que sustenta a sua contrariedade à disposição constitucional.

O Supremo Tribunal Federal já foi provocado a se pronunciar, na ADI n.º 2556, relator o eminente Ministro Moreira Alves, a respeito de diversos dispositivos da Lei Complementar n.º 110/2001, dentre eles o ora controvertido art. 1º.

Inicialmente, o Plenário da Corte se reuniu para deliberar sobre a medida cautelar requerida. Naquela quadra deferiu parcialmente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 14 e seus incisos. Transcrevo a respectiva ementa:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, IMPUGNAÇÃO DE ARTIGOS E DE EXPRESSÕES CONTIDAS NA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 110, DE 29 DE JUNHO DE 2001. PEDIDO DE LIMINAR. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. (ADI 2556 MC, Relator Mfn. Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2002, DJ 08/08/2003, grifei).

Transcorridos alguns anos, o Plenário da Suprema Corte novamente se reuniu para julgar o mérito da ADI 2556, desta vez sob a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. Nessa oportunidade, chancelou a constitucionalidade do art. 1º da LC nº 110/2001, julgamento que restou vazado na seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPOSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão 'produzindo efeitos', bem como de seus incisos I e II. (ADI 2556, Relator Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, DJe 19/09/2012, grifei).

Infer-se da ementa acima, ainda, que a questão da inconstitucionalidade superveniente foi ventilada posteriormente. Porém, os Ministros decidiram que a questão ultrapassava os limites objetivos daquele processo objetivo, devendo ser analisada, a tempo e modo, em outra ação direta de inconstitucionalidade.

Saliente-se, por oportuno, que o julgamento foi realizado no ano de 2012, cinco anos depois do momento em que a autora alega que a finalidade subjacente ao tributo foi exaurida — isto é, em janeiro de 2007, data em que todos os pagamentos relativos ao complemento da atualização monetária, devido aos titulares das contas vinculadas ao FGTS durante os Planos Collor e Verão, já haviam sido realizados.

Acaso se estivesse diante de inconstitucionalidade manifesta, certamente o Plenário do STF já teria decidido a questão. Como isso não ocorreu, cumpre a este Juízo proceder ao controle difuso de constitucionalidade, o que faça nas linhas que seguem.

Não se põe em dúvida que a exação questionada tem características de contribuição social geral, de modo que se submete ao regramento do art. 149 da Constituição. Esta foi a conclusão do STF nos autos da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556-2. Assim sendo, a aplicação do produto da contribuição na finalidade prevista na lei instituidora é requisito de validade do tributo, de modo que o exaurimento dessa finalidade ou desvio do produto para outro fim pode resultar na inconstitucionalidade superveniente da norma.

Todavia, não vejo elementos que permitam concluir pelo exaurimento da finalidade que motivou a instituição da contribuição, tampouco a aplicação dos recursos em outro fim.

Quanto ao primeiro ponto, cumpre destacar que a Lei Complementar nº 110/2001 não estabelece um critério temporal para a vigência da contribuição. Não há que se confundir a contribuição ora questionada (art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001) com a do art. 2º do mesmo diploma legal, esta sim com prazo de vigência determinado pelo legislador (60 meses). A distinção no tratamento, quanto ao período de vigência, de duas exações que, em tese, teriam sido criadas para fazer frente à mesma contingência (o pagamento de indenizações relacionadas aos expurgos inflacionários) aponta que o legislador reservou para si a decisão acerca do encerramento da contribuição ora debatida. Esse indício foi robustecido no Projeto de Lei Complementar nº 198/2007, que tratava justamente da fixação de um limite temporal da contribuição questionada; referido projeto foi aprovado pelo Congresso, mas acabou sendo vetado pelo Presidente da República — veto mantido pelo Congresso.

Melhor sorte não assiste à autora quando defende que os recursos estão sendo aplicados em outras finalidades. O § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 110/2001 determina que as receitas das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º sejam incorporadas ao FGTS, e isso vem sendo observado. Se, uma vez incorporadas, essas receitas são aplicadas em outras finalidades do FGTS — no programa Minha Casa, Minha Vida, por exemplo — trata-se de discussão que não se relaciona diretamente à contribuição questionada, mas sim à própria gestão do FGTS, de modo que deve ser resolvida no plano político, junto ao Conselho Curador do fundo.

Nesse sentido, transcrevo e **adoto como razão de decidir** recentes precedentes que seguem a mesma linha intelectual desta decisão:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPIDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 3 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 4 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 5 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidente da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 6 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 7 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 8 - Apelação não provida. (TRF3, Ap 00056786020134036130, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/03/2018).

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPIDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DECLARADA PELO STF. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 - A contribuição instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente daquela prevista pelo art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, § 1º, qual seja, o aporte de recursos ao Fundo. 3 - Com efeito, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; e 7º, I, da CF). 4 - O art. 10, I, do ADCT, limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 5 - Não só inexistiu revogação, como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidente da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional, em sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação. 6 - O art. 13, da LC nº 110/2001, expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, inc. IV, VI e VII; e 7º, inc. III, da Lei nº 8.036/90. 7 - Não se verifica inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto, quando do julgamento da ADI 2.556/DF, em 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, havendo sido utilizado o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 8 - Negado provimento ao recurso de apelação. (TRF3, Ap 00049458220164036100, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/02/2018).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPIDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 3 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 4 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 5 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidente da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 6 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 7 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 8 - Redução dos honorários fixados na r. sentença, nos limites estabelecidos pelo §3º, inciso II, do artigo 85 do NCPC. 9 - Apelação parcialmente provida. (TRF3, AC 0001117120164036100, Primeira Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/09/2017).

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 8% (oito por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º, § 3º, inc. II, e § 4º, inc. III, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora, na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 5 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001633-07.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: TORRENT DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO RAYES - SP114521, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

1 RELATÓRIO

Trata-se ação de conhecimento ajuizada por Torrent do Brasil Ltda. em face da União em que requer o reconhecimento da ilegalidade da cobrança da taxa para utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, no valor majorado pela Portaria MF nº 257/2011 e pela IN SRF nº 1.158/2011.

Em essência, advoga que o aumento perpetrado pelos atos normativos referidos é ilegal, abusivo, desproporcional e confiscatório.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda da contestação.

Citada, a União apresentou contestação sem arguir preliminares. Essencialmente defendeu a inexistência de ilegalidade e de inconstitucionalidade na cobrança da exação combatida pela parte autora, no valor majorado pela Portaria MF nº 257/2011 e IN SRF nº 1.158/2011. Requereu, pois, a improcedência do pedido.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (Id 9519802).

A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (Id 9956487), ao qual foi dado parcial provimento (Id 14721688).

Na fase de produção de provas, as partes nada especificamente pretenderam.

Vieram os autos conclusos para sentenciamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO**2.1 Condições processuais para a análise de mérito**

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de sentença de mérito.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, o ajuizamento se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

No mérito, tenho que a análise promovida por ocasião da prolação da v. decisão no agravo de instrumento interposto pela parte autora se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

“(…) *Questiona-se a majoração da Taxa Siscomex, através da Portaria MF nº. 257/11, com fundamento em delegação de competência, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei Federal nº. 9.716/98.*

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da delegação de competência tributária, no caso concreto:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. (RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018). Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afirmação à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário. (RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARRÓSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017).

A questão referente à repetição dos valores pagos não foi decidida pelo Juízo de 1º grau de jurisdição. Não pode ser analisada nesta Corte, sob pena de supressão de instância.

Por tais fundamentos, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, para reconhecer a inconstitucionalidade da delegação de competência tributária. Agravo interno prejudicado. (...)”

Outrossim, inexistindo razões novas e fatos jurídicos novos após a apreciação da tutela recursal, impõe-se a procedência dos pedidos.

2.3 Repetição dos valores recolhidos

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a autora recolher a taxa para utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX no valor majorado pela Portaria MF nº 257/2011 e pela IN SRF nº 1.158/2011. Assim, há de se autorizar a repetição dos valores já recolhidos pela parte autora a esse título.

Registro que tal solução, decerto, não prejudica a verificação por parte do Fisco da existência dos valores efetivamente recolhidos pela parte autora. Dessa forma, o valor a ser efetivamente repetido deverá ser apurado em fase própria nestes autos, sem prejuízo da possibilidade de o Fisco adiantar-se administrativamente, adotando as providências de liquidação.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, conhecidos os pedidos deduzidos na inicial por Torrent do Brasil Ltda. em face da União Federal – Fazenda Nacional, **julgo procedentes os pedidos**, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Faço-o para declarar a inexistência de relação tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento da taxa para utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, no valor majorado pela Portaria MF nº 257/2011 e pela IN SRF nº 1.158/2011 e condenar a ré a restituir à parte autora o montante da taxa recolhida indevidamente após o marco prescricional acima e que esteja comprovado nos autos. O crédito será apurado em liquidação de sentença, após o trânsito em julgado, sobre o qual incidirá exclusivamente a Selic.

A União pagará honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas processuais a cargo da União – de que está isenta, contudo. A isenção, entretanto, não a exige de reembolsar custas antecipadas pela contraparte, condenação que ora lhe imponho.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 5 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004939-81.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: DEIVID VIEIRA DOS SANTOS, SARAH BEATRIZ OTAROLA BERGAMO DE IORIO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA ROMAO CARDOSO MENEZES DOS SANTOS - SP217555, KELLY CRISTINA ALVES XAVIER BAPTESTONE - SP338208

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA ROMAO CARDOSO MENEZES DOS SANTOS - SP217555, KELLY CRISTINA ALVES XAVIER BAPTESTONE - SP338208

RÉU: CONSTRUIPLAS INCORPORADORA E CONSTRUTORA EIRELI, BETHA VILLEINORP INCORPORADORA E CONSTRUTORA EIRELI, ANDREZA DE LIMA ROBERTO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: LEONARDO MONTEIRO DE CARVALHO, MARCELA RIVIANE DA SILVA REIS

Advogado do(a) RÉU: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

DESPACHO

1 Id 14633887. Nos termos do artigo 9º do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, sobre as alegações da Caixa Econômica Federal, relativas a sua ilegitimidade passiva.

2 Reabertura da conclusão. Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos, ocasião em que será analisada a legitimidade passiva da CEF e mesmo a competência do Juízo para o feito.

Intimem-se somente a parte autora.

BARUERI, 6 de março de 2019.

SENTENÇA

Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição ajuizado por Jailson Marques dos Anjos em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Através da petição id. 8384267, o réu propôs acordo, que foi aceito pelo autor conforme petição id. 11434343, razão pela qual foi requerida a sua homologação.

Decido.

Seguindo-se a sistemática do CPC/1973 (artigo 125, IV), o novo CPC (artigo 139, V) conferiu ao Juiz o poder de, a qualquer tempo, promover a autocomposição das partes, até porque a sentença transitada em julgado não impede a homologação de acordo submetido pelas partes à chancela judicial. De mais a mais, a transação é negócio jurídico que pode ser celebrado até mesmo fora dos autos, sendo prescindível a homologação judicial. Com efeito, seria contraproducente sua não homologação em juízo.

Diante do exposto, homologo o acordo, para que produza seus efeitos. Assim, torno sem efeito o despacho sob o id. 10998729 e resolvo o mérito da pretensão, com fulcro no artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo.

Transitada em julgado nesta data, sendo desnecessária a expedição de certidão.

Publique-se. Intimem-se.

Após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

BARUERI, 6 de março de 2019.

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre todo o processado e sobre o quanto mais lhes interessa a título probatório, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Em caso de requerimento probatório, deverão especificar e justificar o meio de prova, identificando a essencialidade ao deslinde do feito. As eventuais provas documentais supervenientes deverão ser juntadas aos autos já nessa ocasião, também sob pena de preclusão.

Caso nada mais seja requerido, abra-se a conclusão para o julgamento.

Intimem-se.

BARUERI, 8 de março de 2019.

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada (o autor) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Id. 13182686: o requerimento será apreciado oportunamente, na fase de cumprimento de julgado, caso confirmada a sentença.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 8 de março de 2019.

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada (o autor) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 8 de março de 2019.

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Analisado no curso de Correição-Geral ordinária.

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum instaurado após ação de Couro Sul Comércio Artigos de Couro Ltda. (matriz e filial) em face da União (Fazenda Nacional). A autora objetiva a declaração de inconstitucionalidade da exigência da COFINS e da contribuição ao PIS no que se refere à inclusão do valor devido a título de ICMS nas respectivas bases de cálculo. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, no montante de R\$ 31.723,87.

Com a inicial foram juntados documentos.

Citada, a ré apresentou contestação. Preliminarmente, requer a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração no RE nº 574.706/PR. No mérito, defende que não há falar em inconstitucionalidade na configuração da base de cálculo combatida. Requereu, pois, a improcedência do pedido.

Na fase de produção de provas, as partes nada pretenderam.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito

De saída, cumpre fixar que não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho o pedido da União nesse sentido.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, o ajuizamento se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

2.2 Sobre a incidência tributária em questão

No mérito, a análise do pedido não merece maior excursão judicial. A matéria já foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

2.3 Sobre a restituição dos valores recolhidos

Nos termos da Súmula n. 461 do STJ: "*O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado*".

A compensação, que ficará limitada ao prazo prescricional quinquenal contado retroativamente do dia do ajuizamento, dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

O valor total do indébito deverá, contudo, ser efetivamente apurado na fase de liquidação do julgado, nos termos do artigo 491, inciso II, do Código de Processo Civil.

Não cabe o afastamento da eficácia do artigo 170-A do CTN. A inconstitucionalidade da exigência tributária de fundo não desonera o contribuinte credor do atendimento da condicionante fixada nesse referido artigo. O atendimento do trânsito em julgado precata adonamentos incompatíveis com o regime de exigências às compensações tributárias.

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, incidente a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgamento do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas. Assim, não cabe a oposição para o fim precípuo de se obter novo julgamento de mérito, ou contra 'contradição' entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra 'omissão' relacionada a esses parâmetros. Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do art. 1026, §2.º, CPC.

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a autora recolher a COFINS e a contribuição ao PIS com inclusão da parcela devida a título de ICMS na base de cálculo dessas contribuições. Assim, há de se autorizar a repetição dos valores já recolhidos pela autora a esse título.

A repetição se dará apenas após o trânsito em julgado da decisão, aplicando-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim: **(3.1)** declaro a inconstitucionalidade da inclusão da parcela devida a título de ICMS na base de cálculo da Cofins e da contribuição ao PIS; **(3.2)** condeno a União (Fazenda Nacional) a restituir à parte autora as parcelas da contribuição comprovadamente recolhidas sobre essa base indevidamente estendida, observado o prazo prescricional, em montante a ser apurado em liquidação de sentença que faça incidir exclusivamente a taxa Selic desde cada recolhimento indevido.

O valor total do indébito deverá ser efetivamente apurado na fase de liquidação do julgado, nos termos do artigo 491, inciso II, do Código de Processo Civil.

A autora poderá, a seu alvedrio e após o trânsito em julgado, optar por compensar a importância a lhe ser devida com débitos próprios havidos com a Fazenda Nacional, nos termos do enunciado n.º 461 da Súmula do STJ. No que couber, deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, decreto a **suspensão da exigibilidade** do débito tributário acima afastado, até a formação da coisa julgada ou até novo pronunciamento jurisdicional.

A União pagará honorários advocatícios no percentual mínimo, nos termos dos parágrafos 2.º, 3.º e 5.º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

As custas processuais restam a cargo da União, que está isenta.

Sem reexame necessário, com fundamento no inciso II do parágrafo 4º do artigo 496 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 11 de março de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001002-97.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: MARLENE ABELLAN ROSA
Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS - SP147931, WELITON FILIZA DE SOUZA - SP313711
EMBARGADO: M S R MARTINS - ME, MARA SUELI ROSA MARTINS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO LEOPOLDO VIANA LARA RIBEIRO - SP400452, LUCAS ILLIPRONTI LAURINO - SP326265, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por Marlene Abellan Rosa em face da Caixa Econômica Federal – CEF. Postula o desbloqueio e a proibição de novas constrições sobre a conta-salário de sua titularidade no Banco do Brasil, agência nº 1821-X, nº 14.700-1.

Narra que houve o bloqueio do valor de R\$ 3.800,40 em conta conjunta que mantém com sua filha, Mara Sueli Rosa Martins, executada nos autos nº 5000186-52.2016.4.03.6144. Diz que tais valores são de sua propriedade, pois decorrem de sua aposentadoria. Requer a suspensão da execução até decisão final de mérito nestes embargos e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial (id. 1969792), em que a embargante narra que suas aplicações em renda fixa, nos valores de R\$ 38.540,54 e R\$ 10.451,83 também foram bloqueadas. Requer o desbloqueio de tais valores.

A embargante foi intimada a comprovar que o bloqueio discutido nestes autos decorreu de ordem proferida nos autos nº 5000186-52.2016.4.03.6144.

Em petição sob o id. 2134090, a embargante traz aos autos comunicação do Banco do Brasil.

O pedido de concessão da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação foram deferidos. O pedido de desbloqueio foi parcialmente deferido (id. 2344184).

Foi certificado o desbloqueio do valor de R\$ 26.342,03 (id. 2382815).

A embargante interpôs apelação (id. 2694526).

O recurso de apelação foi recebido como pedido de reconsideração e indeferido (id. 4763915).

A CEF oferta impugnação (id. 5110385). Em caráter preliminar, impugna a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. No mérito, diz que a embargante não comprovou o fato de que a conta em que houve os bloqueios era conjunta. Expõe que, em contas conjuntas, há solidariedade quanto ao saldo e uso da conta, inclusive quanto aos débitos. Narra que a embargante também não comprovou a titularidade dos valores bloqueados. Pugna pela improcedência dos pedidos.

Em petição sob o id. 5140515, a CEF noticia a prolação de sentença de mérito que julgou improcedente os embargos à execução. Requer a apropriação dos valores bloqueados e a realização de consulta aos sistemas RENAJUD e INFOJUD.

Instadas, a embargante requer a produção de prova documental complementar.

Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

Decido.

Inicialmente, retifique-se o polo passivo, a fim de manter somente a Caixa Econômica Federal como embargada.

Nada a prover quanto à petição id. 5140515. Os pedidos de apropriação de valores e a realização de consulta a sistemas devem ser direcionados à execução de título extrajudicial.

Mantenho a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A embargante juntou cópia da declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda – IR – do ano-calendário de 2016, de que se colhe o valor parcimonioso (R\$ 18.225,73) de rendimentos tributáveis. Tal renda, proveniente de sua aposentadoria, não é suficiente para afastar a presunção de impossibilidade do pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios sem risco de prejuízo ao sustento da embargante e de seus dependentes. Assim, mantenho os benefícios da assistência judiciária gratuita à embargante.

Em prosseguimento, observo que o extrato juntado aos autos sob o id. 1872434 não menciona o número nem a titularidade da conta corrente. Ainda, a embargante não trouxe aos autos nenhum documento relativo às aplicações em renda fixa vinculadas à conta corrente, tampouco a explicitação da origem dos valores bloqueados.

Assim, concedo à embargante o prazo de até 15 (quinze) dias para trazer aos autos os documentos que entender pertinentes.

Após, se satisfeitos os ônus acima, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias e venham conclusos para julgamento. Do contrário, caso a parte embargante não se desonere dos ônus, reabra-se diretamente a conclusão para o julgamento.

Publique-se. Intimem-se. Retifique-se o polo passivo.

BARUERI, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004880-93.2018.4.03.6144
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: SABRINY MARIA DOS SANTOS SERRA CASTELO - CE14907, IANA LIDIA ROCHA TORRES - CE13207-B, BRUNO CHAGAS COSTA DE VASCONCELOS - CE22277
RÉU: CACTUS - LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: CARMEM RITA BARBOSA SIQUEIRA - RN8976, KLENIA NASCIMENTO DE ARAUJO - RN7973

DESPACHO

Trata-se de demanda, agora em fase de cumprimento de sentença, ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT em face de CACTUS - LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA – ME.

O feito, inicialmente ajuizado perante a 06ª Vara da Justiça Federal do Ceará, foi encaminhado a este Juízo para o prosseguimento do cumprimento de sentença em favor da ECT, nos termos do parágrafo único do artigo 516 do CPC.

É a síntese do necessário.

Assumo a presidência do feito, declarando a competência deste Juízo Federal para processamento e julgamento.

Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Defiro o pedido da exequente. Expeça-se mandado de livre penhora, avaliação e intimação, a recair sobre quaisquer bens da executada, observando-se o valor do crédito exequendo.

Altere-se a classe processual do feito, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intimem-se. Após o decurso do prazo ou eventual manifestação, tomem os autos conclusos.

Barueri, 25 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001848-52.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: GABRIELA AGOSTINHO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO IVO ANTUNES - SP374434

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos, em decisão.

GABRIELA AGOSTINHO PEREIRA ajuizou ação revisional de contrato de financiamento estudantil contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando seja declarada a abusividade da cobrança feita pela ré, que não está respeitando a cláusula sétima do contrato firmado entre as partes e a condenação, bem como sua condenação a compensar os valores pagos indevidamente. Requer, ainda, seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela com a finalidade de reduzir o valor da mensalidade devida dos atuais R\$ 540,38 (quinhentos e quarenta reais e trinta e oito centavos), para R\$ 359,99 (trezentos e cinquenta e nove reais e noventa e nove centavos).

Alega a autora que se graduou no curso de Publicidade e propaganda na Escola Superior de Propaganda e Marketing – ESPM, no ano de 2014, tendo obtido financiamento estudantil de 50% do valor total da mensalidade. Afirma que após o período de carência previsto em contrato, iniciou a fase de amortização e que o valor da mensalidade está incorreto, pois não foi respeitada a taxa de juros prevista na avença, que é de 3,4% ao ano.

Aduz ainda a autora que contratou um contador que elaborou o cálculo de acordo com as cláusulas contratuais e que verificou que há excesso na cobrança, culminando com encargos acima do que realmente é devido.

Pela decisão de Num. 12599834 foi concedido o prazo de quinze dias para que a parte autora comprovasse sua condição de miserabilidade.

Pela decisão de Num. 13061979 foi indeferido o pedido de gratuidade e concedido à autora o prazo de quinze dias para promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

A autora comprovou o recolhimento das custas.

Relatei.

Fundamento e decido.

A existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor, bem como de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo são requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC/2015.

Elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor são constituídos, via de regra, pela prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão da tutela de urgência quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que o autor alega ser titular, depende de dilação probatória, através de realização de perícia contábil e outras diligências.

Com efeito, para apontar o valor da mensalidade que entende correto, a autora teve que valer-se de contador contratado. O parecer contábil anexado pela autora, unilateralmente produzido, sem o crivo do contraditório, não se afigura suficiente para evidenciar a probabilidade do direito.

Ainda que assim não fosse, observo que a autora alega que vem pagando as mensalidades com o valor tido por incorreto desde março/2017, tendo ajuizado a ação em novembro/2018.

A ocorrência do *periculum in mora* deve verificar-se, via de regra, quando da lesão ao direito cuja tutela se pretende pela via jurisdicional. Se a própria parte prejudicada tardou aproximadamente um ano e meio para vir a Juízo deduzir a sua pretensão, não há como reconhecer a seu favor a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação em razão da demora na prestação jurisdicional.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão de tutela de urgência. Designe a Secretaria data para realização de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté. Cite-se. Intimem-se.

Taubaté, 21 de março de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001848-52.2018.4.03.6121

AUTOR: GABRIELA AGOSTINHO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO IVO ANTUNES - SP374434

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 07/05/2019, às 14:00, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro.

Taubaté, 22 de março de 2019.

RUI CÉSAR FARIAS DOS SANTOS JÚNIOR - RF 6711

TÉCNICO JUDICIÁRIO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002004-40.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MAURA LÚCIA DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE SOUZA MENEZES - MG146282
RÉU: IMACULADA SIQUEIRA DA SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

MAURA LÚCIA DO PRADO ajuizou ação de procedimento comum contra IMACULADA SIQUEIRA DA SILVA e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reforma de seu imóvel, nos moldes determinados no Laudo de Engenharia acostado nos autos; seja colocado imóvel a disposição no prazo da reforma e indenização por danos materiais sofridos no curso do processo; sejam as rés condenadas ao pagamento de indenização por danos morais correspondente a R\$10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a autora que adquiriu imóvel de Imaculada Siqueira da Silva, através de financiamento com a Caixa Econômica Federal pelo Programa Minha Casa Minha Vida, através de contrato de compra e venda, no dia 06/08/2015 e que em abril de 2018, após suspeitar a existência de vícios ocultos no imóvel, contratou a empresa Engenharia Civil Bianca Barreto Moraes, que vistoriou o imóvel e verificou a presença de defeitos de impermeabilização das partes externas e internas, além da infraestrutura, contrapiso e laje de cobertura de edificação.

Relata que requereu o segura da FGHab para custear as reformas apontadas pela Engenharia, no entanto a CEF informou que, conforme previsão contratual, a FGHab não é responsável por vícios construtivos.

Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Pelo despacho de Num. 13856991, foi deferida a justiça gratuita e concedido à autora o prazo de quinze dias para emendar a petição inicial, justificando o valor dado à causa.

A autora peticionou justificando o valor dado à causa em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil), em virtude do que a engenheira civil contatada, após consulta, determinou que poderia chegar o valor total das Obras em ambos os andares e parte externa.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do §3º do aludido artigo 3º da referida lei.

E, nos termos do artigo 291, inciso II do CPC/2015, o valor da causa será "na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida". A autora deu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), correspondente à estimativa dos danos pleiteados.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Nesta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP houve a implantação do Juizado Especial Federal, em 16/12/2013, para onde devem ser remetidos os autos, nos termos do artigo 113, §2º do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal de Taubaté-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, mediante cópia digital, com as minhas homenagens. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Taubaté, 23 de março de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000815-90.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: REGINA CELIA DA SILVA MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA CRUZ - SP59352
EXECUTADO: INSS

DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de sentença de processo originariamente físico, ajuizado no sistema PJe – Processo Judicial Eletrônico.
2. Primeiramente, providencie o exequente a regularização dos autos virtualizados juntando cópia da procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, cópia completa da sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos e certidão de trânsito em julgado, conforme previsto no artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, intime-se o advogado a, no prazo de 5 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
4. Após, visando abreviar a execução do julgado, e considerando que, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de 90 (noventa) dias para, querendo, valer-se do procedimento de “execução invertida”, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.
5. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.
6. Discordando o credor dos cálculos, deverá proceder na forma dos artigos 534 e 535 do CPC/2015.
7. Intimem-se.

Taubaté, 23 de março de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 500015-42.2017.4.03.6118 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GE ERICK AUGUSTO DE SOUZA, LUANA CRISTINA SILVA DE SOUZA

Vistos, etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de reintegração de posse contra o GE ERIK AUGUSTO DE SOUZA e LUANA CRISTINA SILVA DE SOUZA, objetivando, em síntese, a reintegração na posse do imóvel localizado na Gleba C da Fazenda Campo, nº 34, Rua 3, Vila São Paulo, Pindamonhangaba, CEP 12600-000.

O feito foi originariamente distribuído na Subseção Judiciária de Guaratinguetá e posteriormente redistribuído a este Juízo.

Foi concedido à autora o prazo de quinze dias para regularizar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (Num. 1527724).

Não houve manifestação da autora, embora tenha sido devidamente intimada (certidão Num. 8836165).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 290 do CPC/2015, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Taubaté, 23 de março de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000775-45.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: ANDRE LUIS FERREIRA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EZEQUIEL DE SOUZA SILVA - SP274608
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento do v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região (Num. 13024708 – pág. 1/16), que dando provimento ao apelo do autor, reformou a sentença para reconhecer como especial o lapso de 04/02/2015 a 14/07/2015 e condenou o INSS a conceder aposentadoria especial, desde a data da citação, bem como ao pagamento das diferenças devidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Determinou que, em relação aos honorários advocatícios, estes devem “ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. § 11, do artigo 85, do CPC/2015”.

O v. acórdão transitou em julgado em 10/12/2018 (certidão Num. 13024711).

Visando abreviar a execução do julgado e considerando que a elaboração dos cálculos depende, via de regra de dados existentes em seu poder, o INSS foi instado a apresentar cálculos de liquidação (Num. 13677551).

Por meio da manifestação Num. 14948071, o INSS requereu a fixação da verba honorária, argumentando que, de acordo com o v. acórdão, o percentual dos honorários advocatícios deverá ser fixado na liquidação do julgado.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Quanto aos honorários advocatícios, dispôs o v. acórdão que a “com o advento do novo Código de Processo Civil, foram introduzidas profundas mudanças no princípio da sucumbência, e em razão destas mudanças e sendo o caso de sentença ilíquida, a fixação do percentual da verba honorária deverá ser definida somente na liquidação do julgado, com observância ao disposto no inciso II, do § 4º c.c. § 11, ambos do artigo 85, do CPC/2015, bem como o artigo 86, do mesmo diploma legal. Os honorários advocatícios, a teor da Súmula 111 do E. STJ incidem sobre as parcelas vencidas até a sentença de procedência; contudo, uma vez que a pretensão do segurado somente foi deferida nesta sede recursal, a condenação da verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da presente decisão ou acórdão, atendendo ao disposto no § 11 do artigo 85, do CPC” (Num. 13024703 - Pág. 13).

Dispõem os § 3º e 4º do artigo 85 do CPC:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º:

II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado.

O inciso II do §4º do artigo 85 do CPC/2015, cuja observância foi determinada pelo acórdão, faz remissão aos percentuais previstos nos incisos I a V do §3º do mesmo artigo. Tais percentuais são definidos em limites máximos e mínimos, em função de intervalos de valores da condenação expressos em números de salários mínimos.

Assim, por exigência lógica, a definição do percentual somente é possível após a apuração do valor da condenação e sua quantificação em salários mínimos.

Dessa forma, é de rigor a realização dos cálculos da verba devida ao autor a fim de que seja possível efetuar o cálculo dos honorários de sucumbência, respeitando-se o que restou decidido no v. acórdão.

Concedo ao INSS o prazo de 90 (noventa) dias para, querendo, valer-se do procedimento de "execução invertida", apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.

Apresentados os cálculos pelo INSS, tomem conclusos para fixação do percentual da verba honorária.

Intimem-se.

Taubaté, 23 de março de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000665-46.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: LUIZ ANDRE ALVES

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631, ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Num. 15228035: o autor interpõe recurso de apelação contra sentença de Num. 9481249 que julgou liminarmente improcedente a ação, com fundamento no artigo 332, II do Código de Processo Civil/2015.

É certo que a norma constante do 3º do artigo 1.010 do CPC/2015 determina a remessa dos autos à instância superior, após o processamento da apelação, independentemente de juízo de admissibilidade.

Contudo, tal norma não deve ser interpretada isolada e literalmente, mas sim em consonância com a garantia da razoável duração do processo, constante do inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição.

Dessa forma, em casos de erro grosseiro ou manifesta intempestividade, seria desarrazoado exigir do juiz que dê seguimento a um recurso de apelação. A não ser assim, o juiz teria que, por exemplo, dar seguimento a uma apelação interposta meses depois da intimação da sentença.

É justamente esse o caso dos autos, em que a interposição de recurso de apelação contra a sentença que julgou liminarmente improcedente a apelação foi realizada intempestivamente, tendo em vista que a sua disponibilização do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região aconteceu no dia 26/07/2018 e transitou em julgado, conforme certidão de Num. 14866272.

Ressalto que, conforme informação de Num.15426600, ao contrário do alegado pelo autor, a publicação disponibilizada no Diário Eletrônico do dia 01/03/2019 foi direcionada à parte ré, para fins do artigo 332, parágrafo 3º do CPC.

Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso de apelação** interposto pelo autor (doc. Num. 15228035) por manifesta intempestividade. Intimem-se.

Taubaté, 23 de março de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000327-72.2018.4.03.6121

AUTOR: JEFFERSON MARTINS DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 23 de março de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001642-38.2018.4.03.6121
AUTOR: M. C. SUPERMERCADOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE PAULA JUNIOR - SP375929
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

Taubaté, 23 de março de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001603-41.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: FELIPE DA MOTTA SANTOS
REPRESENTANTE: MARLI DA MOTTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NEUSA ROSA SENE - SP284244,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando a informação ID 15588083, providencie o exequente a regularização de sua situação cadastral junto à Receita Federal para viabilizar a expedição dos ofícios requisitórios.

Int.

Taubaté, 23 de março de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002907-68.2015.4.03.6121
AUTOR: MARCELO FERREIRA LEITE
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de distribuição no sistema PJe, para processamento de recurso de apelação, de processo originariamente físico.
2. O advogado do apelante declarou a autenticidade das peças inseridas no PJe, nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015.

3. Dê-se ciência ao apelado.

4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 23 de março de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001275-14.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: WANDER FERREIRA MOREIRA
REPRESENTANTE: VINICIUS FERREIRA MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS RABELO - SP359323, JULIANA LOURENCO CORREA - SP394982,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JULIANA LOURENCO CORREA - SP394982
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

WANDER FERREIRA MOREIRA ajuizou a ação comum, com pedido de tutela de urgência, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando, a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu genitor, desde a data da morte de sua genitora.

Aduz o autor que seu genitor, Darcy de Paiva Moreira, faleceu em 13/08/2014, instituindo, em favor de sua genitora, Maria das Dores Ferreira Moreira o benefício de pensão por morte NB 165.038.970-9 que, por sua vez, faleceu em 21/09/2014.

Alega também o autor que seu pai era aposentado e sustentava toda a casa em todas as necessidades. Relata que é portador de transtorno afetivo bipolar e faz tratamento desde 15/02/1996, tendo sido internado por diversas vezes em instituições psiquiátricas por conta da cronicidade e refratariedade dos sintomas.

Relata ainda o autor que encontra-se interdito provisoriamente desde 30/06/2016, tendo sido nomeado curador seu irmão Vinicius Ferreira Moreira.

Alega também o autor que em 18/04/2018 requereu administrativamente o benefício de pensão por morte ao maior incapaz, o qual foi indeferido sob o argumento de "Falta de qualidade de dependente- invalidez do requerente fixada após a maioridade civil (21 anos)".

Em atenção ao despacho Num. 10615478 o autor informou a situação do processo de interdição (Num. 10765823).

Pela decisão de Num. 11053665 foi retificado de ofício o valor da causa e declinada a competência para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal de Taubaté/SP.

Pelo Juizado foi suscitado conflito negativo de competência (Num. 15538483), tendo sido designado este Juízo para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes (Num. 15538494).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Diante da designação deste Juízo para resolver em caráter provisória as medidas urgentes, cumpre apreciar o requerimento de tutela de urgência.

O preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte é questão que se revela controversa, diante do indeferimento administrativo motivado pela falta de qualidade de dependente (invalidez do requerente fixada após maioridade civil-21 anos) – Num. 10036764 - Pág. 1.

A existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor é requisito para a concessão da tutela de urgência. Elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor são constituídos, via de regra, pela prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão da tutela de urgência quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que o autor alega ser titular, depende de dilação probatória, com a produção de prova pericial, imprescindível para dirimir a controvérsia existente entre as partes sobre a data do início da incapacidade.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de tutela de urgência. Comunique-se o MM. Desembargador Federal relator do conflito de competência.

Intimem-se.

Taubaté, 23 de março de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000308-32.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: WALLISON APARECIDO DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS RABELO - SP359323, JULIANA LOURENCO CORREA - SP394982
RÉU: BASE DE A VIACAO DE TAUBATE

Vistos, em decisão.

WALLISON APARECIDO DA ROCHA ajuizou ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, contra a UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, seja decretada a ilegalidade do ato administrativo que o licenciou do serviço ativo, determinando-se sua imediata reintegração e posterior reforma, fazendo jus a toda remuneração devida desde o indevido licenciamento.

Alega que foi incorporado ao serviço militar em 03/08/2009 para prestar serviço militar obrigatório, sendo licenciado em 02/11/2017, como reservista de 1ª categoria na patente de Cabo da QM 05/23.

Aduz que em 27/11/2012 sofreu acidente em serviço quando desempenhava suas atividades laborais, e que mencionado acidente foi considerado como em serviço pelo próprio Exército Brasileiro, conforme consta do Boletim Interno n. 168/2013, Portaria 13.021, de 18/04/2013.

Sustenta que o acidente sofrido foi durante a aula/atividade relativa à prática de futebol, quando fraturou o tomozelo esquerdo, tendo que ser submetido a cirurgia ortopédica.

Alega que em apesar de ter feito tratamento lhe restaram perda funcional e sequelas que o impedem de se inserir no mercado de trabalho, fazendo jus à reintegração ao serviço ativo e à posterior reforma, além do recebimento dos valores que não lhe foram pagos desde o licenciamento.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

Defiro a gratuidade.

Recebo a petição Num. 14487472 como emenda à petição inicial. Providencie-se a regularização do cadastro.

A existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor é requisito para a concessão da tutela de urgência. Elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor são constituídos, via de regra, pela prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão da tutela de urgência quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que a autor alega ser titular, depende de dilação probatória, através de realização de perícia médica.

Com efeito, a incapacidade do autor para o trabalho é questão que se revela controversa, diante da conclusão da inspeção de saúde pela aptidão para o serviço, quando de seu licenciamento do Exército Brasileiro.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se. Intime-se e requirite-se cópia integral do processo administrativo.

Taubaté, 23 de março de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000543-67.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ARCEU LOPES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RIBEIRO DA SILVA - SP213340

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de Ação de Procedimento Comum ajuizada por ARCEU LOPES DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período de 1969 a 1973 como exercido em atividade rural, com a consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo de revisão em 03/12/2002. Requer, ainda, a condenação a título de danos morais no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em razão do extravio do processo administrativo.

Intimados a se manifestarem em relação às provas que pretendem produzir, o autor requereu a designação de audiência de instrução para produção de prova testemunhal em relação ao período de labor rural (Num. 13927196), enquanto o INSS requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra (Num. 14026481).

A decisão Num. 11786531, da lavra da MM. Juíza Federal Substituta Dra Giovana Aparecida Lima Maia, rejeitou a prejudicial de decadência arguida pelo réu. Em atenção à determinação do Juízo, a Secretaria certificou que não houve interposição de recurso.

Considerando a necessidade de produção de prova oral para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia **18 de julho de 2019, às 14h30** oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora.

Concedo às partes o prazo de cinco dias para apresentação do rol de testemunhas.

Anoto que, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil/2015, cabe ao advogado da parte autora informar às testemunhas arroladas o dia e hora da realização da audiência.

Intime-se, pessoalmente, a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 385, § 1º, do CPC/2015.

Intimem-se.

Taubaté, 23 de março de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000672-72.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CLEBION ELI MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ARANTES DE CARVALHO - SP214981

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

CLEBION ELI MIRANDA ajuizou ação comum, com pedido de tutela de urgência, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL –INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade, o que foi mais vantajoso, desde a data do requerimento administrativo, em 04/04/2017.

Alega o autor que de 30/03/2007 a 12/12/2016 gozou do beneficiário de aposentadoria por invalidez (NB 32/520.029.555-2), que foi cessado a seu pedido.

Alega ainda o autor que em 04/04/2017 ingressou com pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS (NB 42/179.783.625-8), sendo que, transcorridos mais de 90 dias, o INSS não deu resposta ao requerimento formulado, o que enseja o ajuizamento da presente ação.

Pela decisão de Num.2124793 foi indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, ausência de interesse de agir, em razão da ausência de análise prévia da administração quanto ao pedido subsidiário de aposentadoria por idade.

Audiência de conciliação restou infrutífera (doc. Num.12249005).

O autor requer a reconsideração da tutela de urgência (doc. Num.12736048).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Quanto ao pedido subsidiário de aposentadoria por idade, é de ser acolhida a preliminar arguida pelo réu de falta de interesse de agir. Em julgamento proferido em sede de repercussão geral o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que nas ações de benefícios previdenciários o interesse de agir somente resta caracterizado quando indeferido o requerimento administrativo, ou excedido o legal para a sua análise:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

(STF, RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação, com a ressalva do meu ponto de vista pessoal.

No caso dos autos, aplicando-se a orientação do STF no citado precedente, é de acolhida a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo réu, em razão da ausência de prévia provocação administrativa.

É certo que, via de regra, o requerimento administrativo formulado com relação a uma espécie de benefício previdenciário supre a necessidade de prévia provocação administrativa para quaisquer outras espécies de benefício, uma vez que cabe ao INSS conceder ao segurado o melhor benefício a que faz jus (v.g., Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2275554 0035291-22.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/05/2018).

Dessa forma, também via de regra, não é de se agir requerimento administrativo específico de determinada espécie de benefício previdenciário para que se considere satisfeito o interesse de agir para as demais espécies de benefício requeridas na via judicial.

Assim, via de regra, este Magistrado tem considerado satisfeito o interesse de agir quando formulado o requerimento administrativo com relação a uma espécie de benefício previdenciário, ainda que o pedido formulado em juízo se refira, em caráter principal ou sucessivo, a outra espécie de benefício.

Contudo, no caso dos autos, há uma particularidade. Consta do processo administrativo a informação de que o requerimento foi feito como aposentadoria por tempo de contribuição, depois foi alterado para aposentadoria por idade, e posteriormente o segurado reconsiderou a alteração (Num. 10532599 - Pág. 10):

A princípio, na petição de fls.110, o patrono do requerente solicitou a alteração da espécie para 41 – aposentadoria por idade. Contudo, em 03/11/2017 o requerente protocolou pedido solicitando a continuação do requerimento como espécie 42 (fls.205 e 206).

Em sendo as aposentadorias por tempo de contribuição e por idade voluntárias, não há como entender caracterizado o interesse de agir com relação a esta última espécie de benefício se, no processo administrativo, o segurado manifestou expressamente o seu desinteresse pela aposentadoria por idade.

Portanto, quanto a este item do pedido, impõe-se o acolhimento da preliminar para julgar extinto o processo, sem resolução do mérito. O feito irá prosseguir portanto apenas com relação ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com relação ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, observo que é de ser mantida a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Com efeito, ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual, não vislumbro a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pelo autor.

Nos termos do artigo 55, inciso II da Lei 8.213/1991, considera-se tempo de serviço para o segurado “o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez”.

O artigo 60, inciso III do Decreto 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social) de igual forma prevê que é contado como tempo de contribuição “o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade”.

O autor computa como tempo de serviço os períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença (28/04/2004 a 29/03/2007) e de aposentadoria por invalidez (30/03/2007 a 12/12/2016), seguindo-se de período como contribuinte individual (01/01/2017 a 31/03/2017) (Num. 1943616 - Pág. 4/5).

Contudo, na esfera administrativa, os períodos em gozo de benefício por incapacidade não foram computados porque não foi considerado como intercalado como período de atividade, já que ao contrário do que alega o autor, a aposentadoria por invalidez não cessou em 12/12/2016 mas sim em 12/06/2018.

Pelo exposto, com relação ao pedido subsidiário de aposentadoria por idade, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, por falta de interesse de agir, prosseguindo-se o feito com relação ao pedido principal de aposentadoria por tempo de contribuição. Mantenho o indeferimento do pedido de tutela de urgência. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de quinze dias.

Taubaté, 25 de março de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001501-19.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: DONIZETE ROSA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

DONIZETE ROSA ajuizou ação comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento e averbação do período de 20/08/1966 a 30/03/1976 laborado em atividade rural, no sítio "Toma Leite" em Pouso Alto/MG; e a declaração de trabalho exercido em condições especiais dos períodos de 06/05/1976 a 06/09/1976, 27/11/1978 a 28/12/1978, 03/03/1980 a 13/05/1980 e 28/05/1980 a 01/02/1992, já reconhecidos judicialmente, para fins de conversão em tempo comum; com a consequente concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, em 24/07/2017. Subsidiariamente, requer seja reafirmada a DER para 17/08/2019 para a concessão de aposentadoria por idade.

Aduz o autor que iniciou sua atividade laborativa rural em 20/08/1966, que perdurou até 30/03/1976. Narra que ajuizou ação judicial de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 2009 (autos nº 0001551-48.2009.403.6121), que foi julgada parcialmente procedente para reconhecer como especiais as atividades exercidas entre 06/05/1976 a 06/09/1976; de 27/11/1978 a 28/12/1978; de 03/03/1980 a 13/05/1980; e de 28/05/1980 a 01/02/1992. Aduz que com relação ao tempo rural houve a extinção sem julgamento do mérito por falta de provas.

Argumenta o autor que, em razão da obtenção de documento novo, qual seja a "Ficha de Alistamento Militar", do qual teve posse apenas após o trânsito em julgado dos autos nº 0001551-48.2009.403.6121, bem como diversas declarações de testemunhas que atestam a atividade laborativa do autor no campo, bem como declaração de que estudou na escola municipal na zona rural e declaração de exercício de atividade rural carimbado pelo Sindicato dos Produtores Rurais de Pouso Alto/MG, deu entrada em novo requerimento administrativo em 24/07/2017, o qual foi indeferido por não ter sido reconhecida a comprovação de atividade rural.

Sustenta o autor que a despeito de a referida ação ter sido julgada improcedente, tão somente ocorreu porquanto não houve análise de mérito, e sim ausência de início de prova material, conforme consta da sentença, sendo assim perfeitamente discutível o referido fato no presente processo.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Quanto ao pedido de reconhecimento de atividade rural, observo que da análise documentos juntados aos autos (docs id 10663687), observo que o autor repete nesta ação pedido já feito nos autos nº 0001551-48.2009.403.6121, qual seja, o pedido de reconhecimento e averbação do período de 20/08/1966 a 30/03/1976 laborado em atividade rural, no sítio "Toma Leite".

A ocorrência ou não de litispendência ou coisa julgada deve ser verificada no momento da propositura da ação e tem como único fator a identidade das ações. Se as ações são idênticas e a segunda é ajuizada quando ainda não ocorreu o trânsito em julgado da decisão prolatada na primeira, ocorre a litispendência.

Diversamente, se as ações são idênticas e a segunda é ajuizada após o trânsito em julgado da decisão proferida na primeira, encontra o óbice da coisa julgada.

E o pedido e causa de pedir são idênticos, como reconhece o autor.

Com a devida vênia, não procede a alegação do autor de que houve extinção sem julgamento do mérito por faltar início de prova material com relação ao reconhecimento de atividade rural.

Com efeito, o dispositivo da sentença proferida nos autos do processo 0001551-48.2009.403.6121 deixa claro que houve julgamento do mérito do pedido de reconhecimento de atividade rural:

Entretanto, diante da inexistência de início razoável de prova material não há como se reconhecer o trabalho rural no período mencionado na inicial, e consequentemente forçosos reconhecer a improcedência do pedido quanto ao reconhecimento do tempo rural no período de 20/08/1966 a 30/03/1976.

(...)
Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, apenas para reconhecer os períodos de 06/05/1976 a 06/09/1976 (laborado na ABC TRANSPORTES COLETIVOS DO VALE DO PARAÍBA LTDA), 27/11/1978 a 28/12/1978 (laborado na CTI -CIA TAUBATÉ INDUSTRIAL), 03/03/1980 a 13/05/1980 (laborado na CONFAB INDUSTRIAL S/A), 28/05/1980 a 01/02/1992 (laborado na FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA) como tempo de serviço especial, determinando ao réu que proceda à respectiva averbação. Face à sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do CPC. O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 475, 3º do CPC).

Como se vê, a r. sentença proferida pelo Juízo desta 2ª Vara Federal de Taubaté julgou parcialmente procedente a ação, apenas para reconhecer os períodos mencionados de atividade especial, e expressamente deu pela improcedência do pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural.

A referida sentença transitou em julgado sem interposição de qualquer recurso. Entendendo o autor que a ausência de início de prova material implica em extinção do feito sem resolução do mérito, caberia-lhe apelar da sentença que, claramente, deu pela **improcedência** de tal pedido. Não o tendo feito, não lhe é possível, em nova ação, discutir tal questão, coberta pela coisa julgada.

Em segundo lugar, ainda que se admita a discussão, nestes autos, sobre a ocorrência de extinção com ou sem resolução do mérito quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de serviço rural na ação anteriormente ajuizada, ainda assim a conclusão seria pela ocorrência de julgamento do mérito.

Com efeito, a ausência de provas implica da improcedência do pedido, nos exatos termos do artigo 487, inciso I do CPC/2015: se o pedido é examinado, sendo acolhido ou rejeitado, há resolução do mérito.

Até mesmo por isso é que a obtenção de prova documental nova - justamente a hipótese invocada pelo autor nestes autos - é expressamente prevista no artigo 966 do CPC/2015 como ensejadora do cabimento de ação rescisória de decisão de mérito:

Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

(...)

VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

Não desconheço o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que na ação ajuizada para reconhecimento de tempo de serviço rural (a ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa” (STJ, REsp 1352721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016).

Contudo, com a devida vênia, tal entendimento – com relação ao qual guardo reservas - não é aplicável no caso dos autos. Com efeito, o precedente citado foi resultado de recurso especial interposto contra acórdão que julgou extinto o feito sem julgamento de mérito, em razão de falta de início de prova material do tempo de serviço rural. No caso dos autos, a situação é distinta. A sentença, evidentemente, julgou o mérito do pedido e não foi objeto de recurso.

Assim, considerando que esta ação foi ajuizada quando já transitada em julgado decisão judicial proferida no processo nº 0001551-48.2009.403.6121, é de se reconhecer a ocorrência de coisa julgada com relação ao pedido de reconhecimento de tempo rural.

Quanto ao pedido de “declaração de trabalho exercido em condições especiais dos períodos de 06/05/1976 a 06/09/1976, 27/11/1978 a 28/12/1978, 03/03/1980 a 13/05/1980 e 28/05/1980 a 01/02/1992, já reconhecidos judicialmente, para fins de conversão em tempo comum”, ausente o interesse de agir.

Consta dos autos cópia da sentença proferida em 11/01/2016, pelo Juízo desta 2ª Vara Federal de Taubaté, nos autos nº 0001551-48.2009.403.6121, e transitada em julgado, que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido pelo autor nos seguintes termos:

“(…)JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, apenas para reconhecer os períodos de 06/05/1976 a 06/09/1976 (laborado na ABC TRANSPORTES COLETIVOS DO VALE DO PARAÍBA LTDA), 27/11/1978 a 28/12/1978 (laborado na CTECIA TAUBATÉ INDUSTRIAL), 03/03/1980 a 13/05/1980 (laborado na CONFAB INDUSTRIAL S/A), 28/05/1980 a 01/02/1992 (laborado na FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA) como tempo de serviço especial, determinando ao réu que proceda à respectiva averbação”.

Como se vê, a questão deduzida pelo autor – declaração de trabalho exercido em condições especiais- já foi objeto de sentença judicial transitada em julgado.

Assim, não tem o autor necessidade do ajuizamento de outra ação para se obter o cumprimento de decisão já transitada em julgado. Em caso de descumprimento pela ré de decisão judicial proferida no processo nº 0001551-48.2009.403.6121, e transitada em julgado, deverá o autor se socorrer de medida cabível naqueles autos.

Por fim, com relação ao pedido de que seja “reafirmada a DER para 17/08/2019 para a concessão de aposentadoria por idade”, também ausente o interesse de agir do autor, mas por falta de provocação administrativa.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido em sede de repercussão geral o STF - Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que nas ações de benefícios previdenciários o interesse de agir somente resta caracterizado quando indeferido o requerimento administrativo, ou excedido o legal para a sua análise.

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juízo de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

(STF, RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação, com a ressalva do meu ponto de vista pessoal. E, no caso dos autos, aplicando-se a orientação do STF no citado precedente, é de se exigir o prévio requerimento administrativo.

É certo que, via de regra, o requerimento administrativo formulado com relação a uma espécie de benefício previdenciário supre a necessidade de prévia provocação administrativa para quaisquer outras espécies de benefício, uma vez que cabe ao INSS conceder ao segurado o melhor benefício a que faz jus (v.g., Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2275554 0035291-22.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 30/05/2018).

Dessa forma, também via de regra, não é de se agir requerimento administrativo específico de determinada espécie de benefício previdenciário para que se considere satisfeito o interesse de agir para as demais espécies de benefício requeridas na via judicial.

Assim, via de regra, este Magistrado tem considerado satisfeito o interesse de agir quando formulado o requerimento administrativo com relação a uma espécie de benefício previdenciário, ainda que o pedido formulado em juízo se refira, em caráter principal ou subsidiário, a outra espécie de benefício.

Contudo, no caso dos autos, há uma particularidade. O autor pretende a "reafirmação da DER", para que lhe seja concedido benefício de aposentadoria por idade desde a data de 17/08/2019, data em que completa 65 anos de idade, já que é nascido aos 17/08/1954 (Num. 10663675 - Pág. 3).

Contudo, o processo administrativo foi requerido em 24/07/2017 e o pedido de benefício indeferido em 29/08/2017 (Num. 10663682 - Pág. 71).

Dessa forma, não é possível se entender existente o interesse de agir, com relação ao pedido de aposentadoria por idade, já que o requerimento administrativo foi formulado e indeferido quando o autor ainda não tinha idade suficiente para tal benefício, de forma que não era possível ao INSS a concessão, nem mesmo considerando o melhor benefício a que o segurado poderia ter direito.

Pelo exposto, **INDEFIRO a petição inicial**, com fundamento artigo 485, inciso I, V e VI, todos do Código de Processo Civil/2015. Custas pelo autor, observada a suspensão do artigo 98, §3º do mesmo código, em razão da gratuidade que ora defiro. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 25 de março de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000257-55.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: JOSE GERALDO PEREIRA PINTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratam-se de Cumprimento de Sentença em que apresentados os cálculos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a parte exequente manifestou concordância, bem como requereu a expedição do ofício requisitório devido a título de honorários sucumbenciais, em nome do escritório ANDREA CRUZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrito no CNJP sob nº 28.425.850/0001-50, por meio de petição ID 12156645.

Decido.

Indefiro o pedido de expedição da requisição de honorários em nome da sociedade de advogados, conforme requerido, uma vez que a pessoa jurídica foi constituída em 18/07/2017, e, portanto, sequer existia ao tempo do ajuizamento da ação em 27/02/2008. Logo, a ela não podem ser atribuídos os serviços prestados e a respectiva remuneração.

Dessa maneira, determino que seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) precatório(s), com base nos valores constantes no documento ID11521037, observando-se as formalidades legais.

Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVI, alínea "a" da Resolução do Conselho da Justiça Federal – CJF nº 458/2017, o número de competências indicado na planilha ID 11521037 - páginas 3/7 ; e para os fins da alínea "b" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.

Expedido o requisitório, intemem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

Transmitido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intemem-se as partes para manifestação.

Taubaté, 14 de novembro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000257-55.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: JOSE GERALDO PEREIRA PINTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, considerando a expedição dos ofícios requisitórios, foi enviada para publicação certidão com o seguinte teor: "Expedido o requisitório, intemem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017."

Taubaté, 25 de março de 2019.

RUI CÉSAR FARIAS DOS SANTOS JÚNIOR - RF 6711

TÉCNICO JUDICIÁRIO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000656-84.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: JOAO BATISTA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente (ID 11884205). Dessa maneira, determino que seja(m) expedido(s) ofício(s) requisitório (s), com base nos valores constantes ID 11229063 – págs. 2/4, observando-se as formalidades legais.

Deverá a Secretária considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alíneas "a" e "b" da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 458/2017, o número de competências indicado na planilha ID 11229063 – pág. 3/4; e para os fins alínea "c" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.

Expedido o requisitório, intem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

Com a vinda da comunicação de pagamento, intem-se as partes para manifestação.

Taubaté, 20 de novembro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000656-84.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: JOAO BATISTA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, considerando a expedição dos ofícios requisitórios, foi enviada para publicação certidão com o seguinte teor: "Expedido o requisitório, intem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017."

Taubaté, 25 de março de 2019.

RUI CÉSAR FARIAS DOS SANTOS JÚNIOR - RF 6711

TÉCNICO JUDICIÁRIO

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILLA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2734

PROCEDIMENTO COMUM

0005517-97.2001.403.6121 (2001.61.21.005517-5) - LUCILIA OLIVEIRA CHAFFIM(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X LUCILIA OLIVEIRA CHAFFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, retomem os autos ao arquivo.
Intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002958-21.2011.403.6121 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FRANCISCO ANTONIO DA SILVA opõe embargos de declaração à sentença de fls.91/94, que julgou parcialmente procedente o pedido do autor para o efeito de reconhecer como tempo de trabalho comum, em favor do autor, os períodos de 04/08/1985 a 30/07/1987 laborado na empresa CONSTRUBASE- CONSTRUTORA DE OBRAS BÁSICAS DE ENGENHARIA LTDA. e de 24/08/1977 a 25/09/1987, na CONSTRUTORA DUMEZ S/A, com a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 154.610.614-3 desde a data do requerimento administrativo (DER 29/11/2010). Sustenta o embargante haver contradição em relação ao período trabalhado pelo embargante na empresa CONSTRUTORA DUMEZ S/A, reconhecendo o tempo de 24/08/1977 a 25/09/1987, quando, em verdade, o pedido versa sobre o reconhecimento do período de 24/08/1987 a 25/09/1987. Sustenta também a contradição acerca da sucumbência mínima da parte autora, haja vista que o juízo reconheceu todo o tempo de serviço pretendido pelo autor

embargante, não havendo que se falar em sucumbência por parte do autor. Por outro lado, o INSS também apresentou recurso de embargos de declaração (fls. 99), sustentando erro material no tocante ao período de trabalho comum reconhecido junto à CONSTRUTORA DUMEZ S/A de 24/08/77 a 25/09/87, tendo em vista que o ponto controvertido refere-se ao período de 24/08/1987 a 25/09/1987. Os embargos interpostos pelo embargante foram protocolizados intempestivamente, sendo que os embargos do INSS foram protocolizados de forma tempestiva (fls. 100). Relatados, decido Preliminarmente, não recebo os embargos de declaração interpostos pelo embargante (parte autora), eis que intempestivos. Recebo os embargos de declaração interpostos pelo INSS por reconhecer sua tempestividade (fls. 100). Verifico que na r. sentença de fls. 91/94, constou como ponto controvertido da demanda: Do ponto controvertido da demanda: pretende o autor o reconhecimento do período de 04/08/1985 a 30/07/1987 laborado na empresa CONSTRUBASE- CONSTRUTORA DE OBRAS BÁSICAS DE ENGENHARIA LTDA. e do período de 24/08/1977 a 25/09/1987, trabalhando na CONSTRUTORA DUMEZ S/A, exercendo função de carpinteiro, períodos esses anotados em CTPS do autor (fls. 12 e 13), mas que não consta do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 74/75). Por outro lado, compulsando os autos, verifico que o pedido da autora é: a) manter todos os períodos de contribuição já considerados pelo Instituto-réu administrativamente, bem como os considerados insalubres e, considerar como efetivo tempo de contribuição os períodos de 04/08/1985 a 30/07/1987 laborado na CONSTRUBASE - Construtora de Obras Básicas de Engenharia Ltda. e de 24/08/1987 a 25/09/1987 de CONSTRUTORA DUMEZ S/A, determinando a averbação dos períodos como atividade insalubre (...) De igual forma, na fundamentação da sentença prolatada, consta no quinto parágrafo de fls. 92 a análise específica do labor nos períodos de 04/08/1985 a 30/07/1987 e de 24/08/1987 a 25/09/1987. Anoto, ainda, que na sentença proferida às fls. 91/94, constou do dispositivo: Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, para reconhecer como tempo de trabalho comum, em favor do autor, os períodos de 04/08/1985 a 30/07/1987 laborado na empresa CONSTRUBASE- CONSTRUTORA DE OBRAS BÁSICAS DE ENGENHARIA LTDA. e de 24/08/1977 a 25/09/1987, na CONSTRUTORA DUMEZ S/A, com a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 154.610.614-3 desde a data do requerimento administrativo (DER 29/11/2010). Condono o réu ao pagamento das parcelas devidas, desde a data do requerimento administrativo (29/11/2010), a serem apuradas em execução, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas até o efetivo pagamento, e juros de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região, de acordo com o decidido pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 870947, em 20 de setembro de 2017. Os juros devem ser contados da citação. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do advogado da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data (STJ Súmula 111), com fulcro no artigo 85, 2.º e 3.º, inciso I, e artigo 86, parágrafo único, ambos do CPC/2015, observada a prescrição quinquenal. O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 3.º, inciso I, do CPC/2015). P.R.I. Assim, reconheço o erro material ocorrido acerca do período que o autor trabalhou para a empresa CONSTRUTORA DUMEZ S/A, para que conste como sendo de 24/08/1987 a 25/09/1987. Portanto, em face da existência de erro material, onde se lê na fundamentação da sentença: Do ponto controvertido da demanda: pretende o autor o reconhecimento do período de 04/08/1985 a 30/07/1987 laborado na empresa CONSTRUBASE- CONSTRUTORA DE OBRAS BÁSICAS DE ENGENHARIA LTDA. e do período de 24/08/1977 a 25/09/1987, trabalhando na CONSTRUTORA DUMEZ S/A, exercendo função de carpinteiro, períodos esses anotados em CTPS do autor (fls. 12 e 13), mas que não consta do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 74/75). Leia-se: Do ponto controvertido da demanda: pretende o autor o reconhecimento do período de 04/08/1985 a 30/07/1987 laborado na empresa CONSTRUBASE- CONSTRUTORA DE OBRAS BÁSICAS DE ENGENHARIA LTDA. e do período de 24/08/1987 a 25/09/1987, trabalhando na CONSTRUTORA DUMEZ S/A, exercendo função de carpinteiro, períodos esses anotados em CTPS do autor (fls. 12 e 13), mas que não consta do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 74/75). Da mesma forma, corrijo o erro material da sentença, em sua parte dispositiva e determino que, onde se lê: Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, para reconhecer como tempo de trabalho comum, em favor do autor, os períodos de 04/08/1985 a 30/07/1987 laborado na empresa CONSTRUBASE- CONSTRUTORA DE OBRAS BÁSICAS DE ENGENHARIA LTDA. e de 24/08/1977 a 25/09/1987, na CONSTRUTORA DUMEZ S/A, com a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 154.610.614-3 desde a data do requerimento administrativo (DER 29/11/2010). (...) Leia-se: Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, para reconhecer como tempo de trabalho comum, em favor do autor, os períodos de 04/08/1985 a 30/07/1987 laborado na empresa CONSTRUBASE- CONSTRUTORA DE OBRAS BÁSICAS DE ENGENHARIA LTDA. e de 24/08/1987 a 25/09/1987, na CONSTRUTORA DUMEZ S/A, com a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 154.610.614-3 desde a data do requerimento administrativo (DER 29/11/2010). (...) Por todo o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo INSS às fls. 99, para o efeito de corrigir o erro material da sentença proferida às fls. 91/94 quanto ao período reconhecido como tempo de trabalho comum laborado na empresa Construtora Dumez S/A., que deve constar como sendo de 24/08/1987 a 25/09/1987. No mais, mantenho a sentença de fls. 91/94 nos exatos termos em que proferida. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003180-86.2011.403.6121 - EDMUR MENDES(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000998-59.2013.403.6121 - ANTONIO GALVAO DE CAMPOS(SP201073 - MARIA DE FATIMA JORGE DE OLIVEIRA CIRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X ALEXANDRE DANELLI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP295264B - MARIO ROBERTO FILARETTI)

Proceda a Secretaria à consulta nos sistemas de banco de dados disponíveis a fim de localizar o endereço das filhas do autor, mencionadas no verso da certidão de óbito reunida aos autos.

Após, intem as sucessoras para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam sua habilitação, nos termos do art. 313, parágrafo 2º, II, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

PROCEDIMENTO COMUM

0003158-57.2013.403.6121 - CLAUDIA GASPARD DO AMARAL(SP091387 - JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH E SP037435 - CAMILO DE LELIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA GASPARD DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 140/141: Esclareça o patrono da exequente o pedido de expedição de ofício requisitório _ RPV para pagamento do valor estornado, a título de honorários advocatícios, tendo em vista que tal quantia, na importância de R\$ 22,69, diz respeito ao valor principal devido à parte exequente.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000659-95.2016.403.6121 - ELIZA AUGUSTA RIBEIRO MOREIRA DA SILVA(SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença de fls. 232/236 que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V do CPC, em relação ao pedido de revisão com inclusão de tempo de serviço e julgou improcedente o pedido de revisão dos índices de reajuste, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso I do CPC. Em resumo, sustenta a Embargante que a sentença entendeu, em relação à revisão nº 1, que a autora pretendia rediscutir decisão judicial já transitada em julgado em outro feito e, com base nisso, após criteriosa fundamentação, decidiu por extinguir o presente feito, sem julgamento do mérito... Requer a embargante a nulidade da sentença no tocante à revisão nº 1, a fim de que nova decisão seja proferida, nos limites da causa de pedir, nos termos dos artigos 141 e 503 ambos do CPC. Relatados, decido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração. No caso em comento, a via utilizada pela embargante é inadequada a sua pretensão. Não estamos diante de qualquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, pelo contrário, há impugnação direta ao conteúdo da sentença e insatisfação com a decisão proferida. Assim, os declaratórios não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios que a(s) parte(s) reputa(m) equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. A sentença embargada está devidamente fundamentada, dispondo a Embargante dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos do ato do qual discorda. Portanto, qualquer insatisfação com o conteúdo do julgado deve ser impugnada na via recursal apropriada. Por tal razão, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos à fl. 83. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000343-14.2018.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X NELI APARECIDA ROSA PEREIRA

Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo do parcelamento noticiado nos autos.

Aguardar-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002240-34.2005.403.6121 (2005.61.21.002240-0) - ELIANA APARECIDA BARBOSA FELIPPE - INCAPAZ X NAIR RODRIGUES ALVES BARBOSA(SP210492 - JULIO CESAR MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ELIANA APARECIDA BARBOSA FELIPPE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 272: Defiro a expedição de certidão após a juntada aos autos de instrumento de mandato atualizado. Tal exigência se faz necessária ad cautelam para evitar ocorrências como a do processo nº 0002649-97.2011.403.6121, em que a certidão foi expedida após o óbito do mandante, não comunicado ao Juízo.

Intimem-se.

Expediente Nº 2786

USUCAPIAO

0007047-39.2001.403.6121 (2001.61.21.007047-4) - MARCELO BILARD DE SOUZA X SERGIO ANTONIO SANTOS TOLEDO X ROGERIO BILARD DE SOUZA X BENEDITO DO ESPIRITO SANTO CAMPOS X MARIA TERESA DE OLIVEIRA IVO CAMPOS(SP028213 - DIRCEU DOS SANTOS E SP115252 - MARCELO BILARD DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANA TOLOSA SAMPAIO) X FABIANO DA SILVA DUARTE(SP288187 - DANILO KENDY OLENIK)

Vistos, etc. Trata-se de ação de usucapião ordinário que tem por objeto imóvel descrito na petição inicial e que confronta com o Rio Parabuna. O feito foi distribuído originariamente ao Juízo de Direito da Primeira Vara da Comarca de Parabuna/SP (processo 000588/2000). Citada, a União arguiu a incompetência absoluta da Justiça Estadual, ao argumento de que o imóvel confronta com rio federal (fls. 102/109). Pela decisão de fls. 131 a MM. Juíza de Direito declinou da competência sendo os autos distribuídos à 1ª Vara Federal de Taubaté/SP e, posteriormente, a esta 2ª Vara Federal. Pela decisão de fls. 431/433 foi determinada a intimação da União a esclarecer a divergência entre a manifestação de fls. 102/109, da qual consta que o imóvel confronta com o Rio Parabuna, rio federal, e a informação prestada nos autos do processo nº 0001106-16.2011.403.6103 (cópias às fls. 434/442 destes autos), que informa que Rio Parabuna em questão é rio de domínio do Estado de São Paulo. Intimada, a União Federal se manifestou concluindo que o imóvel usucapiendo não confronta com áreas de domínio da União, e, portanto, não tem interesse no feito (fls. 444/445). É o relatório. Fundamento e decido. O MM. Juízo de Direito da Primeira Vara da Comarca de Parabuna/SP declinou da competência em favor da Justiça Federal em razão da manifestação de interesse no feito da União, com base em ofício da Secretaria de Patrimônio indicando o rio Parabuna como Federal. Contudo, como já anotado, há nos autos documento emitido pela Agência Nacional de Águas no sentido de que o Rio Parabuna indicado na petição inicial é de domínio estadual. Instada a se manifestar sobre a divergência, a União retificou a manifestação anterior

e declarou não possuir interesse no feito, tendo em vista que o imóvel usucapiendo não confronta com áreas de domínio da União, juntando aos autos parecer emanado pela Superintendência do Patrimônio da União - SP, nos seguintes termos: O imóvel denominado Vargem Grande, localizado no município de Natividade da Serra, Estado de São Paulo, confronta, segundo os autos com o Rio Paraíba, o qual é de domínio estadual, portanto não há interesse da União na área usucapienda. Com efeito, ao que tudo indica, a primeira manifestação da Secretaria de Patrimônio da União incorreu em equívoco como o outro rio do mesmo nome, mas que faz divisa entre os Estados de Minas Gerais e Rio de Janeiro na altura do Município de Três Rios/RJ. Nesse sentido também é possível encontrar informações na internet: O rio Paraíba nasce no bairro de Campo Alegre, no município de Cunha e, então, segue em direção ao sudoeste, para o bairro que tem seu nome: Paraíba. Um trecho do rio atravessa o Parque Estadual da Serra do Mar, entra no Núcleo Cunha-Indaia, ainda na cidade de Cunha e sai no Núcleo Santa Virgínia. Passa pelos municípios de São Luís do Paraitinga (próximo aos limites de Ubatuba) e Natividade da Serra, onde suas margens alargam-se bastante. No município de Paraíba, que recebe seu nome, suas águas são aproveitadas para gerar energia elétrica. No município de Paraíba, suas águas se fundem com as do rio Paraitinga para formar o rio Paraíba do Sul, um dos mais importantes da Região Sudeste do Brasil. O rio Paraíba do Sul possui um outro afluente também denominado rio Paraíba (o Paraíba mineiro), que banha os estados de Minas Gerais e do Rio de Janeiro e que é confundido com este rio, o Paraíba paulista. O rio Paraíba segue para a divisa de São Paulo com o Rio de Janeiro. Na sequência, atravessa o Rio de Janeiro e desagua no oceano

Atlântico. https://pt.wikipedia.org/wiki/Rio_Para%C3%ADba_do_Sul acesso em 19/11/2018. Assim, patente a ilegitimidade passiva da União, cumpre excluí-la do feito e, em consequência, determinar o retorno dos autos à Justiça Estadual, nos termos do entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 150 e 224 do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, anoto ser inabível a condenação em honorários advocatícios, uma vez que a admissão da União no feito deu-se em razão de sua própria manifestação equivocada. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com relação à UNIÃO sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do CPC/2015, e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor do DD. Juízo de Direito da Primeira Vara da Comarca de Paraíba/SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as homenagens deste Juízo Federal, e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

DISCRIMINATORIA

0004505-67.2009.403.6121 (2009.61.21.004505-3) - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP184401 - LAISA ARRUDA MANDU) X WALTER WOLFGANG KOEHLER ASSEBURG X MARIA ROSARIA MATARAZZO KOEHLER ASSEBURG X IVONE CONSTANTINO DE OLIVEIRA X SAMUEL ALVES DE OLIVEIRA X DANIEL JERONIMO DE OLIVEIRA X LIBORIO JOSE FARIA X LUZIA HELENA FARIA X CONSTANTINO JERONIMO DE OLIVEIRA X MARIA ZACHARIAS DE OLIVEIRA X JAMES ROBERT SERGENT X MARCELO FERNANDES DIAS(SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO) X ISLEIDA APARECIDA EMIDIO DIAS X FERNANDO CARRAMACHO X BENEDITO MIGUEL DE OLIVEIRA X MARIA RODRIGUES RAMOS X ALBERTO FRIOLI X CARLOS EDISON ROVIERI X LUCAS EMIDIO FERNANDES DIAS X CAROLINA EMIDIO FERNANDES DIAS X JOAO LOPES X DIONISIA SOARES LOPES X EMILIO LUIZ DE OLIVEIRA X MARIA CUSTODIA DE OLIVEIRA X JULIO EGIDIO DE OLIVEIRA X MARIA DAS GRACAS SANTIAGO DE OLIVEIRA X PAULO LUIZ DE OLIVEIRA X VERA LUCIA DE OLIVEIRA LOPES X LUCINIA DE OLIVEIRA X LUCINEIA LUIZA DE OLIVEIRA SILVA X LUCIMAR DE OLIVEIRA X NOELI DE FATIMA PEREIRA DE OLIVEIRA X NELSON FELIPE DE OLIVEIRA X BERND HOPF X MARIA DO CARMO FRANCO DO AMARAL HOPF X AGRO COMERCIAL YPE LTDA X HANNS JOHN MAIER X MARIA LIMA MAIER X TAKASHI ARITA X HONORIO TANAKA X MINAKO HATTORI TANAKA X ANA CRISTINA TANAKA X ROSE ANNE TANAKA(SP054209 - NELSON TANAKA) X JULIETA LEMON X CARLOS JAMIL ZANTUTI X CONDOMINIO DA PREGUIÇA X CONDOMINIO RECANTO DA LOGOINHA X JAMIL ZANTUTI X WALDYR GONCALVES PADO SA IND COMERCIAL E IMPORTADORA X GERALDA CANDIDO DE JESUS ORLANTO X MARIA DA GRACA SOUSA PRADO X FABIANO CANDIDO DE SOUSA X JOSE CANDIDO DE SOUSA X JACQUELINE SILVEIRA PEREIRA CONCEICAO X MARIA APARECIDA DE SOUSA LOURENCO X LUIZ ANTONIO LOURENCO X REGINA CELIA DE SOUSA X HELIO FERNANDES DA COSTA X BERNADETE DE SOUSA X LORENZO SEGUNDO CUBILLOS PUGA X SILVANA CANDIDO DE SOUSA MESQUITA X ANTONIO MESQUITA X VALDIRENE DE SOUSA ANTUNES X JAILTON MARCOS ANTUNES X JULIANA DE SOUSA SILVA X PEDRO LOPES DA SILVA X MARIA CANDIDO LIBERATO X REINALDO CAMILO LIBERATO X NEUSA CANDIDO DE MACEDO SOUTO X ABDIAS RODRIGUES SOUTO X ALBERTO FERNANDES DA COSTA X SALETE APARECIDA DA COSTA X MILTON FERNANDES DA COSTA X MARIA DE NAZARE LOPES DA COSTA X AURELIO ALVES MARTINS X LUIZ CARLOS CANDIDO DE SOUSA X MIRIA FERNANDES DA COSTA SOUSA X CLOVIA ARANTES SALVIANO X HEROISA QUEIROZ SALVIANO X IVAN CONSTANTINO DE OLIVEIRA X ROSEMARY RASCAO DE OLIVEIRA X EDGARD MAGALHAES DOS SANTOS X RUTH PORTELLA SANTOS X JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR X GILDA LOURDES TEIXEIRA SANTOS X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA(SP059840 - ANTONIO GOMES FILHO E SP178863 - EMERSON VILELA DA SILVA E SP158381 - RONALDO DE ANDRADE) X NELSON TANAKA X REIKO ITO TANAKA(SP054209 - NELSON TANAKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA E SP054709 - WALDYR GONCALVES)

Vistos, em decisão. Trata-se de ação discriminatória ajuizada pela Fazenda do Estado de São Paulo, originariamente perante o Juízo de Direito da Primeira Vara da Comarca de Ubatuba/SP, tendo por objeto imóvel situado no 10º Perímetro do Município de Ubatuba/SP, parte C (processo 642.01.2008.008221-1/000000-0). Em razão da manifestação da União (fs. 130/136), o MM. Juiz de Direito declinou da competência em favor da Justiça Federal (fs. 137), sendo o feito redistribuído ao Juízo Federal da 1ª Vara desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP. A r.sentença de fs. 179/180 julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito. Interposta apelação pela autora (fs. 182/191), a qual foi dado provimento pela C. Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fs. 272), para anular a r.sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito. O feito foi redistribuído a esta 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Taubaté quando de sua instalação. Relatei. Fundamento e decido. A ação discriminatória, regulada pela Lei 6.383/1976, visa identificar terra devoluta, especificando-a e promovendo a sua demarcação e o seu registro em nome do ente público. É, portanto, ação real. Nos termos do artigo 47 do CPC/2015, norma anteriormente constante do artigo 95 do CPC/1973, a competência para as ações fundadas em direito real sobre imóveis é do foro da situação. É de natureza absoluta, não se cogitando da aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis. Dessa forma, instalada nova Vara com jurisdição sobre o imóvel, impõe-se a remessa do feito. Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. NATUREZA REAL. ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL. FORUM REI SITAE. 1. A perpetuatio jurisdictionis tem como ratio essendi a competência territorial relativa, no ato de fixar-se no domicílio do réu, no momento da demanda, ainda que o demandado altere a posteriori o seu domicílio. 2. A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portanto, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tomando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. 3. A superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo, na forma do art. 87, do CPC, que assim dispõe: Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. 4. A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa. Precedentes: (Resp 936.218/CE, DJ 18.09.2007; AgrRg no Resp 958544/PE, DJ 19.10.2007 Resp. Resp. 549.508/SP, DJ. 19.12.2005; Resp. 819225/PR, DJ. 16.10.2006; CC. 46771/RJ, DJ. 19.09.2005; CC. 5008/DF, DJ. 14.12.1993) 5. Nesse sentido, é cediço em sede de abalizada doutrina: A determinação da competência em razão da situação da coisa, ou, mais precisamente, em razão da situação do imóvel, cria o chamado forum rei sitae, herança romana, da época imperial. Justifica-se pela evidente conveniência do andamento do processo no foro da situação do imóvel sobre que versar a lide e que se manifesta na diminuição de despesas e de tempo na prática de certos atos e por possibilitar ao juiz da causa o exame direto das coisas sobre que incidir a sua decisão. Com efeito, em quase todas as ações relativas a imóvel se produzem vitórias, que são provas de fatos ou circunstâncias inerentes a este, as quais não poucas vezes reclamam a presença do juiz. Demais, é aconselhável-se que, nessas ações, o juiz, a fim de se esclarecer sobre fato, que interesse à decisão da causa, se valha da chamada inspeção judicial e se locomova até o imóvel sempre que julgar isso necessário para melhor verificação ou interpretação dos fatos que deva observar (Cód. Proc. Civil, arts. 440 e 442, rº I). O Código de Processo Civil de 1939 instituiu o forum rei sitae para as ações relativas a imóvel, isto é, para as ações de natureza real imobiliária. Restringiu o Código atual a competência daquele foro para as ações reais imobiliárias. (Moacyr Amaral Santos. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1ª volume, 5ª ed., Editora Saraiva, 1977, p. 199). 6. Recurso especial provido. (STJ, Resp 885.557/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/12/2007, DJe 03/03/2008 LEXSTJ vol. 224, p. 176) O Provimento 348, de 27/06/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, alterou a competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo para Vara Federal de competência mista, estabelecendo ainda a jurisdição da 1ª Vara Federal de Caraguatubá sobre os municípios de Caraguatubá, Ihabela, São Sebastião e Ubatuba. Assim, impõe-se a redistribuição do feito ao fórum rei sitae. Pelo exposto, declino da competência para processar e julgar o feito em favor da 1ª Vara Federal de Caraguatubá/SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.**

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003044-60.2009.403.6121 (2009.61.21.003044-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000133-75.2009.403.6121 (2009.61.21.000133-5)) - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE SP(SP037249 - PAULO ROBERTO DE SALLES VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) Vistos, em despacho. Trata-se de cumprimento de sentença referente a honorários advocatícios a que foi condenado o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. O exequente apresentou planilha de cálculos e requereu a intimação do executado para pagamento do débito (fs. 238/239). O executado foi intimado para os fins do artigo 535 do CPC (fs. 242) e apresentou impugnação (fs. 245). Relatei. Fundamento e decido. O Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, firmou tese no sentido de que o regime de execução por meio de precatório não se aplica a conselhos de fiscalização profissional. EXECUÇÃO - CONSELHOS - ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO - DÉBITOS - DECISÃO JUDICIAL. A execução de débito de Conselho de Fiscalização não se submete ao sistema de precatório. (STF, RE 938837, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 22-09-2017 PUBLIC 25-09-2017). Pelo exposto, considerando a tese firmada em repercussão geral, reconsidero o despacho de fs. 242 e determino que se intime a executada para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme determina o art. 523, parágrafo 1 do CPC.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001926-10.2013.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002892-12.2009.403.6121 (2009.61.21.002892-4)) - DANIEL BUENO MARTINS(SP100740 - MANOEL DA CUNHA) X VIVIANE RODRIGUES VIEIRA MARTINS(RJ128205 - AMELIA RODRIGUES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Maniêstêm-se as partes sobre a contestação apresentada pela embargada Viviane Rodrigues Vieira. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000158-69.2001.403.6121 (2001.61.21.000158-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDSON BUENO DOS SANTOS) X RECON TINTAS E AUTO PECAS TAUBATE LTDA ME Trata-se de execução fiscal ajuizada em 28/05/1997 pela FAZENDA NACIONAL contra RECON TINTAS E AUTO PECAS LTDA. ME, com base na CDA - Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 96 034030-87.0 executado foi citado em 25/06/1997, e realizada a penhora (fs. 13/14), com substituição do bem penhorado (fs. 42/44). O exequente requereu em 22/03/2004 o sobrestamento do feito em virtude de parcelamento do débito (fs. 69), o que foi deferido em 11/10/2006 (fs. 72). Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 16/03/2007 (fs. 75). Pelo despacho proferido em 15/01/2018 foi determinada a manifestação do exequente a respeito da vigência do parcelamento noticiado nos autos (fs. 80). O exequente informou que o crédito tributário exequente foi objeto de parcelamento no REFIS em 11/1997, que foram rescindidos entre 03/1998 e 07/1999; foram novamente parcelados em 04/2001, sendo rescindido em 01/2002; e ainda novamente parcelados em 11/2003 pelo PAES, do qual foi excluído em 06/2007; que em seguida o parcelamento do Simples Nacional não foi confirmado por falta de pagamento da primeira parcela; e requereu o prosseguimento do feito com a penhora on line dos ativos financeiros em nome do executado (fs. 82/91). É o relatório. Fundamento e decido. O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado... (STJ, AgrRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição**

intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reatadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008.(STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, Dje 08/06/2009)Ademais, afigura-se desnecessária a intimação do exequente do despacho que determina a suspensão e subsequente arquivamento da execução fiscal se a providência foi requerida pelo próprio exequente. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GÊNICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO...[1]. A parte sustenta que o art. 535 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é invável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com o advento da Lei 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição quinzenal intercorrente pelo juiz, após ouvido o representante da Fazenda Pública. Dispensável, todavia, a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição... (STJ, REsp 1683398/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, Dje 19/12/2017)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ...2. É despendida a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinzenal intercorrente... (STJ, AgRg no AREsp 232.083/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, Dje 16/10/2012)Por outro lado, adoto a nova orientação do Superior Tribunal de Justiça, modificando entendimento anterior, no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente, na execução fiscal, regula-se pela lei vigente ao tempo do arquivamento do feito: (STJ, AgRg no Ag 1152255/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2009, Dje 09/12/2009; (STJ, AgRg no EDcl no REsp 1158763/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, Dje 04/03/2011).No caso dos autos, dessa forma, a interpretação do artigo 40, 4º, da LEF deve ser feita em conjunto com o disposto no artigo 174 do CTN, o que leva à conclusão de que o arquivamento do feito, por prazo superior a cinco anos, contados na forma supra especificada, importa na prescrição intercorrente da execução fiscal. Nesse sentido também situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FALTA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS POR 13 ANOS...4. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinzenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional... (STJ, REsp 1650698/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, Dje 20/04/2017)O parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN - Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001. Antes mesmo da edição da referida lei, o entendimento era o mesmo, com apoio no inciso I do artigo 151 e no artigo 152 e seu inciso II do mesmo código, equiparando-se o parcelamento à moratória em caráter individual.O parcelamento interrompe o prazo da prescrição intercorrente, que não corre durante a sua vigência, e somente retoma seu curso com a exclusão formal do contribuinte do programa de parcelamento. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PARCELAMENTO. MARCO INICIAL DO CURSO DA PRESCRIÇÃO. EXCLUSÃO FORMAL DO CONTRIBUINTE.1. Excluído o contribuinte do REFIS, inicia-se com o respectivo ato de exclusão o prazo prescricional intercorrente para a exigência da exação. (EDcl no AgRg no REsp 1.338.513/RS, Rel. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, julgado em 12/3/2013, Dje 21/3/2013) 2. Agravo interno não provido.(AgInt no AREsp 1073180/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, Dje 15/09/2017)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO FORMAL DO PROGRAMA. MANUTENÇÃO DOS PAGAMENTOS. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RECOMENDAÇÃO DA DATA DA EXCLUSÃO.O prazo prescricional intercorrente reconece a contar a partir da exclusão formal do contribuinte do programa de parcelamento. Agravo regimental improvido.(AgInt no EDcl no AREsp 825.820/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2016, Dje 15/04/2016)No caso dos autos, arquivado o feito por conta do parcelamento, o prazo da prescrição intercorrente reconece a partir do cancelamento do parcelamento do Simples Nacional, em 21/10/2007 (fls. 83/91).Assim, no caso em exame, transcorrido prazo superior a cinco anos da data da exclusão do executado do último parcelamento, sem qualquer manifestação do exequente, consumou-se a prescrição intercorrente.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária a intimação do depositário acerca do levantamento da penhora, uma vez que se trata do próprio executado.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000221-94.2001.403.6121 (2001.61.21.000221-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000158-69.2001.403.6121 (2001.61.21.000158-0)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDSON BUENO DOS SANTOS) X RECON TINTAS E AUTO PECAS TAUBATE LTDA ME
Trata-se de execução fiscal ajuizada em 22/09/1997 pela FAZENDA NACIONAL contra RECON TINTAS E AUTO PECAS LTDA. ME, com base na CDA - Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 96 048021-89.O executado foi citado em 08/10/1997, e realizada a penhora em 13/10/1997, com reforço em 12/06/1998 e substituição em 26/10/2000.Os autos foram arrematados à execução fiscal nº 0000158-69.2001.403.6121, com trâmite processual naqueles autos.O exequente requereu em 22/03/2004 o sobrestamento do feito em virtude de parcelamento do débito (fls. 69 dos autos 0000158-69.2001.403.6121), o que foi deferido em 11/10/2006 (fls. 72 dos autos 0000158-69.2001.403.6121).Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 16/03/2007 (fls. 75 dos autos 0000158-69.2001.403.6121).Pelo despacho proferido em 15/01/2018 foi determinada a manifestação do exequente a respeito da vigência do parcelamento noticiado nos autos (fls. 80 dos autos 0000158-69.2001.403.6121).O exequente informou que o crédito tributário exequente foi objeto de parcelamento no REFIS em 11/1997, que foram rescindidos entre 03/1998 e 07/1999; foram novamente parcelados em 04/2001, sendo rescindido em 01/2002; e ainda novamente parcelados em 11/2003 por PAES, do qual foi excluído em 06/2007, que em seguida o parcelamento do Simples Nacional não foi confirmado por falta de pagamento da primeira parcela;e requereu o prosseguimento do feito com a penhora em nome dos ativos financeiros em nome do executado (fls. 82/91 dos autos 0000158-69.2001.403.6121).É o relatório.Fundamento e decido.O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinzenal intercorrente.E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente.2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado... (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, Dje 03/09/2010)É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reatadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008.(STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, Dje 08/06/2009)Ademais, afigura-se desnecessária a intimação do exequente do despacho que determina a suspensão e subsequente arquivamento da execução fiscal se a providência foi requerida pelo próprio exequente. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GÊNICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO...[1]. A parte sustenta que o art. 535 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é invável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com o advento da Lei 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição quinzenal intercorrente pelo juiz, após ouvido o representante da Fazenda Pública. Dispensável, todavia, a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição... (STJ, REsp 1683398/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, Dje 19/12/2017)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ...2. É despendida a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinzenal intercorrente... (STJ, AgRg no AREsp 232.083/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, Dje 16/10/2012)Por outro lado, adoto a nova orientação do Superior Tribunal de Justiça, modificando entendimento anterior, no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente, na execução fiscal, regula-se pela lei vigente ao tempo do arquivamento do feito: (STJ, AgRg no Ag 1152255/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2009, Dje 09/12/2009; (STJ, AgRg no EDcl no REsp 1158763/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, Dje 04/03/2011).No caso dos autos, dessa forma, a interpretação do artigo 40, 4º, da LEF deve ser feita em conjunto com o disposto no artigo 174 do CTN, o que leva à conclusão de que o arquivamento do feito, por prazo superior a cinco anos, contados na forma supra especificada, importa na prescrição intercorrente da execução fiscal. Nesse sentido também situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FALTA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS POR 13 ANOS...4. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinzenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional... (STJ, REsp 1650698/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, Dje 20/04/2017)O parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN - Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001. Antes mesmo da edição da referida lei, o entendimento era o mesmo, com apoio no inciso I do artigo 151 e no artigo 152 e seu inciso II do mesmo código, equiparando-se o parcelamento à moratória em caráter individual.O parcelamento interrompe o prazo da prescrição intercorrente, que não corre durante a sua vigência, e somente retoma seu curso com a exclusão formal do contribuinte do programa de parcelamento. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PARCELAMENTO. MARCO INICIAL DO CURSO DA PRESCRIÇÃO. EXCLUSÃO FORMAL DO CONTRIBUINTE.1. Excluído o contribuinte do REFIS, inicia-se com o respectivo ato de exclusão o prazo prescricional intercorrente para a exigência da exação. (EDcl no AgRg no REsp 1.338.513/RS, Rel. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, julgado em 12/3/2013, Dje 21/3/2013) 2. Agravo interno não provido.(AgInt no AREsp 1073180/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, Dje 15/09/2017)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.

PARCELAMENTO. EXCLUSÃO FORMAL DO PROGRAMA. MANUTENÇÃO DOS PAGAMENTOS. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RECOMEÇO DA DATA DA EXCLUSÃO.O prazo prescricional intercorrente começa a contar a partir da exclusão formal do contribuinte do programa de parcelamento. Agravo regimental improvido.(AgInt nos EDcl no AREsp 825.820/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2016, Dje 15/04/2016)No caso dos autos, arquivado o feito por conta do parcelamento, o prazo da prescrição intercorrente começou a partir do cancelamento do parcelamento do Simples Nacional, em 21/10/2007 (fls. 83/91 dos autos 0000158-69.2001.403.6121).Assim, no caso em exame, transcorrido prazo superior a cinco anos da data da exclusão do executado do último parcelamento, sem qualquer manifestação do exequente, consumou-se a prescrição intercorrente.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária a intimação do depositário acerca do levantamento da penhora, uma vez que se trata do próprio executado.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000232-26.2001.403.6121 (2001.61.21.000232-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X RECON TINTAS E AUTO PECAS LTDA ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 22/09/1997 pela FAZENDA NACIONAL contra RECON TINTAS E AUTO PECAS LTDA. ME, com base na CDA - Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 96 048022-60.O executado foi citado, bem como foi realizada a penhora em 13/10/1997, com reforço em 12/06/1998 e substituição em 18/10/2000.Os autos foram apensados à execução fiscal nº 0000158-69.2001.403.6121, com trâmite processual naqueles autos.O exequente requereu em 22/03/2004 o sobrestamento do feito em virtude de parcelamento do débito (fls. 69 dos autos 0000158-69.2001.403.6121), o que foi deferido em 11/10/2006 (fls. 72 dos autos 0000158-69.2001.403.6121).Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 16/03/2007 (fls. 75 dos autos 0000158-69.2001.403.6121).Pelo despacho proferido em 15/01/2018 foi determinada manifestação do exequente a respeito da vigência do parcelamento noticiado nos autos (fls. 80 dos autos 0000158-69.2001.403.6121).O exequente informou que o crédito tributário exequente foi objeto de parcelamento no REFIS em 11/1997, que foram rescindidos entre 03/1998 e 07/1999; foram novamente parcelados em 04/2001, sendo rescindido em 01/2002; e ainda novamente parcelados em 11/2003 pelo PAES, do qual foi excluído em 06/2007; que em seguida o parcelamento do Simples Nacional não foi confirmado por falta de pagamento da primeira parcela; requereu o prosseguimento do feito com a penhora on line dos ativos financeiros em nome do executado (fls. 82/91 dos autos 0000158-69.2001.403.6121).É o relatório.Fundamento e decido.O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pelo exequente.2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado... (STJ, AgRg no Ag 127277/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, Dje 03/09/2010)É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reatadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008.(STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, Dje 08/06/2009)Ademais, afugura-se desnecessária a intimação do exequente do despacho que determina a suspensão e subsequente arquivamento da execução fiscal se a providência foi requerida pelo próprio exequente. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GÊNERICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO...1. A parte sustentou que o art. 535 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inválvel o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com o advento da Lei 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição quinquenal intercorrente pelo juiz, após ouvido o representante da Fazenda Pública. Dispensável, todavia, a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrente automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição... (STJ, REsp 1683398/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, Dje 19/12/2017)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ...2. É despicienda a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente... (STJ, AgRg no AREsp 232.083/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, Dje 16/10/2012)Por outro lado, adoto a mesma orientação do Superior Tribunal de Justiça, modificando entendimento anterior, no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente, na execução fiscal, regula-se pela lei vigente ao tempo do arquivamento do feito: (STJ, AgRg no Ag 1152255/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2009, Dje 09/12/2009; (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1158763/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, Dje 04/03/2011).No caso dos autos, dessa forma, a interpretação do artigo 40, 4º, da LEF deve ser feita em conjunto com o disposto no artigo 174 do CTN, o que leva à conclusão de que o arquivamento do feito, por prazo superior a cinco anos, contados na forma supra especificada, importa na prescrição intercorrente da execução fiscal. Nesse sentido também situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FALTA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS POR 13 ANOS...4. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional... (STJ, REsp 1650698/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, Dje 20/04/2017)O parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN - Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001. Antes mesmo da edição da referida lei, o entendimento era o mesmo, com apoio no inciso I do artigo 151 e no artigo 152 e seu inciso II do mesmo código, equiparando-se o parcelamento à moratória em caráter individual.O parcelamento interrompe o prazo da prescrição intercorrente, que não corre durante a sua vigência, e somente retoma seu curso com a exclusão formal do contribuinte do programa de parcelamento. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PARCELAMENTO. MARCO INICIAL DO CURSO DA PRESCRIÇÃO. EXCLUSÃO FORMAL DO CONTRIBUINTE.1. Excluído o contribuinte do REFIS, inicia-se com o respectivo ato de exclusão o prazo prescricional intercorrente para a exigência da execução. (EDcl no AgRg no REsp 1.338.513/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 12/3/2013, Dje 21/3/2013) 2. Agravo interno não provido.(AgInt no AREsp 1073180/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, Dje 15/09/2017)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO FORMAL DO PROGRAMA. MANUTENÇÃO DOS PAGAMENTOS. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RECOMEÇO DA DATA DA EXCLUSÃO.O prazo prescricional intercorrente começa a contar a partir da exclusão formal do contribuinte do programa de parcelamento. Agravo regimental improvido.(AgInt nos EDcl no AREsp 825.820/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2016, Dje 15/04/2016)No caso dos autos, arquivado o feito por conta do parcelamento, o prazo da prescrição intercorrente começou a partir do cancelamento do parcelamento do Simples Nacional, em 21/10/2007 (fls. 83/91 dos autos 0000158-69.2001.403.6121).Assim, no caso em exame, transcorrido prazo superior a cinco anos da data da exclusão do executado do último parcelamento, sem qualquer manifestação do exequente, consumou-se a prescrição intercorrente.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária a intimação do depositário acerca do levantamento da penhora, uma vez que se trata do próprio executado.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002086-55.2001.403.6121 (2001.61.21.002086-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP114591 - WAGNER BONORA ORDONO) X VICENTE RIBEIRO DA CUNHA FILHO

Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei 6.830/80.O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pelo exequente.2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado.3. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no Ag 127277/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, Dje 03/09/2010)É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional.Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reatadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008.(STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, Dje 08/06/2009)No caso em comento, desde a determinação de arquivamento pelo Juízo, há mais de cinco anos, a exequente não apresentou qualquer manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o hstro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002102-09.2001.403.6121 (2001.61.21.002102-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP114591 - WAGNER BONORA ORDONO) X ANTONIO AUGUSTO N NETO

Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei 6.830/80.O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e

subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pelo exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reatadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) No caso em comento, desde a determinação de arquivamento pelo Juízo, há mais de cinco anos, a executante não apresentou qualquer manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002148-95.2001.403.6121 (2001.61.21.002148-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000158-69.2001.403.6121 (2001.61.21.000158-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. EDISON B DOS SANTOS) X RECON TINTAS E AUTO PECAS TAUBATE LTDA ME
Trata-se de execução fiscal ajuizada em 22/09/1997 pela FAZENDA NACIONAL contra RECON TINTAS E AUTO PECAS LTDA. ME, com base na CDA - Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 96 034031-68. O executado foi citado em 10/11/1997, e não foi realizada a penhora em virtude de notícia de parcelamento do débito. Os autos foram apensados à execução fiscal nº 0000158-69.2001.403.6121, com trâmite processual naqueles autos. O exequente requereu em 22/03/2004 o sobrestamento do feito em virtude de parcelamento do débito (fls. 69 dos autos 0000158-69.2001.403.6121), o que foi deferido em 11/10/2006 (fls. 72 dos autos 0000158-69.2001.403.6121). Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 16/03/2007 (fls. 75 dos autos 0000158-69.2001.403.6121). Pelo despacho proferido em 15/01/2018 foi determinada a manifestação do exequente a respeito da vigência do parcelamento noticiado nos autos (fls. 80 dos autos 0000158-69.2001.403.6121). O exequente informou que o crédito tributário exequente foi objeto de parcelamento no REFSIS em 11/1997, que foram rescindidos entre 03/1998 e 07/1999; foram novamente parcelados em 04/2001, sendo rescindido em 01/2002; e ainda novamente parcelados em 11/2003 pelo PAES, do qual foi excluído em 06/2007; que em seguida o parcelamento do Simples Nacional não foi confirmado por falta de pagamento da primeira parcela; requereu o prosseguimento do feito com a penhora on line dos ativos financeiros em nome do executado (fls. 82/91 dos autos 0000158-69.2001.403.6121). É o relatório. Fundamento e decido. O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela executante. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado... (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reatadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) Ademais, afugura-se desnecessária a intimação do exequente do despacho que determina a suspensão e subsequente arquivamento da execução fiscal se a providência foi requerida pelo próprio exequente. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO...[1. A parte sustentou que o art. 535 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como advento da Lei 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição quinquenal intercorrente pelo juiz, após ouvido o representante da Fazenda Pública. Dispensável, todavia, a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição... (STJ, REsp 1683398/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 19/12/2017) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ...2. É despidida a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente... (STJ, AgRg no AREsp 232.083/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 16/10/2012) Por outro lado, adoto a nova orientação do Superior Tribunal de Justiça, modificando entendimento anterior, no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente, na execução fiscal, regula-se pela lei vigente ao tempo do arquivamento do feito: (STJ, AgRg no Ag 1152255/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 09/12/2009; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1158763/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011). No caso dos autos, dessa forma, a interpretação do artigo 40, 4º, da LEF deve ser feita em conjunto com o disposto no artigo 174 do CTN, o que leva à conclusão de que o arquivamento do feito, por prazo superior a cinco anos, contados na forma supra especificada, inporta na prescrição intercorrente da execução fiscal. Nesse sentido também situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FALTA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS POR 13 ANOS...4. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional... (STJ, REsp 1650698/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 20/04/2017) O parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN - Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001. Antes mesmo da edição da referida lei, o entendimento era o mesmo, com apoio no inciso I do artigo 151 e no artigo 152 e seu inciso II do mesmo código, equiparando-se o parcelamento à moratória em caráter individual. O parcelamento interrompe o prazo da prescrição intercorrente, que não corre durante a sua vigência, e somente retoma seu curso com a exclusão formal do contribuinte do programa de parcelamento. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PARCELAMENTO. MARCO INICIAL DO CURSO DA PRESCRIÇÃO. EXCLUSÃO FORMAL DO CONTRIBUINTE. 1. Excluído o contribuinte do REFSIS, inicia-se com o respectivo ato de exclusão o prazo prescricional intercorrente para a exigência da exação. (EDcl no AgRg no REsp 1.338.513/RS, Rel. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, julgado em 08/10/1997, DJe 21/3/2013) 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1073180/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 15/09/2017) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO FORMAL DO PROGRAMA. MANUTENÇÃO DOS PAGAMENTOS. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA EXATÃO. RECOMENDAÇÃO DA DATA DA EXCLUSÃO. O prazo prescricional intercorrente reconece a contar a partir da exclusão formal do contribuinte do programa de parcelamento. Agravo regimental improvido. (AgInt no EDcl no AREsp 825.820/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 15/04/2016) No caso dos autos, arquivado o feito por conta do parcelamento, o prazo da prescrição intercorrente reconece a partir do cancelamento do parcelamento do Simples Nacional, em 21/10/2007 (fls. 83/91 dos autos 0000158-69.2001.403.6121). Assim, no caso em exame, transcorrido prazo superior a cinco anos da data da exclusão do executado do último parcelamento, sem qualquer manifestação do exequente, consumou-se a prescrição intercorrente. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Desnecessária a intimação do depositário acerca do levantamento da penhora, uma vez que se trata do próprio executado. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002149-80.2001.403.6121 (2001.61.21.002149-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000158-69.2001.403.6121 (2001.61.21.000158-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. EDISON B DOS SANTOS) X RECON TINTAS E AUTO PECAS TAUBATE LTDA ME
Trata-se de execução fiscal ajuizada em 22/09/1997 pela FAZENDA NACIONAL contra RECON TINTAS E AUTO PECAS LTDA. ME, com base na CDA - Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 96 034032-49. O executado foi citado em 08/10/1997, e realizada a penhora em 13/10/1997, com reforço de penhora em 12/06/1998. Os autos foram apensados à execução fiscal nº 0000158-69.2001.403.6121, com trâmite processual naqueles autos. O exequente requereu em 22/03/2004 o sobrestamento do feito em virtude de parcelamento do débito (fls. 69 dos autos 0000158-69.2001.403.6121), o que foi deferido em 11/10/2006 (fls. 72 dos autos 0000158-69.2001.403.6121). Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 16/03/2007 (fls. 75 dos autos 0000158-69.2001.403.6121). Pelo despacho proferido em 15/01/2018 foi determinada a manifestação do exequente a respeito da vigência do parcelamento noticiado nos autos (fls. 80 dos autos 0000158-69.2001.403.6121). O exequente informou que o crédito tributário exequente foi objeto de parcelamento no REFSIS em 11/1997, que foram rescindidos entre 03/1998 e 07/1999; foram novamente parcelados em 04/2001, sendo rescindido em 01/2002; e ainda novamente parcelados em 11/2003 pelo PAES, do qual foi excluído em 06/2007; que em seguida o parcelamento do Simples Nacional não foi confirmado por falta de pagamento da primeira parcela; requereu o prosseguimento do feito com a penhora on line dos ativos financeiros em nome do executado (fls. 82/91 dos autos 0000158-69.2001.403.6121). É o relatório. Fundamento e decido. O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO

REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente...2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado... (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010)É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008 (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)Ademais, afugra-se desnecessária a intimação do exequente do despacho que determina a suspensão e subsequente arquivamento da execução fiscal se a providência foi requerida pelo próprio exequente. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GÊNICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO...1. A parte sustentou que o art. 535 do CPC foi violado, mas deixou de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com o advento da Lei 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição quinquenal intercorrente pelo juiz, após ouvido o representante da Fazenda Pública. Dispensável, todavia, a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição... (STJ, REsp 1683398/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 19/12/2017)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ...2. É dispensada a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente... (STJ, AgRg no AREsp 232.083/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 16/10/2012)Por outro lado, adoto a nova orientação do Superior Tribunal de Justiça, modificando entendimento anterior, no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente, na execução fiscal, regula-se pela lei vigente ao tempo do arquivamento do feito: (STJ, AgRg no Ag 1152255/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 09/12/2009; (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1158763/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011).No caso dos autos, dessa forma, a interpretação do artigo 40, 4º, da LEF deve ser feita em conjunto com o disposto no artigo 174 do CTN, o que leva à conclusão de que o arquivamento do feito, por prazo superior a cinco anos, contados na forma supra especificada, inporta na prescrição intercorrente da execução fiscal. Nesse sentido também situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FALTA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS POR 13 ANOS...4. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional... (STJ, REsp 1650698/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 20/04/2017)O parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN - Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001. Antes mesmo da edição da referida lei, o entendimento era o mesmo, com apoio no inciso I do artigo 151 e no artigo 152 e seu inciso II do mesmo código, equiparando-se o parcelamento à moratória em caráter individual.O parcelamento interrompe o prazo da prescrição intercorrente, que não corre durante a sua vigência, e somente retoma seu curso com a exclusão formal do contribuinte do programa de parcelamento. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PARCELAMENTO. MARCO INICIAL DO CURSO DA PRESCRIÇÃO. EXCLUSÃO FORMAL DO CONTRIBUINTE.1. Excluído o contribuinte do REFIS, inicia-se com o respectivo ato de exclusão o prazo prescricional intercorrente para a exigência da exação. (EDcl no AgRg no REsp 1.338.513/RS, Rel. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, julgado em 12/3/2013, DJe 21/3/2013) 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1073180/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 15/09/2017)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO FORMAL DO PROGRAMA. MANUTENÇÃO DOS PAGAMENTOS. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. RECOMENÇÃO DA DATA DA EXCLUSÃO.O prazo prescricional intercorrente reconomeça a contar a partir da exclusão formal do contribuinte do programa de parcelamento. Agravo regimental improvido. (AgInt no EDcl no AREsp 825.820/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 15/04/2016)No caso dos autos, arquivado o feito por conta do parcelamento, o prazo da prescrição intercorrente reconomeça a partir do cancelamento do parcelamento do Simples Nacional, em 21/10/2007 (fs. 83/91 dos autos 0000158-69.2001.403.6121).Assim, no caso em exame, transcorrido prazo superior a cinco anos da data da exclusão do executado do último parcelamento, sem qualquer manifestação do exequente, consumou-se a prescrição intercorrente. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária a intimação do depositário acerca do levantamento da penhora, uma vez que se trata do próprio executado.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003585-74.2001.403.6121 (2001.61.21.003585-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ALMEIDA COSTA S/C LTDA

Fls. 29/30: Dê-se vista ao exequente para manifestação.
nt.

EXECUCAO FISCAL

0003617-79.2001.403.6121 (2001.61.21.003617-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X PROCTOM ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003971-07.2001.403.6121 (2001.61.21.003971-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP075546 - HELENA DE SALLES SANTOS BARBOZA) X INDUSTRIAS DE SORVETES CHANDELO LTDA MEJ X FRANCISCO DE BARRROS PEREIRA X JOAO DE BARRROS PEREIRA

Acolho o requerimento do exequente de fs. 87 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.9.289/96, observando-se o limite mínimo do 1º do artigo 18 da Lei 10.522/2002. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

000264-94.2002.403.6121 (2002.61.21.000264-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BENEDITO RAMOS TAUBATE X BENEDITO RAMOS(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA)

Vistos, etc.A FAZENDA NACIONAL, representada pela Caixa Econômica Federal, ajuizou em 28/02/2002 execução fiscal contra BENEDITO RAMOS, visando a cobrança de certidão de dívida ativa referente às contribuições para o FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço relativas às competências de 10/1989 e 12/1989.O despacho que ordenou a citação do executado foi proferido em 01/03/2002 (fs.10). A citação ocorreu em 07/03/2002 (fs.14). Houve penhora nos autos (fs. 25/26), com leilão negativo (fs. 36/37).Pelo despacho de fs. 38, datado de 30/11/2009, foi determinada a suspensão do feito nos termos do art. 40, 1º da Lei nº 6.830/1980, com intimação do exequente em 01/02/2010 (fs. 38/v.). Os autos foram remetidos ao arquivo em 30/03/2011.O executado requereu extinção do feito alegando a ocorrência da prescrição (fs. 41). É o relatório.Fundamento e decido.Com relação ao prazo prescricional aplicável às contribuições para o FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, vinha decidindo no sentido de ser o mesmo trintenário, não se aplicando as normas do Código Tributário Nacional. E assim o fazia na esteira do entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal (STF, RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903) e do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 210).Contudo, o Supremo Tribunal Federal, alterando o seu entendimento anterior, passou a adotar entendimento no sentido de ser quinquenal o prazo prescricional aplicável às ações de cobrança das contribuições para o FGTS, com efeitos ex nunc:Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) O STF ainda adotou entendimento no sentido da modulação dos efeitos da decisão, nos termos do voto do E. Ministro Relator:A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão.Em prol da uniformidade na interpretação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar a nova orientação do Supremo Tribunal Federal.O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente.2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado... (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010)Por outro lado, adoto a nova orientação do Superior Tribunal de Justiça, modificando entendimento anterior, no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente, na execução fiscal, regula-se pela lei vigente ao tempo do arquivamento do feito: (STJ, AgRg no Ag 1152255/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 09/12/2009; (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1158763/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011).No caso dos autos, a certidão de dívida inscrita data de 21/05/1999 e refere-se a contribuições para o FGTS relativas à competência de 10/1989 e 12/1989. A execução fiscal foi ajuizada em 28/02/2002 e em 01/03/2002 foi proferido o despacho ordenando a citação. A citação ocorreu em 07/03/2002 (fs. 14).Em 30/11/2009, foi determinada a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980 (fs. 38). Em 30/03/2011, o processo foi arquivado (fl. 40).Ao tempo em que proferido o despacho e o subsequente arquivamento, prevalecia o entendimento quando ao prazo prescricional trintenário das contribuições para o FGTS.Por outro lado, aplicando-se o entendimento do STF no ARE 709212 supra referido, quanto à modulação dos efeitos da decisão, e estando o prazo prescricional em curso desde 30/11/2010, conclui-se que o prazo

da prescrição intercorrente, no caso dos autos, é de cinco anos, a partir da decisão do STF, ou seja, 13/11/2014, findando-se portanto em 13/11/2019. Dessa forma, não consumou-se a prescrição intercorrente, pelo que indefiro o requerimento do executado de fls.41. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000728-21.2002.403.6121 (2002.61.21.000728-8) - INSS/FAZENDA(SP151030 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTUYA E SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA) X FUNDACAO UNIVERSITARIA DE SAUDE DE TAUBATE - FUST(SP351757B - LUANNA POMARICO E SP311521 - RODRIGO FREITAS JESUS)

Vistos, em decisão.1. Fls. 195/197: Com a ressalva do meu ponto de vista pessoal, observo que o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a norma constante do 2º do artigo 659 do CPC/1973, reproduzida no artigo 836 do CPC/2015, não se aplica à Fazenda Pública, de forma que a penhora de numerário preferencial não pode ser liberada sem a sua aquiescência (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1420111/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014; STJ, AgRg no REsp 1168689/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 15/04/2011; STJ, REsp 1187161/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 19/08/2010). Considerando que a ordem judicial expedida através do sistema BACENJUD resultou em bloqueio de valores insuficientes até mesmo para o pagamento das custas processuais, diga a exequente se concorda com a liberação dos valores bloqueados.2. Diante da extinção da execução de título extrajudicial nº 0017213-07.2011.8.26.0625 que tramitou perante o Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública de Taubaté/SP, em que a FUST figurou como exequente (fls. 267/269), fica sem efeito a penhora no rastos dos autos do referido processo (fls. 230/232).3. Sem prejuízo, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, para constrição de tantos bens quantos bastem para a garantia do débito, devendo ser observado o endereço indicado pelo exequente às fls. 230/231, observando-se o disposto no artigo 212, 2º do Código de Processo Civil - CPC/2015.4. Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003095-18.2002.403.6121 (2002.61.21.003095-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X MARCIA REGINA BARBOSA DA COSTA

Acolho o requerimento do exequente de fls. 26 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, observando-se o limite mínimo do 1º do artigo 18 da Lei 10.522/2002. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0003541-50.2004.403.6121 (2004.61.21.003541-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X AREAS VERDES EMPREENDIMENTOS S/C LTDA

Junte-se o comprovante de transferência dos valores bloqueados nos presentes autos para conta vinculada a este Juízo na Caixa Econômica Federal.

Após, intime-se o exequente para que indique o código da receita para transferência do valor bloqueado.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004396-29.2004.403.6121 (2004.61.21.004396-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE WLADIMIR DOMINGUES DO PRADO

Vistos, etc. Acolho o requerimento do exequente de fls. 31, e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0004404-06.2004.403.6121 (2004.61.21.004404-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA AUXILIADORA C FERREIRA PINTO

Vistos, etc. Acolho o requerimento do exequente de fls. 39, e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0004409-28.2004.403.6121 (2004.61.21.004409-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RONILSON MOREIRA DE GODOY

Vistos, etc. Acolho o requerimento do exequente de fls. 34, e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0004416-20.2004.403.6121 (2004.61.21.004416-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VALERIA AUGUSTA MARANHÃO(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES)

Vistos, etc. Acolho o requerimento do exequente de fls. 44, e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0000686-30.2006.403.6121 (2006.61.21.000686-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERI X ANA LUCIA FERREIRA GUIA

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigos 487, inciso II do Código de Processo Civil, e artigo 174 do Código Tributário Nacional. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0001892-79.2006.403.6121 (2006.61.21.001892-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X LEDA IGNEZ CHERUBINI FOGACA

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigos 487, inciso II do Código de Processo Civil, e artigo 174 do Código Tributário Nacional. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0001412-67.2007.403.6121 (2007.61.21.001412-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X SUSETE APARECIDA ROBERTO(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO)

Vistos, etc. Acolho o requerimento do exequente de fls. 68, e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0003612-47.2007.403.6121 (2007.61.21.003612-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG CASA NOVA TAUBATE LTDA EPP

Vistos, em decisão. Trata-se de execução fiscal originariamente ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE SÃO PAULO - CRF/SP contra DROG CASA NOVA TAUBATÉ LTDA EPP, objetivando a cobrança do crédito representado a certidão de dívida ativa 134380/07. Foi efetivada a citação da empresa executada em 27/06/2008 (fls. 12). Expedido mandado de penhora, pela certidão de fls. 29, a Sra. Oficial de Justiça informou que pessoa jurídica diversa da constante do mandado foi encontrada no local da diligência. O exequente, em 12/01/2015, requereu a inclusão dos sócios da empresa executada ao fundamento de que encontra-se demonstrada a prática de atos contrários à lei na condução da sociedade. (fls. 34/35). É o relatório. Fundamento e decido. Melhor examinando a questão, observo que o termo inicial do prazo prescricional para que o exequente requiera a inclusão, no polo passivo da execução fiscal, dos sócios diretores, gerentes ou representantes, com fundamento no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é a data da citação da pessoa jurídica. Assim, se dessa data até o requerimento de citação responsável tenha transcorrido mais de cinco anos (CTN, artigo 174), consumou-se a prescrição. Nesse caso, não é de se cogitar tenha o exequente permanecido ou não inerte na promoção do andamento da execução contra a pessoa jurídica devedora, posto que não se trata de prazo prescricional para o ajuizamento da ação, já ocorrido, mas sim para o seu redirecionamento para o coobrigado. E, com a devida vênia dos doutos entendimentos em sentido contrário, não há que se cogitar de que o prazo prescricional para o requerimento de redirecionamento somente teria início quando da ciência, pelo exequente, dos fatos ensejadores da responsabilidade, com apoio na teoria da actio nata. Como dito, não se trata aqui do curso do prazo prescricional para o ajuizamento da execução - para o qual a aplicação da teoria da actio nata é adequada - mas sim de novo curso de prazo prescricional já interrompido, para todos os coobrigados, quando da citação da pessoa jurídica devedora, nos termos do artigo 125, inciso III do CTN. Ademais, tal entendimento levaria, na prática, ao reconhecimento da imprescritibilidade do redirecionamento da execução fiscal, já que esta poderia tramitar por dez, quinze, vinte ou trinta anos, somente contra a pessoa jurídica, até que fosse constatado o fato ensejador do pedido de redirecionamento (como, v.g., a dissolução irregular). No sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o requerimento de redirecionamento da execução fiscal é a data da citação da pessoa jurídica devedora, independentemente de se cogitar de inércia do exequente, aponto precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. REDIRECIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. INVIABILIDADE. SUSPENSÃO DOS RECURSOS NO STJ. I. A Primeira Seção do STJ orienta-se no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. 2. É pacífico o entendimento no STJ de que, escolhido Recurso Especial para ser julgado no rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C do CPC, não haverá sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1477468/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 28/11/2014) EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÉSIMO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATI. 1. A fungibilidade recursal autoriza o recebimento dos embargos declaratórios como agravo regimental tendo em vista sua iníqua pretensão infringente. 2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp nº 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp nº 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp nº 445.658, DJU de 16/05/2005; AgRg no Ag nº 541.255, DJU de 11/04/2005). 3. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 4. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em abril de 1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em outubro de 2006. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 5. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p.355) 6. Embargos Declaratórios recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (STJ, EDcl no AgRg no Ag

1272920/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 18/10/2010) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA E REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PROVIMENTO DO RECURSO. I. Caso em que contada a prescrição quinquenal para redirecionar a execução fiscal, em caso de responsabilidade tributária, a partir da aplicação da teoria da actio nata, conforme precedentes citados da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. Pacificada, porém, no âmbito da 1ª Seção da Corte Superior, o entendimento de que o prazo de prescrição deve ser contado, não do fato capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, CTN, mas da data da citação da pessoa jurídica, o que, no caso, resulta em reconhecer a prescrição para o redirecionamento. 3. Agravo inominado provido para reconhecer a prescrição para o redirecionamento da execução fiscal aos responsáveis tributários, com provimento do agravo de instrumento. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0031130-03.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA03/03/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TEORIA DA ACTIO NATATA. I. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Ocorre que a Lei não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviolável a sua aplicação. 2. A Colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO (Dje de 07/12/2009), consolidou o entendimento segundo o qual não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprimevel a dívida fiscal. 3. In casu, a execução fiscal foi distribuída em abril de 1993 (fl. 15), e a citação da pessoa jurídica efetivada em 01 de agosto de 1993 (fl. 10). O pedido de citação dos sócios deu-se em 15.01.2013 (fl. 106-107), o qual foi indeferido pelo juízo a quo em 30.07.2013, tendo por fundamento o decurso do prazo quinquenal (fl. 110-110v). Evidência-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 4. O STJ tem se manifestado, reiteradamente, no sentido de que a inércia do exequente não se faz necessária no período do decurso prescricional, e, ainda, que a aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica. Precedente: EDAGA 201000176001, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 18/10/2010. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0021978-57.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 10/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2014) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, PARÁGRAFO PRIMEIRO, CPC. INCLUSÃO DE SÓCIO DIRIGENTE DA EMPRESA EXECUTADA NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. I. Nos termos do Artigo 557, caput, do CPC, está o relator autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Não há necessidade de jurisprudência dos Tribunais ser unânime. II. A matéria concernente à alegada dissolução irregular da sociedade somente pode ser apreciada nos autos dentro do quinquênio, ou seja, antes de escoado os cinco anos da citação da devedora principal, sob pena de seu não-conhecimento. A aplicabilidade da teoria da actio nata está igualmente condicionada à formalização do pedido de redirecionamento aos sócios dentro do quinquênio posterior à efetiva citação da pessoa jurídica, sendo irrelevante suscitá-lo, portanto, não ter havido inércia por parte da Fazenda. III. Na hipótese, o despacho ordenatório da citação foi proferido em 23/05/2005, tendo a Secretaria da Vara certificado o decurso de prazo para manifestação da executada em 07/12/2006. O pedido de redirecionamento do executivo fiscal ao suposto representante legal da empresa sobreveio aos autos somente em 09/09/2013, quando já transcorrido o indigitado quinquênio, sendo, assim, de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente. IV. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0003991-71.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 07/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/08/2014) No caso dos autos, ajuizada a execução fiscal em 09/08/2007, apenas a empresa devedora principal foi citada em 27/06/2008 (fl. 12). Em 12/01/2015 o exequente requereu a citação dos sócios sob fundamento de prática de atos contrários à lei na condução da sociedade. Assim, verifica-se a ocorrência da prescrição quanto à pretensão de redirecionamento da execução fiscal. Assim, reconheço de ofício a prescrição da pretensão de redirecionamento da execução fiscal contra os co-responsáveis PRISCILA APARECIDA JULIANI e SHIRLEY APARECIDA LOPES JULIANE, razão pela qual indefiro o pedido de citação destas. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL

0003614-17.2007.403.6121 (2007.61.21.003614-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X INSTITUTO QUIMICO CAMPINAS S/A

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 09/08/2007 pelo Conselho Regional de Farmácia em São Paulo contra Instituto Químico Campinas S/A, com base nas CDA - Certidões de Dívida Ativa nº 136972/07 à 136978/07, inscritas em 07/02/2007, referentes à anuidade e multas punitivas, com fundamento no art. 24 da Lei nº 3820/60. Pelo despacho de fls. 13, proferido em 18/06/2008, foi determinada a citação do executado, restando infrutífera a tentativa feita por via postal (fls. 16). A decisão de fls. 17 determinou a manifestação do exequente quanto ao AR negativo. Intimado (fls. 19), o exequente requereu a suspensão do feito nos termos do art. 40, 1º da Lei nº 6.830/1980, o que foi indeferido pelo despacho de fls. 21. Os autos foram remetidos ao arquivo em 30/03/2011. É o relatório. Fundamento e decisão. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional são tributos, da espécie contribuições de interesse das categorias profissionais, previstas no artigo 149 da Constituição Federal de 1988, e cobradas mediante lançamento de ofício. Dessa forma, estão sujeitas ao prazo prescricional quinquenal, contado da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do artigo 174, inciso I do CTN - Código Tributário Nacional. Nesse sentido apontam precedentes do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. OCORRÊNCIA. I. Pela leitura atenta do acórdão combatido, verifica-se que o artigo 173 do CTN e os artigos 2º, 3º, e 5º da Lei nº 6.830/80, bem como as teses a eles vinculadas, não foram objeto de debate pela instância ordinária, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. 2. O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício. 3. O lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carne com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. 4. Segundo o art. 174 do CTN a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. No presente caso, como a demanda foi ajuizada após o transcurso dos cinco anos, consumada está a prescrição. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, REsp 1235676/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DO TRIBUTO. I. As anuidades pagas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo constituído por lançamento de ofício. 2. O termo inicial da prescrição com relação aos tributos lançados de ofício é a data de vencimento do tributo. 3. A decisão ora agravada não enseja reforma, porquanto transcorreram mais de cinco anos entre a data da constituição do crédito tributário - 1º/04/1999 - e a data da interposição do pleito executivo - 18/12/2004. 4. A tese recursal nesto caso a qual a prescrição teria início no primeiro dia do exercício seguinte não procede, porquanto tal regra não se aplica à contagem do prazo prescricional e, sim, à decadência; entendimento alíás fixado nesta Corte sob o rito do art. 543-C do CPC/73 (REsp 973.733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009). Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no AgInt no AREsp 862.186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 17/08/2016) A prescrição considera-se interrompida pelo despacho do juiz que ordena a citação na execução fiscal, se ocorreu após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou caso contrário pela citação pessoal do devedor (CTN, artigo 174, inciso I). Por outro lado, nos termos do artigo 219, 1º e 2º do Código de Processo Civil - CPC/1973, a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação, incumbindo à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Normas de semelhante teor constam atualmente dos 1º e 2º do art. 240 do CPC/2015. Dessa forma, pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência (súmula 106/STJ). Portanto, se a demora na citação decorre de inércia do exequente, não há que se falar em retroação da interrupção da prescrição à data da propositura da ação. Nesse sentido apontam precedentes do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ART. 8º, 2º, DA LEF. PREVALÊNCIA DO INCISO I DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 174 DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. INÉRCIA DO PODER JUDICIÁRIO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106/STJ. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, 5º, DO CPC. I. Nos termos do art. 174 do CTN, prescreve em cinco anos a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, somente sendo interrompida a prescrição nos seguintes casos: a) pela citação pessoal feita ao devedor; b) pelo protesto judicial; c) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; d) por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 2. Com a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, o art. 174, parágrafo único, I, do CTN foi modificado para determinar que uma das causas de interrupção da prescrição o despacho que determina a citação. 3. A LC 118/2005 é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordena a citação deve ser posterior à entrada em vigor, sob pena de retroação da nova legislação. 4. Para as causas cujo despacho que ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação anterior como no presente caso. 5. In casu somente a citação válida tem o condão de interromper o prazo prescricional. 6. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC. 7. Da análise do voto condutor do recurso representativo da controvérsia, extrai-se que a interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ. 8. No caso dos autos, conforme se depreende da leitura dos autos, a citação tardia não decorreu dos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário. Logo, não há falar em violação do art. 219, 1º, do CPC. Por fim, também não merece seguimento o presente recurso quanto à alegação de inércia do Poder Judiciário em efetuar a citação do devedor, pois esta análise demanda, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ. Entendimento reiterado por esta Corte Superior, inclusive em recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.102.431/RJ, relatoria Min. Luiz Fux. 9. O caso dos autos não cuida de prescrição intercorrente, porquanto não houve interrupção do lapso prescricional. Tratando-se de prescrição direta, pode sua decretação ocorrer de ofício, sem prévia oitiva da exequente, nos termos do art. 219, 5º, do CPC perfeitamente aplicável às execuções fiscais. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1382110/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. DEMORA NA CITAÇÃO. CULPA DO EXEQUENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ. I. A interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação, quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ. 2. Não merece seguimento o presente recurso quanto à alegação de inércia do Poder Judiciário em efetuar a citação do devedor, pois esta análise demanda reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em Recurso Especial, por óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1479745/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 16/12/2014) As multas aplicadas pelo Conselho Regional de Farmácia, nos termos do artigo 24 da Lei nº 3.820/1960, não tem natureza tributária. Contudo, são inscritas em Dívida Ativa, porquanto incluídas no conceito de Dívida Ativa Não Tributária, nos termos do artigo 39, 2º da Lei nº 4.320/1964, na redação dada pelo Decreto-lei nº 1.735/1979. Tratando-se de dívida ativa não tributária, o prazo prescricional é de cinco anos, por aplicação analógica do artigo 1º do Decreto nº 20.910/193. Nesse sentido pacificou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de recurso repetitivo: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. I. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajustamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se toma exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 2. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1105442/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 22/02/2011) Por outro lado, como Dívida Ativa Não Tributária, as multas aplicadas pelos Conselhos profissionais são cobradas na forma da LEF - Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/1980), conforme o disposto no seu artigo 2º. E o artigo 8º, 2º do mencionado diploma legal estabelece que o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompa a prescrição. Tendo a LEF disciplinado a matéria, nos termos do seu artigo 1º não cabe a aplicação do CPC - Código de Processo Civil, cuja aplicação é feita apenas subsidiariamente. Assim, não é aplicável a norma do artigo 219, 4º do CPC/1973, que estabelece o prazo máximo de noventa dias, a partir do despacho, para efetivação da citação, sob pena de se ter por não interrompida a prescrição. Nesse sentido apontam precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ART. 8º, 2º, DA LEI 6.830/80. I. Nas execuções fiscais de créditos não tributários, aplicam-se as causas suspensivas e interruptivas da prescrição preconizadas na Lei 6.830/80. 2. Embargos de divergência não providos. (STJ, EREsp 981480/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 21/08/2009) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. I. Nas execuções fiscais de créditos não-tributários, o despacho que ordena a citação interrompe o fluxo do prazo prescricional. Prevalência da regra específica do art. 8º, 2º, da LEF sobre o art. 219 do CPC. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no AgRg no REsp 981480/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) Observo também que no artigo 240 e do CPC/2015 constam normas de semelhante teor, contudo sem que haja previsão de prazo máximo para efetivação da citação. É de se notar ainda, que nos termos do artigo 219, 1º e 2º do Código de Processo Civil - CPC/2015, a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação, incumbindo à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Normas de semelhante teor constam atualmente dos 1º e 2º do CPC/2015. Dessa forma, pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência (súmula 106/STJ). Portanto, se a demora na citação decorre de inércia do exequente, não há que se falar em retroação da interrupção da prescrição à data da propositura da ação. Nesse sentido apontam precedentes do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. DEMORA NA CITAÇÃO. CULPA DO EXEQUENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ. I. A interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação, quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ. 2. Não merece seguimento o presente recurso quanto à alegação de inércia do Poder Judiciário em efetuar a citação do devedor, pois esta análise demanda reexame do contexto fático-probatório dos

autos, o que é vedado ao STJ, em Recurso Especial, por óbice da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental não provido.(STJ, AgRg no REsp 1479745/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 16/12/2014)No caso dos autos, com relação às anuidades, observo que não há informações sobre a existência de eventuais recursos administrativos, de forma que ad cautelam considero como data de constituição definitiva do crédito tributário a data da inscrição em dívida ativa (07/02/2007).E com relação às multas punitivas, as certidões de dívida inscrita datam de 07/02/2007 e referem-se à multa prevista no artigo 24 da Lei nº 3.820/1960, com vencimento da obrigação nos anos de 2003 e 2004.A execução foi ajuizada em 09/08/2007, após a vigência da LC 118/2005 e, em 18/06/2008 foi proferido o despacho ordenando a citação, data que deve ser considerada como marco interruptivo da prescrição, nos termos do artigo 174, inciso I do CTN, com a redação dada pela LC 118/2005.Contudo, até o momento o executado não foi citado e, tendo transcorrido prazo superior a cinco anos desde a data do despacho que ordenou a citação, última interrupção do prazo prescricional, encontra-se consumada a prescrição.Por outro lado, não é possível a aplicação da norma do artigo 219, 1º do CPC/1973 e do entendimento consubstanciado na Súmula 106/STJ, uma vez que a demora não é imputável exclusivamente ao Judiciário.Ao contrário, a citação não se consumou por inércia da exequente, que não forneceu endereço hábil para tanto e, intimado, não se manifestou, ficando o feito arquivado de 30/03/2011 a 10/10/2018.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil, e artigo 174 do Código Tributário Nacional. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002066-20.2008.403.6121 (2008.61.21.002066-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BLACKONVERGAS LTDA ME

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigos 487, inciso II do Código de Processo Civil, e artigo 174 do Código Tributário Nacional. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002084-41.2008.403.6121 (2008.61.21.002084-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FORTUNATO TOMY NETO

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigos 487, inciso II do Código de Processo Civil, e artigo 174 do Código Tributário Nacional. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002104-32.2008.403.6121 (2008.61.21.002104-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROB RONNY DAMASCENO

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigos 487, inciso II do Código de Processo Civil, e artigo 174 do Código Tributário Nacional. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002108-69.2008.403.6121 (2008.61.21.002108-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROGERIO ANDRE CAZZANIGA

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigos 487, inciso II do Código de Processo Civil, e artigo 174 do Código Tributário Nacional. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002109-54.2008.403.6121 (2008.61.21.002109-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SUPAV CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigos 487, inciso II do Código de Processo Civil, e artigo 174 do Código Tributário Nacional. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002110-39.2008.403.6121 (2008.61.21.002110-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TALLAVASSOS CONSTRUCAO E COM/ LTDA

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigos 487, inciso II do Código de Processo Civil, e artigo 174 do Código Tributário Nacional. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000691-47.2009.403.6121 (2009.61.21.000691-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X MARTA PIRES BARBOSA

Vistos, etc.Acolho o requerimento do exequente de fs. 33, e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000695-84.2009.403.6121 (2009.61.21.000695-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X ROSILENE CRISTINA BONFIM DE BARROS

Vistos, etc.Acolho o requerimento do exequente de fs. 54, e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000699-24.2009.403.6121 (2009.61.21.000699-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X RICARDO JOSE CARDOSO

Vistos, etc.Acolho o requerimento do exequente de fs. 33, e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004543-79.2009.403.6121 (2009.61.21.004543-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X MAUREN CELY DURANTE

Vistos, etc.Acolho o requerimento do exequente de fs. 124/125 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0004607-89.2009.403.6121 (2009.61.21.004607-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X JOSE DE FARIA

Acolho o requerimento do exequente (fs. 109), e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, conforme requerido.Diante da renúncia ao prazo recursal (fl. 109), certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001130-86.2010.403.6121 (2010.61.21.0001130-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROZANA DAS DORES OLIVEIRA

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigos 487, inciso II do Código de Processo Civil, e artigo 174 do Código Tributário Nacional. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000292-47.2011.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X MORILA SERVICOS E COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA M(SP115775 - CARLOS ROBERTO DA SILVA)

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se a decisão de fs. 156.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001608-95.2011.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARTA PIRES BARBOSA(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES)

Vistos, etc.Acolho o requerimento do exequente de fs. 43, e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD da ordem de desbloqueio dos valores tomados indisponíveis, procedendo à juntada do respectivo protocolo. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000500-60.2013.403.6121 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA - SP(SP228735 - PRISCILA MONTEIRO ROCHA E SP147482 - ROGERIO AZEREDO RENNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.

Diante da manifestação do exequente pela aplicação do artigo 26 da Lei 6.830/1980, de rigor a extinção do feito.

Quanto à condenação no pagamento de honorários advocatícios, observo que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que o cancelamento da CDA, por si só, não implica automaticamente na condenação do exequente, devendo ser decidida a questão com base no princípio da causalidade:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SUPERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS NAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM.1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art.535 do CPC/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.2. O Tribunal de origem extinguiu Execução Fiscal e condenou a Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, ao fundamento de que o cancelamento da CDA, nos termos do art. 26 da LEF, não a exime dos encargos de sucumbência, pois a parte contrária contratou advogado.3. Segundo a jurisprudência do STJ, o arbitramento da verba honorária deve ser feito à luz do princípio da causalidade.Precedentes.4. In casu, a Fazenda Nacional invocou a necessidade de avaliação do tema conforme o princípio da causalidade. Afirmo que não é possível atribuir a si o ajuizamento indevido da Execução Fiscal porque este ocorreu em 24.5.2007 e, somente após tal fato, a empresa requereu, em 13.7.2007, a revisão do débito, reconhecendo, como posteriormente feito nas alegações veiculadas nos Embargos do Devedor, ter preenchido espontânea e equivocadamente a DCTF, fato esse que teria dado causa à propositura da ação.5. A ausência de apreciação dessa circunstância acarreta a aplicação da norma em contrariedade ao entendimento do STJ, uma vez que, se o erro no preenchimento da DCTF deu ensejo ao indevido ajuizamento da demanda, é necessário analisar quem cometeu o equívoco e, ademais, se tal erro foi comunicado ao Fisco antes do ajuizamento da demanda executiva.6. Deve ser superado, portanto, o fundamento adotado no acórdão hostilizado (de que o cancelamento da CDA, por si só, atrai a condenação do ente público ao pagamento dos honorários de advogado) e, ainda, ser determinada a devolução dos autos, para que a condenação aos encargos de sucumbência, segundo os critérios do art.20 do CPC/1973, seja analisada mediante imperiosa aplicação do princípio da causalidade, mediante consideração das circunstâncias que precederam e justificaram o ajuizamento da Execução Fiscal.7. Recurso Especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Prejudicado o Recurso Especial da parte adversa.(REsp 1768689/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 19/11/2018) (REsp 1768689/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 19/11/2018).

No caso dos autos, é certo que a matrícula constantes dos autos demonstra que o imóvel cujo IPTU é cobrado na execução não pertence mais à executada desde 04/12/2001, quando foi vendido a terceira pessoa, Sr. Reinoldo Barbosa Lima Junior (fls.23).

É dever do executado comunicar a alienação do imóvel objeto de tributação, nos termos do artigo 12, II, do Código Tributário do Município de Pindamonhangaba combinado com artigo 113, 2º, do Código Tributário Nacional.

A executada CEF transmitiu o imóvel em questão a terceira pessoa e não comunicou a municipalidade de Pindamonhangaba, dando causa à indevida inscrição do débito em seu nome e subsequente ajuizamento da execução, devendo ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/1980, e condeno a executada ao pagamento de honorários advocatícios fixados de 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC/2015. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000339-16.2014.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X SCHOELLER PLAST DO BRASIL LTDA(SP048043 - LUIZ FERNANDO LEIFER NUNES E SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY E SP212630 - MAURICIO LOUREIRO DOMBRADY)

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001031-78.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSANA SILVA DOS SANTOS

Vistos, etc.Acolho o requerimento do exequente de fls. 36 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0002252-96.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ALEX SANDRO BARBOSA DOS REIS

Vistos, etc.Acolho o requerimento do exequente de fls. 31 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0000897-17.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE HAROLD MATTOS

Acolho o requerimento do exequente de fls. 33, e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, conforme requerido.Diante da renúncia ao prazo recursal (fl. 33), certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001073-93.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SOLANGE ISABEL ROSA(SP332312 - RENATO MARCONDES DA FONSECA RAGASINE)

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0001756-33.2016.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X SERGIO DO COUTO BITENCOURT(SP142312 - DANIEL GOMES DE FREITAS E SP251523 - CARLA MARIA PEDROSA PINTO SOUSA E SP320717 - NADIR NOGUEIRA SAMPAIO)

Vistos, em decisão.Trata-se de ação de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL ajuizou contra SÉRGIO DO COUTO BITENCOURT, referente a débito relativo a rendimentos auferidos no ano base / exercício 10/12/2010 e a multa do lançamento suplementar. Citado, o executado indicou bem à penhora (fls. 09/14).Intimado, o exequente manifestou sua recusa ao bem oferecido à penhora com base no artigo 9º, inciso IV da LEF, uma vez que não foi observada ainda a ordem do artigo 11 da mesma lei, e requereu a penhora via sistema BACENJUD (fls. 17/19).Foi deferida a realização de penhora on-line, com a utilização do sistema BACENJUD (fls. 23).Intimado o executado da penhora efetivada nos autos, para, querendo, oferecer embargos (fls. 29), o mesmo requereu a decretação da nulidade de todos os atos processuais a partir das fls. 17, bem como o desbloqueio dos valores bloqueados nos autos (fls.30/58).Sustentou o executado, em síntese, por petição protocolizada em 24/05/2008, que por razões não conhecidas, data vênua, os dados da legítima representação processual não foram devidamente apontados nos autos, pelo que, até a presente data, consta da capa dos autos que o executado não tem advogado em sua representação processual. Por efeito, estes subscritores, repita-se já devidamente legitimados para representar o executado, não receberam qualquer notificação ou publicação dos atos do processo até a presente data, fato que enseja a nulidade de todos os atos praticados até a data de 22/05/2018, o que, preliminarmente, desde já se requer - fls. 31.Alega, ainda, que é evidente o prejuízo imposto ao executado, posto que, citado, constituiu advogado, ofereceu bens à penhora, aguardou a manifestação e o prazo legal para oferecer os embargos, e agora, sem qualquer intimação necessária, se vê diante de um bloqueio que lhe restringe a sua subsistência e de seus familiares, acrescido dos encargos bancários decorrentes da movimentação sem suprimento naquela conta - fls. 32. O executado requereu o desbloqueio dos valores constantes em sua conta bancária, sustentando se tratar de benefício do INSS nº 106323943-2, no valor mensal de R\$ 3.440,76, único crédito regular da conta bancária bloqueada (fls. 32). Alega que a conta bancária é dotada de aplicação automática em fundos de gestão do próprio banco, fato que se reflete no extratos com a inscrição de resgates diários (fls. 33).Pelo despacho de fls. 60, foi determinada a expedição de ofício ao Banco Bradesco, para que encaminhe a este Juízo, extrato detalhado dos valores bloqueados em razão da ordem judicial em nome do executado, com indicação da conta e respectiva natureza (corrente, poupança, fundo de investimentos, etc). Com cumprimento (fls. 77).É o relatório.Fundamento e decido.Preliminarmente, afasto a alegação de nulidade dos atos processuais a partir das fls. 17, tendo em vista a previsão expressa do artigo 854 do CPC/2015 a respeito da determinação, pelo juiz, da indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do executado, sem prévia ciência do ato ao executado.Assim, após a indicação de bens à penhora, pelo executado (fls. 09/14), intimado o exequente, este manifestou sua recusa ao bem oferecido pelo executado nos termos dos artigos 9º e 11 da Lei das Execuções Fiscais, tendo requerido penhora via BACENJUD (fls. 17/19). Pelo despacho de fls. 23, este Juízo deferiu a penhora on line, nos termos do citado artigo 854 do CPC/2015. Dessa decisão, por expressa disposição legal, o executado não deve ser intimado previamente, mas apenas após o cumprimento da ordem de indisponibilidade, o que foi determinado pelo subsequente despacho de fls.28.Antes mesmo da publicação do despacho de fls.28 o executado compareceu aos autos para arguir a impenhorabilidade dos valores bloqueados, não havendo portanto que se falar em nulidade.Acrese-se que a nomeação de bens à penhora não obsta o deferimento da penhora via BACENJUD. Com efeito, se é certo que a execução deve ser feita da maneira menos gravosa para o executado, nos termos do artigo 805 do CPC, não menos certo é que a execução se realiza no interesse do exequente, nos termos do artigo 797 do mesmo código. E o dinheiro em espécie, ou depósito ou aplicação em instituição financeira ocupa o primeiro lugar na ordem preferencial de penhora, nos termos do artigo 11, inciso I e artigo 1º, in fine, da Lei 6.830/1980, c/c artigo 835, inciso I, do CPC.Dessa forma, não está o credor obrigado a aceitar bens nomeados à penhora em desobediência à ordem legal, justificando-se também nessa hipótese a penhora via sistema BACENJUD. Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (STJ, AgRg no REsp 1414778/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 04/12/2013); (STJ, REsp 1337790/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/10/2013); (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0027755-23.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 21/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014)Quanto ao pedido de cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados, anoto que nos termos do artigo 833 do Código de Processo Civil - CPC/2015, que reproduz em parte norma anteriormente constante do artigo 649 do CPC/1973, são impenhoráveis IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2o (...) X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos.E dispõe o aludido 2º que o disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais.O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, consolidou entendimento no sentido de que, mesmo nos casos de determinação de penhora on line, esta deve observar a impenhorabilidade prevista no então vigente artigo 649, inciso IV do CPC/1973-RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÎNDOLE PROCESSUAL.1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010)....17. Contudo, impende ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserida no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal...(STJ, REsp

1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010) No caso dos autos, a alegação de impenhorabilidade é de ser rejeitada, posto que o executado não logrou demonstrar que o bloqueio recaiu sobre bens impenhoráveis. Com efeito, embora conste do extrato juntado às fls. 38/58, a agência/conta nº 3695-20487-0, do Banco Bradesco, de titularidade do executado, que há créditos especificados como crédito INSS (fls. 39), o requerente não comprovou, mediante documentação hábil, que os valores bloqueados são decorrentes de proventos de aposentadoria. Ao contrário, a documentação constante às fls. 77, com informações enviadas pelo Banco Bradesco a este Juízo, indica que a constrição efetuada nos ativos financeiros do executado, recaiu sobre os seguintes produtos: conta corrente (R\$ 1,00); produtos fundos (R\$ 125,31), e Produtos CDB (R\$ 17.429,13). Dessa forma, ainda que tais valores tenham origem em proventos de aposentadoria - o que se admite para argumentar - seriam decorrentes de mais de cinco meses de proventos, considerando o valor mensal de R\$ 3.440,76 indicados pelo próprio executado às fls. 37. Assim, teriam perdido a natureza de verba alimentar, passando a ter caráter de reserva ou economia. Nesse sentido, situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. REVISÃO. CONTRATO. POSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. DEPÓSITO EM CADERNETA DE POUPANÇA E OUTRAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS. PENHORABILIDADE. LIMITES. 1. Admite-se a revisão de contratos, inclusive aqueles objeto de confissão de dívida, em sede de embargos à execução. Precedentes. 2. Valores caracterizados como verbas alimentares somente manterão essa condição enquanto destinadas ao sustento do devedor e sua família, ou seja, enquanto se prestarem ao atendimento das necessidades básicas do devedor e seus dependentes. Na hipótese do provento de índole salarial se mostrar, ao final do período - isto é, até o recebimento de novo provento de igual natureza - superior ao custo necessário ao sustento do titular e seus familiares, essa sobra perde o caráter alimentício e passa a ser uma reserva ou economia, tornando-se, em princípio, penhorável. 3. Valores até o limite de 40 salários mínimos, aplicados em caderneta de poupança, são impenhoráveis, nos termos do art. 649, X, do CPC, que cria uma espécie de ficção legal, fazendo presumir que o montante assume função de segurança alimentícia pessoal e familiar. O benefício recai exclusivamente sobre a caderneta de poupança, de baixo risco e retorno, visando à proteção do pequeno investimento, voltada à garantia do titular e sua família contra imprevistos, como desemprego ou doença. 4. O art. 649, X, do CPC, não admite interpretação extensiva, de modo a abarcar outras modalidades de aplicação financeira, de maior risco e rentabilidade, que não detêm o caráter alimentício da caderneta de poupança, sendo voltados para valores mais expressivos e/ou menos comprometidos, destacados daqueles vinculados à subsistência mensal do titular e sua família. Essas aplicações visam necessidades e interesses de menor preeminência (ainda que de elevada importância), como aquisição de bens duráveis, inclusive imóveis, ou uma previdência informal (não oficial) de longo prazo. Mesmo aplicações em poupança em valor mais elevado perdem o caráter alimentício, tanto que o benefício da impenhorabilidade foi limitado a 40 salários mínimos e o próprio Fundo Garantidor de Crédito assegura proteção apenas até o limite de R\$ 70.000,00 por pessoa. 5. Essa sistemática legal não ignora a existência de pessoas cuja remuneração possui periodicidade e valor incertos, como é o caso de autônomos e comissionados. Esses podem ter que sobreviver por vários meses com uma verba, de natureza alimentar, recebida de uma única vez, sendo justo e razoável que apliquem o dinheiro para resguardarem-se das perdas inflacionárias. Todavia, a proteção legal conferida às verbas de natureza alimentar impõe que, para manterem essa natureza, sejam aplicadas em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos, o que permite ao titular e sua família uma subsistência digna por um prazo razoável de tempo. 6. Valores mais expressivos, superiores aos 40 salários mínimos, não foram contemplados pela impenhorabilidade fixada pelo legislador, até para que possam, efetivamente, vir a ser objeto de constrição, impedindo que o devedor abuse do benefício legal, escudando-se na proteção conferida às verbas de natureza alimentar para se esquivar do cumprimento de suas obrigações, a despeito de possuir condição financeira para tanto. O que se quis assegurar com a impenhorabilidade de verbas alimentares foi a sobrevivência digna do devedor e não a manutenção de um padrão de vida acima das suas condições, às custas do devedor. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 1330567/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 27/05/2013) Pelo exposto, indefiro o requerimento de cancelamento da indisponibilidade de ativos financeiros feita via sistema BACENJUD. Nos termos do artigo 854, 5º do CPC/2015, converto a indisponibilidade em penhora, independentemente de lavratura de termo. Transnita-se a ordem via sistema BACENJUD de transferência dos valores bloqueados para conta vinculada ao Juízo. Intimem-se. Certifique a Secretária o decurso de prazo para interposição dos embargos à execução fiscal (fls. 28/29).

EXECUCAO FISCAL

0002796-50.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCELO RAIMUNDO DO CARMO

Vistos, etc. Acolho o requerimento do exequente de fls. 34/35 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0004379-70.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLARICE DOS SANTOS MARTINEZ

Vistos, etc. Acolho o requerimento do exequente de fls. 33, e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD da ordem de desbloqueio dos valores tomados indisponíveis, procedendo à juntada do respectivo protocolo. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0004736-50.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUANA SALLES CLARO RONCON

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0004836-05.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DALVA DE OLIVEIRA SILVA

Acolho o requerimento do exequente de fls. 30/31 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

000269-91.2017.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VILELLA IMOVEIS LTDA

Tendo em vista o pedido de extinção do feito formulado pelo exequente às fls. 28/29, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0000291-52.2017.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SERGIO GIULIANO

Tendo em vista o pedido de extinção do feito formulado pelo exequente às fls. 27/28, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0000301-96.2017.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA SELMA KAWECKI GALVAO

Tendo em vista o pedido de extinção do feito formulado pelo exequente às fls. 26/27, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0000371-79.2018.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI78362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ALINE LANDIM DE SOUZA

Vistos, etc. Acolho o requerimento do exequente de fls. 41 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002892-12.2009.403.6121 (2009.61.21.002892-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X VIVIANE RODRIGUES VIEIRA MARTINS(RJ128205 - AMELIA RODRIGUES VIEIRA)

Vistos, em decisão. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra VIVIANE RODRIGUES VIEIRA MARTINS. Foi determinada a realização de penhora on-line, com a utilização do sistema BACENJUD (fls. 59). Efetuada a penhora on-line com protocolo em 20/05/2013 (fls. 61). A executada, através da petição datada de 11/10/2018 (fls. 82/121), requereu o desbloqueio de valores. Alega, em síntese, se tratar de valor ínfimo perante o montante da dívida, mas ser de tamanha relevância para o orçamento da executada, sendo certo que a referida penhora recaiu sobre conta poupança e em valores referentes a salário. Requereu também a suspensão da execução e o arquivamento do processo com base no art. 921, inciso III do CPC. Alega a executada que a penhora on-line recaiu sobre conta salário no valor de R\$ 733,32, do Banco Santander, em sua conta poupança. Sustenta a executada que é a provedora do lar e vive em situação financeira gravíssima. Alega que seu rendimento mensal, hoje, é de um salário mínimo, pois perdeu o emprego da faculdade. Com relação à penhora e à inexistência de bens penhoráveis, a executada alega que foi penhorado parte do salário no valor de R\$ 733,32, no banco Santander, em sua conta poupança. Que tal valor foi penhora de seu salário, no qual fez, e ainda faz, falta no orçamento da executada. Alega se tratar de valor ínfimo perante o montante da dívida, mas, por outro lado, ser de tamanha relevância para o seu orçamento. Afirma que não possui nenhum bem penhorável. Requer ainda a suspensão e arquivamento da execução nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, em razão da inexistência de bens penhoráveis. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao pedido de cancelamento da indisponibilidade dos ativos financeiros, observo que nos termos do artigo 833 do Código de Processo Civil - CPC/2015, que reproduz em parte norma anteriormente constante do artigo 649 do CPC/1973, são impenhoráveis IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º (...) X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos. E dispõe o aludido 2º que o disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, consolidou entendimento no sentido de que, mesmo nos casos de determinação de penhora on-line, esta de observar a impenhorabilidade prevista no então vigente artigo 649, inciso IV do CPC/1973-RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL. 1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do esaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010, ...). 17. Contudo, impende ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserida no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. (...) (STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010) No caso dos autos, quanto ao bloqueio do valor de R\$ 733,32 em conta corrente, a alegação de impenhorabilidade é de ser rejeitada, posto que a executada não logrou demonstrar que o bloqueio recaiu sobre bem impenhorável, no caso, como alega a executada conta poupança e em valores referentes a salário. Observo que a penhora on-line ocorreu em 20/05/2013 (fls. 61), e somente em 11/10/2018 vem a executada requerer o cancelamento da indisponibilidade de seu ativo financeiro, sustentando, entre outras coisas, que tal valor ainda faz falta em seu orçamento. A executada não trouxe aos autos extratos

bancários da época do bloqueio efetuado, tendo trazido apenas documentos referentes às despesas pessoais, de forma que não há como dar guarida ao pedido. Quanto ao pedido de suspensão da execução e o arquivamento do processo com base no art. 921, inciso III do CPC, é providência que cabe ao exequente. Pelo exposto, indefiro o requerimento de cancelamento da indisponibilidade dos ativos financeiros bloqueados. Nos termos do artigo 854, 5º do CPC/2015, converto a indisponibilidade em penhora, independentemente de lavratura de termo. Transmita-se a ordem via sistema BACENJUD de transferência para conta judicial. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA
3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009705-88.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: NEUSA BATISTA DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DE PIRACICABA/SP

DESPACHO

Ciência às partes da interposição da apelação interposta pela **parte impetrante, id 14793096**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos (id 14143994).

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004906-02.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: FAX TUBOS DE PAPELÃO E FIBRALATA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da interposição da apelação interposta pela **parte impetrante, id 14703269**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos (id 13588627).

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000473-18.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: JOSE MARIO DE OLIVEIRA MATTOSINHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA

DESPACHO

Tendo em vista as informações apresentadas pela autoridade coatora nos **Ids 14888685 a 14888689**, manifeste-se o impetrante a respeito da existência de interesse no prosseguimento da ação, devendo fazê-lo em 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000475-85.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: PEDRO LUIZ DE FRANCA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP

DESPACHO

Tendo em vista as informações apresentadas pela autoridade coatora nos **Ids 14889933 a 14891052**, manifeste-se o impetrante a respeito da existência de interesse no prosseguimento da ação, devendo fazê-lo em 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000100-84.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: NOELI TETZNER MENDONCA, JOSE SILVESTRE
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista as informações apresentadas pela autoridade coatora no **ID 14893326**, manifestem-se os impetrantes a respeito da existência de interesse no prosseguimento da ação, devendo fazê-lo em 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009690-22.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: RNX37 PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GENTIL BORGES NETO - SP52050, GUILHERME MANESCO GRIGOLON - SP365452
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DECISÃO

Manifeste-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba nos termos do art. art. 1.023, § 2º, do CPC.
Após, tornem os autos conclusos.

PIRACICABA, 7 de março de 2019.

D E S P A C H O

Primeiramente, anote-se a Secretaria o nome advogado mencionado da exordial para futuras intimações.

Proceda à impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá:

- a) trazer a cópia integral do contrato de **ID 14644482**, a fim de se aferir os poderes da subscritora da procuração;
- b) fornecer **cópias da petição inicial e sentença**, relativas aos processos elencados na certidão de **ID 14645595**, no intuito de verificar prevenção apontada.

Atendidas tais providências, voltem os autos conclusos para o exame do pedido de tutela de urgência requerido em sede de pedido liminar.

Intime-se.

Cumpra-se.

D E S P A C H O

Ciência às partes da interposição da apelação interposta pela **parte impetrada, id 14899305**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos (id 13708649).

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

D E S P A C H O

Ciência às partes da interposição da apelação interposta pela **parte impetrante, id 14891727**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos (id 13750156).

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000727-59.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: TELHACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da interposição da apelação interposta pela **parte impetrada, id 14963281**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos (id 13451301).

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003521-53.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CICERO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA

DESPACHO

Ciência às partes da interposição da apelação interposta pela **parte impetrante, id 14963281**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos (id 13711196).

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000296-54.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTE DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que a Impetrante requer, em síntese, a permissão para adesão dos filiados da Impetrante, ao parcelamento simplificado previsto no artigo 14-C da Lei 10.522/2002, sem a restrição do limite no importe de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) previsto no artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009.

Sobre o tema Legalidade do estabelecimento, por atos infraleais, de limite máximo para a concessão do parcelamento simplificado, instituído pela Lei 10.522/2002 (tema 997/STJ), há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC), em virtude da afetação dos Recursos Especiais 1.679.536/RN, 1.724.834/SC e 1.728.239/RS como recursos repetitivos representativos da controvérsia.

Assim, havendo determinação de suspensão exarada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ, não cabe ao juízo de primeiro grau fazer qualquer análise sobre o mérito da demanda, restando prejudicada a análise da liminar requerida, podendo a impetrante, se entender oportuno, manejar o recurso que entender cabível, caso não concorde com o posicionamento ora seguido por este Juízo.

Desta forma, **determino a suspensão do feito** até pronunciamento definitivo pelo Colendo STJ.

Providencie a Secretaria o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada a fim de que o Juízo reconheça que os períodos de 01/06/1984 a 24/04/1986, trabalhado na empresa BELIZARIO, FAÉ & CIA LTDA. e 18/11/2003 a 29/08/2005, trabalhado na empresa GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA., foram exercido em condições especiais, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para a comprovação da especialidade destes períodos, o autor juntou aos autos os PPP's (ID 14779465 fls. 01-02 e 07-08). Ocorre que, quanto ao agente ruído, tais documentos indicam a utilização de metodologia inadequada para aferição dos níveis de exposição ao agente.

De fato, a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01).

Desta feita, para PPP's emitidos após a vigência do Decreto nº 4.882/2003, é exigível a técnica de medição por dosimetria de ruído, com a confecção dos laudos que embasaram o PPP segundo as novas técnicas vigentes.

No caso destes autos, quanto ao período de 01/06/1984 a 24/04/1986, o PPP consigna responsável pelos registros ambientais somente a partir de 30/10/2018, o que significa dizer que em período anterior não havia monitoramento ambiental na empresa.

Apesar de o Impetrante haver apresentado a declaração de extemporaneidade (ID 14779465 – fl. 3), indicando que o PPP foi emitido com base em laudo elaborado em junho/2002, não apresenta o responsável técnico pela emissão deste laudo ou ainda o próprio laudo. Assim, necessária a juntada do respectivo laudo que embasou a emissão do PPP a fim de que o Juízo pudesse analisar se as medições seguiram as técnicas vigentes.

Quanto ao período de 18/11/2003 a 29/08/2005, observo que o INSS não reconheceu administrativamente o período, entre outras razões, em virtude de a metodologia de avaliação do agente ruído não ser a definida pela NHO 01 da Fundacentro. Há informação no PPP de que as avaliações ambientais foram baseadas nos laudos técnicos datados de 1995, 1999 e 2002 e, a partir de 2004, nos programas de prevenção de riscos ambientais – PPRA.

Ora, é certo que a apresentação do PPP substitui a apresentação de laudo técnico, sendo suficiente para a análise de eventuais atividades nocivas exercidas pelo trabalhador. Contudo, havendo dúvida quanto à técnica de medição, como é o caso, se faz necessária a apresentação de laudo técnico apto a demonstrar os valores pomenorizados da medição.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. RUÍDO ABAIXO DO LIMITE LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos. II - De acordo com a NR-15 e NHO-01 da FUNDACENTRO, a medição do agente agressivo ruído deve ultrapassar os limites legalmente admitidos como toleráveis à época analisada e, observada medição/técnica inadequada, se faz necessária a apresentação de laudo técnico a demonstrar os valores pomenorizados da medição, contudo não foi o PPP instruído com o laudo técnico que embasou sua emissão, motivo pelo qual não é possível averbar o labor especial no lapso vindicado. III - Embargos de declaração rejeitados.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1760628 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO - SÉTIMA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2017).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/SERVIÇO. TEMPO DE LABOR NA FAINA RURAL. AVERBAÇÃO MAIS REMOTA A PARTIR DOS 12 ANOS. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO INTERMITENTE. IMPOSSIBILIDADE. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações verdadeiras. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação. - DO TEMPO EXERCIDO EM ATIVIDADE RURAL. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data de vigência da Lei nº 8.213/1991 é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, todavia, não se prestando para fins de carência (art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91). Em relação ao reconhecimento de trabalho rural posterior a novembro de 1991, faz-se necessária a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período (art. 60, X, do Decreto nº 3.048/99). - A comprovação de tal tempo, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, deve ser levada a efeito por meio de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal (Súm. 149/STJ). De acordo com o C. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.348.633/SP - representativo da controvérsia), é possível o reconhecimento de tempo anterior ao documento mais remoto (desde que o labor seja confirmado pela prova oral). - Admite-se o cômputo do período laborado no campo pelo menor de idade (a partir dos 12 - doze anos), uma vez que as regras insculpidas nos Ordenamentos Constitucionais, vedando o trabalho infantil, não podem prejudicá-lo. - Atente-se que, em razão das especificidades da vida no campo, admite-se que em documento no qual consta o marido como trabalhador rural e a esposa como "doméstica" ou "do lar", seja estendida a condição de rurícola para a mulher. Ademais, relações análogas a esta mencionada, como a do genitor e de sua filha, também se enquadram no entendimento jurisprudencial corrente. - DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral. - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre. - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. - A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97. - O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários consignam que o agente agressivo ruído foi auferido em medição instantânea e com a intensidade oscilando entre 87 a 97 dB. De acordo com a NR-15 e NHO-01 da FUNDACENTRO, a medição do referido agente agressivo deve ser efetuada através da técnica da dosimetria, cujo resultado é apurado em nível equivalente de ruído (leg) ou qualquer outra aferição que considere a intensidade do agente em função do tempo, visando a apuração de um valor médio para a jornada de trabalho, ou seja, nível obtido na exposição diária que tenha ultrapassado os limites legalmente admitidos como toleráveis às épocas analisadas. Observada medição/técnica inadequada, se faz necessária a apresentação de laudo técnico a demonstrar os valores pomenorizados da medição. Contudo, os autos não foram instruídos com os laudos técnicos que embasaram a emissão dos PPP, motivo pelo qual não é possível averbar o labor especial nos lapsos vindicados. - Somado o período de labor rurícola ao tempo de serviço incontrolado, a autora retine tempo de serviço para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. - Dado parcial provimento aos recursos de apelação da autora e autárquico.

(TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1751270 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS - SÉTIMA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2017).

Assim, considerando o princípio da não surpresa trazido pelos artigos 9º e 10º do Código Processual Civil, confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o Impetrante se manifeste acerca de eventual falta de interesse de agir por inadequação da via eleita, em face da necessidade de dilação probatória nos presentes autos.

Postergo a análise do pedido liminar para após a manifestação da parte Impetrante.

Int.

PIRACICABA, 11 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001254-40.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: SUPERMERCADO DELTA MAX LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALDREIA MARTINS - SP172273
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá fornecer **cópias da petição inicial e sentença, se houver**, relativa aos processos elencados na certidão de ID **14669823**, no intuito de verificar prevenções apontadas.

Atendidas tais providências, voltem os autos conclusos para o exame do pedido de tutela de urgência requerido em sede de pedido liminar.

Intime-se.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000333-81.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ANA REGINA ZULIN EVERALDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIO DAS PEDRAS/SP

DESPACHO

Tendo em vista as informações apresentadas pela autoridade coatora (Id. **15225885**), manifeste-se a impetrante a respeito da existência de interesse no prosseguimento da ação, devendo fazê-lo em 10 (dez) dias.

Com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001183-09.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ENGEGOLD MINERACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA

DESPACHO

Ciência às partes da interposição da apelação interposta pela **parte impetrante, id 15163069**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos (id 14250624).

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000118-03.2019.4.03.6143 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: PERLIMA METAIS PERFURADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à impetrante da redistribuição do feito.

Proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, "ex vi" do art. 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá:

1º) trazer aos autos o devido instrumento de mandato;

2º) fornecer cópias da petição inicial e sentença e trânsito em julgado, se houver, relativas aos processos elencados na certidão de ID 13878253, no intuito de verificar prevenção apontada;

3º) retificar o valor da causa, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, devendo, ato contínuo, recolher as custas processuais, com fulcro no artigo 319, inciso V, do CPC;

Atendidas tais providências, voltem os autos conclusos para o exame do pedido de liminar.

Intime-se.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001349-70.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: EMPRESA EDITORA O LIBERAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá fornecer **cópias da petição inicial e sentença e trânsito em julgado, se houver**, relativa aos processos elencados na certidão de ID **14849662**, no intuito de verificar prevenções apontadas.

Atendidas tais providências, voltem os autos conclusos para o exame do pedido de tutela de urgência requerido liminarmente.

Intime-se.

Cumpra-se.

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMª Juiz Federal.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3168

PROCEDIMENTO COMUM

0001720-52.2001.403.6109 (2001.61.09.001720-6) - COVOLAN IND/ TEXTIL LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X UNIAO

Chamo o feito à ordem.

Tratam-se de autos em fase de cumprimento de sentença.

Instada a promover a digitalização do feito, a PFN manifestou-se ser este ato ILEGAL, impondo-se obrigação unilateral ao administrado.

Às fls.509, foi certificado pela serventia o decurso do prazo para cumprimento pela PFN de tal determinação, sendo em seguida proferido despacho como se os autos fossem remetidos ao TRF3, e o exequente promoveu a inserção via METADADOS.

Portanto, torno nula as certidões de fls.509 e 511 e reconsidero os despachos de fls.510 e 512.

Proceda-se o traslado da presente determinação aos autos digitalizados remetendo-se aqueles ao SEDI para cancelamento.

Tudo cumprido, vista à PFN para cumprimento da determinação de fls.494.

Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, adotadas as cautelas de estilo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005513-91.2004.403.6109 (2004.61.09.005513-0) - JOSE MILTON FRANCHINI(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O Trata-se de ação sob rito ordinário em fase de cumprimento de sentença, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 8.243,71 a título de principal e de honorários advocatícios (fls. 104-111).Intimado nos termos do art. 535 do CPC, o INSS apresentou impugnação às fls. 141-148, por meio da qual alega que os valores postos em execução pela parte exequente contém erros, vez que há incorreções quanto ao valor do abono anual de 12/1999, bem como quanto à aplicação dos juros e da correção monetária em desacordo com a Lei. 11.960/2009. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, pela procedência de seu pedido para a redução do quantum debeatore ao valor que considera devido.A parte exequente, instada, requereu a rejeição da impugnação (fl. 151).Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados, os autos foram remetidos à contadoria do Juízo para a elaboração de parecer, tendo a contadoria emitido manifestação e cálculos às fls. 154-160.Intimadas as partes, a parte requerente concordou com os cálculos da contadoria (fls. 269-270), nada tendo requerido o INSS (fl. 165).Na oportunidade vieram os autos conclusos para decisão.É o relatório.Decido.A impugnação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social busca a declaração de existência de excessos nos valores cobrados nesta fase de execução, insurgindo-se contra os cálculos apresentados pela parte exequente, a qual teve decisão a seu favor na fase de conhecimento.Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na decisão exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF3 - Apelação Cível 2109250 - 7ª Turma - Relator Desembargador Federal Fausto e Sanctis - e-DJF3: 09/03/2016).No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC.Considerando-se que as informações apresentadas pela contadoria do Juízo tomaram por base o disposto na decisão transitada em julgado, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer.Neste sentido tem sido a jurisprudência:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR DA EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PARECER DA CONTADORIA JUDICIAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O magistrado detém o poder instrutório, podendo-se valer do apoio técnico da Contadoria Judicial, para formar o seu convencimento quanto à exatidão do débito judicial a ser executado. 2. A Seção de Cálculos Judiciais do TRF3ª Região demonstrou acerto dos cálculos apresentados pela embargada nos seguintes termos: (...) De fato, efetuando a revisão do auxílio-doença nº 113.681.094-0 (DIB em 19/10/2005 e cessado em 01/04/2006, para considera os 80% maiores salários de contribuição, verificamos a RMI correta e no Valor de R\$ 516,93. Além disso, há um erro aritmético no cálculo efetuado pela Autarquia para a RMI desse benefício (fls. 34/35, pois 91% de R\$ 462,84 tem como resultado R\$ 421,18, logo, a RMI no valor de R\$ 300,00 está errada. Desse modo, elaboramos os cálculos em observância aos termos do r.julgado, apurando as diferenças decorrentes da revisão da RMI do auxílio-doença nº 113.681.094-0. Pelo exposto, apresentamos nossos cálculos com base nos documentos acostados, no valor de R\$ 1.754,98 (um mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e oito centavos), atualizados para a data da conta embargada (06/2011). 3. Apelação provida.(TRF3 - AP 0017143-60.2017.4.03.9999 - Apelação Cível 2244992 - Desembargador Federal Toru Yamamoto - 7ª Turma - e-DJF3 Judicial 1: 17/09/2018)Pois bem.Inicialmente, consigno que quanto ao abono salarial de 1999, não há divergência entre as contas. De que se depende na conta Embargada, com referência ao mês de dezembro/1999, há somente a soma da competência devida neste mês e a parcela referente ao 13º proporcional. Note-se, ademais, que os valores devidos entre as contas do Embargante e do Embargado são os mesmos.Com relação à aplicação das orientações da Lei nº 11.960/2009, o título executivo judicial transitado em julgado determinou, quanto aos juros de mora, a aplicação da taxa SELIC. Com relação à correção monetária, determinou-se a adoção do provimento COGE 26, que determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo que na data dos cálculos estava em vigor o manual aprovado pela Resolução 267/2013-CJF. Assim, no presente caso, deve ser aplicada a determinação contida no comando judicial, preservando-se assim a situação que restou consolidada pelo manto da coisa julgada, segundo o qual a lei não prejudicará ao direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.Desta forma, estando os cálculos da contadoria nos termos da decisão exequenda, deve ser rejeitada a impugnação da autarquia.Entretanto, em que pese a concordância da parte autora com os montantes apurados pela Contadoria (fl. 164), no importe de R\$ 10.947,46, deve o Juízo se ater ao pedido inicial, uma vez que este delimita a ação, encontrando-se o julgador vinculado ao seu objeto, devendo por isso, sob pena de se proferir sentença ultra petita, decidir nos termos do requerido pelo impugnado no importe de R\$ 8.243,71.Iso posto, REJEITO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos apresentados pela parte exequente, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base no valor de R\$ 4.548,04 quatro mil, quinhentos e quarenta e oito reais e quatro centavos) a título de principal e de R\$ 3.695,67 (três mil, seiscentos e noventa e cinco reais e sessenta e sete centavos), a título de honorários advocatícios, valores atualizados até março de 2016.Condeno a autarquia previdenciária no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte exequente, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução não reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante reconhecido como devido - R\$ 8.243,71 - e o alegado pela impugnante - 4.252,45).Não havendo interposição de recursos e com a preclusão desta decisão, expeça(m)-se o(s) competente(s) requerimento(s) conforme valores ora homologados.Com a expedição, intímem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do(s) ofício(s).Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.Após, façam-se conclusos para extinção.Intímem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004693-04.2006.403.6109 (2006.61.09.004693-9) - MAURICIO RAMOS LEITE(SP131176 - CATIA REGINA DALLA VALLE ORASMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP101318 - REGINALDO CAGINI)

S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, restou condenada a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de indenização a título de danos morais, bem como de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.A parte exequente requereu o pagamento do débito às fls. 100-105.Instada, a CEF comprovou nos autos o depósito em Juízo dos valores que considerava devidos (fls. 109-112).Ante a concordância da parte requerente (fl. 114-v), foram transferidos os numerários depositados nos autos em favor da parte autora e de sua patrona (fls. 124-127).Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO quanto ao pagamento do principal e dos honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000365-94.2007.403.6109 (2007.61.09.000365-9) - VALTER MARINGOLO(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O Trata-se de ação sob rito ordinário em fase de cumprimento de sentença, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 376.620,90 a título de principal e de honorários advocatícios (fls. 225-231).Intimado nos termos do art. 535 do CPC, o INSS apresentou impugnação às fls. 238-280, por meio da qual alega que os valores postos em execução pela parte exequente contém erros, vez que não observou a ocorrência de parcial prescrição em razão da prescrição quinquenal, bem como não observou as determinações da Lei 11.960/2009 com as alterações da Lei 12.703/2012. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, pela procedência de seu pedido para a redução do quantum debeatore ao valor que considera devido.A exequente, instada, manifestou-se pela rejeição da impugnação (fls. 283-284).Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados, os autos foram remetidos à contadoria do Juízo para a elaboração de parecer, tendo o contador emitido manifestação e cálculos às fls. 286-305.Intimadas as partes, o exequente concordou com o laudo da contadoria judicial.Manifestação do INSS à fl. 313, apresentando proposta de execução invertida, sendo rejeitada pelo Exequente (fl. 317).Nova manifestação do INSS à fl. 319 reiterando suas razões trazidas na impugnação ao cumprimento de sentença.Assim vieram os autos conclusos para decisão.É o relatório.Decido.A impugnação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social busca a declaração de existência de excessos nos valores cobrados nesta fase de execução, insurgindo-se contra os cálculos apresentados pela parte exequente, a qual teve decisão a seu favor na fase de conhecimento.Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na decisão exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF3 - Apelação Cível 2109250 - 7ª Turma - Relator Desembargador Federal Fausto e Sanctis - e-DJF3: 09/03/2016).No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC.Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria Judiciária tomaram por base o disposto na decisão transitada em julgado, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer.Neste sentido tem sido a jurisprudência:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR DA EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PARECER DA CONTADORIA JUDICIAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O magistrado detém o poder instrutório, podendo-se valer do apoio técnico da Contadoria Judicial, para formar o seu convencimento quanto à exatidão do débito judicial a ser executado. 2. A Seção de Cálculos Judiciais do TRF3ª Região demonstrou acerto dos cálculos apresentados pela embargada nos seguintes termos: (...) De fato, efetuando a revisão do auxílio-doença nº 113.681.094-0 (DIB em 19/10/2005 e cessado em 01/04/2006, para considera os 80% maiores salários de contribuição, verificamos a RMI correta e no Valor de R\$ 516,93. Além disso, há um erro aritmético no cálculo efetuado pela Autarquia para a RMI desse benefício (fls. 34/35, pois 91% de R\$ 462,84 tem como resultado R\$ 421,18, logo, a RMI no valor de R\$ 300,00 está errada. Desse modo, elaboramos os cálculos em observância aos termos do r.julgado, apurando as diferenças decorrentes da revisão da RMI do auxílio-doença nº 113.681.094-0. Pelo exposto, apresentamos nossos cálculos com base nos documentos acostados, no valor de R\$ 1.754,98 (um mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e oito centavos), atualizados para a data da conta embargada (06/2011). 3. Apelação provida.(TRF3 - AP 0017143-60.2017.4.03.9999 - Apelação Cível 2244992 - Desembargador Federal Toru Yamamoto - 7ª Turma - e-DJF3 Judicial 1: 17/09/2018)Pois bem.Inicialmente, quanto à aplicação da Lei 11.960/2009 ao caso, o v. acórdão transitado em julgado nos autos determinou a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013. Conforme observado pela contadoria do Juízo, os parâmetros utilizados pelo Exequente em seus cálculos seguiram as orientações do referido manual, estando corretos seus cálculos quanto à correção monetária e quanto aos juros de mora, equívocou-se o autor quanto ao seu termo inicial, computando juros menores que o devido.Anoto, ademais, que descabe qualquer discussão, neste momento processual, por meio de impugnação ao cumprimento de sentença, de questões contidas ou eventualmente omissas no título executivo judicial, ainda que relacionadas ao Tema 810 de repercussão geral do STF (RE 870.947/SE), tendo em vista que se trata de cumprimento do quanto acobertado pela coisa julgada.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - TÍTULO JUDICIAL OMISSO - ENTENDIMENTO E. STF - JULGAMENTO DO MÉRITO DO RE 870.947/SE - IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA TR - TRÂNSITO EM JULGADO - DESNECESSIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.I - Sendo omissa a decisão exequenda quanto aos índices de correção monetária, devem ser utilizados os critérios de correção monetária previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Precedentes: TRF3, Décima Turma, AI nº 5005067-06.2018.403.000, Rel. Desembargador Federal Nelson Corrêa, j. 26.06.2018, DJe 30.06.2018.II - O E. STF, no julgamento do mérito do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida, firmou a tese de que: o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.III - Ressalto que não se exige o trânsito em julgado do acórdão paradigma para aplicação da tese firmada pelo E. STF aos processos em curso, mormente em se tratando de tema com repercussão geral reconhecida.IV - A execução deve prosseguir na forma do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, vez que apurado em consonância com as diretrizes supramencionadas.V - Mantida a sucumbência recíproca, a teor do disposto no Enunciado 7 das diretrizes para aplicação do Novo CPC aos processos em trâmite, elaboradas pelo STJ na sessão plenária de 09.03.2016.VI - Recurso adesivo da parte exequente parcialmente provido. Apelação do INSS improvida. (TRF3 - Apelação Cível 2307944 - AP 0017314-80.2018.4.03.9999 - Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento - 10ª Turma - e-DJF3 Judicial 1: 19/10/2018 - Data decisão: 09/10/2018 - g.n)Quanto à

prescrição quinquenal, observo que as decisões prolatadas nos autos, r. sentença de fls. 189-191 e v. decisão de fls. 201-208 não se manifestaram acerca de eventual ocorrência de prescrição quinquenal. Ocorre, contudo, que não há que se falar em prescrição de parcelas haja vista que a parte autora foi cientificada da decisão final no processo administrativo em 03/03/2003 (fl. 100), tendo ajuizado a presente ação em 17/01/2007, conforme aplicação da Súmula 443 do E. STF. Entretanto, em que pese ter a Contadoria Judicial apurado novo montante nos exatos termos da decisão transitada em julgado (R\$ 461.272,56), deve o Juízo se ater ao pedido inicial da fase de execução / cumprimento de sentença (R\$ 376.620,90), uma vez que este delimita a processo de execução, encontrando-se o julgador vinculado ao seu objeto, devendo por isso, sob pena de se proferir decisão ultra petita, decidir nos termos do requerido pelo exequente, ora impugnado. Ante o exposto, REJEITO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos da parte exequente/autora, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base no valor de R\$ 336.155,57 (trezentos e trinta e seis mil, cento e cinquenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos) a título de principal, e R\$ 40.465,33 (quarenta mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e trinta e três centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados até julho de 2016. Condene o INSS no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte exequente, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução não reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante reconhecido como devido - R\$ 376.620,90 - e o alegado pela impugnante - R\$ 202.185,04). Não havendo interposição de recursos e com a preclusão desta decisão, excepa(m)-se o(s) competente(s) requisitório(s) conforme valores ora homologados. Com a expedição, intím-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do(s) ofício(s). Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005082-52.2007.403.6109 (2007.61.09.005082-0) - LAURIDE CONCEICAO CRISTOFOLETTI TOMASELLA(SP047372 - IRINEU SARAIVA JUNIOR E SP291163 - RICARDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, houve a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do saldo das contas poupança da exequente e no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da condenação. Intimada a requerer o cumprimento do julgado em 28/10/2009, a parte autora nada manifestou nos autos, sendo estes arquivados em 22/01/2010 (fls. 76/77). A parte autora requereu o desarquivamento dos autos em 22/07/2016 (fl. 79). Sobreveio pedido de execução do julgado, com apresentação de memória de cálculo, em 19/06/2017 (fls. 85/86). Intimada a se manifestar sobre a prescrição do débito exequendo, a parte autora quedou-se inerte (fls. 87/88). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a execução da sentença prolatada nos autos na fase de conhecimento, visando o recebimento de quantia certa. Ocorre que, quanto à exigibilidade de tal obrigação, ocorre o fenômeno da prescrição. A ocorrência da prescrição, ou seja, da perda do direito, por parte do exequente, de cobrar em Juízo o crédito exequendo, é matéria de ordem pública, pronunciável de ofício pelo Juiz, nos termos do art. 487, inc. II, do Código de Processo Civil, independentemente, portanto, de ser invocada pelo executado. No caso dos autos, a parte autora foi intimada sobre o trânsito em julgado da sentença em 28/10/2009, contudo, os autos permaneceram no arquivo sem qualquer impulso da parte autora até 22/07/2016, só havendo efetivo início ao cumprimento do julgado em 19/06/2017, ou seja, mais de 05 (cinco) anos após o início do prazo prescricional. Ante o exposto, reconheço de ofício a ocorrência da prescrição, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, inc. II, e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em face da ausência de intimação da parte contrária nesta fase processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000999-80.2009.403.0399 (2009.03.99.000999-4) - RIO VERDE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP103759 - EZEQUIEL JURASKI E SP282569 - EVANDRO LORENTE SPADARI E SP174247 - MARCIO DE ALMEIDA E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRA)

S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do v. acórdão prolatado nos autos, restou condenada a parte autora, ora executada, no pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS/Fazenda, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. O INSS/Fazenda requereu o pagamento do débito às fls. 176-177. Houve recolhimento de valores às fls. 184, 190 e 240, com parcial conversão em renda da União a título de honorários (fls. 215-219 e 294-296) e levantamento pela parte executada do valor remanescente (fls. 302 e 303-304). Após a transformação dos depósitos vinculados aos autos referentes aos tributos objeto de discussão em pagamento definitivo (fls. 309-311), a parte exequente foi intimada, nada mais tendo requerido nos autos (fl. 312-verso). Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. No mais, determino a liberação do Bacenjud de fl. 184, caso ainda exista valor bloqueado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005562-59.2009.403.6109 (2009.61.09.005562-0) - JOSUE APARECIDO GONCALVES(SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA E SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ò Trata-se de ação sob rito ordinário em fase de cumprimento de sentença, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 99.233,30 a título de principal e honorários (fls. 219-228). Intimado nos termos do art. 535 do CPC, o INSS apresentou impugnação às fls. 231-241, por meio da qual alega que os valores postos em execução pela parte requerente contém erros, uma vez que aplica índices incorretos a título de correção monetária. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, pela procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat ao valor que considera devido. A exequente, instada, discordou das alegações do INSS (fls. 246-247). Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados, os autos foram remetidos à contadoria do Juízo para a elaboração de parecer, tendo o contador emitido manifestação e cálculos às fls. 249-252. Intimadas as partes, a exequente discordou dos cálculos da contadoria (fls. 258-261), tendo o INSS manifestado ciência e concordado com os cálculos do contador judicial (fl. 262). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. A impugnação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social busca a declaração de existência de excessos nos valores cobrados nesta fase de execução, insurgindo-se contra os cálculos apresentados pela parte exequente, a qual teve ciência a seu favor na fase de conhecimento. Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na decisão exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - Apelação Cível 2109250 - 7ª Turma - Relator Desembargador Federal Fausto e Sanctis - e-DJF3: 09/03/2016). No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fê pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC. Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria Judiciária tomaram por base o disposto na decisão transitada em julgado, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR DA EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PARECER DA CONTADORIA JUDICIAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O magistrado detém o poder instrutório, podendo-se valer do apoio técnico da Contadoria Judicial, para formar o seu convencimento quanto à exatidão do débito judicial a ser executado. 2. A Seção de Cálculos Judiciais do TRF3ª Região demonstrou acerto dos cálculos apresentados pela embargada nos seguintes termos: (...) De fato, efetuando a revisão do auxílio-doença nº 113.681.094-0 (DIB em 19/10/2005 e cessado em 01/04/2006, para considera os 80% meios salariais de contribuição, verificamos a RMI correta é no Valor de R\$ 516,93. Além disso, há um erro aritmético no cálculo efetuado pela Autorquia para a RMI desse benefício (fls. 34/35, pois 91% de R\$ 462,84 tem como resultado R\$ 421,18, logo, a RMI no valor de R\$ 300,00 está errada. Desse modo, elaboramos os cálculos em observância aos termos do r. julgado, apurando as diferenças decorrentes da revisão da RMI do auxílio-doença nº 113.681.094-0. Pelo exposto, apresentamos nossos cálculos com base nos documentos acostados, no valor de R\$ 1.754,98 (um mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e oito centavos), atualizados para a data da conta embargada (06/2011). 3. Apelação provida. (TRF3 - AP 0017143-60.2017.4.03.9999 - Apelação Cível 2244992 - Desembargador Federal Toru Yamamoto - 7ª Turma - e-DJF3 Judicial 1: 17/09/2018) Pois bem. Consigo, inicialmente, que a r. decisão transitada em julgado nos autos (fls. 208-216) determinou, expressamente, a adoção dos critérios do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, inclusive quanto à aplicação da Lei 11.960/2009, inclusive no que tange aos juros de mora. A parte embargada se insurgiu quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, afirmando que os critérios utilizados não reconpõe o poder de compra. Alega, ainda, que o STF decidiu que a aplicação da TR nos cálculos de débitos da Fazenda Pública é inconstitucional. Ocorre que, como dito alhures, a r. decisão prolatada nos autos transitou em julgado (fl. 216) e determinou a aplicação da Lei 11.960/2009, que utiliza a TR como índice de correção. Assim, em que pese na data da elaboração dos cálculos (02/2016) estar vigente a Resolução CJF nº 267/2013, a qual não contempla as inovações da Lei, no título executivo judicial foi expressamente determinada a aplicação imediata da referida lei. Portanto, no presente caso, deve ser aplicada a determinação contida no comando judicial, preservando-se assim a situação que restou consolidada pelo manto da coisa julgada, segundo o qual a lei não prejudicará ao direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Anoto que descabe qualquer discussão, neste momento processual, por meio de impugnação ao cumprimento de sentença, de questões contidas no título executivo judicial, ainda que relacionadas ao Terra 810 de repercussão geral do STF (RE 870.947/SE), tendo em vista que se trata de cumprimento do quanto acobertado pela coisa julgada. Isso posto, ACOLHO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos por ele apresentados, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base no valor de R\$ 88.912,86 (oitenta e oito mil, novecentos e doze reais e oitenta e seis centavos) a título de valor principal e de R\$ 313,78 (trezentos e treze reais e setenta e oito centavos), a título de honorários advocatícios, atualizados até junho de 2016 (fls. 236-238). Condene a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante inicialmente requerido pela parte embargada - R\$ 99.233,30 - e o reconhecido como devido na presente decisão - R\$ 89.226,64), restando suspensa a sua exigibilidade nas condições do artigo 98, 3º, do CPC, vez que é beneficiária da justiça gratuita (fl. 99). Não havendo interposição de recursos e com a preclusão desta decisão, excepa(m)-se o(s) competente(s) requisitório(s) conforme valor(es) ora homologado(s). Com a expedição, intím-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do(s) ofício(s). Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012024-32.2009.403.6109 (2009.61.09.012024-7) - ANA MARIZA FONTOURA VIDAL(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do v. acórdão prolatado nos autos, restou condenada a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sendo determinado o levantamento, em favor da parte autora, do valor depositado nos autos a título de caução (fl. 08). A parte exequente requereu o cumprimento do julgado às fls. 190-191. Instada, a CEF comprovou nos autos o depósito do montante pleiteado a título de honorários advocatícios, requerendo a extinção da execução às fls. 194-195. Após a concordância da parte requerente com o numerário ofertado (fl. 200), foram transferidos à parte autora e a seu patrono, respectivamente, os valores depositados nos autos a título de caução, assim como o depósito referente aos honorários de sucumbência, conforme comprovado pela CEF às fls. 209-212. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO quanto ao pagamento do principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008473-10.2010.403.6109 - VALTAIR NUNES DA SILVA X ROSANGELA VAROTTO NUNES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretária promova a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
2. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de atuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado.
3. Após, a fim de viabilizar a remessa do recurso para julgamento pelo Eg. TRF/3ª Região, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que o APELANTE - PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito, mediante digitalização e inserção dos documentos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 2º e seguintes da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, in verbis:
Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o

Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

6. Se cumprido, nos termos do artigo 4º, II, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria à virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, e arquivando-se o presente.

5. Quedando-se inerte o apelante, certifique-se a Secretaria e, em ato contínuo, intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. No silêncio de ambas as partes, em conformidade com o artigo 6º da mesma Resolução, proceda-se ao sobrestamento do feito (acautelando-o em Secretaria) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

7. Anualmente a Secretaria deverá proceder a novas intimações, visando o cumprimento do quanto determinado.

8. Cumpra-se e intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009904-79.2010.403.6109 - UNICRED NORTE DO PARANA - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS PROFISSIONAIS AREA DA SAUDE E EM(PR017266 - ROSANA CAMARANI DA SILVA E SP165161 - ANDRE BRANCO DE MIRANDA E SP193612 - MARCELA ELIAS ROMANELLI E SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA E SP193612 - MARCELA ELIAS ROMANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP079819 - LAZARO OTAVIO BARBOSA FRANCO) X ROBERVAL HONORIO S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos (fs. 132-134), restou condenada a Caixa Econômica Federal - CEF à devolução de valores à parte exequente, bem como ao pagamento de honorários advocatícios. A parte exequente, juntamente com a instituição bancária, notificaram à fl. 138 a definição de um acordo no que tange ao principal e aos honorários advocatícios, demonstrando ainda o cumprimento da transação às fls. 139-144. Instadas ambas as partes, a CEF se manifestou à fl. 147, nada requerendo nos autos o Sr. Roberval Honório. Ante o exposto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado à fl. 138 entre a parte autora e a instituição bancária, julgando o PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, c.c. o artigo 924, inciso II, e com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil, ante o cumprimento da transação, no que se refere ao principal e aos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010602-85.2010.403.6109 - EXPEDITO VIEIRA LOPES(SP263987 - NILSON FERREIRA DE LIMA E SP266730 - ROSÂNGELA VIEIRA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MAROTTI E MAROTTI LTDA(SP217153 - ELDMAN TEMPLE VENTURA)

Tendo em vista a certidão retro, intime(m)-se a(s) parte(s) apelada(s), PARTE(S) RÉ(S), para cumprimento da determinação contida no art.3º da Resolução 142/2017, no prazo de 15(dias).

Em nova incêrnia, nos termos do artigo 2º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/2018, e em conformidade com o artigo 6º da mesma Resolução, proceda-se ao sobrestamento do feito (acautelando-o em Secretaria) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Anualmente a Secretaria deverá proceder a novas intimações, visando o cumprimento do quanto determinado.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012025-46.2011.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X FUNDACAO SAO FRANCISCO LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP354670 - REINALDO JOSE LONGATTO JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA/Incêrnia à parte ré da interposição da apelação pela parte autora. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0012228-08.2011.403.6109 - ANTONIO JOAO CEREGATO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por ANTONIO JOÃO CEREGATO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recálculo dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, com a aplicação das taxas de juros progressivos de 3% a 6% ao ano, previstos na Lei 5.107/66. Com a inicial vieram os documentos de fs. 06/23. Determinação de fl. 27 cumprida pela parte autora às fls. 28/88 e 91/98, restando superada a questão da prevenção apontada no termo de fs. 24/25. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 103/128, arguindo, preliminarmente: falta de interesse de agir caso a parte autora tenha aderido ao acordo da Lei Complementar 110/2001 ou realizado saque nos termos da Lei 10.555/2002; a falta de interesse de agir em relação à aplicação dos índices da LBC de junho de 1987, do BTN de maio de 1990 e da TR de fevereiro de 1991, do índice de 10,14% em fevereiro de 1989, do IPC de julho e agosto de 1994 e também com relação à taxa progressiva de juros nas opções anteriores à Lei 5.705/71. Argumenta, ainda, a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar pedido de incidência da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS devidos por força de demissão sem justa causa e sua ilegitimidade passiva em caso de requerimento da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. Como preliminar de mérito, sustentou a prescrição com relação ao pedido de incidência da taxa progressiva de juros. No mérito, defendeu a regularidade dos índices aplicados nos períodos mencionados. Sustentou o não cabimento de juros progressivos nos casos de opção retroativa após a Lei 5.705/71. Discorreu sobre a inaplicabilidade da multa do art. 461 do CPC, juros de mora, inconstitucionalidade de aplicação da Selic, liberação das contas vinculadas, custas processuais e honorários advocatícios. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Ausentes irregularidades ou nulidades a serem sanadas, e em sendo a questão judice meramente de direito, afigura-se cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Nada o que se prover com relação à alegação da CEF de falta de interesse de agir da parte autora com relação aos índices LBC de junho de 1987, do BTN de maio de 1990 e da TR de fevereiro de 1991, do índice de 10,14% em fevereiro de 1989, do IPC de julho e agosto de 1994, assim como relativamente às multas de 10% e 40%, uma vez que estranhas à matéria discutida nos presentes autos. Deixo de acolher a preliminar de falta de interesse de agir no caso de adesão ao acordo nos termos da Lei Complementar 110/2001 ou existência de saque nos termos da Lei 10.555/2002, uma vez que a ré não apontou concretamente a sua existência, tampouco guardam relação ao objeto da presente ação. A preliminar de falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71 confunde-se com o mérito e com ele será apreciado. ACOLHO, porém, a preliminar de prescrição trintenária apontada pela ré. Indubitavelmente, eventuais parcelas atrasadas devidas pela não aplicação dos juros progressivos, anteriores a 19/12/1981, ou seja, a período anterior aos trinta anos que precederam a propositura da ação, estão prescritas. No entanto, não se operou a prescrição do direito da parte autora a ter o saldo de sua conta vinculada ao FGTS corrigido de acordo com os juros progressivos, pois não há prescrição do fundo do direito em que a pretensão se baseia, por se tratar de uma relação jurídica de trato sucessivo, nos exatos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Enfrentadas as preliminares, passo ao mérito do pedido. A determinação de aplicação dos juros progressivos da Lei 5.107/66 aos empregados que fizeram a opção pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73 é questão pacífica na jurisprudência. Transcrevo, para elucidação do tema, trecho do voto lavrado pela Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, nos autos da apelação cível 2004.38.00.003734-2/MG (5ª T., j. 19/10/2005, DJ de 11/11/2005, p. 67): A questão em exame diz respeito aos empregados optantes ao tempo da vigência da Lei nº 5.107/66, se têm ou não direito ao sistema da taxa progressiva de juros. Assim dispõem as normas referentes à espécie: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.705, de 21.09.71, no seu artigo 1º, deu nova redação ao acima transcrito art. 4º, que assim passou a estabelecer: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. No seu art. 2º aquela lei nova estabeleceu: Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.958/73, art. 1º, assegurou aos empregados a opção retroativa nos termos seguintes: Art. 1º - Aos atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à data da admissão. Parágrafo 2º - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o décimo na empresa. O texto do artigo 1º acima transcrito diz que a Lei nº 5.958/73, ao estabelecer a facultade de opção para os empregados não optantes pelo regime do FGTS, com efeitos retroativos a 1º.01.67 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja a concordância do empregador (caput), ou, no caso de ter sido realizada a opção, na hipótese do parágrafo 1º, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à admissão, nenhuma restrição fez quanto ao critério de capitalização de juros nas contas vinculadas. Os efeitos a que se refere o artigo 1º são todos aqueles que incidam sobre os empregados que tivessem optado antes da Lei nº 5.705/71. Aqueles que elegeram o sistema do Fundo de Garantia em data posterior à da publicação da Lei 5.705/71, de 22 de setembro de 1971, e foram atingidos pela unicidade da taxa de juros (3%), permaneceram nesta situação a despeito da Lei 5.958/73, que apenas restabeleceu o critério da progressividade para quem o fizesse em caráter retroativo. E tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo, no 1º ao art. 1º da Lei 5.958/73. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à data da admissão. Sendo assim, mesmo os que tivessem optado depois de 22.09.71 (data da vigência da Lei 5.705) poderiam obter o favor da progressividade por força da retroatividade da escolha. Veja-se, ainda, que esta própria Lei (5.705/71) resguardou expressamente o direito à taxa progressiva aos que haviam optado antes da sua publicação. O entendimento acima exposto foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 154, a qual dispõe que Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. Os documentos trazidos aos autos pela parte autora confirmam que em 13/03/1984 fez opção pelo regime do FGTS retroativamente à 01/01/1976 (fl. 185) e, após, em 31/01/1990, ou seja, após a publicação da Lei 5.958/73, novamente fez opção pelo regime do FGTS, desta vez retroativamente à 01/01/1967 (fls. 10 e 185-verso), estando sua situação enquadrada no art. 1º do referido diploma legal. Além disso, a parte autora permaneceu por mais de onze anos na empresa, após sua opção, cumprindo o requisito temporal exigido pelos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Faz jus a parte autora, portanto, à correção de seu saldo de FGTS de acordo com a tabela de juros progressivos da Lei 5.107/66, em face da opção retroativa ao regime do FGTS. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a aplicar, respeitada a prescrição trintenária, sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS do autor a tabela de capitalização de juros, de forma progressiva, prevista no art. 4º da Lei 5.107/66, e creditar - quanto ao saldo devidamente comprovado na fase de execução - na conta vinculada da parte autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, caso conta eventualmente já movimentada - as diferenças de remuneração decorrentes. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, a teor do parágrafo único do art. 24-A da Lei nº 9.028/95, incluído pela Medida Provisória nº 2.180/2001. Considerando a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que acolheu o pedido inicial da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2736 para declarar inconstitucional a Medida Provisória 2164, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a ser apurado em liquidação de sentença, deduzindo-se dos valores devidos à parte autora o montante eventualmente já depositado na conta vinculada do FGTS. Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000528-98.2012.403.6109 - FRANCISCO EDUARDO GARAJO(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A FRANCISCO EDUARDO GARAJO ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando que o Juízo reconheça, como exercido em condições especiais, os períodos de 04/07/1988 a 18/11/1994 - KSPG Automotivo Brazil Ltda., 10/06/1996 a 08/10/1996 - Companhia Prada Indústria e Comércio e 01/08/2005 a 08/06/2009 - Usival Usinagem Valenciana Ltda., com a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e pagamento dos valores em atraso devidamente corrigidos. Alega a parte autora, em síntese, que efetuou requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 01/09/2011, o qual lhe foi negado ante a não conversão dos períodos acima citados, exercidos em condições especiais. Instruiu a inicial com os documentos de fs. 15-129. Decisão de fl. 132 postergando a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fs. 134-140. Discorreu sobre a legislação relativa ao tempo especial, aduzindo que desde a edição da Lei nº 9.032/95, não existe mais a possibilidade de enquadramento por atividade profissional, devendo ser comprovada a efetiva exposição aos agentes insalubres de forma habitual e permanente. Aduziu que os PPPs apresentados pelo autor estão em desacordo com a legislação vigente. Discorreu sobre a utilização de EPI, tecendo considerações sobre o tempo inicial do benefício e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido vestibular. Juntou os documentos de fs. 141-146. Decisão à fl. 148 indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em cumprimento à determinação de fl. 171, a parte autora juntou aos autos os documentos de fs. 174-182. Decisão saneadora de fs. 185-188. Novos documentos juntados pela parte autora às fs. 200-283 e procedimento administrativo acostado às fs. 284-402 e 408-526. Após ser oportunizada vista às partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que, somados aos demais interregnos laborados, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo necessário para a concessão do benefício pretendido. 01) Comprovação de atividade especial. Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032/95, extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por meio de laudo técnico. Ressalte-se que, no caso de aposentadoria especial, a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. 02) Conversão de tempo especial em comum. A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual revejo meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80. Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas redações. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99, reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) TEMPO A CONVERTER MULTPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 03) Equipamento de Proteção Individual. Quanto ao equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial; b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim, revejo posicionamento anterior para reconhecer que, em se tratando da exposição ao agente nocivo ruído, quando acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como tempo de serviço exercido em condições especiais. 04) Intensidade do agente nocivo ruído. Para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Cumpre, neste ponto, salientar que o colendo STJ julgou, em sede de Recurso Especial, afetado como representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), reconhecendo que o limite de tolerância, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, deve ser de 90 decibéis, conforme o Anexo IV do Dec. 2.172/1997 e o Anexo IV do Dec. 3.048/1999. Em seu voto, o relator, Excm. Ministro Herman Benjamin, lembrou que está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do trabalho. Quanto à metodologia de aferição do ruído, é de se consignar que anteriormente à vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro. Entretanto, a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, a medição do nível de intensidade do agente ruído deve se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro, por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria), não sendo admissível a medição por decibelímetro. Assim, para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, exigível a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo, deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua emissão. 05) Fonte de custeio. Em relação à ausência de fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Neste sentido, decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido. (APELREEX 00145183620094036183 - Apelação / Reexame Necessário 1821301 - Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2014 - g.n.) Pois bem. Reconheço como exercido em condições especiais o período de 10/06/1996 a 08/10/1996 - Companhia Prada Indústria e Comércio, já que neste período o autor esteve exposto a ruído superior a 80 dB(A), o que foi comprovado inclusive por laudo técnico. Da mesma forma, reconheço o período de 25/01/2006 a 08/06/2009 - Usival Usinagem Valenciana Ltda., considerando que o autor ficou exposto ao agente insalubre ruído na intensidade de 87,5 dB(A), acima, pois, do limite de tolerância aplicável ao respectivo interregno, nos termos da fundamentação desta sentença. Observo que não é possível o reconhecimento do período de 01/08/2005 a 25/01/2006 - Usival Usinagem Valenciana Ltda., tendo em vista que durante tal interregno não foi indicado no PPP responsável pelos registros ambientais, havendo tampouco qualquer declaração de ausência de mudança de layout, maquinário e processos de trabalho, em que pese as tentativas de comunicação efetuadas tanto pela parte autora (fs. 276-277) quanto pelo Juízo (fs. 160-162 e 165). Deixo de reconhecer o período de 04/07/1988 a 18/11/1994 - KSPG Automotivo Brazil Ltda. Para comprovação deste período observo que, inicialmente, nos autos do processo administrativo foi juntado o PPP de fs. 53-54, o qual consigna a exposição do requerente ao agente nocivo ruído na intensidade de 84,5 dB(A) e a Sra. Maricy Nita como responsável pelos registros ambientais. Posteriormente o autor juntou nesta ação o PPP de fs. 174-175, que assinala uma exposição ao agente ruído em intensidades de 95 e 97 dB(A), com a indicação do Sr. Benjamin Dellavanz como responsável pelos registros ambientais de 07/03/1989 a 07/03/1990. Oportunizado à parte autora esclarecer tal divergência mediante apresentação de laudo técnico, juntou aos autos a declaração de fs. 203-204, em que é informada a não existência de laudo para o interregno, ante a desobrigação da produção de tal documento à época, não havendo, outrossim, documento que pudesse eventualmente substituí-lo. Afirma ainda a empresa que as divergências entre as informações decorrem de diferentes impressões estáticas apuradas nos vários ambientes de trabalho do empregado. Isto porque, enquanto operador de máquinas, o Sr. Francisco transitava e trabalhava em diversas linhas dos setores de Torno e Pistões, os quais apresentam níveis de ruído diversos (g.n.), não trazendo aos autos qualquer documento que pudesse atestar e explicar as diferentes intensidades de ruído ou os nomes dos responsáveis pelos registros ambientais. Desta forma, não há como o Juízo reconhecer a insalubridade do interregno de 04/07/1988 a 18/11/1994 pelas razões acima expostas, restando obscuro, ainda, se os ruídos a que o autor estava exposto eram intermitentes ou não, ante o trecho acima grifado. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Contabilizou o INSS, em 01/09/2011 (DIB), que o autor possuía 30 anos, 07 meses e 19 dias de tempo de contribuição (fs. 123 e 127). Sendo reconhecidas as especialidades, nesta decisão, somente dos períodos de 10/06/1996 a 08/10/1996 - Companhia Prada Indústria e Comércio (40% sobre 03 meses e 29 dias) e 25/01/2006 a 08/06/2009 - Usival Usinagem Valenciana Ltda. (40% sobre 03 anos, 04 meses e 14 dias), os quais já constavam como tempo de serviço regular, não obtivo o autor tempo suficiente para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido na inicial. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito autoral, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, somente para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social à obrigação de fazer, consistente na averbação, como exercido em condições especiais, dos períodos compreendidos entre 10/06/1996 a 08/10/1996 - Companhia Prada Indústria e Comércio e 25/01/2006 a 08/06/2009 - Usival Usinagem Valenciana Ltda., rejeitando-se os demais pedidos. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para averbar os períodos considerados especiais nesta decisão. Ainda que o pedido principal inicial tenha natureza alimentar, verifico que no caso concreto a parte autora não sofrerá dano, uma vez que foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 10/05/2017, conforme extrato do CNIS que segue. Havendo sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios, a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do 4º, do art. 85, c.c. art. 86, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de metade das custas processuais, das quais é isenta a autarquia previdenciária, sendo que, a exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC, período após o qual prescreverá. Sentença não sujeita a reexame necessário. Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterado o nome do autor conforme documento de fl. 21. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003180-88.2012.403.6109 - LUIZ DONIZETI PIMPINATO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP350433 - GRAZIELA CHAGAS GARCIA E SP350090 - FELIPE FIGUEIREDO FRANCISCO E SP351346 - VANESSA CRISTINA DO NASCIMENTO NAGASE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte apelada - PARTE RÉ, para cumprimento da determinação contida no art.3º da Resolução 142/2017, no prazo de 15(dias).

Em nova instância, nos termos do artigo 2º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/2018, e em conformidade com o artigo 6º da mesma Resolução, proceda-se ao sobrestamento do feito (acautelando-o em Secretaria) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Atualmente a Secretaria deverá proceder a novas intimações, visando o cumprimento do quanto determinado.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007461-87.2012.403.6109 - CLAUDINEI APARECIDO BERGAMIN(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIAÇÃO à parte autora da interposição da apelação pela parte ré. A parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

S E N T E N Ç A Trata-se de ação sob rito ordinário ajuizada por MARIA ALICE FERRARI PERASSOLI TREVIZAM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que a autora alega, em apertada síntese, que trabalhou como empregada rural no período compreendido entre 1972 a 2005, motivo pelo qual teria preenchido a carência legal para a obtenção de aposentadoria por idade. Com a peça vestibular vieram os documentos de fls. 14-45. Embargos de declaração opostos às fls. 48-50 e 55-57 contra as decisões de fls. 47 e 54, respectivamente. Emenda à inicial de fl. 64 em que a parte autora informou qual período desejava ver reconhecido como labor rural. Contra a decisão que conferiu prazo para a apresentação de início de prova documental (fl. 65), a parte requerente opôs embargos de declaração (fls. 67-69) e agravo de instrumento (fls. 70-75), os quais foram rejeitados (fls. 76-77) e não conhecidos (fls. 90-91), respectivamente. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 81-84, contrapondo-se às alegações da autora. Designada audiência de instrução (fl. 85) foram inquiridas as testemunhas arroladas pela autora, bem como foi colhido seu depoimento pessoal (fls. 96-101). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O pleito formulado pela parte autora não deve ser deferido. É o motivo do indeferimento é muito simples: não há qualquer documento dando conta de que a autora teria exercido atividade rural no período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, ocorrido em 18/01/2013, ante a ausência de requerimento administrativo do benefício, conforme dispõe o art. 143 da Lei de 8.213/1991, in verbis: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (g.n.) Em que pese as declarações colhidas em audiência indicarem labor rural até 2016, há nos autos início de prova material somente até 26/06/1980, ou seja, mais de 30 (trinta) anos antes do ajuizamento da presente ação. A autora, em depoimento pessoal, disse que começou a trabalhar aos 16 anos, já casada, na Usina São Jorge; que não tinha registro na CTPS; que o pagamento era feito por empreita para a autora e seu cônjuge; que pararam de prestar serviços há cerca de 2 anos; que posteriormente foi trabalhar com milho; que o esposo da autora foi para a Usina Santa Helena; que a autora precisou parar de trabalhar porque o marido teve AVC; que a Usina fechou há cerca de cinco anos; que nunca trabalhou em atividade urbana ou interrompeu sua atividade laboral. A testemunha arrolada pela parte autora, Sra. Manoela Teresa de Souza Zanclotto, sob o compromisso de dizer a verdade, afirmou que conhece a autora desde os 16 anos; que trabalhou junto com a autora na Usina São Jorge; que a autora trabalhava na lavoura; que era comum os funcionários não terem contrato de trabalho registrado na CTPS; que ainda hoje moram na mesma cidade (Rio das Pedras/SP); que a autora parou de trabalhar há cerca de 2 anos; que ela trabalhava com milho; que trabalhou na Usina até a empresa encerrar suas atividades; que o marido da autora era motorista de caminhão na lavoura; que a testemunha saiu da Usina por volta de 1972, mas ia lá passear e via a autora trabalhando. A testemunha Sra. Maria Francisca Paspardelli Mariote, arrolada pela requerente, sob o compromisso de dizer a verdade, relatou que conhece a autora há cerca de 60 anos; que quando conheceu a Sra. Maria Alice, ela cortava cana para o Sr. Silas e o Sr. Davi Barrichello; que parou de trabalhar nessa atividade há uns 4 anos; que posteriormente foi trabalhar com milho; que faz 2 anos que não vê a autora trabalhando; que o esposo da autora também laborava na Usina; que a requerente trabalhou na Usina até o fim das atividades da empresa; que a testemunha saiu da Usina há 30 anos; que desde então tinha conhecimento de que a autora permanecia trabalhando, mas não a viu em atividade. A terceira e última testemunha arrolada pela parte autora, Sra. Nair Antonia de Queiroz, sob o compromisso de dizer a verdade, disse que conhece a autora há muito tempo, desde a juventude; que conheceu a demandante na Usina São Jorge, onde trabalharam juntas; que parou de trabalhar na Usina há mais ou menos 9 anos, quando tinha 60 anos de idade; que a autora permaneceu trabalhando na Usina, sempre na lavoura; que era comum trabalhar sem contrato de trabalho registrado na CTPS; que faz pouco tempo que viu a autora sair para trabalhar (3 ou 4 meses), pois residem próximas; que a autora trabalhava com milho para uma pessoa conhecida como Sr. Neco. Consigno, neste ponto, que apesar da oitiva das testemunhas e do depoimento pessoal da autora, os testemunhos não podem ser utilizados de forma isolada, sem qualquer confirmação de prova documental, haja vista que não logou a parte autora a produção de qualquer prova documental em seu nome, ou de seu marido, para período posterior a 1980. Nesse sentido, vale lembrar que a Súmula n. 149 do c. STJ (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário) impede que o magistrado se pronuncie sobre a prova testemunhal sem que haja confirmação de prova documental. No mais, a lei é clara: somente aqueles que comprovem o efetivo labor no campo no interregno imediatamente anterior ao pleito fazem jus ao benefício ora em discussão. É tal dispositivo legal faz sentido: é inexorável que a autora exerceu outra atividade nesse período para que pudesse se manter. Assim, ou teria trabalhado como rural ou urbana durante este tempo. Ora, se por um acaso exerceu atividade rural, não logou êxito em comprová-la e, portanto, não fez jus à aposentadoria. Ou, por outro lado, teria exercido atividade urbana que, como se sabe, necessita de requisitos fáticos e legais completamente distintos da aposentadoria ora requerida. Seja por quaisquer destas razões, é de se concluir que não preencheu os requisitos legais. O STJ já pacificou tal entendimento: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO E CARÊNCIA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 284/STF. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA Nº 83/STJ.1. Esta Corte Superior de Justiça já decidiu que, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, o pedido de reconsideração pode ser recebido como o recurso apropriado, desde que a sua interposição seja tempestiva e não haja erro grosseiro ou má-fé do recorrente. 2. O acórdão recorrido entendeu que a ora recorrente não comprovou o trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento ou pedido judicial, pelo prazo de carência exigido, nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91. Contudo, nas razões do apelo nobre a recorrente não infirma tal fundamento, cingindo-se a indicar violação ao art. 5º, 3º, da Lei nº 8.213/91 e a argumentar que houve início de prova documental da atividade rural, a qual foi confirmada por testemunhas, atando, assim, a incidência do verbete sumular nº 284/STF. 3. Ainda que superado tal óbice, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual, para fins de aposentadoria por idade, deve ser comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento (administrativo ou judicial), pelo prazo de carência legalmente exigido. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - Agravo Regimental no Recurso Especial - 1159962 - AGRSP 2009.01.82807-4 - Relator Des. Conv. Honildo Amaral de Mello Castro - 5ª Turma - j. 18/11/2010 - DJE: 29/11/2010 - g.n.). No mesmo sentido, recente julgamento: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CARÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DO LABOR NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR TESTEMUNHAL. INSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ.1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2). 2. Nos termos dos arts. 48, 1º, 55, 3º, e 143 da Lei n. 8.213/1991, é devida a aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, desde que esteja demonstrado o exercício de atividade agrícola, por um início de prova material, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico ao período de carência. 3. Na esteira do Resp n. 1.348.633/SP, da Primeira Seção, para efeito de reconhecimento do labor agrícola, mostra-se desnecessário que o início de prova material seja contemporâneo a todo o período de carência exigido, desde que a eficácia daquele seja ampliada por prova testemunhal idônea. 4. Caso em que a instância ordinária concluiu pela insuficiência das provas colhidas, porquanto subsistiram dúvidas acerca da alegada atividade rural, cuja inversão do julgamento esbarra no óbice do verbete sumular 7 do STJ. 5. Agravo interno desprovido. (STJ - AINTARESP 2016.01.61244-5 - Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial - 938333 - Relator Min. Gurgel de Faria - 1ª Turma - j. 28/11/2017 - DJE: 07/02/2018 - g.n.). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa corrigido monetariamente, e custas processuais, nos termos do art. 85 do CPC. A exigibilidade da obrigação, contudo, ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC, período após o qual prescreverá. Sentença não sujeita a reexame necessário. Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006388-46.2013.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006387-61.2013.403.6109) - D P V PRODUTOS QUÍMICOS LTDA/SP062071 - VALDIR AUGUSTO HUPPERT E SP08656 - CARLOS ANTONIO MACHADO LUZ X DLX TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA - EPP/SP274669 - MALAQUIAS ALTINO GABRIR MARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR

S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, restaram condenadas a Caixa Econômica Federal - CEF e a DLX Transporte e Locação Ltda EPP ao reembolso das custas judiciais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa em favor da autora, ora exequente, DPV Produtos Químicos Ltda. A CEF comprovou nos autos o depósito do montante que entendia devido para pagamento do valor total da condenação (fls. 107-108). Instada, a requerente manifestou sua concordância, requerendo a transferência dos valores depositados em Juízo, o que foi deferido à fl. 112 e cumprido às fls. 116-118. Às fls. 122-123 sobreveio notícia de composição entre a parte exequente e a corré DLX Transporte e Locação Ltda EPP quanto ao cumprimento do título executivo judicial, pugnano as partes pela homologação do referido acordo. É o relatório. Decido. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO PARCIAL DO PROCESSO DE EXECUÇÃO quanto ao pagamento dos honorários advocatícios e das custas judiciais no que se refere à corré Caixa Econômica Federal - CEF. Quanto à corré DLX Transporte e Locação Ltda EPP, tendo os subscretores da petição de fls. 122-123 poderes expressos para transigir, conforme se verifica das prolações de fls. 14 e 61, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, a transação realizada entre DPV Produtos Químicos Ltda. e DLX Transporte e Locação Ltda EPP, julgando o processo PARCIALMENTE EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, confiro à parte a parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste acerca do cumprimento do acordo ora homologado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004327-81.2014.403.6109 - ANA MARIA PIRES/SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
2. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado.
3. Após, a fim de viabilizar a remessa do recurso para julgamento pelo Eg. TRF/3ª Região, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que o APELANTE - PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito, mediante digitalização e inserção dos documentos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 2º e seguintes da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, in verbis:
Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:
a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.
6. Se cumprido, nos termos do artigo 4º, II, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria à virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, e arquivando-se o presente.
5. Quedando-se inerte o apelante, certifique-se a Secretaria e, em ato contínuo, intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. No silêncio de ambas as partes, em conformidade com o artigo 6º da mesma Resolução, proceda-se ao sobrestamento do feito (acautelando-o em Secretaria) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
7. Anualmente a Secretaria deverá proceder a novas intimações, visando o cumprimento do quanto determinado.
8. Cumpra-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretária promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
2. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - Pje, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado.
3. Após, a fim de viabilizar a remessa do recurso para julgamento pelo Eg. TRF/3ª Região, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que o APELANTE - PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito, mediante digitalização e inserção dos documentos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nos termos do artigo 2º e seguintes da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, in verbis:
Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema Pje seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje.
1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:
a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
2º Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema Pje.
5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretária processante.
6. Se cumprido, nos termos do artigo 4º, II, da referida Resolução, certifique-se a Secretária a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, e arquivando-se o presente.
5. Quedando-se inerte o apelante, certifique-se a Secretária e, em ato contínuo, intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. No silêncio de ambas as partes, em conformidade com o artigo 6º da mesma Resolução, proceda-se ao sobrestamento do feito (acautelando-o em Secretária) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
7. Anualmente a Secretária deverá proceder a novas intimações, visando o cumprimento do quanto determinado.
8. Cumpra-se e intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000500-28.2015.403.6109 - PET SHOP MUNDO ANIMAL TIETE LTDA - ME(SP278485 - FELIPE COELHO DUARTE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALAIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIACIÊNCIA à parte autora da apelação interposta pela parte ré. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0002301-76.2015.403.6109 - PET SHOP MUNDO ANIMAL TIETE LTDA - ME(SP278485 - FELIPE COELHO DUARTE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALAIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

1. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretária promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
2. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - Pje, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado.
3. Após, a fim de viabilizar a remessa do recurso para julgamento pelo Eg. TRF/3ª Região, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que o APELANTE - PARTE RÉ, promova a virtualização do presente feito, mediante digitalização e inserção dos documentos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nos termos do artigo 2º e seguintes da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, in verbis:
Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema Pje seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje.
1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:
a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
2º Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema Pje.
5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretária processante.
4. Se cumprido, nos termos do artigo 4º, II, da referida Resolução, certifique-se a Secretária a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, e arquivando-se o presente.
5. Quedando-se inerte o apelante, certifique-se a Secretária e, em ato contínuo, intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. No silêncio de ambas as partes, em conformidade com o artigo 6º da mesma Resolução, proceda-se ao sobrestamento do feito (acautelando-o em Secretária) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
7. Anualmente a Secretária deverá proceder a novas intimações, visando o cumprimento do quanto determinado.
8. Cumpra-se e intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006040-57.2015.403.6109 - FACTOTUM FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

1. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretária promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
2. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - Pje, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado.
3. Após, a fim de viabilizar a remessa do recurso para julgamento pelo Eg. TRF/3ª Região, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que o APELANTE - PARTE RÉ, promova a virtualização do presente feito, mediante digitalização e inserção dos documentos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nos termos do artigo 2º e seguintes da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, in verbis:
Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema Pje seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje.
1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:
a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
2º Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema Pje.
5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretária processante.
4. Se cumprido, nos termos do artigo 4º, II, da referida Resolução, certifique-se a Secretária a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, e arquivando-se o presente.
5. Quedando-se inerte o apelante, certifique-se a Secretária e, em ato contínuo, intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. No silêncio de ambas as partes, em conformidade com o artigo 6º da mesma Resolução, proceda-se ao sobrestamento do feito (acautelando-o em Secretária) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
7. Anualmente a Secretária deverá proceder a novas intimações, visando o cumprimento do quanto determinado.
8. Cumpra-se e intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007295-16.2016.403.6109 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretária promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
2. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - Pje, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo

eletrônico criado.

3. Após, a fim de viabilizar a remessa do recurso para julgamento pelo Eg. TRF/3ª Região, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que o APELANTE - PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito, mediante digitalização e inserção dos documentos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 2º e seguintes da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, in verbis:

Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

6. Se cumprido, nos termos do artigo 4º, II, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos como o lançamento da respectiva fase no sistema processual, e arquivando-se o presente.

7. Quedando-se inerte o apelante, certifique-se a Secretaria e, em ato contínuo, intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias.

8. No silêncio de ambas as partes, em conformidade com o artigo 6º da mesma Resolução, proceda-se ao sobrestamento do feito (acautelando-o em Secretaria) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

7. Anualmente a Secretaria deverá proceder a novas intimações, visando o cumprimento do quanto determinado.

8. Cumpra-se e intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000003-43.2017.403.6109 - BERNARDO DE AGUIAR GIORDANO X NEYDE CHRISTINA DE MORAES MONTEIRO GIORDANO(SP273459 - ANA PAULA COELHO MARCUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.(SP184094 - FLAVIA ASTERITO E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) S E N T E N Ç A Trata-se de ação ajuizada por BERNARDO DE AGUIAR GIORDANO e NEYDE CHRISTINA DE MORAES MONTEIRO GIORDANO em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL e ITAU UNIBANCO HOLDING S/A, objetivando a condenação dos réus a quitarem o contrato de financiamento nº 05853007, referente à aquisição do imóvel objeto da Matrícula 7008, do 1º CRI de Piracicaba, mediante a liquidação do saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Narram os autores que em 10 de maio de 1988, compraram de Luiz Mario Baccarin e esposa, o imóvel objeto da presente ação, com transferência ao ITAU UNIBANCO Holding S/A, de todos os direitos e obrigações decorrentes da hipoteca oferecida pelos autores aos vendedores, sendo o saldo devedor de responsabilidade exclusiva do FCVS. Alegam os autores que mesmo após terem saldado as 180 prestações do contrato de mútuo habitacional não conseguiram a liberação da hipoteca. Em resposta a essa solicitação dos autores o ITAU informou que a CEF havia negado a cobertura do saldo residual pelo FCVS, no valor de R\$ 81.138,74, devido ao fato de haver indício de múltiplos financiamentos, conforme apontado no CADMUT. Afirmam os autores que o contrato que figurou no apontamento de multiplicidade de financiamento tratou-se da aquisição do imóvel objeto da Matrícula 3959, do 2º CRI de Piracicaba, vendido antes mesmo da data de aquisição do segundo imóvel. Matriculado sob nº 7008. Sustentam os autores que a Lei nº 8.100/1990, lhes assegura a cobertura do saldo devedor pelo FCVS, em caso de contratos celebrados até dezembro de 1990. Em sede de pedido de tutela cautelar de urgência, requerem os autores a liberação da hipoteca que grava o imóvel Matriculado no 1º CRI de Piracicaba nº 7008, registrada sob nº 8, assim como a declaração de quitação e que os réus se abstenham de promover qualquer cobrança referente ao aludido saldo devedor até o deslinde da demanda. Inicial instruída com os documentos de fls. 19/138. A determinação judicial de fl. 140 foi cumprida pela parte autora às fls. 150/153. O pedido de tutela cautelar de urgência foi parcialmente deferido por decisão de fls. 156/157, sendo determinado que os réus se abstivessem de promover qualquer ato de cobrança do saldo devedor decorrente do contrato de financiamento acima citado. A Caixa Econômica Federal contestou o feito às fls. 166/170. Alegou que o contrato de financiamento objeto da ação não conta com cobertura do FCVS por se tratar do segundo financiamento no mesmo município de Piracicaba concedido em nome do autor da ação e anteriormente a 05/12/1990. Mencionou que o primeiro financiamento trata-se do contrato nº 53004.1033201374711/1, referente ao imóvel de matrícula nº 3959, o qual foi quitado com utilização do FCVS. Defendeu a legalidade da negativa de cobertura. Sustentou que, pela documentação que possui, a parte autora adquiriu o imóvel objeto da lide em 10/05/1988, obtendo crédito junto ao Banco Itaú, desobedecendo às normas do SFH, e que os mutuários já eram ao tempo da contratação proprietários de outro imóvel (também financiado com recursos do SFH) na mesma localidade. Aduziu que o imóvel objeto da ação só poderia obter cobertura pelo FCVS se os requerentes apresentassem documentos que regularizassem essa pendência de multiplicidade de financiamentos. Afirmou que a aplicação do estabelecido no art. 3º da Lei 10.150/01, que modificou a Lei 8.100/90, somente pode ocorrer nos casos em que o contrato foi firmado de acordo com os ditames do SFH, o que não ocorreu no presente caso, já que descumpridos pelos autores e pelo agente financeiro. Pugnou pela improcedência dos pedidos da inicial. Juntou os documentos de fls. 171/174. Itaú Unibanco S/A apresentou contestação às fls. 186/192 alegando a impossibilidade de quitação do saldo devedor do contrato pelo FCVS em razão da negativa de cobertura pela Caixa, eis que consta no sistema multiplicidade de financiamentos. Sustentou sua boa-fé ao conceder o financiamento ao adquirente-mutuário, sendo de responsabilidade deste a informação de que não possuía outro imóvel financiado no mesmo município. Teceu considerações sobre a responsabilidade pela cobertura negada e pelo pedido de levantamento da hipoteca. Trouxe os documentos de fls. 193/214. Réplica às fls. 216/234 e 237/249. Por decisão de fls. 250/252 foi indeferido o pedido de intimação da União e a admissão da produção de prova documental. A parte autora informou não ter outras provas a produzir (fl. 253). Intimada a prestar os esclarecimentos requeridos pelo corréu Itaú Unibanco S/A, a Caixa Econômica Federal quedou-se inerte (fls. 254/258). É o relatório. Decido. Não havendo questões preliminares a serem decididas, passo à análise do mérito. Conforme consta da narrativa da inicial e da cópia do respectivo instrumento contratual, constante às fls. 45/54 dos autos, a parte autora firmou, em 10/05/1988, contrato de compra e venda de unidade imobiliária, financiado pelo Banco Itaú S/A. Consta desse instrumento que o valor do financiamento seria de Cz\$ 2.838.000,00, com pagamento de taxa para o FCVS no valor de Cz\$ 958,00. Anteriormente, mais precisamente em 28/04/1981, há notícia nos documentos de fls. 35/36 de que os autores já haviam firmado com a Caixa Econômica avença contratual para compra de imóvel. O respectivo instrumento contratual não se encontra juntado aos autos, mas o documento de fl. 172 dá conta de que tal o contrato estava acobertado pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Conforme concordam as partes, o novo contrato de mútuo foi integralmente quitado, fato esse, então, que autorizaria o levantamento da garantia hipotecária que incide sobre o imóvel dos autores, com cobertura do saldo residual pelo FCVS, por conta de disposição contratual expressa - cláusula décima nona, parágrafo primeiro, de fl. 51. Pois bem, alegam as rés que a hipoteca em questão não foi cancelada, tampouco foi considerada a dívida em questão quitada, pela ciência posterior de que a parte autora já teria se beneficiado da cobertura do FCVS para a quitação de outro contrato de mútuo. Especificamente, citam as rés em suas contestações os contratos de mútuo destinados à aquisição do imóvel localizado na Rua Cincinato S. Braga, 53, também em Piracicaba/SP, firmado originalmente em 26/07/1976, e liquidado com o benefício da cobertura do FCVS em 25/04/1991 (fls. 37/38-verso e 172/174). Com efeito, trouxeram as rés aos autos documento que comprova que o contrato por elas mencionado foi realmente liquidado no ano de 1996, após a devida cobertura do FCVS (fl. 172). A despeito das alegações apresentadas pelas rés, nenhuma razão lhes assiste quando pretendem justificar o não cancelamento da hipoteca incidente sobre o contrato de mútuo de nº 05853007, ao argumento de que a parte autora não poderia ter se beneficiado, por duas vezes, da cobertura do FCVS para a quitação de contratos de financiamento habitacional, fato que o Itaú Unibanco S/A somente teria tido conhecimento após a quitação integral do segundo contrato de financiamento habitacional. A razão para essa conclusão é singela: a lei não veda esse procedimento, no caso concreto posto nos autos. A Lei 8.100/90, em seu art. 3º, 1º, estabelece a vedação invocada pelos réus: Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS 1º No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5º da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990. Assiste razão à parte autora, quando afirma que esta vedação só tem curso com relação aos contratos firmados após a edição da Lei 8.100/90, sob pena de ofensa à cláusula constitucional restritiva relativa ao ato jurídico perfeito. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento nesse sentido no julgamento do Resp n. 1.133.769, submetido ao rito dos recursos representativos de controvérsia: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO. SFH. COBERTURA PELO FCVS. SEGUNDO FINANCIAMENTO. IMÓVEIS NA MESMA LOCALIDADE. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO SUBMETIDO AO RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento de que a alteração promovida pela Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei nº 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. (Resp nº 1.133.769/RN, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe 18/12/2009). 2. Não cabe a revisão, em sede de recurso especial, dos critérios e do percentual adotado pelo julgador na fixação dos honorários advocatícios, por importar em reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando o valor fixado se mostrar exorbitante ou irrisório, circunstâncias que não se identificam no caso em exame. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - Acórdão Número 2009.01.42795-5 AGRSP 1129517 - Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO - PRIMEIRA TURMA - Data 06/04/2010 - DJE DATA:19/04/2010) Anoto, ainda, que o argumento da CEF de que o mutuário descumpriu as normas gerais do SFH ao realizar o segundo financiamento e por isso não tem direito à cobertura do FCVS, já foi afastado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedente que ora colaciono: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO NA MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS. CONTRATO CELEBRADO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.100/90. 1. Ação de rito ordinário em que se objetiva ver declarada a quitação de contrato de financiamento imobiliário celebrado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, com o reconhecimento da cobertura do saldo devedor residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS). 2. O autor celebrou contrato de financiamento imobiliário com o Banco Itaú S/A em 30 de setembro de 1982, observadas as regras do Sistema Financeiro da Habitação e cobertura de saldo devedor residual pelo FCVS. Quitou integralmente a obrigação, pagando a última parcela do financiamento em 18 de novembro de 1998, quando entregou ao Banco Itaú os documentos necessários para a liberação da hipoteca. A referida instituição financeira, então, informou o autor acerca da impossibilidade de quitação do saldo devedor através do FCVS, devido à existência de duplicidade de financiamento e a não transferência da propriedade do imóvel em 180 dias, conforme consta da Lei nº 8.100/90. 4. 3. Face à garantia do ato jurídico perfeito e ao princípio da irretroatividade das leis, a restrição veiculada na Lei nº 8.100/1990 somente pode ser aplicada aos contratos celebrados após a sua vigência. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. A disposição originalmente contida no artigo 9º, 1º, da Lei nº 4.380/64 e invocada pela parte agravada, apenas veda às pessoas que já eram proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade a aquisição de imóveis nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação, mas não há como se inferir da aludida vedação que, se a mesma for descumprida pelo mutuário, a consequência será a perda da cobertura do FCVS que foi contratualmente prevista. 5. Não é admissível que a parte mutante afirme o desrespeito ao referido dispositivo legal, apenas para o fim de negar a quitação do saldo devedor residual (consequência que, como visto, não é prevista na norma), reputando válidos os demais termos do negócio jurídico. Se as instituições financeiras defendem que os mutuários firmaram o contrato em desacordo com os comandos da lei, ocultando o financiamento anterior de imóvel situado na mesma localidade, compete-lhes promover a rescisão do contrato, pleiteando sejam imputadas aos mutuários as penalidades em tese cabíveis. Não lhes é lícito, contudo, reputar válido o contrato naquilo que lhes aproveita (o recebimento das prestações, por exemplo), e negar validade no que em tese lhe prejudica (a cobertura do saldo devedor pelo FCVS). 6. Agravos retidos não conhecidos. Ausência de reiteração, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil. Matéria preliminar prejudicada. Apelação desprovida. (AC 1370814 - Relator(a) JUIZ MÁRCIO MESQUITA - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ2 DATA:05/03/2009 PÁGINA: 274). Assim, tomando-se o disposto no art. 3º da Lei 8.100/90 e considerando que os contratos de mútuo habitacional ostentados pela parte autora foram firmados em 1981 e 1988, ou seja, antes de 05/12/1990, bem como que esses contratos também eram regidos pelo SFH, nada impedia que contrato posterior tivesse seu saldo remanescente quitado pelo FCVS, tal como ocorreu no caso dos autos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para o fim de determinar que o saldo devedor remanescente do contrato nº 05853007 (referente à aquisição do imóvel objeto da Matrícula 7008, do 1º CRI de Piracicaba) seja liquidado pelo FCVS - Fundo de Compensação da Variação Salarial gerido pela CEF, devendo, na sequência, o corréu Itaú Unibanco S/A proceder à quitação do contrato firmado entre as partes, com o cancelamento da hipoteca. Ratifico a decisão de tutela cautelar de urgência de fls. 156/157. Condono a parte ré ao reembolso das custas processuais recolhidas pela parte autora, ao pagamento das custas restantes, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais fixo em 10% do benefício econômico obtido por esta (R\$ 81.138,74), atualizado, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Considerando o grau de responsabilidade de cada um dos réus pela existência da demanda, fixo o pagamento das verbas de sucumbência acima mencionadas na proporção de 80% para a Caixa Econômica Federal e 20% para o Itaú Unibanco S/A, nos termos do artigo 87, 1º, do Código de Processo Civil. Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001518-75.2001.403.6109 (2001.61.09.001518-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001814-68.1999.403.6109 (1999.61.09.001814-7)) - ENGEPAR DESENVOLVIMENTO

IMOBILIARIO LTDA(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do v. acórdão prolatado nos autos, houve condenação da parte autora, ora executada, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, arbitrados em 4,5% (quatro e meio por cento) do valor atualizado da dívida. A Fazenda Nacional requereu o pagamento do débito às fls. 134/136. A parte Executada comprovou o recolhimento do valor devido às fls. 138/141. Instada, a União requereu a extinção do processo em vista da satisfação integral do débito. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. No mais, nada o que se prover quanto ao pedido de fl. 138 in fine, vez que não guarda correspondência com o objeto da presente ação, devendo a empresa ENGEPAR deduzi-lo nos autos da Execução Fiscal mencionada na petição para entender oportuno. Anote-se o nome dos advogados no Sistema Processual Informatizado, conforme o requerido à fl. 139, para fins de publicação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005444-78.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000018-22.2011.403.6109 ()) - ELI ANTONIO GODOY X CLAUDETE APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)
D E C I S Ã O Tendo em vista a decisão proferida hoje nos autos da Execução nº 0000018-22.2011.4.03.6109, converto o julgamento em diligência, a fim de que se aguarde eventual sucessão da coexecutada Claudete Aparecida dos Santos Silva no polo passivo daqueles autos. Oportunamente será deliberado sobre a necessidade de sua sucessão no polo ativo dos presentes Embargos ou se será caso de extinção parcial do feito sem resolução do mérito. Sem prejuízo, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na petição inicial e recebo os presentes Embargos a Execução. Afigurando-se indispensável o regular exercício do contraditório, a par do desenvolvimento da devida instrução processual, manifeste-se a embargada, CEF, pelo prazo legal. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003576-94.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005920-92.2007.403.6109 (2007.61.09.005920-3)) - HUMBERTO GOIS X MIRIAM CURI GOIS(SP332192 - GABRIELA SOARES SUZIGAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)
S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, houve o reconhecimento da sucumbência recíproca e da impossibilidade de compensação das verbas sucumbenciais, restando os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sendo rateados entre as partes na proporção de 70% (setenta por cento) para os Embargantes, ora Exequentes, e 30% (trinta por cento) para a Embargada. A Embargante deu início à execução da verba honorária que lhe cabia às fls. 68/70. De outro giro, a CEF apresentou o valor que entendia devido e realizou depósito judicial às fls. 72/73. Instada, a parte exequente concordou com o valor depositado e realizou o levantamento deste (fls. 76 e 83/87). Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO quanto ao pagamento dos honorários advocatícios devidos pela CEF. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003880-93.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009262-09.2010.403.6109 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X ROSANGELA DE OLIVEIRA CASTILHO PRIVATI X EDERALDO LUIZ PRIVATI - ESPOLIO X FABIO HENRIQUE PRIVATI X RITA DE CASSIA PRIVATI X WILLIAN TADEU PRIVATI(SP228692 - LUIS PEDRO DA SILVA MIYAZAKI)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIACIÊNCIA à parte embargada da interposição da apelação pela parte embargante. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004184-92.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003057-95.2009.403.6109 (2009.61.09.003057-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR) X JOAO LINO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILO E SP350433 - GRAZIELA CHAGAS GARCIA)
S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio do qual alega que os valores postos em execução pela parte embargada contém erros, vez que a embargada utilizou em seus cálculos índices de correção monetária e de juros em desacordo com a Lei nº 11.960/2009. Aduz ainda o INSS a ausência de desconto de benefício recebido administrativamente, bem como a não dedução das parcelas do abono anual nas competências devidas. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, pela procedência de seu pedido para a redução do quantum debeatour ao valor que considera devido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07-14. Intimada, a parte embargada contrapôs-se às alegações do INSS, defendendo, preliminarmente, a inépcia da inicial (fls. 20-28). Tendo em vista a divergência entre as partes, o julgamento foi convertido em diligência a fim de que os autos fossem remetidos à Contadoria do Juízo para a elaboração de parecer, tendo o contador se manifestado e apresentado cálculos às fls. 31-35. Instadas as partes, o embargado pugnou pela improcedência do pedido inicial (fls. 42-49), tendo o INSS concordado com o laudo contábil (fl. 50). É o relatório. Decido. Preliminarmente, afasto a alegação de inépcia da inicial, uma vez que, embora não tenha sido colacionada cópia da sentença, dos cálculos impugnados, entre outras peças, os presentes embargos tramitam apensados à ação ordinária, inexistindo qualquer prejuízo à defesa da parte embargada. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINAR REJEITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA. Inicial não instruída com cópias de documentos da ação principal. Embargos à execução tramitam e ainda estão apensados ao feito principal. Preliminar de inépcia da inicial rejeitada. (...) (TRF3 - Apelação Cível 2288420 - AP 00011045120184039999 - Rel. Des. Fed. Tania Marangoni - 8ª Turma - e-DJF3 Judicial 1: 21/05/2018 - gn.) Ademais, ao contrário do quanto alegado pela demandada, o pedido é certo e determinado, tendo sido a embargada apta a apresentar vasta e fundamentada defesa. Verifico, outrossim, serem desnecessárias a inspeção judicial e a audiência de instrução, pois a matéria fática está bem demonstrada pelos documentos juntados aos autos, tendo sido produzido laudo contábil, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido inspeção judicial, bem como de oitiva de testemunhas e colheita de depoimento do representante legal da autarquia embargante. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 515 do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, o CPC/1973 concedia ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - Apelação Cível 2109250 7ª Turma - Relator Desembargador Federal Fausto e Sanctis - e-DJF3: 09/03/2016). Os embargos ofertados pelo Instituto Nacional do Seguro Social buscam efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo embargado, que teve decisão favorável nos autos principais, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele realizados. Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto nas decisões proferidas na ação principal, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer. Pois, no caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se continha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz reconhecer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida. (TRF5 - REO n.º 99.05.158147-2-PE - Relator Juiz Petrucio Ferreira - 2ª Turma - DJ de 23.04.99, pag. 555) Pois bem. As decisões de fls. 166-168 e 186-190 dos autos principais determinaram a aplicação da Lei nº 11.960/2009, a partir de sua vigência, com relação aos juros de mora e à correção monetária. Em que pese na data da elaboração dos cálculos (01/2014) estar vigente a Resolução CJF nº 267/2013, a qual não contempla as inovações da Lei 11.960/2009 no que concerne à correção monetária, no título executivo judicial foi expressamente determinada a aplicação imediata da referida lei: a partir da vigência da Lei nº 11.960/09 (30/06/2009), os juros de mora e a correção monetária devem refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, por força do seu artigo 5º, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (fl. 190). Desta forma, insurge-se a parte embargada contra questões já decididas nos autos principais, as quais eventualmente poderiam ser combatidas anteriormente, em momento oportuno. Assim, no presente caso, deve ser aplicada a determinação contida no comando judicial, preservando-se assim a situação que restou consolidada pelo manto da coisa julgada, segundo o qual a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Anoto que descabe qualquer discussão, neste momento processual, por meio de embargos à execução, de questões contidas no título executivo judicial, ainda que relacionadas ao Tema 810 de repercussão geral do STF (RE 870.947/SE), tendo em vista que se trata de cumprimento do quanto acobertado pela coisa julgada. O laudo contábil de fls. 31-32 atesta que as contas da parte embargada estão incorretas com relação aos índices de juros de mora e de correção monetária. Relata que a parte exequente desconta valores recebidos a título de benefício concedido pela via administrativa, porém em montante inferior. Por fim, anota que a forma de desconto dos abonos anuais elaborados pela parte embargada não é desvantajosa para o INSS. Consignou ainda o Contador Judicial que os cálculos da autarquia embargante estão corretos, eis que de acordo com a decisão transitada em julgado, apresentando, entretanto, valor ligeiramente inferior ao apresentado pelo INSS. Assim, não devem ser homologados os valores apresentados pela Contadoria do Juízo, já que, apesar de o contador haver apurado valor menor que o do INSS, a execução deve ter prosseguimento pelo valor proposto nos presentes Embargos à Execução, visto que, após a oposição deste feito, tais valores tornaram-se incontroversos. Posto isso, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e determino que o prosseguimento da execução nos autos principais tenha continuidade com base no valor de R\$ 50.477,46 (cinquenta mil, quatrocentos e setenta e sete reais e setenta e seis centavos) a título de principal, e de R\$ 7.306,41 (sete mil, trezentos e seis reais e quarenta e um centavos) referentes a honorários advocatícios, todos os valores atualizados até janeiro de 2014, conforme cálculos da autarquia de fls. 07-09. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante inicialmente requerido pela parte embargada - R\$ 68.537,09 e o reconhecido como devido na presente decisão R\$ 57.783,87), restando supensa a sua exigibilidade nas condições do artigo 98, 3º, do CPC, vez que a parte requerida é beneficiária da justiça gratuita nos autos principais (fl. 45 e 123). Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, I, CPC). Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença com sua respectiva certidão de trânsito aos autos principais 0003057-95.2009.4.03.6109. Considerando que já foi trasladada a conta elaborada pelo INSS (fls. 276-278 da ação ordinária), bem como foram encaminhados os ofícios requisitórios dos valores ora homologados, aguarde-se a notícia de pagamento do ofício requisitório de fl. 283 da ação principal. Após, e nada mais sendo requerido, dispensem-se e remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004398-83.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005803-77.2002.403.6109 (2002.61.09.005803-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA) X EBRAPI COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO E SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES E SP160869 - VITOR RODRIGO SANS)
S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIAO, por meio do qual alega que os valores postos em execução pela parte embargada contém erros, ante os cálculos realizados pela Receita Federal do Brasil com base nos dados contidos nos sistemas informatizados da embargante, considerando ainda os documentos trazidos aos autos principais, nos termos do título executivo judicial. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, pela procedência de seu pedido para a redução do quantum debeatour ao valor que considera devido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04-21. Intimada (fls. 22, 23 e 23v), não se manifestou a parte embargada. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo para a elaboração de parecer, tendo o Contador emitido manifestação e cálculos às fls. 27-31. Intimadas as partes, a União concordou com o laudo contábil, expondo a parte embargada sua resignação às fls. 36-37. É o relatório. Decido. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 515 do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, o CPC/1973 concedia ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do

crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF3, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).Os embargos ofertados pela União buscam efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo embargado, que teve decisão parcialmente favorável nos autos principais, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele realizados.Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto nas decisões proferidas na ação principal, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer.Pois, no caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do novo CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência.PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se continha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito.Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida.(TRF5 - REO nº 99.05.158147-2-PE - Relator Juiz Petrucio Ferreira - 2ª Turma - DJ de 23.04.99, pág. 555)Pois bem.No presente caso, a contadoria judicial consignou haver incorreções em ambos os cálculos.Afirmou o expert que a parte embargante equivocou-se com relação ao dia do fato gerador utilizado como base de cálculo, estando o método de apuração, no mais, correta.Foi verificado pela contadoria do Juízo que a parte embargada apresentou incorreções na forma de aplicação da Selic, na variação da UFIR, bem como na inclusão de valor indevido, majorando de forma equivocada o montante principal em execução.Instadas as partes sobre a elaboração do laudo contábil, a empresa embargada defendeu sua forma de cálculo da Selic e da UFIR, afirmando ter havido erro de digitação de um número.Entretanto, não trouxe a parte embargada qualquer elemento capaz de infirmar os valores apresentados pelo contador de confiança do Juízo, limitando-se a discordar do laudo contábil.Em que pese a Contadoria haver apurado valores nos exatos termos da decisão transitada em julgado, concluiu por montante inferior ao apresentado pela União em sua inicial dos Embargos.Desta forma, a execução nos autos principais deve ter prosseguimento pelo valor proposto na inicial dos presentes Embargos à Execução, visto que, após a oposição deste feito, tais valores tornaram-se incontroversos.Posto isso, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pela União, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e determino que o prosseguimento da execução nos autos principais tenha continuidade com base no valor de R\$ 15.973,50 (quinze mil, novecentos e setenta e três reais e cinquenta centavos) a título de principal, atualizado até junho de 2014, conforme cálculos que acompanharam a inicial às fls. 04-21.Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.Condenado a embargada no pagamento de honorários advocatícios em favor da União, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante inicialmente requerido pela parte embargada - R\$ 132.151,61 e o reconhecido como devido na presente decisão R\$ 15.973,50).Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito em julgado, bem como do parecer e dos cálculos da União (fls. 04-21) aos autos principais, onde prosseguirá a execução.Após, e nada mais sendo requerido, desansem-se e intime-se a parte vencedora para eventual execução do julgado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006073-81.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009178-42.2009.403.6109 (2009.61.09.009178-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X JOSE ELEIR DA ROCHA(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte apelada, PARTE EMBARGADA, para cumprimento da determinação contida no art.3º da Resolução 142/2017, no prazo de 15(dias). Em nova inércia, nos termos do artigo 2º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/2018, e em conformidade com o artigo 6º da mesma Resolução, proceda-se ao sobrestamento do feito (acautelando-o em Secretaria) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Anualmente a Secretaria deverá proceder a novas intimações, visando o cumprimento do quanto determinado. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005165-87.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007197-12.2008.403.6109 (2008.61.09.007197-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X ANTONIO MAISTRO - ESPOLIO(SP078905 - SERGIO GERALDO GAUCHO SPENASSATTO)

S E N T E N Ç A Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte requerente em face da sentença prolatada às fls. 29-31, a qual acolheu parcialmente os Embargos à Execução opostos pelo INSS.Aduz a parte Embargante que apresentou nestes autos novos cálculos de liquidação de forma equivocada, requerendo a homologação dos cálculos efetuados pela contadoria do Juízo.Na oportunidade, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Preliminarmente, recebo os embargos de declaração.Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material.Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, I.Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.A parte embargante, contudo, não se utilizou do presente recurso com essas finalidades.A decisão embargada não apresenta a alegada omissão. Ao contrário, foi clara quanto aos motivos que levaram ao parcial acolhimento dos Embargos, além de consignar que encontra-se o julgador adstrito ao objeto do pedido, sob pena de proferir sentença ultra petita.Verifica-se, portanto, que a parte embargante se insurge quanto ao conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável, demonstrando, na verdade, seu inconformismo, o qual pretende ver satisfeito por meio de embargos de declaração, quando deveria utilizar-se de recurso próprio.Por tais razões, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 33-36, mantendo a sentença de fls. 29-31 nos exatos termos em que proferida.Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000668-93.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004075-93.2005.403.6109 (2005.61.09.004075-1)) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR) X JOB MARTINS DE OLIVEIRA - ESPOLIO X AGUINALDA DA SILVA OLIVEIRA(SP025686 - IRINEU CARLOS DE OLIVEIRA PRADO E SP194177 - CHRYSSTIAN ALEXANDER GERALDO LINO E SP257227 - BRUNO DELLA VILLA DA SILVA)

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução interpostos pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, por meio do qual alega que os valores postos em execução pela parte embargada contém erros, vez que calculou juros de mora em desacordo com as Leis nº 11.960/2009 e 12.703/2012.Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, pela procedência de seu pedido para a redução do quantum debeatur ao valor que considera devido.Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/09.Intimado, o embargado contrapôs-se às alegações do embargante (fl.14). Tendo em vista a divergência entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo para a elaboração de parecer, tendo o contador se manifestado e apresentado cálculos às fls. 19/22.Instadas as partes, o embargado concordou com os cálculos da contadoria (fl. 38) e o embargante deixou-se inerte.É o relatório. Decido.A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 515 do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título.Em relação à propositura da execução, o CPC/1973 concedia ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação de que revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução.Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF3 - Apelação Cível 2109250 7ª Turma - Relator Desembargador Federal Fausto e Sanctis - e-DJF3: 09/03/2016).Os embargos ofertados pelo embargante buscam efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo embargado, que teve decisão favorável nos autos principais, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele realizados.Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto nas decisões proferidas na ação principal, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer.Pois, no caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência.PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se continha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito.Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida. (TRF5 - REO nº 99.05.158147-2-PE - Relator Juiz Petrucio Ferreira - 2ª Turma - DJ de 23.04.99, pág. 555)Pois bem.O v. acórdão de fls. 224/228 dos autos principais julgou devida a indenização por danos materiais no valor de R\$ 26.495,92, mantendo o termo a quo de incidência de atualização monetária fixado na sentença de primeiro grau (data do evento danoso), observados os índices previstos na Resolução nº 134/2010 do CJF, excluída a previsão do art. 1º-F da Lei 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Quanto aos juros moratórios, fixou sua incidência a partir da data da citação, utilizando-se os índices aplicados na caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09 a partir de 29/06/2009. Desta forma, correta a alegação do embargante em sua petição inicial no que tange à forma de cálculo dos juros de mora nos termos das inovações da Lei nº 11.960/09.Contudo, consignou o Contador Judicial, às fls. 19/22, que a conta do embargante utilizou como termo inicial tanto para a correção monetária quanto para os juros de mora a data da prolação da sentença (e não do evento danoso e da citação, respectivamente), em desacordo com a decisão transitada em julgado, motivo pelo qual os valores apresentados são menores.Foi verificado pelo expert, ainda, que os cálculos do embargado se equivocaram com relação ao termo inicial da correção monetária, mas que os valores eram bastante próximos ao encontrado pelo perito.Entretanto, em que pese ter a Contadoria Judicial apurado novo montante nos exatos termos da decisão transitada em julgado (R\$ 78.775,00), deve o Juízo se ater ao pedido inicial (R\$ 75.389,80), uma vez que este delimita a ação, encontrando-se o julgador vinculado ao seu objeto, devendo por isso, sob pena de se proferir sentença ultra petita, decidir nos termos do requerido pelo embargado.Posto isso, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo DNIT, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, determinando, assim, que o processo de execução nos autos principais tenha continuidade com base no valor de R\$ 75.389,80 (setenta e cinco mil, trezentos e oitenta e nove reais e oitenta centavos) a título de principal, estando o valor atualizado até outubro de 2015.Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.Ante o prosseguimento do feito principal com base no valor apurado pela parte embargada, condeno o DNIT no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte requerida, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução não reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante reconhecido como devido - R\$ 75.389,80 - e o alegado pelo embargante - R\$ 60.790,17).Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, I, CPC).Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito aos autos principais, onde prosseguirá a execução.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004938-34.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101079-31.1996.403.6109 (96.1101079-6)) - BENEDITO ELPIDIO DOMINGUES(SP180115 - FERNANDO CESAR DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA DAS GRACAS G VIEIRA PRESTES X EDEN MOACIR PRESTES X MARIA DAS GRACAS GOMES VIEIRA PRESTES X EDEM DE FATIMA OLIVEIRA

D E C I S Ã O Tendo em vista os documentos juntados às fls. 58/60, converto o julgamento em diligência.Considerando o princípio da não surpresa trazido pelos artigos 9º e 10º do Código Processual Civil, confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes se manifestem acerca de eventual falta de interesse de agir superveniente, haja vista que houve o levantamento da construção do bem objeto da presente ação, conforme decisão de fl. 293 da ação principal, Execução de Título nº 1101079-31.1999.4.03.6109, cuja cópia encontra-se juntada a estes autos.Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002541-80.2006.403.6109 (2006.61.09.002541-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARCOS

RIBEIRO DA SILVA X RITA DE CASSIA PEREIRA DA SILVA

S E N T E N Ç A Cúida-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCOS RIBEIRO DA SILVA e de RITA DE CÁSSIA PEREIRA DA SILVA, objetivando a cobrança de valores devidos em face do Contrato de Mútuo de Dinheiro à Pessoa Física para Aquisição de Material de Construção no Programa Carta de Crédito Individual - FGTS - com Garantia Acessória nº 5.0317.0000443-0, acostado às fls. 24-31. Após diversas diligências, a parte executada não foi encontrada para ser citada. Assim, à fl. 143, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência do feito informando que prosseguirá com a cobrança somente na esfera administrativa. É o relatório. Decido. Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de fl. 143 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procaução de fls. 144-145, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte exequente, e em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, art. 775, e art. 925, todos do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação da parte contrária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008743-39.2007.403.6109 (2007.61.09.008743-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO67876 - GERALDO GALLI) X A SANTOS E CIA/ LTDA X VLADIMIR ALVES DOS SANTOS X ERMELINDO ALVES DOS SANTOS

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de A. SANTOS E CIA. LTDA., VLADIMIR ALVES DOS SANTOS e de ERMELINDO ALVES DOS SANTOS objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato de Empréstimo de fls. 06-10, firmado em 05/09/2002. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05-20. Citado o corréu Ermelindo à fl. 77-verso e não havendo manifestação nos autos (fl. 152), foi deferido o bloqueio de ativos financeiros por meio do Sistema BacenJud (fl. 153), o qual foi parcialmente cumprido às fls. 156-160. Transferido o montante construído para conta bancária à disposição do Juízo (fls. 165-166) e intimado o executado (fl. 185), nada foi pleiteado nos autos, pelo que foi deferida a apropriação, em favor da CEF, dos numerários disponíveis nas contas judiciais, com demonstrado às fls. 290-293. Lavrado Termo de Penhora de bem imóvel de propriedade do Sr. Ermelindo (fl. 240) e realizada a intimação do demandado (fl. 262), conforme requerido às fls. 206-212, pugnando posteriormente a CEF pela desconstituição de tal bloqueio à fl. 243, por entender ser o caso de bem impenhorável. Citados A. Santos e Cia. Ltda. e Vladimir Alves dos Santos (fl. 273), foi realizada audiência infrutífera para tentativa de conciliação, conforme fls. 280-282 e 288. À fl. 295, sobreveio petição da parte exequente informando o cumprimento da obrigação pela parte executada, bem como pugnando pela extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 924, inciso II, e art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de efetiva participação da parte contrária. Levanto a penhora de fl. 240 realizada nos autos, conforme solicitado inclusive pela CEF à fl. 243. Cuide a Secretaria em proceder ao necessário para desbloquear o imóvel construído, dando-se ciência ao corréu Sr. Ermelindo. Tudo cumprido, intimem-se. Nada mais sendo requerido e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004398-59.2009.403.6109 (2009.61.09.004398-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO67876 - GERALDO GALLI) X MARCHIORI COM/ E SERVICOS LTDA X ANTONIO MARTINHO MARCHIORI X MATEUS MARCHIORI(SP237470 - CARLOS HENRIQUE GOMES DE CAMARGO E SP212355 - TATIANA FERREIRA MUZZILI E SP297411 - RAQUEL VITTI)

S E N T E N Ç A Cúida-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face MARCHIORI COM. E SERVIÇOS LTDA., ANTONIO MARTINHO MARCHIORI e MATEUS MARCHIORI, objetivando a cobrança de valores devidos em face do Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica de fls. 07-15. Citada a parte requerida (fl. 46) e não tendo efetuado o pagamento do débito, foi lavrado Auto de Penhora de um reator para fabricação de biodiesel às fls. 47-50. Ante a renúncia dos advogados da parte executada sem apresentação de novos defensores, foi nomeado profissional da assistência judiciária gratuita (fl. 62), o qual foi destituído à fl. 67, uma vez que foram constituídos novos patronos pela parte requerida. Cópia da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0005708-03.2009.403.6109 às fls. 70-74. Audiência para tentativa de conciliação infrutífera às fls. 99-101. Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal à fl. 105 pugnando pela desistência do feito, bem como informando que prosseguirá com a cobrança somente na esfera administrativa. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de fl. 105 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procaução de fls. 06-06v, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte exequente, e em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, c.c. art. 775 e art. 925, todos do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de efetiva participação da parte contrária no feito. No mais, levanto as penhoras realizadas nos autos. Com o trânsito em julgado, proceda a Secretaria o necessário para a liberação do bem móvel construído às fls. 47-50. Ante a certidão de fl. 92, segue nova consulta aos dados de contato do Dr. Carlos Henrique Gomes Camargo, obtidos por meio do Sistema AJG, para nova tentativa de intimação do defensor dativo acerca da decisão de fl. 67. Tudo cumprido, vista às partes. Nada mais sendo requerido e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005502-18.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO67876 - GERALDO GALLI E SP174352 - FLAVIA CRISTINA PRATTI E SP288405 - RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCADO) X DORIVAL PORTERO MULLA X MARIA APARECIDA DA CRUZ MULLA

S E N T E N Ç A Cúida-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL originalmente em face de UTP USINAGEM TÉCNICA DE PRECISÃO LTDA. EPP, DORIVAL PORTERO MULLA e MARIA APARECIDA DA CRUZ MULLA, objetivando a cobrança de valores devidos em face da Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA nº 25.2199.003.00000374-7. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05-66. Mandado de citação dos executados juntados às fls. 90-91. Notícia da decretação da falência da empresa executada às fls. 96-99. A Caixa Econômica Federal manifestou-se à fl. 107 requerendo a exclusão da empresa falida da lide, o que foi homologado pela sentença de extinção parcial de fl. 109, com prosseguimento da execução em face dos coexecutados. Deferida a penhora online por meio do Sistema BacenJud (fls. 130-131), nenhum valor foi encontrado junto às instituições financeiras (fls. 132-137). Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal à fl. 140 informando a desistência da ação, ante a regularização do contrato na via administrativa. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de fl. 140 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procaução de fls. 05-05v, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte exequente, e em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, c.c. art. 775 e art. 925, todos do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de efetiva participação da parte contrária no feito. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002459-05.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DEOCLECIO SANCHES

S E N T E N Ç A Cúida-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DEOCLECIO SANCHES, objetivando a cobrança de valores devidos em face do Contrato de Financiamento de Veículo Crédito Auto Caixa nº 21.2903.149.00000388-85 (fls. 11-17). Após diversas diligências, a parte executada não foi encontrada para ser citada (fls. 63, 84 e 115). Assim, à fl. 122, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência do feito, informando que prosseguirá com a cobrança somente na esfera administrativa. É o relatório. Decido. Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de fl. 122 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procaução de fls. 123-124, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte exequente, e em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, art. 775, e art. 925, todos do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação da parte contrária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007675-44.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TRANSTUTTI TRANSPORTES DE PIRACICABA LTDA - EPP X SILVIA PATREZE RODE(SP293552 - FRANCIS MIKE QUILLES) X ROGERIO CESAR RODE

S E N T E N Ç A Cúida-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face TRANSTUTTI TRANSPORTES DE PIRACICABA LTDA - EPP, SILVIA PATREZE RODE e ROGERIO CESAR RODE, objetivando a cobrança de valores devidos em face da Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 25.2199.556.0000023-31 (fls. 06-11). Com a inicial vieram os documentos de fls. 05-18. Citada a parte requerida (fl. 25) e não tendo efetuado o pagamento do débito, foi lavrado Auto de Penhora de um caminhão de marca Volvo, placa DJC-4477 (fl. 26), restando cadastrado o bloqueio contra transferência no Sistema Renajud às fls. 32 e 65. Audiência para tentativa de conciliação infrutífera à fl. 48. Reavaliado o caminhão Volvo às fls. 62-64, o bem foi levado à Hasta Pública, não tendo havido, entretanto, licitantes (fls. 68 e 69). Deferida a penhora online por meio do Sistema BacenJud (fls. 76-77), o valor encontrado junto às instituições financeiras (fls. 81-84) restou desbloqueado às fls. 109-112, após manifestação das partes às fls. 87-89 e 103. Localizado pela exequente mais um caminhão de propriedade da parte requerida (marca Scania, placa DGC-5941), pugnou a CEF pela constrição do bem (fls. 116-119), o que foi deferido à fl. 121 e cumprido às fls. 124-126 e 128-131 (Auto de Penhora e Renajud). Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal à fl. 135 informando a desistência da ação, ante a composição entre as partes na via administrativa. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Diante do exposto, tendo a subscritora da petição de fl. 135 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procaução de fls. 05-05v, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte exequente, e em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, c.c. art. 775 e art. 925, todos do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de efetiva participação da parte contrária no feito. No mais, levanto as penhoras realizadas nos autos independentemente do trânsito em julgado desta decisão, ante a manifestação da CEF à fl. 135. Proceda a Secretaria o necessário para a liberação dos dois veículos constritos às fls. 26, 32 e 65 (caminhão Volvo, placa DJC-4477) e fls. 124-126 e 128-131 (caminhão Scania, placa DGC-5941). Tudo cumprido, vista às partes. Nada mais sendo requerido e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000455-58.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCONI EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA X MARISA MONTEIRO TEIXEIRA MARCONI X AGENOR MARCONI FILHO

S E N T E N Ç A Cúida-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCONI EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA., MARISA MONTEIRO TEIXEIRA MARCONI e AGENOR MARCONI FILHO, objetivando a cobrança de valores devidos em face das Cédulas de Crédito Bancário nº 25.2199.556.0000006-30 e 2199.003.00000866-8. Com a inicial vieram ainda os documentos de fls. 07/90. Citados os executados (fl. 97) e não paga a dívida, foram penhorados os bens descritos à fl. 98, os quais, levados a leilão, não foram arrematados (fls. 125/126). Deferido o pedido de penhora online por meio do Sistema BacenJud, foram encontrados em conta bancária valores abaixo do montante da dívida (fls. 131/132, 136/141). Os executados e a exequente notificaram a realização de acordo na via administrativa (fls. 150/154). É o brevíssimo relatório. Decido. Anoto que apesar de ter a instituição bancária requerido a desistência do feito, observo ser o caso de homologação da transação feita entre as partes, vez que, conforme noticiado nos autos, foi realizada a renegociação do débito pela via administrativa. Diante do exposto, tendo os subscritores das petições de fls. 150/151 e 154 poderes expressos para transigir, conforme se verifica das procações de fls. 148, 149 e 06/06-verso, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, a transação realizada entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCONI EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA., MARISA MONTEIRO TEIXEIRA MARCONI e AGENOR MARCONI FILHO, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em face do acordo realizado na esfera administrativa. Levanto as penhoras realizadas nos autos, de fls. 98 e 136/141. Cuide a Secretaria em proceder ao necessário, especialmente para desbloquear o valor construído por meio do Sistema BacenJud (fls. 136/141). Anote-se o nome do patrono dos executados no Sistema Processual Informatizado para fins de intimação. Nada mais sendo requerido e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005369-68.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MONTMAX - MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP057142 - EDUARDO VOLPI BEZERRA NUNES) X SILVIA REGINA ZAMBONI DOS SANTOS(SP274904 - ALEXANDRE HENRIQUE GONSALES ROSA) X GABRIELA ZAMBONI FUZZATTO BERNARDO(SP287215 - RANDAL LUIS GIUSTI E SP128606 - ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA NETO)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MONTMAX - MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. EPP, SILVIA REGINA ZAMBONI DOS SANTOS e de GABRIELA ZAMBONI FUZZATO BERNARDO, objetivando a cobrança dos valores devidos em face da Cédula de Crédito Bancário - Emprestimo à Pessoa Jurídica n.º 25.4901.606.0000001-26 (fls. 07-15). Com a inicial vieram os documentos de fls. 05-22. Citada a parte executada (fls. 29 e 55), foi oferecida dação em pagamento às fls. 57-120, o que foi recusado pela instituição bancária à fl. 123. As audiências para tentativa de conciliação realizadas às fls. 129, 134-136 e 140-142 restaram infrutíferas. À fl. 145, sobreveio petição da parte exequente informando que o débito foi quitado na via administrativa, incluindo custas de honorários advocatícios. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO de execução, com base no art. 924, inciso II, e art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que tais verbas já foram quitadas na esfera administrativa, conforme manifestação da exequente à fl. 145. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006557-96.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X COMERCIAL J E EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS E PINTURA EIRELI - EPP X ELISEU FELIPE SILVA MARQUES X MARILDA MARQUES SILVA (SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES E SP204837 - MICHELLE CARVALHO ESTEVES DOS SANTOS E SP204762 - ANDRE MARCIO DOS SANTOS E SP331366 - GERALDO ANTONIO MAREGA JUNIOR)

S E N T E N Ç A Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de COMERCIAL J E EQUIPAMENTOS PNEUMÁTICOS E PINTURA EIRELLI EPP, ELISEU FELIPE SILVA MARQUES e de MARILDA MARQUES SILVA, objetivando a cobrança de valores devidos em face da Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa n.º 0312282, vinculado à conta corrente n.º 2882.003.00000828-8 (fls. 16-25) e do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n.º 25.2882.690.0000004-86 (fls. 07-15). Com a inicial vieram os documentos de fls. 05-39. Citada a parte requerida (fl. 45v) e não tendo efetuado o pagamento do débito, foi deferido o bloqueio de ativos financeiros por meio do Sistema Bacenjud (fl. 47), o que restou parcialmente cumprido às fls. 58-60. Ante a manifestação da executada Marilda Marques Silva às fls. 49-56, 66-69 e 71-75, foram liberados os numerários localizados nas contas bancárias em seu nome (fls. 81-82), sendo que o restante bloqueado pelo Sistema Bacenjud foi transferido a uma conta à disposição do Juízo (fl. 109-112 e 129). Valores foram depositados nos autos pela empresa executada às fls. 94 e 100. Audiência para tentativa de conciliação infrutífera à fl. 102. Deferida pesquisa e eventual constrição de veículos de propriedade dos executados à fl. 107, restou cumprida tal determinação às fls. 114-120. Resultado de consulta ao Sistema ARISP às fls. 121-128. Embargos de terceiro opostos sob o n.º 5000255-92.2016.4.03.6109 pugnano pelo desbloqueio do automóvel Renault Sandero, placa EVB-7483. Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal à fl. 152, informando a desistência da ação, ante a composição entre as partes na via administrativa, incluindo custas e honorários advocatícios. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Diante do exposto, tendo o subscriitor da petição de fl. 152 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procaução de fls. 06-06v, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte exequente, e em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, c.c. art. 775 e art. 925, todos do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que tais verbas já foram quitadas na esfera administrativa, conforme declarado pela exequente à fl. 152. Ante a manifestação da CEF à fl. 152, levanto as penhoras realizadas nos autos independentemente do trânsito em julgado desta decisão. Proceda a Secretaria o necessário para a liberação dos dois veículos constritos às fls. 114-120 (Renault Sandero, placa EVB-7483, e Ford Fiesta, placa EGR-4907). Confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada Comercial J e Equipamentos Pneumáticos e Pintura Eirelli EPP informe os dados bancários para onde devam ser transferidos o montante atualmente depositado nas contas bancárias à disposição do Juízo (fls. 94, 100 e 129). Cumprido, oficie-se ao PAB da CEF local, a fim de que sejam transferidos os valores vinculados a este processo em favor de Comercial J e Equipamentos Pneumáticos e Pintura Eirelli EPP. Com o trânsito em julgado da presente decisão, traslade-se cópia desta sentença, da certidão de trânsito, bem como dos comprovantes de desbloqueio do veículo Renault Sandero, placa EVB-7483, aos Embargos de Terceiro n.º 5000255-92.2016.4.03.6109. Tudo cumprido, vista às partes. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003707-35.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PLANO 3 ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA X JOAO AIRTON PENATTI X JOAO RICARDO PENATTI DE SOUZA (SP209566 - RIGOLANDO GONZAGA FRANCO NETTO E SP253368 - MARCELO PETTA GONZAGA FRANCO) X MARIA FERNANDA DE CILLO MEUCCI

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PLANO 3 ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA., JOÃO AIRTON PENATTI, JOÃO RICARDO PENATTI DE SOUZA e MARIA FERNANDA DE CILLO MEUCCI, objetivando a cobrança dos valores devidos em face da Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa n.º 03062882 (fls. 07-17), com aditamentos às fls. 18-24 e 25-31. Citada a parte executada (fl. 55), foram ajuizados embargos à execução de n.º 0006361-92.2015.403.6109 e n.º 0007590-87.2015.403.6109, os quais foram conjuntamente julgados pela sentença de fls. 104-105, com certidão de trânsito às fls. 107-108. Deferida penhora online de ativos financeiros e veículos (fls. 63-64), restaram as determinações parcialmente cumpridas às fls. 68-72, 77, 81, 89-91. Audiência para tentativa de conciliação infrutífera à fl. 101. À fl. 109, sobreveio petição da parte exequente informando que o débito foi quitado na via administrativa, incluindo custas de honorários advocatícios. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO de execução, com base no art. 924, inciso II, e art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que tais verbas já foram quitadas na esfera administrativa, conforme manifestação da exequente à fl. 109. Levanto as penhoras dos ativos financeiros e dos automóveis realizadas nos autos. Com o trânsito, cuide a Secretaria em proceder ao necessário para a liberação das constrições de fls. 68-72, 77, 81, 89-91. Tudo cumprido, vista às partes. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003708-20.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOSE DINART DE SOUZA LIMA TRANSPORTE - ME X JOSE DINART DE SOUZA LIMA

D E C I S Ã O Considerando o princípio da não surpresa trazido pelos artigos 9º e 10º do Código Processual Civil, converto o julgamento em diligência e confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste acerca de eventual falta de interesse de agir superveniente ou de ilegitimidade ativa, uma vez que foi noticiado às fls. 148-154 a cessão do crédito objeto destes autos à empresa Ativos S.A. Securitizadora de Créditos Financeiros, que por sua vez, segundo a parte executada, entabulou acordo diretamente com os requeridos, sem participação da instituição bancária autora da presente ação. Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002340-30.2002.403.6109 (2002.61.09.002340-5) - ORMINDA RIBEIRO DA SILVA SANTOS (SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP156551 - MOYSES LAUTENSCHLAGER) X ORMINDA RIBEIRO DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O Trata-se de ação sob rito ordinário em fase de cumprimento de sentença, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 15.165,62 a título de principal e de honorários advocatícios (fls. 265-304). Intimado nos termos do art. 535 do CPC, o INSS apresentou impugnação às fls. 307-313, por meio da qual alega que os valores postos em execução pela parte exequente contém erros, vez que deixou de observar as determinações da Lei nº. 11.960/2009 quanto à correção monetária. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, pela procedência de seu pedido para a redução do quantum debeatour ao valor que considera devido. A exequente, instada, manifestou-se pela rejeição da impugnação (fls. 318-320). Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados, os autos foram remetidos à contadoria do Juízo para a elaboração de parecer, tendo o contador emitido manifestação e cálculos às fls. 324-326. Intimadas as partes, o exequente defendeu seus cálculos (fls. 329), nada requerendo nos autos o INSS (330). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. A impugnação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social busca a declaração de existência de excessos nos valores cobrados nesta fase de execução, insurgindo-se contra os cálculos apresentados pela parte exequente, a qual teve decisão a seu favor na fase de conhecimento. Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na decisão exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - Apelação Cível 2109250 - 7ª Turma - Relator Desembargador Federal Fausto e Sanctis - e-DJF3: 09/03/2016). No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC. Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria Judiciária tomaram por base o disposto na decisão transitada em julgado, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer. Neste sentido temido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR DA EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PARECER DA CONTADORIA JUDICIAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O magistrado detém o poder instrutório, podendo-se valer do apoio técnico da Contadoria Judicial, para formar o seu convencimento quanto à exatidão do débito judicial a ser executado. 2. A Seção de Cálculos Judiciais do TRF3ª Região demonstrou acerto dos cálculos apresentados pela embargada nos seguintes termos: (...) De fato, efetuando a revisão do auxílio-doença nº 113.681.094-0 (DIB em 19/10/2005 e cessado em 01/04/2006, para considera os 80% maiores salários de contribuição, verificamos a RMI correta é no Valor de R\$ 516,93. Além disso, há um erro aritmético no cálculo efetuado pela Autarquia para a RMI desse benefício (fls. 34/35, pois 91% de R\$ 462,84 tem como resultado R\$ 421,18, logo, a RMI no valor de R\$ 300,00 está errada. Desse modo, elaboramos os cálculos em observância aos termos do r.julgado, apurando as diferenças decorrentes da revisão da RMI do auxílio-doença nº 113.681.094-0. Pelo exposto, apresentamos nossos cálculos com base nos documentos acostados, no valor de R\$ 1.754,98 (um mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e oito centavos), atualizados para a data da conta embargada (06/2011). 3. Apelação provida. (TRF3 - AP 0017143-60.2017.4.03.9999 - Apelação Cível 2244992 - Desembargador Federal Toru Yamamoto - 7ª Turma - e-DJF3 Judicial 1: 17/09/2018) Pois bem. A decisão proferida pelo e. TRF3 às fls. 213-213v, em razão de embargos de declaração opostos pela parte autora contra o v. acórdão de fls. 200-205, determinou que quanto à correção monetária e aos juros de mora, devem ser observados os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013. Assim, no presente caso, deve ser aplicada a determinação contida no comando judicial, preservando-se a situação que restou consolidada pelo manto da coisa julgada, segundo o qual a lei não prejudicará ao direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Anoto que descabe qualquer discussão, neste momento processual, por meio de impugnação ao cumprimento de sentença, de questões contidas no título executivo judicial, ainda que relacionadas ao Tema 810 de repercussão geral do STF (RE 870.947/SE), tendo em vista que se trata de cumprimento do quanto acobertado pela coisa julgada. Em que pese o não acolhimento da tese defendida pela autarquia previdenciária, devem ser homologados os valores apresentados pela Contadoria do Juízo, e não os expostos pela parte exequente, porquanto observados pela Seção de Contadoria os exatos termos da decisão transitada em julgado, tendo sido ainda apurado pelo expert montante quase idêntico ao calculado pela parte exequente. Ante o exposto, REJEITO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos, entretanto, apresentados pela Contadoria do Juízo, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base no valor de R\$ 13.786,42 (treze mil, setecentos e oitenta e seis reais e quarenta e dois centavos) a título de principal, e R\$ 1.378,64 (um mil, trezentos e setenta e oito reais e sessenta e quatro centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados até fevereiro de 2016. Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte exequente, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução não reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante reconhecido como devido - R\$ 15.165,06 - e o alegado pela impugnante - R\$ 10.572,57). Não havendo interposição de recursos e com a preclusão desta decisão, expeça(m)-se o(s) competente(s) requisitório(s) conforme valores ora homologados. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do(s) ofício(s). Com a transmissão, guarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se os autos conclusos para extinção. Por fim, defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais nos termos do Comunicado 02/2018-UFEP, expedido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 23/05/2018. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006261-89.2005.403.6109 (2005.61.09.006261-8) - JOSE BRIQUES (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE BRIQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O Trata-se de ação sob rito ordinário em fase de cumprimento de sentença, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 190.067,44 a título de principal e de honorários advocatícios (fls. 193-201). Intimado nos termos do art. 535 do CPC, o INSS apresentou impugnação às fls. 204-227, por meio da qual alega que os valores postos em execução pela parte exequente contém erros, vez que deixou de observar as determinações da Lei nº. 11.960/2009 quanto à correção monetária, o que resultou na majoração indevida da base de cálculo dos honorários advocatícios. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, pela procedência de seu pedido para a redução do quantum debeatour ao valor que considera devido. A exequente, instada, manifestou-se pela rejeição da impugnação (fls. 230-231). Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados, os autos foram remetidos à contadoria do Juízo para a elaboração de parecer, tendo o contador emitido manifestação e cálculos às fls. 233-239. Intimadas as partes, o exequente concordou com o laudo contábil, pugnano pela expedição dos ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos (fl. 243), o que foi deferido pelo Juízo à fl. 244. Manifestação do INSS à fl. 251

reiterando as razões da impugnação, não se opo, entretanto, aos ofícios dos valores incontroversos. Após o encaminhamento dos requerimentos às fls. 253-254, bem como a notícia de um pagamento à fl. 255, vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. A impugnação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social busca a declaração de existência de excessos nos valores cobrados nesta fase de execução, insurgindo-se contra os cálculos apresentados pela parte exequente, a qual teve decisão a seu favor na fase de conhecimento. Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na decisão exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - Apelação Cível 2109250 - 7ª Turma - Relator Desembargador Federal Fausto e Sanctis - e-DJF3: 09/03/2016). No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC. Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria Judiciária tomaram por base o disposto na decisão transitada em julgado, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR DA EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PARECER DA CONTADORIA JUDICIAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O magistrado detém o poder instrutório, podendo-se valer do apoio técnico da Contadoria Judicial, para formar o seu convencimento quanto à exatidão do débito judicial a ser executado. 2. A Seção de Cálculos Judiciais do TRF3ª Região demonstrou acerto dos cálculos apresentados pela embargada nos seguintes termos: (...) De fato, efetuando a revisão do auxílio-doença nº 113.681.094-0 (DIB em 19/10/2005 e cessado em 01/04/2006, para considera o 80% maiores salários de contribuição, verificamos a RMI correta é no Valor de R\$ 516,93. Além disso, há um erro aritmético no cálculo efetuado pela Autarquia para a RMI desse benefício (fls. 34/35, pois 91% de R\$ 462,84 tem como resultado R\$ 421,18, logo, a RMI no valor de R\$ 300,00 está errada. Desse modo, elaboramos os cálculos em observância aos termos do r.julgado, apurando as diferenças decorrentes da revisão da RMI do auxílio-doença nº 113.681.094-0. Pelo exposto, apresentamos nossos cálculos com base nos documentos acostados, no valor de R\$ 1.754,98 (um mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e oito centavos), atualizados para a data da conta embargada (06/2011). 3. Apelação provida. (TRF3 - AP 0017143-60.2017.4.03.9999 - Apelação Cível 2244992 - Desembargador Federal Toru Yamamoto - 7ª Turma - e-DJF3 Judicial 1: 17/09/2018) Pois bem O v. acórdão de fls. 178-184 deu parcial provimento à apelação da parte autora para condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição do demandante, reformando a sentença de fls. 160-163 que julgou improcedente o pedido inicial. Não havendo determinação específica sobre qual índice deveriam ser utilizados a título de correção monetária, correto o laudo contábil que faz uso do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013, vigente à época da elaboração dos cálculos, em 06/2016. Anoto que descabe qualquer discussão, neste momento processual, por meio de impugnação ao cumprimento de sentença, de questões contidas ou eventualmente omisas no título executivo judicial, ainda que relacionadas ao Tema 810 de repercussão geral do STF (RE 870.947/SE), tendo em vista que se trata de cumprimento do quanto acobertado pela coisa julgada. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - TÍTULO JUDICIAL OMISSO - ENTENDIMENTO E STF - JULGAMENTO DO MÉRITO DO RE 870.947/SE - IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA TR - TRÂNSITO EM JULGADO - DESNECESSIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Sendo omissa a decisão exequenda quanto aos índices de correção monetária, devem ser utilizados os critérios de correção monetária previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Precedentes: TRF3, Décima Turma, AI nº 5005067-06.2018.403.000, Rel. Desembargador Federal Nelson Porfírio, j. 26.06.2018, DJe 30.06.2018. II - O E. STF, no julgamento do mérito do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida, firmou a tese de que: o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. III - Ressalto que não se exige o trânsito em julgado do acórdão paradigma para aplicação da tese firmada pelo E. STF aos processos em curso, mormente em se tratando de tema com repercussão geral reconhecida. IV - A execução deve prosseguir na forma do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, vez que apurado em consonância com as diretrizes supramencionadas. V - Mantida a sucumbência recíproca, a teor do disposto no Enunciado 7 das diretrizes para aplicação do Novo CPC aos processos em trâmite, elaboradas pelo STJ na sessão plenária de 09.03.2016. VI - Recurso adesivo da parte exequente parcialmente provido. Apelação do INSS improvida. (TRF3 - Apelação Cível 2307944 - AP 0017314-80.2018.4.03.9999 - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - e-DJF3 Judicial 1: 19/10/2018 - Data decisão: 09/10/2018 - g.n.) Consignou a Contadoria do Juízo que a conta da parte autora, ora exequente, encontra-se correta. Entretanto, em que pese ter a Contadoria Judicial apurado novo montante nos exatos termos da decisão transitada em julgado (R\$ 190.565,39), deve o Juízo se ater ao pedido inicial de fase de execução / cumprimento de sentença (R\$ 190.067,44), uma vez que este delimita o processo de execução, encontrando-se o julgador vinculado ao seu objeto, devendo por isso, sob pena de se preferir decisão ultra petita, decidir nos termos do requerido pela exequente, ora impugnada. Ante o exposto, REJEITO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos da parte exequente/autora, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base no valor de R\$ 165.611,79 (cento e sessenta e cinco mil, seiscentos e onze reais e setenta e nove centavos) a título de principal, e R\$ 24.455,65 (vinte e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados até junho de 2016. Contudo o INSS no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte exequente, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução não reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante reconhecido como devido - R\$ 190.067,44 - e o alegado pela impugnante - R\$ 131.466,40). Não havendo interposição de recursos e com a preclusão desta decisão, expeça(m)-se o(s) competente(s) requisitório(s) conforme valores ora homologados, observados o encaminhamento e o pagamento dos ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos (fls. 253-254 e 255). Com a expedição, intinem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do(s) ofício(s). Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000323-79.2006.403.6109 (2006.61.09.000323-0) - MARIA CICERA DE ARAUJO LIMA (SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARIUCCI MELLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CICERA DE ARAUJO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O Trata-se de ação sob rito ordinário em fase de cumprimento de sentença, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 54.093,72 a título de principal (fls. 393-423). Intimado nos termos do art. 535 do CPC, o INSS apresentou impugnação às fls. 427-432, por meio da qual alega que os valores postos em execução pela parte requerente contém erros, uma vez que aplica índices incorretos a título de correção monetária, equivocando-se ainda quanto ao termo inicial do benefício. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, pela procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat ao valor que considera devido. A exequente, instada, concordou com o termo inicial do benefício, refusingo a alegação de correção monetária indevida. Apresentou novos cálculos (fls. 435-442). Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados, os autos foram remetidos à contadoria do Juízo para a elaboração de parecer, tendo o contador emitido manifestação e cálculos às fls. 445-448. Intimadas as partes, a exequente discordou dos cálculos da contadoria (fls. 451-454), nada tendo requerido nos autos o INSS (fl. 455). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. A impugnação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social busca a declaração de existência de excessos nos valores cobrados nesta fase de execução, insurgindo-se contra os cálculos apresentados pela parte exequente, a qual teve decisão a seu favor na fase de conhecimento. Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na decisão exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - Apelação Cível 2109250 - 7ª Turma - Relator Desembargador Federal Fausto e Sanctis - e-DJF3: 09/03/2016). No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC. Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria Judiciária tomaram por base o disposto na decisão transitada em julgado, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR DA EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PARECER DA CONTADORIA JUDICIAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O magistrado detém o poder instrutório, podendo-se valer do apoio técnico da Contadoria Judicial, para formar o seu convencimento quanto à exatidão do débito judicial a ser executado. 2. A Seção de Cálculos Judiciais do TRF3ª Região demonstrou acerto dos cálculos apresentados pela embargada nos seguintes termos: (...) De fato, efetuando a revisão do auxílio-doença nº 113.681.094-0 (DIB em 19/10/2005 e cessado em 01/04/2006, para considera o 80% maiores salários de contribuição, verificamos a RMI correta é no Valor de R\$ 516,93. Além disso, há um erro aritmético no cálculo efetuado pela Autarquia para a RMI desse benefício (fls. 34/35, pois 91% de R\$ 462,84 tem como resultado R\$ 421,18, logo, a RMI no valor de R\$ 300,00 está errada. Desse modo, elaboramos os cálculos em observância aos termos do r.julgado, apurando as diferenças decorrentes da revisão da RMI do auxílio-doença nº 113.681.094-0. Pelo exposto, apresentamos nossos cálculos com base nos documentos acostados, no valor de R\$ 1.754,98 (um mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e oito centavos), atualizados para a data da conta embargada (06/2011). 3. Apelação provida. (TRF3 - AP 0017143-60.2017.4.03.9999 - Apelação Cível 2244992 - Desembargador Federal Toru Yamamoto - 7ª Turma - e-DJF3 Judicial 1: 17/09/2018) Pois bem O v. acórdão de fls. 258-260, mantido pelo acórdão de fls. 311-314 e modificado pelo c. STJ somente com relação ao termo inicial do benefício assistencial concedido nos autos (fls. 383-v-385), transitou em julgado à fl. 387. Inicialmente, no que tange à alegação do INSS sobre o termo inicial do benefício, houve expressa concordância da parte exequente, a qual inclusive fez seus cálculos posteriormente à apresentação da impugnação. Quanto aos juros de mora e correção monetária, o acórdão transitado em julgado determinou que eles fossem apurados nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, observada a aplicação imediata da Lei nº 11.960/2009. Verifico que os acórdãos do e. TRF3 que determinaram a obediência ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, foram proferidos em 18/07/2012 (fls. 258-260) e 30/10/2012 (fls. 311-314), ou seja, quando de sua vigência. Em que pese na data da elaboração dos cálculos (02/2016) estar vigente a Resolução CJF nº 267/2013, a qual não contempla as inovações da Lei 11.960/2009 no que concerne à correção monetária, no título executivo judicial foi expressamente determinada a aplicação imediata da referida lei. Assim, no presente caso, deve ser aplicada a determinação contida no comando judicial, preservando-se assim a situação que restou consolidada pelo manto da coisa julgada, segundo o qual a lei não prejudicará ao direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Anoto que descabe qualquer discussão, neste momento processual, por meio de impugnação ao cumprimento de sentença, de questões contidas no título executivo judicial, ainda que relacionadas ao Tema 810 de repercussão geral do STF (RE 870.947/SE), tendo em vista que se trata de cumprimento do quanto acobertado pela coisa julgada. Consignou a Contadoria do Juízo que anbas as contas apresentam equívocos. O exequente apresentou incorreções com relação aos índices de correção monetária aplicados, bem como quanto ao termo inicial do benefício na primeira conta. A autarquia previdenciária, por sua vez, apresentou incorreções quanto aos abonos anuais. Entretanto, em que pese ter a Contadoria Judicial apurado novo montante nos exatos termos da decisão transitada em julgado (R\$ 34.996,94), tal valor é menor do que aquele apresentado pela parte executada (R\$ 37.386,75) em sua impugnação de fls. 427-432, o qual se tomou, portanto, incontroverso. Isso posto, ACOLHO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos por ele apresentados, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base no valor de R\$ 37.386,75 (trinta e sete mil, trezentos e oitenta e seis reais e setenta e cinco centavos) a título de valor principal, atualizado até fevereiro de 2016 (fls. 430-432). Condeno a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante inicialmente requerido pela parte embargada - R\$ 54.093,72 - e o reconhecido como devido na presente decisão - R\$ 37.386,75), restando suspensa a sua exigibilidade nas condições do artigo 98, 3º, do CPC, vez que é beneficiária da justiça gratuita (fl. 32). Não havendo interposição de recursos e com a preclusão desta decisão, expeça(m)-se o(s) competente(s) requisitório(s) conforme valor(es) ora homologado(s). Com a expedição, intinem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do(s) ofício(s). Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Por fim, defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais nos termos do Comunicado 02/2018-UFEP, expedido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 23/05/2018. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002907-22.2006.403.6109 (2006.61.09.002907-3) - JOSE ROBERTO DE SOUZA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE ROBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O Trata-se de ação sob rito ordinário em fase de cumprimento de sentença, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 181.259,79 a título de principal e de honorários advocatícios (fls. 138-146). Intimado nos termos do art. 535 do CPC, o INSS apresentou impugnação às fls. 156-162, por meio da qual alega que os valores postos em execução pela parte exequente contém erros, vez que deixou de observar as determinações da Lei nº 11.960/2009 quanto à correção monetária, bem como executa honorários advocatícios em valor incorreto. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, pela procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat ao valor que considera devido. A exequente, instada, manifestou-se pela rejeição da impugnação (fls. 164-166). Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados, os autos foram remetidos à contadoria do Juízo para a elaboração de parecer, tendo o contador emitido manifestação às fls. 168-173. Intimadas as partes, o exequente concordou em parte com os cálculos da contadoria judicial, pugando pela expedição dos ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos (fls. 176-177), o que foi deferido pelo Juízo à fl. 179 e encaminhado às fls. 187-188, com

notícia de um pagamento da requisição de pequeno valor à fl. 189. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. A impugnação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social busca a declaração de existência de excessos nos valores cobrados nesta fase de execução, insurgindo-se contra os cálculos apresentados pela parte exequente, a qual teve decisão a seu favor na fase de conhecimento. Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na decisão exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - Apelação Cível 2109250 - 7ª Turma - Relator Desembargador Federal Fausto e Sanctis - e-DJF3: 09/03/2016). No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC. Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria Judiciária tomaram por base o disposto na decisão transitada em julgado, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR DA EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PARECER DA CONTADORIA JUDICIAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O magistrado detém o poder instrutório, podendo-se valer do apoio técnico da Contadoria Judicial, para formar o seu convencimento quanto à exatidão do débito judicial a ser executado. 2. A Seção de Cálculos Judiciais do TRF3ª Região demonstrou acerto dos cálculos apresentados pela embargada nos seguintes termos: (...) De fato, efetuando a revisão do auxílio-doença nº 113.681.094-0 (DIB em 19/10/2005 e cessado em 01/04/2006, para considera os 80% maiores salários de contribuição, verificamos a RMI correta é no Valor de R\$ 516,93. Além disso, há um erro aritmético no cálculo efetuado pela Autarquia para a RMI desse benefício (fls. 34/35, pois 91% de R\$ 462,84 tem como resultado R\$ 421,18, logo, a RMI no valor de R\$ 300,00 está errada. Desse modo, elaboramos os cálculos em observância aos termos do r. julgado, apurando as diferenças decorrentes da revisão da RMI do auxílio-doença nº 113.681.094-0. Pelo exposto, apresentamos nossos cálculos com base nos documentos acostados, no valor de R\$ 1.754,98 (um mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e oito centavos), atualizados para a data da conta embargada (06/2011). 3. Apelação provida. (TRF3 - AP 0017143-60.2017.4.03.9999 - Apelação Cível 2244992 - Desembargador Federal Toru Yamamoto - 7ª Turma - e-DJF3 Judicial 1: 17/09/2018) Pois bem. A v. decisão transitada em julgado nos presentes autos, de fls. 109-114 prolatada em 11 de fevereiro de 2015, determinou, com relação à correção monetária, a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Ocorre que na data de prolação da v. decisão já estava em vigor o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013. Considerando que o referido manual, vigente à época da elaboração das contas não prevê a aplicação da TR a partir de 07/2009, fazendo uso somente do INPC como percentual de atualização monetária, devem ser considerados corretos os valores apresentados pela contadoria do Juízo, haja vista que se ateuve aos comandos do título judicial exequendo. Ante o exposto, REJEITO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos apresentados pela contadoria do Juízo, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base no valor de R\$ 174.766,13 (cento e setenta e quatro mil, setecentos e sessenta e seis reais e treze centavos) a título de principal, e R\$ 17.476,60 (dezesete mil, quatrocentos e setenta e seis reais e sessenta centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados até abril de 2015. Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte exequente, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução não reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante reconhecido como devido - R\$ 192.242,73 - e o alegado pela impugnante - R\$ 146.668,84). Não havendo interposição de recursos e com a preclusão desta decisão, expeça(m)-se of(s) competente(s) requisitório(s) conforme valores ora homologados, observados o encaminhamento e o pagamento dos ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos (fls. 187-189). Com a expedição, intím-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do(s) ofício(s). Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002753-96.2009.403.6109 (2009.61.09.002753-3) - MAURO ANTONIO CARUZO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO ANTONIO CARUZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaramos EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, .

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009831-44.2009.403.6109 (2009.61.09.009831-0) - ANA MARIA DOS ANJOS X MARIA JOSE SOARES MATOS X MARIA JOSE SOARES MATOS(SP131236 - CARLOS ARY CORREA E SP290238 - FELIPE DORIZOTTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O Trata-se de ação sob rito ordinário em fase de cumprimento de sentença, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 18.786,84 a título de principal e de honorários advocatícios, bem como a habilitação de Ana Maria dos Anjos (fls. 270-286). Intimado nos termos do art. 535 do CPC, o INSS apresentou impugnação às fls. 293-297. A exequente, instada, manifestou-se pela rejeição da impugnação, motivo pelo qual os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo para a elaboração de parecer, tendo o contador emitido manifestação e cálculos às fls. 304-306. Intrinsecas as partes, o exequente concordou com os cálculos da contadoria (fl. 308-verso), nada tendo requerido nos autos o INSS (fl. 309). Pois bem. Antes de proferir decisão acerca da impugnação ao cumprimento de sentença, reconsidero o despacho de fl. 289 e confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que seja documentalmente esclarecido o pedido de habilitação de Ana Maria dos Anjos. Observe que o pedido inicial do processo de conhecimento foi feito por Antônio Soares, representado por sua curadora Maria José Soares Matos (fls. 13 e 20). O autor Antônio Soares, conforme se verifica dos documentos de fls. 21 e 277, era filho de Nelson Soares e de Ana Pereira Soares. A curadora Maria José, por sua vez, segundo os documentos de fls. 15-17 e 275, é filha de Nelson Soares dos Anjos e de Ana Maria dos Anjos. Desta forma, deve a parte autora, no prazo supra, esclarecer se Ana Pereira Soares alterou seu nome para Ana Maria dos Anjos, uma vez que a segunda declarou ser mãe do falecido autor Antônio Soares na petição de fls. 270-271 e na procuração de fl. 272, divergindo do quanto contido nos documentos de fls. 21 e 277. Esclarecido o pedido de habilitação da Sra. Ana Maria dos Anjos, vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, e nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos com prioridade. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007391-70.2012.403.6109 - MARCELO LOPES(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA E BURNEO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANES DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O Trata-se de ação sob rito ordinário em fase de cumprimento de sentença, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 68.040,84 a título de principal e de honorários advocatícios (fls. 221-236). Intimado nos termos do art. 535 do CPC, o INSS apresentou impugnação às fls. 241-261, por meio da qual alega que os valores postos em execução pela parte exequente contêm erros, vez que aplicou índices de correção monetária em desacordo com a Lei nº. 11.960/2009, bem como deixou de descontar os períodos em que exerceu atividade laboral, o que acarretou na majoração indevida da base de cálculo dos honorários advocatícios. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, pela procedência de seu pedido para a redução do quantum debeatour ao valor que considerava devido. A parte exequente, instada, concordou com a necessidade de desconto dos períodos laborados, pugnano pela rejeição da impugnação quanto à correção monetária. Apresentou novas contas (fl. 264-271). Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados, os autos foram remetidos à contadoria do Juízo para a elaboração de parecer, tendo o contador emitido manifestação e cálculos às fls. 274-277. Intrinsecas as partes, o requerente defendeu o acolhimento dos seus cálculos (fl. 281), ressaltando o INSS que a parte exequente somente apresentou novos valores após a impugnação ofertada (fl. 282). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. A impugnação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social busca a declaração de existência de excessos nos valores cobrados nesta fase de execução, insurgindo-se contra os cálculos apresentados pela parte exequente, a qual teve decisão a seu favor na fase de conhecimento. Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na decisão exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - Apelação Cível 2109250 - 7ª Turma - Relator Desembargador Federal Fausto e Sanctis - e-DJF3: 09/03/2016). No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC. Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto na decisão transitada em julgado, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida. (REO nº 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unanime, DJ de 23.04.99, pág. 555). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR DA EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PARECER DA CONTADORIA JUDICIAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O magistrado detém o poder instrutório, podendo-se valer do apoio técnico da Contadoria Judicial, para formar o seu convencimento quanto à exatidão do débito judicial a ser executado. 2. A Seção de Cálculos Judiciais do TRF3ª Região demonstrou acerto dos cálculos apresentados pela embargada nos seguintes termos: (...) De fato, efetuando a revisão do auxílio-doença nº 113.681.094-0 (DIB em 19/10/2005 e cessado em 01/04/2006, para considera os 80% maiores salários de contribuição, verificamos a RMI correta é no Valor de R\$ 516,93. Além disso, há um erro aritmético no cálculo efetuado pela Autarquia para a RMI desse benefício (fls. 34/35, pois 91% de R\$ 462,84 tem como resultado R\$ 421,18, logo, a RMI no valor de R\$ 300,00 está errada. Desse modo, elaboramos os cálculos em observância aos termos do r. julgado, apurando as diferenças decorrentes da revisão da RMI do auxílio-doença nº 113.681.094-0. Pelo exposto, apresentamos nossos cálculos com base nos documentos acostados, no valor de R\$ 1.754,98 (um mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e oito centavos), atualizados para a data da conta embargada (06/2011). 3. Apelação provida. (TRF3 - AP 0017143-60.2017.4.03.9999 - Apelação Cível 2244992 - Desembargador Federal Toru Yamamoto - 7ª Turma - e-DJF3 Judicial 1: 17/09/2018) Pois bem. A sentença de fls. 162-165 foi mantida pelo v. acórdão de fls. 182-184, o qual negou seguimento ao reexame necessário e ao recurso da parte autora. Após o acórdão de fls. 200-206 negar provimento ao agravo legal interposto pela parte demandante, foi certificado o trânsito em julgado à fl. 216. Referida sentença determinou obediência ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor para a apuração da correção monetária e dos juros de mora. Ordenou ainda o desconto, dos cálculos de liquidação, de eventuais períodos em que o autor exerceu atividade laboral. Assim, no presente caso, deve ser aplicada a determinação contida no comando judicial, preservando-se assim a situação que restou consolidada pelo manto da coisa julgada, segundo o qual a lei não prejudicará ao direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Anoto que descabe qualquer discussão, neste momento processual, por meio de impugnação ao cumprimento de sentença, de questões contidas no título executivo judicial, ainda que relacionadas ao Tema 810 de repercussão geral do STF (RE 870.947/SE), tendo em vista que se trata de cumprimento do quanto acobertado pela coisa julgada. Consignou a Contadoria do Juízo que ambas as contas iniciais apresentam equívocos. O INSS aplicou índice de correção monetária em desacordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013, em vigor na data dos cálculos, enquanto a parte exequente apresentou valores corretos somente após a impugnação da autarquia previdenciária. Assim, considerando que o expert apontou incorreções nos valores iniciais apresentados por ambas as partes, devem ser considerados corretos os cálculos da Contadoria Judicial, porquanto observado o título executivo judicial transitado em julgado. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, determinando, assim, que o cumprimento de sentença tenha continuidade com base no valor de R\$ 52.848,39 (cinquenta e dois mil, oitocentos e quarenta e oito reais e trinta e nove centavos) a título de principal, e R\$ 4.544,07 (quatro mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e sete centavos) a título de honorários advocatícios, com valores atualizados até março de 2016. Condeno a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios em favor da autarquia impugnante, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante inicialmente requerido pela parte embargada - R\$ 68.040,84 - e o reconhecido como devido na presente decisão - R\$ 57.392,46), restando suspensa a sua exigibilidade nas condições do artigo 98, 3º, do CPC, vez que é beneficiária da justiça gratuita (fl. 119). Ante a sucumbência recíproca, condeno ainda o INSS no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte exequente, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução não reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante reconhecido como devido - R\$ 57.392,46 - e o alegado pela impugnante - R\$ 47.886,13). Não havendo interposição de recursos e com a preclusão desta decisão, expeça(m)-se of(s) competente(s) conforme valores ora homologados. Com a expedição, intím-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do(s) ofício(s). Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Por fim, defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais nos termos do Comunicado 02/2018-UFEP, expedido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 23/05/2018. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008265-55.2012.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007334-67.2003.403.6109 (2003.61.09.007334-6)) - GILBERTO VILLA NOVA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Piracicaba, .

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003091-31.2013.403.6109 - MARIA HELENA BUFOLIN CECCATO(SP181786 - FABIO TONDAI FERREIRA JORGE E SP150320 - PAULO EMILIO GALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA BUFOLIN CECCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretária promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
2. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - Pje, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado.
3. Após, a fim de viabilizar a remessa do recurso para julgamento pelo Eg. TRF/3ª Região, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que o APELANTE - PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito, mediante digitalização e inserção dos documentos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nos termos do artigo 2º e seguintes da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, in verbis:
Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema Pje seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje.
1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:
a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
2º Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema Pje.
5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretária processante.
6. Se cumprido, nos termos do artigo 4º, II, da referida Resolução, certifique-se a Secretária a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, e arquivando-se o presente.
7. Quedando-se inerte o apelante, certifique-se a Secretária e, em ato contínuo, intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias.
8. No silêncio de ambas as partes, em conformidade com o artigo 6º da mesma Resolução, proceda-se ao sobrestamento do feito (acautelando-o em Secretária) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
9. Anualmente a Secretária deverá proceder a novas intimações, visando o cumprimento do quanto determinado.
10. Cumpra-se e intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006074-37.2012.403.6109 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2496 - GEISA SANTOS DE AQUINO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DAS ESTANCIAS LTDA X FRANCISCO XAVIER PINTO LIMA JUNIOR X ANTONIO ROBERTO PESTANA(SP218450 - JULIANA MARIA RODRIGUES CASTELO BRANCO BATISTA)
S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, houve condenação da parte ré, ora executada, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais). A Fazenda Nacional requereu o pagamento do débito às fls. 28/30.Houve o recolhimento do valor devido às fls. 133/135 e 171, com posterior conversão do último depósito em renda da União (fls. 189/191).Instada, a União requereu a extinção do processo em vista da satisfação integral do débito (fl. 192).Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO quanto ao pagamento dos honorários advocatícios.No mais, determino a liberação do Bacenjud de fl. 155, caso o valor ainda esteja bloqueado, haja vista que a exequente nada requereu a seu respeito. Com o trânsito em julgado, cumpra-se.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004186-96.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARCELO MOZZILLI DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO MOZZILLI DE FREITAS
S E N T E N Ç A Cuida-se de execução de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCELO MOZZILLI DE FREITAS, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato de Relacionamento - Abertura de Produtos e Serviços - Pessoa Física, pactuado em 23/10/2007, conforme fls. 06-08.Com a inicial vieram os documentos de fls. 04-39.Citada (fl. 67), a parte ré deixou de opor embargos monitorios (fl. 73), pelo que o mandado monitorio foi convertido em mandado executivo.Após tentativas infrutíferas de intimação do réu para pagamento, a Caixa Econômica Federal requereu, à fl. 138, a desistência do feito, informando que continuará a cobrança administrativamente.Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de fl. 138 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração de fl. 139, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte exequente, e em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, c.c art. 775, e art. 925, todos do Código de Processo Civil.Custas pela Caixa Econômica Federal.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de efetiva participação da parte contrária.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1100200-53.1998.403.6109 (98.1100200-2) - VALDIR DONIZETI ZUANETTI X SAULO HENRIQUE RIGON CASTRO X DAYLTON DUARTE DE OLIVEIRA FILHO X FLORIANO SOBRAL NETO X DANIEL FERREIRA X JUAREZ CASSIO PEREIRA LEITE X LUIZ ROBERTO MACHADO X DECIO PEREIRA DE GODOY X GERALDO BIAZOTO X ABILIO JOAQUIM BORGES FERREIRA(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X VALDIR DONIZETI ZUANETTI X UNIAO FEDERAL
Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Piracicaba, .

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000478-48.2007.403.6109 (2007.61.09.000478-0) - CINTIA BOLDRINI X DOUGLAS BOLDRINI(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANCA GUIMARÃES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X CINTIA BOLDRINI X UNIAO FEDERAL
Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Piracicaba, .

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006131-31.2007.403.6109 (2007.61.09.006131-3) - LUIZ PINTO DE SOUZA(SP140377 - JOSE PINO E SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PINTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Piracicaba, .

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002096-91.2008.403.6109 (2008.61.09.002096-0) - SEBASTIAO GRACIANO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO GRACIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Piracicaba, .

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002819-13.2008.403.6109 (2008.61.09.002819-3) - HUMBERTO EDUARDO COCCO(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X HUMBERTO EDUARDO COCCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
D E C I S Ã O Trata-se de ação sob rito ordinário em fase de cumprimento de sentença, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 113.750,47 a título de principal e de honorários advocatícios (fls. 146-175).Intimado nos termos do art. 535 do CPC, o INSS apresentou impugnação às fls. 178-187, por meio da qual alega que os valores postos em execução pela parte exequente contém erros, vez que deixou de observar as determinações da Lei nº. 11.960/2009 quanto à correção monetária.Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, pela procedência de seu pedido para a redução do quantum debeatuir ao valor que considera devido.A exequente, instada, manifestou-se pela rejeição da impugnação (fls. 190-192).Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados, os autos foram remetidos à contadoria do Juízo para a elaboração de parecer, tendo o contador emitido manifestação às fls. 195-196.Intimadas as partes, o exequente defendeu seus cálculos, pugnano pela expedição dos ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos (fls. 199-201), o que foi deferido pelo Juízo à fl. 206 e encaminhado às fls. 214-216, com notícia de um pagamento à fl. 221.Nada tendo requerido nos autos o INSS (fl. 212), vieram os autos conclusos para decisão.E o relatório.Decido.A impugnação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social busca a declaração de existência de excessos nos valores cobrados nesta fase de execução, insurgindo-se contra os cálculos apresentados pela parte exequente, a qual teve decisão a seu favor na fase de conhecimento.Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na decisão exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF3 - Apelação Cível 2109250 - 7ª Turma - Relator Desembargador Federal Fausto e Sanctis - e-DJF3:

09/03/2016).No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC.Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria Judiciária tomaram por base o disposto na decisão transitada em julgado, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer.Neste sentido tem sido a jurisprudência:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR DA EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PARECER DA CONTADORIA JUDICIAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O magistrado detém o poder instrutório, podendo-se valer do apoio técnico da Contadoria Judicial, para formar o seu convencimento quanto à exatidão do débito judicial a ser executado. 2. A Seção de Cálculos Judiciais do TRF3ª Região demonstrou acerto dos cálculos apresentados pela embargada nos seguintes termos: (...) De fato, efetuando a revisão do auxílio-doença nº 113.681.094-0 (DIB em 19/10/2005 e cessado em 01/04/2006, para considera os 80% maiores salários de contribuição, verificamos a RMI correta é no Valor de R\$ 516,93. Além disso, há um erro aritmético no cálculo efetuado pela Autarquia para a RMI desse benefício (fs. 34/35, pois 91% de R\$ 462,84 tem como resultado R\$ 421,18, logo, a RMI no valor de R\$ 300,00 está errada. Desse modo, elaboramos os cálculos em observância aos termos do r.julgado, apurando as diferenças decorrentes da revisão da RMI do auxílio-doença nº 113.681.094-0. Pelo exposto, apresentamos nossos cálculos com base nos documentos acostados, no valor de R\$ 1.754,98 (um mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e oito centavos), atualizados para a data da conta embargada (06/2011). 3. Apelação provida.(TRF3 - AP 0017143-60.2017.4.03.9999 - Apelação Cível 2244992 - Desembargador Federal Toru Yamamoto - 7ª Turma - e-DJF3 Judicial 1: 17/09/2018)Pois bem.A sentença de fs. 109-113 prolatada em 30/09/2009 determinou, com relação à correção monetária, a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, vigente à época, o que não foi modificado pelo e. TRF3.A indicação, em 30/09/2009 (data da sentença), do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, porque vigente à época, não prejudica a utilização do Manual em vigor na data da elaboração das contas, porquanto se trata apenas de alteração introduzida no referido Manual, preservando-se assim a situação que restou consolidada pelo manto da coisa julgada, segundo o qual a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do e. TRF 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS ATRASADOS DA CONCESSÃO E/OU REVISÃO DE BENEFÍCIOS. LEI 11.960/09. TAXA REFERENCIAL. REPERCUSSÃO GERAL. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.I. A discussão em voga refere-se à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários.II. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório.III. A Resolução CJF nº 134/2010 estabelecia a TR como indexador, a partir de 30/06/2009, início de vigência da Lei 11.960. Contudo, após a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, aquela norma foi revogada e substituída pela Resolução CJF nº 267/2013, que fixou o INPC como indexador para as ações, a partir de setembro/2006, (item 4.3.1.1), sem as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009.IV. Os Manuais de Cálculos da Justiça contêm diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de elaboração da conta. Fixação de ofício.V. Apelação não provida. Sentença corrigida de ofício.(TRF3 - AC 00344085120124039999 - Rel. Des. Paulo Domingues - 7ª Turma - e-DJF3 Judicial 1: 30/09/2016 - g.n.).Anoto que descabe qualquer discussão, neste momento processual, por meio de impugnação ao cumprimento de sentença, de questões contidas no título executivo judicial, ainda que relacionadas ao Tema 810 de repercussão geral do STF (RE 870.947/SE), tendo em vista que se trata de cumprimento do quanto acobertado pela coisa julgada.Consignou a Contadoria do Juízo que os cálculos de ambas as partes se encontram matematicamente corretos, sendo que a parte autora utilizou o INPC como índice de correção monetária durante todo o interregno, enquanto o INSS fez uso da TR a partir de 07/2009.Considerando que o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013, vigente à época da elaboração das contas não prevê a aplicação da TR a partir de 07/2009, fazendo uso somente do INPC como percentual de atualização monetária, devem ser considerados corretos os montantes apurados pela parte exequente, ora impugnada.Ante o exposto, REJEITO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos da parte exequente/autora, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base no valor de R\$ 105.628,50 (cento e cinco mil, seiscentos e vinte e oito reais e cinquenta centavos) a título de principal, e R\$ 8.121,97 (oito mil, cento e vinte e um reais e noventa e sete centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados até fevereiro de 2016.Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte exequente, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução não reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante reconhecido como devido - R\$ 113.750,47 - e o alegado pela impugnante - R\$ 80.936,63).Não havendo interposição de recursos e com a preclusão desta decisão, expeça(m)-se o(s) competente(s) requisitório(s) conforme valores ora homologados, observados o encaminhamento e o pagamento dos ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos (fs. 214-216 e 221).Com a expedição, intemem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do(s) ofício(s).Com a transmissão, guarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.Após, façam-se os autos conclusos para extinção.Intemem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004054-15.2008.403.6109 (2008.61.09.004054-5) - OLEGARIO DE CAMPOS GOIS(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO) X OLEGARIO DE CAMPOS GOIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intemem-se.Piracicaba, .

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001772-67.2009.403.6109 (2009.61.09.001772-2) - FRANCISCA FONSECA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X CLEUSA IVANI AGOSTA(SP133429 - LIGIA MARIA ROCHA PEREIRA TUPY) X FRANCISCA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL D E C I S A O trata-se de ação sob rito ordinário em fase de cumprimento de sentença, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 39.929,07 a título de principal e de honorários advocatícios (fs. 615-621).Intimado nos termos do art. 535 do CPC, o INSS apresentou impugnação às fs. 624-636, por meio da qual alega que os valores postos em execução pela parte exequente contém erros, vez que deixou de observar as determinações da Lei nº. 11.960/2009 quanto à correção monetária, majorando indevidamente a base de cálculo dos honorários advocatícios.Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, pela procedência de seu pedido para a redução do quantum debeatuir ao valor que considera devido.A parte exequente, instada, requereu a rejeição da impugnação (fl. 639-640).Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados, os autos foram remetidos à contadoria do Juízo para a elaboração de parecer, tendo o contador emitido manifestação e cálculos às fs. 643-648.Intimadas as partes, o requerente concordou com os cálculos da contadoria (fl. 652), nada tendo requerido nos autos o INSS (fl. 653).Deferida a expedição de ofícios requisitórios dos valores incontroversos (fl. 654), foram encaminhados às fs. 661-662, com notícia de pagamento às fs. 664-665.Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.É o relatório. Decido.Inicialmente, nada o que se prover com relação à petição de fl. 663, uma vez que a parte exequente já manifestou sua discordância às fs. 639-640 sobre a aplicação de Lei nº. 11.960/2009 no que tange à correção monetária.A impugnação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social busca a declaração de existência de excessos nos valores cobrados nesta fase de execução, insurgindo-se contra os cálculos apresentados pela parte exequente, a qual teve decisão a seu favor na fase de conhecimento.Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na decisão exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF3 - Apelação Cível 2109250 - 7ª Turma - Relator Desembargador Federal Fausto e Sanctis - e-DJF3: 09/03/2016).No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC.Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto na decisão transitada em julgado, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer.Neste sentido tem sido a jurisprudência:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito.Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida.(REO nº 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR DA EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PARECER DA CONTADORIA JUDICIAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O magistrado detém o poder instrutório, podendo-se valer do apoio técnico da Contadoria Judicial, para formar o seu convencimento quanto à exatidão do débito judicial a ser executado. 2. A Seção de Cálculos Judiciais do TRF3ª Região demonstrou acerto dos cálculos apresentados pela embargada nos seguintes termos: (...) De fato, efetuando a revisão do auxílio-doença nº 113.681.094-0 (DIB em 19/10/2005 e cessado em 01/04/2006, para considera os 80% maiores salários de contribuição, verificamos a RMI correta é no Valor de R\$ 516,93. Além disso, há um erro aritmético no cálculo efetuado pela Autarquia para a RMI desse benefício (fs. 34/35, pois 91% de R\$ 462,84 tem como resultado R\$ 421,18, logo, a RMI no valor de R\$ 300,00 está errada. Desse modo, elaboramos os cálculos em observância aos termos do r.julgado, apurando as diferenças decorrentes da revisão da RMI do auxílio-doença nº 113.681.094-0. Pelo exposto, apresentamos nossos cálculos com base nos documentos acostados, no valor de R\$ 1.754,98 (um mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e oito centavos), atualizados para a data da conta embargada (06/2011). 3. Apelação provida.(TRF3 - AP 0017143-60.2017.4.03.9999 - Apelação Cível 2244992 - Desembargador Federal Toru Yamamoto - 7ª Turma - e-DJF3 Judicial 1: 17/09/2018)Pois bem.O título executivo judicial determinou que a correção monetária deveria ser calculada pelo INPC (fl. 571), havendo menção à Lei nº. 11.960/2009 somente com relação aos juros de mora.Assim, no presente caso, deve ser aplicada a determinação contida no comando judicial, preservando-se a situação que restou consolidada pelo manto da coisa julgada, segundo o qual a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.Anoto que descabe qualquer discussão, neste momento processual, por meio de impugnação ao cumprimento de sentença, de questões contidas no título executivo judicial, ainda que relacionadas ao Tema 810 de repercussão geral do STF (RE 870.947/SE), tendo em vista que se trata de cumprimento do quanto acobertado pela coisa julgada.Consignou a Contadoria do Juízo que o valor devido à parte exequente nos exatos termos da decisão transitada em julgado é R\$ 37.642,66, com o qual concordou a parte autora (fl. 652).Desta forma, devem ser considerados corretos os cálculos da Contadoria Judicial, porquanto observado o título executivo judicial transitado em julgado. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos, entretanto, os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base no valor de R\$ 36.604,83 (trinta e seis mil, seiscentos e quatro reais e oitenta e três centavos) a título de principal, e R\$ 1.037,83 (um mil, trinta e sete reais e oitenta e três centavos) a título de honorários advocatícios, com valores atualizados até abril de 2016.Condeno a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios em favor da autarquia impugnante, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante inicialmente requerido pela parte embargada - R\$ 39.929,07 - e o reconhecido como devido na presente decisão - R\$ 37.642,66), restando suspensa a sua exigibilidade nas condições do artigo 98, 3º, do CPC, vez que é beneficiária da justiça gratuita (fl. 46).Ante a sucumbência recíproca, condeno ainda o INSS no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte exequente, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução não reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante reconhecido como devido - R\$ 37.642,66 - e o alegado pela impugnante - R\$ 30.903,59).Não havendo interposição de recursos e com a preclusão desta decisão, expeça(m)-se o(s) competente(s) requisitório(s) conforme valores ora homologados, observados os pagamentos já realizados dos valores incontroversos (fs. 664-665).Com a expedição, intemem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do(s) ofício(s).Com a transmissão, guarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.Após, façam-se os autos conclusos para extinção.Intemem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010614-36.2009.403.6109 (2009.61.09.010614-7) - BERTOLINO DE SOUSA BORGES X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X BERTOLINO DE SOUSA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intemem-se.Piracicaba, .

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002609-88.2010.403.6109 - JOSE JOAO NUNES(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE JOAO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia

do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, .

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005956-32.2010.403.6109 - NEUSA MARIA DA COSTA STOREL(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA E SP348160 - VALDEMIR APARECIDO DA CONCEIÇÃO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X NEUSA MARIA DA COSTA STOREL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, .

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006428-33.2010.403.6109 - ANA MARIA RODRIGUES DE SOUZA(SPI79738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ANA MARIA RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, .

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008388-24.2010.403.6109 - IRINEU CANDIDO(SPI98643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X IRINEU CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, .

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009018-80.2010.403.6109 - TEREZINHA ODETE MORETTI DELVAGE(SPI79738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X TEREZINHA ODETE MORETTI DELVAGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, .

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010932-82.2010.403.6109 - ROBERTO NASCIMENTO DE JESUS(SP244768 - OSVINO MARCUS SCAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ROBERTO NASCIMENTO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O Trata-se de ação sob rito ordinário em fase de cumprimento de sentença, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 74.507,31 a título de principal e de honorários advocatícios (fls. 187-202). Intimado nos termos do art. 535 do CPC, o INSS apresentou impugnação às fls. 205-228, por meio da qual alega que os valores postos em execução pela parte exequente contêm erros, vez que deixou de observar as determinações da Lei nº. 11.960/2009 quanto aos juros e à correção monetária, equivocando-se, ainda, quanto ao valor da renda mensal. Aduz, outrossim, que o exequente deixou de descontar os montantes recebidos administrativamente, majorando incorretamente a base de cálculo dos honorários advocatícios. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, pela procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat ao valor que considera devido. A parte exequente, instada, requereu a rejeição da impugnação (fl. 231-232). Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo para a elaboração de parecer, tendo o contador emitido manifestação e cálculos às fls. 234-240. Intimadas as partes, o requerente concordou com os cálculos da contadoria (fls. 243-244), nada tendo requerido nos autos o INSS (fl. 247). Deferida a expedição de requisitórios dos valores incontroversos (fl. 249), foram encaminhados às fls. 258-259, havendo notícia de pagamento de um deles à fl. 260. Na oportunidade, tomaram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. A impugnação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social busca a declaração de existência de excessos nos valores cobrados nesta fase de execução, insurgindo-se contra os cálculos apresentados pela parte exequente, a qual teve decisão a seu favor na fase de conhecimento. Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na decisão exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - Apelação Cível 2109250 - 7ª Turma - Relator Desembargador Federal Fausto e Sanctis - e-DJF3: 09/03/2016). No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC. Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto na decisão transitada em julgado, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida. (REO nº 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR DA EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PARECER DA CONTADORIA JUDICIAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O magistrado detém o poder instrutório, podendo-se valer do apoio técnico da Contadoria Judicial, para formar o seu convencimento quanto à exatidão do débito judicial a ser executado. 2. A Seção de Cálculos Judiciais do TRF3ª Região demonstrou acerto dos cálculos apresentados pela embargada nos seguintes termos: (...) De fato, efetuando a revisão do auxílio-doença nº 113.681.094-0 (DIB em 19/10/2005 e cessado em 01/04/2006, para considera os 80% maiores salários de contribuição, verificamos a RMI correta é no Valor de R\$ 516,93. Além disso, há um erro aritmético no cálculo efetuado pela Autarquia para a RMI desse benefício (fls. 34/35, pois 91% de R\$ 462,84 tem como resultado R\$ 421,18, logo, a RMI no valor de R\$ 300,00 está errada. Desse modo, elaboramos os cálculos em observância aos termos do r. julgado, apurando as diferenças decorrentes da revisão da RMI do auxílio-doença nº 113.681.094-0. Pelo exposto, apresentamos nossos cálculos com base nos documentos acostados, no valor de R\$ 1.754,98 (um mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e oito centavos), atualizados para a data da conta embargada (06/2011). 3. Apelação provida. (TRF3 - AP 0017143-60.2017.4.03.9999 - Apelação Cível 2244992 - Desembargador Federal Toru Yamamoto - 7ª Turma - e-DJF3 Judicial 1: 17/09/2018) Pois bem O v. acórdão de fls. 158-165, transitado em julgado à fl. 167, determinou que a correção monetária e os juros de mora deveriam seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013. Determino ainda que a correção monetária deveria obedecer a Lei nº 11.960/2009, a partir de sua vigência, com aplicação do IPCA-E após 25/03/2015. Assim, no presente caso, deve ser aplicada a determinação contida no comando judicial, preservando-se a situação que restou consolidada pelo manto da coisa julgada, segundo o qual a lei não prejudicará ao direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Anoto que descabe qualquer discussão, neste momento processual, por meio de impugnação ao cumprimento de sentença, de questões contidas no título executivo judicial, ainda que relacionadas ao Tema 810 de repercussão geral do STF (RE 870.947/SE), tendo em vista que se trata de cumprimento do quanto acobertado pela coisa julgada. Consignou a Contadoria do Juízo que ambas as contas apresentam equívocos. O exequente apresentou incorreções com relação aos índices utilizados a título de correção monetária, equivocando-se também quanto ao valor da renda mensal e aos descontos devidos do montante principal. A autarquia previdenciária, por sua vez, apresentou equívocos quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios, aos descontos devidos, bem como à correção monetária aplicada. Desta forma, tendo o expert apontado incorreções nos valores apresentados por ambas as partes, devem ser considerados corretos os cálculos da Contadoria Judicial, porquanto observado o título executivo judicial transitado em julgado. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos, entretanto, os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base no valor de R\$ 42.139,89 (quarenta e dois mil, cento e trinta e nove reais e oitenta e nove centavos) a título de principal, e R\$ 10.329,87 (dez mil, trezentos e vinte e nove reais e sete centavos) a título de honorários advocatícios, com valores atualizados até outubro de 2016. Condeno a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios em favor da autarquia impugnante, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante inicialmente requerido pela parte embargada - R\$ 74.507,31 - e o reconhecido como devido na presente decisão - R\$ 52.469,76), restando suspensa a sua exigibilidade nas condições do artigo 98, 3º, do CPC, vez que é beneficiária da justiça gratuita (fl. 92). Ante a sucumbência recíproca, condeno ainda o INSS no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte exequente, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução não reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante reconhecido como devido - R\$ 52.469,76 - e o alegado pela impugnante - R\$ 42.506,78). Não havendo interposição de recursos e com a preclusão desta decisão, expeça(m)-se o(s) competente(s) requisitório(s) conforme valores ora homologados, observados a expedição e o encaminhamento dos ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos (fls. 253-254 e 258-259). Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do(s) ofício(s). Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012006-74.2010.403.6109 - VALDIR MALACARNE(SPI56196 - CRISTIANE MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X VALDIR MALACARNE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, .

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001969-51.2011.403.6109 - JOSE MARIA BATISTA DE SOUZA(SPI79738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SP283391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE MARIA BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, .

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003367-33.2011.403.6109 - ADERSON DE GOIS VIEIRA(SPO90800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE

ARRUDA VEIGA) X ADERSON DE GOIS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Piracicaba, .

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003796-97.2011.403.6109 - DACIO JOAO BRAGA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X SILVIA MACHUCA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X DACIO JOAO BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Piracicaba, .

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008129-92.2011.403.6109 - CAMILA DIAS PEREIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X CAMILA DIAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Piracicaba, .

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000018-22.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X G S AUTO PECAS E SERVICOS ELETRICOS LTDA ME X ELI ANTONIO GODOY(SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA E SP088792 - GISELI APARECIDA BAZANELLI E SP169165E - PAULO ROGERIO ESTEVES) X CLAUDETE APARECIDA DOS SANTOS(SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF E SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF)

D E C I S Ã O 1) Tendo em vista que, apesar de intimada da decisão de fl. 189, a CEF não se manifestou sobre o documento de fl. 97, libero a constrição sobre a motocicleta citada no documento.Cuide a Secretaria em proceder ao necessário.2) Compulsando os autos, verifica-se que a petição de fl. 92, a despeito de estar dirigida a estes autos, refere-se aos Embargos à Execução nº 0005444-78.2012.4.03.6109.Assim, desentranhe-se e remeta-se ao Setor de Distribuição - SEDI a petição de protocolo nº 2012.610900273440-1, instruída com cópia da presente decisão, para que seja encaminhada aos embargos acima citados.A petição deverá ser encartada naqueles autos mantendo-se na ordem cronológica dos atos processuais, procedendo-se à renumeração necessária.3) De outro giro, confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF manifeste-se sobre o prosseguimento do feito no que tange à notícia de falecimento da coexecutada Claudete Aparecida dos Santos Silva.Cumpra-se e intemem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001230-28.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO WILLIAM VERONEZZI

D E S P A C H O

Intime-se a exequente do ofício juntado ao id 15554835 a fim de que promova o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça perante o Juízo deprecado.

Intime-se com urgência. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 22 de março de 2019.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000207-13.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS CA TOIA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTES - SP76544

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1. Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

2. Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC (vide ID 14862060) . Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

3. Havendo impugnação dos cálculos, venham os autos conclusos.

4. Não sobreindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados. Neste caso, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, não sem antes remeter os autos à Contadoria para a separação dos juros do valor principal.

5. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobreindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

6. Intimem-se. Cumpra-se.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001985-55.2009.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635

EXECUTADO: RODRIGO RODRIGUES, LAZARO RODRIGUES, APARECIDA PEREIRA RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA - SP111612

Advogado do(a) EXECUTADO: EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA - SP111612

Advogado do(a) EXECUTADO: EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA - SP111612

DESPACHO

1. Intimem-se os executados, por publicação à patrona, para pagar a dívida no importe de R\$ 19.695,98, atualizada para 03/2019 (id 15493658), mais honorários de 5%, em 15 dias, sob a advertência de serem acrescidos de multa (10%) e aumentados os honorários (10%). O(s) executado(s) poderá(ão) impugnar o cumprimento em 15 dias, contados na forma do art. 525 do Código de Processo Civil.

2. Inaproveitado o prazo de pagamento, bloqueiem-se bens pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD (circulação), sem prejuízo de pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos).

3. Sendo infrutíferas as medidas de constrição, intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

4. Positivo o bloqueio pelo BACENJUD, intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em) em 5 dias. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.

5. Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para "transferência" desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.

6. Infrutífera ou insuficiente a penhora procedida pelo BACENJUD e RENAJUD e desde que haja indicação instruída de bem imóvel a penhorar, venham conclusos para penhora por termo.

São CARLOS, 22 de março de 2019.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000354-39.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: ROSYLARA DOS SANTOS COELHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ISAIAS DOS SANTOS - SP303976

IMPETRADO: MINISTRO DA EDUCAÇÃO, ACEF S/A., MINISTERIO DA EDUCAÇÃO

DECISÃO

Ao ensejo da determinação de emenda da inicial (ID 15203184) a impetrante esclareceu que (a) a modalidade de financiamento de que participa é o FIES, e não o P-FIES, conforme documento da p. 2 do ID 15347823; (b) nominou as autoridades coatoras, pela União/FIES, o secretário chefe da SESU (Mauro Rabelo) e, pela UNIFRAN (ACEF S/A), a presidente da respectiva CPSA (Maria Paula Ferro Conrado Dias); e provou minimamente que sua habilitação no FIES estava "prorrogada" junto à CPSA, conforme admitido pela comissão que tal situação fora mostrada à impetrante (ID 15347823, p. 3).

Assim, a impetrante emendou suficientemente a inicial, para prosseguimento do *writ*.

Com efeito, resta claro que a modalidade de financiamento é daquelas cuja formalização da inscrição é prorrogável, nos termos dos sucessivos editais do novo FIES, conforme já arrazoado no despacho de ID 15203184. Como na CPSA — órgão próprio da IES que executa parte das tarefas necessárias à formalização da inscrição, segundo a legislação de regência — a situação da impetrante consta como de inscrição prorrogada, causa espécie o SiSFIES lhe estar encerrado para finalizar a inscrição.

É verossímil que por trás de todo o imbróglio esteja mero problema do sistema, pois a impetrante demonstrou até então cumprir todos os passos necessários, conforme os editais, já analisados no despacho de ID 15203184. Como mencionado na inicial, a impetrante recorreu insistentemente ao serviço de atendimento do SisFIES, sem que lhe tenha sido dada alguma orientação precisa. É o caso de lhe resguardar a continuação da inscrição nos termos do edital, para vencer o aparente erro do sistema eletrônico do SiSFIES.

1. Acolha a emenda à inicial e determine o prosseguimento.

2. Defiro a liminar, para determinar a SESU que viabilize a finalização da inscrição da impetrante na modalidade FIES, bem como à CPSA da UNIFRAN que não obste a recepção dos documentos de complementação e proceda ao exame regulamentar. A impetrante deverá promover a devida complementação em 30 dias, contados desde a notícia da intimação das autoridades coatoras, sob pena de decaimento da liminar.

3. Corrija-se o polo passivo, para constarem como autoridades coatoras, pela União/FIES, o secretário chefe da SESU, Mauro Rabelo e, pela UNIFRAN (ACEF S/A), a presidente da respectiva CPSA, Maria Paula Ferro Conrado Dias (dados no item b do ID 15347822).

4. Intimem-se **urgentemente** as autoridades coatoras (v. item b do ID 15347822) a (a) cumprirem **imediatamente** a ordem liminar e, sem prejuízo, (b) prestarem informações, em 10 dias.
5. Notifiquem-se as pessoas jurídicas a que pertencem as autoridades coatoras (UNIFRAN/ACEF S/A e União-AGU).
6. Com as informações, intime-se o Ministério Público Federal para se manifestar, vindo, então, conclusos para sentença.

MONITÓRIA (40) Nº 0003176-28.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: GRAFISC EDITORA & GRAFICA EIRELI - EPP, MARCELO ANTONIO SANGALETTI
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO DE FREITAS - SP184482, MARCELO BUENO FARIA - SP185304, PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109, CIBELE FERNANDA PERESSOTTO - SP298804
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO DE FREITAS - SP184482, MARCELO BUENO FARIA - SP185304, PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109, CIBELE FERNANDA PERESSOTTO - SP298804

DESPACHO

Os autos foram virtualizados pela parte autora.

1. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, anotando-se a preservação da numeração, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.
2. Intime-se o réu para a conferência dos documentos digitalizados pela requerente, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017.
3. Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, certifique-se a publicação do edital de citação do coexecutado Marcelo, assim como de eventual decurso de prazo.
4. Após, venham conclusos.

Int.

Data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000277-30.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DULCINI S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE PRANDINI JUNIOR - SP97560, FERNANDO AZEVEDO PIMENTA - SP138342

DESPACHO

O executado aduz nulidade dos atos havidos a partir das fls. 411 dos autos físicos, quando ainda tramitava na Seção Judiciária do Distrito Federal, por falta de intimação. Diz que nos presentes autos há depósito judicial que, a par de ter satisfeito o crédito principal, foi excessivamente penhorado na execução fiscal nº 0002456-61.2015.403.6115. Com efeito, diz que nos presentes há R\$961.209,23 depositados, sendo que o crédito a satisfazer naquela execução fiscal é de R\$101.962,92. Por isso, requer a extinção do presente cumprimento de sentença, sem prejuízo de operar-se a transferência apenas correspondente ao crédito assegurado nos 0002456-61.2015.403.6115 e, conseqüentemente, autorização para levantar o que sobejar.

Obviamente, o exequente há de ser ouvido a respeito. Considerando que as questões ora postas são conexas às determinações do ID 15041885, o exequente poderá respondê-las no novo prazo que se assinalar á presente.

1. Intime-se o exequente a se manifestar sobre a petição de ID 15451208, em 15 dias. Poderá responder às determinações do ID 15041885 (itens 3.1 e 4) na mesma oportunidade.
2. Após, venham conclusos para deliberar sobre a nulidade por falta de intimação, bem como, sendo o caso, das questões postas pelo executado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003137-31.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: ROGERIO HONDA

DESPACHO

Defiro o requerido (id 15515994) e revogo o despacho retro: sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, incide o art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, suspendo o feito por um ano.

Inaproveitado o prazo, archive-se, com baixa sobrestado.

Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, §5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em 15 dias, vindo, então, conclusos.

SÃO CARLOS, 22 de março de 2019.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001033-73.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JOAO EDUARDO OURO PRETO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ao ensejo do despacho de ID 14184239 o exequente apresentou planilha em desconformidade com o determinado. Com o executado, fez o cálculo desde 12/2004, em desacordo, inclusive, com sua primeira estimativa, cujos valores o juízo havia referendado. Pior, desobedeceu licenciosamente a determinação de contar juros de mora apenas desde 24/09/2005 e maquiou a forma de cálculo, procedendo aos descontos da pensão militar e Fundo de Saúde somente após a incidência de correção monetária e juros de mora.

Sua conta só não é desconsiderada, porque o executado cometeu o mesmo erro quanto ao termo inicial dos juros de mora e deu aplicação retroativa ao dispositivo do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que veio a lume somente em 2009, como se vê dos dados declinados de sua planilha.

É caso, portanto, de, mais uma vez, determinar às partes elaborarem corretamente os cálculos, sob as mesmas diretrizes postas no ID 14184239 e outras, que se fazem necessárias.

A primeira delas é que nenhuma das partes, tendo em vista o proceder do autor quanto aos descontos, manobre a forma de cálculo. Por obviedade, os consectários incidem sobre o valor líquido. Já o executado, sendo o caso de fazer valer os consectários previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, não deve fazer aplicação retroativa do índice, mas respeitar o que vigia (IPCA-E) até 30/06/2009. Caso os cálculos de ambas as partes contenham qualquer tipo de incorreção, a execução prosseguirá apenas pelo valor incontroverso, sem prejuízo da, observada a má-fé, responsabilidade por ato atentatório à dignidade da Justiça ou litigância de má-fé.

1. Intime-se o autor a apresentar novos cálculos em 05 dias, devendo observar, no contexto do *supra* mencionado, sob pena de desconsiderá-los: (a) os mesmo valores declinados em sua planilha como "total base"; (b) os mesmos índices de correção monetária, podendo atualizá-los, porém, à data do cálculo; (c) a incidência de juros de mora de 6% ao ano (*pro rata die*) desde 24/09/2005; (d) os descontos por pensão militar e Fundo de Saúde.
2. Após, intime-se o réu a se manifestar sobre a conta do exequente, em 05 dias. Sendo o caso de apresentar a sua, obedecerá os mesmos parâmetros do item anterior (inclusive a data-base do cálculo que o autor utilizar), devendo, porém, apresentar variações de cálculo que expressem as aplicações requeridas do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, vedada, entretanto, a aplicação retroativa.
3. Após, venham conclusos para deliberar sobre a correção dos cálculos, quanto aos critérios explicitados, bem como para decidir a respeito da aplicação ou não do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 à espécie.

MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

Expediente Nº 4797

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000215-12.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000361-73.2006.403.6115 (2006.61.15.000361-7)) - PAULO AFONSO GIANLORENCO(SP407449 - THAIS GIANLORENCO VIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Paulo Afonso Gianlorenço Vigatto opôs embargos à execução, nos autos da execução fiscal que lhe move o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO (0000361-73.2006.403.6115). Afirma que o embargante foi admitido na empresa executada em 24/04/2002 e se retirou em 10/12/2008. Aduz que a empresa encerrou suas atividades em 08/06/2009, por não existir, à época, possibilidade de enquadramento à sociedade unipessoal, não sendo o caso, portanto, de encerramento voluntário irregular, mas sim de encerramento por força de lei. Afirma, ainda, que a CDA não cumpre os requisitos legais, especialmente por não constar o nome dos corresponsáveis e os encargos incidentes sobre o débito. Sustenta a ocorrência da prescrição. Afirma, ainda, que a execução foi abandonada pelo exequente por diversos momentos, quando deveria ter sido extinta. Aduz que foi informado pelo exequente o depósito integral do débito e que a execução deveria ter sido extinta. Afirma que o embargante se retirou da sociedade em 2008 e que sua responsabilidade perdura por dois anos, por analogia do disposto no art. 1003 do Código Civil, sendo que sua citação somente se deu em 02/03/2013, quando já não era mais responsável. Sustenta, subsidiariamente, que a responsabilidade do embargante deve se limitar à cota que detinha (3%). Aduz que a soma das CDAs totaliza R\$ 6.290,88, valor este muito aquém daquele requerido pelo exequente, em 14/03/2017, no montante de R\$ 12.433,79, o que configura excesso de execução. Afirma que o valor da multa aplicada é confiscatório. Afirma que o imóvel construído na execução é impenhorável, por ser bem particular do embargante. Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fls. 114). O INMETRO apresentou impugnação (fls. 117/124), em que afirma, inicialmente, que a parte executada requereu o parcelamento do débito na execução, tendo, inclusive realizado depósitos nos autos, o que significa que concordou com o débito. Afirma que não decorreu o prazo prescricional, defende a regularidade da CDA e a legitimidade do embargante para figurar na execução, considerando-se a dissolução irregular da sociedade. Sustenta, ainda, a regularidade da multa em cobro. Intimado para réplica, o embargante não se manifestou (fls. 125/128). É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, incabível a alegação do INMETRO de que houve reconhecimento do débito pelo pedido de parcelamento nos autos da execução. Não houve formalização do parcelamento, portanto, não é caso de se aplicar a consequência do reconhecimento da dívida. A título de esclarecimento, em que pese o embargante tenha erroneamente incluído um capítulo de exceção de pré-executividade nos embargos, ao contrário do que afirma o embargado, não houve pedido de recebimento dos embargos como se fossem exceção de pré-executividade. Ademais, as questões vertidas no referido capítulo são processuais e, em quase sua totalidade, já mencionadas pela parte em capítulos anteriores da ação. Passo ao mérito. As CDAs não são nulas. Os títulos em que se fundam a execução contêm todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, incisos II a IV, da Lei nº 6.830/80. Senão vejamos (fls. 03/09 da execução): as CDAs contêm o termo inicial e forma de incidência dos juros de mora e demais encargos previstos em lei, o período e natureza do débito, com descrição da fundamentação legal, além de menção expressa à incidência da correção monetária e aos dispositivos legais em que se fundamenta. O fato de não constarem nas CDAs os corresponsáveis não as faz nulas. A responsabilidade pelo débito pode ser apurada posteriormente, de forma secundária, como ocorreu no presente caso, em virtude do encerramento da empresa sem a devida liquidação. Quanto à alegação da parte de que houve diversos momentos de abandono da execução pelo exequente, destaco que a extinção por abandono demanda uma intimação prévia específica para determinar a movimentação do feito, sem cumprimento pela parte (Código de Processo Civil, art. 485, II e 1º), o que não ocorreu nos presentes autos. A paralisação do feito não é causa de extinção automática. Ademais, houve preclusão ao executado em relação a tal alegação, considerando-se que não se manifestou nos autos executivos pelo abandono, deixando o que o feito prosseguisse, ainda que após longo prazo. O embargante alega que houve reconhecimento do pagamento integral do débito pelo exequente. Em que pese o claro equívoco na manifestação do INMETRO às fls. 93 da

execução, considerando-se o valor dos depósitos de fls. 81/82 (que totalizam R\$ 400,00) e o valor apontado ao débito em março de 2014 (R\$ 9.837,50), conforme fls. 87, resta evidente que não houve a quitação da dívida através dos depósitos efetuados pelo executado. Em relação ao excesso de execução arguido pelo embargante, primeiramente, destaco que o índice utilizado pela parte em seus cálculos (INPC), não é o adequado para atualização do débito tributário em cobro. Em que pese o lapso na indicação do art. 2º, consta no título que a atualização monetária da dívida, os juros e a multa de mora serão calculados conforme previsão em lei (Lei nº 6.830, art. 2º, 2º), que, no caso, deve se dar conforme as leis nº 9.605/95 e 10.522/02. Verifico que a atualização do débito apresentada pelo exequente às fls. 110 da execução, especificamente impugnada pelo embargante, foi realizada exatamente com base nos dispositivos legais ora mencionados, como consta do rodapé do documento. Portanto, não há excesso comprovado nos autos. No mesmo documento (fls. 110 da execução), é possível se verificar que a multa moratória encontra amparo no art. 37-A, da Lei nº 10.522/02, e no art. 61, da Lei nº 9.430/96. Não vislumbro inconstitucionalidade da incidência da multa moratória referida, entendimento seguido em diversos precedentes jurisprudenciais, inclusive nas Cortes Superiores (STF, AI 675701, AgR/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Dle 03/04/09, STJ, REsp 980413/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro José Delgado, CJ 19/11/07). A multa moratória prevista no CDC não tem incidência na seara tributária, que se pauta por regras e princípios jurídicos próprios, sendo bastante razoável que a multa moratória tributária seja fixada em patamar superior à multa consunerista, a fim de se evitar o ingresso intempestivo de numerário aos cofres públicos, em especial porque tais recursos são destinados ao atendimento do interesse público da coletividade. Relevante mencionar que a cobrança cumulativa de multa, juros de mora e correção monetária está prevista na LEF (art. 2º, 2º), o que não fere quaisquer princípios constitucionais tributários, pois cada instituto tem finalidade própria e distinta. Quanto à prescrição, o art. 174, do Código Tributário Nacional, prevê prazo prescricional de cinco anos para ajustamento da execução fiscal, com início na data de constituição definitiva do crédito tributário. O lançamento da taxa de serviços metrológicos se dá de ofício pela autoridade administrativa, após a notificação do contribuinte, sem apresentação de impugnação (art. 11-A, Lei nº 9.933/99). O embargante não apresentou cópia integral do procedimento administrativo fiscal, não sendo possível apurar quando ocorreu a constituição do crédito pelo lançamento, imprescindível para verificação da ocorrência da prescrição. Sequer é possível apurar se houve interposição de recurso administrativo pelo sujeito passivo. De todo modo, verifico que o fato gerador mais remoto tem como termo inicial 12/02/2000 (CDA nº 158). A inscrição do débito em dívida ativa ocorreu em 15/09/2005 e o ajuizamento da execução, em 15/02/2006. Para que fosse reconhecida a prescrição, o embargante deveria ter demonstrado que o lançamento ocorreu antes de fevereiro de 2001, o que não fez. Portanto, é caso de se afastar a alegação de prescrição. Resta, ao final, analisar as alegações do embargante quanto a sua ilegitimidade passiva. A execução foi redirecionada ao embargante após notícia nos autos de encerramento das atividades da empresa executada. O encerramento da sociedade, por si só, não é dissolução irregular, pois pode se dar pelo consentimento dos sócios (Código Civil, art. 1.033, II). A rigor, trata-se de fraude ao dever de liquidação da sociedade, etapa posterior à dissolução (Código Civil, art. 1.102 e art. 51), quando o encerramento não observa a liquidação. A decisão societária de fechar o estabelecimento, encerrar o faturamento e não dar o capital social aos débitos, em fraude à liquidação, evita o pagamento do passivo; aproveitam-se da fraude, assim, todos os sócios, pois o remanescente é partilhado entre eles (Código Civil, art. 1.103, IV). Note-se, se a sociedade não possui bens suficientes ao pagamento das dívidas, poder-se-ia instaurar a falência. Destaco que o encerramento da atividade empresarial, sem a devida liquidação, importa em abuso da personalidade jurídica, no tocante à separação das esferas patrimoniais (Código Civil, art. 50); dessarte a execução pode ser direcionada aos sócios e administradores à época do encerramento irregular, pela deliberação em fraude à lei (Código Civil, art. 1.080). Tem-se na execução fiscal certidão do oficial de justiça a informar a inatividade da empresa, datada de 26/02/2008 (fls. 19). Conforme consta na ficha cadastral da JUCESP, o embargante se retirou da empresa em 10/12/2008. Ainda que argumente que sua retirada se deu antes do encerramento das atividades da pessoa jurídica, que alega ter ocorrido somente em 2009, o que restou demonstrado nos autos é que a empresa já se encontrava desativada em fevereiro de 2008, não tendo o embargante logrado demonstrar a continuidade das atividades posteriormente à sua retirada. Ademais, ao contrário do que afirma a parte, nos termos do art. 1.080, do Código Civil, acima mencionado, após o encerramento das atividades da pessoa jurídica sem a devida liquidação, em fraude à lei, a responsabilidade dos sócios administradores se torna ilimitada. Por essa razão, não é o caso de se limitar a responsabilidade do embargante na presente ação somente ao valor das quotas que possuía, nem de poupar seus bens particulares, como o imóvel penhorado nos autos. Neste ponto, o embargante sustenta, ainda, que os bens da empresa deveriam ser executados anteriormente aos bens particulares dos sócios. Relevante mencionar que, antes de haver redirecionamento da execução aos sócios, houve tentativa de citação e penhora de bens da pessoa jurídica, sendo informado pelo coexecutado João Carlos Gianloureço que a empresa não possuía bens passíveis de contração (fls. 19 da execução). Por fim, reputo ser totalmente incabível a analogia pretendida pelo embargante com o art. 1003 do Código Civil, para limitar a responsabilidade do sócio retirante por dois anos. O artigo em questão trata de cessão de quotas, o que não tem qualquer relação com a responsabilidade geral quanto ao dever de liquidar. Do exposto: 1. Resolvo o mérito e julgo improcedentes os pedidos. 2. Sem custas (art. 7º, Lei nº 9.289/96). 3. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. 4. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal. Após, arquivem-se. 5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000388-36.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001569-09.2017.403.6115 ()) - VALDINEI LUIS BELINI (SP356362 - EDVALDO IVO SANTANA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Valdinei Luis Belini opôs embargos à execução, objetivando a extinção da execução fiscal que lhe move o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo/CREA. Afirma o embargante que é professor universitário da UFSCar, em regime de dedicação exclusiva, desde 2013. Sustenta que não há sujeição do professor à inscrição junto ao Conselho, conforme art. 93 do Decreto nº 9.235/17. Recebidos os embargos, suspendeu-se a execução (fls. 38). O Conselho apresentou impugnação, em que afirma que a inscrição do embargante se deu de forma voluntária, em 01/06/2010, para exercício da profissão de engenheiro eletricitista, e que nunca houve pedido de suspensão ou cancelamento do registro. Afirma que a cobrança das anuidades se refere a tal inscrição e não ao exercício da atividade de professor do embargante (fls. 42/47). É o relatório. Fundamento e decido. Alega o embargante que, desde janeiro de 2013, exerce atividade de professor de magistério superior, em regime de dedicação exclusiva, que não se submete à inscrição junto ao Conselho, não existindo fato gerador, portanto, para as anuidades em cobro (2013 a 2016). Ao se inscrever voluntariamente perante um Conselho de fiscalização profissional, o inscrito se submete às regras do Conselho, dentre elas, a de pagar a anuidade (Lei nº 5.194/66, art. 63), independentemente se de fato exerce ou não a profissão. Bem entendido, a anuidade é tributo devido pela filiação, não pelo exercício da profissão (Lei nº 12.514/2011, art. 5º). O cancelamento da inscrição do profissional, assim como a própria inscrição, é ato formal, que deve ser expressamente solicitado perante o Conselho. A parte embargante não trouxe aos autos qualquer prova de que formalizou requerimento de cancelamento de inscrição junto ao Conselho. Como diz o Conselho embargado, a inscrição realizada em 2010 se deu para exercício da profissão de engenheiro eletricitista, como consta do documento de fls. 48. Não se trata de cobrança de anuidade especificamente pelo exercício da profissão de professor, o que, conforme o próprio Conselho informa, está dispensado desde 2006. O fato é que o embargante requereu a inscrição voluntariamente junto ao Conselho, para exercício da atividade de engenharia elétrica, deixou de exercer a profissão, passando para o magistério, mas jamais requereu o cancelamento da inscrição, conforme lhe era facultado como docente. Sendo o fato gerador da anuidade a inscrição junto ao Conselho, como já mencionado, são exigíveis as anuidades em cobro na execução. Do exposto: 1. Resolvo o mérito e julgo improcedentes os pedidos. 2. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). 3. Condeno o embargante em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. 4. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para os autos da execução fiscal. Após, arquivem-se. 5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000430-85.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001331-58.2015.403.6115 ()) - ELECTROLUX DO BRASIL S/A (PRO24615 - FABIO ARTIGAS GRILLO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0001331-58.2015.03.6115 em que o embargante/executado se opõe à cobrança das duas CDAs (80.3.15.000093-10 e 80.3.15.000094-00). Alega que as dívidas são inexigíveis, pois objeto de parcelamento tributário. Diz que o crédito tributário se refere créditos do contribuinte apresentados em compensação, por fim glosados pelo Fisco. Em mandado de segurança (2006.70.00.005241-7) obteve liminar para suspender a aplicação e apresentar seus créditos em compensação, uma vez que fez depósito do montante integral. Em seguida, o embargante desistiu do mandado de segurança (no que toca ao crédito embargado) por ter aderido ao parcelamento com descontos. Entende que por ter aderido ao parcelamento, a dívida não poderia ter sido inscrita, tampouco aforada em execução com consecutórios. Requereu efeito suspensivo dos embargos, sem sucesso (fls. 143). O embargado pugna pela exigibilidade dos créditos, em razão de o embargante ter dado azo à não finalização do parcelamento a que aderiu. Decido. Vê-se que os embargos essencialmente discutem a exigibilidade das CDAs. Trata-se de questão idêntica à que deduzira em sua exceção de pré-executividade, resolvida às fls. 1.176, e na petição de fls. 1.239, resolvida às fls. 1.349. Em ambas as ocasiões, o juízo deixou claro que a exigibilidade das CDAs decorre da resistência do embargante em promover o aproveitamento dos depósitos que mantinha em pagamento, como decorrência o trânsito em julgado das ações que postulo. O aproveitamento era essencial para o parcelamento se realizar da forma como requerido. Ocorrendo por fim o aproveitamento por ordem judicial (embora pendentes alguns ajustes registraes na execução), e não por promoção a tempo do embargante, o crédito teve sua exigibilidade restaurada, dando lugar à execução. A conversão em renda (a ser ajustada para aproveitamento de pagamento) liquidou parte do crédito, sendo que a restante, assegurada por carta de seguro não tem aspectos de mérito questionados. Em suma, vê-se que os embargos repetem matéria já deduzida e decidida na própria execução, inclusive com pendência de agravo (5002461-73.2016.403.0000). Cuida-se de questão pendente, de forma a não serem admissíveis os presentes embargos. No mais, não há qualquer efeito suspensivo a obstar o prosseguimento da execução, de forma que o exequente poderá promover o acionamento do seguro. 1. Extingo os embargos, por litispendência (Código de Processo Civil, art. 485, V). 2. Condeno o embargante a pagar honorários de 10% do valor atualizado da causa. 3. Registre-se e publique-se. 4. Intimem-se para ciência, em especial o exequente, para se manifestar na execução a respeito da execução do seguro-garantia. 5. Oportunamente, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000442-02.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001350-93.2017.403.6115 ()) - INDUSTRIA RICETTI LIMITADA (SP160586 - CELSO RIZZO E SP079123 - CAETANO CESCHI BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o embargante, para, querendo, manifestar-se sobre a impugnação aos embargos, dizendo se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

Após, venham conclusos.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000540-84.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002186-03.2016.403.6115 ()) - CELSO LOPES (SP198900 - RENATO PETRONI LAURITO) X FAZENDA NACIONAL Celso Lopes opôs embargos à execução fiscal, nos autos da execução que lhe move a Fazenda Nacional (0002186-03.2016.403.6115). Afirma o embargante que, em procedimento fiscal, houve lançamento de valores a título de imposto de renda, oriundos de rendimentos recebidos de pessoa jurídica indevidamente classificados na DIRPF. Sustenta que os valores decorrem de lucros provenientes de regular e lícita atividade empresarial desenvolvida pela sociedade Nucleum Corretora de Seguros S/S Ltda. Afirma que os lucros pagos por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não estão sujeitos à incidência de imposto de renda da pessoa física beneficiária. Afirma que a alteração do contrato social da pessoa jurídica, com a entrada do embargante no quadro societário, foi devidamente arquivada no registro de pessoas jurídicas, em data anterior à distribuição de lucros ao sócio (09/08/2006) e que referido documento foi também encaminhado para registro no órgão de classe, por se tratar de sociedade corretora de seguros, em 04/08/2006. Sustenta, ainda, que a multa aplicada é indevida e supera o valor do próprio tributo. Aduz que o imóvel de matrícula nº 51.209, do ORI local, é bem de família, em que pese tenha sido transferido para sua filha, Letícia Soler Lopes. Requer a concessão da gratuidade de justiça. Recebidos os embargos sem efeito suspensivo e deferida a gratuidade (fls. 126). A União apresentou impugnação (fls. 127/128), em que, inicialmente, requer a revogação da gratuidade concedida, considerando as declarações vultosas sentas realizadas todos os anos pelo embargante. Afirma que o executado não compunha o quadro social da empresa da qual recebeu os valores a título de lucro, constando como sócio, à época, somente José Antonio Tonette e Elana de Cássia Soler Lopes. Aduz que José Antonio Tonette foi excluído em 23/12/2014, data também da inclusão do embargante. Sustenta que a alteração contratual alegada pelo embargante, ocorrida em 2006, não cumpriu as formalidades legais. Destaca que as DIRPJ da empresa, de 2009 a 2013, assim como as DCTFs do período, foram entregues tendo como responsável o sócio excluído, José Antonio. Afirma que foi constatado no relatório fiscal grande diferença entre os valores dos lucros a serem distribuídos e os que o embargante declarou ter recebido. Por fim, em relação à alegação de bem de família, sustenta que o imóvel que o embargante alega ser sua residência é a sede de duas de suas empresas. O embargante apresentou réplica às fls. 139/144, oportunidade em que requer a produção de prova testemunhal, para comprovar a natureza do imóvel penhorado, bem como prova pericial, para demonstrar o valor abusivo da multa aplicada. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, indefiro a prova pericial contábil requerida pelo embargante. A parte sequer demonstrou o valor que entende devido, limitando-se a afirmar que o valor da multa é abusivo. Combate o valor em cobro, sem demonstrar que foi desrespeitada a porcentagem da multa legalmente prevista. Em relação a este ponto - percentual aplicado -, trata-se de questão de direito que será analisada adiante, que não depende de prova pericial. Da mesma forma, indefiro a prova testemunhal. Não há qualquer demonstração documental de que o imóvel de matrícula nº 51.209 sirva de residência ao embargante. Ademais, o fato de o executado ter transferido a propriedade do bem a terceiro, ainda que para a própria filha, indica que não vive no local. Além disso, como afirma a União, o endereço do imóvel é o mesmo declarado como sede da empresa Nucleum Corretora de Seguros, de propriedade do embargante (fls. 135), o que também afasta o caráter residencial do imóvel. Em relação ao débito, defende o embargante, em suma, que, ao contrário do que consta no relatório fiscal, era sócio da empresa Nucleum Corretora de Seguros nos anos de 2009 e 2010, e que a alteração contratual com sua entrada na sociedade, datada de 2006, foi devidamente registrada, razão pela qual se justifica a declaração de recebimento de lucros oriundos da empresa. Em relação à eficácia do registro da alteração contratual (fls. 20/27), verifico que foi realizada em Birigui, que, pela própria alteração realizada, não mais era sede da empresa, o que desrespeita o art. 998, do Código Civil. Ademais, irrelevante o registro da alteração do quadro social em órgão de fiscalização profissional, pois não é o órgão competente para arquivo de alterações contratuais societárias. Quanto à posição de sócio

na empresa de onde se originaram os valores, causa espécie que as declarações de IRPJ da empresa, de 2009 a 2012 (lapso em que se encontram os fatos geradores) fossem subscritas justamente pelo sócio que seria retirante, de acordo com a alteração contratual que o embargante alega. Fosse efetivamente registrada a alteração contratual, não havia razão para que o retirante (substituído pelo embargante) subscrisse as DIRPJ. Ademais, conforme documentos de fls. 133/134, no cadastro da Receita Federal consta que o embargante somente foi incluído no quadro societário da empresa em 23/12/2014, data em que foi excluído o sócio José Antonio Tonette. De todo o exposto, o mais relevante ponto a se mencionar é a declaração da pessoa jurídica a respeito da distribuição dos lucros auferidos, que informa lucros a distribuir muito menores dos que o embargante declarou receber, atingindo-se uma diferença de mais de 700 mil reais em cada um dos anos (2009 e 2010), conforme fls. 131. Por fim, o percentual da multa de ofício aplicada (75%) encontra-se previsto em lei. No presente caso, houve lançamento de ofício pelo Fisco, em razão de irregularidade na declaração de rendimentos do embargante, o que ensejou a atuação da autoridade administrativa, justificando, portanto, a aplicação da mencionada multa punitiva, nos termos do art. 44, da Lei nº 9.430/96. Em relação ao pedido de revogação gratuita formulado pela União, consigno que, considerando-se os bens de propriedade do embargante, inclusive os imóveis penhorados na execução, bem como o patrimônio declarado na última declaração de ajuste de imposto de renda, conforme pesquisa pelo Infojud que segue, é, de fato, caso de se revogar a gratuidade concedida, por ausência de prova da hipossuficiência alegada. Do exposto: 1. Resolvo o mérito e julgo improcedentes os embargos. 2. Sem custas (art. 7º, Lei nº 9.289/96). 3. Revogo a gratuidade de justiça concedida. 4. Condono o embargante ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor da causa. 5. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal em apenso e, após, arquivem-se. 6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000032-07.2019.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000399-51.2007.403.6115 (2007.61.15.000399-3)) - RONALDO DONIZETI MASUCCI(SPI08563) - ANTONIO DONIZETTI DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL

Constitui ônus processual da embargante (artigo 16, 2º da LEF c.c. artigo 320 do CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos (CPC, art. 321, parágrafo único), a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como tal devendo ser considerados: petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução); termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos (tempestividade e prévia garantia do juízo), procuração outorgada ao(s) advogado(s) (CPC, art. 104) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada (para verificação da capacidade postulatória e a regularidade de sua representação no processo), consoante pacífica jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, AC 519007/SP, Rel. Juiz Souza Prudente, DJU 09.03.2007, p. 414; AC nº 1182981/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 12.12.2007, p. 339). Na espécie, a inicial foi deficientemente instruída, porquanto não constam dos autos cópia da petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução) e termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos, tempestividade e prévia garantia do juízo). Ante o exposto, intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos a documentação faltante, sob pena de rejeição dos embargos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000101-39.2019.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000275-19.2017.403.6115 ()) - SOTRACAP TRANSPORTES EIRELI(SPI05077) - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SPI75491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3349 - RICARDO BARRETO PRATA FILHO)

Constitui ônus processual da embargante (artigo 16, 2º da LEF c.c. artigo 320 do CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos (CPC, art. 321, parágrafo único), a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como tal devendo ser considerados: petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução); termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos (tempestividade e prévia garantia do juízo), procuração outorgada ao(s) advogado(s) (CPC, art. 104) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada (para verificação da capacidade postulatória e a regularidade de sua representação no processo), consoante pacífica jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, AC 519007/SP, Rel. Juiz Souza Prudente, DJU 09.03.2007, p. 414; AC nº 1182981/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 12.12.2007, p. 339). Na espécie, a inicial foi deficientemente instruída, porquanto não constam dos autos cópia do título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução) e termo de penhora, depósito, cópia do contrato social e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos, tempestividade e prévia garantia do juízo). Ante o exposto, intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos a documentação faltante, sob pena de rejeição dos embargos. Regularize ainda a embargante sua representação processual, trazendo aos autos o necessário instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104, do NCPC, sob pena de extinção. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000038-14.2019.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001434-70.2012.403.6115 ()) - NELSON ROMANO PICCINI(NSP264426 - CESAR SAMMARCO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, Nelson Romano Piccini opôs embargos de terceiro, nos autos da execução fiscal que a União, ora embargada, move em face de Vetro Ind. Com. e Serviços Ltda., objetivando o levantamento da penhora que recaí sobre o imóvel de matrícula nº 97.452, do ORI de São Carlos. Afirma que adquiriu o imóvel, em 07/10/2003, e que tentou registrar por diversas vezes a escritura pública, tendo sido impedido, por pendências relativas ao bem. Aduz que é adquirente de boa-fé e que, à época da aquisição, a execução ainda não tinha sido ajuizada. Juntou documentos e recolheu custas (fls. 09/27). Determinada a suspensão da execução do bem na execução (fls. 29). A PFN reconhece a procedência do pedido e requer a não condenação em honorários, considerando-se que não deu causa ao ajuizamento da demanda. Impugna o valor da causa, para que corresponda ao valor da dívida, considerando-se que a avaliação do imóvel foi superior ao débito (fls. 31/32). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. A embargada reconheceu a procedência do pedido (fls. 31/32), sendo caso de homologação, nos termos do art. 487, III, a, do Código de Processo Civil. De todo modo, verifico que a parte embargante trouxe aos autos escritura pública de compra e venda do imóvel, datada de 07/10/2003 (fls. 13/16), sendo anterior à inscrição dos débitos em dívida ativa, em 2011. Não é demais lembrar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de conferir a proteção da posse, por intermédio dos embargos de terceiro, nas hipóteses de compromisso de venda e compra (no caso, escritura pública) não registrado (Súmula 84, STJ). Por fim, cumpre asseverar que a construção recaiu sobre o bem não por culpa da embargada, mas pela ausência de registro da transferência de domínio, de modo que a causalidade sucumbencial não lhe pode ser atribuída. Com efeito, foi a parte embargante quem deu causa ao ajuizamento da presente ação de embargos de terceiro, razão pela qual deve suportar o ônus da sucumbência, consoante já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DE TERCEIRO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA N. 303/STJ. INÉRCIA DA EMBARGANTE EM PROCEDER AO REGISTRO DA PROMESSA DE COMPRA E VENDA. 1. Em embargos de terceiro, quem deu causa à construção indevida deve arcar com os honorários advocatícios (Súmula n. 303/STJ). 2. Se a inércia da parte embargante em proceder ao registro do compromisso de compra e venda do imóvel cuja indisponibilidade foi declarada deu ensejo à propositura dos embargos de terceiro, incumbe a ela, diante do princípio da causalidade, o pagamento dos ônus de sucumbência sobretudo quando não houve resistência da parte embargada no tocante à procedência do pedido. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1314363/RN, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016) No tocante ao valor da causa, de fato, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, no caso, o valor do imóvel que a parte pretende ver livre de penhora. A avaliação do bem atingiu o montante de R\$ 4.000.000,00 (fl. 33). Em que pese haja notícia de desmembramento do imóvel, não logrou o embargante a comprovar que o imóvel objeto desta ação não possui o valor indicado pelo oficial de justiça avaliador. Por outro lado, como bem indica a União, não deve ser dado valor da causa em embargos de terceiro que supere o montante do débito, considerando-se que este seria o limite do proveito econômico da execução. Confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DE TERCEIRO. ARTS. 258 E 259 DO CPC. VALOR DA CAUSA. VALOR DO BEM PENHORADO DESDE QUE NÃO SUPERIOR AO VALOR DO DÉBITO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. O valor da causa nos embargos de terceiro deve corresponder ao valor do bem penhorado, não podendo exceder o valor do débito. 2. Estando o acórdão recorrido em perfeita harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide a Súmula 83 desta Corte. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 457315 2013.04.21547-5, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:06/05/2015 ..DTPB:)Portanto, deve ser corrigido de ofício o valor da causa, nos termos do art. 292, 3º, do Código de Processo Civil, para que corresponda ao valor do débito em execução (R\$ 755.705,03 - fls. 34/35). Do exposto, homologo o reconhecimento jurídico do pedido pela parte embargada, nos termos do art. 487, III, a, do Código de Processo Civil, para determinar o levantamento da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 97.452, do CRI local. Corrijo o valor da causa para R\$ 755.705,03. Condono o embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. Providencie-se o levantamento da penhora, nos autos da execução fiscal em apenso, oficiando-se ao CRI de São Carlos. Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000044-21.2019.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002634-69.1999.403.6115 (1999.61.15.002634-9)) - CLAODEMIRO DE JESUS ROSSIGNOLO(SPI02534 - JOAO ALBERTO CRUVINEL MOURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2608 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos, Claoemiro de Jesus Rossignolo opôs embargos de terceiro, nos autos da execução fiscal que a União, ora embargada, move em face de Peloplas Ind. e Com. Ltda. e outros, objetivando o levantamento da penhora que recaí sobre o imóvel de matrícula nº 57.835, do ORI de São Carlos. Afirma que arrematou o imóvel, em 17/09/2003, nos autos da execução fiscal nº 201/95, movida pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Aduz que já possuía 40,50% do imóvel. Afirma que está na posse do imóvel desde a aquisição, servindo este como sede de sua empresa. Afirma que não logrou êxito em registrar a carta de arrematação, diante da nota de devolução do Cartório de Registro de Imóveis, que constatou a existência de outras penhoras sobre o imóvel. Juntou documentos e recolheu custas (fls. 10/98). Determinada a suspensão da execução do bem na execução (fl. 101). A União reconhece a procedência do pedido e requer a não condenação em honorários, considerando-se que não deu causa ao ajuizamento da demanda (fl. 102). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. A embargada reconheceu a procedência do pedido (fl. 102), sendo caso de homologação, nos termos do art. 487, III, a, do Código de Processo Civil. De todo modo, verifico que o embargante provou que arrematou a porcentagem de 59,50% do imóvel em discussão nos autos, no bojo da execução fiscal nº 201/95, movida pela Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 93/96). Na execução do bem, a fls. 60/64, consta a arrematação pelo embargante de 1,50% do imóvel, em 2002 (R. 12, fl. 62), bem como a aquisição pela parte, por compra e venda lavrada em escritura pública, das porcentagens de 11,70% (R. 18, fl. 63) e 27,30% do bem (R. 20, fl. 63). Somadas as porcentagens acima, conclui-se que o embargante adquiriu a propriedade da totalidade do bem. Não é demais lembrar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de conferir a proteção da posse, por intermédio dos embargos de terceiro, nas hipóteses de compromisso de venda e compra não registrado (Súmula 84, STJ), o que pode ser entendido à aquisição por arrematação em processo executivo. Por fim, cumpre asseverar que a penhora foi realizada não por culpa da embargada, mas pela ausência de registro do título de domínio, de modo que a causalidade sucumbencial não lhe pode ser atribuída. Com efeito, foi a parte embargante quem deu causa ao ajuizamento da presente ação de embargos de terceiro, razão pela qual deve suportar o ônus da sucumbência, consoante já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DE TERCEIRO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA N. 303/STJ. INÉRCIA DA EMBARGANTE EM PROCEDER AO REGISTRO DA PROMESSA DE COMPRA E VENDA. 1. Em embargos de terceiro, quem deu causa à construção indevida deve arcar com os honorários advocatícios (Súmula n. 303/STJ). 2. Se a inércia da parte embargante em proceder ao registro do compromisso de compra e venda do imóvel cuja indisponibilidade foi declarada deu ensejo à propositura dos embargos de terceiro, incumbe a ela, diante do princípio da causalidade, o pagamento dos ônus de sucumbência sobretudo quando não houve resistência da parte embargada no tocante à procedência do pedido. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1314363/RN, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016) Do exposto, homologo o reconhecimento jurídico do pedido pela parte embargada, nos termos do art. 487, III, a, do Código de Processo Civil, para levantar a penhora que recaí no imóvel registrado sob a matrícula nº 57.835, do CRI local. Condono a parte embargante em custas, já recolhidas, e honorários de 10% sobre o valor da causa. Providencie-se o levantamento da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 57.835 nos autos da execução em apenso, oficiando-se, por cópia desta, ao CRI de São Carlos. Traslade-se cópia desta sentença e do trânsito em julgado para os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000102-24.2019.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002186-03.2016.403.6115 ()) - ELIANA DE CASSIA SOLER LOPES(SPI27784 - ARIADNE TREVIZAN LEOPOLDINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Eliana de Cássia Soler Lopes opôs embargos de terceiro, nos autos da execução fiscal que a Fazenda Nacional, ora embargada, move em face de Celso Lopes (0002186-03.2016.403.6115), objetivando o levantamento da penhora que recaí sobre o imóvel de matrícula nº 12.121, do ORI de São Carlos. Sustenta que a responsabilidade pelo débito deve ser exclusiva do executado, seu ex-cônjuge, não atingindo bens da embargante. Afirma que, conforme termo de audiência na ação de divórcio nº 566.01.2012.012941-9 - 1262/2012, em 30/08/2012, foi dissolvida a sociedade conjugal entre a embargante e o executado, e que, na partilha de bens, o imóvel

em questão foi atribuído à embargante. Aduz que, no mesmo ato, ficou estabelecida a responsabilidade de cada ex-cônjuge pelas dívidas, e que a embargante desconhecia, até então, a existência do presente débito. Afirma que reside no imóvel, o que o configura como bem de família. Afirma que houve a prescrição do débito. Requer a concessão de efeito suspensivo aos embargos, bem como a gratuidade de justiça. Requer, em sede de liminar, o levantamento da penhora. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, em relação à alegação de prescrição, consigno que a terceira embargante não tem legitimidade para se opor ao débito. Quanto à impenhorabilidade do bem, a Lei nº 8.009/90 protege o imóvel residencial do devedor ou sua família e não de terceiro, não sendo a alegação de bem de família oponível no presente caso, especialmente pelo divórcio da parte e do executado, caso em que se desfaz o vínculo e a sociedade conjugal. Verifico, no termo de audiência de fls. 72/75, que, em 30/08/2012, na ação de divórcio nº 566.01.2012.012941-9, houve partilha dos bens da embargante e do executado e que o imóvel de matrícula nº 12.121, do ORI de São Carlos (Alameda São João Del Rey, nº 44, Pq. Sabará), passou a pertencer à embargante. Entretanto, ainda que tenha havido partilha decorrente de divórcio, que previu que o imóvel ficaria com a embargante, não houve registro da partilha na matrícula do imóvel, ou seja, a embargante não adquiriu efetivamente a propriedade do bem (art. 1245, do Código Civil), que permanece em nome do executado (fls. 78/83 da execução). Do exposto: 1. Indefero o pedido liminar. 2. Intime-se a embargante a trazer declaração de ajuste de imposto de renda do último exercício, para demonstração da hipossuficiência alegada, a fim de se analisar o pedido de gratuidade, ou recolher custas, no prazo de 15 dias. 3. Cumprido o item acima, cite-se a União para contestação, em 30 dias. 4. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1600073-40.1998.403.6115 (98.1600073-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X TRANSTRATOR TRANSPORTES DE CARGAS E REPRESENTACOES LTDA X ESPOLIO DE ETHY WALDO ALEXANDRE MARTINS FILHO X CARLOTA VIRGINIA PRANTERA ALEXANDRE MARTINS(SP098945 - JULIMAR PAULINO DOS SANTOS) X COGEB SUPERMERCADOS - EIREL(SP117605 - SANDRO APARECIDO RODRIGUES)

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente (fls. 271), a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000129-08.1999.403.6115 (1999.61.15.000129-8) - INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS HENRIQUE C. BIASI) X HI FI DE SAO CARLOS CENTER DISCOS LTDA X SERGIO ANTONIO PIOVESAN(SP082826 - ARLINDO BASILIO E SP229402 - CASSIO ROGERIO MIGLIATI) X ROXANE CONCEICAO ROCHA X ALINE CRISTINA PIOVESAN X ALINE CRISTINA PIOVESAN - EPP(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

Fls. 532: Ante a manifestação da exequente pelo arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da LEF, e tendo consignado a não oposição ao levantamento de eventual penhora, decido:

1. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos às fls. 365 e 366 em favor do executado.
2. Levanto a penhora que recaiu sobre os imóveis de matrículas nº 22.307 (R.11) e 22.308 (R.12 e R.13), ambas do ORI local, levadas a efeito no presente feito e apensos 0000130-90.1999.403.6115 e 0002518-29.2000.403.6115. Oficie-se ao ORI de São Carlos.
3. Após, suspendo o feito por um ano, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80.
4. Decorrido um ano, sem que bens executíveis sejam encontrados, arquivem-se, para início do prazo prescricional (cinco anos).
5. Considerando a renúncia à intimação manifestada pela exequente à cota retro, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0001001-23.1999.403.6115 (1999.61.15.001001-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO REINALDO GONCALVES) X BOUTIQUE CABOCHARD LTDA X RUBENS SIMOES X RODOLFO FUNCIA SIMOES(SP149687A - RUBENS SIMOES E SP119803 - HELENA MARIA RABELLO E SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES E SP219019 - RALPHO BERNARDO FUNCIA SIMOES E SP119803 - HELENA MARIA RABELLO)

Ante as informações prestadas pela exequente acerca do parcelamento pleiteado pelo executado (fls. 1029/30 e 1045), determino:

Ante o executado, por publicação ao advogado atuante no feito, para que tome ciência do conteúdo às fls. 1045, comprovando nos autos a adesão ao parcelamento em 15 dias, inclusive com o pagamento da primeira parcela.

Com a comprovação, dê-se nova vista à exequente para que confirme o parcelamento, vindo então conclusos para determinar a suspensão do leilão.

EXECUCAO FISCAL

0001900-21.1999.403.6115 (1999.61.15.001900-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X CONSTRUIR 2 PRIMOS MAT P/ CONSTRUCAO LTDA X ANTONIO BELLAZALMA FILHO X MARIANGELA CARMO BELLAZALMA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, em face de Construir 2 Primos Materiais para Construção Ltda., Antonio Bellazalma Filho e Mariangela Carmo Bellazalma, para cobrança do débito inscrito na CDA nº 143. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. No caso, houve desarquivamento dos autos a fim de instar o exequente a se manifestar sobre a prescrição. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos sem andamento do feito, bem como a concordância do exequente, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução. Do fundamento: 1. Reconheço a prescrição do crédito e julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. 2. Custas pelo executado. 3. Levanto as penhoras de fls. 15 e 87. 4. Publique-se. Registre-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0002952-52.1999.403.6115 (1999.61.15.002952-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOSE LUIZ CAVASIN RASCHELLI

Vistos. A Fazenda Nacional ajuizou esta execução fiscal em face de José Luiz Cavasin Raschelli, para cobrança do valor inscrito na CDA de fls. 03/11. Sobreveio manifestação da exequente, à fl. 51, noticiando que o débito executado foi devidamente quitado e requereu a extinção desta execução. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002976-80.1999.403.6115 (1999.61.15.002976-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SAO CARLOS LTDA(SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI) X UNIMED DE SAO CARLOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP209131 - JUDITH HELENA MARINI E SP158220 - MARCOS AURELIO GUASTALDI) X LUZIA BENEDITA GONCALVES PATRICIO X PATRICIA BERNARDO DE VASCONCELOS(SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES)

1. Com a prolação da sentença (fls. 2017/21 e 2061/67), o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, nos termos do art. 494 do CPC, portanto, prejudicadas as petições de fls. 2098/2108 e 2109/2116 (protocolos nºs 201861150008832 e 201861150008833).
2. Saliente, por oportuno, que os valores disponíveis e decorrentes da arrematação do imóvel penhorado nos presentes autos já foram integralmente destinados ao Juízo Trabalhista.
3. Quanto aos valores referentes ao parcelamento administrativo de parte do preço da arrematação, repiso que não se encontram disponíveis neste Juízo, em razão das regras próprias estabelecidas para o parcelamento administrativo.
4. Remetam-se os autos ao SUDP para inclusão de Luzia Benedita Gonçalves Patrício e Patrícia Bernardo de Vasconcelos em terceiras interessadas, bem ainda, de suas patronas, intimando-as do presente.
5. Após, considerando o trânsito em julgado da sentença (fls. 2133), observada a devida baixa, arquivem-se os autos em secretaria, no aguardo do julgamento do agravo interno interposto contra decisão monocrática proferida no agravo de instrumento nº 5025016-16.2018.403.0000.
6. Encaminhe-se cópia da presente e da certidão de trânsito em julgado da sentença, lavrada às fls. 2133 ao eminente Relator do Agravo de Instrumento nº 5025016-16.2018.403.0000, Desembargador Federal Hélio Nogueira, com as nossas homenagens.

EXECUCAO FISCAL

0000735-26.2005.403.6115 (2005.61.15.000735-7) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8A. REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X JULIA MARIA MARTINS(SP105655 - JOSE FERNANDO FULLIN CANOAS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE ACERCA DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO DE FLS. 137/138, CONFORME SEGUE: Tendo em vista a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos quando da remessa ao Tribunal para julgamento de recursos determino a intimação do apelante para, observado o prazo de 15 (quinze) dias, proceder nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os artigos transcritos abaixo: Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; A 2, 10 c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Após a carga dos autos pela parte, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017). 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como desenvolverá os autos físicos à Secretaria processante. (incluído pela RES PRES 200/2018). Art. 4º Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário I - Nos processos eletrônicos a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária à qual que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte. II - Nos processos físicos a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo informar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000275-05.2006.403.6115 (2006.61.15.000275-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X CARLOS ALBERTO BIANCO(SP124933 - HUMBERTO FRANCISCO FABRIS) X RGV CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO E SP306766 - ELINA PEDRAZZI E SP148227 - MARIA ALZIRA DA SILVA CORREA)

DESPACHO DE FLS.409, ITEM 5: ... 5. Com a vinda da avaliação, intimem-se as partes para manifestação, em 5 dia. .pa 2,10 PUBLICAÇÃO PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES DA AVALIAÇÃO JUNTADA ÀS FLS. 420/425.

EXECUCAO FISCAL

0000631-97.2006.403.6115 (2006.61.15.000631-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X LAGOA VERDE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP231010A - RUBERLEI BORGES VILARINHO)

Intime-se a exequente a confirmar que o parcelamento fora rescindido.

Havendo confirmação, oficie-se ao PAB/CEF para que converta em renda os valores depositados às fls. 189, por DARF, seguindo os modelos de fls. 310/2.

Cópia deste despacho deverá ser utilizada como ofício ao PAB/CEF - anexar fls. 189, 308/12.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001127-92.2007.403.6115 (2007.61.15.001127-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BOM GUSTO LTDA X PEDRO DONIZETTI MENEGETTI(SP097448 - ILSON APARECIDO DALLA COSTA) X GENESIO ANTONIO MENEGETTI(SP112715 - WALDIR CERVINI E SP097448 - ILSON APARECIDO DALLA COSTA)

Ante a constatação de que o agravo de instrumento informado às fls. 342/3 fora protocolado por equívoco no sistema do PJe do 1º Grau (fls. 349-v), aguarde-se eventual correção pelo executado.

Sem prejuízo, prossiga-se no cumprimento do determinado no despacho de fls. 273 (item 3, 2ª parte e ss.).

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000990-76.2008.403.6115 (2008.61.15.000990-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IMPLMAC IMPLEMENTOS E MAQUINAS IND COM LTDA(SP061907 - JOSE LUIS FINOCCHIO E SP221990 - GUSTAVO DE AZEVEDO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimação do executado do inteiro teor do despacho de fls. 260: Considerando que não houve licitante interessado em arrematar o(s) bem(ns) penhorado(s) no feito, o que evidencia sua difícil liquidação, tomando-o(s) inútil(is) à satisfação do crédito, determino: 1. Intime-se a exequente para que diga se tem interesse no(s) aludido(s) bem(ns). 2. Não havendo interesse, levante(m)-se a(s) restrição(ões), expedindo-se o necessário.2.1. Na mesma oportunidade, indique a exequente bens à penhora (por cópia de certidão de imóvel), ou outras medidas pertinentes, em 15 (quinze) dias.2.2. Em nada sendo requerido, suspendo o andamento da execução por um ano, à notória falta de bens a penhorar após diligências, sem decurso da prescrição, nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei 6830/80. Decorrido aquele prazo sem serem encontrados bens penhoráveis, ao arquivo, iniciando-se a prescrição intercorrente.3 Fica a exequente intimada para efeito do art. 40, 1º, da Lei nº 6.830/80.4. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001704-31.2011.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CORRENTES EDUARDO FUSI LTDA(SP307332 - MAIRA DI FRANCISCO VENTURA DE MEDEIROS)

Vistos.A Fazenda Nacional ajuizou esta execução fiscal em face de Correntes Eduardo Fusi Ltda., para cobrança do valor inscrito nas CDAs de fls. 04/35.Sobreveio manifestação da exequente, à fl. 349, noticiando que o débito exequendo foi devidamente quitado e requereu a extinção desta execução.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001173-08.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARTA BENINCASA VOLPATE ME

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, em face de Marta Benincasa Volpate ME, para cobrança do crédito inscrito nas CDAs de fls. 03/66.A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais.Sabendo que, instado a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição, o exequente discordou do decurso do prazo prescricional. Afirma que o débito foi incluído no parcelamento em 2009, com rescisão em 2014 (fls. 76). A inclusão no parcelamento, de fato, interrompe a prescrição (Código Tributário Nacional, art. 174, III). Entretanto, a contar da rescisão do parcelamento, em 24/01/2014 (fls. 81), até a presente data, já se passaram mais de 5 anos, sem que o exequente tenha se manifestado nos autos.Destaco, ainda, que, para que haja a interrupção da prescrição, não basta a simples manifestação da parte nos autos, mas a efetiva utilidade da referida manifestação para prosseguimento do feito. Do fundamentado:1. Reconheço a prescrição do crédito e julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.2. Custas pelo executado.3. Publique-se. Registre-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000036-54.2013.403.6115 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2649 - ANDRE LUIS TUCCI) X SILVA E RODRIGUES COMERCIO DE GAS LTDA

Vistos.A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP ajuizou esta execução fiscal em face de Silva e Rodrigues Comércio de Gás Ltda., para cobrança do valor inscrito na CDA de fl. 05.Sobreveio manifestação da exequente, à fl. 22, noticiando que o débito exequendo foi devidamente quitado e requereu a extinção desta execução.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002828-10.2015.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS) X KROSSOVER COMERCIO DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA - EPP X FLAVIO DOURADO DE SOUZA(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES)

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente (fls. 76), a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado.Recolha-se o mandado de fls. 37, independentemente de cumprimento. Desde já fica autorizado o levantamento de qualquer constrição efetivada sobre bens dos executados.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001175-36.2016.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CARLOS JUVENAL MAYESE JUNIOR

O Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo ajuizou a presente execução em face de Carlos Juvenal Mayese Junior, para cobrança do débito inscrito nas CDAs de fls. 03/07.Durante as diligências para tentativa de citação da executada, sobreveio a notícia de seu óbito, ocorrido na data de 11/11/2010, conforme demonstrativo do CRC-JUD (fls. 41).Considerando-se a propositura da execução em 15/03/2016, o feito deve ser extinto, por ausência de condição da ação (legitimidade passiva) quando de seu ajuizamento.Destaco não ser hipótese de substituição processual, porquanto o falecimento não ocorrera no curso do processo executivo, mas antes do ajuizamento, como mencionado.Do fundamentado:1. Extingo a execução, sem resolução do mérito, por falta de condição da ação, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.2. Custas recolhidas.3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001205-71.2016.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE ODAIR DOVIGO(SP078066 - LENIRO DA FONSECA)

Fls. 112/116: o executado requer o cancelamento da 211ª HPU, a ser realizada em 06/05/2019 e 20/05/2019, quanto à motocicleta Honda CBX 250 Twister, placas DNP6324, sob o argumento de que se trata de veículo pertencente a terceiro. Aduz ainda que está pendente de julgamento o Agravo de Instrumento interposto da decisão de fls. 92/93.

Vieram-me os autos conclusos. Decido:

A questão da propriedade do veículo de placas DNP6324 já foi esclarecida na decisão de fls. 92/93: o registro indica como proprietário o executado José Odair Dovigo.

Não há notícia de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento interposto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de cancelamento da hasta.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002910-07.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SG LOGISTICA LTDA. X LEANDRO DE CARVALHO PINTO(SP090389 - HELCIO HONDA) X DIRK MICHAEL BROMSER X JORG CHRISTIAN MARIENFELD X LUIS AUGUSTO CAMANDUCCI X HANS JURGEN ERNST HOLWEG(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X ANTONIO CAETANO PINTO(SP090389 - HELCIO HONDA)

(Publicação ao executado Hans Jurgen Ernst Holweg para pagar em 05 dias, nos termos da decisão abaixo transcrita). Vem o requerido HANS JÜRGEN ERNST HOLWEG se manifestar a respeito do redirecionamento requerido pelo exequente (fls. 218 e 246). Embora sua peça seja nominada de exceção de pré-executividade, fica claro do despacho de fls. 224 que o requerido ainda não é considerado responsável pela dívida, tanto que fora citado apenas para se manifestar sobre o redirecionamento, não para pagar.O exequente diz que o requerido cometeu infração à lei, na condição de diretor da executada, consistente no descumprimento da obrigação acessória de repassar ao Fisco os tributos descontados e retidos na fonte dos prestadores de serviços contratados por ela. A hipótese pode ser prontamente apreciada, pois difere da responsabilização concernente ao tema repetitivo nº 981 do Superior Tribunal de Justiça. O requerido diz que não era sócio da executada, mas gerente delegado da Schnellecke Brasil Ltda, esta, sociedade que compunha o quadro da executada. Por isso, infere que não pode ser responsabilizado pelo tributo. Sem razão.Com efeito, o requerido HANS JÜRGEN ERNST HOLWEG não figura como sócio da executada, mas como gerente delegado da pessoa jurídica sócia. É o que se dessume da ficha JUCESP de fls. 220. À toda evidência, as decisões gerenciais da executada eram tomadas por seus sócios; no caso da Schnellecke do Brasil Ltda, sócia pessoa jurídica da executada, é natural que as decisões que tomasse pela executada partissem de algum diretor, no caso o gerente delegado. A deliberação de não repassar os tributos descontados e retidos na fonte do pagamento de prestadores de serviço é imputável à sócia Schenellecke do Brasil Ltda, que, por sua vez, agia pela executada pelo gerente HANS JÜRGEN ERNST HOLWEG. Em suma, os atos deste eram imputados à sócia, que por sua vez decidia pela executada.É

claro que a decisão de não repassar tributos descontados e retidos ultrapassa o mero inadimplemento de tributo: cuida-se da retenção de quantia de outrem, contabilmente demonstrável, em completa inobservância de obrigação acessória prevista em lei, inclusive tipificada criminalmente. A propósito, com o próprio requerido, esse é justamente um dos âmbitos de responsabilização do gerente delegado, segundo o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 23/2002 (art. 1º). Assim, há responsabilidade tributária, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional. No entanto, a responsabilidade do requerido HANS JÜRGEN ERNST HOLWEG não se refere à totalidade dos valores em execução, mas somente em relação às CDAs que representam créditos tributários oriundos da falta de repasse de tributos descontados e retidos na fonte. É preciso liquidar-lhes o valor, para que a intimação para pagar seja precisa. 1. Defiro o redirecionamento a HANS JÜRGEN ERNST HOLWEG. 2. Intime-se o exequente, para dar o valor atualizado total das CDAs 80.2.16.007691-66, 80.2.09.020976-17, 80.6.09.020977-06, 80.6.14.104141-29, 80.6.16.022028-98, 80.6.06.022029-79, 80.6.16.022030-02 e 80.7.09.005569-05, em 15 dias. 3. Informado o valor das CDAs, intime-se o executado HANS JÜRGEN ERNST HOLWEG a pagar, em 5 dias, por publicação ao advogado, conforme fls. 252.4. Inaproveitado o prazo para pagamento, proceda-se com itens 2 e seguintes de fls. 212.5. Diante do AR negativo de fls. 260, bem ainda da manifestação de fls. 227, cite-se DIRK MICHAEL BROMSER por edital (prazo de 20 dias), nos termos do item 3 de fls. 224.6. Diligencie a secretaria a respeito das demais citações, e correspondentes prazos, da determinação do item 3 de fls. 224.

EXECUCAO FISCAL

0004213-56.2016.403.6115 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIRASSUNUNGA

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente (fls. 22), a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004434-39.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2608 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X CERAMICA TAUFIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Vistos A Fazenda Nacional ajuizou a presente execução, em face de Cerâmica Taufic Ind. e Com. Ltda, EPP, para cobrança de débito inscrito nas CDAs nº FGSP201606627, FGSP201606628 e FGSP201606629. Em petição de fl. 52, a exequente requer a extinção do feito, por duplicidade de cobrança com o processo nº 0003723-34.2016.403.6115, em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme informado pelo próprio exequente, tendo em vista o ajuizamento de ação para cobrança da mesma dívida em cobro nestes autos, impõe-se o reconhecimento da litispendência e a extinção deste feito. Destaco que a ação indicada pelo exequente como idêntica é anterior a esta execução, ajuizada em 16/12/2016, como se verifica à fl. 53, razão pela qual o juízo em que tramita aquele feito é preventivo. Do exposto, declaro extinta a execução, por litispendência, com fulcro no art. 485, V, do Código de Processo Civil. Sem custas, diante da isenção de que goza a Fazenda Nacional (Lei nº 9.289/96, art. 4º, I). Sem condenação em honorários, pois não se perfaz a relação processual. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

000203-32.2017.403.6115 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIRASSUNUNGA(SP194499 - PATRICIA FERREIRA APOLINARIO DE ANDRADE E SP340976 - ALINE MARTINS MACHADO)

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente (fls. 28), a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006683-10.2017.403.6115 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CHRISTINA HELENA DE OLIVEIRA(SP225208 - CINTYA CRISTINA CONFELLA)

Após depósitos efetuados no feito, remanesce saldo a ser executado conforme planilha atualizada pelo exequente às fls. 83 (R\$1.109,84, atualizado para março de 2019). Nesses termos, determino:

1. Intime-se o executado, por publicação à advogada nomeada nos autos, a pagar o valor informado às fls. 85, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Efetuado o pagamento, oficie-se ao PAB/CEF deste fórum para que proceda à transferência dos valores depositados, à conta informada pelo exequente às fls. 72.
- 2.1. Cópia deste despacho deverá ser utilizada como ofício.
3. Tudo cumprido, manifeste-se o exequente sobre a satisfação do crédito, vindo então conclusos.

EXECUCAO FISCAL

000804-38.2017.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X BALDIN BIOENERGIA S.A.(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO)

Fls. 239/44: Anoto, de início, o comportamento contraditório da executada, tendo em vista que a determinação de penhora foi realizada atendendo ao pedido da própria executada às fls. 230/2.

A marcha processual não pode se sujeitar às indecisões da parte, a qual fica advertida sobre eventual configuração de ato atentatório à dignidade da justiça.

Sem embargo, tendo em vista a determinação de suspensão emanada no Resp nº 1.694.316 - SP, defiro a suspensão da execução fiscal com as advertências cabíveis à executada.

Averbe-se na capa a indicação: suspenso STJ tema 987.

Solicite-se a devolução da carta precatória expedida para penhora de bens livres (fls. 237/8), independentemente de cumprimento.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009943-87.2017.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PLASTICOS N.T.Z. COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP

O exequente requer a modificação da sentença transitada em julgado no tocante às razões da extinção. A sentença resolvera o mérito da execução, por liquidação da dívida, já que a petição anterior do exequente informava o pagamento. O exequente explica que, em verdade, a dívida não fora paga, sendo sua primeira petição equivocada. A razão correta para extinção deveria ser a mera desistência, que não resolve o mérito, para oportuna repropositura da demanda executiva. Decido. Por compreensível que seja o equívoco, justificado pelo volume de trabalho da Procuradoria, este juízo não tem meios jurídicos para corrigi-lo. A diferença essencial entre a sentença proferida e a desejada pelo exequente é que a atual resolveu o mérito - e está acobertada pelo trânsito em julgado - com base em manifestação potestativa da parte. Esclarecido o equívoco, obviamente o contraditório deverá ser protegido; porém, o rito próprio para a desconstituição de uma sentença transitada em julgado é o da ação rescisória, ao que tudo indica, com base no inciso VIII, art. 966 do Código de Processo Civil. 1. Indefiro o requerimento. 2. Intime-se o exequente para ciência. 3. Nada sendo requerido, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001303-22.2017.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CARVIC FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP101295 - SIDNEY EDUARDO STAHL)

Interposta apelação pela exequente, intime-se a executada para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1010 CPC.

Recebida as contrarrazões ou decorrido o prazo:

Tendo em vista a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos quando da remessa ao Tribunal para julgamento de recursos determino a intimação do apelante para, observado o prazo de 15 (quinze) dias, proceder nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os artigos transcritos abaixo:

Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; A 2, 10 c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Após a carga dos autos pela parte, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017).

5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. (incluído pela RES PRES 200/2018).

Art. 4º Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

c) superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo informar a parte apelada para realização da providência.

Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações.

Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré.

Parágrafo único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000515-57.2007.403.6115 (2007.61.15.000515-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007263-86.1999.403.6115 (1999.61.15.007263-3)) - DISTILARIA AUTONOMA SANTA HELENA DE IBATE LTDA(SP311367 - MARILENE VALERIO PESSENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X DISTILARIA AUTONOMA SANTA HELENA DE IBATE LTDA(SP311367 - MARILENE VALERIO PESSENTE)
Em razão da liquidação da dívida de honorários, conforme DARF às fls. 160 e manifestação do exequente, às fls. 163, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Levanto a penhora sobre o imóvel de matrícula nº 54.012, do ORI de São Carlos. Oficie-se ao Registro de Imóveis. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000344-90.2013.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1600137-50.1998.403.6115 (98.1600137-3)) - WAGNER LUIS PONCINI SABATINI X MOISES VANDERCI SABATINI(SP185935 - MARCOS ROBERTO GARCIA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X WAGNER LUIS PONCINI SABATINI(SP262120 - MAYSE CRISTINA GAVA MONZANI SABATINI)
Em razão da liquidação da dívida de honorários, conforme conversão em renda às fls. 121 e manifestação do exequente, às fls. 122, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002144-85.2015.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002019-79.1999.403.6115 (1999.61.15.002019-0)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X MANOEL MESSIAS SOUZA DE OLIVEIRA(SP256771 - SCHIRLEY CRISTINA SARTORI VASCONCELOS)

Requer o executado a substituição da penhora do veículo realizada nos autos (fls. 224), por fração ideal de 1,436% de imóvel objeto da matrícula nº 3357 do ORI local, com recusa do exequente (fls. 398/400 e 471). Servindo a execução à satisfação do interesse do credor, pode haver recusa de nomeação de bem à penhora, se não se obedece a ordem legal de preferência (art. 835 do Novo Código de Processo Civil e art. 11 da Lei nº 6.830/80) ou se o bem é de difícil excussão.

Neste sentido converge o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo (REsp 1337790 PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 1ª Seção, Julgado em 12/06/2013, DJE 07/10/2013).

1. Indefiro a substituição requerida. Dê-se ciência ao(s) executado(s) por publicação.

2. Por outro lado, considerando que o veículo que o executado pretendia ver liberado para circulação já foi penhorado (placa EGF 1313 - fls. 224), exclua-se a restrição de circulação que consta sobre aludido veículo, incluindo-se a anotação de penhora e restrição de transferência. Certifique-se.

3. Cientifique-se o executado do contido no último parágrafo da manifestação de fls. 236, no que se refere à possibilidade de parcelamento do débito.

4. Tudo cumprido, e, não havendo notícia de parcelamento do débito, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002639-37.2012.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002326-13.2011.403.6115 ()) - CELIO VIDAL(SP034662 - CELIO VIDAL) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CELIO VIDAL X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Em razão da liquidação da dívida de honorários, conforme comprovante de transferência às fls. 214 e manifestação do exequente às fls. 216, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4814**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0001240-41.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA CLAUDIA ROMAN X SILVIO VALENTIM RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CLAUDIA ROMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO VALENTIM RODRIGUES

1. Considerando o interesse da exequente em eventual acordo, designo audiência de conciliação, para o dia 22/05/2019, às 14h, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção.

2. Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001113-74.2008.403.6115 (2008.61.15.001113-1) - ALFREDO LUIZ DE FREITAS NETO(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO LUIZ DE FREITAS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a parte interessada para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**2ª VARA DE CAMPINAS**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007178-15.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: VALDEMIR LUIZ DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico que, diante do decurso de prazo para pagamento, os autos encontram-se com VISTA à exequente para **MANIFESTAÇÃO e REQUERIMENTOS**.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 21 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003342-97.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOAO REINALDO ARTIGOZO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de interposição de agravo de instrumento pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Não havendo nos autos NOVOS documentos que representem prova inequívoca da verossimilhança das alegações, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

ID 13757553: A contraminuta do recurso deverá ser apresentada nos autos do Agravo de Instrumento nº 5028810-45.2018.403.0000.

CAMPINAS, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003213-29.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ITAMAR JUNIOR DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (T I P O A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por ação de **Itamar Junior de Souza** (CPF/MF nº 098.204.108-00), em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**. Pretende obter a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos especiais trabalhados de 06/03/1997 a 17/08/1998, 02/08/1996 a 11/08/1998, 08/09/1998 a 15/01/1999, 19/11/1998 a 31/07/2002, 01/04/1999 a 16/11/2004, 14/02/2001 a 14/12/2006, 01/08/2005 a 01/09/2005, 01/02/2008 a 31/01/2010 e de 07/05/2008 a 21/12/2015, com pagamento das parcelas vencidas a partir da data do requerimento administrativo, ocorrido em 21/12/2015. Subsidiariamente, pretende a reafirmação da DER até a fração eventualmente faltante para a complementação do tempo mínimo necessário para a concessão de aposentadoria especial. Refere que o ente autárquico reconheceu os interregnos de 01/10/1988 a 30/09/1989, de 01/10/1989 a 25/04/1995 e de 01/06/1995 a 05/03/1997 como especiais, razão pela qual se mostram incontroversos.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, alega que não restou comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos, em especial pela radiação estar abaixo do limite, bem como os laudos apresentados serem extemporâneos e em razão do de EPI eficaz. Pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"Á exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, céσιο 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.

1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e particuladas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, çaçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, martelateiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e çaçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.

Caso dos autos:

I – Atividade especial:

Pretezo ao autor o reconhecimento da especialidade dos períodos abaixo descritos, em que exerceu a função de operador de raio-x, para que sejam somados aos períodos especiais já reconhecidos administrativamente (de 01/10/1988 a 25/04/1995 e de 01/06/1995 a 05/03/1997) e seja-lhe concedida a aposentadoria especial:

- (i) Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Araras, de 06/03/1997 a 17/08/1998;
- (ii) Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Limeira, de 02/08/1996 a 12/08/1998;
- (iii) Sociedade Campineira de Educação e Instrução, de 08/09/1998 a 15/01/1999;
- (iv) Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Valinhos, de 19/11/1998 a 31/07/2002;
- (v) Fundação Centro Médico de Campinas, de 01/04/1999 a 16/11/2004;
- (vi) Fundação de Desenvolvimento da Unicamp, de 14/02/2001 a 14/12/2006;
- (vii) Nuclear, de 01/08/2005 a 01/09/2005;
- (viii) Município de Campinas, de 01/02/2008 a 30/01/2010;
- (ix) Cemedi – Centro Médico de Diagnóstico por Imagem Eireli, de 07/05/2008 a DER.

Para comprovação dos períodos descritos nos itens (i), (ii), (iii), (iv), (v), (vi) e (ix), o autor juntou formulários PPP, regularmente preenchidos, descrevendo a atividade realizada como técnico de raio-x. Durante toda a jornada de trabalho, consta a exposição habitual e permanente do autor aos **agentes nocivos biológicos** (vírus, fungos e bactérias), previstos no item 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, decorrente do contato com pacientes doentes e à **radiação ionizante**, escrita como insalubre pelo Decreto 53.831/64, no item 1.1.4, Decreto 83.080/79 item 1.1.3, e nos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, item 2.0.3.

A exposição à radiação ionizante, em consequência do exercício das atividades descritas no perfil profissiográfico previdenciário (operar aparelhos de Raio-X e outros de imagem, na realização de diversos tipos de exames, manuseando soluções químicas e substâncias radioativas, na revelação de filmes, etc.), restou efetivamente comprovada. A atividade exposta à radiação ionizante, agente submetido à avaliação qualitativa, subsume-se ao código 2.0.3 - letras "e" e "f" - dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. A radiação ionizante é agente comprovadamente cancerígeno. E, para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos listados na Portaria Interministerial 9, de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da FUNDACENTRO, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto 3.048, de 1999 (IN/INSS 77, de 21/01/2015). A análise da exposição à radiação ionizante é qualitativa, tendo em vista que os efeitos tóxicos desse agente nos seres humanos representam um risco à saúde independente da dose recebida (AC 2007.38.15.000699-6/MG, Juiz Federal Rodrigo Rigamonte Fonseca, 1º CRP/MG, DJe de 02/12/2015).

Em relação ao uso de EPI, a utilização destes não garante a total neutralização de exposição a agentes biológicos.

Nesse sentido, o precedente do Egrégio TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENFERMEIRA. AGENTES BIOLÓGICOS. RECONHECIMENTO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - A legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. - A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), a fim de comprovar a faina nocente. - O uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S) não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. - A apelada trabalhou, de forma habitual e permanente, com sujeição a agentes biológicos, no exercício de funções como enfermeira, nos períodos de 01/11/78 a 23/02/79, 13/02/87 a 26/10/99, 17/02/2001 a 04/09/2006 e 02/07/2003 a 31/10/12, o que autoriza o reconhecimento da especialidade, nos termos do item 1.3.2 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto 53.831/64, item 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83.050/79, e itens 3.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. Súmula 50 da TNU. - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.310.034/PR, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que a definição do fator de conversão deve observar a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo) - diferentemente da configuração do tempo de serviço especial, para a qual deve-se observar a lei no momento da prestação do serviço. - Cumprida a carência e implementado tempo de 30 anos de serviço, após 16.12/1998, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998, a apelada faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço, independentemente da idade, com fundamento no artigo 9º da EC nº 20/1998, c.c o artigo 201, § 7º, da Constituição Federal, com renda mensal inicial de 100% do salário de benefício. - Apelação a que se nega provimento.

(TRF3 - Ap 00025282920124036123 – Oitava Turma – Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI - e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018)

Assim, reconheço a especialidade dos períodos trabalhados nos períodos de: 06/03/1997 a 17/08/1998, de 02/08/1996 a 12/08/1998, de 08/09/1998 a 15/01/1999, de 19/11/1998 a 31/07/2002, de 01/04/1999 a 16/11/2004, de 14/02/2001 a 14/12/2006 e de 07/05/2008 a 27/10/2015 (data da emissão do formulário PPP).

Em relação aos períodos descritos nos itens (vii) e (viii), não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que a parte autora realmente realizou, nem tampouco referindo à habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou no ofício de operador de raio-x.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esses períodos.

II – Aposentadoria Especial:

Computados os períodos especiais reconhecidos administrativamente aos períodos especiais reconhecidos pelo Juízo, o autor soma os 25 anos de tempo especial necessários à concessão da aposentadoria especial pretendida. Veja-se a contagem exclusiva do tempo especial trabalhado até a DER:

Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
5	Irmandade da Santa Casa de Ms. Santa Fé do Sul	01/10/1988	25/04/1995		2398
6	Irmandade de Santa Casa de Misericórdia Araras	01/06/1995	17/08/1998		1174
7	Irmandade de Santa Casa de Misericórdia Valinhos	19/11/1998	31/07/2002		1351
8	Fundação Centro Médico de Campinas	01/08/2002	16/11/2004		839
9	Fundação de Desenvolvimento da Unicamp-Funcamp	17/11/2004	14/12/2006		758
10	Cermed Centro Médico de Diagnóstico por Imagem	07/05/2008	27/10/2015		2730
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					9250
					0
TEMPO TOTAL - EM DIAS					9250
					25 Anos
Tempo para alcançar 35 anos:		3525	TEMPO TOTAL APURADO		4 Meses
					5 Dias

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Itamar Junior de Souza (CPF/MF nº 098.204.108-00), em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

(1) averbar os períodos especiais trabalhados de 06/03/1997 a 17/08/1998, de 02/08/1996 a 12/08/1998, de 08/09/1998 a 15/01/1999, de 19/11/1998 a 31/07/2002, de 01/04/1999 a 16/11/2004, de 14/02/2001 a 14/12/2006 e de 07/05/2008 a 27/10/2015 – agentes nocivos biológicos (vírus, fungos e bactérias) e radiação ionizante;

(2) implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria especial (NB 172.961.877-1), desde a DER (21/12/2015);

(3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas vencidas, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data, deduzidos da apuração os valores pagos administrativamente.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Itamar Junior de Souza / 098.204.108-00
Nome da mãe	Gerassima Molaz de Souza
Tempo especial reconhecido	06/03/1997 a 17/08/1998; 02/08/1996 a 12/08/1998; 08/09/1998 a 15/01/1999; 19/11/1998 a 31/07/2002; 01/04/1999 a 16/11/2004; 14/02/2001 a 14/12/2006; e 07/05/2008 a 27/10/2015.
Espécie de benefício	Aposentadoria Especial
Número do benefício (NB)	172.961.877-1
Data do início do benefício (DIB)	21/12/2015 (DER)
Data considerada da citação	12/09/2017
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011185-82.2010.4.03.6105

AUTOR: JACI PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA - SP275788, ADEVALDO SEBASTIAO AVELINO - SP272797

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

I. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para ciência dos cálculos apresentados pela Contadoria.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000625-78.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: REBECA BACCARIM SIQUEIRA - ME

Advogados do(a) AUTOR: HALINA CAMARGO SENHORINHO FENERICH - PR64435, FERNANDO LUCHETTI FENERICH - PR39726

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Rebeca Baccarim Siqueira - ME, qualificada nos autos que move em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo. Requer a declaração de inexigibilidade de anotação de responsável técnico médico veterinário para as atividades da autora, pois incompatível com a Lei Federal 5.517/68, via de consequência requer a nulidade do auto de infração 242/2019.

Juntou documentos.

Foi determinada a emenda à inicial para comprovar recolhimento de custas, juntar auto de infração, retificar o polo passivo e indicar endereços eletrônicos.

A autora cumpriu parcialmente a determinação de emenda, pois deixou de comprovar o recolhimento de custas processuais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

No presente caso, em que pese ter sido intimada a regularizar sua petição inicial, a parte autora cumpriu apenas parcialmente a emenda e deixou de promover a juntada de comprovante de recolhimento das custas iniciais, nos termos da legislação processual vigente, sem apresentar motivação ao pedido de dilação de prazo.

Assim, sua inércia em cumprir a diligência determinada pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, a sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, em razão da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002770-03.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: HELLEN SILVA NASCIMENTO
REPRESENTANTE: ANA MOREIRA DO NASCIMENTO

S E N T E N Ç A (TIPO A)

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de HELEN SIVLA NASCIMENTO representada por ANA MOREIRA DE SOUZA, devidamente qualificada na inicial, objetivando reaver valores que teriam sido indevidamente adimplidos a título de benefício de pensão por morte (NB 21/134.400.346-7), do período compreendido entre 07/03/2003 a 28/02/2013, em síntese, face à constatação de irregularidades na concessão do benefício, uma vez que posteriormente teria sido apurado que o vínculo com a empresa PATHAKI COMÉRCIO DE PROMOÇÕES DE EVENTOS teria sido inserido fraudulentamente, o que gerou, juntamente com outros processos, a instauração de inquérito policial pela Polícia Federal (Operação El CID 2).

No mérito postula a procedência da ação e pede, *in verbis* "... a condenação, em definitivo, da Requerida a restituir os valores pagos, conforme demonstrativos juntados à inicial, relativos às competências recebidas indevidamente, atualizados, na forma da lei (art. 37-A da Lei nº 10.522/02 c/c art. 5º, § 3º e 61 da Lei nº 9.430/96)."

Com a exordial foi juntado o processo administrativo.

Citada por edital, a Defensoria Pública da União contestou o feito por negativa geral.

O INSS ofertou réplica à contestação.

Não houve requerimento de provas.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

No caso em concreto, pretende a autarquia autora reaver os créditos que teriam sido adimplidos ao demandado e seriam decorrentes de concessão irregular de benefício previdenciário, *in casu*, pensão por morte, especificamente do período de 07/03/2003 a 28/02/2013.

Inicialmente, deve ser anotado que na hipótese não há que se falar que a pretensão de ressarcimento seria imprescritível; em suma porquanto, nos termos do disposto artigo 37, parágrafo 5º, da CF, somente são imprescritíveis as ações concernentes à pretensão de ressarcimento do Estado decorrente de atos ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário.

Os Tribunais Pátrios têm entendimento assentado no sentido de que o dispositivo acima referenciado diz respeito aos agentes públicos e pessoas equiparadas e que estejam no exercício da função pública, não sendo, portanto, passível sua aplicação na presente espécie, porquanto a pretensão envolve beneficiário que teria percebido quantia indevida a conta dos cofres públicos.

Na esteira do entendimento jurisprudencial, o prazo prescricional da ação regressiva para o ressarcimento de dano proposta pela Autarquia Previdenciária, com fundamento no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, revela natureza administrativa, razão pela qual deve incidir a prescrição quinquenal, em detrimento da prescrição trienal, prevista no artigo 206, § 3º, inciso V do Código Civil. Precedentes do STJ. (STJ, AgRg no AREsp 639.952/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015).

Em caso de concessão indevida de benefício previdenciário, ocorrendo a notificação do segurado em relação à instauração do processo revisional, não se pode cogitar de curso do prazo prescricional, pois devendo ser aplicado, por isonomia, o artigo 4º do Decreto 20.910/1932. A fluência do prazo prescricional, dessa forma, se inicia com o pagamento indevido, mas não tem curso durante a tramitação do processo administrativo instaurado para apuração da ilegalidade cogitada.

No caso dos autos, a Autarquia pretende reaver as prestações indevidamente pagas no período compreendido entre o período compreendido entre 07/03/2003 a 28/02/2013.

Os documentos constantes dos autos revelam que o procedimento administrativo instaurado para a apuração das irregularidades tramitou entre janeiro de 2013 e janeiro de 2015. Logo, considerando a suspensão do lapso prescricional durante o trâmite do procedimento administrativo e o ajuizamento da presente ação em 04/05/2015, não há que se falar da incidência de prescrição.

Quanto ao mérito, relata o INSS que, como resultado de apuração administrativa, teria sido constatado durante o recebimento de benefício de pensão por morte por parte da demandada, em síntese, a inserção de dados relativos a falso contrato de trabalho com a empresa Pathaka Comércio Promoções e Eventos Ltda.

Na hipótese em comento, considerando tudo o que mais dos autos consta, resta incontroverso que o INSS, como resultado da conclusão de regular do processo administrativo, no qual foi assegurada a ampla participação da ora demandada, constatou a inserção de dados relativos a falso contrato de trabalho para fins de concessão de pensão por morte.

Na espécie, a existência de fraude na concessão de benefício previdenciário constatada pelo INSS como resultado de regular processo criminal e administrativo (operação El CID 2) tem o condão tanto de afastar indícios da atuação de boa-fé por parte da ré como de legitimar a pretendida restituição por parte da autarquia previdenciária dos montantes recebidos indevidamente.

Não é outro o entendimento do E. TRF 3ª. Região diante de situação fática assemelhada a enfrentada nestes autos:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. FRAUDE. MÁ-FÉ COMPROVADA. CABÍVEL A DEVOLUÇÃO. - In casu não há que se falar em prescrição, pois a obtenção dos valores do benefício decorreu de fraude. Ressalte-se que o art. 103-A, da Lei nº 8.213/91, determina que o direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. - O disposto no § 1º da Lei de Benefícios, renumerado pela Lei n. 10.820, de 17.12.2003, prestigia a boa-fé, uma vez que apenas em caso de dolo, fraude ou má-fé a cobrança se faz em parcela única. - Constitui entendimento jurisprudencial assente que, tratando-se de verba de natureza alimentar, os valores pagos pelo INSS em razão de concessão indevida de benefício não são passíveis de restituição, salvo comprovada má-fé do segurado. - Ação penal já transitada em julgada em que a autoria dolosa fora comprovada no conjunto processual. - Crédito em tela amolda-se com perfeição ao contorno dos autos a regra veiculada no § 5º do art. 37, da Lei Maior. Pretensão deduzida aos autos trata do ressarcimento ao erário proveniente de ato ilícito praticado contra a Administração. - Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. - Apelação do INSS provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2232165 0000418-81.2016.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. PREVISÃO DO ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL LIMITADA ÀS AÇÕES PARA APURAÇÃO DE ATOS DE IMPROBIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL DO DECRETO Nº 20.910/32. INOCORRÊNCIA. AFASTADA A BOA-FÉ. DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO DEVIDO. - Embora o objeto da causa verse sobre matéria de direito e de fato, "in casu", prescinde de produção de prova testemunhal, uma vez que existem provas suficientes para o deslinde da causa, não se configurando hipótese de cerceamento de defesa ou de qualquer outra violação de ordem constitucional ou legal. - Inaplicável, in casu, a aplicação da regra do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, tendo em vista que o seu campo de aplicação se limita às ações decorrentes de atos de improbidade. - Tendo em vista o disposto no Decreto nº 20.910/32, que preceitua o prazo prescricional de cinco anos para as pretensões ressarcitórias exercidas contra a Fazenda Pública, e, à míngua de previsão legal e em respeito aos princípios da isonomia e da simetria, deve o mesmo prazo ser aplicado nas hipóteses em que a Fazenda Pública é a autora da ação. Ajuizada a ação em 19.03.14 e findo o processo administrativo em 05.2009, não há que se falar em prescrição. - Consta dos autos do processo administrativo que, em auditoria, o INSS apurou as seguintes irregularidades no benefício concedido ao réu, a saber: a) majoração do tempo de vínculo na empresa Agro Pecuária CFM, por retroação da data de admissão de 16.12.1974 para 08.04.1965 e extensão da data de rescisão de 01.12.1982 para 10.06.1984; b) majoração do tempo de atividade como contribuinte individual, por retroação da data de início de atividade de 01.05.1998 para 01.05.1997. - É assegurada à Administração Pública a possibilidade de revisão dos atos por ela praticados, com base no seu poder de autotutela, conforme se observa, respectivamente, das Súmulas nº 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. - Oportunizada administrativamente a demonstração do vínculo excedente, bem assim dos recolhimentos na condição de contribuinte individual antes mesmo de sua inscrição como tal, quedou-se o requerido inerte. - Conquanto a boa-fé se presume, esta presunção é juris tantum e, por meio do cotejo das provas coligidas aos autos, restou amplamente comprovada a má-fé do requerido. - Presentes os pressupostos à condenação do requerido ao ressarcimento do dano advindo do recebimento indevido de benefício em razão de fraude, porquanto comprovados o dano e o nexo causal, a conduta ilícita e dolosa e elidida a presunção juris tantum de boa-fé. - Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade da justiça. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação do réu desprovida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2158743 0001508-95.2014.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

Em face do exposto, **ACOLHO** os pedidos formulados nos autos, condenando a ré a ressarcir os valores percebidos indevidamente em favor da autarquia autora, conforme demonstrativo juntado à inicial, devidamente corrigidos nos termos da lei, razão pela qual **RESOLVO o feito no MÉRITO**, nos termos do art. 487, inciso I do NCPC.

Custas na forma da lei.

Condono a parte vencida ao pagamento de honorários no patamar de 10% do valor dado à causa atualizado.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006565-51.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: HEVANI PORTEIRO

S E N T E N Ç A (TIPO A)

Cuida-se de **Ação de Procedimento Comum** ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de HEVANI PORTEIRO, devidamente qualificada na inicial, objetivando reaver valores que teriam sido indevidamente adimplidos a título de benefício de **Auxílio-doença (NB 31/505.918.319-6)**, do período compreendido entre **23/02/2006 A 30/09/2007**, em síntese, face à constatação de irregularidades na concessão do benefício, uma vez que posteriormente teria sido apurado que o vínculo com a empresa KIBOALVA COMÉRCIO DE PRODUTOS D ELIMPEZA LTDA-ME teria sido inserido fraudulentamente, o que gerou, juntamente com outros processos, a instauração de inquérito policial pela Polícia Federal (Operação El CID).

No **mérito** postula a procedência da ação e pede, *in verbis* "... a condenação, em definitivo, da Requerida a restituir os valores pagos, conforme demonstrativos juntados à inicial, relativos às competências recebidas indevidamente, atualizados, na forma da lei (art. 37-A da Lei nº 10.522/02 e/c art. 5º, § 3º e 61 da Lei nº 9.430/96)."

Com a exordial foi juntado o processo administrativo revisional do benefício em mídia digital (ID 13632834).

Requeru antecipação dos efeitos da tutela, o qual foi indeferido por reste Juízo (fl. 19/20).

A demandada **contestou** o feito no prazo legal, por meio da Defensoria Pública da União. Argui preliminar de prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que se trata de benefício de ordem alimentar, recebido de boa-fé, uma vez que não restou comprovada a participação do réu na fraude perpetrada.

O INSS ofertou réplica à contestação.

Não houve requerimento de provas.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

No caso em concreto, pretende a autarquia autora reaver os créditos que teriam sido adimplidos ao demandado e seriam decorrentes de concessão irregular de benefício previdenciário, *in casu*, auxílio-doença, especificamente do período de 23/02/2006 a 30/09/2007.

Inicialmente, deve ser anotado que na hipótese não há que se falar que a pretensão de ressarcimento seria imprescritível; em suma porquanto, nos termos do disposto artigo 37, parágrafo 5º, da CF, somente são imprescritíveis as ações concernentes à pretensão de ressarcimento do Estado decorrente de atos ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário.

Os Tribunais Pátrios têm entendimento assentado no sentido de que o dispositivo acima referenciado diz respeito aos agentes públicos e pessoas equiparadas e que estejam no exercício da função pública, não sendo, portanto, passível sua aplicação na presente espécie, porquanto a pretensão envolve beneficiário que teria percebido quantia indevida a conta dos cofres públicos.

Na esteira do entendimento jurisprudencial, o prazo prescricional da ação regressiva para o ressarcimento de dano proposta pela Autarquia Previdenciária, com fundamento no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, revela natureza administrativa, razão pela qual deve incidir a prescrição quinquenal, em detrimento da prescrição trienal, prevista no artigo 206, § 3º, inciso V do Código Civil. Precedentes do STJ. (STJ, AgRg no AREsp 639.952/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015).

Em caso de concessão indevida de benefício previdenciário, ocorrendo a notificação do segurado em relação à instauração do processo revisional, não se pode cogitar de curso do prazo prescricional, pois devendo ser aplicado, por isonomia, o artigo 4º do Decreto 20.910/1932. A fluência do prazo prescricional dessa forma, se inicia com o pagamento indevido, mas não tem curso durante a tramitação do processo administrativo instaurado para apuração da ilegalidade cogitada.

No caso dos autos, a Autarquia pretende reaver as prestações indevidamente pagas no período compreendido entre do período compreendido entre 23/02/2006 a 30/09/2007.

Os documentos constantes dos autos revelam que o procedimento administrativo instaurado para a apuração das irregularidades tramitou entre janeiro de 2010 e abril de 2014. Logo, considerando a suspensão do lapso prescricional durante o trâmite do procedimento administrativo e o ajuizamento da presente ação em 04/05/2015, não há que se falar da incidência de prescrição.

Quanto ao mérito, relata o INSS que, como resultado de apuração administrativa, teria sido constatado durante o recebimento de benefício de auxílio-doença por parte do demandado, em síntese, a inserção de dados relativos a falso contrato de trabalho com a empresa Kiboalva Comércio de Produtos de Limpeza Ltda-ME

Na hipótese em comento, considerando tudo o que mais dos autos consta, resta incontroverso que o INSS, como resultado da conclusão de regular do processo administrativo, no qual foi assegurada a ampla participação da ora demandada, constatou a inserção de dados relativos a falso contrato de trabalho para fins de concessão de auxílio-doença.

Na espécie, a existência de fraude na concessão de benefício previdenciário constatada pelo INSS como resultado de regular processo criminal e administrativo (operação El CID) tem o condão tanto de afastar indícios da atuação de boa-fé por parte da ré como de legitimar a pretendida restituição por parte da autarquia previdenciária dos montantes recebidos indevidamente.

Não é outro o entendimento do E. TRF 3ª. Região diante de situação fática assemelhada a enfrentada nestes autos:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. FRAUDE. MÁ-FÉ COMPROVADA. CABÍVEL A DEVOLUÇÃO. - In casu não há que se falar em prescrição, pois a obtenção dos valores do benefício decorreu de fraude. Ressalte-se que o art. 103-A, da Lei nº 8.213/91, determina que o direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. - O disposto no § 1º da Lei de Benefícios, renumerado pela Lei n. 10.820, de 17.12.2003, prestigia a boa-fé, uma vez que apenas em caso de dolo, fraude ou má-fé a cobrança se faz em parcela única. - Constitui entendimento jurisprudencial assente que, tratando-se de verba de natureza alimentar, os valores pagos pelo INSS em razão de concessão indevida de benefício não são passíveis de restituição, salvo comprovada má-fé do segurado. - Ação penal já transitada em julgada em que a autoria dolosa fora comprovada no conjunto processual. - Crédito em tela amolda-se com perfeição ao contorno dos autos a regra veiculada no § 5º do art. 37, da Lei Maior. Pretensão deduzida aos autos trata do ressarcimento ao erário proveniente de ato ilícito praticado contra a Administração. - Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. - Apelação do INSS provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2232165 0000418-81.2016.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. PREVISÃO DO ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL LIMITADA ÀS AÇÕES PARA APURAÇÃO DE ATOS DE IMPROBIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL DO DECRETO Nº 20.910/32. INOCORRÊNCIA. AFASTADA A BOA-FÉ. DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO DEVIDO. - Embora o objeto da causa verse sobre matéria de direito e de fato, "in casu", prescinde de produção de prova testemunhal, uma vez que existem provas suficientes para o deslinde da causa, não se configurando hipótese de cerceamento de defesa ou de qualquer outra violação de ordem constitucional ou legal. - Inaplicável, in casu, a aplicação da regra do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, tendo em vista que o seu campo de aplicação se limita às ações decorrentes de atos de improbidade. - Tendo em vista o disposto no Decreto nº 20.910/32, que preceitua o prazo prescricional de cinco anos para as pretensões ressarcitórias exercidas contra a Fazenda Pública, e, à míngua de previsão legal e em respeito aos princípios da isonomia e da simetria, deve o mesmo prazo ser aplicado nas hipóteses em que a Fazenda Pública é a autora da ação. Ajuizada a ação em 19.03.14 e findo o processo administrativo em 05.2009, não há que se falar em prescrição. - Consta dos autos do processo administrativo que, em auditoria, o INSS apurou as seguintes irregularidades no benefício concedido ao réu, a saber: a) majoração do tempo de vínculo na empresa Agro Pecuária CFM, por retroação da data de admissão de 16.12.1974 para 08.04.1965 e extensão da data de rescisão de 01.12.1982 para 10.06.1984; b) majoração do tempo de atividade como contribuinte individual, por retroação da data de início de atividade de 01.05.1998 para 01.05.1997. - É assegurada à Administração Pública a possibilidade de revisão dos atos por ela praticados, com base no seu poder de autotutela, conforme se observa, respectivamente, das Súmulas nº 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. - Oportunizada administrativamente a demonstração do vínculo excedente, bem assim dos recolhimentos na condição de contribuinte individual antes mesmo de sua inscrição como tal, quedou-se o requerido inerte. - Conquanto a boa-fé se presume, esta presunção é juris tantum e, por meio do cotejo das provas coligidas aos autos, restou amplamente comprovada a má-fé do requerido. - Presentes os pressupostos à condenação do requerido ao ressarcimento do dano advindo do recebimento indevido de benefício em razão de fraude, porquanto comprovados o dano e o nexo causal, a conduta ilícita e dolosa e elidida a presunção juris tantum de boa-fé. - Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade da justiça. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação do réu desprovida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2158743 0001508-95.2014.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em face do exposto, **ACOLHO** os pedidos formulados nos autos, condenando a ré a ressarcir os valores percebidos indevidamente em favor da autarquia autora, conforme demonstrativos juntados à inicial, devidamente corrigidos nos termos da lei, razão pela qual **RESOLVO o feito no MÉRITO**, nos termos do art. 487, inciso I do NCPC.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários no patamar de 10% do valor dado à causa atualizado.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 22 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000167-95.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: NEUZA DE FATIMA FERREIRA TERRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: CESAR AUGUSTO TERRA - PR17556, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO - PR16948, LILELA SONEGO - PR55203

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO PARANÁ

Advogados do(a) EMBARGADO: AMANDA BUSETTI MORI SANTOS - PR53393, ANDREY SALMAZO POUBEL - PR36458

S E N T E N Ç A (T I P O A)

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos por Neuza de Fátima Ferreira Terra, qualificada na inicial, à execução de título extrajudicial nº 5000166-13.2018.4.03.6105, ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil Seção Paraná, para o recebimento de crédito no valor total de R\$ 4.873,84 (quatro mil, oitocentos e setenta e três reais e oitenta e quatro centavos), oriundo do inadimplemento das anuidades do órgão da categoria profissional da qual faz parte a embargante.

Inicialmente, os autos foram distribuídos à Egr. 1ª Vara Federal de Telêmaco Borba – PR, que declinou da competência para processamento e julgamento dos presentes e do feito principal acima indicado, em razão da alteração do domicílio da embargante para a cidade de Pedreira – SP, cidade que está sob a jurisdição desta 5ª Subseção Judiciária.

A questão da competência foi solvida por ocasião do recebimento do feito principal e fixada neste Juízo.

A embargante alega, preliminarmente, que transferiu sua inscrição profissional para a OAB do Estado do Paraná em 1991, tendo recolhido somente a primeira anuidade e que, devido a problemas pessoais, desde então, deixou de exercer a advocacia e de recolher as anuidades, acreditando que a obrigatoriedade do recolhimento estaria vinculada ao efetivo exercício da profissão. Informa não haver sido informada de que estava em débito, bem assim do procedimento específico para suspensão do registro.

Alega em seu favor serem indevidos os valores ante a omissão do credor no exercício do direito de cobrança do débito por longo período, violando a expectativa criada no devedor com o ajuizamento da execução, operando-se o fenômeno denominado *supressio*.

Argumenta que a embargada deixou de cobrar anuidades referentes ao período de 1992 a 2008 e somente em 2014, ajuizou execução para cobrança de anuidades devidas de 2009 a 2013.

Aduz a prescrição quinquenal das anuidades cobradas no período de 2009 a 2012 e que, superada a questão preliminar, somente seria devida a referente a 2013.

Houve recebimento dos embargos sem a suspensão do processo principal, tendo sido posteriormente reconsiderada a decisão para sobrestamento da execução até o julgamento dos embargos.

A OAB apresentou impugnação, pugnano pela rejeição das questões preliminares e prejudicial e, por fim, pela improcedência da oposição.

Instada à especificação de provas, a embargante ficou-se inerte.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

De início, verifico, da análise dos presentes, bem assim dos autos principais, execução de título extrajudicial nº 5000167-95.2018.4.03.6105, que a parte embargante não logrou comprovar nenhuma situação capaz de afastar a obrigação de pagar o débito em questão.

Com efeito, a alegação de que não estaria obrigada ao pagamento da anuidade por não exercer a profissão não lhe socorre, vez que o fato gerador de tal obrigação é a inscrição no Conselho de Classe e não o efetivo exercício, sendo necessária a formalização da desfiliação para que seja afastada a incidência da obrigação.

Anoto ainda que a embargante formalizou referido pedido de desfiliação da OAB – PR somente em 19/07/2017.

Nesse sentido:

“AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - OAB - ANUIDADES - PEDIDO DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NÃO PROVADO - INOPONÍVEL EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA, DECORRENDO A COBRANÇA DA FILIAÇÃO - DESCABIMENTO DO CONDICIONAMENTO DA (RE)INSCRIÇÃO IMPETRANTE AO PAGAMENTO DAS ANUIDADES EM ATRASO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL 1. O núcleo da controvérsia repousa na disciplina do art. 11, V, § 1º, Lei 8.906/94. 2. Como se observa da norma, o exercício de atividade incompatível com a Advocacia impõe o cancelamento da inscrição perante a OAB, o que deve ser promovido de ofício ou em virtude de comunicação por qualquer pessoa. 3. Evidente que a OAB somente pode agir “de ofício” se, de alguma forma, tiver conhecimento de que o Advogado esteja a exercer mister conflitante com a Advocacia. 4. A Ordem dos Advogados do Brasil não tem como realizar “juízo de adivinhação”, muito menos existe imposição legal (totalmente inviável) de que perscrute em todos os Diários Oficiais do País em busca de nomeações de seus inscritos em cargos inconciliáveis ao mister de Advogado. 5. A impetrante, quando se inscreveu nos quadros da Ordem, assim o fez voluntária e formalmente, o que direciona para que a baixa na inscrição siga o mesmo caminho, portanto imprescindível a formal comunicação à entidade de classe. 6. Inexiste prova da aventada comunicação, que teria ocorrido em 1993. fls. 03, afirmando-se fato gerador da anuidade o tão-só evento de estar inscrita na OAB, matéria pacífica perante a jurisprudência. Precedente. 7. Inobstante a parte impetrante tenha exercido o cargo de Delegada de Polícia, fls. 14, não houve formal pedido de baixa da inscrição, segundo as provas dos autos, assim não detinha a OAB meios para saber a respeito da incompatibilidade do exercício da Advocacia com a carreira policial. 8. O dever de pagar anuidades decorre unicamente da filiação, repita-se, portanto de nada adianta a parte impetrante arguir foi Delegada de Polícia, mister sabidamente conflitante com a Advocacia, o que, por si, diante da ausência de pedido de desfiliação, não afasta o encargo de pagar anuidades. 9. A Lei 8.906/94, tal como apontado pela parte recorrente, também prevê a suspensão do Advogado que esteja inadimplente com as anuidades, art. 37, § 2º, fls. 116. 10. A parte impetrante buscou a (re)inscrição após ter pedido exoneração do cargo de Delegada de Polícia, ao passo que a inadimplência não pode ser óbice ao exercício do seu direito, detendo a OAB meios para realizar a cobrança do que devido. 11. Também não se há de falar em aplicação de suspensão, pois, nos limites dos autos, ausentes provas de que tenha havido instauração de procedimento administrativo para aplicação de sanção. 12. Pontue-se que a OAB cancelou valores a partir de 23/08/2005 (considerou protocolado pedido de desfiliação), fls. 18. 13. Descabida a oposição de débitos, os quais aqui reconhecidos devidos, para fins de impedir a inscrição impetrante nos quadros da OAB. Precedente. 14. Parcial provimento à apelação e à remessa oficial, reformada a r. sentença, para julgamento de parcial procedência ao pedido, a fim de reconhecer devidas as anuidades pretéritas, anteriores a 23/08/2005, fls. 18, na forma aqui estatuida.” (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 307332, TRF3, 4ª Turma, Desembargadora Federal Marli Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018 ..FONTE_ REPUBLICACAO).

Da extinção da obrigação pela ocorrência do fenômeno denominado *supressio*.

Não merece prosperar também a alegação de que houve inércia da embargada na cobrança do débito. Apuro que a embargante não informou a alteração de seu domicílio ao Órgão de Classe em que mantinha inscrição, obrigação que lhe competia, tendo havido, durante o lapso temporal até o ajuizamento da execução, diversas tentativas infrutíferas da embargada de comunicar-lhe o débito (fls. 88/98 dos autos eletrônicos).

Assim, não vislumbro, para o caso dos autos a ocorrência do fenômeno da *supressio*, restando afastada essa alegação.

Com efeito, para sua configuração, seria necessária comprovação de conduta manifestamente desleal, contrária aos ditames da boa-fé.

Como se vê, no lapso temporal ocorrido entre o início do fato gerador da obrigação (data da inscrição no Órgão) e o ajuizamento da execução não se quedou inerte a embargante, ao contrário do alegado pela parte embargante.

Assim decidiu o Egr. Superior Tribunal de Justiça:

EMEN: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. EXTINÇÃO DO VÍNCULO DE EMPREGO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. MANUTENÇÃO NO PLANO NAS MESMAS CONDIÇÕES. PRAZO DE PRESCRIÇÃO DE DEZ ANOS. SUPRESSÃO NÃO CONFIGURADA NA HIPÓTESE DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE AÇÃO. 1. Para configuração da "supressão", consistente no não exercício do direito subjetivo por tempo além do razoável no curso da relação contratual, deve se apresentar como conduta manifestamente desleal, violadora dos ditames da boa-fé objetiva. 2. Não se apresenta como manifestamente desleal o ajuizamento de uma ação onde a parte postula a manutenção em plano de saúde nos moldes antigos, e não no novo modelo ofertado pela fornecedora de serviço. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. "EMEN" (Acórdão 2014.01.89829-5, AIRESP – AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1471621, Desembargador Federal PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ, 3ª Turma, DJE DATA: 23/11/2017).

Da prejudicial de prescrição.

Aduz a embargante a ocorrência de prescrição em relação às anuidades referentes ao período de 2009 a 2012, sendo exigível, acaso superada a questão preliminar, somente a anuidade de 2013.

Defende que o vencimento da quota única de cada anuidade ocorre no dia 10 do mês de março e que a execução foi distribuída em 21/10/2014, tendo por objeto a cobrança das anuidades de 2009 a 2013. Alega que a interrupção da prescrição não retroage à data da propositura, vez que a exequente não adotou as providências necessárias a viabilizar a citação, considerando que teria conhecimento da alteração de endereço da executada, mas o informou nos autos somente em 22/02/2017.

Consoante regra do artigo 206, parágrafo 5º do Código Civil, prescreve em cinco anos a cobrança das anuidades devidas à Ordem dos Advogados do Brasil, não se afigurando como obrigação tributária.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE ANUIDADES COBRADAS PELA OAB/MS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE. RETROAÇÃO DO TERMO FINAL À PROPOSITURA DA AÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI 12.514/11 ÀS EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTES DA SUA ENTRADA EM VIGOR. REGULARIDADE DA FIXAÇÃO DE ANUIDADES NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI 8.906/94. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à cobrança de anuidades pela OAB. 2. Quanto à prescrição, de fato o prazo aplicável é o quinquenal, como alega o apelante. Precedentes (AIRESP 201303865502, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/03/2017 -DTPB-; / AGRESP 201501840386, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/02/2016 -DTPB-; / AC 00033046020104036103, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2012 -FONTE_REPUBLICACAO-). 3. Assim, uma vez que a anuidade executada venceu no dia 31/03/2006, a ação executiva foi ajuizada em 06/08/2008 e a citação por edital efetivou-se no dia 04/09/2013, o direito de ação não se encontra fulminado pela prescrição. Isso porque, embora decorridos mais de cinco anos entre o vencimento da obrigação e a efetiva citação do executado, a demora não decorreu de inércia ou desídia da exequente, mas da demora natural dos mecanismos inerentes à Justiça. Nesses casos, por força do Art. 219, §1º, do CPC/73, e da Súmula 106 do STJ, o dies ad quem do prazo prescricional retroage à data da propositura da ação. Precedentes (RESP 200901139645, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:21/05/2010 RT VOL.:00125 PG:00366 RTFP VOL.:00125 PG:00367 -DTPB-; / AC 00051527320064036119, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014 -FONTE_REPUBLICACAO-). 4. Quanto à vedação da execução judicial de dívida com valor inferior a quatro anuidades vigentes, é pacífica a jurisprudência no sentido de que a Lei nº 12.514/2011 somente é aplicável às execuções ajuizadas após sua entrada em vigor. Precedentes (RESP 201700734504, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/05/2018 -DTPB-). 5. Quanto à suposta inconstitucionalidade da cobrança, a jurisprudência afasta o caráter tributário das anuidades cobradas pela OAB, permitindo sua fixação pela própria seccional com base no Art. 46 da Lei nº 8.906/94. Precedentes (AgInt no REsp 1419757/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 22/03/2017 / Ap 00011520520114036103, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2016 -FONTE_REPUBLICACAO-; / AMS 00277419719984036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012 -FONTE_REPUBLICACAO-). 6. Apelação desprovida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2035315, TRF3, 3ª Turma, Des. Federal Antônio Cedenho, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018 -FONTE_REPUBLICACAO-). "

O termo a quo, por sua vez, é o primeiro dia seguinte ao do vencimento de cada parcela da obrigação.

Nesse sentido:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. AÇÃO DE COBRANÇA. OAB. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA OBRIGAÇÃO. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE RECORRER. INTERRUÇÃO DO PRAZO. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO NÃO COMBATIDO. SÚMULA 283/STF. 1. Não houve debate pelo Colegiado local sobre a circunstância de o prazo prescricional ser vintenário ou quinquenal, tampouco acerca da tese de o termo inicial desse lapso, após o Código Civil de 2002, ser a data de início da sua vigência, o que configura falta de prequestionamento. Incidência da Súmula 282/STF. 2. Do acórdão recorrido retira-se que o prazo prescricional foi contado a partir do vencimento de cada obrigação, como pretende a recorrente. Essa constatação evidencia a ausência do interesse de recorrer. 3. A Corte de origem definiu que a regra do art. 202, I, do Código Civil/2002, que estabelece hipótese de interrupção da prescrição, somente incidiria se o réu tivesse sido citado nos prazos dos §§ 2º e 3º do art. 219 do CPC/1973. Inexistente qualquer alegação no sentido de desqualificar esse argumento, configura-se a falta de combate ao fundamento do acórdão. Aplicação da Súmula 283/STF. 4. Recurso especial não conhecido. "EMEN" (RESP - RECURSO ESPECIAL – 1451428, Relator: Ministro Og Fernandes, STJ, 2ª Turma, DJE DATA:25/09/2017 -DTPB).

Não vislumbro embasamento legal para a aplicação da tese da embargante, no sentido de que o prazo prescricional se iniciaria somente no primeiro dia do exercício seguinte ao vencimento das parcelas.

Dessa forma, apenas algumas das parcelas da anuidade de 2009, vencidas anteriormente a 21/10/2009, foram colhidas pela prescrição, tendo em vista a distribuição da execução em 21/10/2014.

No caso, em que pese a juntada do aviso de recebimento da carta de citação da executada ter ocorrido somente em 01/06/2017 (consoante fl. 137 da execução digitalizada), desde o ajuizamento da ação, foram empreendidas diversas tentativas de sua localização, tendo sido promovida pesquisa de endereço pela exequente a tanto. Ademais, repito, a executada somente forneceu seu endereço atualizado aos cadastros da embargante em 19/07/2017, por ocasião de seu pedido de desfiliação.

Assim, a interrupção do prazo prescricional retroage à data da propositura da execução.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedentes os embargos**, para o fim de reconhecer a prescrição das parcelas da anuidade de 2009, vencidas anteriormente a 21/10/2009, resolvendo-os no mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, determino o prosseguimento da execução nº 5000166-13.2018.4.03.6105, nos termos do presente julgamento.

Diante da sucumbência mínima da embargante, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios. Por sua vez, em razão da sucumbência da embargante, majoro a verba honorária inicialmente fixada nos autos da execução para 15% (quinze por cento) do valor atualizado do débito, em favor da embargada, cujo montante deverá ser exigido naqueles autos (art. 85, § 13, c/c art. 827, § 2º, ambos do CPC).

Sem custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/1996).

Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão e da certidão de trânsito em julgado aos autos principais e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011301-22.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MULTILOG BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE - SP72082
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum proposta por Multilog Brasil S.A (inscrita no CNPJ sob nº 60.526.977/0031-94), qualificada na inicial, em face da União (Fazenda Nacional), objetivando liminarmente a suspensão da exigibilidade da contribuição ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (FUNDAF). Requer, ainda, seja garantido o direito à restituição do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

A autora funda sua pretensão na alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao FUNDAF, em razão do fato gerador, sujeito passivo e base de cálculo terem sido definidos por mera Instrução Normativa. Alega ainda a emissão, pelo Procurador Geral da Fazenda Nacional, do Ato Declaratório nº 09 de 01/11/2016 no qual declara: "fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes nas ações judiciais que discutam a natureza jurídica dos valores cobrados a título de contribuição para o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização".

Houve determinação de emenda da inicial que foi apresentada através da petição ID 13997907, na qual a autora relata ser distinta esta ação em relação aos demais feitos apontados em prevenção por possuírem partes e objetos distintos da presente. Relata que o polo ativo da ação é composto apenas pela filial de Campinas e esclarece que foram distribuídas outras duas ações com o mesmo objeto, uma em nome da filial em São Paulo e outra para matriz em Barueri.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

A autonomia dos estabelecimentos no âmbito tributário, prevista no art. 127, do Código Tributário Nacional, disciplina o domicílio tributário, de modo a determinar a competência da autoridade administrativa e o local do cumprimento das obrigações tributárias, contudo não se pode concluir a partir daí que em cada domicílio existe uma pessoa jurídica distinta, pois domicílio tributário não é a personalidade jurídica. Assim, os vários estabelecimentos nada mais são do que a descentralização das atividades de uma empresa, de sorte que o patrimônio continua sendo único.

Desta feita, é de ver que inexistem razões para que a sentença proferida em processo ajuizado pela matriz/ estabelecimento centralizador não possa ser invocada em favor ou contra as suas filiais, fato que reclama o reconhecimento, também, do pressuposto processual negativo da litispendência ou, se o caso, da coisa julgada, entre as ações ajuizadas pelo estabelecimento centralizador e aquelas ajuizadas por suas filiais.

DIANTE DO EXPOSTO, com fulcro no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Sem honorários advocatícios, em face da não formação da relação processual.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 22 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005133-38.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (tipo A)

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **Ford Motor Company Brasil Ltda.** (matriz, inscrita no CNPJ sob o nº 03.470.727/0001-20, e filiais inscritas sob os números 03.470.727/0016-07, 03.470.727/0012-83 e 03.470.727/0002-01), contra ato atribuído ao **Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas/SP**, objetivando a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a majoração à taxa de utilização do Siscomex instituída pela Portaria MF nº 257/2011 e, por conseguinte, lhe permita continuar a recolher os valores previstos na Lei nº 9.716/1998 (de R\$ 30,00 por DI e R\$ 10,00 para cada adição de mercadorias à DI) e a ter suas declarações de importação regularmente registradas.

A impetrante alegou, em apertada síntese, que a Portaria MF nº 257/2011 violou os princípios da legalidade e razoabilidade. Juntou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

A União requereu sua intimação de todas as decisões proferidas no processo.

A autoridade impetrada prestou informações, alegando preliminarmente a impossibilidade de impetração contra lei em tese. Ainda preliminarmente, alegou sua ilegitimidade passiva *ad causam*, por não ter sido a responsável pelo reajuste da taxa do Siscomex, nem ter competência para suspender sua cobrança. Em sequência, afirmou a impossibilidade técnica de desobrigar o contribuinte do recolhimento da majoração, asseverando textualmente que *“a taxa de utilização do Siscomex incide no momento do registro da DI e é debitada automaticamente da conta bancária informada pelo contribuinte”*, que *“o pagamento do referido tributo ocorre de forma absolutamente automatizada, não sendo possível à autoridade impetrada interferir no sistema Siscomex para que não haja a cobrança da taxa ou mesmo para que seja utilizado qualquer outro valor diferente daquele estabelecido”* e que *“a nível operacional também não há que se falar em competência da autoridade impetrada para alterar o sistema, pois a sua modificação cabe somente ao Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO)”*. No mérito, sustentou a improcedência das alegações da impetrante.

O Ministério Público Federal peticionou, deixando de opinar sobre o mérito.

É o relatório.

DECIDO.

De início, rejeito a preliminar de impossibilidade de impetração contra lei em tese, visto que o que houve, na espécie, foi a irrisignação da impetrante contra ato concreto, de exigência (inclusive automatizada) da majoração à taxa de utilização do Siscomex instituída pela Portaria MF nº 257/2011.

Em prosseguimento, ressalto que a taxa em questão incide em razão do registro das declarações de importação e respectivas adições e é administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (artigo 3º da Lei nº 9.716/1998).

Assim sendo, cuida-se de tributo cuja arrecadação e, portanto, defesa judicial competem à autoridade impetrada.

O fato de o Delegado da Receita ou Inspetor-Chefe da Alfândega não interferir na forma de cobrança da taxa de utilização do Siscomex, porque feita de maneira automatizada, não elide sua legitimidade passiva *ad causam*, mas apenas lhe impõe que, em caso de eventual concessão da segurança, promova o necessário ao cumprimento da ordem judicial, encaminhando-a ao agente público dotado dos meios técnicos para esse fim.

Em razão do exposto, rejeito, igualmente, as demais questões preliminares invocadas pela autoridade impetrada.

Dito isso, passo ao mérito.

Pois bem. A controvérsia posta nos autos recai sobre a legalidade e a constitucionalidade da majoração da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior por meio de Portaria do Ministério da Fazenda editada com base no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/1998.

Esse tema foi recentemente debatido no E. Supremo Tribunal Federal, cujas Primeira e Segunda Turmas acabaram por concluir pela inconstitucionalidade da majoração, em razão de a lei instituidora do tributo não haver fixado limites mínimo e máximo a esse fim:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. **1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. (RE 1095001 AgR/SC, Relator Ministro Dias Toffoli, Julgamento: 06/03/2018, Segunda Turma)**

...

Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. **1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário. (RE 959274 AgR/SC, Relatora Ministra Rosa Weber, Relator p/ acórdão Ministro Roberto Barroso, Julgamento: 29/08/2017, Primeira Turma)**

DIANTE DO EXPOSTO, declaro inconstitucional a Portaria nº 257/2011 do Ministério da Fazenda e, portanto, indevida, desde a sua edição, a majoração à taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior por ela promovida, bem assim **concedo a segurança**, para determinar à autoridade impetrada que promova o registro das declarações de importação e respectivas adições da impetrante mediante o recolhimento dos valores previstos no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.716/1998.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Oficie-se. Intimem-se, inclusive a pessoa jurídica interessada e o MPF.

Campinas, 22 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007919-55.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: Q.W.E. CONSTRUÇÕES E MONTAGENS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO JORDAO SILVA JUNIOR - SP358481, FABIO BEZANA - SP158878
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado pelo **Q. W. E. Construções e Montagens EIRELI**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP**, objetivando a prolação de ordem, inclusive liminar, para a compensação de seus débitos tributários com o crédito reconhecido em seu favor pelo Fisco na data de 24/10/2017, nos autos do processo administrativo nº 10830.727.997/2016-03, a disponibilização, em conta bancária de sua titularidade, do saldo positivo remanescente dessa compensação, a expedição de certidão negativa de débitos e a abstenção da autoridade impetrada quanto à inscrição dos débitos compensados em Dívida Ativa da União.

A impetrante afirmou, em apertada síntese, que requereu sem sucesso, em diversas oportunidades, nos autos administrativos nº 10830.727.997/2016-03, a compensação de ofício de débitos registrados em seu nome. Alegou não ser razoável a negativa de emissão da certidão pleiteada quando o contribuinte possua crédito suficiente à extinção, por compensação, dos débitos invocados como impeditivos da expedição do referido documento. Juntou documentos.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido.

A autoridade impetrada informou o cumprimento da tutela liminar, com a efetivação do comando de compensação do crédito reconhecido em favor da impetrante com os débitos previdenciários que lhe impediam a obtenção da certidão de regularidade fiscal, a expedição da CPEN e a emissão de ordem bancária quanto ao crédito remanescente. Sustentou, assim, a perda do objeto da ação.

O Ministério Público Federal peticionou, deixando de opinar sobre o mérito.

Os embargos de declaração opostos pela União em face do deferimento parcial do pedido de liminar foram rejeitados.

É o relatório.

DECIDO.

DIANTE DO EXPOSTO, **reconheço a perda superveniente do interesse de agir** e, assim, decreto a extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e o MPF.

Campinas, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020489-95.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A (T I P O A)

Vistos.

Trata-se de ação sob o rito comum ajuizada por **ABSA – Aerolinhas Brasileiras S/A**, qualificada na inicial, em face da **União Federal**, objetivando a declaração de nulidade de auto de infração lavrado, referente ao processo administrativo nº 15224000541/2006-84. Requeru a antecipação dos efeitos da tutela para que fosse determinado a suspensão da exigibilidade do respectivo crédito tributário, mediante depósito atualizado do débito, para que tal débito não impeça a emissão de certidão de regularidade fiscal.

Argumenta, em síntese, que foi autuada para promover a o recolhimento do Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, Pis-Importação e Cofins-Importação, acrescido de multa de 50% (cinquenta por cento), em razão do suposto extravio de mercadoria por ela transportada, contudo não deu causa, conforme os termos do próprio auto de infração.

Sustenta que embora em sede administrativa fora mantida a autuação considerando ser objetiva a responsabilidade do transportador, argumenta a autora que agiu em conformidade com o que determina o Código Brasileiro de Aeronáutica, bem como o Decreto 5.910/2006, de modo que a sua responsabilidade deve ser afastada. Argumenta que não existe fato gerador que enseje a cobrança dos tributos incidentes sobre as mercadorias descritas na fatura comercial constante dos dois volumes supostamente violados.

Tece argumentos sobre a responsabilidade exclusiva do agente de cargas pelo extravio, a não ocorrência dos fatos geradores dos impostos discriminados no auto de infração, bem como da impossibilidade da exigência da multa de cinquenta por cento pelo extravio de mercadoria.

Juntou documentos.

Em decorrência do despacho (ID 12975877), a parte autora juntou os comprovantes de depósito judiciais.

Citada, a União apresentou contestação, sem invocar questões preliminares ou prejudiciais. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Novamente intimada, a União confirmou a suficiência do depósito e este Juízo proferiu decisão deferindo a tutela de urgência para suspender a exigibilidade dos débitos tratados nestes autos.

Houve réplica pela autora.

Pelo despacho de 19/10/2017, foi indeferido o pedido de provas e determinado a conclusão dos autos para sentenciamento.

Intimadas as parte e nada mais sendo requerido, os autos vieram conclusos e foram posteriormente virtualizado para prosseguimento no sistema eletrônico/PJe.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Sentencio o processo nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Por meio da presente ação, a autora busca provimento judicial que declare a nulidade de auto de infração que impôs a cobrança dos tributos e multa decorrentes da importação identificada pelo HAWB 549.1155.0980-MIA14037882, em razão da atribuição da responsabilidade da transportadora pelo extravio da mercadoria, autuação essa mantida em julgamento definitivo nos autos do processo administrativo nº 15224.000541/2006-84.

O auto de infração foi lavrado com fundamento nos artigos 1º, 23, 41, 60, e 106, II, “d”, do Decreto-Lei nº 37/66, e artigos 72, 73, 591, 592, 628, do Decreto nº 4.543/2002, regulamento aduaneiro vigente a época dos fatos.

Sobre a responsabilidade do transportador, prevê o Decreto-lei nº 37/66:

*Art.41 - Para efeitos fiscais, os transportadores respondem pelo conteúdo dos volumes, quando:
I - ficar apurado ter havido, após o embarque, substituição de mercadoria;*

II - houver falta de mercadoria em volume descarregado com indícios de violação;

III - o volume for descarregado com peso ou dimensão inferior ao manifesto ou documento de efeito equivalente, ou ainda do conhecimento de carga.

Acerca da mercadoria avariada/extraviada, dispôs o Decreto-lei nº 37/66:

Art. 60 - Considerar-se-á, para efeitos fiscais:

I - dano ou avaria - qualquer prejuízo que sofrer a mercadoria ou seu envoltório;

II - extravio - toda e qualquer falta de mercadoria, ressalvados os casos de erro inequívoco ou comprovado de expedição.

(Redação dada pela Medida Provisória nº 320, 2006)

Parágrafo único. O dano ou avaria e o extravio serão apurados em processo, na forma e condições que prescrever o regulamento, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor dos tributos que, em consequência, deixarem de ser recolhidos.

Pois bem, por ocasião do registro das mercadorias no MANTRA, foi registrado o seguinte: “... a carga supracitada encontra-se com avarias: ‘A’ – divergência de peso e ‘C’ – amassado, informadas pelo depositário e avaliadas pelo transportador. No conhecimento aéreo supracitado, o peso bruto informado da mercadoria é de 1.345, Kg..., dado informado no sistema MANTRA pelo transportador. O depositário, ao armazenar a carga em seu recinto, acusou o peso bruto de 1.322, Kg..., também informado no sistema MANTRA.”

Durante a conferência das mercadorias, conforme descrição dos fatos pela fiscalização por ocasião da autuação, quando presentes os representantes do importador, do transportador e do depositário, o transportador não registrou quaisquer ressalvas e nem produziu quaisquer provas excludentes de responsabilidade, como prevê o Decreto nº 4.543/2002.

Portanto, o depositário ao armazenar a carga fez constar a divergência de peso e não havendo quaisquer providências da transportadora, concluiu-se que houve o extravio da mercadoria em questão antes da sua armazenagem, sendo portanto a responsabilidade do transportador.

As alegações da transportadora ora autora acerca do estado dos volumes por ocasião da conferência, inclusive a alegação de que não teria substituído a mercadoria do cliente (bateria de lítio) por sacos de areia, não afasta o fato gerador para exigibilidade dos tributos e sua responsabilidade tributária.

A propósito, verifico que por ocasião da lavratura do Termo de Vistoria Aduaneira nº 011/2006, de 30/03/2006, foi registrado o peso de 1.345kg (constante do invoice que acompanhou a mercadoria) e 1.322kg por ocasião da vistoria, do que se deflui uma diferença de peso 23 kg em relação ao qual a transportadora não registrou qualquer ressalva, porque inerente à conferência do peso da carga com o constante dos documentos que acompanham a carga por ocasião do embarque. Logo, para fins tributários, não socorre a autora a alegação de que não teria obrigação de conferir o conteúdo das mercadorias na origem e que por isso restaria afasta o fato gerador por inexistir o extravio.

Nesse contexto, não há que se falar na inexistência do extravio da mercadoria tal como alegada pela parte autora, pois caberia à transportadora provar que em nenhum momento transportou a mercadoria de seu cliente tal como descrito na fatura/invoice, o que não se coaduna com a documentação produzida nos autos, inclusive em relação à parte do volume que restou intacto, conforme consta do auto de infração. Portanto, o ônus de inexistência do fato gerador e fatos modificativos/extintivos da exigência fiscal compete à transportadora e não se desincumbiu, prevalecendo a autuação nos termos da lei de regência.

A legislação aduaneira é clara quanto à constituição do fato gerador dos tributos ora cobrados, precisamente o art. 1º do Decreto-lei nº 37/66, o art. 2º da Lei nº 4.502/1964 e o art. 3º da Lei nº 10.865/2004, tal como bem fundamentou a administração aduaneira, tanto do julgamento da impugnação como da apreciação do recurso administrativo da autora, inclusive merece destaque quanto à distinção da responsabilidade civil e tributária no âmbito da transportadora ora autora:

“(…)

Assim, nos termos do art. 41, do DL nº 37/66, acima reproduzido, regulamentado à época pelo art. 592 do Decreto nº 4.543/2002, e dos demais dispositivos legais e infralegais citados, a responsabilidade do transportador para efeitos fiscais é objetiva, não produzindo efeitos no campo tributário as suas alegações, quando, pretendendo eximir-se de sua responsabilidade, põe em dúvida a lisura da emissão da fatura que acompanhou a mercadoria e afirma que transportou exatamente os volumes tal qual lhe foram entregues pelo cliente.

Se não procede a nenhuma verificação nos volumes que recebe para transportar é por uma questão de relação de confiança que tem com os seus clientes e a quebra dessa confiança por parte de algum deles, se for o caso, é um ônus que deve arcar ou procurar guardada nas normas que regem a relação civil ou comercial entre as partes e que não pode ser repassado à Fazenda Pública.”

Também não aproveita à autora, para fins de afastar a sua responsabilidade tributária aduaneira, o Decreto nº 5.910/2006 (promulgou a Convenção para a Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional, celebrada em Montreal, em 28 de maio de 1999) porque, a toda evidência, tal ato regulador trata de normas acerca do conteúdo da carga, danos responsabilidades e indenizações no âmbito civil/comercial/consumidor, o que não se aplica ao caso dos autos em razão da regulação específica da matéria aduaneira em questão.

Ademais, não vislumbro violação aos princípios indicados, inclusive no que diz respeito à exigência de lei complementar para regular a matéria em discussão, em vista do pacífico entendimento acerca da recepção do Código Tributário Nacional, do Decreto-lei nº 37/66 e da Lei nº 4.502/1964, como atos normativos recepcionados pela Constituição Federal a fim de regular as matérias neles previstas.

Por fim, é legítima a cobrança da multa decorrente da tributação ora imposta, conforme expressamente previsto no art. 106. II, d, do Decreto-lei nº 37/1966.

Portanto, o auto de infração e a imposição dos tributos e multa foram aplicados nos termos da legislação aduaneira de regência e vigente na época dos fatos, sendo que o respectivo processo administrativo teve regular processamento e, observados os princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, resultou na manutenção da autuação tal como devida, não havendo quaisquer nulidades a serem reconhecidas nesta ação.

Em face do exposto, **julgo improcedentes os pedidos** formulados pela parte autora, razão pela qual julgo extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Resta mantida a suspensão exigibilidade do crédito tributário em questão, tendo em vista a manifestação expressa da União Federal acerca da suficiência do depósito judicial efetivado nestes autos.

Com o trânsito em julgado, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, cumprindo à União, caso mantida a presente decisão, se posicionar acerca dos depósitos judiciais realizados e procedimentos para que se ulitem a conversão em renda respectiva.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002957-18.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OLGA DIMARZIO FRANCESCHINI
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário com base nos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, mediante pagamento das parcelas vencidas desde referidas datas, observada a prescrição quinquenal.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.761.874, 1.766.553 e 1.751.667 para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1.005**, a controvérsia diz respeito à “*fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento das parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública.*” Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

3. Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos.**

4. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 1.005.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003924-63.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DARCI CRISTIANINI
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário com base nos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, mediante pagamento das parcelas vencidas desde referidas datas, observada a prescrição quinquenal.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.761.874, 1.766.553 e 1.751.667 para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1.005**, a controvérsia diz respeito à *“fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento das parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública.”* Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

3. Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos.**

4. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 1.005.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001904-02.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA - SP83631, PAULA INES PIRATININGA PINTO - SP181636
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **UNIMED Campinas Cooperativa de Trabalho Médico**, qualificada nos autos, em face da **Agência Nacional de Saúde Suplementar**, objetivando a prolação de provimento provisório que, mediante depósito judicial, determine à ré que se abstenha de inscrever a multa oriunda do processo administrativo nº 25789.054648/2016-82 em Dívida Ativa, bem assim de incluir a autora, com fulcro nessa penalidade, no CADIN. Ao final, pugna a autora pela declaração de nulidade do referido processo administrativo e da sanção dele decorrente.

A autora comprovou a realização de depósito judicial vinculado ao presente feito (ID 14942644).

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, o depósito do montante integral do crédito tributário suspende a sua exigibilidade.

O artigo 7º, inciso II, da Lei nº 10.522/2002, por seu turno, dispõe que, comprovada a suspensão da exigibilidade do crédito, será suspenso o seu registro no CADIN.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro parcialmente o pedido de tutela provisória**, para determinar à ANS que, desde que o depósito comprovado nos autos tenha sido realizado da forma adequada (em valor que corresponda à integralidade do valor atualizado do débito impugnado e sob o código de receita correto), promova o registro da suspensão de sua exigibilidade, bem assim se abstenha de inscrevê-lo em Dívida Ativa e de, com fulcro nele, incluir a autora no CADIN. Em caso de inadequação do depósito, deverá a ré informar nos autos a forma de sua correção.

Em continuidade, afasto as possibilidades de prevenção indicadas na certidão de pesquisa de prevenção/campo associados, ante a diversidade de objetos dos feitos, e determino:

(1) Promova a Secretaria a juntada do comprovante de inscrição da autora no CNPJ;

(2) Sem prejuízo, cite-se a ANS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

(3) Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intimem-se.

Campinas, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012919-02.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO SERGIO DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: NILSILEI STELA DA SILVA CIA - SP267719
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dos Pontos Relevantes

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PAULO SERGIO DA ROCHA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos trabalhados nas empresas:

- a) Pastificio Selmi S.A - de 15/06/1992 a 03/05/1993;
- b) Dart Serviços de Segurança Ltda.– de 21/06/1993 a 07/01/1994;
- c) Capital Serviços de Vigilância e Segurança Ltda– de 05/02/94 a 31/10/94;
- d) Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda - 02/11/1994 a 10/04/1995;
- e) BRINK'S Segurança e Transportes de Valores Ltda - 13/04/1995 a atual.

Proferido despacho pelo Juízo que indeferiu a gratuidade processual (ID 14973724). O autor comprovou o recolhimento das custas processuais (ID 15441562).

DECIDO.

1. Do indeferimento de parte do pedido

Da análise dos documentos juntados com a petição inicial, verifico que os períodos laborados nas empresas Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda de 02/11/1994 a 10/04/1995 e BRINK'S Segurança e Transportes de Valores Ltda de 11/04/95 a 28/04/95 já foram reconhecidos administrativamente. Assim, não há interesse na averbação destes períodos.

Face à ausência de interesse de agir, **indefiro parte do pedido inicial** em relação aos períodos trabalhados de **02/11/1994 a 10/04/1995 e de 11/04/95 a 28/04/95** e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do CPC.

Prosseguirá o feito em relação à análise da especialidade dos demais períodos, bem como em relação à análise da concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, até a DER (25/07/18).

2. Do pedido de tutela de urgência

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

3. Sobre os meios de prova

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

4. Dos atos processuais em continuidade

4.1. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

4.2. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

4.3. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

4.4. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001960-35.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SILVERIO POLOTTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVERIO POLOTTO - SP27199
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que a parte exequente promoveu a distribuição do cumprimento de sentença em duplicidade com os autos nº 5001959-50.2019.403.6105, **determino o cancelamento da distribuição deste processo**

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001959-50.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SILVERIO POLOTTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVERIO POLOTTO - SP27199
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que, nos termos da Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região, os autos físicos **0010119-72.2007.403.6105** foram virtualizados no sistema PJe, com a inserção dos metadados, digitalização integral do feito e preservação da numeração originária, **determino o cancelamento da distribuição deste processo, em razão de duplicidade.**

Proceda à Secretaria o traslado do cumprimento de sentença (ID 14828778) e dos cálculos (14829604) para os autos nº 0010119-72.2007.403.6105.

Fica a parte cientificada de que a ação prosseguirá exclusivamente no PJe, sendo que qualquer requerimento deverá ser deduzido diretamente naquele feito.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001963-87.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO CASSESE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVERIO POLOTTO - SP27199
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que, nos termos da Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região, os autos físicos **0010119-72.2007.403.6105** foram virtualizados no sistema PJe, com a inserção dos metadados, digitalização integral do feito e preservação da numeração originária, **determino o cancelamento da distribuição deste processo, em razão de duplicidade.**

Proceda à Secretaria o traslado do cumprimento de sentença (ID 14831901) e dos cálculos (14831940) para os autos nº 0010119-72.2007.403.6105.

Fica a parte cientificada de que a ação prosseguirá exclusivamente no PJe, sendo que qualquer requerimento deverá ser deduzido diretamente naquele feito.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006783-86.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JONAS DEVANIR NUNES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

DESPACHO

ID 15548425: Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) para o integral cumprimento do despacho de ID 12190345

Intime-se.

CAMPINAS, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010119-72.2007.4.03.6105
EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO CASSESE
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVERIO POLOTTO - SP27199, PAULO EDUARDO DE SOUZA POLOTTO - SP79023
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Diante do traslado do requerimento de cumprimento de sentença para estes autos e do cancelamento da distribuição dos autos 5001963-87.2019.403.6105 e 5001959-50.2019.403.6105, intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.

2. Havendo impugnação tornem os autos conclusos.

3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

6. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

9. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

10. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

11. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000567-12.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCOS ANTONIO PIAZENTINI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

2. ID 9820818: A parte autora requer a produção de prova pericial do ambiente de trabalho urbano.

A prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá estar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos aos quais o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

Ademais, observo que no processo administrativo a parte colacionou o Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Diante do exposto, indefiro o pedido de realização de perícia na empresa em que o autor pretende o reconhecimento de tempo especial.

3. Venham os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002488-69.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARCELO GRASSMANN DE ALENCAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARICE ALVES PRETO FIGUEIREDO - SP268221
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento ao seu pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sem andamento desde 27/11/2018. Requeveu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

1. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que a parte requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que num primeiro momento, evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Portanto, intime-se o impetrante para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.

2. *Recolhidas as custas processuais*, notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

3. Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

5. Intime-se, por ora somente o autor.

Campinas, 19 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001838-22.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AUSTER NUTRICA O ANIMAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Auster Nutrição Animal Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando liminarmente a suspensão da incidência de IRPJ e CSLL sobre juros de mora e encargos decorrentes de repetição de indébito tributário.

A parte impetrante sustenta, em apertada síntese, que os juros de mora e encargos não são receita, “quer financeira ou de qualquer espécie, passível de tributação, já que a correção monetária e juros moratórios aplicados sobre os valores restituídos fazem parte da indenização do valor pago indevidamente”.

É o relatório.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo ausente o *periculum in mora*, indispensável ao pronto deferimento da tutela liminar.

Com efeito, tenho que eventual prejuízo tributário experimentado pela parte impetrante até a superveniência de eventual sentença de procedência do pedido será por essa própria sentença reparado, mediante a desconstituição de atos administrativos e respectivos reflexos jurídicos.

Mais que isso, entendo presente o *periculum in mora* inverso, porquanto a revogação da tutela liminar imporia ao Fisco o encargo de exigir seu crédito por via de cobrança não sempre efetiva, o que caracterizaria a inversão da presunção de legitimidade que favorece a lei e os atos administrativos.

Para o deslinde da presente controvérsia deve necessariamente considerar ter a temática, do juros de mora e correção monetária incidentes na repetição de indébito tributário, sido submetida ao julgamento pelo E. STJ, mais especificamente, a recente decisão proferida no bojo do Resp nº 1.138.695/SC, em sede de recurso repetitivo, na qual foi fixada tese nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p'acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221)".

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro o pedido de liminar.**

Em prosseguimento:

1. Afasto a possibilidade prevenção com o feito indicado na certidão ID 14757986, por se tratar de causas de pedir e pedidos distintos.

2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 22 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009202-79-2018-4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: IVO MARTINE, IVO MARTINE ENXOVAIS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHELLE PESSANHA SIQUEIRA - RJ149252
Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHELLE PESSANHA SIQUEIRA - RJ149252
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (T I P O C)

Vistos.

Trata-se de Embargos à Execução opostos por Ivo Martine Enxovais em face da Caixa Econômica Federal. Pugna o embargante, em síntese, nulidade da citação, uma vez que foi efetuada a citação sem a assinatura do executado, a declaração de nulidade do contrato e a nulidade das cláusulas abusivas.

Intimado a emendar a inicial, trazendo aos autos os documentos necessários à propositura da ação, o autor apresentou documentos (ID 12661808).

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 330, inciso III do Código de Processo Civil.

Com efeito, verifico que a ação principal trata-se de Ação Monitória com rito previsto no artigo 700 a 702 do Código de Processo Civil, cabendo, na espécie, a oposição de embargos monitoriais nos próprios autos.

Logo, não é a presente ação o meio adequado à satisfação da pretensão através dela deduzida.

Por essa razão, reconheço, na espécie, a ausência de interesse processual, em razão da inadequação da via eleita.

Desta feita, o autor é carecedor da ação desenvolvida, por lhe faltar interesse processual na modalidade adequação. Pelo meio escolhido não se pode atender o que postula.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro a petição inicial**, decreto **extinto o processo sem resolução de seu mérito**, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, e 330, inciso III, todos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004963-32.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: BENEDITO VALLIM DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id 14037592:

Considerando a opção manifestada pelo exequente, pelo benefício concedido judicialmente, notifique-se a AADJ/INSS a que comprove nos autos a sua implantação e cancelamento do benefício administrativo, que vinha recebendo. Prazo: 10 (dez) dias.

2. Após cumprida essa providência, considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

7. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

10. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

11. Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003826-15.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOAO CARLOS TERRA, MARIA IZABEL DE LIMA TERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA - SP225850

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA - SP225850

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, RENATO TUFI SALIM - SP22292

DESPACHO

O cumprimento provisório de sentença tem como objetivo a estabilização do valor da condenação.

Sendo as executadas empresas com higidez financeira e recursos suficientes a suportar a execução, indefiro a penhora de bens via sistema Bacenjud.

Considerando que o artigo 520, inciso IV do Código de Processo Civil veda a prática de atos dos quais possa resultar grave dano a parte executada, aguarde-se o retorno dos autos principais da Superior Instância.

Int.

CAMPINAS, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007750-68.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: NARA REJANE DE SOUSA MACEDO, MARICE DE SOUSA MACEDO
REPRESENTANTE: JOAO EVANGELISTA FERNANDES MACEDO, ROSILENE APARECIDA DE SOUSA MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI - SP248321
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI - SP248321,
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cuida-se de execução provisória de título judicial concernente ao julgado prolatado na ação civil pública nº 93.0007733-3, que tramita na Egr. 16ª Vara Cível da Capital, ajuizada pelo IDEC – Instituto de Defesa do Consumidor face à Caixa Econômica Federal. Pugnam os exequentes seja declarado o direito de receberem a diferença da correção monetária não creditada no mês de janeiro de 1989 em suas contas poupança, devendo ser observado para esta finalidade, o IPC – Índice de Preços ao Consumidor.

Foi proferido despacho, determinando a emenda à inicial e comprovação da alegada hipossuficiência financeira (Id 8659450), tendo a parte exequente atendido parcialmente a determinação (Id 9166093), vez que não juntou documentos necessários à comprovação de hipossuficiência.

Preliminarmente, determino a retificação da autuação para que conste a classe execução provisória de sentença, bem assim, no polo ativo, Nara Rejane de Sousa Macedo e Espólio de Marice de Sousa Macedo, em vez de como constou.

Em relação ao pedido de gratuidade, revendo entendimento anterior e, considerando o documento Id 3725035, concedo à parte exequente a gratuidade de justiça requerida, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e artigo 98, do Novo Código de Processo Civil.

Da análise dos autos da ação civil pública acima indicada, verifico que foi proferido acórdão em que dado provimento às apelações das partes (fl. 91 dos autos digitalizados). Houve interposição de embargos de declaração, recursos especial e extraordinário.

Verifico ainda que, em sede de recurso especial nº 1.397.104, os litigantes daquela ação civil pública formalizaram acordo coletivo, objetivando o fim de demandas coletivas referentes aos expurgos inflacionários de caderneta de poupança, homologado pelo Egr. Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos:

“Trata-se de recursos especiais interpostos com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal.

Em petição conjunta, as partes informam a realização de acordo coletivo, homologado no Supremo Tribunal Federal, objetivando o fim das demandas coletivas referentes aos expurgos inflacionários em caderneta de poupança.

Requerem a homologação da transação, com extinção do feito e resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil de 2015.

Na forma do art. 34, IX, do RISTJ, compete ao relator apreciar e homologar pedidos de autocomposição das partes.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso IX, do RISTJ, homologo a transação, para julgar extinta a ação coletiva, diante da adesão dos recorrentes ao acordo coletivo homologado no plenário do Supremo Tribunal Federal.

Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos da transação.” (Superior Tribunal de Justiça, Acordo no Recurso Especial nº 1.397.104 – SP, Ministro Ricardo Villas Boas Cueva)

Desta feita, intime-se a parte exequente para que justifique seu interesse quanto ao prosseguimento do feito, diante do acordo formalizado para o recebimento administrativo dos créditos. Prazo: 10 (dez) dias.

Decorridos, tornem conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de março de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002087-70.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: LOCSOLO LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação cautelar com pedido de tutela antecipada de urgência, nominada como satisfativa, proposta por **LOCSOLO LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**. Visa a requerente, liminarmente, garantir os débitos descritos em seu relatório fiscal, num montante correspondente a R\$ 343.679,17 (trezentos e quarenta e três mil e seiscentos e setenta e nove reais e dezessete centavos), para que não sejam óbices à emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, em vista da Carta Fiança ofertada (ID 14898125), tampouco acarretem a inclusão do nome da autora no CADIN ou em quaisquer outros cadastros de devedores nem o envio ao protesto extrajudicial.

A autora alega que os débitos indicados no relatório fiscal foram objeto de pedido de compensação, contudo em razão do indeferimento os débitos passaram a constar em sua conta corrente, impedindo a regular expedição de Certidão Positiva com efeitos de negativa.

Aduz, ainda: "os débitos relativos ao PIS/COFINS/IRPJ/CSLL no valor de R\$ 343.679,17 acima apontados, sequer foram encaminhados para cobrança em dívida ativa, impedindo a Autora de valer-se da via de caucionar seus débitos perante a Procuradoria da Fazenda Nacional".

Desta feita, objetiva antecipar a garantia até que seja ajuizada a execução fiscal e com isso garantir a emissão da Certidão de Positiva com Efeitos de Negativa que está vencida, deixando claro que pretende se defender da cobrança executiva no processo executivo a ser ajuizado pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Junta documentos.

É a suma do relatório.

DECIDO.

O regramento processual civil vigente não se compatibiliza com a figura da ação cautelar satisfativa (autônoma).

A lide posta pela parte autora, a despeito de sua denominação (cautelar satisfativa), assume contornos de uma tutela cautelar de caráter antecedente, disciplinada pelos artigos 305 e seguintes do CPC vigente.

No caso, a tutela cautelar antecedente corresponderia à caução ofertada com o objetivo de garantir os débitos em aberto, possibilitando a obtenção de certidão de regularidade; e a lide principal corresponderia à discussão quanto à legitimidade desses débitos.

A parte autora alega que essa discussão ocorreria no juízo em que distribuída a futura execução fiscal.

No entanto, a parte autora distribuiu a presente ação cautelar perante uma vara cível, atraindo para este Juízo a competência para também conhecer do pedido principal, diante da impossibilidade da aceitação de uma cautelar satisfativa.

Superada essa questão processual, entendo que a petição inicial merece emenda, na forma que segue.

Considerando que na presente ação será processado também o pedido principal, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido, o qual, no caso, corresponde o montante do débito em aberto. Assim, **retifico de ofício o valor da causa para R\$ 343.679,17**.

Diante do exposto, emende e regularize a parte autora a inicial, nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) anexar aos autos estatuto social da fiadora, de modo a comprovar os poderes do subscritor do documento;

(2) comprovar a complementação do recolhimento das custas iniciais com base no valor da causa retificado, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

Prosseguindo, entendo que, no caso, não há fundamentos para a concessão da medida sem a oitiva da parte adversa, notadamente por dois motivos: primeiro, a parte autora não trouxe aos autos a última certidão de regularidade expedida pelo fisco, de modo que não se pode aferir a sua data de validade; e, segundo, em razão da necessidade de submissão da garantia apresentada ao fisco, para aferição se atendidas suas formalidades.

Cumpridas as providências acima, **cite-se** a requerida, para os fins do art. 306 do Código de Processo Civil.

Após, tornem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido cautelar.

Retifique-se o valor da causa para **R\$ 343.679,17**.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 22 de março de 2019.

DESPACHO

Diante dos documentos apresentados, defiro a gratuidade de justiça requerida, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e artigo 98, do Novo Código de Processo Civil.

Em razão do contrato de honorários juntado aos autos (ID 11630354), por força do disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int.

CAMPINAS, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012142-73.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELAINE APARECIDA VENTURATO, GABRIELA VITORIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE SOARES DA SILVA - SP272906
Advogado do(a) AUTOR: JORGE SOARES DA SILVA - SP272906
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de pedido de benefício previdenciário de pensão por morte, requerido pela esposa e filha menor impúbere do instituidor. Verifico dos autos que o Ministério Público Federal não foi intimado acerca de nenhum dos atos do processo, não tendo sido intimado, inclusive, para a audiência de instrução. Sua atuação se faz necessária no processo como curador em razão da presença de menor impúbere no polo ativo.

2. Assim, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que seja intimado o Ministério Público Federal a se manifestar nos autos, no prazo de 15(quinze) dias.

3. Após, tomem conclusos.

4. Cumpra-se com prioridade, haja vista a antiguidade da conclusão do processo.

Intimem-se.

Campinas, 22 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002289-47.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: THIAGO VINICIUS FERREIRA ZIMARO
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO VINICIUS FERREIRA ZIMARO - SP358992
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

1. Registro a ausência de *periculum in mora* a ensejar a apreciação imediata do pedido liminar e determino a intimação do impetrante para emendar a inicial, nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.1 adequar os pedidos ao tipo de ação proposta - mandado de segurança;

1.2 promover ao correto recolhimento de custas processuais, atentando-se ao preenchimento quanto aos códigos de recolhimento e UG/Gestão.

2. Cumprida as determinações supra, considerando que o presente caso não indica periclitamento de direito, notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela provisória.

3. Após, com a vinda da emenda e das informações, tomem os autos imediatamente conclusos.

4. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 22 de março de 2019.

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SERGIO LUIZ FERNANDES**, qualificado nos autos, contra atos atribuídos ao **Chefe da Agência do INSS de Nova Odessa/SP**.

Pretende a concessão de segurança para compelir a autoridade impetrada a dar andamento ao pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, paralisado desde outubro/2018. Requer fixação de multa diária em caso de descumprimento, no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

1. Intime-se a parte impetrante para emendar a petição inicial, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) esclarecer a impetração do Mandado de Segurança neste Juízo, tendo em vista que a sede da autoridade coatora é em Americana/SP; bem como ter sido protocolado o requerimento administrativo em Campinas/SP (ID 14889356).

2. Outrossim, considerando que a profissão de quem requer o benefício da assistência judiciária pode ser um indício de que possui ele condições de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, intime-se o impetrante para que comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil); ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito. Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação de emenda, tomem conclusos.

4. Intime-se.

Campinas, 22 de março de 2019.

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, em que a impetrante pretende a concessão de ordem para compelir a autoridade impetrada a dar andamento no seu novo pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, protocolado em 22/11/2018.

Em prosseguimento:

1. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.
2. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.
3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tomem os autos conclusos para sentença.
4. Defiro à impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.
5. Promova a Secretaria à retificação do polo passivo da lide, para que dele passe a constar como autoridade impetrada o GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS/SP.
6. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 22 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002175-11.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SAPORE S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Afasto a possibilidade de prevenção com o feito nº 0000793-64.2002.403.6105, por se tratar de causas de pedir/pedidos distintos.

2. Intime-se a parte impetrante para emendar a inicial nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 287, 292, 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

2.1- informar os endereços eletrônicos de todas as partes e dos advogados constituídos nos autos;

2.2- esclarecer comprovando documentalmente nos autos sobre o domicílio tributário centralizador da parte impetrante;

2.3 - esclarecer se integra no polo ativo suas filiais e, sendo o caso, promova a sua completa qualificação;

2.4 - esclarecer se a parte autora (matriz e/ou filiais) distribuiu anteriormente ações em outros Juízos tratando da mesma matéria, juntando quando o caso a petição inicial, eventual sentença/acórdão com trânsito em julgado;

2.5- regularizar a sua representação processual, comprovando que os subscritores da procuração anexada possuem poderes para representar a empresa impetrante em Juízo, nos termos dos contrato/atas vigentes;

2.6 - esclarecer e/ou retificar a autoridade coatora, considerando-a como *"aquela com atribuições emanadas do ordenamento jurídico para desfazer ou corrigir o ato intitulado coator, sobre o qual recai o controle de legalidade pelo órgão jurisdicional"* (TRF3; AG nº 2000.03.00.031984-1/SP);

2.7 - comprovar o recolhimento contemporâneo de custas processuais, considerando o documento ID 14931378 ser datado de 09/10/2017.

3. Com o cumprimento, tomem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013014-25.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIO SERGIO DE CAMPOS LEME
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO JOSE BROGLIO - SP114368
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SANDRA MARIA CARLETTI DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos.

Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrativo detalhado da dívida decorrente do contrato nº 102790000056, com o cômputo de todos os encargos e despesas previstos no artigo 27, § 3º, da Lei nº 9.514/1997, tudo isso atualizado até a data da arrematação do imóvel objeto deste feito, bem assim informe o saldo (positivo ou negativo) de sua contraposição com o valor resultante da alienação extrajudicial do referido bem.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e, nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Campinas, 22 de março de 2019.

DESPACHO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, aforado por **AGNALDO MAMEDES DE FREITAS**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**.

Pretende, em síntese, ao restabelecimento judicial da aposentadoria por invalidez cessada em 30/04/18.

Instado a emendar a petição inicial para o ajuste do valor dado à causa, o autor requereu a retificação do valor da causa para R\$ 62.783,82 (sessenta e dois mil, setecentos e oitenta e três reais e oitenta e dois centavos).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Em princípio, considerando a data da entrada do requerimento administrativo em 30/04/18, cumpriria a este Juízo declinar da competência ao Juizado Especial Federal local, remetendo-lhe os autos, nos termos do artigo 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001 c/c com o artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil.

Entretanto, entendo que tal declaração de incompetência e a decorrente remessa dos autos devem aguardar nova regularização dos autos pelo autor.

O exercício regular do direito de ação está condicionado ao atendimento de determinados pressupostos e condições legalmente estabelecidos. Assim, a peça inicial deverá atender ao requisito da substanciação do pedido, sob pena de se reconhecer sua inépcia.

Analisando a petição inicial, não resta claro o termo inicial do benefício postulado, tendo em vista que conforme extratos HISCREWEB, que integram a presente decisão, o autor percebeu benefício de Auxílio-Doença de 06/10/06 a 23/06/08 e Aposentadoria por Invalidez de 24/06/08 a 30/04/18. Também não resta claro o pedido do *“benefício de Aposentadoria por Invalidez, a partir da primeira DER”* (grifei).

Nesse passo, determino:

1. Intime-se o autor para que emende a inicial, nos termos do artigo 319, incisos IV e V, sob as penas do parágrafo único do artigo 321, ambos do CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias:

a) esclarecer o pedido e causa de pedir, tendo em vista que percebeu o benefício de Aposentadoria por Invalidez de 24/06/2008 a 30/04/2018;

b) no caso de recebimento das diferenças, adequar o valor da causa ao efetivo benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 292 do CPC, considerando o quanto acima explanado.

Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para a regularização, bem como para a juntada do procedimento administrativo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Com o decurso do prazo, com ou sem efetivo cumprimento, voltem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Campinas, 22 de março de 2019.

DESPACHO

1. Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

2. A parte autora requer a realização de nova perícia com médico imunologista.

A perícia judicial, realizada por perito nomeado pelo juiz é equidistante dos interesses das partes envolvidas no litígio, serve como prova auxiliar para o Juízo.

Eventuais contradições entre o laudo pericial e outros exames médicos juntados aos autos são questões relacionadas ao mérito da causa, a serem analisadas no momento da prolação da sentença.

Quer a parte autora, em verdade, a produção de nova prova pericial, sob o novo argumento de que deverá ser elaborado laudo pelo especialista pretendido - médico imunologista.

Se controverte nos autos apenas se tal doença incapacita a atividade laboral da autora, conclusão indicada mesmo a clínico geral, médico perito em aferir condições gerais de saúde do requerente, considerando a doença particular.

Ademais, a insurreição se mostra tanto mais improcedente na medida em que se dá em momento posterior à realização do laudo o que manifesta apenas seu cunho meritório.

Ante o exposto, indefiro o pedido de designação de nova perícia na especialidade requerida pelo autor, na certeza de que as eventuais contrariedades apontadas pelo autor relativamente ao laudo pericial serão sopesadas no momento do julgamento.

3. Venham os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006227-43.2016.4.03.6105

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ALEX ALVES MARTINS

Advogado do(a) EMBARGADO: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000717-27.2017.4.03.6105

AUTOR: AGRIPINO ALVES DA COSTA NETO

Advogado do(a) AUTOR: MIRCEA NATSUMI MURAYAMA - SP223149

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

6. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

9. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

10. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades.

11. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000717-27.2017.4.03.6105
AUTOR: AGRIPINO ALVES DA COSTA NETO
Advogado do(a) AUTOR: MIRCEA NATSUMI MURA YAMA - SP223149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

6. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

9. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

10. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

11. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009011-34.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ANTUNES HAMMERSCHMITT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE TREVISANI MOREIRA - SP84483
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a impugnação da União Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, deverá juntar aos autos cópia da decisão proferida nos Embargos de Declaração uma vez que somente consta nos autos a certidão de julgamento dos embargos.

Int.

CAMPINAS, 22 de março de 2019.

4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003901-20.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ZENAIDE CRISTINA LUCAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185, FERNANDO BERTRAME SOARES - SP248394
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, requerido por ZENAIDE CRISTINA LUCAS, objetivando que a autoridade impetrada localize o processo e conclua a análise do pedido de concessão de pensão por morte.

Assevera que requereu em 06/03/2017 o benefício de pensão por morte NB nº 182.699.591-6, em decorrência do falecimento de seu companheiro Henrique Luiz, o qual foi indeferido sob o argumento de que os documentos apresentados não comprovaram a união estável do casal, o que culminou com a interposição do recurso administrativo.

Relata que requisitado a exigência de apresentação de novos documentos, apesar de ter sido cumprida em 04/2018, até o momento não foi analisado.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não da concessão do benefício de pensão por morte, requerido em 06/03/2017, conforme protocolo de requerimento n. 1588861438 (Id 15528492), sem andamento processual desde 20/04/2018, mesmo com o cumprimento das exigências, estando atualmente na APS Campinas (Id 15528494) e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao Processo Administrativo 44233.264311/2017-93, NB n. nº 182.699.591-6 no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intímese e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 22 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011245-26.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MEDGAUZE - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ADELINO CIRILO - SP34651, ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO - SP172134
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Sedi para alterar a classe da ação como Cumprimento de Sentença, devendo constar a autora como executada e a ré como exequente.

Petição ID 13867918: Intime(m)-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por mais quinze dias, prazo para eventual impugnação - art. 525.

Intime(m)-se.

Campinas, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002294-69.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANALI POZZUTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO OLIVEIRA - SP225944
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para anotar o valor da causa apurado pelo contador do Juízo (ID 15367792).

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Informe a autora se a cópia do processo administrativo encontra-se na íntegra. Caso negativo, providencie sua juntada aos autos no prazo de 60 (sessenta) dias. Cite-se e intime-se o INSS para que informe se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

Campinas, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000446-81.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DERECK BRAGHIN PEREIRA
REPRESENTANTE: CLAUDIA BRAGHIN PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAISSA MOREIRA SOARES - SP365112,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAISSA MOREIRA SOARES - SP365112
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o exame da matéria de fato cinge-se à análise do contrato e cobertura do tratamento de saúde do Autor, entendo que o feito se encontra em termos para exame do mérito do pedido inicial, e não havendo requerimento para produção de provas, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Campinas, 3 de março de 2019.

6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007613-86.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MOZART ALEMAO CONSULTORIA LTDA - ME, ROSANA NEGREIROS, MOZART MASCARENHAS ALEMAO
Advogado do(a) AUTOR: DAVID DA SILVA - SP118426
Advogado do(a) AUTOR: DAVID DA SILVA - SP118426
Advogado do(a) AUTOR: DAVID DA SILVA - SP118426
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A, BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A
Advogados do(a) RÉU: JULIANA CRISTINA DUARTE DA SILVEIRA - SP256216, PATRICE GILLES PAIM LYARD - RJ121558

DESPACHO

Trata-se de ação de rito comum, proposta por **MOZART ALEMÃO CONSULTORIA LTDA., MOZART MASCARENHAS ALEMÃO e ROSANA NEGREIROS**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e da **CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A** e do **BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES**, em que os autores pedem a declaração de nulidade de contrato com a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA PRIVADA** e de cobrança de encargos que alegam serem ilegais, bem como a inexistência de dívida referente a conta corrente e previdência privada e a consequente devolução de depósitos efetuados e compensação de eventuais valores, fazendo as partes retornarem ao status quo ante para considerar unicamente a aquisição de cartão do **BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES**. Requerem, ainda, condenação à indenização por dano moral nos valores que especificam para cada autor pessoa física e, em caráter sucessivo e subsidiário, a exclusão de todos os encargos que julgam ilegais em forma de revisão de contrato.

Aduzem os autores que desejavam, exclusivamente, obter e utilizar o cartão BNDES, no entanto, sua obtenção fora condicionada à abertura de conta corrente da autora pessoa jurídica junto à CEF e a uma aplicação mensal em Previdência Privada da CEF, em nome dos autores, pessoas físicas.

Alegam que, a despeito da abertura da conta corrente, o pagamento das faturas do cartão BNDES era realizado por meio de boletos de compensação bancária, emitidos pela administradora do cartão; no entanto, em julho/2017, tomou conhecimento da ocorrência de débitos automáticos dos valores referentes às faturas do cartão BNDES.

Acrescentam, quanto a isso, que os boletos deixaram de ser enviados a partir da substituição da primeira via do cartão BNDES, que havia vencido.

Além disso, afirmam que, apesar do requerimento expresso de cancelamento (seis meses após o início da contratação), os descontos das parcelas direcionadas à previdência privada continuaram, ensejando o saldo negativo na conta, comunicado aos autores em janeiro/2017.

A análise do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a vinda aos autos das contestações, conforme despacho ID 3908991.

As rés apresentaram suas defesas (ID 4542056 – CEF, ID 4545586 – CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, e ID 5087779 – BNDES).

Nos termos do despacho ID 5234085, os autores foram instados a se manifestar acerca da alegação de incompetência do juízo arguida pelo BNDES, como preliminar de contestação, oportunidade na qual os autores pediram a homologação da desistência da ação relativamente ao BNDES e sua exclusão da lide (ID 7487184).

Em seguida, a tutela de urgência cautelar foi deferida parcialmente, para determinar à CEF a retirada da inscrição dos nomes dos autores dos órgãos de proteção ao crédito até ulterior decisão deste Juízo (ID 8086104).

O BNDES, em petição ID 8487342, manifestou-se favoravelmente ao pedido de desistência dos autores e requereu o arbitramento dos honorários de sucumbência.

O pedido de desistência da ação foi homologado (BNDES), nos termos da decisão ID 10726040, e os autores foram condenados a pagar honorários advocatícios ao BNDES no percentual de 3% sobre o valor atribuído à causa (R\$ 40.000,00, em 28/11/2017), corrigido pelo IPCA-E até a data do efetivo pagamento.

Sobreveio petição do BNDES, em que requereu cumprimento de sentença para pagamento dos honorários advocatícios no valor atualizado de R\$ 1.508,04 (mil quinhentos e oito reais e quatro centavos), ID 13341079.

Os autores anexam documento relativo à emissão de boleto para liquidação de dívida e informam tratativas com a Caixa Econômica Federal (ID 13129413/34).

Posteriormente, os autores peticionam nos autos para informar que desistem da ação, com anuência das rés, Caixa e Caixa Vida e Previdência, requerendo a homologação do acordo. Manifestam, ainda, a desistência do prazo recursal (ID 14283532).

Em seguida, os autores comprovam o recolhimento do valor de R\$ 1.257,00 (mil duzentos e cinquenta e sete reais), em guia de depósito judicial, relativo ao pagamento dos honorários de sucumbência (ID 14319371).

Os autores requerem a juntada dos termos do acordo realizado com a ré Caixa Vida e Previdência S/A (ID 14458108/ID 14458150 e ID 14458257 e ID 14461678), pleiteiam desistência e confirmam plena quitação "para nada mais ser exigido, seja a título de dano material ou moral".

Primeiramente, esclareçam os autores se pretendem homologação da desistência da ação (art. 485, inciso VIII, do CPC), ou da transação (art. 487, inciso III, 'b'), ou ainda da renúncia à pretensão formulada na ação (487, III, 'c'), conforme o que consta na petição (ID 14458108/ID 14458150 e ID 14458257 e ID 14461678), devendo, nesta última hipótese, juntar procuração com poderes para tanto, consoante o que dispõe o artigo 105 do CPC, que segue transcrita:

"Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica."

Observa-se, ainda, que a Caixa Econômica Federal, não obstante a petição dos autores informando o acordo, ID 14283532, não a subscreveu, tampouco se manifestou nos autos acerca do posterior pedido de "desistência". Assim, intime-se a CEF a se manifestar nos autos, esclarecendo se concorda com o pleito da desistência ou se subscreve o pedido de homologação do acordo.

Sem prejuízo, manifeste-se o BNDES acerca da suficiência do depósito judicial comprovado pelos autores, relativo ao pagamento de honorários advocatícios (ID 14319371).

Após as manifestações, retornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001853-88.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: KERRY DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 15333344. Por ora, mantenho a decisão ID 15203752 pelos seus próprios fundamentos, uma vez ter constado expressamente que haverá possibilidade de reexame após a vinda das informações, se confirmarem os fatos que a impetrante precisa comprovar documentalente.

Ademais, consta da cópia do processo administrativo juntada pela impetrante que houve deferimento para o RQA do parcelamento tratado no PA em questão, referente aos débitos fazendários, e indeferimento referente aos débitos previdenciários.

Cumpra-se o tópico final da decisão ID 15203752.

Int.

CAMPINAS, 19 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5004206-72.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VINHEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMUEL GUIMARAES FERREIRA - SP98795, EDULO WILSON SANTANA - SP253157-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

Certifico e dou fé em razão de alterações no Sistema PRECWEB de expedição de Ofício Requisitórios, o Ofício 20180072199 foi cancelado, conforme ofício e espelho do Setor de Precatórios do TRF3.
"Dê-se ciência da expedição do novo ofício requisitório nº 20190022270, expedido em conformidade com as alterações do sistema PRECWEB para vista pelo prazo de 05 dias, findo os quais, não havendo manifestação, será transmitido o E. TRF3."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001419-70.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: PIMENTEL & ROHENKOHL ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

Certifico e dou fé em razão de alterações no Sistema PRECWEB de expedição de Ofício Requisitórios, o Ofício 20180072533 foi cancelado, conforme ofício e espelho do Setor de Precatórios do TRF3.
Dê-se ciência da expedição do novo ofício requisitório nº 20190022269, expedido em conformidade com as alterações do sistema PRECWEB para vista pelo prazo de 05 dias, findo os quais, não havendo manifestação, será transmitido o E. TRF3.

CAMPINAS, 24 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003597-55.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE SALVAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PEREIRA DOS SANTOS - SP181586
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

Certifico e dou fé em razão de alterações no Sistema PRECWEB de expedição de Ofício Requisitórios, os Ofícios 20180072535 e 20180072536 foram cancelados, conforme ofícios e espelhos do Setor de Precatórios do TRF3.
Dê-se ciência da expedição dos novos ofícios requisitórios 20190022267 e 20190022268, expedidos em conformidade com as alterações do sistema PRECWEB para vista pelo prazo de 05 dias, findo os quais, não havendo manifestação, será transmitido o E. TRF3.

CAMPINAS, 24 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005653-95.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANA PAULA BIANCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUCIA BIANCO - SP158394
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

Certifico e dou fé em razão de alterações no Sistema PRECWEB de expedição de Ofício Requisitórios, o Ofício 20180072631 foi cancelado, conforme ofício e espelho do Setor de Precatórios do TRF3.

Dê-se ciência da expedição do novo ofício requisitório nº 20190022266, expedido em conformidade com as alterações do sistema PRECWEB para vista pelo prazo de 05 dias, findo os quais, não havendo manifestação, será transmitido o E. TRF3.

CAMPINAS, 24 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005853-68.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

Certifico e dou fé em razão de alterações no Sistema PRECWEB de expedição de Ofício Requisitórios, o Ofício 20180006413 foi cancelado, conforme ofício e espelho do Setor de Precatórios do TRF3.
Dê-se ciência da expedição do novo ofício requisitório nº 20190022265, expedido em conformidade com as alterações do sistema PRECWEB para vista pelo prazo de 05 dias, findo os quais, não havendo manifestação, será transmitido o E. TRF3.

CAMPINAS, 24 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005191-41.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FLEXCOAT PRODUTOS AUTO-ADESIVOS S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO CHIAVEGATI MILAN - SP188197, GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA - SP162608, ANDERSON SEIJI TANABE - SP342861
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

Certifico e dou fé em razão de alterações no Sistema PRECWEB de expedição de Ofício Requisitórios, o Ofício 20190006425 foi cancelado, conforme ofício e espelho do Setor de Precatórios do TRF3.
Dê-se ciência da expedição do novo ofício requisitório nº 20190022258, expedido em conformidade com as alterações do sistema PRECWEB para vista pelo prazo de 05 dias, findo os quais, não havendo manifestação, será transmitido o E. TRF3.

CAMPINAS, 24 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) nº 0017110-83.2015.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE ITATIBA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LUIS GREGOLINI - SP248634, JONATHAS TOFFANELLO VIANA - SP241852

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Advogados do(a) RÉU: MARCO VANIN GASPARETTI - SP207221, DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES - SP295549-A

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007269-08.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDA GABRIELA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUANA CAROLINE ALMAS DE SOUZA - SP385221

ATO ORDINATÓRIO

Vista à CEF dos Embargos para que requeira o que de direito no prazo legal.

CAMPINAS, 24 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002025-30.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANA PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465, GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência no qual a autora objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Aduz que sofreu acidente de trânsito em 31/08/2003, o que lhe causou “fratura sacro-lâca” e ensejou a necessidade de realização de cirurgia para fixação de duas placas de acetábulo 4,5 e 9 parafusos cortivais.

Relata que em razão da incapacidade laboral gozou do benefício de auxílio-doença de 01/12/2003 a 26/01/2009, quando a prorrogação fora indeferida.

Citado, o INSS contestou o feito (fls. 99/106).

Realizou-se a perícia médica e o laudo foi acostado às fls. 185/197 (paginação original dos autos).

Pela petição de fls. 205/206, a autora requereu a concessão de auxílio-acidente.

A r. sentença proferida pelo Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Campinas (fls. 212/213) e os demais atos decisórios constantes do feito foram anulados pelo v. acórdão da 17ª Câmara de Direito Público do TJ/SP (fl. 235).

É o relatório do necessário. Fundamento e DECIDO.

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal.

Considerando que v. acórdão do TJ/SP anulou a sentença e todos os atos decisórios proferidos pelo Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Campinas (fl. 235 da numeração original), restabeleço os benefícios da justiça gratuita à autora e passo à análise do pedido de tutela de urgência.

Dispõe o artigo 86 da Lei nº 8.213/1991 que: “O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

À vista de tal dispositivo e dos elementos constantes dos autos, verifico a presença dos requisitos necessários à concessão de auxílio-acidente à autora.

As provas acostadas aos autos, notadamente o laudo pericial produzido sob o crivo do contraditório e subscrito por perito médico oficial, consistem **fortes indicadores** de que as restrições laborais constatadas em relação à autora decorrem das lesões geradas pelo acidente ocorrido em 31/08/2013.

De fato, consta do laudo que a autora é “portadora de seqüela estabilizada de fratura e do quadril (S79.7) esquerdo e lesão do nervo ciático”, as quais geram “restrições para atividades com exigência de deambulação constante e ortostatismo prolongado”, existindo seqüela parcial e permanente.

Demais disso, tendo em vista que a autora exerce habitualmente a função de empregada doméstica, fica evidente que as sequelas ora narradas implicam redução da capacidade para tal atividade, que inegavelmente exige constante deambulação e prolongado ortostatismo.

O extrato do CNIS, acostado aos autos à ID 14951047, é suficiente a demonstrar a qualidade de segurado da autora, a qual esteve em gozo de auxílio-doença no período de 22/06/2016 a 18/08/2016.

Portanto, que os documentos que instruem os autos, notadamente o laudo pericial já mencionado, **evidenciam a probabilidade do direito da autora.**

Ante o exposto e também considerando **o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo** em razão da natureza alimentar do pedido, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA** para determinar ao réu a concessão do benefício de auxílio-acidente à autora ANA PEREIRA DOS SANTOS (RG nº. 32.695.135-0; CPF nº 266.285.278-08).

O pagamento dos atrasados ou desconto dos valores percebidos a título de outros benefícios, em eventual procedência final do pedido da autora e confirmação dessa decisão, serão efetivados em via e momento próprios.

Encaminhe-se o inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADI, para o devido cumprimento.

Sem prejuízo, deverá a autora acostar aos autos cópias legíveis dos documentos instrutivos da petição inicial. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intímese.

Campinas, 1 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0002435-18.2015.4.03.6105

AUTOR: BRUNO GONCALVES PRAZERES

Advogados do(a) AUTOR: ELCIO DOMINGUES PEREIRA - SP264453, FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA - SP280438

RÉU: UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 25 de março de 2019.

8ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009308-41.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO GONCALVES ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRELA TOLEDO ARAUJO - SP279268

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o beneficiário ciente da expedição do Alvará de Levantamento (ID 15281133), devendo imprimi-lo e providenciar o seu cumprimento, observando o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contado a partir de 21/03/2019.

CAMPINAS, 22 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005991-35.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: HOME COOKING SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: GIOVANNA VANNY DE OLIVEIRA TREVISAN - SP349642, MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A

DESPACHO

Diga o administrador judicial da massa falida se o crédito cobrado na execução de título extrajudicial n 5006354-56.2017.403.6105 foi habilitado nos autos da falência, no prazo de 10 dias.

Com a resposta, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002508-31.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ADOLFO GUIMARAES BARROS NETO, FLAVIO GUIMARAES BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO FERNANDES - SP113335

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO FERNANDES - SP113335

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

No que se refere aos extratos bancários, intime-se pessoalmente o Chefe do Jurídico da CEF a, no prazo de 10 dias, cumprir a decisão de ID 14264858, juntando os extratos analíticos do FGTS em nome de Antonio Guimarães Barros, do período de fevereiro de 1991 a abril de 1992.

Com a juntada, dê-se vista aos exequentes para que requeiram o que de direito no prazo de 10 dias.

No que se refere à ausência de depósitos dos honorários contratuais pela CEF, deverão os exequentes requererem corretamente o que de direito para satisfação do débito no prazo de 10 dias.

Int.

CAMPINAS, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000138-79.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: LUCMMY COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, LUIZ ANTONIO PATERNO, LUCAS PATERNO, MICHELLE PATERNO

DESPACHO

Intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, informar a localização dos veículos para possibilitar a expedição de mandado e/ou Carta Precatória de penhora.

Com a informação, expeça-se.

Caso seja necessária a expedição de precatória, caberá à CEF sua impressão e distribuição perante o Juízo Deprecado.

Sem prejuízo do acima determinado, proceda a secretária à restrição total dos veículos de placas DNV 5158, CQH 4850 E BWQ 9178, todos em nome de Lucmy Comércio e Indústria de Alimentos Ltda - EPP, pelo sistema RENAJUD.

Em face do tempo decorrido, defiro novo pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema BACENJUD.

À Secretária para as providências necessárias.

Havendo bloqueio, intemem-se os executados, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.

No caso de ausência de manifestação dos executados em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convalidado em penhora, ficando a exequente autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto deste feito.

Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a Secretária à nova pesquisa de veículos em nome dos executados no sistema RENAJUD.

Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo de tudo o que foi acima determinado, muito embora este Juízo tenha determinado o levantamento da penhora de ID 793085 em face da hasta pública negativa e ausência de requerimento da CEF em relação ao referido bem, tal determinação ainda não foi cumprida.

Assim, deverá a CEF, no prazo de 10 dias, dizer se tem interesse na adjudicação do referido bem.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como desinteresse na aquisição desse bem.

No desinteresse, levante-se a penhora de ID 793085.

Int.

CAMPINAS, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010997-23.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADEMIR SERRANO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, no período de 11/10/2001 a 28/05/2013.
2. Como o autor já apresentou documentos em relação a tal período, cabe ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012196-80.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROBERTO GELAIN
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, nos períodos de 01/02/1979 a 13/09/1979, 01/10/1991 a 12/03/1993, 03/06/2002 a 18/02/2006 e 01/09/2006 a 04/12/2017.
2. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 10/05/2017 a 04/12/2017.
3. Em relação aos demais períodos, já apresentou o autor documentos, cabendo ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem, o que também deve ser feito em até 30 (trinta) dias.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006947-44.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS - SP96564, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566
EXECUTADO: SHOP EASY MARKETING DIRETO LTDA - ME

D E S P A C H O

Defiro o prazo requerido pela exequente, na petição ID 14668675 (30 dias).

Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001400-98.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: STARWORK COMERCIO DE UNIFORMES E BRANCOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANELISE ALVES GUIMARAES OLIVEIRA - MGR2079
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Muito embora na decisão de ID 511000, houve determinação deste Juízo para que o Banco do Brasil transferisse o valor depositado em garantia nesta ação para os autos principais n 5001401-83.2016.403.6105, da análise do documento de ID 4572014, verifico que o Banco do Brasil o transferiu para esta ação.

Assim, tendo em vista que a autora foi condenada em honorários sucumbenciais na ação principal, determino seja oficiada a CEF para o que o valor depositado nesta ação passe a ser vinculado aos autos principais n 5001401-83.2016.403.6105, devendo comprovar a operação no prazo de 10 dias.

Após o trânsito em julgado daquela sentença, decidirei a respeito do levantamento do valor depositado e transferido para aqueles autos.

Comprovada a operação pela CEF nestes autos, dê-se vista às partes e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, retomem os autos ao arquivo.

Traslade-se cópia deste despacho para os autos principais n 5001401-83.2016.403.6105.

Int.

CAMPINAS, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001754-21.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO APARECIDO HENRIQUE
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA MICHELLE MARTINS - SP197927
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.
2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias:
 - a) a regularização de sua representação processual, tendo em vista que a procuração juntada aos autos encontra-se rasurada;
 - b) a apresentação da declaração de que é pobre na acepção jurídica do termo, considerando que o documento juntado aos autos encontra-se rasurado;
 - c) a indicação de seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado;
 - d) a juntada de cópia do processo administrativo nº 147.128.967-0.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor a cumprir referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Intime-se.

CAMPINAS, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001397-46.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: ANA FATIMA CARVALHO DE CAMPOS
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CIMINO ARAUJO - SP93213

DESPACHO

1. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da outra metade das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a exequente, por e-mail, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000235-45.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATO PASSARELI
Advogado do(a) EXECUTADO: HEBER FLORIANO BENTO - SP262655

DESPACHO

Intime-se o executado a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos o extrato integral do mês atual, bem como dos três últimos meses anteriores ao bloqueio.

Com a juntada, retornem os autos conclusos para análise do pedido de desbloqueio.

Por fim, tendo em vista que o valor bloqueado é insuficiente ao pagamento do débito, proceda a secretaria à pesquisa de veículos do executado o sistema RENAJUD, conforme determinado no ID 15090790.

Int.

CAMPINAS, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013432-31.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLATTON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos a lista de créditos pagos ao benefício do autor dos meses de novembro e dezembro de 2016.

Com a juntada, dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 15 dias, apresente planilha de cálculo do valor que entende devido.

Apresentada a planilha, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado pelo exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Decorrido o prazo sem que o INSS junte a documentação requisitada, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005899-91.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: MARCELO APARECIDO PHAIFFER

DESPACHO

Esclareça a CEF seu pedido de ID 14440592, tendo em vista que no extrato RENAJUD juntado no ID 9593716, consta informação de que referido veículo foi roubado.

Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

CAMPINAS, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006533-46.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO GABRIEL ZENI MELO
Advogados do(a) AUTOR: DANILO GODOY ANDRIETTA - SP344422, RENAN ALARCON ROSSI - SP345590
RÉU: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo FNDE, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006107-34.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADALVEQUE PAIXAO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004770-17.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE ABREU
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ZUFFO - SP273625
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o beneficiário ciente da expedição do Alvará de Levantamento (ID 15117747), devendo imprimi-lo e providenciar o seu cumprimento, observando o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contado a partir de 21/03/2019.

CAMPINAS, 22 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001416-47.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: NOVA LUZ INDUSTRIA E COMERCIO ALIMENTOS RAFARD LTDA, LAURA TUROLLA PELLEGRINI CUSIN, CRISTINA MARIA TUROLLA PELLEGRINI
Advogados do(a) EMBARGANTE: CAROLINE THEREZO PINHEIRO - SP400883, RICARDO AMARAL SIQUEIRA - SP254579
Advogados do(a) EMBARGANTE: CAROLINE THEREZO PINHEIRO - SP400883, RICARDO AMARAL SIQUEIRA - SP254579
Advogados do(a) EMBARGANTE: CAROLINE THEREZO PINHEIRO - SP400883, RICARDO AMARAL SIQUEIRA - SP254579
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos sem a suspensão da execução.

Intimem-se os embargantes Laura e Cristina a, no prazo de 10 dias, juntarem a declaração de que são pobres, na aceção jurídica do termo.

A embargante Nova Luz deverá, no mesmo prazo, juntar o último balanço da empresa, tendo em vista que as declarações de IDs 14429180e 14429181 não constituem meio hábil à comprovação da situação financeira da empresa.

Deverão, também, no mesmo prazo, informar seus respectivos endereços eletrônicos.

Cumpridas as determinações supra, retomem os autos conclusos para análise do pedido de justiça gratuita.

Sem prejuízo do acima determinado, dê-se vista à embargada, nos termos do artigo 920, do CPC, pelo prazo de 15 dias.

Int.

CAMPINAS, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006533-46.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO GABRIEL ZENI MELO

Advogados do(a) AUTOR: DANILO GODOY ANDRIETTA - SP344422, RENAN ALARCON ROSSI - SP345590

RÉU: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: EDSON MAROTTI - SP101884, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951

Advogado do(a) RÉU: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da interposição do recurso de apelação pelo FNDE (ID 15572923) para que, querendo, apresentem contrarrazões no prazo legal. Nada mais

CAMPINAS, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006533-46.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO GABRIEL ZENI MELO

Advogados do(a) AUTOR: DANILO GODOY ANDRIETTA - SP344422, RENAN ALARCON ROSSI - SP345590

RÉU: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: EDSON MAROTTI - SP101884, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951

Advogado do(a) RÉU: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da interposição do recurso de apelação pelo FNDE (ID 15572923) para que, querendo, apresentem contrarrazões no prazo legal. Nada mais

CAMPINAS, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006533-46.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO GABRIEL ZENI MELO

Advogados do(a) AUTOR: DANILO GODOY ANDRIETTA - SP344422, RENAN ALARCON ROSSI - SP345590

RÉU: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: EDSON MAROTTI - SP101884, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951

Advogado do(a) RÉU: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da interposição do recurso de apelação pelo FNDE (ID 15572923) para que, querendo, apresentem contrarrazões no prazo legal. Nada mais

CAMPINAS, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003582-67.2015.4.03.6303

AUTOR: SAMIR PICCOLOTTO ISSA

Advogado do(a) AUTOR: VAGNER ANDRIETTA - SP138847

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista o v. Acórdão, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
3. Em face do lapso temporal decorrido, designo nova perícia médica e nomeio como perita a Dra. Josmeiry R. P. Carréri.
4. O exame pericial realizar-se-á no dia **29 de abril de 2019, às 16 horas e 30 minutos**, na Policlínica Integrada Guanabara, localizada à Rua João de Souza Campos, 75, Guanabara, Campinas.
5. Deverá o autor comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (cópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando data de início e término, CID e medicação utilizada.
6. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos.
7. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se à Sra. Perita cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pelo expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos quesitos unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015.
8. Esclareça-se a Sra. Perita que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
9. Intimem-se.

Campinas, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000235-45.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATO PASSARELI

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome do executado através do sistema "BACENJUD".

Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.

Havendo bloqueio, intime-se a parte executada, pessoalmente (ou na pessoa de seu advogado), nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC.

No caso de ausência de manifestação da parte executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, § 5º do CPC, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, ficando a CEF autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos.

Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD.

Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à CEF pelo prazo de 5 dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

CAMPINAS, 8 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000235-45.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATO PASSARELI
Advogado do(a) EXECUTADO: HEBER FLORIANO BENTO - SP262655

DESPACHO

Intime-se o executado a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos o extrato integral do mês atual, bem como dos três últimos meses anteriores ao bloqueio.

Com a juntada, retornem os autos conclusos para análise do pedido de desbloqueio.

Por fim, tendo em vista que o valor bloqueado é insuficiente ao pagamento do débito, proceda a secretaria à pesquisa de veículos do executado o sistema RENAJUD, conforme determinado no ID 15090790.

Int.

CAMPINAS, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000235-45.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATO PASSARELI
Advogado do(a) EXECUTADO: HEBER FLORIANO BENTO - SP262655

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes do bloqueio de valores em nome do executado pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, nos termos do r. despacho ID 15090790.

CAMPINAS, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023904-86.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA DAS GRACAS TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397, LUIS FERNANDO BAÚ - SP223118
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica a autora ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 22 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003711-28.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BELENUS DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227, FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 22 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009815-02.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: KADAN COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI - SP121070
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 22 de março de 2019.

DECISÃO

ID nº 7357175: Trata-se de impugnação apresentada pela União Federal, nos termos do artigo 535 do CPC, sob a alegação de que os cálculos apresentados pelo exequente (ID nº 5221942), contém erros na apuração do *quantum* devido, constituindo excesso de execução, pelas seguintes razões: **I** - foi considerado o valor do auxílio transporte correspondente ao mês de julho de 2008 para todo o período do cálculo, sem o devido abatimento legal de 6%; **II** - deixou de observar a proporcionalidade da verba pleiteada para o mês de janeiro de 2006, computando o mês integral ao invés de considerar apenas 16 dias de benefício concedido judicialmente; **III** - não observou o índice de correção monetária previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997.

A parte exequente manifestou-se quanto à impugnação (ID nº 8271245), juntando documentos (ID nº 8271606 e 8271618).

É o necessário a relatar.

Decido.

De início, quanto ao argumento da União de que não foi observada a aplicação da TR como índice de correção monetária até setembro de 2017, necessário fazer algumas ponderações.

Ressalto que quanto à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, é matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores que a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor.

Não constituindo um *plus* e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514).

O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da ideia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo.

Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juizes Federais e Servidores.

Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária.

Posteriormente, após o julgamento das ADI's 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral.

Nas referidas ADI's, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do § 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", bem como do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do ADCT, reafirmando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexivamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expunziu-se, de igual modo, a expressão "independentemente de sua natureza", previsto no mesmo § 12 em apreço". Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorizada) deve ser integral.

O tema retornou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral da seguinte questão constitucional, conforme manifestação do eminente Ministro Luiz Fux, *in verbis*:

"A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09".

Em recente julgamento, conforme noticiado no *site* do Supremo Tribunal Federal em 20/09/2017, a Suprema Corte pôs fim à controvérsia quanto ao índice de correção monetária e juros de mora aplicáveis aos débitos da Fazenda Pública.

Confira-se o teor da ementa do mencionado julgado:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna ao disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIŪ, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORN BUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017 - grifou-se)

Extrai-se do julgado que: **"O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."**

Assim, na linha do acima exposto, considerando que a correção monetária se destina a recomposição do poder de compra da moeda, a Suprema Corte declarou a **inconstitucionalidade** de parte do dispositivo legal mencionado alhures, que estabelece o índice de remuneração oficial da poupança (Taxa Referencial) como o índice a ser aplicado às correções monetárias das condenações impostas à Fazenda Pública, uma vez que trata-se de índice prefixado que se reputa inadequado à recomposição da inflação, e, portanto, inapto à consecução dos objetivos a que se presta.

Quanto ao índice de correção monetária a ser aplicado em virtude da decisão proferida no recurso em tela, ficou estabelecido, por maioria de votos, que deverá ser aplicado o índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), tanto em relação aos precatórios, como no que tange ao período da dívida que os antecede.

No entanto, tendo em vista que ainda não transitou em julgado a mencionada decisão, mantenho o entendimento adotado até então, de utilização dos critérios constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que estabelece o IPCA-E como índice de correção monetária em casos como os dos presentes autos, condenatórias em geral.

Dito isso, passo à análise dos demais argumentos apresentados pela parte executada.

Quanto ao argumento de que o exequente considerou o valor do auxílio transporte correspondente ao mês de julho de 2008 para todo o período do cálculo, sem o devido abatimento legal de 6%, esclareceu o autor que houve aumento no preço da passagem a partir de dezembro de 2006 até dezembro de 2007, o que ensejou a majoração no cálculo.

Assim, afirma o exequente que de janeiro de 2006 até novembro de 2006, o valor total mensal do auxílio transporte corresponde a R\$836,00, enquanto que, em face do aumento do valor da passagem, no período de dezembro de 2006 até dezembro de 2007, passa a ser de R\$948,20.

Conforme relatou o exequente "em 30/11/2006 o preço da passagem intermunicipal de ônibus no trecho Campinas-São Paulo e vice-versa, subiu de R\$15,00 para R\$17,00; em 30/11/2006 o preço da passagem municipal de ônibus em São Paulo subiu de R\$2,00 para R\$2,30; em 19/12/2006 o preço da passagem municipal de ônibus em Campinas subiu de R\$2,00 para R\$2,25".

Para comprovar tais afirmações, o exequente trouxe aos autos os documentos de ID nº 8271606.

Também demonstrou o exequente a aplicação do desconto de 6%, sobre o valor do soldo dividido por 30 e multiplicado por 22, correspondente ao total de dias de efetivo deslocamento, da residência até o local de trabalho, no período de um mês.

Ademais, sustentou a União que o exequente deixou de observar a proporcionalidade da verba pleiteada para o mês de janeiro de 2006, computando o mês integral ao invés de considerar apenas 16 dias de benefício concedido judicialmente.

Quanto a este ponto, verifico que a parte exequente não se insurgiu, apenas ressaltou que deve ser observada a proporção de 22/30 (vinte e dois trinta avos) dos 16 (dezesseis) dias restantes no mês de janeiro de 2006, uma vez que a sentença determinou o início do pagamento a partir de 15 de janeiro de 2006.

Assim, reputo correta a fundamentação apresentada pelo exequente quanto aos cálculos efetuados, merecendo ressalva apenas a aplicação do índice de correção monetária que, como dito alhures, deverá observar o Manual de Cálculos da Justiça Federal (IPCA-E).

Desse modo, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que efetue o cálculo do montante devido ao exequente, incluindo o valor da condenação principal, custas e honorários de sucumbência.

Com a vinda das contas, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, e após venham-me conclusos para decisão de homologação, fixação de honorários nessa fase de cumprimento de sentença e determinação de expedição dos RPVs/PRCs referentes ao montante incontroverso.

Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001504-85.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LAM ISOLANTES TERMICOS EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ANDRE LARA LENCO - SP227092
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O direito à compensação aqui reconhecido deve ser exercido na seara administrativa.

Da mesma forma, a certidão pretendida deve ser lá requerida.

Assim, este Juízo apenas intervirá, caso demonstrado que o cumprimento do julgado vem sendo negado pela União Federal.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001607-29.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANDRE LUCIANO CANIZELA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ANTONIO CARLOS FRUGIS - SP133130
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, tendo em vista a ausência de impugnação em relação ao pedido de assistência da empresa Motorola, defiro-a.

Proceda a secretária sua inclusão no sistema processual ou, remetam-se os autos ao SEDI, se necessário for.

Depois, intime-se referida empresa para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos os laudos que serviram de base ao preenchimento do PPP em nome do autor.

Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Por fim, aguarde-se a vinda do laudo pericial da empresa Sustentare.

Int.

CAMPINAS, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011059-44.2015.4.03.6303 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANA DOS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VILLACA MICHELETTO - SP237434
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: WILSON FERNANDES MENDES - SP124143, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

1. Dê-se ciência à ré acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, venham conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009087-58.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o pedido de realização de prova pericial referente ao período trabalhado na empresa Unilever Brasil Industrial Ltda. (08/07/1996 a 23/08/2017), localizada na Avenida Gessy Lever, 99, Bairro Lenheiro, Valinhos/SP.
2. Nomeio o engenheiro Marcos Brandino como perito, que deverá ser intimado por e-mail a manifestar se aceita o encargo.
3. Esclareça-se ao perito que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução CJF-RES 2014/000305, de 07 de outubro de 2014.
4. Caso aceite o encargo, o Perito deverá informar a data da realização das perícias, com antecedência mínima de 40 (quarenta) dias.
5. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.
6. Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011028-43.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REGINA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: IGOR JEFFERSON LIMA CLEMENTE - SP259831, SONIA IORI - SP388990, MARIA EMILIA SANCHO - SP372234, WANDERSON BATISTA FERREIRA - MG160995
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a preliminar de falta de interesse de agir levantada pelo INSS na contestação em relação ao período de 24/08/93 a 13/10/96, tendo em vista que já foi reconhecido como especial pela autarquia. Assim, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC em relação ao período acima mencionado. Resta como ponto controvertido da demanda o reconhecimento da especialidade do labor da autora como enfermeira no período de 14/10/96 até a presente data. Intime-se a autora a juntar o PPP referente ao período de 03/06/2017 até a presente data. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias. Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Do contrário, conclusos para novas deliberações. ID 14597402: a questão sobre o direito ao recebimento de parte dos honorários sucumbenciais será decidido em sentença. Int.

CAMPINAS, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023149-62.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MARIA HELENA RAZOLI
Advogado do(a) RÉU: ELENA DE OLIVEIRA SILVA MARSARIOLI - SP185629

DESPACHO

Considerando que, nos termos do item "b" do despacho de fls. 190 dos autos físicos, competia à autora a digitalização dos autos, intime-se-a a, no prazo de 15 dias proceder às juntadas das mídias de fls. 15, 144, 170 e 186 dos autos físicos.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 dias, para conferência.

Concedo à autora o prazo de 15 dias para alegações finais, contados da data da retirada dos autos físicos em cartório, para cumprimento ao determinado no 1 parágrafo deste despacho.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003139-72.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE NILTON FERREIRA DE MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Informe o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar os respectivos cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006572-77.2014.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
INVENTARIANTE: MARIA JOSE RENNO
Advogados do(a) INVENTARIANTE: ISMAEL APARECIDO PEREIRA JUNIOR - SP296447, JEAN CARLO DE SOUZA - SP292413
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência à exequente acerca da manifestação do INSS (ID 14372275).

2. Decorridos 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (baixa-findo).

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005301-40.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VICENTE VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Mantenho a sentença ID 4539517 por seus próprios fundamentos.
2. Dê-se ciência ao INSS acerca da interposição de apelação (ID 15586059), para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011888-44.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GVS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004504-30.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FATIMA GHANDOUR COLCHOES - ME, ARMANDO ASSAAD FAICAL GHANDOUR

DESPACHO

1. Em face do silêncio do executado Armando Assaad Faical Ghandour, fica a exequente autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto deste feito.
2. Tendo em vista que a exequente manifestou desinteresse nos bens localizados pelo sistema Renajud e considerando que já foi feito o bloqueio pelo sistema Bacenjud, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008291-67.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS PEREIRA DOS SANTOS, ANA FERREIRA GUEDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADEMILSON EVARISTO - SP360056
Advogado do(a) AUTOR: ADEMILSON EVARISTO - SP360056

DECISÃO

DEFIRO o pedido de Justiça Gratuita apresentado pela demandada Maria Gabrieli dos Santos, em sede de contestação, ante o pleito de Justiça Gratuita apresentado (ID 11613578).

INDEFIRO, por ora, o pleito antecipatório de exoneração dos autores da qualidade de fiadores da Ré Maria Gabrieli dos Santos, por tratar-se de medida satisfativa e de difícil reversão e que requer uma análise criteriosa, à luz de todo os elementos constantes dos autos, ao final, por ocasião da sentença.

Ademais, a demandada explicitou e os autores não refutaram a afirmação no sentido de o contrato vem sendo regularmente adimplido, ou seja, os autores não se encontram na iminência de serem executados em decorrência de serem fiadores, o que afasta a urgência para concessão da medida antecipatória.

O pedido de tutela será reapreciado em sentença.

As preliminares invocadas pela União, pela Ré Maria Gabrieli e pelo Banco do Brasil, de ilegitimidade passiva confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

Acolho a ilegitimidade da União tendo em vista que a seu papel legal no Fies, cinge-se à instituição do programa, nos termos da Lei 10.260/2001, sendo a legitimidade passiva para a causa apenas do Banco do Brasil, agente financeiro e gestor do contrato e do FNDE, o órgão responsável e mantenedor do programa. Também legítima a participação da contratante e beneficiária com a garantia prestada pelos autores.

Providencie-se a exclusão da União da lide.

Diga a ré Maria Gabrieli dos Santos, quem indicaria para assumir o encargo de fiador no contrato, na hipótese de substituição, no prazo de 10 dias, apresentando sua qualificação e a comprovação da satisfação ao disposto no art. 10, § 4º da portaria MEC no 10/2010 e do art. 44, da Portaria Normativa MEC no 15/2011, tendo em vista que o momento atual de execução do contrato.

Com a informação, intime-se o agente financeiro (Banco do Brasil) a se manifestar com relação à disposição contratual explicitada pelo FNDE (ID11587301 - pág. 7) no tocante a possibilidade de substituição do fiador por outro "*desde que que aceito pelo Agente Financeiro, com o atendimento dos requisitos exigidos para a fiança*" ante a arguição de sua ilegitimidade passiva e afirmação no sentido de que "o FNDE é o agente operador do FIES, responsável por determinar quaisquer contratações, aditamentos, encerramento das operações, alterações de dados, etc" (ID12794460 - pág. 2).

Prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000292-97.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CONCEICAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intime-se o INSS a informar se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007033-56.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FLAVIO EUGENIO POLILLO
Advogado do(a) AUTOR: LUMA TEIXEIRA MARQUES - PE45203
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **Flávio Eugênio Polillo** em face da **União Federal**, em que pleiteia o pagamento, em pecúnia, de duas licenças especiais de seis meses não gozadas no período de atividade, acrescida de correção monetária e juros de mora, desde a data da transferência à reserva, em 30/11/2012.

Aduz o autor que ingressou nas fileiras do exército na data de 17/02/1979, e que por ocasião de sua transferência à reserva remunerada não necessitou utilizar o tempo de serviço em dobro das licenças não gozadas em atividade, pois já possuía mais de 30 anos de efetivo serviço e, de igual modo, não recebeu qualquer verba indenizatória a ela correspondente.

Por tais razões, sustenta fazer jus à indenização daqueles períodos de licenças especiais não gozados, mediante conversão em pecúnia, com fundamento na vedação ao enriquecimento sem causa, colacionando jurisprudência dos tribunais de segundo grau e superiores.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 3719778 foi determinada a citação da União.

Citada, a União contestou o feito (ID nº 4353362), apresentando, em prejudicial de mérito a prescrição e quanto ao mérito, postulando pelo julgamento de improcedência dos pedidos.

O autor manifestou-se em réplica (ID nº 4998307), juntando documento (ID nº 4998308). Promoveu a juntada do documento de ID nº 9015725.

A União se manifestou, dando por prejudicada a sua defesa, em face do reconhecimento administrativo, pelo Ministério da Defesa, da possibilidade conversão em pecúnia dos períodos de licença especial não gozados nem contados em dobro para fins de inatividade (Parecer nº 00125/2018/CONJUR-MD/CGU/AGU) (ID nº 9517201).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Apesar da manifestação da União, informando quanto ao reconhecimento administrativo do direito em discussão nestes autos através de Parecer do Ministério da Defesa, observo que tal manifestação não equivale ao reconhecimento da procedência do pedido formulado pelo autor, sobretudo porque a ré condiciona o reconhecimento administrativo à renúncia do autor à pretensão formulada.

Por tal razão passo à análise da controvérsia.

Ademais, cabível o julgamento antecipado do mérito, a teor do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Da Prejudicial de Mérito

Prescrição

A União Federal arguiu em sede de prejudicial de mérito a prescrição da pretensão à indenização da licença não gozada, porquanto teria o autor optado, no ano de 2001, pela sua contagem em dobro para fins de inatividade e tempo de serviço.

A ré argumenta que se o período de licença especial foi averbado como tempo de serviço em 2001, sendo de cinco anos o prazo para anular a manifestação de vontade, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, ou para a Administração revisar os seus atos, conforme disposto no art. 53 da Lei nº 9.784/1999 (Lei do Processo Administrativo) isso significa que o prazo para o exercício válido e regular da pretensão esgotou-se em 2006. Assim, tendo sido ajuizada a presente demanda em 2017, sustenta que teria ocorrido a prescrição.

Quanto ao tema, a primeira turma do Tribunal Regional da 3ª Região já decidiu pela aplicação, ao militar reformado, do entendimento firmado no Recurso Especial n. 1.254.456/PE, processado na forma do artigo 543-C do CPC/1973, de que o termo inicial do prazo prescricional para se pleitear a indenização de licença-prêmio não gozada é a aposentadoria do servidor:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32. PLEITO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA: POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1- Conforme dispõe o Decreto n. 20.910/32, as dívidas da Fazenda Pública prescrevem em cinco anos. Deve-se observar, entretanto, que se a dívida for de trato sucessivo, não há prescrição do todo, mas apenas da parte atingida pela prescrição, conforme o artigo 3º daquele ato normativo.

2- Na jurisprudência, a questão foi pacificada após o STJ editar a Súmula de n. 85, de seguinte teor: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

3- A Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial n. 1.254.456/PE, processado na forma do artigo 543-C do CPC, decidiu que o termo inicial do prazo prescricional para se pleitear a indenização de licença-prêmio não gozada é a aposentadoria do servidor. Precedentes.

4- Tendo em vista a similitude dos fundamentos, pode ser aplicado o entendimento do STF quanto à licença-prêmio não gozada na atividade para o pleito de indenização pela licença especial do militar não gozada. Nesse diapasão, a jurisprudência está consolidada no sentido de que há direito a conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada. Precedentes.

5- No mesmo sentido, a jurisprudência mais recente do STJ entende que a conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia é possível, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. Precedentes.

6- Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1984062 - 0004503-88.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 04/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2017)

Veja-se o teor da ementa do mencionado Recurso Especial:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB A ÉGIDE DA CLT. CONTAGEM PARA TODOS OS EFEITOS. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. DATA DA APOSENTADORIA. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. A discussão dos autos visa definir o termo a quo da prescrição do direito de pleitear indenização referente a licença-prêmio não gozada por servidor público federal, ex-celetista, alçado à condição de estatutário por força da implantação do Regime Jurídico Único.

2. Inicialmente, registro que a jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que o tempo de serviço público federal prestado sob o pálio do extinto regime celetista deve ser computado para todos os efeitos, inclusive para anuênios e licença-prêmio por assiduidade, nos termos dos arts. 67 e 100, da Lei n. 8.112/90.

Precedentes: AgRg no Ag 1.276.352/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 18/10/10; AgRg no REsp 916.888/SC, Sexta Turma, Rel. Min.

Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), DJe de 3/8/09;

REsp 939.474/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 2/2/09; AgRg no REsp 957.097/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 29/9/08.

3. Quanto ao termo inicial, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria, tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público.

Precedentes: RMS 32.102/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 8/9/10; AgRg no Ag 1.253.294/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 4/6/10; AgRg no REsp 810.617/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 1/3/10; MS 12.291/DF, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Terceira Seção, DJe 13/11/09; AgRg no RMS 27.796/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 2/3/09; AgRg no Ag 734.153/PE, Rel. Min.

Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 15/5/06.

4. Considerando que somente com a aposentadoria do servidor tem início o prazo prescricional do seu direito de pleitear a indenização referente à licença-prêmio não gozada, não há que falar em ocorrência da prescrição quinquenal no caso em análise, uma vez que entre a aposentadoria, ocorrida em 6/11/02, e a propositura da presente ação em 29/6/07, não houve o decurso do lapso de cinco anos.

5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

6. Recurso especial não provido.

(REsp 1254456/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2012, DJe 02/05/2012) (Grifou-se).

Assim, aplicando-se o entendimento acima esposado, analogicamente, ao militar inativo, tem-se que o termo inicial do prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, para pleitear a indenização da licença especial não gozada, corresponde à data da transferência à reserva remunerada, que se equipara à aposentadoria no âmbito do serviço público. Dispõe o mencionado dispositivo:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Compartilhando do entendimento jurisprudencial supra, verifico que não houve o decurso do prazo prescricional de cinco anos, considerando a data em que o autor foi transferido para a reserva (30/11/2012) e a data do ajuizamento da presente demanda (14/11/2017).

Assim, **afasto a prejudicial de mérito** aduzida pela União e passo à análise do mérito propriamente dito.

Do Mérito

A matéria em debate nos autos refere-se ao direito do autor receber em pecúnia a indenização relativa aos períodos de licença especial não gozados.

Consoante relatado na inicial o autor foi transferido à reserva remunerada em 30/11/2012, com 33 anos, 10 meses e 02 dias de tempo de serviço, contados desde a admissão em 17/02/1979.

Argumenta que, por ocasião de sua transferência para a reserva remunerada não necessitou utilizar o tempo de serviço em dobro das licenças não gozadas, pois já possuía mais de 30 anos de efetivo serviço e, de igual modo, não recebeu qualquer verba indenizatória a ela correspondente.

Por tais razões, sustenta fazer jus à indenização daqueles períodos de licença especial não gozados, mediante conversão em pecúnia, com fundamento na vedação ao enriquecimento sem causa.

A União, por sua vez, consignou em contestação que o autor não faz jus ao pretendido pagamento em dinheiro dos períodos de licença não fruídos, pois tal conclusão levaria à total desconsideração da disciplina legal.

Aduziu ainda a ré, que o autor optou, em 2001, pelo cômputo em dobro dos períodos de licença para fins de inatividade e tempo de serviço, não tendo comprovado qualquer vício de consentimento quanto à referida manifestação de vontade, sendo que, desde o ano 2000, em função da MP 2131/2000, que extinguiu o adicional por tempo de serviço e assegurou a percepção de percentual correspondente aos anos de serviço somados até 29/12/2000, o autor vem se beneficiando financeiramente da conversão em dobro da licença especial. Afirma também, que os períodos de licença especial repercutiram sobre o cálculo do adicional por tempo de serviço e do adicional de permanência que o autor recebe.

Feitas estas considerações iniciais, relativamente à licença especial, veja-se o dispositivo legal pertinente:

Medida Provisória nº 2215-10/2011

Art. 33. Os períodos de licença especial, adquiridos até 29 de dezembro de 2000, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de inatividade, e nessa situação para todos os efeitos legais, ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do militar.

Parágrafo único. Fica assegurada a remuneração integral ao militar em gozo de licença especial.

Não há, de fato, previsão legal para o pagamento em pecúnia, ao militar da reserva, na hipótese de licença não gozada no período de atividade. A indenização, neste caso, só está autorizada em caso de falecimento do militar, aos seus herdeiros, situação em que será revertido em dinheiro o tempo de licença não gozada.

Todavia, há precedentes judiciais vastos acerca da matéria, segundo os quais, o tempo de licença não usufruído pelo militar deve ser pago em pecúnia, sob pena de enriquecimento sem causa da União. Veja-se o teor das ementas a seguir colacionadas:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENÇA ESPECIAL NÃO-GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES. 1. O servidor militar reformado sem ter usufruído da licença especial (licença-prêmio) tampouco utilizado tal período para fins de inatividade, tem direito à conversão em pecúnia, sob pena de enriquecimento sem causa por parte da Administração. 2. O aumento do adicional de gratificação por tempo de serviço devido ao cômputo em dobro da licença prêmio não gozada não afasta o direito à conversão em pecúnia da referida licença. O período computado em dobro para fins da majoração do adicional por tempo de serviço deve ser excluído, compensando-se os valores já pagos a este título. 3. Apelação provida. (TRF4, AC 5058402-21.2016.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 14/12/2017). (Grifou-se).

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR INATIVO. LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA. CONTAGEM DO TEMPO EM DOBRO INEFICAZ PARA O INGRESSO NA RESERVA REMUNERADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO.

TERMO INICIAL. ATO DA APOSENTADORIA.

1. A Corte Especial do STJ estabelece que, por se tratar a aposentadoria de ato administrativo complexo, o prazo prescricional da pretensão de converter em pecúnia a licença-prêmio não gozada tem início somente com o registro da aposentadoria no Tribunal de Contas. Precedentes.

2. Consoante a jurisprudência deste Tribunal Superior, é possível, para o servidor público aposentado, a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada ou não contada em dobro para a aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da administração pública.

3. A Segunda Turma, no julgamento do AgInt no REsp 1.570.813/PR, reafirmou esse entendimento, registrando a inexistência de locupletamento do militar no caso, porquanto, ao determinar a conversão em pecúnia do tempo de licença especial, o Tribunal de origem impôs a exclusão desse período no cálculo do adicional por tempo de serviço, bem como a compensação dos valores correspondentes já pagos.

4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1634035/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 09/08/2017). (Grifou-se).

Com efeito, inobstante a ausência de previsão legal acerca da indenização do período de licença não gozada, é de se considerar razoável o reconhecimento de tal direito em caso como os dos autos.

O autor, efetivamente, prestou serviços à União durante o período em que poderia estar afastado das atividades para usufruir da licença, sendo evidente que não há mais a possibilidade de se utilizar da contagem em dobro de tal período com a finalidade de lhe antecipar a data da inatividade, pois que já se encontra inativo e, inclusive, com tempo de serviço em mais de três anos superior ao necessário para o afastamento das atividades.

Ademais, o mencionado art. 33 da Medida Provisória nº 2215-10/2011 ao prever a possibilidade de conversão em pecúnia em caso de falecimento do militar não exclui e nem proíbe a indenização ao militar vivo, em casos como o dos autos.

Admitir-se a impossibilidade de compensação em pecúnia importaria em manifesto enriquecimento sem causa da Administração Pública, que se beneficiou dos serviços do autor por período superior ao devido sem efetuar a correlata contraprestação.

Necessário pontuar, contudo, que a **conversão em pecúnia pretendida enseja a exclusão do período de licença no cálculo de adicional de tempo de serviço, bem como a compensação dos valores correspondentes porventura já pagos**. Caso contrário, estar-se-ia a admitir a dupla remuneração do militar em relação ao período de licença não usufruído.

Neste ponto:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. SÚMULA 568/STJ. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA E NÃO CONTADA EM DOBRO. POSSIBILIDADE. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. EXCLUSÃO DO PERÍODO DE CONVERSÃO E COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC/73 quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Nostros da jurisprudência pacífica do STJ, é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, ou não contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. 3. No caso dos autos, consignou o Tribunal de origem de que a contagem em dobro do tempo de serviço dos períodos de licença-especial não gozados pelo autor, a despeito de aumentar o percentual concedido a título de adicional de tempo de serviço na forma do art. 30 da MP 2.215-10/2001, não exclui o direito à conversão em pecúnia da licença-especial. Isso porque os dois períodos de licença-prêmio a que o autor fazia jus não influenciaram o tempo de serviço necessário à jubilação, já que mesmo sem a conversão já teria tempo suficiente para passar à inatividade. 4. Nesse contexto, não há que falar em concessão de dois benefícios ao autor pela mesma licença especial não gozada, quais sejam, a contagem em dobro de tempo de serviço e conversão em pecúnia. 5. O suposto locupletamento do militar foi afastado pela Corte regional que ressalvou que, tendo o autor optado pela conversão em pecúnia da licença-especial, deve ser o respectivo período excluído do adicional de tempo de serviço, bem como compensados os valores já recebidos a esse título. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1.570.813/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/6/2016, DJe 14/6/2016.) (Grifou-se).

Assim, é de rigor o reconhecimento do direito do autor à indenização em dinheiro dos períodos de licença especial não usufruída, nos moldes da fundamentação retro.

No que tange à alegação da ré de que os períodos não gozados de licença especial foram utilizados na antecipação do **adicional de permanência**, observo que a ré não se desincumbiu de comprovar o alegado.

Isso porque, como bem explicitado pelo autor, na forma do art. 7º da Portaria do Comandante do Exército nº 466, de 13 de setembro de 2001: “*O Adicional de Permanência é devido ao militar que, em atividade, a partir de 29 de dezembro de 2000, tenha completado, ou venha a completar, 720 dias a mais que o tempo requerido para transferência para a inatividade remunerada, no valor de cinco por cento do soldo de seu posto ou de sua graduação.*”.

Assim, considerando que o autor completou o tempo necessário para o pagamento do adicional em tela antes de ser transferido à reserva e que os períodos não gozados de licença especial apenas são contabilizados após a passagem do militar à inatividade remunerada, tais períodos em discussão nestes autos não foram utilizados para a antecipação do direito do autor ao adicional de permanência, tampouco geraram benefício financeiro sobre o cálculo deste acréscimo.

Por fim, necessário observar que, o cálculo do montante devido deve observar, proporcionalmente, os períodos não fruídos de descanso, levando-se em conta os vencimentos do autor quando da sua transferência à reserva.

Ressalte-se que, diante da natureza indenizatória do *quantum* devido, não há que se falar em incidência de Imposto de Renda.

Quanto ao tema, o STJ já se manifestou em sede de repetitivo. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.111.223/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 4.5.2009), submetido ao regime de que trata o art. 543-C do CPC/1973, decidiu-se que *não incide Imposto de Renda sobre os valores recebidos em decorrência de rescisão de contrato de trabalho, referentes a férias proporcionais e respectivo terço constitucional. Essa orientação jurisprudencial, inclusive, veio ser cristalizada na Súmula 386/STJ. O mesmo entendimento aplica-se às indenizações de férias vencidas, inclusive os respectivos adicionais.* (AgRg no Ag 1.008.794/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 1º.7.2008). (Grifou-se)

Diante de todo o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o feito extinto com resolução do mérito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** a ré ao pagamento dos valores referentes aos períodos de licença especial não gozados (um ano) ao autor, sem a incidência de imposto de renda e observada a remuneração vigente ao tempo da transferência do autor à reserva.

Ressalvo que, a conversão em pecúnia de tais períodos enseja a exclusão do período de licença no cálculo de adicional de tempo de serviço, bem como a compensação dos valores correspondentes porventura já pagos.

O valor da condenação, a ser apurado em liquidação, deverá ser acrescido de correção monetária desde a data da transferência à reserva remunerada (30/11/2012), e juros de mora desde a data da citação, observando-se quanto aos índices, o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% do valor da condenação a ser apurado em liquidação, nos termos art. 85, § 3º, II do CPC.

Custas recolhidas pelo autor.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários, considerando que sucumbiu de parte mínima do pedido.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, I do CPC).

Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001475-40.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE MARIA PILOTO - SP367165, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum com pedido de concessão de tutela de urgência, proposta por **Paulo Sérgio de Oliveira**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pretendendo o reconhecimento da especialidade dos períodos de labor de **14/08/1986 a 29/01/1988 e 01/08/1989 a 11/05/2015**, com a consequente concessão de aposentadoria especial (NB 173.282.112-4) e pagamento das prestações vencidas e seus consectários legais desde a DER (**18/05/2015**), acrescidas de juros de mora e correção monetária, além da condenação da ré em honorários advocatícios. Alternativamente, que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição nos mesmos termos acima.

Aduz que requereu a concessão do benefício na via administrativa, tendo sido negado sob a justificativa de falta de tempo de contribuição.

Com a inicial vieram procuração e documentos, ID 413306 e anexos.

Pelo despacho ID 425576 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS.

Citado, o INSS contestou o feito no ID 559284, afirmando que os documentos apresentados não comprovam a exposição habitual e permanente a agentes nocivos acima do nível de tolerância que justifiquem a caracterização da especialidade.

O despacho saneador ID 593720 fixou os pontos controvertidos, determinou ao autor que apresentasse o PPP de parte destes períodos e deferiu prazo para que o INSS apresentasse elementos de prova que infirmassem a documentação referente aos demais períodos controvertidos.

Comprovada pelo autor a negativa das empresas no fornecimento da documentação requerida, ambas foram intimadas a trazerem a documentação em Juízo, o que foi feito nos IDs 1256824 e 2778463 e sobre os quais as partes tiveram vista.

O autor pugnou pela realização de perícia no local de trabalho do segundo período controvertido, o que foi deferido no despacho ID 3655755, ocasião em que também foi nomeado "expert" para tanto.

O Laudo Pericial e a documentação pertinente foram apresentados pelo sr. Perito nos anexos do ID 7270682.

Manifestaram-se o INSS (ID 9102681) e o autor (ID 9125032), vindo os autos conclusos para sentenciamento.

É o necessário a relatar.

Decido.

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº – SC (2004/0160462-2) RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza *subjetiva*, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (*grifei*)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários "PPP", não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

I – do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II – da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR – atualmente usada na remuneração das cademetas de poupança – como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cademetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Amaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199/TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 – SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído **superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997**, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.**

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
30 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
30 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
35 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No caso dos autos, pretende o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos de 14/08/1986 a 29/01/1988 e 01/08/1989 a 11/05/2015, com vistas à concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

1) 14/08/1986 a 29/01/1988 (Ipiranga Produtos de Petróleo S/A)

Conforme consta da CTPS que instruiu o pedido administrativo, (ID 413318), o autor exerceu neste lapso as funções de “Trabalhador”. Consta, também, como bem informado na inicial, a percepção de adicional de periculosidade.

Segundo o PPP (ID 1256824), o autor preparava cargas e descargas, movimentava mercadorias em caminhões e vagões, manusear cargas especiais, reparava embalagens danificadas, conectava tubulações nas instalações de embarque de cargas, entre outras tarefas. No campo referente aos agentes nocivos não constam especificamente aqueles a que o autor esteve exposto. Nas observações há informação de que não há dados sobre o agente ruído, porém que o autor ficou exposto a vapores de combustível.

Ainda que as informações trazidas sejam parcas, há de se considerar a época da prestação dos serviços, quando a legislação não era tão exigente no fornecimento de dados sobre as condições de trabalho, nem o Estado promovia a fiscalização dos ambientes das empresas. Outrossim, o pagamento de adicional de periculosidade pressupõe o contato habitual com riscos acima do normal, provavelmente por se tratar de empresa que lida precipuamente com combustíveis, portanto com alto risco de explosões.

Ressalte-se, ainda, a informação de que o autor trabalhava com as tubulações para embarque das cargas, de modo que inalava as substâncias ali produzidas (combustíveis, querosene, etc.).

As atividades expostas a produtos derivados de hidrocarboneto (graxas, óleos, lubrificante, óleos minerais, solventes orgânicos) são consideradas especiais com enquadramento nos itens 1.2.10, do Dec. 83.080/79 e 1.0.3 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (BENZENO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO E SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

V – O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar.

VI – Na espécie, questiona-se o período de 01.07.1976 a 02.10.2002, pelo que a antiga CLPS e a Lei nº 8.213/91, com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação.

VII - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de:- 01.01.1981 a 02.10.2002 – mecânico de manutenção – Setor onde exercia a atividade de trabalho: Oficina mecânica – Atividade que executava: "No desempenho de sua função consertava caminhões e tratores, desmontando as peças com solventes, engraxando-as e montando novamente". – agentes agressivos: óleos lubrificantes, graxas e solventes utilizados, ruído e hidrocarbonetos aromáticos – formulário e laudo técnico acostados aos autos. Tal atividade, desenvolvida pelo autor, enquadra-se no item 1.2.11, do Anexo I, do Decreto nº 53.831/64, item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 1.0.3, do Decreto nº 2.172/97 que contemplam as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. (...) (AC 00288200520084039999, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 – OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, resta comprovado, apesar das falhas do PPP, que o autor teve contato habitual e permanente com substâncias consideradas nocivas quando inaladas ou em contato com a pele e olhos, e que podem, ao longo de anos, causar sérias doenças aos humanos.

Assim, reconheço a especialidade do interregno em questão.

2) 01/08/1989 a 11/05/2015 (Syngenta)

Neste íterim o autor laborou como "Operador", classes D, C e B. Nos termos do PPP, que contempla o trabalho até 11/02/2015, entre a admissão até 30/12/2002 esteve exposto a diversos agentes químicos, destacando-se ácido fosfórico, querosene e soda cáustica, além de ruído de 65,3 dB(A). A partir de 01/01/2003, entretanto, consta a exposição a poeira respirável, sem indicar as substâncias que a compunham, e ruído em diversos níveis, todos abaixo dos limites de tolerância que vigoram (90 e 85 dB(A)), além de calor entre 01/01/01 a 31/12/02 em temperatura abaixo dos limites previstos na NR-15.

Ocorre que além do formulário acima citado, houve nomeação de "Expert" para análise *in loco* das condições de trabalho a que se submeteu a parte autora, que resultou no Laudo Pericial de ID 7271615.

Nele, o sr. Perito esclarece que o autor sempre trabalhou operando máquinas para produção de inseticidas, abastecendo máquinas com produtos químicos, embalagens, aferindo peso, verificando painéis de controle, entre outros. Laborava diretamente na produção de alguns produtos como Gramoxone, Paraquat, Gramocil.

Aferiu o profissional que, quanto ao agente ruído, não foram extrapolados os limites de tolerância que vigoram neste lapso, sendo afastada a especialidade por este agente.

Todavia, em se tratando de empresa química, verificou o perito que o autor teve contato habitual e permanente com substâncias nocivas à sua saúde. Dentre estas, destaca a soda cáustica, hidróxido de potássio, cloreto de metila, formaldeído, querosene, solventes, ácido sulfúrico, ácido fosfórico e compostos organofosforados.

Ressalto que o período estudado foi regido tanto pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 quanto pelos de n.º 2.172/97 e 3.048/99.

Segundo o item 1.2.6, do Decreto n.º 83.080/79, as atividades relativas à "fabricação e aplicação de produtos fosforados e organofosforados, inseticidas, parasiticidas e ratividas" são classificadas como especiais pela exposição a agente químicos da família do fósforo. Tal classificação é repetida, de forma semelhante, no código 1.0.12 dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99.

Quanto ao querosene e aos solventes, são classificados como hidrocarbonetos e, portanto, constam dos códigos 1.2.11, do Dec. n.º 53.831/64 e 1.2.10, do Dec. 83.080/79, bem como dos códigos 1.0.3, dos Dec. n.º 2.172/97 e 3.048/99. Estas substâncias são consideradas de nocividade tal que, àquela época, as atividades a elas expostas eram consideradas especiais independentemente da quantidade destes agentes a que estavam os trabalhadores expostos.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO E SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

V – O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar.

VI – Na espécie, questiona-se o período de 01.07.1976 a 02.10.2002, pelo que a antiga CLPS e a Lei nº 8.213/91, com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação.

VII – É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de:- 01.01.1981 a 02.10.2002 – mecânico de manutenção – Setor onde exercia a atividade de trabalho: Oficina mecânica – Atividade que executava: "No desempenho de sua função consertava caminhões e tratores, desmontando as peças com solventes, engraxando-as e montando novamente". – agentes agressivos: óleos lubrificantes, graxas e solventes utilizados, ruído e hidrocarbonetos aromáticos – formulário e laudo técnico acostados aos autos. Tal atividade, desenvolvida pelo autor, enquadra-se no item 1.2.11, do Anexo I, do Decreto nº 53.831/64, item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 1.0.3, do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. (...) (AC 00288200520084039999, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 – OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Quanto à soda cáustica, seu nome técnico é hidróxido de sódio, que se enquadra no Anexo XIII da NR-15 (Norma Regulamentadora 15, do MTE) como "Álcalis cáusticos", portanto cuja nocividade é presumida pela mera exposição (análise qualitativa).

Quanto às substâncias cloro de metila e formaldeído, constam do Anexo XI da Norma Regulamentadora 15, do Ministério do Trabalho e Emprego, cujo rol de substâncias depende da concentração para serem classificadas como insalubres. Como o PPP não informa estas quantidades, não há como se afirmar se ocorreram em níveis nocivos à saúde do autor.

Assim, **reconheço a especialidade da atividade exercida neste período.**

Somados os períodos especiais ora reconhecidos o autor soma **27 anos, 3 meses e 27 dias**, suficientes para a concessão de aposentadoria especial:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum	Especial		
			Período					DIAS	DIAS
			admissão	saída					
Ipiranga			14/08/1986	29/02/1988		556,00	-		
Syngenta			01/08/1989	13/10/1996		2.593,00	-		
Syngenta			14/10/1996	11/05/2015		6.688,00	-		
						-	-		
Correspondente ao número de dias:						9.837,00	-		
Tempo total (ano / mês / dia :						27 ANOS	3 mês	27 dias	

Caso os períodos especiais sejam convertidos em tempo comum pelo fator 1,4, o tempo total do autor será de 41 anos, 4 meses e 2 dias:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum	Especial		
			Período					DIAS	DIAS
			admissão	saída					
Pão de Açúcar			07/03/1983	18/02/1984		342,00	-		
Pro Temom			12/07/1984	08/08/1984		27,00	-		
Euma			19/08/1985	13/08/1986		355,00	-		
Ipiranga	1,4	Esp	14/08/1986	29/02/1988		-	778,40		
VB RH			04/07/1988	30/06/1989		357,00	-		
VB RH			03/07/1989	31/07/1989		29,00	-		

Syngenta	1,4	Esp	01/08/1989 13/10/1996	-	3.630,20
Syngenta	1,4	Esp	14/10/1996 11/05/2015	-	9.363,20
Syngenta				-	-
Correspondente ao número de dias:				1.110,00	13.771,80
Tempo comum / Especial :				3 1 0	38 3 2
Tempo total (ano / mês / dia :				41 ANOS	4 mês 2 dias

Considerando que ao segurado é devido o melhor benefício a que faça jus e que pugna, na inicial, pela concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, deverá a AADJ apresentar os cálculos referentes a ambas as opções no bojo dos autos, no prazo de 30 dias, constando RMI e valores que entende devidos.

Por todo exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

- DECLARAR** os períodos de atividade especial de **14/08/1986 a 29/01/1988 e 01/08/1989 a 11/05/2015;**
- DECLARAR** o tempo total de atividade especial de **27 anos, 3 meses e 27 dias;**
- CONCEDER** ao autor o benefício de aposentadoria requerida, **na modalidade pela qual optar**, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a DIB em **18/05/2015** até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do Código de Processo Civil/2015, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Primeiramente, oficie-se à AADJ para que apresente sua versão de cálculos de ambos as opções de benefício (especial/por tempo de contribuição), com base nos dados acima indicados, para que o autor possa fazer a opção pelo benefício que entende mais vantajoso.

Apresentados os cálculos, dê-se vista ao autor para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	Paulo Sérgio de Oliveira
Benefício:	Aposentadoria (especial ou por tempo de contribuição)
Data de Início do Benefício (DIB):	18/05/2015 (DER)
Período especiais reconhecidos:	14/08/1986 a 29/01/1988 e 01/08/1989 a 11/05/2015
Data início pagamento dos atrasados:	18/05/2015
Tempo de trabalho especial reconhecido:	27 anos, 3 meses e 27 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 21 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005143-82.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
RÉU: DIGONI INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIANÇAS LTDA - ME, ILDICA SCHINCARIOL ARRELARO, GRACIANA APARECIDA FUMACHI
Advogado do(a) RÉU: RENATO SIMIONI BERNARDO - SP227926
Advogado do(a) RÉU: RENATO SIMIONI BERNARDO - SP227926

S E N T E N Ç A

DESPACHO

Diante da informação de que foi decretada a falência da empresa ré pela 1ª Vara Cível de Itatiba/SP (ID 8336316), bem como que já foi nomeado administrador judicial da massa falida (ID 8336316), determino a sua **citação, pois que a representa em Juízo (art. 22, inciso III, alínea "n")**, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo cientes de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.

Decorrido o prazo sem pagamento ou oferecimento de embargos, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000472-79.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: M. M. G. BARBOSA, MIRIAM MAGALI GONCALVES BARBOSA

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial, promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **M. M. G. BARBOSA e MIRIAM MAGALI GONÇALVES BARBOSA**, com o objetivo de receber o montante de R\$ 89.339,58 (oitenta e nove mil e trezentos e trinta e nove reais e cinquenta e oito centavos), decorrente dos Contratos nº 1203.003.00001349-9 e 25.1203.605.0000128-91.

Audiência prévia infrutífera (ID Num. 8742065).

Citação da executada (ID Num. 10151508).

Designada nova audiência de tentativa de conciliação, restou infrutífera (ID Num. 11497874).

A CEF informou a regularização do contrato 1203.003.00001349-9, na via administrativa (ID Num. 13324695).

A CEF requereu a extinção do processo, em vista da regularização dos débitos na via administrativa (ID Num. 13517697).

Comprovação do recolhimento das custas finais (ID Num. 13614735).

Ante o exposto, recebo as petições de ID Num. 13324695 e ID Num. 13517697 como pedido de desistência e julgo **EXTINTO** o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas finais recolhidas antecipadamente (ID Num. 13614735).

Decorrido o prazo, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001459-65.2002.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANDREA SUZIANE IWANOWSKI, ALEXSANDRA SUZILEI IWANOWSKI
Advogados do(a) EXEQUENTE: GESUS GRECCO - SP78391, MARCO ANTONIO RIBEIRO FEITOSA - SP200096
Advogados do(a) EXEQUENTE: GESUS GRECCO - SP78391, MARCO ANTONIO RIBEIRO FEITOSA - SP200096
EXECUTADO: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO PEREZ DE REZENDE - SP77460
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI - SP148251, EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETTIO - SP116026

DESPACHO

Dê-se vista às partes da digitalização dos autos físicos para conferência e eventual correção, no prazo de 5 dias.

Por meio da publicação do presente despacho, ficam as partes cientes do despacho de fls. 380 proferido nos autos físicos.

Manifestem-se as exequentes sobre o pedido de ID 14578379, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para decisão de revogação ou não dos benefícios da justiça gratuita às exequentes.

Cumpra a secretaria as determinações contidas no despacho de fls. 380/381, expedindo-se ofício ao E. TRF/3ª Região, bem como ao Juízo do inventário

Int.

CAMPINAS, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000497-58.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO CESAR BONARDI
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALLUF VITORIA E SILVA - SP328759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, nos períodos de 30/09/1983 a 17/12/1983, 01/12/1984 a 02/09/1986, 08/09/1986 a 23/12/1987, 28/12/1987 a 05/03/1989, 07/03/1989 a 03/01/1991, 01/11/1992 a 18/03/1993 e 01/07/1998 a 26/05/2017.
2. Apresente o autor os Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes aos períodos de 30/09/1983 a 17/12/1983, 01/12/1984 a 02/09/1986, 08/09/1986 a 23/12/1987, 28/12/1987 a 05/03/1989, 07/03/1989 a 03/01/1991 e 01/11/1992 a 18/03/1993, bem como outros documentos novos, para a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008172-43.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ CARLOS GASPARIANO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, proposta por **Josué José Eduardo Costa**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento do período de labor rural de 01/01/1970 a 30/11/1976, dos períodos de contribuição como contribuinte individual de 01/12/1983 a 31/10/1984 e de 01/10/1985 a 30/09/1987, e da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 20/12/1976 a 28/02/1977 (Josué Carso Neto), 10/02/1978 a 30/06/1978 (Irmãos Nogueira S.A.), 01/05/1978 a 31/12/1982 (Viação Santa Catarina Ltda.), 02/12/1987 a 14/09/1990 (Prefeitura Municipal de Casa Branca), 18/02/1991 a 02/01/1995 (Emdec - Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S.A.), com a sua conversão em tempo comum (fator 1,4), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (03/10/2016 - NB 42/181.281.573-2), com o pagamento das prestações vencidas acrescidas de juros de mora e correção monetária até o pagamento efetivo. Subsidiariamente, pretende a reafirmação da DER para a data em que preencher os requisitos para a concessão do benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 4168691, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária ao autor.

Citado, o INSS contestou o feito (ID nº 4407950).

Pelo despacho de ID nº 4607373, foram fixados os pontos controvertidos e determinada a especificação das provas pelas partes.

O autor manifestou-se em réplica e requereu a produção de prova testemunhal (ID nº 4920084).

Foi deprecada a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor (ID nº 5117190).

A audiência foi designada pelo Juízo deprecado (ID nº 6111311).

A carta precatória foi devolvida (ID nº 8377204), e as mídias da audiência foram juntadas aos autos (ID nº 8927236).

Intimados, a parte autora apresentou memoriais finais (ID nº 9382753) e o réu não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Mérito

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RÚIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza **subjéctiva**, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjéctivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, **conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.**

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (*grifei*)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o *in dubio pro misero*, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (*Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013*)

I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJFI p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJFI DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgamento do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.**

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento do período de labor rural de 01/01/1970 a 30/11/1976, dos períodos de contribuição como contribuinte individual de 01/12/1983 a 31/10/1984 e de 01/10/1985 a 30/09/1987, e da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 20/12/1976 a 28/02/1977 (Josué Carso Neto), 10/02/1978 a 30/06/1978 (Irmãos Nogueira S.A.), 01/08/1978 a 31/12/1982 (Prefeitura Municipal de Casa Branca), 02/12/1987 a 14/09/1990 (Viação Santa Catarina Ltda.), 18/02/1991 a 02/01/1995 (Emdec – Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S.A.), com a sua conversão em tempo comum (fator 1,4), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (03/10/2016).

Em sede de requerimento administrativo, a autarquia previdenciária, reconheceu **31 anos, 05 meses e 07 dias**, de tempo total de contribuição do autor, até a DER, nos moldes da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n	Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS
					Período				
					admissão	saída			
		Casa Branca			01/08/1978	31/12/1982		1.591,00	-
		P e r . Contr. CNIS			01/12/1983	31/10/1984		331,00	-
		P e r . Contr. CNIS			01/10/1985	30/09/1987		720,00	-
		Santa Catarina			02/12/1987	14/09/1990		1.003,00	-
		EMDEC			18/02/1991	02/01/1995		1.395,00	-
		GS-Transportes			01/10/1996	19/09/1997		349,00	-

JSL			21/01/1998	31/08/1998		221,00	-
JSL			01/01/1999	24/05/1999		144,00	-
Vial			25/04/2000	20/05/2003		1.106,00	-
Ouro Verde			25/08/2003	07/10/2003		43,00	-
Vesper			04/11/2003	26/11/2004		383,00	-
Princesa D'Oeste			18/05/2005	06/06/2013		2.899,00	-
Perña			08/08/2013	03/10/2016		1.136,00	-
						-	-
Correspondente ao número de dias						11.317,00	-
Tempo comum / Especial						31	5 7 0 0 0
Tempo total (ano / mês / dia)						31 ANOS	5 mês 7 dias

Dos Períodos de Labor Rural

Para comprovar o período rural avertado, de 01/01/1970 a 30/11/1976, o autor apresentou nos autos o seguinte documento:

- Certidão de Órgão da Secretaria de Segurança Pública, onde consta o exercício da profissão de lavrador pelo autor (ID nº 3901591).

As testemunhas arroladas pelo autor foram ouvidas por carta precatória, no Juízo da Comarca de Casa Branca/SP. Segue a síntese dos depoimentos colhidos.

Testemunha **Natalina Bertolazil**:

Afirmou que conheceu o autor trabalhando na roça, provavelmente antes dos anos 1980, não soube afirmar o ano exato. Relatou que trabalharam juntos e que o autor começou a trabalhar com aproximadamente 10 ou 12 anos de idade. Que o autor trabalhou de motorista na cidade. Que foi casado, mas se separou, sendo que sua esposa não trabalhava fora. Afirmou que o autor trabalha atualmente como motorista.

Testemunha **João de Araújo**:

Afirmou conhecer o autor desde quando trabalhava na roça, há muitos anos, não soube afirmar o ano em que se conheceram. Afirmou ser o autor mais novo, mas não soube informar a idade. Relatou que, certa vez (não se recordou a data), foi com o autor na roça, mas que não chegou a trabalhar junto com ele. Que as atividades que o autor desempenhava eram o plantio e a construção de cercas. Não soube informar o nome da propriedade ou local. Não soube dizer quanto tempo o autor trabalhou no meio rural. Não soube informar se o autor trabalhou em outras propriedades ou no meio urbano.

Relatados os depoimentos colhidos, verifico que o autor não logrou demonstrar o efetivo exercício de labor rural no período de 01/01/1970 a 30/11/1976, seja pela fragilidade da prova oral produzida, seja pela escassez de documentos que a corroborem.

Isso porque, apenas um documento alusivo ao período em tela foi juntado aos autos, qual seja, uma Certidão de Órgão da Secretaria de Segurança Pública onde foi declarado o exercício da profissão de lavrador pelo autor.

Ademais, as testemunhas ouvidas em Juízo demonstraram desconhecer de fatos importantes para o deslinde da causa e necessários para a verificação da idoneidade da prova, sobretudo o local onde o autor laborou e o período correspondente.

Assim, à míngua de comprovação suficiente do exercício de atividade rural, não reconheço o período de 01/01/1970 a 30/11/1976 para fins de contagem do tempo de contribuição do autor.

Dos Períodos de Recolhimento como C.I.

Quanto aos lapsos de 01/12/1983 a 31/10/1984 e 01/10/1985 a 30/09/1987, observo que já foram objeto de reconhecimento no processo administrativo (ID nº 3901619, fl. 16), de modo que, carece interesse processual ao autor quanto ao pedido de reconhecimento de tais períodos de recolhimento a título de segurado contribuinte individual.

Dos Períodos de Labor Especial

De início, quanto ao período de 20/12/1976 a 28/02/1977 (Josué Carso Neto), o autor apresentou cópia da CTPS (ID nº 3901545, fl. 02), onde está registrado que exerceu a função de trabalhador rural. Também quanto ao lapso de 10/02/1978 a 30/06/1978 (Irmãos Nogueira S.A.), o autor trouxe aos autos a cópia da CTPS (ID nº 3901545, fl. 02), onde está registrado que exerceu a função de trabalhador rural.

Pretende a parte autora, seja a atividade reconhecida como especial por enquadramento da categoria profissional "Trabalhadores na agropecuária", prevista no código 2.1.1 do Decreto nº 53.831/1964.

Embora a CTPS apresentada comprove a existência do vínculo, não é hábil a comprovar a especialidade do labor.

Nesse sentido, a jurisprudência prevê a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos e do exercício conjugado na agricultura e pecuária. Veja-se o teor das ementas dos seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRATORISTA. RUÍDO. LABOR RURAL. INTEMPÉRIES DA NATUREZA. IMPOSSIBILIDADE. ENQUADRAMENTO PARCIAL. REVISÃO DA RMI CONCEDIDA. CONECTÁRIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

- Discute-se o reconhecimento dos lapsos especiais vindicados, com vistas à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

- À parte autora interessada cabe a devida *comprovação* da veracidade dos fatos constitutivos de seu direito, por meio de prova suficiente e segura, nos termos do artigo 373, I, do NCPC.

(...)

- Por outro lado, é descabida a pretensão de contagem excepcional do *labor rural* nos interregnos de 8/1/1975 a 21/3/1975 ("Fischer S/A - Comércio e Indústria Agricultura"), de 18/11/1976 a 25/9/1977 ("Fischer S/A - Comércio e Indústria Agricultura"), 2/4/1980 a 13/6/1984 ("Cambuhy Empreendimentos Agropecuários Ltda."), de 13/10/1986 a 16/10/1987 ("Agropecuária Fazenda Entre Rios Ltda."), de 23/10/1988 a 28/2/1990 ("Agropecuária Bambozzi S/A") e de 10/7/1994 a 26/2/1997 ("Dalmiro Trevisan"), na função de trabalhador *rural*.

- Não se ignora a penosidade do trabalho *rural*, cuja árdua jornada começa desde muito cedo, contudo, a legislação não o contempla entre as atividades prejudiciais à saúde e passível de contagem diferenciada do tempo de serviço.

- Para o enquadramento na situação prevista no código 2.2.1 (trabalhadores na agropecuária) do anexo do Decreto n. 53.831/64, a jurisprudência prevê a necessidade de *comprovação* da efetiva exposição habitual aos possíveis agentes agressivos à saúde e do exercício conjugado na agricultura e pecuária, situação não visualizada. A simples sujeição às intempéries da natureza (sol, chuva, frio, calor, poeira etc.), como só ocorrer nesse meio, é insuficiente a caracterizar a lida no campo como insalubre ou penosa (Precedentes).

- No que tange aos períodos de 12/6/1969 a 28/9/1969, de 28/9/1970 a 2/12/1970, de 17/5/1971 a 11/10/1971, de 12/8/1985 a 13/9/1985, de 2/4/1980 a 13/6/1984 e de 10/7/1994 a 26/2/1997 depreende-se dos Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados que a parte autora desenvolvia as atividades de operário e trabalhador *rural*, sendo que o relato genérico de exposição a ruído e produtos químicos, os quais não tem o condão de promover o enquadramento requerido.

- Ressalte-se que em relação ao agente agressivo ruído, o grau de exposição deve necessariamente ser aferido por meio de perícia técnica escoreita, inscrita por profissional legalmente habilitado, circunstância não verificada (Precedentes).

- Em relação aos interstícios de 19/5/1998 a 18/3/1999 e de 13/7/1999 a 13/11/2001, também não é viável o reconhecimento da *especialidade*. Isso porque os perfis profissiográficos atestam, em relação a esses interregnos, que o ruído estava abaixo do nível limítrofe estabelecido em lei.

- Aplica-se a mesma circunstância aos lapsos de 1º/11/1971 a 28/2/1972 (auxiliar de serviços gerais), de 27/9/1973 a 12/2/1974 (operário), de 2/1/1976 a 15/7/1976 (lavador), de 20/9/1990 a 5/6/1991 (ajudante serviços gerais) e de 2/8/2010 a 30/1/2013 (ajudante geral), pois o requerente não juntou formulário, laudo ou PPP que demonstrasse a sujeição a agentes insalubres. Assim, não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos alegados.

(...)

- Apelação da parte autora conhecida e parcialmente provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2270385 / SP - 0031849-48.2017.4.03.9999; Relator(a): JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 04/07/2018; Data da Publicação: 19/07/2018). (Grifou-se).

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO.

(...)

Não procede o pedido de contagem de tempo de serviço prestado na lavoura com o acréscimo da atividade especial. Com efeito, apesar de o trabalho no campo, exercido pelo rúrcola em regime de economia familiar, ser extremamente desgastante, estando sujeito a diversas intempéries – tais como, calor, frio, sol e chuva – certo é que a legislação pátria não o enquadra nas atividades prejudiciais à saúde e sujeitas à contagem de seu tempo como especial, não se confundindo, assim, com o trabalho exercido na agropecuária, expressamente previsto como insalubre no item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/1964.

(...)

- Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2272225 / SP - 0001599-65.2013.4.03.6121; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data do Julgamento: 25/06/2018; Data da Publicação: 10/07/2018). (Grifou-se).

Diante disso, à míngua da comprovação da especialidade do labor, deixo de reconhecê-la quanto aos lapsos de 20/12/1976 a 28/02/1977 (José Carso Neto), 10/02/1978 a 30/06/1978 (Irmãos Nogueira S.A.).

Relativamente ao lapso de 01/08/1978 a 31/12/1982 (Prefeitura Municipal de Casa Branca), o autor juntou o PPP de ID nº 3901553, onde consta que exerceu a função de motorista de caminhão, com exposição a ruído de 78,9 decibéis, poeira, postura inadequada.

Quanto ao período de 02/12/1987 a 14/09/1990 (Viação Santa Catarina Ltda.), o autor juntou aos autos a cópia da CTPS (ID nº 3901545, fl. 02), que aponta que no período supra, o autor exerceu a função de motorista.

Em relação ao interregno de 18/02/1991 a 02/01/1995 (Emdec – Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S.A.), o autor apresentou o PPP de ID nº 3901570, onde consta que exerceu a função de motorista de ônibus (não consta exposição a agentes nocivos).

O Decreto nº 83.080/1979, então vigente naqueles períodos, estabelecia, em seu anexo II código 2.4.2, como categoria profissional sujeita ao reconhecimento da especialidade a função de "motorista de ônibus e de caminhão de cargas (ocupados em caráter permanente)".

Portanto, de rigor o reconhecimento do caráter especial das atividades desempenhadas pelo autor nos lapsos de 01/08/1978 a 31/12/1982 (Prefeitura Municipal de Casa Branca), 02/12/1987 a 14/09/1990 (Viação Santa Catarina Ltda.), 18/02/1991 a 02/01/1995 (Emdec – Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S.A.).

Diante do reconhecimento dos períodos especiais acima indicados, somados ao tempo de contribuição já reconhecido em sede de processo administrativo, o autor contabiliza **46 anos, 11 meses e 12 dias** de tempo total de contribuição, na DER, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da planilha a seguir colacionada:

Coeficiente 1,4?	n	coef.	Esp	Tempo de Atividade				Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS	
				Período		Fls. autos	Comum DIAS				Especial DIAS
				admissão	saída						
		1,4	esp	01/08/1978	31/12/1982		-	2.227,40			
				01/12/1983	31/10/1984		331,00	-			
				01/10/1985	30/09/1987		720,00	-			
		1,4	esp	02/12/1987	14/09/1990		-	1.404,20			

EMDEC		1,4	esp	18/02/1991	02/01/1995		-	1.953,00				
GS-Transportes				01/10/1996	19/09/1997		349,00	-				
JSL				21/01/1998	31/08/1998		221,00	-				
JSL				01/01/1999	24/05/1999		144,00	-				
Vial				25/04/2000	20/05/2003		1.106,00	-				
Ouro Verde				25/08/2003	07/10/2003		43,00	-				
Vesper				04/11/2003	26/11/2004		383,00	-				
Princesa D'Oeste				18/05/2005	06/06/2013		2.899,00	-				
Penha				08/08/2013	03/10/2016		1.136,00	-				
							-	-				
Correspondente ao número de dias:							7.332,00	5.584,60				
Tempo comum / Especial:							20	4	12	15	6	5
Tempo total (ano / mês / dia):							35	10	17	ANOS mês dias		

Ressalto que, a soma da idade do autor (60 anos e 11 meses), com o seu tempo de contribuição (35 anos e 10 meses) supera os 96 (noventa e seis) pontos, previstos no art. 29-C, I e § 2º da Lei nº 8.213/1991, de modo que faz ele jus ao benefício pretendido sem a incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal.

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

- declarar como especial o labor exercido nos períodos de **01/08/1978 a 31/12/1982, 02/12/1987 a 14/09/1990 e 18/02/1991 a 02/01/1995;**
- declarar como tempo total de contribuição do autor, **35 anos, 10 meses e 17 dias**, até a data da entrada do requerimento administrativo;
- condenar o INSS a conceder o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** ao autor desde a DER (03/10/2016 – NB 42/181.281.573-2), sem a incidência de fator previdenciário, com o pagamento das prestações em atraso acrescidas de juros de mora e correção monetária até a data do pagamento efetivo.

Julgo **extinto sem resolução do mérito**, por ausência de interesse de agir, a teor do art. 485, inciso VI do CPP, o pedido de reconhecimento dos períodos de recolhimento como contribuinte individual.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que sucumbiu de parte mínima do pedido.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	Luiz Carlos Gasparino
Benefício:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Data de Início do Benefício (DIB):	03/10/2016
Período especial reconhecido:	01/08/1978 a 31/12/1982, 02/12/1987 a 14/09/1990 e 18/02/1991 a 02/01/1995
Data início do pagamento das prestações em atraso:	03/10/2016
Tempo de total e contribuição reconhecido:	35 anos, 10 meses e 17 dias.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000692-41.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RICARDO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA RENATA LEARDINE - SP227501

RÉU: MARIA APARECIDA DA SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOAQUIM FERREIRA RIBEIRO, ROBERTO DATOGUJA JOVINO

Advogados do(a) RÉU: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853, IVANISE SERNA GLIA CONCEICAO SANCHES - SP189942

Advogados do(a) RÉU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

Advogados do(a) RÉU: SERGIO TADEU PUPO - SP193480, THAIS BLANCO BOLSONARO DE MOURA SPINOLA - SP194880

TERCEIRO INTERESSADO: LUCIA LOPES DUARTE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILA RENATA LEARDINE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da proposta de honorários periciais (ID 14754040), nos termos do r. despacho proferido em 18/09/2018.

CAMPINAS, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001634-75.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CENTRO INF DE INVEST HEMAT DR DOMINGOS A BOLDRINI

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALCESTE DEL CISTIA THONON FILHO - SP211808, CARINA MOISES MENDONCA - SP210867, ANA LAURA PACHECO VIEIRA PINTO - SP357074

RÉU: COMANDO DA AERONAUTICA

DESPACHO

Intime-se a autora a, no prazo de 10 dias,

1) proceder a nova digitalização integral dos autos, tendo em vista a ilegibilidade de vários documentos.

2) juntar nova procuração, tendo em vista que a assinatura da representante legal da outorgante autora encontra-se ilegível.

3) juntar a atual ata da assembléia em que conste a composição da nova diretoria, tendo em vista que a juntada refere-se ao biênio 2016/2018

4) indicar corretamente o pólo passivo da ação, tendo em vista que o Comando da Aeronautica não possui personalidade jurídica, sendo, portanto, nula a citação realizada na Justiça Estadual

5) informar seu endereço eletrônico

6) juntar documento hábil que comprove sua condição de entidade filantrópica

Cumpridas todas as determinações supra, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001851-21.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SILMARA CASSIM DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCA JOSE FERRARI - SP113146

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.

3. Intime-se.

CAMPINAS, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001878-04.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE OSMAR GRANDINI
Advogados do(a) AUTOR: MARIA RAQUEL LANDIM DA SILVEIRA MAIA - SP171330, EVELIN FERREIRA AGUIAR - SP352168
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - a) a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado;
 - b) a juntada da declaração de que é pobre na acepção jurídica do termo ou a comprovação do recolhimento das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001883-26.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MANOEL BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - a) a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado;
 - b) a juntada da declaração de que é pobre na acepção jurídica do termo ou a comprovação do recolhimento das custas processuais;
 - c) a indicação de seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001607-29.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANDRE LUCIANO CANIZELA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ANTONIO CARLOS FRUGIS - SP133130
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, tendo em vista a ausência de impugnação em relação ao pedido de assistência da empresa Motorola, defiro-a.
Proceda a secretária sua inclusão no sistema processual ou, remetam-se os autos ao SEDI, se necessário for.
Depois, intime-se referida empresa para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos os laudos que serviram de base ao preenchimento do PPP em nome do autor.
Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.
Por fim, aguarde-se a vinda do laudo pericial da empresa Sustentare.
Int.

CAMPINAS, 22 de março de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, proposta por **Josué José Eduardo Costa**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento do período de labor rural de 01/01/1970 a 30/11/1976, dos períodos de contribuição como contribuinte individual de 01/12/1983 a 31/10/1984 e de 01/10/1985 a 30/09/1987, e da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 20/12/1976 a 28/02/1977 (Josué Carso Neto), 10/02/1978 a 30/06/1978 (Irmãos Nogueira S.A.), 01/05/1978 a 31/12/1982 (Viação Santa Catarina Ltda.), 02/12/1987 a 14/09/1990 (Prefeitura Municipal de Casa Branca), 18/02/1991 a 02/01/1995 (Emdec – Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S.A.), com a sua conversão em tempo comum (fator 1,4), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (03/10/2016 – NB 42/181.281.573-2), com o pagamento das prestações vencidas acrescidas de juros de mora e correção monetária até o pagamento efetivo. Subsidiariamente, pretende a reafirmação da DER para a data em que preencher os requisitos para a concessão do benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 4168691, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária ao autor.

Citado, o INSS contestou o feito (ID nº 4407950).

Pelo despacho de ID nº 4607373, foram fixados os pontos controvertidos e determinada a especificação das provas pelas partes.

O autor manifestou-se em réplica e requereu a produção de prova testemunhal (ID nº 4920084).

Foi deprecada a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor (ID nº 5117190).

A audiência foi designada pelo Juízo deprecado (ID nº 6111311).

A carta precatória foi devolvida (ID nº 8377204), e as mídias da audiência foram juntadas aos autos (ID nº 8927236).

Intimados, a parte autora apresentou memoriais finais (ID nº 9382753) e o réu não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Mérito

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RÚIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (grifei)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o *in dubio pro misero*, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: *(Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)*

I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/70 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabeleceu o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5º T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar impositione e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a **85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997**, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de **05 de março de 1997**, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento do período de labor rural de 01/01/1970 a 30/11/1976, dos períodos de contribuição como contribuinte individual de 01/12/1983 a 31/10/1984 e de 01/10/1985 a 30/09/1987, e da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 20/12/1976 a 28/02/1977 (Josué Carso Neto), 10/02/1978 a 30/06/1978 (Irmãos Nogueira S.A.), 01/08/1978 a 31/12/1982 (Prefeitura Municipal de Casa Branca), 02/12/1987 a 14/09/1990 (Viação Santa Catarina Ltda.), 18/02/1991 a 02/01/1995 (Emdec – Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S.A.), com a sua conversão em tempo comum (fator 1,4), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (03/10/2016).

Em sede de requerimento administrativo, a autarquia previdenciária, reconheceu **31 anos, 05 meses e 07 dias**, de tempo total de contribuição do autor, até a DER, nos moldes da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n	Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS				
					admissão	saída							
		Casa Branca			01/08/1978	31/12/1982		1.591,00	-				
		P e r . Contr. CNIS			01/12/1983	31/10/1984		331,00	-				
		P e r . Contr. CNIS			01/10/1985	30/09/1987		720,00	-				
		Santa Catarina			02/12/1987	14/09/1990		1.003,00	-				
		EMDEC			18/02/1991	02/01/1995		1.395,00	-				
		GS-Transportes			01/10/1996	19/09/1997		349,00	-				
		JSL			21/01/1998	31/08/1998		221,00	-				
		JSL			01/01/1999	24/05/1999		144,00	-				
		Vial			25/04/2000	20/05/2003		1.106,00	-				
		Ouro Verde			25/08/2003	07/10/2003		43,00	-				
		Vesper			04/11/2003	26/11/2004		383,00	-				
		Princesa D'Oeste			18/05/2005	06/06/2013		2.899,00	-				
		Penha			08/08/2013	03/10/2016		1.136,00	-				
								-	-				
Correspondente ao número de dias:								11.317,00	-				
Tempo comum / Especial:								31	5	7	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia):								31 ANOS	5	mês	7	dias	

Dos Períodos de Labor Rural

Para comprovar o período rural aventado, de 01/01/1970 a 30/11/1976, o autor apresentou nos autos o seguinte documento:

- Certidão de Órgão da Secretaria de Segurança Pública, onde consta o exercício da profissão de lavrador pelo autor (ID nº 3901591).

As testemunhas arroladas pelo autor foram ouvidas por carta precatória, no Juízo da Comarca de Casa Branca/SP. Segue a síntese dos depoimentos colhidos.

Testemunha Natalina Bertolazi:

Afirmou que conheceu o autor trabalhando na roça, provavelmente antes dos anos 1980, não soube afirmar o ano exato. Relatou que trabalharam juntos e que o autor começou a trabalhar com aproximadamente 10 ou 12 anos de idade. Que o autor trabalhou de motorista na cidade. Que foi casado, mas se separou, sendo que sua esposa não trabalhava fora. Afirmou que o autor trabalha atualmente como motorista.

Testemunha João de Araújo:

Afirmou conhecer o autor desde quando trabalhava na roça, há muitos anos, não soube afirmar o ano em que se conheceram. Afirmou ser o autor mais novo, mas não soube informar a idade. Relatou que, certa vez (não se recordou a data), foi com o autor na roça, mas que não chegou a trabalhar junto com ele. Que as atividades que o autor desempenhava eram o plantio e a construção de cercas. Não soube informar o nome da propriedade ou local. Não soube dizer quanto tempo o autor trabalhou no meio rural. Não soube informar se o autor trabalhou em outras propriedades ou no meio urbano.

Relatados os depoimentos colhidos, verifico que o autor não logrou demonstrar o efetivo exercício de labor rural no período de 01/01/1970 a 30/11/1976, seja pela fragilidade da prova oral produzida, seja pela escassez de documentos que a corroborem.

Isso porque, apenas um documento alusivo ao período em tela foi juntado aos autos, qual seja, uma Certidão de Órgão da Secretaria de Segurança Pública onde foi declarado o exercício da profissão de lavrador pelo autor.

Ademais, as testemunhas ouvidas em Juízo demonstraram desconhecer de fatos importantes para o deslinde da causa e necessários para a verificação da idoneidade da prova, sobretudo o local onde o autor laborou e o período correspondente.

Assim, à míngua de comprovação suficiente do exercício de atividade rural, não reconheço o período de 01/01/1970 a 30/11/1976 para fins de contagem do tempo de contribuição do autor.

Dos Períodos de Recolhimento como C.I.

Quanto aos lapsos de 01/12/1983 a 31/10/1984 e 01/10/1985 a 30/09/1987, observo que já foram objeto de reconhecimento no processo administrativo (ID nº 3901619, fl. 16), de modo que, carece interesse processual ao autor quanto ao pedido de reconhecimento de tais períodos de recolhimento a título de segurado contribuinte individual.

Dos Períodos de Labor Especial

De início, quanto ao período de 20/12/1976 a 28/02/1977 (Josué Carso Neto), o autor apresentou cópia da CTPS (ID nº 3901545, fl. 02), onde está registrado que exerceu a função de trabalhador rural.

Também quanto ao lapso de 10/02/1978 a 30/06/1978 (Irmãos Nogueira S.A.), o autor trouxe aos autos a cópia da CTPS (ID nº 3901545, fl. 02), onde está registrado que exerceu a função de trabalhador rural.

Preende a parte autora, seja a atividade reconhecida como especial por enquadramento da categoria profissional "Trabalhadores na agropecuária", prevista no código 2.1.1 do Decreto nº 53.831/1964.

Embora a CTPS apresentada comprove a existência do vínculo, não é hábil a comprovar a especialidade do labor.

Nesse sentido, a jurisprudência prevê a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos e do exercício conjugado na agricultura e pecuária. Veja-se o teor das ementas dos seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRATORISTA. RÚIDO. LABOR RURAL. INTEMPÉRIES DA NATUREZA. IMPOSSIBILIDADE. ENQUADRAMENTO PARCIAL. REVISÃO DA RMI CONCEDIDA. CONECTÁRIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

- Discute-se o reconhecimento dos lapsos especiais vindicados, com vistas à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

- À parte autora interessada cabe a devida *comprovação* da veracidade dos fatos constitutivos de seu direito, por meio de prova suficiente e segura, nos termos do artigo 373, I, do NCPC.

(...)

- Por outro lado, é descabida a pretensão de contagem excepcional do *labor rural* nos interregnos de 8/1/1975 a 21/3/1975 ("Fischer S/A - Comércio e Indústria Agricultura"), de 18/11/1976 a 25/9/1977 ("Fischer S/A - Comércio e Indústria Agricultura"), 2/4/1980 a 13/6/1984 ("Cambuy Empreendimentos Agropecuários Ltda."), de 13/10/1986 a 16/10/1987 ("Agropecuária Fazenda Entre Rios Ltda."), de 23/10/1988 a 28/2/1990 ("Agropecuária Bambozzi S/A") e de 10/7/1994 a 26/2/1997 ("Dalmiro Trevisan"), na função de trabalhador rural.

- Não se ignora a penosidade do trabalho rural, cuja árdua jornada começa desde muito cedo, contudo, a legislação não contempla entre as atividades prejudiciais à saúde e passível de contagem diferenciada do tempo de serviço.

- Para o enquadramento na situação prevista no código 2.1.1 (trabalhadores na agropecuária) do anexo do Decreto n. 53.831/64, a jurisprudência prevê a necessidade de *comprovação* da efetiva exposição habitual aos possíveis agentes agressivos à saúde e do exercício conjugado na agricultura e pecuária, situação não visualizada. A simples sujeição às intempéries da natureza (sol, chuva, frio, calor, poeira etc.), como sói ocorrer nesse meio, é insuficiente a caracterizar a lida no campo como insalubre ou penosa (Precedentes).

- No que tange aos períodos de 12/6/1969 a 28/9/1969, de 28/9/1970 a 2/12/1970, de 17/5/1971 a 11/10/1971, de 12/8/1985 a 13/9/1985, de 2/4/1980 a 13/6/1984 e de 10/7/1994 a 26/2/1997 depreende-se dos Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados que a parte autora desenvolvia as atividades de operário e trabalhador rural, sendo que o relato genérico de exposição a ruído e produtos químicos, os quais não tem o condão de promover o enquadramento requerido.

- Ressalte-se que em relação ao agente agressivo ruído, o grau de exposição deve necessariamente ser aferido por meio de perícia técnica escoreita, subscrita por profissional legalmente habilitado, circunstância não verificada (Precedentes).

- Em relação aos interstícios de 19/5/1998 a 18/3/1999 e de 13/7/1999 a 13/11/2001, também não é viável o reconhecimento da *especialidade*. Isso porque os perfis profissiográficos atestam, em relação a esses interregnos, que o ruído estava abaixo do nível limítrofe estabelecido em lei.

- Aplica-se a mesma circunstância aos lapsos de 17/11/1971 a 28/2/1972 (auxiliar de serviços gerais), de 27/9/1973 a 12/2/1974 (operário), de 2/1/1976 a 15/7/1976 (lavador), de 20/9/1990 a 5/6/1991 (ajudante serviços gerais) e de 2/8/2010 a 30/1/2013 (ajudante geral), pois o requerente não juntou formulário, laudo ou PPP que demonstrasse a sujeição a agentes insalubres. Assim, não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos alegados.

(...)

- Apelação da parte autora conhecida e parcialmente provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2270385 / SP - 0031849-48.2017.4.03.9999; Relator(a): JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 04/07/2018; Data da Publicação:19/07/2018). (Grifou-se).

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO.

(...)

Não procede o pedido de contagem de tempo de serviço prestado na lavoura com o acréscimo da atividade especial. Com efeito, apesar de o trabalho no campo, exercido pelo rúricola em regime de economia familiar, ser extremamente desgastante, estando sujeito a diversas intempéries – tais como, calor, frio, sol e chuva – certo é que a legislação pátria não o enquadra nas atividades prejudiciais à saúde e sujeitas à contagem de seu tempo como especial, não se confundindo, assim, com o trabalho exercido na agropecuária, expressamente previsto como insalubre no item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/1964.

(...)

- Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2272225 / SP - 0001599-65.2013.4.03.6121; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data do Julgamento: 25/06/2018; Data da Publicação:10/07/2018). (Grifou-se).

Diante disso, à míngua da comprovação da especialidade do labor, deixo de reconhecê-la quanto aos lapsos de 20/12/1976 a 28/02/1977 (José Carso Neto), 10/02/1978 a 30/06/1978 (Irmãos Nogueira S.A.).

Relativamente ao lapso de 01/08/1978 a 31/12/1982 (Prefeitura Municipal de Casa Branca), o autor juntou o PPP de ID nº 3901553, onde consta que exerceu a função de motorista de caminhão, com exposição a ruído de 78,9 decibéis, poeira, postura inadequada.

Quanto ao período de 02/12/1987 a 14/09/1990 (Viação Santa Catarina Ltda.), o autor juntou aos autos a cópia da CTPS (ID nº 3901545, fl. 02), que aponta que no período supra, o autor exerceu a função de motorista.

Em relação ao interregno de 18/02/1991 a 02/01/1995 (Emdec – Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S.A.), o autor apresentou o PPP de ID nº 3901570, onde consta que exerceu a função de motorista de ônibus (não consta exposição a agentes nocivos).

O Decreto nº 83.080/1979, então vigente naqueles períodos, estabelecia, em seu anexo II código 2.4.2, como categoria profissional sujeita ao reconhecimento da especialidade a função de “*motorista de ônibus e de caminhão de cargas (ocupados em caráter permanente)*”.

Portanto, de rigor o reconhecimento do caráter especial das atividades desempenhadas pelo autor nos lapsos de 01/08/1978 a 31/12/1982 (Prefeitura Municipal de Casa Branca), 02/12/1987 a 14/09/1990 (Viação Santa Catarina Ltda.), 18/02/1991 a 02/01/1995 (Emdec – Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S.A.).

Diante do reconhecimento dos períodos especiais acima indicados, somados ao tempo de contribuição já reconhecido em sede de processo administrativo, o autor contabiliza **46 anos, 11 meses e 12 dias** de tempo total de contribuição, na DER, **suficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da planilha a seguir colacionada:

Coeficiente 1,4?	n		Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS				
			Período admissão	Período saída							
		Casa Branca	1,4	esp	01/08/1978	31/12/1982	-	2.227,40			
		P e r . Contr. CNIS			01/12/1983	31/10/1984	331,00	-			
		P e r . Contr. CNIS			01/10/1985	30/09/1987	720,00	-			
		Santa Catarina	1,4	esp	02/12/1987	14/09/1990	-	1.404,20			
		EMDEC	1,4	esp	18/02/1991	02/01/1995	-	1.953,00			
		GS- Transportes			01/10/1996	19/09/1997	349,00	-			
		JSL			21/01/1998	31/08/1998	221,00	-			
		JSL			01/01/1999	24/05/1999	144,00	-			
		Vial			25/04/2000	20/05/2003	1.106,00	-			
		Ouro Verde			25/08/2003	07/10/2003	43,00	-			
		Vesper			04/11/2003	26/11/2004	383,00	-			
		Princesa D'Oeste			18/05/2005	06/06/2013	2.899,00	-			
		Penha			08/08/2013	03/10/2016	1.136,00	-			
							-	-			
Correspondente ao número de dias:						7.332,00	5.584,60				
Tempo comum / Especial						20	4	12	15	6	5
Tempo total (ano / mês / dia)						35 ANOS	10		mês	17 dias	

Ressalto que, a soma da idade do autor (60 anos e 11 meses), com o seu tempo de contribuição (35 anos e 10 meses) supera os 96 (noventa e seis) pontos, previstos no art. 29-C, I e § 2º da Lei nº 8.213/1991, de modo que faz ele jus ao benefício pretendido sem a incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal.

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

- a) declarar como especial o labor exercido nos períodos de **01/08/1978 a 31/12/1982, 02/12/1987 a 14/09/1990 e 18/02/1991 a 02/01/1995**;
- b) declarar como tempo total de contribuição do autor, **35 anos, 10 meses e 17 dias**, até a data da entrada do requerimento administrativo;
- c) condenar o INSS a conceder o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** ao autor desde a DER (03/10/2016 – NB 42/181.281.573-2), **sem a incidência de fator previdenciário**, com o pagamento das prestações em atraso acrescidas de juros de mora e correção monetária até a data do pagamento efetivo.

Julgo **extinto sem resolução do mérito**, por ausência de interesse de agir, a teor do art. 485, inciso VI do CPP, o pedido de reconhecimento dos períodos de recolhimento como contribuinte individual.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPD, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que sucumbiu de parte mínima do pedido.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	Luiz Carlos Gasparino
Benefício:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Data de Início do Benefício (DIB):	03/10/2016
Período especial reconhecido:	01/08/1978 a 31/12/1982, 02/12/1987 a 14/09/1990 e 18/02/1991 a 02/01/1995
Data início do pagamento das prestações em atraso:	03/10/2016
Tempo de total e contribuição reconhecido:	35 anos, 10 meses e 17 dias.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPD.

Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002481-14.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
 AUTOR: JORGE ALVES DA SILVA
 Advogados do(a) AUTOR: SANDRA REGINA GOUVEA - SP323415, AURENICO SOUZA SOARES - SP309223
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória com pedido de tutela de urgência proposta por **Jorge Alves da Silva**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social-INSS**, para que lhe seja concedido benefício de auxílio-acidente desde a data da cessação do auxílio-doença que recebera (Setembro/2016 – NB 31/614.835.100-9), com o pagamento das verbas atrasadas devidamente corrigidas.

Relata o autor ter sofrido acidente de moto fora do horário de expediente e não em função de deslocamento ao local de trabalho, que resultou em deslocamento no ombro direito.

Por conta do mal sofrido, foi submetido a cirurgia para correção, sendo-lhe concedido auxílio-doença no período de 16/03/16 a 26/06/16. Todavia, mesmo após a cirurgia restaram sequelas que resultaram em diminuição da capacidade para exercer as atividades que habitualmente realizava. Assim, pugnou pela manutenção do auxílio-doença, sendo negado pelo INSS.

Afirma que apesar da alta, está impedido de alcançar a plena capacidade produtiva, não podendo mais exercer as mesmas funções que tinha antes do acidente, mas tão somente aquelas compatíveis com suas condições de saúde.

Alega que por conta da diminuição da sua capacidade de trabalho, faz jus ao auxílio-acidente imediatamente após a cessação do auxílio-doença.

Procuração e documentos juntados com a inicial, ID 5214011 e anexos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, determinada a juntada de Procedimento Administrativo e designada perícia médica (ID 5365710).

O Laudo pericial ortopédico foi apresentado no ID 9125543, ocasião em que a “expert” esclareceu que, dos documentos apresentados, houve confusão entre dois acidentes, um ocorrido em 2016, com sequelas no joelho direito, e outro ocorrido em 2017, que afetou seu joelho esquerdo. Em ambos os casos, foi constatado que o autor não sofre quaisquer limitações funcionais para as atividades laborativas que exercia antes do acidente.

Requisição de honorários periciais no ID 9251591.

O INSS contestou o feito no ID 9471447.

O autor esclareceu, no ID 9581521, o equívoco ocorrido pela apresentação de documentos que não dizem respeito ao fato narrado na inicial, requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito.

É o relatório. **Decido.**

Com relação ao auxílio acidente, o art. 86 da lei n. 8.213/1991 determina:

*Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.
§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (sem destaque no original)*

Trata-se de indenização ao segurado que sofrer redução da capacidade para o trabalho em virtude da consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

No que concerne aos requisitos incapacidade e redução da capacidade de trabalho por conta de sequela decorrente de lesão, a verificação ocorrerá mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social.

Esta verificação a cargo da Previdência não é absoluta. Veja que a referida norma possibilita ao segurado fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Para que se pudesse chegar à conclusão definitiva da incapacidade para o trabalho e o direito ao benefício requerido, foi necessária dilação probatória, especificamente na realização de perícia médica, a fim de comprovar a incapacidade laboral da parte autora.

A perícia ortopédica foi realizada em 28/06/2018 e resultou no laudo apresentado, que inicia com a descrição do acidente citado, de acordo com o relatado na inicial, que teria ocorrido em 27/07/2017 e causado sequelas no joelho esquerdo. Afirma a "expert" que o autor teria lhe esclarecido a realização de cirurgia no joelho direito em 2016, após ser questionado sobre cicatriz, sendo que quanto a este caso não apresenta quaisquer limitações. O exame da sra. Perita nos membros inferiores resultou em amplitude normal do lado direito, fato confirmado pelo próprio autor. Quanto ao lado inferior esquerdo, afirmou o autor ter realizado sessões de fisioterapia e realizou os movimentos requeridos pela médica satisfatoriamente, além de confirmar que realiza as tarefas domésticas corriqueiras sem auxílio de pessoas ou aparelhos.

Os documentos levados pelo autor à perícia confundiram-na, num primeiro momento, pois tratam do acidente ocorrido em 2017, que lesionou o joelho esquerdo, enquanto a inicial cita acidente de 2016 que lesionou o joelho direito. Verificou a perita, ainda, que quando do primeiro acidente o autor estava empregado, enquanto que à época do segundo acidente estava desempregado e morando na cidade de seus pais, auxiliando-os em atividades rurais. Deste acidente não solicitou qualquer benefício à Previdência Social.

Na sequência, a "expert" esclarece que, apesar da confusão entre acidentes, membros atingidos e benefício cessado, categoricamente o autor se recuperou totalmente do primeiro acidente (2016, joelho direito) e que as fraturas decorrentes do segundo acidente (2017, lado esquerdo do corpo) não o incapacitam para as atividades profissionais habituais.

Enfim, o quadro é de **plena capacidade laborativa, não havendo qualquer redução que justifique a concessão do benefício vindicado**.

Conforme dito acima, para concessão de auxílio-acidente, o requisito diferencial para seu recebimento é a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultantes de sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86, "caput", LBPS).

No caso, foi demonstrado que houve recuperação total das moléstias decorrentes do primeiro acidente, que em verdade não é objeto do presente feito, e que as sequelas do segundo acidente não o impedem de exercer normalmente sua profissão, conforme manifestação do "expert" designado pelo Juízo, não se encaixando o autor, no presente momento, na hipótese de recebimento de auxílio-acidente.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedidos formulado pelo autor e resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, I do NCP.

Condeno o autor nas custas processuais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei n. 1.060/50.

P.R.I.

CAMPINAS, 22 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006648-09.2011.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: WILSON FERNANDES MENDES - SP124143
RÉU: ANA MICHELE MOREIRA, DELCIO MOREIRA

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.
2. No mesmo prazo, requeira a exequente o que de direito.
3. No silêncio, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

4. Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008674-45.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDOMIRO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO ROVARON - SP309847
RÉU: ALEXANDRE BANNWART CALDEIRA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Concedo ao réu Alexandre Bannwart Caldeira os benefícios da Justiça Gratuita requeridos na contestação de fls. 194/201 dos autos físicos que tramitavam na justiça estadual.

Defiro o pedido de perícia médica no réu Alexandre Bannwart Caldeira.

Nomeio como perita a médica Monica Antônia Cortezzi da Cunha.

A perícia será realizada no dia 29/04/2019, às 16:30 horas, na Rua General Osório, 1031, conjunto 85, Centro Campinas/SP.

O réu deverá comparecer à perícia munido de todos os documentos médicos que tiver, bem como, a pedido da Sra. Perita, acompanhado de algum ente familiar, de preferência de sua irmã Luciana Bannwart Caldeira, que, segundo a União Federal, foi quem requereu o pagamento da pensão a seu irmão, em razão do falecimento de sua genitora.

Intime-se Luciana Bannwart Caldeira da data da perícia, na Rua Antônio Damásio Filipini, nº 195, Centro, Holambra/SP, por oficial de justiça desta Subseção, ou na Rua Acalifa, nº 167, Bairro Groot, Holambra/SP.

Concedo às partes o prazo de 10 dias para apresentarem os quesitos que desejam sejam respondidos pela Sra. Perita, bem como para indicação de assistentes técnicos.

Decorrido o prazo, encaminhe-se à Sra. Perita o link de acesso ao processo.

Concedo à Sra. Perita o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, contados da data da realização da perícia.

Com a juntada do laudo, retomem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.

Sem prejuízo do acima determinado, deverá a União Federal juntar aos autos cópia integral do(s) procedimento(s) administrativo(s) da pensão por morte aqui discutida, no prazo de 30 dias.

Intime-se o MPF e a DPU.

Int.

CAMPINAS, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009486-87.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: DI LAURA PANIFICADORA LTDA, CLAUDINEI PENACHIM, FERNANDO ALFREDO CUSTODIO
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA DE SOUSA CANDIDO DE BARROS - SP287203
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA DE SOUSA CANDIDO DE BARROS - SP287203
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA DE SOUSA CANDIDO DE BARROS - SP287203

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do acordo no arquivo-sobrestado, devendo a parte interessada provocar o andamento do feito no momento oportuno.

Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004222-26.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CLAUDEMIR TRAVAGIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO TIMOTEO DOS SANTOS - SP253752, CIBELE CRISTINA SOUZA DE OLIVEIRA TIMOTEO - SP258083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face da concordância do autor com a proposta de acordo apresentada pelo INSS, prejudicada a apelação interposta pelo INSS (ID 14488688), devendo a Secretaria certificar o trânsito em julgado da sentença ID 13268870.
2. Intime-se o INSS a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos dos valores devidos.
3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
4. Intimem-se.

Campinas, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000540-97.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SEBASTIAO ALVES DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o exequente a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
3. Cumprida a determinação contida no item 1, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008506-43.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELEOTERIO PEREIRA BOTELHO
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO DOS SANTOS DA SILVA - SP376128, LEANDRO GUIRRO MALTA - SP324938
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001958-65.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: APARECIDO DE VASCONCELLOS
Advogado do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias:

- a) a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado;
 - b) a juntada de cópia dos processos administrativos existentes em seu nome;
 - c) a indicação de seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
4. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
5. Após, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007087-22.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: EDNILSON JOSE ARENDIT

DESPACHO

1. Defiro o prazo requerido pela exequente, na petição ID 14279152 (60 dias).
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011836-48.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOAO STEFANINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004934-79.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FLORINDO SABATINE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALICE MARA FERREIRA GONCALVES RODRIGUES - SP184574
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1-Intimem-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 15593951).
- 2-Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
- 3-Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.

4-Havendo a concordância da parte exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome da parte autora, no valor de R\$ 92.259,85(NOVENTA E DOIS MIL, DUZENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS) e outro RPV no valor de R\$ 14.467,17(QUATORZE MIL, QUATROCENTOS E SESSENTA E SETE REAIS E DEZESSETE CENTAVOS, em nome de sua patrona.

5-Caso a procuradora do autor desejar o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original.

6-Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.

7-Antes, porém, intime-se pessoalmente o autor de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.

8- Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.

9-Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.

10-Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá requerer o que de direito para prosseguimento da execução.

11-Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009487-70.2012.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LUIZ SERGIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos físicos serão arquivados.
3. Intimem-se as partes da decisão proferida em 04 de outubro de 2018.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002929-84.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO SERGIO LEONARDI
Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum proposta por **João Correa de Lima Neto**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 02/01/1989 a 01/08/1990, 01/02/1991 a 01/06/1997 e 01/08/1997 a 01/04/2017, para o fim de conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DER (01/04/2017 - NB 42/175.690.066-0). Subsidiariamente, pretende a consideração dos períodos especiais acima apontados, convertidos em tempo de labor comum, para a majoração da RMI do benefício percebido (exclusão de fator previdenciário), de qualquer forma, com o pagamento das diferenças acrescidas de juros de mora e correção monetária até a data do pagamento efetivo.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 5546798, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária ao autor.

Citado o INSS contestou o feito (ID nº 6645808).

O autor manifestou-se em réplica (ID nº 8749238).

Pelo despacho de ID nº 9181139 foram fixados os pontos controvertidos e determinada a intimação do réu para apresentação de contraprova.

Intimado, o réu nada requereu.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Mérito

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o **direito adquirido** (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RÚIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

*1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza **subjéctiva**, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjéctivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.*

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

*3. Agravo regimental improvido (*grifei*)*

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o **regime jurídico** mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o *in dubio pro misero*, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS, "PPP" e formulários DSS-8030, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

*§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no **caput**: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)*

I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

			admissão	saída	autos	DIAS	DIAS
Real Especialidades	1,4	esp	01/08/1983	19/05/1986		-	1.412,60
Santana	1,4	esp	02/06/1986	30/04/1987		-	460,60
Santana	1,4	esp	01/05/1987	30/11/1988		-	798,00
Leonardi			02/01/1989	01/08/1990		570,00	-
Leonardi			01/02/1991	01/06/1997		2.281,00	-
Leonardi			01/08/1997	02/09/2013		5.792,00	-
Tempo em benefício			03/09/2013	31/10/2013		59,00	-
Leonardi			01/11/2013	31/03/2016		871,00	-
Tempo em benefício			01/04/2016	22/08/2016		142,00	-
Leonardi			23/08/2016	01/04/2017		219,00	-
						-	-
Correspondente ao número de dias						9.930,00	2.671,20
Tempo comum / Especial						27 6 30	7 5 1
Tempo total (ano / mês / dia)						35 ANOS	mês 1 dias

Para comprovar a especialidade da atividade exercida pelo autor nos lapsos de 02/01/1989 a 01/08/1990, 01/02/1991 a 01/06/1997 e 01/08/1997 a 01/04/2017 (Máquinas Leonardi Ltda – EPP), o autor juntou aos autos o PPP de ID nº 5403025, no qual está registrado que o exerceu as funções de ajudante geral e torneiro mecânico, com exposição aos agentes nocivos ruído e óleo e graxa.

Especialmente quanto ao ruído, consta que a exposição foi habitual e permanente para exposição na intensidade de 73 a 87 decibéis e de trinta minutos por dia de exposição nas intensidades de 88 e de 78 a 90 decibéis.

Considerando que o limite de tolerância para o ruído variou entre 80, 90 e 85 decibéis, nos períodos acima apontados, não há como reconhecer a especialidade pretendida em função de tal agente nocivo, porquanto a exposição variável denota a intermitência, que suprime a nocividade necessária à caracterização da especialidade do labor.

Entretanto, considerando que o autor expôs-se, nos mesmos períodos, aos agentes químicos óleo e graxa, cumpre analisar a especialidade aventada por exposição a tais agentes.

A esse respeito, apresenta-se relevante verificar se tais agentes químicos descritos do PPP, estão sujeitos a uma análise quantitativa ou qualitativa, para fins de caracterização da nocividade.

Para tanto, pertinente levar em consideração o quanto disciplinado na Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego nº 15 (NR 15), que elenca os agentes nocivos à saúde do trabalhador, e estabelece parâmetros para a verificação da insalubridade no âmbito trabalhista. Tal diploma, originalmente restrito ao âmbito trabalhista, foi incorporado à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 passou a incluir a expressão "nos termos da legislação trabalhista".

A aludida norma faz distinção entre os **agentes químicos qualitativos e quantitativos** para fins de reconhecimento das condições especiais decorrentes de sua exposição.

Relativamente ao óleo e à graxa a que esteve exposto o autor, seus compostos químicos consistem em **hidrocarbonetos**, os quais constam no rol do anexo XIII da NR15 relacionados às atividades e operações insalubres que implicam em contato do trabalhador com esse composto químico, do que se infere que estão sujeitos à avaliação qualitativa.

Há de se ressaltar, ainda, que dentre os hidrocarbonetos mais prejudiciais à saúde encontra-se o benzeno, que consta do anexo XIII-A da NR15, e que também se sujeita a uma análise qualitativa, diante do alto risco que oferece à saúde, sendo reconhecidamente cancerígeno.

Assim, diante da comprovação de exposição do autor a óleo e graxa, que são compostos por hidrocarbonetos, reconheço como especial as atividades desempenhadas nos períodos de **02/01/1989 a 01/08/1990, 01/02/1991 a 01/06/1997 e 01/08/1997 a 01/04/2017**, por exposição a esse agente nocivo químico, independentemente da análise quantitativa da exposição.

Ressalto que os períodos intermediários em que o autor esteve em gozo de benefício previdenciário, auxílio-doença (03/09/2013 a 31/10/2013 e 01/04/2016 a 22/08/2016), também devem ser computados como tempo especial.

Esse Juízo vinha decidindo no sentido de que os períodos em gozo de auxílio-doença, intercalados com períodos de prestação de serviço comum ou especial, integram o cômputo do tempo de contribuição do segurado, mas não o cômputo do tempo de labor exercido em condições especiais.

Isso porque, o art. 65, em seu parágrafo único, do Decreto nº 3.048/1999, considera como tempo de trabalho permanente especial os lapsos referentes aos afastamentos decorrentes de gozo de **benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários**. Veja-se a redação do mencionado dispositivo:

Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos afastamentos decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Grifou-se).

A contrario sensu, os benefícios por incapacidade não acidentários, ou seja, aqueles que ensejam o afastamento por incapacidade laborativa que não esteja direta ou indiretamente relacionada à função exercida pelo segurado, não poderiam integrar o cálculo do tempo de contribuição para o de concessão de aposentadoria especial.

Contudo, revendo entendimento anterior, entendo que é o caso de considerar o tempo em gozo de auxílio-doença não acidentário também para fins de contagem do tempo especial.

Essa linha de entendimento foi recentemente adotada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, quando do julgamento do Oitavo Incidente de Demandas Repetitivas.

No bojo daqueles autos, restou fixada a tese de que o período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independentemente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, deve ser considerado como tempo especial quando o trabalhador exercia a atividade especial antes do afastamento. Veja-se o teor da ementa do julgado:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TEMA 8. AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. O período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, deve ser considerado como tempo especial quando trabalhador exercia atividade especial antes do afastamento. (TRF4 5017896-60.2016.4.04.0000, TERCEIRA SEÇÃO, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 26/10/2017).

Ademais, o tema já foi objeto de julgamento no âmbito daquele Tribunal em diversos outros casos, com o acatamento do entendimento esposado alhures. A título de exemplo, trago à colação a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR A 1991: REQUISITOS, COMPROVAÇÃO E ATIVIDADE URBANA DE MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR. ATIVIDADE ESPECIAL: REQUISITOS. RUIÍDO: LIMITES DE TOLERÂNCIA, METODOLOGIA DE CÁLCULO E EPI. CÓDIGO GFIP E FONTE DE CUSTEIO. CÔMPUTO DE PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL: IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM: POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL: TEMPO MÍNIMO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. Conforme o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e a Súmula nº 149 do STJ, o tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, corroborado por prova testemunhal. 2. Para que o exercício de atividade urbana por outro membro do grupo familiar descaracterize a condição de segurado especial do requerente, é necessário que o INSS demonstre que a renda decorrente do trabalho urbano torna dispensável a atividade rural. 3. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 4. À míngua de informação quanto à média ponderada, o nível de ruído pode ser apurado pelo cálculo da média aritmética simples. 5. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade desenvolvida com exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação, pois não logra neutralizar os danos causados pelo ruído no organismo do trabalhador. 6. Para fins de reconhecimento da especialidade da atividade, é irrelevante que a empresa não tenha informado, no campo "GFIP" do PPP, o caráter especial da atividade exercida pelo autor, bem como que não tenha recolhido a respectiva contribuição adicional. 7. Conforme entendimento sedimentado por este Tribunal Regional Federal no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8 (5017896-60.2016.4.04.0000), o tempo em gozo de benefício por incapacidade – seja acidentário, seja previdenciário – deve ser computado como tempo especial quando o trabalhador exercia atividade especial antes do afastamento. 8. À luz do entendimento firmado pelo STJ no REsp nº 1.310.034-PR, representativo de controvérsia, não é possível, a partir do advento da Lei nº 9.032/05, converter o tempo de serviço comum em especial, ressalvado apenas o direito adquirido de quem houver preenchido os requisitos para a concessão do benefício antes do início da vigência desse diploma legal. 9. É possível a conversão do tempo especial em comum, sendo irrelevante, nesse particular, o advento da MP nº 1.663, convertida na Lei nº 9.711/1998. 10. A concessão de aposentadoria especial exige que o segurado tenha trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, a depender da atividade desempenhada. 11. Se o segurado se filiou à Previdência Social antes da vigência da EC nº 20/98 e conta tempo de serviço posterior àquela data, deve-se examinar se preenche os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, à luz das regras anteriores à EC nº 20/1998, de aposentadoria por tempo de contribuição pelas regras permanentes previstas nessa Emenda Constitucional e de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral pelas regras de transição, devendo-lhe ser concedido o benefício mais vantajoso. 12. O termo inicial do benefício e seus efeitos financeiros devem retroagir à data de entrada do requerimento administrativo se fica comprovado que nessa data o segurado já implementara as condições necessárias à obtenção do benefício de aposentadoria especial (art. 57, § 2º, c/c o art. 49, II, ambos da Lei nº 8.213/91). 13. Conforme o que foi decidido pelo STF no RE nº 870.947 e pelo STJ no REsp nº 1.492.221, a correção de débito de natureza previdenciária incide desde o vencimento de cada parcela e deve observar o INPC a partir de 04/2006 (início da vigência da Lei nº 11.430/06, que acrescentou o artigo 41-A à Lei nº 8.213/91); os juros de mora, por sua vez, incidem desde a citação (Súmula nº 204, STJ) à razão de 1% ao mês até 29/06/2009 e, a partir de então, pelo índice equivalente ao da cademeta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09). 14. Está configurada a sucumbência recíproca (e não a sucumbência mínima do autor), se os pedidos de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais e de concessão de aposentadoria especial são julgados improcedentes. 15. O acórdão que não se sujeita a recurso com efeito suspensivo comporta cumprimento imediato, quanto à implantação do benefício postulado (TRF4 5005516-45.2012.4.04.7113, QUINTA TURMA, Relator OSNI CARDOSO FILHO, juntado aos autos em 13/10/2018) (Grifou-se).

Em tal contexto, havendo períodos em que o segurado gozou de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, intercalados com os períodos de prestação de serviço especial, é de se reconhecer que cabe ao INSS fazer prova de que não há qualquer correlação entre o afastamento e a atividade profissional exercida.

Isso porque, os agentes nocivos que caracterizam a atividade profissional como especial – ainda que o segurado não esteja diretamente exposto a eles durante o período de afastamento – continuam a gerar efeitos nocivos no organismo do trabalhador, o que resulta de anos de exposição.

Há estudos científicos no sentido de que, a exposição prolongada do trabalhador aos agentes nocivos à saúde impacta diretamente nas funções dos órgãos e tecidos do corpo e na sua capacidade de regeneração ou recuperação.

Tal é a situação dos trabalhadores de minas de carvão, mencionados no julgamento do IRDR, que quando acometidos por gripes não tem a mesma capacidade de recuperação de pessoas que não se sujeitaram às condições nocivas daquele ambiente de trabalho.

Ademais, por muitas vezes o segurado requer o afastamento das atividades, mas a perícia que fundamenta a concessão do benefício por incapacidade não verifica satisfatória e suficientemente se a moléstia é ou não decorrente da atividade profissional exercida.

Não é incomum, portanto, que um segurado faça jus ao benefício por incapacidade acidentário, de natureza indenizatória – inclusive, mais favorável ao trabalhador – mas não consiga comprovar a correlação entre a doença e a exposição nociva no ambiente de labor, acabando por ter deferido o benefício por incapacidade previdenciário, fato que tem obstado o reconhecimento do período de afastamento para fins de contagem de tempo especial, quando, posteriormente, o segurado ingressa com pedido de concessão de aposentadoria especial.

Diante da fundamentação supra, concluo que os lapsos de 03/09/2013 a 31/10/2013 e 01/04/2016 a 22/08/2016 devem ser computados na contagem do tempo especial do autor.

Destaco que a mera menção, no PPP, à utilização de EPI eficaz não é hábil a afastar o caráter especial da atividade, sobretudo quando esta se caracteriza pela exposição ao ruído, conforme entendimento assente na jurisprudência, nos termos da retro mencionada súmula nº 9 da TNU.

Ademais, o fato de terem sido emitidos extemporaneamente os PPPs apresentados pelo autor não constitui empecilho à sua utilização como meio de prova, em face do entendimento sumulado da TNU:

“Súmula nº 68: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.”

Outrossim, embora os documentos não deixem expresso que se tratou de exposição habitual e permanente, infêre-se do ambiente em que o autor laborou, e da descrição das suas atividades nos PPP's, que a exposição deu-se com a habitualidade e permanência necessárias à configuração da especialidade pretendida.

Diante do reconhecimento dos períodos especiais supra, somado ao tempo especial reconhecido em sede de processo administrativo, o autor contabiliza **32 anos, 10 anos e 22 dias** de tempo total especial, na DER, **suficiente** para a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, nos moldes da planilha a seguir colacionada:

Coeficiente 1,4?	n		Tempo de Atividade		Fls.	Especial	DIAS	DIAS
			Período					
Atividades profissionais	coef.	Esp	admissão	saída	autos			
Real Especialidades			01/08/1983	19/05/1986		1.009,00	-	

Santana			02/06/1986	30/04/1987		329,00	-
Santana			01/05/1987	30/11/1988		570,00	-
Leonardi			02/01/1989	01/08/1990		570,00	-
Leonardi			01/02/1991	01/06/1997		2.281,00	-
Leonardi			01/08/1997	02/09/2013		5.792,00	-
Tempo em benefício			03/09/2013	31/10/2013		59,00	-
Leonardi			01/11/2013	31/03/2016		871,00	-
Tempo em benefício			01/04/2016	22/08/2016		142,00	-
Leonardi			23/08/2016	01/04/2017		219,00	-
						-	-
Correspondente ao número de dias:						11.842,00	-
Tempo comum / Especial:						32	10
						22	0
						0	0
Tempo total (ano / mês / dia):						32	10
						ANOS	22
							dias

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

a) reconhecer a especialidade das atividades desempenhadas nos lapsos de **02/01/1989 a 01/08/1990, 01/02/1991 a 01/06/1997 e 01/08/1997 a 01/04/2017**;

b) declarar o tempo total especial do autor de **32 anos, 10 mês e 22 dias**, até a DER;

c) condenar o INSS a **converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor em aposentadoria especial** desde a DER (01/04/2017 - NB 42/175.690.066-0), com o pagamento das diferenças acrescidas de juros de mora e correção monetária até a data do pagamento efetivo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	Paulo Sérgio Leonardi
Benefício:	Aposentadoria Especial
Data de Início do Benefício (DIB):	01/04/2017
Período especial reconhecido:	02/01/1989 a 01/08/1990, 01/02/1991 a 01/06/1997 e 01/08/1997 a 01/04/2017
Data início do pagamento das diferenças:	01/04/2017
Tempo total especial reconhecido:	32 anos, 10 meses e 22 dias.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008155-07.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE DOS ANJOS LEMES SOARES
Advogados do(a) AUTOR: RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS - SP187256, AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO - SP279911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 25 de março de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5011053-56.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: COAMA COMERCIAL LTDA - ME, DANIEL HENRIQUE DE MORAES, JOYCE MARINA TESSARI DE MORAES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a autora intimada acerca da notificação da ré, nos termos do r. despacho ID 13475472.

CAMPINAS, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007733-32.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCOS SPOSITO ARMOND
Advogados do(a) AUTOR: AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR - SP184558-B, CAROLINA CARVALHO LEMOS - SP366408
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000614-83.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GLASSMITER ESQUADRIAS LTDA - EPP, VALQUIRIA KATE BENTO JARDIM, SÔNIA VIEIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória (ID 15211030), ficando responsável pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de falta de documentos ou por não ter oferecido os meios necessários para o cumprimento das diligências será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

CAMPINAS, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010519-71.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POLISOPRO EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO BRINGEL VIDAL - SP142362

DESPACHO

1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, determinando a conversão do valor depositado pela executada (ID 12993268) em renda da União, sob o código de receita 2864, devendo a instituição financeira comprovar o cumprimento da operação em até 10 (dez) dias.
2. Após, dê-se ciência à exequente e, em seguida, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).
3. Intimem-se.

Campinas, 22 de fevereiro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006257-83.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA GIMENES BIZARRO - SP258778, EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: CLODOALDO DE CARVALHO OLIVEIRA, MARA SANDRA DA SILVA DOMICIANO
Advogados do(a) RÉU: NILSON GONCALVES DA CUNHA - SP347214, OZANA GASPAR DE OLIVEIRA - SP367277, JULIO RODRIGUES - SP143304, CARLA PIRES DE CASTRO - SP127252

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o beneficiário ciente da expedição do Alvará de Levantamento (ID 15087229), devendo imprimi-lo e providenciar o seu cumprimento, observando o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contado a partir de 24/03/2019.

CAMPINAS, 25 de março de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL (91) Nº 0005762-78.2009.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, EDISON JOSE STAHL - SP61748, NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411, DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
RÉU: NELSON JOSE LARA DE OLIVEIRA RIBEIRO, MARIA DAS GRACAS BRITO LARA DE OLIVEIRA RIBEIRO
Advogado do(a) RÉU: REGIS EDUARDO TORTORELLA - SP75325
Advogado do(a) RÉU: REGIS EDUARDO TORTORELLA - SP75325

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam os beneficiários cientes da expedição dos Alvarás de Levantamento (Ids 15472389 e 15473181), devendo imprimi-los e providenciar o seu cumprimento, observando o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contado a partir de 24/03/2019.

CAMPINAS, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003265-18.2014.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: MADRE THEODORA GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA CRISTINA FRATINI - SP206382, FABIO FRASATO CAIRES - SP124809, MAURICIO SANITA CRESPO - SP124265

DESPACHO

Espeça-se ofício à CEF para conversão em renda da União do valor total depositado na conta nº 2554.635.26017-6 (ID 14769963), utilizando-se, para tanto, GRU, código de Recolhimento 90014-1, conforme documento de ID nº 14416502, devendo comprovar a operação no prazo de 10 dias.

Instrua-se o ofício com cópia do referido documento.

Comprovada a conversão em renda, dê-se vista à União Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias, inclusive em relação à suficiência ou não do valor recolhido à título de honorários sucumbenciais (IDs nºs 13170666 e 13170668).

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008659-76.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: PAULO VITOR DA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID Num. 13433253: a decisão proferida afastou as preliminares arguidas e determinou a remessa do processo ao Setor de Contadoria, para elaboração dos cálculos de acordo com o julgado, aplicando-se o INPC como índice de correção monetária.

O INSS, inconformado com a decisão, interpôs agravo de instrumento (ID Num. 13777095).

Os cálculos oficiais foram acostados ID Num. 14587778.

Intimadas as partes, o INSS requereu a suspensão da execução até o trânsito em julgado do RE 870.947-SE (ID Num. 14801443) e a parte exequente, por sua vez, concordou com os cálculos da contadoria (ID Num.15067446).

Juntada a decisão de indeferimento do efeito suspensivo ao agravo de instrumento (ID Num. 15136011).

É o necessário a relatar. Decido.

A Contadoria do Juízo utilizou os critérios constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e em consonância com o entendimento já exposto, razão pela qual considero corretos os cálculos por ela apresentados.

Ante o exposto, considerado a ausência do efeito suspensivo ao agravo interposto, bem como a diferença mínima entre o valor executado e o apresentado pelo Setor de contadoria (R\$ 159,61), fixo o valor total da execução em R\$ 43.229,61 (quarenta e três mil, duzentos e vinte e nove reais, sessenta e um centavos), para a competência de 08/2018.

Nos termos do art. 1-D da Lei 9.494 combinado com art. 85, §§ 3º, 7º, 13, 14 e 19 da Lei 13.105/2015, condeno a parte executada em honorários advocatícios, no percentual mínimo por cada faixa, cujo cálculo caberá a Contadoria, e incidirá sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado como incontroverso na impugnação.

No entanto, tendo em vista as alegações da parte impugnante quanto ao efeito suspensivo concedido pelo STF aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais no RE 870.947-SE, bem como com relação ao efeito suspensivo concedido pelo STJ ao recurso extraordinário interposto pelo INSS no REsp 1492221/PR (Tema 905), a fim de evitar situação irreversível para o devedor, determino, por ora, a expedição do ofício requisitório do valor incontroverso (ID Num. 11409629).

Ademais, conforme constou da decisão ID Num. 13433253, "tendo em vista que ainda não transitou em julgado a decisão do STF (RE 870.947), bem como considerando o julgado do STJ no REsp 1.495.146/MG, mantenho o entendimento adotado até então, de utilização dos critérios constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que estabelece o IPCA-E como índice de correção monetária em casos como os dos presentes autos".

Ressalte-se que não há decisão vinculante que possa ensejar a revisão da causa de decidir entendida como justa pelo Juízo.

Por fim, ressalto que eventuais valores complementares serão requisitados somente após o trânsito em julgado da presente decisão e do agravo interposto.

Transitada em julgado esta, remetam-se os autos à contadoria para apuração do valor da verba honorária.

Com o retorno, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, § 4º, do mesmo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, comunique-se ao relator do agravo de instrumento noticiado (ID Num. 13777097).

Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004969-39.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LILIAM DE CASSIA BERNARDES
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO ROVARON - SP309847

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO PELO ART. 203, PARÁGRAFO 4º DO CPC

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a executada ciente da expedição do Alvará de Levantamento (ID 13177943), que deverá ser impressos, em três vias, pela parte interessada, observando o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados a partir do dia 18/12/2018.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010097-40.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: PAULO TADEU NAYME MIGUEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID Num. 13434889: a decisão proferida afastou as preliminares arguidas e determinou a remessa do processo ao Setor de Contadoria, para elaboração dos cálculos de acordo com o julgado, aplicando-se o INPC como índice de correção monetária.

O INSS, inconformado com a decisão, interpôs agravo de instrumento (ID Num. 13917787).

Os cálculos oficiais foram acostados ID Num. 14593574.

Intimadas as partes, o exequente concordou com os cálculos da contadoria (ID Num. 14826687) e o INSS não se manifestou.

É o necessário a relatar. Decido.

Preliminarmente, mantenho a decisão de ID Num. 13434889 por seus próprios fundamentos.

A Contadoria do Juízo utilizou os critérios constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e em consonância com o entendimento já exposto, razão pela qual considero corretos os cálculos por ela apresentados.

Ante o exposto, considerado a ausência do efeito suspensivo ao agravo interposto, bem como a diferença mínima entre o valor executado e o apresentado pelo Setor de contadoria (R\$ 132,65), fixo o valor total da execução em R\$ 44.347,51 (quarenta e quatro mil, trezentos e quarenta e sete reais, cinquenta e um centavos), para a competência de 09/2018.

Nos termos do art. 1-D da Lei 9.494 combinado com art. 85, §§ 3º, 7º, 13, 14 e 19 da Lei 13.105/2015, condeno a parte executada em honorários advocatícios, no percentual mínimo por cada faixa, cujo cálculo caberá a Contadoria, e incidirá sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado como incontroverso na impugnação.

No entanto, tendo em vista as alegações da parte impugnante quanto ao efeito suspensivo concedido pelo STF aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais no RE 870.947-SE, bem como com relação ao efeito suspensivo concedido pelo STJ ao recurso extraordinário interposto pelo INSS no REsp 1492221/PR (Tema 905), a fim de evitar situação irreversível para o devedor, **determino, por ora, a expedição do ofício requisitório do valor incontroverso** (ID Num. 12532234).

Ademais, conforme constou da decisão ID Num. 13434889, "tendo em vista que ainda não transitou em julgado a decisão do STF (RE 870.947), bem como considerando o julgado do STJ no REsp 1.495.146/MG, mantenho o entendimento adotado até então, de utilização dos critérios constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que estabelece o IPCA-E como índice de correção monetária em casos como os dos presentes autos".

Ressalte-se que não há decisão vinculante que possa ensejar a revisão da causa de decidir entendida como justa pelo Juízo.

Por fim, ressalto que eventuais valores complementares serão requisitados somente após o trânsito em julgado da presente decisão e do agravo interposto.

Transitada em julgado esta, remetam-se os autos à contadoria para apuração do valor da verba honorária.

Com o retorno, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, § 4º, do mesmo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, comunique-se ao relator do agravo de instrumento noticiado (ID Num. 13917789).

Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de março de 2019.

DESPACHO

1. Citem-se as executadas, no endereço indicado na petição inicial, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão as executadas ser intimadas a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens do devedor para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se as executadas do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **07 de maio de 2019, às 13 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
8. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretária tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços do executado no sistema Webservice.
9. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente do já informado pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
10. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se o executado por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
11. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
12. Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006257-83.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA GIMENES BIZARRO - SP258778, EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: CLODOALDO DE CARVALHO OLIVEIRA, MARA SANDRA DA SILVA DOMICIANO
Advogados do(a) RÉU: NILSON GONCALVES DA CUNHA - SP347214, OZANA GASPARE DE OLIVEIRA - SP367277, JULIO RODRIGUES - SP143304, CARLA PIRES DE CASTRO - SP127252

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o beneficiário ciente da expedição do Alvará de Levantamento (ID 15087229), devendo imprimi-lo e providenciar o seu cumprimento, observando o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contado a partir de 24/03/2019.

CAMPINAS, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006662-58.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JUNOT DE CARVALHO BARROSO FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: AVELINO CESAR DE ASSUNCAO - SP17486, SARAH ELISABETH DE CARVALHO - SP100629
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, §4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada da juntada do documento pela exequente (ID 15555735). Nada Mais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002456-98.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDIR DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela na sentença, proposta por **Valdir da Silva Pereira**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 15/08/1985 a 28/02/1986 (Ulisses R. Azevedo & Cia Ltda.), 01/06/1986 a 11/06/1988 (Ulisses R. Azevedo & Cia Ltda.), 01/08/1988 a 23/01/1989 (Alves & Melo S/C Ltda.), 01/10/1993 a 31/05/2004 (Indisa Equipamentos Industriais Ltda.), 01/06/2004 a 09/02/2017 (Bozza Júnior Indústria e Comércio EIRELI), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial desde a DER (09/03/2017 – NB 42/183.202.390-4), com o pagamento das prestações vencidas acrescidas de juros de mora e correção monetária até a data do pagamento efetivo. Subsidiariamente, postula pela concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do períodos especiais em tempo comum, ou pela reafirmação da DER para o momento em que preencher os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 5343592, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária ao autor.

Citado, o INSS contestou o feito (ID nº 5494236).

Pelo despacho de ID nº 8202686, foram fixados os pontos controvertidos, determinada a intimação do réu para apresentação de contraprova e indeferido pedido de produção de prova pericial por similaridade.

O autor manifestou-se quanto à contestação (ID nº 8395577).

Intimando, o réu nada requereu.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Mérito

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretenso direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (grifei)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o *in dubio pro misero*, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submetem seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS, "PPP" e formulários DSS-8030, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no **caput**: *(Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)*

I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual especifica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a **85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997**, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de **05 de março de 1997**, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64

90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No que tange ao caso dos autos, pretende autor o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 15/08/1985 a 28/02/1986 (Ulisses R. Azevedo & Cia Ltda.), 01/06/1986 a 11/06/1988 (Ulisses R. Azevedo & Cia Ltda.), 01/08/1988 a 23/01/1989 (Alves & Melo S/C Ltda.), 01/10/1993 a 31/05/2004 (Indisa Equipamentos Industriais Ltda.), 01/06/2004 a 09/03/2017 (Bozza Júnior Indústria e Comércio EIRELI), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial desde a DER (09/03/2017).

Em sede de requerimento administrativo, a autarquia previdenciária reconheceu **28 anos, 03 meses e 24 dias** de tempo total de contribuição até a DER, consoante o teor da planilha a seguir colacionada:

Coeficiente 1,4?	n			Tempo de Atividade				Fls.	Comum		Especial		
				Período		autos	DIAS		DIAS				
				admissão	saída								
Ulisses				15/08/1985	28/02/1986		194,00		-				
Ulisses				01/06/1986	11/06/1988		731,00		-				
Alves				01/08/1988	23/01/1989		173,00		-				
Pro Metal				26/10/1989	11/12/1989		46,00		-				
Indústrias Reunidas				11/06/1990	09/01/1992		569,00		-				
CST				14/09/1992	23/10/1992		40,00		-				
Indisa				01/10/1993	31/05/2004		3.841,00		-				
Bozza				01/06/2004	09/03/2017		4.599,00		-				
							-		-				
Correspondente ao número de dias:								10.194,00		-			
Tempo comum / Especial:								28	3	24	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia):								28	ANOS	3	mês	24	dias

De início, quanto aos períodos de 15/08/1985 a 28/02/1986 e 01/06/1986 a 11/06/1988 (Ulisses R. Azevedo & Cia Ltda.), o autor apresentou como meio de prova a cópia da CTPS (ID nº 5201487, fl. 18), onde estão registrados os vínculos de emprego e que o autor exerceu em tais períodos as funções de ajudante de carpinteiro e meio oficial de carpinteiro, respectivamente.

Em relação ao lapso de 01/08/1988 a 23/01/1989 (Alves & Melo S/C Ltda.), o autor também juntou como meio de prova a cópia da CTPS (ID nº 5201487, fl. 19), onde consta que em tal interregno exerceu a função de meio oficial de carpinteiro.

Relativamente a tais períodos, pretente a parte autora o reconhecimento do caráter especial da atividade de carpinteiro, por enquadramento em categoria profissional, por ter trabalho em obras de construção civil, fato que, no entanto, não foi comprovado nos autos.

Observo que a Jurisprudência vêm reconhecendo a atividade de carpinteiro como especial por enquadramento no código 2.3.3 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/1964 (Trabalhadores em Edifícios, Barragens, Pontes), quando há efetiva comprovação de que o labor foi exercido na construção civil, inclusive com exposição a risco de queda de altura, além de outros agentes nocivos ou perigosos próprios de tal ambiente de trabalho.

Veja-se, nesse sentido:

APELAÇÃO - REEXAME NECESSÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: ESPECIALIDADE DO LABOR RECONHECIDA - TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INSUFICIENTE - REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO - APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA

1 - Tendo em vista que o valor de alçada no presente feito não supera 1.000 (um mil) salários mínimos, não conheço do reexame necessário.

2 - No caso em questão, há de se considerar inicialmente que permanecem controversos os períodos de 22/06/1973 a 26/11/1974, 08/06/1999 a 10/08/1999 e 03/01/2000 a 03/02/2003, que analisarei a seguir. Quanto ao período de 13/07/1976 a 31/08/1997, já reconhecido pela sentença, será incluído na contagem de tempo constante da planilha anexa.

3 - De 22/06/1973 a 26/11/1974, em que exerceu a função de carpinteiro na empresa P. J. C. Construtora Ltda., o autor trouxe aos autos o formulário de fls. 231, no qual consta que esteve exposto a risco de queda de altura, executando seu trabalho em andaimes e periferias de lajes, de modo habitual e permanente. Cabível o enquadramento pelo código 2.3.3 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/1964 (Trabalhadores em Edifícios, Barragens, Pontes); 08/06/1999 a 10/08/1999, cumpre esclarecer que o período de 04/04/1991 a 18/03/1997 é incontroverso porquanto já reconhecido pela r. sentença, e que o próximo registro em CTPS deu-se apenas em 08/06/1999 a 10/08/1999, e não há nos autos documentação probatória da alegada especialidade do labor nesse período; 03/01/2000 a 03/02/2003, em que exerceu as funções de marceneiro e carpinteiro na empresa Lix Empreendimentos e Construções Ltda., o autor trouxe aos autos formulários DSS-8030, datados de 15/04/2003, nos quais consta que esteve exposto a ruído de 90dB(A) e risco de queda de altura e de objetos sobre o corpo, pois executava seu trabalho em andaimes e periferias de laje, dos edifícios em construção (fls. 226, 227, 229). No caso, não é possível reconhecer o agente nocivo ruído, dada a inexistência de laudo técnico pericial, tão pouco o enquadramento por categoria profissional no código 2.3.3 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, possível somente até 28/04/1995, já que posteriormente a esta data também é exigido o respectivo laudo técnico pericial. Portanto, o período de 22/06/1973 a 26/11/1974 é especial.

4 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998.

5 - Convertido o tempo especial ora reconhecido pelo fator de 1,4 (40%) e somados os períodos de labor urbano comum e especiais incontroversos, o autor totaliza 30 anos, 1 mês e 3 dias de tempo de contribuição até o requerimento administrativo (27/03/2009), conforme tabela anexa, tempo insuficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, seja na modalidade integral ou na proporcional.

6 - Nno que diz respeito aos honorários sucumbenciais, também não merece provimento o recurso do autor, em face da sucumbência recíproca.

7 - Reexame necessário não conhecido. Apelação do autor parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2160754 - 0011255-94.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 10/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2019)

Ocorre que, no caso dos autos, o autor não logrou demonstrar o exercício da atividade profissional em tais condições.

Ademais, embora o rol de categorias profissionais constante dos decretos regulamentadores da aposentadoria especial não seja taxativo, mas sim, exemplificativo, no caso, não há como considerar a especialidade da atividade de carpinteiro exercida pelo autor como especial, porquanto não há categoria análoga à função por ele exercida.

Por tais razões, não reconheço a especialidade referente aos períodos de 15/08/1985 a 28/02/1986 (Ulisses R. Azevedo & Cia Ltda.), 01/06/1986 a 11/06/1988 (Ulisses R. Azevedo & Cia Ltda.) e 01/08/1988 a 23/01/1989 (Alves & Melo S/C Ltda.).

Relativamente ao lapso de 01/10/1993 a 31/05/2004 (Indisa Equipamentos Industriais Ltda.), o autor trouxe aos autos o PPP de ID nº 5201446, onde consta que exerceu as funções de ajudante e operador de máquina, com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 88 decibéis e ao agente químico óleo solúvel, sem indicação da concentração/intensidade.

Já em relação ao período de 01/06/2004 a 09/02/2017 (Bozza Júnior Indústria e Comércio EIRELI), o autor juntou aos autos o PPP de ID nº 5201459, onde está registrado que exerceu a função de operador de máquinas, com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 88 decibéis e ao agente químico óleo solúvel, sem indicação da concentração/intensidade.

Diante de tais informações constantes do PPP, reconheço o caráter especial da atividade desempenhada pelo autor nos lapsos de 01/10/1993 a 04/03/1997 e de 18/11/2003 a 09/02/2017 por exposição ao agente nocivo ruído acima do limite previsto na legislação vigente (80 e 85 decibéis).

Quanto ao período de 05/03/1997 a 17/11/2003, não há como reconhecer a especialidade por exposição ao ruído, porquanto o limite de tolerância correspondia a 90 decibéis. Entretanto, em tal lapso o autor também se expôs ao agente químico óleo solúvel.

A esse respeito, apresenta-se relevante verificar se tal agente químico descrito do PPP, está sujeito a uma análise quantitativa ou qualitativa, para fins de caracterização da nocividade.

Para tanto, pertinente levar em consideração o quanto disciplinado na Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego nº 15 (NR 15), que elenca os agentes nocivos à saúde do trabalhador, e estabelece parâmetros para a verificação da insalubridade no âmbito trabalhista. Tal diploma, originalmente restrito ao âmbito trabalhista, foi incorporado à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 passou a incluir a expressão "nos termos da legislação trabalhista".

A aludida norma faz distinção entre os agentes químicos qualitativos e quantitativos para fins de reconhecimento das condições especiais decorrentes de sua exposição.

Relativamente ao óleo solúvel a que esteve exposto o autor, seus compostos químicos consistem em hidrocarbonetos, os quais constam no rol do anexo XIII da NR15 relacionados às atividades e operações insalubres que implicam em contato do trabalhador com esse composto químico, do que se infere que estão sujeitos à avaliação qualitativa.

Há de se ressaltar, ainda, que dentre os hidrocarbonetos mais prejudiciais à saúde encontra-se o benzeno, que consta do anexo XIII-A da NR15, e que também se sujeita a uma análise qualitativa, diante do alto risco que oferece à saúde, sendo reconhecidamente cancerígeno.

Assim, diante da comprovação de exposição do autor a óleo solúvel, que é composto por hidrocarbonetos, reconheço como especial o período de 05/03/1997 a 17/11/2003, por exposição a esse agente nocivo químico, independentemente da análise quantitativa da exposição.

Ressalto que a mera menção, no PPP, à utilização de EPI eficaz não é hábil a afastar o caráter especial da atividade, sobretudo quando esta se caracteriza pela exposição ao ruído, conforme entendimento assente na jurisprudência, nos termos da retro mencionada súmula nº 9 da TNU.

Ademais, o fato de terem sido emitidos extemporaneamente os PPPs apresentados pelo autor não constitui empecilho à sua utilização como meio de prova, em face do entendimento sumulado da TNU:

“Súmula nº 68: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.”

Otrossim, embora os documentos não deixem exposto que se tratou de exposição habitual e permanente, infere-se do ambiente em que o autor laborou, e da descrição das suas atividades nos PPP's, que a exposição deu-se com a habitualidade e permanência necessárias à configuração da especialidade pretendida.

Diante do reconhecimento dos períodos especiais acima reconhecidos, o autor contabiliza 23 anos, 04 anos e 10 dias de tempo total especial, na DER, **insuficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria especial, nos moldes da planilha a seguir colacionada:

Coeficiente 1,4?	n	coef.	Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Especial DIAS		
				Período admissão	saída				
				01/10/1993	31/05/2004		3.841,00	-	
				01/06/2004	09/02/2017		4.569,00	-	
							-	-	
Correspondente ao número de dias:							8.410,00	-	

Tempo comum / Especial	23	4	10	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia)	23	4	10	0	0	0
	ANOS	mês	DIAS			

No entanto, somando-se os períodos especiais reconhecidos nestes autos, com o tempo de contribuição reconhecido em sede de processo administrativo, o autor contabiliza **37 anos, 07 meses e 27 dias** de tempo total de contribuição, **suficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante o teor da seguinte planilha:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Tempo					
			Período			Comum	Especial				
			admissão	saída		DIAS	DIAS				
Ulisses			15/08/1985	28/02/1986		194,00	-				
Ulisses			01/06/1986	11/06/1988		731,00	-				
Alves			01/08/1988	23/01/1989		173,00	-				
Pro Metal			26/10/1989	11/12/1989		46,00	-				
Indústrias Reunidas			11/06/1990	09/01/1992		569,00	-				
CST			14/09/1992	23/10/1992		40,00	-				
Indisa	1,4	esp	01/10/1993	31/05/2004		-	5.377,40				
Bozza	1,4	esp	01/06/2004	09/02/2017		-	6.396,60				
Bozza			10/02/2017	09/03/2017		30,00	-				
						-	-				
Correspondente ao número de dias:						1.783,00	11.774,00				
Tempo comum / Especial						4	11	13	32	8	14
Tempo total (ano / mês / dia)						37	7	27	ANOS	mês	DIAS

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

- reconhecer a especialidade das atividades desempenhadas nos lapsos de **01/10/1993 a 31/05/2004 e 01/06/2004 a 09/02/2017**;
- declarar o tempo total especial do autor de **23 anos, 04 meses e 10 dias**, e o tempo total de contribuição de **37 anos, 07 meses e 27 dias**, ambos até a DER;
- condenar o INSS a conceder o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** ao autor desde a DER (09/03/2017 – NB 42/183.202.390-4), com o pagamento das prestações em atraso acrescidas de juros de mora e correção monetária até a data do pagamento efetivo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que sucumbiu de parte mínima do pedido.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a **antecipação dos efeitos da tutela**, a teor do art. 311, IV, do NCPC.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que **implante** o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de omissão e responsabilidade civil, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	Valdir da Silva Pereira
Benefício:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Data de Início do Benefício (DIB):	09/03/2017
Período especial reconhecido:	01/10/1993 a 31/05/2004 e 01/06/2004 a 09/02/2017
Data início do pagamento das prestações em atraso:	09/03/2017
Tempo de total de contribuição reconhecido:	37 anos, 07 meses e 27 dias.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008324-91.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ROBERTO FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SOARES FERREIRA - SP272998
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposto por **JOSE ROBERTO FRANCISCO**, qualificado na inicial, em face do **INSS** para reconhecimento da atividade especial nos períodos de 14/11/1991 a 24/05/1993 e 24/05/1993 a 29/03/2017 e concessão de aposentadoria especial (NB 181.057.338-3), além do pagamento dos atrasados desde a DER em 14/02/2017.

Relata o autor que nos períodos elencados laborou exposto ao agente ruído acima de 91 dB de modo habitual e permanente, no entanto o período de 14/11/1991 a 24/05/1993, desempenhado junto à empregadora terceirizada não foi enquadrado como especial e o benefício de aposentadoria especial foi indeferido.

Quanto ao período de 24/05/1993 a 29/03/2017, foi reconhecido administrativamente pela autarquia como especial, contudo houve erro na contagem, sendo certo o cômputo do tempo de 23 anos e 10 meses e não 23 anos, 2 meses e 26 dias.

Ressalta o demandante que não juntou documentos referentes ao labor desempenhado na empresa de terceirização Romaiv Instalações e Montagens Ltda. por se tratar de massa falida. Notícia que o trabalho foi realizado junto ao estabelecimento Bandag do Brasil Ltda. (Bridgestone), na função de ajudante de produção, no setor denominado barracão com exposição às mesmas condições de trabalho e ao agente ruído (91 dB), conforme laudo técnico da empresa Bandag do Brasil Ltda. (Bridgestone), no qual consta que no local de trabalho não tiveram alterações no layout.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pela decisão de ID Num. 3998338 (Pág. 1/2 - fls. 110/111) foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor e indeferida a medida antecipatória.

O autor juntou cópia do procedimento administrativo (ID Num. 4215785 - Pág. 1/60 - fls. 114/173).

Em contestação (ID Num. 4787359 - Pág. 1/19 – fls. 174/192) o INSS impugnou a gratuidade da justiça e no mérito entende pela não comprovação da atividade especial no período de 14/11/1991 a 24/05/1993.

Em réplica (ID Num. 5104130 - Pág. 1/7 - fls. 198/204) reiterou a improcedência.

Pela decisão de ID Num. 6091601 (Pág. 1/5 - fls. 205/209) foram revogados os benefícios da gratuidade judiciária e fixado o ponto controvertido, a saber: o trabalho exercido em condições especiais no período de 14/11/1991 a 24/05/1993.

O requerente juntou o comprovante de recolhimento das custas judiciais (ID Num. 7308104 - Pág. 1 – fl. 212) e requereu a oitiva de testemunhas (ID Num. 7308136 - Pág. 1/3 - fls. 214/215).

Pelo despacho de ID Num. 8833208 - Pág. 1 (fls. 217) foi determinada a conclusão para sentença.

É o relatório. Decido.

De acordo com a contagem administrativa realizada pelo INSS (ID Num. 4215785 - Pág. 54 – fl. 167), foi enquadrada a atividade especial do autor no período de 24/05/1993 a 29/03/2017, tendo sido computados 23 anos, 2 meses e 26 dias de tempo especial.

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à contagem de tempo especial, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº – SC (2004/0160462-2) RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza *subjetiva*, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (*grifei*)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para o reconhecimento do tempo especial foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), não impugnado quanto à autenticidade, que atesta as condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Entenda-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP firmado por profissional legalmente habilitado e devidamente identificado como engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho é documento hábil a comprovar a especialidade da atividade exercida pelo trabalhador, suprimindo a necessidade de elaboração de laudo pericial, exceto se o réu impugnar seu conteúdo, de forma objetiva, em face de incongruência existente entre os dados do PPP e do respectivo laudo que o fundamentou, o que não ocorreu no presente caso. Muito embora o PPP tenha sido assinado pelo síndico da massa falida, ressalto que não restou evidenciada a ocorrência de falsidade e esta deve ser provada, não se admitindo a presunção.

Sobre o PPP ser extemporâneo, não obsta ao reconhecimento da atividade especial.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial no regime geral, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013\)](#).

I – do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II – da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR – atualmente usada na remuneração das cademetas de poupança – como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cademetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Amaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006.p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 – SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Relativamente ao período de 14/11/1991 a 24/05/1993, extrai-se do PPP emitido pela empregadora Romaiv Instalações e Montagens Ltda., datado de 14/06/2017 e assinado pelo síndico Alfredo Luiz Kugelmas (ID Num. 3969036 - Pág. 35/36 – fls. 78/79 e ID Num. 4215785 - Pág. 35/36 - fls. 148/149), que o autor laborou nas funções de ajudante de produção e ½ oficial mecânico de manutenção, no setor de produção e manutenção, desempenhando, as seguintes atividades no período de 14/11/1991 a 30/06/1992: “auxiliava no planejamento, controle e programação de produção, acompanhava ordens de fabricação, realizava serviços de arrumação, manutenção e limpeza, no setor produtivo”. Quanto ao período de 01/07/1992 a 24/05/1993, consta que “realizava trabalhos de manutenção de máquinas, motores e equipamentos industriais, reparando e substituindo peças, fazendo o ajuste e regulação utilizando ferramentas, instrumentos de medição e controle”. Sobre o fator de risco, consta que em ambos os períodos o trabalhador estava exposto a ruído de 91 dB. Consta também no campo observações que o autor foi contratado por referida empresa de terceirização para trabalhar nas dependências da empresa Bandag do Brasil Ltda., contrato de trabalho vigorou de 14/11/1991 a 24/05/1993 e que devido ao “encerramento do contrato de “TERCEIRIZAÇÃO”, no mesmo dia 24/05/1993, o funcionário foi contratado pela empresa “BANDAG DO BRASIL LTDA.” para exercer a função de “Operador de Máquina”, dando continuidade na relação de trabalho, inclusive exercendo as suas atividades no mesmo setor/local denominado “BARRACÃO”, estando exposto as mesmas condições de trabalho, e ao agente físico “RUÍDO” conforme Laudo Técnico que se encontra a disposição junto a empresa “BANDAG DO BRASIL LTDA” inscrita no CNPJ 4877 5266/001-32. Informamos que não houveram alterações no Lay Out do setor, e o ruído no local de trabalho é de 91 d(BA)” de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Restou esclarecido que a documentação da empresa Romaiv Instalações e Montagens Ltda não foi encontrada por se tratar de massa falida. Por fim, que as informações foram apresentadas pela parte interessada.

Ainda que as informações do campo observação tenham sido prestadas pela parte interessada, o fator de risco e a intensidade foram “transcritas fielmente dos registros administrativos, das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa”, consoante item IV (responsável pelas informações).

Sobre o não apontamento da técnica de medição do ruído utilizada, bem como a não indicação dos responsáveis técnicos pelo monitoramento, ressalto que tais aspectos não podem ser invocados para afastar a especialidade que a parte autora busca comprovar através do PPP. O autor não pode ser prejudicado pela desídia do empregador/massa falida em não instruir os documentos emitidos de forma adequada, bem como em não manter a regularidade dos registros do ambiente de trabalho. Tao pouco pode ser penalizado pela ineficiência administrativa e fiscalizatória da União e do INSS.

No que se refere à emissão do documento pelo síndico da massa falida, reitero o dito alhures no sentido de que não comprovada a falsidade.

Assim, reconheço como especial a atividade desempenhada no período de 14/11/1991 a 24/05/1993.

Em prosseguimento, no tocante ao cômputo do tempo do período em gozo de auxílio doença, esse Juízo vinha decidindo no sentido de que integrava a contagem como tempo de contribuição.

Isso porque, o art. 65, em seu parágrafo único, do Decreto nº 3.048/1999, considera como tempo de trabalho permanente especial os lapsos referentes aos afastamentos decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários. Veja-se a redação do mencionado dispositivo:

Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Grifou-se).

A contrario sensu, os benefícios por incapacidade não acidentários, ou seja, aqueles que ensejam o afastamento por incapacidade laborativa que não esteja direta ou indiretamente relacionada à função exercida pelo segurado, não poderiam integrar o cálculo do tempo de contribuição para o de concessão de aposentadoria especial.

Contudo, revendo entendimento anterior, entendo que é o caso de considerar o tempo em gozo de auxílio-doença não acidentário também para fins de contagem do tempo especial.

Essa linha de entendimento foi recentemente adotada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, quando do julgamento do Oitavo Incidente de Demandas Repetitivas.

No bojo daqueles autos, restou fixada a tese de que o período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independentemente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, deve ser considerado como tempo especial quando o trabalhador exercia a atividade especial antes do afastamento. Veja-se o teor da ementa do julgado:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TEMA 8. AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. O período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, deve ser considerado como tempo especial quando o trabalhador exercia atividade especial antes do afastamento. (TRF4 5017896-60.2016.4.04.0000, TERCEIRA SEÇÃO, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 26/10/2017).

Ademais, o tema já foi objeto de julgamento no âmbito daquele Tribunal em diversos outros casos, com o acatamento do entendimento esposado alhures. A título de exemplo, trago à colação a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR A 1991: REQUISITOS, COMPROVAÇÃO E ATIVIDADE URBANA DE MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR. ATIVIDADE ESPECIAL: REQUISITOS. RUIDO: LIMITES DE TOLERÂNCIA, METODOLOGIA DE CÁLCULO E EPI. CÓDIGO GFIP E FONTE DE CUSTEIO. CÔMPUTO DE PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL: IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM: POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL: TEMPO MÍNIMO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. Conforme o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e a Súmula nº 149 do STJ, o tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, corroborado por prova testemunhal. 2. Para que o exercício de atividade urbana por outro membro do grupo familiar descaracterize a condição de segurado especial do requerente, é necessário que o INSS demonstre que a renda decorrente do trabalho urbano torna dispensável a atividade rural. 3. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 4. À míngua de informação quanto à média ponderada, o nível de ruído pode ser apurado pelo cálculo da média aritmética simples. 5. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade desenvolvida com exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação, pois não logra neutralizar os danos causados pelo ruído no organismo do trabalhador. 6. Para fins de reconhecimento da especialidade da atividade, é irrelevante que a empresa não tenha informado, no campo "GFIP" do PPP, o caráter especial da atividade exercida pelo autor, bem como que não tenha recolhido a respectiva contribuição adicional. 7. **Conforme entendimento sedimentado por este Tribunal Regional Federal no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8 (5017896-60.2016.4.04.0000), o tempo em gozo de benefício por incapacidade – seja acidentário, seja previdenciário – deve ser computado como tempo especial quando o trabalhador exercia atividade especial antes do afastamento.** 8. À luz do entendimento firmado pelo STJ no REsp nº 1.310.034-PR, representativo de controvérsia, não é possível, a partir do advento da Lei nº 9.032/05, converter o tempo de serviço comum em especial, ressalvado apenas o direito adquirido de quem houver preenchido os requisitos para a concessão do benefício antes do início da vigência desse diploma legal. 9. É possível a conversão do tempo especial em comum, sendo irrelevante, nesse particular, o advento da MP nº 1.663, convertida na Lei nº 9.711/1998. 10. A concessão de aposentadoria especial exige que o segurado tenha trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, a depender da atividade desempenhada. 11. Se o segurado se filiou à Previdência Social antes da vigência da EC nº 20/98 e conta tempo de serviço posterior àquela data, deve-se examinar se preenchia os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, à luz das regras anteriores à EC nº 20/1998, de aposentadoria por tempo de contribuição pelas regras permanentes previstas nessa Emenda Constitucional e de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral pelas regras de transição, devendo-lhe ser concedido o benefício mais vantajoso. 12. O termo inicial do benefício e seus efeitos financeiros devem retroagir à data de entrada do requerimento administrativo se fica comprovado que nessa data o segurado já implementara as condições necessárias à obtenção do benefício de aposentadoria especial (art. 57, § 2º, c/c o art. 49, II, ambos da Lei nº 8.213/91). 13. Conforme o que foi decidido pelo STF no RE nº 870.947 e pelo STJ no REsp nº 1.492.221, a correção de débito de natureza previdenciária incide desde o vencimento de cada parcela e deve observar o INPC a partir de 04/2006 (início da vigência da Lei nº 11.430/06, que acrescentou o artigo 41-A à Lei nº 8.213/91); os juros de mora, por sua vez, incidem desde a citação (Súmula nº 204, STJ) à razão de 1% ao mês até 29/06/2009 e, a partir de então, pelo índice equivalente ao da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09). 14. Está configurada a sucumbência recíproca (e não a sucumbência mínima do autor), se os pedidos de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais e de concessão de aposentadoria especial são julgados improcedentes. 15. O acórdão que não se sujeita a recurso com efeito suspensivo comporta cumprimento imediato, quanto à implantação do benefício postulado (TRF4 5005516-45.2012.4.04.7113, QUINTA TURMA, Relator OSNI CARDOSO FILHO, juntado aos autos em 13/10/2018) (Grifou-se).

Em tal contexto, havendo períodos em que o segurado gozou de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, intercalados com os períodos de prestação de serviço especial, é de se reconhecer que cabe ao INSS fazer prova de que não há qualquer correlação entre o afastamento e a atividade profissional exercida.

Isso porque, os agentes nocivos que caracterizam a atividade profissional como especial – ainda que o segurado não esteja diretamente exposto a eles durante o período de afastamento – continuam a gerar efeitos nocivos no organismo do trabalhador, o que resulta de anos de exposição.

Há estudos científicos no sentido de que, a exposição prolongada do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, impactam diretamente nas funções dos órgãos e tecidos do corpo e na sua capacidade de regeneração ou recuperação.

Tal é a situação dos trabalhadores de minas de carvão, mencionados no julgamento do IRDR, que quando acometidos por gripes não tem a mesma capacidade de recuperação de pessoas que não se sujeitaram às condições nocivas daquele ambiente de trabalho.

Ademais, por muitas vezes o segurado requer o afastamento das atividades, mas a perícia que fundamenta a concessão do benefício por incapacidade não verifica satisfatória e suficientemente se a moléstia é ou não decorrente da atividade profissional exercida.

Não é incomum, portanto, que um segurado faça jus ao benefício por incapacidade acidentário, de natureza indenizatória – inclusive, mais favorável ao trabalhador – mas não consiga comprovar a correlação entre a doença e a exposição nociva no ambiente de labor, acabando por ter deferido o benefício por incapacidade previdenciário, fato que tem obstado o reconhecimento do período de afastamento para fins de contagem de tempo especial, quando, posteriormente, o segurado ingressa com pedido de concessão de aposentadoria especial.

Diante da fundamentação supra, concluo que o tempo em benefício de auxílio doença deve ser computado como tempo especial.

Assim, considerando os períodos de atividade especial ora reconhecidos, o autor alcança o tempo especial de 25 anos, 4 meses e 17 dias, suficiente para a concessão de aposentadoria especial:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Período		Fs. autos	Comum		Especial			
			admissão	saída		DIAS		DIAS			
Roraima Instalações e Montagens	1	Esp	14/11/1991	24/05/1993		-		551,00			
Roraima/Bridgestone	1	Esp	24/05/1993	08/08/2009		-		5.835,00			
tempo em benefício	1	Esp	09/08/2009	29/12/2009		-		141,00			
Bridgestone do Brasil Ind. e Com.	1	Esp	30/12/2009	20/11/2010		-		321,00			
tempo em benefício	1	Esp	21/11/2010	24/12/2010		-		34,00			
Bridgestone do Brasil Ind. e Com.	1	Esp	25/12/2010	29/03/2017		-		2.255,00			
Correspondente ao número de dias:						-		9.137,00			
Tempo comum / Especial:						0	0	0	25	4	17
Tempo total (ano / mês / dia):						25 ANOS		4 meses		17 dias	

Por todo exposto, julgo PROCEDENTES o pedido do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

a) RECONHECER a atividade especial nos períodos de 14/11/1991 a 24/05/1993, de 09/08/2009 a 29/12/2009 e de 21/11/2010 a 24/12/2010;

b) Condenar o réu a implantar o **benefício de aposentadoria especial** (NB 181.057.338-3) em favor da autor, com o pagamento dos atrasados desde a DER (14/02/2017).

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPD, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em face da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto é procedente seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a **antecipação parcial dos efeitos da tutela**, a teor do art. 296, c/c art. 300, ambos do NCPD.

Comunique-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor:

Nome do segurado:	José Roberto Francisco
Benefício: NB 177.986.294-3	Aposentadoria especial
Data de Início do Benefício:	DIB em 14/02/2017
Períodos especial reconhecido:	14/11/1991 a 24/05/1993, de 09/08/2009 a 29/12/2009 e de 21/11/2010 a 24/12/2010
Data início pagamento dos atrasados:	DER em 14/02/2017

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Publique-se e intímese.

CAMPINAS, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001683-87.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DEVALDO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum com pedido de concessão de tutela de urgência, proposta por **Devaldo José dos Santos**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pretendendo o reconhecimento: a) do período de labor rural de **23/06/1978 até 31/12/1986**; b) do período de atividade especial de **14/12/1998 até 17/06/2014**, com sua conversão em tempo comum; c) o direito a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (02/02/2015), com a implantação do benefício e pagamento das prestações vencidas e seus consectários legais, acrescidas de juros de mora e correção monetária, além da condenação da ré em honorários advocatícios.

Aduz que requereu a concessão do benefício na via administrativa (NB 42/173.080.363-3), tendo sido negado sob a justificativa de falta de tempo de contribuição.

Peça inaugural e documentos nos anexos do ID 1073682.

Pela decisão ID 1112579 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, indeferida a tutela antecipatória e dadas determinações ao autor antes da citação do INSS.

Contestação do INSS no ID 2738644, onde aduz, em preliminar, a prescrição de eventuais verbas devidas anteriores ao quinquênio que antecedeu a ação. No mérito, afirma que os documentos apresentados não comprovam a exposição habitual e permanente a agentes nocivos acima do nível de tolerância que justificam a caracterização da especialidade nem o labor rural alegado.

O despacho ID 2484030 fixou os pontos controvertidos e deferiu prazo para que o INSS infirmasse a documentação trazida pelo autor, além de determinar a oitiva das testemunhas arroladas na inicial, através de Carta Precatória.

Os depoimentos estão nos anexos do ID 8235872, sobre os quais tiveram ciências as partes e não se manifestaram.

É o necessário a relatar. **Decido.**

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº – SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido.(grifei)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários "PPP", não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º *A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013\)](#).*

I – do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II – da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR – atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança – como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª. T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006.p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 – SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a **85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997**, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
30 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
30 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
35 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Pretende o autor o reconhecimento dos seguintes períodos:

Atividade especial: 14/12/1998 ate 17/06/2014

Atividade rural: 23/06/1978 até 31/12/1986

O autor apresentou cópia do Procedimento Administrativo com a inicial, donde é possível extrair que já foram reconhecidos como especiais os lapsos de 02/01/1996 a 25/06/1996 e 01/07/1996 a 13/12/1998, sendo contabilizado como tempo total de contribuição 20 anos, 5 meses e 1 dia. Ressalto, entretanto, que a contagem feita por este Juízo resultou em tempo total de 20 anos, 7 meses e 12 dias.

Com relação ao período de atividade alegadamente especial (14/12/1998 a 17/06/2014), do formulário que acompanha o P.A. (ID 1073687) consta que no lapso acima o autor trabalhou como Operador de Produção e Operador de Máquinas, nos setores de Transformação e Estamparia. Em todo o período controvertido, esteve exposto a dois agentes, ambos físicos: ruído e calor.

Quanto ao ruído, entre 14/12/1998 até 22/11/2009 o autor esteve exposto a ruído de 92 dB(A). Já entre 23/11/2009 a 28/07/2010, este nível passou a 95,8 dB(A). Entre 29/07/10 a 31/12/12, o ruído a que se submeteu foi de 92,3 dB(A). Por fim, de 01/01/2003 a 17/06/2014 a exposição foi de 91,6 dB(A).

Quanto ao calor, a exposição em todo o período ficou entre 21,81 e 26,7 °C, em atividade classificada como moderada.

Conforme esclarecido em tópico específico, nesse período vigeram os limites de 90 e 85 dB(A) para o agente físico ruído, restando caracterizada a exposição em nível acima do limite de tolerância. Também nos termos do já explanado, a informação de uso de EPI eficaz não afasta a especialidade quanto a este agente.

Quanto aos agente calor, pertinente levar em consideração o quanto disciplinado na Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego nº 15 (NR 15), que elenca os agentes nocivos à saúde do trabalhador, e estabelece parâmetros para a verificação da insalubridade no âmbito trabalhista. Tal diploma, originalmente restrito ao âmbito trabalhista, foi incorporado à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 passou a incluir a expressão "nos termos da legislação trabalhista".

A aludida norma traz anexos referentes aos diversos agentes nocivos a que se submetem os trabalhadores, e o Anexo III trata do calor. Em seu quadro I consta a intermitência do regime de trabalho (se há ou não pausa para descanso intrajornada) e as temperaturas limítrofes para cada tipo de atividade (leve, moderada ou pesada).

Considerando que não consta intervalo durante a jornada de trabalhado e que é informado que a atividade exercida era moderada, os níveis de exposição não ultrapassaram o limite previsto na referida norma, de 26,7 °C.

Assim, **reconheço a especialidade do período de 14/12/1998 a 17/06/2014.**

Do tempo de Trabalho Rural

A respeito da comprovação do **tempo de serviço rural** dispõe o § 3º, do art. 55, da Lei n. 8.213/91:

“§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

Embora o Código de Processo Civil admita todos os meios de prova idôneos e lícitos (art. 369 CPC), bem como adote o princípio da persuasão racional na apreciação das provas (art. 371 CPC), no caso da comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários (§ 3º, do art. 55 da Lei nº 8.213/91) a própria lei material estabelece uma exceção àquele princípio.

Nesse sentido, é o posicionamento majoritário dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

No mesmo diapasão, e no tocante à constitucionalidade do § 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, merece destaque a seguinte decisão do E. Supremo Tribunal Federal, que inclusive flexibiliza, em casos especiais, a prova tarifada pela Lei de Benefícios:

“APOSENTADORIA – TEMPO DE SERVIÇO – PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL – INADMISSIBILIDADE COMO REGRA.

A teor do disposto no § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova material, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal” (RE N.º 2226.588-9/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio, 2ª T. DJU 29.09.2000, p. 98)”.

O autor tem o escopo de demonstrar o exercício de atividade rural no período de 23/06/1978 até 31/12/1986, e para tanto trouxe ao processo judicial alguns poucos documentos, dos quais destaco:

- Matrícula e escritura pública de venda e compra de imóvel (lote de terra rural) com registro de venda ao pai do autor, datado de 1997;
- Certidão de Cadastro de Imóvel Rural referente ao lote acima citado, constando o nome do pai do autor, referente aos anos de 2006 a 2009;
- Fichas de matrícula do autor em Escola primária, referente aos anos de 1977 a 1980;
- Declaração emitida pela Secretaria Estadual de Segurança Pública do estado do Paraná informando que, à época do requerimento da primeira via de sua Carteira de Identidade (1984), o autor declarou exercer a atividade de lavrador;
- Certidão de Nascimento do irmão do autor, onde consta a profissão do pai como de lavrador, datado de 1986.

Para corroborar suas alegações e complementar a documentação carreada ao feito, requereu a oitiva das três testemunhas arroladas para comprovar o trabalho no campo.

Primeiramente foi ouvido o Sr. Ricardo de Castro Palma, que afirmou ter conhecido o autor desde seus 13 anos, pois eram vizinhos de sítio, na gleba Massapé. Questionado pelo advogado que o arrolou, afirmou que o autor saiu da localidade por volta de 1990. O sítio onde o autor morava era de outro proprietário, mas não se lembra do nome. Plantavam algodão, essencialmente. Não se valiam de maquinário, nem de empregados, pois a família era grande, além de os vizinhos se ajudarem.

Depois foi ouvido o sr. José Rodrigues dos Santos, que esclareceu ter sido vizinho do autor. Questionado, afirmou que tanto sua família quanto a do autor plantavam algodão e arroz. Na época da colheita, ajudavam-se, pois o trabalho era braçal, sendo ajudados somente por animais. Afirma que o autor chegou àquela localidade por volta de seus 14 anos, saindo de lá em meados de 1990.

Por fim, foi ouvida a sra. Catarina do Amaral Palma, que afirmou ser amiga da família do autor, pelo que o Juízo deprecado tomou o depoimento na condição de informante. Questionada, reafirmou o convívio constante e íntimo com a família do autor. Afirmo que sua família chegou à localidade, gleba Massapé, comunidade dos Navegantes, em Assis Chateaubriand/PR antes da família do autor. As terras da família do autor eram arrendadas, de propriedade de José Altero. Afirma que o autor tinha 14 anos quando se mudou para lá, mudando-se em 1990. Plantavam essencialmente algodão, mas também arroz e feijão para consumo próprio. Utilizavam cavalo no trabalho campesino, além dos membros apenas da própria família, que era numerosa. O auxílio de vizinhos era apenas esporádico.

Conforme já esclarecido, a prova testemunhal serve para corroborar, reiterar, confirmar o que já está provado documentalmente. O início da prova material, através de certidões, declarações e outros documentos é que serve de base para que o Juiz valere os depoimentos tomados.

Exceto pelo histórico escolar e pela declaração da SSP/PR, que se prestam a tanto, os documentos trazidos sobre o imóvel rural são de data posterior ao período pleiteado pelo autor, não se coadunando com o pedido. Prestam a confirmar que seus familiares ainda permanecem no local onde passou a juventude, mas não a confirmar o labor rural do autor. No caso da certidão de nascimento de seu irmão, diz respeito ao último ano em que pugna o reconhecimento da atividade campesina. Por óbvio, tanto da documentação quanto dos depoimentos, que a família do autor vivia da produção agrícola, pois que arrendou e posteriormente adquiriu propriedade rural. A informação de que o autor exercia atividade rural quando da solicitação de carteira de identidade reforça que pelo menos até os 18 anos de idade auxiliava a família no trabalho campesino.

Assim, reconheço a atividade rural no período de 23/06/1978 até 31/12/1986.

Convertendo-se o período ora reconhecido de tempo especial em tempo comum e somando-o ao período rural acima reconhecido, além daqueles já reconhecidos pela autarquia, o autor alcança, na primeira DER, o tempo total de contribuição de **35 anos, 4 meses e 4 dias, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição**, consoante o teor da planilha a seguir:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade						
			Período		ID	Comum	Especial		
			admissão	saída		DIAS	DIAS		

RURAL			23/06/1978	31/12/1986		3.069,00	-							
Lacerma			01/03/1990	28/02/1991		358,00	-							
TooLyng	1,4	Esp	02/01/1996	25/06/1996		-	243,60							
Mabe	1,4	Esp	01/07/1996	13/12/1998		-	1.236,20							
Mabe	1,4	Esp	14/12/1998	17/06/2014		-	7.817,60							
Correspondente ao número de dias:						3.427,00	9.297,40							
Tempo comum / Especial :						9	6	7	25	9	27			
Tempo total (ano / mês / dia :						35	4	4	ANOS				mês	dias

Por todo exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

- DECLARAR** os períodos de labor especial de **14/12/1998 a 17/06/2014** e de atividade rural de **23/06/1978 até 31/12/1986**;
- DECLARAR** o tempo de trabalho do autor, na DER, de **34 anos, 4 meses e 4 dias**;
- CONDENAR** o réu a implantar o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** ao autor, com o pagamento dos valores atrasados desde a DER (02/02/2015), até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPD, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Verificada a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação dos efeitos da tutela. Comunique-se ao setor de atendimento de demandas judiciais (AADJ) para implantação do benefício acima deferido, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	Devaldo José dos Santos
Benefício:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Data de Início do Benefício (DIB):	02/02/2015
Período especial reconhecido:	14/12/1998 a 17/06/2014
Período rural reconhecido:	23/06/1978 até 31/12/1986
Data início pagamento dos atrasados:	02/02/2015 (DER)
Tempo de trabalho total reconhecido	35 anos, 4 meses e 4 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009009-24.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: GUILHERME AUGUSTO SOARES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID Num. 13224462: a decisão proferida afastou as preliminares arguidas e determinou a remessa do processo ao Setor de Contadoria, para elaboração dos cálculos de acordo com o julgado, aplicando-se o INPC como índice de correção monetária, inclusive quanto à aplicação dos juros e a apuração do valor da RMI.

Os cálculos oficiais foram acostados ID Num. 13853905.

Intimadas as partes, o exequente concordou com os cálculos da contadoria (ID Num. 13985860) e o INSS, por sua vez, impugnou os valores apurados pelo setor de contadoria (ID Num. 14370843), bem como interpôs agravo de instrumento contra a decisão proferida (ID Num. 15124987).

Juntada a decisão de indeferimento do efeito suspensivo ao agravo de instrumento (ID Num. 15124985).

É o necessário a relatar. Decido.

A Contadoria do Juízo utilizou os critérios constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e em consonância com o entendimento já exposto, razão pela qual considero corretos os cálculos por ela apresentados.

Ante o exposto, considerado a ausência do efeito suspensivo ao agravo interposto, fixo o valor total da execução em R\$ 94.641,76 (noventa e quatro mil, seiscentos e quarenta e um reais, setenta e seis centavos), para a competência de 06/2018.

Defiro o destaque de 30% do valor devido ao exequente, referente à verba por ele devida a seu advogado (honorários contratuais), conforme requerido (ID Num. 11995731), devendo a secretaria providenciar o cadastramento da sociedade de Advogados (NASCIMENTO FIOREZI ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ n.º 05.425.840/0001-10), em vista da juntada do contrato de cessão de direitos de créditos de honorários advocatícios contratuais e de sucumbência (ID Num. 8847677).

Todavia, antes da expedição da requisição, intime-se pessoalmente a parte exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será satisfeita neste processo, por determinação deste juízo, e que, a exceção de eventual remanescente, nada mais será devido a seus advogados em decorrência desta ação.

No entanto, tendo em vista as alegações da parte impugnante, em sede de agravo, quanto ao efeito suspensivo concedido pelo STF aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais no RE 870.947-SE, a fim de evitar situação irreversível para o credor, **determino, por ora, a expedição do ofício requisitório do valor incontroverso (ID Num. 11833880), atentando-se ao destaque dos honorários.**

Nos termos do art. 1-D da Lei 9.494 combinado com art. 85, §§ 3º, 7º, 13, 14 e 19 da Lei 13.105/2015, condeno a parte executada em honorários advocatícios, no percentual mínimo por cada faixa, cujo cálculo caberá a Contadoria, e incidirá sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado como incontroverso na impugnação.

Por fim, ressalto que eventuais valores complementares serão requisitados somente após o trânsito em julgado da presente decisão e do agravo interposto.

Transitada em julgado esta, remetam-se os autos à contadoria para apuração do valor da verba honorária.

Com o retorno, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, § 4º, do mesmo Código de Processo Civil.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento noticiado (ID Num. 14369043).

Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006804-62.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JAIME ANDRADE SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOYCE LIMA DE FREITAS - SP250455
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202

DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração tempestivos (ID 14856385) interpostos pela União em face da sentença (ID 12796385) sob o argumento de contradição. Pretende que seja cancelado o alvará com a determinação de liberação das referidas parcelas, evitando-se a irreversibilidade da decisão proferida neste juízo.

Afirma que não foi deferida expressamente a tutela antecipada na sentença, no entanto foi expedido alvará para liberar o pagamento ao impetrante, sem o trânsito em julgado. Entende que os efeitos da decisão são irreversíveis, exaurindo-se o próprio objeto do *mandamus*. Além disso, há o reexame necessário.

Decido.

A sentença que concedeu a segurança e determinou o levantamento do seguro desemprego pelo impetrante, servindo a sentença como alvará judicial, tem eficácia mandamental e cumprimento imediato, de modo que não há concessão de medida antecipatória.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos pela União, ficando mantida a sentença (ID 12796385) e declaração de sentença (ID 14825346).

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 20 de março de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0012191-85.2014.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA APARECIDA ALMEIDA E SILVA
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO JULIO FONSECA - SP266640

DESPACHO

Expeça-se novo mandado de desocupação e inibição na posse, devendo a autora fornecer os meios necessários para o seu cumprimento.

Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000591-95.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: INARA APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXII, a) da Portaria 11 de 08/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista à inclusão da dívida no programa de parcelamento, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos, ficando o controle dos prazos a cargo das partes.

Nada mais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000303-84.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468
EXECUTADO: RODRIGO ALEXANDRE DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, procedo à **ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE**, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas 'f' e 'g', da Portaria nº 11/2015, de 8 de Setembro de 2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos.

Art. 2º, XLVIII - a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

- f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**.
- g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

Nada mais.

Dra. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS

Juíza Federal

Dra. ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2847

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010705-62.2010.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013476-62.2000.403.6119 (2000.61.19.013476-9)) - GHASSAM AHMAD DARGHAM(SPI93765 - ALEXANDRE TURRI ZEITUNE) X INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

Ghassam Ahnrad Dargham opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em que requer o reconhecimento da decadência e da prescrição dos créditos exequendos (fls. 02/05). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 131/134). Em sede de impugnação a União manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 140/148). Intimada para apresentação de réplica a Embargante quedou-se inerte (fl. 151-Verso). Não houve pedido de produção de provas. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que nos autos da execução fiscal que ora se questiona foi proferido sentença de extinção do feito com reconhecimento da prescrição intercorrente. O interesse processual resta configurado quando presente o trinômio necessidade da atividade estatal, utilidade da prestação jurisdicional e adequação do meio utilizado a satisfazer a pretensão vindicada. No caso dos autos, o interesse da demanda de extinção da execução fiscal restou atendido por aquele ato decisório, razão pela qual constato a perda superveniente da utilidade deste feito. Sendo assim, a extinção do processo é medida que se impõe. Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, fazendo-o com fulcro no art. 485, VI, do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios, porquanto já decido na sentença da execução fiscal. Sem custos (art. 7 da Lei n. 9.289/96). Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009019-64.2012.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003262-41.2002.403.6119 (2002.61.19.003262-3)) - OTI ORGANIZACAO DE TRANSPORTES INTEGRADOS LTD(SPI172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

OTI Organização de Transportes Integrados Ltda. opôs embargos à execução fiscal, alegando preliminarmente prescrição dos créditos exequendos e nulidade da CDA, por ausência dos requisitos legais, pretendendo a juntada do procedimento administrativo. No mérito, requer o reconhecimento da prejudicialidade com a Ação Anulatória de nº 2002.61.190035478, a exclusão da multa em face da denúncia espontânea. Alega, ainda, ilegalidade da multa e dos juros fixados com base na taxa Selic. Juntou documentos às fls. 67/350. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 353/354). A embargada apresentou impugnação aos embargos à execução fiscal, restando os argumentos da embargante e requerendo a improcedência dos embargos, com aplicação da multa prevista no artigo 18 do CPC, a título de litigância de má-fé (fls. 355/362). Réplica às fls. 372/391, reiterando os pedidos da inicial, postulando pelo deferimento de perícia contábil. A embargada não requereu a produção de provas (fl. 392). É o breve relato. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, porquanto a matéria tratada nos presentes autos é unicamente de direito e dispensa a produção de outras provas, razão pela qual indefiro a produção de perícia contábil formulada pela embargante. No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Antes da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompia com a efetiva citação e, após referida Lei Complementar, a prescrição se interrompe com o despacho que determina a citação. Contudo, em ambos os casos, seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º do CPC, desde que não verificada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada, entendimento firmado em sede de recurso repetitivo...[13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). [...].]16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). (REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010). Ademais, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional quinquenal conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada ou da data da apresentação da declaração (mediante DCTF, entre outros), o que for posterior: TRIBUTÁRIO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Adução do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível aferir das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, consequentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Desse modo, desconstituir o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.581.258/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª TURMA, DJe 13/04/2016). No caso em tela, os créditos consubstanciados nas CDA nº 31.456.762-3 e 55.725.481-7 foram constituídos mediante CDF (Confissão de Dívida Fiscal), em 29/03/1993 e em 01/12/1997, respectivamente (fls. 363/364), o feito foi ajuizado em 25/06/2002, o despacho determinando a citação foi proferido em 02/07/2002 e a citação ocorreu em 30/07/2002. Nada obstante, mister se faz perquirir a existência de alguma causa suspensiva da exigibilidade do crédito ou interruptiva da prescrição, em especial se houve parcelamento dos débitos antes do ajuizamento da execução fiscal, o que é causa interruptiva da prescrição e suspensiva da exigibilidade. Com efeito, pelos documentos de fls. 365/368, verifica-se que nos anos de 1993, 1999 e 2000 a contribuinte, aderiu ao parcelamento dos débitos, o qual foi rescindido pela última vez em 01/10/2001. Assim, a exigibilidade do crédito permaneceu suspensa nos períodos dos parcelamentos e reiniciou novo curso em 02/10/2001. Portanto, com a propositura da ação em 25/06/2002 não houve o esaurimento do prazo prescricional quinquenal. Passo a análise das demais questões aventadas pela embargante. Com relação à nulidade da CDA, cumpre esclarecer que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º). Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei nº 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015). Portanto, não há que se falar em nulidade da CDA. De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexigibilidade de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, notadamente a notificação ao contribuinte da inscrição da dívida ativa do débito tributário. Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Adução do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. Referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Da análise das CDAs exequendas, constata-se que os créditos foram constituídos mediante confissão de débito fiscal, revelando-se prescindível a instauração de processo administrativo. Assim, as alegações apresentadas pela Embargante são superficiais e genéricas, inaptas a lidar a presunção insculpida nos arts. 204 do CTN e art. 3º da Lei nº 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais. Desse modo, não tendo, a Embargante, logrado êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez. Os créditos exequendos foram constituídos mediante confissão de dívida fiscal, para parcelamento, não se tratando, pois, de denúncia espontânea apta a afastar a incidência de multa moratória. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. REFI. LEI N. 9.964/2000. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A opção pelo REFI (Lei nº 9.964/2000), sujeita a pessoa jurídica às condições que o Programa estabelece, dentre as quais, a confissão irrevogável e irretroativa, a assistência ou a renúncia a direito ou à ação judicial envolvendo os débitos parcelados, a abertura do sigilo bancário, o compromisso de regularidade fiscal e a exigência de garantia, para os grandes devedores. 2. O parcelamento não constitui um direito subjetivo do contribuinte, mas um benefício fiscal, concedido na medida em que são aceitas as condições estipuladas, com o fito de resguardar o interesse público e garantir a quitação dos débitos fiscais. Por seu turno, a adesão ao Programa é voluntária, decorrendo do reconhecimento do contribuinte de que as exigências do parcelamento são mais vantajosas do que permanecer na inadimplência, com o direito de, em tese, discutir judicial ou administrativamente o crédito tributário. 3. A Lei nº 9.964/00 não trata desigualmente contribuintes em situação de igualdade, porquanto, leva em conta o princípio da capacidade contributiva, consagrado no parágrafo 1º do artigo 145 da Carta Magna, o qual lhe é complementar. Também não se alegue violação ao sigilo bancário, eis que a lei instituidora do REFI estabelece a autorização do contribuinte para o acesso às informações. 4. A exigência legal de prestação de garantia também não ofende qualquer mandamento constitucional, estando prevista expressamente no artigo 153, III, c, do Código Tributário Nacional. 5. Não se há falar, assim, em violação aos princípios constitucionais invocados, levando em consideração, ainda, que todas as condições constantes do programa são dadas ao conhecimento da pessoa jurídica, quando da sua opção. 6. Não há que se cogitar, tampouco, de ilegalidade diante dos preceitos do Código Tributário Nacional, porquanto a confissão de dívida acompanhada de pedido de parcelamento não configura denúncia espontânea, visto que não extingue automaticamente os débitos tributários, de modo que é legítima a incidência da multa moratória. De outra parte, o débito fiscal parcelado está sujeito aos encargos moratórios, podendo os juros ser fixados além de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do parágrafo 1º do artigo 161 do CTN, sendo aplicável, outrossim, a Taxa SELIC. 7. Apelo desprovido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 307190 - 0020850-89.2000.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2018) Dessa forma, não há que se falar em exclusão da multa em face da denúncia espontânea. Art. 2º (...) 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. No tocante à multa de mora no âmbito do REFI, diz o art. 61 da Lei 9.430/96 que: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998) Não há qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva e ao princípio constitucional

que veda o confisco, conforme tese sedimentada nos autos do RE 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, que também é precedente obrigatório, pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis: 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). No tocante à taxa SELIC, preceito o art. 13 da Lei 9.065/95 que: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Produção de efeito (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) Vale salientar o tratamento isonômico conferido pelo art. 36, 4º, da Lei 9.250/95 aos credores da Fazenda Nacional, nos casos de compensação e repetição de indébito, o qual preceitua: 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Vide Lei nº 9.532, de 1997). A higidez da cobrança da taxa Selic (prevista na Lei nº 9.250/95), como índice de atualização e de juros dos débitos fiscais da União, restou sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp. 1.073.846/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia). No referido aresto, restou expressamente consignado que: A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). Por fim, resta analisar a alegada prejudicialidade com a ação anulatória de nº 2002.61.19.003547-8 (novo número 0003547-34.2002.4.03.6119). Em consulta a movimentação processual, nota-se que o referido processo foi extinto com resolução de mérito, em razão de renúncia ao direito a que se funda a ação, por adesão ao parcelamento disciplinado pela Lei 269, inciso V, do CPC, no ano de 2012. Portanto, não há que se falar em prejudicialidade entre as ações. Por fim, a embargada não justificou por qual razão a embargada deveria ser condenada em litigância de má-fé e não vislumbro sua ocorrência no caso. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, em observância ao enunciado da Súmula 168 do TFR (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção do STJ, DJe de 21/05/2010, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973). Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0003262-41.2002.403.6119. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003268-62.2013.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008446-70.2005.403.6119 (2005.61.19.008446-6) - OTI ORGANIZACAO DE TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença proferida às fls. 223/225, através dos quais a embargante sustentou, em síntese, que houve omissão no tocante ao efeito suspensivo dos Embargos à Execução, quanto à nulidade da CDA, a penhora e seu excesso, a multa confiscatória, a ilegalidade dos juros fixados na taxa Selic, a aplicação da menor onerosidade e a prova pericial. Relatei. Decido. Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém, quanto ao mérito, os rejeito. Da rápida leitura da decisão atacada, se desprende, claramente, que os argumentos levantados pela Embargante demonstram sua intenção de que o Juiz reexamine a decisão, visando, única e exclusivamente, à sua reconsideração, e não a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade. Consabido que os embargos declaratórios não se prestam como sucedâneo recursal, devendo a questão suscitada ser submetida por meio de recurso competente, não cabendo assim emprestar a eles nítido caráter infringente, o que sabidamente, via de regra, não lhes cabe. Diante do exposto, rejeito os Embargos de Declaração de fls. 231/232. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003398-35.1999.403.6119 (1999.61.19.000398-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X PRECIMEC IND/ MECANICA DE PRECISAO LTDA X FRANCISCO LONGO(SP261471 - SILVIA REGINA COSTA VILHEGAS) X WILLIAM SANTOS LONGO(SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB)

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores descritos na CDA de fl. 03. Pelo despacho proferido à fl. 217 a exequente foi intimada para se manifestar acerca da prescrição intercorrente, nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo Resp nº 1.340.553/RS. As fls. 218/219 a União manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. É o breve relato. Fundamento e decisão. O c. STJ no Resp 1.340.553 - RS, submetido ao rito do Recurso Repetitivo, definiu a sistemática de contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação), prevista no artigo 40, da Lei 6.830/80, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n.6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: [...]) o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito executando) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feita da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito executando) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escaídos os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). No caso em tela, a executada foi citada por AR em 15/12/1994 (fls. 21/23). Realizadas diversas diligências não foram localizados bens passíveis de penhora. Assim, verifico que não houve interrupção do fluxo do prazo prescricional, transcorrendo-se prazo superior a 06 (seis) anos. Dessa forma e diante da concordância expressa da exequente reconheço a prescrição intercorrente nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo Resp nº 1.340.553/RS. Diante do exposto, RECONHEÇO a PRESCRIÇÃO e EXTINGO o PROCESSO, na forma do art. 487, inciso II, do CPC. Ante o princípio da causalidade, e levando em conta que, na primeira oportunidade que teve de se manifestar a respeito da prescrição intercorrente, a União concordou com o pedido, deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios, aplicando-se ao caso o disposto no art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02. Sem custas. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002740-82.2000.403.6119 (2000.61.19.002740-0) - FAZENDA NACIONAL X TIEL TECNICA INDL/ ELETRICA LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores descritos nas CDA nº 80 6 142395-17, nº 80 6 96 142396-06 e nº 80 6 96 142397-89. Pelo despacho proferido à fl. 176 o exequente foi intimado para se manifestar acerca da prescrição intercorrente, nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo Resp nº 1.340.553/RS. As fls. 178 a União manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. É o breve relato. Fundamento e decisão. O c. STJ no Resp 1.340.553 - RS, submetido ao rito do Recurso Repetitivo, definiu a sistemática de contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação), prevista no artigo 40, da Lei 6.830/80, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n.6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: [...]) o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito executando) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento

em juízo, requerendo, v.g., a fatura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escaodos os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requeira a providência frutífera.4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).No caso em tela, a executada foi citada por correio com AR em 06/07/1999 (fl. 13).Em 10/05/2005 houve a penhora de diversos equipamentos (fl. 33).Houve a interposição de embargos à execução em 09/06/2005 (fl. 47), que foram julgados improcedentes em 02/03/2007 (fls. 55/63).Em 12/08/2008 a exequente requereu a expedição de novo mandado de penhora, em razão da informação de que alguns bens penhorados foram arrematados em outro processo (fls. 95/99). Em cumprimento ao referido mandado, em 08/09/2011 o Sr. Oficial de Justiça certificou que a empresa não estava mais localizada no seu endereço (fl. 121 - verso), portanto, ineficaz a penhora de fl. 33, que não teve o condão de interromper o curso do prazo da prescrição intercorrente.Dessa forma, diante da ausência de garantia eficaz e outros bens sobre os quais pudesse recair a penhora, iniciou-se automaticamente o procedimento previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, em 05/05/2003 (fl. 23/27), data em que a Exequente teve ciência da efetiva citação da empresa executada, sem manifestações ou atos aptos a interromper o curso da prescrição intercorrente.Desse modo e diante da concordância expressa da exequente reconhecimento a prescrição intercorrente nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo Resp nº 1.340.553/RS.DISPOSITIVO.Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO E EXTINGO OS PROCESSOS nºs 0002740-82.2000.403.6119 (piloto), 0002741-67.2000.403.6119 e 0002742-52.2000.403.6119, na forma do art. 487, inciso II, do CPC. Considerando que, na primeira oportunidade que teve de se manifestar a respeito da prescrição intercorrente após o julgamento do Resp Repetitivo nº 1.340.553/RS, a União reconheceu a sua ocorrência, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, aplicando ao caso o disposto no art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008237-77.2000.403.6119 (2000.61.19.008237-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 704 - FABIO DA SILVA PRADO) X CERTINA IND/ E COM/ LTDA X DIAMANTINO DE RICCI X MARICILDA FATIMA CARAMELO DE RICCI(SP314174 - RICARDO ANTONIO LAZARO)

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores descritos na CDA de fl. 03/06.Pelo despacho proferido à fl. 210 a exequente foi intimada para se manifestar acerca da prescrição intercorrente, nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo Resp nº 1.340.553/RS.Às fls. 212 a União manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. É o breve relato. Fundamento e decido.O c. STJ no Resp 1.340.553 - RS, submetido ao rito do Recurso Repetitivo, definiu a sistemática de contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação), prevista no artigo 40, da Lei 6.830/80, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSTURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n.6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ.Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a fatura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escaodos os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requeira a providência frutífera.4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).No caso em tela, a executada foi citada por Oficial de Justiça em 06/03/1997 (fls. 19). Em cumprimento ao mandado de penhora o Sr. Oficial de Justiça certificou que a empresa não estava mais localizada no seu endereço fiscal (fl. 21 - verso).Assim, ausentes bens sobre os quais pudesse recair a penhora, iniciou-se automaticamente o procedimento previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sem manifestações ou atos aptos a interromper o curso da prescrição intercorrente.Dessa forma e diante da concordância expressa da exequente reconhecimento a prescrição intercorrente nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo Resp nº 1.340.553/RS.DISPOSITIVO.Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO E EXTINGO O PROCESSO, na forma do art. 487, inciso II, do CPC. Considerando que, na primeira oportunidade que teve de se manifestar a respeito da prescrição intercorrente após o julgamento do Resp Repetitivo nº 1.340.553/RS, a União reconheceu a sua ocorrência, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, aplicando ao caso o disposto no art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009025-91.2000.403.6119 (2000.61.19.009025-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X PETRO FREITAS LUBRIFICANTES LTDA X SEFORA MARIA ZANETTI X ANGELO GOMES DE FREITAS(SP160548 - MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA)

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores descritos nas CDAs de fls. 03/05.Pelo despacho proferido à fl. 121 a exequente foi intimada para se manifestar acerca da prescrição intercorrente, nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo Resp nº 1.340.553/RS.Às fls. 122/123 a União manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. É o breve relato. Fundamento e decido.O c. STJ no Resp 1.340.553 - RS, submetido ao rito do Recurso Repetitivo, definiu a sistemática de contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação), prevista no artigo 40, da Lei 6.830/80, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSTURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n.6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ.Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a fatura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escaodos os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requeira a providência frutífera.4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).No caso em tela, a constituição do crédito tributário se deu em 25/04/1994, mediante NFLD - notificação fiscal de lançamento de débito (fls. 06/07). O feito foi ajuizado em 10/10/1995, o despacho determinando a citação foi proferido em 15/03/1996, a excipiente foi citada em 30/06/2004 por edital (fl. 48).Assim, verifico que quando da interrupção do fluxo do prazo prescricional, já havia transcorrido mais de cinco anos.Deveras, após prévia tentativa de citação, a União requereu a citação da empresa por edital e a inclusão dos responsáveis tributários no polo passivo como a citação por oficial de justiça (fls. 42/43).O pedido foi deferido (fl. 47) e seguiu-se à citação por edital da empresa (fl. 48), em 30/06/2004.Dessa forma, verifica-se que transcorreu mais de 10 anos entre a constituição definitiva do crédito pela notificação da empresa e a citação válida da executada. Por fim, diante da concordância expressa da exequente, reconheço a prescrição intercorrente nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo Resp nº

1.340.553/RS.DISPOSITIVO)Dante do exposto, RECONHEÇO a PRESCRIÇÃO e EXTINGO O PROCESSO, na forma do art. 487, inciso II, do CPC.Ante o princípio da causalidade, e levando em conta que, na primeira oportunidade que teve de se manifestar a respeito da prescrição intercorrente, a União concordou com o pedido, deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios, aplicando-se ao caso o disposto no art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02.Sem custas.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

009570-64.2000.403.6119 (2000.61.19.009570-3) - INSS/FAZENDA(SP052060 - NORMALUCIA DO CARMO SANTOS NEGRETTE) X TEMPERART CRISTAIS DE SEGURANCA LTDA(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO) X ARNALDO RODRIGUES MANO X ARMANDO RODRIGUES MANO

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores descritos na CDA de fls. 03/05.Pelo despacho proferido à fl. 91 o exequente foi intimado para se manifestar acerca da prescrição intercorrente, nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo Resp nº 1.340.553/RS.Às fls. 93 a exequente manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. É o breve relato. Fundamento e decidido.O c. STJ no Resp 1.340.553 - RS, submetido ao rito do Recurso Repetitivo, definiu a sistemática de contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação), prevista no artigo 40, da Lei 6.830/80, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n.6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do tempo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: [...]) o juiz suspenderá [...]. Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).No caso em tela, o exequente foi citado por AR em 05/03/1997 (fl. 13).Em 11/08/1999 foi cumprido mandado de penhora de faturamento da empresa (fl. 22). Em 07/10/1999 a exequente tomou ciência da manifestação da Executada de fls. 23/24, informando o encerramento da empresa e a ausência de faturamento (fl. 23/24).Dessa forma, entre a efetiva citação da empresa executada em 05/03/1997 e a presente data não houve nenhum ato ou manifestação capaz de interromper a prescrição intercorrente. Desse modo e diante da concordância expressa da exequente reconheço a prescrição intercorrente nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo Resp nº 1.340.553/RS.Ante o exposto, RECONHEÇO a PRESCRIÇÃO e EXTINGO O PROCESSO, na forma do art. 487, inciso II, do CPC.Ante o princípio da causalidade, e levando em conta que, na primeira oportunidade que teve de se manifestar a respeito da prescrição intercorrente, a União concordou com o pedido, deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios, aplicando-se ao caso o disposto no art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013476-62.2000.403.6119 (2000.61.19.013476-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SAO BERNARDO COM/ DE MOVEIS E DECORACAO LTDA E OUTROS X DERGHAM ARMAD DERCHAM X GHASSAM AHMAD DARGHAM(SP243909 - FERNANDA MARIA ARAUJO DA MOTA LA VALLE E SP187875 - MARISTELA CHAGAS TERRA)

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores descritos na CDA de fl. 04/05.Pelo despacho proferido à fl. 157 a exequente foi intimada para se manifestar acerca da ilegitimidade passiva dos sócios e da prescrição intercorrente, nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo Resp nº 1.340.553/RS.Às fls. 159 a União manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. É o breve relato. Fundamento e decidido.O c. STJ no Resp 1.340.553 - RS, submetido ao rito do Recurso Repetitivo, definiu a sistemática de contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação), prevista no artigo 40, da Lei 6.830/80, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n.6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do tempo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: [...]) o juiz suspenderá [...]. Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).No caso em tela, foi deferida a citação por edital da empresa executada em 12/03/2004 (fl. 47).Em 13/10/2004 foi certificado o curso do prazo do edital de citação sem que houvesse manifestação da executada (fl. 48).Em 17/01/2008 a exequente requereu a penhora de veículos de propriedade dos coexecutados (fl. 77), que foi deferida à fl. 102.Efetivou-se o bloqueio do veículo de placas DCE-4392 (fl. 105), contudo, houve interposição de embargos de terceiro, que foram julgados procedentes, determinando-se a liberação do bem (fl. 120/121).Foi interposto embargos à execução, que foi recebido no efeito suspensivo em 19/07/2012 (fls. 124/127).Ocorre que entre a data da citação válida da executada até a suspensão da execução fiscal, em razão do recebimento dos embargos à execução no efeito suspensivo, já havia transcorrido prazo superior a 6 anos, sem manifestações ou atos aptos a interromper o curso da prescrição intercorrente.Dessa forma e diante da concordância expressa da exequente reconheço a prescrição intercorrente nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo Resp nº 1.340.553/RS.DISPOSITIVO)Dante do exposto, RECONHEÇO a PRESCRIÇÃO e EXTINGO O PROCESSO, na forma do art. 487, inciso II, do CPC.Considerando que, na primeira oportunidade que teve de se manifestar a respeito da prescrição intercorrente após o julgamento do Resp Repetitivo nº 1.340.553/RS, a União reconheceu a sua ocorrência, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, aplicando ao caso o disposto no art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0016018-53.2000.403.6119 (2000.61.19.016018-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016014-16.2000.403.6119 (2000.61.19.016014-8)) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X GUARU TINTAS LTDA X WALTER MENDES X WALDIR MENDES(SP262666 - JOEL BERTUSO E SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA)

Waldir Mendes apresentou execução de pré-executividade em que requer o reconhecimento da decadência e da prescrição do crédito tributário, bem como a concessão da justiça gratuita (fls. 126/136).Instada a se manifestar, a União Federal requereu a improcedência do pedido, pugnanço pelo prosseguimento do feito (fls. 163/164).Insta a se manifestar novamente, a União reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 168). É o breve relatório. Fundamento e decidido.A execução de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A execução de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.O c. STJ no Resp 1.340.553 - RS, submetido ao rito do Recurso Repetitivo, definiu a sistemática de contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação), prevista no artigo 40, da Lei 6.830/80, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A

CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n.6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...]) o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requera a providência frutífera.4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).No caso em tela, houve uma tentativa frustrada de citação postal da empresa (à fl. 16), com a citação por AR do sócio Walter Mendes em 28/11/2003 (fl. 17). Logo em seguida, manifestou-se a Fazenda pela citação por edital da empresa e do sócio Waldir Mendes (fl. 20/21), que foi deferida em 05/07/2007 (fl. 32).Assim, tendo a execução sido ajuizada em 04/09/1995 e a citação da empresa apenas em 24/07/2007, transcorreu prazo superior a seis anos, sem manifestações ou atos aptos a interromper o curso da prescrição intercorrente.Dessa forma, e diante da concordância expressa da exequente reconheço a prescrição intercorrente nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo Resp nº 1.340.553/RS.DISPOSITIVO.Diante do exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO E EXTINGO O PROCESSO, na forma do art. 487, inciso II, do CPC.Considerando que, na primeira oportunidade que teve de se manifestar a respeito da prescrição intercorrente após o julgamento do Resp Repetitivo nº 1.340.553/RS, a União reconheceu a sua ocorrência, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, aplicando ao caso o disposto no art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02.Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.Proceda-se o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel descrito no auto de penhora de fl. 148. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0019463-79.2000.403.6119 (2000.61.19.019463-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X MILAN IND E COM DE MAQUINAS LTDA(SPI107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SPI32073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP075070 - ADEMAR LIMA DOS SANTOS)

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores descritos nas CDA de fls. 03/04.Pelo despacho proferido à fl. 188 o exequente foi intimado para se manifestar acerca da prescrição intercorrente, nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo Resp nº 1.340.553/RS.As fls. 190 a União manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. É o breve relato. Fundamento e decisão.O c. STJ no Resp 1.340.553 - RS, submetido ao rito do Recurso Repetitivo, definiu a sistemática de contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação), prevista no artigo 40, da Lei 6.830/80, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n.6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...]) o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requera a providência frutífera.4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).No caso em tela, a executada foi citada por Oficial de Justiça em 07/05/1999 (fl. 23).Em 28/11/2001 houve a penhora de diversos equipamentos (fl. 53/56).Houve a interposição de embargos à execução em 10/01/2002 (fl. 58), que foram extintos sem julgamento de mérito em 30/03/2004 (fls. 73/77).Em 13/01/2006 a Exequente requereu a expedição de mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados (fls. 87/89), cumprido em 05/12/2007 (fls. 118/120).Posteriormente, em 10/06/2009 a exequente requereu a expedição de mandado de reforço de penhora, em razão da informação de que alguns bens penhorados foram arrematados em outro processo (fls. 138/140). Em cumprimento ao referido mandado, em 24/07/2013 o Sr. Oficial de Justiça certificou que a empresa não estava mais localizada no seu endereço (fl. 170 - verso), portanto, ineficaz a penhora de fls. 53/56, que não teve o condão de interromper o curso do prazo da prescrição intercorrente.Dessa forma, e diante da ausência de garantia eficaz e outros bens sobre os quais pudesse recair a penhora, iniciou-se automaticamente o procedimento previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, em 01/10/1999 (fl. 26), data em que a Exequente teve ciência da efetiva citação da empresa executada, sem manifestações ou atos aptos a interromper o curso da prescrição intercorrente.Desse modo e diante da concordância expressa da exequente reconheço a prescrição intercorrente nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo Resp nº 1.340.553/RS.DISPOSITIVO.Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO E EXTINGO O PROCESSO, na forma do art. 487, inciso II, do CPC.Considerando que, na primeira oportunidade que teve de se manifestar a respeito da prescrição intercorrente após o julgamento do Resp Repetitivo nº 1.340.553/RS, a União reconheceu a sua ocorrência, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, aplicando ao caso o disposto no art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0019484-55.2000.403.6119 (2000.61.19.019484-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X METALURGICA VILA AUGUSTA LTDA(SPI73098 - ALEXANDRE VENTURINI E SPI32203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores descritos nas CDA de fls. 03/05.Pelo despacho proferido à fl. 182 o exequente foi intimado para se manifestar acerca da prescrição intercorrente, nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo Resp nº 1.340.553/RS.As fls. 184 a exequente manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. É o breve relato. Fundamento e decisão.O c. STJ no Resp 1.340.553 - RS, submetido ao rito do Recurso Repetitivo, definiu a sistemática de contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação), prevista no artigo 40, da Lei 6.830/80, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n.6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...]) o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo

prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).No caso em tela, houve penhora de bens móveis em 19/04/2001 (fl. 35).A Executada aderiu ao parcelamento dos débitos em 23/05/2001, contudo, em 10/04/2006 (fls. 110/115), a exequente informou o descumprimento do parcelamento.Embora não haja nos autos a data da rescisão do parcelamento, nota-se que entre a data em que a Exequente informou o descumprimento do parcelamento até a presente data, transcorreu prazo superior a 6 anos, sem efetiva constrição patrimonial, capaz de interromper a prescrição intercorrente. Cumpre esclarecer que os bens penhorados às fls. 35 são sujeitos a deterioração, de modo que, passados quase 18 anos da efetiva penhora, é válido concluir que tais bens não atrairão interessados em eventual alienação judicial, portanto, determino o cancelamento da penhora de fls. 35. Assim, diante da ausência de efetiva constrição patrimonial capaz de interromper a prescrição intercorrente e a concordância expressa da exequente reconhecer a prescrição intercorrente nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo Resp nº 1.340.553/RS.DISPOSITIVO.Diante do exposto, RECONHEÇO a PRESCRIÇÃO e EXTINGO O PROCESSO, na forma do art. 487, inciso II, do CPC. Ante o princípio da causalidade, e levando em conta que, na primeira oportunidade que teve de se manifestar a respeito da prescrição intercorrente, a União concordou com o pedido, deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios, aplicando-se ao caso o disposto no art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0023759-47.2000.403.6119 (2000.61.19.023759-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X COM/L JATUZI IMP/ E EXP/ LTDA X WILLIAN COUTO FIGUEIREDO X ANTONIO DOMINGUES PUERTA HERNANDES X EDMILSON CELSO MOSCATELLI(SP089973 - MARISOL DE MORAES TORRENTE CAMARINHA E SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO) X OSMAR FERNANDES SOBRINHO(SP089973 - MARISOL DE MORAES TORRENTE CAMARINHA E SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO)

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores descritos na CDA de fls. 05/10.Pelo despacho proferido à fl. 236 a exequente foi intimada para se manifestar acerca da prescrição intercorrente, nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo Resp nº 1.340.553/RS.Às fls. 238/239 a União manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. É o breve relato. Fundamento e decido.O c. STJ no Resp 1.340.553 - RS, submetido ao rito do Recurso Repetitivo, definiu a sistemática de contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação), prevista no artigo 40, da Lei 6.830/80, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n.6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ.Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinzenal intercorrente.3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...]) o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).No caso em tela, a executada foi citada por edital em 31/05/2005 (fl. 77).Realizadas diversas diligências não foram localizados bens passíveis de penhora. Assim, ausentes bens sobre os quais pudesse recair a penhora, iniciou-se automaticamente o procedimento previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sem manifestações ou atos aptos a interromper o curso da prescrição intercorrente.Dessa forma e diante da concordância expressa da exequente reconhecer a prescrição intercorrente nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo Resp nº 1.340.553/RS.DISPOSITIVO.Diante do exposto, RECONHEÇO a PRESCRIÇÃO e EXTINGO O PROCESSO, na forma do art. 487, inciso II, do CPC.Considerando que, na primeira oportunidade que teve de se manifestar a respeito da prescrição intercorrente, a União reconheceu a sua ocorrência, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, aplicando ao caso o disposto no art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0025555-73.2000.403.6119 (2000.61.19.025555-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X K F - IND/ E COM/ DE PECAS LTDA(SPI72059 - ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES E SP348039 - ISABELLA THAMMY DA SILVA MARCONDES)

K.F. Indústria e Comércio de Peças Ltda apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 187/203).A União, em sede de impugnação, concorda com o pedido (fl. 207). É o breve relato. Fundamento e decido.A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009).O c. STJ no Resp 1.340.553 - RS, submetido ao rito do Recurso Repetitivo, definiu a sistemática de contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação), prevista no artigo 40, da Lei 6.830/80, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n.6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ.Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinzenal intercorrente.3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...]) o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a

providência frutífera.4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).No caso em tela, a executada foi citada por AR em 23/03/2001 (fl. 10). Em cumprimento ao mandado de penhora, em 27/11/2001, a Senhora Oficial de Justiça lavrou o Auto de Penhora (fl. 15). O leilão foi positivo. Posteriormente, iniciou-se automaticamente o procedimento previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, ao requerimento da Fazenda à fl. 152, em 12 de agosto de 2009, sem manifestações ou atos posteriores aptos a interromper o curso da prescrição intercorrente.Dessa forma e diante da concordância expressa da exequente reconheço a prescrição intercorrente nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo Resp nº 1.340.553/RS.DISPOSITIVO.Diante do exposto, RECONHEÇO a PRESCRIÇÃO e EXTINGO O PROCESSO, na forma do art. 487, inciso II, do CPC.Considerando que, na primeira oportunidade que teve de se manifestar a respeito da prescrição intercorrente após o julgamento do Resp Repetitivo nº 1.340.553/RS, a União reconheceu a sua ocorrência, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, aplicando ao caso o disposto no art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02.Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001729-76.2004.403.6119 (2004.61.19.001729-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PALMEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO LTDA(SP253335 - JULIO CESAR FAVARO)

Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa.A parte executada apresentou Exceção de Pré-Executividade, requerendo, em síntese, o reconhecimento da prescrição intercorrente e a condenação em honorários advocatícios. Intimada a responder sobre a Exceção de Pré-Executividade, a parte exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente nesta execução fiscal.E o relatório. Fundamento e decido.O c. STJ no Resp 1.340.553 - RS, submetido ao rito do Recurso Repetitivo, definiu a sistemática de contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação), prevista no artigo 40, da Lei 6.830/80, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n.6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: [...]) o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que edificial, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretar a extinção.4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escaídos os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requere a providência frutífera.4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).No caso em tela, houve citação por edital em 24/10/2008 (fl. 27), o processo foi sobrestado a pedido do exequente e remetido ao arquivo em 26/02/2009 (fl. 40). Em 08/08/2018 foi desarquivado, quando houve pedido de desarquivamento (fls. 43/44) e manifestação da executada requerendo o reconhecimento da prescrição (fls. 56/73).Desse modo, considerando que não ocorreram causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, resta evidenciada a prescrição intercorrente, pois que decorrido lapso de 09 (nove) anos entre a data de sobrestamento do feito e sua nova movimentação. Assim, diante da ausência de ato processual capaz de interromper a prescrição intercorrente e a concordância expressa da exequente reconheço a prescrição intercorrente nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo Resp nº 1.340.553/RS.DISPOSITIVO.Diante do exposto, RECONHEÇO a PRESCRIÇÃO e EXTINGO O PROCESSO, na forma do art. 487, inciso II, do CPC.Ante o princípio da causalidade, e levando em conta que, na primeira oportunidade que teve de se manifestar a respeito da prescrição intercorrente, a União concordou com o pedido, deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios, aplicando ao caso o disposto no art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003451-48.2004.403.6119 (2004.61.19.003451-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X HOSPITAL MATERNIDADE PIO XII S/C LTDA X MARCOS LUCCHESI X MARILUCI JUNG X ANTONIO CARLOS DE MOURA(SP195349 - IVA MARIA ORSATI E SPI76895 - BARBARA LÍCIA OLINDA DE FREITAS)

Marcos Lucchesi apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva, afirmando que se retirou da sociedade em outubro de 2001 e que não exercia a administração da empresa. Requer, também, o reconhecimento da prescrição para o redirecionamento e o cancelamento do arresto realizado no imóvel, por se tratar de bem de família. Pugna, ainda, pelo deferimento do benefício da justiça gratuita (fls. 162/196).Em sede de impugnação, a Excepta (União) manifestou-se pela improcedência do pedido, pugando pelo prosseguimento do feito (fls. 222/224).É o relatório. Fundamento e decido.A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido, é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009).Primeiramente cumpre esclarecer que o exame da certidão de dívida ativa que instrui o feito permite concluir que os sócios foram incluídos como contribuintes na CDA (fl. 06/12) por força do art. 13 da Lei nº 8.620/93.Como é cediço, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562.276, reconheceu a inconstitucionalidade do dispositivo mencionado, que previa que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.Assim, resta claro que a norma referida, declarada inconstitucional, com efeitos extunc, já não se presta a embasar a legitimidade passiva dos sócios.A manutenção dos sócios no polo passivo também não se justifica com fundamento no art. 135, inciso III, do CTN, já que, no caso, a exequente não logrou comprovar a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. No caso em tela, nota-se que em 22/11/2006 o oficial de justiça em cumprimento ao mandado de penhora certificou que deixou de localizar a executada em seu endereço (fl. 37).Ocorre que em consulta ao sistema Esaj, nos autos nº 0025342-21.2003.8.26.0224 da 10ª Vara Cível de Guarulhos, verifico que foi decretada a falência da executada em 30/11/2007 e aparentemente ainda não foi encerrada. A mera decretação da falência não implica extinção da personalidade jurídica do estabelecimento empresarial, mas apenas sua dissolução regular, prevista em lei. Ademais, a massa falida tem exclusivamente personalidade judiciária, sucedendo a empresa em todos os seus direitos e obrigações (REsp 1.192.210/RJ).Desse modo, os sócios devem ser excluídos do polo passivo da execução. Por outro lado, no que se refere ao pedido de reconhecimento de bem de família, nota-se que não há nos autos penhora de bens do excipiente, tratando-se, portanto, de matéria estranha aos autos.Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, apenas para reconhecer a ilegitimidade de parte do sócio Marco Lucchesi e RECONHEÇO DE OFÍCIO a ilegitimidade de parte dos sócios Mariluci Jung e Antônio Carlos de Moura. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para retificação do polo passivo da ação.Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.Considerando que os sócios se encontram no polo passivo em razão de lei, deixo de condenar a exequente nos honorários advocatícios.Promova-se a juntada da consulta ao feito falimentar.Por fim, tendo em vista o entendimento do c. STJ no sentido de que encerrado o processo falimentar sem constatação de bens suficientes à satisfação do crédito tributário, a execução fiscal deve ser extinta por falta de interesse de agir, cabendo o redirecionamento apenas quando constatada uma das hipóteses dos artigos 134 e 135 do CTN, manifeste-se a exequente, quanto ao término da falência da empresa e o eventual prosseguimento da execução.Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002821-55.2005.403.6119 (2005.61.19.002821-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X K.F.-INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA(SP172059 - ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES)

K.F. Indústria e Comércio de Peças Ltda apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 72/77).A União, em sede de impugnação, concorda com o pedido (fl. 95). É o breve relato. Fundamento e decido.A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009).O c. STJ no Resp 1.340.553 - RS, submetido ao rito do Recurso Repetitivo, definiu a sistemática de contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação), prevista no artigo 40, da Lei 6.830/80, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n.6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: [...]) o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a

suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a fatura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).No caso em tela, a executada foi citada por AR em 31/01/2006 (fls. 34). Em cumprimento ao mandado de penhora, em 22/06/2007, o Sr. Oficial de Justiça certificou que a empresa não estava mais localizada no seu endereço fiscal (fl. 40).Assim, ausentes bens sobre os quais pudesse recair a penhora, iniciou-se automaticamente o procedimento previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sem manifestações ou atos aptos a interromper o curso da prescrição intercorrente.Dessa forma e diante da concordância expressa da exequente reconheço a prescrição intercorrente nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo Resp nº 1.340.553/RS.DISPOSITIVO.Diante do exposto, RECONHEÇO a PRESCRIÇÃO e EXTINGO O PROCESSO, na forma do art. 487, inciso II, do CPC.Considerando que, na primeira oportunidade que teve de se manifestar a respeito da prescrição intercorrente após o julgamento do Resp Repetitivo nº 1.340.553/RS, a União reconheceu a sua ocorrência, deixou de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, aplicando ao caso o disposto no art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02.Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001487-05.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X WASHINGTON DA SILVA TEOFILIO(SP246082 - CARLOS RENATO DIAS DUARTE)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 26) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002241-10.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X INDUSTRIA BRASILEIRA DE EMBALAGENS ALFA LTDA - EPP(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI)

Fls. 134/150: A executada apresenta exceção de pré-executividade em que alega a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, intime-a para, de forma justificada, apresentar o valor incontroverso da dívida, nos termos do art. 917, 3º do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, sob pena de não conhecimento da objeção no ponto. Prazo: 15 dias.Após, venham-me os autos imediatamente conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade.

EXECUCAO FISCAL

0003249-22.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TOUROFLEX INDUSTRIA DE CALCADOS VULCANIZADOS SA(SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA)

Touroflex Indústria de Calçados Vulcanizados SA. apresentou exceção de pré-executividade em que alega ausência de pressupostos e requisitos legais do crédito exequendo. Sustenta que efetuou parcelamento e pagamento parcial do débito (fls. 179/184).A União, em sede de impugnação, requer a improcedência do pedido, uma vez que tal via processual não é consentânea com a pretensão deduzida, que demandaria dilação probatória. Requereu o prosseguimento do feito (fl. 280).É o breve relato. Fundamento e decido.A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas.Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009).A alegação de pagamento não merece acolhimento em sede de exceção de pré-executividade, uma vez que demanda dilação probatória, pois os documentos juntados pelo excipiente não comprovam que os débitos em cobro foram objeto de parcelamento.Como destacou a exequente, em seus sistemas os valores executados não informam a existência de qualquer parcelamento (fls. 281/283) e o excipiente não discriminou a quais tributos se refeririam os pagamentos efetuados. Segundo a jurisprudência, embora a via da exceção de pré-executividade não permita dilação probatória, é possível reconhecer a ocorrência de pagamento, se inequívoca a prova documental juntada. Nesse sentido, cito julgado explicativo do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REJEIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PEDIDO DE REVISÃO. PAGAMENTO. AGRAVO ANTERIOR DESPROVIDO POR EXAME GENÉRICO DO PEDIDO. NOVA APRECIÇÃO. CONFERÊNCIA DOCUMENTAL E DECISÃO MOTIVADA NOS FATOS DA CAUSA. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DA REGULARIDADE FISCAL. PAGAMENTO, EMBORA COM ATRASO, MAS COM ACRÉSCIMOS LEGAIS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Rejeitada a preliminar de conversão do presente agravo em retido, modalidade que não se compatibiliza, em regra, com os feitos de natureza executiva, sendo que, por outro lado e ao contrário do sustentado pela agravada, é susceptível de gerar dano irreparável a suspensão da exigibilidade de crédito tributário fora das hipóteses legais estritas, tendo em vista a própria presunção legal de liquidez e certeza do título executivo, daí porque a viabilidade do processamento do agravo de instrumento, tal como interposto. 2. Em relação à litigância de má-fé, alegada em contra-razões, cabe destacar que a interposição de recurso, ainda que fundado em tese que venha a ser rejeitada pelo Tribunal, não revela, por si só, a prática de ato processual temerário, mas mero exercício regular de direito, insusceptível de gerar a sanção processual do artigo 17 do Código de Processo Civil. 3. Em agravo anterior (AG nº 2006.03.00.099666-0), a Turma reformou a decisão agravada, porque proferida de forma genérica, sem exame do caso concreto, ou seja, sem abordar a plausibilidade jurídica, ou não, da alegação de pagamento deduzida em exceção de pré-executividade. O próprio Juízo a quo, na decisão ora agravada, admite a impropriedade da solução antes conferida, daí porque procedeu a novo exame do pedido deduzido em exceção de pré-executividade, depois de decorrido sem resposta o prazo para a exequente, reconhecendo, agora, como demonstrado o pagamento pelos documentos juntados e em face da inscrição em dívida ativa, donde o presente agravo de instrumento. 4. A agravante não descarta a possibilidade de pagamento, apenas enfatiza que tal matéria deve ser previamente apreciada pela Secretaria da Receita Federal, informando que enviou memorando para manifestação conclusiva do órgão. A demora na apreciação, seja do pedido de revisão, seja do memorando enviado pela Fazenda Nacional, não pode constituir impedimento ao exame judicial da controvérsia, em que suscita a executada a regularidade fiscal por pagamento. 5. Embora a via da exceção de pré-executividade não permita dilação probatória, é possível, segundo a jurisprudência, reconhecer a ocorrência de pagamento, se inequívoca a prova documental juntada: caso em que a CDA refere-se à cobrança do IRPJ, vencido em 29.02.00, no valor originário de R\$ 5.363,42, conforme DCTF (f. 14), sendo juntada, em prol da alegação de pagamento, o DARF compatível com o tributo ora executado (código 2362), período de apuração, vencimento e valor principal (f. 44). 6. Certo que o recolhimento foi efetuado com atraso, em 19.04.00, porém houve o acréscimo de multa moratória, juros e encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, em valores que, embora não permitam a declaração de extinção do crédito tributário, até que seja apurada a suficiência dos acréscimos legais, tornam plausível a configuração da situação intermediária da situação da exigibilidade até que o pedido administrativo seja examinado pelo Fisco. 7. Preliminares de retenção e de litigância de má-fé rejeitadas, recurso desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 286999 0116882-16.2006.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:18/04/2007 PÁGINA: 379 ..FONTE: REPUBLICACAO:).Do mesmo modo, a arguição de nulidade da CDA, pelo Excipiente, não merece análise, devido à ausência de suporte fático e jurídico.A Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80).A Dívida Ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), característica decorrente de previsão legal, e que somente pode ser afastada se existir sólida prova em contrário.Portanto, as matérias suscitadas dependem de análise probatória, passível de discussão apenas em embargos à execução. Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.Concedo à Exequente o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação em termos de prosseguimento. Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002307-53.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ZENALETI COMERCIO TEXTIL LTDA - EPP(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Fls. 87/109: A executada apresenta exceção de pré-executividade em que alega a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, intime-a para, de forma justificada, apresentar o valor incontroverso da dívida, nos termos do art. 917, 3º do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, sob pena de não conhecimento da objeção no ponto. Prazo: 15 dias.Após, venham-me os autos imediatamente conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade.

EXECUCAO FISCAL

0002950-11.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP387421B - BIANCA ROSA DE MESQUITA MUCCI) X ANTONIO BORGES

Em sua manifestação às fls. 27/28 o exequente requereu a extinção da execução, em decorrência do falecimento do executado.Tendo ocorrido o previsto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do Código de Processo Civil.Custas indevidas na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009713-28.2015.403.6119 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X PUGA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E TRANSPORTES LTDA - ME(SP292286 - MARIO SERGIO CAMARGO DE ALMEIDA)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011465-35.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X SIMONI CHRISTINI DE PAULA(SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação ordinária proposta por **OSWALDO MUSICO FILHO** em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de **01/03/1978 a 09/11/1992, 16/10/1995 a 01/06/1998 e 01/08/1998 a 31/01/2006**.

Juntou documentos às fls. 06/107.

Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 114/117. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 118/122).

Os autos foram remetidos ao contador do juízo, que procedeu a atualização das diferenças até o ajuizamento da ação, SET/2018, que, somadas às 12 (doze) parcelas vincendas, totalizaram o valor de R\$114.912,50, ultrapassando, nos termos da Lei nº 10.259/2001, art. 3º, o limite da alçada dos Juizados Federais (fls. 127).

Às fls. 123/126 foi determinada a remessa dos autos ao distribuidor desta subseção, para redistribuição.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

1. 2. FUNDAMENTAÇÃO.

Busca o autor a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de **01/03/1978 a 09/11/1992, 16/10/1995 a 01/06/1998 e 01/08/1998 a 31/01/2006**.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”.

A Lei nº 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei nº 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto nº 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa nº 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto nº 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda nº 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos nº. 83.080/79 e nº. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto nº 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto nº 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP nº 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto nº 53.581/64 - que foi convertida pela Lei nº 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei nº. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ersira MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba : Jurá, 2010, p. 194:

(...)

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensões; não contínuo”.

Ainda sob o tema, comentam ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

“Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.

(...)

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.”

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Profissão
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Condições Especiais Laudo: ruído e calor
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.	Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico

A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.	Condições Especiais 01/01/2004 – PPP
-------------------------	---	--

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.

III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescindiu do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.

IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 19990399099822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: "*§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94)*". Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de **01/03/1978 a 09/11/1992, 16/10/1995 a 01/06/1998 e 01/08/1998 a 31/01/2006**.

No período de 01/03/1978 a 09/11/1992 o autor laborou na empresa *Minerbo Fuchs Engenharia S/A*, nos cargos de **desenhista copista, desenhista júnior e engenheiro eletrícista mecânico**, conforme se verifica no DSS-8030 acostado às fls. 48. Infere-se do respectivo DSS-8030 que o autor esteve exposto à eletricidade acima de 380 Volts.

No período de 16/10/1995 a 01/06/1998 o autor laborou na empresa *Owens Corning Fiberglas AS Ltda.*, no cargo de **engenheiro de projetos elétricos**, conforme se verifica no DSS-8030 acostado às fls. 51. Infere-se do respectivo DSS-8030 que o autor esteve exposto à eletricidade acima de 440 Volts.

No período de 01/08/1998 a 31/01/2006 o autor laborou na empresa *Intec Engenharia e Montagens S/C Ltda. - ME*, no cargo de **sócio diretor**, conforme se verifica no DSS-8030 acostado às fls. 64. Infere-se do respectivo DSS-8030 que o autor esteve exposto à eletricidade acima de 440 Volts.

Da especialidade do agente eletricidade

-

Primeiramente, destaco que até 05/03/1997 as profissões de *eletricistas, cabistas, montadores e outros* devem ser consideradas atividades especiais por simples enquadramento de categoria profissional, cuja sujeição a agentes nocivos era presumida. Embora a eletricidade não conste do rol do Decreto nº 2.172/97, a atividade exposta ao referido agente pode ser tida como especial, considerando o caráter meramente exemplificativo da citada lista.

No caso específico da eletricidade superior a 250V, os EPI designados pela NR-6, Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, não neutralizam com eficiência os efeitos do agente nocivo nem reduzem a nível aceitável de tolerância ou eliminam totalmente a possibilidade de acidente. Assim, a periculosidade deve ser reconhecida em favor do trabalhador ainda que o PPP apenas declare a eficácia do EPI, sem efetivamente discriminar seu uso ou atestar a capacidade para eliminar a nocividade. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ELETRICIDADE SUPERIOR A 250V. EPI. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADMISSIBILIDADE. CUSTEIO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A caracterização do tempo de serviço especial obedece à legislação vigente à época de sua efetiva prestação. Precedentes do STJ: REsp 1401619/RS; AgRg no REsp 1381406/SP. Até a Lei 9.032/95 bastava ao segurado comprovar o exercício de profissão enquadrada como atividade especial para a conversão de tempo de serviço. Após sua vigência, mostra-se necessária a comprovação de que a atividade laboral tenha se dado sob a exposição habitual e permanente a agentes nocivos (Precedentes do STJ: REsp 1369269/PR; AgRg no AREsp 569400/RJ). 2. A Lei nº 7.369/85, regulamentada pelo Decreto 93.412/86, classificava a atividade de eletricista como perigosa quando exposto à tensão superior a 250V. O Anexo do Decreto 53.831/64, item 1.1.8, também classificava a atividade como perigosa e sujeita à aposentadoria especial. É possível a configuração de atividade especial pela exposição ao agente nocivo eletricidade mesmo após sua supressão do rol pelo Decreto 2.172/97, pois à luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem com prejuízos ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (RESP 201200357988). 3. A declaração de eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI feita no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria especial referente ao ruído (STF, ARE nº 664.335/SC). O STF também fixou o entendimento geral de que se o EPI for realmente eficiente para neutralizar a nocividade do agente não há respaldo para a aposentadoria especial. 4. **No caso específico da eletricidade superior a 250V, os EPI designados pela NR-6, Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho (capacete, luvas, mangas, vestimentas condutivas para proteção do corpo contra choques elétricos e calçado para proteção contra choques elétricos), ainda que diminuam a exposição do trabalhador, não neutralizam com eficiência os efeitos do agente nocivo nem reduzem a nível aceitável de tolerância ou eliminam totalmente a possibilidade de acidente. Os equipamentos não são, portanto, eficazes para afastar o risco. É notório o risco de danos à integridade física ou mesmo de morte em razão do contato com tensões elétricas elevadas, razão pela qual a periculosidade deve ser reconhecida em favor do trabalhador ainda que o PPP apenas declare a eficácia do EPI, sem efetivamente discriminar seu uso ou atestar a capacidade para eliminar a nocividade.** 5. A circunstância de o laudo não ser contemporâneo à atividade avaliada não lhe retira absolutamente a força probatória, em face de inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral (TRF-1, AC 0022396-76.2005.4.01.3800/MG). Súmula 68 TNU. 6. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. O direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). (STF, ARE 664335). 7. O segurado trabalhou exposto a tensões elétricas superiores a 250V no período de 07/11/1991 a 31/03/1995 (eletricista de manutenção eletroeletrônica PPP f. 137/138). Embora a eletricidade não esteja descrita no campo específico dos agentes nocivos, a descrição das atividades informa de forma inequívoca que ele fazia manutenção em linhas de alta tensão de 13,8 kV. Também trabalhou exposto a este agente no período de 12/01/1998 a 18/11/2010 (técnico eletroeletrônico e eletricista, f. 24/29, f. 30/31). A ausência de informação de data final de exposição a agentes nocivos no campo 15.1 do PPP (f. 31) significa apenas que o segurado continuava trabalhando na empresa, conforme orientação do INSS na Instrução Normativa 45/2010, caso em que se considera como termo final a data de emissão do documento - 18/11/2010. 8. Não há que se reconhecer os períodos de 01/03/1990 a 29/05/1990 e 01/11/1990 a 30/10/1991 como especiais, pois o PPP f. 20/21 não foi assinado. O segurado também não apresentou documentos relativos aos períodos de 02/05/1997 a 06/01/1998 e de 19/11/2010 a 29/03/2011, que não podem ser reconhecidos como especiais. 9. Parcial provimento da apelação do segurado para reconhecer como especiais os períodos de 07/11/1991 a 31/03/1995 e de 01/01/2003 a 18/11/2010 (eletricidade) e convertê-los em comum pelo fator 1,4. Não provimento da apelação do INSS. (Apelação 00012754220124013801, Relator(a) Juiz Federal José Alexandre Franco, TRF1, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora, Data da Decisão 28/11/2017, Data da Publicação 04/12/2017, *grifo nosso*)

Assim, reconheço a especialidade dos labores desempenhados nos períodos supracitados, tendo em vista restar comprovada a exposição do autor à eletricidade superior a 250V.

Em que pese não haja no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.

I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).

No que concerne à alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente o PPP, afasto-a.

A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afora isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.

2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).

3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.

(...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursaia, e-DJF3 23/12/2015).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.

(...)

III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, § 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.

IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.

V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUÍDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisiu a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Verifico que, conforme tabela que segue anexa a esta sentença, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, somados ao período especial já reconhecido na esfera administrativa (fls. 76), o autor possuía, na data da DER – 13/07/2016, tempo de 34 (trinta e quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de labor especial, **razão pela qual faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial desde aquela época.**

1. 3. DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **OSWALDO MUSICO FILHO** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de **01/03/1978 a 09/11/1992, 16/10/1995 a 01/06/1998 e 01/08/1998 a 31/01/2006.**

b) DETERMINAR a manutenção do período especial já reconhecido na esfera administrativa;

b) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria especial ao autor a partir da **DER-13/07/2016**.

Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, bem como a implantação do benefício de aposentadoria especial**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, o que afasta a necessidade de remessa de ofício. A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita a reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.
3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.
4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)

Ante o exposto, **não conheço da remessa oficial**, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	OSWALDO MUSICO FILHO
Tempo de serviço especial reconhecido:	01/03/1978 a 09/11/1992, 16/10/1995 a 01/06/1998 e 01/08/1998 a 31/01/2006.
Benefício concedido:	Revisão da aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício (NB):	176.553.612-7
Data de início do benefício (DIB):	13/07/2016
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006539-48.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CLAUDEMIR NASCIMENTO LARA BUENO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da r. sentença ID n. 14088170 destes autos.

Argui o embargante que a sentença possui erro material.

Fundamento e DECIDO.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.

O parágrafo único do dispositivo, por sua vez, esclarece ser considerada omissa a decisão que deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, incorra em qualquer das condutas descritas no artigo 489, §1º, do CPC.

No caso em tela, o autor se serve dos presentes embargos para alegar que a sentença possui erro material às fls. 133, sendo a análise do período de 01/07/1991 a 05/03/1997 errônea, no que diz respeito às datas.

Razão assiste ao embargante.

Conforme consta da inicial, o período requerido para análise do labor especial foi referente às datas de 15/07/2013 a 11/03/2016.

Assim, onde se lê “**No período de 01/07/1991 a 05/03/1997** o autor laborou na empresa *Equipe Indústria Mecânica Ltda. – Filial...*”, deverá ser substituído por “**No período de 15/07/2013 a 11/03/2016** o autor laborou na empresa *Equipe Indústria Mecânica Ltda. – Filial...*”.

No mais, a sentença permanece tal como lançada.

Assim, recebo os presentes embargos de declaração.

Custas ex lege.

Encaminhe-se cópia desta Sentença, juntamente com cópia da [Sentença de ID 14088170 e 14088174](#) à APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000518-90.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: UBALDO GONZALEZ GONZALEZ

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA ALVES - SP317973

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ORGANIZACAO PAN-AMERICANA DA SAUDE/ORGANIZACAO MUNDIAL DA SAUDE - OPAS/OMS

DESPACHO

Ciência do retomo.

Nada havendo que se executar, arquivem-se os autos.

Int.

Piracicaba, 21 de março de 2019.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006933-55.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JULBERTO ESTEVES MOTA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação ordinária proposta por **JULBERTO ESTEVES MOTA** em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão do benefício de aposentadoria especial, com pedido alternativo de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de **01/05/1997 a 15/02/2008, 24/03/2008 a 19/09/2008 e 22/09/2008 a 16/03/2017**.

Juntou documentos às fls. 07/117.

Assistência Judiciária Gratuita deferida às fls. 142.

Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 143/154. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica ofertada às fls. 157/161.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

1. 2. FUNDAMENTAÇÃO.

Busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, com pedido alternativo de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de **01/05/1997 a 15/02/2008, 24/03/2008 a 19/09/2008 e 22/09/2008 a 16/03/2017**.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”.

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba : Jurúá, 2010, p. 194:

“(...)

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo”.

"Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.

(...)

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período."

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Profissão
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Condições Especiais Laudo: ruído e calor
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.	Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.	Condições Especiais 01/01/2004 – PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.

III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.

IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: "§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94)". Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria especial, com pedido alternativo de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de **01/05/1997 a 15/02/2008, 24/03/2008 a 19/09/2008 e 22/09/2008 a 16/03/2017**.

Inicialmente, destaco que a especialidade pleiteada pelo autor para o período de **25/03/2007 a 15/02/2008** já foi reconhecida administrativamente pelo INSS, conforme fls. 106, **devendo, portanto, assim ser mantida**.

No período de 01/05/1997 a 24/03/2007 o autor laborou na empresa *Piacentini & Cia. Ltda.*, no cargo de **ajudante de laminador e soldador**, conforme se verifica nos PPPs acostados às fls. 23/26. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto a ruídos de 92,4 dB(A), superiores, portanto, aos limites de tolerância de:

- 90 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, que vigorou de 06/03/1997 a 18/11/2003;
- 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003, que entrou em vigor a partir de 19/11/2003.

Assim, reconheço o tempo de labor especial para este período.

No período de 24/03/2008 a 19/09/2008 o autor laborou na empresa *Seletiva RH Ltda.*, no cargo de **soldador**, conforme se verifica nos PPPs acostados às fls. 28 e **no período de 22/09/2008 a 16/03/2017** o autor laborou na empresa *Marafon Indústria de Máquinas Ltda.*, no cargo de **soldador A**, conforme se verifica nos PPPs acostados às fls. 30.

Infere-se dos respectivos PPPs que o autor esteve exposto a manganês.

Cumpre observar que a neutralização do EPI eficaz só pode ser considerada para atividades exercidas após 03/12/1998, data da publicação da Medida Provisória 1.729, de 02/12/1998.

Particularmente em relação ao manganês, denota-se que a jurisprudência adota o entendimento de que o reconhecimento de sua exposição deve ser objeto de uma análise qualitativa e não quantitativa, visto que, os equipamentos de proteção ainda não são totalmente eficazes de modo a combater por completo a exposição do trabalhador ao referido agente.

Neste sentido, jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. AGENTE RUÍDO.

1. *Trata-se de remessa necessária e apelação do INSS (fls. 121/131) em face de sentença de fls. 104/114 do Juízo Federal da 8ª Vara- MG, que, nos autos de ação ajuizada em 25/09/2009, reconheceu os períodos de 01/05/2001 a 31/03/2004 e 01/04/2004 a 30/04/2007 como especial, e concedeu aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, 25/03/2009. Definiu consectários legais.*
 2. *DO TRABALHO SUJEITO A CONDIÇÕES ESPECIAIS. Agentes químicos e biológicos. Ruído. Aposentadoria. Espécies. Considerações gerais e específicas declinadas no voto.*
 3. (...) *Entretanto, o PPP informa exposição a manganês. Dessa maneira, deve ser contabilizado como tempo especial, pois o critério para agentes químicos e biológicos não é quantitativo e sim, qualitativo. 01/05/2007 a 19/02/2009- Mesmo caso do primeiro período considerado. Tendo como base ruído de 80,2dB (fl. 28), ou seja, inferior ao exigido pela legislação, não seria cabível enquadramento da especialidade. Contudo, a exposição ao agente manganês perfaz critério qualitativo e não quantitativo.*
 4. *A soma dos períodos considerados como especiais totaliza mais de 28 anos, o que é responsável por permitir a concessão de aposentadoria especial.*
- (...)
8. *Negado provimento à apelação do INSS e dado parcial provimento à remessa necessária.*
(TRF1 - 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS, e-DJF1 DATA:16/10/2017.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES AGRESSIVOS RUÍDO, CALOR, CÁDMIO, MANGANÊS, FERRO E NÍQUEL. UTILIZAÇÃO DE EPI EFICAZ. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM RELAÇÃO AO AGENTE RUÍDO. NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE DAS ATIVIDADES EXERCIDAS A PARTIR DE 03/12/1998, EXCETO EM RELAÇÃO AO CÁDMIO. AGENTE QUÍMICO CARCINOGÊNICO. ART. 279, § 6º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 77/2015. TEMPO SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONSEQUÊNCIAS LEGAIS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. 1. *O desate da lide cinge-se ao reconhecimento da especialidade do labor prestado pelo impetrante no período de 03/05/1988 a 15/07/2011 para o fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.*
- (...)
6. *No julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, o STF fixou a tese de que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial". Entretanto, em relação ao agente nocivo ruído, o Pretório Excelso firmou o entendimento de que "a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE 664.335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014).*
 7. *A neutralização da insalubridade por EPI eficaz, somente pode ser considerada para atividades exercidas após 03/12/1998, data da publicação da Medida Provisória 1.729, de 02/12/1998, convertida na Lei 9.732/98, a partir de quando passou a ser exigido que o laudo técnico contivesse "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo" (art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91).*
- (...)
14. *No entanto, o PPP atestou a exposição do segurado, nesse mesmo período, aos agentes químicos cádmio, ferro, manganês e níquel. Embora tivesse constado do formulário (PPP) que o EPI fornecido ao impetrante foi eficaz, não se pode afastar, no caso, a possibilidade de reconhecimento da especialidade do labor prestado após 03/12/1998 até 30/04/2000. Isso porque, nos termos do parágrafo único do art. 284 da IN nº 77, de 21 de janeiro de 2015 - ato normativo infralegal de eficácia vinculante para o próprio INSS -, para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da FUNDACENTRO, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999.*
- (...)
16. *Portanto, é forçoso reconhecer que somente podem ser computados como especiais os períodos de 01/12/1998 a 30/04/2000, 01/05/2000 a 30/11/2000, 01/05/2001 a 30/11/2001, 01/05/2002 a 30/11/2002 e 01/05/2003 a 10/03/2010.*
- (...)
20. *Apelação do INSS e remessa necessária parcialmente providas.*
(TRF1 - 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, JUIZ FEDERAL HENRIQUE GOUVEIA DA CUNHA, e-DJF1 DATA:28/09/2017.)

Assim, reconheço o tempo de labor especial para estes períodos.

Em que pese não haja no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.

I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).

No que concerne à alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente o PPP, afasto-a.

A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afora isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.

2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).

3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.

(...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursaisa, e-DJF3 23/12/2015).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.

(...)

III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, § 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.

IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.

V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUÍDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Verifico que, conforme tabela que segue anexa a esta sentença, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, somados ao período especial já reconhecido na esfera administrativa (fls. 105/106), o autor possuía, na data da DER – 05/01/2018 (fl. 103), tempo de 25 (vinte e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 09 (nove) dias de labor, **razão pela qual faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial desde aquela época.**

1. 3. DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **JULBERTO ESTEVES MOTA** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de **01/05/1997 a 15/02/2008, 24/03/2008 a 19/09/2008 e 22/09/2008 a 16/03/2017.**

b) DETERMINAR que o INSS mantenha a especialidade dos períodos já reconhecidos na esfera administrativa (fls. 105/106).

b) CONDENAR o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria especial a partir da **DER-05/01/2018.**

Presentes os requisitos estatuídos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, bem como a concessão do benefício de aposentadoria especial,** no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipo os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, o que afasta a necessidade de remessa de ofício. A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1 - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.
3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.
4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)

Ante o exposto, **não conheço da remessa oficial**, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	JULBERTO ESTEVES MOTA
Tempo de serviço especial reconhecido:	01/05/1997 a 15/02/2008, 24/03/2008 a 19/09/2008 e 22/09/2008 a 16/03/2017.
Benefício concedido:	Aposentadoria especial
Número do benefício (NB):	180.297.339-4
Data de início do benefício (DIB):	05/01/2018
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000175-26.2019.4.03.6109
AUTOR: WELLINGTON APARECIDO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no art. 351, NCPC (**RÉPLICA**), no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001568-83.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: RENIVALDO LUIZ DE FREITAS

DESPACHO

Verifico que a parte promoveu a virtualização do Processo 0008160-83.2009.403.6109, pretendendo o cumprimento da sentença, sem observar os termos da Resolução PRES nº142/2017, com as alterações da Resolução PRES 200/2018, em especial o artigo 11 que assim dispõe:

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta "Digitalizador PJe" serão realizados nos termos dos artigos 3º, §§ 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.

Sendo assim, determino o cancelamento da distribuição do presente feito, devendo a parte observar o procedimento correto para virtualização do feito.

Int.

Após, ao SEDI para as providências.

Piracicaba, 15 de março de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008017-91.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ANTONIO QUINTINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO SALIM - SP231950
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente conclusivamente no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

No silêncio, tomem-me conclusos.

Piracicaba, 15 de março de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003910-04.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: NATAL VICENTE MONTAGNANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 15431105 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 19 de março de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006800-13.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSE FAUSTO BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva podem ser ajuizadas no foro do domicílio do beneficiário (Tema 480 do STJ), razão pela qual **afasto a preliminar de incompetência** arguida pela parte executada.

Quanto à decadência, suscitada também pelo executado, verifico que o benefício da parte autora NB 025.401.036-9 foi concedido em 14/08/1995 (DIB). Tendo sido ajuizada a ação civil pública em 14.11.2003, **não se opoerou o prazo decadencial** – 10 anos, a contar da entrada em vigor da MP 1.523/1997, em 28.06.1997, que apenas se escoaria em 28.06.2007.

No que tange à prescrição, com fundamento no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº. 8.213/91, encontram-se prescritas eventuais diferenças referentes a prestações de período superior a cinco antes antecedentes ao ajuizamento da ação. Assim, considerando que a ação coletiva foi ajuizada em 14/11/2003, **encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 14/11/1998**.

Indefiro o requerimento de expedição de ofício requisitório referente à parte incontroversa, tendo em vista que a autarquia previdenciária, em sua impugnação, aduziu não haver valores a serem executados, apresentando cálculos a serem considerados apenas de forma subsidiária. Assim, não há que se falar em execução dos valores incontroversos.

Considerando a divergência nos cálculos apresentados pelas partes, remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

Após, intinem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

Intinem-se e cumpra-se.

PIRACICABA, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007674-95.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES BELLOTTO NICOLOSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva podem ser ajuizadas no foro do domicílio do beneficiário (Tema 480 do STJ), razão pela qual **afasto a preliminar de incompetência** arguida pela parte executada.

Quanto à decadência, suscitada também pelo executado, verifico que o benefício da parte autora NB 068.356.281-9 foi concedido em 18/05/1995 (DIB). Tendo sido ajuizada a ação civil pública em 14.11.2003, **não se operou o prazo decadencial** – 10 anos, a contar da entrada em vigor da MP 1.523/1997, em 28.06.1997, que apenas se escoaria em 28.06.2007.

No que tange à prescrição, com fundamento no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº. 8.213/91, encontram-se prescritas eventuais diferenças referentes a prestações de período superior a cinco antes antecedentes ao ajuizamento da ação. Assim, considerando que a ação coletiva foi ajuizada em 14/11/2003, **encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 14/11/1998**.

Indefiro o requerimento de expedição de ofício requisitório referente à parte incontroversa, tendo em vista que a autarquia previdenciária, em sua impugnação, aduziu não haver valores a serem executados, apresentando cálculos a serem considerados apenas de forma subsidiária. Assim, não há que se falar em execução dos valores incontroversos.

Considerando a divergência nos cálculos apresentados pelas partes, remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

Após, intinem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

Intinem-se e cumpra-se.

PIRACICABA, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007676-65.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ESAU DENNY SA SILVA PONTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva podem ser ajuizadas no foro do domicílio do beneficiário (Tema 480 do STJ), razão pela qual **afasto a preliminar de incompetência** arguida pela parte executada.

Quanto à decadência, suscitada também pelo executado, verifico que o benefício da parte autora NB 101501086-2 foi concedido em 18/06/1996- (DIB). Tendo sido ajuizada a ação civil pública em 14.11.2003, **não se operou o prazo decadencial** – 10 anos, a contar da entrada em vigor da MP 1.523/1997, em 28.06.1997, que apenas se escoaria em 28.06.2007.

No que tange à prescrição, com fundamento no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº. 8.213/91, encontram-se prescritas eventuais diferenças referentes a prestações de período superior a cinco antes antecedentes ao ajuizamento da ação. Assim, considerando que a ação coletiva foi ajuizada em 14/11/2003, **encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 14/11/1998**.

Remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para que sejam apurados os exatos valores devidos à parte exequente.

Após, intinem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

Intinem-se e cumpra-se.

PIRACICABA, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000007-24.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BRUGNARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO - SP243793
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que parte promoveu a virtualização do Processo 0003561-62.2013.403.6109, pretendendo o cumprimento da sentença, sem observar os termos da Resolução PRES nº142/2017, com as alterações da Resolução PRES 200/2018, em especial o artigo 11 que assim dispõe:

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta "Digitalizador PJe" serão realizados nos termos dos artigos 3º, §§ 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.

Sendo assim, determino o cancelamento da distribuição do presente feito, devendo a parte observar o procedimento correto para virtualização do feito.

Int.

Após, ao SEDI para as providências.

Piracicaba, 21 de março de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001967-08.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOAO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS - SP124916

DESPACHO

1. Trata-se da virtualização do processo nº**0001967-08.2016.403.6109 (processo físico)** por ocasião da remessa de recurso para julgamento pelo E. Tribunal, nos termos da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017.

2. Arquive-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos (art. 4º, II).

3. Verifico que juntamente com os presentes Embargos à Execução a parte virtualizou também os autos do processo principal nº1106808-04.1997.403.6109 (processo físico), no entanto, **deveria tê-lo apresentado de forma autônoma**. Sendo assim, visando a regularização da virtualização, determino o desentranhamento/exclusão do documento ID 12779711 e seus anexos.

3. Após, dê-se vista ao INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os *incontinenti* (art 4º, I, b').

4. Superada a fase de conferência, proceda a Secretaria a remessa à instância superior (art. 4º, I, c').

Cumpra-se e intem-se.

Piracicaba, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001309-25.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PEDRO DURRER SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WADH JORGE ELIAS TEOFILIO - SP214018

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o cancelamento do Ofício Requisitório expedido (ID 15258345), manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo a duplicidade de pagamentos constatada.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 14 de março de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000076-61.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805

RÉU: DIRCEU PAES DE ALMEIDA

DESPACHO

Considerando a certidão negativa do Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

Piracicaba, 14 de março de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008940-20.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CATERPILLAR BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO BETTIOL - DF06157, LUIZ ANTONIO BETTIOL - DF06558, MAURO PORTO - DF12878, LUANA FREITAS SANTANA - DF41068, EWERTON AZEVEDO MINEIRO - DF15317

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Petição ID 15107254 - Intime-se a executada **CATERPILLAR BRASIL LTDA**, através de seus advogados, nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito:

a) quanto aos honorários, através de guia DARF, código 2864, no valor de **RS6.471,52 (seis mil, quatrocentos e setenta e um reais e cinquenta e dois centavos)**;

b) quanto à multa, através de guia DARF, código 3391, no valor de **RS70,48 (setenta reais e quarenta e oito centavos)**;

ambos atualizados até março/2019, sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (§ 1º), devendo atualizar o valor quando do pagamento.

2. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 14 de março de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001702-47.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: DA VI EDSON BARATTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

A) Em caso de concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-me conclusos;

B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

2. Após, intem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

3. Intem-se e cumpra-se.

Piracicaba, 14 de março de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000387-18.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: SILMAR EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884

EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 15178900 - Primeiro, comprove o Impetrante o recolhimento das custas devidas.

Se cumprido, expeça-se a certidão como requerido.

Após, no silêncio, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 14 de março de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009442-30.2007.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: APARECIDO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO BONFIGLIO - SP76502

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dou por regular a digitalização, eis que não foram apontados equívocos ou ilegibilidades.

2. Apresente a parte autora os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Se cumprido, intime-se.

4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 14 de março de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001069-23.2016.4.03.6326 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: DENILSON CESAR BONASSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR SA JUNIOR - SP322667-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dou por regular a digitalização, eis que não foram apontados equívocos ou ilegibilidades.
2. Apresente a parte autora os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Se cumprido, intime-se.
4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 14 de março de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007545-30.2008.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ELIAS BAFINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA FERNANDA CONEGO - SP204260
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dou por regular a digitalização, eis que não foram apontados equívocos ou ilegibilidades.
2. Apresente a parte autora os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Se cumprido, intime-se.
4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 14 de março de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008742-83.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: NILTON CESAR DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:
A) Em caso de concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomen-me conclusos;
B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.
2. Após, intem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.
3. Intem-se e cumpra-se.

Piracicaba, 14 de março de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000159-43.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CLAUDINEI AMAURI CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020-E, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2. Considerando a existência de pedido para concessão de efeito suspensivo ao referido recurso, por cautela, aguarde-se sobrestado decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se e cumpra-se.

Piracicaba, 15 de março de 2019.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juiza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5007348-38.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: KAREN REGINA ZEFFA

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio da CEF, concedo-lhe novo prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste-se em termos de prosseguimento.

Saliento que sua inércia será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

Int.

Piracicaba, 15 de março de 2019.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juiza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006072-69.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GABRIELA BELAZ DOS SANTOS PIZZOL, MERCERIA CENTRAL TIETE LTDA. - EPP, ODAIR PIZZOL

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELE RODRIGUES ANTUNES - SP318561

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELE RODRIGUES ANTUNES - SP318561

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELE RODRIGUES ANTUNES - SP318561

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio da CEF, concedo-lhe novo prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste-se em termos de prosseguimento.

Saliento que sua inércia será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

Int.

Piracicaba, 15 de março de 2019.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juiza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003798-35.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EDISON APARECIDO FERREIRA DA SILVA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: BRAULIO DE ASSIS - SP62592, RENATO VIOLA DE ASSIS - SP236944, MARILIA VIOLA DE ASSIS - SP262115

DESPACHO

Petição ID 15028424 -

1. Intime-se o executado **EDISON APARECIDO FERREIRA DA SILVA - EPP**, através de seus advogados, nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de **R\$3.092,79 (três mil e noventa e dois reais e setenta e nove centavos) até fevereiro/2019, sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (S1%), devendo atualizar o valor quando do pagamento.**

2. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.

Int.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 18 de março de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000017-68.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: EMERSON CALIXTO

DESPACHO

Considerando a certidão negativa do Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias em termos de prosseguimento.

Int.

Piracicaba, 19 de março de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5009027-73.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
RÉU: CLESLEI SOUZA SCARPA

DESPACHO

Considerando a certidão negativa do Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias em termos de prosseguimento.

Int.

Piracicaba, 19 de março de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5009490-15.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDIA CRISTINA DE POLI BEINOTTE - ME

DESPACHO

Considerando a certidão negativa do Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias em termos de prosseguimento.

Int.

Piracicaba, 19 de março de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000411-12.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO AUGUSTO DA SILVA

DESPACHO

Considerando a certidão negativa do Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias em termos de prosseguimento.

Int.

Piracicaba, 19 de março de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002337-65.2008.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876
EXECUTADO: EVANDRO MARANHA CHAVES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LAFERTE RAGAZZO - SP256591

DESPACHO

Nos termos do artigo 13 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, o **cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos**.

Sendo assim, ante a inércia das partes, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

Piracicaba, 20 de março de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005614-52.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Quanto à alegada decadência suscitada pelo executado, verifico que o benefício da parte autora NB 068.552.149-4 foi concedido em 27/08/1994 (DIB). Tendo sido ajuizada a ação civil pública em 14.11.2003, não se operou o prazo decadencial – 10 anos, a contar da entrada em vigor da MP 1.523/1997, em 28.06.1997, que apenas se escoaria em 28.06.2007.

No que tange à prescrição, com fundamento no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº. 8.213/91, encontram-se prescritas eventuais diferenças referentes a prestações de período superior a cinco antes antecedentes ao ajuizamento da ação. Assim, considerando que a ação coletiva foi ajuizada em 14/11/2003, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 14/11/1998.

Indefero o requerimento de expedição de ofício requisitório referente à parte incontroversa, tendo em vista que a autarquia previdenciária, em sua impugnação, aduziu não haver valores a serem executados, apresentando cálculos a serem considerados apenas de forma subsidiária. Assim, não há que se falar em execução dos valores incontroversos.

Considerando a divergência nos cálculos apresentados pelas partes, remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

Após, intímem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

Intímem-se e cumpra-se.

PIRACICABA, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007233-17.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARISA APARECIDA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO - SP309070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *fatoss* são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

O ponto fático controvertido limita-se à comprovação da qualidade de companheira/dependente do de cujus, motivo do indeferimento administrativo do benefício pleiteado.

Das provas das alegações fáticas.

A autora comprovou o falecimento do Sr. Luis Fernando Rocha às fls. 20. A qualidade de segurado do falecido quando da data do óbito encontra-se constatada por consulta no cadastro nacional de informações sociais (CNIS).

No que tange à qualidade de dependente/companheira do falecido, juntou aos autos certidões de nascimento e óbito e demais documentos.

Faz-se necessária, portanto, a apresentação de novas provas que possam infirmar a contestação da autarquia e confirmar a relação de companheira/união estável com o falecido.

Das questões de direito relevantes.

As questões de direito envolvidas no presente caso dizem respeito exclusivamente ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte.

As regras para a fruição da pensão por morte estão previstas no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, sendo beneficiários os dependentes do segurado que falecer, e que estão discriminados no artigo 16 do mesmo diploma legal.

Em suma, no vertente feito, impende verificar se a Autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição do benefício pretendido, ou seja, a ocorrência do óbito, a qualidade de segurado do falecido e a condição de dependente.

Esses elementos somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória e, então, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável.

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é da autora atribuído a ela o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Defiro a prova oral requerida na inicial.

Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela autora às fls. 13 para o dia **23 de maio de 2019, às 15:30 horas**.

Deverá o advogado da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência ora designada, nos termos do artigo 455 do NCPC, bem como cumprir com as formalidades previstas em seus parágrafos.

Cumpra-se e intime-se.

PIRACICABA, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001697-88.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: GERSON FRANCISCO ROMAO
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e a declaração firmada (ID 15471867), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Nos termos dos artigos 292 do NCPC, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação. Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, aditando a inicial, se o caso.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 21 de março de 2019.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000552-94.2019.4.03.6109
AUTOR: DORIVAL DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Recebo a petição ID 15383233 em aditamento à inicial.

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 15383236), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Considerando que o valor da causa (R\$ 52.875,11) é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, § 1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta).

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO** da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP).

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à **Juizado Especial de Piracicaba (SP)**, com nossas homenagens.

Piracicaba, 21 de março de 2019.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juiza Federal

DESPACHO

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015). Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015). Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015). Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *factos* são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso o autor busca a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial desempenhado nos períodos de **15/09/1980 a 21/02/1983, 19/06/1984 a 27/10/1984, 06/05/1985 a 22/12/1985, 10/02/1986 a 29/11/1991, 01/04/1993 a 20/10/1994, 03/04/1995 a 20/09/2015.**

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor especial desenvolvido pelo autor.

Das provas das alegações fáticas.

Período de 01/04/1993 a 20/10/1994

Período em que o autor laborou na empresa *Embrac – Empresa Brasileira de Conexões Ltda.* Contudo, o autor não juntou aos autos documentos que comprovassem o desempenho do labor especial para este período.

Portanto, relativamente ao período **01/04/1993 a 20/10/1994**, faz-se necessária apresentação de provas ou documentos que possam confirmar o quanto relatado na inicial.

Das questões de direito relevantes.

Para a aposentadoria por tempo de contribuição integral é necessário que o homem tenha ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e a mulher, 30 (trinta) anos. Já para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, exige-se o cumprimento da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para o homem e 48 (quarenta e oito) anos para a mulher. Nesse último caso, há ainda a necessidade de se comprovar o denominado "pedágio" que corresponde ao tempo de contribuição exigido pela legislação anterior mais um adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 16/12/1998.

Para a aposentadoria por idade urbana, por sua vez, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher (artigo 48 da Lei nº 8.213/1991).

Todos esses elementos, especialmente no que concerne ao tempo de contribuição, somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória mas, então, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável.

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é da autora atribuo a ela o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Cumpra-se e intímem-se.

PIRACICABA, 21 de março de 2019.

DESPACHO

Petição ID 15004709 - Tendo em vista a solicitação dos extratos junto aos bancos depositários, concedo prazo complementar de 60 (sessenta) dias para CEF apresentá-los.

Int.

Após, dê-se vista à parte autora para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Piracicaba, 21 de março de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007033-10.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: RAIMUNDO NONATO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *factos* são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso o autor busca a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do labor especial desempenhado nos períodos de **01/07/1983 a 12/12/1983, 26/05/1984 a 15/11/1984, 02/05/1985 a 15/12/1985, 24/03/1987 a 05/06/1987, 02/05/1989 a 28/11/1989, 12/12/1989 a 05/05/1992, 25/05/1992 a 13/12/1995, 02/05/1998 a 29/03/2017.**

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor especial desenvolvido pelo autor.

Das provas das alegações fáticas.

-

Período 02/05/1998 a 18/11/2003

Período em que o autor laborou na empresa *Comercial e Mecânica Zambon Ltda. - EPP* e, conforme PPP acostado às fls. 27, esteve exposto aos seguintes fatores de risco:

1 – Ruído: 85,9, inferior, portanto, ao limite de tolerância de 90 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979.

2 – Radiação não ionizante: O equipamento de proteção individual mostrou-se eficaz a eliminar a agressividade do respectivo agente.

3 – Óleo mineral, graxa e fumos: O equipamento de proteção individual (EPI) mostrou-se eficaz a eliminar a agressividade do respectivo agente.

4 – Postura incômoda: Os agentes ergonômicos retratados por posturas inadequadas não são considerados insalubres ou perigosos pela legislação previdenciária. Vale destacar que o esforço físico é inerente à profissão, que atua sobre o trabalhador em níveis normais, não autorizando a conclusão de que cause danos à saúde, não encontrando, portanto, previsão de enquadramento pelos decretos vigentes.

5 – Acidente: Fator não ensejador de atividade especial, pois não contemplado nos decretos regulamentares.

Portanto, relativamente ao período **02/05/1998 a 18/11/2003**, faz-se necessária apresentação de provas ou documentos que possam infirmar o quanto relatado no respectivo PPP.

Das questões de direito relevantes.

As questões de direito envolvidas no presente caso dizem respeito exclusivamente ao preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial, por tempo de contribuição ou por idade.

Para a aposentadoria especial, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e o labor submetido a condições especiais por 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991).

Para a aposentadoria por tempo de contribuição integral é necessário que o homem tenha ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e a mulher, 30 (trinta) anos. Já para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, exige-se o cumprimento da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para o homem e 48 (quarenta e oito) anos para a mulher. Nesse último caso, há ainda a necessidade de se comprovar o denominado "pedágio" que corresponde ao tempo de contribuição exigido pela legislação anterior mais um adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 16/12/1998.

Para a aposentadoria por idade urbana, por sua vez, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher (artigo 48 da Lei nº 8.213/1991).

Todos esses elementos, especialmente no que concerne ao tempo de contribuição, somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória mas, então, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável.

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é do autor atribuo a ele o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000311-23.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407
RÉU: DANIEL FERNANDES DA COSTA, ANA MARIA GONCALVES DA COSTA

Visto em decisão

Trata-se de Reintegração de Posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DANIEL FERNANDES DA COSTA e ANA MARIA GONÇALVES DA COSTA, visando a reintegração de posse do imóvel situado na Rua Luiz Carlos Fraga e Silva, nº.995, Bloco D, Apto. 38, Condomínio Residencial Mantiqueira I, Bairro Galo Branco, CEP: 12247-450, em São José dos Campos/SP, objeto da matrícula nº: 11.565 no 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São José dos Campos/SP.

O sistema informatizado indicou que a presente ação apresentava prevenções com os processos nº.0000937-29.2011.403.6103, 0009626-28.2012.403.6103 e 5002552-56.2017.403.6103.

ID 13805290: Foi certificado pela Serventia que as custas processuais foram recolhidas corretamente pela autora, em valor equivalente a meio por cento do valor dado à causa.

ID 14059002: A autora apresenta aditamento da inicial, pugnando pelo reconhecimento da incompetência relativa deste Juízo, alegando para tanto que o imóvel se encontra localizado em cidade fora da jurisdição da Justiça Federal de Piracicaba/SP.

ID 14050831: Despacho inicial determinando à parte autora que esclarecesse as prevenções, bem como as razões da distribuição do feito neste Juízo.

ID 14806794: Petição da CEF informando que os **três feitos** indicados no termo de prevenção se encontram extintos, e em relação à distribuição da presente ação neste Juízo de Piracicaba se limitou a reportar os termos da petição de **ID 14059002**.

Nesse pé vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Deixo de aprofundar análise sobre hipótese do art.486, §3º, do CPC, por considerar presente a hipótese de incompetência absoluta deste Juízo Federal de Piracicaba/SP.

De fato, nas ações fundadas em direito real sobre imóveis a competência recai sobre o foro da situação da coisa (*forum rei sitae*), tendo em vista que o juiz desse lugar, por exercer ali sua função, tem melhores condições de julgar essas ações, em razão da facilidade de produção probatória e da repercussão na vida econômica e social da localidade em que se situa o imóvel.

Com efeito, a competência para dizer o direito sobre litígio envolvendo o direito de propriedade, como vizinhança, servidão, posse, divisão, demarcação de terras e nunciação de obra nova **É ABSOLUTA**, não podendo a parte autora optar pelo foro do domicílio ou de eleição, nem tampouco fixar a competência jurisdicional com a aplicação do Princípio da perpetuação da competência.

Observe-se que tanto o Código de Processo Civil anterior como o vigente, impõe como regra de competência absoluta a do foro do local do imóvel nas ações possessórias imobiliárias (art. 47, §2º, do CPC).

In casu, a Caixa Econômica Federal pretende a reintegração de posse de imóvel residencial situado na sede da 3ª Subseção Judiciária Federal de São José dos Campos/SP, o que a teor do art.47, §2º, do CPC, deve ser processado e julgado por aquele MM. Juízo Federal.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

(...) 3. **A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel é absoluta, da situação da coisa, porquanto regida pelo princípio forum rei sitae.** Precedentes do STJ. 4. Recurso especial provido. (STJ - REsp 1193670/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 09/02/2015, grifado)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ANULAÇÃO DE CONTRATO DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEL. ALEGAÇÃO AUTORAL DE QUE O COMPRADOR, INADIMPLENTE E SEM ANUÊNCIA DO VENDEDOR, CONTRATOU OPERAÇÃO DE EMPRÉSTIMO GRAVANDO O IMÓVEL COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DIREITO REAL DE GARANTIA QUE INDUZ COMPETÊNCIA RELATIVA. PECULIARIDADE DO CASO CONCRETO RECOMENDANDO A FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA, NÃO OBSTANTE RELATIVA, NO FORO DA SITUAÇÃO DO IMÓVEL. 1. No caso dos autos, a causa de pedir da ação também diz respeito à anulação de operação, alegadamente fraudulenta, de empréstimo garantido por Cédula de Crédito Hipotecária, direito real que, apesar de não induzir à automática competência do foro do domicílio da situação da coisa, recomenda que a ação seja lá processada. 2. A causa de pedir é fortemente lastreada na existência de conluio para fraudar o proprietário do imóvel em questão. Com efeito, indaga-se: Se somente o proprietário pode gravar imóvel com o direito real de garantia em evidência, como, na hipótese em análise, o imóvel foi onerado sem o consentimento de seu proprietário? **Ora, questão desse tipo será melhor aquilatada pelo d. Juízo do foro da situação da coisa, que é, também, o Juízo do Registro Imobiliário.** 3. As alegações feitas pelo autor, de ocorrência de fraude, estarão na dependência de uma mais aproximada análise da correção do comportamento dos agentes bancários e cartorários, incumbência a ser melhor desempenhada no local dos acontecimentos. 4. **Conflito conhecido para declarar competente o foro do Juízo onde situado o imóvel.** (STJ - CC 130.842/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 21/11/2016, grifado).

(...)De acordo com a jurisprudência desse Colendo Tribunal, as ações que versem sobre direito de propriedade, porquanto fundadas em direito real, devem ser propostas na comarca em que situado o bem imóvel envolvido, tratando-se, neste caso, de competência absoluta, nos termos do art. 47, caput, do Código de Processo Civil de 2015. (...) Desta feita, uma vez que o determinado bem imóvel, objeto da subjacente ação de inventário e partilha de bens, se encontra em Valparaíso de Goiás/GO, a competência para processar e julgar a presente demanda recai sobre o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível, Família, Sucessões, Infância e Juventude de Valparaíso de Goiás/GO, ora suscitante, por exercer jurisdição sobre o foro de situação do bem imóvel. Pelo exposto, manifesta-se o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pelo IMPROVIMENTO do conflito, de molde a fixar-se a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível, Família, Sucessões, Infância e Juventude de Valparaíso de Goiás/GO para o processamento e julgamento da ação de inventário (grifado). Diante disso, entende-se aplicável à hipótese, como regra de competência, o art. 47, caput, do CPC/2015, pelo que é competente o juízo da situação da coisa, suscitante do presente conflito. 2. Do exposto, com amparo no parecer ministerial, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1.ª Vara Cível, Família, Sucessões, Infância e Juventude de Valparaíso de Goiás/GO. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 31 de agosto de 2017. MINISTRO MARCO BUZZI Relator. (STJ - CC: 152253 GO 2017/0106321-8, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Publicação: DJ 06/09/2017)

Diante do exposto, com fundamento no art. 47, §2º, do CPC, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo Federal de Piracicaba/SP para processar e julgar a presente ação de Reintegração de Posse em favor da 3ª Subseção Judiciária Federal de São José dos Campos/SP.

Transcorrendo em branco o prazo recursal, procedam a baixa no registro e remetam os presentes autos ao MM. Juízo Federal da Subseção Judiciária Federal de São José dos Campos/SP, com nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

Piracicaba, 19 de março de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006684-07.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MILTON MAROTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva podem ser ajuizadas no foro do domicílio do beneficiário (Tema 480 do STJ), razão pela qual afastou a preliminar de incompetência arguida pela parte executada.

Quanto à decadência, suscitada também pelo executado, verifico que o benefício da parte autora NB 102.181.297-5 foi concedido em 12/01/1996 (DIB). Tendo sido ajuizada a ação civil pública em 14.11.2003, não se operou o prazo decadencial – 10 anos, a contar da entrada em vigor da MP 1.523/1997, em 28.06.1997, que apenas se escoaria em 28.06.2007.

No que tange à prescrição, com fundamento no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº. 8.213/91, encontram-se prescritas eventuais diferenças referentes a prestações de período superior a cinco antes antecedentes ao ajuizamento da ação. Assim, considerando que a ação coletiva foi ajuizada em 14/11/2003, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 14/11/1998.

Indefiro o requerimento de expedição de ofício requisitório referente à parte incontroversa, tendo em vista que a autarquia previdenciária, em sua impugnação, aduziu não haver valores a serem executados, apresentando cálculos a serem considerados apenas de forma subsidiária. Assim, não há que se falar em execução dos valores incontroversos.

Considerando a divergência nos cálculos apresentados pelas partes, remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

Após, intím-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

Intím-se e cumpra-se.

PIRACICABA, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002092-51.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: JOSE ROQUE SEVERINO RODRIGUES

Visto em SENTENÇA

Trata-se execução de títulos extrajudiciais promovida pela parte exequente acima nominada em face de José Roque Severino Rodrigues, objetivando o recebimento de créditos relativos aos contratos de crédito números: 250332110017632328, 250332110017921001, 250332110018015926, 250332110018016060, 250332110018016140 e 250332110018016221.

Por sentença de ID 8265293 o processo foi extinto em relação aos contratos de crédito números: 250332110018016221, 250332110018015926, 250332110018016060, 250332110018016140, prosseguindo o processo em relação aos contratos de crédito números: 250332110017632328 e 250332110017921001.

ID 10684287: Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal desistindo da ação, alegando para tanto que houve composição extrajudicial entre as partes em relação aos contratos remanescentes (nº.250332110017632328 e nº.250332110017921001).

É a síntese do necessário. Decido.

Em que pese a regra geral que o acordo realizado após a citação importa em reconhecimento do pedido, há primeiro que se ponderar o caráter de transação, vez que também em regra geral, a livre composição resulta de uma flexibilização dos interesses contrapostos no processo.

Com efeito, nos termos do artigo 3º, §3º, do Código de Processo Civil:

“A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverá ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.”

Já o artigo 139, inciso V, por sua vez, prevê que:

“O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe (...) V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais.”

Logo, resta clara a pretensão do legislador em ver a pacificação social ocorrendo preferencialmente por meio da conciliação em detrimento da judicialização das demandas.

Assim, tendo em vista que espontaneamente as partes abdicaram de suas posições de confronto com vista a um acordo, conforme se extrai da petição de ID 10684287; não vejo razão para se falar em desistência da ação.

Pelo exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO REALIZADA E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Custas divididas em igualdade, conforme art.90, §2º, do CPC.

Honorários advocatícios fixados conforme acordado entre às partes na via administrativa.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Piracicaba, 21 de março de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

MONITÓRIA (40) Nº 5003839-36.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: ELISANGELA GOMES

Visto em SENTENÇA

-

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELISANGELA GOMES objetivando o pagamento de R\$ 61.936,65 (sessenta e um mil, novecentos e trinta e seis reais e sessenta e cinco centavos) atualizados até 18/10/2017.

A parte executada foi devidamente citada em 17/12/2018(ID 13198776), transcorrendo em branco, a partir da juntada do mandado de ID 13198777, os 15(quinze) dias de prazo para oferecimento de embargos à execução.

Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal desistindo da ação, alegando para tanto que houve composição extrajudicial entre as partes (ID 13862610).

É a síntese do necessário. Decido.

Em que pese a regra geral que o acordo realizado após a citação importa em reconhecimento do pedido, há primeiro que se ponderar o caráter de transação, vez que também em regra geral, a livre composição resulta de uma flexibilização dos interesses contrapostos no processo.

Com efeito, nos termos do artigo 3º, §3º, do Código de Processo Civil:

“A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverá ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.”.

Já o artigo 139, inciso V, por sua vez, prevê que:

“O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe (...) V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais.”

Logo, resta clara a pretensão do legislador em ver a pacificação social ocorrendo preferencialmente por meio da conciliação em detrimento da judicialização das demandas.

Assim, tendo em vista que espontaneamente as partes abdicaram de suas posições de confronto com vista a um acordo, conforme se extrai da petição de ID 13862610; não vejo razão para se falar em desistência da ação.

Pelo exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO REALIZADA E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Custas divididas em igualdade, conforme art.90, §2º, do CPC.

Honorários advocatícios fixados conforme acordado entre às partes na via administrativa.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Piracicaba, 21 de março de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004048-05.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA 10176, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - PA 12202

REQUERIDO: ADEVAL CABOS ELETROELETRONICOS EIRELI - ME, ADEMIR APARECIDO DE SOUZA

Visto em SENTENÇA

-

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ADEVAL CABOS ELETROELETRONICOS EIRELI – ME e ADEMIR APARECIDO DE SOUZA objetivando o pagamento de R\$ 101.937,33 (cento e um mil, novecentos e trinta e sete reais e trinta e três centavos) atualizados até 06/11/2017.

A parte executada foi devidamente citada em 11/05/2018(ID 10390336), transcorrendo em branco, a partir da juntada da carta precatória de ID 10390332, os 15(quinze) dias de prazo para oferecimento de embargos à execução.

Sobreveio petições da Caixa Econômica Federal desistindo da ação, alegando para tanto que houve composição extrajudicial entre as partes (IDs 12423153 e 12860099).

É a síntese do necessário. Decido.

ID 13901321: Indefiro a devolução de prazo, vez que inexistente prazo em curso, ademais, o novo advogado recebe o processo no estado em que se encontra, conforme inteligência do art.111 c.c. parágrafo único do art.119. Anotem-se os nomes dos novos advogados para fins de intimação.

Em que pese a regra geral que o acordo realizado após a citação importa em reconhecimento do pedido, há primeiro que se ponderar o caráter de transação, vez que também em regra geral, a livre composição resulta de uma flexibilização dos interesses contrapostos no processo.

Com efeito, nos termos do artigo 3º, §3º, do Código de Processo Civil:

“A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverá ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.”.

Já o artigo 139, inciso V, por sua vez, prevê que:

“O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe (...) V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais.”

Logo, resta clara a pretensão do legislador em ver a pacificação social ocorrendo preferencialmente por meio da conciliação em detrimento da judicialização das demandas.

Assim, tendo em vista que espontaneamente as partes abdicaram de suas posições de confronto com vista a um acordo, conforme se extrai das petições de IDs 12423153 e 12860099; não vejo razão para se falar em desistência da ação.

Pelo exposto, **HOMOLOGO A TRANSAÇÃO REALIZADA E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Custas divididas em igualdade, conforme art.90, §2º, do CPC.

Honorários advocatícios fixados conforme acordado entre às partes na via administrativa.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Piracicaba, 21 de março de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001299-44.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: DEUNIVAL BELARMINO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSUE DIAS PETTL - SP124258
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **DEUNIVAL BELARMINO PEREIRA** em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de benefício previdenciário mais vantajoso desde o implemento dos requisitos mínimos legais.

Diante do Termo de Prevenção anexado na fl. **85 (ID n. 14772500)**, no que diz respeito ao processo nº **5000718-97.2017.4.03.6109**, que tramitou pela 3ª Vara Federal nesta Subseção Judiciária de Piracicaba, apontado no referido termo, verifica-se a identidade de ações propostas pela parte autora.

Da consulta ao sistema processual que acompanha este despacho, percebe-se que aquela ação inicialmente proposta e a presente têm identidade de partes e de causa de pedir, sendo que aquela foi extinta sem apreciação do mérito.

Conforme se verifica redação dada ao artigo 286 do Código de Processo Civil, deverão ser distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza que, no caso do inciso II, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.

Trata-se, portanto, de dispositivo legal que busca coibir a possível tentativa de se burlar o princípio do Juiz Natural, dando-se causa à extinção sem resolução do mérito de uma ação proposta e distribuída a determinado Juízo, para propô-la novamente, buscando-se assim nova distribuição a outro Juízo, o qual poder-se-ia acreditar que traria melhor sorte.

Sendo assim, redistribua-se o feito à 3ª Vara Federal em Piracicaba, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Int.

Piracicaba, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003654-95.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: MARCIA REGINA CHRISTOFOLLETTI CELLA

Visto em SENTENÇA

-

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCIA REGINA CHRISTOFOLLETTI CELLA objetivando o pagamento de R\$ 46.700,69 (quarenta e seis mil, setecentos reais e sessenta e nove centavos) atualizados até 16/10/2017.

A parte executada foi devidamente citada em 19/02/2018, transcorrendo em branco, a partir da data da audiência de tentativa de conciliação de ID 4797218, os 15(quinze) dias de prazo para oferecimento de embargos à execução, razão pela qual o mandado inicial foi convertido em executivo(ID 10815931).

Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal desistindo da ação, alegando para tanto que houve composição extrajudicial entre as partes (ID 14434371).

É a síntese do necessário. Decido.

Em que pese a regra geral que o acordo realizado após a citação importa em reconhecimento do pedido, há primeiro que se ponderar o caráter de transação, vez que também em regra geral, a livre composição resulta de uma flexibilização dos interesses contrapostos no processo.

Com efeito, nos termos do artigo 3º, §3º, do Código de Processo Civil:

“A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverá ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.”.

Já o artigo 139, inciso V, por sua vez, prevê que:

“O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe (...) V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais.”

Logo, resta clara a pretensão do legislador em ver a pacificação social ocorrendo preferencialmente por meio da conciliação em detrimento da judicialização das demandas.

Assim, tendo em vista que espontaneamente as partes abdicaram de suas posições de confronto com vista a um acordo, conforme se extrai da petição de ID 14434371; não vejo razão para se falar em desistência da ação.

Pelo exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO REALIZADA E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Custas divididas em igualdade, conforme art.90, §2º, do CPC.

Honorários advocatícios fixados conforme acordado entre às partes na via administrativa.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Piracicaba, 21 de março de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000491-10.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: C.C.R. INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884
EXECUTADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 15178888 - Primeiro, comprove a Impetrante o recolhimento das custas devidas.

Se cumprido, expeça-se a certidão nos termos em que solicitado.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 14 de março de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002175-55.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MAIS PNEUS COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA - DF39473
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por MAIS PNEUS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, e filiais contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando, em sede liminar, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança e punitivos contra a impetrante referente a estes tributos. Ao final, pretende a concessão da segurança para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento do ICMS sobre tais contribuições, assegurando-lhe a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Com efeito, os valores do ICMS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem".

Dessa forma, verifica-se que o ICMS e o ISS são para a empresa mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

“... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo...”

Dessa forma, os valores correspondentes ao ICMS não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não têm natureza de faturamento, mas de mero “ingresso” na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.”(RE 574706)

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, devendo a autoridade coatora se abster de obstar o exercício dos direitos em tela, bem como promover, por qualquer meio – administrativo ou judicial – a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição em debate, afastando-se quaisquer autuações fiscais ou, ainda, inscrições em órgãos de controle como o CADIN.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Notifique-se a autoridade coatora Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba para que preste as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

PIRACICABA, 31 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000273-11.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ANDRE LUIS DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DE PIRACICABA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANDRE LUIS DE ALMEIDA** em face do **CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DE PIRACICABA/SP**, objetivando que a autoridade impetrada remeta o processo nº 42/171.839.638-1 à APS de Cerquillo/SP para que seja cumprida a decisão proferida pela 13ª Junta de Recursos.

Aduz o Impetrante que em 28/04/2017 protocolou requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição junto a Agência da Previdência Social – APS de Cerquillo/SP, sendo processado sob o nº 42/171.839.638-1 e indeferido.

Iresignado o impetrante recorreu a instância administrativa superior, onde foi dado provimento ao recurso e reconhecido o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER.

Narra o impetrante que em 13/12/2018 a 13ª Junta de Recursos encaminhou o processo à Seção de Reconhecimento de Direitos – SRD para que sequencialmente fosse remetido à APS de Cerquillo/SP, a fim de ser cumprida a r. decisão. Todavia, alega o processo encontra-se parado na SRD sem a devida remessa à APS de Cerquillo/SP.

Assim, considerando que transcorreram mais de 30 dias que o processo está na SRD aguardando a remessa à APS para cumprimento da decisão da 13ª JR, concluiu o impetrante que está sendo lesado em seu direito, razão pela qual serve-se do presente mandado de segurança.

Juntou documentos às fls. 07/19.

Assistência judiciária gratuita deferida. Liminar postergada para depois das informações. (fl. 21)

Devidamente notificada, a digna autoridade impetrada prestou informações aduzindo que o processo de aposentadoria por tempo de contribuição nº 171.839.638-1 foi encaminhado em 21/02/2019 à Agência da Previdência Social em Cerquillo/SP, para cumprimento do acordão. (fl. 28)

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

Conforme informado nos autos, as diligências foram cumpridas pela autoridade impetrada, posto que processo de aposentadoria por tempo de contribuição nº 171.839.638-1 foi devidamente encaminhado à Agência da Previdência Social em Cerquillo/SP para as devidas providências.

Assim, tenho que a pretensão da parte impetrante em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, reconhecer a carência da ação superveniente.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Resalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos, não há interesse de agir.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa no registro.

P.R.I.

PIRACICABA, 8 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000280-03.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: SERGIO APARECIDO DOMINGUES SIMAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIO DAS PEDRAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SERGIO APARECIDO DOMINGUES SIMAO** em face do **CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIO DAS PEDRAS/SP**, objetivando que a autoridade impetrada promova andamento e profira decisão em seu processo de aposentadoria por tempo de contribuição, que recebeu o número de protocolo 784895728.

Aduz o Impetrante que em **05/11/2018** protocolou requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição junto a Agência da Previdência Social – APS de Rio das Pedras/SP. Alega que desde tal data o processo encontra-se parado sem a devida análise e conclusão quanto ao seu pedido de aposentadoria.

Assim, considerando que transcorreram mais de 02 meses da data do protocolo e o processo ainda se encontra parado sem qualquer conclusão ou decisão, concluiu o impetrante que está sendo lesado em seu direito, razão pela qual se serve do presente mandado de segurança.

Juntou documentos às fls. 07/12.

Assistência judiciária gratuita deferida. Liminar postergada para depois das informações. (fl. 14)

O Instituto Nacional do Seguro Social, representado pela Procuradoria Federal, manifestou-se requerendo ingressar no feito.

Devidamente notificada, a digna autoridade impetrada prestou informações aduzindo que em 01/03/2019 foi encaminhada uma carta de exigências ao impetrante, solicitando que o mesmo compareça à Agência do INSS a fim de apresentar determinados documentos. Aduz que a análise solicitada pelo impetrante fica condicionada à apresentação dos respectivos documentos (fl. 20)

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

Conforme informado nos autos, as diligências foram cumpridas pela autoridade impetrada, posto que o processo de nº **190.142.809-2** encontra-se em andamento e foi encaminhada uma carta de exigências ao impetrante, solicitando que o mesmo compareça à Agência do INSS a fim de apresentar determinados documentos. Por ora, verifica-se que a análise do benefício pleiteado fica condicionada a providências a serem cumpridas pelo próprio impetrante.

Assim, tenho que a pretensão da parte impetrante em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, reconhecer a carência da ação superveniente.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos, não há interesse de agir.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao órgão de representação processual do Instituto Nacional do Seguro Social.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa no registro.

P.R.I.

PIRACICABA, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001336-71.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARIA DA SILVA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JACQUELINE MAESTRO DOS SANTOS - SP343764, JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001
RÉU: UNIÃO FEDERAL, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

Visto em DECISÃO

Cuida-se de ação proposta por **MARIA DA SILVA SANTOS** em face da **UNIÃO FEDERAL** e **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA** cumulada com pedido de concessão de tutela de urgência, que ora se examina, para compelir as requeridas a fornecerem à autora os medicamentos **GLUCOSAMINA 1,5 MG + SULFATO DE CONDRITINA 1,2 MG** e **UCII 40 MG**, não disponíveis na rede pública através do Sistema Único de Saúde - SUS.

A parte autora alega, em apertada síntese, que é hipertensa controlada e dislipidêmica, bem como que sofre de lesão no ombro esquerdo, o qual foi submetido a cirurgia no ano de 2018. Diante desse quadro, seus médicos a receitaram o uso contínuo de GLUCOSAMINA 1,5 MG + SULFATO DE CONDRÓITINA 1,2 MG e UCII 40 MG, contudo, a autora é hipossuficiente financeiramente e dado o custo desses medicamentos (cuja soma dos preços unitários equivale a R\$249,80) procurou a rede pública de saúde para obter a medicação receitada, mas foi informada pela Municipalidade que referidos medicamentos não integram a Relação Municipal de Medicamentos Essenciais.

A ação foi distribuída originariamente ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária Federal em 15/01/2019, sob nº. 0000097-48.2019.4.03.6326, o qual declinou de sua competência por entender tratar de ato administrativo federal (decisão de ID 14827741), razão pela qual o feito foi recebido em redistribuição nesta 1ª Vara Federal em 26/02/2019.

É o relato do essencial. Fundamento e decido.

Ciência à parte da redistribuição do feito.

Inicialmente, nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 14827715 – Pág.3), defiro-lhe os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Passo a apreciar o pedido de tutela de urgência, propriamente dito.

Dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Logo, como requisitos para a concessão da tutela de urgência passaram a constar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Afora isso, para a concessão da medida, faz-se necessária que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Feitas essas considerações, passo à análise do pedido propriamente dito.

Conforme se colhe da conclusão do exame médico de ID 14827715 – Pág.5, a autora sofre de um quadro de *"tendinopatia do cabo longo do bíceps e subescapular, aliada a ruptura total do tendão do supraespinhal e apresenta alterações osteodegenerativas"*, sendo que seu tratamento medicamentoso tem por objetivo tratar ou atenuar dores crônicas atreladas ao ombro e joelho (ID 14827715 – Pág.8).

Nesse contexto, a autora pretende compelir o SUS ao fornecimento dos medicamentos não disponíveis na rede pública: GLUCOSAMINA 1,5 MG + SULFATO DE CONDRÓITINA 1,2 MG e UCII 40 MG. No entanto, a autora não faz prova de que tais medicamentos sejam insubstituíveis por outros disponíveis na rede pública.

Ademais, em que pese a receita apresentada pela parte autora ter sido realizada por profissionais da área médica, tratando-se de pretensão de compelir o Estado ao fornecimento de medicamento não disponível na rede pública se faz necessária também a avaliação pericial sob a efetividade de tal medicação no tratamento da moléstia da autora, pois o receituário apresentado se contrapõe à Nota Técnica nº.34 emitida pelo Ministério da Saúde acerca do uso da glucosamina(ou glicosamina) + condroitina(disponível no endereço eletrônico: <http://portalsaude.saude.gov.br/portalsaude/arquivos/pdf/2013/Mar/22/glicosamina+condroitina.pdf>) a qual se baseia no estudo de peritos em fármacos que indicam que o sulfato de glucosamina + condroitina no tratamento de artroses não tem sua eficácia comprovada, sendo até mesmo comparado ao placebo.

Nesse sentido:

APelação CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SULFATO DE GLICOSAMINA + SULFATO DE CONDRÓITINA (ARTIGO). EFICÁCIA DO FÁRMACO NÃO COMPROVADA. 1. Com base nos artigos 6º e 196 da Constituição Federal, é crível admitir que é dever do Estado (*lato sensu*) prestar atendimento de saúde, quando configurados os vetores da adequação do medicamento, tratamento ou cirurgia e da carência de recursos financeiros de quem postula. 2. O Ministério da Saúde elaborou nota técnica na qual recomenda que as autoridades responsáveis pela gestão da saúde não despendam recursos para a aquisição do fármaco Sulfato de Glicosamina + Sulfato de Condroitina. 3. Em virtude da ausência de prova da eficácia da medicação no tratamento de Gonartrose não especificada de que é portador o autor, não se mostra possível impor aos entes públicos o fornecimento do fármaco Sulfato de Glicosamina + Sulfato de Condroitina. 4. Com a declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 13.471/2010 pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, no julgamento da ADI nº 70038755864 e da Arguição de Inconstitucionalidade nº 70041334053, não mais subsiste a isenção do Estado ao pagamento das custas, emolumentos e despesas, salvo as atinentes às despesas com condução de... Oficial de Justiça. Apelo parcialmente provido no ponto. 5. Nas hipóteses de sentença condenatória ilíquida proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e as respectivas autarquias e fundações de direito público interno, é obrigatória a remessa necessária contemplada pelo artigo 496 do Código de Processo Civil. APELO PARCIALMENTE PROVIDO (ARTIGO 932, INC. V, DO CPC E ARTIGO 169, XXXIX, DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL). SENTENÇA MANTIDA, QUANTO AO MAIS, EM REMESSA NECESSÁRIA. (TJ-RS: Apelação Cível Nº 70080035215, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 12/12/2018. Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/01/2019) Grifei.

Diante do exposto, por não observar a presença dos requisitos estipulados no art.300, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Anote-se que a ação é proposta contra pessoa jurídica de direito público, a qual, pelo Princípio da Legalidade(art. 37, da CF), necessita de autorização normativa para a autocomposição, implicando, portanto, na vedação de ato prevista no artigo 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cite-se a parte requerida para responder a presente ação no prazo legal.

P.R.I.

Piracicaba, 14 de março de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA
Juíza Federal
LUIZ RENATO RAGNI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5207

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

1101248-18.1996.403.6109 (96.1101248-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X FELIPE ALBERTO REGO HADDAD(SP117987 - GUIDO PELEGRINOTTI JUNIOR E SP023117 - MIGUEL ORLANDO VULCANO E SP105163 - JOSE RIBEIRO BORGES) X ROBERTO GIMENES(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X YURI REGO MENDES(SP023117 - MIGUEL ORLANDO VULCANO E SP262024 - CLEBER NIZA) X JOSE CARLOS HADAD(SP117987 - GUIDO PELEGRINOTTI JUNIOR) X JORGE FELIPE HADDAD JUNIOR(BA002922 - LUIZ HENRIQUE DE CASTRO MARQUES) X ANTONIO JOSE HADADE SOUZA(SP097884 - FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA E SP143416 - MARCELO CHOINHET E SP149910 - RONALDO DATTILIO) X ADEMAR MARQUES FILHO(SP103407 - ELIZABETH HELENA ANDRADE) X DARVIL LUIZ ANTONIAZZI X NELSON TRIBUSI(SP103528 - JAIR APARECIDO CARDOSO) X NELSON ANTONIO ZANATTA(SP282598 - GILMAR FARCHI DE SOUZA E SP068074 - ARNALDO COSTA JUNIOR) X JOSE CARLOS REGO MENDES(SP103407 - ELIZABETH HELENA ANDRADE) X LAENIO STUTS PEREIRA(SP008404 - ANGELO PIO MENDES CORREA JUNIOR E SP109715 - LEONEL CESARINO PESSOA)

Vistos, etc.Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de NELSON TRIBUSI e ANTONIO JOSÉ HADADE SOUZA do polo passivo (determinação de desmembramento do feito à f. 2724-verso).Fica prejudicado o pedido de f. 3265, vez que o próprio advogado solicitante já apresentou as alegações finais dos réus José Carlos Haddad e Felipe Alberto Rego Haddad às fls. 3234/3236 e 3237/3239.Publicue-se.Após, conclusos para sentença.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001891-57.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X ROSIMAR JACINTO DA SILVA(SP376570 - CARLA MAIELLI E SP192658 - SILAS GONCALVES MARIANO) X ALBINO VICENTE RODRIGUES CANTANHEDE(SP227361 - RAFAELA CRISTINA ALVES PEREIRA E SP147377 - ANTONIO CARLOS BELLINI JUNIOR E SP176754 - EDUARDO NAYME DE VILHENA)

Trata-se de recurso de embargos de declaração da sentença proferida às fls. 1004/1012 destes autos.Argui o embargante que a sentença embargada foi omissa em relação ao concurso material. Acolho os embargos de declaração para que conste expressamente o parágrafo a seguir, com intuito de esclarecer referido ponto: Por fim, no caso deve ser aplicado o concurso material, conforme bem sustentado pelo parquet, já que os laudos seguintes, apresentados em 04/07/2008, 22/05/2009 e 16/07/2009, não foram repetições que constava no original. Ao contrário, eram realizadas complementações em relação aos novos questionamentos apresentados pela defesa da Reclamante e do próprio juízo Trabalhista. Assim, diante das indagações, o perito apresentou novos laudos técnicos. Retifique-se com a inclusão deste parágrafo. No mais, a sentença permanece tal como lançada.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000579-12.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X LOURIVAL MINGANTI(SP199635 - FABRICIO MOREIRA GIMENEZ E SP152846 - ROGERIO EDUARDO DEGASPARI)

Vistos, etc.Cumpra-se o v. acórdão de fls. 587/600.Expeça-se guia de recolhimento para início da execução das penas e recolhimento das custas processuais devidas.Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, a teor do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.Insira o nome do réu no Rol de Culpados.Após as comunicações e anotações de praxe, nada mais havendo a prover nos autos, arquivem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004242-61.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X ELIANA TEIXEIRA(SP347812 - ANTONIO REGINALDO CAMPEÃO E SP158635 - ARLEI DA COSTA E SP337256 - FERNANDO COCOZZA FELIPE E SP390458 - AMANDA BARDUCCI LUIZ) X ABEL FRANCISCO PEREIRA(SP388130 - JOSE RENATO PIERIN VIDOTTI) X ARETUZA KAREN PEREIRA(SP225178 - ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA E SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS)

Trata-se de recurso de embargos de declaração da sentença proferida às fls. 1575/1577 destes autos.Argui o embargante que a sentença é omissa. Os embargos são improcedentes. Em verdade, as alegações da embargante têm nítido caráter infringente. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação. Cumpre observar que no interrogatório da acusada observa-se que realmente respondeu algumas perguntas antes de manifestar seu desejo em permanecer em silêncio, sendo possível deduzir deste próprio ato os pontos ressaltados pelo parquet, não existindo nada, portanto, a ser reparado na sentença condenatória. Diante do exposto, conheço dos Embargos, porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência de omissões.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005013-46.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: HYUNDAI DYMOS FABRICACAO DE AUTO PECAS BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO CAPOTOSTO VALERIO - SP385785

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

HYUNDAI DYNOS FABRICAÇÃO DE AUTO PEÇAS BRASIL LTDA. com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, seja afastada a proibição contida no artigo 74, § 3º, inciso IX, da Lei n.º 9.430/96 (introduzido pelo artigo 6º da Lei n.º 13.670/18) e, consequentemente, reconhecido o direito de recepção e processamento dos PER/PCOMPs apresentados, relativos aos débitos de estimativas de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Afirma que apura Imposto de Renda (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) com base no Lucro Real, havendo realizado em janeiro de 2018 a opção pelo pagamento de estimativas mensais, em conformidade com o artigo 2º da Lei n.º 9.430/96, sendo tal opção irrevogável durante o ano-calendário, consoante artigo 3º da lei referida, sujeitando-se, pois, a todas as regras pertinentes e, todavia, em 30.05.2018 foi publicada a Lei n.º 13.670/18, alterando o artigo 74, da Lei n.º 9.430/96 para incluir o inciso IX, em seu parágrafo 3º, proibindo a quitação das estimativas de IRPJ e CSLL por meio de compensação (PER/DCOMP).

Fundamenta a pretensão nos princípios da segurança jurídica, da não surpresa, da confiança, da moralidade administrativa, da proporcionalidade e, ainda, no ato jurídico perfeito e na impossibilidade de retratação da opção para todo ano calendário.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida (ID 9481229).

A União Federal se manifestou (ID 9801487).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 9894418).

A impetrante noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (ID 10036771).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 101261612).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, a concessão de mandado de segurança requer que não apenas haja o direito alegado, mas também que este seja líquido e certo. Em verdade o que se exige é a precisão e comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito de se alegar, ou seja, prova pré-constituída destas situações.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão veiculada nos autos há que se considerar que alterando abruptamente regras de recolhimento previamente estabelecidas e adotadas pelo contribuinte, **de maneira irrevogável para todo o ano-calendário**, consoante teor do artigo 3º, da Lei 9.430/96, a norma introduzida pela Lei n.º 13.670/18, violou frontalmente direito adquirido, salvaguardado constitucionalmente, que justamente consagra princípio fundamental da **segurança jurídica**, destinado a resguardar a incolumidade de situações consolidadas a fim de que todos possam se guiar com confiança na condução de seus interesses, além de infringir outros princípios igualmente constitucionais, basilares do Estado Democrático de Direito que, portanto, se encontram no vértice e condicionam todo nosso ordenamento jurídico.

Destarte, evidente o direito alegado, decorrente dos prejuízos incondicionalmente experimentados em razão de mudança repentina no planejamento orçamentário.

Posto isso, julgo procedente o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo a segurança** pleiteada para afastar a proibição firmada pelo artigo 74, § 3º, inciso IX, da Lei n.º 9.430/96 (introduzido pelo art. 6º da Lei 13.670/18), garantindo a regular recepção e processamento dos PER/DCOMP apresentados para compensação de débitos de estimativas de IRPJ/CSLL apurados no ano-calendário de 2018.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Notifique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento imediato.

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Cientifique-se o relator do agravo de instrumento n.º 5019378-02.2018.403.0000.

Intimem-se.

PIRACICABA, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004660-40.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: IVAN INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME, IVAN ALEXANDRE DAL POGETTO, MARCIA ALGEO MOLINA DAL POGETTO

ATO ORDINATÓRIO

REPÚBLICA: Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, sobre o prosseguimento do feito tendo em vista a penhora efetuada. Intime-se

PIRACICABA, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001675-30.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MANTELLO & FILHO LTDA - ME, COMERCIAL LEITAO & LEITAO LTDA - ME, JOSE CARLOS SCARABEL & CIA LTDA - ME, JAIME ANTONIO MIOTTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o pedido do exequente (ID nº 15512608) de arquivamento dos autos em razão de ter sido distribuído em desacordo com a Resolução PRES 142, uma vez que o processo deveria ter preservado o número de autuação e registro dos autos físicos.

Destarte, determino o cancelamento da distribuição.

Publique-se com prazo de 5 dias para ciência.

Após, ao SEDI para providências.

PIRACICABA, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007330-17.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JERONIMO DELFINO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA - SP280049, FLAVIA ROSSI - SP197082

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14267210: Diante da apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença, defiro o pedido da parte exequente de pagamento dos valores incontroversos, com fundamento no art. 535, § 4º do CPC.

Destarte, determino a requisição dos valores incontroversos, conforme cálculos apresentados pelo INSS (ID 13322678), no valor total de R\$ 344.085,10 (trezentos e quarenta e quatro mil oitenta e cinco reais e dez centavos) para o mês de novembro de 2018, sendo R\$ 313.689,18 (trezentos e treze mil seiscientos e oitenta e nove reais e dezoito centavos) referente ao crédito principal e R\$ 30.395,92 (trinta mil trezentos e noventa e cinco reais e noventa e dois centavos) referente aos honorários advocatícios.

Expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intím-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJP de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Após, remetam-se os autos à Contadoria para aferição dos cálculos controvertidos.

Intím-se.

PIRACICABA, 22 de março de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001701-28.2019.4.03.6109

EXEQUENTE: MARIA JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreende-se da análise dos autos que a transformação do processo físico nº 0007691-66.2011.403.6109 em digital foi realizada em desconformidade com os termos da Resolução PRES nº 142, devendo ser cancelada a distribuição deste processo registrado sob número 5001701-28.2019.4.03.6109, uma vez que o processo deve preservar o número de autuação e registro dos autos físicos.

Destarte, determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados dos processo 0007691-66.2011.403.6109.

Feito isso, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, observando-se aos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, promova a inserção (nos autos eletrônicos gerados com a mesma numeração dos físicos), para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, legíveis e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Fica esclarecido que nos termos do parágrafo único do artigo 10 da citada Resolução PRES 142, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Decorrido o prazo assinalado, encaminhem-se ao SEDI para cancelamento da distribuição destes (5001701-28.2019.4.03.6109).

Piracicaba, 21 de março de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006865-08.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: JOSE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreende-se da análise dos autos que a transformação do processo físico nº 00115182720074036109 em digital foi realizada em desconformidade com os termos da Resolução PRES nº 142, devendo ser cancelada a distribuição deste processo registrado sob número 5006865-08.2018.4.03.6109, uma vez que o processo deve preservar o número de autuação e registro dos autos físicos.

Destarte, determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados dos processo 00115182720074036109.

Feito isso, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, observando-se aos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, promova a inserção (nos autos eletrônicos gerados com a mesma numeração dos físicos), para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, legíveis e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Fica esclarecido que nos termos do parágrafo único do artigo 10 da citada Resolução PRES 142, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Decorrido o prazo assinalado, encaminhem-se ao SEDI para cancelamento da distribuição destes (5006865-08.2018.4.03.6109).

Piracicaba, 21 de março de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004874-94.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: NOURIVAL ROBERTO PALMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA - SP140807
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreende-se da análise dos autos que a transformação do processo físico nº 0008560-68.2007.403.6109 em digital foi realizada em desconformidade com os termos da Resolução PRES nº 142, devendo ser cancelada a distribuição deste processo registrado sob número 5004874-94.2018.4.03.6109, uma vez que o processo deve preservar o número de autuação e registro dos autos físicos.

Destarte, determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados dos processo 0008560-68.2007.403.6109.

Feito isso, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, observando-se aos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, promova a inserção (nos autos eletrônicos gerados com a mesma numeração dos físicos), para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, legíveis e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Fica esclarecido que nos termos do parágrafo único do artigo 10 da citada Resolução PRES 142, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Decorrido o prazo assinalado, encaminhem-se ao SEDI para cancelamento da distribuição destes (5004874-94.2018.4.03.6109).

Piracicaba, 21 de março de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006024-13.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: LOJA DE FOGOS DOIS CORREGOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DI PIERO - SP155629
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Depreende-se da análise dos autos que a transformação do processo físico nº 0000096-40.2016.403.6109 em digital foi realizada em desconformidade com os termos da Resolução PRES nº 142, devendo ser cancelada a distribuição deste processo registrado sob número 5006024-13.2018.4.03.6109, uma vez que o processo deve preservar o número de autuação e registro dos autos físicos.

Destarte, determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados dos processo 0000096-40.2016.403.6109.

Feito isso, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, observando-se aos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, promova a inserção (nos autos eletrônicos gerados com a mesma numeração dos físicos), para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, legíveis e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Fica esclarecido que nos termos do parágrafo único do artigo 10 da citada Resolução PRES 142, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Decorrido o prazo assinalado, encaminhem-se ao SEDI para cancelamento da distribuição destes (5006024-13.2018.4.03.6109).

Piracicaba, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000646-42.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: VAGNER DEGASPERI

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA TINEU - SP123095

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelado e, bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco (5) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", cientificando-se o apelante deste despacho para ciência da remessa oportuna à Segunda Instância.

Permanecendo silentes, considerar-se-á que os documentos estão em termos.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

PIRACICABA, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005175-41.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANTONIO CELSO NOGUEIRA CANCELIERI JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON DE SOUZA ZORZETTO - SP209114, FABRICIO TADEU NARDO - SP198438

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: DENISE RODRIGUES - SP181374

DESPACHO

Chamo o feito a ordem

Tendo em vista que estes autos tiveram origem no sistema do Juizado Especial Federal e que quando da redistribuição a este Juízo não houve o cadastramento do Advogado da parte ré, providência esta que foi tomada na data de hoje, conforme certidão retro, cancelo a audiência designada para o dia 27/03/2019.

Ciência à parte ré da redistribuição do feito.

Manifeste-se a parte ré acerca das provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência e juntando rol de testemunhas se o caso.

Int.

PIRACICABA, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007372-66.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CLARICE DE LIMA NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA VIEIRA DA CUNHA - SP266730

EXECUTADO: UNIMED SUDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA GALVAO DE BARROS VILLALOBOS BUENO - SP151308, RENATO GOMES DE AZEVEDO - SP283127

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a satisfação do crédito tendo em vista o depósito realizado pela executada (ID 14831132).

Havendo concordância, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados.

Após, venham os autos conclusos para extinção da fase executória.

Intime-se.

Piracicaba, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001311-92.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: RAQUEL DESTRO FELIX
Advogados do(a) EXECUTADO: MARI ANGELA ANDRADE - SP88108, SANDRA ELENA FOGALE - SP249078

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, em 15(quinze) dias, sobre a destinação dos valores constritos, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

Piracicaba, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000411-80.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175, REGINALDO CAGINI - SP101318
EXECUTADO: PERFUMARIA CRIS LTDA - ME, DIEGO ZALLA ALVES, MARIA CRISTINA ZALLA ALVES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, em 15(quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a não localização do veículo penhorado (ID 15029977).

Intime-se.

Piracicaba, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000542-55.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318
EXECUTADO: INDUSTRIA METALURGICA SPATTI LTDA - EPP, OSVALDO ANTONIO SPATTI, ELMIRA SPATTI

DESPACHO

Diante do silêncio da CEF acerca do despacho retro (ID 13074494), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Piracicaba, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002591-98.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RENATA BEZUTI NEGRI NAVARRO

DESPACHO

Diante do silêncio da CEF acerca do despacho retro (ID 13460966), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Piracicaba, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004941-59.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGO BUENO MARCASSO

DESPACHO

Concedo a CEF, o prazo de 5(cinco) dias, para que comprove a distribuição da carta precatória expedida, bem como o recolhimento das custas no Juízo competente.

No silêncio, ao arquivo.

Intime-se.

Piracicaba, 21 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004262-59.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAIKON CARLOS VIOLA - ME, MAIKON CARLOS VIOLA

DESPACHO

Diante do silêncio da CEF acerca do ato ordinatório (ID 13880285), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Piracicaba, 21 de março 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004132-06.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: METALSTRACKE - EIRELI - EPP, WILLIAM STRAKE

DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa através do sistema INFOJUD para obtenção de declaração de bens perante a Receita Federal, uma vez que a busca e indicação de bens do devedor é providência que cabe ao exequente e, além disso, não considero legítima a autorização de quebra de sigilo para esse fim.

Manifeste-se a CEF, em dez dias, em termos de prosseguimento.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Piracicaba, 21 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004003-98.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MADU COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME, JOAO PAULO PEREIRA LONGO, ANDRE LUIS PEREIRA LONGO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, em 15(quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a não localização dos requeridos (ID 14068739).

Intime-se.

Piracicaba, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003402-92.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JULIO ANTONIO LOMBARDI

Advogados do(a) AUTOR: PAULO FAGUNDES - SP103820, PAULO FAGUNDES JUNIOR - SP126965
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 1A. REGIAO - (SP,MT,MS)
Advogados do(a) RÉU: CECILIA MARCELINO REINA - SP81408, NATASHA MORALES DE ALBUQUERQUE PEREIRA - SP356225

DESPACHO

Tendo em vista que a réplica (ID 13825848) limitou-se a anexar manifestação assinada pelo próprio autor (ID 13826758) que não possui capacidade postulatória, determino sua exclusão dos autos.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Piracicaba, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002912-36.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARIA LUCIA BELLON
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes dos documentos juntados (ID 14316277).

Defiro a prova testemunhal requerida pela autora.

Designo para audiência de oitiva de testemunhas da autora, o dia 08/05/2019, às 15h00min, ficando a intimação destas a cargo do advogado nos termos do artigo 455 do CPC.

Concedo ao autor o prazo de cinco dias para apresentação do rol de testemunhas.

Fica ainda a autora desde já intimada na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Intimem-se.

Piracicaba, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001081-84.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: NORIMAR DE FATIMA HENRIQUE DONAIO
Advogado do(a) AUTOR: ALCIONE GOMES DA SILVA - SP146522
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Designo para audiência de oitiva de testemunhas da autora, o dia 15/05/2019, às 14h, ficando a intimação destas a cargo do advogado nos termos do artigo 455 do CPC.

Concedo ao autor o prazo de cinco dias para apresentação do rol de testemunhas.

Fica ainda a autora desde já intimada na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Intimem-se.

Piracicaba, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003422-49.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIS ANTONIO ABIB

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL AZEM DO AMARAL - SP274695

DESPACHO

Compulsando os autos verifico que a parte ré não foi intimada para apresentar impugnação, assim torno sem efeito o ato ordinatório retro (ID 14240682).

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré apresente impugnação tendo em vista os valores constrictos pelo sistema BACENJUD (ID 13993078).

Decorrido o prazo acima, sem manifestação, tomem os autos conclusos para análise do requerido pela União Federal/Fazenda Nacional (ID 14391697).

Intimem-se.

Piracicaba, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001009-97.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: VALDEMAR PINTO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VALDEMAR PINTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 18.11.2015 (NB 174.871.862-0) que lhe foi negado, eis que não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente agressivo.

Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre **01.04.1978 a 22.05.1979, 19.06.1979 a 17.09.1979, 22.09.1980 a 26.07.1982, 28.08.1982 a 17.12.1983 e de 16.11.1999 a 27.03.2000** e, conseqüentemente, seja revisado o ato de concessão, desde a data do pedido administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (ID 2335939 e 2579242).

Citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, insurgiu-se contra o pleito (ID 4177957).

Houve réplica (ID 4972512).

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (ID 4676656).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Para obter a tutela jurídica é indispensável que o autor demonstre pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Em outras palavras, para atingir-se a prestação jurisdicional, ou seja a solução do mérito, é necessário que a lide seja deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, sem cuja presença o órgão jurisdicional não estará em situação de enfrentar o litígio a dar às partes uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses. Estes requisitos básicos são as condições da ação e dentre elas está o interesse de agir que surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao direito material e traduz-se numa relação de necessidade e de adequação ao provimento postulado.

Infere-se dos autos que a pretensão relativa ao cômputo como especial dos períodos de labor compreendidos entre **01.04.1978 a 22.05.1979, 19.06.1979 a 17.09.1979, 22.09.1980 a 26.07.1982, 28.08.1982 a 17.12.1983 e de 16.11.1999 a 27.03.2000** e, conseqüentemente, seus reflexos para a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 18.11.2015 (NB 174.871.862-0), já foi analisada e julgada nos autos da ação nº 0001956-07.2016.403.6326, que tramitou no Juizado Especial Federal – JEF de Piracicaba/SP, tendo havido inclusive o trânsito em julgado (ID 2579247).

Posto isso, demonstrada a ocorrência de coisa julgada, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, com base no artigo 485, incisos IV e VI do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos moldes do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do CPC.

Int.

PIRACICABA, 22 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004677-57.2018.4.03.6104

AUTOR: SIDNEY LUCIO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DA PAZ VECCHIA - SP312980

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Despacho:

Cumpra a parte autora, adequadamente e no prazo de 5 (cinco) dias, o determinado no despacho id. 10880279.

Int.

Santos, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008907-04.2016.4.03.6104

AUTOR: ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860, FERNANDO MOROMIZATO JUNIOR - SP157866, MARCOS RICARDO CASTILHO JAVAROTTI - SP375114

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002656-11.2018.4.03.6104

AUTOR: IMES-INSTITUTO METROPOLITANO DE EDUCACAO DE SANTOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO SAAD - SP139386

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Ante a manifestação id. 14013534, deixo de designar, por ora, audiência de conciliação.

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 11 de março de 2019.

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) Nº 5000970-81.2018.4.03.6104

AUTOR: SILVIO CRISTONI, LAWRENCE GEORGE CRISTONI

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DOS REIS SERGENTE - SP227874, ELOIZA MARIA PEREIRA - SP311088

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DOS REIS SERGENTE - SP227874, ELOIZA MARIA PEREIRA - SP311088

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) RÉU: JORGÉ ALVES DIAS - SP127814

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Petição id. 14558231: nada a apreciar, a princípio, tendo em vista a interposição de apelação.

Int.

Santos, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001244-79.2017.4.03.6104

AUTOR: CASA VO BENEDITA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO AFONSO BARBOSA - SP237661

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Aprovo a indicação dos assistentes técnicos das partes, bem como os quesitos ofertados pela autora (id. 10696652).

Fica o Sr. Perito ciente de que deverá responder aos quesitos formulados, apresentar o laudo e comentar outros aspectos que possam auxiliar no julgamento da causa no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Intime-se-o para que dê início aos trabalhos.

Int.

Santos, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002229-14.2018.4.03.6104

AUTOR: ROSANA PRESA SPONTON RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada com o objetivo de obter provimento jurisdicional que condene a Caixa Econômica Federal à recomposição de perdas inflacionárias em saldos depositados em conta vinculada do FGTS para os meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%).

Em contestação, houve a alegação genérica de que a autora teria aderido ao acordo previsto na LC 110/ 01.

Sem prejuízo, por meio da petição id. 9627249, a empresa pública afirmou já ter a autora recebido "crédito relativo aos planos ora vindicados por meio de outro processo (...)", juntando documentos que demonstram ter havido crédito na conta vinculada da autora por ordem judicial.

Todavia, não é possível, apenas por meio do extrato e planilhas acostados, aferir se, na ação judicial que originou tais créditos (93.0004669-1), foram discutidos os mesmos índices perseguidos por meio da presente.

Não obstante, a autora peticionou (id. 10445570), reconhecendo a coincidência parcial dos índices e requerendo, assim, a desistência parcial do pedido de correção monetária dos expurgos (tão-somente com relação ao período de abril de 1990).

A documentação trazida aos autos (id. 10445570), entretanto, não é capaz de esclarecer se há coisa julgada no que tange ao índice referente a janeiro de 1989.

Diante do exposto, determino:

- 1) à Caixa Econômica Federal, que comprove sua alegação de que houve, por parte da autora, adesão ao acordo previsto na LC 110/ 01 e manifeste-se sobre a desistência parcial dos pedidos nos termos do artigo 485, § 4º, do Código de Processo Civil;
- 2) à parte autora, que providencie a juntada de cópia da petição inicial do processo registrado sob o número 93.0004669-1.

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Santos, 8 de março de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005951-56.2018.4.03.6104

REQUERENTE: MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, LIVIA TROGLIO STUMPF - RS73559

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Verifico que a parte autora formulou o pedido principal por meio da petição Id 10959350, a qual recebo como emenda à petição inicial (CPC, artigo 308).

Considerando a indisponibilidade do direito discutido no processo, deixo de designar audiência de conciliação, conforme previsto no Código de Processo Civil, artigo 334, parágrafo 4º, II, determinando, de plano, o prosseguimento deste procedimento de tutela cautelar requerida em caráter antecedente na forma do artigo 335 do mesmo diploma legal.

Proceda a Secretária à alteração da classe processual (Procedimento Comum).

Tendo em vista que já houve citação, intime-se a parte requerida para que apresente contestação no prazo legal.

Int.

Santos, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005752-34.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: OCIMEIRE GARCIA MOYANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037, ANA CRISTINA CORREIA - SP259360

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho:

Tendo em vista o requerido pela parte autora no tópico final da petição (id 10907181), expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada (id 10889067, 10889068 e 10889069).

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o pedido de extinção da execução formulado na petição (id 10889066), uma vez que a conta apresentada pela parte autora (id 9834251) é superior a quantia depositada.

Havendo discordância com a quantia apresentada pela parte autora, no mesmo prazo, junte aos autos a guia de depósito referente ao valor controverso, bem como apresente a sua impugnação, caso contrário, efetue o pagamento da diferença.

Intime-se.

Santos, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007052-31.2018.4.03.6104

AUTOR: CRISTINA VERISSIMO MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Petição id. 11387372: proceda a Secretária à exclusão do documento id. 11386328, por se referir a outro feito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada (id. 11386344).

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando.

Int.

Santos, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001399-14.2019.4.03.6104

AUTOR: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186

RÉU: APC CONTROLE DE PRAGAS LTDA - EPP

Despacho:

Ciência à parte autora sobre a redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal.

Recolha, em 15 (quinze) dias, as custas processuais, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, requeira o que de seu interesse ao prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000694-16.2019.4.03.6104

AUTOR: JOSE FRANCISCO PENEREIRO

Advogados do(a) AUTOR: ERAILDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

RÉU: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: SONIA REGINA GONCALVES - SP70766, ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787-A

Decisão:

Vistos em decisão,

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa (R\$ 38.000,00 em 06.11.2017), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretária proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 11 de março de 2019.

AUTOR: MAYARA RODRIGUES BUENO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Petição id. 11386037: ciência à parte autora.

Venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 13 de março de 2019.

AUTOR: SIDNEI GOMES SANCHES

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI - SP163705

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Manifeste-se o autor sobre a contestação tempestivamente ofertada (id. 11646497).

Petição id. 13963927: a assim chamada "certidão" pelo peticionante é tão-somente uma mensagem que o sistema automaticamente produz quando entende não ter havido resposta a um expediente. No caso, o decurso referia-se ao despacho id. 10893677, do qual foi dada ciência à parte autora por meio de disponibilização no DJE (21.09.2018).

Int.

Santos, 12 de março de 2019.

AUTOR: SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada pela **SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA**, com pedido de **tutela provisória de urgência**, objetivando provimento que suspenda imediatamente o curso das Execuções Fiscais nºs. 0012450-20.2013.403.6104, 0006340-54.2003.403.6104 e 0004621-37.2003.403.6104, inclusive a realização de leilões para a alienação dos bens imóveis penhorados nos referidos processos, afastando-se a aplicação do artigo 4º da Lei nº 12.101/09, como condicionante para gozo da imunidade tributária.

Compulsando os autos, verifico que a peça inicial e o conjunto probatório que a instrui carecem de regularização, devendo a parte autora, **no prazo de 15 (quinze) dias**, providenciar o seguinte:

- 1 - Esclarecer o pedido de arresto veiculado em sede de tutela provisória de urgência;
- 2 - Comprovar que cumpriu o requisito previsto no artigo 14, inciso III, do Código Tributário Nacional, pendência inclusive verificada no relatório de diligência elaborado pelo órgão administrativo do Ministério da Saúde (id. 15370865 - Pág. 3);
- 3 - Juntar cópias das principais peças das execuções fiscais mencionadas na inicial, assim como de eventuais embargos à execução;
- 4 - Trazer cópia do Processo Administrativo nº 25000.666500/2009-86, que, segundo se apura da documentação acostada à inicial, trata do requerimento de renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social (id. 15370851 - pag. 4);
- 5 - Comprovar os alegados atos dirigidos à avaliação judicial dos bens imóveis (*periculum in mora* – id. 15370382 - Pág. 30).

Após, tornem imediatamente conclusos.

Int.

Santos, 22 de março de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0002400-47.2015.4.03.6141 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: Nanci Cristina Dias da Silva, Regina Aparecida Monteiro
Advogado do(a) RÉU: THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA - SP299221

DESPACHO

Considerando a alta médica da corré Nanci Cristina Dias da Silva, noticiada pela Defensoria Pública da União, redesigno a audiência para o dia 09 de maio de 2019, às 14:00 hs.

Intimem-se para comparecimento.

SANTOS, 22 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000317-80.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: ALTINO CAPUCCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER ALEXANDRE CORREA - SP240429
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/2017-CJF, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

CATANDUVA, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000125-50.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ERCULE STORTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO - SP112845
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/2017-CJF, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

CATANDUVA, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000114-21.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: ANTONIO DE DEUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/2017-CJF, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000252-51.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
IMPETRANTE: BRENDA EMANUELE MATHEUS DA SILVA
REPRESENTANTE: RENATA APARECIDA MATHEUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA ZOLI MARCIAL - SP230106,
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CATANDUVA/SP

DESPACHO

Vistos.

Verifico da petição inicial que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, não apresentando planilha que justificasse o valor atribuído ou se manifestando quanto a isso.

Nos termos do disposto no artigo 291, do CPC, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-ERESP 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Tal critério é aplicável inclusive aos mandados de segurança (STJ: Pet n. 8816/DF, DJe 08/02/2015; MS n. 14186/DF, DJe 20/11/2013; AGRG no AREsp n. 475.339/MG, DJe 23/09/2016).

Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).

Outrossim, há previsão no inciso II do artigo 292 do CPC de que o valor da causa será, “na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida”.

No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão. Ressalto que a correta indicação de valor da causa faz-se relevante diante de seus reflexos na competência do Juízo, na verba de sucumbência e nas custas processuais.

Assim, promova a parte autora a **emenda da inicial para retificar o valor atribuído à causa**, observando sua consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS).

Outrossim, tendo em vista que a sra. Renata Matheus atua como representante da autora incapaz conforme art. 71 do CPC, deverá ser **providenciada a regularização da representação processual**, uma vez que a procuração ID nº 15346605 e a declaração de hipossuficiência ID nº 15346610 foram outorgadas pela genitora em nome próprio, e não como representante da filha menor.

Prazo: 15 (quinze dias), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Codex processual.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica*.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001302-42.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: YAGO MATOSINHO
Advogado do(a) RÉU: PAULO MURILO GOMES GALVAO - SP169070

DESPACHO

Intime-se o réu para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, remetam-se os autos à instância superior.

Outrossim, providencie a Secretária a exclusão dos documentos anexos às petições ID nº 13229408 e 13175507 (ressalvados os arquivos de mídia da audiência).

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000118-24.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: ADRIANO PERPETUO LEITE
Advogado do(a) AUTOR: ARIADINE CARVALHO STAPF - SP388770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação, pelo procedimento comum, proposta por **ADRIANO PERPÉTUO LEITE**, pessoa natural qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, autarquia federal igualmente qualificada, por meio da qual busca a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho exercido nos períodos declinados na vestibular, com pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, para a imediata implantação da prestação.

É o relatório do que, por ora, interessa. **Decido.**

De início, **concedo ao autor os benefícios da gratuidade da justiça**. Anote-se.

No mais, consigno que, de acordo com o art. 294, do CPC, “a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência”, e seu parágrafo único, “a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental”. Por seu turno, o art. 300, em seu caput, estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Pois bem. Em sede de cognição sumária, não entrevejo a existência de elementos evidenciadores suficientes à formação de meu convencimento acerca da probabilidade da existência do direito do autor ao recebimento do benefício pleiteado para, de plano, lho conceder, e, menos ainda, de provas documentais robustas, suficientes à comprovação dos fatos constitutivos do direito que pretende ver reconhecido, já que, em meu entendimento, até agora, não restou devida e suficientemente comprovado que tenha ele trabalhado em condições especiais nos períodos indicados na preambular. Com efeito, **como a questão trazida a julgamento requer uma análise aprofundada de diversos documentos, muitos deles continentes de inúmeras e muitas vezes um tanto complexas informações cujo exame é indispensável para o adequado deslinde do feito, tenho comigo que não há como, em sede liminar, se determinar a imediata implantação do benefício pretendido.**

Além disso, observo que o postulante teve o pedido de concessão da aposentadoria indeferido na esfera administrativa com base em análise documental nela realizada, não se verificando, *ab initio*, qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também, de plano, afasta a probabilidade da existência de seu direito.

Pelo o exposto, **ante a ausência de um dos requisitos autorizadores, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência formulado.**

Cite-se o INSS. Intimem-se.

Catanduva, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000111-32.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: RICARDO RODRIGUES PERSEGHIM
Advogado do(a) AUTOR: DANILO EDUARDO MELOTTI - SP200329
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a digitalização das peças dos autos físicos 0006488-17.2013.403.6136 pela parte autora a fim de iniciar o cumprimento de sentença, gerando este processo no sistema PJe sob o nº 5000111-32.2019.403.6136, bem como o nº 5000127-83.2019.403.6136, ressalto que os documentos digitalizados deverão ser inseridos no processo virtual 0006488-17.2013.403.6136 (que também tramita no sistema do PJe sob essa numeração), onde será iniciada a fase de cumprimento do julgado, conforme art. 3º, § 5º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada em 27/07/2018 pela Resolução n. 200, do mesmo órgão.

Assim, **intime-se o exequente** para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos documentos digitalizados deste feito para os autos virtuais 0006488-17.2013.403.6136.

Cumprida a determinação, remetam-se estes autos à SUDP para cancelamento da distribuição.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000049-89.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: ARMANDO STUCHI
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCININNI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se em petição de emenda à inicial que a parte autora retificou o valor da causa, atribuindo-lhe a quantia de R\$ 4.564,03.

Ressalta-se que, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01, “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”, sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta.

Logo, em sede de Vara Federal, nas ações de indenização, o valor da causa deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura.

Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento. Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes.

Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000641-70.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: VALDINEI VALENTIM DE AGUIAR
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CABRERA DESTEFANI - SP227046, OSVALDO PEREIRA JUNIOR - SP279712
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho ID nº 14124220, faço vista dos autos à parte autora para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

CATANDUVA, 25 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000599-21.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: ARLINDO CASTRO SPERANDIO, MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO CASTRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRENO EDUARDO MONTI - SP99308
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRENO EDUARDO MONTI - SP99308
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se os embargantes, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a defesa da CEF, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, inclusive quanto à impugnação ao benefício da gratuidade da Justiça.

Outrossim, ante os argumentos dos embargantes e a documentação constante nos autos de execução, não entrevejo a necessidade de produção de outras provas, devendo vir os autos conclusos para sentença, na sequência.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

NATUREZA PROCEDIMENTO COMUM

AUTOS DO PROCESSO n.º 5000061-74.2017.403.6136

AUTOR: OSMAR IGLÉSIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

SENTENÇA TIPO A

Vistos.

RELATÓRIO

OSMAR IGLÉSIAS, qualificado nos autos, propõe, pelo procedimento comum, a presente ação de concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, **NB nº 42/155.724.556-5 e DER em 09.05.2011**; em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

Em síntese, requer a averbação do período de **09/09/1964 a 31/03/1979** exercido em atividade rural, na condição de segurado especial, sem anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Petição inicial de fls. 03/12 e documentos de fls. 13/102, incluso cópia integral do requerimento administrativo.

Despacho de fls. 105 deferiu os benefícios da Justiça gratuita, ao tempo em que determinou a citação da Autarquia Previdenciária.

Autor atravessa petição em que anexa certidão do posto fiscal de São José do Rio Preto/SP.

Ato contínuo, o INSS apresenta sua contestação em que impugna a concessão da gratuidade da Justiça; pretende o reconhecimento da prescrição e, no mérito, requer o julgamento pela improcedência do pedido (fls. 112/123).

Após a anexação de nova cópia do procedimento administrativo (fls. 172/250), em réplica de fls. 253/255, o autor concorda com o pagamento das custas processuais e reconhece a ocorrência da prescrição dos efeitos financeiros anteriores a cinco (05) anos da data de distribuição deste feito em juízo (**06/07/2017**).

Aos **13/03/2019** foi materializada audiência de conciliação, instrução e julgamento, ocasião em que foram ouvidas, além do autor, duas testemunhas por si arroladas. Na mesma oportunidade as partes reiteraram seus argumentos em alegações finais.

É a síntese do necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Gratuidade da Justiça

De pronto, é preciso deixar consignado que a presunção de insuficiência econômica prevista em lei é relativa; mantêm-se dês que não seja combatida com elementos que infirmam a benesse, como no caso.

Os valores que aponta como base de cálculo para a contribuição previdenciária na qualidade de contribuinte individual, talvez não reflitam a real situação financeira do autor, mormente pelo domínio de casa lotérica no município de Ibirá/SP.

A presunção legal absoluta prevista na Lei nº 1.060/50, ora disciplinada no artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 traz presunção relativa de insuficiência econômica, a qual foi à terra pelos argumentos e provas indicadas pelo INSS, aptas a impedir-lhe a concessão, sem que tenha manejado prova em sentido contrário.

Alfás, o próprio autor reconheceu a ausência de características que o enquadrassem no benefício legal e providenciou o recolhimento das custas.

Assim, revogo a concessão da gratuidade da Justiça.

Prescrição

Especificamente quanto a prescrição propriamente dita, o pedido ora formulado excede o prazo quinquenal previsto no artigo 103, § Único, da Lei nº 8.213/91, c/c artigo 219, § 1º, do Código Civil, já que a distribuição do presente feito em juízo se deu em **06/07/2017**, conforme reconhecido por todos. Assim, em eventual julgamento pela procedência do pedido, os efeitos financeiros retroagirão até o marco de **06/07/2012**.

Do Tempo de Atividade Rural Como Segurado Especial:

É objeto de análise nestes autos o intervalo de **09/09/1964 a 31/03/1979** exercido na zona rural, na condição de segurado especial, sem anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Nesse diapasão, é certo que o art. 55, par. 3º, da lei n. 8.213/91, ao tratar da aposentadoria por tempo de serviço, assim dispõe:

A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Raciocínio que prevaleceu no âmbito do Poder Judiciário a exemplo da Súmula de jurisprudência predominante nº 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça e 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Tenho que o labor rural pode ser reconhecido, inclusive, quando a parte for menor de 14 (quatorze) anos, conforme pacificado pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a teor de sua Súmula n. 05, a saber: "A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários".

Como prova material, o demandante colacionou cópia de sua certidão de casamento datada de **04/09/1982**, em que é qualificado como agricultor; Certificados de Cadastro de Imóvel Rural referente a fazenda Santa Maria em nome de seu genitor, Sr. José Iglésias, dos anos de **2000 e 2004** e, notas fiscais de produtor rural também em nome de seu pai de **1976/1987 e, 1989/1991**.

Acompanha a vestibular, de diferente do requerimento administrativo, a transcrição imobiliária da propriedade rural em comento.

O Sr. OSMAR esclareceu que a fazenda Santa Maria ostenta vinte e dois (22) alqueires e é composta de quatro (04) casas. Especificou que em uma delas residia seus pais, na outra seu irmão, na terceira a família do parceiro cessionário e a quarta é destinada a guarda de materiais agrícolas. Respondeu que o parceiro cultivava entre sete e dez mil pés de café em um espaço aproximado de um terço da totalidade da fazenda; todavia a propriedade nunca teve empregados. Explicou que permaneceu no local até casar em 1982, vindo a morar na propriedade de seu sogro, fazenda Santa Helena, logo em seguida. Relatou que a administração da fazenda Santa Maria ficou a cargo de seu irmão e ele teria perdido as notas fiscais anteriores a 1976. Confirmou que seu pai adquiriu novo imóvel rural, denominado fazenda São José, localizado no município de Uchôa/SP, de dezoito (18) alqueires. A fazenda conta com uma casa e nela residia outra família de parceiros.

A testemunha Álvaro estudou desde criança com o Sr. OSMAR. Confirmou que a fazenda Santa Maria contava com quatro casas, sendo uma delas da família de parceiro agrícola, sem que houvesse empregados ou diaristas. Em 1972, continuou o depoente, mudou para a fazenda Santa Helena, que dista cerca de cinco quilômetros da Santa Maria. Relatou que como empregado da Santa Maria, colhia arroz com o maquinário desta propriedade em outros imóveis rurais, dentre eles a Santa Maria, sendo certo que o pagamento era por determinado número de sacas. Depois de negar em um primeiro momento, se recordou da fazenda São José, mas não sabe quando foi adquirida.

O depoimento do Sr. Francisco foi no sentido de que residiu e trabalhou na condição de parceiro agrícola na fazenda Santa Maria entre 1964 a 1969, sem que houvesse contrato. Não havia outros parceiros no período. Explicou que o cultivo do café no local era sua exclusividade, sendo certo que a área remanescente era destinada ao manejo de gado bovino a cargo da família do Sr. OSMAR. Quando deixou o imóvel, o Sr. Benedito entrou em sua lugar, sendo certo que também na condição de parceiro agrícola, cultivou café na fazenda São José entre 1979 a 1987 sozinho, pois o gado continuou a cargo dos proprietários, da mesma maneira que na fazenda Santa Maria.

Do conjunto probatório formado com a junção dos elementos materiais com os orais, fica caracterizado que o Sr. OSMAR, apesar de ter residido no meio rural, não se adequava aos requisitos legais do segurado especial.

É notório que uma propriedade rural à beira de uma das mais privilegiadas rodovias do Estado de São Paulo ostenta valor imobiliário considerável. Sua dimensão era apta a comportar a cessão de contrato de parceria agrícola que comportasse dez mil (10.000) pés de café, enquanto dois terços do remanescente eram destinados a criação de gado bovino. Somente este quadro já seria suficiente a afastar a situação de regime de subsistência da família do Sr. OSMAR.

É comum em sede judiciária que pessoas que laboraram no meio camponês como parceiros agrícolas vindiquem benefícios previdenciários na condição de segurados especiais; todavia o nº 1, da alínea "a", do Inciso VII, do Art. 11, da Lei nº 8.213/91, estipula que somente o parceiro OUTORGADO se encaixa na hipótese; justamente porque o outorgante auferir renda diversa do regime de economia familiar.

Os sinais exteriores de riqueza sobressaem pela aquisição de novo imóvel rural, ocasião em que a família do Sr. OSMAR conduzia duas fazendas com parcerias agrícolas de forma concomitante; que no caso seria a testemunha Benedito Vieira, dispensada sua oitiva pela parte autora.

Nestes termos, não há como dar guarida à tese autoral, cabendo-lhe, a exemplo de seu pai, recolher contribuições previdenciárias na qualidade de empregador/produtor rural.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos do Sr. **OSMAR IGLÉSIAS** para que fosse declarado como exercido em regime de economia familiar o período de **09/09/1964 a 31/03/1979**; bem como de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral **NB 42/155.724.556-51**, a partir da **DER em 26/05/2011**.

Assim sendo, condeno o Sr. OSMAR IGLÉSIAS ao pagamento de dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes dos §§ 2º e Incisos, 3º, Inciso I e § 6º, todos do artigo 85 do CPC/2015 a título de honorários advocatícios; uma vez revogado os benefícios da gratuidade da Justiça.

Custas "ex lege".

Deixo de sujeitar esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base na redação do Inciso I, do § 3º, do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Catanduva/SP, 14 de março de 2019.

Carlos Eduardo da Silva Camargo

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000119-43.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: BENEDITO DOSSENA

Advogados do(a) AUTOR: ROMUALDO VERONESE ALVES - SP144034, BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 15287363: intime-se o autor para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias quanto à manifestação do sr. perito de que a segunda empresa indicada encontra-se encerrada. Havendo interesse na indicação de empresa diversa para realização de perícia por similaridade, dê-se vista à parte contrária pelo mesmo prazo, e na sequência venham conclusos para novas deliberações.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500026-46.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: MANOEL ALVAREZ MUNHOZ
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se em petição de emenda à inicial que a parte autora retificou o valor da causa para atribuir-lhe a quantia de R\$ 38.187,34.

Ressalta-se que, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01, "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta.

Logo, em sede de Vara Federal, nas ações de indenização, o valor da causa deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura.

Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento. Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes.

Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000304-81.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLAVIA FREDDI - ME, FLAVIA FREDDI, FERNANDO FREDDI
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELA FERNANDA FERREIRA DOS SANTOS - SP375675

DESPACHO - MANDADO

Ante o termo de comparecimento ID nº 14734468, defiro a nomeação de advogado dativo para atuar na defesa do coexecutado Fernando Freddi. Para tanto, nomeio advogada dativa a Dra. ISABELA F. FERREIRA SANTOS, OAB/SP 375.675, devolvendo-lhe os prazos processuais indicados no despacho ID nº 12242763.

Int. e cumpra-se.

CATANDUVA, *data da assinatura eletrônica.*

ANEXO: Os autos podem ser integralmente acessados pelo prazo de 180 dias através do link

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A08593FA95>

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Federal de Catanduva
Avenida Comendador Antônio Stocco, 81, Parque Joaquim Lopes, CATANDUVA - SP - CEP: 15800-610

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação à advogada dativa DRA. ISABELA F. FERREIRA SANTOS, OAB/SP 375.675, escritório na R. Rio Claro, 330, tel. 3523-1144, Catanduva/ SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000613-05.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: RAQUEL APARECIDA DE ALMEIDA
SUCEDIDO: FRANCISCA NIRLA LIMA SENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o benefício da gratuidade da Justiça previsto nos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Primeiramente, esclareça a requerente a não habilitação do outro provável sucessor do de cujus indicadas na certidão de óbito ID nº 9598653.

Outrossim, determino à Secretaria que proceda ao levantamento do sigilo inserido sobre o processo pelo patrono quando da distribuição, eis que não verifico a ocorrência das hipóteses legais para tanto.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000306-85.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: ALESSANDRA NADEIA MENDES
Advogados do(a) AUTOR: HELTON CARVALHO - SP346504, THIAGO COELHO - SP168384
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Outrossim, dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos, inclusive para apreciar o pedido do último parágrafo da contestação.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000254-89.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: WILSON ROBERTO TAFURI
Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442, ROMUALDO VERONESE ALVES - SP144034, ANDRESA VERONESE ALVES - SP181854, JESUS NAGIB BESCHITZA FERES - SP287078
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Outrossim, dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000819-19.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: ANTONIO QUIRINO
Advogado do(a) AUTOR: DANILJOSE SAMPALIO - SP223338
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defero à parte autora o benefício da gratuidade da Justiça previsto nos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Verifico da petição inicial que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 57.241,00, não apresentando planilha que justificasse o valor atribuído. Outrossim, conforme apontado na peça inaugural e documento trazido, o requerimento administrativo previdenciário foi iniciado (DER) em 19/03/2014.

Nos termos do disposto no artigo 291, do CPC, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).

Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3º, "caput", da Lei 10.259/01: "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vencidas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146).

No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão.

Assim, promova a parte autora a emenda da inicial para **retificar o valor atribuído à causa**, observando sua consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS), juntando aos autos demonstrativo de cálculo comprobatório do valor atribuído.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Codex processual.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001072-26.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ROBERTO FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário inicialmente distribuída perante o Juízo da 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Pretende o autor a revisão de benefício previdenciário.

O Juízo de origem, verificando o endereço da parte requerente, declarou de ofício sua incompetência para o deslinde do feito, determinado a remessa dos autos para este Juízo.

Entretanto, analisando os presentes autos, verifico que este Juízo não é competente para o deslinde do feito – uma ação previdenciária ajuizada perante as Varas Federais de São Paulo, **na qual não foi apresentada exceção de incompetência.**

De fato, a competência pelo domicílio da parte autora, no caso em tela, é **relativa, não podendo ser declinada de ofício** – seja com base no CPC de 1973, seja com base no novo CPC, hoje vigente.

Este o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA ENTRE JUIZES FEDERAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS DIVERSOS. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR AUTARQUIA FEDERAL FORA DO DOMICILIO DO EXECUTADO. (1) PRERROGATIVA DA FAZENDA PUBLICA. (2) **COMPETENCIA TERRITORIAL, PORTANTO, RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFICIO. ORIENTAÇÃO SUMULADA.***

- A execução fiscal deve, em princípio, ser proposta no foro do domicílio do réu. Todavia, nos termos do parágrafo único do artigo 578 do Código de Processo Civil, dispõe a Fazenda Pública da faculdade de ajuizá-la no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem a dívida.

- *Em se tratando, ademais, de competência territorial, portanto, relativa, não cabe ao juiz declará-la de ofício (verbete n. 33, sumula STJ). Somente o próprio executado, mediante oposição de exceção na forma do artigo 112 do CPC, poderá se insurgir contra o foro escolhido pelo exequente.*

- Competência do juízo federal suscitado.

(STJ, CC 199500227800)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR AUTARQUIA FEDERAL, FORA DO DOMICILIO DO EXECUTADO. APLICABILIDADE DA SUMULA 33-STJ. "A COMPETENCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFICIO" (SUMULA N. 33-STJ).

"In casu", não poderia o MM. Juiz declinar da competência, sem oposição de exceção arguida pelo próprio executado, na forma do artigo 112 do CPC. Conhecido o conflito, para declarar-se competente o juízo federal da 3a. Vara-SC, suscitado. Decisão unanime.

(STJ, CC 199300281151).

(grifos não originais)

E, também, do nosso E. TRF da 3ª Região:

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. **DOMICÍLIO DO AUTOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.** AGRAVO DESPROVIDO.*

1. Nas ações previdenciárias, o Juízo competente para apreciar a demanda é determinado a partir do domicílio do autor, com o critério para fixação da competência sendo territorial, de natureza relativa, e devendo a arguição de incompetência do Juízo necessariamente ser apresentada pelo réu, por meio de exceção de incompetência, nos termos do Art. 112 do CPC.

2. O autor, muito embora domiciliado em Caratinga/MG, ajuizou a ação perante o Juízo Previdenciário em São Paulo/SP, com o magistrado a quo encaminhando o feito ao Juízo competente.

3. Em virtude da competência racione loci, não poderia haver declinação de ofício, razão pela qual o feito deve prosseguir perante o Juízo Federal da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

4. Agravo desprovido."

(TRF 3ª Região, AI 00146698220134030000, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, unânime, j. em 10/03/2015)

(grifos não originais)

Assim, considerando que o feito foi inicialmente ajuizado perante o Juízo da 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, que remeteu os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, suscito conflito de competência negativo.

Encaminhe-se o feito à Excelentíssima Senhora Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação do conflito ora suscitado.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 21 de março de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006606-70.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: AGUINALDO EDSON BULLO

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 15 de março de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000787-96.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: JENIFFER DE PAULA ALMEIDA QUEIROZ

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 01 de março de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0002396-39.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSEFINA MARIA DE ALMEIDA JESUS, DAVIDSON ELIAS LOPES
Advogado do(a) AUTOR: JANDAY OLIVEIRA DA SILVA - SP94560
Advogado do(a) AUTOR: LANAY KYN CUSTODIO DA SILVA TORRES - PR87502
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do óbito da Dr.ª Janday Oliveira da Silva, suspendo a determinação para expedição de ofício requisitório em seu favor e em favor da autora JOSEFINA MARIA DE ALMEIDA JESUS. Intime-se a referida autora para que constitua novo advogado, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, oficie-se o Cartório de Pessoas Naturais de São Vicente para que envie à este Juízo a certidão de óbito da patrona.

No mais, mantenho a determinação de expedição de ofício requisitório em favor do autor DAVIDSON ELIAS LOPES e de sua patrona.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 15 de março de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0002396-39.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSEFINA MARIA DE ALMEIDA JESUS, DAVIDSON ELIAS LOPES
Advogado do(a) AUTOR: JANDAY OLIVEIRA DA SILVA - SP94560
Advogado do(a) AUTOR: LANAY KYN CUSTODIO DA SILVA TORRES - PR87502
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do óbito da Dr.ª Janday Oliveira da Silva, suspendo a determinação para expedição de ofício requisitório em seu favor e em favor da autora JOSEFINA MARIA DE ALMEIDA JESUS. Intime-se a referida autora para que constitua novo advogado, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, oficie-se o Cartório de Pessoas Naturais de São Vicente para que envie à este Juízo a certidão de óbito da patrona.

No mais, mantenho a determinação de expedição de ofício requisitório em favor do autor DAVIDSON ELIAS LOPES e de sua patrona.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003031-95.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: JOCELI DOS SANTOS PINTO
SUCEDIDO: JOEL ELY GOMES PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação à execução oferecida pelo INSS, diante dos cálculos apresentados pela parte autora.

Intimada, a parte autora se manifestou, discordando da impugnação do INSS.

Assim, vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Decido.

Analisando os presentes autos, verifico que razão assiste ao INSS, em sua impugnação.

Primeiramente, no que se refere à prescrição, pacífica a jurisprudência de nossos Tribunais no sentido que ela deve ser reconhecida e aplicada de ofício, mesmo na fase de execução de sentença.

De fato, a prescrição quinquenal decorre de determinação legal, não podendo sequer a Fazenda Pública dela dispor.

De rigor, portanto, o reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda, em 2010.

Esclareço, por oportuno, que o requerimento de 2006 é irrelevante, já que discutido, neste feito, o requerimento administrativo de 2004.

Indo adiante, no que se refere ao valor dos atrasados, deve ser aplicado o disposto na Lei n. 11960/09, que deu nova redação ao artigo 1º F da Lei n. 9494/91, nos seguintes termos:

"Art. 5º O art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança." (NR)"

Dessa forma, como se trata de condenação da Fazenda Pública, de rigor a aplicação da regra acima mencionada – não sendo possível a aplicação do Código Civil.

Importante mencionar, neste ponto, que a decisão proferida na ADI 4357 (afastando, em parte, os critérios estabelecidos pela Lei n. 11960/09) não se aplica ao caso em tela, eis que afasta a TR somente no período posterior à inscrição do precatório, conforme reconhecido pelo próprio Supremo Tribunal Federal:

Suspensão decisão sobre correção monetária em fase anterior à expedição de precatório

A ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal (STF), deferiu liminar para suspender decisão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe que determinou a aplicação, na correção monetária de débito anteriormente à expedição de precatório, do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Em análise preliminar do caso, a ministra entendeu que a decisão questionada extrapolou o entendimento do Supremo fixado no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 – sobre a Emenda dos Precatórios – e na questão de ordem que definiu a modulação dos seus efeitos.

Na decisão tomada na Reclamação (RCL) 21147, ajuizada pela União, a relatora destacou que, no julgamento das ADIs, o STF declarou a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) para correção monetária dos débitos da Fazenda Pública no período entre a inscrição do crédito em precatório e o seu efetivo pagamento. Quanto à correção monetária incidente na condenação, ela explicou que a matéria teve repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário (RE) 870947, ainda pendente de apreciação pelo Plenário.*

A ministra citou manifestação do relator daquele recurso, ministro Luiz Fux, segundo o qual a decisão do Plenário nas ADIs definiu a inconstitucionalidade da utilização da TR apenas quanto ao período posterior à inscrição do crédito em precatório. Isso porque a Emenda Constitucional 62/2009 referia-se apenas à atualização monetária do precatório, e não ao período anterior.

"Para efeito de liminar, parece que a interpretação extensiva dada pela Turma Recursal, em matéria decidida por este Supremo Tribunal, descumpra a decisão proferida na questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425", afirmou a ministra. Ela ressaltou que a liminar suspende os efeitos da decisão reclamada apenas na parte relativa à correção monetária, não impedindo, contudo, a tramitação do processo.

(notícia veiculada em seu site eletrônico, <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?kdConteudo=295107>, acesso em 07/07/2015)

Grifos não originais)

Ressalto, por oportuno, que a decisão proferida no RE 870.947 ainda não transitou em julgado, e muito possivelmente será objeto de modulação de efeitos.

Tanto assim o é que, recentemente:

"O ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal (STF), suspendeu a aplicação da decisão da Corte tomada no Recurso Extraordinário (RE) 870947, acerca da correção monetária de débitos da fazenda pública, aos processos sobrestados nas demais instâncias, até que Plenário aprecie pedido de modulação de efeitos do acórdão daquele julgado. O ministro, relator do RE, acolheu requerimento de diversos estados que alegaram danos financeiros decorrentes da decisão que alterou o índice de correção monetária aplicada aos débitos fazendários no período anterior à expedição dos precatórios. O Plenário adotou o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) em substituição à Taxa de Referência (TR).

Na decisão, o relator atribuiu efeito suspensivo a embargos de declaração apresentados por vários estados e levou em conta haver fundamentação relevante e demonstração de risco de dano financeiro ao Poder Público. Segundo explicou Fux, a modulação se volta exatamente à acomodação entre a nulidade das leis inconstitucionais e outros valores relevantes, como a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima.

O ministro entendeu que ficou demonstrada, no caso, a efetiva existência de risco de dano grave ao erário em caso de não concessão do efeito suspensivo. Isso porque, segundo o relator, a jurisprudência do STF entende que, para a aplicação da sistemática da repercussão geral, não é necessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma. Logo, o impacto da decisão proferida em plenário, em julgamento encerrado em 2017, pode ser imediato.

Ainda segundo o relator, a aplicação imediata da decisão pelas demais instâncias do Judiciário, antes da apreciação, pelo STF, do pedido de modulação dos efeitos da orientação estabelecida "pode realmente dar ensejo à realização de pagamentos de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas".

(notícia extraída do sítio eletrônico do E. STF, <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=390870>, acesso em 02/10/2018)

(grifos não originais)

Por fim, não há que se falar no pagamento das prestações supostamente devidas à ora autora em razão de benefício de pensão por morte oriundo do óbito do falecido autor – eis que tal pretensão extrapola o objeto do feito.

Assim, de rigor o acolhimento dos cálculos do INSS.

Por conseguinte, acolho a impugnação oferecida pelo INSS, devendo a execução prosseguir com base em seus cálculos – no valor total de R\$ 146.099,99.

Int.

São Vicente, 18 de março de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001911-17.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: AGRIPINO ALVES RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA RENY RIBEIRO - SP320118
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 22 de março de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003382-68.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DEOMIRTES SCHIAVINI
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001481-02.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MAXIMIANO BARAN
Advogado do(a) AUTOR: RENATA VILMOVIE GONCALVES - SP302482
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe a parte autora se remanesce o interesse na oitiva da testemunha Nelson Ronaldinho, diante do informado no ID 15565099.

No mais, aguarde-se a realização da audiência designada para 16/04/2019, para oitiva das demais testemunhas (ID 14410541).

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001910-66.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE NILTON DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

As questões controvertidas nestes autos podem ser demonstradas por meio de prova documental, razão pela qual indefiro a realização de perícia.

De outra parte o autor não logrou êxito em demonstrar a negativa da empresa ou do INSS em fornecer os documentos pretendidos, de modo que, por ora, desnecessária a atuação jurisdicional para esta finalidade.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente os documentos que entender necessários ou comprove impossibilidade em sua obtenção.

Silente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002215-16.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CESAR CAETANO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 08/11/1976 a 24/03/2009, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo).

Alternativamente, requer o reconhecimento e conversão de tal período, com seu cômputo no seu atual benefício.

Com a inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o autor recolheu as custas iniciais.

Intimado, o autor anexou cópia de seu procedimento administrativo.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação.

O autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, o autor requereu a realização de prova pericial. Indeferido seu pedido, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 08/11/1976 a 24/03/2009, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo).

Alternativamente, requer o reconhecimento e conversão de tal período, com seu cômputo no seu atual benefício.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que "se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo", esclarecendo que eles se adquirem "dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo", dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A Irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *“até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos”*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora não comprovou sua exposição a agentes nocivos em quaisquer dos períodos não reconhecidos em sede administrativa.

De fato, os PPPs anexados descrevem as funções do autor, durante toda sua vida laborativa junto à Petrobrás, e são claros ao afirmar que ele não esteve sujeito a agentes nocivos.

As funções exercidas, ademais, não caracterizavam a especialidade pretendida, por si só, mesmo até 1997.

A realização de perícia não comprovaria a exposição do autor a agentes nocivos, eis que os períodos pretendidos são de anos atrás, e a perícia, por óbvio, somente poderia avaliar a situação atual.

No mais, a prova emprestada pretendida pelo autor não pode ser considerada para fins de reconhecimento do período como especial. Os laudos são elaborados para cada funcionário, sendo analisadas as suas atividades e o seu dia-a-dia – e não os do autor.

Dessa forma, não tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos objeto da demanda, não tendo direito, por conseguinte, à aposentadoria especial, já que não conta com mais de 25 anos de tempo especial.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

No caso dos agentes nocivos acima, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos.

Assim, não tem o autor direito a tal benefício.

Tampouco tem direito à revisão de seu benefício, já que não foram considerados especiais quaisquer períodos não considerados pelo INSS, em sede administrativa.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 22 de março de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000091-26.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: NELSON MARTINS DE MELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003524-65.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002227-30.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
INVENTARIANTE: MARCIO FERNANDES
Advogado do(a) INVENTARIANTE: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000734-74.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ALDEMAR JAPORACI TEIXEIRA GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, CARLOS AUGUSTO LOPES - SP244584
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000287-30.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: EDIVALDO BATISTA MOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001428-21.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: OSMANIR DO PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO JOSE SIEKLICKI - SP365853
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000133-12.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ANGELO CUSTODIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEIA LEILA BATISTA - SP269611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre a minuta de solicitação de pagamento expedida, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da minuta de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000380-20.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: SERGIO PAROLIN ESTEVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001748-37.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: GODOFREDO APOLINARIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE ORSETTI NOBRE - SP177945
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a minuta de solicitação de pagamento expedida, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da minuta de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001704-52.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO DE ARAUJO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000103-04.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: SONIA MARIA CAMPOS FREIRE, VALDECI NATAL DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000751-20.2019.4.03.6141
AUTOR: ALMIR MESTRE
Advogado do(a) AUTOR: ISAURA APARECIDA RODRIGUES - SP339073
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição id 15424848: fica desconsiderada, ante o erro material apontado na petição seguinte.

Petição id 15425757: concedo prazo de 30 dias para cumprimento do despacho de 21/02, devendo, no interregno, comprovar a autora haver requisitado ao INSS cópia integral do procedimento administrativo.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000752-05.2019.4.03.6141
AUTOR: CLAUDIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ISAURA APARECIDA RODRIGUES - SP339073
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição retro: concedo o prazo de 30 dias para cumprimento do despacho de 21/02, interregno no qual deverá a parte requerente comprovar, ao menos, haver requerido ao INSS cópia integral do procedimento administrativo.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002218-61.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: VERA LUCIA CRUZ DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a parte autora.

Após, conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000947-87.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ERISVALDO BRAZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EMÍDIO CASTRO RIOS DE CARVALHO - SP353558
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 22 de março de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Com a inicial vieram documentos.

Ajuizada a demanda perante o JEF de São Vicente, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação depositada em secretaria.

Proferida sentença de procedência, o INSS apresentou recurso.

A Turma Recursal, após a elaboração de cálculos, verificou a incompetência do JEF e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais competentes.

Redistribuídos os autos a este Juízo, vieram à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares processuais a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda.

Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é procedente.

Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal – Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.

Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo *col.* Supremo Tribunal Federal.

Nos termos do que foi decidido no **Recurso Extraordinário (RE:564354)**, o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite.

A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que a renda mensal deve ser limitada pelo novo teto.

Exatamente o que pretende a parte autora.

No caso, da análise das telas do sistema Dataprev, verifico que há diferenças a serem calculadas.

Isso porque quando da concessão do benefício originário da pensão por morte da parte autora o valor do salário-de-contribuição foi limitado ao teto máximo, e a renda mensal em 1998 foi limitada ao teto antigo de R\$ 1.081,50.

Assim, tem direito a parte autora à revisão pretendida.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Para tanto, deverão ser observados os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial do benefício originário da pensão da parte autora sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98.

Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, considerar-se-á este novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal.

Resalto, por oportuno, que somente são devidas as diferenças da pensão por morte. Nada deverá ser pago em relação ao benefício originário.

Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 22 de março de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001331-50.2019.4.03.6141
AUTOR: MARIA DAS NEVES AMANCIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLA GOMES MADUREIRA - SP320636
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, **intime-se a parte autora apresentar cópia integral do processo administrativo, ou comprovante de que o INSS teria se negado a fornecê-lo, tendo em vista o disposto no art. 320 do NCPC.**

Sem prejuízo, **deve a autora esclarecer** se o recurso id 15515351, pág 2 foi efetivamente interposto, tendo em vista que não foi localizado qualquer processo em consulta ao site "e-recursos" do Conselho de Recursos da Previdência Social. _

Por fim, informe a autora se está trabalhando, qual sua renda mensal e se o documento id 15515958, pág. 1 foi apresentado administrativamente.

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tornem conclusos para análise do pedido de urgência.

Int.

São Vicente, 22 de março de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001345-34.2019.4.03.6141
AUTOR: VANESSA BRAGHETO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA LAGO VALOIS MIRANDA - SP132818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, **deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292, §1º e §2º do NCPC.**

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais (máximo de três meses).

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 22 de março de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001345-34.2019.4.03.6141
AUTOR: VANESSA BRAGHETO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA LAGO VALOIS MIRANDA - SP132818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, **deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292, §1º e §2º do NCPC.**

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais (máximo de três meses).

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 22 de março de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001344-49.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA HELENA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a autora Maria Helena a condenação do INSS ao pagamento de auxílio-reclusão, em razão do recolhimento à prisão de seu filho, Jaques Douglas da Silva, ocorrido em 14/08/2013.

Com a inicial vieram os documentos.

Ajuizada a demanda perante a Justiça Estadual de Sorocaba, foram os autos redistribuídos ao JEF de São Vicente, em razão do domicílio da autora.

Redistribuídos os autos no JEF de São Vicente, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Designada audiência, foi ouvida a testemunha da autora.

Alegações finais em audiência.

Determinada a elaboração de perícia contábil, constam cálculos e planilhas.

Foi reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, diante do valor da causa, com a remessa dos autos a esta Vara Federal.

Redistribuídos os autos a esta Vara Federal, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Ratifico a anterior concessão dos benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.

Senão, vejamos.

Na época do recolhimento a prisão do filho da autora, o auxílio-reclusão estava previsto no inciso IV do art. 201 da Constituição Federal, nos seguintes termos:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

(...)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda:

(...)."

Tal benefício era, ainda, regulamentado pelo art. 80 da Lei n.º 8213/91, nos seguintes termos:

"Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço."

Assim, para efeito da concessão do benefício de auxílio-reclusão, aqui pleiteado pela parte autora, conforme legislação vigente à época, eram exigidos os seguintes requisitos legais: 1) qualidade de segurado do preso; 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado recolhido à prisão; 3) não recebimento, pelo preso, de remuneração da empresa, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, e 4) baixa renda do segurado.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos anexados aos autos virtuais, que o sr. Jaques tinha a qualidade de segurado quando de seu recolhimento à prisão, em razão de vínculo empregatício em aberto.

Presente, também, o terceiro requisito, já que nada há nestes autos a indicar que o sr. Jaques está recebendo remuneração da empresa, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

Entretanto, com relação ao quarto requisito, verifica-se que não está presente no caso em tela, já que a renda do segurado preso não se enquadra no critério legal de baixa renda.

De fato, os documentos anexados aos autos demonstram que o último salário de contribuição do sr. Jaques é superior ao limite então vigente.

No que se refere à baixa renda – limitação imposta pela Emenda Constitucional n. 20 - importante mencionar que, nada obstante meu entendimento pessoal em sentido contrário, acoto o posicionamento do E. Supremo Tribunal Federal (em apreciação de Repercussão Geral), passando, então, a analisá-la em relação ao segurado preso (e não ao dependente).

Segue transcrita, abaixo, a apreciação da repercussão geral, pelo E. STF, Corte Suprema a quem compete a guarda da Constituição Federal:

"A renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o art. 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes (CF: "Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;"). Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para reformar acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que aplicara o Enunciado da Súmula 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais, segundo o qual "para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso", e declarou a inconstitucionalidade do art. 116 do Regulamento da Previdência Social [Decreto 3.048/99: "Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)."], que teve como objetivo regulamentar o art. 80 da Lei 8.213/91.

Asseverou-se que o inciso IV do art. 201 da CF comete à Previdência Social a obrigação de conceder "auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda", e que se extrai, de sua interpretação literal, que a Constituição limita a concessão do citado benefício às pessoas que estejam presas, possuam dependentes, sejam seguradas da Previdência Social e tenham baixa renda. Observou-se que, caso a Constituição pretendesse o contrário, constaria do referido dispositivo a expressão "auxílio-reclusão para os dependentes de baixa renda dos segurados". Aduziu-se que o auxílio-reclusão surgiu a partir da EC 20/98 e que o requisito "baixa renda", desde a redação original do art. 201 da CF, ligava-se aos segurados e não aos dependentes. Ressaltou-se, ademais, que, mesmo ultrapassando o âmbito da interpretação literal dessa norma para adentrar na seara da interpretação teleológica, constatar-se-ia que, se o constituinte derivado tivesse pretendido escolher a renda dos dependentes do segurado como base de cálculo do benefício em questão, não teria inserido no texto a expressão "baixa renda" como adjetivo para qualificar os "segurados", mas para caracterizar os dependentes. Ou seja, teria buscado circunscrever o universo dos beneficiários do auxílio-reclusão apenas aos dependentes dos presos segurados de baixa renda, não a estendendo a qualquer detento, independentemente da renda por este auferida, talvez como medida de contenção de gastos.

Acrescentou-se que um dos objetivos da EC 20/98, conforme a Exposição de Motivos encaminhada ao Congresso Nacional, seria o de restringir o acesso ao auxílio-reclusão, haja vista que o constituinte derivado ter-se-ia amparado no critério de seletividade que deve reger a prestação dos benefícios e serviços previdenciários, a teor do art. 194, III, da CF, para identificar aqueles que efetivamente necessitam do aludido auxílio. Nesse sentido, tal pretensão só poderia ser alcançada se a seleção tivesse como parâmetro a renda do próprio preso segurado, pois outra interpretação que levasse em conta a renda dos dependentes, a qual teria de obrigatoriamente incluir no rol destes os menores de 14 anos — impedidos de trabalhar, por força do art. 227, § 3º, I, da CF —, provocaria distorções indesejáveis, visto que abrangeria qualquer segurado preso, independentemente de sua condição financeira, que possuísse filhos menores de 14 anos. Por fim, registrou-se que o art. 13 da EC 20/98 abrigou uma norma transitória para a concessão do citado benefício e que, para os fins desse dispositivo, a Portaria Interministerial MPS/MF 77/2008 estabeleceu o salário de contribuição equivalente a R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos) para o efeito de aferir-se a baixa renda do segurado, montante que superaria em muito o do salário-mínimo hoje em vigor. Esse seria mais um dado a demonstrar não ser razoável admitir como dependente econômico do segurado preso aquele que auferir rendimentos até aquele salário de contribuição. Vencidos os Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello, que desproviavam o recurso.

Leading case: RE 587.365, Min. Ricardo Lewandowski, RE 486.413, Min. Ricardo Lewandowski"

(Matérias com mérito da Repercussão Geral julgadas, disponível em www.stf.jus.br, acesso em 21/07/2009).

Assim, considerando que o sr. Jaques teve seu último salário de contribuição superior ao limite previsto para caracterização de "baixa renda", forçoso é reconhecer que a autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio-reclusão.

Ademais, ainda que assim não fosse, também não resta demonstrado, nestes autos, o cumprimento do segundo requisito - condição de dependente do beneficiário

Não restou aqui comprovado que a autora dependia economicamente do filho, quando de sua prisão.

Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; ([Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011](#))

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; ([Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011](#)) ([Vide Lei nº 13.135, de 2015](#)).

IV - ([Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995](#))

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. ([Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997](#)).

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o [§ 3º do art. 226 da Constituição Federal](#).

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

(grifo não original)

Assim, percebe-se, pela simples leitura dos dispositivos acima transcritos, que a dependência não pode ser presumida no caso em apreço, em que a beneficiária é mãe do segurado preso, nos termos do artigo 16, § 4º da Lei 8.213/91.

No caso em tela, constata-se que a autora, mãe do segurado preso, não comprova sua condição de dependente para fins previdenciários, já que não apresentou provas de que o filho era o responsável pela sua sobrevivência.

Não se está aqui negando que o sr. Jaques ajudava nas despesas da casa (onde também residia), mas isso não é suficiente para o reconhecimento de dependência da autora para fins de concessão de benefício de auxílio-reclusão.

Neste sentido, vale mencionar os julgados abaixo (referentes à pensão por morte, mas perfeitamente aplicáveis ao auxílio-reclusão):

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MÃE DE SEGURADO FALECIDO EM 1983. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO FORMULADO EM 1989. DECRETO 77.077/76, ART. 13, III E 15. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. A teor do disposto no art. 103, da Lei nº 8.213/91 é imprescritível o direito ao benefício previdenciário, sendo que eventual prescrição apenas incide sobre as parcelas devidas antes do lustró legal que antecede a data de propositura da ação (Decreto n. 20.910/32 - Súmula n. 85/STJ).

2. São beneficiários da pensão por morte prevista no art. 23, II, "a" c/c artigos 55 e 56 do Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976, o pai inválido e a mãe do segurado falecido (art. 13, III), desde que comprovem a sua dependência econômica em relação ao instituidor do benefício (art. 15).

3. A comprovação da real dependência econômica dos pais em relação aos filhos não se confunde com o esporádico reforço orçamentário e tampouco com a mera ajuda de manutenção familiar, não tendo a autora se desincumbido satisfatoriamente, de forma extrema de dúvidas, de comprovar que era dependente econômica de seu falecido filho.

4. Apelação e Remessa Oficial providas."

(TRF 1ª Região, AC 199838000297378, 2ª Turma, Rel. Juiz Federal Conv. Ivan Velasco Nascimento, unânime, e-DJ-1 de 07/04/2008, p. 120)

(grifos não originais)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.

Para fazer jus à pensão por morte do filho, a genitora deve provar que dele dependia economicamente, visto não se enquadrar o caso nas hipóteses em que a dependência econômica seja presumida (LEI-8213/91, ART-16, PAR-4).

Se a prova evidencia que a genitora provê o seu sustento e não dependia do salário do filho para sua subsistência, não há como deferir-lhe o benefício.

A simples ajuda financeira prestada pelo filho, que não era necessária ao sustento da genitora e apenas proporcionava eventualmente melhoria do padrão de vida dos seus pais, não tem o condão de gerar dependência econômica para percepção de pensão.

Apelação provida."

(TRF 4ª Região, AC 9504026826, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. João Surreaux Chagas, unânime no mérito, por maioria com relação à verba honorária, DJ de 03/12/1997, p. 105157)

(grifos não originais)

Assim, para o reconhecimento da qualidade de dependente da autora para fins previdenciários, seria necessário que a renda do segurado preso fosse essencial para ela, o que não demonstrou ela, nestes autos.

Desse modo, forçoso é reconhecer que não faz a autora jus à concessão do benefício de auxílio-reclusão.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 22 de março de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001281-24.2019.4.03.6141
IMPETRANTE: ANTONY ALESSANDRO BERNARDI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITANHÁEM-SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 dias, apresente procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais (máximo de três meses).

Após, tomem conclusos para análise do pedido de liminar.

Int.

São Vicente, 20 de março de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000443-93.2013.4.03.6104

AUTOR: MARIO CLATTI, ADRIANE CRISTINA CERUTTI CLATTI, WALTER DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO DE MELLO SANTOS - SP198400

Advogado do(a) AUTOR: DANILO DE MELLO SANTOS - SP198400

Advogado do(a) AUTOR: DANILO DE MELLO SANTOS - SP198400

RÉU: CASA FARO TURISMO E CAMBIO S A, JOSE ALVES PEREIRA, ANGELICA BASTOS DUTRA, MAURO COSTA, MARIA PAIVA COSTA, OSMAR AZEVEDO MATTOS, CELINA COSTA DE MATTOS, JOSE VICENTE DA SILVA, MARIA JESUS DA SILVA, JÓRGE ELIAS MAHTUK, LUCIA FORTINI MAHTUK, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: PERSIDA MOURA DE LIMA - SP280081

Advogado do(a) RÉU: PERSIDA MOURA DE LIMA - SP280081

Advogado do(a) RÉU: PERSIDA MOURA DE LIMA - SP280081

Advogado do(a) RÉU: PERSIDA MOURA DE LIMA - SP280081

Advogado do(a) RÉU: PERSIDA MOURA DE LIMA - SP280081

Advogado do(a) RÉU: PERSIDA MOURA DE LIMA - SP280081

Advogado do(a) RÉU: PERSIDA MOURA DE LIMA - SP280081

Advogado do(a) RÉU: PERSIDA MOURA DE LIMA - SP280081

DESPACHO

Vistos,

Chamo o feito à ordem

Compulsando os autos, observo que não houve a virtualização completa dos autos.

Assim, determino a secretaria que proceda ao encaminhamento de mensagem ao setor competente para fins de regularização.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000956-49.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: RITA BARBOSA PIMENTEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307

IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RITA BARBOSA PIMENTEL contra ato da 10ª Junta de Recursos de Duque de Caxias/RJ, que não analisou em tempo razoável o recurso interposto pela impetrante.

É o relatório do necessário.

No caso em exame, observa-se, que o impetrante insurge-se contra ato praticado pela Junta de Recursos da Previdência Social cuja sede está localizada na cidade de Duque de Caxias/RJ.

A competência em mandado de segurança fixa-se em razão da sede da autoridade coatora.

Assim, resta evidenciada a incompetência deste Juízo Federal de São Vicente para processar e julgar a demanda.

Em conclusão, tendo em vista a sede da autoridade coatora, cujos atos são objeto deste Mandado de Segurança, **determino a redistribuição do feito a uma das Varas da Justiça Federal de Duque de Caxias/RJ, com urgência.**

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 21 de março de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001341-94.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a Constituição Federal vigente, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

Oficie-se ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, nos termos do art. 7, II, da Lei nº 12.016/2009.

Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

São Vicente, 21 de março de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001299-45.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MATEUS DOS SANTOS PINTO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO SANTOS DA SILVA - SP190202
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de tutela de urgência, por intermédio do qual pretende a parte autora seja determinada a realização de tomografia de coerência óptica.

Alega, em apertada síntese, que é dependente de funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e que o plano de saúde oferecido pela empresa pública negou autorização para realização do exame.

Requer, ainda, a condenação da ECT e da Postal Saúde – Caixa de Assistência e Saúde dos Empregados dos Correios ao pagamento de indenização por danos morais no total de cem salários mínimos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

No caso, não verifico presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.

Observo que o art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, ausente a verossimilhança das alegações da autora, eis que, pelos documentos anexados aos autos, não é possível se verificar, de plano, o seu real quadro de saúde.

Com efeito, os documentos anexados indicam de forma resumida o diagnóstico, bem como o procedimento indicado.

O documento id 15475873, pág. 1, firmado por médica oftalmologista não aponta com clareza qual o exame necessário, **bem como a sua urgência.**

Ressalto, por oportuno, que o documento supracitado – único documento médico dos autos – não infirma a negativa do plano de saúde, de modo que não é possível acolher o pedido de urgência.

Os demais documentos apresentados pelo autor indicam, nesta análise inicial, que a recusa não foi indevida.

O extrato de consulta realizada nesta data no site da Agência Nacional de Saúde demonstra que a tomografia de coerência óptica é procedimento de cobertura obrigatória, desde que observados determinados critérios, o que aparentemente não ocorreu.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 300 do NCPC, **indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Por fim, observo que a parte autora não justifica o valor atribuído à causa, que deve corresponder a todo o proveito econômico pretendido, razão pela qual deve a autora apresentar planilha que **justifique o valor atribuído à causa**, considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente exames, laudos e atestados médicos que possuir.

Int.

São Vicente, 21 de março de 2019.

Anita Villani
Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0002021-09.2015.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: LUIZ ALVES BATISTA

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 6 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000250-25.2017.4.03.6141
AUTOR: JOSE PEREIRA DOS SANTOS, JAMILLE SILVA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FABIO LUIZ DOS SANTOS - SP230191, ALESSANDRA DOS SANTOS - SP377927
Advogados do(a) AUTOR: FABIO LUIZ DOS SANTOS - SP230191, ALESSANDRA DOS SANTOS - SP377927
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Compulsando os autos, verifica-se a existência apenas de depósito no valor de R\$ 7.500,00. Assim, intem-se os requerentes a comprovar a efetivação de outros depósitos, conforme noticiado na petição retro.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001118-78.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO REQUEJO ROCHA

DESPACHO

Vistos, comprovada a natureza de "conta poupança", defiro o levantamento da penhora "on line", no valor de R\$ 20.880,71 (vinte mil, oitocentos e oitenta reais e setenta e um centavos), efetuada na Agência 6815-2, conta 8.053-5, do BANCO DO BRASIL, de titularidade do executado, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil.

Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca dos documentos apresentados - ID 15559534, bem como da notícia de quitação do débito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a resposta, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009453-49.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CLEDEMIR FERREIRA DA SILVA, LEONICE SANTOS FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Comprovada a natureza de "conta salário", defiro o levantamento da quantia de R\$ 4.918,15 (quatro mil, novecentos e dezoito reais e quinze centavos) da penhora "on line", e ainda da quantia de R\$ 20.074,30 (vinte mil, setenta e quatro reais e trinta centavos) referente à poupança, efetuada no banco SANTANDER de titularidade da executada.

Defiro ainda, o desbloqueio do valor de R\$ 1.769,58 (um mil, setecentos e sessenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), por tratar-se de pensão recebida junto ao Banco do Brasil, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV e X, do Código de Processo Civil.

Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.

Sem prejuízo, determino a remessa dos autos à CECON para inclusão na próxima pauta de audiências de tentativa de conciliação.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001801-18.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WELLINGTON JEFFERSON LOPES

DESPACHO

Vistos,

Diante da manifestação certificada no documento retro, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000564-46.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: REGINA CELIA DE OLIVEIRA NARDES

DESPACHO

VISTOS

Conforme se depreende dos documentos acostados aos autos pelo réu/executado, resta demonstrada a natureza alimentar do montante bloqueado. Assim, determino a imediata liberação do VALOR TOTAL uma vez que impenhorável, conforme disposto no artigo 833, IV do NCPC.

Após, diante do despacho retro, encaminhe os autos ao arquivo sobrestado diante do parcelamento realizado entre as partes.

Cumpra-se. Intime-se.

São VICENTE, 22 de março de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000835-55.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: SUELY COELHO

DESPACHO

1- Vistos

2- Tendo em vista o interesse da Executada em utilizar os valores bloqueados através do sistema BACENJUD, para pagamento da dívida DETERMINO que tais valores sejam transferidos para CEF, ag. 0354, à disposição deste Juízo. Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.

3- INTIME-SE o Exequente, para se manifestar, urgentemente, em 5 (cinco) dias, sobre a satisfação do crédito, considerando a conversão dos valores bloqueados.

4- Na hipótese de concordância, informe os dados necessários para a transferência, bem como se manifeste a respeito da satisfação do débito.

5- Cumpra-se e intime-se o Exequente.

SÃO VICENTE, 26 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007539-95.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRAZILCOA - INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

DECISÃO

Cuida-se de **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** interposta por BRAZILCOA - Indústria, Comércio e Serviços de Produtos Alimentícios Ltda, em face da presente execução fiscal movida pela **Fazenda Nacional**.

Aduz, em apertada síntese, a inconstitucionalidade de algumas leis que fundamentam as contribuições sociais ora exigidas.

A UNIÃO manifestou-se defendendo que, “as alegações do executado, na forma em que deduzidas, não se confortam em sede de exceção de pré-executividade”, requerendo seu não conhecimento, “por absoluto descabimento da exceção na matéria abordada”.

É o breve relato. **DECIDO**.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de “exceção de pré-executividade”.

Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição).

Nestes exatos termos será apreciada a presente exceção.

As CDA's objetos da presente execução atendem *in totum* ao disposto no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2º, § 5º, I a VI, 6º e 7º, da Lei nº 6.830/80

Friso que os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais – o que não se vislumbra nos autos –, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ.

Como se sabe, cabe a excipiente o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 333, I).

Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e as CDA's nas quais se fundam a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludidos títulos executivos extrajudiciais.

As certidões atacadas, pois, cercam-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresentam as informações necessárias à defesa da excipiente.

Por maioria, o E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 574.706/PR, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Por seu turno, considerando que tanto o imposto de renda quanto a contribuição social apurados com base no lucro presumido tem como base de cálculo a receita bruta, em princípio, aplicando-se as mesmas razões do referido julgamento dever-se-ia igualmente excluir o ICMS.

Em que pese o decidido pelo E. STF, os fatos alegados pelo excipiente de que houve inclusão do ICMS na base de cálculo dos tributos e contribuições exigidos demandam a produção de prova para sua elucidação, o que se afigura incabível nesta seara processual.

Enfim, embora alegue a indevida inclusão de ICMS na base de cálculo dos tributos e contribuições cobrados a excipiente não faz a necessária prova deste fato, bem como não traz os valores que seriam devidos após a exclusão, ou mesmo traz o correspondente demonstrativo.

Ademais, como os valores foram declarados pela própria excipiente, é certo que, em princípio, a excepta não tem conhecimento do montante de ICMS indevidamente incluído, cabendo àquela a comprovação da inclusão e dos respectivos valores.

Anoto, neste ponto, que “*Não é nula Certidão de Dívida Ativa que contenha parcela indevida se esta é perfeitamente destacável (...)*” (STF – RTJ 110/718).

Nesse sentido o parágrafo único do artigo 786 do CPC – 2015 dispõe que “[a] necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante do título”.

De sorte que se eventualmente for constatado que as CDA's contêm, na apuração do valor devido, parcelas sobre as quais não deveria incidir a tributação, tal fato não determina sua nulidade, prosseguindo-se a execução sobre a quantia remanescente.

Deve se valer a excipiente, portanto, do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, depois de garantido o juízo.

Em relação ao argumento da parte executada/excipiente no sentido de que a **ampliação da base de cálculo da COFINS, promovida pelo parágrafo 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98**, foi considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no **RE 390.840/MG**, as CDAs em debate, que dizem respeito à COFINS e a contribuição para o PIS, se referem a períodos posteriores à Lei 10.833/2003. Assim, não existe qualquer nexo causal entre a tese da ampliação da base de cálculo das duas contribuições pelo art. 3º, parágrafo primeiro da Lei n. 9718/98 e a dívida exigida na presente execução fiscal.

Ante o exposto, **rejeito** a presente exceção de pré-executividade.

Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10 ; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Manifeste-se a exequente quanto à indicação de bens (ID 11269863), no prazo de 15 dias.

Intime(m)-se.

Campinas, 15 de janeiro de 2019.

5ª VARA DE CAMPINAS

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000698-50.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAUÍ
DEPRECADO: 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPINAS
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: H RAMOS COMERCIAL REPR LTDA e MARIA INES POLATTO RAMOS (ADVOGADO ESEQUIEL GONSALVES - SP142563)

DESPACHO

Considerando-se a realização da **214ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo**, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, **fica designado o dia 12/06/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça**, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, **designado o dia 26/06/2019, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente**.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005369-85.2011.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HOSPITAL SANTA EDWIGES S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL BLIKSTEIN - SP154894, SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695, RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974, ALDO JOSE FOSSA DE SOUSA LIMA - SP155741

DESPACHO

Intime-se a executada, por meio de seu(sua) patrono(a), constituído nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar ou depositar à disposição deste juízo, o valor apontado pela parte autora na inicial.

Ressalte-se que, escoado o prazo sem atendimento a esta determinação, incidirá a ré na aplicação de pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), a teor dos parágrafos 1º e 2º do citado dispositivo.

Após, superado o prazo mencionado sem manifestação, dê-se vista à exequente para requerer objetivas medidas para o objetivo desta fase do procedimento, não se depreendendo como tal pedidos genéricos e desprovidos de potencial eficácia para tal fim.

Desatendida a determinação, aguarde-se provocação em arquivo, ficando condicionada a retomada da marcha processual ao balizamento prescrito.

CAMPINAS, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008132-27.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SABIC INNOVA TIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM MANHAES MOREIRA - SP52677

DESPACHO

Sobre o pedido formulado pela exequente (ID 15272575), manifeste-se a parte adversa no prazo de dez dias.

Após, tomem conclusos para decisão.

CAMPINAS, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001844-29.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDARCO S A ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618

DESPACHO

Preliminarmente, promova a secretaria a juntada de cópia desta decisão no feito originário (0000162-28.1999.403.6105) ou anotação no sistema eletrônico acerca do ajuizamento deste no PJe.

Após, intime-se a executada, por meio de seu(sua) patrono(a), constituído nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar ou depositar à disposição deste juízo, o valor apontado pela parte autora na inicial.

Ressalte-se que, escoado o prazo sem atendimento a esta determinação, incidirá a ré na aplicação de pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), a teor dos parágrafos 1º e 2º do citado dispositivo.

Após, superado o prazo mencionado sem manifestação, dê-se vista à exequente para requerer objetivas medidas para o objetivo desta fase do procedimento, não se depreendendo como tal pedidos genéricos e desprovidos de potencial eficácia para tal fim.

Desatendida a determinação, aguarde-se provocação em arquivo, ficando condicionada a retomada da marcha processual ao balizamento prescrito.

CAMPINAS, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001554-48.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EDUARDO RAMOS DEZENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RAMOS DEZENA - SP107641

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B, NEWTON PAULO DA CUNHA CASTRO - SP108851, RAFAEL CHAMA MARTIN - SP363052

DESPACHO

Comprove o executado, no prazo de cinco dias, o adimplemento da ordem recebida nos autos (RPV),

Após, tomem para decisão.

CAMPINAS, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007183-03.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GS SERVICOS DE REPUXO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: JEFFERSON MANCINI LUCAS - SP229267, JESSICA JADE BUCHALLA - SP359459

DESPACHO

Inicialmente, observo que o bloqueio foi efetuado após o decurso do prazo de 5 dias para pagamento ou indicação de bens à penhora (executada citada em 18.02.2019).

Tendo em vista que o parcelamento (01/03/2019) é posterior à constrição (26/02/2019), indefiro o pedido de levantamento da penhora. Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que o parcelamento tributário suspende a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1263641/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 06/12/2013 e REsp 1240273/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 18/09/2013. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1309012, rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 18/02/2014).

Converto o bloqueio em penhora, transferindo-se os recursos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este Juízo, nos termos das Leis n. 9.703/98 e 12.099/09.

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001139-65.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: BELINDA DE MELLO

DESPACHO

Requer a exequente sejam bloqueados ativos da parte requerida, porventura existentes em instituições alcançadas pelo sistema Bacenjud, uma vez que citada essa, escoou-se o prazo legal sem pagamento da dívida objeto do executivo fiscal em curso.

Nada obstante a ordem legal estipulada no artigo 835, do Código de Processo Civil, a qual elenca o dinheiro como prioridade na penhora de bens do executado, há que ser ela aplicada de forma conjugada aos contornos dados na norma contida no artigo 833 do citado diploma.

É dizer, devem ser penhorados valores, desde que não o sejam reputados intangíveis nas hipóteses legais previstas, e nesse contexto, com o elastério dado a elas pela interpretação dos tribunais.

Bem ponderadas as questões postas para decisão, cabe ainda destacar aquela referente à eficácia da medida postulada, levando-se em consideração o que de ordinário sucede em casos nos quais ela é aplicada, ressaltada a diretriz legal plasmada no artigo 375, do CPC. E, sob tal prisma, inexoravelmente as constrições atingem valores sob o manto da impenhorabilidade, resultando inócua para o fim colimado, porém mobilizando o aparato judicial sobremodo, seja quando expede a ordem, seja quando tem de infirmá-la por reconhecer, a posteriori, o descompasso dela com a realidade fática para a qual a penhora foi legalmente prevista.

A significação conjugada da matéria redundou na formulação jurisprudencial que cito, em cujas ementas transcritas é possível balizar o entendimento perfilhado:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ "é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Resp 1.666.893/PR, Relator Ministro Hermann, 2ª Turma, STJ, julgado aos 13/06/2017;

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE. CONTA POUPANÇA. EXTENSÃO A DEPÓSITOS EM CONTA-CORRENTE. 1. O instituto da impenhorabilidade, atualmente previsto no artigo 833, do Código de Processo Civil, visa garantir ao indivíduo, pessoa física, um mínimo existencial digno, como consequência do princípio da dignidade da pessoa humana, protegendo, no caso do inciso X, o pequeno poupador. 2. A impenhorabilidade da conta poupança até o valor de 40 salários mínimos tem o objetivo de assegurar ao indivíduo um saldo de investimento mínimo decorrente de suas economias diárias que pode inclusive servir para cobrir eventuais gastos emergenciais não provisionados. Isto é, serve não só como uma poupança em si, mas também como uma segurança na hipótese de algum evento futuro e incerto. 3. É firme a jurisprudência pátria no sentido de que a impenhorabilidade de valores de até 40 salários mínimos depositados em poupança se estende a depósitos em conta-corrente e aplicação financeira. 4. Agravo provido.

(AI 00096490820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Decorrente do exposto, indefiro o pedido de penhora por meio do sistema Bacenjud, em virtude de ser a parte requerida pessoa física, bem como se tratar de valor exequendo inferior a quarenta salários-mínimos.

Oportunizo nova manifestação à parte autora para eventual requerimento diverso, pelo prazo de dez dias.

Avultada a probidade que deve balizar todos os intervenientes nos processos, consoante as previsões contidas nos artigos 5º, 6º e 80, "passim", do diploma multicitado, conclamo a parte a formular pedido que tenha aptidão para impulsionar o feito, abstendo-se de formulações vagas e desprovidas de boa-fé processual.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

CAMPINAS, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002278-18.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CRISTINA ETTER ABUD PENTEADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA ETTER ABUD PENTEADO - SP148086
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, promova a secretária a juntada de cópia desta decisão no feito originário ou anotação no sistema eletrônico da fase de cumprimento de sentença aqui promovida.

Promova a exequente a adequação do pedido à norma prevista no artigo 534, do CPC.

Ressalto, por oportuno, que os cálculos para execução de julgados nesta justiça federal são minudenciados no site <http://www.cjf.jus.br/phpdoc/sicom/sicomIndex.php>

Prazo: 15 (quinze dias), o desatendimento ensejando o indeferimento da inicial (artigo 321, parágrafo único, do citado Código).

CAMPINAS, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009787-34.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: G PIRES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO CORREA - SP163449

DECISÃO

Cuida-se de pedido deduzido por **G. PIRES LTDA - EPP** (ID 14392024), visando o desbloqueio de quantia encontrada em suas contas bancárias (R\$ R\$ 54.579,54 - ID 15182095), sustentando serem tais verbas destinadas ao cumprimento de compromissos relativos à folha de pagamento.

Argumenta que o bloqueio foi realizado arbitrariamente, porquanto ausente no feito deferimento neste sentido.

DECIDO.

Inicialmente, cabe acentuar que não se mostra descabido o bloqueio efetuado, uma vez que o ressalvado indeferimento da ordem deu-se no despacho inicial (ID 11172982), em apreciação de pleito de arresto, momento diverso daquele em que executada a apreensão dos valores, qual seja, em cumprimento de mandado de citação e penhora.

Outrossim, extrai-se do feito que o bloqueio de ativos financeiros resultou em valor bem inferior ao da ordem (R\$ 498.002,38). A executada foi citada da presente em 24/01/2019 e, mesmo após comparecimento aos autos, não ofertou quaisquer bens à penhora para garantia da execução.

Pois bem. Quanto ao pedido de desbloqueio, observo que não restou demonstrada a imprescindibilidade do montante bloqueado para os pagamentos informados. O documento aqui juntado (ID 14392038) não comprova a necessidade de liberação da quantia bloqueada para cumprimento de obrigações da empresa.

Em que pese a alegação da executada de que o bloqueio impediu o pagamento de seus funcionários, a documentação anexada aponta como data do referido crédito o dia 06/02/2019, momento anterior à medida construtiva realizada em 08/02/2019.

Dessarte, **INDEFIRO** o pretendido desbloqueio.

INT.

CAMPINAS, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000582-15.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: THOMAS CARMONA RUSSO

DESPACHO

Tendo em vista que os pedidos formulados pela autora já foram praticados (anexo ao mandado de citação, certificado pelo(a) oficial de justiça), arquivem-se, de forma sobrestada, até útil formulação para impulso do feito, observados os ditames do artigo 80, do CPC.

CAMPINAS, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000523-27.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BENEDITO PASSOS - SP335431

DESPACHO

Sob as sanções processuais cabíveis (artigo 774, V, do CPC, v.g.), determino ao executado a indicação sobre a localização do(s) bem(ns) já restritos pelo sistema Renajud, no prazo de cinco dias. Ressalto que a intimação se aperfeiçoará com a publicação desta decisão no DJE, na pessoa de seu patrono

CAMPINAS, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002700-27.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: FERNANDO DE ALMEIDA

DESPACHO

Requer a exequente sejam bloqueados ativos da parte requerida, porventura existentes em instituições alcançadas pelo sistema Bacenjud, uma vez que citada essa, escoou-se o prazo legal sem pagamento da dívida objeto do executivo fiscal em curso.

Nada obstante a ordem legal estipulada no artigo 835, do Código de Processo Civil, a qual elenca o dinheiro como prioridade na penhora de bens do executado, há que ser ela aplicada de forma conjugada aos contornos dados na norma contida no artigo 833 do citado diploma.

É dizer, devem ser penhorados valores, desde que não o sejam reputados intangíveis nas hipóteses legais previstas, e nesse contexto, com o elastério dado a elas pela interpretação dos tribunais.

Bem ponderadas as questões postas para decisão, cabe ainda destacar aquela referente à eficácia da medida postulada, levando-se em consideração o que de ordinário sucede em casos nos quais ela é aplicada, ressaltada a diretriz legal plasmada no artigo 375, do CPC. E, sob tal prisma, inexoravelmente as constrições atingem valores sob o manto da impenhorabilidade, resultando inócua para o fim colimado, porém mobilizando o aparato judicial sobremodo, seja quando expede a ordem, seja quando tem de infirmá-la por reconhecer, a posteriori, o descompasso dela com a realidade fática para a qual a penhora foi legalmente prevista.

A significação conjugada da matéria redundou na formulação jurisprudencial que cito, em cujas ementas transcritas é possível balizar o entendimento perfilhado:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ "é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (REsp 1.340.120-SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Resp 1.666.893/PR, Relator Ministro Hermann, 2ª Turma, STJ, julgado aos 13/06/2017;

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE. CONTA POUPANÇA. EXTENSÃO A DEPÓSITOS EM CONTA-CORRENTE. 1. O instituto da impenhorabilidade, atualmente previsto no artigo 833, do Código de Processo Civil, visa garantir ao indivíduo, pessoa física, um mínimo existencial digno, como consequência do princípio da dignidade da pessoa humana, protegendo, no caso do inciso X, o pequeno poupador. 2. A impenhorabilidade da conta poupança até o valor de 40 salários mínimos tem o objetivo de assegurar ao indivíduo um saldo de investimento mínimo decorrente de suas economias diárias que pode inclusive servir para cobrir eventuais gastos emergenciais não provisionados. Isto é, serve não só como uma poupança em si, mas também como uma segurança na hipótese de algum evento futuro e incerto. 3. É firme a jurisprudência pátria no sentido de que a impenhorabilidade de valores de até 40 salários mínimos depositados em poupança se estende a depósitos em conta-corrente e aplicação financeira. 4. Agravo provido.

(AI 00096490820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).

Decorrente do exposto, indefiro o pedido de penhora por meio do sistema Bacenjud, em virtude de ser a parte requerida pessoa física, bem como se tratar de valor exequendo inferior a quarenta salários-mínimos.

Oportunizo nova manifestação à parte autora para eventual requerimento diverso, pelo prazo de dez dias.

Avultada a probidade que deve balizar todos os intervenientes nos processos, consoante as previsões contidas nos artigos 5º, 6º e 80, "passim", do diploma multicitado, conclamo a parte a formular pedido que tenha aptidão para impulsionar o feito, abstendo-se de formulações vagas e desprovidas de boa-fé processual.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

CAMPINAS, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009707-70.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES DAVILA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES DAVILA - SP133903
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que a petição ID 13885456 é estranha ao feito, providencie a Secretaria sua exclusão dos autos, certificando-se, cientificada a parte.

Ressalto que o protocolo do citado pedido, no feito correto, é ônus imputável à parte que laborou em erro.

Promova a exequente (i) a vinda aos autos ou (ii) complementação de cópias dos documentos essenciais à finalidade objetivada, a saber: decisões proferidas e do trânsito em julgado delas, instrumento de mandato recebido, bem como observada a norma prevista no artigo 534, do CPC.

Ressalto, por oportuno, que os cálculos para execução de julgados nesta justiça federal são minudenciados no site <http://www.cjf.jus.br/phpdoc/sicom/sicomIndex.php>

Prazo: 15 (quinze dias), o desatendimento ensejando o indeferimento da inicial (artigo 321, parágrafo único, do citado Código).

CAMPINAS, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001707-81.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: WAGNER GUALTIERI DE LIMA

DESPACHO

CAMPINAS, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002712-41.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: RODRIGO GUNCO

DESPACHO

Requer a exequente sejam bloqueados ativos da parte requerida, porventura existentes em instituições alcançadas pelo sistema Bacenjud, uma vez que citada essa, escoou-se o prazo legal sem pagamento da dívida objeto do executivo fiscal em curso.

Nada obstante a ordem legal estipulada no artigo 835, do Código de Processo Civil, a qual elenca o dinheiro como prioridade na penhora de bens do executado, há que ser ela aplicada de forma conjugada aos contornos dados na norma contida no artigo 833 do citado diploma.

É dizer, devem ser penhorados valores, desde que não o sejam reputados intangíveis nas hipóteses legais previstas, e nesse contexto, com o elastério dado a elas pela interpretação dos tribunais.

Bem ponderadas as questões postas para decisão, cabe ainda destacar aquela referente à eficácia da medida postulada, levando-se em consideração o que de ordinário sucede em casos nos quais ela é aplicada, ressaltada a diretriz legal plasmada no artigo 375, do CPC. E, sob tal prisma, inexoravelmente as constrictões atingem valores sob o manto da impenhorabilidade, resultando inócua para o fim colimado, porém mobilizando o aparato judicial sobremodo, seja quando expede a ordem, seja quando tem de infirmá-la por reconhecer, a posteriori, o descompasso dela com a realidade fática para a qual a penhora foi legalmente prevista.

A significação conjugada da matéria redundou na formulação jurisprudencial que cito, em cujas ementas transcritas é possível balizar o entendimento perfilhado:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ "é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (Resp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Resp 1.666.893/PR, Relator Ministro Hermann, 2ª Turma, STJ, julgado aos 13/06/2017;

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE. CONTA POUPANÇA. EXTENSÃO A DEPÓSITOS EM CONTA-CORRENTE. 1. O instituto da impenhorabilidade, atualmente previsto no artigo 833, do Código de Processo Civil, visa garantir ao indivíduo, pessoa física, um mínimo existencial digno, como consequência do princípio da dignidade da pessoa humana, protegendo, no caso do inciso X, o pequeno poupador. 2. A impenhorabilidade da conta poupança até o valor de 40 salários mínimos tem o objetivo de assegurar ao indivíduo um saldo de investimento mínimo decorrente de suas economias diárias que pode inclusive servir para cobrir eventuais gastos emergenciais não provisionados. Isto é, serve não só como uma poupança em si, mas também como uma segurança na hipótese de algum evento futuro e incerto. 3. É firme a jurisprudência pátria no sentido de que a impenhorabilidade de valores de até 40 salários mínimos depositados em poupança se estende a depósitos em conta-corrente e aplicação financeira. 4. Agravo provido.

(AI 00096490820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).

Decorrente do exposto, indefiro o pedido de penhora por meio do sistema Bacenjud, em virtude de ser a parte requerida pessoa física, bem como se tratar de valor exequendo inferior a quarenta salários-mínimos.

Oportunizo nova manifestação à parte autora para eventual requerimento diverso, pelo prazo de dez dias.

Avultada a probidade que deve balizar todos os intervenientes nos processos, consoante as previsões contidas nos artigos 5º, 6º e 80, "passim", do diploma multicitado, conclamo a parte a formular pedido que tenha aptidão para impulsionar o feito, abstendo-se de formulações vagas e desprovidas de boa-fé processual.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

CAMPINAS, 21 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010762-56.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

CAMPINAS, 21 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010754-79.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

CAMPINAS, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001394-23.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MANETTA FILHO

DESPACHO

Noticiada a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento administrativo, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal (art. 922, do CPC).

Decorrido o prazo de (5) cinco dias, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006293-64.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EDISON LEME DE OLIVEIRA JÚNIOR

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

DESPACHO

Dado o lapso temporal decorrido, comprove o executado o adimplemento a que condenado, no prazo de dez dias.

CAMPINAS, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012181-14.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S A

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S/A**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requer o cancelamento da distribuição, ao argumento de que esta ação encontra-se devidamente distribuída na 1ª Vara da Subseção Judiciária de Bragança Paulista (ID 13292327).

É o relatório. DECIDO.

Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Decorrido o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.L.

CAMPINAS, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012180-29.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: IBERMED CLINICAS MEDICAS S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **IBERMED CLÍNICAS MÉDICAS S/C LTDA - ME**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requer o cancelamento da distribuição, ao argumento de que esta ação encontra-se devidamente distribuída na 1ª Vara da Subseção Judiciária de Bragança Paulista (ID 13293172).

É o relatório. DECIDO.

Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Decorrido o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.L.

CAMPINAS, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008003-56.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA COSTA DA ROSA - SP316733, FABIO CESAR GUARIZI - SP218591
EXECUTADO: RAFAELA PEREIRA CUNHA CONDE DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO PEREIRA CUNHA - SP200988

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIÃO** em face de **RAFAELA PEREIRA CUNHA CONDE DIAS**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (ID 15137311).

É o relatório. DECIDO.

Satisfeita a obrigação pela parte devedora, impõe-se extinguir a execução por sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925.

Proceda-se ao levantamento do bloqueio de ID 7652744.

Custas na forma da lei.

À vista da renúncia do exequente à ciência da presente sentença, bem como ao prazo recursal, arquivem-se os autos, independentemente de intimação, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se.

CAMPINAS, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010799-83.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572

DECISÃO

Cuida-se de pedido deduzido por **CENTRO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS DE CAMPINAS** (ID 14877244) visando o desbloqueio de quantia encontrada em suas contas bancárias (RS 56.823,58 - ID 15362824), sustentando serem tais verbas destinadas ao cumprimento de compromissos relativos à folha de pagamento.

Oferta penhora de faturamento como forma de garantir a execução fiscal.

DECIDO.

Extrai-se do feito que o bloqueio de ativos financeiros resultou em valor bem inferior ao da ordem (R\$ 2.269.520,19). A executada foi citada da presente em 15/01/2019 e, mesmo após comparecimento aos autos, não ofertou quaisquer bens à penhora para garantia da execução, fazendo-o somente em petição datada de 27/02/2019.

Pois bem Quanto ao pedido de desbloqueio, entendo que restou demonstrada a imprescindibilidade do montante bloqueado para os pagamentos informados. Os documentos aqui juntados (ID 14877247, 14877250 e 14878201) comprovam a necessidade de liberação da quantia bloqueada para cumprimento de obrigações trabalhistas da empresa.

Dessarte, **DEFIRO** o pretendido desbloqueio em sua integralidade.

Manifeste-se a credora acerca da nomeação de percentual de faturamento à penhora (ID 14878202).

INT.

CAMPINAS, 21 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001961-20.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: BERTONCELO ALVES DE SOUZA - EPP, BERTONCELO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS GRIPPI - SP262552
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS GRIPPI - SP262552
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Pretende a embargante a suspensão da execução fiscal correlata, sob justificativa de a executada ter em tramite pedido de recuperação judicial na justiça estadual.

Observo que tal matéria é passível de apreciação no feito executivo, não sendo os embargos à execução via processual adequada para tal questionamento.

Desta forma, após a intimação do requerente, pelo prazo de 5 cinco dias, determino sejam estes autos remetidos ao SUDP para cancelamento da distribuição,

Em seguida, promova a secretária a digitalização e juntada da petição e documentos ao feito principal, nele abrindo-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de cinco dias.

CAMPINAS, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000794-26.2018.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

DESPACHO

Requer a exequente sejam bloqueados ativos da parte requerida, porventura existentes em instituições alcançadas pelo sistema Bacenjud, uma vez que citada essa, escoou-se o prazo legal sem pagamento da dívida objeto do executivo fiscal em curso.

Nada obstante a ordem legal estipulada no artigo 835, do Código de Processo Civil, a qual elenca o dinheiro como prioridade na penhora de bens do executado, há que ser ela aplicada de forma conjugada aos contornos dados na norma contida no artigo 833 do citado diploma.

É dizer, devem ser penhorados valores, desde que não o sejam reputados intangíveis nas hipóteses legais previstas, e nesse contexto, com o elastério dado a elas pela interpretação dos tribunais.

Bem ponderadas as questões postas para decisão, cabe ainda destacar aquela referente à eficácia da medida postulada, levando-se em consideração o que de ordinário sucede em casos nos quais ela é aplicada, ressaltada a diretriz legal plasmada no artigo 375, do CPC. E, sob tal prisma, inexoravelmente as constrições atingem valores sob o manto da impenhorabilidade, resultando inócua para o fim colimado, porém mobilizando o aparato judicial sobremodo, seja quando expede a ordem, seja quando tem de infirmá-la por reconhecer, a posteriori, o descompasso dela com a realidade fática para a qual a penhora foi legalmente prevista.

A significação conjugada da matéria redundou na formulação jurisprudencial que cito, em cujas ementas transcritas é possível balizar o entendimento perfilhado:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ "é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Resp 1.666.893/PR, Relator Ministro Hermann, 2ª Turma, STJ, julgado aos 13/06/2017;

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE. CONTA POUPANÇA. EXTENSÃO A DEPÓSITOS EM CONTA-CORRENTE. 1. O instituto da impenhorabilidade, atualmente previsto no artigo 833, do Código de Processo Civil, visa garantir ao indivíduo, pessoa física, um mínimo existencial digno, como consequência do princípio da dignidade da pessoa humana, protegendo, no caso do inciso X, o pequeno poupador. 2. A impenhorabilidade da conta poupança até o valor de 40 salários mínimos tem o objetivo de assegurar ao indivíduo um saldo de investimento mínimo decorrente de suas economias diárias que pode inclusive servir para cobrir eventuais gastos emergenciais não provisionados. Isto é, serve não só como uma poupança em si, mas também como uma segurança na hipótese de algum evento futuro e incerto. 3. É firme a jurisprudência pátria no sentido de que a impenhorabilidade de valores de até 40 salários mínimos depositados em poupança se estende a depósitos em conta-corrente e aplicação financeira. 4. Agravo provido.

(AI 00096490820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).

Decorrente do exposto, indefiro o pedido de penhora por meio do sistema Bacenjud, em virtude de ser a parte requerida pessoa física, bem como se tratar de valor exequendo inferior a quarenta salários-mínimos.

Oportunizo nova manifestação à parte autora para eventual requerimento diverso, pelo prazo de dez dias.

Avultada a probidade que deve balizar todos os intervenientes nos processos, consoante as previsões contidas nos artigos 5º, 6º e 80, "passim", do diploma multicitado, conclamo a parte a formular pedido que tenha aptidão para impulsionar o feito, abstendo-se de formulações vagas e desprovidas de boa-fé processual.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

CAMPINAS, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001403-82.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: JACIELE QUINQUEIRO ASSUNCAO

DESPACHO

Noticiada a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento administrativo, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal (art. 922, do CPC).

Decorrido o prazo de (5) cinco dias, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002602-42.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: BT LATAM BRASIL LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: LEONARDO GUIMARAES PEREGO - SP344797, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934, ABEL SIMAO AMARO - SP60929
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

CAMPINAS, 21 de março de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 0003000-74.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: JOSE RICARDO CARREIRA GONZALEZ, CLAUDIA MENCK MELLO GONZALEZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO SUNDBERG GUIMARAES FILHO - SP115095
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO SUNDBERG GUIMARAES FILHO - SP115095
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

CAMPINAS, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010593-69.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: TECBRAS EXPORTACAO, IMPORTACAO E COMERCIO DE SOLDAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE SOUZA COELHO - SP165045
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

As ponderações do requerido fazem esurgir possível anuência do exequente que, porventura a elas aderindo, terá como efeito a imediata expedição da requisição de pagamento correlata (artigo 535, parágrafo 3º, do CPC), no valor reconhecido como devido pela ré.

Para tanto, faculta o prazo de cinco dias para conclusiva manifestação da parte autora.

CAMPINAS, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000757-09.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SANDRA CASSANO ANDRADE D A VILA - ME, SANDRA CASSANO ANDRADE D A VILA
Advogado do(a) EXECUTADO: WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES DAVILA - SP133903
Advogado do(a) EXECUTADO: WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES DAVILA - SP133903

DESPACHO

Promova o(a) patrono(a) da parte executada a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento afeto ao mandato recebido, nele identificado o subscritor, o qual deverá comprovar legitimidade para outorgar poderes ao constituído(a), além de cópia do contrato social, se for o caso. Observe que o documento carreado faz menção a feito outro que não o presente

Prazo: 15 dias, ressaltada a norma contida no artigo 104, parágrafo 2º, do CPC.

Oposta exceção de pré-executividade, oportunizo manifestação à parte exequente para os fins do artigo 9º “caput” do CPC, pelo prazo de dez dias.

Após, tomem para decisão.

CAMPINAS, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001722-84.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SANTANA TRANSPORTE TURISMO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA PIRES PEREIRA - SP257681

DESPACHO

Vista à parte executada para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, IV, parágrafo 1º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

CAMPINAS, 22 de março de 2019.

SP209877 FERNANDO FERREIRA CASTELLANI

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008162-62.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIPASTA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO: OABSP209.877 FERNANDO FERREIRA CASTELLANI

DESPACHO

Por ora, determino à secretária que inclua o indigitado advogado como patrono da requerida, na autuação, para que decline ao juízo a localização da executada, bem como a do responsável por ela, a fim de ser citado na causa.

Cumpra-se, NO PRAZO DE DEZ DIAS, ressaltados os ditames do art 77, do CPC.

CAMPINAS, 22 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011021-51.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: JCAPRINI GRAFICA E EDITORA LTDA - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO - SP232669, FERNANDA BORTOLETTO CASADO - SP286144
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

CAMPINAS, 22 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011052-71.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: SILVEIRA SURF EIRELI - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217, RAFAEL COSTA ESTIGARIBIA - SP391742
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

CAMPINAS, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003138-53.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

EXECUTADO: VALDOMIRO POLISELLI JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO JOSE BELLEM - SP108334

DESPACHO

Ante a alegada ausência de comprovação do adimplemento da dívida em cobro, forneça a exequente os dados necessários para apropriação dos valores constrito pelo sistema Bacenjud.

Após, promova a secretária a transferência e expedição do correlato ofício à CEF.

Comprovada a transação, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003880-78.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: MARTINS & GUERRA TRANSPORTES LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: JOANY BARBI BRUMILLER - SP65648, MARCELO XAVIER DA SILVA - SP237216, GUILHERME BISSOLI SPANGENBERG - SP154545

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pela AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de MARTINS & GUERRA TRANSPORTES LTDA - ME, na qual se cobra multa inscrita na Dívida Ativa.

A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (ID 13781676).

É o relatório. DECIDO.

Satisfeita a obrigação pela parte devedora, impõe-se extinguir a execução por sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925.

Determino o desbloqueio de veículos por meio do RENAJUD.

Custas na forma da lei.

Decorrido o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 5 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001343-12.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: MARCOS CANTARIM

DESPACHO

Regularize o advogado sua representação judicial para a causa, no prazo legal, a inércia implicando remessa dos autos ao arquivo.

Cumprida a determinação, defiro a citação por meio de edital (art. 246, inciso IV, c.c art. 8º, inciso III, parte final, da Lei n. 6.830/80). A respeito, confira-se a decisão proferida no REsp nº 1.685.587/RJ, STJ.

Observe a secretaria à forma prescrita no art. 8º, inciso IV, da Lei de regência.

Efetivada a citação ou decorridos os prazos legais, à mingua de resposta da parte executada, dê-se vista ao autor que, ao nada requer, desde já fica ciente da remessa do feito ao arquivo, nos termos do artigo 40, do citado diploma.

CAMPINAS, 15 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006070-69.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal em Guarulhos por meio do documento ID 13067092, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, reiterem-se os termos do ofício 136/2018, encaminhado à Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo, para resposta no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e Int.

GUARULHOS, 13 de março de 2019.

DESPACHO

Considerando que houve a cessação do benefício previdenciário de auxílio doença em 20/10/2016 e que a ação nº 0004185-82.2017.403.6332 foi distribuída em 29/06/2017, tendo sido julgada improcedente, verifica-se que, para fins de reconhecimento de incapacidade da parte autora, o período subsequente à cessação do benefício de auxílio doença foi apreciado na sentença proferida aos 18/06/2018, em ação anteriormente ajuizada pela parte autora, já com trânsito em julgado, não tendo sido reconhecida a incapacidade, conforme trecho da referida sentença, o qual transcrevo:

"No caso concreto, os laudos médicos periciais concluíram que a parte autora não apresenta incapacidade para as suas atividades habituais, e, sendo assim, nada resta ao Juízo senão o julgamento de improcedência da ação.

Tampouco foi constatada incapacidade para períodos em que a parte autora não tenha desfrutado de benefício. Destaque-se que os laudos dos peritos judiciais nada fazem além de confirmar a avaliação efetuada pelo perito do INSS, médico concursado e cujos atos revestem-se de presunção de legalidade, restando bem firmada a ausência de incapacidade.

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil."

Desta feita, intime-se o autor para que proceda à emenda a inicial com retificação do pedido, fazendo constar nova data para início de eventual pagamento de parcelas em atraso, bem como para que apresente novo valor da causa, juntando planilha de cálculos.

Resta configurado o interesse de agir da parte autora, considerando que requereu administrativamente o benefício de auxílio doença em 21/06/2018, conforme documento de fl. 36, tendo sido indeferido.

O prazo para regularização é de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intimem-se.

Guarulhos, 21 de março de 2019.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por FRANCISCO HAGAMENON PINHEIRO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – E/NB 42/168.927.128-8, desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER em 13/05/2014, mediante o reconhecimento judicial de períodos rurais e urbanos especiais descritos na inicial.

Na hipótese de não preenchimento dos requisitos na DER, requer-se, então, que seja considerado o período de contribuição entre a data da DER até a data da citação e/ou da sentença.

O feito foi inicialmente distribuído à 1ª Vara Federal de Guarulhos. Verificada a existência de prevenção e, por conseguinte, determinada a redistribuição dos autos à 6ª Vara desta Subseção Judiciária (fl. 552).

Proferida decisão concedendo os benefícios da gratuidade da justiça. Verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação, mas, designada audiência de instrução e julgamento. Determinada a citação do INSS (fls. 556/557).

O INSS apresentou contestação (fls. 574/595).

Realizada audiência de instrução e julgamento, com o depoimento pessoal da parte autora. As partes apresentaram alegações finais (fls. 620/625).

Juntada carta precatória para oitiva de duas testemunhas da parte autora (fls. 627/686).

Conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para determinar a juntada de documentos para comprovação do exercício de atividade rural (fl. 387).

A parte autora juntou documentos (fls. 689/713).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

MÉRITO

COMPROVAÇÃO DO PERÍODO RURAL

Para a comprovação de período de atividade rural, devem ser observadas as regras dos parágrafos 2º e 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 55 (...)

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

Desse modo, embora não se exija o recolhimento de contribuição para o reconhecimento de tempo de serviço rural anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91 (§2º), fundamental que esteja presente início de prova material (§3º). No mesmo sentido é o enunciado da Súmula 149 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: *“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”*.

Vale observar que não se exige documentação comprobatória de todo o período, mês a mês ou ano a ano, tampouco, é necessário que haja prova material dos marcos inicial e final do trabalho rural, desde que haja prova documental de boa parte do período que se pretende reconhecer, corroborada por idônea e coesa prova testemunhal.

No caso dos autos, a parte autora pretende o reconhecimento do tempo rural laborado no período de 01/01/1968 a 30/12/1976, em regime de economia familiar.

Como início de prova material, a parte autora acostou os seguintes documentos:

- a) Declaração do exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Iguatu/CE (fls. 692/693);
- b) Declarações das E.E.F. Carlota Távora e Antonio Cipriano (fls. 694 e 695);
- c) Certidão de casamento do autor, da qual consta como sua profissão “agricultor” (fl. 696);
- d) Declaração de dispensa do serviço militar obrigatório, informando que à época do alistamento o autor exercia a atividade de agricultor (fl. 698);
- e) Certidão do 2º Cartório de Iguatu/CE, relativa ao imóvel rural denominado “Sítio Barreiras” (fls. 699/705);
- f) Comprovante de entrega do pedido de atualização cadastral relativa ao imóvel rural (fl. 706);
- g) Declaração para cadastro de imóvel rural junto ao INCRA (fls. 707/708).

Em seu depoimento pessoal, resumidamente, a parte autora relatou que nasceu em Iguatu e que morou lá até 1977; que trabalhou na roça, na propriedade do pai; que essa propriedade tinha 20 tarefas; que era uma terra grande; que a família plantava milho, feijão; que sempre tinha uma “vaquinha”; que eram 05 irmãos, e que trabalhavam ele, o pai e o irmão Benício; que desde pequeno já frequentava a roça; que estudou até a terceira série no período da tarde; que em 1977 veio para São Paulo para trabalhar como ajudante; que a propriedade não é mais da família; que o irmão também veio para São Paulo; que o pai se aposentou como trabalhador rural; que a produção era para consumo próprio e vendiam pouca coisa; que também era necessário trabalhar em outras propriedades.

A testemunha Luiza Barros Cipriano disse que conhece o autor desde criança; que a família dele tinha uma propriedade; que era vizinho; que o pai do autor era agricultor; que o autor trabalhava na roça com o pai desde criança; que ele deve ter começado a trabalhar com 10, 12 anos no máximo; que a depoente também trabalhou naquelas condições; que eles plantavam milho, feijão e algodão; que toda a família do autor trabalhava o dia inteiro; que a depoente não se lembra por quanto tempo ele trabalhou “na roça”, mas se recorda que ele já era maior de idade; que o autor frequentava a escola em um horário, e trabalhava no outro; que a escola Frei Cipriano ficava na área rural; que a outra escola ficava próximo à cidade; que eram contratados trabalhadores para ajudar; que esses outros trabalhadores eram chamados para trabalhar desde o plantio até a colheita; que o pai do autor não arrendava parte da terra, eles plantavam para se manter; que era paga a diária para esses trabalhadores que ajudavam; que nas casas moravam outros filhos do pai do autor, já casados e outros trabalhadores; que o algodão era vendido; que o feijão e o milho eram parte para alimentação da família e a outra parte era vendida.

A testemunha Raimundo Antônio de Oliveira disse que conhece o autor desde criança; que o autor trabalhava no sítio Barreiras; que lá era “roça”; que o autor plantava milho e feijão; que tinha anos que plantavam algodão; que trabalhavam o pai e os irmãos com o autor; que à época, desde pequenas, as crianças iam para a “roça”; que não lembra até que idade o autor trabalhou “na roça”, mas que deve ter sido até uns 18 anos de idade pra frente; que eles frequentavam a escola; que tinha à época a escola do sítio; que à época, ou estava na escola ou estava trabalhando; que trabalhavam o autor, o pai e o irmão; que o plantio era pouco; que o irmão do autor se chamava José Benício; que no sítio havia outras casas, mas não moravam outras pessoas lá; que não tinham empregados, o que havia era “trocar dias” com outros trabalhadores; que a produção era mais para se manter, se havia alguma sobra, eles negociavam normalmente na cidade vizinha.

Ainda que não se exija início de prova material para todos os anos da atividade, é necessária a existência dessa prova em relação a período contemporâneo ao que se pretende comprovar. Tal exigência é ainda mais relevante quando se observa que a aposentadoria por tempo de contribuição, diversamente da aposentadoria por idade rural, gera, de ordinário, valores superiores a um salário mínimo.

Nesse diapasão, a declaração do exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Iguatu/CE (fls. 692/693) não pode ser considerada início de prova material, por não ser contemporânea ao desempenho do trabalho.

As declarações das E.E.F. Carlota Távora e Antônio Cipriano (fls. 694 e 695) demonstram ter o autor estudado naquelas escolas nos anos de 1971 e 1973, sendo certo que não há qualquer menção à profissão dos genitores ou se os alunos residiam em zona rural. Porém, é possível se inferir que a residência do autor fosse na área rural, haja vista que a escola estava localizada no Sítio Barreiras dos Paraibanos, na cidade de Iguatu-CE. Portanto, é viável o reconhecimento destas declarações como início de prova material.

A certidão de casamento do autor, do ano de 1976, da qual consta como sua profissão “agricultor” deve ser considerada como início de prova material, inclusive constando que o autor residia no Sítio Barreiras (fl. 696).

A declaração de dispensa do serviço militar obrigatório, informando que à época do alistamento, isto é, no ano de 1977, o autor exercia a atividade de agricultor, foi expedida e se refere a período posterior ao pleiteado na petição inicial (fl. 698). Porém, considerando que o lapso temporal a ser averbado (de 01/01/1968 a 30/12/1976) é imediatamente anterior ao momento do alistamento militar, a declaração juntada fortalece a alegação de que até 30.12.1976 o autor exerceu atividade rural.

A certidão do 2º Cartório de Iguatú/CE, relativa ao imóvel rural denominado "Sítio Barceiras" (fls. 699/705); o comprovante de entrega do pedido de atualização cadastral relativa ao imóvel rural (fl. 706) e a declaração para cadastro de imóvel rural junto ao INCRA (fls. 707/708) não podem ser considerados início de prova, uma vez que datam de 1986, ou seja, tempo muito posterior ao pleiteado pelo autor.

A análise feita por este Juízo, no que tange às provas documentais apresentadas, está em consonância com o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PERÍODOS DE LABOR COMUM. HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO PERSONALÍSSIMO. ATIVIDADE RURAL. PROVA MATERIAL INEFICAZ. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO PARCIAL. TEMPO INSUFICIENTE À CONCESSÃO. EC Nº 20/98. REGRAS DE TRANSIÇÃO. REQUISITO ETÁRIO NÃO PREENCHIDO. AVERBAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA, PARA EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, NO TOCANTE AO LABOR RURAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RETIDO NÃO CONHECIDO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA E, EM MÉRITO, APELO DO AUTOR NÃO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. APELO DO INSS PROVIDO EM PARTE.

(...)

7. A exigência de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer é descabida. Sendo assim, a prova documental deve ser corroborada por prova testemunhal idônea, com potencial para estender a aplicabilidade daquela. Precedentes da 7ª Turma desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. *Tais documentos devem ser contemporâneos ao período que se quer ver comprovado, no sentido de que tenham sido produzidos de forma espontânea, no passado.*

8. O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.348.633/SP, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea.

9. É pacífico o entendimento no sentido de ser dispensável o recolhimento das contribuições para fins de obtenção de benefício previdenciário, desde que a atividade rural tenha se desenvolvido antes da vigência da Lei nº 8.213/91.

10. Para comprovar o labor rural, foram apresentados os seguintes documentos: a) declaração de exercício de atividade fornecida por sindicato rural local, referente ao período de 20/01/1971 a 22/12/1976 (fls. 21/22) - a propósito, ausente a homologação legalmente exigida; b) histórico escolar do autor, emitido pela "Escola João Job de Sousa", no período de 1970 a 1973.

11. *Nem um nem outro documento auxiliam o autor na comprovação pretendida - sobretudo o segundo, vez que não relacionado, sob nenhum aspecto, com a lida agrícola demasiadamente sustentada.*

12. Neste passo, perde o vigor a prova oral produzida - ouvidas três testemunhas, Geraldo de Santana Pires (fl. 202), Antônio Dultra de Souza (203) e Félix Ferreira da Silva (fl. 204). A testemunha Geraldo de Santana Pires afirmou que "conhece o autor Joaquim desde quando estudavam juntos, nos anos 70, sendo que eu estudei com ele até o ano de 1972; que o autor trabalhava na Fazenda Guarani com os pais; que o autor trabalhava na roça, plantando milho, feijão e mamona; que pode afirmar que ele trabalhou até os tempos em que ele foi para São Paulo, mas pode afirmar que ele já era maior de idade; que não sabe dizer em que ele trabalhava em São Paulo". Antônio Dultra de Souza afirmou que "conhece o autor Jurandir desde 1967, da Fazenda Lagoa Queimada; que ele sempre trabalhou na roça; que depois do ano de 1967 o pai do autor comprou uma roça, sendo que ele trabalhou uns tempos, sabendo que no ano de 1977 ele já estava em São Paulo; que ele plantava mandioca, mamona e feijão na roça do seu pai; que não sabe dizer no que ele trabalhava em São Paulo". Félix Ferreira da Silva afirmou que "conhece o autor desde novo, pois o depoente morava perto dele; que pode afirmar que o autor trabalhava na roça do seu pai; que o autor trabalhou na roça até a idade de vinte anos com o pai e depois foi para São Paulo; que ele plantava mandioca, milho e feijão, não trabalhando em mais nenhum lugar; que depois de ter ido para São Paulo, o autor nunca mais voltou; que em São Paulo ele trabalha em firma".

(...)

34. Em mérito, apelação do autor não conhecida de parte e, na parte conhecida, desprovida. Apelo do INSS provido em parte".

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1629250 - 0005239-31.2006.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 24/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2018) Grifou-se.

Não obstante inexistir início de prova material em relação a todos os anos trabalhados no campo, a documentação acostada aos autos foi corroborada pela prova oral produzida, a qual é robusta e idônea a comprovar que o autor, desde o ano de 1968 (quando completou 12 anos) laborava no campo. As testemunhas ouvidas, conquanto não fixem fatos de forma exata, tampouco datas sob rigor cronológico, foram firmes no sentido da prática de atividade rural pelo autor desde a infância, como era comum à época.

O alcance da prova de tempo rural se extrai, portanto, a partir da apreciação conjunta das provas material e testemunhal, em cotejo, ainda, com as máximas da experiência, estas relevantíssimas ao retrato de fatos passados no meio rural.

Nesse sentido, veja-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRABALHO RURAL. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO E DA TUTELA ANTECIPADA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

- Considerando a dificuldade do trabalhador rural na obtenção da prova escrita, o Eg. STJ vem admitindo outros documentos além daqueles previstos no artigo 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, cujo rol não é taxativo, mas sim, exemplificativo (AgRg no REsp nº 1362145/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campell Marques, DJe 01/04/2013; AgRg no Ag nº 1419422/MG, 6ª Turma, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 03/06/2013; AgRg no AREsp nº 324.476/SE, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 28/06/2013).

- E atendendo as precárias condições em que se desenvolve o trabalho do lavrador e as dificuldades na obtenção de prova material do seu labor, quando do julgamento do REsp. 1.321.493/PR, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), abrandou-se a exigência da prova admitindo-se início de prova material sobre parte do lapso temporal pretendido, a ser complementada por idônea e robusta prova testemunhal.

(...)

- No que tange à possibilidade do cômputo do labor rural efetuado pelo menor de idade, o próprio C. STF entende que as normas constitucionais devem ser interpretadas em benefício do menor. Por conseguinte, a norma constitucional que proíbe o trabalho remunerado a quem não possua idade mínima para tal não pode ser estabelecida em seu desfavor, privando o menor do direito de ver reconhecido o exercício da atividade rural para fins do benefício previdenciário, especialmente se considerarmos a dura realidade das lides do campo que obrigada ao trabalho em tenra idade (ARE 1045867, Relator: Ministro Alexandre de Moraes, 03/08/2017, RE 906.259, Rel. Ministro Luiz Fux, in DJe de 21/09/2015).

- No caso concreto, as provas documentais são robustas e não deixam dúvidas de que o trabalho rural era a principal e provavelmente a única atividade econômica do autor, seja como segurado especial, seja como empregado rural, não sendo demais entender que assim a exerceu desde os 12 anos de idade, conforme alegou, como é comum acontecer na zona rural. Ressalta-se que seu primeiro registro formal em 1978, se deu como trabalhador rural, assim como os que se seguiram, somando-se a isso os demais documentos comprobatórios. As declarações das testemunhas foram ao encontro das provas materiais, ratificando-as, preenchendo suas lacunas, inexistindo quaisquer provas ao contrário.

(...)

- Diante do parcial provimento do recurso do INSS, que venceu na maior parte, revogando-se, inclusive, o benefício e a tutela antecipada concedidos na sentença, a parte autora deve arcar com as despesas processuais e o pagamento de honorários advocatícios aos patronos do INSS, que fixa-se em 10% do valor atualizado da causa, considerando que não se trata de causa de grande complexidade, mas sim repetitiva, o que facilita o trabalho realizado pelo advogado, diminuindo o tempo exigido para o seu serviço. Suspende-se, no entanto, a sua execução, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 144).

- Apelação do INSS parcialmente provida".

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2224826 - 0007149-08.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 30/01/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2019). Grifou-se.

Consoante se observa, resta caracterizado o desempenho de atividade rural pela parte autora no período de 01/01/1968 a 30/12/1976.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante lembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do "tempus regit actum", que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz, em regra, a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, com também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS. REL. MIN. SÉRGIO KUKINA. DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, toma-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESP 201502204820, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifeu-se.

QUANTO AO AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG00750)".

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) § - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçosa concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”. (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 Cj1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da “exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”, tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)”. (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurador.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: *"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período"*.

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade dos seguintes períodos de trabalho:

04/05/1981 a 11/05/1983 – “PERSICO PIZZAMIGLIO S/A”
01/07/1983 a 20/02/1984 – “EMPRESA DE ÔNIBUS GUARULHOS S/A”
01/08/1984 a 11/12/1984 – “DANUBIO AZUL TRANSPORTE LTDA.”
02/10/1985 a 02/10/1986 – “INDÚSTRIA DE MEIAS SCALINAS LTDA.”
06/10/1986 a 28/02/1987 – “SPAL – IND. BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.”
01/07/1999 a 01/07/2001 – “COMTEMGAS COMERCIAL DE GÁS LTDA.”
01/06/2002 a 20/07/2004 – “COMTEMGAS COMERCIAL DE GÁS LTDA.”

a) De 04/05/1981 a 11/05/1983 – “PERSICO PIZZAMIGLIO S/A”: o vínculo está registrado no extrato do CNIS de fl. 48 e na CTPS à fl. 59, sendo a atividade desempenhada a de “ajudante de produção”.

No PPP de fls. 89/90, formalmente em ordem, no período supra, a parte autora desempenhou a função de “ajudante de produção”, estando sujeito a ruído de 86,70 dB(A) e a óleo solúvel. Não consta a utilização de EPI eficaz.

Quanto ao agente ruído, a quantidade de decibéis a que a parte autora esteve exposta era superior à previsão de 80 dB(A), utilizada pelo Decreto nº 53.831/64. Logo, viável o enquadramento da atividade como especial considerando este fator de risco.

Além disso, houve exposição do autor ao fator químico óleo solúvel, sendo viável, também, o enquadramento nos códigos 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, 1.2.10 do Anexo do Decreto nº 83.080/79 e 1.0.17 do Anexo do Decreto nº 3.048/1999.

b) De 01/07/1983 a 20/02/1984 – “EMPRESA DE ÔNIBUS GUARULHOS S/A”: o vínculo está registrado no extrato do CNIS de fl. 47 e na CTPS à fl. 59, sendo a atividade desempenhada a de “cofrador”.

No PPP de fls. 87/88, formalmente em ordem, no período supra, a parte autora desempenhou a função de “cofrador”, estando sujeito a ruído de 80 dB(A) e postura inadequada. Não consta a utilização de EPI eficaz.

Tendo em vista o rol das profissões sujeitas a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, é possível o enquadramento da atividade de “cofrador” como especial pela categoria profissional, constante o item 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (motomeiros e condutores de bondes; motoristas e cofradores de ônibus; motoristas e ajudantes de caminhão).

c) De 01/08/1984 a 11/12/1984 – “DANUBIO AZUL TRANSPORTE LTDA.”: o vínculo está registrado no extrato do CNIS de fl. 47 e na CTPS à fl. 59, sendo a atividade desempenhada a de “cofrador”.

Tendo em vista o rol das profissões sujeitas a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, é possível o enquadramento da atividade de “cofrador” como especial pela categoria profissional, constante o item 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (motomeiros e condutores de bondes; motoristas e cofradores de ônibus; motoristas e ajudantes de caminhão).

d) De 02/10/1985 a 02/10/1986 – “INDÚSTRIA DE MEIAS SCALINAS LTDA.”: o vínculo está registrado no extrato do CNIS de fl. 46 e na CTPS à fl. 75, sendo a atividade desempenhada a de “aj. maq. têxtil”.

No PPP de fls. 92/93, formalmente em ordem, no período supra, a parte autora desempenhou a função de “ajudante máquina têxtil”, estando sujeito a ruído de 90 dB(A). Não consta a utilização de EPI eficaz.

Quanto ao agente ruído, a quantidade de decibéis a que a parte autora esteve exposta era superior à previsão de 80 dB(A), utilizada pelo Decreto nº 53.831/64. Logo, viável o enquadramento da atividade como especial considerando este fator de risco.

e) De 06/10/1986 a 28/02/1987 – “SPAL – IND. BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.”: o vínculo está registrado no extrato do CNIS de fl. 46 e na CTPS à fl. 67, sendo a atividade desempenhada a de “auxiliar de motorista entregador”.

No PPP de fls. 83/84, formalmente em ordem, no período supra, a parte autora desempenhou as funções de “auxiliar motorista entregador” e “motorista”, sem indicação de fator de risco.

Entretanto, é certo que as listas das profissões sujeitas a condições prejudiciais à saúde e à integridade física e que conferem o direito ao benefício de aposentadoria especial, previstas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, não são taxativas, permitindo-se concluir pela especialidade, mediante a análise de outros elementos probatórios acostados aos autos (STJ, AgRg no REsp 1.168.455. de 12.06.2012, 5ª Turma e REsp 1.329.778, de 21.09.2012, 1ª Turma). Assim, no que tange à atividade de “auxiliar motorista entregador”, em consonância com a descrição das atividades constante no PPP, é possível considerá-la, por si só, como especial no item 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, por equiparação a de “ajudante de caminhão”, pois sua atividade consistia em “*Exercia atividades manuais de separação dos produtos de acordo com os pedidos da rota de distribuição e arrumava os produtos nos paletes, efetuava separação dos vasilhames por tipos e tamanhos nas respectivas caixas e paletizava, realizava também, trabalhos de arrumação de estoques e limpeza.*”.

f) De 01/07/1999 a 01/07/2001 e 01/06/2002 a 20/07/2004 – “COMTEMGAS COMERCIAL DE GÁS LTDA.”: os vínculos estão registrados no extrato do CNIS de fls. 41/42 e na CTPS às fls. 67/68, sendo a atividade desempenhada a de “motorista”.

No PPP de fls. 85/86 consta que o autor desempenhou essa mesma atividade. Entretanto, do formulário há menção de que o segurado apenas esteve exposto aos fatores de risco ergonômico (postura de trabalho inadequada) e acidentes (diversos). Ocorre, contudo, que os fatores de risco apontados não figuram na legislação previdenciária para fins de caracterização de atividade especial. Isto é, o autor não acostou qualquer documento aos autos que demonstre sua efetiva exposição a agentes nocivos à integridade física e/ou saúde, o que é obrigatório a partir de 10/12/1997, conforme fundamentação. Logo, descabe o reconhecimento da especialidade dos períodos.

Não se pode perder de vista que a prova do fato constitutivo do direito alegado compete ao autor, na forma do art. 373, inciso I, do CPC, não sendo desarrazoável exigir-se a apresentação de documentos comprobatórios de suas alegações.

Dessa forma, considerando o tempo de atividade rural, os períodos acima reconhecidos como especiais, bem como os vínculos averbados administrativamente pelo INSS, tem-se que na DER do benefício, em 13/05/2014, a parte autora contava com **42 (quarenta e dois) anos, 07 (sete) meses e 12 (doze) dias de tempo de contribuição**, fazendo jus, portanto, à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Tabela em anexo.

O termo inicial do benefício (DIB) deverá ser fixado em 13/05/2014, data de entrada do requerimento administrativo.

TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) **RECONHECER** o período de atividade rural de 01/01/1968 a 31/12/1976, em regime de economia familiar, o qual deverá ser averbado pelo INSS, no bojo do processo administrativo – **E/NB 42/168.927.128-8**.

b) **RECONHECER como especiais** as atividades desempenhadas nos períodos de 04/05/1981 a 11/05/1983 – “PERSICO PIZZAMIGLIO S/A”, 01/07/1983 a 20/02/1984 – “EMPRESA DE ÔNIBUS GUARULHOS S/A”, 01/08/1984 a 11/12/1984 – “DANUBIO AZUL TRANSPORTE LTDA.”, 02/10/1985 a 02/10/1986 – “INDÚSTRIA DE MEIAS SCALINAS LTDA.” e 06/10/1986 a 28/02/1987 – “SPAL – IND. BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.”, os quais deverão ser averbados e convertidos em tempo comum pelo INSS, no bojo do processo administrativo supra.

c) **CONDENAR** o INSS a **implantar** o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição integral** supra desde **13/05/2014**, data de entrada do requerimento administrativo (DER).

2. **CONCEDO** a **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, nos moldes do art. 300 e seguintes do NCP, determinando a **imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa, servindo cópia da presente decisão como ofício.

3. **CONDENO**, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIB acima fixada**, observada a prescrição quinquenal. Após o trânsito em julgado, intímem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os **juros de mora e a correção monetária** deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

4. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, **CONDENO** a parte ré ao **reembolso de eventuais despesas** e ao pagamento de **honorários advocatícios**, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCP, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

5. **Sentença não sujeita ao reexame necessário**, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

6. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a sintese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	FRANCISCO HAGAMENON PINHEIRO DE SOUZA
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria por tempo de contribuição (integral – implantação)
Número do benefício	NB 42/168.927-128-8
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	13/05/2014 (DER)

6. **CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOMA AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS, SOB AS PENAS DA LEI PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA.**

Publique-se. Intímem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 21 de março de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001551-17.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA CAROLINE LOPES ANDRADE - SP416290
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS PIMENTAS - GUARULHOS/SP

DESPACHO

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 dias.

INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se e Intimem-se.

GUARULHOS, 19 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001088-75.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ADRIANA PEREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATIELE CRISTINA VICENTE SANTOS PEREIRA - SP301889
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ADRIANA PEREIRA DE ALMEIDA CAVALCANTI** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, relativamente ao protocolo de requerimento nº 925314586, feito em 30.10.2018.

Pleiteia o arbitramento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor do impetrante, em caso de descumprimento de ordem judicial.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido, tendo sido concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Notificada, a autoridade apontada coatora não apresentou informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso do INSS no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Anote-se.

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito da presente ação.

MÉRITO

O caso é de concessão da segurança para ratificar a decisão em que deferida parcialmente a medida liminar.

A parte impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à análise do processo administrativo - protocolo de requerimento nº 925314586, relativamente ao pedido de benefício previdenciário de pensão por morte, protocolizado em 30.10.2018.

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido para ordenar à autoridade impetrada que analisasse e concluisse o processo administrativo em questão, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se houvesse fato impeditivo devidamente justificado.

Não houve qualquer manifestação por parte da autoridade coatora.

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada *in initio litis*, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de liminar, *in verbis*:

“No presente caso, os documentos juntados eletronicamente revelam que o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte relativamente ao protocolo de requerimento n.º 925314586, foi protocolizado em 30.10.2018 e, desde então, o feito encontra-se paralisado sem qualquer justificativa plausível (fl. 07).

Está em discussão no feito, portanto, o silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos

administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Destarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulada da duração razoável do processo".

Posto isso, merece amparo a pretensão da parte impetrante. Sem que tenha sido apresentada motivação na demora para a análise e concessão do benefício, está caracterizada a ilegalidade da omissão por parte da autoridade apontada coatora.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do novo CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida parcialmente a medida liminar.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I.O. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 20 de março de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008130-15.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ELIZABETH PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - PIMENTAS/GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ELIZABETH PEREIRA DA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o processo de requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de protocolo nº 107003532 (atendimento à distância).

Pleiteia o arbitramento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor do impetrante, em caso de descumprimento de ordem judicial.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 10/16).

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

O pedido de medida liminar foi deferido, tendo a parte autora sido instada a regularizar a declaração de hipossuficiência (fls. 20/24). A parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo para cumprimento da determinação.

O INSS requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 27).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que o processo administrativo foi concluído, resultando na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/185.198.027-Z (fs. 37/38).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse público primário ou individual indisponível apto a justificar a intervenção do *Parquet* (fs. 39/41).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso do INSS no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Anote-se.

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito da presente ação.

MÉRITO

O caso é de concessão da segurança para ratificar a decisão em que deferida a medida liminar.

A parte impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à análise do processo administrativo - protocolo de requerimento nº 107003532, relativamente ao pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo pedido foi protocolizado em 17.08.2018.

O pedido de medida liminar foi deferido para ordenar à autoridade impetrada que analisasse e concluisse o processo administrativo em questão, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se houvesse fato impeditivo devidamente justificado.

A autoridade impetrada informou que a determinação foi cumprida com a análise e conclusão do processo administrativo, resultando na concessão do benefício previdenciário (fs. 37/38).

Posto isso, merece amparo a pretensão da impetrante, na medida em que apenas após a impetração do presente mandado de segurança o processo foi analisado e resultou na concessão do benefício previdenciário. Sem que tenha sido apresentada motivação na demora para a análise e concessão do benefício, está caracterizada a ilegalidade da omissão por parte da autoridade apontada coatora.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do novo CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida parcialmente a medida liminar.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I.O. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 20 de março de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000887-83.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LARISSA AIRA RAFAEL MENDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA BERNEGOSSO ELOY - SP211868
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **LARISSA AIRA RAFAEL MENDES** em face do **GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, em que se pede seja determinado à autoridade coatora o fornecimento de cópias do processo administrativo de nº 175.101.867-6, relativamente ao pedido de auxílio-reclusão, a fim de dar cumprimento ao despacho do MM Juiz do Juizado Especial Federal nos autos do processo nº 0004523-90.2016.4.03.6332.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (fl. 11).

Juntou procuração e documentos (fs. 14/22).

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido e foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita. Foi determinada a emenda da petição inicial para determinar à parte impetrante que efetue o recolhimento das custas processuais ou apresente a declaração de pobreza (fls. 26/30).

A parte autora emendou a petição inicial, apresentando declaração de hipossuficiência econômica (fls. 33/34).

O representante legal do INSS informou ter interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (fl.35)

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que foi disponibilizada cópia digital conforme solicitado (fl. 40). Juntou documento (fls. 41/83).

O Ministério Público Federal manifestou ciência (fl. 84).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente concedo os benefícios da justiça gratuita para a parte autora, ante a juntada de declaração de hipossuficiência econômica às fls. 34/35.

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito da presente ação.

O caso é de concessão da segurança para ratificar a decisão em que parcialmente deferida a medida liminar.

A parte impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em fornecer cópias do processo administrativo de nº 175.101.867-6, requerimento formulado em 18/10/2018, relativamente ao pedido de auxílio-reclusão, a fim de dar cumprimento ao despacho do MM Juiz do Juizado Especial Federal nos autos do processo nº 0004523-90.2016.4.03.6332.

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido para determinar à autoridade impetrada o cumprimento da obrigação de fazer, a fim de que forneça à impetrante a cópia integral do processo administrativo.

A autoridade impetrada informou que foi disponibilizada cópia digital, conforme solicitado pela impetrante, em cumprimento à determinação judicial proferida no presente feito. (fl. 40).

Posto isso, merece amparo a pretensão da parte impetrante, na medida em que, apenas após a impetração do presente mandado de segurança, a autoridade impetrada deu andamento ao requerimento formulado pela parte impetrante. Sem que tenha sido apresentada motivação na demora em fornecer as cópias questão, está caracterizada a ilegalidade da omissão por parte da autoridade apontada coatora.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do novo CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão em que parcialmente deferida a medida liminar.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.L.O. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 20 de março de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juiza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000987-38.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VALDIRENE TIMOSSI GARCIA RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: NORMA SOUZA HARDT LEITE - SP204841
IMPETRADO: AGENCIA INSS SUZANO, SP. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **VALDIRENE TIMOSSI GARCIA RODRIGUES** em face do **GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e dê andamento ao pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição protocolo nº 3222969, formalizado em 01/11/2018.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (fl. 10).

Juntou procuração e documentos (fls. 08/13).

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 17/20).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que encaminhou o mandado de segurança à APS Suzano (fl. 24). Juntou documento (fl. 25).

O representante legal do INSS informou ter interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº. 12.016/2009 (fl. 28).

De acordo com o ofício 195/2019, da Agência da Previdência Social de Suzano, a análise ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição resultou na carta de exigência, datada de 28/02/2019, para o requerente comprovar o exercício de atividade no período de 03/2004 a 07/2009 (fls. 30/31).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fl. 33).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De início, defiro o ingresso do INSS no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº. 12.016/2009. Anote-se.

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito da presente ação.

O caso é de concessão da segurança para ratificar a decisão em que deferida a medida liminar.

A parte impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à análise do processo administrativo relativamente ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição protocolo nº 32222969, cujo pedido foi formalizado em 01/11/2018.

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido para ordenar à autoridade impetrada que analisasse e concluisse o processo administrativo em questão, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se houvesse fato impeditivo devidamente justificado.

A autoridade impetrada informou que encaminhou o mandado de segurança à APS Suzano. A referida APS, por sua vez, informou que a análise ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição resultou na carta de exigência, datada de 28/02/2019, para a parte requerente comprovar o exercício de atividade no período de 03/2004 a 07/2009 (fls. 30/31).

Posto isso, merece amparo a pretensão da parte impetrante, na medida em que, apenas após a impetração do presente mandado de segurança, a autoridade impetrada deu andamento ao processo administrativo. Sem que tenha sido apresentada motivação na demora para a análise do benefício em questão, está caracterizada a ilegalidade da omissão por parte da autoridade apontada coatora.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do novo CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão em que parcialmente deferida a medida liminar.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.L.O. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 20 de março de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008088-63.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANISIO LOPES BARTHASAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - PIMENTAS/GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ANISIO LOPES BARTHASAL em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e dê andamento ao pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição protocolo n.º 825223302, protocolizado em 20/07/2018.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (fl.10).

Juntou procuração e documentos (fls. 09/16).

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 20/23).

O representante legal do INSS informou ter interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 26)

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que foi concluída a análise, tendo sido concedido o benefício E/NB n.º 42/185.198.018-8 (fl. 34). Juntou documento (fl. 35).

O Ministério Público Federal opinou por deixar de se manifestar no mérito da lide (fls. 36/37).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De início, defiro o ingresso do INSS no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Anote-se.

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito da presente ação.

O caso é de concessão da segurança para ratificar a decisão em que parcialmente deferida a medida liminar.

A parte impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à análise do processo administrativo relativamente ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de protocolo n.º 825223302, requerido em 20/07/2018.

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido para ordenar à autoridade impetrada que analisasse e concluísse o processo administrativo em questão, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se houvesse fato impeditivo devidamente justificado.

A autoridade impetrada informou que deu andamento ao processo administrativo, o que resultou na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/185.198.018-8 em 27/02/2018 (fl. 35).

Posto isso, merece amparo a pretensão da parte impetrante, na medida em que, apenas após a impetração do presente mandado de segurança, a autoridade impetrada deu andamento ao processo administrativo. Sem que tenha sido apresentada motivação na demora para a análise do benefício em questão, está caracterizada a ilegalidade da omissão por parte da autoridade apontada coatora.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do novo CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão em que parcialmente deferida a medida liminar.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.L.O. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 21 de março de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001467-16.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ALECSANDRO LUIZ DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDE CARLOS VIANA MACHADO - SP155498, CARLOS RENATO DIAS DUARTE - SP246082

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **ALECSANDRO LUIZ DA SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença, desde a DER ocorrida aos 14/09/2017, bem como a sua conversão em aposentadoria por invalidez, caso constatada a incapacidade total e permanente.

Atribuiu à causa o valor de R\$74.880,92, sem, contudo, apresentar planilha de cálculos.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, **o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.**

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

Intime-se a parte autora a fim de que apresente planilha de cálculos e atribua corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, **no prazo de 15(quinze) dias**.

Não suprida a irregularidade supracitada no prazo estipulado, venham conclusos para extinção sem julgamento de mérito.

Int.

Guarulhos, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001489-74.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GLEIB DIAS
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER ALEXANDRE SANTOS - SP336381
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **GLEIB DIAS**, em face do **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando restituição de valores sacados de conta poupança, bem como indenização por danos morais.

Atribuiu à causa o valor de R\$29.000,00.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações cíveis cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Nesse diapasão, considerando o fato do valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001 e tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Posto isso, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito**, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, determinando a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de março de 2019.

DESPACHO

Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e pré-constituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as PLANILHAS dos valores que pretende ver compensados, e, ainda, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido nos termos do art. 292 do CPC, recolhendo a diferença das custas judiciais iniciais, se o caso.

Int.

GUARULHOS, 21 de março de 2019.

DESPACHO

Trata-se de ação proposta por **MARIA FRANCO DE SOUSA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, tendo ocorrido sua cessação aos 22/08/2018 (fl. 14).

Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00, sem, contudo, apresentar planilha de cálculos.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

Intime-se a parte autora a fim de que apresente planilha de cálculos e atribua corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, **no prazo de 15(quinze) dias.**

Não suprida a irregularidade supracitada no prazo estipulado, venham conclusos para extinção sem julgamento de mérito.

Int.

Guarulhos, 22 de março de 2019

Expediente Nº 7318

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003768-55.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ODAIR MIRANDA DE CASTRO(SP408125 - RODOLFO FERNANDES CHAVES E SP392722 - REINALDS KLEMP'S MARTINS BEZERRA)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena
Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206
e-mail: guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br

AUTOS Nº 0003784-09.2018.403.6119

IPL nº 0474/2018 - DEAIN/SR/DPF/SP

PARTES: JUSTIÇA PÚBLICA X ODAIR MIRANDA DE CASTRO

Tendo em vista a impossibilidade de comparecimento, devidamente justificado, de uma testemunha para a audiência designada para o dia 15 de Março de 2019, às 14h00, redesigno a referida audiência para o dia 08 de abril de 2019, às 14h00min.

Providencie a Secretária o necessário para o ato.

Intímem-se.

DA AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

REDESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 08 de abril de 2019, às 14h00min, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas com um arroladas, e interrogado o réu, presencialmente.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao Defensor Constituído

OUTRAS DELIBERAÇÕES

Expeça-se o necessário à realização da audiência.

Intím-se o réu.

Expeça-se mandado de intimação para a testemunha arrolada.

Sem prejuízo, oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para mudança de classe e anotações necessárias.

Cumpra-se.

Cópia do presente despacho servirá como:

1) MANDADO DE INTIMAÇÃO, para fins de intimação do réu ODAIR MIRANDA DE CASTRO, brasileiro, nascido aos 17/02/1989, portador do passaporte nº PPT FU234229/BRASIL, CPF nº 027.787.491-28, filho de Carlos Alberto de Castro e Dagmar de Souza Miranda Castro, ATUALMENTE PRESO E RECOLHIDO NO CDP II DE GUARULHOS/SP, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 08 de abril de 2019, às 14h00min, neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP. CONSIGNE-SE QUE O ACUSADO DEVE SER APRESENTADO EM JUÍZO COM UMA HORA DE ANTECEDÊNCIA DO HORÁRIO APRAZADO.

2) OFÍCIO AO CDO II DE GUARULHOS/SP, a fim de que se digno determinar a condução do réu ODAIR MIRANDA DE CASTRO, brasileiro, nascido aos 17/02/1989, portador do passaporte nº PPT FU234229/BRASIL, CPF nº 027.787.491-28, filho de Carlos Alberto de Castro e Dagmar de Souza Miranda Castro, atualmente preso e recolhido naquela instituição, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 08 de abril de 2019, às 14h00min, neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP. CONSIGNE-SE QUE O ACUSADO DEVE SER APRESENTADO EM JUÍZO COM UMA HORA DE ANTECEDÊNCIA DO HORÁRIO APRAZADO.

3) OFÍCIO AO DELEGADO CHEFE DA SPO - POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, a fim de que proceda à ESCOLTA do réu ODAIR MIRANDA DE CASTRO, brasileiro, nascido aos 17/02/1989, portador do passaporte nº PPT FU234229/BRASIL, CPF nº 027.787.491-28, filho de Carlos Alberto de Castro e Dagmar de Souza Miranda Castro, ATUALMENTE PRESO E RECOLHIDO NO CDP II DE GUARULHOS/SP, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 08 de abril de 2019, às 14h00min, neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP. CONSIGNE-SE QUE O ACUSADO DEVE SER APRESENTADO EM JUÍZO COM UMA HORA DE ANTECEDÊNCIA DO HORÁRIO APRAZADO.

1) Expeça-se para fins de intimação das testemunhas:

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS/MS, A FIM DE INTIMAR A TESTEMUNHA DOUGLAS GARCIA PEREIRA, brasileiro, Agente de Polícia Federal, endereço comercial na Rua Joaquim Murtinho, 3.261 - Jardim Alvorada, Três Lagoas/MS - CEP 79.611-140, Fone: (67) 3509-0400 / 0402, e OFICIAR O SUPERIOR HIERÁRQUICO DA TESTEMUNHA SUPRACITADA, a testemunha deverá responder em um prazo máximo de até 5 dias após tomar conhecimento da data e hora da referida audiência.

a fim de que compareça à Justiça Federal de Três Lagoas, situada à Av. Antônio Trajano, nº 852 (Praça Getúlio Vargas) CEP 79601-002, no DIA 08 de abril de 2019, às 14h00min, para participar de videoconferência de audiência de instrução e julgamento designada nos autos em epígrafe, como testemunha de acusação e defesa. Consigne-se que deverá comparecer à audiência munido de documento de identificação e com uma hora de antecedência do ato judicial.

Mandado de intimação para a testemunha EDILEAN SILVA DE SALES, brasileira, desquitada, filha de Damaris Lins Silva de Sales, nascida aos 30/12/1981, Agente de Proteção da empresa Orbital, com endereço comercial no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, na Rod. Hélio Smidt, s/nº - Cumbica, Guarulhos - SP, 07190-100, a testemunha deverá comparecer em Juízo com uma hora de antecedência do horário aprazado munida de documento de identificação.

a fim de que compareça neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Av. Salgado Filho, nº 2050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, no DIA 08 de abril de 2019, às 14h00min, para participar de audiência de instrução e julgamento designada nos autos em epígrafe, como testemunha de acusação e defesa. Consigne-se que deverá comparecer à audiência munido de documento de identificação e com uma hora de antecedência do ato judicial.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000820-21.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BRASFILTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FISCHER JUNQUEIRA FRANCO - SP330441
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS

D E C I S Ã O

Fls. 207/208: cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante, sob o argumento de que a decisão proferida nos autos padece de omissão, obscuridade e erro material.

Afirma que na presente impetração se busca o reconhecimento do direito da impetrante de não ser compelida ao recolhimento da contribuição sobre o FGTS para períodos futuros, razão pela qual requer seja autorizado o depósito das contribuições vincendas, devidas por ocasião da demissão de empregados sem justa causa. Assim, pleiteia que seja expressamente autorizado o depósito judicial do crédito ora questionado, referente aos períodos futuros.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, revela-se pertinente:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º."

"Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...)."

No mérito, porém, nego-lhes provimento.

A decisão embargada foi clara e não contém omissão, contradição, obscuridade ou erro material, inexistindo qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

A parte impetrante mostra que entendeu claramente a decisão. Somente não concorda com seu conteúdo. Desse modo, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 c/c o artigo 489, ambos do novo CPC, pois foram apreciadas as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentada sua conclusão.

Aliás, é entendimento sedimentado o de não haver omissão na decisão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. Nesse sentido, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015).

Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art.

489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

4. Embargos de declaração rejeitados".

(STJ, EDcl no AgRg nos REsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016). Grifou-se.

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.

2. A parte embargante, na verdade, deseja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios prevista no art. 1022 do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados".

(STJ, EDcl no AgInt no ARÉsp 874.797/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 09/08/2016). Grifou-se.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, permanecendo a decisão proferida exatamente como está lançada.

Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

HABEAS DATA (110) Nº 5002573-81.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PAULO MOTA RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO TURAZZA - SP227407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de *habeas data* impetrado por PAULO MOTA RODRIGUES em face de GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP em que se pleiteia a obtenção de cópia integral de processo administrativo referente ao benefício NB 547766773-3, nos termos do artigo 13 da lei n.º 9.507/97.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustenta que encaminhou o mandado de segurança para a APS Guarulhos/SP para cumprimento, uma vez que o cumprimento de obrigação de fazer em mandados de segurança de natureza previdenciária, consistente em dar andamento a processo administrativo análise/revisão/recuso, compete à unidade responsável pela decisão administrativa pendente (fl. 41).

O Ministério Público Federal manifesta-se pela procedência do pedido, com a determinação para que o impetrado forneça as cópias do processo administrativo referente ao benefício NB 547766773-3 (fls. 45/47).

O impetrante informa o descumprimento de ordem judicial e requer o arbitramento de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em caso de descumprimento de ordem judicial (fls. 49/51).

Em 09.03.2018, foi proferida sentença de concessão da ordem pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC), para determinar à autoridade impetrada o cumprimento da obrigação de fazer, a fim de que fornecesse ao impetrante as cópias do processo administrativo relativamente ao NB 547.766.773-3, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma decisão foi fixada a multa diária de R\$ 500,00, a ser revertida em favor do impetrante, caso não fossem fornecidas as cópias ou disponibilizado o processo para cópias no prazo fatal de 15 dias, nos termos dos artigos 139, inciso IV, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil (fls. 52/55). A sentença foi submetida a reexame necessário.

Em 15.03.2018, o INSS informa que encaminharam a determinação judicial para cumprimento ao órgão competente, sem a interposição de recursos (fl. 60).

O Ministério Público Federal manifestou pela manutenção da sentença (fl. 63).

Em 24.10.2018, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região não conheceu da remessa necessária, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil (fl. 64).

Em 28.01.2019 foi certificado o trânsito em julgado.

O impetrante pleiteia a imediata execução da multa imposta por meio de sentença, no valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), ante a alegação de descumprimento de ordem judicial (fls. 74/76).

O INSS pleiteia o afastamento da multa, a extinção e o arquivamento da demanda. Pela remota eventualidade, requer a diminuição das *astreintes*. Afirma que após a intimação da sentença, em 12.03.2018, o INSS deu cumprimento à determinação judicial por meio do e-mail enviado no dia 21/03/2018, que continha o ofício 468/2018, conforme comprovante anexo, o que desconfigura a hipótese de descumprimento (fls. 78/79). Juntou cópia integral do processo administrativo (fls. 80/98).

É o relatório. Decido.

Primeiramente, cumpre salientar que se trata de ação de *habeas data* em que se pleiteia a obtenção de cópia integral de processo administrativo referente ao benefício NB 547766773-3, nos termos do artigo 13 da Lei n.º 9.507/97.

Da análise dos autos, vê-se que após a prolação da sentença em 09.03.2018, não houve qualquer comunicação por parte do impetrante ao Juízo sobre o descumprimento de ordem judicial, ainda que não tenha havido a apresentação pelo INSS da cópia integral do processo administrativo, nos termos pleiteados na inicial.

Apenas em 15.02.2019 o impetrante noticia o descumprimento de ordem judicial e pleiteia a imediata execução da multa imposta na sentença por descumprimento de ordem judicial no valor de R\$ 160.000,00.

O INSS, por sua vez, apesar de não juntado aos autos o processo administrativo, comprova por meio do ofício n.º 0468/2018/APSGRU/JUD/esag, com data de 15.03.2018 (fl. 82), a pretensão de atendimento à decisão judicial, que, por um lapso, não chegou a ser anexado aos presentes autos, o que restou corroborado pelo e-mail de fl. 80, confirmando a existência de erro no sistema.

O Tribunal Regional Federal da Terceira Região fundamenta o não conhecimento da remessa necessária, na ausência de interesse recursal, diante do atendimento do pedido do impetrante.

Pois bem.

A fixação de multa diária, em caso de descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, além de refletir previsão legal, encontra amparo nos princípios constitucionais da efetividade e da duração razoável do processo, na medida em que consiste num mecanismo de concretização e eficácia do comando judicial, devendo o seu valor ser fixado com a observância dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade. Por conseguinte, a quantia fixada não pode resultar em enriquecimento indevido do credor, superando o benefício econômico que este, por ventura, obteria caso a obrigação fosse adimplida voluntariamente pelo devedor.

A mora constitui o estado do sujeito da relação jurídica que, injustificadamente, retarda o adimplemento de certa obrigação ou a cumpre de forma diversa daquela pactuada, sem o consentimento da outra parte, de modo que para sua configuração não basta apenas o atraso no cumprimento da prestação, mas, também, é necessário observar se houve a apresentação de justificativa razoável, capaz de afastar, por si só, a culpabilidade na conduta da parte inadimplente, o que ocorreu no presente caso.

Como se observa, não houve por parte da autarquia objetivo de retardar injustificadamente ou deliberadamente o cumprimento da sentença, contudo, houve o descumprimento de ordem judicial, de modo que não há como se afastar integralmente a multa cominatória imposta por sentença transitada em julgado. Porém, entendo que comporta alteração do valor para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), haja vista que embora não tenha havido intenção de descumprir a ordem judicial, não foi cumprida dentro do prazo estabelecido.

Conforme entendimento firmado pela jurisprudência, essa multa pode ser, a qualquer tempo, revogada ou modificada, de acordo com o poder discricionário do magistrado.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. ASTREINTES. REDUÇÃO EM BUSCA DE PROPORCIONALIDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

2. Em conformidade com a orientação remansosa desta Corte, caberia à parte, nas razões do seu Recurso Especial, alegar violação do artigo 535 do CPC, a fim de que o STJ pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado, o que não foi feito.

3. No que se refere ao valor da multa diária por descumprimento de ordem judicial, esta Corte já se manifestou no sentido de que incide o óbice do Enunciado n. 7 de sua Súmula, sendo lícita a sua revisão, nesta instância, apenas nos casos em que o valor fosse irrisório ou exagerado ou, ainda, em que fosse flagrante a impossibilidade de cumprimento da medida. Precedentes.

4. No presente caso, o próprio Tribunal a quo procedeu ao juízo de verificação da razoabilidade e proporcionalidade da multa imposta, e chegou à conclusão de que se mostra exorbitante, tendo reduzido seu valor. Assim, a modificação do valor atribuído às *astreintes* implicaria revolvimento dos fatos e circunstâncias da causa, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 636.121/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015)''.

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA DIÁRIA. AFASTAMENTO MULTA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A r. sentença de primeiro grau, prolatada em 29/12/1993, julgou procedente o pedido para conceder a autora renda mensal vitalícia no valor de um salário mínimo, desde a citação, e condenar a Autarquia ao pagamento dos atrasados com correção monetária, juros de mora, honorários do perito e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações em atraso mais doze prestações vincendas.

2. O juízo a quo determinou a expedição do mandado de citação para que o INSS cumprisse a obrigação de fazer para implantar o benefício do autor, a partir da citação, no valor de R\$ 120,00, no prazo de 30 dias, estabelecendo multa diária de R\$ 100,00, na hipótese de atraso do cumprimento.

3. A parte autora novamente apresentou cálculos, porém, apurando o montante referente à multa e aos juros, no valor total de R\$ 9.191,46, atualizado até 31/03/2003, correspondente a 38 dias de atraso (fls. 277/278). A exequente apresentou novamente conta de liquidação atualizada até 31/10/2010, no valor de R\$ 22.790,00.

4. Julgados procedentes os embargos à execução com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do CPC, para determinar a não incidência de multa diária pelo descumprimento da obrigação de fazer no prazo estipulado nos autos principais. A embargada foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios ao embargante arbitrados em R\$ 500,00, suspendendo-se a execução por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

5. Profêria decisão de extinção do processo (fl. 378), nos termos do art. 794, I, do CPC, uma vez que os valores requisitados (R\$ 8.471,6 - fl. 257) foram disponibilizados pelo ofício de fls. 264/265 e levantados pelos alvarás de levantamento de fls. 279/281.

6. A legislação processual civil permite a imposição de multa como meio coercitivo, com vistas a assegurar a efetividade no cumprimento da ordem judicial expedida. Conforme entendimento firmado pela jurisprudência, essa multa pode ser, a qualquer tempo, revogada ou modificada, de acordo com o poder discricionário do magistrado.

7. No caso dos autos, não houve por parte da Autarquia objetivo de retardar injustificadamente ou deliberadamente o cumprimento da decisão.

8. Associado a isso, considerando que a imposição de multa cominatória não pode servir ao enriquecimento sem causa, não pode o INSS ser responsabilizado pelo atraso pelo qual não lhe deu causa, e assim, resta mantido o afastamento da multa diária.

9. Apelação da parte autora improvida.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1750670 - 0904870-52.1997.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 26/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2018)

PROCESSO CIVIL EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA DIÁRIA. DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL NO PERÍODO POSTULADO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA EADJ PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DE ASTREINTES. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES.

1 - Insurge-se o INSS contra a sentença que determinou o prosseguimento da execução para o pagamento da multa diária pelo adimplemento tardio de ordem judicial.

2 - A multa diária, prevista no artigo 461, §4º, do Código de Processo Civil (atuais artigos 536 e 537 do CPC/2015), é um instrumento processual, de natureza coercitiva, que visa assegurar a observância das ordens judiciais, bem como garantir a efetividade do direito reconhecido em prazo razoável.

3 - Essa medida inibe o devedor de descumprir a obrigação de fazer, ou de não fazer, bem como o desestimula de adimpli-la tardiamente, mediante a destinação da multa ao credor da obrigação inadimplida.

4 - Todavia, o arbitramento do valor das *astreintes* deve se pautar pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que a quantia fixada não resulte em um enriquecimento indevido do credor, superando o benefício econômico que este por ventura obteria caso a obrigação fosse adimplida voluntariamente pelo devedor.

5 - Por essa razão, o artigo 461, §6º, do Código de Processo Civil de 1973 (atual artigo 537, §1º, do CPC/2015) confere ao magistrado a possibilidade de modificar, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, o valor e a periodicidade da multa, caso ela se mostre insuficiente ou excessiva. Precedentes do STJ e desta Corte.

6 - No caso concreto, verifica-se que as partes foram intimadas para participar da audiência de conciliação e instrução, na qual foi prolatada sentença de procedência do pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural em favor do embargado e a pagar as prestações atrasadas acrescidas de correção monetária, juros moratórios e honorários advocatícios, consignando ainda que "(...) presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, ante a plausibilidade do direito alegado, do risco de lesão de difícil reparação, pelo caráter alimentar do benefício, determino que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. (...) Fixo o prazo de 45 dias para o cumprimento desta decisão, sob pena de multa de R\$ 500,00 por dia de descumprimento até o limite de R\$ 20.000,00". Constou, ainda, do dispositivo que "Publicada em audiência, saem os presentes intimados".

7 - Em que pese a cominação de multa diária por descumprimento de obrigação de fazer previsto no dispositivo da sentença supramencionada, deve-se salientar que o ato de implantação de benefício previdenciário, consubstancia procedimento afeto, exclusivamente, à Gerência Executiva do INSS, órgão de natureza administrativa e que não se confunde com a Procuradoria do INSS, a qual possui a finalidade de defender os interesses do ente público em Juízo. Tanto assim o é, que eventual desatendimento de ordem judicial atrai a responsabilização do agente público diretamente envolvido em seu cumprimento. Precedentes desta Corte.

8 - Nesse passo, não tendo sido enviada comunicação à "EADJ - Equipe de Atendimento a demandas Judiciais", mas tão somente a intimação do Procurador do INSS em audiência, entendo não ter ocorrido a mora na implantação do benefício, ao menos para efeito de fixação de multa diária. Precedentes desta Corte.

10 - Por fim, verifica-se que a Autarquia Previdenciária implantou a aposentadoria por idade, conforme determinado pela r. sentença.

11 - Não se deve perder de vista que a multa é imposta como meio coercitivo ao cumprimento da obrigação, e esta foi cumprida, ainda que com pequeno atraso. Bem por isso, não se justifica a oneração de toda a sociedade no seu pagamento.

12 - Honorários advocatícios dos embargos. Invertido o ônus da sucumbência, deve ser condenada a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% (dez por cento) do valor atribuído a estes embargos, nos termos do artigo 20, §§3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973, condicionando, entretanto, a cobrança destes valores à cessação de sua hipossuficiência econômica.

13 - Apelação do INSS provida. Sentença reformada. Embargos à execução julgados procedentes.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2100312 - 0002288-21.2014.4.03.6139, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 08/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2018)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO. INSS. CONCESSÃO DE PRÓTESE. DEVER. LEGITIMIDADE. MULTA FIXADA EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. REDUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS.

- Quanto ao fornecimento da prótese, trata-se de ação em que o autor, aposentado por invalidez, requer o fornecimento de prótese ortopédica em virtude de acidente que provocou amputação parcial de seu membro inferior.

- Como esclarecido nos autos, o autor é titular de benefício previdenciário "aposentadoria por invalidez", razão pela qual se enquadra no âmbito da Previdência Social, nos termos do art. 201, I, da Carta Magna.

- A pretensão inicial encontra resguardo no âmbito da Assistência Social, conforme preconizado no art. 203, IV, também da Carta Magna. Por seu turno, a Lei nº 8.213/91, em seus artigos 18, III, alínea "c", e 89, alíneas "a" e "b" e, igualmente a Lei nº 8.742/93, organizadora da Assistência Social, em seu artigo 2º, I, alínea "d", e o Decreto nº 3.048/99, na letra dos artigos 136 e 137, delinham a responsabilidade do INSS nos processos de habilitação e reabilitação, inclusive os de natureza assistencial, determinando, por certo, o fornecimento de prótese/órtese quando o caso assim o exigir.

- Restou evidenciado o direito invocado pelo autor, de fornecimento da prótese, bem como a competência do INSS para fornecer e/ou custear os aparelhos de próteses pretendidos, como medida assistencial à integração social do impetrante após o advento do infortúnio que o teria alcançado.

- Precedentes.

- Quanto à multa aplicada em razão do descumprimento da tutela antecipada, comporta parcial provimento o apelo e a remessa oficial. Com efeito, compulsando os autos, é possível constatar que a autarquia foi intimada para fornecimento da prótese, no prazo de 30 (trinta dias), em 06/10/2005 (fls. 32). O INSS pleiteou, então, a prorrogação do prazo por mais 30 (trinta) dias, o que restou deferido pelo Juízo de origem (fls. 34). Em 13/12/2005 o autor veio aos autos noticiar o descumprimento da medida (fls. 39). Intimada a autarquia em 06 de janeiro de 2006 (fls. 51) para esclarecer em 72 horas os fatos narrados pelo autor, ela apresentou manifestação em 03/02/2006, ocasião em que requereu nova dilação de prazo. Posteriormente, o próprio autor peticionou nos autos para comunicar o recebimento da prótese no início de abril de 2006.

- Como se vê, houve claro descumprimento injustificado da ordem judicial proferida pelo Juízo de origem, razão pela qual não há de se cogitar o afastamento da multa cominatória imposta.

- Contudo, quanto ao seu valor, entendo que comporta alteração.

- O Juízo sentenciante fixou-a no importe de R\$ 119.000,00 (cento e dezenove mil reais), valor equivalente a 10 próteses como a fornecida ao autor. Tal montante se afigura excessivo tendo em vista que a tutela antecipada restou cumprida, ainda que a destempo.

- Como fator atenuante, digno de menção é o fato de que o acidente que ocasionou a amputação da perna esquerda do autor ocorreu em 06 de outubro de 1981 (fls. 03), sendo que, compulsando os autos, se verifica que a primeira solicitação de fornecimento da prótese ao INSS ocorreu apenas em janeiro de 2005, mais de 23 anos após o acidente.

- Excessiva a fixação de multa no patamar mencionado, ainda que não se desconheça a gravidade da situação vivenciada pelo autor e que tenha havido atraso no cumprimento da tutela antecipada deferida no primeiro grau.

- Reduz-se a multa aplicada ao requerido para o montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), valor considerado razoável e justificado em virtude dos argumentos já expostos.

- Quanto ao pleito do autor relativo à condenação da autarquia ao pagamento de danos morais, não comporta provimento o recurso do autor. Como destacado pela r. sentença, a negativa de fornecimento se deu com base em interpretação restritiva, mas possível, dos comandos normativos aplicáveis à espécie, ainda que tais tenham sido afastados no curso da presente ação.

- O apelante não logrou êxito em demonstrar a existência do dano, nem a conduta lesiva do INSS e, muito menos, o nexo de causalidade entre elas. O fato de o INSS ter indeferido o requerimento administrativo, por si só, não gera o dano moral, mormente quando o indeferimento é realizado em razão de entendimento no sentido de não terem sido preenchidos os requisitos necessários, sob a ótica autárquica.

- A posterior existência de decisão judicial em contrário, reconhecendo os requisitos e impondo determinada obrigação não tem o condão de tornar ilícito o ato administrativo de indeferimento, ainda que haja contrariedade entre o entendimento administrativo e o judicial.

- Precedentes.

- Quanto aos honorários advocatícios, comporta acolhimento o pedido subsidiário formulado pelo INSS. De fato, considerando o valor atribuído à causa R\$ 11.900,00 (onze mil e novecentos reais em setembro de 2005) e a baixa complexidade da demanda, bem como tratar-se de hipótese que não dependeu de dilação probatória, observo que a fixação de honorários advocatícios em 15% do valor da multa (R\$ 119.000,00) se mostra excessivo.

- Tendo em vista o grau de zelo do profissional, o local da prestação do serviço, a natureza e o valor da causa, o trabalho realizado pelo patrono e o tempo exigido para o seu serviço, reduzo os honorários advocatícios fixados pela r. sentença recorrida para o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme a regra prevista nos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/73, aplicável à espécie tendo em vista a data de interposição dos recursos.

- Reexame e recurso do INSS parcialmente providos e recurso do autor não provido, minorando-se o valor da multa aplicada e dos honorários advocatícios fixados.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1253727 - 0046912-65.2007.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 05/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2018)

Dispositivo

Ante o exposto, acolho o pedido subsidiário do INSS para reduzir o valor da multa para o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Prossiga-se a execução pelo valor acima disposto.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 22 de março de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004762-95.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SILMARA APARECIDA IZAIAS - EPP

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado da r. sentença, promova a credora o cumprimento da sentença nos termos do artigo 524 e seguintes, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão do feito, por um ano, na forma do artigo 921, § 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 25 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA 3ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012471-86.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: THEREZA DUDU MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.

Após, intime-se pessoalmente o INSS para o mesmo fim, no mesmo prazo concedido à parte autora.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002135-45.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: NELSON RODRIGUES FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

À vista do informado pela Serventia (ID 15532900), intime-se a parte autora do desarquivamento do processo n. 0000281-38.2017.4.03.6111.

Permaneçam disponíveis para vista pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido tal interregno, tomem os referidos autos físicos ao arquivo.

Publique-se.

MARÍLIA, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500080-87.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: FRANCISCO EVERARDO BRAGA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos.

Ante o silêncio do exequente, determino a suspensão do processo, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.

Proceda-se, pois, ao sobrestamento do feito, devendo os autos permanecer sobrestados enquanto transcorrem os prazos previstos no precatado dispositivo legal.

Fica o exequente ciente de que esse arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, desde que haja manifestação conclusiva sobre a localização da parte executada ou de bens penhoráveis.

Intime-se o exequente.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 22 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000103-33.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: JOSE MARCELO SOARES
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR - SP306874
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MARÍLIA, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000460-47.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278

DESPACHO

Vistos.

Ante a renúncia ao direito de recorrer manifestada pela exequente (ID 15555067), certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos.

Outrossim, intime-se a parte executada para proceder ao recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma prevista no Provimento n.º 64, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000338-68.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: OSMAIR DA SILVA ROSA
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812, JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Adoto o relatório da sentença de ID 5105611, como se aqui estivesse transcrito.

A ele acresço que, após apelação do autor e contrarrazões do INSS, o *decisum* foi anulado em segundo grau, à míngua da realização de perícia médica por especialista em ortopedia e psiquiatria, acolhendo-se o apelo do autor naquela instância.

Ampliada a prova (ID 12984581 e ID 13409388), os autos tomaram conclusos para sentença, após manifestação das partes sobre os laudos periciais produzidos.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

De início, não é caso de tomar os autos ao senhor Perito.

As questões que o INSS pretende ver respondidas (ID 13775780) estão elucidadas no próprio corpo do laudo pericial, que se reporta a dados objetivos do processo, apresentado no ID 12984581. Não há necessidade de complementação. A matéria está suficientemente esclarecida.

O feito, pois, encontra-se maduro para julgamento.

Prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, se a ação foi movida em 24.07.2017 postulando efeitos patrimoniais a partir de 07.03.2017.

No mais, pretende-se benefício por incapacidade.

Afiança a parte autora não reunir condições para o trabalho.

Nesse panorama jurídico é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regramento à matéria, como a seguir:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição" (ênfases colocadas).

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos" (grifos apostos).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), salvo quando inexistente; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, exceto se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (§ segundo do primeiro dispositivo copiado e § único, do segundo).

Do fim para o começo, como observado, incapacidade para o trabalho afigura-se condição inarredável.

Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia médica.

Em cumprimento à decisão emanada do Egrégio TRF da 3.ª Região, a qual anulou a sentença de ID 5105611, foram realizadas perícias médicas no autor por especialista em ortopedia e em psiquiatria.

Segundo o laudo pericial produzido por médico psiquiatra (ID 13409388), apesar de o autor apresentar transtorno de personalidade com instabilidade emocional, concluiu o senhor Perito que “não apresenta o periculado elementos incapacitantes para atividades trabalhistas” (ênfases colocadas).

No entanto, de acordo com o laudo pericial produzido por médico ortopedista (ID 12984581), o autor é portador de Osteocondrite dissecante (CID: M93.2), de Artrose pós-traumática de outras articulações (M19.1) e de Gonartrose - artrose do joelho (CID: M17). Trata-se de males que o incapacitam para o labor desde **12.04.2017** (data do último acidente de moto).

Destacou o senhor Perito Ortopedista que **a incapacidade do autor o impossibilita de exercer sua profissão habitual (auxiliar geral), bem como qualquer outra** (ênfases colocadas).

Destacou, ainda, o senhor Experto que as doenças ortopédicas apresentadas pelo autor são de caráter degenerativo, de início insidioso, sem correlação com o tipo de atividade laboral executada.

Ao que se colheu, em suma, o autor está **total e permanentemente incapacitado para o trabalho**.

Para arrematar, o autor cumpria qualidade de segurado e carência, no momento em que nele se instalou a incapacidade (12.04.2017), conforme se extrai de tela do CNIS de ID 4251313 - pág. 5. É que mantém qualidade de segurado aquele que está em gozo de benefício (art. 15, I, da Lei nº 8.213/91) e o NB n.º 545.586.709-8, a ele deferido, vigorou de 31.03.2011 a 07.03.2017.

A hipótese, então, é de aposentadoria por invalidez.

Coleta-se, a respeito, o seguinte entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS PRESENTES. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.

1. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho diante do conjunto probatório, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 42, caput e §2º da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

2. O termo inicial do benefício é a data requerimento administrativo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

3. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.

4. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

5. Sem custas ou despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

6. Apelação da parte autora provida”. (TRF da 3.ª Região, Ap 00354202720174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2275784, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSUAIA, decisão em 12/12/2017, publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017 .FONTE_REPUBLICACAO).

A data de início do benefício deve recair em **24.07.2017** (data do ajuizamento da ação), uma vez que a data de início da incapacidade fixada pelo senhor Perito (12.04.2017) é posterior à data da cessação administrativa do auxílio-doença que o autor estava a receber (07.03.2017), mas anterior ao ajuizamento da ação.

Presentes, nesta fase, os requisitos do artigo 300 do CPC, a saber, perigo na demora e plausibilidade do direito alegado, **CONCEDO À PARTE AUTORA TUTELA DE URGÊNCIA, determinando que o INSS implante, em até 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez aqui deferido**, calculado na forma da legislação de regência.

Ante o exposto, e resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de benefício por incapacidade, para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora **aposentadoria por invalidez**, com renda mensal a ser apurada na forma da legislação de regência, pagando-lhe as prestações correspondentes desde **24.07.2017**, mais adendos e consectário abaixo especificados.

Ao autor serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, **descontando-se o período em que tenha comprovadamente recebido benefício acumulável e/ou renda do trabalho como segurado empregado**, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei n.º 6.899/81 e enunciado n.º 8 das súmulas do Egrégio TRF3, segundo o INPC (STJ – tema 905 – REspS 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS).

Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação(11), serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97(12), com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Condeno o réu, ainda, a pagar honorários advocatícios ao patrono do autor, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações que compõem o benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, § 2º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.

A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos (artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96).

Eis como, diagramado, fica o benefício:

Nome do beneficiário:	OSMAIR DA SILVA ROSA CPF: 120.650.268-12
Espécie do benefício:	Aposentadoria por Invalidez

Data de início do benefício (DIB):	24.07.2017
Renda mensal inicial (RMI):	Calculada na forma da lei.
Renda mensal atual:	Calculada na forma da lei.
Data do início do pagamento:	Até 45 dias da intimação desta sentença

O autor, concitado, deve submeter-se ao disposto no artigo 101 da Lei n.º 8.213/91.

Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente *decisum* a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Informe-se a Agência (APSADJ) acerca desta sentença, a fim de que não faça cessar, sem autorização judicial, a tutela de urgência deferida nos presentes autos.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados, conforme decisão de ID 12270791 - Pág. 1.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

III Conforme prevê o enunciado n.º 204 das Súmulas do E. STJ: "OS JUROS DE MORA NAS AÇÕES RELATIVAS A BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS INCIDEM A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA".

II Art. 1.º F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação de mora, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

MARÍLLA, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003789-82.2018.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de Marília
 IMPETRANTE: CARLOS ADALBERTO RODRIGUES
 Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ADALBERTO RODRIGUES - SP106374
 IMPETRADO: PRESIDENTE DA 22ª TED DA OAB DA SUBSEÇÃO DE MARÍLLA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende o impetrante, advogado, seja reconhecida a prescrição/decadência do direito à representação por falta ético-profissional, assim como, via de consequência, a ilegalidade da instauração, em seu desfavor, de processo administrativo disciplinar perante o 22º Tribunal de Ética e Disciplina da OAB. A inicial veio acompanhada de documentos.

O Juízo Federal de São José do Rio Preto, perante o qual o *writ* foi impetrado, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Marília.

Os autos foram redistribuídos a esta Vara federal.

Instado, o impetrante recolheu custas.

Remeteu-se a análise do pedido de liminar para depois da vinda das informações.

O senhor Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Paulo, prestou informações. Nelas arguiu ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora; bateu-se pela inclusão da OAB/SP no feito, na qualidade de assistente litisconsorcial; e sustentou a ausência de direito líquido a supedanear o pedido de segurança. A ordem judicial, por isso, não era de ser deferida. Juntou documentos à peça de resistência.

O Ministério Público Federal lançou manifestação nos autos.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

De início, admito, com fundamento no disposto no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009, o ingresso na lide da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Paulo, tal como requerido.

Proseguindo, assinalo que, ao prestar informações, a autoridade impetrada encampou o ato hostilizado, produzindo bastante defesa.

Irrelevante, destarte, o equívoco apontado.

No mais, não é de dar guarida ao presente rogar de segurança.

Tem-se sob enfoque processo administrativo disciplinar instaurado pela OAB/SP, a partir de representação deduzida por terceiro em face do impetrante.

Nestes autos, sustenta-se fulminada por prescrição/decadência a pretensão punitiva, nos moldes do artigo 43 da Lei nº 8.906/94.

O dispositivo invocado apresenta a seguinte redação:

“Art. 43. A pretensão à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em cinco anos, contados da data da constatação oficial do fato.

§ 1º Aplica-se a prescrição a todo processo disciplinar paralisado por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento, devendo ser arquivado de ofício, ou a requerimento da parte interessada, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralisação.

§ 2º A prescrição interrompe-se:

I - pela instauração de processo disciplinar ou pela notificação válida feita diretamente ao representado;

II - pela decisão condenatória recorrível de qualquer órgão julgador da OAB.”

No caso, segundo consta do documento de ID 14189962 - Pág. 1/3, a representação que deu origem ao processo disciplinar em questão está assentada no fato de, no ano de 1994, o impetrante, na qualidade de advogado, ter patrocinado reclamação trabalhista em nome do representante e recebido quantia nos autos, sem fazer o devido repasse ao cliente. Este, tomando conhecimento do acontecido em fevereiro de 2018, reportou-o à OAB.

Ao que se vê, conquanto o processado tenha por objeto fato acontecido no ano de 1994, dele o interessado tomou conhecimento em 2018, ofertando a representação.

E nos autos não há qualquer elemento capaz de demonstrar que o representante veio a saber do ocorrido antes de 2018. Vale, então, o marco que se traduz no conhecimento oficial do fato.

Calha assinalar que, tratando-se de mandado de segurança, a prova do direito que se qualifica líquido e certo há de vir pré-constituída; descabe dilação probatória em seu angusto rito.

Assim, considerando que o fato investigado somente veio à tona em 2018 e o processo ético-profissional foi no mesmo ano instaurado, não decorreu o prazo prescricional previsto no sobredito artigo 43.

Seguem precedentes:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO NA ORIGEM. APELAÇÃO. PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SP. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. ADSTRICÇÃO À LEGALIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. SENTENÇA MANTIDA.

- O poder disciplinar emana da necessidade de se assegurar a efetividade do princípio constitucional da eficiência, ao qual a Administração Pública está vinculada para fins de aperfeiçoamento do serviço público e das atividades, ofícios e profissões, especialmente daquelas submetidas ao controle de capacidade técnica dos profissionais.

- O controle judicial que porventura sobrevenha ao processo administrativo disciplinar não implica invasão à independência e à separação dos Poderes, mas, isto sim, centra-se na averiguação da legalidade das medidas adotadas e conformidade em geral com o direito. Precedentes.

- Espécie de controle judicial sobre atos administrativos que, ademais, sofre maior restrição quando desenvolvida no âmbito do mandado de segurança, cuja instrução processual não admite dilação probatória, devendo a apontada violação a direito líquido e certo ser demonstrada de plano ou mediante prova pré-constituída.

- No caso, a controvérsia cinge-se na verificação da regularidade do Processo Ético-Disciplinar 073/2010, instaurado no âmbito da Décima Sexta Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-SP (São José dos Campos), figurando como representante o Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Cruzeiro e, como representadas, as advogadas ora impetrantes.

- Não há falar-se em decadência do direito de representação com amparo nos artigos 38 do CPP e 107, IV, do CP. Com efeito, nos termos do art. 68 da Lei 8.906/1994 - EAOAB, somente na ausência de normas específicas acerca de prescrição no âmbito do processo administrativo-disciplinar da OAB é que se tomaria legítimo invocar a legislação subsidiária. Ocorre que, contrariamente ao argumentado pela recorrente, a matéria está integralmente regulada pelo art. 43 do EAOAB, inexistindo, dessa forma, qualquer lacuna a ser suprida.

- Inocorrente a prescrição, pois, no caso, o expediente em baila foi promovido em até cinco anos do conhecimento oficial dos fatos, bem como não ficou paralisado por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento (art. 43 do EAOAB).

- Também não se verifica que o processo ético-profissional tenha incorrido em violações aos preceitos da isonomia, contraditório e ampla defesa, eis que, de fato, as impetrantes, no curso do processo, foram notificadas sobre a correspondente instauração e tiveram a oportunidade de tomar ciência, oferecer esclarecimentos e resposta preliminar. Inexiste, portanto, quadro a legitimar qualquer repressão judicial.

- Nega-se provimento ao recurso.”

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 342541 0007038-82.2011.4.03.6103, Juíza Convocada LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA01/04/2016)

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OAB. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA E PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

O mandado de segurança exige, dentre seus requisitos, a demonstração inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço para dilação probatória. Portanto, cabe ao impetrante juntar aos autos toda a documentação necessária para a comprovação do direito líquido e certo invocado. No caso concreto, as alegações do impetrante não merecem prosperar, haja vista a não comprovação de direito líquido e certo, tendo em conta os parcos documentos jungidos aos autos. Apelação improvida.”

Não é de acolher, em suma, a pretensão inicial.

Diante do exposto, sem necessidade de perquirir mais, **REJEITO O PEDIDO INICIAL e DENEGO A SEGURANÇA**, por inavistar direito subjetivo público a ser tutelado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Honorários não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pelo impetrante.

Ciência ao MPF.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001790-79.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTORA: CAMILA BLOISE AZEVEDO BONFIM

Advogados do(a) AUTOR: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, por meio da qual a parte autora pleiteia a restituição de valores que assevera indevidamente pagos a título de taxa “encargos da fase da obra” ou “taxa obra”, em decorrência de contrato de compra e venda de terreno e mútuo que firmou para construção de unidade habitacional abaixo do programa “Minha Casa Minha Vida”. Sustenta que a cobrança é indevida, uma vez que realizada depois da data prevista de conclusão das obras do imóvel comprado. Dela se aproveitou a requerida, não obstante tratar-se de prática abusiva, coibida pelo Código de Defesa do Consumidor. Requer restituição do valor pago àquele título, calculado em dobro. Também sustenta dano moral decorrente da situação descrita, o qual pede seja indenizado pelo importe de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Defêriram-se à autora os benefícios da justiça gratuita. Deixou-se de instaurar incidente conciliatório e determinou-se a citação da ré.

A CEF, na sua peça de defesa, levantou preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, forte em que deu estrita obediência ao contratado. Teceu considerações gerais e especiais respeitantes à avença. Sustenta que não deve responder por dano, à míngua dos requisitos para que se lhe atribua responsabilidade civil. Alega que não é caso de repetição em dobro do valor pago a título de taxa de evolução da obra. Bateu-se pelo decreto de improcedência dos pedidos, juntando procuração à peça de resistência.

A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada.

As partes foram instadas à especificação de provas (ID 13104821).

A parte autora requereu a produção de prova documental.

A CEF silenciou.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

O feito está maduro para julgamento. Os fatos relevantes ao deslinde da causa estão documentalmente provados. A questão relativa ao abuso na cobrança de encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, a conclamar não mais que interpretação das cláusulas do contrato. Para a autora, prova documental faz-se com a petição inicial (artigo 434 do CPC). Ademais, à demanda aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, o qual traz em seu bojo normas de ordem pública e de interesse social, objetivando a proteção da parte vulnerável na relação jurídica entelada. Reforça-se, nessa medida, o preceito do artigo 373, II, do Código de Processo Civil. A ré, entretanto, calou-se no momento de especificar provas. Desta sorte, julgo antecipadamente o pedido, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Rejeito, por outro lado, a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela ré. A CEF está bem situada no polo passivo da ação. É a pessoa em face da qual os pedidos são dirigidos. A uma, porque é parte do contrato de financiamento no bojo do qual está apontado o descumprimento de seu dever de substituir, no prazo ajustado, a construtora relapsa. A duas, atua, na citada avença, como “*agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda*” (STJ, 4ªT., REsp 1102539/PE, Rel. para o acórdão a Min. Maria Isabel Gallotti, j. em 09/08/2011, DJE de 06/02/2012). Por último, é a agente responsável, nos termos do pactuado, pela cobrança do encargo guerreado (taxa obra depois de extrapolado o prazo de entrega do imóvel). Eis por que indvidosamente é parte legítima para responder ao pedido.

Tecidas essas considerações, passa-se a analisar a questão de fundo.

A autora firmou contrato de incorporação, construção e financiamento de imóvel sob as regras do Sistema Financeiro de Habitação (PMCMV) em 21.03.2012 (ID 9172850 - Pág. 31).

A conclusão das obras da citada unidade autônoma estava prevista para ocorrer em **08 (oito) meses** (item 6.1 do Quadro “c” do contrato e cláusula quarta do citado instrumento), ou seja, até 21.11.2012.

Ao que informa a autora na inicial, e a contestação não contrária, o imóvel foi entregue à autora em março de 2016 (ID 9172844 - Pág. 5).

Houve, pois, atraso de mais de três anos.

A cláusula décima nona, parágrafo segundo, do contrato firmado reza que a Construtora e a Incorporadora declaram estar cientes de que atraso na obra por período igual ou superior a 30 (trinta) dias confere ensejo à substituição da primeira.

Em semelhante hipótese, cabe à CEF substituir a Construtora (cláusula nona, alíneas “f” e “g”) e acionar a Seguradora (cláusula décima nona, parágrafo primeiro).

É justo considerar que a CEF cai em mora sessenta dias depois do evento que faz nascer sua obrigação (de substituir a construtora inadimplente), porque o mutuário incorre em mora nesse prazo (cláusula trigésima, parágrafo primeiro – princípio da simetria das obrigações contratuais).

No entanto, ao que informa a autora na inicial e a contestação não contrária, somente em 29.07.2013 (ID 9172844 - Pág. 5), mais de seis meses após o atraso da entrega da obra, é que a CEF informou ter acionado a companhia seguradora.

Evidente, pois, a culpa contratual com a qual a CEF se houve.

E, enquanto faltava com sua obrigação de substituir a construtora, cobrava da autora “taxa obra”. Esse fato não foi impugnado em contestação.

Orá, juros de construção (ou taxa de construção ou “juros no pé”) só podem ser cobrados até o prazo de conclusão da obra prevista no contrato de mútuo, pouco importando se a entrega das chaves ocorrer depois.

Fora desse caso, não é do mutuário a responsabilidade pelos juros de construção, devendo essa discussão se travar entre mutuante e construtora, na via adequada (RE com Agravo 945.030-RS, Rel. o Min. Luiz Fux).

Refri-se: juros de construção podem ser cobrados ao longo da construção (REsp n.º 670.117/PB), desde que a cobrança se limite ao prazo de entrega da obra. E só.

Depois, entra-se na fase de amortização do capital mutuado, que não se posterga em detrimento, mas sem culpa, do mutuário.

No caso, o atraso na entrega do imóvel ficou incontroverso.

Não é devido, assim, o importe exigido a título de juros de construção (“taxa obra”), correspondente ao período de 21.11.2012 a 01.03.2016.

Todavia, não tendo havido má-fé por parte da instituição financeira, que não despontou nem foi provada, não há falar em repetição dobrada (Código de Defesa do Consumidor, artigo 42, e Código Civil, artigo 940 – STJ no AREsp 557326/RS, Rel. o Min. Raul Araújo).

Por outro lado, dano moral restou configurado, em razão da frustração da autora pelo atraso na entrega da obra, que transcendeu – e muito – mero aborrecimento.

Na fixação dos danos morais, há de se levar em conta a razoabilidade e a proporcionalidade. A isso atento, fugindo do irrisório e do excessivo, ficam fixados em R\$6.000,00 (seis mil reais).

Diante de todo o exposto, extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, pra condenar a CEF a restituir à autora os importes por ela recolhidos após a data prevista de conclusão das obras do imóvel, correspondentes ao período de 21.11.2012 a 01.03.2016, de forma simples, corrigidos pela SELIC a partir de cada desembolso, e a pagar-lhe a título de dano moral o importe de R\$6.000,00 (seis mil reais), corrigidos também pela SELIC a partir desta data.

Condeno as partes a pagar honorários advocatícios devidos ao patrono do *ex adverso*, ora fixados em 10% (dez por cento) das respectivas sucumbências, na forma do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, com a ressalva, no que concerne à verba devida pela autora, prevista no artigo 98, §3º, do mesmo diploma processual.

Custas que neste processo se contarem deverão ser rateadas entre as partes, 1/3 para a ré e 2/3 para a parte autora, na forma do artigo 86 do Código de Processo Civil, observando-se também aqui, quanto à sucumbência da autora, a ressalva do artigo 98, §3º, do CPC.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 22 de março de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação por meio do qual pretende a autora ver declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, incidente sobre o saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, de empregado demitido sem justa causa, bem como a condenação da requerida a restituir os valores recolhidos a este título nos últimos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Assevera que a contribuição que indica, no seu sentir, desbordou da finalidade de manutenção do equilíbrio financeiro do FGTS, haja vista a liquidação do pagamento de todas as parcelas dos complementos de correção monetária impostos pelos Planos Collor e Verão, nos termos do art. 4º do Decreto 3.913/2001, passando a ser utilizada para outras finalidades, distintas daquela para a qual foi instituída, o que lhe retira o fundamento de validade constitucional. Requer a procedência dos pedidos formulados, declarando-se indevidos os valores recolhidos à guisa da exação referida, condenando-se a requerida a restituir os valores correspondentes, nos últimos cinco anos contados da propositura da demanda, atualizados pela Taxa Selic. À inicial documentos foram juntados.

Indeferiu-se a tutela antecipada requerida.

Citada, a União apresentou contestação. Sustentou legal a incidência da contribuição guerreada, respeitada a finalidade para a qual instituída, quer dizer, alimentar *tout court* os recursos do FGTS, na forma do artigo 3º, § 1º, da LC nº 110/01. Fundada nisso, bateu-se pela improcedência dos pedidos dinamizados.

A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada.

Instadas à especificação de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Julgo antecipadamente o pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC.

O artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 instituiu contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento (10%) sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Aludido tributo nasceu atento à finalidade, que lhe dá o timbre, composta jurídica e razão de existir, de viabilizar o pagamento da atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, que sofreram expurgos por ocasião do “Plano Verão” (janeiro de 1989) e do “Plano Collor” (abril de 1990).

Não tardou a que se questionasse a constitucionalidade da mencionada exigência, ao argumento de que constituiria, na verdade, imposto disfarçado.

Todavia, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.556 e 2.558, o E. STF assim não considerou.

Decidiu que as restrições previstas nos artigos 157, II, e 167, IV, da Constituição Federal são aplicáveis aos impostos, e, no caso em destaque, trata-se da espécie tributária contribuição, nitidamente caracterizada pela prévia escolha da destinação específica do produto arrecadado.

E como o produto arrecadado não é destinado a qualquer dos programas ou iniciativas da seguridade social, definidos pelos artigos 194 e seguintes da CF, de arrasto são-lhe inaplicáveis as restrições próprias às respectivas contribuições de custeio (art. 195 da CF).

Aludida contribuição, tributo indviduosamente, à luz da intitulada teoria pentapartida (posição do STF), encontra fundamento no artigo 149, *caput*, da Constituição da República, pois serviu (o pretérito é intencional) de instrumento manejado pela União para evitar o desequilíbrio do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), em virtude dos créditos de diferença de correção monetária nas contas vinculadas por determinação judicial, como nas ADIs citadas, já em sede de liminar, decidiu o Pleno do E. Supremo Tribunal Federal.

Nessa medida, a contribuição de que se vem tratando não viola o artigo 10, I, do ADCT, ao não se confundir com a contribuição mesma devida ao FGTS, em razão de diferente destinação do produto arrecadado. Como é dado ver, a contribuição em exame não se destina à formação do próprio fundo, mas tão só a recompô-lo, reequilibrá-lo, por força do decidido no RE 226.855.

Como não é imposto, pode ser cumulativa ou ter fato gerador ou base de cálculo de outro tributo (art. 154, I, da CF) e não ofende o princípio da irretroatividade (art. 150, II, “a”, da CF), pois o fato gerador é a dispensa sem justa causa do empregado – atividade que não é ilícita, mas que deve ser desestimulada –, e não os pagamentos que tenham sido feitos ao obreiro na vigência do contrato, sua base de cálculo.

Finalmente, não há falar de malferimento ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF), porquanto não mira nas características de ordem pessoal do contribuinte ou nos demais critérios da regra-matriz, mas fixa-se unicamente na circunstância objetiva da demissão sem justa causa do trabalhador.

Há correlação lógica (relação de pertinência) entre os empregadores, contribuintes da exação, e a finalidade desta, já que a todos interessa o equilíbrio econômico do FGTS, a fim de não deixar definir as condições de emprego, em prejuízo a todo o sistema privado de atividade econômica, não bastasse o efeito secundário de desaconselhar demissões motivadas, fomentando o nível de emprego, a renda e aquecendo a economia.

Não por outras razões, a contribuição de que se trata, em 13.06.2012, foi julgada constitucional.

Adrede o senhor Ministro Joaquim Barbosa, no julgamento das citadas ADIs, não acolheu o argumento de que a finalidade da exação fora alcançada, por se tratar de dado superveniente, que exigia instrução específica, a qual não havia sido posta à iniciativa dos envolvidos no controle de constitucionalidade que se operava.

A tese ("constitucionalidade da manutenção de contribuição social após atingida a finalidade que motivou sua instituição"), pendente de definição pelo Excelso Pretório, teve repercussão geral reconhecida por seu Plenário, nos autos do RE 878.313/SC (Tema 846), sem determinação de suspensão de processamento dos processos em tramitação.

Nessa moldura, com a devida vênia, não se comunga da ideia de que a exigência em questão é inconstitucional desde setembro de 2017, com a edição da Portaria nº 278 da Secretaria do Tesouro Nacional (ID 9095590).

É que nem todos os titulares de contas fundiárias aderiram ao acordo subsidiado pela contribuição de que se trata.

É assim que o produto de sua arrecadação tinha mesmo de ir à Conta Única do Tesouro Nacional para atender às condenações judiciais, não necessariamente acordadas, que tiveram como base o resultado do RE 226.855.

Sobreleva não confundir a contribuição do artigo 1º, da qual se está cuidando, com a do artigo 2º, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, esta sim sujeita a prazo de vigência: sessenta meses a partir da exigibilidade – art. 2º, § 2º, da LC 110/2001.

A contribuição do artigo 1º, ao teor da lei, não tem termo final de cobrança. Cessará, se o caso, o que está em investigação, quando puder ficar determinado que sua finalidade cabalmente se cumpriu.

Muito bem.

Contribuição, espécie tributária autônoma, é caracterizada pela inerência da finalidade à sua essência (GRECO, Marco Aurélio, "Dialética", 2000, p. 144). A definição é preciosa. A finalidade apontada na lei instituidora subsumida àquelas constitucionalmente previstas é requisito de validade da contribuição. Verifica-se qual é a finalidade pela análise da destinação legal do produto da arrecadação.

E o controle quanto à efetiva presença da finalidade e da relação causal entre a cobrança e o efeito pretendido será, na espécie tributária que se tem em vista, indispensável para a verificação da sua validade. Se os termos da equação não fecharem ter-se-á outro tributo e não aquele originário, que fica dissimulado pela mera referência ao caráter que lhe conferiu razão de existir, no caso esvaído.

Ensina, ainda, GRECO (ob. cit., p. 150), que alterar a finalidade é criar uma nova contribuição, sujeita ao respectivo exame de compatibilidade constitucional, tanto sob o ângulo formal, como no substancial.

É que alterada a finalidade da exigência altera-se a própria exigência. Daí ou terá perdido fundamento constitucional e não vale, ou só poderá subsistir como nova contribuição se a nova finalidade for admitida constitucionalmente e, mesmo assim, com as restrições que se apliquem a essa nova figura em função do texto constitucional.

Faço registrar que depois da edição da Lei Complementar nº 110/01, o artigo 149 da CF, que lhe conferia base de validade, foi modificado pela EC 33, de 11.02.2001.

Com as alterações promovidas, a União conservou competência para instituir contribuições sociais, contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas.

Mas a EC 33/01 restringiu universo de escolha do aspecto quantitativo da exigência (base de cálculo), o qual só pode recair sobre faturamento, receita bruta, valor da operação ou, no caso de importação, valor aduaneiro.

Isso para dizer que, sob esse ângulo, não é mais possível compatibilidade constitucional da contribuição em exame, depois de exaurida a finalidade para a qual foi instituída.

Nesse toada, fato é que o Congresso Nacional aprovou o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, de iniciativa do Senado, que previa a extinção da Contribuição Social destinada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, incidente sobre as demissões sem justa causa, criada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Sem embargo, o Projeto aprovado foi vetado pela senhora Presidente da República, em 24.07.2013, (ID 9095562 - Pág. 7) nos seguintes termos:

"a extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$3.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS; contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do FI-FGTS – Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS".

Pronto.

A finalidade que dava consistência constitucional à exação prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 esvaneceu-se.

As razões do veto, acima copiadas, deixam claro que já foi cumprida a finalidade que legitimou a instituição da contribuição, tanto que os valores arrecadados passaram a ser utilizados em programas sociais do governo, tais como o intitulado "Minha Casa, Minha Vida".

Eis aí, sem dúvida, a inconstitucionalidade superveniente da contribuição em comento, a partir de 24.07.2013, data em que ficou materializado o desvirtuamento de sua finalidade, deixando a exação, de resto, sem base constitucional de validade (art. 149, § 2º, da CF).

Não há outro marco anterior que estabeleça o momento em que deixou de estar presente a destinação legal da contribuição que se tem em mira.

Presentes, nesta fase, os requisitos do artigo 300 do CPC, a saber, perigo na demora e plausibilidade do direito alegado, **CONCEDO À AUTORA TUTELA DE URGÊNCIA**, para suspender, a partir do ajuizamento desta ação, a exigibilidade do crédito tributário resultante da aplicação do artigo 1º, da LC nº 110/2001, nos moldes do artigo 151, V, do CTN.

Diante do exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC:

(i) julgo parcialmente procedente o pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição incidente sobre as demissões de empregado, nos moldes do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, a partir de 24.07.2013;

(ii) julgo parcialmente procedente o pedido de repetição, a se processar depois do trânsito em julgado desta sentença, para que a ré restitua à autora os valores da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, recolhidos a partir de 24.07.2013, conforme demonstrados nestes autos virtuais (ID 9095580), atualizados somente pela SELIC, índice que engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Compensação fica indeferida, ao teor do disposto no artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Mínima a sucumbência da autora (art. 86, parágrafo único do CPC), a União pagará aos advogados que a representam honorários de sucumbência, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A União reembolsará à autora o valor das custas por esta despendidas.

Sentença não sujeita a reexame necessário, à vista do disposto no artigo 496, §3º, do CPC.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002829-14.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS GRILO, MILLENA DOS SANTOS GRILO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LOPES NONATO GUIDORZI - SP190616
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LOPES NONATO GUIDORZI - SP190616
RÉU: COHAB, EDSON ROCHA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ESPOLIO: EDSON ROCHA

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 13723821: O Formal de Partilha juntado aos autos refere-se ao procedimento de Arrolamento/Inventário de Nilva Pinotti Grilo e de Roberto Grilo, nenhum documento havendo em relação ao Espólio de Edson Rocha.

Assim, concedo aos autores novo prazo de 15 (quinze) dias para que emendem a petição inicial, adequando o polo passivo da demanda.

Publique-se.

Marília, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001137-77.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZUZA CEREALIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO BONATTO LONGO - SP220148

DESPACHO

Vistos.

Pedido de parcelamento deve ser dirigido ao ente público credor. No mais, remeto-me ao decidido no Id 12451271.

Intimem-se.

MARILIA, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002328-60.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: BENEDITA DE FATIMA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 13092730: Defiro. Encaminhe-se o presente processo à APSADJ para que esta informe o valor da RMI e da RMA do benefício previdenciário concedido nestes autos.

Sobrevindo informações, intime-se novamente a exequente para que manifeste expressamente, no prazo de 15 (quinze) dias, opção pelo benefício que lhe for mais vantajoso.

Cumpra-se.

Marília, 13 de fevereiro de 2019.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4538

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003704-74.2015.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002365-80.2015.403.6111 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EVERTON SANDOVAL GIGLIO(SP312805 - ALEXANDRE SALA) X MARILDA SIRIANI DE OLIVEIRA X WINSTON WIIRA X CLEONILDA BONFIM X MARCIA MARTINS MULLER BRAMBILLA X FRANCISCO VENDITTO SOARES X PAULO ROBERTO TEIXEIRA MICHELONE X JOSE AUGUSTO ALVES OTTAIANO(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X ALFREDO BORGHETTO ABUD X AUREA FUDO X CARLOS ROBERTO GOMES FERNANDES X EDER MASSAO UEDA(SP200085 - FABIO SILVEIRA BUENO BIANCO E SP366078 - JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ) X EVANDRO PORTALUPPE BOSSO X FABIO TRIGLIA PINTO(SP200085 - FABIO SILVEIRA BUENO BIANCO E SP366078 - JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ) X SERGIO ASPERTI

Vistos. Fls. 748 e 749/754. Não há explícito fundamento legal para a dilação do prazo previsto no artigo 396 do CPP. No entanto, dita o artigo 3º do sobredito estatuto que a lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, desde que consonantes com o princípio do favor rei. Dessa forma, tendo em vista a pluralidade de acusados, o prazo para a defesa preliminar será contado a partir da juntada aos autos do último mandado citatório cumprido (art. 231, 1º, do CPC) e em dobro (art. 229 do CPC), somente para a resposta à acusação (artigo 396 do CPP), o que homenageia ampla defesa e, principalmente, tratamento isonômico aos corréus. Assim, defiro o requerimento de fl. 748 (da defesa de José Augusto) e, em parte, o de fls. 749/751 (da defesa de Eder, Fábio e Rosana). Notifique-se o MPP oportunamente. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002293-64.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ISMAR CABRAL MENEZES
Advogado do(a) EXECUTADO: EBENEZIO DOS REIS PIMENTA - SP148527

ATO ORDINATÓRIO

Vista à exequente dos detalhamentos Bacenjud e Renajud juntados autos para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001739-32.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: VANDER JOSE DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Vista à exequente dos detalhamentos Bacenjud e Renajud juntados autos para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002336-98.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: JULIO CESAR PRONI HECK

ATO ORDINATÓRIO

Vista à exequente dos detalhamentos Bacenjud e Renajud juntados autos para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003791-98.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ADAURI GOMES PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Vista à exequente dos detalhamentos Bacenjud e Renajud juntados autos para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000039-84.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOSE DURVAL AFFONSO MADUREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Vista à exequente dos detalhamentos Bacenjud e Renajud juntados autos para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias

RIBEIRÃO PRETO, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002807-17.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: CEZAR ALVES KOTAIT - ME, CEZAR ALVES KOTAIT

ATO ORDINATÓRIO

Vista à exequente dos detalhamentos Bacenjud e Renajud juntados autos para que requeira o que entender de direito com vistas ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004743-43.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: WILSON FERREIRA FIGUEIREDO

Advogados do(a) AUTOR: LAIS AMORIM - MG146203, ANA PAULA DE OLIVEIRA VILELA - MG154010, SUELI DE LOURDES NOGUEIRA VILELA SILVA - MG178350

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Afirma o autor na petição inicial que: (a) o INSS lhe concedeu os benefícios de auxílio-doença com DIB em 06.10.2014, encerrado em 06.03.2015; (b) debilitado desde a época, não conseguiu dirigir-se ao INSS para requerer a prorrogação de seu benefício; (c) requereu novamente o benefício em 10.01.2018, sem lograr êxito (fl. 63); (d) sofre de neoplasia maligna (leucemia mielóide crônica em crise blástica); (e) encontra-se totalmente incapacitado para desempenhar as atividades laborais; (f) a conduta de cessar o benefício de auxílio-doença foi arbitrária e em desconpasso com a realidade que enfrenta.

Requereu a condenação do INSS a: a) conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o benefício auxílio-doença; b) pagar-lhe as diferenças vencidas desde a cessação do benefício, ocorrida em 03/2015.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fls. 64/65) e postergada a apreciação do pedido de concessão da tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.

Grosso modo, na contestação, o INSS alegou que: a) a parte autora aderiu ao RGPS já portadora daquela enfermidade ou após haver a perda da qualidade de segurado; b) que se presume a legalidade do ato administrativo; c) o termo inicial do benefício deve ser fixado da juntada do laudo médico pericial que concluiu pela incapacidade; d) estão prescritas a todas as parcelas devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação; e) inexistiu dano (ID 10904519).

O laudo médico foi juntado às fls. 113/121, dando-se vista às partes.

Manifestação do INSS (fl. 127) e decurso do prazo *in albis* para o autor (certidão de fl. 128).

É o que importa como relatório.

Decido.

O laudo pericial médico de fls. 113/121 demonstra que a incapacidade do autor para o trabalho é total e temporária (*"Após as considerações necessárias concluímos pela incapacidade total e temporária do Periciando para o trabalho a partir de janeiro/2018 quando verificada recaída da doença (crise blástica)"*).

Em resposta a quesito do INSS sobre a data provável de início da incapacidade, respondeu: *"DII - Janeiro/2018. No presente caso, os documentos juntados aos autos apontam um quadro de remissão da doença entre março/2015 e janeiro/2018, quando o Periciando apresentou recaída evoluindo com quadro de Crise blástica"*.

Com relação à qualidade de segurado, a situação é distinta.

Segundo se observar da carteira de trabalho de fls. 23/24, o único e último vínculo laboral do autor encerrou-se 12.06.2014.

Recebeu auxílio-doença até 06.03.2015 (fl. 25), sendo que o requerimento administrativo foi realizado em 10.01.2018 (cf. fl. 63).

Assim, mesmo que considerada eventual prorrogação do período de carência por força da alegada situação de desemprego (art. 15, inciso II, § 2º, da Lei 8.213/91), ainda assim faltaria o requisito da qualidade de segurado, certo que essa condição perduraria apenas até 03/2017.

Conclui-se então que o autor, embora incapacitado de forma total e temporária, não reunia as condições para receber o benefício pleiteado ante a falta da qualidade de segurado.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido nos termos da fundamentação. **DECLARO EXTINTO** o processo, com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do CPC).

Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do réu e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º, III, do CPC-15, são fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (fl. 59), corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, cuja execução deverá ficar suspensa diante do que dispõe o art. 98, § 3º, do CPC.

P.R.I.

RIBERÃO PRETO, 19 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA
4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001157-37.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: RENAN QUINTANA MENDES 38430627812
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO BATISTA NOGUEIRA - SP92137, MARIANA PRANCHES DE MEIRA - SP372247
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ADVOGADO do(a) FISCAL DA LEI: MARIANA PRANCHES DE MEIRA

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RENAN QUINTANA MENDES** em 18/03/2019 em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, com pedido de liminar, objetivando a retificação de seus dados cadastrais junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, e que o impetrado se abstenha de praticar ou aceitar novas alterações sem a autorização expressa do impetrante, sob pena de multa diária em valor a ser arbitrado, além da responsabilização pelo descumprimento da segurança caracterizado como crime de desobediência, confirmando-se ao final.

Alga que **RENAN QUINTANA MENDES – AGRO RURAL**, empresa individual inscrita no CNPJ n. 24.448.124/0001-00, Inscrição Estadual n. 171.040.380.111, com endereço na Estrada Principal s/n., Bairro do Faxinal, Angatuba/SP, se dedica à revenda de produtos agropecuários em geral, desde 23/03/2016.

Em novembro de 2018, ao realizar uma compra de seu fornecedor, constatou a alteração de endereço para a cidade de São Paulo em seu CNPJ, tendo seu contador retificado os dados.

Consta que em janeiro de 2019 houve a alteração de seu nome fantasia pra “Fafá Modas” e em fevereiro ocorreram diversas alterações, como o nome fantasia para “Bibi Modas”, atividade econômica principal para “Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios”, logradouro para “1 TV Travessa da Manga”, UF para “MA”, telefone para “(15)3231-4523” e endereço eletrônico para renanqmentes2015@gmail.com.

Noticiados os fatos à Polícia Civil do Estado de São Paulo (boletins de ocorrência n. 135/2019.282/2019).

Requer retificação da atividade principal de seu CNPJ para “47.89-0-04 – Comércio de animais vivos e artigos de alimentos para animais de estimação”, bem como endereço, telefone, e-mail, cidade e Estado.

A inicial é acompanhada de documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O objeto deste *mandamus* consiste em assegurar ao impetrante a retificação de seus dados cadastrais junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, e que o impetrado se abstenha de praticar ou aceitar novas alterações sem a autorização expressa do impetrante.

De seu turno, antes de analisar o mérito da matéria discutida nos autos deve-se, primeiramente, perquirir sobre o cabimento do remédio escolhido para o caso em questão.

Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.

No caso dos autos não se sabe quem teria efetuado as alterações no cadastro do CNPJ do impetrante, ou de quem teria partido a ordem para tal, de qual servidor público da Receita Federal, de que cidade, se do Maranhão ou de outro local.

O caso demanda instrução probatória que não se coaduna com o rito processual do Mandado de Segurança, sendo a existência de prova pré-constituída uma condição especial da ação de mandado de segurança, que só se presta a assegurar direito líquido e certo, razão pela qual seu procedimento não comporta dilação probatória.

Com efeito, este Juízo não tem condições de comprovar o que ocorreu apenas com os documentos juntados aos autos, mormente pelo fato de que os documentos comprobatórios juntados não permitem aferir fidedignamente de quem emanou o ato coator.

Em sendo assim, sem ser verificada prova pré-constituída, deve ser realizada a instrução probatória para constatação de qual seria a autoridade coatora. Disso resulta a falta de uma condição especial do mandado de segurança e, por consequência, sua extinção por carência de ação.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** nos termos dos artigos 6º, §5º, da Lei 12.016/09 e 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custa *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1449

MONITORIA

0005007-68.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MARCO ANTONIO BIZERRA LEITE(SP248126 - FERNANDO PORTELLA ALCOLEA)

Intime-se a parte EXEQUENTE de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, consoante dispõe o art. 13 da Resolução PRES n.142/2017. Após, aguarde-se sobrestado em Secretaria, considerando o disposto no parágrafo único do art. 15 da referida Resolução.
Intimem-se.

MONITORIA

0005250-41.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X LEANDRO MINEO TAKAHASHI

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, ao arquivo sobrestado.
Intimem-se.

MONITORIA

0007149-74.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X OCASIONAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X MARCO AURELIO YUNGH MINAMI X MARIO HENRIQUE YUNGH MINAMI(SP165618 - FABIO DEZZOTTI D'ELBOUX)

Manifeste-se a parte embargante acerca da impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, dê-se vista à DPU.
Intimem-se.

MONITORIA

0002258-73.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X EDIMILSON CORDEIRO GUIMARAES

Intime-se a parte EXEQUENTE de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, consoante dispõe o art. 13 da Resolução PRES n.142/2017. Após, aguarde-se sobrestado em Secretaria, considerando o disposto no parágrafo único do art. 15 da referida Resolução.
Intimem-se.

MONITORIA

0006458-26.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X CRISTINA SANTOS SILVA

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, ao arquivo sobrestado.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002037-66.2009.403.6110 (2009.61.10.002037-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X TUNGSTENO FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP098926 - SOLANGE PANTOJO DE SOUZA)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de cumprimento de sentença transitada em julgado proferida nos autos acima mencionados, tendo como exequente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e como executado TUNGSTENO FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA ME. Após o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos (fl. 71) e tendo em vista não encontrar bens do autor, ora executado, passíveis de penhora para liquidação da sentença, a CEF requereu a suspensão do feito pelo artigo 791, III, do CPC então vigente (fl. 123), tendo o juízo deferido este pedido (fl. 124) e determinado a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado. Os autos foram remetidos ao arquivo sem baixa na distribuição em 30/09/2011 (fl. 125). Após determinação de desarquivamento do feito por este juízo, a CEF foi intimada a se manifestar sobre eventual ocorrência de hipóteses de suspensão ou interrupção da prescrição intercorrente (fl. 126). Todavia, a exequente quedou-se inerte (fl. 127). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que a ação de execução permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. No caso, verifica-se acima que o exequente (CEF) foi devidamente intimado por meio de seu advogado sobre o arquivamento do feito, deferido em 02/06/2011 (fl. 124). Os autos, então, foram remetidos ao arquivo em 30/09/2011, sendo desarquivados somente por determinação deste juízo para verificação da prescrição intercorrente. Verifico que entre o arquivamento do feito em 30/09/2011 e a presente data operou-se a prescrição intercorrente, uma vez que neste período não houve qualquer manifestação da CEF, mesmo tendo sido intimada para tanto (fl. 126/127). Portanto, considerando que a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos sem que houvesse qualquer manifestação do exequente, a extinção da presente ação é medida que se impõe. Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, e JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução da sentença, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Dê-se ciência e formalize-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000918-94.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X RONALDO DA SILVA(SP106117 - JOSE ROBERTO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO DA SILVA

Considerando o despacho de fls. 111, manifeste-se a CEF, requerendo, conclusivamente, o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002245-74.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X LAERCIO REIS DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERCIO REIS DE CARVALHO

Considerando a petição da Caixa Econômica Federal de fls. 102, DEFIRO a virtualização dos presentes autos como requerido, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 14-B da Resolução PRES n. 142/2017. Destaque-se que a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, onde deverão ser inseridos os autos digitalizados.
No silêncio, ao arquivo sobrestado, onde os autos ficarão à disposição do exequente.
Intimem-se.

DESPACHO

Tendo em vista a sentença de ID 9747237 que homologou o acordo firmado entre as partes, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para a exequente impugnar os cálculos (31/07/2018). Expeça-se ofício requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados.

Contudo, antes da transmissão, dê-se vista às partes da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.

Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos, no prazo de 10 (dez) dias:

- demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos);

- indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF);

- informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP.

Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Sorocaba, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004116-15.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CLEIRE TOLEDO PIRES SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a petição da parte autora de ID n. 15043095, defiro a dilação de prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento integral do despacho de ID n. 11514689, com a juntada aos autos da carta de concessão/memória de cálculo do benefício previdenciário, sob pena de seu indeferimento.

Intime-se.

Sorocaba, 21 de março de 2019.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001604-93.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CARLOS MANOEL DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA - SP318687, TATIANEDA SILVA CARVALHO - SP355246
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão de ID 15018641 que homologou o acordo firmado entre as partes, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para impugnar os cálculos (15/02/2019). Expeça-se ofício requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados.

Contudo, antes da transmissão, dê-se vista às partes da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.

Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos:

- demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos);

- indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF);

- informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP.

Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM ARQUIVO. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003894-81.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ILMAR RIBEIRO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - SP34202-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de ID 14768875, que, dentre outras providências, indeferiu o pedido de realização de prova testemunhal formulado pela parte autora.

O ora embargante, em síntese, aduz que há omissão na referida decisão sob o argumento de que não lhe fora oportunizado sanar o vício apontado na decisão de ID 14768875, consoante prevê o art. 317 do CPC.

Outrossim, solicita a intimação do INSS para que acoste aos autos cópia integral do processo administrativo n. 42/174559378-8, com o requerimento de revisão efetuado, em 24/05/2017, apenso ao mesmo, para que o início de prova documental seja efetivado nos autos e, conseqüentemente, deferida a produção de prova testemunhal.

O INSS na petição de ID 15270491 se manifestou sobre os embargos de declaração.

É o relatório, no essencial.

Decido.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição, consoante art. 1.022 do CPC.

Sem razão o ora embargante.

Com efeito, este Juízo, por meio da decisão de ID 14768875, indeferiu o pedido de prova testemunhal formulado pela parte autora, em virtude de ausência de início de prova documental a ser ratificado pela prova testemunhal.

Como cedição, compete à parte autora instruir o feito com as provas que pretende comprovar seu direito e, não estando o feito devidamente instruído, hipótese dos autos, a produção de prova testemunhal, como visto, tornou-se impertinente.

Além disso, importante ressaltar que, como afirmado pela própria parte autora, a deficiência da instrução processual, na hipótese em apreço, foi de sua responsabilidade, não justificando, neste momento, alegar omissão a fim de reverter seus efeitos legais.

Outrossim, a alegada inobservância do art. 317 do CPC não merece prosperar, na medida em que referido dispositivo se refere aos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, hipótese divorciada da questão em apreço.

Assim sendo, se a decisão não está evitada de nenhum dos vícios apontados no art. 1022 do CPC, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supramencionado.

Ante o exposto, ante a ausência de omissão, **REJEITO** os embargos de declaração.

Outrossim, indefiro a expedição de ofício ao INSS para juntada de processo administrativo, posto que, como visto, cabe ao autor a comprovação do seu direito, nos termos do artigo 320 do CPC, atuando este Juízo somente em caso de recusa comprovada nos autos.

Todavia, em caráter excepcional e a fim de não prejudicar a parte autora, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que acoste aos autos o referido processo administrativo e/ou outros documentos que entenda devidos para comprovar o início de prova material acerca do labor rural.

Com a vinda dos documentos, tomem os autos conclusos para análise da necessidade de prova testemunhal.

Intimem-se.

Sorocaba, 21 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004802-07.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOSE DANIEL DE MELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de execução de sentença ajuizada em 14/10/2018.

O objeto da presente demanda é a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública, autos n. 0011237-82.2003.403.6183, cujo objeto, em apertada síntese, foi o recálculo da renda mensal inicial dos segurados da previdência social, aplicando-se a correção dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, mediante a aplicação do índice integral do IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com os respectivos reflexos monetários.

Pugnou pela gratuidade de Justiça e a prioridade na tramitação.

Com a inicial, vieram os documentos entre o ID 11577576 a 11577582.

Termo de Prevenção sob o ID 11583174.

Sob o ID 12797130, o exequente foi instado a colacionar aos autos cópia da inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo indicado no Termo de Prevenção.

Decorrido o prazo, o exequente ficou-se inerte.

Vieram-me os autos conclusos.

É a síntese do essencial.

Decido.

Verifica-se que o exequente não cumpriu o quanto determinado pelo Juízo.

Identificada a necessidade de apresentação de determinados documentos, considerados essenciais para verificação das condições da ação ou ainda para análise do pedido, à parte cabe cumprir a determinação judicial ou arcar com o ônus do descumprimento.

O Termo de Prevenção indica que o exequente ajuizou ação autônoma acerca do objeto da presente execução.

Destarte, devidamente intimado via imprensa oficial, exequente deixou de cumprir a determinação judicial nos termos consignados, razão pela qual o indeferimento da prefacial é medida que se impõe.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de Justiça.

Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual não se completou.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 21 de março de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003793-44.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
ASSISTENTE: ROSELI MORAIS RIBEIRO
Advogado do(a) ASSISTENTE: JONAS JOSE DIAS CANAVEZE - SP354576
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão – ID 15570524, intem-se as partes acerca da perícia médica agendada para o dia 12/04/2019, às 11h30, bem como expeça-se carta, via correio, com Aviso Recebimento, para a parte autora, a fim de comunicá-la sobre o referido agendamento.

Sorocaba, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001302-64.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ABG AIR GROTTI DOS SANTOS, MARCOS CESAR GROTTI DOS SANTOS, MARIO CESAR GROTTI DOS SANTOS, MILTON CESAR GROTTI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES - SP82061
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES - SP82061
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES - SP82061
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES - SP82061
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da petição da CEF (ID [15364421](#)).

Após, cumpra-se o tópico final da sentença de ID [14553673](#).

Intimem-se.

SOROCABA, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001302-64.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ABGAIR GROTTI DOS SANTOS, MARCOS CESAR GROTTI DOS SANTOS, MARIO CESAR GROTTI DOS SANTOS, MILTON CESAR GROTTI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DIAS LOPEZ - SP82061

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DIAS LOPEZ - SP82061

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DIAS LOPEZ - SP82061

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DIAS LOPEZ - SP82061

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da petição da CEF (ID [45364421](#)).

Após, cumpra-se o tópico final da sentença de ID [4553825](#).

Intimem-se.

SOROCABA, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001302-64.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ABGAIR GROTTI DOS SANTOS, MARCOS CESAR GROTTI DOS SANTOS, MARIO CESAR GROTTI DOS SANTOS, MILTON CESAR GROTTI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DIAS LOPEZ - SP82061

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DIAS LOPEZ - SP82061

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DIAS LOPEZ - SP82061

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DIAS LOPEZ - SP82061

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da petição da CEF (ID [45364421](#)).

Após, cumpra-se o tópico final da sentença de ID [4553825](#).

Intimem-se.

SOROCABA, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000862-05.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: PAULO DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte ré (ID [4772525](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000353-06.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FABIO VALENTIM DIAS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA MONTEIRO GHISSARDI - SP294615
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte ré (ID [14723744](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000679-34.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: IRINEU SANTANA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte ré (ID [14686362](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005555-61.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000581-78.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARCOS DIAS DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso por ambas as partes (parte autora - ID [15564238](#) e INSS - ID [14887076](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000981-92.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE ADRIANO SCRUPH

Advogados do(a) AUTOR: MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523, ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO - SP288129, FERNANDO VALARELLI E BUFFALO - SP322401

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte ré (ID [14663566](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000500-66.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: BIRK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte ré (ID [15412779](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005543-47.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: NILSON JOSE FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA LETICIA PELLEGRINE BEAGIM - SP302827

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que, até a presente data, não foi juntada a cópia do processo administrativo, determinação esta que constou no despacho de ID [13140923](#).

Ante o exposto, cumpre a parte autora o determinado no despacho retroreferido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000149-25.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 1A. REGAO - (SP,MT,MS)
Advogado do(a) AUTOR: NATASHA MORALES DE ALBUQUERQUE PEREIRA - SP356225
RÉU: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SALTO - SAAE SALTO
Advogado do(a) RÉU: CARLOS BERNARDO XAVIER - SP389020

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de ID [15532663](#)

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000149-25.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 1A. REGAO - (SP,MT,MS)
Advogado do(a) AUTOR: NATASHA MORALES DE ALBUQUERQUE PEREIRA - SP356225
RÉU: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SALTO - SAAE SALTO
Advogado do(a) RÉU: CARLOS BERNARDO XAVIER - SP389020

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de ID [15532663](#)

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001519-10.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DOMINGOS DE MILITE
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntada de processo administrativo (ID [14824516](#)), visto que ele já consta nos autos (ID [14824516](#)).

Indefiro, também, o pedido de remessa à Contadoria, por se tratar de questão unicamente de direito.

Remetam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001527-84.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: NIZIA MACIEL DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntada de processo administrativo (ID [15562918](#)), visto que ele já consta nos autos (ID [14399153](#)).

Indefiro, também, o pedido de remessa à Contadoria, por se tratar de questão unicamente de direito.

Remetam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000416-31.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CICERO JOSE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: KELLER DE ABREU - SP252224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o cálculo elaborado pela parte autora, na petição de ID [15364842](#), intime-se o INSS para se manifestar nos termos do art. 535 do NCPC.

Após, tomem os autos conclusos.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração da classe para Cumprimento de Sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 22 de março de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001195-49.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
DEPRECANTE: 1ª VARA JEF DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CONTAGEM/MG

DEPRECADO: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP

DESPACHO

Para cumprimento da presente, nomeio como perito o Engenheiro Civil, Sr. Rui Fernandes de Almeida, Perito Judicial inscrito no CREA sob o n. 0600473881, CPF sob o n. 665.162.938-72, e-mail: rui@almeida@uol.com.br, telefone (15) 9771.4099, na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, para realizar a perícia técnica na empresa JOHNSON CONTROLE BE DO BRASIL LTDA.

Intime-se o Sr. Perito Judicial para o início dos trabalhos, devendo o laudo ser entregue no prazo de 60 (sessenta dias).

Arbitro os honorários do Sr. Perito no valor máximo da tabela anexa à Resolução 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da justiça gratuita deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, após a entrega do laudo pericial.

Após a juntada do laudo pericial, devolvam-se os autos ao juízo deprecante, com as nossas homenagens, observadas as anotações próprias.

Intimem-se e Cumpra-se.

Sorocaba, 22 de março de 2019.

Expediente Nº 1456

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000447-78.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEONARDO DAVI CARMO JARDIM(SP167940 - VANESSA CRISTINA GIMENES FARIA E SILVA)

Apresente a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, o atual endereço do réu.

No silêncio, expeça-se edital de intimação da sentença, nos termos do artigo 392, do Código de Processo Penal.
Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004022-94.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NEDSON MARCOS FERRO JUNIOR X GUILHERME LIMEIRA ADAO X WELLINGTON FELIPE SANTOS DA SILVA X BRUNO CAMILO BAZILIUS(SP262085 - JOSE APARECIDO VIANA DE LARA JUNIOR)

1. Ciência às partes do trânsito em julgado do v. acórdão.

2. Oficie-se aos órgãos de praxe informando-os da condenação do réu Nedson Marcos Ferro Junior.
3. Expeça-se guia de recolhimento e insira-se o nome do réu no rol de culpados.
4. Intime-se a defesa do réu Nedson Marcos Ferro Junior para recolher as custas judiciais a que fora condenado na sentença e mantida no acórdão, no valor de R\$297,25 (duzentos e noventa e sete reais e vinte e cinco centavos) para a União (código 18.710-2), devendo apresentar o comprovante de recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Desentranhem-se as 02 (duas) cédulas espúrias apreendidas nos autos inscritas no valor de R\$20,00 (vinte reais), ambas com a numeração C 7297050401 A, a fim de que sejam encaminhadas Banco Central do Brasil para destruição, devendo ser enviado a este Juízo o respectivo termo.
6. Remetam-se os autos ao SUDP para anotação.
7. Após, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004577-14.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP135657 - JOELMIR MENEZES E.SP350006 - RODINEI CARLOS VARJÃO ALVARENGA) X MARIA HELENA DA GAMA NEVES TAKETANI(SP138268 - VALERIA CRUZ)
O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de MANOEL FELISMINO LEITE, VILSON ROBERTO DO AMARAL e MARIA HELENA DA GAMA NEVES TAKETANI, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 171, parágrafo 3º, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal, e ainda a VILSON ROBERTO DO AMARAL o artigo 317, 1º, do Código Penal, e a MANOEL FELISMINO LEITE o artigo 333, parágrafo único, do mesmo diploma legal. Por sentença prolatada em 14/08/2017 (fls. 428/436) foi julgada parcialmente procedente a acusação para condenar MANOEL FELISMINO LEITE e VILSON ROBERTO DO AMARAL nas penas do artigo 313-A, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal, usufruindo a ré MARIA HELENA DA GAMA NEVES TAKETANI do benefício da suspensão condicional do processo do artigo 89 da Lei 8.099/95. Por unanimidade foi negado provimento às apelações do Ministério Público Federal e de MANOEL FELISMINO LEITE, sendo parcialmente provida a apelação de VILSON ROBERTO DO AMARAL para reduzir a pena aplicada (fl. 545). Com o retorno dos autos, foi dado ciência às partes do trânsito em julgado (fls. 556, 566 e 570-verso). MARIA HELENA DA GAMA NEVES TAKETANI requer seja declarada a extinção de sua punibilidade (fl. 567), em relação ao que a acusação pugna pela vinda das folhas de antecedentes e certidões cartorárias (fl. 569). MANOEL FELISMINO LEITE busca o reconhecimento da extinção da punibilidade ante a ocorrência da prescrição (fls. 571/572). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Transitada em julgado a sentença final condenatória, verifico que a pena privativa de liberdade atingida pelo advento da prescrição, o que se faz com base nas penas efetivamente aplicadas a MANOEL FELISMINO LEITE de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, e a VILSON ROBERTO DO AMARAL de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pelo cometimento do crime de inserção de dados falsos em sistema de informações. Datam os fatos delitivos de fevereiro de 2004. A denúncia foi recebida em 12/08/2014 (fls. 170). Os incisos IV e V, do art. 109 do Código Penal, estabelecem a prescrição, respectivamente, em 8 (oito) anos, se a pena não excede a 4 anos, como é o caso de Manoel, e em 4 anos, se a pena não excede a 2 anos, no caso de Vilson. Nos termos do art. 110 do Código Penal, a prescrição, depois de transitado em julgado a sentença condenatória para a acusação regulada pela pena efetivamente aplicada ao crime. No caso, entre a data do cometimento do crime e o recebimento da denúncia transcorreu lapso temporal superior a 10 anos. Por ser prejudicial aos réus, a inovação introduzida pela lei n. 12.234/2010 no artigo 110, 1º, do CP não se aplica ao caso em apreço, quando prevê que não se pode ter por termo inicial data anterior à da denúncia. Impõe-se, portanto, o reconhecimento da prescrição, em atenção ao pedido da defesa do corréu Manoel, o que se estende de ofício ao corréu Vilson, por ser matéria de ordem pública. Do exposto, com base nos artigos 109, incisos IV e V, e artigo 110 do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação à prática do crime previsto no art. 313-A, do Código Penal, em favor de MANOEL FELISMINO LEITE e VILSON ROBERTO DO AMARAL, qualificados nos autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de estatística e remetam-se os autos ao SUDP para as anotações necessárias. Oficie-se, conforme requerido pela acusação (fl. 569). Após a vinda das folhas de antecedentes e certidões, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para apreciação do pedido de fl. 567. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000021-32.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EXTRACAO DE MINERIOS SALTO LTDA - ME(SP259184 - KASSIO NUNES DIB) X JOAO SCALET(SP259184 - KASSIO NUNES DIB)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 501/504.

Oficie-se aos órgãos de praxe para a comunicação da sentença.

Remetam-se os autos ao SUDP para anotação.

Após, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003121-92.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WILSON VENANCIO MARQUES X RODRIGO OLIVEIRA SOARES DE SOUZA X LUIZ GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS X AGUINALDO DOS SANTOS X RODOLFO RODRIGUES ALVES X MICHEL CARNEIRO RAMALHO X ALEXANDRE BONFIM(SP110022 - NEUSA NASCIMENTO MARQUES TEIXEIRA E SP160794 - PEDRO LUIZ DA SILVA)

1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União o valor apreendido nos autos no montante de R\$444,00 (quatrocentos e quarenta e quatro reais), código de recolhimento n. 18860-3.
2. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que se aproprie do valor de R\$28.979,00 (vinte e oito mil novecentos e setenta e nove reais) apreendido nos autos, depositado na conta n. 84601839, agência 3968, operação 005, conforme informado às fls. 1344/1346.
3. Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal em Sorocaba a fim de que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve a entrega das munições e carregadores de fuzis apreendidos nos autos ao Comando do Exército Brasileiro, encaminhando-se a este Juízo o respectivo termo de entrega.
4. Com a resposta do item 3, oficie-se ao Comando do Exército Brasileiro a fim de que destrua os carregadores de fuzis e munições apreendidos nos autos.
5. Reitere-se o ofício n. 620/2017 (fls. 1195)
6. Remetam-se os autos ao SUDP para que realize a anotação quanto aos réus Aguinaldo dos Santos e Alexandre Bonfim
7. Com o cumprimento das determinações, arquivem-se os autos.
8. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009868-58.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA(SP333498 - MURILO BATISTA DE ALMEIDA)
Trata-se de embargos de declaração opostos por FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA em face da sentença proferida às fls. 356/361 alegando a ocorrência de fato superveniente e de ordem pública, a saber, o reconhecimento pelo Plenário do STF da repercussão geral do tema 990, pelo que requer a suspensão do feito até o julgamento final do RE 1055941. É o relatório, no essencial. Decido. Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento. Não se verifica a presença de contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. O Tema 990 das Repercussões Gerais do Supremo Tribunal Federal dispõe sobre a Possibilidade de compartilhamento com o Ministério Público, para fins penais, dos dados bancários e fiscais do contribuinte, obtidos pela Receita Federal no legítimo exercício de seu dever de fiscalizar, sem autorização prévia do Poder Judiciário. No entanto, quanto à suspensão do feito pretendida pelo embargante, verifica-se que não houve determinação de suspensão nacional dos processos tramitando sobre a mesma matéria. Portanto, no presente caso, não há qualquer vício a ser sanado em sede de embargos. Se a defesa quiser modificar a sentença deverá interpor o recurso adequado. Os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl. rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007275-22.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WANDERLEY DE ALMEIDA MAGALHAES(PO25393 - MARCOS AURELIO COMUNELLO E PR033710 - EDSOM EJI HATAOKA) X VILMAR PIVOITTO

Manifistem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias sobre a destinação legal do valor de R\$590,00 (quinhentos e noventa reais) apreendidos nos autos (fls. 11/13).

Após, tomem conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004361-48.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAUDICEIA PEREIRA DIONIZIO(SP349992 - MOISES OLIVEIRA LIMA)

1. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.
2. Oficie-se aos órgãos de praxe informando-os da condenação da ré.
3. Expeça-se guia de recolhimento e insira-se o nome da ré no rol de culpados.
4. Intime-se a defesa para recolher as custas judiciais a que fora condenada na sentença e mantida no acórdão, no valor de R\$297,25 (duzentos e noventa e sete reais e vinte e cinco centavos) para a União (código 18.710-2), devendo apresentar o comprovante de recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Remetam-se os autos ao SUDP para anotação.
6. Após, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005979-28.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAFAEL LINEU GONCALVES DE OLIVEIRA X JESSICA SAYURI NAGATOSHI(SP161980 - ALEXANDRE DIAS AFONSO)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face dos réus Rafael Lineu Gonçalves de Oliveira e Jéssica Sayuri Nagatoshii, como incurso nas penas do artigo 289, parágrafo 1º, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal.

Narra o Ministério Público Federal que no dia 11/08/2017, por volta das 17h30min., na cidade de Itu/SP, os réus teriam guardado e introduzido por duas vezes, moeda falsa em circulação nos estabelecimentos comerciais Droga Raia e Droga Itu.

Citados e intimados, a defesa dos réus apresentaram resposta à acusação às fls. 118/122, alegando que foram vítimas de golpe aplicado por pessoas desconhecidas que teriam realizado o pagamento por serviços prestados pelos réus com as cédulas espúrias.

A defesa requereu a aplicação do artigo 249, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, a aplicação do princípio da insignificância ou a absolvição por erro de tipo e, eventualmente, a aplicação de pena mínima aos réus.

Em conformidade com o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, entendo que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos denunciados ou a nulidade do processo, não incidindo o artigo 249, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Quanto ao princípio da insignificância, verifica-se que no caso em tela os réus estão sendo acusados pela prática do crime de moeda falsa onde o bem jurídico tutelado é a fé pública, bem intangível, que corresponde à confiança que a população deposita em sua moeda, razão pela qual tal princípio não é aplicável. Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Intimem-se as partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002625-58.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RURICO NAKAMURA(SP165975 - EVANDRO CESAR FERNANDES)

Informe a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, a cidade e o estado em que reside a testemunha Takeshi Yamaguchi.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002852-48.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ACASSIL JOSE DE OLIVEIRA CAMARGO JUNIOR(SP203124 - SABRINA DE CAMARGO FERRAZ)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Acassil José de Oliveira Camargo Junior, denunciado nos termos do artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, nos termos do artigo 71, caput, todos do Código Penal.

A Denúncia oferecida pela representante do Ministério Público Federal foi recebida em 18/01/2019, sendo o réu citado e intimado para apresentar resposta à acusação.

As fls. 131/136, o réu requereu a suspensão da pretensão punitiva estatal de acordo com o artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei n. 10.684/2003 e artigo 68, da Lei n. 11.941/09, durante o período em que a empresa Organização de Ensino Tatuense Ltda- EPP estiver incluída no regime de parcelamento.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento da ação penal, uma vez que o parcelamento foi formalizado após o recebimento da denúncia (fls. 143).

Em conformidade com o disposto no artigo 397, do Código de Processo Penal, entendo que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista que a denúncia está de acordo com o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal e não há incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária da acusada.

Quanto à alegação da defesa de parcelamento do débito, com as alterações trazidas pela Lei n. 12.382, de 25 de fevereiro de 2011, a suspensão da pretensão punitiva do Estado referente ao crime previsto no artigo 168-A, do Código Penal somente ocorre se a formalização do parcelamento for anterior ao recebimento da denúncia.

No caso dos autos, a denúncia foi recebida em 18/01/2019 (fls. 116) e o parcelamento dos débitos que deram origem a presente ação penal foram formalizados em 08/03/2019 (fls. 139).

Assim, o parcelamento realizado pelo réu não enseja a suspensão da pretensão punitiva do Estado.

Designo para o dia 23/04/2019, às 11h audiência de instrução a ser realizada na sede deste Juízo, oportunidade em que será realizado o interrogatório do réu.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000110-16.2019.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003464-83.2018.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO SERGIO FERREIRA LIMA(SP357251 - ITALO ROSENDO E SP348456 - MARCOS ANTONIO DAS NEVES FILHO)

Apresente a defesa constituída do réu sua resposta à acusação nos termos e no prazo do artigo 396, do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 1459

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000838-04.2012.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007023-05.2005.403.6110 (2005.61.10.007023-0)) - CAMPANINI S/A MASSAS ALIMENTÍCIAS - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

I- Traslade-se cópia da sentença de fls. 56/58, do acórdão de fls. 78/81 e da certidão de fl. 83 para os autos das execuções fiscais n. 00070230520054036110, 00123494320054036110 e 00140336620064036110, desamparado-as dos presentes embargos.

II- Intimem-se as partes a requererem o que entenderem de direito no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os presentes embargos.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0000634-47.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011130-97.2002.403.6110 (2002.61.10.011130-9)) - ELIZABEL DE LIMA FERREIRA X TANIA REGINA SILVA MARQUES FERREIRA(SP166116 - SELMA MARIA CONSTANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo aos embargantes prazo de quinze dias para se manifestarem sobre a contestação de fls. 58/67.

EXECUCAO FISCAL
0000898-55.2004.403.6110 (2004.61.10.000898-2) - PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE IBIUNA(SP191614A - DANIELA CRISTINA RODRIGUES CAMPIOM ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Intime-se a exequente para que proceda à substituição da CDA, observando-se o determinado pelo acórdão transitado em julgado dos embargos nº 0001085-63.2004.403.6110.

Cumprida a determinação acima, requeriam as partes o que entenderem de direito no prazo de quinze dias.

EXECUCAO FISCAL
0003527-65.2005.403.6110 (2005.61.10.003527-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X H&R COMERCIO IMPORTACAO E REPRESENTACAO LTDA X RUBENS AUGUSTO ROMANO X NYANE GLACE DOYLE(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ E SP221895 - THAIS SANCHES DUTRA SILVA)

A fls. 193/196, os coexecutados requerem o reconhecimento da prescrição em face dos sócios admitidos na lide, tendo em vista o decurso do prazo desde o ajuizamento da presente ação.

Intimada, a exequente rebate os argumentos dos coexecutados, enfatizando que o prazo de prescrição em relação aos sócios só se inicia com a constatação de dissolução irregular da pessoa jurídica executada (fls. 200 e verso).

Decido.

Com razão a exequente.

A contagem do prazo de prescrição em face dos sócios inicia-se com a constatação, nos autos, da dissolução irregular da pessoa jurídica executada.

É nesse sentido o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Hélio Viana Freitas contra decisão do Juízo da 5ª Vara Federal de Execução Fiscal/RJ, que rejeitou a Execução de Pré-Executividade, reconhecendo sua legitimidade para figurar no polo passivo da Execução Fiscal ajuizada contra Klavi Projetos Especiais Ltda. 2. O Tribunal Regional Federal da 2ª Região negou provimento ao recurso, para confirmar a legitimidade passiva ad causam do recorrente e afastar a ocorrência de prescrição do redirecionamento, nos seguintes termos: [...]

Conforme visto pelas datas apresentadas, não transcorreram mais de 05 (cinco) anos entre a constatação da dissolução irregular da empresa e o pedido da Fazenda Pública para a inclusão dos sócios no polo passivo do executivo fiscal, descabendo assim se falar em ilegitimidade passiva ad causam... 8. Recurso Especial não conhecido.(2018.02.36708-0, Resp 1770249, DJE 19/11/2018, STJ, Rel. Herman Benjamin)

No caso da presente execução fiscal, a constatação de que a empresa executada encerrou suas atividades se deu com a diligência do Oficial de Justiça juntada aos autos em 12/12/2014 (fls. 179/180).

Considerando que a exequente requereu o redirecionamento do feito contra os sócios em 11/09/2015 (fl. 183), não transcorreu o prazo prescricional.

Pelo exposto, INDEFIRO os pedidos de fls. 193/196.

Intimem-se as partes. Após, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, com fundamento no artigo 40, da Lei n. 6830/80, c.c. Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, conforme requerido pela exequente a fl. 200, in fine.

EXECUCAO FISCAL
0009488-98.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MAGALI TAVARES DE ALBUQUERQUE(SP380804 - BRUNA EVELIN MENCK LIMA)

Tendo em vista a falta de manifestação da exequente (fl. 42), fica prejudicada a proposta de acordo da executada de fls. 38. Consequentemente, determino que seja oficiado para a CEF, agência 3968, para que se converta em renda, em favor da exequente, os valores bloqueados a fl. 34.

Para tanto, deverá a exequente informar, em dez dias, os dados bancários necessários para realização da transferência acima determinada.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

EXEQUENTE: NESTOR RIBEIRO, CECILIA SCALAMBRINI RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: YARA SIQUEIRA FARIAS MENDES - SP229337
Advogado do(a) EXEQUENTE: YARA SIQUEIRA FARIAS MENDES - SP229337
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ELVIO HISPAGNOL - SP34804

ATO ORDINATÓRIO

“Fica o beneficiário, Dra. YARA SIQUEIRA, intimada para retirada dos Alvarás de Levantamento expedido, que tem prazo de validade até 17/05/2019, nos termos da Resolução 110/2010 – CJF”.

(conforme item III, § 26, da Portaria nº 15/2017, desta 2ª Vara).

ARARAQUARA, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004564-55.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: JOAO PAULO DE SEIXAS MAIA KREPEL, PAULO CESAR BUTTI CARDOSO, EUCLIDES ROBERT FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR BUTTI CARDOSO - SP296885
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR BUTTI CARDOSO - SP296885
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica o beneficiário, EUCLIDES ROBERT FILHO, intimado da expedição do Alvará de Levantamento que tem prazo de validade até 17/05/2019, devendo imprimir e ir ao banco para sacar, nos termos da Resolução 110/2010 – CJF.

(conforme item III, § 26, da Portaria nº 15/2017, desta 2ª Vara).

ARARAQUARA, 22 de março de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000588-06.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: VIA FARMA - DROGARIA LTDA - ME, GABRIELA MEASSI, ROMULO CESAR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: RUI RIBEIRO DE MAGALHAES FILHO - SP207892

DESPACHO

O requerido ROMULO CESAR DE OLIVEIRA pede o levantamento da ordem de indisponibilidade que incide sobre os saldos encontrados na conta corrente nº 45545-8 da agência 5755-X do Banco do Brasil, e na poupança de mesmo número, vinculada à referida conta, sob os argumentos de se tratarem, respectivamente, de conta salário e conta poupança, impenhoráveis nos termos do art. 833, IV e X do CPC.

Inicialmente, constato que, conforme apontado pelo requerente, houve equívoco no cumprimento da decisão que deveria ter limitado o bloqueio ao valor de R\$ 6.260,66 (ID: 14836037). Constatando também que os documentos acostados pelo peticionário comprovam que a conta corrente em que foi realizado o bloqueio é de fato conta salário. Portanto, nos termos do art. 833, IV, determino o desbloqueio total da conta corrente nº 45545-8, do Banco do Brasil.

Em relação à conta poupança, tendo em vista que a quantia impenhorável de que trata o inciso X do art. 833 é de quarenta salários mínimos (atualmente R\$ 39.920,00), e que o saldo que detém o requerido em sua conta poupança supera o teto impenhorável, manterei o bloqueio de R\$ 6.260,66 na conta poupança, liberando-se o restante.

Determino ainda, nos termos da decisão ID: 14836037, o desbloqueio do valor infimo encontrado em conta da requerida Gabriela Meassi.

Registro que nesta data cadastrei as ordens no sistema BacenJud.

Por fim, proceda a secretaria à inclusão do sigilo fiscal dos documentos referentes às declarações de Imposto de Renda juntados em 06/03/2019.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002548-31.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SYLVIA MARIA ELLERO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039, BRUNO AMARAL FONSECA - SP326140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias." (Em cumprimento ao r. despacho inicial)

ARARAQUARA, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005237-48.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: SANDRA REGINA DA CUNHA ZACHARIAS CARDOZO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ALVES - SP295912

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias." (Em cumprimento ao r. despacho inicial)

ARARAQUARA, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006110-48.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ROBERTO CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"...especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias." (Em cumprimento ao r. despacho inicial)

ARARAQUARA, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000563-27.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: DARCIO ANDRE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID: 13222918 "... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação dos valores, devendo ser composto dos valores de juros e mais o principal para autor e juros mais o principal dos contratuais." conforme Portaria nº 15/2017, item III, 24, desta 2ª Vara Federal

ARARAQUARA, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007166-19.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MATHEUS DA SILVA SANTOS

REPRESENTANTE: REGILDA BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DIAS SANTOS - SP353635,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela, ajuizado por **MATHEUS DA SILVA SANTOS** (representado por sua mãe, Regilda Bezerra da Silva), contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** por meio da qual o autor busca a concessão do benefício de auxílio-reclusão.

Foi certificado pela Serventia do Juízo a distribuição de ação em 30/10/2018 (n. 0002329-79.2018.4.03.6322) com mesmas partes e causa de pedir perante a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Araraquara (13473863).

Indeferi o pedido de tutela, afastei a prevenção com base na notícia de que pedido de desistência havia sido feito naquela ação e estava em vias de ser homologado determinando o prosseguimento do feito (13507134).

O INSS apresentou contestação (13789293).

Com vista, o MPF opinou pela procedência da ação (13963203).

Houve réplica (14261698).

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Melhor analisando o caso dos autos, porém, observo que o caso é de extinção.

A despeito de o feito ter seguido sua tramitação, em consulta ao processo ajuizado perante o JEF de Araraquara em 30/10/2018 (n. 0002329-79.2018.4.03.6322) observei que não houve homologação de pedido de desistência. Ao contrário, foi proferida decisão declinando da competência em favor desta Justiça Federal com redistribuição do feito à 1ª Vara Federal em 14/03/2019 (n. 5001018-55.201.4.03.6120 - anexa).

Assim é que aquele feito foi distribuído em data anterior (30/10/2018) ao presente (20/12/2018) embora tenha sido redistribuído para a 1ª Vara Federal desta Subseção somente em 14/03/2019, tem as mesmas partes, mesmo pedido e causa de pedir configurando-se litispendência.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, incisos V, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor em custas e honorários advocatícios. No entanto, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, sendo o caso, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **Comunique-se ao juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção (n. 5001018-55.2019.4.03.6120) a prolação desta sentença.**

ARARAQUARA, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001016-85.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JORGE PIRES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DELOMODARME SILVA - SP342949
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BAIXA EM DILIGÊNCIA

15318559 - Afasto a prevenção.

A parte autora objetiva a concessão de tutela antecipada de urgência para a concessão do benefício de auxílio-doença.

Em apertada síntese, o autor diz que em 2013 requereu o benefício de auxílio-doença e, embora tenha sido reconhecida sua incapacidade, foi indeferido em razão de o perito médico concluir que na DII fixada (08/02/2009) ele não tinha a qualidade de segurado. Alega, porém, que a despeito de sua última contribuição ter ocorrido em 01/2006, possui 16 anos de contribuição e recebeu seguro desemprego fazendo jus ao período de graça de modo que manteve a qualidade de segurado até 15/03/2009.

Vieram os autos conclusos.

Tanto a tutela provisória de urgência quanto a de evidência exigem a demonstração da plausibilidade jurídica do direito invocado. O que muda num caso e outro é o grau de convencimento dessa demonstração, que deve ser mais robusta na tutela de evidência do que na de urgência. Todavia, mesmo na hipótese da tutela de urgência o interessado não se desincumbe do ônus de demonstrar os indícios de que, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a razão pende para o seu lado; — é o que o novo CPC denomina de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” (art. 300).

De partida, observo que conquanto o autor não tenha juntado com a inicial a conclusão da perícia médica administrativa, na carta de indeferimento consta que “o início da incapacidade foi fixada em 08/02/2009 pela Perícia Médica” (15279867), indício material razoável da alegação de que o INSS, de fato, reconheceu sua incapacidade laboral.

Assim, por ora, tomo como preenchido esse requisito.

Quanto à qualidade de segurado, prescreve o art. 15, da Lei n. 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Compulsando o extrato CNIS do autor verifiquei que pelo menos em duas oportunidades houve interrupção das contribuições que implicou em perda da qualidade de segurado: entre 11/1987 e 08/1991 e entre 06/1999 e 12/2002. Vale dizer, muito embora o autor tenha mais 16 anos de contribuição as interrupções nesses períodos acarretaram a perda da qualidade de segurado não incidindo, no caso, a prorrogação prevista no § 1º, do art. 15, LBPS.

Então, comprovado o desemprego involuntário, a qualidade de segurado do autor se manteve até 15/03/2008.

Nesse quadro, ausente a probabilidade do direito invocado também observo que se a incapacidade já existia desde 2009 é, no mínimo, curiosa a demora do autor em requerer o benefício (o que se deu somente em 2013). Igualmente peculiar é o lapso temporal decorrido entre a negativa do benefício (2013) e o ajuizamento desta ação (2018). Em outras palavras, também não ficou muito clara a presença do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela.

Cite-se. Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica e para especificação de provas (art. 351, CPC). Após o prazo para réplica, especifique a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Intime-se.

Araraquara, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003487-11.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: TARCIA REGINA DA SILVEIRA DIAS

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DE SOUZA VIEIRA DAVOGLIO - SP254043, GUSTAVO HENRIQUE SCHNEIDER NUNES - SP185896, VIVIANE DE SOUZA VIEIRA - SP251700

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela autora (id 15459817), oficie-se à Universidade Federal de São Carlos e ao INSS para providenciarem a imediata suspensão da retenção do imposto de renda na fonte incidente sobre os proventos de aposentadoria e pensão pagos à autora.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

ARARAQUARA, 20 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000207-66.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: ELETRICAMIL EQUIPAMENTOS ELETRICOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: KLEBER DEL RIO - SP203799, DARLEY ROCHA RODRIGUES - SP307903

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Num. 14360101: Assiste razão à impetrante quanto à reativação do feito, menos pelas conclusões da COSIT nº 13/2018 do que pela realidade vivenciada neste juízo.

Logo após o julgamento do RE 574.706 recebi mais de vinte mandados de segurança discutindo a composição da base de cálculo do PIS e da COFINS. Num primeiro momento entendi por bem suspender o andamento das ações, pelos mesmos fundamentos expostos na decisão num. 1318363. Exceto por esta ação, nas demais os autores interpuseram agravo de instrumento, sendo que todos esses recursos, sem exceção, foram acolhidos pelo TRF da 3ª Região no sentido do levantamento da suspensão.

Consolidada a goleada, abandonei a ideia da suspensão em relação aos processos posteriores, de modo este é o único mandado de segurança que trata da incidência do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS que segue suspenso. Tendo em vista que me convenci (ou ante disso, fui convencido) sobre a impropriedade da suspensão, necessário que ao presente caso seja dado o mesmo encaminhamento conferido às dezenas de outros mandados de segurança por mim apreciados e que tratam da mesma questão.

De mais a mais, os embargos de declaração opostos pela União no RE 574.706 foram protocolizados em outubro de 2017, sendo que até o momento o recurso sequer foi pautado.

Por conseguinte, reconsidero a decisão de suspensão.

Considerando que o feito já conta com as informações da autoridade impetrada e manifestação da União, abra-se vista ao MPF.

Apresentado parecer ou decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003117-32.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SEBASTIAO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA GUERRA DE ARAUJO - SP378998
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

BAIXO EM DILIGÊNCIA:

O autor disse já ter juntado o LTCAT aos autos com a inicial, mas a despeito disso pediu a produção de prova pericial e oral.

De início, indefiro o pedido de produção de prova oral, uma vez que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios (formulários e laudo) e, além disso, é inviável para a comprovação da atividade especial, já que esta deve ser aferida segundo critérios objetivos, seguros e mensuráveis, incompatíveis com a compreensão subjetiva de um indivíduo acerca da nocividade da função.

Relativamente à prova pericial, observo que o INSS já **enquadrou administrativamente** os períodos entre 23/06/1978 a 30/11/1978, 04/06/1979 a 14/09/1981, 02/05/1994 a 19/10/1994, 08/05/1995 a 03/11/1995 e 25/04/1996 a 05/03/1997 de modo que em relação a eles carece interesse de agir ao autor (8267970 - Pág. 112).

Por sua vez, em relação aos períodos 06/03/1997 a 13/01/1999, 20/04/1999 a 14/11/1999, 16/05/2000 a 07/11/2000, 14/05/2001 a 18/12/2001, 26/03/2002 a 04/02/2003 o autor já juntou os formulários PPP que trazem as informações necessárias ao julgamento do feito sendo, portanto, desnecessária a prova pericial requerida.

Em relação aos períodos entre 02/09/2010 a 09/05/2011, 23/01/2012 a 29/05/2014, 17/04/2015 a 14/12/2017 o autor juntou apenas a CTPS para a prova da especialidade, muito embora tenha juntado PPP para os períodos laborados na mesma empresa *Infratécnica Engenharia e Construções Ltda* entre 01/06/2005 e 01/09/2010 (8267970 - Pág. 84/94).

É certo que o PPP não informa o nível de ruído a que o autor estava exposto, constando apenas "ruído contínuo", um dos motivos, aliás, que levou o INSS a indeferir o enquadramento na via administrativa (8267970 - Pág. 108). Daí, porém, não se deduz que a empresa não tenha LTCAT.

Assim, por ora, postergo a análise do pedido de prova pericial para esses períodos a fim de que o autor junte aos autos os PPPs e o LTCAT de todos os períodos laborados na *Infratécnica Engenharia e Construções Ltda*.

Advirto o autor de que o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito é seu (art. 373, I, CPC) sendo o autor "**responsável pelas consequências adversas da lacuna do conjunto probatório, quanto às suas alegações**" (AC 414679, Rel. Therezinha Cazerta, TRF3, DJF3 CJ3 12/05/2009). Assim cabe a ele diligenciar diretamente a busca pela prova do direito alegado sem transferir ao Poder Judiciário o ônus para tanto, salvo se provar que a empresa se recusou a fornecer os documentos.

Nesse quadro, a fim de evitar maior prejuízo ao autor, por mera liberalidade, **defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para juntar aos autos o PPP e o LTCAT da empresa *Infratécnica Engenharia e Construções Ltda*.

Intime-se o autor pessoalmente.

ARARAQUARA, 20 de março de 2019.

DESPACHO

Dê-se vista ao autor do processo administrativo juntado pela União para que se manifeste se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

ARARAQUARA, 20 de março de 2019.

DESPACHO

Considerando a ausência de resposta aos ofícios enviados à empresa Buck Transportes Rodoviários Ltda, onde o autor exerceu a atividade de motorista do período de 03/06/2000 a 05/02/2003, bem como a informação do autor de que não conseguiu o PPP do período de 24/03/2017 a 13/12/2017 em que trabalhou para a empresa Raizen Araraquara Açúcar e Álcool Ltda, defiro a prova pericial em relação a esses períodos também.

Assim, intime-se o perito nomeado na decisão id 9673427 para realizar a perícia.

ARARAQUARA, 22 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2890

EXECUCAO DA PENA

0000138-31.2018.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDMAR PEREIRA MORAIS(SP294402 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA E SP378089 - FERNANDO SILVA DE OLIVEIRA E SP418821 - FABIANA DA COSTA MOREIRA)

Fica o réu intimado para vista dos documentos de fls. 59/66, bem como para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, conforme termo de audiência de fls. 30.

EXECUCAO DA PENA

0000143-53.2018.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLEUMAR CESAR DE FARIA(SP206464 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA JUNIOR E SP246473 - JOÃO BORGES DA SILVA JUNIOR)

Fica o réu intimado da juntada dos documentos de fls. 55/59, bem como para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, conforme termo de audiência de fls. 42.

EXECUCAO DA PENA

0000310-70.2018.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JACIRA BORGES DOS REIS BALIEIRO

DESPACHO / MANDADO Designo o dia 11 de abril de 2019, às 15:50 horas, para ter lugar audiência admonitória. Intime-se a apenada a comparecer neste Juízo Federal na data supra mencionada, portando documento de identificação com foto, para participar da audiência, acompanhado de advogado, sob pena de nomeação de defensor para acompanhar o ato. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defensora constituída na ação penal. Cópia deste despacho servirá como MANDADO CRIMINAL Nº 53/2019 a qualquer Oficial de Justiça Avaliador Federal deste Juízo a quem este for apresentado para que, em seu cumprimento, INTIME a ré abaixo qualificada a comparecer neste Juízo Federal no dia 11 de abril de 2019, às 15:50 horas, portando documento de identificação com foto, para participar de audiência admonitória, devendo estar acompanhada de advogado, sob pena de nomeação de defensor para acompanhar o ato. Apenada: JACIRA BORGES DOS REIS BALIEIRO, brasileira, casada, aposentada, filha de Adelina Bedeschi dos Reis e Olenir Borges dos Reis, nascida aos 12/02/1956 em Barretos/SP, portadora do RG nº 13.240.827-2 SSP/SP e do CPF nº 020.334.828-12, com endereço na Avenida Jorge Tibiriça, nº 53, Distrito Ibitu, Barretos/SP. Telefone: (17) 99152-5793.

EXECUCAO PROVISORIA

0000129-06.2017.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO GERALDO EIRAS(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Tratam-se de requerimentos do apenado para substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por outra pena pecuniária (fls. 109/116), ao argumento de que a pena restritiva de direitos está afetando seu exercício laboral; e de concessão do indulto natalino de 2017 (fls. 133/135).

Às fls. 149/150 o Ministério Público Federal manifestou-se contrário aos pedidos.

É a síntese do necessário.

Os pedidos do apenado não comportam acolhida.

Inicialmente, destaco que não cabe ao apenado escolher a forma como cumprirá a pena.

A prestação de serviços à comunidade deve ser realizada de modo a não interferir no trabalho do apenado. Esta é a previsão do art. 46, parágrafo 3º, do Código Penal, e o que foi determinado em audiência admonitória (fls. 32) e à Central de Penas e Medidas Alternativas (fls. 85).

Conforme informado pelo apenado, seu exercício laboral se dá de segunda a sexta, das 08 às 18 horas, e aos sábados, das 08 às 12 horas. Prestar serviços à comunidade à razão de 1 hora por noite de segunda à sexta, e 2 horas aos sábados à tarde, não é o suficiente para impactar o trabalho do apenado, tampouco seu convívio social e familiar.

O comparecimento a curso profissionalizante ou superior, por exemplo, que é situação corriqueira para parcela da sociedade, poderia impactar de maneira muito mais significativa, e nem por isso seria isoladamente causa de abandono do curso, do trabalho, ou de privação do convívio familiar.

Quando ao indulto natalino, ainda que o apenado preencha os requisitos para sua concessão, no momento há o óbice da decisão cautelar proferida nos autos da ADI 5874, a qual determinou a suspensão dos incisos I e III do art. 8º do Decreto nº 9246/2017.

Assim, indefiro os pedidos do apenado, sem prejuízo de posterior reanálise do pleito de concessão do indulto natalino após o julgamento da ADI 5874.

Indefiro também o pedido do Ministério Público Federal de expedição de ofício à CPMA, uma vez que a informação pretendida foi juntada aos autos às fls. 143/148.
Intime-se o apenado, através de seu defensor constituído, a retomar imediatamente o cumprimento da prestação de serviços à comunidade, sob pena de conversão em pena privativa de liberdade.
Intimem-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000305-48.2018.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000164-29.2018.403.6138 () - EDSON DE LIMA CAMILO X ALBERTO FREDERICO CAMILO(SP301097 - GUSTAVO RENE MANTOVANI GODOY) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de bens apreendidos formulado por Edson de Lima Camilo e Alberto Frederico Camilo, pretendendo a devolução de objetos apreendidos no bojo dos autos de nº 0000164-29.2018.403.6138.

Aduzem, em síntese, que já se passaram mais de 2 meses da realização da operação policial e até o momento não foi realizada perícia nos objetos apreendidos, os requerentes exercem a profissão de pescadores e lhes é imprescindível o uso dos equipamentos apreendidos para o exercício da atividade laboral, e possível perecimento do bem em razão da má estrutura de armazenamento.

As fls. 108/112 o Ministério Público Federal manifestou-se contrário ao pleito, sustentando que aos bens apreendidos por investigação de crime ambiental se aplica o disposto no art. 25 e parágrafos da Lei nº 9.605/98, que os investigados adquiriram aproximadamente R\$ 3.000,00 em equipamentos após a data da apreensão, e que os bens ainda interessam à apuração criminal.

É a síntese do necessário.

Os autos do inquérito policial ainda encontram-se baixados nos termos da Resolução 63/2009-CJF para trâmite direto entre o MPF e a Delegacia de Polícia Federal.

A complexidade da investigação, com o número de envolvidos e a quantidade de objetos apreendidos, justificam a demora na realização das diligências investigativas, dentre elas a perícia.

Demais disso, como apontado pelo MPF, aos crimes ambientais aplica-se um regime diferenciado para apreensão e destinação dos bens apreendidos, previsto no art. 25 e parágrafos da Lei 9.605/98, e os matérias objeto do requerimento guardam relação direta com o delito apurado.

Do exposto, entendo prematura qualquer destinação para os bens apreendidos, seja o perdimento, seja a restituição, posto que a investigação ainda se encontra em curso e os requerentes são investigados.

Assim, INDEFIRO, ao menos por ora, a restituição de bens pleiteada pelos requerentes, sem prejuízo de posterior reanálise quando da chegada dos autos do inquérito policial relatado, com denúncia ou promoção de arquivamento.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais sem manifestação, ao arquivo, com baixa na distribuição.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000306-33.2018.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000164-29.2018.403.6138 () - BELCHIOR FREDERICO CAMILO(SP301097 - GUSTAVO RENE MANTOVANI GODOY) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de bens apreendidos formulado por Belchior Frederico Camilo, pretendendo a devolução de objeto apreendido no bojo dos autos de nº 0000164-29.2018.403.6138.

Aduz, em síntese, que já se passaram mais de 2 meses da realização da operação policial e até o momento não foi realizada perícia no celular apreendido, possível perecimento do bem em razão da má estrutura de armazenamento, e que o requerente não mais exerce a profissão de pescador há alguns anos.

As fls. 75/78 o Ministério Público Federal manifestou-se contrário ao pleito, sustentando que aos bens apreendidos por investigação de crime ambiental se aplica o disposto no art. 25 e parágrafos da Lei nº 9.605/98, e que o bem ainda interessa à apuração criminal.

É a síntese do necessário.

Os autos do inquérito policial ainda encontram-se baixados nos termos da Resolução 63/2009-CJF para trâmite direto entre o MPF e a Delegacia de Polícia Federal.

A complexidade da investigação, com o número de envolvidos e a quantidade de objetos apreendidos, justificam a demora na realização das diligências investigativas, dentre elas a perícia.

Especificamente no caso do aparelho celular apreendido, eventual perícia realizada pela autoridade policial pode constatar ou afastar a ocorrência do crime de associação criminosa, pelo qual o requerente também é investigado.

Demais disso, como apontado pelo MPF, aos crimes ambientais aplica-se um regime diferenciado para apreensão e destinação dos bens apreendidos, previsto no art. 25 e parágrafos da Lei 9.605/98.

Do exposto, entendo prematura qualquer destinação para o bem apreendido, seja o perdimento, seja a restituição, posto que a investigação ainda se encontra em curso e o requerente é um dos investigados.

Assim, INDEFIRO, ao menos por ora, a restituição de bem pleiteada pelo requerente, sem prejuízo de posterior reanálise quando da chegada dos autos do inquérito policial relatado, com denúncia ou promoção de arquivamento.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais sem manifestação, ao arquivo, com baixa na distribuição.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000307-18.2018.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000164-29.2018.403.6138 () - FABIO DE LIMA CAMILO(SP301097 - GUSTAVO RENE MANTOVANI GODOY) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de bens apreendidos formulado por Fábio de Lima Camilo, pretendendo a devolução de instrumentos apreendidos no bojo dos autos de nº 0000164-29.2018.403.6138.

Aduz, em síntese, que já se passaram mais de 2 meses da realização da operação policial e até o momento não foi realizada perícia nos objetos apreendidos, possível perecimento dos bens em razão da má estrutura de armazenamento, e que o requerente não mais exerce a profissão de pescador há alguns anos.

As fls. 77/81 o Ministério Público Federal manifestou-se contrário ao pleito, sustentando que aos bens apreendidos por investigação de crime ambiental se aplica o disposto no art. 25 e parágrafos da Lei nº 9.605/98, e que os bens ainda interessam à apuração criminal.

É a síntese do necessário.

Os autos do inquérito policial ainda encontram-se baixados nos termos da Resolução 63/2009-CJF para trâmite direto entre o MPF e a Delegacia de Polícia Federal.

A complexidade da investigação, com o número de envolvidos e a quantidade de objetos apreendidos, justificam a demora na realização das diligências investigativas, dentre elas a perícia.

Demais disso, como apontado pelo MPF, aos crimes ambientais aplica-se um regime diferenciado para apreensão e destinação dos bens apreendidos, previsto no art. 25 e parágrafos da Lei 9.605/98.

Do exposto, entendo prematura qualquer destinação para os bens apreendidos, seja o perdimento, seja a restituição, posto que a investigação ainda se encontra em curso e o requerente é um dos investigados.

Assim, INDEFIRO, ao menos por ora, a restituição de bens pleiteada pelo requerente, sem prejuízo de posterior reanálise quando da chegada dos autos do inquérito policial relatado, com denúncia ou promoção de arquivamento.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais sem manifestação, ao arquivo, com baixa na distribuição.

PEDIDO DE PRISAO TEMPORARIA

0000614-29.2018.403.6138 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP X SEM IDENTIFICACAO(SP301097 - GUSTAVO RENE MANTOVANI GODOY E SP261790 - RINALDO NOZAKI E SP370877 - CARLOS EDUARDO CORREA AIELLO E SP246473 - JOÃO BORGES DA SILVA JUNIOR)

Fls. 673/675: trata-se de requerimento dos réus Paulo Sergio Elias de Oliveira e Marcos Antonio Mota de Rezende para revogação da prisão preventiva decretada nos autos, instruído com guias de depósito judicial referentes à fiança arbitrada para os investigados.

As fls. 679 o Ministério Público Federal manifestou-se favorável ao pleito.

Uma vez que a prisão preventiva foi decretada pelo não cumprimento de medida cautelar imposta e esta, ainda que com considerável atraso, veio a ser adimplida com o depósito da fiança pelos investigados, REVOGO a prisão preventiva decretada em desfavor de ambos.

Expeçam-se os contramandados de prisão com urgência.

Oportunamente, intimem-se o MPF e a defesa.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0000614-40.2016.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X CLEBER MARCELO BOTEGA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA)

DESPACHO / MANDADO Designo o dia 11 de abril de 2019, às 16:10 horas, para ter lugar audiência para interrogatório do acusado, alegações finais e julgamento. Depreque-se a intimação do réu para comparecimento. Intimem-se. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 23/2018 ao Exmo. (a) Sr. (a) Dr. (a) Juiz (a) de Direito de Uma das Varas Criminais da COMARCA DE COLINA/SP para que, com urgência e no prazo de 30 (trinta) dias, INTIME o acusado abaixo qualificado a comparecer neste Juízo Federal no dia 11 de abril de 2019, às 16:10 horas, portando documento de identificação com foto, para participar de audiência para seu interrogatório, alegações finais e julgamento. Acusado:- CLEBER MARCELO BOTEGA, brasileiro, casado, gerente, filho de José Fernando Botega e de Iraci de Melo Botega, nascido em 30 de julho de 1976, natural de Jaticabal/SP, portador do RG 28.075.956-3 SSP/SP e do CPF 254.548.368-00, residente na rua Antonio Bruno, nº 1200, Jaborandi/SP.

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0000787-06.2012.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009003-35.2010.403.6102 () - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X FABIO ALEXANDRE PORTO(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS PONCIANO E SP387248 - BRUNA ALINE ROQUE ALVES) X SERGIO APARECIDO DIAS DOS REIS(SP254985 - ANDRE LUIZ BICALHO FERREIRA E SP211280 - ISRAEL MESSIAS MILAGRES) X ANDRE LUIS BERNARDO(SP342150 - ANDERSON DE SANTANA ROSA E SP150551 - ANELISE CRISTINA RAMOS) X FABIO LUIS BARBOSA DE OLIVEIRA(SP310280 - ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO) X DAVI DIONIZIO DA SILVA(PR042930 - MAURO VELOSO JUNIOR E SP216782 - TAYNI CAROLINE DE PASCHOAL E PR059848 - LUCAS VILELA FERREIRA E PR037418 - MARCELO NAVARRO DE MORAIS E PR063734 - JULIANA GOMES SAVI) X CARLOS THIAGO BIN(SP184501 - SILVANA MARIA THOMAZ E SP142609 - ROGERIO BARBOSA DE CASTRO) X ADOLFO AMARO FILHO(SP237468 - CARLOS EDUARDO ALMEIDA DE AGUIAR) X RUBENS CORREIA COIMBRA(SP126306 - MARIO SERGIO ARAUJO CASTILHO E SP152991 - NILSON DE CARVALHO VITALINO)

Tendo em vista os termos da Resolução 340 de 30/07/08-CJF3R, que estendeu a competência da Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS para realização de hastas públicas de bens penhorados em executivos fiscais e processos em fase de execução, bem como alienação antecipada de bens apreendidos em feitos criminais, de todas as Subseções Judiciárias da 3ª Região, e considerando-se a realização das 49ª, 51ª e 53ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 10/06/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 12/06/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 4ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 12/08/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 14/08/2019, às 11h, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 5ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 21/10/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 23/10/2019, às 11h, para a segunda praça.

Intimem-se as partes.

Proceda a serventia à remessa do expediente à CEHAS.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001935-29.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LISNAEL MORENO GRANADO(SP312073 - ONIAS MARCOS DOS REIS)

Expeça-se edital de intimação do acusado para pagamento das custas processuais, com prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento, prossiga-se nos termos da Portaria 15/2016 deste Juízo.

No mais, cumpra-se a decisão de fls. 345.

Findas as providências, ao arquivo.DECISÃO DE FLS. 345: Renumerem-se as folhas dos autos a partir de fls. 269.Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal.Procedimento de execução da pena já instaurado sob nº 000604-59.2017.403.6138, em cumprimento à determinação do Tribunal às fls. 304.Observo que o mandado de prisão expedido às fls. 261 encontra-se vencido. Todavia, uma vez que o procedimento para execução da pena já foi instaurado, tenho por conveniente que novo mandado de prisão para início do cumprimento da pena seja expedido naqueles autos.Cumpram-se as determinações finais da sentença de fls. 131/134, oficiando-se o Tribunal Regional Eleitoral e os órgãos competentes para o registro de antecedentes criminais e lançando o nome do réu no rol dos culpados.Oficie-se também a Caixa Econômica Federal, agência 2014, para conversão em rendas em favor da União dos valores depositados às fls. 24 devidamente atualizados, cujo perdimento foi decretado na sentença condenatória, mediante recolhimento de GRU preenchida com Unidade Gestora 200333, Gestão 00001, Código de Recolhimento 20230-4. Instrua-se o ofício com cópia da decisão proferida pela 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP em favor deste Juízo.Uma vez que o regime inicial de cumprimento da pena é o semiaberto, e conforme noticiado pela defesa às fls. 329/330 o mesmo mudou-se para o Pará, solicite-se à 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP a devolução da carta precatória nº 0006268-97.2013.403.6110, expedida para fiscalização do cumprimento das medidas cautelares diversas da prisão.Remetam-se os autos à SUDP para alteração da situação do réu, tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão condenatório.Em seguida, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para cálculo das custas processuais.Após, intime-se o réu para pagamento das custas processuais em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.Decorrido sem comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos da Portaria nº 15/2016 deste Juízo, expedindo-se o necessário para inscrição em dívida ativa da União.Honorários advocatícios do defensor dativo já arbitrados e pagos, conforme fls. 222.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução da pena supra mencionados.Intimem-se.Findas as providências supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição..

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

00005-60.2015.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X OLIVIO SCAMATTI X EDSON SCAMATTI X MAURO ANDRE SCAMATTI X FABIO ALEXANDRE BARBOSA X PAULO HENRIQUE DE CARVALHO X FERNANDO JOSE PEREIRA DA CUNHA X LUIZ EDUARDO SIQUEIRA X ELIZABETE HAYASHIBARA NOZAKI X JULIO KAZUO SHIMOMURA X ELIANA REGINA BOTTARO RIBEIRO

Fls. 912: uma vez que não é possível inferir o momento no qual a folha da decisão de recebimento da denúncia foi retirada dos autos, tenho a mesma por extravaliada.

Junte-se a cópia da decisão que se encontra acostada à contracapa dos autos após a folha 592, renumerando-se as folhas seguintes.

Ficam os patronos dos acusados intimados a devolverem em secretaria a folha original da decisão, caso esteja na sua posse.

Sem prejuízo, diligência a secretaria junto à Turma processante do feito desmembrado para averiguar se a via original foi equivocadamente encaminhada junto com as cópias.

Caso a via original seja devolvida, proceda-se à substituição da cópia, certificando-se.

Para que não se alegue nulidade, devolvo aos réus o prazo para defesa escrita, nos termos do art. 104 da Lei nº 8.666/93, devendo o inteiro teor da decisão do recebimento da denúncia ser disponibilizado no diário eletrônico junto da presente.

Prejudicado o pedido de devolução de prazo de Luiz Eduardo Siqueira, já que devolvido o prazo a todos os réus.

Intimem-se. DECISÃO DE FLS. 593: Fls. 346/348: 1. Requer o Ministério Público Federal o arquivamento do inquérito policial para Leonardo Pereira de Menezes, representante legal da empresa MC Construtora e Topografia Ltda., e Nivaldo Aparecido Barbino Siqueira, integrante da comissão de licitação, com relação à Tomada de Preços 15/2010, ao argumento de não haver provas de ambos terem concorrido para o delito.Requer, ainda, o arquivamento do inquérito policial com relação aos fatos pertinentes ao Convite 14/2011, ao argumento de não haver indícios de prática criminosa.Ante o contido nos autos, acolho o pedido formulado pelo Ministério Público Federal, cujos argumentos adoto como razões de decidir, e DETERMINO o ARQUIVAMENTO do inquérito policial para Leonardo Pereira de Menezes, representante legal da empresa MC Construtora e Topografia Ltda., e Nivaldo Aparecido Barbino Siqueira, integrante da comissão de licitação, com relação à Tomada de Preços 15/2010 e com relação aos fatos pertinentes ao Convite 14/2011, com as ressalvas do art. 18 do CPP e cautelares de praxe.2. Pleiteia também o MPF o desmembramento do feito para remessa à 2ª instância, ao argumento de que no curso das investigações foram verificadas irregularidades, em especial quanto à execução do contrato 38/2013, decorrente da Tomada de Preços 07/2013, com participação de Ednirgo Gambarato Bertin, atual prefeito de Colômbia, já prefeito à época dos fatos.Da análise dos autos, apesar de as irregularidades na execução do contrato 38/2013 terem sido encontradas no bojo das investigações que ensejaram o oferecimento da denúncia, verifico não haver conexão com os fatos objeto da peça acusatória, já que não verificadas irregularidades na TP 07/2013, mas apenas na execução do contrato dela decorrente.Assim, acolho a manifestação do Ministério Público Federal, cujos argumentos adoto como razões de decidir, e determino o desmembramento do feito.Extraia-se cópia integral dos autos até a denúncia oferecida, incluindo também a mídia de fls. 592. Após, remeta-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências que entender cabíveis.Fls. 351/364: 3. Pelo que se depreende dos autos, a denúncia preenche os requisitos estampados no artigo 41 do Código de Processo Penal, pois dela constam a exposição dos fatos criminosos e suas circunstâncias, bem assim a qualificação dos denunciados e as classificações dos crimes, estando ausentes as hipóteses de rejeição da peça acusatória (artigo 395 do CPP).Por outro lado, cumpre observar que há justa causa para a ação penal, posto que a acusação vem embasada em inquérito policial, no qual foram colhidas as provas da existência de fatos que, em tese, constituem crime e indícios de autoria (fûmus boni juris), a justificar o oferecimento da denúncia.Ante o exposto, RECEBO a denúncia oferecida contra OLIVIO SCAMATTI, EDSON SCAMATTI, MAURO ANDRÉ SCAMATTI, FABIO ALEXANDRE BARBOSA, e PAULO HENRIQUE DE CARVALHO, como incurso nas penas dos arts. 90 e 92 da Lei nº 8.666/93; e contra FERNANDO JOSÉ PEREIRA DA CUNHA, LUIZ EDUARDO SIQUEIRA, ELIZABETE HAYASHIBARA, JULIO KAZUO SHIMOMURA e ELIANA REGINA BOTTARO RIBEIRO, como incurso nas penas do artigo 90 da Lei nº 8.666/93. 4. Encaminhem-se os autos à SUDP para mudança de classe, devendo constar 240 - AÇÃO PENAL, bem como o Ministério Público Federal na qualidade de autor e os acusados como réus, além da correção do assunto para Crimes da Lei de Licitações (Lei 8666/93).5. A Lei nº 8.666/93 prevê rito especial para os crimes nela tipificados, com a realização do interrogatório como primeiro ato da instrução processual, anterior até mesmo à apresentação de defesa escrita.Todavia, no julgamento do HC 127.900, o plenário do Supremo Tribunal Federal exarou orientação para que o art. 400 do Código de Processo Penal seja aplicado a todos os procedimentos penais regidos por legislação especial, o que é o caso dos autos, de forma a compatibilizar a legislação ordinária com os preceitos da Constituição Federal, em especial os princípios do contraditório e da ampla defesa.Assim, citem-se e se intimem os réus para apresentação de defesa escrita no prazo legal, nos termos do artigo 104 da Lei nº 8.666/93. Na ocasião, deverá o Oficial de Justiça indagar se os acusados possuem condições econômicas de constituir advogado. Caso declarem não as possuir, certifique-se os dados de contato dos acusados, informando-lhes os deste Juízo, de maneira a viabilizar o contato entre os acusados e a defesa nomeada.Deverá ainda o Oficial de Justiça identificar os acusados de que o processo seguirá sem a sua presença se, citados ou intimados pessoalmente para qualquer ato, deixarem de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicarem a este Juízo o novo endereço em que poderão ser encontrados, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal.6. Solicitem-se os antecedentes criminais dos acusados.7. Decorrido o prazo, venham conclusos..

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000227-88.2017.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AMILSON DE SOUZA CARDOZO(SP209660 - MUNIR CHANDINE NAIM E SP175970 - MERHEI NAJM NETO)

Vistos. Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra AMILSON DE SOUZA CARDOZO, qualificado nos autos, imputando-lhe infração ao disposto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Consta da denúncia, em síntese, que no dia 09 de janeiro de 2017, o acusado foi surpreendido e preso pela Polícia Militar, pois havia se evadido do Centro de Progressão Penitenciária (CPP) II de Bauru/SP e, na ocasião, foi encontrado um radiocomunicador portátil (HT), o qual operava na frequência da Polícia Militar. Instrui a denúncia inquérito policial do qual constam laudo pericial do aparelho apreendido e interrogatório do acusado. A denúncia foi recebida em 19 de abril de 2017 (fls. 41 e verso). A defesa dativa apresentou resposta escrita à acusação (fls. 66/67) na qual postergou manifestação sobre o mérito para o momento processual oportuno e arrolou as mesmas testemunhas da acusação. Afastada a absolvição sumária (fl. 87), passou-se à instrução com a oitiva das testemunhas comuns e interrogatório do acusado (fls. 103/107). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal as partes nada requereram (fl. 103). Em alegações finais (fls. 114/115), o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado, ao argumento de que materialidade e autoria restam provadas pelo boletim de ocorrência e laudo pericial, bem como pelos depoimentos das testemunhas e interrogatório do réu. A defesa, também em alegações finais (fls. 118/121), pugnou pela absolvição do acusado, sustentando, em síntese, a ausência de provas hábeis para condenação, atipicidade da conduta em razão da baixa potência do equipamento e ausência de habitualidade da conduta. Certezas de antecedentes criminais juntadas aos autos (fls. 09, 48, 52). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO DO DELITO de que é acusado o réu está tipificado no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, do seguinte teor: Lei nº 9.472/97 Art. 183. Desemvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. Na definição legal, telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza (art. 60, 1º, da Lei nº 9.472/97). A clandestinidade, de seu turno, como tem proclamado a jurisprudência (RHC 24.808, 5ª Turma, STJ, Dje 23/03/2009), ocorre pela simples falta de concessão, permissão ou autorização da autoridade competente. Assim, a clandestinidade constante no tipo penal se trata de desenvolvimento de atividade de telecomunicação sem a devida autorização pelo órgão competente. Não há autorização de utilização do equipamento de radiocomunicação pela ANATEL, no caso. Igualmente, não há registro de que o equipamento encontrado em poder do réu fosse certificado ou homologado pela ANATEL. O exame do equipamento de radiocomunicação (fls. 22/24) atestou que o equipamento é um rádio comunicador portátil (HT), da marca/modelo BAOFENG/UVSR (Dual Band FM Transceiver), habilitado a transmitir e a receber sinais, mudar modo de frequência e de canal e a alterar a exibição de frequência. O laudo constatou, ainda, que ao ligar o equipamento, este operava regularmente e estava programado na lista de seleção o canal da Central de Operações Policiais Militares (COPOM). Note-se que o fato de o equipamento de radiocomunicação operar na faixa do COPOM, aliado à circunstância de que o acusado encontrava-se evadido do CPP II de Bauru revela que o réu utilizava o aparelho para monitorar as diligências policiais, restando caracterizada a habitualidade da conduta. A utilização de telecomunicação não autorizada por parte do acusado na modalidade de radiocomunicação vem sendo provada nos autos pelo termo circunstanciado identificado pela ocorrência nº 900002/2017, da 1ª Delegacia de Polícia de Barretos, auto de exibição e apreensão (fls. 02/06), bem como pelo boletim de ocorrência (fl. 19/20). A testemunha comum Alex Sandro de Oliveira relatou, em síntese, que em uma ocorrência de denúncia anônima, foram à residência do acusado, que atendeu a porta. Verificaram que ele era procurado da Justiça. Em busca à casa do réu, observaram que havia um rádio HT sintonizado na frequência da Polícia Militar. A denúncia anônima foi feita pessoalmente a outro policial militar, o qual repassou a informação ao depoente. A testemunha comum Maicon Magnini Palerosi narrou, em síntese, que receberam denúncia de que um foragido estaria no apartamento. No quarto onde o réu se encontrava, havia um rádio HT na frequência da Polícia Militar. O réu informou que estaria com medo de ser preso novamente e por isso utilizava o aparelho. Não se recorda se o aparelho estava ligado, mas se lembra que estava sintonizado na frequência da Polícia Militar. A informação foi passada por outro policial e, salvo engano, também pela central 190. A central 190 repassa a informação por rádio. O réu não ofereceu resistência mostrou-se arrependido, entregando-se para cumprimento de pena. O réu, em interrogatório judicial, afirmou, em síntese, que não é verdadeira a denúncia. Os policiais chegaram no apartamento da ex-companheira do réu e viram que era evadido do CPP Bauru. Em busca no apartamento, acharam o rádio, que o réu havia comprado há dois ou três dias para sintonizar na frequência da Polícia Militar, porque tinha medo de voltar a ser preso. Estava tentando achar a frequência da Polícia Militar, mas ainda não havia conseguido. Quando da busca dos policiais, o rádio não estava sintonizado na frequência da Polícia Militar e ainda não tinha encontrado essa frequência. Não chegou a usar o rádio e ainda não sabia como usá-lo. As declarações das testemunhas prestadas em juízo reiteram as afirmações prestadas em sede policial de que o rádio encontrado em poder do acusado estava sintonizado na frequência da polícia militar, o que resta corroborado pelo laudo pericial. O próprio acusado admitiu, em sede judicial, que adquiriu o rádio transmissor para evitar sua captura pela polícia, o que é corroborado pela utilização da frequência do COPOM. Para mais, a versão do réu de que adquiriu o rádio apenas dois ou três dias antes de sua apreensão não tem relevância para a tipicidade, visto que é bastante para caracterização do ilícito a utilização do aparelho por alguns dias, com a finalidade de mantê-lo em uso contínuo, como narrado em interrogatório. De outra parte, a alegação de que não chegou a usar o rádio, tampouco a frequência da Polícia Militar não encontra respaldo no conjunto probatório, como visto. A baixa potência de transmissão do equipamento não conduz à aplicação do

princípio da insignificância penal, nem afeta a tipicidade da conduta, uma vez que é delito de mera conduta, sendo desnecessário para a configuração da tipicidade o resultado obtido e a ocorrência de dano em razão das atividades de telecomunicações praticadas clandestinamente. Perfetos, portanto, todos os elementos do tipo penal descrito no artigo 183 da Lei 9.472/97, e, não estando presente nenhuma causa excludente de licitude, tampouco excludentes de culpabilidade, impõe-se a condenação do acusado com incurso na referida norma incriminadora. DOSIMETRIA DAS PENAS Pena privativa de liberdade. Ao crime tipificado no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, é cominada pena de detenção de dois a quatro anos e multa de R\$10.000,00. Das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, observo que o réu possui antecedentes criminais com uma condenação definitiva por tráfico de drogas, com trânsito em julgado em 17/05/2012 (fls. 09, 52 e 126), cuja pena o réu ainda está cumprindo. Esse registro, portanto, será considerado na fase seguinte da fixação das penas, como reincidência. Não há nos autos prova de personalidade especialmente voltada para o crime ou má conduta social. Os motivos, as circunstâncias, as consequências do crime e a culpabilidade do réu, de outra parte, foram normais para o tipo e não há cogitar, no caso, de comportamento da vítima. Fixo a pena-base, de tal sorte, no mínimo legal de dois anos de detenção. Na segunda fase da dosimetria das penas, vislumbro provada nos autos, como examinado, a agravante da reincidência (art. 61, inciso I, do Código Penal). No entanto, também resta provada nos autos a atenuante da confissão espontânea do réu (art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal), ainda que parcial, visto que admitiu ter adquirido o aparelho para monitorar a comunicação policial. O reconhecimento da atenuante da confissão implica compensação com a agravante da reincidência, visto que ambas são preponderantes nos termos do artigo 67 do Código Penal por ser a primeira atinente à personalidade do agente. Não há, outrossim, nenhuma causa de aumento ou de diminuição de pena a ser considerada, de sorte que tomo definitiva a pena de 2 (dois) anos de detenção. Diante da reincidência em crime doloso, com uma condenação por tráfico de drogas, o regime inicial de cumprimento da pena será o semiaberto (art. 33, 3º, do Código Penal). Pelo mesmo motivo, é incabível a substituição da pena de detenção por penas restritivas de direitos (art. 44, inciso III, do Código Penal). Pena de multa. A pena de multa para o delito tipificado no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 é fixa no valor de R\$10.000,00. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente a pretensão punitiva para CONDENAR o acusado AMILSON DE SOUZA CARDOZO, já qualificado nos autos, como incurso na pena do artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Fixo a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos de detenção, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto (art. 33, 3º, do Código Penal). Incabível a substituição da pena de detenção por penas restritivas de direitos (art. 44, inciso III, do Código Penal). O réu poderá apelar em liberdade. Fixo a pena de multa em R\$10.000,00 (dez mil reais). Decreto a perda, com fundamento no artigo 184, inciso II, da Lei nº 9.472/97, em favor da ANATEL, dos bens empregados na utilização ilegal de radiocomunicação pelo acusado e apreendido nos autos (fls. 06). Custas pelo réu. Com o trânsito em julgado, promova-se o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República, oficie-se à ANATEL para que dê destinação legal aos bens apreendidos nos termos do artigo 184, inciso II, da Lei nº 9.472/97, expeça-se guia para execução da pena e intime-se o réu para pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000810-73.2017.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VERA LUCIA BATISTA BARBARA(SP338647 - ITATIANE APARECIDA DA SILVA E SP341908 - RENATO DE OLIVEIRA PALHEIRO E SP341918 - ROSEMARY BARBOSA GARCIA)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais no prazo de 5 dias, conforme despacho de fls. 200.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001086-07.2017.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP262132 - ODIMAR PEREIRA)

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA Homologo a desistência da oitiva da testemunha comum Ideir Ferreira Souza requerida pelas partes. Quanto ao interrogatório da acusada, a jurisprudência pátria se firmou no sentido de que se trata de ato de defesa praticado pelo próprio acusado e, como tal, é personalíssimo. Assim, a desistência somente poderia ser requerida pela própria ré. Ressalto, entretanto, que o comparecimento ao interrogatório é facultativo, podendo a ré abster-se de comparecer à audiência, caso assim deseje. Isto posto, designo o dia 11 de abril de 2019, às 16:30 horas, para ter lugar audiência para interrogatório da acusada, alegações finais e julgamento. Depreque-se a intimação da ré para comparecimento. Intimem-se. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 25/2019 ao Exmo. (a) Sr. (a) Dr. (a) Juiz (a) de Direito de Uma das Varas Criminais da COMARCA DE GUAÍRA/SP para que, com urgência e no prazo de 30 (trinta) dias, INTIME a acusada abaixo qualificada a comparecer neste Juízo Federal no dia 11 de abril de 2019, às 16:30 horas, portando documento de identificação com foto, para participar de audiência para seu interrogatório, alegações finais e julgamento. Acusada:- MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RIBEIRO, brasileira, viúva, pensionista, filha de Francisco Coutinho de Oliveira e Aurora Maria Vieira, nascida aos 16/05/1942 em Guaiara/SP, portadora do RG nº 32.472.291-6 e do CPF nº 181.014.898-78, com endereço na Rua Dezoito, nº 169, centro, Guaiara/SP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000081-13.2018.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SILVIO RIBEIRO(SP358886 - CARLOS AUGUSTO ARAUJO SANDRINI)

Fica a defesa intimada a manifestar-se nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 02 (dois) dias, conforme despacho de fl. 97.

Expediente Nº 2907

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007950-71.2011.403.6138 - SONIA MARIA CORONA SIMOES(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA CORONA SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença (fls. 231/234) em que o INSS alega excesso de execução por utilização de RMI superior à devida, cobrança de valores pagos administrativamente e inobservância dos índices de correção monetária e juros previstos na Lei nº 11.960/2009. A parte autora, em síntese, sustenta que apresentou cálculo de acordo com o título executivo transitado em julgado (fls. 241/243). Parecer da contadoria do juízo apontou como valor devido à parte autora o montante de R\$211.229,08 e a título de honorários de sucumbência o valor de R\$17.945,46 (fl. 245). O INSS informou que houve equívoco na implantação do benefício e que a RMI correta do benefício é de R\$1.417,30. A parte autora manifestou-se para concordar com os cálculos apresentados pela contadoria do juízo (fl. 261 e verso). Em nova manifestação (fl. 265 e verso), a parte autora impugna os cálculos do INSS. Incontroverso o valor da RMI, foi determinada a retificação e remetidos os autos à contadoria do juízo para elaboração de novos cálculos (fl. 270 e verso). Parecer da contadoria do juízo apontou como valor devido à parte autora o montante de R\$197.007,26 e a título de honorários de sucumbência o valor de R\$16.920,30 (fl. 274). A parte autora concordou com os cálculos da contadoria (fls. 282/285). O INSS discordou ao argumento de que não foi utilizada a TR como índice de correção monetária (fl. 305). Constatado o descumprimento da determinação judicial de fl. 270 e verso para retificação da RMI da pensão por morte da parte autora, foi determinada novamente a correção com posterior envio à contadoria do juízo para novos cálculos (fl. 314). Parecer da contadoria do juízo apontou como valor devido à parte autora o montante de R\$247.680,89 e a título de honorários de sucumbência o valor de R\$20.879,14 (fl. 321). A parte autora concordou com os cálculos do contador judicial e o INSS os impugnou, alegando inobservância da TR como índice para correção monetária (fl. 339). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, indefiro o requerimento do INSS (fl. 339) para complementação do laudo da contadoria do juízo, visto que a questão controvertida sobre qual deve ser o índice para correção monetária do valor devido à parte autora não demanda perícia técnica. No mérito, a r. sentença de fls. 182/186 condenou o INSS a pagar à parte autora prestações vencidas de aposentadoria por invalidez devidas ao segurado José Raul Simões, bem como a conceder pensão por morte desde a data do óbito do instituidor (31/10/2009). O v. acórdão de fls. 191/194 reformou a sentença de fls. 182/186 apenas para determinar que juros de mora e correção monetária devam observar o Manual de Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267/2013 do CJF, observada a modulação de efeitos nas ADI nº 4425 e 4357. No julgamento das ADI nº 4425 e nº 4357 foi conferida eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade, fixando-se como marco inicial a data de conclusão do julgamento (25.03.2015). Ficou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Dessa forma, a modulação de efeitos das ADI nº 4425 e 4357 teve por objeto o índice de atualização monetária e juros de mora incidentes sobre os créditos em precatórios, e não sobre os créditos em apuração para expedição da ordem de pagamento. Assim, a impugnação ao cumprimento de sentença não prospera, devendo o cumprimento de sentença prosseguir de acordo com os cálculos da contadoria do juízo de fls. 321/324, com os quais a parte autora concorda e o INSS impugna apenas a utilização do INPC como índice de correção monetária. Em razão da sucumbência mínima da parte autora na impugnação ao cumprimento de sentença apresentada, condeno a parte ré a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios adicionais de 10% do valor atualizado da diferença entre os cálculos do réu de fls. 235/237 e os cálculos acolhidos de fls. 321/324, atualizados para a mesma data (artigo 85, 7º, e artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015). Decorridos os prazos para interposição de recursos, certifique-se e requirite-se o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2908

PROCEDIMENTO COMUM

0000072-90.2014.403.6138 - VALDECIR DOS SANTOS PINTO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que os PPP fornecidos pela empresa Theodoro Ribeiro Mendonça (fl. 48/verso e 186/verso) informam que não houve avaliação dos agentes nocivos, bem como que o PPRa de fl. 188/219 não abrange as atividades desenvolvidas pelo autor, descritas nos PPP, defiro a realização de prova pericial e para tanto, designo e nomeio o Perito Judicial, Sr. JOÃO MARCOS PINTO NASCIMENTO, Engenheiro especializado em Segurança do Trabalho, inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais sob o nº 06.0.5061769847, com endereço nesta cidade de Barretos/SP, à Avenida 21, nº 2276 (bairro América), para a realização de perícia referente ao período de 29/04/1995 a 03/02/1999, em que a parte autora trabalhou na função de motorista para empresa THEODORO RIBEIRO MENDONÇA, localizada na fazenda Santo Antônio, zona rural, Guaiara/SP (fl. 153). Assinalo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora indique, expressamente, os agentes nocivos, as fontes dos agentes nocivos e as atividades que exercia de forma habitual e permanente, sob pena de preclusão da prova pericial. A perícia deverá ater-se apenas à atividade de motorista e aos agentes nocivos descritos pela parte autora em sua manifestação nos autos, devendo o perito abster-se de indagar ou entrevistar o autor sobre as atividades realizadas ou eventuais fontes de agentes nocivos. Considerando que se trata de feito processado aos auspícios da gratuidade processual, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (CJF). Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo único, Tabela V, da referida resolução do CJF, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Ficam as partes intimadas para que procedam de acordo com o parágrafo 1º do artigo 465, 1º do CPC de 2015, indicando assistente técnico e apresentando ou complementando seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Escocado tal prazo, intime-se o expert acerca da nomeação, encaminhando-lhe cópia dos quesitos eventualmente formulados pelas partes, a fim de que, em 05 (cinco) dias indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Disporá o Expert do Juízo do prazo de 01 (um) mês, a partir da realização da Perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os seguintes quesitos do Juízo, além dos eventualmente formulados pelas partes, serem respondidos de forma fundamentada e dissertativa: 1 - identifique e descreva a atividade periciada; 2 - a parte autora estava exposta ao agente físico ruído? Caso a resposta seja positiva, qual a fonte do ruído e sua intensidade? A exposição era habitual e permanente? 3 - a parte autora estava exposta a agente químico? Caso a resposta seja positiva, a exposição era habitual e permanente? 4 - a parte autora estava exposta a agente biológico? Caso a resposta seja positiva, a exposição era habitual e permanente? 5 - o autor fazia uso de EPC/EPI? Eram eficazes? Deverá o perito, caso indicado assistente técnico, assegurar-lhes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, COMPROVADA NOS AUTOS, com antecedência de 05 (cinco) dias. Outrossim, com a notícia da data do início da perícia, oficie-se à empresa solicitando seja franqueada ao perito e eventuais assistentes técnicos a entrada em suas dependências, intimando-se as partes por ato ordinatório. Com o cumprimento, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Ato contínuo, tome os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

DRª MARILAINE ALMEIDA SANTOS
Juíza Federal Titular
KLAYTON LUIZ PAZIM
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 680

PROCEDIMENTO COMUM

0010636-76.2015.403.6144 - ROGERIO SANTOS LUQUES(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha de cálculos, na modalidade de execução invertida, nos termos da proposta de acordo ofertada às fls. 225.

Com a juntada, à conclusão para ciência dos cálculos e virtualização dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0029293-66.2015.403.6144 - MARIA DE LOURDES LACERDA DE GODOY(RJ161795 - EDUARDO AUGUSTO DA SILVA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no diário eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES quanto ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam cientificadas de que, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo (findos).

PROCEDIMENTO COMUM

0002838-30.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X JOEL MOTTA JUNIOR

Fls. 71: Indeferido, por ora.

Manifeste-se a parte autora sobre a informação juntada às fls. 69, no que se refere à situação cadastral da parte requerida junto à Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, à conclusão para apreciação do pedido formulado às fls. 71, se for o caso.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009185-79.2016.403.6144 - MADALENA IZIDORIO FOGACA VIEIRA(SP226642 - RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que os embargos de declaração opostos nestes autos têm efeito modificativo do ato decisório impugnado, faculto à parte adversa (autora) caso queira, manifestar-se, no prazo legal, nos termos do 2º, do art. 1.023, do Código de Processo Civil.

Com a resposta, tomem conclusos, de imediato.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010260-56.2016.403.6144 - MONICA MORETTO ALTENKIRCH(SP202515A - FRANCISCO CARLOS PERCHE MAHLOW) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, com pedido de tutela de urgência, proposta por MONICA MORETTO ALTENKIRCH, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), tendo por objeto a declaração de nulidade dos lançamentos constantes das certidões de dívida ativa de números 8060617053658, 8060900690566, 8061005167936, 8061005168070, 8070900181316, 8071601154242, 8061602703676, 8060900690485, 8061112672774 e 8021002601415. Requereu, ainda, a não inclusão do seu nome no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), além da expedição de Certidão Negativa de Débitos (CND). Em sede de tutela de urgência, postulou pela suspensão da exigibilidade da cobrança até o julgamento definitivo. Narrou a petição inicial que a parte autora foi sócia de capital da empresa HOW INFORMATICA LTDA., no período de 23.10.2000 a 23.04.2010, e que, desde 08.12.2004, Walther Karl Perche Mahlow havia ingressado no quadro societário, como único sócio administrador, embora já fosse prestador de serviços e controlador da sociedade há mais de quatro anos. A parte autora relatou que, durante o período de 2004 a 2010, a sociedade esteve exclusivamente sob responsabilidade do sócio Walther Karl Perche Mahlow, e, como os seus investimentos na empresa não tiveram sucesso, cedeu a título gratuito sua participação societária a Walther e à sua mulher Maria Antonio Grillo Mahlow, em 23.04.2010. Mencionou que ocorreu a extinção da pessoa jurídica, por distrato social, na data de 19.10.2015, e, em razão da dissolução, as dívidas decorrentes de parcelamentos formalizados através do sócio e administrador da pessoa jurídica, Walther Karl Perche Mahlow, rompidos no curso do seu cumprimento, relativos ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e às contribuições para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), sobre o Lucro Líquido (CSLL) e ao Programa de Integração Social (PIS), foram redirecionadas para a requerente em 18.10.2016. Em síntese, sustentou que o art. 135, III, do CTN, somente permite o redirecionamento da obrigação tributária quanto aos sócios que praticaram atos de gerência e administração à época da ocorrência do fato gerador e do não pagamento do débito. Alegou, ainda, que não pode ser cobrada quanto aos débitos dos interregos em que figurou no quadro societário meramente como sócia, sem poderes gerenciais, bem como os posteriores à sua retirada da sociedade. Invocou irregularidade formal no redirecionamento do débito tributário, posto que não integrou o processo administrativo respectivo e seu nome não consta das certidões de dívida ativa expedidas. Com a petição inicial, juntou procuração, mídia digital e outros documentos (fls. 34/39). Comprovante de custas iniciais na fl. 38. Decisão de fl. 42 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. A parte requerida apresentou contestação (fls. 50/55). Alegou que a responsabilidade tributária da parte autora decorre do disposto no art. 7º-A, 2º, da Lei n. 11.598/2007, incluído pela Lei Complementar n. 147/2014, que prevê a responsabilidade solidária e automática dos sócios, no período de ocorrência do fato gerador, em caso de baixa voluntária de empresários e pessoas jurídicas, e não em decorrência de redirecionamento da execução fiscal. Defendeu a constitucionalidade e legalidade da responsabilidade solidária criada pela Lei Complementar n. 147/2014. Argumentou que, nos termos do art. 265 do Código Civil, a solidariedade decorre da lei ou da vontade das partes, e, em matéria tributária, a responsabilidade solidária está regulada no art. 124 do Código Tributário Nacional. Rebatu que o caso dos autos não se confunde com a responsabilidade dos sócios detentores do comando da pessoa jurídica, que praticaram ato ilícito, prevista no art. 135, III, do CTN. Aduziu que a situação dos autos é de responsabilidade dos sócios, independentemente da posição ocupada, por débitos de empresa licitamente baixada com pendência de débito, o que não é dissolução irregular. Salientou que os artigos 7º-A, da Lei n. 11.958/2007; 9º, da Lei Complementar n. 123/2006; e 134, VII, do CTN; autorizam a responsabilização do sócio por baixa lícita da empresa. Frisou que não há similitude entre a hipótese dos autos e o art. 13 da Lei n. 8.620/1993, pois a responsabilidade abordada neste feito decorre de lei complementar. Acrescentou que a baixa da empresa dispensa a apresentação de certidão negativa de débito tributário, mas não implica em perdão de dívida. Referiu que a responsabilização dos sócios sobre o débito em face de pessoa jurídica encerrada, sem bens e sem condições de arcar com o pagamento dos seus credores consiste no único meio de proceder à recuperação do crédito público. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos. Despacho de fl. 56 facultou às partes a especificação de outras provas. A parte requerente, às fls. 58/59, produziu prova documental, substanciada em cópia dos processos administrativos relativos às CDAs objeto desta ação, em mídia digital, juntada na fl. 63. Ao ordinatório de fl. 64, facultou à parte requerida manifestação sobre o documento juntado. Na fl. 66, a UNIÃO sustentou que os documentos juntados não comprovam o direito alegado e não infirmam os fatos e fundamentos jurídicos delineados na contestação. Reiterou o pedido de improcedência. RELATADOS. DECIDO. Desnecessária a produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. A livre iniciativa foi erigida à categoria de fundamento da República Federativa do Brasil e da ordem econômica, nos termos dos artigos 1º, IV, e 170, caput, da Constituição. O direito de empresa é pautado essencialmente pelo fundamento da livre iniciativa e pelo princípio dele corolário, o da função social da sociedade mercantil visa a concretização de sua utilidade além da perspectiva econômica, como também enquanto mecanismo de fomento da segurança, da liberdade e da dignidade humana, e, para tanto, é de interesse geral a preservação da pessoa jurídica. Nos termos do caput do art. 45 do Código Civil, a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado começa com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo. A Lei sobre Registro Público de Empresas Mercantis, Lei n. 8.934/1994, no seu art. 32, estabelece que o registro compreende o arquivamento dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas. Uma vez instituída, a pessoa jurídica detém patrimônio próprio, que, inicialmente, é composto pela quota de cada sócio para a formação do capital social. Esse patrimônio não pertence aos sócios, sendo administrado pelos órgãos da sociedade e destinado à assunção das obrigações assumidas por esta perante terceiros. No entanto, podem advir intercorrências que obstam a manutenção do liame societário (affectio societatis) nascido do acordo de vontades (contrato). A dissolução de sociedade demanda a instauração do processo de término da personalidade jurídica, com extinção do vínculo e dos vínculos sociais. Suas hipóteses estão elencadas no art. 1.033 do Código Civil, que assim dispõe: Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado; II - o consenso unânime dos sócios; III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado; IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias; V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV caso o sócio remanescente, inclusive na hipótese de concentração de todas as cotas da sociedade sob sua titularidade, requeira, no Registro Público de Empresas Mercantis, a transformação do registro da sociedade para empresário individual ou para empresa individual de responsabilidade limitada, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência) O inciso III acima apresentado o denominado distrato, quando a maioria absoluta dos sócios decide pela extinção da sociedade contratada por tempo indeterminado. O art. 51 do Código Civil impõe a liquidação, como uma das fases do procedimento de dissolução da pessoa jurídica, nestes termos: Art. 51. Nos casos de dissolução da pessoa jurídica ou cassada a autorização para seu funcionamento, ela subsistirá para os fins de liquidação, até que esta se conclua. 1º Far-se-á, no registro onde a pessoa jurídica estiver inscrita, a averbação de sua dissolução. 2º As disposições para a liquidação das sociedades aplicam-se, no que couber, às demais pessoas jurídicas de direito privado. 3º Encerrada a liquidação, promover-se-á o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica. A respeito, discorre a doutrina: A dissolução convencional é a deliberada pelos consócios. Da mesma forma que a vontade pode criar o ente, pode decidir por extingui-lo (...). Ao contrário do que ocorre com a pessoa natural, o desaparecimento da pessoa jurídica não pode, por necessidade material, dar-se instantaneamente, qualquer que seja sua forma de extinção. Havendo patrimônio e débitos, a pessoa jurídica entrará em fase de liquidação, subsistindo tão só para a realização do ativo e para o pagamento dos débitos, vindo a terminar completamente quando o patrimônio atingir seu destino. Se se trata de pessoa jurídica com finalidade de lucro, o acervo será distribuído entre os sócios, na proporcionalidade de seus quinhões, após a liquidação das dívidas, salvo se dispuser diferentemente sua organização interna. (VENOSA, Sílvio de Salvo. Código Civil Interpretado. São Paulo: Atlas, 2010. pp.66-67) A regra estabelecida pela lei civil, dispondo que a existência da pessoa jurídica termina com a sua dissolução, merece ser devidamente compreendida. Na realidade, a extinção das sociedades empresárias compreende períodos distintos: se dá com o nome de dissolução; um período em que a sociedade realiza o seu ativo e líquida o passivo, ou seja, transforma todo o seu patrimônio em dinheiro e satisfaz os compromissos assumidos, a que se dá o nome de liquidação; e um período final, que em verdade não influi na extinção da sociedade, em que se faz a distribuição entre os sócios, convencional ou proporcionalmente, se não houve acordo no contrato social, dos lucros obtidos pela sociedade, tendo este o nome de partilha. Deverá, assim, para se extinguir, em primeiro lugar, a sociedade transformar todo o seu ativo em dinheiro, ou seja, realizar esse ativo e solver os compromissos assumidos. Depois de satisfeitos esses requisitos e arquivados os documentos relativos à liquidação no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins (Lei n. 8.934, de 1994, art. 32, II, alínea a) é que, na verdade, a sociedade se extinguirá, deixando de ser sujeito de direito. (MARTINS, Fran. Curso de Direito Comercial. Atual. Carlos Henrique Abrão. 41ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2018. pp.165-166) A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem o seguinte entendimento no tocante ao tema: (...) O distrato social é apenas uma das etapas necessárias à extinção da sociedade empresarial, sendo indispensável a posterior realização do ativo e pagamento do passivo. Por essa razão, somente após tais providências, será possível decretar-se a extinção da personalidade jurídica. (REsp 1734646/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 13/06/2018) No entanto, a Lei Complementar n. 123/2006, no seu art. 9º, com redação dada pela Lei

Complementar n. 147/2014, passou a permitir o registro da extinção de microempresas e empresas de pequeno porte, independentemente de comprovação de quitação, regularidade ou inexistência de débitos tributários, previdenciários ou trabalhistas, porém aplicando na responsabilidade solidária dos empresários, dos titulares, dos sócios e dos administradores, no período da ocorrência dos respectivos fatos geradores. Vejamos: Art. 9º O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão dos 3 (três) âmbitos de governo ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos titulares, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) 1º O arquivamento, nos órgãos de registro, dos atos constitutivos de empresários, de sociedades empresárias e de demais equiparados que se enquadrarem como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o arquivamento de suas alterações são dispensados das seguintes exigências: I - certidão de inexistência de condenação criminal, que será substituída por declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer atividade mercantil ou a administração de sociedade, em virtude de condenação criminal; II - prova de quitação, regularidade ou inexistência de débito referente a tributo ou contribuição de qualquer natureza. 2º Não se aplica às microempresas e às empresas de pequeno porte o disposto no 2º do art. 1º da Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994. 4º A baixa do empresário ou da pessoa jurídica não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados tributos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da falta do cumprimento de obrigações ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas pessoas jurídicas ou por seus titulares, sócios ou administradores. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) 5º A solicitação de baixa do empresário ou da pessoa jurídica importa responsabilidade solidária dos empresários, dos titulares, dos sócios e dos administradores no período da ocorrência dos respectivos fatos geradores. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) 6º Os órgãos referidos no caput deste artigo terão o prazo de 60 (sessenta) dias para efetivar a baixa nos respectivos cadastros. 7º Ultrapassado o prazo previsto no 6º deste artigo sem manifestação do órgão competente, presumir-se-á a baixa dos registros das microempresas e das empresas de pequeno porte. GRIFEI Semelhantemente, também por força de alteração pela Lei Complementar n. 147/2014, dispõe a Lei n. 11.598/2007, que estabelece normas gerais de simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. O art. 7º-A, da referida norma, assim preconiza: Art. 7º-A. O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão dos 3 (três) âmbitos de governo, ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos titulares, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014) 1º A baixa referida no caput deste artigo não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários ou por seus titulares, sócios ou administradores. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014) 2º A solicitação de baixa na hipótese prevista no caput deste artigo importa responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014) Para melhor contextualizar a questão, cabe destacar que o parecer do relator do Projeto de Lei n. 221/2012, transformado na Lei Complementar n. 147/2014, consignou que a alteração legislativa representava passo importante rumo à desburocratização, de modo a permitir a abertura e o fechamento de empresas em tempo recorde no Brasil. Entendo que a norma acima, ao afastar a exigência de comprovação de quitação de débitos tributários, previdenciários ou trabalhistas, para a baixa de empresas, não permite que, em casos que tais, seja a dissolução considerada irregular. Porém, destaco que a norma em questão mantém hígidas a obrigação e a responsabilidade tributárias nessas situações. Seria um contrassenso conceber que a lei autorizaria a prática de ato ilícito ou irregular. No que tange à responsabilidade solidária, o art. 265 do Código Civil preconiza que a solidariedade não se presume, resulta da lei ou da vontade das partes. Em termos de sujeição passiva, na órbita tributária, o art. 124, do Código Tributário Nacional, estabelece regra de solidariedade, assim dizendo: Art. 124. São solidariamente obrigados: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei; Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. Tal dispositivo se aplica quando houver mais de um obrigado direto no polo passivo da obrigação tributária. A doutrina trata o tema nestes termos: A solidariedade não é forma de eleição de responsável tributário. A solidariedade não é espécie de sujeição passiva por responsabilidade indireta, como querem alguns. O Código Tributário Nacional, corretamente, disciplina a matéria em seção própria, estranha ao Capítulo V, referente à responsabilidade. É que a solidariedade é simples forma de garantia, a mais ampla das fidejussórias. Quando houver mais de um obrigado no polo passivo da obrigação tributária (mais de um contribuinte, ou contribuinte e responsável, ou apenas uma pluralidade de responsáveis) o legislador terá de definir as relações entre os coobrigados. Se são eles solidariamente obrigados, ou subsidiariamente, com benefício de ordem ou não, etc. A solidariedade não é, assim, forma de inclusão de um terceiro no polo passivo da obrigação tributária, apenas forma de graduar a responsabilidade daqueles sujeitos que já compõem o polo passivo. (DERZI, Misabel Abreu. Atualização da obra de Alimor Baleeiro. Direito Tributário Brasileiro. 11ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, p. 729) Por sua vez, a responsabilidade solidária de terceiros está regulada no art. 134 do CTN, nestes moldes: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, responder solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabelães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. GRIFEI Já a responsabilidade subsidiária e pessoal dos sócios, também enquanto terceiros, é tratada no art. 135 do mesmo código: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. GRIFEI Acerca da responsabilidade dos sócios por débitos tributários, o Superior Tribunal de Justiça editou as seguintes súmulas: Súmula 430 - O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. (Súmula 430, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 13/05/2010, REPDJe 20/05/2010) Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010) Em sede de recursos repetitivos, o STJ firmou as seguintes teses sobre redirecionamento da cobrança do débito tributário: Tema 97: A simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. Tema 334: Não existe responsabilidade pessoal dos sócios de sociedades por quotas de responsabilidade limitada em relação a débitos previdenciários. Tema 630: Em execução fiscal de dívida ativa tributária ou não-tributária, dissolvida irregularmente a empresa, está legitimado o redirecionamento ao sócio-gerente. Ainda, o Tribunal da Cidadania adota o seguinte posicionamento sobre a responsabilidade societária no caso de dissolução da pessoa jurídica: TRIBUNÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. MICROEMPRESA. EXTINÇÃO REGULAR. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. ART. 9º DA LC N. 123/2006. ARTIGOS 134, VII, E 135, III, DO CTN. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. 1. O art. 9º, 4º, da LC n. 123/2006 não estabelece hipótese nova para o reconhecimento da responsabilidade tributária do sócio-gerente de micro e pequenas empresas, tratando tão somente da possibilidade de baixa do ato constitutivo da sociedade empresária e esclarecendo que a consumação desse fato não implica em extinção de eventuais obrigações tributárias nem da responsabilidade tributária. 2. Esse dispositivo remete às hipóteses de responsabilidade tributária previstas nos artigos 134, VII, e 135, III, do Código Tributário Nacional. 3. Enquanto a responsabilidade subsidiária de que trata o inciso VII do art. 134 do CTN está limitada ao patrimônio social que subsistir após a liquidação, a responsabilidade pessoal decorrente da aplicação do art. 135, III, do CTN não encontra esse limite, podendo o sócio responder integralmente pelo débito com base em seu próprio patrimônio, independente do que lhe coube por ocasião da extinção da pessoa jurídica. 4. Na prática, em execução fiscal proposta em desfavor de micro ou pequena empresa regularmente extinta, é possível o imediato redirecionamento do feito contra o sócio, com base na responsabilidade prevista no art. 134, VII, do CTN, cabendo-lhe demonstrar a eventual insuficiência do patrimônio recebido por ocasião da liquidação para, em tese, poder se exonerar da responsabilidade pelos débitos exequendos. Feita essa demonstração, se o nome do sócio não estiver na CDA na condição de corresponsável, caberá ao fisco comprovar as situações que ensejam a aplicação do art. 135 do CTN, a fim de prosseguir executando os débitos que superarem o crédito recebido em face da liquidação da empresa. 5. Hipótese em que, considerada a situação fática descrita no acórdão a quo, a qual revela ter havido liquidação regular da pessoa jurídica, deve-se reconhecer a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal, com base no art. 134, VII, do CTN. 6. Recurso especial provido. (REsp 1.591.419/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 26/10/2016) GRIFEI No caso vertente, conforme ficha cadastral completa da Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), anexa, a parte autora ingressou no quadro societário da pessoa jurídica devedora HOW INFORMÁTICA LTDA, em 23.10.2000, na situação de sócia-gerente, assinando pela empresa, situação na qual se manteve até 23.04.2010, quando se retirou da sociedade. Necessário destacar que eventuais alterações na qualidade de sócia da parte autora, sem o respectivo registro, não podem ser opostas contra terceiros, inclusive perante a Fazenda Nacional. Os documentos acostados aos autos, notadamente a ficha cadastral da JUCESP, informam a alegação de que a sociedade dissolvida esteve exclusivamente sob responsabilidade do sócio Walther Karl Perche Mahlow, quando da ocorrência dos fatos geradores posteriores a 2004. As certidões de dívida ativa acostadas aos autos, em média digital, apontam fatos geradores ocorridos nos seguintes anos: 8060617053658 - 2004806900690566 - 20068061005167936 - 20018061005168070 - 20018070900181316 - 200620078071601154242 - 200620078061602703676 - 200620078060900690485 - 20058061112672774 - 20108021002601415 - 2001Uma vez que os fatos geradores ocorreram no período em que a parte autora figurava no quadro societário da empresa como sócia-gerente, donde se presume sua intervenção ou, ao menos, omissão, quanto ao cumprimento da obrigação tributária, e, tendo ocorrido a dissolução da empresa, incide a responsabilidade solidária da parte autora, na forma do art. 134, VII, do Código Tributário Nacional. Nesse sentido é o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. ACOLHIMENTO. 1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem assim corrigir erro material. 2. O distrito social é apenas uma das etapas necessárias para a extinção da sociedade empresarial, sendo indispensável a posterior realização do ativo e pagamento do passivo; somente após tais providências é que será possível decretar a extinção da personalidade jurídica. 3. A larete, mister considerar que a executada é uma microempresa, sendo que, nesse caso, ainda que regularmente extinta, nos termos do 4º do art. 9º da Lei Complementar n. 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte) é possível o redirecionamento da execução fiscal aos sócios ou administradores, que, conjugado à norma do art. 134, VII, do CTN, será a título de responsabilidade subsidiária. 4. Em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estão presentes os pressupostos autorizadores para a inclusão do sócio no polo passivo da lide. 5. Embargos de declaração acolhidos e agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 570410 - 0026566-39.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 16/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA22/06/2018) Não é o caso de aplicação do art. 7º-A da Lei n. 11.598/2007, incluído pela Lei Complementar n. 147/2014, uma vez que, por ocasião do advento de tal norma, a parte autora já havia se retirado do quadro societário, não tendo sido a responsável pela baixa da empresa. Assim, a controvérsia se resolve, tão somente, com base nas normas que regulam a responsabilidade societária no Código Tributário Nacional. Pelo exposto, resolvendo o mérito nos moldes do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Condeno a Parte Autora ao pagamento de custas processuais, na forma da Lei n. 9.289/1996, e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com fulcro no caput e 2º e 3º, I, do art. 85, do CPC. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao deposit, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações da Resolução PRES n. 200/2018, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos autos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE, comprovando-se nestes autos físicos. Certificado pela Secretária o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atender-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017; proceder a digitalização integral, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; observar a ordem sequencial dos volumes do processo; nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente; inserir os autos processuais registrados por meio audiovisual; e, após a digitalização integral do feito e a anexação dos documentos digitalizados no processo eletrônico, devolver os autos físicos à Secretária, conforme o disposto nos 1º, 4º e 5º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, com as alterações das Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018. Caberá à Secretária desta Vara adotar as providências previstas nos 2º e 3º, do art. 3º, e no art. 4º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterada pelas Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018. Após, intime-se a parte contrária, bem como o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe. Quanto aos autos físicos, certifique a Secretária a virtualização e a inserção no sistema PJE. Feito isto, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos virtuais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010311-67.2016.403.6144 - HENRIQUE PAULATTI ROCHA(SP338829 - ANDRESSA VIANNA SANTOS VICECONTI) X UNIAO FEDERAL

Converso o julgamento em diligência. Tendo em vista que a prochação de fl. 17 é mera cópia, defiro à PARTE AUTORA prazo de 10 (dez) dias, para que regularize sua representação processual, mediante juntada do documento original, sob a consequência de extinção do feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 76, 1º, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, venham os autos imediatamente conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e em cumprimento ao retro determinado, INTIMO A PARTE APELADA (autora) para contra-arrazoar, no prazo legal.
Havendo preliminar em contrarrazões, INTIME-SE A PARTE APELANTE para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.
Após, proceda a Secretaria conforme determinado na r. sentença, no que tange à virtualização dos autos.
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013553-26.2003.403.6100 (2003.61.00.013553-9) - NELSON LOTURCO DA SILVA(SP166514 - DAVIS GENUINO DA SILVA E SP164415 - ALESSANDRA KOSZURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X NELSON LOTURCO DA SILVA

Chamo o feito à ordem

Reconsidero em parte o determinado no despacho de fls. 420, no que tange ao praxeamento do bem penhorado às fls. 413/414, nas hastas 211ª, 215ª e 219ª, porquanto não há, nos autos, laudo de reavaliação, lavrado a partir de janeiro de 2018, conforme orienta o Manual de Hastas Públicas Unificadas.

Ademais, conforme estabelecido no Calendário de Hastas Públicas, não há mais tempo hábil para os procedimentos de praxeamento, nas referidas hastas, o que impossibilita a manutenção das datas designadas no despacho de fls. 420.

Isto posto, expeça a Secretaria, com urgência, novo Mandado de Constatação e Reavaliação do bem penhorado.

Postergo a inclusão do bem em nova hasta para após a juntada do mandado cumprido.

Intimem-se e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004517-49.2012.403.6130 - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X DENKER SOFTWARE LTDA(SP033375 - RUY ARMANDO DE ALMEIDA MELLO JUNIOR)

Ciência às partes da consulta/bloqueio Bacenjud acostada à fl. 739/739-v, cujo resultado restou negativo.

Tendo em vista o pedido formulado às fls. 708/712 destes autos, promova a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. acima, certificando-se.

Após, encaminhe-a ao SEDI para que efetue sua distribuição por dependência a estes autos.

Por derradeiro, à conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005208-16.2015.403.6144 - SANDRA MARA MOTA X JOSE EDUARDO CORREIA MOTA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMI HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA MARA MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDUARDO CORREIA MOTA

Diante do informado pela Exequente às fls. 210, SUSPENDO a presente execução pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil. Fica a exequente cientificada que, decorrido o prazo acima sem qualquer provocação, iniciará o transcurso do prazo da prescrição intercorrente, conforme parágrafo 4º, do artigo supramencionado.

Não obstante, realizada a venda do imóvel durante o transcurso do prazo acima, deverá a parte exequente comunicar este Juízo se houve efetivação ou não da compensação deferida às fls. 208.

Intimem-se. Após, arquivem-se (sobrestados).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0049030-55.2015.403.6144 - VOKO INTERSTEEL MOVEIS LTDA(SP167048 - ADRIANA LOURENCO MESTRE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VOKO INTERSTEEL MOVEIS LTDA
Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, e conforme determinado pela decisão retro, INTIMO a parte executada quanto à penhora efetuada nos autos, nos moldes do caput do art. 841 e parágrafo 1º, e artigos 915 e 917, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003822-14.2016.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X ANDREA GRANDEZI(SP358376 - NAYHARA ALMEIDA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA GRANDEZI

Fls. 101/102: Defiro.

Em sintonia com o princípio da cooperação entre as partes, insculpido no artigo 6º do Código de Processo Civil e, ainda, o disposto no art. 378 do mesmo código, APRESENTE o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, extrato de movimentação do cartão magnético emitido em nome da autora ou de seu filho, Marcel Vinicius Grandezi Marques, referente ao período de 11/2009 a 03/2011 ou, ainda, outro documento de que disponha apto a comprovar o levantamento dos valores liberados para saque, por meio do cartão magnético em questão, a fim de dar efetividade ao cumprimento desta sentença.

Lado outro, em atendimento ao disposto nos artigos 8º e 9º da Resolução PRES n. 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE a parte EXEQUENTE de que o cumprimento de sentença deverá prosseguir obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente retirar os autos físicos em carga, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, e, após a digitalização dos atos processuais, encaminhar mensagem eletrônica ao e-mail da Secretaria do Juízo (baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), para fins de conversão dos dados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Ainda, caberá à PARTE EXEQUENTE inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico.

Deverá a parte EXEQUENTE atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pelas Resoluções PRES n. 148/2017 e 200/2018.

Após a recepção, pela Secretaria do Juízo, da mensagem eletrônica acima mencionada, promova-se a conversão dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário.

Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Quanto ao processo físico, certifique-se a virtualização e a inserção no sistema PJE.

Consigno que o cumprimento de sentença não terá início enquanto não promovida a virtualização dos autos e, transcorrido in albis o prazo acima assinalado, o feito será ARQUIVADO (findo) até eventual provocação ou transcurso do prazo prescricional.

Por derradeiro, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006252-36.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006251-51.2016.403.6144 () - RAIÁ DROGASIL S/A(SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARREIRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X RAIÁ DROGASIL S/A

Inicialmente, regularize a parte exequente sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, posto que não há nos autos procuração e/ou subestabelecimento em nome do subscritor da petição de fl. 246.

Regularizado, oficie-se à CEF, Ag. 1969, preferencialmente de forma eletrônica, solicitando a transferência dos valores depositados às fls. 240 nos termos em que requerido à fl. susomencionada.

Intime-se e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0022097-29.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP114904 - NEI CALDERON) X JOSE ROBERTO NETTO X BRUNA LIMA FRANCISCO X ANA PAULA ALVES DA PAZ(SP035320 - BEATRIZ ELIZABETH CUNHA)

Vistos etc. Trata-se de ação proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF em face de JOSÉ ROBERTO NETTO, tendo por objeto a reintegração de posse do Apartamento 07 localizado na Rua Pedro Valadares, n. 341, Bl. 06, Vila Vitória, Itapevi/SP, objeto de contrato firmado através do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. A ação foi inicialmente ajuizada na 1ª Vara Federal da 30ª Subseção Judiciária de Osasco/SP. Com a petição inicial, juntos atos de ação de notificação e outros documentos às fls. 14/35. A Parte Autora requereu juntada de subestabelecimento e de guia comprobatória do recolhimento de custas, às fls. 36/38. Foi redistribuído o feito, conforme certidão de fl. 39. Despacho de fl. 40 determinou a emenda da exordial. Petição de fl. 41 emendou à inicial, mantendo o valor da causa, e requerendo a juntada de cópia do contrato de arrendamento residencial, assim como do comprovante de complementação de custas (fls. 42/48). Despacho de fl. 49 designou audiência de conciliação instalada a audiência designada para a conciliação das partes, conforme fl. 53, restou prejudicada a sua realização, porquanto não intimado o Requerido. Realizada audiência de conciliação, em 05.09.2012, conforme termo de fl. 60, restou consignada a apresentação, pelo Requerido, de cópia de declaração de desistência do imóvel entregue à administradora principal, assim como o deferimento da retirada de tais documentos pela CAIXA e de prazo para manifestação sobre o seu conteúdo. A Parte Autora, em petição de fl. 63, reiterou o pedido deduzido na inicial, diante do alegado descumprimento de acordo extrajudicial, e em petição de fl. 68, noticiou a ocupação irregular do imóvel, conforme termo de vistoria de fl. 69, e requereu a expedição de mandado para a reintegração da posse do imóvel. Decisão de fls. 71/72 indeferiu o pedido de medida liminar, assim como determinou a citação dos correqueridos JOSÉ ROBERTO NETTO e BRUNA LIMA FRANCISCO, assim como a expedição de mandado de constatação. Foi certificada a citação da correquerida BRUNA LIMA FRANCISCO, à fl. 82, e o não cumprimento da diligência quanto ao correquerido JOSÉ ROBERTO NETTO, à fl. 85, porquanto não localizado. Aviso de Recebimento da carta de citação de JOSÉ ROBERTO NETTO, à fl. 106. Decisão juntada às fls. 87/88 deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela Parte Autora, para reformar a decisão de fls. 71/72, deferindo a medida liminar de reintegração de posse. Certidão de fl. 111 relata o não cumprimento da diligência, porque não localizados os correqueridos e constatada a ocupação do imóvel por THIAGO HENRIQUE SILVA MUNIZ LOPES, que informou ter entabulado a compra do imóvel com a CAIXA, em 27.11.2014. Através da decisão de fls.

114/115, o juízo de origem delimitou da competência para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária de Barueri/SP. Despacho de fl. 91 determinou o cumprimento da medida deferida e a citação do correquerido JOSÉ ROBERTO NETTO. A CAIXA juntou comprovante de interposição do agravo de instrumento e cópia respectiva, às fls. 93/106. Feito recebido em redistribuição, conforme fl. 119. A Parte Autora, às fls. 127/139, informou o distrato com o ocupante do imóvel, THIAGO HENRIQUE SILVA MUNIZ LOPES, e requereu a reiteração da ordem de cumprimento da medida liminar. Despacho de fl. 140 determinou a expedição de mandado de

reintegração de posse.Petição de fl. 141 indicou os prepostos da Requerente, para o cumprimento da diligência.Foi certificada, na fl. 145, a intimação da ocupante do imóvel, ANA PAULA ALVES DA PAZ.A Parte Autora requereu, na fl. 151, a efetivação da medida liminar.Despacho de fl.152 determinou a expedição de mandado de reintegração de posse.Certidão negativa quanto ao cumprimento da diligência, na fl. 155.A Requerente pugnou pelo cumprimento da medida nos termos da petição de fl. 157.Decisão de fl. 159 deferiu o pedido da Parte Autora.Despacho de fl. 166 reiterou a determinação anterior, diante da certidão de fl. 165.Certificada, à fl. 169, a intimação dos ocupantes do imóvel.Despacho de fl. 170 determinou o cumprimento integral da ordem de reintegração e a citação da ocupante do imóvel.A serventia do juízo, à fl. 174, certificou o comparecimento e ANA PAULA ALVES DA PAZ em secretaria.Decisão de fl. 175 nomeou defensora dativa da requerida ANA PAULA e determinou a retificação do polo passivo no sistema processual.A requerida ANA PAULA ALVES DA PAZ apresentou contestação, às fls. 178/183, em que requereu a reconsideração do deferimento da medida liminar, a intimação do Ministério Público e a improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 184/190.Despacho de fl. 192 determinou a suspensão da reintegração de posse, designou audiência de conciliação e indeferiu o pedido de intimação do Ministério Público.Através do despacho de fl. 201, foi redesignada a audiência de conciliação.Realizada a audiência, conforme termo de fl. 207, as partes não entabularam acordo.Despacho de fl. 216 deferiu o cadastro de advogados da requerente, indicados às fls. 211/215, e determinou a expedição de mandado de reintegração de posse.A Parte Autora indicou prepostos à fl. 217.Despacho de fl. 218 reiterou o despacho anterior e determinou a intimação da defensora nomeada.Certidão de intimação da advogada dativa, na fl. 219.O oficial de justiça, conforme certidão de fl. 222, realizou intimação da requerida ANA PAULA, em 27.07.2018, para a desocupação voluntária do imóvel no prazo deferido, científico a defensora dativa da data agenda para a efetivação da medida, assim como deu cumprimento à ordem de reintegração de posse do imóvel, na data de 14.08.2018, lavrando o respectivo auto, à fl. 223. Ademais, anexou documentos às fls. 224/227.Despacho de fl. 231 deferiu prazo suplementar para a manifestação da Requerente sobre o informado.A parte autora, na petição de fl. 235, requereu a extinção do feito, tendo em vista a desocupação e reintegração na posse do imóvel, objeto dos autos.É O RELATORIO. DECIDO.A CAIXA alegou perda superveniente do objeto da ação de reintegração de posse, por entender que, cumprido o mandado decorrente da liminar, a obrigação de fazer pretendida nos autos foi integralmente atendida, não mais remanescendo providência jurisdicional a ser implementada. Rejeito tal alegação, uma vez que, embora de caráter satisfativo, o cumprimento da liminar concedida em agravo de instrumento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não acarreta perda superveniente do objeto, sendo necessária a confirmação da decisão concedida em caráter provisório e precário por decisão definitiva de mérito.Necessário observar que a extinção do feito sem resolução do mérito, no caso, acarretaria a revogação implícita da liminar antecipatória, devendo as coisas voltar ao seu estado anterior, retornando à posse do imóvel quem dela havia sido destituída, o que representa afronta à segurança jurídica que o caso requer.Não se pode descurar que a parte requerida apresentou resistência ao pedido autoral, juntando contestação de fls. 178/183, e houve desocupação forçada do imóvel.Aprecio a matéria de fundo.As fls. 42/46 consta o contrato de arrendamento residencial com opção de compra, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), inicialmente firmado com JOSÉ ROBERTO NETTO. A cláusula vigésima do contrato prevê que, em caso de inadimplemento, há o vencimento antecipado da dívida, podendo ser promovida a execução do débito e a retomada do imóvel, sob pena de esbulho possessório, o qual autoriza a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na condição de credora, a propor ação de reintegração de posse.Conforme certidão de fl. 169, o imóvel estava sendo ocupado por terceiros, ANA PAULA ALVES DA PAZ e sua família.O inadimplemento foi comprovado pelos documentos de fls. 25/26.A notificação está demonstrada na fl. 23, não havendo a purgação da mora.A Lei n. 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial, assim dispõe:Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interposição, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Logo, demonstrado o esbulho possessório praticado pelos requeridos. Na fase instrutória, não foi apresentado, pelos demandados, nenhum fato concreto hábil a afastar o alegado esbulho experimentado pela parte autora.Dispositivo.Ante o exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, para imitar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, definitivamente, na posse do imóvel referido nos autos.Defiro o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita formulado pela requerida ANA PAULA ALVES DA PAZ, eis que veiculado nos termos do caput e 3º do art. 99, do Código de Processo Civil.Condenno-a ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o caput e 2º, do art. 85, do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade nestes autos, fica suspensa a exigibilidade, conforme os 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico. Deixo de condenar o correquerido JOSÉ ROBERTO NETTO ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, tendo em vista que desocupou o imóvel antes do ajuizamento da ação, em virtude de negociação extrajudicial, bem como considerando que o mesmo não ofereceu contestação ou resistência ao pedido da Parte Autora. O mesmo se aplica em razão da posterior ocupação do imóvel por THIAGO HENRIQUE SILVA MUNIZ LOPES, amparada em contrato de compra e venda entabulado com a Parte Autora, no curso da ação.Considerando que a correquerida BRUNA LIMA FRANCISCO, embora citada, não ofereceu contestação ou resistência ao pleito da Parte Autora, deixo de condená-la ao pagamento de honorários de sucumbência e custas processuais. Fixo os honorários advocatícios da ilustre defensora dativa Dra. Beatriz Elizabeth Cunha, inscrita na OAB/SP sob o n. 35.320 (fl. 175), no valor máximo estabelecido na Tabela I, do Anexo Único, da Resolução CJF n. 305/2014, diante da peculiar localização da sede deste Juízo em centro metropolitano com elevado custo de vida. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para o efetivo pagamento.Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004621-91.2015.403.6144 - EMILY FERREIRA MARTINS X VIVIANE FERREIRA BARBOSA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILY FERREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que os embargos de declaração opostos nestes autos têm efeito modificativo do ato decisório impugnado, faculto à parte adversa, caso queira, manifestar-se, no prazo legal, nos termos do 2º, do art. 1.023, do Código de Processo Civil.

Com a resposta, tomem conclusos, de imediato.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005312-08.2015.403.6144 - FRANCISCO RODRIGUES BEZERRA(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RODRIGUES BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Ciência às partes da Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório, depositado em instituição e conta constante do(s) extrato(s) de pagamento anexado(s) aos autos à(s) fl(s). 685/687. Intime-se a PARTE EXEQUENTE para que proceda ao levantamento do(s) valor(es), devendo comunicar este Juízo a sua efetivação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.Saliento que os saques correspondentes ao precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos do artigo 40, 1º, da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.Cientifico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSSS, se houver, bem como do imposto de renda, nos termos do art. 27 da Lei n. 10.833/2003 e dos artigos 25 e seguintes, da citada Resolução 458/2017, do CJF.A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, conforme artigo 26, 1º, da Resolução supramencionada.Transcorrido in albis o prazo recursal e aquele supramencionado (30 dias), arquivem-se os autos (fíndos), até ulterior provocação.P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008261-05.2015.403.6144 - MARIA IMACULADA DA SILVA PASSOS(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IMACULADA DA SILVA PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que os embargos de declaração opostos nestes autos têm efeito modificativo do ato decisório impugnado, faculto à parte adversa, caso queira, manifestar-se, no prazo legal, nos termos do 2º, do art. 1.023, do Código de Processo Civil.

Com a resposta, tomem conclusos, de imediato.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002962-35.2015.403.6342 - JONAS GOMES PEREIRA(SP210438 - ERIKA SANTOS DAS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3222 - ELDA GARCIA LOPES MIGLIACCI) X JONAS GOMES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que os embargos de declaração opostos nestes autos têm efeito modificativo do ato decisório impugnado, faculto à parte adversa, caso queira, manifestar-se, no prazo legal, nos termos do 2º, do art. 1.023, do Código de Processo Civil.

Com a resposta, tomem conclusos, de imediato.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000653-19.2016.403.6144 - MARINA FAUSTINO VILELA DOS SANTOS(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA FAUSTINO VILELA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Ciência às partes da Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório, depositado em instituição e conta constante do(s) extrato(s) de pagamento anexado(s) aos autos à(s) fl(s). 254 e 261. Intime-se a PARTE EXEQUENTE para que proceda ao levantamento do(s) valor(es), devendo comunicar este Juízo a sua efetivação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.Saliento que os saques correspondentes ao precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos do artigo 40, 1º, da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.Cientifico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSSS, se houver, bem como do imposto de renda, nos termos do art. 27 da Lei n. 10.833/2003 e dos artigos 25 e seguintes, da citada Resolução 458/2017, do CJF.A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, conforme artigo 26, 1º, da Resolução supramencionada.Transcorrido in albis o prazo recursal e aquele supramencionado (30 dias), arquivem-se os autos (fíndos), até ulterior provocação.P.R.I.C.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005198-69.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARLENE JULIA DA SILVA

Vistos etc.Trata-se de ação de execução por título extrajudicial.Com a petição inicial, juntou procuração e documentos.Custas iniciais comprovadas à fl. 28.Foi certificada a citação da requerida à fl. 39.A parte autora, na petição de fl. 118, informou a auto-composição entre as partes, requerendo, assim, a extinção do feito.É O RELATORIO. DECIDO.A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação.Com efeito, o acordo extrajudicial formulado entre as partes configura carência superveniente do interesse processual da autora, obstando, assim, o prosseguimento do feito.Saliento, por oportuno, a impossibilidade de homologação da transação, ante a ausência do termo juntado aos autos, consoante disposto no artigo 842, do Código Civil.DISPOSITIVO.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto presume-se que a negociação extrajudicial da dívida engloba as despesas afetas ao ajuizamento de demanda para a cobrança do indébito.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual

penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a parte executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-cao-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003251-43.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ALOSMA GOUVEIA DE SOUSA
Trata-se de ação proposta em face de LUIZ ALOSMA GOUVEIA DE SOUSA, tendo por objeto a cobrança de dívida decorrente do inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamentos de Materiais de Construção e Outro Pactos - CONSTRUCARD, registrado sob o n. 0738.160.973-92. Com a petição inicial, juntou procuração e documentos. Custas recolhidas. A parte exequente, na fl. 70, informa o pagamento do débito, requerendo, assim, a extinção do feito nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista a satisfação do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000386-59.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SUELI AKAKI SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a tentativa infrutífera de bloqueio de valores, conforme determinado na decisão retro, INTIMO a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no **prazo de 15 (quinze) dias**, e que, nada sendo requerido o curso da execução será suspenso, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000377-97.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRISTIANO BORGES PRATES

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a tentativa infrutífera de bloqueio de valores, conforme determinado na decisão retro, INTIMO a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no **prazo de 15 (quinze) dias**, e que, nada sendo requerido o curso da execução será suspenso, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Expediente Nº 676

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016964-22.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016959-97.2015.403.6144 ()) - JOLANCA CONEXOES DE ACO INOXIDAVEL LTDA X FAZENDA

NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Vistos etc. Inicialmente, verifico que, no bojo destes autos, foram carreados 02 (dois) agravos de instrumento que não guardam relação com estes embargos, motivo pelo qual determino o desentranhamento das respectivas peças, as quais deverão ser anexadas na contracapa da execução fiscal n. 0016959-97.2015.403.6144. No mais, verifico que os embargos foram rejeitados liminarmente (fl.06-v), tendo decorrido o prazo para a embargante recorrer, conforme certidão de fl.07. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018190-62.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018191-47.2015.403.6144 ()) - WOODPLAS DO BRASIL SA (SP080202 - FERNANDO CAMARGO FERRAZ) X

FAZENDA NACIONAL (Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ)

Vistos etc.

Tendo em vista o trânsito em julgado e em atendimento ao disposto nos artigos 8º e 9º da Resolução PRES n. 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIMEM-SE as partes de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente retirar os autos físicos em carga, no prazo de 15 (quinze) dias, e, após a digitalização dos atos processuais, encaminhar mensagem eletrônica ao e-mail da Secretaria do Juízo (baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), para fins de conversão dos dados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Ainda, caberá a parte exequente inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico.

Consigno que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e, transcorrido in albis o prazo acima assinalado, o feito será sobrestado em Secretaria até eventual provocação ou transcurso do prazo prescricional.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pelas Resoluções PRES n. 148/2017 e 200/2018.

Após a recepção, pela Secretaria do Juízo, da mensagem eletrônica acima mencionada, promova-se a conversão dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário.

Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Quanto ao processo físico, certifique-se a virtualização e a inserção no sistema PJE.

Por derradeiro, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0025464-77.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025465-62.2015.403.6144 ()) - WAMON MONTAGENS DE MOVEIS E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado nestes autos em 02/03/2001, traslade-se cópia de fl.98, bem como da respectiva certidão de fl.99, para os autos da execução fiscal n.0025465-62.2015.403.6144, promovendo, na sequência, o desapensamento.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037701-46.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010764-96.2015.403.6144 ()) - PATRICIA CONCEICAO SANTANA DA COSTA ARDUINO(SP280608 - PATRICIA CONCEICAO SANTANA DA COSTA ARDUINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Vistos etc.

Com fulcro no art. 369 do CPC, intinem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038212-44.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038211-59.2015.403.6144 ()) - COFERMAT COMPRA, VENDA E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA. - EPP X MARIA DE LOURDES ARAUJO TYTGADT X JOSE ALVES OLIVA X CHRISTIAN JEAN TYTGADT(SP351692 - VICTOR HUGO HEYDI TOIODA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

INTIME-SE A PARTE EMBARGANTE da redistribuição do feito a este Juízo, abrindo-lhe vista dos autos, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação quanto ao prosseguimento, sob consequência de haver configurado abandono, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Deverá regularizar, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua representação processual, juntando a cópia reprográfica autenticada e atualizada do contrato social, bem como esclarecer o subscritor da procuração de fl.186, sob consequência de os atos não ratificados serem considerados ineficazes, com fulcro no art. 104 do CPC.

Após, ciência a parte exequente da redistribuição do feito a este Juízo.

Oportunamente, tomem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000469-63.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036646-60.2015.403.6144 ()) - ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos.

Ademais, quanto ao mandado de segurança n.0015963-52.2006.403.6100, INTIME-SE A PARTE EMBARGANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o despacho de fl.120, esclarecendo se há litispendência entre as ações, bem como junte as cópias necessárias a fim de esclarecer a fase processual na qual se encontra a ação mandamental, tendo em vista o requerimento de suspensão desta ação até julgamento definitivo do mandamus.

Após, INTIME-SE A EXEQUENTE, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste, requerendo o que entender de direito.

Oportunamente, tomem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003663-71.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006563-61.2015.403.6144 ()) - SFAY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP160270 - ADRIANA MORACCI ENGELBERG) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais, e, após a digitalização, encaminhar mensagem eletrônica ao e-mail da Secretaria do Juízo (baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), para fins de conversão dos dados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, atentando-se às especificações de tamanho e formato de arquivos, conforme despacho anteriormente proferido.

Ademais, proceda-se nos termos do despacho de fl.234.

Sem prejuízo, desapensem-se dos autos da execução fiscal nº0006563-61.2015.403.6144., promovendo traslado de cópias do despacho de fl.200, sentença de fl.205/207v, bem como deste despacho para os referidos autos.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003708-75.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002184-77.2015.403.6144 ()) - A KALMAN METALURGICA KALINDUS LTDA - EPP(SP235276 - WALTER CARVALHO MULATO DE BRITTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Vistos etc. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem acerca de eventual interesse em produzir provas. As partes deverão justificar a necessidade e pertinência das provas apontadas. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005964-88.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006917-86.2015.403.6144 ()) - GAETANO COSTANZO(SP111662 - TARCISIO FRANCISCO GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

Em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa, intime-se A PARTE EMBARGANTE para que, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo o caso, se manifeste sobre a impugnação da parte embargada.

No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, nos termos do art. 369 do CPC.

Após, vista A PARTE EMBARGADA para especificação de provas, nos termos acima, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, tomem conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000048-39.2017.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009195-26.2016.403.6144 ()) - SOMOV S/A(RJ080782 - LUIZ CARLOS BARRETTI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Intime-se a parte embargante para formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Na oportunidade, diga sobre a proposta de honorários apresentada (fls.240/245).

Após, vista a parte embargada para que se manifeste no mesmo sentido.

Prazo: 15 dias.

Ademais, prossiga-se nos termos da decisão de fls.238/238v.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003100-43.2017.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003099-58.2017.403.6144 ()) - RESTCO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP166808 - VIVIAN LEMOS GALBIATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

INTIME-SE A PARTE EXECUTADA, ora embargante, do retorno destes autos da Instância Superior, para ciência e eventual manifestação em 15 (quinze) dias.

Transcorrido in albis o prazo assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0033013-41.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032974-44.2015.403.6144 ()) - ABACO URBANIZACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP151901 - JOSE AILTON

Fls.130/132: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls.94/97, reputo prejudicado o pedido formulado.
Ademais, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

EXECUCAO FISCAL

0006917-86.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X GAETANO COSTANZO(SP111662 - TARCISIO FRANCISCO GONCALVES)

Verifico que o valor construído nos autos já foi transferido para conta judicial na Caixa Econômica Federal, conforme documento de fl.70/71, portanto resta prejudicado o pedido da exequente.
Ademais, tendo em vista o efeito meramente devolutivo conferido aos embargos à execução n. 0000048-39.2017.403.6144, oportunamente dê-se vista a parte exequente para que se manifeste a fim de que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.
Silente, aguarde-se eventual requerimento ou a prolação de sentença nos embargos em apenso.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009121-06.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X COMPUTER PLACE INFORMATICA LTDA - ME(SP183371 - FABIANA LOPES SANT'ANNA E SP051631 - SIDNEI TURCZYN)

Vistos etc.

O acórdão juntado à fls.162/167, proferido em sede de agravo de instrumento, determinou a exclusão do sócio, Gabor Gyorgy Kulcsar, do polo passivo desta execução fiscal.

Na ocasião, foi arbitrada verba honorária e, à fl.167, houve a certificação do trânsito em julgado.

A parte manifestou interesse na execução dos honorários (fl.169), apresentando cálculos (fls.193/207).

A Fazenda Nacional, por sua vez, deixou de impugnar a execução (cumprimento de sentença), conforme manifestação de fl.208v.

Visando evitar tumulto processual, tendo em vista que a execução fiscal não foi extinta, INTIME-SE a parte interessada de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em autos a serem distribuídos para esta finalidade.

Assim, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, deverá retirar os autos físicos e proceder a digitalização de todos os documentos necessários ao início do cumprimento de sentença, procedendo sua distribuição por dependência à esta execução fiscal n.0009121-06.2015.403.6144, no sistema PJE, informando nesta execução fiscal.

Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Após, INTIME-SE A FAZENDA NACIONAL para que se manifeste, no prazo de (trinta) dias, quanto ao prosseguimento da execução fiscal, requerendo o que entender de direito, sob consequência de sobrestamento do feito, nos termos do art. 40, da Lei 6830/80.

Cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0009210-29.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X WINDUSTRY INDUSTRIA DE PRODUTOS VETERINARIOS

Tendo em vista o tempo decorrido sem resposta nos autos, reitere-se o ofício expedido, encaminhando-o preferencialmente por meio eletrônico.

Aguarde-se a resposta por 30 (trinta) dias, após vista à exequente para que, no mesmo prazo, se manifeste em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010764-96.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PATRICIA CONCEICAO SANTANA DA COSTA ARDUINO

Tendo em vista que esta execução fiscal esta garantida integralmente por depósito judicial (fl.11), demonstrando o recebimento dos embargos à execução n.0037701-46.2015.403.6144 em ambos os efeitos, a teor do art. 151, II, do CTN, aguarde-se a prolação de sentença naqueles autos.

EXECUCAO FISCAL

0013962-44.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X 3MP INDUSTRIA DE FERRAMENTAS LTDA - EPP

Chamo o feito à conclusão.

Tendo em vista que o valor das custas finais é inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar, fica a Secretaria dispensada de proceder à intimação da parte para o seu integral recolhimento e de outras providências para respectiva cobrança.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015304-90.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015306-60.2015.403.6144) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X R L 58 COMUN PROD ARTISTICAS E CINEMATOGRAFICAS LTDA

Chamo o feito à conclusão.

Tendo em vista o apensamento realizado, prossiga-se nos autos principais, com as anotações necessárias no sistema processual.

EXECUCAO FISCAL

0015305-75.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015306-60.2015.403.6144) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X R L 58 COMUN PROD ARTISTICAS E CINEMATOGRAFICAS LTDA

Chamo o feito à conclusão.

Tendo em vista o apensamento realizado, prossiga-se nos autos principais, com as anotações necessárias no sistema processual.

EXECUCAO FISCAL

0015306-60.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X R L 58 COMUN PROD ARTISTICAS E CINEMATOGRAFICAS LTDA(SP259797 - CLAUDIO RENATO LEONEL FOGACA)

Compulsando os autos, verifico que o patrono do executado não foi devidamente constituído na petição de fls. 108/113. Diante disso, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, juntando procuração original e a respectiva cópia reprográfica autenticada do contrato social.

Decorrido in albis o prazo, fica considerada ineficaz a exceção de pré-executividade apresentada, com fulcro no art. 104 do CPC, razão pela qual, determino, neste caso, a SUSPENSÃO do curso desta ação de execução fiscal nos termos do art. 40, da Lei n. 6830/1980, e do art. 20, da Portaria PGFN n.396 de 20.04.2016, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Com a regularização, encaminhem-se os autos ao exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre a exceção de pré-executividade.

Oportunamente, tornem conclusos .

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0016959-97.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JOLANCA CONEXOES DE ACO INOXIDAVEL LTDA

Vistos etc.Inicialmente, verifico que a exequente requereu o prosseguimento do feito com a intimação da executada para pagar o débito, em 07/05/1993, e, desde então, o feito se encontra paralisado, por motivos não atribuíveis à exequente. Desse modo, afasto a prescrição intercorrente na hipótese.Nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980, e do art. 20, da Portaria PGFN n. 396, de 20.04.2016, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso desta ação de execução fiscal.Caberá à parte exequente promover o prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0018027-82.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MASSA FALIDA DE INTERCLINICAS PLANOS DE SAUDE S.A.(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP301432 - ALEX STOCCHI VEIGA)

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta às fls. 268/273, pretendendo o reconhecimento da decadência dos créditos demandados, bem como a inexistência de juros e multa aplicados, e, em consequência, a extinção da ação de execução fiscal.Intimada, a exequente sustentou o indeferimento da exceção de pré-executividade, pelos argumentos delineados nas fls. 296/298.É o relatório. Decido.De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória.Assim os termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça:SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Quanto à prescrição, observo que a matéria é disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional, nestes termos:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em

reconhecimento do débito pelo devedor. A Lei Complementar n. 118/2005 introduziu alteração na redação do artigo de lei supracitado, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Por outro lado, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, consolidou entendimento segundo o qual: A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Mauro Campbell Marques). O Superior Tribunal de Justiça também consignou: Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da notificação do auto de infração, se esta for posterior àquela (AgRg no REsp 1485017/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª T, de 25/11/2014). No caso dos autos, trata-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Logo, o prazo prescricional para a sua cobrança judicial conta-se a partir da entrega da declaração pelo contribuinte, seja por meio da DCTF, GFIP, dentre outras. No tocante à inscrição de n. 80 2 05 041889-82, a análise dos documentos acostados aos autos revela que os créditos exequendos foram constituídos mediante termo de confissão espontânea, em 29/06/2004. No que concerne às CDAs de n. 80 2 06 031353-30 e 80 4 06 000699-85, observo que os créditos foram constituídos mediante declaração, no período compreendido entre 12/01/2004 e 14/02/2005. Assim, considerando que entre a data mais remota de constituição dos mencionados créditos e o ajuizamento desta execução (28/08/2006) não decorreu prazo superior ao previsto no artigo 174 do CTN, não há falar em prescrição na espécie. Com o advento da Lei 11.101/05, tomou-se possível a cobrança de multa de natureza tributária de massa falida, a teor do disposto em seu artigo 83, inciso VII. Na espécie, a falência da executada foi decretada em 14/01/2009, sob a égide da referida lei. Desse modo, deve ser mantida a multa moratória da dívida executada. Ademais, são devidos os juros de mora e correção monetária antes da decretação da falência, sendo irrelevante a existência de ativo para saldar o principal e, após a decretação da falência, a incidência dos juros ficará condicionada à apuração suficiente de ativo para pagamento do passivo. Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, para reconhecer que a cobrança dos juros de mora apurados após a decretação da falência ficará condicionada à suficiência de ativos. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, visto que a executante sucumbiu em parte mínima do pedido, a teor da previsão contida no art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Proceda-se a penhora no rosto dos autos do processo falimentar de n. 024862-18.2008.8.26.0100, em trâmite no Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP. Expeça-se o necessário. Efetivada a penhora, dê-se ciência às partes e, ato contínuo, suspenda-se o curso da execução fiscal em epígrafe, sobrestando-a em Secretaria, até sobrevenha informação acerca da liquidação do passivo e destinação dos respectivos créditos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0018405-38.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X JOSE NELSON FARIA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A executante, à fls. 23, requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0019755-61.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X DYNASOLO S A INDUSTRIA E COMERCIO

Tendo em vista o decurso do tempo sem resposta, refere-se o ofício expedido, pela segunda vez, instruindo-o com cópia de fl. 122 (Ofício n. 420/2016 - 17ª Vara Federal Cível).

Aguardar-se a resposta por 30 (trinta) dias, após vista à executante para que, no mesmo prazo, se manifeste em termos de prosseguimento sob consequência de sobrestamento do feito em secretaria, até ulterior deliberação. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0024692-17.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X OLIVEIRA LIMA ASSESSORIA COMERCIAL LTDA - EPP

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade que tem por objeto a nulidade do título executivo demandado, bem como a impossibilidade da cobrança concomitante de multa e juros de mora (fls. 63/64). A executante requer a rejeição dos pedidos, pelos argumentos delineados na petição de fls. 77/77. É O RELATÓRIO. DECIDO. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça - SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias concernentes de ofício que não demandem dilação probatória. Quanto à averçada tese de ilegalidade da cobrança concomitante de juros e multa moratória, destaco que tais encargos possuem natureza jurídica distintas e finalidades específicas, não se permitindo cogitar de bis in idem. Com efeito, os juros de mora se destinam a compensar o credor pelo atraso no recolhimento do tributo, ao passo que a multa tem finalidade punitiva ao contribuinte omissivo. É nesse sentido a pacificada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, como se observa no seguinte excerto: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI 1.025/69. ENCARGO DE 20% HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCLUSOS. TAXA SELIC. CABIMENTO. JUROS MORATÓRIOS. MULTA MORATÓRIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. (...) 6. Outrossim, é cediça a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (artigo 161, do CTN): A multa de mora pune o descumprimento da norma tributária que determinava o pagamento do tributo no vencimento. Constitui, pois, penalidade cominada para desestimular o atraso nos recolhimentos. Já os juros moratórios, diferentemente, compensam a falta de disponibilidade dos recursos pelo sujeito ativo pelo período correspondente ao atraso (Leandro Paulsen, in Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado e ESMARFE, 8ª Ed., Porto Alegre, 2006, pág. 1.163) (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no AgRg no Ag 938.868/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 04.06.2008; e REsp 530.811/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 06.03.2007, DJ 26.03.2007). (...) 8. Agravo regimental desprovido. ... EMEN (AGRESP 200702672987, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 23/04/2009 RSSTJ VOL.00037 PG.00285 ..DTPB). Ademais, em relação ao valor da multa moratória, não se discute a validade da execução fiscal, pois o montante de 20% não é superior ao previsto na legislação (artigo 61 da Lei 9.430/1996), não se tratando, portanto, de cobrança com efeito confiscatório, ao contrário do alegado. Sobre o tema, faço menção ao entendimento exarado pelo Tribunal de origem: Não prospera a alegação da apelação quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos. - Na hipótese, a multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do art. 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, não configura confisco. Precedente do E. STF. - O encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-Lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Destina-se a custear despesas relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, tais como despesas com a fase administrativa de cobrança, não traduzindo exclusivamente a verba sucumbencial, estando apenas esta incluída no referido percentual, nos termos da Lei nº 7.711/88. Entendimento proferido no REsp 1143320/RS, apreciado em sede de recurso repetitivo, pelo C. STJ. Incide, in casu, o encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-Lei nº 1.025/69. (AC 2138300 / SP, Rel. Des. Mônica Nobre, DJe 30.05.2016, TRF3). No tocante à taxa SELIC, registro que sua aplicação vem sendo reiteradamente acolhida pelos Tribunais, como na seguinte decisão da 1ª Seção do STJ: EMENTA: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95... 10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). 11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios. 13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular. (REsp 1073846, de 25/11/09, Rel. Min. Luiz Fux) Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Intime-se a parte executante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando os termos da Portaria n. 396/2016, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, se manifeste sobre o prosseguimento da execução e/ou requiera o que entender de direito. Decorrido o prazo acima, e nada requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, permanecendo no arquivo sobrestado até eventual provocação das partes. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0025465-62.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X WAMON MONTAGENS DE MOVEIS E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

Vistos etc.

Nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980, e do art. 20, da Portaria PGFN n. 396, de 20.04.2016, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, DETERMINO A SUSPENSÃO DO CURSO desta ação de execução fiscal.

Caberá à parte executante, oportunamente, promover o prosseguimento do feito, por simples petição, entendendo cabível.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0026322-11.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X D.G.S. DISTRIBUIDORA LTDA. - EPP

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. À fl. 84-V, informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal quanto à(s) inscrição(ões) de n. 37.327.979-5, n. 37.362.959-1 e n. 37.376.347-6, assim como requer o prosseguimento da execução no que concerne à(s) CDA(s) remanescente(s). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento das CDAs de n. 37.327.979-5, n. 37.362.959-1 e n. 37.376.347-6, comprovado pelo documento de fl(s) 85/88, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. No mais, quanto à(s) inscrição(ões) remanescente(s), nos termos dos artigos 8º, incisos I e II, da Lei n. 6.830/1980, e 248, do Código de Processo Civil, CITE-SE PELO CORREIO, COM AVISO DE RECEBIMENTO, a parte executada, sendo o caso, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas processuais, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, conforme o art. 9º da lei referida. Havendo interesse no parcelamento do débito, o acordo deverá ser formalizado diretamente com a parte executante, no âmbito administrativo, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, a teor do art. 13-A, parágrafo 4º, da Lei n. 10.522/2002, incluído pela Lei n. 11.345/2006. Devolvida a carta de citação sem cumprimento, nas hipóteses de ausência da parte executada ou de recusa no recebimento, CITE-SE POR MANDADO, nos moldes acima determinados, devendo o oficial de justiça, sendo o caso, certificar o regular funcionamento da empresa executada. Eventuais embargos da parte executada observarão o disposto no art. 16 da Lei 6.830/1980, em especial seu parágrafo 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à parte executante, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a finalidade do art. 18 da mesma lei. Frustrada a citação, a garantia ou o pagamento, intime-se a parte executante, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste e requiera o que entender de direito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0026501-42.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X A B M PRODUCOES ARTISTICAS E COMERCIO LTDA - ME X ABELARDO BLANCO FALGUEIRAS(SP102696 - SERGIO GERAB)

INTIME-SE A PARTE EXECUTADA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a sua representação processual, juntando cópia do contrato social, na qual se possa verificar os poderes de representação em Juízo.

Após, tendo em vista os ativos financeiros tornados indisponíveis por meio da ferramenta BacenJud, conforme documento juntado à fl. 187, providencie a Secretaria pesquisa na(s) conta(s) judicial(is) vinculada(s) a estes autos, por meio do sistema eletrônico de Depósitos Judiciais da Caixa Econômica Federal.

Ato contínuo, EXPEÇA-SE O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO em favor da parte executada, para retirada em 60 (sessenta) dias, contados de sua expedição.

Cumpra-se com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0028055-12.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANA LUCIA BRASIL LEITE SILVA
Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente, à fl. 18, requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0028064-71.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FRANCISCO JACKSON FERREIRA DOS SANTOS
Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente, à fl. 17, requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0029255-54.2015.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X MED-TOUR ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP127126 - VALMIR AUGUSTO GALINDO)

Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão requerido pela parte executada, INTIME-SE-A para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe acerca do cumprimento do parcelamento informado ou requeira o que entender de direito, sob consequência de sobrestamento do feito até ulterior deliberação.

Caso noticiado o cumprimento do parcelamento e requerida a extinção pela exequente, desde logo determino o imediato cancelamento da indisponibilidade de ativos financeiros. Após, à conclusão para sentença. Na hipótese de outros requerimentos que não impliquem na liberação dos valores, a indisponibilidade de ativos será CONVERTIDA EM PENHORA, independentemente da lavratura de termo, transmitindo-se, na sequência, por meio do sistema BacenJud, ordem à instituição financeira depositária para proceder à transferência do montante para uma conta vinculada a este Juízo, junto à agência da Caixa Econômica Federal n. 1969. Após, intime-se a parte executada para ciência do ato e manifestação, nos moldes do art. 12, da Lei n. 6.830/1980, do caput do art. 841 e do parágrafo 1º, do art. 917, do CPC.

Eventuais embargos da parte executada observarão o disposto no art. 16 da Lei n. 6.830/1980, em especial o seu parágrafo 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a finalidade do art. 18 da mesma lei.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0031565-33.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X RUSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

Chamo o feito à conclusão.

Tendo em vista que o valor das custas finais é inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar, fica a Secretaria integrada de proceder à intimação da parte para o seu integral recolhimento e de outras providências para respectiva cobrança.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0032974-44.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SAINT GERMAIN DESIGN-COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Traslade-se cópia do ofício de fl.112/114 dos autos de embargos de terceiro n. 0033013-41.2015.403.6144 para esta execução fiscal, conforme requerido (fl.230 e 271).

Ademais, defiro o pedido de suspensão.

Proceda-se o sobrestamento dos autos em secretaria, até provocação das partes.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0036646-60.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.

Tendo em vista que esta execução fiscal, quanto a CDA 80 2 06 077806-47, foi suspensa até o julgamento do mandado de segurança n.0015963-52.2006.403.6100, conforme decisão de fls.543/546, inicialmente, INTIME-SE A PARTE EXECUTADA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a fase processual na qual se encontra a ação mandamental.

Após, INTIME-SE A EXEQUENTE, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste, requerendo o que entender de direito, sob consequência de sobrestamento do feito até ulterior deliberação.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0037569-86.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X IMOLA TRANSPORTES LTDA(SP282905 - TATIANA ALENCAR MILHOME LAS CASAS E SP296955 - TAMIRES RODRIGUES VILELA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa de n. 37.220.874-6, 37.220.875-4, 37.220.876-2, 37.220.877-0, 37.220.878-9 e 37.220.879-7. Em 10/04/2015, os autos foram redistribuídos para esta 44ª Subseção Judiciária Federal de Barueri-SP. A exequente, na fl.240, requereu o prosseguimento do feito. Na petição de fls.259/261, a executada pugnou pela apreciação da exceção de pré-executividade oposta às fls.31/60, notadamente, quanto ao pedido de suspensão do feito até o trânsito em julgado da ação anulatória, autos n.0209600-51.2007.502.0029, em trâmite no Juízo da 29ª Vara do Trabalho de São Paulo. Pois bem. Inicialmente, impende registrar que, a teor do art. 114, VII, da Carta Maior, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. Desse modo, em que pesem os argumentos deduzidos pela exequente às fls.209/216, considerando a competência absoluta do Juízo Laboral na hipótese mencionada, reputo necessário esclarecer a natureza dos créditos aparelhados nos títulos executivos demandados nesta ação fiscal, visto que as informações constantes nos autos dão conta de possível existência de valores cobrados a título de penalidades administrativas. Assim, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da competência deste Juízo para processamento do feito, apontando a denominação e natureza dos débitos representados em cada CDA demandada. Para tanto, apresente a documentação pertinente. Após, voltem imediatamente conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0038211-59.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X COFERMAT COMPRA, VENDA E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA - EPP X MARIA DE LOURDES ARAUJO TYTGADT X JOSE ALVES OLIVA X CHRISTIAN JEAN TYTGADT(SP351692 - VICTOR HUGO HEYDI TOIODA)

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, juntando cópia reprográfica autenticada e atualizada do contrato social, bem como esclarecer o subscritor da procuração de fl.120, sob consequência de os atos não ratificados serem considerados ineficazes, com fulcro no art. 104 do CPC.

Ademais, indefiro o pedido de baixa da anotação junto ao SERASA/SPC, por não se tratar de atividade jurisdicional afeta diretamente a este Juízo, cabendo a executada tomar as providências pertinentes ao cancelamento dos registros, uma vez que os apontamentos são feitos com base em informações publicadas na imprensa oficial, sem nenhuma iniciativa da exequente.

Nada obsta que a executada, oportunamente, obtenha certidão de inteiro teor dos autos, mediante o recolhimento de custas, para que requeira o que de direito em seara adequada.

Após, ciência a parte exequente da redistribuição do feito a este Juízo.

Por fim, tendo em vista o recebimento dos embargos à execução n.0038212.44.2015.403.6144 no duplo efeito, conforme fl.93 daqueles autos, aguarde-se a prolação de sentença.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0039206-72.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X EDISON HELIO DE ARAUJO

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente, à fl.13, requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0039207-57.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X GUSTAVO TRAMUTOLA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente, à fl.13, requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0040516-16.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GIII IMAGINACAO & INTEGRACAO & ILIMITADA LTDA - ME

Tendo em vista a distribuição anterior da execução fiscal n. 0042047-40.2015.403.6144 e o pedido de apensamento deferido nos autos em comento, prossiga-se a execução naqueles autos, com as anotações necessárias no sistema processual.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0040848-80.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DM&F CONSULTORIA E REPRESENTACOES DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA - ME

Chamo o feito à conclusão.

Tendo em vista que o valor das custas finais é inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar, fica a Secretaria dispensada de proceder à intimação da parte para o seu integral recolhimento e de outras providências para respectiva cobrança.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0042047-40.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GIII IMAGINACAO & INTEGRACAO & ILIMITADA LTDA - ME

Fl.53v: Tendo em vista o quanto requerido, determino o apensamento dos autos n.0040516-16.2015.403.6144 a este processo, vez que distribuído em primeiro lugar, nos termos do art. 28 da Lei 6830/1980.

Proceda-se as anotações necessárias no sistema processual.

Ademais, tendo em vista a informação de fl.45/46, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste e requeira o que entender de direito, sob consequência de sobrestamento do feito, até ulterior deliberação.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0046115-33.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ALPHA CLUB BRASIL LTDA

Nos termos dos artigos 8º, da Lei n. 6.830/1980, e 246, II, do Código de Processo Civil, CITE-SE POR MANDADO a parte executada, sendo o caso, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas processuais, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, conforme o art. 9º da lei referida, devendo o oficial de justiça, sendo o caso, certificar o regular funcionamento da empresa executada. Havendo interesse no parcelamento do débito, o acordo deverá ser formalizado diretamente com a parte exequente, no âmbito administrativo, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, a teor do art. 13-A, parágrafo 4º, da Lei n. 10.522/2002, incluído pela Lei n. 11.345/2006.

Eventuais embargos da parte executada observarão o disposto no art. 16 da Lei 6.830/1980, em especial o seu parágrafo 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a finalidade do art. 18 da mesma lei.

Frustrada a citação, a garantia ou o pagamento, intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste e requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0046116-18.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046115-33.2015.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ALPHA CLUB BRASIL LTDA

Vistos etc.

Tendo em vista o apensamento realizado, prossiga-se nos autos principais, com as anotações necessárias no sistema processual.

EXECUCAO FISCAL

0049557-07.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LA PASTINA IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SPI04188 - DEBORAH SANCHES LOESER) Vistos etc. A executada após embargos de declaração (fls.126/128) em face da decisão de fls. 121.Sustenta a embargante, em síntese, que a decisão foi omissa em relação ao pedido de liberação dos veículos penhorados às fls.67, tendo em vista a adesão a parcelamento administrativo da dívida em cobro. Pela petição de fls.129/135, a parte executada requer a substituição da penhora dos veículos por imóveis de sua propriedade, em virtude da depreciação que atinge bens dessa natureza, invocando, para tanto, o princípio da menor onerosidade. Instada a se manifestar, a parte exequente aduz que o pedido de liberação da garantia ofertada não tem amparo legal, vez que a adesão ao parcelamento fiscal não enseja a sua liberação. Acerca da substituição da penhora, a exequente requer a avaliação dos imóveis por Oficial de Justiça. Vieram conclusos. DECIDO. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Neste caso, assiste razão à embargante, visto que, de fato, a decisão de fl.121 não apreciou o pedido de levantamento da penhora que recaiu sobre os veículos da parte executada. Da análise dos autos, verifico que os veículos de propriedade da parte executada foram penhorados em 08/09/2008, conforme auto de penhora de fl.67, para satisfação das dívidas representadas nas Certidões de Dívida Ativa n. 80 2 04 0244557-90 e 80 6 04 025913-70. Por outro lado, o acordo de parcelamento firmado entre as partes ocorreu somente em 07/08/2014, logo, posteriormente à constrição mencionada. Outrossim, pela decisão de fl.121, foi declarada suspensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado pelas partes. Nessa toada, lembro que embora a adesão ao parcelamento consista em hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional), quando realizada após a penhora ou a oferta da garantia não autoriza a sua desconstituição. Essa é a orientação jurisprudencial a qual me filio: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. CRÉDITO DE PRECATÓRIO. GARANTIA DO JUÍZO. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. APERECIAÇÃO DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PENHORA REALIZADA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. PARCELAMENTO. NECESSIDADE DE MANTER A GARANTIA. PRECEDENTES. 1. A orientação da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.090.898/SP, firmou entendimento segundo o qual, não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode a Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF. 3. A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório (Súmula 406/STJ). 4. A verificação do princípio da menor onerosidade demanda o necessário revolvimento da matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 5. É legítima a manutenção da penhora preexistente à concessão de parcelamento do débito, uma vez que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não tem efeito retroativo. Precedentes. 6. Agravo Regimental não provido. (AgRG no AREsp 753074/DF, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 18/11/2015, STJ). Não obstante, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a suspensão do crédito tributário pelo parcelamento suspende o processo de execução fiscal, ficando a substituição da penhora sujeita à regra prevista no art. 314 do Código de Processo Civil, que proibe expressamente a prática de qualquer ato processual durante a suspensão do processo, salvo aqueles destinados a evitar dano irreparável (REsp 1.355.740/SC, Relatora Des. Fed. Conv. Diva Malerbi, 2ª Turma, DJe 24/06/2016). Assim, a manutenção da penhora dos bens mencionados é medida que se impõe. Quanto ao pedido de substituição da penhora, o art. 15, do mesmo diploma legal prevê: Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia; e (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente. Disso decorre que é possível a substituição da garantia contida nos autos, desde que satisfeitas as exigências legais. Impende registrar que os princípios da realização da execução no interesse do credor e da execução menos gravosa se complementam, na medida em que havendo várias formas de promover a execução, faz-se necessário optar pela menos gravosa ao devedor. Na espécie, observo que a parte executada pretende a substituição da penhora que recaiu sobre veículos de sua propriedade para imóveis, sob alegação de baixa liquidez dos bens outrora constritos. De outro giro, a exequente requer a avaliação dos bens ofertados, por meio de Oficial de Justiça. Desse modo, entendo ser razoável o requerimento da exequente, a teor do inciso II, do art. 15, da Lei de Execuções Fiscais. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, rejeito-os. Defiro o pedido formulado pela parte exequente, no tocante à avaliação dos imóveis de titularidade da parte executada, conforme documentos de fls.142, 144, 146, 148, 150, 152 e 154. Expeça-se o necessário. Última tal providência, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste conclusivamente acerca do pedido de substituição da penhora veiculada nos autos. Com ou sem a resposta, voltem imediatamente conclusos para apreciação do pedido veiculado às fls.170/175. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001944-54.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CANON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Chamo o feito à conclusão.

Tendo em vista que o valor das custas finais é inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar, fica a Secretaria dispensada de proceder à intimação da parte para o seu integral recolhimento e de outras providências para respectiva cobrança.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005223-48.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TORRES & DE MARCO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA. - ME(SPI148380 - ALEXANDRE FORNE)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, e conforme determinado pela decisão retro, INTIMO a parte executada quanto à penhora efetuada nos autos, nos moldes do art. 12 da Lei 6.830/1980, do caput do art. 841 e parágrafo 1º, do art. 917, do Código de Processo Civil. Outrossim, fica a parte executada intimada também da decisão proferida às fls. 133/134-v., conforme segue: Vistos etc. A parte executada TORRES & DE MARCO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA requer o desbloqueio dos ativos financeiros mantidos na conta bancária n. 34160-0, agência 0077, do Banco Itaú S.A., alegando, em síntese, tratar-se de valor depositado pela empresa Tramontina Sudeste S/A, para pagamento de aviso prévio e verbas indenizatórias ao sócio da executada João Cláudio de Marco Torres, em decorrência de rescisão de contrato de representação comercial por ele pessoalmente mantido e, portanto, referente ao sustento e à

manutenção de sua família (fls.69/99). Alega, ainda, adesão a parcelamento. Instada a se manifestar, a exequente pugna pela rejeição do pedido, pelos argumentos delineados às fls.50/52, alegando a possível prática de ocultação de vínculo empregatício, consistente em ilícito penal, e requerendo, inclusive, a citação/intimação de Cecília de Marco Silva Torres, que consta como sócia da empresa executada, e de Tramontina Sudeste S/A, a fim de que se manifestem na condição de terceiros interessados. Por fim, a executada apresentou manifestação às fls.70/72v, combatendo as teses levantadas pela exequente. Pois bem. De início, verifico que o procedimento de execução fiscal não comporta dilação probatória. Inadequado, portanto, trazer terceiros à discussão de situação subjacente à impenhorabilidade de valores constrictos nos autos, que não possuem direta relação com o feito, razão pela qual INDEFIRO os pedidos da exequente neste sentido. Da análise dos autos, verifico que o parcelamento noticiado pelas partes, conforme fl. 113/126, foi solicitado em 02/02/2018 (fls.123/126), logo, posteriormente à indisponibilidade de ativos financeiros, realizada em 01/02/2018, conforme recibo de fls.65/65v. Assim, a medida de cobrança efetivada nos autos se deu enquanto o débito era plenamente exigível. Nessa toada, lembro que, embora a adesão ao parcelamento consista em hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional), quando realizada após a penhora, não autoriza o cancelamento do ato constrictivo, porque efetivado em atenção aos termos do artigo 10, da Lei n. 6.830/1980, consistindo em garantia da execução no caso de eventual inadimplência do acordo. Essa é a orientação jurisprudencial à qual me filio: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. BLOQUEIO DE VALORES PELO SISTEMA BACENJUD. POSTERIOR ADESAO AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 11.941/2009. LIBERAÇÃO DOS BENS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC/1973. 2. A controvérsia tem por objeto a decisão que determinou a liberação dos valores bloqueados em Execução Fiscal, em razão de parcelamento posteriormente celebrado entre as partes. 3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a efetivação de parcelamento não é causa de desconstituição da penhora realizada anteriormente. 4. A Lei 11.941/2009 possui dispositivo que especificamente prevê a manutenção da penhora ou das garantias já existentes nos autos. A Corte Especial do STJ chegou a discutir a legalidade e constitucionalidade dessa previsão normativa, na Arguição de Inconstitucionalidade no REsp 1.266.318/RN, concluindo pela compatibilidade dos arts. 10 e 11 da Lei 11.941/2009 com o art. 156, VI, do CTN e com a Constituição Federal. 5. Recurso Especial parcialmente provido. (REsp 1694528 / MG, Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 11/10/2017, STJ) Quanto à natureza salarial dos valores bloqueados, verifico que inexistem qualquer comprovação de incidência de hipótese de impenhorabilidade. Em que pese a parte apresente recibo quanto a valores pagos pela empresa Tramontina Sudeste S/A em decorrência de rescisão contratual de serviços de representação comercial prestados por João Cláudio de Marco Torres (fl.85), a conta bloqueada é titularizada pela parte executada e não por seu sócio. Ademais, não se pode inferir que o valor indicado à fl. 85, constante do recibo, seja o valor bloqueado nos autos (fl.65), vez que o extrato de fl. 76 nada demonstra nesse sentido, bem como inexistem outros documentos que permitam essa conclusão. Por fim, as quantias pertencentes à pessoa jurídica a serem utilizadas para pagamento futuro de verbas salariais/ indenizatórias não adquirem por si só esta natureza, dado que constituem a receita da empresa, disponível a ela para qualquer fim, até que outra destinação seja conferida. Neste sentido, cito jurisprudência deste Tribunal: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, IV, CPC. NÃO ENQUADRAMENTO À HIPÓTESE LEGAL. 1. Decisão agravada que indeferiu o desbloqueio de ativos financeiros pelo sistema do BACENJUD, sob o fundamento da ausência de comprovação de impenhorabilidade das verbas. 2. Impenhorabilidade do art. 649, IV, do CPC não abarca os valores pertencentes à pessoa jurídica que futuramente seriam utilizados para pagamento de verbas salariais. Precedentes. 3. Agravo a que se nega provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 486726 0027711-38.2012.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO:). Pelo exposto, INDEFIRO O DESBLOQUEIO do montante indicado na conta em epígrafe e determino a CONVERSÃO DA INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS EM PENHORA, independentemente da lavratura de termo, transmitindo-se, na sequência, por meio do sistema BacenJud, ordem à instituição financeira depositária para proceder à transferência do montante para uma conta vinculada a este Juízo, junto à agência da Caixa Econômica Federal n. 1969. Após, intime-se a parte executada para ciência do ato e manifestação, nos moldes do art. 12, da Lei n. 6.830/1980, do caput do art. 841 e do parágrafo 1º, do art. 917, do CPC. Na sequência, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, nos termos do art.922, do CPC, tendo em vista a informação de parcelamento, onde aguardarão a provocação do(a) exequente, a quem caberá informar a este Juízo sobre eventual descumprimento do acordo ou a quitação do débito. Intimem-se. Cumpra-se..

EXECUCAO FISCAL

0005745-75.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RUBENS DO NASCIMENTO GONCALVES FILHO

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Custas recolhidas em fl. 33. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009195-26.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SOMOV S/A

Tendo em vista o efeito conferido aos embargos à execução n. 0000048-39.2017.403.6144, oportunamente dê-se vista a parte exequente para que se manifeste a fim de que requiera o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Silente, aguarde-se eventual requerimento ou a prolação de sentença nos embargos em apenso.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003099-58.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X RESTCO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO)

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido da juntada do instrumento de mandato (fl. 17), INTIME-SE A PARTE EXECUTADA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca de sua representação processual, apresentando, se o caso, novo instrumento de mandato datado e assinado, bem como cópia do contrato social, na qual se possa verificar os poderes de representação em Juízo.

Ultimada tal providência, EXPEÇA-SE O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO em favor da parte executada, para retirada em 60 (sessenta) dias, contados de sua expedição.
Cumpra-se com urgência.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002123-22.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X CLINICA DA VISAO LTDA - ME X PAULO RADAIC

Vistos, etc.

Os autos foram remetidos à Central de Conciliação de Barueri.

Tendo em vista a certidão retro informando a ausência da parte requerida em audiência de conciliação, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.
Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011106-10.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARAUJO CAMINHOES EIRELI X MAICON DE SANTANA MARCIANO

Vistos, etc.

Os autos foram remetidos à Central de Conciliação de Barueri.

Tendo em vista a certidão retro informando a ausência da parte requerida em audiência de conciliação, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.
Intimem-se.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000299-06.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: RENATA MEDEIROS SANTOS - ME, RENATA MEDEIROS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a tentativa infrutífera de bloqueio de valores, conforme determinado na decisão retro, INTIMO a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no **prazo de 15 (quinze) dias**, e que, nada sendo requerido o curso da execução será suspenso, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000027-75.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: FURUKAVA & SATO COMERCIO DO VESTUARIO LTDA - ME, MARCIA SATIKO SATO FURUKAVA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a tentativa infrutífera de bloqueio de valores, conforme determinado na decisão retro, INTIMO a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no **prazo de 15 (quinze) dias**, e que, nada sendo requerido o curso da execução será suspenso, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Expediente Nº 688

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL / NOTÍCIA DE CRIME

0002165-03.2017.403.6144 - WILSON SOARES DA SILVA(SP276825 - MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO) X DAYANE DE ALMEIDA DIAS

Vistos etc. Trata-se de queixa crime oferecida por WILSON SOARES DA SILVA, em face de DAYANE DE ALMEIDA DIAS, imputando-lhe, em tese, a eventual prática dos delitos tipificados nos artigos 139 (difamação), 140 (injúria) e 342 (falso testemunho), todos do Código Penal. O feito tramitou inicialmente junto à 1ª Vara Criminal da Comarca de Barueri-SP. Manifestação do Ministério Público Estadual, nos termos da fl. 30, pela remessa dos autos à Justiça Federal, posto que se imputa à querelada a possível prática de falso testemunho cometido em processo trabalhista. Decisão de fl. 31 determinou a redistribuição do feito à Justiça Federal. A representação criminal foi redistribuída a esta 2ª Vara Federal em Barueri-SP. Despacho de fl. 38 abriu vista ao Ministério Público Federal, em virtude de que o crime de falso testemunho é sujeito à ação penal pública incondicionada. Em manifestação de fls. 40/41, o Parquet Federal opinou pela rejeição da queixa no que tange à apuração da prática, em tese, do crime de falso testemunho e pugnou pelo deferimento de extração de cópias para instauração do procedimento investigatório respectivo. Em síntese, salientou o Órgão Ministerial que o querelante não detém legitimidade para o ajuizamento de ação tendente à apuração de conduta sujeita à ação penal pública incondicionada, mediante ação penal privada subsidiária da pública, posto que não está caracterizada a inércia do titular da ação penal RELATADOS. DECIDO. De fato, o art. 29 do Código de Processo Penal reza que será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal (...). Não consta dos autos que, ao Ministério Público Federal, tenha sido notificada a eventual prática de crime sujeito à ação penal pública incondicionada. Logo, não há falar em inércia. Assim, no tocante à figura típica do art. 342 (falso testemunho) do Código Penal, o querelante não apresenta uma das condições para o exercício da ação penal, qual seja, a legitimidade ativa, impondo-se a rejeição da queixa, nos termos do art. 395, II, do Código de Processo Penal. Acerca dos delitos remanescentes, artigos 139 (difamação) e 140 (injúria), ambos do Código Penal, são processados mediante queixa, nos moldes do art. 145 do mesmo codex, no entanto, verifico que a suposta vítima, o querelante WILSON SOARES DA SILVA, não ostenta a qualidade de servidor público federal no exercício das suas funções. A teor do art. 109, IV, da Constituição da República, aos juizes federais compete julgar as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. A Súmula n. 147 do Superior Tribunal de Justiça diz que compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra funcionário público federal, quando relacionados ao exercício da função. No caso, não há falar em potencial ofensa a bem, serviço ou interesse da União, já que a condição de vítima é alegada por pessoa particular, sendo incompetente a Justiça Federal. Pelo exposto, acolhendo a manifestação ministerial, REJEITO A QUEIXA, no tocante ao suposto delito previsto no art. 342 (falso testemunho) do Código Penal, por carência de condição para o exercício da ação penal, decorrente de ilegitimidade ativa do querelante, conforme o art. 395, II, do Código de Processo Penal. Remeta-se cópia integral deste feito e desta decisão, preferencialmente por meio eletrônico, ao Excelentíssimo Procurador-Chefe da Procuradoria da República em São Paulo, para as providências que entender cabíveis, valendo esta decisão como ofício. Tendo em vista o desmembramento do feito no que toca ao eventual crime de ação penal pública incondicionada, reconheço a incompetência da Justiça Federal para o processo e julgamento dos delitos remanescentes - artigos 139 (difamação) e 140 (injúria) do CPB, razão pela qual devolvo os autos à Justiça Comum Estadual - 1ª Vara Criminal da Comarca de Barueri-SP, na forma da Súmula n. 224, do Superior Tribunal de Justiça. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0001384-96.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X NERCY CARLOS DA MOTA(SP353290 - ERICK CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA CUNHA)

Vistos etc.

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior.

Após, tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão para as partes (fls. 274), promova a Secretária a expedição da Guia Definitiva de Recolhimento, devidamente instruída com as peças necessárias previstas no artigo 106 da Lei de Execuções Penais, bem como sua remessa à SEDI para distribuição ao Juízo de Execução Penal dessa Subseção Judiciária, juntando-se cópia nos autos.

Outrossim, intime-se o condenado pessoalmente para o pagamento das custas processuais ou, não sendo localizado, expeça-se edital de intimação.

Nos termos do artigo 289 do Provimento CORE n. 64/2005, promova a Secretária o lançamento do nome do condenado no Rol Nacional dos Culpados, do Conselho da Justiça Federal, bem como proceda-se às comunicações necessárias.

Publique-se e intimem-se.

ACAÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0002225-23.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X WILSON BARBOSA DOS SANTOS(SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE)

Vistos etc.

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior.

Após, tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão para as partes (fls. 198), promova a Secretária a expedição da Guia Definitiva de Recolhimento, devidamente instruída com as peças necessárias previstas no artigo 106 da Lei de Execuções Penais, bem como sua remessa ao SEDI para distribuição ao Juízo de Execução Penal dessa Subseção Judiciária, juntando-se cópia nos autos.

Outrossim, intime-se o réu pessoalmente para o pagamento das custas processuais ou, não sendo localizado, expeça-se edital de intimação.

Nos termos do artigo 289 do Provimento CORE n. 64/2005, promova a Secretária o lançamento do nome do condenado no Rol Nacional dos Culpados, do Conselho da Justiça Federal, bem como as determinações contidas notadamente no item 4.3 da sentença condenatória de fls. 142/148.

Publique-se e intimem-se.

ACAÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0009263-10.2015.403.6144 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS MEDEIROS DE SOUSA(SP217127 - CELSO MARTINS GODOY)

Fls. 306 e 338: Tendo em vista que os bens apreendidos foram destruídos, conforme determinação na sentença de fls. 282/284, bem como já fora decretado o perdimento do veículo automotor (fls.06/07), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Façam-se as comunicações de praxe.

Ao MPF.

Publique-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0002756-09.2017.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: CLAUDIO RIST MOSTARDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CLEYTON BAEVE DE SOUZA - MS18909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região (reexame necessária e apelação do INSS).

Campo Grande, MS, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014817-67.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ELAINE DOBES VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS GATTASS PESSOA JUNIOR - MT12264/O

DESPACHO

Retifiquem-se os registros (cumprimento de sentença).

Intime-se a OAB/MS pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 124,60 (cento e vinte e quatro reais e sessenta centavos), referente ao valor atualizado da execução. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Campo Grande, MS, 22 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0006312-53.2016.4.03.6000
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
AUTOR: EURIPES CARLOS DA SILVA, ANITA ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA - MS16573
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA - MS16573
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intime-se a parte autora para que, com brevidade, compareça ao INCRA e faça o requerimento administrativo, conforme proposto pela Autarquia na petição ID 15497424.

No mais, suspenso o andamento do Feito pelo prazo de 6 (seis) meses.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 22 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0001128-19.2016.4.03.6000
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: JUVENAL YOSHINORI HIANE
Advogados do(a) EMBARGADO: ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO - MS5542, PAULA LEITE BARRETO - MS18765

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Depois, não havendo requerimentos pendentes de apreciação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 22 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

DESPACHO
(Carta de Citação ID 15526484)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo [5002096-56.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T739A44C55) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T739A44C55>

Intime-se a Exequeute para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 22 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0010756-37.2013.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: ADELINO SEJJI MINAKAWA TOMINAGA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL SILVA DE ALMEIDA - MS13959, LUIZ FELIPE NERY ENNE - MS12629, FERNANDO MARTINEZ LUDVIG - MS11274
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SINDICATO DOS CORRETORES DE IMOVEIS NO ESTADO DE MS
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974, BRUNO GALEANO MOURAO - MS14509

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, tornem os autos conclusos para julgamento.

Campo Grande, MS, 22 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5006958-07.2018.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: OTON JOSE NASSER DE MELLO
Advogado do(a) EXECUTADO: OTON JOSE NASSER DE MELLO - MS5124

D E S P A C H O

Considerando a manifestação dos Exequentes (ID nºs 15434457 e 15506259), defiro o pedido de parcelamento formulado pela parte executada (ID 15218704).

Intime-se o Executado, para as providências.

Suspendo o andamento do Feito pelo prazo de 6 (seis) meses.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 22 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0010041-97.2010.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: MARIO LUCIO CHAGAS COLI
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA GARCEZ TRINDADE - MS12931, ROBERTO FRANCO MELLO - MS13933, LILIANNE NOGUEIRA DE OLIVEIRA BRITES - MS12391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Retifiquem-se os registros (para constar cumprimento de sentença) e cientifique-se o Autor, ora Executado, acerca da digitalização destes autos, bem como intime-se-o, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 1.066,88 (um mil, sessenta e seis reais e oitenta e oito centavos), referente ao valor atualizado da execução (03/2019). Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Campo Grande, MS, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001752-75.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADOS: ROSÁLIA RODRIGUES ALVES, ADEMAR RODRIGUES ALVES, MARCIO RODRIGUES ALVES, CLAUDENE RODRIGUES ALVES, ADONIS RODRIGUES ALVES
Advogados do(a) EXECUTADO: EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA - MS5300, JAIRÓ JOSE DE LIMA - MS6804
Advogados do(a) EXECUTADO: EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA - MS5300, JAIRÓ JOSE DE LIMA - MS6804

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) Executado(s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 119.663,68 (cento e dezenove mil, seiscentos e sessenta e três reais e sessenta e oito centavos), referente ao valor atualizado da execução (06/2018). Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC. E, quanto aos Executados que não possuem advogado, intímem-se-os por carta.

Campo Grande, MS, 22 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5002114-77.2019.4.03.6000
MONITÓRIA (40)
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉU: RAPHAELLA DE OLIVEIRA TORRES

DESPACHO

(Carta de Citação ID 15557787)

Trata-se de ação monitoria proposta nos termos do art. 700 do Código de Processo Civil - CPC.

Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos, pelo que defiro o pedido de expedição de mandado de citação (com as advertências do Art. 701), com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou para oposição de embargos, independentemente da segurança do Juízo, cabendo, nessa hipótese, à parte ré especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, assim como cabe à parte autora fazê-lo na inicial.

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isenta de custas processuais.

No caso de apresentação de embargos e verificando-se as hipóteses do art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de quinze dias.

Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares (CPC, art. 357), ou para julgamento conforme o estado do processo (CPC, Arts. 355 e 359).

Cite(m)-se por carta.

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

Intime-se a parte autora para dar encaminhamento a este expediente, informando nos autos o número do AR (princípio da cooperação).

O arquivo 5002114-77.2019.4.03.6000 está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2BFEC1231>

Campo Grande, MS, 22 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0005407-87.2012.4.03.6000
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉUS: PATRICIA BALBUENA DA CRUZ, HIROYA HATTORI
Advogado do(a) RÉU: AMILCAR SILVA JUNIOR - MS5065

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Considerando a manifestação da CAIXA de fl. 123, ID 15574148, concedo o prazo de 3 (três) meses para o réu HIROYA HATTORI desocupar voluntariamente o imóvel.

Intímem-se, inclusive o Sr. Oficial de Justiça, que deverá aguardar o prazo.

Oportunamente, ao arquivo.

Campo Grande, MS, 22 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0005378-95.2016.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: BLACK INDUSTRIA IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO DE CARVAO VEGETAL LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ALLEN RODRIGUES DE CASTRO DE PAULA - MS17376, EDUARDO POSSIEDE ARAUJO - MS17701, THIAGO POSSIEDE ARAUJO - MS17700
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Considerando o recurso de apelação interposto pelo IBAMA, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões recursais.

Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 22 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0011556-60.2016.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTORA: IMBAUBA LATICINIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO - MS10647
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, tornem os autos conclusos para julgamento (embargos de declaração de fls. 154-161, ID 15587271).

Campo Grande, MS, 22 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0008217-35.2012.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: SUELY MOURA MIRANDA
Advogados do(a) AUTOR: NEIDE BARBADO - MS14805-B, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301
RÉU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogados do(a) RÉU: LEIA IDALIA DOS SANTOS - SP95512, JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101
ASSISTENTE SIMPLS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 22 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5002132-98.2019.4.03.6000
RENOVAÇÃO DE LOCAÇÃO (137)
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654
RÉUS: VGM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, MIGUEL DE DEUS PERES
REPRESENTANTE: VALDEMAR PEREZ JUNIOR

D E S P A C H O

Designo audiência de conciliação para o dia 22/04/2019, às 15 horas, na CECON - Central de Conciliação (Rua Marechal Rondon, 1.245, centro, nesta Capital), onde as partes deverão comparecer acompanhadas por seus respectivos advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 22 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5008716-21.2018.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: CORNELIO GALEANO
Advogado do(a) AUTOR: ELTON LOPES NOVAES - MS13404
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 25 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5007995-69.2018.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: LUCILHA APARECIDA TELLES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: IGOR VILELA PEREIRA - MS9421, MARCELO FERREIRA LOPES - MS11122
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 25 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5007457-88.2018.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: LINARES COMERCIO DE PESCADOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: HEITOR CANTON DE MATOS - MS21998, LUIZ CARLOS ORMAY JUNIOR - MS19029
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 25 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5009971-14.2018.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: HUALTER TAROUCO BATISTA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora/exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001665-56.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: DORGELIA NELI SCHUQUEL JOEL SCHUQUEL PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGAR LIRA TORRES - MS13107
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGAR LIRA TORRES - MS13107
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença deflagrado por Dorgélia Neli Schuquel - espólio, para recebimento da importância a que faz jus, em razão da condenação da União nos autos originários nº 0004710-61.2015.403.6000.

Considerando a concordância expressa da parte executada com os valores apresentados pela parte exequente, expeçam-se os requisitórios, nos termos do art. 535, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Para tanto, intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, informar os dados necessários para cadastro do ofício requisitório em seu favor (incisos VI e XVII do artigo 8º da Resolução nº 458/2017-CJF). Observo que a importância total de R\$ 12.165,47, a ser requisitada, deverá ser discriminada em valor principal e juros, bem como que fica, desde já, consignado que a ausência da informação do valor das deduções implicará no cadastro contendo a informação de que não há valores a deduzir.

Ato contínuo, efetue-se o cadastro, sendo que o valor principal deverá ser requisitado em favor do inventariante Joel Schuquel Pereira, à disposição do Juízo, para transferência ao Juízo das Sucessões, conforme já definido no despacho ID 14592738.

Dê-se ciência às partes, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017-CJF.

Efetuada a transmissão, oficie-se à 2ª Vara Cível da Comarca de Aquidauana, solicitando o número da conta judicial vinculada aos autos nº 0802281-46.2015.8.12.0005, que trata do inventário de Dorgélia Neli Schuquel.

Vindo o pagamento, oficie-se ao agente financeiro, solicitando a transferência do depósito para a conta judicial a ser informada e, realizada a operação, comunique-se ao mencionado Juízo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 22 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5002073-81.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: WOLNEY DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: WOLNEY DE OLIVEIRA - SP16244

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora/exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 25 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5000864-77.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ARTUR GUILHERME RODRIGUES TROMBETI
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTUR GUILHERME RODRIGUES TROMBETI - MS16248

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora/exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 25 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5000502-07.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675
RÉU: CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA
Advogados do(a) RÉU: LEANDRO COELHO CONCEICAO - DF30328, LEONARDO DE SOUZA NAVES BARCELLOS - PR65944, PATRICIA YAMASAKI - PR34143, LUIZ RODRIGUES WAMBIER - SP291479-A

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009031-49.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MATO GROSSO DO SUL TAXI AEREO LTDA - EPP, HORA-HANGAR OFICINA E RECUPERACAO DE AVIOES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA VERISSIMO GONCALVES - MS8270
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA VERISSIMO GONCALVES - MS8270
IMPETRADO: GERENTE TÉCNICO DA ANAC - AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL, AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte impetrante intimada para manifestar-se sobre as informações e documentos apresentados pela impetrada (ID 15591243 a 15591249).

CAMPO GRANDE, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000760-15.2013.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ERCILIO KALIFE VIANA
Advogado do(a) EXECUTADO: ERCILIO KALIFE VIANA - MS9671

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

CAMPO GRANDE, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010066-71.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FABIO MARTINS CANTERO
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MARTINS CANTERO - MS10375

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

CAMPO GRANDE, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003625-07.1996.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO DE LIMA TOLENTINO, A GT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FRANCISCO VOLPE - MS1097
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FRANCISCO VOLPE - MS1097

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se acerca do requerimento ID nº 15595789.

Campo Grande, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013213-13.2011.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARCELO DIB RAHIM
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DIB RAHIM - MS999999

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

CAMPO GRANDE, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012533-52.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARIO ANTONIO FREITAS LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO ANTONIO FREITAS LOPES - MS5318

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

CAMPO GRANDE, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011041-93.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: WALLACE FARACHE FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: WALLACE FARACHE FERREIRA - MS5708

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

CAMPO GRANDE, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007976-03.2008.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANDRE LUIZ ORTIZ ARINOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ ORTIZ ARINOS - MS999999

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

CAMPO GRANDE, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000733-34.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: AR CENTRO-OESTE COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AR CENTRO-OESTE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil** em Campo Grande-MS, objetivando, em sede de medida liminar, provimento jurisdicional para excluir da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS os valores apurados a título de ISS, ICMS (próprio), ICMS-ST (substituição tributária) e dessas próprias contribuições, consoante decisão do STF no RE 574.706/PR. Busca, ainda, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, “*de modo que tal conduta não impeça a emissão de certidão de regularidade fiscal em seu nome nem dê ensejo a atos de cobrança*”.

A impetrante alega, em resumo, que o ICMS e o ISS não configuram receita ou faturamento da empresa, razão pela qual não podem ser incluídos na base de cálculo dessas contribuições, sob pena de violação aos ditames da Constituição Federal e da própria legislação de regência.

Defende, ainda, a aplicação da mesma tese firmada pelo STF para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS para exclusão do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculo, ou seja, a de que o tributo não pode ser considerado faturamento da empresa e que também não se trata de receita do contribuinte.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 14431831).

Informações pela autoridade impetrada (ID 15023131).

Em atendimento ao despacho do ID 14431831, a impetrante apresentou documentos referentes aos seus atos societários e à sua situação cadastral (ID's 15300276 a 15300278).

É o breve relatório. Decido.

De início, anoto que os provimentos provisórios, gênero das medidas liminares, são os instrumentos jurídicos destinados a harmonizar e dar condições de convivência simultânea aos direitos fundamentais da segurança jurídica (artigo. 5º, LIV e LV da CF) e da efetividade da jurisdição (art. 5º, XXXV da CF).

Com efeito, a medida liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final estiverem autorizados por tese jurídica plausível, vale dizer, se estiver ancorada no melhor direito (*fumus boni iuris*), bem como se houver urgência na medida, sob pena de irreversibilidade do quadro fático, com o pericimento do pretensão bem da vida, se concedida apenas ao final da demanda (*periculum in mora*).

Além disso, como regra geral, a medida liminar deve preservar a sua reversibilidade.

No presente caso, no que se refere à inclusão do ICMS próprio na base de cálculo do PIS/COFINS, ante a decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com submissão à repercussão geral, na qual foi fixada tese de que “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*”, está presente o *fumus boni iuris*. E, assim, deve ser provisoriamente reconhecido à impetrante o direito de não incluir as quantias referentes ao ICMS próprio na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por outro lado, não antevejo plausibilidade na alegação da impetrante de que o precedente deve ser aplicado igualmente aos casos de ICMS-ST em que a impetrante figure como substituída. Isso porque, os valores referentes ao ICMS-ST, suportado por ocasião da aquisição de mercadorias/produtos para revenda, não integram o custo de tais mercadorias para fins de delimitação da base de cálculo dos créditos do PIS e da COFINS, no regime não cumulativo. De fato, o valor que o substituto tributário cobra do contribuinte substituído por ocasião da venda da mercadoria não representa faturamento ou receita, mas trata-se na verdade de reembolso do tributo recolhido antecipadamente (pelo substituto na condição de responsável tributário).

De modo que o valor antecipadamente recolhido a título de ICMS-ST (em substituição tributária) não representa custo, mas sim encargo a incidir por ocasião da revenda ao consumidor final. E, sobre o valor recebido pelo contribuinte substituído a título de reembolso não incide contribuição ao PIS e à COFINS, eis que além de não se tratar de receita ou faturamento, a apuração do tributo é realizada no âmbito do sistema da não cumulatividade (Leis n. 10.637/02 e 10.833/03).

Assim, nesta análise primária, no que se refere ao contribuinte substituído (que recupera do consumidor final o ICMS repassado ao substituto), parece não ser cabível a aplicação do precedente do STF no Recurso Extraordinário nº 574.706, que, ao reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, fixou a tese em repercussão geral de que “*O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e do COFINS*”, uma vez que a situação concreta analisada naquele julgamento, além de se tratar da apuração cumulativa do PIS/COFINS não adentrou no tema da substituição tributária, sendo hipótese diversa da ora trazida.

Já em relação ao ISS, na esteira da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, há que se aplicar o mesmo entendimento do RE 574.706. Veja-se:

“**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE.** 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, aos impetrantes é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação. 4. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que o presente mandamus foi ajuizado. 5. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. 6. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. 7. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. 8. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. 9. Apelação e remessa necessária desprovidas.” (RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 357731 0013272-84.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2019).

Assim, deixo de aplicar o precedente estabelecido pelo Recurso Especial nº 1.330.737/SP/STJ, ante o julgamento do RE n. 574.706 pelo STF, sob sistema de repercussão geral, cujas teses são idênticas (tanto o ICMS quanto o ISSQN são tributos que incidem sobre a produção ou circulação, bem como que as contribuições sociais referidas possuem idêntica base de cálculo – a receita bruta), afastando-se, desse modo o precedente. Nesse sentido:

“**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. BASES DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. ART. 1.030, II, DO CPC, NA REDAÇÃO DA LEI 13.256/2016. JULGADO MANTIDO.**

1. Reexame do mérito da controvérsia e modificação do julgado anterior, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, na redação da Lei 13.256/2016, para adequá-lo à orientação do Superior Tribunal de Justiça.

2. O ISS, imposto de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constante da lista anexa à Lei Complementar 116/2003 e, assim como o ICMS, está embutido no preço dos serviços praticados, o que autoriza a aplicação do mesmo raciocínio adotado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS para fundamentar a exclusão do ISS das bases de cálculos das mencionadas exações.

3. Em julgamento proferido nos termos do art. 543-C do CPC/1973, no Recurso Especial nº 1.330.737/SP, Relator o Ministro Og Fernandes, DJe 14/04/2016, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, posicionou-se no sentido da incidência do ISSQN nas bases de cálculos do PIS e da COFINS.

4. Ocorre que o STF reiterou, agora sob a sistemática de repercussão geral, no julgamento do RE n. 574.706, o entendimento que antes firmara no bojo do RE n. 240.785, no sentido de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar as bases de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

5. Mantido o v. acórdão.

(AMS 0009458-62.2008.4.01.3600 / MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, OITAVA TURMA, e-DJF1 de 12/05/2017).”

Por fim, pretende também a impetrante a exclusão da contribuição ao PIS/ COFINS da base de cálculo destas próprias contribuições.

Ocorre que, ao menos em sede de cognição sumária, mostra-se descabido o reconhecimento do alegado direito da Impetrante, no que se refere a essa contribuição, especialmente porque é diverso do julgado no Recurso Extraordinário nº 574.706/MG, que teve repercussão geral reconhecida.

Importante salientar que o Supremo Tribunal Federal não se manifestou acerca da inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo destas próprias contribuições, e, portanto, neste ponto, não há que se falar em aplicação automática do entendimento exposto no julgado por meio do Recurso Extraordinário nº 574.706/MG.

Portanto, quanto aos pedidos relacionados ao ISS e ao ICMS, restou demonstrado o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora* - referente a esses pedidos -, também se faz presente, uma vez que a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS afeta diretamente a renda/lucro da impetrante, o que se potencializa ainda mais, em um cenário econômico desfavorável como o atualmente vivenciado pelo País.

Por fim, a reversibilidade do provimento está razoavelmente preservada, pois, em caso de cassação da medida liminar e/ou de denegação da ordem, o fisco poderá exigir os recolhimentos complementares daí decorrentes.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar** para autorizar, **tão somente**, a exclusão de ISS e de ICMS próprio das bases de cálculo do PIS e da COFINS vincendas, bem como para determinar que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de cobrar referidos valores da impetrante; bem como para declarar a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do art. 151, V, do CTN; e, que a autoridade impetrada se abstenha de aplicar quaisquer medidas coercitivas em decorrência dessa exclusão, especialmente no que tange ao fornecimento de certidões de regularidade fiscal, quaisquer registros no CADIN e/ou constituição dos créditos tributários.

Ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

Intímem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012283-92.2011.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARCOS SOLONS GARCIA MACENA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS SOLONS GARCIA MACENA - MS999999

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

CAMPO GRANDE, 25 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5006998-86.2018.4.03.6000
MANDADO DE SEGURANÇA (120)
IMPETRANTE: MARINA GHIZZI FIGUEIREDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAYME TEIXEIRA NETO - MS20072
IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, FUNDO NACIONAL DA SAÚDE, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, BANCO DO BRASIL S.A

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Marina Ghizzi Figueiredo, contra suposto ato do Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, incluindo no polo passivo o Fundo Nacional de Saúde e o Banco do Brasil, em que a impetrante busca, em sede de medida liminar, provimento jurisdicional que determine a imediata suspensão da cobrança advinda de amortização do objeto do contrato de financiamento estudantil n. 103.103.582, até a conclusão da sua residência médica, prevista para 28 de fevereiro de 2021, e/ou de seu fiador, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00. Ao final, requer a concessão da segurança para o fim de se determinar as autoridades impetradas que adotem as medidas adequadas e suficientes para a prorrogação da carência do contrato FIES 103.103.582, até fevereiro de 2021, sob pena de multa diária, e que se abstenham de incluir o nome da impetrante e/ou o nome de seus fiadores em órgãos de restrição ao crédito.

A impetrante alega que concluiu o Curso de medicina na Faculdade Uniderp em 2016, tendo as mensalidades do Curso sido financiadas integralmente (100%) por intermédio do FIES, conforme o contrato n. 103.103.582, celebrado com o Banco do Brasil. Aduz que foi aprovada no curso de residência médica em ortopedia em Osasco/SP, no Hospital Municipal de Osasco, e que se encontra (na data da impetração) no quarto mês de residência, com previsão para término em fevereiro de 2021, com elevada carga horária, recebendo bolsa/auxílio no valor de R\$ 3.330,43, o que impossibilita o pagamento das prestações mensais do FIES (R\$2.467,83) sem o comprometimento de sua própria subsistência. Alega que tentou por diversas vezes, por meio do FIESMED, realizar o requerimento de extensão do período de carência, porém, sem obter sucesso, o que fere o seu direito líquido e certo, eis que o benefício é assegurado pelo artigo 6º-B, §3º, da Lei n. 12.202/2010, e a especialidade por ela cursada – ortopedia – está relacionada como prioritária no Anexo II, da Portaria Conjunta SGTES/SAS n. 03/2013.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Este Juízo declinou da competência para processar e julgar o presente Feito em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Brasília-DF (ID 10799114).

Em decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, foi declarada a competência deste Juízo para processar e julgar este *mandamus* (ID 15238560).

Relatei para o ato. **Decido.**

Polo passivo

A impetrante indica como autoridade coatora o presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE. Também incluiu no polo passivo o Fundo Nacional de Saúde e o Banco do Brasil.

Pois bem.

Acerca da composição do polo passivo em demandas desse jaez, tenho que devem ser acionados apenas o Presidente do FNDE (que responde pela omissão na inclusão da parte impetrante no programa de carência estendida – FIESMED) e o representante local da instituição financeira (que efetua os descontos do financiamento). Nesse sentido, o precedente que se colhe do *decisum* objeto do AI nº 5036707-97.2018.404.0000/PR.

Assim, no caso dos autos, deverá ser excluído do polo passivo o Fundo Nacional de Saúde, mantendo-se o Presidente do FNDE, e, no âmbito da instituição financeira, deverá ser acionado o representante local do Banco do Brasil (Gerente da agência 1031-6, na cidade de Bonito/MS, conforme contrato do ID 10517755).

Às providências para regularização.

Da medida liminar.

Recepciono o pedido de tutela antecipada, formulado pela impetrante com base nos artigos 294, 300 e 311 do CPC, como pedido de medida liminar de que trata o art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, diante da especificidade desta norma em relação àquela.

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da prolação de sentença.

Por outro lado, nos termos do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento alegado (o *fumus boni iuris*) e, bem assim, quando do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida assecuratória caso seja deferida apenas posteriormente (o *periculum in mora*). Além disso, em regra, deve-se preservar a reversibilidade da medida.

Com efeito, no presente caso vislumbro presentes os requisitos para o deferimento do pedido de medida liminar.

O art. 6º-B, §3º, da Lei nº 10.260/2001 garante período de carência específico aos beneficiários do FIES graduados em Medicina, que é o caso da impetrante, nos seguintes termos:

§ 3º *O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica.*

A Portaria nº 1.377/GM/MS, de 13 de junho de 2011, estabelece que os médicos formados por intermédio do financiamento estudantil que optarem por realizar residência médica em uma das dezenove especialidades definidas na Portaria Conjunta GM/MS nº 02/2011, terão ampliação do prazo de carência do FIES. Esse último ato normativo, em seu art. 5º (através do anexo II), definiu a relação de especialidades médicas e áreas de atuação, de que trata o §3º do art. 6º-B, da Lei nº 10.260/2001, dentre as quais está a ortopedia.

No caso dos autos, de acordo como o documento ID10517758, a impetrante está cursando Residência em Ortopedia e Traumatologia no período de 01/03/2018 a 28/02/2021, especialidade essa prevista como prioritária pelo Ministério da Saúde, nos termos do anexo II, da Portaria Conjunta GM/MS, nº 02/2011.

Além disso, a impetrante comprovou satisfatoriamente a tentativa frustrada de postular o direito de carência estendida pela via administrativa (e-mail ao FIESMED, ID 10517759).

Nesse contexto, ao menos em princípio, a impetrante demonstrou preencher os requisitos do art. 6º-B, §3º, da Lei 10.260/2001, o que leva a crer que faz jus à suspensão da cobrança do financiamento estudantil.

Este entendimento, inclusive, tem pautado a orientação adotada pelos tribunais:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. FIES. PRAZO DE CARÊNCIA. AMPLIAÇÃO. DIREITO CONFIGURADO.

Hipótese em que a especialidade da residência médica cursada pela estudante está incluída no rol das especialidades eleitas como prioritárias pelo Ministério da Saúde, aliada à inércia dos responsáveis pela gestão do FIES em disponibilizar o meio adequado de solicitação da extensão do período de carência pelo prazo da residência médica. Sentença mantida. (TRF4 5005583-21.2018.4.04.7009, QUARTA TURMA, Relator OSCAR VALENTE CARDOSO, juntado aos autos em 13/02/2019).

ADMINISTRATIVO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. RESIDÊNCIA MÉDICA. ESPECIALIDADE PRIORITÁRIA. AMPLIAÇÃO DA CARÊNCIA.

Sendo área considerada prioritária, conforme prevê a Portaria Conjunta do Ministério da Saúde de nº. 02 de 25 de agosto de 2011 em seu Anexo II, faz jus o médico residente beneficiário do financiamento à ampliação do período de carência. (TRF4 5024621-71.2017.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 12/02/2019)

PROCESSO CIVIL. CONTRATO FIES. PRORROGAÇÃO CARÊNCIA. RESIDÊNCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO NEGADA.

(...) 6. A Constituição Federal assegura o direito à educação, devendo ser promovida e incentivada pelo Estado e pela família, com colaboração da sociedade, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento da pessoa e sua qualificação para o trabalho.

7. Nesse sentido, visando dar efetividade ao dispositivo acima mencionado, foi criado o Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES, que é um programa destinado a financiar a educação superior de estudantes matriculados em instituições particulares que não possuem poder aquisitivo para custear a formação nas instituições particulares.

8. O art. 6º-B, §3º, da Lei nº 10.260/2001, dispõe que os estudantes graduados em medicina que ingressarem em programa de residência médica credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido enquanto durar a residência médica:

9. Ademais, na Portaria Conjunta nº 02/2011, o Ministério da Saúde elencou 19 (dezenove) áreas de residência médica como prioritárias, dentre as quais se encontra a de ortopedia.

10. Dos documentos juntados ao processo, verifica-se que o impetrante ingressou na residência médica na área de ortopedia em 02/03/2015.

11. Sendo assim, deve ser concedida ao impetrante a carência do programa FIES previsto na legislação acima mencionada, enquanto durar a residência médica, ainda que o contrato de abertura de crédito firmado pelas partes seja anterior à Lei nº 12.202/2010.

12. Apelação e reexame necessário negados. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370943 0021658-35.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2018)

Note-se que o fato de o contrato estar na fase de amortização não impede a prorrogação pretendida, eis que se trata de requisito negativo não previsto em lei. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. CONTRATO FIES. PRORROGAÇÃO CARÊNCIA. RESIDÊNCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO NEGADA.

(...) 6. A Constituição Federal assegura o direito à educação, devendo ser promovida e incentivada pelo Estado e pela família, com colaboração da sociedade, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento da pessoa e sua qualificação para o trabalho.

7. Nesse sentido, visando dar efetividade ao dispositivo acima mencionado, foi criado o Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES, que é um programa destinado a financiar a educação superior de estudantes matriculados em instituições particulares que não possuem poder aquisitivo para custear a formação nas instituições particulares.

8. O art. 6º-B, §3º, da Lei nº 10.260/2001, dispõe que os estudantes graduados em medicina que ingressarem em programa de residência médica credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido enquanto durar a residência médica:

9. Ademais, na Portaria Conjunta nº 02/2011, o Ministério da Saúde elencou 19 (dezenove) áreas de residência médica como prioritárias, dentre as quais se encontra a de clínica médica.

10. Dos documentos juntados ao processo, verifica-se que a impetrante ingressou na residência médica na área de clínica médica em 01/03/2016 e término previsto para 28/02/2018.

11. Além disso, o fato do contrato encontrar-se em fase de amortização não impede a prorrogação da carência, vez que tal requisito negativo extrapola os limites da regulamentação, por ser previsto em Portaria Normativa do Ministério da Educação e Cultura (Portaria Normativa nº 7/2013), violando o princípio da legalidade.

12. Sendo assim, deve ser concedida à impetrante a carência do programa FIES previsto na legislação acima mencionada, ainda que o contrato de abertura de crédito firmado pelas partes seja anterior à Lei nº 12.202/2010.

13. Apelação e reexame necessário negados. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371688 0000850-39.2017.4.03.6111, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2018).

Presente, assim, o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora* está suficientemente demonstrado pelos extratos bancários dos ID's 10517757 e 10529910, que trazem os débitos do financiamento na conta bancária da impetrante.

Da mesma forma, a reversibilidade da medida está preservada.

Diante do exposto, **defiro** o pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada a imediata suspensão da cobrança da amortização relacionada ao contrato FIES número 103.103.582, o que deverá se dar até o mês subsequente ao término da residência médica cursada pela impetrante, respeitada eventual carência firmada em contrato.

Defiro também o pedido de Justiça gratuita.

Às providências para regularização do polo passivo.

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do Feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

Após, ao Ministério Público Federal, voltando-me, posteriormente, conclusos para sentença.

Campo Grande, MS, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013669-84.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MICHEL FELTRIN ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL FELTRIN ALVES - MS18729

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

CAMPO GRANDE, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013361-19.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: WANESSA LEANDRO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: WANESSA LEANDRO DA SILVA - MS999999

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

CAMPO GRANDE, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014498-02.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CLEBER SOUZA RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEBER SOUZA RODRIGUES - MS999999

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

CAMPO GRANDE, 25 de março de 2019.

2ª VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005762-58.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MARIA HELENA FERELLI VASQUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARI - MS11277, ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO - MS17453
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam intimadas as partes da expedição do **ofício requisitório, na modalidade RPV, à advogada requerente.**

CAMPO GRANDE, 22 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012894-69.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: DOUGLAS LIMA DA SILVA

Nome: DOUGLAS LIMA DA SILVA
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 21/03/2019

Defiro o pedido de Justiça Gratuita para a executada.

Recebo a petição de nº 15240230 como exceção de pré-executividade.

Intime-se a exequente para, no prazo legal, manifestar-se sobre a exceção oposta.

Após, voltem-me conclusos.

Campo Grande, 21 de março de 2019.

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Cumpra-se integralmente a decisão ID nº 14367660.

Campo Grande, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008785-53.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO MS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DALPIAZ DIAS - MS9108
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, pela qual o autor busca, em sede de tutela de urgência, a determinação do pagamento de indenização aos policiais rodoviários federais lotados em localidades estratégicas.

Narrou, em breve síntese, que foi publicado, na data de 06/12/2017, o decreto de nº 9.224, a fim de regulamentar a lei 12.855/13, instituindo a indenização devida aos ocupantes de cargo efetivo das Carreiras e Planos Especiais em exercício nas unidades situadas em localidades estratégicas.

Ressaltou que o art. 1º, §2º, lei 12.855/13 é o responsável por estabelecer as localidades caracterizadas como estratégicas e a portaria 456/2017 do Ministério de Estado de Planejamento e Gestão – MPOG veio estabelecer os Municípios deste Estado a serem assim consideradas.

Destacou que tal verba é paga aos Policiais Rodoviários Federais desde dezembro de 2017, não incidindo, porém, sobre as férias destes.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

Verifico, de início, que o autor pretende, em sede de antecipação de tutela, a determinação do imediato pagamento da referida indenização aos filiados ao sindicato.

Assim, evidente que a concessão da medida emergencial praticamente esgota o objeto da presente ação, visto que eminentemente satisfativa. Ainda, ante à natureza alimentar da verba pleiteada, torna a decisão de difícil reversão caso a sentença seja improcedente, o que impede, por ora, o seu deferimento, especialmente sem a instauração do contraditório e ampla defesa.

Ademais, o art. 1º, da Lei 8.437/92 e art. 1º, da Lei 9.494/97 vedam a concessão de medidas liminares/antecipatórias que esgotem no todo ou em parte a pretensão inicial sendo tais dispositivos aplicáveis ao presente caso.

Não bastasse isso, apesar de reconhecer revestir a verba questionada de natureza alimentar e sem adentrar no mérito propriamente dito sobre o direito à sua percepção pelas autoras, verifico, em princípio, a ausência de dano irreparável ou de difícil reparação militando em favor delas, uma vez que o valor que pretende receber caracteriza acréscimo à renda que já percebem, conforme narrado na inicial.

Além disso, caso procedente o pedido, os valores referentes à indenização serão atualizados e acrescidos dos consectários legais, não havendo demonstração do perigo da demora.

Ante o exposto, ausente um dos requisitos legais, **indeferido** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Outrossim, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar o valor atribuído à causa, alterando-o a fim de que reflita o proveito econômico do caso em questão, consoante dispõem os artigos 291 e 292, §2º, do NCPC, sob pena de alteração de ofício.

Na ausência de emenda, venham os autos conclusos para adequação do valor da causa de ofício.

Com a emenda, cite-se.

Vindo aos autos a contestação, **intime-se a parte autora** para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

Em seguida, **intime-se a ré** para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC (“a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação”).

Deixo de designar audiência de conciliação, contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001682-92.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: ANDRE KLEIN
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611

ATO ORDINATÓRIO

C E R T ~~ificando~~ **ificando** O disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação do(s) executado(s) sobre o bloqueio de valores ocorrido nestes autos, para que comprove(m), em cinco dias, que as quantias são impenhoráveis ou houve excesso na indisponibilidade, conforme disposto no § 3º, do artigo 854, do Código de Processo Civil. No silêncio, referido bloqueio será imediatamente convertido em penhora e já terá início o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de Embargos, nos termos do art. 915, do CPC.”

CAMPO GRANDE, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007232-68.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - MS7112
EXECUTADO: TECNODIESEL INDUSTRIA E COMERCIO DE SOLVENTES, ALCOOL, OLEOS ANIMAIS E VEGETAIS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA ALEM STRALIOOTTO - MS11252, ELAINE ALEM BRITO - MS8418

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, proceder à inserção das peças processuais necessárias ao processamento da presente execução de sentença, conforme dispõe a Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito.

CAMPO GRANDE, 21 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002512-58.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: MARCELO APARECIDO OKIDOI
Nome: MARCELO APARECIDO OKIDOI
Endereço: R PAULINA RAPP 00000-Q07 LOTE 06, LOTE, PQ DALLAS, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79051-733

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 21/03/2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009624-42.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERRAZ D AVILA PERALTA - MS11566
EXECUTADO: SAMUEL REES DIAS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a exequente, no prazo legal, sobre o prosseguimento do feito, indicando bens e valores a serem penhorados.

CAMPO GRANDE, 22 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001195-25.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: THIAGO BISPO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ - MS17787
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista que não houve formação da relação processual.

Sem custas.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 21 de março de 2019.

P.R.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000517-10.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: FRANCISCO RODRIGUES FILHO
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926, REGINA PAULA DE CAMPOS HAENDCHEN ROCHA - MS8066
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente destaco que os autos vieram a esta Justiça Federal, porque esta é a instância competente para dizer se há ou não a alegada conexão que determinou a remessa dos autos a este Juízo.

É verdade que é possível a existência de conexão entre a execução fiscal e os embargos respectivos com a ação de rito ordinário envolvendo o mesmo ato jurídico, nos termos do §2º, I, do art. 55, do Código de Processo Civil. Existindo conexão, devem, de fato, os autos serem reunidos para se evitar decisões conflitantes.

No entanto, a prolação da sentença, como é o caso dos autos, obsta a reunião dos processos, conforme dispõe a Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça: "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado".

Verificando o andamento dos autos de n. 0012581-21.2010.403.6000 – constata-se que se encontram em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, já que, em 29 de setembro de 2017, foi prolatada sentença que extinguiu o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, "c" do Novo Código de Processo Civil, diante da renúncia ao direito em que se funda a ação, enquanto que os presentes embargos à execução fiscal chegaram a este Juízo apenas no dia 01/02/2018, após ter sido declinada a competência em 18/10/2016, tendo sido o último ato praticado pelo Juízo Estadual em 22/01/2018.

Veja-se:

"EMBARGOS DO DEVEDOR. CONEXÃO E LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DO TCU. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO NÃO DEMONSTRADA.

- I. Não vislumbrada a alegada litispendência. Tal matéria já fora apreciada nos autos da execução fiscal embargada, quando restou decidido que a dívida ora em discussão é atinente ao não cumprimento do Convênio nº 1939/99, firmado entre a FUNASA e a Prefeitura de Umarizal/RN, enquanto que a execução de nº 268-82.2006.4.0.5.8402 diz respeito ao descumprimento de Convênio distinto, de nº 1608/1999.
- II. Também não se observa a existência de conexão entre os autos da execução embargada e os autos da ação ordinária nº 0000991-36.2008.4.05.8401. A Súmula 235, do STJ, estabelece que A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Consta que a ação ordinária nº 0000991-36.2008.4.05.8401 já foi julgada, encontrando-se, atualmente, tramitando em grau de recurso no âmbito do STJ.
- III. Não demonstração da alegada nulidade do título executivo extrajudicial, consubstanciado em acórdão do TCU. 'As decisões proferidas pelo Tribunal de Contas da União, no exercício do controle externo, de que resultem a imputação de multa, têm eficácia de título executivo a teor do parágrafo 3º, do art. 71 da CF/88. De igual modo, está previsto no art. 23, III, "b", c/c o art. 24, da Lei nº 8.443/92, que o acórdão do TCU tem eficácia de título executivo e torna a dívida líquida e certa, estando, assim, ele apto a embasar a cobrança do débito que não foi pago voluntariamente pelo responsável dentro do prazo.' (Precedente: TRF5. EDAC 564439/01/PB. Rel. desembargador federal José Maria Lucena. DJe de 15.05.2014)
- IV. Incabível o exercício de qualquer controle efetuado pelo Poder Judiciário aos atos do Tribunal de Contas da União, devendo dito controle ater-se, apenas, aos aspectos formais do processo administrativo, excluída, portanto, a análise do mérito administrativo.
- V. Apelação improvida". (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO. Apelação Cível 0001111-06.2013.4.05.8401. Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho. DJE - 09/10/2014 - Página:374)

Assim, devem os autos de embargos à execução serem devolvidos ao Juízo de origem, já que chegaram aqui após já ter sido prolatada sentença na ação anulatória.

Ainda que assim não fosse, não deve ser aceita a competência uma vez que esta Vara é absolutamente incompetente para processar e julgar executivos fiscais e seus respectivos embargos à execução, em razão da matéria. Daí porque a reunião dos autos se mostra impossível em primeiro grau de jurisdição.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DO DÉBITO FISCAL E EXECUÇÃO FISCAL, RELATIVAS AO MESMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONEXÃO. REUNIÃO DOS FEITOS: IMPOSSIBILIDADE. ESPECIALIZAÇÃO DA VARA EM RAZÃO DA MATÉRIA: COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONFLITO PROCEDENTE.

1. Entre a ação anulatória de débito fiscal e os embargos e a respectiva execução fiscal, relativos ao mesmo crédito tributário, existe conexão, uma vez que é o mesmo fato que dá origem às duas demandas. Contudo, não é possível a reunião dos feitos para julgamento conjunto, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil, porque a conexão é causa de modificação de competência aplicável apenas à competência em razão do valor ou territorial, ou seja, à competência relativa.

2. No âmbito da Justiça Federal da Terceira Região, e nas Subseções Judiciárias em que existem Varas especializadas em matéria Cível ou em Execuções Fiscais, a especialização se dá em razão da matéria, de natureza absoluta, não sendo modificável em razão da conexão, nos termos do artigo 111 do CPC. O risco de decisões contraditórias deve ser evitado com a comunicação entre os Juízos envolvidos acerca da existência das ações, para eventual aplicação da norma constante do artigo 265, IV, "a", do Código de Processo Civil. Precedentes.

3. Conflito procedente" (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA 0004460-20.2014.4.03.0000. Relator: JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2014

Também dentro desta perspectiva, portanto, não haveria por que se manter o feito nesta esfera de Jurisdição.

Diante do exposto, determino a devolução dos presentes autos ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Costa Rica/MS, que é o competente para apreciar o pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, apresentado pelo embargante.

Campo Grande, 21 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003187-55.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CARLOS ALBERTO PERIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO NERRY ALVES DE ALMEIDA - MS15297
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: Avenida Afonso Pena, 6.134, - de 4714 ao fim - lado par, Chácara Cachoeira, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79040-010
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Avenida Duque de Caxias, 1.628, - até 2100 - lado par, Vila Alba, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79100-400

DECISÃO

Admito a emenda à inicial, reduzindo o valor da causa para R\$ 52.000,00 em dezembro de 2017.

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, a condenação dos requeridos a uma indenização por danos materiais e morais, cujo valor deverá ser calculado tendo como base de cálculo o saldo existente em sua conta PIS/PASEP em 18/08/1988.

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (R\$ 56.220,00, a partir de janeiro de 2017).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que "na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015".

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Anote-se. Intimem-se.

Campo Grande, 20 de março de 2019.

DRA JANETE LIMA MIGUEL
JUÍZA FEDERAL TITULAR.
BELA ANGELA BARBARA AMARAL d'AMORE.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1590

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0001216-57.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X KLEDER GOMES DE ALMEIDA(MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO)

De início, recebo a peça de fls. 225/226 nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15, como pedido de esclarecimento ou adequação, assim como a peça de fls. 234/238 como resposta, respeitando-se o contraditório. E, de fato, verifico ser, a decisão saneadora, passível de alteração. O parquet federal requereu que fossem desconsiderados como pontos controvertidos: I - o exercício de atividades privadas pelo réu na constância de seu vínculo funcional com a UFMS e II - a violação ao regime de dedicação exclusiva a que o réu estava submetido em razão de sua condição de docente da UFMS (fls. 225/226). Ao pugnar pela desconsideração destes como pontos controvertidos, requereu que fossem considerados tais fatos como efetivamente ocorridos, tomando desnecessária atividade probatória. O réu pugnou pela não procedência da manifestação, ressaltando que em nenhum momento o requerido confessou ou reconheceu que exerceu a medicina, seja em caráter comercial, seja por profissão (fl.236). No que tange ao primeiro ponto, qual seja, o exercício de atividades privadas pelo réu na constância de seu vínculo funcional com a UFMS, percebo que de fato o réu reconhece que realizou cirurgias (fl. 152), porém alega a inexistência de outro profissional capacitado para realizá-las, especialmente em regime de urgência. Trata-se, portanto, de argumento de mérito a ser mais profundamente analisado por ocasião da prolação da sentença. Contudo, percebo haver a necessidade de retificação do tópico 4 da decisão saneadora, a fim de ressaltar a existência ou não de atos de gerência/administração de empresa por parte do réu, fato alegado em inicial e combatido em contestação, sendo, portanto, ponto controvertido passível de atividade probatória. Quanto ao segundo pedido, o MPF relata a existência de parcial incontrovérsia do ponto tido por controvertido - a violação ao regime de dedicação exclusiva a que está submetido em razão de sua condição de docente da UFMS, no período de julho de 2006 - posse no cargo - a abril de 2012 - alteração do regime de dedicação exclusiva (fl. 226). Ao assim afirmar, o próprio MPF reconhece que há parcial discordância com relação ao referido ponto controvertido, não havendo fundamento legal para este Juízo reconhecer o fato como efetivamente ocorrido. O acolhimento dessa pretensão violaria a ampla defesa, o contraditório, o devido processo legal e, especialmente, a vedação ao pré-julgamento da causa pelo Juízo; visto que a fase instrutória se encontra em andamento, razão pela qual deixo de acolher tal pretensão. Ademais, o réu afirma que realizou procedimentos cirúrgicos apenas em regime de urgência e fora do horário do expediente, de modo que, no seu entender, não estaria violando a dedicação exclusiva ao cargo que ocupava. Eventual caracterização ou não de excludente da ilicitude da regra da dedicação exclusiva é questão de mérito, que só será resolvida pelo Juízo depois da essencial instrução processual e por ocasião da sentença. Desta forma, a fim de primar pela garantia do devido processo legal, isonomia, contraditório e ampla defesa, acolho, em parte, o pedido do Parquet Federal, apenas para esclarecer os pontos alegados e alterar o item 04 da decisão saneadora de fls. 220/223-v, que passa a ter a seguinte redação: 4) Se houve o efetivo exercício de atividades de gerência/administração da empresa CENTRO DE MEDICINA HIPERBARICA E DIAGNÓSTICO DE CAMPO GRANDE LTDA, no período de 20/07/2006 a 11/04/2012, após a sua posse como professor de nível superior com dedicação exclusiva na UFMS; No mais, embora o réu já tenha sido beneficiado com o adiamento da instrução em outra oportunidade, acolho o pedido de fls. 317/320, a fim de redesignar a audiência de instrução para o dia 28/05/2019, às 14h, nos termos do art. 362, II, CPC. Reforço que, em obediência aos primados da celeridade processual e da duração razoável do processo, bem como do dever de colaboração das partes e da boa-fé processual, deve o réu se ater à data acima descrita, primando pelo seu comparecimento pessoal e de

suas testemunhas ou providenciando a respectiva substituição, tudo sob as penas dos artigos 80, IV e 142, do CPC/15. Renunciem-se as folhas do segundo volume deste feito, a partir da fl. 226. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002632-94.2015.403.6000 - ELENIR MARINHO CAVALCANTE X JANICLEI RODRIGUES DA SILVA X JESSICA GONCALVES X JORDAO AGUIAR DE SANTANA X JULIANO LESSA SARTORI X LENITA FERREIRA BORGES X MARCELO DE OLIVEIRA PAZ X RHELLEN ALEX GODOY MORESCO X ROZELI MORAIS LEITE X SERGIO PEREIRA DE MIRANDA X SIMONE DE ALMEIDA OLIVEIRA X SIMONE DA SILVA AGUIAR X TATIANE KUMAKI SOARES(MS012349 - FREDERICO LUIZ GONCALVES E MS016961 - LUCAS TABACCHI PIRES CORREA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO)

Verifico que a situação fática dos autos está consubstanciada no art. 125, II, do NCPC, já que a denunciada poderá ser responsabilizada pelo ressarcimento, no eventual caso de condenação aos danos morais pleiteados na inicial, em razão do contrato firmado entre os autores e a ré. Assim, é forçoso reconhecer que a celeridade processual e a garantia da duração razoável do processo autorizam - senão impõem - a admissão desse instituto, na justa forma pleiteada pelo IFMS às fls. 112/120. Cite-se o IFPR nos termos do art. 128, CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0004905-46.2015.403.6000 - GEORGE TAVARES MATOS(MS006835 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA E MS011235 - PAULO ROBERTO CANHETE DINIZ E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO)

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação formulado pela autor às fls.137, uma vez que teve a concordância do requerido e, em consequência, extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo R\$ 900,00 (novecentos reais), nos termos do nos termos do 8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto art. 3º do art. 98, do mesmo Estatuto Processual. Sem custas processuais. P.R.I.Campo Grande, 19/03/2019. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002873-34.2016.403.6000 - ROSIVALDO VITORINO DE OLIVEIRA(MS017787 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ E MS016591 - CHARLES MACHADO PEDRO) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Considerando que o autor goza do benefício da gratuidade judiciária, o pagamento dos honorários periciais deverá ser financiado pelos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, nos termos da Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Destarte, norteados pela complexidade do trabalho técnico realizado, fixo a remuneração da perita no limite máximo especificado na tabela II da referida Resolução (R\$ 248,53 - duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Requisite-se o pagamento.

Após, em cumprimento ao disposto no art. 437, 1º, do Código de Processo Civil, intime-se a União a, no prazo de quinze dias, manifestar-se sobre a petição e documentos de f. 543-551, voltando os autos, em seguida, imediatamente conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008324-40.2016.403.6000 - DERCIO MARQUES DE ALMEIDA(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Uma vez que a ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA, atualmente RUMO MALHA OESTES/A deixou de atender aos ofícios expedidos, depreque-se a intimação da empresa para que encaminhe, no prazo de dez dias, cópia do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário atualizado, contendo as informações do valor de ruído a que era exposto o autor, no período de 24/01/1980 a 30/06/2004 (auxiliar de agente de estação) e 01/07/2004 a 09/06/2006 (artífice de manutenção).

PROCEDIMENTO COMUM

0010460-10.2016.403.6000 - VALDIVINO MARTINS PEREIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1557 - BRUNA PATRICIA B. P. BORGES BAUNGART)

PROCESSO: 0010460-10.2016.403.6000 I - DO ÔNUS DA PROVA Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. II - DO PONTO CONTROVERTIDO O ponto controvertido no caso em tela está consubstanciado no fato de ter ou não o autor laborado em condições especiais de forma permanente nos períodos indicados na inicial e às fls. 06 (18/11/1982 a 22/09/1986; 29/09/1986 a 09/08/1987 e 10/08/1987 a 15/03/2016). III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS Instadas a se manifestar sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, as partes nada requereram. E de uma análise dos autos, verifico não haver necessidade da produção de nenhuma outra prova, haja vista o exercício de atividade em condições especiais só pode ser demonstrado pela via documental (PPP, LTCAT e outros), já juntada aos autos. Outrossim, oficie-se às empregadoras indicadas fls. 122 - Total Administradora de Serviços Terceirizados e Eletrosul Centrais Elétricas S.A - na forma ali requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos cópia do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho, SB40, DSS8030 do autor referente aos períodos indicados na inicial, com as informações de exposição dos fatores de riscos a que estava eventualmente sujeito. Após, vistas às partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias. Na ausência de requerimentos, venham os autos conclusos para sentença. Nada mais havendo a sanear ou suprir, declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15.

PROCEDIMENTO COMUM

0005301-52.2017.403.6000 - PASCOALINA JACOMEL FANCELLI(MS005449 - ARY RAGHIANT NETO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS E MS009282 - WILTON CORDEIRO GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

PROCESSO: 0005301-52.2017.403.6000 I - DO ÔNUS DA PROVA Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. II - DO PONTO CONTROVERTIDO O ponto controvertido no caso em tela está consubstanciado no fato de ter ou não a requerida causado dano moral e material à parte autora, pela não restituição dos valores apreendidos nos autos criminais nº 0011812-57.2003.403.6000. III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS Instadas a se manifestar sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, as partes nada requereram. E de uma análise dos autos, verifico não haver necessidade da produção de nenhuma outra prova, haja vista que a existência do dano moral e material em questão só pode ser demonstrado pela via documental. Outrossim, a fim de primar pela garantia da verdade real, determino a expedição de ofício à 3ª Vara Federal desta Capital, com cópia da inicial, para que informe se os valores descritos às fls. 03 e 16, referentes aos autos nº 0011812-57.2003.403.6000, foram ou não restituídos à sua titular Pascoalina Jacomel Fancelli, fornecendo cópia dos respectivos recibos. Com a vinda da documentação acima, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, voltando, em seguida, conclusos para sentença. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15.

PROCEDIMENTO COMUM

0007698-84.2017.403.6000 - ALINE FERREIRA RODRIGUES(MS011229 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR) X BROOKFIELD INCORPORACOES S.A.(SP214918 - DANIEL BATTIPAGLIA SGAJ) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Considerando a ausência de manifestação do engenheiro Adriano José Cola na realização da perícia para a qual foi nomeado, destino-o e em seu lugar nomeio, nos termos do despacho de fls. 200-204, a engenheira civil ANDRESSA BERIT PEDROSA, CREA/MS 15110D (andressa.beri@gmail.com), que deverá ser intimada de sua nomeação, bem como designar no prazo de 5 dias, data e horário para a realização da perícia no imóvel descrito na inicial, com antecedência suficiente para intimação das partes da data agendada.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000736-61.1988.403.6000 (00.0000736-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X ALAN KARDEK C BORGES(PR014306 - ELIAS ZORDAN) X PINUSVEL PINUS E MOVEIS IND E COM LTDA(PR014306 - ELIAS ZORDAN)

SENTENÇA: Trata-se de cumprimento de sentença promovida por UNIAO em face de PINUSVEL PINUS E MÓVEIS E COM. LTDA, visando o pagamento do montante do débito e honorários advocatícios. No entanto, verifica-se que o presente cumprimento de sentença encontra-se parado há mais de cinco anos, contados da ciência da decisão que determinou a suspensão da execução (28.07.1998 - f. 198), sem que nenhuma providência efetiva fosse tomada pela exequente, visando a retomada da execução, devendo, dessa maneira, ser acolhida a ocorrência de prescrição intercorrente.

A UNIAO não se opõe à extinção do cumprimento da sentença em razão da prescrição, conforme parecer às fls. 201 verso.

Diante do exposto, julgo extinto o presente processo de cumprimento de sentença individual, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, V, do Código de Processo Civil, em face ocorrência da prescrição intercorrente.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001688-54.1999.403.6000 (1999.60.00.001688-9) - MARIA ELISA DOMINGUES X SEBASTIAO MARTINS DOMINGUES - espolio(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE E Proc. EULLER MARTINS DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ELISA DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO MARTINS DOMINGUES - espolio

SENTENÇA. Tendo em vista a manifestação da exequente, de f. 522, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Levante-se eventual restrição. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.Campo Grande, 19 de março de 2019. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001555-31.2007.403.6000 (2007.60.00.001555-0) - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA(MS008601 - JISELY PORTO NOGUEIRA BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X JOSIBERTO MARTINS DE LIMA

SENTENÇA:

Terqu em vista a manifestação da exequente, de f. 1265-266, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Campo Grande, 19 de março de 2019.JANETE LIMA MIGUELJuíza Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013934-86.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARCOS DA SILVA AMORIN(MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO) X JANE CLEIA BELCHIOR DA SILVA(MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO)

Oficie-se à Prefeitura Municipal de Campo Grande, requisitando informações a respeito do parcelamento do IPTU do imóvel em discussão nestes autos, devendo esclarecer, especialmente, o número de parcelas do acordo; se os requeridos estão adimplentes ou não e quantas parcelas restam para sua finalização.Com a vinda dessa documentação, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo de cinco dias sucessivos, vindo, então, conclusos. Intimem-se.Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2018.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

3A VARA DE CAMPO GRANDE

*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira

Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira*PA 0,10 Diretor de Secretaria: Vinicius Miranda da Silva*S—*

Expediente Nº 6183

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000571-27.2019.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001869-12.2014.403.6006 ()) - YACIRETA SA(MS010487 - MARIA ELISABETH ROSSI LESME) X JUSTICA PUBLICA

1. Intimem-se as partes para manifestarem se possuem provas a produzir, nos termos do 1º, do art. 120 do CPP, no prazo de 5 dias.
2. Publique-se.
3. Vista ao MPF.

Expediente Nº 6184

ACAO PENAL

0003759-48.2007.403.6000 (2007.60.00.003759-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM E Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY E Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X ALBERTO HENRIQUE DA SILVA BARTELS(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E PR008522 - MARIO ESPEDITO OSTROVSKI E RS062662 - ALEXANDRA BARP E PR043157 - ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI) X ALEX DA SILVA TENORIO(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X ALEXANDRE HENRIQUE MIOLA ZARZUR(SP135270 - ALEXANDRE HENRIQUE MIOLA ZARZUR) X ANGELO DRAUZIO SARRA JUNIOR(SP100618 - LUIZ CARLOS SARRA) X AUCIOLY CAMPOS RODRIGUES(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X CELSO FERREIRA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X CLAUDINEY RAMOS(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X EDMILSON DA FONSECA(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X EMERSON LUIS LOPES(SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO) X GENIVALDO FERREIRA DE LIMA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X GIOVANNI MARQUES DE ALMEIDA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X GLAUDISTON DA SILVA CABRAL(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X GUILHERME ARANA MARCONATO(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X HELIO ROBERTO CHUFI(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES JUNIOR(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X JOSE CARLOS MENDES ALMEIDA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JOSE CARNEIRO FILHO(MA007765 - GLEIFFETH NUNES CAVVALCANTE E MA002671 - EVERALDO DE RIBAMAR CAVALCANTE) X JOSE HENRIQUE CRISTOFALO(SP269570 - MARCELO DE SOUZA RAMOS) X JUSCELINO TEMOTE DA SILVA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X LUCIANO SILVA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP231740 - CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA E SP231705 - EDÊNOR ALEXANDRE BREDIA E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP193978 - ANDREIA RENATA CABRELON E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES E PB010473 - PATRICIO LEAL DE MELO NETO E SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES) X LUIZ ROBERTO MENEGASSI(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X MANOEL AVELINO DOS SANTOS(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X MARIA DE FATIMA GONCALVES DE LIMA(PR039108 - JORGE DA SILVA GIULIAN) X PAULO FERNANDO FERREIRA(MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF E SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA) X ROBENILDA CARLOS DA SILVA(MT0144530 - WANDERLEI BIANCHINI) X RONI FABIO DA SILVEIRA(MS011238 - FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA) X ROQUE FABIANO SILVEIRA(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X SEBASTIAO OLIVEIRA TEIXEIRA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA E SP231705 - EDÊNOR ALEXANDRE BREDIA E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP231740 - CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP193978 - ANDREIA RENATA CABRELON E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES E PB010473 - PATRICIO LEAL DE MELO NETO E SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO)

Chamo o feito à ordem. Observo que por um lapso não constou o nome da Ré Maria de Fátima Gonçalves de Lima no rol de acusados que tiveram a extinção de punibilidade decretada na sentença de fls.

9189/9190.Dessa forma, tendo em vista que a referida Ré também faz jus ao reconhecimento da prescrição, pelos mesmos fundamentos já exarados a fls. 8.825/8.832 e 9.189/9.190, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE MARIA DE FÁTIMA GONÇALVES DE LIMA, em decorrência da prescrição dos delitos previstos nos arts. 334, 293 e 288, todos do CP. Certifique-se, de imediato, o trânsito em julgado desta sentença para a acusação, diante da preclusão lógica. E, promova-se as comunicações necessárias. No mais, em vista da resposta do ofício à JUCESP (fls. 9202/9297), encerrada a fase do art. 402 do CPP, abra-se vista dos autos ao MPF para memoriais. Após o retorno dos autos, intimem-se os réus - que não tiveram a extinção de punibilidade decretada - para alegações finais, pelo prazo comum de 5 dias. Publique-se e Intime-se. Campo Grande/MS, em 18/02/2019.Bruno Cesar da Cunha TeixeiraJuiz Federal

4A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS (152) Nº 5004755-72.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

ASSISTENTE: DERCILENE BRAGA SODRE

Advogado do(a) ASSISTENTE: ARLINDO MURILO MUNIZ - MS12145

ASSISTENTE: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) ASSISTENTE: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671

Advogados do(a) ASSISTENTE: ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788, RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

Nome: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Josias Pinheiro de Almeida, 68, Jardim Andréia, BONITO - MS - CEP: 79290-000

Nome: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: Rua Desembargador Leão Neto do Camo, 305, Jardim Verancio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-100

ATO ORDINATÓRIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/03/2019 1385/1481

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 5872

PROCEDIMENTO COMUM

0013753-61.2011.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X SAO JOSE CONSTRUCAO E PRESTACAO DE SERVICO LTDA - EPP(MS011218 - RICARDO SERGIO ARANTES PEREIRA)
Ficam as partes intimadas que foi designada audiência para o dia 27 de maio de 2019, às 14 horas (neste juízo) para oitiva de Gilson José de Lima, através de videoconferência com a susbeção judiciária de Florianópolis, SC.

Expediente Nº 5873

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0011787-87.2016.403.6000 - JURANDIR SENA DA SILVA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004787-77.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ADEMAR JOSE PEGORETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO CONFORME PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADEMAR JOSE PEGORETTI ajuizou a presente execução individual da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 94.008514-1, proposta ante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Endereçou a execução contra o Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista.

Decido.

Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal: "aos juízes federais compete processar e julgar: I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"

Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, depreende-se que a causa não se encontra na área de competência da Justiça Federal, conforme o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, supracitado.

Neste sentido, também é a Súmula 508 do Supremo Tribunal Federal: "Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A."

Desta forma, considerando a natureza jurídica do banco executado, a competência para processar e julgar esta ação é da Justiça Estadual.

É certo que a sentença objeto da execução é proveniente de ação civil pública que tramitou pela Justiça Federal.

Sucedo que o feito tramitou na Justiça Federal pelo fato de o Banco Central e a União terem sido chamados como litisconsortes, devendo ser ressaltado, no entanto, que a condenação no valor aqui pleiteado recaiu somente na pessoa do Banco do Brasil.

Aliás, nos casos envolvendo a mesma questão, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido pela competência da Justiça Estadual.

Neste sentido, menciono as seguintes decisões:

Cuida-se de conflito negativo de competência entre o r. Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul/MS, suscitante, e o r. Juízo da 19ª Vara Cível de Competência Especial de Campo Grande/MS, suscitado.

Ação: liquidação de sentença coletiva proferida em ação civil pública, proposta pelo Ministério Público Federal em desfavor do Banco do Brasil S.A., Banco Central do Brasil e União visando ao recebimento da diferença da correção monetária entre o BTN e o IPC em março de 1990 sobre operações de crédito rural, em virtude do Plano Collor.

Decisão do Juízo suscitado: declinou da competência em favor do juízo suscitante, sob o argumento de que "(...) entendo que este Juízo não é competente para o processamento da demanda, porquanto, cuida-se de feito cuja fase cognitiva tramitou (e tramita) em esfera federal, devendo recair sobre o juiz que decidiu a demanda no primeiro grau de jurisdição o respectivo processamento da fase executiva ora proposta, ex vi do disposto no artigo 516, II, do CPC." Acrescentou, nesse contexto, que "(...) Por essas razões, com fundamento no artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, declino da competência para conhecer e julgar da presente demanda, determinando, pois, a remessa dos autos para uma das Varas Federais desta Comarca." (fls. 148/150)

Decisão do Juízo suscitante: suscitou o presente conflito negativo de competência, sob o fundamento de que "(...) Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, depreende-se que a causa não se encontra na área de competência da Justiça Federal, conforme o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, supracitado." Disse, outrossim, que "(...) o feito tramitou na Justiça Federal pelo fato de o Banco Central e a União terem sido chamados como litisconsortes, devendo ser ressaltado, no entanto, que a condenação no valor aqui pleiteado recaiu somente na pessoa do Banco do Brasil." Ao final, "(...) suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 66, inciso II, do Código de Processo Civil." (fls. 154/155).

É o relatório.

Decide-se.

1. Registre-se, preliminarmente, que o presente incidente se apresenta pronto para julgamento, haja vista que são dispensáveis maiores esclarecimentos pelos juízos conflitantes e que a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma daquelas previstas no artigo 178 do Código de Processo Civil de 2015, dispensando-se também o parecer do Ministério Público Federal, a teor do que dispõe o parágrafo único do artigo 951 do CPC/2015.

2. Cediço que a competência da Justiça Federal é *ratione personae* e, portanto, somente nela podem litigar os entes federais elencados no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, de modo que, na hipótese presente, nenhum ente federal foi indicado na petição inicial, que indica unicamente sociedade de economia mista. (fls. 6/13)

Com efeito, constatada a ausência do interesse de pessoa ou matéria sujeita ao foro federal, cuja avaliação cabe com exclusividade ao Juiz Federal, não se constituiu o pressuposto de competência da Justiça Federal. Nesse sentido, confira-se:

COMPETÊNCIA. CONFLITO. AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA POR PARTICULAR CONTRA BANCO PRIVADO. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. ART. 109, DA CONSTITUIÇÃO.

- Se a ação foi proposta por particular, contra entidade privada, embora versando crédito de rendimentos de caderneta de poupança durante o período em que os ativos financeiros permaneceram retidos no Banco Central, e não integrando a relação processual qualquer dos entes referidos no art. 109, I, da Constituição, nas condições ali contempladas, impõe-se a competência da Justiça Estadual.

CC 7.344/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, unânime, DJU de 4.4.1994. E ainda: CC 15.660/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, unânime, DJU de 18.3.1996.

3. Do exposto, com fundamento no art. 955, parágrafo único, do NCPC c/c Súmula 568/STJ conheço do presente conflito e, por conseguinte, declaro a competência do r. juízo da 19ª Vara Cível de Competência Especial de Campo Grande/MS, suscitado.

(Conflito de Competência nº 156.622/MS - Ministro Marco Buzzi – 22.03.2018).

Trata-se de conflito negativo por iniciativa do Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sidrolândia, na mesma unidade federada, relativamente à competência para processar e julgar liquidação de sentença coletiva proferida em ação civil pública, proposta pelo Ministério Público Federal em desfavor do Banco do Brasil S.A., Banco Central do Brasil e União visando ao recebimento da diferença da correção monetária entre o BTN e o IPC em março de 1990 sobre operações de crédito rural, em virtude do Plano Collor (fls. 232/237).

O Juízo suscitado declinou na competência em favor da Justiça Federal em decorrência da solidariedade dos entes federais para arcar com o pagamento do valor pleiteado (fls. 138/141).

O Juízo Federal suscitou o presente conflito ao fundamento de que o Banco do Brasil é entidade de índole privada, não mencionada no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, nos termos da Súmula 508/STF (fls. 5/6).

Instado a se manifestar, opinou o Ministério Público Federal pela declaração de competência do Juízo estadual (fls. 337/340).

Assim delimitada a controvérsia, tem-se que a competência da Justiça Federal é *ratione personae*, portanto somente nela podem litigar os entes federais elencados no art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

Na hipótese presente, nenhum ente federal foi indicado na petição inicial, que indica unicamente sociedade de economia mista.

Assim, constatada a ausência do interesse de pessoa ou matéria sujeita ao foro federal, cuja avaliação cabe com exclusividade ao Juiz Federal, não se constituiu o pressuposto de competência da Justiça Federal.

Em precedentes que guardam similaridade com a espécie, a Segunda Seção afastou a competência da Justiça Federal ante a ausência desse pressuposto. Nesse sentido:

COMPETÊNCIA. CONFLITO. AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA POR PARTICULAR CONTRA BANCO PRIVADO. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. ART. 109, DA CONSTITUIÇÃO.

- Se a ação foi proposta por particular, contra entidade privada, embora versando crédito de rendimentos de caderneta de poupança durante o período em que os ativos financeiros permaneceram retidos no Banco Central, e não integrando a relação processual qualquer dos entes referidos no art. 109, I, da Constituição, nas condições ali contempladas, impõe-se a competência da Justiça Estadual. (CC 7.344/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, unânime, DJU de 4.4.1994)

Caderneta de poupança. Rendimentos relativos aos meses de dezembro/88 e janeiro e fevereiro/89. Ação intentada contra o Banco do Brasil S.A. Caso de competência estadual. Conflito conhecido e declarado competente o suscitado. (CC 15.660/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, unânime, DJU de 18.3.1996)

Em face do exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sidrolândia, MS. Comunique-se. Intimem-se.

(Conflito de Competência 154.491/MS - Ministra Maria Isabel Gallotti – Dje 27.02.2018)

Diante disso, declino da competência para julgar a causa, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual desta cidade.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a Secretaria à remessa dos autos, dando-se baixa na distribuição.

Campo Grande, MS, 18 de março de 2019.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004826-74.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VITOR DEL CAMPO FIORA VANTE FERREIRA - MS21632, IGOR DEL CAMPO FIORAVANTE FERREIRA - MS12522
EXECUTADO: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL - MS8589, JANIO RIBEIRO SOUTO - MS3845
Nome: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
Endereço: Quadra SGAS 901, S/N, Conjunto A, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70390-010

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006115-36.1995.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO ANTONIO RODRIGUES GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: HERON DOS SANTOS FILHO - MS7023

DECISÃO

Dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 914. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos.

(...)

§ 2º Na execução por carta, os embargos serão oferecidos no juízo deprecante ou no juízo deprecado, mas a competência para julgá-los é do juízo deprecante, **salvo se versarem unicamente sobre vícios ou defeitos da penhora, da avaliação ou da alienação dos bens efetuadas no juízo deprecado.**

Esta norma é praticamente a mesma da lei processual anterior, que estabelecia: Na execução por carta, os embargos serão oferecidos no juízo deprecante ou no juízo deprecado, mas a competência para julgá-los é do juízo deprecante, salvo se versarem unicamente vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação dos bens (art. 747 do CPC).

Assim, caberá ao juízo deprecado decidir a respeito da alegada impenhorabilidade dos imóveis matriculados sob nº 1.694 e 2.118 e, se acolhida, a consequência natural é o cancelamento da hasta pública.

Sobre a questão menciona decisão do Superior Tribunal de Justiça:

COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO POR CARTA. EMBARGOS À PENHORA, VERSANDO A IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL RESIDENCIAL DA FAMÍLIA E DE ALGUNS BENS QUE O GUARNECEM E, AINDA, O EXCESSO DE EXECUÇÃO. VÍCIO OU DEFEITO DO ATO CONSTRITIVO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECADO. ART. 747 DO CPC. SÚMULA N. 46-STJ.

Compete ao Juízo deprecado analisar as questões relativas à impenhorabilidade do bem de família e à redução da penhora, argüidas pelo devedor sem qualquer irrisignação contra a dívida. (CC n. 35.346-SP). Conflito conhecido, declarado competente o suscitante.

(STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 36044 - SEGUNDA SEÇÃO - DJ DATA:04/04/2005)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BEM DE FAMÍLIA DO SÓCIO DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA. PENHORA. JUÍZO DEPRECADO. GARANTIA DE PESSOA JURÍDICA DADA POR TERCEIRO NÃO DEVEDOR. PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECADO.

I - É impenhorável bem de família de sócio, mesmo quando o imóvel é dado em garantia de empréstimo concedido à pessoa jurídica, situação sobre a qual não incide a regra do art. 3º, V, da Lei 8.009/90.

II - Compete ao Juízo deprecado, em execução por carta precatória, decidir quanto ao pedido de desconstituição de penhora, questão que não guarda relação com o valor da execução em si. Agravo Regimental improvido.

(STJ - AGRÉSP 1116207 - SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA - DJE DATA:07/05/2010)

Diante do exposto, julgo prejudicado o pedido formulado pelo executado (ID 15525176 e 15196188).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005604-44.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ADEMAR JOSE PEGORETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

1. Doc. n. 10405152. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
2. Aguarde-se o julgamento definitivo do agravo n. 5020662-45.2018.4.03.0000.
3. Oportunamente, se o caso, apreciarei o pedido via doc. n. 11252488.

4. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000015-08.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ERI LIMA DE CAMPOS, LUIZ ANTONIO COMPARIM, VICTORIO BROCH

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

1. Dê-se ciência aos autores da decisão proferida no agravo de instrumento – doc. n. 8888189.
2. Tendo em vista a decisão proferida no agravo supracitado, que declarou a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, o qual deverá ter seu curso retomado, intuem-se os exequentes para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo adequar o valor da causa ao valor correspondente ao proveito econômico pretendido, nos termos do art. 292 do CPC.
3. No mesmo prazo supracitado, os exequentes deverão providenciar os documentos a que aludem os incisos II e III do parágrafo único do art. 522 do CPC.
4. Oficie-se a 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, comunicando a propositura deste cumprimento de sentença, em relação à ação civil pública n. 0008465-28.1994.4.01.3400, bem como solicitando informações sobre eventual requerimento de cumprimento de sentença pelos exequentes naquele processo.
5. Defiro os benefícios da justiça gratuita aos exequentes.
6. Anote-se a prioridade especial na tramitação deste feito, nos termos do artigo 71, parágrafo 5º, do Estatuto do Idoso, tendo em vista ser o exequente Vítório Broch pessoa com mais de 80 anos (doc. n. 2346410) e Eri Lima de Campos, pessoa idosa (doc. n. 2346263).
7. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000015-08.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ERI LIMA DE CAMPOS, LUIZ ANTONIO COMPARIM, VICTORIO BROCH

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

1. Dê-se ciência aos autores da decisão proferida no agravo de instrumento – doc. n. 8888189.
2. Tendo em vista a decisão proferida no agravo supracitado, que declarou a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, o qual deverá ter seu curso retomado, intuem-se os exequentes para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo adequar o valor da causa ao valor correspondente ao proveito econômico pretendido, nos termos do art. 292 do CPC.
3. No mesmo prazo supracitado, os exequentes deverão providenciar os documentos a que aludem os incisos II e III do parágrafo único do art. 522 do CPC.
4. Oficie-se a 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, comunicando a propositura deste cumprimento de sentença, em relação à ação civil pública n. 0008465-28.1994.4.01.3400, bem como solicitando informações sobre eventual requerimento de cumprimento de sentença pelos exequentes naquele processo.
5. Defiro os benefícios da justiça gratuita aos exequentes.
6. Anote-se a prioridade especial na tramitação deste feito, nos termos do artigo 71, parágrafo 5º, do Estatuto do Idoso, tendo em vista ser o exequente Vítório Broch pessoa com mais de 80 anos (doc. n. 2346410) e Eri Lima de Campos, pessoa idosa (doc. n. 2346263).
7. Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005582-52.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORCIRIO CACERES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONILDO JOSE DA CUNHA - MS7809, CILMA DA CUNHA PANIAGO - MS7810

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005707-20.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: MARIO UBIRAJARA HOFKE JUNIOR
Advogados do(a) RÉU: ROMEU ARANTES SILVA - MS3151, MARCO AURELIO RONCHETTI DE OLIVEIRA - MS2659
Nome: MARIO UBIRAJARA HOFKE JUNIOR
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007807-74.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: EDSON MAURO MARTINS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA - MS10909, PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR - MS13328
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003623-41.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MUNICÍPIO DE BONITO
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR PRADO PIAS - MS7837, LUIZ MANZIONE - MS4146
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003623-41.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MUNICÍPIO DE BONITO
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR PRADO PIAS - MS7837, LUIZ MANZIONE - MS4146
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008808-26.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: BARBARA FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: LINO AUGUSTO BALBUENA RIBAS - MS18697, JANET MARIZA RIBAS - MS11404
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012856-96.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: BRUNO DUARTE VIGLATO

Nome: BRUNO DUARTE VIGLATO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013396-08.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: STEPHANI SARAIVA CAMPOS

Nome: STEPHANI SARAIVA CAMPOS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013372-77.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GIOVANNA CONSOLARO

Nome: GIOVANNA CONSOLARO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012739-66.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANA RITA DE OLIVEIRA BRUNO

Nome: ANA RITA DE OLIVEIRA BRUNO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013109-45.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LIGIANE SANDRA SCHMIDT

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DR. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2403

ACAO PENAL

0002631-95.2004.403.6000 (2004.60.00.002631-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ELIEZER DELBONI(MS008115 - MARISETE ROSA DA COSTA ESCOBAR) X LUIZ ANTONIO FERREIRA DA CRUZ(MS002275 - ELIEZER MELO CARVALHO) X LUCILENE DO CARMO MIRANDA

Fica a defesa de Eliezer Delboni intimada para informar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o atual endereço do acusado para que possa ser intimado pessoalmente para comparecer à audiência que ocorrerá no dia 02/04/2019, às 13h30min.

Expediente Nº 2404

ACAO PENAL

0011789-57.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X VALTER PEREIRA DA SILVA JUNIOR(MS012328 - EDSON MARTINS E MS012328 - EDSON MARTINS) X NELSON LUIS DA SILVA(SP321559 - SIVIRINO SILVA NETO)

Considerando a informação de fl. 369, cancelo a audiência designada para o dia 27/03/2019, às 15:20 horas. Intimem-se as partes para se manifestarem se persiste o interesse na oitiva da testemunha Vanessa Freire. Diante da designação de audiência no Juízo deprecado para o dia 04/06/2019 (fl. 370), oficie-se à Comarca de Mirassol/SP, em aditamento à Carta Precatória nº 1034/2018-SC05.AP, solicitando o adiamento da referida audiência tendo em vista tratar-se de processo com réu preso. Intimem-se. Ciência ao MPF.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009414-27.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: PRESTA SERVICOS TECNICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS RAMOS JUBE - GO18438

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO

Advogado do(a) EMBARGADO: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução ajuizados por PRESTA SERVICOS TECNICOS LTDA – EPP em face do CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO, em que a embargante pleiteia a suspensão de seu registro junto ao CADIN (ID 14335464).

É o breve relato.

Decido.

Dispõe a Lei nº 10.522, de 19-07-2002:

“Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprovar que:

I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de **garantia idônea e suficiente ao Juízo**, na forma da lei;

II - esteja **suspensa a exigibilidade do crédito** objeto do registro, nos termos da lei.”

Percebe-se que a parte executada ajuizou os presentes embargos à execução visando à discussão judicial da dívida exequenda.

Além disso, é possível verificar que o juízo da execução encontra-se garantido pelo bloqueio de ativos financeiros através do sistema Bacen Jud (ID 12467094).

ANTE O EXPOSTO:

(I) Cumpridos os requisitos legais, **determino a suspensão do registro da embargante junto ao CADIN** quanto ao débito exigido na execução fiscal embargada (n. 5002358-74.2017.403.6000), o que deverá ser providenciado pela parte embargada/exequente.

(II) **Intime-se o Conselho** para as providências necessárias, bem como para que dê cumprimento à decisão de ID 13179487, **informando o valor atualizado do débito em setembro/2018**, bem como **dele deduzindo o montante correspondente às anuidades de 2012 e 2013**, já reconhecidas voluntariamente pelo credor como indevidas em sua manifestação de ID 13107989.

(III) Prazo: 02 (dois) dias úteis.

(IV) Com a informação *supra*, viabilize-se, na execução (n. 5002358-74.2017.403.6000), **a liberação do saldo bloqueado que exceda o valor atualizado do débito em setembro/2018**, trasladando-se cópia desta decisão para aqueles autos.

(V) Cumpridas tais determinações, intime-se a empresa embargante para que se manifeste sobre a impugnação oferecida pelo Conselho, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo deverá a parte informar se pretende produção de provas, justificando sua pertinência.

(VI) Após, ao Conselho para especificação de provas, pelo mesmo prazo.

(VII) Na ausência de requerimentos, registrem-se para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 13 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000795-74.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: MARIO DOUGLAS SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDERSON NUNES SILVA - MS14122
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 20 REGIAO MS

DESPACHO

Preliminarmente, tendo em vista que o pedido de desbloqueio aduzido na inicial não foi formulado em sede de tutela provisória, sua apreciação se dará em sede de cognição exauriente, quando do julgamento do mérito destes embargos.

Intime-se a parte embargante, para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos os extratos de movimentação bancária dos meses de dezembro de 2018 e Janeiro de 2019, da conta corrente em que houve o bloqueio, a fim de se verificar a alegada impenhorabilidade.

No mesmo prazo, sobre a petição de ID **14153271** e demais documentos juntados, manifeste-se a parte embargada.

Após, tomemos autoss conclusos.

CAMPO GRANDE, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008617-51.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: VASTI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VASTI DE OLIVEIRA - MS12791-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que junte aos autos a certidão do trânsito em julgado da sentença, conforme determinado no art. 10, VI da Resolução 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

CAMPO GRANDE, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008612-29.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: VASTI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VASTI DE OLIVEIRA - MS12791-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que junte aos autos a certidão do trânsito em julgado da sentença, conforme determinado no art. 10, VI da Resolução 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

CAMPO GRANDE, 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003886-12.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489
EXECUTADO: ANTONIO BENEDITO DE OLIVEIRA

SENTENÇA TIPO "B"

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito (ID 13963820).

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora (desbloqueio).

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 4 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5010192-94.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: RENY YAMAMOTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALVARO LUIZ PEDROSO MARQUES DE OLIVEIRA - MT7666
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 29 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual dispõe que os embargos de terceiro dependentes de execuções fiscais ajuizadas em meio físico deverão, obrigatoriamente, ser opostos em meio físico:

(I) Viabilize-se a materialização dos autos, remetendo suas peças e documentos à SUIIS, para distribuição.

(II) Outrossim, providencie-se o cancelamento da distribuição deste processo eletrônico.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002117-66.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: SILVANA REGINA KONRADT

DESPACHO

Considerando o parcelamento do débito realizado em momento anterior ao bloqueio de valores (petição do credor de ID 12603300/13918282 e detalhamento de ID 14068813), **LIBERE-SE** o saldo bloqueado através do sistema Bacen Jud (art. 151, VI, CTN).

Ainda, tendo em vista o parcelamento noticiado, **SUSPENDO** o curso do feito até nova manifestação das partes.

Aguarde-se em **ARQUIVO** provisório.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 4 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010362-66.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDIJIAN - MS5314
EXECUTADO: MARLENE RODRIGUES DA SILVA NAVARRO

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 4 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010363-51.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDIJIAN - MS5314
EXECUTADO: MARLUCE PEREIRA FERNANDES BORGES

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 4 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 4 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

No mesmo prazo, comprove o recolhimento de custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 4 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

No mesmo prazo, comprove o recolhimento de custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 4 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010365-21.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: MEIRE RODRIGUES CHAVES

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

No mesmo prazo, comprove o recolhimento de custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 4 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010367-88.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: NAOIOSHI ISHIZAKI

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

No mesmo prazo, comprove o recolhimento de custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 4 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010368-73.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: NICOLA HUMSI RAYES JUNIOR

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 4 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010374-80.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: PABLO FELIX AQUINO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 4 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010376-50.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: PAULO NANTES ABUCHAIM

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 4 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010377-35.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: PEDRO GERMANO ABREU DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 4 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010378-20.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: RAFAEL FERREIRA DIAS NANTES

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 4 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010379-05.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: RAQUELINES DUTRA POSTIGO FALCHI

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 4 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010380-87.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: REINALDO NAKAZATO

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

No mesmo prazo, comprove o recolhimento de custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 4 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010370-43.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: NOELENE DA COSTA LIMA SILVA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 4 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010381-72.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: REJANE RIEGER ARAKAKI CRIVELENTE

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 4 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010371-28.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: NORBERTO MENDES JUNIOR

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 4 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010382-57.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: RENAN ANTONINI

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 4 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010383-42.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: RENATA OVELAR RODRIGUES ZANON

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 4 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010384-27.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: ROBERTO AUGUSTO GALVAO

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 4 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010385-12.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: RODRIGO BERTOTTO

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

No mesmo prazo, comprove o recolhimento de custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 4 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010390-34.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: RONALDO GIBIN SCARPELLINI

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 4 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010386-94.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: RODRIGO DE FREITAS SILVA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 4 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010388-64.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: ROGERIO LINO BENITES

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 4 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010389-49.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: ROGERIO MOREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 4 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010391-19.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: RONALDO MELO BUENO

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

No mesmo prazo, comprove o recolhimento de custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 4 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010393-86.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: ROSEMEIRE BRIZUELA FROES

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 4 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010394-71.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: ROSMAR BATISTA ALVES

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

No mesmo prazo, comprove o recolhimento de custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 4 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010395-56.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: ROXANA JULIA LAJO LAZARTE HANSEN

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 4 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010396-41.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: SAIRES VERCIA FERREIRA FREITAS PEREIRA

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

No mesmo prazo, comprove o recolhimento de custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 4 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010400-78.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: SANDRA REGINA BOGO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 4 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010401-63.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: SARAH BUNAZAR ABES

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 4 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010399-93.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: SANDRA REGINA ALVES FERREIRA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 4 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010397-26.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: SANDRA ALICE PERTILE SMOZINSKI

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 4 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010403-33.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: SILVANA APARECIDA AMARAL

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

No mesmo prazo, comprove o recolhimento de custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 4 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010402-48.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: SERGIO DIAS MAXIMIANO

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

No mesmo prazo, comprove o recolhimento de custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 4 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010415-47.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: SONIA MARIA PORTILLO PEREIRA

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

No mesmo prazo, comprove o recolhimento de custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 4 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010420-69.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: THIAGO BRUNING VIEIRA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 4 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010419-84.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: TATIANA DA CONCEICAO ELIAS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 4 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010417-17.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: TALITA MASSA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 4 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010413-77.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: SILVANA REGINA DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 4 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010416-32.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: SORAYA CORREA DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 4 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010421-54.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: VANDERLEIA APARECIDA GONCALVES

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

No mesmo prazo, comprove o recolhimento de custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 4 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010422-39.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: VANILDO DE SOUZA RODRIGUES

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

No mesmo prazo, comprove o recolhimento de custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 4 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010423-24.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: VITOR HUGO MORIMOTO

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

No mesmo prazo, comprove o recolhimento de custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 4 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010424-09.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: WALTER LOURENCO DE FREITAS

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

No mesmo prazo, comprove o recolhimento de custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 4 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001416-30.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO MOSCIARO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO PERO CORREA PAES - MS9651
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Efetue a Secretaria o previsto no art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, certificando-se o necessário, remetendo os autos físicos ao arquivo e os digitalizados à instância superior, para apreciação da(s) apelação(ões) interposta(s).

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002059-63.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MARLENE MARIA DE JESUS MUNIZ GRIEGER

DESPACHO

Petição ID 13589325: A fim de possibilitar a apreciação do pedido formulado, remetam-se os autos ao exequente para que traga ao feito cópia de documentação que permita a identificação civil da parte devedora que subscreve o acordo entabulado (art. 411, II, do CPC/15).

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

CAMPO GRANDE, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010426-76.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: WILSON DE SOUSA FILHO

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

No mesmo prazo, comprove o recolhimento de custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010428-46.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: AEX ALIMENTA COMERCIO DE REFEICOES E SERVICOS LTDA

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

No mesmo prazo, comprove o recolhimento de custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010427-61.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: WILSON LUCIO DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010434-53.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: COMERCIO DE COMBUSTIVEIS NORBEOIL LTDA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010433-68.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: BR MALLS ADMINISTRACAO E COMERCIALIZACAO 01

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010432-83.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: BESTCOMP CONSTRUCOES CIVIS ELETRICAS E ELETRONICAS EIRELI - ME

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010435-38.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: CONSULTEC CONSULTORIA EM PROJETOS EDUCACIONAIS E CONCURSOS LTDA.

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

No mesmo prazo, comprove o recolhimento de custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010436-23.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: CRISTO REI CONSTRUTORA LTDA - EPP

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

No mesmo prazo, comprove o recolhimento de custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010437-08.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: DELMONDES & DIAS LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010438-90.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: EMPRESA DE CONSERVACAO E ASSEIO LTDA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010440-60.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: FACIL SERVICE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefts/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-su/>

Prazo: dez dias.

No mesmo prazo, comprove o recolhimento de custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010429-31.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: AGHIL NOVA GESTAO EM RH LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010430-16.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: ANA PAULA FIORELLI - ME

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

No mesmo prazo, comprove o recolhimento de custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010441-45.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: FENIX PRESTADORA DE SERVICOS DE CONSERVACAO PREDIAL LTDA

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

No mesmo prazo, comprove o recolhimento de custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010431-98.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: AREA PLANEJAMENTO E ACESSORIA S/C LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010453-59.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que a petição inicial foi endereçada para o Juízo Federal de Campinas-SP e que o endereço da parte executada fica nessa cidade, proceda-se à remessa desses autos para a Subseção Judiciária Federal de Campinas.

CAMPO GRANDE, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010443-15.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: GKM ENGENHARIA, NETWORKING E TELECOMUNICACOES EIRELI - EPP

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010444-97.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: HEDGE ATIVOS - HOLDING E PARTICIPACOES LTDA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010459-66.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: JERA SOFTWARE AGIL LTDA - EPP

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010461-36.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: DIGITAL SISTEMAS E SERVICOS EIRELI - ME

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010460-51.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: KM SEGURANCA LTDA - EPP

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010458-81.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: JALATSYS TECNOLOGIA DA INFORMACAO E SERVICOS LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010457-96.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: ICONE PESQUISA E CONSULTORIA DE MARKETING LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010442-30.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: GERPLAN - GERENCIAMENTO E PLANEJAMENTO LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010462-21.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: LUIZ CARLOS PEREIRA DE SOUZA - EPP

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

No mesmo prazo, comprove o recolhimento de custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 5 de fevereiro de 2019.

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente N° 1450

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005379-17.2015.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004630-20.2003.403.6000 (2003.60.00.004630-9)) - ALLAN MELLO GUERRA(MS011846 - RICARDO AURY RODRIGUES LOPES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Considerando a manifestação da União à f. 141 do executivo fiscal e o disposto no art. 5º da Medida Provisória n. 783/17, convertida na Lei n. 13.496/17, intime-se a parte embargante para que informe se efetuou a adesão ao PERT, bem como se pretende renunciar à pretensão formulada nestes embargos (art. 485, III, c, do CPC/15) . Prazo: 15 (quinze) dias. Após, retomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0004022-18.1986.403.6000 (00.0004022-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. AURORA YULE DE CARVALHO) X TOLENTINO E CIA LTDA(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS007174E - RICARDO DE SOUZA VARONI E MS011660 - RENAN CESCO DE CAMPOS)

- (I) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.
- (II) Desapensem-se, se for o caso.
- (III) Não havendo manifestação, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007152-20.2003.403.6000 (2003.60.00.007152-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES E MS019029 - LUIZ CARLOS ORMAY JUNIOR) X ANTONIO SEVERINO BENTO X LIZABETE COUTINHO DE LUCCA BENTO X CENTRO DE ENSINO DE PRE ESCOLAR E I. GRAU CARANDA BOSQUE LTDA

- (I) Viabilize-se a exclusão de ELZA COUTINHO DE LUCCA VANONI do polo passivo do feito, conforme determinado no agravo de instrumento n. 0011916-50.2016.403.000 (f. 243-245).
- (II) Libere-se, por conseguinte, o saldo penhorado em contas de sua titularidade (R\$-48,27 - R\$-27,29 - R\$-11,41 - f. 251).
- (III) Transfira-se os demais valores penhorados (R\$-19.587,02 e R\$-32,68, f. 252) para conta judicial vinculada a este feito.
- (IV) Após, intemem-se os executados para, querendo, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0010524-64.2009.403.6000 (2009.60.00.010524-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X CANTAO DA MATA - MEIO AMBIENTE, ECO-TURISMO E CULTURA(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES E MS018101 - RENATA GARCIA SULZER)

Trata-se de executivo fiscal ajuizado pela União em face de Cantão da Mata - Meio Ambiente, Ecoturismo e Cultura. Citada a pessoa jurídica, veio aos autos seu sócio Helio Maddalena Junior, conjuntamente com sua esposa, oferecer em garantia o imóvel de matrícula n. 150.272, do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição desta capital (f. 15-verso e 17-verso). A construção sobre o bem foi formalizada em 29-05-12, conforme termo de penhora f. 31. Foram interpostos embargos à execução pela empresa, julgados improcedentes (f. 35-50). Com o prosseguimento do feito, retomou o sócio Helio Maddalena Junior aos autos para requerer o levantamento da penhora que incide sobre o imóvel por ele outrora oferecido, sob o argumento de que se trata de bem de família (f. 62-67). Manifestação da União às f. 86-88. É o breve relato. Decido. Primeiramente, consigno que conheço da alegação de impenhorabilidade suscitada pelo sócio da empresa executada, terceiro estranho ao presente feito, com fulcro no art. 3º da Lei n. 8.009/90 e no princípio da economia processual. Contudo, antes de adentrar a discussão acerca da regularidade da conduta perpetrada pelo sócio peticionante, bem como o debate sobre eventual reconhecimento da possibilidade de renúncia à impenhorabilidade do bem de família no caso concreto, concedo à parte executada prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, indicar bens/valores em substituição ao imóvel de matrícula n. 150.272, nos termos do art. 9º e 15, da LEF. Havendo indicação, remetam-se os autos à União, pelo mesmo prazo. Na ausência de manifestação, certifique-se o decurso de prazo e retomem conclusos para apreciação da tese de impenhorabilidade. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005124-30.2013.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1045 - CLAUDIA ASATO DA SILVA PENTEADO) X HERBERT COVRE LINO SIMAO(MS008058 - HELIO DE OLIVEIRA NETO)

F. 49 e 65:

- (I) Indefiro o pedido de levantamento de penhora aduzido com fundamento na adesão ao parcelamento noticiado nos autos, uma vez que tal causa de suspensão de exigibilidade do crédito ocorreu após a efetivação das construções realizadas neste executivo fiscal (art. 151, VI, CTN). Em tal circunstância, impõe-se a manutenção das garantias existentes no feito até o cumprimento integral do parcelamento firmado (neste sentido: REsp 1769970/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018[1]).
- (II) Outrossim, indefiro o pedido de exclusão do SERASA. Isso porque a inclusão no cadastro de proteção ao crédito mencionado não foi determinada por este Juízo e, segundo indica o extrato de f. 63, tampouco pela União, razão pela qual deverá a parte executada utilizar-se da via judicial adequada para o seu pleito (neste sentido: TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 585094 - 0013432-08.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 16/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA02/12/2016).
- (III) Assim, considerando o parcelamento noticiado, suspendo o curso do feito até nova manifestação das partes.
- (IV) Aguarde-se em arquivo provisório.
- (V) Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013264-53.2013.403.6000 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X BOI VERDE ALIMENTOS LTDA(MS008276 - VALQUIRIA SARTORELLI E SILVA E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA)

Considerando a diligência negativa de f. 23-24, intime-se a parte executada, através de seu procurador constituído, para que informe a localização do bem móvel por ela indicado à penhora às f. 08-09. Prazo: 15 (quinze) dias. Com a informação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

EXECUCAO FISCAL

0008056-54.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X JACQUES REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME(MS017426 - WALDYR HENRIQUE SA PESSOA)

A presente execução fiscal encontra-se suspensa em razão do parcelamento da dívida, razão pela qual, por ora, indefiro o requerimento de transformação em pagamento definitivo (f. 140).

Considerando o lapso temporal decorrido, intime-se a exequente para que se manifeste quanto à regularidade do parcelamento. Se regular, SUSPENDA-SE este executivo fiscal (f. 138 - parte final), em virtude de parcelamento, até nova manifestação das partes, mantendo-se os autos em arquivo provisório. Caso contrário, requiera a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000373-92.2016.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X VETORIAL SIDERURGIA LTDA(SP149260 - NACIR SALES E MS005572 - JOAO ALFREDO DANIEZE)

A parte executada opôs exceção de pré-executividade (f. 50-54). Alegou que há prescrição do crédito tributário. Instada a se manifestar, a exequente apresentou impugnação, pleiteando o indeferimento do pedido (f. 116-119). Juntou documentos às f. 120-176. É o que importa relatar. DECIDO. Antes, contudo, de examinar a prejudicial ao mérito, evidencio o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias concretivas de ofício que não demandem dilação probatória. Pois bem. Nos termos do artigo 174 do CTN, a Fazenda Pública possui o prazo de cinco anos para cobrar o crédito tributário a partir de sua constituição definitiva. No caso dos autos, estão sendo cobrados os débitos inscritos sob o n. 13.6.14.005426-72, 60.2.09.002171-60, 60.6.09.005355-60, 60.6.09.005356-40 e 60.7.09.001415-00, constituídos pelos processos administrativos sob nºs 08669.000893/2011-11, 10680.721814/2009-70 e 10680.721813/2009-25. O prazo de lançamento é regido pela regra contida no art. 173, I, do CTN, que prevê o lapso de cinco anos para a constituição do crédito tributário, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. No caso em apreço o data de vencimento mais antiga do crédito tributário é 30.07.2004, por conseguinte o prazo para constituição do crédito teve início em 01.01.2005 com término em 2010. Nessa esteira, denota-se dos documentos acostados pela exequente o crédito foi constituído por termo de confissão espontânea cumulado com parcelamento protocolado em 08.05.09 (fl. 123 e 150), dentro do lapso temporal permitido pela legislação para constituição do crédito tributário. Desse modo, só como constituição definitiva do crédito tributário tem início o prazo prescricional, conforme pacífica jurisprudência das Cortes Superiores, vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. FEITO AJUZADO DENTRO DO LAPSO QUINQUENAL APÓS A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR NOTIFICAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA NÃO AFASTADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Sobre o tema, esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento de que, uma vez constituído o crédito tributário pela notificação do auto de infração, não há falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial é a data da constituição definitiva do crédito, que se dá, nos casos de lançamento de ofício, quando não couber recurso administrativo ou quando se houver esgotado o prazo para sua interposição (STJ - AgRg no AREsp 800.136/RO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 02/03/2016). 3. Conforme firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, o marco interruptivo da prescrição deve retroagir para a data do ajuizamento da execução fiscal, nos termos do art. 174, I, do Código Tributário Nacional e do art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 1973 (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). 4. No caso, segundo consta da certidão de dívida ativa, a constituição do crédito, relativo a tributo com vencimento em abril de 2005, ocorreu pela notificação em junho de 2009, de sorte que regularmente ajuizado o feito em maio de 2013.5. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, cujo ônus de idêntica é do contribuinte, cabendo a ele, ainda, a juntada do processo administrativo, caso imprescindível à solução da controvérsia (AgInt no REsp 1580219/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016). Desse modo, não se pode acolher a alegação de irregularidade na notificação no procedimento administrativo. 6. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 569185 - 0024535-46.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 21/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2018) Não se pode deixar de considerar, nesse ponto, que a adesão a parcelamento tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito e interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, IV, do Código Tributário Nacional. O documento de fls. 174 comprova o requerimento de parcelamento em 30.11.2009 e exclusão em 23.08.2014. A execução fiscal foi ajuizada em 15.01.2016. O despacho ordenando a citação foi dado em 01.02.16 (f. 45). Considerando isso, bem como que o despacho que ordena a citação retroage à data da propositura da demanda (art. 240, 1º, do NCPC) - salvo quando a demora é imputada ao exequente, conforme posição majoritária no Superior Tribunal de Justiça (firmada em recurso repetitivo) -, não há que se falar em prescrição, porque não decorrido o lustro prescricional entre as datas em que começou a correr o prazo prescricional dos créditos e data de ajuizamento da execução. A União informa que em relação a CDA 13.6.14.005426-72 foi realizado o pagamento em 15.02.2016, após o ajuizamento do feito, não havendo qualquer mácula no momento do ajuizamento. - CONCLUSÃO Por todo o exposto, rejeito a exceção oposta. Verifico que o executado foi devidamente citado, apresentando exceção de pré-executividade, ora rejeitada, e apresentando bens que foram rejeitados pela União, considerando a ordem estabelecida pelo art. 11 da lei 6.830/82, determino a realização do bloqueio de ativos financeiros (Bacenjud). Resultando positiva a solicitação de bloqueio: a. 1) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio; a. 2) bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 17,50 (dezesete reais e cinquenta centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de bloqueios fixada pela Febraban (<http://www.bcb.gov.br/inf/tarifas/htms/htarco02f.asp?dpar=TARBANVALMED>). 3) não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas e sendo bloqueados valores em diversas instituições bancárias, cujo somatório ultrapasse o valor da dívida e das custas processuais, INTIME-SE o devedor para que diga sobre a existência de eventuais valores legalmente impenhoráveis, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos com urgência. a. 4) não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas, solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos. Saliente-se que o bloqueio realizado nestas condições equivale à penhora, consoante art. 8º, 2, da Resolução n. 524, de 28.09.2006, do Conselho da Justiça Federal, em especial. Ato contínuo, INTIME-SE o executado da construção e do prazo legal de trinta dias para embargar a execução, contados da intimação; b) Resultando negativo o bloqueio, avise-se a União para que realize diligências e indique bens à penhora. Indicado bens pelo credor, expeça-se mandado ou carta precatória, para penhora até o limite da dívida executada, sob pena de suspensão, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980. Serão juntados nos autos os documentos emitidos pelo sistema BACENJUD relativos ao cumprimento da presente determinação, razão pela qual decreto segredo de justiça, cumprindo à Secretaria anotar e fazer cumprir a restrição, após realizada a solicitação. Havendo informação de que o executado, regularmente citado, possui bens em outra localidade, fica desde já deferida a expedição de mandado ou carta precatória. Havendo pedido da parte exequente e não havendo sido encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica deferida a utilização do RENAJUD para a consulta ou inclusão da restrição transferência de veículo. Outrossim, fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora ou comprove documentalmente sua alienação. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008435-24.2016.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X POLLI ACO EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA EIRELI - EPP(MS016316 - MONIK SCHMIDT ROTH)

F. 41:

- (I) Ciência à empresa executada da manifestação da União de f. 57-60, em que a credora noticiou que não promoveu a inserção da executada junto aos órgãos de negação de crédito. Nesse âmbito, oportuno registrar que eventual inclusão em tais órgãos tampouco foi determinada por este Juízo, razão pela qual deverá a parte executada, caso almeje sua exclusão de tais cadastros, utilizar-se da via judicial adequada para o seu pleito (neste sentido: TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 585094 - 0013432-08.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 16/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2016).
- (II) Intime-se.
- (III) Considerando o parcelamento noticiado, suspendo o curso do feito até nova manifestação das partes (f. 38).
- (IV) Retornemos os autos ao arquivo provisório.

EXECUCAO FISCAL

0013705-29.2016.403.6000 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO)

Fl. 15: O exequente requer a intimação da parte executada para complementação do depósito efetuado, uma vez que a quantia depositada não correspondia ao valor atualizado do débito à época do recolhimento. Deiro: Intime-se a executada para que proceda à complementação da garantia oferecida, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, ciência à parte exequente e intime-se a parte executada, por seus advogados constituídos para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0001612-97.2017.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X RADIO CLUBE(MS018708 - LUCAS PETINI NUNES E MS012887 - DELCINDO AFONSO VILELA JUNIOR)

Intime-se a parte executada, através de seu procurador constituído para, querendo, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias (f. 29).

Na ausência de manifestação e certificado o decurso de prazo, expeça-se o necessário para a disponibilização dos valores penhorados (f. 28) à parte exequente, conforme requerido.

EXECUCAO FISCAL

0007770-71.2017.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X CLYCIO DO AMARAL MORISSON(MS019035 - JOSE ANTONIO MELQUIADES) Autos nº 0007770-71.2017.403.6000 executado apresentou petição à f. 106-107. Alegou, em síntese: i) a transferência dos direitos de posse incidentes sobre o imóvel que gerou o débito discutido nos autos; ii) a penhora no rosto dos autos será inócua, pois os valores bloqueados são impenhoráveis. Juntou documentos (f. 108-115). Instada a se manifestar, a União afirmou: i) o bloqueio de numerário a que se refere a penhora no rosto dos autos foi realizado no ano de 2013, logo, a impenhorabilidade alegada já foi discutida na via própria, ou está preclusa, situação que poderá ser esclarecida pelo Juízo que realizou o bloqueio; ii) o executado age de má-fé, pois apresentou embargos à execução fiscal sem mencionar a cessão dos direitos de posse a terceiro, devendo ser apenado por multa por litigância de má-fé; iii) não foi apresentada cópia da matrícula imobiliária; iv) a cobrança de taxa de ocupação e a cessão de área relativa a terreno de marinha possuem normas específicas. É o que importa relatar. DECIDO. Recebo a petição de f. 106-107 como exceção de pré-executividade. A exceção de pré-executividade possui restrito cabimento, não podendo ser utilizada como subterfúgio à interposição de embargos à execução e/ou ação anulatória. Na exceção devem ser trazidas questões cognoscíveis de ofício pelo juízo e que não demandem dilação probatória. O objetivo da exceção é obstar que uma execução natimorta tenha prosseguimento. Nessa toada, sedimentou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado da súmula 393 e, também, a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vejamos: Súmula 393- STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias concretivas de ofício que não demandem dilação probatória. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AFRMM. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 393 DO STJ. ALEGAÇÕES QUE NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. O enunciado da Súmula nº 393 do STJ também é na mesma linha: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias concretivas de ofício que não demandem dilação probatória. 2. No caso, a execução envolve auto de infração a respeito do adicional ao frete para renovação de marinha mercante, contudo impossível aferir, diante da realidade dos autos, qualquer indício a respeito do modo pelo qual se deu o lançamento, razão pela qual impraticável a apuração de sua regularidade, à luz dos fundamentos legais indicados no título e das alegações da recorrente. Inviável verificar a atuação da executada nas circunstâncias ensejadoras do lançamento, bem como os fatos que motivaram este. 3. Não se conseguiu afastar a presunção de certeza e liquidez da CDA, mesmo porque sequer consta dos autos o procedimento fiscal ensejador do débito, cujo ônus da apresentação é da parte executada, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1580219/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016). 4. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 587992 - 0016952-73.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 21/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2018) Verifico que as questões trazidas pelo peticionante demandam dilação probatória, não permitida na esteira via da exceção. Com efeito, a cópia do instrumento particular de cessão de direitos possessoriais apresentado pelo excipiente não atende às formalidades legais exigidas. Além disso, a liberação de valores determinada por decisões proferidas tanto por este Juízo quanto pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, refere-se ao bloqueio realizado nos autos do presente feito executivo (f. 20). Por sua vez, com relação à penhora determinada no rosto dos autos que tramitam perante a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, não há elementos que evidenciem o reconhecimento de se tratar de verba impenhorável.

Em outras palavras, não foi juntada qualquer prova quanto à impenhorabilidade do numerário lá bloqueado. Assim, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Sem custas e honorários advocatícios nessa fase processual. Deixo de condenar o executado ao pagamento de multa por litigância de má-fé por não vislumbrar, por ora, a prática de condutas típicas do art. 80 do CPC/2015. Intime-se o executado para que, em 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia da matrícula atualizada do imóvel oferecido em garantia, conforme determinado à f. 102, para análise do juízo de admissibilidade dos embargos à execução.

EXECUCAO FISCAL

0007809-68.2017.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X OSWALDO HERCULANO CICERO DE SA(MS011660 - RENAN CESCO DE CAMPOS E MS019004 - GUILHERME CESCO DE CAMPOS)

Autos n. 0007809-68.2017.403.6000 - Execução FiscalO executado opôs exceção de pré-executividade com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a suspensão da execução fiscal e a imediata liberação dos valores excedentes bloqueados. Alega que o débito foi revisto na esfera administrativa, tornando parte do arrecho indevido. Requer seja reconhecida a nulidade da CDA, por ausência de certeza e liquidez; subsidiariamente, pugna pela substituição do título, conversão do valor incontroverso em renda e extinção do feito em razão do pagamento. Juntou documentos (f. 20-190). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. De início, defiro a prioridade na tramitação do feito (CPC, art. 1.048, I), em vista do documento de f. 30. Anote-se. Trata-se de execução fiscal visando à cobrança de IRPF exercício 2013, ano-base 2012, inscrito em dívida ativa da União sob o n. 13.1.17.000040-76. Compulsando os autos, verifica-se que a impugnação apresentada na via administrativa foi parcialmente acolhida, reduzindo drasticamente o valor do débito (f. 34-35). Assim, até que seja devidamente processada a presente objeção, revela-se prudente suspender o cumprimento da decisão proferida à f. 19, evitando-se a disponibilização da íntegra dos valores bloqueados ao exequente. Defiro, pois, a tutela provisória de urgência nesse ponto. No que tange à liberação dos valores excedentes arrestando pelo sistema Bacenjud, tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a data do bloqueio, a celeridade da tramitação do incidente processual apresentado, e em atenção aos princípios do contraditório, ampla defesa e segurança jurídica, postergo a análise do pedido para o momento da apreciação do mérito da exceção de pré-executividade. Intime-se a exequente para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a petição e documentos de f. 20-190; na mesma ocasião, se for o caso, deverá promover a substituição da CDA, bem como informar o saldo atualizado do débito na data da efetivação da construção (janeiro/2018), para fins do disposto no 1º do art. 854 do CPC/2015. Intimem-se as partes da presente decisão. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000924-24.2006.403.6000 (2006.60.00.000924-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006309-94.1999.403.6000 (1999.60.00.006309-0)) - ANA CLAUDIA LOPES MANDU(MS009429 - ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA CLAUDIA LOPES MANDU(MS009429 - ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR)

DESPACHO/DECISÃO

Vistos em inspeção.

1. Defiro o requerimento formulado pelo credor.

2. Solicite-se o bloqueio de ativos financeiros (BacenJud) para pagamento do débito, nos termos do art. 835, I, do CPC, nos seguintes termos:

a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio: PA 1,6 a.1) no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do sistema BacenJud, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva.

a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio, tendo em vista que o art. 836 do CPC, veda a penhora de montante inferior às custas processuais.

a.3) bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 17,50 (dezesete reais e cinquenta centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de bloqueios fixada pela Febraban (<http://www.bcb.gov.br/fis/tarifas/htms/htarco02F.asp?idpai=TARBANVALMED>).

a.4) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.

a.5) não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas e sendo bloqueados valores em diversas instituições bancárias, cujo somatório ultrapasse o valor da dívida e das custas processuais, INTIME-SE o devedor para que diga sobre a existência de eventuais valores legalmente impenhoráveis, no prazo de 5 dias. PA 1,6 a.6) Considerando que o bloqueio realizado nestas condições equivale à penhora, consoante art. 8º, 2, da Resolução n. 524, de 28.09.2006, do Conselho da Justiça Federal, INTIME-SE o executado da construção e do prazo INTIME-SE o executado da construção e do prazo legal de 15 (quinze) dias para impugnar a execução (art. 525 do CPC).

b) Resultando negativo o bloqueio, abra-se vista ao exequente pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que realize diligências e indique bens à penhora. Indicado bens pelo credor, expeça-se mandado ou carta precatória, para penhora até o limite da dívida executada.

3. Serão juntados nos autos os documentos emitidos pelo sistema BACENJUD relativos ao cumprimento da presente determinação, razão pela qual decreto segredo de justiça, nos termos do art. 189, III, do CPC, cumprindo à Secretaria anotar e fazer cumprir a restrição, após realizada a solicitação.

4. Havendo informação de que o executado possui bens em outra localidade, fica desde já deferida a expedição de mandado ou carta precatória.

5. Havendo pedido da parte exequente e não havendo sido encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica deferida a utilização do RENAJUD para a consulta ou inclusão da restrição transferência de veículo. Outrossim, fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora ou comprove documentalmente sua alienação.

6. Na AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE quanto a quaisquer dos prazos e/ou determinações deste Juízo, fica determinado o arquivamento do processo.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

O PRESENTE SERVIRÁ, TAMBÉM, COMO MANDADO CITATÓRIO, INTIMATÓRIO, OFÍCIO, ALVARÁ OU OUTRO ATO ESPECIFICADO NO CORPO DO DESPACHO/DECISÃO.

Expediente Nº 1451

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007936-40.2016.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012099-05.2012.403.6000 () - AGNALDO APARECIDO DA SILVA(MS016789 - CAMILA CAVALCANTE BASTOS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUALLIBI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Esclareça o embargante a manifestação de f. 68-69, uma vez que os presentes embargos de terceiro possuem, até o presente momento, 69 (sessenta e nove) páginas, não se encaixando na hipótese suscitada pela parte como causa de difícil digitalização do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Após, retomem conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009074-42.2016.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007822-19.2007.403.6000 (2007.60.00.007822-5)) - JOSEFA IZIDORIO MENEGACE(MS002524 - PAULO ROBERTO P. DOS SANTOS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

AUTOS N. 0009074-42.2016.403.6000 - EMBARGOS DE TERCEIRO EMBARGANTE: JOSEFA IZIDORIO MENEGACE EMBARGADA: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) SENTENÇA TIPO A SENTENÇA JOSEFA IZIDORIO MENEGACE ajuizou os presentes Embargos de Terceiro em face da UNIÃO (f. 02-21). Alegou ser parte legítima para a propositura da ação, pois é ex-cônjuge do executado no processo n. 0007822-19.2007.403.6000; ressaltou que com a separação judicial do casal, coube à embargante, na partilha, a propriedade do imóvel penhorado (matrícula n. 137.619 do CRI da 1ª Circunscrição); a separação ocorreu no ano de 2004, enquanto a execução fiscal foi ajuizada em 2007. Requereu a desconstituição da penhora, a concessão da gratuidade judicial e juntou documentos (f. 22-61). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo; na mesma ocasião, foram deferidos à embargante os benefícios da justiça gratuita (f. 62). A embargada apresentou contestação (f. 64-69). Aduziu que a separação foi simulada, pelos seguintes fundamentos: i) a maioria dos fatos geradores ocorreu antes da separação; ii) o casamento deu-se sob regime de comunhão universal de bens, presumindo que a embargante se beneficiou com o não pagamento dos tributos; iii) na partilha, os imóveis foram destinados à embargante, enquanto todo o passivo do casal ficou com o executado; iv) a oficial de justiça certificou ter deixado de penhorar um dos imóveis por servir de residência ao casal; v) a embargante continua se identificando com o nome de casada e detinha informações sobre o trabalho e data de retorno do executado. Requereu a improcedência dos pedidos e a fixação de honorários advocatícios em seu favor. Réplica à f. 74-84. As partes manifestaram desinteresse na produção de outras provas (f. 93 e 95). Os autos vieram conclusos para sentença. É o que importa relatar. DECIDO. Discute-se nos autos a validade da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula n. 137.619, do CRI da 1ª Circunscrição de Campo Grande, efetivada em 28/07/2016 no bojo da Execução Fiscal n. 0007822-19.2007.403.6000, distribuída em 30/08/2007 (f. 61). A embargante alega que após a separação judicial do casal (João Menegace e Josefa Izidório Menegace), ocorrida no ano de 2004, o imóvel em questão passou a ser de sua propriedade, por força da partilha dos bens homologada pelo Juízo da 2ª Vara de Família (f. 36). Dito isso, verifico que, de fato, a separação judicial precedeu ao ajuizamento do processo executivo, bem como à penhora nele realizada. Todavia, o caso concreto apresenta circunstâncias que demandam uma análise mais aprofundada da situação. No momento da separação, o patrimônio declarado do casal consistia em (f. 34): i) dois imóveis (matrículas n. 137.619 e 57.288); ii) três veículos (Gol, placas CEY-7820, Scania/TI12, placas HQG-6523 e Reboque/c. aberta, placas HQN-8037); iii) bens móveis que guarnecem a residência do casal; iv) firma individual denominada João Menegace-ME; v) linha de telefone (3387-3984). Da partilha resultou ao cônjuge varão somente a firma individual (posteriormente baixada, como mostra o extrato de f. 168 da execução fiscal), seus pertences pessoais e alguns bens móveis que guarneciam a residência (cláusulas 3.4 e 4.3). Os imóveis e veículos foram destinados à embargante, sem que ela suportasse qualquer dívida proveniente da firma individual. Ressalta-se que os bens foram partilhados na forma proposta pelo próprio casal na inicial de separação consensual, sem qualquer elucidação sobre a disparidade da divisão. Ao final, nenhum patrimônio remanesceu em nome do executado, nem mesmo recursos financeiros, pois a tentativa de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud restou infrutífera (f. 155 e 174 da execução). O crédito inscrito em dívida ativa, por sua vez, decorre de fatos geradores ocorridos entre 1998 e 11/2004 (f. 04-102 da execução fiscal em apenso). Assim, apesar de a ação executiva ter sido proposta após a formalização da separação, a maior parte da dívida fiscal já existia no momento da transferência dos bens à embargante, no ano de 2004. Ademais, a certidão exarada pela oficial de justiça deixou claro que o casal permaneceu residindo na mesma casa até os dias atuais (imóvel de matrícula n. 57.288), vejamos (...). Suspendi a penhora do bem descrito na matrícula n. 57.288 em razão de ser a residência do Sr. João Menegace e sua esposa Josefa Izidório Menegace, salvo melhor juízo abrangido pela impenhorabilidade (Lei 8.009/90, art. 1º, parágrafo único) - f. 70. Insta gizar que a embargante detinha informações sobre o trabalho e a data de retorno do executado à cidade, o que corrobora a simulação da separação notificada (f. 70). Ainda, consta dos autos da execução fiscal em apenso (f. 140) que a embargante adquiriu um imóvel juntamente com o executado João Menegace, em 12/03/2007 - portanto, muito tempo depois da separação judicial -, declarando-se casados na ocasião. Destarte, o contexto fático delineado revela que não houve efetivo rompimento da união entre a embargante e o executado. A separação do casal constituiu ato simulado, pois a vontade manifestada não correspondeu àquela realmente pretendida; na prática, a partilha dos bens objetivou blindar o patrimônio sobre o qual recairia a iminente execução fiscal. Outrossim, a transmissão da propriedade ocorreu dentro dos limites do núcleo familiar, que se manteve inalterado, apesar do suposto término da sociedade conjugal. Em casos análogos, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AÇÃO EXECUTIVA REDIRECIONADA CONTRA EX-CÔNJUGE. PENHORA DE PARTE IDEAL DE IMÓVEL. SEPARAÇÃO ANTERIOR À EXECUÇÃO. PROPRIEDADE EXCLUSIVA DA EMBARGANTE. REGISTRO DO FORMAL DE PARTILHA APÓS CONSTRUÇÃO. SÚMULA 84 DO STJ. IRRELEVÂNCIA. SEPARAÇÃO DE FATO INEXISTENTE. EXECUTADO NÃO DEIXOU A RESIDÊNCIA DA EMBARGANTE NEM O NÚCLEO FAMILIAR. EXCEPCIONALIDADE. ROBUSTO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SUPERFICIALIDADE DAS ALEGAÇÕES DA APELANTE. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO PERANTE A FAZENDA PÚBLICA. CONSTRUÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. (...) 3. Hipótese em que a penhora recaiu sobre a parte ideal correspondente ao n. 269 do imóvel de n. 35.080, do CRI de Assis/SP, cuja titularidade, segundo a matrícula, é dividida entre o coexecutado e a embargante. Foram opostos embargos com a alegação de que coube à autora a propriedade exclusiva do bem desde a separação, ocorrida antes de ajuizada a execução fiscal. 4. É certo que a separação deu-se anteriormente ao processo executivo, afigurando-se irrelevante o registro do formal de partilha na matrícula imobiliária após o pedido de

penhora formulada pela União, consoante inteligência da súmula n. 84, do STJ.5. Tendo em vista, porém, as excepcionais circunstâncias do caso em apreço, a penhora deve ser preservada, atentando-se para a bem lançada sentença recorrida, no sentido de que o contexto fático ora apresentado impõe o reconhecimento de que a separação do casal tratou-se de ato simulado, pois a vontade manifestada no ato não correspondeu àquela realmente pretendida pelo casal. A partilha de bens realizada significou em termos práticos a retirada dos objetos sobre os quais recairia a iminente execução fiscal, chamando a atenção o fato de que a transmissão da propriedade ocorreu dentro dos limites do núcleo familiar, o qual se verificou inalterado, apesar do suposto término da sociedade conjugal.6. Deveras, tal partilha causa no mínimo estranheza: enquanto a embargante obteve todos os cinco imóveis e o veículo de maior valor, ao outro cônjuge restaram apenas dois automóveis de preço menor - que não foram encontrados - e 95% das cotas da empresa devedora - dissolvida de forma irregular. Ressalte-se: os bens foram partilhados na forma proposta pelo próprio casal na inicial de separação consensual, sem qualquer menção sobre a disparidade da divisão e, ao fim e ao cabo, nenhum patrimônio remanesceu em nome do coexecutado - nem mesmo recursos financeiros.7. Acrescente-se que a separação ocorreu pouco depois da confissão espontânea da dívida tributária; o formal de partilha foi expedido muito tempo depois do trânsito em julgado da sentença homologatória e logo após a citação da pessoa jurídica; a autora permaneceu com o nome de casada; houve conversão em divórcio quase 10 anos após a separação, e subsequentemente à inclusão do sócio no polo passivo da execução e à primeira tentativa de citação.8. Não obstante a formalização da separação, da divisão de bens e do divórcio, o cenário delineado na execução fiscal, nestes embargos e nos embargos à execução em apenso revela sobremaneira que não houve efetivo rompimento da união entre embargante e coexecutado, mas artificialosa tentativa de evitar o cumprimento da dívida fiscal. Com efeito, o sócio executado nunca deixou a residência da embargante, localizada no n. 267 do imóvel de mesma matrícula, segundo demonstram os numerosos documentos constantes dos autos, ratificados por muitas diligências realizadas no local pelos oficiais de justiça.9. Saliente-se que o imóvel de matrícula n. 35.080, do CRI de Assis/SP, com endereço na Rua Dra. Ana Barbosa, Centro, Assis/SP, compreende duas casas independentes, de n. 267 e n. 269, conforme fotografias anexadas pelo executante de mandados, e segundo inequívoca declaração da empregada doméstica de que o n. 267 serve de moradia ao coexecutado José Antonio do Nascimento e família; e que o n. 269 serve de escritório ao coexecutado José Antonio do Nascimento. Assim, tendo em vista a cômoda divisão do imóvel, correta a construção sobre a parte ideal correspondente ao n. 269, sem afronta à proteção legalmente conferida ao bem de família.10. Para arrematar, não passa despercebido que o executado alegou em embargos à execução que o imóvel construído é bem de família, apesar da alardeada separação, sendo que a edificação do n. 269 não pode, claramente, ser enquadrada como tal.11. A embargante não faz o menor esforço, em todas as suas manifestações, para esclarecer a circunstância de ainda residir com o executado no mesmo imóvel. Nem sequer na apelação tenta rebater as manifestas evidências de que a separação de fato não existiu, elucidando os motivos pelos quais seu ex-cônjuge ainda mora em sua residência e/ou utiliza parte de sua propriedade como escritório. Não há no feito nenhum documento que indique a existência de algum arranjo acordado com o executado para utilização do imóvel, total ou parcialmente, com mínima aptidão para infirmar a forçosa conclusão de que a separação foi oficializada com o objetivo de contornar a satisfação da dívida tributária.12. Considerando, portanto, o peculiar e robusto contexto fático-probatório constante dos autos, deve ser reconhecida a ineficácia, perante a Fazenda, do negócio jurídico celebrado entre a embargante e o executado, preservando-se a penhora. Precedentes desta Corte e de outros Tribunais Regionais Federais.13. Apelação da embargante não provida. (TRF3, 3ª Turma. Apelação Cível n. 000124-06.2014.4.03.6116/SP. Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos. J. 18/04/2018) - Original sem destaques. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FORNECIMENTO DE MATERIAL HOSPITALAR. BLOQUEIO DE BENS. INDICIADO. EX-ESPOSA. SEPARAÇÃO JUDICIAL. INTENTO DE DILAPIDAÇÃO DE PATRIMÔNIO. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE. REGISTRO EM CARTÓRIO. FORMAL DE PARTILHA. INSUFICIÊNCIA. ART. 530, I, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. INOVAÇÃO DA CAUSA PETENDI EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. - O parquet federal conduziu inquéritos civis para apurar irregularidades no pagamento de serviços de órteses, próteses e materiais especiais pelo extinto INAMPS, onde concluiu que os fornecedores dos equipamentos aos hospitais conveniados, além de simularem a entrega das peças, praticavam superfaturamento, com a cobrança de valores que não refletiam a natureza de cada objeto contratado. - Decidiu, então, propor ação civil pública por prejuízos ao patrimônio estatal contra os fornecedores e respectivos sócios, requerendo cautelarmente a indisponibilidade de todos os bens encontrados. José Maria Rodrigues Bastos, cujo matrimônio com Elide Rugai Bastos foi desfeito por sentença proferida na data de 06.06.1997, figurava como um dos envolvidos nas fraudes e teve o seu patrimônio afetado. - O juízo a quo considerou que o formal de partilha destituído de registro imobiliário origina uma posse defensável pelos embargos de terceiro e que o trânsito em julgado da sentença homologatória torna inatável o esquema de divisão de bens entre os cônjuges. - O réu na ação civil pública propôs ação de separação logo após a prestação dos depoimentos no inquérito civil que deu base àquela demanda de improbidade, tendo encerrado a sociedade conjugal consensualmente. O órgão ministerial atribui a agilidade do procedimento ao desejo de se eximir da responsabilidade por prejuízo ao erário público. - Casados desde 12.05.61, o cônjuge varão foi ouvido pelo Ministério Público Federal em inquérito civil em 23.01.96. Pouco tempo após sobreveio sentença que homologou separação judicial amigável em 06.06.97. Na sequência, foi ajuizada a mencionada ação civil pública, em 12.12.97, decretando-se a indisponibilidade de bens em 12.01.98, anteriormente à expedição do formal de partilha em 26.02.98. - A questão era regida, à época, pelo art. 530, inciso I, do Código Civil de 1916, assim disposto: Art. 530. Adquire-se a propriedade imóvel: I - pela transcrição do título de transferência no Registro do Imóvel. Esse é o caso dos autos, onde o formal de partilha produzido na ação de separação consensual não foi levado a registro antes da decisão de bloqueio dos bens do réu na ação de improbidade. - Quando da separação, todos os bens imóveis adquiridos pelo casal passaram a integrar apenas o patrimônio da ex-cônjuge, ao passo em que ao ex-marido competiram tão somente algumas cotas de participação societária. Uma parte do vínculo matrimonial desconstituído ficou com expressivo patrimônio imobiliário, em contraposição à atribuição de simples cotas societárias à outra parte, as quais não se tem como aferir adequadamente seu valor. Este quadro também contribui para a tese ministerial, de que se tratava de estratégia para livrá-los da construção patrimonial que se aproximava. - Sob outra ótica, na fase recursal introduziu-se argumento novo. Alegou a recorrida que os próprios bens teriam sido adquiridos anteriormente ao período em que as irregularidades atribuídas ao cônjuge varão teriam sido perpetradas. Contudo, os embargos de terceiro foram tentados com base em não ter sido observada a prioridade registral, isto é, não ter sido previamente expedido o formal de partilha nem ter sido oportunamente registrado. Tal é a causa petendi e sobre ela deve permanecer limitada a decisão judicial. - Recurso de apelação a que se dá provimento, para julgar improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Embargante condenada em custas e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). (TRF3, 5ª Turma. Apelação Cível n. 00528553819984036100. Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho. E-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2013) - Original sem destaques. Quanto à penhora da integralidade do imóvel e reserva de meação, ressalta-se que o casamento se deu pelo regime de comunhão universal de bens, como mostra a certidão acostada à f. 48. Todavia, consoante orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 251, a meação só responde pelo ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou ao casal. Não há nos autos prova cabal no sentido de que a embargante tenha se beneficiado economicamente com a ausência de pagamento dos tributos. Assim, apesar da possibilidade de a penhora recair sobre a integralidade do imóvel do casal, ante a indivisibilidade do bem (CPC, art. 843), deve ser resguardado o direito à meação da embargante mediante destinação correspondente à metade do produto da arrematação, em caso de eventual praça positiva. Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente, in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PARTE IDEAL DO IMÓVEL PENHORADO. PROPRIEDADE DO CASAL. REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. SÚMULA 251 DO STJ - EVENTUAL BENEFÍCIO AUFERIDO PELO CÔNJUGE - ÔNUS PROBATÓRIO DO EXEQUENTE. MEAÇÃO - RESGUARDO POR OCASIÃO DA ARREMATACÃO - ARTIGO 655-B DO CPC/1973. - Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73. - Nos termos da Súmula nº 251 do STJ, a meação só responde por eventual ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou ao casal. - Possibilidade de penhora sobre o imóvel do casal, por se tratar de bem indivisível, nos termos do artigo 655-B do CPC/1973. - A embargante, na qualidade de esposa de coexecutado na ação originária, tem direito ao resguardo de sua meação. Tal direito se concretizará por ocasião da arrematação do imóvel, fazendo jus a embargante à metade do valor obtido com a venda em hasta pública. Precedentes (STJ e 5ª Turma do TRF3). - Sucumbência recíproca. - Apelação da União provida. Apelação da embargante prejudicada. (TRF3, 5ª Turma. Apelação Cível 0038107-65.2006.4.03.6182. Rel. Juíza Convocada Louise Filgueiras. e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018) - Original sem destaques. Assim, considerando o contexto fático-probatório constante dos autos, deve-se reconhecer a ineficácia, perante o Fisco, da separação do casal (Josefa Izidório Menegace e João Menegace), preservando-se a penhora efetivada na Execução Fiscal - DISPOSITIVO: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos embargos de terceiro ajuizados por Josefa Izidório Menegace em face da União (Fazenda Nacional), mantendo válida a penhora do imóvel de matrícula n. 137.619 do CRI da 1ª Circunscrição de Campo Grande-MS. Sem custas. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, em favor da União, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC/2015. Contudo, a exigibilidade da verba permanecerá suspensa enquanto presente a condição de hipossuficiência declarada (CPC/2015, art. 98, 3º). Cópia nos autos da Execução Fiscal. Oportunamente, desansem-se, arquivando-os.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000743-03.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009681-70.2007.403.6000 (2007.60.00.009681-1)) - HERENI PEREIRA DA COSTA(MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO E MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

(I) Considerando o caráter autônomo deste feito, proceda-se ao seu desansemamento do executivo fiscal n. 20076000009681.

(II) Intime-se a parte embargante para que traga aos autos cópia atualizada da matrícula 218.601, no prazo de 15 dias.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes embargos de terceiro e suspendo a execução fiscal quanto ao imóvel de matrícula n. 135.783 do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Campo Grande-MS, em razão da demonstração preliminar do domínio da embargante sobre o bem (escritura pública de compra e venda - f. 21-22) nos termos do art. 678, CPC/15.

(III) Após, cite-se a parte embargada para, querendo, contestar no prazo legal (art. 679, CPC/15).

EXECUCAO FISCAL

0004507-27.2000.403.6000 (2000.60.00.004507-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS) X CLUBE RECREATIVO CINCO DE MAIO-MS(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X WAGNER COELHO CATARINELI(MS014493 - RODRIGO BATISTA MEDEIROS) X CRECIMA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Considerando que ainda não houve comunicação acerca de eventual concessão da tutela pleiteada ou de julgamento do agravo, cumpra-se a decisão de f. 405-409 em sua integralidade, intimando-se a parte executada para, querendo, opor embargos em 30 (trinta) dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002648-24.2010.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X RENATO AUGUSTO CASEMIRO DE OLIVEIRA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO)

Antes de apreciar o pedido de nomeação de bem à penhora (fs. 75/76), verifico que o executado já tinha indicado à construção o mesmo imóvel rural (fs. 25/27), sendo que a oferta não foi aceita (fl. 41).

Considerando a alegação da exequente no sentido de eventual necessidade de reforço de penhora desse imóvel rural, após avaliação daqueles arrolados anteriormente pela credora (fs. 80 e 50/64), e levando em conta a frustração na tentativa de penhora dos bens por ela indicados, determino as seguintes providências:

a) a intimação do executado, pela imprensa oficial, para ciência e manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão de fl. 83;

b) a intimação da Srª Oficial de Justiça, subscriptora da certidão de fl. 83, para que esclareça quais os motivos que a impediram de localizar o imóvel matriculado sob nº 106.584;

c) a expedição de Mandado de Constatação, para que o Sr. Oficial de Justiça certifique se o imóvel situado com frente para a Rua 11 de Setembro, lote 14, da quadra 02, Vila Dr. João Rosa, nesta Capital, matriculado sob nº 103.914 (fl. 63), trata-se de bem de família, conforme pleiteou a exequente à fl. 85.

EXECUCAO FISCAL

0008316-73.2010.403.6000 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X ALBA & LAMEN - ME(MS019150 - RODRIGO BELAMOLGIE DE CARVALHO)

Autos n. 0008316-73.2010.403.6000A parte exequente ingressou com execução fiscal em face de ALBA & LAMEN-ME, cobrando dívida oriunda do Auto de Infração n. 027235, no montante de R\$ 35.001,60 à época do ajuizamento. Citada (f. 09), a executada opôs exceção de pré-executividade (f. 32-50), alegando, em síntese: i) prescrição; ii) ausência de motivação da decisão administrativa; e iii) desproporcionalidade da multa. Juntou documentos (f. 51-147). Em sua impugnação (f. 148-153) a executada pugnou pelo indeferimento dos pedidos. É o que importa relatar. DECIDO. Em sede de exceção de pré-executividade, é possível o exame de questões de ordem pública. Para tanto, é imprescindível que a análise ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. - PRESCRICÇÃO executiva fiscal fundamenta-se em multa administrativa, não sendo aplicáveis os prazos prescricionais previstos no Código Tributário Nacional e no Código Civil. A prescrição da pretensão executiva da Administração Pública, no tocante aos valores por ela aplicados no exercício de seu poder de polícia, não possui regulamentação legal. À vista da lacuna do ordenamento jurídico, o C.

Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.105.442, julgado pelo regime dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC/1973), firmou o entendimento de que o prazo prescricional da Administração deveria ser quinzenal, aplicando-se também a ela o disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32, em atenção ao princípio constitucional da Isonomia. Vejamos: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 2. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Seção. REsp 1105442/RJ. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJe 22/02/2011) - Original sem destaques. Com o advento da Lei 9.873/99, sobreveio previsão expressa de que o prazo prescricional para a ação punitiva da Administração - isto é, referente ao tempo de que dispõe para apurar a infração e notificar o sujeito quanto à aplicação da multa - é de cinco anos. O termo inicial do prazo é a data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Observe-se: Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Ocorre que a prática de atos instrutórios obsta a prescrição. No caso, verifica-se que: i) o Auto de Infração foi lavrado em 21/06/2001 (f. 53); ii) a autuada protocolou impugnação em julho/2001 (f. 90-94); iii) foram proferidas decisões administrativas em 21/07/2004 e 1º/11/2007, esta em sede recursal (f. 122-133); iv) houve intimação da autuada em 14/01/2008, com envio de guia com vencimento em 13/02/2008 (f. 134-144); v) a inscrição em Dívida Ativa foi realizada em 26/07/2010 (f. 04). Após a constituição definitiva do crédito, tem início o prazo prescricional de cinco anos para ajuizamento da ação de execução, contados a partir do momento em que se torna exigível, isto é, no dia seguinte ao vencimento do prazo para pagamento. Assim, na esteira da jurisprudência dominante, a Lei 11.941/09 alterou a Lei 9.873/99 para prever expressamente o prazo prescricional para a ação executiva da Administração, na cobrança de seu crédito já regularmente constituído: Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Da análise conjunta da jurisprudência da Corte Superior e da Lei 9.873/99, verifica-se que a Administração Federal direta e indireta dispõe de cinco anos para constituir seu crédito não tributário (pretensão punitiva) e de mais cinco anos para o ajuizamento da execução deste crédito constituído (pretensão executória). Ainda, nos termos do artigo 2º, 3º da Lei 6.830/80, aplicável às execuções fiscais de dívidas de natureza não tributária, suspende-se o transcurso do prazo prescricional por 180 dias após a inscrição do crédito em dívida ativa ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo. Ocorre que não houve o decurso de prazo superior a cinco anos entre os marcos temporais anunciados. Com efeito, entre a data da infração e a constituição definitiva do crédito não decorreu o prazo quinzenal, pois o crédito estava suspenso em virtude de discussão na esfera administrativa (art. 151, III, do CTN). Outrossim, considerando a data da propositura da execução fiscal (18/08/2010), bem como que o despacho que ordena a citação retroage à data da propositura da demanda (art. 240, 1º, do NCPC) - salvo quando a demora é imputada ao exequente, conforme posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo -, não há que se falar em prescrição, porque não decorrido o luto prescricional entre as datas em que recompeço a correr o prazo e o ajuizamento da execução. Afasto, pois, a tese de prescrição. - MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO Quanto à alegada ausência de motivação no tocante à tipificação do ato administrativo, não assiste razão à excipiente. O auto de infração que deu origem à multa discutida apresenta a descrição dos fatos, fundamentos jurídicos e nexo de causalidade, como se observa pelo documento de f. 53-56. Os motivos que ensejaram a aplicação da sanção, ainda que sucintos, foram descritos pela autoridade administrativa de forma clara e objetiva (f. 120-131). Ressalte-se que o saneamento das irregularidades após o procedimento de fiscalização não as convalida. Sendo assim, rejeito a tese de nulidade. - PROPORCIONALIDADE DA MULTA APLICADA A escolha da sanção mais adequada ao caso concreto e a valoração da multa administrativa dentro dos limites permitidos no ordenamento jurídico pertencem ao âmbito do mérito administrativo, cuja apreciação pelo Poder Judiciário fica restrita ao âmbito da legalidade, da qual a proporcionalidade é desdobramento. A infração apurada consiste em deixar de atender às normas de segurança previstas para o comércio ou estocagem de combustíveis, colocando em perigo direto e iminente a vida, a integridade física ou a saúde, o patrimônio público ou privado, a ordem pública ou o regular abastecimento nacional de combustíveis. A descrição da infração, por si, denota sua gravidade, tendo em vista o risco à vida, integridade física e saúde da coletividade. Longe está de se tratar de mera irregularidade formal. Ainda, nos termos da legislação de regência (art. 3º, VIII, da Lei 9.847/1999), a multa foi aplicada no patamar mínimo legal: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), revelando-se razoável e proporcional à infração cometida. - CONCLUSÃO Por todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta à f. 32-50. Intimem-se as partes da presente decisão. Considerando existência de veículos penhorados nos autos (f. 21), e visando evitar eventual alegação de nulidade, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias. Não sendo localizada para intimação, fica autorizado o Diretor de Secretaria a buscar novo endereço no sistema disponibilizado pela Receita Federal. Decorrido o prazo de embargos sem manifestação, determino, desde já, a inclusão dos bens em hasta pública, a ser oportunamente designada. Expeça-se mandado de reavaliação e intimação, e demais comunicações que se fizerem necessárias. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009208-11.2012.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X DROGARIA ALVORADA LTDA(MS015656 - ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA E MS007889A - MARIA SILVIA CELESTINO)

SENTENÇA Tipo B

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) informa que o parcelamento dos débitos cobrados nesta Execução Fiscal foi rescindido por inadimplemento e que, desde o despacho ordenando a suspensão dos autos, não foram identificadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.

É o breve relato. DECIDO.

No presente feito, não houve, após a suspensão, manifestação da exequente no sentido de dar prosseguimento ao feito. Também não restou demonstrada a existência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.

Tendo em vista o decurso do quinquênio legal e a paralisação do feito por esse período, diante da inércia do credor, impõe-se, neste caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Assim, considerando a manifestação do exequente, declaro extinto o crédito materializado nas certidões de dívida ativa ora executadas, com base nos artigos 40, 4º, da Lei n. 6.830/80; 156, V; e 174, caput, do CTN, e julgo extinta a execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, e 924, V, do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Sem custas. Sem honorários.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0006100-66.2015.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X ASSOCIACAO AQUIDAUANENSE DE ASSISTENCIA HOSPITALAR(MS009573 - HEBER SEBA QUEIROZ)

(Fl. 513-v).

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo os autos com cópia do estatuto social e ata de assembleia ou documentação que comprove a legitimidade do Sr. Eduardo Moraes dos Santos para exercer o cargo de Gestor da empresa, visto que foi o outorgante do mandado de fl. 438.

Após a regularização, intime-se a exequente para manifestação sobre a Exceção de Pré-Executividade de fls. 452/460 e respectivos documentos (fls. 461/511), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4619

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0001098-58.1991.403.6000 (91.0001098-7) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X ELIZABETH DORAZIO GHIONI(MS003749 - ALUIZIA MARIA CESAR PEREIRA DA LUZ E SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI) X MURILO LEMOS DORAZIO(MS003749 - ALUIZIA MARIA CESAR PEREIRA DA LUZ E SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI) X SOMECO - SOCIEDADE DE MELHORAMENTOS E COLONIZACAO S/A(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL X REGINA AMABILE DORAZIO(MS003749 - ALUIZIA MARIA CESAR PEREIRA DA LUZ E SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO) X ROSANGELA DORAZIO BROCKHAUSEN(MS003749 - ALUIZIA MARIA CESAR PEREIRA DA LUZ E SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO)

1) Retire a SOMECO - SOCIEDADE DE MELHORAMENTOS E COLONIZACAO S/A, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos em carga e promova a digitalização e inserção das peças no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe no processo já criado pela Secretaria, atentando-se que eventuais cd's juntados aos autos deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe (art. 3º, 5º, c/c 6º da Resolução Pres 142/2017 - TRF3).

A digitalização mencionada far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Dadas as peculiaridades destes autos, que tramitam desde 1991, proceda-se à digitalização colorida de documentos necessários à apreciação do mérito, como fotos, etc. E proceda-se à digitalização com boa resolução de peças que estejam deterioradas para evitar ilegibilidades e sucessivos desarquivamentos dos autos físicos para dirimir dúvidas.

2) Satisfeita a determinação acima, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006032-69.1985.403.6000 (00.0006032-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001098-58.1991.403.6000 (91.0001098-7)) - SOMECO S/A - SOCIEDADE DE MELHORAMENTO E COLONIZACAO(SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS)

1) Considerando o pedido de digitalização do processo principal (autos n 0001098-58.1991.4.03.6000), promova a Secretaria do Juízo a migração do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, ficando as partes cientes de que após tal providência o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 2º, da Resolução Pres 142/2017 - TRF3).
2) Retire a SOMECO - SOCIEDADE DE MELHORAMENTOS E COLONIZACAO S/A, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos em carga e promova a digitalização e inserção das peças no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe no processo já criado pela Secretaria, atentando-se que eventuais cd's juntados aos autos deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe (art. 3º, 5º, c/c 6º da Resolução Pres 142/2017 - TRF3).

A digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
- Dadas as peculiaridades destes autos, que tramitam desde 1985, proceda-se à digitalização colorida de documentos necessários à apreciação do mérito, como fotos, etc. E proceda-se à digitalização com boa resolução de peças que estejam deterioradas para evitar ilegibilidades e sucessivos desarquivamentos dos autos físicos para dirimir dúvidas.
- 3) Satisfeita a determinação acima, arquivem-se os autos.
Cumpra-se. Intime-se.

PETICAO CIVEL

0006146-95.1991.403.6000 (91.0006146-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001098-58.1991.403.6000 (91.0001098-7)) - ELIZABETH DORAZIO GHIONI X MURILO LEMOS DORAZIO X SOMECO S/A - SOCIEDADE DE MELHORAMENTOS E COLONIZACAO(SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X REGINA AMABILE DORAZIO X ROSANGELA DORAZIO BROCKHAUSEN

1) Considerando o pedido de digitalização do processo principal (autos n 0001098-58.1991.4.03.6000), promova a Secretaria do Juízo a migração do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, ficando as partes cientes de que após tal providência o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 2º, da Resolução Pres 142/2017 - TRF3).
2) Retire a SOMECO - SOCIEDADE DE MELHORAMENTOS E COLONIZACAO S/A, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos em carga e promova a digitalização e inserção das peças no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe no processo já criado pela Secretaria, atentando-se que eventuais cd's juntados aos autos deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe (art. 3º, 5º, c/c 6º da Resolução Pres 142/2017 - TRF3).

A digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
- Dadas as peculiaridades destes autos, que tramitam desde 1991, proceda-se à digitalização colorida de documentos necessários à apreciação do mérito, como fotos, etc. E proceda-se à digitalização com boa resolução de peças que estejam deterioradas para evitar ilegibilidades e sucessivos desarquivamentos dos autos físicos para dirimir dúvidas.
- 3) Satisfeita a determinação acima, arquivem-se os autos.
Cumpra-se. Intime-se.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 0002921-84.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MARIA REGINA MODESTO ANDRE CAMACHO

Advogados do(a) AUTOR: KARLA JUVENCIO MORAIS SALAZAR - MS12192-B, WELLINGTON MORAIS SALAZAR - MS9414

RÉU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO -FUNAI, UNIÃO FEDERAL, COMUNIDADE INDIGENA TEY KUE

DESPACHO

Manifestem-se o autor, a União Federal, a Comunidade Indígena e o Ministério Público Federal **sobre os documentos digitalizados**, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, **corrigi-los incontinenti** (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

Em nada sendo requerido, **remetam-se os autos à instância superior** com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intimem-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5001370-13.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: JESUS CAMACHO

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON MORAIS SALAZAR - MS9414

RÉU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1) SEDI: cadastre a Fundação Nacional do Índio representada pela Procuradoria e exclua a não representada. Cadastre a Comunidade Indígena Tey Kue no polo passivo. Cadastre o Ministério Público Federal como fiscal da ordem jurídica.

2) Observa-se que o conteúdo da mídia de fl. 158 dos autos originários não foi juntado a estes autos eletrônicos. Sendo assim, promova a Fundação Nacional do Índio, no prazo de 30 (trinta) dias, a migração do conteúdo do cd a este processo (art. 3º, § 4º, da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017).

3) Após o cumprimento do item supra, manifeste-se o autor, a União Federal e a Comunidade Indígena **sobre os documentos digitalizados**, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, **corrigi-los incontinenti**.

4) Em nada sendo requerido, **remetam-se os autos à instância superior** com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intimem-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-19.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ALMIR DECIAN
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO - SP229210
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ALMIR DECIAN propõe ação em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural.

Alega: requereu administrativamente o benefício previdenciário ora pleiteado em 15/10/2012; desde os 12 anos desenvolve trabalho rural em regime de economia familiar.

A inicial é instruída com documentos.

A análise do pedido antecipatório foi postergada para o momento da prolação da sentença (ID 8003641).

O autor especifica provas (ID 8438571).

Em contestação, o INSS aduz (ID 9088172): prescrição quinquenal; ausência de início de prova material; vínculos urbanos do autor, que já é beneficiário de aposentadoria; vínculos urbanos da esposa do autor. A contestação é instruída com documentos.

O autor apresenta réplica (ID 10965600).

Foi realizada audiência (ID 12404981), oportunidade em que declarado preclusa a oportunidade do INSS apresentar alegações finais.

O autor apresenta alegações finais remissivas (ID 12540346).

Historiados, **sentencio**.

Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça pleiteada na inicial. Anote-se.

O benefício de aposentadoria por idade rural tem previsão constitucional no inciso II do § 7º do art. 201 da CF/88, e está disciplinado nos artigos 48 e 143 da Lei 8.213/91. Para sua concessão em favor do trabalhador são exigidos os seguintes requisitos: idade mínima de 60 (sessenta) anos, se homem, e comprovação de exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por período equivalente a 180 meses – ressalvados os casos enquadrados na regra de transição do artigo 142 da Lei de Benefícios – tudo nos termos dos artigos 48, § 1º e 25 da Lei 8.213/91.

O requisito da idade está claramente preenchido, já que o autor tem, atualmente, 66 (sessenta e seis) anos (ID 4153434).

Passo, então, à análise do exercício da atividade rural pelo período exigido para concessão do benefício pleiteado, que no caso do autor é de 180 meses.

Pois bem

Para comprovação do tempo de labor rural não são exigidos documentos robustos, em razão da notória dificuldade dos trabalhadores rurais em demonstrar suas atividades por esse meio de prova. Sensível a essa realidade, a Lei 8.213/91, no artigo 55, § 3º, exige início de prova material, corroborado por prova testemunhal.

Com a finalidade de demonstrar a condição de trabalhador rural, o autor apresenta os seguintes documentos: instrumento de contrato de parceria agrícola, firmado em 2002; CTPS; declaração de exercício de atividade rural, firmada pelo sindicato de trabalhadores rurais de Dourados; cadastro agropecuário e declarações anuais de produtor rural entre os anos de 1982 e 2009; notas fiscais de compra de produtos como milho, aveia etc.

De fato, como bem ponderado pelo INSS em sua contestação, os documentos apresentados não consubstanciam início de prova material.

O contrato de parceria agrícola versa sobre imóvel com área de 471 hectares, perfazendo 4,9 módulos rurais, fato que enquadraria o autor como contribuinte individual, não como trabalhador rural. De outro lado, na entrevista rural anexada ao processo administrativo relativo ao pedido do benefício em questão (NB 159.901.012-4), o autor declarou que dispunha de empregados, o que, por sua vez, afasta o enquadramento no regime de economia familiar (ID 9088174, pág. 40).

Ainda com base na entrevista aludida, o ora autor informou ter "aberto" duas empresas, uma delas entre os anos de 1987 e 1992 (posto de gasolina) e, a outra, "a empresa panificadora que sua esposa trabalhava" (ID 9088174, pág. 40).

Em consulta ao CNPJ, o INSS constatou que o autor e sua ex-esposa (Adelaide da Silva Dias) figuraram no quadro societário da Panificadora Pertutti Ltda, que registra data de abertura em 01/04/1998 e de baixa em 06/05/2010 (ID 9088173, pág. 29-30).

A propósito, conforme certidão de casamento, o autor e Adelaide se casaram em 10/05/2000 e a sentença de divórcio transitou em julgado em 18/07/2011 (ID 4153434, pág. 3). Extratos do CNIS de Adelaide denotam que nesse período ela manteve apenas vínculos de natureza urbana (ID 9088173, pág. 13-23).

Na CTPS do autor consta o registro de um trabalho em estabelecimento agrícola (o que afasta a alegação de regime de economia familiar, enquadrando-o como empregado).

Não bastasse tudo isso, o extrato do CNIS do autor revela diversos vínculos de natureza urbana em período coincidente com aqueles que alega ter exercido atividade rural (01/10/1983 a 31/12/1983; 01/03/1987 a 31/12/1987; 01/02/1988 a 31/05/1988; 01/03/1992 a 31/07/1992, e 01/10/1992 a 30/11/1992). O primeiro deles foi registrado como autônomo e os demais como empresário/empregador (ID 9088173).

A declaração de exercício de atividade rural firmada pelo sindicato também não tem força de início de prova material. Como se sabe, os sindicatos elaboram esses documentos a partir de declarações do próprio trabalhador, não havendo qualquer averiguação da veracidade das suas informações prestadas.

As declarações anuais de produtor rural, cadastro agropecuário e notas fiscais não demonstram o exercício da atividade de trabalhador rural em regime de economia familiar.

A comprovação do tempo de serviço não admite prova exclusivamente testemunhal, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei de Benefício. Logo, como nenhum dos documentos pode ser qualificado como início de prova material de atividade rural para fins do benefício requestado, é desnecessária a análise da prova testemunhal produzida.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido autoral, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, I, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC. A exigibilidade está suspensa pelo prazo quinquenal, na forma do artigo 93 do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001563-28.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: WALDIR SCHNEIDER
Advogado do(a) AUTOR: ERICOMAR CORREIA DE OLIVEIRA - MS10089
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converte-se o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar cópia legível do documento de ID 9927021, ou outro que comprove o valor das mercadorias apreendidas.

No mesmo prazo, deverá a parte requerida juntar cópia integral do(s) procedimento(s) administrativo(s) fiscal(is) referido(s) nos presentes autos.

Cumpridas as determinações ou decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.

DOURADOS, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000416-30.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

DECISÃO

A Lei 13.467/2017 deu redação ao parágrafo 3º do artigo 790 da CLT, estabelecendo a regra para a gratuidade judiciária, que é a percepção de salário igual ou inferior a 40% do teto dos benefícios pagos pela Previdência Social. Esse valor, atualmente, é de R\$ 2.258,32, e se aplica por analogia ao caso.

Indefere-se a gratuidade judiciária, pois a remuneração da parte autora, conforme comprovante anexo extraído do CNIS supera o valor acima.

Assim, promova a parte autora, no prazo **15 (quinze)** dias, o recolhimento das custas iniciais devida ou comprove, por documentação idônea, despesas mensais que a impossibilite de arcar com as custas processuais.

Intime-se.

DOURADOS, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000427-93.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: RICARDO PEDRA LOURENÇO

Advogados do(a) AUTOR: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738, CLAUDIO PEREIRA DE SOUSA MIRANDA - MS21011

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RICARDO PEDRA LOURENÇO pede em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aposentadoria Especial reconhecendo o total de 341 contribuições recolhidas. ID5012789

Sustenta: laborou na insalubre atividade de Cirurgião dentista – clínico geral (dentista, odontologista e odontólogo) – CBO 2232-08, com exposição aos Fatores de Risco Físico, Químico e Biológico, por período superior a 30 anos; pediu em 12/12/2016, administrativamente o benefício NB: 178.465.285-4, sendo negado injustamente; laborou de julho/1986 a dezembro/2016 (30a05m). Cargo: Cirurgião dentista – clínico geral (dentista, odontologista e odontólogo) exposto a Fator de Risco: FÍSICO – Radiação QUÍMICO – Mercúrio e Outros Tóxicos Inorgânicos e Tóxicos Orgânicos, e BIOLÓGICO – Germes Infecciosos ou Parasitários Humanos, Doentes ou Materiais e Microorganismos e Parasitas Infecciosos Vivos e suas Toxinas.

Deferiu-se a gratuidade judiciária e determinou-se a especificação de provas pelo autor. ID11109801.

INSS contesta a demanda: o autor dentista autônomo não faz jus a aposentadoria especial ID12631415.

A parte autora não replicou ID15446690.

Historiados, sentenciam-se a questão posta.

A demanda envolve essencialmente a análise de prova documental, dispensando a produção de provas em audiência.

Ademais, as partes foram instadas a especificarem provas e mostraram-se silentes.

No caso, almeja o autor a conversão de período laborado como contribuinte individual como prestado sob condições especiais.

Com o advento da Lei 9.032/95, exige-se a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria, exigências estas, que somente foram regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

Desta forma, até 28 de abril de 1995, basta o enquadramento pela atividade, de 28/04/1995 até 05 de março de 1997, se aceita tão-somente o formulário administrativo, e a partir de 05 de março de 1997, necessário se faz o laudo técnico.

Antes da alteração legislativa acima mencionada, a aposentadoria especial era concedida com base no enquadramento da categoria profissional a que pertencia o segurado ou com base nos agentes nocivos a que estava submetido, consoante vinha definido em decretos do Poder Executivo, somente exigindo-se a efetiva comprovação das condições especiais em casos de aferição de ruídos ou para as pessoas que trabalhassem em alguma atividade que embora não estivesse prevista na legislação poderia ser considerada especial diante de prova.

Conseqüentemente, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente poderiam ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável.

Com relação às atividades exercidas antes deste período, a constatação das condições para fins de concessão do benefício devem ser feitas de acordo com a legislação existente à época.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo”, esclarecendo que eles se adquirem “dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (“in” “A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido”, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Portanto, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

O INSS passou a exigir novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei, determinada pelos atos normativos em discussão, chegam a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Contudo, vê-se que não é possível a conversão almejada porque o autor laborou como contribuinte individual, e como tal não é exposto de forma permanente nem habitual aos agentes delimitados como agressores à sua saúde.

Nesse sentir:

O segurado contribuinte individual não faz jus à aposentadoria especial, pois não trabalha em atividade que lhe prejudique a saúde e é livre para fazer o horário que desejar.

Não se aplica a aposentadoria especial a segurados facultativo, doméstico e eclesiástico, pois não exercem atividade que lhes prejudique a saúde.

In MARTINS, Sérgio Pinto. Direito da seguridade social. São Paulo: Atlas pg. 354, sem destaques no original.

A prestação é benefício de pagamento continuado, não reeditável, definitivo, substituidor dos salários, modalidade securitária de indenização diferida pela assunção dos riscos de aquisição de doença profissional ou do trabalho, ou a ocorrência de acidente do trabalho, vale dizer, séria e efetiva ameaça à saúde ou à integridade física do segurado.

Nem todos os segurados filiados ao RGPS conseguem a aposentadoria especial. Por sua natureza de não-exercente de atividades, o facultativo está excluído e, da mesma forma, em virtude do mister e ambiente do labor, o eclesiástico e o doméstico. Raríssimo empresário fará jus ao benefício. Podem vir a obtê-lo o empregado, aí incluído o temporário, o servidor sem regime próprio e algumas categorias de avulsos.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. Comentários à lei básica da previdência social. Tomo II. Plano de benefícios. São Paulo: Ltr, 2003, pg. 301, sem destaques no original.

O autônomo não se obriga a trabalhar durante todos os dias, nem durante toda a jornada, fazendo ele mesmo seu horário.

Por outro lado, o contribuinte individual não auxilia à Previdência Social com a contribuição da empresa, ausente, portanto, a fonte de custeio ao sistema.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, para rejeitar a pretensão vindicada na inicial e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 467, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno, ainda, o autor, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% do valor da causa, que fica suspenso, nos moldes do artigo 12 da Lei nº. 1.060/50.

Sem custas, por litigar o autor sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000392-02.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716
RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DECISÃO

ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS (Seção Sindical da ANDES) propõe ação em desfavor da **UNIÃO e da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS**, com pedido de tutela de urgência para suspender os efeitos do art. 2º, "b", da Medida Provisória nº 873/2019, determinando à Ré que se absteria de suprimir da folha de pagamento do mês de março corrente, assim como dos meses subsequentes, o desconto das mensalidades dos substituídos em favor do Sindicato Autor.

Alega que a Medida Provisória nº 873, de 01/03/2019, ao revogar a alínea "c", do artigo 240, da Lei nº 8.112/1990, estabeleceu nova sistemática de pagamento das mensalidades sindicais, antes descontadas em folha de pagamento dos servidores filiados. Assim, segundo as novas regras, o pagamento deverá ser feito mediante autorização prévia, expressa, individual e por escrito, através de boleto bancário ou equivalente eletrônico. Ressalta que tal norma viola a autonomia e liberdade sindical, na medida em que não cabe ao poder público interferir e intervir nas organizações sindicais. Além disso, desrespeita a livre manifestação individual do filiado que autorizou expressamente o desconto no momento de sua filiação. Por fim, sustenta que a medida provisória foi editada sem cumprir os requisitos de urgência e relevância.

A inicial é instruída com documentos.

É o relatório. Passa-se a decidir.

Para deferimento da tutela de urgência é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, com a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Para tanto, cumpre analisar a existência dos requisitos autorizadores da concessão da tutela ora requerida.

Em 01/03/2019, foi editada, pelo Presidente da República, a Medida Provisória nº 873/2019, que promoveu alterações na CLT, determinando que as contribuições facultativas e mensalidades sindicais só poderão ser exigidas se houver autorização prévia, voluntária, individual e escrita dos filiados (art. 1º da MP).

Além disso, o diploma legislativo promoveu alteração na Lei n. 8.112/90, revogando a alínea "c" do caput do art. 240, que assegurava ao servidor público o direito de ter descontado em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria.

Eis o que reza os artigos 1º e 2º da MP 873, *in verbis*:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 545. As contribuições facultativas ou as mensalidades devidas ao sindicato, previstas no estatuto da entidade ou em norma coletiva, independentemente de sua nomenclatura, serão recolhidas, cobradas e pagas na forma do disposto nos art. 578 e art. 579." (NR)

"Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão recolhidas, pagas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, sob a denominação de contribuição sindical, desde que prévia, voluntária, individual e expressamente autorizado pelo empregado." (NR)

"Art. 579. O requerimento de pagamento da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e voluntária do empregado que participar de determinada categoria econômica ou profissional ou de profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, na inexistência do sindicato, em conformidade o disposto no art. 591.

§ 1º A autorização prévia do empregado a que se refere o caput deve ser individual, expressa e por escrito, não admitidas a autorização tácita ou a substituição dos requisitos estabelecidos neste artigo para a cobrança por requerimento de oposição.

§ 2º É nula a regra ou a cláusula normativa que fixar a compulsoriedade ou a obrigatoriedade de recolhimento a empregados ou empregadores, sem observância do disposto neste artigo, ainda que referendada por negociação coletiva, assembleia-geral ou outro meio previsto no estatuto da entidade." (NR)

"Art. 579-A. Podem ser exigidas somente dos filiados ao sindicato:

I - a contribuição confederativa de que trata o inciso IV do caput do art. 8º da Constituição;

II - a mensalidade sindical; e

III - as demais contribuições sindicais, incluídas aquelas instituídas pelo estatuto do sindicato ou por negociação coletiva." (NR)

"Art. 582. A contribuição dos empregados que autorizarem, prévia e expressamente, o recolhimento da contribuição sindical será feita exclusivamente por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico, que será encaminhado obrigatoriamente à residência do empregado ou, na hipótese de impossibilidade de recebimento, à sede da empresa.

§ 1º A inobservância ao disposto neste artigo ensejará a aplicação do disposto no art. 598.

§ 2º É vedado o envio de boleto ou equivalente à residência do empregado ou à sede da empresa, na hipótese de inexistência de autorização prévia e expressa do empregado

Art. 2º Ficam revogados:

a) o parágrafo único do art. 545 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943; e

b) a alínea "c" do caput do art. 240 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990."

No que tange a matéria, a Constituição da República prevê, como direito básico do trabalhador, a liberdade de associação profissional ou sindical, estabelecendo que a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva (art. 8º, inciso IV).

No ponto, insta consignar que a contribuição confederativa – aquela prevista pela assembleia geral, cuja cobrança sempre dependeu de prévia e facultativa filiação do trabalhador ao sindicato (Súmula Vinculante n. 40, STF) – e outras formas de financiamento sindical, como a mensalidade dos associados, não possuem natureza tributária e, por tal razão, não se confundem com a contribuição sindical, prevista na parte final do art. 8º, IV da Constituição, cobrada uma vez por ano e cuja compulsoriedade foi extinta pela Lei n. 13.467/2017.

A própria requerente reconhece que o dispositivo constitucional não se referiu categoricamente às mensalidades sindicais, modalidade de financiamento sindical objeto destes autos.

No mais, os argumentos ventilados pela parte autora para a manutenção da possibilidade da consignação de recolhimento de mensalidades em folha de pagamento, quais sejam: i) limitação à liberdade e a autonomia sindical; ii) imposição de ônus excessivo ao sindicato; e, iii) ausência dos requisitos para edição da Medida Provisória, não foram devidamente demonstrados pela demandante a embasar a probabilidade do direito para fins de tutela provisória de urgência. Ressalte-se que, quanto ao item "ii", houve apenas o registro de alegações genéricas, sem prova de custos ou despesas decorrentes.

Isto porque, a meu ver, a medida provisória apenas suprimiu a comodidade da modalidade de cobrança da mensalidade sindical, consubstanciada na facilidade advinda da retenção do valor em folha de pagamento, por meio de convênio celebrado com o SERPRO.

Ou seja: a supressão desse modelo de cobrança não parece malfêrir, por si só, à livre associação, tampouco interfere na livre organização da entidade sindical autora.

Lado outro, em contraponto, o dispositivo combatido pode ser interpretado em consonância com a garantia constitucional que assegura a livre associação profissional ou sindical, de modo que ninguém é obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato.

O custeio da entidade subsistirá, embora, doravante, deva ser realizado por meio de recursos privados, provenientes das contribuições individuais dos servidores voluntariamente filiados, sem qualquer interferência, participação ou uso da Administração Pública.

Essa não interferência, participação ou uso da Administração Pública estaria em consonância com o que preconiza o art. 5º da Convenção nº 151 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), incorporada no ordenamento jurídico pátrio por meio do Decreto Legislativo nº 206, de 2010: as "organizações de trabalhadores da Administração Pública devem usufruir de completa independência das autoridades públicas". Noutros dizeres: a Administração Pública não deveria influir no modelo de financiamento dessas entidades, custeando o desconto via folha de pagamento, sob pena de violação aquele comando. O privilégio e o favorecimento também seriam formas de macular a necessária independência em relação ao Estado. Consoante a exposição de motivos da norma vergastada, a relação entre a entidade sindical e o servidor público deve ser de cunho exclusivamente privado.

Nessa senda, a regra do boleto bancário, em que pese ser bastante discutível, não torna a norma impugnada, per se, inconstitucional ou inconveniente.

Quanto à alegação de necessária observância do ato jurídico perfeito, resultante de contrato vigente entre o sindicato-autor e o SERPRO, não se pode descurar que, em relações de trato sucessivo, a norma modificadora tem capacidade de impedir os efeitos futuros do contrato (ato jurídico perfeito), não podendo, apenas, operar efeitos "ex tunc".

Por fim, reconhecer a suspensão dos efeitos de medida provisória, que até prova em contrário fora legitimamente editada, sem a oitiva da parte contrária, mostra-se deveras temerário, pois sedimentaria eventual reconhecimento de inconstitucionalidade da norma – ou, ao menos, apontaria nesse sentido – em sede de liminar.

Ressalte-se que a questão da análise, pelo Poder Judiciário, dos requisitos constitucionais das medidas provisórias em geral, deve ser conduzida com a deferência necessária aos Poderes constituídos. A relevância e urgência somente devem ser objeto de controle pelo Poder Judiciário no que toca a evidente ausência de um ou de ambos os pressupostos.

E, no caso concreto, numa análise de cognição sumária, não se pode afirmar suas ausências, mesmo porquanto a questão sindical no Brasil é um tema sensível que tem sofrido constante mutação, seja de modo direto ou reflexo, por meio de reformas trabalhistas. Assim sendo, a legitimidade constitucional da relevância e urgência em se racionalizar ou desburocratizar ou mesmo de se abandonar uma política de favorecimento a sindicatos (*rectius*: privilégios estatais) somente pode ser objeto de uma reflexão contundente, exauriente, que não cabe ao Poder Judiciário, pois questão política afeta aos órgãos políticos que são o Congresso Nacional e o Poder Executivo.

Por tal razão, pelo menos na presente fase processual, de cognição sumária, não vislumbro a probabilidade do direito invocado na exordial, razão pela qual o indeferimento da suspensão pretendida é medida que se impõe.

Posto isso, INDEFIRO a tutela de urgência requestada, sem prejuízo de nova análise se demonstrados os requisitos para alteração deste posicionamento quando da sentença.

Deixo de designar audiência de conciliação, tratando-se de matéria que não admite transação, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC, já que mero cumprimento de dispositivo de medida provisória, com força de lei.

CITEM-SE os réus para, querendo, apresentar contestação.

Especifique a parte autora, imediatamente, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A parte ré fará o mesmo, no prazo de contestação. Ressalte-se que não o fazendo, incorrerão as partes em preclusão. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, manifeste-se à parte autora em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 21 de março de 2019.

S E N T E N Ç A

ZEZINHO BENITES, representado por Andrea Benites, pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**.

Alega: requereu administrativamente o benefício (NB 1803199544), em 18/04/2017, por ser dependente de Silvio Benites, que faleceu em 20/08/2000; o pedido foi indeferido por falta de qualidade de segurado do pretense instituidor da pensão; o falecido trabalhava na aldea em regime de economia familiar.

A inicial é instruída com documentos.

O INSS contesta (ID 12089813); prescrição quinquenal; não apresentação de início de prova material da condição de rurícola do pretense instituidor da pensão.

Réplica à contestação (ID 13359621).

Audiência de instrução (ID 14416021).

Historiados, **sentencio** a questão posta.

A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria, ou com os requisitos preenchidos para recebê-la. Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do “*de cuius*” ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; c) dependência econômica dos beneficiários, quando for o caso.

O artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91 não exige cumprimento de carência para concessão do benefício de pensão por morte.

Sendo aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte a lei vigente na data do óbito do segurado (súmula 340 do STJ), o qual ocorreu em 20/08/2000, deixa-se de analisar as modificações trazidas pela Lei 13.135, de 17/06/2015.

A qualidade de segurado do falecido não foi demonstrada documentalmente. Na inicial foi alegado que o pretense instituidor da pensão seria trabalhador rural em regime de economia familiar.

Entretanto, não há registros nesse sentido junto ao INSS.

Como se sabe, o reconhecimento do trabalho rural em regime de economia familiar depende de início de prova material (artigo 48, § 2º, da Lei 8.213/91) e, nos autos, constam os seguintes documentos juntados pelo autor: certidão de nascimento e óbito de Silvio Benites; certidão de exercício de atividade rural em nome de Silvio Benites; certidão de nascimento do autor; termo de guarda provisória do autor; documentos relativos ao pedido administrativo do benefício.

Desses documentos, o único relativo ao suposto exercício de atividade rural em regime de economia familiar é a certidão emitida pela FUNAI em 08/05/2017.

A presunção de legitimidade e veracidade de tal certidão não se traduz em prova cabal da situação jurídica alegada e, isoladamente, não consubstancia o início de prova material requestado pela lei para reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar.

Observa-se que a certidão foi emitida quase 17 anos depois do falecimento de Silvio Benites, de forma que não fica claro se as informações nela consignadas decorrem de dados levantados administrativamente ou de simples declaração de quem a requereu.

E, se decorrente de dados colhidos administrativamente, não fica claro porque não foi acompanhada de outros documentos que lhe dessem suporte – como, por exemplo, relativos ao fornecimento de insumos pela própria FUNAI para exercício da atividade (sementes, instrumentos para trabalhar a terra como enxadas etc) ou pertinentes ao registro da propriedade onde Silvio exercia a atividade rural. É certo que o órgão indigenista teria – se houvesse – registros dessa natureza.

No caso, chama a atenção o fato de nenhum documento ser contemporâneo ao falecimento do pretense instituidor da pensão. Como assinalado inicialmente, Silvio Benites morreu em 20/08/2000, mas sua certidão de óbito – que registra “*ignora-se se deixou filhos*” – foi expedida em 29/05/2017. Por sua vez, a certidão de nascimento do autor foi expedida em 04/04/2017 e a certidão da FUNAI data de 08/05/2017.

Sendo assim, os documentos que instruem o feito não são aptos a demonstrar o alegado trabalho rural desenvolvido por Silvio Benites até a data de seu falecimento, em 20/08/2000.

A comprovação do tempo de serviço rural não admite prova exclusivamente testemunhal, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei de Benefício. Logo, como nenhum dos documentos pode ser qualificado como início de prova material de atividade rural para fins de comprovação da qualidade de segurado de Silvio Benites, é desnecessária a análise da prova testemunhal produzida.

Ante o exposto, é **IMPROCEDENTE A DEMANDA** para rejeitar o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte autora é condenada ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º do CPC. A exigibilidade dessas verbas ficará suspensa enquanto presente a condição de hipossuficiência declarada (artigo 98, § 3º, do CPC).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000424-07.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: RENATA PICCIONI DE CAMARGO, JOEL APARECIDO DA SILVA, JOAQUIM ROMEU DA SILVA, TAYNARA TERESA PICCIONI DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALCINO MELGAREJO RODRIGUES - MS4349, LILIAN BLANCO RODRIGUES - MS12400
Advogados do(a) AUTOR: ALCINO MELGAREJO RODRIGUES - MS4349, LILIAN BLANCO RODRIGUES - MS12400
Advogados do(a) AUTOR: ALCINO MELGAREJO RODRIGUES - MS4349, LILIAN BLANCO RODRIGUES - MS12400
Advogados do(a) AUTOR: ALCINO MELGAREJO RODRIGUES - MS4349, LILIAN BLANCO RODRIGUES - MS12400
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Defere-se à parte autora a gratuidade de justiça .

Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, impossibilita-se a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da parte ré, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.

Cite-se a parte ré.

Especifique a parte autora, imediatamente, no prazo de 5 dias, outras provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A parte ré o fará no prazo de contestação. Não o fazendo, incorrerão as partes em preclusão. Se necessária a prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Apresentem as partes documentos até a juntada da contestação. Após este prazo, somente se admitirá a juntada daqueles formados após a petição inicial ou contestação, ou acessíveis após esta data, na forma do artigo 435 do NCPC.

Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, manifeste-se à parte autora em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

DOURADOS, 22 de março de 2019.

A Lei 13.467/2017 deu redação ao parágrafo 3º do artigo 790 da CLT, estabelecendo a regra para a gratuidade judiciária, que é a percepção de salário igual ou inferior a 40% do teto dos benefícios pagos pela Previdência Social. Esse valor, atualmente, é de R\$ 2.335,78, e se aplica por analogia ao caso.

Indefere-se a gratuidade judiciária, pois a remuneração da parte autora, conforme comprovante de rendimentos (ID 15371276) supera o valor acima.

Assim, promova a parte autora, no prazo **15 (quinze)** dias, o recolhimento das custas iniciais devidas ou comprove, por documentação idônea, despesas mensais que a impossibilite de arcar com as custas processuais.

Intime-se.

DOURADOS, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001872-49.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MARILENA DA GRACA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DOMINICIO JOSE DA SILVA - SP337579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MARILENA DA GRAÇA SILVA propõe ação em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, desde a data do requerimento administrativo, bem como o recebimento de indenização por danos morais.

Alega que possui 60 (sessenta) anos de idade e sempre laborou em área rural, exercendo funções de boia fria para vários produtores rurais. Contudo, o benefício foi indeferido na via administrativa. A inicial é instruída com procuração e documentos.

A análise do pedido antecipatório foi postergada para o momento da prolação da sentença (ID 11934366).

A parte autora especifica provas (ID 12224180).

Em contestação, o INSS aduz: prescrição quinquenal; não comprovação do efetivo exercício de atividade rural durante o período de carência previsto na Lei de Benefícios (ID 12259556). Junta extrato do CNIS (ID 12259559)

A parte autora apresenta réplica (ID 13482519).

Foi realizada audiência, oportunidade em que se ouviu uma testemunha e o autor apresentou alegações finais remissivas (ID 14874843).

Historiados, **sentencio**.

O benefício de aposentadoria por idade rural tem previsão constitucional no inciso II do § 7º do art. 201 da CF/88, e está disciplinado nos artigos 48 e 143 da Lei 8.213/91. Para sua concessão em favor do trabalhador são exigidos os seguintes requisitos: idade mínima de 60 (sessenta) anos, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e comprovação de exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por período equivalente a 180 (cento e oitenta) meses – ressalvados os casos enquadrados na regra de transição do artigo 142 da Lei de Benefícios – tudo nos termos dos artigos 48, § 1º e 25 da Lei 8.213/91.

Da análise dos autos, verifica-se que a autora preenche o primeiro requisito, uma vez que na data do requerimento administrativo (15/10/2015 – ID 10759464) já contava com 57 anos de idade, pois nasceu em 01/12/1957 (ID 10758300).

Quanto ao tempo de exercício de atividade rural, como a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 2012, necessária se faz a comprovação de 180 meses de atividade rural.

Para comprovação do tempo de labor rural não são exigidos documentos robustos, em razão da notória dificuldade dos trabalhadores rurais em demonstrar suas atividades por esse meio de prova. Sensível a essa realidade, a Lei 8.213/91, no artigo 55, § 3º, exige início de prova material, corroborado por prova testemunhal.

Com a finalidade de demonstrar a condição de trabalhadora rural, a parte autora apresenta os seguintes documentos: **a)** carteira de filiação ao Sindicato de Trabalhadores Rurais de Deodápolis/MS, cuja data de admissão é **03/07/2013**; **b)** termos de declaração firmados por Odilon Soares de Andrade, Severino Reinaldo da Silva e José de Souza Lima; **c)** Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, exercício 2010, referente ao Sítio São José, de propriedade de José da Graça; **d)** recibos de contribuição ao Sindicato de Trabalhadores Rurais de Deodápolis/MS, referentes aos meses de julho/2013 e março/2014 a agosto/2015; **e)** Matrícula n. 4.670, do CRI de Deodápolis, referente a imóvel rural de propriedade de Edigar José da Graça, pai da autora, transmitido a autora por meio de formal de partilha, conforme R. 03/4.670, com data de **29/05/2007**; **f)** procuração firmada pela autora em **10/06/2014**, em que sua profissão consta como **do lar** e seu endereço consta como Rua Trinta de Setembro, nº 36 B, Bairro Paraíso, Santo André/SP;

Em juízo, a testemunha **José de Souza Lima** disse que conhece a autora de um sítio localizado na 9ª Linha, em Deodápolis/MS. Ela trabalhava na lavoura, plantando mamona, feijão, arroz, algodão. Disse que conheceu a autora entre 1971 e 1980. Disse que ela ainda trabalha com lavoura, no mesmo local, em uma pequena propriedade, onde não tem empregados.

Pois bem.

Consoante a Súmula 54 da TNU, “para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no tempo imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima”.

No caso dos autos, atenta-se para o fato da autora ter completado a idade mínima para consecução do benefício em 2012 e tê-lo requerido administrativamente em 2015. Dessa forma, deveria comprovar a atividade rural no período anterior a um destes termos temporais.

Todavia, não foi demonstrado suficiente início de prova material a corroborar o pleito de que a autora exercia atividade rural em regime de economia familiar neste período, tendo em vista que os documentos juntados datam de 2013, 2014 e 2015, datas muito próximas ou posteriores ao implemento do requisito etário, ou por se referirem a período muito anterior ao que se deseja comprovar, como as declarações de trabalho emitidas em 2015, referentes ao labor rural entre os anos de 1971 e 1980.

Ainda, a certidão de casamento juntada pela parte autora, celebrado em 27/12/1980, a profissão de seu cônjuge consta como "ajudante de profissão" e a sua consta como "do lar".

Do mesmo modo, em procuração firmada pela autora em 10/06/2014, sua profissão consta como do lar e seu endereço consta como Rua Trinta de Setembro, nº 36 B, Bairro Paraíso, Santo André/SP, ou seja, endereço não rural. Tal fato, inclusive, é contraditório ao relato da testemunha, que afirmou que a autora sempre morou e laborou no mesmo sítio.

No mais, a comprovação de pagamento de ITR e a matrícula de imóvel rural, por si só, não demonstram o efetivo exercício da atividade de trabalhadora rural em regime de economia familiar, ainda mais quando o bem é de propriedade de vários herdeiros.

Por outro lado, a prova testemunhal igualmente frágil, não foi suficiente para firmar a ideia de que a parte autora trabalhou como lavradora em momento imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, ou seja, quando completou 55 anos, ou ao requerimento, sendo de rigor a improcedência da demanda.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido autoral, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, I, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC. A exigibilidade está suspensa pelo prazo quinquenal, na forma do artigo 93 do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ao ensejo, arquivem-se.

DOURADOS, 22 de março de 2019.

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0002902-49.2014.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MUNICIPIO DE DOURADOS, JOSE LAERTE CECILIO TETILA, MARIA MARTA DOS SANTOS LACERDA DE BARROS, MARCIO DE SOUZA FERREIRA, MARICELMA VILA MAIOR ZAPATA, VERA APARECIDA DOMINGUES, JOSE ROBERTO CORTES BUZZIO, DAIRO CELIO PERALTA, ERALDO FUCHS VIANA

Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ MALUF DE ARAUJO - MS5133, JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE MANTOVANI - SP197565

Advogado do(a) RÉU: SHEILA REGINA LOPES DUTRA - MS6449

Advogados do(a) RÉU: ALBERT DA SILVA FERREIRA - MS8966, WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO - MS7729

Advogados do(a) RÉU: NOEMIR FELIPETTO - MS10331, JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768

DESPACHO

1) Indefere-se o pedido formulado por Dairo Celio Peralta de parcelamento da sua quota parte referente aos honorários periciais do engenheiro José R. A. Leme, eis que o réu dispõe de patrimônio suficiente para fazer frente a esta despesa (quota parte calculada em R\$ 920,21). É o que demonstra a DIRPF (12343527, pág. 7), na qual consta evolução patrimonial expressiva de 31/12/2016 a 31/12/2017, sendo certa a possibilidade de o réu liquidar bens para quitar sua participação nos honorários periciais.

Expeça-se ofício à CEF para abertura de conta judicial vinculada aos autos.

2) Apresentem os réus Maria Marta, Márcio de Souza, José Roberto Cortes e Eraldo Fuchs, no prazo de 15 (quinze dias), conta bancária para **destinação dos valores desbloqueados**.

3) Indefere-se o pedido de averbação do ajuizamento desta ação civil pública nas matrículas dos imóveis dos demandados (art. 54 c/c 56, § 4º, da Lei 13.097/2015). Ainda que exista previsão legal da medida, sua realização implicaria afronta ao que restou decidido nos Agravos de Instrumento 0001902-70.2017.403.0000, 5003208-86.2017.403.0000, 5003195-87.2017.403.0000, 5003211-41.2017.403.0000, 5003187-13.2017.403.0000. Em tais agravos concluiu-se que a decisão de indisponibilidade 10694700 - Pág. 66-84 utilizou argumentos genéricos para fazer referência ao "periculum in mora", deixando de apontar situações concretas que levassem a concluir pela urgência da medida de indisponibilidade.

Sendo assim, estão plenamente vigentes os acórdãos que determinaram a liberação de bens dos réus, bem como a decisão que estendeu os efeitos destes acórdãos aos corréus Dairo Celio Peralta, José Laerte Cecílio Tetila e Eraldo FuchsVieira (10727506). Observa-se que a medida de anotação de distribuição de ação serviria para cientificar terceiros eventualmente interessados em fazer negócio com os réus da tramitação de ação cujo resultado poderia reduzi-los à insolvência.

Sendo assim, a concretização da medida poderia, de alguma forma, causar prejuízos à livre disposição do patrimônio dos réus, eis que influenciaria a decisão de terceiros quanto aos riscos na celebração de negócios jurídicos. Anote-se que referido comando está em consonância quanto ao determinado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quanto à **cessação de medidas de indisponibilidade em face dos réus**.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO a ser encaminhado para o Gerente Geral do PAB da Justiça Federal de Dourados/MS, para fins do item 1.

Dados para a abertura:

- Contribuinte: MUNICIPIO DE DOURADOS - CNPJ: 03.155.926/0001-44, MARICELMA VILA MAIOR ZAPATA - CPF: 549.980.937-20, MARCIO DE SOUZA FERREIRA - CPF: 424.898.817-87, MARIA MARTA DOS SANTOS LACERDA DE BARROS - CPF: 464.656.691, VERA APARECIDA DOMINGUES - CPF: 101.769.278-59, DAIRO CELIO PERALTA - CPF: 609.313.021-53, UNIÃO FEDERAL – CNPJ 09.580.252/0002-92

- Classe: 1 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 1ª Vara Federal de Dourados;

- Autor: Ministério Público Federal;

- Réu: DAIRO CELIO PERALTA e outros

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000075-04.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: LEONIR SERAFIM TRICHES
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento provisório de sentença decorrente da Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, ajuizada pelo Ministério Público Federal em 08.07.1994, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal, contra o Banco do Brasil, com o objetivo de condenar o réu a devolver a diferença paga a maior, lastreadas em recursos da caderneta de poupança, em virtude da implementação do chamado Plano Collor I.

A Ação Civil Pública foi julgada procedente em primeiro grau. Em 2010, o Tribunal Regional Federal deu provimento à apelação interposta pelos réus, julgando improcedente o pedido formulado na ACP, sob o fundamento de que o índice aplicável às cédulas de crédito rural, cujo débito esteve vinculado à variação das cadernetas de poupança, foi o IPC de 03/1190 (84,32%).

Na sequência, o Ministério Público Federal interpôs Recurso Especial (RESP 1.319.232), alegando ser o BTNF (41,28%) o índice a ser aplicado ao período discutido. O RESP foi provido em 2014, declarando que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices de caderneta de poupança, é a variação do BTNF, no percentual de 41,28%. Os réus foram condenados, solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC (84,32%) e o BTNF (41,28%) em março de 1990, corrigidos monetariamente, a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, quando passarão para 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC/2002.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida pelo Ministro FRANCISCO FALCÃO nos referidos autos do REsp 1.319.232/DF, publicada em 26/04/2017, concedeu a tutela de urgência pleiteada para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o julgamento daquele feito.

Historiados, **sentencio** a questão posta.

Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade da justiça.

Para o prosseguimento do feito, deve-se levar em consideração a eficácia da decisão recorrida que ora se pretende executar.

O título judicial oriundo da Ação Civil Pública Coletiva n. 94.008514-1 ainda não transitou em julgado e tampouco pode ser executado provisoriamente, tendo em vista a atribuição de efeitos suspensivos aos Embargos de Divergência no REsp n.º 1.319.232-DF, que discute a definição do índice de correção monetária a ser fixado para a determinação do quantum a ser executado.

Recentemente, em 26/06/2018, ao julgar o Resp n. 1.732.132/RS, a Quarta Turma do c. STJ deu provimento ao recurso do Banco do Brasil entendendo que a tutela liminar concedida no âmbito da Terceira Turma do STJ nos embargos de divergência no Resp. n. 1.319.232, independentemente da extensão do conteúdo impugnado no recurso e das partes envolvidas, possui o condão de suspender todas as execuções provisórias da ACP 94.008514-1/DF.

No presente caso, houve ajuizamento em data posterior a referida decisão do E. STJ.

A execução provisória é a execução fundada em título executivo judicial provisório, ou seja, a decisão que pode ser modificada ou anulada em razão da pendência de um recurso interposto contra ela. O recurso, naturalmente, não pode ser recebido no efeito suspensivo, pois tal circunstância retira a executabilidade da decisão e, conseqüentemente, cria um impedimento à execução.

Portanto, pendendo recurso com efeito suspensivo, a presente execução provisória não preenche os requisitos do art. 520 do CPC.

Nos termos do art. 17 do CPC, para postular em juízo é necessário ter interesse de agir. A ideia de interesse de agir está associada à utilidade da prestação jurisdicional que se pretende obter com a movimentação da máquina jurisdicional. O interesse de agir deve ser analisado sob o aspecto da adequação, ou seja, sob a aptidão de resolver o conflito de interesses apresentado na petição inicial.

Assim, reconhecida a falta de executabilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse de agir por parte do exequente, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito.

Ressalte-se que a extensão do efeito suspensivo atribuído aos embargos de divergência no REsp n.º 1.319.232 impõe a suspensão integral das provisórias da sentença Liquidações/cumprimentos oriunda da ACP n.º 94.00.08514-1, razão pela qual, mesmo em caso de acolhimento de emenda proposta pela exequente (ID 13002450), é caso de falta de interesse de agir. Sobre o efeito suspensivo para as liquidações da ACP 94.00.08514-1 já se manifestou o E. TRF4:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ACP Nº EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RESP Nº 1.319.232-DF. RECLAMAÇÕES NºS 34.679/RS E 34.966/RS. SOBRESTAMENTO TOTAL DO FEITO.

1. Considerando que os embargos de divergência no REsp n.º 1.319.232-DF versavam exclusivamente sobre os critérios de correção monetária e juros de mora aplicáveis, podendo afetar a liquidação/execução provisória da sentença coletiva, inclusive em relação ao Banco do Brasil - haja vista a existência de litiscônscórcio passivo unitário com a União na ACP n.º 94.00.08514-1 -, esta Corte firmou, inicialmente, o entendimento de que inexistiria óbice ao prosseguimento do feito dentro dos parâmetros apontados pela União no referido recurso, com a observância do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

2. Em que pese as reclamações nº 34.679/RS e nº 34.966/RS tenham sido ajuizadas no contexto de feitos específicos que tramitaram perante este TRF4, e as decisões nelas proferidas não tenham efeito vinculante, resta evidenciado que o entendimento originalmente adotado por esta Corte, de suspensão parcial das execuções oriundas da ACP n.º 94.00.08514-1, está em desacordo com o sentido da decisão em que conferido efeito suspensivo aos embargos de divergência no REsp n.º 1.319.232.

3. As liminares deferidas nas Reclamações n.ºs 34.679/RS e 34.966/RS indicam ser entendimento do Ministro Relator Francisco Falcão que o efeito suspensivo concedido aos embargos de divergência impede

de todo o prosseguimento das liquidações/cumprimentos provisórios da sentença proferida na ACP n.º 94.00.08514-1.

(TRF4, AG 5018715-26.2018.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 16/08/2018).

Assim, reconhecida a falta de executabilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse de agir por parte do exequente, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito.

Por oportuno, e apenas como reforço argumentativo, é importante asseverar que o E. STF, nos autos do RE 632.212/SP, concedeu decisão determinando a "suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre a questão, pelo prazo de 24 meses a contar e 5.2.2018, data em que homologado o acordo e iniciado o prazo para a adesão dos interessados". Tal decisão visa privilegiar a autocomposição dos conflitos sociais e garantir um maior equilíbrio do Sistema Financeiro Nacional.

O acordo coletivo homologado nos autos do RE 632.212/SP visava solucionar as inúmeras controvérsias relativas a diferenças de correção monetária em depósitos de poupança, decorrentes da implementação de vários planos econômicos (Cruzados, Bresser, Verão, Collor I e Collor II).

Por fim, anoto que após o julgamento em definitivo da Ação Civil Pública 94.008514-1, ou havendo revogação da decisão que concedeu efeito suspensivo, a parte poderá ingressar novamente com o cumprimento de sentença (definitivo ou provisório).

Desse modo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, I, c/c art. 330, III, ambos do CPC, por ausência de interesse de agir.

Oportunamente, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 20 de março de 2019.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000104-54.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: BEATRIZ MARCHIORETTI, JOARES AUGUSTO POTRICH, LIVIDE THEREZINHA POTRICH, SANDRA MARIA POTRICH
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento provisório de sentença decorrente da Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, ajuizada pelo Ministério Público Federal em 08.07.1994, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal, contra o Banco do Brasil, com o objetivo de condenar os réus a devolver a diferença paga a maior, lastreadas em recursos da cademeta de poupança, em virtude da implementação do chamado Plano Collor I.

A Ação Civil Pública foi julgada procedente em primeiro grau. Em 2010, o Tribunal Regional Federal deu provimento à apelação interposta pelos réus, julgando improcedente o pedido formulado na ACP, sob o fundamento de que o índice aplicável às cédulas de crédito rural, cujo débito esteve vinculado à variação das cadernetas de poupança, foi o IPC de 03/1190 (84,32%).

Na sequência, o Ministério Público Federal interpôs Recurso Especial (RESP 1.319.232), alegando ser o BTNF (41,28%) o índice a ser aplicado ao período discutido. O RESP foi provido em 2014, declarando que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices de cademeta de poupança, é a variação do BTNF, no percentual de 41,28%. Os réus foram condenados, solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC (84,32%) e o BTNF (41,28%) em março de 1990, corrigidos monetariamente, a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, quando passarão para 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC/2002.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida pelo Ministro FRANCISCO FALCÃO nos referidos autos do REsp 1.319.232/DF, publicada em 26/04/2017, concedeu a tutela de urgência pleiteada para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o julgamento daquele feito.

Historiados, sentencio a questão posta.

Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade da justiça.

Para o prosseguimento do feito, deve-se levar em consideração a eficácia da decisão recorrida que ora se pretende executar.

O título judicial oriundo da Ação Civil Pública Coletiva n. 94.008514-1 ainda não transitou em julgado e tampouco pode ser executado provisoriamente, tendo em vista a atribuição de efeitos suspensivos aos Embargos de Divergência no REsp n.º 1.319.232-DF, que discute a definição do índice de correção monetária a ser fixado para a determinação do quantum a ser executado.

Recentemente, em 26/06/2018, ao julgar o Resp n. 1.732.132/RS, a Quarta Turma do c. STJ deu provimento ao recurso do Banco do Brasil entendendo que a tutela liminar concedida no âmbito da Terceira Turma do STJ nos embargos de divergência no Resp. n. 1.319.232, independentemente da extensão do conteúdo impugnado no recurso e das partes envolvidas, possui o condão de suspender todas as execuções provisórias da ACP 94.008514-1/DF.

No presente caso, houve ajuizamento em data posterior a referida decisão do E. STJ.

A execução provisória é a execução fundada em título executivo judicial provisório, ou seja, a decisão que pode ser modificada ou anulada em razão da pendência de um recurso interposto contra ela. O recurso, naturalmente, não pode ser recebido no efeito suspensivo, pois tal circunstância retira a executabilidade da decisão e, conseqüentemente, cria um impedimento à execução.

Portanto, pendendo recurso com efeito suspensivo, a presente execução provisória não preenche os requisitos do art. 520 do CPC.

Nos termos do art. 17 do CPC, para postular em juízo é necessário ter interesse de agir. A ideia de interesse de agir está associada à utilidade da prestação jurisdicional que se pretende obter com a movimentação da máquina jurisdicional. O interesse de agir deve ser analisado sob o aspecto da adequação, ou seja, sob a aptidão de resolver o conflito de interesses apresentado na petição inicial.

Assim, reconhecida a falta de executabilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse de agir por parte do exequente, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito.

Resalte-se que a extensão do efeito suspensivo atribuído aos embargos de divergência no REsp n.º 1.319.232 impõe a suspensão integral das provisórias da sentença Liquidações/cumprimentos oriunda da ACP n.º 94.00.08514-1, razão pela qual, mesmo em caso de acolhimento de emenda proposta pela exequente (ID 13002450), é caso de falta de interesse de agir. Sobre o efeito suspensivo para as liquidações da ACP 94.00.08514-1 já se manifestou o E. TRF4:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ACP Nº EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RESP Nº 1.319.232-DF. RECLAMAÇÕES NºS 34.679/RS E 34.966/RS. SOBRESTAMENTO TOTAL DO FEITO.

1. Considerando que os embargos de divergência no REsp n.º 1.319.232-DF versavam exclusivamente sobre os critérios de correção monetária e juros de mora aplicáveis, podendo afetar a liquidação/execução provisória da sentença coletiva, inclusive em relação ao Banco do Brasil - haja vista a existência de litisconsórcio passivo unitário com a União na ACP n.º 94.00.08514-1 -, esta Corte firmou, inicialmente, o entendimento de que inexistiria óbice ao prosseguimento do feito dentro dos parâmetros apontados pela União no referido recurso, com a observância do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

2. Em que pese as reclamações nº 34.679/RS e nº 34.966/RS tenham sido ajuizadas no contexto de feitos específicos que tramitaram perante este TRF4, e as decisões nelas proferidas não tenham efeito vinculante, resta evidenciado que o entendimento originalmente adotado por esta Corte, de suspensão parcial das execuções oriundas da ACP n.º 94.00.08514-1, está em desacordo com o sentido da decisão em que conferido efeito suspensivo aos embargos de divergência no REsp n.º 1.319.232.

3. As liminares deferidas nas Reclamações n.ºs 34.679/RS e 34.966/RS indicam ser entendimento do Ministro Relator Francisco Falcão que o efeito suspensivo concedido aos embargos de divergência impede

de todo o prosseguimento das liquidações/cumprimentos provisórios da sentença proferida na ACP n.º 94.00.08514-1.

(TRF4, AG 5018715-26.2018.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 16/08/2018).

Assim, reconhecida a falta de executabilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse de agir por parte do exequente, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito.

Por oportuno, e apenas como reforço argumentativo, é importante asseverar que o E. STF, nos autos do RE 632.212/SP, concedeu decisão determinando a "suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre a questão, pelo prazo de 24 meses a contar e 5.2.2018, data em que homologado o acordo e iniciado o prazo para a adesão dos interessados". Tal decisão visa privilegiar a autocomposição dos conflitos sociais e garantir um maior equilíbrio do Sistema Financeiro Nacional.

O acordo coletivo homologado nos autos do RE 632.212/SP visava solucionar as inúmeras controvérsias relativas a diferenças de correção monetária em depósitos de poupança, decorrentes da implementação de vários planos econômicos (Cruzados, Bresser, Verão, Collor I e Collor II).

Por fim, anoto que após o julgamento em definitivo da Ação Civil Pública 94.008514-1, ou havendo revogação da decisão que concedeu efeito suspensivo, a parte poderá ingressar novamente com o cumprimento de sentença (definitivo ou provisório).

Desse modo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, I, c/c art. 330, III, ambos do CPC, por ausência de interesse de agir.

Oportunamente, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

S E N T E N Ç A

ROSSANA VIVIANE PATUZZO VIEIRA pede liminarmente, em mandado de segurança impetrado contra ato do CHEFE DA UNIDADE DE GERENCIAMENTO DE ATIVIDADES DE PÓS-GRADUAÇÃO HU-UFGD/EBSERH, a concessão de ordem que autorize a realização de sua matrícula na residência médica em ginecologia e obstetria, dilatando-se o prazo para apresentação dos documentos comprobatórios exigidos.

Aduz: **a)** graduou-se em Medicina pela Faculdade Universidade Del Pacifico, na cidade de Pedro Juan Caballero-Paraguai, conforme diploma emitido em 2014, registrado e reconhecido pelo Ministério da Educação do Paraguai, pelo Ministério de Relações Exteriores e pelo Consulado Brasileiro; **b)** inscreveu-se no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos no ano de 2017, tendo sido aprovada em todas as fases, no entanto ainda não teve seu diploma revalidado por atrasos burocráticos do INEP; **c)** inscreveu-se em processo de seleção da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados, para concorrer a uma das vagas de Residência Médica na área de Ginecologia e Obstetria; **d)** requereu dilação de prazo para apresentar seu diploma revalidado, o que foi indeferido, acarretando em consequente negativa em realizar a sua matrícula.

A inicial vem instruída com procuração e documentos.

Historiados, decide-se a questão posta.

Inicialmente, **defer-se** a gratuidade de justiça. Anote-se.

O mandado de segurança é remédio constitucional previsto no artigo 5º, LXIX, que visa à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Considerando que a concessão da segurança suprime, de forma célere, um ato que possui um atributo de presunção de legitimidade, decorrente do princípio da legalidade da Administração, tal rito repugna o uso de longa dilação probatória.

Por isso, a petição inicial deve vir instruída com todos os documentos indispensáveis à propositura da ação, justamente para evidenciar o pretense direito líquido e certo tido como violado.

No caso dos autos, a autoridade apontada como coatora indeferiu o requerimento de dilação de prazo para impetrante apresentar seu diploma revalidado, o que acarretaria na negativa de realização de sua matrícula (IDs 15307955 e 15307965).

Contudo, a própria impetrante indica que o Edital de Abertura CCS n. 19 de 15/10/2018 determina que o diploma revalidado deve ser apresentado no momento da matrícula, como se vê nos itens 15.4 e 15.5 (ID 15307637 - Pág. 14-15):

15.4. A inscrição e a aprovação no processo seletivo não garantem a efetivação da matrícula do candidato no Programa de Residência Médica, a qual fica condicionada à apresentação do registro no Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso do Sul e da documentação solicitada.

15.5. Por ocasião da matrícula os candidatos deverão apresentar à COREME os seguintes documentos, conforme solicitado pela Gerência de Ensino e Pesquisa e pela Coordenação do Programa de Residência Médica do HU/UFGD/EBSERH:

(...)

d) diploma de graduação - 4 (quatro) cópias;

e) carteira ou declaração contendo número do CRM-MS - 4 (quatro) cópias;

Assim, o Chefe da Unidade de Gerenciamento de Atividades de Pós-Graduação HU-UFGD/EBSERH, ao indeferir dilação de prazo para autora apresentar seus documentos, seguiu estritamente o princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, que regem a Administração Pública, cumprindo com os normativos que denotam tratamento isonômico a todos os candidatos que requeriram inscrição no referido processo seletivo.

Ao revés, denota-se da narrativa da impetrante que a falta dos documentos necessários para a sua matrícula é imputável à autoridade diversa, visto que decorrem da mora administrativa e dos entres burocráticos que retardaram a finalização do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos de 2017.

Dito isso, não se vislumbra ilegalidade ou abuso de poder no ato perpetrado pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, é IMPROCEDENTE a demanda, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de DENEGAR a segurança pleiteada na inicial.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

DOURADOS, 20 de março de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000811-90.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139

RÉU: PEDRO GALDINO DA SILVA

DESPACHO

13993113 - Indefere-se por ora o pedido de cumprimento de sentença eis que a ré (quem deve os honorários 4041870 - Pág. 196) é beneficiária da gratuidade judiciária.

Sendo assim, a obrigação decorrente de sua sucumbência fica sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado do acórdão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, a referida obrigação (CPC, 98, § 3º).

Arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

Expediente Nº 4621

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000277-33.2000.403.6002 (2000.60.02.000277-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X EDSON ARAKAKI(MS013835 - ALAN BIGATAO VALERIO)

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte exequente/Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça de fl. 233 e Aviso de Recebimento de fl. 234.

2A VARA DE DOURADOS

DINAMENE NASCIMENTO NUNES PA 1,10 Juíza Federal Substituta PA 1,10 MELISSA ANTUNES DA SILVA CERZINIPA 1,10 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8107

ACAO PENAL

0003227-19.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1612 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO) X FLORISVALDO DE ALMEIDA(MS019732 - ARTHUR RIBEIRO ORTEGA)
1. Resposta à acusação de fl. 178: Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do acusado. 2. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. 3. Designo audiência de instrução para o dia 02 de abril de 2019, às 17h00min (horário de Mato Grosso do Sul), oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação EDUARDO GARCIA DA COSTA MARQUES e MARCOS ANTONIO SILVA, presencialmente na sede deste Juízo Federal, bem como interrogado o réu, pelo método de videoconferência com o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Naviraí/MS. 4. Depreque-se a intimação do réu preso e notifiquem/intimem as testemunhas para o ato. 5. Demais diligências e comunicações necessárias. 6. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. 7. Cópias do presente servirão como CARTA PRECATÓRIA e como os seguintes expedientes: a. Ofício nº 162/2019-SC02 - Departamento de Operações de Fronteira - DOF em Dourados/MS, para notificação/intimação da testemunha MARCOS ANTONIO SILVA (matrícula 2095602), policial militar atualmente lotado no DOF em Dourados/MS. b. Ofício nº 163/2019-SC02 - Diretoria de Gestão de pessoal da PMMS, para notificação/intimação das testemunhas EDUARDO GARCIA DA COSTA MARQUES (matrícula 2097214), policial militar atualmente lotado no Ministério Público Estadual em Dourados/MS (Gaeco).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005348-88.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO CARVALHO BRANDAO - MS9346, IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: BATISTA & DAMASCENO AUTO PECAS E FERRAGENS LTDA - ME, JOAO BATISTA FILHO, FRANCIELE DAMASCENO BATISTA

DESPACHO

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à inserção de todas as peças e documentos constantes dos autos físicos para estes.

Dourados, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000773-37.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: LELIA RITA SOUZA ROSA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS ORTEGA JUNIOR - MS19047

DESPACHO

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à inserção de todas as peças e documentos constantes dos autos físicos para estes.

Dourados, 19 de março de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **L. N. M. D. S.**, assistida por sua genitora SILVANA SAMUEL MARTINS, em face de ato do **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO DA UFGD**, objetivando concessão de liminar em tutela antecipada para efetivação da matrícula da impetrante no curso de nutrição. No mérito requer a concessão de segurança para que seja determinada a matrícula definitiva da impetrante no curso supracitado.

Alega a impetrante que, além de autodeclarar-se parda, possui traços fenóticos suficientes para ser considerada parda, e que, não obstante tal fato, a Comissão de Heteroidentificação da UFGD não validou a autodeclaração da impetrante, circunstância que impede sua matrícula no referido curso superior.

Juntou documentos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade da justiça.

A impetrante relata que participou do processo seletivo da UFGD (2019) utilizando-se do sistema de cotas raciais, tendo sido aprovada para o curso de Nutrição. No entanto, a Comissão de Heteroidentificação da UFGD não validou a autodeclaração da impetrante, ato contra o qual se insurge.

De acordo com a decisão da Comissão, "*não foi observado um conjunto de características fenóticas suficientes de pessoa negra (preta/parda)*", razão pela qual foi obstaculizada a efetivação de sua matrícula no referido curso de graduação em nutrição.

A impetrante argumenta que além de autodeclarar-se parda, possui traços fenóticos suficientes para ser considerada parda.

Se por um lado a Administração está obrigada a reservar percentual de vagas aos acadêmicos por cotas raciais, com base em autodeclaração, é certo que a autodeclaração pode/deve ser aferida por procedimento da própria Administração.

Contudo, insta referir que, em qualquer decisão a respeito de acatamento de autodeclaração de etnia do candidato, avalia-se algo de caráter quase subjetivo através de seus traços mais detectáveis objetivamente, sendo que a decisão é discricionária, proferida por comissão técnica, não podendo o juiz substituir a decisão proferida pela comissão, salvo em casos de ilegalidade.

Assim, o critério para determinar se a candidato é ou não pardo depende de diversas variáveis. *Não há como afirmar objetivamente (de plano) que a candidata é parda*. Para tanto, é necessária a apreciação de outros elementos, "*sendo razoável que sejam levados em conta fatores inerentes à composição social e às percepções dominantes em cada localidade*", como referiu o Ministro Roberto Barroso no julgamento da ADC 41/DF, em 08/06/2017.

O pedido de matrícula no curso pretendido pela impetrante depende do reconhecimento da existência de nulidade ou ilegalidade na decisão proferida pela Comissão de Heteroidentificação. Não há direito líquido e certo de a impetrante realizar a matrícula, pois, *a priori*, os procedimentos tomados a cabo pela UFGD não aparentam qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

Saliento, por oportuno, que a prova quanto a eventual nulidade/ilegalidade não poderá ser produzida nos presentes autos, uma vez que a via estreita do mandado de segurança não permite dilação probatória.

Como se vê, os fatos alegados pela parte autora carecem de dilação probatória, a fim de se verificar eventual ilegalidade no procedimento levado a cabo pela Comissão respectiva, não havendo nos autos prova pré-constituída de tal alegação.

Os atos administrativos contam com presunção de legitimidade, que somente pode ser afastados com produção de prova em contrário. Inexistindo prova pré-constituída do direito líquido e certo a afastar completamente o ato impugnado e considerando ser inadmissível a dilação probatória no rito especial do mandado de segurança, mostra-se inadmissível a via eleita.

Deve-se atentar que o instrumento processual do mandado de segurança possui natureza excepcional e especial, devendo ser admitido somente quando for patente a existência de lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, o qual deve ser demonstrado de imediato, comprovado documentalente, conforme entendimento pacificado pela doutrina e pela jurisprudência.

Havendo a necessidade de dilação probatória para a comprovação dos fatos alegados na petição inicial, é manifesta a carência da ação por falta de interesse processual, na modalidade adequação, impondo-se o indeferimento da exordial.

Portanto, a via processual eleita pela impetrante é inadequada para satisfação da sua pretensão, sendo necessário o indeferimento da exordial.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/2009, e extingo a ação sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I e VI, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

LOURADOS, 19 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1ª VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5996

ACAO PENAL

0001063-54.2012.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1544 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X ANTENOR ANTONIO RIBAS DE LIMA(PR023033 - KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR E PR020211 - MAURICIO PIZZATTO DE SOUZA NETO) X CARLOS EDUARDO BARBOSA PAQUETE(PR023033 - KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR)
Designo audiência para o dia 29/05/2019, às 14h30min (horário local), 15h30 (horário de Brasília), por videoconferência com a Subseção de Curitiba/PR, para oitiva de duas das testemunhas de defesa arroladas pelos réus (fs. 164 e 174). Expeça-se Carta Precatória ao Juízo Federal da Subseção de Curitiba/PR, para que providencie a intimação das testemunhas qualificadas abaixo, bem como para providenciar os demais atos necessários à realização da audiência por videoconferência. Testemunhas:- Ricardo Alexandre Bubniak, residente e domiciliado na Rua André de Barros, nº 240, apto. 604, bloco B, Edifício Itacolomi, Centro, em Curitiba/PR (fs. 164);- Ildelfonso Belarmino de Siqueira, residente e domiciliado na Rua Vitorino Portugal, nº 2009, em Curitiba/PR (fs. 174).Cópia deste despacho poderá servir como Carta Precatória nº 154/2019-CR, para ser encaminhada à Subseção de Curitiba/PR.Tendo em vista que os réus possuem advogados constituídos, publique-se.Ciência ao MPF.No mais, quanto as demais testemunhas, cumpra-se o despacho de fs. 232, expedindo-se a competente deprecata para oitiva das demais testemunhas de defesa, bem como para interrogatório dos réus.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Ana Maria Ferreira Pinheiro contra ato do Gerente Executivo da Agência de Paranaíba/MS do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando compelir a autoridade impetrada a apreciar seu requerimento administrativo de pensão por morte.

Da análise dos autos, constata-se que não foram recolhidas as custas processuais iniciais, nem requerida a gratuidade da justiça, conforme apontado na certidão ID 15284650.

Ademais, a procuração juntada contém diversas cláusulas ad negotia, além da outorga de poderes para contratação de advogados e representação em audiências judiciais.

Nota-se, pois, que não foram conferidos poderes ao advogado subscritor da petição inicial para representação perante este Juízo Federal – mas tão somente para contratar alguém que assim o faça. Ademais, não consta da procuração o número da inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, o que é exigido pelo art. 105, §2º, do CPC/2015.

Desse modo, determino à parte autora que junte, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial: a) comprovante de recolhimento das custas processuais, em conformidade com a Resolução nº 138/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; e b) procuração com poderes ad judicium outorgados aos advogados subscritores da petição inicial.

Cumpridas essas determinações, retomem os autos conclusos para análise do pleito liminar.

Intime-se a impetrante.

Três Lagoas/MS, 18 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000207-58.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
IMPETRANTE: ANA MARIA FERREIRA PINHEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: TOBIAS FERREIRA PINHEIRO - MS13205
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO - INSS CAMPO GRANDE MS

ATO ORDINATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Ana Maria Ferreira Pinheiro contra ato do Gerente Executivo da Agência de Paranaíba/MS do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando compelir a autoridade impetrada a apreciar seu requerimento administrativo de pensão por morte.

Da análise dos autos, constata-se que não foram recolhidas as custas processuais iniciais, nem requerida a gratuidade da justiça, conforme apontado na certidão ID 15284650.

Ademais, a procuração juntada contém diversas cláusulas ad negotia, além da outorga de poderes para contratação de advogados e representação em audiências judiciais.

Nota-se, pois, que não foram conferidos poderes ao advogado subscritor da petição inicial para representação perante este Juízo Federal – mas tão somente para contratar alguém que assim o faça. Ademais, não consta da procuração o número da inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, o que é exigido pelo art. 105, §2º, do CPC/2015.

Desse modo, determino à parte autora que junte, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial: a) comprovante de recolhimento das custas processuais, em conformidade com a Resolução nº 138/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; e b) procuração com poderes ad judicium outorgados aos advogados subscritores da petição inicial.

Cumpridas essas determinações, retomem os autos conclusos para análise do pleito liminar.

Intime-se a impetrante.

TRÊS LAGOAS, 22 de março de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000902-46.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) AUTOR: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
RÉU: INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) RÉU: DONIZETE APARECIDO GAETA - SP77826

ATO ORDINATÓRIO

ATA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Aos 20 dias do mês de março do ano de dois mil e dezenove, nesta cidade de Três Lagoas, na sala de audiências do Juízo Federal da 1ª Vara, onde se encontrava a conciliadora Rosana Silveira Carvalho, analista judiciária, RF 4219, ao final assinado, supervisionada pelo Juiz Federal desta Vara, iniciado os trabalhos, à hora designada, foi procedida à abertura da Audiência de Tentativa de Conciliação, observadas as formalidades legais, nos autos da ação CIVIL PÚBLICA em que figura como parte autora CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM e, como réu, a INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL. Apregoadas as partes, presente a parte autora representada por seu preposta JEFFERSON Estevan Francisco, portador do RG n. 752269, SSP/MS, acompanhado de sua advogada Dra. Idelmara Ribeiro Macedo, OAB/MS 9853. A ré não compareceu, tendo apresentado petição nos autos requerendo a redesignação da audiência. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: "Redesigno a audiência de conciliação para o dia 08/05/2019 às 10h40min". NADA MAIS HAVENDO, as partes presentes saem de tudo cientes, foi encerrada a sessão de conciliação. Eu, _____, Rosana Silveira Carvalho, Conciliadora, Analista Judiciária, RF 4219, digitei.

TRÊS LAGOAS, 22 de março de 2019.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trujano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP: 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-va01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM(7)

Autos 5000126-12.2019.4.03.6003

AUTOR: MARIA SENHORINHA LODORICO

Advogado(s) do reclamante: MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte que procedeu a digitalização para regularizá-la, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações trazidas pela Resolução n. 200 de 27/07/2018, artigo 3º, parágrafo 1º, 2º e 3º, uma vez que os processos físicos a ser remetidos para o TRF 3º Região deverão manter o número de autuação e registro dos autos físicos.

Para tanto a parte deverá entrar em contato com a Secretaria por email (tlagoa-se01-va01@trf3.jus.br) para que esta proceda a criação do número antigo no Pje (conversão dos metadados) para posterior inserção das cópias dos autos físicos pela parte.

Uma vez distribuído novos autos com o número dos autos físicos, deverá a parte informar neste processo, que será remetido ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001645-15.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: GISELE FERNANDA GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO ROBERTO DYLAN DA SILVA - SP188054, FELIPE GON DOS SANTOS - MS18772
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS E QUE ESTE MANTEVE O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO QUE FOI REMETIDO AO ARQUIVO.

NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO 142/2017 DEVERÁ A CEF APONTAR EVENTUAIS IRREGULARIDADES NAS CÓPIAS INSERIDAS.

TRÊS LAGOAS, 24 de março de 2019.

Expediente Nº 5997

ACAO PENAL

0000190-44.2018.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1096 - LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES) X NELSON DE OLIVEIRA LEITE FALCAO X FABIO DE OLIVEIRA TOYOTA X DANIEL PAULO DO PRADO(MS001331 - LUIZ OTAVIO GOTTARDI) X ELSON DE OLIVEIRA FALCAO(MS001331 - LUIZ OTAVIO GOTTARDI) X LUCIANO DE OLIVEIRA FALCAO DE SOUZA(MS014135 - TIAGO VINICIUS RUFINO MARTINHO)
Proc. nº 0000190-44.2018.403.6003DECISÃO:Visto.Converso o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, para solução de questão relacionada ao acesso aos dados contidos nos telefones celulares apreendidos, e determino a abertura de vista ao Ministério Público Federal, com prazo de cinco dias, para manifestação sobre a preliminar levantada pela defesa de Elson e Fábio (fls. 1194/1197) e peças relacionadas ao tema (fls. 138, 415/416, 435/vº, 654, 672/791 e 1040/1043).Considerando não ser possível estimar o tempo que será consumido para eventuais providências e que os réus Fábio, Daniel, Elson e Luciano estão presos desde 22/03/2018, entendo não ser razoável prolongar mais as prisões preventivas, de modo que concedo a estes quatro réus o benefício da liberdade provisória, cumulada com medidas cautelares desestimuladoras de eventual reiteração em condutas tidas como criminosas.Diante do exposto, converto o julgamento em diligência, nos moldes acima, e concedo liberdade provisória a Fábio de Oliveira Toyota, Daniel Paulo do Prado, Elson de Oliveira Falcão e Luciano de Oliveira Falcão de Souza, cumulada com as seguintes medidas cautelares:a) comparecimento bimestral em juízo para informar e justificar suas atividades (art. 319, I, CPP);b) proibição de ausentar-se da Comarca de sua residência, por mais de oito dias, sem autorização do juízo (art. 319, IV, CPP);c) proibição de ausentar-se do país (art. 320, CPP), d) monitoração eletrônica, com uso de tomoleira (art. 319, IX, CPP). Ficam os réus advertidos que o descumprimento de qualquer das medidas acima acarretará na revogação do benefício e na decretação da prisão preventiva (artigo 312, único, do Código de Processo Penal).Para cumprimento, primeiramente, oficie-se à Polícia Federal, informando sobre a proibição dos réus de ausentarem-se do país, e intimem-se as defesas para entregarem os passaportes dos réus, no prazo de 24 horas, nos termos do artigo 320 do Código de Processo Penal. Após, expeçam-se alvarás de soltura clausulados, requisitando-se à AGEPEN a colocação de tomoleiras eletrônicas nos réus no momento da soltura.Por fim, expeçam-se cartas precatórias para o cumprimento das medidas contidas nos itens a e b acima.Comunique-se no habeas corpus.Intimem-se. Três Lagoas/MS, 25 de março de 2019.Roberto Polinjuiz Federal

Expediente Nº 5998

CARTA PRECATORIA

0014853-80.2017.403.6181 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X FABIO DE AQUINO MARTORANO X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS(SPI09829 - PEDRO SERGIO DE MARCO VICENTE)

Cumpra-se a determinação da Carta Precatória recebida em caráter itinerante.Intime-se o admoestado, Fábio de Aquino Martorano para que volte a cumprir a prestação de serviços à comunidade pelo prazo das horas restantes (589h10min), servindo cópia do presente despacho como Mandado de Intimação n 247/2019.Para tanto, designo a entidade 2ª Companhia de Polícia Militar Rodoviária, localizada na Avenida Clodoaldo Garcia, n 1743, São Carlos, Três Lagoas/MS para que cumprimento da reprimenda. Oficie-se à instituição acima referida dando ciência desta decisão, bem como solicitando para que seja encaminhado a este Juízo um relatório mensal das horas trabalhadas pelo reeducando, cabendo à instituição manter criterioso controle sobre a jornada de trabalho cumprida e comunicar eventual abandono do trabalho por parte do reeducando.Cópia do presente despacho servirá como Ofício n 236/2019.Ciência ao MPF. Comunique-se o Juízo Deprecante.Tendo em vista que o admoestado possui defensor constituído, publique-se o presente despacho.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

EWERTON TEIXEIRA BUENO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

KELLY CRISTINA ALVES MASSUDA ARTERO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9888

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001066-06.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ROCHA LELIS(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X JOELSON SANTANA(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X HELENA VIRGINIA SENNA(SPI51173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X ROBERTO APARECIDO LOPES(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS) X EDSON CAMPOS MASCARENHAS(MS010280 - EDSON PANES DE OLIVEIRA FILHO) X MAURO GUILHERME LOPES BENZI(MS005516 - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES)
Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para a apuração da responsabilidade de CARLOS ROCHA LELIS, JOELSON SANTANA, HELENA VIRGINIA SENNA, ROBERTO APARECIDO LOPES, EDSON CAMPOS MASCARENHAS e MAURO GUILHERME LOPES BENZI em razão da prática de atos de improbidade administrativa relacionados à importação de nafta em desacordo com a regulamentação tributária vigente.O Parquet Federal pede a condenação dos réus à perda de bens e valores adquiridos ilícitamente, ao ressarcimento dos danos causados ao patrimônio público e ao pagamento de indenização por danos, além de multa civil, suspensão dos direitos políticos, proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios fiscais pelo prazo de 10 anos. Pugna, ainda, pela condenação dos réus servidores públicos à perda da função e/ou cargo que ocupem nos quadros da administração pública.Houve o recebimento da inicial, com o afastamento das preliminares levantadas pelas defesas e o reconhecimento da presença dos requisitos necessários à decretação da indisponibilidade de bens dos réus, determinando-se, ainda, o sigilo dos autos para garantia da efetividade da medida até seu cumprimento (fls. 390-398).Como fora apresentado requerimento de bloqueio no valor total do dano para réus que, segundo a inicial, concorreram de formas diferentes, determinou-se que o MPF individualizasse a extensão do dano para incidência de multa civil. Além disso, ante a extinção do processo que versava sobre a exigibilidade da CIDE-combustível, que se manifestasse acerca do interesse no bloqueio de valores a garantir o ressarcimento ao erário.O Ministério Público Federal havia deixado temporariamente de requerer a indisponibilidade das quantias que não foram recolhidas a título de CIDE-combustível, posto que existia ação pendente de recurso discutindo a exigibilidade do tributo. Ainda com a extinção do relativo processo, o MPF não requereu a indisponibilidade dos valores para fins de garantia de ressarcimento ao erário.Por outro lado, readequou e individualizou os valores a serem indisponibilizados como garantia do pagamento da multa civil, reiterando o pedido de decretação de indisponibilidade do patrimônio dos réus. Reiterou também o pedido de inclusão da empresa UNIVEN REFINARIA DE PETRÓLEO LTDA no polo passivo da demanda.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Inicialmente, indefiro o adiamento da petição inicial e a inclusão da empresa UNIVEN REFINARIA DE PETRÓLEO LTDA no polo passivo. As fls. 392, foi afastada a ocorrência de litisconsórcio passivo necessário. Em se tratando de litisconsórcio facultativo, na forma do CPC, 113, 1º, é possível a sua limitação quando ele comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento de sentença. Nesse ponto, entendo que a inclusão de um integrante ao polo passivo da ação - quando todos os demais já foram notificados e após o recebimento da inicial - causará entraves ao andamento processual, comprometendo a razoável duração do processo.É claro que a presente decisão não impede que a supracitada empresa seja demandada em ação autônoma. Nesse sentido, defiro, desde já, o compartilhamento das provas constantes destes autos, eventualmente requeridas pelo MPF para ajuizamento da respectiva demanda.Em relação aos demais pedidos, ponto que despicienda se faz a análise do cabimento da indisponibilidade de bens ao caso concreto, posto que, as fls. 395-v/398, a matéria já foi decidida, sendo declarada a presença dos requisitos para o deferimento da medida.Pende de análise a quantificação dos bloqueios em relação a cada réu. Quanto ao tema, acolho o pedido ministerial de fls. 431-432.Conforme consta, os valores requeridos pelo Ministério Público Federal para indisponibilidade em relação a JOELSON SANTANA, CARLOS ROCHA LELIS e HELENA VIRGINIA SENNA correspondem ao dobro do dano individualmente apurado às fls. 1512 do PAD 17276.008/2010-19 (mídia às fls. 34), ou seja, suficientes para garantir eventual aplicação da Lei 8.429/1992, artigo 12, inciso II. Ademais, tendo sido requerido em inicial (fls. 24-v e 25) o reconhecimento de responsabilidade solidária entre ROBERTO APARECIDO LOPES, EDSON CAMPOS MASCARENHAS e MAURO GUILHERME LOPES BENZI por haver indícios de que se beneficiaram das condutas inprobas, agindo em conluio, também se demonstram adequados os valores suscitados pelo MPF (o dobro do valor total do dano/valor da causa).Ante o exposto, defiro o pedido de indisponibilidade de recursos financeiros e bens dos demandados JOELSON SANTANA, no valor de R\$ 838.113,92 (oitocentos e trinta e oito mil, cento e treze reais e noventa e dois centavos); CARLOS ROCHA LELIS, no valor de R\$ 668.914,96; (seiscientos e sessenta e oito mil, novecentos e quatorze reais e noventa e seis centavos); HELENA VIRGINIA SENNA, no valor de R\$ 823.360,16 (oitocentos e vinte e três mil, trezentos e sessenta reais e dezesseis centavos); ROBERTO APARECIDO LOPES, no valor de R\$ 2.806.373,92 (dois milhões, oitocentos e seis mil, trezentos e setenta e três reais e noventa e dois centavos); EDSON CAMPOS MASCARENHAS, no valor de R\$ 2.806.373,92 (dois milhões, oitocentos e seis mil, trezentos e setenta e três reais e noventa e dois centavos); e, MAURO GUILHERME LOPES BENZI, no valor de R\$ 2.806.373,92 (dois milhões, oitocentos e seis mil, trezentos e setenta e três reais e noventa e dois centavos).Para operacionalizar essa indisponibilidade, determino que se proceda, com urgência: i) a requisição de bloqueio de ativos financeiros, via BacenJud, sobre os valores depositados em conta dos réus, até o montante acima indicado;ii) à pesquisa da relação de bens e direitos, além de informações sobre transações imobiliárias (DOI), nos últimos cinco anos, em nome dos réus, por meio do sistema InfoJud;iii) à requisição de bloqueio de cadastros de veículos registrados em nome dos réus, impedindo, doravante, a transferência de registro de propriedade, por intermédio do sistema RENAJud;iv) à requisição de bloqueio de cadastros de bens imóveis registrados em nome dos réus, impedindo, doravante, a transferência de registro de propriedade, por intermédio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens;Cumpridas as diligências quando à indisponibilidade, levante-se o sigilo total dos autos e, em face da requisição de informações sigilosas, registre-se a tramitação do feito sob sigilo de documentos, a partir de sua juntada.Ciência ao MPF.Em seguida, cite-se os réus para que apresentem suas contestações. Registro a incidência de prazo em dobro, ante a multiplicidade de réus e defensores.Decorrido o prazo para a resposta, dê-se vista ao MPF para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, as partes deverão desde logo arrolar as respectivas testemunhas - sob pena de preclusão - e indicar sua pertinência ao processo - sob pena de indeferimento.Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.Antes de tudo, entretanto, reatue-se o processo.Cumpra-se.

Expediente Nº 9915

ACAO DE USUCAPIAO

0000862-69.2006.403.6004 (2006.60.04.000862-0) - CARLOS ALBERTO DE BARROS SARAIVA(MS008548 - MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA) X LUCIA MARIA DE CARVALHO SARAIVA(MS008548 - MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA) X ARNALDO DA COSTA SOARES X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X VICENTE DE SOUZA FERRA ESPOLIO X PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBA

Vistos.

Fl. 145-146: Observo de plano a digitalização das peças integrantes do feito e sua subsequente inserção no Sistema PJE, pela parte Exequente, nos termos da Resolução Pres. nº 142/2017 do TRF3, arts. 8º e 10, mediante carga dos autos.

Nesse sentido, a fim de sanar a existe ocorrência de duplicidade na tramitação da presente Ação, autuada sob numeração diversa, em meio físico e virtual, cujos andamentos implicam tumulto processual e potenciais danos às partes, determino o Arquivamento definitivo dos autos físicos, mediante Baixa opção 133 (autos virtualizados), no Sistema Wemul.

Outrossim, consigno, desde já, que doravante o feito tramitará exclusivamente em meio eletrônico, motivo pelo qual não se admitirá qualquer protocolização processual que não seja exercida no Sistema PJE. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000325-29.2013.403.6004 - COMERCIO DE PECAS E TRANSPORTES LIDERANCA LTDA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos presentes autos advindos da Instância Superior, assim como da Certidão de Trânsito em Julgado, de sorte que em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, promova-se o ARQUIVAMENTO do presente feito com baixa na Distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000845-18.2015.403.6004 - ELISANGELA GUIDONI PIROTTA(MS017799 - TAINARA CAVALCANTE TORRES DE SOUZA E SP158413 - MARCOS ROGERIO JACOMINE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos presentes autos advindos da Instância Superior, assim como da Certidão de Trânsito em Julgado do V. Decisão proferido pelo STJ.De sorte que, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, promova-se o ARQUIVAMENTO do presente feito com baixa na Distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001295-24.2016.403.6004 - DHIONE SOARES DE OLIVEIRA(MS014433 - EDSON ALVES DO BONFIM) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos presentes autos advindos da Instância Superior, assim como da Certidão de Trânsito em Julgado, de sorte que em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, promova-se o ARQUIVAMENTO do presente feito com baixa na Distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000208-96.2017.403.6004 - JESUS REYNALDO MACHACA CUPITICONA(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, advindos da Instância Superior e da r. certidão de trânsito em julgado do v. Acórdão à fl. 144.

Considerando o disposto na Resolução Pres. nº 142/2017 do TRF3, em seus arts. 10 e 11, parágrafo único, intime-se a Impetrante para que querendo, dê início ao Cumprimento de Sentença.

Devendo, para tanto, providenciar a virtualização do processo, mediante solicitação à Secretaria do Juízo para que se realize a Conversão dos Metadados, relativos ao presente feito, a fim de que se preserve sua numeração original, através do aplicativo DIGITALIZADOR PJE, oportunizando-se, pois, à parte requerente a digitalização das peças processuais e inserção delas, junto ao Sistema PJE, por meio de carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, a teor do disposto no art. 14-B da sobredita Resolução.

Cumpridas as determinações supra, deverá a Secretaria certificar o respectivo procedimento, nos autos físicos, promovendo-lhes o Arquivamento definitivo, mediante Baixa opção 133 (autos virtualizados), no Sistema Wemul.

Outrossim, consigno, desde já, que doravante o feito tramitará exclusivamente em meio eletrônico, motivo pelo qual não se admitirá qualquer protocolização processual que não seja exercida no Sistema PJE.

Por ventura, quedando-se inerte a Impetrante, via de consequência, incumbirá à Secretaria a certificação do ocorrido, assim como o acatamento dos autos por Sobrestamento em Secretaria.

Publique-se. IntimeM-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000786-59.2017.403.6004 - MIXFERTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP286024 - ANDRE LOPES APUDE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Observe de plano a digitalização das peças integrantes do feito e sua subsequente inserção no Sistema PJE, pela parte Impetrante, nos termos da Resolução Pres. nº 142/2017 do TRF3, art. 14-A, mediante carga dos autos, preservando-se sua numeração original.

Nesse sentido, a fim de sanar a existe ocorrência de duplicidade na tramitação da presente Ação, autuada conjuntamente, em meio físico e virtual, cujos andamentos implicam tumulto processual e potenciais danos às partes, determino o Arquivamento definitivo dos autos físicos, mediante Baixa opção 133 (autos virtualizados), no Sistema Wemul.

Outrossim, consigno, desde já, que doravante o feito tramitará exclusivamente em meio eletrônico, motivo pelo qual não se admitirá qualquer protocolização processual que não seja exercida no Sistema PJE.

Dê-se ciência às partes.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000210-08.2013.403.6004 - TRANSPORTADORA QUINTA LTDA(PR062549 - WALTER FERNANDES COSTA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS X TRANSPORTADORA QUINTA LTDA

Trata-se de autos de Cumprimento de Sentença em que a Exequente União Federal, representada pela PFN, objetiva a percepção de valores que entende lhes ser devidos no importe de R\$ 222.543,00, conforme pedido formulado em Manifestação à fl. 186-186v.

Observe de plano a digitalização das peças integrantes do feito e sua subsequente inserção no Sistema PJE, pela parte Executada, nos termos da Resolução Pres. nº 142/2017 do TRF3, art. 14-A, mediante carga concedida em Despacho de fl. 323.

Nesse sentido, a fim de sanar a existe ocorrência de duplicidade na tramitação da presente Ação, autuada sob mesma numeração, conjuntamente em meio físico e virtual, cujos andamentos implicam tumulto processual e potenciais danos às partes e, inclusive, a terceiros, determino o Arquivamento definitivo dos autos físicos, mediante Baixa opção 133 (autos virtualizados), no Sistema Wemul.

Outrossim, consigno, desde já, que doravante o feito tramitará exclusivamente em meio eletrônico, motivo pelo qual não se admitirá qualquer protocolização processual que não seja exercida no Sistema PJE.

Relativamente aos requerimentos, constantes nas r. Petições acostadas respectivamente pela Exequente, Executada, assim como por Terceiro interessado, ser-lhes-ão apreciados nos correspondentes autos Pje nº 0000210-08.2013.4.03.6004, por intermédio de Decisão, ante Conclusão judicial aberta, nesta data, para tais fins.

.PA 0,10 Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9914

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000103-51.2019.403.6004 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000006-51.2019.403.6004 ()) - LUIZ ADRIANO RONDON MARTINS(MS017397 - ELZA CATARINA ARGUELHO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por LUIZ ADRIANO RONDON MARTINS de fls. 02-10. O pedido foi instruído com os documentos de fls. 10-22.Em suma, sustenta que não estariam presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, assim como suas condições pessoais são favoráveis, pois seria primário e de bons antecedentes, bem como possui residência fixa e trabalho lícito. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 27-30v).Os autos vieram conclusos para análise.É o que cumpria relatar. Fundamento e deciso.Em análise aos fatos e fundamentos jurídicos deduzidos pelo requerente, em conjunto com a manifestação ministerial, entendo que é o caso de manutenção da prisão preventiva.Verifico que o requerente foi preso em flagrante, em data de 10 de janeiro de 2019, quando transportava 2.705 g de cocaína, proveniente da Bolívia, ocultada no veículo GM/Ônix, placas NSD-7003. Esclareço que, em sede audiência de custódia (cópia de fls. 10-12), a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva, objetivando a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal:[...] Entendo, portanto, que a manutenção da custódia é medida que atua em favor da garantia da ordem pública, dado o impacto negativo de sua conduta delitiva. Igualmente a facilidade de trânsito entre o Brasil e a Bolívia, com risco de fuga do custodiado, se posto em liberdade, e evasão em território boliviano, impõe a necessidade de se garantir o processamento da instrução criminal.Compulsando os autos, verifico que os motivos que embasaram a decretação da prisão preventiva do requerente permanecem inalterados.De fato, o acusado foi preso em flagrante na posse de mais de 2,5 kg de cocaína. Assim, a natureza e a aviltante quantidade de droga apreendida, de altíssimo valor mercadológico, estão a indicar o envolvimento de organização criminosa voltada ao tráfico transnacional de drogas, cujo poderio econômico constitui fator de risco não apenas de fuga do distrito da culpa, como ainda de reiteração delitiva. É evidente que tal situação refoge à hipótese de uma simples mula, pois dificilmente um traficante pequeno e eventual iniciaria na traficância com tamanha quantidade de drogas, avaliada, facilmente, na casa dos milhares de reais. Por conseguinte, a confiança depositada no requerente para que importasse/transportasse valiosa carga revela, não apenas que a traficância não é algo isolado e episódico em sua vida, mas, principalmente, que detém uma posição de destaque na estrutura criminosa. Isto só vem a corroborar indícios do seu envolvimento em um grande sistema de internalização de cocaína da Bolívia. Portanto, caso comprovado, o requerente desponha-se como um importante ponto de conexão entre o Brasil e Bolívia na internalização de cocaína em solo brasileiro.Aliais, até o momento não há qualquer documento apto a comprovar qualquer atividade lícita desempenhada pelo requerente, o que só vem a fortalecer, ao menos numa análise superficial, a tese de que mantém na própria traficância a sua atividade habitual. Diante da gravidade de tais circunstâncias, a manutenção de sua prisão preventiva é medida que se impõe, de modo a impedir a continuidade de práticas delitivas tão perniciosas ao meio social, impondo a segregação cautelar como medida necessária à garantia da ordem pública, nos termos do artigo 312 do CPP.Constato, ainda, riscos à aplicação da lei penal. Conquanto a defesa tenha apresentado uma documentação atinente à sua residência fixa, como bem sopesado pelo Ministério Público Federal, esta se revelou insuficiente: o comprovante de residência pelo qual o requerente visa comprovar a sua residência fixa no distrito da culpa está em nome de EDSON DE OLIVEIRA SOUZA, pessoa alheia a relação processual, da qual sequer se sabe sobre qual o vínculo que mantém com LUIZ ADRIANO.Dessa feita, à mingua de outros esclarecimentos, a documentação acostada não se revelou idônea a mitigar os riscos à aplicação da lei penal.Assim sendo, diante da gravidade em concreto das circunstâncias narradas, a manutenção de sua prisão preventiva é medida que se impõe de modo a garantir a ordem pública e a salvaguardar a aplicação da lei penal, nos termos do artigo 312, do CPP. De mais a mais, ainda que o requerente alegue possuir condições pessoais favoráveis, é pacífico na jurisprudência que estas, por si sós, não garantem eventual direito à liberdade, quando presentes elementos robustos que indiquem a necessidade da prisão cautelar, como in casu. Nesse sentido: HC 00043788120174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1

Expediente Nº 9916

ACAO PENAL

0001006-57.2017.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANK NNAMDI MBELE(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE)

Trata-se de Ação Penal, na qual o Ministério Público Federal denunciou FRANK NNAMDI MBELE, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 304, C/C artigo 297, ambos do Código Penal.Consta dos autos que às f. 190/197 foi proferida sentença, condenando o referido réu à pena de 02 (dois) anos de reclusão, substituída por uma restritiva de direito e prestação pecuniária.A defesa requereu expedição de salvo-conduto ao réu, para viagem ao Consulado em São Paulo ou Embaixada em Brasília, para fins de regularização de documentos pessoais.Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se à f. 219.É a síntese do necessário. Decido.No caso em apreço, resta claro que, é necessária a viagem de FRANK NNAMDI MBELE até a Embaixada, em razão de sua entrada em território nacional fazendo uso de documento falso.Em consulta ao site do Ministério das Relações Exteriores pela representação da Nigéria no Brasil, o MPF indicou que existe apenas a Embaixada da Nigéria em Brasília, opinando a inviabilidade da concessão de salvo-conduto até São Paulo/SP.Em homenagem ao exercício de direitos humanos, e considerando que a concessão de salvo-conduto preventivo, deve ser demonstrado o risco de ameaça ao direito de locomoção, devendo haver fundado temor de que existe possibilidade de que tal direito seja violado, e que, no caso em tela, a ausência de documentação impede o exercício de outros direitos, defiro a expedição de salvo-conduto a FRANK NNAMDI MBELE, para deslocamento até a Embaixada em Brasília (Consular Nigeriano), pelo prazo máximo de 20 (vinte) dias, mediante o cumprimento das seguintes condições:a) Apresentação de passagens de ida e volta;b) Indicação de local onde se hospedará em Brasília/DF;c) Informação de endereço onde residirá em Corumbá/MS para o cumprimento da pena imposta na sentença.Com a resposta, providencie a Secretaria a expedição de salvo-conduto.De outro lado, nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal, recebo o recurso de apelação do acusado, manifestado na f. 208.Intime-se a defesa para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar as razões recursais. Logo em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para, no mesmo prazo, apresentar as contrarrazões.Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Demais diligências e comunicações necessárias.Cumpra-se.

ACÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000052-86.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ISMAEL SANDOVAL ABRAHAO, CELSO BENEDITO TORRES DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: JOAQUIM BASSO - MS13115
Advogado do(a) RÉU: JOAQUIM BASSO - MS13115

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da Decisão em Agravo de Instrumento nº 5031073-50.2018.4.03.0000, proferida pelo E. Desembargador Federal do TRF3, Dr. Fábio Prieto, concedendo efeito suspensivo, tão somente, para revogar a Indisponibilidade dos Bens do Requeridos, nos presentes autos de Ação Civil de Improbidade Administrativa.

No ensejo, incumbe salientar que tais providências relativas a levantamento integral de valores bloqueados, junto ao Sistema Bacenjud, em relação a ambos os requeridos, foram antecedentemente ordenadas por este Juízo em Decisões, constantes em ID 6817706 e 7704655. No tocante a eventuais restrições incidentes sobre bens imóveis, colhe-se dos autos que não as houve, como se vê, em extratos demonstrativos do Sistema CNIB em 11902735 e 11902737.

Assim, determino à Secretaria que promova a juntada de Comprovante atualizado acerca do cumprimento dos aludidos desbloqueios de valores em favor de CELSO BENEDITO TORRES DE SOUZA e ISMAEL SANDOVAL ABRAHAO.

Outrossim, observo que os requeridos regularmente notificados, nos termos art. 17, § 7º, da Lei 8.429/92, apresentaram Defesa, em conjunto, conforme Manifestação Preliminar ID 13826235.

Nesse pórtico, dando prosseguimento ao feito, nos moldes da Decisão Liminar ID 6230639, proceda à Secretaria a Notificação da União para que, querendo, com fulcro no art. 5º, § 2º, da Lei 7.347/85, e no art. 17, § 3º, da Lei 8.429/92, integre a ação civil, na qualidade de litisconsorte ativa.

Sem prejuízo do exposto, remetam-se o Ministério Público Federal (MPF) para manifestação cabível.

Após, decorridos os prazos para UNIÃO e MPF, subam os autos conclusos para Decisão, como incurso no art. 17, § 8º, da Lei 8.429/92, *in verbis*: "Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da impropriedade da ação ou da inadequação da via eleita".

INTIMEM-SE. CUMPRAM-SE.

CORUMBÁ, 22 de março de 2019.

ACÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000052-86.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ISMAEL SANDOVAL ABRAHAO, CELSO BENEDITO TORRES DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: JOAQUIM BASSO - MS13115
Advogado do(a) RÉU: JOAQUIM BASSO - MS13115

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da Decisão em Agravo de Instrumento nº 5031073-50.2018.4.03.0000, proferida pelo E. Desembargador Federal do TRF3, Dr. Fábio Prieto, concedendo efeito suspensivo, tão somente, para revogar a Indisponibilidade dos Bens do Requeridos, nos presentes autos de Ação Civil de Improbidade Administrativa.

No ensejo, incumbe salientar que tais providências relativas a levantamento integral de valores bloqueados, junto ao Sistema Bacenjud, em relação a ambos os requeridos, foram antecedentemente ordenadas por este Juízo em Decisões, constantes em ID 6817706 e 7704655. No tocante a eventuais restrições incidentes sobre bens imóveis, colhe-se dos autos que não as houve, como se vê, em extratos demonstrativos do Sistema CNIB em 11902735 e 11902737.

Assim, determino à Secretaria que promova a juntada de Comprovante atualizado acerca do cumprimento dos aludidos desbloqueios de valores em favor de CELSO BENEDITO TORRES DE SOUZA e ISMAEL SANDOVAL ABRAHAO.

Outrossim, observo que os requeridos regularmente notificados, nos termos art. 17, § 7º, da Lei 8.429/92, apresentaram Defesa, em conjunto, conforme Manifestação Preliminar ID 13826235.

Nesse pórtico, dando prosseguimento ao feito, nos moldes da Decisão Liminar ID 6230639, proceda à Secretaria a Notificação da União para que, querendo, com fulcro no art. 5º, § 2º, da Lei 7.347/85, e no art. 17, § 3º, da Lei 8.429/92, integre a ação civil, na qualidade de litisconsorte ativa.

Sem prejuízo do exposto, remetam-se o Ministério Público Federal (MPF) para manifestação cabível.

Após, decorridos os prazos para UNIÃO e MPF, subam os autos conclusos para Decisão, como incurso no art. 17, § 8º, da Lei 8.429/92, *in verbis*: "Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita".

INTIMEM-SE. CUMPRAM-SE.

CORUMBÁ, 22 de março de 2019.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Corumbá/MS

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos nº: 5000017-29.2018.4.03.6004

AUTOR: SILVIO JOSE ARRUDA DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Trata-se de requerimento de antecipação da tutela visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença/conversão em auxílio acidente) indeferido administrativamente por parecer contrário da perícia administrativa do INSS. Em casos tais, deve prevalecer; até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos em geral e, em especial, à referida decisão da Autarquia Previdenciária.

Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, mediante a realização de prova pericial em juízo, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida.

Assim, indefiro, por ora, a tutela antecipada requerida, ressalvada nova apreciação caso alterado tal panorama probatório.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 07/06/2018, às 08h00min, na sede deste Juízo, localizada na Rua 15 de Novembro, n. 120, Centro, nesta cidade.

Nomeio para realização do ato o Dr. JOACYDE CAMPOS JUNIOR (CRM/MS 9296) que deverá ser intimado da nomeação por correio eletrônico. Arbitro os honorários em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajuizadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver.

Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS, podendo as partes apresentar outros quesitos e/ou indiciar assistentes técnicos, caso queiram, no prazo comum de 10 (dez) dias.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica.

Ao perito calha destacar que: a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, § 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos:

I. ANÁLISE PERICIAL

- a) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas;
- b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos;
- c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados;
- d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade.
- e) Anamnese, histórico e quadro clínico. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente.
- f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna.
- g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados.
- h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate.
- i) Referências bibliográficas.

II. QUESITAÇÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal):

- a) Considerações gerais sobre o periciado: Informar a idade, a escolaridade, os cursos profissionalizantes, a profissão atual e as anteriores, os dados antropométricos, os sinais vitais e o estado geral, descrevendo sucintamente as alterações do exame físico.
- b) O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal, e pela CID 10. A enfermidade que acomete o periciado é a mesma ou se vincula àquela que levou ao requerimento do benefício na esfera administrativa?
- c) Qual a data de início da(s) doença(s) - DID e qual o critério utilizado para fixação desta data? Quais documentos comprovam?

- d) O periciado realiza tratamento médico regularmente? Em qual(is) serviço(s)? Desde quando? Quais documentos comprovam?
- e) Trata-se de que tipo de doença: aguda ou crônica, endêmica, degenerativa (inerente a grupo etário), ocupacional, etc?
- f) A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) apresentada(s) poderá(ão) ser recuperada(s) ou melhorada(s) através de algum tratamento médico e/ou cirúrgico, ou mesmo através prótese ou outro meio? Descrever o meio de tratamento e o prognóstico da doença.
- g) A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) gera (m) incapacidade para atividades laborativas? Se positiva a resposta, descrever as limitações, informando textualmente: g.1. em relação ao grau, se a incapacidade é total ou parcial (ou seja, se o periciado se encontra incapacitado (a) para todo e qualquer trabalho ou somente para a atividade que exercia habitualmente); g.2. em relação ao tempo, se temporária ou permanente; g.3. quanto à profissão, se a incapacidade laborativa é uniprofissional, multiprofissional ou oniprofissional?
- h) No caso de incapacidade, responda: h.1. É possível precisar a data do início da incapacidade - DII? h.2. Em caso positivo, indique-a, informando critérios e documentos comprobatórios.; h.3. Em caso de incapacidade permanente, a partir de quando a incapacidade passou a ter essa característica? Informe os critérios e documentos comprobatórios. h.4. Analisando os documentos existentes no processo em cotejo com o exame clínico realizado, informe, se possível, se houve períodos intercalados de capacidade e incapacidade, desde o início da doença, especificando-os.
- i) Em caso de incapacidade temporária, qual o tempo previsto para a recuperação funcional?
- j) Caso a(s) doença(s) ou seqüela(s) apresentada(s) impeçam o desempenho da atividade habitual, o periciado é suscetível de exercer alguma das atividades anteriormente exercidas ou de reabilitação profissional para outra atividade laborativa?
- k) Se o perito judicial tem opinião divergente daquela contida nos laudos periciais médicos da Previdência, quais os motivos determinantes que fundamentam a conclusão contrária? (citar e anexar os documentos comprobatórios).
- l) Existem outros esclarecimentos que os experts julguem necessários à instrução da causa?

QUESITOS ESPECÍFICOS – DOENÇAS OSTEOMUSCULARES

- m) Em caso de alterações do exame físico do periciado, quantifique as alterações encontradas tais como marcha, trofismo muscular, graus de bloqueios de movimentos ou força muscular, nível de amputação, sinais inflamatórios ou de fraturas, etc., e o diagnóstico topográfico.
- n) A doença apresentada é decorrente de doença ou acidente de trabalho? Caso considere que a doença tenha relação com o trabalho exercido, o posto de trabalho foi analisado in loco? Caso contrário, quais as razões que o levaram a considerar este nexa causal? Houve análise dos documentos previstos na legislação: Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais (PPRA), Programa Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) com Atestados de Saúde Ocupacional relativos e Perfil Profissiográfico Profissional (PPP)?

Feitas essas considerações, determino:

1. Intimem-se deste despacho o réu, a parte autora e o perito neste ato nomeado. Estando a parte representada por advogado, caberá a ele dar-lhe ciência da perícia acima designada. Fica a parte autora ciente que eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.
2. Prestigiando os princípios da informalidade, celeridade e da economia processuais, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, cite-se e intime-se o réu para apresentar de sua resposta, no prazo de 30 (trinta) dias ou apresentar proposta de conciliação, manifestar-se sobre o laudo pericial e juntar cópia de todos os processos administrativos da parte autora referentes a benefícios por incapacidade.
3. Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários periciais ao médico que houver realizado a perícia e apresentar o laudo devidamente assinado, por meio do sistema AJG, ficando ciente o perito de que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer.
4. Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de proposta, deverá se manifestar quanto ao laudo pericial.
5. Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.
6. Após, venham conclusos para sentença.

Corumbá/MS, 24 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.
DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES,
DIRETORA DE SECRETARIA.
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 10481

ACAO PENAL
0000509-45.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - RICARDO PAEL ARDENGHI) X SOSTENES COSTA FERREIRA(GO037884 - GABRIELA XAVIER MEDINA)

1. Chamo o feito à ordem.
2. Devido a problemas técnicos no sistema da Justiça Federal, DETERMINO o cancelamento da audiência designada para o dia 24/04/2019 às 14h.
3. Oficie-se à Escrivia do Crime da Comarca de Inhumas/GO em aditamento à CP 11673-78.2019.8.09.0072 para desconsiderar a data da audiência anteriormente informada e realizar o interrogatório do réu após junho de 2019, tendo em vista que a audiência de oitiva de testemunhas será redesignada.
3. Oficie-se à Central de Mandados da Subseção de Dourados/MS, NO E-MAIL JFMS-DRDS-CM@TRF3.JUS.BR, para desconsiderar a data da audiência na CP nº 0000082-81.2019.4.03.6002 (vossa) e aguardar nova data a ser designada por este Juízo.
4. PUBLIQUE-SE.
5. Após, voltem conclusos para designação de nova data.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO ____/2019-SCCCA ESCRIVANIA DO CRIME DA COMARCA DE INHUMAS/GO em aditamento à CP 11673-78.2019.8.09.0072 para desconsiderar a data da audiência anteriormente informada e realizar o interrogatório do réu após junho de 2019, tendo em vista que a audiência de oitiva de testemunhas será redesignada.
CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO ____/2019-SCCCA À CENTRAL DE MANDADOS DA SUBSEÇÃO DE DOURADOS/MS em aditamento à CP nº 0000047-24.2019.403.6005 (vossa) NO E-MAIL JFMS-DRDS-CM@TRF3.JUS.BR, para desconsiderar a data da audiência na CP nº 0000082-81.2019.4.03.6002 (vossa) e aguardar nova data a ser designada por este Juízo.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000280-58.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EMBARGANTE: THEA MARIA FERREIRA DA SILVA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da apelação apresentada pela parte embargante, intime-se a CEF para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias.
Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.
Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 21 de março de 2019.

Expediente Nº 10482

EXECUCAO FISCAL

0000931-59.2010.403.6005 - CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO MS - CORE/MS(MS011737 - MICHELI SALVIANO URBANIN) X F. KLAUZER C. PRETO - ME

EXECUCAO FISCAL

0001623-48.2016.403.6005 - CONSELHO REGIONAL DOS TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR 12a. REGIAO/MS(MS011883 - HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES) X SHISELLE LIMA FERREIRA FRIACA

Autos n. 0001623-48.2016.403.6005Exequirente: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 12ª REGIÃO Executada: SHISELLE LIMA FERREIRA FRIACA Vistos, etc. SENTENÇATrata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 12ª REGIÃO visando a cobrança de R\$ 1.865,58 (um mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos).As fls. 32/35 o exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento.É o relatório. Decido.Ante a afirmação do credor de que o DÉBITO em questão foi extinto pelo pagamento integral, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO.Sem custas e condenação em honorários.Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Converso em renda a penhora realizada (fls. 28/30) em favor do exequente. Proceda a secretaria a transferência via BACENJUD para a Caixa Econômica Federal, agência 3214 (PAB Justiça Federal), tipo crédito judicial geral - R\$ 1.398,47.Após, com o número do ID, oficie-se à Caixa Econômica Federal PAB Justiça Federal, encaminhando-se cópia da Ordem de Transferência via BACENJUD a fim de que aquela instituição proceda à transferência do valor para a conta do Exequente informada (fls. 32/36). P.R.I.Ponta Porã, ____/____/2019.CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO Nº ____/2019-SF - AO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 12ª REGIÃO - Intime-se o exequente por correio eletrônico crtrms@terra.com.br / juridico.crtr12@terra.com.br. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº ____/2019-SF À CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF- PAB JUSTIÇA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS, para que proceda à transferência do valor bloqueado via BACENJUD e TRANSFERIDO conforme ID que segue anexo para a conta do Exequente: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 12ª REGIÃO, agência 0017, Operação 003, Conta Corrente 00001748-2, CNPJ nº 70.366.612/0001-88. Prazo: 15(quinze) dias.Segue cópia do Desdobramento Detalhamento de Minuta para Ordens Judiciais de Desbloqueios, Transferências e/ou Reiteraões, para Bloqueio de ValoresPartes CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 12ª REGIÃO x SHISELLE LIMA FERREIRA FRIACA.MARINA SABINO COUTINHOJuíza Federal Substituta

EXECUCAO FISCAL

0000263-44.2017.403.6005 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X CLAUDIA RENATA PORTO LOPES

Autos n. 0000263-44.2017.403.6005Exequirente: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC Executada: CLAUDIA RENATA PORTO LOPES Vistos, etc. SENTENÇATrata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC visando a cobrança de R\$ 2.256,95 (dois mil, duzentos e cinquenta e seis reais e noventa e cinco centavos).À fl. 27 o exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento.É o relatório. Decido.Ante a afirmação do credor de que o DÉBITO em questão foi extinto pelo pagamento integral, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO.Sem custas e condenação em honorários.Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Libere-se o bloqueio realizado às fls. 12/14. Publique-se tendo em vista que a executada foi citada por edital. Diante da desistência do prazo recursal, desnecessária a intimação do exequente.P.R.I.Ponta Porã, ____ de março de 2019.CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº ____/2019-SF PARA A EXECUTADA CLAUDIA RENATA PORTO LOPES, com endereço na Rua Barra Mansa, nº 226, COHAB, em Ponta Porã/MS. Segue cópia da minuta de desbloqueio do BACENJUD. MARINA SABINO COUTINHO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 10483

ACAOPENAL

0001956-34.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JEFFERSON STARLLONE DA CONCEICAO NAMORELLI(MT024122 - FERNANDO DE OLIVEIRA PEREIRA)

SENTENÇA (Tipo D)1 - RELATÓRIOTrata-se de ação penal pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JEFFERSON STARLLONE DA CONCEIÇÃO NAMORELLI pela suposta prática dos delitos dos artigos 304 c/c 297 e 180 todos do Código Penal Nara a denúncia, em suma, que o réu, no dia 24/08/2015, por volta das 08h30, na BR 463, km 68, Posto PRF Capey, município de Ponta Porã-MS, o réu foi flagrado conduzindo veículo Hyundai HB20, branca, placa aparente PAZ6352 Brasília/DF que sabia ser produto de crime, nas mesmas circunstâncias o réu fez o uso de Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo falso (CRLV nº 011202162961) perante Policiais Rodoviários Federais. Segundo consta, os policiais verificaram que os sinais identificadores dos veículos estavam adulterados, sendo a placa verdadeira OZW 1686, registro de furto em 25/07/ em Luziânia/GO (fls. 91), em relação a CRLV os PRFS identificaram de pronto sua falsidade pois pertencia a um lote furtado do DETRAN/DF (fls. 40).Auto de apresentação e apreensão, laudo celular (fls. 71/77), laudo pericial documentoscópico (f. 79/82), CRLV apreendida (f. 83), laudo pericial de veículo (f. 85/91). Denúncia recebida em 22/01/2018 (f. 106/108).Resposta à acusação fls. 119/122 e 135/141 (originais), na qual pugnou pela atipicidade dos fatos por ausência de dolo do réu. Juntos as certidões negativas de fls. 145/147.Manifestação ministerial às fls. 150/152 sobre a ausência dos requisitos para aplicação do art. 397 do CPP.Negou-se a absolvição sumária às fls. 152/153.Oitiva da testemunha ocorrida no dia 16/01/2019.Interrogatório ocorrido em 15/02/2019.MPF apresentou alegações finais escritas (fls. 190/206) requereu a absolvição do crime de uso de documento falso e, após, o declínio para justiça estadual, tendo em vista que com a absolvição se encerraria a atração do caso para justiça federal, devendo a justiça estadual analisar a existência ou não do delito de receptação.A Defesa apresentou alegações finais (fls. 210/212), sustentando que o acusado apenas levou o veículo, não sabendo de sua origem ilícita, requereu a absolvição ou aplicação do perdão judicial ou a fixação da pena no mínimo legal.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relato do necessário. DECIDO.2- FUNDAMENTAÇÃORegistro, de início, que após a realização da audiência em absoluto respeito ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório, o feito encontra-se formalmente em ordem, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados, tampouco matéria preliminar a ser apreciada. Ademais, a audiência transcorreu em absoluta normalidade, atingindo plenamente seus objetivos e permitindo ao réu o pleno exercício de seu direito de defesa quando de seu interrogatório. Sendo assim, passo à análise do mérito da ação penal.2.1 - Mérito.2.1.1 - Do delito previsto no art. 304 c/c 297 do CPA materialidade do delito previsto no art. 304 c/c 297 do CP está cabalmente comprovada pelo laudo de exame documentoscópico de fls. 79/82 que demonstra a autenticidade material do documento e sua falsidade de conteúdo, concluindo que o documento é falso: Trata-se de um suposto CRLV, acompanhado de seu respectivo Bilhete de Seguro DPVAT, do Detran DF de nº 011202162961, descrito em detalhes nas Seções I e III do presente Laudo.Os elementos de segurança observados no CRLV questionado permitem afirmar que seu suporte é autêntico.Quando aos dados impressos no suporte do documento questionado, sua idoneidade necessita ser confirmada junto ao órgão emissor (DETRAN-DF), uma vez que consta ocorrência de roubo do espelho do CRLV com essa numeração (011202162961).A autoria delitiva também restou demonstrada no acervo probatório, tendo o réu sido abordado em flagrante delito, observando-se que a configuração do delito ora em análise requer a efetiva utilização do documento, como no caso em tela, sponte própria, como o documento falso seja apresentado como autêntico.A testemunha MARCO AURELIO CANOLA BASE - PRF, disse que se recorda dos fatos, fiscalização de rotina na base PRF do Capey, HB20 conduzido pelo réu, documentação pessoal ok, documentação do veículo verificaram que era produto de roubo/furto, salvo engano, no Distrito Federal, aprofundaram a fiscalização nos agregados do veículo e constaram que a placa estava afixada não correspondia com a verdadeira, estava adulterado motor chassi, a reação do réu falou que estava indo passar Ponta Porã, sentido Dourados Ponta Porã, estava com o PRF Garcia com a testemunha, não se recorda da cidade que ele vinha. Sobre a reação dele estava nervoso desde o começo da abordagem, achou interessante que as remarcações eram muito bem feitas, deu trabalho para conseguir decifrar, uma pessoa leiga com referência as adulterações dos sinais identificadores do veículo dificilmente seria reconhecido, passaria batido, estava bem feito. Verificaram no momento da abordagem o réu estava muito nervoso e fizeram uma fiscalização acentuada. O CRLV era de um lote furtado do DETRAN do DF e partiram para saber o motivo de usar este documento, e descobriram que o verdadeiro veículo com a fiscalização nos agregados.O réu afirmou em seu interrogatório realizado em 15/02/2019 que é agente de serviço de limpeza de lote, solteiro, tem duas filhas menores de idade, tem 30 anos, segundo grau completo, renda mensal média não tem certo, mora com os pais, foi absolvido em outro processo por ter dado carona a dois rapazes que se envolveram com roubo. Sobre os fatos, mora em Cuiabá, trabalhava no shopping popular, conheceu o Gilberto que pediu para viajar para ele, pagaria mil reais, para buscar um pouco de cigarro e ferramentas, sobre o carro não sabia que era roubado ou se tinha adulteração, quando os PRFs pararam ficou a dispor deles. Na delegacia da PF ligou para o Gilberto, passou todos os contatos para PF, o delegado de plantão perguntou onde o Gilberto morava, passou as informações certinhas, pegou o carro no domingo a tarde, saiu umas 19 horas de Cuiabá, parou um pouco em Campo Grande para cochilar. O Gilberto falou no telefone com o delegado que iria lá no outro dia, não apareceu e o réu foi para o presídio ficou quase uma semana. Inclusive semana retrasada ficou sabendo por um rapaz do shopping popular que o Gilberto está preso. No dia que o PRF o parou para fiscalização, Gilberto estava na frente, ele estava indo na frente, o réu ficou esperando o Gilberto no posto em Campo Grande onde cochilou um pouco, aí ele passou e vieram juntos sentido Ponta Porã, ele estava na frente, falou com os PRFs o carro que ele

estava, os PRFs pararam o réu e o Gilberto seguiu no carro dele. O Gilberto somente entregou o carro, já tinha viajado com outras pessoas do shopping para cá, e passou o carro na base das 17hs da tarde em Cuiabá, e lá pelas 19hs veio para MS, achava que o carro era do Gilberto, comprado por lá. Naquela época ainda viu ele no shopping, o delegado puxou pelo gps viu a casa dele lá, viu ele lá em Cuiabá mas ele ficou quieto, quem está pagando pelo pato até hoje é o réu. Ao MPF respondeu que nasceu em Cuiabá, shopping popular compra daqui para revender lá, tinha vindo umas 5 a 6 vezes, tinha uma época que buscava brinquedo a Receita pegou e ficou sem capital. O Gilberto tinha uma banca vendia bijuterias e bebidas, não sabia dele, conhecia ele de lá, conhecia todo mundo lá, pessoa trabalhadeira lá do shopping, finan é compra carro que a pessoa não consegue pagar mais, o Gilberto disse que tinha comprado na Pedra ao lado do shopping popular e pediu para viajar, ficou meio assim quando falou que era na Pedra, mas não sabia, não está conseguindo seguir, nada por causa deste negócio. Quando foi perguntar sobre o carro só disse que tinha comprado lá, ia carregar ferramentas e um pouco de cigarros também e iria levar para Cuiabá. Quando perdeu os brinquedos estava com vários na van pegaram somente as mercadorias, mas sabe que tem gente que perdeu o carro, não sabia da prática de vir com carro roubado e finan por causa disso, não sabe porque Gilberto está preso, de passagem na polícia só tem o processo que foi absolvido, não tem mais nada, e tem outro processo os mesmos gurus neste que foi absolvido de um carro com som, mas não está neste aí, as mesmas pessoas que estava neste caso que foi absolvido foi antes de 2015, foi absolvido o ano passado, mas os fatos do primeiro são antes de 2015, o negócio do carro foi no final do ano passado que chegou. A defesa: a explicação do Gilberto onde comprou o carro foi depois do ocorrido, não notou nada diferente pegou o documento e o carro e foi embora, veio outras vezes e nunca aconteceu isso, o Gilberto trabalhava lá, tinha o box dele lá, o policiais o abordaram passivo todas as informações, pegaram o celular e deixou a senha, passou o celular dele, passou o endereço dele, passou tudo do Gilberto, encostou lá na PRF estava tranquilo, ficou nervoso como voz de prisão e algema. Vou uma vez dirigindo a van, ajudando o rapaz. Foi parado pela PRF como veio de van e a Receita ficou com os brinquedos, teve uma outra vez que pediu para o pessoal comprar brinquedo e a van com este pessoal foi parada e perdeu também os brinquedos. Ao final pede para resolver isso, perdeu dois empregos, está fazendo jardim com o pai, até o uber não conseguiu fazer o cadastro porque está fazendo corrida pagando pessoal clandestino para levar até Chapada para tentar ganhar alguma coisa também. Como bem analisado pelo MPF, no caso em tela há dúvida razoável quanto a presença de dolo do acusado, ou seja, se este tinha a ciência que usava documento falso do veículo, até porque conforme consta do laudo pericial o documento era materialmente verdadeiro sendo oriundo de um lote roubado do Detran do DF em 17/04/2014 (fls. 36). O dolo, em face da teoria finalista da ação, perfaz elemento indispensável para a existência de fato típico. Para a teoria finalista da ação, o dolo que se está a analisar de tipicidade, é o dolo natural, vale dizer, a vontade de realizar os elementos previstos no tipo, independente da análise dos elementos relacionados à exigibilidade de conduta diversa, cujo exame se refere à culpabilidade. Para a configuração do tipo penal descrito no art. 297 c/c 304 do CP, é necessário que esteja caracterizado o dolo, consistente na vontade livre e consciente de cometer qualquer uma das condutas típicas ali descritas. No caso, a provas dos autos não demonstra com certeza necessária o dolo do réu, sendo absolutamente razoável a alegação de desconhecia a falsidade documental. Se é certo que no momento do recebimento da denúncia prevalece o interesse da sociedade para apuração da infração penal, onde se apresenta suficiente a prova da materialidade e indícios da autoria, não é menos correto que, quando do julgamento, deve preponderar a certeza, não bastando indícios, por envolver um dos direitos fundamentais do indivíduo, a liberdade. Por conseguinte, de rigor a absolvição de JEFFERSON STARLLONE DA CONCEIÇÃO NAMORELLI na forma do art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal. 2.1.2 - Julgamento descrito no art. 180, caput, do CP em vista do princípio da perpetuação jurisdiccional conforme dicção do art. 81 do CPP não assiste, dada vnia, razão ao MPF, permanecendo este Juízo Federal competente para o julgamento do delito previsto no art. 180 do CP mesmo após a absolvição do delito previsto no art. 297 c/c 304 do CP que atraiu a competência da justiça federal. Neste sentido já decidiu o E. STJ-AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ROUBO. ADVOCACIA ADMINISTRATIVA. MANTER EM DEPÓSITO MUNIÇÃO PRIVATIVA DO EXÉRCITO. TRÁFICO DE INFLUÊNCIA. COMPETÊNCIA JURISDICCIONAL. ABSOLVIÇÃO E EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUANTO AOS CRIMES QUE ATRAIAM A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. NULIDADE NÃO VERIFICADA. 1. Proféria sentença de mérito, a absolvição do agravante e a posterior extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva retroativa (pela pena aplicada em concreto) dos delitos que atraiam o julgamento do feito à Justiça Federal não afetam a competência, não a deslocando à Justiça Estadual, aplicando-se a perpetuação jurisdiccional, prevista no artigo 81 do Código de Processo Penal. Súmula n. 83/STJ. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, INCISO I, DO CPP. PLEITO ABSOLUTÓRIO. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. PRETENSÃO INVÁLIDA NO JUÍZO RESCISÓRIO. NECESSIDADE DE PATENTE CONTRARIEDADE ENTRE A CONDENAÇÃO E AS PROVAS DOS AUTOS. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do inciso I do artigo 621 do Código de Processo Penal, para que o pleito revisional seja admitido, é preciso que a defesa demonstre que a condenação foi contrária ao texto expresso da lei penal ou aos elementos de convicção constantes dos autos, circunstâncias que não se mostraram presentes na espécie. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a revisão criminal não deve ser adotada como um segundo recurso de apelação, porquanto não se presta a propiciar a reapreciação das provas constantes dos autos. 3. Agravo improvido. (AgInt no AREsp 1328678/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 26/02/2019) Negrito nosso. Superada a questão da competência deste juízo, passo a análise da materialidade e autoria. A materialidade delitiva é incontestada e restou provada pelo auto de prisão em flagrante, auto de apreensão e apreensão, Auto de apreensão e apreensão (fls. 08), Laudo de exame em veículo (f. 85/91), confirmando que o veículo conduzido pelo acusado era produto de furto/roubo ocorrido em Brasília/O laudo no veículo de fls. 85/91, concluiu que (...) foram encontrados vestígios de adulteração no NIV aparente (9BHBH51DAEP224977 - Figura 2), através da obliteração do NIV original e remarcação de outros caracteres sobre o original. Após a realização de procedimentos forenses, constatou-se que o NIV original é 9BHBG51CAEP272718, conforme demonstra Figura 3. Em consulta aos registros do banco de dados da Senasp, realizada em 13/10/2015, verificou-se que o NIV original refere-se ao automóvel Hyundai, modelo HB20 Comfort 1.0, de placa original OZW-1686 da cidade de Brasília/DF, o qual apresenta em seu cadastro ocorrência de furto. (...) A numeração observada - F4FA DU195810 (Figura 4) - corresponde à registrada no Sistema Senasp para o veículo de NIV 9BHBH51DAEP224977, ou seja, a numeração do motor original também foi adulterada para coincidir com os dados cadastrados para o NIV adulterado. (...) As placas de identificação, PAZ-63582 de Brasília/DF (Figura 5), instaladas na traseira e na dianteira do automóvel, condizem com o NIV remarcado ilegalmente, segundo consta na base de dados do Sistema Senasp. Trata-se, portanto, de placa irregular. (...) Concluiu os exames de identificação ficou constatado que o veículo examinado é na verdade o automóvel Hyundai, modelo HB20 Comfort 1.0, de placa original OZW-1686 de Brasília/DF, e NIV original 9BHBG51CAEP272718, que teve seus elementos identificadores adulterados para os de outro automóvel semelhante. O veículo original apresenta em seu cadastro a ocorrência de furto, registrada em 25/07/2014 na cidade de Luziânia/GO. (...) O veículo foi examinado quanto à existência de compartimento adrede previamente preparado ou quaisquer outras alterações em sua estrutura, que pudesse ser empregada para transportar de maneira oculta mercadorias, substâncias e/ou produtos de qualquer natureza. Nesse sentido, não foram encontradas tais alterações. Firmada a materialidade, passo à análise da autoria. O depoimento colhido em juízo do policial rodoviário federal, acima transcrito, afirmando que constataram a adulteração e a origem ilícita do veículo na fiscalização nos agregados. Conforme, mais uma vez, bem observado pelo MPF em 17/04/2014 (fls. 36) houve o roubo de CRLVs não preenchidos do Detran do DF e em 25/07/2017 um veículo HB20, placa OZW1686, chassi 9BHBG51CAEP272718 foi furtado em Luziânia/GO havendo a adulteração entre a data do furto e a data dos fatos tratados nos presentes autos a adulteração profissional e cuidadosa do NIV do veículo conforme se verifica do laudo pericial de fls. 85/91. No interrogatório judicial acima transcrito, o réu alega não tinha ciência da origem ilícita do veículo que foi contratado por um conhecido para vir até Ponta Porã levar compras, sendo que ele tinha vindo na frente com a esposa em outro carro. Das conversas do whatsapp trazidas pelo MPF não há qualquer indicação que o réu sabia da origem ilícita do veículo, afirmando mais de uma vez que foi contratado para dirigir um carro de propriedade de Gilberto para vir com ele comprar cigarros e ferramentas para o seu comércio no shopping popular em Cuiabá. O tipo penal em análise tem como pressuposto indispensável a prática de um crime anterior, pois a receptação somente resta caracterizada quando o objeto material adquirido, transportado, conduzido ou ocultado, é produto de crime. Neste caso, a conduta punível é denominada de receptação própria. Exige-se, ainda, o elemento subjetivo do tipo, consistente na nítida intenção de tomar para si ou para outrem, coisa alheia oriunda da prática de um delito, incidindo, na espécie, o dolo direto, evidenciado pela expressão que sabe ser produto de crime. Isso porque é imprescindível que o agente tenha certeza da origem criminosa da coisa, devendo a prova a respeito ser certa e irrefutável (STF 599/434). Está demonstrado que o veículo que réu conduzia é objeto de crime conforme alhures mencionado. Em que pese a comprovação da materialidade, a autoria não restou comprovada, uma vez que ausente prova do elemento subjetivo do tipo, na medida em que não se demonstrou que o réu sabia, ou tinha condições de saber, ser produto de crime o veículo que conduzia. Como antes consignado, no seu interrogatório judicial o réu afirmou que não tinha conhecimento que o veículo era produto de crime e não houve nenhuma outra prova oral produzida em juízo em sentido contrário, bem como nenhum outro elemento probatório. Não restou demonstrado que o réu, efetivamente, tinha conhecimento da procedência ilícita do veículo que dirigiu, não podendo, por isso, ser condenado por ilação pelo crime de receptação. Sequer mencionado em juízo, mas ainda que o réu exerça atividade comercial ou industrial a atrair, em tese, o reconhecimento da receptação qualificada - 1º do art. 180 do CP. Em situações análogas à retratada nestes autos, o E. TRF da 3ª Região vem decidindo no mesmo sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPTAÇÃO E USO DE DOCUMENTO FALSO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA SUSTENTAR UMA CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DO IN DUBIO PRO REO. MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO. RECURSO DA ACUSAÇÃO DESPROVIDO. 1. As provas coligadas aos autos não demonstram que a ré tinha ciência da origem espúria do veículo. 2. Verifica-se que, apesar das declarações das testemunhas, indicarem a existência de contradições entre as informações prestadas pela ré e pelo seu filho, tal fato não restou corroborado. 3. De fato, existem elementos que causam estranheza. Entretanto, fato de a ré não ter sido mais cautelosa não é motivação suficiente para que se conclua que ela tinha conhecimento acerca da origem espúria do bem, da adulteração do chassi e da inautenticidade do documento apresentado. 4. O conjunto probatório, portanto, não é de molde a afirmar categoricamente a inocência de CRISTIANE, embora, certamente, não se possa, de igual modo, permitir afirmar a sua culpabilidade. 5. No caso vertente, dúvidas se levantam de forma tal que impedem um decreto condenatório, já que prevalece em direito penal a máxima do in dubio pro reo. 6. Assim, mantida a absolvição no tocante aos delitos dos artigos 180 e 304, ambos do Código Penal, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. 7. Recurso da acusação desprovido. 8. Sentença mantida em sua integralidade. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 68568 - 0008538-70.2012.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 27/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2017) PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. RECEPTAÇÃO. DOLO. AUSÊNCIA DE PROVA. DOSIMETRIA. CONFISSÃO. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. PENA-BASE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO 4 DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. INTERNACIONALIDADE. RECURSO DA ACUSAÇÃO NÃO PROVIDO. RECURSO DOS RÉUS CONHECIDOS EM PARTE E, NESTAS, DESPROVIDOS. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. 1. Preliminar de nulidade rejeitada. 2. Comprova a materialidade de ambos os delitos. 3. Restou comprovada a autoria somente quanto ao delito de tráfico transnacional de entorpecente. Os elementos de prova não permitem afirmar, com a necessária segurança, que os acusados possuíam consciência de que os veículos por eles utilizados eram produtos de crimes anteriores, tampouco que haviam sido adulterados seus documentos ou que os automóveis lhes pertenciam ou com eles ficariam após a prática do crime de tráfico. Deve ser mantida a absolvição de ambos os réus pela prática do crime tipificado no artigo 180 do Código Penal, com o mesmo fundamento que a dos autos (TRF da 3ª Região, ACR n. 00007595320154036002, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 22.08.16; ACR n. 00024041220124036005, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, j. 23.08.16). 4. Erros materiais nas dosimetrias das penas. Tratando-se de erro material cuja correção é benéfica ao réu Lucas, que de todo modo recorreu contra a dosimetria, há de ser corrigido de ofício. Tratando-se de erro material cuja correção seria prejudicial ao réu Ricardo, e ausente recurso da acusação contra a dosimetria, a pena máxima a ser considerada será aquela da sentença. 5. Sentença reconhece a confissão, de modo que carecem os apelações de interesse recursal quanto a esse capítulo decisório. 6. Na primeira fase, a natureza e a quantidade da droga são elementos importantes para aferir a quantidade da pena inicial a ser aplicada ao crime de tráfico, conforme expressa previsão legal no art. 42 da Lei n. 11.343/06. 7. Para a configuração da transnacionalidade do delito não é necessário que o agente ou o entorpecente ultrapasse as fronteiras do País. O crime, com essa causa de aumento, pode ocorrer no território nacional, desde que haja elementos indicativos de que o fato se relacione com o estrangeiro. 8. Análises das circunstâncias subjacentes à prática delitiva, não estão preenchidas os requisitos cumulativos do 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06. 9. Apelações dos réus conhecidas em parte e, nestas, desprovidas. Apeação da acusação desprovida. Erro material corrigido de ofício. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 68402 - 0002531-42.2015.4.03.6005, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 20/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017) PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 180, 6º, CP. PRELIMINAR. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AFASTADA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE DOLO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO MINISTERIAL. DESPROVIDO. 1- Afastada a preliminar de inépcia da denúncia arguida pela defesa do acusado em sede de contrarrazões. A análise da inicial acusatória permite inferir suficientemente a imputação atribuída ao denunciado, possibilitando-lhe o exercício pleno do direito de defesa assegurado pela Constituição Federal. No caso, estão demonstrados indícios suficientes de autoria e de materialidade delitiva, de modo que não há que se falar em inépcia da denúncia, falta de justa causa ou em nulidade da ação penal, eis que a denúncia preencheu satisfatoriamente os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, contendo a exposição do fato criminoso, suas circunstâncias, a qualificação dos agentes e a tipificação do crime, permitindo a deflagração da persecução penal. 2- O conjunto probatório coligado ao feito desvela a ausência de dolo na conduta perpetrada pelo acusado, de modo que não se verifica a adequação típica necessária para a condenação do réu pela prática do crime descrito no art. 180, 6º, do Código Penal. 3- Conclui-se pela ausência do elemento subjetivo na conduta do recorrido, uma vez que não tinha conhecimento de que no interior do saco alocado no porta-malas de seu veículo existia produto advindo de crime. Destarte, verifica-se que ao acusado não praticou a ação típica do delito de receptação, qual seja, receber, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto do crime. Por tal razão, deve ser mantida a absolvição, nos termos do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, por não constituir o fato infração penal. 4- Recurso ministerial desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 67379 - 0012861-89.2014.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 20/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2016) Negrito nosso. Isto posto, absolvo JEFFERSON STARLLONE DA CONCEIÇÃO NAMORELLI nas penas do art. 180, caput do Código Penal na forma do art. 386, VII do CPP. 3 - DISPOSITIVO Em face do explicitado, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER JEFFERSON STARLLONE DA CONCEIÇÃO NAMORELLI, das imputações relacionadas aos delitos previstos nos arts. 304 c/c 297 e 180 todos do Código Penal com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Determine a imediata liberação e devolução para JEFFERSON STARLLONE DA CONCEIÇÃO NAMORELLI do valor de R\$ 696,00, bem como do aparelho de telefone celular apreendidos às fls. 08 dos autos, estando o valor em pecúnia depositado na Caixa Econômica Federal às fls. 28, estando o celular depositado às fls. 67. Destinação de bens e valores - em atenção ao art. 91, II, do Código Penal, passa-se a deliberar sobre a destinação do veículo cuja origem ilícita foi comprovada nos autos, bem como do CRLV falso: O veículo apreendido foi periciado e não interessa mais à esfera penal vez que não se caracteriza como coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito (arts. 91, II, a, b, CP). Admite-se a restituição do veículo ao legítimo proprietário. Não obstante, considerando que não há notícia nos autos de requerimento de restituição após decorridos quase 04 anos dos fatos, formem-se e distribuam-se Autos de Alienação Judicial Criminal Antecipada para a venda ou para conferir-lhe outra destinação, independentemente do trânsito em julgado desta sentença (art. 144-A do CPP, Recomendação nº 30/2010 do CNJ). - O CRLV n. 011202162961 (fls. 83), diante da falsidade constatada em perícia, permanecerá acatulado até o trânsito em julgado e após dever ser destruído e descartado pelo setor administrativo desta Subseção Judiciária. Após o trânsito em julgado desta sentença: 1) Altere-se a situação do denunciado para absolvido. 2) Comunique-se à Polícia Federal, inserindo no Sistema Nacional de Informações Criminais - SINIC os dados referentes ao processo, conforme Acordo de Cooperação Técnica, firmado em 21 de agosto de 2007, entre o Superior Tribunal de Justiça, o Conselho da Justiça

Expediente Nº 10484

ACAO PENAL

0000664-77.2016.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALBERTO APARECIDO ALVES(MS015959 - JEANE APARECIDA DE LIMA E MS013536 - FERNANDO ANTONIO ALVES DA ROCHA)

1. Depreque-se à Comarca de Presidente Epitácio/SP para realização da audiência admonitória para proposta de suspensão condicional do processo, tendo em vista haver notícia nos autos de que o réu ALBERTO APARECIDO ALVES está residindo na respectiva cidade.
2. Ciência ao Ministério Público Federal.
3. Publique-se.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA Nº ____/2019-SCCCA À COMARCA DE PRESIDENTE EPITÁCIO/SP, visando a realização de audiência admonitória para proposta de suspensão condicional do processo do réu e a fiscalização do cumprimento das condições então fixadas.

Segue cópia da denúncia, de seu recebimento.

Reú: ALBERTO APARECIDO ALVES, brasileiro, filho de Maria Aparecida Zanon Alves, nascido em 24/02/1987, CPF n 354.412.488-23, residente na Rua Maria Bonita, n 3540, Jardim dos Pioneiros, Presidente Epitácio/SP.

Expediente Nº 10485

PROCEDIMENTO ESP.DOS CRIMES DE COMPETENCIA DO JURI

0000277-91.2018.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X RAFAEL LUCAS DOS SANTOS(MS018987 - THIELE GONCALVES CRUZ MAGALHAES DE OLIVEIRA) Sentença(Tipo D)I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de RAFAEL LUCAS DOS SANTOS, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos delitos previstos no artigo 121, caput, 2º, inciso VII c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal (homicídio, na forma tentada, contra agente de segurança pública no exercício de suas funções), pelos fatos a seguir descritos. Narra a denúncia: FATO 01: No dia 02/03/2018, por volta das 15 horas, na BR 463, nas proximidades do Posto Caapey, em Ponta Porã, RAFAEL LUCAS DOS SANTOS, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, utilizando-se de veículo automotor Chevrolet Sonic LTZ, cor vermelha, placas NZZ-1697, tentou matar, não se consumando por circunstâncias alheias à sua vontade, os policiais rodoviários federais José de Oliveira Júnior e Solange Teruya de Oliveira, que encontravam-se no regular exercício de suas funções de policiais rodoviários federais. FATO 02: Na mesma ocasião, RAFAEL LUCAS DOS SANTOS, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, utilizando-se de veículo automotor Chevrolet Sonic LTZ, cor vermelha, placas NZZ-1697, tentou matar, não se consumando por circunstâncias alheias à sua vontade, Fabiano Paiva dos Santos e Roberson Rafael Koop. Nas circunstâncias acima mencionadas, policiais rodoviários federais realizavam abordagem ao veículo Fiat Strada, placas OOG-8571, em fiscalização de rotina no posto Caapey, situado na BR 463, km 68, neste município, momento em que avistaram o veículo Chevrolet Sonic, placas NZZ-1697 conduzido por RAFAEL LUCAS DOS SANTOS, que se deslocava sentido Dourados/Ponta Porã/MS, aproximando-se em alta velocidade. Em seguida, o veículo conduzido por RAFAEL invadiu em alta velocidade, desobedecendo a sinalização de desvio de tráfego, área destinada exclusivamente aos policiais para realização de fiscalização, forçando os policiais José de Oliveira Júnior e Solange Teruya de Oliveira a esquivarem-se abruptamente, sendo que por pouco não foram atropelados pelo veículo conduzido pelo denunciado. Ao contínuo, o veículo conduzido pelo denunciado colidiu com a porta direita dianteira do veículo Fiat Strada, placas NZZ-1697 que encontrava-se estacionado próximo aos policiais em razão de vistoria. Após, o denunciado conduziu o veículo em alta velocidade, por cerca de 170 m (cento e setenta metros), e colidiu na parte traseira do veículo Ford Ranger, placas QAG-2017, ocasionando o capotamento deste e sua saída à margem direita da rodovia enquanto o veículo conduzido pelo denunciado saiu à margem esquerda. Os dois ocupantes do veículo Ford Ranger, Fabiano Paiva dos Santos e Roberson Rafael Koop foram encaminhados ao Hospital Regional de Ponta Porã/MS, pois apresentavam ferimentos graves. O laudo pericial de exame local concluiu que a causa do incidente foi a entrada do veículo VE1 (Chevrolet Sonic LTZ) na pista central em frente ao Posto Caapey, desrespeitando a sinalização de desvio para as pistas laterais, e seu tráfego por volta de 260 m (duzentos e sessenta metros) em linha reta, aproximadamente, e sem realização de parada do veículo, o que resultou nas colisões com os veículos VE2 (Fiat Strada) e VE3 (Ford Ranger) (fl. 75). Além disso, o laudo pericial constatou que o denunciado trafegava em velocidade superior a 60 km/h (sessenta quilômetros por hora), acima daquela permitida no trecho da rodovia (fl. 76). Deste modo, após tentar atingir os policiais com o veículo e colidir no veículo Fiat Strada, o denunciado tentou evadir-se, em velocidade incompatível com rodovia pública com grande fluxo de veículos e com o automóvel provavelmente avariado devido à primeira colisão, causando o acidente com o veículo Ford Ranger. Segundo restou apurado do policial José de Oliveira Júnior foi responsável pelo flagrante do denunciado no dia 31/05/2017 em razão de apresentação de documento (CNH) com indícios de falsidade. Nesta ocasião, o policial Solange Teruya de Oliveira também integrava a equipe responsável pela ocorrência (fls. 22/25). Diante disso, há indícios de que a motivação ao crime seria vingança em razão do flagrante realizado pelos policiais em fiscalização anterior. Destarte, a materialidade e os indícios suficientes de autoria estão suficientemente demonstrados pelo: a) auto de prisão em flagrante (fls. 02/08); b) termos de depoimentos das testemunhas (fl. 09/14); c) auto de apresentação e apreensão (fl. 15); d) laudo de perícia criminal federal n 180/2018 UTEC/DPF/DRS/MS, c) registros fotográficos (fls. 19/20); f) boletim de ocorrência n. C1073124160531152958 referente ao dia 31/05/2017 e cópia do inquérito n. 176/2016 DPF/PP/AMS (fls. 21/26) e g) boletim de ocorrência n. 2195143180302150000 (fls. 44/49), sem prejuízo dos demais elementos que serão colacionados aos autos oportunamente. Destarte, ausentes as causas de exclusão de anilicitude e culpabilidade, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia RAFAEL LUCAS DOS SANTOS como incurso nas penas do art. 121, caput, 2º, inciso VII, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal e art. 121, caput, c/c art. 14, inciso II ambos do Código Penal, c/c art. 69, do Código Penal. Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer que, uma vez autuada a presente denúncia, seja dado regular prosseguimento ao feito, observado o rito especial do Tribunal do Júri (art. 394, 3, do Código de Processo Penal), a fim de que o ora denunciado seja pronunciado, submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri e, ao final, condenado às penas cominadas nos dispositivos acima discriminados. A denúncia foi recebida em 09/04/2018 (fls. 104/105). Auto de prisão em flagrante (f. 02/14), auto de apreensão e apresentação (f. 15), BO 2195143180302150000 (fls. 44/49), laudo perícia exame local nº 180/2018 (f. 59/79), relatório do IPL (f. 81/85), resposta à acusação (f. 122/133), designação de audiência (f. 136/139), termo de audiência de instrução e julgamento, (f. 160/164, 194/197), consulta veículo (f. 198/199), informações da PRF sobre o local dos fatos e fotos (fls. 212/217), ofício PRF (fls. 244/257), Certidão informando que o veículo não possui registro no Detran da BA e do MS fls. 263. Em memoriais de alegações finais, o MPF requereu a pronúncia do réu, na forma da denúncia, a fim de que seja levado à Plenário no Tribunal do Júri (f. 267/270) e a Defesa (f. 275/282) requereu sua absolvição sumária, ou impronúncia, ou desclassificação para o delito de lesão corporal E) o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Ab initio, necessário firmar que existem preliminares ou nulidades a serem apreciadas ou sanadas, passo ao exame do mérito. Pretende, em apertada síntese, o Ministério Público Federal a pronúncia de RAFAEL LUCAS DOS SANTOS pela prática de homicídio, na forma tentada, contra agente de segurança pública no exercício de suas funções. De plano, demarco a extensão da presente decisão: que, excepcionando impronúncia ou absolvição, não poderá esgotar a análise da lide. É que, após pronúncia, apenas o Tribunal do Júri tem a competência constitucional de julgar o crime XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (art. 5º, CF) Por isso, nestes casos, requer-se do Julgador o cuidado de medir suas palavras e considerações, em claro respeito à competência constitucional do Júri, inclusive evitando risco de influenciá-lo. Observem-se os dispositivos do Código de Processo Penal (CPP) a respeito: Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008) I - A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) 2o Se o crime for afiançável, o juiz arbitrará o valor da fiança para a concessão ou manutenção da liberdade provisória. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) 3o O juiz decidirá, motivadamente, no caso de manutenção, revogação ou substituição da prisão ou medida restritiva de liberdade anteriormente decretada e, tratando-se de acusado solto, sobre a necessidade da decretação da prisão ou imposição de quaisquer das medidas previstas no Título IX do Livro I deste Código. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) Art. 414. Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008) Parágrafo único. Enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade, poderá ser formulada nova denúncia ou queixa se houver prova nova. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) Art. 415. O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008) I - provada a inexistência do fato; (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008) II - provado não ser ele autor ou partícipe do fato; (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008) III - o fato não constituir infração penal; (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008) IV - demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008) Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV do caput deste artigo ao caso de inimizabilidade prevista no caput do art. 26 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, salvo quando esta for a única tese defensiva. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) (destaques nossos) Diante da análise mais restrita desta fase preliminar, as hipóteses de absolvição (art. 415, acima) são, também, menos abrangentes que as de outras ações penais (art. 386, CPP), pois em sede de pronúncia, deverá o juiz proferir um juízo delimitativo de mera admissibilidade da acusação para o julgamento pelo Tribunal do Júri, sem, contudo, adentrar-se na análise meritória da acusação, fazendo-se análise perfunctória das provas coligidas aos autos. Diante do exposto, passo a análise dos fatos. MATERIALIDADE A materialidade dos delitos está comprovada pelo auto de prisão em flagrante (f. 02/14), auto de apreensão e apresentação (f. 15), BO 2195143180302150000 (f. 44/49), laudo perícia exame local nº 180/2018 (f. 59/79), relatório do IPL (f. 81/85). INDÍCIOS DE AUTORIA Necessário observar que imputar crime (no caso, homicídio, art. 121, CP) a alguém condiciona a demonstração de que lhe deu causa (art. 13, Código Penal, CP); sendo certo, ainda, inexistir crime sem conduta consciente (dolosa ou culposa, art. 18, CP). Art. 13 - O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Superveniência de causa independente (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) 1º - A superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado; os fatos anteriores, entretanto, imputam-se a quem os praticou. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Relevância da omissão (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) 2º - A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem: (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Art. 18 - Diz-se o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Crime doloso (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Crime culposo (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) II - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Parágrafo único - Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Homicídio simples Art. 121. Matar alguém Pena - reclusão, de seis a vinte anos. Portanto, de forma a verificar presença de indícios de autoria, necessário analisar conduta do denunciado. De maneira a: em primeiro lugar, confirmar existência de causalidade entre a conduta de cada uma suposta tentativa de causar o evento morte na vítima; em seguida, confirmada relação de causalidade, observar se a conduta foi dolosa ou culposa, fazendo-se valer do brocardo jurídico nullum crimen sine culpa. É certo que, no interrogatório em juízo, o réu confessou que dirigia o veículo Chevrolet Sonic LTZ, placa NZZ1697 nega a prática de tentativa de homicídio em face de agente de segurança pública no exercício de suas funções (08min em diante da mídia à f. 197), disse que colidiu mas não foi doloso, não tentou matar ninguém, nem sabia que PRF estava lá, se era o que tinha prendido ele em razão de outros fatos ou não, disse que o carro era dele, trabalhava com uber, estava indo a Ponta Porã, chegou em Dourados não achou a namorada, então iria a Ponta Porã trocar os pneus, ir na exposição (expopora), não tinha dormido na noite anterior, veio da Bahia com o carro, comprou em Feira de Santana, afirma que dormiu ao volante e por isso atingiu o carro, já tinha cochilado antes, lavou o rosto e continuou a viagem, veio da Bahia direto, não parou, parou em Vitória da Conquista para trocar o óleo, foi parado pela PRF, parava num posto pouquinho sozinho, chegando no posto fiscal dormiu, cochilou, quando viu tentou puxar o volante, não viu a primeira colisão que bateu no veículo Strada, começou a dormir antes de pegar a direita, e passou direito, não se lembra se já dormia no radar, acha que o pé enroscou no acelerador, o carro é automático, não sabe se pisou no freio ou no acelerador, acha que acordou quando teve a primeira batida e depois não viu mais nada, só se lembra quando foi preso, quando estava preso teve tentativas, teve falta de ar, batida foi forte, não ficou 100%, não se recorda como foi a prisão, se lembra que respondeu a PRF, quando foi para cela viu tudo rodando, dormiu antes, depois da batida não viu mais nada, quando teve a primeira colisão estava dormindo, não viu os policiais, dormiu antes, não jogou o carro em cima, não foi intencional, depois se lembra que puxou o volante e bateu na Ranger, não se lembra se o pé enroscou, não sabe se quando dormiu pisou no acelerador ou freio, se lembra de ter entrado no traseira da Ranger. Não fez nada por vingança, não tem nenhum motivo para ter feito por vingança, não fez nada doloso. Foi acusado 03 dias sem dormir, por causa do sono, e também faz uso de droga, não se lembra se pisou no freio ou acelerador, acha que foi no acelerador porque bateu acelerado. Nasceu em Rosana/SP, mas morava em Euclides, mora lá até hoje. Respondeu o processo em aberto. Arrumou serviço em Coronel Sapucaia, não é ligado a nenhuma organização criminosa, respondeu por tráfico quantidade de 941 (sic) quilos de droga, foi uma Saveiro, foi para a justiça

estadual, o documento falso era do veículo, o veículo era certinho, mas tinha cinco mil reais de débito para pagar, ficou sete meses preso, morava em Cel Sapucaia, estava indo a Dourados quando foi preso. Este dos fatos preencheu a DUT, estava em dia, pagou 28 mil no carro, deu 18 mil reais de entrada, tinha um golzinho e com o dinheiro comprou, a Josi é a garia que ficava, tinha tempo que não vinha para Ponta Porã, saiu em novembro de 2016 da prisão, veio 03 vezes aqui, uma para atualizar o endereço, o irmão sofreu um acidente e ficou em Cel Sapucaia, ia voltar para Presidente Prudente trabalhar, era final de semana, tinha combinado em Dourados para ver a Josi e ir para exposição, na segunda ia começar a trabalhar, veio para Ponta para comprar os pneus, borrachão para porta, o celular foi apreendido, se pegar vão ver que tem mensagens conversando com a Josi pelo whatsapp, tinha dinheiro R\$ 1300,00 (hum mil e trezentos reais) e não apresentava este dinheiro, só apresentaram moedas, não teve outra passagem além do 33 e 304, nunca mexeu com maamba ou cigarro, não fala mais com a Josi. Usou droga no dia que dirigiu, este documento do carro estava tudo certinho, quando foi preso da outra vez foi no posto capey, foi coincidência o PRF, não reconheceu ele quando o prendeu, não sabia quem era ele, não tinha motivo de tirar a vida de alguém, não foi agredido nem nada. No trajeto de Feira de Santa para cá tomou arrebite aqueles de camionete perto de Vitória da Conquista, só fez uso de maconha durante o trajeto, dormiu no volante, não foi intencional, tomou conhecimento do que acontecia quando bateu no veículo Strada, estava na pista do meio, quando puxou para entrar na pista, não fez nada dolosamente, não fez nada intencionalmente, puxou o volante, tentou desviar da camionete, se lembra que antes de bater estava chovendo, não se lembra qual policial conversou com ele, deu tremedeira e tonitura depois, chegou um bombeiro lá, passou um pano, no IML fez um exame, fizeram só exame de álcool na viatura, não fizeram exame toxicológico. Quando passou no radar não se lembra se viu o radar, acha que estava com 80 km, conheceu o radar do posto capey, não se lembra de ter visto o radar, acha que no radar estava acordado, mas quando tem a pista que vira a direita não estava acordado porque passou por cima, não se lembra a velocidade que estava quando passou no radar, não saber do veículo Sonic, está preso, não viu nada do posto capey, não sabe se desviou do cone, não viu mais nada, não viu o cone, senão tinha freado e diminuído, acha que derrubou o cone, não viu mais nada, se lembra de tonitura, e falta de ar depois, foi um impacto grande, tem a dizer que não teve vontade de fazer isso, não tinha motivo de fazer isso, o carro era certinho, não teve vontade de fazer nada contra os policiais ou ranger, não acelerou de propósito, o pé enroscou, não acelerou. A suposta vítima e as testemunhas foram ouvidas conforme mídias gravadas às fs. 163, 164, 196, respectivamente, Roberson Rafael Koop, Rafael Vaz de Oliveira, Rodrigo Silva Nascimento, José de Oliveira Júnior, Solange Teruga de Oliveira, Glauco Lopes Pinheiro, Fabiano Paiva dos Santos, sendo que - para o que interessa neste dado momento processual - confirmaram que o réu dirigia o veículo que provocou os acidentes descritos na inicial acusatória. O interrogatório do próprio réu, cotejado com a prova testemunhal, bem como com o acervo probatório demonstram que não estão presentes nenhuma das hipóteses previstas no art. 415 do CPP, o que afasta a hipótese de absolvição sumária do réu no presente momento processual. Com efeito, os indícios trazidos nos presentes autos, mostram-se aptos a serem levados à análise soberana do Tribunal do Júri, que deverá analisar as demais questões sobre a autoria não de competência constitucional do Júri, inclusive análise da natureza da conduta do réu, se dolosa ou culposa. Sobre o tema, assim é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO DE PRONÚNCIA. IUDICIUM ACCUSATIONIS. DEPOIMENTO COLHIDO NA FASE DE INQUÉRITO POLICIAL, PORÉM NÃO CONFIRMADO INTEGRALMENTE EM JUÍZO. OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. CONVENCIMENTO DA MATERIALIDADE DO FATO E DA EXISTÊNCIA DE INDÍCIO DE AUTORIA OU DE PARTICIPAÇÃO. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. ORDEM DENEGADA. 1. A decisão de pronúncia consistência mero juízo de admissibilidade da acusação, razão pela qual não ocorre excesso de linguagem tão somente pelo fato de o magistrado, ao proferir-la, demonstrar a ocorrência da materialidade e dos indícios suficientes da respectiva autoria, vigendo, nesta fase processual, o princípio do in dubio pro societate. (AgRg no Ag 1.153.477/PI, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 6/5/2014, DJe 15/05/2014). 2. Na espécie, não somente a prova produzida em sede policial, que foi contraditada como ilícita, serviu como substrato para a pronúncia, haja vista que outras circunstâncias conduziram o colegiado a pronunciar a acusada, em estrita observância às diretrizes estabelecidas no art. 413 do Código de Processo Penal, quais sejam, o convencimento acerca da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. 3. Desse modo, não há que se buscar o escoro no princípio do in dubio pro societate para que a ré seja pronunciada, em vista dos outros elementos probatórios que conduziram a essa conclusão. 4. Ainda que assim não fosse, seria possível invocar o aludido princípio, tendo em vista que a decisão de pronúncia encerra tão somente juízo de admissibilidade, não de mérito, daí o porquê da limitação da fundamentação da pronúncia à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou participação, como estabelecido no art. 413, 1º, do CPP. Precedentes. [...] 6. Ordem denegada. (HC 150.007/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Rel. p/ Acórdão Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 04/10/2017.) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. FALTA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. INCIDÊNCIA DA QUALIFICADORA. EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. VEDAÇÃO. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRONÚNCIA QUE ATENDEU AO ART. 413, 1º, DO CPP. EXCESSO DE LINGUAGEM. INOCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. TRAMITAÇÃO REGULAR. DESPROVIMENTO. 1. [...] 2. Hipótese em que a magistrada a juízo foi extremamente cautelosa e limitou-se a demonstrar os indícios de autoria, de modo a autorizar que o exame mais aprofundado da questão fosse delegado ao Tribunal do Júri competente. Em nenhum momento a Juíza excedeu-se ou afirmou a certeza da culpa. Assim, não se constata excesso de linguagem na pronúncia. 3. A suposta falta de individualização da conduta não foi, nesse enfoque específico, enfrentada pelo Tribunal de origem, vedada a supressão de instância. A Corte estadual concluiu que a pronúncia atendeu ao disposto no art. 413, 1º, do Código de Processo Penal, o que de fato se constata da leitura da sentença. A fundamentação limitou-se à indicação da materialidade do fato e dos indícios de autoria, conforme determinação legal. Ausente, portanto, qualquer ilegalidade. 4. [...] 5. Recurso ordinário a que se nega provimento. (RHC 72083/RJ, Rel. Ministra MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/09/2016, DJe 16/09/2016.) PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR EM ALTA VELOCIDADE (RACHA) E SOB O EFEITO DE ALCOOL. DOLO EVENTUAL. DESCARACTERIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DA CONDUTA DOLOSA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. PRONÚNCIA. NULIDADE. EXCESSO DE LINGUAGEM NÃO CONFIGURADO. 1. A decisão de pronúncia não revela juízo de mérito mas apenas de admissibilidade da acusação, direcionando o julgamento da causa para o Tribunal do Júri, órgão competente para julgar os crimes dolosos contra a vida. Para tanto, basta a demonstração da materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, conforme disciplina o art. 413 do Código de Processo Penal. 2. Verificando-se que a imputação diz respeito a morte ocasionada por acidente de trânsito em suposto contexto de racha, tem-se a materialidade, consistente na morte da vítima, bem como os indícios de autoria, uma vez que o recorrente conduzia o outro veículo envolvido na disputa. É isso que se requer, sucintamente, para autorizar o juízo de pronúncia. 3. Assim, tratando-se de crime contra a vida, presentes indícios da autoria e materialidade, deve o acusado ser pronunciado, em homenagem ao princípio do in dubio pro societate, cabendo ao Tribunal do Júri respectivo proferir o juízo de mérito aplicável ao caso, bem como se o crime aconteceu com dolo eventual ou culpa. 4. Ademais, o pedido de reconhecimento da inexistência absoluta de provas de que tenha o recorrente assumido conduta dolosa, com a consequente desclassificação da conduta para culpa, não prescinde de acurado revolvimento do acervo fático-probatório, vedado em sede de recurso especial, nos moldes da Súmula 7/STJ. 5. Não prospera a alegação de excesso de linguagem por ocasião da sentença de pronúncia, pois a leitura do acórdão recorrido e da própria sentença de pronúncia demonstra justamente o contrário, isto é, que o decisum limitou-se à demonstração da materialidade do fato e à indicação da existência de indícios suficientes de autoria. 6. No presente caso, verifica-se que o julgador de primeiro grau foi detalhista, analisando ponto a ponto, porém, em momento algum, declinou um juízo de convicção a respeito da culpabilidade da recorrente, cuidando apenas de apresentar elementos de prova mínimos - e estritamente necessários - para reconhecer a prova da materialidade e indícios da autoria e participação de crime doloso contra a vida, a ser julgado pelo Tribunal do Júri. Nesse contexto, não há que se falar em excesso de linguagem, se o decisum limitou-se a apontar as provas que dão suporte à acusação. 7. Agravo regimental não provido. (QUINTA TURMA, AgRg no REsp 1525082/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe01/06/2016 - destacou-se) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. I - Esta Corte possui entendimento jurisprudencial firme no sentido de que [...] só se admite a desclassificação da conduta criminosa para delito estranho à competência do Tribunal do Júri, sem usurpação da competência do Conselho de Sentença, se o Juízo da Pronúncia se deparar com provas que evidenciem, sem qualquer esforço de análise das circunstâncias fáticas ou subjetivas, a ausência de dolo caracterizador de crime contra a vida [...] (EJel no AgRg no REsp n. 1.359.451/MT, Quinta Turma, Rel. Mf. Laurita Vaz, DJe de 12/6/2013, grifei). II - Neste caso, o eg. Tribunal de origem, apreciando detalhadamente o conjunto probatório careado aos autos, concluiu pela inexistência de elementos capazes de sustentar a tese acusatória de que o crime foi cometido dolosamente, desclassificando-o para a modalidade culposa e, na sequência, declarando extinta a punibilidade pela prescrição. Para modificar tais conclusões, é indispensável novo e aprofundado exame do conjunto fático-probatório, providência que não se coaduna com a estreita via do recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte. Agravo regimental não provido. (QUINTA TURMA, AgRg no AREsp 852.994/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe 10/08/2017 - destacou-se) PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. AFERIÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. ANÁLISE DA EVENTUAL CARACTERIZAÇÃO DE CULPA CONSCIENTE OU DOLO EVENTUAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. SENTENÇA DE PRONÚNCIA RESTABELECIDADA. 1. O deslinde da controvérsia sobre o elemento subjetivo do crime, especificamente, se o acusado atuou com dolo eventual ou culpa consciente, fica reservado ao Tribunal do Júri, juiz natural da causa, onde a defesa poderá exercer amplamente a tese contrária à imputação penal. Precedentes. 2. Havendo elementos indiciários que subsidiem, com razoabilidade, as versões conflitantes acerca da existência de dolo, ainda que eventual, a divergência deve ser resolvida pelo Conselho de Sentença, evitando-se a indevida invasão da sua competência constitucional. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, Sexta Turma, AgRg no REsp 1588984/GO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, DJe 18/11/2016 - destacou-se) Na mesma linha, encontro precedente do Supremo Tribunal Federal (STF). A título de exemplo: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DOLO EVENTUAL. CULPA CONSCIENTE. PRONÚNCIA. TRIBUNAL DO JÚRI. 1. Admissível, em crimes de homicídio na direção de veículo automotor, o reconhecimento do dolo eventual, a depender das circunstâncias concretas da conduta. Precedentes. 2. Mesmo em crimes de trânsito, definir se os fatos, as provas e as circunstâncias do caso autorizam a condenação do paciente por homicídio doloso ou se, em realidade, trata-se de hipótese de homicídio culposo ou mesmo de incorrência de crime é questão que cabe ao Conselho de Sentença do Tribunal do Júri. 3. Não cabe na pronúncia analisar e valorar profundamente as provas, pena inclusive de influenciar de forma indevida os jurados, de todo suficiente a indicação, fundamentada, da existência de provas da materialidade e autoria de crime de competência do Tribunal do Júri. 4. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (STF, Primeira Turma, RHC 116950/ES, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe-031 DIVULG 13-02-2014 PUBLIC 14-02-2014 - destacou-se) Ito posto, nos termos da dilação do art. 413 do CPP, havendo prova da materialidade e indícios de autoria o acusado deverá ser pronunciado, sob pena de a causa ser subtraída ao julgamento de juiz natural, qual seja, o Tribunal do Júri, uma vez localizados indícios de possível autoria por parte do denunciado, na mesma toada entende-se igualmente adequada a caputação dada pela denúncia que poderá ou não ser confirmada pelo Tribunal do Júri, inclusive no tocante a existência ou não das qualificadoras. Nesse sentido leciona Guilherme de Souza Nucci... as circunstâncias legais, vinculadas ao tipo penal incriminador, denominadas qualificadoras e causas de aumento são componentes da tipicidade derivada. Logo, constituem a materialidade do delito, envolvendo o fato básico e todas as circunstâncias. Quando presentes, devem ser mantidas na pronúncia para a devida apreciação pelo Tribunal do Júri. (in Código de Processo Penal Comentado. 11. ed., p. 807.) Outra não é a posição jurisprudencial: A orientação jurisprudencial desaconselha a exclusão na pronúncia, das qualificadoras, salvo quando de manifesta impropriedade. Ao júri, em sua soberania, é que compete apreciá-las, com melhores dados, em face da amplitude da acusação e da defesa. (TJSP Rec. Rel. Gonçalves Santana RJTJSP 5/349) Em linha de princípio, a sentença de pronúncia não pode afastar qualificadoras da denúncia, porquanto, por força do tipo constitucional, é o Tribunal do Júri, o juiz natural dos crimes contra a vida, e assim, a esse órgão popular cabe dizer da ocorrência ou não de tal circunstância. Todavia, esse entendimento não deve ser absoluto ante qualificadoras propostas pela acusação se mostrarem manifestamente improcedentes com segurança, ou, sem dúvida razoável. (STJ 5ª T. Resp. 102.054 Rel. José Arnaldo RSTJ 113/335) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 413 do Código de Processo Penal e a fim de que sejam submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri desta Subseção Judiciária, pronuncio o acusado RAFAEL LUCAS DOS SANTOS, qualificado nos autos, pela prática dos crimes previstos no artigo 121, caput, 2º, inciso VII e/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal (homicídio), na forma tentada, contra agente de segurança pública no exercício de suas funções). Desta decisão, intime-se pessoalmente o acusado. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Preclusa a decisão de pronúncia, intime-se o órgão do Ministério Público e a Defesa do réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligências. IV - Da Liberdade Provisória Passo à análise do cabimento da concessão de liberdade provisória ao réu RAFAEL LUCAS DOS SANTOS. Segundo basilar lição de Francesco Ferrara: O direito opera por comandos abstractos. Mas a realização forçada destes comandos effectua-se por imposição judiciária. (...) O juiz, porém, está submetido às leis, decide como a lei lhe ordena, é o executor e não o criador da lei. A sua função específica consiste na aplicação do direito. (...) As tarefas preliminares da atividade judicial são pois: o apuramento do facto, da relação material a julgar, e a determinação do direito a que o facto está subordinado. (in FERRARA, Francesco. Interpretação e Aplicação das Leis. Tradução Manuel A. D. de Andrade. 2. ed. São Paulo: Livraria Acadêmica/Saraiva & Cia, 1937, p. 01-02). Nessa senda, a Constituição Federal de 1988, no rol dos direitos e garantias fundamentais, traz a prisão cautelar com exceção, ou seja, havendo o preenchimento dos requisitos legais autorizadores, o denunciado deve, com absoluta preferência, responder ao processo em liberdade. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, por sua vez, prevê que (...) prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral (...) (art. 9º, 3). Destarte, toda interpretação sobre o cabimento da prisão cautelar de natureza preventiva deve ter como eixo norteador os direitos fundamentais e a sua natureza excepcional de última ratio. No sistema processual penal brasileiro, a privação cautelar da liberdade individual deve ser restringida àqueles casos em que reste demonstrada sua absoluta necessidade e adequação. A regra é a observância do princípio do estado de inocência, garantia fundamental insculpida no art. 5º, LVII, do texto constitucional (ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória). Eugênio Pacelli de Oliveira observa que: Com a Constituição Federal de 1988, duas consequências imediatas se fizeram sentir no âmbito do sistema prisional: a) a instituição de um princípio afirmativo da situação de inocência de todo aquele que estiver submetido à persecução penal; b) a garantia de que toda prisão seja efetivamente fundamentada e por ordem escrita de autoridade judiciária competente. A mudança é muito mais radical do que pode parecer a um primeiro e superficial exame. E assim é porque o reconhecimento da situação jurídica de inocente (art. 5º, LVII) impõe a necessidade de fundamentação judicial para toda e qualquer privação da liberdade, tendo em vista que só o Judiciário poderá determinar a prisão de um inocente. E mais: que essa fundamentação seja construída em bases cautelares, isto é, que a prisão seja decretada com acatamento dos interesses da jurisdição penal, com a marca da indisponibilidade e da necessidade da medida. (in OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 414.) Nesse contexto, a decretação da prisão preventiva, para que se mostre legítima, exige que estejam evidenciados, com fundamento em base empírica idônea, motivos justificadores da imprescindibilidade da medida excepcional. Conforme dilação do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva será decretada, desde que: a) haja prova da existência do crime; b) existam indícios suficientes de autoria; c) mostre-se imprescindível para a garantia da ordem pública ou da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Ademais, como prevê o art. 313, somente em relação a crimes dolosos é que é possível se falar em prisão preventiva. Por outro lado, consoante o disposto no art. 316 do CPP, a decretação ou revogação da prisão preventiva está vinculada aos elementos concretos de fato que lhe dão sustentação. Assim, alteradas as circunstâncias fáticas vigentes quando de sua decretação, não mais subsistindo os motivos que a justificaram, torna-se viável a sua revogação. Em sentido inverso, pode ocorrer de surgirem provas, inicialmente inexistentes, que indiquem a necessidade posterior de decretação da prisão preventiva. Como toda medida de

natureza acatutelatória, a prisão preventiva submete-se à cláusula rebus sic standibus, no sentido de que, havendo alteração das condições que embasaram a sua decretação, a necessidade e adequação da medida deve ser reapreciada. No caso em tela, a decisão de 03/03/2018 (f. 69/70) da Comunicação de Prisão em Flagrante), que homologou o flagrante e decretou a prisão preventiva do requerente, baseou-se, naquela ocasião, na análise de elementos trazidos aos autos, porquanto patente a existência de provas contundentes quanto à materialidade delitiva e presentes indícios suficientes de autoria, envolvendo a prática de crime doloso punido com pena de reclusão. Assim, vislumbrou-se a necessidade da medida cautelar de prisão preventiva, como forma de resguardar a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal. Esclarecida quando da decretação a presença dos pressupostos sine qua non da decretação da prisão preventiva, resta apreciar se persistem os fundamentos que determinaram sua decretação do réu RAFAEL. Com efeito, no presente caso, não vislumbro, neste momento processual, a presença dos requisitos da prisão preventiva, especificados no artigo 312 do Código de Processo Penal, nos termos em que dispõe o artigo 310, inciso II, desse Diploma Legal. Nesse sentido, verifico que RAFAEL está preso há 11 meses e 16 dias, vale dizer, desde a conversão de sua prisão em flagrante em preventiva, na audiência de custódia realizada no dia 03/03/2018, período em que foi realizada toda a instrução criminal, não havendo mais que se falar em risco à garantia da instrução criminal. Esse período também será computado para detração da pena, que, no caso de eventual condenação do réu, poderá, em tese, resultar em regime diverso do fechado. O réu possui um antecedente criminal por uso de documento falso (fls. 111) comprovado nos presentes autos. Outrossim, o réu é natural de Rosana/SP e informou em seu interrogatório que morava em Coronel Sapucaia/MS. Portanto, diante desse cenário processual, é desproporcional a manutenção da prisão cautelar. Acerca da necessária proporcionalidade a dar suporte às prisões cautelares, vale a pena transcrever abalizada lição doutrinária: As medidas cautelares pensadas estão localizadas no ponto mais crítico do difícil equilíbrio entre dois interesses opostos, sobre os quais gira o processo penal: o respeito ao direito de liberdade e a eficácia na repressão dos delitos. O Princípio da Proporcionalidade vai nortear a conduta do juiz frente ao caso concreto, pois deverá ponderar a gravidade da medida imposta com a finalidade pretendida, sem perder de vista a densidade do fumus commissi e do periculum libertatis. Deverá valorar se esses elementos justificam a gravidade das consequências do ato e a estigmatização jurídica e social que irá sofrer o acusado. Jamais uma medida cautelar poderá se converter em uma pena antecipada, sob pena de flagrante violação à presunção de inocência. (...) Significa dizer que o juiz deve sempre atentar para a relação existente entre a eventual sanção cominada ao crime em tese praticado, e àquela imposta em sede de medida cautelar, para impedir que o imputado seja submetido a uma medida cautelar que se revele mais gravosa do que a sanção porventura aplicada ao final. (Negritei) Tudo isso considerado, ao menos por ora - registro que a prisão de caráter cautelar pode ser novamente decretada sempre que se constatar que voltaram a existir os motivos que lhe conferem legitimidade -, revogo a prisão preventiva do acusado RAFAEL LUCAS DOS SANTOS. Por outro lado, com fulcro no poder geral de cautela, já admitido na jurisprudência e atualmente decorrente do parágrafo único do art. 387 do CPP, com a reforma da Lei nº 11.719/2009, entendo que devem ser fixadas medidas cautelares em substituição à prisão preventiva. Tais medidas são admitidas em nosso sistema, conforme exposto pelo Des. Fed. Johnson di Salvo no julgamento do HC nº 28.333 (Primeira Turma, Processo nº 2007.03.00.069378-2, DJF3 12/01/2009). Após a reforma pontual do Código de Processo Penal, especialmente através da Lei nº 11.719/2008, tornou-se possível o juízo discricionário do magistrado para o fim de, conforme a singularidade dos casos, deixar de decretar prisão cautelar (preventiva, na sentença condenatória e na decisão de pronúncia) e impor providência acatutelatória substitutiva, que na compreensão do juiz seja suficiente para assegurar a ordem pública e econômica, a aplicação da lei penal e a regularidade da instrução; trata-se de inteligência do parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal cujo discurso (o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta) se estende às demais modalidades de prisão cautelar posto que, no fundo, todas elas (à exceção da prisão temporária) devem obedecer uma ordenação comum (artigo 312). Assim sendo, fixo as seguintes condições, nos termos do art. 319 do CPPa) comparecimento mensal no Juízo Estadual de Coronel Sapucaia/MS para informar e justificar suas atividades; b) obrigação de comunicação a este Juízo Federal (1ª Vara Federal de Ponta Porã) de qualquer mudança de endereço ou telefone; c) compromisso de comparecer a todos os atos para os quais intimados, inclusive ao Tribunal do Júri a ser designado nesta cidade de Ponta Porã/MS; d) não sair do país até o término de eventual ação penal; e) não transitar pela faixa de fronteira entre o Brasil e quaisquer países vizinhos (inclusive a cidade de Pedro Juan Caballero), no período em que estiver respondendo a este processo, salvo para o atendimento de atos processuais demandados por este Juízo; f) não se ausentar da cidade de Coronel Sapucaia, sem prévia autorização judicial; g) monitoração por tomoeleira eletrônica; h) proibição de frequentar bares e congêneres, e se recolher no período noturno (após às 19h00min até às 05h00min do dia seguinte) todos os dias da semana, exceto em caso de frequência à escola, igreja ou trabalho que deverá ser comprovada nos autos; i) proibição de aproximação dos Policiais Rodoviários Federais José de Oliveira Júnior, Solange Teruya de Oliveira, bem como do senhor Roberson Rafael Koop, seus familiares e testemunha de acusação, mantendo-se deles distância mínima de 05 km (cinco quilômetros); j) proibição de dirigir veículo automotor, ficando a CNH retida nos presentes autos. Fica consignado que a não observância desses requisitos ou mesmo a não localização no endereço indicado poderá redundar na consequente expedição de mandado de prisão. Oficiem-se às autoridades competentes comunicando que o acusado não poderá deixar o país (art. 320 do CPP). Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA CLAUDULADO em favor de RAFAEL LUCAS DOS SANTOS, mediante assinatura do termo de compromisso de cumprir as medidas cautelares acima e instalação do equipamento de monitoração, ressaltando expressamente que o descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas importará na decretação de sua prisão preventiva. Ademais, deverá declinar, desde já, endereços e telefones por meio dos quais será encontrado na cidade de Coronel Sapucaia/MS (fls. 07 dos presentes autos). A fim de viabilizar a correta fiscalização da medida, preventivo seja oficiado à Unidade Mista de Monitoramento Virtual da AGEPEM, para adotarem os procedimentos de monitoramento eletrônico do acusado, nos termos do artigo 319, inciso IX, do Código de Processo Penal, com o registro de que seu endereço de residência constante nos autos, referente a Coronel Sapucaia-MS, é Avenida Internacional, nº 1203, Coronel Sapucaia (f. 07). Para esta finalidade, o Diretor do Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã-MS deverá agendar data, horário e local para promover a instalação do equipamento eletrônico no réu RAFAEL LUCAS DOS SANTOS, bem como para fins de subscrição do respectivo termo de responsabilidade, salientando que essas informações (data, horário e local da instalação da tomoeleira) devem ser comunicadas previamente à 1ª Vara Federal de Ponta Porã-MS, para que seja providenciada a intimação da advogada do réu, que acompanhará o ato, devendo confirmar o endereço residencial do réu na cidade de Coronel Sapucaia. Expeça-se Mandado de Monitoração Eletrônica, em face do réu RAFAEL LUCAS DOS SANTOS, visando à efetivação da monitoração eletrônica. Depreque-se ao Juízo Estadual de Coronel Sapucaia/MS a fiscalização do comparecimento mensal com as nossas respeitadas homenagens. SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO N.º ____/2019. Ciência ao MPF. Intime-se. Publique-se. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N.º ____/2019 AO PRONUNCIADO RAFAEL LUCAS DOS SANTOS, brasileiro, filho de Niceia dos Santos e Alda Cordeiro dos Santos, nascido aos 21/07/1990, natural de Rosana/SP, RG nº 525898 MTE/SC, CPF nº 397.769.878-85, residente na é Avenida Internacional, nº 1203, Coronel Sapucaia/MS, ATUALMENTE RECOLHIDO NO ESTABELECIMENTO PENAL RICARDO BRANDÃO, acerca do inteiro teor desta decisão. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO ALVARÁ DE SOLTURA N.º ____/2019 E TERMO DE COMPROMISSO AO PRONUNCIADO RAFAEL LUCAS DOS SANTOS, brasileiro, filho de Niceia dos Santos e Alda Cordeiro dos Santos, nascido aos 21/07/1990, natural de Rosana/SP, RG nº 525898 MTE/SC, CPF nº 397.769.878-85, residente na é Avenida Internacional, nº 1203, Coronel Sapucaia, ATUALMENTE RECOLHIDO NO ESTABELECIMENTO PENAL RICARDO BRANDÃO, CONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE ENDEREÇO, DECLÍNIO DE TELEFONE PARA CONTATO E INSTALAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE MONITORAÇÃO. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/MONITORAÇÃO ELETRÔNICA N.º ____/2018 AO DIRETOR DO RESÍDIO MASCULINO DE PONTA PORÃ-MS, informando a Vossa Senhoria acerca do inteiro teor desta decisão, bem como que, em cumprimento desta decisão, (i) agende data, horário e local para promover a instalação do equipamento eletrônico no pronunciado RAFAEL LUCAS DOS SANTOS, bem como para fins de subscrição do respectivo termo de responsabilidade, salientando que, data, horário e local da instalação da tomoeleira, devem ser comunicadas previamente à 1ª Vara Federal de Ponta Porã-MS, para que seja providenciada a intimação do advogado do pronunciado, que acompanhará o ato; e (ii) efetue a MONITORAÇÃO ELETRÔNICA, PELO PRAZO DE 180 DIAS, FICANDO DESDE JÁ RENOVADO POR IGUAL PERÍODO, do pronunciado RAFAEL LUCAS DOS SANTOS, brasileiro, filho de Niceia dos Santos e Alda Cordeiro dos Santos, nascido aos 21/07/1990, natural de Rosana/SP, RG nº 525898 MTE/SC, CPF nº 397.769.878-85, residente na é Avenida Internacional, nº 1203, Coronel Sapucaia/MS, ATUALMENTE RECOLHIDO NO ESTABELECIMENTO PENAL MASCULINO RICARDO BRANDÃO EM PONTA PORÃ-MS, nos termos do artigo 12 do Provimento 151/2017-TJMS e artigo 319, IX, do Código de Processo Penal, durante 24 (vinte e quatro) horas, em face da revogação da prisão preventiva e cumprimento das demais medidas cautelares impostas, dentre estas, a de monitoramento eletrônico, devendo o pronunciado /monitorado permanecer na área de vigilância, qual seja, a área urbana do CORONEL SAPUCAIA/MS, não podendo sair do âmbito delimitado sem autorização judicial prévia, inclusive para possibilitar a comunicação de autorização e de deslocamento junto a Unidade Mista de Monitoramento Virtual - UMMV da AGEPEM/MS, sob pena de incorrer em descumprimento da cautelar imposta. ADVERTÊNCIA: Durante o período de utilização da tomoeleira, o pronunciado /monitorado deverá manter a integridade do equipamento, cumprir as condutas e recomendações necessárias informadas/determinadas pela Unidade de Monitoramento e observar, criteriosamente, os locais que deverá permanecer e horários definidos nesta (deverá permanecer todos os dias na área urbana do Município de CORONEL SAPUCAIA e permanecer das 19h00min às 05h00min no endereço residencial: Avenida Internacional, nº 1203, Coronel Sapucaia, a fim de não configurar descumprimento da medida cautelar e, por conseguinte, revogação do benefício com a consequente expedição de mandado de prisão. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º ____/2019 AO RESPONSÁVEL PELA UNIDADE MISTA DE MONITORAMENTO VIRTUAL DA AGEPEM, solicitando que sejam adotados os procedimentos de monitoramento eletrônico, PELO PRAZO DE 180 DIAS, do pronunciado RAFAEL LUCAS DOS SANTOS, brasileiro, filho de Niceia dos Santos e Alda Cordeiro dos Santos, nascido aos 21/07/1990, natural de Rosana/SP, RG nº 525898 MTE/SC, CPF nº 397.769.878-85, residente na é Avenida Internacional, nº 1203, Coronel Sapucaia/MS, ATUALMENTE RECOLHIDO NO ESTABELECIMENTO PENAL MASCULINO RICARDO BRANDÃO EM PONTA PORÃ-MS, nos termos do artigo 12 do Provimento 151/2017-TJMS e do artigo 319, inciso IX, do Código de Processo Penal, com o registro de que seu endereço de residência atualizado é Avenida Internacional, nº 1203, Coronel Sapucaia, onde deverá todos os dias permanecer das 19h00min às 05h00min. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO N.º ____/2019 AO DENATRAN, AO DETRAN/SP E DETRAN/MS informando que RAFAEL LUCAS DOS SANTOS, brasileiro, filho de Niceia dos Santos e Alda Cordeiro dos Santos, nascido aos 21/07/1990, natural de Rosana/SP, RG nº 525898 MTE/SC, CPF nº 397.769.878-85, residente na é Avenida Internacional, nº 1203, Coronel Sapucaia/MS, NÃO PODERÁ TER EMITIDO VIA DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO até posterior decisão judicial.

Expediente N° 10486

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001090-21.2018.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001532-89.2015.403.6005 ()) - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.(MS016139A - JOSE CARLOS SKRZYZOWSKI JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

1. Considerando parecer ministerial de fls.34/35, intime-se a requerente, Banco Bradesco Financiamento S.A, para que junte aos autos cópia, física ou digital, da ação penal e investigação policial para que se possibilite apreciação do mérito do pedido. Publique-se.

Expediente N° 10487

PROCEDIMENTO COMUM

0001997-45.2008.403.6005 (2008.60.05.001997-0) - MUNICIPIO DE ARAL MOREIRA/MS(MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES E MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X COMUNIDADE INDIGENA GUAUSSUTI X COMUNIDADE INDIGENA GUA-Y-VIRI(MS017315 - ANDERSON DE SOUZA SANTOS) AÇÃO DECLARATÓRIA AUTOS: 0000163-36.2010.403.6005 Autor: MUNICIPIO DE ARAL MOREIRA Réus: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO E OUTROSS E N T E N Ç A(Tipo C - Res. nº 535/2006 - CJF) - RELATÓRIOMUNICIPIO DE ARAL MOREIRA ajuizou a presente ação objetivando a declaração de que as terras nele situadas, que tenham titulação e/ou posse comprovada anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não poderão ser consideradas como terras indígenas e objeto de estudos para demarcação. Juntou procuração e documentos às f. 32-249 e 252-354. À f. 357, determinou-se a regularização processual, pelo autor, por meio das seguintes providências: juntada do comprovante de diplomação do Prefeito; inclusão, no polo passivo, da União Federal; indicação das aldeias ou áreas ocupadas por indígenas, em Amambai/MS, com individualização de seus líderes. Determinado, ainda, o apensamento do presente feito aos autos n. 2008.60.05.001997-0. Manifestação do demandante às f. 359-362 e 370-372, ocasião em que pediu a inclusão da União e da Terra Indígena Guassuti. Contestações e documentos apresentados pela União às f. 396-430, pela comunidade indígena Guassuti às f. 431-500, e pela FUNAI às f. 501-516. Foram alegadas as seguintes preliminares: irregularidade da representação judicial do Município (allegação da União), ilegitimidade ativa (allegações da União e FUNAI), falta de interesse processual (allegações da União e da Comunidade Indígena), e impossibilidade jurídica do pedido (allegação da Comunidade Indígena). As f. 529-531, a parte autora pugnou pela produção de prova testemunhal e documental. A União e a FUNAI manifestaram seu desinteresse na produção de provas (f. 535 e 536-verso). Manifestação do MPF, às f. 538-547, por meio da qual pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito, haja vista a ilegitimidade ativa do município de Aral Moreira e sua falta de interesse processual. Determinada a emenda da inicial, para incluir a comunidade indígena correta (f. 548), feita às f. 551-553, para incluir a comunidade Guayviri. Defesa apresentada pela comunidade indígena Guayviri às f. 570-618. Alegou, preliminarmente, a legitimidade da comunidade indígena, a carência da ação por ilegitimidade de parte autora e incorreção do valor da causa. Réplica às f. 622-625. As f. 628-630, o MPF reiterou a manifestação de f. 538-547. Vieram os autos para sentença (f. 631). É o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO preliminar de ilegitimidade ativa do Município de Amambai merece acolhimento. A priori, impende consignar que as questões atinentes às condições da ação - no que se inclui a legitimidade das partes - configuram-se matéria de ordem pública, passíveis de alegação a qualquer tempo e grau

de jurisdição, além do que devem ser examinadas de ofício pelo juiz ou tribunal, pois a matéria é insuscetível de preclusão (CPC, art. 485, 3º e art. 337, 5º). In casu, denota-se que o Município demandante veio a juízo pleitear em nome próprio direito alheio, qual seja, dos proprietários de terras privadas localizada em seu território, o que contraria o disposto no art. 18, do CPC, segundo o qual Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Com efeito, a demarcação em discussão não é geradora de diminuição territorial do município, tampouco de diminuição da arrecadação municipal, tendo em vista a condição de propriedade imóvel da terra indígena, e não, de entidade federativa. Ademais, a FUNAI editou as Portarias 788, 789, 790, 792 e 793 com o fito de constituir Grupos Técnicos para realização de estudos de identificação e delimitação das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas em diversos municípios do Mato Grosso do Sul, ou seja, trata-se de trabalho que antecede o processo de demarcação de terras indígenas, não tendo o condão de criar ou extinguir direitos. Assim, não restou demonstrado nos autos eventual violação à esfera de direitos titularizados pelo Município de Amambai, pretendendo este a inimizade em face de eventual processo demarcatório que tenha por objeto propriedades situadas dentro de seu território, o que não se pode admitir. Nessa senda, colaciono julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AÇÃO ANULATÓRIA PROPOSTA POR MUNICÍPIO COM O FIM DE QUE SE RECONHEÇA JUDICIALMENTE A IMPOSSIBILIDADE DE SE CONSIDERAR COMO TERRAS INDÍGENAS PROPRIEDADES PRIVADAS CUJA TITULAÇÃO OU POSSE SEJAM ANTERIORES A 05.10.1988. INCABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - A agravante alega, em preliminar, a nulidade da decisão vergastada, argumentando que esta teria enfrentado o tema relativo à legitimidade ativa do Município de forma superficial ou perfunctória. A decisão agravada, contudo, não se reveste de qualquer nulidade em razão de suposta afronta ao princípio da motivação. Com efeito, o juízo de primeiro grau esposou as razões pelas quais entendeu pela ilegitimidade do Município para figurar no polo ativo da lide originária. A agravante pode discordar das razões elencadas pelo magistrado de primeiro grau para concluir pela sua ilegitimidade ativa, mas não pode afirmar que o juízo de piso não elencou motivos para chegar à posição que assumiu. - A questão principal colocada nos autos do presente agravo de instrumento é a de se saber se a Municipalidade recorrente é parte legítima ou legítima para figurar no polo ativo da ação originária. Compulsando os autos, constata-se que a demanda de origem refere-se a uma ação declaratória. Por meio dela, o Município pretende o reconhecimento de que as propriedades privadas situadas dentro de suas divisas cuja titulação ou posse sejam comprovadamente anteriores a 05.10.1988 não são passíveis de serem consideradas como terras indígenas, e tampouco objeto de estudos para demarcação. - Os documentos carreados aos autos deste recurso demonstram inequivocamente que a FUNAI editou as Portarias 788, 789, 790, 792 e 793 com o fito de constituir Grupos Técnicos para realização de estudos de identificação e delimitação das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas em diversos municípios do Mato Grosso do Sul, incluindo a agravante. O art. 2º e seus parágrafos do Decreto n. 1.755/96 estatuem expressamente que o Município afetado pela instauração de procedimento demarcatório tem legitimidade para intervir em questões a ele associadas. Desde o início do procedimento demarcatório, e, até noventa dias após a publicação do relatório que caracteriza a área a ser demarcada, poderão Estados e Municípios manifestar-se quanto ao relatório circunstanciado elaborado por Grupo Técnico. Diante da normativa aplicável à espécie, o STJ consolidou jurisprudência no sentido de que a partir da instauração do procedimento demarcatório, o Município tem legitimidade para arguir o que for de seu direito, entendimento este que, por evidente, não se limita à esfera administrativa, mas alcança também e principalmente a esfera judicial. - Contudo, a possibilidade garantida ao Município de arguir aquilo que for de seu legítimo interesse, após a instauração do processo demarcatório, que se estende, como visto, tanto no âmbito administrativo quanto no judicial, não pode ser confundida com a situação dos autos, em que o Município ingressa com demanda judicial visando inimizade a eventual processo demarcatório que tenha por objeto qualquer propriedade situada dentro de seus limites territoriais. O que o artigo 2º e respectivos parágrafos do Decreto n. 1.755/96 efetivamente garantem é a participação da Municipalidade no processo demarcatório e na eventual lide que judicialize a questão posteriormente, franqueando-lhe a produção das provas que considerar pertinentes à solução do impasse, mas não a possibilidade de impedir, pela via judicial, e de forma a priori, a instauração do próprio processo demarcatório pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI. O exercício do direito de ação constitucionalmente previsto não pode ser revestido de caráter absoluto, importando na impossibilidade de a FUNAI exercer suas atribuições legais e seu poder-dever de promover estudos e instaurar procedimentos demarcatórios visando apurar a tradicionalidade de terras indígenas. Precedentes. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008732-86.2016.4.03.0000/MS, RELATOR Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, Publicado em 25/05/2018) - Grifei PROCESSO CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS NO MUNICÍPIO DE CAARAPÓ. AÇÃO DECLARATÓRIA. ILEGITIMIDADE DA PREFEITURA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ - MS, em sua inicial, é expresso no sentido de impedir a demarcação das terras indígenas em seu território. 2. A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ - MS ajuizou ação declaratória em face da FUNAI, visando obter a declaração e reconhecimento de que as propriedades situadas no Município de Caarapó/MS, que tenham titulação e/ou posse comprovadas em período anterior a 05/10/1988, data da promulgação da Constituição Federal, não poderão ser consideradas como terras indígenas e tampouco objetos de estudos para demarcação. 3. A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ - MS não tem legitimidade extraordinária para ajuizar ações visando a defesa de interesse de particulares. 4. Ocorre que o processo para identificação da área indígena foi instaurado através das Portarias nº 788 a 793, limitando-se a constituir grupo técnico com o objetivo de realizar a primeira etapa dos estudos de natureza etno-histórica, antropológica e ambiental necessários à identificação e delimitação de terras tradicionalmente ocupadas pela comunidade Guarani na região que compreende vários municípios localizados em Mato Grosso do Sul. 5. Seu objetivo não é a demarcação de área indígena e, sim, sua identificação, com posterior demarcação, tratando-se de trabalho que antecede o processo de demarcação das terras indígenas. Trata-se de medida destinada, apenas, à identificação da área, não tendo o condão de criar ou extinguir direitos, sem qualquer relação jurídica que vincule o Município à FUNAI. 6. Não há qualquer interesse jurídico a ser defendido pelo Município de Caarapó, tendo em vista que não há prova de que tenha recaído sobre imóveis públicos municipais, tratando-se de discussão no feito patrimonial, sem cunho institucional ou político. 7. Não bastasse isso, o fato da PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ - MS vir a sofrer prejuízos financeiros com a entrega das terras aos indígenas, não lhe dá direito de ajuizar o feito. 8. Assim, a autora não tem legitimidade/interesse para figurar no polo ativo da presente ação, tendo em vista que não possui autorização para pleitear direitos de outrem, qual seja, dos proprietários de terras privadas localizada em seu território, como bem asseverou o magistrado de primeiro grau. 9. Apelação improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000327-10.2010.4.03.6002/MS, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, Quinta Turma, Publicado em 29/09/2017) - Grifei De igual maneira, com relação aos autos em apenso (f. 0001997-45.2008.403.6005), verifico que o município de Aral Moreira é parte legítima para figurar no polo ativo daquela demanda. Isso porque, tal ação visa declarar a ineficácia do Compromisso de Ajuste de Conduta (CAC) firmado entre o Ministério Público Federal e a FUNAI, a fim de implementar os procedimentos administrativos necessários à tutela efetiva do direito originário das comunidades indígenas às terras tradicionalmente ocupadas. Ora, considerando que o Município de Aral Moreira sequer integrou o referido acordo, é evidente sua ilegitimidade em pleitear a nulidade desse instrumento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. DEMARCAÇÃO DE TERRA INDÍGENA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA. MPF E FUNAI. MUNICÍPIO. ILEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A demarcação de terras indígenas decorre do reconhecimento constitucional do direito originário dos índios à posse permanente e ao usufruto exclusivo sobre as terras tradicionalmente ocupadas, cuja propriedade é da União (art. 20, XI, da Constituição da República). 2. A União é determinada a concluir a demarcação das terras indígenas, conforme dispõe o art. 67, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Em sede infraconstitucional, a matéria encontra-se disciplinada pelos artigos 17 a 21, da Lei 6.001/73 (Estatuto do Índio). 3. Com respaldo no arcabouço normativo que rege a matéria, foi firmado Compromisso de Ajustamento de Conduta entre o Ministério Público Federal e a FUNAI, com o escopo de implementar os procedimentos administrativos necessários à tutela efetiva do direito originário das comunidades indígenas às terras tradicionalmente ocupadas. 4. O Município de Amambai/MS não integrou o referido acordo e tampouco possui interesse jurídico em sua anulação, porquanto o Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado tem por finalidade, exclusivamente, a efetivação do dever da FUNAI de promover os atos administrativos necessários à consecução do comando constitucional de demarcação de terras indígenas. Possíveis questionamentos acerca dos reflexos de eventual procedimento demarcatório sobre a esfera da economia local poderão ser oportunamente suscitados pelo Município, no curso de procedimento administrativo, consoante preceitua o art. 2º, 8º, do Decreto nº 1.775/1996. 5. Tendo em vista que o Compromisso de Ajustamento de Conduta impugnado tem por objeto relação jurídica da qual o Apelante não faz parte, é de rigor o reconhecimento da ausência de legitimidade ad causam do Requerente para o ajuizamento da presente demanda. Precedentes. 6. Recurso de apelação não provido. (TRF da 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL 0001991-38.2008.4.03.6005, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 03/10/2017, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2017) - Grifei: Por fim, resulta prejudicada a análise das demais preliminares. IV. DISPOSITIVO: Diante do exposto, extingo os processos sem resolução do mérito, fazendo-o com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem custos, por ser o autor delas isento. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios nos presentes autos, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para cada réu, conforme art. 85, 8º, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios nos autos n. 0001997-45.2008.403.6005, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para a União e FUNAI, e R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para a comunidade indígena Guayviry, conforme art. 85, 8º, do CPC. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos n. 0001997-45.2008.403.6005. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I. Ponta Porã/MS, 20 de março de 2019. Marina Sabino Coutinho Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0000163-36.2010.403.6005 (2010.60.05.000163-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001997-45.2008.403.6005 (2008.60.05.001997-0)) - MUNICÍPIO DE ARAL MOREIRA (MS010807) - FABRICIO FRANCO MARQUES E MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL E SP249131 - JOSE FRANCISCO REZEK) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI X UNIÃO FEDERAL X COMUNIDADE INDÍGENA GUASSUTI X COMUNIDADE INDÍGENA GUA-Y-VIRI

AÇÃO DECLARATÓRIA AUTOS: 0000163-36.2010.403.6005 Autor: MUNICÍPIO DE ARAL MOREIRA Réus: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO E OUTROS ENTENÇA (Tipo C - Res. nº 535/2006 - CJF) - RELATÓRIOMUNICÍPIO DE ARAL MOREIRA ajuizou a presente ação objetivando a declaração de que as terras nele situadas, que tenham titulação e/ou posse comprovada anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não poderão ser consideradas como terras indígenas e objeto de estudos para demarcação. Juntou procuração e documentos às f. 32-249 e 252-354. À f. 357, determinou-se a regularização processual, pelo autor, por meio das seguintes providências: juntada do comprovante de diplomação do Prefeito; inclusão, no polo passivo, da União Federal; indicação das aldeias ou áreas ocupadas por indígenas, em Amambai/MS, com individualização de seus líderes. Determinado, ainda, o apensamento do presente feito aos autos n. 2008.60.05.001997-0. Manifestação do demandante às f. 359-362 e 370-372, ocasião em que pediu a inclusão da União e da Terra Indígena Guassuti. Contestações e documentos apresentados pela União às f. 396-430, pela comunidade indígena Guassuti às f. 431-500, e pela FUNAI às f. 501-516. Foram alegadas as seguintes preliminares: irregularidade da representação judicial do Município (allegação da União), ilegitimidade ativa (allegações da União e FUNAI), falta de interesse processual (allegações da União e da Comunidade Indígena), e impossibilidade jurídica do pedido (allegação da Comunidade Indígena). As f. 529-531, a parte autora pugnou pela produção de prova testemunhal e documental. A União e a FUNAI manifestaram seu desinteresse na produção de provas (f. 535 e 536-verso). Manifestação do MPF, às f. 538-547, por meio da qual pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito, haja vista a ilegitimidade ativa do município de Aral Moreira e sua falta de interesse processual. Determinada a emenda da inicial, para incluir a comunidade indígena correta (f. 548), feita às f. 551-553, para incluir a comunidade Guayviry. Defesa apresentada pela comunidade indígena Guayviry às f. 570-618. Alegou, preliminarmente, a legitimidade da comunidade indígena, a carência da ação por ilegitimidade de parte autora e incorreção do valor da causa. Réplica às f. 622-625. As f. 628-630, o MPF reiterou a manifestação de f. 538-547. Vieram os autos para sentença (f. 631). É o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO A preliminar de ilegitimidade ativa do Município de Amambai merece acolhimento. A priori, impende consignar que as questões atinentes às condições da ação - no que se inclui a legitimidade das partes - configuram-se matéria de ordem pública, passíveis de alegação a qualquer tempo e grau de jurisdição, além do que devem ser examinadas de ofício pelo juiz ou tribunal, pois a matéria é insuscetível de preclusão (CPC, art. 485, 3º e art. 337, 5º). In casu, denota-se que o Município demandante veio a juízo pleitear em nome próprio direito alheio, qual seja, dos proprietários de terras privadas localizada em seu território, o que contraria o disposto no art. 18, do CPC, segundo o qual Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Com efeito, a demarcação em discussão não é geradora de diminuição territorial do município, tampouco de diminuição da arrecadação municipal, tendo em vista a condição de propriedade imóvel da terra indígena, e não, de entidade federativa. Ademais, a FUNAI editou as Portarias 788, 789, 790, 792 e 793 com o fito de constituir Grupos Técnicos para realização de estudos de identificação e delimitação das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas em diversos municípios do Mato Grosso do Sul, ou seja, trata-se de trabalho que antecede o processo de demarcação de terras indígenas, não tendo o condão de criar ou extinguir direitos. Assim, não restou demonstrado nos autos eventual violação à esfera de direitos titularizados pelo Município de Amambai, pretendendo este a inimizade em face de eventual processo demarcatório que tenha por objeto propriedades situadas dentro de seu território, o que não se pode admitir. Nessa senda, colaciono julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AÇÃO ANULATÓRIA PROPOSTA POR MUNICÍPIO COM O FIM DE QUE SE RECONHEÇA JUDICIALMENTE A IMPOSSIBILIDADE DE SE CONSIDERAR COMO TERRAS INDÍGENAS PROPRIEDADES PRIVADAS CUJA TITULAÇÃO OU POSSE SEJAM ANTERIORES A 05.10.1988. INCABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - A agravante alega, em preliminar, a nulidade da decisão vergastada, argumentando que esta teria enfrentado o tema relativo à legitimidade ativa do Município de forma superficial ou perfunctória. A decisão agravada, contudo, não se reveste de qualquer nulidade em razão de suposta afronta ao princípio da motivação. Com efeito, o juízo de primeiro grau esposou as razões pelas quais entendeu pela ilegitimidade do Município para figurar no polo ativo da lide originária. A agravante pode discordar das razões elencadas pelo magistrado de primeiro grau para concluir pela sua ilegitimidade ativa, mas não pode afirmar que o juízo de piso não elencou motivos para chegar à posição que assumiu. - A questão principal colocada nos autos do presente agravo de instrumento é a de se saber se a Municipalidade recorrente é parte legítima ou legítima para figurar no polo ativo da ação originária. Compulsando os autos, constata-se que a demanda de origem refere-se a uma ação declaratória. Por meio dela, o Município pretende o reconhecimento de que as propriedades privadas situadas dentro de suas divisas cuja titulação ou posse sejam comprovadamente anteriores a 05.10.1988 não são passíveis de serem consideradas como terras indígenas, e tampouco objeto de estudos para demarcação. - Os documentos carreados aos autos deste recurso demonstram inequivocamente que a FUNAI editou as Portarias 788, 789, 790, 792 e 793 com o fito de constituir Grupos Técnicos para realização de estudos de identificação e delimitação das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas em diversos municípios do Mato Grosso do Sul, incluindo a agravante. O art. 2º e seus parágrafos do Decreto n. 1.755/96 estatuem expressamente que o Município afetado pela instauração de procedimento demarcatório tem legitimidade para intervir em questões a ele associadas. Desde o início do procedimento demarcatório, e, até noventa dias após a publicação do relatório que caracteriza a área a ser demarcada, poderão Estados e Municípios manifestar-se quanto ao relatório circunstanciado elaborado por Grupo Técnico. Diante da normativa aplicável à espécie, o STJ consolidou jurisprudência no sentido de que a partir da instauração do procedimento demarcatório, o Município tem legitimidade para arguir o que for de seu direito, entendimento este que, por evidente, não se limita à esfera administrativa, mas alcança também e principalmente a esfera judicial. - Contudo, a possibilidade garantida ao Município de arguir aquilo que for de seu legítimo interesse, após a instauração do processo demarcatório, que

se estende, como visto, tanto no âmbito administrativo quanto no judicial, não pode ser confundida com a situação dos autos, em que o Município ingressa com demanda judicial visando imunidade a eventual processo demarcatório que tenha por objeto qualquer propriedade situada dentro de seus limites territoriais. O que o artigo 2º e respectivos parágrafos do Decreto n. 1.755/96 efetivamente garantem é a participação da Municipalidade no processo demarcatório e na eventual lide que judicialize a questão posteriormente, franqueando-lhe a produção das provas que considerar pertinentes à solução do impasse, mas não a possibilidade de impedirem, pela via judicial, e de forma apriorística, a instauração do próprio processo demarcatório pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI. O exercício do direito de ação constitucionalmente previsto não pode ser revestir de caráter absoluto, importando na impossibilidade de a FUNAI exercer suas atribuições legais e seu poder-dever de promover estudos e instaurar procedimentos demarcatórios visando apurar a tradicionalidade de terras indígenas. Precedentes. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008732-86.2016.4.03.0000/MS, RELATOR Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, Publicado em 25/05/2018) - Grifei.PROCESSO CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS NO MUNICÍPIO DE CAARAPÓ. AÇÃO DECLARATÓRIA. ILEGITIMIDADE DA PREFEITURA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ - MS, em sua inicial, é expresso no sentido de impedir a demarcação das terras indígenas em seu território. 2. A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ - MS ajuizou ação declaratória em face da FUNAI, visando obter a declaração e reconhecimento de que as propriedades situadas no Município de Caarapó/MS, que tenham titulação e/ou posse comprovadas em período anterior a 05/10/1988, data da promulgação da Constituição Federal, não poderão ser consideradas como terras indígenas e tampouco objetos de estudos para demarcação. 3. A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ - MS não tem legitimidade extraordinária para ajuizar ações visando a defesa de interesse de particulares. 4. Ocorre que o processo para identificação da área indígena foi instaurado através das Portarias nº 788 a 793, limitando-se a constituir grupo técnico com o objetivo de realizar a primeira etapa dos estudos de natureza etno-histórica, antropológica e ambiental necessários à identificação e delimitação de terras tradicionalmente ocupadas pela comunidade Guarani na região que compreende vários municípios localizados em Mato Grosso do Sul. 5. Seu objetivo não é a demarcação de área indígena e, sim, sua identificação, com posterior demarcação, tratando-se de trabalho que antecede o processo de demarcação das terras indígenas. Trata-se de medida destinada, apenas, à identificação da área, não tendo o condão de criar ou extinguir direitos, sem qualquer relação jurídica que vincule o Município à FUNAI. 6. Não há qualquer interesse jurídico a ser defendido pelo Município de Caarapó, tendo em vista que não há prova de que tenha recaído sobre imóveis públicos municipais, tratando-se de discussão no feito patrimonial, sem cunho institucional ou político. 7. Não bastasse isso, o fato da PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ - MS vir a sofrer prejuízos financeiros com a entrega das terras aos indígenas, não lhe dá direito de ajuizar o feito. 8. Assim, a autora não tem legitimidade/interesse para figurar no polo ativo da presente ação, tendo em vista que não possui autorização para pleitear direitos de outrem, qual seja, dos proprietários de terras privadas localizada em seu território, como bem asseverou o magistrado de primeiro grau. 9. Apelação improvida.(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000327-10.2010.4.03.6002/MS, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, Quinta Turma, Publicado em 29/09/2017) - Grifei.De igual maneira, com relação aos autos em apenso (f. 0001997-45.2008.403.6005), verifico que o município de Aral Moreira é parte ilegítima para figurar no polo ativo daquela demanda. Isso porque, tal ação visa declarar a ineficácia do Compromisso de Ajuste de Conduta (CAC) firmado entre a Ministério Público Federal e a FUNAI, a fim de implementar os procedimentos administrativos necessários à tutela efetiva do direito originário das comunidades indígenas às terras tradicionalmente ocupadas. Ora, considerando que o Município de Aral Moreira sequer integrou o referido acordo, é evidente sua ilegitimidade em pleitear a nulidade desse instrumento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. DEMARCAÇÃO DE TERRA INDÍGENA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA. MPF E FUNAI. MUNICÍPIO. ILEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A demarcação de terras indígenas decorre do reconhecimento constitucional do direito originário dos índios à posse permanente e ao usufruto exclusivo sobre as terras tradicionalmente ocupadas, cuja propriedade é da União (art. 20, XI, da Constituição da República). 2. A União é determinada a conclusão da demarcação das terras indígenas, conforme dispõe o art. 67, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Em sede infraconstitucional, a matéria encontra-se disciplinada pelos artigos 17 a 21, da Lei 6.001/73 (Estatuto do Índio). 3. Com respaldo no arcabouço normativo que rege a matéria, foi firmado Compromisso de Ajustamento de Conduta entre o Ministério Público Federal e a FUNAI, com o escopo de implementar os procedimentos administrativos necessários à tutela efetiva do direito originário das comunidades indígenas às terras tradicionalmente ocupadas. 4. O Município de Amambai/MS não integrou o referido acordo e tampouco possui interesse jurídico em sua anulação, porquanto o Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado tem por finalidade, exclusivamente, a efetivação do dever da FUNAI de promover os atos administrativos necessários à consecução do comando constitucional de demarcação de terras indígenas. Possíveis questionamentos acerca dos reflexos de eventual procedimento demarcatório sobre a esfera da economia local poderão ser oportunamente suscitados pelo Município, no curso de procedimento administrativo, consoante preceitua o art. 2º, 8º, do Decreto nº 1.775/1996. 5. Tendo em vista que o Compromisso de Ajustamento de Conduta impugnado tem por objeto relação jurídica da qual o Apelante não faz parte, é de rigor o reconhecimento da ausência de legitimidade ad causam do Requerente para o ajuizamento da presente demanda. Precedentes. 6. Recurso de apelação não provido.(TRF da 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL 0001991-38.2008.4.03.6005, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 03/10/2017, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA20/10/2017 - Grifei.Por fim, resulta prejudicada a análise das demais preliminares.IV. DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo os processos sem resolução do mérito, fazendo-o com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.Sem custas, por ser o autor delas isenta. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios nos presentes autos, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para cada réu, conforme art. 85, 8º, do CPC. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios nos autos n. 0001997-45.2008.403.6005, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para a União e FUNAI, e R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para a comunidade indígena Guayvirí, conforme art. 85, 8º, do CPC. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos n. 0001997-45.2008.403.6005. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P. R. L.Ponta Porã/MS, 20 de março de 2019. Maria Sabino Coutinho Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0001783-83.2010.403.6005 - ENOEL SOARES PENZO(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Defiro o pedido da União à fl. 255, verso.

Oficie-se a CEF para que transfira os valores que estão a sua disposição conforme informação à fl. 254, para a UNIÃO conforme requerido.

Após a transferência, comunique-se este Juízo Federal.

Proceda-se o desbloqueio dos valores excedentes.

Após, conclusos para sentença de extinção.

CÓPIA DO PRESETNE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFICIO N. ____/2019

Para CEF - Pab - Justiça Federal para transferência dos valores como determinado acima, com cópia de fl. 254.

PROCEDIMENTO COMUM

0001933-93.2012.403.6005 - CELES CRISTINA DA COSTA GARCIA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.

2. Requeira a parte autora o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias, sob de arquivamento do feito.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000834-54.2013.403.6005 - CARLOS MARCIO CHAMORRO FRANCISCO(MS011447 - WILMAR LOLLÍ GHETTI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Remetam-se os autos à distribuição para inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo deste processo.

2. Intime-se a ré SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A para, no prazo de 10 dias, impugnar o laudo pericial de fls. 609/619.

3. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002401-23.2013.403.6005 - LUIS CARLOS RECALDE MACHADO(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0002401-23.2013.403.6005 Embargante: LUIS CARLOS RECALDE MACHADO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SENTENÇA TIPO M (PROV. Nº 73/2007 - COGE) SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº ____/2019 NO LIVRO Nº 01/2019 ÀS FLS. Nº ____ EM ____ / ____ / ____ Trata-se de recurso de embargos de declaração interpostos por LUIS CARLOS RECALDE MACHADO às f. 352-354 em face da decisão de f. 349. É o relatório. Tempestivos, conheço os embargos. A matéria debatida nos presentes embargos de declaração é disciplinada pelo artigo 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, que pressupõe, de forma indispensável, a existência de contradição, obscuridade ou omissão ou não de necessário exame na decisão embargada. Inicialmente, verifico que a parte embargante não apontou qualquer contradição, obscuridade ou omissão que almeja suprir, o que, por si só, já enseja a rejeição dos presentes embargos de declaração. Adira a isso, que a interposição de novos embargos de declaração somente é possível se houver vício na decisão que julgou os primeiros embargos de declaração, e não na decisão originalmente embargada, como pretende o embargante. Posto isso, rejeito os embargos de declaração, e determino a certificação do trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã/MS, 20 de março de 2019. Maria Sabino Coutinho Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0000351-87.2014.403.6005 - MARIO CORREA DIAS X MARILENE DOS SANTOS DIAS(MS014013 - LUIZ ALBERTO FONSECA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)

1. A luz do art. 14-A da Resolução Pres. nº 142, de 20 de Julho de 2017 (inserido pela Res. Pres 200/2018), fica possibilitado, a qualquer das partes solicitar, em qualquer fase do procedimento, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a sua inserção no sistema PJe. O pedido de carga e a virtualização dos autos serão realizados nos termos dos 1 a 5 da referida Resolução.

2. Posto isso, defiro o pedido de fl. 190.

3. Proceda a Secretaria deste Juízo a realização da conversão dos metadados do processo físico para o sistema eletrônico, conforme art. 3, 2 da Resolução Pres. 142/2017.

4. Promovida, pela parte que requerer a digitalização dos autos, a inserção dos documentos digitalizados, proceda à Secretaria conforme os termos do art. 4º da Resolução Pres. 142/2017.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001763-53.2014.403.6005 - FLAVIO JOSE PRETO(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO E MS021322 - AUGUSTO GONCALVES KADAR) X MINISTERIO DA FAZENDA - SUPERINTENDENCIA DA RECEITA FEDERAL EM MS

Intime-se o executado (Flavio Jose Preto) para depositar o restante das parcelas acordadas, informando nos autos, no prazo de 15(QUINZE) dias.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000693-64.2015.403.6005 - CORNELIA VENEGAS DELVALLE(MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS Nº 0000693-64.2015.403.6005 Autora: CORNELIA VENEGAS DELVALLERéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº ____/2019 NO LIVRO Nº 01/2019 ÀS FLS. Nº ____ EM ____ / ____ / ____ S E N T E N Ç A (Tipo C - Res. nº 535/2006 - CJF) Como se sabe, A falta de fundamentação não se

confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. Feita esta observação, observo que a parte autora requereu a desistência da ação (f. 65). Instando, o INSS concordou com a extinção, desde que com renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (f. 69-70). Dentre as causas de extinção do processo sem resolução de mérito está a desistência da ação (art. 485, VIII, do CPC), que consiste no fato de o autor abrir mão do processo sem, contudo, renunciar ao direito material que o ensejou. Ocorrendo a desistência mediante petição nos autos, após a juntada da contestação pelo réu, aquela só poderá ser homologada, em princípio, diante da concordância do sujeito passivo da relação processual, a teor do que dispõe 4º do art. 485 do Código de Processo Civil. Todavia, não basta que o réu negue o seu consentimento, sendo insuficiente a simples manifestação de contrariedade, sem demonstração de efetivo prejuízo, caso o processo venha a ser extinto. A mera possibilidade de o autor renovar a ação, em razão da extinção sem resolução de mérito, não configura, por si só, prejuízo ao demandado. Neste caso, o INSS não se refere a qualquer prejuízo concreto em face da extinção do processo, tanto que se limita a exigir que a parte autora renuncie ao direito em que se funda a demanda, o que, afigura-se, a meu ver, inadequado. Entendo que não há razão para impor à parte autora a renúncia ao direito material, tendo em vista que a Instrução Normativa nº 3, de 25 de junho de 1997, da Advocacia Geral da União, cujo sentido também é reproduzido no art. 3º da Lei nº 9.469/97, não cria obrigação às partes que liguem com entes da Administração Pública Federal, mas tão-somente aos seus representantes judiciais, verbis: Art. 3º - A manifestação em juízo da União, das autarquias e das fundações públicas federais, concordando como o pedido do autor de desistência da ação com renúncia ao direito sobre que ela se funda, nos termos do art. 269, inciso V, do CPC, ressaltará, expressamente, que a parte assistente e renunciante arcará com as custas judiciais, e que cada litigante assumirá as despesas com os honorários do seu advogado. Ora, se o objetivo da parte autora fosse a renúncia ao seu direito, não haveria necessidade de manifestação da parte ré, pois A renúncia é ato privativo do autor, que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária, ensejando a extinção do feito com julgamento do mérito, o que impede a propositura de qualquer outra ação sobre o mesmo direito. Verifica-se, portanto, que a prosperar a tese expandida pelo réu, haverá inaplicabilidade do inciso VIII do art. 485 do CPC, ou seja, esse dispositivo legal será inaplicável ao INSS, uma vez que todos os pedidos de desistência em que aquele ente federativo figure como demandado, serão convertidos em renúncia ao direito sobre que se funda a ação (art. 487, III, c, do CPC), o que, no meu sentir, é inconcebível. Posto isso, com fundamento no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, homologo, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, ressalvando que a sua cobrança deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 20 de março de 2019. MARINA SABINO COUTINHO Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0001968-14.2016.403.6005 - HELIO OLIVEIRA MARTINS(MS019729 - ARIADNE LAUXEN TORRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a manifestação apresentada pelo INSS (fls. 118/126), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002340-60.2016.403.6005 - ADEMAR OZIAS DE OLIVEIRA LIMA(MS017537 - RAFAEL FRACAO DE OLIVEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X SUPERINTENDENTE DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM MS - DPRF/MS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, impugnar a contestação apresentada pela União à fl. 72 vº.

Juntada a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002646-29.2016.403.6005 - RAMONA DE LA CRUZ RODRIGUEZ DE RAMOS(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistas às partes, para que se manifestem, no prazo de 10 dias, acerca da certidão de constatação de fls. 84/86.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000968-81.2013.403.6005 - SILVANA DA SILVA(MS012878 - NUBIELLI DALLA VALLE RORIG) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X JANDIRA VENANCIO DA SILVA AMARAL

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, emende a inicial, incluindo a União Federal no polo passivo do presente processo.

2. Com a manifestação acima, a SEDI para que promova a inclusão no sistema.

3. Tudo concluído, cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000058-20.2014.403.6005 - JESSICA PATRICIA HOFFMANN-INCAPAZ X ANTONIO HOFFMANN X FABIO HOFFMANN(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONCLUSÃO Nesta data, faço estes autos conclusos ao(a) MM. Juiz(a) Federal desta Vara. Ponta Porã/MS, 13/03/2019. _____ George Gualberto Carneiro Técnico Judiciário - RF 7468 Primeira Vara Federal de Ponta Porã - MS Processo n. 0000058-20.2014.403.6005 Ação Sumária Autor: Jéssica Patrícia Hoffmann e outro Executado: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Em face da confirmação do pagamento, conforme extrato de fls. 189 e 196, e tendo em vista que a parte, devidamente intimada, permaneceu inerte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.L.C. Ponta Porã, ___ de março 2019. Marina Sabino Coutinho Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000081-63.2014.403.6005 - FRANCISCA RUFINO ALVES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.

2. Ante os termos do v. acórdão de fls. 158/162, e certidão de trânsito em julgado às fls. 164, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001379-22.2016.403.6005 - ALFREDO FELIPE CORREA KLEIN(MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS Nº 0001379-22.2016.403.6005 ASSUNTO: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO AUTOR: ALFREDO FELIPE CORREA KLEIN RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de demanda proposta por ALFREDO FELIPE CORREA KLEIN, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração e documentos (f. 13-77). Deferidos os benefícios de justiça gratuita e determinada a emenda da inicial (f. 79), feita à f. 81. Determinada a realização de justificativa administrativa (f. 93-97). As f. 106-107, o INSS juntou cópia integral do procedimento administrativo e informou que concluiu pela manutenção da decisão denegatória. O INSS apresentou contestação e documentos (f. 109-127), alegando, em síntese, que a autora não atende os requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício postulado. Pleiteia a improcedência do pedido e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal, com questionamento. Réplica às f. 152-158. À f. 163, o INSS pugnou pelo depoimento pessoal da parte autora, indeferido à f. 164. Os autos baixaram em diligência para determinar a juntada de cópia integral do processo administrativo (f. 168), feito às f. 172-191. Vieram os autos conclusos para sentença (f. 192). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Preliminar de mérito. Prescrição Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo é datado de 04.07.2015, ao passo que a presente ação foi ajuizada na data de 01.06.2016), a pretensão da parte autora não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar. Mérito Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural segurado especial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99); (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será: de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente. Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I, e 143 da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência. Ademais, malgrado a eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, após duas prorrogações (Medidas Provisórias convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08), essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei. A caracterização da parte autora como segurada especial é aferida pelo preenchimento dos requisitos previstos no artigo 11, inciso VII, da LBPS. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU editou o enunciado n. 14, que assim dispõe: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013). À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a parte requerente cumpre os requisitos exigidos. A parte autora é nascida em 01.07.1955 (f. 26), tendo completado a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural, em 01.07.2015. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, nos termos da Súmula nº 44 da TNU, a parte autora deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 180 (cento e oito) meses, conforme art. 142 da Lei n. 8.213/91, sendo que o tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só poderá ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social (Súmula nº 73 da TNU). Como início de prova material, a parte autora trouxe aos autos cópia da(s): notas fiscais, datadas de 2001, 2004, 2005, 2007, 2009 e 2010 (f. 67, 86-87 e 89-91). Os demais documentos acostados nos autos não se prestam a caracterizar razoável início de prova material do efetivo exercício de atividade rural. No caso, a parte autora deve comprovar o exercício de atividade rural no lapso temporal compreendido entre 2000 a 2015 (ano de entrada do requerimento administrativo e do implemento do requisito etário). Em sede administrativa, foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas arroladas pelo autor: Depoimento da testemunha José Leovardo de Barros: Depoimento da testemunha Milton Prestes Antunes: Neste contexto, reputo que a prova oral produzida é frágil e insuficiente para comprovar o trabalho na condição de segurado especial no lapso temporal compreendido entre 2000 a 2015 (ano de entrada do requerimento administrativo e do implemento do requisito etário). O depoimento da testemunha José Leovardo de Barros remonta

ao período de 2002 em diante, quando a parte autora recebeu o lote no Assentamento Itamarati.Com relação ao período anterior de 2002, o depoimento de Milton Prestes Antunes vai de encontro com as demais provas existentes nos autos. Isso porque, afirmou que o autor, de 1998 até o recebimento do lote, esteve acampado na Fazenda Itamarati, contudo, o próprio autor alegou que de 1999 até 2002 trabalhou na fazenda Potreiroirinho em Dourados, do Sr. Roberto Klein, como meiro (f. 62), do que decorre o descrédito de tal testemunho.Deste modo, o início de prova material existente nos autos não restou corroborado por testemunhos idôneos, vez que não abrangeram todo o lapso temporal compreendido entre 2000 a 2015 (ano de entrada do requerimento administrativo e do implemento do requisito etário). Por tais motivos, não merece acolhimento o pedido autoral. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS NÃO ATINGIDOS. INCONSISTÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. TUTELA REVOGADA. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE TUTELA. 1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal. 2. No entanto, há no processado inconsistências relevantes que não podem ser desprezadas: observa-se do CNIS de seu ex-marido (fls. 31) que, desde 07/1984, ininterruptamente, somente exerceu atividades urbanas, normalmente relacionadas a empresas construtoras. Não exercia, portanto, atividade campesina, de modo que a Certidão de seu Casamento apresentada não serve como início de prova material. Ao contrário do afirmado pela testemunha, a parte autora exerceu, por seis meses, atividade urbana regularmente registrada (fls. 29). Além disso, o casamento da autora perdurou por 12 anos, e não por apenas seis, como afirmado (fls. 9). Observa-se, ainda, que ao contrário do afirmado, a parte autora não residia, ininterruptamente, no sítio de propriedade da família, após sua separação, nem continua a residir naquele local ou a exercer a atividade rural, em regime de economia familiar. O traslado de fls. 11 é claro nesse sentido: aponta a autora como residente em endereço localizado no centro do município de Capão Bonito (em zona urbana), que ela é viúva (e não separada judicialmente, conforme consta dos autos) e está qualificada como do lar. Parte de seus irmãos, naquele documento (lavrado em 2012), são qualificados como trabalhadores rurais, de modo que, se a autora estivesse exercendo tal atividade no sítio da família, deveria ter sido qualificada nessa situação e também constar como residente naquele local. Extrai-se do processado, portanto, que a hipótese de configuração de trabalho rural exercido em regime de economia familiar não restou adequadamente comprovada, sendo frágil e inconsistente o conjunto probatório, de modo que a reforma da r. sentença é medida que se impõe. 3. Revogo, por consequência, a tutela concedida pela r. sentença. Comunique-se ao INSS, pelo meio mais expedito, instruindo a comunicação com as peças necessárias. (...) Assim, curvo ao entendimento pacificado pelo C. STJ, para determinar a devolução dos valores recebidos em razão da tutela concedida. 4. Apelação do INSS provida. Tutela revogada. Devolução dos valores determinada.(TRF da 3ª Região, Apelação Cível nº 0001411-05.2018.4.03.9999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, Órgão Julgador SETÍMA TURMA, Data da Publicação: 08/08/2018) - Grifei.Nestas condições, a improcedência do pedido é medida de rigor.DISPOSITIVOPosto isso, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e extingo o processo com exame do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, ressalvando que a sua cobrança deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los inconitente (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Ponta Porã/MS, 20 de março de 2019.MARINA SABINO COUTINHOJuíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003139-06.2016.403.6005 - MARIA DE LOURDES MARTINEZ GAMARRA(MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AUTOS Nº 0003139-06.2016.403.6005ASSUNTO: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFICIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO AUTORA: MARIA DE LOURDES MARTINEZ GAMARRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇARELATÓRIOTrata-se de demanda proposta por MARIA DE LOURDES MARTINEZ GAMARRA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhadora rural. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração e documentos (f. 09-52). Deferió os benefícios de justiça gratuita e determinada a emenda da inicial (f. 55), feita às f. 57-106.Determinada a realização de justificação administrativa pelo INSS (f. 107-111).As f. 124-125, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo.O INSS apresentou contestação e documentos (f. 127-147), alegando, em síntese, que a autora não atende os requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício postulado. Pleiteia a improcedência do pedido e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal, com prequestionamento.Réplica às f. 151-155.A f. 156, o INSS pugna pelo depoimento pessoal da parte autora, indeferido à f. 157.Os autos baixaram em diligência para determinar a juntada de cópia integral do processo administrativo (f. 161), feita às f. 165-180.Vieram os autos conclusos para sentença (f. 181). E o relatório. Decido.MOTIVAÇÃO Preliminar de mérito. PrescriçãoRequer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo é datado de 08.08.2016, ao passo que a presente ação foi ajuizada na data de 12.12.2016), a pretensão da parte autora não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar.MéritoPara a concessão de aposentadoria por idade de trabalhadora rural segurado especial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será: de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente.Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência.Ademais, malgrado a eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, após duas prorrogações (Medidas Provisórias convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08), essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei. A caracterização da parte autora como segurada especial é aferida pelo preenchimento dos requisitos previstos no artigo 11, inciso VII, da LBPS . Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91 . Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU edutou o enunciado n. 14, que assim dispõe: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício..O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013).A luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a parte requerente cumpre os requisitos exigidos.A parte autora é nascida em 21.06.1961 (f. 17), tendo completado a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural, em 21.06.2016. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, nos termos da Súmula nº 44 da TNU , a parte autora deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 180 (cento e oito) meses, conforme art. 142 da Lei n. 8.213/91, sendo que o tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só poderá ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social (Súmula nº 73 da TNU). Como início de prova material, a parte autora trouxe aos autos cópia da(o): recibos dos sindicatos dos trabalhadores rurais em nome de seu cônjuge, datados de 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016 (f. 35-36 e 82-95). Os demais documentos acostados nos autos não se prestam a caracterizar razoável início de prova material do efetivo exercício de atividade rural. Denota-se que os documentos juntados estão em nome de seu cônjuge, pretendendo a autora uma extensão probatória de documento por via reflexa.Acerea do tema, registro que a extensão de efeitos em decorrência de documento em nome de terceiro ocorre apenas quando se trata de agricultura de subsistência, em regime de economia familiar. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. LAUDO PERICIAL. QUALIDADE DE SEGURADA NÃO DEMONSTRADA. LABOR RURAL NÃO COMPROVADO. PROVA ORAL. INVIÁVEL EXTENSÃO DA QUALIFICAÇÃO DO CÔNJUGE. INEXISTÊNCIA DE SUBSTRATO MATERIAL MÍNIMO. SÚMULA 149 DO STJ. APLICABILIDADE. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. INVERSÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. DEVER DE PAGAMENTO SUSPENSO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA. 1 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal. 2 - A Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, preconiza que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. 3 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da legis). 4 - O ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença deve, sempre que possível, fixar o prazo estimado de duração, e, na sua ausência, será considerado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual cessará o benefício, salvo se o segurado postular a sua prorrogação (11 do art. 60 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017). 5 - Independe de carência, entretanto, a concessão do benefício nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, conforme art. 26, II, da Lei nº 8.213/91, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 do mesmo diploma legislativo. 6 - A patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime, não impede o deferimento do benefício se tiver decorrido a inapetência de progressão ou agravamento da moléstia. 7 - Necessário para o implemento do benefício em tela, revestir-se do atributo de segurado, cuja manutenção se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denomina período de graça, conforme o tipo de filiação e a sua situação, o qual pode ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do art. 15 e 1º da Lei. 8 - Havendo a perda da mencionada qualidade, o segurado deverá contar com 6 (seis) contribuições mensais, a partir da nova filiação à Previdência Social, para efeitos de carência, para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (art. 27-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017). 9 - No que tange à incapacidade, o profissional médico indicado pelo Juízo a quo, com base em exame realizado em 16 de abril de 2012 (fls. 45/50), consignou o seguinte: A periciando apresenta quadro de alterações e sequelas de fratura do quadril direito (necrose da cabeça femoral), com comprometimento articular severo. Na descrição feita pelo autor, na análise das declarações apresentadas pelos médicos e fisioterapeutas assistentes e no exame pericial realizado pode-se afirmar que as lesões/sequelas encontradas, incapacitam parcialmente, mas de forma definitiva a autora para o seu trabalho dió habitual (lavradora). Podendo, entretanto, ser reabilitada para outras funções laborativas, mais leves. As lesões diagnosticadas, entretanto não geram uma incapacidade que impeça o desempenho de suas atividades da vida diária; A autora não necessita de auxílio de terceiros para suas atividades da vida diária. CONCLUSÃO As lesões diagnosticadas geram uma incapacidade parcial e permanente para o desempenho da atividade habitual da periciando (sic). 10 - Embora constatada a incapacidade, verifica-se que a demandante não conseguiu demonstrar a qualidade de segurada junto à Previdência Social, por meio da comprovação de trabalho efetuada na condição de rurícola. 11 - Para tal intento, juntou os seguintes documentos aos autos: a) certidão de casamento, ocorrido em 30/05/1981, na qual o seu esposo, ANTONIO MISAEL FLAUSINO, está qualificado como lavrador e a autora como do lar (fl. 06); b) certidão de nascimento do seu filho, JOÃO VITOR MISAEL FLAUSINO, que se deu em 23/09/1998 (fl. 07); c) sua CTPS (fls. 08/09). 12 - Realizada audiência de instrução e julgamento, em 28 de novembro de 2012 (fls. 70/74), foram colhidos os depoimentos de testemunhas arroladas pela parte autora. 13 - O art. 55, 3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça. 14 - A exigência de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer é descabida. Sendo assim, a prova documental deve ser corroborada por prova testemunhal idônea, com potencial para estender a aplicabilidade daquela. 15 - No entanto, in casu, observa-se que a autora não trouxe aos autos um único documento que comprovasse sua atividade campesina. 16 - Com relação à CTPS da autora, de fls. 08/09, não consta qualquer vínculo de trabalho anotado. Por sua vez, na certidão de nascimento do seu filho, acostada à fl. 07, não há indicação de qualificação profissional, seja da autora, seja do seu marido. 17 - No mais, quanto à certidão de casamento, de fl. 06, a qual indica apenas que seu esposo era lavrador, ressalto que a extensão de efeitos em decorrência de documento de terceiro - familiar próximo - é viável apenas quando se trata de agricultura de subsistência, em regime de economia familiar, sendo que os depoimentos das testemunhas - FRANCISCO LUIZ DA SILVA (fl. 72), ADELAIDE DA SILVA ALVES (fl. 73) e JORGINA GABRIEL BARBOSA (fl. 74) -, repressa-se, que não encontram substrato material suficiente, indicaram que a autora prestava serviço rural a terceiros, mas não que desenvolvia atividade campesina em regime de subsistência. 18 - Em suma, diante da ausência de substrato material mínimo do trabalho rural (Súmula 149 do STJ), tem-se que a demandante não comprovou a qualidade de segurada junto ao RGPS, restando inviabilizada a concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, nos exatos termos dos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91. 19 - Informações constantes dos autos, de fls. 96/97, noticiam a implantação de AUXÍLIO-DOENÇA, concedido nesta demanda por meio de tutela antecipada. Recebidos os efeitos da tutela antecipada, aplica-se o entendimento consagrado pelo C. STJ no recurso representativo de controvérsia - RESP autuado sob o nº 1.401.560/MT, reconhecendo a repetibilidade dos valores recebidos pela parte autora por força de tutela de urgência concedida, a ser vindicada nestes próprios autos, após regular liquidação. 20 - Condenada a parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, 2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo 3º do art. 98 do CPC. 21 - Apelação do INSS provida. Sentença reformada. Ação julgada improcedente. Revogação da tutela antecipada. Inversão das verbas de sucumbência. Dever de pagamento suspenso. Gratuidade da justiça. Apelação da parte autora prejudicada. (TRF

da 3ª Região, Apelação Cível 0015872-55.2013.4.03.9999/SP, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, Sétima Turma, Publicado em 19/10/2018) - Grifei:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO OCORRIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. VIGÊNCIA DO DECRETO N. 89.312/84. NECESSIDADE DE O MARIDO SER INVÁLIDO. NÃO RECEPÇÃO PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. DEPENDÊNCIA CONFIGURADA. TRABALHADORA RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA N. 149 DO E. STJ. JUSTIÇA GRATUITA. I - Preliminar de cerceamento de defesa arguida pela parte autora rejeitada, visto que os elementos constantes dos autos se revelam suficientes ao deslinde da matéria. II - A exigência de que o marido fosse inválido para que fosse considerado dependente da esposa foi afastada em face de clara ofensa ao Texto Constitucional, conforme art. 153, 1º, da EC nº 01 de 1969 (Recurso Extraordinário 83.1869, Rel. Min. Carmen Lúcia). III - A condição de dependente do autor em relação à de cujus restou evidenciada por meio da certidão de casamento, tomando-se desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, já que esta é presumida. IV - Malgrado a existência de certidão de casamento indicando a condição de rurícola do autor (06.06.1959), visto que ali lhe foi atribuída a profissão de lavrador, não é possível a extensão da profissão do marido à sua esposa falecida, quando se tratar de benefício de pensão por morte, onde não restar demonstrado o regime de economia familiar. V - Ainda, constata-se que à época do falecimento de sua esposa (1976), o demandante estava desempenhando atividades urbanas, com vínculo empregatício que vigorou no período de 17.04.1974 a 24.08.1977, não obstante posteriormente tenha comprovado retorno às lides rurais. VI - Em se tratando de beneficiário da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar. VII - Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora improvida.(TRF da 3ª Região, Apelação Cível 0001028-27.2018.4.03.9999/SP, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, Décima Turma, Publicado em 17/05/2018) - Grifei: No caso, a parte autora deve comprovar o exercício de atividade rural no lapso temporal compreendido entre 2001 a 2016 (ano de entrada do requerimento administrativo e do implemento do requisito etário). Em sede administrativa, foram colhidos os depoimentos de três testemunhas arroladas pela autora: Depoimento da testemunha Anselmo Coronei; Depoimento da testemunha Balduino Coelho de Souza; Depoimento da testemunha Godofredo Fleitas; Neste contexto, reputo que a prova oral produzida é suficiente para comprovar o trabalho da autora na condição de segurada especial no período necessário, em regime de economia familiar. Os testemunhos colhidos remontam ao período de 2000 até 2017. Denota-se, assim, que os depoimentos abrangeram todo o lapso temporal compreendido entre 2001 a 2016 (ano de entrada do requerimento administrativo e do implemento do requisito etário). Anoto que, não obstante constar no extrato do CNIS da autora, vínculo de emprego no período de 02 a 03.2005 (f. 145-146), tal vínculo, de curto período, não descaracteriza a qualidade de segurada especial da autora, vez que, pelas provas produzidas, restou devidamente comprovado o seu labor rural pelo período necessário. Assim, o início de prova material apresentado foi corroborado por prova oral idônea produzida. Pelo exposto, preenchidos os requisitos legais, possui a autora direito ao benefício de aposentadoria por idade de trabalhadora rural, desde a data do requerimento administrativo, isto é, em 08.08.2016. DISPOSITIVO: Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade de trabalhadora rural (art. 39, I, da Lei n. 8.213/91), no valor de um salário mínimo, em favor da autora MARIA DE LOURDES MARTINEZ GAMARRA, a partir da data do requerimento administrativo (08.08.2016). Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente pelo INPC e de acordo com o enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/13 do E. CJF, e, ainda, com juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009) ao mês, desde a citação, em consonância com a tese firmada pelo E. STJ no julgamento de recursos especiais (REsp 1.492.221/PR e REsp 1.495.144/RS) submetidos ao regime dos recursos repetitivos. Em razão da sucumbência, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas, na forma do art. 85, parágrafos 2º e 3º, I, do CPC, e enunciado nº 111 das súmulas do E. STJ. Sem custas, por ser a autarquia delas isenta. Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, de ofício, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias e, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acateu-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 134805598-4 Nome da segurada MARIA DE LOURDES MARTINEZ GAMARRA Nome da mãe da segurada Matilde Ifran Martinez Endereço da segurada Chácara Santo Antônio, Distrito Nossa Senhora de Fátima, Lote n. 129, Bela Vista/MSPIS / NIT 10827826553 CPF 200.852.301-20 Data de nascimento 21/06/1961 Benefício concedido Aposentadoria por idade rural (a partir de 08/08/2016) Renda mensal inicial Um salário mínimo Data de início do Benefício (DIB) 08/08/2016 Data do início do pagamento (DIP) 01/03/2019 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cópia desta sentença serve como: Ofício nº ____/2019 à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) comunicando o teor da presente sentença, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida. Ponta Porã/MS, 20 de março de 2019. MARINA SABINO COUTINHO Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000376-95.2017.403.6005 - TEREZA ILLES RICARDO(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A luz do art. 2º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
2. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos do artigo 3º da Resolução 142/2017.
3. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 4º da referida Resolução, deverá a secretaria: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de 05 (cinco) dias, a correção de equívocos; c) após a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; d) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e e) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.
4. Após, intime-se a parte apelada, para apresentação nos autos virtuais de contrarrazões de apelação, no prazo legal.
5. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido in albis o prazo para sua apresentação, remetam-se os autos virtuais ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002200-31.2013.403.6005 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X ANDERSON AUGUSTO GODOY BAUMER(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL X ANDERSON AUGUSTO GODOY BAUMER

Diante da certidão de fl. 108, nomeio para atuar como advogada dativa em favor de ANDERSON AUGUSTO GODOY BAUMER, a advogada Dra. Jucimara Zaim de Melo, OAB11332.

Ciência à advogada nomeada.

Intime-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000145-44.2012.403.6005 - DULCINEIA FERREIRA DOS SANTOS(MS013333 - JERONIMO TEIXEIRA DA LUZ OLLE E MS010924 - MARCUS VINICIUS RAMOS OLLE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Com o advento da Lei 13.465 de Julho de 2017 que trouxe substanciais mudanças à Lei 8.629/93, vistas ao INCRA para que informe se, em seu ponto de vista, é possível que o autor e sua família preencham os requisitos previstos no art. 26-B da Lei 8.629/93, indicando em caso negativo, os motivos da impossibilidade.

Com a manifestação do INCRA, intime-se a parte autora e o MPF.

Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000506-61.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X DULCINEIA FERREIRA DOS SANTOS(MS013333 - JERONIMO TEIXEIRA DA LUZ OLLE E MS010924 - MARCUS VINICIUS RAMOS OLLE)

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Com o advento da Lei 13.465 de Julho de 2017 que trouxe substanciais mudanças à Lei 8.629/93, vistas ao INCRA para que informe se, em seu ponto de vista, é possível que o autor e sua família preencham os requisitos previstos no art. 26-B da Lei 8.629/93, indicando em caso negativo, os motivos da impossibilidade.

Com a manifestação do INCRA, intime-se a parte autora e o MPF.

Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000825-58.2014.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X JULIO ORTEGA DIAS X MARIA JOSE DIAS(MS006365 - MARIO MORANDI)

AUTOS DO PROCESSO Nº 0000825-58.2014.4.03.6005 S E N T E N Ç A (Tipo C - Res. nº 535/2006 - C/JF) Como se sabe, a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. Feita esta observação, esclareço que a parte autora noticiou a homologação dos requeridos como beneficiários do lote nº 53 do Assentamento Itamarati, município de Ponta Porã - MS (f. 105). Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do CPC, verbis: Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para se ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem a resolução de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4ª ed., p. 729) Diante da homologação dos requeridos como beneficiários do lote nº 53 do Assentamento Itamarati, não há dúvida de que esta ação perdeu seu objeto. Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, fazendo-o com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo. Considerando o princípio da causalidade, deixo de condenar a parte autora em honorários. Sem custas, por ser a autarquia delas isenta. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 20 de março de 2019. Marina Sabino Coutinho Juíza Federal Substituta

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000826-43.2014.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X DAIANE CRISTINA MENDES

Diante da petição de fls. 138/140 e documentos, vistas ao MPF, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001620-74.2008.403.6005 (2008.60.05.001620-7) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X MARCO ANTONIO LEITE DA CUNHA

S E N T E N Ç A (Tipo M - Prov. nº 73/2007 - COGE) Trata-se de embargos de declaração opostos por FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO (FHE), almejando a supressão de omissão constante na decisão de f. 130, acerca de seu pedido de inserção do nome do embargado junto ao cadastro de inadimplentes. É o relatório. Tempestivos, conheço os embargos. De fato, há a noticiada omissão. Posto isso, conheço e dou provimento aos embargos de declaração para, sanando a omissão, fazer constar da decisão embargada(...) Por fim, defiro o pedido de inserção do nome do executado junto aos cadastros de inadimplentes, nos termos do art. 782, 3º, do CPC. Expeça-se ofício ao SPC e Serasa, determinando a inclusão do nome do executado. Mantenho todos os demais termos da decisão embargada. P. R. I. C.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002060-36.2009.403.6005 (2009.60.05.002060-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS007513 - HUMBERTO CARLOS PEREIRA LEITE) X PIO EUGENIO VENTURINI X JOSE VALENTIM VENTURINI(MS007462 - GIULIANO CORRADI ASTOLFI E MS011618 - CARINA BOTTEGA E MS007868 - CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO)

Replicação da Sentença: SENTENÇA Trata-se originariamente de execução por quantia certa contra devedor solvente proposta pelo Banco do Brasil S.A. em desfavor de Pio Eugênio Venturini e José Valentim Venturini. Com valor inicial de R\$ 677.689,76, o crédito estaria fundado em financiamentos não pagos na data convencional - Cédulas Rurais Pignoratícias nº 93/00118-5, 93/00119-3 e 94/00091-3. Títulos às f. 11-13, 18-21 e 16-29. Acordo acostado às f. 46-49 (Cédula nº 93/00118-5), 51-54 (Cédula nº 93/00119-3) e 56-59 (Cédula nº 94/00091-3), homologados à f. 61. Aditamento de acordo à f. 69-70, homologado à f. 71. Pedido de intervenção anômala feito pelo União à f. 89-95. Declínio de competência para o Juízo Federal à f. 96. O processo foi admitido na Justiça Federal conforme decisão de f. 101. Penhora e avaliação de bens deferidas à f. 111. Certidão negativa de penhora à f. 144v. José Valentim Venturino apresenta exceção de pré-executividade às f. 199-217 (procuração à f. 218 e termo de curatela à f. 219), sustentando: a) ser avalista das cédulas rurais em execução; b) a prescrição executiva, considerando a ausência de citação dos executados; c) os acordos não foram motivo idôneo para a supressão da citação; d) mesmo que seja considerado o acordo como hábil a interromper a prescrição, o novo prazo iniciou-se em 31-10-1998 (primeiro inadimplimento), ou seja, prescrição há; e) o prazo prescricional é de 3 anos, conforme a Lei Uniforme de Genebra e o Decreto-lei nº 167-67; f) mesmo que considerado o prazo do vencimento da última parcela do acordo (31-10-2005), prescrita está a dívida; g) não participou do acordo de f. 69-70, logo não pode ele ser oposto ao ora excipiente; h) mesmo que o excipiente tivesse participado do acordo de f. 69-70 (o qual prorrogou o vencimento das parcelas para 31-10-2006), ainda assim a dívida estaria prescrita; i) ainda que se contassem todos os prazos citados com base na prescrição quinzenal em favor da Fazenda Pública, a dívida estaria prescrita; j) nulidade do aval dado, por permitir a legislação apenas o aval, nas cédulas rurais pignoratícias, de pessoa física participante da pessoa jurídica emitente do título ou prestada por pessoas jurídicas; k) a necessidade de intervenção do Parquet, dada a incapacidade do excipiente; e, k) fixação de honorários em favor do advogado do excipiente. Instado a manifestar-se (f. 259-260) sobre a exceção apresentada, o Banco do Brasil entendeu por bem apenas pedir a realização de BacenJud (f. 271). De seu turno, a União (f. 272-283) impugnou a exceção da seguinte forma: a) os acordos serviram para que os executados tomassem ciência da ação executiva e confessassem (marco interruptiva da prescrição) a existência do crédito; b) houve má-fé dos executados no momento de alteração de seu endereço sem comunicação de tal fato; c) a União realizou as diligências necessárias para ver seu crédito satisfeito; d) o momento oportuno para impugnação foi o da juntada do acordo nos autos, com ocorrência de preclusão; e, e) a restrição à outorga do aval, ventilada pelo excipiente, apenas diz respeito às notas promissórias rurais e duplicatas rurais. À f. 284, este d. Juízo incitou as partes a manifestarem-se acerca da legitimidade do Banco do Brasil e da necessidade de alteração do rito para o previsto na Lei nº 6.830/80. A União apresentou petição à f. 287. O MPF manifestou-se pela não intervenção no feito (f. 225). É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que se noticiou às f. 73-74 que houve a cessão do crédito ora executado à União, por força da MP 2.196-1, de 28/06/2001. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do CPC, verbis: Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propositura ou contestação, mas também para se ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem a resolução de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Desta feita, considerando a noticiada cessão do crédito, não há dúvida de que o Banco do Brasil S.A. é parte ilegítima para figurar no polo ativo da presente demanda, cabendo apenas à União Federal prosseguir na presente execução. Posto isso, em relação ao Banco do Brasil S.A., o feito deve ser extinto sem resolução do mérito. Superada tal questão, passo à análise da exceção de pré-executividade. Saliento, de início, que, em sede de exceção de pré-executividade, é possível o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. Anoto, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A excipiente fundamenta seu pedido na prescrição executiva já que até o presente momento não houve a citação válida dos executados. O Supremo Tribunal Federal editou a súmula 150, segundo a qual: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Assim, conforme art. 178 do Código Civil de 1916, o prazo prescricional aplicável ao presente caso é de 2 (dois) anos, senão vejamos: Art. 178. Prescreve (...) 7º Em dois anos (...) II. A ação dos credores por dívida inferior a cem mil réis, salvo as contempladas nos arts. VI a VIII do parágrafo anterior; contado o prazo do vencimento respectivo, se estiver prefixado, e, no caso contrário, do dia em que foi contraída. (...) Por sua vez, o art. 219 do CPC de 1973 aduzia que A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. Da análise dos autos, verifico que, antes da citação dos executados, houve o acordo realizado entre eles e o exequente de forma extrajudicial, sem assistência de advogado (f. 46-49). Acerca do tema, entendo que a assinatura dos executados em acordo extrajudicial, antes das respectivas citações, não configura o comparecimento espontâneo nos autos. Nesse sentido, assim já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO DEVEDOR AOS AUTOS PARA CELEBRAÇÃO DE ACORDO. PENHORA. NECESSIDADE DE CITAÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. A presença voluntária do réu ou do devedor só para firmar acordo, sem a presença de advogado constituído, difere do comparecimento para apresentação de defesa, hipótese que não supre a citação. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1394186 / MT, Relator(a) Ministro MOURA RIBEIRO, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 24/03/2015, Data da Publicação/Fonte DJe 14/04/2015) - Grifei. No caso concreto, considerando que transcorreu prazo superior a 2 (dois) anos desde a data de celebração e vencimento das cédulas rurais pignoratícias (f. 11-32), em 1994 e 1995, até 09/09/2014, quando foi juntada a procuração por parte do excipiente, resta configurada a ocorrência da prescrição. De igual maneira, com relação ao executado Pio Eugênio Venturini, que até o presente momento não foi citado, tampouco encontra-se representado nos autos. Em razão da ausência da citação válida dos executados, não houve a interrupção da prescrição. Logo, verifica-se que a dívida foi atingida pela prescrição. Desta monta, de rigor o acolhimento da exceção de pré-executividade, pelo reconhecimento da prescrição, restando prejudicada a análise dos demais argumentos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, em relação ao Banco do Brasil S.A., EXTINGO o processo sem resolução do mérito, fazendo-o com fundamento no art. 485, VI, do CPC, e ACOLHO a exceção de pré-executividade interposta, resolvendo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC. Arbitro honorários advocatícios em favor do advogado do excipiente, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 85, 8º, do CPC. Sem custas, ao teor do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

NOTIFICAÇÃO

0001093-49.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X MARILENE DE ALMEIDA DA SILVA

Diante da informação de que os autos foram virtualizados para o sistema PJ-e, arquivem-se os presentes autos físicos, dando-se continuidade ao feito no processo virtual. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ponta Porã

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002017-89.2015.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

ASSISTENTE: CLAUDIONOR APARECIDO PIO

DESPACHO

1. Tendo em vista que os autos foram virtualizados, conforme art. 14-A da Res Pres nº 142 de 20 de Julho de 2017, intimem-se as partes, inclusive o MPF, para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado.

2. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento do feito.
3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 9 de janeiro de 2019.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 5839

EXECUCAO FISCAL

0000379-84.2016.403.6005 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X SONARA REGINA CARNEIRO MACHADO

1. Vistos, 2. Indefiro o pedido de fl. 58, visto ser do exequente a responsabilidade de promover os atos de diligência necessários à localização do executado e de seus bens. No caso dos autos, o exequente não demonstrou que se esgotaram os meios de que dispõe para localização do executado e de seus bens, mediante consultas aos bancos de dados de acesso público, tais como os cartórios de registro de imóveis, departamentos ou circunscrições de trânsito e juntas comerciais. 3. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. 4. Intime-se.

Expediente Nº 5841**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0001739-88.2015.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000893-42.2013.403.6005 ()) - COSMOS EXPORTACAO E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

1. Vistos, 2. Considerando o petição de fl. 78, e tendo em vista que até o presente momento não houve pagamento espontâneo da verba de sucumbência imposta ao embargante, intime-se o mesmo para cumprimento imediato da sentença, sob pena de incidência de multa e demais consectários legais, ex vi do art. 515, inciso, V, do NCP. 3. Ato contínuo, silenciando-se a parte intimada de-se vistas dos autos ao embargado para requerer o que entender de direito. 4. Às providências necessárias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000383-10.2005.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: MAURO ALBERTO PARRA ESPINDOLA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL CUNHA LACERDA - MS1099, CLEIDE APARECIDA SALVADOR - MS5340-B

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato expedido para intimação do executado, conforme Decisão (fls. 464), nos seguintes termos:

"(...) intime-se o executado para pagar o débito (fls. 462/463), no prazo de 15 (quinze) dias.

Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de dez por cento".

Ponta Porã, 22 de março de 2019.

Expediente Nº 5842**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0002365-44.2014.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X DILZA APARECIDA DE OLIVEIRA DE ALMEIDA

1. Vistos, 2. Considerando o teor da certidão de fl. 76, de-se vistas dos autos à parte exequente para, em 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. 3. Sem manifestação conclusiva, desde já suspendo o curso da presente execução com fulcro no art. 40 e parágrafos da LEF. 4. Às providências necessárias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000236-39.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MARIA MADALENA FERNANDES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que ainda não foi concedido à autora prazo para oferecer suas contrarrazões.

Portanto, intinem-na com essa finalidade, conferindo-lhe o prazo legal.

Apresentada a peça ou decorrido o prazo, remetam-se os autos para análise do apelo do INSS

Ponta Porã, 22 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002186-23.2008.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480

RÉU: TASSIA ROBERTA RECH DOS SANTOS, ARLETE DE FATIMA RECH DOS SANTOS, JONEI VANDERSAN SCHELL DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905

Advogado do(a) RÉU: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905

Advogado do(a) RÉU: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905

DESPACHO

Considerando que os executados não constituíram advogado até o momento, entendo dispensável suas intimações acerca da virtualização dos autos ao PJe.

Portanto, determino o prosseguimento do feito.

Expeça-se o necessário para prosseguimento da execução, intimando-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de acréscimo de multa no percentual de dez por cento, bem como honorários advocatícios no importe de dez por cento, nos termos do art. 523 do CPC.

Cumpra-se.

Ponta Porã, 6 de novembro de 2018.

Expediente Nº 5843

EXECUCAO FISCAL

0000593-41.2017.403.6005 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS021444 - KEILY DA SILVA FERREIRA E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X RENATA SANCHES FRANCO ICASSATTI

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 11ª REGIÃO - CREF/MS em desfavor de RENATA SANCHES FRANCO ICASSATTI, requerendo a satisfação do débito consubstanciado na CDA de fls. 05.A executada foi citada (fl. 21).As partes realizaram acordo (fls. 26/33).Às fls. 50/53, o exequente notícia o pagamento do débito.É o relatório. Decido. Ante a confirmação de pagamento do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Levante-se, se houver, a penhora realizada nos autos.Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5844

EXECUCAO FISCAL

0001853-32.2012.403.6005 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X TRINDADE E SIGNORETTI LTDA ME

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS em desfavor de TRINDADE E SIGNORETTI LTDA ME, requerendo a satisfação dos débitos consubstanciados nas CDAs de fls. 04/05.À fl. 39, o exequente notícia o pagamento do débito.É o relatório. Decido. Ante a confirmação de pagamento do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Levantem-se eventuais penhoras realizadas nos autos.Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5845

EXECUCAO FISCAL

0003071-56.2016.403.6005 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X CRISTINA SORRILHA IRALA

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS em desfavor de CRISTINA SORRILHA IRALA, requerendo a satisfação do débito consubstanciado na CDA de fl. 05.A executada foi citada (fl. 10).As partes realizaram acordo (fls. 11/12).À fl. 14, o exequente notícia o pagamento do débito.É o relatório. Decido. Ante a confirmação de pagamento do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Levantem-se eventuais penhoras realizadas nos autos.Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado.Após, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5846

EXECUCAO FISCAL

0002507-19.2012.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SOUZA E GOYA LTDA

Trata-se de execução fiscal movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em desfavor de SOUZA E GOYA LTDA, requerendo a satisfação do débito consubstanciado nas CDAs de fl. 06.Às fls. 132/133 a exequente notícia o pagamento do débito.É o relatório. Decido. Ante a confirmação de pagamento da dívida, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Levantem-se eventuais penhoras realizadas nos autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 5847

EXECUCAO FISCAL

0001905-57.2014.403.6005 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X CRISTIANE DE FREITAS LENCINA

1. DEFIRO o pedido de fls. 22. Neste sentido, considerando a presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade que possui a Certidão da Dívida Ativa e, ainda, tendo em vista o princípio da efetividade dos proventos jurisdicionais, bem como observado o disposto no art. 854, do NCP, e o Enunciado n. 1, grupo 2, do 2º FONEF - Fórum Nacional de Execução Fiscal - procedam-se à busca e bloqueio, por meio do sistema BACENJUD, de valores existentes em contas bancárias da parte executada.a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio.a.1) no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do sistema BacenJud, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva.a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio.a.3) bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 13,50 (treze reais e cinquenta centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de bloqueios fixada pela Febraban.a.4) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.2. Intime-se a parte executada de eventual bloqueio realizado, e de que a não manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, 5º, do NCP, resultará em conversão em penhora.3. Caso frustrada a diligência supra, vistas à exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.4. NOTIFIQUE-SE, ainda, a parte executada de que este Juízo funciona na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jd Ipanema, Ponta Porã /MS - CEP 79904-202, telefone 67 3431-1608.5. Ocorrendo pagamento integral ou penhora financeira efetivada, intime-se a exequente para requerimentos próprios.6. Na AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DA PARTE EXEQUENTE quanto a quaisquer das determinações supra, determino desde já a suspensão/arquivamento do processo nos termos do artigo 40 da LEF, devendo a parte exequente ser advertida de que não caberá a este juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento, devendo a parte requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Fica dispensada nova intimação quando do decurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão, seguindo-se imediatamente ao arquivamento administrativo, caso ausente manifestação. Deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte exequente quanto à suspensão/arquivamento. 7. CUMPRÁ-SE.

Expediente Nº 5848

EXECUCAO FISCAL

0001907-27.2014.403.6005 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X DANIEL ORTEGA DE GOMES

1. DEFIRO o pedido de fls. 24/30. Neste sentido, considerando a presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade que possui a Certidão da Dívida Ativa e, ainda, tendo em vista o princípio da efetividade dos proventos jurisdicionais, bem como observado o disposto no art. 854, do NCP, e o Enunciado n. 1, grupo 2, do 2º FONEF - Fórum Nacional de Execução Fiscal - procedam-se à busca e bloqueio, por meio do sistema BACENJUD, de valores existentes em contas bancárias da parte executada.a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio.a.1) no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do sistema BacenJud, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva.a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio.a.3) bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 13,50 (treze reais e cinquenta centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de bloqueios fixada pela Febraban.a.4) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.2. Intime-se a parte executada de eventual bloqueio realizado, e de que a não manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, 5º, do NCP, resultará em conversão em penhora.3. Caso frustrada a diligência supra, vistas à exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.4. NOTIFIQUE-SE, ainda, a parte executada de que este Juízo funciona na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jd Ipanema, Ponta Porã /MS - CEP 79904-202, telefone 67 3431-1608.5. Ocorrendo pagamento integral ou penhora financeira efetivada, intime-se a exequente para requerimentos próprios.6. Na AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DA PARTE EXEQUENTE quanto a quaisquer das determinações supra, determino desde já a suspensão/arquivamento do processo nos termos do artigo 40 da LEF, devendo a parte exequente ser advertida de que não caberá a este juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento, devendo a parte requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Fica dispensada nova intimação quando do decurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão, seguindo-se imediatamente ao arquivamento administrativo, caso ausente manifestação. Deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte exequente quanto à suspensão/arquivamento. 7. CUMPRÁ-SE.

Expediente Nº 5849

EXECUCAO FISCAL

0001587-21.2007.403.6005 (2007.60.05.001587-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X

VANDERLEI CASSAROTTI

1. Vistos, 2. DEFIRO o pedido constante de fl. 252, para fins de averiguação acerca da existência de eventuais bens móveis de propriedade do executado. 3. Após, intime-se o exequente para, em 10 (dez) dias, indicar bens passíveis de constrição, sob pena de arquivamento nos moldes do art. 40 e parágrafos da LEF. 4. As providências necessárias.

Expediente Nº 5850

EXECUCAO FISCAL

0002506-73.2008.403.6005 (2008.60.05.002506-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X CORAL AMALIA ROLANDI ARANDA

1. DEFIRO o pedido de fl. 122. Neste sentido, considerando a presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade que possui a Certidão da Dívida Ativa e, ainda, tendo em vista o princípio da efetividade dos provimentos jurisdicionais, bem como observado o disposto no art. 854, do NCP, e o Enunciado n. 1, grupo 2, do 2º FONEF - Fórum Nacional de Execução Fiscal - procedam-se à busca e bloqueio, por meio do sistema BACENJUD, de valores existentes em contas bancárias da parte executada.a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio.a.1) no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do sistema BacenJud, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva.a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio.a.3) bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 13,50 (treze reais e cinquenta centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de bloqueios fixada pela Febraban.a.4) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.2. Intime-se a parte executada de eventual bloqueio realizado, e de que a não manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, 5º, do NCP, resultará em conversão em penhora.3. Caso frustrada a diligência supra, vistas à exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.4. NOTIFIQUE-SE, ainda, a parte executada de que este Juízo funciona na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jd Ipanema, Ponta Porã /MS - CEP 79904-202, telefone 67 3431-1608.5. Ocorrendo pagamento integral ou penhora financeira efetivada, intime-se a exequente para requerimentos próprios.6. Na AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DA PARTE EXEQUENTE quanto a quaisquer das determinações supra, determino desde já a suspensão/arquivamento do processo nos termos do artigo 40 da LEF, devendo a parte exequente ser advertida de que não caberá a este juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento, devendo a parte requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Fica dispensada nova intimação quando do decurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão, seguindo-se imediatamente ao arquivamento administrativo, caso ausente manifestação. Deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte exequente quanto à suspensão/arquivamento. 7. CUMPRA-SE.

Expediente Nº 5851

EXECUCAO FISCAL

0002480-75.2008.403.6005 (2008.60.05.002480-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X VANDERLEI CASSAROTTI

1. Vistos, 2. DEFIRO o pedido constante de fl. 241, para fins de averiguação acerca da existência de eventuais bens móveis de propriedade do executado. 3. Após, intime-se o exequente para, em 10 (dez) dias, indicar bens passíveis de constrição, sob pena de arquivamento nos moldes do art. 40 e parágrafos da LEF. 4. As providências necessárias.

Expediente Nº 5852

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000040-43.2007.403.6005 (2007.60.05.000040-2) - BANCO DO BRASIL S/A(MS017646A - ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO E MS017367 - MARIELLY DAYANE QUINTAES MACHADO DE SIMONE) X UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X VITOR HUGO VENTURINI(MS012473A - GUSTAVO AMATO PISSINI) X JOSE VALENTIM VENTURINI(MS007462 - GIULIANO CORRADI ASTOLFI)

Vistos em decisão.Requer a parte executada seja reconhecida a prescrição do crédito executando, ante a ausência de citação válida dentro do prazo legal.Instados, os exequentes pugnam pela rejeição do pedido.É o relatório. Decido.Não assiste razão ao executado.Conforme pacificou o STJ, em sede de recurso repetitivo -, ao crédito rural que tenha sido celebrado na vigência do Código Civil de 1916 aplica-se o prazo prescricional de 20 (vinte) anos (prescrição das ações pessoais - direito pessoal de crédito), a contar da data do vencimento, consoante o disposto no art. 177, do CC/2016, para que dentro dele (observado o disposto no art. 2º, 3º, da LEF) sejam feitos a inscrição e o arquivamento da respectiva execução fiscal. Sem embargo da norma de transição prevista no art. 2.028 do CC/2002 (REsp 1.373.292/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2014, DJe 4/8/2015).No caso dos autos, as obrigações reclamadas são decorrentes dos anos de 1994 e 1995, tendo a ação executiva sido proposta em 03/10/1955, dentro, pois, do prazo prescricional aplicável à hipótese.Registre-se que, embora a prescrição somente seja interrompida com a citação válida, a legislação processual prevê a retroação desta data para o momento em que a ação é proposta, conforme disposto no artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época do ato.Ainda que se possa argumentar que a citação válida foi realizada após o curso do lapso prescricional, não há inércia imputável à parte exequente na realização do ato, o que enseja aplicação da súmula 106 do STJ. Ao que se denota, a parte exequente realizou as diligências necessárias para a concretização do ato e, até a reforma do julgado, estava amparada em provimento jurisdicional que reconhecia a validade da citação. Neste caso, a demora no processamento dos autos e, consequentemente, do julgamento da questão controversa é imputável aos mecanismos da Justiça, e não podem prejudicar a parte credora.Quanto à eventual prescrição intercorrente, a matéria já foi analisada e afastada na decisão de fls. 633/635v.Posto isto, rejeito a arguição de prescrição.Depreque-se ao juízo federal de Dourados/MS: (i) o levantamento da penhora do imóvel de matrícula 64.451; e (ii) a avaliação e precamento do imóvel de matrícula 56.734, ambos do CRI daquela cidade.As providências necessárias.

Expediente Nº 5853

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000269-80.2019.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001375-48.2017.403.6005 ()) - PAULO CEZAR TAVARES(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por PAULO CÉSAR TAVARES, preso desde 24.01.2019, pela prática do crime do art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/06. Aduz, em síntese, que não estão presentes os requisitos para a prisão preventiva, visto que sua liberdade não representará qualquer óbice à ordem pública, ao regular transcurso do processo ou à futura aplicação da lei penal. Deserve, ainda, que não há contemporaneidade entre os fatos supostamente criminosos e a decretação da prisão preventiva. Por fim, argumenta que se apresentou espontaneamente após ser colocado equivocadamente em regime aberto pelo estabelecimento prisional, o que indica que não pretende se furtar à aplicação da Lei Penal.Junto documentos.O MPF manifestou-se contrariamente ao pedido.É o relatório. Decido.Diz o artigo 312 do Código de Processo Penal que deverá o juiz conceder a liberdade provisória, quando não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva, impondo-se as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, se for o caso. A prisão cautelar só pode ser mantida se for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação.A prisão preventiva do requerente foi decretada em 17.01.2019 ante a constatação de que PAULO CÉSAR TAVARES supostamente é um dos líderes de associação voltada para o tráfico transnacional de cocaína, com ramificações em outras cidades do estado de Mato Grosso do Sul. De acordo com o apurado, Paulo basicamente seria o responsável por coordenar a atividade ilícita em suas várias etapas, dentre as quais a importação do entorpecente oriundo do país vizinho, o recrutamento de novos motoristas, ocultação do entorpecente e envio das remessas ao destino.A investigação até o momento apurou o efetivo envolvimento de Paulo em ao menos duas importações de cocaína do Paraguai (63,4kg e 31,7kg). Ambas as tentativas de internalizar o entorpecente foram frustradas pela Polícia Federal, resultando em apreensão da cocaína em dezembro de 2016 e março de 2017.De acordo com a Polícia Federal, no início de dezembro de 2016 a DPF de Ponta Porã recebeu a informação de que PAULO CÉSAR TAVARES e FRANCISCO CORONEL DA COSTA planejavam enviar uma remessa de entorpecentes para o Estado de São Paulo com o auxílio de um batedor conhecido por negunho e seu filho, supostamente responsável pelo transporte da droga. Ainda segundo a informação, um dos veículos seria um Renault/Duster de cor prata e os envolvidos se encontrariam no Posto Divisa, em Ponta Porã/MS. Diante das circunstâncias, policiais passaram a fiscalizar a entrada da cidade, quando avistaram o Renault/Duster (cor prata, placas QAY-4040), que se dirigiu ao Posto Divisa e saiu acompanhado de uma Nissan/Frontier (cor prata, placas DZI-2171).Após acompanhamento tático dos veículos, constatou-se que a Nissan/Frontier se dirigiu à residência de FRANCISCO, ao passo que o Renault/Duster - conduzido por EDEMIR BRAGA ARCANJO - foi à casa de PAULO. Edemir e Paulo se encontraram na casa deste, acompanhados do filho de Edemir, EGMAR FERREIRA ARCANJO. Na ocasião, Paulo foi visto conduzindo o veículo estrangeiro Fiat/Strada (cor prata, placas BEL-905/Paraguai).No dia seguinte, dando continuidade às investigações, os policiais localizaram o Fiat/Strada em frente à Oficina do Paulinho; no local estavam Paulo, Francisco e o veículo Nissan/Frontier alvo de vigilância. Durante o dia, ambos saíram e retornavam da oficina, trazendo consigo peças automotivas para a Frontier, dentre elas um cano de escape. Ao fim do dia os policiais - posicionados na rodovia MS-164 - avistaram o Renault/Duster conduzido por Edemir indo e voltando pela estrada, em atitude típica de batedor de estrada. Posteriormente, outra equipe policial informou que a Frontier estava se deslocando pela mesma rodovia, o levando à montagem de uma barreira de fiscalização que obteve êxito em abordar a Frontier conduzida por Egnir. Diante da contradição verificada em suas respostas aos questionamentos feitos durante a abordagem, o veículo foi levado à DPF e, após minuciosa revista, em um compartimento oculto acima do protetor de calor do cano de escape, em uma escotilha fechada por parafusos, foram encontrados 63,4 kg de cocaína, em tabletes envolvidos em bexigas coloridas.Em razão do modus operandi e do grande volume de drogas apreendido, a Polícia Federal manteve o requerente sob investigação. Em 14.03.2017 Paulo e Francisco receberam o veículo Toyota/Hilux conduzido por RENATO ADRIANO GONÇALVES ARDEVINO, acompanhado de sua convivente Ângela Escrivano Paim. Os envolvidos se encontraram em frente ao Restaurante Hzião; Renato e Ângela deixaram o local em companhia de Paulo, em seu veículo Fiat/Strada, ao passo que Francisco assumiu a direção da Toyota/Hilux trazida por Renato. Diante da semelhança com a grande apreensão de cocaína realizada alguns meses atrás, suspeitou-se que Renato veio a esta região de fronteira para buscar entorpecentes, motivo pelo qual foram realizadas barreiras nas saídas da cidade, a fim de abordar o veículo conduzido por Renato.Em 15.03.2017 uma equipe da Polícia Militar abordou a Toyota/Hilux no Posto Policial Vista Alegre e acionou a Polícia Federal, solicitando sua presença no local. Constatou-se que Renato era o condutor do veículo e estava acompanhado de Ângela. Questionado, declarou não trazer nada ilícito consigo.Diante das semelhanças com a apreensão anterior, foi realizada uma inspeção detalhada no veículo, com atenção à região na qual foi encontrada a cocaína na Nissan/Frontier e, novamente, em um local preparado previamente, oculto acima do protetor de calor do cano de escape, em uma escotilha fechada por parafusos, foram encontrados 31,7 kg de cocaína, em diversos tabletes envolvidos em bexigas coloridas.Conforme relatado pela autoridade policial e pelo Ministério Público Federal, o local onde a droga foi ocultada, o tipo de embalagem, o meio de transporte utilizado, a natureza do modus operandi e a rodovia utilizadas são as mesmas nas duas apreensões. Longe de ser mera coincidência, tais circunstâncias demonstram a atuação de organização especializada no tráfico transnacional de drogas. O modus operandi das empreitadas criminosas, com atuação de batedores, com compartimentos previamente preparados para ocultação das drogas, e com o cuidado de reparar o domínio dos veículos utilizados para as infrações penais ao responsável pelo transporte dos entorpecentes, com o intuito de dificultar a fiscalização policial, indica que os envolvidos possuem vasta experiência no tráfico de entorpecentes, diferenciando-se das costumeiras apreensões de drogas realizadas nesta região de fronteira.Tais elementos configuram a gravidade em concreto do delito, pois denotam não só a tentativa de difusão de grande quantidade de droga, com aptidão para atingir vasta gama de pessoas, como também a expertise e ousadia do requerente, que - ao menos aparentemente - com frequência está envolvido na internalização, preparação e remessa de enorme quantidade de cocaína para outros locais do país.A jurisprudência é uníssona quanto à viabilização de decretação de prisão preventiva, na hipótese em que evidenciada a gravidade em concreto dos delitos investigados, a fim de resguardar a ordem pública. A propósito:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO EVIDENCIADA PELA GRANDE QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA (168 KG DE COCAÍNA), TRANSPORTADA ENTRE ESTADOS DA FEDERAÇÃO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. PENA SUPERIOR A 4 E INFERIOR A 8 ANOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO EVIDENCIADA PELA GRANDE QUANTIDADE E NATUREZA

DA DROGA APREENDIDA. ART. 42 DA LEI N. 11.343/06 C/C O ART. 33, 3º, DO CÓDIGO PENAL - CP. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A prisão preventiva do recorrente foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta do delito e a periculosidade do recorrente, ante a grande quantidade da droga apreendida - 168 kg de cocaína -, transportados entre estados da federação. Tal circunstância demonstra risco ao meio social, recomendando-se a sua custódia cautelar especialmente para garantia da ordem pública. 2. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que as condições favoráveis do recorrente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 3. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. (...) (STJ, RHC 101208, Relator Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, Dje 19.10.18).PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA (QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS (7 PORÇÕES DE MACONHA - 25 G; 310 FRASCOS DE COCAÍNA - 570 G; E 150 PEDRAS DE CRACK - 35 G), BEM COMO O ENVOLVIMENTO NO CRIME ORGANIZADO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO OCORRÊNCIA 1. Havendo sido devidamente fundamentada a decisão que decretou a prisão preventiva, com base em elementos concretos dos autos - notadamente na quantidade de droga apreendida e a suposta participação em crime organizado -, deve ser mantida a custódia preventiva para a garantia da ordem pública. Precedentes. 2. Ordem denegada. (STJ, HC 463669, Relator Min. Sebastião Reis Junior, 6ª Turma, Dje 18.10.18).A prisão preventiva também se justifica, por ora, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Não há como ignorar que esta região se localiza na fronteira seca com o Paraguai, com fácil acesso àquele País, o que pode ser um facilitador de fuga. Além disso, há indícios de que o envolvido possui alto posto em organização criminosa atuante no tráfico internacional de drogas, com ramificações no Paraguai, como é praxe nesta região, fato o qual reforça o risco de evasão àquele país. Acrescento que as condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva (STJ, RHC 201801267683, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, DJE 29.06.2018).Ademais, não há qualquer alteração fática apta a alterar a decisão proferida por este Juízo em 17.01.2019, na qual foi decretada sua prisão preventiva do requerente e de FRANCISCO CORONEL DA COSTA e EDEMIR BRAGA ARCANJO ante a gravidade em concreto do crime supostamente cometido, para evitar a perpetuação da prática delitiva e para assegurar a garantia da aplicação da lei penal. Nota-se que, ao contrário do que sustenta o requerente, a imprescindibilidade do cárcere provisório está embasada nas especificidades da conduta criminosa, e não se relaciona exclusivamente aos elementos inócuos do tipo delitivo. Além disso, embora os fatos datem de 2016 e 2017, finalizados os trâmites judiciais que acarretaram no atraso da apreciação do pedido de prisão, busca e apreensão, sequestro de bens e outras medidas, formulados pela autoridade policial e parcialmente encampados pelo Ministério Público Federal, ambos foram instados a se manifestar acerca da necessidade das medidas, em razão do tempo transcorrido entre o requerimento e a apreciação dos pedidos, havendo unanimidade na reiteração e renovação dos pedidos, de modo que a prisão foi decretada não apenas com base em pedido formulado no julho de 2017, mas fundado também nos requerimentos datados de agosto e setembro de 2018, os quais renovaram a necessidade da decretação da prisão preventiva. Quanto à impossibilidade de aplicação das medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal, tendo em conta o binômio adequação e proporcionalidade, não se torna possível a decretação das medidas cautelares diferentes da prisão, uma vez que a preventiva é a única medida capaz de afastar eventual risco provocado pela liberdade do suposto sujeito delitivo. Ante o exposto, por não vislumbrar alteração dos pressupostos fáticos que ensejaram o decreto de prisão preventiva, REJEITO o pedido do requerente. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo nova manifestação nos autos, archive-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 5854

INQUERITO POLICIAL

0000163-07.2008.403.6005 (2008.60.05.000163-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X LEONALDO APARECIDO PEREIRA DA SILVA(MS008127 - BEATRIZ VASCONCELLOS MARQUES SALVADOR)

1. Vistos, etc.2. REVOGO o despacho de fls. 224, eis que o entendimento predominante do Juízo é no sentido de que a acusação tem o poder/dever de requisitar certidões de antecedentes criminais diretamente aos órgãos em questão, pois como já vem sendo consignado em feitos anteriores: não há razão para que o juízo processante diligencie a fim de arrecadar elementos de informação e/ou provas - exceto aquelas que estão sob o manto da reserva de jurisdição - para qualquer das partes.. Nesse sentido veja-se: (TRF 3ª Região, Quinta Turma, Mandado de Segurança Criminal nº 0014891-45.2016.403.0000/SP, Desembargador Federal Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJ de 15/02/2017).3. Sem prejuízo, proceda a secretária à expedição de certidões de antecedentes criminais relativa à Seção Judiciária da Justiça Federal em Mato Grosso do Sul, juntando-as por linha.4. Entretanto, faculto à acusação juntar as certidões faltantes quando da apresentação de suas alegações finais em forma de memoriais.5. Dito isto, INTIMEM-SE as partes para o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, apresentem suas derradeiras alegações.6. Com juntada dos memoriais, conclusos para a sentença.7. Cumpra-se.Ponta Porã/MS,

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 5001235-89.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: SILVANEY FELIX DO NASCIMENTO, NEIVA MELLO DO AMARAL
Advogados do(a) AUTOR: LORENA IBRAHIM BARBOSA CUNHA - MS11676, ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974
RÉU: MARIA RAMONA VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA SANDRI - MS12300
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: MILTON SANABRIA PEREIRA

DECISÃO

Conforme se colhe dos autos, o processo foi distribuído no PJe de forma duplicada, já que cadastrado pela Secretaria por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", nos termos do art. 3º, § 2º, da Resolução Pres. 142/2017 (com as recentes alterações inseridas pela Resolução nº 200/2018), e, após, inserido pela parte no sistema sob o número 5001235-89.2018.4.03.6005.

Em que pese a nova distribuição destes autos no PJe não esteja de acordo com o disposto nos Parágrafos 2º e 5º do art. 3º da Resolução nº 142/2017, hei por bem, como medida de celeridade, determinar a manutenção desta distribuição, cujos documentos já estão inseridos, bem como o cancelamento da distribuição sob o nº 0002796-20.2010.4.03.6005.

Expeça-se o necessário.

Quanto a este processo, nos termos do Art. 4, I, 'b', da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em nada postulando a parte requerida ou corrigidas as inconsistências apontadas, o APELADO(A) deverá apresentar as contrarrazões no prazo legal.

Na sequência, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do apelo.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001617-07.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MARCELINA BENITES GOMES
Advogado do(a) AUTOR: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **05 (cinco)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigir *incontinenti*, em sendo o caso.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe, com o arquivamento dos autos físicos.

Outrossim, manifeste-se o INSS acerca do Despacho proferido no Id 15623718 (fl. 102).

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001603-23.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: DELCY MARIA DA CRUZ MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **05 (cinco)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigir *incontinenti*, em sendo o caso.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe, com o arquivamento dos autos físicos.

Outrossim, manifeste-se o INSS acerca do Despacho com Id. 15624741 (fl. 106), no prazo legal.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000021-95.2011.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: FIDEL ANASTACIO ROMERO TORALES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos físicos correspondentes a este feito, verifica-se que, apesar do decurso de grande lapso temporal desde a intimação, esta ainda não providenciou a inserção de cópia virtualizada do processo físico neste feito (PJe).

Por tal razão, intime-se novamente a parte interessada para aportar a estes autos a cópia virtualizada do processo físico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em não o fazendo, proceda-se o cancelamento da distribuição no PJe, bem como o arquivamento do processo físico.

Ponta Porã, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002184-48.2011.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAVANE VEICULOS LTDA - ME, EMILIA CAMARGO TORRES, VANESSA FUCHS LOUREIRO
Advogados do EXECUTADO: ARNALDO ESCOBAR - MS8777, JULIA APARECIDA DE LIMA - MS5590

DESPACHO

Verifico tratar-se de processo distribuído virtualmente a pedido da parte interessada, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária, no prazo de **05 (cinco)** dias, oportunidade em que deverá se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Havendo necessidade de retificação (e caso os equívocos eventualmente constatados não tenham sido corrigidos de ofício pelo réu), intime-se a parte interessada para fazê-lo, **em igual prazo**, advertindo-a de que **não se procederá** a remessa dos autos ao Tribunal enquanto não concluída corretamente a fase da virtualização.

Em nada postulando a parte requerida ou corrigidas as inconsistências apontadas, tomem os autos conclusos para análise do pedido de penhora *on line*.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002432-72.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: DELLA GIUSTINA & CIA LTDA - ME
Advogado do AUTOR: TATIANE SIMOES CARBONARO - MS18294
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do RÉU: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544

DESPACHO

Nos termos do Art. 4, I, 'b', da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária, no prazo de **05 (cinco)** dias, oportunidade em que deverá se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Havendo necessidade de retificação (e caso os equívocos eventualmente constatados não tenham sido corrigidos de ofício pelo apelante), intime-se a parte interessada para fazê-lo, **em igual prazo**, advertindo-a de que **não se procederá** a remessa dos autos ao Tribunal enquanto não concluída corretamente a fase da virtualização.

Em nada postulando a parte apelada ou corrigidas as inconsistências apontadas, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do apelo.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 22 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000139-61.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: WEVERTON LOPES NUNES, ROSIMEIRE GONCALVES LOPES
Advogado do(a) AUTOR: LINCOLN RAMON SACHELARIDE - MS14550
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se o apelado e o Ministério Público Federal para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **05 (cinco)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigir *incontinenti*, em sendo o caso.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe, com o arquivamento dos autos físicos.

Na sequência, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do apelo.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002346-04.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: VIDA LOCADORA DE VEICULOS ESPECIAIS LTDA - EPP, LUCIANO FIRVEDA MACEDO
Advogado do AUTOR: DENISE DE HOLANDA FREITAS PINHEIRO - GO23049
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do Art. 4, I, 'b', da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante para conferência dos documentos digitalizados pela parte apelada, no prazo de **05 (cinco)** dias, oportunidade em que deverá se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Havendo necessidade de retificação (e caso os equívocos eventualmente constatados não tenham sido corrigidos de ofício pelo apelado), intime-se a parte interessada para fazê-lo, **em igual prazo**, advertindo-a de que **não se procederá** a remessa dos autos ao Tribunal enquanto não concluída corretamente a fase da virtualização.

Em nada postulando a parte requerida ou corrigidas as inconsistências apontadas, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do apelo.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003200-61.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MUNICIPIO DE CARACOL
Advogado do AUTOR: GESIENE MARTINS MORENO - MS14546
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do Art. 4, I, 'b', da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária, no prazo de **05 (cinco)** dias, oportunidade em que deverá se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Havendo necessidade de retificação (e caso os equívocos eventualmente constatados não tenham sido corrigidos de ofício pelo apelante), intime-se a parte interessada para fazê-lo, **em igual prazo**, advertindo-a de que **não se procederá** a remessa dos autos ao Tribunal enquanto não concluída corretamente a fase da virtualização.

Em nada postulando a parte requerida ou corrigidas as inconsistências apontadas, o **APELADO deverá apresentar as contrarrazões** no prazo legal.

Na sequência, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do apelo.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006156-94.2009.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSILENE ESPINDOLA FLORES CAMARGO - ME, ROSILENE ESPINDOLA FLORES CAMARGO, WILMA ESPINDOLA FLORES
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSE LUCE LINO DE LIMA CAVAGNA - SP101259

DESPACHO

Verifico tratar-se de processo distribuído virtualmente a pedido da parte interessada, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária, no prazo de **05 (cinco)** dias, oportunidade em que deverá se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Havendo necessidade de retificação (e caso os equívocos eventualmente constatados não tenham sido corrigidos de ofício pelo executado), intime-se a parte interessada para fazê-lo, **em igual prazo**, advertindo-a de que **não se procederá** a remessa dos autos ao Tribunal enquanto não concluída corretamente a fase da virtualização.

Em nada postulando a parte executada ou corrigidas as inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe, com o arquivamento dos autos físicos.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 22 de março de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 0000372-63.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EMBARGANTE: CLAUDETE APARECIDA DUTRA REGINATO
Advogado do(a) EMBARGANTE: TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES - MS9883
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do Art. 4, I, 'b', da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária, no prazo de **05 (cinco)** dias, oportunidade em que deverá se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Havendo necessidade de retificação (e caso os equívocos eventualmente constatados não tenham sido corrigidos de ofício pelo apelante), intime-se a parte interessada para fazê-lo, **em igual prazo**, advertindo-a de que **não se procederá** a remessa dos autos ao Tribunal enquanto não concluída corretamente a fase da virtualização.

Em nada postulando a parte requerida ou corrigidas as inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe, com o arquivamento dos autos físicos.

Na sequência, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do apelo.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 22 de março de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001376-33.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉU: G. P. DOS SANTOS - ME
Advogado do RÉU: MARCOS ANTONIO PEREIRA COSTA - RJ52598

DESPACHO

Verifico tratar-se de processo distribuído virtualmente a pedido da parte interessada, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária, no prazo de **05 (cinco)** dias, oportunidade em que deverá se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Havendo necessidade de retificação (e caso os equívocos eventualmente constatados não tenham sido corrigidos de ofício pelo réu), intime-se a parte interessada para fazê-lo, **em igual prazo**, advertindo-a de que os autos não terão seu curso devido enquanto não concluída corretamente a fase da virtualização.

Em nada postulando a parte contrária ou corrigidas as inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe, com o arquivamento dos autos físicos.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000592-42.2006.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ARISTIDE MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUDIMAR GODOY NOVAIS - MS7214, DANIEL MARQUES - OAB MS10534
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos físicos correspondentes a este feito, verifica-se que, apesar do decurso de grande lapso temporal desde a intimação da parte interessada, esta ainda não providenciou a inserção de cópia digitalizada do processo físico neste feito (PJe).

Por tal razão, intime-se novamente a parte interessada para aportar a estes autos a cópia virtualizada do processo físico, no prazo de **15 (quinze)** dias, oportunidade em que deverá formular pedido expresso de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534, do CPC, **sob pena de extinção do feito**.

Em não o fazendo, proceda-se o cancelamento da distribuição no PJe, bem como o arquivamento do processo físico.

Ponta Porã, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004485-36.2009.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
INVENTARIANTE: ERLAN WAGNER CHIMENES PEREIRA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA - MS9931
INVENTARIANTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Compulsando os autos físicos correspondentes a este feito, verifica-se que, apesar do decurso de grande lapso temporal desde a intimação e carga dos autos pela parte interessada, esta ainda não providenciou a inserção de cópia virtualizada do processo físico neste feito (PJe).

Por tal razão, intime-se novamente a parte interessada para aportar a estes autos a cópia virtualizada do processo físico, no prazo de **05 (cinco)** dias.

Em não o fazendo, proceda-se o cancelamento da distribuição no PJe, bem como o arquivamento do processo físico.

Ponta Porã, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-30.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: CLECI RIBEIRO CORREA

DESPACHO

Ante a impossibilidade de realização de laudo social pela perita nomeada anteriormente, reconsidero a nomeação desta.

Nomeio, então, para elaboração do estudo social a assistente social MARIA HELENA PAIM VILLALBA, a qual deverá ser intimada de sua nomeação. O laudo deve ser apresentado em 10 (dez) dias.

Mantenho as demais determinações da Decisão ID [2610484](#).

Cópia deste despacho servirá de **Carta de Intimação 03/2019-SD**, destinada à sra. Maria Helena Paim Villalba, visando intima-la da presente designação.

Ponta Porã, 25 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000466-78.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: ANA PAULA PEREIRA ROLIM DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MAURO SERGIO MARTINS DOS SANTOS - PR54394
RÉU: MINISTERIO DA FAZENDA

DESPACHO

Diante das emendas dou prosseguimento ao feito. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça em relação a todos os atos processuais, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, consoante requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume.

Cite-se o réu, por meio eletrônico (art. 9º da Lei 11.419/06), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. Juntada aos autos a contestação, à parte autora para se manifestar da contestação, se for caso, bem como às partes para especificação das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de em 15 (quinze) dias.

Por ora, deixo de designar a audiência a que se refere o art. 334 do Código de Processo Civil, tendo em vista a remota possibilidade de conciliação, sem prejuízo de que mais adiante esse ato venha a ser realizado.

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário.

À secretaria, para que altere o polo passivo da demanda, devendo constar União (Fazenda Nacional) no polo passivo.

Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000370-63.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: LEANDRO PERES DE MATOS, ANELIZE ANDRADE COELHO
Advogados do(a) RÉU: WILSON VILALBA XA VIER - MS13341, RENATA GONCALVES PIMENTEL - MS11980

DECISÃO

Trata-se de pedido de levantamento de constrição judicial formulado por Leandro Peres de Matos, visando a liberação do veículo Hyundai Vera Cruz, 3.8 V6, Placa EXZ-5136, RENAVAM 0421142758, Chassi nº KMHNUB1CDBU157884, tomado indisponível por decisão liminar concedida na presente demanda, visando assegurar a reparação de danos ao erário e multa civil decorrentes de ato de improbidade administrativa.

Afirma o demandado que se envolveu-se em acidente automobilístico, do qual resultou "perda total" do veículo bloqueado judicialmente. Aduz que sem o levantamento da restrição não pode dar a baixa dos registros do veículo junto ao Detran e, conseqüentemente, haverá a incidência de tributos sobre a propriedade do veículo apesar de sua inutilidade (ID nº 14068585).

Juntou cópia do boletim de ocorrência (ID nº 14068586).

Instando a se manifestar, o Ministério Público Federal protestou pelo indeferimento do pedido. Requereu que seja determinado ao demandado o depósito judicial do CRLV, informando a existência de seguro, apreensão e avaliação da sucata e, ainda, a intimação do terceiro envolvido no sinistro, para que comunique se possui seguro contra terceiros.

É a síntese do necessário. **Decido.**

O pedido do demandado merece ser indeferido.

De início, verifico que não há nos autos comprovação de que o veículo sofreu perda total. Há apenas cópia do boletim de ocorrência referente ao acidente automobilístico, porém suas consequências não podem ser mensuradas apenas por este documento.

Lado outro, as regras de experiência permitem presumir que o demandado tenha contratado seguro para o veículo, haja vista tratar-se de bem de valor elevado e que o demandado, a princípio, possui condições financeiras suportar seus ônus.

Assim, determinar o levantamento da indisponibilidade que recai sobre o veículo poderia permitir que o demandado percebesse o valor relativo ao seguro e desfaleça-se a garantia cautelar de eventual e futura condenação.

Diante disso, **indefiro o pedido de levantamento da indisponibilidade do bem.**

De todo modo, cabe a este Juízo tomar as providências necessárias, inclusive requeridas pelo MPF, para preservar os valores constritos.

Assim, **intime-se o demandado Leandro Peres de Matos para que, no prazo máximo de 10 (dez) dias, informe:**

- i) Se o veículo possui seguro e, em caso positivo, que traga aos autos cópia da respectiva apólice e informe se comunicou a seguradora o sinistro e qual a resposta da seguradora;
- ii) Se o outro veículo envolvido no acidente possui seguro contra terceiros e, em caso positivo, se este foi acionado, devendo ser informada qual a seguradora, o número da apólice e do sinistro, bem como o atual andamento da solicitação;

Deverá o demandado, ainda, trazer aos autos cópia do CRLV do veículo e demais documentos que possua referentes a condição atual do veículo e eventual procedimento perante companhia seguradora.

Por ora, deixo de determinar a intimação do terceiro envolvido no acidente, bem como determinar a apreensão da sucata do veículo, visto que as informações necessárias, a priori, poderão ser fornecidas pela própria parte.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000107-94.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: JOSE RAMOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JANE PEIXER - MS12730
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por JOSE RAMOS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A ação foi ajuizada no dia 14/03/2019, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 22.992,00 (vinte e dois mil, novecentos e noventa e dois reais).

É o relato do essencial.

Decido.

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças" (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, o Provimento CJF3R nº 17, de 11 de setembro de 2017, implantou, a **partir de 18/09/2017**, o Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Eldorado, Iguatemi, Itaquiraí, Japorã, Jateí, Juli, Mundo Novo, Naviraí, Sete Quedas e Tacuru.

No caso em análise, a ação foi ajuizada quando já implantado o Juizado Especial Adjunto, tendo sido atribuído à causa valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos, que, atualmente, equivale a R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, a remessa ao Juizado Especial Federal Adjunto de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJe, respectivamente – são incompatíveis entre si.

Nesse sentido, cito julgados:

PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPATIBILIDADE DE SISTEMAS. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação contra sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum para processar o feito e a impossibilidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, V, do CPC. 2. A parte apelante argumenta que os autos deveriam ser remetidos para o Juizado Especial Federal, em vez do processo sem extinto. 3. Não merece reparo a sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum em razão do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei 10.259/01), deixa de remeter os autos ao Juizado Especial Federal e extingue o processo sem resolução de mérito, por incompatibilidade dos sistemas (in casu, Tebas e Creta), não havendo se falar em violação ao art. 113, parágrafo 2º, do CPC. 4. Precedentes do TRF da 5ª Região: PJE: 08000576020134058307 e AC554332/PE. 5. Apelação improvida. (AC 00017263620124058205, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data.:13/03/2015 - Página.:72. Grifei).

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 10.259/2001. DISTRIBUIÇÃO DIGITAL NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DO PROCESSO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS SISTEMAS DE PROCESSO ELETRÔNICO. [...] 4. Correta, portanto, a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, do CPC, e reconheceu que o feito deve ser processado e julgado no Juizado Especial Federal, competente para tanto, nos termos da Lei nº 10.259/2001. 5. Inviabilidade da remessa dos autos àquele Juízo, por incompatibilidade entre os sistemas de processo judicial eletrônico adotados (PJE e Creta). Apelação improvida. (AC 08004600520124058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma.)

Ademais, o ajuizamento pela própria parte de uma nova ação perante o Juizado Especial Adjunto implica maior celeridade do que aguardar a inserção do processo no SisJEF pelo Juízo, após declínio de competência.

Assim, o **indeferimento da petição inicial, por carência de interesse processual, é medida que se impõe**, isso porque, afinal, a via processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter – procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01 – é, de fato, inadequada.

Finalmente, defiro à autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei.

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial e, consequentemente, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.**

Custas pela autora, das quais é isenta face à gratuidade da justiça ora deferida. Sem honorários, eis que não houve citação.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

DESPACHO

Intimem-se o MPF e União para, em 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do documento juntado pela requerente (jd. 14034417).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000068-97.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MOISES ROCHA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELCO BRASIL PAVAO DE ARRUDA - MS7450
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ciência a parte autora da juntada aos autos da contestação. Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias."

NAvirai, 22 de março de 2019.

JUIZ FEDERAL RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS
DIRETORA DE SECRETARIA: LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ

Expediente Nº 3750

ACAOPENAL

0000014-22.2019.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUAN HENRIQUE SALES DA COSTA(MS012328 - EDSON MARTINS) X JEAN RAPHAEL PIRES COSTA(MS012328 - EDSON MARTINS E MS022066 - ISABELA MOSELA SCARLASSARA)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da determinação de fl. 168.

Expediente Nº 3732

PROCEDIMENTO COMUM

0000597-56.2009.403.6006 (2009.60.06.000597-1) - TADASHI TADA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Argumenta a parte executada que os valores constrictos pelo sistema BacenJud, por serem oriundos de salário do autor, são impenhoráveis (fl. 457). Juntou documentos (fls. 458/467).

Em análise do pedido, vislumbra-se que:

1. Conforme se vê no detalhamento de fl. 455, os valores bloqueados no BANCO DO BRASIL, no BANCO COOPERATIVO SICREDI e no CCLA CENTRO-SUL MS foram liberados antes mesmo do pedido em apreço, pois se tratavam de quantias excedentes ao valor em execução.

2. Em relação ao valor que remanesce constricto no BANCO BRADESCO, o extrato trazido pela parte executada atesta a movimentação no período de 10/04 a 22/10/2018 e, embora constem depósitos realizados pelo próprio favorecido, tanto pelas quantias depositadas quanto pelo saldo existente na conta/aplicações, não é possível averiguar que se trata de valor oriundo de salário.

Assim sendo, INDEFIRO o pedido da parte executada.

Por conseguinte, diligencie a Secretaria, expedindo-se o necessário para a transferência do valor constricto e a subsequente conversão em renda da parte exequente.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001196-24.2011.403.6006 - ROBERTO REGIS BARBOSA(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) S E N T E N Ç A V I S T O S E M I N S P E Ç Ã O - 25/02/2019 A 01/03/2019 Cuida-se de cumprimento de sentença ajuizado por ROBERTO REGIS BARBOSA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no artigo 534 do Código de Processo Civil. Às fls. 118/119, consta comprovante de pagamento de RPV. Instada a se manifestar quanto a quitação da dívida, a parte exequente permaneceu inerte. É o relatório do necessário. Decido. Considerando que consta dos autos a satisfação total do débito exequendo, sem oposição da parte exequente, declaro extinto o presente cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 25 de fevereiro de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000267-98.2005.403.6006 (2005.60.06.000267-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS009007 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X AGRONAN LTDA SENTENÇA Trata-se de execução fiscal objetivando a cobrança de débito inscrito em dívida ativa. À fl. 19 a exequente requereu a suspensão do processo tendo em vista o parcelamento do débito. Às fls. 40/41 a executada noticiou a rescisão do parcelamento e pugnou pelo prosseguimento do feito. Por não terem sido encontrados outros bens penhoráveis, a exequente pugnou pela suspensão do processo (fl. 56), o que foi deferido à fl. 61. À fl. 63 a exequente requereu o desarquivamento do processo e à fl. 65 noticiou a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 dispõe: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) No caso em tela, enquanto arquivados os autos fluiu o lapso temporal determinante da prescrição do crédito em cobrança, consoante a norma do art. 174 do CTN. Registre-se que a despeito das tentativas, não foram localizados bens penhoráveis, nem mesmo foi proveitosa a tentativa de bloqueio de numerário pelo sistema BacenJud. Sobre o tema, tem se manifestado o C. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. NORMA PROCESSUAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE CONFIGURADA. DESNECESSÁRIA INTIMAÇÃO DO ATO DE SUSPENSÃO E/OU ARQUIVAMENTO REQUERIDO PELA EXEQUENTE. RECURSO IMPROVIDO. - Em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte. - O STJ já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquivava o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula

314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte. - Tratando-se de norma de direito processual, a sua incidência é imediata, aplicando-se, portanto, às execuções em curso. - A execução fiscal foi ajuizada em 02/07/1997 (fl. 02), sendo determinada a suspensão do feito em 10/11/2000 (fl. 26), em atenção ao requerimento da exequente em 28/09/2000 (fl. 25). Aberta vista dos autos em 06/03/2009 (fl. 27), o Immetro requereu penhora on line dos ativos financeiros da executada (fl. 29 - 07/04/2009). Conclusos os autos, sobreveio sentença extintiva, em razão do reconhecimento da prescrição (fl. 30 - 28/05/2009). - Desnecessária a intimação da exequente da suspensão da execução fiscal por si requerida. Entendimento firmado no julgamento do AgRg no AREsp nº 148.729/RS, apreciado em sede de recurso repetitivo, na forma do art. 543-C do CPC/1973. - Ausente qualquer causa suspensiva e/ou interruptiva, tem-se por transcorrido o prazo prescricional. - Apelação improvida. (Ap 00067926720134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA25/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) À míngua de outras causas de interrupção, evidente o decurso do prazo prescricional, sendo de rigor o seu reconhecimento, de ofício, ante o exposto permissivo legal constante do 4º do art. 40 da LEF, ensejando, desse modo, a extinção da presente execução fiscal. Diante do exposto, reconheço a extinção do crédito tributário pela consumação da prescrição intercorrente, nos termos dos artigos 156, inciso V e 174, ambos do Código Tributário Nacional, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, a teor do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, que delas está isenta (art. 4º, Lei nº 9.829/96). Sem condenação em honorários, por ausência de atuação efetiva de causídico no patrocínio dos executados. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 25 de fevereiro de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000418-64.2005.403.6006 (2005.60.06.000418-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1428 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA) X FERNANDO VITORIO CAETANO - ESPOLIO(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X JORGE MANUEL VITORIA CAETANO(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X FRIGORIFICO NAVIRAÍ(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA E SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA)
SENTENÇA Trata-se de execução fiscal objetivando a cobrança de débito inscrito em dívida ativa. Os executados foram citados (fl. 15-v) e houve a penhora de bens (fl. 16), contudo, não compareceram interessados nas datas designadas para o leilão (fl. 96). O INSS requereu a realização de novo leilão (fls. 101/103), o que foi deferido à fl. 104, mas novamente foi infrutífero (fl. 123). Novos leilões infrutíferos às fls. 139, 140, 153 e 155. À fl. 161 o exequente indicou bem imóvel à penhora, requerendo a substituição, o que foi deferido à fl. 166. Auto de penhora à fl. 183. À fl. 391 noticiou-se que o bem penhorado nestes autos havia sido arrematado em leilão judicial realizado nos autos de nº 2005.60.06.000638-6.O executado JORGE MANUEL VITÓRIA CAETANO opôs exceção de pré-executividade às fls. 436/448, que foi rejeitada pela decisão de fls. 529/531. Comprovada a interposição de agravo de instrumento (fls. 542/558), rejeitado pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 567/572). O feito prosseguiu em trâmite sem que fossem localizados bens penhoráveis. A exequente requereu a suspensão do processo (fl. 642), o que foi deferido pelo juízo à fl. 647, no dia 17/03/2013. À fl. 648 a exequente requereu o desarquivamento do processo, manifestando-se à fl. 649, ocasião em que nada requereu em termos de prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O art. 4º, 4º, da Lei nº 6.830/80 dispõe: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.(...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) No caso em tela, enquanto arquivados os autos fluiu o lapso temporal determinante da prescrição do crédito em cobrança, consoante a norma do art. 174 do CTN. Registre-se que a despeito das tentativas, não foram localizados bens penhoráveis. Sobre o tema, tem-se manifestado o C. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. NORMA PROCESSUAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE CONFIGURADA. DESNECESSÁRIA INTIMAÇÃO DO ATO DE SUSPENSÃO E/OU ARQUIVAMENTO REQUERIDO PELA EXEQUENTE. RECURSO IMPROVIDO. - Em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte. - O STJ já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquivou o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte. - Tratando-se de norma de direito processual, a sua incidência é imediata, aplicando-se, portanto, às execuções em curso. - A execução fiscal foi ajuizada em 02/07/1997 (fl. 02), sendo determinada a suspensão do feito em 10/11/2000 (fl. 26), em atenção ao requerimento da exequente em 28/09/2000 (fl. 25). Aberta vista dos autos em 06/03/2009 (fl. 27), o Immetro requereu penhora on line dos ativos financeiros da executada (fl. 29 - 07/04/2009). Conclusos os autos, sobreveio sentença extintiva, em razão do reconhecimento da prescrição (fl. 30 - 28/05/2009). - Desnecessária a intimação da exequente da suspensão da execução fiscal por si requerida. Entendimento firmado no julgamento do AgRg no AREsp nº 148.729/RS, apreciado em sede de recurso repetitivo, na forma do art. 543-C do CPC/1973. - Ausente qualquer causa suspensiva e/ou interruptiva, tem-se por transcorrido o prazo prescricional. - Apelação improvida. (Ap 00067926720134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA25/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) À míngua de outras causas de interrupção, evidente o decurso do prazo prescricional, sendo de rigor o seu reconhecimento, de ofício, ante o exposto permissivo legal constante do 4º do art. 40 da LEF, ensejando, desse modo, a extinção da presente execução fiscal. Diante do exposto, reconheço a extinção do crédito tributário pela consumação da prescrição intercorrente, nos termos dos artigos 156, inciso V e 174, ambos do Código Tributário Nacional, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, a teor do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, que delas está isenta (art. 4º, Lei nº 9.829/96). Sem condenação em honorários, por ausência de atuação efetiva de causídico no patrocínio dos executados. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 25 de fevereiro de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000814-07.2006.403.6006 (2006.60.06.000814-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ABILIO NASCIMENTO NETO
SENTENÇA Trata-se de execução fiscal objetivando a cobrança de débito inscrito em dívida ativa. O executado não foi localizado para citação (fl. 11), razão pela qual o ato foi praticado pela via editalícia (fl. 17). Por não terem sido encontrados outros bens penhoráveis, a exequente pugnou pela suspensão do processo (fl. 45), o que foi deferido à fl. 47, em 12/03/2013. À fl. 49 a exequente requereu o desarquivamento do processo e à fl. 51 noticiou a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O art. 4º, 4º, da Lei nº 6.830/80 dispõe: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.(...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) No caso em tela, enquanto arquivados os autos fluiu o lapso temporal determinante da prescrição do crédito em cobrança, consoante a norma do art. 174 do CTN. Registre-se que a despeito das tentativas, não foram localizados bens penhoráveis, nem mesmo foi provida uma tentativa de bloqueio de numerário pelo sistema BacenJud. Sobre o tema, tem-se manifestado o C. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. NORMA PROCESSUAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE CONFIGURADA. DESNECESSÁRIA INTIMAÇÃO DO ATO DE SUSPENSÃO E/OU ARQUIVAMENTO REQUERIDO PELA EXEQUENTE. RECURSO IMPROVIDO. - Em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte. - O STJ já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquivou o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte. - Tratando-se de norma de direito processual, a sua incidência é imediata, aplicando-se, portanto, às execuções em curso. - A execução fiscal foi ajuizada em 02/07/1997 (fl. 02), sendo determinada a suspensão do feito em 10/11/2000 (fl. 26), em atenção ao requerimento da exequente em 28/09/2000 (fl. 25). Aberta vista dos autos em 06/03/2009 (fl. 27), o Immetro requereu penhora on line dos ativos financeiros da executada (fl. 29 - 07/04/2009). Conclusos os autos, sobreveio sentença extintiva, em razão do reconhecimento da prescrição (fl. 30 - 28/05/2009). - Desnecessária a intimação da exequente da suspensão da execução fiscal por si requerida. Entendimento firmado no julgamento do AgRg no AREsp nº 148.729/RS, apreciado em sede de recurso repetitivo, na forma do art. 543-C do CPC/1973. - Ausente qualquer causa suspensiva e/ou interruptiva, tem-se por transcorrido o prazo prescricional. - Apelação improvida. (Ap 00067926720134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA25/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) À míngua de outras causas de interrupção, evidente o decurso do prazo prescricional, sendo de rigor o seu reconhecimento, de ofício, ante o exposto permissivo legal constante do 4º do art. 40 da LEF, ensejando, desse modo, a extinção da presente execução fiscal. Diante do exposto, reconheço a extinção do crédito tributário pela consumação da prescrição intercorrente, nos termos dos artigos 156, inciso V e 174, ambos do Código Tributário Nacional, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, a teor do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, que delas está isenta (art. 4º, Lei nº 9.829/96). Sem condenação em honorários, por ausência de atuação efetiva de causídico no patrocínio dos executados. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 25 de fevereiro de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000832-23.2009.403.6006 (2009.60.06.000832-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X FENIX - CONSTRUTORA DE OBRAS E SANEAMENTO LTDA
SENTENÇA Trata-se de execução fiscal objetivando a cobrança de débito inscrito em dívida ativa. A executada foi citada, mas não indicou bens à penhora (fl. 69). Por não terem sido encontrados outros bens penhoráveis, a exequente pugnou pela suspensão do processo (fl. 78), o que foi deferido à fl. 80. À fl. 83 a exequente requereu o desarquivamento do processo e à fl. 85 noticiou a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O art. 4º, 4º, da Lei nº 6.830/80 dispõe: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.(...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) No caso em tela, enquanto arquivados os autos fluiu o lapso temporal determinante da prescrição do crédito em cobrança, consoante a norma do art. 174 do CTN. Registre-se que a despeito das tentativas, não foram localizados bens penhoráveis, nem mesmo foi provida uma tentativa de bloqueio de numerário pelo sistema BacenJud. Sobre o tema, tem-se manifestado o C. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. NORMA PROCESSUAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE CONFIGURADA. DESNECESSÁRIA INTIMAÇÃO DO ATO DE SUSPENSÃO E/OU ARQUIVAMENTO REQUERIDO PELA EXEQUENTE. RECURSO IMPROVIDO. - Em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte. - O STJ já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquivou o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte. - Tratando-se de norma de direito processual, a sua incidência é imediata, aplicando-se, portanto, às execuções em curso. - A execução fiscal foi ajuizada em 02/07/1997 (fl. 02), sendo determinada a suspensão do feito em 10/11/2000 (fl. 26), em atenção ao requerimento da exequente em 28/09/2000 (fl. 25). Aberta vista dos autos em 06/03/2009 (fl. 27), o Immetro requereu penhora on line dos ativos financeiros da executada (fl. 29 - 07/04/2009). Conclusos os autos, sobreveio sentença extintiva, em razão do reconhecimento da prescrição (fl. 30 - 28/05/2009). - Desnecessária a intimação da exequente da suspensão da execução fiscal por si requerida. Entendimento firmado no julgamento do AgRg no AREsp nº 148.729/RS, apreciado em sede de recurso repetitivo, na forma do art. 543-C do CPC/1973. - Ausente qualquer causa suspensiva e/ou interruptiva, tem-se por transcorrido o prazo prescricional. - Apelação improvida. (Ap 00067926720134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA25/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) À míngua de outras causas de interrupção, evidente o decurso do prazo prescricional, sendo de rigor o seu reconhecimento, de ofício, ante o exposto permissivo legal constante do 4º do art. 40 da LEF, ensejando, desse modo, a extinção da presente execução fiscal. Diante do exposto, reconheço a extinção do crédito tributário pela consumação da prescrição intercorrente, nos termos dos artigos 156, inciso V e 174, ambos do Código Tributário Nacional, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, a teor do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, que delas está isenta (art. 4º, Lei nº 9.829/96). Sem condenação em honorários, por ausência de atuação efetiva de causídico no patrocínio dos executados. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 25 de fevereiro de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000834-90.2009.403.6006 (2009.60.06.000834-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS03905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CENTRO DE ENSINO NAVIRAÍ - CENAV(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE)
DESPACHO/DECISÃO VISTOS EM INSPEÇÃO - DE 25/02/2019 A 01/03/2019 Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de satisfazer crédito representado por dívida ativa do FGTS. Após frustradas tentativas de satisfazer o crédito exequendo, às fls. 215/216 a exequente veio aos autos requerer o reconhecimento da sucessão empresarial da executada pela UNIESP - União Nacional das Instituições Educacionais São Paulo, e sua consequente inclusão no polo passivo da demanda. Decisão de fls. 203/204 indeferiu o pedido, por considerar insuficientes os elementos de prova que comprovassem a efetiva sucessão empresarial. A CEF tomou a se manifestar, requerendo a reapreciação do pedido ante a juntada de documentos que comprovariam a sucessão empresarial, dentre os quais promessa de compra e venda de imóveis e de transferência da manutenção de entidades de ensino superior, inclusive a executada, tendo como promitente compradora a UNIESP. Às fls. 224 a CEF requereu a criação de processo PJe para a digitalização dos

presentes autos. É a síntese do necessário. Decido. O pedido comporta deferimento. De início, consigno que não é aplicável ao caso em tela a norma previsto no artigo 133 do CTN, haja vista que a presente demanda versa sobre contribuição ao FGTS, de natureza não tributária. Nesse sentido a Súmula 353 do Superior Tribunal de Justiça: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Consigno, contudo, que é reconhecido na jurisprudência pátria a natureza trabalhista das verbas do FGTS - constitucionalmente previsto no artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal, o que, consequentemente, atrai as normas da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Citado diploma prevê, em seus artigos 10, 448 e 448-A, que a alteração na estrutura da empresa, inclusive quando ocorrer a sucessão empresarial, não prejudicará o direito dos trabalhadores. In verbis: Art. 10 - Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados. [...] Art. 448 - A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados. Art. 448-A. Caracterizada a sucessão empresarial ou de empregadores prevista nos arts. 10 e 448 desta Consolidação, as obrigações trabalhistas, inclusive as contraiadas à época em que os empregados trabalhavam para a empresa sucedida, são de responsabilidade do sucessor. Diante disso, os Tribunais Regionais pátrios têm entendido que é plenamente cabível, em execução fiscal para cobrança de contribuições do FGTS, que se inclua no polo passivo da demanda a empresa sucessora. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. SUCESSÃO EMPRESARIAL. - Tratando-se de execução fiscal proposta em desfavor de firma individual, a documentação dos autos demonstra a constituição, anteriormente, da empresa Expresso Cristal Ltda., da qual o titular da firma havia se tomado sócio. - A empresa Expresso Cristal Ltda. não é originária de transformação da firma individual Luiz Gonzaga Pessoa de Barros Expresso. O conceito de transformação é dado pela Lei 6.404/76, no art. 220: A transformação é a operação pela qual a sociedade passa, independentemente de dissolução e liquidação, de um tipo para outro. Vale dizer, pressupõe a não extinção da empresa transformada, o que não ocorreu na situação em tela, em que foi constituída a Expresso Cristal como nova pelo titular da firma individual. - Não obstante, resta caracterizada a sucessão apta a gerar a responsabilidade da empresa sucessora pelas dívidas da sucedida. Com efeito, em cobro valores devidos ao FGTS, janeiro/1967 a junho/1972, período em que estava em atividade a firma individual, se evidencia o prosseguimento das atividades pelo de cujus, sob outra razão social. - Sendo a natureza das contribuições ao FGTS social e trabalhista, vez que são destinadas à proteção dos trabalhadores, conforme artigo 7º, III, da CF, e, desse modo, tratando-se de verba trabalhista reservada ao fundista, são aplicáveis, por analogia, ao caso concreto, que cuida execução fiscal das contribuições ao FGTS, as normas da CLT, que, da mesma forma que o CTN, não excluem a responsabilidade da empresa sucessora, nos artigos 10 e 448. - Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001532-06.2017.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado ROBERTO MODESTO JEUKEN, julgado em 27/09/2017, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/10/2017, grifo nosso) EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. FGTS. REDIRECIONAMENTO. SUCESSÃO EMPRESARIAL. GRUPO ECONÔMICO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INAPLICABILIDADE. 1. O incidente de desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica, previsto nos artigos 133 e 134 do Novo CPC, não se aplica às execuções fiscais, uma vez que nestas a responsabilidade decorre diretamente da lei 2. Para os créditos de FGTS, a solidariedade das empresas integrantes do grupo econômico decorre da previsão do artigo 2º da CLT, que, embora pontue a atuação conjunta, não estabelece a necessidade de participação de todas as empresas na realização da hipótese fática que dá origem às obrigações decorrentes da relação de emprego, dentre elas, o recolhimento do FGTS. 3. Outrossim, é pacífica a jurisprudência no sentido de ser possível o reconhecimento da existência de grupo econômico quando diversas pessoas jurídicas exercem suas atividades sob unidade de controle e, ainda, quando há confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé, com prejuízo a credores. 4. Aliás, tratando-se de créditos de FGTS, e ocorrendo sucessão empresarial, a responsabilidade da empresa sucessora, como já visto, decorre do disposto nos artigos 10, 448 e 448-A da CLT, razão pela qual a circunstância de o fato gerador ter ocorrido antes da constituição da embargante não obsta, por si só, o redirecionamento da execução. (TRF4, AC 5002817-20.2017.4.04.7206, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 28/09/2018, grifo nosso) No caso em tela, a aquisição e continuidade da exploração empresarial da ora executada CENTRO DE ENSINO NAVIRÁI - CENAV pela pessoa jurídica UNIÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS SÃO PAULO resta patente diante do contrato de promessa de compra e venda de fls. 206/209, seu respectivo aditivo de fls. 210/211, que consigna em sua cláusula segunda a transferência da manutenção da instituição de ensino à UNIESP. Consta do instrumento, ainda, a administração do passivo das instituições de ensino adquiridas, inclusive a CENAV, pela promitente compradora UNIESP. Ademais, a continuidade da exploração é corroborada pela cópia de decisão de fls. 217/220, proferida pela 1ª Vara Cível de Naviraí, nos autos 0800956-95.2014.8.12.60029, que registra em sua fundamentação que as testemunhas ouvidas em audiência de justificação, informam que um funcionário do requerido fica dentro da Universidade cobrando e recebendo mensalidades pertencentes ao CENAV, que, na verdade é mantido, em razão do contrato, pela Uniesp. Por isso, os requeridos estão, na realidade, apropriando-se indevidamente de renda pertencente à Uniesp. Outrossim, a continuidade da exploração empresarial pode ser extraída de notificação extrajudicial relativa a quantidade de alunos (fls. 216/218) e relatório de alunos (fls. 219), confeccionadas pela UNIESP, que apura o corpo discente das instituições de ensino, dentre as quais a CENAV, com vistas a fixar o valor total do negócio jurídico de compra e venda. Tais documentos demonstram, ainda, que a UNIESP já tomou para si a administração da instituição de ensino. Há, ainda, requerimento para movimentações do FGTS (fls. 220/221), que demonstram o exercício de poderes de gestão da UNIESP sobre a CENAV, sendo que a primeira apresenta-se como procuradora da última, durante período de transição da operação de compra e venda. Dito isto, patente a sucessão empresarial, motivo pelo qual DEFIRO o pedido de inclusão de UNIESP - União Nacional das Instituições Educacionais São Paulo no polo passivo da presente demanda. CITE-SE a UNIESP no endereço declinado à fl. 216 para que, no prazo de 05 dias, pague o valor do débito atualizado ou ofereça bens à penhora, nos termos do artigo 8º da Lei 6.830/80. Em caso de citação positiva, havendo silêncio da ora executada, penhoram-se os bens indicados pelo credor na inicial, na ausência de indicação, penhoram-se tantos bens quantos bastem a garantia do débito exequendo; havendo o oferecimento de bens pelo executado, dê-se vistas ao exequente para manifestação e, havendo concordância, penhora-se. Havendo penhora e não ocorrendo a interposição de embargos, ao leilão. Por fim, DEFIRO, ainda, o pedido de fls. 224, para criação de processo PJe e posterior inclusão, pela CEF, dos presentes autos no sistema eletrônico. A secretária, para adoção das providências pertinentes. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001461-26.2011.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS) X SHALON MODAS-SHALON CONFECÇÕES CLACADOS E ACESS LTDA(MS011775 - ALCINDOR MASCARENHAS NETO E MS002462 - JOSE WALTER DE ANDRADE PINTO) X EDNA APARECIDA DOS SANTOS RUFINO

Ciência à parte executada SHALON MODAS-SHALON CONFECÇÕES CLACADOS E ACESS LTDA quanto à penhora parcial de valores por meio do sistema BacenJud.

EXECUCAO FISCAL

000101-46.2017.403.6006 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X MARCIO DIAS DE FARIAS X RODA SUL MADEIRAS LTDA - ME(SC021920 - ANA PAULA CASAGRANDE NOGUEIRA)

DESPACHO/DECISÃO VISTOS EM INSPEÇÃO - DE 25/02/2019 A 01/03/2019 Trata-se de Exceção de Pré-executividade oposta por RODA SUL MADEIRAS LTDA EPP, através da petição de fls. 41/42. Às fls. 43/44 consta manifestação da exequente. Observo, contudo, que a ora exipiente não apresentou a procuração outorgada a sua causídica, tanto nos presentes autos quanto nos autos de Carta Precatória nº 0003533-10.2017.8.24.0007, acessado através das instruções de fls. 30. Dito isto, intime-se a subscritora da petição de fls. 41/42 para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia da procuração outorgada pela exipiente, sob pena de ineficácia da exceção oposta, nos termos do artigo 104, 2º, do Código de Processo Civil. Em tempo, anexo ao presente despacho a certidão de citação de RODA SUL MADEIRAS LTDA ME. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000525-88.2017.403.6006 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X A V Z ASSESSORIA AGROPECUARIA LTDA - ME(MS010420 - FELIX LOPES FERNANDES)

DECISÃO VISTOS EM INSPEÇÃO - 25/02/2019 A 01/03/2019 Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada A Z V ASSESSORIA AGROPECUARIA LTDA - ME, por meio da qual sustenta que o crédito exequendo já foi quitado, sendo a cobrança, portanto, indevida. Argumenta, ainda, que desde o ano de 2013 a empresa não exerce atividades submetidas a fiscalização do exequente, em razão do desligamento de seu sócio veterinário, motivo pelo qual não poderia a exequente cobrar anuidades desde então. Protesta pela extinção da presente execução fiscal e pela produção de provas. Intimada, a exequente apresentou impugnação às fls. 33, por meio da qual reconheceu o pagamento da anuidade do ano de 2012, porém este se deu em data posterior ao ajuizamento da ação. Afirma que tais valores não são suficientes para satisfação de todo o débito exequendo. Quanto ao não exercício, pela exipiente, de atividades afetas às atribuições do conselho, manifestou-se pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória e reconhecíveis de ofício. Assim os termos da Súmula 393 do STJ. SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Com isto, resta desde já indeferido o pedido de produção de provas. Com relação à alegada quitação do débito, é incontroverso o pagamento da anuidade de 2012, sendo este inclusive provado pelo comprovante de fls. 25. Desse modo, os valores referentes a esta anuidade devem ser excluídos da presente demanda. Nada obstante, uma vez que a quitação da anuidade de 2012 se deu em 16.08.2017, posterior ao ajuizamento da presente demanda, em 09.05.2017, resta patente que a inadimplência da exipiente deu causa ao processo e, por isso, deverá arcar com os ônus da sucumbência, consorte art. 85, 10, do Código de Processo Civil. No que toca a tese de que a cobrança seria indevida, em razão da mudança de objeto da empresa, não prospera o pedido. No caso dos autos, a alteração do Contrato Social da exipiente e sua respectiva consolidação, às fls. 28/30, demonstram que não houve alteração do objeto social, que permaneceu em sua cláusula terceira como prestação de serviços na assessoria, consultoria e planejamento agropecuário, de forma idêntica ao contrato social original, acostado às fls. 38/40. Com isso, ao contrário do que alega a exipiente, não houve alteração do objeto da empresa a partir do ano de 2013. Outrossim, a exipiente não demonstrou que tenha sido impedida de deixar os quadros da exequente. Deveria, ao encerrar o exercício de atividades sob fiscalização do Conselho, alterar seu contrato social e requerer seu desligamento do órgão, o que não restou demonstrado. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. INEXISTÊNCIA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NO CONSELHO PROFISSIONAL. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. Trata-se de execução fiscal para cobrança de anuidades e multas eleitorais fixadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - 2ª Região, conforme certidão da dívida ativa acostada aos autos. 4. O cancelamento de inscrição perante conselhos profissionais é livre, não sendo necessária prova de não exercício da profissão para que ocorra o desligamento. 5. É o que se depreende da interpretação do art. 5º, XX da Constituição Federal, ao estabelecer que ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado. 6. Não obstante, é necessário que exista prova do pedido de desligamento junto ao conselho agravado, o que não ocorre no caso em tela. 7. Na hipótese, o próprio agravante reconhece que se filiou ao CRECI, não cancelou a inscrição e que não pagou as anuidades e multas; ainda que não tenha havido o exercício da atividade profissional, é necessário o efetivo pedido de desligamento perante o órgão. Desse ônus não se desincumbiu o agravante estando, para todos os efeitos, vinculado ao respectivo conselho até o momento em que ocorrer o desligamento. 8. Assim, ao menos nesta sede e neste momento processual não há como determinar a extinção da execução fiscal, como requerido. 9. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 578353 - 0004912-59.2016.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 26/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2018, grifo nosso) Dito isto, é de se reconhecer a validade das cobranças de anuidades por parte do exequente enquanto filiada ao conselho profissional. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade apresentada, para declarar a inexigibilidade da cobrança de valores decorrentes da anuidade de 2012 (fls. 07). Condeno a exipiente em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da execução - vez que deu causa a cobrança da anuidade de 2012 e teve o pedido rejeitado quanto ao restante -, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Intimem-se a exequente para que, no prazo de 30 dias, promova a correspondente retificação, bem como para que recupere o que de direito. Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000317-56.2007.403.6006 (2007.60.006.00317-5) - JOVENAL ANTONIO DE ARAUJO DE ARAUJO(Pr039693 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOVENAL ANTONIO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0004697-88.2013.4.03.0000 (apenso), cuja cópia se vê às fls. 167/169 deste feito, remetam-se estes autos à Contadoria Judicial para apresentação de novos cálculos de liquidação, observando-se, para tanto, os termos do julgado de fls. 88/90, bem como os comunicados de implantação de benefícios, de fls. 96/99.

Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Manifestada concordância com o valor apresentado pela Contadoria ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se RPV/PRECATÓRIO ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os termos da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Atente-se a Secretária de que, em relação aos honorários sucumbenciais, já houve pagamento do quantum indicado anteriormente como devido (fls. 104 e 141/142).

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001183-93.2009.403.6006 (2009.60.06.001183-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X FLAVIO MODENA CARLOS(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X SANDRA CRISTINA PEGOS(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FLAVIO MODENA CARLOS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SANDRA CRISTINA PEGOS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO DONIZETE DOS REIS

Fl. 818: A fim de assegurar eventual condenação nesta ação civil pública, que ora se encontra em fase de cumprimento de sentença, foi deferida e cumprida, nos autos de nº 0001356-83.2010.403.6006, medida cautelar de indisponibilidade de bens pertencentes ao coexecutado FLAVIO MODENA CARLOS (fls. 770/774). Com a condenação do coexecutado em obrigação pecuniária, previamente à penhora dos bens indisponíveis nos autos da cautelar nominada, consta, à fl. 782 destes autos, a realização de diligência pelo sistema BacenJud, com resultado parcialmente positivo. Subseqüentemente, à fl. 804, foram juntadas as guias relativas ao pagamento do valor da condenação de acordo com o cálculo de fl. 800. Assim sendo, considerando que os bens tomados indisponíveis nos autos 0001356-83.2010.403.6006 pretendiam garantir o pagamento da condenação nestes autos, o que o pagamento já foi feito e, inclusive, resultou na extinção da execução em relação ao coexecutado Flávio Modena Carlos (fls. 808 e 810), razão não há para que os bens permaneçam constritos. Isto posto, DEFIRO o levantamento das restrições/indisponibilidades de bens pertencentes ao coexecutado Flávio Modena Carlos, deferidas e levadas a efeito nos autos de nº 0001356-83.2010.403.6006. Por conseguinte, proceda a Secretária ao traslado de cópia das petições de fls. 816 e 818, deste despacho e da sentença de extinção (fl. 810) para os citados autos, expedindo-se neles o necessário para o cumprimento. Sem prejuízo da determinação supra, defiro a realização de consulta pelo sistema Renajud em relação aos coexecutados ANTONIO DONIZETE DOS REIS e SANDRA CRISTINA PEGOS. Cumprida a diligência, intime-se o Ministério Público Federal para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, inclusive quanto aos valores penhorados de ANTONIO DONIZETE DOS REIS e SANDRA CRISTINA PEGOS (fl. 789). Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000585-76.2008.403.6006 (2008.60.06.000585-1) - MARIA DE SOUZA DOS SANTOS(MS006594 - SILVANO LUIZ RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE SOUZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
S E N T E N Ç A VISTOS EM INSPEÇÃO - 25/02/2019 A 01/03/2019 Cuida-se de cumprimento de sentença ajuizado por MARIA DE SOUZA DOS SANTOS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com filero no artigo 534 do Código de Processo Civil. As fls. 179/180, consta comprovante de pagamento de RPV. Instada a se manifestar quanto a quitação da dívida, a parte exequente permaneceu inerte. É o relatório do necessário. Decido. Considerando que consta dos autos a satisfação total do débito exequendo, sem oposição da parte exequente, declaro extinto o presente cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 25 de fevereiro de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000881-93.2011.403.6006 - OELIOS GABRIEL DA SILVA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OELIOS GABRIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
S E N T E N Ç A VISTOS EM INSPEÇÃO - 25/02/2019 A 01/03/2019 Cuida-se de cumprimento de sentença ajuizado por OELIOS GABRIEL DA SILVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com filero no artigo 534 do Código de Processo Civil. As fls. 112/113, consta comprovante de pagamento de RPV. Instada a se manifestar quanto a quitação da dívida, a parte exequente permaneceu inerte. É o relatório do necessário. Decido. Considerando que consta dos autos a satisfação total do débito exequendo, sem oposição da parte exequente, declaro extinto o presente cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 25 de fevereiro de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001107-98.2011.403.6006 - NATALICIO DE CAMPOS(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NATALICIO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
S E N T E N Ç A VISTOS EM INSPEÇÃO - 25/02/2019 A 01/03/2019 Cuida-se de cumprimento de sentença ajuizado por NATALICIO DE CAMPOS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com filero no artigo 534 do Código de Processo Civil. As fls. 132, consta comprovante de pagamento de RPV. Instada a se manifestar quanto a quitação da dívida, a parte exequente permaneceu inerte. É o relatório do necessário. Decido. Considerando que consta dos autos a satisfação total do débito exequendo, sem oposição da parte exequente, declaro extinto o presente cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 25 de fevereiro de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001238-73.2011.403.6006 - SHEINE DE OLIVEIRA MARINHO(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SHEINE DE OLIVEIRA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
S E N T E N Ç A VISTOS EM INSPEÇÃO - 25/02/2019 A 01/03/2019 Cuida-se de cumprimento de sentença ajuizado por SHEINE DE OLIVEIRA MARINHO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com filero no artigo 534 do Código de Processo Civil. As fls. 116/117, consta comprovante de pagamento de RPV. Instada a se manifestar quanto a quitação da dívida, a parte exequente permaneceu inerte. É o relatório do necessário. Decido. Considerando que consta dos autos a satisfação total do débito exequendo, sem oposição da parte exequente, declaro extinto o presente cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 25 de fevereiro de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001240-43.2011.403.6006 - MARIA FERREIRA DE SOUZA(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO E MS014373 - THALES EMILIANO COSTA DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS014373 - THALES EMILIANO COSTA DE MACEDO)
S E N T E N Ç A VISTOS EM INSPEÇÃO - 25/02/2019 A 01/03/2019 Cuida-se de cumprimento de sentença ajuizado por MARIA FERREIRA DE SOUZA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com filero no artigo 534 do Código de Processo Civil. As fls. 322/323, consta comprovante de pagamento de RPV. Instada a se manifestar quanto a quitação da dívida, a parte exequente permaneceu inerte. É o relatório do necessário. Decido. Considerando que consta dos autos a satisfação total do débito exequendo, sem oposição da parte exequente, declaro extinto o presente cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 25 de fevereiro de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001323-59.2011.403.6006 - ANTONIO GARCIA(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
S E N T E N Ç A VISTOS EM INSPEÇÃO - 25/02/2019 A 01/03/2019 Cuida-se de cumprimento de sentença ajuizado por ANTONIO GARCIA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com filero no artigo 534 do Código de Processo Civil. As fls. 223/224, consta comprovante de pagamento de RPV. Instada a se manifestar quanto a quitação da dívida, a parte exequente permaneceu inerte. É o relatório do necessário. Decido. Considerando que consta dos autos a satisfação total do débito exequendo, sem oposição da parte exequente, declaro extinto o presente cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 25 de fevereiro de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001486-39.2011.403.6006 - EDUARDO PEREIRA DA SILVA(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDUARDO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
S E N T E N Ç A VISTOS EM INSPEÇÃO - 25/02/2019 A 01/03/2019 Cuida-se de cumprimento de sentença ajuizado por EDUARDO PEREIRA DA SILVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com filero no artigo 534 do Código de Processo Civil. As fls. 119, consta comprovante de pagamento de RPV. Instada a se manifestar quanto a quitação da dívida, a parte exequente permaneceu inerte. É o relatório do necessário. Decido. Considerando que consta dos autos a satisfação total do débito exequendo, sem oposição da parte exequente, declaro extinto o presente cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 25 de fevereiro de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000580-15.2012.403.6006 - SILVANA CORDEIRO FONTES(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILVANA CORDEIRO FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
S E N T E N Ç A VISTOS EM INSPEÇÃO - 25/02/2019 A 01/03/2019 Cuida-se de cumprimento de sentença ajuizado por SILVANA CORDEIRO FONTES em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com filero no artigo 534 do Código de Processo Civil. As fls. 229/230, consta comprovante de pagamento de RPV. Instada a se manifestar quanto a quitação da dívida, a parte exequente permaneceu inerte. É o relatório do necessário. Decido. Considerando que consta dos autos a satisfação total do débito exequendo, sem oposição da parte exequente, declaro extinto o presente cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 25 de fevereiro de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001498-19.2012.403.6006 - JESSICA ROCHA DE VASCONCELOS POZENA(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS000407SA - AQUILES PAULUS SERVICOS DE ADVOCACIA S/S) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JESSICA ROCHA DE VASCONCELOS POZENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
S E N T E N Ç A VISTOS EM INSPEÇÃO - 25/02/2019 A 01/03/2019 Cuida-se de cumprimento de sentença ajuizado por JESSICA ROCHA DE VASCONCELOS POZENA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com filero no artigo 534 do Código de Processo Civil. As fls. 152/153, consta comprovante de pagamento de RPV. Instada a se manifestar quanto a quitação da dívida, a parte exequente permaneceu inerte. É o relatório do necessário. Decido. Considerando que consta dos autos a satisfação total do débito exequendo, sem oposição da parte exequente, declaro extinto o presente cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 25 de fevereiro de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001254-56.2013.403.6006 - ORLANDO RIBEIRO ROCHA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ORLANDO RIBEIRO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como se vê da certidão de óbito acostada à fl. 149, o de cujus era casado com MARIA JOSÉ ROCHA e tinha seis filhos. Não obstante, somente a viúva requereu a sua habilitação nos autos (fls. 142/150). Assim sendo, intime-se MARIA JOSÉ ROCHA para que promova a habilitação dos demais herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias. Juntados aos autos os documentos, dê-se vista ao INSS e, então, conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001327-28.2013.403.6006 - LUCINEIA RISSON MOREIRA(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCINEIA RISSON MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
S E N T E N Ç A VISTOS EM INSPEÇÃO - 25/02/2019 A 01/03/2019Cuida-se de cumprimento de sentença ajuizado por LUCINEIA RISSON MOREIRA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no artigo 534 do Código de Processo Civil.As fls. 112/113, consta comprovante de pagamento de RPV. Instada a se manifestar quanto a quitação da dívida, a parte exequente requereu a extinção do feito. É o relatório do necessário. Decido.Considerando que consta dos autos a satisfação total do débito exequendo, sem oposição da parte exequente, declaro extinto o presente cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 25 de fevereiro de 2019.RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOSJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001531-72.2013.403.6006 - OTAVIO DE PULPA MINZON(MS010632 - SERGIO FABIANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OTAVIO DE PULPA MINZON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
S E N T E N Ç A VISTOS EM INSPEÇÃO - 25/02/2019 A 01/03/2019Cuida-se de cumprimento de sentença ajuizado por OTÁVIO DE PULPA MINZON em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no artigo 534 do Código de Processo Civil.As fls. 128/129, consta comprovante de pagamento de RPV. Instada a se manifestar quanto a quitação da dívida, a parte exequente permaneceu inerte. É o relatório do necessário. Decido.Considerando que consta dos autos a satisfação total do débito exequendo, sem oposição da parte exequente, declaro extinto o presente cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 25 de fevereiro de 2019.RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOSJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001544-71.2013.403.6006 - ALBERTINA ANTONIA DE SOUZA(SP250760 - JAIRO GONCALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALBERTINA ANTONIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO - 25/02/2019 A 01/03/2019Trata-se da chamada execução invertida, em que o INSS apresentou cálculos com principal zerado às fls. 128/135, dos quais discordou a parte exequente (fls. 137/138), que por sua vez apresentou seus cálculos às fls. 139/144.Intimada a apresentar impugnação, o INSS manteve seu posicionamento. Informou que excluiu de seu cálculo as parcelas referentes a períodos em que a exequente exerceu atividade laboral remunerada, pois o benefício a ela deferido, seria inacusável com tais verbas (fls. 146/147). Vieram os autos conclusos.É o Relatório. Fundamento e decido.A controvérsia reside na possibilidade de percepção, pela exequente, de verbas decorrentes de benefício por incapacidade no período em que exerceu atividade laboral.Pois bem.A sentença de mérito de fls. 98/99, mantida pelo acórdão de fls. 123v, julgou procedente os pedidos da exequente para CONDENAR o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, em favor de ALBERTINA ANTÔNIA DA SILVA, retroativamente à data de 07.05.2013, e ao pagamento dos valores atrasados devidos, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal).Intimada a apresentar seus cálculos, o INSS apresentou o valor principal zerado, sob a alegação de que, durante o período em que a sentença determinou o pagamento do benefício, a exequente exerceu atividade remunerada e, portanto, não faria jus a nenhum valor. Fixa o valor de R\$ 271,11 a título de honorários advocatícios.A exequente, por sua vez, aponta R\$ 19.650,79 a título de atrasados, além de R\$ 1.965,08 referentes a honorários advocatícios, valores posicionados em 31.10.2017.Pois bem.No caso em tela, a sentença de mérito transitada em julgada reconheceu que a autarquia federal deve valores decorrentes de benefícios atrasados à parte autora, desde 07.05.2013 até a data do restabelecimento do benefício auxílio-doença.Com isso, a discussão acerca do an debeatuer encontra-se coberta pelo manto da coisa julgada. Reconheça a obrigação de pagar na sentença de mérito, não cabe o INSS recusar-se a pagar com base em matéria que não foi deduzida na fase de conhecimento.Nesse sentido.CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CONDENATÓRIA: PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO ENTRE A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E A DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO. BENEFÍCIO IMPLANTADO EM DECORRÊNCIA DE MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. VALORES REFERENTES A PERÍODO PRETÉRITO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. PAGAMENTO DEVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADA DE OFÍCIO.1 - Pretende o autor o pagamento de valores referentes ao benefício previdenciário de sua titularidade, relativos ao período compreendido entre a data de entrada do requerimento na esfera administrativa (14/09/2000) e a data de início do pagamento (16/03/2004)[...].5 - Nesse contexto, imperioso concluir pela presença do interesse de agir da parte autora em ajuizar a presente ação de cobrança, no intuito de receber as prestações pretéritas do benefício previdenciário uma vez que, repise-se, o mandado de segurança não se presta a satisfação de tal pretensão.6 - Correta, mais uma vez, a r. sentença ao consignar que a questão do termo inicial da incidência do benefício encontra-se (...) submetida à coisa julgada material e não comporta mais qualquer alteração, estabelecendo, assim, que o autor faz jus ao recebimento dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo (14/09/2000)[...].10 - Apelação do INSS parcialmente provida. Correção monetária fixada de ofício. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1728463 - 0011163-11.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 11/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2019) PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. APOSENTADORIA ESPECIAL. VALORES EM ATRASO ENTRE A DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO E A DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO.1. Ausência de parcelas prescritas, pois não decorrido o lapso prescricional de cinco anos entre o trânsito em julgado na ação mandamental e a propositura da presente ação.2. Incabível a rediscussão de direito já reconhecido em decisão judicial que, por força da preclusão máxima advinda de seu trânsito em julgado, adquiriu a qualidade da imutabilidade, em respeito à garantia constitucional da coisa julgada (CF, Art. 5º, XXXVI).3. Não há que se falar na necessidade de prévio requerimento administrativo, haja vista a possibilidade de ajuizamento de ação para cobrança de verbas atrasadas referentes a benefício cujo direito foi reconhecido em autos de mandado de segurança.4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADLs 4357 e 4425.5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.7. Remessa oficial provida em parte e apelação desprovida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2292395 - 0007513-50.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 27/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2018, grifo nosso) Evidente, portanto, a impertinência da matéria alegada pela autarquia federal.De mais a mais, a TNU possui enunciado sumular de nº 72 com a seguinte redação: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. No mesmo sentido, decide a sétima turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. ART. 1.013, CPC PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE ABSOLUTA E TEMPORÁRIA CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ART. 479, CPC. MÁXIMAS DA EXPERIÊNCIA. ART. 375, CPC. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. QUALIDADE DE SEGURADO DEMONSTRADA. CUMPRIMENTO DA CARENÇA LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA DEVIDO. DIB. DATA DA APRESENTAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SÚMULA 576 DO STJ. PERMANÊNCIA NO TRABALHO APESAR DA INCAPACIDADE. ESTADO DE NECESSIDADE. SOBREVIVÊNCIA. DESDOBRAMENTO DO DIREITO CONSTITUCIONAL À VIDA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRECEDENTES DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21 DO CPC/1973. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ENTRE AS PARTES. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. TUTELA ESPECÍFICA CONCEDIDA.1 - De início, ressalta-se que o recurso cinge-se apenas aos pedidos de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, não discorrendo sobre a pretensão indenizatória. Portanto, somente aquelas matérias serão analisadas por esta Egrégia Turma, em observância ao princípio do tantum devolutum quantum appellatum, consubstanciado no art. 515 do CPC/1973, e, por sua vez, também reproduzido pelo atual diploma processual em seu art. 1.013.[...]20 - O fato de o demandante ter trabalhado após o surgimento do impedimento e até após a fixação da DIB, não permite o desconto dos valores dos atrasados correspondentes ao período laboral, nem infirma a conclusão do laudo pericial acima adotada.21 - Não há dúvida que os benefícios por incapacidade servem justamente para suprir a ausência da remuneração do segurado que tem sua força de trabalho comprometida e não consegue exercer suas ocupações profissionais habituais, em razão de incapacidade temporária ou definitiva. Assim como não se questiona o fato de que o exercício de atividade remunerada, após a implantação de tais benefícios, implica na sua imediata cessação e na necessidade de devolução das parcelas recebidas durante o período que o segurado auferiu renda. E os princípios que dão sustentação ao raciocínio são justamente os da vedação ao enriquecimento ilícito e da coibição de má-fé do segurado. É, inclusive, o que deixou expresso o legislador no art. 46 da Lei nº 8.213/91, em relação à aposentadoria por invalidez.22 - Completamente diferente, entretanto, é a situação do segurado que se vê compelido a ter de ingressar em juízo, diante da negativa da autarquia previdenciária de lhe conceder o benefício, por considerar ausente algum dos requisitos necessários. Ora, havendo pretensão resistida e enquanto não acolhido o pleito do jurisdicionado, é óbvio que outra alternativa não lhe resta, senão a de se sacrificar, inclusive com possibilidade de agravamento da situação incapacitante, como única maneira de prover o próprio sustento. Isto não configura má-fé e, muito menos, enriquecimento ilícito. A ocorrência denomina-se estado de necessidade e nada mais é do que desdobramento dos direitos constitucionais à vida e dignidade do ser humano. Realmente é intrigante a postura do INSS porque, ao que tudo indica, pretende que o sustento do segurado fosse provido de forma divina, transferindo responsabilidade sua para o incapacitado ou, então, para alguma entidade que deve reputar sacra. Pugna pela responsabilização patrimonial daquele que teve seu direito violado, necessitou de tutela jurisdicional para tê-lo reparado, viu sua legítima pretensão ser resistida até o fim e teve de suportar o calvário processual.23 - Premido a laborar, diante do direito vilipendiado e da necessidade de sobrevivência, com recolhimentos ao RGPS, não se pode admitir a penalização do segurado com o desconto dos valores do benefício devido no período em que perdeu o contrato de trabalho. Até porque, nessas circunstâncias, tal raciocínio serviria de estímulo ao mercado informal de trabalho, absolutamente censurável e ofensivo à dignidade do trabalhador, eis que completamente à margem da fiscalização estatal, o que implicaria, inclusive, em prejuízo ao erário e ao custeio do regime. Neste sentido já decidiu esta Corte: AC 0036499-51.2011.4.03.9999, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 05/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013; AR 0019784-55.2011.4.03.0000, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, 3ª Seção, j. 13/10/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013.[...]27 - Apelação da parte autora provida. Sentença reformada. Ação julgada procedente. Tutela específica concedida. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1920573 - 0006151-80.2011.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 11/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2019, grifo nosso) Ante o exposto, acolho a impugnação da parte exequente e homologo os cálculos apresentados às fls. 139/144, no valor de R\$ 19.650,79, além de R\$ 1.965,08 referentes a honorários advocatícios, atualizados para outubro de 2017. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente à diferente entre o valor apresentado pela autarquia e aquele homologado, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.A verba honorária ora arbitrada deverá ser acrescida no valor do débito principal, consoante dispõe o artigo 85, 13, CPC.Com o trânsito em julgado da presente decisão, expeça-se o ofício requisitório.Após o levantamento dos valores, tomem os autos conclusos para extinção da execução.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001393-71.2014.403.6006 - PAULO SERGIO CAETANO(MS010632 - SERGIO FABIANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO SERGIO CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
S E N T E N Ç A VISTOS EM INSPEÇÃO - 25/02/2019 A 01/03/2019Cuida-se de cumprimento de sentença ajuizado por PAULO SERGIO CAETANO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no artigo 534 do Código de Processo Civil.As fls. 164/165, consta comprovante de pagamento de RPV. Instada a se manifestar quanto a quitação da dívida, a parte exequente permaneceu inerte. É o relatório do necessário. Decido.Considerando que consta dos autos a satisfação total do débito exequendo, sem oposição da parte exequente, declaro extinto o presente cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 25 de fevereiro de 2019.RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOSJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001796-40.2014.403.6006 - VALQUIMIR BARBOSA CANDIDO(PR029616 - REJANE CORDEIRO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALQUIMIR BARBOSA CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
S E N T E N Ç A VISTOS EM INSPEÇÃO - 25/02/2019 A 01/03/2019Cuida-se de cumprimento de sentença ajuizado por VALQUIMIR BARBOSA CANDIDO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no artigo 534 do Código de Processo Civil.Às fls. 101/102, consta comprovante de pagamento de RPV. Instada a se manifestar quanto a quitação da dívida, a parte exequente permaneceu inerte. É o relatório do necessário. Decido.Considerando que consta dos autos a satisfação total do débito exequendo, sem oposição da parte exequente, declaro extinto o presente cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 25 de fevereiro de 2019.RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOSJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002335-06.2014.403.6006 - SILVANETE DE BRITO(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILVANETE DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afirma a autarquia previdenciária que nada deve relativamente ao período compreendido entre a DIB (12/03/2015, fl. 162-v) e a DIP (01/11/2016, fl. 210), porquanto, pelo benefício de auxílio doença a parte autora já teria recebido o valor de direito pela aposentadoria por invalidez, que é - para ambos os benefícios - o salário mínimo.
A parte autora, por sua vez, discordando do INSS, insiste na existência de diferenças a receber. Todavia, em nenhuma de suas manifestações contrapôs as argumentações da autarquia ou explicou se tais diferenças seriam resultantes de eventual erro em relação à RMI ou aos alegados pagamentos.
Já no tocante aos honorários advocatícios, o E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento ao apelo autárquico apenas para fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação - até a data da sentença. Nesse norte, como já decidido no despacho de fl. 214, o desconto do valor principal já pago por outro benefício não exclui o direito aos honorários sobre o valor efetivamente devido.
Assim sendo, considerando que a data de início do benefício (DIB) foi mantida em 12/03/2015 e a sentença proferida em 24/07/2015, tem-se o período sobre o qual se dará o cálculo dos honorários sucumbenciais. Em análise deste e do percentual fixado, vislumbra-se que o valor devido é compatível com aquele apresentado pela autarquia previdenciária (fls. 219/220).
Diante do exposto, na ausência de impugnação fundamentada quanto ao memorial de cálculo apresentado pelo INSS, dispensei a remessa dos autos à Contadoria Judicial e homologo como valor devido aquele apontado às fls. 218/220.
Intime-se. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, expeça-se requisição de pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002772-47.2014.403.6006 - GILBERTO SANTOS DE DEUS(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES E MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILBERTO SANTOS DE DEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
S E N T E N Ç A VISTOS EM INSPEÇÃO - 25/02/2019 A 01/03/2019Cuida-se de cumprimento de sentença ajuizado por GILBERTO SANTOS DE DEUS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no artigo 534 do Código de Processo Civil.Às fls. 141/142, consta comprovante de pagamento de RPV. Instada a se manifestar quanto a quitação da dívida, a parte exequente permaneceu inerte. É o relatório do necessário. Decido.Considerando que consta dos autos a satisfação total do débito exequendo, sem oposição da parte exequente, declaro extinto o presente cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 25 de fevereiro de 2019.RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOSJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000355-94.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: FERNANDO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. A parte autora apresentou memorial de cálculo (ID 8934920), o qual foi impugnado pelo INSS (ID 11975650).
2. Não obstante, a exequente, ciente dos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária em sede de impugnação (ID 11976019), com eles acquiesceu.
3. Assim sendo, HOMOLOGO o valor apontado como devido pelo INSS, constante da planilha de ID 11976019.
4. Intime-se. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, cumpram-se as demais determinações do despacho de ID 10299542.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 000002-39.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TÂNIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: SIDINEIA EVANGELISTA DIAS

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL** em desfavor de **SIDINEIA EVANGELISTA DIAS**, objetivando, em síntese, a cobrança de débito no valor de R\$3.353,65 (ID 13794481 – fl. 03 dos autos físicos).

Por meio de petição de ID 14380731, o exequente informou que chegou a uma composição amigável com a executada, de modo que o valor bloqueado no feito seja utilizado para abater parte do débito e o restante será objeto de posterior parcelamento. Na petição de ID 14501740, por sua, requer o exequente que o valor constrito seja transferido à conta bancária por ele indicada.

É o breve relatório.

Decido.

Em prestígio aos postulados da economia e da celeridade processual, DEFIRO o pedido formulado pelo exequente.

OFICIE-SE À CEF para que, no prazo de 3 (três) dias, transfira o valor atual constante na conta gerada em razão do ID 07201800009261075 (ID 13794481 – fl. 24 dos autos físicos) à conta informada pelo exequente, qual seja: agência 2112, conta corrente 00025-5, Caixa Econômica Federal, operação 003, titularizada pelo Conselho Regional de Contabilidade – CRC/MS, CNPJ 01.578.616/0001-07.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como **OFÍCIO**, a ser encaminhada à CEF.

Após, intime-se o exequente para se manifeste expressamente quanto à eventual suspensão do feito.

(assinado eletronicamente)

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000277-97.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: ANTONIO TENORIO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ABILIO JUNIOR VANELI - MS12327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, INTIMEM-SE as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Fica ainda intimada a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal.

Coxim/MS, 20 de março de 2019.

(assinado eletronicamente)

RUBENS PETRUCCI JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000055-32.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: ANDERSON TORRES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ROMULO GUERRA GAI - MS11217
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Documento comprobatório ID 15233575:

Tendo em vista que os autos já foram encaminhados ao Juizado Especial Federal Adjunto de Coxim, qualquer petição deverá ser protocolada e analisada no SisJEF, sem prejuízo de outras decisões lá proferidas.

Desta forma, nada a deferir nos presentes autos.

Pelo fato do processo manter a mesma numeração no Juizado Especial Federal Adjunto de Coxim e para evitar novos equívocos, remetam-se os autos à Distribuição para que efetue o cancelamento da distribuição.

Coxim, MS, 21 de março de 2019.

(assinado eletronicamente)

RUBENS PETRUCCI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

VISTOS.

1. A princípio, por se tratar de processo físico que foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Nada sendo alegado no referido prazo, dê-se regular prosseguimento ao feito.
2. Tendo em vista a concordância da parte exequente, **HOMOLOGO** os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.
3. Após o prazo de conferência, **EXPECAM-SE** minutas das requisições de pequeno valor.
4. Em seguida, **INTIMEM-SE** as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.
5. Nada mais sendo requerido, **VOLTEM** os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.
6. Disponibilizado o pagamento, **INTIMEM-SE** os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, **VENHAM-ME** os autos conclusos para sentença de extinção.
7. **CONVERTA-SE** a classe processual para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Coxim, MS, 21 de março de 2019.

(assinado eletronicamente)

RUBENS PETRUCCI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

VISTOS.

1. A princípio, por se tratar de processo físico que foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Nada sendo alegado no referido prazo, dê-se regular prosseguimento ao feito.
2. **INTIME-SE** o INSS acerca da sentença proferida nos autos digitalizados (fls. 89/92v – ID 14821471).

Coxim, MS, 21 de março de 2019.

(assinado eletronicamente)

RUBENS PETRUCCI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

SENTENÇA

TIPO "A"

OLIMPIO MARQUES ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando à concessão de aposentadoria especial.

A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 08-43). Juntou, ainda, recibos de pagamento e de férias (fls. 46-91).

A decisão de fls. 93-94 concedeu a assistência judiciária gratuita ao autor.

A Autarquia Federal apresentou contestação arguindo, preliminarmente, ausência de interesse de agir, visto que o demandante não teria apresentado todos os documentos necessários à análise do pedido administrativo, assim como a prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido (fls. 97-105).

É o relatório do necessário. Decido.

II — FUNDAMENTAÇÃO

1. Preliminarmente

Rejeito a preliminar de prescrição aventada pelo INSS, pois o requerimento administrativo foi formulado em 18/08/2016 (fl. 14) e a ação foi proposta em 25/05/2017, claramente não tendo decorrido o quinquênio prescricional.

Do mesmo modo, demonstrado o interesse de agir, visto que o autor requereu aposentadoria por tempo de contribuição perante a autarquia previdenciária, constando do respectivo processo administrativo o Perfil Profissiográfico do requerente, acerca da empresa Rio Corrente Agro Industrial S/A (ID14950876, p. 29-31), cabendo ao INSS analisar todos os documentos constantes naqueles autos, de modo a conceder ao segurado o benefício que lhe seja mais favorável.

2. Mérito.

No mérito do exame da causa, constato a parcial procedência do pedido.

Em se tratando de atividade especial é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica.

Tal esclarecimento se faz necessário ao notarmos que o regramento acerca da comprovação do caráter especial da atividade foi marcado pela sucessão de vários diplomas legais.

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95 (29.04.1995), o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. Isto é, a comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Ainda que a supracitada norma somente tenha sido regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, a jurisprudência se assentou no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016.

Assim, após o advento da Lei 9.032/95, passou a ser necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, através de documentos específicos e outros meios de prova.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário - PPP para esse fim.

No que se refere às funções exercidas pelo demandante anteriores à Lei nº 9.032/95, não há a demonstração que se enquadrariam nas hipóteses do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto 83.080/79.

Quanto aos períodos posteriores, juntou aos autos PPP, com indicação dos períodos, atividades, profissionais responsáveis pelos laudos, bem como o documento é assinado pelo responsável pela empresa (fl. 40-43). Quanto ao documento de fl. 42, ele não é sequencial ao PPP de fls. 40-41 e 43, como se observa ainda da cópia do processo administrativo (ID14950876, p. 29-31) e, além disso, não vem assinado, de modo que não será considerado na análise do benefício.

Observa-se que nos períodos de 09/03/2001 a 18/12/2001, 07/06/2002 a 09/12/2003 e 01/04/2004 a 06/01/2009 os fatores de risco a que o autor esteve sujeito foram: a) Físico – Calor (Qualitativo); b) Químico – Poeiras (Qualitativos) e; c) Ergônomo – Posturas Incorretas (Baixo) (fl. 41).

Destaca-se que tais agentes nocivos não estão previstos no anexo IV do Decreto nº 3.048/99.

Ainda que se considere que a relação supracitada não seja exaustiva, mister a caracterização da nocividade no caso concreto, diante dos agentes nocivos a que o segurado se encontra sujeito.

A nocividade no ambiente de trabalho poderá ser qualitativa, em que a nocividade é presumida e independe de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, e quantitativa, hipótese em que há a nocividade somente quando ultrapassados os limites de tolerância ou doses.

Nos moldes da Norma Regulamentadora nº 15, do Ministério do Trabalho – Atividades e Operações Insalubres, no que se refere à exposição ao calor, a análise deve ser quantitativa e não qualitativa, como consta do PPP apresentado:

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

ANEXO III

LIMITES DE TOLERÂNCIA PARA EXPOSIÇÃO AO CALOR

1. A exposição ao calor deve ser avaliada através do "Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo" - IBUTG definido pelas equações que se seguem: (...)

Assim, quanto ao fator de risco "calor", este não pode ser considerado, visto que não avaliado corretamente no Perfil Profissiográfico.

Do mesmo modo, no fator de risco poeira (químico), não é discriminado a substância a que o demandante teria contato, prejudicando uma melhor análise, por não constar o LTCAT nos autos. As mesmas observações devem ser feitas no que tange ao fator "posturas incorretas".

Ademais, ainda se consideradas todas essas peculiaridades, não restou demonstrado o tempo de trabalho permanente em condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou integridade física.

A exposição a tais fatores seria apenas de forma ocasional ou intermitente, como se extrai da descrição das atividades acerca dos períodos supracitados:

(...) Prepara o solo, arando-o e dando-lhe outros tratos, manual ou mecanicamente, para proceder ao plantio de cana-de-açúcar em pedaços que contenham de duas a cinco gemas (rebolos), utilizando ferramentas de corte apropriadas, a fim de prepará-la para o plantio; seleciona os rebolos a serem plantados, separando os que estão em boas condições e refugando aqueles cujas gemas foram danificadas ou apresentam excessos de barba, para garantir melhores índices de germinação; desinfeta os rebolos selecionados, imergindo-os em soluções apropriadas e pondo-os a secar, para prevenir a ocorrência de pragas e moléstias; realiza o plantio de rebolos, colocando-os em covas e sulcos e cobrindo-os de terra, para obter a germinação dos mesmos; dispensa tratos culturais de plantação, efetuando capinas, construindo canais de drenagem, realizando adubação e desbastes periódicos, para assegurar o desenvolvimento normal do canavial, efetua a colheita de cana em épocas apropriadas, cortando-a junto à terra com ferramentas de corte apropriadas, para submetê-la aos tratos necessários à sua utilização, limpa os pedaços de cana colhidos, retirando-lhes as folhas e separando o sabugo com a ajuda de um facão, para possibilitar o enfaixamento dos mesmos; procede ao enfaixamento dos pedaços limpos de cana amarrando-os com as folhas retiradas dos mesmos, a fim de prepará-los para o transporte; efetua o embarque dos feixes de cana, colocando-os em carretas traçadas por animais ou tratores, a fim de remetê-los para a moagem e/ou comercialização. (fl. 40).

Frisa-se que tais atividades são comuns aos trabalhadores do campo, principalmente agricultores, sem que se imponha condições para aposentadoria especial.

Todavia, acerca dos períodos de 06/05/2009 a 25/07/2013 e 03/04/2014 a 19/01/2016 (momento em que o PPP foi emitido), restou demonstrado que a atividade desempenhada pelo autor se restringia à aplicação de inseticidas, constando como função "COMBATE FORMIGA", diferente dos períodos anteriores em que se indicava como função rústica, ajudante e auxiliar de serviços gerais (fl. 40).

É o que aponta, ainda, a descrição das atividades: "Realiza tratamentos fitossanitários na plantação, selecionando e aplicando inseticidas, por pulverização ou outro processo para evitar ou erradicar pragas e moléstias" (f. 40).

De outro norte, o preenchimento do campo "EPI Eficaz (S/N)" não se refere a real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente, considera apenas se houve ou não atenuação dos fatores de risco, devendo ser analisado o caso concreto.

Ressalta-se que o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Nesse prisma, os agrotóxicos estão presentes no Anexo IV do Decreto nº3.048/99, em especial nos itens 10.0.11, 'c' e 1.0.12, 'b' como agentes nocivos e, demonstrada que a atividade do demandante tem caráter permanente, mister o reconhecimento dos períodos 06/05/2009 a 25/07/2013 e 03/04/2014 a 19/01/2016 (momento em que o PPP foi emitido) como especiais (25 anos).

Acerca do tema:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚDO. AGENTES QUÍMICOS. TRABALHADOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO. AUSENTE REQUISITO À APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÕES CONHECIDAS E PROVIDAS EM PARTE.

- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados.
- A remessa oficial não deve ser conhecida, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. No caso, a toda evidência não se excede esse montante.
- À parte autora interessada cabe a devida comprovação da veracidade dos fatos constitutivos de seu direito, por meio de prova suficiente e segura, nos termos do artigo 373, I, do NCPC.
- A fim de demonstrar a natureza especial do labor desenvolvido, deveria ter carreado documentos aptos certificadores das condições insalubres em que permaneceu exposta, com habitualidade e permanência, como formulários padrão e laudos técnicos individualizados, cabendo ao magistrado, em caso de dúvida fundada, o deferimento de prova pericial para confrontação do material reunido à exordial.
- Não configurado cerceamento de defesa ou violação de ordem constitucional ou legal.
- O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.
- Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80.
- Cumpre observar que antes da entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030) para atestar a existência das condições prejudiciais.
- Nesse particular, ressalto que vinha adotando a posição de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, verifico que a jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016.
- Contudo, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo seja o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época de prestação do serviço.
- A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.
- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).
- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.
- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.
- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.
- Na hipótese, no que tange ao intervalo enquadrado como especial, de 1º/3/1995 a 25/3/2003, a parte autora logrou demonstrar, via PPP, a exposição habitual e permanente a ruído superior aos limites de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária, bem como a agente químico deletério (herbicida), o que viabilizam a contagem diferenciada requerida.
- Quanto ao lapso de 1º/4/2003 a 27/10/2014, a parte autora trouxe PPP, o qual indica o exercício da atividade de "operador de máquina", e a exposição habitual e permanente a agentes químicos (agrotóxico), fato que possibilita o enquadramento nos códigos 1.2.6 e 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.2.6 e 1.2.10 do anexo do Decreto n. 83.080/79 e códigos 1.0.9, 1.0.11 e 1.0.12 do anexo do Decreto n. 2.172/97 e do Decreto n. 3.048/99 (Precedentes).

- Para o enquadramento na situação prevista no código 2.2.1 (trabalhadores na agropecuária) do anexo do Decreto n. 53.831/64, a jurisprudência prevê a necessidade de comprovação da efetiva exposição habitual aos possíveis agentes agressivos à saúde e do exercício conjugado na agricultura e pecuária, situação não visualizada.

- A simples sujeição às intempéries da natureza (- condições climáticas - sol, chuva, frio, calor, radiações não ionizantes, poeira etc.), como só ocorrer nesse meio, é insuficiente a caracterizar a lida no campo como insalubre ou penosa.

- Ademais, no tocante ao interregno de 3/8/1989 a 28/2/1995, vale destacar que o perfil profissiográfico coligido aos autos não indica "fator de risco" algum passível de consideração como de natureza especial às atividades executadas, consoante denotam as células '15.2' a '15.4' do aludido documento: "N/A" ("Não Avaliado").

- A parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91.

- O requisito da carência restou cumprido em conformidade com o artigo 142 da Lei n. 8.213/91. Quanto ao tempo de serviço, somados os períodos enquadrados (devidamente convertidos) ao montante apurado administrativamente, verifica-se que na data do requerimento administrativo a parte autora contava mais de 35 anos de profissão.

- Assinalo não ter havido contrariedade alguma à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

- Remessa oficial não conhecida.

- Apelações conhecidas e providas em parte.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2297243 - 0007830-41.2018.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 09/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018 - grifou-se)

O INSS já havia reconhecido 30 anos, 4 meses e 7 dias como tempo de contribuição comum do demandante (ID 14950876, p.7). Necessário, entretanto, efetivar a conversão do período de 06/05/2009 a 25/07/2013 e 03/04/2014 a 19/01/2016 de especial (25 anos) para comum, de modo a somar aos demais períodos comuns, para analisar se foram supridos os requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição, visto que não laborou 25 anos sob as mencionadas condições de nocividade.

Entretanto, ao se efetivar o respectivo cálculo, como se extrai da planilha anexa, convertendo tais períodos especiais em comum, chega-se ao tempo total de contribuição de 32 anos, 9 meses e 4 dias na DER, insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nesses moldes, possível apenas o reconhecimento do período discutido como especial.

III. DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e DECLARO como tempo de trabalho especial, referente ao tempo de exposição de 25 anos, os períodos de 06/05/2009 a 25/07/2013 e 03/04/2014 a 19/01/2016, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tal período em favor do autor.

Diante da sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§3º e 4º, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término do qual deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC, devendo ser aplicada a Súmula 111 do STJ, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJU 07/03/2005).

Sem custas, aplicando-se ao INSS o art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, e à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Tendo em vista que os autos já foram digitalizados e inseridos no sistema PJe por esta Secretaria Judiciária, intím-se as partes, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para conferência dos documentos digitalizados, indicação e correção de eventuais equívocos ou ilegibilidades. Nada sendo alegado no prazo de 5 dias, dê-se regular prosseguimento ao feito, bem como traslade-se cópia desta sentença aos autos físicos, arquivando-o com as baixas de praxe.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Cópia desta sentença poderá servir como mandado/ofício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Coxim/MS.

Rubens Petrucci Junior

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000339-62.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: MAURO LUCAS NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica, ainda, intimado o MPF para manifestação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000330-03.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: ALZIRA VENDRUSCULO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica, ainda, intimado o MPF para manifestação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500013-46.2019.4.03.6007
AUTOR: IZABEL RODRIGUES DE MENEZES
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR MARCELO HERRERA - MS9548, CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO - SP119377
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **IZABEL RODRIGUES DE MENEZES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, intitulada como **AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE**.

Na inicial, a parte autora informou o valor da causa de **RS 11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais)**.

É o relatório do essencial. **Decido**.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A competência da Justiça Federal é delimitada na Constituição Federal, consoante dispõe o art. 109.

Regulamentando aquela disposição, adveio a Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, dispondo no seu art. 3º, §3º que:
Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.
[...] §3º **No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.** (grifou-se)

Pois bem.

Tendo em vista a criação, pelo Provimento CJF3R nº 19/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal a esta 1ª Vara Federal de Coxim (**com efeitos a partir de 13/11/2017**), as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos Juizados, pelo sistema processual próprio (SisJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns), sendo esta questão de **competência absoluta** (art. 3º, §3º, Lei 10.259).

Além de os processos dos Juizados Especiais, em virtude de Lei (9.099/95 e 10.259/2001), possuírem características próprias, o sistema virtual é outro.

Assim, considerando a data de distribuição da presente demanda, o valor da causa inferior a 60 salários mínimos e matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (art. 3º, §1º, Lei 10.259), impõe-se a sua tramitação pelo SisJEF, por razões de competência absoluta.

Entretanto, no âmbito do Juizado Especial não há espaço para a remessa dos autos, seja por falta de previsão legal, seja em observância ao próprio princípio da celeridade, ainda mais se tratando de processo virtual, uma vez que se torna mais rápida e prática a propositura de nova ação no sistema processual adequado que sua migração pelo Juízo, com todas as diligências necessárias para tanto.

Além do mais, o artigo 51, III, da Lei 9.099/95 elenca como causa de extinção do processo a incompetência territorial. Veja-se que não há lógica na extinção do processo quando a incompetência for relativa e, quando o vício for maior, ou seja, quando a incompetência for absoluta, proceder à remessa dos autos. Com elevado respeito, compete ao advogado, não ao Juízo, a **distribuição da demanda e de todos os seus documentos no sistema correto (SisJEF), com os cadastros pertinentes**.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas, uma vez que concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a citação não foi efetivada.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Coxim-MS.

(assinado eletronicamente)

Rubens Petrucci Junior

Juiz Federal Substituto